PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE RONDÔNIA
DIÁRIO DA JUSTIÇA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ANO XXXVI | NÚMERO 057 | PORTO VELHO-RO, TERÇA-FEIRA, 27 DE MARÇO DE 2018

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2018/2019

PRESIDENTE
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

VICE-PRESIDENTE
Desembargador Renato Martins Mimessi

CORREGEDOR-GERAL
Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz

TRIBUNAL PLENO
Des. Eurico Montenegro Júnior
Des. Renato Martins Mimessi
Des. Valter de Oliveira
Des. Roosevelt Queiroz Costa
Des. Rowilson Teixeira
Des. Sansão Saldanha
Des. Kiyochi Mori
Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Des. Miguel Monico Neto
Des. Raduan Miguel Filho
Des.ª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Des. Alexandre Miguel
Des. Daniel Ribeiro Lagos
Des. Gilberto Barbosa Batista dos Santos
Des. Oudivanil de Marins
Des. Isaias Fonseca Moraes
Des. Valdeci Castellar Citon
Des. Hiram Souza Marques
Des. José Jorge Ribeiro da Luz
Juiz Convocado Francisco Borges

1ª CÂMARA CÍVEL
Desembargador Rowilson Teixeira (Presidente)
Des. Sansão Saldanha
Desembargador Raduan Miguel Filho

2ª CÂMARA CÍVEL
Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia (Presidente)
Des. Kiyochi Mori
Des. Alexandre Miguel
Des. Isaias Fonseca Moraes

CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS
Des. Rowilson Teixeira (Presidente)
Des. Sansão Saldanha
Des. Kiyochi Mori
Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Des. Raduan Miguel Filho
Des. Alexandre Miguel
Des. Isaías Fonseca Moraes

1ª CÂMARA CRIMINAL
Des. Valter de Oliveira (Presidente)
Des. Daniel Ribeiro Lagos
Juiz Convocado Francisco Borges

2ª CÂMARA CRIMINAL
Desembargador Miguel Monico Neto (Presidente)
Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Desembargador Valdeci Castellar Citon

CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS
Desembargador Valter de Oliveira (Presidente)
Desembargador Miguel Monico Neto
Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Desembargador Valdeci Castellar Citon
Juiz Convocado Francisco Borges

1ª CÂMARA ESPECIAL
Desembargador Eurico Montenegro Júnior (Presidente)
Desembargador Gilberto Barbosa Batista dos Santos
Desembargador Oudivanil de Marins

2ª CÂMARA ESPECIAL
Desembargador Renato Martins Mimessi (Presidente)
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Des. Hiram Souza Marques

CÂMARAS ESPECIAIS REUNIDAS
Desembargador Eurico Montenegro Júnior (Presidente)
Desembargador Renato Martins Mimessi
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Desembargador Gilberto Barbosa Batista dos Santos
Desembargador Oudivanil de Marins
Des. Hiram Souza Marques

SECRETARIA GERAL
Juiz de Direito Sérgio William Domingues Teixeira
Secretário-Geral

DIRETOR DA DIGRAF
Administrador Enildo Lamarão Gil

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRESIDÊNCIA

ATOS DO PRESIDENTE

Portaria Presidência Nº 289/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelas Leis Complementares nºs 288, de 10/01/2000, publicada no D.O.E. nº 4422, de 31/01/2000, nº 432, de 03/03/2008, publicada no D.O.E. nº 0955, de 13/03/2008 e nº 783, art. 56-A, de 16/06/2004, publicada no D.O.E. n. 2480, de 16/06/2014,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0001352-36.2018.8.22.8000,

R E S O L V E:

1 – CONCEDER aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais ao servidor JOSÉ JOÃO NUNES, cadastro 0037575, ocupante do cargo de Auxiliar Operacional, padrão 27, nível Básico, na especialidade de Agente de Segurança, pertencente ao Quadro de Pessoal Permanente do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/05.

2 – Os reajustes serão revistos na mesma data e proporção, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.

3 – Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 22/03/2018, às 17:12, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0617093 e o código CRC 3F50CE9E.

Portaria Presidência Nº 290/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelas Leis Complementares nºs 288, de 10/01/2000, publicada no D.O.E. nº 4422, de 31/01/2000, nº 432, de 03/03/2008, publicada no D.O.E. nº 0955, de 13/03/2008 e nº 783, art. 56-A, de 16/06/2004, publicada no D.O.E. n. 2480, de 16/06/2014,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0000428-25.2018.8.22.8000,

R E S O L V E:

1 – CONCEDER aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais ao servidor PERCIVAL RIBEIRO DE ALMEIDA, cadastro 0031607, ocupante do cargo de Auxiliar Operacional, padrão 27, nível Básico, na especialidade de Serviços Gerais, pertencente ao Quadro de Pessoal Permanente do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/05.

2 – Os reajustes serão revistos na mesma data e proporção, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.

3 – Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 22/03/2018, às 17:12, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0617120 e o código CRC CBE75023.

Portaria Presidência Nº 291/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelas Leis Complementares nºs 288, de 10/01/2000, publicada no D.O.E. nº 4422, de 31/01/2000, nº 432, de 03/03/2008, publicada no D.O.E. nº 0955, de 13/03/2008 e nº 783, art. 56-A, de 16/06/2004, publicada no D.O.E. n. 2480, de 16/06/2014,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0001330-75.2018.8.22.8000,

R E S O L V E:

1 – CONCEDER aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais ao servidor CARLOS ALBERTO CALIXTO FERREIRA, cadastro 2032384, ocupante do cargo de Auxiliar Operacional, padrão 27, nível Básico, na especialidade de Motorista, pertencente ao Quadro de Pessoal Permanente do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/05.

2 – Os reajustes serão revistos na mesma data e proporção, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.

3 – Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 22/03/2018, às 17:12, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0617128 e o código CRC 5E9CDC98.

Portaria Presidência Nº 292/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelas Leis Complementares nºs 288, de 10/01/2000, publicada no D.O.E. nº 4422, de 31/01/2000, nº 432, de 03/03/2008, publicada no D.O.E. nº 0955, de 13/03/2008 e nº 783, art. 56-A, de 16/06/2004, publicada no D.O.E. n. 2480, de 16/06/2014,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0000055-76.2018.8.22.8005,

R E S O L V E:

1 – CONCEDER aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais à servidora MARIA DE LOURDES SALDANHA GONTIJO BARBOSA, cadastro 0021857, ocupante do cargo de Técnico Judiciário, padrão 27, nível Médio, pertencente ao Quadro de Pessoal Permanente do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/05.

2 – Os reajustes serão revistos na mesma data e proporção, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.

3 – Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 22/03/2018, às 17:12, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0617178 e o código CRC 5A9754D8.

Portaria Presidência Nº 293/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelas Leis Complementares nºs 288, de 10/01/2000, publicada no D.O.E. nº 4422, de 31/01/2000, nº 432, de 03/03/2008, publicada no D.O.E. nº 0955, de 13/03/2008 e nº 783, art. 56-A, de 16/06/2004, publicada no D.O.E. n. 2480, de 16/06/2014,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0000420-58.2017.8.22.8008,

R E S O L V E:

1 – CONCEDER aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais à servidora TEREZINHA SABINO DA SILVA CUNHA, cadastro 0020559, ocupante do cargo de Técnico Judiciário, padrão 27, nível Médio, pertencente ao Quadro de Pessoal Permanente do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/05.

2 – Os reajustes serão revistos na mesma data e proporção, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.

3 – Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 22/03/2018, às 17:12, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0617272 e o código CRC 9FFA5E0C.

Portaria Presidência Nº 294/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelas Leis Complementares nºs 288, de 10/01/2000, publicada no D.O.E. nº 4422, de 31/01/2000, nº 432, de 03/03/2008, publicada no D.O.E. nº 0955, de 13/03/2008 e nº 783, art. 56-A, de 16/06/2004, publicada no D.O.E. n. 2480, de 16/06/2014,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0001519-81.2017.8.22.8002,

R E S O L V E:

1 – CONCEDER aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais ao servidor SEBASTIÃO ANÉSIO PEREIRA LIMA, cadastro 0020842, ocupante do cargo de Analista Judiciário, padrão 14, nível Superior, na especialidade de Oficial de Justiça, pertencente ao Quadro de Pessoal Permanente do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/05.

2 – Os reajustes serão revistos na mesma data e proporção, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.

3 – Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 22/03/2018, às 17:12, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0618434 e o código CRC 216445E3.

Portaria Presidência Nº 295/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelas Leis Complementares nºs 288, de 10/01/2000, publicada no D.O.E. nº 4422, de 31/01/2000, nº 432, de 03/03/2008, publicada no D.O.E. nº 0955, de 13/03/2008 e nº 783, art. 56-A, de 16/06/2004, publicada no D.O.E. n. 2480, de 16/06/2014,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0001276-12.2018.8.22.8000,

R E S O L V E:

1 – CONCEDER aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais ao servidor GUTEMBERG REIS DA SILVA, cadastro 0040630, ocupante do cargo de Auxiliar Operacional, padrão 27, nível Básico, na especialidade de Agente de Segurança, pertencente ao Quadro de Pessoal Permanente do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/05.

2 – Os reajustes serão revistos na mesma data e proporção, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.

3 – Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 22/03/2018, às 17:12, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0618499 e o código CRC 8E6A6A61.

Portaria Presidência Nº 296/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelas Leis Complementares nºs 288, de 10/01/2000, publicada no D.O.E. nº 4422, de 31/01/2000, nº 432, de 03/03/2008, publicada no D.O.E. nº 0955, de 13/03/2008 e nº 783, art. 56-A, de 16/06/2004, publicada no D.O.E. n. 2480, de 16/06/2014,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0000866-58.2017.8.22.8009,

R E S O L V E:

1 – CONCEDER aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais à servidora SILEIDE NICÉIA PEDROSA RAMALHO, cadastro 0021890, ocupante do cargo de Técnico Judiciário-NS, padrão 30, nível Superior, na especialidade de Escrivã Judicial, pertencente ao Quadro de Pessoal Permanente do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/05.

2 – Os reajustes serão revistos na mesma data e proporção, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.

3 – Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 22/03/2018, às 17:12, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0619922 e o código CRC C287044A.

Portaria Presidência Nº 297/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelas Leis Complementares nºs 288, de 10/01/2000, publicada no D.O.E. nº 4422, de 31/01/2000, nº 432, de 03/03/2008, publicada no D.O.E. nº 0955, de 13/03/2008 e nº 783, art. 56-A, de 16/06/2004, publicada no D.O.E. n. 2480, de 16/06/2014,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0005026-53.2017.8.22.8001,

R E S O L V E:

1 – CONCEDER aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais à servidora MARIA LEONOR GOBETE, cadastro 0037354, ocupante do cargo de Analista Judiciário, padrão 27, nível Superior, na especialidade de Assistente Social, pertencente ao Quadro de Pessoal Permanente do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/05.

2 – Os reajustes serão revistos na mesma data e proporção, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.

3 – Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 22/03/2018, às 17:12, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0619939 e o código CRC 25EF7FE3.

Portaria Presidência Nº 298/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelas Leis Complementares nºs 288, de 10/01/2000, publicada no D.O.E. nº 4422, de 31/01/2000, nº 432, de 03/03/2008, publicada no D.O.E. nº 0955, de 13/03/2008 e nº 783, art. 56-A, de 16/06/2004, publicada no D.O.E. n. 2480, de 16/06/2014,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0025306-48.2017.8.22.8000,

R E S O L V E:

1 – CONCEDER aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais ao servidor JORGE LUIZ GOMES CARVALHO, cadastro 0021660, ocupante do cargo de Analista Judiciário, padrão 14, nível Superior, na especialidade de Oficial de Justiça, pertencente ao Quadro de Pessoal Permanente do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/05.

2 – Os reajustes serão revistos na mesma data e proporção, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.

3 – Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 22/03/2018, às 17:12, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0619968 e o código CRC 0EEE7E0F.

Portaria Presidência Nº 299/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelas Leis Complementares nºs 288, de 10/01/2000, publicada no D.O.E. nº 4422, de 31/01/2000, nº 432, de 03/03/2008, publicada no D.O.E. nº 0955, de 13/03/2008 e nº 783, art. 56-A, de 16/06/2004, publicada no D.O.E. n. 2480, de 16/06/2014,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0023198-46.2017.8.22.8000,

R E S O L V E:

1 – CONCEDER aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais ao servidor RUBIANOR CONCEIÇÃO BRAGA DA SILVA, cadastro 0022063, ocupante do cargo de Analista Judiciário, padrão 07, nível Superior, na especialidade de Oficial de Justiça, pertencente ao Quadro de Pessoal Permanente do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/05.

2 – Os reajustes serão revistos na mesma data e proporção, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.

3 – Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 22/03/2018, às 17:12, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0619990 e o código CRC 83A8AE4F.

Portaria Presidência Nº 300/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelas Leis Complementares nºs 288, de 10/01/2000, publicada no D.O.E. nº 4422, de 31/01/2000, nº 432, de 03/03/2008, publicada no D.O.E. nº 0955, de 13/03/2008 e nº 783, art. 56-A, de 16/06/2004, publicada no D.O.E. n. 2480, de 16/06/2014,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0024534-85.2017.8.22.8000,

R E S O L V E:

1 – CONCEDER aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais ao servidor FRANCISCO ADEVANDO QUEIROZ CRUZ, cadastro 0021245, ocupante do cargo de Analista Judiciário, padrão 14, nível Superior, na especialidade de Oficial de Justiça, pertencente ao Quadro de Pessoal Permanente do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/05.

2 – Os reajustes serão revistos na mesma data e proporção, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.

3 – Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 22/03/2018, às 17:12, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0620007 e o código CRC 58F31390.

Portaria Presidência Nº 307/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0000152-28.2018.8.22.8700,

R E S O L V E:

CONVALIDAR a convocação dos servidores abaixo relacionados, para participarem do curso Práticas Cartorárias para Juizados Especiais Cíveis e da Fazenda Pública, que ocorreu nos dias 12 a 15 de março de 2018, no Auditório 2 e Laboratório de Informática da Escola da Magistratura do Estado de Rondônia, em Porto Velho/RO, conforme abaixo:

Comarca: Ariquemes		
CADASTRO	NOME	LOTAÇÃO
203643-6	CINTIA VECCHI DE CARVALHO FERREIRA	Cartório do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Ariquemes/RO
Comarca: Ji-Paraná		
CADASTRO	NOME	LOTAÇÃO
206999-7	CIRLENE PEREIRA DOS SANTOS	Cartório do 1º Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Ji-Paraná/RO
204666-0	ELISSANDRA PEREIRA LIMA RODRIGUES	Cartório do 1º Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Ji-Paraná/RO
205279-2	KENNYSON JULIO DA SILVA MARCELINO	Cartório do 1º Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Ji-Paraná/RO
206256-9	ROGÉRIO RIOS SOTÉ	Cartório do 1º Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Ji-Paraná/RO
Comarca: Porto Velho		
CADASTRO	NOME	LOTAÇÃO
207017-0	ANDRE BURITY PEREIRA	Central de Processos Eletrônicos

206788-9	BRUNA DE SOUSA LIRA	Central de Processos Eletrônicos
207189-4	CÁIO CESAR ESTEVES LOPES	Cartório da 2ª Vara de Execuções Fiscais da Comarca de Porto Velho/RO
206139-2	CASSIA BELARMINO DOS SANTOS SILVA	Central de Processos Eletrônicos
204627-0	CÉLIO AUGUSTO BATISTA OLIVEIRA	Cartório da 2ª Vara de Execuções Fiscais da Comarca de Porto Velho/RO
206029-9	EVELYN JUCILEIDE SAAVEDRA DE ARAÚJO	Central de Processos Eletrônicos
205199-0	FABIO LIMA DE FARIA	Cartório da 2ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho/RO
206037-0	GILBERTO DA SILVA RIBEIRO	Cartório da 3ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho/RO
206439-1	GILSON JOSE DA SILVA	Cartório da 1ª Vara de Execuções Fiscais da Comarca de Porto Velho/RO
206820-6	JÉSSICA ARIADNA SILVA RODRIGUES	Cartório da 2ª Vara de Execuções Fiscais da Comarca de Porto Velho/RO
204579-6	JOÃO JORGE DA SILVA JÚNIOR	Cartório da 2ª Vara de Execuções Fiscais da Comarca de Porto Velho/RO
207150-9	JUNIANE MADALENE SOARES EVANGELISTA	Cartório da 1ª Vara de Execuções Fiscais da Comarca de Porto Velho/RO
206284-4	LARISSA LEIGUE DE CASTRO	Central de Processos Eletrônicos
205931-2	LUCIANA MARTINS RESENDE	Central de Processos Eletrônicos
207192-4	MÁRCIO JOSÉ DOS SANTOS NASCIMENTO	Cartório da 3ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho/RO
204571-0	MARIA SABINA DE LIMA NETA GURGEL	Central de Processos Eletrônicos
207082-0	MARIANA CONSTANTINO DE OLIVEIRA PAIVA	Central de Processos Eletrônicos
206106-6	MICHELE CRISTINA RANGHETTI PEREIRA	Gabinete da 2ª Vara de Execuções Fiscais da Comarca de Porto Velho/RO
204943-0	ROSANE NEVES DA SILVA	Central de Processos Eletrônicos
207084-7	ROZILANE XIMENES DE OLIVEIRA	Cartório da 1ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho/RO
206212-7	SÂMARA ROHERS PENHA	Cartório da 4ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho/RO
205607-0	VANESSA DOS SANTOS TEIXEIRA	Cartório da 2ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho/RO
203789-0	VERA LUCIA MELI DOS SANTOS LIMA PEREIRA	Central de Processos Eletrônicos

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 23/03/2018, às 18:04, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0621755 e o código CRC 074FFF46.

Portaria Presidência Nº 308/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o disposto no Provimento Conjunto n. 002/2016-PR-CG, republicado no DJE N. 061 de 04/04/2016,

Considerando o que consta na Lei Complementar n. 068/92, art. 192,

Considerando o que consta na Instrução n 009/2007-PR, publicada no DJE N. 082 de 04/05/2007,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0000777-28.2018.8.22.8000,

R E S O L V E:

I - INSTAURAR Processo Administrativo Disciplinar em desfavor do servidor R. L. B. cadastro 2054086, para apurar os seguintes fatos, assegurando-lhe ampla defesa.

II – Consta dos autos que ao servidor R. L. B. foi distribuído mandado de avaliação, referente ao processo nº 0004448-90.2018.8.22.0102, em 04/07/2017. Em 13/10/2017, o servidor devolveu o mandado devidamente cumprido, porém com o prazo vencido em 03/08/2017, tendo havido atraso de mais de dois meses sem a apresentação de requerimento para a dilação do prazo. Agindo assim, o servidor infringiu, em tese, infração disciplinar prevista no art. 154, IV e 155, IV c/c art. 167, I, da Lei Complementar n. 68/1992.

III – Encaminhar os autos à Comissão Processante Permanente, para instrução e relatório.

IV – A comissão terá o prazo de 50 (cinquenta) dias, a contar da data da publicação, para a conclusão dos trabalhos e apresentação do relatório.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 23/03/2018, às 18:04, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0621975 e o código CRC CC43D252.

Portaria Presidência Nº 309/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

R E S O L V E:

CONCEDER Licença Maternidade as servidoras abaixo relacionadas, com base no §12, do artigo 20, da Constituição do Estado de Rondônia, acrescentado pela Emenda Constitucional n. 46/2006.

Cadastro	Nome	Lotação	Data Inicial	Data final	Nº Dias
2064421	CYNTHIA CAVALCANTI PERAZZO	Gabinete 1 da Turma Recursal	03/03/2018	29/08/2018	180
2056275	CRISTIANA DE OLIVEIRA LO TIERZO	Seção de Estudo Social e Psicológico do Núcleo Psicossocial do 1º JIJ	07/03/2018	02/09/2018	180
2045907	CLAUDIA MARIELLI DA SILVA DENTI SENA	Gabinete do Desembargador Eurico Montenegro Júnior	12/03/2018	07/09/2018	180
2068656	DENISE CARVALHO MASCARENHAS HOLANDA	Cartório da 1ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho/RO	13/03/2018	08/09/2018	180

Registre-se.
Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 23/03/2018, às 18:04, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0622003 e o código CRC 756A8166.

Portaria Presidência Nº 310/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o disposto no Provimento Conjunto n. 002/2016-PR-CG, republicado no DJE N. 061 de 04/04/2016,

Considerando o que consta na Lei Complementar n. 068/92, art. 192,

Considerando o que consta na Instrução n 009/2007-PR, publicada no DJE N. 082 de 04/05/2007,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0000389-62.2017.8.22.8000,

R E S O L V E:

I - INSTAURAR Processo Administrativo Disciplinar em desfavor do servidor G. da S. S. cadastro 0025216, para apurar os seguintes fatos, assegurando-lhe ampla defesa.

II – Consta dos autos que o servidor G. da S. S. teria agido de forma grosseira e mal educada e provocado discussão com servidores do Gabinete do Deputado Jean de Oliveira, o que foi presenciado por terceiros. Assim, o servidor infringiu, em tese, infração disciplinar prevista no art. 154, II e IV, c/c art. 167, I e III da Lei Complementar n. 68/1992.

III – Encaminhar os autos à Comissão Processante Permanente, para instrução e relatório.

IV – A comissão terá o prazo de 50 (cinquenta) dias, a contar da data da publicação, para a conclusão dos trabalhos e apresentação do relatório.

Registre-se.
Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 23/03/2018, às 18:04, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0622010 e o código CRC 7692898E.

Portaria Presidência Nº 311/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o teor da Lei n. 3088/2013, de 19 de junho de 2013,

Considerando o que consta no Decreto Lei n. 09-A, de 09 de março de 1982,

Considerando o que consta na Resolução n. 016/2013-PR,

Considerando o que consta no Decreto n. 22.620, de 26 de fevereiro de 2018, publicado no DOE n. 37, de 27 de fevereiro de 2018,

Considerando o que consta no Decreto n. 22.653, de 12 de março de 2018, publicado no DOE n. 47, de 13 de março de 2018,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0005689-68.2018.8.22.8000,

R E S O L V E:

TORNAR pública a agregação dos militares do Estado de Rondônia abaixo relacionados, ao Poder Judiciário do Estado de Rondônia.

CADASTRO	GRADUAÇÃO	RE	NOME	PERÍODO
2072149	CEL PM	100060220	VANDERLEY DA COSTA	27/02/2018 a 31/12/2018
2072157	SD PM	100092642	MARCUS FONSECA LIMA	01/03/2018 a 31/12/2018

Registre-se.
Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 23/03/2018, às 18:04, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0622057 e o código CRC 753A0EA1.

SECRETARIA GERAL

PORTARIAS

Portaria Secretaria-Geral Nº 418/2018

O SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 911/2017, publicada no DJE n. 089 de 17/05/2017,

Considerando o que consta nos processos eletrônicos SEI 0026813-44.2017.8.22.8000,

R E S O L V E:

INCLUIR os servidores abaixo relacionados, na Portaria Secretaria-Geral n. 1350/2017, publicada no DJE n. 235, de 21/12/2017, referente a averbação nos assentamentos funcionais dos servidores e estagiários lotados na Secretaria de Gestão de Pessoas/SGP/SGE, o elogio feito pela Secretária JEIELE ELINE CASTRO SILVA, pelo espírito de equipe, dedicação, lealdade, compromisso e zelo com as atividades desenvolvidas no âmbito deste Poder.

SERVIDORES LOTADOS NO DESAU		
Cadastro	Nome	Cargo/Função
2034069	DENISE TOFANI MALHEIROS	Analista Judiciária/Psicóloga
2034131	SONIA IZABEL PAVLIUK MACHADO	
2069156	NÁRLEN DARWICH DA ROCHA	Odontólogo
2063042	SANDRA MARIA DE FREITAS OLIVEIRA	Técnica em Enfermagem

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por SÉRGIO WILLIAM DOMINGUES TEIXEIRA, Secretário-Geral do Tribunal de Justiça, em 23/03/2018, às 16:51, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0621741 e o código CRC 85721537.

Portaria Secretaria-Geral Nº 419/2018

O SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 911/2017, publicada no DJE n. 089 de 17/05/2017,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0000076-16.2018.8.22.8017,

R E S O L V E:

I - ALTERAR os termos da Portaria Secretaria-Geral Nº 1132/2017, publicada no DJE. n. 208 de 10/11/2017, que concedeu licença remunerada, para frequentar curso de formação técnico-profissional na Academia de Polícia Civil do Estado de Rondônia, para o cargo de Delegado de Polícia, com fundamento no §3 do art. 12 da Lei Complementar nº 76/1993, sem prejuízo de sua remuneração, ao servidor HAZAEL FRANCISCO DOS SANTOS, cadastro 2052563, Analista Judiciário, padrão 07, na especialidade de Oficial de Justiça, para onde se lê “pelo período de 157 (cento e cinquenta e sete) dias”, leia-se “pelo período de 111 (cento e onze) dias”, mantendo-se inalterado os demais termos da Portaria.

II - RELOTAR o servidor no Cartório Distribuidor do Fórum da Comarca de Alta Floresta d’Oeste/RO, com efeitos retroativos a 03/03/2018.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por SÉRGIO WILLIAM DOMINGUES TEIXEIRA, Secretário-Geral do Tribunal de Justiça, em 23/03/2018, às 16:51, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0621796 e o código CRC 00FA5D33.

SECRETARIA JUDICIÁRIA

PJE INTEGRAÇÃO

1ª CÂMARA CÍVEL

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
VICE-PRESIDÊNCIA
Processo: Apelação n. 7004731-42.2016.8.22.0010 (PJE)
Origem: 7004731-42.2016.8.22.0010 – Rolim de Moura/2ª Vara Cível
Apelante: Marina Broechl Dalmonech
Advogados: Fábio José Reato (OAB/RO 2.061), Ananda Oliveira Barros (OAB/RO 8.131), Daniel Dos Anjos Fernandes Júnior (OAB/RO 3.214), Cristovam Coelho Carneiro (OAB/RO 115), Airton Pereira de Araújo (OAB/RO 243)
Apelado: Banco do Brasil S/A
Advogados: Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4.872), Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/RO 4.875), Dessana Betisa Vieira Silva (OAB/AM 9.283), Bruna Carvalho dos Santos (OAB/AM 11.179), Tassia Maria Araújo Rodrigues (OAB/RO 7.821)
Terceiro interessado: Companhia de Seguros Aliança do Brasil
Advogado: Jaime Augusto Freire de Carvalho Marques (OAB/BA 9.446)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Redistribuído por prevenção em 23/03/2018
Vistos.
Conforme Termo de Triagem e Análise (ID Num. 3352323) existe com relação a origem de nº 7004731-42.2016.8.22.0010 (ação de obrigação de fazer c/c danos morais), a interposição de agravo de instrumento distribuído à relatoria do Desembargador Sansão Saldanha, no sistema Pje 2° grau.
Examinados. Decido.
Realizada a análise aos autos e registros dos Sistemas Jurídicos desta Corte, verifica-se que em relação a ação primária, houve efetivamente a interposição de agravo de instrumento, sob o n.° 0803325-05.2016.8.22.0000, distribuído à 1ª Câmara Cível, ao Relator Desembargador Sansão Saldanha em 04/10/2016, tendo sido proferida decisão pelo Juiz convocado Adolfo Theodoro Naujorks Neto que em substituição regimental em 30/11/2017 indeferiu o pedido de tutela antecipada.
Assim, evidenciada a prevenção, determino a redistribuição do presente recurso à relatoria do Desembargador Sansão Saldanha, no âmbito da 1ª Câmara Cível nos termos do art. 142 do RITJ/RO.
Cumpra-se. Publique-se.
Porto Velho, 23 de março de 2018.
Desembargador RENATO MARTINS MIMESSI
Vice-Presidente do TJ/RO

1ª CÂMARA CÍVEL
ACÓRDÃO
Data distribuição: 22/11/2017
Data julgamento: 13/03/2018
Agravo de Instrumento n. 0803230-38.2017.8.22.0000 (PJe - 2º Grau)
Origem: 7010478-63.2017.8.22.0001 – Porto Velho/ 1ª Vara Cível
Agravante: Santo Antônio Energia S/A
Advogados: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3.861), Miriani Inah Kussler Chinelato (OAB/DF 33.642), Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5.082), Bruna Rebeca Pereira da Silva (OAB/RO 4.982) e Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2.803)
Agravados: N. da S.M.N., L.M. da S., L.M.M. e W.M.M.
Advogados: Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1.996), Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2.479) e Mariene Caroline da Costa Maciel (OAB/RO 8.796)
Relator: Juiz Convocado Rinaldo Forti Silva
Processual e Ambiental. Ação de reparação de danos materiais e morais. Usinas Hidrelétrica do Rio Madeira. Inversão do ônus probatório. Possibilidade. Incidência da aplicação do Princípio da Precaução. Precedentes do STJ.
Nas ações de reparação de danos movidas em face das empresas consorciadas das Usinas do Rio Madeira é cabível a inversão do ônus probatório por efeito da incidência da aplicação do Princípio da Precaução
RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

1ª CÂMARA CÍVEL
ACÓRDÃO
Data distribuição: 22/9/2017
Data julgamento: 13/03/2018
Agravo de Instrumento n. 0802595-57.2017.8.22.0000 (PJe-2º Grau)
Origem: 7035353-34.2016.8.22.0001 – Porto Velho/ 1ª Vara Cível
Agravante: Santo Antônio Energia S/A
Advogados: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3.861), Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21.026),
Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5.082), Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2.803) e Marcelo Ferreira Campos (OAB/SP 237.613 e OAB/RO 3.250)
Agravados: Francimar Uchoa do Carmo e Eliana Moreira Lopes
Advogados: Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2.479), Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/1.996), Débora Pantoja Bastos (OAB/RO 7217) e Jônatas Rocha Sousa (OAB/RO 7.819)
Relator: Juiz Convocado Rinaldo Forti Silva
Processual e Ambiental. Ação de reparação de danos materiais e morais. Usinas Hidrelétrica do Rio Madeira. Inversão do ônus probatório. Possibilidade.
Incidência da aplicação do Princípio da Precaução. Precedentes do STJ.
Nas ações de reparação de danos movidas em face das empresas consorciadas das Usinas do Rio Madeira é cabível a inversão do ônus probatório por efeito da incidência da aplicação do Princípio da Precaução.
RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Sansão Saldanha
Apelação n. 7034402-40.2016.8.22.0001 (PJE)
Origem: 7034402-40.2016.8.22.0001 – Porto Velho/ 8ª Vara Cível
Apelante: Centro de Ensino São Lucas Ltda.
Advogado: Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3.831)
Apelados: Juliana Aparecida Dias Maciel e Marcelo José Peres Gomes da Silva
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Data distribuição: 17/11/2017 12:07:49
Decisão
Vistos. As partes informam composição às fls. 116/117, (ID 3410646).
Com isso, nos termos do artigo 123, incisos V, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, julgo prejudicado o recurso de apelação, declarando extinto o procedimento recursal.
Remetam-se os autos à origem para apreciação e homologação do acordo noticiado.
Publique-se. Intime-se.
1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Rondônia, março de 2018.
Desembargador Sansão Saldanha
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira
Agravo de Instrumento n. 0801562-32.2017.8.22.0000 (PJE-2ºGRAU)
Agravante: E. J. S. de V. V.
Advogado: Eduardo José Serralha de Velloso Vianna (OAB/MG 128.581)
Agravados: V. L. G. e P. O. G. de V. V.
Advogado: Hiram César Silveira (OAB/RO 547)
Relator: Juiz Convocado Rinaldo Forti
Data distribuição: 22/06/2017 09:09:32
Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por Eduardo José Serralha de Velloso Vianna em face de Valmira Lourentino Gouveia e outros, objetivando a reforma da decisão de primeiro grau, em sede de inventário, que reconheceu união estável do de cujus com efeito retroativo.
Sustentando a tese de impossibilidade de declaração ex tunc – antes do advento da Lei 9.278/96 - da união estável do de cujus, quer a exclusão da ex-mulher do genitor da condição de meeira.
Requer ainda a concessão do benefício da Justiça Gratuita, porquanto não tem condições do pagamento das custas processuais bem como do preparo do presente agravo.
Ao final, requereu o recebimento do recurso, com a atribuição do efeito suspensivo e seu provimento para reformar a decisão.
É o relatório.
Decido.
Antes de adentrar no mérito, analisando os autos, verifico que o agravante não faz jus ao benefício da Justiça Gratuita.
Com efeito, a declaração de pobreza goza de presunção relativa de veracidade, conforme já ficou decidido em recente incidente uniformização julgado pelas Câmaras Cíveis Reunidas, em virtude de posicionamentos divergentes adotados pelas Câmaras Cíveis desta e. Corte, vejamos:
TJRO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE.
A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (TJRO - Câmaras Cíveis Reunidas - Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, J. 05/12/2014).
Esta Corte aliou-se ao que vem julgando o e. STJ sobre a matéria:
STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE.
1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário.
2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico-financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência.
3. Agravo Regimental não provido.
(STJ - AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014)
Assim, pacificou-se que a simples declaração aliada à situação fática apresentada pode ser o suficiente para o deferimento do benefício, como, também, é possível que o magistrado investigue a real situação do requerente, exigindo a respectiva prova, quando os fatos levantarem dúvidas acerca da hipossuficiência alegada.
No caso em apreço, apesar do agravante afirmar não ter condições de arcar com as custas processuais e preparo, extrai-se dos autos que o mesmo é advogado, advogando em causa própria, com condições inequívocas de custear o processo.
Já restou pacificado o entendimento de que profissionais liberais e autônomos não se encaixar na condição de pobre, pelo que cito os seguintes arestos:
Processual Civil. Assistência Judiciária. Cirurgião-dentista.
I - A profissão de quem requer o benefício da assistência judiciárias poder ser um indício de que possui ele, condições de pagar as custas do processo sem prejuízo próprio ou de sua família. A presunção, contudo, pode ser ilidida pela demonstração de insuficiência. Inocorrência in casu.
II - Recurso especial não conhecido.
(STJ - Terceira Turma - REsp 36730 rel Min. Antônio Pádua Ribeiro, em 15/12/2003).
Ou ainda:
PROCESSUAL CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIARIA - REVOGAÇÃO - A CONSTITUIÇÃO DA REPUBLICA RECEPCIONOU O INSTITUTO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. NÃO FARIA SENTIDO, GARANTIR O ACESSO AO JUDICIÁRIO E O ESTADO NÃO ENSEJAR OPORTUNIDADE A QUEM NÃO DISPONHA DE RECURSOS PARA ENFRENTAR AS CUSTAS E DESPESAS JUDICIAIS. BASTA O INTERESSADO REQUERE-LA. DISPENSA-SE PRODUÇÃO DE PROVA. TODAVIA, DEVERA SER REVOGADO O BENEFICIO, CASO OCORRA MUDANÇA NA FORMATURA DO BENEFICIÁRIO. A PROFISSÃO GERA VÁRIOS INDÍCIOS: MORALIDADE, EFICIÊNCIA, CULTURA, POSIÇÃO SOCIAL, SITUAÇÃO ECONÔMICA. O MEDICO EXERCE ATIVIDADE QUE, GERALMENTE, CONFERE "STATUS" SOCIAL E SITUAÇÃO ECONÔMICA QUE O COLOCA, COMO REGRA, NA CHAMADA CLASSE MEDIA. PRESUME-SE NÃO SER CARENTE, NOS TERMOS DA LEI N. 1.060/50. NÃO COMETE ILEGALIDADE O JUIZ QUE, AO TER NOTICIA DO FATO, DETERMINA REALIZAR PROVA DA NECESSIDADE.
(STJ - Sexta Turma - Resp 57531/RS, rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro) (g.n).
A situação fática vai totalmente de encontro à finalidade da antiga Lei n. 1.060/50 e do atual Código de Processo Civil (art. 98), qual seja, a de garantir o acesso à justiça aos que realmente não possuem condições de suportar as custas do processo, o que não é o caso do agravante.
Pelo exposto, indefiro o pedido de Justiça Gratuita, e, em consequência, determino o recolhimento do preparo no prazo de 5 dias corridos, sob pena de não conhecimento do recurso.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 23 de março de 2018.
Juiz-Convocado Rinaldo Forti
Relator

2ª CÂMARA CÍVEL

0800326-11.2018.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO
Data distribuição: 14/02/2018
AGRAVANTE: BANCO SISTEMA S.A
Advogados: RICARDO ANTONIO SILVA DE LIMA - OAB/RO859, MARIA CLARA ISRAEL DOS SANTOS MANUEL - OAB/SP 60407, DANIEL DE AGUIAR ANICETO - OAB/SP232070, ALEXANDRE BECAK DAVID - OAB/SP264124, JOAO ALFREDO STIEVANO CARLOS -OAB/ SP257907
AGRAVADOS: ERLANDIO LUIZ ARAUJO e outro
Advogado: JUSTINO ARAUJO - OAB/RO 1038
Vistos,
O Desembargador Raduan Miguel Filho profere despacho ID 3204873 encaminhando o feito à Vice-Presidência, sob alegação de haver prevenção do Desembargador Isaias Fonseca Moraes a este processo, tendo em vista que este primeiro conheceu da matéria através do Agravo de Instrumento nº0802849-30.2017.8.22.0000.

Examinados. Decido.
Realizada a análise dos sistemas jurídicos deste Tribunal de Justiça, verifica-se que efetivamente houve a interposição do referido Agravo de Instrumento nº0802849-30.2017.8.22.0000, distribuído em 18/10/2017 a relatoria do Desembargador Isaias Fonseca Moraes.
Assim, evidenciada a prevenção, determino a redistribuição do presente recurso à relatoria do Desembargador Isaias Fonseca Moraes, no âmbito da 2ª Câmara Cível, nos termos do art. 142 do RITJ/RO.
Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 22 de março de 2018.
Desembargador Renato Martins Mimessi
Vice-Presidente do TJ/RO
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes
0800218-79.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 0005995-23.2015.8.22.0102 Porto Velho / 1ª Vara Família
Agravante: Omelino José de Souza Júnior
Advogada: Valeria Antunes Alves Jacinto (OAB/SP 262855)
Advogado: Lester Pontes de Menezes Júnior (OAB/RO 2657)
Agravados: Tais Tiene Iamazaki de Souza e outros
Advogado: Edinaldo Tibúrcio Pinheiro (OAB/RO 6931)
Advogado: Wanderlan da Costa Monteiro (OAB/RO 3991)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 02/02/2018
DECISÃOVistos,
Omelino José de Souza Júnior interpõe agravo de instrumento em face da decisão exarada pelo Juízo da 1ª Vara de Família comarca de Porto Velho nos autos da ação movida por Tais Tiene Iamazaki de Souza em seu desfavor.
O art. 16 da Lei Estadual n. 3.896/2016 prevê que a petição do agravo de instrumento deverá ser instruída com o comprovante do pagamento do preparo no valor de R$ 300,00 (trezentos reais).
Pois bem, no caso dos autos, o presente recurso foi interposto em 02/02/2018, o agravante, quando da interposição deste, deixou de juntar o comprovante de recolhimento do respectivo preparo.
O art. 1.007, § 4º, do CPC, por sua vez, estabelece que se o recorrente não comprovar, no ato da interposição do recurso, o recolhimento do preparo, será intimado a recolher o dobro do valor, sob pena de deserção, dispondo in verbis:
Art. 1.007. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.
§ 4o O recorrente que não comprovar, no ato de interposição do recurso, o recolhimento do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, será intimado, na pessoa de seu advogado, para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção. (Sem destaque no texto original)
Devidamente intimado a proceder o recolhimento em dobro (fl. 103), o agravante se manifestou nos autos informando que ao interpor o agravo, de fato juntou aos autos apenas o recibo de pagamento bancário (ID 3160414), apresentando, somente nessa oportunidade, a respectiva guia de recolhimento recursal.
No entanto, em que pese os argumentos lançados, a norma contida no art. 1.007, § 4º, do CPC é clara ao dispor que o recolhimento do preparo recursal deve ser realizado no momento da interposição do recurso, não o fazendo, o recolhimento deverá ser realizado em dobro.
O agravante, contudo, deixou de cumprir a determinação de recolhimento em dobro, limitando-se a defender a sua tese de regularidade do ato, já que deixou de juntar “apenas” a guia de recolhimento recursal, no entanto, trata-se de item indispensável para aferição da regularidade do preparo.
Com efeito, por não ter comprovado o recolhimento do preparo no ato da interposição do recurso, dia 02/02/2018, o agravante deveria ter atendido ao comando do despacho e recolhido o dobro do valor, mas não o fez.
O comprovante do preparo (guia e recibo de pagamento) ou da isenção devem acompanhar as razões do recurso, pois os requisitos de admissibilidade são verificados no momento em que o julgador recebe a irresignação. Portanto, a ausência da guia de recolhimento do preparo do agravo de instrumento acarreta a deserção, se intimado a realizar o recolhimento em dobro, a fim de suprir a irregularidade, o agravante não o faz.
A matéria, inclusive, está sedimentada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, o qual firmou entendimento segundo o qual a guia de recolhimento do preparo e o respectivo comprovante de pagamento são peças obrigatórias à formação do instrumento e a não apresentação de uma delas, acarreta a deserção do recurso:
STJ. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO. RECOLHIMENTO DE CUSTAS. NÃO COMPROVAÇÃO NO MOMENTO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. JUNTADA POSTERIOR. DESERÇÃO. ART. 511 DO CPC/73. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO.
1. Esta Corte Superior, ao interpretar o art. 511, caput, do CPC/73, firmou entendimento de que compete ao recorrente comprovar, no ato de interposição do recurso, a efetiva realização do preparo, considerando-se deserto o reclamo na hipótese de essa comprovação ocorrer em momento posterior.
2. O acórdão recorrido aplicou entendimento da jurisprudência desta Corte de que ocorrerá a deserção na falta de preparo no momento da interposição do recurso, sendo admitida a intimação para recolhimento somente quando pago o valor de forma insuficiente, não quando ausentes as guias de recolhimento, como no caso dos autos. Incidência da Súmula 83 do STJ.
3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt nos EDcl no AREsp 1066607/PE, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 14/11/2017, DJe 20/11/2017, g.n.)
STJ. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPROVANTE DE PAGAMENTO DO PREPARO. GUIA DE RECOLHIMENTO DE PREPARO. AUSÊNCIA. DESERÇÃO.
1. A ausência das guias de recolhimento do preparo, no ato da interposição do recurso, implica a sua deserção, nos termos do art. 511 do CPC/73.
2. Agravo interno não provido.
(AgInt nos EDcl no AREsp 1024651/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/10/2017, DJe 23/10/2017, g.n.)
Posto isso, não conheço do recurso nos termos do art. 932, inc. III, do CPC, eis que deserto.
I.
Porto Velho, 22 de março de 2018
ISAIAS FONSECA MORAES
RELATOR
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Processo Nº: 0800428-33.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7041921-32.2017.8.22.0001 Porto Velho / 1ª Vara Cível
Agravante: Minas Rondônia Industria e Comércio de Madeiras Eireli - ME
Advogado: Thiago de Oliveira Sá (OAB/RO 3889)
Agravado: Humberto Pante
Advogado: José Raimundo de Jesus (OAB/RO 3975)
Advogado: Izidoro Celso Nobre da Costa (OAB/RO 3361)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 21/02/2018
Decisão
Vistos.
Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por Minas Rondônia Indústria e Comércio de Madeiras EIRELI – ME nos autos dos embargos de terceiro movido em face de Humberto Pante contra a decisão de fl. 2, ID 3238537, proferida pelo juízo da 1ª Vara Cível da comarca de Porto Velho, a seguir transcrita:

Recebo os Embargos de Terceiro. Contudo, não concedo efeito suspensivo à ação de execução e mantenho, consequentemente, a tramitação regular do feito.
Muito embora a parte requerida tenha pleiteado a tutela de urgência para determinar a imediata desconstituição da penhora, não vislumbro possibilidade de deferimento da medida, considerando que eventual retirada da restrição possa trazer prejuízos futuros a execução.
Todavia, em homenagem ao princípio do contraditório e do devido processo legal, não serão realizados quaisquer novos atos de constrição na empresa requerida, tampouco alienação dos bens penhorados, até posterior deliberação.
Intime-se o Embargado, por via de seus advogados (art. 677, §3º, CPC/2015), para contestar no prazo de 15 (quinze) dias úteis, podendo alegar como defesa as matérias contidas no rol do art. 680, CPC/2015 (Art. 680. Contra os embargos do credor com garantia real, o embargado somente poderá alegar que: I – o devedor comum é insolvente; II – o título é nulo ou não obriga a terceiro; III – outra é a coisa dada em garantia).
Findo referido prazo, siga-se a ação pelo procedimento comum.
A agravante afirma que os equipamentos constritos devem ter sua impenhorabilidade reconhecida, pois são "de suma importância para a realização de seu trabalho e fonte de renda".
Afirmam que está devidamente comprovada a qualidade de microempresa, bem como que os maquinários e equipamentos penhorados são indispensáveis para a preservação das atividades da serralheria.
Ao final, requer a desconstituição da penhora sobre os móveis e imóveis de sua propriedade.
A agravante pleiteia, ainda, a concessão de efeito suspensivo ao recurso, sob pena de lhe causar graves prejuízos.
Pois bem. Para que seja concedido o pleito nos termos requeridos, em sede de antecipação de tutela, devem estar presentes os requisitos do art. 300 do NCPC, ou seja, evidência da probabilidade do direito e perigo de dano.
Todavia, neste momento processual, não há possibilidade de se conceder a antecipação de tutela recursal ou efeito suspensivo nos moldes que pretende a agravante, sem antes oportunizar o contraditório.
Ressalte-se que a magistrada a quo estabeleceu, na decisão agravada, que "não serão realizados quaisquer novos atos de constrição na empresa requerida, tampouco alienação dos bens penhorados, até posterior deliberação", observados os princípios do contraditório e devido processo legal.
Ainda, caso procedente o recurso, poderá ser determinada a liberação dos equipamentos, sem prejuízo à parte.
Em atenção ao disposto no art. 1019, II, do NCPC, determino a intimação da parte agravada para apresentar resposta ao recurso.
Notifique-se o juiz da causa sobre o teor desta decisão e para que preste as informações que julgar necessárias.
Ultimadas estas providências e decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.
Publique-se.
Cumpra-se.
Porto Velho, 23 de março de 2018
MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes
Processo: 0803071-95.2017.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7039330-97.2017.8.22.0001 Porto Velho / 10ª Vara Cível
Agravante: Eduin Henrique Silva Johns
Advogado: Erisson Ricardo Roberto Rodrigues da Silva (OAB/RO 5440)
Advogado: João Rosa Vieira Júnior (OAB/RO 4899)
Agravadas: E H Silva Johns Eireli e outra
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 07/11/2017

DECISÃO
Vistos,
Eduin Henrique Silva Johns interpõe agravo de instrumento contra a decisão prolatada pelo juízo da 10ª Vara Cível da comarca de Porto Velho, nos autos da ação que move em desfavor de E H Silva Johns Eireli e outro
Ao manejar o recurso de agravo de instrumento, o recorrente não apresentou o comprovante de recolhimento do preparo recursal, conforme certificado pelo Departamento (fl. 113 - ID n. 2789025).
Foi concedido o prazo de 5 (cinco) dias para comprovação do recolhimento do preparo recursal em dobro (fls. 114/115 - ID n. 3119987), porém o agravante deixou transcorrer o prazo in albis (fl. 121).
É o relatório. Decido.
Como cediço, no dia 1º de Janeiro de 2017 entrou em vigor a Lei n. 3.896 de 24 de Agosto de 2016, que dispõe sobre a cobrança de custas dos serviços forenses no âmbito do
PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia e dá outras Providências.
O hodierno Regimento de Custas prevê em seu art. 16 que "a petição do agravo de instrumento ou do agravo interno deverá ser instruída com o comprovante do pagamento do preparo, no valor de R$ 300,00 (trezentos reais)".
Deveras, ao interpor o recurso em análise, não houve o recolhimento do preparo, e, apesar de devidamente intimada a fazê-lo em dobro, a parte preferiu a inércia. Essa é a exegese do art. 1.007, § 4º, do CPC/15.
Via de consequência, a declaração da deserção é medida que se impõe. Acerca do assunto em tela, oportuna a lição de Cristiano Imhof (in Curso de Direito Processual Civil, Vol. I, 56ª ed., 2015, Ed. GEN/Forense, p. 1467):
"5. Art. 1.007, § 4º do novo CPC. Inovação significativa. Sanção pela não comprovação do recolhimento do preparo e do porte de remessa e do retorno, no ato de interposição do recurso. Este parágrafo 4º representa uma inovação significativa. Agora, o recorrente que não comprovar, no ato de interposição do recurso, o recolhimento do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, será intimado, na pessoa de seu advogado, para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção. Muito embora exista a sanção do recolhimento em dobro, é uma benesse concedida ao recorrente que deixa de comprovar o recolhimento do preparo no ato de interposição do recurso. Este parágrafo 4º é complementado pelo parágrafo 5º, ou seja, utilizando-se da benesse prevista neste parágrafo, deve o recorrente tomar muito cuidado quando do recolhimento, já que nesse caso não será mais permitido a sua complementação".
Não havendo o recolhimento do preparo o recurso não preenche os pressupostos formais de admissão, estando caracterizada a sua deserção e, ante a ausência do pressuposto processual de admissibilidade do apelo.
A propósito do tema, os seguintes julgados:
STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DESERÇÃO DO RECURSO. 1. Nos termos do que decidido pelo Plenário do STJ, "[a]os recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2). 2. Esta Corte possui entendimento no sentido de que são devidas custas judiciais na fase de cumprimento de sentença, de forma que, não sendo comprovada a regularidade do preparo no momento da interposição do recurso, é de se reconhecer a deserção. Precedentes: EDcl no AgRg no AREsp 713.072/RS, Rel. Min. Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe 6/10/2016; AgRg no REsp 1.389.036/RS, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJe 10/09/2015; AgInt no AREsp 852.914/RJ, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, DJe 24/10/2016. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 1535017 / CE, 1ª T., Rel.: Ministro Benedito Gonçalves, J.: 7/2/2017).

STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE IMISSÃO NA POSSE. PREPARO. NÃO COMPROVAÇÃO. DESERÇÃO. PROCURAÇÃO. CADEIA DE SUBSTABELECIMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 115/STJ. 1. É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não comprova devidamente o recolhimento do preparo no ato de sua interposição. 2. A juntada de comprovante de agendamento não se constitui meio apto à comprovação de que o preparo foi efetivamente recolhido. 3. Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos. 4. É inaplicável o CPC/15 aos recursos interpostos contra decisão publicada na vigência do CPC/73, restando afastada a possibilidade de juntada da procuração ou substabelecimento após a interposição do recurso especial. 5. Agravo não provido. (STJ, AgInt no AREsp 993862 / ES, 3ª T., Rel.: Ministra Nancy Andrighi, J.: 7/2/2017).
Isso posto, não conheço o recurso, o que faço com fulcro no art. 932, inc. III c/c art. 1.007, §§ 4º e 5º, ambos do Código de Processo Civil.
I.
Porto Velho, 22 de março de 2018
ISAIAS FONSECA MORAES
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes
Processo: 0800237-85.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 0008538-27.2013.8.22.0001 Porto Velho / 5ª Vara Cível
Agravante: Uniron - União das Escolas Superiores de Rondônia Ltda
Advogado: Fernando Augusto Torres dos Santos (OAB/RO 4725)
Agravada: Meronilce Reis da Silva
Curador: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 06/02/2018
DECISÃO
Vistos,
Uniron – União das Escolas Superiores de Rondônia Ltda interpõe agravo de instrumento em face da decisão exarada pelo Juízo da 5ª Vara Cível da comarca de Porto Velho nos autos da ação que move em desfavor de Meronilce Reis da Silva.
O art. 16 da Lei Estadual n. 3.896/2016 prevê que a petição do agravo de instrumento deverá ser instruída com o comprovante do pagamento do preparo no valor de R$ 300,00 (trezentos reais).
Pois bem, no caso dos autos, o presente recurso foi interposto em 06/02/2018, o agravante, quando da interposição deste, deixou de juntar o comprovante de recolhimento do respectivo preparo.
O art. 1.007, § 4º, do CPC, por sua vez, estabelece que se o recorrente não comprovar, no ato da interposição do recurso, o recolhimento do preparo, será intimado a recolher o dobro do valor, sob pena de deserção, dispondo in verbis:
Art. 1.007. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.
§ 4o O recorrente que não comprovar, no ato de interposição do recurso, o recolhimento do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, será intimado, na pessoa de seu advogado, para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção. (Sem destaque no texto original)
Devidamente intimado a proceder o recolhimento em dobro (fl. 83/85), o agravante juntou aos autos o comprovante de recolhimento na forma simples, pugnando pela reconsideração da decisão, sob a alegação de que embora não tenha apresentado o comprovante de recolhimento por ocasião da interposição do recurso, da leitura dos dados inseridos no boleto chega-se a conclusão que o seu pagamento ocorreu antes mesmo da interposição do agravo (fls. 90/91).
No entanto, em que pese os argumentos lançados pelo agravante, a norma contida no art. 1.007, § 4º, do CPC é clara ao dispor que o recolhimento do preparo recursal deve ser realizado no momento da interposição do recurso, não o fazendo, o recolhimento deverá ser realizado em dobro.
Com efeito, por não ter comprovado o recolhimento do preparo no ato da interposição do recurso, dia 06/02/2018, o agravante deveria ter atendido ao comando do despacho e recolhido o dobro do valor, mas não o fez.
O comprovante do preparo ou da isenção deve acompanhar a interposição do recurso, pois os requisitos de admissibilidade são verificados no momento em que o julgador recebe a irresignação.
Assim, ante o recolhimento, somente, do valor simples de R$305,82, considero insuficiente o preparo recursal e, ante a vedação legal para intimação acerca da complementação, declaro deserto o agravo de instrumento.
Cito como precedente Agravo de Instrumento n. 0802590-35.2017.8.22.0000, relatoria do Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia, decisão prolatada em 26/9/2017, bem como o julgado do Superior Tribunal de Justiça:
STJ. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PREPARO. AUSÊNCIA DE GUIAS DE RECOLHIMENTO E DOS COMPROVANTES DE PAGAMENTO. DESERÇÃO. REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ.
1. O Tribunal a quo, soberano na análise do material cognitivo produzido nos autos, concluiu pela deserção do recurso de apelação cível em virtude da ausência de juntada das guias de recolhimento e dos comprovantes de pagamento das custas judiciais para demonstração da regularidade do preparo. Nesse contexto, a inversão do julgado exigiria, inequivocamente, incursão na seara fático-probatória dos autos, o que é inviável na via eleita, nos termos do enunciado sumular n. 7/STJ.
[…]
(STJ – AgInt no AREsp 1613252 PR 2016/0182090-6, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data do julgamento: 09/05/2017, T2 – SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJE 15/05/2017)
Por ser inadmissível, não conheço do recurso nos termos do art. 932, inc. III, do CPC.
I.
Porto Velho, 22 de março de 2018
ISAIAS FONSECA MORAES
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Processo Nº: 0801766-76.2017.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento (PJE) Origem: 0003769-02.2015.8.22.0002 Ariquemes / 2ª Vara Cível Agravante: Nobre Seguradora Do Brasil S/A Advogada: Maria Emília Gonçalves de Rueda (OAB/PE 23748) Advogado: Guilherme Marcel Jaquini (OAB/RO 4953) Agravados: Uires Dias Costa e outra Advogado: Igor Amaral Gibaldi (OAB/RO 6521) Advogado: Magnum Jorge Oliveira da Silva (OAB/RO 3204) Advogado: Cândido Ocampo Fernandes (OAB/RO 780) Advogado: Paulo Pedro de Carli (OAB/RO 6628) Advogada: Karynna Akemy Hachiya Hashimoto (OAB/RO 4664) Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA Interposto em 22/02/2018DESPACHOVistos.
Trata-se de agravo interno interposto contra decisão monocrática do Vice-Presidente que negou provimento ao agravo de instrumento e manteve inalterada a decisão de 1º grau, nos termos do art. 111, II, do Regimento Interno desta Corte.
Considerando o protocolo do incidente, em observância ao artigo 1.021, §2º, do CPC, determino a intimação da parte contrária para manifestação.
Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.
Publique-se.
Intime-se.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 23 de março de 2018.
Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Processo: 0802696-94.2017.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7036322-49.2016.8.22.0001 Porto Velho / 9ª Vara Cível
Agravante: Gilmario dos Santos Barbosa
Advogada: Geisebel Erecilda Marcolan (OAB/RO 3956)
Agravado: Otino José de Araújo Freitas
Advogado: Breno Dias de Paula (OAB/RO 3990)
Advogada: Franciany D'alessandra Dias de Paula (OAB/RO 3490)
Advogado: Francisco Aquilau de Paula (OAB/RO 1-B)
Advogado: Rodrigo Barbosa Marques do Rosário (OAB/RO 2969)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Redistribuído Por Sorteio Em 06/11/2017
DECISÃOVistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por Gilmário dos Santos Barbosa nos autos do cumprimento de sentença movido por Otino José de Araújo Freitas contra a decisão de fls. 1/2, ID 13031138, dos autos originários, proferida pelo juízo da 9ª Vara Cível da comarca de Porto Velho, a seguir transcrita:
Trata-se de cumprimento de sentença proposto por Otino José de Araújo Freitas em desfavor de Gilmário dos Santos Barbosa.
O executado apresenta impugnação ao cumprimento de sentença, alegando, em síntese, que o exequente distribuiu a presente ação equivocadamente, para o pagamento das verbas sucumbenciais, vez que lhe foi concedido o benefício da assistência judiciária gratuita. Salienta que os efeitos da gratuidade deferida se estende aos honorários advocatícios e requer a suspensão da exigibilidade da condenação ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 12 da Lei 1060/50.
Em contrapartida, afirma o exequente que o executado têm plenas condições de arcar com as despesas processuais, sendo que este juízo sem exigência prévia de apresentação de eventuais comprovantes de rendimentos, concedeu o benefício da gratuidade ao autor, condenando-o a custas processuais e honorários advocatícios com a ressalva do art. 12 da Lei 1060/50.
Argumenta o não cabimento da concessão do benefício da gratuidade judiciária, por se tratar o executado de servidor público desde o ano de 1990 (ID 4923823) e ainda sócio-proprietário da empresa FJJG Centro de Saúde e Serviços LTDA ME- CNPJ: 15.088.232/0001-10 – Espaço Clínico – na área de psicologia e psicanálise, com capital social R$ 150.000,00 (ID's 4923803; 4923811; 4923852). Requer, seja julgada improcedente a impugnação, e acolhida a pretensão de cumprimento de sentença.
Pelos argumentos lastreados pelo exequente, verifico que a afirmação do estado de pobreza alegada pelo executado quando da propositura da ação não prospera, vez que, a parte exequente demonstrou a plena condição econômica do impugnado em poder arcar com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, cumprindo com o ônus que lhe cabia a teor do art. 98, §3º do CPC.
Isto posto, e considerando tudo mais que dos autos consta, REJEITO a impugnação ao cumprimento de sentença e determino que a parte executada efetue o pagamento da condenação nos termos do art. 523 do CPC, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, sob pena de atos de expropriação (art. 523, § 3º do CPC) […].
O agravante pretende, em síntese, a manutenção do benefício da assistência judiciária gratuita revogado na decisão agravada. Alternativamente, pretende que os cálculos de atualização dos honorários sejam considerados a partir da decisão de revogação, e não a partir da sentença.
A Vice-Presidência entendeu por não ser aplicado o art. 111, II do RITJ/RO (fls. 1/2, ID 2707839).
Vieram-me os autos conclusos por prevenção detectada pelo relator originário (fls. 1/2, ID 3082173).
Pois bem. O agravante pleiteia, ainda, a concessão do efeito suspensivo ao recurso, aduzindo que a decisão agravada é suscetível de lhe causar lesão grave e de difícil reparação.
Assim, tendo em vista a possibilidade de prejuízo processual, concedo o efeito suspensivo ao recurso até decisão final neste agravo de instrumento.
Em atenção ao disposto no art. 1019, II, do NCPC, determino a intimação da parte agravada para apresentar resposta ao recurso.
Ultimadas estas providências e decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.
Publique-se.
Cumpra-se.
Porto Velho, 23 de março de 2018
MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
RELATOR

0000668-33.2015.8.22.0009 - APELAÇÃO
Relator: ALEXANDRE MIGUEL
Data distribuição: 01/03/2018
APELANTE: CNH INDUSTRIAL BRASIL LTDA
Advogados: DANIEL RIVOREDO VILAS BOAS - OAB/MG 74368, ANDRE LUIS GONCALVES - OAB/RO 1991, IRACEMA SOUZA DE GOIS - OAB/RO 6620
APELANTE: VENEZIA COMERCIO DE CAMINHÕES LTDA
Advogados: VINICIUS NASCIMENTO SALDANHA DE OLIVEIRA - OAB/RO1933, JOSE CRISTIANO PINHEIRO - OAB/RO1529, VALERIA MARIA VIEIRA PINHEIRO - OAB/RO1528, FERNANDO CESAR PIMENTA AGUIAR - OAB/RO 7233
APELADO: JOSE DONIZETE PICOLLI - ME
Advogado: CEZAR ARTUR FELBERG - OAB/RO 3841
Visto.
Conforme Termo de Triagem e Análise (ID Num. 3301320) existe, com relação a origem de nº 0000668-33.2015.8.22.0009 (ação de obrigação de fazer por responsabilidade contratual), a interposição de agravo de instrumento distribuído à relatoria do Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia, no sistema PJe 2º Grau.
Examinados. Decido.
Realizada a análise aos autos e registros dos Sistemas Jurídicos desta Corte, verifica-se que em relação a ação primária, houve efetivamente a interposição de agravo de instrumento distribuído sob o n. 0801379-32.2015.8.22.0000 para a 2ª Câmara Cível ao Relator Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia, tendo sido proferida decisão em 25/09/2015 negando provimento ao recurso, por unanimidade.
Assim, evidenciada a prevenção, determino a redistribuição do presente recurso à relatoria do Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia, no âmbito da 2ª Câmara Cível nos termos do art. 142 do RITJ/RO.
Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 13 de março de 2018.
Desembargador Renato Martins Mimessi
Vice-Presidente do TJ/RO

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes
Processo: 0009568-11.2015.8.22.0007 Apelação (PJE)
Origem: 0009568-11.2015.8.22.0007 Cacoal / 2ª Vara Cível
Apelante: União Metropolitana de Ensino Paranaense Ltda
Advogado: Edson Márcio Araújo (OAB/RO 7416)
Advogado: André Luis Gonçalves (OAB/RO 1991)
Advogado: Marcelo Tostes de Castro Maia (OAB/MG 63440)
Advogada: Flávia Almeida Moura Di Latella (OAB/MG 109730)
Apelada: Diva Olsen
Advogado: Tony Pablo de Castro Chaves (OAB/RO 2147)
Advogada: Deborah May (OAB/RO 4372)
Advogada: Thalita Canola Fabrício (OAB/RO 6939)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por Sorteio em 08/06/2017
DESPACHO
Vistos.
Trata-se de recurso de apelação interposto por União Metropolitana de Ensino Paranaense Ltda em face da sentença que julgou procedente os pedidos iniciais, declarou a inexigibilidade do débito discutido nos autos e condenou a apelante ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R$7.496,00.
A parte ré apelou da referida sentença, mas seu recurso foi declarado deserto por falta de complementação de preparo, conforme consta no ID n. 3230576.
As partes peticionaram para informar a realização de transação extrajudicial e por fim, requerem a homologação do acordo (ID n. 3314527).
Cessada a competência do relator com o julgamento do recurso aprecio o pleito como presidente do órgão julgador (RITJRO, art. 141, VI) para homologar o pedido como desistência do prazo recursal.
Assim, considerando o termo de acordo apresentado, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos à origem para as providências necessárias quanto à homologação e pagamento de custas, em razão de a transação ter ocorrido após o julgamento do recurso (art. 90, do novo CPC).
Publique-se.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 23 de março de 2018.
Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Presidente da 2ª Câmara Cível

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Processo: 0800721-03.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 0011482-31.2015.8.22.0001 Porto Velho / 10ª Vara Cível
Agravante: Paulo Sykora
Advogado: Rodrigo Tosta Giroldo (OAB/RO 4503)
Agravado: José Aparecido da Silva
Advogado: Odair Martini (OAB/RO 30-B)
Advogado: Welser Rony Alencar Almeida (OAB/RO 1506)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 16/03/2018
Decisão
Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por Paulo Sykora nos autos da ação de execução de título extrajudicial movida em face de José Aparecido da Silva contra a decisão de fls. 1/3, ID 16054140, proferida pela 2ª Vara Cível da comarca de Jaru, a seguir transcrita: Considerando que foi interposto recurso de apelação da sentença prolatada nos autos eletrônicos de embargos à execução (7010671-49.2015.8.22.0001), indefiro o pedido de adjudicação (fls. 92) e determino a suspensão destes autos até o trânsito em julgado daquela decisão no processo eletrônico.
O agravante relata que os embargos à execução opostos pelo agravado foram julgados improcedentes, tendo a magistrada a quo determinado o prosseguimento da execução.
Em seguida, o agravante requereu a adjudicação do imóvel penhorado nos autos, o que lhe foi negado pelo juízo sob o fundamento de que o executado havia interposto recurso de apelação contra a sentença de improcedência dos embargos à execução.
O recorrente afirma que o recurso de apelação, neste caso, não será recebido com efeito suspensivo, nos termos do §1º do art. 1.012 do CPC/15 e súmula 317 do Superior Tribunal de Justiça.
Ao final, requer a reforma da decisão agravada para que seja deferido o pedido de adjudicação do imóvel penhorado.
O agravante pleiteia, ainda, a concessão de antecipação da tutela recursal, aduzindo que a decisão agravada é suscetível de lhe causar lesão grave e de difícil reparação.
Pois bem. Para que seja concedido o pleito nos termos requeridos, em sede de antecipação de tutela, devem estar presentes os requisitos do art. 300 do NCPC, ou seja, evidência da probabilidade do direito e perigo de dano.
Todavia, neste momento processual, não há possibilidade de se conceder a antecipação de tutela recursal ou efeito suspensivo nos moldes que pretende o recorrente, sem antes oportunizar o contraditório.
Ademais, caso procedente o recurso, a medida poderá ser revertida sem prejuízo ao agravante.
Em atenção ao disposto no art. 1019, II, do NCPC, determino a intimação da parte agravada para apresentar resposta ao recurso.
Notifique-se o juiz da causa sobre o teor desta decisão e para que preste as informações que julgar necessárias.
Ultimadas estas providências e decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.
Publique-se.
Cumpra-se.
Porto Velho, 23 de março de 2018
MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete do Presidente da 2ª Câmara Cível
Despacho DO PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA CÍVEL
Processo: 7001843-06.2016.8.22.0009 Apelação (PJE)
Origem : 7001843-06.20165.8.22.0009 Pimenta Bueno / 1ª Vara Cível
Apelante : Tim Celular S/A
Advogada : Marcia Cristina Gonçalves Silva Bonito (OAB/RJ 100237)
Advogado : João Paulo de Oliveira Martins (OAB/SP 354362)
Advogada : Viviane Carollo Moncayo (OAB/SP 301214)
Advogada : Aline Mity Kojima (OAB/SP 281318)
Advogada : Julianey Cristiny Tiago (OAB/SP 289191)
Advogado : Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235)
Advogado : Rubens Gaspar Serra (OAB/SP 119859)
Advogado : Ronaldo Celani Hipolito do Carmo (OAB/SP 195889)
Advogado : André Luis Gonçalves (OAB/RO 1991)
Advogada : Thais de Melo Yaccoub (OAB/RJ 121599)
Advogado : Sérgio Santos Sette Câmara (OAB/MG 51452)
Advogado : Luiz Flavio Valle Bastos (OAB/MG 52529)
Advogada : Roberta Espinha Correa (OAB/MG 50342)
Advogada : Priscila dos Santos Oliveira (OAB/SP 242053)
Apelado : Onilton Bispo da Silva
Advogada : Geisica dos Santos Tavares Alves (OAB/RO 3998)
Relator : JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Distribuído por Sorteio em 10/02/2017
Despacho
Vistos.
Trata-se de recurso de apelação interposto por Tim Celular S.A. em face da sentença que julgou procedente os pedidos iniciais, declarou a inexigibilidade do débito discutido nos autos e condenou a apelante ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R$10.000,00.
A parte ré apelou da referida sentença, mas não obteve o provimento de seu recurso, conforme consta no ID 3248500.
As partes peticionaram para informar a realização de transação extrajudicial e por fim, requerem a homologação do acordo (ID n. 3418650).
Cessada a competência do relator com o julgamento do recurso aprecio o pleito como presidente do órgão julgador (RITJRO, art. 141, VI) para homologar o pedido como desistência do prazo recursal.

Assim, considerando o termo de acordo apresentado, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos à origem para as providências necessárias quanto à homologação e pagamento de custas, em razão de a transação ter ocorrido após o julgamento do recurso (art. 90, do novo CPC).
Publique-se.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 23 de março de 2018.
Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Presidente da 2ª Câmara Cível

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes
ABERTURA DE VISTA
0802881-35.2017.8.22.0000 AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
ORIGEM: 7010129-91.2016.8.22.0002 PORTO VELHO / 3ª VARA CÍVEL
AGRAVANTES: EDUARDO CELESTINO DOS SANTOS E OUTRA
Advogado: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES (OAB/RO 2433)
Advogado: SERGIO FERNANDO CESAR (OAB/RO 7449)
AGRAVADO: BANCO BRADESCO
Advogado: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB/RO 4875)
RELATOR: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
INTERPOSTO EM 26/03/2018
Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, e dos artigos 203, §4º c/c 1021, § 2º, ambos do CPC, fica o agravado intimado para, querendo, apresentar contraminuta ao agravo, no prazo legal.
Porto Velho/RO, 26 de Março de 2018.
Bela. Lorenza da Veiga Lima Darwich Passos
Diretora do 2º DEJUCÍVEL

1ª CÂMARA ESPECIAL

0800436-10.2018.8.22.0000 Dissídio Coletivo de Greve
Suscitante: Estado de Rondônia
Procurador: Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528)
Procurador: Francisco Silveira de Aguiar Neto (OAB/RO 5632)
Procurador: Kherson Maciel Gomes Soares (OAB/RO 7139)
Suscitado: Sindicato dos Trabalhadores em Educação no Estado de Rondônia - SINTERO
Advogado: Hélio Vieira da Costa (OAB/RO 640)
Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira (OAB/RO 641)
Advogada: Maria de Lourdes de Lima Cardoso (OAB/RO 4114)
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Distribuído por Sorteio em 22/02/2018
D E C I S Ã O
Vistos.
Tratam-se de 2 (duas) situações distintas que passo a examinar de forma estanque.
1. O Estado de Rondônia cumpriu, em parte, a determinação firmada em audiência, já que ausentes os valores referentes às estimativas de economia que poderia ser revertida no atendimento de parte das reivindicações buscadas.
Assim, dê-se ciência ao SINTERO sobre as planilhas apresentadas à f. 286 e seguintes.
2. O município de Porto Velho requer sua habilitação no presente feito, pugnando pela extensão dos efeitos da decisão proferida por esta relatoria em sede liminar que concedeu a tutela de urgência no sentido de determinar a suspensão da greve dos servidores estaduais em educação.
Pois bem. É de saber público que a administração desta capital também enfrenta movimento grevista na área educacional, contudo, é de se destacar o fato de serem interesses, pleitos e entes estatais distintos, o que, consequentemente, descambaria em tumulto processual tratar de 2 (duas) greves distintas em um mesmo dissídio.
Portanto, pelo fato de se tratar de ente municipal com problemas diversos, tais como a falta de transporte de professores municipais para o atendimento de áreas remotas, tal habilitação e extensão da decisão liminar deferida nestes autos mais atrapalharia do que ajudaria, razões pelas quais INDEFIRO o pedido de habilitação e extensão dos efeitos da decisão liminar feito pelo município de Porto Velho.
Intimem-se.
Porto Velho, 23 de março de 2018.
Desembargador Oudivanil de Marins
Relator

7035768-17.2016.8.22.0001 Apelação
Origem: 7035768-17.2016.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
Apelante: Porto Velho Shopping S/A
Advogado: André de Azevedo Maury (OAB/RJ 162802)
Advogada: Priscila Maria Alves dos Santos Pinto (OAB/RJ 196968)
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Sérgio Fernandes de Abreu Júnior (OAB/RO 6629)
Procurador: Winston Clayton Alves Lima (OAB/RO 7418)
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Distribuído por Sorteio em 25/07/2017
Decisão
VISTOS.
Trata-se de mandado de segurança que discute a inclusão da Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão de Energia Elétrica (TUST) e da Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição de Energia Elétrica (TUSD), na base de cálculo do ICMS.
A matéria é tema Repetitivo n. 986/STJ, reconhecido nos RESP n. 16922023/MT, no qual houve determinação de suspensão nacional de todos os processos pendentes de julgamento que o tema seja julgado. Transcrevo a ementa do julgado:
RECURSOS ESPECIAIS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. RITO DOS ARTIGOS 1.036 E SEGUINTES DO CPC/2015. RESP 1.699.851/TO, RESP 1.692.023/MT E ERESP 1.163.020/RS. ADMISSÃO.
1. Admitida a afetação da seguinte questão controvertida: "inclusão da Tarifa de Uso do Sistema Transmissão de Energia Elétrica (TUST) e da Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição de Energia Elétrica (TUSD) na base de cálculo do ICMS".
2. Autorização do colegiado ao Relator para selecionar outros recursos que satisfaçam os requisitos para representarem a controvérsia.
3. Recursos submetidos ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015. (Processo: ProAfR no REsp 1692023 MT 2017/0170364-8; Órgão Julgador: S1 – Primeira Seção; Publicação: DJe 15/12/2017; Julgamento: 28 de Novembro de 2017; Relator: Ministro Herman Benjamin; Superior Tribunal de Justiça STJ – Proposta de afetação no Recurso Especial: ProAfR no REsp 1692023 MT 2017/0170364-8).
Dessa forma, sendo este o caso dos autos, suspendo o feito até o julgamento do recurso afetado, nos termos do art. 1.037, inciso II e seu §4º do Código de Processo Civil.

O processo, enquanto sobrestado, deverá permanecer sob os cuidados do Departamento e, vencidas qualquer uma das condições acima, tornem os autos conclusos, com as devidas anotações certificadas.
Intimem-se as partes, conforme previsão do §8º do art. 1.037 do Código de Processo Civil.
Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 23 de março de 2018
OUDIVANIL DE MARINS
RELATOR

7001683-05.2016.8.22.0001 - Apelação PJe
Origem: 7001683-05.2016.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda
Apelante: Máximus Hotéis Ltda - EPP
Advogado: Arthur Pires Martins Matos (OAB/RO 3524)
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Winston Clayton Alves Lima (OAB/RO 7418)
Apelado: Coordenador Geral da Receita Estadual de Rondônia
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Data Distribuição: 21/06/2016
Decisão
VISTOS.
Trata-se de recurso de apelação que discute a inclusão da Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão de Energia Elétrica (TUST) e da Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição de Energia Elétrica (TUSD), na base de cálculo do ICMS.
A matéria é tema Repetitivo n. 986/STJ, reconhecido nos RESP n. 16922023/MT, no qual houve determinação de suspensão nacional de todos os processos pendentes de julgamento que o tema seja julgado. Transcrevo a ementa do julgado:
RECURSOS ESPECIAIS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. RITO DOS ARTIGOS 1.036 E SEGUINTES DO CPC/2015. RESP 1.699.851/TO, RESP 1.692.023/MT E ERESP 1.163.020/RS. ADMISSÃO.
1. Admitida a afetação da seguinte questão controvertida: "inclusão da Tarifa de Uso do Sistema Transmissão de Energia Elétrica (TUST) e da Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição de Energia Elétrica (TUSD) na base de cálculo do ICMS".
2. Autorização do colegiado ao Relator para selecionar outros recursos que satisfaçam os requisitos para representarem a controvérsia.
3. Recursos submetidos ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015. (Processo: ProAfR no REsp 1692023 MT 2017/0170364-8; Órgão Julgador: S1 – Primeira Seção; Publicação: DJe 15/12/2017; Julgamento: 28 de Novembro de 2017; Relator: Ministro Herman Benjamin; Superior Tribunal de Justiça STJ – Proposta de afetação no Recurso Especial: ProAfR no REsp 1692023 MT 2017/0170364-8).
Dessa forma, sendo este o caso dos autos, suspendo o feito até o julgamento do recurso afetado, nos termos do art. 1.037, inciso II e seu §4º do Código de Processo Civil.
O processo, enquanto sobrestado, deverá permanecer sob os cuidados do Departamento e, vencidas qualquer uma das condições acima, tornem os autos conclusos, com as devidas anotações certificadas.
Intimem-se as partes, conforme previsão do §8º do art. 1.037 do Código de Processo Civil.
Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 23 de março de 2018
DES. OUDIVANIL DE MARINS
RELATOR

0802434-47.2017.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7025970-95.2017.822.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador: Thiago Cordeiro Nogueira (OAB/RO 7770)
Agravada: Pública Serviços Ltda.
Advogado: Maguis Humberto Correa (OAB/RO 1214)
Advogado: Allan Pereira Guimarães (OAB/RO 1046)
Advogado: Lister Pontes de Menezes Júnior (OAB/RO 2657)
Advogada: Sicília Maria Andrade Tanaka (OAB/RO 5940)
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Data de Distribuição em 08/09/2017
Despacho Vistos etc.
Consulta ao PJE de primeiro grau revela que, em 28.02.2018, foi prolatada sentença na ação anulatória de ato administrativo em que se proferiu a decisão interlocutória combatida por meio deste agravo de instrumento.
Como de sabença, a superveniente prolação de sentença de mérito, absorve a decisão liminar atacada via agravo de instrumento, desconstituindo, pois, o seu objeto, uma das condições do recurso.
Por conta disso, com fundamento no inciso VI, do artigo 485 do novo Código de Processo Civil c/c com inciso V, do artigo 123 do RITJRO, extingo o feito sem adentrar na análise das razões recursais.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Porto Velho, 23 de março de 2018.
Des. Gilberto Barbosa
Relator

0800745-31.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento
Origem: 7051540-83.2017.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Agravante: Estado de Rondônia
Procuradora: Luciana Fonseca Azevedo (OAB/RO 5726)
Agravado:Paineira Transportes Ltda - ME
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Data de Distribuição: 20/03/2018
Despacho
Vistos etc.
Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Estado de Rondônia contra decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis de Porto Velho que, em sítio de execução fiscal, determinou a expedição de carta precatória para penhora de bem e lhe impôs obrigação de distribuí-la e acompanhar o seu cumprimento perante o Juízo deprecado.
Afirma que ao escrivão, ou chefe de secretaria, incumbe formalizar comunicações relativas a atos processuais, bem como expedir carta precatória, não sendo razoável que esse ônus seja repassado para o credor.
Pontua que, nos termos do que dispõem os artigos 260, §1º, 261, §§ 1º a 3º e 262 do Código de Processo Civil, é ônus do Juiz mandar copiar peças do processo para instruir a carta precatória e, para que possa acompanhar diligências, intimar as partes no que respeita à sua expedição.
Nesse contexto, requer a reforma da decisão para que o Juízo de origem expeça a carta precatória e a encaminhe ao deprecado.
É o relatório. Decido.
Não havendo postulação de efeito suspensivo ativo, determino que o agravado seja intimado para apresentar resposta.
Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 23 de março de 2018.
Des. Gilberto Barbosa
Relator

Processo: 7006367-70.2016.8.22.0001 APELAÇÃO
Origem: 7006367-70-2016.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Apelante: Claudia Cristina Teixeira - ME
Advogada: Fernanda do Amaral Previato (OAB/SP183.086
Advogado: Odair José Previato (OAB/SP 247.121)
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Winston Clayton Alves Lima (OAB/RO 7418)
Relator: OUDIVANIL DE MARINS
Data distribuição: 13/07/2016
Decisão
VISTOS.
Trata-se de recurso de apelação que discute a inclusão da Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão de Energia Elétrica (TUST) e

da Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição de Energia Elétrica (TUSD), na base de cálculo do ICMS.
A matéria é tema Repetitivo n. 986/STJ, reconhecido nos RESP n. 16922023/MT, no qual houve determinação de suspensão nacional de todos os processos pendentes de julgamento que o tema seja julgado. Transcrevo a ementa do julgado:
RECURSOS ESPECIAIS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. RITO DOS ARTIGOS 1.036 E SEGUINTES DO CPC/2015. RESP 1.699.851/TO, RESP 1.692.023/MT E ERESP 1.163.020/RS. ADMISSÃO.
1. Admitida a afetação da seguinte questão controvertida: "inclusão da Tarifa de Uso do Sistema Transmissão de Energia Elétrica (TUST) e da Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição de Energia Elétrica (TUSD) na base de cálculo do ICMS".
2. Autorização do colegiado ao Relator para selecionar outros recursos que satisfaçam os requisitos para representarem a controvérsia.
3. Recursos submetidos ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015. (Processo: ProAfR no REsp 1692023 MT 2017/0170364-8; Órgão Julgador: S1 – Primeira Seção; Publicação: DJe 15/12/2017; Julgamento: 28 de Novembro de 2017; Relator: Ministro Herman Benjamin; Superior Tribunal de Justiça STJ – Proposta de afetação no Recurso Especial: ProAfR no REsp 1692023 MT 2017/0170364-8).
Dessa forma, sendo este o caso dos autos, suspendo o feito até o julgamento do recurso afetado, nos termos do art. 1.037, inciso II e seu §4º do Código de Processo Civil.
O processo, enquanto sobrestado, deverá permanecer sob os cuidados do Departamento e, vencidas qualquer uma das condições acima, tornem os autos conclusos, com as devidas anotações certificadas.
Intimem-se as partes, conforme previsão do §8º do art. 1.037 do Código de Processo Civil.
Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 23 de março de 2018
OUDIVANIL DE MARINS
RELATOR

0800588-58.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento
Origem: 0134012-69.2008.8.22.0005 Ji-Paraná/3ª Vara Cível
Agravante: Romave Veículos Ltda - ME
Advogado: Rodrigo Tosta Giroldo (OAB/RO 4503)
Advogado: João Carlos Veris (OAB/RO 906)
Advogado: Christian Fernandes Rabelo (OAB/RO 333-B)
Advogado: Breno Dias de Paula (OAB/RO 399-B)
Advogado: Yuri Roberto Rabelo Antunes (OAB/RO 4584)
Advogada: Talita Batista Ferreira Constantino (OAB/RO 7061)
Advogada: Daniele Rodrigues Schwamback (OAB/RO 7473)
Advogada: Alice Barbosa Reigota Ferreira (OAB/RO 164)
Advogada: Alice Reigota Ferreira Lira (OAB/RO 352-B)
Agravado: Município de Ji-Paraná
Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Ji-Paraná
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Distribuído por Sorteio em 06/03/2018
Vistos,
Realizada a análise dos sistemas jurídicos deste Tribunal de Justiça, verifico que houve a interposição do referido Agravo de Instrumento nº0801715-65.2017.8.22.0000, distribuído em 29/06/2017 a relatoria do Desembargador Gilberto Barbosa, que em 19/07/2017 monocraticamente indefere o pedido de efeito suspensivo do recurso.
Assim, evidenciada a prevenção, determino a redistribuição do presente recurso à relatoria do Desembargador Gilberto Barbosa, no âmbito da 1ª Câmara Especial, nos termos do art. 142 do RITJ/RO.
Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 23 de março de 2018.
Desembargador Renato Martins Mimessi
Vice-Presidente do TJ/RO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
1ª Câmara Especial
Distribuido em 10/07/2017
Data do Julgamento : 15/03/2018
Processo:0022136-11.2005.8.22.0007 Reexame Necessário (PJe)
Origem: 0022136-11.2005.8.22.0007 Cacoal/2ª Vara Cível
Interessado (Parte Ativa): Estado de Rondônia
Procurador: Jair Alves Batista
Interessado (Parte Passiva): M P dos Santos Comércio de Informática ME
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Decisão: "SENTENÇA CONFIRMADA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
Ementa: REMESSA NECESSÁRIA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. 1. Ocorre a prescrição intercorrente, quando transcorridos cinco anos da decisão que ordena o arquivamento dos autos (art. 40, § 4º, da LEF).

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
1ª Câmara Especial
Distribuido em 21/04/2017
Data do Julgamento : 15/03/2018
Processo:7006443-55.2016.8.22.0014 Reexame Necessário (PJe)
Origem: 7006443-55.2016.8.22.0014 Vilhena/2ª Vara Cível
Interessado (Parte Ativa): Valéria da Silva Floriano
Advogado: Trumam Gomer de Souza Corcino (OAB/RO 3755)
Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia
Procurador: Israel Tavares Victoria (OAB/RO 7216)
Interessado (Parte Passiva): Município de Vilhena - RO
Procurador: Acira Hasan Abdalla (OAB/RO 3050)
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Decisão: "SENTENÇA CONFIRMADA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
Ementa: Remessa Necessária. Saúde. Medicamentos. Lista do SUS. Presença. Estoque. Indisponibilidade. Direito líquido e certo. Violação. Sentença confirmada. 1. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. 2. Havendo comprovação nos autos de que a interessada é acometida de doença grave e necessita do fornecimento de medicamentos previstos na lista do SUS, devida é a prestação de tais fármacos.
3. Sentença confirmada.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
1ª Câmara Especial
Distribuido em 30/03/2017
Data do Julgamento : 15/03/2018
Processo:7000834-70.2016.8.22.0021 Reexame Necessário (PJe)
Origem: 7000834-70.2016.8.22.0021 Buritis/2ª Vara Genérica
Interessado (Parte Ativa): Ramon Alves de Santana
Defensor Público: Elizio Pereira Mendes Júnior
Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia
Procurador: Aparício Paixão Ribeiro Júnior
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Decisão: "SENTENÇA CONFIRMADA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
Ementa: REMESSA NECESSÁRIA. CONSTITUCIONAL. DIREITO À SAÚDE. GARANTIA CONSTITUCIONAL. TRATAMENTO DISPONIBILIZADO PELO SUS. MOROSIDADE.1. A saúde é um direito social assegurado a todos os cidadãos de forma indistinta, sendo obrigação do Estado promover sua preservação e restabelecimento. 2. Sentença confirmada.

2ª CÂMARA ESPECIAL

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Roosevelt Queiroz
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0800670-89.2018.8.22.0000 (PJe)
ORIGEM: 7000328-23.2018.8.22.0022 SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - VARA ÚNICA
AGRAVANTE: CRISTIANE GUIDINI DE OLIVEIRA
ADVOGADO: LUCIANO FRANZIN STECCA (OAB/RO 7500)
AGRAVADO: ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Decisão
Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por Cristiane Guidini de Oliveira contra decisão proferida pelo juízo da Vara Única da Comarca de São Miguel d Guaporé/RO que indeferiu pedido de antecipação de tutela para sua imediata transferência para o Município de Ji-Paraná, tendo em vista a remoção de ofício, por interesse da Administração, de seu companheiro .
Informa a agravante que é ocupante do cargo de Técnica Educacional Nível II/Cuidadora em Seringueiras/RO, que vive sob o regime de união estável desde 15/05/2017, com Ádrian Breno Cavalcante do Nascimento, servidor público efetivo da Secretaria de Finanças do Estado de Rondônia, ocupante do cargo de Contador, e que em 01/06/2017 seu companheiro, que atuava em Porto Velho, foi transferido compulsoriamente para Ji-Paraná.
Afirma que por esta razão, postulou administrativamente, sua remoção para acompanhar o convivente, todavia, teve seu pedido indeferido. Não havendo outra alternativa, postulou judicialmente sua pretensão, tendo também, em sede de tutela antecipada, seu pedido indeferido. Defende que houve comprovação necessária da lotação anterior do seu companheiro, bem como de sua remoção para outra localidade. Diz que pelas datas, há demonstração cabal da unidade familiar, e que a LC n. 68/92 é precisa ao definir como direito esta transferência quando o cônjuge fixe sua residência em local diverso por remoção de ofício.
Ante os argumentos aduzidos, requer seja deferida a liminar para imediata remoção da agravante, e ao final provimento do presente recurso.
É o breve relatório.
Decido.
O agravo de instrumento interposto é a via recursal adequada para impugnação de decisão interlocutória de juiz de primeiro grau. Tendo o magistrado adotado medidas que possam lesionar qualquer das partes, nasce para o interessado o direito de insurgir-se contra a decisão por si considerada injusta ou eivada de nulidade.
A concessão da antecipação dos efeitos da tutela em agravo de instrumento é possível quando, ante a demora da prestação jurisdicional, houver relevante fundamento que possa causar prejuízo ou dano de difícil reparação ao impetrante.
Para tanto, a decisão precária deve justificar-se pela presença de dois requisitos: 1) a existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação, consubstanciado no fumus boni iuris; e 2) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, concretizando-se no periculum in mora. Por tratarem-se requisitos essenciais, devem ser cumulativos e concomitantes, traduzindo-se a falta de um deles, na impossibilidade da concessão da medida liminar.
No caso dos autos, por hora, não visualizo os elementos ensejadores das liminares. Quanto a probabilidade do direito, observo que a própria agravante informa que a união estável se deu em 15/05/2017, é já nesta data o casal vivia em localidade diferentes.
Quanto ao pressuposto do perigo de resultado lesivo grave ou de difícil reparação, não verifico, de igual maneira, a presença do periculum in mora, pois em sendo vitoriosa ao final, a transferência se dará sem prejuízos.
Na verdade, o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação milita a favor do agravado, pois, reformada a decisão, e por via de consequência imposição ao Estado de que transfira a agravante, caso ao final julgasse-se improcedente a demanda, causará transtornos administrativos desnecessários.
Nesse sentido, é a lição de Elpídio Donizetti:
O legislador refere-se a lesão grave, ou seja, séria, intensa e ponderosa ao direito da parte. Além da gravidade da lesão, indispensável é que a reparação desta, em caso de não admissão do agravo de instrumento, seja difícil, isto é, trabalhosa, penosa. Por se tratar de conceito legal indeterminado, na análise deste requisito não há como afastar o subjetivismo do relator.(Curso Didático de Direito Processual Civil. 14ª ed. São Paulo: Editora Atlas, 2010).
No mesmo sentido, a jurisprudência vem se posicionando no sentido de ser inviável a concessão de liminar contrária à Fazenda Pública que esgote, no todo ou em parte, o objeto requerido.
Nesse sentido:
AGRAVO REGIMENTAL - MANDADO DE SEGURANÇA - MEDIDA LIMINAR - NOMEAÇÃO EM CARGO PÚBLICO - PRETENSÃO DE CUNHO SATISFATIVO.
1. A determinação de nomeação para o cargo a que foi candidato o impetrante é medida antecipatória do pleito final, confundindo-se com o mérito do mandamus, circunstância que inviabiliza a concessão da liminar no presente caso, dado seu caráter satisfativo.
2. Agravo regimental não provido.
(AgRg no MS 19.997/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/06/2013, DJe 21/06/2013).
AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCURSO PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. NOMEAÇÃO E POSSE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. DESCABIMENTO. O pleito de concessão de liminar em mandado de segurança deve ser analisado a partir da relevância dos fundamentos invocados pela parte impetrante e o risco de que a decisão final possa resultar ineficaz, se a providência não for desde logo adotada. Hipótese em que ausentes os requisitos necessários ao deferimento da medida. Precedente desta Corte reconhecendo a inexistência de direito subjetivo, portanto, líquido e certo, à nomeação em concurso para formação de cadastro de reserva. Imediata nomeação que encontra óbice na Lei nº 9.494/97. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.
(TJ-RS - AI: 70057623381 RS, Relator: Leonel Pires Ohlweiler, Data de Julgamento: 27/03/2014, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 28/04/2014).
Em face do exposto, em cognição sumária e em caráter precário, indefiro, por hora, o pedido de liminar.
Nos termos do art. 1019, inciso II do NCPC, intime-se a agravada para, querendo, contraminutar.
Em seguida, encaminhe-se a Procuradoria Geral de Justiça, para querendo, manifestar-se. Ao mesmo tempo, venham as informações do juízo de primeiro grau.
Após, retornem os autos à conclusão.
Intime-se, publicando-se
Porto Velho, 19 de março de 2018.
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCESSO: 0801143-80.2015.8.22.0000 – AGRAVO EM MANDADO DE SEGURANÇA (PJe)
AGRAVANTE: ROGÉRIO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: JOSÉ ROBERTO DA SILVA JUNIOR (OAB/RO 5460)

AGRAVADO: SECRETÁRIO DE ESTADO DE SEGURANÇA, DEFESA E CIDADANIA DE RONDÔNIA
AGRAVADO: FUNDAÇÃO PROFESSOR CARLOS AUGUSTO BITTENCOURT
ADVOGADO: MASTERSON NERI CASTRO CHAVES (OAB/RO 5346)
AGRAVADO: ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR: HELDER LUCAS SILVA NOGUEIRA DE AGUIAR (OAB/RO 6857)
RELATOR: DESEMBARGADOR ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
INTERPOSTOS EM 29/09/2015
DESPACHO
"Vistos.
Trata-se os autos de mandado de segurança impetrado por Rogério Pereira dos Santos contra suposto ato ilegal do Secretário Estadual de Segurança, Defesa e Cidadania do Estado de Rondônia, consistente na exclusão do impetrante da terceira fase do certame para o provimento do cargo de Delegado de Polícia Civil (fl. 87/145), ante a interpretação desfavorável de itens constantes no Edital n. 00001/2014 – SESDEC/PC/CONSUPOL.
Indeferida a liminar, interpôs o impetrante agravo regimental contra a decisão.
Em face do exposto, intime-se os agravados/impetrados, e assim quiserem, ofertarem suas contrarrazões. Em atenção ao princípio da celeridade, ao mesmo tempo, à d. Procuradoria de Justiça para emissão parecer, tendo em vista já haver nos autos informação dos impetrados .
Após, retornem os autos à conclusão.
Intime-se, publicando-se"
Porto Velho, 23 de março de 2018.
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Hiram Souza Marques
Agravo De Instrumento n. 0800532-25.2018.8.22.0000 (PJe)
Origem: 7020442-17.2016.8.22.0001 1ª Vara de Execuções Fiscais de Porto Velho/RO
Agravante: Benedito Carlos Araújo Almeida
Advogado: Francisco Nunes Neto (OAB/RO 158)
Advogado: José Bruno Ceconello (OAB/RO 1855)
Agravado: Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia
Relator: Des. Hiram Souza Marques
DESPACHO
Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Benedito Carlos Araújo Almeida e outros, em face da decisão proferida pelo juízo da 1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis da Comarca de Porto Velho, que rejeitou os argumentos ventilados em sede de Exceção de Pré-executividade, nos autos de Execução Fiscal n. 7020442-17.2016.8.22.0001, em que lhe move o Estado de Rondônia.
Vieram-me os autos conclusos para manifestação inicial em 01/03/2018.
Portanto, conforme relatado na certidão acostada à (ID 3301759) o agravante deixou de comprovar o recolhimento das custas judiciais, em desacordo com o que dispõe o artigo 16 da Lei Estadual n. 3.896/2016.
Assim, com fundamento no que preconiza o artigo 1.007, § 4° do CPC/2015, intime-se o agravante para que no prazo de 5 dias, comprove o pagamento das custas, sob pena de deserção.
Após, voltem os autos conclusos.
Intime-se. Publique-se. Cumpra-se
Porto Velho, 21 de março de 2018
Desembargador Hiram Souza Marques
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCESSO: 0802753-15.2017.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJe)
ORIGEM: 7001225-94.2017.8.22.0019 MACHADINHO DO OESTE/VARA ÚNICA
AGRAVANTE: ELIOMAR PATRÍCIO
ADVOGADO: FLAVIO ANTÔNIO RAMOS (OAB/RO 4564)
ADVOGADO: RONALDO DE OLIVEIRA COUTO (OAB/RO 2761)
AGRAVADO: MINISTÉRIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: DESEMBARGADOR HIRAM SOUZA MARQUES
DATA DISTRIBUIÇÃO: 16/10/2017 11:03:02
DECISÃO
"Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por Eliomar Patrício em relação à decisão proferida pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Machadinho do Oeste, a qual recebeu a ação de improbidade proposta pelo Ministério Público do Estado de Rondônia.
Compulsando os autos constatou-se que o parquet propôs ação de improbidade administrativa em face do ora agravante, ao argumento de que este, na condição de presidente do Sindicato dos Trabalhadores e Trabalhadoras Rurais de Machadinho do Oeste, utilizou-se de veículo público posto à disposição do sindicato para realizar viagem de férias, junto com sua família, com destino a Foz do Iguaçu/PR.
Preliminarmente, aduz o agravante que a inicial foi recebida, sem contudo dar ao requerido a oportunidade de apresentar a defesa prévia, em sede de ação de improbidade administrativa, contrariando o previsto no artigo 17, § 7° da Lei 8.429/1992.
Informa também que com base no Termo de Permissão de Uso, o Município de Machadinho do Oeste autorizou o referido sindicato a usar o veículo marca Renaut Master Minibus, ano/modelo 2013/2014 para atendimentos das necessidades de ações dos produtores rurais, especialmente no transporte de alunos matriculados em uma escola agrícola.
Argumenta na ocasião, que em razão da permissão convencionada, ficou a cargo do sindicato todas as obrigações referentes as despesas com manutenção, abastecimento e despesas de operação do veículo, para o cumprimento da função executada pelo sindicato.
No entanto, nos termos dos documentos acostados aos autos, e com autorização da cúpula diretiva, o veículo poderia ser locado a terceiros, com a finalidade de arrecadar recurso para suprir as despesas do mesmo.
Pontuou ainda que a viagem referida ocorreu em virtude de contrato de locação do veículo, cuja celebração foi devidamente aprovada pela diretoria do sindicato e tinha por finalidade arrecadar valores para o custeio do veículo.
Com base nos fatos narrados pelo Ministério Público o juízo singular proferiu a seguinte decisão:
DECISÃO
Vistos,
Trata-se de Ação Civil Pública Declaratória de Responsabilidade por Ato de Improbidade Administrativa proposta pelo Ministério Público do Estado de Rondônia em face ELIOMAR PATRÍCIO, bastante qualificado nos autos, tendo como fundamento os fatos apurados no Procedimento Preliminar Investigatório n.º 2015001010000461 acostado aos autos.
(…)
Deste modo, além de estarem presentes os requisitos da petição inicial previstos no CPC, denota-se comprovada a justa causa para a sua propositura, consubstanciada na averiguação de elementos concretos que atestem haver indícios suficientes acerca da materialidade da conduta desonesta (materialidade) e da responsabilidade do agente público (autoria), razão pela qual recebo a Ação de Improbidade proposta e determino a citação do requerido para que apresente, caso queria, no prazo legal, contestação, ficando advertido dos efeitos da revelia.

Expeça-se o necessário.
Inconformado com a R. Decisão, o agravante interpôs o presente recurso e preliminarmente, alegou a nulidade da decisão por total ausência de fundamentação bem como a existência de coisa julgada (Agravo de Instrumento n. 0803330-27.2016.8.22.0000, que determinou a nulidade da decisão singular proferida). No mérito alega inexistência do ato de improbidade, por falta de elementos que podem caracterizá-la.
Requereu por fim, o efeito suspensivo da Ação de Improbidade, nos termos do artigo 1.019 do CPC.
Juntou aos autos o comprovante do recolhimento das custas, conforme documento acostado no ID 2504599.
Os autos foram distribuídos ao Relator, por prevenção, em cumprimento ao artigo 142 do Regimento Interno, vindo concluso para manifestação inicial.
É o que há de relevante a relatar.
Decido.
Conforme iterativa jurisprudência deste tribunal e do e. STJ, a presença de indícios de cometimento de atos de improbidade autoriza o recebimento fundamentado da petição inicial nos termos do artigo 17, parágrafos 7º, 8º e 9º, da Lei 8.429/92, devendo prevalecer, no juízo preliminar, o princípio do in dubio pro societate.
De mesmo modo, a ausência da notificação do réu para a defesa prévia, prevista no artigo 17, parágrafo 7º, da referida lei, só acarreta nulidade processual se houver comprovado prejuízo (pas de nullité sans grief).
Assim, considerando que as razões outras elencadas no presente recurso se constituem em matéria de mérito da causa, somente podem ser apreciadas por primeiro pelo juízo de origem na regular instrução processual, com a ampla produção e prova e o exercício pleno do contraditório.
Diante do exposto e bem como por não ter sido demonstrado de início, a existência de perigo de lesão grave ou de difícil reparação, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo requerido, devendo a Ação de Improbidade Administrativa seguir seu regular andamento.
Como providências preliminares, intime-se a parte agravada para que, em 15 (quinze) dias, ofereça contrarrazões, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso, nos termos do art. 1.019, II, do CPC/15.
Havendo a juntada de documentos novos, intime-se o agravante para, querendo, em 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a defesa e a juntada de documentos, nos termos do art. 437, §1º do NCPC, em respeito ao princípio do contraditório.
Comunique-se o juiz da causa acerca do teor da presente decisão.
Remetam-se os autos à Procuradoria de Justiça para, caso queira, ofertar parecer.
Após todas as providências determinadas acima, voltem os autos conclusos para análise do mérito.
Publique-se. Cumpra-se."
Porto Velho, 21 de março de 2018.
Desembargador Hiram Souza Marques
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Hiram Souza Marques
Agravo de Instrumento: 0803410-54.2017.8.22.0000 (PJe)
Origem: 7005049-18.2017.8.22.0001 Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Agravante: Valmira Andrade Mota
Agravante: Kaio Victor Mota Cardoso
Agravante: Kauã Gabriel Mota Cardoso
Agravante: Valmira Andrade Mota Cardoso
Agravante: Sâmella Lopes Cardoso
Advogado: Pedro Vitor Lopes Vieira (OAB/RO 6767)
Advogado: João Bosco Vieira de Oliveira (OAB/RO 2213)
Advogado: Francisco Ricardo Vieira Oliveira (OAB/RO 1959)
Advogado: Richard Harley Amaral de Souza (OAB/RO 1532)
Advogado: Cornélio Luiz Reckenvald (OAB/RO 2497)
Agravado: Isac Neris Ferreira dos Santos
Advogado: Isac Neris Ferreira dos Santos (OAB/RO 4679)
Relator: Des. Hiran Souza Marques
DecisãoVistos
Valmira Andrade Mota Cardoso, Kaio Victor Mota Cardoso, e Kauã Gabriel Mota Cardoso e Sâmella Lopes Cardoso, interpuseram Agravo de Instrumento, em face da decisão proferida pela 1ª Vara da Fazenda Pública desta Comarca de Porto Velho, nos Autos PJE nº 7005049-18.2017.8.22.0001, que restringiu a penhora de precatório do agravado até o limite de 50 salários-mínimos.
Consta dos autos, que a ação principal refere-se ao cumprimento de sentença impulsionado pelos agravantes, em virtude de condenação do agravado, na ação indenizatória, tendo por objeto o recebimento do valor total e atualizado de R$ 167.790,00 (cento e sessenta e sete mil, setecentos e noventa reais).
Por não ter ocorrido o pagamento espontâneo da obrigação, requereu-se no PJE de origem a penhora no rosto dos autos do precatório n. 1104848-11.1995.8.22.0001, do montante acima mencionado.
Não concordando com o pedido dos agravantes, o agravado impugnou a penhora ora requerida, sob o argumento de que parte da verba decorrente do crédito inscrito em precatório, tem natureza alimentar, e que, portanto, é impenhorável.
Acolhendo os argumentos apresentados pelo agravado, o juízo singular, deferiu a penhora no rosto dos autos do precatório nº 1104848-11.1995.8.22.0001, no valor de R$ 167.790,00, referente à quota-parte cabível ao substituído Isac Neris Ferreira dos Santos, preservando-se, contudo, a impenhorabilidade até o limite de 50 salários-mínimos (R$ 46.850,00).
Inconformados com a R. decisão, as partes agravantes invocam modificação no entendimento expressado, pontuando em suas razões que é perfeitamente cabível a penhora de precatório em razão de dívida do agravado, e que o mesmo não apresenta outro meio para saldar a sua dívida.
Nos pedidos pleiteiam liminarmente que a penhora integral seja mantida rosto dos autos do processo precatório n° 1104848-11.1995.8.22.0001 no valor total da dívida do Agravado que é de R$167.790,00.
No mérito, pugnam pelo total provimento do presente recurso, com a consequente reforma da decisão interlocutória proferida.
Os agravantes deixaram de recolher custas, uma vez que tem benefício da justiça gratuita nos autos 0067505-41.2008.822.0001 (SDSG).
Vieram os autos para manifestação inicial em 12/12/2017.
É o relatório.
Decido.
Depreende-se dos autos que, pretendem os agravantes, por meio da via eleita, reformar decisão interlocutória, proferida em 13/11/2017 pelo Juízo da 1ª Vara das Execuções Fiscais, desta Comarca de Porto Velho/RO, deferindo a penhora no rosto dos autos do precatório nº 1104848-11.1995.8.22.0001, no valor de R$ 167.790,00, referente à quota-parte cabível ao agravado Isac Neris Ferreira dos Santos, preservando-se, contudo, a impenhorabilidade até o limite de 50 salários-mínimos (R$ 46.850,00).
A decisão ora guerreada acolheu parcialmente a impugnação da penhora efetuada pelo agravado, com base no que dispõe o artigo 833, Inciso IV do CPC, que considera como impenhoráveis, os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal.
Por outro norte, os agravantes não trouxeram em seu recurso qualquer motivo de fato ou de direito que autorize, nesse momento, a suspensão da decisão ou a concessão da antecipação dos efeitos da tutela pretendida. Os julgados colacionados em suas razões recursais não guardam pertinência, semelhança ou identidade com o caso sob análise.

Assim, por não vislumbrar, repito, neste momento, fumus boni iuris, um dos requisitos fundamentais para a concessão da medida de urgência, indefiro o pedido de liminar.
Ciência ao juízo da decisão proferida.
Intime-se o agravado para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.019 do CPC.
Cumpridas as determinações e decorridos os prazos processuais, retornem-me os autos conclusos.
Publique-se e intimem-se.
Porto Velho, 21 de março de 2018
Desembargador Hiram Souza Marques
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Roosevelt Queiroz
Processo: 0000872-86.2015.8.22.0006 Reexame Necessário (PJe)
Origem: 0000872-86.2015.8.22.0006 Presidente Médici/1ª Vara Cível
Interessado (Parte Ativa): Município de Castanheiras
Procuradora: Rita Ávila Pelentir (OAB/RO 6443)
Procurador: Luciano da Silva Vieira (OAB/1643)
Interessado (Parte Passiva): Luciano Mendes
Advogado: Sérgio Martins (OAB/RO 3215)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Data da redistribuição: 03/04/2017
Data do julgamento:20/03/2018
DECISÃO: "REJEITADA A PRELIMINAR E SENTENÇA MANTIDA, POR UNANIMIDADE"
EMENTA: Remessa necessária. Mandado de segurança. Processo legislativo. Vício Formal. Quórum e votos necessários. Inexistência de maioria absoluta. Ilegalidade. Condições para aprovação de projeto de lei. Abuso de poder.
Havendo vício formal no processo legislativo, caracterizado pela inexistência de votação por maioria absoluta para a derrubada do veto do chefe do poder executivo, ocorrendo ofensa ao direito líquido e certo.
Nos termos da legislação do Município de Castanheiras, para que haja rejeição ao veto do chefe do Poder Executivo, é necessário voto da maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara e não apenas dos presentes, significando obter 05 votos para rejeição, um total de 09 vereadores.
O estabelecimento de condições pelo Poder Legislativo para a aprovação do projeto de lei, sem atentar para a competência do Poder Executivo na execução de políticas públicas e prestação de serviços públicos, inobservando as normas de direito financeiro, orçamentário e finanças públicas, especialmente aquelas da Lei de Responsabilidade Fiscal é causa de abuso de poder.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Roosevelt Queiroz
Processo: 0802241-32.2017.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7029692-11.2015.8.22.0001 2ª Vara da Fazenda Pública de Porto Velho
Agravante: João Aparecido Cahulla
Advogado: Tiago Fagundes Brito (OAB/RO 4239)
Advogado: Marcus Vinicius de Oliveira Cahulla (OAB/RO 4117)
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Data da redistribuição: 18/08/2017
Data do julgamento:20/03/2018
DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, POR UNANIMIDADE"
EMENTA: Agravo de instrumento. Improbidade administrativa. Prescrição. Termo inicial. Exercício de cargo em comissão seguido de mandato eletivo. Questão não debatida no juízo de origem. Necessidade de incursão probatória e contraditório.
As ações destinadas a levar a efeito as sanções previstas na Lei de Improbidade Administrativa podem ser propostas até cinco anos após o término do exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança.
Segundo entendimento do STJ, se o agente se mantém em cargo comissionado por períodos sucessivos, o termo inicial da prescrição relativa a ato de improbidade administrativa é o momento do término do último exercício, quando da extinção do vínculo com a Administração.
In casu, apesar de o agravante comprovar a exoneração do cargo em que teria sido praticado o ato ímprobo no ano de 2005 e a ação ajuizada somente em 2015, após o período de prescrição quinquenal, paira dúvida razoável acerca da existência de sucessão de cargos em comissão ou mandatos eletivos após a exoneração do primeiro cargo, circunstância que, se comprovada, afasta a ocorrência da prescrição. Dada a relevância da questão, indispensável a submissão do ponto a prévio debate entre as partes, bem como produção e incursão probatória específica no juízo de primeiro grau, viabilizando uma conclusão segura quanto a ocorrência, ou não, da prescrição.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Especial
ACÓRDÃO
Processo: 0802299-35.2017.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 0098699-16.1995.8.22.0001 Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais
Agravante: Antônio Clarel Rozão Pinto
Advogado: Tiago Henrique Muniz Rocha (OAB/RO 7.201)
Advogado: Orestes Muniz Filho (OAB/RO 40)
Advogado: Alexandre Camargo (OAB/RO 704)
Advogado: Jacimar Pereira Rigolon (OAB/RO 1.740)
Advogado: Welser Rony Alencar Almeida (OAB/RO 1.506)
Advogado: Cristiane da Silva Lima (OAB/RO 1.569)
Advogado: Odair Martins (OAB/RO 30-B)
Advogado: Romilton Marinho Vieira (OAB/RO 633)
Advogada: Chrystiane Lélis Muniz (OAB/RO 998)
Advogado: Evandro Araújo de Oliveira (OAB/RO 1.065)
Advogada: Andrea Cristina Mesquita (OAB/RO 1.237)
Agravado: Estado de Rondônia
Procurador: Tiago Cordeiro Nogueira (OAB/RO 7.770)
Relator: DES HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído em 24/08/2017
DECISÃO: "REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, DEU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, POR UNANIMIDADE"
EMENTA: Agravo de instrumento. Execução fiscal. Penhora. Salário. Impenhorabilidade. Satisfação do crédito. Descontos. Perda do objeto.
1. O fato de os descontos realizados nos contracheques do agravante, por meio de determinação judicial, terem atingido a quantia executada não retira o interesse-necessidade dele quanto à interposição do recurso de agravo de instrumento, uma vez que sua pretensão ao acionar o Judiciário é exatamente que seja deferido o desbloqueio da penhora dos valores (referentes aos seus rendimentos) e, consequentemente, a sua imediata liberação.
2. Consoante reiterada jurisprudência das cortes superiores, é vedada a penhora das verbas de natureza alimentar apontadas no art. 649, IV, do Código de Processo Civil, tais como os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria e pensões, entre outras, salvo para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como as importâncias excedentes a 50 salários mínimos mensais, devendo, nessas hipóteses, a constrição observar o disposto no art. 528, § 8º, e no art. 529, § 3º."
Porto Velho/RO, 13 de março de 2018.

CÂMARAS ESPECIAIS REUNIDAS

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Câmaras Especiais Reunidas
ACÓRDÃO
Processo: 0800060-24.2018.8.22.0000 Conflito de Competência (PJe)
Origem: 7007056-77.2017.8.22.0002 Ariquemes/1º Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública
Suscitante: Juiz de Direito do 1º Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública da Comarca de Ariquemes
Suscitado: Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Redistribuído em 12/01/2018
DECISÃO: "DECLARADO COMPETENTE O JUÍZO SUSCITADO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE"
EMENTA: Conflito negativo de competência. Juizado da Fazenda Pública e Vara Cível. Ação de cobrança. Microempresa ou empresa de pequeno porte. Comprovação. Ausência. Competência absoluta. Afastamento.
Somente podem ser autores no juizado fazendário as pessoas físicas e as pessoas jurídicas de direito privado que comprovem a condição de microempresas e/ou empresas de pequeno porte.
Não se comprovando tal condição, mas tão somente o valor de alçada, não há se falar em competência absoluta do Juizado Especial da Fazenda Pública, e sim de Vara Cível, para o processamento e julgamento do feito.
Porto Velho/RO, 9 de março de 2018.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Câmaras Especiais Reunidas / Gabinete Des. Roosevelt Queiroz
Processo: 0803382-86.2017.8.22.0000 Conflito de Competência (PJe)
Origem: 7064311-30.2016.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Suscitante: Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública de Porto Velho
Suscitado: Juiz de Direito do 1° Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Data da distribuição: 05/12/2017
Data do julgamento: 09/03/2017
DECISÃO: "DECLARADO COMPETENTE O JUÍZO SUSCITADO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE"
EMENTA: Conflito de competência negativo. Ação de indenização por danos morais. Perícia desnecessária. Arbitramento. Juízos da Vara de Fazenda Pública e Juizado Especial da Fazenda Pública. Desinfluente o grau de complexidade. Competência absoluta.
A competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública é absoluta, de modo que não é possível sua declinação sob argumento de complexidade da causa, pois taxativas as hipóteses de exclusão, nas quais não se encontra o juizado, além da legislação específica trazer como elemento definidor o valor da causa. Na espécie trata-se de pretensão de dano moral e este dispensa perícia, porquanto o quantum indenizatório se dá por arbitramento do magistrado.
Mesmo que fosse necessária a realização de perícia técnica, complexa (ou não), perfeitamente possível no âmbito dos Juizados Especiais da Fazenda Pública (art. 10 da Lei 12.153/09), porquanto precedentes do STJ é no sentido de que tal perícia não influi na definição da competência do juizado fazendário, e precedentes do TJRO - CC n. 0800196-55.2017.822.0000, julg 19.04.2017, e CC n. 0800561-12.2017.8.22.0000, j. 10/11/2017), ambos desta relatoria. Em respeito aos princípios da celeridade e da instrumentalidade do processo, é perfeitamente possível ao Tribunal de Justiça Estadual, conforme as circunstâncias, fixar a competência de outro juízo, que não o suscitante e o suscitado, para apreciar e julgar a causa.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Câmaras Especiais Reunidas
ACÓRDÃO
Processo: 0803379-34.2017.8.22.0000 Conflito de Competência (PJe)
Origem: 0000198-55.2017.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara Cível
Suscitante: Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho/RO
Suscitado: Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho/RO
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Redistribuído em 06/12/2017
DECISÃO: "DECLARADO COMPETENTE O JUÍZO SUSCITADO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE"
EMENTA: Conflito negativo de competência. Ação previdenciária. Demanda anterior. Trânsito em julgado. Conexão. Inexistência. Competência do juízo suscitado.
Não há que se falar em reunião de processos, quando um deles já foi julgado, inexistindo, portanto, risco de decisões conflitantes, em razão da ausência de conexão da presente demanda com ação previdenciária já com trânsito em julgado, não havendo se falar em solução simultânea que justificaria a reunião dos processos.
Porto Velho/RO, 9 de março de 2018.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Câmaras Especiais Reunidas / Gabinete Des. Roosevelt Queiroz
Processo: 0803381-04.2017.8.22.0000 Conflito de Competência (PJe)
Origem: 7005494-70.2016.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Suscitante: Juiz de Direito da 2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos de Porto Velho
Suscitado: Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública de Porto Velho
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Data da redistribuição: 05/12/2017
Data do julgamento:09/03/2018
DECISÃO: "DECLARADO COMPETENTE O JUÍZO SUSCITADO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE"
EMENTA: Conflito de competência. Ação de anulação de registro público. Competência. Imóvel da municipalidade. Doação. Anulação da escritura pública. Juizado Especial da Fazenda Pública. Inviabilidade do trâmite. Município de Porto Velho. Integração à lide. Competência absoluta da Fazenda Pública.
A Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos da Capital somente detém competência para cancelamento de escritura pública quando tal pretensão se processar no âmbito administrativo, conforme o procedimento previsto na Lei n. 6.015/73.
As ações de anulação de registro público, por vício no negócio jurídico, postulada entre particulares e que o Município de Porto Velho passa a integrar a lide, porque o objeto da demanda decorre de doação por regularização fundiária e reconhecimento de domínio pleno do imóvel, confirmando, destarte, a competência absoluta da Vara da Fazenda Pública.

DESPACHOS

PRESIDÊNCIA

Presidência
Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0001231-49.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7000703-41.2015.8.22.0018
Requerente: Thais Lopes Santiago
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO 2394)
Advogado: Joilson Santos de Almeida(OAB/RO 3505)
Requerido: Município de Santa Luzia do Oeste - RO
Procurador: Procuradoria Geral do Município de Santa Luzia do Oeste RO( )
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Os autos foram formalizados de acordo com art. 3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO.
Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça aquela registrada às fl. 02, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 19 de março de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0001233-19.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7027343-35.2015.8.22.0001
Requerente: Mersival Vieira Gomes
Advogado: Gilber Rocha Mercês(OAB/RO 5797)
Advogado: Uílian Honorato Tressmann(OAB/RO 6805)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Glaucio Puig de Mello Filho(OAB/RO 6382)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Os autos foram formalizados de acordo com art. 3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO.
Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça aquela registrada às fl. 02, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 19 de março de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0001236-71.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7001131-50.2015.8.22.0009
Requerente: Deivid Ronier Pauli
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO 2394)
Advogado: Joilson Santos de Almeida(OAB/RO 3505)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia( )
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Os autos foram formalizados de acordo com art. 3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO.
Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça aquela registrada às fl. 02, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 20 de março de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0001237-56.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7000681-10.2015.8.22.0009
Requerente: Marcia Rossi da Silva
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO 2394)
Advogado: Joilson Santos de Almeida(OAB/RO 3505)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia( )
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Os autos foram formalizados de acordo com art. 3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO.
Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça aquela registrada às fl. 02, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 20 de março de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0001239-26.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7000602-31.2015.8.22.0009
Requerente: Maria Eliene Simões da Silva
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO 2394)
Advogado: Joilson Santos de Almeida(OAB/RO 3505)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia( )
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Os autos foram formalizados de acordo com art. 3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO.
Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça aquela registrada às fl. 02, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 20 de março de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0001249-70.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7054747-27.2016.8.22.0001
Requerente: Diones Cezar Pereira Fuentes
Advogado: Fernando da Silva Maia(OAB/RO 452)
Advogado: Pablo Rosa Corrêa Carneiro de Andrade(OAB/RO 4635)
Requerido: Departamento Estadual de Trânsito Detran RO
Procuradora: Cleuzemer Sorene Uhlendorf(OAB/RO 549)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Os autos foram formalizados de acordo com art. 3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO.
Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça aquela registrada às fl. 02, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 20 de março de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0001252-25.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7007888-30.2015.8.22.0601
Requerente: Nelson Ribeiro de Carvalho
Advogado: Gilber Rocha Mercês(OAB/RO 5797)
Advogado: Uílian Honorato Tressmann(OAB/RO 6805)
Requerido: Estado de Rondônia

Procuradora: Ellen Cristine Alves de Melo(OAB/RO 5985)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Os autos foram formalizados de acordo com art. 3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO.
Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça aquela registrada às fl. 02, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 20 de março de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0001267-91.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7000428-80.2015.8.22.0022
Requerente: Laurinda Lemes de Souza
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO 2394)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia( )
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Os autos foram formalizados de acordo com art. 3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO.
Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça aquela registrada às fl. 02, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 20 de março de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0001268-76.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7000545-71.2015.8.22.0022
Requerente: Jonacir de Boni
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO 2394)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Vagno Oliveira de Almeida(OAB/RO 5185)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Os autos foram formalizados de acordo com art. 3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO.
Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça aquela registrada às fl. 02, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 19 de março de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0001272-16.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7000449-56.2015.8.22.0022
Requerente: Pamela Rita Gomes Fernandes Cangussu
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO 2394)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia( )
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Os autos foram formalizados de acordo com art. 3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO.
Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça aquela registrada às fl. 02, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 19 de março de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0001276-53.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7001403-14.2015.8.22.0601
Requerente: Tiago Lopes de Aguiar
Advogada: Vanessa Fernanda Carnelose(OAB/RO 6280)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Igor Almeida da Silva Marinho(OAB/RO 6153)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Os autos foram formalizados de acordo com art. 3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO.
Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça aquela registrada às fl. 02, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 20 de março de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0001277-38.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7010243-21.2016.8.22.0005
Requerente: Marcos Junior Ferreira de Souza
Advogado: Dilney Eduardo Barrionoevo Alves(OAB/RO 301-B)
Advogada: Eurianne de Souza Passos Barrionuevo Alves(OAB/RO 3894)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Leandro José de Souza Bussioli(OAB/RO 3493)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Os autos foram formalizados de acordo com art. 3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO.
Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça aquela registrada às fl. 02, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 20 de março de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0001278-23.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7017116-15.2017.8.22.0001
Requerente: Luiz Angelo Luchetta
Advogado: Filipe Caio Batista Carvalho(OAB/RO 2675)
Requerida: Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia - IDARON
Procurador: Rodrigo Nicoletti(OAB/RO 4256)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Os autos foram formalizados de acordo com art. 3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO.
Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça aquela registrada às fl. 02, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 19 de março de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0001281-75.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7000422-29.2017.8.22.0014
Requerente: Juraci Medeiros Simão
Advogado: José Roberto Migliorança(OAB/RO 3000)
Requerido: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
Procuradora: Nair Ortega Rezende dos Santos Bonfim(OAB/RO 7999)

Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Os autos foram formalizados de acordo com art. 3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO.
Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça aquela registrada às fl. 02, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 19 de março de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0001282-60.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7000970-73.2016.8.22.0019
Requerente: Jonathan Rodrigues da Silva
Advogada: Carine Maria Barella Ramos(OAB/RO 6279)
Requerido: Município de Machadinho do Oeste - RO
Procurador: Procuradoria Geral do Município de Machadinho do Oeste - RO( )
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Os autos foram formalizados de acordo com art. 3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO.
Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça aquela registrada às fl. 02, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 19 de março de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0001283-45.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7001430-12.2015.8.22.0014
Requerente: Marli de Oliveira
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO 2394)
Advogado: Joilson Santos de Almeida(OAB/RO 3505)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia( )
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Os autos foram formalizados de acordo com art. 3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO.
Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça aquela registrada às fl. 02, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 19 de março de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0001284-30.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7003389-66.2016.8.22.0019
Requerente: Cleir Freitas do Nascimento
Advogada: Carine Maria Barella Ramos(OAB/RO 6279)
Requerido: Município de Machadinho do Oeste - RO
Procurador: Alan Cesar Silva da Costa(OAB/RO 7933)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Os autos foram formalizados de acordo com art. 3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO.
Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça aquela registrada às fl. 02, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 19 de março de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0001285-15.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7001411-06.2015.8.22.0014
Requerente: Maria Divina Jacob Silva
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO 2394)
Advogado: Joilson Santos de Almeida(OAB/RO 3505)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Toyoo Watanabe Junior(OAB/RO 5728)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Os autos foram formalizados de acordo com art. 3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO.
Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça aquela registrada às fl. 02, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 19 de março de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0001293-89.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7017115-30.2017.8.22.0001
Requerente: João Otávio Abujamra
Advogado: Filipe Caio Batista Carvalho(OAB/RO 2675)
Advogado: Márcio Pereira Bassani(OAB/RO 1699)
Requerido: IDARON - Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia
Procurador: Rodrigo Nicoletti(OAB/RO 4256)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Os autos foram formalizados de acordo com art. 3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO.
Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça aquela registrada às fl. 02, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 23 de março de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0001294-74.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7017260-86.2017.8.22.0001
Requerente: Eutalia da Cunha Alves
Advogado: Filipe Caio Batista Carvalho(OAB/RO 2675)
Requerida: Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia - IDARON
Procurador: Rodrigo Nicoletti(OAB/RO 4256)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Os autos foram formalizados de acordo com art. 3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO.
Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça aquela registrada às fl. 02, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 19 de março de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0001305-06.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7005532-24.2017.8.22.0009
Requerente: Israel dos Santos Tiné
Advogado: Eric Julio dos Santos Tiné(OAB/RO 2507)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Henry Anderson Corso Henrique(OAB/RO 922)

Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Os autos foram formalizados de acordo com art. 3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO.
Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça aquela registrada às fl. 02, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 23 de março de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0001332-86.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7007223-14.2015.8.22.0601
Requerente: Joao Gomes de Oliveira
Advogada: Jéssica Peixoto Cantenhêde(OAB/RO 2275)
Advogada: Ácsa Liliane Carvalho Brito Souza(OAB/RO 5882)
Advogado: Rafael Magalhães da Silva Timóteo(OAB/RO 5447)
Advogado: Italo Fernando Silva Prestes(OAB/RO 7667)
Requerido: Município de Candeias do Jamari - RO
Procurador: Procuradoria Geral do Município de Candeia do Jamari RO( )
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Ante a certidão de fl. 33, de que o crédito deste precatório se enquadra como de pequeno valor, e atendendo ao texto constitucional que definiu limites para créditos devidos por entes da federação (art. 87 da ADCT), decreto a extinção deste feito.
Após efetuadas as anotações de praxe, devolva-se a documentação à origem, onde deverá ser processada a execução do crédito mediante expedição de requisição de pequeno valor diretamente ao municipio de Candeias do Jamari – RO.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 23 de março de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0001335-41.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7037647-59.2016.8.22.0001
Requerente: Antonio Jorge Dias
Advogado: Uílian Honorato Tressmann(OAB/RO 6805)
Advogado: Gilber Rocha Mercês(OAB/RO 5797)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Pedro Henrique Moreira Simões(OAB/RO 5491)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Os autos foram formalizados de acordo com art. 3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO.
Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça aquela registrada às fl. 02, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 23 de março de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0001339-78.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7001628-34.2015.8.22.0601
Requerente: Jose Rodrigues Costa
Advogado: Gilber Rocha Mercês(OAB/RO 5797)
Advogado: Uílian Honorato Tressmann(OAB/RO 6805)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Luis Eduardo Mendes Serra(OAB/RO 6674)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Os autos foram formalizados de acordo com art. 3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO.
Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça aquela registrada às fl. 02, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 23 de março de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0001343-18.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7000045-08.2015.8.22.0021
Requerente: Daniel Ferreira dos Santos
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO 2394)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia( )
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Os autos foram formalizados de acordo com art. 3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO.
Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça aquela registrada às fl. 02, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 23 de março de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0001351-92.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7000033-91.2015.8.22.0021
Requerente: Rodolfo Pereira
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO 2394)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia( )
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Os autos foram formalizados de acordo com art. 3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO.
Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça aquela registrada às fl. 02, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 23 de março de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Presidência
Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0001213-28.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7036366-33.2016.8.22.0001
Requerente: Newton Schittini
Advogado: Uílian Honorato Tressmann(OAB/RO 6805)
Advogado: Gilber Rocha Mercês(OAB/RO 5797)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Tomás José Medeiros Lima(OAB/RO 6389)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Os autos foram formalizados de acordo com art.3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO.
Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça aquela registrada às fl. 63, conforme disposto no §1º do art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 23 de março de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Presidência
Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :2006624-67.2008.8.22.0000
Processo de Origem : 0133151-03.2005.8.22.0001
Requerente: Sindicato dos Delegados de Polícia de Carreira do Estado de Rondônia - SINDEPRO
Advogada: Suzana Lopes de Oliveira Costa(OAB/RO 1954)
Requerido: Estado de Rondônia
Procuradora: Jane Rodrigues Maynhone(OAB/RO 185)
Procuradora: Ivanilda Maria Ferraz Gomes(OAB/RO 219)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Não vislumbro motivos para reconsideração da decisão de fl. 143, a qual mantenho por seus próprios fundamentos.
No mais, aguarde-se a quitação do saldo remanescente nos termos do § 2º do art. 100 da CF.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 23 de março de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :2011871-29.2008.8.22.0000
Processo de Origem : 0205793-42.2003.8.22.0001
Requerente: Eliete Mendonça de Oliveira
Advogado: Jose Cleber Martins Viana(OAB/RO 1937)
Advogada: Eloise Maciel Cassita Farina(OAB/RO 1837)
Advogado: José Cantídio Pinto(OAB/RO 1961)
Advogado: Carlos Manuel Diniz Tomaz(OAB/RO 2304)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Evanir Antônio de Borba(OAB/RO 776)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
A parte credora ELIETE MENDONÇA OLIVEIRA postulou a antecipação de pagamento a título humanitário, na condição de pessoa idosa.
Instado a se manifestar, o Estado de Rondônia não se opôs ao pedido.
É a síntese do necessário.
Decido.
Quanto ao assunto, a norma Constitucional assim dispõe:
Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios
[…].
§ 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data da expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos […]. (destaquei)
Destaca-se nesse particular a novidade trazida pela Emenda Constitucional n.º 99/2017, disposta no § 2º do art. 102 do ADCT, quanto à forma de pagamento:
Na vigência do regime especial previsto no art.101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, as preferências relativas à idade, ao estado de saúde e à deficiência serão atendidas até o valor equivalente ao quíntuplo fixado em lei para os fins disposto no §3º do art. 100 da Constituição Federal, admitido o fracionamento para essa finalidade, e o restante será pago em ordem cronológica de apresentação do precatório.” (destaquei)
E, ainda, a Resolução n.º 115/2010-CNJ, alterada pela Resolução n.º 123, com o intuito de regulamentar aspectos procedimentais para o caso, igualmente dispõe:
Art. 12. Serão considerados idosos os credores originários de qualquer espécie de precatório, que contarem com 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data da expedição do precatório em 9 de dezembro de 2009, data da promulgação da EC 62/2009, sendo também considerados idosos, após tal data, os credores originários de precatórios alimentares que contarem com 60(sessenta) anos de idade ou mais, na data do requerimento expresso de sua condição, e que tenham requerido o benefício.
Assim, considerando que a parte credora ELIETE MENDONÇA OLIVEIRA comprovou sua condição de pessoa idosa, nos termos da lei, defiro o pedido de antecipação de pagamento.
Inclua-se a parte credora na listagem apropriada, promovendo-se o depósito se existente disponibilidade financeira, observando-se os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação local que disciplina o valor da RPV.
Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente nos termos do § 2º do art. 100 da CF.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 23 de março de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :2001656-57.2009.8.22.0000
Processo de Origem : 0081110-19.2006.8.22.0003
Requerente: Regina Aurora Albuquerque
Advogada: Márcia Soares de Souza(OAB/RO 1834)
Requerido: Município de Jaru - RO
Advogado: Mário Roberto Pereira de Souza(OAB/RO 1765)
Advogado: Merquizedks Moreira(OAB/RO 501)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
O patrono do credor indicou seus dados bancários para depósito do crédito principal e dos honorários contratuais em destaque, anexando o contrato de prestação de serviços firmado com o credor. Ocorre, todavia, que o destaque dos honorários contratuais em precatório deve atender ao previsto no § 4º do art. 3º da Resolução n.º 006/2017-PR/TJRO:
§ 4º Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pela legislação específica, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da apresentação do precatório ao Tribunal.
Posto isso, considerando que o contrato de honorários firmado entre as partes não fora objeto de requisição originária pelo Juízo de origem, antes da apresentação do precatório, indefiro o pedido de pagamento em destaque dos honorários contratuais.
Após as providências de praxe para liquidação do feito, cumpra-se o art.11 da Resolução 006/2017-PR/TJRO e arquive-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 23 de março de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :2006151-47.2009.8.22.0000
Processo de Origem : 0071113-83.2004.8.22.0002
Requerente: Luiz Humberto Venturim
Advogado: Severino José Peterle Filho(OAB/RO 437)
Advogado: Maurício Fernando Spillere(OAB/RO 651)
Advogada: Lucilene Peterle(OAB/RO 2133)
Interessado (Parte Ativa): João Domingos Venturim
Advogado: Severino José Peterle Filho(OAB/RO 437)
Advogada: LUCIENE PETERLE(OAB 2760)
Advogado: Rodrigo Peterle(OAB/RO 2572)
Requerido: Município de Ariquemes - RO
Procurador: Ricardo Sousa Rodrigues(OAB/RO 1982)
Procurador: Niltom Edgard Mattos Marena(OAB/RO 361B)
Procurador: Flávio Viola(OAB/RO 177B)
Procurador: Márcio Juliano Borges Costa(OAB/RO 2347)
Procurador: Ricardo de Sá Vieira(OAB/RO 995)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior

Há informação da COGESP indicando a existência de saldo suficiente para quitação integral do presente precatório.
Posto isso, manifestem-se as partes quanto aos cálculos de liquidação no prazo comum de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, deverão ser indicados os dados bancários em nome do credor para efetivação do pagamento (art. 10º, § 2º, Resolução n.º 006/2017-PR-TJRO).
Após as providências de praxe para liquidação do feito, cumpra-se o art.11 da Resolução n.º 006/2017-PR/TJRO e arquive-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 23 de março de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :2008267-26.2009.8.22.0000
Processo de Origem : 0095675-28.2005.8.22.0001
Requerente: Arsênio Landim Ramalho
Advogado: Arsênio Landim Ramalho Júnior(OAB/AC 2263)
Requerido: Estado de Rondônia
Procuradora: Jane Rodrigues Maynhone(OAB/RO 185)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Há informação da zelosa Coordenadoria indicando que a parte credora ARSÊNIO LANDIM RAMALHO já fora beneficiada com a antecipação humanitária pelo mesmo motivo requisitado nos presentes autos, qual seja, pessoa idosa, razão pela qual indefiro o pedido.
Ultimadas as providências, arquive-se o incidente.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 23 de março de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0003050-02.2010.8.22.0000
Processo de Origem : 0001328-58.2009.8.22.0002
Requerente: Fernando Martins Gonçalves
Advogada: Suzana Avelar de Santana(OAB/RO 3746)
Advogado: Pedro Riola dos Santos Júnior(OAB/RO 2640)
Advogada: Marinete Bissoli(OAB/RO 3838)
Requerido: Município de Ariquemes - RO
Procurador: Procuradoria Geral do Município de Ariquemes RO( )
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Há informação da COGESP indicando a existência de saldo suficiente para quitação integral do presente precatório.
Posto isso, manifestem-se as partes quanto aos cálculos de liquidação no prazo comum de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, deverão ser indicados os dados bancários em nome do credor para efetivação do pagamento (art. 10º, § 2º, Resolução n.º 006/2017-PR-TJRO).
Após as providências de praxe para liquidação do feito, cumpra-se o art.11 da Resolução n.º 006/2017-PR/TJRO e arquive-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 23 de março de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0006610-49.2010.8.22.0000
Processo de Origem : 0250903-88.2008.8.22.0001
Requerente: Creuza Ricardo de Oliveira
Advogado: Carlos Manuel Diniz Tomaz(OAB/RO 2304)
Advogado: Moacir Requi(OAB/RO 2355)
Requerente: Adalberto Cavalcante de Oliveira
Advogado: Carlos Manuel Diniz Tomaz(OAB/RO 2304)
Advogado: Moacir Requi(OAB/RO 2355)
Requerido: Estado de Rondônia
Procuradora: Claricéa Soares(OAB/RO 411A)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
A parte credora CREUZA RICARDO DE OLIVEIRA postulou a antecipação de pagamento a título humanitário, na condição de pessoa idosa.
Instado a se manifestar, o Estado de Rondônia não se opôs ao pedido.
É a síntese do necessário.
Decido.
Quanto ao assunto, a norma Constitucional assim dispõe:
Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios
[…].
§ 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data da expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos […]. (destaquei)
Destaca-se nesse particular a novidade trazida pela Emenda Constitucional n.º 99/2017, disposta no § 2º do art. 102 do ADCT, quanto à forma de pagamento:
Na vigência do regime especial previsto no art.101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, as preferências relativas à idade, ao estado de saúde e à deficiência serão atendidas até o valor equivalente ao quíntuplo fixado em lei para os fins disposto no §3º do art. 100 da Constituição Federal, admitido o fracionamento para essa finalidade, e o restante será pago em ordem cronológica de apresentação do precatório.” (destaquei)
E, ainda, a Resolução n.º 115/2010-CNJ, alterada pela Resolução n.º 123, com o intuito de regulamentar aspectos procedimentais para o caso, igualmente dispõe:
Art. 12. Serão considerados idosos os credores originários de qualquer espécie de precatório, que contarem com 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data da expedição do precatório em 9 de dezembro de 2009, data da promulgação da EC 62/2009, sendo também considerados idosos, após tal data, os credores originários de precatórios alimentares que contarem com 60(sessenta) anos de idade ou mais, na data do requerimento expresso de sua condição, e que tenham requerido o benefício.
Assim, considerando que a parte credora CREUZA RICARDO DE OLIVEIRA comprovou sua condição de pessoa idosa, nos termos da lei, defiro o pedido de antecipação de pagamento.
Inclua-se a parte credora na listagem apropriada, promovendo-se o depósito se existente disponibilidade financeira, observando-se os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação local que disciplina o valor da RPV.
Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente nos termos do § 2º do art. 100 da CF.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 23 de março de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0006648-61.2010.8.22.0000
Processo de Origem : 0215042-46.2005.8.22.0001
Requerente: Regimar de Souza Santos
Advogado: Raimundo Reis de Azevedo(OAB/RO 572)
Advogado: José Ney Martins Júnior(OAB/RO 2280)
Advogado: Severino Aldenor Monteiro da Silva(OAB/RO 2352)
Requerente: Reginaldo da Silva Lopes
Advogado: Raimundo Reis de Azevedo(OAB/RO 572)
Advogado: José Ney Martins Júnior(OAB/RO 2280)
Advogado: Severino Aldenor Monteiro da Silva(OAB/RO 2352)
Requerente: Reginaldo Gomes da Silva
Advogado: Raimundo Reis de Azevedo(OAB/RO 572)
Advogado: José Ney Martins Júnior(OAB/RO 2280)
Advogado: Severino Aldenor Monteiro da Silva(OAB/RO 2352)
Requerente: Reinaldo de Souza Guimarães
Advogado: Raimundo Reis de Azevedo(OAB/RO 572)
Advogado: José Ney Martins Júnior(OAB/RO 2280)
Advogado: Severino Aldenor Monteiro da Silva(OAB/RO 2352)
Requerente: Ricardo José Pereira do Nascimento
Advogado: Raimundo Reis de Azevedo(OAB/RO 572)
Advogado: José Ney Martins Júnior(OAB/RO 2280)

Advogado: Severino Aldenor Monteiro da Silva(OAB/RO 2352)
Requerente: Rinaldo José Lourin
Advogado: Raimundo Reis de Azevedo(OAB/RO 572)
Advogado: José Ney Martins Júnior(OAB/RO 2280)
Advogado: Severino Aldenor Monteiro da Silva(OAB/RO 2352)
Requerente: Rivaldo José de Souza
Advogado: Raimundo Reis de Azevedo(OAB/RO 572)
Advogado: José Ney Martins Júnior(OAB/RO 2280)
Advogado: Severino Aldenor Monteiro da Silva(OAB/RO 2352)
Requerente: Roberto Cardoso da Silva
Advogado: Raimundo Reis de Azevedo(OAB/RO 572)
Advogado: José Ney Martins Júnior(OAB/RO 2280)
Advogado: Severino Aldenor Monteiro da Silva(OAB/RO 2352)
Requerente: Roberto Carlos Ojopi
Advogado: Raimundo Reis de Azevedo(OAB/RO 572)
Advogado: José Ney Martins Júnior(OAB/RO 2280)
Advogado: Severino Aldenor Monteiro da Silva(OAB/RO 2352)
Requerente: Roberto Carlos Valle
Advogado: Raimundo Reis de Azevedo(OAB/RO 572)
Advogado: José Ney Martins Júnior(OAB/RO 2280)
Advogado: Severino Aldenor Monteiro da Silva(OAB/RO 2352)
Requerente: Roberto Correa Costa
Advogado: Raimundo Reis de Azevedo(OAB/RO 572)
Advogado: José Ney Martins Júnior(OAB/RO 2280)
Advogado: Severino Aldenor Monteiro da Silva(OAB/RO 2352)
Requerente: Roberto Martins Blaia
Advogado: Raimundo Reis de Azevedo(OAB/RO 572)
Advogado: José Ney Martins Júnior(OAB/RO 2280)
Advogado: Severino Aldenor Monteiro da Silva(OAB/RO 2352)
Requerente: Roberto Pereira Maciel
Advogado: Raimundo Reis de Azevedo(OAB/RO 572)
Advogado: José Ney Martins Júnior(OAB/RO 2280)
Advogado: Severino Aldenor Monteiro da Silva(OAB/RO 2352)
Requerente: Rogério Ribeiro de Queiroz
Advogado: Raimundo Reis de Azevedo(OAB/RO 572)
Advogado: José Ney Martins Júnior(OAB/RO 2280)
Advogado: Severino Aldenor Monteiro da Silva(OAB/RO 2352)
Requerente: Robson Oliveira de Santana
Advogado: Raimundo Reis de Azevedo(OAB/RO 572)
Advogado: José Ney Martins Júnior(OAB/RO 2280)
Advogado: Severino Aldenor Monteiro da Silva(OAB/RO 2352)
Requerente: Rogério Pereira Pimenta
Advogado: Raimundo Reis de Azevedo(OAB/RO 572)
Advogado: José Ney Martins Júnior(OAB/RO 2280)
Advogado: Severino Aldenor Monteiro da Silva(OAB/RO 2352)
Requerente: Ronaldo Ferreira Silva
Advogado: Raimundo Reis de Azevedo(OAB/RO 572)
Advogado: José Ney Martins Júnior(OAB/RO 2280)
Advogado: Severino Aldenor Monteiro da Silva(OAB/RO 2352)
Requerente: Ronaldo José de Lima
Advogado: Raimundo Reis de Azevedo(OAB/RO 572)
Advogado: José Ney Martins Júnior(OAB/RO 2280)
Advogado: Severino Aldenor Monteiro da Silva(OAB/RO 2352)
Requerente: Ronnie Carlos da Costa Pereira
Advogado: Raimundo Reis de Azevedo(OAB/RO 572)
Advogado: José Ney Martins Júnior(OAB/RO 2280)
Advogado: Severino Aldenor Monteiro da Silva(OAB/RO 2352)
Requerente: Ronilson Bezerra de Almeida
Advogado: Raimundo Reis de Azevedo(OAB/RO 572)
Advogado: José Ney Martins Júnior(OAB/RO 2280)
Advogado: Severino Aldenor Monteiro da Silva(OAB/RO 2352)
Requerente: Rosalina da Silva Marcondes
Advogado: Raimundo Reis de Azevedo(OAB/RO 572)
Advogado: José Ney Martins Júnior(OAB/RO 2280)
Advogado: Severino Aldenor Monteiro da Silva(OAB/RO 2352)
Requerente: Rosenildo da Silva Lopes
Advogado: Raimundo Reis de Azevedo(OAB/RO 572)
Advogado: José Ney Martins Júnior(OAB/RO 2280)
Advogado: Severino Aldenor Monteiro da Silva(OAB/RO 2352)
Requerente: Rosivan de Souza Nunes
Advogado: Raimundo Reis de Azevedo(OAB/RO 572)
Advogado: José Ney Martins Júnior(OAB/RO 2280)
Advogado: Severino Aldenor Monteiro da Silva(OAB/RO 2352)
Requerente: Rubens Pereira de Almeida
Advogado: Raimundo Reis de Azevedo(OAB/RO 572)
Advogado: José Ney Martins Júnior(OAB/RO 2280)
Advogado: Severino Aldenor Monteiro da Silva(OAB/RO 2352)
Requerente: Ruy da Silva Machado
Advogado: Raimundo Reis de Azevedo(OAB/RO 572)
Advogado: José Ney Martins Júnior(OAB/RO 2280)
Advogado: Severino Aldenor Monteiro da Silva(OAB/RO 2352)
Requerente: Roberto Fernandes de Brito
Advogado: Raimundo Reis de Azevedo(OAB/RO 572)
Advogado: José Ney Martins Júnior(OAB/RO 2280)
Advogado: Severino Aldenor Monteiro da Silva(OAB/RO 2352)
Requerente: Sebastião José Leite Silva
Advogado: Raimundo Reis de Azevedo(OAB/RO 572)
Advogado: José Ney Martins Júnior(OAB/RO 2280)
Advogado: Severino Aldenor Monteiro da Silva(OAB/RO 2352)
Requerente: Sadraque de Souza Pacheco
Advogado: Raimundo Reis de Azevedo(OAB/RO 572)
Advogado: José Ney Martins Júnior(OAB/RO 2280)
Advogado: Severino Aldenor Monteiro da Silva(OAB/RO 2352)
Requerente: Salomão Paiva
Advogado: Raimundo Reis de Azevedo(OAB/RO 572)
Advogado: José Ney Martins Júnior(OAB/RO 2280)
Advogado: Severino Aldenor Monteiro da Silva(OAB/RO 2352)
Requerente: Salomão Prudente de Almeida
Advogado: Raimundo Reis de Azevedo(OAB/RO 572)
Advogado: José Ney Martins Júnior(OAB/RO 2280)
Advogado: Severino Aldenor Monteiro da Silva(OAB/RO 2352)
Requerente: Samuel Alonso Aranda
Advogado: Raimundo Reis de Azevedo(OAB/RO 572)
Advogado: José Ney Martins Júnior(OAB/RO 2280)
Advogado: Severino Aldenor Monteiro da Silva(OAB/RO 2352)
Requerente: Samuel Aureliano Mota
Advogado: Raimundo Reis de Azevedo(OAB/RO 572)
Advogado: José Ney Martins Júnior(OAB/RO 2280)
Advogado: Severino Aldenor Monteiro da Silva(OAB/RO 2352)
Requerente: Samuel Lupicínio de Lima
Advogado: Raimundo Reis de Azevedo(OAB/RO 572)
Advogado: José Ney Martins Júnior(OAB/RO 2280)
Advogado: Severino Aldenor Monteiro da Silva(OAB/RO 2352)
Requerente: Samuel Soares Arruda
Advogado: Raimundo Reis de Azevedo(OAB/RO 572)
Advogado: José Ney Martins Júnior(OAB/RO 2280)
Advogado: Severino Aldenor Monteiro da Silva(OAB/RO 2352)
Requerente: Samuel Teodoro Lourenço
Advogado: Raimundo Reis de Azevedo(OAB/RO 572)
Advogado: José Ney Martins Júnior(OAB/RO 2280)
Advogado: Severino Aldenor Monteiro da Silva(OAB/RO 2352)
Requerente: Sandoval Rodrigues
Advogado: Raimundo Reis de Azevedo(OAB/RO 572)
Advogado: José Ney Martins Júnior(OAB/RO 2280)
Advogado: Severino Aldenor Monteiro da Silva(OAB/RO 2352)
Requerente: Sandro Alves Ferreira
Advogado: Raimundo Reis de Azevedo(OAB/RO 572)
Advogado: José Ney Martins Júnior(OAB/RO 2280)
Advogado: Severino Aldenor Monteiro da Silva(OAB/RO 2352)
Requerente: Sandro de Sousa Ferreira
Advogado: Raimundo Reis de Azevedo(OAB/RO 572)
Advogado: José Ney Martins Júnior(OAB/RO 2280)
Advogado: Severino Aldenor Monteiro da Silva(OAB/RO 2352)
Requerente: Sandro Gusmão Sória
Advogado: Raimundo Reis de Azevedo(OAB/RO 572)
Advogado: José Ney Martins Júnior(OAB/RO 2280)
Advogado: Severino Aldenor Monteiro da Silva(OAB/RO 2352)
Requerente: Saturnino Rodrigues Saraiva

Advogado: Raimundo Reis de Azevedo(OAB/RO 572)
Advogado: José Ney Martins Júnior(OAB/RO 2280)
Advogado: Severino Aldenor Monteiro da Silva(OAB/RO 2352)
Requerente: Sebastião Carlos dos Santos
Advogado: Raimundo Reis de Azevedo(OAB/RO 572)
Advogado: José Ney Martins Júnior(OAB/RO 2280)
Advogado: Severino Aldenor Monteiro da Silva(OAB/RO 2352)
Requerente: Sebastião Plácido de Oliveira Sobrinho
Advogado: Raimundo Reis de Azevedo(OAB/RO 572)
Advogado: José Ney Martins Júnior(OAB/RO 2280)
Advogado: Severino Aldenor Monteiro da Silva(OAB/RO 2352)
Requerente: Sebastião Soares Diniz
Advogado: Raimundo Reis de Azevedo(OAB/RO 572)
Advogado: José Ney Martins Júnior(OAB/RO 2280)
Advogado: Severino Aldenor Monteiro da Silva(OAB/RO 2352)
Requerente: Selma Anália da Silva
Advogado: Raimundo Reis de Azevedo(OAB/RO 572)
Advogado: José Ney Martins Júnior(OAB/RO 2280)
Advogado: Severino Aldenor Monteiro da Silva(OAB/RO 2352)
Requerente: Sereni Ascoli de Queiroz
Advogado: Raimundo Reis de Azevedo(OAB/RO 572)
Advogado: José Ney Martins Júnior(OAB/RO 2280)
Advogado: Severino Aldenor Monteiro da Silva(OAB/RO 2352)
Requerente: Sérgio Alexandre dos Santos
Advogado: Raimundo Reis de Azevedo(OAB/RO 572)
Advogado: José Ney Martins Júnior(OAB/RO 2280)
Advogado: Severino Aldenor Monteiro da Silva(OAB/RO 2352)
Requerente: Sérgio Gomes do Vale
Advogado: Raimundo Reis de Azevedo(OAB/RO 572)
Advogado: José Ney Martins Júnior(OAB/RO 2280)
Advogado: Severino Aldenor Monteiro da Silva(OAB/RO 2352)
Requerente: Sergio Henrique dos Santos Martins
Advogado: Raimundo Reis de Azevedo(OAB/RO 572)
Advogado: José Ney Martins Júnior(OAB/RO 2280)
Advogado: Severino Aldenor Monteiro da Silva(OAB/RO 2352)
Requerente: Sérgio Inácio Hobbi
Advogado: Raimundo Reis de Azevedo(OAB/RO 572)
Advogado: José Ney Martins Júnior(OAB/RO 2280)
Advogado: Severino Aldenor Monteiro da Silva(OAB/RO 2352)
Requerente: Sérgio Luis Farias
Advogado: Raimundo Reis de Azevedo(OAB/RO 572)
Advogado: José Ney Martins Júnior(OAB/RO 2280)
Advogado: Severino Aldenor Monteiro da Silva(OAB/RO 2352)
Requerente: Sérgio Pires da Silva
Advogado: Raimundo Reis de Azevedo(OAB/RO 572)
Advogado: José Ney Martins Júnior(OAB/RO 2280)
Advogado: Severino Aldenor Monteiro da Silva(OAB/RO 2352)
Requerente: Severino Inácio da Silva Filho
Advogado: Raimundo Reis de Azevedo(OAB/RO 572)
Advogado: José Ney Martins Júnior(OAB/RO 2280)
Advogado: Severino Aldenor Monteiro da Silva(OAB/RO 2352)
Requerente: Severino Paulo da Silva Neto
Advogado: Raimundo Reis de Azevedo(OAB/RO 572)
Advogado: José Ney Martins Júnior(OAB/RO 2280)
Advogado: Severino Aldenor Monteiro da Silva(OAB/RO 2352)
Requerente: Severino Ramos Calazans
Advogado: Raimundo Reis de Azevedo(OAB/RO 572)
Advogado: José Ney Martins Júnior(OAB/RO 2280)
Advogado: Severino Aldenor Monteiro da Silva(OAB/RO 2352)
Requerente: Sidinei Carlos Calgarotto
Advogado: Raimundo Reis de Azevedo(OAB/RO 572)
Advogado: José Ney Martins Júnior(OAB/RO 2280)
Advogado: Severino Aldenor Monteiro da Silva(OAB/RO 2352)
Requerente: Sílvio César Ibanez Reichembach
Advogado: Raimundo Reis de Azevedo(OAB/RO 572)
Advogado: José Ney Martins Júnior(OAB/RO 2280)
Advogado: Severino Aldenor Monteiro da Silva(OAB/RO 2352)
Requerente: Sílvio Luiz Rodrigues Ramalho
Advogado: Raimundo Reis de Azevedo(OAB/RO 572)
Advogado: José Ney Martins Júnior(OAB/RO 2280)
Advogado: Severino Aldenor Monteiro da Silva(OAB/RO 2352)
Advogado: José Maria de Souza Rodrigues(OAB/RO 1909)
Advogado: Tiago Barbosa de Araujo(OAB/RO 7693)
Advogada: Mira Azevedo da Silva(OAB/RO 932-E)
Requerente: Silvio Roberto da Silva Dias
Advogado: Raimundo Reis de Azevedo(OAB/RO 572)
Advogado: José Ney Martins Júnior(OAB/RO 2280)
Advogado: Severino Aldenor Monteiro da Silva(OAB/RO 2352)
Requerente: Slade Souza Duarte
Advogado: Raimundo Reis de Azevedo(OAB/RO 572)
Advogado: José Ney Martins Júnior(OAB/RO 2280)
Advogado: Severino Aldenor Monteiro da Silva(OAB/RO 2352)
Requerente: Solinger Maria Alves
Advogado: Raimundo Reis de Azevedo(OAB/RO 572)
Advogado: José Ney Martins Júnior(OAB/RO 2280)
Advogado: Severino Aldenor Monteiro da Silva(OAB/RO 2352)
Requerente: Sônia Maria Cunha
Advogado: Raimundo Reis de Azevedo(OAB/RO 572)
Advogado: José Ney Martins Júnior(OAB/RO 2280)
Advogado: Severino Aldenor Monteiro da Silva(OAB/RO 2352)
Requerente: Silvana Cicero da Silva
Advogado: Raimundo Reis de Azevedo(OAB/RO 572)
Advogado: José Ney Martins Júnior(OAB/RO 2280)
Advogado: Severino Aldenor Monteiro da Silva(OAB/RO 2352)
Requerente: Tancredo Martins dos Santos
Advogado: Raimundo Reis de Azevedo(OAB/RO 572)
Advogado: José Ney Martins Júnior(OAB/RO 2280)
Advogado: Severino Aldenor Monteiro da Silva(OAB/RO 2352)
Requerente: Umbilina Setubal de Matos Rodrigues
Advogado: Raimundo Reis de Azevedo(OAB/RO 572)
Advogado: José Ney Martins Júnior(OAB/RO 2280)
Advogado: Severino Aldenor Monteiro da Silva(OAB/RO 2352)
Requerente: Valdeci José da Silva
Advogado: Raimundo Reis de Azevedo(OAB/RO 572)
Advogado: José Ney Martins Júnior(OAB/RO 2280)
Advogado: Severino Aldenor Monteiro da Silva(OAB/RO 2352)
Requerente: Valdeci Martins de Oliveira
Advogado: Raimundo Reis de Azevedo(OAB/RO 572)
Advogado: José Ney Martins Júnior(OAB/RO 2280)
Advogado: Severino Aldenor Monteiro da Silva(OAB/RO 2352)
Requerente: Valdecir Ribeiro
Advogado: Raimundo Reis de Azevedo(OAB/RO 572)
Advogado: José Ney Martins Júnior(OAB/RO 2280)
Advogado: Severino Aldenor Monteiro da Silva(OAB/RO 2352)
Requerente: Valdeir Luiz da Silva
Advogado: Raimundo Reis de Azevedo(OAB/RO 572)
Advogado: José Ney Martins Júnior(OAB/RO 2280)
Advogado: Severino Aldenor Monteiro da Silva(OAB/RO 2352)
Requerente: Valdemir Bezerra de Souza
Advogado: Raimundo Reis de Azevedo(OAB/RO 572)
Advogado: José Ney Martins Júnior(OAB/RO 2280)
Advogado: Severino Aldenor Monteiro da Silva(OAB/RO 2352)
Requerente: Valdemir Silva Santos
Advogado: Raimundo Reis de Azevedo(OAB/RO 572)
Advogado: José Ney Martins Júnior(OAB/RO 2280)
Advogado: Severino Aldenor Monteiro da Silva(OAB/RO 2352)
Requerente: Vanderlir Maciel Dantas
Advogado: Raimundo Reis de Azevedo(OAB/RO 572)
Advogado: José Ney Martins Júnior(OAB/RO 2280)
Advogado: Severino Aldenor Monteiro da Silva(OAB/RO 2352)
Requerente: Valdir Gonçalves da Silva
Advogado: Raimundo Reis de Azevedo(OAB/RO 572)
Advogado: José Ney Martins Júnior(OAB/RO 2280)
Advogado: Severino Aldenor Monteiro da Silva(OAB/RO 2352)
Requerente: Valdir Lourenço de Souza
Advogado: Raimundo Reis de Azevedo(OAB/RO 572)
Advogado: José Ney Martins Júnior(OAB/RO 2280)
Advogado: Severino Aldenor Monteiro da Silva(OAB/RO 2352)

Requerente: Valdevino Rodrigues Filho
Advogado: Raimundo Reis de Azevedo(OAB/RO 572)
Advogado: José Ney Martins Júnior(OAB/RO 2280)
Advogado: Severino Aldenor Monteiro da Silva(OAB/RO 2352)
Requerente: Evaldo Brito de Oliveira
Advogado: Raimundo Reis de Azevedo(OAB/RO 572)
Advogado: José Ney Martins Júnior(OAB/RO 2280)
Advogado: Severino Aldenor Monteiro da Silva(OAB/RO 2352)
Requerente: Valmir da Silva
Advogado: Raimundo Reis de Azevedo(OAB/RO 572)
Advogado: José Ney Martins Júnior(OAB/RO 2280)
Advogado: Severino Aldenor Monteiro da Silva(OAB/RO 2352)
Requerente: Valmir dos Santos Cândido
Advogado: Raimundo Reis de Azevedo(OAB/RO 572)
Advogado: José Ney Martins Júnior(OAB/RO 2280)
Advogado: Severino Aldenor Monteiro da Silva(OAB/RO 2352)
Requerente: Valnir Lucas
Advogado: Raimundo Reis de Azevedo(OAB/RO 572)
Advogado: José Ney Martins Júnior(OAB/RO 2280)
Advogado: Severino Aldenor Monteiro da Silva(OAB/RO 2352)
Requerente: Valmir Pires
Advogado: Raimundo Reis de Azevedo(OAB/RO 572)
Advogado: José Ney Martins Júnior(OAB/RO 2280)
Advogado: Severino Aldenor Monteiro da Silva(OAB/RO 2352)
Requerente: Valmir Sobrinho
Advogado: Raimundo Reis de Azevedo(OAB/RO 572)
Advogado: José Ney Martins Júnior(OAB/RO 2280)
Advogado: Severino Aldenor Monteiro da Silva(OAB/RO 2352)
Requerente: Valter Barbosa
Advogado: Raimundo Reis de Azevedo(OAB/RO 572)
Advogado: José Ney Martins Júnior(OAB/RO 2280)
Advogado: Severino Aldenor Monteiro da Silva(OAB/RO 2352)
Requerente: Vanderli Alves Trindade
Advogado: Raimundo Reis de Azevedo(OAB/RO 572)
Advogado: José Ney Martins Júnior(OAB/RO 2280)
Advogado: Severino Aldenor Monteiro da Silva(OAB/RO 2352)
Requerente: Vando Eney da Silva
Advogado: Raimundo Reis de Azevedo(OAB/RO 572)
Advogado: José Ney Martins Júnior(OAB/RO 2280)
Advogado: Severino Aldenor Monteiro da Silva(OAB/RO 2352)
Requerente: Venceslau Alves da Silva Neto
Advogado: Raimundo Reis de Azevedo(OAB/RO 572)
Advogado: José Ney Martins Júnior(OAB/RO 2280)
Advogado: Severino Aldenor Monteiro da Silva(OAB/RO 2352)
Requerente: Venceslau Leoba de Andrade
Advogado: Raimundo Reis de Azevedo(OAB/RO 572)
Advogado: José Ney Martins Júnior(OAB/RO 2280)
Advogado: Severino Aldenor Monteiro da Silva(OAB/RO 2352)
Requerente: Veriano da Silva
Advogado: Raimundo Reis de Azevedo(OAB/RO 572)
Advogado: José Ney Martins Júnior(OAB/RO 2280)
Advogado: Severino Aldenor Monteiro da Silva(OAB/RO 2352)
Requerente: Veriano de Oliveira Furtado
Advogado: Raimundo Reis de Azevedo(OAB/RO 572)
Advogado: José Ney Martins Júnior(OAB/RO 2280)
Advogado: Severino Aldenor Monteiro da Silva(OAB/RO 2352)
Requerente: Vilmar Frey Sobrinho
Advogado: Raimundo Reis de Azevedo(OAB/RO 572)
Advogado: José Ney Martins Júnior(OAB/RO 2280)
Advogado: Severino Aldenor Monteiro da Silva(OAB/RO 2352)
Requerente: Vilton Douglas Felix da Costa
Advogado: Raimundo Reis de Azevedo(OAB/RO 572)
Advogado: José Ney Martins Júnior(OAB/RO 2280)
Advogado: Severino Aldenor Monteiro da Silva(OAB/RO 2352)
Requerente: Vivaldo Ferreira do Nascimento Junior
Advogado: Raimundo Reis de Azevedo(OAB/RO 572)
Advogado: José Ney Martins Júnior(OAB/RO 2280)
Advogado: Severino Aldenor Monteiro da Silva(OAB/RO 2352)
Requerente: Waldemar Rodrigues Choma
Advogado: Raimundo Reis de Azevedo(OAB/RO 572)
Advogado: José Ney Martins Júnior(OAB/RO 2280)
Advogado: Severino Aldenor Monteiro da Silva(OAB/RO 2352)
Requerente: Waldemar Eufrásio de Oliveira
Advogado: Raimundo Reis de Azevedo(OAB/RO 572)
Advogado: José Ney Martins Júnior(OAB/RO 2280)
Advogado: Severino Aldenor Monteiro da Silva(OAB/RO 2352)
Requerente: Waldir Tavares de Almeida
Advogado: Raimundo Reis de Azevedo(OAB/RO 572)
Advogado: José Ney Martins Júnior(OAB/RO 2280)
Advogado: Severino Aldenor Monteiro da Silva(OAB/RO 2352)
Requerente: Waldo Nunes Ferreira
Advogado: Raimundo Reis de Azevedo(OAB/RO 572)
Advogado: José Ney Martins Júnior(OAB/RO 2280)
Advogado: Severino Aldenor Monteiro da Silva(OAB/RO 2352)
Requerente: Waltercy Moreira Luna
Advogado: Raimundo Reis de Azevedo(OAB/RO 572)
Advogado: José Ney Martins Júnior(OAB/RO 2280)
Advogado: Severino Aldenor Monteiro da Silva(OAB/RO 2352)
Requerente: Washington Luiz Rodrigues Machado
Advogado: Raimundo Reis de Azevedo(OAB/RO 572)
Advogado: José Ney Martins Júnior(OAB/RO 2280)
Advogado: Severino Aldenor Monteiro da Silva(OAB/RO 2352)
Requerente: Wellington dos Santos Silva
Advogado: Raimundo Reis de Azevedo(OAB/RO 572)
Advogado: José Ney Martins Júnior(OAB/RO 2280)
Advogado: Severino Aldenor Monteiro da Silva(OAB/RO 2352)
Requerente: Wildney Jorge Canto de Lima
Advogado: Raimundo Reis de Azevedo(OAB/RO 572)
Advogado: José Ney Martins Júnior(OAB/RO 2280)
Advogado: Severino Aldenor Monteiro da Silva(OAB/RO 2352)
Requerente: Wilson Juarez Perez
Advogado: Raimundo Reis de Azevedo(OAB/RO 572)
Advogado: José Ney Martins Júnior(OAB/RO 2280)
Advogado: Severino Aldenor Monteiro da Silva(OAB/RO 2352)
Requerente: Wilson Oliveira de Souza
Advogado: Raimundo Reis de Azevedo(OAB/RO 572)
Advogado: José Ney Martins Júnior(OAB/RO 2280)
Advogado: Severino Aldenor Monteiro da Silva(OAB/RO 2352)
Requerido: Estado de Rondônia
Procuradora: Alciléa Pinheiro Medeiros(OAB/RO 500)
Procuradora: Lia Torres Dias(OAB/RO 2999)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Anote-se a penhora no rosto dos autos referente ao processo de n.º 0264316-08.2007.8.22.0001, com relação ao crédito pertencente à WILSON OLIVEIRA DE SOUZA, conforme informações de fl. 371.
Após, aguarde-se a quitação do precatório conforme a ordem cronológica de apresentação.
À COGESP para as providências necessárias.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 23 de março de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0013373-66.2010.8.22.0000
Processo de Origem : 0005117-79.2007.8.22.0020
Requerente: Deterra Terraplenagens Ltda EPP
Advogado: Belmiro Gonçalves de Castro(RO 2193)
Requerido: Município de Nova Brasilândia do Oeste - RO
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
O patrono do credor indicou seus dados bancários para depósito do crédito principal e dos honorários contratuais em destaque, anexando o contrato de prestação de serviços firmado com o credor. Ocorre, todavia, que o destaque dos honorários contratuais em precatório deve atender ao previsto no § 4º do art. 3º da Resolução n.º 006/2017-PR/TJRO:

§ 4º Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pela legislação específica, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da apresentação do precatório ao Tribunal.
Posto isso, considerando que o contrato de honorários firmado entre as partes não fora objeto de requisição originária pelo Juízo de origem, antes da apresentação do precatório, indefiro o pedido de pagamento em destaque dos honorários contratuais.
Após as providências de praxe para liquidação do feito, cumpra-se o art.11 da Resolução 006/2017-PR/TJRO e arquive-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 23 de março de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0013639-53.2010.8.22.0000
Processo de Origem : 0250903-88.2008.8.22.0001
Requerente: Creuza Ricardo de Oliveira
Advogado: Carlos Manuel Diniz Tomaz(OAB/RO 2304)
Advogado: Moacir Requi(OAB/RO 2355)
Requerente: Adalberto Cavalcante de Oliveira
Advogado: Carlos Manuel Diniz Tomaz(OAB/RO 2304)
Advogado: Moacir Requi(OAB/RO 2355)
Requerido: Estado de Rondônia
Procuradora: Claricéa Soares(OAB/RO 411A)
Procurador: Lerí Antônio Souza e Silva(OAB/RO 269A)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
A parte credora CREUZA RICARDO DE OLIVEIRA postulou a antecipação de pagamento a título humanitário, na condição de pessoa idosa.
Instado a se manifestar, o Estado de Rondônia não se opôs ao pedido.
É a síntese do necessário.
Decido.
Quanto ao assunto, a norma Constitucional assim dispõe:
Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios
[…].
§ 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data da expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos […]. (destaquei)
Destaca-se nesse particular a novidade trazida pela Emenda Constitucional n.º 99/2017, disposta no § 2º do art. 102 do ADCT, quanto à forma de pagamento:
Na vigência do regime especial previsto no art.101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, as preferências relativas à idade, ao estado de saúde e à deficiência serão atendidas até o valor equivalente ao quíntuplo fixado em lei para os fins disposto no §3º do art. 100 da Constituição Federal, admitido o fracionamento para essa finalidade, e o restante será pago em ordem cronológica de apresentação do precatório.” (destaquei)
E, ainda, a Resolução n.º 115/2010-CNJ, alterada pela Resolução n.º 123, com o intuito de regulamentar aspectos procedimentais para o caso, igualmente dispõe:
Art. 12. Serão considerados idosos os credores originários de qualquer espécie de precatório, que contarem com 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data da expedição do precatório em 9 de dezembro de 2009, data da promulgação da EC 62/2009, sendo também considerados idosos, após tal data, os credores originários de precatórios alimentares que contarem com 60(sessenta) anos de idade ou mais, na data do requerimento expresso de sua condição, e que tenham requerido o benefício.
Assim, considerando que a parte credora CREUZA RICARDO DE OLIVEIRA comprovou sua condição de pessoa idosa, nos termos da lei, defiro o pedido de antecipação de pagamento.
Inclua-se a parte credora na listagem apropriada, promovendo-se o depósito se existente disponibilidade financeira, observando-se os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação local que disciplina o valor da RPV.
Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente nos termos do § 2º do art. 100 da CF.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 23 de março de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0013871-65.2010.8.22.0000
Processo de Origem : 0055769-20.2008.8.22.0003
Requerente: R E Materiais Esportivos Ltda - ME
Advogado: Kinderman Gonçalves(OAB/RO 1541)
Requerido: Município de Jaru - RO
Procurador: Procuradoria Geral do Município de Jaru RO( )
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Há informação da COGESP indicando a existência de saldo suficiente para quitação integral do presente precatório.
Posto isso, manifestem-se as partes quanto aos cálculos de liquidação no prazo comum de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, deverão ser indicados os dados bancários em nome do credor para efetivação do pagamento (art. 10º, § 2º, Resolução n.º 006/2017-PR-TJRO).
Após as providências de praxe para liquidação do feito, cumpra-se o art.11 da Resolução n.º 006/2017-PR/TJRO e arquive-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 23 de março de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0014965-48.2010.8.22.0000
Processo de Origem : 0032980-27.2008.8.22.0003
Requerente: Sidnei da Silva
Advogado: Sidnei da Silva(OAB/RO 3187)
Requerido: Município de Jaru - RO
Procurador: Procuradoria Geral do Município de Jaru RO( )
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Primeiramente, expeça-se ofício solicitando esclarecimentos do Juízo de origem acerca da divergência apontada pela diligente Coordenadoria à fl. 41.
No mais, há informação da COGESP indicando a existência de saldo suficiente para quitação integral do presente precatório.
Posto isso, manifestem-se as partes quanto aos cálculos de liquidação no prazo comum de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, deverão ser indicados os dados bancários em nome do credor para efetivação do pagamento (art. 10º, § 2º, Resolução n.º 006/2017-PR-TJRO).
Sobrevindo as informações do Juízo de origem bem como as manifestações das partes quanto aos cálculos, tornem os autos conclusos para deliberação.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 23 de março de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0000681-98.2011.8.22.0000
Processo de Origem : 0037170-72.2004.8.22.0003
Requerente: Dental Médica Comércio e Representação Ltda
Advogado: José Henrique Sobrinho(OAB/RO 50B)
Requerido: Município de Jaru - RO
Procurador: Mário Roberto Pereira de Souza(OAB/RO 1765)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Há informação da COGESP indicando a existência de saldo suficiente para quitação integral do presente precatório.

Posto isso, manifestem-se as partes quanto aos cálculos de liquidação no prazo comum de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, deverão ser indicados os dados bancários em nome do credor para efetivação do pagamento (art. 10º, § 2º, Resolução n.º 006/2017-PR-TJRO).
Após as providências de praxe para liquidação do feito, cumpra-se o art.11 da Resolução n.º 006/2017-PR/TJRO e arquive-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 23 de março de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0001096-81.2011.8.22.0000
Processo de Origem : 0004732-80.2010.8.22.0003
Requerente: Kinderman Gonçalves
Advogado: Kinderman Gonçalves(OAB/RO 1541)
Requerido: Município de Jaru - RO
Procurador: Mário Roberto Pereira de Souza(OAB/RO 1765)
Procurador: Merquizedks Moreira(OAB/RO 501)
Procurador: Gilson Soares Raslan(OAB/RO 648A)
Procuradora: Daiane Dias(OAB/RO 2156)
Procurador: José Pereira Tavares(OAB/RO 441)
Procurador: Everton Campos de Queiroz(OAB/RO 2982)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Há informação da COGESP indicando a existência de saldo suficiente para quitação integral do presente precatório.
Posto isso, manifestem-se as partes quanto aos cálculos de liquidação no prazo comum de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, deverão ser indicados os dados bancários em nome do credor para efetivação do pagamento (art. 10º, § 2º, Resolução n.º 006/2017-PR-TJRO).
Após as providências de praxe para liquidação do feito, cumpra-se o art.11 da Resolução n.º 006/2017-PR/TJRO e arquive-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 23 de março de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0001097-66.2011.8.22.0000
Processo de Origem : 0004476-40.2010.8.22.0003
Requerente: Laticínio Dany Ltda
Advogado: Leandro Kovalhuk de Macedo(OAB/PR 38842)
Advogado: Luiz Antônio Previatti(OAB/RO 213B)
Advogado: José Assis dos Santos(OAB/RO 2591)
Advogada: Juliana Maia Ratti(OAB/RO 3280)
Requerido: Município de Jaru - RO
Procurador: Procuradoria Geral do Município de Jaru RO( )
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Há informação da COGESP indicando a existência de saldo suficiente para quitação integral do presente precatório.
Posto isso, manifestem-se as partes quanto aos cálculos de liquidação no prazo comum de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, deverão ser indicados os dados bancários em nome do credor para efetivação do pagamento (art. 10º, § 2º, Resolução n.º 006/2017-PR-TJRO).
Após as providências de praxe para liquidação do feito, cumpra-se o art.11 da Resolução n.º 006/2017-PR/TJRO e arquive-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 23 de março de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0002274-65.2011.8.22.0000
Processo de Origem : 0147805-58.2006.8.22.0001
Requerente: Magno Carvalho dos Santos
Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)
Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)
Advogada: Maria de Lourdes de Lima Cardoso(OAB/RO 4114)
Advogado: Fábio Ventura de Oliveira(OAB/RO 291E)
Requerente: Maria das Graças Carvalho Barros
Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)
Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)
Advogada: Maria de Lourdes de Lima Cardoso(OAB/RO 4114)
Advogado: Fábio Ventura de Oliveira(OAB/RO 291E)
Requerente: Matinigley Angelina de Souza Gomes
Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)
Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)
Advogada: Maria de Lourdes de Lima Cardoso(OAB/RO 4114)
Advogado: Fábio Ventura de Oliveira(OAB/RO 291E)
Requerente: Maria da Paixão Salmento de Oliveira
Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)
Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)
Advogada: Maria de Lourdes de Lima Cardoso(OAB/RO 4114)
Advogado: Fábio Ventura de Oliveira(OAB/RO 291E)
Requerente: Marlúcia Sousa Ferreira
Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)
Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)
Advogada: Maria de Lourdes de Lima Cardoso(OAB/RO 4114)
Advogado: Fábio Ventura de Oliveira(OAB/RO 291E)
Requerente: Maria Ferreira de Souza
Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)
Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)
Advogada: Maria de Lourdes de Lima Cardoso(OAB/RO 4114)
Advogado: Fábio Ventura de Oliveira(OAB/RO 291E)
Requerente: Maria José Silva
Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)
Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)
Advogada: Maria de Lourdes de Lima Cardoso(OAB/RO 4114)
Advogado: Fábio Ventura de Oliveira(OAB/RO 291E)
Requerente: Marilene de Paula Silva
Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)
Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)
Advogada: Maria de Lourdes de Lima Cardoso(OAB/RO 4114)
Advogado: Fábio Ventura de Oliveira(OAB/RO 291E)
Requerente: Maria Aparecida Lopes
Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)
Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)
Advogada: Maria de Lourdes de Lima Cardoso(OAB/RO 4114)
Advogado: Fábio Ventura de Oliveira(OAB/RO 291E)
Requerente: Maria Conceição Pereira
Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)
Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)
Advogada: Maria de Lourdes de Lima Cardoso(OAB/RO 4114)
Advogado: Fábio Ventura de Oliveira(OAB/RO 291E)
Requerido: Estado de Rondônia
Procuradora: Alciléa Pinheiro Medeiros(OAB/RO 500)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
A parte credora MARIA APARECIDA LOPES DE OLIVEIRA postulou a antecipação de pagamento a título humanitário na condição de pessoa idosa.
Instado a se manifestar, o Estado de Rondônia se opôs ao pedido sob o fundamento de que a parte credora já havia sido beneficiada com a antecipação humanitária na condição de pessoa portadora de doença grave.
É a síntese do necessário.
Decido.
Quanto ao argumento ventilado pelo Estado de Rondônia, salienta-se que a concessão de novo pagamento por motivo diverso do anterior não viola os ditames constitucionais vigentes, tendo em vista que o limite constitucional não abarca as duas hipóteses (doença grave e idade) mas, sim, cada uma delas, singularmente considerada.
O crédito humanitário é direito fundado no princípio da dignidade da pessoa humana e, como tal, deve ser interpretado de forma abrangente, diante dos valores que se pretendem preservar. Quanto ao assunto, a norma constitucional assim dispõe:

Art.100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios
[…].
§ 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data da expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos […]. (destaquei)
Destaca-se, ainda, a novidade trazida pela Emenda Constitucional n.º 99/2017, disposta no § 2º do art. 102 do ADCT, quanto à forma de pagamento:
Na vigência do regime especial previsto no art.101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, as preferências relativas à idade, ao estado de saúde e à deficiência serão atendidas até o valor equivalente ao quíntuplo fixado em lei para os fins disposto no §3º do art. 100 da Constituição Federal, admitido o fracionamento para essa finalidade, e o restante será pago em ordem cronológica de apresentação do precatório." (destaquei)
E, ainda, a Resolução n.º 115/2010-CNJ, alterada pela Resolução n.º 123, com o intuito de regulamentar aspectos procedimentais para o caso, igualmente dispõe:
Art. 12. Serão considerados idosos os credores originários de qualquer espécie de precatório, que contarem com 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data da expedição do precatório em 9 de dezembro de 2009, data da promulgação da EC 62/2009, sendo também considerados idosos, após tal data, os credores originários de precatórios alimentares que contarem com 60(sessenta) anos de idade ou mais, na data do requerimento expresso de sua condição, e que tenham requerido o benefício.
Posto isso, considerando que a parte credora MARIA APARECIDA LOPES DE OLIVEIRA comprovou sua condição de pessoa idosa, nos termos da lei, defiro o pedido de antecipação de pagamento.
Inclua-se a parte credora na listagem apropriada, promovendo-se o depósito se existente disponibilidade financeira, observando-se os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação local que disciplina o valor da RPV.
Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente nos termos do § 2º do art. 100 da CF.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 23 de março de 2018..
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0003322-59.2011.8.22.0000
Processo de Origem : 0010873-52.2009.8.22.0003
Requerente: Custódio Belmiro
Advogado: Jack Douglas Gonçalves(OAB/RO 586)
Advogado: Eronaldo Fernandes Nobre(OAB/RO 1041)
Advogado: Jess José Gonçalves(OAB/RO 1739)
Requerente: Lenira Pereira Belmiro
Advogado: Jack Douglas Gonçalves(OAB/RO 586)
Advogado: Jess José Gonçalves(OAB/RO 1739)
Advogado: Eronaldo Fernandes Nobre(OAB/RO 1041)
Requerido: Município de Jaru - RO
Procurador: Mário Roberto Pereira de Souza(OAB/RO 1765)
Procurador: Merquizedks Moreira(OAB/RO 501)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Há informação da COGESP indicando a existência de saldo suficiente para quitação integral do presente precatório.
Posto isso, manifestem-se as partes quanto aos cálculos de liquidação no prazo comum de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, deverão ser indicados os dados bancários em nome do credor para efetivação do pagamento (art. 10º, § 2º, Resolução n.º 006/2017-PR-TJRO).
Após as providências de praxe para liquidação do feito, cumpra-se o art.11 da Resolução n.º 006/2017-PR/TJRO e arquive-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 23 de março de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0007013-81.2011.8.22.0000
Processo de Origem : 0101904-84.2008.8.22.0005
Requerente: Sgam Energia Serviços de Consultoria Energética Ltda
Advogado: Ernande da Silva Segismundo(OAB/RO 532)
Advogado: Fabrício dos Santos Fernandes(OAB/RO 1940)
Advogado: Daniel Gago de Souza(OAB/RO 4155)
Advogado: Geraldo Pereira de Araujo(OAB/RO 1483)
Requerido: Município de Ji Paraná RO
Procurador: Jakson Felberk de Almeida(OAB/RO 982)
Procuradora: Gilzabete Mendes Costa de Almeida(OAB/RO 3738)
Procurador: Julian Cuadal Soares(OAB/RO 2597)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Há informação da COGESP indicando a existência de saldo suficiente para quitação integral do presente precatório.
Posto isso, manifestem-se as partes quanto aos cálculos de liquidação no prazo comum de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, deverão ser indicados os dados bancários em nome do credor para efetivação do pagamento (art. 10º, § 2º, Resolução n.º 006/2017-PR-TJRO).
Após as providências de praxe para liquidação do feito, cumpra-se o art.11 da Resolução n.º 006/2017-PR/TJRO e arquive-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 23 de março de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0003589-94.2012.8.22.0000
Processo de Origem : 0216092-73.2006.8.22.0001
Requerente: Amazontur Amazônia Agência de Viagens e Turismo Ltda
Advogado: José Maria de Souza Rodrigues(OAB/RO 1909)
Advogado: Paulo Lopes da Silva(OAB/SP 127050)
Requerido: Município de Porto Velho - RO
Procurador: Salatiel Lemos Valverde(OAB/RO 1998)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Considerando que houve erro material no despacho de fl. 57 e que já houve indeferimento do pedido formulado pela parte requerente, conforme decisão de fl. 55, apenas aguarde-se o regular processamento do precatório seguindo a ordem cronológica.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 23 de março de 2018..
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0007965-55.2014.8.22.0000
Processo de Origem : 0001411-35.2013.8.22.0002
Requerente: Anderson Guilherme Ribeiro
Advogado: Márcio Aparecido Miguel(OAB/RO 4961)
Advogada: Dilene Marly Granzotto(OAB/RO 4024)
Advogada: Eunice de Oliveira Santos(OAB RO 4801)
Requerido: Município de Alto Paraíso - RO
Procurador: Procuradoria Geral do Município de Alto Paraíso RO( )
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Há informação da COGESP indicando a existência de saldo suficiente para quitação integral do presente precatório.
Posto isso, manifestem-se as partes quanto aos cálculos de liquidação no prazo comum de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, deverão ser indicados os dados bancários em nome do credor para efetivação do pagamento (art. 10º, § 2º, Resolução n.º 006/2017-PR-TJRO).

Após as providências de praxe para liquidação do feito, cumpra-se o art.11 da Resolução n.º 006/2017-PR/TJRO e arquive-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 23 de março de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0009711-55.2014.8.22.0000
Processo de Origem : 0006016-29.2010.8.22.0002
Requerente: João Donizetti da Silva
Advogado: Lincoln Assis de Astrê(OAB/RO 2962)
Requerido: Município de Monte Negro
Procurador: Whanderley da Silva Costa(OAB/RO 916)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Há informação da COGESP indicando a existência de saldo suficiente para quitação integral do presente precatório.
Posto isso, manifestem-se as partes quanto aos cálculos de liquidação no prazo comum de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, deverão ser indicados os dados bancários em nome do credor para efetivação do pagamento (art. 10º, § 2º, Resolução n.º 006/2017-PR-TJRO).
Após as providências de praxe para liquidação do feito, cumpra-se o art.11 da Resolução n.º 006/2017-PR/TJRO e arquive-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 23 de março de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0012017-94.2014.8.22.0000
Processo de Origem : 0008989-66.2011.8.22.0601
Requerente: Leila Marinho de Souza
Advogado: Francisco Ricardo Vieira Oliveira(OAB/RO 1959)
Advogado: João Bosco Vieira de Oliveira(OAB/RO 2213)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Luciano Souza Gomes(OAB/RO 5230)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Foi certificado pela zelosa Coordenadoria à fl. 51, que a parte requerente ainda não fora beneficiada com antecipação humanitária na condição de pessoa portadora de doença grave, porém, verifica-se dos autos que o laudo médico apresentado não se amolda em nenhuma das hipóteses previstas no art. 13º, da Resolução n.º 115/2010-CNJ, razão pela qual indefiro o pedido de antecipação de pagamento.
Ciência à parte interessada.
No mais, apenas aguarde-se a quitação do precatório nos termos do § 2º do art. 100 da CF.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 23 de março de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0012363-45.2014.8.22.0000
Processo de Origem : 0008224-52.2011.8.22.0001
Requerente: Elaine Maria da Silva Aragute
Advogada: Albanisa Pereira Pedraça(OAB/RO 3201)
Advogada: Rosimar Francelino Maciel(OAB/RO 2860)
Requerido: Estado de Rondônia
Procuradora: Lívia Renata de Oliveira Silva(OAB/RO 1673)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Foi certificado pela zelosa Coordenadoria à fl. 57, que a parte requerente ainda não fora beneficiada com antecipação humanitária na condição de pessoa portadora de doença grave, porém, verifica-se dos autos que o laudo médico apresentado não se amolda em nenhuma das hipóteses previstas no art. 13º, da Resolução n.º 115/2010-CNJ, razão pela qual indefiro o pedido de antecipação de pagamento.
Ciência à parte interessada.
No mais, apenas aguarde-se a quitação do precatório nos termos do § 2º do art. 100 da CF.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 23 de março de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0007576-36.2015.8.22.0000
Processo de Origem : 0049081-09.2008.8.22.0014
Requerente: Estevan Soletti
Advogado: Estevan Soletti(OAB/RO 3702)
Requerido: Município de Vilhena RO
Procuradora: Astrid Senn(OAB/RO 1448)
Procurador: Carlos Eduardo Machado Ferreira(OAB/RO 3691)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Há informação da COGESP indicando a existência de saldo suficiente para quitação integral do presente precatório.
Posto isso, manifestem-se as partes quanto aos cálculos de liquidação no prazo comum de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, deverão ser indicados os dados bancários em nome do credor para efetivação do pagamento (art. 10º, § 2º, Resolução n.º 006/2017-PR-TJRO).
Após as providências de praxe para liquidação do feito, cumpra-se o art.11 da Resolução n.º 006/2017-PR/TJRO e arquive-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 23 de março de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0008583-63.2015.8.22.0000
Processo de Origem : 0003832-96.2012.8.22.0013
Requerente: Davi Barbosa dos Santos
Advogado: Wagner Aparecido Borges(OAB/RO 3089)
Requerido: Município de Cerejeiras RO
Procurador: Marcus Fabrício Eller(OAB/RO 1549)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Há informação da COGESP indicando a existência de saldo suficiente para quitação integral do presente precatório.
Posto isso, manifestem-se as partes quanto aos cálculos de liquidação no prazo comum de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, deverão ser indicados os dados bancários em nome do credor para efetivação do pagamento (art. 10º, § 2º, Resolução n.º 006/2017-PR-TJRO).
Após as providências de praxe para liquidação do feito, cumpra-se o art.11 da Resolução n.º 006/2017-PR/TJRO e arquive-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 23 de março de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0000699-46.2016.8.22.0000
Processo de Origem : 0001001-35.2013.8.22.0015
Requerente: Fredy Torrico Orellana
Advogada: Shirlei Oliveira da Costa(OAB/RO 4294)
Advogada: Alzerina Nogueira Leite Souza(OAB/RO 3939)
Requerido: Município de Guajará-Mirim - RO
Procurador: Jordão Demétrio Almeida(OAB/RO 2754)
Procuradora: Luana Vassilakis Moura Mendes(OAB/RO 3796)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Não vislumbro motivos para reconsideração da decisão de fl. 45, a qual mantenho por seus próprios fundamentos.
No mais, aguarde-se a quitação do precatório nos termos do § 2º do art. 100 da CF.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 23 de março de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0000728-96.2016.8.22.0000
Processo de Origem : 0019488-95.2013.8.22.0001
Requerente: Raimundo do Carmo Alves
Advogada: Débora Mendes Gomes Lauermann(OAB/RO 5618)
Requerido: Estado de Rondônia
Procuradora: Marta Carolina Fahel Lobo(OAB/RO 6105)
Procurador: Evanir Antônio de Borba(OAB/RO 776)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Considerando a notícia de que não houve concessão da liminar nos autos do Mandado de Segurança interposto pelo Estado de Rondônia (0802942-90.2017.8.22.0000), libere-se o valor que se encontra depositado em favor da parte requerente, observando-se a penhora de fls. 69/70 bem como o ofício de fl. 93.
No mais, aguarde-se o pagamento do saldo remanescente nos termos do § 2º do art. 100 da CF.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 23 de março de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0001512-73.2016.8.22.0000
Processo de Origem : 0001157-97.2011.8.22.0013
Requerente: Dionélia Giacometti Mai
Advogado: Wagner Aparecido Borges(OAB/RO 3089)
Requerido: Município de Pimenteiras do Oeste RO
Procuradora: Silvana Pereira do Nascimento(OAB/RO 5974)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Há informação da COGESP indicando a existência de saldo suficiente para quitação integral do presente precatório.
Posto isso, manifestem-se as partes quanto aos cálculos de liquidação no prazo comum de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, deverão ser indicados os dados bancários em nome do credor para efetivação do pagamento (art. 10º, § 2º, Resolução n.º 006/2017-PR-TJRO).
Após as providências de praxe para liquidação do feito, cumpra-se o art.11 da Resolução n.º 006/2017-PR/TJRO e arquive-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 23 de março de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0003111-47.2016.8.22.0000
Processo de Origem : 0003636-47.2012.8.22.0007
Requerente: Maécio Matias da Silva
Advogado: Ezequiel Cruz de Souza(OAB/RO 1280)
Requerido: Município de Cacoal RO
Procurador: Marcelo Vagner Pena Carvalho(OAB/RO 1171)
Procurador: Silvério dos Santos Oliveira(OAB/RO 616)
Procuradora: Késia Mábia Campana(OAB/RO 2269)
Procurador: Arnaldo Esteves dos Reis(OAB/RO 4946)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Conforme § 2º do art. 10º da Resolução do Tribunal de Justiça de Rondônia 006/2017 e também por orientação do Conselho Nacional da Justiça – CNJ, o pagamento de precatórios deverá ser realizado mediante depósito em conta-corrente do titular do crédito.
Assim, concedo prazo de 10 (dez) dias para que seja apresentada a conta-corrente em nome do credor.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 23 de março de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0003145-22.2016.8.22.0000
Processo de Origem : 7027689-83.2015.8.22.0001
Requerente: Raimundo Nonato Alves
Advogada: Márcia Berenice Simas Antonetti(OAB/RO 1028)
Requerente: Maria Aparecida da Silva
Advogada: Márcia Berenice Simas Antonetti(OAB/RO 1028)
Requerido: Município de Porto Velho RO
Procurador: Salatiel Lemos Valverde(OAB/RO 1998)
Procurador: Carlos Alberto de Sousa Mesquita(OAB/RO 805)
Procuradora: Maria Aparecida da Silva Prestes(OAB/RO 1760)
Procuradora: Geane Pereira da Silva Goveia(OAB/RO 2536)
Procuradora: Maria do Rosário Sousa Guimarães(OAB/RO 2327)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Expeça-se ofício ao Juízo de origem requisitando-se o encaminhamento do formulário requisitório de precatórios padronizado, devidamente retificado, conforme as informações de fls. 79/88.
À COGESP para as providências necessárias.
Após, aguarde-se a quitação do precatório conforme a ordem cronológica de apresentação.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 23 de março de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0003322-83.2016.8.22.0000
Processo de Origem : 0041883-45.1999.8.22.0010
Requerente: Almir Menezes
Advogado: José Jovino de Carvalho(OAB/RO 385A)
Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador Federal: Herbert Pereira da Silva(OAB/RO 893)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
O patrono da parte credora indicou seus dados bancários para depósito do crédito principal e dos honorários contratuais em destaque, anexando o contrato de prestação de serviços firmado com a parte. Ocorre, todavia, que o destaque dos honorários contratuais em precatório deve atender ao previsto no § 4º do art. 3º da Resolução n.º 006/2017-PR/TJRO:
§ 4º Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pela legislação específica, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da apresentação do precatório ao Tribunal.
Assim, considerando que o contrato de honorários firmado entre as partes não fora objeto de requisição originária pelo Juízo de origem, antes da apresentação do precatório, indefiro o pedido de pagamento em destaque dos honorários contratuais.
Quanto à impugnação de fls. 54/56, parece-me que houve aplicação indevida de juros (12%) e correção monetária (INPC), porém, o cálculo de fls. 14 não se encontra acompanhado de planilha para verificação. Nada obstante, determino que a diligente contadoria da COGESP proceda os esclarecimentos necessários quanto à divergência dos valores constantes às fls. 02 e 51.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 23 de março de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0000295-58.2017.8.22.0000
Processo de Origem : 0013341-58.2010.8.22.0001
Requerente: Fabio Rogerio Oliveira Fernandes
Advogado: Felipe Góes Gomes Aguiar(OAB/RO 4494)
Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador: Procuradoria Geral do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS( )
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
O presente precatório não se encontra em fase de pagamento, pelo que incabível o pedido de suspensão solicitado pelo Juízo de origem.
Assim, apenas aguarde-se a quitação do precatório conforme a ordem cronológica de apresentação, ressalvando que qualquer pagamento somente poderá ser efetuado após a resolução da questão referente aos cálculos questionados pelo INSS.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 23 de março de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0001005-78.2017.8.22.0000
Processo de Origem : 7002005-95.2016.8.22.0010
Requerente: Neide Skalecki de Jesus Gonçalves
Advogada: Neide Skalecki de Jesus Gonçalves(OAB/RO 283B)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Luciano Brunholi Xavier(OAB/RO 550A)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Atento as informações de fl. 40, determino o cancelamento deste precatório.
À COGESP para as providências de praxe.
Após, arquivem-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 23 de março de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0002541-27.2017.8.22.0000
Processo de Origem : 0005251-13.2014.8.22.0004
Requerente: Luzia Camargo Nascimento
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO 2394)
Advogado: Joilson Santos de Almeida(OAB/RO 3505)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Leandro José de Souza Bussioli(OAB/RO 3493)
Procurador: Willame Soares Lima(OAB/RO 949)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Foi certificado pela zelosa Coordenadoria à fl. 80, que a parte requerente ainda não fora beneficiada com antecipação humanitária na condição de pessoa portadora de doença grave, porém, verifica-se dos autos que o laudo médico apresentado não se amolda em nenhuma das hipóteses previstas no art. 13º, da Resolução n.º 115/2010-CNJ, razão pela qual indefiro o pedido de antecipação de pagamento.
Ciência à parte interessada.
No mais, apenas aguarde-se a quitação do precatório nos termos do § 2º do art. 100 da CF.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 23 de março de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0003052-25.2017.8.22.0000
Processo de Origem : 7002059-61.2016.8.22.0010
Requerente: Francisco Carlos de Souza
Advogada: Neide Skalecki Gonçalves(OAB/RO 283B)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Eliabes Neves(OAB/RO 4074)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
A parte credora FRANCISCO CARLOS DE SOUZA postulou a antecipação de pagamento a título humanitário, na condição de pessoa portadora de doença grave.
Instado a se manifestar, o Estado de Rondônia se opôs ao pedido sob o fundamento de que o laudo apresentado pela parte requerente é genérico.
É a síntese do necessário.
Decido.
Quanto ao argumento ventilado pelo Estado de Rondônia, salienta-se que o laudo apresentado especificou a moléstia que acomete a parte requerente, decorrente do exercício de atividade laborativa, sendo tal hipótese expressamente prevista pela Resolução n.º115/2010-CNJ.
Assim, considerando que a parte credora FRANCISCO CARLOS DE SOUZA comprovou sua condição de pessoa portadora de doença considerada grave, sob o amparo do art. 13º, alínea "k", da Resolução n.º 115/2010-CNJ, defiro o pedido de antecipação de pagamento.
Inclua-se a parte credora na listagem apropriada, promovendo-se o depósito se existente disponibilidade financeira, observando-se os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação local que disciplina o valor da RPV.
Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente nos termos do § 2º do art. 100 da CF.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 23 de março de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0003055-77.2017.8.22.0000
Processo de Origem : 7001652-55.2016.8.22.0010
Requerente: Alziclei Marques dos Santos Ferreira
Advogada: Neide Skalecki Gonçalves(OAB/RO 283B)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Eliabes Neves(OAB/RO 4074)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
A parte credora ALZICLEI MARQUES DOS SANTOS FERREIRA postulou a reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de antecipação de pagamento a título humanitário, na condição de pessoa portadora de doença grave. Juntou laudo médico atualizado indicando que a sua enfermidade seria decorrente do exercício de suas atividades laborativas.
Instado a se manifestar, o Estado de Rondônia se opôs ao pedido sob o fundamento de que o laudo apresentado pela parte requerente é genérico.
É a síntese do necessário.
Decido.
Quando ao argumento ventilado pelo Estado de Rondônia, salienta-se que o laudo apresentado especificou a moléstia que acomete a parte requerente, decorrente do exercício de atividade laborativa, sendo tal hipótese expressamente prevista pela Resolução n.º115/2010-CNJ.
Assim, considerando que a parte credora ALZICLEI MARQUES DOS SANTOS FERREIRA comprovou sua condição de pessoa portadora de doença considerada grave, sob o amparo do art. 13º, alínea "k", da Resolução n.º 115/2010-CNJ, defiro o pedido de antecipação de pagamento.
Inclua-se a parte credora na listagem apropriada, promovendo-se o depósito se existente disponibilidade financeira, observando-se os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação local que disciplina o valor da RPV.
Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente nos termos do § 2º do art. 100 da CF.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 23 de março de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0003768-52.2017.8.22.0000
Processo de Origem : 7005007-61.2016.8.22.0014
Requerente: Sebastião Albino de Matos
Advogado: Josemário Secco(OAB/RO 724)
Advogado: Leandro Márcio Pedot(OAB/RO 2022)
Advogado: Nunzio Grasso Junior(OAB/RO 3904)
Advogado: Anderson Ballin(OAB/RO 5568)
Requerido: Município de Chupinguaia - RO
Procurador: Rafael Endrigo de Freitas Ferri(OAB/RO 2832)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Diante das informações prestadas pela notável Contadoria, homologo os cálculos de fls. 56/76, considerando a existência de flagrante erro material na planilha apresentada pela parte credora.
No mais, deverão ser indicados os dados bancários em nome do credor para efetivação do pagamento (art. 10º, § 2º, Resolução n.º 006/2017-PR-TJRO).

Após as providências de praxe para liquidação do feito, cumpra-se o art.11 da Resolução n.º 006/2017-PR/TJRO e arquive-se.
Por fim, determino a utilização do saldo remanescente para quitação dos precatórios imediatamente subsequentes que aguardam na ordem cronológica.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 23 de março de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0005078-93.2017.8.22.0000
Processo de Origem : 7005428-78.2016.8.22.0005
Requerente: Alexandre Arabe Martins de Oliveira
Advogado: Dilney Eduardo Barrionuevo Alves(OAB/RO 301B)
Advogada: Eurianne de Souza Passos Barrionuevo Alves(OAB/RO 3894)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Leandro José de Souza Bussioli(OAB/RO 3493)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
A parte credora ALEXANDRE ARABE MARTINS DE OLIVEIRA postulou a antecipação de pagamento a título humanitário, na condição de pessoa portadora de doença grave.
Instado a se manifestar, o Estado de Rondônia se opôs ao pedido sob o fundamento de que o laudo apresentado pela parte requerente é genérico.
É a síntese do necessário.
Decido.
Quanto ao argumento ventilado pelo Estado de Rondônia, salienta-se que o laudo apresentado especificou a moléstia que acomete a parte requerente, decorrente do exercício de atividade laborativa, sendo tal hipótese expressamente prevista pela Resolução n.º115/2010-CNJ.
Assim, considerando que a parte credora ALEXANDRE ARABE MARTINS DE OLIVEIRA comprovou sua condição de pessoa portadora de doença considerada grave, sob o amparo do art. 13º, alínea "k", da Resolução n.º 115/2010-CNJ, defiro o pedido de antecipação de pagamento.
Inclua-se a parte credora na listagem apropriada, promovendo-se o depósito se existente disponibilidade financeira, observando-se os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação local que disciplina o valor da RPV.
Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente nos termos do § 2º do art. 100 da CF.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 23 de março de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0005207-98.2017.8.22.0000
Processo de Origem : 7006897-62.2016.8.22.0005
Requerente: Maria Aparecida Fernandes
Advogada: Neide Skalecki Gonçalves(OAB/RO 283B)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Leandro José de Souza Bussioli(OAB/RO 3493)
Procurador: Willame Soares Lima(OAB/RO 949)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
A parte credora MARIA APARECIDA FERNANDES postulou a antecipação de pagamento a título humanitário, na condição de pessoa portadora de doença grave.
Instado a se manifestar, o Estado de Rondônia se opôs ao pedido sob o fundamento de que o laudo apresentado pela parte requerente é genérico.
É a síntese do necessário.
Decido.
Quanto ao argumento ventilado pelo Estado de Rondônia, salienta-se que o laudo apresentado especificou a moléstia que acomete a parte requerente, decorrente do exercício de atividade laborativa, sendo tal hipótese expressamente prevista pela Resolução n.º115/2010-CNJ.
Assim, considerando que a parte credora MARIA APARECIDA FERNANDES comprovou sua condição de pessoa portadora de doença considerada grave, sob o amparo do art. 13º, alínea "k", da Resolução n.º 115/2010-CNJ, defiro o pedido de antecipação de pagamento.
Inclua-se a parte credora na listagem apropriada, promovendo-se o depósito se existente disponibilidade financeira, observando-se os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação local que disciplina o valor da RPV.
Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente nos termos do § 2º do art. 100 da CF.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 23 de março de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0005595-98.2017.8.22.0000
Processo de Origem : 0000742-48.2014.8.22.0001
Requerente: José Carlos de Almeida
Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos(OAB/RO 2013)
Advogado: Márcio Melo Nogueira(OAB/RO 2827)
Requerente: Clodomir Teixeira Alves
Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos(OAB/RO 2013)
Advogado: Márcio Melo Nogueira(OAB/RO 2827)
Requerente: Adelita de Paiva Pessoa
Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos(OAB/RO 2013)
Advogado: Márcio Melo Nogueira(OAB/RO 2827)
Requerente: Domingos Sávio Villar Caldeira
Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos(OAB/RO 2013)
Advogado: Márcio Melo Nogueira(OAB/RO 2827)
Requerente: Francisco Barbosa Rodrigues
Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos(OAB/RO 2013)
Advogado: Márcio Melo Nogueira(OAB/RO 2827)
Requerente: Jailton Luiz Sampaio da Silva
Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos(OAB/RO 2013)
Advogado: Márcio Melo Nogueira(OAB/RO 2827)
Requerente: Luiz Carlos Fernandes
Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos(OAB/RO 2013)
Advogado: Márcio Melo Nogueira(OAB/RO 2827)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Fábio Sousa Santos(OAB/RO 5221)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Os autos foram formalizados de acordo com art.3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO.
Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça aquela registrada às fl. 75, conforme disposto no §1º do art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 19 de março de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Pedido de Antecipação de Pagamento - Nrº: 103
Número do Processo :0006477-70.2011.8.22.0000
Processo de Origem : 0131673-62.2002.8.22.0001
Requerente: Sindicato dos Delegados de Polícia Civil do Estado de Rondônia SINDEPRO
Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)
Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)
Requerido: Estado de Rondônia
Procuradora: Ivanilda Maria Ferraz Gomes(OAB/RO 219)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Considerando que a parte interessada não apresentou os documentos necessários à instrução do feito, resta prejudicada a análise do pedido de antecipação humanitária.

Assim apenas aguarde-se o regular processamento do precatório seguindo a ordem cronológica.
Ultimadas as providências, arquive-se o incidente.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 23 de março de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0006482-82.2017.8.22.0000
Processo de Origem : 7000363-84.2016.8.22.0011
Requerente: Claudia Lopes Cavalheiro
Advogado: Joilson Santos de Almeida(OAB/RO 3505)
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO 2394)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia( )
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Os autos foram formalizados de acordo com art.3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO.
Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça aquela registrada às fl. 21/v, conforme disposto no §1º do art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 20 de março de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0006502-73.2017.8.22.0000
Processo de Origem : 7002745-23.2016.8.22.0020
Requerente: Vicente Acrisio Veras Rodrigues
Advogada: Ligia Veronica Marmitt Guedes(OAB/RO 4195)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Eliabes Neves(OAB/RO 4074)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Foi certificado pela zelosa Coordenadoria à fl. 36, que a parte requerente ainda não fora beneficiada com antecipação humanitária na condição de pessoa portadora de doença grave, porém, verifica-se dos autos que o laudo médico apresentado não se amolda em nenhuma das hipóteses previstas no art. 13º, da Resolução n.º 115/2010-CNJ, razão pela qual indefiro o pedido de antecipação de pagamento.
Ciência à parte interessada.
No mais, apenas aguarde-se a quitação do precatório nos termos do § 2º do art. 100 da CF.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 23 de março de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0006573-75.2017.8.22.0000
Processo de Origem : 7025424-74.2016.8.22.0001
Requerente: Marcos Caliman Francisco
Advogada: Bruna Giselle Ramos(OAB/RO 4706)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Joel de Oliveira(OAB/RO 147B)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
A parte credora MARCOS CALIMAN FRANCISCO postulou a antecipação de pagamento a título humanitário, na condição de pessoa portadora de doença grave.
Instado a se manifestar, o Estado de Rondônia se opôs ao pedido sob o fundamento de que o laudo apresentado pela parte requerente é genérico.
É a síntese do necessário.
Decido.
Quando ao argumento ventilado pelo Estado de Rondônia, salienta-se que o laudo apresentado especificou a moléstia que acomete a parte requerente, decorrente do exercício de atividade laborativa, sendo tal hipótese expressamente prevista pela Resolução n.º115/2010-CNJ.
Assim, considerando que a parte credora MARCOS CALIMAN FRANCISCO comprovou sua condição de pessoa portadora de doença considerada grave, sob o amparo do art. 13º, alínea “k”, da Resolução n.º 115/2010-CNJ, defiro o pedido de antecipação de pagamento.
Inclua-se a parte credora na listagem apropriada, promovendo-se o depósito se existente disponibilidade financeira, observando-se os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação local que disciplina o valor da RPV.
Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente nos termos do § 2º do art. 100 da CF.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 23 de março de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0006595-36.2017.8.22.0000
Processo de Origem : 7027168-07.2016.8.22.0001
Requerente: Jucilene de Queiroz Andrade
Advogada: Bruna Giselle Ramos(OAB/RO 4706)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Glaucio Puig de Mello Filho(OAB/SP 201024)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
A parte credora JUCILENE DE QUEIROZ ANDRADE DUARTE postulou a antecipação de pagamento a título humanitário, na condição de pessoa portadora de doença grave.
Instado a se manifestar, o Estado de Rondônia se opôs ao pedido sob o fundamento de que o laudo apresentado pela parte requerente é genérico.
É a síntese do necessário.
Decido.
Quando ao argumento ventilado pelo Estado de Rondônia, salienta-se que o laudo apresentado especificou a moléstia que acomete a parte requerente, decorrente do exercício de atividade laborativa, sendo tal hipótese expressamente prevista pela Resolução n.º115/2010-CNJ.
Assim, considerando que a parte credora JUCILENE DE QUEIROZ ANDRADE DUARTE comprovou sua condição de pessoa portadora de doença considerada grave, sob o amparo do art. 13º, alínea “k”, da Resolução n.º 115/2010-CNJ, defiro o pedido de antecipação de pagamento.
Inclua-se a parte credora na listagem apropriada, promovendo-se o depósito se existente disponibilidade financeira, observando-se os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação local que disciplina o valor da RPV.
Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente nos termos do § 2º do art. 100 da CF.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 23 de março de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0006673-30.2017.8.22.0000
Processo de Origem : 7003823-12.2016.8.22.0001
Requerente: Marilia de Sousa Aragão
Advogado: Uillian Honorato Tressmann(OAB/RO 6805)
Advogado: Gilber Rocha Mercês(OAB/RO 5797)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Igor Almeida da Silva Marinho(OAB/RO 6153)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
A parte credora MARÍLIA DE SOUSA ARAGÃO postulou a antecipação de pagamento a título humanitário, na condição de pessoa portadora de doença grave.
Instado a se manifestar, o Estado de Rondônia se opôs ao pedido sob o fundamento de que o laudo apresentado pela parte requerente é genérico.

É a síntese do necessário.
Decido.
Quanto ao argumento ventilado pelo Estado de Rondônia, salienta-se que o laudo apresentado especificou a moléstia que acomete a parte requerente, decorrente do exercício de atividade laborativa, sendo tal hipótese expressamente prevista pela Resolução n.º115/2010-CNJ.
Assim, considerando que a parte credora MARÍLIA DE SOUSA ARAGÃO comprovou sua condição de pessoa portadora de doença considerada grave, sob o amparo do art. 13º, alínea "k", da Resolução n.º 115/2010-CNJ, defiro o pedido de antecipação de pagamento.
Inclua-se a parte credora na listagem apropriada, promovendo-se o depósito se existente disponibilidade financeira, observando-se os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação local que disciplina o valor da RPV.
Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente nos termos do § 2º do art. 100 da CF.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 23 de março de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0006731-33.2017.8.22.0000
Processo de Origem : 0004545-82.2014.8.22.0601
Requerente: Moisés de Jesus Torres
Advogada: Bruna Giselle Ramos(OAB/RO 4706)
Advogada: Ludmila Moretto Sbarzi Guedes(OAB/RO 4546)
Advogada: Graziela Pereira Danilucci(OAB/RO 4805)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Joel de Oliveira(OAB/RO 147B)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
A parte credora MOISÉS DE JESUS TORRES postulou a antecipação de pagamento a título humanitário, na condição de pessoa idosa.
Instado a se manifestar, o Estado de Rondônia não se opôs ao pedido.
É a síntese do necessário.
Decido.
Quanto ao assunto, a norma Constitucional assim dispõe:
Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios
[…].
§ 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data da expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos […]. (destaquei)
Destaca-se nesse particular a novidade trazida pela Emenda Constitucional n.º 99/2017, disposta no § 2º do art. 102 do ADCT, quanto à forma de pagamento:
Na vigência do regime especial previsto no art.101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, as preferências relativas à idade, ao estado de saúde e à deficiência serão atendidas até o valor equivalente ao quíntuplo fixado em lei para os fins disposto no §3º do art. 100 da Constituição Federal, admitido o fracionamento para essa finalidade, e o restante será pago em ordem cronológica de apresentação do precatório." (destaquei)
E, ainda, a Resolução n.º 115/2010-CNJ, alterada pela Resolução n.º 123, com o intuito de regulamentar aspectos procedimentais para o caso, igualmente dispõe:
Art. 12. Serão considerados idosos os credores originários de qualquer espécie de precatório, que contarem com 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data da expedição do precatório em 9 de dezembro de 2009, data da promulgação da EC 62/2009, sendo também considerados idosos, após tal data, os credores originários de precatórios alimentares que contarem com 60(sessenta) anos de idade ou mais, na data do requerimento expresso de sua condição, e que tenham requerido o benefício.
Assim, considerando que a parte credora MOISÉS DE JESUS TORRES comprovou sua condição de pessoa idosa, nos termos da lei, defiro o pedido de antecipação de pagamento.
Inclua-se a parte credora na listagem apropriada, promovendo-se o depósito se existente disponibilidade financeira, observando-se os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação local que disciplina o valor da RPV.
Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente nos termos do § 2º do art. 100 da CF.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 23 de março de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0006854-31.2017.8.22.0000
Processo de Origem : 7013634-93.2016.8.22.0001
Requerente: Renato Eduardo de Souza
Advogada: Bruna Giselle Ramos(OAB/RO 4706)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Pedro Henrique Moreira Simões(OAB/RO 5491)
Procuradora: Ellen Cristine Alves de Melo(OAB/RO 5985)
Procurador: Aparício Paixão Ribeiro Júnior(OAB/RO 1313)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Foi certificado pela zelosa Coordenadoria à fl. 60, que a parte requerente ainda não fora beneficiada com antecipação humanitária na condição de pessoa portadora de doença grave, porém, verifica-se dos autos que o laudo médico apresentado não se amolda em nenhuma das hipóteses previstas no art. 13º, da Resolução n.º 115/2010-CNJ, razão pela qual indefiro o pedido de antecipação de pagamento.
Ciência à parte interessada.
No mais, apenas aguarde-se a quitação do precatório nos termos do § 2º do art. 100 da CF.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 23 de março de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0000066-64.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7000239-02.2015.8.22.0023
Requerente: Maria das Dores Vieira
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO 2394)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia( )
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Os autos foram formalizados de acordo com art.3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO.
Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça aquela registrada às fl. 24/v, conforme disposto no §1º do art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 13 de março de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0000070-04.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7000311-86.2015.8.22.0023
Requerente: Lindomar Freitas de Aquino
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO 2394)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Eliabes Neves(OAB/RO 4074)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Os autos foram formalizados de acordo com art.3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO.

Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça aquela registrada às fl. 25, conforme disposto no §1º do art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 20 de março de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0000085-70.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7000238-17.2015.8.22.0023
Requerente: Genandrea Karine da Cruz
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO 2394)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Eliabes Neves(OAB/RO 4074)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Os autos foram formalizados de acordo com art.3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO.
Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça aquela registrada às fl. 17/v, conforme disposto no §1º do art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 13 de março de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0000095-17.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7000327-40.2015.8.22.0023
Requerente: Sandra Nágila Antonio
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO 2394)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia( )
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Os autos foram formalizados de acordo com art.3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO.
Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça aquela registrada às fl. 19/v, conforme disposto no §1º do art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 13 de março de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0000097-84.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7000237-32.2015.8.22.0023
Requerente: Márcia Sônia Arguelho
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO 2394)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia( )
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Os autos foram formalizados de acordo com art.3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO.
Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça aquela registrada às fl. 18/v, conforme disposto no §1º do art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 13 de março de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0000098-69.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7000248-61.2015.8.22.0023
Requerente: Suely Aparecida Alves Dário
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO 2394)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia( )
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Os autos foram formalizados de acordo com art.3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO.
Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça aquela registrada às fl. 20/v, conforme disposto no §1º do art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 13 de março de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0000102-09.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7000304-94.2015.8.22.0023
Requerente: Justino Ferreira Souza
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO 2394)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia( )
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Os autos foram formalizados de acordo com art.3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO.
Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça aquela registrada às fl. 19/v, conforme disposto no §1º do art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 13 de março de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0000376-70.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7004221-38.2016.8.22.0007
Requerente: Adelino Rosa Garcia
Advogado: Dieison Walaci Miranda Pires(OAB/RO 7011)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia( )
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Os autos foram formalizados de acordo com art.3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO.
Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça aquela registrada às fl. 12, conforme disposto no §1º do art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 19 de março de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0000518-74.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7000966-33.2016.8.22.0020
Requerente: Lauriene Balbino
Advogado: Edson Vieira dos Santos(OAB/RO 4373)
Advogada: Thaís Rodrigues Muradás(OAB/RO 3922)
Requerido: Município de Nova Brasilândia do Oeste - RO
Procuradora: Alice Sirlei Minosso(OAB/RO 1719)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Os autos foram formalizados de acordo com art.3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO.

Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça aquela registrada às fl. 36, conforme disposto no §1º do art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 19 de março de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0000634-80.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 0015419-88.2011.8.22.0001
Requerente: Maria do Socorro Batista Chaves
Advogada: Vanda Vilhena de Melo(OAB/RO 841)
Requerente: Átila Batista Chaves
Advogada: Vanda Vilhena de Melo(OAB/RO 841)
Requerente: Breno Batista Chaves
Advogada: Vanda Vilhena de Melo(OAB/RO 841)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia( )
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Os autos foram formalizados de acordo com art.3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO.
Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça aquela registrada às fl. 76, conforme disposto no §1º do art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 20 de março de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Pedido de Antecipação de Pagamento - Nrº: 309
Número do Processo :0007041-78.2013.8.22.0000
Processo de Origem : 0046255-98.1998.8.22.0001
Requerente: Sindicato dos Servidores da Polícia Civil do Estado de Rondônia - SINSEPOL
Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)
Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Valdecir da Silva Maciel(OAB/RO 390)
Procurador: Renato Condeli(OAB/RO 370)
Procuradora: Lívia Renata de Oliveira Silva(OAB/RO 1673)
Procuradora: Marcella Sanguinetti Soares Mendes(OAB/RO 5727)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
As partes credoras EDILSON ALMEIDA DE SOUZA e JOSÉ ERIVALDO TEIXEIRA MACHADO postularam a antecipação de pagamento a título humanitário na condição de pessoas portadoras de doenças graves.
Instado a se manifestar, o Estado de Rondônia se opôs aos pedidos sob o fundamento de que os credores já haviam sido beneficiados com antecipações humanitárias na condição de pessoa idosa e pessoa portadora de doença grave, respectivamente.
É a síntese do necessário.
Decido.
Há informação da zelosa Coordenadoria indicando que a parte credora JOSÉ ERIVALDO TEIXEIRA MACHADO já fora beneficiada com a antecipação humanitária pelo mesmo motivo requisitado nos presentes autos, qual seja, pessoa portadora de doença grave, razão pela qual indefiro o pedido.
Quanto ao argumento ventilado pelo Estado de Rondônia em relação ao credor remanescente, salienta-se que a concessão de novo pagamento por motivo diverso do anterior não viola os ditames constitucionais vigentes, tendo em vista que o limite constitucional não abarca as duas hipóteses (doença grave e idade), mas, sim, cada uma delas, singularmente considerada.
O crédito humanitário é direito fincado na dignidade da pessoa humana e, como tal, há de ser interpretado de forma abrangente, diante dos valores que se pretendem preservar. Quanto ao assunto, a norma constitucional assim dispõe:
Art.100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios
[…].
§ 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data da expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos […]. (destaquei)
E, ainda, a Resolução n.º 115/2010-CNJ, alterada pela Resolução n.º 123, com o intuito de regulamentar aspectos procedimentais para o caso, igualmente dispõe:
Art. 12. Serão considerados idosos os credores originários de qualquer espécie de precatório, que contarem com 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data da expedição do precatório em 9 de dezembro de 2009, data da promulgação da EC 62/2009, sendo também considerados idosos, após tal data, os credores originários de precatórios alimentares que contarem com 60(sessenta) anos de idade ou mais, na data do requerimento expresso de sua condição, e que tenham requerido o benefício.
Inclusive, este e. Tribunal possui decisões neste sentido:
MANDADO DE SEGURANÇA. UNICO PRECATÓRIO. IDOSO. PORTADOR DE DOENÇA GRAVE. PAGAMENTO PREFERENCIAL ANTECIPADO. PROIBIÇÃO INEXISTENTE NO ESTATUTO POLÍTICO. PRINCIPIOS CONSTITUCIONAIS DA DIGNIDADE HUMANA E DA PROTEÇÃO AOS IDOSOS. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ORDEM CONCEDIDA. Inicialmente, somente os débitos de natureza alimentar cujos titulares tivessem 60 (sessenta) anos de idade ou mais, ou fossem portadores de doença grave, teriam preferência sobre os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no regramento constitucional, e o pagamento uma só vez, mesmo que credor em mais de um precatório. Nada obstante, o CNJ ao dispor sobre a gestão de precatórios, depois evoluindo esta Corte, pacificou o entendimento, em interpretação extensiva, a criação de uma nova classe de prioridades, independentemente seja de natureza alimentar, à classe preferencial de débitos de natureza comum cujos credores fossem idosos ou portadores de doença grave, quando estendeu o pagamento, mais de uma vez, se titular de mais de um precatório. Numa terceira via, na hipótese de o credor preferencial em precatório único, na condição de idoso, ante o princípio constitucional da proteção aos idosos, a ele antecipa o pagamento no limite legal permitido; vindo, posteriormente adquirir doença grave – mais uma vez configurando-se crédito humanitário, face o princípio constitucional da dignidade humana, tem o credor o direito de ser antecipado, mais uma vez o valor legal no mesmo precatório, mesmo porque não há óbice constitucional em tais situações tidas como excepcionais (TJ/RO MS nº 0801459-93.2015.8.22.0000 – Pje, Roosevelt Queiroz Costa, julgado em 19/09/2016, publicado no DJE).
Assim, considerando que a parte credora EDILSON ALMEIDA DE SOUZA comprovou sua condição de pessoa portadora de doença considerada grave, sob o amparo do art. 13º, alínea “k”, da Resolução n.º 115/2010-CNJ, defiro o pedido de antecipação de pagamento.
Inclua-se a parte credora na listagem apropriada, promovendo-se o depósito acaso haja disponibilidade financeira, observando-se os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação local que disciplina o valor da RPV.
Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente nos termos do § 2º do art. 100 da CF.
Ultimadas as providências, arquive-se o incidente.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 23 de março de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0000927-50.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7002738-51.2017.8.22.0002
Requerente: Gilmar da Silva Ferreira
Advogada: Cleonice da Silva Lacheski(OAB/RO 4703)
Advogado: José Aparecido Pascoal(OAB/RO 4929)

Requerido: Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia - DER/RO
Procuradora: Mariana Calvi Akl Monteiro(OAB/RO 5721)
Procuradora: Cristiane Carli Lima de Sousa(OAB/RO 6854)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Os autos foram formalizados de acordo com art.3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO.
Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça aquela registrada às fl. 21, conforme disposto no §1º do art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 23 de março de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0000931-87.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7013692-93.2016.8.22.0002
Requerente: Rosângela da Silva Cruz
Advogado: Marcos Roberto Faccin(RO 1453)
Requerido: Município de Cujubim - RO
Procurador: Procuradoria Geral do Município de Cujubim( )
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Os autos foram formalizados de acordo com art.3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO.
Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça aquela registrada às fl. 12, conforme disposto no §1º do art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 23 de março de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Pedido de Antecipação de Pagamento - Nrº: 133
Número do Processo :2006270-42.2008.8.22.0000
Processo de Origem : 0146225-71.1998.8.22.0001
Requerente: Sindicato dos Motoristas Profissionais Oficiais do Estado de Rondônia - SIMPORO
Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)
Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)
Advogado: Aldo Marinho Serudo Martins Neto(OAB/RO 990)
Advogada: Samara Albuquerque Cardoso(OAB/RO 5720)
Advogado: Allan Monte de Albuquerque(OAB/RO 5177)
Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos(OAB/RO 2013)
Advogado: MARCIO MELO NOGUEIRA(OAB 2827)
Advogado: Maicon Roberto Romano de Souza(OAB/RO 1059E)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Juraci Jorge da Silva(OAB/RO 528)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
A parte credora JOSÉ ALBERTO SILVA SANTOS postulou a antecipação de pagamento a título humanitário, na condição de pessoa idosa.
Instado a se manifestar, o Estado de Rondônia não se opôs ao pedido.
É a síntese do necessário.
Decido.
Quanto ao assunto, a norma Constitucional assim dispõe:
Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios
[…].
§ 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data da expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos […]. (destaquei)
Destaca-se nesse particular a novidade trazida pela Emenda Constitucional n.º 99/2017, disposta no § 2º do art. 102 do ADCT, quanto à forma de pagamento:
Na vigência do regime especial previsto no art.101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, as preferências relativas à idade, ao estado de saúde e à deficiência serão atendidas até o valor equivalente ao quíntuplo fixado em lei para os fins disposto no §3º do art. 100 da Constituição Federal, admitido o fracionamento para essa finalidade, e o restante será pago em ordem cronológica de apresentação do precatório.” (destaquei)
E, ainda, a Resolução n.º 115/2010-CNJ, alterada pela Resolução n.º 123, com o intuito de regulamentar aspectos procedimentais para o caso, igualmente dispõe:
Art. 12. Serão considerados idosos os credores originários de qualquer espécie de precatório, que contarem com 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data da expedição do precatório em 9 de dezembro de 2009, data da promulgação da EC 62/2009, sendo também considerados idosos, após tal data, os credores originários de precatórios alimentares que contarem com 60(sessenta) anos de idade ou mais, na data do requerimento expresso de sua condição, e que tenham requerido o benefício.
Assim, considerando que a parte credora JOSÉ ALBERTO SILVA SANTOS comprovou sua condição de pessoa idosa, nos termos da lei, defiro o pedido de antecipação de pagamento.
Inclua-se a parte credora na listagem apropriada, promovendo-se o depósito se existente disponibilidade financeira, observando-se os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação local que disciplina o valor da RPV.
Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente nos termos do § 2º do art. 100 da CF.
Ultimadas as providências, arquive-se o incidente.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 23 de março de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Pedido de Antecipação de Pagamento - Nrº: 107
Número do Processo :0006477-70.2011.8.22.0000
Processo de Origem : 0131673-62.2002.8.22.0001
Requerente: Sindicato dos Delegados de Polícia Civil do Estado de Rondônia SINDEPRO
Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)
Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)
Requerido: Estado de Rondônia
Procuradora: Ivanilda Maria Ferraz Gomes(OAB/RO 219)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
A parte credora JOÃO ALBERTO BORGES requereu antecipação de pagamento a título humanitário, na condição de pessoa portadora de doença grave.
Instado a se manifestar, o Estado de Rondônia se opôs ao pedido sob o fundamento de que o credor já havia recebido antecipação humanitária na condição de pessoa idosa.
É a síntese do necessário.
Decido.
Quando ao argumento ventilado pelo Estado de Rondônia, salienta-se que a concessão de novo pagamento por motivo diverso do anterior não viola os ditames constitucionais vigentes, tendo em vista que o limite constitucional não abarca as duas hipóteses (doença grave e idade), mas, sim, cada uma delas, singularmente considerada.
O crédito humanitário é direito fincado na dignidade da pessoa humana e, como tal, há de ser interpretado de forma abrangente, diante dos valores que se pretendem preservar. Inclusive, este e. Tribunal possui decisões neste sentido:
MANDADO DE SEGURANÇA. UNICO PRECATÓRIO. IDOSO. PORTADOR DE DOENÇA GRAVE. PAGAMENTO PREFERENCIAL ANTECIPADO. PROIBIÇÃO INEXISTENTE NO ESTATUTO POLÍTICO. PRINCIPIOS CONSTITUCIONAIS DA DIGNIDADE HUMANA E DA PROTEÇÃO AOS IDOSOS. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ORDEM CONCEDIDA. Inicialmente, somente os débitos de natureza alimentar cujos titulares tivessem 60 (sessenta) anos de idade ou mais, ou fossem portadores de doença grave, teriam preferência sobre os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no regramento constitucional, e o pagamento uma só vez, mesmo

que credor em mais de um precatório. Nada obstante, o CNJ ao dispor sobre a gestão de precatórios, depois evoluindo esta Corte, pacificou o entendimento, em interpretação extensiva, a criação de uma nova classe de prioridades, independentemente seja de natureza alimentar, à classe preferencial de débitos de natureza comum cujos credores fossem idosos ou portadores de doença grave, quando estendeu o pagamento, mais de uma vez, se titular de mais de um precatório. Numa terceira via, na hipótese de o credor preferencial em precatório único, na condição de idoso, ante o princípio constitucional da proteção aos idosos, a ele antecipa o pagamento no limite legal permitido; vindo, posteriormente adquirir doença grave – mais uma vez configurando-se crédito humanitário, face o princípio constitucional da dignidade humana, tem o credor o direito de ser antecipado, mais uma vez o valor legal no mesmo precatório, mesmo porque não há óbice constitucional em tais situações tidas como excepcionais (TJ/RO MS nº 0801459-93.2015.8.22.0000 – Pje, Roosevelt Queiroz Costa, julgado em 19/09/2016, publicado no DJE).
Assim, considerando que a parte credora JOÃO ALBERTO BORGES comprovou sua condição de pessoa portadora de doença considerada grave, sob o amparo do art. 13º, alínea "h", da Resolução n.º 115/2010-CNJ, defiro o pedido de antecipação de pagamento.
Inclua-se a parte credora na listagem apropriada, promovendo-se o depósito acaso haja disponibilidade financeira, observando-se os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação local que disciplina o valor da RPV.
Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente nos termos do § 2º do art. 100 da CF.
Ultimadas as providências, arquive-se o incidente.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 23 de março de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0000978-61.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7019269-21.2017.8.22.0001
Requerente: Valdecir Felix de Paula
Advogado: Filipe Caio Batista Carvalho(OAB/RO 2675)
Requerida: Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia - IDARON
Procuradora: Paula Uyara Rangel Aquino(OAB/RO 4116)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Os autos foram formalizados de acordo com art.3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO.
Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça aquela registrada às fl. 25, conforme disposto no §1º do art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 19 de março de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0000979-46.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7003842-72.2017.8.22.0004
Requerente: Leila Vieira
Advogada: Rosilene Pereira de Lana(OAB/RO 6437)
Requerido: Município de Ouro Preto do Oeste - RO
Procurador: Procuradoria Geral do Município de Ouro Preto do Oeste - RO( )
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Os autos foram formalizados de acordo com art.3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO.
Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça aquela registrada às fl. 19/v, conforme disposto no §1º do art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 20 de março de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0000980-31.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7003695-69.2015.8.22.0601
Requerente: Cícero Cavalcante de Souza
Advogado: José Roberto de Castro(OAB/RO 2350)
Advogado: Edir Espirito Santo Sena(OAB/RO 7124)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Luis Eduardo Mendes Serra(OAB/RO 6674)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Os autos foram formalizados de acordo com art.3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO.
Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça aquela registrada às fl. 33, conforme disposto no §1º do art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 19 de março de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0000981-16.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7003794-39.2015.8.22.0601
Requerente: Jefersson Alves dos Santos
Advogado: José Roberto de Castro(OAB/RO 2350)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Luis Eduardo Mendes Serra(OAB/RO 6674)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Os autos foram formalizados de acordo com art.3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO.
Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça aquela registrada às fl. 51, conforme disposto no §1º do art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 19 de março de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0001003-74.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7005041-69.2016.8.22.0003
Requerente: Lucas Omar Stocco
Advogado: Mário Roberto Pereira de Souza(OAB/RO 1765)
Advogado: Cassia Aparecida Itajuba(OAB/RO 7596)
Requerido: Município de Theobroma - RO
Procurador: Procuradoria Geral do Município de Theobroma RO( )
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Os autos foram formalizados de acordo com art. 3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO.
Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça aquela registrada às fl. 02, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 18 de março de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0001012-36.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7001810-13.2016.8.22.0010
Requerente: Sandra Regina Souza
Advogada: Neide Skalecki Gonçalves(OAB/RO 283B)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Eliabes Neves(OAB/RO 4074)
Procurador: Antônio das Graças Souza(OAB/RO 10B)

Procurador: Luciano Brunholi Xavier(OAB/RO 550A)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Os autos foram formalizados de acordo com art.3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO.
Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça aquela registrada às fl. 18, conforme disposto no §1º do art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 21 de março de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Pedido de Antecipação de Pagamento - Nrº: 134
Número do Processo :2006270-42.2008.8.22.0000
Processo de Origem : 0146225-71.1998.8.22.0001
Requerente: Sindicato dos Motoristas Profissionais Oficiais do Estado de Rondônia - SIMPORO
Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)
Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)
Advogado: Aldo Marinho Serudo Martins Neto(OAB/RO 990)
Advogada: Samara Albuquerque Cardoso(OAB/RO 5720)
Advogado: Allan Monte de Albuquerque(OAB/RO 5177)
Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos(OAB/RO 2013)
Advogado: MARCIO MELO NOGUEIRA(OAB 2827)
Advogado: Maicon Roberto Romano de Souza(OAB/RO 1059E)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Juraci Jorge da Silva(OAB/RO 528)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
A parte credora ORDALINO MARCELINO DE JESUS postulou a antecipação de pagamento a título humanitário, na condição de pessoa portadora de doença grave.
Instado a se manifestar, o Estado de Rondônia não se opôs ao pedido.
É a síntese do necessário.
Decido.
O pedido encontra-se amparado no art. 13º, alínea "h", da Resolução n.º 115/2010-CNJ e não houve oposição do Estado, de forma que o seu deferimento é medida que se impõe.
Assim, considerando que a parte credora ORDALINO MARCELINO DE JESUS comprovou sua condição de pessoa portadora de doença considerada grave, sob o amparo do art. 13º, alínea "h", da Resolução n.º 115/2010-CNJ, defiro o pedido de antecipação de pagamento.
Inclua-se a parte credora na listagem apropriada, promovendo-se o depósito se existente disponibilidade financeira, observando-se os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação local que disciplina o valor da RPV.
Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente nos termos do § 2º do art. 100 da CF.
Ultimadas as providências, arquive-se o incidente.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 23 de março de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Pedido de Antecipação de Pagamento - Nrº: 165
Número do Processo :2008250-87.2009.8.22.0000
Processo de Origem : 0096880-39.1998.8.22.0001
Requerente: Sindicato dos Servidores do Ministério Público do Estado de Rondônia - SINSEMPRO
Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)
Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)
Requerido: Estado de Rondônia
Procuradora: Ivanilda Maria Ferraz Gomes(OAB/RO 219)
Requerida: Simone Netto Toledo de Oliveira
Advogado: Uillian Honorato Tressmann(OAB/RO 6805)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
A parte credora OSVALDINO RODRIGUES ALVES requereu a antecipação de pagamento a título humanitário na condição de pessoa idosa.
Instado a se manifestar, o Estado de Rondônia se opôs ao pedido sob o fundamento de que o credor já havia recebido antecipação humanitária na condição de pessoa portadora de doença grave.
É a síntese do necessário.
Decido.
Quanto ao argumento ventilado pelo Estado de Rondônia, salienta-se que a concessão de novo pagamento por motivo diverso do anterior não viola os ditames constitucionais vigentes, tendo em vista que o limite constitucional não abarca as duas hipóteses (doença grave e idade), mas, sim, cada uma delas, singularmente considerada.
O crédito humanitário é direito fincado na dignidade da pessoa humana e, como tal, há de ser interpretado de forma abrangente, diante dos valores que se pretendem preservar. Quanto ao assunto, a norma constitucional assim dispõe:
Art.100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios
[…].
§ 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data da expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos […]. (destaquei)
E, ainda, a Resolução n.º 115/2010-CNJ, alterada pela Resolução n.º 123, com o intuito de regulamentar aspectos procedimentais para o caso, igualmente dispõe:
Art. 12. Serão considerados idosos os credores originários de qualquer espécie de precatório, que contarem com 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data da expedição do precatório em 9 de dezembro de 2009, data da promulgação da EC 62/2009, sendo também considerados idosos, após tal data, os credores originários de precatórios alimentares que contarem com 60(sessenta) anos de idade ou mais, na data do requerimento expresso de sua condição, e que tenham requerido o benefício.
Inclusive, este e. Tribunal possui decisões neste sentido:
MANDADO DE SEGURANÇA. UNICO PRECATÓRIO. IDOSO. PORTADOR DE DOENÇA GRAVE. PAGAMENTO PREFERENCIAL ANTECIPADO. PROIBIÇÃO INEXISTENTE NO ESTATUTO POLÍTICO. PRINCIPIOS CONSTITUCIONAIS DA DIGNIDADE HUMANA E DA PROTEÇÃO AOS IDOSOS. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ORDEM CONCEDIDA. Inicialmente, somente os débitos de natureza alimentar cujos titulares tivessem 60 (sessenta) anos de idade ou mais, ou fossem portadores de doença grave, teriam preferência sobre os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no regramento constitucional, e o pagamento uma só vez, mesmo que credor em mais de um precatório. Nada obstante, o CNJ ao dispor sobre a gestão de precatórios, depois evoluindo esta Corte, pacificou o entendimento, em interpretação extensiva, a criação de uma nova classe de prioridades, independentemente seja de natureza alimentar, à classe preferencial de débitos de natureza comum cujos credores fossem idosos ou portadores de doença grave, quando estendeu o pagamento, mais de uma vez, se titular de mais de um precatório. Numa terceira via, na hipótese de o credor preferencial em precatório único, na condição de idoso, ante o princípio constitucional da proteção aos idosos, a ele antecipa o pagamento no limite legal permitido; vindo, posteriormente adquirir doença grave – mais uma vez configurando-se crédito humanitário, face o princípio constitucional da dignidade humana, tem o credor o direito de ser antecipado, mais uma vez o valor legal no mesmo precatório, mesmo porque não há óbice constitucional em tais situações tidas como excepcionais (TJ/RO MS nº 0801459-93.2015.8.22.0000 – Pje, Roosevelt Queiroz Costa, julgado em 19/09/2016, publicado no DJE).

Assim, considerando que a parte credora OSVALDINO RODRIGUES ALVES comprovou sua condição de pessoa idosa, nos termos da lei, defiro o pedido de antecipação de pagamento.
Inclua-se a parte credora na listagem apropriada, promovendo-se o depósito acaso haja disponibilidade financeira, observando-se os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação local que disciplina o valor da RPV.
Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente nos termos do § 2º do art. 100 da CF.
Ultimadas as providências, arquive-se o incidente.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 23 de março de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Pedido de Antecipação de Pagamento - Nrº: 336
Número do Processo :0006439-92.2010.8.22.0000
Processo de Origem : 0100155-59.1999.8.22.0001
Requerente: Sintero - Sindicato dos Trabalhadores em Educação no Estado de Rondônia
Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)
Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Nilton Djalma dos Santos Silva(OAB/RO 608)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
As partes credoras ANA MARIA DE OLIVEIRA ROMUALDO, ARACY MARIA DOS SANTOS BRITO, ELIZETE ELCIRA FORTES, GERALDA RITA DAS MERCES SOUZA, GEREMIAS PEREIRA DA SILVA, MARIA GORETE RODRIGUES DOS SANTOS, MARIA LUCIA PONTES LISBOA, MARIA VITÓRIA CONTIN DA SILVA e MARLI TAVARES PEREIRA postularam a antecipação de pagamento a título humanitário, na condição de pessoas idosas.
Instado a se manifestar, o Estado de Rondônia não se opôs aos pedidos.
É a síntese do necessário.
Decido.
Quanto ao assunto, a norma Constitucional assim dispõe:
Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios
[…].
§ 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data da expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos […]. (destaquei)
Destaca-se nesse particular a novidade trazida pela Emenda Constitucional n.º 99/2017, disposta no § 2º do art. 102 do ADCT, quanto à forma de pagamento:
Na vigência do regime especial previsto no art.101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, as preferências relativas à idade, ao estado de saúde e à deficiência serão atendidas até o valor equivalente ao quíntuplo fixado em lei para os fins disposto no §3º do art. 100 da Constituição Federal, admitido o fracionamento para essa finalidade, e o restante será pago em ordem cronológica de apresentação do precatório.” (destaquei)
E, ainda, a Resolução n.º 115/2010-CNJ, alterada pela Resolução n.º 123, com o intuito de regulamentar aspectos procedimentais para o caso, igualmente dispõe:
Art. 12. Serão considerados idosos os credores originários de qualquer espécie de precatório, que contarem com 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data da expedição do precatório em 9 de dezembro de 2009, data da promulgação da EC 62/2009, sendo também considerados idosos, após tal data, os credores originários de precatórios alimentares que contarem com 60(sessenta) anos de idade ou mais, na data do requerimento expresso de sua condição, e que tenham requerido o benefício.
Assim, considerando que as partes credoras ANA MARIA DE OLIVEIRA ROMUALDO, ARACY MARIA DOS SANTOS BRITO, ELIZETE ELCIRA FORTES, GERALDA RITA DAS MERCES SOUZA, GEREMIAS PEREIRA DA SILVA, MARIA GORETE RODRIGUES DOS SANTOS, MARIA LUCIA PONTES LISBOA, MARIA VITÓRIA CONTIN DA SILVA e MARLI TAVARES PEREIRA comprovaram suas condições de pessoas idosas, nos termos da lei, defiro os pedidos de antecipações de pagamentos.
Incluam-se as partes credoras na listagem apropriada, promovendo-se o depósito se existente disponibilidade financeira, observando-se os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação local que disciplina o valor da RPV.
Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente nos termos do § 2º do art. 100 da CF.
Ultimadas as providências, arquive-se o incidente.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 23 de março de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Pedido de Antecipação de Pagamento - Nrº: 339
Número do Processo :0006439-92.2010.8.22.0000
Processo de Origem : 0100155-59.1999.8.22.0001
Requerente: Sintero - Sindicato dos Trabalhadores em Educação no Estado de Rondônia
Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)
Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Nilton Djalma dos Santos Silva(OAB/RO 608)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
As partes credoras MARIZE PEREIRA DA SILVA GONÇALVES, MARLI CÂNDIDA PEREIRA, RAQUEL ÉRICA LEITE RODRIGUES, REGINA APARECIDA DE ANDRADE e RUTE DA SILVA QUEIROZ postularam a antecipação de pagamento a título humanitário na condição de pessoas portadoras de doenças graves.
Instado a se manifestar, o Estado de Rondônia se opôs aos pedidos sob o fundamento de que os laudos apresentados pelas partes requerentes são genéricos.
É a síntese do necessário.
Decido.
Quanto ao argumento ventilado pelo Estado de Rondônia, salienta-se que os laudos médicos apresentados especificaram as moléstias que acometem as partes requerentes, decorrentes do exercício de atividade laborativa, sendo tal hipótese expressamente prevista pela Resolução n.º115/2010-CNJ, em seu art. 13º, alínea “k”.
Posto isso, considerando que as credoras MARIZE PEREIRA DA SILVA GONÇALVES, MARLI CÂNDIDA PEREIRA, RAQUEL ÉRICA LEITE RODRIGUES, REGINA APARECIDA DE ANDRADE e RUTE DA SILVA QUEIROZ comprovaram suas condições de pessoas portadoras de doenças consideradas graves, sob o amparo do art. 13º, da Resolução n.º115/2010-CNJ, defiro os pedidos de antecipações de pagamentos.
Incluam-se as partes credoras na listagem apropriada, promovendo-se o depósito se existente disponibilidade financeira, observando-se os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação local que disciplina o valor da RPV.
Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente nos termos do § 2º do art. 100 da CF.
Ultimadas as providências, arquive-se o incidente.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 23 de março de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0001144-93.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7019779-34.2017.8.22.0001
Requerente: Marli Garcia das Chagas

Advogada: Bruna Giselle Ramos(OAB/RO 4706)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Joel de Oliveira(OAB/RO 174B)
Procuradora: Ellen Cristine Alves de Melo(OAB/RO 5985)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Os autos foram formalizados de acordo com art. 3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO.
Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça aquela registrada às fl. 02, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 13 de março de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0001145-78.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 0004873-12.2014.8.22.0601
Requerente: Francilino Pedroso do Nascimento
Advogada: Bruna Giselle Ramos(OAB/RO 4706)
Advogada: Ludmila Moretto Sbarzi Guedes(OAB/RO 4546)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia( )
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Os autos foram formalizados de acordo com art. 3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO.
Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça aquela registrada às fl. 02, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 13 de março de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0001147-48.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7028515-75.2016.8.22.0001
Requerente: Edvaldo Barbosa Queiroz
Advogada: Bruna Giselle Ramos(OAB/RO 4706)
Advogada: Graziela Pereira Danilucci(OAB/RO 4805)
Advogada: Ludmila Moretto Sbarzi Guedes(OAB/RO 4546)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Joel de Oliveira(OAB/RO 147B)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Os autos foram formalizados de acordo com art. 3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO.
Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça aquela registrada às fl. 02, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 13 de março de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0001148-33.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7028318-23.2016.8.22.0001
Requerente: Mário Jorge Pinto Sobrinho
Advogada: Ludmila Moretto Sbarzi Guedes(OAB/RO 4546)
Advogada: Bruna Giselle Ramos(OAB/RO 4706)
Advogada: Graziela Pereira Danilucci(OAB/RO 4805)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Glaucio Puig de Mello Filho(OAB/SP 201024)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Os autos foram formalizados de acordo com art. 3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO.
Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça aquela registrada às fl. 02, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 13 de março de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0001162-17.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7005457-23.2015.8.22.0601
Requerente: José Munhoz Daher
Advogada: Ludmila Moretto Sbarzi Guedes(OAB/RO 4546)
Advogada: Bruna Giselle Ramos(OAB/RO 4706)
Advogada: Graziela Pereira Danilucci(OAB/RO 4805)
Advogada: Juliane dos Santos Silva(OAB/RO 4631)
Requerido: Estado de Rondônia
Procuradora: Ellen Cristine Alves de Melo(OAB/RO 5985)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Os autos foram formalizados de acordo com art.3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO.
Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça aquela registrada às fl. 45, conforme disposto no §1º do art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 23 de março de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0001163-02.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7000577-76.2015.8.22.0022
Requerente: Marilda Ana de Melo
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO 2394)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia( )
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Os autos foram formalizados de acordo com art. 3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO.
Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça aquela registrada às fl. 02, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 13 de março de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0001168-24.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7016323-13.2016.8.22.0001
Requerente: Ilda Pach
Advogada: Silvana Félix da Silva Sena(OAB/RO 4169)
Advogada: Érica de Nazaré Sousa Costa Silva(OAB/RO 3858)
Advogado: José Costa dos Santos(OAB/RO 4626)
Requerido: Município de Itapuã do Oeste - RO
Procurador: José Alberto Anísio(OAB/RO 6623)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Os autos foram formalizados de acordo com art. 3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO.

Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça aquela registrada às fl. 02, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 13 de março de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0001187-30.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7014967-46.2017.8.22.0001
Requerente: Ricardo de Carvalho
Advogado: Marcelo Lessa Pereira(OAB/RO 1501)
Advogado: Juscelino Moraes do Amaral(OAB/RO 4405)
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho(OAB/RO 635)
Advogado: Renato da Costa Cavalcante Júnior(OAB/RO 2390)
Requerido: Estado de Rondônia
Procuradora: Alciléa Pinheiro Medeiros(OAB/RO 500)
Procurador: Luis Eduardo Mendes Serra(OAB/RO 6674)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Os autos foram formalizados de acordo com art. 3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO.
Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça aquela registrada às fl. 02, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 13 de março de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0001211-58.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7003514-68.2015.8.22.0601
Requerente: Maria de Nazaré Rodrigues Cavalcante
Advogado: Gilber Rocha Mercês(OAB/RO 5797)
Advogado: Uílian Honorato Tressmann(OAB/RO 6805)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Igor Almeida da Silva Marinho(OAB/RO 6153)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Os autos foram formalizados de acordo com art. 3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO.
Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça aquela registrada às fl. 02, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 20 de março de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0001371-83.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7000084-05.2015.8.22.0021
Requerente: Nézio Moreira de Oliveira
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO 2394)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Joel de Oliveira(OAB/RO 174B)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Os autos foram formalizados de acordo com art. 3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO.
Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça aquela registrada às fl. 02, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 23 de março de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

VICE-PRESIDÊNCIA

Vice Presidência do TJRO
Despacho DO RELATOR
Apelação
Número do Processo :0016274-46.2016.8.22.0501
Processo de Origem : 0016274-46.2016.8.22.0501
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Geraldo Correia de Castro
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator:Des. Miguel Monico Neto
Vistos.
O Desembargador Miguel Mônico Neto profere despacho às fls. 113/114, alegando que os presentes autos tratam de apelação criminal contra sentença proferida pelo juiz da 1ª Vara Criminal de Porto Velho/RO, que julgou improcedente a denúncia e absolveu o ora apelado da acusação de prática do crime previsto no art. 1º, inciso V da Lei 8.137/90 (sonegação fiscal – crime contra a ordem tributária), com base no art. 386, inciso VII do CPP.
Afirma que em caso semelhante o Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz nos autos nº0002604-52.2017.8.22.0000 (procedimento investigatório do MP), interpretou que o crime apurado tem como sujeito passivo a Administração Pública estadual, já que a sonegação é relativa ao ICMS, e que o bem jurídico tutelado são os cofres públicos, motivo pelo qual, remeteu os autos à Vice-Presidência pugnando pela redistribuição no âmbito da Câmaras Especiais, nos termos do art. 118, I, "L" do RITJ/RO, o que foi acolhido pelo vice-presidente à época.
O Desembargador menciona ainda, outro julgado no mesmo sentido nº0002602-82.2017.8.22.0000 (procedimento investigatório do MP).
Decido.
A questão aqui debatida é de crime contra a ordem tributária. Nos dois julgamentos mencionados os recursos criminais se processavam perante as Câmaras Criminais, que entenderam tratar-se de crimes praticados contra a Administração Pública e determinaram sua redistribuição no âmbito das Câmaras Especiais Reunidas, com fundamento do art. 118, I, "L" do RITJ/RO, que assim dispõe:
"Art.118. Às Câmaras Reunidas Especiais compete:
I – processar e julgar:
L- originariamente, nos crimes praticados contra a administração púublica, os deputados estaduais, bem como, nos crimes de responsabilidade e praticados contra a administração pública, os juízes de direito e juízes substitutos, membros do Ministério Público, os membros da Defensoria Pública, o Procuradora-Geral do Estado, os secretários de Estado e os Prefeitos, enquanto no exercício do mandato, ressalvadas as competências do Tribunal Pleno Judicial; [...]
Do primeiro julgado mencionado nº0002604-52.2017.8.22.0000, verifica-se que o mesmo foi redistribuído recaindo a relatoria para o Desembargador Eurico Montenegro, o qual está concluso desde 14/09/2017, aguardando deliberações.
Quanto ao segundo julgado mencionado nº0002602-82.2017.8.22.0000, ressalto que em sessão plenária realizada em 19/03/2018 foi por mim proposta e culminou por ser proferida a seguinte decisão unânime da Câmaras Reunidas Especiais: "SUSCITADO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, E DETERMINADA A REMESSA DOS AUTOS AO TRIBUNAL PLENO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE".
Assim, tendo em vista que o julgamento do conflito interferirá diretamente na fixação de competência do presente, determino a remessa deste ao Departamento da 2ª Câmara Criminal, onde deverá aguardar o desfecho do conflito de competência que ainda será distribuído, voltando conclusos tão logo sobrevenha decisão a respeito.
I.
Porto Velho - RO, 26 de março de 2018.
Desembargador Renato Martins Mimessi
Vice-Presidente do TJ/RO

1ª CÂMARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª Câmara Cível
0005435-41.2015.8.22.0001 - Apelação
Origem: 0005435-41.2015.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 5ª Vara Cível
Apelante: Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não-Padronizados NPL I
Advogado: Felipe Andres Acevedo Ibanez (OAB/SP 206339)
Apelada: Edileuza da Silva Melo
Relator(a) : Desembargador Rowilson Teixeira
Vistos.
Cuida-se de apelação cível interposta por Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não-Padronizados NPL I contra a sentença de fls. 45/46, proferida pelo Juízo da 5ª Vara Cível de Porto Velho que, nos termos do art. 267, inc. IV, do CPC/1975, julgou extinta a ação de busca e apreensão movida em face de Edileuza da Silva Melo.
Nos termos da petição de fls. 67/68, a apelante requer a desistência da ação em decorrência da quitação do contrato n. 20018662140, no valor de R$ 5.802,12, culminando com a perda do objeto do presente recurso.
Assim sendo, nos termos do art. 932, III, do NCPC, não conheço o apelo e determino ao Departamento remessa do feito à origem.
Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 26 de março de 2018.
Juiz convocado Rinaldo Forti Silva
Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª Câmara Cível
0017094-81.2014.8.22.0001 - Embargos de Declaração
Origem: 0017094-81.2014.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 10ª Vara Cível
Embargante: Direcional Ambar Empreendimentos Imobiliários Ltda
Advogado: Roberto Jarbas Moura de Souza (OAB/RO 1246)
Advogada: Manuella Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511)
Advogado: Humberto Rossetti Portela (OAB/MG 91263)
Advogado: Leonardo Braz de Carvalho (OAB/MG 76653)
Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)
Advogada: Graça Jacqueline da Cunha Lima (OAB/RO 626A)
Advogada: Francimeyre Rubio Passos (OAB/RO 6507)
Advogada: Lívia Maria do Amaral Teles (OAB/RO 6924)
Advogada: Kenucy Neves de Lima (OAB/RO 2475)
Advogado: Ícaro Lima Fernandes da Costa (OAB/RO 7332)
Advogada: Gisele Santana Eller (OAB/RO 7213)
Embargado: Ronei Plácido Ribeiro
Advogada: Sueli Silva de Oliveira (OAB/RO 6172)
Relator(a) : Juiz Convocado Rinaldo Forti Silva
Vistos.
Em decisão do Superior Tribunal de Justiça, proferida no REsp n. 1.614.721/DF, de relatoria do Ministro Luis Felipe Salomão, publicada em 3/5/2017, foi determinada a suspensão de todas as ações relacionadas ao atraso de entrega de imóvel em que há discussão acerca da validade da inversão da cláusula penal (ou cláusula reversa)
Vejamos:
PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. COMPRA E VENDA DE IMÓVEIS NA PLANTA. ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL. CONTROVÉRSIA ACERCA DA POSSIBILIDADE DE INVERSÃO, A FAVOR DO CONSUMIDOR, DA CLÁUSULA PENAL. 1. Delimitação da controvérsia: Definir acerca da possibilidade ou não de inversão, em desfavor da construtora (fornecedor), da cláusula penal estipulada exclusivamente para o adquirente (consumidor), nos casos de inadimplemento em virtude de atraso na entrega de imóvel em construção objeto de contrato ou de promessa de compra e venda.
2. RECURSO ESPECIAL AFETADO AO RITO DO ART. 1.036 CPC/2015.(ProAfR no REsp 1614721/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/04/2017, DJe 03/05/2017)
Posto isso, considerando a necessidade de que haja uma decisão unânime para os casos em que se discute a matéria supracitada, forçoso o sobrestamento do presente recurso.
Antes, porém, abra-se vista ao embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 dias, nos termos do § 2º do art. 1.023 do CPC.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, suspenda-se este recurso por 120 dias e/ou até decisão do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria.
Após anotações necessárias, aguarde-se no Departamento Judiciário.
Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 23 de março de 2018.
Juiz Convocado Rinaldo Forti Silva
Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª Câmara Cível
0022553-98.2013.8.22.0001 - Apelação
Origem: 0022553-98.2013.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 10ª Vara Cível
Apelante: Ualace Oliveira
Advogada: Érika Camargo Gerhardt (OAB/RO 1911)
Advogado: João Closs Júnior (OAB/RO 327A)
Apelante: Alexsandra da Silva Bezerra
Advogada: Érika Camargo Gerhardt (OAB/RO 1911)
Advogado: João Closs Júnior (OAB/RO 327A)
Apelado: Norte Viagens e Turismo
Advogado: Leony Fabiano dos Santos Tavares (OAB/RO 5200)
Advogada: Vera Mônica Queiroz Fernandes Aguiar . (RO 2358)
Apelado: CVC Brasil Operadora e Agencia de Viagens S. A
Advogado: Gustavo Henrique dos Santos Viseu (OAB/SP 117417)
Advogada: Luciana Costa das Chagas (OAB/RO 6205)
Advogado: Ricardo Martins Motta (OAB/SP 233247)
Advogado: Marcos Antônio Araújo dos Santos (OAB/RO 846)
Advogada: Andreza Fernandes Silva (OAB/SP 193684)
Relator(a) : Desembargador Rowilson Teixeira
Revisor(a) : Desembargador Sansão Saldanha
Vistos.
Trata-se de recurso de apelação interposto Ualace Oliveira e Alexsandra da Silva Bezerra em face da sentença prolatada pelo juízo da 10ª Vara Cível da comarca de Porto Velho, nos autos de ação de declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais com pedido de tutela antecipada ajuizada em desfavor de Norte Viagens e Turismo e CVC Brasil Operadora e Agência de Viagens S.A.
Em suas razões, os apelantes requereram, preliminarmente, os benefícios da assistência judiciária gratuita, ao fundamento de não conseguirem arcar com as custas sem prejuízo do seu sustento. No mérito pleiteou a reforma da sentença e procedência dos pedidos formulados na inicial.
Contrarrazões às fls.143/150-e.
É o relatório.
Decido.
Inicialmente, verifica-se que apesar da tempestividade recursal e da regularidade da representação, os apelantes não recolheram as custas processuais, apesar de devidamente intimado.
Conforme consta nos autos, os apelantes pediram a concessão da gratuidade de justiça nas razões recursais, alegando não ter condições de arcar com o pagamento das custas processuais.
Ocorre que, às fls. 175/177-e, o pedido foi indeferido pelo relator, em razão da parte não preencher os requisitos necessários, tendo sido oportunizado ao apelante o recolhimento do preparo no prazo de 5 (cinco) dias.
Conforme certificado pelo departamento à fl. 179-e, transcorreu in albis o prazo para juntada do comprovante de pagamento.

Assim, considerando que o pedido de justiça gratuita formulado em apelação foi indeferido, não tendo a parte se insurgido contra tal decisão, tampouco procedido o recolhimento do preparo no prazo estipulado, seu recurso deve ser declarado deserto. Com efeito:
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUSTAS PROCESSUAIS DO RECURSO ESPECIAL NÃO PAGAS. DESERÇÃO. AINDA QUE O MÉRITO RECURSAL REFIRA-SE À GRATUIDADE DE JUSTIÇA INDEFERIDA NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO.
1. "Não tendo sido realizado o devido preparo, no momento da interposição do apelo extremo, e tendo sido indeferido, na origem, em ambas as instâncias, fundamentadamente, o benefício da gratuidade de justiça, em face das provas dos autos, o recurso deve ser considerado deserto. Aplicação das Súmulas 7 e 187/STJ" (AgRg no AREsp 620.086/SP, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 21/5/2015, DJe 2/6/2015). Precedentes.
2. Agravo regimental improvido.
(AgRg no AREsp 638.953/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/12/2015, DJe 11/12/2015)
Ante o exposto, nos termos do art. 932, III, do NCPC, considerando-se que o preparo recursal constitui requisito de admissibilidade do recurso e não tendo o apelante suprido a insuficiência no prazo do art. 1.007, § 2º, do CPC, não conheço do recurso por ser manifestamente inadmissível.
Feitas as anotações necessárias, remeta-se à origem.
Publique-se. Intimem-se.
Cumpra-se.
Porto Velho, 26 março de 2018.
Juiz Convocado Rinaldo Forti Silva
Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª Câmara Cível
0009989-53.2014.8.22.0001 - Embargos de Declaração
Origem: 0009989-53.2014.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 7ª Vara Cível
Embargante: Direcional TSC Rio Madeira Empreendimentos Imobiliários Ltda
Advogado: Humberto Rossetti Portela (OAB/MG 91263)
Advogado: Leonardo Braz de Carvalho (OAB/MG 76653)
Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)
Advogado: Júlio de Carvalho Paula Lima (OAB/SP 381331)
Advogado: Roberto Jarbas Moura de Souza (OAB/RO 1246)
Advogada: Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511)
Embargante: Direcional Engenharia S/A
Advogado: Humberto Rossetti Portela (OAB/MG 91263)
Advogado: Leonardo Braz de Carvalho (OAB/MG 76653)
Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)
Embargada: Olga Elizabeth Siqueira
Advogado: Geisebel Erecilda Marcolan (OAB/RO 3956)
Relator(a) : Desembargador Rowilson Teixeira
Vistos.
Após julgamento do recurso de apelação interposto pelas apelantes, acórdão acostado às fls. 423/448, as recorrentes opuseram embargos de declaração, fls. 450/490, requerendo o sobrestamento do feito em razão da afetação do REsp n. 1.614.721/DF.
Com efeito, em decisão do Superior Tribunal de Justiça, proferida no REsp n. 1.614.721/DF, de relatoria do Ministro Luis Felipe Salomão, publicada em 3/5/2017, foi determinada a suspensão de todas as ações relacionadas ao atraso de entrega de imóvel em que há discussão acerca da validade da inversão da cláusula penal (ou cláusula reversa).
Vejamos:
PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. COMPRA E VENDA DE IMÓVEIS NA PLANTA. ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL. CONTROVÉRSIA ACERCA DA POSSIBILIDADE DE INVERSÃO, A FAVOR DO CONSUMIDOR, DA CLÁUSULA PENAL. 1. Delimitação da controvérsia: Definir acerca da possibilidade ou não de inversão, em desfavor da construtora (fornecedor), da cláusula penal estipulada exclusivamente para o adquirente (consumidor), nos casos de inadimplemento em virtude de atraso na entrega de imóvel em construção objeto de contrato ou de promessa de compra e venda.
2. RECURSO ESPECIAL AFETADO AO RITO DO ART. 1.036 CPC/2015.
(ProAfR no REsp 1614721/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/04/2017, DJe 03/05/2017)
Posto isso, considerando a necessidade de que haja uma decisão unânime para os casos em que se discute a matéria supracitada, forçoso o sobrestamento do presente recurso.
Antes, porém, abra-se vista à embargada para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 dias, nos termos do § 2º do art. 1.023 do Código de Processo Cível.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, suspenda-se este recurso por 120 dias e/ou até decisão do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria.
Após anotações necessárias, aguarde-se no Departamento Judiciário.
Cumpra-se.
Porto Velho, 26 de março de 2018.
Juiz Convocado Rinaldo Forti Silva
Relator

ABERTURA DE VISTAS

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Presidência
ABERTURA DE VISTA - SDSG
0004798-32.2011.8.22.0001 - Recurso Especial
Origem: 0004798-32.2011.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 7ª Vara Cível
Recorrente: Margarida Ferreira da Silva
Advogado: Antônio Augusto Souza Dias (OAB/RO 596)
Recorrido: Jonas Pereira dos Santos
Advogada: Mabiagina Mendes de Lima (OAB/RO 3912)
Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655-A)
Advogado: Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2281)
Relator: Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º, c/c 1030, do CPC, fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.
Porto Velho, .
Bel. Heleno de Carvalho
Diretor do 1º Dejucível/TJ/RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Presidência
ABERTURA DE VISTA - SDSG
0005790-90.2011.8.22.0001 - Recurso Especial
Origem: 0005790-90.2011.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 7ª Vara Cível
Recorrente: Energia Sustentável do Brasil S.A.
Advogado: Fábio Barcelos da Silva (OAB/SC 21562)
Advogado: Jean Bento (OAB/RO 5065)
Advogada: Rafaela Cristina Lopes Mercês (OAB/RO 3923)
Advogado: Renato da Silva Marques (OAB/MT 11664)
Advogado: Eder Giovani Sávio (OAB/SC 11131)
Advogada: Patrícia Cobian Leoni Sávio (OAB/SC 15228)
Advogada: Lidiani Silva Ramires Donadelli (OAB/RO 5348)
Advogada: Taíse Guilherme Moura (OAB/RO 5106)
Recorrido: Anselmo Rodrigues de Jesus
Advogado: Fernando Waldeir Pacini (OAB/RO 6096)
Recorrida: Cecília de Freitas Rodrigues

Advogado: Fernando Waldeir Pacini (OAB/RO 6096)
Relator: Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º, c/c 1030, do CPC, ficam as partes recorridas intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, § 1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.
Porto Velho, .
Bel. Heleno de Carvalho
Diretor do 1º Dejucivel/TJRO

2ª CÂMARA CÍVEL

ABERTURA DE VISTAS

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Presidência
ABERTURA DE VISTA - SDSG
0017071-60.2013.8.22.0005 - Agravo em Recurso Especial
Origem: 0017071-60.2013.8.22.0005 Ji-Paraná / 2ª Vara Cível
Agravante: Hugo Conrado do Nascimento
Advogado: Milton Fugiwara (OAB/RO 1194)
Agravado: Banco Itaucard S/A
Advogado: José Almir da Rocha Mendes Júnior (OAB/RN 392A)
Advogado: Sérgio Cardoso Gomes Ferreira Júnior (OAB/RO 4407)
Advogado: José Antonio Franzzola Junior (OAB/SP 208109)
Advogada: Patrícia Gurgel Portela Mendes (OAB/RN 5424)
Advogado: Thiago José Carmo de Lima (OAB/RN 10116)
Relator: Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1042, § 3º, do CPC, fica o agravado intimado para, querendo, apresentar contraminuta ao Agravo em Recurso Especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.
Porto Velho, .
Bel. Heleno de Carvalho
Diretor do 1º Dejucivel/TJ/RO

1ª CÂMARA CRIMINAL

1ª Câmara Criminal
Despacho DO RELATOR
Apelação
Número do Processo :0001478-84.2015.8.22.0501
Processo de Origem : 0001478-84.2015.8.22.0501
Apelante: Jose Carlos Moitozo
Advogado: Graciliano Ortega Sanches(OAB/RO 5194)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator:Des. Daniel Ribeiro Lagos
Vistos.
JOSÉ CARLOS MOITOZO, com qualificação nos autos, recorre da sentença do Juízo da 1ª Vara da Auditoria Militar desta comarca da Capital, que o condenou pela prática do crime de desacato, na expressão do art. 298 do Código Penal Militar.
Consta da denúncia que, no dia 6 de fevereiro de 2015, por volta de 8h30min., no Quartel da Polícia Militar, na sala da Carteira de PADS, na CGPM, na Av. Tiradentes, bairro Embratel, nesta Capital, o recorrente, ao receber via de memorando disciplinar, rasgou-o na presença de superior hierárquico, a ele se dirigindo com a mão na arma que portava, desafiando-o com fala exaltada e em tom ameaçador, dizendo: “vai Fazer o que agora Capitão?”.
Relatados, decido.
Conquanto ainda tormentosa a questão, com o advento das alterações no NRITJ-RO, a competência para apreciar matéria a envolver prática de crime contra a Administração Pública, a rigor, saiu do âmbito das Câmaras Criminais passando às Especiais, na expressão do art. 115, II, advindo, daí, significativa dúvida sobre a aplicabilidade da nova regra à Administração Militar.
Com essas considerações, remetam-se à Vice-Presidência para deliberação.
Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Relator

Despacho DO RELATOR
Agravo de Execução Penal
Número do Processo :0001240-11.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 0106809-02.2008.8.22.0501
Agravante: Weslei da Silva Araújo
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia( )
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator:Des. Daniel Ribeiro Lagos
Vistos.
Recebidos estes autos da d. Procuradoria-Geral de Justiça, o e. subscritor do parecer de fls.94, alude a notória falta de peças necessárias ao exame da matéria posta em discussão.
Com efeito, constato que a deficiência que ora se reconhece à formação do instrumento se deve a escrivania que deixou de juntar cópia da manifestação ministerial (fls. 398/399) e da decisão final do Diretor da Unidade Prisional.
Assim, remetam-se os autos à origem, para corrigir incontinenti a irregularidade. Após, nova vista à d. Procuradoria-Geral de Justiça.
Publique-se.
Porto Velho - RO, 26 de março de 2018.
Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Relator

Despacho DO RELATOR
Habeas Corpus
Número do Processo :0001439-33.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 0000874-21.2018.8.22.0501
Paciente: Daniel Barbosa Gomes
Impetrante(Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia( )
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO
Relator:Des. Daniel Ribeiro Lagos
Vistos.
Trata-se de ordem de habeas corpus, com pedido de liminar, em favor do paciente Daniel Barbosa Gomes, acusado de ter praticado, em tese, o crime previsto nos artigos 33 e 35 da Lei n° 11.343/2006, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho-RO.
Alega o impetrante, em síntese, que não há indícios de autoria do delito imputado ao paciente, afirma que ele é usuário de drogas, portanto, a droga encontrada em seu poder se destinava ao seu consumo pessoal.
Sustenta que a prisão foi decretada para garantir a ordem pública e conveniência da instrução processual, contudo, sem amparo em qualquer fundamento concreto.
Assegura, não haver prova da prática de traficância. Além disso, inexistem motivos que justifiquem a manutenção de sua segregação cautelar (art. 312 do CPP), vez que não há indicativo mínimo que demonstre que, livre, possa obstruir a instrução criminal e tampouco prejudicar a ordem pública, notadamente por ser o paciente primário e possuir residência fixa no distrito da culpa.
Aduz que houve arbitrariedade praticado pela autoridade coatora, quando converteu a prisão em flagrante em preventiva, considerando que o paciente possui os requisitos para aguardar em liberdade a instrução processual e, a concessão do beneficio poderá ser cumulada com alguma das medidas cautelares.

Firme nesses argumentos, pugna pela concessão liminar da ordem para que seja posto em liberdade, expedindo-se o competente alvará de soltura.
Relatei. Decido.
Como se sabe, nesta fase processual, frente a natureza excepcional da medida cautelar, para a concessão do pedido liminar, requer-se relevante convencimento através das circunstâncias fáticas que devem ser capazes de conduzir à concessão de forma inconteste.
No caso dos autos, consta que no dia 23/01/2018 policiais militares, receberam informações da traficância que estava ocorrendo na Rua Ernandes Índio. Em patrulhamento no local, foram localizados dois indivíduos em um terreno baldio. Após abordagem, nas veste do acusado Célio foi encontrado 08 porções de entorpecentes aparentando se tratar de pedra de oxi e mais duas facas de serra pequena. Com o paciente, a polícia militar encontrou uma porção de entorpecente aparentando ser maconha e vários sacos pequenos utilizados em endolamento do entorpecente, tendo ambos afirmado que realmente estavam preparando as porções para comercializar nos bares próximos.
Como se vê, estão presentes indícios de autoria e materialidade, se amoldando a conduta do paciente, em tese, ao tipo penal indicado.
Portanto, ao contrário do que afirma o impetrante, não verifico presentes os requisitos que poderiam autorizar a concessão do pleito in limine da ordem, por não se vislumbrar manifesta ilegalidade, circunstâncias que, por ora, reclamam a medida cautelar, razão pela qual INDEFIRO a liminar, ressalvando melhor juízo quando do julgamento do mérito do habeas corpus.
Requisitem-se informações em até 48 horas, a serem prestadas por e-mail dejucri@tjro.jus.br ou malote digital, por questão de celeridade e economia processual. Após, dê-se vista à Procuradoria de Justiça.
Publique-se.
Porto Velho - RO, 26 de março de 2018.
Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Relator

2ª CÂMARA CRIMINAL

2ª Câmara Criminal
Despacho DO RELATOR
Habeas Corpus
Número do Processo :0001413-35.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 0002675-69.2018.8.22.0501
Paciente: Alexssandro Passos Reis
Impetrante(Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia( )
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO
Relator:Des. Miguel Monico Neto
Vistos.
A Defensoria Pública do Estado de Rondônia impetra habeas corpus com pedido de liminar, em favor de Alexssandro Passos Reis, preso em flagrante em 07/03/2018, acusado de ter praticado, em tese, o delito previsto no art. 33, caput, da Lei 11.343/06.
Sustenta que não há fundamentos para a manutenção da prisão cautelar dos pacientes, pois inexistentes os pressupostos do art. 312 do CPP, bem como o decreto preventivo está desprovido de fundamentação idônea.
Defende a possibilidade do paciente responder o processo em liberdade em razão de ser possuidor de condições pessoais favoráveis.
Requer a revogação da prisão preventiva, com a expedição, in limine, de alvará de soltura e, não sendo este o entendimento, que seja o paciente posto em liberdade, sob medidas diversas da prisão.
É o breve relatório. Decido.
Como cediço, a concessão de liminar em sede de habeas corpus é medida excepcional, que exige a constatação inequívoca de manifesta ilegalidade, vedada a análise acurada de provas, consoante assentado solidamente pela jurisprudência (STF HC 103142).
Na hipótese, não observo presente, de forma satisfatória, informações suficientes para a concessão da liminar pleiteada, ou seja, não visualizo, a princípio, a flagrante ilegalidade da custódia, devendo-se aguardar a instrução do writ, daí porque indefiro a liminar pretendida.
A autoridade impetrada deverá informar a esta Corte a ocorrência de qualquer alteração relevante no quadro fático do processo de origem, especialmente se o paciente for solto.
Requisitem-se informações à autoridade dita coatora, facultando prestá-las pelo e-mail, dejucri2@tjro.jus.br, com solicitação de confirmação de recebimento, sem necessidade do envio por malote, por questão de celeridade e economia processual.
Ato contínuo, dê-se vista dos autos à d. Procuradoria de Justiça para emissão de parecer.
Porto Velho, 26 de março de 2018.
Desembargador Miguel Monico Neto
Relator

Despacho DO RELATOR
Habeas Corpus
Número do Processo :0001450-62.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 0000660-72.2018.8.22.0002
Paciente: Gilmar Rodrigues dos Santos
Impetrante(Advogado): Edson Luiz Ribeiro Bissoli(OAB/RO 6464)
Advogada: Cristiane Ribeiro Bissoli(OAB/RO 4848)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes - RO
Relator:Des. Miguel Monico Neto
Vistos.
O advogado Edson Luiz Ribeiro (OAB/RO 6464) impetra habeas corpus com pedido de liminar, em favor do paciente Gilmar Rodrigues dos Santos, preso preventivamente, no dia 20/02/2018, acusado pela prática de crime de homicídio.
Sustenta que não há fundamentos para a manutenção da prisão cautelar do paciente, pois inexistentes os pressupostos do art. 312 do CPP, bem como o decreto preventivo está desprovido de fundamentação idônea.
Prossegue afirmando que a gravidade em abstrato do delito, por si só, não autoriza a prisão preventiva, além de destacar que o paciente possui condições pessoais favoráveis para responder o processo em liberdade.
Requer a revogação da prisão preventiva, com a expedição, in limine, de alvará de soltura. Subsidiariamente, postula pela substituição da prisão por medidas cautelares diversas.
É o breve relatório. Decido.
É cediço que a concessão de liminar em sede de habeas corpus é medida excepcional, que exige a constatação inequívoca de manifesta ilegalidade, vedada a análise acurada de provas, consoante assentado solidamente pela jurisprudência (STF HC 103142).
Na hipótese, não observo presente, de forma satisfatória, informações suficientes para a concessão da liminar pleiteada, ou seja, não visualizo, a princípio, a flagrante ilegalidade da custódia, devendo-se aguardar a instrução do writ, daí porque indefiro a liminar pretendida.
Requisitem-se informações à autoridade dita coatora, facultando prestá-las pelo e-mail, dejucri2@tjro.jus.br, com solicitação de confirmação de recebimento, sem necessidade do envio por malote, por questão de celeridade e economia processual.
A autoridade impetrada deverá informar a esta Corte a ocorrência de qualquer alteração relevante no quadro fático do processo de origem, especialmente se o paciente for solto.
Ato contínuo, dê-se vista dos autos à d. Procuradoria de Justiça para emissão de parecer.
Porto Velho, 26 de março de 2018.
Desembargador Miguel Monico Neto
Relator

PAUTA DE JULGAMENTO

TRIBUNAL PLENO

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
Tribunal Pleno Administrativo
Pauta de Julgamento

Pauta elaborada nos termos do artigo 49 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, relativa aos processos abaixo relacionados, que serão julgados em Sessão Ordinária, a ser realizada no Plenário do Tribunal Pleno desta Corte, localizado na Rua José Camacho, n. 585, Bairro Olaria - 5º andar, aos nove dias do mês de abril do ano de dois mil e dezoito, às 8h30min.

Obs.: Para a sustentação oral, conforme previsto no art. 57 "caput" e parágrafo 1º do referido Regimento, os senhores advogados deverão inscrever-se, previamente, no Departamento Pleno, ou verbalmente, até o início da Sessão, observando-se o disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 271 da mesma norma.

01 - Processo Administrativo n. 0001362-24.2018.8.22.0000
Origem: Departamento do Conselho da Magistratura (ns. anteriores 0002353-68.2016.8.22.0000 e 0002550-11.2018.8.22.8000/SEI)
Requerente: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Interessado: Fábio Batista da Silva
Relator: Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz (Corregedor)
Distribuído por encaminhamento em 20/03/2018
Objeto: Avaliação do estágio probatório de Juiz Substituto

02 - Processo Administrativo n. 0001363-09.2018.8.22.0000
Origem: Departamento do Conselho da Magistratura (ns. anteriores 0002349-31.2016.8.22.0000 e 0001288-26.2018.8.22.8000/SEI)
Requerente: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Interessado: José de Oliveira Barros Filho
Relator: Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz (Corregedor)
Distribuído por encaminhamento em 20/03/2018
Objeto: Avaliação do estágio probatório de Juiz Substituto

03 - Processo Administrativo n. 0001364-91.2018.8.22.0000
Origem: Departamento do Conselho da Magistratura (ns. anteriores 0002347-61.2016.8.22.0000 e 0002551-93.2018.8.22.8000/SEI)
Requerente: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Interessada: Katyane Viana Lima Meira
Relator: Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz (Corregedor)
Distribuído por encaminhamento em 20/03/2018
Objeto: Avaliação do estágio probatório de Juiz Substituto

04 - Processo Administrativo n. 0001367-46.2018.8.22.0000
Origem: Departamento do Conselho da Magistratura (ns. anteriores 0002352-83.2016.8.22.0000 e 0002863-69.2018.8.22.8000/SEI)
Requerente: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Interessado: Luis Delfino César Junior
Relator: Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz (Corregedor)
Distribuído por encaminhamento em 20/03/2018
Objeto: Avaliação do estágio probatório de Juiz Substituto

05- Processo Administrativo n. 0001368-31.2018.8.22.0000
Origem: Departamento do Conselho da Magistratura (ns. anteriores 0002355-38.2016.8.22.0000 e 0001289-11.2018.8.22.8000/SEI)
Requerente: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Interessada: Miria do Nascimento de Souza
Relator: Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz (Corregedor)
Distribuído por encaminhamento em 20/03/2018
Objeto: Avaliação do estágio probatório de Juiz Substituto

06 - Pedido de Providências n. 0001396-96.2018.8.22.0000
Origem: Corregedoria-Geral da Justiça (n. anterior 9140218-42.2016.8.22.1111/SEI)
Requerente: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Requerido: Luis Antônio Sanada Rocha
Advogados: Sérgio Gastão Yassaka (OAB/RO 4.870) e Fernando Soares Garcia (OAB/RO 1.089)
Relator: Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz (Corregedor-Geral)
Impedido: Desembargador Hiram Souza Marques
Distribuído por encaminhamento em 23/03/2018
Objeto: Deliberação para instauração ou não do Processo Administrativo Disciplinar

07 - Recurso Administrativo n. 0002673-84.2017.8.22.0000
Origem: Departamento do Conselho da Magistratura (n. anterior 0000271-74.2017.8.22.8004/SEI
Recorrente: Haruo Mizusaki
Recorrido: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Hiram Souza Marques
Impedidos: Desembargadores Kiyochi Mori e Sansão Saldanha
Suspeito: Desembargador Miguel Monico Neto
Redistribuído por encaminhamento em 18/01/2018
Objeto: Recurso em face da r. decisão que indeferiu o pagamento de diárias para participar do Curso de Pós-Graduação, Strictu Sensu, em Direitos Humanos e Desenvolvimento da Justiça – DHJUS, em Porto Velho/RO, na Universidade Federal de Rondônia - UNIR

08 - Recurso Administrativo n. 0000899-82.2018.8.22.0000
Origem: Departamento do Conselho da Magistratura (n. anterior 0000631-76.2017.8.22.8014/SEI)
Recorrente: Fabrízio Amorim de Menezes
Recorrido: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Isaias Fonseca Moraes
Impedido: Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz
Distribuído por encaminhamento em 23/02/2018
Objeto: Recurso interposto da decisão que indeferiu a suspensão do gozo de férias, em razão do pedido de licença médica para procedimentos cirúrgicos.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 26 de março de 2018.

Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

PUBLICAÇÃO DE ATAS

TRIBUNAL PLENO

TRIBUNAL PLENO ADMINISTRATIVO
SESSÃO ORDINÁRIA
ATA Nº 1.021

ATA DA 1.021ª (MILÉSIMA VIGÉSIMA PRIMEIRA) SESSÃO DO TRIBUNAL PLENO ADMINISTRATIVO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, REALIZADA, ORDINARIAMENTE, AOS DOZE DIAS DO MÊS DE MARÇO DO ANO DE DOIS MIL E DEZOITO, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO DESEMBARGADOR WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR.
Presentes também os Excelentíssimos Desembargadores Eurico Montenegro Júnior, Valter de Oliveira, Roosevelt Queiroz Costa, Sansão Saldanha, Marcos Alaor Diniz Grangeia, Miguel Monico Neto, Raduan Miguel Filho, Marialva Henriques Daldegan Bueno, Daniel Ribeiro Lagos, Gilberto Barbosa, Oudivanil de Marins, Isaias Fonseca Moraes, Valdeci Castellar Citon, Hiram Souza Marques e José Jorge Ribeiro da Luz.
Ausentes, justificadamente, os Excelentíssimos Desembargadores Renato Mimessi, Rowilson Teixeira, Kiyochi Mori e Alexandre Miguel.
Secretário, Bel. Jucélio Scheffmacher de Souza.
Considerando a presença do quorum necessário, excepcionalmente, às 9h50, o Presidente declarou abertos os trabalhos da sessão.
Inicialmente, o Presidente apresentou à apreciação da Corte Minuta de Resolução que dispõe sobre autorização para o Presidente da Corte Rondoniense postular à Presidência do Conselho Nacional de Justiça permissão para substituir o Sistema Processual Judicial Eletrônico atual em todas as comarcas e 2º grau de jurisdição, em razão de não estar atendendo a contento as necessidades do Tribunal e promover a substituição por outro sistema processual eletrônico, mais viável, e que melhor atenda os anseios para ser o único sistema a ser utilizado posteriormente pelo Poder Judiciário do Estado de Rondônia, no 1º e no 2º grau. Após os esclarecimentos e manifestações a respeito, em votação, o Pleno, por maioria, autorizou o Presidente a postular pela mudança. Vencidos os Desembargadores Marcos Alaor Diniz Grangeia, Miguel Monico Neto e Valdeci Castellar Citon. Ao final da votação, o Presidente determinou que sejam lançadas as íntegras das manifestações dos e. Desembargadores no processo n. 0002027-96.2018.8.22.8000/SEI e o registro em ata de que hoje é o dia mais feliz da sua carreira de magistrado.
Na sequência, foram submetidos a julgamento os seguintes processos, constantes da pauta disponibilizada no DJE n. 039, de 1º/03/2018.

PROCESSOS JULGADOS

01 - Recurso Administrativo n. 0003256-06.2016.8.22.0000
Origem: Escola da Magistratura do Estado de Rondônia (n. anterior 0025216-80.2016.8.22.1111/SAJADM)
Recorrente: Ilma Ferreira de Brito
Recorrido: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz
Impedido: Desembargador Kiyochi Mori
Suspeito: Desembargador Sansão Saldanha
Distribuído por sorteio em 22/06/2016
Redistribuído por transferência em 24/10/2016
Objeto: Recurso referente ao indeferimento do pedido de reconsideração da r. decisão que indeferiu a concessão de passagens aéreas (Porto Velho/Porto Alegre/Porto Velho) e diárias para participar do módulo obrigatório "Seminário de Tese e Estágio Doutoral na UFRGS", em Porto Alegre, período de 11 a 22 de julho de 2016.
Pedido de vista: Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior, em 27/11/2017.
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, POR MAIORIA. VENCIDOS OS DESEMBARGADORES WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, EURICO MONTENEGRO, VALTER DE OLIVEIRA E ROOSEVELT QUEIROZ COSTA."
Observação: Firmou suspeição o Desembargador Sansão Saldanha.

02 - Recurso Administrativo n. 0000075-26.2018.8.22.0000
Origem: Departamento do Conselho da Magistratura (n. anterior 0000778-26.2017.8.22.8007/SEI)
Recorrente: Ivens dos Reis Fernandes
Recorrido: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Interessada: Elisângela Frota Araújo Reis
Relator: Desembargador Isaias Fonseca Moraes
Impedidos: Desembargadores Sansão Saldanha e Hiram Souza Marques
Distribuído por sorteio em 09/01/2018
Objeto: Recurso referente ao critério de avaliação por merecimento e antiguidade adotado pelo e. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
Pedido de vista: Desembargador Raduan Miguel Filho, em 26/02/2018.
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

JULGAMENTO ADIADO

01 - Processo Administrativo n. 0006112-06.2017.8.22.0000
Origem: Departamento do Conselho da Magistratura (ns. anteriores 0005669-55.2017.8.22.0000 e 0021055-84.2017.8.22.8000/SEI)
Requerente: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz (Corregedor)
Redistribuído por encaminhamento em 10/01/2018
Objeto: Promoção para vaga de Desembargador da 1ª Câmara Cível – 3ª Entrância – Edital n. 32/2017-CM – Critério/Merecimento
Observação: Julgamento adiado por indicação do relator.

JULGAMENTO ADIADO

Em seguida, franqueada a palavra, o Desembargador Valdeci Castellar Citon convidou a todos para participarem hoje, às 15h30, da Abertura da 4ª Semana de Segurança Institucional, no auditório do Ministério Público do Estado de Rondônia. Destacou que esse evento faz parte da comemoração de cinco anos da criação do Comitê Permanente de Segurança do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Destacou ainda que espera contar com a presença de todos, em especial dos ex-presidentes do Comitê, Desembargadores Gilberto Barbosa e Isaias Fonseca Moraes, e antecipadamente agradeceu as presenças.

Em continuidade, o Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia comunicou a todos que, no próximo dia 14 de março, às 10 horas, no gabinete da Presidência será assinado um convênio entre Tribunal de Justiça, Tribunal de Contas e Ministério Público Estaduais, para a realização do curso sobre Organização Criminosa. Explicou que é um curso Lato Sensu com duração de cerca de um ano e meio, pois dependerá do calendário a ser desenvolvido, cujo desenvolvimento científico contou com prestigiosa colaboração do professor Sérgio William Domingues Teixeira. Informou que foi fechado no último final de semana o quantitativo de vagas, e foram solicitadas 15 vagas pelo Corregedor-Geral para o primeiro grau, e que serão destinadas também 6 vagas para o segundo grau, para as duas áreas específicas, que são Câmaras Especiais e Câmaras Criminais. Explicou que as vagas são especificamente para magistrados, o que não impede que assessores possam assistir a um determinado módulo e serem certificados neste módulo. Mas o curso se destina exclusivamente a magistrados, no primeiro momento. Serão destinadas as vagas aos presidentes de Câmaras

Reunidas da área especial e criminal, que podem ofertá-las aos seus membros. Anunciou que o Corregedor já está fazendo a seleção e que o curso terá início no mês de agosto. Destacou que isso só está acontecendo devido ao apoio incondicional da Presidência e da Corregedoria do Tribunal, bem como a participação do Tribunal de Contas e do Ministério Público.

Prosseguindo, o Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz, Corregedor-Geral, comunicou à Corte que, como já havia ocorrido o lançamento da campanha Declare seu Amor, no Tribunal, aqui no dia 02/03/2018, ele esteve presente no dia 06/03/2018 no Superior Tribunal de Justiça, participando do lançamento da referida campanha em âmbito nacional. Noticiou que foi uma solenidade muito prestigiada, com um grande número de Conselheiros do CNJ e de Ministros do STJ; estavam presentes também membros da OAB e representantes de várias instituições. Salientou que se trata de um projeto sem volta, e a Corregedoria vai inscrevê-lo no Prêmio Innovare, e que espera que tenha o reconhecimento devido; como disse no lançamento no CNJ, é um projeto que não acaba nunca, uma vez que todos os anos, no mínimo duas vezes por ano, a Corregedoria trabalhará nisso. Por esse motivo, comunicou que decidiu tentar institucionalizar esse projeto para que seja um projeto do Tribunal de Justiça e para tanto apresentará ao Pleno proposta de Resolução criando essa campanha no âmbito da Corregedoria. Afirmou que agora, que todos estão fazendo a declaração de imposto de renda, o projeto tem duas possibilidades e duas etapas próprias de desenvolvimento: a primeira de solicitar que cada contribuinte, ao fazer sua declaração de imposto de renda, disponibilize do valor do imposto a pagar até 3% deste imposto a um dos fundos de apoio à Criança e Adolescência; no segundo momento, pode-se efetuar a doação para os fundos da Criança e do Adolescente, essa doação poderá ser feita até dia 31 de dezembro, por meio de depósito específico. Dessa forma, a campanha será em dois momentos: no primeiro, o trabalho é feito em relação à declaração de renda e, no segundo, para as doações. Salientou que essa campanha já ganhou corpo nacional, e os tribunais estão convidando o Tribunal de Justiça de Rondônia para participar de evento para falar sobre essa campanha; por exemplo, o Tribunal de Minas Gerais convidou este Tribunal para um evento que será realizado lá na capital mineira, do qual não será possível o Corregedor participar, mas que será enviado um representante. Isso significa que se trata de um projeto de suma importância, com base legal, além de ser uma campanha brilhante, absolutamente gratuita.

Ato contínuo, o Presidente destacou que ficou bastante impressionado com essa ideia da Corregedoria-Geral, em parceria com a Doutora Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro, da comarca de Ji Paraná, bem assim com o alcance que esse Projeto pode tomar. Por essa razão gravou um vídeo manifestando seu apoio e enviou aos amigos de grupos de whatsApp, e salientou que caso algum colega se interesse por fazer uma gravação semelhante, para uso exclusivo e a seu critério, distribuição nos grupos de que participa, é só avisar que existe uma equipe de apoio para realizar a gravação.

Na ocasião, o Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz lembrou que não há mais espaço no link que foi disponibilizado na página do Tribunal de Justiça, e que já foi desenvolvido o site próprio www.declareseuamor.com, cujo desenvolvimento será concluído nesta data, e que hoje ele está direcionando para um link do Tribunal, mas em breve já terá a própria página, com todos esses depoimentos, inclusive, o depoimento da atriz Paola de Oliveira, da Rede Globo de Televisão.

Nada mais havendo, às 11h05min, o Presidente declarou encerrada a sessão.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 12 de março de 2018.

Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

TRIBUNAL PLENO ADMINISTRATIVO
SESSÃO EXTRAORDINÁRIA
ATA Nº 1.022

ATA DA 1.022ª (MILÉSIMA VIGÉSIMA SEGUNDA) SESSÃO DO TRIBUNAL PLENO ADMINISTRATIVO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, REALIZADA, EXTRAORDINARIAMENTE, AOS DEZENOVE DIAS DO MÊS DE MARÇO DO ANO DE DOIS MIL E DEZOITO, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO DESEMBARGADOR WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR.
Presentes também os Excelentíssimos Desembargadores Eurico Montenegro Júnior, Renato Mimessi, Roosevelt Queiroz Costa, Sansão Saldanha, Marcos Alaor Diniz Grangeia, Miguel Monico Neto, Raduan Miguel Filho, Marialva Henriques Daldegan Bueno, Daniel Ribeiro Lagos, Oudivanil de Marins, Isaias Fonseca Moraes, Valdeci Castellar Citon, Hiram Souza Marques e José Jorge Ribeiro da Luz.
Ausentes, justificadamente, os Excelentíssimos Desembargadores Valter de Oliveira, Rowilson Teixeira, Kiyochi Mori, Alexandre Miguel e Gilberto Barbosa.
Secretário, Bel. Jucélio Scheffmacher de Souza.
Considerando a presença do quorum necessário, às 11h10, a sessão do Tribunal Pleno Judiciário foi transformada em sessão do Tribunal Pleno Administrativo, ocasião em que o Presidente declarou abertos os trabalhos e submeteu a julgamento o seguinte processo, constante da pauta disponibilizada no DJE n. 044, de 08/03/2018.

PROCESSO JULGADO

01 – Pedido de Providências n. 0001025-35.2018.8.22.0000
Origem: Corregedoria-Geral da Justiça (n. anterior 0003471-29.2017.8.22.8800/SEI)
Objeto: Deliberação para instauração ou não do Processo Administrativo Disciplinar
Requerente: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Requerido: P.S.C.
Relator: Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz (Corregedor-Geral)
Distribuído por sorteio em 1º/3/2018
Decisão: "REJEITADA A PRELIMINAR DE DETERMINAÇÃO DE ARQUIVAMENTO MONOCRÁTICO PELO CORREGEDOR-GERAL, À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, O TRIBUNAL PLENO DETERMINOU A INSTAURAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, POR MAIORIA. VENCIDOS OS DESEMBARGADORES SANSÃO SALDANHA, RADUAN MIGUEL FILHO E DANIEL RIBEIRO LAGOS. APRESENTARÁ DECLARAÇÃO DE VOTO O DESEMBARGADOR MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA."
Observações: 1) O julgamento do presente feito ocorreu em sessão aberta (pública).
2) Por unanimidade, deliberou a Corte pelo não afastamento do magistrado/requerido das funções jurisdicionais.
3) Proferida a decisão, procedeu-se à distribuição do Processo Administrativo Disciplinar, por sorteio (em plenário), à Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno.
4) Em virtude do resultado do julgamento, o Corregedor-Geral da Justiça informou à Corte que no Procedimento Investigatório Preliminar, até por questões técnicas e de sistema, determinou o processamento com reserva (em caráter sigiloso) e que agora, para o processamento do PAD, deveria deliberar-se a esse respeito, tendo sido determinado pelo Presidente que o conteúdo do processo, até por envolver menor de idade, deverá permanecer reservado, mas que na autuação do feito constará o nome completo do magistrado/requerido (e não apenas as suas iniciais), na mesma esteira do entendimento que já defendeu anteriormente e que também é utilizado pelo Conselho Nacional da Justiça – CNJ.

Nada mais havendo, às 12h10, o Presidente declarou encerrada a sessão.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 19 de março de 2018.

Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS

1ª CÂMARA CÍVEL

1ª Câmara Cível
ACÓRDÃOS
Distribuído por prevenção de magistrado em 5/10/2016
Data do julgamento: 13/03/2018
Apelação (Agravo Retido) n. 0006644-16.2013.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0006644-16.2013.8.22.0001 – Porto Velho/ 4ª Vara Cível
Apelante/Agravante: Santo Antônio Energia S/A
Advogados: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3.861), Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2.803), Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5.082) (OAB/PB 17.625-B), Miriani Inah Kussler Chinelato (OAB/DF 33.642), Igor Habib Ramos Fernandes (OAB/RO 5.193) e Francisco Luís Fluminhan (OAB/RO 8.011)
Apelados/Agravados: P. A. M. e T. A. M. assistidos por sua genitora M. A. A., J. de S. M. e M. A. A.
Advogados: Jeanne Leite Oliveira (OAB/RO 1.068) e Antônio de Castro Alves Júnior (OAB/RO 2.811)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Ação cautelar. Agravo retido. Não conhecido. Dependência da ação principal. Julgamento separado e anterior. Possibilidade.
Não há nulidade na sentença que julga a medida cautelar antes do processo principal, ante a autonomia procedimental das referidas ações.
"AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Data da distribuição: 22/2/2016
Data do julgamento: 13/03/2018
Apelação (Recurso Adesivo) n. 0006946-74.2015.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0006946-74.2015.8.22.0001 – Porto Velho/ 3ª Vara Cível
Apelante/Recorrida: Sky Brasil Serviços Ltda
Advogados: Richard Leignel Carneiro (OAB/RN 9.555), Lídia Francisca Paula Padilha Rossendy (OAB/RO 6.139), Alessandra Dias Papucci (OAB/SP 274.469), Ventura Alonso Pires (OAB/SP 132.321) e Ellen Cristina Gonçalves Pires (OAB/SP 131.600)
Apelada/Recorrente: Armeli Crassieli Lunkes Marchesini
Advogados: Patrícia Bergamaschi de Araújo (OAB/RO 4.242) e Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3.300)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Inscrição indevida em cadastro de inadimplentes. Ausência de comprovação do débito. Dever de indenizar. Dano moral in re ipsa. Valor.
"RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Data da distribuição: 17/11/2016
Data do julgamento: 13/03/2018
Apelação n. 0008562-84.2015.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0008562-84.2015.8.22.0001 – Porto Velho/ 5ª Vara Cível
Apelante: Thalita Vanessa Menezes da Silva
Advogados: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A) e Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1.073)
Apelados: Jalapão Tecidos Ltda EPP, Eli Marques de Lima e Salene Rocha Barros Marques
Advogados: Thays Gabrielle Neves Prado (OAB/RO 2.453) e Domingos Sávio Neves Prado (OAB/RO 2.004)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Ação declaratória de inexistência de débito. Prova testemunhal não realizada. Desnecessidade. Prova pericial não requerida oportunamente. Cerceamento de defesa não configurado. Comprovada a legitimidade da inscrição. Ausência de caracterização de dano moral. Sentença mantida.
A ausência de produção de prova pericial não requerida oportunamente e prova testemunhal não é suficiente para anular todo o processo, notadamente se o magistrado tiver fundamentado seu convencimento nos elementos constantes nos autos. Sendo desnecessária a prova, não há se falar em cerceamento de defesa.
Revelando-se devida a inscrição do nome do devedor em órgãos de proteção ao crédito, incabível indenização por danos morais.
"RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Data da distribuição: 28/9/2016
Data do julgamento: 13/03/2018
Apelação n. 0011141-55.2013.8.22.0007 (SDSG)
Origem: 0011141-55.2013.8.22.0007 – Cacoal/ 2ª Vara Cível
Apelante: Antônio Galdino da Silva
Advogados: Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2.504) e Miguel Antônio Paes de Barros Filho (OAB/RO 7.046)
Apelada: Centauro Vida e Previdência S/A
Advogados: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5.369) e Lucas Vendrusculo (OAB/RO 2.666)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Seguro obrigatório DPVAT. Invalidez parcial permanente. Indenização. Grau de invalidez. Tabela.
O valor da indenização do seguro obrigatório por invalidez permanente é determinado de acordo com o grau de incapacidade e da repercussão da lesão.
Se o laudo pericial não atesta a alegada invalidez, não há falar-se em complemento do seguro pago na via administrativa.
"RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Data da distribuição: 16/3/2016
Data do julgamento: 13/03/2018
Apelação n. 0011147-46.2014.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0011147-46.2014.8.22.0001 – Porto Velho/ 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Apelante/Apelada: GM SPE – 03 Empreendimentos Imobiliários Ltda
Advogados: Gilliard Nobre Rocha (OAB/RO 4.864), Thales Rocha Bordignon (OAB/RO 4.863), Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4.923), Iran da Paixão Tavares Junior (OAB/RO 5.087) e Andrey Cavalcante (OAB/RO 303-B)
Apelados/Apelantes: Melissa dos Santos Pinheiro Vassoler Silva e Ricardo Vassoler Silva
Advogados: Diego Fernando Furtado Anastácio (OAB/RO 4.302) e Danielle Rosas Garcez Bonifácio de Melo Dias (OAB/RO 2.353)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Contrato de compra e venda. Imóvel na planta. Relação de Consumo. Existência. Abusividade das cláusulas contratuais. Nulidade. Atraso injustificado de Obra. Caso fortuito ou força maior. Não comprovação. Lucros cessantes. Presumido. Cláusula penal reversa. Impossibilidade de inserção pelo judiciário.
É aplicável o Código de Defesa do Consumidor nas hipóteses em que a parte (pessoa física ou jurídica), embora não seja tecnicamente a destinatária final do produto ou serviço, apresenta-se em situação de vulnerabilidade.
São consideradas abusivas as cláusulas nitidamente arbitrárias aos consumidores, mas favoráveis exclusivamente à construtora. Referidas cláusulas são totalmente nulas, uma vez que colocam os consumidores em desvantagem exagerada, incompatível com a boa-fé ou a equidade.
"QUESTÃO DE ORDEM ARGUIDA PELO JUIZ RINALDO FORTI SILVA ACOLHIDA, POR MAIORIA, POIS ACOMPANHADO PELO DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA, VENCIDO O DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO. PROCESSO FICARÁ SUSPENSO. LAVRARÁ O ACÓRDÃO O RELATOR."

Data da distribuição: 6/4/2016
Data do julgamento: 13/03/2018
Apelação (Recurso Adesivo) n. 0011811-38.2014.8.22.0014 (SDSG)
Origem: 0011811-38.2014.8.22.0014 – Vilhena/ 3ª Vara Cível
Apelante/Recorrido: Banco Pan S/A
Advogados: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/PE 23.255),

Urbano Vitalino de Melo Neto (OAB/PE 17.700), Renan Thiago Pasqualotto Silva (OAB/RO 6.017), Feliciano Lyra Moura (OAB/RO 5.413) e Diogo Morais da Silva (OAB/RO 3.830)
Apelado/Recorrente: Fábio Osmar Vieira Kerber
Advogados: Roniéder Trajano Soares Silva (OAB/RO 3.694) e Rayana Vedana Scarmocin Felber (OAB/RO 6.260)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Ação declaratória. Inscrição indevida. Dano moral. Mera cobrança. Devolução em dobro. Má-fé. Não comprovada. Impossibilidade.
Inexistindo provas quanto a existência da dívida, indevida é a inscrição do nome da parte autora nos cadastros de inadimplentes, cabendo à empresa responder pelos danos morais decorrentes.
Quando se tratar de cobrança indevida, sem que tenha havido o pagamento, não se falar em restituição, tampouco na forma dobrada.
"RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Data da distribuição: 12/7/2016
Data do julgamento: 13/03/2018
Apelação n. 0021051-61.2012.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0021051-00261.2012.8.22.0001 – Porto Velho/ 4ª Vara Cível
Apelante: Gafisa SPE 85 Empreendimentos Imobiliários Ltda
Advogados: Rodrigo Borges Soares (OAB/RO 4.712), Marta Turola de Araujo Penna (OAB/SP 300.884), Diogo da Silva Cardoso (OAB/PA 15.250) e Fernanda Maia Marques (OAB/RO 3.034)
Apelado: Helder Nazareno Testoni
Advogados: Cássio Esteves Jaques Vidal (OAB/RO 5.649), Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2.827), Diego Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2.013) e Indiele de Moura (OAB/RO 6.747)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Empreendimento imobiliário. Compra e venda. Atraso na entrega. Caso fortuito. Excludente de responsabilidade. Afastada. Rescisão contratual. Lucros cessantes. Devido. Valor. Multa contratual para construtora. Ausência de previsão contratual. Afastada.
É inaplicável a excludente de responsabilidade da construtora, pois as circunstâncias alegadas, tais como escassez de mão de obra e chuvas, são fatores inerentes à construção civil, de modo que deveriam ter sido levadas em conta no momento de estipulação do prazo de entrega do empreendimento.
Evidenciado pela prova dos autos que houve descumprimento contratual da construtora quanto a data da conclusão de empreendimento imobiliário, é cabível a rescisão do contrato e ressarcimento ao consumidor da renda que deixou de auferir.
Se não houve cláusula estipulando multa por atraso na entrega da obra, não deve haver penalização em contra a construtora.
"QUESTÃO DE ORDEM ARGUIDA PELO JUIZ RINALDO FORTI SILVA ACOLHIDA, POR MAIORIA, POIS ACOMPANHADO PELO DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA, VENCIDO O DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO. PROCESSO FICARÁ SUSPENSO. LAVRARÁ O ACÓRDÃO O RELATOR."

Data da distribuição: 14/9/2016
Data do julgamento: 13/03/2018
Apelação n. 0024247-68.2014.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0024247-68.2014.8.22.0001 – Porto Velho/ 9ª Vara Cível
Apelante: Carlos Manuel Diniz Tomaz
Advogados: Danielle Rosas Garcez Bonifácio de Melo Dias (OAB/RO 2.353), Dimas Filho Florência Lima (OAB/RO 7.845) e Diego Fernando Furtado Anastácio (OAB/RO 4.302)
Apelada: GM SPE – 03 Empreendimentos Imobiliários Ltda
Advogado: Lester Pontes de Menezes Júnior (OAB/RO 2.657)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Contrato de compra e venda. Imóvel na planta. Relação de Consumo. Existência. Cláusula penal reversa. Impossibilidade de inserção pelo judiciário. Lucros cessantes. Presumido. Honorários advocatícios. Majoração.
Inexistente no instrumento contratual previsão de cláusula contratual reversa, a fim de aplicar multas e juros à construtora pelo atraso na entrega da obra, inviável a cominação de sanção nesse sentido, pois não pode o judiciário impor uma cláusula à parte contrária.
Os lucros cessantes são presumíveis ante a impossibilidade de fruição do imóvel durante o tempo da mora, devendo ser considerado como termo inicial para seu pagamento a data prevista para entrega,
e o final a data da entrega efetiva do imóvel.
Consoante preconiza o art. 85, do CPC, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidos a) o grau de zelo do profissional, b) o lugar da prestação do serviço e c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para seu serviço.
"QUESTÃO DE ORDEM ARGUIDA PELO DESEMBARGADOR MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA ACOLHIDA, POR MAIORIA, POIS ACOMPANHADO PELO DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA, VENCIDO O DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO. PROCESSO FICARÁ SUSPENSO. LAVRARÁ O ACÓRDÃO O RELATOR."

Data de distribuição: 03/06/2015
Data do julgamento: 20/03/2018
0004888-04.2015.8.22.0000 - Apelação
Origem : 0001231-59.2013.8.22.0021 Buritis/RO (1ª Vara)
Apelante : Centrais Elétricas de Rondônia S.A. CERON
Advogados : Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714),
Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818),
Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011),
Silvia de Oliveira (OAB/RO 1285),
Francianny Aires da Silva Ozias (OAB/RO 1190) e outros
Apelado : Zequias Benedito Pereira
Advogado : Michelle Souza Pires Stegmann (OAB/RO 4110)
Advogado : Alceu Scoparo Filho (OAB/RO 2812)
Relator : Juiz convocado Rinaldo Forti Silva
Apelação cível. Rede de eletrificação rural. Custeio da obra. Ausência de previsão contratual. Ausência de recibo ou nota fiscal. Documento essencial. Prejuízo material não comprovado. Sentença reformada.
Incumbe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito, consistente na demonstração dos valores despendidos na construção particular da subestação de energia elétrica, de modo que, não cumprindo tal ônus, o pedido deve ser julgado improcedente.
POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 01/06/2015
Data do julgamento: 20/03/2018
0009403-04.2014.8.22.0102 - Apelação
Origem : 0009403-04.2014.8.22.0102 Porto Velho/RO
(3ª Vara de Família e Sucessões)
Apelante : M. J. K.
Advogados: Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300),
Cíntia Cavalcante do Nascimento (OAB/RO 4231),
Renan Correia Lima (OAB/RO 6400),
Salete Bergamaschi (OAB/RO 2230) e
Patrícia Mergamaschi de Araújo (OAB/RO 4242)
Apelada : M. K.
Relator : Juiz convocado Rinaldo Forti Silva
Guarda. Julgamento antecipado da lide. Cerceamento de defesa. Caso concreto. Inocorrência. Ausência de razões para modificação. Interesse do menor.
Inexiste cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide, quando a prova dos autos for suficiente para o deslinde da controvérsia.
A legislação em vigor não determina preferência entre os genitores para o exercício da guarda do filho. Contudo, deve ser considerado o melhor interesse do menor e concedida a guarda para quem tiver melhores condições de prestar assistência material, moral e educacional.
POR UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 27/01/2016
Data do julgamento: 20/03/2018
0004238-77.2013.8.22.0015 – Apelação (Recurso Adesivo)
Origem : 0004238-77.2013.8.22.0015 Guajará-Mirim/RO (1ª Vara Cível)
Apelante/Recorrido : VRG Linhas Aéreas S.A.
Advogado: Márcio Vinícius Costa Pereira (OAB/RJ 84367),
Advogados: Luana Corina Medea Antonioli Zucchini (OAB/SP 1818375), Antonioli Zucchini (OAB/SP 1818375),
Bernardo Augusto Galindo Coutinho (OAB/RO 2991),
Aline Sumeck Bombonato (OAB/RO 3728),
Sally Anne Bowmer Beça Coutinho (OAB/RO 2980),
Weverton J. Teixeira Heringer (OAB/RO 2514) e outros
Apelados/Recorrentes : Simone Soares Pinheiro de Oliveira e Edivan Silva de Oliveira
Advogado : Alexandre dos Santos Nogueira (OAB/RO 2892)
Relator : Juiz convocado Rinaldo Forti Silva
Apelação cível. Ação indenizatória. Passagem aérea. Negativa de embarque. Falha na prestação de serviço. Dano moral e material configurado.
Constitui falha na prestação de serviços da companhia aérea, passível de indenização por danos morais e materiais, o impedimento a embarque de criança acompanhada de parente colateral de terceiro grau (tia), com documentos que provam o parentesco, nos termos do art. 83, 1º, "b", 1 do ECA.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 04/08/2015
Data do julgamento: 20/03/2018
0000661-96.2014.8.22.0002 - Apelação
Origem : 0000661-96.2014.8.22.0002 Ariquemes/RO (3ª Vara Cível)
Apelante : Ministério Público do Estado de Rondônia
Interessada (Parte Ativa): F. V. T. de O. Representado(a) por sua mãe I. T. B.
Advogado : Levi Gustavo Alves de Freitas (OAB/RO 4634)
Apelado : S. G. de O.
Advogado : Márcio André de Amorim Gomes (OAB/RO 4458)
Relator : Juiz convocado Rinaldo Forti Silva
Apelação cível. Alimentos. Sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais levando em consideração que o genitor estaria desempregado. Falsa premissa. Erro do cartório ao cumprir diligência. Nulidade da sentença. Recurso provido.
1. A diligência que, solicitada a fim de ver exibidos os três últimos contracheques do alimentante, não for cumprida a contento por erro do cartório, impede o magistrado de conhecer a real situação financeira das requeridas, principalmente se foi levado em consideração que o alimentante se encontrava desempregado quando havia prova do contrário, impondo-se, por isso, a nulidade da sentença.
POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

1ª CÂMARA ESPECIAL

Data de distribuição: 24/10/2013
Data do julgamento: 15/03/2018
Processo:0009811-57.2012.8.22.0007 Apelação
Apelante: Lucimar Lacerda de Carvalho
Advogados: Glória Chris Gordon (OAB/RO 3399), Fábio Charles da Silva (OAB/RO 4898) e Vinícius Pompeu da Silva Gordon (OAB/RO 5680)
Apelante: Amauri Augusto de Souza
Advogados: Glória Chris Gordon (OAB/RO 3399), Fábio Charles da Silva (OAB/RO 4898) e Vinícius Pompeu da Silva Gordon (OAB/RO 5680)
Apelante: P. L. S. Representado(a) por sua mãe L. L. de C.
Advogados:Glória Chris Gordon (OAB/RO 3399),Fábio Charles da Silva (OAB/RO 4898) e Vinícius Pompeu da Silva Gordon (OAB/RO 5680)
Apelado: Município de Cacoal - RO
Procuradores: Késia Mábia Campana (OAB/RO 2269), Marcos Simão de Souza (OAB/RO 3725), Marcelo Vagner Pena Carvalho (OAB/RO 1171) e Claudiomar Bonfá (OAB/RO 2373)
Relator: Desembargador Oudivanil de Marins
Apelação. Indenização. Danos. Responsabilidade civil. Parto. Prestação do serviço. Falha. Erro médico. Omissão. Negligência. Imperícia. Inocorrências. Requisitos. Nexo causal. Não comprovação. Responsabilidade civil. Ausência. Desobrigação.
1. Nas ações que visam à indenização em razão de erro médico procedimental, imprescindível é a prova da culpa do agente por omissão, negligência, imperícia ou imprudência. Havendo prova nos autos atestando que o médico agiu de acordo com os procedimentos necessários, e não tendo o recorrente conseguido carrear aos autos lastro probatório, demonstrando a responsabilidade dos profissionais médicos do ente municipal requerido, ora recorrido, não há falar em responsabilidade civil e, consequentemente, desobrigação na indenização sob qualquer título.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

2ª CÂMARA ESPECIAL

Data: 26/03/2018
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
2ª Câmara Especial

Data de interposição :21/08/2017
Data do julgamento : 20/03/2018
0004761-66.2015.8.22.0000 Embargos de Declaração em Ação Rescisória
Embargantes: Abimael Araújo dos Santos Antares Engenharia Ltda.
Advogados: Abimael Araújo dos Santos (OAB/RO 1136) Roberto Franco da Silva (OAB/RO 835)
Embargado: Município de Porto Velho/RO
Procuradores: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139) Carlos Alberto de Souza Mesquita (OAB/RO 805)
Relator: Desembargador Renato Martins Mimessi
Decisão :"POR UNANIMIDADE. NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS.".
Ementa : Embargos de declaração. Ação rescisória. Condenação em custas e honorários advocatícios. Contradição. Inexistência. Recurso não provido.
Não há contradição no julgado, pois, embora os embargantes não tenham dado causa ao aforamento da rescisória, que tem por fundamento erro decorrente de confissão do exequente, a qual, por sua vez, é derivada de erro de fato e, portanto, sob essa perspectiva, não se aplique o princípio da causalidade, por outro lado, foram réus da referida ação, resistiram à demanda, contestando-a, fizeram objeção ao pedido formulado e utilizaram-se dos meios processuais postos à sua disposição para defenderem-se, de maneira que devem arcar com o pagamento de custas e honorários advocatícios.

(a) Belª Valeska Pricyla Barbosa Sousa
Diretora do 2DEJUESP

Data de interposição: 21/10/2016
Data do julgamento: 20/03/2018
0000372-90.2015.8.22.0015 - Embargos de Declaração em Apelação
Origem : 0000372-90.2015.8.22.0015 Guajará-Mirim/RO (2ª Vara Cível)
Embargante : Estado de Rondônia
Procuradores: Pedro Henrique Moreira Simões (OAB/RO 5491), Ellen Cristine Alves de Melo (OAB/RO 5985) e Daniel Leite Ribeiro (OAB/RO 7142)
Embargado: Dilceu Cleber Prestes de Oliveira
Relator: Desembargador Renato Martins Mimessi
Embargos de declaração. Rediscussão das teses debatidas. Vedação. Inexistência de omissão.

Rejeitam-se os embargos de declaração quando inexistente a alegada omissão, ocorrendo apenas o acatamento de tese contrária aos interesses do embargante, sendo vedada a rediscussão da matéria nesta via.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS.

1ª CÂMARA CRIMINAL

Data: 26/03/2018
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
1ª Câmara Criminal

Data de distribuição :28/02/2018
Data do julgamento : 15/03/2018
0000975-09.2018.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00186861620038220012 Colorado do Oeste/RO (1ª Vara Criminal)
Paciente: Paulo Jacinto Pereira
Impetrante (Advogado): Roberson Siqueira de Melo (OAB/MT 18701) e Ivonir Alves Dias (OAB/MT 13310)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Colorado do Oeste/RO
Relator: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Decisão :"POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM.".
Ementa : Habeas corpus. Homicídio tentado. Prisão preventiva. Requisitos presentes. Gravidade concreta do delito. Periculosidade do agente. Evasão do distrito de culpa. Necessidade de garantia da aplicação da lei penal. Condições pessoais. Irrelevância. Ordem denegada.
1. Se a conduta do agente - seja pela gravidade concreta da ação, seja pelo próprio modo de execução do crime -, revelar inequívoca periculosidade, imperiosa a manutenção da prisão para a garantia da ordem pública, sendo despiciendo qualquer outro elemento ou fator externo àquela atividade. (Precedentes. HC 416126/RJ).
2. Demonstrado que o agente se ausentou do distrito da culpa com o propósito de se furtar à aplicação da Lei Penal, justificado está o decreto de prisão preventiva fundado na garantia da futura aplicação da lei penal.
3. O Superior Tribunal de Justiça, em orientação uníssona, entende que, persistindo os requisitos autorizadores da segregação cautelar (art. 312, CPP), é despiciendo o paciente possuir condições pessoais favoráveis. Precedentes.

Data de distribuição :11/12/2017
Data do julgamento : 15/03/2018
0006642-10.2017.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00138921720158220501 Porto Velho/RO (1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais)
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: Murilo Henrique de Almeida
Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO.".
Ementa : Agravo de execução penal. Progressão de regime. Livramento condicional. Lapso temporal cumprido. Mérito. Certidão carcerária. Comportamento prisional. PAD inconcluso. Óbice. Inexistência. Recurso ministerial não provido.
1. O comportamento carcerário insatisfatório deve ser lastreado por PAD regularmente instaurado e julgado, com decisão de procedência.
2. A indisciplina prisional, para gerar efeitos na execução penal, reclama exaurimento da via administrativa.

Data de distribuição :19/01/2018
Data do julgamento : 22/03/2018
0000567-41.2016.8.22.0015 Apelação
Origem: 00005674120168220015 Porto Velho/RO (3ª Vara Criminal)
Apelante: Everton Gomes da Silva
Def. Pública: Liliana dos Santos Torres Amaral (OAB/RO58 B)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Revisor: Juiz Francisco Borges Ferreira Neto
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.".
Ementa : Apelação criminal. Furto. Reincidência. Maus antecedentes. Regime aberto. Impossibilidade.
A multirreincidência, constituindo circunstância desfavorável ao condenado, fundamenta imposição de regime prisional inicial mais gravoso.

Data de distribuição :22/12/2017
Data do julgamento : 22/03/2018
0067374-21.2008.8.22.0501 Apelação
Origem: 00673742120088220501 Porto Velho/RO (1ª Vara de Delitos de Tóxicos)
Apelante: Josué Nunes da Cruz
Advogados: Gigliane Portugal de Castro (OAB/RO 3133) Sérgio Cardoso Gomes Ferreira Junior (OAB/RO 4407) Artur Lopes de Souza (OAB/RO 6231) Rogério Luiz Furtado (OAB/RO 7570)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Revisor: Juiz Francisco Borges Ferreira Neto
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.".
Ementa : Apelação criminal. Tráfico de entorpecente. Pedido de Absolvição. Provas seguras. Impossibilidade. Redução da pena-base. Fundamentação idônea. Impossibilidade. Minorante do §4º. Dedicação à atividade criminosa. Causa especial de aumento previsto no art. 40, V, da Lei n. 11.343/06. Configurado.
1. Se o conjunto probatório é seguro a evidenciar que o agente praticou o crime de tráfico ilícito de drogas, a tese defensiva de fragilidade probatória torna-se desarrazoada.
2. A natureza e a quantidade de entorpecentes constituem fatores que, de acordo com o art. 42 da Lei n. 11.343/2006, são preponderantes para a fixação das penas no tráfico ilícito de entorpecentes.
3. Constatado que o agente se dedicava à atividade criminosa, embora primário, obsta a concessão da causa especial de diminuição prevista no §4º do art. 33 da Lei n. 11.243/06, por não preenchimento de um dos requisitos.
4. Segundo reiterados julgados do Superior Tribunal de Justiça, para a caracterização da majorante da interestadualidade no crime de tráfico de drogas, não é necessária a efetiva transposição das fronteiras pelo agente, sendo suficiente a comprovação de que a substância entorpecente seria entregue ou disseminada em outro estado da federação. (Precedentes STJ/HC 389.697/PR).
(a) Belª Maria das Graças Couto Muniz

Diretora do 1DEJUCRI
Data: 26/03/2018

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
1ª Câmara Criminal

Data de distribuição :23/02/2018
Data do julgamento : 15/03/2018
0000904-07.2018.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 10048552020178220002 Ariquemes/RO (1ª Vara Criminal)
Paciente: Glicéria Vassoler Porpino
Impetrante: Sandra Pires Corrêa Araújo (OAB/RO 3164)
Advogada: Érica CAroline Ferreira Vairich (OAB/RO 3893)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes/RO
Relator: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Decisão :"POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM.".
Ementa : Habeas corpus. Tráfico de drogas. Prisão preventiva. Garantia da ordem pública. Condições pessoais. Irrelevância.
1. Para a decretação da prisão preventiva, bastam apenas indícios suficientes, e não prova concludente da autoria delitiva, pois esta é reservada à condenação criminal, após a persecução criminal.

2. O Superior Tribunal de Justiça, em orientação uníssona, entende que, persistindo os requisitos autorizadores da segregação cautelar (art. 312, CPP), é despiciendo o paciente possuir condições pessoais favoráveis. Precedentes.
3. Eventuais condições subjetivas favoráveis, por si sós, são insuficientes para autorizar a concessão da liberdade provisória ou a revogação da prisão preventiva quando presentes os motivos que a autorizam.

Data de interposição :13/12/2017
Data do julgamento : 15/03/2018
0012825-80.2016.8.22.0501 Apelação
Origem: 0012825-80.2016.8.22.0501 Porto Velho (1ª Vara de Delitos de Tóxicos)
Embargante: João Marcelo Rodrigues
Advogado: Francisco Carlos do Prado (OAB/RO 2701)
Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS.".
Ementa : Embargos declaratórios. Prequestionamento. Omissão. Contradição. Suposta violação a princípios constitucionais. Mera irresignação. Embargos não providos.
O exame das questões levantadas nas razões durante o julgamento do recurso afasta a hipótese de vício de omissão e revela a impertinência dos aclaratórios, inclusive para os fins de prequestionamento, com aparente intuito de procrastinar a execução da pena.

(a) Belª Maria das Graças Couto Muniz
Diretora do 1DEJUCRI

Data: 26/03/2018
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
1ª Câmara Criminal

Data de distribuição :07/12/2017
Data de redistribuição :02/01/2018
Data do julgamento : 15/03/2018
1000101-32.2017.8.22.0003 Apelação
Origem: 10001013220178220003 Jaru/RO (1ª Vara Criminal)
Apelante: Nilton Ferreira Alves Bento
Advogado: Everton Campos de Queiroz (OAB/RO 2982)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Juiz Francisco Borges Ferreira Neto
Revisor: Desembargador Valter de Oliveira
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO. VENCIDO O DESEMBARGADOR VALTER DE OLIVEIRA, QUANTO À EXPEDIÇÃO DO MANDADO DE PRISÃO, QUE APRESENTARÁ DECLARAÇÃO DE VOTO.".
Ementa : Apelação. Porte de arma. Corrupção de menores. Concurso formal. Concomitância com o delito de porte e adulteração de sinal público. Autoria e Materialidade comprovadas. Conjunto probatório harmônico. Condenação. Manutenção.
O porte ilegal de arma de fogo configura crime de perigo abstrato ou presumido, consumando-se independentemente da ocorrência de dano, pois tem como objetividade jurídica imediata a incolumidade pública.
A presença de menor durante a prática de crime já aponta para a configuração da corrupção de menores, à qual se reconhece a regra do concurso formal (art. 70, CP) quando praticado concomitantemente ao delito de furto em razão de haver uma só ação para a prática de 2 (dois) crimes.

Data de distribuição :23/01/2018
Data do julgamento : 15/03/2018
1002405-68.2017.8.22.0014 Apelação
Origem: 10024056820178220014 Vilhena/RO (2ª Vara Criminal)
Apelante: Adilson de Menezes Santos
Advogados: Agnaldo Muniz (RO258 B), Anita de Cácia Notargiacomo Saldanha (OAB/RO 3644) e Arlindo Vieira de Araújo Filho (OAB/RO 8103)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Juiz Francisco Borges Ferreira Neto
Revisor: Desembargador Valter de Oliveira
Decisão :" POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.".
Ementa : Penal e processual penal. Tráfico de drogas com envolvimento de adolescentes. Testemunhos dos policiais militares. Insuficiência. Absolvição. Cabimento.
Ainda que presumida a veracidade dos testemunhos dos policiais militares, descabe a prolação do édito condenatório com base nestes, quando se mostram contraditórios e isolados no contexto fático probatório. Inexistindo provas robustas e consistentes que levem à firme convicção da prática do delito previsto no art. 33, caput, da Lei 11.343/06, a absolvição é medida que se impõe, em respeito ao princípio do in dubio por reo.

Data de distribuição :05/02/2018
Data do julgamento : 15/03/2018
7007695-86.2017.8.22.0005 Apelação
Origem: 70076958620178220005 Ji-Paraná (Juizado da Infância e da Juventude)
Apelante: M. B. M. N.
Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Juiz Francisco Borges Ferreira Neto
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.".
Ementa : Apelação Criminal. ECA. Adolescente. Ato infracional equiparado a roubo majorado pelo concurso de pessoas. Autoria e materialidade. Reconhecimento. Absolvição. Impossibilidade.
O reconhecimento seguro do agente pela vítima nas duas fases do processo, aliado à posse da res furtiva, é prova suficiente para manter a condenação, sobretudo se a negativa ficar isolada.

Data de distribuição :15/02/2018
Data do julgamento : 22/03/2018
0000716-14.2018.8.22.0000 Apelação
Origem: 00016564720128220013 Cerejeiras/RO (2ª Vara)
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Darli Elias Ramos
Advogado: Mário Guedes Júnior (OAB/RO 190A)
Relator: Juiz Francisco Borges Ferreira Neto
Revisor: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.".
Ementa : Apelação criminal. Júri. Pena. Dosimetria. Circunstâncias judiciais. Pena no mínimo legal. Primariedade. Agravamento. Impossibilidade. Regime. Manutenção.
A inexistência de circunstâncias judiciais desfavoráveis ao agente impede a fixação da pena acima do mínimo legal.
A primariedade do agente e a ausência de circunstâncias judiciais desfavoráveis não impede o início do cumprimento da pena no regime aberto.

Data de distribuição :06/02/2018
Data do julgamento : 22/03/2018
0004500-61.2016.8.22.0002 Apelação
Origem: 00045006120168220002 Ariquemes/RO (2ª Vara Criminal)
Apelante: Jozenias Rodrigues da Silva
Advogados: Corina Fernandes Pereira (OAB/RO 2074) José Fernandes Pereira Junior (OAB/RO 6615)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Juiz Francisco Borges Ferreira Neto
Revisor: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Decisão :"POR UNANIMIDADE, DAR PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO.".
Ementa : Apelação Criminal. Lei Maria da Penha. Lesão corporal grave e gravíssima. Autoria e materialidade. Prova. Legítima

defesa. Desclassificação para modalidade culposa. Absolvição. Impossibilidade. Pena-base. Circunstâncias judiciais desfavoráveis. Atenuante do arrependimento espontâneo. Substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. Inviabilidade.
A declaração da vítima, corroborada pelo laudo pericial e demais provas são suficientes para manter a condenação, inexistindo a tese da fragilidade probatória.
A comprovação do dolo do réu ao agredir a vítima impossibilita a desclassificação para lesão corporal culposa.
A absolvição pela excludente de ilicitude da legítima defesa não há de ser acolhida quando presente o excesso à repulsa.
Havendo provas de que o dano foi reduzido por intervenção do agente, que procurou atendimento imediato, reconhece-se a circunstância atenuante do arrependimento espontâneo.

Data de distribuição :19/02/2018
Data do julgamento : 22/03/2018
0008047-04.2015.8.22.0501 Apelação
Origem: 00080470420158220501 Porto Velho/RO - Fórum Criminal (2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher)
Apelante: Vagner Barbosa Carneiro
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Juiz Francisco Borges Ferreira Neto
Decisão :"POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.".
Ementa : Apelação Criminal. Contravenção de vias de fato. Violência praticada contra mulher. Palavra da vítima. Suficiência do conjunto probatório. Pena exasperada. Agravante exacerbada. Adequação.
A palavra da vítima é prova suficiente para manter a sentença condenatória, especialmente quando em harmonia com as demais provas dos autos.
As agravantes aplicadas às penas devem seguir uma proporção adequada à sua gravidade e quantidade, de forma a representarem adequadamente a escalada adotada pelo contraventor contra sua vítima.

(a) Belª Maria das Graças Couto Muniz
Diretora do 1DEJUCRI

Data: 26/03/2018
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
1ª Câmara Criminal

Data de distribuição :07/02/2018
Data do julgamento : 22/03/2018
0001422-87.2015.8.22.0004 Apelação
Origem: 00014228720158220004 Ouro Preto do Oeste/RO (1ª Vara Criminal)
Apelante: Érica Suyane da Silva
Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Juiz Francisco Borges Ferreira Neto
Revisor: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.".
Ementa : Penal e processual penal. Lesão corporal grave. Depoimentos dos policiais. Eficácia probatória. Elementos colhidos no inquérito. Consonância. Utilização. Possibilidade. Livre convencimento motivado. Excludente de ilicitude. Legítima defesa. Ônus da recorrente. Requisitos não demonstrados. Manutenção do édito condenatório.
Os depoimentos de testemunhas policiais, em regra, possuem plena eficácia probatória, sendo tal presunção afastada apenas na presença de motivos concretos que coloquem em dúvida a veracidade de suas declarações.
De acordo com o princípio do livre convencimento motivado, é possível ao magistrado utilizar-se de elementos da fase inquisitiva conjuntamente com as provas colhidas na fase judicial para formação de seu convencimento e prolação do édito condenatório, inexistindo ofensa ao disposto no artigo 155 do Código de Processo Penal, que veda apenas a utilização exclusiva das informações colhidas na fase investigativa.
O ônus de comprovar a excludente de ilicitude da legítima defesa recai sobre a parte que a alega, descabendo seu reconhecimento quando não demonstrados seus requisitos. Inteligência do artigo 29 do Código Penal.

(a) Belª Maria das Graças Couto Muniz
Diretora do 1DEJUCRI

Data: 26/03/2018
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
1ª Câmara Criminal

Data de distribuição :15/01/2018
Data do julgamento : 22/03/2018
0000140-21.2018.8.22.0000 Apelação
Origem: 00014823320158220013 Cerejeiras/RO (1ª Vara)
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Jabis Emerick Dutra
Advogados: Josemário Secco (OAB/RO 724) Rafael Kayed Atalla Paraizo (OAB/RO 8387) Anderson Ballin (OAB/RO 5568) Willian Fróes Pereira Nascimento (OAB/RO 6618)
Relator: Juiz Francisco Borges Ferreira Neto
Decisão :"POR UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.".
Ementa : Apelação criminal. Venda de produto impróprio para consumo humano. Comprovação. Ausência. Absolvição. Manutenção.
Inexistindo comprovação suficiente nos autos para a constatação dos fatos imputados ao apelado, especialmente quanto à origem dos produtos impróprios para consumo, sua absolvição se impõe.

(a) Belª Maria das Graças Couto Muniz
Diretora do 1DEJUCRI

CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS

Data: 26/03/2018
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
Câmaras Criminais Reunidas

Data de distribuição :19/12/2017
Data do julgamento : 16/03/2018
0006835-25.2017.8.22.0000 Conflito de Jurisdição
Origem: 00004092520168220002 Ariquemes (3ª Vara Criminal)
Suscitante: Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes RO
Suscitado: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes RO
Relator: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Decisão :"POR UNANIMIDADE, JULGAR PROCEDENTE O CONFLITO DE JURISDIÇÃO E DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO SUSCITADO.".
Ementa : Conflito Negativo de Competência. Ariquemes. Segunda e Terceira Varas Criminais. Ação Penal. Corrupção de menores. Crime conexo. Participação ativa de adolescente. Vulnerabilidade afastada. Competência prorrogada.
A participação ativa, em tese, do menor na prática delituosa afasta a condição de vulnerabilidade e reforça a competência da vara genérica. Todavia, se o feito já tramitava na unidade especializada antes da vigência da normativa que alterou as regras não pode ser redistribuído, prorrogando-se a competência.

(a) Belª Maria das Graças Couto Muniz
Diretora do DEJUCRI

DEPARTAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
Ata de Distribuição - Data : 23/03/2018
Vice-Presidente : Des. Renato Martins Mimessi
Representante da OAB : Shisley Nilce Soares da Costa (OAB/RO 1244)

Foram distribuídos os seguintes feitos, pelo sistemas SDSG E SAP 2º Grau:

PRESIDÊNCIA
0001427-19.2018.8.22.0000 Precatório
Origem: 70001941320158220018
Santa Luzia do Oeste/1ª Vara Cível
Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Requerente: Floracy Leles de Souza
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar (OAB/RO 2394)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0001448-92.2018.8.22.0000 Precatório
Origem: 70195637320178220001
Porto Velho - Juizados Especiais/1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Requerente: Tony Edgley Catão Tenório
Advogado: Filipe Caio Batista Carvalho (OAB/RO 2675)
Advogado: Márcio Pereira Bassani (OAB/RO 1699)
Requerida: Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia - IDARON
Procuradora: Paula Uyara Rangel Aquino (OAB/RO 4116)
Distribuição por Sorteio

0001446-25.2018.8.22.0000 Precatório
Origem: 70000247420158220007
Cacoal/1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Requerente: Anadir Lurdes Zenewich
Advogada: Greyce Kellen Romio Soares Cabral (OAB/RO 3839)
Advogada: Luciana de Oliveira (OAB/RO 5804)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Valério Cesar Milani e Silva (OAB/RO 3934)
Distribuição por Sorteio

0001445-40.2018.8.22.0000 Precatório
Origem: 70463001620178220001
Porto Velho - Juizados Especiais/1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Requerente: Christian Carvalho Ribeiro
Advogada: Ludmila Moretto Sbarzi Guedes (OAB/RO 4546)
Advogada: Graziela Pereira Danilucci (OAB/RO 4805)
Advogada: Bruna Giselle Ramos (OAB/RO 4706)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Sávio de Jesus Gonçalves (OAB/RO 519A)
Procurador: Luis Eduardo Mendes Serra (OAB/RO 6674)
Distribuição por Sorteio

0001444-55.2018.8.22.0000 Precatório
Origem: 70021298520158220601
Porto Velho - Juizados Especiais/1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Requerente: Jares de Souza Lima Junior
Advogado: Uílian Honorato Tressmann (OAB/RO 6805)
Advogado: Gilber Rocha Mercês (OAB/RO 5797)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Luis Eduardo Mendes Serra (OAB/RO 6674)
Distribuição por Sorteio

0001435-93.2018.8.22.0000 Precatório
Origem: 70017484320168220019
Machadinho do Oeste/1ª Vara Cível
Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Requerente: Eliezer Bispo dos Santos
Advogado: Halmério Joaquim Carneiro Brito Bandeira de Melo (OAB/RO 770)
Requerido: Município de Machadinho do Oeste - RO
Procurador: Alan Cesar Silva da Costa (OAB/RO 7933)
Distribuição por Sorteio

0001434-11.2018.8.22.0000 Precatório
Origem: 70007501520158220018
Santa Luzia do Oeste/1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Requerente: Maria Helena de Paula
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar (OAB/RO 2394)
Advogado: Joilson Santos de Almeida (OAB/RO 3505)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0001433-26.2018.8.22.0000 Precatório
Origem: 70012309020158220018
Santa Luzia do Oeste/1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Requerente: Maria Madalena Lemes Mendes Moreira
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar (OAB/RO 2394)
Advogado: Joilson Santos de Almeida (OAB/RO 3505)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0001432-41.2018.8.22.0000 Precatório
Origem: 70006462320158220018
Santa Luzia do Oeste/1ª Vara Cível
Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Requerente: Ivone Ribeiro do Nascimento de França
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar (OAB/RO 2394)
Advogado: Joilson Santos de Almeida (OAB/RO 3505)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0001431-56.2018.8.22.0000 Precatório
Origem: 70002626020158220018
Santa Luzia do Oeste/1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Requerente: Maria José Nicolau de Sousa

Advogado: Pedro Felizardo de Alencar (OAB/RO 2394)
Advogado: Joilson Santos de Almeida (OAB/RO 3505)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0001430-71.2018.8.22.0000 Precatório
Origem: 70002297020158220018
Santa Luzia do Oeste/1ª Vara Cível
Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Requerente: Israel Alexandre da Silva
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar (OAB/RO 2394)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0001429-86.2018.8.22.0000 Precatório
Origem: 70001968020158220018
Santa Luzia do Oeste/1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Requerente: Maria Neuza Gomes
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar (OAB/RO 2394)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0001428-04.2018.8.22.0000 Precatório
Origem: 70233357820168220001
Porto Velho - Fórum Cível/2ª Vara da Fazenda Pública
Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Requerente: Elissandra Barreto de Oliveira
Advogado: José Ricardo Costa (OAB/RO 2008)
Requerido: Município de Porto Velho - RO
Procurador: Procuradoria Geral do Município de Porto Velho - RO
Distribuição por Sorteio

0001426-34.2018.8.22.0000 Precatório
Origem: 70001863620158220018
Santa Luzia do Oeste/1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Requerente: Amadeu Pereira dos Santos
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar (OAB/RO 2394)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0001424-64.2018.8.22.0000 Precatório
Origem: 70002175620158220018
Santa Luzia do Oeste/1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Requerente: Fatima Aparecida de Sousa
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar (OAB/RO 2394)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0001423-79.2018.8.22.0000 Precatório
Origem: 70006531520158220018
Santa Luzia do Oeste/1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Requerente: Nilda Alves de Oliveira
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar (OAB/RO 2394)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0001422-94.2018.8.22.0000 Precatório
Origem: 70228862320168220001
Porto Velho - Fórum Cível/2ª Vara da Fazenda Pública
Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Requerente: Ely Roberto de Castro
Advogado: Ely Roberto de Castro (OAB/RO 509)
Requerido: Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia - DER/RO
Procuradora: Cristiane Carli Lima de Sousa (OAB/RO 6854)
Procurador: Bruno Rafael Orsi (OAB/RO 4852)
Procurador: Bruno César Singulani França (OAB/RO 3937)
Distribuição por Sorteio

0001414-20.2018.8.22.0000 Precatório
Origem: 70006489020158220018
Santa Luzia do Oeste/1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Requerente: Sirley de Oliveira
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar (OAB/RO 2394)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0001415-05.2018.8.22.0000 Precatório
Origem: 70157241120158220001
Porto Velho - Fórum Cível/1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Requerente: Lacaz Martins, Pereira Neto, Gurevich & Schoueri Advogados
Advogada: Liége Schroeder de Freitas Araújo (OAB/SP 208408)
Advogada: Luciana Angeiras Ferreira (OAB/SP 147607)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0001416-87.2018.8.22.0000 Precatório
Origem: 70438901920168220001
Porto Velho - Fórum Cível/2ª Vara da Fazenda Pública
Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Requerente: Hospfar Ind. e Comércio de Produtos Hospitalares Ltda
Advogado: Antônio Augusto Rosa Gilberti (OAB/GO 11.703)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Luis Eduardo Mendes Serra (OAB/RO 6674)
Distribuição por Sorteio

0001417-72.2018.8.22.0000 Precatório
Origem: 70338166620178220001
Porto Velho - Fórum Cível/2ª Vara da Fazenda Pública
Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Requerente: Sebastião Ribeiro do Nascimento
Advogada: Claudete Furquim de Sousa (OAB/RO 6009)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Joel de Oliveira (OAB/RO 174B)
Distribuição por Sorteio

0001418-57.2018.8.22.0000 Precatório
Origem: 70002097920158220018
Santa Luzia do Oeste/1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Requerente: Celma Maria da Silva
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar (OAB/RO 2394)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0001419-42.2018.8.22.0000 Precatório
Origem: 00155376420118220001
Porto Velho - Fórum Cível/2ª Vara da Fazenda Pública
Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Requerente: Joelma Nascimento da Silva
Advogado: Juliano Junqueira Ignácio (OAB/RO 3552)
Advogado: Henrique Oliveira Junqueira (OAB/RO 4214)
Advogado: Ricardo Oliveira Junqueira (OAB/RO 4477)
Requerido: Estado de Rondônia
Procuradora: Ellen Cristine Alves de Melo (OAB/RO 5985)
Procurador: Antonio Isac Nunes Cavalcante de Astrê (OAB/RO 5095)
Procurador: Fábio José Gobbi Duran (OAB/RO 632)
Distribuição por Sorteio

0001420-27.2018.8.22.0000 Precatório
Origem: 70007389820158220018
Santa Luzia do Oeste/1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Requerente: José Nilton de Oliveira
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar (OAB/RO 2394)
Advogado: Joilson Santos de Almeida (OAB/RO 3505)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

1ª CÂMARA CRIMINAL
0001439-33.2018.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00008742120188220501
Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Paciente: Daniel Barbosa Gomes
Impetrante (Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO
Distribuição por Sorteio

1003945-90.2017.8.22.0002 Apelação
Origem: 10039459020178220002
Ariquemes/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Valter de Oliveira
Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Apelante: Valdinei Abreu de Oliveira (Réu Preso), Data da Infração: 17/10/2017, Regime da Pena: SEMI-ABERTO, Pena Substituída : Não
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

1000103-48.2017.8.22.0020 Apelação
Origem: 10001034820178220020
Nova Brasilândia do Oeste/1ª Vara Criminal
Relator: Juiz Francisco Borges Ferreira Neto
Apelante: Enielson da Silva Prates
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0006040-10.2013.8.22.0501 Apelação
Origem: 00060401020138220501
Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Valter de Oliveira
Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Apelante: Rossana Rodrigues da Silva
Advogado: Jackson Chediak (OAB/RO 5000)
Advogado: Mateus Fernandes Lima da Silva (OAB/RO 9195)
Advogada: Gabriela Teixeira Santos (OAB/RO 09076)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0001441-03.2018.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00078747720158220501
Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais
Relator: Des. Valter de Oliveira
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: Jesse Gomes Lima
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

1000635-22.2017.8.22.0020 Apelação
Origem: 10006352220178220020
Nova Brasilândia do Oeste/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Revisor: Juiz Francisco Borges Ferreira Neto
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelada: Sandriely Batista dos Santos (Réu Preso), Data da Infração: 01/08/2017, Regime da Pena: SEMI-ABERTO, Pena Substituída : Não
Advogado: Gabriel Feltz (OAB/RO 5656)
Distribuição por Sorteio

0001447-10.2018.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 01246152120068220501
Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais
Relator: Des. Valter de Oliveira
Agravante: Flaviano Mesquita da Costa
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Prevenção de Magistrado

0013107-73.2010.8.22.0002 Apelação
Origem: 00131077320108220002
Ariquemes/1ª Vara Criminal
Relator: Juiz Francisco Borges Ferreira Neto
Revisor: Des. Valter de Oliveira
Apelante: Vanderson Tanazildo
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

1002490-90.2017.8.22.0002 Apelação
Origem: 10024909020178220002
Ariquemes/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Revisor: Juiz Francisco Borges Ferreira Neto

Apelante: Altieris Batista da Silva
Advogado: Sidnei Ribeiro de Campos (OAB/RO 5355)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

1ª CÂMARA ESPECIAL
0001818-50.2014.8.22.0020 Apelação
Origem: 00018185020148220020
Nova Brasilândia do Oeste/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Eurico Montenegro
Revisor: Des. Gilberto Barbosa
Apte/Ação: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apdo/Apte: Nadelson de Carvalho
Advogada: Lidia Ferreira Freming Quispilaya (OAB/RO 4928)
Apdo/Apte: Emerson Cavalcante de Freitas
Advogada: Lidia Ferreira Freming Quispilaya (OAB/RO 4928)
Apelado: Celso Batista Sobrinho
Advogado: Rodrigo Reis Ribeiro (OAB/RO 1659)
Advogado: Lauro Fernandes da Silva Junior (OAB/RO 6797)
Advogado: José Jair Rodrigues Valim (OAB/RO 7868)
Distribuição por Sorteio

2ª CÂMARA CRIMINAL
0001276-03.2012.8.22.0020 Apelação
Origem: 00012760320128220020
Nova Brasilândia do Oeste/1ª Vara Criminal
Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon
Apelante: Sidney Carlos da Silva Quartezani
Advogado: Gabriel Feltz (OAB/RO 5656)
Apelante: Diego Rocha de Souza
Advogado: Gabriel Feltz (OAB/RO 5656)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0000901-39.2011.8.22.0019 Apelação
Origem: 00009013920118220019
Machadinho do Oeste/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Valdeci Castellar Citon
Revisor: Des. Miguel Monico Neto
Apelante: A. S. P.
Advogado: Osmar Moraes de França Filho (OAB/RO 7494)
Advogado: Dilney Eduardo Barrionuevo Alves (OAB/RO 301B)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0001450-62.2018.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00006607220188220002
Ariquemes/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Miguel Monico Neto
Paciente: Gilmar Rodrigues dos Santos
Impetrante (Advogado): Edson Luiz Ribeiro Bissoli (OAB/RO 6464)
Advogada: Cristiane Ribeiro Bissoli (OAB/RO 4848)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes - RO
Distribuição por Sorteio

1004243-82.2017.8.22.0002 Apelação
Origem: 10042438220178220002
Ariquemes/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Miguel Monico Neto
Revisora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Apelante: Marcos de Moraes Nakamura (Réu Preso), Data da Infração: 17/11/2017, Regime da Pena: FECHADO, Pena Substituída : Não
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

7007451-94.2016.8.22.0005 Apelação
Origem: 70074519420168220005
Ji-Paraná/2ª Vara Cível
Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Apelante: G. W. da P. D.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0001413-35.2018.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00026756920188220501
Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Relator: Des. Miguel Monico Neto
Paciente: Alexssandro Passos Reis
Impetrante (Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO
Distribuição por Sorteio

0001440-18.2018.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00022973220128220014
Vilhena/2ª Vara Criminal
Relator: Des. Valdeci Castellar Citon
Paciente: Penha Maria Reis Lipke
Impetrante (Advogada): Cláudia Maria Soares (OAB/RO 4527)
Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena - RO
Distribuição por Prevenção de Magistrado

RESUMO DA DISTRIBUIÇÃO

Orgão Julgador / Magistrado	Dist	Red	Tra	Tot
1ª CÂMARA CRIMINAL				
Des. Daniel Ribeiro Lagos	3	0	0	3
Des. Valter de Oliveira	4	0	0	4
Juiz Francisco Borges Ferreira Neto	2	0	0	2
1ª CÂMARA ESPECIAL				
Des. Eurico Montenegro	1	0	0	1
2ª CÂMARA CRIMINAL				
Des. Miguel Monico Neto	3	0	0	3
Des. Valdeci Castellar Citon	2	0	0	2
Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno	2	0	0	2
PRESIDÊNCIA				
Des. Walter Waltenberg Silva Junior	24	0	0	24
Total de Distribuições	41	0	0	41

Porto Velho, 23 de março de 2018

Des. Renato Martins Mimessi
Vice-Presidente do TJ/RO.

SECRETARIA ADMINISTRATIVA

DEPARTAMENTO DE ECONOMIA E FINANÇAS

Extrato de Contrato

EXTRATO DO CONTRATO Nº 32/2018

1 – CONTRATADA: IMEISSEN COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI – EPP.

2 - PROCESSO: 0311/0719/18

3 - OBJETO: Fornecimento de água mineral, sem gás, envasada em garrafões de 20L (vinte litros), sem o custo do garrafão, água mineral sem gás, envasada em garrafas de 500 ml (quinhentos mililitros), devidamente lacrados e garrafões para água mineral vazios/novos, com capacidade de 20L (vinte litros), para atender às necessidades do Fórum da Comarca de Rolim de Moura/RO.

4 – BASE LEGAL: Pregão Eletrônico nº 021/2018.

5 – VIGÊNCIA: A partir da data de sua última assinatura pelas partes em 24/03/2018 até 31 de dezembro de 2018

6 – VALOR: R$ 8.763,00

7 - NOTA DE EMPENHO: 2018NE00521

8 - RECURSOS: Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários.

9 - FUNÇÃO PROGRAMÁTICA: 02.122.2067.2071

10 - ELEMENTO DE DESPESA: 33.90.30

11 – ASSINAM: Juiz Sérgio William Domingues Teixeira – Secretário Geral do Tribunal de Justiça de Rondônia e Isolde Meissen – Representante Legal

Documento assinado eletronicamente por FREDSON LUIZ CARVALHO MENDES, Diretor (a) de Departamento, em 26/03/2018, às 07:24, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0626064 e o código CRC 49D612F3.

Extrato de Contrato

Nº 30/2018

1 – CONTRATADA: I. C. DA SILVA & CORREIA LTDA

2 - PROCESSO: 0311/0626/18

3 - OBJETO: Fornecimento de água mineral, sem gás, envasada em garrafões de 20L (vinte litros), sem o custo do garrafão, água mineral sem gás, envasada em garrafas de 500 ml (quinhentos mililitros), devidamente lacrados e carga de gás GLP de 13 Kg (treze quilos), para atender às necessidades do Fórum da Comarca de Cerejeiras/RO

4 – BASE LEGAL: Art. 24, inciso V, da Lei n. 8.666/93

5 – VIGÊNCIA: A partir da data de sua última assinatura pelas partes em 26/03/2018 até 31 de dezembro de 2018

6 – VALOR: R$ 8.877,00

7 - NOTA DE EMPENHO: 2018NE00512.

8 - RECURSOS: Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários.

9 - FUNÇÃO PROGRAMÁTICA: 02.122.2067.2071

10 - ELEMENTO DE DESPESA: 33.90.30.

11 – ASSINAM: Juiz Sérgio William Domingues Teixeira – Secretário Geral do Tribunal de Justiça de Rondônia e Irenice Chaves da Silva – Representante Legal

Documento assinado eletronicamente por FREDSON LUIZ CARVALHO MENDES, Diretor (a) de Departamento, em 26/03/2018, às 11:09, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0627033 e o código CRC 6F0A9FE3.

Extrato de Contrato

Nº 31/2018

1 – CONTRATADA: MONTEIRO COMÉRCIO, SERVIÇO E REPRESENTAÇÃO EIRELI - EPP

2 - PROCESSO: 0311/0670/18

3 - OBJETO: Fornecimento de garrafões de 20 litros vazios/novos para água mineral para atender a Comarca de Porto Velho/RO

4 – BASE LEGAL: Pregão Eletrônico n. 011/2018.

5 – VIGÊNCIA: A partir da data de sua última assinatura pelas partes em 26/03/2018 até 31 de dezembro de 2018

6 – VALOR: R$ 1.451,00

7 - NOTA DE EMPENHO: 2018NE00511.

8 - RECURSOS: Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários.

9 - FUNÇÃO PROGRAMÁTICA: 02.122.2067.2071

10 - ELEMENTO DE DESPESA: 33.90.30

11 – ASSINAM: Juiz Sérgio William Domingues Teixeira – Secretário Geral do Tribunal de Justiça de Rondônia e Arlindo Alves Monteiro Filho – Representante Legal

Documento assinado eletronicamente por FREDSON LUIZ CARVALHO MENDES, Diretor (a) de Departamento, em 26/03/2018, às 12:15, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0627415 e o código CRC AD38AD19.

Extrato de Contrato Simplificado

Nº 102/2018

1 – CONTRATADA: SABRYNNE SAMPAIO DE SENA

2 - PROCESSO: 0311/0625/18

3 - OBJETO: Prestação de serviços de regência, orientação e musicalização do Coral Vozes do Madeira, tendo como público-alvo os servidores e magistrados ativos e inativos do PJRO

4 – BASE LEGAL: Artigo 25, inciso III da Lei n° 8.666/93

5 – VIGÊNCIA: a partir da data da sua última assinatura pelas partes em 24/03/2018 até 31/12/2018.

6 – VALOR: R$ 52.020,00

7 - NOTA DE EMPENHO: 2018NE00508

8 - RECURSOS: Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários.

9 - FUNÇÃO PROGRAMÁTICA: 02.122.2063.1606

10 - ELEMENTO DE DESPESA: 33.90.36

11 – ASSINAM: Juiz Sérgio William Domingues Teixeira – Secretário Geral do Tribunal de Justiça de Rondônia e Sabrynne Sampaio De Sena – Representante Legal

Documento assinado eletronicamente por FREDSON LUIZ CARVALHO MENDES, Diretor (a) de Departamento, em 26/03/2018, às 07:52, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0626108 e o código CRC C40031AB.

Extrato de Termo Aditivo

2º TERMO ADITIVO Nº 16/2018 AO CONTRATO Nº 030/2016

1 – CONTRATADA: RESTAURANTE E LANCHONETE CAROL'S LTDA - ME.

2 - PROCESSO: 0311/0108/18.

3 - OBJETO: Prorrogação pelo período de 12 (doze) meses, com reajuste negativo de (-)0,42% (IGP-DI/dez/17), do Contrato nº 030/2016, cujo objeto é fornecimento de refeições do tipo almoço/jantar (no sistema self service), bem como lanches e refrigerantes no atendimento às necessidades do Tribunal do Júri, Operação Justiça Rápida, Projeto Ressoar, Mutirão Carcerário e Projetos Estratégicos na comarca de Machadinho D'Oeste.

4 – VIGÊNCIA: De 30/03/2018 a 29/03/2019.

5 – VALOR: Fica alterado o valor total estimado do Contrato n° 030/2016 para R$ R$ 26.601,72.

6 – NOTA DE EMPENHO: 2018NE00513.

7 - RECURSOS: Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários.

8 - FUNÇÃO PROGRAMÁTICA: 02.122.2067.2071

9 - ELEMENTO DE DESPESA: 33.90.39

10 - DAS CLÁUSULAS VIGENTES: Exceto o disposto no presente Termo Aditivo, permanecem inalteradas e em plena vigência as demais Cláusulas e subitens constantes no Contrato n° 030/2016.

11 – ASSINAM: Desembargador Walter Waltemberg Silva Junior – Presidente do Tribunal de Justiça de Rondônia e Carlos Roberto Assis de Miranda – Representante Legal.

Documento assinado eletronicamente por FREDSON LUIZ CARVALHO MENDES, Diretor (a) de Departamento, em 26/03/2018, às 07:24, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0626060 e o código CRC 294898FD.

Extrato de Termo Aditivo

EXTRATO DO 1º TERMO ADITIVO Nº 15/2018 AO CONTRATO Nº 053/2017

1 – CONTRATADA: CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA ESCOLA - CIEE.

2 - PROCESSO: 0301/0006/18.

3 - OBJETO: Alterações no Contrato 053/2017, cujo objeto é a prestação de serviços de operacionalização de recursos humanos referente ao estágio de alunos de ensino médio e superior no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia.

4 – VIGÊNCIA: A partir da data da sua última assinatura pelas partes, em 26/03/2018.

5 - DAS ALTERAÇÕES:

a) Inclusão do Cronograma de Pagamento da Bolsa-estágio, para o exercício 2018;

b) alteração do Gestor do Contrato para Jean Carlo Silva dos Santos; e

c) revisão no percentual aproximado de 26,67%, no valor do auxílio-transporte, com efeito financeiro a partir de 08/07/2017.

6 – VALOR: R$151.641,60, alterando o valor total estimado para R$4.526.849,64.

7– NOTA DE EMPENHO: 2018NE00199.

8 - RECURSOS: Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários.

9 - FUNÇÃO PROGRAMÁTICA: 02.122.2066.2072.

10 - ELEMENTO DE DESPESA: 33.90.39.

11 – DAS CLÁUSULAS VIGENTES: Exceto o disposto no presente Termo Aditivo, permanecem inalteradas e em plena vigência as demais Cláusulas e subitens constantes no Contrato n° 053/2017.

12 – ASSINAM: Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior Presidente do Tribunal de Justiça de Rondônia/TJRO e Sérgio Alencar da Silva - Representante legal.

Documento assinado eletronicamente por FREDSON LUIZ CARVALHO MENDES, Diretor (a) de Departamento, em 26/03/2018, às 09:08, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0626487 e o código CRC DC7113F6.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE RONDÔNIA
Edital de Chamamento n° 001/2018

Pelo presente edital, nos termos do § 3º do artigo 137-D do Regulamento geral da OAB, fica o advogado abaixo relacionado notificado à comparecer nesta Seccional na Rua Paulo Leal, 1300 – N. Sra. das Graças, no prazo de 15 (quinze) dias, a partir desta publicação, para tratarem de assunto de seus interesses. A falta de comparecimento poderá acarretar, dependendo do caso, o transcurso do prazo que se inicia com o presente edital, na forma do EAOAB e RGOAB:

Adalto Cardoso Sales OAB/MS 19300
Ademir Dias dos Santos – OAB/RO 3774
Alan Érvisson Maciel Tavares – OAB/RO 7063
Amanda Sganderla Amora Rodrigues – OAB/RO 5479
Amedas Silveira Carvalho – OAB/RO 376-B
Ana Carolina Gomes de Souza Abreu OAB/RO 4574
Andre Luis Gonçalves – OAB/RO 1991
Antonio Carlos Monteiro OAB/RO 567-A
Arlindo Lopes da Silva – OAB/RO 1005-E
Artur Luiz Ribeiro de Lima – OAB/RO 1984
Carlos Augusto de Carvalho França – OAB/RO 562
Christina de Almeida Soares OAB/RO 2542
Dalgobert Martinez Maciel – OAB/RO 1358
Daniele Neves da Silva OAB/PR 53.557
Elisangela de Oliveira Teixeira – OAB/RO 1043
Eric George Tomaz Sidrim – OAB/RO 2968
Eronaldo Fernandes Nobre – OAB/RO 1041
Euflavio Dionizio Lima – OAB/RO 436
Fabiane Fernandes Teixeira Silva OAB/MA 10780
Flavio Kloos – OAB/RO 4537
Francisco Alves Pinheiro Filho – OAB/RO 568
Francisco Carlos do Prado – OAB/RO 2701
Greyciane Braz Barroso Duarte – OAB/RO 5928
Helena Maria Fermino – OAB/RO 3442
Hemerson Gomes Couto – OAB/RO 7297
Hiran Saldanha de Macedo Castiel – OAB/RO 4235
Hosanilson Brito Silva – OAB/RO 1655
Irvandro Alves da Silva – OAB/RO 5662
João Paulo Silva de Oliveira – OAB/RO 7248
João Roberto Lemes Soares – OAB/RO 2094
Joilma Gleice Schiavi Gomes OAB/RO 3117
Jose Carlos Rodrigues dos Reis – OAB/RO 6248
Jose Reinaldo de Oliveira – OAB/SP 125685
José Rezende OAB/RO 552-E
Jussara dos Santos Ramos – OAB/RO 6758
Lauro Paulo Klingelfus OAB/RO 1951
Lindomar Castilio Silva Pinto – OAB/RO 6961
Marcelo Vagner Pena Carvalho – OAB/RO 1171
Marcio Welder Ferreira – OAB/RO 3437
Mirtes Lemos Valverde – OAB/RO 2808
Orlando Ferreira Rolim Neto – OAB/RO 1520
Paulo Cesar da Silva – OAB/RO 4502
Paulo Fernado Lerias – OAB/RO 3747
Paulo Timoteo Batista – OAB/RO 2437
Roberto Carlos Martins Machado OAB/RO 1263
Rodrigo Ferreira Batista OAB/RO 2840
Silvio Pinto Caldeira Junior – OAB/RO 3933
Thomaz Henrique Rodrigues de Carvalho – OAB/RO 6275
Wagner dos Anjos Medeiros – OAB/MG 150537
Welerson Cleito Figueira – OAB/AC 2009

Porto Velho, 21 de março de 2018.

(a) Douglas Tadeu Chiquetti
Secretário Geral do TED/OAB/RO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

PORTARIA nº 280/PGJ
19 de março de 2018
O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido no Processo SEI nº 19.25.110000942.0000441/2018-78,
R E S O L V E:
ALTERAR, parcialmente, a Portaria nº 1074, de 28.12.2011, publicada no Diário da Justiça nº 5, de 09.01.2012, que concedeu Gratificação de Capacitação ao servidor GILBERTO FELBEK DE ALMEIDA, cadastro nº 4436-2, ocupante do cargo efetivo de Técnico Administrativo, para constar a porcentagem de 10% (dez por cento) incidente sobre seu vencimento básico, conforme inciso III, do art. 5º, da Resolução nº 017/2010-PGJ, com efeitos a partir de 16.01.2018.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
AIRTON PEDRO MARIN FILHO
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA nº 281/PGJ
20 DE MARÇO DE 2018
O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido no Processo SEI nº 19.25.110000988.0001364/2018-53,
R E S O L V E:
EXONERAR, a pedido, o servidor CARLOS HENRIQUE NEIVA COLOMBARI, cadastro nº 5287-1, do cargo comissionado de Assessor Jurídico, código 703.6, referência MP-DAS-6, do Quadro Administrativo do Ministério Público de Rondônia, com fulcro no inciso II do artigo 42 da Lei Complementar nº 68, de 09 de dezembro de 1992, com efeitos a partir de 15.02.2018.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
AIRTON PEDRO MARIN FILHO
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA nº 285/PGJ
20 DE MARÇO DE 2018
0 PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido no Processo SEI nº 19.25.110000996.0001461/2018-54,
R E S O L V E:
DESIGNAR os servidores abaixo relacionados para atuarem como gestor e fiscais do Contrato nº 6/2018-PGJ, que tem como objeto a prestação de serviços de dedetização nos prédios do MP-RO com fornecimento de materiais no âmbito das Promotorias de Justiça de Cacoal, Cerejeiras, Colorado do Oeste, Espigão do Oeste, Pimenta Bueno e Vilhena, celebrado entre a empresa IMUNIZADORA AUTO-LIM CONTROLE DE VETORES E PRAGAS EIRELI EPP, CNPJ Nº 17.165.203/0001-30 e o MP/RO, com efeitos a partir de 09.03.2018.

CADASTRO	NOME	CARGO	DESIGNAÇÃO	CADASTRO
4245-5	MARCOS DE PAULA FERREIRA	CHEFE DA SEÇÃO DE SERVIÇOS GERAIS	GESTOR	4245-5
4271-3	DIANA RODRIGUES DE FREITAS	CHEFE DO CARTÓRIO DA PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CACOAL	FISCAL	4271-3
4440-0	FRANCISCO ELIVANIO OLIVEIRA PEREIRA	CHEFE DO CARTÓRIO DA PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CEREJEIRAS	FISCAL	4440-0
4443-8	ANGELA MARIA DE FREITAS MORAES	CHEFE DO CARTÓRIO DA PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLORADO DO OESTE	FISCAL	4443-8
4435-2	ELAINE SILVA DE QUEIROZ	CHEFE DO CARTÓRIO DA PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ESPIGÃO DO OESTE	FISCAL	4435-2
4446-2	FRANCIMARY ALMEIDA FRANCO	CHEFE DO CARTÓRIO DA PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PIMENTA BUENO	FISCAL	4446-2
4439-0	MARCISLENE PEREIRA DE LIMA DIAS	CHEFE DO CARTÓRIO DA PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE VILHENA	FISCAL	4439-0

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
AIRTON PEDRO MARIN FILHO
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA nº 286/PGJ
20 de março de 2018
O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto na Resolução nº 017/2010-PGJ, de 16.11.2010, e o contido no Processo SEI nº 19.25.110000980.0001333/2018-31,
R E S O L V E:
CONCEDER Gratificação de Capacitação ao servidor GUSTAVO DE SÁ MACIEL, cadastro nº 4451-7, ocupante do cargo efetivo de Oficial de Segurança Institucional, na porcentagem de 7,5% (sete e meio por cento) incidente sobre o vencimento básico, a partir de 09.02.2018.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
AIRTON PEDRO MARIN FILHO
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA nº 290/PGJ
21 de março de 2018
O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e considerando o Processo SEI nº 19.25.110000951.0003717/2017-17,
R E S O L V E:
CONCEDER ao servidor DOUGLAS SIMÕES RODRIGUES, cadastro nº 4469-1, ocupante do cargo efetivo de Técnico Administrativo, Gratificação de Atividades Perigosas, correspondente a 50% (cinquenta por cento) da referência MP-NI-01, conforme inciso II do artigo 1º da Resolução 04/2010-PGJ, alterada pela Resolução nº 032/2012-PGJ, no período de 8 a 17.1.2018.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
AIRTON PEDRO MARIN FILHO
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA nº 291/PGJ
21 de março de 2018
O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido no Processo SEI nº 19.25.110000939.0000738/2018-40,
R E S O L V E:
CONCEDER à servidora PRISCILA DA SILVA SANTOS, cadastro nº 4456-8, ocupante do cargo efetivo de Técnico Administrativo, Gratificação de Atividades Perigosas, correspondente a 50% (cinquenta por cento) da referência MP-NI-01, conforme inciso II do artigo 1º da Resolução 04/2010-PGJ, alterada pela Resolução nº 032/2012-PGJ, no período de 19.02 a 10.03.2018.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
AIRTON PEDRO MARIN FILHO
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA nº 292/PGJ
21 de março de 2018
O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto na Resolução nº 017/2010-PGJ, de 16.11.2010, e o contido no Processo SEI nº 19.25.110000952.0000221/2018-13,
R E S O L V E:
CONCEDER Gratificação de Capacitação à servidora TATIANA LOPES SANTOS, cadastro nº 4454-0, ocupante do cargo efetivo de Oficial de Diligências, na porcentagem de 7,5% (sete e meio por cento) incidente sobre o vencimento básico, a partir de 31.1.2018.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
AIRTON PEDRO MARIN FILHO
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA nº 299/PGJ
22 de março de 2018
O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido no Processo SEI nº 19.25.110000947.0003171/2017-18,
R E S O L V E:
EXONERAR a servidora ELIANA APARECIDA DOS SANTOS, cadastro nº 4232-3, do cargo comissionado de Assistente de Promotoria de Justiça, código 703.3, referência MP-DAS-3, do Quadro Administrativo do Ministério Público de Rondônia, com efeitos a partir de 08.12.2017, com fulcro no inciso I do artigo 42 da Lei Complementar nº 68, de 09 de dezembro de 1992
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
AIRTON PEDRO MARIN FILHO
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA nº 307/PGJ
22 de março de 2018
O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido no Processo nº 19.25.110001049.0002825/2018-09,
RESOLVE:
ALTERAR a Portaria nº 304/2018-PGJ, para fazer constar:
(...) nos dias 25, 26 e 27 de março de 2018, para interação quanto ao funcionamento do sistema SAJ-MP, no Ministério Público do Mato Grosso do Sul, bem como as rotinas e fluxos operacionais atinentes aos feitos extrajudiciais e judiciais no sistema, concedendo a cada um passagens aéreas e o pagamento de 2 1/2 (duas e meia) diárias para o custeio das despesas.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
AIRTON PEDRO MARIN FILHO
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA nº 311/PGJ
23 de março de 2018
O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido no Processo nº 19.25.110001024.0003353/2017-32,
RESOLVE:
DESIGNAR, a partir de 2 de abril de 2018, a Promotora de Justiça ALBA DA SILVA LIMA, cadastro nº 21813, para atuar nesta Capital nas Audiências de Custódia, sem prejuízo de eventuais substituições.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
AIRTON PEDRO MARIN FILHO
Procurador-Geral de Justiça

AVISO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº. 14/2018
O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, torna pública a contratação direta, com inexigibilidade de licitação, da FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS, inscrita no CNPJ nº. 33.641.663/0001-44, sediada na Praia de Botafogo, n.º 190, Rio de Janeiro/RJ, nos autos do SEI nº. 19.25.110000996.0002618/2018-97, para a prestação de serviços de treinamento e capacitação no curso "Gestão da Qualidade e Processos", a ser realizado na modalidade de ensino à distância, pelo valor de R$ 5.796,00 (cinco mil, setecentos e noventa e seis reais), referente a 6 (seis) inscrições, com base no comando legal condito no art. 13, inciso VI, c.c. art. 25, inciso II, da Lei nº. 8.666/93, aliado ao item 4.2.7 do Acórdão nº. 591/2006 (Decisão nº. 491/1998-TCU), proferido pela 2ª Câmara do Tribunal de Contas da União.
Porto Velho, 22 de março de 2018.
AIRTON PEDRO MARIN FILHO
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 77
26 DE MARÇO 2018
O SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido no Processo SEI nº 19.25.110001033.0002794/2018-53,
RESOLVE:
CONCEDER à servidora BRUNA FERNANDES GERHARDT, cadastro nº 5228-3, ocupante do cargo comissionado de Assessor Jurídico, 07 (sete) dias de férias remanescentes, referentes ao período aquisitivo de 08.03.2015 a 07.03.2016, interrompidas pela Portaria n. 51, de 21.02.2018, publicada no DJE n. 35, de 23.02.2018, para fruição no período de 24 a 30.04.2018.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
OSVALDO LUIZ DE ARAUJO
Subprocurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 78
26 DE MARÇO DE 2018
O SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido no Processo SEI Nº 19.25.110000955.0002820/2018-57,
RESOLVE:
CONCEDER ao Procurador de Justiça CHARLES TADEU ANDERSON, cadastro nº 2057-5, 5 (cinco) dias de licença especial, para fruição no período de 02 a 06.04.2018, nos termos do art. 131, II, da Lei Complementar n. 93/93.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
OSVALDO LUIZ DE ARAUJO
Subprocurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 79
26 DE MARÇO DE 2018
O SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais,
RESOLVE:
ALTERAR, a portaria nº 69, de 14.03.2018, publicada no DJE n. 50, de 16.03.2018, para fazer constar que o período de atuação do Procurador de Justiça EDMILSON JOSÉ DE MATOS FONSÊCA, cadastro 1007-3, junto ao gabinete do Procurador de Justiça JULIO CESAR DO AMARAL THOMÉ, cadastro 2032-0, é o compreendido entre 19 e 28.03.2018.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
OSVALDO LUIZ DE ARAUJO
Subprocurador-Geral de Justiça

Portaria nº 347
23 de março de 2018
A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 99, de 28.01.2010, e no Feito n. 19.25.110000961.0002489/2018-61,
I - CONVALIDA o afastamento do Promotor de Justiça GERALDO HENRIQUE RAMOS GUIMARÃES, cadastro n. 21229, ocorrido no período de 13 a 16.03.2018, como licença por motivo de doença em pessoa da família, com base no Art. 130, II, da Lei Complementar n. 93/93.
II - REVOGA a designação do referido Promotor de Justiça, para atuar na 2ª Titularidade da 5ª Promotoria de Justiça da Capital no período de 13 a 16.03.2018, por meio da Portaria 294/CG, de 12.03.2018.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Documento assinado eletronicamente por Vera Lucia Pacheco Ferraz De Arruda, Corregedora-Geral, em 23/03/2018, às 15:53, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Portaria nº 348
23 de março de 2018
A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 99, de 28.01.10, e no Feito n. 19.25.110000967.0002285/2018-23,
CONCEDE férias remanescentes ao Promotor de Justiça ALEXANDRE JÉSUS DE QUEIROZ SANTIAGO, cadastro n. 21390, conforme segue:

Referência	Período	Dias
1º período/2015	02 a 11.04.2018	10

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Documento assinado eletronicamente por Vera Lucia Pacheco Ferraz De Arruda, Corregedora-Geral, em 23/03/2018, às 15:53, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Portaria nº 349
23 de março de 2018
A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 99, de 28.01.10, e no Feito n. 19.25.110000970.0001430/2018-35,
I - CONCEDE férias remanescentes à Promotora de Justiça TÂNIA GARCIA SANTIAGO, cadastro n. 21601, conforme segue:

Referência	Período	Dias
1º período/2018	02 a 12.04.2018	11

II – REVOGA a designação da referida Promotora de Justiça para atuar na 1ª Titularidade da 14ª Promotoria de Justiça da Capital, nos dias 11 e 12.04.2018, por meio da Portaria n. 1357/CG, de 10.11.2017.
III - DESIGNA os Promotores de Justiça relacionados abaixo para atuarem na 1ª e 2ª Titularidades da 14ª Promotoria de Justiça da Capital:

Promotor(a) de Justiça	Cadastro	Período	Titularidade
Héverton Alves de Aguiar	2090-0	02 a 10.04.2018	2ª
Lisandra Vanneska Monteiro Nascimento Santos	2173-4	11 e 12.04.2018	1ª e 2ª

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Documento assinado eletronicamente por Vera Lucia Pacheco Ferraz De Arruda, Corregedora-Geral, em 23/03/2018, às 15:53, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Portaria nº 350
23 de março de 2018
A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 99, de 28.01.2010, e no Ofício n. 003/2018/OJR,
DESIGNA, sem prejuízo de suas funções, o Promotor de Justiça OTÁVIO XAVIER DE CARVALHO JÚNIOR, cadastro n. 21802, para atuar na "OPERAÇÃO JUSTIÇA RÁPIDA, na Comarca de Ariquemes, no dia 24 de março de 2018.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Documento assinado eletronicamente por Vera Lucia Pacheco Ferraz De Arruda, Corregedora-Geral, em 23/03/2018, às 15:53, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Portaria nº 351
23 de março de 2018
A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 99, de 28.01.2010, e no Feito n. 19.25.110000961.0002489/2018-61,
REVOGA a Portaria nº 306/CG, de 13.03.2018, que designou o Promotor de Justiça ROGÉRIO JOSÉ NANTES, cadastro n. 2140-1, para atuar na 2ª e 3ª Titularidades da 5ª Promotoria de Justiça da Capital, a partir de 19.03.2018.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Documento assinado eletronicamente por Vera Lucia Pacheco Ferraz De Arruda, Corregedora-Geral, em 23/03/2018, às 15:53, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Portaria nº 352
23 de março de 2018
A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 99, de 28.01.2010, e no Feito n. 19.25.110000989.0002670/2018-64,
DESIGNA, sem prejuízo de suas funções, a Promotora de Justiça TÂMERA PADOIN MARQUES MARIN, cadastro n. 21794, para atuar na 2ª Titularidade da 3ª Promotoria de Justiça de Ariquemes, no período de 02 a 05.04.2018.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Documento assinado eletronicamente por Vera Lucia Pacheco Ferraz De Arruda, Corregedora-Geral, em 23/03/2018, às 15:53, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Portaria nº 354
23 de março de 2018
A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 99, de 28.01.10, e no Feito n. 19.25.110000937.0001511/2018-65,
I - ALTERA, a pedido, parcialmente a Portaria 199/CG, de 20.02.2018, que concedeu folga compensatória ao Promotor de Justiça THIAGO GONTIJO FERREIRA, cadastro n. 2182-2, para nela fazer constar conforme segue:

Referência	Dias
Mega Operação Justiça Rápida - 25.11.2017	10.05.2018

II - CONCEDE folga compensatória ao Promotor de Justiça supracitado conforme segue:

Referência	Dias
Plantão Regional - 29.01 a 05.02.2018	11.05.2018

III – REVOGA a designação do Promotor de Justiça MARCOS GIOVANE ÁRTICO, cadastro 2182-3, pela Portaria 199/CG, de 20.02.2018, para atuar na 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Colorado do Oeste, no dia 02.04.2018;
VI - DESIGNA, sem prejuízo de suas funções, o Promotor de Justiça MARCOS GIOVANE ÁRTICO, cadastro 2182-3, para atuar na 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Colorado do Oeste, nos dias 10 e 11.05.2018.
Documento assinado eletronicamente por Vera Lucia Pacheco Ferraz De Arruda, Corregedora-Geral, em 23/03/2018, às 15:53, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

EXTRATO DE PORTARIA
PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO: 2017001010027571
Promotoria:1ª PJA/1ª Tit.
Promotor: Glauco Maldonado Martins
Interessado: Prefeitura de Monte Negro
Interessado: 1ª PJA/1ª Tit.
Interessado: Conselho Tutelar de Monte Negro
Assunto: Portaria de Procedimento PREPARATÓRIO 0134/2018-PJA
Data da instauração:28/02/2018
Resumo: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, Portaria nº. 0134/2018 instaurado com objetivo de fomentar o Município de Monte Negro a regularizar a situação das obras públicas que estão paradas a fim de evitar que se torne um local suscetível ao cometimento de crimes em detrimento de crianças e adolescentes.

EXTRATO DE PORTARIA
PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO: 2017001010026932
Promotoria:1ª PJA/1ª Tit.
Promotor: Glauco Maldonado Martins
Interessado: Prefeitura de Alto Paraíso
Interessado: 1ª PJA/1ª Tit.
Interessado: Conselho Tutelar de Alto Paraíso
Assunto: Portaria de Procedimento PREPARATÓRIO 0161/2018-PJA
Data da instauração:22/03/2018
Resumo: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, Portaria nº. 0161/2018 instaurado com objetivo de verificar a falta de veículo oficial para o desempenho de atividades do Conselho Tutelar e de Alto Paraíso.

EXTRATO DE TERMO DE ARQUIVAMENTO
NOTÍCIA DE FATO DIFUSOS E COLETIVOS
Parquetweb: 2018001010065137
Data da autuação: 22 de março de 2018.
Promotoria: 1ª Promotoria de Justiça de Cacoal/2ªTitularidade
Promotora: Dra. Luciana Ondei Rodrigues Silva.
Interessado: anônimo.
Data da promoção de arquivamento: 22 de março de 2018
Assunto: reclamação anônima sobre possíveis irregularidades na Escola Municipal Dr. João de Deus Simplício.

PORTARIA Nº 134/2018
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO INDIVIDUAL
ParquetWeb: 2018001010064992
Data da instauração: 22/03/2018
Promotoria: 1ª Promotoria de Justiça de Cacoal/3ªTitularidade
Promotor: Dr. DANDY JESUS LEITE BORGES
Interessado: Estado de Rondônia
Assunto: Adotar as medidas necessárias para prover a realização de consulta em cirurgia ginecológica para atender idosa, usuária do Sistema Único de Saúde

PORTARIA Nº 135/2018
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO INDIVIDUAL
ParquetWeb: 2018001010065109
Data da instauração: 22/03/2018
Promotoria: 1ª Promotoria de Justiça de Cacoal/3ªTitularidade
Promotor: Dr. DANDY JESUS LEITE BORGES
Interessado: Estado de Rondônia
Assunto: Adotar as medidas necessárias para prover a realização de retorno em cardiologia para atender idosa, usuária do Sistema Único de Saúde.

PORTARIA Nº 136/2018
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO INDIVIDUAL
ParquetWeb: 2018001010065088
Data da instauração: 22/03/2018
Promotoria: 1ª Promotoria de Justiça de Cacoal/3ªTitularidade
Promotor: Dr. DANDY JESUS LEITE BORGES
Interessado: Estado de Rondônia
Assunto: Adotar as medidas necessárias para prover o fornecimento dos medicamentos Azatioprina 50 mg, Gabapentina (Gabaneurim) 300 mg, Levotiroxina Sódica (Puran) 175 mg, Cloridrato de Tramadol (Tramal) gotas, Alprazolam (Frontal) 0,5 mg, Trazodona (Donarem) 150 mg e Metotrexato 25mg/ml para atender pessoa com deficiência, usuária do Sistema Único de Saúde.

EXTRATO DA PORTARIA Nº 008/2018
INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 2017001010009278
Data da instauração: 15 de março de 2018.
Promotoria: Promotoria de Justiça de São Miguel do Guaporé
Promotor: Dr. Jônatas Albuquerque Pires Rocha
Investigada: Edson Pereira dos Santos
Assunto: Desvio de função
São Miguel do Guaporé-RO, 23 de março de 2018.
JÔNATAS ALBUQUERQUE PIRES ROCHA
Promotor de Justiça

EXTRATO DE PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO
INQUÉRITO CIVIL Nº 2017001010023839
PORTARIA Nº 004/2018-2ª PJ/GM
DATA DA INSTAURAÇÃO: 22/03/2018
PROMOTORIA: 2ª Promotoria de Justiça de Guajará-Mirim/RO
PROMOTORA DE JUSTIÇA: Dra. Fernanda Alves Pöppl
INVESTIGADO: Servidores da Prefeitura de Guajará-Mirim
FATO/OBJETO: Apurar possível ato de improbidade administrativa praticado por servidor público, consistente em utilização irregular de veículo público para satisfação de interesses pessoais.

EXTRATO DE ARQUIVAMENTO
NOTÍCIA DE FATO DIFUSOS E COLETIVOS
Parquetweb nº 2017001010023705
Data de autuação: 04/10/2017
Promotoria: 1ª Promotoria de Justiça de Cacoal/1ª Titularidade
Promotora: Drª. Valéria Giumelli Canestrini
Data da promoção de arquivamento: 23/03/2018
Assunto: Notícia anônima do derramamento de esgoto no leito do Rio Tamarupá, em Cacoal-RO.

EXTRATO DE DISPENSA LICITATÓRIA
Processo nº 19.25.110000933.0002410/2017-22
Objeto: Aquisição de microfones e manutenção no sistema de som
Favorecido: FERREIRA E PASSARELLI INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA, CNPJ N 28.374.729/0002-28
Fundamento legal: Art. 24 Inc. II da Lei 8.666/93.
Valor: R$ 757,50 (setecentos e cinquenta e sete reais e cinquenta centavos). Natureza da Despesa Nº 3390-5233
Jesualdo Eurípides Leiva de Faria – Secretário-Geral.

EXTRATO DE DISPENSA LICITATÓRIA
Processo nº 19.25.110000952.0000733/2018-54
Objeto: Aquisição de serviços de jardinagem
Favorecido: VIVEIRO LÍRIO DOS VALES EIRELI - ME, CNPJ nº 21.932.567/0001-76
Fundamento legal: Art. 24 Inc. II da Lei 8.666/93.
Valor: R$ 5.700,00 (cinco mil e setecentos reais). Natureza da Despesa Nº 3390-3979
Jesualdo Eurípides Leiva de Faria – Secretário-Geral.

EXTRATO DE DISPENSA LICITATÓRIA
Processo nº 19.25.110001002.0001302/2018-04
Objeto: Aquisição de armário em MDF
Favorecido: CONDOR INDUSTRIA E COMERCIO DE MÓVEIS LTDA - CNPJ Nº 63.753.115/0001-77
Fundamento legal: Art. 24 Inc. II da Lei 8.666/93.
Valor: R$ 3.740,00 (três mil setecentos e quarenta reais). Natureza da Despesa Nº 3390-5242
Jesualdo Eurípides Leiva de Faria – Secretário-Geral.

EXTRATO DE DISPENSA LICITATÓRIA
Processo nº 19.25.110001027.0001321/2018-10
Objeto: Aquisição de quadro branco magnético com suporte de rodinhas
Favorecido: CAPITAL DISTRIBUIDORA DE PAPÉIS LTDA CNPJ 84.569.250/0001-37
Fundamento legal: Art. 24 Inc. II da Lei 8.666/93.
Valor: R$ 865,44 (oitocentos e sessenta e cinco reais e quarenta e quatro centavos). Natureza da Despesa Nº 3390-5242
Christian Norimitsu Ito, Secretário Geral em exercício.

EXTRATO DE DISPENSA LICITATÓRIA
Processo nº 19.25.110001027.0002054/2018-82
Objeto: Aquisição de equipamentos de som
Favorecido: L. DE C. QUEIROZ COMERCIO DE INSTRUMENTOS MUSICAIS E ACESSÓRIOS, CNPJ 27.566.745/0001-79
Fundamento legal: Art. 24 Inc. II da Lei 8.666/93.
Valor: R$ 7.974,00 (sete mil novecentos e setenta e quatro reais) . Natureza da Despesa Nº 3390-5233
Christian Norimitsu Ito, Secretário Geral em exercício.

EXTRATO DE DISPENSA LICITATÓRIA
Processo nº 19.25.110000945.0002363/2018-35
Objeto: Aquisição de porta de vidro blindex
Favorecido: R. M. DE OLIVEIRA M.E - CNPJ: 97.526.976/0001-34
Fundamento legal: Art. 24 Inc. II da Lei 8.666/93.
Valor: R$ 1.350,00 (um mil trezentos e cinquenta reais). Natureza da Despesa Nº 3390-3024
Jesualdo Eurípides Leiva de Faria – Secretário-Geral.

EXTRATO DE DISPENSA LICITATÓRIA
Processo nº 19.25.110001002.0002447/2018-50
Objeto: Aquisição de garrafas térmicas
Favorecido: R. B. MONTEIRO LTDA - ME, CNPJ 08.786.974/0001-54
Fundamento legal: Art. 24 Inc. II da Lei 8.666/93.
Valor: R$ 6.053,40 (seis mil cinquenta e três reais e quarenta centavos) . Natureza da Despesa Nº 3390-3021
Jesualdo Eurípides Leiva de Faria – Secretário-Geral.

EXTRATO DA PORTARIA DE ICP Nº 016/2018-2ªPJCO
Inquérito Civil Público Difusos e Coletivos
Parquetweb: 2018001010064460
Data da Instauração: 23 de março de 2018
2ª Promotoria de Justiça de Colorado do Oeste
Promotor: Dr. Thiago Gontijo Ferreira
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Objeto: Apurar irregularidades na fiscalização de veículos de transporte escolar em Cabixi.
THIAGO GONTIJO FERREIRA
Promotor de Justiça

EXTRATO DA PORTARIA Nº. 056/2018/PJMDO
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº. 2018001010065189
DATA DA INSTAURAÇÃO: 22 de março de 2018
PROMOTORIA: Promotoria de Justiça de Machadinho do Oeste/RO
PROMOTOR(A): Dra. Marlúcia Chianca de Morais
ENVOLVIDO(S): Vanderlei José de Souza
FATO/OBJETO: Acompanhar o cumprimento do Termo de Ajuste de Conduta nº 005/2018/PJMDO.

EXTRATO DA PORTARIA Nº. 057/2018/PJMDO
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº. 2018001010065190
DATA DA INSTAURAÇÃO: 22 de março de 2018
PROMOTORIA: Promotoria de Justiça de Machadinho do Oeste/RO
PROMOTOR(A): Dra. Marlúcia Chianca de Morais
ENVOLVIDO(S): Amarildo Dutra de Almeida
FATO/OBJETO: Acompanhar o cumprimento do Termo de Ajuste de Conduta nº 006/2018/PJMDO.

EXTRATO DA PORTARIA Nº. 058/2018-PJMDO
INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº. 2018001010065340
DATA DA INSTAURAÇÃO: 26 de março de 2018
PROMOTORIA: Promotoria de Justiça de Machadinho do Oeste/RO
PROMOTOR(A): Dra. Marlúcia Chianca de Morais
INVESTIGADO(S): Roginaldo Alves da Silva.
FATO/OBJETO: Apurar eventual prática de improbidade administrativa por ofensa aos princípios que regem a Administração Pública, bem como averiguar se houve dano ao erário e enriquecimento ilícito, em decorrência da conduta do investigado em solicitar e receber vantagem econômica indevida oferecendo em troca gabaritos contendo respostas de provas teóricas e sigilosas do DETRAN aos candidatos à obtenção de Carteira Nacional de Habilitação.

EXTRATO DE TERMO DE ARQUIVAMENTO
NOTÍCIA DE FATO DIFUSOS E COLETIVOS
Parquetweb nº 2017001010018239
Data da autuação: 05/08/2017
Promotoria: 3ª Promotoria de Justiça de Cacoal/2ªTitularidade
Promotor: Diogo Boghossian Soares da Rocha
Interessado: Casa de Detenção de Cacoal
Data da promoção de arquivamento: 22/03/2018
Assunto: Notícia recebida via Ouvidoria relatando possíveis irregularidades no Presídio quanto à retirada de servidores para o núcleo de saúde e quanto ao cumprimento do expediente.

EXTRATO DE TERMO DE ARQUIVAMENTO
NOTÍCIA DE FATO DIFUSOS E COLETIVOS
Parquetweb nº 2018001010053814
Data da autuação: 06/02/2018
Promotoria: 3ª Promotoria de Justiça de Cacoal/2ªTitularidade
Promotor: Diogo Boghossian Soares da Rocha
Interessado: Casa de Detenção de Cacoal
Data da promoção de arquivamento: 22/03/2018
Assunto: Notícia recebida via Ouvidoria relatando supostas irregularidades no atendimento realizado pelos enfermeiros que atendem na Casa de Detenção de Cacoal.

EXTRATO DE ADITAMENTO DE PORTARIA
Procedimento n. 2018001010063854
Data da instauração: 07/03/2018
Promotoria: 1ª Promotoria de Justiça de Ariquemes/3ª Titularidade
Promotor: Dr. Glauco Maldonado Martins
Interessado: Município de Ariquemes-RO
Interessado: Oseias Alves dos Santos
Assunto: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Portaria Nº. 0151/2018-PJA, instaurado com o objetivo de acompanhar as medidas administrativas e/ou judiciais adotadas pelo Município de Ariquemes para regularizar o trânsito das estradas na Linha C45, C40 e no Travessão B54, em Ariquemes, prejudicado pela falta de manutenção.
Aditamento da Portaria: Portaria nº. 151/2018, a fim de ampliar o objeto do presente inquérito civil nos seguintes termos: “acompanhar as medidas administrativas e/ou judiciais adotadas pelo Município de Ariquemes para regularizar o trânsito das estradas e pontes nas Linhas C35, C40, C45 e no Travessão B54, em Ariquemes, prejudicado pela falta de manutenção”

TERCEIRA ENTRÂNCIA

COMARCA DE PORTO VELHO

TURMA RECURSAL

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Glodner Luiz Pauletto
Processo: 7000667-87.2015.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO (460)
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 08/09/2016 11:02:35
Polo Ativo: LEIDE DAIANA DE MOURA SILVA e outros
Advogado do(a) RECORRENTE: ALCEU SCOPARO FILHO - RO0002812A
Polo Passivo: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado do(a) RECORRIDO: MARIA HELOISA BISCA BERNARDI - RO0005758A
DESPACHO Tendo em vista que o teor do acórdão já se encontra disponível no sistema desde 20.06.2017, apenas devolvo o prazo para recorrer.
Ao cartório para adoção das providências necessárias.
Porto Velho, 22 de janeiro de 2018
GLODNER LUIZ PAULETTO
RELATOR

1º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

1º Cartório do Juizado Especial Criminal
Proc.: 1002795-23.2017.8.22.0601
Ação:Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência d
Querelante:Mariana Fonseca Ribeiro Carvalho de Moraes, Alen de Pontes Freire
Advogados: Luiz Felipe da Silva Andrade (OAB/RO 6175), MAriana da Silva (OAB/RO 8810)
Querelado:Edson da Fonseca Brito
DESPACHO:"Vistos, etc.J. Trata-se de queixa-crime proposta por Mariana Fonseca Ribeiro Carvalho de Moraes e Alen de Pontes Freire em desfavor de Edson da Fonseca Brito, por em tese, ter praticado o crime previsto no art. 140 do CP e representação criminal pelo crime tipificado no art. 147 do CP.Tentada a intimação do querelado, foi negativa, pois ele alegou via telefone que estava viajando.Os querelantes informaram que o endereço do acusado são os contantes dos autos.Em consulta na internet, há informação de que ele é sócio da empresa Esdra Comércio e Prestadora de Serviços Ltda- ME, locaizada na Av. Calama, 1492, Olaria, nesta capital. Além disso, é Assessor Parlamentar no Gabinete da Presidência ou no Gabinete da Deputada Rosângela Donadon, na Assembleia Lesgislativa do Estado.Isto posto, em que pese as datas indicadas pela querelante Mariana, no final deste mês, não há tempo hábil para cumprir o MANDADO de intimação do querelado, portanto, designo audiência de conciliação para o dia 27.04.2018, às 08h. Intime-se Mariana nos termos do art. 221 do CPP. Intime-se o querelante Alen e o querelado no endereço residencial, na Assembleia Legislativa e no endereço da empresa Esdra, consignado acima. Expeça-se o necessário".Porto Velho-RO, terça-feira, 13 de março de 2018(a)Roberto Gil de Oliveira-Juiz de Direito

Proc.: 0001622-15.2016.8.22.0601
Ação: Procedimento do Juizado Especial Criminal - Sumaríssimo
Autor: Ministério Público de Rondônia
Denunciado: João Miguel do Monte Andrade
Advogado: Francisco de Assis Forte de Oliveira (OAB/RO 3661)
SENTENÇA: Vistos, etc.Relatório dispensado na forma da lei. FundamentaçãoTrata-se de ação penal pública incondicionada, objetivando no presente processado a responsabilidade do réu pela prática do delito do artigo 330 do Código Penal.Tal crime, que preceitua: Art. 330- Desobedecer a ordem legal de funcionário público: Pena- detenção, de 15 (quinze) dias a 6 (seis) meses, e multa. O crime de desobediência, tem como elemento subjetivo o dolo, representado pela vontade consciente de desobedecer ordem legal de funcionário público competente para emiti-la, não há previsão da modalidade culposa. Conforme ensina o eminente jurista Júlio Fabrini Mirabete, o dolo é a vontade de não obedecer a ordem legal do funcionário público, sendo indispensável que o agente tenha ciência da determinação e consciência de sua legalidade, que inclui a competência do funcionário e atribuição do agente para cumpri-la. O sujeito ativo do crime de desobediência, segundo, Júlio Fabbrini Mirabete, é aquele que desobedece a ordem legal emanada da autoridade competente. (Código penal interpretado, São Paulo: Atlas, 2000, p. 1769). Analisando detidamente os autos, razão assiste o Ministério Público, o caso é de Absolvição do acusado, uma vez que do banco de dados probatórios registrados no bojo do processo criminal, não ficou demonstrado ter havido o crime. Vejamos:A ordem legal a qual o acusado teria desobedecido foi dada pelo juízo da 4ª Vara Cível, o qual, em 26.05.2015, concedeu liminar civil suspendendo, de imediato, todas as atividades do denunciado e de seus prepostos concernentes à prática de arbitragem, foi aplicado multa por ato praticado e advertido quanto ao crime de desobediência.Não obstante, nas jurisprudências e doutrinas majoritárias, já está pacificado que o descumprimento de ordem com implicação eminentemente civil, em casos em que a lei não disciplina cumulatividade entre ela com qualquer outra sanção de natureza penal, assegurada por imposição de multa diária, à luz do art. 330 do Código Penal, constitui fato atípico. No julgamento do Habeas Corpus 86.254-3/RS, no Supremo Tribunal Federal, o Relator Ministro Celso de Mello, concluiu: (...) Em suma: não se reveste de tipicidade penal descaracterizando-se, desse modo, o delito de desobediência (CP, art. 330) a conduta do agente, que, embora não atendendo a ordem judicial que lhe foi dirigida, expõe-se, por efeito de tal insubmissão, ao pagamento de multa diária (astreinte) fixada pelo magistrado com a FINALIDADE específica de compelir, legitimamente, o devedor a cumprir o preceito. Sendo assim, considerando as razões expostas e acolhendo, ainda, o parecer da douta Procuradoria-Geral da República (fls. 148/153), defiro o pedido de habeas corpus , em ordem a determinar a definitiva extinção do Processo-crime n.º 011/2.04.0002542-2, ora em tramitação perante o Juizado Especial Criminal da comarca de Cruz Alta/RS, eis que desvestida de tipicidade penal a conduta que o Ministério Público atribuiu ao ora paciente. É o meu voto. DECISÃO unânime, votando com o relator os ministros Carlos Velloso, Ellen Gracie, Gilmar Mendes e Joaquim Barbosa.Há vários julgados nesse sentido:PENAL. CRIME DE DESOBEDIÊNCIA. DETERMINAÇÃO JUDICIAL ASSEGURADA POR MULTA DIÁRIA DE NATUREZA CIVIL (ASTREINTES). ATIPICIDADE DA CONDUTA.Para a configuração do delito de desobediência, salvo se a lei ressalvar expressamente a possibilidade de cumulação da sanção de natureza civil ou administrativa com a de natureza penal, não basta apenas o não cumprimento de ordem legal, sendo indispensável que, além de legal a ordem, não haja sanção determinada em lei específica no caso de descumprimento. (Precedentes). Habeas corpus concedido, ratificando os termos da liminar anteriormente concedida. (HC 22.721/SP, Rel. Min. FELIX FISCHER).HABEAS CORPUS. CRIME DE DESOBEDIÊNCIA. AÇÃO DE NUNCIAÇÃO DE OBRA NOVA. DETERMINAÇÃO JUDICIAL. MULTA DIÁRIA.( ) Se o juiz comina pena pecuniária para o descumprimento de preceito judicial, a parte que desafia

tal ameaça não comete o crime de desobediência. Precedentes. (HC 37.279/MG, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS). Nota-se que nossa jurisprudência e doutrina adotaram a tese de que não há desobediência quando a norma extrapenal, civil ou administrativa já comina sanção e não prevê cumulação com o delito de desobediência previsto no art. 330 do CP.Assim, nos fatos aqui tratados, o juízo cível aplicou a sanção de multa por ato praticado de insubordinação e não há previsão legal de concurso de sanções neste caso.Desta forma, para ser crime é necessário que a conduta do agente seja típica, ou seja, o enquadramento de um fato nos elementos descritivos de um delito, contido na legislação penal. É um conceito que se relaciona, fundamentalmente, ao Princípio da Legalidade, no Direito Penal, expresso na máxima "nullum crimen sine praevia lege", ou seja, não há crime sem lei anterior que o defina.Quanto a alegação da defesa de prescrição, esta não prospera, pois os fatos ocorreram em 06.08.2015 e 27.11.2015 e o crime comina pena máxima de 06 (seis) meses, portanto, prescreve em 03 (três) anos, da data dos fatos até o recebimento da denúncia em 01.12.2017, fato interruptivo da prescrição, não se passaram os três anos, tampouco do recebimento da denúncia até a data desta SENTENÇA.Portanto, não ocorreu a prescrição nos presentes autos. DISPOSITIVO Pelo exposto, julgo improcedente o pedido da denúncia de fls. 02/03 e, por consequência, absolvo JOÃO MIGUEL DO MONTE ANDRADE, já qualificado, com fulcro no art. 386, III, do CPP. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 19 de março de 2018. (a) Angélica Ferreira de Oliveira Freire. Juíza de Direito.

Proc.: 0001205-62.2016.8.22.0601
Ação:Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)
Vítima do fato:Meio Ambiente
Autor do fato:Gilson Nazif Rasul
Advogada: Rejane Maria de Lira Cavalcanti Medeiros, OAB/RO 1090
SENTENÇA: "Vistos etc. Relatório dispensado, nos termos do art. 81, § 3º, da Lei 9.099/95. O vertente feito cuida de suposta violação ao art. 54, § 1º e 60, ambos da Lei Federal nº 9.605/98, ora atribuída a GILSON NAZIF RASUL. O Ministério Público requereu o arquivamento por prescrição da pretensão punitiva (fls. 190/191). Assiste razão o membro do Parquet, vejamos:Primeiramente, há que se ter em mente que o marco regulatório prescricional é estabelecido de acordo com a pena máxima abstrata aplicada aos crimes, neste caso de 1 (um) ano e 06 (seis) meses, respectivamente.Desta forma, o crime prescreve em 04 (quatro) anos, nos termos do art. 109, V, do CP. Como da data do fato (dezembro de 2013) até o presente momento já se passaram mais de 04 (quatro) anos, forçoso reconhecer como prescrita a pretensão punitiva estatal.Dessa feita, ante a ausência de qualquer causa impeditiva ou interruptiva, declaro extinta a punibilidade de GILSON NAZIF RASUL, valendo-me, para tanto, do artigo 107, IV, do Diploma Repressivo Pátrio. Com o trânsito em julgado da presente, providencie-se as baixas e anotações necessárias, arquivando-se os autos.Ciência ao Ministério Público. P.R.I.C.Porto Velho-RO, segunda-feira, 19 de março de 2018(a)Angélica Ferreira de Oliveira Freire -Juíza de Direito

Proc.: 0002154-23.2015.8.22.0601
Ação:Procedimento do Juizado Especial Criminal - Sumaríssimo
Vítima do fato:Meio Ambiente
Réu com processo sus:Wilson Geremias de Moraes
Advogado: Fábio Ângelo Jorge Silva, OAB/RO 1935
SENTENÇA:"Vistos, etc.Compulsando os autos verifico que o denunciado cumpriu integralmente as condições do sursis processual constantes no termo de audiência de fls. 46, conforme atesta a certidão às fls. 54, razão pela qual JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de WILSON GEREMIAS DE MORAES, com fulcro no artigo 89, § 5º da Lei 9.099/95.Dê-se ciência ao Ministério Público.Após o trânsito em julgado deste decisum, façam-se os registros e anotações pertinentes, arquivando-se os autos.P. R. I. C".Porto Velho-RO, segunda-feira, 19 de março de 2018(a) Angélica Ferreira de Oliveira Freire- Juíza de Direito

Proc.: 1000803-27.2017.8.22.0601
Ação: Procedimento do Juizado Especial Criminal - Sumaríssimo
Vítima do fato: Meio Ambiente
Denunciado: Pedro Socrates de Melo e Sá
Advogado: Antônio Patrioça de Sá Chaves (OAB/RO 3674), Renner Paulo Carvalho (OAB/RO RO 3.740)
DESPACHO: Vistos, etc. J. Trata-se de pedido para designar o acusado como fiel depositário dos equipamentos de som que encontram-se apreendidos nos autos, tendo em vista o o recurso apresentado pelo Ministério Público. Não obstante, os objetos ainda interessam ao processo, pois como dito, o Ministério Público apresentou recurso e requereu a perda dos referidos objetos. Isto posto, indefiro o pedido, devendo-se os objetos permanecerem apreendidos até DECISÃO final. Intime-se.Ao Colégio Recursal. Porto Velho-RO, sexta-feira, 23 de março de 2018. (a) Angélica Ferreira de Oliveira Freire. Juíza de Direito.
Belª Sandra Regina Gil Nunes Menezes

Escrivâ Judicial

VARA DA AUDITORIA MILITAR

1º Cartório da Auditoria Militar
Vara da Auditoria Militar
Juiz: Carlos Augusto Teles Negreiros
Diretora de Cartório: Marlene Jacinta Dinon
Endereço eletrônico: pvh1militar@tjro.jus.br
ATA DO SORTEIO DO CONSELHO PERMANENTE DE JUSTIÇA 2º TRIMESTRE DE 2018
1 – Aos 26 dias do mês de fevereiro do ano de 2018, na sala de audiências da Vara da Auditoria Militar, nesta cidade de Porto Velho/RO, à hora designada, onde presente se encontrava o Dr. Carlos Augusto Teles de Negreiros, Juiz de Direito, foram abertos os trabalhos para o sorteio dos oficiais para comporem o Conselho Permanente de Justiça que atuará no 2º trimestre de 2018, sendo que compareceram o Dr. Mauro Adilson Tomal, Promotor de Justiça, e o Dr. Liberato Ribeiro de Araújo Filho, Defensor Público. O representante da OAB/RO esteve presente, mas em razão do atraso da audiência, pois ainda dependia da relação a ser encaminhada pela PM, o mesmo não pode aguardar. Presentes também os acadêmicos do Curso de Direito: Felipe de Oliveira, Gustavo Munarin Capelaso, Vitor Lucas Machado Martins, Nathalia Marques Cavalcante, Felipe Barros Serrate e Jozilene Costa Assunção. 2 – Foram sorteados os oficiais abaixo relacionados, integrantes da relação encaminhada pela Corregedoria Geral da Polícia Militar e Corregedoria dos Bombeiros Militar, para integrarem o Conselho Permanente de Justiça que atuará no 2º trimestre do ano de 2018, ficando assim constituído: Ten Cel Rone Herton Dantas de Freitas, Major BM Alan Fabrício da Silva Costa, Cap. PM José Carlos França dos Santos e Cap. PM Bruno Ranconi Bezerra. Se faz necessário sortear quatro suplentes, para suprir eventual falta dos titulares, e atender as hipóteses do artigo 47, do COJE/TJRO. Foram sorteados como suplentes, os seguintes Oficiais: 1º suplente Ten Cel Valdemir Carlos de Goes; 2º suplente Cap. BM Andrey Vinícius Ribeiro Vaz; 3º suplente Cap. PM Agleydson Rodrigues Cavalcante; 4º suplente Cap. PM Jeferson Leandro C. Machado. 3 – O Conselho Permanente de Justiça, o Ministério Público e o Defensor, por entendimento ao artigo 42, § 2º a expressão 'e três oficiais até o posto de Capitão', deve ser compreendido o posto de 1º e 2º tenente a capitão, o que se considera oficial intermediário e subalterno. 4 - Determino a expedição de ofício à Corregedoria da Polícia Militar e à Corregedoria do Corpo de Bombeiros Militar, informando a composição do Conselho, bem como requisitando-lhes o comparecimento (somente os titulares) para o dia 02 de abril de 2018, às 08h15min, quando o Conselho Permanente de Justiça será instalado (art. 399, 'b' c/c 400, do CPPM), que imediatamente

prestará o compromisso nos termos do artigo 400, do CPPM., quando lhe será repassado as hipóteses mais recorrentes de suspeição e impedimento previstos na Legislação Processual em vigor. 5 – Convoquem-se os membros titulares, bem como encaminhe-se a pauta das Sessões do Conselho Permanente de Justiça, referente ao 2º trimestre de 2018. 6 – Publique-se. Nada mais. A seguir determinou o MM. Juiz o encerramento do presente que vai devidamente assinado. Eu,____, Secretária de Gabinete, digitei e subscrevi.
Marlene Jacinta Dinon

Diretora de Cartório

VEP - VARA DE EXECUÇÕES E CONTRAVENÇÕES PENAIS

1º Cartório de Execuções e Contravenções Penais
1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais – VEP

Proc.: 0061792-84.2001.8.22.0501
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Márcio Hermes Rodrigues Ferreira
Advogado:Jefferson Silva de Brito (OAB/RO 2952)
DESPACHO:
DESPACHO Juntar Petição DPE. Manifeste-se sobre pedido da defesa de fls. 564 e ss. Após, conclusos para DECISÃO. Porto Velho-RO, sexta-feira, 9 de março de 2018. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito
Vagner Rodrigues Chagas

Diretor de Cartório da VEP

VARA DE DELITOS DE TÓXICOS

1º Cartório de Delitos de Tóxico
Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho-RO
Juiz: Dr. Glodner Luiz Pauletto
Diretor de Cartório: Alexandre Marcel Silva
Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet.
Endereço eletrônico:
pvhtoxico@tjro.jus.br
1º Cartório de Delitos de Tóxico 26/03/2018

Proc.: 1012129-90.2017.8.22.0501
Ação:Procedimento Especial da Lei Antitóxicos(Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Luis Carlos Dutra Costa, Sheila Teles Sales da Cruz, Tiago da Conceiçao Paulo
Advogado:Lauro Fernandes da Silva Junior (OAB/RO 6797) e Josman Alves de Souza (OAB/RO 8857).
Parte retirada do po:Sahimon Lorraine Ferreira de Miranda, Cláudia Freitas de Jesus
Ficam as partes, por via de seus Advogados Lauro Fernandes da Silva Junior (OAB/RO 6797) e Josman Alves de Souza (OAB/RO 8857), intimadas a apresentarem alegações finais por memorias no prazo legal, conforme determinação de fls. 184 em audiência realizada no dia 08-03-2018.
Alexandre Marcel Silva
Diretor de Cartório

Proc.: 1010571-83.2017.8.22.0501
Ação:Procedimento Especial da Lei Antitóxicos(Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Emanuel Braga Pereira, Anderson Irineu do Nascimento, Verusca Irineu de Farias
Advogado:Giuliano de Toledo Viecili (OAB/RO 2396), DIOGO SPRICIGO DA SILVA (OAB/RO 3916), Juliana Caroline Santos Nascimento (OAB/RO 7859), Wilson de Araujo Moura (OAB/RO 5560)
SENTENÇA:
Advogado(s): Diogo Spricigo da Silva OAB/RO 3916; Wilson de Araújo Moura OAB/RO 5560; Juliana Caroline Santos Nascimento OAB/RO 7859; Giuliano de Toledo Viecili OAB/RO 2396;
FINALIDADE: Intimar o(s) advogado(s) da SENTENÇA.
Vistos,
O representante do Ministério Público do Estado de Rondônia ofereceu denúncia em face de ANDERSON IRINEU DO NASCIMENTO, VERUSCA IRINEU DE FARIAS e EMANUEL BRAGA PEREIRA, qualificados nos autos, imputando-lhes a prática dos seguintes crimes previstos no artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso III, ambos da lei n. 11.343/2006 (1º fato), artigo 35, caput, da Lei n. 11.343/2006 (2º fato) e artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso VI, ambos da Lei n. 11.343/2006 (3º fato).
I Relatório
I.1 Síntese da acusação: A respeito dos fatos imputados aos acusados, a denúncia os narra da seguinte forma:
1º Fato: No dia 03 de agosto de 2017, na rua Alfazema, nº 5548, bairro Cohab, nesta cidade e comarca da Porto Velho/RO, os denunciados Anderson Irineu do Nascimento e Verusca Irineu de Farias, previamente mancomunados em unidade de desígnios e domínio final dos fatos, com o denunciado Emanuel Braga Pereira e com a adolescente Lima V. T. P., transportavam e traziam consigo, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, para fins de comércio 01 (um) tablete da substância entorpecente do tipo maconha, perfazendo um total de 416,27 g (quatrocentos e dezesseis gramas e vinte e sete centigramas).
Narra a denúncia que policiais civis, após receberam informações relatando sobre e atuação dos denunciados Anderson e Verusca no tráfico de drogas realizado na zona sul desta capital, com o auxílio de Emanuel e da adolescente Luma, teriam realizado campanas nas proximidades no endereço indicado, ocasião em que constataram uma movimentação típica de boca de fumo. Consta que, durante as campanas, os policiais identificaram que o casal Anderson e Verusca utilizavam uma motocicleta para transportar a maconha para a casa de Emanuel, o qual armazenava a substância e, posteriormente, a distribuía. De acordo com a peça, os denunciados praticavam a conduta nas dependências de um centro poliesportivo.
2º Fato: Em data que não se pode precisar, nesta cidade e comarca de Porto Velho, os denunciados e Anderson Irineu do Nascimento, Verusca Irineu de Farias, Emanuel Braga Pereira e a adolescente Luma V.T.P. associaram-se para o fim de praticarem o crime de tráfico de drogas.
Relata a exordial que os denunciados Anderson e Verusca atuavam intensamente no comércio de drogas na região dos fatos, utilizando uma motocicleta para realizar a Venda. Consta que o casal recebia auxilio do denunciado Emanuel e da adolescente Luma.
3º Fato: No dia 03 de agosto de 2017, na rua Paraná, nº 1861, bairro Floresta, nesta comarca, os denunciados, previamente mancomunados, em unidade de desígnios e domínio final dos fatos, com a adolescente Luma V. T. P., com 17 anos de idade à época dos fatos, sem autorização e em desacordo com determinação legal, guardavam e armazenavam, na residência da menor, 01 (um) invólucro de maconha pesando 2,30 g (dois gramas e trinta centigramas).
De acordo com a denúncia, a adolescente Luma era uma das pessoas responsáveis por armazenar e distribuir droga para aos denunciados Anderson e Verusca, da mesma forma que Emanuel. Consta que após a prisão dos denunciados na casa de Emanuel,

policiais se deslocaram para a residência da adolescente Luma, oportunidade em que encontraram um invólucro de maconha. Sustenta a exordial que no caso incide da causa de aumento de pena prevista no artigo 40, inciso VI, da Lei n. 11.343/2006, posto que a prática do crime envolveu a participação de adolescente.

I.2 Principais ocorrências no processo:

Os acusados foram notificados pessoalmente e apresentaram defesa preliminar. A denúncia foi recebida em 30.10.2017, sendo designada audiência de instrução e julgamento.

Iniciada a audiência de instrução, foram inquiridas quatro testemunhas e interrogados os acusados.

Encerrada a fase de coleta de provas, o Ministério Público ofereceu suas alegações finais por memoriais, oportunidade em que pugnou pela condenação dos réus pela prática dos crimes previstos no artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso III e VI (duas vezes) e artigo 35, caput, todos da Lei n. 11.343/2006.

A defesa de Verusca Irineu de Farias pugnou pela absolvição de todos os crimes imputados na denúncia. Subsidiariamente, em caso de condenação pelo crime de tráfico de drogas, requereu a aplicação da pena mínima, concessão da causa especial de diminuição de pena do artigo 33, §4º da Lei de drogas, fixação do regime diverso do fechado para o cumprimento inicial da pena e a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

A defesa de Emanuel Braga Pereira requereu a sua absolvição, com fundamento no artigo 386, inciso V do Código de Processo Penal.

A defesa de Anderson Irineu do Nascimento pugnou pela absolvição quanto ao crime de associação para o tráfico. No que se refere ao crime de tráfico de droga, pleiteou o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea. Por fim, requereu a restituição da motocicleta apreendida nos autos.

É o relatório. Decido.

II Fundamentação

A materialidade dos delitos sob comento, desnecessária se faz vasta explanação, vez que esta restou sobejamente comprovada no Auto de Apresentação e Apreensão (f. 31/32) e do Exame Químico-Toxicológico Definitivo (f. 77/78), o qual constatou a apreensão, ao todo, de 418,57g da substância ilícita do tipo maconha, tida como drogas de uso proscrito.

Relativamente à autoria, cumpre analisar as condutas praticadas.

O réu Anderson, ao ser interrogado em juízo, confessou a prática delitiva do crime de tráfico de drogas, aduzindo que a maconha apreendida era de sua propriedade. Disse ter pego a droga a fiado pelo valor de R$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais). Esclareceu que guardou a droga em um terreno baldio.

Eximiu os demais réus de qualquer envolvimento com o entorpecente. Ressaltou que Verusca é sua ex-esposa e que esta não tinha conhecimento da droga. Relatou que no dia dos fatos pegou Verusca de moto na casa da tia dela para conversarem sobre o relacionamento, sendo que pararam na frente da residência de Emanuel, ocasião em que os policiais chegaram e realizaram a abordagem. Declarou que nunca vendeu droga para Emanuel e que este também não sabia da maconha. Esclareceu que a motocicleta era sua e que apenas usava para trabalhar.

Quanto a maconha apreendida na casa da adolescente, disse não ter conhecimento e que não tinha nenhum envolvimento com esta. No que se refere ao crime de associação para o tráfico, negou a prática.

O acusado Emanuel, por sua vez, negou a prática de todos os crimes imputados na denúncia. Alegou ser usuário de drogas e que comprava pequenas porções de maconha do corréu Anderson. Esclareceu que Anderson teria ido na sua casa fazer entrega de uma porção substância entorpecente que havia adquirido. Destacou que não conhecia a corré Verusca. Relatou que no dia dos fatos os policiais chegaram na sua residência, porém, não se identificaram, motivo pelo qual fechou o portão a fim de impedir a entrada destes. Alega que não conhece a adolescente e nada sabe sobre o entorpecente que teria sido apreendido na residência desta.

De igual forma, a acusada Verusca negou envolvimento com as substâncias apreendidas nos autos. Esclareceu que já teve envolvimento amoroso com o corréu Anderson e, inclusive, tem duas filhas com ele. Ressaltou que à época dos fatos estavam separados. Destacou que no dia dos fatos estava na casa de sua tia, que ficava próximo da residência de Emanuel, e Anderson foi buscá-la de moto para conversarem, sendo que quando pararam na frente da casa do Emanuel a polícia chegou e efetuou a abordagem. Negou que tivesse arremessado a droga por cima do muro da residência de Emanuel. Salientou que não conhece a adolescente Luma e nada sabe sobre a maconha que foi apreendida na casa desta. Nega ainda que tivesse se associado aos demais réus para a prática do tráfico de drogas.

A respeito dos fatos, importante trazer os depoimentos dos policiais ouvidos em juízo, os quais prestaram relevantes esclarecimentos.

O policial civil Valtervan da Silva Garcez informou que o Departamento de Narcóticos já estava investigando o Anderson em razão de suspeitas de envolvimento com o crime de tráfico de drogas. Relatou que, de acordo com as informações obtidas, o Anderson distribuída substância entorpecente na zona sul da capital, tendo como ponto principal o campo poliesportivo da Jatuarana. Destacou que no decorrer das investigações, que duraram cerca de vinte e cinco dias, foi possível identificar dois imóveis onde o réu armazenava a maconha, sendo um pertencente ao réu Emanuel e o outro da adolescente Luma. Ressaltou que Emanuel tanto guardava o entorpecente na sua casa, como o distribuía em pontos de venda de droga.

De acordo com a testemunha, no dia dos fatos, os policiais do DENARC receberam informações de que o casal Anderson e Verusca entregaria certa quantidade de droga para que Emanuel armazenasse em sua residência, razão pela qual realizaram campanas no local, sendo que, em dado momento, visualizaram o casal estacionando uma moto na frente da casa e sendo recebido pelo réu Emanuel, oportunidade em foi efetuada a abordagem. Destacou que os réus adentraram no imóvel e tentaram impedir a entrada da equipe policial. Após, foram realizadas buscas na casa de Emanuel, sendo localizada uma faca contendo resquícios de maconha, bem como materiais comumente utilizados para endolar droga. Informou que foram realizadas diligências no terreno que ficava ao lado do imóvel, ocasião em que localizaram cerca de meio quilo de maconha próximo do muro que fazia a divisão entre o imóvel e o terreno.

Disse que após a preensão da droga, os policiais se deslocaram até a residência da adolescente Luma, considerando que as informações eram que esta também estaria guardando droga na sua casa. Foram realizadas buscas no imóvel da adolescente, sendo localizada uma porção pequena de maconha.

Ressaltou que Anderson já era conhecido da polícia por envolvimento com o tráfico, sendo, inclusive, registradas filmagens dele realizando entrega de droga no campo poliesportivo da Jatuarana utilizando a motocicleta apreendida nestes autos.

No mesmo sentido foram as declarações da testemunha policial Jarson Abiorana do Nascimento.

Referida testemunha disse que no decorrer das investigações identificaram a denunciada Verusca, a qual era companheira de Anderson e o acompanhava nas entregas de substância entorpecentes.

Ressaltou que viu o momento em que a ré Verusca se desfez de um saco plástico, jogando-o por cima do muro, sendo que, posteriormente, constataram que no interior do mencionado saco havia maconha.

Informou que Emanuel seria o responsável pela guardar da droga pertencente a Anderson.

Ainda em juízo foram inquiridas as testemunhas de defesa Nailce Santos Lima, Roberto Chaves Alfamo Filho e Marildo Nogueira Filho.

Nailce declarou que é vizinha de Emanuel e que nunca viu nenhuma movimentação relacionada a comércio ou uso de droga da casa dele. Roberto Chaves, por sua vez, também disse ser

vizinho de Emanuel há mais de vinte anos e que nunca soube de nenhum envolvimento deste com o tráfico de drogas. Confirmou que Emanuel é usuário de drogas. Por fim, Marildo Nogueira Filho, de igual forma, declarou que Emanuel é usuário de drogas, mas não tem conhecimento sobre seu envolvimento com o comércio de entorpecentes.

Portanto, como se observou, o denunciado Anderson confessou a prática do crime de tráfico de drogas descrito no primeiro fato da denúncia. Por outro lado, os denunciados Emanuel e Verusca negaram a prática deste delito.

Dessa forma, importante registrar que a confissão do réu Anderson quanto à comercialização da droga não é prova isolada nestes autos, uma vez que suas declarações se coadunam com o contexto dos fatos e com as provas colhidas durante a instrução processual, corroboradas pelas declarações das testemunhas policiais ouvidas em juízo, de modo que deve ser condenado pelo crime de tráfico de drogas descrito no primeiro fato da denúncia.

No que se refere ao acusado Emanuel, embora este alegue ser apenas usuário de drogas e que o corréu Anderson estaria indo lhe entregar entorpecente para o seu consumo, sua versão não merece prosperar, uma vez que não é harmônica com as demais provas produzidas nos autos.

Conforme relatado pelos policiais, durante as investigações foi possível identificar que o acusado Anderson utilizava a residência de Emanuel para armazenar droga, sendo, inclusive, realizada campanas no dia dos fatos a fim de visualizar ação dos investigados, oportunidade em que o casal Anderson e Verusca foi visto estacionando na frente da residência de Emanuel, sendo localizados mais de 400 g de maconha.

Desse modo, não é crível a versão sustentada por Emanuel de que Anderson estivesse indo lhe entregar mais de 400 g de maconha apenas para o consumo.

Não bastasse, de acordo com o auto de apresentação e apreensão e do laudo toxicológico, no interior da residência de Emanuel foi encontrada uma faca com resquícios de maconha.

Ademais, os réus Emanuel e Anderson apresentaram versões completamente contraditórias, já que Anderson, ao ser interrogado em juízo, negou que tivesse vendido droga para Emanuel, alegando apenas que havia escondido a maconha no terreno que ficava ao lado da casa dele.

Dessa forma, a versão apresentada por Emanuel não se mostra razoável e tampouco encontra-se referendada pelas demais provas nos autos.

Ressalta-se que as palavras dos policiais são elementos suficientes para demonstrar a autoria delitiva, mormente quando havia denúncia de que o denunciado estaria armazenando droga em sua residência a pedido de Anderson e os agentes públicos conseguem apreender os entorpecentes no local.

Por essas razões, deve Emanuel ser condenado pelo crime de tráfico de drogas descrito no primeiro fato da denúncia.

No que se refere à denunciada Verusca, de acordo com as provas amealhados nos autos, nota-se que as declarações prestadas pela acusada se mostram fragilizadas. A acusada quer fazer crer que não possuía nenhum vínculo com a droga apreendida, no entanto, pesa-lhe em contrário as declarações prestadas pelo policial civil Jarson Abiorana, o qual foi seguro em afirmar que viu o momento em que a ré, ao perceber a abordagem policial, jogou um saco plástico por cima do muro da residência de Emanuel, sendo posteriormente constatado que havia mais de quatrocentos gramas de maconha no interior do referido saco.

Fato é que os policiais já tinham informação de que Verusca atuava junto com seu companheiro no comércio ilícito de drogas, sendo que, no dia fatos, o policial visualizou o momento em que a denunciada tentou se desfazer da droga, jogando-a por cima do muro da residência de Emanuel.

Não bastasse, a acusada não soube justificar o motivo de ter parado com Anderson na frente da residência de Emanuel.

Não restam dúvidas, portanto, de que Verusca tinha conhecimento da droga que Anderson entregaria para Emanuel armazenar e, inclusive, tentou dificultar atuação policial ao se desfazer da droga.

Destaca-se, por fim, que a abordagem não decorreu de uma diligência de rotina, mas sim motivada por informações recebidas dando conta da ação dos denunciados no tráfico de drogas.

Assim, vislumbra-se que o depoimento do policial é seguro ao descrever a forma como ocorreram os fatos, pois, manteve consistência nas alegações.

Nesse sentido:

"O valor do depoimento testemunhal de servidores policiais - especialmente quando prestado em juízo, sob a garantia do contraditório - reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal." (STF - HC nº 73518/SP)

Assim, deve Emanuel Braga Pereira, Anderson Irineu do Nascimento e Verusca Irineu de Farias serem condenados pelo crime de tráfico de drogas descrito no primeiro fato da peça acusatória.

A respeito da causa especial de aumento de pena, tendo em vista a suposta atuação de prática de tráfico de drogas nas dependências de um centro poliesportivo, entendo não ter restado configurada.

Consta nos autos uma filmagem realizada por policiais civis durante a investigação onde é possível ver o acusado Anderson em uma motocicleta em um centro poliesportivo mantendo contato com várias pessoas, no entanto, não é possível precisar que estaria realizando o tráfico de drogas naquele local, considerando que a imagem não é nítida.

Dessa forma, entendo pela não incidência da referida causa de aumento de pena, ante a ausência de provas capazes de demonstrar que, de fato, estariam os denunciados praticando o crime de tráfico de drogas no referido centro poliesportivo.

No que se refere ao crime tráfico de drogas descrito no terceiro fato, não vislumbro qualquer prova que vincule os réus com a droga apreendida na residência da adolescente Luma.

Embora os policias tenham declarado que havia notícias de que os denunciados utilizavam a residência da adolescente Luma para armazenar entorpecentes, tal fato não restou devidamente comprovado.

Não é possível determinar se a droga apreendida no local pertencia ou não a qualquer dos denunciados.

Não bastasse, a adolescente sequer foi localizada para prestar esclarecimentos quanto ao entorpecente localizado na sua residência.

Ademais, cumpre destacar que foram apreendidos 2,3 g (dois gramas e trinta centigramas) de maconha, quantidade esta que não denota, a princípio, a FINALIDADE de comércio.

Ainda que assim não fosse, haveria conexão direta entre os dois fatos relatados, uma vez que, em tese, teriam ocorrido nas mesmas circunstâncias.

Assim, a absolvição dos denunciados pelo delito de tráfico de drogas descrito no terceiro fato da denúncia é a medida que se impõe.

No que concerne ao crime de associação para o tráfico, este delito exige animus associativo prévio entre os indivíduos, formando um grupo criminoso, em que todos agem de modo coeso e, com uma conjugação de esforços, unem suas condutas para a prática de atividades criminosas, agindo com o fim colimado de praticar o tráfico ilícito de substância entorpecente. É necessário, pois, que a união dos envolvidos esteja qualificada por um vínculo associativo, duradouro e estável, distinto da comunhão de esforços meramente ocasional.

Confira-se:

"Como sabido, o crime previsto no artigo 35 da Lei 11.343/2006 não se configura diante de uma associação meramente eventual, mas apenas quando ela for estável e duradoura, ligada pelo animus associativo dos agentes, formando uma verdadeira societas sceleris, não se confundindo com a simples co-autoria." (HC - STJ nº 99.373 - MS (2008/0017724-5), Rel. Ministra Jane Silva)

Nesse mesmo sentido é o entendimento da doutrina, comentando sobre o elemento subjetivo do tipo:

"Não basta, não é suficiente, portanto, para a configuração do tipo penal previsto no art. 35, a existência do simples 'dolo de agir conjuntamente, em concurso', na prática de um ou mais crimes. É imprescindível a verificação de dolo distinto, específico: o dolo de associar-se de forma estável" (Lei de Drogas Anotada e Interpretada, 8ª Edição, 2011, Renato Marcão, Editora Saraiva, pág. 252).

No caso em análise, embora os policiais do DENARC já estivessem investigando Anderson há algum tempo, não restou configurada a sua associação estável com Emanuel e Verusca.

Com efeito, as investigações não permitiram constatar uma associação duradoura entre os acusados, não sendo possível, portanto, confirmar, de modo concreto, a permanência, habitualidade e a definição de funções entre eles, não havendo provas suficientes que confirmem o dolo específico dos mesmos, restando demonstrado, apenas, uma comunhão de esforços ocasional entre os denunciados.

De acordo com os policiais, as investigações iniciaram em razão do denunciado Anderson, sendo que no decorrer foi possível identificar a atuação dos demais réus.

Em nosso ordenamento jurídico, prevalece o princípio da presunção de inocência. Deste princípio, deriva a denominada regra probatória, segundo a qual recai sobre a acusação o ônus de demonstrar a culpabilidade do acusado além de qualquer dúvida razoável.

Portanto, considerando a insuficiência de elementos probatórios que demonstrem, de forma efetiva, a associação estável e duradoura entre os réus, a CONCLUSÃO é pela absolvição no que se refere ao delito de associação para o tráfico.

III DISPOSITIVO

PELO EXPOSTO, julgo parcialmente procedente a pretensão punitiva deduzida na denúncia e, por consequência, CONDENO EMANUEL BRAGA PEREIRA, ANDERSON IRINEU DO NASCIMENTO e VERUSCA IRINEU DE FARIAS como incursos nas penas do artigo 33, caput, da Lei n.º 11.343/06, afastando a causa especial de diminuição de pena prevista no artigo 40, inciso III, da Lei de drogas (1º fato); ABSOLVO EMANUEL BRAGA PEREIRA, ANDERSON IRINEU DO NASCIMENTO e VERUSCA IRINEU DE FARIAS da prática dos crimes do artigo 33, caput, c/c 40, inciso VI e artigo 35, caput, todos da Lei n. 11.343/2006, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal (3º e 2º fatos).

Passo a dosar as penas.

Ao réu EMANUEL BRAGA PEREIRA: Tem 19 anos e não registra antecedentes.

Considerando as circunstâncias judiciais ditadas pelo artigo 59 do Código Penal, entendo que a culpabilidade, a qual atua, neste momento, medindo o "grau de reprovabilidade" da conduta do agente (cf. Bueno de Carvalho, Amilton; Carvalho, Salo de. Aplicação da pena e garantismo, 2ª ed., Lumen Juris), revela que a pena deve ficar no mínimo legal.

Registro que a quantidade e a natureza da droga apreendida só serão valoradas na terceira fase.

Com efeito, os demais vetores ou são inerentes ao tipo penal (circunstâncias e consequências do crime, comportamento da vítima, motivos), ou não foram sindicados (conduta social e personalidade), ou, ainda, não há registros (antecedentes).

No ensejo, informo que sigo a doutrina que aponta no sentido de que a culpabilidade, nesse momento, é aferida a partir das demais circunstâncias judiciais. Assim, quanto maior o número de circunstâncias negativas, mais a pena deve se afastar do mínimo legal, pois, por óbvio, o juízo de reprovação social, nesse caso, é maior; o contrário também é verdadeiro, ou seja, se nenhuma circunstância for considerada negativa, não há razão para exasperação da pena (Masson, Cleber. Código penal comentado. ED. Método, São Paulo: 2013, comentários ao art. 59; e Nucci, Guilherme de Souza. Individualização da Pena, 5º ed., RT, 2013).

Assim sendo, fixo a pena-base em 05 (cinco) anos de reclusão e pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, no valor dia de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos.

Concorrendo a circunstância atenuante da menoridade relativa penal, porém, tendo em vista que a pena-base foi fixada no mínimo legal previsto em abstrato para o tipo, deixo de aplicá-la, em observância à Súmula 231 do STJ, razão pela qual mantenho a pena anteriormente dosada.

Não há circunstâncias agravantes a serem analisadas.

Considerando que o réu é primário e não consta que se dedique a atividades criminosas, nem integre organização criminosa, nos termos do § 4º do art. 33, da Lei 11.343/06, reduzo a pena em 1/6 (um sexto), sendo tal patamar suficiente em razão das circunstâncias em que ocorreram os fatos, em especial a quantidade e a natureza da droga, pois, trata-se de, aproximadamente, 418,57 g de maconha, fixando-a em 04 (quatro) anos e 02 (dois) meses de reclusão e pagamento de 417 (quatrocentos e dezessete) dias-multa.

Registre-se, por oportuno, que a aferição deste quantum é de livre convencimento do juízo, desde que fundamentado, conforme o caso em espécie. Neste sentido é o Informativo 703 do STF:

"(...) 1. Pedido de aplicação da causa especial de diminuição de pena previsto no art. 33, §4º, da Lei 11.343/06, no patamar máximo (2/3). 2. Compete ao Juízo de origem, dentro do seu livre convencimento e segundo as peculiaridades do caso, aplicar, de forma suficientemente motivada, redução da pena de 1/6 a 2/3". (HC 108.388-SP. Rel. Min. Gilmar Mendes).

No mesmo sentido, o STJ entende que é possível a referida causa de diminuição de pena ser fixada em patamar diverso de 2/3, em razão da qualidade, quantidade e variedade de droga apreendida. Vejamos:

"( ) Esta Corte Superior tem decidido que a quantidade, a variedade e a nocividade da droga apreendida evidenciam a dedicação à atividade criminosa e, em decorrência, podem embasar o não reconhecimento da minorante do § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006. Precedentes. - Deve ser mantida a fração redutora de 1/6, pelo reconhecimento da causa de diminuição do § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, quando o acórdão recorrido, dentro da discricionariedade permitida por lei, fundamenta o patamar escolhido, concretamente, na quantidade, variedade e nocividade das drogas apreendidas (cocaína, crack e maconha). (...) (STJ - HC: 322414 SP 2015/0098302-7, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 12/04/2016, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/04/2016)

Ante a ausência de outras causas modificadoras, torno definitiva a pena acima dosada.

Em consonância com o disposto pelo artigo 33, § 2º, alínea "b", do Código Penal, o sentenciado deverá iniciar o cumprimento de sua pena de reclusão em regime semiaberto, uma vez que é primário com pena superior a quatro anos de reclusão.

Ao réu ANDERSON IRINEU DO NASCIMENTO: tem 38 anos, solteiro e registra antecedentes, pois, segundo consta nos autos de execução n. 0033980-96.2003.8.22.0501, que tramita na Vara de Penas e Medidas Alternativas desta Comarca, o acusado registra condenação por crime de tráfico de drogas (processos 0046508-02.2002.8.22.0501, 0102211-15.2002.8.22.0501 e 0010790-94.2009.8.22.0501) e por roubo (processos 0028515-77.2011.8.22.0501 e 0069128-71.2003.8.22.0501).

Considerando as circunstâncias judiciais ditadas pelo artigo 59, do CP, c.c artigo 42, da Lei n.º 11.343/06, verifico que a quantidade de droga deve ser valorada negativamente (mais de quatrocentos gramas de maconha).

Os antecedentes relacionados às condenações por roubo serão valorados nesta fase, enquanto que as condenações por crime de tráfico serão consideradas em momento oportuno, uma vez que geram reincidência.

Os demais vetores são inerentes ao tipo penal.

Assim, verifico que a culpabilidade, isto é, que o juízo de reprovação social da conduta praticada pelo acusado, recomenda que a pena-base se afaste do mínimo legal, razão pela qual fixo a reprimenda inicial em 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão e pagamento de 550 (quinhentos e cinquenta) dias-multa.

Compenso a atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência específica.
Não havendo outras circunstâncias legais a considerar, pois, ante a reincidência específica, o acusado não faz jus à causa especial de redução de pena prevista no artigo 33, §4º da Lei de drogas, torno a pena base em definitiva.
Em consonância com o disposto pelo artigo 33, § 2º, alínea "a" e § 3º em especial os antecedentes-, do Código Penal, o sentenciado deverá iniciar o cumprimento de sua pena de reclusão em regime fechado, uma vez que é reincidente com pena superior quatro anos de reclusão.
À ré VERUSCA IRINEU DE FARIAS: tem 32 anos e não registra antecedentes.
Considerando as circunstâncias judiciais ditadas pelo artigo 59 do Código Penal, entendo que a culpabilidade, a qual atua, neste momento, medindo o "grau de reprovabilidade" da conduta do agente (cf. Bueno de Carvalho, Amilton; Carvalho, Salo de. Aplicação da pena e garantismo, 2ª ed., Lumen Juris), revela que a pena deve ficar no mínimo legal.
Registro que a quantidade e a natureza da droga apreendida só serão valoradas na terceira fase.
Com efeito, os demais vetores ou são inerentes ao tipo penal (circunstâncias e consequências do crime, comportamento da vítima, motivos), ou não foram sindicados (conduta social e personalidade), ou, ainda, não há registros (antecedentes).
No ensejo, informo que sigo a doutrina que aponta no sentido de que a culpabilidade, nesse momento, é aferida a partir das demais circunstâncias judiciais. Assim, quanto maior o número de circunstâncias negativas, mais a pena deve se afastar do mínimo legal, pois, por óbvio, o juízo de reprovação social, nesse caso, é maior; o contrário também é verdadeiro, ou seja, se nenhuma circunstância for considerada negativa, não há razão para exasperação da pena (Masson, Cleber. Código penal comentado. ED. Método, São Paulo: 2013, comentários ao art. 59; e Nucci, Guilherme de Souza. Individualização da Pena, 5º ed., RT, 2013).
Assim sendo, fixo a pena-base em 05 (cinco) anos de reclusão e pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, no valor dia de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos.
Não há circunstâncias atenuantes e agravantes a serem analisadas.
Considerando que a ré é primária e não consta que se dedique a atividades criminosas, nem integre organização criminosa, nos termos do § 4º do art. 33, da Lei 11.343/06, reduzo a pena em 1/6 (um sexto), sendo tal patamar suficiente em razão das circunstâncias em que ocorreram os fatos, em especial a quantidade e a natureza da droga, pois, trata-se de, aproximadamente, 418,57 g de maconha, fixando-a em 04 (quatro) anos e 02 (dois) meses de reclusão e pagamento de 417 (quatrocentos e dezessete) dias-multa.
Registre-se, por oportuno, que a aferição deste quantum é de livre convencimento do juízo, desde que fundamentado, conforme o caso em espécie. Neste sentido é o Informativo 703 do STF:
"(...) 1. Pedido de aplicação da causa especial de diminuição de pena previsto no art. 33, §4º, da Lei 11.343/06, no patamar máximo (2/3). 2. Compete ao Juízo de origem, dentro do seu livre convencimento e segundo as peculiaridades do caso, aplicar, de forma suficientemente motivada, redução da pena de 1/6 a 2/3". (HC 108.388-SP. Rel. Min. Gilmar Mendes).
No mesmo sentido, o STJ entende que é possível a referida causa de diminuição de pena ser fixada em patamar diverso de 2/3, em razão da qualidade, quantidade e variedade de droga apreendida. Vejamos:
"( ) Esta Corte Superior tem decidido que a quantidade, a variedade e a nocividade da droga apreendida evidenciam a dedicação à atividade criminosa e, em decorrência, podem embasar o não reconhecimento da minorante do § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006. Precedentes. - Deve ser mantida a fração redutora de 1/6, pelo reconhecimento da causa de diminuição do § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, quando o acórdão recorrido, dentro da discricionariedade permitida por lei, fundamenta o patamar escolhido, concretamente, na quantidade, variedade e nocividade das drogas apreendidas (cocaína, crack e maconha). (...) (STJ - HC: 322414 SP 2015/0098302-7, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 12/04/2016, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/04/2016)
Ante a ausência de outras causas modificadoras, torno definitiva a pena acima dosada.
Em consonância com o disposto pelo artigo 33, § 2º, alínea "b", do Código Penal, o sentenciado deverá iniciar o cumprimento de sua pena de reclusão em regime semiaberto, uma vez que é primária com pena superior a quatro anos de reclusão.
IV Considerações Finais
Recomendo o condenado Anderson na prisão porque nesta condição vem sendo processado e continuam presentes os pressupostos, os requisitos de admissibilidade e os fundamentos que ensejaram a manutenção da prisão cautelar, agora robustecidos com o acolhimento da pretensão punitiva estatal. A prisão continua sendo necessária para garantia da ordem pública (CPP, art. 312), sobretudo para evitar que o sentenciado continue delinquindo.
O acusado Emanuel respondeu o processo em liberdade e a acusada Verusca encontra-se em prisão domiciliar, situação em que devem permanecer até o trânsito em julgado da SENTENÇA condenatória
Determino a destruição da droga e apetrechos.
Isento das custas.
Considerando que a motocicleta estava sendo utilizada para trasportar a droga apreendida e, considerando, a comprovação de envolvimento dos réus com o tráfico de drogas, com fundamento art. 243, Parágrafo único da Constituição Federal e art. 63, da Lei nº 11.343/06, decreto a perda do veículo, valores e bens apreendidos, em favor do Estado para aplicação nos trabalhos voltados à prevenção do uso indevido, na atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas. A destinação específica será feita oportunamente.
Após os procedimentos de praxe, arquive-se o processo.
Alexandre Marcel Silva

Escrivã Judicial

VARA DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA MULHER

Cartório do 1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher
Cartório do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO VELHO
JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

EXPEDIENTE DO DIA 1º/08/2016
Proc.: 0002066-86.2018.8.22.0501
Ação:Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)
Requerente:M. das D. N. M.
Requerido:M. N. dos R.
PRAZO: 05 (cinco) DIAS
FINALIDADE: De ordem do MM. Juiz de Direito deste Juizado, Dr. ÁLVARO KALIX FERRO, INTIMAR o requerido MÁRCIO NOGUEIRA DOS REIS, brasileiro, filho de Maria das Dores Nascimento Meireles e de Edvaldo Gonçalves Reis, da DECISÃO que concedeu Medidas Protetivas de Urgência à requerente M. das D. N. M., conforme transcrito:

'' DECISÃO
Maria das Dores Nascimento Meireles requer medida protetiva de urgência em face de Márcio Nogueira Reis, ambos acima qualificados. Consta no histórico da ocorrência policial que a guarnição foi acionada via CIOP para comparecer ao local da ocorrência para fazer uma averiguação de vias de fato. Em contato com a requerente, que é mãe do requerido, esta informou que seu filho é dependente químico e que o mesmo chegou em sua residência sob o efeito de substância entorpecente e embriagado e que houve um desentendimento entre eles por causa de ciúmes do irmão novo, momento em que o requerido ameaçou incendiar a casa de sua mãe juntamente com o resto da família. O requerido não sentiu-se inibido com a presença da guarnição e continuou desferindo ameaças em desfavor da requerente. Na Delegacia, não manifestou o desejo de representar criminalmente o requerido, requereu medidas protetivas de urgência, dentre elas a) a determinação da proibição da ofendida, fixando-se limite mínimo de distância entre a requerente e o requerido. A autoridade policial, com suporte no artigo 22, incisos 11e I1I, alíneas "a" e "b", da Lei n. 11.340/2006. É o relato. Decido. Constata-se das declarações que a vítima foi ameaça pelo filho. Como todo procedimento cautelar de urgência exige-se ofumus boni iures e o periculun in mora. O artigo 5° e 7° conceitua o que seja violência doméstica e familiar contra mulher. Fúmus boni iures - As declarações da vítima e dos policiais que atenderam a ocorrência, evidenciam o ocorrido. O periculun in mora emerge da necessidade de se assegurar a mínima tranquilidade de espírito da ofendida, possibilitando-a a não ficar mais exposta às situações de ameça ou eventual agressão. O que se visa neste momento é coibir novas investidas do agente. A intervenção do Estado é necessária para demover do infrator o estímulo à reiteração de tais práticas. O tempo opera contra a paz de espírito da ofendida. As medidas que visam precipuamente garantir a integridade física e psíquica da vítima merecem acolhimento imediato, pois o comportamento do filho indica a necessidade de se conceder a seguinte medida protetiva: I - a proibição de determinadas condutas, qual seja, aproximação da residência e da ofendida, mantendo a uma distância de 100 metros. ISTO POSTO, com suporte nos artigos 18, 19, caput e 1°; artigo 22 e incisos, todos da Lei 11.340/06, julgo parcialmente procedente o pedido inicial para deferir as seguintes medidas protetivas de urgência: 1) a proibição do agressor Márcio Nogueira Reis de se aproximar da ofendida Maria das Dores Nascimento Meireles, mantendo-se a uma distância mínima de cem (100) metros. A medida protetiva terá o prazo de validade de 180 dias, tempo suficiente paras as partes resolverem as questões familiares em sede própria. O descumprimento das medidas pode levar o infrator à prisão, nos termos do artigo 42 da Lei 11.340/06, que acrescentou o inciso IV ao artigo 313, CPP. Se persistirem as agressões, deve a ofendida registrar nova ocorrência policial para ensejar a prisão preventiva, se cabível. Após a distribuição: a) ciente ao M.P. e Defensoria Pública. Expeça-se o necessário. Intime-se o agressor e ofendida, servindo a presente de MANDADO. " Porto Velho/RO,, 25 de fevereiro de 2018. Carlos Augusto Teles de Negreiros Juiz de Direito.''

Porto Velho, 26 de março de 2018
Muzamar Maria Rodrigues Soares
Diretora de Cartório
Proc.: 0006078-17.2016.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:M. P. do E. de R.
Denunciado:Clecio Ribeiro Mendes
Advogado: Fadricio Silva dos Santos (OAB/RO 6703)
FINALIDADE: Intimar os Advogados supracitados do seguinte DESPACHO: DESPACHO Considerando-se a necessidade de readequar as pautas de audiências, atencipo a audiência designada neste feito para o dia 18/04/2018 às 09h30min.Intimem-se as partes, as quais deverão comparecer 15min antes do horário marcado.Porto Velho-RO, quarta-feira, 14 de março de 2018.Álvaro Kalix Ferro Juiz de Direito.
Porto Velho, 26 de março de 2018.
Muzamar Maria Rodrigues Soares
Diretor de Cartório
Muzamar Maria Rodrigues Soares

Escrivã Judicial

2ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI

2º Cartório do Tribunal do Júri
2º Cartório do Tribunal do Júri
Juiz de Direito: José Gonçalves da Silva Filho
Escrivã Judicial: Sandra Mª L. Cantanhêde de Vasconcellos
Endereço eletrônico: pvh2juri@tjro.jus.br
Processo: 0004566-33.2015.8.22.0501
Ação: Ação penal - crime doloso contra vida
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Réus: Elisson Pereira Rodrigues e Hébert Lincon Monteiro Nocrato
Advogado: Gustavo Adolfo Añez Menacho (OAB/RO 4296) e Janaína da Silva Secundo Weis (OAB/RO 8662).
FINALIDADE: Dar ciência aos advogados Gustavo Adolfo Añez Menacho (OAB/RO 4296) e Janaína da Silva Secundo Weis (OAB/RO 8662) do indeferimento do requerimento quanto a requisição da ficha de alistamento militar do réu Herbert Lincon Monteiro Nocrato, bem com intimar o réu e seus advogados de que foi designado o dia 28 de março de 2018, às 8 horas, para realização do julgamento dos réus Elisson Pereira Rodrigues e Hébert Lincon Monteiro Nocrato na ação penal nº 0004566-33.2015.8.22.0501 que tramita neste Juízo.
Porto Velho/RO, 26 de março de 2018.
Sandra M. L. Cantanhêde
Escrivã Judicial

Processo: 0009005-53.2016.8.22.0501
Ação: Ação penal - crime doloso contra vida
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Réus: Elisângela Figueredo de Souza e Júlio Reis dos Santos
Advogado: Nilton Barreto Lino de Moraes (OAB/RO 3974) e Leonardo Ferreira de Melo (OAB/RO 5959).
FINALIDADE: Dar ciência aos advogados Nilton Barreto Lino de Moraes (OAB/RO 3974) e Leonardo Ferreira de Melo (OAB/RO 5959) de que foi designado o dia 13 de abril de 2018, às 8h30min, para inquirição das testemunhas arroladas pelas partes, interrogatório dos acusados, razões orais e DECISÃO na ação penal nº 0009005-53.2016.8.22.0501 que tramita neste Juízo.
Porto Velho/RO, 26 de março de 2018.
Sandra M. L. Cantanhêde
Escrivã Judicial

Proc.: 1001577-66.2017.8.22.0501
Ação: Ação Penal - crime doloso contra a vida
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu: Klaiton Silva Mendonça
Advogado: Fabrícius Machado Bariani – OAB/RO 8166
FINALIDADE: Intimar o advogado Fabrícius Machado Bariani – OAB/RO 8166 para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar rol de testemunhas que irão depor em plenário, até o máximo de 5 (cinco), oportunidade em que poderão juntar documentos e requerer diligências, a teor do que dispõe o art. 422 do Código de Processo Penal, com a alteração introduzida pela Lei n. 11689/2008.
Porto Velho/RO, 26 de março de 2018
SANDRA MARIA LIMA CANTANHÊDE
Diretora de Cartório
Sandra Maria Lima Cantanhêde de Vasconcellos

Escrivã Judicial

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
Sugestões ou reclamações, façam-nos pessoalmente
ao Juiz ou contate-nos via internet
Endereço eletrônico:
Escrivão: phv1criminal@tjro.jus.br

Proc.: 0012261-04.2016.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Rodrigo da Silva Freire
Advogado: Thiago Fernandes Becker (OAB/ RO 6.839)
FINALIDADE: Intimar o advogado supra, do DESPACHO abaixo transcrito:
Vistos. Acolho o pedido da Defesa e redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 10.04.2018 às 11h. Reajuste-se a pauta. Intime(m)-se.Diligencie-se pelo necessário. Porto Velho-RO, sexta-feira, 28 de julho de 2017.Francisco Borges Ferreira Neto Juiz de Direito

Proc.: 0016904-05.2016.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Pedro Teixeira Chaves, Osvino Juraszek, Raniery Araujo Coelho, Waldy Fernando Bastos Ferreira, Renata Janaína de Carvalho
Advogado: Alexandre do Carmo Batista (OAB/ RO 4860), Eveli de Souza Lima (OAB/ RO 7668)
FINALIDADE: Intimar os advogados supra, do DESPACHO abaixo transcrito:
Vistos.A denúncia já foi recebida e não vislumbro nas respostas à acusação dos acusados alguma das hipóteses de absolvição sumária, previstas no artigo 397, do Código de Processo Penal. As arguições, feitas em preliminares, formuladas pelas Defesas dos acusados: 1 - Raniery Araújo Coelho e Waldir Fernando Basots Ferreira (fls. 283/309 e 409/437), alegam que os Serviços Sociais Autônomos não se aplicam os princípios direcionados à Administração Pública, como também não se aplicam ao SEBRAE as disposições da Lei 8.666/93, destacando que a Resolução CDN n. 213/2011 permite a dispensa, já que o Instituto Fecomércio é entidade sem fins lucrativos; 2 Renata Janaína (fls. 511/523), alega a ausência das formalidade do artigo 514 do CPP; e 3 Pedro Teixeira (fls. 534/557), alegando que ao SEBRAE não se aplicam as disposições da Lei 8.666/93; e 4 Osvino Juraszek, alegando que o Instituto Fecomércio não integra o Conselho Deliberativo do SEBRAE.Como cediço, o recebimento da denúncia pressupõe a presença dos requisitos do art. 41, do Código de Processo Penal e existência de lastro probatório suficiente (justa causa) para deflagração de ação penal pelos delitos imputados, além disso, a inicial veio lastreada com o mínimo de prova, descrição do suporte fático, individualizando satisfatoriamente a conduta dos acusados e indícios suficientes de autoria, capazes de justificar a oferta da acusação em Juízo.Cumpre consignar que, segundo orientação do E. STF (RTJ 152/195), a diligência prevista no artigo 514 do CPP só é necessária quando o réu for funcionário público, e a denúncia vier instruída apenas com documentos ou justificação a que se refere o artigo 513, do Código de Processo Penal. No presente caso, a denúncia veio apoiada em fatos apurados em Procedimento Investigatório Criminal, oriundo do Grupo de Atuação Especial de Cobate ao Crime Organizado GAECO, equiparado a Inquérito Policial.Nesse sentido também dispõe a Súmula 330, do E. STJ: É desnecessária a resposta preliminar de que trata o artigo 514, do Código de Processo Penal na ação instruída por inquérito policial Conforme assinalado no parecer ministerial, as normas sobre licitações públicas, previstas na Lei 8.666/93, para fins da lei penal, aplicam-se ao SEBRAE, uma vez que a entidade paraestatal, no caso, é equiparada ao Poder Público, que opera gerindo recursos também de natureza pública e prestando serviços de interesse social. Conforme o parecer ministerial, as arguições dos acusados Raniery e Waldir não devem ser acolhidas, uma vez que o Instituto Fecomércio, por se tratar de uma ONG ligada à Federação do Comércio do Estado de Rondônia FECOMÈRCIO e, como a Fecomércio participava do Conselho de Dirigentes Estaduais di SEBRAE/RO, não poderia, em tese, contratar com o ente paraestatal.Do mesmo modo, as alegações do acusado Osvino não devem ser acolhidas, pois há fundados suspeitas no sentido de que se o Presidente do Instituto FECOMÉRCIO também presidia o própria FECOMÉRCIO, estaria este impedido de celebrar contrato com o SEBRAE/RO.As demais arguições, especificamente as que se referem às condutas dos agentes, por se referirem à prova, dizem respeito ao MÉRITO e, assim sendo, serão objeto de apreciação no momento próprio. Posto isso, designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 16 de abril de 2018, ás 8h15min. Intime-se, requisite-se, depreque-se, se for o caso. Diligencie-se, pelo necessário.Porto Velho-RO, sexta-feira, 28 de julho de 2017. Francisco Borges Ferreira Neto Juiz de Direito
Élia Massumi Okamoto

Diretora de Cartório

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal
Proc.: 1009183-48.2017.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Marlon Pereira Rodrigues, Rodrigo Moreira de Lima, Euclides Ramiro Gonçalves Silva, Herbert Carvalho Botelho, Edresson Pinheiro Alves, Alan Castro Queiroz, Igor Del Corsi Lopes
Advogados:Jovino da Silva Alves (OAB/RO 8428), Diogo Fernandes Camargo (OAB/RO 8191), Mary Terezinha de Souza dos Santos Ramos (OAB/RO 1994)
FINALIDADE:
Intimar os advogados acima qualificados para, caso queiram, se manifestem no prazo de 05 dias, quanto a juntada dos Laudos de Fls. 325/392 e fls. 397/399.
Kauê Alexsandro Lima

Escrivão Judicial

3ª VARA CRIMINAL

3º Cartório Criminal
3ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho-RO
Juiz: Franklin Vieira dos Santos
Escrivã Judicial: Rosimar Oliveira Melocra
Endereço eletrônico: pvh3criminal@tjro. jus. br

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Proc.: 0000008-13.2018.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Thalissin Lucas Lopes dos Anjos, João Vitor Soares de Oliveira; Advogado: Dr. Claiton de Souza Pinto OAB RO 6908; Dr. Iulsef Anderson Michelon OAB RO 8084;
Intimar as defesas, acima mencionadas para apresentarem alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias;
Rosimar Oliveira Melocra

Escrivã Judicial

1º CARTÓRIO DE EXECUÇÕES FISCAIS

EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: trinta dias
CITAÇÃO DE: OLYMPIO TAVORA DERZE CORREA, CPF n. 001.756.256-20, atualmente em local incerto e não sabido.
Processo: 0105377-47.1995.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO FISCAL
Exequente: ESTADO DE RONDÔNIA
Executado: OLYMPIO TAVORA DERZE CORREA e outros
Corresponsáveis (art. 135, III, do CTN): JOÃO ROSA VIEIRA, CPF 055.494.692-00
CDA: 00168.01.3683/95
Data da Inscrição: 30/07/1995
Valor da Dívida: R$ 410.665.902,95 - atualizado até 25/01/2018
Natureza da Dívida: O VALOR INSCRITO REFERE-SE AO TITULO EXECUTIVO N. 035/95. ACORDÃO N. 027/91, PROCESSO N. 00893/91 DO TRIBUNAL DE CONTAS.
FINALIDADE: De ordem da MM. Juíza de Direito, citar OLYMPIO TAVORA DERZE CORREA, acima qualificado, para, no prazo de CINCO DIAS, efetuar o pagamento da dívida, acrescida de juros, correção monetária, custas processuais, honorários advocatícios e demais encargos, ou oferecer bens à penhora, sob pena de lhe ser(em) penhorado(s) ou arrestado(s) bem(ns) suficiente(s) para garantir a dívida, nos termos do artigo 256, II do CPC. Ficando advertido de que, em caso de revelia, será nomeado curador especial.
DESPACHO: "Vistos, Em cumprimento aos princípios da celeridade e economia processual, assim como para evitar nulidades futuras, este Juízo procedeu a consulta do nome do devedor no sistema INFOJUD (espelho em anexo), obtendo, todavia, o mesmo endereço já objeto de diligência negativa por MANDADO (fl. 127 e fl. 136). As modalidades de citação previstas no art. 8º da LEF restaram frustradas. Assim, defiro a citação por edital de Olympio Tavora Derze Correa (CPF n. 001.756.256-20). Decorrido o prazo sem manifestação, em observância ao disposto no artigo 72, inciso II do Código de Processo Civil, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública, que passará atuar no feito na qualidade de Curadora de Ausentes e deverá ser intimada de todos os atos processuais doravante realizados. Após, encaminhem-se à Exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco dias. Cumpra-se. Porto Velho - RO, 23 de março de 2018. Fabíola Cristina Inocêncio Juíza de Direito (assinatura digital)".
SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis – Av. Lauro Sodré, n. 2.800 – Costa e Silva CEP 76.803-490, em Porto Velho/RO. Fone: (069) 3217-1237 Fax: (069) 3217-1239. E-mail: pvh1fiscais@tjro.jus.br
Porto Velho-RO, 26 de março de 2018.
Gilson José da Silva
Diretor de Cartório
Cad. 206439-1
(assinado digitalmente)
LCT - 207086-3

EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: trinta dias
CITAÇÃO DE: Saulo Abreu Pinheiro (CPF n. 657.580.302-44), atualmente em local incerto e não sabido.
Processo: 0030889-04.2007.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Exequente: ESTADO DE RONDÔNIA
Executado: SAULO ABREU PINHEIRO e outros
Corresponsáveis (art. 135, III, do CTN): Saulo Abreu Pinheiro (CPF n. 657.580.302-44)
CDA: 20060200987871
Data da Inscrição: 29/11/2006
Valor da Dívida: Atualizado até 1/2/2018
Natureza da Dívida: Dívida Ativa Tributária, ref. Parcelamento n° 200601001005 86 de ICMS relativo a Diferencial de Alíquota, rescindindo por falta de recolhimento no prazo definido no aort. 69§1, do RCIMS-RO.
FINALIDADE: De ordem da MM. Juíza de Direito, citar Saulo Abreu Pinheiro (CPF n. 657.580.302-44), acima qualificado, para, no prazo de CINCO DIAS, efetuar o pagamento da dívida, acrescida de juros, correção monetária, custas processuais, honorários advocatícios e demais encargos, ou oferecer bens à penhora, sob pena de lhe ser(em) penhorado(s) ou arrestado(s) bem(ns) suficiente(s) para garantir a dívida, nos termos do artigo 256, II do CPC. Ficando advertido de que, em caso de revelia, será nomeado curador especial.
DESPACHO: "Vistos, As modalidades de citação previstas no art. 8º da LEF restaram frustradas. Assim, defiro a citação por edital. Decorrido o prazo sem manifestação, em observância ao disposto no artigo 72, inciso II do Código de Processo Civil, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública, que passará atuar no feito na qualidade de Curadora de Ausentes e deverá ser intimada de todos os atos processuais doravante realizados. Após, encaminhem-se à Exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco dias. Cumpra-se. Porto Velho - RO, 20 de março de 2018. Fabíola Cristina Inocêncio - Juíza de Direito".
SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis – Av. Lauro Sodré, n. 2.800 – Costa e Silva CEP 76.803-490, em Porto Velho/RO. Fone: (069) 3217-1237 Fax: (069) 3217-1239. E-mail: pvh1fiscais@tjro.jus.br
Porto Velho-RO, 21 de março de 2018.
Gilson José da Silva
Diretor de Cartório
Cad. 206439-1
(assinado digitalmente)
WFM - 206673

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis da Comarca de Porto Velho
Avenida Lauro Sodré, 2800, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-490 Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email:pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Processo nº: 7009655-55.2018.8.22.0001
Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO (37)
EMBARGANTE: MADECON ENGENHARIA E PARTICIPACOES LTDA
EMBARGADO: WANMIX LTDA, ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos,
Madecom Engenharia promove embargos de declaração em desfavor da DECISÃO interlocutória de ID: 16914082, que indeferiu o pedido liminar da Autora sob justificativa de adiantamento do MÉRITO da demanda.
Afirma que a DECISÃO foi contraditória pois afirmou que a autora estaria tendo prejuízos com a apreensão do bem junto ao DETRAN e mesmo assim não concedeu a tutela. Pede a modificação da DECISÃO.
É o breve relatório. Decido.
Conheço dos embargos de declaração porquanto presentes os pressupostos genéricos e específicos de admissibilidade recursal, inclusive a tempestividade.
Destaco que o recurso escolhido tem cabimento unicamente quando a DECISÃO apresentar erro material, omissão, obscuridade ou contradição, conforme dispõe o art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil.
Neste sentido, algumas considerações são necessárias.
Para que o juízo conceda a tutela de urgência, é necessário que a parte comprove a probabilidade do direito e o perigo do dano ao resultado útil do processo (art. 300 do NCPC).

Conforme consignado na DECISÃO, de fato, a parte demonstrou o prejuízo que a apreensão do veículo vem causando em virtude das diárias devidas ao DETRAN.
Contudo a probabilidade do direito não se encontra evidente.
De início porque a concessão de tutela anteciparia o MÉRITO da demanda, além de que a consulta ao sistema RENAJUD (espelho em anexo) demonstra que o Ônibus possui 4 restrições judiciais: a primeira referente aos autos n. 0002529-26.2013.5.03.0002 em trâmite na 2ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte; a segunda e terceira oriunda dos autos n. 7016868-20.2015.8.22.0001 e a última referente ao feito de n. 1000044-88.2015.8.22.0001, ambos em trâmite neste juízo.
Deste modo o provimento jurisdicional, apenas neste feito, em nada auxiliaria a Autora a regularizar a documentação do automóvel.
Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração e no MÉRITO lhes dou provimento visando complementar a fundamentação da DECISÃO de ID: 16914082.
Nos demais termos permanece inalterada a DECISÃO.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho - RO, 23 de março de 2018.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juíza de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis da Comarca de Porto Velho
Avenida Lauro Sodré, 2800, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-490 Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email:pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Processo nº: 0015801-57.2006.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: EMPRESA DE AGUAS KAIARY LTDA
DECISÃO
Vistos e etc.,
Trata-se de Embargos de Declaração apresentados pela Fazenda Pública do Estado de Rondônia com objetivo de indicar possível omissão na DECISÃO que determinou o arquivamento do feito sem baixa na distribuição pelo prazo do parcelamento.
Requer que seja determinada a suspensão sem remessa dos autos ao arquivo, exclusivamente no período requerido.
Decido.
Conheço dos embargos de declaração porquanto presentes os pressupostos genéricos e específicos de admissibilidade recursal, inclusive a tempestividade.
O recurso escolhido tem cabimento unicamente quando a DECISÃO apresentar erro material, omissão, obscuridade ou contradição, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC.
De acordo com a Embargante, o Estado não tem interesse na remessa dos autos ao arquivo e, portanto, inexiste razão que sustente a adoção da medida, além da ausência de requerimento neste sentido pelo titular do crédito público.
É possível perceber que o recurso reflete unicamente o inconformismo da Embargante com o resultado da causa. Porém, a via estreita dos embargos de declaração não é cabível para reforma ou revisão da DECISÃO embargada, tampouco para rediscutir os fundamentos adotados.
Neste sentido, não vislumbro qualquer defeito na DECISÃO.
Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, no entanto NEGO-LHES PROVIMENTO, mantendo a DECISÃO nos termos em que foi proferida.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Porto Velho - RO, 23 de março de 2018.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juíza de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis da Comarca de Porto Velho
Avenida Lauro Sodré, 2800, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-490 Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email:pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Processo nº: 7036401-91.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: I T DEFANTE - ME
DECISÃO
Vistos,
Trata-se de Embargos de Declaração apresentados pela Fazenda Pública do Estado de Rondônia contra DECISÃO que determinou a expedição de Carta Precatória pelo cartório e a intimação da Fazenda Pública para distribuição da missiva junto ao Juízo deprecado.
Aduz, em suma, que é incumbência do Juízo deprecante trasladar às cartas precatórias quaisquer peças ou documentos sempre que estes devam ser examinados, na diligência, pelas partes, peritos ou testemunhas, nos termos do art. 260, §1º do CPC/2015.
Argumenta, ainda, que as partes deverão ser intimadas pelo Juiz do ato de expedição da carta precatória, conforme art. 261, §1º do CPC/2015.
Recurso tempestivo.
É o breve relatório. Decido.
Conheço dos embargos de declaração porquanto presentes os pressupostos genéricos e específicos de admissibilidade recursal, inclusive a tempestividade.
O recurso escolhido tem cabimento unicamente quando a DECISÃO apresentar erro material, omissão, obscuridade ou contradição, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC.
No caso em análise, não assiste razão à embargante.
Conforme transcrito pela Embargante, o DISPOSITIVO legal atribui responsabilidade ao Juízo no tocante ao ato de expedição das Cartas Precatórias, devendo trasladar as peças e os documentos que devam examinados, na diligência, pelas partes, peritos ou pelas testemunhas.
Entretanto, o ato de distribuição da Carta Precatória compete às partes interessadas. Tanto que o §1º do art. 261 do CPC/2015 determina o dever de intimação das partes quanto à expedição da missiva, viabilizando, assim, que estas procedam a sua distribuição no Juízo competente (inteligência dos artigos 260, §1º e 261, §1º, ambos do CPC/2015).
É possível perceber que o recurso reflete unicamente o inconformismo da Embargante com o resultado da causa. Porém, a via estreita dos embargos de declaração não é cabível para reforma ou revisão da DECISÃO embargada, tampouco para rediscutir os fundamentos adotados.
Neste sentido, não vislumbro qualquer defeito na DECISÃO.
Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, no entanto NEGO- LHES PROVIMENTO, mantendo a DECISÃO nos termos em que foi proferida.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Porto Velho - RO, 23 de março de 2018.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juíza de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis da Comarca de Porto Velho
Avenida Lauro Sodré, 2800, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-490 Fone:(69)3217-1237 (Fax) 3217-1239 email:pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Processo nº: 0073670-07.2008.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: M A TIBOBAY DE SOUZA LIMA - ME

DESPACHO
Vistos,
1. A consulta ao sistema Renajud foi infrutífera.
2. Intime-se a Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito.
Cumpra-se.
Porto Velho - RO, 23 de março de 2018.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juíza de Direito
(assinatura digital)

EDITAL DE LEILÃO E INTIMAÇÃO
A Juíza de Direito da 1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis da Comarca de Porto Velho, Drª Fabíola Cristina Inocêncio, torna público que será realizada a venda do bem a seguir descrito e referente à ação que se menciona.
Processo: 7032839-74.2017.8.22.0001
Classe: Carta precatória cível
Requerente: Textron Financial Corporation
Requerido: Tropical Táxi Aéreo Ltda – EPP e outros
Valor da Ação: R$ 2.009.167,81 – (atualizado até 22/6/2017)
DESCRIÇÃO DO BEM: uma aeronave Bell 206L-4, série 52217, prefixo PT-YVG, fabricante BELL HELICOPTER, tipo IÇÃO B06, Classe de aeronave helicóptero 01 MOTOR TURBO EIXO, peso máximo 2.063kg, capacidade para 6 passageiros, fabricado em abril/99. Encontra-se em bom estado de conservação e funcionalidade, cor predominante prata. Ônus: Há os seguintes gravames inscritos em seu livro de registro: admissão de ação em execução, arrolamento de bens pela Receita Federal do Brasil, três ordens judiciais de penhora e ordem de suspensão de operação. Depositário: O bem encontra-se em poder e guarda da TROPICAL TÁXI AÉREO LTDA-EPP, inscrita no CNPJ sob o n. 01.326.069/0001-72, situada na Av. Gov. Jorge Teixeira, s/n, HG-3, Aeroporto Gov. Jorge Teixeira, nesta cidade.
VALOR TOTAL: R$ 4.500.000,00 (QUATRO MILHÕES E QUINHENTOS MIL REAIS), sendo 5% sobre o valor da arrematação, a título de comissão da leiloeira.
DATA PARA PRIMEIRA VENDA: 17/4/2018, às 10h40.
DATA PARA SEGUNDA VENDA: 30/4/2018, às 10h40.
LOCAL DA VENDA: Somente através do site: www.veraleiloes.com.br
OBSERVAÇÃO: Sobrevindo feriado nas datas designadas para venda judicial, esta realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente.
COMUNICAÇÃO: Se o bem não alcançar lance igual ou superior à avaliação, prosseguir-se-á na segunda venda no mesmo dia, hora e local, a fim de que o mesmo seja arrematado por quem maior preço lançar, desde que a oferta não seja vil.
CONDIÇÕES DA ARREMATAÇÃO/FORMAS DE PAGAMENTO: A arrematação será feita pela melhor oferta, mediante pagamento à vista (art. 892 do CPC/2015). Em caso de imóveis e veículos, o pagamento poderá ser parcelado, conforme art. 895 do CPC, sendo que o arrematante deverá pagar 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses, sendo as prestações iguais, mensais e sucessivas, no valor mínimo de R$ 500,00 cada. O valor de cada parcela, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa da poupança, garantido por restrição sobre o próprio bem. OBS: O lance à vista terá preferência sobre o lance a prazo, bastando o lance à vista igualar-se ao a prazo durante o leilão.
LEILOEIRA: Vera Lúcia Aguiar de Sousa, JUCER n. 010/2006.
COMISSÃO DA LEILOEIRA: Em caso de arrematação a comissão devida será de 5% (cinco por cento) sobre o valor do lance vencedor, a título de comissão, a ser paga pelo arrematante. Em caso de adjudicação, remição ou acordo, a comissão será de 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo adjudicante ou pelo executado, conforme o caso. Também são de responsabilidade dos arrematantes as despesas de custas de cartório que oneram o processo, e eventuais débitos que recaíam sobre o bem, exceto os decorrentes de débitos fiscais e tributários, conforme o art. 130 § único do CTN. Cientes, também, que no ato da adjudicação, remição ou acordo entre as partes, serão cobrados os serviços da Leiloeira, as despesas de editoração e de editais, bem como as despesas de vistorias e certidões de imóveis, das despesas informadas na Comunicação de Leilão e o Decreto Federal n° 21.981/1932, no artigo 22, alínea "f".
MODALIDADE ELETRÔNICA: Quem pretender arrematar ditos bens deverá ofertar lances pela Internet, através do site: www.veraleiloes.com.br, devendo, para tanto, os interessados, efetuarem cadastramento prévio, no prazo máximo de 24 horas antes do leilão, confirmarem os lances e recolherem a quantia respectiva na data designada para a realização da praça, para fins de lavratura do termo próprio, ficando ciente de que os arrematantes deverão depositar à disposição do Juízo o valor da arrematação, via depósito Judicial, no prazo de 24 horas a partir do encerramento da hasta, seguindo as demais regras da forma de pagamento (à vista/parcelado) escolhida para cada arrematação.
INTIMAÇÃO: Ficam desde logo intimados os REQUERIDOS TROPICAL TAXI AÉREO LTDA-EPP, inscrita no CNPJ sob o n. 01.326.069/0001-72, na pessoa de seu representante legal, Sr. JOÃO CARLOS DE MARCO e sua esposa, ROSEMARY ARAÚJO DE MARCO, CPF: 030.624.222-20; MÁRIO CALIXTO FILHO, CPF: 005.734.932-00 e sua esposa, MARLY CACULAKYS RIVA CALIXTO, CPF: 007.250.052-20; ANNARIO ROCHA QUINTINO, CPF: 097.325.789-04 e sua esposa, THEREZINHA CALDERAN QUINTINO, CPF: 073.854.288-91; das datas acima, se porventura não forem encontrados para intimação pessoal, bem como para os efeitos do art. 889, inciso I, do Código de Processo Civil/2015 e de que, antes da arrematação e da adjudicação do(s) bem(ns), poderá(ão) remir a execução, consoante o disposto no art. 826 do Código de Processo Civil/2015. Fica(m) cientificado(s) de que o prazo para a apresentação de quaisquer medidas processuais contra os atos expropriatórios contidas no § 1º do art. 903 do CPC será de dez dias após o aperfeiçoamento da arrematação (art. 903, § 2º do Código de Processo Civil/2015). E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Porto Velho, Estado de Rondônia.
Porto Velho-RO, 20 de março de 2018
Gilson José da Silva
Diretor de Cartório
Cad. 206439-1
(assinado digitalmente)
ERN – 204902-3

EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: trinta dias
CITAÇÃO DE: JOÃO GIRALDELI, CPF/CNPJ n. 171.218.338-91, atualmente em local incerto e não sabido.
Processo: 7059729-84.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Exequente: ESTADO DE RONDÔNIA
Executado: JOAO GIRALDELI
CDA: 20150205758674
Data da Inscrição: 26/5/2015
Valor da Dívida: R$ 16842,93 - atualizado até 18/12/2017 (Base de cálculo: R$ 1.630,91; Honorários 10%: R$ 163,09; Custas 3%: R$ 48,93)
Natureza da Dívida: DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA REFERENTE IPVA DOS EXERCÍCIOS:01/2013 E 01/2014, DO VEÍCULO DE RENAVAM 885735781. FUNDAMENTO LEGAL: ART. 20-A DA LEI 950/00, ALTERADA PELA LEI 1560/05.
FINALIDADE: De ordem da MM. Juíza de Direito, citar JOAO GIRALDELI, acima qualificado, para, no prazo de CINCO DIAS, efetuar o pagamento da dívida, acrescida de juros, correção monetária, custas processuais, honorários advocatícios e demais encargos, ou oferecer bens à penhora, sob pena de lhe ser(em) penhorado(s) ou arrestado(s) bem(ns) suficiente(s) para garantir a

dívida, nos termos do artigo 256, II do CPC. Ficando advertido de que, em caso de revelia, será nomeado curador especial.
DESPACHO: "Vistos, Indefiro, por ora, o pedido de consulta aos sistemas Bacenjud, Renajud e Infojud, 1. vez que não há citação. 2. As modalidades de citação previstas no art. 8º da LEF restaram frustradas. Assim, defiro a citação por edital. 3. Decorrido o prazo sem manifestação, em observância ao disposto no artigo 72, inciso II do Código de Processo Civil, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública, que passará atuar no feito na qualidade de Curadora de Ausentes e deverá ser intimada de todos os atos processuais doravante realizados. 4. Após, encaminhem-se à Exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias. Cumpra-se. Porto Velho - RO, 22 de março de 2018. Fabíola Cristina Inocêncio, Juíza de Direito".
SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis – Av. Lauro Sodré, n. 2.800 – Costa e Silva CEP 76.803-490, em Porto Velho/RO. Fone: (069) 3217-1237 Fax: (069) 3217-1239. E-mail: pvh1fiscais@tjro.jus.br
Porto Velho-RO, 23 de março de 2018.
Gilson José da Silva
Diretor de Cartório
Cad. 206439-1
(assinado digitalmente)
ERN - 204902-3

2º CARTÓRIO DE EXECUÇÕES FISCAIS

2ª Vara de Execuções Fiscal e Registros Públicos
Proc.: 0016204-80.2007.8.22.0101
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Município de Porto Velho RO
Executado:Porto Park Comercio e Empreendimentos Ltda, Jonhy Milson Oliveira Martins
Advogado:Leme Bento Lemos (RO 308-A), Wyliano Alves Correia (OAB/RO 2715), Odailton Knorst Ribeiro (OAB/RO 652), Anderson Adriano da Silva (OAB/RO 3331)
SENTENÇA:
Vistos e examinados.Manifestou-se a parte exequente, requerendo a extinção da presente execução, tendo em vista a quitação do crédito tributário, bem como a renúncia ao prazo recursal. Desta forma, EXTINGO o presente feito, nos termos do inciso II do artigo 924, c.c o artigo 925, ambos do CPC, e determino o arquivamento do feito, ante a renúncia ao prazo recursal.Liberem-se eventuais bens penhorados e ou arrestados. Baixas de CDA'S pela PGM a SEMFAZ.Após, a observação de todas as cautelas e movimentações de praxe, arquive-se. PRI.Porto Velho-RO, 17 de março de 2018. Amauri Lemes Juiz de Direito

Proc.: 0027630-89.2007.8.22.0101
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Município de Porto Velho - RO
Executado:Joana Darque Mendonça de Olivgeira
Advogado:Carlos Cantanhêde (OAB/RO 3206)
SENTENÇA:
Vistos e examinados. Manifestou-se a parte exequente, requerendo a extinção da presente execução, tendo em vista a quitação do crédito tributário, bem como a renúncia ao prazo recursal. Desta forma, EXTINGO o presente feito, nos termos do inciso II do artigo 924, c.c o artigo 925, ambos do CPC, e determino o arquivamento do feito, ante a renúncia ao prazo recursal. Liberem-se eventuais bens penhorados e ou arrestados. Baixas de CDA'S pela PGM a SEMFAZ. Após, a observação de todas as cautelas e movimentações de praxe, arquive-se. PRI.Porto Velho-RO, 17 de março de 2018. Amauri Lemes Juiz de Direito

Proc.: 0000566-02.2010.8.22.0101
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Município de Porto Velho RO
Executado:Geosolo Amazonia Tecnologia Consultoria e Assessoria Em Agrimensura Ltda
Advogado:Lester Pontes de Menezes Júnior (OAB/RO 2657), Maguis Umberto Correia (OAB/RO 1214), Allan Pereira Guimarães (OAB/RO 1046).
SENTENÇA:
Vistos e examinados. Manifestou-se a parte exequente, requerendo a extinção da presente execução, tendo em vista a quitação do crédito tributário, bem como a renúncia ao prazo recursal. Desta forma, EXTINGO o presente feito, nos termos do inciso II do artigo 924, c.c o artigo 925, ambos do CPC, e determino o arquivamento do feito, ante a renúncia ao prazo recursal. Liberem-se eventuais bens penhorados e ou arrestados.Baixas de CDA'S pela PGM a SEMFAZ. Após, a observação de todas as cautelas e movimentações de praxe, arquive-se. PRI. Porto Velho-RO, 17 de março de 2018. Amauri Lemes Juiz de Direito

Proc.: 0021577-92.2007.8.22.0101
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Município de Porto Velho - RO
Executado:Francisco Marinho Falcão Neto
Advogado:Carlos Corrêia da Silva (OAB/RO 3792)
SENTENÇA:
Desta forma, EXTINGO o presente feito, nos termos do inciso II do artigo 924, c.c o artigo 925, ambos do CPC, e determino o arquivamento dos autos. Liberem-se eventuais bens penhorados e/ou arrestados. Após a observação de todas as cautelas e movimentações de praxe, arquivem-se. PRI. Porto Velho-RO, quarta-feira, 1 de novembro de 2017. Amauri Lemes Juiz de Direito

Proc.: 0000360-56.2008.8.22.0101
Ação:Execução Fiscal
Executado:Ruy de Alcântara Postigo Ramos
Advogado:João Batista Gomes Martins (OAB/RO 306A)
SENTENÇA:
Vistos e examinados. Informou a exequente o pagamento do crédito tributário (mov. 25), requerendo o prosseguimento apenas no que tange às custas processuais e honorários advocatícios. Entretanto, certificou-se que as custas processuais já foram saldadas (mov. 46). Quanto aos honorários, acaso inadimplidos, poderão ser perseguidos pelo credor em ação autônoma. Desta forma, EXTINGO o presente feito, nos termos do inciso II do artigo 924, c.c o artigo 925, ambos do CPC, e determino o arquivamento dos autos. Liberem-se eventuais bens penhorados e/ou arrestados. Após a observação de todas as cautelas e movimentações de praxe, arquivem-se. PRI. Porto Velho-RO, quarta-feira, 18 de outubro de 2017. Amauri Lemes Juiz de Direito

Proc.: 0018037-36.2007.8.22.0101
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Município de Porto Velho RO
Executado:Edison Bosco Moraes
Advogado:João Zaniboni (OAB/RO 187-A)
SENTENÇA:
Vistos e examinados. Informou a exequente o pagamento do crédito tributário, requerendo o prosseguimento apenas no que tange às custas processuais e honorários advocatícios. Entretanto, certificou-se que as custas processuais já foram saldadas (fl. 200). Quanto aos honorários, acaso inadimplidos, poderão ser perseguidos pelo credor em ação autônoma. Desta forma, EXTINGO o presente feito, nos termos do inciso II do artigo 924, c.c o artigo 925, ambos do CPC, e determino o arquivamento dos autos. Liberem-se eventuais bens penhorados e/ou arrestados. Após a observação de todas as cautelas e movimentações de praxe, arquivem-se. PRI. Porto Velho-RO, quarta-feira, 1 de novembro de 2017. Amauri Lemes Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Sete de Setembro, 1044, 2º Andar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-096 - Fone:( )
Processo nº 7035308-93.2017.8.22.0001
REQUERENTE: EDVALDO DOS SANTOS OLIVEIRA, EDUARDO OLIVEIRA JUNIOR
REQUERIDO: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
SENTENÇA Vistos e examinados.
Trata-se de informação de falsidade documental oriunda da 9ª Vara Cível de Porto Velho/RO, através do ofício nº 450/2016, envolvendo o 4º Ofício de Registro Civil e Notas de Porto Velho/RO.
Em manifestação a tabeliã informou que o reconhecimento de firma não foi praticado na sua serventia, tratando-se de uma falsificação grosseira, sendo que o selo supostamente utilizado para este ato seria destinado à autenticação, ainda, relatou que a pessoa de Edvaldo dos Santos Oliveira não tem ficha de assinatura no seu cartório.
É o relatório.
Decido.
Destaco que o caso se refere a circunstância em que é possível analisar a prova ictu oculi, dispensando-se o conhecimento técnico.
Ao instruir o processo e solicitar documentação ao Instituto de Identificação- IICC/RO e ao cartório de registro civil, comprovou-se que os documentos apresentados eram falsos (ID nº 13481222).
Neste sentido, é evidente que se tratou de fraude praticada por terceiros estelionatários, não havendo indícios de que a responsável ou qualquer funcionário tiveram envolvimento com o fato.
Destaco que a responsabilidade civil dos Notários e Registradores é subjetiva, ou seja, é necessária a comprovação de dolo ou culpa do agente para que se proceda a reparação do danos, conforme se extrai da nova redação do artigo 22 da Lei nº 8.935/1994:
Art. 22. Os notários e oficiais de registro são civilmente responsáveis por todos os prejuízos que causarem a terceiros, por culpa ou dolo, pessoalmente, pelos substitutos que designarem ou escreventes que autorizarem, assegurado o direito de regresso. (Redação dada pela Lei nº 13.286, de 2016).
Somente poderá ser responsabilizado por eventuais danos causados a outrem, caso constatado que tenha atuado com excesso, falta de diligencia ou em desconformidade com a legislação pertinente, a configurar evidente irregularidade.
Assim sendo, devidamente esclarecido o ocorrido, verifica-se que a oficiala não tem responsabilidade pelo ocorrido. Entendo por bem o arquivamento, por não vislumbrar qualquer ilícito administrativo.
Oficie-se a CGJ/RO e aos interessados, servindo a presente de Intimação/ofício, e arquivem-se.
P. R. I.
Porto Velho, 21 de março de 2018

Assinado Digitalmente

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Processo nº: 7025103-05.2017.8.22.0001
REQUERENTE: Nome: ILSON COSTA DA SILVA
Endereço: Rua Nicolo Paganini, 5406, Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho - RO - CEP: 76820-626
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO LUIZ PINHEIRO LIMA - RO0003918
REQUERIDA(O): Nome: JANES JULIO DE CAMPOS
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Advogado do(a) EXECUTADO: LINDOMAR BRAZILINO DE ALMEIDA - RO6295
SENTENÇA
Vistos e etc...,
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, LF 9.099/95).
FUNDAMENTAÇÃO.
Trata-se de impugnação/defesa limitada e específica, prevista nos incisos I e II (impenhorabilidade da quantia penhorada e indisponibilidade excessiva de ativos financeiros), do §3º, do art. 854, do CPC (aplicável ao juizados por força do art. 52, caput, LF 9.099/95) oposta por JANES JULIO DE CAMPOS (id 15375894).
Pretende o excipiente e parte devedora a desconstituição da penhora realizada em sua conta poupança, em razão da impenhorabilidade do valor bloqueado, nos moldes do art. 833, X, do CPC. Alega, ainda, irregularidade na "citação" durante o processo de cumprimento de SENTENÇA, bem como a inexigibilidade das astreintes em razão da ausência de intimação pessoal. Desse modo, postula a redução das astreintes, afirmando a impossibilidade do cumprimento da obrigação de fazer, já que não sabe o paradeiro do veículo.
A impenhorabilidade é matéria de ordem pública, insuscetível de preclusão, razão pela qual dela passo ao respectivo julgamento.
Pois bem!
Preliminar, verifico que não merece guarida a afirmação de irregularidade da "citação", em verdade, intimação do processo de cumprimento de SENTENÇA, posto que o devedor compareceu espontaneamente nos autos e apresentou impugnação, razão pela qual há que se aplicar "princípio da inequívoca ciência" do ato processual para o qual fora intimado (id 12493762 – DESPACHO de intimação para fins de impugnação ao cumprimento de SENTENÇA)
Nesse sentido colaciono os pertinentes julgados:
"AGRAVO (NCPC, ART. 1.021, CAPUT) EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA QUE NÃO CONHECEU DA INSURGÊNCIA ORIGINÁRIA ANTE A SUA INTEMPESTIVIDADE - PARTE QUE VEM ESPONTANEAMENTE AOS AUTOS PARA SOLICITAR SUA INTIMAÇÃO ACERCA DO PRONUNCIAMENTO ATACADO - COMPARECIMENTO VOLUNTÁRIO QUE IMPLICA NA CIÊNCIA INEQUÍVOCA ACERCA DO DECISUM - MOMENTO A PARTIR DO QUAL TEM INÍCIO O PRAZO RECURSAL - INTEMPESTIVIDADE VERIFICADA. O comparecimento espontâneo da parte ao feito, a fim de pugnar por sua intimação formal acerca da DECISÃO proferida, implica na ciência do respectivo pronunciamento judicial, motivo pelo qual se inicia naquele momento a contagem do prazo recursal. DECISÃO COLEGIADA UNÂNIME - APLICAÇÃO DE MULTA DE TRÊS POR CENTO SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA (NCPC, ART. 1.021, § 4º), DADA A EXISTÊNCIA DE INÚMEROS PRECEDENTES NESTA CORTE SOBRE O TEMA - AGRAVO DESPROVIDO. (TJ-SC - AGV: 40158996820168240000 Jaguaruna 4015899-68.2016.8.24.0000, Relator: Luiz Antônio Zanini Fornerolli, Data de Julgamento: 29/06/2017, Câmara Civil Especial) (grifo nosso).
Ação de obrigação de fazer – Cumprimento de SENTENÇA – Insurgência acerca da execução de multa diária – Intimação via postal recebida por terceiro – Prevalência da Súmula 410 do STJ – Comparecimento espontâneo da parte nos autos para questionar o deferimento de tutela antecipada – Reconhecimento de medidas tendentes a cumprir a obrigação – Ciência inequívoca – Termo inicial das "astreintes" que equivale à data de ingresso da parte nos autos - Limitação do "quantum" ao valor indenizatório estabelecido no julgamento do recurso de apelação – Impugnação parcialmente acolhida – Sucumbência recíproca – Má-fé afastada - Recurso parcialmente provido.(TJ-SP 22211209120178260000 SP 2221120-91.2017.8.26.0000, Relator: Fortes Barbosa, Data de Julgamento: 28/02/2018, 29ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 28/02/2018) (grifo nosso)

RECURSO INOMINADO. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO - CIÊNCIA INEQUÍVOCA. PRAZO RECURSAL. FLUÊNCIA A PARTIR DA CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA SENTENÇA. INTEMPESTIVIDADE DEMONSTRADA. RECURSO NÃO CONHECIDO. RECURSO INOMINADO. (Processo nº 7010308-08.2015.822.0601, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 24/08/2017)".

Ademais disto, as astreintes são exequíveis, posto que foram pactuadas pelas partes em acordo homologado por este juízo (id 15375894), em caso de descumprimento da obrigação de fazer acordada (regularização do veículo e pagamento de todas as taxas e impostas), nos autos originários 1002325-94.2014.8.22.0601/ PROJUDI, ou seja, tem-se que as situações pretéritas já solidificadas nos autos originários (intimações, decisões, SENTENÇA s e certidões de trânsito em julgado e decurso processual) são irretocáveis e devem surtir seus jurídicos e legais efeitos.

Desse modo, não que se falar em nova intimação do devedor para exigibilidade e pagamento das astreintes, já que este estava ciente da referida penalidade em caso de descumprimento do acordo.

A alegada impossibilidade do cumprimento total da obrigação de fazer, em razão do desconhecimento do "atual paradeiro" do veículo não torna isento o devedor das astreintes pactuadas, posto que a dificuldade em cumprir a referida obrigação fora criada a partir do momento em que negligenciara a questão da tempestiva transferência de propriedade do veículo no ato da compra.

As multas cominatórias tem caráter misto (penalidade, incentivo ou conversão em perdas e danos), sendo que objetivam precipuamente o cumprimento espontâneo da condenação, evitando-se a sobrecarga do

PODER JUDICIÁRIO e a postergação do direito do credor. Com o atraso, pune-se a recalcitrância do devedor e faz se vingar o efeito coercitivo da SENTENÇA condenatória, sendo certo que a multa legal transforma-se em condenação por perdas e danos, justamente para se evitar a eternização do feito e o enriquecimento injustificado (LF 9.099/95 – art. 52, V). Nesta senda, nada deve ser revogado ou reduzido, posto que a multa (diária e cumulativa indenizatória) não está em patamar elevado já que fora pactuada e aceita pela própria parte executada, conforme ata de audiência de conciliação (id 10915952).

Entretanto, a insurgência impenhorabilidade veio acompanhada de documentos que confirmam ser a conta bancária atingida pela penhora on line é conta poupança (id 15375929 - Pág. 1).

Desse modo, e como a quantia penhorada é inferior ao limite legal de 40 salários mínimos, referida conta e respectivos valores serem considerados absolutamente impenhoráveis, nos moldes do art. 833, X do CPC, visando-se assegurar o mínimo existencial à sobrevivência. Nesse sentido, colaciono os seguintes e pertinentes julgados:

"Agravo de instrumento - execução - penhora – impugnação intempestiva - conta poupança - art. 833,X do Código de Processo Civil - impenhorabilidade do valor depositado em conta poupança em quantia correspondente a 40 (quarenta) salários mínimos – matéria de ordem pública – excesso de execução – tema não apreciado em Primeira Instância - agravo parcialmente provido, na parte conhecida. (TJ-SP - AI: 20816013820168260000 SP 2081601-38.2016.8.26.0000, Relator: Coutinho de Arruda, Data de Julgamento: 02/02/2017, 16ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 02/02/2017).

Impugnação ao cumprimento de SENTENÇA. Representação. Constituição de novo advogado. Revogação tácita procuração anterior. Penhora on line. Verba honorária. Valor encontrado em conta poupança. Impenhorabilidade. Exceção. Verba caráter alimentar. A constituição de nova procuração representa revogação tácita dos mandatos anteriormente outorgados, desde que não haja expressa ressalva em sentido contrário, como na hipótese vertente. São impenhoráveis as quantias depositadas em caderneta de poupança, até o limite de quarenta salários mínimos, nos termos do artigo 649, incisos IV e X, do CPC, salvo quando para pagamento de honorários de advogados que tem caráter alimentar. (Apelação, Processo nº 0052060-80.2008.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 22/09/2016).

Por conseguinte, os valores penhorados devem ser liberados em prol da parte executada.

Esta é a DECISÃO que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, LF 9.099/95), sendo certo que a regra vigente nos Juizados Especiais é a do efeito recursal meramente devolutivo.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, CONHEÇO DA EXCEÇÃO DE IMPENHORABILIDADE ARGUIDA POR JANES JULIO DE CAMPOS, já qualificada, JUGANDO-A PARCIALEMENTE PROCEDENTE, devendo o cartório, após o trânsito em julgado, expedir alvará de levantamento da quantia penhorada (id 14743828) em prol da parte executada.

Após, intime-se a parte exequente para indicar bens penhoráveis e promover a liquidação do crédito exequendo, em 10 (dez) dias e sob pena de arquivamento, observando que a multa de 10% (ad valorem) não deve incidir sobre as astreintes, posto que estas, assim como a referida multa de inadimplência (art. 523, CPC/2015), têm natureza coercitiva e não devem se cumular ou fazerem-se incidir uma sobre a outra, em qualquer hipótese.

Sem prejuízo, oficie-se o DETRAN/RO para que transfira para o nome do devedor (JANES JULIO DE CAMPOS - CPF: 084.716.302-49) todos os débitos (LICENCIAMENTO, MULTAS, TAXAS DE EXPEDIENTE, TAXA DE BOMBEIROS, SEGURO DPVAT) vencidos/gerados a partir de setembro/1998, referente ao veículo VW/FUSCA PLACA NBG4339 RENAVAM 136191231, CHASSI 9BWZZZ11ZDP061801, devendo a ação/operação ser realizada em até 30 (trinta) dias, sob pena de crime de desobediência.

De igual forma, oficie-se a SEFIN/RO para que transfira para o nome do devedor (JANES JULIO DE CAMPOS - CPF: 084.716.302-49) todos os débitos de IPVA (imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores) vencidos/gerados a partir de setembro/1998, referente ao veículo referente ao veículo VW/FUSCA PLACA NBG4339 RENAVAM 136191231, CHASSI 9BWZZZ11ZDP061801, devendo a ação/operação ser realizada em até 30 (trinta) dias, sob pena de crime de desobediência.

Sirva-se o presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), via diligência de Oficial de Justiça ou DJe.

Intimem-se e CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Processo nº: 7009051-31.2017.8.22.0001

REQUERENTE: Nome: IRANIR RODRIGUES DA SILVA

Endereço: Rodovia BR-364, 105, Condomínio Margarida, Eletronorte, Porto Velho - RO - CEP: 76808-695

Advogados do(a) REQUERENTE: ANDERSON MARCELINO DOS REIS - RO0006452, ELISANDRA NUNES DA SILVA - RO0005143

REQUERIDA(O): Nome: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A

Endereço: Rodovia BR-364, Km 702, em frente ao Tênis Clube, Eletronorte, Porto Velho - RO - CEP: 76808-695

Nome: ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A

Endereço: Rua Lemos Monteiro, 120, Butantã, São Paulo - SP - CEP: 05501-050

Advogados do(a) REQUERIDO: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B, PAULO BARROSO SERPA -

RO0004923, GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP0220907
Advogados do(a) REQUERIDO: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923, GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP0220907
DECISÃO
Vistos e etc...,
I – DEFERI a requisição eletrônica de valores monetários conforme espelho anexo, posto que a penhora on line representa bloqueio judicial de ativos financeiros do executado, o que significa a constrição de dinheiro em espécie, que goza de ordem preferencial, nos moldes dos arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 854, NCPC (LF 13.105/2015);
II - Aguardado o decurso de prazo, efetivei nova consulta no sistema BACENJUD (espelho anexo) e constatei o bloqueio total do valor requisitado e equivalente ao crédito exequendo, de modo que determinei a respectiva transferência para conta judicial remunerada, tornando sem efeito as demais ordens de bloqueio e liberando os valores excedentes;
III – Por conseguinte e considerando a nova sistemática de cumprimento de SENTENÇA (NCPC – Lei 13.015/2015), aplicável ao microssistema dos Juizados Especiais (art. 52, caput, LF 9.099/95), DETERMINO que, independentemente da confirmação de transferência judicial dos valores bloqueados, intime-se o(a) executado(a) para, dentro do prazo de 05 (cinco) dias e querendo, arguir as defesas previstas nos incisos I e II, do §3º, do art. 854, do NCPC. O silêncio importará na conversão do bloqueio em penhora judicial e na consequente liberação/levantamento de valores pelo(a) exequente;
IV – Promovida a intimação e transcorrido in albis o prazo fixado, fica desde logo convertida a indisponibilidade financeira (bloqueio) em penhora, dispensando-se a respectiva lavratura de termo, devendo a CPE certificar a inércia e, tão logo confirmada a transferência judicial determinada, expedir alvará de levantamento em prol do(a) exequente, vindo os autos ao final para extinção (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 924, II e III, NCPC);
V - Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), via diligência de Oficial de Justiça ou DJe; e
CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito
[assinatura digital]

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Processo nº: 7040278-39.2017.8.22.0001
REQUERENTE: Nome: ORLENILDA MACEDO DE SIQUEIRA
Endereço: Rua Turmalina, 9573, - de 9524/9525 ao fim, Jardim Santana, Porto Velho - RO - CEP: 76828-626
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA PAULINO DE LIMA - AC2206
REQUERIDA(O): Nome: RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.
Endereço: Avenida Paulista, 1499, - de 1047 a 1865 - lado ímpar, Bela Vista, São Paulo - SP - CEP: 01311-200
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANO DA SILVA BURATTO - SP0179235, ALAN DE OLIVEIRA SILVA - SP0208322
DECISÃO
Vistos e etc...,
I – DEFERI a requisição eletrônica de valores monetários conforme espelho anexo, posto que a penhora on line representa bloqueio judicial de ativos financeiros do executado, o que significa a constrição de dinheiro em espécie, que goza de ordem preferencial, nos moldes dos arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 854, NCPC (LF 13.105/2015);
II - Aguardado o decurso de prazo, efetivei nova consulta no sistema BACENJUD (espelho anexo) e constatei o bloqueio total do valor requisitado e equivalente ao crédito exequendo, de modo que determinei a respectiva transferência para conta judicial remunerada, tornando sem efeito as demais ordens de bloqueio e liberando os valores excedentes;
III – Por conseguinte e considerando a nova sistemática de cumprimento de SENTENÇA (NCPC – Lei 13.015/2015), aplicável ao microssistema dos Juizados Especiais (art. 52, caput, LF 9.099/95), DETERMINO que, independentemente da confirmação de transferência judicial dos valores bloqueados, intime-se o(a) executado(a) para, dentro do prazo de 05 (cinco) dias e querendo, arguir as defesas previstas nos incisos I e II, do §3º, do art. 854, do NCPC. O silêncio importará na conversão do bloqueio em penhora judicial e na consequente liberação/levantamento de valores pelo(a) exequente;
IV – Promovida a intimação e transcorrido in albis o prazo fixado, fica desde logo convertida a indisponibilidade financeira (bloqueio) em penhora, dispensando-se a respectiva lavratura de termo, devendo a CPE certificar a inércia e, tão logo confirmada a transferência judicial determinada, expedir alvará de levantamento em prol do(a) exequente, vindo os autos ao final para extinção (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 924, II e III, NCPC);
V - Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), via diligência de Oficial de Justiça ou DJe; e
CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito
[assinatura digital]

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Processo nº: 7007752-19.2017.8.22.0001
REQUERENTE: Nome: AMARILDO DA SILVA
Endereço: Rodovia BR-364, RESID LIRIO, APT 203, Torre 33, Eletronorte, Porto Velho - RO - CEP: 76808-695
Advogado do(a) EXEQUENTE: POLLYANA JUNIA MUNIZ DA SILVA NASCIMENTO - RO0005001
REQUERIDA(O): Nome: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A
Endereço: Rua Dom Pedro II, 637, Sala 802, Edifício Centro Empresarial, Caiari, Porto Velho - RO - CEP: 76801-151
Nome: BAIRRO NOVO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A.
Endereço: Rua Dom Pedro II, 637, Sala 802, Edifício Centro Empresarial, Caiari, Porto Velho - RO - CEP: 76801-151
Nome: ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A
Endereço: Rua Lemos Monteiro, 120, 18 ANDAR - EDICIO ODEBRECHT, Butantã, São Paulo - SP - CEP: 05501-050
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO BARROSO SERPA - RO0004923
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO BARROSO SERPA - RO0004923
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO BARROSO SERPA - RO0004923
DECISÃO
Vistos e etc...,
I – DEFERI a requisição eletrônica de valores monetários conforme espelho anexo, posto que a penhora on line representa bloqueio judicial de ativos financeiros do executado, o que significa a constrição de dinheiro em espécie, que goza de ordem preferencial, nos moldes dos arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 854, NCPC (LF 13.105/2015);

II - Aguardado o decurso de prazo, efetivei nova consulta no sistema BACENJUD (espelho anexo) e constatei o bloqueio total do valor requisitado e equivalente ao crédito exequendo, de modo que determinei a respectiva transferência para conta judicial remunerada, tornando sem efeito as demais ordens de bloqueio e liberando os valores excedentes;
III – Por conseguinte e considerando a nova sistemática de cumprimento de SENTENÇA (NCPC – Lei 13.015/2015), aplicável ao microssistema dos Juizados Especiais (art. 52, caput, LF 9.099/95), DETERMINO que, independentemente da confirmação de transferência judicial dos valores bloqueados, intime-se o(a) executado(a) para, dentro do prazo de 05 (cinco) dias e querendo, arguir as defesas previstas nos incisos I e II, do §3º, do art. 854, do NCPC. O silêncio importará na conversão do bloqueio em penhora judicial e na consequente liberação/levantamento de valores pelo(a) exequente;
IV – Promovida a intimação e transcorrido in albis o prazo fixado, fica desde logo convertida a indisponibilidade financeira (bloqueio) em penhora, dispensando-se a respectiva lavratura de termo, devendo a CPE certificar a inércia e, tão logo confirmada a transferência judicial determinada, expedir alvará de levantamento em prol do(a) exequente, vindo os autos ao final para extinção (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 924, II e III, NCPC);
V - Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), via diligência de Oficial de Justiça ou DJe; e
CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito
[assinatura digital]

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Processo nº: 7011848-91.2015.8.22.0601
REQUERENTE: Nome: CARLOS CORREIA DA SILVA
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 6025, Igarapé, Porto Velho - RO - CEP: 76824-345
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS CORREIA DA SILVA - RO0003792
REQUERIDA(O): Nome: CLARO S.A.
Endereço: Avenida Carlos Gomes, 2262, CLARO, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-038
Advogado do(a) EXECUTADO: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO0002913
DECISÃO
Vistos e etc...,
I – DEFERI a requisição eletrônica de valores monetários conforme espelho anexo, posto que a penhora on line representa bloqueio judicial de ativos financeiros do executado, o que significa a constrição de dinheiro em espécie, que goza de ordem preferencial, nos moldes dos arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 854, NCPC (LF 13.105/2015);
II - Aguardado o decurso de prazo, efetivei nova consulta no sistema BACENJUD (espelho anexo) e constatei o bloqueio total do valor requisitado e equivalente ao crédito exequendo, de modo que determinei a respectiva transferência para conta judicial remunerada, tornando sem efeito as demais ordens de bloqueio e liberando os valores excedentes;
III – Por conseguinte e considerando a nova sistemática de cumprimento de SENTENÇA (NCPC – Lei 13.015/2015), aplicável ao microssistema dos Juizados Especiais (art. 52, caput, LF 9.099/95), DETERMINO que, independentemente da confirmação de transferência judicial dos valores bloqueados, intime-se o(a) executado(a) para, dentro do prazo de 05 (cinco) dias e querendo, arguir as defesas previstas nos incisos I e II, do §3º, do art. 854, do NCPC. O silêncio importará na conversão do bloqueio em penhora judicial e na consequente liberação/levantamento de valores pelo(a) exequente;
IV – Promovida a intimação e transcorrido in albis o prazo fixado, fica desde logo convertida a indisponibilidade financeira (bloqueio) em penhora, dispensando-se a respectiva lavratura de termo, devendo a CPE certificar a inércia e, tão logo confirmada a transferência judicial determinada, expedir alvará de levantamento em prol do(a) exequente, vindo os autos ao final para extinção (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 924, II e III, NCPC);
V - Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), via diligência de Oficial de Justiça ou DJe; e
CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito
[assinatura digital]

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Processo nº: 7027162-97.2016.8.22.0001
REQUERENTE: Nome: JUCILENE CAMPOS DE OLIVEIRA
Endereço: Rodovia BR-364, S/N, CONDOMÍNIO BROMÉLIA, CASA 44, Eletronorte, Porto Velho - RO - CEP: 76808-695
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MARCELINO DOS REIS - RO0006452, ELISANDRA NUNES DA SILVA - RO0005143
REQUERIDA(O): Nome: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A
Endereço: Rodovia BR-364, S/N, BAIRRO NOVO, Eletronorte, Porto Velho - RO - CEP: 76808-695
Nome: ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A
Endereço: Rua Lemos Monteiro, 120, 18 ANDAR, Butantã, São Paulo - SP - CEP: 05501-050
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923, GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP0220907
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923, GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP0220907
DECISÃO
Vistos e etc...,
I – DEFERI a requisição eletrônica de valores monetários conforme espelho anexo, posto que a penhora on line representa bloqueio judicial de ativos financeiros do executado, o que significa a constrição de dinheiro em espécie, que goza de ordem preferencial, nos moldes dos arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 854, NCPC (LF 13.105/2015);
II - Aguardado o decurso de prazo, efetivei nova consulta no sistema BACENJUD (espelho anexo) e constatei o bloqueio total do valor requisitado e equivalente ao crédito exequendo, de modo que determinei a respectiva transferência para conta judicial remunerada, tornando sem efeito as demais ordens de bloqueio e liberando os valores excedentes;
III – Por conseguinte e considerando a nova sistemática de cumprimento de SENTENÇA (NCPC – Lei 13.015/2015), aplicável ao microssistema dos Juizados Especiais (art. 52, caput, LF 9.099/95), DETERMINO que, independentemente da confirmação de transferência judicial dos valores bloqueados, intime-se o(a) executado(a) para, dentro do prazo de 05 (cinco) dias e querendo, arguir as defesas previstas nos incisos I e II, do §3º, do art. 854, do NCPC. O silêncio importará na conversão do bloqueio em penhora judicial e na consequente liberação/levantamento de valores pelo(a) exequente;

IV – Promovida a intimação e transcorrido in albis o prazo fixado, fica desde logo convertida a indisponibilidade financeira (bloqueio) em penhora, dispensando-se a respectiva lavratura de termo, devendo a CPE certificar a inércia e, tão logo confirmada a transferência judicial determinada, expedir alvará de levantamento em prol do(a) exequente, vindo os autos ao final para extinção (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 924, II e III, NCPC);
V - Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), via diligência de Oficial de Justiça ou DJe; e
CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito
[assinatura digital]

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Processo nº: 7001826-71.2015.8.22.0601
REQUERENTE: Nome: ANTENOR RAFAEL BISCONSIN
Endereço: Rua Particular, 4676, Cond. Parque dos Piquias II, Apto303-B, Rio Madeira, Porto Velho - RO - CEP: 76821-494
Advogado do(a) EXEQUENTE: AFONSO BATISTA DA SILVA - RO5359
REQUERIDA(O): Nome: WANDERLEY FERREIRA DE ARAUJO
Endereço: INGLATERRA, 4388, IGARAPE, Porto Velho - RO - CEP: 76824-362
Advogado do(a) EXECUTADO: ALONSO JOAQUIM DA SILVA - RO0000753
Vistos e etc...,
Em atenção ao transcurso do prazo certificado pela escrivania/sistema, DEFERI a requisição eletrônica de valores monetários conforme espelho anexo, posto que a penhora on line representa bloqueio judicial de ativos financeiros do executado, o que significa a constrição de dinheiro em espécie, que goza de ordem preferencial, nos moldes dos arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 854, CPC (LF 13.105/2015)
Desse modo, efetivei o referido bloqueio eletrônico conforme requisição feita via BACENJUD (espelho anexo). Contudo, aguardado o decurso de prazo, efetivei nova consulta no sistema BACENJUD e constatei o bloqueio de valores irrisórios, de modo que determinei o respectivo desbloqueio;
Por conseguinte, DETERMINO que se intime o(a) credor(a) para, em 10(dez) dias e sob pena de arquivamento (art. 53, §4º, da LF 9.099/95), impulsionar o feito e indicar bens penhoráveis ou para requerer o que entender de direito, posto que já foram empreendidas as diligências necessárias, não podendo o feito perdurar ad eternum.
Sirva-se o presente DESPACHO de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe.
CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Processo nº: 7031599-84.2016.8.22.0001
REQUERENTE: Nome: ELKA REGIA FERREIRA NUNES
Endereço: Avenida Carlos Gomes, 2079, - de 1879 a 2349 - lado ímpar, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-037
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO FIGUEIREDO DE LIMA FILHO - RO0005116, CESAR AUGUSTO WANDERLEY OLIVEIRA - RO0004745, MAUREEN MARQUES DE ALMEIDA - RO0002722
REQUERIDA(O): Nome: EMPRESA DE TRANSPORTES ATLAS LTDA
Endereço: Rua Miguel Chakian, 500, - de 448/449 a 667/668, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-110
Advogado do(a) EXECUTADO: LIGIA TATIANA ROMAO DE CARVALHO - SP215351
Visto e etc...,
I - Em atenção ao transcurso do prazo certificado pela escrivania/sistema, DEFERI a requisição eletrônica de valores monetários conforme espelho anexo, posto que a penhora on line representa bloqueio judicial de ativos financeiros do executado, o que significa a constrição de dinheiro em espécie, que goza de ordem preferencial, nos moldes dos arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 854, CPC (LF 13.105/2015);
II - Aguardado o decurso de prazo, efetivei nova consulta no sistema BACENJUD (espelho anexo) e constatei a inexistência de quaisquer valores bloqueados (espelho anexo), razão pela qual DETERMINO que se intime o(a) credor(a) para, em 10(dez) dias e sob pena de arquivamento (art. 53, §4º, da LF 9.099/95), impulsionar o feito e indicar bens penhoráveis ou para requerer o que entender de direito, posto que já foram empreendidas as diligências necessárias, não podendo o feito perdurar ad eternum.
III -Sirva-se o presente DESPACHO de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe.
IV - CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Processo nº: 7013660-71.2015.8.22.0601
REQUERENTE: Nome: LUIZ FERNANDO FRANCO
Endereço: Rua Algodoeiro, 3391, J NETO centro Automotivo, Eletronorte, Porto Velho - RO - CEP: 76900-999
Advogado do(a) EXEQUENTE: EUDES COSTA LUSTOSA - RO0003431
REQUERIDA(O): Nome: Citylar
Endereço: Avenida Jatuarana, 4669, Nova Floresta, Porto Velho - RO - CEP: 76807-313
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA - MT006551A, INESSA DE OLIVEIRA TREVISAN SOPHIA - MT006483O
Visto e etc...,
I - Em atenção ao transcurso do prazo certificado pela escrivania/sistema, DEFERI a requisição eletrônica de valores monetários conforme espelho anexo, posto que a penhora on line representa bloqueio judicial de ativos financeiros do executado, o que significa a constrição de dinheiro em espécie, que goza de ordem preferencial, nos moldes dos arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 854, CPC (LF 13.105/2015);
II - Aguardado o decurso de prazo, efetivei nova consulta no sistema BACENJUD (espelho anexo) e constatei a inexistência de quaisquer valores bloqueados (espelho anexo), razão pela qual DETERMINO que se intime o(a) credor(a) para, em 10(dez) dias e sob pena de arquivamento (art. 53, §4º, da LF 9.099/95), impulsionar o feito e indicar bens penhoráveis ou para requerer o que entender de direito, posto que já foram empreendidas as diligências necessárias, não podendo o feito perdurar ad eternum.
III -Sirva-se o presente DESPACHO de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe.
IV - CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Processo nº: 7009487-87.2017.8.22.0001
REQUERENTE: Nome: RILDO SARAIVA DE MOURA
Endereço: Rua Porto Esperança, 7287, Lagoinha, Porto Velho - RO - CEP: 76829-848
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELE MACEDO LAZZAROTTO - RO5968, NANDO CAMPOS DUARTE - RO7752
REQUERIDA(O): Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
DECISÃO
Vistos e etc...,
I – DEFERI a requisição eletrônica de valores monetários conforme espelho anexo, posto que a penhora on line representa bloqueio judicial de ativos financeiros do executado, o que significa a constrição de dinheiro em espécie, que goza de ordem preferencial, nos moldes dos arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 854, NCPC (LF 13.105/2015);
II - Aguardado o decurso de prazo, efetivei nova consulta no sistema BACENJUD (espelho anexo) e constatei o bloqueio total do valor requisitado e equivalente ao crédito exequendo, de modo que determinei a respectiva transferência para conta judicial remunerada, tornando sem efeito as demais ordens de bloqueio e liberando os valores excedentes;
III – Por conseguinte e considerando a nova sistemática de cumprimento de SENTENÇA (NCPC – Lei 13.015/2015), aplicável ao microssistema dos Juizados Especiais (art. 52, caput, LF 9.099/95), DETERMINO que, independentemente da confirmação de transferência judicial dos valores bloqueados, intime-se o(a) executado(a) para, dentro do prazo de 05 (cinco) dias e querendo, arguir as defesas previstas nos incisos I e II, do §3º, do art. 854, do NCPC. O silêncio importará na conversão do bloqueio em penhora judicial e na consequente liberação/levantamento de valores pelo(a) exequente;
IV – Promovida a intimação e transcorrido in albis o prazo fixado, fica desde logo convertida a indisponibilidade financeira (bloqueio) em penhora, dispensando-se a respectiva lavratura de termo, devendo a CPE certificar a inércia e, tão logo confirmada a transferência judicial determinada, expedir alvará de levantamento em prol do(a) exequente, vindo os autos ao final para extinção (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 924, II e III, NCPC);
V - Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), via diligência de Oficial de Justiça ou DJe; e
CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito
[assinatura digital]

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Processo nº: 7018953-08.2017.8.22.0001
REQUERENTE: Nome: CLEIA SILMARA MARINHO SILVA
Endereço: Rua Moinhos de Vento, 8278, - até 8474/8475, São Francisco, Porto Velho - RO - CEP: 76813-236
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO CARLOS DA SILVA NASCIMENTO - RO7336
REQUERIDA(O): Nome: SINDICATO DOS TRABALHADORES DA SAUDE DE RONDONIA
Endereço: Avenida Rogério Weber, 4116, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-460
Nome: FEDERACAO DAS UNIMEDS DA AMAZONIA-FED. DAS SOC. COOP. DE TRAB. MED. DO ACRE,AMAPA,AMAZONAS,PARA,RONDO E RORAIMA
Endereço: Rua Amapá, 374, Conjunto Vieraldes, Nossa Senhora das Graças, Manaus - AM - CEP: 69053-150
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO SANTOS DA SILVA - AM10696
Visto e etc...,
Em atenção ao transcurso do prazo DEFERI a requisição eletrônica de valores monetários conforme espelho anexo, posto que a penhora on line representa bloqueio judicial de ativos financeiros do executado, o que significa a constrição de dinheiro em espécie, que goza de ordem preferencial, nos moldes dos arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 854, CPC (LF 13.105/2015);
Aguardado o decurso de prazo, efetivei nova consulta no sistema BACENJUD (espelho anexo) e constatei a inexistência de quaisquer valores bloqueados (espelho anexo).
Por conseguinte, DEFIRO o pedido da parte exequente (ID 14586061), devendo o cartório oficiar A SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE PESSOAS – SEGEP, para que seja descontado o valor de R$ 11.453,70 (Onze mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e setenta centavos), dos valores mensais repassados para o SINDICATO DOS TRABALHADORES DA SAUDE DE RONDONIA – CNPJ 22822464000116.
Referido valor deverá ser depositado em conta judicial vinculada a este juízo (depósito judicial via Caixa Econômica Federal, agência 2848, Nações Unidas, nesta capital), até a satisfação total da dívida.
Remeta-se, outrossim, cópia desta DECISÃO e dos cálculos apresentados pelo credor.
Cientifique-se o SINDICATO DOS TRABALHADORES DA SAUDE DE RONDONIA dos termos da referida DECISÃO para fins de conhecimento, bem como para que a ausência dos referidos valores em seu repasse mensal não seja atribuída a nenhum servidor.
Sirva-se a presente de MANDADO DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), via diligência de Oficial de Justiça ou DJe.
Intimem-se e CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Processo nº: 7044848-05.2016.8.22.0001
REQUERENTE: Nome: EDIVAM MENDES SILVA
Endereço: Rua Carlos Boero, 3227, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-586
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO CARLOS DA SILVA NASCIMENTO - RO7336, EDESIO VASCONCELOS DE RESENDE - RO7513
REQUERIDA(O): Nome: SINDICATO DOS TRABALHADORES DA SAUDE DE RONDONIA
Endereço: Avenida Rogério Weber, 4116, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-460
Nome: FEDERACAO DAS UNIMEDS DA AMAZONIA-FED. DAS SOC. COOP. DE TRAB. MED. DO ACRE,AMAPA,AMAZONAS,PARA,RONDO E RORAIMA

Endereço: Rua Amapá, 374, Conjunto Vieraldes, Nossa Senhora das Graças, Manaus - AM - CEP: 69053-150
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO SANTOS DA SILVA - AM10696, JULIANA FERREIRA CORREA - AM7589
Vistos e etc...,
Em atenção ao transcurso do prazo certificado pela escrivania/sistema, DEFERI a requisição eletrônica de valores monetários conforme espelho anexo, posto que a penhora on line representa bloqueio judicial de ativos financeiros do executado, o que significa a constrição de dinheiro em espécie, que goza de ordem preferencial, nos moldes dos arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 854, CPC (LF 13.105/2015)
Desse modo, efetivei o referido bloqueio eletrônico conforme requisição feita via BACENJUD (espelho anexo). Contudo, aguardado o decurso de prazo, efetivei nova consulta no sistema BACENJUD e constatei o bloqueio de valores irrisórios, de modo que determinei o respectivo desbloqueio;
Por conseguinte, DEFIRO o pedido da parte exequente (ID 16690172), devendo o cartório oficiar A SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE PESSOAS – SEGEP, para que seja descontado o valor de R$ 11.936,71 (Onze mil, novecentos e trinta e seis reais e setenta e um centavos) dos valores mensais repassados para o SINDICATO DOS TRABALHADORES DA SAUDE DE RONDONIA – CNPJ 22822464000116.
Referido valor deverá ser depositado em conta judicial vinculada a este juízo (depósito judicial via Caixa Econômica Federal, agência 2848, Nações Unidas, nesta capital), até a satisfação total da dívida.
Remeta-se, outrossim, cópia desta DECISÃO e dos cálculos apresentados pelo credor.
Cientifique-se o SINDICATO DOS TRABALHADORES DA SAUDE DE RONDONIA dos termos da referida DECISÃO para fins de conhecimento, bem como para que a ausência dos referidos valores em seu repasse mensal não seja atribuída a nenhum servidor.
Sirva-se a presente de MANDADO DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), via diligência de Oficial de Justiça ou DJe.
Intimem-se e CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Processo nº: 7012608-26.2017.8.22.0001
REQUERENTE: Nome: JEIELE ELINE CASTRO SILVA
Endereço: Rua Florianópolis, 411, ap. 04, Embratel, Porto Velho - RO - CEP: 76820-720
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO FLAMINIO MELO DE FIGUEIREDO LOCATTO - RN9437, RAINA COSTA DE FIGUEIREDO - RO6704
REQUERIDA(O): Nome: Tim Celular
Endereço: Avenida Giovanni Gronchi, 7143, - de 6734 ao fim - lado par, Vila Andrade, São Paulo - SP - CEP: 05724-006
Advogados do(a) EXECUTADO: RUBENS GASPAR SERRA - SP0119859, FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - RO0006235
DECISÃO
Vistos e etc...,
I – DEFERI a requisição eletrônica de valores monetários conforme espelho anexo, posto que a penhora on line representa bloqueio judicial de ativos financeiros do executado, o que significa a constrição de dinheiro em espécie, que goza de ordem preferencial, nos moldes dos arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 854, NCPC (LF 13.105/2015);
II - Aguardado o decurso de prazo, efetivei nova consulta no sistema BACENJUD (espelho anexo) e constatei o bloqueio total do valor requisitado e equivalente ao crédito exequendo, de modo que determinei a respectiva transferência para conta judicial remunerada, tornando sem efeito as demais ordens de bloqueio e liberando os valores excedentes;
III – Por conseguinte e considerando a nova sistemática de cumprimento de SENTENÇA (NCPC – Lei 13.015/2015), aplicável ao microssistema dos Juizados Especiais (art. 52, caput, LF 9.099/95), DETERMINO que, independentemente da confirmação de transferência judicial dos valores bloqueados, intime-se o(a) executado(a) para, dentro do prazo de 05 (cinco) dias e querendo, arguir as defesas previstas nos incisos I e II, do §3º, do art. 854, do NCPC. O silêncio importará na conversão do bloqueio em penhora judicial e na consequente liberação/levantamento de valores pelo(a) exequente;
IV – Promovida a intimação e transcorrido in albis o prazo fixado, fica desde logo convertida a indisponibilidade financeira (bloqueio) em penhora, dispensando-se a respectiva lavratura de termo, devendo a CPE certificar a inércia e, tão logo confirmada a transferência judicial determinada, expedir alvará de levantamento em prol do(a) exequente, vindo os autos ao final para extinção (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 924, II e III, NCPC);
V - Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), via diligência de Oficial de Justiça ou DJe; e
CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito
[assinatura digital]

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Processo nº: 7059251-76.2016.8.22.0001
REQUERENTE: Nome: ROSEMEIRE DIAS DE BARROS
Endereço: Rodovia BR-364, 45, Condomínio Residência Gardênia, Eletronorte, Porto Velho - RO - CEP: 76808-695
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MARCELINO DOS REIS - RO0006452, ELISANDRA NUNES DA SILVA - RO0005143
REQUERIDA(O): Nome: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A
Endereço: Centro Empresarial, 637, sala 802, Caiari, Porto Velho - RO - CEP: 76801-910
Nome: ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A
Endereço: Rua Lemos Monteiro, 120, 18 ANDAR, Butantã, São Paulo - SP - CEP: 05501-050
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B, GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP0220907, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B, GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP0220907, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923
DECISÃO
Vistos e etc...,
I – DEFERI a requisição eletrônica de valores monetários conforme espelho anexo, posto que a penhora on line representa bloqueio judicial de ativos financeiros do executado, o que significa a constrição de dinheiro em espécie, que goza de ordem preferencial, nos moldes dos arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 854, NCPC (LF 13.105/2015);
II - Aguardado o decurso de prazo, efetivei nova consulta no sistema BACENJUD (espelho anexo) e constatei o bloqueio total do valor requisitado e equivalente ao crédito exequendo, de modo

que determinei a respectiva transferência para conta judicial remunerada, tornando sem efeito as demais ordens de bloqueio e liberando os valores excedentes;
III – Por conseguinte e considerando a nova sistemática de cumprimento de SENTENÇA (NCPC – Lei 13.015/2015), aplicável ao microssistema dos Juizados Especiais (art. 52, caput, LF 9.099/95), DETERMINO que, independentemente da confirmação de transferência judicial dos valores bloqueados, intime-se o(a) executado(a) para, dentro do prazo de 05 (cinco) dias e querendo, arguir as defesas previstas nos incisos I e II, do §3º, do art. 854, do NCPC. O silêncio importará na conversão do bloqueio em penhora judicial e na consequente liberação/levantamento de valores pelo(a) exequente;
IV – Promovida a intimação e transcorrido in albis o prazo fixado, fica desde logo convertida a indisponibilidade financeira (bloqueio) em penhora, dispensando-se a respectiva lavratura de termo, devendo a CPE certificar a inércia e, tão logo confirmada a transferência judicial determinada, expedir alvará de levantamento em prol do(a) exequente, vindo os autos ao final para extinção (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 924, II e III, NCPC);
V - Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), via diligência de Oficial de Justiça ou DJe; e
CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito
[assinatura digital]

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7034785-81.2017.8.22.0001
REQUERENTE: GERALDA MARIA DE ARAUJO
Advogado do(a) REQUERENTE: SILVANA FERNANDES MAGALHAES PEREIRA - RO0003024
REQUERIDO: JOÃO EDIMAR DA SILVA
Advogado do(a) REQUERIDO:
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala A - 1º Juizado Especial Cível Data: 12/06/2018 Hora: 11:20 Tipo: Conciliação Sala: Sala A - 1º Juizado Especial Cível Data: 16/03/2018 Hora: 08:00
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar.
Porto Velho (RO), 23 de março de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Processo nº: 7008251-03.2017.8.22.0001
REQUERENTE: Nome: FERNANDA RAMOS DE LIMA
Endereço: Rua Jardins, 1641, Residencial Lírio, Torre 11, Unidade 103, Bairro Novo, Porto Velho - RO - CEP: 76817-001
Advogado do(a) EXEQUENTE: POLLYANA JUNIA MUNIZ DA SILVA NASCIMENTO - RO0005001
REQUERIDA(O): Nome: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A
Endereço: Rua Dom Pedro II, 637, Sala 802, Edifício Centro Empresarial, Caiari, Porto Velho - RO - CEP: 76801-151
Nome: BAIRRO NOVO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A.
Endereço: Rua Dom Pedro II, 637, Sala 802, Edifício Centro Empresarial, Caiari, Porto Velho - RO - CEP: 76801-151
Nome: ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A
Endereço: Rua Lemos Monteiro, 120, 18 ANDAR - EDICIO ODEBRECHT, Butantã, São Paulo - SP - CEP: 05501-050
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO BARROSO SERPA - RO0004923
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO BARROSO SERPA - RO0004923
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO BARROSO SERPA - RO0004923
SENTENÇA
Vistos e etc...,
Rejeito liminarmente os pretensos embargos de declaração opostos (ID 16508367) contra r. SENTENÇA que rejeitou a impugnação oposta por BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A e outros (id 16005075), dada a ausência dos requisitos intrínsecos expressos no art. 48, da LF 9.099/95.
A alegação de omissão consignada nos embargos não diz respeito ao julgado em si, mas à fundamentação do decisum guerreado, de sorte que não há que se falar em imperfeição/omissão da DECISÃO embargada.

Ademais disto, a questão da remessa dos autos a Turma Recursal fora consignada na r. SENTENÇA, onde constou-se expressamente a preclusão em razão da inércia das embargantes.
Desse modo, o provimento judicial é claro e inteligível, não havendo qualquer contradição, omissão, obscuridade ou dúvida no decisum guerreado, evidenciando-se, ao revés, pura falta de resignação com a fundamentação e termos da DECISÃO judicial, que imperfeição técnica alguma possui.
A matéria albergada pelos pretensos embargos deve ser consignada e demonstrada em recurso próprio, observados os requisitos próprios, principalmente a tempestividade, a regularidade recursal (dialeticidade) e o preparo.
POSTO ISSO, REJEITO OS EMBARGOS OPOSTOS e, por conseguinte, determino que o cartório cumpra fielmente os termos da r. SENTENÇA guerreada (ID16005075).
Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe.
Intimem-se e CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Processo nº: 7049018-20.2016.8.22.0001
REQUERENTE: Nome: ADRIANO BELO DE VASCONCELOS
Endereço: Rua Senador Álvaro Maia, 2094, - de 2045 a 2111 - lado ímpar, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-751
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE GIRAO MACHADO NETO - RO0002664
REQUERIDA(O): Nome: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Endereço: Rua Duque de Caxias, - de 1568/1569 a 1852/1853, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-082
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTA DE OLIVEIRA LIMA PAES - RO0001568
Vistos e etc...,
Trata-se de impugnação/defesa limitada e específica, prevista nos incisos I e II (impenhorabilidade da quantia penhorada e indisponibilidade excessiva de ativos financeiros), do §3º, do art. 854, do NCPC (aplicável aos juizados por força do art. 52, caput, LF 9.099/95) oposta por COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD (id 16475291).
Aduz a empresa impugnante, em suma, que suas contas e bens são impenhoráveis, já que é sociedade de economia mista prestadora de serviço público essencial. Ademais disto e por prestar serviço essencial e não concorrencial postula a aplicação do regime de precatório e a extinção da execução com a liberação dos valores penhorados.
Contudo, a questão de aplicação das prerrogativas e do regime de precatórios é um privilégio instituído em favor da Fazenda Pública, sendo certa a empresa executada em nenhum momento na fase de conhecimento postulou outros benefícios próprios da Fazenda Publica. Desse modo, as referidas alegações na atual fase processual, divergem da FINALIDADE da defesa, afrontando a FINALIDADE prevista na norma.
O inconformismo não merece guarida em razão da operada preclusão, uma vez que a empresa, apesar de devidamente intimado para ofertar/oferecer impugnação, nos moldes do art. 525, CPC (id 13899936), restou silente, razão pela qual a penhora on line em seus ativos financeiros fora formalizada e autorizada (id 16145166), não podendo os valores em si serem mais objeto de contestação. A defesa processual agora instituída em sede de penhora eletrônica somente pode atacar o ato judicial se este alcançou valores superiores ao crédito apontado pelo credor (hipótese de excesso de penhora, totalmente divergente de excesso de execução) ou se atingiu-se valores impenhoráveis (matéria de ordem pública), de sorte que, “fora disso” nada mais pode ser alegado e contestado.
Desse modo, e considerando que as alegações em análise não se enquadram nas defesas limitadas e específicas, previstas nos incisos I e II, do §3º, do art. 854, do CPC, deve o valor penhorado ser liberado em favor da parte credora, garantindo-se a plena satisfação do crédito exequendo, nos moldes já estabelecidos na DECISÃO judicial de id 16145166.
POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, REJEITO A IMPUGNAÇÃO OPOSTA COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD, determinando a expedição de alvará da quantia penhorada em prol do credor, independentemente do trânsito em julgado desta.
Cumpridas as diligências necessárias, retornem conclusos para SENTENÇA de extinção (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 924, II, NCPC - LF 13.105/2015).
Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), via diligência de Oficial de Justiça ou DJe.
Sem custas.
Intimem-se e Cumpra-se.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Processo nº: 7009599-56.2017.8.22.0001
REQUERENTE: Nome: MARILEIDE DO VALE NASCIMENTO
Endereço: AC Central de Porto Velho, CASA 135, BR 319 - AV. PINCIPAL - RESIDENCIAL DNIT, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-974
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALECSANDRO RODRIGUES FUKUMURA - RO0006575
REQUERIDA(O): Nome: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 2112, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-046
Advogado do(a) EXECUTADO: TALES MENDES MANCEBO - RO6743
Vistos e etc...,
FUNDAMENTAÇÃO.
Trata-se de impugnação oposta por COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD (id 16036208) que deve ser efetivamente conhecida, uma vez que tempestiva (arts. 52 e seguintes da LF 9.099/95, 523 e 525, do Novo Código de Processo Civil) e fundada em arguição de “inexequibilidade do título ou inexigibilidade da obrigação”, de modo que preenchidos os requisitos intrínseco e extrínseco.
Aduz a empresa impugnante, em suma, que suas contas e bens são impenhoráveis, já que é sociedade de economia mista prestadora de serviço público essencial. Ademais disto e por prestar serviço essencial e não concorrencial postula a aplicação do regime de precatório e a extinção da execução com a liberação dos valores penhorados.
O impugnado, por seu turno (id 16535013), pugnou pela improcedência dos pleitos do impugnante.
Pois bem!
Analisando os argumentos esposados pela empresa executada, verifico que a razão não assiste a impugnante, posto que o regime de precatório previsto no art. 100 da CF/88 é um privilégio instituído em favor da Fazenda Pública, que não é aplicado as sociedade de economia mista, nos termos do artigo 173, § 1º, inciso II, da

Constituição Federal, não fazendo jus, portanto, aos privilégios concedidos à Fazenda Pública, tais como, a impenhorabilidade de seus bens e a execução via precatório.
Ademais disto, decidiu o STF "As empresas públicas e sociedades de economia mista não têm direito à prerrogativa de execução via precatório. STF. 1ª Turma. RE 851711 AgR/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 12/12/2017 (Info 888)".
Desse modo, não há óbice para o prosseguimento regular da execução em face da sociedade de economia mista prestadora de serviço público - CAERD- mediante pagamento de tarifas, que não se equipara a situação peculiar da Empresa de Correios e Telégrafos.
Esta é a DECISÃO que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, LF 9.099/95). A regra vigente nos Juizados Especiais é a do efeito recursal meramente devolutivo.
POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, JULGO IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO OPOSTA POR COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD, determinando que o cartório promova a intimação da parte exequente para apresentar, em 10 (dez) dias e sob pena de arquivamento, nova planilha do crédito exequendo atualizada, para evitar prosseguimento posterior em razão de crédito residual;
Consigno, por oportuno, que é desnecessária nova intimação da executada para eventual impugnação, conforme disposições do art. 525, do NCPC (LF 13.105/2015), dado o exercício do direito processual e a efetiva análise da impugnação ofertada.
Custas pela impugnante, sendo indevidos os honorários advocatícios (arts. 54 e 55, LF 9.099/95).
Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006)diligência de Oficial de Justiça ou DJe.
Intimem-se e Cumpra-se.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Processo nº: 7008068-80.2014.8.22.0601
REQUERENTE: Nome: ORLANDO MENDES PIMENTA
Endereço: Avenida Calama, 7152, CASA, Igarapé, Porto Velho - RO - CEP: 76824-272
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO BARROSO SOBRINHO - RO0005678
REQUERIDA(O): Nome: BANCO DO BRASIL S..A
Endereço: Avenida Mamoré, 2915, agência 7116-1, Três Marias, Porto Velho - RO - CEP: 76812-695
Advogados do(a) EXECUTADO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO0006676
SENTENÇA
(Impugnação à Execução)
Vistos e etc...,
Relatório dispensado na forma da lei (art. 38, da LF 9.099/95).
FUNDAMENTAÇÃO.
Trata-se de impugnação oposta por BANCO DO BRASIL S.A (id14519989) e que deve ser efetivamente conhecida, uma vez que tempestiva (arts. 52 e seguintes da LF 9.099/95, 523 e 525, do Novo Código de Processo Civil) e fundada em arguição de "excesso de execução", de modo que preenchidos os requisitos intrínseco e extrínseco.
Aduz o banco impugnante, em suma, que há excesso na execução em razão da atualização errado do crédito exequendo feita pelo credor, razão pela qual apresenta demonstrativo discriminado do valor que entende devido (id 14515089), nos moldes do art. 525,§4º, CPC.
O impugnado, por seu turno (id 15517463), reclamou a improcedência do pleito da impugnante, posto que os cálculos do executado não incluem os honorários sucumbenciais devidos e as disposições da r. SENTENÇA quanto à atualização do dano moral. Postula, ainda, a regularização do depósito judicial realizado pelo banco executado e o prosseguimento da execução para fins de satisfação do credito remanescente.
Pois bem!
Analisando os argumentos esposados, verifico que razão parcial assiste ao banco impugnante, posto que os cálculos apresentados pelo credor (13922034 - Pág. 3 – atualizados a partir de 25/11/2014) não estão em conformidade com as disposições do v. Acórdão (id 13724044 - Pág. 2) que majorou os danos morais para R$ 10.000,00, atualizados até aquela data, ou seja, o referido quantum deve ser atualizado a partir 13/09/2017 (id 13724062 – Pág.1).
Entretanto, os cálculos apresentados pelo impugnante também não se apresentam corretos (id 14520000), isto porque o v. Acórdão é claro ao condenar ao pagamento de honorários advocatícios (10% sobre o valor da condenação – id 13724044 - Pág. 2).
Ademais disto, não vislumbro nos autos a efetiva ocorrência de depósito de valor parcial referente à condenação, posto que existe apenas o demonstrativo de cálculo do valor que o banco entende ser devido (id 14515102).
Desse modo, deve a execução sincrética prosseguir, posto que o crédito exequendo não fora satisfeito no tempo (dentro do prazo legal) e modo devidos (nos autos próprios e respectivos).
Por conseguinte, compete à D. Contadoria a apuração do valor correto e de acordo com os parâmetros e termo a quo determinados pelo v. Acórdão (id 13724044 - Pág. 2), aplicando a condenação de 10% referente aos honorários de sucumbência e à penalidade de 10% por inadimplência (art.523 do CPC).
Esta é a DECISÃO que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, LF 9.099/95).
POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO OPOSTA POR BANCO DO BRASIL S.A, já qualificada, determinando, após o trânsito em julgado desta, a liquidação do crédito exequendo pela D. Contadoria, na forma da fundamentação e parâmetros acima explicitados
Com os cálculos elaborados, digam as partes em 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão, sendo certo que as eventuais impugnações deveram vir acompanhadas de cálculos confrontantes e de acordo com a presente DECISÃO. Transcorrido in albis o referido prazo, retornem os autos conclusos para penhora on line via BACENJUD.
Consigno, por oportuno, que é desnecessária nova intimação da executada para eventual impugnação, conforme disposições do art. 525, do NCPC (LF 13.105/2015), dado o exercício do direito processual e a efetiva análise da impugnação ofertada.
Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.
Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), via diligência de Oficial de Justiça ou DJe.
Intimem-se e Cumpra-se.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Processo nº: 7040995-85.2016.8.22.0001
REQUERENTE: Nome: ISABEL AMANCIO LIMA CARVAJAL
Endereço: CLARA NUNES, 6406, APONIA, Porto Velho - RO - CEP: 76824-184
Advogado do(a) EXEQUENTE:

REQUERIDA(O): Nome: ANGELA SARCO RODRIGUES
Endereço: Rua Eudóxia Barros, 6523, Aponiã, Porto Velho - RO - CEP: 76824-044
Advogados do(a) EXECUTADO: EDEMIR MONTEIRO BRASIL NETO - RO8370, LISSANDRA MADEIRA DE ASSIS SILVA - RO8793
Vistos e etc..,
ANGELA EVANILDE SARCO RODRIGUES opõe nova impugnação ao cumprimento de SENTENÇA (id 13311647), o que não é admissível, sob pena de tumulto à marcha processual.
Este juízo já julgou improcedente a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA ofertada pela executada, nos moldes da r. SENTENÇA publicada no sistema (id 10988108) e da qual fora a executada devidamente intimada (id 11544541 - Pág. 1), não emergindo qualquer recurso voluntário. Desse modo, precluso está o direito da devedora, que não pode compensar a inércia com a apresentação de nova impugnação.
POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, NÃO CONHEÇO DA IMPUGNAÇÃO OPOSTA POR ANGELA EVANILDE SARCO RODRIGUES, determinando que a D. Contadoria promova a atualização do crédito exequendo para posteriores diligências via BACENJUD, nos moldes do Enunciado Cível FONAJE nº 174.
Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe.
Sem custas.
Intimem-se e Cumpra-se.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
Processo nº 7044430-33.2017.8.22.0001
REQUERENTE: VIVALDO GARCIA JUNIOR
REQUERIDO: UNIAO NORTE CLIMATIZACAO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME
SENTENÇA
(Embargos de Declaração)
Vistos e etc...,
CONHEÇO dos embargos de declaração opostos (ID 15787521), uma vez que tempestivos e próprios (art. 48, da LF 9.099/95 – preenchimento dos requisitos intrínsecos).
E, da análise dos autos e releitura da r. SENTENÇA embargada, constatei que razão assiste ao autor, posto que efetivamente peticionou e informou novo endereço da empresa requerida (id 14679470 – em 20/11/2017) antes de realizada a audiência conciliatória (id 15361108), sendo certo que há erro na referida ata, uma vez que se fez constar a realização em 14/11/2017, quando em verdade, o ato fora designado e realizado no dia 14/12/2017.
POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, CONHEÇO E JULGO PROCEDENTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO razão pela qual TORNO SEM EFEITO A SENTENÇA EXTINTIVA DO FEITO (ID 15562188), não havendo qualquer penalidade ou encargo a ser honrado pela parte demandante, devendo a demanda prosseguir em seus ulteriores termos.
Por conseguinte, DETERMINO o prosseguimento do feito e a inclusão do feito novamente em pauta obrigatória de conciliação perante o CEJUSC/PVH/RO.
Intime-se/cite-se os litigantes com as advertências e recomendações de praxe (arts. 9º, §4º, 20 e 51, I, todos da LF 9.099/95),observando o novo endereço indicado na petição de id 14679470 - Pág. 1.
Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe, devendo a CPE instruir regularmente a carta processual a ser expedida.
CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( ) Processo nº: 7054685-84.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ANDRE LUIS VIDAL AGOSTINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA OLIVEIRA DE HOLANDA ROCHA - RO0003582
EXECUTADO: GOL LINHAS AÉREAS
Advogado do(a) EXECUTADO: ALINE SUMECK BOMBONATO - RO0003728
Nome: GOL LINHAS AÉREAS
Endereço: AC Aeroporto Internacional de Porto Velho, S/N, Aeroporto, Porto Velho - RO - CEP: 76803-970
Vistos e etc...,
Relatório dispensado na forma da lei (art. 38, da LF 9.099/95).
FUNDAMENTAÇÃO.
A impugnação oposta por GOL LINHAS AÉREAS (16320629) deve efetivamente ser conhecida, uma vez que tempestiva (arts. 52 e seguintes da LF 9.099/95, 523, 525 e 854, §3º, I, do Novo Código de Processo Civil) e fundada em arguição de "excesso de execução", de modo que preenchidos os requisitos intrínseco e extrínseco.
Aduz a empresa impugnante o excesso na execução em razão dos cálculos equivocados efetuados pelo credor que foram realizados com atualização monetária diversa da determinada na r. SENTENÇA.
O impugnado por seu turno concordou com os termos da impugnação (id 16795446) requerendo a liberação do saldo remanescente indicado pela empresa executada, razão pela qual deve liberado em favor das partes o que lhes seja devido.
Sendo assim, não há o que se discutir nos autos, devendo ser entendido como satisfeito o crédito exequendo e extinto o interesse processual.
POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, JULGO PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO OPOSTA por GOL LINHAS AÉREAS e, por conseguinte, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com com fulcro nos arts 52, caput, LJE (LF 9.099/95), e 924, II, NCPC (LF 13.105/2015), determinando que cartório, independentemente do trânsito em julgado, expeça ordens de levantamento financeiro da seguinte forma:
a) Alvará de levantamento em prol do credor e no valor de R$ 506,97 (quinhentos e seis reais e noventa e sete centavos), com os devidos e respectivos acréscimos pro rata;
b) Alvará de levantamento em prol da empresa executada no valor de R$ 374,81 (trezentos e setenta e quatro reais e oitenta e um centavo), com os devidos e respectivos acréscimos pro rata, fica autorizada também, a transferência dos referidos valores à conta bancária (caso a parte executada indique conta para essa FINALIDADE).
Cumpridas as diligências necessárias, arquivem-se os autos independentemente de nova CONCLUSÃO e observadas as cautelas e movimentações de praxe.
Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe.
Intime-se e Cumpra-se.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7042276-42.2017.8.22.0001
Requerente: SCARLET VIEIRA BATISTA
Advogados do(a) REQUERENTE: LIDUINA MENDES VIEIRA - RO0004298, RAIMUNDO FACANHA FERREIRA - RO0001806
Requerido(a): BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP0211648
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 26 de março de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7012958-28.2015.8.22.0601
EXEQUENTE: JOSIAS DA SILVEIRA FRANCA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO JOSE NASCIMENTO BARBOSA - RO0005184
EXECUTADO: ANDERSON ARI COSTA DE OLIVEIRA
INTIMAÇÃO AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.ID do documento: 17088907
Porto Velho (RO), 23 de março de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7027994-96.2017.8.22.0001
REQUERENTE: A MUSICAL LTDA - EPP
Advogado do(a) REQUERENTE: DAIANE KELLI JOSLIN - RO0005736
REQUERIDO: A. J. L. EVENTOS LTDA - ME
INTIMAÇÃO AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 23 de março de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7049115-83.2017.8.22.0001
INTIMAÇÃO DE
Nome: ALEX ANDRADE SILVA
Endereço: RUA INGÁ, 16, M2, Mutum Paraná (Porto Velho) - RO - CEP: 76842-000
CARTA DE INTIMAÇÃO AO REQUERENTE
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 23 de março de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7041388-73.2017.8.22.0001
REQUERENTE: ILZIMAR SILVA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) REQUERENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA - RO7904
REQUERIDO: TELEFONICA BRASIL S.A.
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 23 de março de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7004938-68.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: NELIO BENTO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DAS GRACAS GOMES - RO000317A
EXECUTADO: MARIA LUIZA SOARES CORTEZ
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA a atualizar o crédito exequendo, no prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 23 de março de 2018.

3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7051149-31.2017.8.22.0001
Parte requerente: Nome: EDIVAN SANTANA DO AMARAL
Endereço: Avenida Campos Sales, 412, - de 382 a 760 - lado par, Tucumanzal, Porto Velho - RO - CEP: 76804-510
Advogado (a): Advogado: FRANCISCO ALVES PINHEIRO FILHO OAB: RO0000568 Endereço: desconhecido Advogado: CESARO MACEDO DE SOUZA OAB: RO6358 Endereço: Rua Treze de Setembro, 1736, CASA, Areal, Porto Velho - RO - CEP: 76804-290
Parte requerida: Nome: RONSY COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - EPP
Endereço: Avenida Governador Jorge Teixeira, 2105, - de 1873 a 2307 - lado ímpar, Liberdade, Porto Velho - RO - CEP: 76803-895
Advogado (a): Advogado: FRANCISCO RIBEIRO NETO OAB: RO0000875 Endereço: Rua 13 de maio, nr.2296, RUA TENREIRO ARANHA, 2998, CONJ. SANTO ANTONIO, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000
DESPACHO
Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 26 de março de 2018 às 10h20, a ser realizada na sede deste Juízo, localizado na Rua Quintino Bocaiúva n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira,

bairro Embratel, Porto Velho-RO, devendo as partes produzirem provas quanto aos fatos controvertidos, no ato da audiência de instrução e julgamento.
Expeçam-se MANDADO de Intimação de Fagner Maia da Silva, arrolado pela parte autora como testemunha, podendo ser localizado na Rua Arariboia, 136, Vila Tupi, Porto Velho/RO.
Na oportunidade, as partes poderão trazer as provas que pretendem produzir, inclusive testemunhais, até o máximo de três para cada parte, na forma do art. 33 e 34 da Lei 9.099/95.
INTIMEM as partes.
Serve este DESPACHO como comunicação/MANDADO /intimação (Provimento 001/2017 CGJ/RO).
Cumpra-se
Porto Velho, data inserida no movimento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7000439-41.2016.8.22.0001
Parte requerente: Nome: EDUARDO CRUZ JANUARIO
Endereço: Rua Francisco Dias, 2904, Lagoinha, Porto Velho - RO - CEP: 76829-720
Nome: PRISCILA FELIPE PEREIRA JANUARIO
Endereço: Rua Francisco Dias, 2904, Lagoinha, Porto Velho - RO - CEP: 76829-720
Advogado (a): Advogado do(a) EXEQUENTE: HELEN SIME MARQUES MOREIRA - RO6705
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELEN SIME MARQUES MOREIRA - RO6705
Parte requerida: Nome: MOIZES FONTINELE DE SOUZA
Endereço: AV. MAMORÉ, 3920, TANCREDO NEVES, Porto Velho - RO - CEP: 76900-999
Advogado (a): Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIEL BONGIOLO TERRA - RO0006173
DESPACHO
Determino a intimação da parte exequente para que diga se as 4 (quatro) parcelas do cumprimento de SENTENÇA foram pagas e levantadas devidamente, restando ou não valores residuais.
Serve cópia deste DESPACHO como MANDADO /ofício/ intimação.
Porto Velho, data inserida no movimento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7055058-18.2016.8.22.0001
Parte requerente: Nome: RICHARDSON CRUZ DA SILVA
Endereço: Rua Quintino Bocaiúva, 1657, - de 2453/2454 a 2937/2938, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-008
Advogado (a): Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE EDUARDO DA COSTA SOARES - RO0007363
Parte requerida: Nome: RAIMUNDO GOMES DE SOUZA
Endereço: Rua Roberto Souza, 3245, Embratel, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000
Nome: MILTON CESAR RODRIGUES DAS NEVES
Endereço: Rua Roberto Souza, 3245, Embratel, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000 Endereço: Rua Roberto Souza, 3245, Embratel, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000
Advogado (a): Advogados do(a) EXECUTADO: DAISON NOBRE BELO - RO0004796, MARLON LEITE RIOS - RO0007642
Advogados do(a) EXECUTADO: DAISON NOBRE BELO - RO0004796, MARLON LEITE RIOS - RO0007642
DESPACHO
Os executados vem juntando ao processo vários comprovantes de depósito referente ao acordo firmado em audiência de conciliação, mas que foi reconhecido o seu descumprimento.
Todavia, em razão dos referidos comprovante, os executados apresentaram nova petição de embargos à execução, sustentando que estão sim realizando os depósitos mensais, como acordado em audiência.
Analisando bem os comprovantes apresentados, é possível ver que alguns são de entrega de envelopes em caixa eletrônico, mas outros aparentemente de depósito em espécie perante o caixa físico de uma agência.
Assim, para julgar esses novos embargos, determino que a parte exequente junte ao processo, no prazo de 5 (cinco) dias, os extratos de sua conta corrente no Banco do Brasil, Ag. 0102-3, Conta Corrente 27192-6.
Serve cópia deste DESPACHO como MANDADO /ofício/ intimação.
Porto Velho, data inserida no movimento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7003721-67.2015.8.22.0601
Parte requerente: Nome: LUZINETE XAVIER DE SOUZA
Endereço: REVERENDO ELIAS FONTES, 1925, JARDIM MANGUEIRAS I, AGENOR M CARVALHO, Porto Velho - RO - CEP: 76820-294
Advogado (a): Advogado do(a) EXEQUENTE: LUZINETE XAVIER DE SOUZA - RO0003525
Parte requerida: Nome: IRINEU CARLOS DE ALMEIDA
Endereço: Rua Madagascar, 3981, Conceição, Porto Velho - RO - CEP: 76808-336
Advogado (a): Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Intime-se a parte exequente para atualizar o débito no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para análise da petição id 4391729.
Cumpra-se.
Serve cópia deste DESPACHO como MANDADO /ofício/ intimação.
Porto Velho, data inserida no movimento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7048921-20.2016.8.22.0001
Parte requerente: Nome: MOACIR MATEUS LIMA
Endereço: Rua Elias Gorayeb, 1106, - até 709/710, Roque, Porto Velho - RO - CEP: 76804-158
Advogado (a): Advogado: ERIVALDO FERREIRA LIMA OAB: RO0008376 Endereço: PAUINE, 328, FLORESTA, Porto Velho - RO - CEP: 76806-134
Parte requerida: Nome: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 2112, - de 1964 a 2360 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-046
Advogado (a): Advogado: ANA PAULA CARVALHO VEDANA OAB: RO0006926 Endereço: Rua Clara Nunes, 6525, Planalto, Porto Velho - RO - CEP: 76825-504
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma da lei.
Considerando que houve a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.
Sem custas e sem honorários.
Após as baixas arquive-se.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7064325-14.2016.8.22.0001
Parte requerente: Nome: GILDENOR BARBOSA LOPES
Endereço: Rua Salgado Filho, 161 r.salvador, - até 509/510, Roque, Porto Velho - RO - CEP: 76804-470 Endereço: Rua Salgado Filho, 161 r.salvador, - até 509/510, Roque, Porto Velho - RO - CEP: 76804-470
Advogado (a): Advogado do(a) EXEQUENTE:
Parte requerida: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Endereço: Avenida dos Imigrantes, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Advogado (a): Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
DESPACHO
A parte autora insiste neste processo em dizer que a requerida deixou de cumprir com a obrigação de revisar as faturas no período de janeiro de 2013 a fevereiro de 2014, objeto de condenação em processo que tramitou perante o Projudi.
No entanto, analisando o relatório de débito emitido pela ré e juntado ao processo pela parte autora no Id 16053590, é possível ver que todas as faturas já forma pagas. É inclusive possível ver que em alguns meses foi feita uma correção bem evidente do valor da fatura.
Como não existe mais nenhuma cobrança em relação às faturas do período mencionado, então fica claro que a requerida cumpriu com sua obrigação, sendo o arquivamento deste processo medida que se impõe.
Intime-se os litigantes desta DECISÃO. Após, arquivem-se os autos regularmente.
Serve cópia deste DESPACHO como MANDADO /ofício/ intimação.
Porto Velho, data inserida no movimento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7037483-60.2017.8.22.0001
Parte requerente: Nome: ALINE XIMENES GOMES
Endereço: Rua Paulo Leal, 1399, - de 821/822 a 1398/1399, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho - RO - CEP: 76804-128
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERENTE: CASSIO ESTEVES JAQUES VIDAL - RO0005649
Parte requerida: Nome: PROMOV SEGURANCA DO TRABALHO EIRELI - ME
Endereço: Rua do Rosário, 169, Centro, Fortaleza - CE - CEP: 60055-090
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERIDO: HENRIQUE DE PAULA MACHADO - RS58856
SENTENÇA
Trata-se de Ação de Cobrança de honorários médicos. A parte requerida, uma clínica de Fortaleza/CE, arguiu incompetência territorial.
A Lei nº 9.099/95 em seu art. 4º, demonstra que a regra de competência é o domicílio do réu. Existem exceções, mas o caso objeto dos autos não se enquadra a nenhuma delas.
O próprio Enunciado 89 do Fonaje diz que o juiz pode até de ofício declarar a incompetência territorial.
Assim, DECLARO a INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL para processar e julgar esta ação, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.099/95, devendo ser, após o trânsito em julgado, arquivada.
Sem custas e honorários.
Intimem-se.
Serve cópia deste DESPACHO como MANDADO /ofício/ intimação.
Porto Velho, data inserida no movimento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7022267-93.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: GILMAR ANTONIO CAMILLO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEBER DOS SANTOS - OAB/RO 3210, LAERCIO JOSE TOMASI - OAB/RO 4400
EXECUTADO: ELIO LOPES FRANCA, TECVEL AUTO CENTRO, COMERCIO DE PECAS E MANUTENCAO DE VEICULOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
EDITAL DE HASTA PÚBLICA ÚNICA
Juiz de Direito: ACIR TEIXEIRA GRÉCIA
Coordenadora da CPE: APARECIDA MARIA DA SILVA FERNANDES
Dia/hora: 07/05/2018 às 09h.
Processo: 7022267-93.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: GILMAR ANTONIO CAMILLO
EXECUTADO: ELIO LOPES FRANCA, TECVEL AUTO CENTRO, COMERCIO DE PECAS E MANUTENCAO DE VEICULOS LTDA - ME
Bens avaliados:
1. 1 (um) Compressor de ar, capacidade 20 pés, marca Chiaperini, usado, em bom estado de funcionamento, avaliado em R$3.000,00 (três mil reais);
2. 1 (uma) Caixa de som, marca Project Music, 1.900 wats, cor preta, bom estado de uso e funcionamento, avaliada em R$2.000,00 (dois mil reais);
3. 1 (uma) Televisão, marca Samsung, 20", bom estado de uso e funcionamento, avaliada em R$600,00 (seiscentos reais).
Total da avaliação: R$5.600,00 (cinco mil e seiscentos reais).
Observação: Certifico não constar quaisquer informações acerca de ônus sobre os bens penhorados acima citados. Os objetos mencionados estão sob poder e guarda do Sr. Élio Lopes França(réu), residente e domiciliado na Avenida Amazonas, 8642, Bairro Escola de Polícia, nesta. Intimação: Ficam intimadas as partes através do presente edital, se eventualmente não o forem pessoalmente. E para que ninguém possa alegar ignorância, mandei expedir o presente que será afixado e publicado na forma da lei.
Local do leilão: Fórum dos Juizados Especiais de Porto Velho, Av. Jorge Teixeira com a Rua Quintino Bocaiuva, n. 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO.
...."

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7010926-02.2018.8.22.0001
REQUERENTE: NATHALIE FRANCO SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: LILIAN FRANCO SILVA - RO6524
REQUERIDO: EDUARDO JOSE FRAGA SILVA
DECISÃO
Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência, narrando que o imediatismo da medida se dá em virtude do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Em que pesem os argumentos dispensados na inicial, bem como dos documentos apresentados, não vejo como conceder liminarmente os efeitos da tutela, eis que é necessária a verificação simultânea dos pressupostos de verossimilhança da alegação e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.
A ausência de um deles implica na desnecessidade da apreciação do outro pressuposto, e sobretudo impede a concessão do pleito.
Considerando que as pesquisas de balcão não demonstra tal verossimilhança, uma vez que a negativação foi realizada por outro credor (CEF), bem como no exame superficial do contrato realizado, o qual não se pode comprovar no primeiro momento a veracidade, não há como ser deferida a medida, uma vez não comprovado o abalo do crédito.
Deve-se seguir o rito especial da Lei dos Juizados Especiais, devendo o feito prosseguir normalmente nos seus ulteriores termos.
ISSO POSTO, e por tudo mais que dos autos conste, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA, com fulcro no artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil, mantendo-se a audiência de conciliação já designada pelo sistema, devendo o cartório citar o requerido com as advertências de praxe.
Providencie o necessário.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7010308-62.2015.8.22.0001.
REQUERENTE: ALAIDE PRADO FARIA.
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S..A
Advogados do(a) REQUERIDO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG0044698
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a tomar conhecimento do teor da certidão acostada ao id 17168228.
Porto Velho (RO), 26 de março de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7007252-64.2015.8.22.0601
EXEQUENTE: ANDERSON SOUZA NERES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADELIO RIBEIRO LARA - RO0006929
EXECUTADO: ENGERON CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
EDITAL DE HASTA PÚBLICA ÚNICA
Juiz de Direito: ACIR TEIXEIRA GRÉCIA
Gestor de Equipe da CPE: ANIS CHADDAD NETO
Dia/hora: 07/05/2018 ÀS 09 HORAS E 15MINUTOS
Processo: 7007252-64.2015.8.22.0601
EXEQUENTE: ANDERSON SOUZA NERES
EXECUTADO: ENGERON CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA - EPP
Bem(ns) avaliado(s):
1) 6 (seis) centrais de ar de 12.000 BTU'S, marca midea - avaliadas (cada): 6 x R$700,00 = R$4.200,00;
2) 1 (um) notebook, marca HP, avaliado: R$1.000,00;
3) 1 (uma) impressora, marca HP, office jet, 7612, avaliada: R$1.000,00;
4) 1 (um) microcomputador, completo: CPU, teclado, mouse, marca HP, avaliado: R$1.000,00;
5) 1 (um) monitor, marca samsung, avaliado: R$250,00;
6) 1 (uma) impressora, marca EPSON, 2365, avaliada: R$250,00, e;
7) 3 (três) meses para escritório- avaliadas (cada) 3 x R$170,00 = R$510,00.
Total da avaliação: R$ 8.210,00 (oito mil e duzentos e dez reais).
Observação: Certifico não constar quaisquer informações acerca de ônus sobre o(s) bem(ns) penhorado(s) acima citado(s). O(s) objeto(s) mencionado(s) está(ão) sob poder e guarda do Sra. Elimaura Rodrigues do Nascimento, residente e domiciliado(a) na rua Rua Padre Ângelo Cerry, Pedrinhas, 1011-A, nesta. Intimação: Ficam intimadas as partes através do presente edital, se eventualmente não o forem pessoalmente. E para que ninguém possa alegar ignorância, mandei expedir o presente que será afixado e publicado na forma da lei.
Local do leilão: Fórum dos Juizados Especiais de Porto Velho, Av. Jorge Teixeira com a Rua Quintino Bocaiuva, n. 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7000389-44.2018.8.22.0001
REQUERENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DOS IPES
Advogado do(a) REQUERENTE: LAYANNA MABIA MAURICIO - RO0003856
REQUERIDO: VILSON FERREIRA DOS SANTOS
Intimação DAS PARTES - REDESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala A - 3º Juizado Especial Cível Data: 28/05/2018 Hora: 09:20
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 26 de março de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7064325-14.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: GILDENOR BARBOSA LOPES
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
DESPACHO
A parte autora insiste neste processo em dizer que a requerida deixou de cumprir com a obrigação de revisar as faturas no período de janeiro de 2013 a fevereiro de 2014, objeto de condenação em processo que tramitou perante o Projudi.
No entanto, analisando o relatório de débito emitido pela ré e juntado ao processo pela parte autora no Id 16053590, é possível ver que todas as faturas já forma pagas. É inclusive possível ver que em alguns meses foi feita uma correção bem evidente do valor da fatura.
Como não existe mais nenhuma cobrança em relação às faturas do período mencionado, então fica claro que a requerida cumpriu com sua obrigação, sendo o arquivamento deste processo medida que se impõe.
Intime-se os litigantes desta DECISÃO. Após, arquivem-se os autos regularmente.
Serve cópia deste DESPACHO como MANDADO /ofício/ intimação.
Porto Velho, data inserida no movimento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7046491-95.2016.8.22.0001
REQUERENTE: ADRIANA CORDEIRO DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: DIMAS QUEIROZ DE OLIVEIRA JUNIOR - RO0002622
REQUERIDO: MOACIR CAETANO DE SANT ANA
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 23 de março de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7050485-97.2017.8.22.0001
Requerente: NAARA CRISTINA CAMPOS MONTEIRO
Advogado do(a) REQUERENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO0004265
Requerido(a): LATAM AIRLINES GROUP S/A
INTIMAÇÃO À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 26 de março de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7051168-37.2017.8.22.0001
Requerente: TAINA UCHOA FRANCA
Advogado do(a) REQUERENTE: ROXANE FERNANDES RIBEIRO - RO8666
Requerido(a): BANCO DO BRASIL SA
INTIMAÇÃO À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 26 de março de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7009390-24.2016.8.22.0001.
REQUERENTE: NEOMAN BARROSO BRITO.
REQUERIDO: OI S.A
Advogados do(a) REQUERIDO: MARCELO LESSA PEREIRA - RO0001501, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Porto Velho (RO), 26 de março de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7023294-77.2017.8.22.0001
Requerente: ELSON FURTADO DO NASCIMENTO
Requerido(a): AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM - RJ062192
Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 26 de março de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7002805-82.2018.8.22.0001
REQUERENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL OURO BRANCO
Advogados do(a) REQUERENTE: MARGARETE GEIARETA DA TRINDADE - RO0004438, RAFAEL VALENTIN RADUAN MIGUEL - RO0004486
REQUERIDO: LUIZ CLAUDIO OLIVEIRA DUARTE
Intimação DAS PARTES - REDESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala B - 3º Juizado Especial Cível Data: 25/05/2018 Hora: 08:40
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 26 de março de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7029567-72.2017.8.22.0001
Requerente: MARIA JUSTINO FEO DE AGUIAR e MARIETI CRISTINA FEO DE AGUIAR
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELE RODRIGUES DE ARAUJO - RO7543, DENIZE RODRIGUES DE ARAUJO PAIAO - RO0006174
Requerido(a): SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC e outros
INTIMAÇÃO À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 26 de março de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7045046-08.2017.8.22.0001.
REQUERENTE: RAFAELA AGUIAR DE ZUNIGA.
REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A
Advogados do(a) REQUERIDO: WANDERLAN DA COSTA MONTEIRO - RO0003991, MARCIO VINICIUS COSTA PEREIRA - RJ0084367
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Porto Velho (RO), 26 de março de 2018.

4º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7044453-76.2017.8.22.0001
Requerido(a): BANCO ITAÚ
Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR - RN000392A
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 26 de março de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7047577-04.2016.8.22.0001
REQUERENTE: ROGER ORLANDI FOLKIS
Advogados do(a) REQUERENTE: LENINE APOLINARIO DE ALENCAR - RO0002219, CLAUDIO FON ORESTES - RO6783
REQUERIDO: JENYPHER IOUNGBLOOD, RICARDO BIANCHINI
Advogado do(a) REQUERIDO: DIOGO FERNANDES CAMARGO - RO0008191
Advogado do(a) REQUERIDO: DIOGO FERNANDES CAMARGO - RO0008191
Intimação DAS PARTES
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a manifestarem-se no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o ofício (ID 16996060) e demais documentos anexados aos autos (ID 16996074, 16996093 e 16996103). Conforme determinado no DESPACHO exarado no ID 14627576.
Porto Velho (RO), 26 de março de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7003686-59.2018.8.22.0001
REQUERENTE: DERLANE VALERIA ASSUNCAO PEREIRA NOGUEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: MATEUS NOGUEIRA DE CARVALHO - RO9078
Intimação DA PARTE REQUERENTE - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica VOSSA SENHORIA intimada, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecer à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala A - 4º Juizado Especial Cível Data: 29/05/2018 Hora: 11:20
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 26 de março de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7023865-48.2017.8.22.0001
REQUERENTE: ANDRE HENRIQUE DA SILVA SANTOS, ERIC ENES LEMOS LEBRE
Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCISCO CARLOS DA SILVA NASCIMENTO - RO7336
Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCISCO CARLOS DA SILVA NASCIMENTO - RO7336
REQUERIDO: INSEL AIR INTERNATIONAL B.V., CVC SERVICOS AGENCIA DE VIAGENS LTDA.
INTIMAÇÃO AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca do retorno negativo do AR de citação da requerida INSEL AIR INTERNATIONAL B.V., NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 26 de março de 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7020702-94.2016.8.22.0001
Parte requerente: Nome: MARIA DA CONCEICAO COSTA SOUZA
Endereço: Rua Aroeira, 3618, Conceição, Porto Velho - RO - CEP: 76808-416
Advogado do(a) EXEQUENTE: LELIA DE OLIVEIRA RIBEIRO GOMES NETA - RO0004308
Parte requerida: Nome: BANCO DAYCOVAL S/A
Endereço: Avenida Paulista, 1793, Bela Vista, São Paulo - SP - CEP: 01311-200
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - PE0021678
DECISÃO / PENHORA ON LINE TOTAL
Foi requisitado bloqueio on line do valor de R$ 1.971,55 (Um mil novecentos e setenta e um reais e cinquenta e cinco centavos), conforme requerido pela parte exequente.
Em seguida, foi determinada a transferência da quantia bloqueada na conta bancária da devedora.
Assim, intime-se a executada para manifestação em 05 (cinco) dias.
Decorrido o prazo ou havendo concordância com o bloqueio realizado,expeça-se alvará judicial em favor da parte exequente da quantia disponibilizada e penhorada via BACENJUD, assim como eventuais acréscimos, devendo referida parte ser intimada a efetuar o levantamento da ordem no prazo de 10(dez) dias.
Não havendo o oportuno levantamento, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.
Cumprida as diligências acima, voltem os autos conclusos para análise da petição da parte executada de ID.16833990.
Serve o presente como comunicação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7060830-59.2016.8.22.0001
REQUERENTE: CLENIO JEBSON MIRANDA
REQUERIDO: GERSON LUIS SANT ANA
Advogados do(a) REQUERIDO: ALEXANDRE LUCENA SCHEIDT - RO0003349, OSWALDO PASCHOAL JUNIOR - RO0003426, JOSE ERNESTO ALMEIDA CASANOVAS - RO0002771, GUILBER DINIZ BARROS - RO0003310
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala A - 4º Juizado Especial Cível Data: 28/05/2018 Hora: 08:40
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 26 de março de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7045362-21.2017.8.22.0001
Requerente: EDES BARBOSA DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: RENATA FEITOSA NUNES - RO7612
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 26 de março de 2018.

1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
Processo nº: 7005974-77.2018.8.22.0001

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: DEICIR APARECIDA SICHEIROLI
REQUERIDO: IPAM
Nome: IPAM
Endereço: Rua Venezuela, 2760, - de 1287/1288 a 1934/1935, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-140
DESPACHO
Arquivem-se os presentes autos, ante o pedido de desistência da ação realizado pelo(a) próprio(a) autor(a) na petição ID nº 16950259.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz (a) de Direito.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842
Processo nº: 7017398-53.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)
EXEQUENTE: EVERTON QUEIROZ DE MEDEIROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FILIPE CAIO BATISTA CARVALHO - RO0002675
EXECUTADO: IDARON - AGÊNCIA DE DEFESA SANITÁRIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO DE RONDÔNIA
INTIMAÇÃO AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por ordem do MM. Juíz de Direito do 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho, fica o exequente intimado a apresentar, em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias, 2 (DUAS) CÓPIAS IMPRESSAS dos documentos a seguir relacionados para expedição do Precatório:
- Procuração / e ou substabelecimento se houver;
- SENTENÇA condenatória;
- Acórdão se houver
- Certidão de trânsito em julgado;
- Pedido de execução do julgado;
- Petição de Impugnação de cálculo se houver
- Cálculo homologado;
- RG e CPF.
Porto Velho/RO, 26 de março de 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842
Processo nº: 7017118-82.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: RUY ALVES RODRIGUES PINHEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FILIPE CAIO BATISTA CARVALHO - RO0002675
EXECUTADO: IDARON - AGÊNCIA DE DEFESA SANITÁRIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO DE RONDÔNIA
INTIMAÇÃO AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por ordem do MM. Juíz de Direito do 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho, fica o exequente intimado a apresentar, em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias, 2 (DUAS) CÓPIAS IMPRESSAS dos documentos a seguir relacionados para expedição do Precatório:
- Procuração / e ou substabelecimento se houver;
- SENTENÇA condenatória;
- Acórdão se houver
- Certidão de trânsito em julgado;
- Pedido de execução do julgado;
- Petição de Impugnação de cálculo se houver
- Cálculo homologado;
- RG e CPF.
Porto Velho/RO, 26 de março de 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842
Processo nº: 7007603-91.2015.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: GILBERTO ALVES MACEDO
Advogados do(a) EXEQUENTE: GRAZIELA PEREIRA DANILUCCI - RO0004805, BRUNA GISELLE RAMOS - RO4706, LUDMILA MORETTO SBARZI GUEDES - RO0004546
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
INTIMAÇÃO AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por ordem do MM. Juíz de Direito do 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho, fica o exequente intimado a apresentar, em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias, 2 (DUAS) CÓPIAS IMPRESSAS dos documentos a seguir relacionados para expedição do Precatório:
- Procuração / e ou substabelecimento se houver;
- SENTENÇA condenatória;
- Acórdão se houver
- Certidão de trânsito em julgado;
- Pedido de execução do julgado;
- Petição de Impugnação de cálculo se houver
- Cálculo homologado;
- RG e CPF.
Porto Velho/RO, 26 de março de 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842
Processo nº: 7007383-73.2014.8.22.0601 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)
EXEQUENTE: JAIR JOSE DA ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSEANDRA REIS MERCADO - RO0005674
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
INTIMAÇÃO AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por ordem do MM. Juíz de Direito do 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho, fica o exequente intimado a apresentar, em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias, 2 (DUAS) CÓPIAS IMPRESSAS dos documentos a seguir relacionados para expedição do Precatório:
- Procuração / e ou substabelecimento se houver;
- SENTENÇA condenatória;
- Acórdão se houver
- Certidão de trânsito em julgado;
- Pedido de execução do julgado;
- Petição de Impugnação de cálculo se houver
- Cálculo homologado;
- RG e CPF.
Porto Velho/RO, 26 de março de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7009748-18.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): RAIMUNDO FERREIRA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: CORNELIO LUIZ RECKTENVALD - RO0002497
RÉU: MUNICIPIO DE PORTO VELHO 05.903.125/0001-45
DESPACHO
Corrigir a classe para que conste como PJEC.
Não há que se deliberar sobre assistência judiciária, pois a lei confere automaticamente gratuidade para as custas e para honorários em primeiro grau.
Cite-se (sistema) com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (sistema).
Cópia do presente de MANDADO /carta/ofício.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito , assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7026720-68.2015.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: LEONEIDE DE SOUZA MARQUES
Advogados do(a) REQUERENTE: PAULO FLAMINIO MELO DE FIGUEIREDO LOCATTO - RN9437, RAINA COSTA DE FIGUEIREDO - RO6704
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, CONSULPLAN CONSULTORIA E PLANEJAMENTO EM ADMINISTRACAO PUBLICA LTDA
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO: NILO SERGIO AMARO FILHO - MG135819
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado na forma do art. 38, da Lei 9.099/95.
Decido.
Alega a autora que realizou concurso público para o provimento do cargo de técnico de enfermagem e que após a realização da inscrição teve trocada a localidade para qual se inscreveu.
Sustenta que realizou a inscrição no referido certame para concorrer ao cargo de técnico em enfermagem, tendo selecionado naquele ato a opção de localidade “área 16 – Porto Velho”, entretanto, após a divulgação da classificação, notou que restou classificada para o distrito de Rio Pardo.
Argumenta que o distrito não existia à época da homologação do resultado final do concurso, vez que só foi criado pela Lei 2.883/2013.
Alega que outros erros já foram detectados no concurso.
Entretanto, nas ações apontadas pela parte autora como precedentes, o erro consistia na confusão entre Vista Alegre, Vista Alegre do Abunã e Porto Velho, caso diverso dos autos.
Ainda que a parte autora alegue erro, não há prova nos autos que comprovem as alegações que efetivamente o código da área que era utilizada para Porto Velho fora modificado para Rio Pardo, a fim de justificar a falha do Município, até porque houve essa falha sim, mas em relação as localidades de Vista Alegre do Abunã e a localidade de Porto Velho.
Ademais, a CONSULPLAN apresentou o comprovante de inscrição da requerente em que demonstra que a autora optou pela localidade de Rio Pardo. (ID 4517678).
Ainda cumpre esclarecer que é irrelevante o fato de formalmente o Distrito de Rio Pardo só ter sido criado por lei em outubro de 2013, na medida em que a criação de um distrito por lei só se dá após a existência de fato do local, da formação da comunidade etc, ou seja, lá existem pessoas, comércios, escolas, Hospitais etc.
Rio Pardo já existe há muitos anos e não há qualquer óbice legal para que a municipalidade realize concurso público para provimento de cargos na referida localidade, ou seja, ainda que formalmente o distrito de Rio Pardo não existisse, materialmente existia, razão pela qual não há que se falar em impossibilidade de realização de concurso para aquela localidade.
Com efeito, não restou comprovado nos autos qualquer falha da administração público na publicação do resultado final do certame em relação a localidade de Rio Pardo.
DISPOSITIVO.
Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo requerente.
Declaro resolvido o MÉRITO, nos termos do art. 487, I, CPC.
Sem custas e honorários advocatícios.
Intimem-se.
Agende-se decurso de prazo, transcorrido sem manifestação, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.
Porto Velho, data do movimento
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7020845-20.2015.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: LILIAN DE OLIVEIRA AGUIAR NICOLAU
Advogado do(a) REQUERENTE: GREYCIANE BRAZ BARROSO - RO0005928
REQUERIDO: CONSULPLAN CONSULTORIA E PLANEJAMENTO EM ADMINISTRACAO PUBLICA LTDA, MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Advogado do(a) REQUERIDO: NILO SERGIO AMARO FILHO - MG135819
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Decido.
Trata-se de ação de natureza condenatória.
Passo ao MÉRITO.
A parte requerente propôs a presente ação em face do Município de Porto Velho e da Consultoria e Planejamento em Administração Pública Ltda. – CONSULPLAN, alegando que é candidato do concurso público de provas e títulos para preenchimento de vagas e formação de cadastro de reserva para diversos cargos, realizado pela Secretária Municipal de Administração através do edital 001/2011, de 21 de outubro de 2011.

Realizou a inscrição no referido certame para concorrer ao cargo de técnico em enfermagem, tendo selecionado naquele ato a opção de localidade “área 16 – Porto Velho”.
Aduz que mesmo concorrendo a área urbana de porto velho por erro dos requeridos constou como concorrente as vagas de “Vista Alegre”.
Com efeito, vislumbro no Edital de Divulgação do Resultado Final e Homologação que a requerente restou classificada para área 16.
Já se percebe equívoco no Anexo I do Edital 001/2011 que elenca o código 08 para Vista Alegre do Abunã e o código 16 para Vista Alegre, sendo que destes, somente existe o distrito de Vista Alegre do Abunã.
Assim, a autora ficou classificada para um distrito que sequer existe, isto é, Vista Alegre, quando na verdade manifestou intenção de concorrer às vagas para o cargo de técnico em enfermagem para o Município de Porto Velho, logo, deve ser feita a correção.
Este juízo já decidiu dezenas de ações idênticas a estas, tratando de matéria repetitiva.
Com efeito, a demanda deve ser julgada procedente.
DISPOSITIVO.
Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados pelo requerente para determinar ao Município de Porto Velho a correção da classificação da autora para que seja incluída na localidade Porto Velho - 24, e, caso tenham sido nomeados candidatos com classificação inferior, que seja a requerente nomeada e empossada, observados os demais requisitos previstos no Edital e na legislação aplicável.
Declaro resolvido o MÉRITO, nos termos do art. 487, I, CPC.
Sem custas e honorários advocatícios.
Intimem-se.
Agende-se decurso de prazo, transitado em julgado, arquivem-se.
Porto Velho, data do movimento
Juíza Angélica Ferreira de Oliveira Freire

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7024453-26.2015.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): JOAO BOSCO FERREIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) REQUERENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
O processo já cumpriu todas suas fases e aparentemente não existem outras providências úteis a serem realizadas, razão pela qual deve ser arquivado, conforme ID 14633807.
Se a parte tiver alguma necessidade cuja satisfação dependa da execução do provimento contido neste processo poderá a qualquer momento peticionar.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7010372-38.2016.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: PATRICIA PAULA LOPES SALKYS
Advogados do(a) REQUERENTE: PAULO FLAMINIO MELO DE FIGUEIREDO LOCATTO - RN9437, RAINA COSTA DE FIGUEIREDO - RO6704
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, CONSULPLAN CONSULTORIA E PLANEJAMENTO EM ADMINISTRACAO PUBLICA LTDA
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO: NILO SERGIO AMARO FILHO - MG135819
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado na forma do art. 38, da Lei 9.099/95.
Decido.
Alega a autora que realizou concurso público para o provimento do cargo de técnico de enfermagem e que após a realização da inscrição teve trocada a localidade para qual se inscreveu.
Sustenta que realizou a inscrição no referido certame para concorrer ao cargo de técnico em enfermagem, tendo selecionado naquele ato a opção de localidade “área 16 – Porto Velho”, entretanto, após a divulgação da classificação, notou que restou classificada para o distrito de Rio Pardo.
Argumenta que o distrito não existia à época da homologação do resultado final do concurso, vez que só foi criado pela Lei 2.883/2013.
Alega que outros erros já foram detectados no concurso.
Entretanto, nas ações apontadas pela parte autora como precedentes, o erro consistia na confusão entre Vista Alegre, Vista Alegre do Abunã e Porto Velho, caso diverso dos autos.
Ainda que a parte autora alegue erro, não há prova nos autos que comprovem as alegações que efetivamente o código da área que era utilizada para Porto Velho fora modificado para Rio Pardo, a fim de justificar a falha do Município, até porque houve essa falha sim, mas em relação as localidades de Vista Alegre do Abunã e a localidade de Porto Velho.
Ademais, a CONSULPLAN apresentou o comprovante de inscrição da requerente em que demonstra que a autora optou pela localidade de Rio Pardo.
Como consignado na DECISÃO que indeferiu o pedido liminar, cumpre esclarecer que é irrelevante o fato de formalmente o Distrito de Rio Pardo só ter sido criado por lei em outubro de 2013, na medida em que a criação de um distrito por lei só se dá após a existência de fato do local, da formação da comunidade etc, ou seja, lá existem pessoas, comércios, escolas, Hospitais etc.
Rio Pardo já existe há muitos anos e não há qualquer óbice legal para que a municipalidade realize concurso público para provimento de cargos na referida localidade, ou seja, ainda que formalmente o distrito de Rio Pardo não existisse, materialmente existia, razão pela qual não há que se falar em impossibilidade de realização de concurso para aquela localidade.
Com efeito, não restou comprovado nos autos qualquer falha da administração público na publicação do resultado final do certame em relação a localidade de Rio Pardo.
DISPOSITIVO.
Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo requerente.
Declaro resolvido o MÉRITO, nos termos do art. 487, I, CPC.
Sem custas e honorários advocatícios.
Intimem-se.
Agende-se decurso de prazo, transcorrido sem manifestação, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.
Porto Velho, data do movimento
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7007622-63.2016.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: MARISA DA PAZ
Advogado do(a) REQUERENTE: ELIZABETH WANDERLEY DOS SANTOS FRAGA - RO0002763
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, CONSULPLAN CONSULTORIA E PLANEJAMENTO EM ADMINISTRACAO PUBLICA LTDA
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO: NILO SERGIO AMARO FILHO - MG135819
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado na forma do art. 38, da Lei 9.099/95.
Decido.
Alega a autora que realizou concurso público para o provimento do cargo de técnico de enfermagem e que após a realização da inscrição teve trocada a localidade para qual se inscreveu.
Sustenta que realizou a inscrição no referido certame para concorrer ao cargo de técnico em enfermagem, tendo selecionado naquele ato a opção de localidade “Porto Velho”, entretanto, após a divulgação da classificação, notou que restou classificada para o distrito de Rio Pardo ou Extrema.
Entretanto, ainda que a parte autora alegue erro, não há prova nos autos que comprovem as alegações que efetivamente o código da área que era utilizada para Porto Velho fora modificado para Rio Pardo ou Extrema, a fim de justificar a falha do Município, até porque houve essa falha sim, mas em relação as localidades de Vista Alegre do Abunã e a localidade de Porto Velho.
Aliás, nas ações apontadas pela parte autora como precedentes, o erro consistia na confusão entre Vista Alegre, Vista Alegre do Abunã e Porto Velho, caso diverso dos autos.
Ademais, a CONSULPLAN apresentou o comprovante de inscrição da requerente em que demonstra que a autora optou pela localidade de Rio Pardo.
E ainda, cumpre esclarecer que é irrelevante o fato de formalmente o Distrito de Rio Pardo só ter sido criado por lei em outubro de 2013, na medida em que a criação de um distrito por lei só se dá após a existência de fato do local, da formação da comunidade etc, ou seja, lá existem pessoas, comércios, escolas, Hospitais etc.
Rio Pardo já existe há muitos anos e não há qualquer óbice legal para que a municipalidade realize concurso público para provimento de cargos na referida localidade, ou seja, ainda que formalmente o distrito de Rio Pardo não existisse, materialmente existia, razão pela qual não há que se falar em impossibilidade de realização de concurso para aquela localidade.
Com efeito, não restou comprovado nos autos qualquer falha da administração público na publicação do resultado final do certame em relação a localidade de Rio Pardo.
DISPOSITIVO.
Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela requerente.
Declaro resolvido o MÉRITO, nos termos do art. 487, I, CPC.
Sem custas e honorários advocatícios.
Intimem-se.
Agende-se decurso de prazo, transcorrido sem manifestação, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.
Porto Velho, data do movimento
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7009574-77.2016.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: JOSE OLINTO DE ANDRADE NETO, VALDIMAR NASCIMENTO BARROSO, JOEL FREITAS DE SOUZA, FRANCISCO HERMES MATOS
Advogados do(a) REQUERENTE: PAULO FLAMINIO MELO DE FIGUEIREDO LOCATTO - RN9437, RAINA COSTA DE FIGUEIREDO - RO6704
Advogados do(a) REQUERENTE: PAULO FLAMINIO MELO DE FIGUEIREDO LOCATTO - RN9437, RAINA COSTA DE FIGUEIREDO - RO6704
Advogados do(a) REQUERENTE: PAULO FLAMINIO MELO DE FIGUEIREDO LOCATTO - RN9437, RAINA COSTA DE FIGUEIREDO - RO6704
Advogados do(a) REQUERENTE: PAULO FLAMINIO MELO DE FIGUEIREDO LOCATTO - RN9437, RAINA COSTA DE FIGUEIREDO - RO6704
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, CONSULPLAN CONSULTORIA E PLANEJAMENTO EM ADMINISTRACAO PUBLICA LTDA
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO: NILO SERGIO AMARO FILHO - MG135819
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado na forma do art. 38, da Lei 9.099/95.
Decido.
Alegam os autores que realizaram concurso público para o provimento do cargo de técnico de enfermagem e que após a realização da inscrição teve trocada a localidade para qual se inscreveram.
Sustentam que realizaram a inscrição no referido certame para concorrer ao cargo de técnico em enfermagem, tendo selecionado naquele ato a opção de localidade “área 16 – Porto Velho”, entretanto, após a divulgação da classificação, notou que restaram classificados para o distrito de Rio Pardo.
Argumentam que o distrito não existia à época da homologação do resultado final do concurso, vez que só foi criado pela Lei 2.883/2013.
Alegam que outros erros já foram detectados no concurso.
Entretanto, nas ações apontadas pelos autores como precedentes, o erro consistia na confusão entre Vista Alegre, Vista Alegre do Abunã e Porto Velho, caso diverso dos autos.
Ainda que a parte autora alegue erro, não há prova nos autos que comprovem as alegações que efetivamente o código da área que era utilizada para Porto Velho fora modificado para Rio Pardo, a fim de justificar a falha do Município, até porque houve essa falha sim, mas em relação as localidades de Vista Alegre do Abunã e a localidade de Porto Velho.
Ademais, a CONSULPLAN apresentou o comprovante de inscrição dos requerentes em que demonstra que os autores optaram pela localidade de Rio Pardo.
Como consignado na DECISÃO que indeferiu o pedido liminar, cumpre esclarecer que é irrelevante o fato de formalmente o Distrito de Rio Pardo só ter sido criado por lei em outubro de 2013, na medida em que a criação de um distrito por lei só se dá após a existência de fato do local, da formação da comunidade etc, ou seja, lá existem pessoas, comércios, escolas, Hospitais etc.
Rio Pardo já existe há muitos anos e não há qualquer óbice legal para que a municipalidade realize concurso público para provimento de cargos na referida localidade, ou seja, ainda que formalmente o distrito de Rio Pardo não existisse, materialmente existia, razão pela qual não há que se falar em impossibilidade de realização de concurso para aquela localidade.
Com efeito, não restou comprovado nos autos qualquer falha da administração público na publicação do resultado final do certame em relação a localidade de Rio Pardo.
DISPOSITIVO.
Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelos requerentes.
Declaro resolvido o MÉRITO, nos termos do art. 487, I, CPC.
Sem custas e honorários advocatícios.
Intimem-se.

Agende-se decurso de prazo, transcorrido sem manifestação, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.
Porto Velho, data do movimento
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7010169-42.2017.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: VANIR APARECIDA KROETZ
Advogado do(a) REQUERENTE: EDSON MATOS DA ROCHA - RO0001208
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de julgamento de Embargos de Declaração sob alegação de omissão.
É o breve relatório.
Decido.
Não assiste razão a parte embargante!
Explico!
Não há que se falar em omissão em relação a análise de provas dos autos, sendo que, tendo a DECISÃO se manifestado sobre os pedidos da parte, não é possível a oposição de embargos para reanálise das provas apresentadas.
Diga-se ainda, a título de esclarecimentos, que um contracheque isolado não é prova suficiente para comprovar a merecimento do benefício da gratuidade da justiça.
Posto isto, julgo IMPROCEDENTES os embargos de declaração.
Intime-se as partes pelo sistema PJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ MANDADO / ofício/ AR.
Porto Velho, data do sistema
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7009577-32.2016.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ALINE MENEZES DOS SANTOS ANDRADE, ELOIZA RIBEIRO DE LIMA, MIRACELE PINTO DA SILVA, ROSIMEIRE TORQUATO DE SOUZA, SILVIA MARQUES DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO FLAMINIO MELO DE FIGUEIREDO LOCATTO - RN9437
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, CONSULPLAN CONSULTORIA E PLANEJAMENTO EM ADMINISTRACAO PUBLICA LTDA
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO: NILO SERGIO AMARO FILHO - MG135819
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado na forma do art. 38, da Lei 9.099/95.
Decido.
Alegam os autores que realizaram concurso público para o provimento do cargo de técnico de enfermagem e que após a realização da inscrição teve trocada a localidade para qual se inscreveram.
Sustentam que realizaram a inscrição no referido certame para concorrer ao cargo de técnico em enfermagem, tendo selecionado naquele ato a opção de localidade “área 16 – Porto Velho”, entretanto, após a divulgação da classificação, notou que restaram classificados para o distrito de Rio Pardo.
Argumentam que o distrito não existia à época da homologação do resultado final do concurso, vez que só foi criado pela Lei 2.883/2013.
Alegam que outros erros já foram detectados no concurso.
Entretanto, nas ações apontadas pelos autores como precedentes, o erro consistia na confusão entre Vista Alegre, Vista Alegre do Abunã e Porto Velho, caso diverso dos autos.
Ainda que a parte autora alegue erro, não há prova nos autos que comprovem as alegações que efetivamente o código da área que era utilizada para Porto Velho fora modificado para Rio Pardo, a fim de justificar a falha do Município, até porque houve essa falha sim, mas em relação as localidades de Vista Alegre do Abunã e a localidade de Porto Velho.
Ademais, a CONSULPLAN apresentou o comprovante de inscrição dos requerentes em que demonstra que os autores optaram pela localidade de Rio Pardo.
Como consignado na DECISÃO que indeferiu o pedido liminar, cumpre esclarecer que é irrelevante o fato de formalmente o Distrito de Rio Pardo só ter sido criado por lei em outubro de 2013, na medida em que a criação de um distrito por lei só se dá após a existência de fato do local, da formação da comunidade etc, ou seja, lá existem pessoas, comércios, escolas, Hospitais etc.
Rio Pardo já existe há muitos anos e não há qualquer óbice legal para que a municipalidade realize concurso público para provimento de cargos na referida localidade, ou seja, ainda que formalmente o distrito de Rio Pardo não existisse, materialmente existia, razão pela qual não há que se falar em impossibilidade de realização de concurso para aquela localidade.
Com efeito, não restou comprovado nos autos qualquer falha da administração público na publicação do resultado final do certame em relação a localidade de Rio Pardo.
DISPOSITIVO.
Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelos requerentes.
Declaro resolvido o MÉRITO, nos termos do art. 487, I, CPC.
Sem custas e honorários advocatícios.
Intimem-se.
Agende-se decurso de prazo, transcorrido sem manifestação, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.
Porto Velho, data do movimento
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7007328-11.2016.8.22.0001
EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)
EXEQUENTE: LUCIA RINALDI
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAIO SERGIO CAMPOS MACIEL - RO0005878
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos etc.
Os contracheques/fichas financeiras/ficha funcional são de livre acesso ao servidor, não há porque o juízo promover intimação para que a requerida apresente tais documentos quando a requerente pode obtê-los por vias próprias.
Indefiro o pedido de intimação da executada para apresentação dos documentos.
Arquivem-se os autos.

Apresentada a documentação pela requerente, tornem-me conclusos.
Porto Velho, data do sistema
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7014817-65.2017.8.22.0001
EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)
EXEQUENTE: DIEGO SCHARNOWSKI
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBER ROCHA MERCES - RO0005797, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos, etc.
Manifeste-se a parte executada sobre os novos cálculos apresentados pela parte exequente.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, volte-me concluso na pasta (JEC) Concluso para Julgamento – Embargos, para julgamento.
Intimem-se pelo sistema PJe, servindo a presente de expediente/ comunicação/ citação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( ) Processo nº: 7002757-26.2018.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 26/01/2018 10:36:02
EXEQUENTE: ROSEMARY ALMEIDA DE OLIVEIRA
EXECUTADO: PREFEITURA DE PORTO VELHO
DESPACHO
Arquivem-se os presentes autos, ante o pedido de arquivamento realizado pelo(a) próprio(a) autor(a) na petição ID nº 16336255.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7009568-70.2016.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ANICIA RODRIGUES DA PASCOA FURTADO, LUCIANA QUARESMA PEREIRA, MARIA ELIZANETE TEIXEIRA DA SILVA, ROSIMEIRY NOGUEIRA DA SILVA ALMEIDA
Advogados do(a) REQUERENTE: PAULO FLAMINIO MELO DE FIGUEIREDO LOCATTO - RN9437, RAINA COSTA DE FIGUEIREDO - RO6704
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, CONSULPLAN CONSULTORIA E PLANEJAMENTO EM ADMINISTRACAO PUBLICA LTDA
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO: NILO SERGIO AMARO FILHO - MG135819
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado na forma do art. 38, da Lei 9.099/95.
Decido.
Alegam os autores que realizaram concurso público para o provimento do cargo de técnico de enfermagem e que após a realização da inscrição teve trocada a localidade para qual se inscreveram.
Sustentam que realizaram a inscrição no referido certame para concorrer ao cargo de técnico em enfermagem, tendo selecionado naquele ato a opção de localidade “área 16 – Porto Velho”, entretanto, após a divulgação da classificação, notou que restaram classificados para o distrito de Rio Pardo.
Argumentam que o distrito não existia à época da homologação do resultado final do concurso, vez que só foi criado pela Lei 2.883/2013.
Alegam que outros erros já foram detectados no concurso.
Entretanto, nas ações apontadas pelos autores como precedentes, o erro consistia na confusão entre Vista Alegre, Vista Alegre do Abunã e Porto Velho, caso diverso dos autos.
Ainda que a parte autora alegue erro, não há prova nos autos que comprovem as alegações que efetivamente o código da área que era utilizada para Porto Velho fora modificado para Rio Pardo, a fim de justificar a falha do Município, até porque houve essa falha sim, mas em relação as localidades de Vista Alegre do Abunã e a localidade de Porto Velho.
Ademais, a CONSULPLAN apresentou o comprovante de inscrição dos requerentes em que demonstra que os autores optaram pela localidade de Rio Pardo.
Como consignado na DECISÃO que indeferiu o pedido liminar, cumpre esclarecer que é irrelevante o fato de formalmente o Distrito de Rio Pardo só ter sido criado por lei em outubro de 2013, na medida em que a criação de um distrito por lei só se dá após a existência de fato do local, da formação da comunidade etc, ou seja, lá existem pessoas, comércios, escolas, Hospitais etc.
Rio Pardo já existe há muitos anos e não há qualquer óbice legal para que a municipalidade realize concurso público para provimento de cargos na referida localidade, ou seja, ainda que formalmente o distrito de Rio Pardo não existisse, materialmente existia, razão pela qual não há que se falar em impossibilidade de realização de concurso para aquela localidade.
Com efeito, não restou comprovado nos autos qualquer falha da administração público na publicação do resultado final do certame em relação a localidade de Rio Pardo.
DISPOSITIVO.
Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelos requerentes.
Declaro resolvido o MÉRITO, nos termos do art. 487, I, CPC.
Sem custas e honorários advocatícios.
Intimem-se.
Agende-se decurso de prazo, transcorrido sem manifestação, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.
Porto Velho, data do movimento
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 Processo nº: 7040261-03.2017.8.22.0001
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
EXEQUENTE: Nome: CINTIA FERREIRA
Endereço: Avenida Jatuarana, 5695, - de 5695 a 5861 - lado ímpar, Floresta, Porto Velho - RO - CEP: 76806-001
EXECUTADO: Nome: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Endereço: desconhecido

DESPACHO
A parte requerente não apresentou informações concretas e respectivas provas a respeito da circunstância que enquadraria sua situação como de beneficiária da gratuidade, razão pela qual INDEFIRO o requerimento de concessão dos benefícios da assistência judiciária.
Assim sendo, intime-se o advogado da parte requerente (sistema) para comprovar o pagamento das custas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de deserção.
Cópia do presente serve de expediente para o ato de comunicação.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7003595-37.2016.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: RITA MARIA ANDRADE LIMA OLIVEIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: SERGIO CARDOSO GOMES FERREIRA JUNIOR - RO0004407, ARTUR LOPES DE SOUZA - RO0006231
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Analisar se o processo está com a classe correta (ECFP) e promover a correção se for o caso.
Ante a anuência da exequente e ausência de manifestação da executada, acolho os cálculos da contadoria judicial.
O processo venceu as etapas para definição do valor do crédito, assim sendo expeça-se RPV/precatório no valor de R$ 4.331,92.
Se faltarem dados ou documentos para expedição de RPV/ precatório, o advogado da parte requerente deverá ser intimado para providência no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.
Assim que a RPV/precatório for expedido e encaminhado, arquive-se.
Ao advogado da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e inocorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.
Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como "JEC – Concluso para Julgamento – Embargos".
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
Porto Velho, data do sistema.
juiz de Direito , assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( ) Processo nº: 7010824-77.2018.8.22.0001
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: JAIRO PEIXE PEREIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: CLEBER DOS SANTOS - RO0003210, SILVIO RODRIGUES BATISTA - RO0005028
REQUERIDO: DIEGO FERREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERIDO:
Nome: DIEGO FERREIRA DE OLIVEIRA
Endereço: Rua dos Sonhos, 2691, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-510
SENTENÇA Vistos, etc.
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da Lei n. 12.153/09.
Fundamentos. Decido.
Trata-se de Ação de Reparação de Danos Materiais promovida por Jairo Peixe Pereira em face de Diego Ferreira de Oliveira.
É cediço que a Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009, estabelece em seu art. 5º, inciso II, de forma explícita e taxativa, que só podem ser réus no Juizado Especial da Fazenda Pública os Estados, o Distrito Federal, os Territórios e os Municípios, bem como autarquias, fundações e empresas públicas a eles vinculadas, assim definidas na Lei Complementar n. 123, de 14 de dezembro de 2006.
Ora, a parte requerida não se enquadra no rol acima, posto tratar-se de pessoa física.
Posto que em razão da pessoa, o Juizado Especial da Fazenda Pública é absolutamente incompetente para conciliação, processo, julgamento e execução da presente causa.
DISPOSITIVO.
Posto isso, DECLARO EXTINTO o feito, sem resolução de MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015 e Enunciado n. 02 do I Fórum Permanente dos Juizados Especiais de Rondônia – FOJUR.
Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95.
A Central de Processamento Eletrônico (CPE) deverá alterar a classe judicial para Procedimento do Juizado Especial Cível (PJEC), advertindo o patrono em momento ulterior sobre eventual equívoco, se necessário.
Agende-se decurso de prazo recursal. Transcorrido sem manifestação, arquivem-se com as cautelas de estilo.
Intime-se as partes pelo sistema PJe, servindo a presente de expediente/ comunicação/ citação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz (a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7032194-83.2016.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: MARIA DA CONCEICAO BATISTA VARGAS
Advogado do(a) REQUERENTE: EDSON MATOS DA ROCHA - RO0001208
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Com razão a embargante.
Verifica-se que o valor das custas equivalem a 50% de sua remuneração, dito isto, concedo a gratuidade da justiça.
As contrarazões já foram apresentadas e ainda não foi realizado o juízo de prelibação.
O recurso é tempestivo e o preparo foi dispensado ante a concessão do benefício da justiça gratuita, razão pela qual RECEBO O RECURSO no efeito meramente devolutivo.
Enviar o processo para a Turma Recursal.
Cópia do presente serve de expediente para comunicação do ato.
Porto Velho, data do sistema.
Juíza Angélica Ferreira de Oliveira Freire

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 Processo nº: 7040010-82.2017.8.22.0001

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
EXEQUENTE: Nome: ADRIELE CAMPOS DA SILVA
Endereço: Rua Cecília Meireles, 5589, São Sebastião, Porto Velho - RO - CEP: 76801-616
EXECUTADO: Nome: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Endereço: desconhecido
DESPACHO
A parte requerente não apresentou informações concretas e respectivas provas a respeito da circunstância que enquadraria sua situação como de beneficiária da gratuidade, razão pela qual INDEFIRO o requerimento de concessão dos benefícios da assistência judiciária.
Assim sendo, intime-se o advogado da parte requerente (sistema) para comprovar o pagamento das custas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de deserção.
Cópia do presente serve de expediente para o ato de comunicação.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842
Processo nº: 7025564-11.2016.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: MARIA JOSE DA SILVA SALDANHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE DAROS FERREIRA - RO0003353
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos,
Em virtude do lapso de tempo, intime-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, para que demonstre com ficha financeira atualizada e de forma legível, caso tenha sido cumprida a obrigação de implantação.
Com manifestação, voltem-me os autos para deliberação.
Sem manifestação, arquivem-se os autos.
Agende-se decurso de prazo.
Intime-se.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7009235-21.2016.8.22.0001
EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)
EXEQUENTE: RIVALDO BATISTA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEIDY JANE DOS REIS - RO0001268
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Ante a divergência dos cálculos apresentados bem como ao fato de nenhum deles estar integralmente correto, remetam-se a contadoria para apuração dos valores devidos.
Vindos os cálculos, intimem-se as partes para manifestarem-se no prazo de 05 dias.
Após, tornem-me conclusos para DECISÃO.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz de Direito, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842
Processo nº: 7039829-81.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: VENIS ANDRADE DE SOUSA
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO AUGUSTO BARBOZA PINHEIRO - RO0005706
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
DESPACHO
A parte requerente não apresentou informações concretas e respectivas provas a respeito da circunstância que enquadraria sua situação como de beneficiária da gratuidade, razão pela qual INDEFIRO o requerimento de concessão dos benefícios da assistência judiciária.
Assim sendo, intime-se o advogado da parte requerente (sistema) para comprovar o pagamento das custas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de deserção.
Cópia do presente serve de expediente para o ato de comunicação.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 Processo nº: 7039692-02.2017.8.22.0001
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
EXEQUENTE: Nome: JAINE ALENCAR MUNIZ
Endereço: Rua Abílio Nascimento, 5009, - de 4838/4839 ao fim, Castanheira, Porto Velho - RO - CEP: 76811-344
EXECUTADO: Nome: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Endereço: desconhecido
DESPACHO
A parte requerente não apresentou informações concretas e respectivas provas a respeito da circunstância que enquadraria sua situação como de beneficiária da gratuidade, razão pela qual INDEFIRO o requerimento de concessão dos benefícios da assistência judiciária.
Assim sendo, intime-se o advogado da parte requerente (sistema) para comprovar o pagamento das custas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de deserção.
Cópia do presente serve de expediente para o ato de comunicação.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 Processo nº: 7040248-04.2017.8.22.0001
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
EXEQUENTE: Nome: SUELEN CRISTINA FERREIRA GIMA
Endereço: Rua Apis, 554, - de 362/363 a 904/905, Nova Floresta, Porto Velho - RO - CEP: 76806-770
EXECUTADO: Nome: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Endereço: desconhecido

DESPACHO
A parte requerente não apresentou informações concretas e respectivas provas a respeito da circunstância que enquadraria sua situação como de beneficiária da gratuidade, razão pela qual INDEFIRO o requerimento de concessão dos benefícios da assistência judiciária.
Assim sendo, intime-se o advogado da parte requerente (sistema) para comprovar o pagamento das custas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de deserção.
Cópia do presente serve de expediente para o ato de comunicação.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 Processo nº: 7039702-46.2017.8.22.0001
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
EXEQUENTE: Nome: LAELSON DA SILVA LIMA
Endereço: Av. Eduardo Campos, s/n, Quadro 37, Lote 10, Planalto, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
EXECUTADO: Nome: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Endereço: desconhecido
DESPACHO
A parte requerente não apresentou informações concretas e respectivas provas a respeito da circunstância que enquadraria sua situação como de beneficiária da gratuidade, razão pela qual INDEFIRO o requerimento de concessão dos benefícios da assistência judiciária.
Assim sendo, intime-se o advogado da parte requerente (sistema) para comprovar o pagamento das custas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de deserção.
Cópia do presente serve de expediente para o ato de comunicação.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842
Processo nº: 7040039-35.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: MICHEL CORREA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO AUGUSTO BARBOZA PINHEIRO - RO0005706
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
DESPACHO
A parte requerente não apresentou informações concretas e respectivas provas a respeito da circunstância que enquadraria sua situação como de beneficiária da gratuidade, razão pela qual INDEFIRO o requerimento de concessão dos benefícios da assistência judiciária.
Assim sendo, intime-se o advogado da parte requerente (sistema) para comprovar o pagamento das custas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de deserção.
Cópia do presente serve de expediente para o ato de comunicação.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842
Processo nº: 7039454-80.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: FRANCISCA GILVANIA COSTA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO AUGUSTO BARBOZA PINHEIRO - RO0005706
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
DESPACHO
A parte requerente não apresentou informações concretas e respectivas provas a respeito da circunstância que enquadraria sua situação como de beneficiária da gratuidade, razão pela qual INDEFIRO o requerimento de concessão dos benefícios da assistência judiciária.
Assim sendo, intime-se o advogado da parte requerente (sistema) para comprovar o pagamento das custas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de deserção.
Cópia do presente serve de expediente para o ato de comunicação.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 Processo nº: 7041428-55.2017.8.22.0001
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
EXEQUENTE: Nome: FRANCILENE LIMA LUCAS
Endereço: Rua Duque de Caxias, 3055, - de 2960/2961 ao fim, Embratel, Porto Velho - RO - CEP: 76820-832
EXECUTADO: Nome: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Endereço: desconhecido
DESPACHO
A parte requerente não apresentou informações concretas e respectivas provas a respeito da circunstância que enquadraria sua situação como de beneficiária da gratuidade, razão pela qual INDEFIRO o requerimento de concessão dos benefícios da assistência judiciária.
Assim sendo, intime-se o advogado da parte requerente (sistema) para comprovar o pagamento das custas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de deserção.
Cópia do presente serve de expediente para o ato de comunicação.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842
Processo nº: 7040010-82.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ADRIELE CAMPOS DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO AUGUSTO BARBOZA PINHEIRO - RO0005706
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO
A parte requerente não apresentou informações concretas e respectivas provas a respeito da circunstância que enquadraria sua situação como de beneficiária da gratuidade, razão pela qual INDEFIRO o requerimento de concessão dos benefícios da assistência judiciária.
Assim sendo, intime-se o advogado da parte requerente (sistema) para comprovar o pagamento das custas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de deserção.
Cópia do presente serve de expediente para o ato de comunicação.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.
Assinado eletronicamente por: ANGELICA FERREIRA DE OLIVEIRA FREIRE
http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 17085449
18032611490018500000015909408

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842
Processo nº: 7040248-04.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: SUELEN CRISTINA FERREIRA GIMA
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO AUGUSTO BARBOZA PINHEIRO - RO0005706
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
A parte requerente não apresentou informações concretas e respectivas provas a respeito da circunstância que enquadraria sua situação como de beneficiária da gratuidade, razão pela qual INDEFIRO o requerimento de concessão dos benefícios da assistência judiciária.
Assim sendo, intime-se o advogado da parte requerente (sistema) para comprovar o pagamento das custas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de deserção.
Cópia do presente serve de expediente para o ato de comunicação.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.
Assinado eletronicamente por: ANGELICA FERREIRA DE OLIVEIRA FREIRE
http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 17085457 18032612105387800000015909416

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842
Processo nº: 7041428-55.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: FRANCILENE LIMA LUCAS
Advogado do(a) REQUERENTE: VALDINEIA ROLIM MEIRELES - RO0003851
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
A parte requerente não apresentou informações concretas e respectivas provas a respeito da circunstância que enquadraria sua situação como de beneficiária da gratuidade, razão pela qual INDEFIRO o requerimento de concessão dos benefícios da assistência judiciária.
Assim sendo, intime-se o advogado da parte requerente (sistema) para comprovar o pagamento das custas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de deserção.
Cópia do presente serve de expediente para o ato de comunicação.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.
Assinado eletronicamente por: ANGELICA FERREIRA DE OLIVEIRA FREIRE
http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 17085469 18032612250547800000015909428

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76.820-842
Processo nº: 7003664-35.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)
EXEQUENTE: MARCOS EDUARDO ESTENSSORO ROSSENDY
Advogados do(a) EXEQUENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Ao expedir a RPV (Requisição de Pequeno Valor) nos autos em epígrafe, em que pese o patrono da parte ter juntado procuração com poderes para dar e receber quitação, não juntou o contrato de honorários advocatícios em nome da sociedade de advogados, documento necessário para discriminação dos valores na RPV, conforme entendimento do mm. juiz. Caso, queira, poderá informar os dados bancários de um dos advogados que figure simultaneamente na procuração e no contrato de honorários advocatícios.
Diante do exposto, promovo a intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar contrato de honorários advocatícios para expedição da competente RPV, sob pena de arquivamento.
Porto Velho/RO, 26 de março de 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842
Processo nº: 7003764-87.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)
EXEQUENTE: GABRIEL MIGUEL BOUERES FILHO, ROBSON DE OLIVEIRA CORREA LIMA, BERNADETE ARAUJO DA SILVA, DJACI DA SILVA LIMA, ESTER PEREIRA DOS ANJOS, HILDEBRANDO GONCALVES FILHO, LUCIA MARIA ALVES, MARIA ROSARIO DE JESUS FERNANDES, MARIA NUBIA SANTOS, MARIA SUELY PEREIRA DOS SANTOS, MARIZETE PEREIRA DOS REIS, NADIR DE JESUS SA, MARIA AUXILIADORA VILLAR DE CARVALHO, JUCILENE BRAGA DE SOUZA, AURIAM FIRMINO, DARCY DE OLIVEIRA SALES
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DE CASTRO - SP139198, EDIR ESPIRITO SANTO SENA - RO7124

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DE CASTRO - SP139198, EDIR ESPIRITO SANTO SENA - RO7124
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DE CASTRO - SP139198, EDIR ESPIRITO SANTO SENA - RO7124
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DE CASTRO - SP139198, EDIR ESPIRITO SANTO SENA - RO7124
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DE CASTRO - SP139198, EDIR ESPIRITO SANTO SENA - RO7124
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DE CASTRO - SP139198, EDIR ESPIRITO SANTO SENA - RO7124
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DE CASTRO - SP139198, EDIR ESPIRITO SANTO SENA - RO7124
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DE CASTRO - SP139198, EDIR ESPIRITO SANTO SENA - RO7124
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DE CASTRO - SP139198
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DE CASTRO - SP139198
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DE CASTRO - SP139198
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DE CASTRO - SP139198
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DE CASTRO - SP139198
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DE CASTRO - SP139198
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DE CASTRO - SP139198
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DE CASTRO - SP139198
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos,
Em virtude do lapso de tempo, intime-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, para que demonstre com ficha financeira atualizada e de forma legível, caso tenha sido cumprida a obrigação de implantação.
Com manifestação, voltem-me os autos para deliberação.
Sem manifestação, arquivem-se os autos.
Agende-se decurso de prazo.
Intime-se.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7011308-92.2018.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: LYDIANE QUEIROZ DA SILVA MELO
Advogado do(a) REQUERENTE: ORANGE CRUZ BELEZA - RO7607
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de pedido de antecipação de tutela para implementação do adicional de periculosidade.
DECIDO.
A Lei 12.153/2009 prevê em seu art. 3º a possibilidade de concessão de providências cautelares e antecipatórias no curso do processo, para evitar dano de difícil ou de incerta reparação. Logo, a possibilidade de antecipação de tutela contra o poder público é indiscutível.
No entanto, ainda que a parte autora alegue a verossimilhança de seu direito, quando se questiona verba salarial, é inadmissível a concessão de tutela antecipada contra Fazenda Pública. Isso porque, nos termos do art. 1º da Lei 9.494/97, cumulado com o art. 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/92 e art. 7º, § 2º da Lei 12.016/09, é vedada a antecipação nas demandas que versem sobre aumento ou extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza aos servidores públicos.
Logo, considerando a vedação legal, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida.
Cite-se com prazo de defesa de 30 dias o ente Público e 15 dias o particular, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado.
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita pleiteado pelo(a) demandante, há de se falar que é irrelevante a discussão de tal prerrogativa no presente momento, visto que o art. 54° da lei 9.099/95, garante expressamente o livre acesso ao primeiro grau de jurisdição, independendo de pagamento de custas processuais. Portanto, tal matéria deverá ser discutida em fase recursal.
Intime-se a parte requerente.
A citação do ente público será realizada por sistema, servindo cópia do presente de MANDADO.
O particular será citado por Carta-AR/oficial de justiça/edital ou pelo escrivão ou chefe de secretaria caso compareça em cartório, servindo a presente como MANDADO /carta/edital.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, data do movimento
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7011350-44.2018.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ADELMO DOS SANTOS FREIRE, CARLOS ALBERTO SAMPAIO DE HOLANDA, CRISTOVAO FIGUEIREDO DE FREITAS, FRANCISCO CHAGAS DA SILVA GOMES
Advogado do(a) REQUERENTE: ORANGE CRUZ BELEZA - RO7607
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de pedido de antecipação de tutela para implementação do adicional de periculosidade.
DECIDO.
A Lei 12.153/2009 prevê em seu art. 3º a possibilidade de concessão de providências cautelares e antecipatórias no curso do processo, para evitar dano de difícil ou de incerta reparação. Logo, a possibilidade de antecipação de tutela contra o poder público é indiscutível.
No entanto, ainda que a parte autora alegue a verossimilhança de seu direito, quando se questiona verba salarial, é inadmissível

a concessão de tutela antecipada contra Fazenda Pública. Isso porque, nos termos do art. 1º da Lei 9.494/97, cumulado com o art. 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/92 e art. 7º, § 2º da Lei 12.016/09, é vedada a antecipação nas demandas que versem sobre aumento ou extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza aos servidores públicos.
Logo, considerando a vedação legal, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida.
Cite-se com prazo de defesa de 30 dias o ente Público e 15 dias o particular, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado.
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita pleiteado pelo(a) demandante, há de se falar que é irrelevante a discussão de tal prerrogativa no presente momento, visto que o art. 54° da lei 9.099/95, garante expressamente o livre acesso ao primeiro grau de jurisdição, independendo de pagamento de custas processuais. Portanto, tal matéria deverá ser discutida em fase recursal.
Intime-se a parte requerente.
A citação do ente público será realizada por sistema, servindo cópia do presente de MANDADO.
O particular será citado por Carta-AR/oficial de justiça/edital ou pelo escrivão ou chefe de secretaria caso compareça em cartório, servindo a presente como MANDADO /carta/edital.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, data do movimento
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( ) Processo nº: 7005997-23.2018.8.22.0001
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Protocolado em: 19/02/2018 21:23:19
REQUERENTE: JOZIVAN OLIVEIRA FERREIRA
REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN/RO
DESPACHO
Vistos,
Intime-se novamente a parte requerente para que cumpra o DESPACHO, visto que lá fora determinada a apresentação de cálculos com memorial e não apenas uma simples planilha, que, aliás, não ser para aplicação de juros e correção monetária contra a fazenda pública, vez que não se utiliza dos índices aplicáveis contra a fazenda.
Neste sentido, deverá o autor apresentar planilha de cálculos detalhada e fundamentada (art. 524, do NCPC), com a inclusão das parcelas vencidas e quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, a soma de 12 (doze) parcelas vincendas e de eventuais parcelas vencidas, sob pena de seu indeferimento (art. 321, parágrafo único, do NCPC c/c art. 2º, § 2º e art. 27, ambos da Lei 12.153/2009).
Posto isto, no prazo de 15 dias, o advogado da parte requerente deverá aditar a inicial para apresentar os cálculos que dão suporte a compreensão da formação de seu crédito e respectivo memorial que favoreça o entendimento do raciocínio desenvolvido com esclarecimento:
1) de quais provas foram extraídos os dados numéricos empregados para sustentar a formação do crédito da parte requerente;
2) sobre a relação dele com o preenchimento dos requisitos materiais da tese jurídica;
3) da fórmula matemática aceita para atualização dos valores (não calcular juros sobre juros, calcular juros moratórios desde a citação, informar marco inicial e final de cada item);
4) sobre se os juros são simples e de 0,5% ao mês;
5) sobre se a atualização monetária pelo IPCA-E.
Intime-se (DJ) para adequação no prazo de 15 dias, sob pena de extinção e arquivamento.
Cópia do presente serve de expediente para comunicação do ato.
Agendar decurso de prazo.
Porto Velho, data do sistema.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 Processo nº: 7041964-66.2017.8.22.0001
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
EXEQUENTE: Nome: IVANETE ALVES DE ALMEIDA
Endereço: Rua Salgado Filho, 4923, Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
EXECUTADO: Nome: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Endereço: desconhecido
DESPACHO
A parte requerente não apresentou informações concretas e respectivas provas a respeito da circunstância que enquadraria sua situação como de beneficiária da gratuidade, razão pela qual INDEFIRO o requerimento de concessão dos benefícios da assistência judiciária.
Assim sendo, intime-se o advogado da parte requerente (sistema) para comprovar o pagamento das custas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de deserção.
Cópia do presente serve de expediente para o ato de comunicação.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7008690-48.2016.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: JAKELINE PADILHA DA SILVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos,
Em atenção a manifestação da parte executada no Id. Nº 14342002, a parte Exequente deverá manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio arquive-se.
Intime-se as partes.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz (a) de direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 Processo nº: 7039454-80.2017.8.22.0001
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
EXEQUENTE: Nome: FRANCISCA GILVANIA COSTA DA SILVA
Endereço: Rua Geraldo Peres, 3754, - de 3534/3535 a 3873/3874, Cidade do Lobo, Porto Velho - RO - CEP: 76810-492
EXECUTADO: Nome: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Endereço: desconhecido
DESPACHO
A parte requerente não apresentou informações concretas e respectivas provas a respeito da circunstância que enquadraria sua situação como de beneficiária da gratuidade, razão pela qual INDEFIRO o requerimento de concessão dos benefícios da assistência judiciária.
Assim sendo, intime-se o advogado da parte requerente (sistema) para comprovar o pagamento das custas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de deserção.
Cópia do presente serve de expediente para o ato de comunicação.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 Processo nº: 7040039-35.2017.8.22.0001
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
EXEQUENTE: Nome: MICHEL CORREA DA SILVA
Endereço: Rua Cardeal, 3890, - de 3859/3860 a 4058/4059, Caladinho, Porto Velho - RO - CEP: 76808-146
EXECUTADO: Nome: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Endereço: desconhecido
DESPACHO
A parte requerente não apresentou informações concretas e respectivas provas a respeito da circunstância que enquadraria sua situação como de beneficiária da gratuidade, razão pela qual INDEFIRO o requerimento de concessão dos benefícios da assistência judiciária.
Assim sendo, intime-se o advogado da parte requerente (sistema) para comprovar o pagamento das custas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de deserção.
Cópia do presente serve de expediente para o ato de comunicação.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( ) Processo nº: 7010816-03.2018.8.22.0001
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: JAIRO PEIXE PEREIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: CLEBER DOS SANTOS - RO0003210, SILVIO RODRIGUES BATISTA - RO0005028
REQUERIDO: DIEGO FERREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERIDO:
Nome: DIEGO FERREIRA DE OLIVEIRA
Endereço: Rua dos Sonhos, 2691, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-510
SENTENÇA Vistos, etc.
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da Lei n. 12.153/09.
Fundamentos. Decido.
Trata-se de Ação de Reparação de Danos Materiais promovida por Jairo Peixe Pereira em face de Diego Ferreira de Oliveira.
É cediço que a Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009, estabelece em seu art. 5º, inciso II, de forma explícita e taxativa, que só podem ser réus no Juizado Especial da Fazenda Pública os Estados, o Distrito Federal, os Territórios e os Municípios, bem como autarquias, fundações e empresas públicas a eles vinculadas, assim definidas na Lei Complementar n. 123, de 14 de dezembro de 2006.
Ora, a parte requerida não se enquadra no rol acima, posto tratar-se de pessoa física.
Posto que em razão da pessoa, o Juizado Especial da Fazenda Pública é absolutamente incompetente para conciliação, processo, julgamento e execução da presente causa.
DISPOSITIVO.
Posto isso, DECLARO EXTINTO o feito, sem resolução de MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015 e Enunciado n. 02 do I Fórum Permanente dos Juizados Especiais de Rondônia – FOJUR.
Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95.
A Central de Processamento Eletrônico (CPE) deverá alterar a classe judicial para Procedimento do Juizado Especial Cível (PJEC), advertindo o patrono em momento ulterior sobre eventual equívoco, se necessário.
Agende-se decurso de prazo recursal. Transcorrido sem manifestação, arquivem-se com as cautelas de estilo.
Intime-se as partes pelo sistema PJe, servindo a presente de expediente/ comunicação/ citação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz (a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 Processo nº: 7039829-81.2017.8.22.0001
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
EXEQUENTE: Nome: VENIS ANDRADE DE SOUSA
Endereço: Avenida Rogério Weber, 2158, - de 2030/2031 a 2157/2158, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-058
EXECUTADO: Nome: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Endereço: desconhecido
DESPACHO
A parte requerente não apresentou informações concretas e respectivas provas a respeito da circunstância que enquadraria sua situação como de beneficiária da gratuidade, razão pela qual INDEFIRO o requerimento de concessão dos benefícios da assistência judiciária.
Assim sendo, intime-se o advogado da parte requerente (sistema) para comprovar o pagamento das custas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de deserção.
Cópia do presente serve de expediente para o ato de comunicação.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 Processo nº: 7039686-92.2017.8.22.0001
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

EXEQUENTE: Nome: BRUNO MEDEIROS TRIFIATIS
Endereço: Rua Rio de Janeiro, 1378, Areal, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
EXECUTADO: Nome: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Endereço: desconhecido
DESPACHO
A parte requerente não apresentou informações concretas e respectivas provas a respeito da circunstância que enquadraria sua situação como de beneficiária da gratuidade, razão pela qual INDEFIRO o requerimento de concessão dos benefícios da assistência judiciária.
Assim sendo, intime-se o advogado da parte requerente (sistema) para comprovar o pagamento das custas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de deserção.
Cópia do presente serve de expediente para o ato de comunicação.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7042402-29.2016.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: MARCELO DUARTE CAPELETTE
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO DUARTE CAPELETTE - RO0003690
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Converto o julgamento em diligência para que seja intimado o requerente para se manifestar sobre a contestação apresentada pelo DETRAN/RO e pelo Estado de Rondônia, principalmente no que tange a alegação do Estado de Rondônia de que os débitos que estão sendo exigidos não foram pagos pelo requerente.
Prazo de 10 dias, sob pena de preclusão.
Intime-se.
Agende-se decurso de prazo, após, voltem-me conclusos para julgamento.
Porto Velho, data do movimento
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( ) Processo nº: 7010824-77.2018.8.22.0001
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: JAIRO PEIXE PEREIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: CLEBER DOS SANTOS - RO0003210, SILVIO RODRIGUES BATISTA - RO0005028
REQUERIDO: DIEGO FERREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERIDO:
Nome: DIEGO FERREIRA DE OLIVEIRA
Endereço: Rua dos Sonhos, 2691, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-510
SENTENÇA Vistos, etc.
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da Lei n. 12.153/09.
Fundamentos. Decido.
Trata-se de Ação de Reparação de Danos Materiais promovida por Jairo Peixe Pereira em face de Diego Ferreira de Oliveira.
É cediço que a Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009, estabelece em seu art. 5º, inciso II, de forma explícita e taxativa, que só podem ser réus no Juizado Especial da Fazenda Pública os Estados, o Distrito Federal, os Territórios e os Municípios, bem como autarquias, fundações e empresas públicas a eles vinculadas, assim definidas na Lei Complementar n. 123, de 14 de dezembro de 2006.
Ora, a parte requerida não se enquadra no rol acima, posto tratar-se de pessoa física.
Posto que em razão da pessoa, o Juizado Especial da Fazenda Pública é absolutamente incompetente para conciliação, processo, julgamento e execução da presente causa.
DISPOSITIVO.
Posto isso, DECLARO EXTINTO o feito, sem resolução de MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015 e Enunciado n. 02 do I Fórum Permanente dos Juizados Especiais de Rondônia – FOJUR.
Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95.
A Central de Processamento Eletrônico (CPE) deverá alterar a classe judicial para Procedimento do Juizado Especial Cível (PJEC), advertindo o patrono em momento ulterior sobre eventual equívoco, se necessário.
Agende-se decurso de prazo recursal. Transcorrido sem manifestação, arquivem-se com as cautelas de estilo.
Intime-se as partes pelo sistema PJe, servindo a presente de expediente/ comunicação/ citação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz (a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7010899-19.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): FRANCISCO ALVES PINHEIRO FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO ALVES PINHEIRO FILHO - RO0000568
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Intime-se a fazenda pública pelo sistema para eventual impugnação no prazo de 30 dias, sob pena de ser acolhido o cálculo da parte requerente.
Se o prazo decorrer sem manifestação ou havendo anuência e estiverem presentes os documentos necessários, expeça-se RPV/ precatório e arquive-se.
Ao advogado da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e inocorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.
Se faltarem dados ou documentos para expedição de RPV/ precatório, o advogado da parte requerente deverá ser intimado para providência no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.
Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como "JEC – Concluso para Julgamento – Embargos".
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública - Porto Velho
Número do Processo: 7020665-33.2017.8.22.0001
Requerente/Exequente: EXEQUENTE: IRMA LACERDA MACHADO
Advogado do Requerente: ADVOGADO(A) VANESSA CESARIO SOUSA OAB Nº RO8058, ADVOGADO(A) ARMANDO DIAS SIMOES NETO OAB Nº RO8288
Requerido/Executado: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do Requerido/Executado:
DESPACHO
Ante a divergência dos cálculos apresentados bem como ao fato de nenhum deles estar integralmente correto, remetam-se a contadoria para apuração dos valores devidos.
Vindos os cálculos, intimem-se as partes para manifestarem-se no prazo de 05 dias.
Após, tornem-me conclusos para DECISÃO.
Porto Velho, data do sistema.
Angélica Ferreira de Oliveira Freire , assinado digitalmente.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Quintino de Bocaiúva, Nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842
Processo nº: 7010781-91.2015.8.22.0601 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ALEXSANDRO MARQUES DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: BRUNA GISELLE RAMOS - RO4706, GRAZIELA PEREIRA DANILUCCI - RO0004805, LUDMILA MORETTO SBARZI GUEDES - RO0004546
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. SENTENÇA, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.
Porto Velho/RO, 23 de março de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( ) Processo nº: 7009197-09.2016.8.22.0001
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Protocolado em: 23/02/2016 17:23:04
REQUERENTE: JOSE FERNANDES DA SILVA
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
DESPACHO
Vistos, etc.
INDEFIRO o pedido contido na petição de nova intimação da parte executada para apresentação de nova impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, considerando que o cumprimento de SENTENÇA juntamente com os cálculos apresentados no decorrer desta fase processual já foi objeto de julgamento.
Ademais, saliento que este Juízo possui o entendimento de que em se tratando de RPV, é possível que se conceba duas, uma a título de honorários advocatícios "sucumbenciais" (crédito exclusivo do advogado) e outra referente ao crédito principal da parte credora de onde se pode ter dois beneficiários (a própria parte juntamente com seu advogado em relação aos honorários advocatícios "contratuais" que lhe são devidos por aquele).
Assim sendo, expeça-se o necessário consoante ficou estabelecido na SENTENÇA que julgou a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.
Intimem-se as partes pelo sistema PJe e DJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( ) Processo nº: 7011572-80.2016.8.22.0001
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Protocolado em: 04/03/2016 18:51:40
REQUERENTE: MAGNALDO LUIZ RAMOS MARTINS
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
DESPACHO
Vistos, etc.
INDEFIRO o pedido contido na petição de nova intimação da parte executada para apresentação de nova impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, considerando que o cumprimento de SENTENÇA juntamente com os cálculos apresentados no decorrer desta fase processual já foi objeto de julgamento.
Ademais, saliento que este Juízo possui o entendimento de que em se tratando de RPV, é possível que se conceba duas, uma a título de honorários advocatícios "sucumbenciais" (crédito exclusivo do advogado) e outra referente ao crédito principal da parte credora de onde se pode ter dois beneficiários (a própria parte juntamente com seu advogado em relação aos honorários advocatícios "contratuais" que lhe são devidos por aquele).
Assim sendo, expeça-se o necessário consoante ficou estabelecido na SENTENÇA que julgou a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.
Intimem-se as partes pelo sistema PJe e DJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76.820-842
Processo nº: 7001646-89.2014.8.22.0601 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: BLANDINA LUANNI LIMA E SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA FERNANDA CARNELOSE - RO0006280
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
Certifico que, compulsando os autos, foi constatado que a parte autora não apresentou os dados bancários (nome, cpf, agência, conta corrente e banco), razão pela qual promovo a intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar os dados bancários das pessoas em favor das quais a RPV deve ser expedida.
Porto Velho/RO, 23 de março de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 0005477-07.2013.8.22.0601 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): GEOVANI DA COSTA NOGUEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE PAIVA CALIL - RO0002894, MICHELE LUANA SANCHES - RO0002910
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
O recurso é tempestivo e o preparo é dispensado por conta do recorrente ser beneficiado pela isenção, razão pela qual RECEBO O RECURSO no efeito meramente devolutivo.
Intime-se o patrono da parte recorrida pelo sistema para que apresente suas contrarrazões no prazo de 10 dias, sob pena do recurso subir para a Turma Recursal independente dele.
Agende-se decurso de prazo. Assim que apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo para a vinda delas o processo deverá ser enviado para a Turma Recursal independentemente de nova deliberação judicial.
Cópia do presente serve de expediente para comunicação do ato.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito , assinando digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842
Processo nº: 7039961-75.2016.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: VALCIONE COELHO DA CRUZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
EXECUTADO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
DESPACHO
Vistos, etc.
INDEFIRO o pedido contido na petição de nova intimação da parte executada para apresentação de nova impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, considerando que o cumprimento de SENTENÇA juntamente com os cálculos apresentados no decorrer desta fase processual já foi objeto de julgamento.
Ademais, saliento que este Juízo possui o entendimento de que em se tratando de RPV, é possível que se conceba duas, uma a título de honorários advocatícios “sucumbenciais” (crédito exclusivo do advogado) e outra referente ao crédito principal da parte credora de onde se pode ter dois beneficiários (a própria parte juntamente com seu advogado em relação aos honorários advocatícios “contratuais” que lhe são devidos por aquele).
Assim sendo, expeça-se o necessário consoante ficou estabelecido na SENTENÇA que julgou a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.
Intimem-se as partes pelo sistema PJe e DJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842
Processo nº: 7009546-12.2016.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: DAVI SOARES DE CASTRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBER ROCHA MERCES - RO0005797, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805
EXECUTADO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
DESPACHO
Vistos, etc.
INDEFIRO o pedido contido na petição de nova intimação da parte executada para apresentação de nova impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, considerando que o cumprimento de SENTENÇA juntamente com os cálculos apresentados no decorrer desta fase processual já foi objeto de julgamento.
Ademais, saliento que este Juízo possui o entendimento de que em se tratando de RPV, é possível que se conceba duas, uma a título de honorários advocatícios “sucumbenciais” (crédito exclusivo do advogado) e outra referente ao crédito principal da parte credora de onde se pode ter dois beneficiários (a própria parte juntamente com seu advogado em relação aos honorários advocatícios “contratuais” que lhe são devidos por aquele).
Assim sendo, expeça-se o necessário consoante ficou estabelecido na SENTENÇA que julgou a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.
Intimem-se as partes pelo sistema PJe e DJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
0004550-07.2014.8.22.0601
EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)
EXEQUENTE: ANA LUCIA DA SILVA, ANTONIO ROBESPIERRE LISBOA MONTEIRO, CRISTIANE VILAS BOAS DA SILVA, EDIVANIA GONCALVES DA SILVA, ELAINE DE MELO VIANA GONCALVES, FATIMA AGUIAR DA FONSECA REZEK, FATIMA MARIA TEIXEIRA FERNANDES, GABRIEL DA SILVA ALMEIDA, JACQUELINE BAPTISTA DE SOUZA LIMA, JOSE CARLOS LEITE JUNIOR, KAROL DEBORA CANDIDO GONCALVES, MARIA ERLY DE MEDEIROS FERREIRA, ROSIMARY AZEVEDO RIBEIRO, SHEILLA DARC SILVA TEIXEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO DO NASCIMENTO DE SOUZA SOBRINHO - RO0001026
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos,
Em virtude da petição ID 14659285, intimem-se os requerentes, para que no prazo de 05 (cinco) dias, apresentem aos autos os documentos capazes de comprovar quais períodos de férias foram gozados e se houveram períodos indenizados, bem como o desconto de valores referentes à eventual incidência de Imposto de Renda e as Declarações de Imposto de Renda junto à Receita Federal dos exercícios financeiros referentes aos possíveis descontos.
Agende-se decurso de prazo
Com manifestação, intime-se o Estado de Rondônia, para requerer o que entender de direito.
Transcorrido in albis, voltem-me os autos para DECISÃO.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( ) Processo nº: 7044477-41.2016.8.22.0001
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Protocolado em: 29/08/2016 13:46:39
REQUERENTE: GISELE DA SILVA CARDOSO
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
DESPACHO
Vistos, etc.
INDEFIRO o pedido contido na petição de nova intimação da parte executada para apresentação de nova impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, considerando que o cumprimento de SENTENÇA juntamente com os cálculos apresentados no decorrer desta fase processual já foi objeto de julgamento.
Ademais, saliento que este Juízo possui o entendimento de que em se tratando de RPV, é possível que se conceba duas, uma a título de honorários advocatícios "sucumbenciais" (crédito exclusivo do advogado) e outra referente ao crédito principal da parte credora de onde se pode ter dois beneficiários (a própria parte juntamente com seu advogado em relação aos honorários advocatícios "contratuais" que lhe são devidos por aquele).
Assim sendo, expeça-se o necessário consoante ficou estabelecido na SENTENÇA que julgou a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.
Intimem-se as partes pelo sistema PJe e DJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842
Processo nº: 7046871-21.2016.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: FERNANDO DE FREITAS AZEVEDO
Advogados do(a) EXEQUENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
EXECUTADO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
DESPACHO
Vistos, etc.
INDEFIRO o pedido contido na petição de nova intimação da parte executada para apresentação de nova impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, considerando que o cumprimento de SENTENÇA juntamente com os cálculos apresentados no decorrer desta fase processual já foi objeto de julgamento.
Ademais, saliento que este Juízo possui o entendimento de que em se tratando de RPV, é possível que se conceba duas, uma a título de honorários advocatícios "sucumbenciais" (crédito exclusivo do advogado) e outra referente ao crédito principal da parte credora de onde se pode ter dois beneficiários (a própria parte juntamente com seu advogado em relação aos honorários advocatícios "contratuais" que lhe são devidos por aquele).
Assim sendo, expeça-se o necessário consoante ficou estabelecido na SENTENÇA que julgou a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.
Intimem-se as partes pelo sistema PJe e DJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842
Processo nº: 7031051-59.2016.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: ANTONIO MAK EDUARDO DE MOURA
Advogados do(a) EXEQUENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
EXECUTADO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
DESPACHO
Vistos, etc.
INDEFIRO o pedido contido na petição de nova intimação da parte executada para apresentação de nova impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, considerando que o cumprimento de SENTENÇA juntamente com os cálculos apresentados no decorrer desta fase processual já foi objeto de julgamento.
Ademais, saliento que este Juízo possui o entendimento de que em se tratando de RPV, é possível que se conceba duas, uma a título de honorários advocatícios "sucumbenciais" (crédito exclusivo do advogado) e outra referente ao crédito principal da parte credora de onde se pode ter dois beneficiários (a própria parte juntamente com seu advogado em relação aos honorários advocatícios "contratuais" que lhe são devidos por aquele).
Assim sendo, expeça-se o necessário consoante ficou estabelecido na SENTENÇA que julgou a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.
Intimem-se as partes pelo sistema PJe e DJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 0005477-07.2013.8.22.0601 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): GEOVANI DA COSTA NOGUEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE PAIVA CALIL - RO0002894, MICHELE LUANA SANCHES - RO0002910
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
O recurso é tempestivo e o preparo é dispensado por conta do recorrente ser beneficiado pela isenção, razão pela qual RECEBO O RECURSO no efeito meramente devolutivo.
Intime-se o patrono da parte recorrida pelo sistema para que apresente suas contrarrazões no prazo de 10 dias, sob pena do recurso subir para a Turma Recursal independente dele.
Agende-se decurso de prazo. Assim que apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo para a vinda delas o processo deverá ser enviado para a Turma Recursal independentemente de nova deliberação judicial.
Cópia do presente serve de expediente para comunicação do ato.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito , assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7001772-42.2014.8.22.0601

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: RONAN TIAGO TEIXEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO0005769
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Analisar se o processo está com a classe correta (ECFP) e promover a correção se for o caso.
Com razão a executada.
Verifica-se que a exequente utilizou taxa de juros de 1% a.m. quando o coreeto é 0,5%, gerando excesso na execução.
Dito isto, acolho os cálculos da executada.
O processo venceu as etapas para definição do valor do crédito, assim sendo expeça-se uma RPV/precatório no valor de R$ 21.354,15 para cada um dos cinco requerentes.
Se faltarem dados ou documentos para expedição de RPV/ precatório, o advogado da parte requerente deverá ser intimado para providência no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.
Assim que a RPV/precatório for expedido e encaminhado, arquive-se.
Ao advogado da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e inocorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
Porto Velho, data do sistema.
juiz de direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7035087-47.2016.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): RUDOLF CHRISTIAN HORACEK
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - RO0006429, IVANILSON LUCAS CABRAL - RO0001104, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO0001096
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
O recurso é tempestivo e o preparo é dispensado por conta do recorrente ser beneficiado pela isenção, razão pela qual RECEBO O RECURSO no efeito meramente devolutivo.
Intime-se o patrono da parte recorrida pelo sistema para que apresente suas contrarrazões no prazo de 10 dias, sob pena do recurso subir para a Turma Recursal independente dele.
Agende-se decurso de prazo. Assim que apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo para a vinda delas o processo deverá ser enviado para a Turma Recursal independentemente de nova deliberação judicial.
Cópia do presente serve de expediente para comunicação do ato.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito , assinando digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7010721-70.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): ROSEANE RAMOS AGUIAR
Advogados do(a) REQUERENTE: VANESSA CESARIO SOUSA - RO8058, ARMANDO DIAS SIMOES NETO - RO8288
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
DESPACHO
Se necessário, adequar a classe para que conste como PJEC.
Não há que se deliberar sobre assistência judiciária, pois a lei confere automaticamente gratuidade para as custas e para honorários em primeiro grau.
Cite-se (sistema) com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (DJ).
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) Direito , assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( ) Processo nº: 7010657-31.2016.8.22.0001
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Protocolado em: 29/02/2016 17:52:50
REQUERENTE: ELINE ALLU GOMES DAS NEVES
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
DESPACHO
Vistos, etc.
INDEFIRO o pedido contido na petição de nova intimação da parte executada para apresentação de nova impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, considerando que o cumprimento de SENTENÇA juntamente com os cálculos apresentados no decorrer desta fase processual já foi objeto de julgamento.
Ademais, saliento que este Juízo possui o entendimento de que em se tratando de RPV, é possível que se conceba duas, uma a título de honorários advocatícios “sucumbenciais” (crédito exclusivo do advogado) e outra referente ao crédito principal da parte credora de onde se pode ter dois beneficiários (a própria parte juntamente com seu advogado em relação aos honorários advocatícios “contratuais” que lhe são devidos por aquele).
Assim sendo, expeça-se o necessário consoante ficou estabelecido na SENTENÇA que julgou a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.
Intimem-se as partes pelo sistema PJe e DJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7046903-26.2016.8.22.0001
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: MARY CLEIDE FERNANDES FREITAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
EXECUTADO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos, etc.
Em vista dos cálculos apresentados pelas partes, decido por acolher o apresentado pela parte exequente uma vez que refletiu a DECISÃO judicial transitada em julgado.
O Município de Porto Velho limitou-se a apresentar uma alegação genérica de excesso de execução, sem fazer a correlação com as exatas disposições do título executivo e com as particularidades do caso concreto (AgRg no AREsp 547.340/SC).
Não bastasse isso, a parte executada não demonstrou a dissonância do cálculo da parte exequente com o que foi determinado no título ora executado (AgInt nos EDcl no AREsp 914.118/MT), nem ainda fez o necessário apontamento de DISPOSITIVO s infraconstitucionais supostamente considerados violados (REsp 1079469/SC). Destarte, rejeito as arguições da parte executada.
Considerando que o processo venceu as etapas para definição do valor do crédito, expeça-se a RPV/PRECATÓRIO nos valores indicados pela parte exequente.
Saliento que este Juízo possui o entendimento de que em se tratando de RPV, é possível que se conceba duas, uma a título de honorários advocatícios “sucumbenciais” (crédito exclusivo do advogado) e outra referente ao crédito principal da parte credora de onde se pode ter dois beneficiários (a própria parte juntamente com seu advogado em relação aos honorários advocatícios “contratuais” que lhe são devidos por aquele).
Se faltarem dados ou documentos para expedição de RPV/ precatório, o advogado da parte requerente deverá ser intimado para providência no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Assim que a RPV/precatório for expedido e encaminhado, arquive-se.
Ao advogado da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e inocorrendo cumprimento no prazo de 60 (sessenta) dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.
Analisar se o processo está com a classe correta (ECFP) e promover a correção se for o caso.
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7051442-35.2016.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: SHEILA MARTINS NORBERTO
Advogados do(a) REQUERENTE: GILBER ROCHA MERCES - RO0005797, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos, etc.
Em vista dos cálculos apresentados pelas partes, decido por acolher o apresentado pela parte exequente uma vez que refletiu a DECISÃO judicial transitada em julgado.
O Município de Porto Velho limitou-se a apresentar uma alegação genérica de excesso de execução, sem fazer a correlação com as exatas disposições do título executivo e com as particularidades do caso concreto (AgRg no AREsp 547.340/SC).
Não bastasse isso, a parte executada não demonstrou a dissonância do cálculo da parte exequente com o que foi determinado no título ora executado (AgInt nos EDcl no AREsp 914.118/MT), nem ainda fez o necessário apontamento de DISPOSITIVO s infraconstitucionais supostamente considerados violados (REsp 1079469/SC). Destarte, rejeito as arguições da parte executada.
Considerando que o processo venceu as etapas para definição do valor do crédito, expeça-se a RPV/PRECATÓRIO nos valores indicados pela parte exequente.
Saliento que este Juízo possui o entendimento de que em se tratando de RPV, é possível que se conceba duas, uma a título de honorários advocatícios “sucumbenciais” (crédito exclusivo do advogado) e outra referente ao crédito principal da parte credora de onde se pode ter dois beneficiários (a própria parte juntamente com seu advogado em relação aos honorários advocatícios “contratuais” que lhe são devidos por aquele).
Se faltarem dados ou documentos para expedição de RPV/ precatório, o advogado da parte requerente deverá ser intimado para providência no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Assim que a RPV/precatório for expedido e encaminhado, arquive-se.
Ao advogado da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e inocorrendo cumprimento no prazo de 60 (sessenta) dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.
Analisar se o processo está com a classe correta (ECFP) e promover a correção se for o caso.
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7004002-57.2014.8.22.0601
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: ROBERTO MONTEIRO LIMA JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA FERNANDA CARNELOSE - RO0006280
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOEL DE OLIVEIRA - RO000174B
DESPACHO
Analisar se o processo está com a classe correta (ECFP) e promover a correção se for o caso.
Indefiro o pedido de intimação da requerente para manifestar-se sobre execução da mesma verba em outros processos por dois motivos:
1º O ônus para tal apuração é da executada, tendo em vista a necessidade de ter sob controle os pagamentos efetuados;
2º Afirmando a requerente que não executa a mesma verba em outros processos recairia sob a própria executada a fiscalização disto, ou seja, a declaração da requerente seria absolutamente inútil ao processo ou aos trabalhos da procuradoria da executada.
Ante a anuência da exequente, acolho os cálculos da executada.
O processo venceu as etapas para definição do valor do crédito, assim sendo expeça-se RPV/precatório no valor de R$ 3.299,48.
Se faltarem dados ou documentos para expedição de RPV/ precatório, o advogado da parte requerente deverá ser intimado para providência no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.
Assim que a RPV/precatório for expedido e encaminhado, arquive-se.
Ao advogado da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e inocorrendo cumprimento no prazo de

60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
Porto Velho, data do sistema.
juiz de Direito, assinando digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842
Processo nº: 7024683-68.2015.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: KISHIRO HIKAGUE
Advogado do(a) REQUERENTE: JACIMAR PEREIRA RIGOLON - RO0001740
REQUERIDO: BRAZILLI LOCADORA DE VEICULOS LTDA - ME, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO, ESTADO DE RONDÔNIA

1ª JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Processo: 7024683-68.2015.8.22.0001
Requerente: KISHIRO HIKAGUE
Advogado: JACIMAR PEREIRA RIGOLON - RO0001740
Requerido: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO, ESTADO DE RONDÔNIA, BRAZILLI LOCADORA DE VEICULOS LTDA - ME.
EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
Prazo: 20 dias
CITAÇÃO DE: BRAZILLI LOCADORA DE VEICULOS LTDA - ME - CNPJ: 03.628.850/0001-27, situada na Av. Gov Jorge Teixeira, n°6490 - Aeroporto, Porto Velho - RO, CEP: 78904-320. Telefone:3225-1361 e atualmente em lugar incerto e não sabido, através de seus representantes legais.
FINALIDADE: CITAR A PARTE ACIMA NOMINADA,da ação contra ela proposta, bem como INTIMA-LA para, querendo, apresentar Contestação no prazo de 30 dias, ficando ciente que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias (testemunhal: nomes e endereços; pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos; exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado), sob pena de perda do direito de produzir tais provas.
DESPACHO: " Cite-se por edital com prazo de 20 dias para observação (contado do dia da disponibilização no sistema do TJ e do CNJ ou do último deles), sendo que ao final deste prazo iniciará a contagem do prazo de defesa que é de 30 dias. A parte requerida fica ciente de que lhe será nomeado curador especial (representante da Defensoria Pública que será intimado automaticamente pelo cartório) em caso de revelia (CPC 257, IV). "
ADVERTÊNCIAS: Art. 803. Não sendo contestado o pedido, presumir-se-ão aceitos pelo requerido, como verdadeiros, os fatos alegados pelo requerente (arts. 285 e 319).
SEDE DO JUIZADO: Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842
Processo nº: 7044203-77.2016.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: VALDILENE GOMES CARVALHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBER ROCHA MERCES - RO0005797, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805
EXECUTADO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos, etc.
INDEFIRO o pedido contido na petição de nova intimação da parte executada para apresentação de nova impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, considerando que o cumprimento de SENTENÇA juntamente com os cálculos apresentados no decorrer desta fase processual já foi objeto de julgamento.
Ademais, saliento que este Juízo possui o entendimento de que em se tratando de RPV, é possível que se conceba duas, uma a título de honorários advocatícios "sucumbenciais" (crédito exclusivo do advogado) e outra referente ao crédito principal da parte credora de onde se pode ter dois beneficiários (a própria parte juntamente com seu advogado em relação aos honorários advocatícios "contratuais" que lhe são devidos por aquele).
Assim sendo, expeça-se o necessário consoante ficou estabelecido na SENTENÇA que julgou a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.
Intimem-se as partes pelo sistema PJe e DJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.
Assinado eletronicamente por: ANGELICA FERREIRA DE OLIVEIRA FREIRE
http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 17113777 18032310131441700000015935757

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7020636-51.2015.8.22.0001
PETIÇÃO (241)
REQUERENTE: CINTHIA SERRA RODRIGUES
Advogados do(a) REQUERENTE: MAGNALDO SILVA DE JESUS - RO0003485, AGNA RICCI DE JESUS - RO0006349
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, CONSULPLAN CONSULTORIA E PLANEJAMENTO EM ADMINISTRACAO PUBLICA LTDA
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO: NILO SERGIO AMARO FILHO - MG135819
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Decido.
Trata-se de ação de natureza condenatória.
Inicialmente afasto a preliminar de ilegitimidade da CONSULPLAN, vez que a referida empresa foi responsável pela realização do certame, incluindo as inscrição.
Passo ao MÉRITO.
A parte requerente propôs a presente ação em face do Município de Porto Velho e da Consultoria e Planejamento em Administração Pública Ltda. – CONSULPLAN, alegando que é candidato do concurso público de provas e títulos para preenchimento de vagas e formação de cadastro de reserva para diversos cargos, realizado pela Secretária Municipal de Administração através do edital 001/2011, de 21 de outubro de 2011.

Realizou a inscrição no referido certame para concorrer ao cargo de técnico em enfermagem, tendo selecionado naquele ato a opção de localidade "área 16 – Porto Velho".
Aduz que mesmo concorrendo a área urbana de porto velho por erro dos requeridos constou como concorrente as vagas de Rio pardo, sendo nomeada para tal área e que realizou acordo com o chefe de departamento para adequar seu horário para que fosse compatível com o transporte a tal localidade, acordo este que não vem sendo cumprido.
Nos termos do art. 373, I, CPC incumbe a autora a prova dos fatos constitutivos de seu direito.
A requerente não comprovou que se inscreveu para a localidade de Porto Velho.
Aliás, a CONSULPLAN apresenta o comprovante de inscrição da requerente (ID 3564286 – pág.1) em que indica que a autora optou pela localidade "01" ou seja, Rio Pardo, onde foi lotada quando da sua nomeação.
Logo, há prova de que a requerente optou, ainda que de modo errado, pela localidade em que foi lotada.
Ademais, este juízo vem reconhecendo que houve erro nas inscrições de alguns candidatos, mas no caso o erro foi entre a localidade "Porto Velho" e "Vista Alegre", em que realmente foi feita a confusão e não entre "Porto Velho" e "Rio Pardo".
Com efeito, ante a ausência de provas dos fatos alegados, é de rigor a improcedência.
DISPOSITIVO.
Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo requerente.
Declaro resolvido o MÉRITO, nos termos do art. 487, I, CPC.
Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a ausência de prova de hipossuficiência alegada.
Sem custas e honorários advocatícios.
Intimem-se.
Agende-se decurso de prazo, transitado em julgado, arquivem-se.
Porto Velho, data do movimento
Juíza Angélica Ferreira de Oliveira Freire

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7030668-47.2017.8.22.0001
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: IRILENE MARIA MACHADO MAIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBER ROCHA MERCES - RO0005797, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805
EXECUTADO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos, etc.
Em vista dos cálculos apresentados pelas partes, decido por acolher o apresentado pela parte exequente uma vez que refletiu a DECISÃO judicial transitada em julgado.
O Município de Porto Velho limitou-se a apresentar uma alegação genérica de excesso de execução, sem fazer a correlação com as exatas disposições do título executivo e com as particularidades do caso concreto (AgRg no AREsp 547.340/SC).
Não bastasse isso, a parte executada não demonstrou a dissonância do cálculo da parte exequente com o que foi determinado no título ora executado (AgInt nos EDcl no AREsp 914.118/MT), nem ainda fez o necessário apontamento de DISPOSITIVO s infraconstitucionais supostamente considerados violados (REsp 1079469/SC). Destarte, rejeito as arguições da parte executada.
Considerando que o processo venceu as etapas para definição do valor do crédito, expeça-se a RPV/PRECATÓRIO nos valores indicados pela parte exequente.
Saliento que este Juízo possui o entendimento de que em se tratando de RPV, é possível que se conceba duas, uma a título de honorários advocatícios "sucumbenciais" (crédito exclusivo do advogado) e outra referente ao crédito principal da parte credora de onde se pode ter dois beneficiários (a própria parte juntamente com seu advogado em relação aos honorários advocatícios "contratuais" que lhe são devidos por aquele).
Se faltarem dados ou documentos para expedição de RPV/ precatório, o advogado da parte requerente deverá ser intimado para providência no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Assim que a RPV/precatório for expedido e encaminhado, arquive-se.
Ao advogado da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e inocorrendo cumprimento no prazo de 60 (sessenta) dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.
Analisar se o processo está com a classe correta (ECFP) e promover a correção se for o caso.
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( ) Processo nº: 7003764-87.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)
Protocolado em: 02/02/2017 21:12:16
EXEQUENTE: GABRIEL MIGUEL BOUERES FILHO, ROBSON DE OLIVEIRA CORREA LIMA, BERNADETE ARAUJO DA SILVA, DJACI DA SILVA LIMA, ESTER PEREIRA DOS ANJOS, HILDEBRANDO GONCALVES FILHO, LUCIA MARIA ALVES, MARIA ROSARIO DE JESUS FERNANDES, MARIA NUBIA SANTOS, MARIA SUELY PEREIRA DOS SANTOS, MARIZETE PEREIRA DOS REIS, NADIR DE JESUS SA, MARIA AUXILIADORA VILLAR DE CARVALHO, JUCILENE BRAGA DE SOUZA, AURIAM FIRMINO, DARCY DE OLIVEIRA SALES
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos,
Em virtude do lapso de tempo, intime-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, para que demonstre com ficha financeira atualizada e de forma legível, caso tenha sido cumprida a obrigação de implantação.
Com manifestação, voltem-me os autos para deliberação.
Sem manifestação, arquivem-se os autos.
Agende-se decurso de prazo.
Intime-se.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7010772-81.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): MARIA LUCIA DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: VANESSA CESARIO SOUSA - RO8058, ARMANDO DIAS SIMOES NETO - RO8288
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO
Se necessário, adequar a classe para que conste como PJEC.
Não há que se deliberar sobre assistência judiciária, pois a lei confere automaticamente gratuidade para as custas e para honorários em primeiro grau.
Cite-se (sistema) com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (DJ).
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) Direito , assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( ) Processo nº: 7025564-11.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
Protocolado em: 16/05/2016 14:35:43
EXEQUENTE: MARIA JOSE DA SILVA SALDANHA
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos,
Em virtude do lapso de tempo, intime-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, para que demonstre com ficha financeira atualizada e de forma legível, caso tenha sido cumprida a obrigação de implantação.
Com manifestação, voltem-me os autos para deliberação.
Sem manifestação, arquivem-se os autos.
Agende-se decurso de prazo.
Intime-se.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( ) 7006565-10.2016.8.22.0001
EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)
EXEQUENTE: JOSE HELIO DE CASTRO ROCHA FILHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TAMARA LUCIA LACERDA - RO0005341, ANNE THAIANNA ROCHA DE SOUZA - RO5454, CARLA ROCHA DA SILVA XINAIDER - RO0005434
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos,
Em atenção a manifestação da parte executada no Id. Nº 17031597, a parte Exequente deverá juntar aos autos as fichas financeiras do período de 11/2013 até implantação, no prazo de 05 (cinco) dias, vindo os autos remeta-se a contadoria, no silêncio arquive-se.
Intime-se as partes.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz (a) de direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7010773-66.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): HELEN CRISTINA BARBOSA DE SA
Advogados do(a) REQUERENTE: VANESSA CESARIO SOUSA - RO8058, ARMANDO DIAS SIMOES NETO - RO8288
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
DESPACHO
Se necessário, adequar a classe para que conste como PJEC.
Não há que se deliberar sobre assistência judiciária, pois a lei confere automaticamente gratuidade para as custas e para honorários em primeiro grau.
Cite-se (sistema) com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (DJ).
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) Direito , assinando digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76.820-842
Processo nº: 7001804-96.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: SANDRA DE ARAUJO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MARCELINO DOS REIS - RO0006452, ELISANDRA NUNES DA SILVA - RO0005143
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Ao expedir a RPV (Requisição de Pequeno Valor) nos autos em epígrafe, em que pese o patrono da parte ter juntado procuração com poderes para dar e receber quitação, não juntou o contrato de honorários advocatícios, documento necessário para discriminação dos valores na RPV (valores da parte e do advogado), conforme entendimento do mm. juiz.
Diante do exposto, promovo a intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar contrato de honorários advocatícios para expedição da competente RPV, sob pena de arquivamento.
Porto Velho/RO, 26 de março de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7010732-02.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): REGILANE FERREIRA DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: UELTON HONORATO TRESSMANN - RO8862, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Se necessário, adequar a classe para que conste como PJEC.
Não há que se deliberar sobre assistência judiciária, pois a lei confere automaticamente gratuidade para as custas e para honorários em primeiro grau.
Cite-se (sistema) com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (DJ).
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) Direito , assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7010770-14.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): SARA DARQUI DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: VANESSA CESARIO SOUSA - RO8058, ARMANDO DIAS SIMOES NETO - RO8288
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
DESPACHO
Se necessário, adequar a classe para que conste como PJEC.
Não há que se deliberar sobre assistência judiciária, pois a lei confere automaticamente gratuidade para as custas e para honorários em primeiro grau.
Cite-se (sistema) com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (DJ).
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) Direito , assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7040122-85.2016.8.22.0001
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: EDLUCIA BASTOS FREITAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
EXECUTADO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos, etc.
Em vista dos cálculos apresentados pelas partes, decido por acolher o apresentado pela parte exequente uma vez que refletiu a DECISÃO judicial transitada em julgado.
O Município de Porto Velho limitou-se a apresentar uma alegação genérica de excesso de execução, sem fazer a correlação com as exatas disposições do título executivo e com as particularidades do caso concreto (AgRg no AREsp 547.340/SC).
Não bastasse isso, a parte executada não demonstrou a dissonância do cálculo da parte exequente com o que foi determinado no título ora executado (AgInt nos EDcl no AREsp 914.118/MT), nem ainda fez o necessário apontamento de DISPOSITIVO s infraconstitucionais supostamente considerados violados (REsp 1079469/SC). Destarte, rejeito as arguições da parte executada.
Considerando que o processo venceu as etapas para definição do valor do crédito, expeça-se a RPV/PRECATÓRIO nos valores indicados pela parte exequente.
Saliento que este Juízo possui o entendimento de que em se tratando de RPV, é possível que se conceba duas, uma a título de honorários advocatícios “sucumbenciais” (crédito exclusivo do advogado) e outra referente ao crédito principal da parte credora de onde se pode ter dois beneficiários (a própria parte juntamente com seu advogado em relação aos honorários advocatícios “contratuais” que lhe são devidos por aquele).
Se faltarem dados ou documentos para expedição de RPV/ precatório, o advogado da parte requerente deverá ser intimado para providência no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Assim que a RPV/precatório for expedido e encaminhado, arquive-se.
Ao advogado da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e inocorrendo cumprimento no prazo de 60 (sessenta) dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.
Analisar se o processo está com a classe correta (ECFP) e promover a correção se for o caso.
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7040775-53.2017.8.22.0001
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: HIRAN SALDANHA DE MACEDO CASTIEL
Advogado do(a) AUTOR: HIRAN SALDANHA DE MACEDO CASTIEL - RO0004235
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO
Há uma tradição forense ligada ao antigo procedimento ordinário em que os profissionais buscam fornecer parâmetros para a liquidação da SENTENÇA somente depois que ela é proferida, induzindo a causa a passar por um necessário procedimento de liquidação, tão extenso quanto o ordinário.
Atento a isso e a intenção de criar condições para que nos Juizados Especiais as ações tenham tramitação mais abreviada criou-se procedimento único com eliminação de várias fases, inclusive a da liquidação de SENTENÇA, tanto que no art. 38, parágrafo único, da Lei n° 9.099/95 proibiu-se SENTENÇA condenatória ilíquida, "ainda que genérico o pedido".
Por essa razão é preciso que o advogado da parte requerente sempre apresente um memorial de cálculo no qual faça esclarecimentos sobre a origem dos dados numéricos que empregar (em que provas constam), bem como qual sua relação com a tese jurídica construída e qual o raciocínio matemático utilizado para que seja possível entender se a formação do valor e sua evolução obedecem critérios legais (índices corretos, forma de contagem correta, momento inicial e final de contagem corretos etc).
A falta de atenção para esse aspecto poderá ter como resultado a falência no ônus de influenciar a formação da convicção do julgador e, por consequência, o direito não ser reconhecido no MÉRITO. Na medida em que não é possível concordar que os valores sugeridos são os correspondentes a tese jurídica ou mesmo sobre como esses valores deveriam ter evoluído no tempo o resultado será uma declaração de que o direito não foi provado.
Esse esclarecimento é prestado porque muitas das petições iniciais apresentam cálculos sintéticos que presumem uma série de pontos que o advogado da parte requerente deve convencer o julgador de serem existentes e também de produzirem a consequência indicada na tese jurídica. Como nenhum julgamento pode partir de presunções, salvo de autorizadas por lei, falha na construção de cálculos poderá prejudicar o acolhimento de um pedido.
Ademais, não se deve esquecer que a parte contrária tem o direito de contraditório e isso significa que deva receber um pleito com dados que permitam uma CONCLUSÃO lógica, sob pena de impedir a construção de uma defesa. Daí ser obrigação do advogado da parte requerente apresentar dados compreensíveis acerca do desdobramento matemático de sua tese jurídica, sob pena de ofensa ao contraditório e a ampla defesa.
Analisando a planilha de cálculo da parte requerente percebo que está desacompanhada de um memorial onde haja explicação sobre de quais provas foram extraídos os dados numéricos empregados para sustentar a formação do crédito da parte requerente, bem como sua relação com o preenchimento dos requisitos materiais da tese jurídica e o desenvolvimento de uma fórmula matemática aceita para atualização dos valores.
Posto isto, no prazo de 15 dias, o advogado da parte requerente deverá emendar a inicial para que os cálculos contenham um memorial que esclareça:
1) de quais provas foram extraídos os dados numéricos empregados para sustentar a formação do crédito da parte requerente,
2) relação com o preenchimento dos requisitos materiais da tese jurídica
3) desenvolvimento de uma fórmula matemática aceita para atualização dos valores (não calcular juros sobre juros, calcular juros moratórios desde a citação, informar marco inicial e final de cada item);
4) se os juros são simples e de 0,5% ao mês;
5) se a atualização monetária está pela TR até 25/03/2015 e a partir desta data pelo IPCA-E;
Intime-se (DJ) para adequação no prazo de 15 dias, sob pena de extinção e arquivamento.
Cópia do presente serve de expediente para comunicação do ato.
Agendar decurso de prazo.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7010504-27.2018.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: MARCIA DA SILVA VIEIRA, MARIA CELIA LEMOS DE SOUZA, SILVANIA MARIA BEZERRA RODRIGUES
Advogado do(a) REQUERENTE: ORANGE CRUZ BELEZA - RO7607
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de pedido de antecipação de tutela para implementação do adicional de periculosidade.
DECIDO.
A Lei 12.153/2009 prevê em seu art. 3º a possibilidade de concessão de providências cautelares e antecipatórias no curso do processo, para evitar dano de difícil ou de incerta reparação. Logo, a possibilidade de antecipação de tutela contra o poder público é indiscutível.
No entanto, ainda que a parte autora alegue a verossimilhança de seu direito, quando se questiona verba salarial, é inadmissível a concessão de tutela antecipada contra Fazenda Pública. Isso porque, nos termos do art. 1º da Lei 9.494/97, cumulado com o art. 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/92 e art. 7º, § 2º da Lei 12.016/09, é vedada a antecipação nas demandas que versem sobre aumento ou extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza aos servidores públicos.
Logo, considerando a vedação legal, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida.
Cite-se com prazo de defesa de 30 dias o ente Público e 15 dias o particular, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado.
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita pleiteado pelo(a) demandante, há de se falar que é irrelevante a discussão de tal prerrogativa no presente momento, visto que o art. 54° da lei 9.099/95, garante expressamente o livre acesso ao primeiro grau de jurisdição, independendo de pagamento de custas processuais. Portanto, tal matéria deverá ser discutida em fase recursal.
Intime-se a parte requerente.
A citação do ente público será realizada por sistema, servindo cópia do presente de MANDADO.
O particular será citado por Carta-AR/oficial de justiça/edital ou pelo escrivão ou chefe de secretaria caso compareça em cartório, servindo a presente como MANDADO /carta/edital.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, data do movimento
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7011174-65.2018.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ALEXSANDER NASCIMENTO PEREIRA, ANDERSON RIBEIRO SA, ROCHAEL BORGES PIRES, TADEU APARECIDO DE MATOS CORDEIRO
Advogado do(a) REQUERENTE: ORANGE CRUZ BELEZA - RO7607
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de pedido de antecipação de tutela para implementação do adicional de periculosidade.
DECIDO.
A Lei 12.153/2009 prevê em seu art. 3º a possibilidade de concessão de providências cautelares e antecipatórias no curso do processo, para evitar dano de difícil ou de incerta reparação. Logo, a possibilidade de antecipação de tutela contra o poder público é indiscutível.
No entanto, ainda que a parte autora alegue a verossimilhança de seu direito, quando se questiona verba salarial, é inadmissível a concessão de tutela antecipada contra Fazenda Pública. Isso porque, nos termos do art. 1º da Lei 9.494/97, cumulado com o art. 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/92 e art. 7º, § 2º da Lei 12.016/09, é vedada a antecipação nas demandas que versem sobre aumento ou extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza aos servidores públicos.
Logo, considerando a vedação legal, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida.
Cite-se com prazo de defesa de 30 dias o ente Público e 15 dias o particular, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado.
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita pleiteado pelo(a) demandante, há de se falar que é irrelevante a discussão de tal prerrogativa no presente momento, visto que o art. 54° da lei 9.099/95, garante expressamente o livre acesso ao primeiro grau de jurisdição, independendo de pagamento de custas processuais. Portanto, tal matéria deverá ser discutida em fase recursal.
Intime-se a parte requerente.
A citação do ente público será realizada por sistema, servindo cópia do presente de MANDADO.
O particular será citado por Carta-AR/oficial de justiça/edital ou pelo escrivão ou chefe de secretaria caso compareça em cartório, servindo a presente como MANDADO /carta/edital.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, data do movimento
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7000155-67.2015.8.22.0001
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: RAIMUNDO NONATO LOPES CORDEIRO
Advogados do(a) EXECUTADO: GILBER ROCHA MERCES - RO0005797, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805
DESPACHO
Vistos,
Diante do pedido de execução de cumprimento de SENTENÇA formulado pelo Município de Porto Velho/RO, intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre os cálculos apresentados, bem como, caso concorde, realize o pagamento no mesmo prazo, depositando a importância na conta indicada (Agência 2757-X, Conta 15907-7, Banco do Brasil, CNPJ 05.903.125/0001-45) e juntando comprovante nos autos.
Havendo concordância e pagamento da multa, arquivem-se os autos.
Em havendo impugnação, retornem-me os autos conclusos para "julgamento - embargos".
Transcorrendo o prazo sem manifestação da parte executada e independentemente de novo DESPACHO, expeça-se ofício para (Secretário Municipal de Administração e Coordenador (a) de Recursos Humanos – SEMAD/RO - ENDEREÇO: Rua Duque de Caxias n. 186, Arigolândia, Porto Velho/RO), para que se realize descontos mensais (limitados a 30% da remuneração líquida) na folha de pagamento do (a) servidor (a) Raimundo Nonato Lopes Cordeiro, até a satisfação total do débito total de R$ 63,86 (sessenta e três reais oitenta e seis centavos).
Intimem-se as partes.
Após realizados os atos acima, arquivem-se os autos.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz (a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7010509-49.2018.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: HOTINIEL PEREIRA DO NASCIMENTO, MARIA AUXILIADORA DE JESUS, SILVIA CRISTINA ROCHA LIMA
Advogado do(a) REQUERENTE: ORANGE CRUZ BELEZA - RO7607
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de pedido de antecipação de tutela para implementação do adicional de periculosidade.
DECIDO.
A Lei 12.153/2009 prevê em seu art. 3º a possibilidade de concessão de providências cautelares e antecipatórias no curso do processo, para evitar dano de difícil ou de incerta reparação. Logo, a possibilidade de antecipação de tutela contra o poder público é indiscutível.
No entanto, ainda que a parte autora alegue a verossimilhança de seu direito, quando se questiona verba salarial, é inadmissível a concessão de tutela antecipada contra Fazenda Pública. Isso porque, nos termos do art. 1º da Lei 9.494/97, cumulado com o

art. 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/92 e art. 7º, § 2º da Lei 12.016/09, é vedada a antecipação nas demandas que versem sobre aumento ou extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza aos servidores públicos.
Logo, considerando a vedação legal, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida.
Cite-se com prazo de defesa de 30 dias o ente Público e 15 dias o particular, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado.
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita pleiteado pelo(a) demandante, há de se falar que é irrelevante a discussão de tal prerrogativa no presente momento, visto que o art. 54° da lei 9.099/95, garante expressamente o livre acesso ao primeiro grau de jurisdição, independendo de pagamento de custas processuais. Portanto, tal matéria deverá ser discutida em fase recursal.
Intime-se a parte requerente.
A citação do ente público será realizada por sistema, servindo cópia do presente de MANDADO.
O particular será citado por Carta-AR/oficial de justiça/edital ou pelo escrivão ou chefe de secretaria caso compareça em cartório, servindo a presente como MANDADO /carta/edital.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, data do movimento
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76.820-842
Processo nº: 7012437-69.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ADRIANO MARTINS DE MIRANDA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARLON LEITE RIOS - RO0007642
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Ao expedir a RPV (Requisição de Pequeno Valor) nos autos em epígrafe, em que pese o patrono da parte ter juntado procuração com poderes para dar e receber quitação, não juntou o contrato de honorários advocatícios, documento necessário para discriminação dos valores na RPV (valores da parte e do advogado), conforme entendimento do mm. juiz. O autor deixou de juntar, também, os dados bancários (nome, cpf, agência, conta e banco) do(s) beneficiário(s) do crédito.
Diante do exposto, promovo a intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar contrato de honorários advocatícios, bem como dados bancários para fins de expedição da competente RPV, sob pena de arquivamento. Porto Velho/RO, 26 de março de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7060450-36.2016.8.22.0001
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: ANA QUELE DA SILVA DOS SANTOS
Advogados do(a) EXECUTADO: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
DESPACHO
Vistos,
Diante do pedido de execução de cumprimento de SENTENÇA formulado pelo Município de Porto Velho/RO, intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre os cálculos apresentados, bem como, caso concorde, realize o pagamento no mesmo prazo, depositando a importância na conta indicada (Agência 2757-X, Conta 15907-7, Banco do Brasil, CNPJ 05.903.125/0001-45) e juntando comprovante nos autos.
Havendo concordância e pagamento da multa, arquivem-se os autos.
Em havendo impugnação, retornem-me os autos conclusos para "julgamento - embargos".
Transcorrendo o prazo sem manifestação da parte executada e independentemente de novo DESPACHO, expeça-se ofício para (Secretário Municipal de Administração e Coordenador (a) de Recursos Humanos – SEMAD/RO - ENDEREÇO: Rua Duque de Caxias n. 186, Arigolândia, Porto Velho/RO), para que se realize descontos mensais (limitados a 30% da remuneração líquida) na folha de pagamento do (a) servidor (a) Ana Quele da Silva dos Santos, até a satisfação total do débito total de R$ 38,08 (trinta e oito reais e oito centavos).
Após realizados os atos acima, arquivem-se os autos.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz (a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7009138-50.2018.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: EDERSON DE ALMEIDA BARRETO, EDILZA DA MOTA PISA, LILIAM DOS SANTOS BATISTA
Advogado do(a) REQUERENTE: ORANGE CRUZ BELEZA - RO7607
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de pedido de antecipação de tutela para implementação do adicional de periculosidade.
DECIDO.
A Lei 12.153/2009 prevê em seu art. 3º a possibilidade de concessão de providências cautelares e antecipatórias no curso do processo, para evitar dano de difícil ou de incerta reparação. Logo, a possibilidade de antecipação de tutela contra o poder público é indiscutível.
No entanto, ainda que a parte autora alegue a verossimilhança de seu direito, quando se questiona verba salarial, é inadmissível a concessão de tutela antecipada contra Fazenda Pública. Isso porque, nos termos do art. 1º da Lei 9.494/97, cumulado com o art. 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/92 e art. 7º, § 2º da Lei 12.016/09, é

vedada a antecipação nas demandas que versem sobre aumento ou extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza aos servidores públicos.
Logo, considerando a vedação legal, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida.
Cite-se com prazo de defesa de 30 dias o ente Público e 15 dias o particular, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado.
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita pleiteado pelo(a) demandante, há de se falar que é irrelevante a discussão de tal prerrogativa no presente momento, visto que o art. 54° da lei 9.099/95, garante expressamente o livre acesso ao primeiro grau de jurisdição, independendo de pagamento de custas processuais. Portanto, tal matéria deverá ser discutida em fase recursal.
Intime-se a parte requerente.
A citação do ente público será realizada por sistema, servindo cópia do presente de MANDADO.
O particular será citado por Carta-AR/oficial de justiça/edital ou pelo escrivão ou chefe de secretaria caso compareça em cartório, servindo a presente como MANDADO /carta/edital.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, data do movimento
Juiz de Direito

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

1º Cartório da Fazenda Pública
Juiz de Direito: Inês Moreira da Costa
Escrivã Judicial: Rutinéa Oliveira da Silva
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET..
www.twitter.com/1FazPublica_RO
A íntegra das decisões estão disponíveis no sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia ou consultada diretamente no SAP.
E-MAIL GABINETE: phv1fazgab@tj.ro.gov.br
E-MAIL ESCRIVANIA: pvh1faz@tj.ro.gov.br

Proc.: 0007142-64.2003.8.22.0001
Ação:Execução Contra a Fazenda Pública
Requerente:Clesse Marinho de Souza, Cris de Souza Ramos, Eliandre de Souza Ramos, Mirian de Souza Ramos, Renato de Souza Ramos, Leandro de Souza Ramos
Advogado:Elio Francisco de Carvalho (OAB/RO 268A), Elivana Muniz de Carvalho (OAB/RO 3438), Elio Francisco de Carvalho (OAB/RO 268A)
Requerido:Município de Porto Velho - RO
Advogado:Kárytha Menezes e Magalhães (OAB/RO 2211), Ricardo Amaral Alves do Vale (OAB/RO 2130)
DECISÃO:
DECISÃO Cuida-se de pedido de cobrança de honorários advocatícios contratuais com pedido liminar, interposto por Welys Araújo de Assis, sob o argumento de que Clesse Marinho de Souza firmou contrato de Honorários Advocatícios com os patronos da causa, no percentual de 50%, do que foi requerido na ação de indenização, em que Clesse Marinho e outros interpuseram em face do Município de Porto Velho.Brevemente relatado. O Peticionante pretende por meio de ação de cobrança incidental requerer o pagamento de honorários contratuais. No entanto, o meio utilizado pelo Peticionante não é o adequado nessa fase processual, eis que já foi expedido e encaminhado o precatório ao Tribunal de Justiça, o qual ainda aguarda pagamento, conforme se depreende do DESPACHO proferido pelo Desembargador Presidente, em novembro de 2017, abaixo transcrito:DESPACHO DO PRESIDENTEPrecatórioNúmero do Processo:0013440-31.2010.8.22.0000Processo de Origem: 0007142-64.2003.8.22.0001Requerente: Clesse Marinho de SouzaAdvogado: Elio Francisco de Carvalho(OAB/RO 268A) Advogada: Elivana Muniz de Carvalho(OAB/RO 3438)Requerente: Cris de Souza RamosAdvogado: Elio Francisco de Carvalho(OAB/RO 268A)Advogada: Elivana Muniz de Carvalho(OAB/RO 3438)Requerente: Eliandre de Souza RamosAdvogado: Elio Francisco de Carvalho(OAB/RO 268A)Advogada: Elivana Muniz de Carvalho(OAB/RO 3438)Requerente: Mirian de Souza RamosAdvogado: Elio Francisco de Carvalho(OAB/RO 268A) Advogada: Elivana Muniz de Carvalho(OAB/RO 3438)Requerente: Renato de Souza RamosAdvogado: Elio Francisco de Carvalho(OAB/RO 268A)Advogada: Elivana Muniz de Carvalho(OAB/RO 3438) Requerente: Leandro de Souza RamosAdvogado: Elio Francisco de Carvalho(OAB/RO 268A)Advogada: Elivana Muniz de Carvalho(OAB/RO 3438)Requerido: Município de Porto Velho - ROProcurador: Mário Jonas Freitas Guterres(OAB/RO 272B) Relator:Des. Sansão SaldanhaVistos,Às fls. 81/87, ingressou com Tutela de Urgência, inaldita altera pars, nos termos do art. 22, §4º da Lei Federal n. 8.906/94 (Estatuto da Advocacia), e nos termos do CPC, em busca do destaque dos honorários contratuais no percentual devido por cada credor deste precatório. Junta cópias dos contratos e documentos pessoais dos credores. O ofício requisitório não contempla tal destaque, motivo pelo qual indefiro a petição. Tal providência pode ser buscada nos autos originários. Sem mais pendências, aguarde-se o pagamento na ordem cronológica.Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, novembro de 2017.Desembargador Sansão SaldanhaPresidenteAssim, indefiro o pedido de fls. 213/228, por se tratar de via inadequada. No entanto, considerando que o precatório ainda encontra-se em fila de pagamento, e, para evitar maiores prejuízos às partes, a Secretaria deverá expedir ofício a Presidência do Tribunal de Justiça, solicitando o destacamento dos honorários contratuais, no valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do precatório, em favor do advogado Welys Araújo de Assis, OAB/RO 3804, encaminhando-se os documentos juntados a partir da fl. 229 até a fl. 258.Após o encaminhamento do ofício, arquive-se até liquidação da dívida.Intimem-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 23 de março de 2018.Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0012538-70.2013.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Heber Vítor Bezerra
Advogado:Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208), Beatriz Veiga Cidin (OAB/RO 2674), Albino Melo Souza Junior (OAB/RO 4464)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Maria Rejane Sampaio dos Santos (OAB/RO 638)
DESPACHO:
À Secretaria para cumprir a parte final da SENTENÇA, intimando-se o Estado de Rondônia, para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação. Decorrido o prazo, encaminhem-se os autos ao Tribunal de Justiça.Porto Velho-RO, sexta-feira, 23 de março de 2018.Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0005457-41.2011.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Rondônia - DETRAN
Advogado:Marlon Gonçalves Holanda Júnior (OAB/RO 3650), Fernando Nunes Madeira (OAB/RO 4595), Procurador do Detran

( )
Executado:Luiz Antonio Alburquerque
Advogado:Adercio Dias Sobrinho (OAB/RO 3476)
DESPACHO:
Considerando as várias tentativas de satisfação do crédito do Exequente sem sucesso, defiro o pedido de fl. 345. Expeça-se ofício aos órgãos de proteção ao crédito (SPC/SERASA), para inclusão do nome do Executado Luiz Antônio Albuquerque nos cadastros de inadimplentes.Após a remessa do ofício, dê-se vista ao Exequente para prosseguimento.Porto Velho-RO, sexta-feira, 23 de março de 2018.Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0008727-05.2013.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Daniela Teixeira
Advogado:Sérgio Muniz Neves (OAB/RJ 147320), Defensoria PÚblica do Estado de RondÔnia ( )
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Maria Rejane Sampaio dos Santos (OAB/RO 638), Jane Rodrigues Maynhone (OAB/RO 185), Procurador Geral do Estado de Rondônia. Pge Ro. ( )
DESPACHO:
Arquive-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 23 de março de 2018.Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0008940-56.2014.8.22.0007
Ação:MANDADO de Segurança
Impetrante:Suzana Duarte de Oliveira
Advogado:Agnaldo José dos Anjos ( )
Impetrado:Superintendente Estadual de Administração e Recursos Humanos do Estado de Rondônia
DESPACHO:
Ao Estado de Rondônia para ciência e manifestação quanto a petição da Impetrante que informa que ainda não houve o cumprimento da SENTENÇA que determinou a sua nomeação. Prazo: 5 dias. Porto Velho-RO, sexta-feira, 23 de março de 2018.Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0015468-66.2010.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Estado de Rondônia
Advogado:Ronaldo Furtado (OAB/SP 92623), Evanir Antônio Borba (OAB/RO 776), Manuel Jasmim Correia Barros (OAB/RO 5229)
Executado:Roberto Figueiredo de Souza
Advogado:Jonas Garcia de Souza (OAB/AC 2319)
DESPACHO:
Ciência ao Banco Aymoré sobre a petição do Estado de Rondônia. Após, conclusos para DECISÃO. Porto Velho-RO, sexta-feira, 23 de março de 2018.Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0010571-58.2011.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Aluildo de Oliveira Leite ( )
Requerido:Município de Porto Velho RO
Advogado:Mário Jonas Freitas Guterres (OAB/RO 272-B), Salatiel Lemos Valverde (OAB/RO 1998)
DESPACHO:
Considerando os argumentos do MP, à fl. 505, defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 30 dias. Decorrido o prazo, dê-se nova vista ao MP, para manifestação. Porto Velho-RO, sexta-feira, 23 de março de 2018.Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0005179-98.2015.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:José Francisco Parada Padilla
Advogado:Vanessa Azevedo Macedo Rodrigues (OAB/RO 2867), Igor Martins Rodrigues (OAB/RO 6413)
Requerido:Município de Candeias do Jamari - RO
DESPACHO:
Ciência as partes sobre o teor do ofício n. 233/2018-2º DEJUESP que informa sobre a interposição de ação rescisória. Considerando que ultrapassado o prazo para as informações solicitadas no aludido ofício, arquive-se (com a observação de que não pode ser incinerado) enquanto aguarda o julgamento da mencionada ação rescisória. Porto Velho-RO, sexta-feira, 23 de março de 2018.Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0023700-62.2013.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Sindicato dos Servidores da Polícia Civil do Estado de Rondônia - SINSEPOL
Advogado:Lenine Apolinário de Alencar (OAB/RO 2219), Cristiana Fonseca Affonso (OAB/RO 5361)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Procurador Geral do Estado de Rondônia. Pge Ro. ( ), Maria Rejane Sampaio dos Santos (OAB/RO 638), Jane Rodrigues Maynhone (OAB/RO 185)
DESPACHO:
Ao SINSEPOL para ciência e manifestação quanto a petição do Estado de Rondônia, às fls. 303/306, onde o Exequente pugna pela retenção de valores. Prazo: 5 dias.Porto Velho-RO, sexta-feira, 23 de março de 2018.Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0077639-06.2003.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Banco do Estado de Rondônia S/a - Beron
Advogado:Anísio Raimundo Teixeira Grécia (OAB/RO 1910), Renato Condeli (OAB/RO 370), Maria Rejane S. dos Santos (RO 00000), Jane Rodrigues Maynhone (OAB/RO 185), Procurador Geral do Estado de Rondônia. Pge Ro. ( )
Executado:Manoel Barrêto, Deuza de Souza Barreto, Francisco Irinel Filho, Ivânia Geremias de Oliveira
Advogado:José da Costa Gomes (OAB/RO 673), Graciliano Ortega Sanchez (OAB/RO 5194), Advogado Não Informado.. (RO não consta), Advogado não Informado (0000), Advogado não informado ( )
DESPACHO:
Baixo os autos da CONCLUSÃO para que seja cumprido o DESPACHO de fl. 273, com a intimação do Exequente para ciência e manifestação quanto a juntada da petição de fl. 251/272. Prazo: 5 dias. Porto Velho-RO, sexta-feira, 23 de março de 2018.Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0079243-65.2004.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Geraldo Henrique Ramos Guimaraes (RO 0000)
Requerido:Oscar Ilton de Andrade
Advogado:Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303B), Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208), Juliene Janones Manfredinho (OAB/PR 49217)
DECISÃO:
DECISÃO 1. Defiro o bloqueio pelo BACEN, conforme protocolo em anexo.2. Aguarde-se o prazo de 48h para consultar a resposta.3. Havendo bloqueio de quantia satisfatória, desde já converto em penhora e determino a intimação da parte executada, na pessoa de seu advogado constituído, para os termos do art. 854 do CPC. 4. Em caso de resultado ínfimo ou negativo, intime-se o credor para, em cinco dias, indicar bens passíveis de penhora. Intime-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 23 de março de 2018.Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0248028-14.2009.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Cleiton Aires Aragão, Gildasio de Souza Hermógenes, Eliel Alves dos Santos, Cláudio Márcio da Silva Fernandes, Jeronimo Pereira de Mesquita, Leomar Camilo Quaresma, José Valmir Pinto

Melo, Silvio de Sá Carmin, Aldian Cunha Sousa, Albino Batista dos Santos, Geovan Oliveira Montes, Raimundo Claudio Brandão de Lima, Alexandro Maicon Bittencourt, Reinaldo Camacho Dias, Luciano Martins Costa, Marilza Ribeiro Lourenco, Ronaldo Dutra de Freitas, Celso Alves Corrêa, Nesrisvam Monte de Albuquerque, Nina Grácia Madeira Gomes
Advogado:Luiz Zildemar Soares (OAB/RO 701), José Damasceno de Araújo (OAB/RO 66B)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Joel de Oliveira (OAB/RO 147B)
DECISÃO:
DECISÃO 1. Defiro o bloqueio pelo BACEN, conforme protocolo em anexo.2. Aguarde-se o prazo de 48h para consultar a resposta.3. Havendo bloqueio de quantia satisfatória, desde já converto em penhora e determino a intimação da parte executada, na pessoa de seu advogado constituído, para os termos do art. 854 do CPC. 4. Em caso de resultado ínfimo ou negativo, intime-se o credor para, em cinco dias, indicar bens passíveis de penhora. Intime-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 23 de março de 2018.Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0131332-60.2007.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Ministério Público do Estado de Rondônia - Prom. de Justiça de Rolim de Moura
Advogado:Alexandre Augusto Corbacho Martins ( )
Requerido:Estado de Rondônia, Rondonorte Vigilância & Segurança Ltda, Vander Carlos Araújo Machado
Advogado:Regina Coeli Soares de Maria Franco (OAB/RO 730), Reginaldo Pereira Alves (OAB/RO 679), Vander Carlos Araújo Machado (OAB/RO 2521)
DECISÃO:
DECISÃO 1. Defiro o bloqueio pelo BACEN, conforme protocolo em anexo.2. Aguarde-se o prazo de 48h para consultar a resposta.3. Havendo bloqueio de quantia satisfatória, desde já converto em penhora e determino a intimação da parte executada, na pessoa de seu advogado constituído, para os termos do art. 854 do CPC. 4. Em caso de resultado ínfimo ou negativo, intime-se o credor para, em cinco dias, indicar bens passíveis de penhora. Intime-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 23 de março de 2018.Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0109886-06.2004.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Estado de Rondônia
Advogado:Evanir Antônio de Borba (OAB/RO 776), Lívia Renata de Oliveira Silva (OAB/RO 1637)
Requerido:Associação dos Produtores Rurais de Pimenteiras
Advogado:Manoel Elias de Almeida (OAB/RO 208)
DECISÃO:
DECISÃO 1. Defiro o bloqueio pelo BACEN, conforme protocolo em anexo.2. Aguarde-se o prazo de 48h para consultar a resposta.3. Havendo bloqueio de quantia satisfatória, desde já converto em penhora e determino a intimação da parte executada, na pessoa de seu advogado constituído, para os termos do art. 854 do CPC. 4. Em caso de resultado ínfimo ou negativo, intime-se o credor para, em cinco dias, indicar bens passíveis de penhora. Intime-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 23 de março de 2018.Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0114095-47.2006.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Autor:Estado de Rondônia BERON
Advogado:Renato Condeli (OAB/RO 370), Alexandre Cardoso da Fonsêca (OAB/RO 556)
Executado:José Airto Leite
Advogado:Helena Lúcia Santos Carvalho (OAB/RO 1155)
DECISÃO:
DECISÃO 1. Defiro o bloqueio pelo BACEN, conforme protocolo em anexo.2. Aguarde-se o prazo de 48h para consultar a resposta.3. Havendo bloqueio de quantia satisfatória, desde já converto em penhora e determino a intimação da parte executada, na pessoa de seu advogado constituído, para os termos do art. 854 do CPC. 4. Em caso de resultado ínfimo ou negativo, intime-se o credor para, em cinco dias, indicar bens passíveis de penhora. Intime-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 23 de março de 2018.Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0039236-94.2005.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Sindicato dos Agentes Penitenciários do Estado de Rondônia - SINGEPERON
Advogado:Hélio Vieira da Costa (OAB/RO 640)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Terezinha de Jesus Barbosa Lima ( )
Intimar:
Por ordem da Exma. Drª Juíza de Direito de Porto Velho, Fica o Requerente, por meio de seu advogado, intimado a tomar ciência da DECISÃO de fls. 709/725, no prazo de 05 dias.

Proc.: 0137377-90.2001.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Joao Francisco Afonso ( )
Requerido:Mickey Yuji Katsuragawa, Tony Hiroshi Katsuragawa, Amarildo Gomes de Oliveira, Gian Marcos de Jesus, Cro - Construtora Rondoniense de Obras Ltda, Katsura Construção e Terraplenagem Ltda
Advogado:Renata do Amaral Andrade (OAB/RO 454E), Welser Rony Alencar Almeida (OAB/RO 1506), Maurício Coelho Lara (OAB/RO 845), Juacy dos Santos Loura Júnior (OAB/RO 656A), Wagner Almeida Barbedo (OAB/RO 31B), Welser Rony Alencar Almeida (OAB/RO 1506)
DESPACHO:
O Estado de Rondônia alega que até a presente data não houve informação quanto ao cumprimento da carta precatória encaminhada a Comarca de Manaus. De fato, não há sequer aviso de distribuição da deprecata.Assim, oficie-se ao Cartório Distribuidor do Fórum Henoch Reis Vara de Registro Público e Precatórios, solicitando informação quanto a distribuição e cumprimento da carta precatória de fl. 1137/1138. Prazo: 10 dias. Porto Velho-RO, sexta-feira, 23 de março de 2018.Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0025000-93.2012.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Estado de Rondônia
Advogado:André Costa Barros (OAB/RO 5232), Maria Rejane Sampaio dos Santos (OAB/RO 638), Jane Rodrigues Maynhone (OAB/RO 185), Procurador Geral do Estado de Rondônia. Pge Ro. ( )
Requerido:Luiz Carlos Mendes
Advogado:Citado e Advogado Nao Informado ( )
DESPACHO:
Ante a necessidade de aguardar por 180 dias o pagamento nos autos de penhora, onde fora feita penhora no rosto dos autos, ficarão estes autos suspensos pelo mesmo prazo.Porto Velho-RO, segunda-feira, 26 de março de 2018.Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0005574-95.2012.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Ivânia Cristina Soares da Cunha, Estado de Rondônia, Secretaria de Estado dos Esportes da Cultura e do Lazer Secel
Advogado:Maria Eugênia de Oliveira (OAB/RO 494A), Evanir Antônio Borba (OAB/RO 776), Jane Rodrigues Maynhone (OAB/RO 185), Maria Rejane Sampaio dos Santos (OAB/RO 638), Procurador Geral do Estado de Rondônia. Pge Ro. ( )

Executado:Iraci da Silva Nascimento, Francisco das Chagas Filho, Adilson de Sena Rosa
Advogado:Maria Eugênia de Oliveira (OAB/RO 494A), Eliane de Fatima Alves Antunes (OAB/RO 3151)
DESPACHO:
O presente feito está em andamento apenas por causa da execução dos honorários advocatícios da Procuradoria do Estado. Assim, compete ao Exequente diligenciar sobre a localização de bens, não se apresentando como razoável, por ora, a quebra do sigilo fiscal para tanto, ainda mais considerando o valor da dívida.Assim, INDEFIRO, por ora, a quebra do sigilo fiscal.Ao Exequente para prosseguimento do feito, em 5 dias. Porto Velho-RO, sexta-feira, 23 de março de 2018.Inês Moreira da Costa Juíza de Direito
Rutinéa Oliveira da Silva

Escrivã Judicial

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

2º Cartório de Fazenda Pública
Endereço: Av. Lauro Sodré, n. 1728, Bairro São João Bosco, Porto Velho/RO - Fórum Cível, CEP: 76803-686
Telefone: (69) 3217-1330
Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br
Email:pvh2faz@tjro.jus.br
Juiz de Direito: Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa
Diretor de Cartório: Francisco Alves de Mesquita Júnior
Proc.: 0000720-53.2015.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Jair da Silva França
Advogado:Elida Passos de Almeida (OAB/RO 5634)
Requerido:Município de Porto Velho
Advogado:Carlos Dobbis (OAB/RO 127)
SENTENÇA:
DISPOSITIVO.Nos fundamentos expostos, e tudo mais dos autos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, pois não se trata de desapropriação indireta, logo não é possível reconhecer os pedidos em inicial. Resolvo o feito nos termos do art. 487, I do CPC. Condeno o Requerente no pagamento de honorários que fixo em 10% do valor da causa e Custas de lei, contudo observada a gratuidade judiciária.PRIC. SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário. Oportunamente arquivem-se. Vindo recurso voluntário, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, remetendo-se os autos ao e. TJRO.Porto Velho-RO, segunda-feira, 26 de março de 2018.Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: 0126772-80.2004.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Sindicato dos Servidores da Polícia Civil do Estado de Rondônia SINSEPOL
Advogado:Hélio Vieira da Costa (OAB/RO 640), Zênia Luciana Cernov de Oliveira (OAB/RO 641), Maria de Lourdes de Lima Cardoso (OAB/RO 4114)
Executado:Estado de Rondônia
Advogado:Terezinha de Jesus B. Lima (XXXXXX 111111), Leri Antonio Souza e Silva (OAB/RO 269A), Arthur Porto Reis Guimarães Proc do Estado ( ), Glaucio Puig de Mello Filho (OAB/SP 201024), Marcella Sanguinetti Soares Mendes ( )
DECISÃO:
Considerando que após processo administrativo de revisão de pagamento a título de adicional noturno foi concluído que a Administração Pública pagou a maior o valor de R$ 255.025,10 (duzentos e cinquenta mil, vinte cinco reais e dez centavos), e que houve concordância do Exequente para que esse valor, pago a maior pelo Estado de Rondônia, fosse deduzido do valor do crédito exequendo. Assim, homologo o acordo realizado entre as partes, devendo ser descontado do crédito para fins de expedição de precatório o valor pago a maior fls. 1914. Suspendo o feito até julgamento dos Embargos a Execução nº 7004910-03.2016.8.22.0001.Int.Porto Velho-RO, sexta-feira, 23 de março de 2018.Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito
Francisco Alves de Mesquita Júnior
Diretor de Cartório

2º Cartório de Fazenda Pública
Endereço: Av. Lauro Sodré, n. 1728, Bairro São João Bosco, Porto Velho/RO - Fórum Cível, CEP: 76803-686
Telefone: (69) 3217-1330
Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br
Email:pvh2faz@tjro.jus.br
Juiz de Direito: Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa
Diretor de Cartório: Francisco Alves de Mesquita Júnior
Proc.: 0006953-47.2007.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Estado de Rondônia
Advogado:Manuel Jasmim Correia Barros (OAB/RO 5229)
Executado:Município de Parecis - RO
Advogado: Renato Antônio Pereira (OAB/RO 5806)
DESPACHO: Considerando que o Estado de Rondônia fls. 315 aceita o pedido de parcelamento do débito. Intime-se o Executado para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar o pagamento da primeira parcela. Int.Porto Velho-RO, segunda-feira, 19 de março de 2018. Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: 0021909-92.2012.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Welcon Incorporadora Imobiliaria Ltda
Advogado:Verônica Andréa Guareschi Nass (OAB/RO 4009), José Rodrigo Nass (OAB/RO 4254), GILLIARD NOBRE ROCHA (OAB/AC 2833), Thales Rocha Bordignon (OAB/RO 4863)
Requerido:Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia - DER/RO
Advogado:Andréa Cristina Nogueira (OAB/RO 1237), CRISTIANE CARLI LIMA DE SOUSA (OAB/RO 6854)
DESPACHO: Ficam as partes intimadas a apresentarem razões finais no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, primeiro ao requerente, após ao requerido. Int. Porto Velho-RO, quarta-feira, 21 de março de 2018.Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito
Francisco Alves de Mesquita Júnior
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE PORTO VELHO
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Sede do Juízo: Av. Lauro Sodré, n. 1728, Bairro São João Bosco, Porto Velho/RO, CEP: 76803-686. Fone: (69) 3217-1330. E-mail: pvh2faz@tjro.jus.br
PROCESSO: 0021591-75.2013.8.22.0001
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: HERMESOM MOTA OLIVEIRA
ADVOGADO:EDSON MATOS DA ROCHA (OAB/RO 1208)
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
Certidão DE MIGRAÇÃO ENTRE SISTEMAS
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé
Porto Velho, 26 de março de 2018.
FRANCISCO ALVES DE MESQUITA JUNIOR
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA - PORTO VELHO
Av. Lauro Sodré, n. 1728, Bairro São João Bosco, Porto Velho/RO – Fórum Cível, CEP: 76803-686. Telefone: (69) 3217-1330. E-mail: pvh2faz@tjro.jus.br
PROCESSO N. 7009698-26.2017.8.22.0001
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: FABIO DE MELLO ANDRADE
PUBLICAÇÃO
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo: 30 (trinta) dias
INTIMAÇÃO DE: FABIO DE MELLO ANDRADE, CPF n. 583.770.852-91, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: intimação da pessoa acima mencionada para tomar conhecimento da penhora realizada, via sistema Renajud, sobre os veículos I/MMC AIRTREK MIVEC, placa NDV6660, e IMP/HONDA CIVIC 2D EX, placa JZR0999, podendo impugná-la no prazo de 15 (quinze) dias.
PRAZO: 15 (quinze) dias.
PROCESSO: 7009698-26.2017.8.22.0001
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: FABIO DE MELLO ANDRADE
ADVERTÊNCIA: não sendo apresentada contestação será presumido que são verdadeiros os fatos alegados pelo autor.
ADVERTÊNCIA: será nomeado curador especial em caso de revelia, nos termos do artigo 257, inciso IV, do Código de Processo Civil.
Porto Velho, 15 de março de 2018
Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa
Juiz de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA - PORTO VELHO
Av. Lauro Sodré, n. 1728, Bairro São João Bosco, Porto Velho/RO – Fórum Cível, CEP: 76803-686. Telefone: (69) 3217-1330. E-mail: pvh2faz@tjro.jus.br
Prazo para o Edital de Intimação 22/05/2018
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 7043597-49.2016.8.22.0001
REQUERENTE: JOÃO LOBATO DOS SANTOS
REQUERIDO: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE proposta por JOÃO LOBATO DOS SANTOS em desfavor do ESTADO DE RONDÔNIA, ao fundamento de que fora desapropriado.
Alega ser proprietário de um sítio na cidade de Porto Velho, no Distrito de Nazaré, Projeto de Assentamento Sustentável Nazaré e Boa vitória, onde estabeleceu ânimo de permanecer, morar, laborar e descansar juntamente com sua família, tornando – a produtiva.
Diz que foi procurado pelos membros de uma comissão especial, formada por servidores públicos do Estado de Rondônia e do INCRA SR/17/RO, para tratar de assuntos sobre a possível desapropriação de sua propriedade, contudo no dia 01/04/2014, as mesmas pessoas, informaram a ele que o Decreto já estava homologado, pois o município de Porto Velho estaria disposto a reassentar a comunidade em local onde já haviam estudos de implantação do novo Distrito e, que o mesmo teria que deixar a área.
Alega que foram feitas várias reuniões com a comunidade, quando lhe foi informado que, por suas terras serem altas e firmes, estariam inseridas integralmente na área a ser desapropriada com o fim de reassentamento, construindo novas moradias para as pessoas que foram afetadas pela enchente do Rio Madeira e, ainda, seria construído uma nova escola para comunidade, desta forma os membros da comissão especial garantiram-lhe que seria indenizado pela desapropriação, mas antes precisariam fazer uma avaliação do lote a ser ocupado.
Diz que o Estado editou Decreto de Desapropriação de Área, com interesse social, fundado no Decreto de nº 18.745 de 01 de abril de 2014, que homologou o Decreto Municipal de nº 13.420 de 27/02/2014, da Prefeitura do Município de Porto Velho, nomeando por meio de Portaria a Comissão Especial Temporária e seus respectivos membros.
Ressalta que, a parcela ou lote rural, foi concedido no ano de 2003 a João Lobato dos Santos, conforme Processo Administrativo INCRA SR17/RO, com seus limites e confrontantes - carta imagem da área, destacando o lote e seu memorial descritivo, planta do imóvel, Declaração INCRA/SR-17-RO de exploração e certidão de assentado - todos estes documentos extraídos e cedidos pelo INCRA.
Por estas razões, requer seja expedido MANDADO de reintegração definitiva de posse, dando a causa o valor de R$ 354.607,83.
Em DECISÃO foi indeferido inicialmente a medida liminar e designada audiência preliminar (Id. 5677572).
Audiência realizada (Id. 6638332), foi informado pelo Estado que o Requerente foi indenizado pelas benfeitorias no valor de R$ 30.000,00, depois não tem mais interesse na área; diz ainda que a área não esta desimpedida, pois for construída uma escola no local; diz que o Requerente não tem onde morar, pois a área foi baixada como patrimônio do Estado e denominada de "Reserva Chico Mendes"; diz que o Requerente ingressou com duas ações, uma tramitando na 1ª Vara de Fazenda onde pretende indenização no valor de R$ 280.000,00 e nesta reintegração de posse; o juízo observou que foram expedidos dois Decretos sem que o Requerente tivesse tomado conhecimento, agindo o Estado de forma ilegal; o Juízo pontuou a necessidade do Estado definir a área que ele quer, para então rever o Decreto e, ainda, indenizar a quem de direito, estabelecendo o prazo de 10 dias, para posterior exame do pedido liminar.
ESTADO DE RONDÔNIA se manifesta (Id. 6740838), juntando cópia do processo em tramite na 1ª VFP, com o fim de afirmar a conexão (Id. 6740838; 6740899 - 1/42; 6740901 – 1/50; 6740909 – 1/29; 6740917 – 1/6).
ESTADO DE RONDÔNIA apresenta contestação (Id. 7083311), onde reitera em preliminar pela conexão aos autos n. 7043607.93.2016.0.22.0001, em tramite na 1ª VPF. Em MÉRITO, afirma que o imóvel em questão teria sido objeto do Decreto Estadual n. 19.082 de 19.08.2014, ao fundamento de utilidade pública, para fins de desapropriação por interesse social, contudo posteriormente foi observado não ser a aquela área a ser utilizada, assim como a escola foi construída e doada pelo Incra ao Estado de Rondônia, logo não houve consumação da expropriação a justificar o pedido indenizatório, pois não houve o mencionado reassentamento de famílias ou mesmo a construção da escola em área do Requerente, requer ainda em reconvenção, a devolução do valor despendido a título indenizatório no importe de R$ 29.566,84 e a realização de inspeção judicial.
Requerente informa descumprimento da vistoria pelo Requerido, conforme determinado em audiência (Id. 7195866).
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA integra o feito (Id. 7772640), em razão de se tratar de pessoa idosa e, anota em manifestação, ausência de efetiva prova de posse pelo Estado, requerendo o indeferimento do pedido liminar (Id. 7772640).
Em DECISÃO foi indeferido o pedido liminar em tutela antecipada, contudo determinada a suspensão de qualquer obra no local como medida preventiva e, ainda, a citação do Reconvinte para contestação (Id. 8213183).
ESTADO DE RONDÔNIA intenta pedido de reconsideração (Id. 8414039), pois a construção da escola e dependência de professores

foram autorizadas pelo INCRA e não estão turbando ou esbulhando a posse do imóvel do Requerente, como comprova pelo depoimento do próprio Requerente na ação indenizatória promovida por ele em desfavor da Usina Santo Antonio (7004469.85.2017.8.22.0001 – 10ª você), depois sobre o local onde esta sendo construído a escola o Requerente foi indenizado pelo valor de R$ 29.566,84, razões do pedido.

Em saneador, foi designada audiência e rejeitada a impugnação em relação a testemunha do Eng. Ernani Prado Araújo (Id. 10238745).

Audiência realizada onde se definiu a data da inspeção judicial (Id. 10445640).

ESTADO DE RONDÔNIA informa (Id. 11690827), que em razão de o Requerente não possuir título definitivo da área, a ação deve ser proposta contra o INCRA, depois ao realizar perícia técnica social das famílias naquela área, foi confirmado não haver assentamento por ato do Estado, mas por permissão do Requerente que vendeu lotes, assim é de entender que a partir da revogação dos Decretos e ausência de assentamento pelo Estado, logo desiste da desapropriação.

Em DESPACHO foi rejeitada a impugnação apresentada pelo Requerente e designada audiência saneadora (Id. 10238745 e 10445640).

ESTADO DE RONDÔNIA manifesta-se (Id. 10476741), no sentido de afirmar que o Requerente não possui título definitivo da área, logo não sendo proprietário ou possuidor e, ainda, tendo o Estado revogado os Decretos de Utilidade Pública e não realizado o assentamento de famílias no local é de julgar improcedente os pedidos em inicial, reiterando os pedidos de depoimento pessoal e oitiva de testemunhas.

Audiência saneadora (Id. 11493881), com oitiva das testemunhas: Romário Maciel dos Santos; Quelen dos Santos de Aguiar; Antonio Monteiro de Lima; Pedro Bastos da Silva; Maria Antonia Maciel; Iaf Azamor Barbosa; Cletho Muniz de Brito e Ernani Prado Araújo.

ESTADO DE RONDÔNIA requer a suspensão do processo por 90 dias, ao fundamento de estar negociando com o INCRA quando a possibilidade de desapropriação (Id. 11690827).

Instada a se manifestar em relação ao pedido do Requerido, o Requerente junta Certidão datada de 23.07.2017 expedida pela Superintendência Regional do Estado de Rondônia, atestando que JOÃO LOBATO DOS SANTOS, é assentado no Projeto de Assentamento PDS NAZARÉ E BOA VITÓRIA, localizado neste Município, conforme Sistema de Informações de Projetos de Reforma Agrária, Código RO014300000076, onde desenvolve atividades rurais em regime de economia familiar no lote/gleba/parcela rural – Sitio São João, que lhe foi destinada desde 21.03.2003 – PA/INCRA/n. 54300.000637/2003-00 (Id. 11870010).

JOÃO LOBATO DOS SANTOS apresenta razões finais (Id. 11870090).

Indeferido pelo Juízo o pedido de suspensão dos autos (Id. 12084212).

JOÃO LOBATO DOS SANTOS apresenta contestação em reconvenção (Id. 12470232), anotando que a desistência de desapropriação pelo Estado se mostra bastante conveniente, uma vez que os Decretos foram revogados pelas razões já expostas, contudo o valor recebido se deu por força das benfeitorias realizadas no imóvel, além das construções, logo deve ser julgada improcedente o pedido em reconvenção.

JOÃO LOBATO DOS SANTOS apresenta razões finais (Id. 12712901).

ESTADO DE RONDÔNIA deixou transcorrer in albis o prazo para manifestar-se em alegações finais, conforme certidão (Id. 16665668).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

JOÃO LOBATO DOS SANTOS propõe ação de reintegração de posse em desfavor do ESTADO DE RONDÔNIA, ao fundamento de que fora editado Decreto de Desapropriação em violação ao seu direito.

O feito encontra-se pronto ao julgamento do MÉRITO, eis que não há questões processuais pendentes e a instrução probatória restou ultimada, logo estando o processo maduro passo ao exame de MÉRITO.

Do Ponto Controverso.

O ponto controverso cinge-se na afirmação do Requerente quanto ser proprietário de um sítio na cidade de Porto Velho, no Distrito de Nazaré, no Projeto de Assentamento Sustentável Nazaré e Boa Vitória, onde estabeleceu ânimo de permanecer, morar, laborar e descansar juntamente com sua família, tornando-a produtiva, contudo foi surpreendido com Decreto Estadual de Desapropriação.

Da Propriedade. Posse. Atributo Decorrente da Propriedade. Proteção.

Anota-se que posse é atributo conferido primariamente ao proprietário e decorrente do direito à propriedade. Nesse sentido, o art. 1.228, CC, assegura ao proprietário a "faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha".

Exata a definição de Joel Dias Figueira Júnior (in Liminares nas ações possessórias, RT 1995, p. 38) define, na teoria do fato sócio –econômico - potestativo que:

... posse não é o exercício do poder, mas o poder propriamente dito que tem o titular da relação fática sobre um determinado bem, caracterizando-se tanto pelo exercício quanto pela possibilidade de exercício. Ela é a disponibilidade e não a disposição; é a relação potestativa e não necessariamente o efetivo exercício.

Importa assinalar que o não uso não implica perda da propriedade e tampouco a da presunção de posse, segundo o princípio da "perpetuidade":

A propriedade é perpétua não no sentido da imortalidade, mas sim, no sentido que não há perda desta pelo não uso do bem. O titular pode deixar de lado a coisa por largo espaço de tempo, nem por isso deixa de ser dono, já que, o não uso por si só não implica em extinção do domínio, que para que aconteça deverá restar caracterizado o abandono" (Juarez Costa de Andrade "O Novo Código Civil Comentado - Edit. Freitas Bastos Edição 2003).

Assim, o reconhecimento de posse pelo proprietário não reclama comprovação de exercício ostensivo de atos de proprietário. O exercício da posse pelo proprietário não se verifica somente pela exploração ou utilização econômica ou pela exposição publica da utilização do bem imóvel (visibilidade, exterioridade).

TJRJ. "POSSESSÓRIA. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. INVASÃO. ESBULHO.POSSEANTERIOR.CARACTERIZAÇÃO.ABANDONO. INEXISTÊNCIA. VIII. Um dos efeitos mais importantes da posse é a proteção interdital, que abrange o desforço possessório e os interditos propriamente ditos. 2. Esta proteção concedida pelo ordenamento jurídico independe da apresentação de qualquer título e decorre da simples situação fática existente, lembrando-se ainda que, a ela podem recorrer todos os possuidores diretos ou indiretos. 3. Um dos requisitos para a concessão da tutela reintegratória é a posse anterior sobre o imóvel objeto do litígio. 4. A circunstância do imóvel estar desocupado e fechado, seja lá por qual motivo for, não caracteriza o abandono, tampouco a perda da posse, já que a disposição é um dos poderes inerentes ao domínio, logo, os proprietários podem dispor do seu bem, da maneira que melhor lhes aprouver. 5. Comprovado o esbulho, bem como a existência de posse anterior, não merece reforma a DECISÃO guerreada. 6.. Desprovimento do recurso. (Apelação nº 0013591-83.2008.8.19.0021, 20ª Câmara Cível do TJRJ, Rel. Leticia Sardas. j. 18.03.2015).

Aquele que reclama condição de possuidor é que se impõe comprovar a existência de atos materiais e ostensivos caracterizadores de posse, na regra do art. 1.196, CC/02:

Art. 1.196. Considera-se possuidor todo aquele que tem de fato o exercício, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes à propriedade.

Sucessão de Posse. Limites Espaciais. Comprovação. Necessidade.

Com efeito, com o fim da fazer comprovar a condição de posseiro o Requerente instrui os autos com documentos, a saber:
Certidão n. 153/05, A Superintendência Regional do INCRA no Estado de Rondônia, C Certifica para fins de direito que o Senhor JOÃO LOBATO DOS SANTOS, … é assentado no PROJETO DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL NAZARÉ E BOA VITÓRIA, localizado no Município PORTO VELHO, inscrito no Sistema de Informações de Projetos de Reforma Agrária – SEPRA, sob o código RO014300000076, onde desenvolve atividades rurais em regime de economia familiar no lote/parcela rural n. SITIO SÃO JOÃO, que lhes foi destinada desde 21.03.2003, conforme Processo Administrativo/INCRA/n. 54300.000637/2003-00. Porto Velho/RO, 03.06.2005.
Certidão datada de 23.07.2017, expedida pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária por meio da Superintendência Regional do Estado de Rondônia, atestando que: JOÃO LOBATO DOS SANTOS, é assentado no Projeto de Assentamento PDS NAZARÉ E BOA VITÓRIA, localizado neste Município, conforme Sistema de Informações de Projetos de Reforma Agrária, Código RO014300000076, onde desenvolve atividades rurais em regime de economia familiar no lote/gleba/parcela rural – Sitio São João, que lhe foi destinada desde 21.03.2003 – PA/INCRA/n. 54300.000637/2003-00.
Contrato de Assentamento n. 001430000076, firmado entre Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA e João Lobato dos Santos, datado de 21.03.2003.
Cláusula Primeira: O INCRA na qualidade de promotor e executor do Projeto de Assentamento PROJETO DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL NAZARÉ E BOA VITÓRIA, situado no município de PORTO VELHO no Estado de RO, destinou ao BENEFICIÁRIO uma parcela/fração da referido Projeto para que nela exerça atividade agrária, com FINALIDADE de torná-la produtiva.
LICENÇA DE OCUPAÇÃO DE TERRAS PUBLICA – INCRA, nos termos do Decreto Lei n. 1.110 de 09 de julho de 1978 e Lei n. 6.383 de 08 de dezembro de 1976, em favor de JOÃO LOBATO DOS SANTOS datado de 14.09.1982.
PLANTA TOPOGRÁFICA e CARTA IMAGEM, BOA VITÓRIA, MEMORIAL DESCRITIVO, DESCRIÇÃO DO PERIMETRO, CALCULO DA TERRA NUA DO IMÓVEL, PARECER N. 842/CG/SESDEC/2014, VALOR DO IMÓVEL A SER PAGO NA DESAPROPRIAÇÃO NA ORDEM DE r$ 251.179,79, TERMO DE ACEITAÇÃO DA AVALIAÇÃO DO BEM IMÓVEL DESAPROPRIADO e ORDEM BANCÁRIA NO VALOR DE R$ 29.566,84.
Em harmonia a estes documentos, ainda tem que em audiência de instrução foi constatado pelas testemunhas a posse do Requerente no local, pois ali reside com filhos e netos, além da atividade de agricultor voltada a própria sobrevivência.
Em inspeção judicial realizada por este Juízo, restou afirmada a condição de posseiro do Requerente em relação ao imóvel em questão, pois revelado com suficiência a limitação do imóvel a partir do marco na margem direita da ponte até o limite de sua moradia mais ao final do lote e, ainda, de filhos e netos, todos vivendo da agricultura local.
Ressalto, ainda, que ao construírem a Escola os moradores deixaram de ter adequada acesso as suas residências, sendo dever do Estado a promoção de passagem, consistente em direito de vizinhança (art. 1.285/2002- Código Civil).
Em corroborando com aludidas informações, observa-se, ainda, da Pericia Técnica Social (Id. 10476762), que em 22.03.2017, ao inspecionar a área e entrevistar as famílias que ali residem, constatou-se:
Família 01 – João Lobato dos Santos, agricultor aposentado; reside na localidade desde 1961, é assentado pelo INCRA sob o n. RO014300000076, Projeto de Desenvolvimento Sustentável - PDS Nazaré Boa Vitória, desde 2003.
Família 02 – Helena Vasconcelos de Alencar, servidora pública municipal, casada com Oliveiros Bezerra de Alencar, agricultor aposentado; mora no local a mais de 17 anos, são assentados pelo INCRA sob o n. RO014300000039, Projeto de Desenvolvimento Sustentável – PDS Nazaré Boa Vitória. Há três anos comprou um terreno no tamanho de 50mx100m, que fica dentro da área de terras de posse do senhor JOÃO LOBATO DOS SANTOS.
Família 03 – Romário Maciel dos Santos e sua esposa Juliana Souza da Silva, agricultores; residem na localidade desde 2010, em uma casa de posse de avô JOÃO LOBATO DOS SANTOS, que cedeu para a família do neto.
Família 04 – Roneide Machiel dos Santos e Diemerson de Oliveira Gonçalves, agricultores, residem na localidade desde que nasceram, em uma casa de posse do avô JOÃO LOBATO DOS SANTOS, que cedeu para a família da neta.
As demais famílias residentes na localidade: Valdelourde Maciel dos Santos e José Ribeiro da Silva; e Maria Antonia Maciel dos Santos, foram igualmente empossados pelo INCRA e e residem naquela comunidade mantendo atividade de agricultores.
No confronto dos documentos, é revelado que o Requerente de fato foi assentado na área, não contando o Requerido com qualquer autorização do INCRA de ocupação da área em ampliação urbana, ou qualquer outro elemento jurídico que viabilizasse a pretensa desapropriação inicialmente anunciada.
Nos elementos coligidos, tenho pela existência de posse pelo Requerente da área em questão.
A propriedade da área pela União que a destinou a implantação de assentamentos e nessa condição o Requerente enquanto beneficiado, mantem regularmente a posse da área.
Depois, é de assinalar que a posse tem conteúdo social e não é de ser considerada sem a premissa de sua causa, FINALIDADE e objetivo social.
A posse, especialmente de área urbana, não se constitui com simples demarcação de perímetro e reserva com FINALIDADE que se desvirtua para a de simples incorporação de riqueza ao patrimônio pessoal.
A posse de área urbana é de ser configurada se atende comprovadamente a sua FINALIDADE social de servir de moradia e de uso efetivo e necessário ao ocupante, revelando no presente feito ser este o caso examinado aos olhos do INCRA.
Desse modo, é de ser reconhecido o direito possessório em favor do Requerente.
Da Desapropriação. Revogação.
Com efeito, a afirmada desapropriação não ocorreu, pois revogados Decreto n. 18.745 de 1 de abril de 2014 e Decreto n. 19.082 de 19.08.2014, assim, ausente a demonstração de ocupação pelo Estado, depois como ele mesmo disse, a área pertence a União, logo ilegal qualquer medida nesse sentido sem anuência daquele ente público.
Lado outro, é certo que de acordo com o Mapa a área de assentamento corresponde a 174,7053ha, sendo destinada a João Lobato a parcela de 50,5224ha (Id. 10595870-pg4), passando a denominar de Sitio Santo Antonio, confrontando ao Norte com Raimundo Pontes Anastacio, ao Sul com Eduardo Costa Filho, ao Leste Igarapé Colhereira e ao Oeste Lago do Peixe Boi, sendo contatado que ocupada referida área desde 04/1966.
Assim dentro de seu imóvel fora construída uma Escola, como bem afirmado pelo próprio Requerido, neste ponto é de ser reconhecido o direito do posseiro no valor indenizatório correspondente ao espaço utilizado pelo poder público.
Nesse ponto, considerando o valor aplicado para a desapropriação de toda a área calculado em R$ 251.179,79, tenho pela razoabilidade do valor recebido no importe de R$ 29.568,84.
Da Reconvenção. Restituição Indenizatória.
Passando pelo crivo processual, é de ter por irreal a pretensa restituição do valor despendido a título de indenização, pois não há dúvida quanto a condição de posseiro do Requerente e, consequentemente, o direito de ser indenizado em relação a área utilizada para edificação da escola e dependência dos professores, pois construída dentro de seu imóvel, logo o pagamento no valor de R$ 29.566,84, a título de indenização é de ser tido como legitimo.
Digo isso, pois a incorporação da área onde foram construídos a escola e dependência dos professores foram incorporadas ao

patrimônio público e, ainda, dificultou em muito a passagem para os moradores que mantêm suas casas após referidas edificações, pois de um lado esta o rio e de outro barranco.
Nessa premissa, comprovada pelo Requerente a posse sobre a área e, ainda, a não configuração de má-fé, tenho por viável aplicar-se ao caso a regra do art. 1.255, CC/2002.
Art. 1.255. Aquele que semeia, planta ou edifica em terreno alheio perde, em proveito do proprietário, as sementes, plantas e construções; se procedeu de boa-fé, terá direito a indenização.
Assim, rejeito o pedido em reconvenção para afirmar o direito à indenização por danos materiais em favor do Requerente, conforme reconheceu o próprio Requerido, ao antecipar o valor indenizatório informado nos termos do Ofício 1.567/GAB/CGP/SUGESPR/2014, logo é de ser rejeitada sua pretensão.
TJRO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE: INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. 1.O apossamento administrativo ilícito não pode ser desconstituído por ação possessória, cabendo ao prejudicado pedido indenizatório, pretorianamente denominado desapropriação indireta. 2.Correta extinção do processo sem julgamento do MÉRITO pela inadequação da via eleita. 3.Recurso improvido. (TRF1, AC 19773 BA 2005.01.00.019773-6, Rel. Des. Carlos Olavo, publicação em 15/09/2005).PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. INVIABILIDADE. BEM AFETADO AO SERVIÇO PÚBLICO. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. CONVERSÃO (…) 2. Trata-se de ação reintegratória ajuizada contra a Comlurb/RJ com a FINALIDADE de recuperar a posse de imóveis contratualmente cedidos ao ente da administração indireta por tempo determinado. 3. A instância ordinária atestou que os imóveis estão afetados ao serviço público - servindo de aterro sanitário -, sendo, portanto, inviável a pretensão reintegratória. 4. Com a ocupação e a destinação do bem ao serviço público fica caracterizada a desapropriação indireta, remanescendo ao autor a buscar da indenização por danos, que no caso envolve responsabilidade de cunho contratual e extracontratual. 5. A jurisprudência desta Eg. Corte e do STF, com fundamento nos princípios da economia e celeridade além da tutela das obrigações de fazer, não fazer e entregar coisa certa distinta de dinheiro, consagrou a orientação de que é possível que a ação reintegratória seja convertida em ação de indenização por desapropriação indireta. 6. Na espécie, havendo pedido, é possível que a ação reintegratória seja convertida em ação de indenização em respeito aos princípios da celeridade e economia processuais. 7. Recurso especial parcialmente provido. (STJ, REsp 1060924 RJ 2008/0113189-7, Rel. Min. Castro Meira, publicado em 11/11/2009).
TJRO. Apelação cível. Reintegração de posse. Município. Nulidade da SENTENÇA. Propriedade da área por parte do município. Ausência de prova. Danos materiais. Recurso do autor parcialmente provido. A reintegração de posse é uma das ações possessórias previstas na lei processual, e visa unicamente a proteção da posse, que é um estado de fato e não pode ser confundido com a questão dominial de propriedade. Ademais, não consta nos autos prova de que a área seja de propriedade do município, o que leva à procedência do pedido formulado pela parte autora. A demolição do muro construído na área ocupada pelo particular, sem o devido processo legal configura ato ilícito e gera para o ente municipal o dever de indenizar. Provido parcialmente o recurso interposto pela parte autora para o fim de determinar a reintegração de posse. ACÓRDÃO. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os desembargadores da 2ª Câmara Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIALMENTE AO RECURSO DE JONAS SILVA DE OLIVEIRA E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO. Os desembargadores Renato Mimessi e Rowilson Teixeira acompanharam o voto do relator. Porto Velho, 10 de janeiro de 2012. DESEMBARGADOR WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR. RELATOR.
Depois é de anotar não ser razoável que este Juízo determinasse a demolição das edificações informadas, logo melhor medida é com certeza a indenizatória na forma procedida.
DISPOSITIVO.
Assim, nos fundamentos expostos, e tudo mais que consta dos autos:
I - JULGO IMPROCEDENTE a pretensão de reintegração de posse proposta por JOÃO LOBATO GOMES em desfavor do ESTADO DE RONDÔNIA, pois não é revelado tenha sido desapropriado de seu imóvel conforme restou demonstrado nas provas dos autos, restando configurada somente turbação pelo Requerido ao promover medições e intrusões no intento de delimitar área para desapropriação que se desfez pela desistência em prosseguir com atos de intervenções na área reclamada de posse do Autor, restando também prejudicada eventual medida de proteção possessória no sentido de impedir novas turbações. Noutro ponto, anota-se que a área na qual erigida a escola estadual não comporta tampouco medida possessória ou indenizatória ao ser considerado por este juízo satisfeita a indenização pelo valor já recebido pelo Requerente.
II - JUGO IMPROCEDENTE a pretensão em Reconvenção, pois o valor despendido a título de indenização por danos materiais em favor do Reconvinte se deu segundo o regramento legal sendo considerado correspondente à indenização da área apropriada para construção da escola estadual, reconhecida como de posse anterior pelo Reconvindo.
RESOLVO o feito nos termos do art. 487, I do CPC. Condeno o Requerente em honorários que fixo em 10% do valor da causa e custas judiciais, contudo observada a gratuidade judiciária e condeno o Reconvinte no pagamento de honorários em favor do Reconvindo fixando também em 10% do valor da reconvenção, custas isentas.
P.R.I.C.
SENTENÇA não sujeita ao reexame necesários. Oportunidamente arquivem-se. Vindo recurso volut´pario, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, remetendo-se os autos ao e. TJRO.
Porto Velho-RO, 15 de março de 2018.
Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 7043607-93.2016.8.22.0001
REQUERENTE: JOÃO LOBATO DOS SANTOS
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Trata-se de Ação de Indenização por dano Material movida por João Lobato Gomes em face do Estado de Rondônia, decorrente de desapropriação de terra.
Diz ser possuidor de terra que teria sido desapropriada pelo Estado de Rondônia para fins sociais, sendo que não lhe foram pagos os valores pertinentes a avaliação do imóvel, mas apenas em relação aos valores das benfeitorias feitas no local.
Diz que no local se encontram assentadas diversas famílias e instituições públicas, como escola, que teria causado dano e afetado a sobrevivência no local.
Requer, nestas razões, seja o Estado de Rondônia condenado ao pagamento do valor da indenização do imóvel desapropriado, dando a causa o valor de R$ 425.040,99.
Com a inicial vieram documentos.
Em DECISÃO foi indeferido o pedido liminar (Id. 5669891).
ESTADO DE RONDÔNIA manifesta-se requerendo a conexão aos autos do processo n. 7043607.93.2016.822.0001 (Id. 5858386). Junta documentos.

ESTADO DE RONDÔNIA apresenta contestação (Id. 6192299), ratifica em preliminar pela conexão a ação em tramite na 2ª Vara de Fazenda Pública. Em MÉRITO, discorre a respeito da desapropriação, com o fim de justificar a publicação do Decreto n. 19.082 de 19.08.2014, depois em reconvenção requer a condenação do Reconvinte no valor da indenização recebida e ao final a improcedência do feito.
JOÃO LOBATO DOS SANTOS apresenta contestação em reconvenção (Id. 6464606).
Réplica a reconvenção (Id. 6476987).
Impugnação a impugnação do Autor (Id. 6747792).
Réplica a contestação (Id. 7229122).
Recebido os autos em conexão e convalidados os atos praticados com o fim de serem julgados conjuntamente (Id. 9125390).
Em DESPACHO foi designada audiência (Id. 10469473).
Audiência de instrução com oitiva das testemunhas: Romário Maciel dos Santos, Quelen dos Santos de Aguiar, Antonio Monteiro de Lima, Pedro Bastos da Silva, Maria Antonia Maciel, Iaf Azamor Barbosa, Cletho Muniz de Brito e Ernani Prado Araújo.
Alegações finais (Id. 13412991 e 14599161).
Vieram os autos em CONCLUSÃO.
É o relatório. DECIDO.
Cuida-se de AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS proposta por JOÃO LOBATO DOS SANTOS em desfavor do ESTADO DE RONDÔNIA, ao fundamento de que fora editado Decreto de Desapropriação em violação ao seu direito.
O feito encontra-se pronto ao julgamento do MÉRITO, eis que não há questões processuais pendentes e a instrução probatória restou ultimada, logo estando o processo maduro passo ao exame de MÉRITO.
O ponto controverso cinge-se na afirmação do Requerente quanto ser proprietário de um sítio na cidade de Porto Velho, no Distrito de Nazaré, no Projeto de Assentamento Sustentável Nazaré e Boa Vitória, onde estabeleceu ânimo de permanecer, morar, laborar e descansar juntamente com sua família, tornando-a produtiva, contudo foi surpreendido com Decreto Estadual n. 19.082 de 19 de agosto de 2014, onde declara desapropriação de utilidade pública, por interesse social.
Da Desapropriação. Revogação.
Com efeito, a afirmada desapropriação não ocorreu, pois revogado o Decreto n. 19.082 de 19.08.2014, assim, ausente a demonstração de ocupação pelo Estado, depois como ele mesmo disse, a área pertence a União, logo ilegal qualquer medida nesse sentido.
Lado outro, é certo que de acordo com o Mapa a área de assentamento corresponde a 174,7053ha, sendo destinada a João Lobato a parcela de 50,5224ha (Id. 10595870-pg4), passando a denominar de Sitio Santo Antonio, confrontando ao Norte com Raimundo Pontes Anastacio, ao Sul com Eduardo Costa Filho, ao Leste Igarapé Colhereira e ao Oeste Lago do Peixe Boi, sendo contatado que ocupada referida área desde 04/1966.
Assim dentro de seu imóvel fora construída uma Escola, como bem afirmado pelo próprio Requerido, neste ponto é de ser reconhecido o direito do posseiro no valor indenizatório correspondente ao espaço utilizado pelo poder público, como claramente evidenciado pelo Termo de Aceitação da Avaliação do Bem Imóvel Desapropriado.
Da Reconvenção. Restituição indenizatória.
Com efeito, a matéria em reconvenção tem mesmo pedido examinado nos autos em conexão, o qual foi julgado pela improcedência.
DISPOSITIVO.
Assim, nos fundamentos expostos, e tudo mais que consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, pois como revelado a desapropriação propriamente dita foi revogada e em relação a área utilizada na edificação da Escola, o Requerente já foi indenizado, conforme Termo de Aceitação da Avaliação do Bem Imóvel Desapropriado. Resolvo o feito nos termos do art. 487, I do CPC. Condeno o Requerente em honorários que fixo em 10% do valor da causa e custas judiciais, contudo observada a gratuidade judiciária.
II – A Reconvenção já encontra decida nos autos do processo n. 7043597.49.2016.8.22.0001.
PRIC. SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário. Oportunamente arquivem-se. Vindo recurso voluntário, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, remetendo-se os autos ao e. TJRO.
Porto Velho-RO, 15 de março de 2018.
Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 7009068-33.2018.8.22.0001
IMPETRANTE: RAONI FRANCISCO LOPES GAMA
IMPETRADO: SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE PESSOAS - SEGEP
SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA
Homologo a desistência da ação considerando o pedido da Impetrante junto, sendo certo que em se tratando de mandamus o procedimento pode ser adotado a qualquer tempo e, em conseqüência, julgo extinto o processo sem resolução do MÉRITO, com fundamento no art. 485, I do Código de Processo Civil.
Sem honorários, de acordo com o art. 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas de Lei.
P.R.I.C. SENTENÇA não sujeita a reexame necessário nos termos do art. 1012 do CPC.
Porto Velho-RO., 22 de março de 2018.
Edenir Sebastião Alquerque da Rosa
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA - PORTO VELHO
Av. Lauro Sodré, n. 1728, Bairro São João Bosco, Porto Velho/RO – Fórum Cível, CEP: 76803-686. Telefone: (69) 3217-1330. E-mail: pvh2faz@tjro.jus.br
PROCESSO N. 0119480-93.1994.8.22.0001
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: PECUARIA E COMERCIO CAPIM VERDE LTDA - ME, ZILMA DA SILVA SANTOS, DIOGENES ARAUJO DE MENEZES, JONAS SOARES DE SOUSA, MOISES SOARES DE SOUZA
PUBLICAÇÃO
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo: 30 (trinta) dias
Intimação DE: JONAS SOARES DE SOUSA, CPF 133.151.881-49, atualmente em lugar incerto e não sabido.
PROCESSO: 0119480-93.1994.8.22.0001
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: PECUARIA E COMERCIO CAPIM VERDE LTDA - ME E OUTROS
FINALIDADE: intimação da pessoa acima mencionada para pagar a dívida, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) e penhora imediata ou, em sendo o caso, indicar bens passíveis de penhora a fim de garantir a execução até o montante da dívida, conforme determinado por este juízo.
PRAZO: 15 (quinze) dias.
ADVERTÊNCIA: não sendo apresentada contestação será presumido que são verdadeiros os fatos alegados pelo autor.
ADVERTÊNCIA: será nomeado curador especial em caso de revelia, nos termos do artigo 257, inciso IV, do Código de Processo Civil.
Porto Velho, 15 de março de 2018
Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa
Juiz de Direito

(documento assinado digitalmente)

2º JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

Cartório do 2º Juizado da Infância e da Juventude
2º Juizado da Infância e Juventude de Porto Velho-RO
Juiza: Dra. Juliana Paula Silva da Costa Brandão
e-mail: pvh2jij@tjro.jus.br
Diretor de Cartório: Danilo Aragão da Silva

Proc.: 0000027-98.2018.8.22.0701
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:M. P. do E. de R.
Réu:P. S. M. de A.
Advogado:Caroline Esthéfany de Pontes Santos (RO 9116), Domingos Pascoal dos Santos (OAB/RO 2659)
DECISÃO: "... Intimar o Advogado do Denunciado para apresentação das alegações finais por memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias sucessivos. Após, venham os autos conclusos para SENTENÇA. Dou esta por publicada em audiência, saindo os presentes intimados. Nada Mais. Encerro o presente termo que vai assinado por mim _____ Marly Suave, Secretaria do Juízo.
Danilo Aragão da Silva

Diretor de Cartório

1ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312
Processo nº: 7038318-48.2017.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
Parte autora: M. L. R. N.
Advogado do(a) REQUERENTE: CORNELIO LUIZ RECKTENVALD - RO0002497
Parte requerida: DAVI GOMES FONTENELE,
Intimação VIA SISTEMA/DJE
Por Ordem da Exmª Drª Juíza de Direito de Porto Velho - 1ª Vara de Família, ficam as partes autora e requerida, por meio de seu advogado, intimadas da SENTENÇA prolatada nos autos acima mencionados, cuja parte dispositiva segue transcrita abaixo.
"SENTENÇA
Vistos e examinados.
(...)
Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e DECRETO o divórcio do casal, com fundamento no art. 1.580, § 2º, do Código Civil e DECLARO cessados os deveres de coabitação e fidelidade recíproca e o regime matrimonial de bens, como se o casamento fosse dissolvido, restando a partilha do bem na forma como acordada em audiência.
A guarda dos menores será exercida pela genitora, com visitação livre do genitor.
Transitada em julgado, expeça-se a averbação necessária e arquivem-se os autos.
Sem custas e/ou honorários.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Porto Velho/RO, 16 de março de 2018.
REJANE DE SOUSA GONÇALVES FRACCARO
Juíza de Direito"
Porto Velho, 26 de março de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família e Sucessões
Sede do Juízo: Fórum Sandra Nascimento - Av. Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 - E-mail: pvh1famil@tjro.jus.br.
Processo nº: 7009218-48.2017.8.22.0001
Parte autora: J. V. G. D. e outros
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
Parte requerida: FRANCIVALDO SANTOS DUQUE
Advogado do(a) RÉU:
Intimação VIA SISTEMA/DJE
Por Ordem da Exmª Drª Juíza de Direito de Porto velho - 1ª Vara de Família, fica a parte requerida, FRANCIVALDO SANTOS DUQUE intimada da r. SENTENÇA prolatada nos autos acima mencionados, conforme parte dispositiva transcrita abaixo:
"SENTENÇA
Vistos e examinados.
(...)
Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por J. V. G. D., representada por sua genitora S. DO S. V. G., e em face de FRANCIVALDO SANTOS DUQUE, e FIXO os alimentos, de forma definitiva, no valor correspondente a 40% (quarenta por cento) do salário mínimo nacional vigente, a ser pago todo dia 10 (dez) de cada mês, mediante depósito em conta bancária de titularidade da genitora da menor, informada na petição inicial.
Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos.
Sem custas e/ou honorários.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Porto Velho/RO, 16 de março de 2018.
REJANE DE SOUSA GONÇALVES FRACCARO
Juíza de Direito"
Porto velho, 26 de março de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312
Processo nº: 7017489-17.2015.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- ARROLAMENTO SUMÁRIO (31)
Parte autora: CRISTIANO DA SILVA BRAGA
Advogado do(a) REQUERENTE: DEBORA PANTOJA BASTOS - RO7217
Parte requerida:
Intimação VIA SISTEMA/DJE
Por Ordem da Exmª Drª Juíza de Direito de Porto Velho - 1ª Vara de Família, fica a parte autora, por meio de seu advogado, intimada do DESPACHO proferido nos autos acima mencionado, cujo cópia segue em anexo.
DESPACHO
Vistos e examinados.
(...)
3. Intime-se a inventariante para:
a) apresentar a certidão negativa fiscal Estadual;
b) manifestar-se acerca da resposta do ofício ao Banco do Brasil (Num. 13717859);
c) Juntar a DIEF referente ao tributo causa mortis, para análise da Fazenda Estadual;
d) esclarecer qual o estado civil da de cujus, visto que em sua certidão de óbito consta como sendo solteira, no entanto, na certidão de Num. 3956101, constou que a falecida deixou como dependente seu "cônjuge" (Aluizio Sergio de Freitas Braga). Em sendo a autora da herança viúva, deverão as partes juntarem certidão de casamento e de óbito do seu esposo;
e) esclarecer ainda acerca do nome da mãe do herdeiro Artur da Silva Cunha, pois consta em seus documentos pessoais como sendo Maria de Fátima Bastos da Silva, e o nome da falecida em seus documentos é Maria de Fátima da Silva Braga.
Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento provisório.
Porto Velho/RO, 16 de março de 2018.
REJANE DE SOUSA GONÇALVES FRACCARO
Juíza de Direito"
Porto Velho, 26 de março de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312
Processo nº: 7043037-10.2016.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
Parte autora: R. F. M. A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: DAIANE RODRIGUES GOMES - RO8071
INTIMAÇÃO VIA SISTEMA/DJE
Por Ordem da Exmª Drª Juíza de Direito de Porto Velho - 1ª Vara de Família, fica a parte autora, por meio de seu advogado, intimada do DESPACHO proferido nos autos acima mencionado, cujo cópia segue em anexo.
"DESPACHO
Vistos e examinados.
O feito n. 0004320-70.2015.8.22.0102 fora sentenciado.
À exequente para impulso, devendo trazer a planilha atualizada do débito e retificar se o executado ainda labora no local de Num. 13113971, diante da informação de que o contrato poderia ser rescindido.
Prazo: 15 (quinze) dias. Pena de extinção e arquivamento.
Porto Velho/RO, 16 de março de 2018.
REJANE DE SOUSA GONÇALVES FRACCARO
Juíza de Direito"
Porto Velho, 26 de março de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312
PROCESSO Nº: 7052785-32.2017.8.22.0001
Parte autora: R. N. DOS S.
Advogado: MARIA ARLEIDE LUCENA BARROS - OAB/RO 6.756
Parte requerida: A. V. da S.
Intimação VIA SISTEMA/DJE
Por Ordem da Exmª Drª Juíza de Direito de Porto Velho - 1ª Vara de Família, fica a parte autora, por meio da Defensoria Pública, intimada para, nos termos do art. 240,§ 2º do CPC/2015, manifestar-se quanto a certidão de diligência negativa do oficial de justiça, cuja cópia segue em anexo, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
"Certifico e dou fé que em cumprimento ao MANDADO expedido nos autos acima diligenciei nos endereços indicados, porém DEIXEI de CITAR A. V. DA S, em razão de não o localizar. Esclareço que na Rua [...], encontrei somente a Sra. Nilza V. a qual se apresentou como mãe do executado e informou que ele está viajando. No endereço profissional indicado, Av. Imigrantes, Cargil Agrícolas, fui informada pelo funcionário Marcos de que o executado não trabalha mais naquela empresa. Porto Velho, 2 de março de 2018. Angela Mendonça Flores - Oficial de Justiça."
Porto Velho, 26 de março de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312
Processo nº: 7023679-59.2016.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
Parte autora: L. E. D. B.
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO CANTANHEDE LIMA - RO0003206
Intimação VIA SISTEMA/DJE
Por Ordem da Exmª Drª Juíza de Direito de Porto Velho - 1ª Vara de Família, fica a parte autora, por meio de seu advogado, intimada da SENTENÇA prolatada nos autos acima mencionado, cuja parte dispositiva segue transcrita abaixo.
"SENTENÇA
Vistos e examinados.
(...)
Isto posto, JULGO EXTINTO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos dos artigos 485, inciso IV e 771, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil/2015.
Arquive-se o Feito, independentemente de trânsito em julgado.
Sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Porto Velho/RO, 16 de março de 2018.
REJANE DE SOUSA GONÇALVES FRACCARO
Juíza de Direito"
Porto Velho, 26 de março de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312
Processo nº: 7064844-86.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Parte requerida: L. F. M.
Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRA NUNES DE MACEDO - RO0001682
Intimação VIA SISTEMA/DJE
Por Ordem da Exmª Drª Juíza de Direito de Porto Velho - 1ª Vara de Família, fica a parte requerida, por meio de seu advogado, intimada do DESPACHO proferido nos autos acima mencionado:
[...]
POSTO ISSO e por tudo mais que dos autos conste, acolho o parecer ministerial, DEIXO DE HOMOLOGAR O ACORDO exibido nos autos (ID 17151056 e 17151058) e MANTENHO A PRISÃO CIVIL DA EXECUTADA, até efetiva quitação do débito ou ulterior deliberação pelo juízo competente e ordinário da 1ª Vara de Família desta capital.
[...]
Porto Velho, 24 de março de 2018
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito
Porto Velho, 26 de março de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312
PROCESSO Nº: 7053627-12.2017.8.22.0001
Parte autora: J. R. DA S. P.
Advogado: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - OAB/RO 1.073
Parte requerida: A. H. P.
Intimação VIA SISTEMA/DJE
Por Ordem da Exmª Drª Juíza de Direito de Porto Velho - 1ª Vara de Família, fica a parte autora, por meio da Defensoria Pública, intimada para, nos termos do art. 240,§ 2º do CPC/2015, manifestar-se quanto a certidão de diligência negativa do oficial de justiça, cuja cópia segue em anexo, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
"Certifico e dou fé que em cumprimento ao MANDADO expedido nos autos em epígrafe, no dia 23/03/2018 às 8h, dirigi-me a rua Venezuela, nº 2691, Embratel, e, lá estando, DEIXEI DE DAR FIEL CUMPRIMENTO À ORDEM DE CITAÇÃO A. H. P. em razão de ela não reside no endereço indicado, segundo a moradora ANA CLÁUDIA SOARES. Esta ainda informou que A. H. é sua parenta, mas que não morava naquele endereço e que dificilmente aparecia por lá. Indagada sobre o atual endereço, Sr. Ana Cláudia disse que não sabia informar o endereço atualizado. O referido é verdade e dou fé. Porto Velho, 25 março de 2018. Paulo Ricardo Vigia Ramos - Oficial de Justiça."
Porto Velho, 26 de março de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312
Processo nº: 7065237-11.2016.8.22.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Parte autora: F. S. S.
Advogado do(a) AUTOR: EDMAR QUEIROZ DAMASCENO FILHO - RO0000589
Intimação VIA SISTEMA/DJE
Por Ordem da Exmª Drª Juíza de Direito de Porto Velho - 1ª Vara de Família, fica a parte autora, por meio de seu advogado, intimada da SENTENÇA prolatada nos autos acima mencionado, cuja parte dispositiva segue transcrita abaixo.
"SENTENÇA
Vistos e examinados.
(...)
Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado por F. S. S., já qualificado, para o fim de EXONERÁ-LO da obrigação alimentar em relação aos filhos a A. D. S. N. e F. J. S. N., igualmente qualificados.
Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015.
Transitada em julgado, arquivem-se os autos.
Oficie-se o órgão empregador do requerente para que cesse definitivamente os descontos em favor dos requeridos A. D. S. N. e F. J. S. N.
Sem custas e/ou honorários.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho/RO, 16 de março de 2018.
REJANE DE SOUSA GONÇALVES FRACCARO
Juíza de Direito"
Porto Velho, 26 de março de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312
Processo nº: 7042762-27.2017.8.22.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Parte autora: J L VIEIRA
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE - RO0003010, ORLANDO LEAL FREIRE - RO0005117
Intimação VIA SISTEMA/DJE
Por Ordem da Exmª Drª Juíza de Direito de Porto Velho - 1ª Vara de Família, fica a parte autora, por meio de seu advogado, intimada do DESPACHO proferido nos autos acima mencionado, cujo cópia segue em anexo.
Vistos e examinados.
Quanto ao pedido de tutela provisória de urgência, se verificam presentes 1. os requisitos
necessários para a concessão da medida, quais sejam, probabilidade do direito e o perigo de dano ou o
risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC/2015), isso porque já está comprovada a maioridade
do requerido (prestes a completar 24 anos - Num. 13454258 - Pág. 1) e que este contraiu matrimônio,
conforme se extrai da tela de sua rede social (Num. 16300078).
Diante disso, deve ser observado o contido no artigo 1.708 do CC que dispõe: Com o casamento,
a união estável ou o concubinato do credor, cessa o dever de prestar alimentos.
A medida reclama urgência porque a pensão alimentícia tem caráter irrepetível, de modo que o
risco de dano irreparável é latente.
POSTO ISSO, DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA reclamada pela parte
demandante e SUSPENDO o pagamento de pensão alimentícia prestada. Tratando-se de prestação
mensal, a suspensão iniciará no mês de março/2018, permanecendo hígidos os valores já vencidos,
podendo ser eventualmente executados em caso de inadimplência.
Oficie-se ao empregador para cessação dos descontos em favor de JOSÉ LUIZ VIEIRA JÚNIOR
(Num. 13454241 - Pág. 1).
. Intime-se a parte requerente para viabilizar a citação pessoal da parte requerida, 2 diligenciando
acerca de seu atual endereço, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção por ausência de
pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo (art. 485, IV, do CPC/2015),
ocasião que a tutela é revogada.
Porto Velho/RO, 28 de fevereiro de 2018.
LUCAS NIERO FLORES
Juiz de Direito
Porto Velho, 26 de março de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312
Processo nº: 7025770-25.2016.8.22.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Parte autora: A G PINTO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ - RO0005194
Intimação VIA SISTEMA/DJE
Por Ordem da Exmª Drª Juíza de Direito de Porto Velho - 1ª Vara de Família, fica a parte autora, por meio de seu advogado, intimada da SENTENÇA prolatada nos autos acima mencionado, cuja parte dispositiva segue transcrita abaixo.
{...}
3. Posto isso, HOMOLOGO o acordo entabulado (Num. 14361335) para que surta os efeitos legais, e, por via de consequência, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, III, "b", do CPC/2015.
Por questão lógica, não havendo interesse recursal, na forma do art. 1.000 do CPC/2015, certifique-se o trânsito em julgado, expeça-se o necessário (ofício ao empregador para cessação dos descontos em favor dos menores) e arquivem-se os autos.
Sem custas e/ou honorários.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho/RO, 19 de março de 2018.
REJANE DE SOUSA GONÇALVES FRACCARO Juíza de Direito
Porto Velho, 23 de março de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312
Processo nº: 7024135-72.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Parte autora:
Advogado do(a) REQUERENTE: CORNELIO LUIZ RECKTENVALD - RO0002497
Intimação VIA SISTEMA/DJE
Por Ordem da Exmª Drª Juíza de Direito de Porto Velho - 1ª Vara de Família, fica a parte autora, por meio de seu advogado, intimada do DESPACHO proferido nos autos acima mencionado:
[...]
Posto isso, presentes os requisitos necessários à concessão de tutela provisória de urgência (artigos 294 e 300, ambos do CPC/2015) e atentando-se para os documentos apresentados no

feito, defiro o pedido de tutela provisória de urgência para o fim de regulamentar a visitação paterna em finais de semanas alternados, devendo a irmã da requerente deixar o menor na residência do requerido/genitor no sábado às 9h e busca-lo também na residência paterna no domingo às 18h.
Tal proceder deverá ser iniciado no primeiro fim de semana após a realização da intimação.
[...]
5. Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 09/05/2018, às 8h30.
[...]
Porto Velho/RO, 22 de março de 2018.
REJANE DE SOUSA GONÇALVES FRACCARO
Juíza de Direito
Porto Velho, 23 de março de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312
Processo nº: 7032060-22.2017.8.22.0001
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)
Parte autora: S S JUNIOR
Advogados do(a) REQUERENTE: EMILIO COSTA GOMES - RO4515, REGIANEIDE SOUSA JOTA GOMES - RO3607
Intimação VIA SISTEMA/DJE
Por Ordem da Exmª Drª Juíza de Direito de Porto Velho - 1ª Vara de Família, fica a parte autora, por meio de seu advogado, intimada para manifestação quanto a certidão de diligência negativa do oficial de justiça,(ID 17098517requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Porto Velho, 23 de março de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312
Processo nº: 7022632-16.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
Parte autora: A. M. S. da S
Advogado: JHONATAS EMMANUEL PINI - OAB/RO 4.265
Intimação VIA SISTEMA/DJE
Por Ordem da Exmª Drª Juíza de Direito de Porto Velho - 1ª Vara de Família, fica a parte autora, por meio de seu advogado, intimada para manifestação quanto a certidão de diligência negativa do oficial de justiça, cujo teor segue transcrito abaixo, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
"Na companhia e apoio dos policiais militares da Assessoria Militar do TJRO, Cb Feliszmin e Sd Sávio, me dirigi até o endereço da Estrada do Canil, 7421, Bairro Nacional, sem lograr encontrar E. A. C., motivo pelo qual deixei de efetuar a ordem de prisão que pende em desfavor deste. Denis Soares de Oliveira - Oficial de Justiça."

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312
PROCESSO Nº: 7047337-78.2017.8.22.0001
Parte autora: P. R. DO N.
Advogado: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - OAB/RO 1.073
Parte requerida:S. H. L. L.
Intimação VIA SISTEMA/DJE
Por Ordem da Exmª Drª Juíza de Direito de Porto Velho - 1ª Vara de Família, fica a parte autora, por meio de sua advogada, intimada para, nos termos do art. 240,§ 2º do CPC/2015, manifestar-se quanto a certidão de diligência negativa do oficial de justiça, cuja cópia segue em anexo, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
"CERTIFICO que, em cumprimento ao r. MANDADO, dirigi-me, no dia 07/03/2018, às 11h48m, ao endereço da Rua Anita Garibaldi, 4047, Bairro Costa e Silva e, lá chegando, deixei de proceder à CITAÇÃO de S. H. DE L. L. N., em razão da informação prestada pelos moradores do endereço (vila de apartamentos), de que a requerida havia se mudado do local, asseverando que não sabiam informar o seu atual endereço. Pelo exposto, em que pese as diligências, não foi possível cumprir a ordem constante do MANDADO. Considerando que o MANDADO não dispõe de outros elementos de informação para prosseguir nas diligências, procedo a sua devolução. Era o que me cabia certificar. Porto Velho, 12 de março de 2018. Willian da Silva Magalhães - Oficial de Justiça."

2ª VARA DE FAMÍLIA

2ª Vara de Família e Sucessões
pvh2famil@tjro.jus.br
Proc.: 0000198-09.2018.8.22.0102
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:H. Q. de O.
Requerido:N. O. de O.
Advogado:Wilson de Araújo Moura (OAB/RO 5560)
DESPACHO:
O feito está extinto, pois as partes celebraram acordo na Justiça Rápida.Considerando o cumprimento do acordo pelo requerido, conforme petição de fls. 12/15, tornem ao arquivo.Int. C.Porto Velho-RO, segunda-feira, 26 de março de 2018.João Adalberto Castro Alves Juiz de Direito
RAIMUNDO BEZERRA DO VALE FILHO
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Família e Sucessões
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69)3217-1314
Processo nº: 7011461-28.2018.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
REQUERENTE: V. M. S.
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON DOS SANTOS MENDES - RO0006548
REQUERIDO: F. J. S. de A.
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
A SENTENÇA de alimentos que se pretende exonerar foi proferida pelo Juízo da 1ª Vara de Família e Sucessões desta Comarca (autos n.0009175-29.2014.8.22.0102).
Assim, deixo de receber a inicial, para declinar a competência para o referido Juízo.
Promova a escrivania a redistribuição.
C.
Porto Velho/RO, 26 de março de 2018
João Adalberto Castro Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Família e Sucessões
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69)3217-1314
Processo nº: 7030200-20.2016.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: ANDRELINA TEODORA DA COSTA RESENDE
Advogado do(a) REQUERENTE: ADEMIR DIAS DOS SANTOS - RO0003774
REQUERIDO: MAURO ARANTES COSTA RESENDE
Advogado do(a) INVENTARIADO:
DESPACHO
1. A impossibilidade de apresentar a certidão negativa de débitos federais indica a existência de débito. Portanto, deve a inventariante diligenciar perante a Receita Federal do Brasil em Porto Velho/RO as dívidas do falecido perante a Fazenda Federal e apresentá-las em juízo, a fim de serem liberados os valores necessários para os pagamentos. Cumpra-se no prazo de 15 dias.
2. Considerando que o imóvel localizado na Rua JOSÉ SALEH, Nº 336, QUADRA 02, SETOR 01, CENTRO, DISTRITO DE JACY PARANÁ, MUNICÍPIO DE PORTO VELHO – RO, não tem registro imobiliário, serão inventariados apenas os direitos e obrigações (posse) a ele relativos. Defiro a inclusão do referido bem no espólio.
2.1. O item 1.2 do DESPACHO de id 11069902 não foi cumprido corretamente, pois o valor informado é idêntico ao inicialmente apresentado. Deve a inventariante retificar o valor da causa (incluindo o valor referente ao terreno acima descrito) e, por consequência, a guia de recolhimento das custas processuais, que devem ser complementadas. Cumpra-se no prazo de 5 dias.
Int. C.
Porto Velho/RO, 26 de março de 2018
João Adalberto Castro Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Família e Sucessões
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69)3217-1314
Processo nº: 7010663-67.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: J. D. S. P. e outros
REQUERIDO:
DESPACHO
Trata-se de ação de dissolução de união estável consensual, com guarda, visitas e alimentos aos filhos menores.
Defiro a gratuidade.
Dê-se vista ao MP para manifestação.
C.
Porto Velho/RO, 23 de março de 2018
João Adalberto Castro Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Família e Sucessões
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69)3217-1314
Processo nº: 7008748-80.2018.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: AMELIA PASSOS RODRIGUES SANCHES
Advogado do(a) REQUERENTE: AUGUSTO CEZAR DAMASCENO COSTA - RO0004921
REQUERIDO: FRANCISCA RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) INVENTARIADO:
DESPACHO
Devem os requerentes esclarecer qual a relação de parentesco do decujo e a Sra. FRANCISCA RODRIGUES DOS SANTOS.
Registra-se que na certidão de óbito apresentada no id 17027237 consta a informação de que o falecido deixou 7 (sete) filhos. Se for o caso, devem os requerentes qualificar eventuais herdeiros ainda não indicados e informar-lhes o endereço para citação.
No mesmo prazo, devem os requerentes apresentar a procuração da herdeira ANGELITA PASSOS R. DA COSTA ou requerer o que de direito.
Cumpra-se no prazo de 5 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Int.
Porto Velho/RO, 23 de março de 2018
João Adalberto Castro Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Família e Sucessões
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69)3217-1314
Processo nº: 7002781-88.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: M. F. da C.
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO RIBEIRO NETO - RO0000875, CHARLES FRAZAO DE ALMEIDA - RO8104
REQUERIDO: E. P.
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
De fato, o DESPACHO de id.17039270 foi inserido equivocadamente no sistema Pje, de modo que o torno sem efeito.
Em prosseguimento, considerando que houve a atualização da dívida alimentar (id.17030340), expeça-se MANDADO de prisão do requerido.
C.
Porto Velho/RO, 23 de março de 2018
João Adalberto Castro Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Família e Sucessões
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69)3217-1314
Processo nº: 7006399-07.2018.8.22.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
REQUERENTE: ANGELA ALMEIDA RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: MIRIAM BARNABE DE SOUZA - RO0005950
REQUERIDO: JEAN LEGAL LOPES
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Concedo o prazo de 05 dias para que a autora cumpra o DESPACHO de emenda de id.16477445, sob pena de extinção do processo.
Int.
Porto Velho/RO, 23 de março de 2018
João Adalberto Castro Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:( )
Processo nº: 0010266-57.2014.8.22.0102
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
REQUERENTE:L. O. A. M.
REQUERIDO:O. A. M.
C E R T I D Ã O
Certifico que este autos foram digitalizados através do sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do sistema SAP-PG, em cumprimento à Resolução nº 028/2016-PR de 19.10.2016, DJ nº 199.
Ficam as partes, por meio de seu representante, intimados da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB A

MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes, Informo que para melhor visualização do processo, o mesmo deverá ser visualizado em forma crescente.
O referido é verdade.
Dou fé.
Porto Velho/RO, 23 de março de 2018
RONE DA SILVA RAMOS
Chefe de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Família e Sucessões
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69)3217-1314
Processo nº: 7052959-41.2017.8.22.0001
Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
REQUERENTE: RAIMUNDO NONATO TRINDADE
Advogado do(a) REQUERENTE: AUGUSTO CEZAR DAMASCENO COSTA - RO0004921
REQUERIDO:
DESPACHO
Observa-se pela lista de documentos inseridos nos autos (primeiras páginas ao fazer download da íntegra do processo), que não existem os ids. 16130953 e 16987243, tampouco a declaração de inexistência de bens a inventariar, conforme modelo constante no Decreto nº 85.845/1981.
Após tantas intimações para sanar o vício, poderia o causídico, inserir novamente o documento, em vez de apenas apontar um id. inexistente, visto que desde o DESPACHO de id.16608964, este juízo o alertou de que o documento não fora encontrado nos autos.
Contudo, em atenção ao princípio da primazia da resolução do MÉRITO, concedo ao autor, o prazo de mais 05 dias para que INSIRA o documento faltante.
Detectada eventual inércia, arquive-se, mesmo porque o feito já foi extinto.
Int. C.
Porto Velho/RO, 23 de março de 2018
João Adalberto Castro Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Família e Sucessões
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69)3217-1314
Processo nº: 7018520-38.2016.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- ARROLAMENTO COMUM (30)
REQUERENTE: JOSE DE BARROS GONCALVES FILHO e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: ELIANE DE FATIMA ALVES ANTUNES - RO3151
Advogado do(a) REQUERENTE: ELIANE DE FATIMA ALVES ANTUNES - RO3151
REQUERIDO:
DESPACHO
Na petição de id 16947536, a patrona dos autores requereu a reconsideração do DESPACHO que determinou a demonstração da existência e disponibilidade de valores, sob a justificativa de falha por parte de sua secretária.
Embora o mencionado equívoco não justifique a inércia no cumprimento do DESPACHO, ressalta-se que o documento ora juntado no id 16947580 - Pág. 1/2 não demonstra a existência e disponibilidade do valor referente a Plano Bresser em favor da falecida. Isso porque as ações em andamento não contam com valores disponíveis para pronto levantamento. Portanto, fica mantida a exclusão da referida verba do presente inventário.
Em prosseguimento, defiro o prazo de 15 dias para o inventariante:
1. Manifestar-se acerca da petição do Estado de Rondônia (id 15291654), complementando o recolhimento do ITCD, se for o caso;
2. Complementar o recolhimento das custas processuais;
3. Apresentar as últimas declarações e plano de partilha.
Int. C.
Porto Velho/RO, 23 de março de 2018
João Adalberto Castro Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Família e Sucessões
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69)3217-1314
Processo nº: 7005626-59.2018.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO CONSENSUAL (98)
REQUERENTE: L. R. D. B.
Advogado do(a) REQUERENTE: ELISETHE LOURENCO DA SILVA ROSA - RO0007580
REQUERIDO: H. P. D. S.
DESPACHO
Emende-se a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, CPC), devendo o(a) autor(a):
1) Retificar o valor da causa, o qual, corresponderá ao valor econômico do bem a ser partilhado;
2) Recolher as custas processuais sobre o valor retificado da causa, mediante a apresentação de guia de recolhimento vinculada a este processo, visto que as partes são servidores públicos, detentores de rendimentos compatíveis com as custas, não restando razão para a concessão dos benefícios da justiça gratuita reclamada.
Int. C.
Porto Velho/RO, 23 de março de 2018
João Adalberto Castro Alves
Juiz de Direito

3ª VARA DE FAMÍLIA

3ª Vara de Família e Sucessões
Proc.: 0006389-63.2010.8.22.0001
Ação:Inventário
Requerente:N. R. da S. R. C.
Advogado:Josué José de Carvalho Filho (OAB/RO 2931), Eline Marcelo da Silva Santos (OAB/RO 4058), Jacinto Dias (OAB/RO 1232)
Inventariado:J. D. C.
DESPACHO:PETIÇÃO DE FLS. 242/244: Intimem-se os demais herdeiros para manifestarem-se sobre o esboço de partilha, em 15 dias, sob pena de a inércia ser interpretada como anuência.Após, ao Ministério Público.Int.Porto Velho-RO, terça-feira, 20 de março de 2018.Aldemir de Oliveira - Juiz de Direito

Proc.: 0009460-90.2012.8.22.0102
Ação:Inventário
Inventariante:V. F. de A. dos S. P.
Advogado:Sebastiao Minari Filho (292-B), Lilian Santiago Teixeira Nascimento (OAB/RO 4511)
Inventariado:E. de J. F. dos S.
DESPACHO:Ante o teor da certidão de fl. 230, intime-se a inventariante para se manifestar requerendo o que entender de direito, em 05 dias.Int.Porto Velho-RO, terça-feira, 20 de março de 2018.Aldemir de Oliveira - Juiz de Direito

Proc.: 0012428-59.2013.8.22.0102
Ação:Execução de Alimentos
Exequente:C. V. P. P.
Advogado:Roosevelt Alves Ito (OAB/RO 6678), Gleyson Belmont Duarte da Costa (OAB/RO 5775), Sindinara Cristina Gilioli (OAB/RO 7721)
Executado:M. L. P.
DESPACHO:1. Expeça-se o ofício determinado na DECISÃO de fls. 164/165.2. Após, ao Ministério Público, para que se manifeste sobre o requerimento da exequente.3. Int..Porto Velho-RO, terça-feira, 20 de março de 2018.Aldemir de Oliveira - Juiz de Direito

Proc.: 0025139-07.1996.8.22.0001
Ação:Inventário
Requerente:M. N. C. de S.
Advogado:Antônio Osman de Sá (OAB/RO 56A), Ana Carolina de Oliveira Sá (OAB/RO 2455), Inês Aparecida Gulak (OAB/RO 3512), Almir Rodrigues Gomes (OAB/RO 7711)
Inventariado:J. P. G. de S. L. P. C. de S.
Advogado:Almir Rodrigues Gomes
DESPACHO:Ante o teor da certidão de fl. 164, arquivem-se os autos no aguardo de manifestação da parte interessada.Anoto que o pedido de desarquivamento deverá ser justificado, bem como deverá vir acompanhado da respectiva taxa.Int.Porto Velho-RO, terça-feira, 20 de março de 2018.Aldemir de Oliveira - Juiz de Direito

Proc.: 0002631-88.2015.8.22.0102
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:O. S. de Q.
Advogado:Clayton de Souza Pinto (OABRO 6908)
Requerido:A. G. S. F. U. P. dos S.
DECISÃO:Ante o teor da certidão de fl. 118, intime-se o tradutor Haroldo Cristovam Teixeira Leite para que informe os valores dos honorários para a tradução da carta rogatória e demais documentos necessários para a língua inglesa, que será enviada à Ohio-EUA, em 10 dias.Com a informação dos valores supra, intime-se o Estado de Rondônia para efetuar o depósito em conta judicial referente aos honorários do tradutor juramentado, em 10 dias.Com a confirmação do depósito, intime-se o tradutor para proceder à traduçao da carta precatória e demais documentos necessários, em 15 dias.Após, remetam-se a carta rogatória.Int.Porto Velho-RO, terça-feira, 12 de março de 2018.Aldemir de Oliveira - Juiz de Direito

Proc.: 0002127-70.2010.8.22.0001
Ação:Inventário
Requerente:Isnaldo Gonçalves da Silva, Maria de Nazare Batista, Luiz Batista Costa, Francisco Batista Neves, Enedina Pereira Neves, Queliane Pereira das Neves, Rodrigo Pereira das Neves, Roberto Batista das Neves, Rosa Raimundo Pereira das Neves, Rubens Batista Ds Neves, Luciana Pereira das Neves, Fabiana Pereira das Neves, Nilma Batista das Neves
Advogado:Lenilce Santos da Silva Franzolini (OAB/RO 3932), Luciane Gimax Henrique (OAB/RO 5300), Maria Nunes de Macedo (OAB/RO 5305), Luiz Zildemar Soares (OAB/RO 701)
Inventariado:Antonio Batista da Costa
DESPACHO:PETIÇÃO DE FL. 312: Considerando que o inventariante apresentou o contrato de intermediação de venda do imóvel (fls. 313/315), dê-se ciência aos demais herdeiros e aguarde-se por 6 meses a alienação do imóvel.Int.Porto Velho-RO, terça-feira, 20 de março de 2018.Aldemir de Oliveira - Juiz de Direito

Proc.: 0003484-73.2010.8.22.0102
Ação:Inventário
Inventariante:M. I. N. R. R. W. F. N. R. de K. F. N. C.
Advogado:Hiran Saldanha de Macedo Castiel (OAB/RO 4235), Rafael Valentin Raduan Miguel (OAB/RO 4486), Pedro Pereira de Oliveira (OAB/RO 4282), Keyla de Sousa Máximo (OAB/RO 4290)
Inventariado:J. V. N. M. L. F. N.
DESPACHO:PETIÇÃO DE FLS. 827/829: Intime-se a herdeira Maria Iris Neto Rebouças para manifestar-se sobre a petição e documentos apresentados pela inventariante, requerendo o que entender de direito, em 15 dias, ficando consignando que a inércia será interpretada como anuência.Int.Porto Velho-RO, terça-feira, 20 de março de 2018.Aldemir de Oliveira - Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone: (69) 3217-1316
PROCESSO Nº 7010799-64.2018.8.22.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
AUTOR: M. E. L. Z., I. L. F.
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA RODRIGUES ALVES MOITA - OAB/RO 0005120
RÉU: A. L. D. Z.
INTIMAÇÃO
DECISÃO: 1. Processe-se em segredo e com gratuidade da Justiça. 2. Considerando a cumulação de ações de alimentos, guarda e regulamentação de visitas, que têm procedimentos próprios e ritos distintos, converto o feito para o procedimento comum. Assim, proceda-se à adequação da classe no PJE para “procedimento ordinário”. 3. Atento a prova da filiação e aos demais elementos constantes dos autos, defiro os alimentos provisórios que fixo em 40% (quarenta por cento) do salário mínimo, a serem pagos mensalmente, até final DECISÃO, com depósito diretamente em conta bancária da representante do requerente, devendo o primeiro pagamento ocorrer em até 10 dias depois da citação. 4. Designo audiência de conciliação para o dia 24 de abril de 2018, às 9h30min. 5. CITE-SE o requerido, fazendo constar no MANDADO que o prazo para contestar é de 15 dias úteis e fluirá da data da audiência de conciliação, ainda que a solenidade não seja realizada, ficando ciente a parte requerida que, não sendo contestado o pedido, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela parte requerente. 6. INTIMEM-SE requerente e requerido para comparecerem à audiência designada, devendo comparecer acompanhados de seus advogados. 7. Intime-se o Ministério Público. 5. Sirva-se de MANDADO. O Oficial de Justiça deverá informar que, não tendo condições de constituir advogado, a parte deverá procurar o Defensor Público da Comarca. Porto Velho, 23 de março de 2018. Aldemir de Oliveira - Juiz de de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone: (69) 3217-1316
PROCESSO Nº 7033039-81.2017.8.22.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
AUTOR: E. F. S.
RÉU: V. D. S. P.
Advogado do(a) RÉU: JAMES NICODEMOS DE LUCENA - OAB/RO 0000973
INTIMAÇÃO
DECISÃO: Trata-se de ação de declaratória de união estável c/c partilha de bens proposta por E. F. S. em face de V. DA S. P.. A conciliação restou infrutífera (id. n° 13659268).A requerida apresentou contestação, na qual não há preliminares (id. n° 7662493 - págs. 1/5). Tenho que é necessária a designação da audiência de instrução e julgamento. Os pontos controvertidos restringem-se ao período de duração da união estável e à partilha de bens do casal. Serão admitidos como meios de provas o depoimento pessoal das partes, oitiva de testemunhas e documentos novos. O ônus da prova obedecerá a regra do art. 373 do CPC. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 16 de maio de 2018, às 8h30min. Intimem-se as partes. Serve o presente como MANDADO de intimação das partes, com os benefícios do

art. 212, § 2º do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas nas petições de id. n° 15152010, nos termos do art. 455, § 4º, inc. IV do CPC. Sem prejuízo, ante a juntada de documentos novos pelo requerente (id. n° 15152010 - págs. 2/6), determino que a parte contrária manifeste-se a respeito, em 15 dias. Int. Porto Velho, 9 de março de 2018. Aldemir de Oliveira - Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone: (69) 3217-1316
PROCESSO Nº 7048681-31.2016.8.22.0001
CLASSE: FAMÍLIA- TUTELA E CURATELA - NOMEAÇÃO
REQUERENTE: M. L. M. D. S.
INTERESSADO: A. D. S. F.
EDITAL
PRAZO: 10 (DEZ) DIAS
INTERDIÇÃO DE: ADRIANO DA SILVA FONSECA
O DR. ALDEMIR DE OLIVEIRA, JUIZ DE DIREITO DA TERCEIRA VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE PORTO VELHO, CAPITAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, NA FORMA DA LEI, ETC...
FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem que se processando por este Juízo e Cartório, respectivamente, aos termos da Ação de Interdição e Curatela - Processo sob N°7048681-31.2016.8.22.0001 em que MARIA LUCINEIDE MARCELINO DA SILVA move contra ADRIANO DA SILVA FONSECA, brasileiro, filho de Jorge L. B. F. e Maria L. M. da S, nascido em 31 de julho de 1998, Certidão de Nascimento nº182415, livro A-489, fls. 140, da Comarca de Porto Velho/RO, decretou a interdição deste, conforme se vê da SENTENÇA a seguir transcrita: "(...) Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e, em consequência, nomeio MARIA LUCINEIDE MARCELINO DA SILVA para exercer o encargo de curadora de seu filho ADRIANO DA SILVA FONSECA, alcançando a curatela os atos de caráter patrimonial ou negocial (art. 85 da Lei 13.146/2015). Na forma do que dispõe o § 3º do artigo 755 do CPC, publique-se esta DECISÃO por três vezes apenas no Diário da Justiça, com intervalo de 10 (dez) dias. Em obediência ao disposto no art. 755, § 3º do CPC, inscreva-se a presente SENTENÇA no Registro Civil (art. 29, V, Lei 6.015/73). SENTENÇA com resolução de MÉRITO nos termos do art. 487, inc. I do CPC. Sem custas e sem honorários. Transitada em julgado, após o cumprimento integral das determinações, arquivem-se. P. R. I. C. Porto Velho, 8 de setembro de 2017, (a) Aldemir de Oliveira - Juiz de Direito."
Porto Velho/RO, 7 de março de 2018.
Assinado Digitalmente
Mara Lúcia Castro de melo
Escrivã Judicial

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone: (69) 3217-1316
PROCESSO Nº 7015399-65.2017.8.22.0001
CLASSE: FAMÍLIA- REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS (194)
REQUERENTE: L. C. A.
Advogado do(a) REQUERENTE: SANDRO LUCIO DE FREITAS NUNES - RO0004529
REQUERIDO: J. M. D. S.
INTIMAÇÃO Certidão
Certifico para os devidos fins que, em cumprimento ao art. 203 § 4º do novo CPC, faço a intimação do autor para se manifestar sobre a certidão do oficial de justiça.
Por ser verdade dou fé.
Porto Velho, 26 de março de 2018
Sônia Maria D. Fernandes-Chefe de cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone: (69) 3217-1316
PROCESSO Nº 7000016-13.2018.8.22.0001
CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: J. V. C. D. O., V. C. D. O. F.
Advogado do(a) AUTOR: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO0005769
INTIMAÇÃO
DESPACHO:
Retifiquem-se os registros do PJe, excluindo-se "certidão 1. de nascimento" do
polo passivo.
2. PETIÇÃO DE ID Nº 16482306: Apesar de o requerente ter informado o
cumprimento do DESPACHO de id nº 15731797, não anexou a procuração e o comprovante de custas
processuais. Assim, como última oportunidade, assino o prazo de 15 (quinze) dias para a juntada dos
referidos documentos, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, CPC).
3. Int.
Porto Velho, 6 de março de 2018.
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone: (69) 3217-1316
PROCESSO Nº 7041354-98.2017.8.22.0001
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: A. M. R. F.
EXECUTADO: R. J. C. N.
Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE ANDRE SANTIAGO NEVES - RO0003079
Intimação
DECISÃO:
1. Convolo em penhora o bloqueio do valor de R$ 10.194,32 em penhora (id nº 17033472 - pp. 1/2). Nesta data, pelo sistema BACEN JUD, procedi à transferência do valor para a CEF. Além disso, de outra conta, considerando que o valor bloqueado é superior (R$ 947,29), procedi ao desbloqueio.
2. Sobre o valor convolado em penhora, intime-se o executado para, querendo, manifestar-se, em 15 dias, na forma do art. 525, §11 do CPC.
3. Int.
Porto Velho, 21 de março de 2018.
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone: (69) 3217-1316
PROCESSO Nº 7048603-03.2017.8.22.0001
CLASSE: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: JOSE ALVES FERNANDES
Advogado do(a) REQUERENTE: RUBIEL BASILICHI MELCHIADES - RO8408
INVENTARIADO: RENI PINHEIRO MOREIRA FERNANDES
INTIMAÇÃO

DESPACHO:
Intime-se o interessado JOSÉ para, em 15 dias, esclarecer a respeito dos pais da falecida, incluindo-os, se for o caso, no rol de herdeiros, pois eles também são legitimados à herança (art. 1.829, inc. I, CC).
Porto Velho, 22 de março de 2018.
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone: (69) 3217-1316
PROCESSO Nº 7005137-22.2018.8.22.0001
CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
AUTOR: G. M. F.
Advogado do(a) AUTOR: ELISETHE LOURENCO DA SILVA ROSA - OAB/RO 7580
RÉU: G. M. F. J.
DECISÃO SERVINDO COMO MANDADO:
1. Recebo a emenda de id. n° 16640608, id. n° 16640655 e id. n° 16640694. Processe-se em segredo.
2. Trata-se de ação de exoneração de pensão alimentícia com pedido de antecipação dos efeitos da tutela.
2.1. De acordo com a nova sistemática processual, a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. A tutela provisória de urgência pode ser de natureza cautelar ou antecipada, a qual pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental (art. 294 do CPC). Os pressupostos fundamentais para a concessão das tutelas de urgência estão elencados no art. 300 do Código de Processo Civil, que dispõe:
Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo do processo.
2.2. Considerando os fatos alegados na petição inicial e os documentos juntados, mormente quando o requerente comprovou que o requerido exercer atividade remunerada e recebe renda mensal de R$ 2.391,81 (id. n° 16103855 - pp. 2/9). Assim, o pedido de tutela provisória de urgência, determinando a suspensão do desconto em folha da pensão alimentícia. Assim, oficie-se à fonte pagadora para suspensão dos descontos da pensão alimentícia.
3. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 18 de abril de 2018, às 9h30min.
3.1. CITE-SE o requerido. INTIMEM-SE requerente e requerido para comparecerem à audiência acima designada, devendo comparecer acompanhados de seus advogados.
3.2. Para a audiência, advirta-se que o não comparecimento da parte autora resultará em arquivamento do pedido e a ausência da parte requerida importa em revelia, presumindo-se então verdadeiros os fatos descritos na inicial. A contestação deverá ser apresentada até o início da audiência.
3.3. Advirta-se também as partes de que não havendo conciliação o feito será na mesma data instruído e julgado, pelo que deverão comparecer à audiência acompanhadas das provas que tiverem, sendo que testemunhas serão admitidas no máximo três para cada parte, que deverá trazê-las independentemente de intimação, tudo nos termos dos arts. 7º e 8º da Lei de Alimentos (Lei 5.478/68).
4. Sirva-se de MANDADO. O Oficial de Justiça deverá informar que, não tendo condições de constituir advogado, a parte deverá procurar o Defensor Público da Comarca.
Porto Velho, 19 de março de 2018.
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone: (69) 3217-1316
PROCESSO Nº 7022664-21.2017.8.22.0001
CLASSE: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: ADALGIZA PACHECO SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: JORGE EDUARDO ARRUDA MEDEIROS - AL6380
INVENTARIADO: JOSLEI DZIECHEIARZ
INTIMAÇÃO
DESPACHO:
PETIÇÃO DE ID Nº 16563396: A inventariante pretende o levantamento dos valores existentes em nome do falecido junto ao órgão empregador, para o pagamento do ITCD e das custas processuais. Da análise dos autos, verifica-se que foi expedido ofício à SEGEP solicitando informações sobre eventuais valores em nome do falecido (id nº 10987208), sem que houvesse resposta. Assim, antes de deliberar sobre o requerimento da inventariante, reitere-se ofício nº 0684/2017 (id nº 10987208) e aguarde-se por 15 dias.
Int.
Porto Velho, 7 de março de 2018.
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone: (69) 3217-1316
PROCESSO Nº 7037882-89.2017.8.22.0001
CLASSE: ALVARÁ JUDICIAL (1295)
REQUERENTE: RAIMUNDA NONATA DE SOUZA LIMA, RAFAEL LIMA DE SOUZA, RODRIGO LIMA DE SOUZA
Advogados do(a) REQUERENTE: EDGLEISSON BRITO DA SILVA - RO7573, HERMINIO RODRIGUES DE SOUSA - RO0003068
INTERESSADO: BANCO DO BRASIL SA
INTIMAÇÃO
DISPOSITIVO
...Em face do exposto, DEFIRO o pedido, DETERMINANDO a expedição de alvará, com prazo de 30 dias, autorizando Raimunda Nonata de Souza Lima, Rafael Lima de Souza e Rodrigo Lima de Souza, receberem os valores supramencionados junto à Caixa Econômica Federal, na proporção de 1/3 (um terço) para cada um, referentes a restituição do imposto de renda, deixados pelo falecido Wilson de Oliveira Campos. Consigne que após o levantamento a conta judicial deverá ser encerrada.
Indefiro a gratuidade, pois os requerentes poderão suportar o ônus de pagar a custas processuais sem prejuízo de seu sustento com o valor a ser levantado, máxime quando não trouxeram qualquer elemento para afastar essa possibilidade. Assim, deverão eles pagarem as custas iniciais nos termos do art. 12, § 1º, da Lei Estadual nº 3.896/2016, ou seja, R$ 100,00. Sem custas finais. Sem honorários.
Recolhidas as custas, expeçam-se os alvarás, com prazo de 30 dias, em favor dos requerentes.
Após a preclusão, observadas as formalidades necessárias, arquivem-se.
P. R. I. C.
Porto Velho, 23 de março de 2018.
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone: (69) 3217-1316
PROCESSO Nº 7003546-25.2018.8.22.0001
CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
PROTOCOLADO EM: 15/02/2018 16:48:12
Advogado do(a) AUTOR: EDINEIA LOURENCO DOS SANTOS - RO8374
AUTOR: IRAN ROBERTO ERASMO DA SILVA
RÉU: MATHEUS ROBERTO OLIVEIRA DA SILVA
DESPACHO:
1. Inclua-se como segredo de justiça.
2. PETIÇÃO DE ID Nº 17119251: Ante as informações do requerente, defiro o prazo de 15 dias para a regularização da representação do filho, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, CPC).
3. Int.
Porto Velho, 23 de março de 2018.
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone: (69) 3217-1316
PROCESSO Nº 7050618-42.2017.8.22.0001
CLASSE: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
PROTOCOLADO EM: 27/11/2017 11:53:49
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO VILLELA LIMA - RO7687
REQUERENTE: IGLACY BRITO DO NASCIMENTO
INVENTARIADO: ANTENOR ESTEVAN MARTINS
DESPACHO:
PETIÇÃO DE ID Nº 17035188: Antes de deliberar sobre o requerimento de pagamento do débito fiscal, citem-se as herdeiras Jaqueline Reginaldo Martins e Josiane Reginaldo Martins, para os termos do inventário (art. 626 do CPC).
A inventariante deverá indicar o endereço da viúva Bernardete Reginaldo Martins, em 15 dias. Com a apresentação do endereço, expeça-se MANDADO de citação para a viúva.
Int.
Porto Velho, 23 de março de 2018.
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone: (69) 3217-1316
PROCESSO Nº 7030638-12.2017.8.22.0001
CLASSE: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
PROTOCOLADO EM: 12/07/2017 10:47:31
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIO JONAS FREITAS GUTERRES - RO000272B
REQUERENTE: CLIUCE SANTOS DE SOUZA, MARIA DA CONCEICAO LUIZ DOS SANTOS CARNEIRO, JOSE CARLOS LUIZ DOS SANTOS, TEREZINHA DOS SANTOS, FRANCISCO SILVA SANTOS, MARIA DAS DORES CASTRO, PATRÍCIA DO SOCORRO SILVA DOS SANTOS, RICARDO ANDRÉ DOS SANTOS
INVENTARIADO: MARIA JOSE DOS SANTOS
DESPACHO:
PETIÇÃO DE ID Nº 17035188: Ante as informações do endereço do herdeiro Ricardo André dos Santos, cite-o para os termos do inventário, nos termos do art. 626 do CPC.
Int.
Porto Velho, 23 de março de 2018.
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone: (69) 3217-1316
PROCESSO Nº 7035418-92.2017.8.22.0001
CLASSE: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
PROTOCOLADO EM: 09/08/2017 15:59:10
Advogado do(a) REQUERENTE: LEANDRO CAVOL - RO000473A
REQUERENTE: INEZ ROSA DOS SANTOS
INVENTARIADO: LUCIO MAURO KEMP
DESPACHO:
Ao Ministério Público, para manifestação.
Porto Velho, 23 de março de 2018.
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone: (69) 3217-1316
PROCESSO Nº 7000384-56.2017.8.22.0001
CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: I. C. N. E.
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO BARROSO SOBRINHO - RO0005678
RÉU: Y. G. N. E.
INTIMAÇÃO
DESPACHO:
PETIÇÃO DE ID Nº 16664401: Ante as informações da exequente, expeça-se novo MANDADO de citação/prisão para o devedor, nos termos da DECISÃO de id nº 15530400 - pp. 1/2, devendo constar o valor atualizado do débito e que em caso de suspeita de ocultação, deverá ser realizada a citação por hora certa.
Int.
Porto Velho, 7 de março de 2018.
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone: (69) 3217-1316 PROCESSO Nº 7006847-77.2018.8.22.0001
CLASSE: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
PROTOCOLADO EM: 23/02/2018 17:43:05
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIO AFONSO DA FONSECA SALOMAO - RO0001063
Advogado do(a) REQUERIDO:
REQUERENTE: JOANA FEITOSA DE OLIVEIRA
REQUERIDO: OSVALDO BORGES DE QUADRO
DESPACHO:
1.Proceda-se à adequação da classe no PJE para “procedimento ordinário”, pois trata-se de ação declaratória de união estável post mortem.
2. Intime-se a parte autora para emendar a inicial regularizando o polo passivo da demanda, que nas ações declaratórias de união estável post mortem deve ser composto por todos os herdeiros e/ou sucessores do falecido.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, CPC).
Porto Velho, 22 de março de 2018.
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone: (69) 3217-1316 PROCESSO Nº 7006882-37.2018.8.22.0001
CLASSE: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
PROTOCOLADO EM: 24/02/2018 11:36:01
Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCISCO LOPES COELHO - RO0000678
Advogado do(a) REQUERIDO:
REQUERENTE: RICARDO GROSS DE ALMEIDA
REQUERIDO: SILVANA MANO GROSS DE ALMEIDA
DESPACHO:
Intime-se a parte autora para emendar a inicial, manifestando-se e tomando as providência necessárias sobre os seguintes pontos:
a) juntar cópia dos documentos que comprovem a propriedade do imóvel que pretende partilhar (certidão de inteiro teor do Registro de Imóveis e/ou situação perante o serviço fundiário do município);
b) juntar certidão de casamento atualizada.
Em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, CPC).
Porto Velho, 22 de março de 2018.
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone: (69) 3217-1316
PROCESSO Nº 7011208-40.2018.8.22.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
PROTOCOLADO EM: 23/03/2018 08:36:08
Advogado do(a) AUTOR: CHARLES FRAZAO DE ALMEIDA - RO8104
Advogado do(a) RÉU:
AUTOR: S. T. R.
RÉU: E. L. C.
DESPACHO:
Intime-se a parte autora para emendar a inicial, manifestando-se e tomando as providências necessárias sobre os seguintes pontos:
a) regularizar a representação processual (art. 104 do CPC);
b) juntar documentos pessoais do requerente e certidão de nascimento da criança;
c) juntar a DECISÃO a respeito da guarda, citada na petição inicial;
d) comprovar o pagamento das custas iniciais.
Em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, CPC).
Porto Velho, 23 de março de 2018.
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone: (69) 3217-1316
PROCESSO Nº 7011103-63.2018.8.22.0001
CLASSE: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
PROTOCOLADO EM: 22/03/2018 15:02:33
Advogados do(a) REQUERENTE: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO0000796, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO0007212
Advogado do(a) REQUERIDO:
REQUERENTE: LIDIANE DE OLIVEIRA DA COSTA
REQUERIDO: JOAO PAULO LEMOS DE JESUS
DESPACHO:
Intime-se a parte autora para emendar a inicial, manifestando-se e tomando as providências necessárias sobre os seguintes pontos:
a) estabelecer o valor dos bens que pretende partilhar;
b) ajustar o valor da causa, que deverá corresponder ao valor total dos bens que pretende partilhar.
Em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, CPC).
Porto Velho, 23 de março de 2018.
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone: (69) 3217-1316
PROCESSO Nº 7049386-92.2017.8.22.0001
CLASSE: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
PROTOCOLADO EM: 16/11/2017 15:13:46
Advogado do(a) REQUERENTE: MARLON LEITE RIOS - RO0007642
REQUERENTE: RILDO CESAR RIOS, REGINA MARTA RIOS, RONEL CESAR RIOS
INTERESSADO: SEMAD SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRACAO DO MUNICIPIO DE PORTO VELHO
DECISÃO:
PETIÇÃO DE ID Nº 17126464: No que se refere ao pedido de expedição de alvará em nome do advogado, destaco que isso somente será possível quando existirem poderes específicos para o recebimento de valores referente ao processo, o que não é a hipótese. Com efeito, nos instrumentos de mandatos juntados, não estão incluídos os poderes especiais para o saque de valores constantes no presente processo (id's nº 14609431, nº 14609457 e nº 14609485). Assim, caso haja interesse, deverá o advogado juntar as procurações com poderes especiais para o recebimento dos valores referentes ao presente processo.
Int.
Porto Velho, 23 de março de 2018.
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone: (69) 3217-1316
PROCESSO Nº 7035618-36.2016.8.22.0001
CLASSE: ALVARÁ JUDICIAL (1295)
PROTOCOLADO EM: 12/07/2016 11:56:00
Advogado do(a) REQUERENTE: VALDENIRA FREITAS NEVES DE SOUZA - RO0001983
REQUERENTE: F. R. D. S., G. R. D. S.
DESPACHO:
O Ministério Público juntou a planilha com seus apontamentos, mas não juntou o seu parecer (id nº 17084988 - pp. 1/2). Assim, retornem-se os autos ao Ministério Público para a apresentação de seu parecer.
Int.
Porto Velho, 23 de março de 2018.
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone: (69) 3217-1316
PROCESSO Nº 7064607-52.2016.8.22.0001
CLASSE: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80
REQUERENTE: F. A. D. S.
Advogado do(a) REQUERENTE: SUELEN DAIANE LIMA DA SILVA - OAB/RO 8606
DESPACHO:
1. PETIÇÃO DE ID. N° 16269371 - PP. 1/2:
a) AUTORIZO a requerente F. A. d. S. a proceder ao levantamento dos valores necessário para pagamento dos débitos tributários com a Fazenda Pública Federal e Municipal. Para tanto, deverão ser apresentadas as guias com os valores atualizados dos débitos. Com apresentação das guias, expeça-se alvará autorizando o levantamento da conta judicial nº 28..-0..-15..., Caixa Econômica Federal, com prazo de 30 dias. A prestação de contas deverá ocorrer em 10 dias, contados do saque do valor.
b) Para análise do pedido de levantamento dos valores referente aos honorários advocatícios, deve ser anexado o contrato respectivo;
c) Oficie-se ao juízo da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Rondônia, comunicando sobre a existência do presente alvará e solicitando informação a respeito de eventual crédito em nome do falecido E.. A... S..., referente ao RPV n° 221/2016, que tramita naquele juízo. Em caso positivo, e não havendo óbice, que o valor seja colocado à disposição deste juízo. Anexe-se cópia do documento de id. n° 16269386 - p. 3. Aguarde-se pelo prazo de 30 dias.
2. Int.
Porto Velho, 16 de março de 2018.
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone: (69) 3217-1316
PROCESSO Nº 7057571-56.2016.8.22.0001
CLASSE: FAMÍLIA- TUTELA E CURATELA - NOMEAÇÃO
REQUERENTE: CLAUDIA ANDRADE DA SILVA
INTERESSADO: CLAUDIO ANDRADE DIAS
EDITAL
PRAZO: 10 (DEZ) DIAS
INTERDIÇÃO DE: CLAUDIO ANDRADE DIAS
O DR. ALDEMIR DE OLIVEIRA, JUIZ DE DIREITO DA TERCEIRA VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE PORTO VELHO, CAPITAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, NA FORMA DA LEI, ETC...
FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem que se processando por este Juízo e Cartório, respectivamente, aos termos da Ação de Interdição e Curatela - Processo sob N°7057571-56.2016.8.22.0001 em que CLAUDIA ANDRADE DA SILVA portadora do RG 966.355 SSP/RO, CPF: 006.221.222-23 move contra CLAUDIO ANDRADE DIAS, brasileiro, nascido em 06 de Abril de 1986, filho de D. A. D., decretou a interdição deste, conforme se vê da SENTENÇA a seguir transcrita: "(...) Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e, em consequência, nomeio CLÁUDIA ANDRADE DA SILVA, para exercer o encargo de curadora de seu irmão CLÁUDIO ANDRADE DIAS, alcançando a curatela os atos de caráter patrimonial ou negocial (art. 85 da Lei 13.146/2015). Oficie-se, incontinenti, ao Corregedor Regional Eleitoral e ao Procurador Regional Eleitoral, remetendo cópias desta SENTENÇA e do laudo psiquiátrico, para que sejam tomadas as providências que entendam necessárias, com referência ao exercício do voto por parte do curatelado.Expeça-se o termo de curatela, especificando, EM DESTAQUE, as seguintes limitações: Ficará AUTORIZADA a curadora a: a) receber e administrar os vencimentos ou benefício previdenciário do curatelado, nos termos do art. 1.747, II, do Código Civil. Outros valores que não aqueles (vencimentos e benefícios previdenciários), deverão ser depositados em conta poupança, somente movimentável mediante alvará judicial; b) representar o curatelado em órgãos administrativos e judiciais, em qualquer justiça e instância, para preservação de seu direito, sendo que qualquer valor recebido em ação administrativa ou judicial deverá ser depositado em conta poupança, igualmente movimentável mediante alvará judicial; c) gerenciar bens móveis e imóveis do curatelado, vedando-se emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser deMANDADO, e praticar, em geral, os atos que não sejam de mera administração. Outras situações particulares deverão ser reclamadas de forma individualizada no feito. s valores somente poderão ser utilizados em benefício exclusivo do curatelado, lembrando que a qualquer instante poderá a curadora ser instada para prestação de contas, pelo que deverá ter cuidado no armazenamento de notas, recibos, comprovantes etc. Na forma do que dispõe o § 3º do artigo 755 do CPC, publique-se esta DECISÃO por três vezes apenas no Diário da Justiça, com intervalo de 10 (dez) dias. Em obediência ao disposto no art. 755, § 3º do CPC, inscreva-se a presente SENTENÇA no Registro Civil (art. 29, V, Lei 6.015/73). SENTENÇA com resolução de MÉRITO nos termos do art. 487, inc. I do CPC. Sem custas e sem honorários. Transitada em julgado, após o cumprimento integral das determinações, arquivem-se. P. R. I. C. Porto Velho, 19 de junho de 2017. Assinado eletronicamente, Aldemir de Oliveira, Juiz de Direito".
Porto Velho/RO, 10 de outubro de 2017.
Assinado Digitalmente
Mara Lúcia Castro de melo
Escrivã Judicial

4ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: pvh4famil@tjro.jus.br
Processo nº 7026307-84.2017.8.22.0001
AUTOR: M. C. B.
Advogado do(a) AUTOR: CLAYTON DE SOUZA PINTO - RO0006908
RÉU: T. S. S. D. S.
Advogados do(a) RÉU: MONIQUE LANDI - RO6686, HIRAN SALDANHA DE MACEDO CASTIEL - RO0004235
Intimação
À parte autora e requerida, para ciência e manifestação acerca da SENTENÇA de ID 17023783: " [...] Vistos, M. C. B. propôs ação de guarda em face de T. S. S. DA S., ambos qualificados. Alega em sua inicial que é genitor de K. N. S. B. M. e que requerida cria obstáculos para a sua visitação à filha, pois a levou para morar na residência da avó materna na zona rural. Aduz que a ré pratica atos de alienação parental. Pede a concessão da guarda da filha para si e a fixação de alimentos em 30% do salário mínimo. A ré foi citada. Não houve acordo em audiência de conciliação. Em contestação a ré aduz que não impede o contato do autor com a filha. Afirma que o objetivo do autor é exonerar-se da obrigação alimentar. Pede a improcedência do pedido inicial. Estudo psicossocial no ID 13417032. Impugnação do autor no ID 15937354. As partes foram intimadas a especificarem provas, tendo apenas o autor se manifestado no sentido de não ter provas a produzir. O Ministério Público manifestou-se pela improcedência do pedido. É o relatório.

Trata-se de ação de guarda entre detentores do poder familiar. dispensa os cuidados necessários. Os estudos não demonstraram qualquer causa que justifique a alteração da guarda. Pelo que consta no estudo as partes dividem as atribuições da filha de forma natural e não há razões para fixação de guarda unilateral em favor do genitor.Desta forma, não ficou comprovando que a requerida seja negligente no cuidado com a filha, ônus que incumbia ao autor demonstrar, nos termos do art. 373, I, do CPC. Para a modificação da guarda, se torna imperioso demonstrar a sua necessidade, pois a modificação do lar da criança lhe traz prejuízos. Fato que deve ser evitado objetivando a garantia ao infante o menor trauma possível, nesse sentido: DIREITO DE FAMÍLIA - MODIFICAÇÃO DE GUARDA - CRITÉRIOS PARA DETERMINAÇÃO - PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DO MENOR. - Fixada a guarda, esta somente deve ser alterada quando houver motivo suficiente que imponha tal medida, tendo em vista a relevância dos interesses envolvidos. Não havendo nos autos prova cabal de que aquele que detém a guarda do menor esteja maltratando ou desamparando o infante, nos aspectos material, afetivo, psíquico, social e sentimental, motivo não há para que se modifique a guarda anteriormente fixada. (TJ-MG - AC: 10702100538892001 MG, Relator: Dárcio Lopardi Mendes, Data de Julgamento: 07/02/2013, Câmaras Cíveis Isoladas / 4ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 18/02/2013). Não havendo prova nos autos de que a genitora tenha deixado de prestar o devido cuidado aos filhos o pedido merece improcedência. No que se refere a alegada alienação parental o estudo realizado não constatou a sua ocorrência, assim como não há provas nos autos nesse sentido. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido de guarda formulado pelo autor e resolvo o MÉRITO na forma do art. 487, I, do CPC. Custas e honorários pelo autor, estes em 10% do valor da causa, ambos com exigibilidade suspensa em razão da gratuidade judiciária. P.R.I.C. Porto Velho, 21 de março de 2018. Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro Juíza de Direito".
Porto Velho (RO), 26 de março de 2018.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: pvh4famil@tjro.jus.br
Processo: 7014327-43.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: J. M. D. S. N.
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI -OAB/ RO0005546, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO -OAB/ RO0004643, JOSE EDUARDO PIRES ALVES - OAB/RO0006171
RÉU: L. L. M. M.
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO DO DESPACHO
FINALIDADE: Fica Vossa Senhoria intimada do DESPACHO de ID17024787.
Porto Velho (RO), 26 de março de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: pvh4famil@tjro.jus.br
Processo: 7011055-07.2018.8.22.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: S.L. P.
Advogado do(a) AUTOR: DERLI SCHWANKE - RO0005324
RÉU: V. F. D.L
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO DO DESPACHO
FINALIDADE: Fica Vossa Senhoria intimada do DESPACHO de ID 17157592.
Porto Velho (RO), 26 de março de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: pvh4famil@tjro.jus.br
Processo: 7054174-52.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: F. H. D. L. F. e outros
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL FERREIRA BATISTA - SP279653
INTIMAÇÃO AO AUTOR - SENTENÇA
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca da SENTENÇA.
Porto Velho (RO), 23 de março de 2018.
Técnico Judiciário
(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: pvh4famil@tjro.jus.br
Processo: 7005577-18.2018.8.22.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: M. D. J. T.
Advogado do(a) AUTOR: SALOMAO NUNES BEZERRA - RO0005134
RÉU: M. A. D. O. T.
Intimação AO AUTOR - SENTENÇA
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca da SENTENÇA.
Porto Velho (RO), 23 de março de 2018.
Técnico Judiciário
(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: pvh4famil@tjro.jus.br
Processo: 7010958-07.2018.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CLAUDIA MARIA CREMONESI SIQUEIRA ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208
EXECUTADO: GEORGE HAMILTON SIQUEIRA ALVES
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO FRANCO DA SILVA - RO0000835
Intimação AO RÉU VIA DJE
Certifico que, providencio a intimação da parte requerida, através do seu advogado, acerca do DESPACHO de ID 17114966.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: pvh4famil@tjro.jus.br
Processo: 7006106-37.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ROSA MARIA RODRIGUES LEAL
Advogado do(a) AUTOR: PAULINO PALMERIO QUEIROZ - RO000208A
RÉU: não possui palo passivo
Intimação AO AUTOR - SENTENÇA
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca da SENTENÇA.
Porto Velho (RO), 23 de março de 2018.
Técnico Judiciário
(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: pvh4famil@tjro.jus.br
Processo: 7034027-05.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: C. M. N.
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA MARIA ALCANTARA - PR29980
RÉU: N. J. D. M. R.
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
FINALIDADE: Fica Vossa Senhoria intimada da SENTENÇA de ID 17056383.
Porto Velho (RO), 23 de março de 2018.
TALITA RIBEIRO LIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4º Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone:( ) Processo nº:0003310-93.2012.8.22.0102
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: JOSE EUDESIO COELHO SIEBRA, GERCINA GONCALVES DA SILVA, DALVO GONÇALVES DE ALMEIDA
Advogado do(a) REQUERENTE: BENEDITO COELHO SIEBRA - SP0201665
Advogados do(a) REQUERENTE: PAULO HENRIQUE MARTINS DE SOUSA - MG0154149, JOSE ALVES VIEIRA GUEDES - RO0005457, ANGELITA BASTOS REGIS - RO0005696, ANAI BASTOS REGIS - RO6564
INVENTARIADO: ESPÓLIO DE ALMINTA GONÇALVES DE ALMEIDA
Advogado do(a) INVENTARIADO:
Gercina Gonçalves de Almeida propôs abertura de inventário dos bens deixados em razão do falecimento de Alminta Gonçalves de Almeida.
A autora foi nomeada inventariante e apresentou primeiras declarações às fl.22 e seguintes.
Emenda às primeiras declarações às fl. 38.
O companheiro sobrevivente foi citado (fl. 68) e se habilitou nos autos.
A Fazenda Pública Foi citada e se manifestou às fls. 65.
Últimas de declarações às fls. 75/81.
O companheiro sobrevivente José Eudésio se manifestou às fls. 85/88. Aduz que além de ser herdeiro é meeiro, nos termos do que dispõe o inciso III do art. 1.790 do CC.
A inventariante se manifestou e apresentou novas últimas declarações às fls 127 e seguintes.
Em DECISÃO de fl. 140, as questões suscitadas pelas partes foram decididas, reconhecendo-se de forma incidental a inconstitucionalidade do art. 1.790 do CC.
Contratos de locação dos imóveis às fls. 161/163 e 173/175.
Em DECISÃO de fl. 282 as partes foram remetidas às vias ordinárias para apreciação de alugueis.
A inventariante apresenta novas últimas declarações no ID Num. 15758543 - Pág. 6.
Em manifestação, o Companheiro Sobrevivente afirma que o fato de existir contrato de locação não significa crédito real e garantia de pagamento do aluguel. Argumenta que tais alugueis são inexistentes e que a estreita via de cautelar de exibição de documento não é adequada para comprovar a existência dos alugueis.
A inventariante foi intimada a se manifestar e reitera os argumentos de que os alugueis são devidos.
É o relatório. Decido.
No que se refere aos alugueis, as partes foram remetidas às vias ordinárias para apuração do valor devido. A ação de exibição de documento não é suficiente para apurar o valor do aluguel e por qual período foi recebido, de modo que não é apta a tornar certa a obrigação do companheiro sobrevivente em indenizar a herdeira por uso exclusivo de bem comum.
Em sede de inventário não é possível dilação probatória ou extensa realização de cálculos para apuração de quantias estranhas à partilha de bens, por esta razão as partes devem buscar a via própria para cobrança de tal valor. Portanto, excluo do inventário a cobrança de alugueis por uso exclusivo de bem comum.
Deve ser partilhado o aluguel já depositado em conta judicial.
A inventariante atualiza com correção monetária e juros os bens móveis e imóveis. Todavia isso se revela incorreto, o valor dos bens no inventário é o seu valor venal o qual é utilizado para cálculo do imposto e das custas.
Ao final do inventário os imóveis serão divididos em fração ideal, ficando as partes em condomínio, e os animais em quantidade (por cabeça).
Desse modo retifique as últimas declarações, no prazo de 15 dias, para: a) excluir os alugueis; b) excluir atualizações de bens; c) trazer proposta de partilha dos imóveis por fração (percentual); d) partilha de animais por quantidade (por cabeça), observando a inconstitucionalidade do art. 1.790 do CC; e) trazer a partilha na forma do art. 1.829 do CC.
Deve ainda juntar aos autos certidões negativas de tributos estadual, federal e municipal. Deve a inventariante comprovar o pagamento do ITCMD e trazer cópia da DIEF (declaração enviada ao fisco estadual) e pagamento das custas.
Desde já autorizo a direção do cartório a proceder a retificação do valor da causa para o monte mor apresentado pela inventariante, para possibilitar o recolhimento das custas, devendo enviar os autos à contadoria se necessário.
Com a apresentação das últimas declarações, dê-se vistas ao companheiro sobrevivente e a Fazenda Pública.
Porto Velho, 23 de março de 2018
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4º Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone:( ) Processo nº:0000559-65.2014.8.22.0102
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: ANDRIA SILVA OLIVEIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: ALBENISIA FERREIRA PINHEIRO - RO0003422, MARIA CLEONICE GOMES DE ARAUJO - RO0001608, LILIAN MARIA LIMA DE OLIVEIRA - RO0002598
INVENTARIADO: ANA LUIZA SALES DE CHAGAS
Advogado do(a) INVENTARIADO:
DESPACHO
Dê a inventariante andamento ao feito trazendo a certidão negativa de tributos federais assim como apresentada últimas declarações com proposta de partilha, observando o decidido no ID (14674199) em 15 dias.
Observa-se que há débitos em nome do falecido (ID Num. 9979250 - Pág. 81) caso exista necessidade de alvará judicial para seu pagamento deve vir aos autos os boletos com data a vencer.
Certifique a direção do cartório o saldo da conta judicial.
Porto Velho, 23 de março de 2018.
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4º Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone:( ) Processo nº:7002673-25.2018.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- SEPARAÇÃO CONSENSUAL (60)
REQUERENTE: E. R. C., J. L. G.
Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL VIEIRA - RO0008182
REQUERIDO: D.
Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO
Vistos,
Cumpra corretamente o DESPACHO para retificar o valor da causa que deverá ser a soma dos bens que pretende partilhar acrescida de doze vezes o valor pretendido a titulo de alimentos. Após recolha-se as custas complementares.
Retifique o acordo apresentado, estipulando o valor dos alimentos sobre o percentual do salário mínimo ou dos eventuais rendimentos do alimentante, a fim de assegurar-se o periódico reajuste da verba alimentar.
Em 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Porto Velho, 23 de março de 2018.
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4º Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone:( ) Processo nº:7019823-87.2016.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: JUSSARA BARBOSA, MATHEUS TORRES BARBOSA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA DO CARMO EGUEZ CALDAS BEZERRA - RO681
Advogado do(a) REQUERENTE:
INVENTARIADO: ESPÓLIO DE ALESSANDRO ROGER BARBOSA
Advogado do(a) INVENTARIADO:
DESPACHO
Indefiro o requerimento de ID Num. 16095669 - Pág. 2, pois o procedimento adequado é a lavratura de escritura pública, com os respectivos ônus, para transferência do bem ao adquirente.
O fato da inventariante não ter condições de ir até o cartório não possibilita a mudança da forma que deve ser feita a transferência.
Deixo de determinar nova expedição de alvará em virtude da parte informar que não tem condições de se dirigir ao cartório.
Retorne ao arquivo.
Porto Velho, 23 de março de 2018.
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4º Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone:( ) Processo nº:7010047-92.2018.8.22.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: H. R. D. S.
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO JOSE DA SILVA RIBEIRO - RO0001170
RÉU: T. L. D. A.
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos,
Junte cópia da SENTENÇA que se pretende revisar devidamente assinada por quem de direito.
Traga cópia do documento de ID 16962238 de forma legível.
Em 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Porto Velho, 23 de março de 2018.
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: pvh4famil@tjro.jus.br
Processo nº 7036646-05.2017.8.22.0001
REQUERENTE: A. V. D.
Advogado do(a) REQUERENTE: LEILIANE BORGES SARAIVA - RO7339
REQUERIDO: P. A. P.
Advogados do(a) REQUERIDO: BARBARA FERREIRA AVILA - MS21639, ANTONIO RICARDO CARNEIRO ANDRADE - RO0006347, CLEIRY ANTONIO DA SILVA AVILA - MS6090
Intimação
À parte autora e requerida, para ciência e manifestação acerca do DESPACHO de ID 17011077" [...] Defiro a produção de prova consistente na realização do exame de DNA às expensas do requerido, tendo em vista que ele se disponibilizou para tanto. O exame será realizado em laboratório localizado em Campo Grande conforme acordado pelas partes com os custos do deslocamento custeados pelo réu. A autora pede que seja deprecado a realização do exame, todavia a expedição de precatória mais retardará o andamento do feito do que contribuir para solução do litígio. As partes podem estipular de forma consensual em qual laboratório o exame será realizado bem como a sua data. Fixo 60 dias para comprovação da realização de coleta para material genético para realização do exame, com laudo a ser juntado posteriormente por qualquer das partes. Caso as partes não entrem em acordo para a data e laboratório a ser realizado o exame, deve ser informado por qualquer delas, oportunidade em que será deprecado o ato. Porto Velho, 21 de março de 2018. Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro Juíza de Direito "
Porto Velho (RO), 26 de março de 2018.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: pvh4famil@tjro.jus.br
Processo nº 7029901-09.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: N. M. T.
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE - RO0003010, ORLANDO LEAL FREIRE - RO0005117
EXECUTADO: A. R. D. O. S.
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDA NAIARA ALMEIDA DIAS - RO0005199, LAYANNA MABIA MAURICIO - RO0003856, MARCIA DE OLIVEIRA LIMA - RO0003495
INTIMAÇÃO
FICA A PARTE EXEQUENTE E EXECUTADA INTIMADAS, por intermédio de seus advogados (a), do DESPACHO de id 17066863 e a comparecer a AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na Sala de audiência da 4ª Vara de Família, localizada na Rua. Rogério Weber, nº 1872, Centro, em frente ao Bingol Clube, Porto Velho, Rondônia, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala 01 4Familia Data: 28/03/2018 Hora: 12:30..
OBSERVAÇÃO: Em se tratando de Audiência de Instrução e Julgamento, as partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 26 de março de 2018.
TALITA RIBEIRO LIRA
Técnico judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:( ). Processo: 7007231-40.2018.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 01/03/2018 10:54:36
Requerente: RAIMUNDO NONATO RODRIGUES CARDOSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSEANDRA REIS MERCADO - RO0005674
Requerido: IASCARA CLICIA BEZERRA DA SILVA CARDOSO
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO
Manifestem-se os patronos das partes se há objeção quanto a homologação do acordo constante no Id 13336738.
Porto Velho, Segunda-feira, 26 de Março de 2018
DANILO AUGUSTO KANTHACK PACCINI
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4º Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone:( ) Processo nº:7011166-88.2018.8.22.0001
Classe: HOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL (112)
REQUERENTE: E. P., E. I. D. S.
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONY FABIANO DOS SANTOS TAVARES - RO0005200
DESPACHO
Emende a inicial para especificar o período de união estável, indicando início e fim do relacionamento.
Retire do pedido o item 3.4.1, pois a concessão de guarda a terceiros deve ser analisada em ação própria, com averiguação das condições de quem pretende exercê-la. Ademais, não há como especificá-la para situação incerta e não determinada.
Em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.
Porto Velho, 26 de março de 2018.
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4º Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone:( ) Processo nº:7009647-78.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ROSANE BARROS DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: THIAGO VALIM - RO0006320, NICOLE DIANE MALTEZO MARTINS - RO7280
RÉU: ANTONIO MOURA SOUSA
Advogado do(a) RÉU:
Vistos,
Tendo em vista que a cópia da carteira de trabalho não contém páginas dos vínculos empregatícios, indefiro a gratuidade judiciária por não ter a parte comprovado a necessidade do benefício. Difiro o pagamento das custas para o momento anterior a adjudicação dos bens.
Declaro aberto o inventário de ANTONIO MOURA SOUSA.
Nomeio inventariante ROSANE BARROS DE SOUZA. Intime-se a prestar compromisso em 5 dias.
Prestado o compromisso deve o inventariante apresentar primeiras declarações em 20 dias observando o disposto no art. 620 do CPC.
Além das informações do art. 620 do CPC, deve ser esclarecido se o inventário destina-se a partilha da posse ou propriedade. Deve ser juntado aos autos os documentos que comprovem a existência dos bens, assim como que pertença ao espólio.
Havendo propriedade de imóveis, deve vir aos autos certidão de inteiro teor expedida após o óbito do autor da herança. Em caso de veículos o respectivo registro.
Apresente junto com as primeiras declarações certidões negativas federal, estadual e municipal. Existindo bens em mais de um Município ou Estado, deve ser juntado aos autos certidões de todos eles. Deve ser apresentado ainda, se for o caso, relação de débitos do falecido e certidão de inexistência de testamento na forma do provimento 56/2016 do CNJ.
Como a autora afirma ser a única herdeira, deve trazer comprovante do óbito dos genitores de Antônio Moura.
A autora pede tutela de urgência consistente no arresto de um veículo pertencente ao espólio que está em poder de terceiros.
Ocorre que arresto "é uma medida cautelar de garantia da futura execução por quantia certa. Consiste na apreensão de bens indeterminados do patrimônio do devedor." Já o sequestro "é a medida cautelar que assegura a futura execução para entrega de coisa e que consiste na apreensão de bem determinado, objeto do litígio, para lhe assegurar entrega, em bom estado, ao que vencer a causa" (JÚNIOR, Humberto Theodoro. Curso de Direito Processual Civil, V.2, 49ª ed. p.601 e 612).
Como a parte pretende ficar na posse de bem determinado, a medida cautelar adequada não é a de arresto. Não há que se falar em sequestro, por não se estar em processo de execução nem litígio sobre o bem. O fundamento do pedido cautelar é que o bem pertence ao espólio e está na posse de quem não tem a qualidade de herdeiro. Assim a medida cautelar adequada é de simples busca e apreensão.
Embora o atual código tenha se limitado a indicar quais são as medidas cautelares existentes (art. 301) é possível concluir do sistema processual a sua fungibilidade, na esteira do que se tradicionalmente se entendia na legislação processual revogada.
O documento de ID Num. 16900684 - Pág. 1 comprova que o veículo pertence ao espólio de Antônio Sousa. Tendo em vista que a autora alega que o bem está em poder de irmãos do falecido, que poderiam ser considerados herdeiros, entendo que há competência do juízo sucessório para decidir sobre tal bem.
Os documentos indicam que a autora conviveu em união estável com o autor da herança de modo que compete a inventariante ficar na posse a administração dos bens, consoante art. 618, II, do CPC. Além disso se existe companheira, os irmãos são excluídos da sucessão o que evidencia que tal bem não deve ficar na posse deles.
Desta forma defiro a medica cautelar de busca e apreensão do veículo GM/S10 placa AJH5211 para ser entregue à autora.
Expeça-se MANDADO de busca e apreensão e cite-se VALDIRENE MOURA SOUZA.
Porto Velho, 26 de março de 2018.
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4º Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone:( ) Processo nº:7037682-82.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: F. D. S. D. C.
Advogado do(a) AUTOR: GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ - RO0005194
RÉU: J. B. A. C.
Advogados do(a) RÉU: SAULO HENRIQUE MENDONCA CORREIA - RO0005278, JOSE VIANA ALVES - RO0002555, MARACELIA LIMA DE OLIVEIRA - RO0002549, NAYARA SIMEAS PEREIRA RODRIGUES - RO0001692
DESPACHO
Considerando a necessidade de readequação da pauta, redesigno audiência de instrução para o dia 24 de abril às 11h.
Ficam as parte intimadas através de seus procuradores.
Porto Velho, 26 de março de 2018.
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4º Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone:( ) Processo nº:7000345-59.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: A. G. O. D.
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA COSTA DAS CHAGAS - RO0006205

RÉU: D. S. D. G.
Advogados do(a) RÉU: EDINALDO TIBURCIO PINHEIRO - RO0006931, WANDERLAN DA COSTA MONTEIRO - RO0003991, RANUSE SOUZA DE OLIVEIRA - RO0006458
DESPACHO
Considerando a necessidade de readequação da pauta, redesigno audiência de instrução para o dia 24 de abril de 2018 às 12h.
Ficam as partes intimadas por seus advogados.
Porto Velho, 26 de março de 2018.
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: pvh4famil@tjro.jus.br
Processo nº 7046894-64.2016.8.22.0001
REQUERENTE: JAMESSON ADRIANO MELO DE CASTRO, MARIA INES MELO DE CASTRO, ROSEMEIRE MELO DE CASTRO, VANEIDE MELO DE CASTRO MONTEIRO, VANILCE MELO DE CASTRO, VANILDA MELO DE CASTRO MENDES, NUBIA MELO DE CASTRO, WALDENOR MELO DE CASTRO, VANUSA MELO DE CASTRO
Advogados do(a) REQUERENTE: VELCI JOSE DA SILVA NECKEL - RO0003844, MARIA GABRIELLA DANTAS FERREIRA - RO7308
Advogados do(a) REQUERENTE: MARIA GABRIELLA DANTAS FERREIRA - RO7308, VELCI JOSE DA SILVA NECKEL - RO0003844
Advogados do(a) REQUERENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
INVENTARIADO: FRANCISCA MELO DE CASTRO
Intimação
Às partes, para ciência e manifestação acerca do DESPACHO de ID 17015413" [...] Quanto ao documento da motocicleta, cabe à inventariante administrar o espólio conforme inciso II, art. 618 do CPC. Cumpra-se corretamente as cotas do MP, o primeiro parágrafo do Id 15164679 e Id 16607935. Em 15 (quinze) dias. Porto Velho, 21 de março de 2018. Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro Juíza de Direito Assinado "
Porto Velho (RO), 26 de março de 2018.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível
Endereço: Av. Lauro Sodré, 1728 - Jardim América - Porto Velho - Rondônia. CEP. 76803-686.
E- mail: pvh1civel@tj.ro.gov.br (pvh1civel@tjro.jus.br)
Juiz: Dr. Jorge Luiz dos Santos Leal
Escrivã: Clêuda S. M. de Carvalho
Telefone: (69) 3217-1318
Proc.: 0024096-05.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Paulo Fabiano do Vale, Vale Construtora e Comercio Ltda
Advogado:Pedro Origa Neto (OAB/RO 2A), Douglacir Antonio Evaristo Sant Ana (OAB/RO 287), Ivone de Paula Chagas Sant' Ana (OAB/RO 1114)
Requerido:Luisa de Lutti Riboni, Antonio Luis Ximenes Veras, Ludovico Fasolo, Fertisolo Comercial de Maquinas e Equipamentos Ltda, Milton de Andrade
Advogado:Carl Teske Júnior (OAB/RO 3297), Patricia Holanda Rocha (OAB/RO 3582), Renato Juliano Serrate de Araujo (OABRO 4705), Vanessa Michele Esber Serrate (OAB/RO 3875), Inês Aparecida Gulak (OAB/RO 3512)
DECISÃO:
Trata-se de ação de anulação de negócio jurídico c/c perdas e danos na qual os autores Paulo Fabiano do Vale e Vale Construtora e Comércio Ltda alegam serem sócios da empresa Porto Park Comércio e Empreendimentos Ltda juntamente com a requerida Luisa de Lutti Riboni. Afirmam que a Sra. Luisa, através de seu procurador o também Requerido Antônio Luis Ximenes Veras, efetuou a venda de dois lotes (nº 09 e 18, da quadra nº 10), sem o conhecimento e concordância dos autores. Alegam também que os referidos lotes eram de sua propriedade em razão do contrato de reavaliação de acordos celebrado em 12/08/1996 e juntado aos autos às fls. 22/23. Afirma que os lotes foram vendidos para a empresa Fertisolo Comercial de Máquinas e Equipamentos Ltda, também arrolada no polo passivo.Além disso, também sustenta a responsabilização do Oficial Tabelião que lavrou a escritura pública de compra e venda, O sr. Ludovico Fasolo, alegando que este lavrou a referida escritura sem exigir da empresa a documentação necessária.Ao final, requereram a desconstituição da venda dos lotes 09 e 18 da quadra nº 10, com decretação de imissão na posse dos autores e perdas e danos.Posteriormente à propositura da ação, os autores noticiaram nova venda dos lotes, dessa vez ao Sr. Milton de Andrade, o qual também foi incluído no polo passivo. Devidamente citados, os requeridos apresentaram suas contestações. A requerida Luisa de Lutti Riboni apresentou contestação alegando preliminar de incompetência do juízo e ilegitimidade passiva (fls. 50/57). O requerido Antônio Luis Ximenes Veras alegou como preliminares a inépcia da inicial, falta de interesse de agir, ilegitimidade ativa, bem como ilegitimidade passiva (fls. 114/122). Já o requerido Luduvico Fasolo arguiu preliminar de ilegitimidade ativa (fls. 167/180). Às fls. 197/205 a requerida Fertisolo Comercial de Máquinas e Equipamentos Ltda apresentou como preliminares a inépcia da inicial e a decadência. Finalmente, foi apresentada contestação do requerido Milton de Andrade pelo Curador de Ausentes (fls. 263/266), na qual foi alegada preliminar de nulidade da citação por edital em razão do não esgotamento dos meios de citação pessoal.Passo à análise das preliminares arguidas.Preliminar de incompetência do juízoNão prospera a alegação de que os autos deveriam ser remetidos à 5ª Vara Cível em razão de a ação cautelar preparatória de produção antecipada de provas nº 0018417-24.2014.8.22.0001, ter tramitado naquele juízo, pois, como cediço, a produção antecipada de prova não gera prevenção. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIA RIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE PROCESSO CAUTELAR. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. AÇÃO PRINCIPAL. PREVENÇÃO. INEXISTENCIA. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. HA ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL SEGUNDO O QUAL A PRODUÇÃO, POR SI SO, NÃO PREVINE A COMPETENCIA PARA A AÇÃO PRINCIPAL - A prevenção das cautelares em geral não se aplica, indistintamente às medidas de produção antecipada de provas, porquanto estas últimas, ressalvados os casos específicos, sempre ou quase sempre, já se encontram extintas quando aforada a causa principal. - As medidas cautelares meramente conservativas de direito, como a notificação, a interpelação, o protesto e a produção antecipada de provas, por não possuirem natureza contenciosa, não previnem a competência para a ação principal. Precedentes. - Conflito de Competência conhecido, declarando-se competente o Juízo da 3a Vara Federal de São João de Meriti/RJ, ora Suscitante. (TRF-2 - CC: 8071 RJ 2008.02.01.009682-1, Relator: Desembargadora Federal ANDREA CUNHA ESMERALDO, Data de Julgamento: 11/12/2008, SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: DJU - Data::18/12/2008 - Página 370).Preliminar de ilegitimidade passiva da requerida Luísa de Lutti RiboniA requerida Luísa afirma ser parte ilegítima em razão de ter cedido suas quotas aos senhores Luiz Carlos de Oliveira e Plínio Augusto Ben Carloto.

Juntou cópia do contrato de cessão de quotas às fls. 59/60. Em que pese o contrato firmado, os artigos 1.003 e 1.057, parágrafo único do Código Civil são claros no sentido de que a cessão de quotas só terá eficácia em relação aos demais sócios e terceiros quando a modificação for averbada no contrato social, com a subscrição dos sócios anuentes.Este também é o entendimento jurisprudencial:AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL - PRELIMINARES DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO Juízo A QUO E DE FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL - DISTRIBUiÇÃO POR DE PENDÊNCIA - PREVENÇÃO DO Juízo QUE HOMOLOGOU O ACORDO JUDICIAL.NECESSIDADE DE BUSCA À VIA JUDICIAL PELA PRIMEIRA RECORRIDA PARA ALCANÇAR SEU DIREITO - INTERESSE PROCESSUAL CARACTERIZADO - REJEiÇÃO DAS PRELIMINARES - MÉRITO - FAMíLIA - DIVÓRCIO - ACORDO - PARTILHA DE BENS - TRANSFERÊNCIA DE COTAS SOCIAIS À CÔNJUGE DE SÓCIO SEM ANUÊNCIA DO OUTRO SÓCIO IMPOSSIBILIDADE INTELIGENCIA DO ART. 1.003 DO CÓDIGO CIVIL - REVOGAÇÃO DA INTERLOCUTÓRIA PROVIMENTO DO AGRAVO. - A cessão total ou parcial de quota, sem a correspondente modificação do contrato social com o consentimento dos demais sócios, não terá eficácia quanto a estes e à sociedade (Art. 1.003 do CC).(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 20018008420138150000, 3ª Câmara cível, Relator DES. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ, j. em 03-06-2014)Assim sendo, considerando que a requerida Luísa não comprovou a modificação no contrato social, com a devida averbação na inscrição originária, a cessão realizada não produz efeitos perante os outros sócios e terceiros. Desse modo, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da requerida Luísa, devendo esta permanecer no polo passivo da demanda.Preliminar de inépcia da inicialO requerido Antônio Luis Ximenes Veras apresentou preliminar de inépcia da inicial alegando que os autores não poderiam requerer a imissão na posse dos lotes em razão de jamais terem sido proprietários dos mesmos. Verifico que a preliminar arguida se confunde com o MÉRITO. Assim sendo, afasto-a, ressaltando que a questão sobre quem seria o proprietário dos lotes objeto da lide será apreciada por ocasião do julgamento do MÉRITO.Preliminar de falta de interesse de agir e ilegitimidade ativaAfasto a preliminar de ausência de interesse processual e ilegitimidade ativa, considerando que a pretensão da parte autora encontra respaldo na legislação jurídica vigente, bem como a Constituição Federal em seu art. 5º, XXXV, assegura o direito de acesso ao judiciário pelos requerentes.Preliminar de ilegitimidade passiva do requerido Antônio Luis Ximenes Veras.O requerido Antônio Luis Ximenes Veras apresentou preliminar alegando sua ilegitimidade passiva, em razão de ter agido sob as ordens da também requerida Luísa Lutti Riboni. Pois bem. Considerando que à época da venda dos lotes o requerido era procurador da Sra. Luísa, tendo sido quem intermediou a venda dos lotes para a empresas Fertisolo Comercial de Máquinas e Equipamentos Ltda, conforme escritura pública de fls. 20, necessária sua manutenção no polo passivo da demanda para averiguar se houve a venda dos referidos lotes sem o conhecimento da mandatária Luísa Lutti Riboni (art. 667, Código Civil). Assim sendo, fica afastada a preliminar de ilegitimidade passiva do requerido Antônio.Preliminar de decadência.Quanto à preliminar de decadência arguida pela empresa Fertisolo Comercial de Máquinas e Equipamentos Ltda, verifica-se que a pretensão autoral não pretende a declaração de anulabilidade baseada em vício do negócio jurídico (erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão ou fraude contra credores ou incapacidade relativa do agente), mas, sim, a decretação de nulidade do ato, por ter sido praticado sem a anuência dos demais sócios (art. 1.015 do Código Civil).Nesse caso, portanto, não seria aplicável o instituto da decadência previsto no art. 178 do Código Civil. Vejo que, se existente, seria o instituto da prescrição, cujo prazo para exercício da pretensão é de 10 (dez) anos (art. 205 do Código Civil). Logo, por entender não se tratar de decadência, rejeito a preliminar.Preliminar de nulidade da citação por edital A curadoria de ausentes, representando o requerido Milton de Andrade, suscitou preliminar de nulidade da citação por edital alegando o não esgotamento dos meios de citação pessoal. Em que pese as alegações da defensoria, desde o ano de 2015 foram realizadas diversas tentativas de localizar o requerido, tanto por carta quanto por MANDADO, todas infrutíferas. Assim sendo, afasto a preliminar de nulidade da citação por edital.Às fls. 94/95 consta manifestação dos senhores Luiz Carlos de Oliveira e Plínio Augusto Ben Carloto requerendo intervenção no processo na forma de assistência listisconsorcial. Verifico que até o presente momento não foi oportunizado às partes prazo para manifestação sobre o pedido de assistência. Assim sendo, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação das partes. Finalmente, verifico a possível ocorrência de prescrição em relação ao requerido Ludovico Fasolo, tendo em vista o disposto no art. 22, parágrafo único, da Lei 8.935/1994, o qual estabelece prazo prescricional de 03 (três) anos para a pretensão de reparação civil pelos atos praticados pelos notários e oficiais de registro, contado o prazo da data da lavratura do ato registral ou notarial. Assim sendo, concedo o prazo 15 (quinze) dias para manifestação das partes, em observância ao art. 10 e art. 487, parágrafo único, ambos do Código de Processso Civil.No mais, superadas as preliminares arguidas, dou por SANEADO o feito.A parte autora requereu a produção de prova pericial para aferir o valor dos lotes em questão. Verifico, porém, não ser o momento para a referida avaliação. A questão sobre o real valor dos lotes poderá ser levada a efeito em liquidação de SENTENÇA, quando já tiver sido esclarecido a quem realmente pertencem os lotes. Desse modo, indefiro o pedido de prova pericial nesta oportunidade.Considerando a necessidade de maior instrução do feito, determino a produção de prova testemunhal. Defiro o depoimento pessoal do autor Paulo Fabiano do Vale, do requerido Antonio Luis Ximenes Veras e do representante da requerida Fertisolo Comercial de Máquinas e Equipamentos Ltda. A requerida Luisa já foi ouvida na ação cautelar de produção antecipada de provas.Designo audiência de instrução de julgamento para o dia 15/05/2018 às 08h30min.Fixo como pontos controvertidos: 1) quem era o proprietário dos lotes 09 e 18 da quadra nº10; 2) se os referidos lotes já haviam sido vendidos anteriormente a terceiros, conforme mencionado no item 1.13 da inicial; 3) se a requerida Luisa de Lutti Riboni teve ciência da venda dos lotes realizadas por seu procurador à época, o requerido Antônio Luis Ximenes, bem como se recebeu valores referentes a essa venda; 4) se o representante da requerida Fertisolo Comercial de Máquinas e Equipamentos Ltda tinha ciência, à época da compra dos lotes, acerca da situação da empresa Porto Park Comércio e Empreendimentos Ltda, em especial acerca da ausência de autorização dos demais sócios quanto à venda dos lotes.As partes deverão apresentar o seu rol de testemunhas no prazo de 15 dias, as quais deverão ser intimadas pelo próprio advogado, conforme disposto no art. 455 do CPC/2015. Apenas nas hipóteses do § 4º do art. 455 do CPC/2015 será determinada a intimação judicial. Salienta-se que após o depósito do rol em Juízo somente será possível a substituição das testemunhas na hipótese do art. 451 do CPC/2015.Porto Velho-RO, quarta-feira, 21 de março de 2018. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: 0175820-66.2008.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Samuel Pereira de Araújo
Advogado:Edmundo Santiago Chagas Júnior (OAB/RO 905)
Requerido:Aquarius Construtora, Administradora e Incorporadora de Bens Ltda
Advogado:Rochilmer Rocha Filho (OAB/RO 635)
DESPACHO:
Vistos.Nomeio como leiloeira a Sra. Evanilde Aquino Pimentel, inscrita na JUCER sob o n. 015/2009, representante da referida empresa, a qual ficará responsável por todos os atos da venda judicial.O Valor da comissão a ser paga pelo adquirente/arrematante à leiloeira, nos moldes do artigo 23, § 2º da Lei nº 6.830/80, será de 10% se o bem for móvel e 6% se imóvel.Havendo acordo ou

pagamento do débito, a partir desta data, será cobrada comissão de 2% do valor acertado, para a leiloeira, a fim de cobrir suas despesas na preparação dos editais e divulgação da praça.Observe-se que este Juízo tem considerado preço vil aquele igual ou inferior a 60% do valor da avaliação, nos termos do artigo 891, parágrafo único do CPC/2015.Dê-se ciência à leiloeira para realização dos atos necessários.Intimem-se.Porto Velho-RO, sexta-feira, 23 de março de 2018.José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: 0014231-60.2011.8.22.0001
Ação:Exibição
Requerente:Francisco Farias de Lima
Advogado:Nelson Vieira da Rocha Junior (OAB/RO 3765)
Requerido:Banco BMG S. A.
Advogado:Felipe Gazola Vieira Marques (OAB MT 16.846-A)
DESPACHO:
Intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, se manifestarem acerca dos retorno dos autos do Tribunal de Justiça. Como é do conhecimento de toda a comunidade jurídica do Estado de Rondônia, o Processo Judicial Eletrônico foi implantado na Justiça Estadual em 13.7.15.De acordo com a Resolução n.º 13/2014-PR do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, todos os processos em fase de cumprimento de SENTENÇA deverão ser iniciados já na forma digital, in verbis:Art. 16. A partir da implantação do PJe será feita migração de processo do sistema físico para o virtual sempre que for apresentado requerimento de cumprimento de SENTENÇA. Parágrafo único. O cartório deverá anotar o número do processo gerado para cumprimento de SENTENÇA na movimentação processual do processo que será arquivado.Desse modo, deverá o patrono da parte credora/vencedora propor ação de execução pelo sistema do PJE, a ser distribuída por dependência a este juízo, vinculada ao presente feito, anexando-se ao processo incidental os seguintes documentos:a) petição inicial da fase de cumprimento de SENTENÇA;b) memória de cálculo do valor cobrado (no caso de execução por quantia certa);c) cópia da petição inicial do processo principal e eventuais emendas;d) cópia das procurações do autor e réu;e) cópia da SENTENÇA;f) cópia do acórdão do Tribunal de Justiça e dos Tribunais Superiores, se houver;g) cópia da certidão de trânsito em julgado;h) outros documentos que se fizerem necessários ao deslinde da causa;Dessa forma, decorrido o prazo mencionado alhures, estes autos deverão ser oportunamente arquivados, após as devidas baixas e providências de estilo. Porto Velho-RO, sexta-feira, 23 de março de 2018.José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: 0011886-82.2015.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Raulino Pereira dos Santos
Advogado:Sérgio Muniz Neves (RJ 147320)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social I N S S
Advogado:Procurador (a) da Fazenda Nacional (RO 0000000)
SENTENÇA:
SENTENÇA RELATÓRIO.Raulino Pereira dos Santos, devidamente qualificado, ajuizou "Ação de Restabelecimento de Benefício Previdenciário" em desfavor de Instituto Nacional de Seguro Social INSS, também já qualificado nos autos, dizendo que após ficar impossibilitada para o desempenho de suas atividades laborais (doença ocupacional/acidente de trabalho) recorreu ao INSS, no entanto, foi-lhe negado o benefício. Pleiteou, em sede de liminar, o imediato pagamento do referido auxílio, com o posterior julgamento do MÉRITO, a fim de confirmar a tutela antecipada, bem como determinar o pagamento das parcelas vencidas e vincendas. Anexou documentos com a inicial. Em DESPACHO inicial foi ordenado a realização de perícia médica.A requerida em sua contestação, mencionou não haver os requisitos para concessão dos benefícios postulados. Pede a improcedência dos pedidos contidos na inicial. Laudo Pericial realizado pelo IML, afirmando que o autor possui incapacidade parcial permanente. Houve o deferimento da medida antecipatória de tutela para a imediata implantação do benefício, contudo, o processo tramitou durante um longo período apenas aguardando o cumprimento da referida ordem.É o relatório. Decido.Consoante entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder...·(STJ - 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513). O presente caso retrata questão que dispensa a produção de outras provas, razão pela qual passo, doravante, a conhecer diretamente do pedido.Versam os autos sobre demanda em que a parte autora visa a implantação de benefício previdenciário e o recebimento de valores dos benefícios devidos pelo tempo solicitado e não deferido.A parte autora demonstrou nos autos que detém uma patologia que a impossibilita de exercer suas atividades usualmente. Diante de tal quadro de saúde, adentrou com pedido de concessão de benefício previdenciário à requerida, a qual lhe negou tal pleito.Embora a requerida nesta demanda permaneça com a mesma defesa da seara administrativa, as provas dos autos demonstram do contrário.O Laudo anexado nesta demanda, realizado pelo Instituto Médico Legal do Estado de Rondônia - IML/RO, demonstrou de forma inequívoca que há debilidade ainda nesta fase da vida da parte autora. O indigitado órgão público, de inestimável competência e isento de qualquer interesse, atestou na sua diligência que há uma debilidade permanente, embora parcial. O referido Laudo, deixa claro, que embora o quadro não seja absoluto de incapacidade a ponto de haver a aposentadoria, a debilidade existente é irreversível, e precisa da recomposição financeira do Estado à presente requerente. Desta feita, em que pese todos os bons argumentos da requerida, o que se atesta nesta demanda é a inegável existência de uma debilidade que o Estado, pela sua Constituição Federal, tratou de arcar e auxiliar a vivência de seu cidadão, mantendo a sua qualidade de vida, ainda que mínima em relação ao seu estado natural e anterior a debilidade. O artigo 201 da CF não deixa dúvidas e impõe a proteção:Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)§ 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimoOutro dado interessante é o que expõe na Lei 8.213/91, a qual assim dispõe:Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. (destaque nosso). Ora, como pode a requerida descumprir comando constitucional, quando é ciente do procedimento Se há o condicionamento para cessação do auxílio somente com a habilitação do beneficiado em procedimento junto a requerida, não poderia jamais cessá-lo sem realizar a ordem constitucional de reabilitação profissional.A requerida nada fez, atestou um fato não condizente com a realidade, e ainda sem qualquer sensibilidade a vida e anseios da parte autora e de sua família, conferiu-lhe uma capacidade que nunca possuiu, impedindo de ter a devida e digna subsistência. Desta feita, pelos fundamentos esposados não há dúvidas de que a parte autora fazia jus ao benefício previdenciário e não poderia ter sido cessado, não somente pelo impedimento legal retromencionado, como há debilidade parcial de suas funções que se consolidaram, conforme já era devido, e se tornou definitivo com o Laudo anexado nesta demanda.O que se deve identificar neste momento é que benefícios merecem ser estabelecidos. Conforme preceitua a Lei 8.213/91, enquanto não verificado em definitivo a debilidade o auxílio pela impossibilidade de exercer as atividades é o auxílio-doença. Uma

vez consolidado a questão, demonstrando que há debilidade permanente, mas parcial, o auxílio devido é o auxílio-acidente. Eis-los na referida norma:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei.Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. § 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinqüenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no § 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Ainda é o mesmo entendimento firmado a respeito da matéria pelos Tribunais de Justiça quando da análise da diferenciação dos institutos questionados nesta demanda. Vejamos:TJ-DF - Remessa de Ofício RMO 20120110659964 (TJ-DF). Data de publicação: 06/10/2015. Ementa: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-ACIDENTE. ACIDENTE DE TRABALHO. INCAPACIDADE LABORAL. PARCIAL E TEMPORÁRIA. COMPROVADA. BENEFÍCIO. DEVIDO. I. O auxílio-doença é concedido ao segurado que, após cumprir a carência exigida, comprova estar incapacitado para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. II. O auxílio-acidente constitui benefício indenizatório devido ao segurado que, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, apresente sequelas que o incapacitem, parcial e permanentemente, para o trabalho. III. Comprovada a relação de causalidade entre a atividade desempenhada pela segurada e as lesões que a incapacitaram temporariamente para o trabalho, impõe-se a conversão do auxílio-doença em auxílio-acidente, com a manutenção da percepção do benefício até a reavaliação médica administrativa perante o INSS, quando se analisará a permanência ou cessação dos sintomas. IV. Negou-se provimento à remessa oficial.TJ-RS - Apelação Cível AC 70060017456 RS (TJ-RS). Data de publicação: 01/09/2014. Ementa: ACIDENTE DE TRABALHO. INSS. AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-ACIDENTE. A concessão de auxílio-doença está condicionada à presença da incapacidade para o trabalho que habitualmente exercia (artigo 59 da Lei n.º 8.213/91); e a concessão de auxílio-acidente pressupõe a presença de seqüelas que resultem na redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91). Na hipótese, não há comprovação de impedimento da atividade laboral, nem da consolidação das lesões. Manutenção da improcedência do pedido de benefício previdenciário. Apelação não provida. (Apelação Cível Nº 70060017456, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marcelo Cezar Muller, Julgado em 31/07/2014)TRF-4 - APELAÇÃO CIVEL AC 101256320144049999 RS 0010125-63.2014.404.9999 (TRF-4). Data de publicação: 28/08/2014. Ementa: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO RETIDO. AUXÍLIO-DOENÇA/AUXÍLIO-ACIDENTE/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CAPACIDADE LABORAL. PERÍCIA OFICIAL CONCLUDENTE. 1. Já tendo sido realizada perícia por médico Ortopedista e Traumatologista, da confiança do Juízo, sem vínculos com as partes, elucidativa sobre a situação da parte autora, e não havendo indícios da necessidade de nova perícia, não se justifica a determinação de substituição do perito nomeado e/ou realização de nova perícia médica. 2. É indevido o auxílio-doença e, com maior razão, a aposentadoria por invalidez, quando a perícia judicial é concludente da capacidade do segurado para o trabalho. 3. O auxílio-acidente só é devido quando, após consolidação de lesão decorrente de acidente de qualquer natureza, resultar sequela que implica redução da capacidade para o trabalho que o segurado habitualmente exerce.Desta feita, o retroativo a ser pago desde a data da negativa do INSS é o auxílio-doença e, após a realização do laudo pericial, o retraotivo deve se referir ao auxílio-acidente. Não há inavalidez atestada no Laudo, indeferindo por isso o pedido constante na exordial. Entretanto, há debilidade em grau parcial, que permanecerá pela vida da parte autora, sendo por isso permanente, compatibilizando-se ao auxílio-acidente indicado. Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados na inicial. Em consequência:a) determino que a requerida implante o benefício auxílio-acidente, no prazo de 10 dias, a contar da ciência desta ordem, sob pena de multa diária no valor de R$ 200,00 até o limite de R$ 5.000,00. O prazo iniciará com a ciência/carga pessoal dos autos. b) Condeno a parte requerida ao pagamento das parcelas retroativas, referentes ao auxílio-doença, desde a data do pedido administrativo, até a realização do laudo pericial realizado pelo IML, corrigidos monetariamente e com juros de mora de 1% ao mês.c) Condeno a parte requerida ao pagamento das parcelas retroativas, referentes ao auxílio-acidente, desde a data da realização do laudo pericial realizado pelo IML até a data da eventual implantação do benefício, corrigidos monetariamente e com juros de mora de 1% ao mês.d) indefiro a aposentadoria por invalidez;Sucumbente em parcela majoritária, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R$ 1.000,00, nos termos do art. 85, § 8°, do Código de Processo Civil, diante do julgamento antecipado e da ausência da complexidade da demanda. Considerando a iliquidez da SENTENÇA, a natureza da matéria e a Fazenda Pública ser parte na ação, em tese, amolda-se ao disposto na súmula 490 do Superior Tribunal de Justiça com a necessidade de confirmação da SENTENÇA pelo Recurso de Ofício pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Assim, caso ultrapassado o prazo legal sem o competente recurso pelas partes, remetam-se os autos a Ilustre Contadoria Judicial, a fim de apurar o importe resultante da condenação e analisar a necessidade ou não do envio dos presentes autos para Reexame Necessário. Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 23 de março de 2018.José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: 0008220-15.2011.8.22.0001
Ação:Usucapião
Requerente:Mariza do Carmo Voitena de Almeida
Advogado:Sérgio Muniz Neves (OAB/RJ 147320)
Requerido:Barros Empreendimentos Imobiliários Ltda
Advogado:Joaquim Mota Pereira Filho (OAB/RO 2795)
DESPACHO:
Indefiro o pedido de intimação pessoal da parte autora, visto ser irrelevante sua manifestação no presente feito, vez que o cumprimento da ordem judicial independe da quitação dos tributos mencionados pela Prefeitura, visto que a mesma possui mecanismos legais para efetuar tal cobrança. Assim sendo, determino que a Escrivania responda o Ofício de fls. 128, fazendo constar pormenorizadamente a área que deverá ser desmembrada. Porto Velho-RO, sexta-feira, 23 de março de 2018.José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: 0070487-91.2009.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Regina Maria Paraguassú de Souza
Advogado:Ivanildo Pereira de Lima (OAB/RO 5204)
Requerido:HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo
Advogado:Luiz Rodrigues Wambier (OAB/PR 7295), Rita de Cássia Corrêa de Vasconcelos (OAB/RO 6637)
DESPACHO:
Entendo plausíveis os argumentos da parte requerida, visto que a DECISÃO de desafetação ainda não transitou em julgado, estando pendentes a análise acerca dos embargos de declaração. Contudo, tal fato, por si só, não impede o andamento do presente feito, visto

que apenas o levantamento de valores ficaria adstrito ao trânsito em julgado da DECISÃO que determinou a desafetação. Assim sendo, determino que a parte exequente se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, pleiteando o que entender de direito. Porto Velho-RO, sexta-feira, 23 de março de 2018.José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: 0011549-93.2015.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Francisca Nazaré Gomes
Advogado:Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)
Requerido:BANCO BMG S/A
Advogado:Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/MG 76696)
Ficam as partes, por via de seus Advogados, no prazo de 15 dias, intimadas para efetuarem o pagamento das custas finais no valor de R$ 50,97 para cada parte, em face da sucumbência recíproca, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: 0011075-25.2015.8.22.0001
Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Requerente:Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S. A.
Advogado:Thatiane Tupinambá de Carvalho (OAB/AM 3696), Fernando Salioni de Sousa (OAB/RO 4077)
Requerido:José Rivelino Oliveira da Silva
Advogado:João Batista Gomes Martins (OAB/RO 306A)
Custas Finais:
Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R$ 141,61, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: 0005943-84.2015.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Jimy Kepler da Conceição Wanderley
Advogado:Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)
Requerido:Bfb Leasing S A
Advogado:Wilson Sales Belchior (OAB/RO 6484), Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Ficam as partes, por via de seus Advogados, no prazo de 15 dias, intimadas para efetuarem o pagamento das custas finais no valor de R$ 50,97 para cada parte, em face da sucumbência recíproca, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: 0022678-37.2011.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Carlos Alberto Guimarães Cardoso
Advogado:Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073), Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Requerido:Gerson Sena, Francisca Mercado Joaquim
Advogado:Defensoria Publica ( )
Custas Finais:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R$ 101,94, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: 0024128-78.2012.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Dores Diana Pedroza Sandim
Advogado:Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300), Amanda Cristine Soares (RO 1079 E)
Executado:Zenaide Martins Oliveira
Advogado:Tamires Luz da Silva (OAB/RO 5302)
Custas Finais:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R$ 164,14, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: 0021022-40.2014.8.22.0001
Ação:Embargos à Execução
Embargante:Reginaldo Batista da Silva
Advogado:Rodrigo Tosta Giroldo (OAB/RO 4503)
Embargado:Hsbc Finance Brasil S.a Banco Miltiplo
Advogado:Melanie Galindo Martinho Azzi (OAB/RO 3793)
Custas Finais:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R$ 819,32, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: 0009430-33.2013.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Requerente:H. B. B. S. -. B. M.
Advogado:Mauricio Coimbra Guilherme Ferreira (OAB/RJ 151056), Rosângela da Rosa Corrêa (OAB/RO 5398)
Requerido:R. V. A.
Advogado:Max Rolim (RO 984)
Custas Finais:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R$ 288,03, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: 0011324-10.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Duci Maria Di Camargo
Advogado:Gecilene Antunes Faustino (OAB/RO 2474)
Requerido:BANCO SANTANDER
Advogado:Carlos Maximiano Mafra de Laet (OAB/RO 6087), Marco André Honda Flores (OAB/MS 6171)
Custas Finais:
Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada para complementar o pagamento das custas finais no valor de R$ 229,09, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: 0005411-13.2015.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Adrieli da Silva de Brito
Advogado:Eucilen Freitas de Sá (OAB/RO 4028), Ilza Neyara Silva Marques (OAB/RO 7748)
Requerido:Tim Celular S/A
Advogado:José Manoel Alberto Matias Pires (OAB/RO 3718)
Custas Finais:
Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada para complementar o pagamento das custas finais no valor de R$ 87,12, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: 0018627-80.2011.8.22.0001
Ação:Reintegração / Manutenção de Posse
Requerente:Fatima de Freitas Menezes
Advogado:Fábio Henrique dos Santos Leão (OAB/RO 4402)
Requerido:Wellington Cardoso dos Santos, Marcos Antônio da Silva
Custas Finais:
Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R$ 101,94, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: 0010241-22.2015.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Marlene Félix Andrade
Advogado:Eduardo Pinheiro Dias (OAB/RO 3491)
Requerido:Banco BMG S. A.
Advogado:Ana Tereza de Aguiar Valença (OAB/PE 33980), Carolina Gioscia Leal de Melo (OAB/RO 2592)
Custas Finais:
Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R$ 114,68, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: 0007389-30.2012.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Banco Bradesco S. A.
Advogado:Lucyanne Carratte Brandt Hitzeschky (OAB/RO 4659), Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)
Executado:Aparecido Rocha da Silva Me

Custas Finais:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R$ 163,06, sob pena de inscrição na dívida ativa.
Clêuda S. M. de Carvalho
ESCRIVÃ JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7009476-58.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 13/03/2017 12:09:54
AUTOR: MARCOS CELSO BORRI
Advogado do(a) AUTOR: ERIVALDO MONTE DA SILVA - RO0001247
RÉU: CIELO S.A.
Advogados do(a) RÉU: RICHARD LEIGNEL CARNEIRO - RN0009555, ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES - SP0131600
DESPACHO
Digam as partes no prazo de 15 (quinze) dias se pretendem a produção de outras provas nestes autos, indicando a necessidade e a pertinência, sob pena de indeferimento.
Porto Velho, 26 de março de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito
OBS: A INTIMAÇÃO PARA A AUDIÊNCIA ESTÁ NA PARTE DO DESPACHO.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7008879-55.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 09/03/2018 13:01:24
AUTOR: RIVANA RODRIGUES DE MORAIS
Advogado(s) do reclamante: DIEGO MARADONA MELO DA SILVA
RÉU: HIDROS EMPREENDIMENTOS LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Presentes os requisitos legais, recebo a petição inicial.
Versam os presentes acerca de Ação de Obrigação de Fazer com pedido de tutela provisória de urgência para determinar a expedição de ofício para o Cartório do 1° Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Porto Velho/RO, averbando-se na matrícula n° 32354, do Livro n. 2 de registro geral no Cartório de 1° Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Porto Velho/RO, a existência da presente demanda, tornando indisponível o bem até posterior deliberação.
Juntou documentos.
Pois bem.
A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Havendo perigo de irreversibilidade dos efeitos da tutela de urgência de natureza antecipada, esta não será concedida, o que não é o caso dos autos (art. 300, § 3º, CPC).
Verifica-se, no caso em tela, que a probabilidade do direito reside no fato que a parte autora trouxe ao processo o contrato firmado com a parte requerida no qual esta se comprometeu a outorgar a escritura pública definitiva do imóvel, objeto do contrato. Verifica-se, ainda, que houve a respectiva quitação e que até o presente momento não houve a referida outorga.
Por sua vez, é notório o perigo de dano revelado pelos possíveis prejuízos que a ausência da escritura poderá trazer ao requerente, considerando que poderá ser transferido para terceiros que não sejam a parte autora.
Isto posto, resguardadas as limitações inerentes a essa fase de cognição sumária, verificam-se presentes os requisitos exigidos pelo art. 300, do CPC/2015, razão pela qual DEFIRO o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada e, via de consequência, determino a expedição de ofício para o Cartório do 1° Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Porto Velho/RO, averbando-se na matrícula n° 32354, do Livro n. 2 de registro geral no Cartório de 1° Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Porto Velho/RO, a existência da presente demanda, tornando indisponível o bem até posterior deliberação, ficando a cargo do autor o pagamento das custas e emolumentos decorrentes.
Considerando a natureza da causa, determino que a Diretoria da vara designe audiência de tentativa de conciliação e mediação junto à CEJUSC.
As partes deverão comparecer à audiência a ser designada, pessoalmente ou por representante, que não seus advogados, com poderes especiais para transigir. No caso de eventual não comparecimento injustificado de qualquer das partes, restará sujeito o faltoso à multa prevista no art. 334, § 8º, CPC/2015:
Art. 334, § 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.
Cite-se a parte requerida para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, destacando que o termo para oferecimento de contestação será de 15 (quinze) dias úteis, iniciando a contagem a partir da data de audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, ressalvadas as hipóteses dos incisos II e III do art. 335, CPC/2015:
Art. 335. O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data:
I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição;
II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I;
III - prevista no art. 231, de acordo com o modo como foi feita a citação, nos demais casos.
Caso a parte requerida não possua interesse na realização da audiência de conciliação (art. 335, CPC/2015), deverá informar nos autos por petição, com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis, antes da solenidade, ocasião em que o prazo para defesa será iniciado no primeiro dia útil subsequente ao protocolo da petição.
Frisa-se que as partes têm livre acesso à íntegra do processo diretamente pelo website do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
ADVERTÊNCIA: Não havendo apresentação de defesa no prazo de 15 dias, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na inicial.
Em atenção à nova legislação que regulamenta a cobrança de custas judiciais, verifiquei que a parte autora depositou apenas 1% sobre valor da causa a título de custas iniciais. Na oportunidade, a parte autora já fica intimada que, caso não haja acordo na audiência de conciliação, deverá depositar o restante das custas judiciais no prazo de 05 (cinco) dias após a realização da audiência, conforme preceitua o art. 12, inciso I, da Lei estadual 3896/2016, sob pena de extinção.
SIRVA A CÓPIA DESTA DECISÃO COMO CARTA OU MANDADO, SE NECESSÁRIO.
Porto Velho, 22 de março de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

ENDEREÇO PARA DILIGÊNCIA:
Nome: HIDROS EMPREENDIMENTOS LTDA - ME
Endereço: Rua Abunã, 1560, Em frente ao Auto Posto Nossa Senhora Aparecida., Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-272
Assinado eletronicamente por: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 17090546 18032310501127500000015914246
Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:3217-1318 - pvh1civel@tjro.jus.br
Processo nº 7008879-55.2018.8.22.0001
AUTOR: RIVANA RODRIGUES DE MORAIS
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARADONA MELO DA SILVA - RO7815
RÉU: HIDROS EMPREENDIMENTOS LTDA - ME Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Fica Vossa Senhoria intimada a comparecer a audiência de conciliação, na data/local abaixo:
AUDIÊNCIA: Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 8 - CEJUSC/CÍVEL Data: 22/05/2018 Hora: 08:00
ATENÇÃO:
LOCAL DA AUDIÊNCIA: CEJUSC-CÍVEL, endereço: Rua Quintino Bocaiúva nº 3061, esquina com a Av. Jorge Teixeira.
Porto Velho, 26 de março de 2018.
Clêuda do Socorro Monteiro de Carvalho
Diretor(a) de Cartório
OBS: A INTIMAÇÃO PARA A AUDIÊNCIA ESTÁ NA PARTE DO DESPACHO.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7006783-67.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 23/02/2018 14:41:32
AUTOR: NEURI SANDRO ASSIS FREITAS
Advogado(s) do reclamante: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA
RÉU: GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Presentes os requisitos legais, recebo a petição inicial.
Considerando a natureza da causa, determino que a Diretoria da vara designe audiência de tentativa de conciliação e mediação junto à CEJUSC.
As partes deverão comparecer à audiência a ser designada, pessoalmente ou por representante, que não seus advogados, com poderes especiais para transigir. No caso de eventual não comparecimento injustificado de qualquer das partes, restará sujeito o faltoso à multa prevista no art. 334, § 8º, CPC/2015:
Art. 334, § 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.
Cite-se a parte requerida para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, destacando que o termo para oferecimento de contestação será de 15 (quinze) dias úteis, iniciando a contagem a partir da data de audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, ressalvadas as hipóteses dos incisos II e III do art. 335, CPC/2015:
Art. 335. O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data:
I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição;
II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I;
III - prevista no art. 231, de acordo com o modo como foi feita a citação, nos demais casos.
Caso a parte requerida não possua interesse na realização da audiência de conciliação (art. 335, CPC/2015), deverá informar nos autos por petição, com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis, antes da solenidade, ocasião em que o prazo para defesa será iniciado no primeiro dia útil subsequente ao protocolo da petição.
Frisa-se que as partes têm livre acesso à íntegra do processo diretamente pelo website do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
ADVERTÊNCIA: Não havendo apresentação de defesa no prazo de 15 dias, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na inicial.
Em atenção à nova legislação que regulamenta a cobrança de custas judiciais, verifiquei que a parte autora depositou apenas 1% sobre valor da causa a título de custas iniciais. Na oportunidade, a parte autora já fica intimada que, caso não haja acordo na audiência de conciliação, deverá depositar o restante das custas judiciais no prazo de 05 (cinco) dias após a realização da audiência, conforme preceitua o art. 12, inciso I, da Lei estadual 3896/2016, sob pena de extinção.
SIRVA CÓPIA DESTA DECISÃO COMO CARTA/MANDADO.
Porto Velho, 23 de março de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito
ENDEREÇO PARA DILIGÊNCIA:
Nome: GOL Linhas Aéreas, VRG Linhas Aéreas S/A
Endereço: Praça Senador Salgado Filho, ENTRE EIXOS 46-48, SL. GERENCIA BACK OFFICE, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20021-340
Assinado eletronicamente por: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 17134663 18032312045462700000015955290

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:3217-1318 - pvh1civel@tjro.jus.br
Processo nº 7006783-67.2018.8.22.0001
AUTOR: NEURI SANDRO ASSIS FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
RÉU: GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Fica Vossa Senhoria intimada a comparecer a audiência de conciliação, na data/local abaixo:
AUDIÊNCIA: Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 8 - CEJUSC/CÍVEL Data: 22/05/2018 Hora: 10:30
ATENÇÃO:
LOCAL DA AUDIÊNCIA: CEJUSC-CÍVEL, endereço: Rua Quintino Bocaiúva nº 3061, esquina com a Av. Jorge Teixeira.
Porto Velho, 26 de março de 2018.
Clêuda do Socorro Monteiro de Carvalho
Diretor(a) de Cartório
OBS: A INTIMAÇÃO PARA A AUDIÊNCIA ESTÁ NA PARTE DO DESPACHO.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7004308-41.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 06/02/2018 09:35:54
AUTOR: MARIA APARECIDA SOARES MARIN
Advogado(s) do reclamante: BRENO AZEVEDO LIMA
RÉU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após a apresentação de contestação da requerida.
A serventia deverá designar Audiência de Conciliação e Mediação, junto a CEJUSC.
O autor e o réu deverão comparecer à audiência a ser designada, pessoalmente ou por representante, que não seus advogados, com poderes especiais para transigir. No caso de não comparecimento injustificado, seja do autor ou do réu, restará sujeito à multa prevista no art. 334, § 8º, CPC/2015:
Art. 334, § 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.
O prazo para oferecimento de contestação será de 15 (quinze) dias úteis, a iniciar-se da data da audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, ressalvadas as hipóteses dos incisos II e III do art. 335, CPC/2015:
Art. 335. O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data:
I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição;
II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I;
III - prevista no art. 231, de acordo com o modo como foi feita a citação, nos demais casos.
Em caso de a parte requerida não possuir interesse na realização da audiência de conciliação (art. 335, CPC/2015), deverá informá-lo nos autos por petição, com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis antes da solenidade, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará no primeiro dia útil subsequente ao protocolo da petição.
Frisa-se que as partes têm livre acesso a íntegra do processo diretamente pelo website do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
ADVERTÊNCIA: Não havendo apresentação de defesa no prazo de 15 dias, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na inicial.
OBSERVAÇÃO: O prazo para responder a ação será de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir do primeiro dia útil seguinte à data de realização da audiência de conciliação.
SIRVA CÓPIA DESTA DECISÃO COMO CARTA/MANDADO.
Porto Velho, 23 de março de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito
ENDEREÇO PARA DILIGÊNCIA:
Nome: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Endereço: Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, 2235, - de 953 ao fim - lado ímpar, Vila Nova Conceição, São Paulo - SP - CEP: 04543-011
Assinado eletronicamente por: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 17130572 18032311195183100000015951438

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:3217-1318 - pvh1civel@tjro.jus.br
Processo nº 7004308-41.2018.8.22.0001
AUTOR: MARIA APARECIDA SOARES MARIN
Advogado do(a) AUTOR: BRENO AZEVEDO LIMA - RO0002039
RÉU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Fica Vossa Senhoria intimada a comparecer a audiência de conciliação, na data/local abaixo:
AUDIÊNCIA: Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 5 - CEJUSC/CÍVEL Data: 22/05/2018 Hora: 10:30
ATENÇÃO:
LOCAL DA AUDIÊNCIA: CEJUSC-CÍVEL, endereço: Rua Quintino Bocaiúva nº 3061, esquina com a Av. Jorge Teixeira.
Porto Velho, 26 de março de 2018.
Clêuda do Socorro Monteiro de Carvalho
Diretor(a) de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7048947-81.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 13/11/2017 15:15:17
EXEQUENTE: SOCIEDADE EDUCACIONAL DA REGIAO AMAZONICA - SERA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO - RO0000704
EXECUTADO: DELBIANO GOMES DA SILVA BARBOSA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Intime-se o Credor para se manifestar sobre a pesquisa de INFOJUD realizada, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho, 23 de março de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7004757-67.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 01/02/2016 14:53:15
EXEQUENTE: MARIA ALICE BRAITENBACH
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS FELIPE BARBOSA DA FONSECA - RO7343, KATIANE BREITENBACH RIZZI - RO7678, RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO0005769
EXECUTADO: MARCOL INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Intime-se o Credor para se manifestar sobre a pesquisa de INFOJUD realizada, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho, 23 de março de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7025277-48.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 13/05/2016 16:24:12
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
EXECUTADO: ROBSON ARAUJO LEITE
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBSON ARAUJO LEITE - RO0005196
DESPACHO
Intime-se o Credor para se manifestar sobre a pesquisa de INFOJUD realizada, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho, 26 de março de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7046599-90.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 26/10/2017 08:57:54
EXEQUENTE: JEFFERSON DE BRITO GARCIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
EXECUTADO: MAZDA CONFECCOES LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: IVALDO FERREIRA DOS SANTOS - RO000663A
DESPACHO
Procedi nesta data a transferência dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD, todavia, o montante é inferior ao valor total da execução.
A parte executada deverá apresentar impugnação à penhora no prazo de 05 (cinco) dias, que deverá ser restrita às hipóteses elencadas no art. 854, § 3º, do Novo Código de Processo Civil. Não apresentada a impugnação, autorizo, desde já, a expedição de alvará para liberação dos valores penhorados em favor da parte exequente.
Inexistindo manifestação da parte executada no prazo acima assinalado, a parte exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento da execução,requerendo meio efetivo para satisfação da execução, sob pena de aceitação tácita e consequente extinção da obrigação.
Porto Velho, 26 de março de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7002426-78.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 26/01/2017 14:58:42
EXEQUENTE: BENEDITO PEDRO FORNAZIER
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAIR BORGES DOS SANTOS - RO7688, PAULO FERNANDO LERIAS - RO0003747, CYANIRA DE FATIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL - RO0005449, PAULO ROBERTO DA SILVA MACIEL - RO0004132
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - MG0087318, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207
DESPACHO
Procedi nesta data a transferência dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD até o limite da execução bem como o desbloqueio de excedentes em contas diversas.
A parte executada deverá apresentar impugnação à penhora no prazo de 05 (cinco) dias, que deverá ser restrita às hipóteses elencadas no art. 854, § 3º, do Novo Código de Processo Civil. Após, com ou sem manifestação da parte executada, retornem os autos conclusos.
Porto Velho, 26 de março de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7036446-32.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 15/07/2016 14:49:58
AUTOR: MARCELO DE ALMEIDA GOMES
Advogados do(a) AUTOR: TERESA CRISTINA ARANHA DE BRITO - RO0005798, CLARA REGINA DO CARMO GOES - RO0000653, FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR - RO0004494
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Procedi nesta data a transferência dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD nas contas do Secretário Estadual de Saúde, os quais deverão ser transferidos para a conta centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia.
Após a referida transferência, o cartório deverá providenciar nova intimação pessoal do Secretário para cumprimento da ordem emanada na DECISÃO de ID 8154898, dando-lhe ciência da penhora realizada, bem como fazendo constar que nova inércia injustificável será penalizada com multa pessoal superior à que está sendo aplicada, sem prejuízo de apuração pelo crime de desobediência.
Porto Velho, 26 de março de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7011378-12.2018.8.22.0001
Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
Protocolado em: 23/03/2018 17:56:22
REQUERENTE: EDVALDO ESTEVAO MENEZES
Advogado(s) do reclamante: ULYSSES SBSCZK AZIS PEREIRA, ALEXANDRE AZIS PEREIRA FILHO
REQUERIDO: INVASORES/OCUPANTES
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Trata-se de ação possessória em que a parte autora pretende discutir a posse do imóvel, indicado na inicial. A parte autora afirma que foi esbulhada de sua posse e que o réu está há menos de ano e dia no imóvel. Requereu liminar de reintegração de posse.
Relatório, no essencial. Decido.
Por meio da análise dos documentos não é possível saber se a parte ré se encontra há menos de ano e dia no imóvel. Em se tratando de concessão de liminar em ação possessória, e considerando os fatos narrados na inicial, entendo que não é possível deferir o pedido liminar sem a certeza de que os requisitos para o seu deferimento estão presentes.

Por isso, necessária a justificação prévia. Para tanto, designo audiência para o dia 24.4.2018, às 12h, devendo a parte autora, em juízo, apresentar o rol de testemunhas que pretende ver inquiridas, independente de intimação no prazo de 10 (dez) dias.
Nos termos do art. 562, CPC/2015, cite-se a parte requerida, inclusive outras pessoas que eventualmente estejam no imóvel tratado nos autos, para que compareçam à audiência, em que poderão fazer perguntas, desde que o façam por intermédio de advogado.
O prazo para contestar será de 15 (quinze) dias úteis, contados da que deferir ou não a medida liminar (art. 564, p. Único, CPC/2015).
Porto Velho, 26 de março de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito
ENDEREÇO PARA DILIGÊNCIA:
Nome: invasores/ocupantes
Endereço: Área Rural, Lote n. 12, Gleba 22, Setor Manoa do Projeto Fund, Área Rural de Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76834-899

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7049852-23.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 21/10/2016 16:20:30
EXEQUENTE: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIELE SOUZA DE OLIVEIRA - SP344990, MARCELO MAMMANA MADUREIRA - SP333834
EXECUTADO: MARIA CILENE SOARES DE ARAUJO
Advogados do(a) EXECUTADO: VINICIUS SILVA LEMOS - RO0002281, WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO000655A
DESPACHO
Procedi nesta data a decretação de indisponibilidade de ativos pelo sistema BACENJUD até o limite da execução, todavia, o montante tornado indisponível é irrisório, razão pela qual determinei o desbloqueio dos valores.
Dessa forma, a parte exequente deverá se manifestar no prazo de 15 (quinze) quanto ao prosseguimento da execução, requerendo meio efetivo para satisfação da obrigação e apresentando na oportunidade planilha atualizada do débito, sob pena de imediata extinção e arquivamento do feito.
Porto Velho, 26 de março de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7032189-61.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 23/06/2016 16:47:53
EXEQUENTE: N S SERVICE LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO - RO0000704
EXECUTADO: CLAUDNEI MARTINS 83960317620
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Intime-se o Credor para se manifestar sobre a pesquisa de INFOJUD realizada, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho, 26 de março de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7015065-65.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 22/03/2016 08:44:31
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
EXECUTADO: J. C. ALVES - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Intime-se o Credor para se manifestar sobre a pesquisa de INFOJUD realizada, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho, 26 de março de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7034909-98.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 07/07/2016 10:49:38
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RO0005398
EXECUTADO: LEONEIDE GOMES DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Intime-se o Credor para se manifestar sobre a pesquisa de INFOJUD realizada, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho, 26 de março de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7031050-40.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 31/07/2017 17:59:25
EXEQUENTE: SAGA AMAZONIA COMERCIO DE VEICULOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUTIANE LEMOS DE OLIVEIRA - GO0036080
EXECUTADO: REDE BRAZIL MAQUINAS S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923
DESPACHO
Procedi nesta data a decretação de indisponibilidade de ativos pelo sistema BACENJUD até o limite da execução, todavia, o montante tornado indisponível é irrisório, razão pela qual determinei o desbloqueio dos valores.
Dessa forma, a parte exequente deverá se manifestar no prazo de 15 (quinze) quanto ao prosseguimento da execução, requerendo meio efetivo para satisfação da obrigação e apresentando na oportunidade planilha atualizada do débito, sob pena de imediata extinção e arquivamento do feito.
Porto Velho, 26 de março de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7021766-08.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 23/05/2017 15:42:08
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO0000796, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO0007212
EXECUTADO: IRLLA SAIANE FERREIRA DE LIMA, FRANCISCO IRIVAN MORAIS DE LIMA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Intime-se o Credor para se manifestar sobre a pesquisa de INFOJUD realizada, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho, 23 de março de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7025314-41.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 12/06/2017 11:25:13
EXEQUENTE: PAULO CESAR SANTOS LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LIZA LIZ XIMENES DE SOUZA - RO0003920
EXECUTADO: IGOR MIRANDA DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Procedi nesta data a decretação de indisponibilidade de ativos pelo sistema BACENJUD até o limite da execução, todavia, o montante tornado indisponível é irrisório, razão pela qual determinei o desbloqueio dos valores.
Dessa forma, a parte exequente deverá se manifestar no prazo de 15 (quinze) quanto ao prosseguimento da execução, requerendo meio efetivo para satisfação da obrigação e apresentando na oportunidade planilha atualizada do débito, sob pena de imediata extinção e arquivamento do feito.
Porto Velho, 26 de março de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7011414-54.2018.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Protocolado em: 26/03/2018 08:34:22
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - SP0115665
RÉU: LISSANDRO MENDES MARTINS
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Na forma dos artigos 319, 320 e 321 do CPC/2015, determino a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a petição inicial, comprovando o recolhimento das custas iniciais, sob pena de indeferimento.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem-me os autos conclusos.
Porto Velho, 26 de março de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7036463-34.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 16/08/2017 16:00:30
EXEQUENTE: T. P. C. CONSTRUCOES E TERRAPLENAGEM LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO0003300
EXECUTADO: WPG CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Considerando a pesquisa do Infojud positiva em anexo, proceda-se as anotações de estilo quanto à tramitação do feito em SEGREDO DE JUSTIÇA.
Intime-se a parte autora para se manifestar sobre os documentos juntados, em 5(cinco) dias.
Porto Velho, 23 de março de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7049380-85.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 16/11/2017 14:41:57
EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO ARAUJO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO ARAUJO DOS SANTOS - RO0000846
EXECUTADO: RAIMUNDO NONATO RIBEIRO
Advogados do(a) EXECUTADO: VINICIUS SILVA LEMOS - RO0002281, WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO000655A
DESPACHO
Procedi nesta data a decretação de indisponibilidade de ativos pelo sistema BACENJUD até o limite da execução, todavia, o montante tornado indisponível é irrisório, razão pela qual determinei o desbloqueio dos valores.
Dessa forma, a parte exequente deverá se manifestar no prazo de 15 (quinze) quanto ao prosseguimento da execução, requerendo meio efetivo para satisfação da obrigação e apresentando na oportunidade planilha atualizada do débito, sob pena de imediata extinção e arquivamento do feito.
Porto Velho, 26 de março de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319

Processo nº: 7065276-08.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 30/12/2016 17:08:47
EXEQUENTE: MARIA ANGELA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO - RO0000816
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - MG0087318
DESPACHO
Procedi nesta data a transferência dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD até o limite da execução bem como o desbloqueio de excedentes em contas diversas.
A parte executada deverá apresentar impugnação à penhora no prazo de 05 (cinco) dias, que deverá ser restrita às hipóteses elencadas no art. 854, § 3º, do Novo Código de Processo Civil. Após, com ou sem manifestação da parte executada, retornem os autos conclusos.
Porto Velho, 26 de março de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7002417-19.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 26/01/2017 14:30:27
EXEQUENTE: VALDOMIRO HEIL
Advogados do(a) EXEQUENTE: CYANIRA DE FATIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL - RO0005449, PAULO ROBERTO DA SILVA MACIEL - RO0004132, PAULO FERNANDO LERIAS - RO0003747, CLAIR BORGES DOS SANTOS - RO7688
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - MG0087318, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207
DESPACHO
Procedi nesta data a transferência dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD até o limite da execução bem como o desbloqueio de excedentes em contas diversas.
A parte executada deverá apresentar impugnação à penhora no prazo de 05 (cinco) dias, que deverá ser restrita às hipóteses elencadas no art. 854, § 3º, do Novo Código de Processo Civil. Após, com ou sem manifestação da parte executada, retornem os autos conclusos.
Porto Velho, 26 de março de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7049399-28.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 20/09/2016 18:15:01
EXEQUENTE: MADEIRA FLEET LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: SHISLEY NILCE SOARES DA COSTA CAMARGO - RO0001244
EXECUTADO: THAINARA FERREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Intime-se o Credor para se manifestar sobre a pesquisa de INFOJUD realizada, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho, 26 de março de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7018152-63.2015.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 22/10/2015 16:58:59
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL MINAS GERAIS
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA - RO0005565, OCTAVIA JANE LEDO SILVA - RO0001160
EXECUTADO: ALEXSANDRO CANDIDO QUEIROZ
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Considerando a pesquisa do Infojud positiva em anexo, proceda-se as anotações de estilo quanto à tramitação do feito em SEGREDO DE JUSTIÇA.
Intime-se a parte autora para se manifestar sobre os documentos juntados, em 5(cinco) dias.
Porto Velho, 26 de março de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7028568-22.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 30/06/2017 09:13:29
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - MG0107878
EXECUTADO: ROBERTO CAZENAVE, SIMONE CAZENAVE
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos.
O feito tramitou regularmente até que houve juntada de petição requerendo a homologação do acordo estipulado e devidamente assinado por ambas as partes.
Diante do exposto, homologo por SENTENÇA o acordo firmado entre as partes para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas nele especificadas, declarando extinto o processo, nos termos do art. 924, III, do CPC/2015.
Saliento que caso haja descumprimento, a parte interessada em executar, deverá promover a execução do título pelo procedimento próprio junto ao PJE, considerando que com a homologação do presente acordo forma-se um titulo executivo judicial, que poderá ser executado em caso de descumprimento.
Sem custas processuais e sem honorários. Homologo a renúncia ao prazo recursal.
Oportunamente, arquivem-se
Porto Velho, 26 de março de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7029272-35.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 04/07/2017 17:00:02
EXEQUENTE: EDUARDO ANTONIO DE FARIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO000655A

EXECUTADO: ASSOCIACAO DE PROTECAO AOS BENEFICIARIOS DE CONVENIOS DE PRODUTOS OU SERVICOS - ABC
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Intime-se o Credor para se manifestar sobre a pesquisa de INFOJUD realizada, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No mais, providencie o cartório a expedição de alvará em favor do exequente dos valores bloqueados através do BACENJUD, conforme determinado no DESPACHO de ID 15027375.
Porto Velho, 26 de março de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7055256-55.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 26/10/2016 11:04:07
EXEQUENTE: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE RONDONIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LILIAN MARIANE LIRA - RO0003579, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831
EXECUTADO: TAIRONE SAAD PAES VALADARES
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Intime-se o Credor para se manifestar sobre a pesquisa de INFOJUD realizada, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Antes dos autos retornarem conclusos, o cartório deverá providenciar o cumprimento da parte final do DESPACHO de ID 16154496.
Porto Velho, 26 de março de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7028046-63.2015.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Protocolado em: 15/12/2015 14:10:41
AUTOR: BANCO GMAC S.A.
Advogado do(a) AUTOR: HIRAN LEAO DUARTE - CE0010422
RÉU: MARIO JORGE CHAGAS PINHEIRO
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Intime-se o Credor para se manifestar sobre a pesquisa de INFOJUD realizada, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho, 26 de março de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7000840-74.2015.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 20/07/2015 14:42:18
EXEQUENTE: RENCO EQUIPAMENTOS S/A
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MARTINS CARVELO - GO35963, MARIA MADALENA MELO MARTINS CARVELO - GO4047
EXECUTADO: CONCREX NORTE CONSTRUCOES COMERCIO E SERVICOS LTDA, FRANQUES FERREIRA GOMES
Advogado do(a) EXECUTADO: VALNEI FERREIRA GOMES - RO0003529
Advogado do(a) EXECUTADO: VALNEI FERREIRA GOMES - RO0003529
DESPACHO
Considerando-se que a pesquisa realizada no sistema INFOJUD restou infrutífera, defiro desde já a realização de pesquisa no Renajud, conforme requerido pela parte exequente na petição de ID 15659366.
Porto Velho, 26 de março de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7009429-50.2018.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 13/03/2018 15:48:59
EXEQUENTE: KELIA REGINA DA COSTA RAMOS OLIVEIRA DIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
EXECUTADO: B B ELETRO LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos.
A parte autora pleiteou a extinção do presente feito antes mesmo da citação da parte requerida.
Dessa forma, julgo extinto este processo, sem julgamento do MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII, do CPC/2015.
Dê-se baixa e arquive-se de imediato.
Porto Velho, 26 de março de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7006977-67.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 22/03/2018 10:57:21
AUTOR: AMELIA AFONSO
Advogado(s) do reclamante: ABDIEL AFONSO FIGUEIRA
RÉU: METUS CONTRUCOES INCORPORACOES DE RONDONIA LTDA - EPP, CLAUDIO JOSE MARQUES VIDAL
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Recebo a competência.
A serventia deverá designar Audiência de Conciliação e Mediação, junto a CEJUSC.
O autor e o réu deverão comparecer à audiência a ser designada, pessoalmente ou por representante, que não seus advogados, com poderes especiais para transigir. No caso de não comparecimento injustificado, seja do autor ou do réu, restará sujeito à multa prevista no art. 334, § 8º, CPC/2015:
Art. 334, § 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.

Cite-se a parte requerida. O prazo para oferecimento de contestação será de 15 (quinze) dias úteis, a iniciar-se da data da audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, ressalvadas as hipóteses dos incisos II e III do art. 335, CPC/2015:
Art. 335. O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data:
I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição;
II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I;
III - prevista no art. 231, de acordo com o modo como foi feita a citação, nos demais casos.
Em caso de a parte requerida não possuir interesse na realização da audiência de conciliação (art. 335, CPC/2015), deverá informá-lo nos autos por petição, com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis antes da solenidade, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará no primeiro dia útil subsequente ao protocolo da petição.
Se a diligência retornar como negativa, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, apresentar novo endereço, procedendo com a nova tentativa de citação, dispensando-se a CONCLUSÃO dos autos. Em caso de necessidade de recolhimento das custas para efetivação da diligência, intime-se a requerente para comprovar o pagamento no mesmo prazo acima exposto. Em quaisquer dos casos, devidamente intimado pelo próprio cartório, em caso de inércia da parte autora, remetam-se os autos conclusos para apreciação.
Em atenção à nova legislação que regulamenta a cobrança de custas judiciais, verifiquei que a parte autora depositou apenas 1% sobre valor da causa a título de custas iniciais. Na oportunidade, a parte autora já fica intimada que, caso não haja acordo na audiência de conciliação, deverá depositar o restante das custas judiciais no prazo de 05 (cinco) dias após a realização da audiência, conforme preceitua o art. 12, inciso I, da Lei estadual 3896/2016, sob pena de extinção.
Frisa-se que as partes têm livre acesso a íntegra do processo diretamente pelo website do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
ADVERTÊNCIA: Não havendo apresentação de defesa no prazo de 15 dias, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na inicial.
OBSERVAÇÃO: O prazo para responder a ação será de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir do primeiro dia útil seguinte à data de realização da audiência de conciliação.
SIRVA CÓPIA DESTA DECISÃO COMO CARTA/MANDADO.
Porto Velho, 23 de março de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito
ENDEREÇO PARA DILIGÊNCIA:
Nome: METUS CONTRUCOES INCORPORACOES DE RONDONIA LTDA - EPP
Endereço: Rua Marechal Deodoro, 3300, - de 3017/3018 ao fim, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-266
Nome: CLAUDIO JOSE MARQUES VIDAL
Endereço: Rua Marechal Deodoro, 3300, - de 3017/3018 ao fim, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-266

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7025749-83.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 02/12/2015 12:59:24
AUTOR: WADER DE AZEVEDO MAXIMIANO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
RÉU: HORIZONTE COMERCIO DE ESTOFADOS LTDA - EPP
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
A parte autora deverá se manifestar quanto ao prosseguimento do feito no prazo impreterível de 15 dias, objetivando viabilizar a citação da parte requerida, sob pena de imediata extinção e arquivamento do feito.
Porto Velho, 23 de março de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7051822-24.2017.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
Protocolado em: 04/12/2017 12:33:56
REQUERENTE: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogado do(a) REQUERENTE: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - RO0004943-A
REQUERIDO: CLAUDEMIR DOS SANTOS - ME
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, comprovar o pagamento das custas processuais referentes à diligência pleiteada, sob pena de indeferimento.
Recolhidas as custas, desde já, defiro a expedição de MANDADO de busca e apreensão no endereço indicado pela parte autora em sua última petição.
Em caso de inércia, retornem os autos conclusos.
Porto Velho, 23 de março de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7007840-91.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 17/02/2016 08:46:47
AUTOR: ELOINA GONCALVES DA SILVA RODRIGUES
Advogado(s) do reclamante: FAUSTO SCHUMAHER ALE
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - MG0087318, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207
DESPACHO
Vistos.
Na forma dos artigos 513 e 523, CPC/2015, intime-se a parte devedora para, querendo, efetuar e comprovar o pagamento voluntário da condenação, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) e, ainda, honorários advocatícios de cumprimento de SENTENÇA também fixados em 10%, salvo oposição de embargos. Deve ser frisado que em caso de não comprovação nos autos do pagamento eventualmente efetivado a parte executada estará sujeita a cobrança da multa e dos honorários de cumprimento de SENTENÇA.
A intimação se dará por meio do Diário da Justiça nos termos do § 2º do artigo 513 do CPC/2015, ou por meio eletrônico caso haja advogado cadastrado no sistema do PJE.
Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem que haja o pagamento voluntário, haverá início imediato do prazo para apresentação de impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora, nos termos do art. 525 do CPC/2015.
Não havendo manifestação da parte executada nos prazos acima assinalados, o exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, se

manifestar quanto ao prosseguimento da execução, apresentando planilha atualizada do débito e meio alternativo para execução, sob pena de extinção e arquivamento.
Proceda-se com a evolução da classe processual para cumprimento de SENTENÇA.
SIRVA CÓPIA DESTA DECISÃO COMO CARTA/MANDADO.
Porto Velho, 23 de março de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito
ENDEREÇO PARA DILIGÊNCIA:
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7054727-02.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 28/12/2017 16:26:49
EXEQUENTE: CLECIO COSTA MONTEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
EXECUTADO: CITYLAR
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO0004875
DESPACHO
Intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, comprovar o recolhimento das custas referentes à diligência pleiteada.
Pagas as custas, defiro, desde já, a consulta postulada.
Em caso de inércia do exequente, retornem os autos conclusos.
Porto Velho, 23 de março de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7005979-07.2015.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 21/08/2015 13:02:39
EXEQUENTE: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX MOTA CORDEIRO - RO0002258
EXECUTADO: JOSE ULISSES APONTES DA SILVA
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO SANTANA MOURA - RO000531A, LECI SABINO DA SILVA - RO5445
DESPACHO
Considerando a pesquisa do Infojud positiva em anexo, proceda-se as anotações de estilo quanto à tramitação do feito em SEGREDO DE JUSTIÇA.
Intime-se a parte autora para se manifestar sobre os documentos juntados, em 5(cinco) dias.
Porto Velho, 23 de março de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7027851-44.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 30/05/2016 17:57:58
EXEQUENTE: RAINE KALKI DA CUNHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO GAUNA ALVIS - RO0004699
EXECUTADO: DEBORA RAIANE BENITEZ DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Considerando-se que a pesquisa realizada através do sistema Infojud restou infrutífera, defiro desde já a pesquisa no Renajud, conforme solicitado na última petição da exequente.
Porto Velho, 23 de março de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7052317-68.2017.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
Protocolado em: 06/12/2017 16:30:21
AUTOR: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDONIA S/A.
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - MG0087318
RÉU: KALINE GADIA LELIS
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Intime-se o Credor para se manifestar sobre a pesquisa de INFOJUD realizada, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho, 23 de março de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7037745-10.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 23/08/2017 17:54:25
AUTOR: OZEIAS AMANCIO DOS SANTOS
Advogado(s) do reclamante: CARLA FRANCIELEN DA COSTA, EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - MG0087318, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207
DESPACHO
Vistos.
Na forma dos artigos 513 e 523, CPC/2015, intime-se a parte devedora para, querendo, efetuar e comprovar o pagamento voluntário da condenação, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) e, ainda, honorários advocatícios de cumprimento de SENTENÇA também fixados em 10%, salvo oposição de embargos. Deve ser frisado que em caso de não comprovação nos autos do pagamento eventualmente efetivado a parte executada estará sujeita a cobrança da multa e dos honorários de cumprimento de SENTENÇA.
A intimação se dará por meio do Diário da Justiça nos termos do § 2º do artigo 513 do CPC/2015, ou por meio eletrônico caso haja advogado cadastrado no sistema do PJE.
Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem que haja o pagamento voluntário, haverá início imediato do prazo para apresentação de impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora, nos termos do art. 525 do CPC/2015.

Não havendo manifestação da parte executada nos prazos acima assinalados, o exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento da execução, apresentando planilha atualizada do débito e meio alternativo para execução, sob pena de extinção e arquivamento.
Proceda-se com a evolução da classe processual para cumprimento de SENTENÇA.
SIRVA CÓPIA DESTA DECISÃO COMO CARTA/MANDADO.
Porto Velho, 23 de março de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito
ENDEREÇO PARA DILIGÊNCIA:
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7020094-62.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
Protocolado em: 12/05/2017 17:35:36
AUTOR: LUIZ FERNANDO VIEIRA DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE - RO0004635, ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO0005530, MARX SILVERIO ROSA CORREA CARNEIRO - RO8611
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A
Advogado do(a) RÉU: WILSON VEDANA JUNIOR - RO6665
DESPACHO
Vistos.
Apresentado o recurso de apelação, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de contrarrazões.
Sobrevindo, ou não, as manifestações da parte, encaminhe-se os autos e. Tribunal de Justiça para recebimento e processamento do recurso independentemente de nova CONCLUSÃO, com as nossas homenagens de estilo.
Porto Velho, 23 de março de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7027469-85.2015.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 11/12/2015 11:10:32
EXEQUENTE: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - MG0087318
EXECUTADO: ADALGISA DA SILVA MOREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALDENIZIO CUSTODIO FERREIRA - RO0001546
DESPACHO
Intime-se o Credor para se manifestar sobre a pesquisa de INFOJUD realizada, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho, 23 de março de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7001554-29.2018.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
Protocolado em: 17/01/2018 17:11:58
AUTOR: JONATAS LUIZ DA SILVA SALES, MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA, ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA - RO0007495, MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA - RO0005174
Advogados do(a) AUTOR: ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA - RO0007495, MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA - RO0005174
Advogados do(a) AUTOR: ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA - RO0007495, MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA - RO0005174
RÉU: ERLANI GONCALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Intime-se o Credor para se manifestar sobre a pesquisa de INFOJUD realizada, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho, 23 de março de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7032847-51.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 26/07/2017 14:35:41
AUTOR: DENISE MARTINS MAGALHAES
Advogado do(a) AUTOR: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO0003300
RÉU: V. MARINS PEREIRA - ME
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Intime-se o Credor para se manifestar sobre a pesquisa de INFOJUD realizada, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho, 23 de março de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7052313-31.2017.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
Protocolado em: 06/12/2017 16:21:51
AUTOR: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDONIA S/A.
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - MG0087318
RÉU: JOICINEIDE DE SOUZA ORTIZ
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Intime-se o Credor para se manifestar sobre a pesquisa de INFOJUD realizada, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho, 23 de março de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7030913-58.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 13/07/2017 09:01:13
AUTOR: FRANCILEIA RODRIGUES SOARES, LEIRIANE RODRIGUES AMARAL, ARISTON WUENDEON AMARAL SOARES
Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996
Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996
Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
DECISÃO
A parte requerida novamente apresentou impugnação ao perito, argumentando que o mesmo não seria isento para a realização dos trabalhos periciais em virtude do palavreado utilizado em suas outras manifestações.
Não vislumbro, no entanto, pelos documentos anexados aos autos pela parte requerida, nada que justifique a destituição do atual perito.
Ressalto, inclusive, que já houveram outros questionamentos nesse sentido, todos afastados por este Juízo.
O fato de o perito utilizar termo que causam desagrado ao requerido, não demonstra, por si só, a não isenção daquele.
Dessa forma, indefiro o pedido de substituição do perito.
Sem mais, apenas siga os comandos da DECISÃO saneadora.
Porto Velho, 23 de março de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7000947-16.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 12/01/2018 17:12:28
AUTOR: JONAS DE SOUSA ARRAIS, ANA CAROLINE DIAS ARRAIS, LUCIENE SOUZA DIAS, JOAO MIGUEL DIAS ARRAIS
Advogado do(a) AUTOR: ED CARLO DIAS CAMARGO - RO0007357
Advogado do(a) AUTOR: ED CARLO DIAS CAMARGO - RO0007357
Advogado do(a) AUTOR: ED CARLO DIAS CAMARGO - RO0007357
Advogado do(a) AUTOR: ED CARLO DIAS CAMARGO - RO0007357
RÉU: ESTEFANE MARQUES SARAIVA, PAMELA AIRES GOMES
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Cumpra-se com a habilitação pleiteada na petição de ID. 17129469, com o devido cadastramento da Defensoria Pública.
No mais, aguarde-se a realização da audiência da CEJUSC, bem como eventual prazo de defesa.
Porto Velho, 23 de março de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7046369-48.2017.8.22.0001
Classe: CAUTELAR INOMINADA (183)
Protocolado em: 24/10/2017 15:45:26
REQUERENTE: YCARO PEDRO FERREIRA PRATA
Advogado do(a) REQUERENTE: EURIPEDES CLAITON RODRIGUES CAMPOS - RO718
REQUERIDO: UNIMED CURITIBA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE MEDICOS
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
O feito já foi extinto, conforme DECISÃO de ID. 17087129.
Dessa forma, descabe a reanálise acerca da possibilidade de deferimento da justiça gratuita.
Assim, após o trânsito em julgado e o cumprimento das providências determinadas na SENTENÇA, dê-se baixa e arquivem-se.
Porto Velho, 23 de março de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7008110-81.2017.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
Protocolado em: 03/03/2017 11:49:13
AUTOR: SUDOESTE INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: JESUS CLEZER CUNHA LOBATO - RO0002863
RÉU: BETANIA TRINDADE LOURENCO
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Intime-se o Credor para se manifestar sobre a pesquisa de INFOJUD realizada, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho, 23 de março de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7011305-40.2018.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
Protocolado em: 23/03/2018 14:02:24
REQUERENTE: BANCO HONDA S/A.
Advogado do(a) REQUERENTE: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ - SP0206339
REQUERIDO: ALEXANDRE DOS SANTOS FERREIRA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos.
Na forma dos artigos 319, 320 e 321 do CPC/2015, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a petição inicial a fim de recolher as custas processais iniciais, sob pena de indeferimento.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem-me os autos conclusos.
Porto Velho, 23 de março de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7019894-89.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 15/04/2016 16:17:35
AUTOR: JOEL EDUARDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: NEYDSON DOS SANTOS SILVA - RO0001320
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
Advogado do(a) RÉU: ALEX JESUS AUGUSTO FILHO - SP0314946
DESPACHO
CHAMO O FEITO À ORDEM.
Em análise minuciosa dos autos, verifiquei que a prova pericial foi solicitada apenas por uma das requeridas (ID. 15078914), no caso, a Santo Antônio Energia S.A.
Verifiquei ainda, que a requerida Energia Sustentável mencionou expressamente em sua petição de especificação de provas, que não pretendia a realização de perícia.
Diante de tais circunstâncias e, atento ao que dispõe o art. 95 do Código de Processo Civil, bem como os preceitos da inversão do ônus da prova em relação a matéria de dano ambiental, resta claro que a requerida Santo Antônio é a única responsável pelo pagamento dos honorários periciais.
Assim sendo, determino que a parte requerida Santo Antônio Energia S.A comprove o pagamento da totalidade dos honorários periciais, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.
No mais, cumpra-se o DESPACHO anterior.
Porto Velho, 23 de março de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7047330-86.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 01/11/2017 07:28:09
EXEQUENTE: VALDIR JOSE RAMOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MANOEL ONILDO ALVES PINHEIRO - RO0000852
EXECUTADO: EDUARDO MARQUEZ MOURA MONTEIRO DE BARROS
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Avoco os autos para análise da petição de ID. 17098261.
A parte exequente apresentou memorial descritivo do imóvel, conforme pleiteado na nota de exigência do Cartório de Registro de Imóveis.
Saliento, também, que o Certificado de Cadastro de Imóvel Rural – CCIR, somente poderá ser expedido após a averbação da aquisição da propriedade, motivo pelo qual não há motivos para a exigência de tal documentação, apenas e tão somente para a realização dos registros necessários.
No mais, entendo cumprida a exigência do Cartório de Registro de Imóveis e determino nova expedição de MANDADO de Averbação, conforme pleiteado pelo exequente. Ressalto, que o referido Cartório não deverá criar novos óbices ao cumprimento da DECISÃO judicial.
Após o cumprimento da determinação, venham os autos conclusos para proferimento de SENTENÇA de extinção.
Porto Velho, 23 de março de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7038952-44.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 31/08/2017 11:30:11
AUTOR: MARISA DE MIRANDA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: BRENO AZEVEDO LIMA - RO0002039
RÉU: EXPRESSO ADAMANTINA LTDA
Advogado do(a) RÉU: ROOSEVELT LOPES DE CAMPOS - SP128170
SENTENÇA
MARISA DE MIRANDA RODRIGUES ajuizou Ação de Indenização por danos morais e materiais em desfavor de EXPRESSO ADAMANTINA LTDA S.A., ambos com qualificação nos autos, informando que adquiriu passagens junto a empresa requerida para fazer uma viagem terrestre intermunicipal. Aduz, que o pneu do ônibus estourou no meio da viagem, fazendo com que a demandante e demais passageiros ficassem mais de 03 (três) horas aguardando resgate. Sustenta que em virtude do atraso, a autora perdeu seu voo de retorno para a cidade de Porto Velho, tendo que ficar mais alguns dias na casa de sua tia e necessitando adquirir outra passagem aérea. Postulou, ao final, a condenação da empresa requerida ao pagamento de indenização pelos danos morais e materiais sofridos.
Em contestação, a parte requerida sustentou que não havia provas suficientes dos danos alegados e sequer da contratação do serviço da companhia de transporte terrestre demandada. Alega ainda, o ínfimo tempo entre o horário de chegada do ônibus e a suposta viagem aérea que seria empreendida pela autora. Afirma a existência de fato inevitável, consistente no estouro no pneu. Pleiteia, ao final, a improcedência dos pedidos feitos na inicial.
A parte autora reafirmou os termos da inicial em réplica.
Instadas a especificarem provas, a parte requerida pleiteou a necessidade de se ouvir o motorista do ônibus.
É o relatório. Decido.
Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder”. (STJ - 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).
No presente caso, a questão de MÉRITO dispensa a produção de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa. Saliento, inslusive, que não há necessidade de se ouvir o motorista do ônibus envolvido nos fatos aduzidos na inicial, posto que o estouro do pneu é fato incontroverso nos autos e o local onde o ônibus parou para eventual troca é irrelevante para o deslinde do feito.
Versam os presentes sobre ação de cognição de natureza condenatória, em que o requerente pretende ser indenizado pelos supostos prejuízos vivenciados em razão da falha na prestação de serviço da parte requerida.
O caso em tela espelha uma relação consumerista, estando bem delineadas as figuras do consumidor (requerente) e do fornecedor (requerida).
Em sendo assim, para que fique evidenciada a responsabilidade civil da requerida, basta que o requerente demonstrem a existência do dano sofrido, assim como o nexo causal entre aquele e o fato praticado pela requerida, não havendo necessidade de se provar a culpa desta última, pois trata-se de responsabilidade objetiva (CDC, art. 14).
Da análise do autos, restou incontroverso o estouro do pneu do ônibus que ocasionou o atraso da requerente e a consequente perda do seu vôo. Ressalto que o fato de o espaço de tempo de chegada do ônibus e de saída do avião serem ínfimos, não afasta a responsabilidade da requerida, posto que, ao adquirir uma passagem, o consumidor prevê que o transporte será realizado na forma contratada, com respeito aos horários previstos.

O autor trouxe aos autos diversos documentos que poderiam atestar a sua tese, pois além dos argumentos, juntou o comprovante do voo contratado junto a empresa de transporte aéreo, bem como anexou diversas fotos do local onde o ônibus ficou aguardando o resgate.
Resta incontroverso nos autos a contratação dos serviços alegados na inicial. No mesmo sentido, não há qualquer discussão acerca do estouro no pneu, que gerou os prejuízos da autora.
Destaco ainda, que a responsabilidade da parte requerida é objetiva, não necessitando da comprovação da culpa da mesma para ocorrência do evento danoso. Outrossim, a parte requerida quedou-se inerte na comprovação do caso fortuito alegado, posto que, é sabido que o pneu de um veículo só estoura por alguma batida, que poderia ser facilmente evitada pelo condutor do veículo, ou por alguma falha preexistente, sendo que ambas as situações não são justificadoras do suposto caso fortuito alegado.
Lembre-se que o contrato de transporte é aquele em que alguém se obriga a transferir incólume de um lugar para outro, mediante pagamento, pessoa ou bem (Carlos Alberto Menezes Direito in Contrato de Transporte).
Com efeito, o fato de a requerente não poder chegar ao destino pretendido no horário previamente confirmado, sem que a requerida sanasse, a contento, a irregularidade cometida, é motivo mais do que suficiente para tirar o sossego, a tranquilidade e a paz de espírito de qualquer ser humano normal.
Mas não é o simples atraso que tem o condão de desestabilizar o psicológico do requerente. O interessante é que, mesmo a autora tendo entrado em contato com a requerida para que fossem sanados os prejuízos sofridos, percebe-se que a mesma não providenciou o ressarcimento dos valores despendidos pela autora.
Não houve por parte da requerida qualquer ação que pudesse diminuir os prejuízos da autora. Deixou sua cliente/passageiro sem as providências necessárias para lhe dar mais tranquilidade.
Ademais, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em reiterados julgados, já pacificou o entendimento de que o dano moral independe de prova, havendo necessidade apenas de se demonstrar o fato que o gerou. Nesse sentido:
Ementa.
A concepção atual da doutrina orienta-se no sentido de que a responsabilização do agente causador do dano moral opera-se por força do simples fato da violação (danum in re ipsa). Verificado o evento danoso, surge a necessidade da reparação, se presentes os pressupostos legais para que haja a responsabilidade civil (nexo de causalidade e culpa). (STJ – 4ª T. Resp. 23.575 – DF – Rel. Cesar Asfor Rocha – RT 98/270).
O nexo de causalidade entre a lesão sofrida pelo requerente e a conduta da requerida é, igualmente, inquestionável, pois, não fosse esta, não haveria dano algum.
Desta forma, considerando o dever de indenizar – encartado tanto na Constituição da República (art. 5º, V e X), como no Código Civil (artigos 186 e art. 927), os quais trazem a regra de que todo aquele que, por dolo ou culpa, causar dano a outrem fica obrigado a repará-lo – sobressai de forma cristalina a responsabilidade civil da requerida pelos fatos aqui discutidos, restando agora a fixação do quantum da indenização.
Gize-se que a indenização por danos morais não tem a pretensão de reparar propriamente a lesão, haja vista a evidente impossibilidade de fazê-lo. Contudo, constitui uma compensação aos abalos sofridos.
A requerida, como é de conhecimento público e notório, tem se destacado no setor que atua. Porém, não agiu com o necessário zelo no trato com seu cliente, no caso a parte autora.
Segundo a Constituição Federal, há direito a indenização, toda vez que restar comprovada a lesão a determinado bem jurídico tutelado pelo Estado:
Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
(...)
X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.
E por último, o Estatuto brasileiro de Proteção ao Consumidor é enfático, ao dispor o seguinte:
Art. 6º São direitos básicos do consumidor:
(...)
VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;
VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção Jurídica, administrativa e técnica aos necessitados;
Assim, notório que o Sistema Normativo Brasileiro, agrega um conjunto de valores, que redundam na aplicação de ressarcimento àqueles que experimentam alguma espécie de dano a bem jurídico que possui preservação legal. Considerando essa assertiva, entendo devido a indenização a parte autora, a qual sofreu violação por ato da parte requerida, devendo ser aplicado o valor adequado a qual passo a analisar os fundamentos de sua quantificação.
Quanto a fixação do quantum indenizatório, ao analisar o caso concreto, entendo que para atender o duplo caráter do dano moral, reparador e principalmente pedagógico, considerando o patrimônio da empresa ré, o valor a ser fixado deve ser em R$ 5.000,00 (cinco mil reais), o que entendo justo e razoável.
Em relação ao dano material, verifico não haver comprovação dos valores despendidos pela autora. Houve a juntada do comprovante de compra da passagem aérea, contudo, o autor quedou-se inerte em demonstrar o quantum despendido nessa aquisição. Também não há nada nos autos comprovando o suposto valor despendido na aquisição de uma nova passagem comprada para o trecho Bauru-São Paulo, conforme consta no ID. 15890412.
Assim, não restando demonstrado o prejuízo efetivamente sofrido, não há que se falar em indenização a esse título.
Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do Código de Processo Civil, JULGO, por SENTENÇA com resolução de MÉRITO, PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, e condeno a requerida ao pagamento de R$ 5.000,00, a título de danos morais, com atualização desta SENTENÇA (súmula 362/STJ), utilizando-se o IPCA, e juros moratórios também desse arbitramento (Nº 903.258 - RS. Rel Isabel Galotti).
Sucumbente na maior parte, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2, do Código de Processo Civil, já considerando o decaimento de parte do pedido.
Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.
P.R.I.
Porto Velho, 19 de março de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7004162-34.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 06/02/2017 16:03:40
AUTOR: ROVEMA LOCADORA DE VECULOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO0001529
RÉU: MARCONDES E FORNAZARY LTDA - ME, RICARDO DANIEL FORNAZARY TEIXEIRA, FLAVIO SILVA MARCONDES
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO
Intime-se o Credor para se manifestar sobre a pesquisa de INFOJUD realizada, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho, 23 de março de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7011349-59.2018.8.22.0001
Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
Protocolado em: 23/03/2018 16:19:38
REQUERENTE: RAIMUNDA COSTA DE JESUS LIMA, LANEIDE STELLA DE JESUS LIMA
Advogado(s) do reclamante: ULYSSES SBSCZK AZIS PEREIRA, ALEXANDRE AZIS PEREIRA FILHO
REQUERIDO: LINDEMBERGUE DE SOUZA FARIAS, DEMAIS OCUPANTES/INVASORES
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Trata-se de ação possessória em que as partes autoras pretende discutir a posse do imóvel indicado na inicial. Os autores afirmam que seu patrono tomou conhecimento do esbulho de sua posse, após constatar a existência de uma derrubada da mata no imóvel em questão.
Embora haja perfeita harmonia entre a documentação alegada e a informação de que a parte autora é proprietária do imóvel, faz-se necessário a comprovação de que os requeridos estão na posse do local a menos de ano e dia.
Há dúvidas acerca do referido período, visto que o Boletim de Ocorrência anexado aos autos, o qual afirma a existência da invasão, é datado de outubro de 2017, ou seja, há 06 meses, pelo menos, os requeridos já se encontram na posse do local.
Por meio da análise dos documentos não é possível saber se a parte ré se encontra a menos de ano e dia no imóvel. Em se tratando de concessão de liminar em ação possessória, e considerando os fatos narrados na inicial, entendo que não é possível deferir o pedido liminar sem a certeza de que os requisitos para o seu deferimento estão presentes.
Por isso, necessária a justificação prévia. Para tanto, designo audiência para o dia 19/04/2018, às 11h30min, devendo a parte autora, em juízo, apresentar o rol de testemunhas que pretende ver inquiridas, independente de intimação no prazo de 10 (dez) dias.
Nos termos do art. 562, CPC/2015, cite-se a parte requerida, inclusive outras pessoas que eventualmente estejam no imóvel tratado nos autos, para que compareçam à audiência, em que poderão fazer perguntas, desde que o façam por intermédio de advogado.
O prazo para contestar será de 15 (quinze) dias úteis, contados da data em que houver o deferimento ou não da medida liminar (art. 564, p. Único, CPC/2015).
SIRVA-SE COMO CARTA/MANDADO.
Porto Velho, 23 de março de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito
ENDEREÇO PARA DILIGÊNCIA:
Nome: LINDEMBERGUE DE SOUZA FARIAS
Endereço: Área Rural, Lote 04, Gleba 26, Projeto Fundiário Alto Madeira,, Área Rural de Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76834-899
Nome: demais ocupantes/invasores
Endereço: Área Rural, Lote 04, Gleba 26, Projeto Fundiário Alto Madeira,, Área Rural de Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76834-899

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7018782-22.2015.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 26/10/2015 17:47:00
EXEQUENTE: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - MG0087318
EXECUTADO: IRACI VICENTE DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Intime-se o Credor para se manifestar sobre a pesquisa de INFOJUD realizada, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho, 23 de março de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7038000-65.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 25/08/2017 08:50:40
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO0001619, FABIO RICHARD DE LIMA RIBEIRO - RO7932
EXECUTADO: JONAS MINELE FIRMIANO SOARES
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Intime-se o Credor para se manifestar sobre a pesquisa de INFOJUD realizada, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho, 23 de março de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7031230-56.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 27/07/2017 09:29:32
EXEQUENTE: SOCIAL ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE VITOR COSTA JUNIOR - RO0004575, MARIA ALDICLEIA FERREIRA - RO0006169
EXECUTADO: RICARDO COLOMBO PIRES
Advogado do(a) EXECUTADO: BENTO MANOEL DE MORAIS NAVARRO FILHO - RO0004251
DESPACHO
Considerando-se que a pesquisa realizada através do sistema Infojud restou infrutífera, defiro desde já a realização de pesquisa no Renajud, conforme requerido pelo exequente em sua última petição.
Porto Velho, 23 de março de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7018433-82.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 08/04/2016 14:57:07
EXEQUENTE: COIMBRA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINE CARRANZA FERNANDES - RO0001915
EXECUTADO: RELUZ SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Intime-se o Credor para se manifestar sobre a pesquisa de INFOJUD realizada, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho, 23 de março de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7050244-26.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 23/11/2017 08:46:31
AUTOR: DANIELE ROCHA CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
RÉU: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogado do(a) RÉU: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO0029320
SENTENÇA
Trata-se de ação indenizatória proposta por Daniele Rocha Cardoso em face de Telefônica Brasil S/A na qual a parte autora alega ter sido incluída indevidamente no cadastro de inadimplentes, entretanto, afirma jamais haver assinado qualquer contrato com a empresa ou autorizado alguém a fazê-lo em seu nome. Informa que ao tentar realizar compras no comércio local teve o crédito negado em razão desta pendência, experimentando constrangimentos perante terceiros. Requer, ao fim, a declaração de inexistência da relação jurídica bem como a condenação da parte requerida ao pagamento de indenização por danos morais.
Em DESPACHO inicial, houve o deferimento de medida antecipatória para que fosse promovida a baixa inscrição registrada em desfavor da consumidora.
Devidamente citada, a parte requerida sustentou em sua defesa que houve contrato regularmente firmado entre as partes, todavia, a parte autora restou inadimplente, deixando de cumprir as suas obrigações. Aduz, ainda, que a inclusão no cadastro de inadimplentes é exercício regular de direito do credor. Requer a improcedência da ação.
A parte autora apresentou réplica reafirmando os termos da inicial.
As partes foram intimadas para que informassem se pretendiam a produção de outras provas, ocasião em que somente o autor se manifestou.
Vieram os autos conclusos.
É a síntese do necessário. Decido.
Consoante entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do Juiz, e não mera faculdade, assim proceder". (STJ - 4ª Turma, REsp. 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 6).
Compulsando os autos percebe-se que a controvérsia é de fácil solução, afinal, a parte requerida alega que de fato possui relação jurídica com a consumidora. Em contrapartida, a consumidora alega não haver firmado qualquer contrato com a empresa requerida, desconhecendo qualquer débito perante a instituição requerida.
Nesse viés, a empresa requerida poderia produzir diversas provas, todavia, nada postulou. Sequer trouxe aos autos o contrato assinado pela consumidora ou mesmo a prova de que alguém o fez com a sua autorização. Enfim, deveria a parte requerida comprovar a regularidade da relação jurídica supostamente formalizada entre as partes, posto que o ônus da prova é invertido em desfavor do fornecedor (art. 6º, inciso VIII, CDC).
Diante das evidências constantes dos autos, percebe-se que houve, aparentemente, ação de um estelionatário que se utilizou dos dados e documentos pessoais da consumidora para contrair dívidas e realizar operações bancárias em nome desta. Como cediço, a prática de fraude por terceiros não afasta o dever dos fornecedores atuantes no mercado de consumo nacional de responderem pelos danos causados ao consumidor (súmula 479 STJ).
Com isso, não há dúvidas de que a empresa requerida agiu de maneira absolutamente imprudente ao realizar cobranças em nome da consumidora sem necessário lastro causal. Portanto, diante da comprovação de que os débitos cobrados não eram de responsabilidade obrigacional da parte autora, o reconhecimento do dever de indenizar é medida que se impõe.
No que tange à existência do dano moral, cabe salientar que este prescinde de prova material dos reflexos na esfera íntima do ofendido. A inclusão indevida no cadastro de inadimplentes, por si só, já caracteriza o dano, isto é, se trata da figura do dano in re ipsa. Ele é simplesmente presumido, decorrendo da ofensa sofrida, que é o bastante para justificar a indenização, independentemente de que a pessoa ofendida seja física ou jurídica.
Ademais, a restrição indevida impediu que a parte autora obtivesse crédito junto ao comércio local, experimentando constrangimentos e aborrecimentos perante terceiros. Também é certo que própria situação em si enseja incômodos decorrentes das providências notoriamente dificultosas para a resolução da celeuma.
Configurado o dano, resta perquirir acerca do valor a ser arbitrado a título de indenização.
É cediço que o quantum indenizatório deve ser estipulado pelo magistrado de forma equitativa, de modo que não seja muito alto a ponto de implicar enriquecimento sem causa do ofendido, nem tão inexpressivo, sob pena de não produzir no ofensor a sensação de punição, constrangendo-o a se abster de praticar atos similares. Para tanto, devem ser consideradas as condições econômicas dos envolvidos, a culpa do ofensor e a extensão do dano causado ao ofendido.
A doutrina e a jurisprudência são pacíficas no sentido de que na fixação do quantum, em dano moral, prevalecerá o prudente arbítrio do julgador, que levará em consideração as circunstâncias do caso, para evitar que a condenação represente enriquecimento ilícito de uma das partes.
Tendo como base as circunstâncias em que se deu a negativação, a capacidade financeira das partes, os reflexos do dano na esfera íntima do ofendido e os precedentes do Tribunal de Justiça de Rondônia acerca do tema, tem-se que o valor indenizatório deve ser fixado no patamar de R$ 9.540,00 (nove mil quinhentos e quarenta reais).
Ante o exposto, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC/2015, JULGO PROCEDENTES os pedidos iniciais com o fim de: a) DECLARAR a inexistência da relação jurídica entre as partes bem como a inexigibilidade da dívida objeto da discussão nos presentes autos, confirmando-se a antecipação de tutela concedida inicialmente; b) RECONHECER o abalo moral suportado pelo consumidor, condenando-se a empresa requerida ao pagamento de R$ 9.540,00 (nove mil quinhentos e quarenta reais) a título de indenização por danos morais, com incidência de juros de 1% a.m. desde a data do evento danoso (súmula 54 STJ) e correção monetária pelo IPCA, a partir da fixação (súmula 362 STJ);
Condeno a parte requerida ao pagamento de custas e honorários, estes fixados em 15% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC/2015, considerando-se o objeto em discussão nos autos, o trabalho despendido pelos patronos e a natureza da demanda.

Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.
Porto Velho, 21 de março de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7000827-07.2017.8.22.0001
Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO (37)
Protocolado em: 16/01/2017 10:45:56
EMBARGANTE: JOAO MOREIRA LIMA, MARIA ERCILENE EVANGELISTA SOUZA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALECSANDRO RODRIGUES FUKUMURA - RO0006575
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALECSANDRO RODRIGUES FUKUMURA - RO0006575
EMBARGADO: JOSE CARLOS DE CARVALHO TELES, HIDROS EMPREENDIMENTOS LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGADO: ADEMAR DOS SANTOS SILVA - RO0000810
Advogado do(a) EMBARGADO:
DECISÃO
A parte requerida apresentou embargos de declaração, ressaltando alguns erros materiais da SENTENÇA, os quais causariam um efeito modificativo em relação a DECISÃO.
É a síntese do necessário.
Analisando a DECISÃO vergastada, percebe-se haver, de fato, que houve alguns equívocos materiais na SENTENÇA, contudo, estes são insuficientes para ocasionar qualquer modificação do julgamento do MÉRITO.
Dessa forma, cabe apenas sanar os determinados equívocos na fundamentação da SENTENÇA.
Ante o exposto, dou provimento parcial aos embargos, para sanar os eventuais erros materiais da parte de relatório e fundamentação da SENTENÇA.
AONDE SE LÊ:
[...]Ouvidos os autores, bem como dois informantes que encontram-se com as mesmas pendências judiciais que os demandantes, foi aberto prazo para alegações finais e somente os autores se manifestaram[…].
LEIA-SE:
[…] Ouvidos os autores, bem como dois informantes que encontram-se com as mesmas pendências judiciais que os demandantes, foi aberto prazo para alegações finais e somente os autores e o requerido Jose Carlos de Carvalho Teles[…].
Quanto aos demais questionamentos, não vislumbro a necessidade de correção, visto que a embargada Hidros é a executada da ação principal, sendo a empresa Chagas Neto apenas garantidora da referida execução. Portanto, tendo em vista que os lotes, em tese, sanariam a dívida, também benefficiariam a embargada Hidros.
Outrossim, a questão sobre fraude à execução não deve ser analisada nestes embargos, posto que o que se discute aqui é apenas a posse/propriedade dos imóveis que foram vendidos à terceiros que, como provado, estavam de boa-fé no momento da aquisição.
Saliento, ademais, que a presente demanda não comporta pedido contraposto, sendo, portanto, desnecessário maiores ilações acerca do tema.
No mais, permanecem inalterados os demais termos do decisum.
Transitada em julgado e após as formalidades de estilo, arquivem-se os autos.
Porto Velho, 23 de março de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

POER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7046917-73.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 27/10/2017 18:03:48
AUTOR: GERALDO TEIXEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
RÉU: OI MOVEL
Advogado do(a) RÉU: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO0004240
SENTENÇA
GERALDO TEIXEIRA DA SILVA propôs a presente ação de indenização por danos morais em face de OI S.A, alegando em síntese que ao tentar efetuar compras no comércio local foi surpreendido com a notícia de que seu nome estava inscrito nos órgãos de restrição ao crédito. Disse que tinha um contrato de prestação de serviço, sendo que requereu administrativamente o cancelamento da linha telefônica, quitando todos os débitos pendentes. Afirmou que após 8 anos do encerramento do contrato, a parte requerida negativou seu nome indevidamente. Narra que os fatos articulados na exordial lhe causaram constrangimentos passíveis de indenização por danos morais. Concluiu pleiteando a tutela de urgência para garantir a retirada de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito. Por fim, requereu a condenação da parte ré em danos morais.
Em DESPACHO inicial houve o deferimento da medida antecipatória para determinar a retirada do nome da parte autora dos órgãos de restrição ao crédito.
Devidamente citada, a parte requerida apresentou contestação argumentando que, em sindicância em seus sistemas, verificou que a negativação decorre de faturas com atraso no pagamento. Disse que não há provas do suposto abalo moral sofrido pelo Autor. Concluiu pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.
Intimada, a parte autora apresentou réplica reafirmando os fatos ventilados na exordial.
Instados a especificarem as provas que pretendem produzir, somente a parte requerente se manifestou.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
Consoante entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do Juiz, e não mera faculdade, assim proceder”. (STJ - 4ª Turma, REsp. 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 6).
Inicialmente, cumpre destacar a suposta caracterização da relação havida entre as partes como sendo de consumo.
Dessa forma, a responsabilidade da parte requerida é objetiva e independe de existência de culpa, de forma que somente restará eximida da responsabilidade civil nas hipóteses de comprovação de inexistência de defeito ou inexistência do serviço ou seu fornecimento, ou ainda, quando houver exclusiva culpa do consumidor, nos termos dos incisos I e II do parágrafo 3º do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor.
Destaco, ainda, que estão presentes os requisitos autorizadores da inversão do ônus probatório, uma vez que são verossímeis os fatos narrados na inicial, além da condição de hipossuficiência da parte autora, na qualidade de consumidor, eis que, em princípio foi vitimado por falha na prestação dos serviços prestados pela ré.
Pois bem.
Compulsando os autos, verifico que as partes são legítimas e estão bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, o MÉRITO pode ser apreciado.
Trata-se de ação de indenização por danos morais por negativação indevida em cadastros de inadimplentes.
O Autor informou que após 8 anos do encerramento do contrato

existente com a parte requerida, esta negativou seu nome indevidamente. Narra que os fatos articulados na exordial lhe causaram constrangimentos passíveis de indenização por danos morais.
A requerida argumentou que, em sindicância em seus sistemas, verificou que a negativação decorre de faturas com atraso no pagamento.
Conforme efetivamente demonstrado no processo, a parte autora demonstrou que realmente pleiteou o cancelamento da linha telefônica no ano de 2010, tendo efetuado todos os pagamentos dos débitos em aberto.
Com efeito, vejo que o Autor procedeu os pagamentos das parcelas existentes com a parte requerida, pleiteando o cancelamento do contrato a fim de encerrar sua relação negocial.
A parte requerida, por sua vez, após 8 anos do encerramento contratual, efetuou a inclusão do nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito.
Nota-se que, ainda que o suposto débito fosse existentes, este não poderia ser objeto de inclusão nos órgãos de prescrição ao crédito por estarem prescritos.
Com isso, não há dúvidas de que a empresa requerida agiu de maneira absolutamente imprudente ao realizar cobranças em nome do consumidor sem necessário lastro causal. Portanto, diante da comprovação de que os débitos cobrados não eram de responsabilidade obrigacional da parte autora, o reconhecimento do dever de indenizar é medida que se impõe.
No que tange à existência do dano moral, cabe salientar que este prescinde de prova material dos reflexos na esfera íntima do ofendido. A inclusão indevida no cadastro de inadimplentes, por si só, já caracteriza o dano, isto é, se trata da figura do dano in re ipsa. Ele é simplesmente presumido, decorrendo da ofensa sofrida, que é o bastante para justificar a indenização, independentemente de que a pessoa ofendida seja física ou jurídica.
Ademais, a restrição indevida impediu que a parte autora obtivesse crédito junto ao comércio local, experimentando constrangimentos e aborrecimentos perante terceiros. Também é certo que própria situação em si enseja incômodos decorrentes das providências notoriamente dificultosas para a resolução da celeuma.
Configurado o dano, resta perquirir acerca do valor a ser arbitrado a título de indenização.
É cediço que o quantum indenizatório deve ser estipulado pelo magistrado de forma equitativa, de modo que não seja muito alto a ponto de implicar enriquecimento sem causa do ofendido, nem tão inexpressivo, sob pena de não produzir no ofensor a sensação de punição, constrangendo-o a se abster de praticar atos similares. Para tanto, devem ser consideradas as condições econômicas dos envolvidos, a culpa do ofensor e a extensão do dano causado ao ofendido.
A doutrina e a jurisprudência são pacíficas no sentido de que na fixação do quantum, em dano moral, prevalecerá o prudente arbítrio do julgador, que levará em consideração as circunstâncias do caso, para evitar que a condenação represente enriquecimento ilícito de uma das partes.
Tendo como base as circunstâncias em que se deu a negativação, a capacidade financeira das partes, os reflexos do dano na esfera íntima do ofendido e os precedentes do Tribunal de Justiça de Rondônia acerca do tema, tem-se que o valor indenizatório deve ser fixado no patamar de R$ 9.540,00 (nove mil quinhentos e quarenta reais).
Ante o exposto, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC/2015, JULGO PROCEDENTES os pedidos iniciais com o fim de: a) DECLARAR a inexistência da relação jurídica entre as partes bem como a inexigibilidade da dívida objeto da discussão nos presentes autos, confirmando-se a antecipação de tutela concedida inicialmente; b) RECONHECER o abalo moral suportado pelo consumidor, condenando-se a empresa requerida ao pagamento de R$ 9.540,00 (nove mil quinhentos e quarenta reais) a título de indenização por danos morais, com incidência de juros de 1% a.m. desde a data do evento danoso (súmula 54 STJ) e correção monetária pelo IPCA, a partir da fixação (súmula 362 STJ);
Condeno a parte requerida ao pagamento de custas e honorários, estes fixados em 15% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC/2015, considerando-se o objeto em discussão nos autos, o trabalho despendido pelos patronos e a natureza da demanda.
Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.
Porto Velho, 22 de março de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7064649-04.2016.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
Protocolado em: 22/12/2016 16:50:40
AUTOR: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE RONDONIA
Advogados do(a) AUTOR: LILIAN MARIANE LIRA - RO0003579, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831
RÉU: MAXILINO MAIA MOTA
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Trata-se de ação monitória ajuizada por Associação Educacional de Rondônia em face de Maximiliano Maia Mota. Narra a parte autora ser credora do requerido em razão de prestação de serviços educacionais. Alega que o requerido deixou de pagar parcelas referentes a uma negociação que realizou com o autor para parcelamento de uma dívida pretérita. Dessa forma, pleiteia o reconhecimento da dívida de R$ 1.639,23 como título executivo judicial.
Devidamente citado, o requerido apresentou embargos à monitória. Sustenta que pleiteou o cancelamento da sua matrícula no mês de março de 2015, razão pela qual nega a existência de qualquer dívida. Pleiteia, ao final, a improcedência do pedido feito na inicial.
Instada a se manifestar, a parte autora admitiu que o requerido protocolou o pedido de cancelamento da matrículo, contudo, afirma que a dívida trata-se de pendência financeiras referentes ao período do mês em que o autor efetivamente prestou serviços ao réu, além de outros valores referentes a uma negociação pretérita com o requerido.
É a síntese do necessário.
Pois bem.
Trata-se de ação monitória em que a parte autora pleiteia o reconhecimento como título executivo judicial de valores que pretende receber referentes as mensalidades do serviço prestado pela associação autora.
A parte embargante juntou aos autos o pedido de trancamento da matrícula realizado em março de 2015.
Como de fácil constatação, a parte autora cobra valores referentes aos meses de março de 2015 a junho de 2015. No entanto, após a contestação do requerido, ficou evidenciado que não se tratava de mensalidades totais pendentes e sim de uma suposta renegociação de uma dívida pretérita que o réu teria com a instituição autora.
Contudo, mesmo devidamente intimada a comprovar a existência dessa renegociação, o requerido não trouxe aos autos qualquer documento elucidativo. Sendo assim, o contrato de prestação de serviços não é documento hábil a comprovar a existência da dívida alegada na inicial.
Saliento que foi oportunizado diversas vezes que o autor trouxesse aos autos a comprovação da suposta renegociação, contudo, quedou-se inerte, limitando-se a reiterar que tais valores eram referentes a pendências financeiras pretéritas do autor.
Ora, seria extremamente fácil ao autor comprovar a existência da dívida por meio da apresentação do termo de renegociação da dívida, contudo, não há nada nos autos que comprovem tais alegações.

Reitero ainda, que o autor modificou o teor da inicial após a apresentação dos embargos à monitória, visto que afirma na inicial que os valores tratam-se exatamente das mensalidades inadimplidas do curso que o requerido cursava na instituição. Contudo, após a documentação anexada na defesa, o autor explicitou o seguinte:
"a parcela com vencimento em 16.03.2015 com valor originário de R$ 595,79 é referente ao valor proporcional da mensalidade do mês de março de 2015, devida pelo Executado, visto que só efetuou seu pedido de trancamento em março de 2015. Com relação as parcelas com vencimentos em 30.03.2015 a 30.06.2015 no valor de R$ 148,95 são referentes a um parcelamento aderido pelo Executado diretamente na faculdade referente as mensalidades dos meses de janeiro e fevereiro de 2015 visto que o mesmo frequentou regularmente as aulas nesse período, conforme faz prova o espelho da ficha financeira do aluno disponível no sistema da faculdade".
Tal explicação não se mostra crível, visto que o autor indica o valor de R$ 595,79 como referente ao serviço prestado no saldo mensal do mês de março, ou seja, do dia 01 ao dia 16, contudo, pleiteia o recebimento de outras 04 parcelas de R$ 148,95 (cento e quarenta e oito reais e noventa e cinco centavos) referentes aos meses de janeiro e fevereiro do ano de 2015. Questiona-se, como os valores referentes a dois meses de curso, perfazem quantia idêntica ao do saldo referente ao período do mês de março
Dessa forma, verifica-se que o autor não conseguiu comprovar a contento os fatos constitutivos do seu direito, motivo pelo qual a procedência dos embargos à monitória é medida que se impõe.
Ante o exposto, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC/2015, JULGO PROCEDENTES os embargos do devedor para tornar insubsistente a cobrança dos títulos postos em cobrança.
Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte embargante os quais fixo em 15% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC/2015, considerando-se o objeto em discussão nos autos, o trabalho despendido pelos patronos e a natureza da demanda.
Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.
P.R.I.
Porto Velho, 20 de março de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7064010-83.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 17/12/2016 19:38:11
AUTOR: VIVIANE FERREIRA BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: HELEN SIME MARQUES MOREIRA - RO6705
RÉU: RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.
Advogados do(a) RÉU: ALAN DE OLIVEIRA SILVA - SP0208322, LUCIANO DA SILVA BURATTO - SP0179235
SENTENÇA
Trata-se de ação indenizatória proposta por Viviane Ferreira Barbosa em face de Renova Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros S/A na qual a parte autora alega ter sido incluída indevidamente no cadastro de inadimplentes, entretanto, afirma jamais ter assinado qualquer contrato com a empresa ou autorizado alguém a fazê-lo em seu nome. Informa que ao tentar realizar compras no comércio local teve o crédito negado em razão desta pendência, experimentando constrangimentos perante terceiros. Requer, ao fim, a declaração de inexistência da relação jurídica bem como a condenação da parte requerida ao pagamento de indenização por danos morais.
Em DESPACHO inicial, houve o deferimento de medida antecipatória para que fosse promovida a baixa da inscrição registrada em desfavor da consumidora.
Devidamente citada, a parte requerida sustentou em sua defesa que houve contrato regularmente firmado entre as partes, todavia, a parte autora restou inadimplente, deixando de cumprir as suas obrigações. Aduz, ainda, que a inclusão no cadastro de inadimplentes é exercício regular de direito do credor. Requer a improcedência do pedido.
A parte autora apresentou réplica reafirmando os termos da inicial.
As partes foram intimadas para que informassem se pretendiam a produção de outras provas, ocasião em que somente a autora se manifestou.
Vieram os autos conclusos.
É a síntese do necessário. Decido.
Consoante entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do Juiz, e não mera faculdade, assim proceder". (STJ - 4ª Turma, REsp. 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 6).
Compulsando os autos percebe-se que a controvérsia é de fácil solução, afinal, a parte requerida alega que de fato possui relação jurídica com a consumidora. Em contrapartida, a consumidora alega não haver firmado qualquer contrato com a empresa requerida, desconhecendo qualquer débito perante a instituição financeira.
Nesse viés, a empresa requerida poderia produzir diversas provas, todavia, nada postulou. Sequer trouxe aos autos o contrato assinado pela consumidora ou mesmo a prova de que alguém o fez com a sua autorização. Enfim, deveria a parte requerida comprovar a regularidade da relação jurídica supostamente formalizada entre as partes, posto que o ônus da prova é invertido em desfavor do fornecedor (art. 6º, inciso VIII, CDC).
Diante das evidências constantes dos autos, aparentemente o que se tem é ação de um estelionatário que se utilizou dos dados e documentos pessoais da consumidora para contrair dívidas e realizar operações financeiras em nome desta. Como cediço, a prática de fraude por terceiros não afasta o dever dos fornecedores atuantes no mercado de consumo nacional de responderem pelos danos causados ao consumidor (súmula 479 STJ).
Com isso, não há dúvidas de que a empresa requerida agiu de maneira absolutamente imprudente ao realizar cobranças em nome da consumidora sem necessário lastro causal. Portanto, diante da comprovação de que os débitos cobrados não eram de responsabilidade obrigacional da parte autora, o reconhecimento do dever de indenizar é medida que se impõe.
No que tange à existência do dano moral, cabe salientar que este prescinde de prova material dos reflexos na esfera íntima do ofendido. A inclusão indevida no cadastro de inadimplentes, por si só, já caracteriza o dano, isto é, se trata da figura do dano in re ipsa. Ele é simplesmente presumido, decorrendo da ofensa sofrida, que é o bastante para justificar a indenização, independentemente de que a pessoa ofendida seja física ou jurídica.
Ademais, a restrição indevida impediu que a parte autora obtivesse crédito junto ao comércio local, experimentando constrangimentos e aborrecimentos perante terceiros. Também é certo que própria situação em si enseja incômodos decorrentes das providências notoriamente dificultosas para a resolução da celeuma.
Configurado o dano, resta perquirir acerca do valor a ser arbitrado a título de indenização.
É cediço que o quantum indenizatório deve ser estipulado pelo magistrado de forma equitativa, de modo que não seja muito alto a ponto de implicar enriquecimento sem causa do ofendido, nem tão inexpressivo, sob pena de não produzir no ofensor a sensação de punição, constrangendo-o a se abster de praticar atos similares. Para tanto, devem ser consideradas as condições econômicas dos envolvidos, a culpa do ofensor e a extensão do dano causado ao ofendido.
A doutrina e a jurisprudência são pacíficas no sentido de que na fixação do quantum, em dano moral, prevalecerá o prudente

arbítrio do julgador, que levará em consideração as circunstâncias do caso, para evitar que a condenação represente enriquecimento ilícito de uma das partes.
Tendo como base as circunstâncias em que se deu a negativação, a capacidade financeira das partes, os reflexos do dano na esfera íntima do ofendido e os precedentes do Tribunal de Justiça de Rondônia acerca do tema, tem-se que o valor indenizatório deve ser fixado no patamar de R$ 8.000,00 (oito mil reais).
Ante o exposto, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC/2015, JULGO PROCEDENTES os pedidos iniciais com o fim de: a) DECLARAR a inexistência da relação jurídica entre as partes bem como a inexigibilidade da dívida objeto da discussão nos presentes autos, confirmando-se a antecipação de tutela concedida inicialmente; b) RECONHECER o abalo moral suportado pelo consumidor, condenando-se a empresa requerida ao pagamento de R$ 8.000,00 (oito mil reais) a título de indenização por danos morais, com incidência de juros de 1% a.m. desde a data do evento danoso (súmula 54 STJ) e correção monetária pelo IPCA, a partir da fixação (súmula 362 STJ);
Condeno a parte requerida ao pagamento de custas e honorários, estes fixados em 15% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC/2015, considerando-se o objeto em discussão nos autos, o trabalho despendido pelos patronos e a natureza da demanda.
Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.
Porto Velho, 21 de março de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito
OBS: A INTIMAÇÃO PARA A AUDIÊNCIA ESTÁ NA PARTE DO DESPACHO.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7010665-37.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 20/03/2018 14:47:06
AUTOR: TOKIO MARINE SEGURADORA S/A
Advogado(s) do reclamante: LUIS EDUARDO PEREIRA SANCHES
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Presentes os requisitos legais, recebo a petição inicial.
Considerando a natureza da causa, determino que a Diretoria da vara designe audiência de tentativa de conciliação e mediação junto à CEJUSC.
As partes deverão comparecer à audiência a ser designada, pessoalmente ou por representante, que não seus advogados, com poderes especiais para transigir. No caso de eventual não comparecimento injustificado de qualquer das partes, restará sujeito o faltoso à multa prevista no art. 334, § 8º, CPC/2015:
Art. 334, § 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.
Cite-se a parte requerida para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, destacando que o termo para oferecimento de contestação será de 15 (quinze) dias úteis, iniciando a contagem a partir da data de audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, ressalvadas as hipóteses dos incisos II e III do art. 335, CPC/2015:
Art. 335. O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data:
I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição;
II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I;
III - prevista no art. 231, de acordo com o modo como foi feita a citação, nos demais casos.
Caso a parte requerida não possua interesse na realização da audiência de conciliação (art. 335, CPC/2015), deverá informar nos autos por petição, com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis, antes da solenidade, ocasião em que o prazo para defesa será iniciado no primeiro dia útil subsequente ao protocolo da petição.
Frisa-se que as partes têm livre acesso à íntegra do processo diretamente pelo website do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
ADVERTÊNCIA: Não havendo apresentação de defesa no prazo de 15 dias, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na inicial.
Em atenção à nova legislação que regulamenta a cobrança de custas judiciais, verifiquei que a parte autora depositou apenas a metade do valor da causa a título de custas iniciais. Na oportunidade, a parte autora já fica intimada que, caso não haja acordo na audiência de conciliação, deverá depositar o restante das custas judiciais no prazo de 05 (cinco) dias após a realização da audiência, conforme preceitua o art. 12, inciso I, da Lei estadual 3896/2016, sob pena de extinção.
SIRVA CÓPIA DESTA DECISÃO COMO CARTA/MANDADO.
Porto Velho, 20 de março de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito
ENDEREÇO PARA DILIGÊNCIA:
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Assinado eletronicamente por: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 17044017 18032218061115500000015870871
Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:3217-1318 - pvh1civel@tjro.jus.br
Processo nº 7010665-37.2018.8.22.0001
AUTOR: TOKIO MARINE SEGURADORA S/A
Advogado do(a) AUTOR: LUIS EDUARDO PEREIRA SANCHES - PR0039162
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Fica Vossa Senhoria intimada a comparecer a audiência de conciliação, na data/local abaixo:
AUDIÊNCIA: Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 5 - CEJUSC/CÍVEL Data: 22/05/2018 Hora: 08:00
ATENÇÃO:
LOCAL DA AUDIÊNCIA: CEJUSC-CÍVEL, endereço: Rua Quintino Bocaiúva nº 3061, esquina com a Av. Jorge Teixeira.
Porto Velho, 26 de março de 2018.
Clêuda do Socorro Monteiro de Carvalho
Diretor(a) de Cartório
OBS: A INTIMAÇÃO PARA A AUDIÊNCIA ESTÁ NA PARTE DO DESPACHO.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7009482-31.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 13/03/2018 17:57:25
AUTOR: ELCY FELIX
Advogado(s) do reclamante: FAUSTO SCHUMAHER ALE
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Defiro a assistência judiciária gratuita em razão da comprovação da hipossuficiência financeira.
Trata-se de tutela provisória de urgência com pedido de baixa de inscrição supostamente indevida.
Pois bem.
A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Havendo perigo de irreversibilidade dos efeitos da tutela de urgência de natureza antecipada, esta não será concedida, o que não é o caso dos autos (art. 300, § 3º, CPC).
Entendo, que a probabilidade do direito está no fato de que a parte autora trouxe aos autos o extrato em que consta a negativação do seu nome. Por sua vez, o perigo de dano se evidencia pelos possíveis prejuízos que a inscrição do nome do autor pode lhe causar.
Presentes, pois, os requisitos exigidos pelo art. 300, do CPC/2015, DEFIRO o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada, em consequência, determino que a parte requerida providencie a baixa da inscrição no nome da parte autora, de quaisquer cadastros de maus pagadores (SERASA, SPC etc), no prazo de 5 (cinco) dias, contados da ciência desta ordem. Não poderá proceder nova inclusão pela mesma dívida em discussão, até o julgamento final da lide, sob pena de desobedecendo qualquer das ordens, incorrer em multa diária correspondente a R$ 500,00 (quinhentos reais), até o limite de R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Recebo a petição inicial;
A serventia deverá designar Audiência de Conciliação e Mediação, junto a CEJUSC.
O autor e o réu deverão comparecer à audiência a ser designada, pessoalmente ou por representante, que não seus advogados, com poderes especiais para transigir. No caso de não comparecimento injustificado, seja do autor ou do réu, restará sujeito à multa prevista no art. 334, § 8º, CPC/2015:
Art. 334, § 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.
O prazo para oferecimento de contestação será de 15 (quinze) dias úteis, a iniciar-se da data da audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, ressalvadas as hipóteses dos incisos II e III do art. 335, CPC/2015:
Art. 335. O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data:
I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição;
II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I;
III - prevista no art. 231, de acordo com o modo como foi feita a citação, nos demais casos.
Em caso de a parte requerida não possuir interesse na realização da audiência de conciliação (art. 335, CPC/2015), deverá informá-lo nos autos por petição, com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis antes da solenidade, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará no primeiro dia útil subsequente ao protocolo da petição.
Frisa-se que as partes têm livre acesso a íntegra do processo diretamente pelo website do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
ADVERTÊNCIA: Não havendo apresentação de defesa no prazo de 15 dias, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na inicial.
OBSERVAÇÃO: O prazo para responder a ação será de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir do primeiro dia útil seguinte à data de realização da audiência de conciliação.
SIRVA CÓPIA DESTA DECISÃO COMO CARTA/MANDADO.
Porto Velho, 21 de março de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito
ENDEREÇO PARA DILIGÊNCIA:
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Assinado eletronicamente por: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 17062242 18032308401992200000015887833
Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:3217-1318 - pvh1civel@tjro.jus.br
Processo nº 7009482-31.2018.8.22.0001
AUTOR: ELCY FELIX
Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO0004165
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Fica Vossa Senhoria intimada a comparecer a audiência de conciliação, na data/local abaixo:
AUDIÊNCIA: Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 5 - CEJUSC/CÍVEL Data: 22/05/2018 Hora: 16:00
ATENÇÃO:
LOCAL DA AUDIÊNCIA: CEJUSC-CÍVEL, endereço: Rua Quintino Bocaiúva nº 3061, esquina com a Av. Jorge Teixeira.
Porto Velho, 26 de março de 2018.
Clêuda do Socorro Monteiro de Carvalho
Diretor(a) de Cartório
OBS: A INTIMAÇÃO PARA A AUDIÊNCIA ESTÁ NA PARTE DO DESPACHO.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7007604-71.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 01/03/2018 15:46:30
AUTOR: ISAIAS DE OLIVEIRA RODRIGUES
Advogado(s) do reclamante: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA
RÉU: ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Trata-se de tutela provisória de urgência com pedido de baixa de inscrição supostamente indevida.
Pois bem.
A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao

resultado útil do processo. Havendo perigo de irreversibilidade dos efeitos da tutela de urgência de natureza antecipada, esta não será concedida, o que não é o caso dos autos (art. 300, § 3º, CPC).
Entendo, que a probabilidade do direito está no fato de que a parte autora trouxe aos autos o extrato em que consta a negativação do seu nome. Por sua vez, o perigo de dano se evidencia pelos possíveis prejuízos que a inscrição do nome do autor pode lhe causar.
Presentes, pois, os requisitos exigidos pelo art. 300, do CPC/2015, DEFIRO o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada, em consequência, determino que a parte requerida providencie a baixa da inscrição no nome da parte autora, de quaisquer cadastros de maus pagadores (SERASA, SPC etc), no prazo de 5 (cinco) dias, contados da ciência desta ordem. Não poderá proceder nova inclusão pela mesma dívida em discussão, até o julgamento final da lide, sob pena de desobedecendo qualquer das ordens, incorrer em multa diária correspondente a R$ 500,00 (quinhentos reais), até o limite de R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Recebo a petição inicial;
A serventia deverá designar Audiência de Conciliação e Mediação, junto a CEJUSC.
O autor e o réu deverão comparecer à audiência a ser designada, pessoalmente ou por representante, que não seus advogados, com poderes especiais para transigir. No caso de não comparecimento injustificado, seja do autor ou do réu, restará sujeito à multa prevista no art. 334, § 8º, CPC/2015:
Art. 334, § 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.
O prazo para oferecimento de contestação será de 15 (quinze) dias úteis, a iniciar-se da data da audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, ressalvadas as hipóteses dos incisos II e III do art. 335, CPC/2015:
Art. 335. O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data:
I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição;
II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I;
III - prevista no art. 231, de acordo com o modo como foi feita a citação, nos demais casos.
Em caso de a parte requerida não possuir interesse na realização da audiência de conciliação (art. 335, CPC/2015), deverá informá-lo nos autos por petição, com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis antes da solenidade, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará no primeiro dia útil subsequente ao protocolo da petição.
Frisa-se que as partes têm livre acesso a íntegra do processo diretamente pelo website do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
ADVERTÊNCIA: Não havendo apresentação de defesa no prazo de 15 dias, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na inicial.
OBSERVAÇÃO: O prazo para responder a ação será de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir do primeiro dia útil seguinte à data de realização da audiência de conciliação.
SIRVA CÓPIA DESTA DECISÃO COMO CARTA/MANDADO.
Porto Velho, 20 de março de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito
ENDEREÇO PARA DILIGÊNCIA:
Nome: ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS
Endereço: Rua Gomes de Carvalho, 1195, - de 992/993 a 1210/1211, Vila Olímpia, São Paulo - SP - CEP: 04547-004
Assinado eletronicamente por: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 17033264 18032218034566100000015860746
Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:3217-1318 - pvh1civel@tjro.jus.br
Processo nº 7007604-71.2018.8.22.0001
AUTOR: ISAIAS DE OLIVEIRA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
RÉU: ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Fica Vossa Senhoria intimada a comparecer a audiência de conciliação, na data/local abaixo:
AUDIÊNCIA: Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 7 - CEJUSC/CÍVEL Data: 22/05/2018 Hora: 08:00
ATENÇÃO:
LOCAL DA AUDIÊNCIA: CEJUSC-CÍVEL, endereço: Rua Quintino Bocaiúva nº 3061, esquina com a Av. Jorge Teixeira.
Porto Velho, 26 de março de 2018.
Clêuda do Socorro Monteiro de Carvalho
Diretor(a) de Cartório

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível
SUGESTÕESOURECLAMAÇÕESFAÇAM-NASPESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.
ENDEREÇO ELETRÔNICO:
pvh2civel@tj.ro.gov.br
JUIZ: Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Escrivã: Maria Dulcenira Cruz Bentes
Proc.: 0011439-65.2013.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:João Melo Filho, Lincoln França Souza Matos, Maria da Conceição Maia, Maria das Dores Fernandes Maia, Maria Esther Lôbo, Marilene da Costa Menegasso, Osvaldo Isaac Orellana Moreno, Ovidio Dambros, Tito Lobo Filho, Sandra Virgínia Lôbo, Tito Magno Rodrigues
Executado:Banco do Brasil S. A.
Advogado:Servio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673A, OAB/MG 44.698), José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676A, OAB/MG 79.757)
Custas Finais:
Fica a parte requerida, por via de seus advogados, intimada para, recolher as custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de remessa ao protesto e posterior inscrição na dívida ativa do Estado. Informo que a parte deve retirar a guia no site do TJ/RO (boleto bancário - custas judiciais), clicar em emissão de guia, custa final - satisfação da prestação (1004.1).

Proc.: 0011600-41.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Prativita Alimentos Nutricionais Ltda
Advogado:José Manoel Alberto Matias Pires (OAB/RO 263E), Patrícia Hendges Fries (OAB/RS 60731), Mariana Petry (OAB/RS 63.368)
Requerido:G. P. Comércio e Representação Ltda

Custas Finais:
Fica a parte autora, por via de seus advogados, intimada para, recolher as custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de remessa ao protesto e posterior inscrição na dívida ativa do Estado. Informo que a parte deve retirar a guia no site do TJ/RO (boleto bancário - custas judiciais), clicar em emissão de guia, custa final - satisfação da prestação (1004.1).

Proc.: 0016876-53.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Maria Auxiliadora Batista Maia
Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia S/A - Ceron
Advogado:Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818), Daniel Penha de Oliveira (OAB/MG 87318, OAB/RO 3434), Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391), Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714), Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)
Custas Finais:
Fica a parte requerida, por via de seus advogados, intimada para, recolher as custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de remessa ao protesto e posterior inscrição na dívida ativa do Estado. Informo que a parte deve retirar a guia no site do TJ/RO (boleto bancário - custas judiciais), clicar em emissão de custas, custa final - satisfação da prestação.

Proc.: 0007375-46.2012.8.22.0001
Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Requerente:Banco Bradesco Financiamentos S.a.
Advogado:Rosângela da Rosa Corrêa (OAB/RO 5398)
Requerido:G3 Indústria & Comércio Ltda
Custas Finais:
Fica a parte autora, por via de seu advogado, intimada para, recolher as custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de remessa ao protesto e posterior inscrição na dívida ativa do Estado. Informo que a parte deve retirar a guia no site do TJ/RO (boleto bancário - custas judiciais), clicar emissão de custas, custa final - satisfação da prestação (1004.1).
Maria Dulcenira Cruz Bentes
Sra.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320 - e-mail: pvh2civel@tjro.jus.br
Processo nº 7016495-52.2016.8.22.0001
[Correção Monetária, Perdas e Danos, Pagamento Indevido, Preferências e Privilégios Creditórios, Indenização por Dano Moral, Enriquecimento ilícito]
INF JUV CIV - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (1706)
Nome: MARIA ELENA PEREIRA MALHEIROS
Endereço: Rua Manoel Laurentino de Souza, 889, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-188
Nome: ANDERSON PEREIRA DOS SANTOS
Endereço: Rua Centro Oeste, 5797, castanheira, Porto Velho - RO - CEP: 76900-999
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA ELENA PEREIRA MALHEIROS - RO0004310
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA ELENA PEREIRA MALHEIROS - RO0004310
Nome: POMPILIO NASCIMENTO DE MENDONCA
Endereço: Rua Capão da Canoa, 6053, Residencial Vila Bela Bloco E casa 19, Tres Marias, Porto Velho - RO - CEP: 76900-999
Advogado do(a) REQUERIDO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais, sob pena de protesto e posteriormente inscrição na dívida ativa. Obs.: https://www.tjro.jus.br/ - BOLETO BANCÁRIO - CUSTAS JUDICIAIS - 1004.2 - Custa final - Satisfação da execução.
Porto Velho, 26 de março de 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320 - e-mail: pvh2civel@tjro.jus.br
Processo nº 7016495-52.2016.8.22.0001
[Correção Monetária, Perdas e Danos, Pagamento Indevido, Preferências e Privilégios Creditórios, Indenização por Dano Moral, Enriquecimento ilícito]
INF JUV CIV - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (1706)
Nome: MARIA ELENA PEREIRA MALHEIROS
Endereço: Rua Manoel Laurentino de Souza, 889, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-188
Nome: ANDERSON PEREIRA DOS SANTOS
Endereço: Rua Centro Oeste, 5797, castanheira, Porto Velho - RO - CEP: 76900-999
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA ELENA PEREIRA MALHEIROS - RO0004310
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA ELENA PEREIRA MALHEIROS - RO0004310
Nome: POMPILIO NASCIMENTO DE MENDONCA
Endereço: Rua Capão da Canoa, 6053, Residencial Vila Bela Bloco E casa 19, Tres Marias, Porto Velho - RO - CEP: 76900-999
Advogado do(a) REQUERIDO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais, sob pena de protesto e posteriormente inscrição na dívida ativa. Obs.: https://www.tjro.jus.br/ - BOLETO BANCÁRIO - CUSTAS JUDICIAIS - 1004.2 - Custa final - Satisfação da execução
Porto Velho, 26 de março de 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320 - e-mail: pvh2civel@tjro.jus.br
Processo nº 7020033-75.2015.8.22.0001
[Duplicata]
MONITÓRIA (40)
Nome: EDIMAQ EMPRESA DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA DE MAQ LTDA
Endereço: Avenida Nações Unidas, 1609, Roque, Porto Velho - RO - CEP: 76804-437
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE CAMARGO - RO0000704
Nome: ENCAL CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA. - ME
Endereço: Rua Capitão Esron de Menezes, 1267, Areal, Porto Velho - RO - CEP: 76804-310
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais, sob pena de protesto e posteriormente inscrição na dívida ativa. Obs.: https://www.tjro.jus.br/ - BOLETO BANCÁRIO - CUSTAS JUDICIAIS - 1001.2 - Custa inicial adiada (+1%) - Distribuição da ação no 1º grau de jurisdição - 1004.2 - Custa final - Satisfação da execução.
Porto Velho, 26 de março de 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320 - e-mail: pvh2civel@tjro.jus.br

Processo nº 7012513-30.2016.8.22.0001
[Causas Supervenientes à SENTENÇA]
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Nome: RENA ASSIS BRAZ
Endereço: Avenida Guaporé, 5914, Aponiã, Porto Velho - RO - CEP: 76824-008
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ROBERTO DE SOUZA - RO0004793
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida Sete de Setembro, 234, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-028
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - MG0087318, MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO0002391
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais, sob pena de protesto e posteriormente inscrição na dívida ativa. Obs.: https://www.tjro.jus.br/ - BOLETO BANCÁRIO - CUSTAS JUDICIAIS - 1004.2 - Custa final - Satisfação da execução.
Porto Velho, 26 de março de 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - F:( )
Processo nº 7024773-76.2015.8.22.0001
AUTOR: WILLIAM DOS SANTOS RAMOS COIMBRA
RÉU: BANCO CETELEM S.A
Certidão
Certifico, para os devidos fins de direito, que faço nova intimação para a parte requerida recolher às custas finais.
Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais, sob pena de protesto e posteriormente inscrição na dívida ativa. Obs.: https://www.tjro.jus.br/ - BOLETO BANCÁRIO - CUSTAS JUDICIAIS - EMISSÃO DE CUSTAS - 1004.2 - Custa final - Satisfação da execução.
Porto Velho, 26 de março de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7011131-02.2016.8.22.0001
[Direitos da Personalidade, Indenização por Dano Moral]
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: ALINE DE OLIVEIRA BEZERRA
Endereço: Avenida Nicarágua, 2450, Embratel, Porto Velho - RO - CEP: 76820-788
Advogado do(a) AUTOR: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO0005769
Nome: LENIMAR MESQUITA CONCEIÇÃO NEVES
Endereço: Rua Otavio Bonfim, 5529, Nova Esperança, Porto Velho - RO - CEP: 76900-999
Advogado do(a) RÉU: ELSON BELEZA DE SOUZA - RO0005435
SENTENÇA
Vistos.
Aline de Oliveira Bezerra ajuizou a presente ação de indenização por danos morais em desfavor de Lenimar Mesquita Conceição Neves alegando em síntese que em 20-08-14, foi agredida de forma escrita em rede social pela requerida em razão de supostamente ter xingado sua sobrinha menor impúbere de feia. Afirma que nunca ofendeu a menor e a requerida em contra partida a ofendeu, proferindo ameaças e aviltamentos odiosos em redes sociais. Diz que teve a sua reputação maculada de forma irreparável e que a situação é gravada por ser a autora monitora de creche. Requer seja a requerida condenada no pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 5.000,00. Junta documentos.
A autora, inicialmente, distribuiu a ação perante os juizados especiais, que reconheceu este Juízo como prevento, razão pela qual os autos foram para cá remetidos.
Realizada a audiência de conciliação a tentativa de acordo restou infrutífera, conforme termo de fls. ID Num. 8239495.
A requerida apresentou contestação suscitando a preliminar de inépcia da inicial. No MÉRITO alega em síntese que as declarações expostas na peça inicial da demandante foram resultado de uma reação ante a degradante e injusta ofensa que a autora proferiu em relação a sobrinha da Ré, infante filha de seu irmão. Afirma que a manifestação da autora em destacar atributos físicos negativos da criança a deixou fora de si, pois guarda extremo carinho pela menor. Defende que deferiu a mensagem em razão de injusta agressão à sua família. Requer a improcedência da ação. Junta documentos.
Réplica no ID Num. 8891037.
Determinada a especificação de provas, a parte autora requereu o julgamento antecipado de lide e a requerida a produção de prova testemunhal.
É o necessário relatório.
Decido.
DO JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA
A requerida indicou a produção de prova testemunhal com a oitiva de parentes a serem ouvidos como informantes, pois confirmariam os supostos comentários maldosos realizados por Aline contra a sobrinha de Lenimar. Acontece que a "motivação" de Lenimar para ter proferido as ofensas não é objeto deste processo, não se discute aqui se a autora proferiu ou não tais ofensas, mas sim a gravidade das ofensas realizadas por Lenimar em rede social. Ademais, como reconhece a requerida, os testemunhos são de pessoas vinculadas a ela, o que não lhe socorreria sequer para reduzir sua responsabilidade pelo fato. A publicação ocorrida é o fato no processo sobre o qual não se discute e não há necessidade de alongamento da tramitação quando possível se julgar o feito no estado em que se encontra. Essa resposta no menor espaço de tempo possível é o que se reclama do Judiciário e é que deve ser feito neste caso.
DA PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL
A requerida suscitou a preliminar de inépcia da inicial sob o fundamento de que a autora não indicou valor certo a título de indenização por danos morais.
Não obstante a previsão do art. 292, V do CPC, fato é que a normativa processual prevê a primazia do julgamento do MÉRITO e, no presente caso, a despeito da ausência de indicação do valor correto dos danos morais, o autor indicou o valor da causa de R$ 5.000,00, sendo este o limite para eventual valor indenizatório.
Rejeito, pois, a preliminar de inépcia da inicial.
DO MÉRITO
Trata-se de pretensão indenizatória por danos morais onde a autora afirma que recebeu mensagens da requerida por redes sociais de cunho odioso e ainda ameaçador.
O caso em questão não exige dilação probatória, tendo em vista ser incontroverso nos autos a publicação de comentário em redes sociais, pois que confirmado pela requerida, no seguinte teor:
"Menina você se enxerga viu, você não sabe com quem tá mexendo, eu fico só sabendo das suas lezeiras, nunca dou importância por que pra mim você é merda no mundo e eu não piso em merda pra não sujar os meus sapatos de griff, mas se cuida viu sua rata de esgoto. Aline Bezerra."
Os motivos que antecederam a publicação não são objeto de discussão nos presentes autos, que é o dano moral em razão da referida publicação.
Outrossim, as alegadas declarações proferidas pela autora contra a sobrinha da requerida não autoriza a ré a proferir a mensagem com o teor desrespeitoso e abusivo da que foi publicada.

É sabido que o direito à livre manifestação do pensamento, previsto no art. 5º, IV da Constituição Federal, é uma garantia fundamental, no entanto, não é absoluto, devendo ser exercido de forma responsável, sob pena de configurar abuso de direito.
O exercício desta garantia constitucional exige responsabilidade e bom senso.
A atribuição de "característica" negativa à autora devido a conduta, configura injúria, ato ilícito passível de indenização. Assim, presentes os requisitos legais caracterizadores da responsabilidade civil da requerida, nos termos do art. 927 do CC, cabe a ela reparar a ofensa causada, restando, então, arbitrar o valor da indenização, que deve atender determinados critérios que dizem respeito à vítima e ao ofensor, avaliando-se ainda a extensão da lesão ao direito e a intensidade do sofrimento.
Importante consignar que não se admite a indenização como instrumento de enriquecimento ilimitado do ofendido, de forma a tornar um bom negócio o sofrimento produzido por ofensas. No caso dos autos se trata de injusta agressão sofrida pela parte autora e não se nega a gravidade da lesão e da humilhação. Ocorre que se deve observar que no caso se tratam de pessoas físicas e, portanto, com capacidade econômica inferior à de grande empresas o que deve ser observado para fixar o valor da indenização.
Desta forma, o valor da indenização leva em conta sua dupla FINALIDADE – pedagógica e punitiva -, bem como a extensão do dano; o grau de culpa da ofensora, bem como a condição econômica da autora, não comprovada nos autos; condição econômica da ré, desconhecida, atentando-se, ainda, aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, fixo a indenização no valor de R$ 5.000,00.
Ante o exposto, o pedido inicial e em consequência condeno JULGO PROCEDENTE a requerida a indenizar a parte autora a título de danos morais, que fixo em R$ 5.000,00, que deve ser atualizado e acrescido de juros legais a partir desta data.
Declaro extinta a presente ação com análise do MÉRITO nos termos do art. 487, I do CPC.
Custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados, na forma do §2º do art. 85 do CPC, em 15% (quinze por cento) da condenação e, considerando que cada litigante foi em parte vencedor e em parte vencido, a proporção das custas e despesas devidas e dos honorários aos patronos da parte adversa será de 30% a cargo da autora e 70% a cargo da requerida, nos termos do art. 86 do CPC, sendo vedada a compensação, nos termos do §14 do art. 85 do CPC.
Não havendo o pagamento espontâneo e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA dentro do prazo de quinze dias do trânsito em julgado, remetam-se os autos à contadoria para a atualização do valor da causa e apuração das custas finais. Com retorno, proceda a Diretoria de Cartório a alteração do valor da causa, intimando-se, em seguida, para pagamento. Se não pagas, inscreva-se em dívida ativa e arquivem os autos.
Em caso de interposição de apelação ou de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Novo Código de Processo Civil.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho, 26 de março de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 20 (vinte) dias
Citação de: Marcio da Silva Furtado, pessoa natural, CPF: 497.563.112-15, atualmente em lugar ignorado, incerto ou inacessível.
Processo: 7010616-64.2016.8.22.0001
Exequente: Associação Brasileira de Odontologia - ABO - Secção Rondônia
Advogado: Vantulio Geovanio Pereira da Rocha OAB/RO 6229; Josimar Oliveira Muniz OAB/RO 912.
Executado: Marcio da Silva Furtado
Classe: Execução de Título Extrajudicial
FINALIDADE: Através do presente Edital fica Marcio da Silva Furtado, pessoa natural, CPF: 497.563.112-15, citado(a) para, no prazo de 03 (três) dias, pagar em juízo a importância de R$ 29.733,60 (vinte e nove mil, setecentos e trinta e três reais e sessenta centavos), com redução de 50% dos honorários arbitrados ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia da execução e acréscimos legais, bem como, poderá apresentar defesa (embargos) no prazo legal de 15 dias.
Prazo: o prazo para responder (apresentar defesa) é de 15 (quinze) dias úteis contados a partir do término do prazo de 20 (vinte) dias úteis da data da publicação deste edital.
Advertência: Em caso de revelia será nomeado um curador.
Sede do Juízo: Fórum Cível - Av. Lauro Sodré, 1728, Jardim América, CEP: 76.803-686 - fone: (69) 3217-1320.
Porto Velho/RO, 8 de março de 2018.
Claudistone da Cunha Bento
Diretor de Cartório em Substituição
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7047836-96.2016.8.22.0001
[Indenização por Dano Moral]
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: MARCOS BRUNO OLIVEIRA DA SILVA
Endereço: Avenida Guaporé, 6100, - de 5950 ao fim - lado par, Rio Madeira, Porto Velho - RO - CEP: 76821-430
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LETICE PESSOA FREITAS - RO0002615
Nome: BANCO DO BRASIL S..A
Endereço: Rua Dom Pedro II, 607, - de 607 a 825 - lado ímpar, Caiari, Porto Velho - RO - CEP: 76801-151
Advogados do(a) RÉU: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO0006676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG0044698
SENTENÇA
Vistos.
Marcos Bruno Oliveira da Silva ajuizou ação de reparação de danos contra Banco do Brasil S/A alegando em síntese que buscou o requerido, contratando, em 30/08/2016, o adiantamento da 2ª parcela de seu 13º salário, no valor de R$ 1.369,80, contrato num. 873427119, cujo pagamento ocorreria em 15/01/2017 ou no dia do pagamento, pela instituição pagadora, do valor do 13º salário, o que ocorrer primeiro, em parcela única. Diz que, não obstante as cláusulas contratuais nesse sentido, de forma abusiva o banco requerido procedeu o desconto de R$ 544,26 do empréstimo já em 12/09/2016. Afirma ser indevido o desconto realizado, uma vez que foi promovido de forma antecipada, causando-lhe desequilíbrio inesperado em suas finanças. Sustentou que a conduta do requerido lhe impôs transtornos e dificuldades, causando-lhe abalo moral. Requer antecipação de tutela para que o requerido restitua, imediatamente, os valores indevidamente descontados da conta bancária do Requerente, a saber, R$544,26, abstendo-se ainda de realizar qualquer desconto pertinente ao empréstimo até a data do pagamento do 13º ao Autor, a ser realizado em 22/12/2016 e ainda a condenação do requerido à reparação dos danos morais que alegou ter sofrido. Junta documentos.
No ID Num. 6239970 a parte autora informa novo desconto no valor de R$ 890,93, no dia 23/09/2016, razão pela qual requereu, em antecipação de tutela, a imediata restituição do valor total descontado, R$13435,19.
No ID Num. 6249275 foi deferido o pedido de antecipação de tutela e o recolhimento das custas ao final r no ID Num. 6401651 a parte autora informa que o requerido não cumpriu a liminar, razão pela qual no ID Num. 6903046, foi deferido o bloqueio de valores.

Citado o banco requerido apresentou contestação suscitando preliminar de falta de interesse de agir. No MÉRITO alega em síntese que a operação objeto da lide consiste em empréstimo CDC modalidade BB CRED 13° salário contratado via autoatendimento Mobile através da digitação de senha da conta a data de vencimento contratada é 10/09/2016, em parcela única. Defende a ausência de irregularidade ou de abuso por parte do credor, tendo em vita que apenas cobrou pelo que lhe era devido. Afirma estar ausente a comprovação de danos e que os fatos descritos pela parte autora no máximo configuram mero aborrecimento. Requer a improcedência da ação. Junta documentos.

Realizada audiência de conciliação a tentativa de acordo restou infrutífera, conforme Termo de ID Num. 7298699.

Réplica no ID Num. 7680589.

Determinada a especificação de provas, a parte autora requereu o julgamento antecipado da lide e o banco requerido manteve-se silente.

É o necessário relatório.

Decido.

DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR

O requerido sustentou a falta de interesse de agir do autor, alegando que não praticou nenhum ilícito, já que o desconto impugnado tem fundamento em contrato firmado entre as partes.

A preliminar deve ser rejeitada.

O requerente se insurge acerca de desconto promovido pelo requerido que, segundo ele foi de forma antecipada, portanto, o processo é útil e necessário.

Interesse processual, no dizer de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery "se consubstancia na necessidade de o autor vir a juízo e na utilidade que o provimento jurisdicional poderá lhe proporcionar." (Código de Processo Civil Comentado, Editora Revista dos Tribunais, pág. 249).

No caso em tela, o requerido ataca o interesse substancial, ou primário, sustentando que o autor não tem o direito alegado. Todavia, essa discussão é de MÉRITO e não deve ser debatida em sede de preliminar.

O interesse processual a que se refere o Código de Processo Civil, conforme a doutrina mencionada, é instrumental, surgindo da utilidade/necessidade de se obter a proteção jurisdicional de algum interesse substancial.

Rejeito a preliminar.

DO MÉRITO

A análise dos autos leva à CONCLUSÃO de que o pedido é procedente.

No caso em tela, verifica-se que se trata de uma nítida relação consumerista, razão pela qual possui total incidência as normas do Código de Defesa do Consumidor, nos termos da súmula 297 do STJ:

"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.".

Neste diapasão, o art. 6º, VIII, do Diploma Consumerista permite a inversão do ônus da prova sempre que se verificar a hipossuficiência do consumidor diante do fornecedor ou, ainda, quando constatada a verossimilhança das alegações autorais.

Da análise dos autos, verifica-se a presença da verossimilhança das alegações do autor, principalmente em razão dos documentos de fls. ID Num. 6044785 – p. 1, que prevê o pagamento do 13º salário para 22/12/2016. O referido documento leva à inversão do ônus da prova, cabendo ao requerido comprovar os fatos que alega, no sentido de que não praticou conduta ilícita, ou seja, não descontou indevidamente o valor do empréstimo de antecipação do 13º Salário do autor (parcela única).

Assim, nos termos do inciso II do art. 373 do CPC, cabe ao requerido trazer aos autos prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

No caso em tela, não se verifica na contestação do requerido fato que altere as alegações do autor.

O autor contratou com o requerido um empréstimo que deveria ser quitado em parcela única "No caso de operações vinculadas à gratificação natalina/13º salário, o vencimento será na data do crédito da gratificação natalina/13º salário ou no vencimento final das operações, conforme informado no comprovante de solicitação, o que ocorrer primeiro." (fls. ID Num. 6044805 – p.5).

Contudo, o requerido, em 12/09/2016 e 23/09/2016, realizou descontos sob a rubrica "PAGTO BB CRÉDITO 13 SAL" (fls. ID Num. 6044746 – p. 2 e fls. ID Num. 6240003 – p. 1), ou seja, promoveu a cobrança antes do vencimento do negócio, mesmo o requerente não tendo recebido parcela do 13º salário.

Daí porque os descontos promovidos foram todos irregulares.

O comprovante da contratação deixa isso bem claro, ao demonstrar que o vencimento do negócio foi ajustado para a data do pagamento do 13º salário pela instituição pagadora ou em 15/01/2017, em parcela única, o que ocorrer primeiro. Somente a partir destas datas, portanto, é que o requerido poderia promover a liquidação do empréstimo.

A liquidação antecipada do empréstimo (fls. fls. ID Num. 6044746 – p. 2 e fls. ID Num. 6240003 – p. 1) é suficiente para caracterizar a conduta ilícita do requerido que, utilizando-se de valores existentes na conta-corrente do autor, proveniente de verba salarial comum, promoveu cobrança indevida. Se havia estipulação para a cobrança antecipada, de forma diversa do que consta nas cláusulas gerais, como afirmou o requerido em sua contestação, deveria ele fazer prova disso, entretanto, deixou de se desincumbir a contento do ônus que lhe cabia (inciso II do art. 373 do CPC).

Assim, é evidente que o requerido agiu com erro injustificável, que deixa evidente sua má-fé, pois realizou descontos sem que houvesse previsão contratual para tanto, cometendo ato ilícito e causando danos ao autor, razão pela qual deve ser compelido a indenizá-lo. Não é outro o entendimento do egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia. Confira-se:

Apelação cível. Consumidor. 13º salário. Descontos antecipados em conta. Conduta abusiva. Dano moral. Valor. Fixação. O desconto antecipado de empréstimo bancário, por parte da instituição bancária, de modo a comprometer a situação financeira do consumidor, revela-se abusivo e enseja indenização por dano moral. Em relação à fixação do dano moral o julgador deve observar ao princípio da proporcionalidade e razoabilidade, para que o valor arbitrado não seja considerado irrisório e nem configure o enriquecimento ilícito. (Apelação, Processo nº 0000398-30.2015.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 08/02/2018)

Assim, verificada a conduta ilícita do requerido (desconto indevido na conta-corrente do autor), o dano causado ao autor o nexo de causalidade entre um e outro, passo a mensurar o dano moral.

Incorrendo em conduta ilícita, por negligência na prestação de sua atividade-fim, o requerido está obrigado a ressarcir o dano moral a que deu causa, este verificável pelos simples descontos indevidos na conta do requerente, que, caracterizando falha na prestação de seus serviços, é causa de dano moral, nos termos da pacífica jurisprudência.

Assim, considerando as circunstâncias normais para esse tipo de ocorrência, arbitro o dano moral em R$ 6.000,00, tendo em vista a extensão dos danos, a capacidade econômica das partes, considerando ainda o caráter educativo da pena, que deve servir como reprimenda para que o requerido não seja reincidente.

Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por Marcos Bruno Oliveira da Silva em desfavor de Banco do Brasil S/A, e, em consequência, CONDENO o requerido a pagar ao autor o valor de R$ 6.000,00, a título de danos morais, corrigidos monetariamente e com juros simples ao mês a partir desta data. Confirmo a antecipação de tutela.

Tendo em vista a informação de que o banco requerido ainda não realizou os descontos dos valores referente ao empréstimo, e considerando que há valores depositados nos autos, deixo de liberar os valores bloqueados em favor da parte autora, devendo ocorrer acerto de contas em sede de cumprimento de SENTENÇA.

Observo, ainda, que, tendo em vista que a lei consumerista prevê a restituição em dobro de valores; considerando também que em sede de antecipação de tutela a instituição bancária atendeu tardiamente a determinação judicial; considerando ainda a possibilidade da instituição bancária novamente realizar descontos referente ao empréstimo; considerando, por fim, o encontro de contas a serem realizados nestes autos, qualquer novo desconto referente ao empréstimo do contrato num. 873427119, realizado em conta bancária do autor, será restituído ao autor em três vezes o respectivo valor.
CONDENO a Ré ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 15% sobre o valor da condenação.
Não havendo o pagamento espontâneo e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA dentro do prazo de quinze dias do trânsito em julgado, remetam-se os autos à contadoria para a atualização do valor da causa e apuração das custas finais. Com retorno, proceda a Diretoria de Cartório a alteração do valor da causa, intimando-se, em seguida, para pagamento. Se não pagas, inscreva-se em dívida ativa e arquivem os autos.
Em caso de interposição de apelação ou de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Novo Código de Processo Civil.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho, 26 de março de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7064528-73.2016.8.22.0001
[Indenização por Dano Material, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: PAULO CESAR PERES
Endereço: Rua José Vieira Caúla, 8101, residencial regia, casa 2, quadra 1, Esperança da Comunidade, Porto Velho - RO - CEP: 76825-018
Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
Nome: AUTOMARCAS COMERCIO DE PECAS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME
Endereço: Rua Guanabara, 1346, - de 946 a 1246 - lado par, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho - RO - CEP: 76804-166
Advogados do(a) RÉU: JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ - RO0000912, VANTUILO GEOVANIO PEREIRA DA ROCHA - RO0006229
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de pretensão indenizatória por danos morais e materiais em que a parte autora afirma que em 29/07/2016 levou seu veículo para manutenção junto a requerida, ocasião em que foram realizados serviços, quais sejam, troca de filtro de óleo, desempeno das rodas, alinhamentos, entre outros, pagando o total de R$ 441,00. Afirma que tomou rumo a sua viagem e que após percorrer 156km o motor do veículo fundiu em razão da má prestação do serviço pela empresa requerida. Afirma que o conserto do motor ficou no total de R$ 3.431,00 e requer seja a requerida condenada a restituir o referido valor e ainda a indenizá-lo a título de danos morais.
Devidamente citada a requerida apresentou contestação suscitando a preliminar de inépcia da inicial, sob o argumento de que o autor não apontou conduta negligente ou o nexo de causalidade entre a troca de óleo lubrificante e o dano no motor, mesma defesa de MÉRITO.
Determinada a especificação de provas as partes requereram a produção de prova testemunhal.
É o relato do necessário.
Primeiramente, quanto a preliminar de inépcia da inicial, esta deve ser rejeitada sem maiores esforços, pois a presença de nexo de causalidade é questão de MÉRITO e sua análise levaria a extinção da ação com resolução de MÉRITO e não pode ser analisada em sede de preliminar.
Ultrapassada a análise da preliminar, sendo as partes legítimas e encontrando-se regularmente representadas, passo a análise das demais questões presentes nos autos.
Quanto ao ponto controvertido, fixo-o na existência de nexo causal entre a troca de óleo lubrificante e o alegado dano causado no motor do veículo pertencente ao autor.
Para tanto, defiro a produção de prova testemunhal, mas somente testemunho técnico automotivo, podendo ser os elaboradores dos laudos apresentados pelas partes. O rol deverá ser apresentado em 10 dias, conforme o disposto no art. 357, § 4º do CPC, devendo as partes se atentarem ainda com o disposto no art. 450 do CPC.
Saliente-se que, nos termos do art. 455 do mesmo Codex, a incumbência de intimação das testemunhas arroladas é do patrono da parte que pretende a sua oitiva.
Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 05/06/2018 às 09h. Intimem-se.
Porto Velho, 26 de março de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7012033-52.2016.8.22.0001
[Indenização por Dano Moral, Protesto Indevido de Título]
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: ANA MARIA VIANA DE ABREU
Endereço: Estrada do Belmont, 7842, Nacional, Porto Velho - RO - CEP: 76801-820
Advogado do(a) AUTOR: ADEMIR DIAS DOS SANTOS - RO0003774
Nome: MARISA LOJAS S.A.
Endereço: Avenida Sete de Setembro, 941, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-073
Advogado do(a) RÉU: THIAGO MAHFUZ VEZZI - SP0228213
SENTENÇA
Vistos.
Ana Maria Viana de Abreu ajuizou a presente ação declaratória de inexistência de débito com pedido de indenização por danos morais e antecipação de tutela em desfavor de Marisa Lojas S/A alegando em síntese que contratou com a Requerida um cartão de crédito n°. 6034.7520.5795.2913 que permitia a Requerente realizar compras nas lojas do grupo, com pagamento posterior e que realizou pequenas compras pagando cerca de R$ 48,89. Diz que foi surpreendida com fatura no valor de R$ 159,60 com vencimento em 10/05/2015, referente a Marisa Odonto Plus. Afirma que entrou em contato com a requerida sendo informada de que a cobrança foi referente a vencimentos futuros das compras já realizadas, quitando os valores, e caso não fosse pago, o nome e dados da Requerente seria inserida no cadastro de maus pagadores, razão pela qual realizou o pagamento da fatura no valor de R$ 159,60, com vencimento no dia 23/04/2005. Segue afirmando que acreditava ter quitado os débitos, mas a cobrança referente a Marisa Odonto Plus se repetiu nas faturas seguintes. Relata que, em razão de suas condições financeiras, não pode efetuar o pagamento da referida fatura, razão pela qual seu nome foi incluído nos órgãos de restrição ao crédito, e que após vários contatos com a requerida obteve a informação de que a cobrança é referente a plano dentário que nunca foi contratado. Requer antecipação de tutela para que seu nome seja excluído dos órgãos de restrição ao crédito, declaração de inexistência do débito e indenização por danos morais no valor de R$ 5.000,00, além do benefício da assistência judiciária gratuita.

Foi determinada a emenda a inicial, o que foi cumprido pela parte autora. No ID Num. 10309058 foi deferido à autora o benefício da assistência judiciária gratuita e ainda a antecipação de tutela.
A requerida apresentou contestação suscitando a preliminar de ilegitimidade passiva e impugna a assistência judiciária gratuita. No MÉRITO alega em síntese que o contrato de adesão ao cartão é algo totalmente independente das apólices de seguro ou quaisquer planos, os quais foram contratados pela parte autora, sendo os serviços prestados, razão pela qual a cobrança é lícita. Defende que não pode responder pela negligência da parte autora em não verificar o conteúdo do contrato firmado, pois as condições de uso e taxas aplicadas estão sempre presentes neste tipo de documento. Diz que o plano odontológico foi cancelado em 28/07/2015 por falta de pagamento. Defende a inexistência de repetição de indébito e de danos morais. Requer a improcedência da ação. Junta documentos.
Realizada a audiência de conciliação a tentativa de acordo restou infrutífera, conforme termo de fls. ID Num. 14203615.
Réplica no ID Num. 15921619.
É o necessário relatório.
Decido.
DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA
A requerida suscitou a preliminar de ilegitimidade passiva sob o argumento de que o serviço de cartão de crédito é administrado pela empresa Club Administradora de Cartões de Crédito Ltda.
A preliminar deve ser rejeitada, sem maiores esforços, tendo em vista que no sistema do Código de Defesa do Consumidor prevalece a solidariedade passiva de todos os que participam da cadeia econômica de produção, circulação e distribuição dos produtos ou de prestação de serviços, sendo, portanto, todos fornecedores solidários.
O consumidor pode exercer suas pretensões contra qualquer um deles, que, por sua vez, valer-se-á da regressividade contra os demais.
DA IMPUGNAÇÃO A ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA
A requerida impugna a assistência judiciária gratuita concedida à parte autora sob o fundamento de que tem profissão estabelecida e que não possui condições de pagar as custas processuais.
A preliminar deve ser rejeitada tendo em vista que pelos documentos apresentados na inicial depreende-se que a parte autora é hipossuficiente e faz jus ao benefício da assistência judiciária gratuita, sendo até mesmo beneficiária de auxílio do governo, Bolsa Família.
DO MÉRITO
O caso em questão não exige dilação probatória, razão pela qual, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.
A parte autora juntou aos autos certidão do cadastro de inadimplentes comprovando a inscrição, alegando ser indevida, uma vez que não contratou Plano Odontológico junto a requerida, mas tão somente cartão de crédito para realização de compras.
A requerida, por sua vez, juntou Termo de Adesão Cartão, fls. ID Num. 14169989 – p. 2 e Termo de Adesão fls. ID Num. 14169995 – p. 2, referente ao Plano Odontológico pelo qual está sendo cobrada, devidamente assinado pela requerente.
Cumpre consignar que a assinatura acostada naquele documento não foi impugnado pela parte autora, que apenas alega que não sabia o que estava assinando.
A função da prova é convencer o julgador das relações jurídicas que estão sendo discutidas. Os documentos apresentados pela requerida, comprovam a existência de vínculo entre a autora e a instituição e a contratação do Plano Odontológico. Restando devidamente, e suficientemente, demonstrada a relação jurídica entre as partes, assim como a origem da cobrança.
O Código de Processo Civil atribui o ônus ao autor de provar o fato constitutivo de seu direito, e, ao réu o de provar os fatos impeditivos, modificativos do direito do autor (artigo 373 do Código de Processo Civil).
Pois bem, a autora requer danos morais pois seu nome foi incluído nos órgãos de restrição ao crédito por dívida que diz ser indevida.
Os argumentos apresentados pela autora apontam para uma ausência de relação jurídica com a requerida e o que se observa na verdade é justamente o contrário, ou seja, a contratação do Cartão de Crédito e também do Plano de Saúde. Desta forma, a autora não comprovou ser indevida a inscrição.
De forma surpreendente a requerida comprovou suficientemente que foi a autora quem contraiu o débito, utilizou, o qual está devidamente assinado e preenche todos os requisitos legais, de forma que a alegação de pouca instrução para entender o que estava assinando não afasta a licitude da contratação a justificar dano moral indenizável.
Ciente agora do que contratou a consumidora pode rescindir a contrato suspendendo a cobrança, mas não pode considerar ilegal uma contratação regular que observou as formalidades exigidas.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por Ana Maria Viana de Abreu em desfavor de Marisa Lojas S/A. Revogo os efeitos da tutela antecipada anteriormente concedida às fls. 32. Oficie-se. Por conseguinte, julgo extinto o processo, com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.
CONDENO a autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, em razão da simplicidade da causa, nos termos do art. 85, §2º do CPC, ressalvando a gratuidade processual que suspende sua exigibilidade.
Não havendo o pagamento espontâneo e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA dentro do prazo de quinze dias do trânsito em julgado, remetam-se os autos à contadoria para a atualização do valor da causa e apuração das custas finais. Com retorno, proceda a Diretoria de Cartório a alteração do valor da causa, intimando-se, em seguida, para pagamento. Se não pagas, inscreva-se em dívida ativa e arquivem os autos.
Em caso de interposição de apelação ou de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Novo Código de Processo Civil.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho, 23 de março de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7043281-02.2017.8.22.0001
[Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: ELIAS CARVALHO SILVA
Endereço: Rua Rubi, 8465, Tancredo Neves, Porto Velho - RO - CEP: 76829-518
Advogado do(a) AUTOR: EUDISLENE MENDES DE OLIVEIRA - RO0001462
Nome: BANCO PAN S.A.
Endereço: Avenida Paulista, 1374, 12 andar, Bela Vista, São Paulo - SP - CEP: 01310-100
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE0023255
SENTENÇA
Vistos.
Considerando a petição onde as partes noticiam o acordo formulado e as condições de seu cumprimento, requerendo a extinção do feito, homologo por SENTENÇA o acordo e em consequência

JULGO EXTINTO o processo supra referido, onde figuram como partes ELIAS CARVALHO SILVA e BANCO PAN S.A., com análise do MÉRITO, nos termos do art. 487, III, do CPC.
Sem custas.
P.R.I. Arquive-se.
Porto Velho, 23 de março de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7014774-31.2017.8.22.0001
[DIREITO DO CONSUMIDOR]
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: LARISSA CANDIDO SILVA
Endereço: Rua Garoupa, 4414, CD RJ I, casa 50, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-034
Advogados do(a) AUTOR: LURIA MELO DE SOUZA - RO0008241, DAVID ALVES MOREIRA - RO000299B
Nome: TAM LINHAS AEREAS S/A.
Endereço: Rua Verbo Divino, 2001, LATAM, Chácara Santo Antônio (Zona Sul), São Paulo - SP - CEP: 04719-002
Advogado do(a) RÉU: FABIO RIVELLI - SP0297608
SENTENÇA
Vistos.
Larissa Cândido Silva ajuizou a presente ação de indenização por danos morais em desfavor de Tam Linhas Aéreas S/A alegando em síntese que adquiriu passagem junto à empresa ré para o seu deslocamento no dia 06 de abril do corrente ano, da cidade de São Paulo-SP até essa cidade de Porto Velho-RO, no voo JJ3704, que sairia de São Paulo- Congonhas às 09h35min com conexão na cidade de Brasília, no voo JJ3594, às 12h15min, com chegada marcada para as 14h09min, mas que o voo atrasou, razão pela qual foi realocada no voo com saída às 23h35 e chegada às 2h no destino final. Afirma que sofreu com descaso da requerida em não resolver o problema e não prestar informações idôneas. Segue afirmando que a autora tem 21 anos de idade e foi sua primeira viagem sozinha, sendo que a experiência lhe traumatizou, deixando-a desnorteada e sem saber o que fazer. Diz que da má prestação do serviço extrai-se o ilícito civil e consequentemente o dever de indenizar, razão pela qual requer seja a requerida condenada no pagamento de indenização por danos morais no total de R$ 6.000,00. Junta documentos.
Citada a requerida apresentou contestação alegando em síntese que supostos danos suportados pela autora, não passam de meros dissabores do cotidiano a qual todos estão sujeitos. Afirma que tem como atividade principal o transporte aéreo de pessoas e suas bagagens, para tanto, é necessário a existência de condições meteorológicas e mecânicas positivas para a realização da decolagem e do pouso, de forma que se estas não estiverem presentes, faz-se necessário o cancelamento do voo. Defende a inexistência de danos morais. Requer a improcedência da ação. Junta documentos.
Realizada a audiência de conciliação a tentativa de acordo restou infrutífera, conforme termo de fls. ID Num. 11346014.
A parte autora apresentou réplica no ID Num. 11380364.
Determinada a especificação de proas as partes requereram o julgamento antecipado da lide.
É o necessário relatório.
Decido.
O caso em questão não exige dilação probatória, razão pela qual, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.
Cuida-se de atraso no cumprimento de contrato de transporte aéreo, decorrente de cancelamento de voo e daí decorrendo as pretensões de indenização por danos morais.
A previsão de chegada da autora na cidade de Porto Velho, seu destino final, seria no dia 06/04/2017 às 14h09, porém, somente chegou ao destino final no dia 07/04/2017 às 2h.
A parte requerida afirma que a decolagem da aeronave depende de condições climáticas e mecânicas e que no caso de ausência, em atenção a segurança dos passageiros, o voo não ocorre. Diz que a ausência condições climáticas e mecânicas são eventos imprevisíveis e que não caracterizam a falha na prestação dos serviços.
Quanto as justificativas climáticas, estas não estão caracterizadas nos autos. Com relação as falhas mecânicas, a despeito da ausência de provas, estas falhas, ainda que comprovadas, tratam de um risco da atividade da requerida, que deve ser diligente e conservar a manutenção e o perfeito estado de funcionamento da aeronave. Assim, na verdade, falha técnica em aeronave é caso fortuito interno, que não afasta a responsabilidade civil por eventuais danos causados.
O conserto ou manutenção de avião é ato corriqueiro, que segue a um cronograma sendo previsível e está relacionado ao risco da atividade econômica. Não estando a aeronave com as manutenções em dia e não havendo provas de problemas climáticos, restou evidente a falha na prestação de serviços.
Caracterizado o defeito do serviço de transporte prestado pela parte requerida, resta analisar se do referido defeito, há consequências ensejadoras de danos morais.
A responsabilidade civil do transportador aéreo é objetiva, devendo reparar eventuais danos causados ao consumidor, em virtude da má prestação do serviço oferecido.
Destarte, se a ré não se desincumbiu do encargo de comprovar a existência de força maior ou caso fortuito aptos a afastar o nexo de causalidade, remanesce à fornecedora o dever de indenizar pela defeituosa prestação de serviço, eis que a responsabilidade é objetiva.
Merece registro que qualquer passageiro, em especial dos aeroportos brasileiros, sabe dos transtornos e aborrecimentos a que está sujeito em cada viagem, tanto pela limitada e precária estrutura disponível, quanto pelo deficiente atendimento do pessoal.
No caso ora em análise, a chegada da autora no destino fina se deu com mais de 12 horas de atraso, sendo inegável que os incidentes extrapolaram o mero aborrecimento, dando o direito à indenização. Ademais, deve-se levar em conta a postura adotada da companhia aérea quanto à demonstração da causa e forma de administração do incidente, tendo em vista que sequer suporte material ofereceu à parte autora.
Certamente tais situações fogem à normalidade e trazem danos aos passageiros, sendo que todo o contratempo advindo por si só constitui o dano moral em face de tudo o que o passageiro fica obrigado a suportar.
Com relação ao quantum indenizatório, deve ser considerada a lesão a honra e a dignidade da consumidora, a postura da companhia aérea, sendo que a fixação do valor indenizatório deve atender aos fins a que se presta a indenização, considerando a condição econômica da vítima e do ofensor, o grau de culpa, a extensão do dano e a FINALIDADE da sanção reparatória. No caso, o valor de R$ 4.000,00 mostra-se proporcional e razoável à extensão dos danos da autora.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, formulado por Larissa Cândido Silva em desfavor de Tam Linhas Aéreas S/A e, em consequência, condeno a requerida ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais) à parte autora, com atualização e aplicação de juros a partir do arbitramento.
Em consequência, resolvo o feito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.
CONDENO a Ré ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, em razão da simplicidade da causa, nos termos do art. 85, §2º do CPC.

Não havendo o pagamento espontâneo e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA dentro do prazo de quinze dias do trânsito em julgado, remetam-se os autos à contadoria para a atualização do valor da causa e apuração das custas finais. Com retorno, proceda a Diretoria de Cartório a alteração do valor da causa, intimando-se, em seguida, para pagamento. Se não pagas, inscreva-se em dívida ativa e arquivem os autos.
Em caso de interposição de apelação ou de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Novo Código de Processo Civil.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho, 23 de março de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7015715-15.2016.8.22.0001
[Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens]
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Nome: NT-FLEX INDUSTRIA, COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
Endereço: Rua Pratápolis, 1035, Bom Pastor, Divinópolis - MG - CEP: 35500-167
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS SOARES SOUZA - RO0004926
Nome: ALTAMIRO DE MELLO - ME
Endereço: Rua Benjamin Constant, 2317, CASA 2, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-056
Advogado do(a) EXECUTADO: CAIO SERGIO CAMPOS MACIEL - RO0005878
DECISÃO
Vistos,
Realizada tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada junto ao sistema BACEN-JUD, considerando o resultado negativo, uma vez que não houve bloqueio de valores, fica parte exequente intimada para indicar outros bens passíveis de penhora, impulsionando validamente o feito no prazo de 30 (trinta) dias.
Decorrido o prazo assinalado sem manifestação, considerando que restaram infrutíferas as diligências de localização de bens do devedor, que a jurisprudência superior aponta para a aplicabilidade do art. 921, III do CPC, nos termos dos seguintes julgados (TJ/RO, Apelação Cível n. 100.001.1997.005972-9, Relator Juiz Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa, julgado em 30-07-2008 e Apelação Cível n. 100.001.2004.008078-0, Relator Desembargador Alexandre Miguel, julgado em 18-01-2006; STJ, REsp 1.231.544/RJ, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27-03-2012, DJe 27/04/2012), ressalvado entendimento pessoal do magistrado, fica determinada a suspensão e arquivamento, por ora, do feito, com a remessa dos presentes autos ao arquivo.
Porto Velho, 23 de março de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7011125-24.2018.8.22.0001
[Duplicata]
MONITÓRIA (40)
Nome: MIRIAN AUTO POSTO LTDA
Endereço: Rodovia dos Imigrantes, s/n, - do km 18,601 ao km 18,999 - lado ímpar, Jeanne, Várzea Grande - MT - CEP: 78132-400
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE RICARDO STRAPAZZON DETOFOL - RO0004234
Nome: SOL DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS EIRELI - EPP
Endereço: Avenida Campos Sales, 410, - de 382 a 760 - lado par, Tucumanzal, Porto Velho - RO - CEP: 76804-510
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Vistos.
Deve a parte autora comprovar o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 dias, sob pena de extinção. Cumprida a determinação, fica desde já deferido o prosseguimento do feito nos seguintes termos:
I - Trata-se de pretensão monitória visando o pagamento de quantia certa, com base em prova escrita, sem eficácia de título executivo. Satisfeitos os requisitos formais de admissibilidade do pedido, defiro a inicial e determino que a parte requerida seja citada para em 15 (quinze) dias pagar o débito alegado/entregar a coisa, com o pagamento de honorários advocatícios de 5% sobre o valor dado à causa e com o benefício da isenção de despesas processuais, ou em igual prazo oferecer defesa (embargos) através de advogado habilitado, sob pena de se constituir este procedimento em ação executiva, inclusive com a penhora de bens pertencentes. Apresentados embargos, abra-se vistas à parte autora para responder, especificando desde já as provas que pretenda produzir. Por ocasião da apresentação da defesa, via Sistema Eletrônico PJE, deverá cadastrar seus respectivos advogados para posteriores intimações.
II - No caso de execução o requerido arcará ainda com o pagamento de honorários de 10% sobre o valor do débito.
III - Consigne-se que, restando infrutífera a tentativa de citação, quer seja por incorreção do endereço indicado ou por falta dos meios necessários ao cumprimento, para nova diligência deverá a parte autora recolher as custas do Oficial de Justiça (art. 93 do CPC), no prazo de 05 (cinco) dias, salvo em caso da autora ser beneficiária da justiça gratuita. Sobrevindo a comprovação do recolhimento, expeça-se novo expediente de citação para cumprimento no endereço indicado pela autora.
CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DESTE
Porto Velho, 23 de março de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7010272-83.2016.8.22.0001
[Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: LUCIA REGINA DA CUNHA FERREIRA
Endereço: Rua Rio Novo, 5276, Nova Esperança, Porto Velho - RO - CEP: 76822-540
Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
Nome: BANCO BRADESCARD S.A
Endereço: Alameda Rio Negro, 585, Andar15,Bloco D, Ed. Jauaperi, Alphaville Industrial, Barueri - SP - CEP: 06454-000
Advogado do(a) RÉU: PAULO EDUARDO PRADO - SP182951
DECISÃO
Vistos,
Realizado bloqueio do valor total exequendo em ativos financeiros da parte executada junto ao sistema BACEN-JUD, com o acréscimo de 10% do valor da obrigação a título de multa, pois já decorrido o prazo de 15 dias para o pagamento voluntário, nos termos do §1º do art. 523, do CPC e 10% a título de honorários advocatícios, CONVOLO-O em penhora.

Fica a parte executada intimada na forma do § 1º do art. 841 c/c § 3º do art. 854 do Código de Processo Civil.
Havendo manifestação nos termos do § 3º do art. 854 do CPC, dê-se vista ao exequente. Decorrido o prazo sem manifestação do executado, certifique-se e tornem conclusos.
Porto Velho, 23 de março de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7009090-28.2017.8.22.0001
[Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Nome: MAX SANTOS GARCIA
Endereço: Luiz Persechini, Centro, Candeias do Jamari - RO - CEP: 76860-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
Nome: TELEFONICA BRASIL S.A.
Endereço: Avenida Engenheiro Luiz Carlos Berrini, 1376, Cidade Monções, São Paulo - SP - CEP: 04571-000
Advogados do(a) EXECUTADO: EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO0004643, JOSE EDUARDO PIRES ALVES - RO0006171, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - MG0087318
DECISÃO
Vistos,
Realizado bloqueio do valor total exequendo em ativos financeiros da parte executada junto ao sistema BACEN-JUD, com o acréscimo de 10% do valor da obrigação a título de multa, pois já decorrido o prazo de 15 dias para o pagamento voluntário, nos termos do §1º do art. 523, do CPC e 10% a título de honorários advocatícios, CONVOLO-O em penhora.
Fica a parte executada intimada na forma do § 1º do art. 841 c/c § 3º do art. 854 do Código de Processo Civil.
Havendo manifestação nos termos do § 3º do art. 854 do CPC, dê-se vista ao exequente. Decorrido o prazo sem manifestação do executado, certifique-se e tornem conclusos.
Porto Velho, 23 de março de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 0000317-16.2017.8.22.0001
[Mensalidades]
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Nome: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Endereço: juscelino kubitschek, 1154, Centro, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831
Nome: CLEVERSON ROGERIO RIGOLON
Endereço: Rua Maceió, 2103, - até 2252/2253, Setor 03, Ariquemes - RO - CEP: 76870-425
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAELA PAMMY FERNANDES SILVEIRA - RO0004319
DECISÃO
Vistos,
Realizada tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, junto ao sistema BACEN-JUD, com o acréscimo de 10% do valor da obrigação a título de multa, pois já decorrido o prazo de 15 dias para o pagamento voluntário, nos termos do §1º do art. 523, do CPC e 10% a título de honorários advocatícios, o resultado foi negativo, uma vez que não houve bloqueio de valores.
Fica a parte exequente intimada para indicar outros bens passíveis de penhora, impulsionando validamente o feito no prazo de 30 (trinta) dias.
Decorrido o prazo assinalado sem manifestação, considerando que restaram infrutíferas as diligências de localização de bens do devedor, que a jurisprudência superior aponta para a aplicabilidade do art. 921, III do CPC, nos termos dos seguintes julgados (TJ/RO, Apelação Cível n. 100.001.1997.005972-9, Relator Juiz Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa, julgado em 30-07-2008 e Apelação Cível n. 100.001.2004.008078-0, Relator Desembargador Alexandre Miguel, julgado em 18-01-2006; STJ, REsp 1.231.544/RJ, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27-03-2012, DJe 27/04/2012), ressalvado entendimento pessoal do magistrado, fica determinada a suspensão e arquivamento, por ora, do feito, com a remessa dos presentes autos ao arquivo.
Porto Velho, 23 de março de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7004131-77.2018.8.22.0001
[Incorporação Imobiliária]
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: B. J. PROJETOS E EMPREENDIMENTOS LTDA
Endereço: Rua Quintino Bocaiúva, 1735, sala A, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-076
Advogado do(a) AUTOR: MAX FERREIRA ROLIM - RO0000984
Nome: ASSOCIACAO DOS COMPRADORES DE IMOVEIS DO EDIFICIO EXECUTIVE CENTER - ACIEEC
Endereço: Avenida Lauro Sodré, 1865, sala 1, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-501
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Intimado a emendar a inicial, a parte autora esclareceu os aspectos levantados pelo juízo. Aduziu que a COMISSÃO DE REPRESENTANTES possui várias atribuições a serem desempenhadas junto ao incorporador, e apesar de ter convocado a Associação dos Compradores para apresentar a COMISSÃO DE REPRESENTANTES, a mesma quedou-se inerte, e daí a necessidade do ajuizamento da presente ação.
a) Considerando que o artigo 49, § 1º da Lei de Incorporação Imobiliária prevê a titularidade concorrente de 1/3 dos votos dos contratantes, ou do incorporador ou do construtor para convocação das assembleias;
c) Considerando que segundo o art. 49,§ 2º (LII), a convocação de assembleia será feita por carta registrada ou protocolo;
e) Considerando que nos termos do art. 49, § 4º (LII), os votos dos contratantes serão proporcionais às respectivas frações ideais de terreno (do imóvel);
f) Considerando em síntese, que a incorporadora/construtora possui legitimidade para convocar assembleia com todos os adquirentes para deliberar sobre a COMISSÃO DE REPRESENTANTES prevista no art. 50 da Lei de Incorporações Imobiliárias, diga a parte autora do interesse processual na presente ação. Prazo 05 dias.
Porto Velho, 23 de março de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7027106-98.2015.8.22.0001
[Mensalidades]

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Nome: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Endereço: Rua Alexandre Guimarães, 1927, Areal, Porto Velho - RO - CEP: 76804-373
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831
Nome: NATALIA CONESUQUE GURGEL DO AMARAL
Endereço: Rua Marechal Deodoro, 2451, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-106
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
Vistos,
I - Realizado bloqueio parcial de ativos financeiros da parte executada, junto ao sistema BACEN-JUD, com o acréscimo de 10% do valor da obrigação a título de multa, pois já decorrido o prazo de 15 dias para o pagamento voluntário, nos termos do §1º do art. 523, do CPC e 10% a título de honorários advocatícios, CONVOLO-O em penhora.
II - INTIME-SE a parte executada na forma do §2º do art. 841 c/c § 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, bem como o exequente para indicar outros bens passíveis de penhora, impulsionando validamente o feito no prazo de 30 (trinta) dias.
III - Decorrido o prazo assinalado sem manifestação do exequente, considerando que restaram infrutíferas as diligências de localização de bens do devedor, que a jurisprudência superior aponta para a aplicabilidade do art. 921, III do CPC, nos termos dos seguintes julgados (TJ/RO, Apelação Cível n. 100.001.1997.005972-9, Relator Juiz Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa, julgado em 30-07-2008 e Apelação Cível n. 100.001.2004.008078-0, Relator Desembargador Alexandre Miguel, julgado em 18-01-2006; STJ, REsp 1.231.544/ RJ, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27-03-2012, DJe 27/04/2012), ressalvado entendimento pessoal do magistrado, fica determinada a suspensão e arquivamento, por ora, do feito, com a remessa dos presentes autos ao arquivo.
IV - Havendo manifestação nos termos do § 3º do art. 854 do CPC, dê-se vista ao exequente. Decorrido o prazo sem manifestação do executado, certifique-se e expeça-se alvará em favor da parte exequente para levantamento em cartório do valor penhorado.
V - Com a expedição do alvará, intime-se a parte exequente para levantamento em cartório no prazo de cinco dias.
VI - Em caso de inércia, proceda-se a transferência do valor depositado para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.
CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/ MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DESTE
Porto Velho, 23 de março de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7024431-31.2016.8.22.0001
[Inadimplemento]
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Nome: SABARA QUIMICOS E INGREDIENTES S.A.
Endereço: Viela VP 1, s/n, Lotes 10/11, Distrito Agroindustrial de Anápolis, Anápolis - GO - CEP: 75132-030
Advogado do(a) EXEQUENTE: VERIDIANA SAMPAIO LEITE SALIES - SP222091
Nome: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 2.112, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-046
Advogados do(a) EXECUTADO: MARICELIA SANTOS FERREIRA DE ARAUJO - RO000324B, PATRICIA FERREIRA ROLIM - RO0000783, FATIMA GONCALVES NOVAES - RO0003268
DECISÃO
Vistos,
Realizado bloqueio do valor total exequendo em ativos financeiros da parte executada junto ao sistema BACEN-JUD, com o acréscimo de 10% do valor da obrigação a título de multa, pois já decorrido o prazo de 15 dias para o pagamento voluntário, nos termos do §1º do art. 523, do CPC e 10% a título de honorários advocatícios, CONVOLO-O em penhora.
Fica a parte executada intimada na forma do § 1º do art. 841 c/c § 3º do art. 854 do Código de Processo Civil.
Havendo manifestação nos termos do § 3º do art. 854 do CPC, dê-se vista ao exequente. Decorrido o prazo sem manifestação do executado, certifique-se e tornem conclusos.
Porto Velho, 23 de março de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7040048-94.2017.8.22.0001
[Causas Supervenientes à SENTENÇA]
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Nome: BANCO VOLKSWAGEN S.A.
Endereço: Rua Volkswagen, 291, Jabaquara, São Paulo - SP - CEP: 04344-020
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO BRASIL SALIBA - RO0005258, MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO - RO0004658, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - MG0087318
Nome: R N DA SILVA MESQUITA - ME
Endereço: Rua Dom Pedro II, - até 369/370, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-016
Advogados do(a) EXECUTADO: JANOR FERREIRA DA SILVA - RO3081, WLADISLAU KUCHARSKI NETO - RO3335
DECISÃO
Vistos,
I - Realizado bloqueio parcial de ativos financeiros da parte executada, junto ao sistema BACEN-JUD, com o acréscimo de 10% do valor da obrigação a título de multa, pois já decorrido o prazo de 15 dias para o pagamento voluntário, nos termos do §1º do art. 523, do CPC e 10% a título de honorários advocatícios, CONVOLO-O em penhora.
II – Fica a parte executada intimada na forma do § 1º do art. 841 c/c § 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, bem como o exequente intimada para indicar outros bens passíveis de penhora, impulsionando validamente o feito no prazo de 30 (trinta) dias.
III - Decorrido o prazo assinalado sem manifestação do exequente, considerando que restaram infrutíferas as diligências de localização de bens do devedor, que a jurisprudência superior aponta para a aplicabilidade do art. 921, III do CPC, nos termos dos seguintes julgados (TJ/RO, Apelação Cível n. 100.001.1997.005972-9, Relator Juiz Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa, julgado em 30-07-2008 e Apelação Cível n. 100.001.2004.008078-0, Relator Desembargador Alexandre Miguel, julgado em 18-01-2006; STJ, REsp 1.231.544/ RJ, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27-03-2012, DJe 27/04/2012), ressalvado entendimento pessoal do magistrado, fica determinada a suspensão e arquivamento, por ora, do feito, com a remessa dos presentes autos ao arquivo.
IV - Havendo manifestação nos termos do § 3º do art. 854 do CPC, dê-se vista ao exequente. Decorrido o prazo sem manifestação do executado, certifique-se e expeça-se alvará em favor da parte exequente para levantamento em cartório do valor penhorado.

V - Com a expedição do alvará, intime-se a parte exequente para levantamento em cartório no prazo de cinco dias.
VI - Em caso de inércia, proceda-se a transferência do valor depositado para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.
Porto Velho, 23 de março de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 0000326-75.2017.8.22.0001
[Cédula de Crédito Bancário]
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Nome: BANCO DO BRASIL S..A
Endereço: Banco do Brasil (Sede III), S/N, Quadra 04, Bloco C, Lote 32, Edifício Sede III, Asa Sul, Brasília - DF - CEP: 70073-901
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO0004872
Nome: M&L DAS CHAGAS TRANSPORTES - LTDA - ME
Endereço: Rua Petrópolis, 3070, Novo Horizonte, Porto Velho - RO - CEP: 76810-145
Nome: LUDISNEY COSTA DAS CHAGAS
Endereço: Rua Petrópolis, 3460, Eletronorte, Porto Velho - RO - CEP: 76808-460
Nome: MARIA LICE COSTA DAS CHAGAS
Endereço: Rua Petrópolis, 3460, Eletronorte, Porto Velho - RO - CEP: 76808-460
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
Segue em anexo a minuta de consulta junto ao sistema BACENJUD.
Deve a parte exequente promover a citação da executada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção e arquivamento.
Porto Velho, 23 de março de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 0000313-76.2017.8.22.0001
[Mensalidades]
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Nome: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Endereço: juscelino kubitschek, 1154, Centro, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831
Nome: ELIANA DRUMOND DE CARVALHO SILVA
Endereço: Avenida Rio Madeira, 3167, ATUAL Avenida Prefeito Chiquilito Erse - Apt 302, Embratel, Porto Velho - RO - CEP: 76820-741
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
Vistos,
Para a realização da diligência pretendida, deve a parte exequente colacionar aos autos a planilha atualizada do débito. Prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão.
Porto Velho, 23 de março de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7011210-10.2018.8.22.0001
[Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: GEOVANE CAMILO FERREIRA
Endereço: Rua Neuza, 7125, - de 6351/6352 a 6737/6738, Igarapé, Porto Velho - RO - CEP: 76824-322
Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
Nome: TELEFONICA BRASIL S.A.
Endereço: Telefonica Brasil S/A, 1376, Cidade Monções, São Paulo - SP - CEP: 04571-936
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Vistos.
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito com pedido de indenização por danos morais e antecipação de tutela, o qual passo a apreciar.
A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Havendo perigo de irreversibilidade dos efeitos da tutela de urgência de natureza antecipada, esta não será concedida, o que não é o caso dos autos (art. 300, § 3°, CPC).
Entendo, que a probabilidade do direito está no fato de que a parte autora trouxe aos autos o extrato em que consta a negativação do seu nome. Por sua, o perigo de dano se evidencia pelos possíveis prejuízos que a inscrição do nome do autor pode lhe causar.
Presentes, pois, os requisitos exigidos pelo art. 300, do CPC, DEFIRO o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada, para, no prazo de 48 horas, determinar a retirada do CPF da parte autora (GEOVANE CAMILO FERREIRA) de seus cadastros de inadimplentes (SPC/SERASA e outros), referente, exclusivamente, à inscrição mencionada nestes autos, sob pena de desobediência. Oficie-se, com urgência.
I - Considerando que o autor já fez a opção pela realização de audiência, designe-se o cartório data para a realização da audiência de conciliação. Fica a parte autora intimada por seu advogado, na forma do artigo 334, § 3º do CPC.
II – Devem as partes comparecer pessoalmente na audiência de conciliação, admitido preposto apenas para a pessoa jurídica, devendo estarem acompanhadas por seus respectivos advogados. O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.
III - Não obtida a conciliação, a parte requerida deverá oferecer resposta escrita, por meio de advogado constituído ou de Defensor Público, no prazo de 15 dias, a contar da data da audiência, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos narrados na inicial e eventual procedência do pedido e ainda, a condenação em custas e honorários de advogado. Se o réu reconhecer a procedência do pedido e, simultaneamente, cumprir integralmente a prestação reconhecida, os honorários serão reduzidos pela metade.
IV - Consigne-se que, restando infrutífera a tentativa de citação, quer seja por incorreção do endereço indicado ou por falta dos meios necessários ao cumprimento, para nova diligência deverá a parte autora recolher as custas do Oficial de Justiça (art. 93 do CPC), no prazo de 05 (cinco) dias, salvo em caso da autora ser beneficiária da justiça gratuita. Sobrevindo a comprovação do recolhimento, expeça-se novo expediente de citação para cumprimento no endereço indicado pela autora.

CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/ MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DESTE
Porto Velho, 23 de março de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7021146-64.2015.8.22.0001
[Mensalidades]
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Nome: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Endereço: Rua Alexandre Guimarães, 1927, Areal, Porto Velho - RO - CEP: 76804-373
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831
Nome: FABIANE KEILA SANTANA PEREIRA
Endereço: Rua América, 6372, Três Marias, Porto Velho - RO - CEP: 76812-628
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
Vistos,
Realizada tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, junto ao sistema BACEN-JUD, com o acréscimo de 10% do valor da obrigação a título de multa, pois já decorrido o prazo de 15 dias para o pagamento voluntário, nos termos do §1º do art. 523, do CPC e 10% a título de honorários advocatícios, o resultado foi negativo, uma vez que não houve bloqueio de valores.
Fica a parte exequente intimada para indicar outros bens passíveis de penhora, impulsionando validamente o feito no prazo de 30 (trinta) dias.
Decorrido o prazo assinalado sem manifestação, considerando que restaram infrutíferas as diligências de localização de bens do devedor, que a jurisprudência superior aponta para a aplicabilidade do art. 921, III do CPC, nos termos dos seguintes julgados (TJ/RO, Apelação Cível n. 100.001.1997.005972-9, Relator Juiz Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa, julgado em 30-07-2008 e Apelação Cível n. 100.001.2004.008078-0, Relator Desembargador Alexandre Miguel, julgado em 18-01-2006; STJ, REsp 1.231.544/ RJ, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27-03-2012, DJe 27/04/2012), ressalvado entendimento pessoal do magistrado, fica determinada a suspensão e arquivamento, por ora, do feito, com a remessa dos presentes autos ao arquivo.
Porto Velho, 23 de março de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7018568-94.2016.8.22.0001
[Correção Monetária, Correção Monetária]
MONITÓRIA (40)
Nome: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Endereço: Rua Benjamin Constant, 308, Arigolândia, Porto Velho - RO - CEP: 76801-200
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA SAVENHAGO PEREIRA - RO0007681, MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208
Nome: JOUBERT AYRTON DA SILVA MAGALHAES
Endereço: Rua Pedro Albeniz, 6526, Aponiã, Porto Velho - RO - CEP: 76824-188
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Segue em anexo a minuta de consulta junto ao sistema BACENJUD.
Promova a parte autora a citação da requerida, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção e arquivamento.
Porto Velho, 23 de março de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7029097-41.2017.8.22.0001
[Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Nome: EDNA CHAVES FERREIRA
Endereço: Rua Antônio Fraga Moreira, - de 3662/3663 a 4054/4055, Tancredo Neves, Porto Velho - RO - CEP: 76829-574
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
Nome: MAZDA CONFECCOES LTDA - ME
Endereço: Avenida Sete de Setembro, 714, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-073
Advogado do(a) EXECUTADO: IVALDO FERREIRA DOS SANTOS - RO000663A
DECISÃO
Vistos,
I - Realizado bloqueio parcial de ativos financeiros da parte executada, junto ao sistema BACEN-JUD, com o acréscimo de 10% do valor da obrigação a título de multa, pois já decorrido o prazo de 15 dias para o pagamento voluntário, nos termos do §1º do art. 523, do CPC e 10% a título de honorários advocatícios, CONVOLO-O em penhora.
II – Fica a parte executada intimada na forma do § 1º do art. 841 c/c § 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, bem como o exequente intimada para indicar outros bens passíveis de penhora, impulsionando validamente o feito no prazo de 30 (trinta) dias.
III - Decorrido o prazo assinalado sem manifestação do exequente, considerando que restaram infrutíferas as diligências de localização de bens do devedor, que a jurisprudência superior aponta para a aplicabilidade do art. 921, III do CPC, nos termos dos seguintes julgados (TJ/RO, Apelação Cível n. 100.001.1997.005972-9, Relator Juiz Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa, julgado em 30-07-2008 e Apelação Cível n. 100.001.2004.008078-0, Relator Desembargador Alexandre Miguel, julgado em 18-01-2006; STJ, REsp 1.231.544/ RJ, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27-03-2012, DJe 27/04/2012), ressalvado entendimento pessoal do magistrado, fica determinada a suspensão e arquivamento, por ora, do feito, com a remessa dos presentes autos ao arquivo.
IV - Havendo manifestação nos termos do § 3º do art. 854 do CPC, dê-se vista ao exequente. Decorrido o prazo sem manifestação do executado, certifique-se e expeça-se alvará em favor da parte exequente para levantamento em cartório do valor penhorado.
V - Com a expedição do alvará, intime-se a parte exequente para levantamento em cartório no prazo de cinco dias.
VI - Em caso de inércia, proceda-se a transferência do valor depositado para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.
Porto Velho, 23 de março de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7016306-40.2017.8.22.0001
[Correção Monetária, Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens]
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Nome: DEBORAH INGRID MATOSO RIBAS NONATO
Endereço: Rua José de Alencar, 2381, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-036
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORAH INGRID MATOSO RIBAS NONATO - RO0005458
Nome: EDGAR BALBINO FLORES
Endereço: Rua Amapá, 1286, Floresta, Porto Velho - RO - CEP: 76806-300
Advogados do(a) EXECUTADO: ALLAN MONTE DE ALBUQUERQUE - RO0005177, PEDRO BRITO DOS SANTOS - RO0000578
DECISÃO
Vistos.
A parte executada apresentou impugnação a penhora de salário sob o argumento de que desconhecia a existência da presente ação, tendo em vista que o seu antigo advogado encontra-se em local incerto e não sabido e não o informou das intimações realizadas. Afirma que em razão da ausência de manifestação d advogado, por completa ignorância acerca da presente ação, a executada requereu a sequência da execução com o bloqueio da remuneração do executado diretamente na fonte pagadora. Diz que o simples fato de obter renda bruta acima de R$ 10.000,00 não pode ser argumento para o afastamento da gratuidade de justiça outrora concedida, mas tão somente elemento integrante da análise do montante liquido e o respectivo necessário para a sua subsistência com dignidade. Alega que sua remuneração líquida varia em torno de R$ 7.183,79 e que seus gastos fixos são em torno de R$ 6.802,81, de forma que mensalmente o valor não comprometido de seu salário seria de R$ 300,00 e que qualquer penhora acima disso enseja a impossibilidade de o executado suprir suas necessidades básicas. Afirma ser evidente a impossibilidade de arcar com a penhora de 20% de sua remuneração. Sustenta que a penhora de salário é deferida somente quando esgotadas todas as possibilidades de receber o valor executado e quando este não oferecer outros meios de satisfazer a execução. Sustenta ainda que já tem percentual superior a 20% de seu salário penhorado, referente a pensão alimentícia. Junta documentos.
A parte exequente se manifestou no ID Num. 16687168.
É o necessário relatório.
Decido.
Cuida a espécie de impugnação apresentada pela parte executada da penhora de 20% de seu salário, vindo ao Juízo invocar a impenhorabilidade dos referidos créditos. Apresenta ainda a inviabilidade de seu sustento em razão da penhora.
Com relação a alegação de desconhecimento da existência da presente ação por não ter sido informado das intimações, por seu antigo causídico, que se encontra em local incerto e não sabido, tendo como consequência a revogação da assistência judiciária gratuita, tal justificativa não tem procede.
A parte exequente ao se manifestar apresenta a localização do antigo causídico, o que demonstra que este não se encontra em lugar incerto e não sabido. Outrossim, os ônus decorrentes da relação advogado e cliente, como a ausência de comunicação, não podem ser imputados à parte exequente. Por isso, mantenho a revogação da assistência judiciária gratuita.
Apenas a título de argumentação, pelos documentos apresentados pela parte executada, não há como considerá-lo como hipossuficiente, sendo acertada a revogação da assistência judiciária gratuita.
A parte enumera relação de despesas que representaria quase a totalidade de seu salário líquido, mas deve ser destacado algumas características desta relação.
Consta na relação o pagamento de dízimo, e não há comprovação nos autos. Além disso, informa que as despesas essenciais e básicas são feitas no cartão de crédito e estão dentro do demonstrativo da fatura do cartão, mas também não há comprovação disso.
Ademais, a aquisição de televisão de última geração, TV LG 55 4K, além de contrariar a sua alegação de hipossuficiência, a aquisição ocorreu de forma parcelada, o que leva a crer que as parcelas estão incluídas nas despesas do cartão. Isso contraria seu argumento de que são despesas básicas na fatura de seu cartão de crédito.
Não pode a executada se eximir da responsabilidade em razão de despesas voluntariamente adquiridas, muito menos no presente caso que não foram comprovadas nos autos.
Com relação a impenhorabilidade do salário por comprometimento de sua subsistência, esta alegação encontra-se rejeitada pelos próprios documentos apresentados pela parte executada. Importante observar que a impenhorabilidade absoluta pretendida representa negação do direito da exequente, enquanto o objetivo da lei é simplesmente o de resguardar os meios de subsistência da executada e não garantir a irresponsabilidade patrimonial.
Importante mencionar que a exequente tentou encontrar de outras formas bens passíveis de penhora, e todas as tentativas foram infrutíferas. Veja-se ainda que a parte executada requer a declaração de impenhorabilidade de sua verba e levanta ordem de preferência de penhora, mas não indica outro bem passíveis de penhora, razão pela qual mantenho a penhora.
Cabe ainda esclarecer que, ainda que a parte executada tenha outros descontos em seus salários, o montante da penhora não compromete, a princípio, a sua manutenção, tendo em vista a ausência de documentos nesse sentido. Por isso, pertinente a manutenção da penhora. Nesse sentido:
Processual Civil. Penhora. Salário. Relativização. Efetividade da prestação jurisdicional. Percentual. Possibilidade. A impossibilidade de penhora de verba salarial é regra, entretanto, poderá o julgador mitigá-la, quando o montante do bloqueio se revele razoável em relação à remuneração percebida pelo devedor, não afrontando a dignidade ou a subsistência da parte e de sua família. (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0800900-05.2016.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 18/12/2017)
Outrossim, em relação aos limites dos descontos, estes devem ser analisados caso a caso. No presente, deve ser levado em consideração os gastos voluntários da parte executada e ainda a aquisição de bens de alto valor, buscando equilíbrio entre a possibilidade de subsistência do executado e, ao mesmo tempo, dar efetividade à execução, garantindo assim a prestação da atividade jurisdicional e o direito do exequente.
Pelo exposto, mantenho a penhora de salário, mas para atender ao princípio da razoabilidade, e adequando o limite dos descontos a possibilidade da parte executada, reduzo o percentual para 15%.
Expeça-se MANDADO de penhora, a fim de que o órgão empregador do executado (ID Num. 13760556) ajuste os descontos já realizados no percentual de 15% dos rendimento do executado. Expeça-se o necessário.
Porto Velho, 23 de março de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7011100-11.2018.8.22.0001
[Duplicata]
MONITÓRIA (40)

Nome: AUTO POSTO IRMAOS BATISTA LTDA
Endereço: Av. Marechal Rondon, 7784, Bairro Industrial, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE RICARDO STRAPAZZON DETOFOL - RO0004234
Nome: SOL DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS EIRELI - EPP
Endereço: Avenida Campos Sales, 410, - de 382 a 760 - lado par, Tucumanzal, Porto Velho - RO - CEP: 76804-510
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Vistos.
Deve a parte autora proceder o recolhimento da custas processuais no prazo de 15 dias, sob pena de extinção. Comprovado o recolhimento, defiro o prosseguimento da ação nos seguintes termos:
I - Trata-se de pretensão monitória visando o pagamento de quantia certa, com base em prova escrita, sem eficácia de título executivo. Satisfeitos os requisitos formais de admissibilidade do pedido, defiro a inicial e determino que a parte requerida seja citada para em 15 (quinze) dias pagar o débito alegado/entregar a coisa, com o pagamento de honorários advocatícios de 5% sobre o valor dado à causa e com o benefício da isenção de despesas processuais, ou em igual prazo oferecer defesa (embargos) através de advogado habilitado, sob pena de se constituir este procedimento em ação executiva, inclusive com a penhora de bens pertencentes. Apresentados embargos, abra-se vistas à parte autora para responder, especificando desde já as provas que pretenda produzir. Por ocasião da apresentação da defesa, via Sistema Eletrônico PJE, deverá cadastrar seus respectivos advogados para posteriores intimações.
II - No caso de execução o requerido arcará ainda com o pagamento de honorários de 10% sobre o valor do débito.
III - Consigne-se que, restando infrutífera a tentativa de citação, quer seja por incorreção do endereço indicado ou por falta dos meios necessários ao cumprimento, para nova diligência deverá a parte autora recolher as custas do Oficial de Justiça (art. 93 do CPC), no prazo de 05 (cinco) dias, salvo em caso da autora ser beneficiária da justiça gratuita. Sobrevindo a comprovação do recolhimento, expeça-se novo expediente de citação para cumprimento no endereço indicado pela autora.
CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/ MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DESTE
Porto Velho, 23 de março de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7029215-85.2015.8.22.0001
[Usucapião Extraordinária]
USUCAPIÃO (49)
Nome: MARIO MARCELO LIMA FIGUEIREDO
Endereço: Rua das Camélias, 6402, Eldorado, Porto Velho - RO - CEP: 76811-654
Advogados do(a) AUTOR: LANESSA BACK THOME - RO0006360, RODRIGO BORGES SOARES - RO0004712, FERNANDA MAIA MARQUES - RO0003034
Nome: BARROS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME
Endereço: Rua Tenreiro Aranha, 2494, Galeria Eldorado, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-092
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Chamo o feito a ordem,
Compulsando os autos constatou-se que a parte não é beneficiária da assistência judiciária gratuita e nem recolheu as custas iniciais, pelo que, oportunizo o prazo de 5 (cinco) dias para o seu pagamento e comprovação nos autos.
Com a manifestação, tornem conclusos para SENTENÇA.
Porto Velho, 23 de março de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7023010-40.2015.8.22.0001
[Indenização por Dano Moral, Honorários Advocatícios, Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: JOSE JORGE DE PAULA RIBEIRO
Endereço: Rua Alvaro Dantas Paraguassu, 4119, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76801-330
Advogados do(a) AUTOR: PAULO YUKIO DOS SANTOS - RO0006799, THIAGO VALIM - RO0006320
Nome: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Endereço: Av. Pinheiro Machado, 2112, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76900-999
Advogados do(a) RÉU: ARMANDO NOGUEIRA LEITE - RO0002579, MARICELIA SANTOS FERREIRA DE ARAUJO - RO000324B, PATRICIA FERREIRA ROLIM - RO0000783, INGRID RODRIGUES DE MENEZES DORNER - RO0001460
DECISÃO
Vistos,
Realizado bloqueio do valor total exequendo em ativos financeiros da parte executada junto ao sistema BACEN-JUD, com o acréscimo de 10% do valor da obrigação a título de multa, pois já decorrido o prazo de 15 dias para o pagamento voluntário, nos termos do §1º do art. 523, do CPC e 10% a título de honorários advocatícios, CONVOLO-O em penhora.
Fica a parte executada intimada na forma do § 1º do art. 841 c/c § 3º do art. 854 do Código de Processo Civil.
Havendo manifestação nos termos do § 3º do art. 854 do CPC, dê-se vista ao exequente. Decorrido o prazo sem manifestação do executado, certifique-se e tornem conclusos.
Porto Velho, 23 de março de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7025000-95.2017.8.22.0001
[Indenização por Dano Moral]
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Nome: SIMONE APARECIDA DOS SANTOS
Endereço: Rua João Pedro da Rocha, 440, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-092
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIRIAM BARNABE DE SOUZA - RO0005950
Nome: GLOBAL VILLAGE TELECOM S.A.
Endereço: Avenida João Paulino Vieira Filho, 752, 2 andar, Zona 07, Maringá - PR - CEP: 87020-015
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL FRANCA SILVA - DF0024214, MARCELO MIURA - DF19847, JOSE ALBERTO COUTO MACIEL - DF00513, BRUNO MACHADO COLELA MACIEL - DF16760, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO0004389

DECISÃO
Vistos,
Realizada tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, junto ao sistema BACEN-JUD, com o acréscimo de 10% do valor da obrigação a título de multa, pois já decorrido o prazo de 15 dias para o pagamento voluntário, nos termos do §1º do art. 523, do CPC e 10% a título de honorários advocatícios, o resultado foi negativo, uma vez que não houve bloqueio de valores.
Fica a parte exequente intimada para indicar outros bens passíveis de penhora, impulsionando validamente o feito no prazo de 30 (trinta) dias.
Decorrido o prazo assinalado sem manifestação, considerando que restaram infrutíferas as diligências de localização de bens do devedor, que a jurisprudência superior aponta para a aplicabilidade do art. 921, III do CPC, nos termos dos seguintes julgados (TJ/RO, Apelação Cível n. 100.001.1997.005972-9, Relator Juiz Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa, julgado em 30-07-2008 e Apelação Cível n. 100.001.2004.008078-0, Relator Desembargador Alexandre Miguel, julgado em 18-01-2006; STJ, REsp 1.231.544/RJ, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27-03-2012, DJe 27/04/2012), ressalvado entendimento pessoal do magistrado, fica determinada a suspensão e arquivamento, por ora, do feito, com a remessa dos presentes autos ao arquivo.
Porto Velho, 23 de março de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7003541-03.2018.8.22.0001
[Seguro]
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: ELENILSON SANTOS
Endereço: Rua Karina, Maringá, Porto Velho - RO - CEP: 76825-238
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO VINICIUS MACHADO PARREIRA - RO8097
Nome: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A
Endereço: Rua Senador Dantas, - de 58 ao fim - lado par, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Vistos,
Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária.
Designo o dia 26/04/2018, às 10h00, sala 09 do CEJUSC (Av. Gov. Jorge Teixeira, 2472 - Embratel, Porto Velho - RO) para a realização da audiência de conciliação, saliento que a referida pauta foi reservada apenas para os processos cuja Seguradora Líder faça parte do polo passivo e o assunto seja a cobrança de seguro DPVAT.
Intime-se a parte autora por MANDADO, com a advertência de que sua ausência importará o reconhecimento da inexistência de qualquer lesão física a ser indenizada, ante a desistência de realização da prova pericial e o julgamento do feito no estado em que se encontra.
No dia da audiência, ora designada, a parte autora deverá comparecer com antecedência de 30 minutos, trazendo consigo, caso existam, exames e laudos já realizados referente à lesão a ser examinada.
Cite-se e intime-se a parte requerida, nos termos do art. 334 e 335, do Código de Processo Civil, para comparecer à audiência designada, em mutirão, onde poderá, caso não haja acordo, oferecer defesa.
Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).
Cientifiquem-se as partes de que, se não houver acordo, será realizada a perícia durante a audiência, portanto se desejarem o acompanhamento por assistentes técnicos, deverão apresentá-los na audiência, assim como eventuais quesitos.
Nomeio perito do juízo o Dr. Vitor Hugo Fini Jr., CRM n. 3.961 a quem arbitro honorários no valor de R$350,00, atribuindo a responsabilidade pelo depósito do valor à parte requerida, a qual fica intimada a depositar o valor no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação deste DESPACHO.
Intime-se o advogado da parte autora.
CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DESTE
Porto Velho, 23 de março de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7023089-19.2015.8.22.0001
[Causas Supervenientes à SENTENÇA]
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Nome: ELIETE CHAGAS DE SANTANA SANTOS
Endereço: Rua Fábia, 6101, Igarapé, Porto Velho - RO - CEP: 76824-250
Advogado do(a) EXEQUENTE: MANUELA GSELLMANN DA COSTA - RO0003511
Nome: CIMOPAR MOVEIS LTDA
Endereço: Rua Marechal Deodoro, 2350, MOVEIS LIBERATTI, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-106
Advogados do(a) EXECUTADO: OZEIAS DIAS DE AMORIM - RO0004194, GEAN ROBERTO CARDOSO - RO0004499, VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS - RO0004108, EMMANOEL ALEXANDRE DE OLIVEIRA - SP242313, MARIANA DO CARMO JURADO GARCIA - SP302668
DECISÃO
Vistos,
Realizada tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, junto ao sistema BACEN-JUD, com o acréscimo de 10% do valor da obrigação a título de multa, pois já decorrido o prazo de 15 dias para o pagamento voluntário, nos termos do §1º do art. 523, do CPC e 10% a título de honorários advocatícios, o resultado foi negativo, uma vez que não houve bloqueio de valores.
Fica a parte exequente intimada para indicar outros bens passíveis de penhora, impulsionando validamente o feito no prazo de 30 (trinta) dias.
Decorrido o prazo assinalado sem manifestação, considerando que restaram infrutíferas as diligências de localização de bens do devedor, que a jurisprudência superior aponta para a aplicabilidade do art. 921, III do CPC, nos termos dos seguintes julgados (TJ/RO, Apelação Cível n. 100.001.1997.005972-9, Relator Juiz Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa, julgado em 30-07-2008 e Apelação Cível n. 100.001.2004.008078-0, Relator Desembargador Alexandre Miguel, julgado em 18-01-2006; STJ, REsp 1.231.544/RJ, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27-03-2012, DJe 27/04/2012), ressalvado entendimento pessoal do magistrado, fica determinada a suspensão e arquivamento, por ora, do feito, com a remessa dos presentes autos ao arquivo.
Porto Velho, 23 de março de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7043780-83.2017.8.22.0001
[Causas Supervenientes à SENTENÇA]
CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157)
Nome: LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS BIO CHECK - UP LTDA - EPP
Endereço: Avenida Carlos Gomes, 2349, sala 102, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-037
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIANO LEAO DE CAMARGO - RO0005414
Nome: WVL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Endereço: Rodovia BR-364, km 08, Lado direito, sentido Cuiabá, Cidade Jardim, Porto Velho - RO - CEP: 76815-800
Nome: ALPHAVILLE URBANISMO S/A
Endereço: Avenida das Nações Unidas, 8501, andar 3, Pinheiros, São Paulo - SP - CEP: 05425-070
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANA NAZIMA - SP0169451, GISELE CASAL KAKAZU - SP213416, LUIS CLAUDIO KAKAZU - SP181475, BRUNO LOPES FERNANDES - SP176741, SALLY ANNE BOWMER BECA - RO0002980
Advogados do(a) EXECUTADO: SALLY ANNE BOWMER BECA - RO0002980, LUCIANA NAZIMA - SP0169451, GISELE CASAL KAKAZU - SP213416, LUIS CLAUDIO KAKAZU - SP181475, BRUNO LOPES FERNANDES - SP176741
DECISÃO
Vistos,
Realizado bloqueio do valor total exequendo em ativos financeiros da parte executada junto ao sistema BACEN-JUD, com o acréscimo de 10% do valor da obrigação a título de multa, pois já decorrido o prazo de 15 dias para o pagamento voluntário, nos termos do §1º do art. 523, do CPC e 10% a título de honorários advocatícios, CONVOLO-O em penhora.
Fica a parte executada intimada na forma do § 1º do art. 841 c/c § 3º do art. 854 do Código de Processo Civil.
Havendo manifestação nos termos do § 3º do art. 854 do CPC, dê-se vista ao exequente. Decorrido o prazo sem manifestação do executado, certifique-se e tornem conclusos.
Porto Velho, 23 de março de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7021511-50.2017.8.22.0001
[Indenização por Dano Moral]
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Nome: SILVIO MARCOS DE ARAUJO FERREIRA
Endereço: Rua Uruguai, 1380, - de 1052/1053 a 1665/1666, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-132
Advogado do(a) EXEQUENTE: TELSON MONTEIRO DE SOUZA - RO0001051
Nome: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA
Endereço: Rua Almirante Barroso, 976, - de 961 a 1371 - lado ímpar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-091
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEX MOTA CORDEIRO - RO0002258, CASSIO FABIANO REGO DIAS - RO0001514
DECISÃO
Vistos,
Realizado bloqueio do valor total exequendo em ativos financeiros da parte executada junto ao sistema BACEN-JUD, com o acréscimo de 10% do valor da obrigação a título de multa, pois já decorrido o prazo de 15 dias para o pagamento voluntário, nos termos do §1º do art. 523, do CPC e 10% a título de honorários advocatícios, CONVOLO-O em penhora.
Fica a parte executada intimada na forma do § 1º do art. 841 c/c § 3º do art. 854 do Código de Processo Civil.
Havendo manifestação nos termos do § 3º do art. 854 do CPC, dê-se vista ao exequente. Decorrido o prazo sem manifestação do executado, certifique-se e tornem conclusos.
Porto Velho, 23 de março de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7017822-95.2017.8.22.0001
[Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Nome: MARCOS PAULO DA SILVA
Endereço: Rua Fonte Nova, 4860, Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho - RO - CEP: 76820-488
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
Nome: RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.
Endereço: Avenida Paulista, 1499, ANDAR 19, Bela Vista, São Paulo - SP - CEP: 01311-200
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANO DA SILVA BURATTO - SP0179235, ALEXANDRE TADEU CIOTTI COSTA - SP320978, DUILIO DE OLIVEIRA BENEDUZZI - SP296227, ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO0002913, ALAN DE OLIVEIRA SILVA - SP0208322, LUIZ GUILHERME DE CASTRO - RO0008025
DECISÃO
Vistos,
Realizado bloqueio do valor total exequendo em ativos financeiros da parte executada junto ao sistema BACEN-JUD, com o acréscimo de 10% do valor da obrigação a título de multa, pois já decorrido o prazo de 15 dias para o pagamento voluntário, nos termos do §1º do art. 523, do CPC e 10% a título de honorários advocatícios, CONVOLO-O em penhora.
Fica a parte executada intimada na forma do § 1º do art. 841 c/c § 3º do art. 854 do Código de Processo Civil.
Havendo manifestação nos termos do § 3º do art. 854 do CPC, dê-se vista ao exequente. Decorrido o prazo sem manifestação do executado, certifique-se e tornem conclusos.
Porto Velho, 23 de março de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7038663-48.2016.8.22.0001
[Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral]
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Nome: JUSSARA VALENTE FERNANDES SECCO
Endereço: Avenida Lauro Sodré, 2300, Cond. Reserva do Bosque, Torre Botânica, ap. 1102, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-284
Advogados do(a) EXEQUENTE: KAMILA ARAUJO PRADO - RO0007371, ALEXANDRE LEANDRO DA SILVA - RO0004260
Nome: OI S.A
Endereço: Avenida Lauro Sodré, 3290, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-460
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO LESSA PEREIRA - RO0001501, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO0004240

DECISÃO
Vistos,
Realizado bloqueio do valor total exequendo em ativos financeiros da parte executada junto ao sistema BACEN-JUD, com o acréscimo de 10% do valor da obrigação a título de multa, pois já decorrido o prazo de 15 dias para o pagamento voluntário, nos termos do §1º do art. 523, do CPC e 10% a título de honorários advocatícios, CONVOLO-O em penhora.
Fica a parte executada intimada na forma do § 1º do art. 841 c/c § 3º do art. 854 do Código de Processo Civil.
Havendo manifestação nos termos do § 3º do art. 854 do CPC, dê-se vista ao exequente. Decorrido o prazo sem manifestação do executado, certifique-se e tornem conclusos.
Porto Velho, 23 de março de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7051958-55.2016.8.22.0001
[Mensalidades]
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Nome: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Endereço: Rua Alexandre Guimarães, 1927, Areal, Porto Velho - RO - CEP: 76804-373
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831
Nome: ADRIANA PEREIRA
Endereço: Rua Cacoal, 7, Nova Floresta, Porto Velho - RO - CEP: 76806-860
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
Vistos,
I - Realizado bloqueio parcial de ativos financeiros da parte executada, junto ao sistema BACEN-JUD, com o acréscimo de 10% do valor da obrigação a título de multa, pois já decorrido o prazo de 15 dias para o pagamento voluntário, nos termos do §1º do art. 523, do CPC e 10% a título de honorários advocatícios, CONVOLO-O em penhora.
II - INTIME-SE a parte executada na forma do §2º do art. 841 c/c § 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, bem como o exequente para indicar outros bens passíveis de penhora, impulsionando validamente o feito no prazo de 30 (trinta) dias.
III - Decorrido o prazo assinalado sem manifestação do exequente, considerando que restaram infrutíferas as diligências de localização de bens do devedor, que a jurisprudência superior aponta para a aplicabilidade do art. 921, III do CPC, nos termos dos seguintes julgados (TJ/RO, Apelação Cível n. 100.001.1997.005972-9, Relator Juiz Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa, julgado em 30-07-2008 e Apelação Cível n. 100.001.2004.008078-0, Relator Desembargador Alexandre Miguel, julgado em 18-01-2006; STJ, REsp 1.231.544/ RJ, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27-03-2012, DJe 27/04/2012), ressalvado entendimento pessoal do magistrado, fica determinada a suspensão e arquivamento, por ora, do feito, com a remessa dos presentes autos ao arquivo.
IV - Havendo manifestação nos termos do § 3º do art. 854 do CPC, dê-se vista ao exequente. Decorrido o prazo sem manifestação do executado, certifique-se e expeça-se alvará em favor da parte exequente para levantamento em cartório do valor penhorado.
V - Com a expedição do alvará, intime-se a parte exequente para levantamento em cartório no prazo de cinco dias.
VI - Em caso de inércia, proceda-se a transferência do valor depositado para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.
CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/ MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DESTE
Porto Velho, 23 de março de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7035614-96.2016.8.22.0001
[Busca e Apreensão]
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Nome: COMPANHIA DE ARRENDAMENTO MERCANTIL RCI BRASIL
Endereço: Rua Pasteur, 463, 2 andar - Conjunto 204., Batel, Curitiba - PR - CEP: 80250-080
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO SALIONI DE SOUSA - RO0004017, THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO - RO0005086
Nome: SINARA ANDREIA DE CARVALHO DA SILVA
Endereço: Rua Juscelino Kubitschek, 4724, FUNDOS, Caladinho, Porto Velho - RO - CEP: 76808-164
Advogados do(a) EXECUTADO: ALAN ROGERIO FERREIRA RICA - RO0001745, EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO - RO0005100
DECISÃO
Vistos,
Realizado bloqueio do valor total exequendo em ativos financeiros da parte executada junto ao sistema BACEN-JUD, com o acréscimo de 10% do valor da obrigação a título de multa, pois já decorrido o prazo de 15 dias para o pagamento voluntário, nos termos do §1º do art. 523, do CPC e 10% a título de honorários advocatícios, CONVOLO-O em penhora.
Fica a parte executada intimada na forma do § 1º do art. 841 c/c § 3º do art. 854 do Código de Processo Civil.
Havendo manifestação nos termos do § 3º do art. 854 do CPC, dê-se vista ao exequente. Decorrido o prazo sem manifestação do executado, certifique-se e tornem conclusos.
Porto Velho, 23 de março de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7017922-21.2015.8.22.0001
[Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Nome: ALEX CARVALHO DA SILVA
Endereço: Rua Manoel Laurentino de Souza, 1215, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-168
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
Nome: EMBRATEL TVSAT TELECOMUNICACOES SA
Endereço: Rua Embau, 2207, MODULOS 1 E 2 PARTE, Pavuna, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 21535-000
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS0041486
DECISÃO
Vistos,
Realizado bloqueio do valor total exequendo em ativos financeiros da parte executada junto ao sistema BACEN-JUD, com o acréscimo de 10% do valor da obrigação a título de multa, pois já decorrido

o prazo de 15 dias para o pagamento voluntário, nos termos do §1º do art. 523, do CPC e 10% a título de honorários advocatícios, CONVOLO-O em penhora.
Fica a parte executada intimada na forma do § 1º do art. 841 c/c § 3º do art. 854 do Código de Processo Civil.
Havendo manifestação nos termos do § 3º do art. 854 do CPC, dê-se vista ao exequente. Decorrido o prazo sem manifestação do executado, certifique-se e tornem conclusos.
Porto Velho, 23 de março de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7010897-83.2017.8.22.0001
[Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens]
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Nome: CENTRO FARMA - COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Endereço: Avenida Rio Madeira, 5124, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-191
Advogado do(a) EXEQUENTE: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO0002913
Nome: MARIA DE JESUS AUTO DE OLIVEIRA - ME
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
Vistos,
Realizada tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, junto ao sistema BACEN-JUD, com o acréscimo de 10% do valor da obrigação a título de multa, pois já decorrido o prazo de 15 dias para o pagamento voluntário, nos termos do §1º do art. 523, do CPC e 10% a título de honorários advocatícios, o resultado foi negativo, uma vez que não houve bloqueio de valores.
Fica a parte exequente intimada para indicar outros bens passíveis de penhora, impulsionando validamente o feito no prazo de 30 (trinta) dias.
Decorrido o prazo assinalado sem manifestação, considerando que restaram infrutíferas as diligências de localização de bens do devedor, que a jurisprudência superior aponta para a aplicabilidade do art. 921, III do CPC, nos termos dos seguintes julgados (TJ/RO, Apelação Cível n. 100.001.1997.005972-9, Relator Juiz Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa, julgado em 30-07-2008 e Apelação Cível n. 100.001.2004.008078-0, Relator Desembargador Alexandre Miguel, julgado em 18-01-2006; STJ, REsp 1.231.544/ RJ, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27-03-2012, DJe 27/04/2012), ressalvado entendimento pessoal do magistrado, fica determinada a suspensão e arquivamento, por ora, do feito, com a remessa dos presentes autos ao arquivo.
Porto Velho, 23 de março de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7036120-38.2017.8.22.0001
[Transação]
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Nome: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Endereço: Rua Alexandre Guimarães, 1927, - de 1927 a 2067 - lado ímpar, Areal, Porto Velho - RO - CEP: 76804-373
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO - RO0000704
Nome: RAITANHA BORGES DE FREITAS
Endereço: Rua Pernambuco, 2621, - até 2346/2347, Três Marias, Porto Velho - RO - CEP: 76812-745
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
Vistos,
I - Realizado bloqueio parcial do valor exequendo em ativos financeiros da parte executada junto ao sistema BACEN-JUD, CONVOLO-O em penhora.
II - INTIME-SE a parte executada na forma do §2º do art. 841 c/c § 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, bem como o exequente para indicar outros bens passíveis de penhora, impulsionando validamente o feito no prazo de 30 (trinta) dias.
III - Decorrido o prazo assinalado sem manifestação do exequente, considerando que restaram infrutíferas as diligências de localização de bens do devedor, que a jurisprudência superior aponta para a aplicabilidade do art. 921, inciso III do CPC, nos termos dos seguintes julgados (TJ/RO, Apelação Cível n. 100.001.1997.005972-9, Relator Juiz Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa, julgado em 30-07-2008 e Apelação Cível n. 100.001.2004.008078-0, Relator Desembargador Alexandre Miguel, julgado em 18-01-2006; STJ, REsp 1.231.544/ RJ, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27-03-2012, DJe 27/04/2012), ressalvado entendimento pessoal do magistrado, fica determinada a suspensão e arquivamento, por ora, do feito, com a remessa dos presentes autos ao arquivo.
IV - Havendo manifestação nos termos do § 3º do art. 854 do CPC, dê-se vista ao exequente. Decorrido o prazo sem manifestação do executado, certifique-se e expeça-se alvará do valor bloqueado em favor do exequente.
V - Com a expedição do alvará, intime-se a parte exequente para levantamento em cartório no prazo de cinco dias.
VI - Em caso de inércia, proceda-se a transferência do valor depositado para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.
CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/ MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DESTE
Porto Velho, 23 de março de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7005117-36.2015.8.22.0001
[Cédula de Crédito Bancário]
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Nome: R. M. COMERCIO DE TINTAS LTDA - ME
Endereço: Rua da Beira, 6541, Lagoa, Porto Velho - RO - CEP: 76812-003
Advogados do(a) EXEQUENTE: TALITA BATISTA FERREIRA CONSTANTINO - RO0007061, RODRIGO TOSTA GIROLDO - RO0004503
Nome: T. J. VEICULOS E PECAS LTDA - EPP
Endereço: Rua Abnatal Bentes de Lima, 638, Agenor de Carvalho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-226
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
Vistos,
Realizada tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada junto ao sistema BACEN-JUD, considerando o resultado negativo, uma vez que não houve bloqueio de valores, fica parte exequente intimada para indicar outros bens passíveis de penhora, impulsionando validamente o feito no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo assinalado sem manifestação, considerando que restaram infrutíferas as diligências de localização de bens do devedor, que a jurisprudência superior aponta para a aplicabilidade do art. 921, III do CPC, nos termos dos seguintes julgados (TJ/RO, Apelação Cível n. 100.001.1997.005972-9, Relator Juiz Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa, julgado em 30-07-2008 e Apelação Cível n. 100.001.2004.008078-0, Relator Desembargador Alexandre Miguel, julgado em 18-01-2006; STJ, REsp 1.231.544/RJ, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27-03-2012, DJe 27/04/2012), ressalvado entendimento pessoal do magistrado, fica determinada a suspensão e arquivamento, por ora, do feito, com a remessa dos presentes autos ao arquivo.
Porto Velho, 23 de março de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

3ª VARA CÍVEL

3º Cartório Cível
Juiz de Direito OSNY CLARO DE OLIVEIRA JÚNIOR
Cristian Eunides Mar
Diretor de Cartório
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NO VIA INTERNET.
ENDEREÇO ELETRÔNICO:
JUIZ DIRETOR: pvhjuizcivel@tjro.jus.br
CARTÓRIO: pvh3civel@tjro.jus.br
Proc.: 0002266-22.2010.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Wilsier dos Reis Lima
Advogado:Bento Manoel de Morais Navarro Filho (OAB/RO 4251)
Requerido:William Lima Barbosa
Advogado:Fausto Schumaher Ale (OAB/RO 4165)
SENTENÇA:
SENTENÇA Considerando que a pretensão da exequente foi satisfeita pela executada, DECLARO EXTINTA a execução, nos termos do art. 924, inciso II do Novo Código de Processo Civil. Expeça-se alvará em favor do exequente para levantamento da importância depositada em conta judicial.Após a expedição do alvará, o exequente deverá retirar referido expediente no prazo de 05 (cinco) dias, bem como comprovar o levantamento, sob pena de transferência dos valores para conta única do TJ/RO independente de nova CONCLUSÃO.Transcorrido o prazo sem a retirada do alvará, proceda a escrivania com a transferência dos valores para a conta única do TJ/RO, independentemente de nova CONCLUSÃO. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção do comprovante de recolhimento das custas processuais, mediante a apresentação de cópias.Após, arquive-se.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Porto Velho-RO, quinta-feira, 22 de março de 2018. Audarzean Santana da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0005855-22.2010.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Rosangela de Fatima Cavalcante França, Verena França Krause, Ana Carolina França Krause, Flavio França Krause
Advogado:José Anastácio Sobrinho (OAB/RO 872)
Requerido:Vera Cruz Seguradora S A
Advogado:Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894), Michele Sanches (OAB/RO 2910), Renato Chagas Corrêa da Silva (OAB/RO 8768)
SENTENÇA:
SENTENÇA Considerando que a pretensão da exequente foi satisfeita pela executada, DECLARO EXTINTA a execução, nos termos do art. 924, inciso II do Novo Código de Processo Civil. Expeça-se alvará em favor da parte exequente para levantamento da importância depositada as fls. 346.Após a expedição do alvará, o exequente deverá retirar referido expediente no prazo de 05 (cinco) dias, bem como comprovar o levantamento, sob pena de transferência dos valores para conta única do TJ/RO independente de nova CONCLUSÃO.Transcorrido o prazo sem a retirada do alvará, proceda a escrivania com a transferência dos valores para a conta única do TJ/RO, independentemente de nova CONCLUSÃO. Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Porto Velho-RO, quinta-feira, 22 de março de 2018. Audarzean Santana da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0009325-85.2015.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Cristina Botelho de Paula
Advogado:Mirian Barnabé de Souza (OAB/RO 5950)
Requerido:Centrais Eletricas de Rondônia S A
Advogado:Érica Cristina Claudino de Assunção (OAB/RO 6207), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434), Sabrina Cristine Delgado Pereira (RO 8619)
DESPACHO:
Vistos, etc.Antes de analisar pedido de expedição de alvará, manifeste a parte autora sobre petição de fls. 109/120, prazo de 05 dias. Após, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para analisar o pedido de aplicação da multa e/ou extinção pelo cumprimento da obrigação. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 22 de março de 2018.Audarzean Santana da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0116425-46.2008.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Eletrobrás Distribuição Rondônia
Advogado:Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434), Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Requerido:Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD
Advogado:Maricelia Santos Ferreira.. (RO 324-B), Ingrid Rodrigues de Menezes Dorner ( ), Luciana Comerlatto Chiecco (OAB/RO 5650)
DESPACHO:
Vistos, etc.Sem manifestação da parte requerida, DEFIRO pedido de fls. 1816 para remessa à Contadoria. Com o retorno, manifestem as partes no prazo de 10(dez) dias, requerendo o que de direito. Saliento à parte autora que, para pesquisa aos sistemas BacenJud, deverá recolher as custas referentes a cada pesquisa Bacenjud, no valor de R$15,00 por CPF ou CNPJ, no mesmo prazo acima, nos termos do artigo 17, da Lei nº 3.896/16, sob pena de extinção do processo (art.485,IV, CPC). Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para análise do pedido de Bacen-Jud. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 22 de março de 2018.Audarzean Santana da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0214613-74.2008.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Oficina dos Sonhos Comércio de Colchões Ltda
Advogado:Hugo Wataru Kikuchi Yamura (OAB/RO 3613)
Executado:Judith Cavalcante Capitão Lavor
DECISÃO:
DECISÃO Vistos, etc. Há nos autos sucessivos pedidos e deferimentos suspensão do feito requerido pela parte exequente. Assim, INDEFIRO novo pedido de suspensão formulado à fl.100.Intime-se a parte exequente a se manifestar quanto ao prosseguimento da execução no prazo impreterível de 15 (quinze) dias, indicando na oportunidade meio efetivo para satisfação da obrigação, sob pena de imediata extinção, expedição de carta de crédito e arquivamento do feito.Decorrido o prazo supra, havendo manifestação, venham os autos conclusos, caso contrário, intime-se, pessoalmente, a parte autora para dar andamento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do MÉRITO e consequente arquivamento, nos termos

do art. 485, §1º do NCPC, independente de nova intimação.Intime-se. Cumpra-sePorto Velho-RO, quarta-feira, 21 de março de 2018. Audarzean Santana da Silva Juiz de Direito.

Proc.: 0001301-10.2011.8.22.0001
Ação:Desapropriação
Requerente:Santo Antônio Energia S.A
Advogado:Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861), Luciana Sales Nascimento (OAB/SP 156820), Bianca Paola Camargo de Oliveira (OAB/RO 4020), Alexandre Aguiar de Brito (OAB/BA 15983), Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026), André Costa do Amaral (OAB/BA 21976), Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803), Bruna Rebeca Pereira da Silva (OAB/RO 4982), Ariane Diniz da Costa (OAB/MG 131774)
Requerido:Firmino Freitas Moura, Jose Carlos de Oliveira
Advogado:Orestes Muniz Filho (OAB/RO 40), Alexandre Camargo (OAB/RO 704), Odair Martini (OAB/RO 30B), Cristiane da Silva Lima (OAB/RO 1569)
DESPACHO:
Intime-se o requerido para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se quanto a petição e documentos de fls. 646/664Após, conclusos. Porto Velho-RO, quinta-feira, 22 de março de 2018.Audarzean Santana da Silva Juiz de Direito.

Proc.: 0015133-76.2012.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Sociedade de Educação e Cultura de Porto Velho Ltda S/C
Advogado:Alexandre Camargo (RO 704)
Requerido:Ralf Keoma Travezani Mallmann
DESPACHO:
Vistos, etc.Defiro o pedido de fls. 187. Procedi nesta data com o desbloqueio do veículo junto ao Sistema Renajud, conforme tela adiante.Oficie-se à Superintendencia da Polícia Rodoviária Federal informando o desbloqueio do veículo e o desinteresse da parte autora sobre referido bem.A parte exequente deverá se manifestar quanto ao prosseguimento da execução no prazo impreterível de 15 (quinze) dias, indicando na oportunidade meio efetivo para satisfação da obrigação, sob pena de imediata extinção, expedição de carta de crédito e arquivamento do feito.Decorrido aludido prazo sem manifestação, intime-se a autora, pessoalmente, para promover o andamento ao feito, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, na forma do art. 485, § 1º do CPC.Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.Porto Velho-RO, quarta-feira, 21 de março de 2018.Audarzean Santana da Silva Juiz de Direito.

Proc.: 0011325-97.2011.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Sociedade Educacional Porto Velho
Advogado:Renan Thiago Pasqualotto Silva (OAB/RO 6017), Lester Pontes de Menezes Junior (OAB/RO 2657), Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389), Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546), Cecilia Smith Lorenzom (OAB/RO 5967), Cleverton Reikdal (OAB/RO 6688), Leonardo Guimarães Bressan da Silva (OAB/RO 1583), Aline Maria de Almeida Lopes (OAB/RO 7163), Carla Aparecida Braga Araruna (SEÇÃO DE R 8281)
Executado:Rafaela Maria Barbosa Sobrinha, Vanderleia Brasil Barbosa
Advogado:Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300), Patrícia Bergamaschi de Araújo (OAB/RO 4242)
DESPACHO:
Estou aqui apenas em substituição por poucos dias.Ressalvado o meu entendimento pessoal sobre a matéria, DESPACHO no sentido que o juízo vem decidindo.Por isso, com base nos precedentes do juízo, indefiro a expedição de ofícios aos órgão elencados à fl.166, com fitode veriifcar existência de vínculo empregatício ou possíveis sociedades em nome das executadas.Em ato contínuo, a parte exequente deverá se manifestar quanto ao prosseguimento da execução no prazo impreterível de 15 (quinze) dias, indicando na oportunidade meio efetivo para satisfação da obrigação, sob pena de imediata extinção, expedição de carta de crédito e arquivamento do feito.Int.Porto Velho-RO, quinta-feira, 22 de março de 2018. Audarzean Santana da Silva Juiz de Direito.

Proc.: 0007353-17.2014.8.22.0001
Ação:Imissão na Posse
Requerente:Centrais ElÉtricas do Norte do Brasil Sa Eletronorte
Advogado:Otávio Vieira Tostes (OAB/RO 6253), Guilherme Vilela de Paula (OAB/RO 4715), Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501), Roberto Venesia (OAB/SE 563-A)
Requerido:Termo Norte Energia Ltda
Advogado:Manoel Flavio Medici Jurado (RO 12-B), Guilherme Erse Moreira Mendes (RO 2002), Kaliana Anissa Prado Nery (OAB/RO 5654)
Parte retirada do po:Linha Verde Transmissora de Energia S.A
Advogado:Nilmara Gimenes Navarro (OAB/RO 2288), Rafael Balieiro Santos (OAB/RO 6864)
DESPACHO:
Vistos,Acolhendo o pleito de fls.222/230 e 345/349, intime-se o perito José Vanderlei Capelasso, Engenheiro Agrônomo, para ciência do encargo e, caso aceite, apresentar proposta de honorários, em 05 (cinco) dias.Apresentada a proposta de honorários, intime-se a requerida para depositar em juízo o valor da verba, 10 (dez) dias. Assinalo o prazo de 60 (sessenta) dias para apresentação do laudo, a contar da intimação. Concedo as partes o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. Apresentado o laudo, dê-se vista as partes para manifestação. Expeça-se o necessário.Porto Velho-RO, quinta-feira, 22 de março de 2018.Audarzean Santana da Silva Juiz de Direito.

Proc.: 0008007-04.2014.8.22.0001
Ação:Usucapião
Requerente:Miriam Soares de Lima Sousa
Advogado:MARGARIDA DOS SANTOS MELO (OAB 508), Ana Carmen de Freitas GuimarÃes MacÁrio (7534)
Requerido:EspÓlio de Alberto Batson
SENTENÇA:
SENTENÇA I RELATÓRIOMÍRIAM SOARES DE LIMA, devidamente qualificada, ajuizou a presente ação de Usucapião Extraordinária em face de ESPÓLIO DE ALBERTO BATSON, devidamente qualificado, alegando, em síntese, ser possuidora do imóvel urbano localizado na Rua Júlio de Castilho, nº 232 (hoje), antes era nº 2.182, Centro, no Município de Porto Velho-RO, a mais de 46 (quarenta e seis) anos, de forma mansa e pacífica, contínua, sem oposição e com animus domini.Diante disso, sustentou preencher todos os requisitos necessários à obtenção do usucapião, requerendo a procedência da demanda para que seja declarada a aquisição da propriedade, determinando-se a expedição de MANDADO de averbação ao competente cartório de registro de imóveis. Com a inicial juntou documentos. (fls. 15/66) As Fazendas Municipal, Estadual e Federal foram intimadas (fls. 74/75, mas não manifestaram qualquer interesse no feito e sobre a área vindicada.Os confrontantes e os interessados ausentes, incertos e desconhecidos foram devidamente citados por edital (fls.72/73), porém não apresentaram contestação, o que ensejou a nomeação de Curador Especial, que apresentou contestação por negativa geral as fls. 91/92.Houve réplica. (fls. 93/94)É a síntese do necessário.II FUNDAMENTAÇÃOO feito prescinde de produção de mais provas, viabilizando-se, desde logo, o julgamento do feito, vez que os elementos de convicção constantes dos autos são suficientes à justa composição deste. Como é sabido, cabe ao juiz o exame e valoração judicial dos elementos probantes, em vista dos fatos expostos na inicial.Assim, perfeitamente possível, diante do conjunto probatório que se apresenta, entender serem despiciendas mais provas. Na verdade, assim proceder, atendo aos princípios da celeridade e economia processual, na medida

em que se amolda aos exatos preceitos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.Conforme se verifica do relatório, o cerne do presente litígio está na ocorrência ou não dos elementos necessário à configuração do usucapião extraordinário em favor do autor.A usucapião extraordinária (art. 1.238 do CC), assim como as demais modalidades de usucapião, requer para sua configuração o exercício de posse sobre o imóvel com ânimo de dono, de forma mansa, pacífica, ininterrupta e sem oposição durante determinado período de tempo. Desse modo, exige-se nos termos do art. 1.238 do Código Civil, a posse contínua e incontestada, com intenção de dono, pelo prazo de 15 anos, reduzível para 10 anos se o possuidor houver estabelecido no imóvel a sua moradia habitual ou nele realizado obras ou serviços de caráter produtivo. Pois bem.A parte autora ajuizou ação, alegando ser possuidora do imóvel urbano Rua Júlio de Castilho, nº 232, Centro, no Município de Porto Velho-RO, somado a sua sucessora a mais de 46 (quarenta e seis) anos, na forma mansa e pacífica. Da análise dos documentos dos autos, verifica-se que a parte autora apresentou planta esquemática de referência cadastral, que descreve o setor, a quadra e a área do imóvel (fls. 27); o cadastro imobiliário do município de Porto Velho,(fls. 29); certidão informativa (fls. 106), declaração, atestando não ser proprietária de outro imóvel urbano ou rural(fls. 103/105); além de comprovantes de pagamento de IPTU (fls. 107/109), contas de energia telefônicas desde 1984, dentre outras (fls. 31/34), a demonstrar que tem exercido a posse mansa, pacífica e ininterrupta, pelo prazo legal, estabelecendo sua moradia habitual. Dessa maneira, verifica-se que a parte autora comprovou os fatos constitutivos de seu direito, nos termos do art. 333, inc. I, do CPC/1973 (art. 373, inc.I, do CPC/2015) e não há nos autos qualquer comprovação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo contraposto, que, nos termos do art. 333, inc. II, do CPC/1973 (art. 373, inc. II, do CPC/2015), é ônus da requerida.Assim, a prova documental tornou tal fato certo. Positivou-se assim o atendimento de todos os requisitos da usucapião extraordinária, que permitem concluir, de forma insofismável, que a posse, se somada à dos antecessores, ultrapassou tempo exigido em lei, sendo exercida de forma mansa e pacífica durante todo o período. Desta feita, provado que a parte autora exerce a posse ininterrupta sobre o imóvel, com animus domini, não sofrendo oposição ou contestação de quem quer que seja, há mais de 10 (dez) anos, restam preenchidos os requisitos previstos no artigo 1.238 do Código Civil, é de rigor a procedência da pretensão inicial.III DISPOSITIVO Posto isto, JULGO PROCEDENTES os pedidos, com fulcro no art. 487, inc. I, do CPC, da ação de usucapião ajuizada por MÍRIAM SOARES DE LIMA, e o faço para declarar o domínio da autora sobre a área descrita na petição inicial, conforme certidão narrativa de fls. 106 e memorial descritivo de fls. 124.Esta DECISÃO servirá de título para matrícula, oportunamente, no cartório de registro de imóveis da comarca, e deve a parte autora comprovar, para tanto, o cumprimento dos requisitos previstos na lei registral, apresentando os documentos necessários.Com apresentação dos documentos, expeça-se MANDADO para registro do domínio do imóvel em nome da autora, destacando que a mesma é beneficiária da gratuidade, arquivando-se os autos em seguida.P.R.I.Porto Velho-RO, quinta-feira, 22 de março de 2018.Audarzean Santana da Silva Juiz de Direito.

Proc.: 0003496-26.2015.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Warlly Araújo Cavalcante
Advogado:Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Requerido:Losango Promoções de Vendas Ltda
Advogado:Edson Antonio Sousa Pinto (OAB/RO 4643), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546), Cleverton Reikdal (OAB/RO 6688)
DESPACHO:
Diante da comprovação do pagamento dos honorários periciais, cumpra-se a DECISÃO de fl.92.Porto Velho-RO, quinta-feira, 22 de março de 2018.Audarzean Santana da Silva Juiz de Direito.

Proc.: 0012002-30.2011.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:José Odecir dos Santos
Advogado:Sérgio Muniz Neves (OAB/RJ 147320)
Requerido:AMERON - Assistência Médica de Rondônia S/A, Alexandre Brito da Silva
Advogado:Eudes Costa Lustosa. (RO 3431), Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827), Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013), Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827), Eudes Costa Lustosa (OAB/RO 3431)
DESPACHO:
DESPACHO Diante de reiterada inércia da Gerência Estadual de Regulação do SUS - GERREG e do Secretário Estadual de Saúde, os quais, injustificadamente, prejudicam o andamento processual, não tomando as providências que lhes são cabíveis, EXPEÇA-SE MANDADO para que o oficial(a) de justiça faça o seguinte: a) intimar o Secretário Estadual de Saúde e a Gerente Estadual de Regulação do SUS - GERREG para que elabore documento escrito em três dias, a ser entregue ao oficial(a) no quarto dia da intimação, indicando o perito e a data de início da perícia; b) se no quarto dia da intimação, não for entregue o documento do item anterior, INTIMAR o Secretário Estadual de Saúde e a Gerente Estadual de Regulação do SUS - GERREG para no dia útil imediato, comparecer em juízo para dizer pessoalmente o perito e data de início da perícia ou se justificar perante o julgador sobre o motivo do não cumprimento, sob pena de condução coercitiva; e, c) contate o juízo para saber se houve o comparecimento ou não, fazendo a CONDUÇÃO coercitiva dos dois para que justifiquem o descumprimento do item a e b, perante o juízo, caso não haja atendimento do item b.A providência do item anterior é uma alternativa à fixação de multa pessoal e responsabilização criminal por desobediência, o que não fica descartado se a providência do item anterior não tenha êxito. No momento da diligência, o Oficial de Justiça, deverá requerer os dados pessoais do Secretário e a Gerente.Cumpram-se.Porto Velho-RO, quinta-feira, 22 de março de 2018.Audarzean Santana da Silva Juiz de Direito.

Proc.: 0004791-98.2015.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Banco do Brasil S. A.
Advogado:Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567), Sérvio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434), Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)
Requerido:Norte Edificações e Empreendimentos Ltda, Isaias Evangelista Nunes, Udson Maforte da Mota Junior
Advogado:Flávio Luis dos Santos (OAB/RO 2238), Marcelo Vagner Pena Carvalho (OAB/RO 1171), Flávio Luis dos Santos (OAB/RO 2238)
DECISÃO:
DECISÃO Vistos, etc.INDEFIRO novo pedido de suspensão. Requeira a parte autora o que entender de direito, prazo de 05 dias, indicando na oportunidade meio efetivo para satisfação da obrigação, sob pena de imediata extinção, expedição de carta de crédito e arquivamento do feito.Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a autora, pessoalmente, para promover o andamento ao feito, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, na forma do art. 485, § 1º do CPC.Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho, terça-feira, 20 de março de 2018.Audarzean Santana da Silva Juiz de Direito.

Proc.: 0014146-06.2013.8.22.0001
Ação:Cautelar Inominada (Cível)
Requerente:Sarah Carvalho de Almeida
Advogado:Greyce Avello Corrêa (OAB/RO 5676), Franciele Inácio Oliveira (OAB/RO 5872)
Requerido:União das Escolas Superiores de Rondônia Uniron
Advogado:José Cristiano Pinheiro (OAB/RO 1529), Valéria Maria Vieira Pinheiro (OAB/RO 1528)

DESPACHO:
Vistos, etcIntime-se pela derradeira vez, a parte autora através de seus patronos, via Diário da Justiça, com prazo de 05(cinco) dias, para manifestar sobre valores depositados nos autos, advertindo que o silencio será considerado como aceitação tácita e os autos extintos pela satisfação da obrigação, e valores transferidos para conta Centralizadora do Tribunal de Justiça-RO. Oficie-se para 2ª Câmara Cível, solicitando que os valores mencionados no extrato de fls. 110, sejam vinculados a estes autos e juízo da 3ª Vara Cível. Cumpridas as determinações supras, voltem os autos conclusos, em mesa, para extinção, face cumprimento da obrigação. Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se ofício. Porto Velho-RO, terça-feira, 20 de março de 2018.Audarzean Santana da Silva Juiz de Direito.

Proc.: 0007587-04.2011.8.22.0001
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Pedro Torres de Souza Júnior
Advogado:Clara Regina do Carmo Góes Orlando (OAB/RO 653), Flávio Henrique Teixeira de Orlando (OAB/RO 2003)
Requerido:União P F N
DESPACHO:
Vistos. Trata-se de ação previdenciária em fase de cumprimento de SENTENÇA, onde a parte autora noticiou a cessação administrativa do benefício concedido judicialmente (fls. 147/149), postulando seu restabelecimento, conforme determinado na r. SENTENÇA (fls.107/113), mantida pelo V. Acórdão (fls. 126/139). Confirmada a r. SENTENÇA, foi determinada a intimação do INSS para manifestação sobre a alegação de cessação do benefício, tendo a autarquia sustentado a legalidade do ato administrativo (fls.152-v.). DECIDO. O pedido de restabelecimento do benefício não deve ser acolhido. Em que pese a r. SENTENÇA ter consignado que o benefício do auxílio-doença não poderia ser cessado até que a autora fosse considerada habilitada para outro trabalho compatível com suas condições, também consignou que o INSS poderia cessar o benefício se as condições físicas do autor, identificadas no momento do laudo médico-pericial, sofressem alterações. E ao que tudo indica, foi exatamente o que ocorreu, eis que a r. SENTENÇA foi proferida em outubro de 2013 e o autor noticiou e comprovou que a cessação do benefício ocorreu em junho de 2017 (fls. 147/149), mais de seis anos após a concessão do benefício (desde a antecipação tutela concedida). Assim, realizada nova reavaliação médica pelo INSS e constatada a inexistência de incapacidade laborativa, com observância dos principios do contraditório e ampla defesa, como ressaltado pela autarquia, não há que se falar em coisa julgada e que a r. SENTENÇA autorizou a cessação do benefício somente após a reabilitação. Diante do acima exposto, indefiro o pedido de fls. 147/149.Por fim, em caso de cumprimento de SENTENÇA, intime-se o interessado para se manifestar quanto ao seu prosseguimento via PJE.Em nada mais sendo requerido, arquivem-se com as cautelas de praxe.Nova ação pode ser proposta, se depois do restabelecimento sobreveio incapacidade.Porto Velho-RO, quinta-feira, 22 de março de 2018. Audarzean Santana da Silva Juiz de Direito.

Proc.: 0247735-44.2009.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:HSBC - Bank Brasil S/A
Advogado:Mauricio Coimbra Guilherme Ferreira (OAB/RJ 151056)
Executado:Maria Carla Gomes Veiga
DECISÃO:
DECISÃO Defiro a suspensão do processo por 90 dias, nos termos do 921, NCPC. Decorrido o prazo supra, havendo manifestação, venham os autos conclusos, caso contrário, intime-se, pessoalmente, a parte autora para dar andamento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do MÉRITO e consequente arquivamento, nos termos do art. 485, §1º do NCPC, independente de nova intimação.Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 22 de março de 2018. Audarzean Santana da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0220683-73.2009.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Rodrigo Andrade da Rocha
Advogado:Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300), Luana da Silva Antonio (OAB RO 731-E), Renan Correia Lima (OAB/RO 6400), Paloma Raiély Queiroz Maia (961-E)
Requerido:Raimunda Lucimar da Silva Sabóia
Advogado:Telma Santos da Cruz (OAB/RO 3156)
DESPACHO:
Vistos, etec. Antes de analisar petição de fls. 160, intime-se a parte exequente, através de seu representante legal, para informar no processo, no prazo de 05 dias, o número de conta bancária para depósitos mensais efetivados pela executada, tendo em vista que se trata de prestação continuada por longo período. Havendo informação da autora, oficie-se o órgão empregador quando da apresentação do número da conta bancária.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 20 de março de 2018.Audarzean Santana da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0201329-09.2002.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Felipe Aurélio de Oliveira Delfino
Advogado:José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909), Israel Ferreira de Oliveira (OAB/RO 7968)
Requerido:Iran de Moura Leal
Advogado:Francisco José Rosa de Lima (OAB-RO 584), Leonardo Ferreira de Melo (OAB/RO 5959)
DESPACHO:
DESPACHO Vistos, etc.Conforme extrato anexo, sem depósitos até este momento. Intime-se a parte exequente, através de seu representante legal, para informar no processo, no prazo de 05 dias, o número de conta bancária para depósitos mensais efetivados pela executada, tendo em vista que se trata de prestação continuada por longo período bem como, para apresentar planilha atualizada do débito, informando o quanto já descontado e a descontar. Havendo informação da autora, oficie-se o órgão empregador quando da apresentação do número da conta bancária.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, aguarde-se os depósitos. Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. Porto Velho-RO, terça-feira, 20 de março de 2018.Audarzean Santana da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0249531-70.2009.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Josué da Silva Sicsu
Advogado:Ivanir Maria Sumeck (OAB/RO 1687)
Executado:NB Empreendimentos Habitacionais Spe Ltda
DESPACHO:
Vistos, etc.Deverá a parte interessada recolher as custas referentes a cada pesquisa Bacenjud, no valor de R$15,00 por CPF ou CNPJ, em 10 dias, nos termos do artigo 17, da Lei nº 3.896/16, sob pena de extinção do processo (art.485,IV, CPC).No silêncio, intime-se o autor para promover o efetivo andamento no feito no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, na forma do art. 485, § 1º do CPC. Comprovado o recolhimento das custas, voltem os autos conclusos para pesquisa junto ao Bacen-Jud, desde já deferido. Intimem-se e cumpra-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 20 de março de 2018.Audarzean Santana da Silva Juiz de Direito.

Proc.: 0024060-60.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Francisco José Cordeiro da Silva
Advogado:Déborah Ingrid Matoso Ribas Nonato (OAB/RO 5458)
Requerido:Banco Bradesco Financiamentos S/A
Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937), Carmen Eneida Silva Rocha (OAB/RO 3846), Heberte Roberto Neves do Nascimento (OAB/RO 5322), Sâmara de Oliveira Souza (OAB/RO 7298)

DESPACHO:
Vistos, etc.Intime-se a parte requerida para recolher as custas junto ao Cartório Extrajudicial, face cancelamento definitivo do protesto. Oficie-se ao Cartório Extrajudicial informando o Cancelamento em definitivo do protesto em nome da parte autora, Título nº 4296.9472-7, protocolo nº 426977, ficando a parte requerida responsável pelo recolhimento das taxas e emolumentos devidos pela prática do ato uma vez que, foi por ordem desta que realizou-se o protesto. Informe o cartório extrajudicial através de Malote Digital(meio mais rápido), com cópias do título(fls. 39) e deste DESPACHO. Cumpridas as determinações supras, retornem ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 20 de março de 2018.Audarzean Santana da Silva Juiz de Direito.

Proc.: 0025518-83.2012.8.22.0001
Ação:Cautelar Inominada (Cível)
Requerente:Amazongás - Distribuidora de Gás Liquefeito de Petróleo Ltda
Advogado:Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479), Jocieli da Silva Vargas (OAB/RO 5180), Diogo Anderson Lopes da Silva (OAB/RO 5693), Vinicius Jacome dos Santos Júnior (OAB/RO 3099), Kamilla Chagas de Oliveira (OAB/RO 6448)
Requerido:Santo Antônio Energia S.A
Advogado:Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861), Ariane Diniz da Costa (OAB/MG 131774)
SENTENÇA:
SENTENÇA Vistos e examinadosConsiderando que a pretensão da exequente foi satisfeita pela executada, DECLARO EXTINTA a execução, nos termos do art. 924, inciso II do Novo Código de Processo Civil.Proceda a escrivania com a transferência dos valores depositados às fls. 251 para conta do advogado da parte requerida ali consignado. Ante a preclusão lógica(art. 1.000, NCPC), a presente DECISÃO transita em julgado nesta data. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção do comprovante de recolhimento das custas processuais, mediante a apresentação de cópias.Custas finais já recolhidas(fls. 249/250). Desapense os autos da Ação Principal, juntando cópia desta SENTENÇA naqueles autos. Cumpridas as determinações supras, verificado a transferência, arquive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Porto Velho-RO, terça-feira, 20 de março de 2018.Audarzean Santana da Silva Juiz de Direito.

Proc.: 0000335-76.2013.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Amazongás Distribuidora de Gás Liquefeito de Petróleo Ltda
Advogado:Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479), Vinicius Jacome dos Santos Júnior (OAB/RO 3099), Diogo Anderson Lopes da Silva (OAB/RO 5693), Jocieli da Silva Vargas (OAB/RO 5180), Kamilla Chagas de Oliveira (OAB/RO 6448)
Requerido:Santo Antônio Energia S.A.
Advogado:Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861), Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803), Igor Habib Ramos Fernandes (OAB/RO 5193), Cáren Esteves Duarte (OAB/RO 602E), Bruna Rebeca Pereira da Silva (OAB/RO 4982), Gelca Maria de Oliveira Pereira (OAB/RO 4786), Ariane Diniz da Costa (OAB/MG 131774)
DESPACHO:
Vistos, etc.Desapensem os autos. Cumpridas as determinações no apenso, voltem conclusos para DECISÃO sobre impugnação ao perito. Cumpra-se.Porto Velho-RO, terça-feira, 20 de março de 2018.Audarzean Santana da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0017398-80.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Antônio Costa de Lima
Advogado:Augusto Cezar Damasceno Costa (OAB/RO 4921)
Requerido:Banco Itau BMG Consignado S.A
Advogado:Sérgio Cardoso Gomes Ferreira Júnior (OAB/RO 4407), José Almir da Rocha Mendes (OAB/RN 392A)
SENTENÇA:
Vistos. Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito cumulada com Indenização por Danos Morais movida por ANTÔNIO COSTA DE LIMA em face de BANCO ITAU BMG visando a declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais (fls. 03/11). Citado, o requerido apresentou contestação às fls.24/27. No curso da demanda a autora desistiu da ação (fls. 60). Intimado, o requerido manifestou alegando que o autor agiu de má-fé.É o breve relato. Fundamento e Decido. O pedido de desistência deve ser acolhido. Não pode o réu discordar com o pedido de desistência da ação sem motivo justificado, mediante condição arbitrária, privando o autor de retornar ao Judiciário em busca do direito sobre o qual se funda a presente ação. O Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que a discordância do réu quanto ao pedido de desistência da ação deve ser fundamentada, sob pena de não ser aceita, rendendo ensejo à homologação da desistência, a fim de evitar prejuízo ao autor, que ficaria condicionado ao alvedrio injustificado do réu. É assente a orientação no sentido de que a recusa do réu ao pedido de desistência deve ser fundamentada e justificada, não bastando a simples alegação de discordância, sem a indicação de motivo relevante A discordância do réu há de ser motivada, pois a não aceitação da desistência, sem qualquer justificativa plausível, constitui inaceitável abuso de direito, não podendo simplesmente discordar, sem que haja motivo e sem demonstrar situação processual que lhe seja favorável. Tal postura de concordar quanto à desistência, desde que a parte renuncie ao direito sobre o qual se funda a ação (CPC, art. 487, III,c), já foi repudiada pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, nos seguintes termos: O réu não pode, sem motivo legítimo, opor-se ao pedido de desistência formulado pela autora, condicionando-o à renúncia ao direito em que se funda a ação. O receio de ter que vir, eventualmente, a Juízo responder nova demanda, com idêntico objetivo, não se configura como legítimo a ponto de impor o prosseguimento da lide contra a vontade da autora Revela-se, portanto, impossível ao réu condicionar sua concordância quanto ao pedido de desistência da ação a uma transmudação em renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação. Assim, discordando o réu da desistência da ação, sem indicação de um motivo relevante, deixando de fundamentar sua oposição, cumpre, então, desprezar tal discordância, homologando-se a desistência pretendida. Isso posto, acolho o pedido de desistência da ação formulado por ANTÔNIO COSTA DE LIMA e, consequentemente, julgo extinto o processo, sem apreciação do MÉRITO, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas em razão da gratuidade concedida. P.R.I. Arquivem-se os autos oportunamente, com as cautelas de praxe.Porto Velho-RO, quinta-feira, 22 de março de 2018.Audarzean Santana da Silva Juiz de Direito.

Proc.: 0005234-49.2015.8.22.0001
Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Requerente:Itapeva Vii Multicarteira Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Não Padronizados
Advogado:Giulio Alvarenga Reale (OAB/RO 6980)
Requerido:Oberlan Silva de Oliveira
Advogado:Manoel Rivaldo de Araújo (OAB/RO 315B)
Parte retirada do po:B. V Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento
Advogado:Giulio Alvarenga Reale (OAB/MG 65628)
SENTENÇA:
Vistos.Ante ao noticiado, homologo o acordo firmado entre as partes para que surta seus jurídicos e legais efeitos. Via de consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487, III,b do Código de Processo Civil.Expeça-se o necessário.Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção do instrumento de mandato e do comprovante de recolhimento das custas, mediante a apresentação de cópias.Transitado em julgado esta DECISÃO, arquive-se.Custas na forma da lei.P.R.I.CPorto Velho-RO, quinta-feira, 22 de março de 2018.Audarzean Santana da Silva Juiz de Direito.

Proc.: 0021828-17.2010.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Centro de Ensino São Lucas Ltda
Advogado:Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831), Alexandre Carneiro Moraes (OAB/RO 6739)
Requerido:Josias Luis Santos Oliveira
SENTENÇA:
O exequente comunica que distribuiu no PJE o cumprimento de SENTENÇA e que prosseguirá naqueles autos quanto ao remanescente, pedindo a expedição de alvará quanto ao valor aqui depositado.Desse modo, ante alegada satisfação parcial da obrigação informada nos autos, determino:1-Expeça-se alvará em favor do exequente para levantamento da importância depositada em conta judicial, sendo que, após a expedição do alvará, a mesma deverá retirar referido expediente no prazo de 05 (cinco) dias, bem como comprovar o levantamento, sob pena de transferência dos valores para conta única do TJ/RO independente de nova CONCLUSÃO;2-Certifique-se, junto ao PJE (PROCESSO7014626-54.2016.8.22.0001), quanto ao levantamento destes valores;3- A extinção do cumprimento de SENTENÇA nos presentes autos, quanto ao valor parcial, nos termos do art. 924, II, do CPC/2015, prosseguindo o processo eletrônico quanto ao remanescente;4) remessa dos autos a contadoria para cálculo das custas finais, devendo ser intimado o executado para pagamento, no prazo de dez dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.Após as anotações de estilo, arquivem-se os autos.P. R. I.Porto Velho-RO, quinta-feira, 22 de março de 2018.Audarzean Santana da Silva Juiz de Direito.

Proc.: 0022226-27.2011.8.22.0001
Ação:Interdito Proibitório (Cível)
Requerente:Paulo Rodrigues da Silva, Rosa Maria Rodrigues da Silva, Aurelio Rodrigues da Silva, Alba Lucia Rodrigues da Silva Marques de Sa, Aurilene Inácio da Silva
Advogado:Marcos Antônio Araújo dos Santos (OAB/RO 846), Paulo Rodrigues da Silva (OAB/RO 509A), Marcos Antônio Metchko...não Usar Este Cadastro (OAB/RO 1472), Marcos Antonio Araujo dos Santos (OAB/RO 846), Paulo Rodrigues da Silva (OAB/RO 509A), Marcos Antônio Metchko (OAB/RO 1482), Marcos Antônio Araújo dos Santos (OAB/RO 846), Paulo Rodrigues da Silva (OAB/RO 509A), Marcos Antônio Metchko (OAB/RO 1482), Marcos Antônio Araújo dos Santos (OAB/RO 846), Paulo Rodrigues da Silva (OAB/RO 509A), Marcos Antônio Metchko (OAB/RO 1482), Marcos Antônio Araújo dos Santos (OAB/RO 846), Paulo Rodrigues da Silva (OAB/RO 509A), Marcos Antonio Metchko (OAB/RO 1482)
Requerido:José Ribamar Diniz Serra
Advogado:Alonso Joaquim da Silva (OAB/RO 753)
DECISÃO:
Vistos, etc. Mantenho a DECISÃO de fls. 731/732 pelos seus próprios fundamentos. Intime-se a parte autora através de seus patronos para recolherem os 50% dos honorários periciais conforme determinado na DECISÃO retro, prazo de 10 dias.Decorrido o prazo supra, com ou sem depósito/manifestação, voltem os autos conclusos para DECISÃO. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 22 de março de 2018.Audarzean Santana da Silva Juiz de Direito.

Proc.: 0001303-77.2011.8.22.0001
Ação:Desapropriação
Requerente:Santo Antônio Energia S.A
Advogado:Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861), Luciana Sales Nascimento (OAB/SP 156820), Bianca Paola Camargo de Oliveira (OAB/RO 4020), Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803), Bruna Rebeca Pereira da Silva (OAB/RO 4982)
Requerido:Firmino Freitas Moura
Advogado:Orestes Muniz Filho (OAB/RO 40), Odair Martini (OAB/RO 30B), Alexandre Camargo (OAB/RO 704), Welser Rony Alencar Almeida (OAB/RO 1506), Jacimar Pereira Rigolon (OAB/RO 1740), Chrystiane Léslie Muniz (OAB/RO 998), Cristiane da Silva Lima (OAB/RO 1569), Samira Araújo Oliveira (OAB/RO 3432), Everson José de Vargas (OAB/RO 546E)
DESPACHO:
Intime-se o requerido para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se quanto a petição e documentos de fls. 646/664.Após, conclusos. Porto Velho-RO, quinta-feira, 22 de março de 2018.Audarzean Santana da Silva Juiz de Direito.

Proc.: 0001302-92.2011.8.22.0001
Ação:Desapropriação
Requerente:Santo Antônio Energia S.A
Advogado:Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861), Luciana Sales Nascimento (OAB/SP 156820), Bianca Paola Camargo de Oliveira (OAB/RO 4020), Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803), Bruna Rebeca Pereira da Silva (OAB/RO 4982), Ariane Diniz da Costa (OAB/MG 131774)
Requerido:Firmino Freitas Moura
Advogado:Cristiane da Silva Lima (OAB/RO 1569), César Henrique Longuini (OAB/RO 5217), Everson José de Vargas (OAB/RO 546E), Wagner Henrique Muniz de Oliveira (OAB/RO 591E), Orestes Muniz Filho (OAB/RO 40)
DESPACHO:
Intime-se o requerido para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se quanto a petição e documentos de fls. 608/626.Após, conclusos. Porto Velho-RO, quinta-feira, 22 de março de 2018.Audarzean Santana da Silva Juiz de Direito.
Cristian Eunides Mar
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ) Processo nº: 7028577-18.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: VALDENIR FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ANTONIO MOREIRA - RO0001553
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A
Advogados do(a) RÉU: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - RO0005017, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831, LILIAN MARIANE LIRA - RO0003579, ALEXANDRE CARNEIRO MORAES - RO0006739
Nome: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A
Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5 Andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205
SENTENÇA Vistos e examinados.
A parte requerida peticionou informando o cumprimento da obrigação, juntando comprovante de depósito judicial ID'S nº 16722564 e 16740270
A parte requerente por sua vez, concordou com os valores depositados, requerendo levantamento bem como, a extinção do feito, em razão da satisfação da obrigação.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO POR SENTENÇA o feito, nos termos do art. 924, II do Novo Código de Processo Civil.
Expeça-se alvará em favor do requerente referente ao ID nº 16740270 conta nº 2848-040-01666036-1.
Após a expedição do alvará, a parte deverá retirar o expediente no prazo de 05 dias bem como, comprovar o levantamento no prazo de 30 dias, sob pena de transferência dos valores para conta centralizadora do TJ-RO, independentemente de nova CONCLUSÃO.
Ante a preclusão lógica(art. 1.000, NCPC), a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.
Recolha a requerida as custas finais conforme ID nº 14519179, em 10(dez) dias, sob pena de Protesto e Inscrição em Dívida Ativa Estadual.
Cumpridas as determinações supras, recolhidas as custas, verificado o levantamento, arquive-se de imediato.
P.R.I.C.
Porto Velho, data do registro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ) Processo nº: 7012654-49.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: REGILENE SENA GUIMARAES
Advogados do(a) AUTOR: EMERSON BAGGIO - RO0004272, THIAGO DE ASSIS DA SILVA - SC0035135
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A
Advogados do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369, DIEGO VINICIUS SANT ANA - RO0006880
Nome: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A
Endereço: Rua Senador Dantas, 74, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205
SENTENÇA Considerando que a pretensão da exequente foi satisfeita pela executada, DECLARO EXTINTA a execução, nos termos do art. 924, inciso II do Novo Código de Processo Civil.
Expeça-se alvará em favor do exequente para levantamento da importância depositada em conta judicial.
Após a expedição do alvará, o exequente deverá retirar referido expediente no prazo de 05 (cinco) dias, bem como comprovar o levantamento, sob pena de transferência dos valores para conta única do TJ/RO independente de nova CONCLUSÃO.
Transcorrido o prazo sem a retirada do alvará, proceda a escrivania com a transferência dos valores para a conta única do TJ/RO, independentemente de nova CONCLUSÃO.
Após, arquive-se.
Custas na forma da lei.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho, data do registro

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ). Processo: 7040290-53.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Data da Distribuição: 12/09/2017 08:39:22
Requerente: EDIMAQ EMPRESA DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA DE MAQ LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO - RO0000704
Requerido: BUNGUI COMERCIO E REPRESENTACOES EIRELI - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
As partes noticiaram a realização de composição amigável extrajudicial e o submeteram para
As partes noticiaram a realização de composição amigável extrajudicial e o submeteram para homologação, ID 14909426.
Presentes os requisitos legais, homologo o acordo celebrado entre as partes, para que tenha validade legal e reconheço a satisfação da obrigação, julgando extinto o feito na forma do artigo 487, III,alínea “b” do NCPC.
Sem custas nos termos do art. 8º, III da Lei 3.896/2016.
Honorários advocatícios conforme acordado.
Por se observar fatores que ensejam a preclusão lógica, considero o trânsito em julgado a partir desta data.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se
Porto Velho, Quarta-feira, data do registro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ) Processo nº: 7026346-81.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: LUCIANA LADISLAU COSTA
Advogado do(a) AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA - RO0002366
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A
Endereço: Rua Senador Dantas, 74, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
SENTENÇA Vistos e examinados.
A parte requerida peticionou informando o cumprimento da obrigação, juntando comprovante de depósito judicial ID nº 15582079.
A parte requerente por sua vez, concordou com os valores depositados, requerendo levantamento bem como, a extinção do feito, em razão da satisfação da obrigação.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO POR SENTENÇA o feito, nos termos do art. 924, II do Novo Código de Processo Civil.
Expeça-se alvará em favor da requerente referente ao ID nº 15582079 conta nº 2848-040-01653365-3
Após a expedição do alvará, a parte deverá retirar o expediente no prazo de 05 dias bem como, comprovar o levantamento no prazo de 30 dias, sob pena de transferência dos valores para conta centralizadora do TJ-RO, independente de nova CONCLUSÃO.
Ante a preclusão lógica(art. 1.000, NCPC), a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.
Custas finais já recolhidas petição ID nº 15167668.
Cumpridas as determinações supras, verificado o levantamento, arquive-se de imediato.
P.R.I.C.
Porto Velho, data de registro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ). Processo: 7052827-81.2017.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Data da Distribuição: 11/12/2017 14:25:08
Requerente: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - PE0012450
Requerido: PAULO MATTOS LUZ ROSA
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Determinada a emenda à petição inicial ID 15199265, o requerente, apesar de intimado, não cumpriu a determinação deste Juízo, deixou de apesentar o comprovante de entrega de notificação no endereço do requerido e recolher as custas inicias.
Isto posto, indefiro a petição inicial com fulcro no art. 321, parágrafo único do CPC, e, em consequência, julgo extinto o processo, sem apreciação do MÉRITO, conforme dispõe o art. 485, I, do Novo Código de Processo Civil.
Após as anotações e baixas de estilo, arquivem-se.
Registre-se. Intime-se
Porto Velho,data do registro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ) Processo nº: 7007983-80.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: SB COMERCIO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ELY ROBERTO DE CASTRO - RO0000509

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) RÉU: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
SENTENÇA
Vistos,
Trata-se de Ação Declaratória de Nulidade de lançamento de débito c/c Danos Morais e Antecipação dos efeitos da Tutela, movida por S.B. COMÉRCIO LTDA contra Ceron Centrais Eletricas de Rondonia Sa., aduzindo a requerente, em síntese, que está sendo cobrada no valor de R$ 3.079,64 (Três mil e setenta e nove reais e sessenta e quatro centavos), a título de recuperação de consumo, pois a requerida efetuou a retirada do medidor de energia elétrica lacrado de seu imóvel fechado em 16/07/2015 e após realizar perícia unilateral emitiu a contestada fatura em 30/12/2015. Requereu a nulidade da cobrança da fatura, bem como liminar para que a requerida se abstenha de incluir o nome da mesma nos cadastros SPC e SERASA. Juntou documentos de ID 2558648 a 2558667.
Tutela deferida conforme ID 8294001.
Audiência de conciliação infrutífera (ID 9750366).
A requerida fora devidamente citada e apresentou contestação (ID 9973382), asseverando, em suma, que a autora fez uso da energia e que a fatura no valor de R$ 845,20 (oitocentos e quarenta e cinco reais e vinte centavos), objeto do seu questionamento se fere a recuperação de consumo da utilização do serviço por 05 (cinco) meses, destacando que restou configurado que o medidor estava irregular, gerando faturas não condizentes com o consumo reais e que tal procedimento é autorizado pela ANELL e obedeceu todas as determinações da agência reguladora. Refuta os demais pedidos, requerendo a total improcedência da ação. Juntou documentos de ID. 9973391 e 9973394.
Impugnação a contestação de ID 10630028, alegando que o valor informado na contestação é divergente do valor cobrado da requerente.
Intimada as partes para especificarem provas, estas informaram não ter mais provas a produzir.
É o relatório do necessário.
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, pois a matéria é essencialmente de direito e não requer dilação probatória em sede de audiência. Passo, desta feita, ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, I, do CPC.
Por outro prisma, o art. 139, II, do CPC, impõe ao magistrado a obrigação de zelar pela rápida solução do litígio e no caso em tela, não vislumbro a necessidade de maior dilação probatória, entendendo que a causa está suficientemente instruída e apta a ser julgada.
Por verificar a presença dos pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido do processo, além de reunidas às condições da ação, passo ao exame de MÉRITO.
Tratam os autos de pedido de declaração de inexigibilidade de débito com base em cobrança da fatura, bem como liminar para que a requerida se abstenha de incluir o nome da mesma nos cadastros SPC e SERASA.
Em sede de contestação, defendeu a requerida a regularidade dos procedimentos administrativos adotados, afirmando que possuem guarida em Resoluções da ANEEL, em especial a Resolução 414/2010, sendo a recuperação de consumo um expediente autorizado, devendo ser levado a efeito toda vez que constatada irregularidades no consumo de energia elétrica, que no caso dos autos fora constatado pelo histórico real, cobrando-se apenas a diferença dos valores, obtido pela leitura final coletada no medidor de energia.
Entretanto, em que pese os argumentos da requerida, não vislumbro obediência às normas consumeristas, de natureza constitucional, as quais não podem ser afastadas por Resoluções de Agências Reguladoras.
Outrossim, a inspeção realizada no medidor, não presta ao fim a que se destina, posto que produzido sem qualquer acompanhamento da parte autora, o que não possibilita a contraprova ou a nomeação de assistentes técnicos. A requerida simplesmente remeteu o medidor da unidade consumidora da autora, que se encontrava fechado, sem possibilitar qualquer medida por parte desta, o que evidencia conduta incompatível com os ditames da legislação consumerista.
Verifico, assim, que realmente houve a emissão de fatura com fundamento na famigerada "recuperação de consumo", cuja ausência de prova a respeito da irregularidade do medidor, invalida todo o procedimento administrativo, conforme já decidiu nosso E. Tribunal de Justiça, in verbis:
Processo civil. Declaratória. Inexistência de dívida. Energia elétrica. Medidor. Perícia unilateral. É inexigível a dívida fundado em perícia unilateral realizada pela fornecedora, pois não é prova hábil a embasar cobrança de débitos. Para que o débito apurado seja considerado válido e exigível, quando alegado irregularidade no aparelho medidor de consumo, é necessário obediência aos procedimentos previstos na Resolução n. 456/00 da ANEEL, bem como aos princípios do contraditório e ampla defesa. A jurisprudência do STJ já pacificou o entendimento de que a inscrição indevida no nome do consumidor nos cadastros negativos de proteção ao crédito torna in re ipsa o dano moral, sendo desnecessária a prova de prejuízo à honra ou à reputação. No tocante ao quantum indenizatório, é sabido que, na quantificação da indenização por dano moral, deve o julgador, valendo-se de seu bom senso prático e adstrito ao caso concreto, arbitrar, pautado nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, um valor justo ao ressarcimento do dano extrapatrimonial. (Apelação, Processo nº 0001735-28.2013.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator (a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 29/03/2017). (TJ-RO - APL: 00017352820138220001 RO 0001735-28.2013.822.0001, Relator: Desembargador Rowilson Teixeira, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 10/04/2017.) (grifei).
Dessa forma, considerando a posição pacificada o TJ/RO, não vejo outra solução a dar ao caso senão julgar procedente o pedido declaratório de nulidade do débito referente à "recuperação de consumo" pela maneira como foi realizada pela concessionária.
Imperioso salientar que as decisões judiciais não podem ter o condão de estimular supostas fraudes em medidores de energia elétrica. No entanto, a Ré pode e deve realizar fiscalização, obedecendo as normas legais ao direito do contraditório e ampla defesa do consumidor. Vale frisar que a CERON não pode simplesmente deixar de fazer a leitura regular e no futuro, emitir fatura com valores elevados, sob o argumento de que o consumo medido anteriormente fora abaixo do que efetivamente fora consumido.
Portanto, entendo irregular a emissão de fatura cobrando valores em sede de recuperação de consumo.
No mais, a interpretação mais favorável deve sempre ocorrer em prol do consumidor:
"...O princípio da isonomia tem sido entendido, modernamente, como tendo implicação consequencial de igualdade substancial real, e não apenas formal. Isso se traduz, na prática, com a consideração de que isonomia quer significar tratar desigualmente os desiguais na exata medida de suas desigualdades". O art. 4º, I, do CDC traz como princípio o reconhecimento de que o consumidor é a parte mais fraca na relação jurídica de consumo. Não o fez de modo arbitrário, mas atendendo à recomendação da Resolução da Assembléia Geral da Organização das Nações Unidas, de 9 de abril de 1985, e da doutrina. Com isso vê-se que o Código, ao dar tratamento diferenciado aos sujeitos da relação de consumo, nada mais fez do que aplicar e obedecer ao princípio constitucional da isonomia, tratando desigualmente partes desiguais..." (in Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos Autores do Anteprojeto - Ada Pellegrini Grinover e outros - Editora Forense Universitária - 7ª Edição, revista e ampliada - Junho/2001 - Rio de Janeiro/RJ - pag. 488).
Assim, podemos concluir que a efetiva proteção ao consumidor, encontra ressonância no princípio geral da vulnerabilidade que, em última análise, busca garantir o princípio da isonomia, dotando os mais fracos de instrumentos que se lhes permitam litigar em condições de igualdades pelos seus direitos, seguindo

a máxima de que a democracia nas relações de consumo significa tratar desigualmente os desiguais na exata medida de suas desigualdades, com o único fito de se atingir a tão almejada justiça social. Ressalte-se que esta vulnerabilidade refere-se não apenas a fragilidade econômica do consumidor, mas também técnica.
ANTE O EXPOSTO, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO, por SENTENÇA com resolução do MÉRITO, PROCEDENTE o pedido inicial, declarando inexistente o débito no valor de R$ 3.079,64 (Três mil e setenta e nove reais e sessenta e quatro centavos).
CONFIRMO a liminar deferida em sede de antecipação de tutela (ID 8294001), tornando-a definitiva.
Em razão da sucumbência, condeno o requerido ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.
Observadas as formalidades legais e transitada em julgado a presente SENTENÇA, arquivem-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho, data do registro do movimento no sistema.
Lucas Niero Flores
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ) Processo nº: 7057260-65.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 07/11/2016 13:11:34
AUTOR: AMARILDO GOMES DE LIMA
RÉU: BANCO PAN S.A.
DESPACHO
Vistos,
Ficam as partes, por via de seus advogados, no prazo de 05 (cinco) dias, intimadas a se manifestarem sobre petição do perito de ID 11196502.
Porto Velho, data do registro do movimento no sistema.
Lucas Niero Flores
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ) Processo nº: 7057041-52.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JORGE LUIZ DA CUNHA JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE - RO0004635, ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO0005530
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
Nome: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A
Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5 Andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205
SENTENÇA Considerando que a pretensão da exequente foi satisfeita pela executada, DECLARO EXTINTA a execução, nos termos do art. 924, inciso II do Novo Código de Processo Civil.
Expeça-se alvará em favor do exequente para levantamento da importância depositada em conta judicial.
Após a expedição do alvará, o exequente deverá retirar referido expediente no prazo de 05 (cinco) dias, bem como comprovar o levantamento, sob pena de transferência dos valores para conta única do TJ/RO independente de nova CONCLUSÃO.
Transcorrido o prazo sem a retirada do alvará, proceda a escrivania com a transferência dos valores para a conta única do TJ/RO, independentemente de nova CONCLUSÃO.
Após, arquive-se.
Custas na forma da lei.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho, data do registro

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ) Processo nº: 7036652-46.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ELCY FELIX
Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO0004165
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) RÉU: SILVIA DE OLIVEIRA - RO0001285, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
SENTENÇA Trata-se de Embargos de Declaração opostos por ELCY FELIX em face da SENTENÇA de ID 10609011. Aduz que a SENTENÇA contém omissão, contradição e obscuridade, posto que foi requerida a indenização por dano moral, em razão da negativação indevida, e a SENTENÇA julgou parcialmente procedente a demanda, não condenado a parte requerida ao supramencionado dano moral.
O incidente é tempestivo, razão pela qual dele conheço.
É o relatório. DECIDO.
De acordo com o art. 1.022, I a III, do CPC, só cabem embargos de declaração para: a) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; b) suprir omissão ou ponto sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; c) corrigir erro material;
Nesse viés, anoto que a discussão é devida, todavia, o recurso não se mostra adequado, posto que da análise dos embargos resta evidente que a intenção do Embargante é a reforma da SENTENÇA vergastada. Se a pretensão do Embargante é a reavaliação da SENTENÇA, deve valer-se do expediente adequado, jamais a estreita via dos embargos de declaração.
Desta feita, REJEITO os embargos de declaração opostos, pelos motivos acima expostos e, via de consequência, determino o prosseguimento do feito, mantendo a DECISÃO retro.
Reaberto o prazo recursal a contar da publicação desta DECISÃO.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, data do registro do movimento no sistema.
LUCAS NIERO FLORES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ) Processo nº: 7021752-24.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: AVA TRANSPORTES E TERRAPLENAGENS LTDA. - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PEREIRA DE OLIVEIRA - RO0004282
EXECUTADO: DIMAM AGROPECAS DISTRIBUIDORA LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ALVES RAMOS - RO0001480, SIMONE DA SILVA VICENTIN - RO8244
Nome: DIMAM AGROPECAS DISTRIBUIDORA LTDA
Endereço: Avenida Transcontinental, 1331, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-093
SENTENÇA Considerando que a pretensão da exequente foi satisfeita pela executada, DECLARO EXTINTA a execução, nos termos do art. 924, inciso II do Novo Código de Processo Civil.
Expeça-se alvará em favor do exequente para levantamento da importância depositada em conta judicial.
Após a expedição do alvará, o exequente deverá retirar referido expediente no prazo de 05 (cinco) dias, bem como comprovar o levantamento, sob pena de transferência dos valores para conta única do TJ/RO independente de nova CONCLUSÃO.

Transcorrido o prazo sem a retirada do alvará, proceda a escrivania com a transferência dos valores para a conta única do TJ/RO, independentemente de nova CONCLUSÃO.
Após, arquive-se.
Custas na forma da lei.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho, data do registro

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ) Processo nº: 7050367-58.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 26/09/2016 18:42:43
AUTOR: WALMIR MARTIMIANO
RÉU: BANCO ITAÚ
DESPACHO
Vistos,
DEFIRO o pedido postulado pelo requerido (ID 11513535).
Sendo assim, considerando o disposto no art. 334, §4º, I do CPC, bem como a priorização do sistema pelas formas consensuais de solução dos conflitos, designo audiência de tentativa de conciliação a ser designada pela senhora Diretora de Cartório e realizada nas dependências do CEJUSC - Setor de Conciliação, Núcleo de Conciliação, localizado na Avenida Jorge Teixeira esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, nº 2472, Bairro São Cristóvão Porto Velho – Rondônia), devendo a escrivania promover os atos necessários a designação da audiência.
Cite-se e intimem-se com as advertências de praxe.
Ficam as partes advertidas, desde já, que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% (dois por cento) do valor da causa (art. 334, §8º).
O prazo para contestar (15 dias úteis) fluirá da data da realização da audiência supra, ou, caso o requerido manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis da data da audiência (art. 334, §5º).
SERVIRÁ A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E OFÍCIO N. /2018.
Porto Velho, data do registro do movimento no sistema.
Lucas Niero Flores
Juiz Substituto

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Processo: 7019825-23.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: EDITH RODRIGUES DE MELO
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado(s) do reclamado: ERICA CRISTINA CLAUDINO
Advogado do(a) RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207
DECISÃO Trata-se de ação revisional de consumo ajuizada pela parte autora em face de Centrais Elétricas de Rondônia – CERON. Alega a parte autora que vem recebendo faturas com consumo de energia elétrica desproporcional. Assim, requer seja revisto os débitos referentes às cobranças das faturas mencionadas na inicial. Deferida a antecipação de tutela.Citada, a requerida apresentou defesa.Réplica.É o relatório.As partes são legítimas e encontram-se regularmente representadas nos autos.As condições da ação restaram demonstradas. Inexistindo outras questões prejudiciais ou preliminares a serem a analisadas, DOU O FEITO POR SANEADO. Fixo como ponto controvertido da lide aquele indicado neste termo. DEFIRO a produção da prova pericial pleiteada. Nomeio perito do juízo o Dr. Tiago Souza Franco, engenheiro eletricista, CREA 7629 D/RO, a quem concedo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial, a contar da intimação do depósito dos honorários periciais.Arbitro honorários pericias em R$1.000,00 (um mil reais) e assinalo o prazo de 10 (dez) dias para depósito pela parte demandada, sob pena de dispensa da prova.Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.O perito deverá aferir a regularidade do medidor instalado colocando um outro medidor em paralelo, sendo que este outro medidor será escolhido dentre os medidores disponíveis na sede da requerida e que estejam lacrados.Fica facultada à parte autora, mediante prévio contato com o perito, a escolha do medidor a ser colocado em paralelo.Ao final do período de 30 (trinta) dias, o perito deverá avaliar os dois medidores, apresentando suas conclusões em laudo.Apresentado o laudo, as partes devem ser intimadas a se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias.Se nada for requerido, as partes devem ser intimadas a apresentarem suas alegações finais, também no prazo de 10 dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ) Processo nº: 7032191-31.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 23/06/2016 16:52:02
EXEQUENTE: JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA - EPP
EXECUTADO: PHILIPS MEDICAL SYSTEMS LTDA
DESPACHO
Vistos,
Para possibilitar o deferimento do pedido do exequente, concedo o prazo de 10 (dez) dias úteis para que apresente nos autos comprovante de recolhimento das custas, nos termos do art. 17 da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de Custas).
Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R$15,00 (quinze reais) para cada uma delas.
Intimem-se.
Porto Velho, data do registro do movimento no sistema.
Lucas Niero Flores
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ). Processo: 7029195-60.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 07/06/2016 15:40:06
Requerente: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS INTEGRANTES DAS CARREIRAS JURIDICAS E DOS SERVENTUARIOS DE ORGAOS DA JUSTICA E AFINS, RONDONIA - CREDJURD
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO RICARDO VIEIRA OLIVEIRA - RO0001959
Requerido: PAULO ELIAS FERNANDES DE MORAES
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
Levando-se em conta a ordem de preferência de bens (art. 835 do CPC), DEFIRO a penhora de até 30% (trinta por cento) dos rendimentos mensais do executado PAULO ELIAS FERNANDES DE MORAES, até a satisfação do crédito, conforme planilha atualizada de ID 12672937 – pág. 02.
Expeça-se MANDADO de penhora a ser cumprido perante o TRT da 14º Região, localizado à Rua Almirante Barroso, 600, Bairro Mocambo, Porto Velho/RO, determinando que 30%(trinta por cento)

do valor da remuneração do executado deverá ser depositada em conta judicial vinculada a este feito, até a satisfação integral do débito (R$ 96.893,87), com comprovação nestes autos, no prazo de até 15 (quinze) dias úteis.
Intimem-se. Cumpra-se.
SERVIRÁ A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /INTIMAÇÃO E OFÍCIO N. /2018.
Porto Velho, data do registro do movimento no sistema.
Lucas Niero Flores
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ) Processo nº: 7027171-25.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 22/06/2017 16:07:39
EXEQUENTE: CLODOALDO DA SILVA PEREIRA
EXECUTADO: SERASA S.A.
DESPACHO
Com razão o Exequente, destacando que realmente o Executado já tinha procurador constituído nos autos físicos, inclusive, o mesmo deste cumprimento de SENTENÇA.
Indefiro o pedido de ID 14574136, exceto no tocante ao pedido de habilitação.
Dessa forma, proceda-se com a penhora online pelo sistema BACENJUD e habilitação do advogado.
Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, data do registro do movimento no sistema.
LUCAS NIERO FLORES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ) Processo nº: 7010963-29.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
Protocolado em: 22/03/2018 00:16:56
AUTOR: ANTONIO ALVES DA ROCHA
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
DESPACHO
Vistos.
Verifico que a parte autora alega ser aposentado e pugna pela gratuidade da justiça.
Entretanto, em que pese alegue e comprove se tratar de aposentado, relata nos fatos que alugou um imóvel comercial.
Posto isto, determino que esclareça sobre sua real situação financeira, ou, que recolha as custas processuais de acordo com a nova Lei de Custas nº 3896 de 24 de agosto de 2016.
Fixo para a providência o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da peça inaugural, nos termos do art. 321 do Caderno Processual Civil.
Sendo cumprida a determinação, ou, decorrendo in albis o prazo, devidamente certificado, voltem-me conclusos.
Intime-se via sistema.
Cumpra-se.
Porto Velho, data do registro do movimento no sistema.
LUCAS NIERO FLORES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ). Processo: 7015232-82.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 22/03/2016 16:47:50
Requerente: MARIA DAS GRACAS DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO0004165
Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) RÉU: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
SENTENÇA
Maria das Graças de Paula, ingressou com a presente ação de indenização por danos morais em face de Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON, em síntese, aduz a autora que constantemente a concessionária ré falha em prestar serviço adequado na cidade de Itapuã D´Oeste, onde as oscilações de energia elétrica são frequentes, porém, sem qualquer aviso prévio, em 23/01/2016 às 07h00hs e só retornou às 15:30hs, posteriormente cessou novamente às 22:30 e retornou às 06:00hs do dia 24/01/2013, narra que a comunidade daquele local sofreu grande descaso, fato que lhe causou transtornos e aborrecimentos.
Com a inicial foram juntados os documentos.
Citada, a ré apresentou contestação, arguindo inicialmente, litispendência e ilegitimidade passiva. No MÉRITO, alegou que, quanto às oscilações da energia elétrica ocorridas na localidade, foram em razão de tratar-se de região industrial (madeireiras e mineradoras) que demandam muito consumo de energia elétrica, que acabou resultando na queima do transformador. Afirmou que vem atendendo às disposições da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) no desempenho de sua atividade e, conforme a Resolução n. 414/2010, a sua responsabilidade restringe-se aos danos ocasionados em equipamentos elétricos. Sustentou, no caso, pela inexistência na irresponsabilidade em sua conduta, bem como pela ausência dos pressupostos caracterizados da responsabilidade civil, diante do que não há que se falar em reparação de quaisquer danos, principalmente porque a parte requerente não comprovou tê-los efetivamente sofrido. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido.
A réplica foi apresentada.
É o relatório.
II - FUNDAMENTAÇÃO
DA PRELIMINAR DE LITISPENDÊNCIA
A parte requerida arguiu a litispendência da presente ação, pois em 27/10/2015 o Ministério Público do Estado interpôs Ação Civil Pública (processo n. 7007168-20.2015.8.22.0001 – 9ª Vara Cível), apresentando o mesmo pedido constante nestes autos. Argumentou que a Ação Civil Pública pretende beneficiar todos os consumidores, inclusive o autor.
A preliminar não merece prosperar.
A matéria discutida nestes autos trata-se de direito personalíssimo podendo e cabendo a cada um que se sentiu ofendido ajuizar individualmente ação para reparação dos danos.
Mesmo que o Ministério Público tenha ingressado com Ação Civil Pública, não tem o condão de ceifar o direito à propositura de ação individual como a presente, apenas não podendo se beneficiar de eventual condenação da concessionária na Ação Civil Pública, vez que já pleiteou nesta demanda a sua pretensão.
Outrossim, a Ação Civil Pública tem como objeto os apagões ocorridos em 25/11/2013, 28/11/2013, 13/12/2013 e 10/01/2014, já a presente ação pretende a indenização pelo apagão ocorrido em 23/01/2016, ou seja, causa de pedir distinta, tanto que a Ação Civil Pública foi ajuizada antes mesmo de ocorrer referido apagão, eis que ajuizada em outubro de 2015. Ademais, a presente Ação Civil Pública abarca apenas três pessoas, não estando inclusa a parte autora.
Rejeito a preliminar
PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA
A parte requerida pleiteou, ainda, a sua ilegitimidade passiva, arguindo que no polo passivo deve figurar a empresa Eletronorte, a qual foi responsável pela substituição do disjuntor 15KV, 1200 A, do cúbilo, código: SMDJ2-03 avariado/sinistrado no pátio de 13,8 KV da SE Samuel.
A preliminar deve ser rejeitada.

Considerando documento apresentado nos autos, infere-se que a empresa Eletronorte presta serviços de geração e transmissão de energia elétrica para a parte requerida e esta é quem efetivamente presta serviços de distribuição (fornecimento) de energia elétrica para a sociedade de Itapuã do Oeste. Logo a requerida é quem deve figurar no polo passivo.

DO MÉRITO

Trata-se de ação ordinária onde busca a parte autora ressarcimento por danos morais provocados por conduta supostamente negligente da ré.

A relação de consumo existente entre autora e ré é evidente, devendo o conflito ser dirimido à luz do Código de Defesa do Consumidor.

Segundo estabelecido pelo art. 14 do CDC, a responsabilidade da empresa ré, pelo defeito na prestação do seu serviço é objetiva, ou seja, se assenta na equação binária cujos polos são o dano e a autoria do evento danoso.

Sem cogitar da imputabilidade ou investigar a antijuridicidade do fato danoso, o que importa para assegurar o ressarcimento é a verificação do evento e se dele emanou prejuízo. Em tal ocorrendo o autor do fato causador do dano é o responsável. Não há que se falar em culpa, tratando-se da aplicação da teoria da responsabilidade objetiva.

Para caracterizar a responsabilidade, uma vez adotada a doutrina da responsabilidade objetiva, basta comprovar o dano e a autoria.

Nos termos do § 3º do art. 12 da Lei Consumerista, a pessoa jurídica somente se exime de sua responsabilidade se provar entre outras hipóteses, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Como relatado sucintamente, a autora narra indignação em face do descaso da concessionária ré na cidade de Itapuã D'Oeste, onde afirma que ficou sem energia elétrica nas datas de 23/01/2016 às 07h00 e só retornou às 15:30hs, posteriormente cessou novamente às 22:30 e retornou às 06:00hs do dia 24/01/2013, causando desconforto e indignação.

Contrapondo-se à inicial, a requerida afirmou que quanto às oscilações da energia elétrica ocorridas na localidade, foram em razão de tratar-se de região industrial (madeireiras e mineradoras) que demandam muito consumo de energia elétrica, que acabou resultando na queima do transformador.

No que se refere ao dano, por ser simplesmente moral, sem repercussão no patrimônio, não há como ser provado. Ele existe pela ofensa, e dela é presumido, sendo o bastante para justificar a indenização. Sob esse aspecto, porque o gravame no plano moral não se indeniza, mas apenas se compensa, é que não se pode falar em prova de um dano que, a rigor, não existe no plano material.

O fundamento da sua reparabilidade está em que, a par do patrimônio em sentido técnico, o indivíduo é titular de direitos integrantes de sua personalidade, não podendo conformar-se à ordem jurídica em que sejam impunemente atingidos.

O art. 5º, n. X, da CF/88 dispõe: "são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação". Assim, a reparação do dano moral integra-se definitivamente em nosso direito positivo.

O CC/2002, também incluiu o dano moral como ato ilícito, ao dispor no art. 186 que: "Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito" (grifei).

A vítima de uma lesão a algum daqueles direitos sem cunho patrimonial efetivo, as ofendidas em um bem jurídico que em certos casos pode ser mesmo mais valioso do que os integrantes de seu patrimônio, deve receber uma soma que lhe compense a dor ou o sofrimento, a ser arbitrada pelo juiz, atendendo às circunstâncias de cada caso, e tendo em vista as posses do ofensor e a situação pessoal do ofendido. Nem tão grande que se converta em fonte de enriquecimento, nem tão pequena que se torne inexpressiva.

O dano sofrido pela requerente tem reparabilidade na vigente legislação pátria, expressamente mencionada no artigo 5º, inciso X, da Constituição da República promulgada em 1988 e 186 do CC/2002, devendo ser acato o pedido inserto na inicial.

Embasando a reparação do dano pelo pedido da requerente e pelas condições da requerida, arbitro a indenização do dano em R$ 2.000,00, entendendo ser este valor suficiente para amenizar os danos causados e reprimir os atos da empresa ré.

PELO EXPOSTO, e por tudo mais que dos autos constam, nos termos do art. 487, I, do CPC, julgo PROCEDENTE os pedidos formulados na inicial, condenando a requerida a pagar à autora, a título de danos morais, a quantia de R$ 3.000,00 (três mil reais), corrigidos monetariamente pelos índices oficiais publicados pela Corregedoria do Tribunal de Justiça de Rondônia a partir desta data (Súmula 362 do STJ) e acrescidos de juros legais desde o evento (Súmula 54, do STJ).

Condeno o réu, ainda, no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, este que fixo em 15% do valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Intime-se.

Porto Velho, Quarta-feira, data do registro

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ) Processo nº: 7021349-55.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: LAURINDA PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA - RO0002366
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
Nome: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A
Endereço: Rua Senador Dantas, 74, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205

SENTENÇA

Considerando que a pretensão da exequente foi satisfeita pela executada, DECLARO EXTINTA a execução, nos termos do art. 924, inciso II do Novo Código de Processo Civil.

Expeça-se alvará em favor do exequente para levantamento da importância depositada em conta judicial.

Após a expedição do alvará, o exequente deverá retirar referido expediente no prazo de 05 (cinco) dias, bem como comprovar o levantamento, sob pena de transferência dos valores para conta única do TJ/RO independente de nova CONCLUSÃO.

Transcorrido o prazo sem a retirada do alvará, proceda a escrivania com a transferência dos valores para a conta única do TJ/RO, independentemente de nova CONCLUSÃO.

Após, arquive-se.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, data do registro

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ) Processo nº: 7064093-02.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: AUSILENE ARAUJO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA - RO0002366
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
Nome: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A
Endereço: Rua Senador Dantas, 74, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205

SENTENÇA Considerando que a pretensão da exequente foi satisfeita pela executada, DECLARO EXTINTA a execução, nos termos do art. 924, inciso II do Novo Código de Processo Civil.
Expeça-se alvará em favor do exequente para levantamento da importância depositada em conta judicial.
Após a expedição do alvará, o exequente deverá retirar referido expediente no prazo de 05 (cinco) dias, bem como comprovar o levantamento, sob pena de transferência dos valores para conta única do TJ/RO independente de nova CONCLUSÃO.
Transcorrido o prazo sem a retirada do alvará, proceda a escrivania com a transferência dos valores para a conta única do TJ/RO, independentemente de nova CONCLUSÃO.
Após, arquive-se.
Custas na forma da lei.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho, data do registro

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ). Processo: 7044663-30.2017.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
Data da Distribuição: 11/10/2017 09:06:00
Requerente: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
Advogado do(a) AUTOR: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628
Requerido: MARIA DAS GRACAS DA SILVA BEZERRA
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
BANCO CRUZEIRO DO SUL S.A, ajuizou a presente ação monitória em face de MARIA DAS GRAÇAS DA SILVA BEZERRA. Recebida a inicial, foi determinado que o autor comprovasse que preenche os pressupostos legais à concessão da gratuidade da justiça/ diferimento, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme, ID 13904529.. Contudo, o autor não cumpriu a determinação deste Juízo, peticionou infirmando que se encontra na condição de hipossuficiência econômica de extrema fragilidade. Reiterou os termos da petição inicial a fim que seja deferido à gratuidade ou subsidiariamente o diferimento do recolhimento das custas.
Pois bem.
Em que pese a parte autora afirmar que teve sua falência decretada sem demonstrar documentos que comprovem real impossibilidade de custear os encargos processuais não há como conferir o seu estado de miserabilidade jurídica. Assim, verifica-se, também, que estão inexistentes as circunstâncias previstas no artigo 34, da Lei nº 3.896/16.
No caso específico, o TJRO já decidiu reiteradas. Notase: Agravo interno em agravo de instrumento. Ação monitória. Justiça gratuita. Pessoa jurídica. Decreto de falência. Impossibilidade financeira. Demonstração. Custas ao final. Diferimento de custas. Hipóteses. Ausência. Não desconstituição de fundamento. A concessão do benefício da assistência judiciária à pessoa jurídica em regime de liquidação extrajudicial ou de falência depende de demonstração de sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. É impossível o recolhimento das custas ao final quando ausentes as hipóteses previstas na lei ao caso em espécie. (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0801519- 32.2016.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 01/11/2016).
Portanto, verifica-se que o exequente não cumpriu a determinação deste Juízo, o que remete ao inequívoco descumprimento da ordem judicial.
Posto isto, indefiro a petição inicial com fulcro Isto posto, indefiro a petição inicial com fulcro no art. 321, parágrafo único, e, em consequência, julgo extinto o processo, sem apreciação do MÉRITO, conforme dispõe o art. 485, I, do Novo Código de Processo Civil e, ordeno o seu arquivamento.
Após as anotações e baixas de estilo, arquivem-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho, data do registro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ) Processo nº: 7007799-90.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: FRANKLIN LEONARDO GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA - RO0002366
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A
Advogados do(a) RÉU: GIULIANO CAIO SANT ANA - RO0004842, MATHEUS EVARISTO SANTANA - RO0003230, ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369, DIEGO VINICIUS SANT ANA - RO0006880, ARAGONEIS SOARES LIMA - RO8626
Nome: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A
Endereço: Rua Senador Dantas, 74, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205
SENTENÇA Considerando que a pretensão da exequente foi satisfeita pela executada, DECLARO EXTINTA a execução, nos termos do art. 924, inciso II do Novo Código de Processo Civil.
Expeça-se alvará em favor do exequente para levantamento da importância depositada na conta judicial.
Após a expedição do alvará, o exequente deverá retirar referido expediente no prazo de 30 (trinta) dias, bem como comprovar o levantamento, sob pena de transferência dos valores para conta única do TJ/RO independente de nova CONCLUSÃO.
Transcorrido o prazo sem a retirada do alvará, proceda a escrivania com a transferência dos valores para a conta única do TJ/RO, independentemente de nova CONCLUSÃO.
Após, arquive-se.
Custas na forma da lei.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho, DATA DO REGISTRO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ) Processo nº: 7053544-93.2017.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - SP0115665
RÉU: JOAO PEDRO PINHEIRO DEGUCHI
Advogado do(a) RÉU:
Nome: JOAO PEDRO PINHEIRO DEGUCHI
Endereço: Rua João Pessoa, 320, apto 13, Embratel, Porto Velho - RO - CEP: 76820-716
SENTENÇA Considerando que a requerida foi intimada e não se manifestou quanto ao pedido de desistência da parte autora, entendo pela preclusão para manifestar-se sobre o pedido de desistência.
Sendo assim, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela autora e, com fulcro no art. 485, inciso VIII do Código de Processo Civil, JULGO, por SENTENÇA sem resolução de MÉRITO, EXTINTO O PROCESSO e DETERMINO seu arquivamento.
Sem custas e sem honorários.
Considerando a preclusão lógica o feito transita em julgado nesta data.
Porto Velho, data do registro

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Processo: 7010963-29.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
AUTOR: ANTONIO ALVES DA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: EDIVO COSTA ROCHA - RO0002861
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
DESPACHO
Vistos.
Verifico que a parte autora alega ser aposentado e pugna pela gratuidade da justiça.
Entretanto, em que pese alegue e comprove se tratar de aposentado, relata nos fatos que alugou um imóvel comercial.
Posto isto, determino que esclareça sobre sua real situação financeira, ou, que recolha as custas processuais de acordo com a nova Lei de Custas nº 3896 de 24 de agosto de 2016.
Fixo para a providência o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da peça inaugural, nos termos do art. 321 do Caderno Processual Civil.
Sendo cumprida a determinação, ou, decorrendo in albis o prazo, devidamente certificado, voltem-me conclusos.
Intime-se via sistema.
Cumpra-se.
Porto Velho, data do registro do movimento no sistema.
LUCAS NIERO FLORES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ) Processo nº: 7021384-15.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO RICHARD DE LIMA RIBEIRO - RO7932, ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO0001619
EXECUTADO: INDIARA CRISTINE FERREIRA MAIA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Nome: INDIARA CRISTINE FERREIRA MAIA
Endereço: Rua Caetano Donizete, 6855, Teixeirão, Porto Velho - RO - CEP: 76825-310
SENTENÇA Considerando que a requerida foi intimada e não se manifestou quanto ao pedido de desistência da parte autora, entendo pela preclusão para manifestar-se sobre o pedido de desistência.
Sendo assim, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela autora e, com fulcro no art. 485, inciso VIII do Código de Processo Civil, JULGO, por SENTENÇA sem resolução de MÉRITO, EXTINTO O PROCESSO e DETERMINO seu arquivamento.
Sem custas e sem honorários.
Considerando a preclusão lógica o feito transita em julgado nesta data.
PRI
Porto Velho, data do registro

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ) Processo nº: 7029932-29.2017.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: UNIMED
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO OTAVIO VEIGA DE VARGAS - RO0002829, EURICO SOARES MONTENEGRO NETO - RO0001742
RÉU: ANTONIA INACIO LOUREIRO DA SILVA
Advogado do(a) RÉU:
Nome: ANTONIA INACIO LOUREIRO DA SILVA
Endereço: Avenida Rio Madeira, 1618, - de 1335 a 1631 - lado ímpar, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-177
SENTENÇA Considerando que a requerida foi intimada e não se manifestou quanto ao pedido de desistência da parte autora, entendo pela preclusão para manifestar-se sobre o pedido de desistência.
Sendo assim, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela autora e, com fulcro no art. 485, inciso VIII do Código de Processo Civil, JULGO, por SENTENÇA sem resolução de MÉRITO, EXTINTO O PROCESSO e DETERMINO seu arquivamento.
Sem custas e sem honorários.
Considerando a preclusão lógica o feito transita em julgado nesta data.
Porto Velho, data do registro

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ) Processo nº: 7021689-96.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: LINCOLN FERNANDES DA LIMA
Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRA KARINA CARVALHO GONGORA - RO8610, HUGO WATARU KIKUCHI YAMURA - RO0003613
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
Nome: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A
Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5 andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205
SENTENÇA Considerando que a pretensão da exequente foi satisfeita pela executada, DECLARO EXTINTA a execução, nos termos do art. 924, inciso II do Novo Código de Processo Civil.
Expeça-se alvará em favor do exequente para levantamento da importância depositada em conta judicial.
Após a expedição do alvará, o exequente deverá retirar referido expediente no prazo de 05 (cinco) dias, bem como comprovar o levantamento, sob pena de transferência dos valores para conta única do TJ/RO independente de nova CONCLUSÃO.
Transcorrido o prazo sem a retirada do alvará, proceda a escrivania com a transferência dos valores para a conta única do TJ/RO, independentemente de nova CONCLUSÃO.
Após, arquive-se.
Custas na forma da lei.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho, data do registro

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 7052071-72.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: ASSOCIACAO ECOVILLE
EXECUTADO: DANIELA MARIA PINTO DA SILVA
SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA
Vistos, etc...
HOMOLOGO, por SENTENÇA, o acordo de fls. 62/64, a que chegaram as partes, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, julgando extinto o processo nos termos do artigo 487, inciso III, alínea “b” do CPC.
Em razão da preclusão lógica, dou esta DECISÃO por transitada em julgado nesta data.
Publique-se; registre-se; intimem-se.
PVH, data do registro
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 7042156-96.2017.8.22.0001
AUTOR: THAIS FERNANDA THOMAZZONI
RÉU: LG ELECTRONICS DO BRASIL LTDA, COIMBRA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA
Vistos, etc...
HOMOLOGO, por SENTENÇA, o acordo ID16471103, a que chegaram as partes, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, julgando extinto o processo nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b" do CPC.
Em razão da preclusão lógica, dou esta DECISÃO por transitada em julgado nesta data.
Publique-se; registre-se; intimem-se.
Porto Velho, data do registro
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 7053071-10.2017.8.22.0001
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
RÉU: ELIAS RODRIGUES MENDES
SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA
Vistos, etc...
HOMOLOGO, por SENTENÇA, o acordo de fls. 62/64, a que chegaram as partes, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, julgando extinto o processo nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b" do CPC.
Em razão da preclusão lógica, dou esta DECISÃO por transitada em julgado nesta data.
Publique-se; registre-se; intimem-se.
Porto Velho, Data do registro
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 7040454-18.2017.8.22.0001
AUTOR: FABIO JUNIOR AMARAL
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
SENTENÇA
Fábio Junior do Amaral, ajuizou a presente ação de obrigação de fazer cumulada com indenizatória por danos materiais em razão de incorporação de rede elétrica em face de Eletrobrás Distribuição Rondônia – CERON. Recebida a inicial, foi determinado a comprovação dos pressupostos para concessão dos benefícios da justiça gratuita ou requerendo, o recolhimento das custas, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme, ID 13166152. Contudo, o autor não cumpriu a determinação deste Juízo, peticionou requerendo dilação de prazo, ID 14794116 e em seguinda peticionou requerendo o deferimento das custas. Assim, verifica-se que o exequente não cumpriu a determinação deste Juízo, tendo o prazo expirado antes mesmo da petição apresentada pelo exequente, o que remete ao inequívoco descumprimento da ordem judicial.
É a síntese necessária, DECIDO
Posto isto, indefiro a petição inicial com fulcro no art. 321, parágrafo único, e, em consequência, julgo extinto o processo, sem apreciação do MÉRITO, conforme dispõe o art. 485, I, do Novo Código de Processo Civil e, ordeno o seu arquivamento.
Após as anotações e baixas de estilo, arquivem-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho, data do registro
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ) Processo nº: 7029490-63.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: SILMARA DE LIMA FACANHA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ANTONIO MOREIRA - RO0001553
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
SENTENÇA Vistos e examinados,
A parte requerida peticionou informando o cumprimento da obrigação, juntando comprovante de depósito judicial ID nº 14957600.
A parte requerente por sua vez, concordou com os valores depositados, requerendo levantamento dos valores que lhe são devidos bem como, a extinção do feito, em razão da satisfação da obrigação.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO POR SENTENÇA o feito, nos termos do art. 924, II do Novo Código de Processo Civil.
Expeça-se alvará em favor do requerente referente ao ID nº 14957600 conta nº 2848-040-01661176-0.
Após a expedição do alvará, a parte deverá retirar o expediente no prazo de 05 dias bem como, comprovar o levantamento no prazo de 30 dias, sob pena de transferência dos valores para conta centralizadora do TJ-RO.
Ante a preclusão lógica(art. 1.000, NCPC), a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.
Custas finais recolhidas conforme petição ID nº 14767716.
Cumpridas as determinações supras, verificado o levantamento, arquive-se de imediato.
Porto Velho, data de registro.
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 7034476-60.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: ASSOCIACAO ECOVILLE
EXECUTADO: LEANDRO FONTENELE CALIXTO
SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA
Vistos, etc...
HOMOLOGO, por SENTENÇA, o acordo ID14153145, a que chegaram as partes, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, julgando extinto o processo nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b" do CPC.
Em razão da preclusão lógica, dou esta DECISÃO por transitada em julgado nesta data.
Publique-se; registre-se; intimem-se.
Porto Velho, data do registro
Juiz(a) de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Processo: 7013183-68.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594
EXECUTADO: MARIA APARECIDA LEITE BRITO e outros (2)
ATO ORDINATÓRIO

Desconsiderar o Expediente de ID nº 17168480. Ademais fica a parte autora intimada, no prazo de 10 (Dez) dias, a recolher as custas referente a cada pesquisa Bacenjud, no valor de R$15,00 por CPF. Cumpre destacar, que já foram recolhidas as custas referente a dois CPF's (ID nº 17047073), portanto, fica o autor via advogado, intimado a recolher o valor restante das custas.
Porto Velho, 26 de março de 2018

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 7022408-78.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
EXECUTADO: AFONSO MARTINS QUEIROZ
SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA
Vistos, etc...
HOMOLOGO, por SENTENÇA, o acordo ID15798913, a que chegaram as partes, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, julgando extinto o processo nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b" do CPC.
Em razão da preclusão lógica, dou esta DECISÃO por transitada em julgado nesta data.
Publique-se; registre-se; intimem-se.
Porto Velho, data do registro
Juiz(a) de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Processo: 7015308-72.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA - RO0007212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO0000796
EXECUTADO: ALAN DA SILVA VENDAS e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a informar o andamento da carta precatória.
Porto Velho, 26 de março de 2018

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 7031854-08.2017.8.22.0001
AUTOR: FRANCISO LINO DA SILVA JUNIOR
RÉU: CLARO S.A.
SENTENÇA
Francisco Lino da Silva Júnior, ajuizou a presente ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais e pedido de tutela antecipada em face de Claro S/A Telefonia Móvel. Recebida a inicial, foi determinado que o autor apresentasse comprovantes da alegada hipossuficiência (rendimentos e despesas), sob pena de cancelamento da distribuição, conforme, ID 11789605. Contudo, o autor qualificado como autônomo, apresenta tão somente parte de um suposto extrato bancário, ID 12365792, não cumprindo a contento a emenda, pois o referido documento se mostra totalmente inócuo a comprovar a hipossuficiência alegada. Assim, verifica-se que o exequente não cumpriu a determinação deste Juízo, o que remete ao inequívoco descumprimento da ordem judicial.
É a síntese necessária, DECIDO
Posto isto, indefiro a petição inicial com fulcro Isto posto, indefiro a petição inicial com fulcro no art. 321, parágrafo único, e, em consequência, julgo extinto o processo, sem apreciação do MÉRITO, conforme dispõe o art. 485, I, do Novo Código de Processo Civil e, ordeno o seu arquivamento.
Após as anotações e baixas de estilo, arquivem-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho, data do registro.
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ) Processo nº: 7065329-86.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: NAIR CRISTINA NUNES VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO - RO0000816
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
SENTENÇA NAIR CRISTINA NUNES VIEIRA, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação de indenização por danos morais em face de Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON, também qualificada, aduzindo, em síntese, que constantemente a concessionária ré falha em prestar serviço adequado na cidade de Itapuã D´Oeste, onde as oscilações de energia elétrica são frequentes, porém, sem qualquer aviso prévio, em 23/01/2016 às 07h00hs e só retornou às 15:30hs, posteriormente cessou novamente às 22:30 e retornou às 06:00hs do dia 24/01/2013, narra que a comunidade daquele local sofreu grande descaso, fato que lhe causou transtornos e aborrecimentos.
Com a inicial foram juntados os documentos.
Citada, a ré apresentou contestação, arguindo inicialmente, litispendência e ilegitimidade passiva. No MÉRITO, alegou que, quanto às oscilações da energia elétrica ocorridas na localidade, foram em razão de tratar-se de região industrial (madeireiras e mineradoras) que demandam muito consumo de energia elétrica, que acabou resultando na queima do transformador. Afirmou que vem atendendo às disposições da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) no desempenho de sua atividade e, conforme a Resolução n. 414/2010, a sua responsabilidade restringe-se aos danos ocasionados em equipamentos elétricos. Sustentou, no caso, pela inexistência na irresponsabilidade em sua conduta, bem como pela ausência dos pressupostos caracterizados da responsabilidade civil, diante do que não há que se falar em reparação de quaisquer danos, principalmente porque a parte requerente não comprovou tê-los efetivamente sofrido. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido.
A réplica foi apresentada.
É o relatório.
II - FUNDAMENTAÇÃO
DA PRELIMINAR DE LITISPENDÊNCIA
A parte requerida arguiu a litispendência da presente ação, pois em 27/10/2015 o Ministério Público do Estado interpôs Ação Civil Pública (processo n. 7007168-20.2015.8.22.0001 – 9ª Vara Cível), apresentando o mesmo pedido constante nestes autos. Argumentou que a Ação Civil Pública pretende beneficiar todos os consumidores, inclusive o autor.
A preliminar não merece prosperar.
A matéria discutida nestes autos trata-se de direito personalíssimo podendo e cabendo a cada um que se sentiu ofendido ajuizar individualmente ação para reparação dos danos.
Mesmo que o Ministério Público tenha ingressado com Ação Civil Pública, não tem o condão de ceifar o direito à propositura de ação

individual como a presente, apenas não podendo se beneficiar de eventual condenação da concessionária na Ação Civil Pública, vez que já pleiteou nesta demanda a sua pretensão.
Outrossim, a Ação Civil Pública tem como objeto os apagões ocorridos em 25/11/2013, 28/11/2013, 13/12/2013 e 10/01/2014, já a presente ação pretende a indenização pelo apagão ocorrido em 23/01/2016, ou seja, causa de pedir distinta, tanto que a Ação Civil Pública foi ajuizada antes mesmo de ocorrer referido apagão, eis que ajuizada em outubro de 2015. Ademais, a presente Ação Civil Pública abarca apenas três pessoas, não estando inclusa a parte autora.
Rejeito a preliminar
PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA
A parte requerida pleiteou, ainda, a sua ilegitimidade passiva, arguindo que no polo passivo deve figurar a empresa Eletronorte, a qual foi responsável pela substituição do disjuntor 15KV, 1200 A, do cúbilo, código: SMDJ2-03 avariado/sinistrado no pátio de 13,8 KV da SE Samuel.
A preliminar deve ser rejeitada.
Considerando documento apresentado nos autos, infere-se que a empresa Eletronorte presta serviços de geração e transmissão de energia elétrica para a parte requerida e esta é quem efetivamente presta serviços de distribuição (fornecimento) de energia elétrica para a sociedade de Itapuã do Oeste. Logo a requerida é quem deve figurar no polo passivo.
DO MÉRITO
Trata-se de ação ordinária onde busca a parte autora ressarcimento por danos morais provocados por conduta supostamente negligente da ré.
A relação de consumo existente entre autora e ré é evidente, devendo o conflito ser dirimido à luz do Código de Defesa do Consumidor.
Segundo estabelecido pelo art. 14 do CDC, a responsabilidade da empresa ré, pelo defeito na prestação do seu serviço é objetiva, ou seja, se assenta na equação binária cujos polos são o dano e a autoria do evento danoso.
Sem cogitar da imputabilidade ou investigar a antijuridicidade do fato danoso, o que importa para assegurar o ressarcimento é a verificação do evento e se dele emanou prejuízo. Em tal ocorrendo o autor do fato causador do dano é o responsável. Não há que se falar em culpa, tratando-se da aplicação da teoria da responsabilidade objetiva.
Para caracterizar a responsabilidade, uma vez adotada a doutrina da responsabilidade objetiva, basta comprovar o dano e a autoria. Nos termos do § 3º do art. 12 da Lei Consumerista, a pessoa jurídica somente se exime de sua responsabilidade se provar entre outras hipóteses, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.
Como relatado sucintamente, a autora narra indignação em face do descaso da concessionária ré na cidade de Itapuã D'Oeste, onde afirma que ficou sem energia elétrica nas datas de 23/01/2016 às 07h00 e só retornou às 15:30hs, posteriormente cessou novamente às 22:30 e retornou às 06:00hs do dia 24/01/2013, causando desconforto e indignação.
Contrapondo-se à inicial, a requerida afirmou que quanto às oscilações da energia elétrica ocorridas na localidade, foram em razão de tratar-se de região industrial (madeireiras e mineradoras) que demandam muito consumo de energia elétrica, que acabou resultando na queima do transformador.
No que tange ao dano, por ser simplesmente moral, sem repercussão no patrimônio, não há como ser provado. Ele existe pela ofensa, e dela é presumido, sendo o bastante para justificar a indenização. Sob esse aspecto, porque o gravame no plano moral não se indeniza, mas apenas se compensa, é que não se pode falar em prova de um dano que, a rigor, não existe no plano material.
O fundamento da sua reparabilidade está em que, a par do patrimônio em sentido técnico, o indivíduo é titular de direitos integrantes de sua personalidade, não podendo conformar-se à ordem jurídica em que sejam impunemente atingidos.
O art. 5º, n. X, da CF/88 dispõe: "são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação". Assim, a reparação do dano moral integra-se definitivamente em nosso direito positivo.
O CC/2002, também incluiu o dano moral como ato ilícito, ao dispor no art. 186 que: "Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito" (grifei).
A vítima de uma lesão a algum daqueles direitos sem cunho patrimonial efetivo, as ofendidas em um bem jurídico que em certos casos pode ser mesmo mais valioso do que os integrantes de seu patrimônio, deve receber uma soma que lhe compense a dor ou o sofrimento, a ser arbitrada pelo juiz, atendendo às circunstâncias de cada caso, e tendo em vista as posses do ofensor e a situação pessoal do ofendido. Nem tão grande que se converta em fonte de enriquecimento, nem tão pequena que se torne inexpressiva.
O dano sofrido pela requerente tem reparabilidade na vigente legislação pátria, expressamente mencionada no artigo 5º, inciso X, da Constituição da República promulgada em 1988 e 186 do CC/2002, devendo ser acato o pedido inserto na inicial.
Embasando a reparação do dano pelo pedido da requerente e pelas condições da requerida, arbitro a indenização do dano em R$ 2.000,00, entendendo ser este valor suficiente para amenizar os danos causados e reprimir os atos da empresa ré.
PELO EXPOSTO, e por tudo mais que dos autos constam, nos termos do art. 487, I, do CPC, julgo PROCEDENTE os pedidos formulados na inicial, condenando a requerida a pagar à autora, a título de danos morais, a quantia de R$ 2.000,00 (dois mil reais), corrigidos monetariamente pelos índices oficiais publicados pela Corregedoria do Tribunal de Justiça de Rondônia a partir desta data (Súmula 362 do STJ) e acrescidos de juros legais desde o evento (Súmula 54, do STJ).
Condeno o réu, ainda, no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, este que fixo em 15% do valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.
Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Intime-se.
Porto Velho, data do registro

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ) Processo nº: 7003670-42.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ANA PAULA DE ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO - RO0003531, CARLA FRANCIELEN DA COSTA - RO0007745
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - MG0087318, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
SENTENÇA
I – RELATÓRIO
ANA PAULA ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA, qualificado(a) nos autos, propôs a presente "Ação de Indenização por Danos Morais" em face CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, pretendendo a condenação desta a lhe indenizar pelos danos morais decorrentes da falta de energia elétrica. Afirma a parte autora que reside no Distrito de Extrema e tem sofrido com frequentes interrupções de energia elétrica. Pede a condenação da requerida à indenização pelos danos morais no importe de R$ 3.000,00 (três mil reais).
Com a inicial apresentou documentos.
Regularmente citada (id.8681113), a requerida apresentou contestação, na qual sustenta que a falta de fornecimento de

energia elétrica em18/08/2016 se deu por motivos de galhos de árvore que fizeram com que cabos fossem rompidos e fusíveis da rede queimassem e que a interrupção do dia 25/09/2016 se deu em razão da ventania que ocorreu na região. Afirma que não há registro de reclamações da autora. Requer a improcedência da demanda.

A parte autora impugnou a contestação e afirmou não ter outras provas a produzir.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder":

"PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. OMISSÃO INEXISTENTE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA N. 83/STJ. 1. Não há violação do 535 do CPC quando o Tribunal de origem adota fundamentação suficiente para decidir a controvérsia, apenas não acolhendo a tese de interesse da parte recorrente. 2. O juiz tem o poder-dever de julgar a lide antecipadamente, quando constatar que o acervo documental é suficiente para nortear e instruir seu entendimento. 3. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da DECISÃO recorrida" (Súmula n. 83/STJ). 4. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 177142 SP 2012/0094394-9, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 12/08/2014, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/08/2014)".

No presente caso concreto, a questão de MÉRITO dispensa a produção de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Ademais, a requerida não se manifestou sobre interesse na produção de provas, enquanto a parte autora apenas reiterou documentos já juntados com a inicial.

Pretende a autora indenização por danos morais resultantes de interrupção no fornecimento de energia elétrica para sua residência, indicando a ocorrência de interrupção no dia 18.08.2016 e no dia 25.09.2016.

Inicialmente, cumpre ressaltar que a presente demanda trata de relação de consumo, devendo, portanto, ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor, inclusive com a inversão do ônus da prova em favor do consumidor hipossuficiente – inteligência do inciso VIII do art. 6º do Diploma Consumerista –.

A empresa ré não se manifesta sobre a ausência de energia elétrica no dia 18.08.2016, razão pela qual tenho como incontroversa.

Quanto ao dia 25.09.2016, sustenta que uma árvore causou a interrupção, contudo não apresentou qualquer documento nos autos que comprove suas argumentações, de forma que a requerida não se desincumbiu de demonstrar qualquer fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito da autora, ônus que lhe cabia (inciso II do art. 373 do CPC).

Vale ressaltar, que a constância de quedas do fornecimento de energia elétrica na região é fato corriqueiro, como pode se verificar de inúmeras outras demandas que batem à porta do Judiciário diariamente.

Com relação aos danos morais, é de se salientar que a parte autora ficou em sua residência sem energia elétrica por longo período. É certo que o fornecimento de energia elétrica, pela empresa requerida, constitui serviço essencial, pois atende a uma das necessidades básicas das pessoas, constituindo, em tempos modernos, como essencial a uma vida digna que, certamente, hoje não mais é possível vislumbrar sem esta utilidade.

Não se olvida que todo serviço público deve possuir de forma ínsita algum grau de essencialidade; no entanto, também é escorreito declinar que se considera essencial determinado serviço público quando diz respeito mais diretamente a uma necessidade inadiável e vital dos cidadãos, relacionada a um dever primordial incidente sobre o Estado.

Não se pode conceber, de maneira absoluta, uma vida digna, sem o fornecimento de energia elétrica, bem indispensável para as atividades domésticas rotineiras e fonte de iluminação. Nesse giro, a sua falta implica na falta de ofensa a essa dignidade. Sua importância é tamanha na vida moderna, que a sua ausência contínua, sem a menor dúvida, afeta a dignidade da vida humana, à qual todo cidadão tem direito.

Aliás, como bem leciona Paulo Bonavides, "os direitos fundamentais, em rigor, não se interpretam; concretizam-se". (Curso de Direito Constitucional, 110 ed. São Paulo: Malheiros, p. 545/546).

Acima da legislação federal encontra-se a norma constitucional, uma vez que a empresa requerida deve seguir os princípios da Administração Pública, porquanto concessionária do serviço público, pertencente à Administração indireta.

Por tal desiderato, tem-se que o fornecimento de energia elétrica deve ser compreendido desde o princípio, como dever primordial de um Estado, comprometido com o bem-estar social, postura esta assumida pela República Federativa do Brasil, através da Constituição de 1988.

Desse modo, fica evidente que além de estar ligada à seara consumerista, a prestação de energia elétrica encontra-se fortemente jungida à noção de cidadania.

No presente caso, cabe à parte autora a prova do fato, qual seja, a suspensão do fornecimento de energia elétrica, o nexo de causalidade, não havendo que se provar a culpa ou dolo da empresa requerida, vez que, posteriormente à Constituição Federal de 1988, a doutrina e a jurisprudência pátria têm convergido de modo mais consistente à responsabilidade objetiva do Estado pela prática de atos ilícitos por seus agentes.

Dessa maneira, a responsabilidade da empresa requerida deve ser decidida sob o abrigo da responsabilidade objetiva, uma vez que se trata de concessionária de serviço público, e a relação entre as partes é regida pelo Código de Defesa do Consumidor, haja vista ser típica a relação de consumo, de modo que compete à requerida comprovar que não é sua responsabilidade pelo ressarcimento dos danos.

Comprovado está o nexo causal entre o dano experimentado pela parte autora e a ineficiência no fornecimento de energia elétrica. É evidente a ocorrência do dano não patrimonial, pois a interrupção não se resumiu a pouco tempo, ficando a autora impedida de utilizar-se da energia que deveria ser disponibilizada a residência em que habita, o que certamente lhe ocasionou transtornos e aborrecimentos que ultrapassaram o mero aborrecimento.

Inclusive, ambas as Câmaras Cíveis do TJ/RO tem julgado neste sentido, reconhecendo a existência de danos morais em decorrência da falha no fornecimento de energia elétrica que priva o consumidor de utilizar serviço essencial, como na AC 0161412-70.2008.8.22.0001, AC 0007994-39.2013.822.0001 e 0011301-30.2015.8.22.0001.

No mesmo diapasão é o entendimento firmado pelos demais tribunais pátrios, cujo entendimento, absolutamente sedimentado, é no sentido de que a falta regular do fornecimento de energia elétrica, por ser serviço essencial, acarreta ofensa à dignidade.

A única escusa para a ofensa, seria caso fortuito ou força maior, contudo competia à requerida ter apresentado prova neste sentido, não tendo sequer apresentado sua defesa nos autos.

Portanto, penso que deve ser reconhecida a responsabilidade civil da ré pelo dano moral indiscutivelmente causado à parte autora, uma vez que presentes todos os requisitos para tanto.

Resta fixar o valor da indenização, que é a tarefa mais árdua em se tratando de indenização por dano moral, uma vez que a um só tempo lidamos com duas grandezas absolutamente distintas, uma imaterial (o abalo sofrido) e outra material (o dinheiro). Compatibilizar o abalo à honra objetiva com um valor monetário que, de alguma forma, represente não um pagamento, mas um lenitivo é muito difícil.

A jurisprudência tem oferecido alguns critérios para quantificar o valor do dano moral, havendo entendimento majoritário no sentido de que se leve em consideração a intensidade da ofensa,

a capacidade financeira do ofensor e condição econômica do ofendido, de forma que a reparação não represente a ruína para o devedor, nem constitua fonte de enriquecimento sem causa para o credor, devendo ser estabelecida criteriosamente.
Por fim, também deve ser analisada a gravidade da culpa com que agiu o agente, além da repercussão do fato na vida cotidiana da pessoa vítima do ato. Se de um lado a indenização por danos morais não pode ter a função de enriquecer a pessoa que sofreu o abalo, por outro deve ter a função disciplinadora dos agentes, para que inibam novas práticas contumazes em ferir à moral das pessoas. Ou seja, a indenização deve ter, além da função repressora, a preventiva.
Não se pode perder de vista que o tempo sem energia elétrica na residência da parte autora foi longo e reiterado, inclusive no período noturno, privando-a de desfrutar das necessidades oriundas desse serviço essencial.
Assim, considerando todas essas condições e circunstâncias, bem como a repercussão do ocorrido, penso que o valor da indenização deverá ser fixado em R$ 3.000,00 (três mil reais), consoante tem firmado as Câmaras Cíveis do TJRO.
III – DISPOSITIVO
Diante do exposto e considerando o que mais dos autos consta, hei por bem em julgar procedentes os pedidos formulados pela parte autora ANA PAULA ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA em face de CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON , ambos devidamente qualificados nos autos, para o fim de:
1. Condenar a requerida ao pagamento, à parte autora, do importe de R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), a título de indenização por danos morais, valor esse que deverá ser atualizado monetariamente, bem como sofrer incidência de juros de mora no importe equivalente a 1% ao mês, ambos a contar desta data, haja vista já se ter considerado o valor como atualizado neste ato.
2. Condenar a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, atualizado monetariamente, o que faço com base no Artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, levando em conta o trabalho jurídico realizado neste feito e à baixa complexidade da causa.
3. Extinguir o presente feito, com resolução de MÉRITO, com base no Artigo 487, inciso I, do referido diploma processual.
4. Em caso de interposição de apelação, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso o recorrido apresente recurso adesivo, intime-se a parte contrária para contrarrazoar o mesmo em igual prazo. Com as contrarrazões ou decorridos os prazos remeta-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
Determino que transitada em julgado a presente, desde já fica intimada a parte vencedora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito em fase de cumprimento de SENTENÇA, sob pena de arquivamento. Sem prejuízo, à Contadoria para liquidação das custas finais e, em seguida, intime-se a parte sucumbente para comprovar o recolhimento em 10 (dez) dias, pena de inscrição em dívida ativa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho, data do registro

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 7027952-47.2017.8.22.0001
AUTOR: CRISTIANO DA CUNHA MOURA
RÉU: SKY BRASIL SERVICOS LTDA
SENTENÇA
Cristiano da Cunha Francisco Lino da Silva Júnior, ajuizou a presente ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais em face de Sky Brasil Serviços Ltda. Recebida a inicial, foi determinado que o autor regularize a representação do autor, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme, ID1135019. Contudo, o autor peticionou informando que consta processo de curatela em trâmite na 1ª Vara de Família, sob o nº 7031990-05.2017.8.22.0001, apresentado, ainda procuração.
Pois bem.
Em que pese dos termos da petição ID 12978632, em consulta ao processo de curatela informado pelo autor, verifica-se que o mesmo foi extinto em 06/12/2017, sem julgamento do MÉRITO. Impõe-se, então, a extinção do processo, sem apreciação do MÉRITO, com o indeferimento da petição inicial.
Posto isto, indefiro a petição inicial com fulcro no art. 321, parágrafo único, e, em consequência, julgo extinto o processo, sem apreciação do MÉRITO, conforme dispõe o art. 485, I, do Novo Código de Processo Civil e, ordeno o seu arquivamento.
Após as anotações e baixas de estilo, arquivem-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho, data do registro
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ) Processo nº: 7019803-96.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: SEBASTIAO JOSE BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: LELIA DE OLIVEIRA RIBEIRO GOMES NETA - RO0004308
RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
Advogados do(a) RÉU: MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA - MG0063440, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG0109730
Nome: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
Endereço: Avenida Brigadeiro Faria Lima, 3477, andar 8 parte andar 9, Itaim Bibi, São Paulo - SP - CEP: 04538-133
SENTENÇA
Vistos,
Trata-se de “Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Reparação de Danos c/c Pedido de exibição de documentos” ajuizada por SEBASTIÃO JOSÉ BARBOSA em face de BANCO BMG S/A., ambos qualificados nos autos.
Para tanto, aduz a parte autora, em síntese, que firmou com o banco requerido contrato de empréstimo consignado, no valor de R$ 5.000,00(cinco mil reais), a ser pago em 60(sessenta) parcelas mensais no importe de R$ 155,00(cento e cinquenta e cinco reais). Diz que, em razão da suspensão dos descontos em seu contracheque, passou a pagar os valores mensais através de boleto bancário, estando em dias com sua obrigação.
Compreende que, ao tentar realizar compras no comércio local, fora informado que seu nome se encontrava negativado, por determinação do requerido, em razão a um débito na monta de R$ 4.340,00(quatro mil, trezentos e quarenta reais), referente ao contrato n. 201167304, com vencimento em 05/08/2014. Afirma que já suportou 62(sessenta e dois) descontos em seu contracheque, bem como o pagamento de diversos boletos, os quais se mostram suficientes para adimplir o empréstimo firmado, superando o valor devido.
Consigna que a conduta abusiva do requerido lhe causou prejuízos de ordem moral e material, pugnando pela procedência do feito. Juntou documentos (ID 3424912 a 3424954).
DECISÃO de ID 3444253 deferiu o pedido de tutela antecipada.
Citado, o requerido apresentou contestação (ID 4254785), afirmando, em síntese, que o autor formalizou a contratação de empréstimo consignado no valor de R$ 6.226,29(seis mil, duzentos e vinte e seis reais e vinte e nove centavos) a ser pagos em 60(sessenta) parcelas mensais e iguais de R$ 155,00(cento e cinquenta e cinco reais). Compreende que a margem consignável do autor sofreu queda, fazendo com que o contrato firmado originariamente fosse renegociado em oito oportunidades.

Sustenta que não foram disponibilizados novos valores em favor do autor, além dos fornecidos com o contrato originário. Diz que, em razão da impossibilidade de promover os descontos na folha de pagamento do autor, sendo sua conduta decorrente do exercício regular de seu direito. Pugnou, ao final, pela improcedência do feito. Juntou documentos (ID 4254788 a 4254869).

Realizada audiência de tentativa de conciliação (ID 4303673), a mesma restou infrutífera.

A parte autora apresentou impugnação à contestação (ID 4398752).

Facultada a especificação de provas (ID 11001634), a parte autora manifestou desinteresse (ID 11052787).

É o relatório. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

O feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do art. 355, II do Código de Processo Civil, porquanto inexistem outras provas a serem produzidas além daquelas já existentes nos autos, visto ser desnecessário o depoimento pessoal da parte autora.

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, como corolário do princípio da razoável duração do processo entende não ser faculdade, mas dever do magistrado julgar antecipadamente o feito sempre que o caso assim o permitir.

As partes são legítimas e estão bem representadas. Estando presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de desenvolvimento válido e regular, o MÉRITO pode ser analisado.

Pois bem. Inicialmente, cumpre ressaltar que a presente demanda trata de relação de consumo, devendo, portanto, ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor. Inclusive, aplicável ao caso a inversão do ônus da prova, em favor do consumidor hipossuficiente – inteligência do inciso VIII do art. 6º do Diploma Consumerista.

A questão é de deslinde singelo, e a análise dos autos conduz à procedência dos pedidos.

Resta incontroverso dos autos que o autor obteve, junto a parte requerida, empréstimo bancário, na modalidade consignada, com pagamento a ser realizado em 60(sessenta) prestações mensais, no valor de R$ 155,00(cento e cinquenta e cinco reais).

Segundo a parte requerida, em razão de falta de margem consignável no contracheque da parte autora, não foi possível realizar os descontos consignado em folha, de forma que foi necessária a repactuação do contrato para adequá-lo à margem consignável do requerente.

No entanto, tem-se dos autos que, desde dezembro/2010, foram efetivados descontos regulares no contracheque do autor, em favor da parte requerida, totalizando 62(sessenta e dois) descontos, alguns no valor do contrato original, qual seja R$ 155,00(cento e cinquenta e cinco reais), e outros em valores superiores (ID 3424954).

Inclusive, observo que a parte requerida não trouxe a informação, em sua defesa, de que o autor possui qualquer outro contrato ativo, com descontos em folha, além do posto em lide pelo requerente, razão pela qual todo e qualquer desconto existente na ficha financeira do autor, sob rubrica “BMG – EMP”, são destinados ao contrato ora em análise.

Nesse viés, consoante relatório de ID 4254850, o qual se refere ao contrato originário firmado entre as partes, consta que, em 2012, não houve desconto suficiente para adimplir a parcela. Todavia, consta da ficha financeira do autor que houve descontos regulares no período (ID 3424954 – pág. 04).

Assim, se o banco requerido não recebeu a totalidade dos valores, fora porque não houve seu repasse por parte do órgão empregados do requerente, visto que devidamente comprovado nos autos a ocorrência dos descontos em sua ficha financeira (ID 3424954).

Vale mencionar que o banco requerido, em momento algum, impugnou as fichas financeiras apresentadas pelo autor, as quais, por serem documentos públicos, possuem presunção de veracidade.

Destaca-se que a soma dos 62(sessenta e dois) descontos realizados por determinação do réu na ficha financeira do autor totalizando a importância de R$ 14.570,69(quatorze mil, quinhentos e setenta reais e sessenta e nove centavos), isto sem considerar os boletos avulsos pagos pelo requerente (ID 3424937 – págs. 01 e 04; 3424939).

Na defesa do banco réu, consta a informação clara de que só houve uma única liberação de valores em face do autor, no valor de R$ 4.595,08(quatro mil, quinhentos e noventa e cinco reais e oito centavos), visto que os contratos posteriores foram decorrentes de readequação das parcelas, não ocorrendo creditamento de novos valores em favor da parte autora.

Observa-se, ainda, que no contrato originário de ID 4254821, há previsão de que o valor total devido pelo requerente, já incluído os encargos entabulados, seria de R$ 9.300,00(nove mil e trezentos reais), correspondente a 60(sessenta) parcelas de R$ 155,00(cento e cinquenta e cinco reais).

Ou seja, o montante efetivamente descontado da remuneração do autor em muito já superou o valor devido no contrato originário.

Em relação as repactuações, ainda que o requerido sustente existir previsão contratual para tanto, verifica-se que o autor, em momento algum, participou ou fora notificado da realização dos novos contratos, não tendo assinado qualquer documento, o que traz a CONCLUSÃO de que todos os contratos apresentados pelo banco requerido foram elaborados à revelia do requerente.

Importante ressaltar, também, que a defesa formulada pela parte requerida dificulta o julgamento da demanda, visto que se limitou a apresentar os diversos contratos e planilhas (ID 4254821 a 4254869), sem apresentar no corpo da defesa qualquer explicação sobre as mesmas.

Não bastasse, a principal argumentação do requerido, de que supostamente teria ocorrido queda de margem consignável na ficha financeira do autor, não restou em momento algum comprovada, ônus este que lhe competia, em razão do disposto no art. 373, II do CPC.

Assim, ao afirmar realizar a inclusão do nome da parte autora no cadastro de inadimplentes, penso que a requerida deveria ter comprovado, nos autos, a existência do débito que legitimou a restrição do nome da parte autora, o que não o fez.

Repisa-se que, em se tratando de relação consumerista, é ônus do fornecedor demonstrar a existência de débito. Ademais, ainda que assim não o fosse, não se poderia exigir da requerente a prova negativa, ou seja, da inexistência do débito cobrado pelo banco réu. Caberia, de qualquer forma, ao requerido.

Porto todo exposto acima, tendo em vista que houve demonstração nos autos de que foram realizados diversos descontos da remuneração do autor, os quais superam a quantia consignada no contrato originário (ID 4254821), bem como não tendo a parte requerida demonstrado ter creditado qualquer outra importância em favor do autor, é de concluir pela inexistência de débito.

Por consequência, verificando-se que houve descontos a maior em face do autor, igualmente se mostra procedente o pleito de dano material, com a repetição em dobro de todos os valores descontados a maior em seu contracheque, nos termos do art. 42, §único do CDC.

Portanto, compete ao requerido proceder com a repetição da quantia de R$ 5.270,69(cinco mil, duzentos e setenta e sessenta e nove reais), indevidamente descontada do contracheque do autor, acrescido dos valores pagos mediante boleto bancário, na quantia total de R$ 678,63(seiscentos e setenta e oito reais e sessenta e três centavos), totalizando o importe de R$ 5.949,32(cinco mil, novecentos e quarenta e nove reais e trinta e dois centavos), em dobro.

De outra banda, sendo indevida a inscrição, não cabe questionar a existência ou não do dano moral. Tal dano não tem como ser provado, mensurado, sendo apenas presumido diante dos fatos. A inscrição indevida em cadastro de inadimplentes gera abalo psicológico em qualquer pessoa mediana, uma vez que tais cadastros são tidos como rol de maus pagadores e caloteiros.

Trata-se de ofensa à dignidade ipsu factum, ou seja, não sendo necessária a demonstração da ofensa realizada, mas tão somente do fato que a causou.

No direito brasileiro, para caracterização do dever de indenizar é necessária a presença concomitantes de 03 elementos: um dano, a culpa do agente e o nexo de causalidade entre o dano e a culpa.
No presente caso concreto, restam evidentes tais elementos, uma vez que foi a conduta negligente da requerida, quando inscreveu em cadastro de inadimplentes o ora autor, sem qualquer débito perante a mesma.
Resta então, tão somente, fixar o valor da indenização, que é a tarefa mais árdua nesta matéria, uma vez que a um só tempo trabalhamos com dois valores distintos: um material, o dinheiro e outro imaterial, a dor sofrida. Compatibilizar a dor sofrida com um valor em dinheiro que não seja um pagamento, mas tão somente um lenitivo justo à vítima do dano moral tem sido o ideal dos trabalhadores do direito. O que se busca, segundo orientação de remansosa jurisprudência, é obter um valor que, além de ter o caráter de coibir reiteração de condutas danosas às pessoas, não represente a ruína daquele que paga, tampouco o enriquecimento sem causa daquele que o recebe.
Vale consignar, ainda, que a indenização pecuniária deve restar suficiente e de acordo com os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e do caráter punitivo-pedagógico da reprimenda financeira.
Nessa linha de raciocínio, penso que o valor da indenização pelos danos morais causados deverá ser fixado em R$ 5.000,00 (cinco mil reais).
A reparação não pode representar a ruína do devedor responsável e nem a fonte de enriquecimento desmotivado do credor lesado, de modo que o valor acima arbitrado (R$ 5.000,00) está sintonizado com os princípios expostos assim como com os princípios da proporcionalidade (indenização proporcional à extensão dos danos), da razoabilidade (o valor não é irrisório e nem abusivo/estratosférico) e da reparabilidade (compensação financeira dada a impossibilidade do restitutio in integrum), evitando-se o enriquecimento ilícito do(a) ofendido(a), sob pena de se estimular a não menos odiosa “indústria do dano moral”.
É em razão de todo este cenário que tenho como suficiente o valor acima fixado é pertinente para fazer valer a teoria do desestímulo, segundo a qual, a imposição de indenização sensível inibe a disseminação ou repetição de lesão a outros consumidores pela prática desorganizada ou menos cautelosa das empresas financeiras.
De remate, no que diz respeito a multa pelo descumprimento da medida liminar, noticiada pelo autor nas petições de ID 4305573 e 7314332, tenho que esta igualmente merece acolhida.
Isto porque, em que pese a petição de ID 7298785, apresentada pela requerida, vislumbro que efetivamente ocorreu o descumprimento da liminar, posto que a DECISÃO fora proferia em 18/04/2016, concedendo ao réu prazo de 5(cinco) dias (ID 3444253), todavia só fora efetivamente cumprida após o referido prazo, com notícia nos autos em 23/11/2016 (ID 7298785).
Sendo assim, entendo que o requerente faz jus ao recebimento da multa anteriormente fixada, no patamar de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), haja vista os dias de descumprimento e limite pré-fixado.
DISPOSITIVO
Ante ao exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos iniciais, formulados por SEBASTIÃO JOSÉ BARBOSA, em face de BANCO BMG SA., ambos qualificados nos autos, para:
a) DECLARAR a inexistência do débito discutido nestes autos (ID 3424930 E 3424925) e TORNAR DEFINITIVO o cancelamento da restrição negativa deferida na DECISÃO de ID 3444253;
b) CONDENAR a parte requerida a pagar à parte autora a quantia de R$ 5.949,32(cinco mil, novecentos e quarenta e nove reais e trinta e dois centavos), em dobro, a título de danos materiais, corrigida monetariamente a partir do efetivo desembolso e com juros de 1%(um por cento) ao mês, a partir da citação;
c) CONDENAR a parte requerida a pagar à parte autora a quantia de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais, já atualizado nesta data (súmula 362 do STJ e REsp 90325), incidindo correção e juros de 1%(um por cento) a partir desta DECISÃO.
Ressalto que, considerando que não houve pedido expresso de danos de ordem moral, pela parte autora, anoto que não haverá interesse a sustentar eventual pedido de majoração, em caso de valor entendido como ínfimo.
d) CONDENAR a parte requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente corrigida. (art. 85, §2º, do CPC).
e) CONDENAR a parte requeria ao pagamento de multa pelo descumprimento da medida liminar, no patamar de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), haja vista os dias de descumprimento e limite pré-fixado.
Primando pela celeridade processual, havendo pagamento voluntário do débito, desde já defiro expedição de alvará judicial em nome da parte autora ou seu advogado para efetuarem o levantamento do montante depositado.
Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho, data do registro do movimento no sistema.
Lucas Niero Flores
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ) Processo nº: 7042578-71.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: FRANCISCO NACKSON DA SILVA AGUIAR
Advogado do(a) AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA - RO0002366
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
Nome: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A
Endereço: Rua Senador Dantas, 74, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205
SENTENÇA NACKSON DA SILVA AGUIAR ajuizou ação de cobrança de seguro DPVAT em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, alegando que foi vítima de acidente de trânsito ocorrido em 03/07/2016. Assevera que sofreu lesões. Requer condenação da ré ao pagamento do seguro decorrente da lesão incapacitante e permanente, no valor de R$4.725,00.
Citada, a requerida ofereceu resposta alegando, preliminarmente ausência de documento indispensável à propositura da ação. No MÉRITO, sustenta a inexistência da lesão e, em caso de procedência, os honorários advocatícios devem ser fixados no patamar máximo de 15%.
Realizada perícia médica com a apresentação do laudo pericial.
É o relatório.
FUNDAMENTO E DECIDO.
Não merece acolhimento a preliminar suscitada pela ré. Afasto a preliminar de ausência de documentação da parte autora referente a data da ocorrência dos fatos. Afasto a preliminar, passa-se à apreciação do MÉRITO.
No MÉRITO, a ação é procedente.
Dúvida não há acerca da ocorrência do acidente e da lesão dele decorrente, tratando-se de lesão permanente, ainda que parcial.
O laudo de ID14689427 – fls.1 e 2, apresentou limitação do membro inferior esquerdo. Assim, a indenização deverá ser fixada com base no percentual de invalidez apurada.
É esse o entendimento consolidado na súmula 474 do Superior Tribunal de Justiça, que assim dispõe: “a indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez”.
Faz jus, portanto, o autor ao recebimento da indenização equivalente 50% do membro inferior direito da indenização

máxima, R$13.500,00, ou seja, tem o autor o direito a receber o valor de R$4.725,00 a título de indenização do seguro obrigatório por invalidez parcial.
Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE esta ação de cobrança e condeno a ré a pagar ao autor indenização no valor de R$4.725,00 (quatro mil, setecentos e vinte e cinco reais) incidindo a correção a partir do ajuizamento da ação e os juros de mora de 1% ao mês a partir da citação.
Condeno a ré no pagamento das custas, despesas processuais, bem como honorários advocatícios no percentual de 20% sobre o valor da condenação.
PRI.
Porto Velho, data do registro

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ) Processo nº: 7023371-23.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS ELDORADO LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEBER DOS SANTOS - RO0003210, LAERCIO JOSE TOMASI - RO0004400
EXECUTADO: SEBASTIAO DA COSTA LEITE
Advogado do(a) EXECUTADO:
Nome: SEBASTIAO DA COSTA LEITE
Endereço: Rua João Elias de Souza, 4262, Conceição, Porto Velho - RO - CEP: 76808-354
SENTENÇA
Da análise dos autos, verifica-se que houve intimação pessoal da parte autora, conforme preceitua o artigo 485, §1º do Código de Processo Civil, para impulsionar o feito, sob pena de extinção. Contudo, expedida carta de intimação no endereço fornecido na inicial, o AR retornou negativo, conforme atesta o AR.
De acordo com o disposto no parágrafo único do artigo 274 do Código de Processo Civil:
"Presumem-se válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial ou profissional declinado na inicial, contestação ou embargos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva."
Ora, não tendo a parte autora promovido regularmente a alteração do seu endereço, como a lei lhe impunha, reputa-se válida a intimação pessoal remetida para o endereço mencionado na petição inicial. À propósito:
PROCESSO CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO. INTIMAÇÃO POR CARTA. MUDANÇA DE ENDEREÇO. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO AO JUÍZO. VALIDADE.
1. A jurisprudência do STJ reputa possível promover a intimação do autor para dar andamento ao processo por carta registrada, desde que não haja questionamento acerca do efetivo recebimento do comunicado, e que tal providência tenha sido requerida pelo réu. Precedentes.2. Na hipótese de mudança de endereço pelo autor que abandona a causa, é lícito ao juízo promover a extinção do processo após o envio de correspondência ao endereço que fora declinado nos autos.3. O Código de Ética da OAB disciplina, em seu art. 12, que "o advogado não deve deixar ao abandono ou ao desamparo os feitos, sem motivo justo e comprovada ciência do constituinte". Presume-se, portanto, a possibilidade de comunicação do causídico quanto à expedição da Carta de Comunicação ao endereço que ele mesmo se furtara de atualizar no processo.4. A parte que descumpre sua obrigação de atualização de endereço, consignada no art. 39, II, do CPC, não pode contraditoriamente se furtar das consequências dessa omissão. Se a correspondência enviada não logrou êxito em sua comunicação, tal fato somente pode ser imputado à sua desídia.5. Recurso especial improvido. (REsp 1299609/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/08/2012, DJe 28/08/2012)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA DAR ANDAMENTO AO PROCESSO. ENDEREÇO DESATUALIZADO. ÔNUS DO AUTOR. ABANDONO DA CAUSA. EXTINÇÃO DO FEITO.
Consoante a regra processual, presumem-se válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial ou profissional declinado na inicial, contestação ou embargos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva. Intimação para dar andamento ao processo remetido a endereço desatualizado, é, de acordo com a regra processual, presumida válida. (TJRO, Ap. Cível n.0029881-81.2001.8.22.0007,Rel. Des. Alexandre Miguel, J. 10/04/2013)
Ante o exposto, com fulcro no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o feito, condenando o autor ao pagamento de custas.
Transitada em julgado e ultimadas as diligências legais, dê-se baixa e arquivem-se os autos.
P.R.I.C
Porto Velho,data do registro

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Processo: 7053314-85.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: TAPAJOS COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JESSICA VILAS BOAS DE PAULA - RO7373, ADRIANA ROSA DE SOUZA - RO8032
EXECUTADO: ANACLETTO COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - ME
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora, por via de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimada a se manifestar sobre certidão do Oficial de Justiça de ID 14125319.
Porto Velho, 26 de março de 2018.
Anderson Pinto de Oliveira
Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 7049601-68.2017.8.22.0001
REQUERENTE: BANCO HONDA S/A.
REQUERIDO: ALEXANDRE DOS SANTOS FERREIRA
SENTENÇA Vistos.
Considerando o requerimento de ID14923397, HOMOLOGO o pedido de desistência da ação, e, em consequência, extingo o presente feito, com fundamento no artigo 485, VIII, do CPC.
Procedam-se as baixas e arquivem-se de imediato.
P.R.I.
Porto Velho, data do registro
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ) Processo nº: 7020136-82.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 04/11/2015 10:06:12
AUTOR: ANTONIA GOMES PEREIRA SANTOS
RÉU: BANCO SEMEAR S.A.

DESPACHO
Vistos,
ACOLHO a justificativa apresentada pelo requerido (ID 12320150).
Sendo assim, considerando o disposto no art. 334, §4º, I do CPC, bem como a priorização do sistema pelas formas consensuais de solução dos conflitos, designo audiência de tentativa de conciliação a ser designada pela senhora Diretora de Cartório e realizada nas dependências do CEJUSC - Setor de Conciliação, Núcleo de Conciliação, localizado na Avenida Jorge Teixeira esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, nº 2472, Bairro São Cristóvão Porto Velho – Rondônia), devendo a escrivania promover os atos necessários a designação da audiência.
Cite-se e intimem-se com as advertências de praxe.
Ficam as partes advertidas, desde já, que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% (dois por cento) do valor da causa (art. 334, §8º).
O prazo para contestar (15 dias úteis) fluirá da data da realização da audiência supra, ou, caso o requerido manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis da data da audiência (art. 334, §5º).
SERVIRÁ A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E OFÍCIO N. /2018.
Porto Velho, data do registro do movimento no sistema.
Lucas Niero Flores
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ) Processo nº: 7035738-79.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 12/07/2016 17:37:47
AUTOR: FELIPE SAIADE DA CONCEICAO PETRONILIO
RÉU: BANCO BRADESCO S.A.
DESPACHO
Vistos,
Considerando a necessidade de realização de perícia grafotécnica, tendo em vista a divergência de assinatura na Ficha de Proposta de Abertura de contas (ID 14144385) e a Petição inicial e procuração (ID 4874721), e, ante a autora ser beneficiária da justiça gratuita, nomeio o perito Urbano de Paula Filho que deverá ser intimado para designação do dia e local da perícia e prazo para apresentação do laudo.
Com a juntada do laudo, digam as partes em 10 (dez)dias.
Faculto as partes à apresentação de quesitos e assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias.
Intimem-se.
Porto Velho, data do registro do movimento no sistema.
Lucas Niero Flores
Juiz Substituto

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Processo: 7006704-93.2015.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: DANIELE CHAGAS FRANCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO FERREIRA DE MELO - RO0005959
EXECUTADO: SOCORRO DE JESUS DOS SANTOS MELO
ATO ORDINATÓRIO (AR Negativo)
Fica a parte autora, por via de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimada a se manifestar sobre AR Negativo de ID 17172152.
Porto Velho, 26 de março de 2018.
Anderson Pinto de Oliveira
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ). Processo: 7044543-84.2017.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
Data da Distribuição: 10/10/2017 14:08:00
Requerente: AKI RASTREADORES SOLUCOES LOGISTICAS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUIZA DE JESUS FEITOSA - RO8990
Requerido: JONATA FLORES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Considerando os termos da petição do exequente, de que sua pretensão foi integralmente satisfeita, pleiteando a extinção do feito,conforme Ids 16829585 e 16829612, JULGO EXTINTA a obrigação e o presente processo, nos termos do art. 924,II, c/c art.925, ambos do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA a presente execução de SENTENÇA.
Após, dê-se baixa e arquive-se de imediato.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, Terça-feira,data do registro
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ) Processo nº: 7019803-96.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: SEBASTIAO JOSE BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: LELIA DE OLIVEIRA RIBEIRO GOMES NETA - RO0004308
RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
Advogados do(a) RÉU: MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA - MG0063440, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG0109730
Nome: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
Endereço: Avenida Brigadeiro Faria Lima, 3477, andar 8 parte andar 9, Itaim Bibi, São Paulo - SP - CEP: 04538-133
SENTENÇA
Vistos,
Trata-se de “Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Reparação de Danos c/c Pedido de exibição de documentos” ajuizada por SEBASTIÃO JOSÉ BARBOSA em face de BANCO BMG S/A., ambos qualificados nos autos.
Para tanto, aduz a parte autora, em síntese, que firmou com o banco requerido contrato de empréstimo consignado, no valor de R$ 5.000,00(cinco mil reais), a ser pago em 60(sessenta) parcelas mensais no importe de R$ 155,00(cento e cinquenta e cinco reais). Diz que, em razão da suspensão dos descontos em seu contracheque, passou a pagar os valores mensais através de boleto bancário, estando em dias com sua obrigação.
Compreende que, ao tentar realizar compras no comércio local, fora informado que seu nome se encontrava negativado, por determinação do requerido, em razão a um débito na monta de R$ 4.340,00(quatro mil, trezentos e quarenta reais), referente ao contrato n. 201167304, com vencimento em 05/08/2014. Afirma que já suportou 62(sessenta e dois) descontos em seu contracheque, bem como o pagamento de diversos boletos, os quais se mostram suficientes para adimplir o empréstimo firmado, superando o valor devido.
Consigna que a conduta abusiva do requerido lhe causou prejuízos de ordem moral e material, pugnando pela procedência do feito. Juntou documentos (ID 3424912 a 3424954).
DECISÃO de ID 3444253 deferiu o pedido de tutela antecipada.
Citado, o requerido apresentou contestação (ID 4254785), afirmando, em síntese, que o autor formalizou a contratação de empréstimo

consignado no valor de R$ 6.226,29(seis mil, duzentos e vinte e seis reais e vinte e nove centavos) a ser pagos em 60(sessenta) parcelas mensais e iguais de R$ 155,00(cento e cinquenta e cinco reais). Compreende que a margem consignável do autor sofreu queda, fazendo com que o contrato firmado originariamente fosse renegociado em oito oportunidades.

Sustenta que não foram disponibilizados novos valores em favor do autor, além dos fornecidos com o contrato originário. Diz que, em razão da impossibilidade de promover os descontos na folha de pagamento do autor, sendo sua conduta decorrente do exercício regular de seu direito. Pugnou, ao final, pela improcedência do feito. Juntou documentos (ID 4254788 a 4254869).

Realizada audiência de tentativa de conciliação (ID 4303673), a mesma restou infrutífera.

A parte autora apresentou impugnação à contestação (ID 4398752).

Facultada a especificação de provas (ID 11001634), a parte autora manifestou desinteresse (ID 11052787).

É o relatório. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

O feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do art. 355, II do Código de Processo Civil, porquanto inexistem outras provas a serem produzidas além daquelas já existentes nos autos, visto ser desnecessário o depoimento pessoal da parte autora.

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, como corolário do princípio da razoável duração do processo entende não ser faculdade, mas dever do magistrado julgar antecipadamente o feito sempre que o caso assim o permitir.

As partes são legítimas e estão bem representadas. Estando presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de desenvolvimento válido e regular, o MÉRITO pode ser analisado.

Pois bem. Inicialmente, cumpre ressaltar que a presente demanda trata de relação de consumo, devendo, portanto, ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor. Inclusive, aplicável ao caso a inversão do ônus da prova, em favor do consumidor hipossuficiente – inteligência do inciso VIII do art. 6º do Diploma Consumerista.

A questão é de deslinde singelo, e a análise dos autos conduz à procedência dos pedidos.

Resta incontroverso dos autos que o autor obteve, junto a parte requerida, empréstimo bancário, na modalidade consignada, com pagamento a ser realizado em 60(sessenta) prestações mensais, no valor de R$ 155,00(cento e cinquenta e cinco reais).

Segundo a parte requerida, em razão de falta de margem consignável no contracheque da parte autora, não foi possível realizar os descontos consignado em folha, de forma que foi necessária a repactuação do contrato para adequá-lo à margem consignável do requerente.

No entanto, tem-se dos autos que, desde dezembro/2010, foram efetivados descontos regulares no contracheque do autor, em favor da parte requerida, totalizando 62(sessenta e dois) descontos, alguns no valor do contrato original, qual seja R$ 155,00(cento e cinquenta e cinco reais), e outros em valores superiores (ID 3424954).

Inclusive, observo que a parte requerida não trouxe a informação, em sua defesa, de que o autor possui qualquer outro contrato ativo, com descontos em folha, além do posto em lide pelo requerente, razão pela qual todo e qualquer desconto existente na ficha financeira do autor, sob rubrica “BMG – EMP”, são destinados ao contrato ora em análise.

Nesse viés, consoante relatório de ID 4254850, o qual se refere ao contrato originário firmado entre as partes, consta que, em 2012, não houve desconto suficiente para adimplir a parcela. Todavia, consta da ficha financeira do autor que houve descontos regulares no período (ID 3424954 – pág. 04).

Assim, se o banco requerido não recebeu a totalidade dos valores, fora porque não houve seu repasse por parte do órgão empregados do requerente, visto que devidamente comprovado nos autos a ocorrência dos descontos em sua ficha financeira (ID 3424954).

Vale mencionar que o banco requerido, em momento algum, impugnou as fichas financeiras apresentadas pelo autor, as quais, por serem documentos públicos, possuem presunção de veracidade.

Destaca-se que a soma dos 62(sessenta e dois) descontos realizados por determinação do réu na ficha financeira do autor totalizando a importância de R$ 14.570,69(quatorze mil, quinhentos e setenta reais e sessenta e nove centavos), isto sem considerar os boletos avulsos pagos pelo requerente (ID 3424937 – págs. 01 e 04; 3424939).

Na defesa do banco réu, consta a informação clara de que só houve uma única liberação de valores em face do autor, no valor de R$ 4.595,08(quatro mil, quinhentos e noventa e cinco reais e oito centavos), visto que os contratos posteriores foram decorrentes de readequação das parcelas, não ocorrendo creditamento de novos valores em favor da parte autora.

Observa-se, ainda, que no contrato originário de ID 4254821, há previsão de que o valor total devido pelo requerente, já incluído os encargos entabulados, seria de R$ 9.300,00(nove mil e trezentos reais), correspondente a 60(sessenta) parcelas de R$ 155,00(cento e cinquenta e cinco reais).

Ou seja, o montante efetivamente descontado da remuneração do autor em muito já superou o valor devido no contrato originário.

Em relação as repactuações, ainda que o requerido sustente existir previsão contratual para tanto, verifica-se que o autor, em momento algum, participou ou fora notificado da realização dos novos contratos, não tendo assinado qualquer documento, o que traz a CONCLUSÃO de que todos os contratos apresentados pelo banco requerido foram elaborados à revelia do requerente.

Importante ressaltar, também, que a defesa formulada pela parte requerida dificulta o julgamento da demanda, visto que se limitou a apresentar os diversos contratos e planilhas (ID 4254821 a 4254869), sem apresentar no corpo da defesa qualquer explicação sobre as mesmas.

Não bastasse, a principal argumentação do requerido, de que supostamente teria ocorrido queda de margem consignável na ficha financeira do autor, não restou em momento algum comprovada, ônus este que lhe competia, em razão do disposto no art. 373, II do CPC.

Assim, ao afirmar realizar a inclusão do nome da parte autora no cadastro de inadimplentes, penso que a requerida deveria ter comprovado, nos autos, a existência do débito que legitimou a restrição do nome da parte autora, o que não o fez.

Repisa-se que, em se tratando de relação consumerista, é ônus do fornecedor demonstrar a existência de débito. Ademais, ainda que assim não o fosse, não se poderia exigir da requerente a prova negativa, ou seja, da inexistência do débito cobrado pelo banco réu. Caberia, de qualquer forma, ao requerido.

Porto todo exposto acima, tendo em vista que houve demonstração nos autos de que foram realizados diversos descontos da remuneração do autor, os quais superam a quantia consignada no contrato originário (ID 4254821), bem como não tendo a parte requerida demonstrado ter creditado qualquer outra importância em favor do autor, é de concluir pela inexistência de débito.

Por consequência, verificando-se que houve descontos a maior em face do autor, igualmente se mostra procedente o pleito de dano material, com a repetição em dobro de todos os valores descontados a maior em seu contracheque, nos termos do art. 42, §único do CDC.

Portanto, compete ao requerido proceder com a repetição da quantia de R$ 5.270,69(cinco mil, duzentos e setenta e sessenta e nove reais), indevidamente descontada do contracheque do autor, acrescido dos valores pagos mediante boleto bancário, na quantia total de R$ 678,63(seiscentos e setenta e oito reais e sessenta e três centavos), totalizando o importe de R$ 5.949,32(cinco mil, novecentos e quarenta e nove reais e trinta e dois centavos), em dobro.

De outra banda, sendo indevida a inscrição, não cabe questionar a existência ou não do dano moral. Tal dano não tem como ser provado, mensurado, sendo apenas presumido diante dos fatos.

A inscrição indevida em cadastro de inadimplentes gera abalo psicológico em qualquer pessoa mediana, uma vez que tais cadastros são tidos como rol de maus pagadores e caloteiros.
Trata-se de ofensa à dignidade ipsu factum, ou seja, não sendo necessária a demonstração da ofensa realizada, mas tão somente do fato que a causou.
No direito brasileiro, para caracterização do dever de indenizar é necessária a presença concomitantes de 03 elementos: um dano, a culpa do agente e o nexo de causalidade entre o dano e a culpa.
No presente caso concreto, restam evidentes tais elementos, uma vez que foi a conduta negligente da requerida, quando inscreveu em cadastro de inadimplentes o ora autor, sem qualquer débito perante a mesma.
Resta então, tão somente, fixar o valor da indenização, que é a tarefa mais árdua nesta matéria, uma vez que a um só tempo trabalhamos com dois valores distintos: um material, o dinheiro e outro imaterial, a dor sofrida. Compatibilizar a dor sofrida com um valor em dinheiro que não seja um pagamento, mas tão somente um lenitivo justo à vítima do dano moral tem sido o ideal dos trabalhadores do direito. O que se busca, segundo orientação de remansosa jurisprudência, é obter um valor que, além de ter o caráter de coibir reiteração de condutas danosas às pessoas, não represente a ruína daquele que paga, tampouco o enriquecimento sem causa daquele que o recebe.
Vale consignar, ainda, que a indenização pecuniária deve restar suficiente e de acordo com os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e do caráter punitivo-pedagógico da reprimenda financeira.
Nessa linha de raciocínio, penso que o valor da indenização pelos danos morais causados deverá ser fixado em R$ 5.000,00 (cinco mil reais).
A reparação não pode representar a ruína do devedor responsável e nem a fonte de enriquecimento desmotivado do credor lesado, de modo que o valor acima arbitrado (R$ 5.000,00) está sintonizado com os princípios expostos assim como com os princípios da proporcionalidade (indenização proporcional à extensão dos danos), da razoabilidade (o valor não é irrisório e nem abusivo/estratosférico) e da reparabilidade (compensação financeira dada a impossibilidade do restitutio in integrum), evitando-se o enriquecimento ilícito do(a) ofendido(a), sob pena de se estimular a não menos odiosa “indústria do dano moral”.
É em razão de todo este cenário que tenho como suficiente o valor acima fixado é pertinente para fazer valer a teoria do desestímulo, segundo a qual, a imposição de indenização sensível inibe a disseminação ou repetição de lesão a outros consumidores pela prática desorganizada ou menos cautelosa das empresas financeiras.
De remate, no que diz respeito a multa pelo descumprimento da medida liminar, noticiada pelo autor nas petições de ID 4305573 e 7314332, tenho que esta igualmente merece acolhida.
Isto porque, em que pese a petição de ID 7298785, apresentada pela requerida, vislumbro que efetivamente ocorreu o descumprimento da liminar, posto que a DECISÃO fora proferia em 18/04/2016, concedendo ao réu prazo de 5(cinco) dias (ID 3444253), todavia só fora efetivamente cumprida após o referido prazo, com notícia nos autos em 23/11/2016 (ID 7298785).
Sendo assim, entendo que o requerente faz jus ao recebimento da multa anteriormente fixada, no patamar de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), haja vista os dias de descumprimento e limite pré-fixado.
DISPOSITIVO
Ante ao exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos iniciais, formulados por SEBASTIÃO JOSÉ BARBOSA, em face de BANCO BMG SA., ambos qualificados nos autos, para:
a) DECLARAR a inexistência do débito discutido nestes autos (ID 3424930 E 3424925) e TORNAR DEFINITIVO o cancelamento da restrição negativa deferida na DECISÃO de ID 3444253;
b) CONDENAR a parte requerida a pagar à parte autora a quantia de R$ 5.949,32(cinco mil, novecentos e quarenta e nove reais e trinta e dois centavos), em dobro, a título de danos materiais, corrigida monetariamente a partir do efetivo desembolso e com juros de 1%(um por cento) ao mês, a partir da citação;
c) CONDENAR a parte requerida a pagar à parte autora a quantia de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais, já atualizado nesta data (súmula 362 do STJ e REsp 90325), incidindo correção e juros de 1%(um por cento) a partir desta DECISÃO.
Ressalto que, considerando que não houve pedido expresso de danos de ordem moral, pela parte autora, anoto que não haverá interesse a sustentar eventual pedido de majoração, em caso de valor entendido como ínfimo.
d) CONDENAR a parte requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente corrigida. (art. 85, §2º, do CPC).
e) CONDENAR a parte requeria ao pagamento de multa pelo descumprimento da medida liminar, no patamar de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), haja vista os dias de descumprimento e limite pré-fixado.
Primando pela celeridade processual, havendo pagamento voluntário do débito, desde já defiro expedição de alvará judicial em nome da parte autora ou seu advogado para efetuarem o levantamento do montante depositado.
Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho, data do registro do movimento no sistema.
Lucas Niero Flores
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ). Processo: 7028927-06.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 06/06/2016 11:24:38
Requerente: LUCIANE AGUIAR DAMASIO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO0004165, DEBORA DE SOUZA LIMA - RO7663
Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
SENTENÇA
Considerando os termos das petições apresentadas pelas partes e os comprovantes de depósitos judicial inseridos no processo pelo executado, verifica-se que a obrigação foi satisfeita pela executada.
Assim, DECLARO EXTINTA a execução, nos termos do art. 924, inciso II do Novo Código de Processo Civil.
Expeça-se alvará em favor do exequente para levantamento dos valores depositados judicialmente no processo.
Com a expedição do alvará, intime-se a parte credora para recebimento deste em cartório, no prazo de cinco dias. Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO.
Transcorrido o prazo sem a retirada do alvará, proceda a escrivania com a transferência dos valores para a conta única do TJ/RO, independentemente de nova CONCLUSÃO.
Ante a preclusão lógica (art. 1.000, NCPC), a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.
Observadas as formalidades legais, arquive-se.
Porto Velho, data do registro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ) Processo nº: 7019803-96.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: SEBASTIAO JOSE BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: LELIA DE OLIVEIRA RIBEIRO GOMES NETA - RO0004308

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
Advogados do(a) RÉU: MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA - MG0063440, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG0109730
Nome: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
Endereço: Avenida Brigadeiro Faria Lima, 3477, andar 8 parte andar 9, Itaim Bibi, São Paulo - SP - CEP: 04538-133
SENTENÇA
Vistos,
Trata-se de "Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Reparação de Danos c/c Pedido de exibição de documentos" ajuizada por SEBASTIÃO JOSÉ BARBOSA em face de BANCO BMG S/A., ambos qualificados nos autos.
Para tanto, aduz a parte autora, em síntese, que firmou com o banco requerido contrato de empréstimo consignado, no valor de R$ 5.000,00(cinco mil reais), a ser pago em 60(sessenta) parcelas mensais no importe de R$ 155,00(cento e cinquenta e cinco reais). Diz que, em razão da suspensão dos descontos em seu contracheque, passou a pagar os valores mensais através de boleto bancário, estando em dias com sua obrigação.
Compreende que, ao tentar realizar compras no comércio local, fora informado que seu nome se encontrava negativado, por determinação do requerido, em razão a um débito na monta de R$ 4.340,00(quatro mil, trezentos e quarenta reais), referente ao contrato n. 201167304, com vencimento em 05/08/2014. Afirma que já suportou 62(sessenta e dois) descontos em seu contracheque, bem como o pagamento de diversos boletos, os quais se mostram suficientes para adimplir o empréstimo firmado, superando o valor devido.
Consigna que a conduta abusiva do requerido lhe causou prejuízos de ordem moral e material, pugnando pela procedência do feito. Juntou documentos (ID 3424912 a 3424954).
DECISÃO de ID 3444253 deferiu o pedido de tutela antecipada.
Citado, o requerido apresentou contestação (ID 4254785), afirmando, em síntese, que o autor formalizou a contratação de empréstimo consignado no valor de R$ 6.226,29(seis mil, duzentos e vinte e seis reais e vinte e nove centavos) a ser pagos em 60(sessenta) parcelas mensais e iguais de R$ 155,00(cento e cinquenta e cinco reais). Compreende que a margem consignável do autor sofreu queda, fazendo com que o contrato firmado originariamente fosse renegociado em oito oportunidades.
Sustenta que não foram disponibilizados novos valores em favor do autor, além dos fornecidos com o contrato originário. Diz que, em razão da impossibilidade de promover os descontos na folha de pagamento do autor, sendo sua conduta decorrente do exercício regular de seu direito. Pugnou, ao final, pela improcedência do feito. Juntou documentos (ID 4254788 a 4254869).
Realizada audiência de tentativa de conciliação (ID 4303673), a mesma restou infrutífera.
A parte autora apresentou impugnação à contestação (ID 4398752).
Facultada a especificação de provas (ID 11001634), a parte autora manifestou desinteresse (ID 11052787).
É o relatório. DECIDO.
FUNDAMENTAÇÃO
O feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do art. 355, II do Código de Processo Civil, porquanto inexistem outras provas a serem produzidas além daquelas já existentes nos autos, visto ser desnecessário o depoimento pessoal da parte autora.
Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, como corolário do princípio da razoável duração do processo entende não ser faculdade, mas dever do magistrado julgar antecipadamente o feito sempre que o caso assim o permitir.
As partes são legítimas e estão bem representadas. Estando presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de desenvolvimento válido e regular, o MÉRITO pode ser analisado.
Pois bem. Inicialmente, cumpre ressaltar que a presente demanda trata de relação de consumo, devendo, portanto, ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor. Inclusive, aplicável ao caso a inversão do ônus da prova, em favor do consumidor hipossuficiente – inteligência do inciso VIII do art. 6º do Diploma Consumerista.
A questão é de deslinde singelo, e a análise dos autos conduz à procedência dos pedidos.
Resta incontroverso dos autos que o autor obteve, junto a parte requerida, empréstimo bancário, na modalidade consignada, com pagamento a ser realizado em 60(sessenta) prestações mensais, no valor de R$ 155,00(cento e cinquenta e cinco reais).
Segundo a parte requerida, em razão de falta de margem consignável no contracheque da parte autora, não foi possível realizar os descontos consignado em folha, de forma que foi necessária a repactuação do contrato para adequá-lo à margem consignável do requerente.
No entanto, tem-se dos autos que, desde dezembro/2010, foram efetivados descontos regulares no contracheque do autor, em favor da parte requerida, totalizando 62(sessenta e dois) descontos, alguns no valor do contrato original, qual seja R$ 155,00(cento e cinquenta e cinco reais), e outros em valores superiores (ID 3424954).
Inclusive, observo que a parte requerida não trouxe a informação, em sua defesa, de que o autor possui qualquer outro contrato ativo, com descontos em folha, além do posto em lide pelo requerente, razão pela qual todo e qualquer desconto existente na ficha financeira do autor, sob rubrica "BMG – EMP", são destinados ao contrato ora em análise.
Nesse viés, consoante relatório de ID 4254850, o qual se refere ao contrato originário firmado entre as partes, consta que, em 2012, não houve desconto suficiente para adimplir a parcela. Todavia, consta da ficha financeira do autor que houve descontos regulares no período (ID 3424954 – pág. 04).
Assim, se o banco requerido não recebeu a totalidade dos valores, fora porque não houve seu repasse por parte do órgão empregados do requerente, visto que devidamente comprovado nos autos a ocorrência dos descontos em sua ficha financeira (ID 3424954).
Vale mencionar que o banco requerido, em momento algum, impugnou as fichas financeiras apresentadas pelo autor, as quais, por serem documentos públicos, possuem presunção de veracidade.
Destaca-se que a soma dos 62(sessenta e dois) descontos realizados por determinação do réu na ficha financeira do autor totalizando a importância de R$ 14.570,69(quatorze mil, quinhentos e setenta reais e sessenta e nove centavos), isto sem considerar os boletos avulsos pagos pelo requerente (ID 3424937 – págs. 01 e 04; 3424939).
Na defesa do banco réu, consta a informação clara de que só houve uma única liberação de valores em face do autor, no valor de R$ 4.595,08(quatro mil, quinhentos e noventa e cinco reais e oito centavos), visto que os contratos posteriores foram decorrentes de readequação das parcelas, não ocorrendo creditamento de novos valores em favor da parte autora.
Observa-se, ainda, que no contrato originário de ID 4254821, há previsão de que o valor total devido pelo requerente, já incluído os encargos entabulados, seria de R$ 9.300,00(nove mil e trezentos reais), correspondente a 60(sessenta) parcelas de R$ 155,00(cento e cinquenta e cinco reais).
Ou seja, o montante efetivamente descontado da remuneração do autor em muito já superou o valor devido no contrato originário.
Em relação as repactuações, ainda que o requerido sustente existir previsão contratual para tanto, verifica-se que o autor, em momento algum, participou ou fora notificado da realização dos novos contratos, não tendo assinado qualquer documento, o que traz a CONCLUSÃO de que todos os contratos apresentados pelo banco requerido foram elaborados à revelia do requerente.
Importante ressaltar, também, que a defesa formulada pela parte requerida dificulta o julgamento da demanda, visto que se limitou a apresentar os diversos contratos e planilhas (ID 4254821 a 4254869), sem apresentar no corpo da defesa qualquer explicação sobre as mesmas.

Não bastasse, a principal argumentação do requerido, de que supostamente teria ocorrido queda de margem consignável na ficha financeira do autor, não restou em momento algum comprovada, ônus este que lhe competia, em razão do disposto no art. 373, II do CPC.

Assim, ao afirmar realizar a inclusão do nome da parte autora no cadastro de inadimplentes, penso que a requerida deveria ter comprovado, nos autos, a existência do débito que legitimou a restrição do nome da parte autora, o que não o fez.

Repisa-se que, em se tratando de relação consumerista, é ônus do fornecedor demonstrar a existência de débito. Ademais, ainda que assim não o fosse, não se poderia exigir da requerente a prova negativa, ou seja, da inexistência do débito cobrado pelo banco réu. Caberia, de qualquer forma, ao requerido.

Porto todo exposto acima, tendo em vista que houve demonstração nos autos de que foram realizados diversos descontos da remuneração do autor, os quais superam a quantia consignada no contrato originário (ID 4254821), bem como não tendo a parte requerida demonstrado ter creditado qualquer outra importância em favor do autor, é de concluir pela inexistência de débito.

Por consequência, verificando-se que houve descontos a maior em face do autor, igualmente se mostra procedente o pleito de dano material, com a repetição em dobro de todos os valores descontados a maior em seu contracheque, nos termos do art. 42, §único do CDC.

Portanto, compete ao requerido proceder com a repetição da quantia de R$ 5.270,69(cinco mil, duzentos e setenta e sessenta e nove reais), indevidamente descontada do contracheque do autor, acrescido dos valores pagos mediante boleto bancário, na quantia total de R$ 678,63(seiscentos e setenta e oito reais e sessenta e três centavos), totalizando o importe de R$ 5.949,32(cinco mil, novecentos e quarenta e nove reais e trinta e dois centavos), em dobro.

De outra banda, sendo indevida a inscrição, não cabe questionar a existência ou não do dano moral. Tal dano não tem como ser provado, mensurado, sendo apenas presumido diante dos fatos. A inscrição indevida em cadastro de inadimplentes gera abalo psicológico em qualquer pessoa mediana, uma vez que tais cadastros são tidos como rol de maus pagadores e caloteiros.

Trata-se de ofensa à dignidade ipsu factum, ou seja, não sendo necessária a demonstração da ofensa realizada, mas tão somente do fato que a causou.

No direito brasileiro, para caracterização do dever de indenizar é necessária a presença concomitantes de 03 elementos: um dano, a culpa do agente e o nexo de causalidade entre o dano e a culpa. No presente caso concreto, restam evidentes tais elementos, uma vez que foi a conduta negligente da requerida, quando inscreveu em cadastro de inadimplentes o ora autor, sem qualquer débito perante a mesma.

Resta então, tão somente, fixar o valor da indenização, que é a tarefa mais árdua nesta matéria, uma vez que a um só tempo trabalhamos com dois valores distintos: um material, o dinheiro e outro imaterial, a dor sofrida. Compatibilizar a dor sofrida com um valor em dinheiro que não seja um pagamento, mas tão somente um lenitivo justo à vítima do dano moral tem sido o ideal dos trabalhadores do direito. O que se busca, segundo orientação de remansosa jurisprudência, é obter um valor que, além de ter o caráter de coibir reiteração de condutas danosas às pessoas, não represente a ruína daquele que paga, tampouco o enriquecimento sem causa daquele que o recebe.

Vale consignar, ainda, que a indenização pecuniária deve restar suficiente e de acordo com os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e do caráter punitivo-pedagógico da reprimenda financeira.

Nessa linha de raciocínio, penso que o valor da indenização pelos danos morais causados deverá ser fixado em R$ 5.000,00 (cinco mil reais).

A reparação não pode representar a ruína do devedor responsável e nem a fonte de enriquecimento desmotivado do credor lesado, de modo que o valor acima arbitrado (R$ 5.000,00) está sintonizado com os princípios expostos assim como com os princípios da proporcionalidade (indenização proporcional à extensão dos danos), da razoabilidade (o valor não é irrisório e nem abusivo/estratosférico) e da reparabilidade (compensação financeira dada a impossibilidade do restitutio in integrum), evitando-se o enriquecimento ilícito do(a) ofendido(a), sob pena de se estimular a não menos odiosa “indústria do dano moral”.

É em razão de todo este cenário que tenho como suficiente o valor acima fixado é pertinente para fazer valer a teoria do desestímulo, segundo a qual, a imposição de indenização sensível inibe a disseminação ou repetição de lesão a outros consumidores pela prática desorganizada ou menos cautelosa das empresas financeiras.

De remate, no que diz respeito a multa pelo descumprimento da medida liminar, noticiada pelo autor nas petições de ID 4305573 e 7314332, tenho que esta igualmente merece acolhida.

Isto porque, em que pese a petição de ID 7298785, apresentada pela requerida, vislumbro que efetivamente ocorreu o descumprimento da liminar, posto que a DECISÃO fora proferia em 18/04/2016, concedendo ao réu prazo de 5(cinco) dias (ID 3444253), todavia só fora efetivamente cumprida após o referido prazo, com notícia nos autos em 23/11/2016 (ID 7298785).

Sendo assim, entendo que o requerente faz jus ao recebimento da multa anteriormente fixada, no patamar de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), haja vista os dias de descumprimento e limite pré-fixado.

DISPOSITIVO

Ante ao exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos iniciais, formulados por SEBASTIÃO JOSÉ BARBOSA, em face de BANCO BMG SA., ambos qualificados nos autos, para:

a) DECLARAR a inexistência do débito discutido nestes autos (ID 3424930 E 3424925) e TORNAR DEFINITIVO o cancelamento da restrição negativa deferida na DECISÃO de ID 3444253;

b) CONDENAR a parte requerida a pagar à parte autora a quantia de R$ 5.949,32(cinco mil, novecentos e quarenta e nove reais e trinta e dois centavos), em dobro, a título de danos materiais, corrigida monetariamente a partir do efetivo desembolso e com juros de 1%(um por cento) ao mês, a partir da citação;

c) CONDENAR a parte requerida a pagar à parte autora a quantia de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais, já atualizado nesta data (súmula 362 do STJ e REsp 90325), incidindo correção e juros de 1%(um por cento) a partir desta DECISÃO.

Ressalto que, considerando que não houve pedido expresso de danos de ordem moral, pela parte autora, anoto que não haverá interesse a sustentar eventual pedido de majoração, em caso de valor entendido como ínfimo.

d) CONDENAR a parte requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente corrigida. (art. 85, §2º, do CPC).

e) CONDENAR a parte requeria ao pagamento de multa pelo descumprimento da medida liminar, no patamar de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), haja vista os dias de descumprimento e limite pré-fixado.

Primando pela celeridade processual, havendo pagamento voluntário do débito, desde já defiro expedição de alvará judicial em nome da parte autora ou seu advogado para efetuarem o levantamento do montante depositado.

Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, arquive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho, data do registro do movimento no sistema.

Lucas Niero Flores

Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ). Processo: 7027492-60.2017.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
Data da Distribuição: 25/06/2017 19:19:52
Requerente: CENTRO EDUCACIONAL MODERNO LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: SAMIA GABRIELA NUNES ROCHA - RO7064
Requerido: HOTON FIGUEIRA DA MATA
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
DEFIRO o pedido de ID 15543885.
Proceda-se com a citação da parte requerida, através de oficial de justiça.
Ciente a parte de que, em caso de repetição do ato sem justo motivo ou que tenha dado causa, deverá recolher as custas pertinentes à diligência requerida (art. 93, CPC), independentemente de nova intimação.
Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho, data do registro do movimento no sistema.
Lucas Niero Flores
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ) Processo nº: 7049560-38.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 21/09/2016 15:01:30
EXEQUENTE: CASA HAMID LTDA - ME
EXECUTADO: GISELE DA SILVA DOS SANTOS
DESPACHO
Diante do recolhimento das custas, defiro o pedido de ID 15153629.
Proceda-se com a penhora online pelo sistema BACENJUD.
Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, data do registro do movimento no sistema.
LUCAS NIERO FLORES
Juiz Substituto

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Processo: 7007476-51.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: SANDRA MARIA GUERREIRO SARAIVA
Advogados do(a) AUTOR: HILDA MARIA SARAIVA DE ALBUQUERQUE - RO722, ERNESTINA FLORES DOS SANTOS - RO7268
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO Recebo a emenda Id. 16910570.Contudo, verifica-se que a presente demanda além de pretender a reparação de danos materiais (dano emergente e lucros cessantes) e morais, pleiteia, ainda, que seja declaro inexistente os débitos em nome da autora. Logo, se a parte autora pretende a declaração de inexistência de débito c.c indenização por danos morais e materiais, o valor da causa deve corresponder a soma de tais pedidos.1- Portanto, fica a parte autora intimada para emendar pela última vez a petição inicial em 15 dias, sob pena de indeferimento (art. 330,IV, NCPC), com o fim de:a) adequar o valor atribuído à causa nos termos do art. 292, VI do NCPC;b) comprovar a complementação das custas.2- Com ou sem a emenda, voltem os autos conclusos.Pratique-se o necessário.Porto Velho, data do registro do movimento no sistema.
Lucas Niero FloresJuiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ) Processo nº: 7025075-37.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 09/06/2017 16:08:53
AUTOR: PATRICIA DANIELLI CARRARA DE SOUZA
RÉU: DIRECIONAL ENGENHARIA S/A, SEABRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, SHOPPING DO IMÓVEL DIRECIONAL
DESPACHO
Vistos,
Recebo a inicial.
Trata-se de ação proposta em face de SEABRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, objetivando, a condenação ao pagamento de danos morais bem de obrigação de fazer.
Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação a ser designada pelo cartório nas dependências da Sala (CEJUSC-, Setor de Conciliação, Núcleo de Conciliação, localizado na Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, esquina com Avenida Jorge Teixeira – Bairro Embratel, Porto Velho-Rondônia), devendo as partes se fazer acompanhadas por seus advogados ou Defensores Públicos (art. 334, §9º).
Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).
Cite-se e intime-se a parte requerida para comparecer a audiência designada, acompanhada de advogado ou Defensor Público.
O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar da data da audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC.
No caso de desinteresse na realização de audiência de conciliação, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.
Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).
No caso de não comparecimento injustificado, seja da parte autora ou requerida, à audiência de conciliação, as partes estarão sujeitas à multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, conforme art. 334, §8º do CPC).
A apresentação de contestação antes da audiência de conciliação, não exime a cobrança da multa, caso a parte requerida não compareça à solenidade.
Cite-se e Intime-se. Expeça-se o necessário.
SIRVA A CÓPIA DESTA DECISÃO COMO CARTA OU MANDADO, SE NECESSÁRIO.
Porto Velho, data do registro do movimento no sistema.
Lucas Niero Flores
Juiz Substituto

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Processo: 7050383-75.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ANDRE ROBERTO FURTADO SANTOS e outros (5)
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOVANA ALVES CANTAREIRA - RO5781
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado(s) do reclamado: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, ANA CAROLINE ROMANO CASTELO BRANCO
Advogados do(a) EXECUTADO: ANA CAROLINE ROMANO CASTELO BRANCO - RO0005991, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - MG0087318

DESPACHO
Nos termos do art. 523 do CPC, fica o executado intimado para pagar voluntariamente o débito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).
A intimação se dará por meio eletrônico, nos termos do inciso III do §2º do art. 513 do diploma processual.
Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.
Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.
Intime-se.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO.
Porto Velho, 22 de março de 2018.
LUCAS NIERO FLORES
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ) Processo nº: 7009568-02.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 14/03/2018 12:04:48
EXEQUENTE: EINSTEIN INSTITUIÇÃO DE ENSINO LTDA. EPP
EXECUTADO: APARECIDO ANDRADE PORTELA, ROBERTA ARROIO
DESPACHO
Intime-se a parte autora pra que comprove, no prazo legal, o recolhimento das custas processuais iniciais, nos termos da Lei n. 3.896/2016, referente as Custas do
PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, vigente desde o dia 01 de janeiro de 2017, sob pena de indeferimento da inicial.
Cumpre esclarecer que o artigo 12, da referida Lei, estabelece que custas iniciais serão de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação.
Contudo, considerando que não haverá designação de audiência de conciliação, em razão do procedimento específico, o montante de 2% deve ser recolhido no momento da distribuição.
Deverá a parte autora atentar para os termos do art. 12, § 1º da referida lei.
Cumpra-se expedindo o necessário.
Porto Velho, data do registro do movimento no sistema.
Lucas Niero Flores
Juiz Substituto
Substituto

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ) Processo nº: 7027703-96.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 26/06/2017 16:00:24
EXEQUENTE: FRANCISCO DE SOUZA LUNGUINHO JUNIOR
EXECUTADO: PILAR ENGENHARIA LTDA - ME, B. J. PROJETOS E EMPREENDIMENTOS LTDA
DESPACHO
Vistos,
ACOLHO o pleito de ID 16263563.
Tendo em vista que as custas recolhidas no ID 16263688 correspondem a diligência ora pleiteada, reputo como sanada a exigência proferida no DESPACHO de ID 16194698.
Pratique-se o necessário.
Porto Velho, data do registro do movimento no sistema.
Lucas Niero Flores
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ). Processo: 7049348-80.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 16/11/2017 11:47:27
Requerente: ROGELI LIMA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANNI DA SILVA NUNES - RO0002421
Requerido: RUI DE ALCANTARA POSTIGO RAMOS e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos,
Nos termos do art. 523 do CPC, fica o executado intimado para pagar voluntariamente o débito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).
A intimação se dará por meio eletrônico, nos termos do inciso III do §2º do art. 513 do diploma processual.
Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.
Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.
Intime-se.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO.
Porto Velho, data do registro do movimento no sistema.
Lucas Niero Flores
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ) Processo nº: 7016617-65.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 31/03/2016 10:47:55
AUTOR: MARIA MARQUES DE SOUZA, PAULO CESAR MACIEL DOS REIS, VALTER MARQUES DOS REIS, ADEMAR MENDES DOS REIS, RAIMUNDA DOS REIS CUNHA, JOCELEM DOS REIS CUNHA
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
DECISÃO
Trata-se de Embargos de Declaração opostos por SANTO ANTÔNIO ENERGIA S.A. em face da DECISÃO saneadora de ID 10360438.
Aduz a embargante que há omissão da mesma, em razão da não análise de todos os pedidos de provas, bem como a inexistência de determinação pelo juízo para que o perito apresente seu currículo, com comprovação de especialização.

A parte embargada apresentou manifestação (ID 15908321).
O incidente é tempestivo, razão pela qual dele conheço.
É o relatório. DECIDO.
De acordo com o art. 1.022, incisos I a III, do CPC, só cabem embargos de declaração para: a) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; b) suprir omissão ou ponto sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; c) corrigir erro material;
No caso em tela, a alegada omissão da embargante deve prosperar, considerando que, de fato, este juízo olvidou-se de analisar todos os pedidos de provas formulados pela parte requerida, apesar de ter sido devidamente pontuado seu pleito na DECISÃO guerreada, visto que somente apreciado o pedido quanto a prova pericial.
Sendo assim, passo a analisar os pedidos de provas.
Em relação aos ofícios solicitados pela parte autora e requerida, destaco que os órgãos elencados possuem dados expostos à consulta pública, e neste caso, prescindindo ofício deste juízo, deverão ser alvo de particular pesquisa da ré. Assim, indefiro o pleito de expedição de ofícios.
Quanto a pretensa prova emprestada, diante da economia processual, faculto a parte requerida proceder a juntada da mesma no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Com a juntada abra-se vistas à parte autora para manifestação sobre a mesma, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.
Em relação a prova documental e ata notarial juntadas pela requerida, também concedo o prazo de 15 (quinze) dias úteis para a parte autora manifestar-se.
Quanto a produção de prova testemunhal e tomada de depoimento pessoal dos autores e de perito, pretendidos pela requerida, deixo para analisar a pertinência da realização de audiência de instrução e julgamento e tomada dos depoimentos após a entrega do laudo pericial.
No mais, em relação a alegada omissão por falta de determinação para apresentação de currículo do perito, razão não assiste à parte embargante.
Explico.
O Código de Processo Civil dispõe em seu art. 465 que o juiz nomeará perito especializado no objeto da perícia e fixará de imediato o prazo para entrega do laudo, apenas.
Após ser nomeado, o perito deverá apresentar proposta de honorários, currículo comprovando sua especialização e contatos profissionais para suas intimações.
Ora, não há qualquer necessidade do juízo se manifestar para que o perito apresente sua qualificação, conforme dispõe o próprio CPC. É o perito que tem o dever de demonstrar sua qualificação após ser nomeado.
Mostra-se evidente, portanto, que a DECISÃO embargada não possui qualquer omissão a ser sanada neste ponto.
Assim, ACOLHO PARCIALMENTE os embargos apresentados, acrescentando à DECISÃO saneadora a análise das provas requeridas pela parte requerida, conforme acima elencadas.
Cumpra-se a DECISÃO saneadora intimando-se o perito.
Intimem-se.
Porto Velho, data do registro do movimento no sistema.
Lucas Niero Flores
Juiz Substituto

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Processo: 7022853-96.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: W2M EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAEZIO LIMA DE SOUZA - RO0003636, MAGUIS UMBERTO CORREIA - RO0001214, LESTER PONTES DE MENEZES JUNIOR - RO0002657, ALLAN PEREIRA GUIMARAES - RO0001046, SICILIA MARIA ANDRADE TANAKA - RO0005940
EXECUTADO: ANTONIO RICARDO RAMOS SANTOS
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar-se sobre certidão do oficial de justiça ID 14597052.
Porto Velho, 23 de março de 2018

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Processo: 7042844-58.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: VERONICA MADALENA
Advogado do(a) AUTOR: ALEIR CARDOSO DE OLIVEIRA - MT13741/O
RÉU: CLARO S.A.
Advogado(s) do reclamado: RAFAEL GONCALVES ROCHA
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS0041486
ATO ORDINATÓRIO (Provas)
Ficam as partes, por via de seus advogados, no prazo de 10 (dez) dias úteis, intimadas a especificarem provas que pretendem produzir.
Porto Velho, 23 de março de 2018.
Anderson Pinto de Oliveira
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ) Processo nº: 7007476-51.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 28/02/2018 20:32:29
AUTOR: SANDRA MARIA GUERREIRO SARAIVA
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
DESPACHO
Recebo a emenda Id. 16910570.
Contudo, verifica-se que a presente demanda além de pretender a reparação de danos materiais (dano emergente e lucros cessantes) e morais, pleiteia, ainda, que seja declaro inexistente os débitos em nome da autora.
Logo, se a parte autora pretende a declaração de inexistência de débito c.c indenização por danos morais e materiais, o valor da causa deve corresponder a soma de tais pedidos.
1- Portanto, fica a parte autora intimada para emendar pela última vez a petição inicial em 15 dias, sob pena de indeferimento (art. 330,IV, NCPC), com o fim de:
a) adequar o valor atribuído à causa nos termos do art. 292, VI do NCPC;
b) comprovar a complementação das custas.
2- Com ou sem a emenda, voltem os autos conclusos.
Pratique-se o necessário.
Porto Velho, data do registro do movimento no sistema.
Lucas Niero Flores
Juiz Substituto

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Processo: 7057635-66.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: BRUNILDA VIVIAN ALPIRES VACA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
RÉU: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogado(s) do reclamado: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ, WILKER BAUHER VIEIRA LOPES
Advogados do(a) RÉU: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO0029320, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO0004389

ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre os embargos de declaração de ID 14926531.
Porto Velho, 23 de março de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ) Processo nº: 0015528-34.2013.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 28/02/2018 17:55:38
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
EXECUTADO: LIVIA DE ARAUJO SILVA
DESPACHO
Recebo a ação para processamento.
Cite-se em execução para que, no prazo de 03 (três) dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §§ 1º e 2º do CPC.
Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se do MANDADO que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do CPC).
Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do MANDADO, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.
Consigno que a penhora deverá recair sobre os bens indicados pelo exequente, e, na falta destes, a penhora recairá sobre tantos bens quantos bastem para a satisfação da execução.
Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas dos arts. 212 e §§ e art. 252 do CPC.
O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do CPC.
Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar.
Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).
No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.
Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD e RENAJUD, desde que previamente recolhidas as custas de cada diligência.
Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento.
Silenciando-se quanto ao impulsionamento do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso III e §1º do CPC.
Não promovendo a citação da parte executada, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.
Porto Velho, data do registro do movimento no sistema.
LUCAS NIERO FLORES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ) Processo nº: 7010669-74.2018.8.22.0001
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
Protocolado em: 20/03/2018 14:58:47
EMBARGANTE: LEDA MARIA VIEIRA DE CARVALHO
EMBARGADO: DIRECIONAL TSC JATUARANA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
DESPACHO
Vistos.
Defiro à parte autora a gratuidade da justiça.
Recebo os presentes embargos, sem suspensão da execução (NCPC, art. 919).
Intime-se o Exequente para impugnar os Embargos em 15 dias (NCPC, art. 920).
I.
Porto Velho, data do registro do movimento no sistema.
LUCAS NIERO FLORES
Juiz Substituto

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Processo: 7006714-06.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CELMA GOMES DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO0004165
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado(s) do reclamado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimada para retirar o alvará expedido (ID nº 17121725). Advertindo que a não retirada/levantamento no prazo acima, os valores serão transferidos para conta única do Tribunal de Justiça, sujeitando-se a procedimento administrativo para o seu levantamento, nos termos do artigo 447, § 7º das DGJ.
Porto Velho, 23 de março de 2018.
Anderson Pinto de Oliveira
Técnico Judiciário

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Processo: 7036393-17.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARIA IRACILDA ALVES DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL ERIK FERNANDES DE ARAUJO - RO0004471
RÉU: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A
Advogado(s) do reclamado: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR, PAULO BARROSO SERPA, WILSON VEDANA JUNIOR, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA
Advogados do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117, WILSON VEDANA JUNIOR - RO6665, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO0005087
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimada para retirar o alvará expedido (ID nº 17122753). Advertindo que a não retirada/levantamento no prazo

acima, os valores serão transferidos para conta única do Tribunal de Justiça, sujeitando-se a procedimento administrativo para o seu levantamento, nos termos do artigo 447, § 7º das DGJ.
Porto Velho, 23 de março de 2018.
Anderson Pinto de Oliveira
Técnico Judiciário

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Processo: 7029176-54.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
EXECUTADO: SEBASTIAO EDILSON RODRIGUES GOMES
Advogado(s) do reclamado: HAROLDO LOPES LACERDA, VERONICA VERGINIA DOMINGOS RIOS LACERDA, JESSICA CAROLINE RIOS LACERDA, RENAN DE SOUSA E SILVA, HUGO ANDRE RIOS LACERDA
Advogados do(a) EXECUTADO: HAROLDO LOPES LACERDA - RO0000962, VERONICA VERGINIA DOMINGOS RIOS LACERDA - RO0005165, JESSICA CAROLINE RIOS LACERDA - RO6853, RENAN DE SOUSA E SILVA - RO0006178, HUGO ANDRE RIOS LACERDA - RO0005717
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte requerida, por via de seus advogados, intimada para, recolher as custas finais, conforme determinado na SENTENÇA do TJ/RO ID n. 15736051, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de remessa ao protesto e posterior inscrição na dívida ativa do Estado.
Porto Velho, 23 de março de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ) Processo nº: 7009490-08.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 13/03/2018 18:46:49
EXEQUENTE: CONDOMINIO UM - TOTAL VILLE PORTO VELHO
EXECUTADO: MILENE SUELI SOUZA COELHO
DESPACHO
Vistos.
Verifico que a parte autora deixou de cumprir os requisitos do art. 82 do NCPC.
Posto isto, determino o recolhimento de custas processuais de acordo com a nova Lei de Custas nº 3896 de 24 de agosto de 2016.
Fixo para a providência o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da peça inaugural, nos termos do art. 321 do Caderno Processual Civil.
Sendo cumprida a determinação, ou, decorrendo in albis o prazo, devidamente certificado, voltem-me conclusos.
Intime-se via sistema.
Cumpra-se.
Porto Velho, data do registro do movimento no sistema.
LUCAS NIERO FLORES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ). Processo: 7006404-63.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Data da Distribuição: 20/02/2017 13:30:58
Requerente: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594
Requerido: PAULO GEOVANI PESSIN e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: ARTHUR PAULO DE LIMA - RO0001669
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
Vistos.
A parte executada veio aos autos dentro do prazo para cumprimento espontâneo da obrigação requerendo a aplicação do art. 916 do Código de Processo Civil, informando a realização de depósito de 30% (trinta por cento) do montante do débito e solicitando o pagamento do remanescente em seis parcelas.
A parte credora manifestou-se concordando, porém indicando outro valor para a dívida (ID 15440011).
O executado compareceu nos autos informando o pagamento da primeira parcela do valor indicado pelo credor (ID 15778053), razão pela qual entendo pela sua anuência tácita à contraproposta aos valores.
Dito isto, EXPEÇA-SE alvará em favor do credor para levantamento dos valores depositados nos autos.
Ressalto, contudo, que deverá a parte executada realizar a comprovação das demais parcelas, sob pena de prosseguimento da execução.
Com a satisfação integral do débito, tornem-se os autos conclusos para extinção.
Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, data do registro do movimento no sistema.
Lucas Niero Flores
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ) Processo nº: 7009839-11.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 15/03/2018 15:18:54
EXEQUENTE: EINSTEIN INSTITUIÇÃO DE ENSINO LTDA. EPP
EXECUTADO: ELIAS CHAGAS DE SANTANA
DESPACHO
Recebo a ação para processamento.
Cite-se em execução para que, no prazo de 03 (três) dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §§ 1º e 2º do CPC.
Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se do MANDADO que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do CPC).
Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do MANDADO, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.
Consigno que a penhora deverá recair sobre os bens indicados pelo exequente, e, na falta destes, a penhora recairá sobre tantos bens quantos bastem para a satisfação da execução.
Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas dos arts. 212 e §§ e art. 252 do CPC.
O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do CPC.
Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar.

Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).
No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.
Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD e RENAJUD, desde que previamente recolhidas as custas de cada diligência.
Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento.
Silenciando-se quanto ao impulsionamento do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso III e §1º do CPC.
Não promovendo a citação da parte executada, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.
Porto Velho, data do registro do movimento no sistema.
LUCAS NIERO FLORES
Juiz Substituto

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Processo: 7010850-75.2018.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: EMRON MANUTENCAO PREDIAL E APOIO ADMINISTRATIVO EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALLAN MONTE DE ALBUQUERQUE - RO0005177
EXECUTADO: SEBRAE RO
Advogados do(a) EXECUTADO: ANA CAROLINA OLIVEIRA GIL MELO - RO0005513, SAMIRA ARAUJO OLIVEIRA - RO0003432, JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ - RO0000912
DESPACHO
Vistos,
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA decorrente do processo nº 0023815-49.2014.8.22.0001. Assim, conforme entendimento do STJ, o cumprimento de SENTENÇA não é automático, havendo necessidade de intimação da parte executada, para cumprir a obrigação no prazo previsto no art. 523, do NCPC.
Intime-se a parte devedora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, efetuar o pagamento da condenação e custas, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) e, ainda, honorários advocatícios também de 10% sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3 do art. 523 do NCPC).
Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.
Havendo inércia, certifique e intime o Credor, via advogado, para impulsionar o feito, apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens à penhora. Caso queira, poderá requerer consulta de bens por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, nesta ordem.
Intime-se e cumpra-se.
Porto Velho/RO, data do registro do movimento no sistema.
Lucas Niero Flores
Juíz de Direito
Assinado eletronicamente por: LUCAS NIERO FLORES
http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 17120797 18032310472535700000015942368

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ) Processo nº: 7054014-61.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 18/10/2016 21:42:32
EXEQUENTE: HIRAN SALDANHA DE MACEDO CASTIEL, DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA
EXECUTADO: CARLITO SARAIVA E SILVA
DESPACHO
Vistos,
Diante do recolhimento das custas (ID 14775211), defiro o pedido de ID 14774151.
Proceda-se com a penhora online pelo sistema RENAJUD.
Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, data do registro do movimento no sistema.
Porto Velho, data do registro do movimento no sistema.
LUCAS NIERO FLORES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ). Processo: 7006404-63.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Data da Distribuição: 20/02/2017 13:30:58
Requerente: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594
Requerido: PAULO GEOVANI PESSIN e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: ARTHUR PAULO DE LIMA - RO0001669
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
Vistos.
A parte executada veio aos autos dentro do prazo para cumprimento espontâneo da obrigação requerendo a aplicação do art. 916 do Código de Processo Civil, informando a realização de depósito de 30% (trinta por cento) do montante do débito e solicitando o pagamento do remanescente em seis parcelas.
A parte credora manifestou-se concordando, porém indicando outro valor para a dívida (ID 15440011).
O executado compareceu nos autos informando o pagamento da primeira parcela do valor indicado pelo credor (ID 15778053), razão pela qual entendo pela sua anuência tácita à contraproposta aos valores.
Dito isto, EXPEÇA-SE alvará em favor do credor para levantamento dos valores depositados nos autos.
Ressalto, contudo, que deverá a parte executada realizar a comprovação das demais parcelas, sob pena de prosseguimento da execução.
Com a satisfação integral do débito, tornem-se os autos conclusos para extinção.
Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, data do registro do movimento no sistema.
Lucas Niero Flores
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ) Processo nº: 7013188-56.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 03/04/2017 15:14:01
AUTOR: ANA MARIA MACIEL DE OLIVEIRA
RÉU: ALYSSON JUNIOR DE SOUZA COELHO, N S SERVICE LTDA - ME

DESPACHO
Vistos,
Nos termos do art. 319, §1º do CPC, DEFIRO a pesquisa de endereço da parte executada, via INFOJUD, BACENJUD e Receita Federal.
Com o resultado da pesquisa, INTIME-SE a exequente para se manifestar e requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
Após, tornem-se os autos conclusos para deliberação.
Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, data do registro do movimento no sistema.
Lucas Niero Flores
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo: 7025075-37.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: PATRICIA DANIELLI CARRARA DE SOUZA
Advogado(a): Advogado do(a) AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO0004634
Requerido: RÉU: DIRECIONAL ENGENHARIA S/A, SEABRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, SHOPPING DO IMÓVEL DIRECIONAL
Advogado(a): Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora, por via de seu advogado(a), intimada a comparecer a audiência de conciliação a ser realizada na SALA DE AUDIÊNCIA 5 - CEJUSC/CÍVEL Data: 23/05/2018 Hora: 08:30 na sede do CEJUSC (Avenida Jorge Teixeira esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, nº 2472, Bairro São Cristóvão Porto Velho - Rondônia).
Porto Velho, 26 de março de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ) Processo nº: 7034469-05.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARIA DE FATIMA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO0000655A
RÉU: BANCO PAN S.A.
Advogado do(a) RÉU: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ - SP0206339
Nome: BANCO PAN S.A.
Endereço: Avenida Paulista, 2240, Bela Vista, São Paulo - SP - CEP: 01310-100
SENTENÇA
Vistos,
MARIA DE FÁTIMA DE SOUZA, qualificada nos autos, ajuizou a presente "Ação Declaratória de Cobrança ilegal cumulada com pedido de Repetição de Indébito e Revisão de Contrato", em face de BANCO PANAMERICANO S/A, igualmente qualificado.
Alega a autora, em síntese, que celebrou com a parte requerida contrato de empréstimo, no valor de R$ 16.667,98(dezesseis mil, seiscentos e sessenta e sete reais e noventa e oito centavos), com financiamento em 60(sessenta) parcelas de R$ 535,45(quinhentos e trinta e cinco reais e quarenta e cinco centavos).
Sustenta que o contrato não estipulou cada item que será acrescido no valor final, inserindo despesas sem conhecimento da requerente, posto que não foram discriminadas. Requer a revisão contratual para declarar como ilegais os valores cobrados sem descrição no contrato, no importe de R$ 496,13(quatrocentos e noventa e seis reais e treze centavos), com a restituição de referidos valores. Juntou documentos (ID 4756677 a 4756703).
DESPACHO s de ID 4812626 e 8165849 determinaram emenda à inicial, o que fora regularmente cumprido pela parte autora (ID 5271573 e 8467546).
DESPACHO de ID 9726110 deferiu os benefícios da AJG.
Realizada audiência de tentativa de conciliação, a mesma restou infrutífera (ID 11536768).
Citado, o requerido apresentou contestação (ID 11887519), na qual suscita preliminar de prescrição e ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. No MÉRITO, aduz que as alegações não restaram comprovadas, não sendo cabível a repetição do indébito, requerendo, ao final, a improcedência da ação. Juntou documentos (ID 11887430 a 11887437 e 11887560).
A parte autora apresentou impugnação à contestação (ID 13208225).
Facultada a especificação de provas (ID 14933167), a parte autora manifestou desinteresse (ID 14991873).
É o relatório. DECIDO.
FUNDAMENTAÇÃO
Da preliminar de prescrição – Não cabimento.
A parte requerida apresenta alegação de prescrição, ao fundamento de que deve ser aplicado, ao presente caso, o prazo trienal.
Não obstante, tenho que o prazo prescricional aplicável é o decenal.
Isto porque se mostra inaplicável o inciso V do §3º do art. 206 do Código Civil, o qual dispõe que prescreve em três anos "a pretensão de reparação civil".
Todavia, tratando-se de ação pessoal, objetivando a revisão de cláusulas contratuais sem previsão específica, deve incidir o prazo geral de dez anos, previsto no art. 205 do Código Civil.
A esse respeito, já houve deliberações do Colendo Superior Tribunal de Justiça:
"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO EXTINTO PELO PAGAMENTO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 286/STJ. PRESCRIÇÃO DECENAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. 'A renegociação de contrato bancário ou a confissão da dívida não impede a possibilidade de discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos anteriores', consoante dicção da Súmula 286/STJ, notadamente quando, na renegociação da dívida, não houve modificações substanciais nas condições contratuais formalizadas anteriormente. 2. O prazo prescricional para as ações revisionais de contrato bancário, nas quais se pede o reconhecimento da existência de cláusulas contratuais abusivas e a consequente restituição das quantias pagas a maior, é vintenário (sob a égide do Código Civil de 1916) ou decenal (na vigência do novo Codex), pois fundadas em direito pessoal. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no AREsp nº 426.951-PR, registro nº 2013/0366315-9, 4ª Turma, v.u., Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, j. em 3.12.2013, DJe de 10.12.2013) (grifo nosso).
Desta forma, não há que se falar em prescrição.
Da preliminar de ausência de pressupostos processuais – Não cabimento.
Igualmente, suscita a parte requerida preliminar de ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, ao argumento de que a parte autora não comprovou os danos sofridos.
Sem razão, contudo.
Sustentando a autora a existência de nulidades e abusividade no contrato, se mostra plenamente possível a discussão do mesmo em juízo, inexistindo qualquer ausência de pressuposto processual para o desenvolvimento da demanda, visto se tratar de claro direito de ação.
Nesse viés, tenho que a inicial proposta pela parte autora preenche satisfatoriamente os requisitos processuais de existência e validade regular do processo, motivo pelo qual rejeito a preliminar arguida.
Passo ao julgamento do MÉRITO.

Do MÉRITO

O feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do art. 355, II do Código de Processo Civil, porquanto inexistem outras provas a serem produzidas além daquelas já existentes nos autos, visto ser desnecessário o depoimento pessoal da parte autora.

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, como corolário do princípio da razoável duração do processo entende não ser faculdade, mas dever do magistrado julgar antecipadamente o feito sempre que o caso assim o permitir.

As partes são legítimas e estão bem representadas. Estando presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de desenvolvimento válido e regular, o MÉRITO pode ser analisado.

Pois bem, trata-se de demanda que objetiva a revisão contratual.

Insta mencionar que a análise judicial do contrato firmado entre as partes não fere o princípio da intangibilidade do contrato, tendo em vista a aplicação do princípio rebus sic stantibus, reservada a casos especialíssimos nos quais se procura a revisão contratual por encargos não contratados ou excessivos, deflagradores de uma onerosidade excessiva. Com isso, busca-se um equilíbrio maior, tendo sempre em mira a função social do contrato, sob de pena de se ver o locupletamento de um em detrimento do empobrecimento do outro.

A revisão contratual, nestas hipóteses, não se trataria de violação ao princípio do pacta sunt servanda, pelo qual a força obrigatória dos contratos há de prevalecer, porquanto referido princípio não é absoluto e comporta algumas exceções, como a própria revisão judicial do contrato ora pretendida.

Ocorre que se trata de exceção à regra, somente sendo possível em situação de flagrante ilegalidade ou abusividade, o que se vislumbra no caso em tela.

Isto porque, com relação às chamadas tarifas bancárias denominadas, tarifa de abertura de crédito (TAC), tarifa de cadastro e emissão de carnê/boleto (TEC) ou mesmo o IOC/IOF, tarifa de serviços de terceiros, tarifa de avaliação, tarifa de aditamento de contrato e tarifa de gravame, entre outras, desde logo, de rigor estabelecer que a cobrança de tarifas pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil deve estar prevista em contrato firmado entre a instituição e o cliente ou ter sido o respectivo serviço previamente autorizado ou solicitado pelo cliente ou pelo usuário.

Além disso, não podem estar encartadas nas vedações previstas na legislação regente (em especial Resoluções 2.303/1996, 3.518/2007 e 3.919/2010 do CMN), tampouco podem configurar abusividade em relação à taxa média do mercado ou acarretar desequilíbrio contratual entre as partes.

In casu, afirma a parte requerida que os valores não reconhecidos pela parte autora são decorrentes do Imposto sobre Operação de Crédito – IOC.

Sendo assim, reputo por legítima sua cobrança, visto que o STJ, em sessão plenária ocorrida no dia 28 de agosto de 2013, ao apreciar os REsp 1.251.331-RS e 1.255.573, julgou válida, além da cobrança da taxa de abertura de cadastro, com a ressalva de que somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira, o pagamento do IOF/IOC por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais.

Ademais, a cobrança de IOC/IOF tem previsão expressa no art. 2º, I, "a" do Decreto nº 6.306, de 14 de dezembro de 2007, sendo que as pessoas físicas ou jurídicas tomadoras do crédito são os contribuintes (art. 4º), enquanto que as instituições financeiras são as responsáveis pela sua cobrança e seu recolhimento ao Tesouro Nacional (art. 5º).

Neste sentido, além da destacada DECISÃO Recurso Especial de n. 1.251.331 - RS (2011⁄0096435-4), colaciono outros julgados:

APELAÇÃO CÍVEL - REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO - TAXA DE EMISSÃO DE CARNÊ - IOC/IOF - ABUSIVIDADE. Nos termos da Súmula 297, do STJ, o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. A ação revisional, em que se discute a legalidade das cláusulas pactuadas, é fundada em direito pessoal, e, por isso, está sujeita ao prazo prescricional geral previsto no art. art. 205 do CC de 2002 (dez anos). O prazo decadencial previsto no art. 26, do Código de Defesa do Consumidor, é aplicável às reclamações por vícios do produto ou do serviço, o que não engloba a pretensão relativa à revisão de cláusulas contratuais. O STJ, diante do julgamento do REsp 1.251.331/RS, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, admite a contratação de tarifa de abertura de crédito (TAC) e da taxa de emissão de carnê) nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008, data da vigência da Resolução CMN 3.518/2007. (TJ/MG - AC: 10710110039686001 MG, Relator: Marco Aurelio Ferenzini, Data de Julgamento: 05/06/2014, Câmaras Cíveis / 14ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 17/06/2014)

Assim, não há ilicitude na cobrança do IOC/IOF no contrato sub judice.

Além do mais, ressalto que a diluição do valor cobrado de IOC/IOF no parcelamento realizado pela parte autora não acarreta qualquer abusividade/ilegalidade, tendo em vista tratar-se de contratação entre o financiado (contribuinte) e a instituição financeira (responsável pela sua cobrança e recolhimento ao Tesouro Nacional.

Diante do acerto entre as partes, onde fora consignado de forma clara o valor a ser disponibilizado e o valor a ser pago, com inclusão dos valores diluídos de IOC/IOF, não se verifica ilicitude na cobrança dos encargos contratados para o financiamento, exceto se demonstrada, de forma objetiva e cabal, a vantagem exagerada extraída por parte da instituição financeira, que redundaria no desequilíbrio da relação jurídica e, por consequência, na ilegalidade de sua cobrança (Resp 1.237.480 – RS), situação que não se verifica na hipótese dos autos. Neste sentido:

CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. TAXAS DE CONCESSÃO DE FINANCIAMENTO TAC E TEC. IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS IOF. LEGALIDADE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. A vedação à cobrança das taxas denominadas TAC e TEC e do IOF financiado depende da demonstração cabal de sua abusividade em relação à taxa média do mercado e da comprovação do desequilíbrio contratual respectivamente.2. A jurisprudência do STJ está consolidada no sentido de permitir a compensação de valores e a repetição do indébito sempre que constatada a cobrança indevida do encargo exigido, sem que, para tanto, haja necessidade de ser comprovado erro no pagamento. 3. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (Resp nº 1237.480 / RS – Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA – julgado em 11.03.2011).

AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO AFASTADA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LICITUDE DA COBRANÇA. CUMULAÇÃO VEDADA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. NECESSIDADE. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. PRESSUPOSTO NÃO-EVIDENCIADO. INSCRIÇÃO DO DEVEDOR NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. LEGITIMIDADE. 1. A alteração da taxa de juros remuneratórios pactuada em mútuo bancário e a vedação à cobrança da taxa de abertura de crédito, à tarifa de cobrança por boleto bancário e ao IOC financiado dependem, respectivamente, da demonstração cabal de sua abusividade em relação à taxa média do mercado e da comprovação do desequilíbrio contratual. (...) 6. Agravo regimental desprovido."(AgRg no REsp 1003911 / RS, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 04/02/2010).

Assim, deve ser mantida a cobrança de IOC/IOF.

Por fim, não é demais realçar que a parte autora poderia contratar qualquer outra instituição bancária/financeira que oferecesse melhores condições, todavia livremente optou por contratar com o banco requerido, sendo certo presumir que se o fez foi porque as condições oferecidas pelo requerido não eram excessivas em cotejo com aquelas postas no mercado pelas demais instituições que nele atuam.

DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, pondo fim ao processo de conhecimento, com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.
CONDENO a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes que arbitro em 15% (quinze por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §2º do CPC, cujo pagamento ficará sob condição suspensiva, diante do benefício da assistência judiciária gratuita deferido, consoante art. 98, §3º do CPC.
SENTENÇA publicada e registrada automaticamente.
Após o trânsito em julgado, se nada for requerido, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Porto Velho, data do registro do movimento no sistema.
Lucas Niero Flores
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ) Processo nº: 7007582-18.2015.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 28/08/2015 22:48:40
EXEQUENTE: ACR COMERCIO DE CONFECCOES LTDA.
EXECUTADO: JOSE UELITON PEREIRA LOPES
DESPACHO
Defiro o pleito de ID 15783993.
Proceda-se com a penhora online pelo sistema BACENJUD.
Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, data do registro do movimento no sistema.
Porto Velho, data do registro do movimento no sistema.
LUCAS NIERO FLORES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ). Processo: 7006404-63.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Data da Distribuição: 20/02/2017 13:30:58
Requerente: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594
Requerido: PAULO GEOVANI PESSIN e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: ARTHUR PAULO DE LIMA - RO0001669
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
Vistos.
A parte executada veio aos autos dentro do prazo para cumprimento espontâneo da obrigação requerendo a aplicação do art. 916 do Código de Processo Civil, informando a realização de depósito de 30% (trinta por cento) do montante do débito e solicitando o pagamento do remanescente em seis parcelas.
A parte credora manifestou-se concordando, porém indicando outro valor para a dívida (ID 15440011).
O executado compareceu nos autos informando o pagamento da primeira parcela do valor indicado pelo credor (ID 15778053), razão pela qual entendo pela sua anuência tácita à contraproposta aos valores.
Dito isto, EXPEÇA-SE alvará em favor do credor para levantamento dos valores depositados nos autos.
Ressalto, contudo, que deverá a parte executada realizar a comprovação das demais parcelas, sob pena de prosseguimento da execução.
Com a satisfação integral do débito, tornem-se os autos conclusos para extinção.
Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, data do registro do movimento no sistema.
Lucas Niero Flores
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ) Processo nº: 7023002-29.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 04/05/2016 11:31:36
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
EXECUTADO: MARIA AUXILIADORA SOUZA DOS REIS, FABIO MEDEIROS DE ARAUJO
DESPACHO
Vistos,
Nos termos do art. 319, §1º do CPC, DEFIRO o pleito de ID 15159337, para proceder a consulta no sistema BACENJUD.
Com o resultado da pesquisa, INTIME-SE a exequente para se manifestar e requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
Após, tornem-se os autos conclusos para deliberação.
Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, data do registro do movimento no sistema.
Lucas Niero Flores
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo: 7049065-57.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: FLYTOUR AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA.
Advogado(a): Advogado do(a) AUTOR: DENISE MARIN - SP141662
Requerido: RÉU: BRIGITE VIEIRA FEITOSA 00816366284
Advogado(a): Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora, por via de seu advogado(a), intimada a comparecer a audiência de conciliação a ser realizada na SALA DE AUDIÊNCIA 6 - CEJUSC/CÍVEL Data: 23/05/2018 Hora: 08:30 na sede do CEJUSC (Avenida Jorge Teixeira esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, nº 2472, Bairro São Cristóvão Porto Velho - Rondônia).
Porto Velho, 26 de março de 2018
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Processo: 7030234-92.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: EDIR LEGAL PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: SEBASTIAO MINARI FILHO - RO292-B
RÉU: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado(s) do reclamado: EURICO SOARES MONTENEGRO NETO, EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO
Advogados do(a) RÉU: EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO - RO0001207, EURICO SOARES MONTENEGRO NETO - RO0001742

ATO ORDINATÓRIO (Provas)
Ficam as partes, por via de seus advogados, no prazo de 10 (dez) dias úteis, intimadas a especificarem provas que pretendem produzir.
Porto Velho, 26 de março de 2018.
Anderson Pinto de Oliveira
Técnico Judiciário

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Processo: 7044636-47.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CARLOS ALBERTO DE JESUS MONTEIRO
Advogados do(a) AUTOR: DAVID ALVES MOREIRA - RO000299B, LURIA MELO DE SOUZA - RO0008241
RÉU: ALVORADA COMERCIO DE VESTUARIO LTDA - EPP
Advogado(s) do reclamado: SULIENE CARVALHO DE MEDEIROS
Advogado do(a) RÉU: SULIENE CARVALHO DE MEDEIROS - RO0006020
DESPACHO Vistos,ACOLHO a justificativa apresentada pela parte autora (ID 14477646 e 14704784).Sendo assim, considerando o disposto no art. 334, §4º, I do CPC, bem como a priorização do sistema pelas formas consensuais de solução dos conflitos, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 23/05/2018, às 16h, sala 05, a ser realizada nas dependências do CEJUSC - Setor de Conciliação, Núcleo de Conciliação, localizado na Avenida Jorge Teixeira esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, nº 2472, Bairro São Cristóvão Porto Velho – Rondônia), devendo a escrivania promover os atos necessários a designação da audiência.Cite-se e intimem-se com as advertências de praxe.Ficam as partes advertidas, desde já, que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% (dois por cento) do valor da causa (art. 334, §8º).O prazo para contestar (15 dias úteis) fluirá da data da realização da audiência supra, ou, caso o requerido manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis da data da audiência (art. 334, §5º). SERVIRÁ A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO E OFÍCIO N. /2018.Porto Velho, data do registro do movimento no sistema.Lucas Niero FloresJuiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo: 7044636-47.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: CARLOS ALBERTO DE JESUS MONTEIRO
Advogado(a): Advogados do(a) AUTOR: DAVID ALVES MOREIRA - RO000299B, LURIA MELO DE SOUZA - RO0008241
Requerido: RÉU: ALVORADA COMERCIO DE VESTUARIO LTDA - EPP
Advogado(a): Advogado do(a) RÉU: SULIENE CARVALHO DE MEDEIROS - RO0006020
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora, por via de seu advogado(a), intimada a comparecer a audiência de conciliação a ser realizada na SALA DE AUDIÊNCIA 5 - CEJUSC/CÍVEL Data: 23/05/2018 Hora: 16:00 na sede do CEJUSC (Avenida Jorge Teixeira esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, nº 2472, Bairro São Cristóvão Porto Velho - Rondônia).
Porto Velho, 26 de março de 2018

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Processo: 7003001-86.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JORGE LUIZ SILVA DOS REIS
Advogados do(a) AUTOR: DAVID ALVES MOREIRA - RO000299B, LURIA MELO DE SOUZA - RO0008241
RÉU: BANCO PAN S.A.
Advogado(s) do reclamado: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE0023255
DESPACHO
Defiro ao requerido a prazo de 20 dias para apresentação do documento necessário à realização da perícia.
Apresentado o documento, ao perito.
Decorrido prazo sem apresentação, tornem os autos conclusos para SENTENÇA.
Intimem-se e cumpra-se.
Porto Velho, 16 de março de 2018
Marisa de Almeida
Juiz(a) de Direito
Assinado eletronicamente por: MARISA DE ALMEIDA
http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 16959346 18031616084443500000015790887

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Processo: 7030234-92.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: EDIR LEGAL PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: SEBASTIAO MINARI FILHO - RO292-B
RÉU: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado(s) do reclamado: EURICO SOARES MONTENEGRO NETO, EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO
Advogados do(a) RÉU: EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO - RO0001207, EURICO SOARES MONTENEGRO NETO - RO0001742
ATO ORDINATÓRIO (Provas)
Ficam as partes, por via de seus advogados, no prazo de 10 (dez) dias úteis, intimadas a especificarem provas que pretendem produzir.
Porto Velho, 26 de março de 2018.
Anderson Pinto de Oliveira
Técnico Judiciário

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Processo: 7040651-70.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: FRANCISCA MARILUCIA MARTINS RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: IGOR MARTINS RODRIGUES - RO0006413, VANESSA AZEVEDO MACEDO - RO0002867
RÉU: WILMEN FRANCA RODRIGUES GONCALVES e outros (3)
Advogado(s) do reclamado: JOAO PAULO SILVINO AGUIAR
Advogado do(a) RÉU: JOAO PAULO SILVINO AGUIAR - SP336486
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora, por via de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimada a se manifestar sobre certidão do oficial de justiça de ID 15439241.
Porto Velho, 26 de março de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ) Processo nº: 7045798-14.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: KLEBER GONCALVES PINTO
Advogados do(a) AUTOR: SANDRO LUCIO DE FREITAS NUNES - RO0004529, SYLVAN BESSA DOS REIS - RO0001300
RÉU: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Advogados do(a) RÉU: KHARIN DE CAMARGO - RO0002150, ANA PAULA CARVALHO VEDANA - RO0006926
Nome: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 2112, - de 1964 a 2360 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-046
SENTENÇA
Vistos,
Trata-se, inicialmente, de "Ação Cautelar" ajuizada por KLEBER GONÇALVES PINTO em face de COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA – CAERD, ambos qualificados nos autos, pretendendo o restabelecimento do fornecimento regular de água em seu imóvel, sendo posteriormente apresentado pedido principal de indenização por danos morais, acarretando na conversão da demanda em "Ação de Obrigação de Fazer c/c indenizatória por danos morais", pretendendo o Requerente a confirmação da tutela de urgência, condenando a requerida a restabelecer o regular fornecimento de água em sua residência, bem como condenando a mesma a indenizá-lo pelos danos morais suportados.
Para tanto, sustenta, em síntese, que é consumidor da Requerida desde abril/2005, porém os serviços sempre foram prestados de forma precária, razão pela qual foram efetuadas inúmeras reclamações, em especial em relação à falta de fornecimento de água. Aduz que em 07/08/2015 houve falta de fornecimento de água, que só foi atendido por caminhão pipa em 30/09/2015.
Destaca o autor a existência de inúmeras reclamações em 2015 e 2016, relacionadas ao não abastecimento de água pela requerida. Alega que em 26/08/2016 o fornecimento passou a ser mais escasso, culminando na ausência de fornecimento de água encanada em 28/08/2016, só sendo encaminhado caminhão pipa em 05/09/2016.
Ressalta o autor que, até a presente data, a requerida continua praticando falhas no fornecimento de seu serviço, mesmo estando o autor em dias com seu pagamento, culminando na necessidade do ajuizamento de ação cautelar. Juntou documentos (ID 5870638 a 5870637 e 6705478 a 6705610).
DECISÃO de ID 5870920, proferida em plantão judicial, determinou ao autor que procedesse com a juntada de documentos, o que fora regularmente cumprido pela petição de ID 5871262.
A tutela de urgência fora concedida pela DECISÃO de ID 5904914.
Citada, a parte requerida apresentou contestação (ID 6070403), afirmando, em síntese, que as falhas no fornecimento de água decorrem de caso fortuito e força maior, diante do desmoronamento ocorrido em agosto/2016, motivo pelo qual entende não ser responsável pelos danos reclamados pelo autor. Diz que em razão do ocorrido, disponibilizou caminhão pipa para garantir o fornecimento de água a seus consumidores, entendendo não haver dano moral a ser indenizado, pugnando, ao final, pela improcedência do feito. Juntou documentos (ID 6070526).
A parte autora apresentou pedido principal consistente em obrigação de fazer c/c indenização por dano moral (ID 6704672), ao qual a parte requerida apresentou nova contestação (ID 10693471), reiterando os argumentos apresentados anteriormente, acrescentando que houve necessidade de troca da tubulação antiga, no bairro em que reside o autor, reportando a ocorrência de furtos de cabos de alta tensão. Consignou que, há época dos fatos, ocorreu longo período de estiagem, reiterando que se encontra fornecendo carro pipa a seus consumidores. Juntou documentos (ID 10703359 a 10703505).
Realizada audiência de tentativa de conciliação (ID 10166180), a mesma restou infrutífera.
A parte autora apresentou impugnação à contestação (ID 11045710).
Facultada a especificação de provas (ID 11457356), as partes se quedaram inertes.
DESPACHO de ID 17072959 determinou a parte autora que comprovasse a atual situação do fornecimento de água, o que fora cumprido pela petição de ID 17116428.
É o relatório. DECIDO.
FUNDAMENTAÇÃO
O feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do art. 355, II do Código de Processo Civil, porquanto inexistem outras provas a serem produzidas além daquelas já existentes nos autos, visto ser desnecessário o depoimento pessoal da parte autora.
Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, como corolário do princípio da razoável duração do processo entende não ser faculdade, mas dever do magistrado julgar antecipadamente o feito sempre que o caso assim o permitir.
As partes são legítimas e estão bem representadas. Estando presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de desenvolvimento válido e regular, o MÉRITO pode ser analisado.
Pois bem. Inicialmente, cumpre ressaltar que a presente demanda trata de relação de consumo, devendo, portanto, ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor. Inclusive, aplicável ao caso a inversão do ônus da prova, em favor do consumidor hipossuficiente – inteligência do inciso VIII do art. 6º do Diploma Consumerista.
A questão é de deslinde singelo, e a análise dos autos conduz à procedência dos pedidos.
É incontroverso nos autos a existência de relação jurídica entre as partes, bem como que a parte requerente sempre esteve adimplente com a contraprestação devida pelo fornecimento dos serviços da parte ré.
Da mesma forma, mostra-se incontroverso nos autos que, desde 2015 até a presente data, a parte requerida não consegue fornecer, com regularidade, abastecimento de água à residência da parte autora, tendo que se socorrer de caminhões pipa para que o autor não fique sem água.
A defesa da parte ré centra-se na argumentação de ocorrência de caso fortuito e força maior, em decorrência da necessidade de troca da tubulação antiga, a qual estava gerando vazamento, bem como desmoronamento na região em que se encontra o imóvel do autor, além de furto de cabos de alta tensão e alto índice de estiagem, o que lhe impossibilitou de regularizar a situação até a presente data.
In casu, verifico que as narrativas da parte requerida se encontram corroboradas por documentos acostados aos autos, sobre os quais a parte autora não logrou êxito em desconstituí-los. Em razão disto, infere-se que todas as circunstâncias reportadas pela ré de fato ocorreram.
Não obstante, tais circunstâncias ocorreram entre 2015 e 2016, de forma que já se passaram quase 3(três) anos sem que a parte requerida tenha regularizado a situação enfrentada por seus consumidores, dentre os quais se insere o autor.
Não se mostra crível que uma empresa do porte da requerida, a qual detém o monopólio do fornecimento de água no Estado de Rondônia, não tenha conseguido, ainda, sanar a problemática em lide, que afeta bairros centrais da capital do estado, deixando inúmeros consumidores a mercê do fornecimento escasso de água por caminhões pipas, jogados a própria sorte.
Ademais, tal fornecimento, ainda que esteja ocorrendo pela ré, somente é efetuado após solicitação do consumidor, ora requerente, de forma que este recorrentemente precisa entrar em contato com a requerida para garantir, assim, o abastecimento de água em sua residência.

Não é demais lembrar que, por este Juízo, fora concedida tutela de urgência, determinando que a requerida:
"restabeleça/proceda o fornecimento do serviço de água na residência do autor, matrícula 29997-9, localizada na Rua Santos Dumont, nº 1699, bairro Pedrinhas, nesta urbe, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da ciência desta ordem, ou alternativamente, na falta do fornecimento que providencie no mesmo prazo, caminhão pipa para o abastecimento de água na residência do autor, até DECISÃO final, sob pena de cominação de multa no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais) até o limite de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), sem prejuízo da apuração de eventual crime de desobediência, nos termos do art.330, CP, devendo o autor, em caso de descumprimento da ordem pela requerida, comunicar imediatamente este juízo, sob pena de não incidência da multa."
Assim, entendo que, mesmo com longo período transcorrido entre o ajuizamento dos autos e a presente data, a requerida tem se socorrido apenas de medidas paliativas, sem resolver o problema enfrentado pelo requerente e outros inúmeros consumidores da região afetada.
Como dito anteriormente, o autor encontra-se regular com o pagamento de suas faturas (ID 5875802), porém a requerida não tem cumprido com sua obrigação contratual, consistente no fornecimento regular de água ao imóvel do autor, causando desequilíbrio contratual entre as partes.
Ressalto, ainda, que a defesa apresentada pela requerida não exclui sua responsabilidade pelos danos causados aos autos, visto que, ainda que tenha ocorrido de fato problemas alheios a sua vontade, diante do tempo transcorrido, já deveria ter solucionado o impasse travado, mostrando-se tais fatos como riscos inerentes a atividade que exerce.
É dizer. O desmoronamento ocorrido há quase 2 (dois) anos, a existência de tubulação antiga, com rachaduras, demandando substituição, bem como a ocorrência de furto de cabos de alta tensão, não justificam o fornecimento de água ao requerente durante todo este período.
A parte requerida não pode se escusar de cumprir com suas obrigações contratuais, sustentando-se em problemas enfrentados no passado, os quais já deveriam ter sido sanados pela mesma, dada a importância do serviço prestado e a sua essencialidade aos seus consumidores.
Dessa maneira, a procedência do pedido de obrigação de fazer para que a requerida providencie a regularização do fornecimento de água na residência da parte autora, com abastecimento regular, é medida que se impõe, já que comprovada a deficiência do serviço essencial.
Por conseguinte, entendo que o pedido de indenização por danos morais também é procedente.
A requerida, na qualidade de fornecedora e prestadora de serviços públicos, deve agir com zelo na prática de suas atividades. A indevida interrupção do serviço essencial ao consumidor por longos períodos dá ensejo à responsabilização civil.
Frise-se que, na condição de concessionária de serviço público e de ente da administração, a ré tem responsabilidade, inclusive, objetiva, nos termos do art. 37, §6º, da Constituição Federal e do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor.
O nexo de causalidade é indiscutível, já que a falta de abastecimento decorre de problemas devidamente reconhecidos pela requerida, ocorrido há cerca de 2(dois) anos, sem que a ré tenha dado soluções aos mesmos. Da mesma maneira, os danos suportados pela parte autora.
É evidente que a falta de fornecimento de água causa inúmeros transtornos e problemas que ultrapassam o mero aborrecimento, sobretudo por longos períodos. Impende destacar que a persistência do problema desde 2015 revela a gravidade da conduta da requerida.
Acresça-se, ainda, que, conforme já dito anteriormente, por mais que tenha ocorrido o fornecimento de água mediante caminhão pipa, trata-se apenas de medida paliativa, que não resolve o problema do autor, visto que este tem enfrentado verdadeiro ultraje, enfrentando, também, lamurioso percalço por ter que se diligenciar recorrentemente à requerida para ter o abastecimento de água em sua residência, enfrentando anseios de não saber se, no dia seguinte, seu imóvel terá água ou não.
Dessa forma, demonstrada a conduta negligente da ré (culpa), o dano e o nexo causal entre estes, não restam dúvidas quanto à responsabilidade em indenizar a parte autora pelos danos morais sofridos.
Em casos análogos, assim decidiu a jurisprudência pátria:
Fornecimento de água ação de obrigação de fazer c.c. indenização por danos morais falha no serviço de abastecimento ônus da prova art. 6º, VIII do CDC comprovação (...) Em tese, o problema que perdurou anos na residência diligenciada, ou seja, a falta de água em períodos do dia, estava realmente na pressão da água que era sempre muito baixa (...)dano moral reconhecimento parâmetros excesso reconhecido redução recurso provido em parte".(TJSP - Apel. nº 1001375-35.2014.8.26.0032 - 31ªCâm. de Dir. Priv. - Rel. Des. Paulo Ayrosa - J. 05.04.2016).
Apelação Cível. Ação declaratória de inexigibilidade de débito, cumulada com indenizatória por danos morais. SENTENÇA de parcial procedência. Apelo da ré. Afastamento da preliminar de nulidade da SENTENÇA. Desnecessidade de manifestação expressa à lei ou DISPOSITIVO s constitucionais nos fundamentos da DECISÃO, que deve conter apenas os fundamentos jurídico sem que se fundamenta. Prova pericial que revelou que o imóvel da autora tem falhas, oscilações e interrupções no abastecimento de água. Responsabilidade objetiva da ré, como concessionária prestadora de serviço público, pelos danos sofridos pela consumidora. Art. 37, § 6º, da CF e art. 14 do CDC. Dano moral configurado em razão dos dissabores e transtornos sofridos pela autora pela própria interrupção do fornecimento de serviço público essencial. Redução do valor fixado na SENTENÇA. Sucumbência recíproca, pois decaiu a autora do pedido de inexigibilidade de débito. Apelação parcialmente provida".(TJSP - Apel. nº 0000729-58.2012.8.26.0405 - 35ª Câm. de Dir. Priv. - Rel. Des. Morais Pucci - J. 09.2015).
Assim, tenho por caracterizada a responsabilidade civil da ré pelo dano moral experimentado pela parte autora.
Resta fixar o valor da indenização, que é a tarefa mais árdua em se tratando de indenização por dano moral, uma vez que a um só tempo lidamos com duas grandezas absolutamente distintas, uma imaterial (o abalo sofrido) e outra material (o dinheiro).
Compatibilizar o abalo à honra objetiva com um valor monetário que, de alguma forma, represente não um pagamento, mas um lenitivo é muito difícil.
A jurisprudência tem oferecido alguns critérios para quantificar o valor do dano moral, havendo entendimento majoritário no sentido de que se leve em consideração a intensidade da ofensa, a capacidade financeira do ofensor e condição econômica do ofendido, de forma que a reparação não represente a ruína para o devedor, nem constitua fonte de enriquecimento sem causa para o credor, devendo ser estabelecida criteriosamente.
Se de um lado a indenização por danos morais não pode ter a função de enriquecer a pessoa que sofreu o abalo, por outro deve ter a função disciplinadora dos agentes, para que inibam novas práticas contumazes em ferir à moral das pessoas. Ou seja, a indenização deve ter, além da função repressora, a preventiva.
As instituições, de uma forma geral devem se precaver de condutas com as mencionadas nos autos, lembrando-se que seus clientes não são simplesmente números, mas pessoas com sentimentos e relacionamentos na sociedade.
Assim, considerando todas essas condições e circunstâncias, bem como a repercussão do ocorrido, penso que o valor da indenização deverá ser fixado em R$ 8.000,00 (oito mil reais).
De remate, quando o pedido de condenação da ré ao pagamento da multa fixada em sede de antecipação de tutela, tenho que, no ponto, o pleito autoral não merece acolhida, visto que, conforme confessado pelo autor, bem como comprovado pela ré nos autos,

esta procedeu com o fornecimento e caminhão pipa a residência do requerente, não tendo este demonstrado, especificamente, após a tutela de urgência, os períodos que tenha ficado sem água, mesmo após solicitar o abastecimento por caminhão pipa.
Isto é. A liminar fora deferida, determinando que a ré procedesse com o restabelecimento do abastecimento de água, "ou alternativamente, na falta do fornecimento que providencie no mesmo prazo, caminhão pipa para o abastecimento de água na residência do autor, até DECISÃO final".
Noticiando o autor que, até a presente data, vem recebendo o abastecimento de água mediante caminhão pipa, ainda que tenha que entrar em contato com a requerida para tanto, não verifico a configuração da violação da tutela de urgência, capaz de ensejar o pagamento da astreinte fixada.
DISPOSITIVO
Ante ao exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos iniciais, formulados por KLEBER GONÇALVES PINTO, em face de COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA – CAERD, ambos qualificados nos autos, para:
a) TORNAR DEFINITIVA a tutela antecipada de ID 5904914, concedendo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que a parte requerida promova a regularização do fornecimento de água à residência do autor, de forma regular;
b) CONDENAR a requerida na obrigação de fazer, consistente na regularização do fornecimento de água à residência do autor, de forma regular, sob pena de fixação de multa diária por descumprimento;
c) CONDENAR a parte requerida a pagar à parte autora a quantia de R$ 8.000,00 (ito mil reais), a título de danos morais, já atualizado nesta data (súmula 362 do STJ e REsp 90325), incidindo correção e juros de 1%(um por cento) a partir desta DECISÃO.
d) CONDENAR a parte requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, devidamente corrigida. (art. 85, §2º, do CPC).
Primando pela celeridade processual, havendo pagamento voluntário do débito, desde já defiro expedição de alvará judicial em nome da parte autora ou seu advogado para efetuarem o levantamento do montante depositado.
Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho, 26 de março de 2018.
Lucas Niero Flores
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69.3217-1322)
Processo: 7065234-56.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
Endereço: Nome: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
Endereço: Rua das Araras, 241, Eldorado, Porto Velho - RO - CEP: 76811-678
Requerido: EXECUTADO: KARIN CHRISTINA SONDA DE SOUZA, JOACIR ROBERTO DE SOUZA
CARTA DE INTIMAÇÃO
(05 dias)
FINALIDADE: De acordo com o artigo 485 NCPC, § 1º, fica Vossa Senhoria, intimada para dar andamento ao processo, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção.
ADVERTÊNCIA: O juiz não resolverá o MÉRITO quando: II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes; III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; § 1 2 Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias. (art. 485, II, III, §1°, NCPC).
SERVE COMO MANDADO.
Porto Velho, 23 de março de 2018
Cristian Eunides Mar
Diretor de Cartório
APO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
-Fone: (69-3217-1322)
Certidão
Certifico que foi agendada Audiência de Conciliação para o dia 21/05/2018 às 08hrs30min, sala 07, sito na Avenida Jorge Teixeira esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, nº 2472, Bairro São Cristóvão Porto Velho - Rondônia.
Porto Velho, 23 de março de 2018
GERRY ADRIANO TEIXEIRA

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Processo: 0007463-16.2014.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARTA CRISTINA GOMES DE ALVARENGA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO000535A
EXECUTADO: N. RESPLANDES DE SOUSA - ME
Advogado(s) do reclamado: MANUELA GSELLMANN DA COSTA, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA
Advogados do(a) EXECUTADO: MANUELA GSELLMANN DA COSTA - RO0003511, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO0001246
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte requerida, por via de seu advogado, intimada a se depositar os honorários periciais fixados em DECISÃO (ID nº 16074541 e ID nº 16144246)
Prazo: 10 (Dez) dias.
Porto Velho, 23 de março de 2018.
Anderson Pinto de Oliveira
Técnico Judiciário

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Processo: 7014956-17.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CRIS ESTEFANE RIBEIRO TRAPPEL
Advogados do(a) AUTOR: EVERTON ALEXANDRE DA SILVA OLIVEIRA REIS - RO0007649, WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO000655A
RÉU: HALLAN RODRIGUES MENDONCA e outros (2)
Advogado(s) do reclamado: CANDIDO OCAMPO FERNANDES
Advogado do(a) RÉU: CANDIDO OCAMPO FERNANDES - RO0000780
Advogado do(a) RÉU: CANDIDO OCAMPO FERNANDES - RO0000780
Advogado do(a) RÉU: CANDIDO OCAMPO FERNANDES - RO0000780
ATO ORDINATÓRIO
Ficam as partes intimadas a especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 dias úteis.
Porto Velho, 23 de março de 2018

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Processo: 7042844-58.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: VERONICA MADALENA
Advogado do(a) AUTOR: ALEIR CARDOSO DE OLIVEIRA - MT13741/O
RÉU: CLARO S.A.
Advogado(s) do reclamado: RAFAEL GONCALVES ROCHA
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS0041486
ATO ORDINATÓRIO (Provas)
Ficam as partes, por via de seus advogados, no prazo de 10 (dez) dias úteis, intimadas a especificarem provas que pretendem produzir.
Porto Velho, 23 de março de 2018.
Anderson Pinto de Oliveira
Técnico Judiciário

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Processo: 7007934-39.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARIA LURDIANA DA SILVA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
RÉU: OI S.A
Advogado(s) do reclamado: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO
Advogado do(a) RÉU: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO0004240
ATO ORDINATÓRIO (réu)Fica a parte requerida, por via de seu advogado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, intimada a apresentar CONTRARRAZÕES ao recurso de apelação da parte autora.
Porto Velho, 23 de março de 2018.
Anderson Pinto de Oliveira
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ) Processo nº: 7042916-45.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 27/09/2017 17:36:16
EXEQUENTE: SUL AMERICA SEGURO SAUDE S.A.
EXECUTADO: CLINICA DE NEUROCIRURGIA & NEUROLOGIA PORTO VELHO LTDA
DESPACHO
Diante do DESPACHO de ID 16015115, remeta-se os autos à Contadoria para apuração do valor das custas finais.
Após, Intime-se as partes.
Porto Velho, data do registro do movimento no sistema.
LUCAS NIERO FLORES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ) Processo nº: 7000412-87.2018.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 08/01/2018 17:20:08
EXEQUENTE: SONIA MARIA DA SILVA VALOIS
EXECUTADO: CERON
DESPACHO
Vistos,
Considerando que o E. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia ao julgar a apelação interposta pela parte autora majorou o valor indenizatório a título de danos morais (ID 15411936), a atualização deve ter como termo inicial a data da majoração.
Nesse sentido a súmula n. 362 do STJ: "a correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento".
Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para o exequente adequar sua planilha, atualizando o débito a contar da reforma da SENTENÇA, bem como levar em consideração o valor já depositado nos autos físicos, conforme informado na certidão de ID 15932166, sob pena de arquivamento.
Sem prejuízo, com a apresentação da planilha atualizada do débito, nos termos do art. 523 do CPC, fica o executado intimado para pagar voluntariamente o débito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).
A intimação se dará por meio eletrônico, nos termos do inciso III do §2º do art. 513 do diploma processual.
Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.
Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.
Intime-se.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO.
Porto Velho, data do registro do movimento no sistema.
Lucas Niero Flores
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ). Processo: 7044636-47.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 11/10/2017 00:14:05
Requerente: CARLOS ALBERTO DE JESUS MONTEIRO
Advogados do(a) AUTOR: DAVID ALVES MOREIRA - RO000299B, LURIA MELO DE SOUZA - RO0008241
Requerido: ALVORADA COMERCIO DE VESTUARIO LTDA - EPP
Advogado do(a) RÉU: SULIENE CARVALHO DE MEDEIROS - RO0006020
DESPACHO
Vistos,
ACOLHO a justificativa apresentada pela parte autora (ID 14477646 e 14704784).
Sendo assim, considerando o disposto no art. 334, §4º, I do CPC, bem como a priorização do sistema pelas formas consensuais de solução dos conflitos, designo audiência de tentativa de conciliação a ser designada pela senhora Diretora de Cartório e realizada nas dependências do CEJUSC - Setor de Conciliação, Núcleo de Conciliação, localizado na Avenida Jorge Teixeira esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, nº 2472, Bairro São Cristóvão Porto Velho – Rondônia), devendo a escrivania promover os atos necessários a designação da audiência.
Cite-se e intimem-se com as advertências de praxe.
Ficam as partes advertidas, desde já, que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% (dois por cento) do valor da causa (art. 334, §8º).

O prazo para contestar (15 dias úteis) fluirá da data da realização da audiência supra, ou, caso o requerido manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis da data da audiência (art. 334, §5º).
SERVIRÁ A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO E OFÍCIO N. /2018.
Porto Velho, data do registro do movimento no sistema.
Lucas Niero Flores
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ) Processo nº: 7009190-46.2018.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 12/03/2018 17:25:14
EXEQUENTE: ALAN FERNANDES PENHA
EXECUTADO: CONSÓRCIO NACIONAL VOLKSWAGEN - ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA
DESPACHO
Nos termos do art. 523 do CPC, fica o executado intimado para pagar voluntariamente o débito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).
A intimação se dará por meio eletrônico, nos termos do inciso III do §2º do art. 513 do diploma processual.
Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.
Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.
Intime-se.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO.
Porto Velho, data do registro do movimento no sistema.
LUCAS NIERO FLORES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ). Processo: 7013686-26.2015.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Data da Distribuição: 29/09/2015 13:16:18
Requerente: TV ALLAMANDA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO VINICIUS SANTOS MEDEIROS - RO0003015
Requerido: ALISSON M. PEREIRA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
Vistos.
Considerando a inércia do credor em localizar bens passíveis de penhora em nome do devedor, limitando-se a "requerer a prestação jurisdicional de MÉRITO ", sem fazer qualquer pedido específico nos autos (ID 14547691), DETERMINO a suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do CPC.
Ressalto que os autos poderão ser desarquivados para o prosseguimento da execução na hipótese de serem encontrados bens penhoráveis do executado, conforme art. 921, § 3º do CPC.
Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que seja localizado bens penhoráveis, o feito será remetido ao arquivo, independentemente de nova intimação, iniciando-se a contagem do prazo da prescrição intercorrente.
Intimem-se.
Porto Velho, data do registro do movimento no sistema.
Lucas Niero Flores
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ). Processo: 7043361-63.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 03/10/2017 09:52:06
Requerente: ENOCH DE SIQUEIRA CAVALCANTI NETO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ADEMIR ALVES - RO0000618
Requerido: CAIXA SEGURADORA S/A e outros
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos,
Trata-se de ação de indenização por dano moral ajuizada por ENOCH DE SIQUEIRA CAVALCANTI NETO em face de CAIXA SEGURADORA S/A e FPCPAR CORRETORA DE SEGUROS S/A (WIZ SOLUÇÕES E CORRETAGEM DE SEGUROS S/A), ambos qualificados nos autos.
Considerando o disposto no art. 334, §4º, I do CPC, bem como a priorização do sistema pelas formas consensuais de solução dos conflitos, designo audiência de tentativa de conciliação, a ser designada pela senhora Diretora de Cartório e realizada nas dependências do CEJUSC - Setor de Conciliação, Núcleo de Conciliação, localizado na Avenida Jorge Teixeira esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, nº 2472, Bairro São Cristóvão Porto Velho – Rondônia), devendo a escrivania promover os atos necessários a designação do ato.
Cite-se e intimem-se com as advertências de praxe.
Ficam as partes advertidas, desde já, que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2%(dois por cento) do valor da causa (art. 334, §8º).
O prazo para contestar (15 dias úteis) fluirá da data da realização da audiência supra, ou, caso os requeridos manifestem o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).
SERVIRÁ A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO E OFÍCIO N. /2018.
Porto Velho, data do registro do movimento no sistema.
Lucas Niero Flores
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ) Processo nº: 7004644-16.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ERNANDE DA SILVA SEGISMUNDO
Advogados do(a) AUTOR: FABRICIO DOS SANTOS FERNANDES - RO0001940, DANIEL GAGO DE SOUZA - RO4155, ERNANDE DA SILVA SEGISMUNDO - RO0000532
RÉU: OI S.A
Advogados do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635, MARCELO LESSA PEREIRA - RO0001501, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO0004240
Nome: OI S.A
Endereço: Avenida Lauro Sodré, 3290, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-460

SENTENÇA
I – Relatório
ERNANDE DA SILVA SEGISMUNDO, qualificado, ajuizou a presente ação de inexistência de débito c/c reparação e indenização por danos materiais e morais e pedido de tutela antecipada para restabelecimento da prestação de serviço de linha telefônica e suspensão da cobrança em face de OI S/A, também qualificada.
Narrou o Autor que é advogado, sendo cliente da Requerida por aproximadamente 20 (vinte) anos, que teve que obter uma nova linha telefônica para aumentar a capacidade de sua internet, manteve a linha anterior e solicitou somente o cancelamento do serviço de internet, o que não ocorreu, recebendo inúmeras cobranças indevidas, bem como teve o serviço de internet e telefone suspenso em suas linhas, sendo obrigado a contratar com outra operadora, o que lhe causou prejuízos. Desse modo, requer a antecipação dos efeitos da tutela, o restabelecimento dos serviços, o cancelamento da internet na linha anterior (julho 2014), repetição em dobro do indébito e danos morais. Juntou documentos.
Tutela antecipada concedida, ID 2411246.
A Requerida informou o cumprimento da liminar, ID 2873317.
O Requerente peticiona requerendo a aplicação da multa alegando o não cumprimento da liminar, ID 2931407.
As partes pugnaram pelo julgamento antecipado do MÉRITO, ID 11186409 e ID 11533514.
É o relatório. Decido.
II - Fundamentos do julgado
Do julgamento antecipado do MÉRITO
O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria fática veio comprovada por documentos, evidenciando-se despicienda a designação de audiência de instrução ou a produção de outras provas (CPC, art. 355, I).
Nesse sentido, conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "A FINALIDADE da prova é o convencimento do juiz, sendo ele o seu direto e principal destinatário, de modo que a livre convicção do magistrado consubstancia a bússola norteadora da necessidade ou não de produção de quaisquer provas que entender pertinentes à solução da demanda (art. 330 do CPC); exsurgindo o julgamento antecipado da lide como mero consectário lógico da desnecessidade de maiores diligências.".(REsp 1338010/SP).
Revelia
De início, noto que a Ré apresentou petição requerendo a improcedência da ação (ID 5485736), todavia, não apresentou contestação, motivo pelo qual decreto sua revelia, conforme artigo 344 do Código de Processo Civil, consequentemente, reconhecendo a incidência do mais forte efeito da revelia, qual seja, a de tornar incontroverso o fato narrado na inicial em prejuízo do desidioso.
Do MÉRITO
Trata-se de ação ordinária onde busca o autor em verdade a declaração de inexistência de débito, além de ressarcimento por danos morais e materiais (repetição de indébito) provocados por conduta supostamente ilegítima do Réu.
A relação de consumo existente é evidente, devendo o conflito ser dirimido à luz do Código de Defesa do Consumidor.
Segundo estabelecido pelo art. 14 do CDC, a responsabilidade da Ré, pelo defeito na prestação do seu serviço é objetiva, ou seja, se assenta na equação binária cujos polos são o dano e a autoria do evento danoso.
Sem cogitar da imputabilidade ou investigar a antijuridicidade do fato danoso, o que importa para assegurar o ressarcimento é a verificação do evento e se dele emanou prejuízo. Em tal ocorrendo o autor do fato causador do dano é o responsável. Não há que se falar em culpa, tratando-se da aplicação da teoria da responsabilidade objetiva.
Para caracterizar o dever de indenizar, uma vez adotada a doutrina da responsabilidade objetiva, basta comprovar o dano e a autoria.
Nos termos do § 3º do art. 12 da Lei Consumerista, a pessoa jurídica somente se exime de sua responsabilidade se provar entre outras hipóteses, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.
Multa
De plano, importante se faz mencionar o descumprimento da medida liminar noticiado pelo Autor, ID 2931407, já que a Requerida lhe enviou conta telefônica com cobrança pela "Oi velox", internet, no valor de R$87,34 (oitenta e sete reais e trinta e quatro centavos).
Pois bem, em que pese os argumentos da Requerida, vislumbro o descumprimento da liminar por parte da Requerida, que enviou a fatura de ID 7312618, referente ao período de 26/02/2016 a 25/03/2016, motivo pelo qual o Requerente faz jus ao recebimento da multa no patamar de R$5.000,00 (cinco mil reais), haja vista os dias de descumprimento e limite pré-fixado.
Inexistência do débito, repetição do indébito e dano moral
No mais, o Autor informa que teve que adquirir nova linha da Requerida para possibilitar o aumento da capacidade de internet, todavia, manteve o número de telefone antigo sem o serviço de internet.
Informa que pediu o cancelamento do serviço de internet na linha antiga várias vezes e para tal trouxe vários números de protocolos, porém, mesmo assim vem recebendo várias cobranças como se tivesse utilizando o serviço ainda, cobranças que inclusive geraram o bloqueio de suas linhas telefônicas e internet.
A Requerida foi intimada, no entanto, não apresentou defesa.
Dessa forma, a Requerida não logrou êxito em demonstrar a regularidade da cobrança e suspensão do serviço, sendo assim, definitivamente, deve o débito ser tido como inexistente, inexigível e desvinculado da pessoa do Requerente.
Em linhas gerais, em relação de consumo, a repetição do indébito em dobro se da quando há má-fé do credor, sendo assim, merece acolhimento o pedido de repetição em dobro do presente caso, considerando que a Requerida deixou que as cobranças perdurassem por mais de um ano, não podendo alegar que não agiu de má-fé com o Requerente quando fez a cobrança, considerando o longo período e os vários pedidos de cancelamento, o que se traduz pelos inúmeros protocolos colacionados no bojo da ação.
No que tange ao dano moral o pedido também deve ser acolhido, porque presentes todos os elementos exigidos pelo art. 186 do Código Civil/2002, que dispõe:
"Art. 186: Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito."
Havendo o bloqueio da linha telefônica e suspensão do serviço de internet o Requerente sofre danos de ordem moral, posto que sua profissão exige o uso de ambos os serviços, principalmente para o contato com seus clientes e para elaborar os serviços relativos a sua atividade, que exige o cumprimento de prazos.
Ademais, o serviço foi suspenso sem que o Autor tivesse realmente um débito junto a Requerida, o que demonstra falta de organização por parte da Requerida.
Quanto ao valor da indenização, o Requerente pede que o dano seja arbitrado pelo Juiz e fixado inicialmente no piso equivalente a 40 (quarenta) salários mínimos, o que totalizaria o valor de R$38.160,00 (trinta e oito mil cento e sessenta reais), desta feita, levando em consideração o mandamento do CPC, que o pedido de dano moral deve constar na peça inicial, vejamos: "Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será: V – na ação indenizatória, inclusive a fundada em dano moral, o valor pretendido"; entendo que o pedido foi quantificado.
É certo que ocorreu o dano, todavia, o valor requerido ao meu ver não corresponde ao dano sofrido, pelo que, por todo o contexto fático, fixo o valor a ser pago a título de danos morais em R$15.000,00 (quinze mil) reais.
Esta Juízo vem entendendo pela fixação do dano moral em valores normalmente menores do que o valor requerido pelo autor, destaco, no entanto, é de se somar o fato que o Requerente possuía um número de telefone por aproximadamente 20 (vinte) anos, ou seja, criou uma identidade por meio desse número, além do mais, comprovou todos os protocolos de atendimento com a requerida - sempre infrutíferos.

III – DISPOSITIVO
Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I do NCPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos contidos na inicial, para:
a) DECLARAR a inexistência do débito referentes ao serviço de internet da linha 69 3224-4801, desde julho de 2014 quando foi requerido o cancelamento do serviço;
b) CONDENAR a Requerida a devolução em dobro do indébito, R$3.439,70 (três mil quatrocentos e trinta e nove reais e setenta centavos).
c) CONDENAR a Requerida ao pagamento de multa no valor de R$5.000,00 (cinco mil) reais, bem como de indenização por danos morais em R$15.000,00 (quinze mil reais), já atualizado nesta data (súmula 362 do STJ e REsp 90325) e juros de 1% a partir da citação.
Considerando que a parte autora decaiu da maior parte do pedido, com fulcro no art. 86, §único do CPC, condeno-a ao pagamento das custas e honorários advocatícios, no importe de 10% do valor da condenação, o que faço com base no artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.
Como corolário, resolvo o MÉRITO, com escopo no art. 487, I do CPC.
Observadas as formalidades legais e transitada em julgado a presente SENTENÇA, arquivem-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho, data do registro do movimento no sistema.
Lucas Niero Flores
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ) Processo nº: 7004644-16.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ERNANDE DA SILVA SEGISMUNDO
Advogados do(a) AUTOR: FABRICIO DOS SANTOS FERNANDES - RO0001940, DANIEL GAGO DE SOUZA - RO4155, ERNANDE DA SILVA SEGISMUNDO - RO0000532
RÉU: OI S.A
Advogados do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635, MARCELO LESSA PEREIRA - RO0001501, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO0004240
Nome: OI S.A
Endereço: Avenida Lauro Sodré, 3290, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-460
SENTENÇA
I – Relatório
ERNANDE DA SILVA SEGISMUNDO, qualificado, ajuizou a presente ação de inexistência de débito c/c reparação e indenização por danos materiais e morais e pedido de tutela antecipada para restabelecimento da prestação de serviço de linha telefônica e suspensão da cobrança em face de OI S/A, também qualificada.
Narrou o Autor que é advogado, sendo cliente da Requerida por aproximadamente 20 (vinte) anos, que teve que obter uma nova linha telefônica para aumentar a capacidade de sua internet, manteve a linha anterior e solicitou somente o cancelamento do serviço de internet, o que não ocorreu, recebendo inúmeras cobranças indevidas, bem como teve o serviço de internet e telefone suspenso em suas linhas, sendo obrigado a contratar com outra operadora, o que lhe causou prejuízos. Desse modo, requer a antecipação dos efeitos da tutela, o restabelecimento dos serviços, o cancelamento da internet na linha anterior (julho 2014), repetição em dobro do indébito e danos morais. Juntou documentos.
Tutela antecipada concedida, ID 2411246.
A Requerida informou o cumprimento da liminar, ID 2873317.
O Requerente peticiona requerendo a aplicação da multa alegando o não cumprimento da liminar, ID 2931407.
As partes pugnaram pelo julgamento antecipado do MÉRITO, ID 11186409 e ID 11533514.
É o relatório. Decido.
II - Fundamentos do julgado
Do julgamento antecipado do MÉRITO
O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria fática veio comprovada por documentos, evidenciando-se despicienda a designação de audiência de instrução ou a produção de outras provas (CPC, art. 355, I).
Nesse sentido, conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "A FINALIDADE da prova é o convencimento do juiz, sendo ele o seu direto e principal destinatário, de modo que a livre convicção do magistrado consubstancia a bússola norteadora da necessidade ou não de produção de quaisquer provas que entender pertinentes à solução da demanda (art. 330 do CPC); exsurgindo o julgamento antecipado da lide como mero consectário lógico da desnecessidade de maiores diligências.".(REsp 1338010/SP).
Revelia
De início, noto que a Ré apresentou petição requerendo a improcedência da ação (ID 5485736), todavia, não apresentou contestação, motivo pelo qual decreto sua revelia, conforme artigo 344 do Código de Processo Civil, consequentemente, reconhecendo a incidência do mais forte efeito da revelia, qual seja, a de tornar incontroverso o fato narrado na inicial em prejuízo do desidioso.
Do MÉRITO
Trata-se de ação ordinária onde busca o autor em verdade a declaração de inexistência de débito, além de ressarcimento por danos morais e materiais (repetição de indébito) provocados por conduta supostamente ilegítima do Réu.
A relação de consumo existente é evidente, devendo o conflito ser dirimido à luz do Código de Defesa do Consumidor.
Segundo estabelecido pelo art. 14 do CDC, a responsabilidade da Ré, pelo defeito na prestação do seu serviço é objetiva, ou seja, se assenta na equação binária cujos polos são o dano e a autoria do evento danoso.
Sem cogitar da imputabilidade ou investigar a antijuridicidade do fato danoso, o que importa para assegurar o ressarcimento é a verificação do evento e se dele emanou prejuízo. Em tal ocorrendo o autor do fato causador do dano é o responsável. Não há que se falar em culpa, tratando-se da aplicação da teoria da responsabilidade objetiva.
Para caracterizar o dever de indenizar, uma vez adotada a doutrina da responsabilidade objetiva, basta comprovar o dano e a autoria. Nos termos do § 3º do art. 12 da Lei Consumerista, a pessoa jurídica somente se exime de sua responsabilidade se provar entre outras hipóteses, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.
Multa
De plano, importante se faz mencionar o descumprimento da medida liminar noticiado pelo Autor, ID 2931407, já que a Requerida lhe enviou conta telefônica com cobrança pela "Oi velox", internet, no valor de R$87,34 (oitenta e sete reais e trinta e quatro centavos).
Pois bem, em que pese os argumentos da Requerida, vislumbro o descumprimento da liminar por parte da Requerida, que enviou a fatura de ID 7312618, referente ao período de 26/02/2016 a 25/03/2016, motivo pelo qual o Requerente faz jus ao recebimento da multa no patamar de R$5.000,00 (cinco mil reais), haja vista os dias de descumprimento e limite pré-fixado.
Inexistência do débito, repetição do indébito e dano moral
No mais, o Autor informa que teve que adquirir nova linha da Requerida para possibilitar o aumento da capacidade de internet, todavia, manteve o número de telefone antigo sem o serviço de internet.
Informa que pediu o cancelamento do serviço de internet na linha antiga várias vezes e para tal trouxe vários números de protocolos, porém, mesmo assim vem recebendo várias cobranças como se tivesse utilizando o serviço ainda, cobranças que inclusive geraram o bloqueio de suas linhas telefônicas e internet.
A Requerida foi intimada, no entanto, não apresentou defesa.
Dessa forma, a Requerida não logrou êxito em demonstrar a regularidade da cobrança e suspensão do serviço, sendo assim, definitivamente, deve o débito ser tido como inexistente, inexigível e desvinculado da pessoa do Requerente.

Em linhas gerais, em relação de consumo, a repetição do indébito em dobro se da quando há má-fé do credor, sendo assim, merece acolhimento o pedido de repetição em dobro do presente caso, considerando que a Requerida deixou que as cobranças perdurassem por mais de um ano, não podendo alegar que não agiu de má-fé com o Requerente quando fez a cobrança, considerando o longo período e os vários pedidos de cancelamento, o que se traduz pelos inúmeros protocolos colacionados no bojo da ação.
No que tange ao dano moral o pedido também deve ser acolhido, porque presentes todos os elementos exigidos pelo art. 186 do Código Civil/2002, que dispõe:
"Art. 186: Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito."
Havendo o bloqueio da linha telefônica e suspensão do serviço de internet o Requerente sofre danos de ordem moral, posto que sua profissão exige o uso de ambos os serviços, principalmente para o contato com seus clientes e para elaborar os serviços relativos a sua atividade, que exige o cumprimento de prazos.
Ademais, o serviço foi suspenso sem que o Autor tivesse realmente um débito junto a Requerida, o que demonstra falta de organização por parte da Requerida.
Quanto ao valor da indenização, o Requerente pede que o dano seja arbitrado pelo Juiz e fixado inicialmente no piso equivalente a 40 (quarenta) salários mínimos, o que totalizaria o valor de R$38.160,00 (trinta e oito mil cento e sessenta reais), desta feita, levando em consideração o mandamento do CPC, que o pedido de dano moral deve constar na peça inicial, vejamos: "Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será: V – na ação indenizatória, inclusive a fundada em dano moral, o valor pretendido"; entendo que o pedido foi quantificado.
É certo que ocorreu o dano, todavia, o valor requerido ao meu ver não corresponde ao dano sofrido, pelo que, por todo o contexto fático, fixo o valor a ser pago a título de danos morais em R$15.000,00 (quinze mil) reais.
Esta Juízo vem entendendo pela fixação do dano moral em valores normalmente menores do que o valor requerido pelo autor, destaco, no entanto, é de se somar o fato que o Requerente possuía um número de telefone por aproximadamente 20 (vinte) anos, ou seja, criou uma identidade por meio desse número, além do mais, comprovou todos os protocolos de atendimento com a requerida - sempre infrutíferos.
III – DISPOSITIVO
Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I do NCPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos contidos na inicial, para:
a) DECLARAR a inexistência do débito referentes ao serviço de internet da linha 69 3224-4801, desde julho de 2014 quando foi requerido o cancelamento do serviço;
b) CONDENAR a Requerida a devolução em dobro do indébito, R$3.439,70 (três mil quatrocentos e trinta e nove reais e setenta centavos).
c) CONDENAR a Requerida ao pagamento de multa no valor de R$5.000,00 (cinco mil) reais, bem como de indenização por danos morais em R$15.000,00 (quinze mil reais), já atualizado nesta data (súmula 362 do STJ e REsp 90325) e juros de 1% a partir da citação.
Considerando que a parte autora decaiu da maior parte do pedido, com fulcro no art. 86, §único do CPC, condeno-a ao pagamento das custas e honorários advocatícios, no importe de 10% do valor da condenação, o que faço com base no artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.
Como corolário, resolvo o MÉRITO, com escopo no art. 487, I do CPC.
Observadas as formalidades legais e transitada em julgado a presente SENTENÇA, arquivem-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho, data do registro do movimento no sistema.
Lucas Niero Flores
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ). Processo: 7039395-92.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 04/09/2017 14:45:49
Requerente: ANGELA FRANCISCA DE SOUZA PAULA MIGUEL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAIO SERGIO CAMPOS MACIEL - RO0005878
Requerido: B B ELETRO LTDA - ME e outros (2)
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL PUGA - GO0021324, SABRINA PUGA - GO0026687
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL PUGA - GO0021324, SABRINA PUGA - GO0026687
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL PUGA - GO0021324, SABRINA PUGA - GO0026687
DESPACHO
Vistos,
Para possibilitar o deferimento do pedido do exequente, concedo o prazo de 10 (dez) dias úteis para que apresente nos autos comprovante de recolhimento das custas, nos termos do art. 17 da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de Custas).
Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R$15,00 (quinze reais) para cada uma delas.
Intimem-se.
Porto Velho, data do registro do movimento no sistema.
Lucas Niero Flores
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ) Processo nº: 7049065-57.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 14/11/2017 09:11:55
AUTOR: FLYTOUR AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA.
RÉU: BRIGITE VIEIRA FEITOSA 00816366284
DESPACHO
Trata-se de Ação de Cobrança, interposta por FLYTOUR AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA em face de BRIGITE VIEIRA FEITOSA.
Considerando o disposto no art. 334, §4º, I do CPC, bem como a priorização do sistema pelas formas consensuais de solução dos conflitos, designo audiência de tentativa de conciliação a ser designada pela senhora Diretora de Cartório e realizada nas dependências do CEJUSC - Setor de Conciliação, Núcleo de Conciliação, localizado na Avenida Jorge Teixeira esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, nº 2472, Bairro São Cristóvão Porto Velho – Rondônia), devendo a escrivania promover os atos necessários a designação da audiência.
Cite-se e intimem-se com as advertências de praxe.
Ficam as partes advertidas, desde já, que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).
O prazo para contestar (15 dias úteis) fluirá da data da realização da audiência supra, ou, caso o requerido manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).
SERVIRÁ A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E OFÍCIO N. /2018.
Porto Velho, data do registro do movimento no sistema.
LUCAS NIERO FLORES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ) Processo nº: 7056867-43.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 03/11/2016 19:09:28
AUTOR: TATIANE OLIVEIRA GOMES
RÉU: GAZIN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA
DESPACHO
Considerando a necessidade de realização de perícia grafotécnica, nomeio o Sr. Urbano de Paula Filho, perito grafotécnico.
Fixo honorários periciais em R$ 1.200,00, que deverão ser arcados pela requerida, considerando o disposto no art. 429, I do NCPC, bem como pelo fato do autor estar acobertado pelo pálio da gratuidade da justiça.
O depósito deverá vir aos autos no prazo de cinco dias, sendo que no mesmo prazo as partes deverão, querendo, apresentar quesitos.
Depositados os honorários, o perito deverá ser intimado via telefone, para tomar ciência da nomeação e dizer se há impedimento para exercer o encargo e, não havendo, agendar data para realização de perícia, cientificando-o que deverá informar ao Juízo a data de início dos trabalhos com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a fim de viabilizar a intimação das partes (Art. 474, NCPC).
Intime-se a requerida, para que providencie a juntada dos originais Id. 9534700, pág. 01/02, em 10 (dez) dias.
Sobre o laudo pericial, oportunamente, intimem-se as partes, nos termos do art. 477, §1º. NCPC.
Prazo sucessivo: 15 (quinze) dias, a começar pelo autor.
Intime-se.
I.
Porto Velho, data do registro do movimento no sistema.
LUCAS NIERO FLORES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ) Processo nº: 7054099-13.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 19/12/2017 16:24:27
AUTOR: INSTITUTO RONDONIENSE DE CARDIOLOGIA E NEUROLOGIA INTERVENCIONISTA E CIRURGIA ENDOVASCULAR LTDA - EPP
RÉU: UNIMED
DESPACHO
Vistos.
Proceda o autor novamente com o recolhimento do complemento das custas iniciais, observando o novo valor mínimo (R$ 100,00) a ser recolhido (art. 12, § 1º da Lei 3.896/2016).
Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, os termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.
Intime-se e Cumpra-se.
Porto Velho,24.03.2018.
LUCAS NIERO FLORES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ) Processo nº: 7025797-42.2015.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 02/12/2015 16:06:44
EXEQUENTE: COIMBRA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
EXECUTADO: G LIMA DO NASCIMENTO - ME
DESPACHO
Considerando a Petição de ID 14776468, defiro o pleito de suspensão do processo por 30 (trinta) dias para a credora tomar as diligências necessárias para dar cumprimento à presente execução.
Porto Velho, data do registro do movimento no sistema.
LUCAS NIERO FLORES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ). Processo: 7036871-59.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 18/07/2016 22:14:48
Requerente: GUARUCAR LATARIAS E ACESSORIOS LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: JACKSON CHEDIAK - RO0005000, TIAGO FERNANDES LIMA DA SILVA - RO0006122
Requerido: REDE SCB - REDE DOS SERVICOS DE CREDITO DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: RONALDO CALDEIRA BARBOSA - SP177839
DESPACHO
Vistos,
Tendo em vista que a parte executada compareceu aos autos promovendo tão somente o pagamento das custas finais (ID 16893833), DEFIRO o pedido de ID 14772606.
Proceda-se com a penhora pelo sistema RenaJud.
Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, data do registro do movimento no sistema.
Lucas Niero Flores
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ) Processo nº: 7057667-71.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 09/11/2016 10:24:44
AUTOR: MARIA TAVEIRA DE SOUZA TEIXEIRA
RÉU: MARIA DE JESUS DA SILVA FERRAZ 03322358151
DESPACHO
Certifique-se a serventia quanto a revelia.
Sem prejuízo do acima determinado, ficam partes intimadas a especificar provas no prazo de 10 dias úteis.
Porto Velho, data do registro do movimento no sistema.
LUCAS NIERO FLORES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ) Processo nº: 7034752-91.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 04/08/2017 17:26:09
EXEQUENTE: ADVOCACIA DANIELLE DIAS & ADVOGADOS ASSOCIADOS
EXECUTADO: CONDOMINIO PORTO EXPRESS HOTEL
DESPACHO
Vistos,
Diante do recolhimento das custas, defiro o pedido de ID 16241574.
Proceda-se com a penhora online pelo sistema BACENJUD.
Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, data do registro do movimento no sistema.
LUCAS NIERO FLORES
Juiz Substitut

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ) Processo nº: 7025941-79.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 17/05/2016 19:42:37
EXEQUENTE: ANTONIO DE ALMEIDA ANDRADE
EXECUTADO: EMPREENDIMENTOS PAGUE MENOS S/A
DESPACHO
Vistos,
ACOLHO o pleito de ID 15866117
Considerando a inércia da parte executada, fica a parte credora intimada, via advogado, para apresentar o cálculo atualizado do saldo e indicar bens à penhora no prazo de 10 dias.
Saliento que de acordo com a nova lei de custas n° 3896/2016, Art. 17, "o requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R$15,00 (quinze reais) para cada uma delas.".
Pratique-se o necessário.
Porto Velho, data do registro do movimento no sistema.
Lucas Niero Flores
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ) Processo nº: 7009875-53.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 15/03/2018 16:58:15
EXEQUENTE: CONDOMINIO PORTAL DAS ARTES
EXECUTADO: CAIO CESAR MARIN
DESPACHO
Recebo a ação para processamento.
Cite-se em execução para que, no prazo de 03 (três) dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §§ 1º e 2º do CPC.
Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se do MANDADO que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do CPC).
Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do MANDADO, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.
Consigno que a penhora deverá recair sobre os bens indicados pelo exequente, e, na falta destes, a penhora recairá sobre tantos bens quantos bastem para a satisfação da execução.
Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas dos arts. 212 e §§ e art. 252 do CPC.
O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do CPC.
Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar.
Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).
No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.
Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD e RENAJUD, desde que previamente recolhidas as custas de cada diligência.
Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento.
Silenciando-se quanto ao impulsionamento do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso III e §1º do CPC.
Não promovendo a citação da parte executada, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.
Porto Velho, data do registro do movimento no sistema.
LUCAS NIERO FLORES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ). Processo: 7041027-90.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Data da Distribuição: 09/08/2016 17:41:05
Requerente: INSTITUTO JOAO NEORICO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA - RO0004117, TIAGO FAGUNDES BRITO - RO0004239
Requerido: TANIA ALBUQUERQUE LOPES CAMPOS
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos,
Nos termos do art. 319, §1º do CPC, DEFIRO a pesquisa de endereço da parte executada, via BACENJUD.
Com o resultado da pesquisa, INTIME-SE a exequente para se manifestar e requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
Após, tornem-se os autos conclusos para deliberação.
Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, data do registro do movimento no sistema.
Lucas Niero Flores
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ) Processo nº: 7050131-72.2017.8.22.0001
Classe: ALVARÁ JUDICIAL (1295)
Protocolado em: 22/11/2017 11:31:48
REQUERENTE: FABRICIO JUNIOR MARTINS DE OLIVEIRA
DESPACHO
Recebo a emenda.
Intime-se o Banco do Brasil para que esclareça o contido na peça inicial, bem como apresente extratos demonstrando os valores depositados em conta e a titularidade desta.
Porto Velho, data do registro do movimento no sistema.
LUCAS NIERO FLORES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ) Processo nº: 7006491-82.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Protocolado em: 22/02/2018 08:51:05
AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
RÉU: ORANGE CRUZ BELEZA
DESPACHO
Trata-se de Ação de Cobrança, interposta por CENTRO DE ENSINO SÃO LUCAS LTDA. em face de ORANGE CRUZ BELEZA.
Considerando o disposto no art. 334, §4º, I do CPC, bem como a priorização do sistema pelas formas consensuais de solução dos conflitos, designo audiência de tentativa de conciliação a ser designada pela senhora Diretora de Cartório e realizada nas dependências do CEJUSC - Setor de Conciliação, Núcleo de Conciliação, localizado na Avenida Jorge Teixeira esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, nº 2472, Bairro São Cristóvão Porto Velho – Rondônia), devendo a escrivania promover os atos necessários a designação da audiência.
Cite-se e intimem-se com as advertências de praxe.
Ficam as partes advertidas, desde já, que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).
O prazo para contestar (15 dias úteis) fluirá da data da realização da audiência supra, ou, caso o requerido manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).
SERVIRÁ A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E OFÍCIO N. /2018.
Porto Velho, data do registro do movimento no sistema.
LUCAS NIERO FLORES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ) Processo nº: 7009664-17.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 14/03/2018 17:39:58
AUTOR: KATIANE MAIA DOS SANTOS
RÉU: AMERON ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA RONDONIA S/A
DESPACHO
Recebo a ação para processamento.
Cite-se em execução para que, no prazo de 03 (três) dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §§ 1º e 2º do CPC.
Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se do MANDADO que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do CPC).
Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do MANDADO, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.
Consigno que a penhora deverá recair sobre os bens indicados pelo exequente, e, na falta destes, a penhora recairá sobre tantos bens quantos bastem para a satisfação da execução.
Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas dos arts. 212 e §§ e art. 252 do CPC.
O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do CPC.
Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar.
Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).
No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.
Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD e RENAJUD, desde que previamente recolhidas as custas de cada diligência.
Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento.
Silenciando-se quanto ao impulsionamento do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso III e §1º do CPC.
Não promovendo a citação da parte executada, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.
Porto Velho, data do registro do movimento no sistema.
LUCAS NIERO FLORES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ) Processo nº: 7010158-76.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 16/03/2018 16:18:29
EXEQUENTE: EINSTEIN INSTITUIÇÃO DE ENSINO LTDA. EPP
EXECUTADO: JOSE DIONES ALVES BERNARDINO, YOLANDA BRUZZI PEREIRA
DESPACHO
Recebo a ação para processamento.
Cite-se em execução para que, no prazo de 03 (três) dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §§ 1º e 2º do CPC.
Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se do MANDADO que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do CPC).
Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do MANDADO, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.
Consigno que a penhora deverá recair sobre os bens indicados pelo exequente, e, na falta destes, a penhora recairá sobre tantos bens quantos bastem para a satisfação da execução.
Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas dos arts. 212 e §§ e art. 252 do CPC.
O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do CPC.
Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar.
Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).
No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor

deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.
Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD e RENAJUD, desde que previamente recolhidas as custas de cada diligência.
Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento.
Silenciando-se quanto ao impulsionamento do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso III e §1º do CPC.
Não promovendo a citação da parte executada, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.
Porto Velho, data do registro do movimento no sistema.
LUCAS NIERO FLORES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ) Processo nº: 7049420-04.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 20/09/2016 23:25:08
EXEQUENTE: EDNA GRANGEIRO DARWICH
EXECUTADO: ANTONIO NAZARENO MEIRA RIBEIRO
DESPACHO
1- Considerando as tentativas frustradas de citação pessoal da parte requerida, DEFIRO a citação por edital nos termos do art. 246, inciso IV do CPC, pelo prazo de 20 dias.
Expeça-se o necessário (art. 256 e seguintes do CPC).
2- Decorrido o prazo, certifique-se e envie os autos à Defensoria Pública para exercer o encargo de curatela especial (art. 72, c/c art. 257, §4º, ambos do CPC).
3- Havendo manifestação, vistas à parte autora pelo prazo de 05 dias.
Porto Velho, data do registro do movimento no sistema.
LUCAS NIERO FLORES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ) Processo nº: 7034541-89.2016.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
Protocolado em: 06/07/2016 08:54:09
AUTOR: SABENAUTO COMERCIO DE VEICULOS LTDA
RÉU: QUATRO RODAS MECANICA LTDA - ME
DESPACHO
Comprovado o pagamento da diligência pleiteada (id 14523610) em cumprimento ao DESPACHO mov. id 14246866, CUMPRA-SE a quebra do sigilo fiscal por meio do sistema INFOJUD.
As informações anexas a este DESPACHO devem ser arquivadas em pasta própria, para manuseio exclusivo dos advogados das partes, sendo vedada a retirada do cartório e a extração de cópias.
Intime-se a parte exequente a se manifestar acerca dos documentos fiscais solicitados, no prazo de 10 (dez) dias.
O comparecimento de qualquer das partes para verificar os documentos fiscais deve ser certificado nos autos pela escrivania.
Findo o prazo, os documentos fiscais devem ser inutilizados.
Intime-se.
Porto Velho/RO, data do registro do movimento no sistema.
Lucas Niero Flores
Juíz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Processo: 7014956-17.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CRIS ESTEFANE RIBEIRO TRAPPEL
Advogados do(a) AUTOR: EVERTON ALEXANDRE DA SILVA OLIVEIRA REIS - RO0007649, WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO000655A
RÉU: HALLAN RODRIGUES MENDONCA e outros (2)
Advogado(s) do reclamado: CANDIDO OCAMPO FERNANDES
Advogado do(a) RÉU: CANDIDO OCAMPO FERNANDES - RO0000780
Advogado do(a) RÉU: CANDIDO OCAMPO FERNANDES - RO0000780
Advogado do(a) RÉU: CANDIDO OCAMPO FERNANDES - RO0000780
ATO ORDINATÓRIO
Ficam as partes intimadas a especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 dias úteis.
Porto Velho, 23 de março de 2018

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Processo: 7002803-20.2015.8.22.0001
Classe: PETIÇÃO (241)
REQUERENTE: SINOP COMERCIO DE MEDICAMENTOS VETERINARIOS LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: IURE AFONSO REIS - RO0005745
REQUERIDO: RMA AGROPECUARIA LTDA
DESPACHO
A citação por edital é medida excepcionalíssima, cuja aplicação fora das hipóteses legais enseja a nulidade dos atos processuais dela decorrentes.
Dessa forma, por hora, indefiro o pedido Id. 14836239, por entender prematura a citação editalícia.
Portanto, fica o exequente intimado, via advogado, para indicar endereço válido para as citações do executado ou, no mesmo prazo, requerer diligências nos termos do art. 319, § 1º, NCPC (junto aos sistemas conveniados: BACEN, RENAJUD e SIEL).
Ressalto que, no caso do exequente optar por requerer as mencionadas diligências deverá atentar-se para as custas, conforme o estabelecido na nova lei de custas n° 3896/2016, Art. 17, “o requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R$ 15,00 (quinze reais) para cada uma delas.”
Prazo: 10 (dez) dias.
I.
Porto Velho, 22 de março de 2018.
LUCAS NIERO FLORES
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ) Processo nº: 7040399-67.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO0004875
RÉU: ALBINO LOPES DO NASCIMENTO JUNIOR
Advogado do(a) RÉU:

Nome: ALBINO LOPES DO NASCIMENTO JUNIOR
Endereço: Estrada da Penal, 6791, CS 695 Condomínio NO, Rio Madeira, Porto Velho - RO - CEP: 76821-405
SENTENÇA Vistos,
Trata-se de Embargos de Declaração opostos por BANCO BRADESCO S.A em face da SENTENÇA de ID 15792307. Aduz que a SENTENÇA contém omissão e contradição, posto que foi requerida suspensão do processo até o cumprimento do acordo e a SENTENÇA extinguiu o feito.
O incidente é tempestivo, razão pela qual dele conheço.
É o relatório. DECIDO.
De acordo com o art. 1.022, I a III, do CPC, só cabem embargos de declaração para: a) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; b) suprir omissão ou ponto sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; c) corrigir erro material;
Nesse viés, anoto que a discussão é devida, todavia, o recurso não se mostra adequado, posto que da análise dos embargos resta evidente que a intenção do Embargante é a reforma da SENTENÇA vergastada. Se a pretensão do Embargante é a reavaliação da SENTENÇA, deve valer-se do expediente adequado, jamais a estreita via dos embargos de declaração.
Desta feita, REJEITO os embargos de declaração opostos, pelos motivos acima expostos e, via de consequência, determino o prosseguimento do feito, mantendo a DECISÃO retro.
Reaberto o prazo recursal a contar da publicação desta DECISÃO.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, data do registro do movimento no sistema.
LUCAS NIERO FLORES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ) Processo nº: 0285828-47.2007.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 01/03/2018 08:23:34
EXEQUENTE: PEMAZA S/A
EXECUTADO: BRAZILLI LOCADORA DE VEICULOS LTDA - ME
DESPACHO
Intime-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, impulsionar o processo, em termos de prosseguimento do feito, sob pena de suspensão do tramite do processo de execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do CPC.
Porto Velho, data do registro do movimento no sistema.
LUCAS NIERO FLORES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ) Processo nº: 7019456-29.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 10/05/2017 16:22:02
AUTOR: LIDIANE GONCALVES DA SILVA
RÉU: BANCO ITAUCARD S.A.
DESPACHO
Considerando a necessidade de realização de perícia grafotécnica, nomeio o Sr. Urbano de Paula Filho, perito grafotécnico.
Fixo honorários periciais em R$ 1.200,00, que deverão ser arcados pela requerida, considerando o disposto no art. 429, I do NCPC, bem como pelo fato do autor estar acobertado pelo pálio da gratuidade da justiça.
O depósito deverá vir aos autos no prazo de cinco dias, sendo que no mesmo prazo as partes deverão, querendo, apresentar quesitos.
Depositados os honorários, o perito deverá ser intimado via telefone, para tomar ciência da nomeação e dizer se há impedimento para exercer o encargo e, não havendo, agendar data para realização de perícia, cientificando-o que deverá informar ao Juízo a data de início dos trabalhos com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a fim de viabilizar a intimação das partes (Art. 474, NCPC).
Intime-se a requerida, para que providencie a juntada dos originais de Id. 12292082 pág. 03/09.
Sobre o laudo pericial, oportunamente, intimem-se as partes, nos termos do art. 477, §1º. NCPC.
Prazo sucessivo: 15 (quinze) dias, a começar pelo autor.
Intime-se.
I.
Porto Velho, data do registro do movimento no sistema.
LUCAS NIERO FLORES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ). Processo: 7020397-13.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 19/04/2016 11:00:22
Requerente: LUIZ GONSAGA VIEIRA BELARMINO e outros (2)
Advogado do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996
Advogado do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996
Advogado do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996
Requerido: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogados do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861, LUCIANA SALES NASCIMENTO - RO0005082, EVERSON APARECIDO BARBOSA - RO0002803
DECISÃO
Trata-se de Embargos de Declaração opostos por SANTO ANTÔNIO ENERGIA S.A. em face da DECISÃO saneadora de ID 10360438.
Aduz a embargante que há omissão da mesma, em razão da não análise de todos os pedidos de provas, bem como a inexistência de determinação pelo juízo para que o perito apresente seu currículo, com comprovação de especialização.
A parte embargada apresentou manifestação (ID 15908321).
O incidente é tempestivo, razão pela qual dele conheço.
É o relatório. DECIDO.
De acordo com o art. 1.022, incisos I a III, do CPC, só cabem embargos de declaração para: a) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; b) suprir omissão ou ponto sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; c) corrigir erro material;
No caso em tela, a alegada omissão da embargante deve prosperar, considerando que, de fato, este juízo olvidou-se de analisar todos os pedidos de provas formulados pela parte requerida, apesar de ter sido devidamente pontuado seu pleito na DECISÃO guerreada, visto que somente apreciado o pedido quanto a prova pericial.
Sendo assim, passo a analisar os pedidos de provas.
Em relação aos ofícios solicitados pela parte autora e requerida, destaco que os órgãos elencados possuem dados expostos à consulta pública, e neste caso, prescindindo ofício deste juízo, deverão ser alvo de particular pesquisa da ré. Assim, indefiro o pleito de expedição de ofícios.
Quanto a pretensa prova emprestada, diante da economia processual, faculto a parte requerida proceder a juntada da mesma no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Com a juntada abra-se vistas à parte autora para manifestação sobre a mesma, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.
Em relação a prova documental e ata notarial juntadas pela requerida, também concedo o prazo de 15 (quinze) dias úteis para a parte autora manifestar-se.

Quanto a produção de prova testemunhal e tomada de depoimento pessoal dos autores e de perito, pretendidos pela requerida, deixo para analisar a pertinência da realização de audiência de instrução e julgamento e tomada dos depoimentos após a entrega do laudo pericial.
No mais, em relação a alegada omissão por falta de determinação para apresentação de currículo do perito, razão não assiste à parte embargante.
Explico.
O Código de Processo Civil dispõe em seu art. 465 que o juiz nomeará perito especializado no objeto da perícia e fixará de imediato o prazo para entrega do laudo, apenas.
Após ser nomeado, o perito deverá apresentar proposta de honorários, currículo comprovando sua especialização e contatos profissionais para suas intimações.
Ora, não há qualquer necessidade do juízo se manifestar para que o perito apresente sua qualificação, conforme dispõe o próprio CPC. É o perito que tem o dever de demonstrar sua qualificação após ser nomeado.
Mostra-se evidente, portanto, que a DECISÃO embargada não possui qualquer omissão a ser sanada neste ponto.
Assim, ACOLHO PARCIALMENTE os embargos apresentados, acrescentando à DECISÃO saneadora a análise das provas requeridas pela parte requerida, conforme acima elencadas. Cumpra-se a DECISÃO saneadora intimando-se o perito.
Intimem-se.
Porto Velho, data do registro do movimento no sistema.
Lucas Niero Flores
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ). Processo: 7013686-26.2015.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Data da Distribuição: 29/09/2015 13:16:18
Requerente: TV ALLAMANDA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO VINICIUS SANTOS MEDEIROS - RO0003015
Requerido: ALISSON M. PEREIRA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
Vistos.
Considerando a inércia do credor em localizar bens passíveis de penhora em nome do devedor, limitando-se a "requerer a prestação jurisdicional de MÉRITO ", sem fazer qualquer pedido específico nos autos (ID 14547691), DETERMINO a suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do CPC.
Ressalto que os autos poderão ser desarquivados para o prosseguimento da execução na hipótese de serem encontrados bens penhoráveis do executado, conforme art. 921, § 3º do CPC.
Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que seja localizado bens penhoráveis, o feito será remetido ao arquivo, independentemente de nova intimação, iniciando-se a contagem do prazo da prescrição intercorrente.
Intimem-se.
Porto Velho, data do registro do movimento no sistema.
Lucas Niero Flores
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ) Processo nº: 7010131-93.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 16/03/2018 15:27:44
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL MORADAS DO SUL
EXECUTADO: GEISA TAYNARA ALENCAR ALVES
DESPACHO
Recebo a ação para processamento.
Cite-se em execução para que, no prazo de 03 (três) dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §§ 1º e 2º do CPC.
Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se do MANDADO que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do CPC).
Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do MANDADO, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.
Consigno que a penhora deverá recair sobre os bens indicados pelo exequente, e, na falta destes, a penhora recairá sobre tantos bens quantos bastem para a satisfação da execução.
Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas dos arts. 212 e §§ e art. 252 do CPC.
O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do CPC.
Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar.
Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).
No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.
Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD e RENAJUD, desde que previamente recolhidas as custas de cada diligência.
Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento.
Silenciando-se quanto ao impulsionamento do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso III e §1º do CPC.
Não promovendo a citação da parte executada, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.
Porto Velho, data do registro do movimento no sistema.
LUCAS NIERO FLORES
Juiz Substituto

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Processo: 7019456-29.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: LIDIANE GONCALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO0006985
RÉU: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado(s) do reclamado: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR
Advogado do(a) RÉU: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR - RN000392A

DESPACHO Considerando a necessidade de realização de perícia grafotécnica, nomeio o Sr. Urbano de Paula Filho, perito grafotécnico.Fixo honorários periciais em R$ 1.200,00, que deverão ser arcados pela requerida, considerando o disposto no art. 429, I do NCPC, bem como pelo fato do autor estar acobertado pelo pálio da gratuidade da justiça.O depósito deverá vir aos autos no prazo de cinco dias, sendo que no mesmo prazo as partes deverão, querendo, apresentar quesitos.Depositados os honorários, o perito deverá ser intimado via telefone, para tomar ciência da nomeação e dizer se há impedimento para exercer o encargo e, não havendo, agendar data para realização de perícia, cientificando-o que deverá informar ao Juízo a data de início dos trabalhos com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a fim de viabilizar a intimação das partes (Art. 474, NCPC).Intime-se a requerida, para que providencie a juntada dos originais de Id. 12292082 pág. 03/09.Sobre o laudo pericial, oportunamente, intimem-se as partes, nos termos do art. 477, §1º. NCPC.Prazo sucessivo: 15 (quinze) dias, a começar pelo autor.Intime-se.I.Porto Velho, data do registro do movimento no sistema.LUCAS NIERO FLORESJuiz Substituto

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Processo: 7019456-29.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: LIDIANE GONCALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO0006985
RÉU: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado(s) do reclamado: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR
Advogado do(a) RÉU: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR - RN000392A
DESPACHO Considerando a necessidade de realização de perícia grafotécnica, nomeio o Sr. Urbano de Paula Filho, perito grafotécnico.Fixo honorários periciais em R$ 1.200,00, que deverão ser arcados pela requerida, considerando o disposto no art. 429, I do NCPC, bem como pelo fato do autor estar acobertado pelo pálio da gratuidade da justiça.O depósito deverá vir aos autos no prazo de cinco dias, sendo que no mesmo prazo as partes deverão, querendo, apresentar quesitos.Depositados os honorários, o perito deverá ser intimado via telefone, para tomar ciência da nomeação e dizer se há impedimento para exercer o encargo e, não havendo, agendar data para realização de perícia, cientificando-o que deverá informar ao Juízo a data de início dos trabalhos com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a fim de viabilizar a intimação das partes (Art. 474, NCPC).Intime-se a requerida, para que providencie a juntada dos originais de Id. 12292082 pág. 03/09.Sobre o laudo pericial, oportunamente, intimem-se as partes, nos termos do art. 477, §1º. NCPC.Prazo sucessivo: 15 (quinze) dias, a começar pelo autor.Intime-se.I.Porto Velho, data do registro do movimento no sistema.LUCAS NIERO FLORESJuiz Substituto

4ª VARA CÍVEL

4º Cartório Cível
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-AS PESSOALMENTE À JUÍZA OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.
pvhcivel4a@tj.ro.gov.br
JUIZ: JOSÉ ANTONIO ROBLES
ESCRIVÃ: BELª IRENE COSTA LIRA SOUZA
Proc.: 0021937-31.2010.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:José Ribamar Rodrigues
Advogado:Felipe Góes Gomes Aguiar (OAB/RO 4494)
Requerido:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Petição Autor:
Fica a parte Autora, intimada para, no prazo de 05 dias, se manifestar acerca da proposta de acorda feita pela parte requerida de fls. 145/147.

Proc.: 0007530-44.2015.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Creuza da Silva
Advogado:Fausto Schumaher Ale (OAB/RO 4165)
Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia - CERON
Advogado:Sílvia de Oliveira (OAB/RO 1285), Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818), Paulo Rogério Barbosa Aguiar (OAB/RO 1723), Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento (OAB/RO 5462)
Custas Finais:
Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais, sob pena de protesto e posterior inscrição na dívida ativa.

Proc.: 0023146-93.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Victor Hugo de Souza Lima
Advogado:Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3230)
Requerido:VRG Linhas Aéreas S/A
Advogado:Márcio Vinícius Costa Pereira (OAB/RJ 84367), Bernardo Augusto Galindo Coutinho (OAB/RO 2991)
Custas Finais:
Fica a parte Requerida, por meio de seus Advogados, no prazo de 15 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais, sob pena de protesto e posterior inscrição na dívida ativa.

Proc.: 0008656-32.2015.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Hercilia Gomes de Matos
Advogado:Paulo Yukio dos Santos (6799)
Requerido:Tim Participações S.A.
Advogado:Rubens Gaspar Serra (OAB/SP 119859); Felipe Gazola Vieira Marques OAB/GO 34.847-A
Guia de depósito:
Fica a parte REQUERIDA, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias intimada para comprovar o depósito realizado às fls. 76, no banco conveniado, Caixa Econômica Federal.
Irene Costa Lira Souza
Escrivã Judicial

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Cível Desembar gador César Montenegro
Av Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho/RO - CEP76803686
Fax: (69) 3217-1303-Fone: (69) 32171334. e-mail: pvh4civel@tjro.jus.br
4ª Vara Cível
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Área Cível
PODER JUDICIÁRIO / Comarca de Porto Velho
Juíza de Direito da 4ª Vara Cível
EDITAL DE INTIMAÇÃO
PARTE: ALEXANDRE MATHEUS NOGUEIRA MARTINS
Advogado: SEM ADVOGADO
Processo: 7031685-21.2017.8.22.0001
Tipo/Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Exequente: BANCO ITAUCARD S.A.
Executado: ALEXANDRE MATHEUS NOGUEIRA MARTINS
Fica intimada a parte Executada, para recolhimento do débito relativo a custas finais no valor de R$ 175,41 (cento e setenta e cinco reais e quarenta e um centavos), valor este que será atualizado até a data do pagamento nos autos mencionados, no prazo de 15

(quinze) dias, sob pena de protesto e encaminhamento do débito à Fazenda Pública para inscrição em Dívida Ativa, conforme art.12, § 1º da Lei 3.896 de 24 de agosto de 2016.
Segunda-feira, 26 de Março de 2018

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Cível Desembar gador César Montenegro
Av Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho/RO - CEP76803686
Fax: (69) 3217-1303-Fone: (69) 32171334. e-mail: pvh4civel@tjro.jus.br
4ª Vara Cível
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Área Cível
PODER JUDICIÁRIO / Comarca de Porto Velho
Juíza de Direito da 4ª Vara Cível
EDITAL DE INTIMAÇÃO
PARTE: ALDINEIA APARECIDA FERRO
Advogado: SEM ADVOGADO
Processo: 7037935-07.2016.8.22.0001
Tipo/Classe: MONITÓRIA (40)
Exequente: WEBERSON DA SILVA BERG
Executado: ALDINEIA APARECIDA FERRO
Fica intimada a parte Executada, para recolhimento do débito relativo a custas finais no valor de R$ 388,83 (trezentos e oitenta e oito reais e oitenta e três centavos), valor que será atualizado até a data do pagamento nos autos mencionados, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e encaminhamento do débito à Fazenda Pública para inscrição em Dívida Ativa, conforme art.12, § 1º da Lei 3.896 de 24 de agosto de 2016.
Segunda-feira, 26 de Março de 2018

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Cível Desembargador César Montenegro
Av Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho/RO - CEP76803686
Fax: (69) 3217-1303-Fone: (69) 32171334. e-mail: pvh4civel@tjro.jus.br
4ª Vara Cível
PROCESSO: 7002266-87.2016.8.22.0001
CARTA DE INTIMAÇÃO
Área Cível
Fica intimada a parte Exequente/Embargada, bem como seu advogado, para recolhimento do débito relativo a custas finais nos autos mencionados, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e encaminhamento do débito à Fazenda Pública para inscrição em Dívida Ativa, conforme art.12, § 1º da Lei 3.896 de 24 de agosto de 2016.
Segunda-feira, 26 de Março de 2018
MARCOS ANTONIO NOBRE DA SILVA
Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Cível Desembar gador César Montenegro
Av Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho/RO - CEP76803686
Fax: (69) 3217-1303-Fone: (69) 32171334. e-mail: pvh4civel@tjro.jus.br
4ª Vara Cível
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Área Cível
PODER JUDICIÁRIO / Comarca de Porto Velho
Juíza de Direito da 4ª Vara Cível
EDITAL DE INTIMAÇÃO
PARTE: KENNER ROGIO PEREIRA DA SILVA
Advogado: SEM ADVOGADO
Processo: 7057057-06.2016.8.22.0001
Tipo/Classe: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)
Exequente: MARINA CARNEIRO VASCONCELOS
Executado: KENNER ROGIO PEREIRA DA SILVA
Fica intimada a parte Requerida, para recolhimento do débito relativo a custas finais no valor de R$ 101,94 (cento e um reais e noventa e quatro centavos), valor este que será atualizado até a data do pagamento nos autos mencionados, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e encaminhamento do débito à Fazenda Pública para inscrição em Dívida Ativa, conforme art.12, § 1º da Lei 3.896 de 24 de agosto de 2016.
Segunda-feira, 26 de Março de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ) Processo nº: 7016784-48.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: SHELBI PRIESTER MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO FIGUEIREDO DE LIMA FILHO - RO0005116
RÉU: BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
Advogado do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546
Nome: BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
Endereço: Alameda Rio Negro, 585, EDIFÍCIO BRADESCO, 14 ANDAR, Alphaville Industrial, Barueri - SP - CEP: 06454-000
Vistos, etc...
Diante do depósito realizado a título de pagamento, e consequente aceitação do exequente (fls. 112 e 114), nos termos do artigo 924, II, do CPC, julgo extinto este processo, movido por SHELBI PRIESTER MARQUES contra BANCO BRADESCO CARTÕES S/A e, em consequência, ordeno o seu arquivamento.
Expeça-se alvará em favor do exequente.
Custas pelo executado. Intime-se para pagamento, sob pena de inscrição na dívida ativa. Comunique-se, se inerte.
P. R. I.
Porto Velho, 23 de março de 2018.
JOSE ANTONIO ROBLES

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(5). Processo: 7023654-12.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 05/06/2017 09:20:32
Requerente: ASSOCIACAO DOS EMPREGADOS DA ELETRONORTE
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DOS REIS RIOS GUIRAU - DF33184
Requerido: SIDNEI DOS SANTOS MENDONCA
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Vistos, etc...
A realização da citação é pressuposto de existência e a citação válida é pressuposto de regularidade da relação processual. A parte autora, mesmo intimada para providenciar novo endereço para citação, manteve-se inerte conforme certidão (fl. 44).
Não tendo havido citação na presente ação, não se completou a relação jurídico-processual entre as partes.
Confira-se:
"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PROMOÇÃO DA CITAÇÃO, MESMO APÓS A CONCESSÃO DO PRAZO PREVISTO NO §3º, DO ART. 219, CPC. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PARA IMPULSIONAR O FEITO. EXTINÇÃO POR FALTA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO DA RELAÇÃO PROCESSUAL. SENTENÇA MANTIDA. 1- O interesse no prosseguimento do feito afirmado por ocasião da Apelação não tem o condão de suprir a ausência de diligências eficazes no sentido de promovê-la durante a tramitação na 1ª instância, sobretudo se concedida ao Apelante a oportunidade prevista no §3º, do art.

219, do Código de Ritos. 2- A extinção do Feito por ausência de pressuposto de constituição da relação processual não enseja a necessidade de prévia intimação para impulsioná-lo. 3- Apelação Cível improvida." (20000110647772APC, Relator Angelo Passareli, 2ª Turma Cível, julgado em 14-3-2007, DJ 08-5-2007 p. 84)
Ante ao exposto, considerando que a parte autora não cumpriu ônus que é seu, qual seja, providenciar a citação da parte adversa, ausente in casu pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO este processo.
Sem custas.
P.R.I.
Porto Velho, Sexta-feira, 23 de Março de 2018
Juíz(a) de Direito

5ª VARA CÍVEL

5º Cartório Cível
O INTEIRO TEOR DOS DESPACHO S E SENTENÇA S PODEM SER OBTIDOS NO ENDEREÇO ELETRÔNICO: www.tjro.jus.br SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.
ENDEREÇO ELETRÔNICO:
JUIZ: acir@ tjro.jus.br
DIRETORA DE CARTÓRIO: denisiane@tjro.jus.br
VARA: pvh5civel@tjro.jus.br
Proc.: 0020846-32.2012.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerido:Direcional TSC Rio Madeira Empreendimentos Imobiliários Ltda
Advogado:Roberto Jarbas Moura de Souza (OAB/RO 1246), José Arthur de Carvalho Pereira Filho (OAB/MG 42785), Robledo Oliveira Castro (OAB/MG 53795), Marcelo Arantes Komel (OAB/MG 45366-B)
Alvará - Réu:
Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.
Denisiane Cristina Lago Fioravante
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7035677-24.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral]
Parte exequente: MARIA APARECIDA DE SOUZA
Advogado do exequente: Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO0004165
Parte executada: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do executado: Advogado do(a) RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - MG0087318
SENTENÇA
Vistos, etc...
Atento à manifestação de id. 16495160, ante o pagamento total do débito, com fundamento nos arts. 513 e 771, ambos do Novo Código de Processo Civil, e inciso II do artigo 924, do referido diploma legal, julgo extinta a obrigação no cumprimento de SENTENÇA movido por MARIA APARECIDA DE SOUZA em face de CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, ambos qualificados nos autos.
Custas pela parte executada.
EXPEÇA-SE alvará, em favor da parte autora/credora, para levantamento da quantia depositada nos autos (id. 16096627).
Ciente a parte, desde já, que o não levantamento da importância, no prazo de validade do alvará, implicará na imediata transferência do valor para conta a cargo do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, conforme disposto no §7º do art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais.
Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado na data de hoje. Assim, procedam-se às anotações necessárias e baixas, arquivando-se os autos após o levantamento do alvará e recolhimento de custas. Proceda a escrivania nos termos do Provimento Conjunto nº. 005/2016-PR-CG, arquive-se. Expeça-se o necessário.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Sexta-feira, 23 de Março de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7056608-48.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Seguro]
Parte exequente: CELIJANE DA CONCEICAO SOUSA
Advogado do exequente: Advogado do(a) AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA - RO0002366
Parte executada: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A
Advogado do executado: Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
SENTENÇA
Vistos, etc...
Atento à manifestação de id. 16338127, ante o pagamento total do débito, com fundamento nos arts. 513 e 771, ambos do Novo Código de Processo Civil, e inciso II do artigo 924, do referido diploma legal, julgo extinta a obrigação no cumprimento de SENTENÇA movido por CELIJANE DA CONCEICAO SOUSA em face de Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A, ambos qualificados nos autos.
Custas pela parte exequente, nos termos da SENTENÇA constante no id. 14525420.
EXPEÇA-SE alvará, em favor da parte autora/credora, para levantamento da quantia depositada nos autos (id. 16076111).
Ciente a parte, desde já, que o não levantamento da importância, no prazo de validade do alvará, implicará na imediata transferência do valor para conta a cargo do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, conforme disposto no §7º do art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais.
Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado na data de hoje. Assim, procedam-se às anotações necessárias e baixas, arquivando-se os autos após o levantamento do alvará e recolhimento de custas. Proceda a escrivania nos termos do Provimento Conjunto nº. 005/2016-PR-CG, arquive-se. Expeça-se o necessário.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Sexta-feira, 23 de Março de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7048639-79.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Perdas e Danos, Espécies de Contratos]
Parte autora: TEDSON NATAL DA SILVA
Advogado da parte autora: Advogado do(a) AUTOR: MARISAMIA APARECIDA DE CASTRO INACIO - RO0004553
Parte requerida: MEGGA INDUSTRIA, COMERCIO E EXPORTACAO DE MADEIRAS LTDA - ME
Advogado da parte requerida: Advogado do(a) RÉU: SILVIO MACHADO - RO0003355
DECISÃO
A questão discutida nos presentes autos é contrato particular firmado pelo autor com a ré de venda de madeira referente a manejo sustentável, no qual alega que firmou com o Autor compromissos previamente ajustados e autorizados pela Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental, sendo que a requerida feriu cláusulas contratuais acordadas, além de infringência de normas e determinações da Secretária de Estado do Desenvolvimento Ambiental – SEDAM/RO.
A Unidade de Manejo Florestal Sustentável é exatamente a área da Flona na qual o particular desempenhará a gestão e a exploração sustentável dos produtos florestais (i.e., é a área onde desempenhará o manejo florestal sustentável). Como definição, convém mencionar o art. 3º, VIII, da Lei de Concessão Florestal:
Art. 3º. Para os fins do disposto nesta Lei, consideram-se: (...) VIII - unidade de manejo: perímetro definido a partir de critérios técnicos, socioculturais, econômicos e ambientais, localizado em florestas públicas, objeto de um Plano de Manejo Florestal Sustentável - PMFS, podendo conter áreas degradadas para fins de recuperação por meio de plantios florestais.
De forma que, ad cautelam, tratando-se de matéria que envolve direito ambiental e notícia feita pela parte autora de possível crime ambiental cometido pelo requerido, determino a remessa dos autos ao Ministério Público do Meio Ambiente para conhecimento e parecer.
Remeta-se os autos ao Ministério Público do Meio Ambiente.
Segunda-feira, 26 de Março de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7039787-32.2017.8.22.0001
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
Assunto: [Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução]
Parte autora: CONDOMINIO PORTO EXPRESS HOTEL
Advogado do autor: Advogados do(a) EMBARGANTE: DIMAS FILHO FLORENCIO LIMA - RO7845, CAIO VINICIUS CORBARI - RO8121
Parte requerida: ROBERVAL DA SILVA PEREIRA
Advogado do requerido: Advogado do(a) EMBARGADO: CARLOS ALBERTO MARQUES DE ANDRADE JUNIOR - RO0005803
Vistos,
Recebo os presentes embargos, sem efeito suspensivo (NCPC, art. 919). Certifique-se nos autos principais.
Intime-se o embargado/exequente, através de seu advogado, para impugnar os Embargos no prazo de 15 dias (NCPC, art. 920, I).
Conclusos, oportunamente.
Intimem-se.
Segunda-feira, 26 de Março de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7011396-33.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Despesas Condominiais]
Parte autora: RESIDENCIAL GOLDEN
Advogado do autor: Advogados do(a) EXEQUENTE: OCTAVIA JANE LEDO SILVA - RO0001160, RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA - RO0005565
Parte requerida: OSVALDO RAUBER - ME
Vistos,
Emende-se a inicial apresentando planilha atualizada da dívida, segundo os índices divulgados pelo TJ/RO. Da mesma forma, recolham-se as custas iniciais pertinentes.
Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Intimem-se.
Segunda-feira, 26 de Março de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7012849-97.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Despesas Condominiais]
Parte autora: CONDOMINIO EDIFICIO PORTO PALAZZO RESIDENCE
Advogado do autor: Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO MARQUES DE ANDRADE JUNIOR - RO0005803, ROBERVAL DA SILVA PEREIRA - RO0002677
Parte requerida: NADIR LIMA DA SILVA e outros
Advogado do requerido: Advogado do(a) RÉU: ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA - RO0004374
Advogado do(a) RÉU: ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA - RO0004374
Vistos,
As partes são legítimas e estão bem representadas.
Trata-se de Ação de Cobrança de Cotas Condominiais.
A parte autora pretende seja a a parte ré condenada ao pagamento de R$ 21.496,06 (vinte e um mil quatrocentos e noventa e seis reais e seis centavos), relativamente às taxas condominiais não adimplidas em seus vencimentos.
A parte ré suscita as preliminares de ilegitimidade ativa e passiva.
Ao que vejo, a pretensão da contestante não deve prosperar, em sede preambular, vez que sua análise exigiria o revolvimento dos elementos probatórios produzidos nos autos, devendo a temática ser analisada mais profundamente, com a devida abrangência, em momento oportuno, razão pela qual acolho a manifestação da parte ré tocante à produção de prova oral.
Inexistindo outras questões preliminares ou prejudiciais a serem analisadas, estando o processo em ordem, DOU O FEITO POR SANEADO.
DEFIRO a produção de prova oral, consistente na oitiva de testemunhas que tenham efetivo conhecimento dos fatos expostos nos autos.
Como pontos controvertidos da lide, fixo:
a) a ocorrência dos fatos como narrados na inicial; b) a existência do débito questionado; c) índices de correção monetária e juros aplicados; d) as cobranças de “cotas condominiais ordinárias”, “cotas extraordinárias”, fundo de reserva e aportes de capital; e) a responsabilidade pelo ressarcimento do dano material pleiteado.
Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para a data de 22 de maio de 2018, às 10h30min. Oportunidade em que serão analisadas as preliminares suscitadas pela parte ré.
Para tanto, cabe ao advogado da parte ré informar ou intimar as testemunhas por ele arroladas do dia, hora e local da audiência designada, dispensando-se a intimação pelo juízo, na forma do art. 455, NCPC (Art. 455. Cabe ao advogado da parte informar ou

intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo).
Aguarde-se a produção da prova.
Intimem-se.
Segunda-feira, 26 de Março de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7031171-05.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Duplicata]
Parte autora: L. B. MAQUINAS AGRICOLAS LTDA - EPP
Advogado da parte autora: Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO PEREIRA DA SILVA - RO0000802
Parte requerida: JOSE LOURIVAL RIBEIRO
Advogado da parte requerida: Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
Diante da falta de manifestação do exequente, arquive-se os presentes autos.
Segunda-feira, 26 de Março de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7008762-98.2017.8.22.0001
Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
Assunto: [Esbulho / Turbação / Ameaça]
Parte autora: HAMILTON KUREK
Advogado da parte autora: Advogados do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE AZIS PEREIRA FILHO - RO0005581, ULYSSES SBSCZK AZIS PEREIRA - RO0006055
Parte requerida: CHARLES BARBOSA DOS SANTOS e outros (2)
Advogado da parte requerida: Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DECISÃO
Trata-se de pedido de suspensão da liminar de reintegração de posse, concedida em id Num. 8893424, dia 08 de março de 2017.
Fundamenta a Defensoria Pública que 10 representantes de família residente no local exercem a posse velha, sendo que no dia 10 de março de 2018 a equipe composta pelo defensor e três servidoras compareceram para inspecionar o local.
Aduz que o relatório da assistente social ilustra bem a situação de posse dos ocupantes, restando claro que o feito necessita de maior dilação probatória.
Junta documentos.
Da leitura atenta do relatório social feito pela assistente social da Defensoria Pública, id Num. 16988083, não vejo elementos suficientes para suspender o pedido liminar.
A família Ivan Privado e Kelle Gonçalves afirma que moravam no imóvel há quatro anos e lá cultivavam, entretanto foi encontrado apenas a construção inicial de uma casa de madeira e poço. Afirma o laudo que assim que souberam da liminar foram morar em outro local.
Jailton Assis afirma que mora no Distrito de Jaci Paraná, sendo que trabalha na área de litígio, porém não foi sequer informado que tipo de plantação o mesmo faz.
Breno W. Honorio Victor afirma que mora um ano e meio no imóvel, ou seja, quando da concessão da liminar a sua posse era nova.
Osmar Alves da Cruz afirma que morava no imóvel há dois anos e quando soube da liminar de reintegração passou a residir em outro local. Na visita ao local observaram casa de madeira, sem poço e sem energia elétrica. Na análise do contrato de id Num. 16988103 constata-se que inclusive Osmar teria vendido a área para a pessoa de Marinzelena Honório Sobrinho, em 21 de dezembro de 2016, o que retira qualquer legitimidade deste em pleitear posse.
Ronei Luiz da Silva afirma que morava no imóvel, e quando souberam da liminar desocuparam o imóvel.
No relatório da assistente social o único casal que permanece no imóvel é Maria Honório e Hamilton, sendo que tem uma casa de madeira, e o imóvel tem poço, energia, plantação de diversos vegetais e criação de pato e galinha. Afirmam que adquiriram o lote há dois anos.
De análise do contrato de compra e venda juntado pela senhora Maria Honório, verifica-se que a posse foi adquirida de uma pessoa chamada Charles Barbosa dos Santos e Cassia Andrade dos Santos em 28 de dezembro de 2016, o que contradiz suas afirmações, sendo que a liminar foi concedida em 08 de março de 2017, portanto, a posse da mesma, baseada no contrato, era nova.
Ressalte-se que o protocolo de atendimento requerendo a ligação de energia foi feito em 20/01/2017.
Assim sendo, mantenho a ordem de reintegração de posse, o qual deverá ser cumprida com todas as cautelas de estilo, podendo inclusive o Oficial de Justiça, entendendo necessário, sempre tendo em mente a ponderação e equilíbrio no cumprimento da presente DECISÃO de modo a evitar que haja qualquer tipo de conflito.
Intimem-se com urgência os procuradores das partes.
Segunda-feira, 26 de Março de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
Porto Velho - Fórum Cível
5ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, n. 1728, 2º Andar, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho – RO. Tel.: (69) 3217-1324 / Fax Geral: (69) 3217-1303 - e-mail: pvh5civel@tjro.jus.br
INTIMAÇÃO
Processo nº: 7040480-50.2016.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
Parte Autora: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogado(a) da parte Autora: Advogado do(a) AUTOR: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - RO0004943-A
Parte Passiva: CLAUDEMIR DA SILVEIRA
Rua Av Mamoré, 4330-Tiradentes-Porto Velho/RO
Fica a parte CLAUDEMIR DA SILVEIRA intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o pagamento das custas finais, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cujo valor deverá ser obtido pela própria parte, no ato da geração do respectivo boleto no Sistema de Custas do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, em cumprimento à CI n. 1/2018-COGER/Coref/SGE/PRESI/TJRO.
Porto Velho/RO, 26 de março de 2018
NATALIA CARINE DE SOUZA GONCALVES

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7001091-92.2015.8.22.0001
Classe: USUCAPIÃO (49)
Assunto: [Usucapião Ordinária]
Parte autora: DONIZETE MARTINS FERREIRA e outros (3)
Advogado do autor: Advogado do(a) AUTOR: WELSER RONY ALENCAR ALMEIDA - RO0001506
Advogado do(a) AUTOR: WELSER RONY ALENCAR ALMEIDA - RO0001506

Advogado do(a) AUTOR: WELSER RONY ALENCAR ALMEIDA - RO0001506
Advogado do(a) AUTOR: WELSER RONY ALENCAR ALMEIDA - RO0001506
Parte requerida: BARROS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME
Advogado do requerido: Advogado do(a) RÉU:
Vistos,
DEFIRO o pedido de ID13285752.
Citem-se, via Oficial de Justiça, REGIANE PEREIRA QUEIROZ, que poderá ser localizada à Rua Centro-Oeste, 5837, Bairro Castanheira, CEP 76.811-278, Porto Velho/RO e VATLOG – SERVIÇOS DE TRANSPORTE E LOGÍSTICA EIRELLI, na Rua Salgado Filho, nº 2596-B, Bairro São Cristóvão, CEP 76804-054, em Porto Velho/RO.
Em tempo, proceda a escrivania à inclusão de REGIANE PEREIRA QUEIROZ e VATLOG – SERVIÇOS DE TRANSPORTE E LOGÍSTICA EIRELLI no polo passivo da lide.
Conclusos, oportunamente.
Citem-se; Intimem-se.
Sexta-feira, 23 de Março de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7027248-68.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Causas Supervenientes à SENTENÇA]
Parte autora: Alfa Casa e Comércio de Materiais para Construção S/A
Advogado do autor: Advogados do(a) EXEQUENTE: MAGUIS UMBERTO CORREIA - RO0001214, LESTER PONTES DE MENEZES JUNIOR - RO0002657, ALLAN PEREIRA GUIMARAES - RO0001046, SICILIA MARIA ANDRADE TANAKA - RO0005940
Parte requerida: CONTERRA CONSTRUCOES E TERRAPLANAGEM LTDA
Advogado do requerido: Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON MARCELO MININI DE CASTRO - RO0004769
Vistos,
O credor pleiteia a suspensão do feito sob a égide do art. 921, III, § 1º do CPC. Contudo, não merece respaldo tal pretensão vez que a suspensão inserida no Título IV, capítulo I do DISPOSITIVO retro, aplica-se à classe judicial execução de título extrajudicial e não ao cumprimento de SENTENÇA.
Com efeito, concedo prazo de 10 (dez) dias, para que indique bens passíveis de constrição ou ainda, requeira o que entender de direito, sob pena de arquivamento.
Intime-se.
Sexta-feira, 23 de Março de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7039225-57.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]
Parte autora: FABIANO VIANA MOTA
Advogado do autor: Advogado do(a) AUTOR:
Parte requerida: SAMUEL GOMES SOUZA e outros
Advogado do requerido: Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Vistos,
DEFIRO o pedido de ID16009285.
Cite-se, via AR, MAPFRE SEGUROS S.A, Pessoa Jurídica de Direito Privado, CNPJ nº. 61.074.175/0085-46, com sede da filial na Avenida Marechal Deodoro, 2711, Bairro Olaria, nesta cidade, CEP 76801-260.
Em tempo, proceda a escrivania à inclusão de MAPFRE SEGUROS S.A no polo passivo da lide.
Conclusos, oportunamente.
Citem-se; Intimem-se.
Sexta-feira, 23 de Março de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7034458-39.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Aposentadoria por Invalidez Acidentária]
Parte autora: RAIMUNDO ALVES FURTUOSO
Advogado do autor: Advogado do(a) AUTOR: CELESTE DANTAS DA COSTA RODRIGUES - RO7731
Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos,
Atento à certidão de ID17134301, intime-se pessoalmente o senhor Secretário Estadual de Saúde, para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, prestando os devidos esclarecimentos, vez que, até a presente data, não houve designação da perícia médica indicada, a ser realizada gratuitamente na parte autora.
No momento do cumprimento do MANDADO deverá o Oficial de Justiça responsável colher os dados do senhor Secretário, pois, no caso de não cumprimento da medida, a ele será imposto multa pessoal, nos termos do art. 77, IV, §1º e seguintes do NCPC, com bloqueio direto via Bacenjud.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO MANDADO. Instrua-se com o necessário.
Cumpridas as determinações retro, conclusos.
Intimem-se.
Sexta-feira, 23 de Março de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7011283-79.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Fornecimento de Energia Elétrica, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Parte autora: FORTS MADEIRA LTDA - ME
Advogado da parte autora: Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS VALENTIN RADUAN MIGUEL - RO4150, MARGARETE GEIARETA DA TRINDADE - RO0004438
Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado da parte requerida: Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Deve a parte autora complementar a inicial, tendo em vista que falta elementos que podem comprometer a análise do pedido liminar.
No documento de id Num. 17133737 consta notificação de suspensão do fornecimento de energia elétrica datado de 04 de janeiro de 2018, onde a requerida informa que se não houver o pagamento procederá o corte no prazo de dois meses.

Assim, deve o autor esclarecer qual a data do efetivo corte realizado pela requerida, juntando o documento de corte de energia emitido pela requerida. Tal fato se faz necessário tendo em vista que não foi mencionado na inicial a data da efetivação da suspensão do fornecimento de energia elétrica e nem juntado documento eventualmente entregue na data da ação da requerida.
Deve de igual forma juntar os documentos referentes a Declaração de Rendas perante o FISCO, para que demonstre documentalmente a situação contábil que lhe impede de arcar com as despesas do processo, posto que a mera existência de processos trabalhistas propostos contra a requerente, que serão submetidos ao contraditório e ampla defesa, não tem o condão de lançar a requerente à condição de hipossuficiência financeira.
Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Sexta-feira, 23 de Março de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7038245-76.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Protesto Indevido de Título, Antecipação de Tutela / Tutela Específica]
Parte autora: NEIDY JANE DOS REIS
Advogado da parte autora: Advogado do(a) AUTOR: NEIDY JANE DOS REIS - RO0001268
Parte requerida: BANCO DO BRASIL SA
Advogado da parte requerida: Advogado do(a) RÉU: RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO0004872
DECISÃO
A contestação foi apresentada em id Num. 15564454, com apresentação de documentos pela requerida. Assim, em que pese a manifestação de id Num. 16751713 pela parte autora, abra-se vista a parte autora para querendo, impugnar a contestação.
Outrossim, intimem-se as partes para especificarem provas, justificando a necessidade e utilidade das mesmas, com a advertência de que se não o fizerem, os autos serem julgados no estado que se encontra.
Segunda-feira, 26 de Março de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7050213-06.2017.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
Assunto: [Correção Monetária]
Parte autora: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogado do autor: Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE PAIVA CALIL - RO0002894
Parte requerida: FRANCISCO BEZERRA DE OLIVEIRA
Advogado do requerido: Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes para que surta seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fundamento na alínea b do inciso III do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, com resolução de MÉRITO, o processo movido por ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER em face de FRANCISCO BEZERRA DE OLIVEIRA, todos qualificados nos autos e ordeno seu arquivamento.
Sem custas.Havendo notícias de inadimplemento, desarquive-se os autos, sem custas.
Certifique-se o trânsito em julgado desta DECISÃO e procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Segunda-feira, 26 de Março de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ) Processo nº: 7037817-31.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 22/07/2016 10:24:12
EXEQUENTE: RECOL DISTRIBUICAO E COMERCIO LTDA
EXECUTADO: SOUZA E ALVES COMERCIO LTDA - ME
Vistos,
EXPEÇA a escrivania a certidão de crédito/dívida como postulada no movimento de ID12393855.
Sem prejuízo da determinação acima, intime-se o exequente para requerer o que de direito, no prazo de 15 dias, indicando bens do devedor passíveis de penhora, sob pena de suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do NCPC.
Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que sejam localizados bens penhoráveis, o feito será remetido ao arquivo, independentemente de nova intimação, iniciando-se a contagem do prazo da prescrição intercorrente.
Ressalto que os autos poderão ser desarquivados para o prosseguimento da execução na hipótese de serem encontrados bens penhoráveis da executada, conforme art. 921, § 3º do NCPC.
Intimem-se.
Porto Velho, 13 de dezembro de 2017
DALMO ANTONIO DE CASTRO BEZERRA
Juiz(a) de Direito

6ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326 ou (69) 3217-1327
Processo nº: 7045784-30.2016.8.22.0001
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ISMAEL DE LIMA SOUZA, RAFAELE DA SILVA DANTAS
Advogados dos(a) AUTORES: PAULO ROBERTO DA SILVA MACIEL - RO0004132, CYANIRA DE FATIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL - RO0005449, CLAIR BORGES DOS SANTOS - RO7688, PAULO FERNANDO LERIAS - RO0003747
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
DECISÃO
ISMAEL DE LIMA SOUZA E OUTROS ajuizaram a presente ação de indenização por danos morais em desfavor de SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A, todos devidamente qualificados nos autos, alegando, em suma, serem moradores de área tradicionalmente ribeirinha, localizada à jusante da UHE Santo Antônio e em virtude das cheias ocorridas no Rio Madeira em fevereiro de 2014, agravada pela vazão das águas represadas por esta, sofreu danos de ordem moral.

Em suma, sustentam os autores terem suportado diversos prejuízos após o início da construção do referido empreendimento, em especial pela atitude tardia da Requerida, razão pela qual pleiteia a devida reparação. Trouxe documentos (Num. 5869523).
Audiência de tentativa de conciliação prejudicada em razão da ausência dos Autores(Id. n.6666737).
Citada, a parte Requerida contestou arguindo preliminares de falta de interesse de agir – necessidade/utilidade; impossibilidade jurídica do pedido; litisconsórcio passivo necessário com a União; ilegitimidade ativa e passiva e denunciação à lide do Município de Porto Velho. No MÉRITO, articula que elementos argumentando que não pode ser responsabilizada, pelo fato de não se fazerem presentes os pressupostos caracterizadores da responsabilidade civil (Id. Num. 7064058).
Aportou-se réplica aos autos(Id. Num. 7546788).
Manifestação do Ministério Público noticiando que não tem interesse em participar do processo e juntou documentos (Id. n. 10613935).
Oportunizado as partes, a Requerida apresentou manifestação acerca dos novos documentos (Id. n.14546320).
Vieram-me os autos conclusos.
É o Essencial.
Por oportuno passo a manifestar-me sobre as matérias articuladas em sede de preliminar.
Ausência do interesse de agir.
A parte Requerida arguiu preliminar de ausência de interesse de agir, sob o argumento de que não há nenhuma necessidade em prosseguir com a ação, uma vez que os afetados, e inclusive os Autores, foram beneficiados com os auxílios dos programas “Vida Nova” e “Aluguel”.
Entretanto, não merece relevo tal argumento, consoante se exporá.
O interesse de agir está consubstanciado no binômio necessidade e adequação/utilidade da tutela jurisdicional. Os Requerentes ajuizaram a presente ação visando serem indenizados pelos danos morais que alegam ter sofrido, em decorrência de empreendimento desenvolvido no Rio Madeira pela Requerida. Assim, necessário se faz a busca da tutela jurisdicional, considerando que é o meio hábil a solucionar o conflito de interesses.
Nesse sentido:
CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE MÚTUO. CELEBRAÇÃO DE ACORDO COM QUITAÇÃO DA DÍVIDA. SUPERVENIENTE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM APRECIAÇÃO DO MÉRITO. - O interesse de agir consubstancia-se na necessidade e utilidade da tutela jurisdicional, evidenciadas por pedido idôneo arrimado em fatos e fundamentos jurídicos hábeis a provocar a atuação estatal. O requisito da necessidade significa que o demandante não dispõe, segundo a ordem jurídica, de outro meio capaz de solucionar o conflito de interesses diverso do ajuizamento da ação. Além disso, faz-se mister demonstrar que o provimento jurisdicional requerido é adequado e apto a dirimir a contenda.(...) (TRF-5 - AC: 284546 SE 2000.85.00.002456-2, Relator: Desembargador Federal Jose Maria Lucena, Data de Julgamento: 18/10/2007, Primeira Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça - Data: 16/11/2007 - Página: 254 - Nº: 220 - Ano: 2007)
Além do mais, eventuais auxílios ofertados pelo poder público às famílias atingidas pelas cheias do Rio Madeira tem caráter assistencial, não impossibilitando os Autores do ajuizamento de ações judiciais a fim de serem indenizados pelos possíveis prejuízos supostamente ocasionados pelo empreendimento desenvolvido pela Requerida.
Isto posto, pelos fundamentos supramencionados afasto a preliminar suscitada.
Litisconsórcio Passivo Necessário da União
Sustenta que os autores não são titulares do direito de propriedade sobre o imóvel, sob o argumento de que o imóvel situa-se em área de propriedade da União, razão pela qual pleiteia pela inserção desta no polo passivo da demanda.
Quanto ao alegado pela parte Requerida, não constata-se qualquer interesse da União no presente feito, isto porque, no caso, postula-se direito privado. Ainda, urge mencionar que em casos semelhantes, após referida intimação para a União manifestar interesse nos feitos, esta demonstrou seu desinteresse.
Posto isto, versando o caso dos autos de supostos danos suportados pelos Requerentes em virtude do empreendimento, possui discussão de natureza exclusivamente privada. Razão pela qual, afasto a preliminar arguida.
Ilegitimidade Ativa e Passiva.
Afirma a requerida não ter responsabilidade sobre os prejuízos alegados pela parte demandante (ilegitimidade passiva), pois a obrigação de fiscalizar, monitorar, evitar edificações em área de risco além de adotar medidas assecuratórias é da Defesa Civil do Município de Porto Velho.
Entretanto, conforme alegado, a requerida firmou termo de ajustamento de conduta assumindo a responsabilidade pelos danos acarretados pelos banzeiros (ondas e correntezas decorrentes das comportas da UHE) quando do funcionamento do vertedouro, procedendo com indenizações às famílias atingidas pela operação da UHE Santo Antônio, o que demonstra minimamente que a Requerida, direta ou indireta, afetou a biota, cerne da demanda, o que consequentemente evidência sua responsabilidade. Logo, legítima sua configuração no polo passivo da demanda.
Em verdade, a requerida pretende antecipar o julgamento de MÉRITO sob o argumento de ausência de nexo causal, bem como, ilegitimidade passiva e ativa.
Transparece que a Requerida não previa a ocorrência de banzeiros nas margens do Rio Madeira, vendo-se obrigada, posteriormente, a firmar TAC – Termo de Ajustamento de Conduta – diante da proporção dos danos causados às comunidades ribeirinhas. É evidente que a consolidação do convencimento judicial se dará somente após realização de cognição exauriente por meio de realização de perícia é que poderá se aferir a ocorrência do nexo causal entre a operação da UHE Santo Antônio e os danos causados aos autores em decorrência do desmoronamento das margens do Rio Madeira.
Assim, não merece acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva.
Quanto ao pedido de preliminar de ilegitimidade ativa, esta se confunde com o MÉRITO, razão pela qual deixo de apreciá-la por ora para fazê-lo oportunamente, após finda a instrução probatória.
Denunciação à Lide.
No que tange ao pedido de inclusão do Município de Porto Velho na lide, a Requerida afirma que não pode ser responsabilizada por algo de responsabilidade do Município de Porto Velho. De acordo com o artigo 125, II do CPC, a denunciação da lide é obrigatória, entre outras hipóteses: àquele que estiver obrigado, pela lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo de quem for vencido no processo.
No caso em exame, em que pese os argumentos da requerida, não logrou ela êxito em demonstrar a existência do vínculo contratual ou legal com o Município de Porto Velho que justifique sua inclusão na lide, não havendo, em um primeiro momento, relação deste com a causa posta em discussão, uma vez que, o simples fato de haver prestação de assistência às famílias afetadas pelas cheias, independentemente de existirem responsáveis por ela ou não, faz parte do dever constitucional do estado de prestar assistência à população e não como forma de assumir a responsabilidade pelo dano. Assim, ausentes as hipóteses legais, rejeito a denunciação da lide.
No mais, as partes se encontram devidamente representadas. Não há nulidades ou vícios a sanar. Não há questão processual pendente.
Logo, por não comportar o feito julgamento no estado em que se encontra, delimitando as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, fixo como pontos controvertidos:
1. A alcance das enchentes na residência dos Requerentes pela operação da UHE Santo Antônio;
2. Redução patrimonial no imóvel;

3. Se os Requerentes efetivamente detém a posse de área sob influência do empreendimento desenvolvido pela parte Requerida;
4. A existência de nexo causal entre o empreendimento desenvolvido pela parte Requerida e os danos narrados na peça vestibular;
5. A construção e operacionalização das Barragens do Madeira concorreu para os danos alegados pelos Requerentes em seu imóvel, em qual proporção ;
6. A necessidade de desocupação definitiva do imóvel pelos Requerentes.
Digam as partes as provas que pretendem produzir informando quanto a sua necessidade/utilidade, para que se possa analisar os meios de provas admitidos in casu.
Por oportuno, visando otimizar a prestação jurisdicional e buscando a minimização da morosidade processual; e por ser essencial para o deslinde de demandas dessa natureza, nos termos do art. 370 do Código de Processo Civil, por verificar a necessidade de produção de prova pericial ao caso em comento, nomeio para a sua realização os peritos Ronaldo César Trindade (Engenheiro Civil) e Edmar Valério Gripp da Silveira(Geólogo), para atuarem conjuntamente, devendo a Requerida arcar com o ônus respectivo.
Oportuno registrar que, não obstante o Novo Código de Processo Civil estabeleça em seu art. 95 que o pagamento dos honorários periciais competirá a quem solicitou ou rateada na hipótese de ambas as partes requererem sua produção, há de se registrar que o art. 373, §1º do mesmo codex, flexibiliza tal disposição, ao prever que havendo dificuldade em cumprir o encargo, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de forma diversa. Vejamos:
Art. 373. O ônus da prova incumbe:
[…]
§ 1o Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por DECISÃO fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.
No caso dos autos, diante da inequívoca hipossuficiência financeira dos Requerentes, faz-se necessária a distribuição do ônus probatório de modo diverso do registrado no texto legal supracitado, com fundamento na teoria da carga dinâmica do ônus da prova, prevista no texto legal supracitado (art. 373, §1º, CPC).
Sobre o tema é o ensinamento do professor Humberto Theodoro Junior:
A redistribuição dinâmica do ônus da prova justifica-se como meio de equilibrar as forças das partes litigantes e possibilitar a cooperação entre elas e o juiz na formação da prestação jurisdicional justa. Se, no caso concreto, a observância da distribuição estática do art. 373 praticamente inviabilizaria a entrada nos autos de meios probatórios relevantes, por deficiência da parte que ordinariamente caberia produzi-los, o deslocamento se impõe como medida de justiça e equidade. (Theodoro Júnior, Humberto. Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum – vol. I / Humberto Theodoro Júnior. 56. ed. rev., atual e ampl. - Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 889).
Ademais, não se trata de irregular inversão do ônus probatório, mas sim de adotar um modelo de processo cooperativo, idealizado nas normas fundamentais do Novo Código de Processo Civil (art. 6º, CPC), determinando que a parte com maiores meios de complementar a instrução assim o faça, contribuindo com a solução da lide.
Sobre o tema, segue o aresto do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.
"Não se trata de inversão irregular do ônus da prova, mas de determinar que a parte que tem mais meios de complementar a instrução o faça, a bem de contribuir para a correta solução do litígio. A teoria da carga dinâmica da prova não se aplica somente no âmbito do microssistema do consumidor, mas sim no processo civil comum. Assim, seja em razão da inversão do ônus prevista no CDC, seja em razão da aplicação da Teoria da Carga Dinâmica da Prova, o Banco deve apresentar a documentação necessária para realização da perícia, uma vez que sua guarda é ônus de sua própria atividade". (TJSP, AI 0062559-76.2012.8.26.0000, Rel. Maria Lúcia Pizzotti, 20ª Câmara de Direito Privado, jul. 18.06.2012).
Dessa forma, deverá a Requerida proceder ao recolhimento dos honorários periciais.
Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 15 dias.
Desde já, por oportuno, transcrevo os quesitos judiciais:
I) Área tratada nestes autos é ocupada pelos Requerentes
II) Quais as benfeitorias edificadas no imóvel
III) Qual a extensão área ocupada pelos Requerentes
IV) Qual o valor integral, no estado em que se encontra atualmente, de toda a área tratada neste processo
V) o nível de água do Rio Madeira elevou algum grau em virtude da atividade desempenhada pela parte Requerida
VI) a enchente ocorrida atingiu o imóvel dos Requerentes
VII) Houve ocupação ou construção de alguma benfeitoria pela ré na área ocupada pelos Requerentes, tratada nestes autos, ou em imóveis circunvizinhos Se positivo, justificar.
VIII) os danos alinhavados na peça vestibular, possuem alguma correlação com o empreendimento desenvolvido pela parte Requerida ou são decorrentes de outros incidentes e ações naturais;
Vindo ou não as manifestações das partes intimem-se os peritos para, no prazo de 10 (dez) dias oferecerem propostas de honorários e apresentem seus currículos, caso aceitem o encargo, bem como que informem o prazo necessário para a realização da perícia e entrega do respectivo laudo.
A Requerida deverá ser intimada a proceder ao depósito dos honorários periciais em conta vinculada a este Juízo junto a Caixa Econômica Federal, trazendo o comprovante aos autos em 05 dias.
Consigno que no caso de necessitarem de suporte técnico de demais profissionais, deverão os peritos apresentarem os nomes destes com os respectivos currículos.
Comprovado o depósito dos honorários periciais, intimem-se os peritos para informarem a data, horário e local do início dos trabalhos, em tempo hábil para possibilitar ao Cartório a intimação das partes.
Apresentado o comprovante de depósito dos honorários periciais, expeça-se alvará em favor dos peritos na importância de 50% antes de iniciado os trabalhos e o remanescente após a entrega do laudo.
Vindo o laudo pericial aos autos, intimem-se as partes para manifestarem-se acerca da prova, no prazo comum de 30 (trinta) dias.
A pertinência da realização das outras provas, que porventura venham a ser pleiteadas, serão analisadas após a entrega do respectivo Laudo Pericial.
Porto Velho/RO, 21 de março de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326 ou (69) 3217-1327
Processo nº: 7006052-08.2017.8.22.0001
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: LEANDRO DIAS DE MESQUITA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ - RO0005194
EXECUTADO: ANTONIO JOSE BERNABE DE ALMEIDA
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO BARROSO SERPA - RO0004923, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B

DECISÃO / ALVARÁ JUDICIAL Nº 130/2018-GAB
Atenta ao contexto dos autos, para fins de atendimento ao pleito da parte Exequente, fica esta intimada para que, no prazo de 15 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas de cada diligência requerida, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016, sob pena de extinção do processo por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.
No mais, EXPEÇO o competente alvará em favor da Exequente LEANDRO DIAS DE MESQUITA para levantamento de R$77,30 depositados em juízo(2848/040/01653319-0), acrescido dos rendimentos, para que seja zerada e finalizada a conta.
A presente DECISÃO SERVIRÁ como ALVARÁ JUDICIAL com validade de 30 (trinta) dias (art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais), a contar da publicação da presente, e poderá ser em favor de:
FAVORECIDO: LEANDRO DIAS DE MESQUITA por meio de seu Advogado: GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ - RO0005194
Recomendo que a parte interessada imprima esta DECISÃO e desloque-se à agência da Caixa Econômica Federal (agência: 2848), localizada na avenida "Nações Unidas", nesta urbe, portando documentos de identificação.
Em caso de vencimento do prazo do alvará judicial, deverá ser expedido novo alvará, independente de nova CONCLUSÃO, mediante requerimento da parte interessada, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo certo que o levantamento será dentro do novo período de validade do documento.
Cumpra-se.
Porto Velho/RO, 21 de março de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7022155-61.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: VALDETE PEREIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: WILMO ALVES - RO0006469, MARCIA BERENICE SIMAS ANTONETTI - RO0001028, EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO - RO0003531
RÉU: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - MG0107878
IntimaçãoFica a parte Requerente intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326
Processo: 7008855-27.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 09/03/2018 10:37:28
Requerente: MARIO MARCELO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO DE ASSIS DA SILVA - SC0035135
Requerido: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A
DESPACHO
Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação/perícia, em sistema de Mutirão, no dia 26 de abril de 2018, às 10h00min, que ocorrerá na CEJUSC – Centro Judiciário de solução de Conflitos e Cidadania, à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Avenida Gov. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), e-mail: pvh6civel@tjro.jus.br, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º), oportunidade em que a parte Autora será submetida a perícia médica com quinze minutos de antecedência ao horário fixado à audiência conciliatória, ou seja, 09h45min.
A perícia será realizada pelo perito designada por este juízo, o médico ortopedista Victor Hugo Fini Júnior, CRM 2.480-RO (telefone 98444-5355), que, para a realização de perícia em regime de mutirão, fixo a verba pericial em R$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), que deverá ser custeado integralmente pela requerida.
Na sala de perícia permanecerão os médicos (peritos e assistentes), o requerente a ser periciado, e os patronos das partes, condicionada a presença destes à autorização do periciando. No momento do exame, em respeito à privacidade da parte, os peritos poderão realizá-lo somente na presença dos demais médicos. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos no prazo de 10 (dez) dias, bem como apresentação de quesitos, desde que já não o tenham feito anteriormente nos autos.
A verba pericial deverá ser depositada pela Seguradora até o dia da audiência, comprovando o depósito judicial diretamente no processo.
Eventual depósito de verba pericial existente nos autos será devolvida à requerida, mediante alvará de transferência, se não for realizada a perícia.
Deverá o autor comparecer para realização de perícia, com todos os documentos e laudos médicos realizados em razão do seu acidente.
Caberá ao advogado comunicar ao respectivo autor/cliente a data da conciliação e perícia.
No caso de não comparecimento do autor, sem justificativa legal, os autos serão extintos sem julgamento de MÉRITO, por falta de pressuposto de constituição válido e regular do processo.
Comunique-se ao perito quanto às datas. Comunique-se à Seguradora Líder os processos incluídos no Mutirão.
A Seguradora será citada por meio eletrônico, no email coordenacaodepoliticasdeconciliacao@seguradoralider.com.br, o qual deverá ser encaminhado uma vez por semana, no mesmo horário, todos os processos para citação.
A contestação será apresentada pela Seguradora até o momento da realização da audiência de conciliação. Na audiência de conciliação, se não houver acordo, a parte requerente apresentará sua impugnação, incluindo-a na ata de audiência, bem como as partes manifestarão se pretendem a produção de outras provas.
Este DESPACHO servirá como carta/MANDADO, assim, neste ato, a Requerida está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar, caso queira, sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).
Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).
A petição inicial e o inteiro teor do processo poderão ser consultados pelo endereço eletrônico: http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).
Defiro em favor do Autor as benesses da Justiça Gratuita.
Requerido: Nome: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A
Endereço: Edifício Citibank, 100, 18 andar, Rua da Assembléia 100, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20011-904
Porto Velho, Sexta-feira, 09 de Março de 2018
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7005421-30.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
EXECUTADO: AFONSO DONISETE CORREA
Advogado do(a) EXECUTADO:

Intimação
Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, uma vez que esta já foi realizada pelo Oficial de Justiça no local pleiteado.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326 ou (69) 3217-1327
Processo: 7008386-78.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 07/03/2018 10:14:44
Requerente: KAIO MURILLO DE SANT ANA MENDES
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO DE ASSIS DA SILVA - SC0035135
Requerido: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A
DESPACHO
Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação/perícia, em sistema de Mutirão, no dia 26 de junho de 2018, às 10h00min, que ocorrerá na CEJUSC – Centro Judiciário de solução de Conflitos e Cidadania, à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Avenida Gov. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), e-mail: pvh6civel@tjro.jus.br, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º), oportunidade em que a parte Autora será submetida a perícia médica com trinta minutos de antecedência ao horário fixado à audiência conciliatória, ou seja, 09h30min.
A perícia será realizada pelo perito designada por este juízo, o médico ortopedista Victor Hugo Fini Júnior, CRM 2.480-RO (telefone 98444-5355), que, para a realização de perícia em regime de mutirão, fixo a verba pericial em R$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), que deverá ser custeado integralmente pela requerida.
Na sala de perícia permanecerão os médicos (peritos e assistentes), o requerente a ser periciado, e os patronos das partes, condicionada a presença destes à autorização do periciando. No momento do exame, em respeito à privacidade da parte, os peritos poderão realizá-lo somente na presença dos demais médicos. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos no prazo de 10 (dez) dias, bem como apresentação de quesitos, desde que já não o tenham feito anteriormente nos autos.
A verba pericial deverá ser depositada pela Seguradora até o dia da audiência, comprovando o depósito judicial diretamente no processo.
Eventual depósito de verba pericial existente nos autos será devolvida à requerida, mediante alvará de transferência, se não for realizada a perícia.
Deverá o autor comparecer para realização de perícia, com todos os documentos e laudos médicos realizados em razão do seu acidente.
Caberá ao advogado comunicar ao respectivo autor/cliente a data da conciliação e perícia.
No caso de não comparecimento do autor, sem justificativa legal, os autos serão extintos sem julgamento de MÉRITO, por falta de pressuposto de constituição válido e regular do processo.
Comunique-se ao perito quanto às datas. Comunique-se à Seguradora Líder os processos incluídos no Mutirão.
A Seguradora será citada por meio eletrônico, no email coordenacaodepoliticasdeconciliacao@seguradoralider.com.br,
o qual deverá ser encaminhado uma vez por semana, no mesmo horário, todos os processos para citação.
A contestação será apresentada pela Seguradora até o momento da realização da audiência de conciliação. Na audiência de conciliação, se não houver acordo, a parte requerente apresentará sua impugnação, incluindo-a na ata de audiência, bem como as partes manifestarão se pretendem a produção de outras provas.
Este DESPACHO servirá como carta/MANDADO, assim, neste ato, a Requerida está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar, caso queira, sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).
Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).
A petição inicial e o inteiro teor do processo poderão ser consultados pelo endereço eletrônico: http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).
Defiro em favor do Autor as benesses da Justiça Gratuita.
Requerido: Nome: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A
Endereço: Edifício Citibank, 100, 18 andar, Rua da Assembléia 100, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20011-904
Porto Velho, Quarta-feira, 07 de Março de 2018
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326
Processo: 7015013-35.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 14/04/2017 18:16:14
Requerente: ANDRE ALMEIDA DUTRA
Advogado do(a) AUTOR: CYANIRA DE FATIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL - RO0005449
Requerido: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A
DESPACHO
Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação/perícia, em sistema de Mutirão, no dia 26 de abril de 2018, às 09h30min, que ocorrerá na CEJUSC – Centro Judiciário de solução de Conflitos e Cidadania, à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Avenida Gov. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), e-mail: pvh6civel@tjro.jus.br, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º), oportunidade em que a parte Autora será submetida a perícia médica com trinta minutos de antecedência ao horário fixado à audiência conciliatória, ou seja, 09h00min.
A perícia será realizada pelo perito designada por este juízo, o médico ortopedista Victor Hugo Fini Júnior, CRM 2.480-RO (telefone 98444-5355), que, para a realização de perícia em regime de mutirão, fixo a verba pericial em R$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), que deverá ser custeado integralmente pela requerida.
Na sala de perícia permanecerão os médicos (peritos e assistentes), o requerente a ser periciado, e os patronos das partes, condicionada a presença destes à autorização do periciando. No momento do exame, em respeito à privacidade da parte, os peritos poderão realizá-lo somente na presença dos demais médicos. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos no prazo de 10 (dez) dias, bem como apresentação de quesitos, desde que já não o tenham feito anteriormente nos autos.
A verba pericial deverá ser depositada pela Seguradora até o dia da audiência, comprovando o depósito judicial diretamente no processo.
Eventual depósito de verba pericial existente nos autos será devolvida à requerida, mediante alvará de transferência, se não for realizada a perícia.
Deverá o autor comparecer para realização de perícia, com todos os documentos e laudos médicos realizados em razão do seu acidente.
Caberá ao advogado comunicar ao respectivo autor/cliente a data da conciliação e perícia.

No caso de não comparecimento do autor, sem justificativa legal, os autos serão extintos sem julgamento de MÉRITO, por falta de pressuposto de constituição válido e regular do processo.
Comunique-se ao perito quanto às datas. Comunique-se à Seguradora Líder os processos incluídos no Mutirão.
A Seguradora será citada por meio eletrônico, no email coordenacaodepoliticasdeconciliacao@seguradoralider.com.br, o qual deverá ser encaminhado uma vez por semana, no mesmo horário, todos os processos para citação.
A contestação será apresentada pela Seguradora até o momento da realização da audiência de conciliação. Na audiência de conciliação, se não houver acordo, a parte requerente apresentará sua impugnação, incluindo-a na ata de audiência, bem como as partes manifestarão se pretendem a produção de outras provas.
Este DESPACHO servirá como carta/MANDADO, assim, neste ato, a Requerida está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar, caso queira, sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).
Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).
A petição inicial e o inteiro teor do processo poderão ser consultados pelo endereço eletrônico: http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).
Defiro em favor do Autor as benesses da Justiça Gratuita.
Requerido: Nome: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A
Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5 andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205
Porto Velho, Segunda-feira, 05 de Março de 2018
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7049731-58.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JULIANA LUNGUINHO NEVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO VINICIUS MACHADO PARREIRA - RO8097
RÉU: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
Intimação
Fica a parte Requerente intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326
Processo: 7010699-46.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 20/03/2017 16:47:27
Requerente: DRIELE DOS SANTOS MEIRELIES
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ANTONIO MOREIRA - RO0001553
Requerido: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
DESPACHO
Visando a melhor adequação da pauta, bem como, ante a justificativa apresentada pela Autora ao ID 14540410, pela derradeira vez, intime-se a requerida para, comparecer à audiência de conciliação/perícia, em sistema de Mutirão, no dia 26 de abril de 2018, às 09h30min, que ocorrerá na CEJUSC – Centro Judiciário de solução de Conflitos e Cidadania, à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Avenida Gov. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), e-mail: pvh6civel@tjro.jus.br, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º), oportunidade em que a parte Autora será submetida a perícia médica com quinze minutos de antecedência ao horário fixado à audiência conciliatória, ou seja, 09h15min.
A perícia será realizada pelo perito designada por este juízo, o médico ortopedista Victor Hugo Fini Júnior, CRM 2.480-RO (telefone 98444-5355), que, para a realização de perícia em regime de mutirão, fixo a verba pericial em R$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), a qual já encontra-se depositado nos autos.
Na sala de perícia permanecerão os médicos (peritos e assistentes), o requerente a ser periciado, e os patronos das partes, condicionada a presença destes à autorização do periciando. No momento do exame, em respeito à privacidade da parte, os peritos poderão realizá-lo somente na presença dos demais médicos. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos no prazo de 10 (dez) dias, bem como apresentação de quesitos, desde que já não o tenham feito anteriormente nos autos.
Eventual depósito de verba pericial existente nos autos será devolvida à requerida, mediante alvará de transferência, se não for realizada a perícia.
Deverá o autor comparecer para realização de perícia, com todos os documentos e laudos médicos realizados em razão do seu acidente.
Caberá ao advogado comunicar ao respectivo autor/cliente a data da conciliação e perícia.
No caso de não comparecimento do autor, sem justificativa legal, os autos serão extintos sem julgamento de MÉRITO, por falta de pressuposto de constituição válido e regular do processo.
Comunique-se ao perito quanto às datas. Comunique-se à Seguradora Líder os processos incluídos no Mutirão.
Na audiência de conciliação, se não houver acordo, a parte requerente apresentará sua impugnação, incluindo-a na ata de audiência, bem como as partes manifestarão se pretendem a produção de outras provas.
Neste ato, a Requerida está sendo intimada para comparecer à audiência, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).
Porto Velho, Quinta-feira, 08 de Março de 2018
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326
Processo: 7062780-06.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 12/12/2016 09:59:08
Requerente: CLEICIANE DE SOUZA MENDES
Advogado do(a) AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA - RO0002366
Requerido: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A
Advogado do(a) RÉU: WILSON VEDANA JUNIOR - RO6665
DESPACHO
Visando evitar qualquer nulidade processual, bem como qualquer prejuízo para as partes, pela derradeira vez, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação/perícia, em

sistema de Mutirão, no dia 26 de abril de 2018, às 10h30min, que ocorrerá na CEJUSC – Centro Judiciário de solução de Conflitos e Cidadania, à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Avenida Gov. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), e-mail: pvh6civel@tjro.jus.br, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º), oportunidade em que a parte Autora será submetida a perícia médica com quinze minutos de antecedência ao horário fixado à audiência conciliatória, ou seja, 10h15min.
A perícia será realizada pelo perito designada por este juízo, o médico ortopedista Victor Hugo Fini Júnior, CRM 2.480-RO (telefone 98444-5355), que, para a realização de perícia em regime de mutirão, fixo a verba pericial em R$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), que deverá ser custeado integralmente pela requerida.
Na sala de perícia permanecerão os médicos (peritos e assistentes), o requerente a ser periciado, e os patronos das partes, condicionada a presença destes à autorização do periciando. No momento do exame, em respeito à privacidade da parte, os peritos poderão realizá-lo somente na presença dos demais médicos. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos no prazo de 10 (dez) dias, bem como apresentação de quesitos, desde que já não o tenham feito anteriormente nos autos.
A verba pericial deverá ser depositada pela Seguradora até o dia da audiência, comprovando o depósito judicial diretamente no processo.
Eventual depósito de verba pericial existente nos autos será devolvida à requerida, mediante alvará de transferência, se não for realizada a perícia.
Deverá o autor comparecer para realização de perícia, com todos os documentos e laudos médicos realizados em razão do seu acidente.
Caberá ao advogado comunicar ao respectivo autor/cliente a data da conciliação e perícia.
No caso de não comparecimento do autor, sem justificativa legal, os autos serão extintos sem julgamento de MÉRITO, por falta de pressuposto de constituição válido e regular do processo.
Comunique-se ao perito quanto às datas.
A petição inicial e o inteiro teor do processo poderão ser consultados pelo endereço eletrônico: http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).
Porto Velho, Segunda-feira, 19 de Março de 2018
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326
Processo: 7009224-21.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 12/03/2018 21:26:38
Requerente: LUCIENE SOUZA DIAS
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO VINICIUS MACHADO PARREIRA - RO8097
Requerido: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A
DESPACHO
Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação/perícia, em sistema de Mutirão, no dia 26 de abril de 2018, às 10h30min, que ocorrerá na CEJUSC – Centro Judiciário de solução de Conflitos e Cidadania, à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Avenida Gov. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), e-mail: pvh6civel@tjro.jus.br, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º), oportunidade em que a parte Autora será submetida a perícia médica com trinta minutos de antecedência ao horário fixado à audiência conciliatória, ou seja, 10h00min.
A perícia será realizada pelo perito designada por este juízo, o médico ortopedista Victor Hugo Fini Júnior, CRM 2.480-RO (telefone 98444-5355), que, para a realização de perícia em regime de mutirão, fixo a verba pericial em R$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), que deverá ser custeado integralmente pela requerida.
Na sala de perícia permanecerão os médicos (peritos e assistentes), o requerente a ser periciado, e os patronos das partes, condicionada a presença destes à autorização do periciando. No momento do exame, em respeito à privacidade da parte, os peritos poderão realizá-lo somente na presença dos demais médicos. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos no prazo de 10 (dez) dias, bem como apresentação de quesitos, desde que já não o tenham feito anteriormente nos autos.
A verba pericial deverá ser depositada pela Seguradora até o dia da audiência, comprovando o depósito judicial diretamente no processo.
Eventual depósito de verba pericial existente nos autos será devolvida à requerida, mediante alvará de transferência, se não for realizada a perícia.
Deverá o autor comparecer para realização de perícia, com todos os documentos e laudos médicos realizados em razão do seu acidente.
Caberá ao advogado comunicar ao respectivo autor/cliente a data da conciliação e perícia.
No caso de não comparecimento do autor, sem justificativa legal, os autos serão extintos sem julgamento de MÉRITO, por falta de pressuposto de constituição válido e regular do processo.
Comunique-se ao perito quanto às datas. Comunique-se à Seguradora Líder os processos incluídos no Mutirão.
A Seguradora será citada por meio eletrônico, no email coordenacaodepoliticasdeconciliacao@seguradoralider.com.br, o qual deverá ser encaminhado uma vez por semana, no mesmo horário, todos os processos para citação.
A contestação será apresentada pela Seguradora até o momento da realização da audiência de conciliação. Na audiência de conciliação, se não houver acordo, a parte requerente apresentará sua impugnação, incluindo-a na ata de audiência, bem como as partes manifestarão se pretendem a produção de outras provas.
Este DESPACHO servirá como carta/MANDADO, assim, neste ato, a Requerida está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar, caso queira, sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).
Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).
A petição inicial e o inteiro teor do processo poderão ser consultados pelo endereço eletrônico: http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).
Caso não haja acordo e o requerente não ser beneficiário da gratuidade processual, deverá o requerente recolher as custas complementares em 1% (um por cento) do valor da causa.
Requerido: Nome: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A
Endereço: Rua Senador Dantas, - de 58 ao fim - lado par, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205
Porto Velho, Terça-feira, 13 de Março de 2018
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326

Processo nº: 7001316-44.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ALESSANDRO DA SILVA MALVEIRA
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS - PROCURADORIA FEDERAL EM RONDONIA
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Trata-se de pretensão no rito comum com pedido de tutela provisória de urgência, com caráter de tutela antecipada antecedente, onde o requerente pugna pelo restabelecimento do auxílio-doença por acidente de trabalho.
Tutela antecipada deferida (ID 8580279).
Em homenagem aos princípios da economia e celeridades processuais e efetividade, bem ainda considerando o teor do Ofício-Conjunto nº 01/2017-OAB-RO/PFRO/PGF/AGU, bem como das Recomendações Conjuntas n. 01, de 15.12.2015 e n. 04, de 17.05.2012, ambas do CNJ e ante a realização da reunião entre a Corregedoria de Justiça do Eg. TJ/RO e o INSS, para padronizar fluxo de processos sobre o objeto desta ação, sendo aberto SEI sob o n. 0002680-60.2017.8.22.8800, o fluxo processual ocorrerá conforme alinhavado adiante.
Tão somente prova médico pericial poderá estabelecer as condições de saúde da parte autora e se eventualmente se encontra incapacitada para exercer sua atividade laboral, razão pela qual determino a realização de perícia médica, a ser implementada pelo médico do trabalho, Dr. Vitor Hugo Fini Júnior (CPF: 633.867.552-91) - CRM/RO nº 2480, e-mail: victorfini@hotmail.com, endereço profissional na Rua Tenreiro Aranha nº 2385, centro, com telefone de contato: (69) 98444-5355, nesta cidade de Porto Velho/RO, para identificar o grau de incapacidade, classificada com o seu percentual, sua duração, e a sua relação com a atividade realizada pela parte autora, e eventualmente, para outras funções e sua vida cotidiana.
Data da Perícia: 24/04/2018 (terça-feira); Horário: 10h00min, - Local da Perícia: CEJUSC/Cível, localizado na BR 319 (Avenida Jorge Teixeira), esquina com Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, bairro Embratel, Porto Velho/RO.
Nos termos do art. 2º, § 4º da Resolução n. 232/2016/CNJ, arbitro honorários periciais em R$ 600,00 (seiscentos reais), considerando que os órgãos públicos a disposição do juízo não suportam o atendimento destas perícias, sem prejuízo de seu atendimento ordinário; diante da dificuldade nomear peritos nestas áreas, bem ainda, diante do fato de que o ônus decorrente do trabalho pericial será suportado pelo próprio perito nomeado.
Esse valor deverá ser depositado pela parte requerida após a perícia, no entanto, determino ao CPE que oficie-se à Procuradoria Federal indicando os processos em que serão realizadas as perícias, com o dia designado, números de processos, partes com CPF, e médico-perito, com indicação de CPF e CRM, a fim de viabilizar de maneira mais rápida a disponibilização das autorizações de pagamentos dos honorários periciais (Produza uma pauta de perícias com os dados acima descritos).
O laudo pericial deverá ser entregue no prazo máximo igual ao horário agendado para a audiência, ficando as partes (autor e requerido) intimadas de seu conteúdo.
Caso aceita a nomeação pelo perito, nos termos do artigo 465, § 1º do CPC intimem-se ambas as partes, para em 15 (quinze) dias, contados da publicação desta DECISÃO:
- arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso:
- indicar assistentes técnicos;
- apresentar quesitos.
Ao juízo, o perito deverá esclarecer, nos termos da Recomendação Conjunta n. 01/CNJ, de 15/12/2015, os seguintes quesitos:
I - Exame clínico e considerações médico-periciais sobre a patologia
a) Queixa que o(a) periciado apresenta no ato da perícia ;
b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID) ;
c) Causa provável da(s) doença/moléstia(a)/incapacidade ;
d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador;
e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar;
f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO;
g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total ;
h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a) ;
i) Data provável de início da incapacidade identificada Justifique a resposta;
j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique a resposta;
k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessão do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO;
l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade ;
m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando ;
n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial ;
o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS ;
p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade) ;
q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa;
r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo;
II - Quesitos específicos: auxílio-acidente:
a) O(a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho Qual ;
b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar;
c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual ;
d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura
e) Houve alguma perda anatômica Qual A força muscular está mantida
f) A mobilidade das articulações está preservada
g) A sequela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999
No presente caso, designo audiência de conciliação para o dia mesmo dia da perícia, qual seja, 24/04/2018 (terça-feira); Horário: 10h30min - Local: CEJUSC/Cìvel, localizado na BR 319 (Avenida Jorge Teixeira), esquina com Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, bairro Embratel, Porto Velho/RO.

As partes (autor e requerido) ficam intimadas para comparecerem na solenidade e, na oportunidade tomarão ciência do laudo pericial produzido.
Intime-se a parte requerida para apresentar sua defesa,no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535 c/c 335, inciso I, ambos do NCPC/15), cujo prazo se iniciará após ciência do resultado da perícia. No prazo de defesa o requerido deverá apresentar cópia do procedimento administrativo referente ao benefício previdenciário pleiteado pelo requerente.
Atente-se a CPE que a citação do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) deverá ser acompanhada de laudo pericial judicial, possibilitando a apresentação de proposta de acordo ou resposta/ contestação pela Procuradoria-Geral Federal.
Com a entrega do laudo pelo perito, dê-se início à audiência de conciliação e vistas as partes (autor e INSS) presentes para manifestação oral e eventual proposta acordo.
Este DESPACHO servirá como CARTA / OFÍCIO / MANDADO CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, assim, neste ato, Vossa Senhoria está sendo citada para apresentar sua defesa após a realização da perícia, ficando advertida a parte que, se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).
Fica a parte autora, desde já, INTIMADA do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA / OFÍCIO / MANDADO:
a) de INTIMAÇÃO no endereço e nos moldes já praticados, devendo a CPE retificar o endereço de citação/intimação constante do cadastro deste processo no PJe:
Nome: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS - PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Endereço eletrônico: apsdj26001200@inss.gov.br - Gestor: Jairo Antônio Pelles
Endereço: Rua Campos Sales, nº 3132, bairro: Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76801-281, gerência executiva do INSS, 3º andar, sala 308, telefone: (69) 3533-5081 - Gestor: Jairo Antônio Pelles.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do NCPC.
Expeça-se o necessário.
Porto Velho/RO, 21 de fevereiro de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7007441-91.2018.8.22.0001
Classe: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO (111)
REQUERENTE: ENEIAS ALVES DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: VALDISMAR MARIM AMANCIO - RO0005866
REQUERIDO: SUPERMERCADO GONCALVES LTDA
Advogados do(a) REQUERIDO: FABRICIO CANDIDO GOMES DE SOUZA - GO22145, SABRINA PUGA - GO0026687
Intimação
Fica intimada a parte Autora para se manifestar em 5 (cinco) dias (art. 12, Lei 11.101/2005).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326 ou (69) 3217-1327
Processo nº: 7014239-73.2015.8.22.0001
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOAO OLIVEIRA HOLANDA
Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO MATOS DA COSTA - RO0003270
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS - PROCURADORIA FEDERAL EM RONDONIA
DESPACHO
A parte autora pede, em tutela antecipada, o restabelecimento do benefício auxílio-doença acidentário anteriormente concedido através de tutela de urgência, sob a alegação de que se encontra incapacitada para exercer atividade laboral.
Para a concessão da tutela de urgência, necessário que fique demonstrando a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, NCPC), desde que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO. Estes pressupostos devem ser evidenciados conjuntamente, pelo que, em via oblíqua, tornar-se-á defesa a concessão da antecipação de tutela.
"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
(...)
§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.
§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO." (Grifei).
Em sede de cognição sumária, não é possível visualizar o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, pois não consta nos autos a situação médica atual do requerente. Nota-se que da data do laudo médico apresentado até a data atual, já se passaram mais de seis meses.
Ademais, até a presente data não houve informação nos autos do resultado da perícia médica anteriormente agendada.
Isto posto, INDEFIRO, por hora, a tutela pretendida.
De outro norte, em homenagem aos princípios da efetividade, economia e celeridades processuais, bem ainda considerando o teor do Ofício-Conjunto nº 01/2017-OAB-RO/PFRO/PGF/AGU, bem como das Recomendações Conjuntas n. 01, de 15.12.2015 e n. 04, de 17.05.2012, ambas do CNJ, além da realização da reunião entre a Corregedoria de Justiça do Eg. TJ/RO e o INSS que deu origem ao SEI sob o n. 0002680-60.2017.8.22.8800, visando padronizar o fluxo de processos, objeto desta ação, o fluxo processual ocorrerá conforme alinhavado adiante.
Consigna-se, por oportuno que, tão somente prova médica pericial poderá estabelecer as condições de saúde da parte autora e se eventualmente se encontra incapacitada para exercer sua atividade laboral, razão pela qual DETERMINO a realização de perícia médica, a ser implementada pelo médico do trabalho, Dr. Vitor Hugo Fini Júnior (CPF: 633.867.552-91) - CRM/RO nº 2480, e-mail: victorfini@hotmail.com, endereço profissional na Rua Tenreiro Aranha nº 2385, centro, com telefone de contato: (69) 98444-5355, nesta cidade de Porto Velho/RO, para identificar o grau de incapacidade, classificada com o seu percentual, sua duração, e a sua relação com a atividade laboral realizada pela parte autora, e eventualmente, para outras funções de sua vida cotidiana.
Data da Perícia: 24/04/2018 (terça-feira); Horário: 09h00min.
Local da Perícia: CEJUSC/Cível, localizado na BR 319 (Avenida Jorge Teixeira), esquina com Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, bairro Embratel, Porto Velho/RO.
Nos termos do art. 2º, § 4º da Resolução n. 232/2016/CNJ, arbitro honorários periciais em R$ 600,00 (seiscentos reais), considerando que os órgãos públicos a disposição do juízo não suportam o atendimento destas perícias, sem prejuízo de seu atendimento ordinário; diante da dificuldade de nomear peritos nestas áreas, bem ainda, diante do fato de que o ônus decorrente do trabalho pericial será suportado pelo próprio perito nomeado.
Esse valor deverá ser depositado pela parte requerida após a perícia, no entanto, determino a CPE que oficie à Procuradoria Federal indicando os processos em que serão realizadas as perícias, com o dia designado, números de processos, partes com CPF, e médico perito, com indicação de CPF e CRM, a fim de viabilizar de maneira mais rápida a disponibilização das autorizações de pagamentos dos honorários periciais (produza-se uma pauta de perícias com os dados acima descritos).

O laudo pericial deverá ser entregue no prazo máximo igual ao horário agendado para a audiência, ficando as partes (autor e requerido) intimadas de seu conteúdo.
Caso aceita a nomeação pelo perito, nos termos do artigo 465, § 1º do CPC intimem-se ambas as partes, para em 15 (quinze) dias, contados da publicação desta DECISÃO:
- arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso:
- indicar assistentes técnicos;
- apresentar quesitos.
Ao juízo, o perito deverá esclarecer, nos termos da Recomendação Conjunta n. 01/CNJ, de 15/12/2015, os seguintes quesitos:
I - Exame clínico e considerações médico-periciais sobre a patologia
a) Queixa que o(a) periciado apresenta no ato da perícia ;
b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID) ;
c) Causa provável da(s) doença/moléstia(a)/incapacidade ;
d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador;
e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar;
f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO;
g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total ;
h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a) ;
i) Data provável de início da incapacidade identificada Justifique a resposta;
j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique a resposta;
k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessão do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO;
l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade ;
m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando ;
n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial ;
o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS ;
p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade) ;
q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa;
r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo;
II - Quesitos específicos: auxílio-acidente:
a) O(a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho Qual ;
b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar;
c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual ;
d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura
e) Houve alguma perda anatômica Qual A força muscular está mantida
f) A mobilidade das articulações está preservada
g) A sequela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999
No presente caso, designo audiência de conciliação para o dia mesmo dia da perícia, qual seja, 24/04/2018 (terça-feira); Horário: 09h30min. - Local: CEJUSC/Cìvel, localizado na BR 319 (Avenida Jorge Teixeira), esquina com Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, bairro Embratel, Porto Velho/RO.
As partes (autor e requerido) ficam intimadas para comparecerem na solenidade e, na oportunidade tomarão ciência do laudo pericial produzido.
Cite-se e intime-se a parte requerida para apresentar sua defesa,no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535 c/c 335, inciso I, ambos do NCPC/15), cujo prazo se iniciará após ciência do resultado da perícia. No prazo de defesa o requerido deverá apresentar cópia do procedimento administrativo referente ao benefício previdenciário pleiteado pelo requerente.
Atente-se a CPE que a citação do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) deverá ser acompanhada de laudo perícial judicial, possibilitando a apresentação de proposta de acordo ou resposta/contestação pela Procuradoria-Geral Federal.
Com a entrega do laudo pelo perito, dê-se início à audiência de conciliação e vistas as partes (autor e INSS) presentes para manifestação oral e eventual proposta acordo.
Fica a parte autora e requerida, desde já, INTIMADAS do inteiro teor desta, por meio de seus procuradores constituídos nos autos.
Proceda a CPE com a intimação do INSS nos moldes já praticados.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA / OFÍCIO / MANDADO:
a) de INTIMAÇÃO para a parte requerida (Vide item 8), observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:
Nome: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ATENDIMENTO ÀS DEMANDAS JUDICIAIS (APSADJ/INSS) -
Endereço eletrônico: apsdj26001200@inss.gov.br - Gestor: Jairo Antônio Pelles
Endereço: Rua Campos Sales, nº 3132, bairro: Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76801-281, gerência executiva do INSS, 3º andar, sala 308, telefone: (69) 3533-5081 - Gestor: Jairo Antônio Pelles.
Expeça-se o necessário.
Porto Velho/RO, 14 de fevereiro de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326 ou (69) 3217-1327
Processo nº: 7025976-39.2016.8.22.0001
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: RAIMUNDO NONATO NASCIMENTO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CASIMIRO ANCILON DE ALENCAR NETO - RO0004569
RÉU: IINSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS - PROCURADORIA FEDERAL EM RONDONIA
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO
Atenta ao contido nos autos, considerando a pauta de mutirão dos processos relacionados a parte Requerida, designo data da Perícia para 24/04/2018; Horário: 11h30min, Local da Perícia: CEJUSC/Cível, localizado na BR 319 (Avenida Jorge Teixeira), esquina com Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, bairro Embratel, Porto Velho/RO.
Nos termos do art. 2º, § 4º da Resolução n. 232/2016/CNJ, majoro os honorários periciais para R$ 600,00 (seiscentos reais), considerando que os órgãos públicos a disposição do juízo não suportam o atendimento destas perícias, sem prejuízo de seu atendimento ordinário; diante da dificuldade nomear peritos nestas áreas, bem ainda, diante do fato de que o ônus decorrente do trabalho pericial será suportado pelo próprio perito nomeado.
Esse valor deverá ser depositado após a perícia, no entanto, determino ao CPE que oficie-se à Procuradoria Federal indicando os processos em que serão realizadas as perícias, com o dia designado, números de processos, partes com CPF, e médico-perito, com indicação de CPF e CRM, a fim de viabilizar de maneira mais rápida a disponibilização das autorizações de pagamentos dos honorários periciais (Produza uma pauta de perícias com os dados acima descritos).
O laudo pericial deverá ser entregue no prazo máximo igual ao horário agendado para a audiência.
Caso aceita a nomeação pelo perito, nos termos do artigo 465, § 1º do CPC intimem-se ambas as partes, para em 15 (quinze) dias, contados da publicação desta DECISÃO:
- arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso:
- indicar assistentes técnicos;
- apresentar quesitos.
Ao juízo, o perito deverá esclarecer, nos termos da Recomendação Conjunta n. 01/CNJ, de 15/12/2015, os seguintes quesitos:
I - Exame clínico e considerações médico-periciais sobre a patologia
a) Queixa que o(a) periciado apresenta no ato da perícia ;
b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID) ;
c) Causa provável da(s) doença/moléstia(a)/incapacidade ;
d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador;
e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar;
f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO;
g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total ;
h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a) ;
i) Data provável de início da incapacidade identificada Justifique a resposta;
j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique a resposta;
k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessão do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO;
l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade ;
m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando ;
n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial ;
o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS ;
p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade) ;
q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa;
r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo;
II - Quesitos específicos: auxílio-acidente:
a) O(a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho Qual ;
b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar;
c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual ;
d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura
e) Houve alguma perda anatômica Qual A força muscular está mantida
f) A mobilidade das articulações está preservada
g) A sequela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999
Ademais, no presente caso, designo audiência de conciliação para o dia mesmo dia da perícia, qual seja, 24/04/2018; Horário: 12h00min - Local: CEJUSC/Cìvel, localizado na BR 319 (Avenida Jorge Teixeira), esquina com Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, bairro Embratel, Porto Velho/RO.
Com a apresentação do laudo, dê-se início à audiência de conciliação e vistas as partes para manifestação oral e eventual acordo. E ainda, desde já, consigno o deferimento da expedição do alvará em favor do perito após a entrega do laudo.
Cumpra-se e expeça-se o necessário.
Porto Velho/RO, 22 de fevereiro de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
Processo: 7003545-40.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 31/01/2018 22:11:58
Requerente: ROBERTO MAYLON GONCALVES MAIA LEAL DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO VINICIUS MACHADO PARREIRA - RO8097
Requerido: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A
DESPACHO
Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação/perícia, em sistema de Mutirão, no dia 26 de ABRIL de 2018, às 08h30min, que ocorrerá na CEJUSC – Centro Judiciário de solução de Conflitos e Cidadania, à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Avenida Gov. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), e-mail: pvh6civel@tjro.jus.br, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º), oportunidade em que a parte Autora será submetida a perícia médica com trinta minutos de antecedência ao horário fixado à audiência conciliatória, ou seja, 08h00min.

A perícia será realizada pelo perito designada por este juízo, o médico ortopedista Victor Hugo Fini Júnior, CRM 2.480-RO (telefone 98444-5355), que, para a realização de perícia em regime de mutirão, fixo a verba pericial em R$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), que deverá ser custeado integralmente pela requerida.
Na sala de perícia permanecerão os médicos (peritos e assistentes), o requerente a ser periciado, e os patronos das partes, condicionada a presença destes à autorização do periciando. No momento do exame, em respeito à privacidade da parte, os peritos poderão realizá-lo somente na presença dos demais médicos. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos no prazo de 10 (dez) dias, bem como apresentação de quesitos, desde que já não o tenham feito anteriormente nos autos.
A verba pericial deverá ser depositada pela Seguradora até o dia da audiência, comprovando o depósito judicial diretamente no processo.
Eventual depósito de verba pericial existente nos autos será devolvida à requerida, mediante alvará de transferência, se não for realizada a perícia.
Deverá o autor comparecer para realização de perícia, com todos os documentos e laudos médicos realizados em razão do seu acidente.
Caberá ao advogado comunicar ao respectivo autor/cliente a data da conciliação e perícia.
No caso de não comparecimento do autor, sem justificativa legal, os autos serão extintos sem julgamento de MÉRITO, por falta de pressuposto de constituição válido e regular do processo.
Comunique-se ao perito quanto às datas. Comunique-se à Seguradora Líder os processos incluídos no Mutirão.
A Seguradora será citada por meio eletrônico, no email coordenacaodepoliticasdeconciliacao@seguradoralider.com.br,
o qual deverá ser encaminhado uma vez por semana, no mesmo horário, todos os processos para citação.
A contestação será apresentada pela Seguradora até o momento da realização da audiência de conciliação. Na audiência de conciliação, se não houver acordo, a parte requerente apresentará sua impugnação, incluindo-a na ata de audiência, bem como as partes manifestarão se pretendem a produção de outras provas.
Este DESPACHO servirá como carta/MANDADO, assim, neste ato, a Requerida está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar, caso queira, sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).
Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).
A petição inicial e o inteiro teor do processo poderão ser consultados pelo endereço eletrônico: http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).
Defiro em favor do Autor as benesses da Justiça Gratuita.
Requerido: Nome: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A
Endereço: Rua Senador Dantas, - de 58 ao fim - lado par, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205
Porto Velho, Quinta-feira, 01 de Fevereiro de 2018
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326
Processo nº: 7051534-76.2017.8.22.0001
Classe:MONITÓRIA (40)
AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208
RÉU: MIRNA DE SOUZA SIMPSON
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Atentando-se ao contido na petição de ID: 17003886 – Pág. 1, verifica-se viável a suspensão da execução.
Diante do exposto, possibilito a suspensão da execução sem a baixa dos autos, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a contar da presente data.
Ultrapassado o prazo acima, fica INTIMADO a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para se manifestar quanto a continuidade do feito, tomando as providências necessárias para tal desiderato e/ou requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Cumpra-se.
Porto Velho/RO, 21 de março de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Telefone da secretária: (69) 3217-1326
Processo nº: 0022641-39.2013.8.22.0001
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: PEDRO MESSIAS DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO0004165
EXECUTADO: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - MG0087318, JONATHAS COELHO BAPTISTA DE MELLO - RO0003011, MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO0002391, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714, ANA CAROLINE ROMANO CASTELO BRANCO - RO0005991, JOAO DIEGO RAPHAEL CURSINO BOMFIM - RO0003669
DESPACHO
Remeta-se os autos à contadoria para que apresente o valor correto do saldo remanescente da presente execução, tendo em vista a controvérsia entre as partes.
À CPE: Com a vinda do cálculo, sem necessidade de nova CONCLUSÃO, intime-se as partes (Exequente e Executado) para que, no prazo comum de 05 (cinco) dias, digam acerca dos cálculos apresentados pelo contador judicial, manifestando expressa concordância ou não com os mesmos.
Deve-se o executado, no prazo acima assinalado, efetuar o depósito do valor que entende incontroverso e/ou valor apresentado pelo contador e/ou valor indicado pela parte Exequente.
Em seguida, volte-me os autos conclusos para extinção.
Porto Velho/RO, 22 de março de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
Processo nº: 7046345-20.2017.8.22.0001
Classe:BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogado do(a) REQUERENTE: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - RO0004943-A
REQUERIDO: VITOR DE SANTANA NETO
Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO
Defiro parcialmente o pedido de ID: 17068205 - Pág. 1, fica INTIMADO(A) a parte Autora/Exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para cumprir a DECISÃO de ID: 16354890 - Pág. 1, cujo prazo segue prorrogado por mais 05 (cinco) dias a partir da presente data, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo.
Porto Velho/RO, 22 de março de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
Processo nº: 7026408-58.2016.8.22.0001
Classe:BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: BANCO HONDA S/A.
Advogados do(a) REQUERENTE: RENAN THIAGO PASQUALOTTO SILVA - RO0006017, FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ - SP0206339
REQUERIDO: VIVIANE DE OLIVEIRA ALVES
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
DEFIRO parcialmente o pedido de ID: 17056715 - Pág. 1, fica INTIMADO(A) a parte autora/exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para dar andamento normal ao feito, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo.
Porto Velho/RO, 22 de março de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Telefone da Secretária: (69) 3217-1326
Processo nº: 7009937-98.2015.8.22.0001
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: UNIÃO DAS ESCOLAS SUPERIORES DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO AUGUSTO TORRES DOS SANTOS - RO0004725
EXECUTADO: JOSE CARLOS MOITOZO
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO /OFÍCIO Nº XX/2018-GAB
UNIÃO DAS ESCOLAS SUPERIORES DE RONDÔNIA ingressou com o presente cumprimento de SENTENÇA e/ou ação de execução de título extrajudicial em face de JOSE CARLOS MOITOZO e até o presente momento não obteve êxito na satisfação de seu crédito.
No entanto, considerando o pedido da parte exequente (ID: 15551203 – Págs. 1/2), informando que o(a) executado(a) é Policial Militar e recebe proventos de aposentadoria do Governo do Estado de Rondônia, passo a analisar o pedido da parte exequente referente a penhora de parte do salário/proventos da executada.
Com a FINALIDADE evitar abusos, a jurisprudência tem relativizado o rigorismo do art. 833, IV, do CPC, a fim de permitir-se a penhora de parte dos vencimentos, dos subsídios, dos soldos, dos salários, das remunerações, dos proventos de aposentadoria, das pensões, dos pecúlios e dos montepios, desde que não se comprometa o mínimo necessário para as necessidades básicas do devedor, em obediência ao princípio da dignidade da pessoa humana.
Nesse sentido são os seguintes arestos do nosso Tribunal:
"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA. SALÁRIO. POSSIBILIDADE. PERCENTUAL QUE PERMITE A PRESERVAÇÃO DA DIGNIDADE HUMANA. Não obstante a impenhorabilidade dos vencimentos seja regra, todavia essa regra pode ser mitigada, devendo-se atentar para cada caso concreto. Assim, verificando-se que o percentual dos vencimentos penhorados não poderá ser superior a 30% de seus vencimentos líquidos, quando inexistem outros bens a serem penhorados, a penhora de apenas uma porcentagem da verba de natureza alimentar não fere o espírito do art. 649 do Código de Processo Civil. (TJRO, 1ª Câmara Cível, Agrav. De Inst. 102.007.2003.000588, Des. Rel. Gabriel Marques Carvalho, j. 12.5.2009)
"PENHORA. SALÁRIO. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. O salário, além da sua natureza alimentar, também é fonte de quitação de obrigações. Admite-se a penhora de percentual de salário do devedor, desde que resguardado o princípio da dignidade da pessoa humana. Ao executado cabe demonstrar que envidou esforços no sentido de encontrar bens penhoráveis bem como que está o inadimplente utilizando a verba salarial como escudo para a inadimplência. (N. 00000048003920108220000, Rel. Des. Roosevelt Queiroz Costa, J. 28/07/2010)
"SALÁRIO. PENHORA. PERCENTUAL. POSSIBILIDADE. CAPACIDADE ECONÔMICA DO DEVEDOR. DIGNIDADE HUMANA.É possível a penhora de percentual de salário do devedor, quando esta é feita em percentual condizente com a capacidade econômica deste e que não afete à dignidade da pessoa humana. (Agravo, N. 00000075111720108220000, Rel. Des. Moreira Chagas, J. 20/07/2010)
Assim, considerando que o máximo fixado em porcentagem para penhora de salário é 30 % (trinta por cento), DEFIRO o pedido do(a) exequente no sentido de permitir a penhora de percentual proventos percebidos pelo(a) executado(a), salvo se já existir retenção do percentual máximo permitido, nesse caso fica essa determinação suspensa até possível execução.
Para tanto, determino:
a) oficie-se ao órgão pagador (Governo do Estado de Rondônia e a Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC) determinando retenção mensal de 30% (trinta por cento) dos proventos do(a) executado(a) JOSE CARLOS MOITOZO (CPF: 774.429.202-25), e a sua transferência para conta judicial a disposição deste Juízo, até o montante apresentado pela parte Exequente (ID: 15551217 – Pág. 1), salvo a sua impossibilidade, observando o percentual máximo permitido;
b) cientifique-se, no ofício, ao órgão pagador de que deverá comprovar nos autos a retenção dos valores, logo seja efetuada;
c) intime-se o(a) executado(a) acerca da presente DECISÃO, podendo apresentar embargos a execução, no prazo de 15 (quinze) dias, caso queira.
Fica a parte Exequente, por meio de seu advogado(a) e via PJE, intimado(a) da presente DECISÃO.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:
a) CARTA / MANDADO / INTIMAÇÃO da parte Executada, observando-se o seguinte endereço ou em quaisquer outros dentro desta jurisdição:
Nome: JOSE CARLOS MOITOZO
Endereço: Rua Castelo Branco, 4414, Nova Esperança, Porto Velho - RO - CEP: 76822-138
b) OFÍCIO, observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s):
Nome: Governo do Estado de Rondônia
Endereço: Avenida Farquar, nº 2986, bairro Pedrinhas, CEP: 76-801-470, "Palácio Rio Madeira", em Porto Velho/RO
Nome: Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC
Endereço: Avenida Jorge Teixeira, nº 3339, em Porto Velho/RO.
Expeça-se o necessário.
Porto Velho/RO, 22 de março de 2018.
Rosimeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326
Processo nº: 7010957-22.2018.8.22.0001
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ROSANI PEZZINI
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL BONGIOLO TERRA - RO0006173
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
DECISÃO
Determino que no prazo de 15 dias, promova a parte autora emenda a inicial, comprovando a impugnação das contas de energia, objetos da presente ação, na via administrativa, além de colacionar aos autos cópia do contrato de aluguel, bem como no mesmo prazo, deverá promover a regularização processual, tendo em vista na procuração de ID 17088248, não há poderes para representação processual em demandas judiciais, sob pena de indeferimento da inicial.
Cumpra-se.
Porto Velho/RO, 23 de março de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326
Processo nº: 0003682-88.2011.8.22.0001
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: EMBRASCON - EMPRESA BRASILEIRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLORA MARIA RIBAS ARAUJO - RO0002642, ALINE ARAUJO - RO0002259
EXECUTADO: ALVARO VAZ MOTA
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO JOSE DA SILVA RIBEIRO - RO0001170
DECISÃO
Em atenção ao pleito do exequente, foi procedida consulta via sistema RENAJUD constatando-se a inexistência de veículos cadastrados em nome do Executado, conforme demonstrativo em anexo.
Assim, manifeste-se a Exequente, no prazo de 15 dias, requerendo o que entender de direito.
Porto Velho/RO, 9 de março de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
Processo nº: 7045193-34.2017.8.22.0001
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARCOS WENDELL BELARMINDO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA OLIVEIRA DE HOLANDA ROCHA - RO0003582
EXECUTADO: ANTONIO OCAMPOS FERNANDES
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS ANTONIO METCHKO - RO0001482, MARCOS ANTONIO ARAUJO DOS SANTOS - RO0000846
DESPACHO
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA definitiva de Obrigação de Fazer (CPC, art. 536).
Considerando que no cumprimento de SENTENÇA, além das regras do Título II do Livro I da Parte Especial, deve ser observado, no que couber e conforme a natureza da obrigação, o disposto no Livro II da Parte Especial (Do Processo de Execução) – CPC, art. 513, caput – aplicar-se-á as regras supletivas dos arts. 814 a 821 do NCPC.
Sendo assim, DETERMINO:
I - Fica INTIMADO(A) a parte Executada para por meio de seu advogado, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação de obrigação de fazer, consistente em "retratar-se das alegações ofensivas articuladas em face da parte Exequente no endereço eletrônico: http://antonioocampo.blogspot.com.br";
Para efetivação da tutela específica (ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente), DETERMINO a aplicação de multa diária de R$1.000,00 até o limite de R$ 10.000,00 (dez mil reais) (NCPC, art. 536, § 1º) se houver descumprimento, bem como sob pena de incidir nas sanções de litigância de má-fé quando injustificadamente descumprir a ordem judicial, sem prejuízo de sua responsabilização por crime de desobediência (NCPC, art. 536, § 3º);
II – Se não satisfizer a obrigação no prazo designado, é lícito ao exequente, nos próprios autos, requerer a satisfação da obrigação à custa do executado ou perdas e danos, hipótese em que se converterá em indenização, nos termos do artigo 816, caput e parágrafo único, do NCPC;
III – Realizada a prestação, sem nova CONCLUSÃO, digam as partes no prazo de 10 (dez) dias e, não havendo impugnação, considerará satisfeita a obrigação (NCPC, art. 818), volte-me os autos conclusos para SENTENÇA de extinção;
IV – Faculto à parte Executada, querendo, impugnar o cumprimento de SENTENÇA, nos termos dos arts. 536, §4º c/c 525, ambos do NCPC;
V - Havendo impugnação, fica INTIMADO(A) a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.
SIRVA A PRESENTE COMO:
a) CARTA / MANDADO / DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:
Nome: ANTONIO OCAMPOS FERNANDES
Endereço: Rua Juruna, 75, Tupy, Porto Velho - RO - CEP: 76804-568
Expeça-se o necessário.
Porto Velho/RO, 22 de março de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326
Processo: 7044202-58.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Data da Distribuição: 09/10/2017 00:40:34
Requerente: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594
Requerido: RAVANE DA SILVA MUNIZ e outros
DECISÃO
Diante da inércia do executado Marcos de Lima, em efetuar o pagamento espontâneo, foi determinada penhora on line de ativos financeiros eventualmente existentes em nome do devedor, com a devida a atualização de créditos, em razão do disposto no art. 293 e 523 do CPC, cujo resultado foi parcialmente positivo, conforme protocolo em frente.
Dessa forma, manifeste-se o executado para querendo impugnar a penhora em 5 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 854 § 3 do NCPC.

No mais, em consulta ao sistema INFOJUD, foi encontrado o mesmo endereço indicado na exordial, conforme resultado a frente.
Devendo desta forma, o exequente promover o necessário para a realização da citação da executada Ravane, no prazo de 15 dias.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO.
Nome: MARCOS DE LIMA PEREIRA
Endereço: Rua Policial Gusmão, 6995, - de 6676/6677 ao fim, Cuniã, Porto Velho - RO - CEP: 76824-468
Porto Velho, Sexta-feira, 09 de Março de 2018
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326
Processo nº: 0018893-82.2002.8.22.0001
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: EMBRASCON EMPRESA BRASILEIRA DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO - RO0005100, ALAN ROGERIO FERREIRA RICA - RO0001745
EXECUTADO: ISMAEL RAIMUNDO BRITO DA SILVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: HOSANILSON BRITO SILVA - RO0001655
DECISÃO
Diante da inércia da parte executada em efetuar o pagamento espontâneo, foi determinada penhora on line de ativos financeiros eventualmente existentes em nome do devedor, com a devida atualização de créditos, em razão do disposto no art. 293 e 523 do CPC, junto ao BACENJUD, e n ão foram encontrados valores à serem bloqueados na conta bancária da parte executada, em razão da inexistência de saldo.
Por esta razão e considerando os limites de atuação judicial, manifeste-se a parte exequente, indicando bens livres e desembaraçados da parte devedora ou requeira o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.
Porto Velho/RO, 9 de março de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326 ou (69) 3217-1327
Processo nº: 7049408-87.2016.8.22.0001
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - MG0087318
EXECUTADO: MARIA LUCINETH JERONIMO DA SILVA
DECISÃO
Diante da inércia da parte executada em efetuar o pagamento espontâneo, foi determinada penhora on line de ativos financeiros eventualmente existentes em nome do devedor, com a devida atualização de créditos, em razão do disposto no art. 293 e 523 do CPC, junto ao BACENJUD, e não foram encontrados valores à serem bloqueados na conta bancária da parte executada, em razão da inexistência de saldo.
Por esta razão e considerando os limites de atuação judicial, intime-se a parte exequente, para que indique bens livres e desembaraçados da parte devedora ou requeira o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.
Porto Velho/RO, 9 de março de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0008069-10.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ODAIR JOSE BRITO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073, CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO0000535A
RÉU: OI / SA
Advogados do(a) RÉU: AMANDA GESSICA DE ARAUJO FARIAS - RO0005757, MARCELO LESSA PEREIRA - RO0001501, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO0004240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635
Intimação
Fica a parte Requerida, por seu patrono, intimada da certidão de ID 16852936.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7008091-12.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARIA DAS GRACAS PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO0004165
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - MG0087318, MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO0002391
Intimação
Decorrido o prazo do Executado, fica o Exequente intimado a atualizar o débito bem como requerer o que entender em 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326
Processo nº: 7036030-30.2017.8.22.0001
Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL VILA BELLA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JETER BARBOSA MAMANI - RO0005793
EXECUTADO: TEREZINHA LIMA DE MENDONCA FERREIRA
DECISÃO
Em consulta ao sistema INFOJUD, foi encontrado o mesmo endereço da executada indicado na exordial, conforme resultado a frente.
Desta forma, promova o requerente o regular andamento do feito, requerendo o que de direito no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.
Porto Velho/RO, 9 de março de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326
Processo nº: 0016711-74.2012.8.22.0001
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ALLAN PINTO PEDROSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE JORGE TAVARES PACHECO - RO0001888
EXECUTADO: JOSE MARIO CARNEIRO TEIXEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: JEAN KLEBER NASCIMENTO COLLINS - RO0001617

DECISÃO
Atentando-se ao contido na petição de ID: 14792846 – Pág. 1, é viável a suspensão da execução, nos termos do artigo 921, inciso I, c.c. artigo 313, inciso VI, ambos do NCPC.
Diante do exposto, possibilito a suspensão da execução sem a baixa dos autos, pelo prazo de 90 (noventa) dias, a contar da presente data.
Ultrapassado o prazo acima, fica INTIMADO a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para se manifestar quanto a continuidade do feito, tomando as providências necessárias para tal desiderato e/ou requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Cumpra-se.
Porto Velho/RO, 20 de março de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7008134-75.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP0273843
EXECUTADO: SGAM SERVICOS DE CONSULTORIA ENERGETICA LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Fica a parte Requerente intimada, por via de seu advogado(a), para no prazo de 5 dias, complementar o valor das custas iniciais. Pagando o 1% restante.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0027534-25.2003.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO0004872, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - PR0008123, MARIA HELOISA BISCA BERNARDI - RO0005758
EXECUTADO: ROSANA APARECIDA DE ANDRADE SOUZA e outros (2)
Advogado do(a) EXECUTADO: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO0003300
Advogado do(a) EXECUTADO: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO0003300
Advogado do(a) EXECUTADO: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO0003300
Intimação
Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0007211-76.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: NAIR DE MORAES TEIXEIRA
Advogados do(a) AUTOR: AILTON FELISBINO TEIXEIRA - RO0004427, MARCIO ROBERTO DE SOUZA - RO0004793
RÉU: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
Advogados do(a) RÉU: TAYLISE CATARINA ROGERIO SEIXAS - RO0005859, BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR - SP0131896
IntimaçãoFica a parte Requerente intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7045365-73.2017.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A.
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO BRASIL SALIBA - RO0005258, MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO - RO0004658
RÉU: MARILENE DA SILVA MOURA
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7051470-66.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARCELO NICOLA WERMUTH
Advogado do(a) EXEQUENTE: GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ - RO0005194
EXECUTADO: JOSE ORLEANS SOARES MOTA e outros
Intimação
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1)Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Processo: 7004005-27.2018.8.22.0001
Classe: RESTITUIÇÃO DE COISA OU DINHEIRO NA FALÊNCIA DO DEVEDOR EMPRESÁRIO (138)
REQUERENTE: ATILA ALOISE DE ALMEIDA
Advogados do(a) REQUERENTE: MELINA BEZERRA KITAHARA - RO8441, ERINELDA BEZERRA KITAHARA - RO6195
REQUERIDO: FABIO FAVA
Advogado do(a) REQUERIDO:

IntimaçãoPor ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais, fica V. Sa. intimada a comparecer a Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento deste processo a ser realizada neste Juizado conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 10 - CEJUSC/CÍVEL
Data: 08/05/2018 Hora: 09:00
Na oportunidade, não havendo acordo, será, de imediato, realizada a audiência de instrução e julgamento, ocasião em que a parte demandada deverá apresentar defesa, oral ou escrita e produzir todas as provas - documental e testemunhal - esta no número máximo de 03 (três) testemunhas para cada litigante; ficam as partes cientes que não será aberto novo prazo para juntada posterior de documentos.
Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado.
Fica, ainda, V. Sa. ciente de que o não comparecimento implicará na extinção do processo, com fundamento no art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95.
Porto Velho, 26 de março de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0006125-07.2014.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ALBERTINA RODRIGUES POSTILHO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO000535A
RÉU: BANCO BRADESCARD S.A
Advogado do(a) RÉU: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
Intimação
Fica a parte Requerente intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326
Processo: 7011376-42.2018.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 23/03/2018 17:36:37
Requerente: JOSUE MARCOS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PEREIRA DE OLIVEIRA - RO0004282
Requerido: JOSE ALVES DOS SANTOS
DESPACHO
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA proposto por JOSUE MARCOS DA SILVA em face de JOSE ALVES DOS SANTOS, em razão de SENTENÇA prolatada nos autos de nº 0008747-59.2014.8.22.0001.
Considerando que o processo tramitou na 10ª Vara Cível, sendo este o juízo prolator da SENTENÇA, determino a remessa dos autos para esta Vara, com as baixas de estilo, nos termos do art. 516, II do CPC.
Porto Velho, Segunda-feira, 26 de Março de 2018
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7054656-97.2017.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - PE0012450
RÉU: ELAINE MULGRABI SILVA MARTINS
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1)Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1326
Processo nº: 7049010-09.2017.8.22.0001
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: KEILA TAVARES
Advogado do(a) AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL - RO7651
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A
Advogados do(a) RÉU: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO0005087, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117, WILSON VEDANA JUNIOR - RO6665
SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de RECURSO DE APELAÇÃO interposto/opostos pela Autora em face da SENTENÇA de ID: 16397805 - Pág. 1/2 sob a alegação de não concessão da justiça gratuita.
Ocorre que, conforme se observa na DECISÃO de ID: 14558056 - Pág. 1/2, o Juízo já havia deferido os benefícios da justiça gratuita para a Autora, no entanto, houve erro material na SENTENÇA ao não isentá-la de custas, despesas e honorários.
É o relatório. Decido.
Pois bem. É pacífico no colendo Superior Tribunal de Justiça que o erro material pode ser corrigido até mesmo após o trânsito em julgado da respectiva DECISÃO: “o erro material é corrigível a qualquer momento, de ofício ou a requerimento da parte, sem que daí resulte ofensa à coisa julgada” (rSTJ 34/378) in código de processo civil, theotônio negrão, 41. ED, p. 580).
Nesse sentido, colaciono jurisprudência:
“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA AUTORA. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO. CONTRADIÇÃO AFASTAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO INSS PREJUDICADOS. PREQUESTIONAMENTO. 1. A acolhida dos embargos declaratórios só tem cabimento nas hipóteses de omissão, contradição ou obscuridade. 2. A retificação de acórdão só tem cabimento nas hipóteses de inexatidões materiais, erros de cálculo, omissão, contradição ou obscuridade. 3. O erro material, conforme orientação pacífica do STJ, “é aquele perceptível primus ictus oculi e sem maior exame, a traduzir desacordo entre a vontade do juiz e a expressa na SENTENÇA ” (rSTJ 102/278); ou,

"erro material é aquele decorrente de erro evidente (…)" (STJ, AI nº 687.365-agrg-edcl, 6ª turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJU, seção 1, de 25-06-2007), in código de processo civil, theotônio negrão, 41. ED, p. 580). 4. O equívoco do relator envolve o reconhecimento do direito da autora ao benefício de aposentadoria por idade, no regime urbano, com dib na data do requerimento administrativo. A não correção do erro implicaria em evidente enriquecimento ilícito por parte do réu. Como a correção do erro não importou em alteração do DISPOSITIVO do julgado, é perfeitamente possível o reconhecimento da inexatidão material por petição. 5. É pacífico no colendo STJ que o erro material pode ser corrigido após o trânsito em julgado da respectiva DECISÃO: "o erro material é corrigível a qualquer momento, de ofício ou a requerimento da parte, sem que daí resulte ofensa à coisa julgada" (rSTJ 34/378) in código de processo civil, theotônio negrão, 41. ED, p. 580). 6. Presente o erro material apontado pela embargante, merecem provimento os embargos de declaração. 7. Ausentes os vícios alegados pelo INSS, são descabidos os embargos declaratórios. 8. Determinada a concessão do benefício de aposentadoria por idade urbana em favor da autora a partir do requerimento administrativo. 9. Embargos de declaração da autora providos. Prejudicados os embargos de declaração do inss. (TRF 4ª R.; EDcl-APELRE 0005810-26.2013.404.9999; RS; Sexta Turma; Rel. Des. Fed. João Batista Pinto Silveira; Julg. 09/07/2014; DEJF 18/07/2014; Pág. 180)

Diante do exposto, RECONHEÇO, de ofício, a inexatidão material da condenação da parte Autora em custas, despesas e honorários sucumbenciais na SENTENÇA e a corrijo para que fique com a seguinte redação:

"Sem custas e considerando que a parte Autora sucumbente é beneficiária da assistência judiciária gratuita, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da DECISÃO que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário."

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 26 de março de 2018.

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326
Processo nº: 7001149-95.2015.8.22.0001
Classe:RECUPERAÇÃO JUDICIAL (129)
AUTOR: GUARESCHI PARTICIPACOES S/A, WELCON INCORPORADORA IMOBILIARIA LTDA, GM ENGENHARIA LTDA, GMIX CONCRETO LTDA, VIVATTO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, MASTER GESTAO E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA, GUARESCHI MINERACAO LTDA, ECOVILLE PORTO VELHO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, PRIME SPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: GILLIARD NOBRE ROCHA - AC0002833, SAULO JOSE BARBOSA MACEDO - AC0003972, EMMILY TEIXEIRA DE ARAUJO - AC0003507, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B, FELIPPE FERREIRA NERY - AC0003540
DECISÃO

Ante as informações constantes aos IDs 16596978, 16597214, 17070388 e 17070645, manifeste-se a parte autora/recuperanda no prazo de 05 dias.

Após, vistas ao Ministério Público para manifestação no prazo de 10 dias.

Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 22 de março de 2018.

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326
Processo nº: 7007357-90.2018.8.22.0001
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: FIAMA CRISTINA PEREIRA DE SOUZA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: EDGAR FERREIRA DE SOUZA - MT17664/O
RÉU: BRASILCARD ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. PEDIDO DE DANOS MORAIS e compulsando os autos, verifica-se que antes da angularização processual, a parte autora pugnou pela desistência do feito (ID: 17079052 - Pág. 1).

Pois bem. Diante da manifestação da parte autora, consigno ser possível a extinção do feito pela desistência antes da citação sem o consentimento da parte contrária.

Consigno, também, que não há que se falar em condenação em custa e honorários, tendo em vista que a relação processual ainda não foi angularizada.

Neste sentido, colaciono o seguinte julgado:

"APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DEFERIMENTO. DESISTÊNCIA DA AÇÃO ANTES DA CITAÇÃO. EQUIPARADA AO CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO POR FALTA DE PREPARO. INEXIGIBILIDAE DO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. 1. Deve ser concedido o benefício da assistência judiciária gratuita àquele que comprovar que não possui condições financeiras de arcar com as despesas processuais sem prejuízo de seu próprio sustento e de sua família. 2. Ocorrida a desistência da ação antes da citação, sem que tenha havido qualquer despesa, descabe a condenação ao pagamento das custas processuais, sobretudo na hipótese dos autos, em que o autor desistiu da demanda pela impossibilidade de arcar com os custos do processo. RECURSO PROVIDO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA. (Apelação Cível Nº 70075214817, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sergio Luiz Grassi Beck, Julgado em 09/10/2017).

"Busca e apreensão. Desistência. Antes da execução da liminar. Não cabimento de honorários sucumbenciais. Multa por litigância de má-fé. Afastada. Provimento. Havendo desistência antes do cumprimento integral da liminar, leia-se, antes da citação, o autor poderá desistir da ação independente do consentimento do réu, não havendo que se falar em condenação ao pagamento de honorários de sucumbência. Não vislumbro na espécie a existência de qualquer das hipóteses previstas no art. 17, do CPC/1973, visto não comprovada a existência de dolo. (Apelação, Processo nº 0018089-31.2013.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 13/07/2016) (Grifei).

Diante do exposto, HOMOLOGO, por SENTENÇA, a desistência proposta pela parte autora, nos termos do art. 200, parágrafo único, do NCPC e, em consequência, julgo EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do NCPC.

Em caso de reiteração de pedido, fica o presente juízo prevento, nos termos do artigo 286, inciso II, do NCPC.

Sem Custas.

Sem honorários sucumbenciais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Ante a preclusão lógica, a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.

Desnecessária a intimação pessoal da parte requerida desta SENTENÇA, nos termos do artigo 346, do NCPC.

Dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Porto Velho/RO, 26 de março de 2018.

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326
Processo nº: 7011128-76.2018.8.22.0001
Classe:REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
REQUERENTE: CELIA REGINA DA SILVA SANTOS
Advogados do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE AZIS PEREIRA FILHO - RO0005581, ULYSSES SBSCZK AZIS PEREIRA - RO0006055
REQUERIDO: WALDEMAR HONORIO DOS REIS, DEMAIS INVASORES/OCUPANTES
Advogado do(a) REQUERIDO:
DECISÃO
Em análise dos autos, verifico que embora a autora tenha dado o valor da causa como sendo R$ 4.971,00 (quatro mil novecentos e setenta e um reais), no entanto, na certidão de inteiro teor de ID 17110692, consta que o valor do imóvel na época do inventário foi de R$ 20.000,00 (vinte mil reais).
Desta forma, promova a Autora emenda a inicial, retificando o valor da causa, bem como complementando o pagamento das custas inicias, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.
Cumpra-se.
Porto Velho/RO, 26 de março de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7053342-19.2017.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogado do(a) REQUERENTE: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO - RO0005086
REQUERIDO: ESTEVAM NOGUEIRA SANTOS
Advogado do(a) REQUERIDO:
Intimação
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1)Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
Processo nº: 7011323-61.2018.8.22.0001
Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: IVAM JOSE REIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULINO PALMERIO QUEIROZ - RO000208A
EXECUTADO: JOAO DE JESUS BARBOSA
DESPACHO
Aguarde-se, pelo prazo de 15 dias, o recolhimento das custas iniciais pela parte autora, tendo em vista não ter comprovado o cumprimento da respectiva providência.
Ressalto que de acordo com a Lei Estadual 3896/16 (Nova Lei de Custas), as custas inicias devem ser recolhidas no importe de 2% sobre o valor da causa, uma vez que o presente feito não é caso de realização de audiência preliminar.
Decorrido in albis, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos conclusos.
Comprovado o recolhimento, o cartório deverá cumprir os demais itens do presente DESPACHO.
Cite-se a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do NCPC), efetuar o pagamento da dívida, cujo valor atualizado alcança o montante de R$ 25.082,19 (reais) ou, querendo, oferecer embargos (sem efeito suspensivo), no prazo de 15 (quinze) dias, art. 915 do NCPC.
Acrescente-se ao MANDADO de citação penhora e avaliação a advertência de que, reconhecendo o crédito da parte exequente, poderá a parte executada, comprovando o depósito de pelo menos 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, apresentar proposta de pagamento do restante, por meio de advogado, em ate 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 916 do NCPC.
Fixo os honorários da execução em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo, nos termos do art. 827, caput, do NCPC, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade (NCPC, art. 827, § 1º).
Não efetuado o pagamento, deverá o Sr. oficial de justiça proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação (NCPC, art. 829, § 1º), atento à natureza dos bens disponíveis conforme ordem de prioridade legal, bem como a impenhorabilidade dos bens listados na lei federal n. 8009/90 - bem de família -, lavrando-se respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o executado.
Recaindo a penhora em bens imóveis, intime-se também o cônjuge da parte executada ou, conforme o caso, o senhorio direto, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada.
Não encontrando bens, de ofício, fica INTIMADA a parte executada para indicar onde se encontram os bens sujeitos à execução, exibir a prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus, bem como abster-se de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora, sob as penas da lei.
Caso a parte executada não seja localizada para intimação da penhora, certifique o Sr. oficial de justiça, detalhadamente, as diligências realizadas.
Não encontrando a parte devedora, proceda-se o arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, cumprindo as exigências do art. 830 e § 1º do NCPC.
Efetuado o arresto, fica INTIMADA a parte credora para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer a citação por edital da parte devedora, NCPC, art. 830 § 2º. Findo o prazo do edital, terá a parte devedora o prazo a que se refere o art. 829 do NCPC, convertendo-se o arresto em penhora em caso de não pagamento.
Após, requeira a parte exequente o que entender de direito, referente a eventual adjudicação, alienação por iniciativa particular ou em hasta pública, o usufruto de bem móvel ou imóvel, tudo nos termos do art. 825 do NCPC.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:
a) CARTA / MANDADO / CITAÇÃO / PENHORA / AVALIAÇÃO, observando-se o seguinte endereço ou em quaisquer outros dentro desta jurisdição:
Nome: JOAO DE JESUS BARBOSA
Endereço: Rua do Cabo, 2521, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-500
Expeça-se o necessário.
Autorizo, ao oficial de justiça, os benefícios do artigo 212,§§ 1º e 2º, do NCPC.
Porto Velho/RO, 26 de março de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7035195-42.2017.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831
RÉU: LEA KATIUCIA BABIRETZKI
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a se manifestar acerca do AR NEGATIVO(A) NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/ extinção.
Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326
Processo: 7019049-91.2015.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Data da Distribuição: 27/10/2015 16:54:27
Requerente: UNICRED PORTO VELHO - COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DE PORTO VELHO E REGIAO NORTE DE RONDONIA LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: VALERIANO LEAO DE CAMARGO - RO0005414, SARA COELHO DA SILVA - RO0006157, DEBORA MENDES GOMES LAUERMANN - RO0005618
Requerido: FABIO SANTOS DA SILVA
DESPACHO
Defiro a expedição de Carta Precatória, mediante o recolhimento das despesas (CPC, art. 266).
Observe-se os requisitos dos artigos 250 e 260 do CPC.
Cumpra-se.
Porto Velho, Segunda-feira, 26 de Março de 2018
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7054175-37.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO0004872
EXECUTADO: CASA DO LANTERNEIRO COMERCIO DE AUTOPECAS LTDA - EPP e outros (3)
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326
Processo nº: 7004168-41.2017.8.22.0001
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MADECON ENGENHARIA E PARTICIPACOES LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELE MEIRA COUTO - RO0002400, MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208, ALBINO MELO SOUZA JUNIOR - RO0004464
EXECUTADO: BLUETEC EQUIPAMENTOS PARA MINERACAO EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ FELIPE DA SILVA ANDRADE - RO0006175, ANTONIO GERALDO BETHIOL - SP111997, TATIANA SANTA ROSA - SP297472
DESPACHO
Atenta ao contido nos autos, atinente a manifestação da parte Executada, CONCEDO o prazo de 15 dias para que a parte Exequente regularize a petição inicial de liquidação de SENTENÇA aportando os cálculos aritméticos indicando os valores que entende devido, a título de lucros cessantes.
Sobrevindo os cálculos, intime-se a parte Executada para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15 dias, ou concordar e efetuar o pagamento voluntário.
Após, volvam os autos conclusos.
Porto Velho/RO, 19 de março de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326
Processo: 7011412-84.2018.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Data da Distribuição: 26/03/2018 08:04:59
Requerente: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - SP0115665
Requerido: MATHEUS HENRIQUE BEZERRA DE SOUZA
DECISÃO /LIMINAR/MANDADO
Aguarde-se, pelo prazo de 15 dias, o recolhimento das custas iniciais pela parte Autora, tendo em vista não ter comprovado o cumprimento da respectiva providência.
Ressalto que de acordo com a Lei Estadual 3896/16 (Nova Lei de Custas), as custas inicias devem ser recolhidas no importe de 2% sobre o valor da causa, uma vez que o presente feito não é caso de realização de audiência preliminar.
Decorrido in albis, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.
Comprovado o recolhimento das custas, o cartório deverá cumprir os demais itens do presente DESPACHO.
Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969.
No caso dos autos, embora trate-se de procedimento especial do Decreto-Lei 911/1969, aplica-se concomitantemente aos requisitos específicos do artigo 3º do aludido Decreto, também os requisitos legais para concessão da TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, prevista no artigo 300 do NCPC, quais sejam: risco de dano, probabilidade do direito e reversibilidade da medida.
A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência evidencia-se pela Cédula de Crédito Bancário devidamente assinado pela parte requerida e a notificação informando a respeito do inadimplemento da obrigação.

De outro lado, o perigo de dano decorre da prejudicialidade na depreciação do veículo caso haja demora na restituição do mesmo à posse do requerente.
Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, caso o requerido purgue a mora no prazo de 5 (cinco) dias, lhe será devolvido o veículo
Isso posto, determino liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante da exordial e contrato, depositando-se o bem em mãos do(a) Autor(a), com a ressalva de que o veículo não deverá ser retirado da Comarca até o decurso do prazo de cinco dias fixados em lei para a consolidação da posse, sob pena de multa diária de dois salários mínimos até o limite do valor do veículo.
Executada a liminar, cite-se a parte Requerida para, em 05 dias efetuar o pagamento integral da dívida pendente sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).
Efetuado o pagamento a parte Requerente deverá restituir o veículo à parte Requerida, comprovando nos autos.
No prazo de 15 dias, a contar da citação, a devedora fiduciante poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II do NCPC.
O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do NCPC
A parte Requerida poderá ter acesso integral aos autos do processo, com digitação do número dos autos em epígrafe, por meio do link a seguir:http://www.tjro.jus.br/inicio-pje
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO.
Nome: MATHEUS HENRIQUE BEZERRA DE SOUZA
Endereço: Rua Agda Muniz, 3729, Conceição, Porto Velho - RO - CEP: 76808-376
Porto Velho, Segunda-feira, 26 de Março de 2018
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326
Processo nº: 7011388-56.2018.8.22.0001
Classe:REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
REQUERENTE: ATANIEL ABILIO DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE AZIS PEREIRA FILHO - RO0005581, ULYSSES SBSCZK AZIS PEREIRA - RO0006055
REQUERIDO: INVASORES/OCUPANTES DESCONHECIDOS
DECISÃO
Em análise dos autos, verifico que embora o autor, tenha indicado o valor da causa como sendo de R$ 6.268,00 (seis mil duzentos e sessenta e oito reais), conta na certidão de inteiro teor que o imóvel objeto da presente ação, tem o valor de R$ 275.000,00 (duzentos e setenta e cinco mil reais), conforme ID 17150035, razão pela qual, determino que no prazo de 15 dias, promova o Autor emenda a inicial, retificando o valor da causa e comprovando a complementação do pagamento das custas inicias, sob pena de indeferimento.
Cumpra-se.
Porto Velho/RO, 26 de março de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326
Processo nº: 7017849-49.2015.8.22.0001
Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: UNICRED PORTO VELHO - COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DE PORTO VELHO E REGIAO NORTE DE RONDONIA LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SARA COELHO DA SILVA - RO0006157, VALERIANO LEAO DE CAMARGO - RO0005414, DEBORA MENDES GOMES LAUERMANN - RO0005618
EXECUTADO: JUNIA THIELY SIQUEIRA FERREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Defiro o pleito de ID 14046928, e determino a expedição de carta precatória no endereço indicado.
A parte Requerente deverá retirar o expediente em 05 (cinco) dias e comprovar a distribuição em 10 (dez) dias.
Ressalta-se que é de responsabilidade da parte Requerente a distribuição da precatória e o recolhimento das despesas necessárias, bem como acompanhar e viabilizar o seu cumprimento perante o Juízo deprecado, devendo, inclusive, sempre manter este Juízo informado quanto ao estágio do cumprimento da mesma, sob pena de extinção do processo por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.
A parte Autora fica intimada da presente, via PJE, por meio de seu advogado.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Porto Velho/RO, 26 de março de 2018.
Rosimeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326
Processo nº: 7011289-86.2018.8.22.0001
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARIA AMELIA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ELIANA SOLETO ALVES MASSARO - RO0001847
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
DECISÃO
Visando a melhor análise do pedido de tutela e nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, determino que a Autora, no prazo de 15 dias, junte aos autos a certidão de inscrição no SCPC/SERASA emitida diretamente pela Associação Comercial de Rondônia – ACR, pois o documento anexo ao ID 17136566 é mera consulta, não tendo validade jurídica, bem como no mesmo prazo, esclareça ou comprove se a conta/fatura do mês de dezembro/2017, fora devidamente paga,sob pena de indeferimento da inicial.
Porto Velho/RO, 26 de março de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326 ou (69) 3217-1327
Processo nº: 7005834-77.2017.8.22.0001
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CLIDEMAR BARBOZA LIMA
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: SABEMI SEGURADORA SA
Advogado do(a) RÉU: PEDRO TORELLY BASTOS - RS28708
DESPACHO
Atenta ao contido nos autos, atinente a irresignação da parte Requerente(Id. n. 14465137), CONCEDO o prazo de 15 dias para

que a Requerida se manifeste e complemente a exibição dos documentos da apólice de seguro.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos.
Porto Velho/RO, 19 de março de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7049644-39.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CASA HAMID LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ALCIENE LOURENCO DE PAULA COSTA - RO0004632
RÉU: SUSIE RUDILENE BARROSO DE FREITAS
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1)Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326 Processo nº: 7005786-89.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: VANILDA DELMIRO SERAFIM DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO CARLOS DO PRADO - RO0002701
RÉU: OI S.A
Advogados do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO0004240
DESPACHO
Em atenção aos princípios doutrinários da não-surpresa, e em obediência ao estabelecido no art. 437, § 1º, do CPC, determino que a parte Autora, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se quanto à petição da parte requerida e aos novos documentos apresentados por esta encartados.
Após, com ou sem manifestação, façam-me os autos conclusos.
Porto Velho/RO, 19 de março de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326
Processo nº: 7000262-43.2017.8.22.0001
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831
EXECUTADO: TALIANE CRISTINE SOUZA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Para fins de atendimento ao pleito da parte Autora, fica esta intimada para que, no prazo de 15 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas de cada diligência requerida, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016, sob pena de extinção do processo por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Porto Velho/RO, 19 de março de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
Processo nº: 7032524-80.2016.8.22.0001
Classe:CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: B. B. S.
Advogado do(a) AUTOR: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
RÉU: M. &. E. C. E. T. L. -. M.
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Atentando-se ao contido na petição de ID: 16314513 - Pág. 1, converto o presente feito em ação executiva, com fundamento no artigo 4º do Decreto-Lei nº 911/69.
Cite-se a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do NCPC), efetuar o pagamento da dívida, cujo valor atualizado alcança o montante de R$ 139.648,19 (cento e trinta e nove mil e seiscentos e quarenta e oito reais e dezenove centavos) ou, querendo, oferecer embargos (sem efeito suspensivo), no prazo de 15 (quinze) dias, art. 915 do NCPC.
Acrescente-se ao MANDADO de citação penhora e avaliação a advertência de que, reconhecendo o crédito da parte exequente, poderá a parte executada, comprovando o depósito de pelo menos 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, apresentar proposta de pagamento do restante, por meio de advogado, em ate 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 916 do NCPC.
Fixo os honorários da execução em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo, nos termos do art. 827, caput, do NCPC, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade (NCPC, art. 827, § 1º).
Não efetuado o pagamento, deverá o Sr. oficial de justiça proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação (NCPC, art. 829, § 1º), atento à natureza dos bens disponíveis conforme ordem de prioridade legal, bem como a impenhorabilidade dos bens listados na lei federal n. 8009/90 - bem de família -, lavrando-se respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o executado.
Recaindo a penhora em bens imóveis, intime-se também o cônjuge da parte executada ou, conforme o caso, o senhorio direto, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada.
Não encontrando bens, de ofício, fica INTIMADA a parte executada para indicar onde se encontram os bens sujeitos à execução, exibir a prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus, bem como abster-se de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora, sob as penas da lei.

Caso a parte executada não seja localizada para intimação da penhora, certifique o Sr. oficial de justiça, detalhadamente, as diligências realizadas.
Não encontrando a parte devedora, proceda-se o arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, cumprindo as exigências do art. 830 e § 1º do NCPC.
Efetuado o arresto, fica INTIMADA a parte credora para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer a citação por edital da parte devedora, NCPC, art. 830 § 2º. Findo o prazo do edital, terá a parte devedora o prazo a que se refere o art. 829 do NCPC, convertendo-se o arresto em penhora em caso de não pagamento.
Após, requeira a parte exequente o que entender de direito, referente a eventual adjudicação, alienação por iniciativa particular ou em hasta pública, o usufruto de bem móvel ou imóvel, tudo nos termos do art. 825 do NCPC.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:
a) CARTA / MANDADO / CITAÇÃO / PENHORA / AVALIAÇÃO, observando-se o seguinte endereço ou em quaisquer outros dentro desta jurisdição:
Nome: M & E CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA - ME
Endereço: Rua José Bonifácio, 1785, - de 1700/1701 a 2113/2114, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-486 OU Rua Almirante Tamandaré, nº 5601, São Sebastião, Porto Velho/RO, CEP: 76801-684.
Expeça-se o necessário.
Autorizo, ao oficial de justiça, os benefícios do artigo 212,§§ 1º e 2º, do NCPC.
Porto Velho/RO, 20 de março de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326
Processo nº: 7010804-86.2018.8.22.0001
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JULIANA BELTRAO RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR - RO0004494
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO
1. Defiro a gratuidade da justiça.
2. Trata-se de pretensão no rito comum com pedido de tutela provisória de urgência, com caráter de tutela antecipada antecedente, onde o requerente pugna pelo restabelecimento do auxílio-doença, e, ao final, a concessão da aposentadoria por invalidez e sucessivamente auxílio-doença ou auxílio-acidente.
A parte autora pede, em tutela antecipada, o restabelecimento do benefício auxílio-doença acidentário com retroatividade à data da suspensão, qual seja: 29/01/2018, sob a alegação de que se encontra incapacitada para exercer atividade laboral, cujo pedido administrativo de prorrogação do benefício teria sido indeferido ao fundamento de que se encontra apto(a) a regressar as atividades funcionais.
3. Para a concessão da tutela de urgência, necessário que fique demonstrando a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, NCPC), desde que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO. Estes pressupostos devem ser evidenciados conjuntamente, pelo que, em via oblíqua, tornar-se-á defesa a concessão da antecipação de tutela.
"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
(...)
§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.
§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO." (Grifei).
Em sede de cognição sumária, é possível visualizar o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, pois consta nos autos que a parte autora possui fratura no colo do úmero esquerdo, com comprometimento de sua capacidade laborativa, tendo em vista que é cobradora de ônibus e necessita de mobilidade e força física permanente no desempenho de suas funções.
Ao analisar previamente o caso vertido nos autos, esta subscritora verifica que as alegações da parte autora, mais os elementos de prova anexados à inicial, revelam a evidência de um direito provável que mereça ser tutelado. E, uma vez presente, assegurá-lo à parte, de imediato, quando houver urgência, é medida de rigor.
Nesse sentido é a jurisprudência:
"AÇÃO ACIDENTÁRIA. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. TUTELA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA. PRESSUPOSTOS. EXISTÊNCIA. 1. Para concessão da tutela de urgência de natureza antecipada, obrigatório apresente o postulante (i) a probabilidade do direito e (ii) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo - art. 300 CPC. 2. Na presença dos requisitos legais que lhe autoriza, a medida judicial antecipatória é de ser deferida, mesmo frente à Fazenda Pública. Excepcionalidade estabelecida pelo caráter alimentar do benefício previdenciário e a preponderância do bem jurídico tutelado pelo provimento antecipatório. Caso em que evidenciados, ao menos em cognição sumária, a incapacidade laboral e o nexo causal acidentário. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA. (Agravo de Instrumento Nº 70070233028, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Alberto Schreiner Pestana, Julgado em 13/07/2016) (Grifei).
Ademais, impõe-se ressaltar que o deferimento da medida de urgência sequer tem o condão de causar prejuízo considerável à parte requerida, de resto não se tratando de providência irreversível diante dos procedimentos adotados por este juízo, no sentido de proceder com a perícia imediata na parte requerida, conforme detalhado adiante.
Isto posto, defiro a tutela provisória de urgência, determinando ao requerido que restabeleça o benefício auxílio-doença acidentário, outrora concedido administrativamente ao autor, com retroatividade à data da suspensão em 29/01/2018 até ulterior deliberação desse r. Juízo.
4. Em relação ao pedido de tutela de urgência, ora deferido, intime-se o INSS através do setor específico de cumprimento de ordens judiciais, qual seja, a APSADJ (Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais).
Para que a APSADJ/INSS implante benefício decorrente de antecipação de tutela, proceda o CPE com os seguintes cuidados: 1) encaminhe-se ofício contendo: a) MANDADO e/ou cópia da DECISÃO de antecipação de tutela que sirva de MANDADO; b) indicação da DIB (Data do Início do Benefício); c) indicação da DIP (Data do Ínício do Pagamento); d) indicação da DCB (Data de Cessação do Benefício = determinado - enquanto vigorar a presente DECISÃO); e) cópia do CPF da parte autora.
5. Em homenagem aos princípios da economia e celeridades processuais e efetividade, bem ainda considerando o teor do Ofício-Conjunto nº 01/2017-OAB-RO/PFRO/PGF/AGU, bem como das Recomendações Conjuntas n. 01, de 15.12.2015 e n. 04, de 17.05.2012, ambas do CNJ e ante a realização da reunião entre a Corregedoria de Justiça do Eg. TJ/RO e o INSS, para padronizar fluxo de processos sobre o objeto desta ação, sendo aberto SEI sob o n. 0002680-60.2017.8.22.8800, o fluxo processual ocorrerá conforme alinhavado adiante.
6. Tão somente prova médico pericial poderá estabelecer as condições de saúde da parte autora e se eventualmente se encontra incapacitada para exercer sua atividade laboral, razão pela qual

determino a realização de perícia médica, a ser implementada pelo médico do trabalho, Dr. Vitor Hugo Fini Júnior (CPF: 633.867.552-91) - CRM/RO nº 2480, e-mail: victorfini@hotmail.com, com telefone de contato: (69) 98444-5355, nesta cidade de Porto Velho/RO, para identificar o grau de incapacidade, classificada com o seu percentual, sua duração, e a sua relação com a atividade realizada pela parte autora, e eventualmente, para outras funções e sua vida cotidiana.

Data da Perícia: 26/06/2018 (terça-feira); Horário: 16h00min, - Local da Perícia: CEJUSC/Cível, localizado na BR 319 (Avenida Jorge Teixeira), esquina com Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, bairro Embratel, Porto Velho/RO.

Nos termos do art. 2º, § 4º da Resolução n. 232/2016/CNJ, arbitro honorários periciais em R$ 600,00 (seiscentos reais), considerando que os órgãos públicos a disposição do juízo não suportam o atendimento destas perícias, sem prejuízo de seu atendimento ordinário; diante da dificuldade nomear peritos nestas áreas, bem ainda, diante do fato de que o ônus decorrente do trabalho pericial será suportado pelo próprio perito nomeado.

Esse valor deverá ser depositado pela parte requerida após a perícia, no entanto, determino ao CPE que oficie-se à Procuradoria Federal indicando os processos em que serão realizadas as perícias, com o dia designado, números de processos, partes com CPF, e médico-perito, com indicação de CPF e CRM, a fim de viabilizar de maneira mais rápida a disponibilização das autorizações de pagamentos dos honorários periciais (Produza uma pauta de perícias com os dados acima descritos).

O laudo pericial deverá ser entregue no prazo máximo igual ao horário agendado para a audiência, ficando as partes (autor e requerido) intimadas de seu conteúdo.

Caso aceita a nomeação pelo perito, nos termos do artigo 465, § 1º do CPC intimem-se ambas as partes, para em 15 (quinze) dias, contados da publicação desta DECISÃO:

- arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso:
- indicar assistentes técnicos;
- apresentar quesitos.

Ao juízo, o perito deverá esclarecer, nos termos da Recomendação Conjunta n. 01/CNJ, de 15/12/2015, os seguintes quesitos:

I - Exame clínico e considerações médico-periciais sobre a patologia

a) Queixa que o(a) periciado apresenta no ato da perícia ;

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID) ;

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(a)/incapacidade ;

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador;

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar;

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO;

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total ;

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a) ;

i) Data provável de início da incapacidade identificada Justifique a resposta;

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique a resposta;

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessão do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO;

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade ;

m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando ;

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial ;

o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS ;

p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade) ;

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa;

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo;

II - Quesitos específicos: auxílio-acidente:

a) O(a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho Qual ;

b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar;

c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual ;

d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura

e) Houve alguma perda anatômica Qual A força muscular está mantida

f) A mobilidade das articulações está preservada

g) A sequela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999

7. No presente caso, designo audiência de conciliação para o dia mesmo dia da perícia, qual seja, 26/06/2018 (terça-feira); Horário: 16h30min - Local: CEJUSC/Cìvel, localizado na BR 319 (Avenida Jorge Teixeira), esquina com Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, bairro Embratel, Porto Velho/RO.

As partes (autor e requerido) ficam intimadas para comparecerem na solenidade e, na oportunidade tomarão ciência do laudo pericial produzido.

8. Cite-se e intime-se a parte requerida para apresentar sua defesa,no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535 c/c 335, inciso I, ambos do NCPC/15), cujo prazo se iniciará após ciência do resultado da perícia. No prazo de defesa o requerido deverá apresentar cópia do procedimento administrativo referente ao benefício previdenciário pleiteado pelo requerente.

Atente-se o CPE que a citação do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) deverá ser acompanhada de laudo pericial judicial, possibilitando a apresentação de proposta de acordo ou resposta/contestação pela Procuradoria-Geral Federal.

09. Com a entrega do laudo pelo perito, dê-se início à audiência de conciliação e vistas as partes (autor e INSS) presentes para manifestação oral e eventual proposta acordo.

10. Este DESPACHO servirá como CARTA / OFÍCIO / MANDADO CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, assim, neste ato, Vossa Senhoria está sendo citada para apresentar sua defesa após a realização da perícia, ficando advertida a parte que, se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).

11. Fica a parte autora, desde já, INTIMADA do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA / OFÍCIO / MANDADO:
a) de CITAÇÃO para a parte requerida (Vide item 8), observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:
Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Avenida Nações Unidas, - até 310 - lado par, KM 1, Porto Velho - RO - CEP: 76804-110
b) de INTIMAÇÃO do deferimento da tutela de urgência, primeiro, por meio do endereço eletrônico abaixo indicado e, subsdiariamente, nos casos de reclamações da parte autora de não cumprimento da tutela deferida por parte do INSS, por meio oficial de justiça, observado o seguinte endereço para o seu cumprimento:
Nome: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ATENDIMENTO ÀS DEMANDAS JUDICIAIS (APSADJ/INSS) -
Endereço eletrônico: apsdj26001200@inss.gov.br - Gestor: Jairo Antônio Pelles
Endereço: Rua Campos Sales, nº 3132, bairro: Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76801-281, gerência executiva do INSS, 3º andar, sala 308, telefone: (69) 3533-5081 - Gestor: Jairo Antônio Pelles.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do NCPC.
Expeça-se o necessário.
Porto Velho/RO, 21 de março de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
Processo nº: 0013931-93.2014.8.22.0001
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MONICA BELARMINO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: VICTOR EMMANUEL BOTELHO DE CARVALHO MARON - RO0006150, GARDENIA SOUZA GUIMARAES - RO0005464
EXECUTADO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Advogado do(a) EXECUTADO: INGRID RODRIGUES DE MENEZES DORNER - RO0001460
DESPACHO
Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA.
Atentando-se ao contido na petição de ID: 16270286 - Págs. 1/2 onde a antiga patrona noticiou que não mais integra o quadro de funcionários da Executada, é possível que a parte devedora não esteja devidamente representada nos autos e com a FINALIDADE de evitar possível arguição de nulidade, determino nova intimação da parte executada, por meio de oficial de justiça, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da SENTENÇA, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do CPC.
Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais impugnações, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.
Havendo impugnação, fica INTIMADO(A) a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, fica INTIMADO(A) a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.
Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs. Aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).
Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte Autora/Exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.
Por fim, mantendo-se inerte a parte Autora/Exequente, envie-me os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.
SIRVA A PRESENTE COMO:
a) CARTA / MANDADO / DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:
Nome: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Endereço: Av. Pinheiro Machado, 2112, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-046
Expeça-se o necessário.
Porto Velho/RO, 20 de março de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
Processo nº: 0011963-96.2012.8.22.0001
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: VALDIR CORREIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ADEMIR ALVES - RO0000618
EXECUTADO: DIRECIONAL AMBAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: MANUELA GSELLMANN DA COSTA - RO0003511, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO0001246, HUMBERTO ROSSETTI PORTELA - MG0091263
DESPACHO
Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA.
Altere-se a classe processual.
Fica INTIMADO(A) a parte devedora, por meio de seu advogado, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da SENTENÇA, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do CPC.
Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais impugnações, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.
Havendo impugnação, fica INTIMADO(A) a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, fica INTIMADO(A) a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.
Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs. Aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).

Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte Autora/Exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.
Por fim, mantendo-se inerte a parte Autora/Exequente, envie-me os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.
Porto Velho/RO, 20 de março de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe -
CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326
Processo nº: 7043266-67.2016.8.22.0001
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: LOSANGO PROMOÇOES DE VENDAS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO0004643
EXECUTADO: MARIZETE DE ALMEIDA PEREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: DOUGLAS RICARDO ARANHA DA SILVA - RO0001779
DECISÃO / ALVARÁ JUDICIAL Nº 126/2018-GAB
Atentando-se e atendendo ao pedido de ID: 15217848 - Pág. 1, EXPEÇO o competente alvará em favor do exequente e/ou de seu(s) advogado(s) constituído(s) para levantamento/transferência do montante de R$ 985,49 (novecentos e oitenta e cinco reais e quarenta e nove centavos) depositados em juízo (Banco: CEF; agência/operação: 2848/040/01657758-8; nº do documento: 047284801481709194 – Vide anexo), com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias, conforme requerido no ID: 15217848 - Pág. 1. (Obs.: Zerar e Encerrar a Conta Judicial).
A presente DECISÃO /SENTENÇA SERVIRÁ como ALVARÁ JUDICIAL com validade de 30 (trinta) dias (art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais), a contar da publicação da presente, e poderá ser em favor de:
FAVORECIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI CPF: 053.972.499-80, LOSANGO PROMOÇOES DE VENDAS LTDA CPF: 05.281.313/0001-89, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO CPF: 879.812.702-00, por intermédio do(a) Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO0004643.
Recomendo que a parte interessada imprima esta DECISÃO e desloque-se à agência da Caixa Econômica Federal (agência: 2848), localizada na avenida “Nações Unidas”, nesta urbe, portando documentos de identificação.
Em caso de vencimento do prazo do alvará judicial, deverá ser expedido novo alvará, mediante requerimento da parte interessada, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo certo que o levantamento será dentro do novo período de validade do documento.
Em continuidade, fica INTIMADO(A) a parte credora para que apresente planilha atualizada de saldo remanescente e/ou expresse a satisfação de seu crédito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.
Havendo planilha de saldo remanescente, fica INTIMADO(A) a parte devedora, por meio de seu advogado, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação remanescente, adimplindo a totalidade do montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da SENTENÇA e/ou acórdão.
Decorrido o prazo para a complementação do débito remanescente sem o adimplemento da obrigação, fica INTIMADO(A) a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.
Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs: Aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).
Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte Autora/Exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.
Por fim, mantendo-se inerte a parte Autora/Exequente, envie-me os autos conclusos para SENTENÇA de extinção e fica intimada a parte Executada para proceder com o pagamento das custas finais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo seguinte endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=FjnOr--DVcF7A4aZ_QirTUH7CAMBWGz7xeamKKnB.wildfly01:custas1.1
Porto Velho/RO, 20 de março de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Telefone da Secretária: (69) 3217-1326
Processo nº: 7064003-91.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: THALES COMERCIO DE VEICULOS NOVOS E USADOS - ME
Advogados do(a) AUTOR: BENTO MANOEL DE MORAIS NAVARRO FILHO - RO0004251, CLAUDIA SUNARA BEZERRA DE OLIVEIRA COSTA - RO7997
RÉU: FIAT AUTOMOVEIS LTDA.
Advogado do(a) RÉU: DANIEL RIVOREDO VILAS BOAS - MG0074368
DECISÃO
Tratam os presentes autos de ação de indenização por danos morais e materiais interposta por THALES COMERCIO DE VEICULOS NOVOS E USADOS - ME em face de FIAT AUTOMOVEIS LTDA., em que a parte Autora alega, em síntese, que adquiriu um veículo automotor de marca/modelo JEEP GRAND CHEROKEE 3.0 LIMITED 4X4 V6 24V TURBO DIESEL 4P AUTOMÁTICO, de placas NCL3942, ano/modelo 2014/2015, renavam M202828, que veio a sofrer incêndio na parte interna devido a problemas na parte elétrica.
Citada a parte Requerida contestou, alegando preliminares de “retificação dos dados da contestante e prejudicial de MÉRITO – da decadência”. Ato seguinte, em DECISÃO saneadora (ID 13129646), afastou-se as preliminares e fixou-se os pontos controvertidos.
No ID 14088606, a parte Requerida interpôs embargos de declaração, alegando omissão quanto a matéria de MÉRITO, que trata da “controvérsia em relação à existência ou não de relação de consumo entre as partes e a possibilidade ou não de inversão do ônus da prova em favor da Embargada”.
Nova manifestação da parte Requerida, protestando pela prova pericial, visando demonstrar a inexistência de qualquer vício na produção do veículo e afastar qualquer responsabilidade civil e rescisão do contrato de compra.
Por conseguinte, a parte Autora requer a produção de prova testemunhal e pericial, e desde já se compromete ao pagamento do percentual cabível quanto aos honorários periciais.
Vieram-me os autos conclusos.
Relatados. Decido.
Os embargos de declaração têm a FINALIDADE de esclarecer, tornar clara a DECISÃO, sem lhe modificar, em princípio, sua substância; não operam novo julgamento, pois simplesmente devem afastar pontos contraditórios, suprir omissões e esclarecer obscuridades porventura encontradas na SENTENÇA.

Analisando os autos verifica-se que realmente houve omissão quanto a aplicação ou não do código de defesa do consumidor em relação ao contrato havido entre as partes.
Em sendo assim, recebo os presentes embargos, acolhendo-os, procedendo a seguinte DECISÃO:
No caso dos autos, a parte Autora é comerciante de veículos novos e usados, de forma que não restou comprovado nos autos, muito menos houve alegação fática nesse sentido, de que o veículo adquirido seria para uso próprio.
Dessa forma, quando o autor desenvolve atividade comercial, concernente à revenda de produtos, figurando o réu como fornecedor/fabricante destes produtos, o autor não merece guarida ao pedido de aplicação do CDC.
Isto porque, não se encaixa na denominação de consumidor, estabelecida no artigo 2º do Código de Defesa do Consumidor, que possui a seguinte redação: "art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final".
Neste caso, o Código de Defesa do Consumidor não é aplicável à parte Autora, pois ele não tem a característica de Consumidor Final, ou seja, o produto tem por FINALIDADE o emprego na exploração da atividade comercial do próprio adquirente, que revende a mercadoria, como de fato o fez.
Assim, a relação havida entre o fornecedor/fabricante e o comerciante varejista que adquire o produto para revenda não se trata de relação consumerista, e sim, de uma relação comercial, onde devem ser aplicadas as regras gerais do Código Civil.
No mais, persiste a DECISÃO tal como está lançada.
Por oportuno, visando otimizar a prestação jurisdicional e buscando a minimização da morosidade processual, DEFIRO o pedido das partes quanto a produção de prova pericial, nos termos do art. 373, incisos I e II, o ônus da produção da prova incumbe às partes de forma igualitária.
Assim, fica nomeado o Perito Cícero de Souza, Engenheiro Mecânico, carteira profissional nº CREA/RO 1569-D, com endereço na Rua Dr. José Adelino da Silva, 4411, Costa e Silva, telefones: (69) 9981-6244 / 8170-0113, que deverá ser intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias, caso aceite o encargo, apresentar a proposta de honorários, com o dia, horário e local da perícia e prazo para apresentação do laudo.
Apresentada a proposta dos honorários, intimem-se as partes para efetuar o depósito dos honorários periciais, de forma pró rata, em conta vinculada a este Juízo, junto a Caixa Econômica Federal, trazendo o comprovante aos autos no prazo de 5 (cinco) dias.
Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 15 (quinze) dias.
Comprovado o depósito dos honorários periciais, expeça-se alvará em favor do expert na importância de 50% (cinquenta por cento) antes de iniciado os trabalhos e o remanescente após a entrega do laudo, independentemente de nova CONCLUSÃO.
Vindo o laudo pericial aos autos, ficam intimadas as partes (autor e réu) para manifestarem-se acerca da prova, no prazo comum de 15 (quinze) dias.
A pertinência da realização de outras provas que porventura venham a ser pleiteadas, serão analisadas após a entrega do respectivo laudo pericial.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação das partes, o que deverá ser certificado, voltem-me os autos conclusos para DECISÃO.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Porto Velho/RO, 20 de março de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Telefone da Secretária: (69) 3217-1326
Processo nº: 0010958-05.2013.8.22.0001
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: TIAGO SALES MONTEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GENIVAL FERNANDES DE LIMA - RO0002366
EXECUTADO: RAILDA DE SOUZA LIMA
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELA CRISTINA BRASIL DE SOUZA - RO0005925
DECISÃO
Atentando-se ao contido na ata de audiência de ID: 13015499 - Pág. 20 e na SENTENÇA homologatória de ID: 13015499 - Pág. 21, defiro o pedido de ID: 154234402 - Págs. 1/2.
Para tanto, determino:
a) oficie-se ao órgão pagador (Senado Federal) determinando retenção mensal de 30% (trinta por cento) dos proventos do(a) executado(a) RAILDA DE SOUZA LIMA (CPF: 560.450.262-68), e a sua transferência para conta bancária indicada na Ata de Audiência de ID: 13015499 - Pág. 20, até o montante acordado entre as partes, salvo a sua impossibilidade, observando o percentual máximo permitido;
b) cientifique-se, no ofício, ao órgão pagador de que deverá comprovar nos autos a retenção dos valores, logo seja efetuada;
Fica a parte Exequente, por meio de seu advogado(a), via PJE, intimado(a) da presente DECISÃO.
Nada mais pendente, arquive-se.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Porto Velho/RO, 20 de março de 2018.
Rosimeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe -
CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326
Processo nº: 7005593-06.2017.8.22.0001
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CLEBER DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEBER DOS SANTOS - RO0003210
EXECUTADO: ROSILEIDE LEITE DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA promovida por CLEBER DOS SANTOS em face de ROSILEIDE LEITE DA SILVA.
Atentando-se ao contido na petição de ID: 16178245 - Pág. 1, expeça-se MANDADO de penhora e avaliação de tantos bens quanto bastem para a satisfação do crédito em desfavor da executada, cujo valor estará atrelado ao cálculo apresentado pelo exequente, atentando-se quanto à impenhorabilidade sobre os bens de família, Lei nº 8.009/90, oportunidade em que poderá a parte executada, se manifestar, em 10 (dez) dias.
Não sendo encontrados bens ou o devedor, o Oficial deverá certificar detalhadamente as diligências realizadas, descrevendo na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do devedor, devendo intimar o executado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique a localização de bens sujeitos à penhora, sob pena de ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça, com a consequente aplicação de multa, nos termos do art. 774, inciso V e p. único do NCPC.
Não havendo embargos à execução, não indicados quaisquer bens pela parte devedora, e caso todas as demais diligências

restem infrutíferas, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, §1º, do NCPC.
Se necessário, requisite-se força policial para o cumprimento da diligência.
Fica a parte Exequente, por meio de seu advogado(a), intimada da presente DECISÃO, podendo acompanhar a diligência do oficial de justiça (se entender necessário).
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:
a) MANDADO DE INTIMAÇÃO / DE PENHORA / DE AVALIAÇÃO, observando-se o seguinte endereço ou em quaisquer outros dentro desta jurisdição:
Nome: ROSILEIDE LEITE DA SILVA
Endereço: Rua Treze de Setembro, 1486, - de 1456/1457 a 1795/1796, Areal, Porto Velho - RO - CEP: 76804-290
Expeça-se o necessário.
Autorizo, ao oficial de justiça, as prerrogativas descritas no artigo 212, §§ 1º e 2º, do NCPC.
Porto Velho/RO, 20 de março de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
Processo nº: 7019366-55.2016.8.22.0001
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CLEI AZEVEDO NUNES
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON MATOS DA ROCHA - RO0001208
EXECUTADO: NATALIA REGINA SILVA ABREU
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Mantenha a DECISÃO anterior, fica REINTIMADO(A) a parte Autora/exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para dar andamento normal ao feito, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo.
Porto Velho/RO, 20 de março de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326 ou (69) 3217-1327
Processo nº: 7026149-29.2017.8.22.0001
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: FRANCISCO DE ASSIS CUNHA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
EXECUTADO: TIM CELULAR
Advogados do(a) EXECUTADO: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - RO0006235, RUBENS GASPAR SERRA - SP0119859
DESPACHO
Para fins de atendimento ao pleito da parte Autora, fica esta intimada para que, no prazo de 15 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas de cada diligência requerida, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016, sob pena de extinção do processo por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Porto Velho/RO, 20 de março de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326
Processo nº: 0016711-74.2012.8.22.0001
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ALLAN PINTO PEDROSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE JORGE TAVARES PACHECO - RO0001888
EXECUTADO: JOSE MARIO CARNEIRO TEIXEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: JEAN KLEBER NASCIMENTO COLLINS - RO0001617
DECISÃO
Atentando-se ao contido na petição de ID: 14792846 – Pág. 1, é viável a suspensão da execução, nos termos do artigo 921, inciso I, c.c. artigo 313, inciso VI, ambos do NCPC.
Diante do exposto, possibilito a suspensão da execução sem a baixa dos autos, pelo prazo de 90 (noventa) dias, a contar da presente data.
Ultrapassado o prazo acima, fica INTIMADO a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para se manifestar quanto a continuidade do feito, tomando as providências necessárias para tal desiderato e/ou requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Cumpra-se.
Porto Velho/RO, 20 de março de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326
Processo nº: 7010939-98.2018.8.22.0001
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOSE PAULO DE JESUS VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA ORLANDO - RO0002003
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL
DECISÃO
Determino que no prazo de 15 dias, proceda a parte autora a comprovação da postulação administrativa de seu pedido, bem como no mesmo prazo, acoste aos autos, laudo pericial realizado nos autos de nº 0016161-11.2014.8.22.0001, qual cita em suas exordial.
Cumpra-se.
Porto Velho/RO, 22 de março de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326

Processo nº: 7010722-55.2018.8.22.0001
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOSE CARLOS RAMOS PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: EDINALDO TIBURCIO PINHEIRO - RO0006931, RANUSE SOUZA DE OLIVEIRA - RO0006458
RÉU: UNIÃO DAS ESCOLAS SUPERIORES DE RONDÔNIA
DECISÃO
Nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, determino que o Autor proceda, no prazo de 15 dias, a retificação do valor da causa, adequando-o ao efetivo proveito econômico perseguido, conforme preceitua o artigo 292, VI, do Código de Processo Civil, devendo ser o obtido da somatória da importância que deseja ser declarada inexistente e do dano moral pretendido.
No mais, visando a melhor análise do pedido de tutela, determino que no mesmo prazo acima indicado, a parte autora acoste ao feito, comprovante de inscrição nos cadastros de proteção ao crédito, emitida diretamente pela Associação Comercial de Rondônia – ACR e devidamente atualizada, sob pena de indeferimento do pedido.
Porto Velho/RO, 21 de março de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
Processo nº: 0011281-39.2015.8.22.0001
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: NAIR MARQUES SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GECILENE ANTUNES FAUSTINO - RO0002474
EXECUTADO: WILSOM LIMA AGUIAR
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO /CARTA DE INTIMAÇÃO
Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA.
Acolhendo a pleito da Exequente fica INTIMADO(A) a parte devedora, por meio de seu advogado, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da SENTENÇA, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do CPC.
Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais impugnações, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.
Havendo impugnação, fica INTIMADO(A) a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, fica INTIMADO(A) a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.
Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs. Aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).
Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte Autora/Exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.
Por fim, mantendo-se inerte a parte Autora/Exequente, envie-me os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.
SIRVA A PRESENTE COMO:
a) CARTA / MANDADO / DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:
Nome: WILSOM LIMA AGUIAR
Endereço: Rua 03, n. 02, quadra 02,, Conj. Alphaville, Cacoal - RO - CEP: 76803-862 Endereço: Rua 03, n. 02, quadra 02,, Conj. Alphaville, Cacoal - RO - CEP: 76803-862
Expeça-se o necessário.
Porto Velho/RO, 22 de março de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326 ou (69) 3217-1327
Processo nº: 7043215-56.2016.8.22.0001
Classe:REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
REQUERENTE: JOSE DA SILVA DE AGUIAR
Advogado do(a) REQUERENTE: JOICEBERE DA SILVA AGUIAR - RO7816
REQUERIDO: MARIANO CAMPOS PINHEIRO
Advogado do(a) REQUERIDO: PEDRO PAULO BARBOSA - RO0006833
DECISÃO
Considerando que a conciliação, a mediação e todos os demais mecanismos de solução consensual de conflitos deverão ser incentivados pelas partes e pelos julgadores, inclusive no decorrer do processo judicial, tanto em fase de instrução ou até mesmo em cumprimento de SENTENÇA, consoante dita o artigo 3º, inciso 3º do NCPC; DESIGNO audiência de conciliação para o dia 04 de julho de 2018 às 08h30min, na sala de audiência da 6ª Vara Cível, localizada a Avenida Lauro Sodré, n. 1728, Bairro São João Bosco, Fórum Cível de Porto Velho/RO, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º).
E ainda, caso não ocorra a composição amigável, na mesma oportunidade, nos termos do art. 357, §3º do Novo Código de Processo Civil, DESIGNO audiência para que o saneamento seja feito em cooperação com as partes.
Por oportuno, frente à nova sistemática processual, ficam desde já ambas os causídicos responsáveis pela intimação de seus clientes.
Por fim, ficam as partes advertidas, desde já, que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).
Por necessário, deverá a CPE promover a correção no cadastro/autuação dos autos, realizando a inclusão das partes indicada no id. n. Num. 10129934 - Pág. 1, nos termos do item “b.8” do Termo de Cooperação.
Cumpra-se e expeça o necessário.
Porto Velho/RO, 21 de março de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
Processo nº: 7003783-59.2018.8.22.0001
Classe:BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: BR CONSORCIOS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: EDEMILSON KOJI MOTODA - SP0231747
REQUERIDO: S J SERVICE EIRELI - ME, LUIS HENRIQUE SAN

DESPACHO
Atentanto-se e atendendo o contido na petição de ID: 16823975 - Págs. 1/7, cumpra-se o Sr. Oficial de Justiça a ordem de citação, busca e apreensão veicular de ID: 15979370 - Pág.1.
Custas da repetição de diligências fora juntada aos autos (ID: 17024399 - Pág. 1).
Expeça-se o necessário.
Porto Velho/RO, 21 de março de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326 ou (69) 3217-1327
Processo nº: 7020558-23.2016.8.22.0001
Classe:MONITÓRIA (40)
AUTOR: INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS MDM LTDA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO WANDEMBRUCK FILHO - RO0005063, TIAGO HENRIQUE MUNIZ ROCHA - RO0007201
RÉU: ANDERSON VASCONCELOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Para fins de atendimento ao pleito da parte Autora, fica esta intimada para que, no prazo de 15 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas de cada diligência requerida, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016, sob pena de extinção do processo por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Porto Velho/RO, 21 de março de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326 ou (69) 3217-1327 Processo nº: 7010485-21.2018.8.22.0001
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOSE SILVA
Advogado do(a) AUTOR: HELEN SIME MARQUES MOREIRA - RO6705
RÉU: TIM CELULAR S.A.
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Defiro as benesses da Justiça Gratuita, por estarem presentes os elementos necessários.
Nos termos do art. 334, DETERMINO a designação de audiência de conciliação para data a ser indicada pelo CPE, cuja solenidade realizar-se-á no CEJUSC/Cìvel, localizado na BR 319 (Avenida Jorge Teixeira), esquina com Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, bairro Embratel, Porto Velho/RO, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º, CPC).
À CPE: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE e, após, certifique-se nos autos. Posteriormente, intime-se a parte Autora, via Sistema Eletrônico, e cite-se e intime-se a parte Requerida, via correios ou oficial de justiça.
Cite-se com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319 do CPC, salientando que o prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC)
Ficará o Autor intimado via PJE (por seu advogado) a comparecer na audiência designada (art. 334, §3º, CPC).
As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do NCPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do NCPC).
Não havendo conciliação, vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade.
A solenidade somente não será realizada se também houver desinteresse expresso da parte Requerida nos autos (art. 334, § 4º, I, do NCPC).
Havendo pedido de dispensa pela(s) parte(s), desde já determino o cancelamento da audiência, sendo possível a liberação dos autos à parte demandada para oferecer contestação no prazo legal, a contar do protocolo do pedido expresso da parte Requerida de não realização de audiência conciliatória (art. 335, II, do NCPC).
Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abre-se vistas dos autos à parte Autora para réplica.
Consigno que ambas as partes ficam intimadas que tanto em contestação como em réplica deverão especificar as provas que pretendem produzir, inclusive arrolando testemunhas, se entenderem, postulando e indicando a necessidade de prova pericial, uma vez que após a réplica será saneado o feito e já apreciados os pedidos acerca das provas a serem produzidas, inclusive com a audiência de instrução e julgamento, se for o caso.
Não havendo acordo na audiência de conciliação, deverá a parte Autora proceder, no prazo de 5 (cinco) dias, a complementação das custas iniciais, conforme estabelecido no artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016 (Lei de Custas), exceto em caso de gratuidade de justiça.
Fica a parte autora, desde já, intimada do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.
Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO:
a) DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:
Nome: TIM CELULAR S.A.
Endereço: AVENIDA CARLOS GOMES, 1439, CENTRO, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Códex, expedindo-se o necessário para tal desiderato.
Porto Velho/RO, 23 de março de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326
Processo nº: 7010526-22.2017.8.22.0001
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ECOVILLE PORTO VELHO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, BORDIGNON & ROCHA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S
Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPPE FERREIRA NERY - AC0003540, GILLIARD NOBRE ROCHA - AC0002833, THALES ROCHA BORDIGNON - RO0004863, TUANY BERNARDES PEREIRA - RO0007136, MIRELE REBOUCAS DE QUEIROZ JUCA - RO0003193

EXECUTADOS: AMARAL BORGES DA SILVA, ROSANGELA SOUZA DA SILVA
Advogado dos(a) EXECUTADOS: AMARAL BORGES DA SILVA - RO0002465
DECISÃO
Em que pese o pleito de ID 12328603, verifica-se que no DESPACHO de ID 12237995, não constou o nome do patrono dos executado, razão pela qual determino sua intimação, com FINALIDADE de evitar qualquer nulidade processual futura, causando prejuízo para as partes.
Determino a intimação dos devedores, na pessoa do seus advogados para que, no prazo de 15 (quinze) dias, procedam o pagamento espontâneo da obrigação, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523 §1º do Código de Processo Civil.
Saliente-se que em prazo sucessivo, querendo, poderão apresentar impugnação. (art. 525 - CPC).
Não havendo manifestação dos executados, intime-se o autor para, no prazo de 05 (cinco) dias, impulsionar o feito, requerendo o que entender de direito.
Cumpra-se.
Porto Velho/RO, 19 de março de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
Processo nº: 0021914-46.2014.8.22.0001
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: HOMERO SILVA SCHEIDT
Advogado do(a) EXEQUENTE: HOMERO SILVA SCHEIDT - RO0000938
EXECUTADO: OI S.A
Advogado do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635
DESPACHO
Fica INTIMADO(A) a parte devedora, por meio de seu advogado, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da SENTENÇA, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do CPC.
Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais impugnações, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.
Havendo impugnação, fica INTIMADO(A) a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, fica INTIMADO(A) a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.
Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs. Aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).
Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte Autora/Exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.
Por fim, mantendo-se inerte a parte Autora/Exequente, envie-me os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.
Porto Velho/RO, 19 de março de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Telefone da Secretária: (69) 3217-1326
Processo nº: 7038640-05.2016.8.22.0001
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: EMBRASCON EMPRESA BRASILEIRA DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO - RO0005100
EXECUTADO: DULCE DOS SANTOS SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE DE OLIVEIRA DOMINGUES - RO0002115
DECISÃO
EMBRASCON EMPRESA BRASILEIRA DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA ingressou com o presente cumprimento de SENTENÇA em face de DULCE DOS SANTOS SILVA e até o presente momento não obteve êxito na satisfação de seu crédito.
No entanto, considerando o pedido da parte exequente (ID: 16625554 – Págs. 1/3) informando que o(a) executado(a) recebe proventos de aposentadoria do Governo do Ex-Território, passo a analisar o pedido da parte exequente referente a penhora de parte do salário/proventos da executada.
Com a FINALIDADE de evitar abusos, a jurisprudência tem relativizado o rigorismo do art. 833, IV, do CPC, a fim de permitir-se a penhora de parte dos vencimentos, dos subsídios, dos soldos, dos salários, das remunerações, dos proventos de aposentadoria, das pensões, dos pecúlios e dos montepios, desde que não se comprometa o mínimo necessário para as necessidades básicas do devedor, em obediência ao princípio da dignidade da pessoa humana.
Nesse sentido são os seguintes arestos do nosso Tribunal:
"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA. SALÁRIO. POSSIBILIDADE.PERCENTUALQUEPERMITEAPRESERVAÇÃO DA DIGNIDADE HUMANA. Não obstante a impenhorabilidade dos vencimentos seja regra, todavia essa regra pode ser mitigada, devendo-se atentar para cada caso concreto. Assim, verificando-se que o percentual dos vencimentos penhorados não poderá ser superior a 30% de seus vencimentos líquidos, quando inexistem outros bens a serem penhorados, a penhora de apenas uma porcentagem da verba de natureza alimentar não fere o espírito do art. 649 do Código de Processo Civil. (TJRO, 1ª Câmara Cível, Agrav. De Inst. 102.007.2003.000588, Des. Rel. Gabriel Marques Carvalho, j. 12.5.2009)
"PENHORA. SALÁRIO. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. O salário, além da sua natureza alimentar, também é fonte de quitação de obrigações. Admite-se a penhora de percentual de salário do devedor, desde que resguardado o princípio da dignidade da pessoa humana. Ao executado cabe demonstrar que envidou esforços no sentido de encontrar bens penhoráveis bem como que está o inadimplente utilizando a verba salarial como escudo para a inadimplência. (N. 00000048003920108220000, Rel. Des. Roosevelt Queiroz Costa, J. 28/07/2010)
"SALÁRIO. PENHORA. PERCENTUAL. POSSIBILIDADE. CAPACIDADE ECONÔMICA DO DEVEDOR. DIGNIDADE HUMANA.É possível a penhora de percentual de salário do devedor, quando esta é feita em percentual condizente com a capacidade econômica deste e que não afete à dignidade da pessoa humana. (Agravo, N. 00000075111720108220000, Rel. Des. Moreira Chagas, J. 20/07/2010)

Assim, considerando que o máximo fixado em porcentagem para penhora de salário é 30 % (trinta por cento), DEFIRO o pedido do(a) exequente no sentido de permitir a penhora de percentual proventos percebidos pelo(a) executado(a), salvo se já existir retenção do percentual máximo permitido, nesse caso fica essa determinação suspensa até possível execução.
Para tanto, determino:
a) oficie-se ao Governo do Ex-Território determinando retenção mensal de 30% (trinta por cento) dos proventos do(a) executado(a) DULCE DE OLIVEIRA DOMINGUES (CPF: 422.746.562-15), e a sua transferência para conta judicial a disposição deste Juízo, até o montante apresentado pela parte Exequente (ID: 16625554 – Pág. 3), salvo a sua impossibilidade, observando o percentual máximo permitido;
b) cientifique-se, no ofício, ao órgão pagador de que deverá comprovar nos autos a retenção dos valores, logo seja efetuada;
c) intime-se o(a) executado(a) acerca da presente DECISÃO, podendo apresentar embargos a execução, no prazo de 15 (quinze) dias, caso queira.
Fica a parte Exequente, por meio de seu advogado(a), via PJE, intimado(a) da presente DECISÃO.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Expeça-se o necessário.
Porto Velho/RO, 19 de março de 2018.
Rosimeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326
Processo nº: 7011519-02.2016.8.22.0001
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
EXECUTADO: BENAIA FERREIRA DE QUEIROZ
Advogado do(a) EXECUTADO: MABIAGINA MENDES DE LIMA - RO0003912
DECISÃO
Atentando-se ao contido na petição de ID: 16543897 - Pág. 2, verifica-se que a parte credora, em execução, não localizou valores e/ou bens passíveis de penhora em nome do(s) devedor(es).
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Pois bem, não sendo localizados bens penhoráveis, é viável a suspensão da execução, nos termos do art. 921, inciso III, do CPC, o que vulgarmente se denomina de arquivamento administrativo.
O referido arquivamento, segundo entende esta subscritora, sucede sem a "baixa" dos autos, uma vez que, de regra o arquivamento "com baixa" pressupõe a extinção do feito.
Nesse sentido, colaciono jurisprudência:
"Apelação. Execução de título extrajudicial. Ausência de bens do devedor. Extinção do processo. Impossibilidade. Hipótese de suspensão do processo. SENTENÇA reformada. Nos termos do inciso III do artigo 791 do CPC (art. 921, III, CPC/2015), a ausência de bens do executado passíveis de constrição acarreta a suspensão do processo executivo e não a sua extinção." (Apelação, Processo nº 0002182-38.2012.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 19/10/2017) (Grifei).
"AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. FALTA DE BENS PENHORÁVEIS. ARQUIVAMENTO ADMINISTRATIVO DOS AUTOS. A falta de bens penhoráveis autoriza a suspensão da ação com o arquivamento administrativo dos autos, conforme prevê o artigo 921, III do CPC, sem baixa. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. UNÂNIME." (Agravo de Instrumento Nº 70073235426, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Antônio Maria Rodrigues de Freitas Iserhard, Julgado em 28/06/2017). (Grifei).
"APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS. PEDIDO DE SUSPENSÃO. ARQUIVAMENTO COM BAIXA DOS AUTOS. Ante a ausência de bens do devedor passíveis de penhora, pode ser determinada a suspensão do feito, com arquivamento administrativo, sem baixa na distribuição, de forma a possibilitar a reativação da execução e o seu prosseguimento, assim que localizados bens pelo credor. Inteligência do art. 791, III, do CPC. APELAÇÃO PROVIDA." (Apelação Cível Nº 70066170168, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Roberto Imperatore de Assis Brasil, Julgado em 17/02/2016). (Grifei).
Diante do exposto, possibilito a suspensão da execução sem a baixa dos autos, pelo prazo de 01 (um) ano, a contar da presente data.
Ultrapassado o prazo acima, fica INTIMADO a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para se manifestar quanto a continuidade do feito, tomando as providências necessárias para tal desiderato e/ou requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo.
Expeça-se alvará e/ou transfira eventuais valores existentes em conta judicial e vinculados ao presente processo para o exequente, procedendo-se com o necessário sem a necessidade de nova CONCLUSÃO.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Cumpra-se.
Porto Velho/RO, 19 de março de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326
Processo nº: 7028731-02.2017.8.22.0001
Classe:BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado do(a) REQUERENTE: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ - SP0206339
REQUERIDO: DEONEBE RIBEIRO DE CARVALHO
DESPACHO
Para fins de atendimento ao pleito da parte Autora, fica esta intimada para que, no prazo de 15 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas de cada diligência requerida, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016, sob pena de extinção do processo por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Porto Velho/RO, 19 de março de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
Processo nº: 7020752-57.2015.8.22.0001
Classe:MONITÓRIA (40)

AUTOR: CONSEG ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANE GOULIN DE LAZZARI - PR45002, NATHALIA KOWALSKI FONTANA - PR44056, VANESSA SMAIL DE MORAES - PR63694
RÉU: SOLVIDA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA. - ME, LUIZ HENRIQUE GASPARELO, SONIA MARIA FERREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Indefiro o pedito de ID: 16054330 - Pág. 1, pois já decorreu prazo superior ao pleiteado nos autos, sendo certo que a parte Autora não comprovou nem a distribuição, muito menos o atual andamento (se houver) da carta precatória outrora deferida.
No mais, fica INTIMADO(A) a parte autora, por meio de seu(s) advogado(s), para dar andamento normal ao feito, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo.
Porto Velho/RO, 19 de março de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
Processo nº: 7013167-17.2016.8.22.0001
Classe:CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BV FINANCEIRA S/A
Advogados do(a) AUTOR: HUDSON JOSE RIBEIRO - SP0150060, GUSTAVO PASQUALI PARISE - SP0155574, ALEXANDRE PASQUALI PARISE - SP0112409, WELSON GASPARINI JUNIOR - SP116196, VINICIUS ALVES PROTTI - SP372554
RÉU: WESLEY DHINO PIMENTA
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Defiro o pedido de dilação de prazo de 15 (quinze) dias (ID: 16617993 - Pág. 1).
Decorrido o prazo acima indicado, fica INTIMADO(A) a parte Autora, por meio de seu(s) advogado(s), para dar andamento normal ao feito, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:
a) CARTA / MANDADO / DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA/ EXEQUENTE, observando-se, para tanto, o seguinte endereço ou quaisquer outros em que a parte possa ser encontrada nesta jurisdição:
Nome: BV FINANCEIRA S/A
Endereço: Avenida das Nações Unidas, 14171, Torre A - 8 andar - conj 82, Vila Gertrudes, São Paulo - SP - CEP: 04794-000
Expeça-se o necessário.
Porto Velho/RO, 19 de março de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326
Processo nº: 0016955-03.2012.8.22.0001
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: REDE DE CONVENIOS DO BRASIL SERVICE LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL STECKERT BEZ - MG0150161, GABRIEL DA COSTA ALEXANDRE - RO0004986
EXECUTADO: HUGO MARCELO DA COSTA MOTA 47857439215
DECISÃO
Ante a comprovação do pagamento da diligências, defiro o pedido de inscrição do executado no Serasa, através do sistema SERAJUD, fazendo constar dívida no valor atualizado de R$ 20.974,31, com vencimento em 21/11/2012, tendo como devedor HUGO MARCELO DA COSTA MOTA, CPF nº 478.574.392-15 e como credor REDE DE CONVENIOS DO BRASIL SERVICE LTDA - ME
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO OFÍCIO Nº 034/2018/GAB.
Porto Velho/RO, 19 de março de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
Processo nº: 7031415-31.2016.8.22.0001
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: BANCO RURAL S.A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO0004875
EXECUTADO: ELETROVOLT TRANSFORMADORES LTDA, KRUGER DARWICH ZACHARIAS
DESPACHO
Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA.
Nos termos do CPC, destaca-se para o presente caso os DISPOSITIVO s abaixo:
Art. 513. O cumprimento da SENTENÇA será feito segundo as regras deste Título, observando-se, no que couber e conforme a natureza da obrigação, o disposto no Livro II da Parte Especial deste Código.
...
§ 3o Na hipótese do § 2o, incisos II e III, considera-se realizada a intimação quando o devedor houver mudado de endereço sem prévia comunicação ao juízo, observado o disposto no parágrafo único do art. 274. (grifo nosso).
Pois bem a diligência que restou negativa foi procedida no endereço em que os Executados foram citados na fase de conhecimento, entretanto a parte Exequente insiste em nova tentativa de intimação pessoal.
Assim, por meio deste DESPACHO /MANDADO fica INTIMADO(A) a parte devedora, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da SENTENÇA, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do CPC.
Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais impugnações, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.
Havendo impugnação, fica INTIMADO(A) a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, fica INTIMADO(A) a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.
Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/ rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs. Aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).

Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte Autora/Exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.
Por fim, mantendo-se inerte a parte Autora/Exequente, envie-me os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.
SIRVA A PRESENTE COMO:
a) MANDADO DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:
Nome: ELETROVOLT TRANSFORMADORES LTDA
Endereço: Rio Madeira, nº 2551, Bairro: Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho - RO
Nome: KRUGER DARWICH ZACHARIAS
Endereço: Rio Madeira, nº 2551, Bairro: Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho - RO
Porto Velho/RO, 20 de março de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
Processo nº: 7043968-76.2017.8.22.0001
Classe:BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogado do(a) REQUERENTE: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - RO0004943-A
REQUERIDO: EVANDRO DA SILVA PAZ
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Atentando-se ao fato de que não há nos autos endereço válido para a citação do Requerido, bem como para a efetivação da busca e apreensão veicular, fica INTIMADO(A) a parte Autora, por meio de seu(s) advogado(s), para dar andamento normal ao feito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo.
Porto Velho/RO, 20 de março de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326
Processo nº: 7024536-42.2015.8.22.0001
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ANGELINA AYRES MEDEIROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO0004165
EXECUTADO: CLARO - AMERICEL S/A, R. J. OLIVEIRA CELULARES EIRELI
Advogados do(a) EXECUTADO: JONATHAS COELHO BAPTISTA DE MELLO - RO0003011, ANA PAULA ARANTES DE FREITAS - DF13166
Advogado do(a) EXECUTADO: PERICLES XAVIER GAMA - RO0002512
DECISÃO / ALVARÁ JUDICIAL Nº 124/2018-GAB
Atentando-se e atendendo ao pedido de ID: 14471232 - Págs. 1/2, EXPEÇO o competente alvará em favor do exequente e/ou de seu(s) advogado(s) constituído(s) para levantamento/transferência do montante de R$ 21.869,43 (vinte e um mil e oitocentos e sessenta e nove reais e quarenta e três centavos) depositados em juízo (Banco: CEF; agência/operação: 2848/040/01610071-4; nº do documento: 049284801791509172 – Vide anexo), com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias, conforme requerido no ID: 14471232 - Págs. 1/2. (Obs.: Zerar e Encerrar a Conta Judicial).
A presente DECISÃO /SENTENÇA SERVIRÁ como ALVARÁ JUDICIAL com validade de 30 (trinta) dias (art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais), a contar da publicação da presente, e poderá ser em favor de:
FAVORECIDO: FAUSTO SCHUMAHER ALE CPF: 317.243.878-39, ANGELINA AYRES MEDEIROS CPF: 529.140.702-68, por intermédio do(a) Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO0004165.
Recomendo que a parte interessada imprima esta DECISÃO e desloque-se à agência da Caixa Econômica Federal (agência: 2848), localizada na avenida "Nações Unidas", nesta urbe, portando documentos de identificação.
Em caso de vencimento do prazo do alvará judicial, deverá ser expedido novo alvará, mediante requerimento da parte interessada, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo certo que o levantamento será dentro do novo período de validade do documento.
Em continuidade e para fins de atendimento integral ao pleito da parte Autora (ID: 14471232 - Págs. 1/2)., fica esta intimada para que, no prazo de 15 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas de cada diligência requerida, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016, sob pena de extinção do processo por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Porto Velho/RO, 20 de março de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326 ou (69) 3217-1327
Processo nº: 7028069-09.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOAO ALMEIDA DOS SANTOS, MARIA LUSETE DE SOUZA BATISTA
Advogados do(a) AUTOR: JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811
Advogados do(a) AUTOR: JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
DECISÃO
JOÃO ALMEIDA DOS SANTOS e outros ajuizou a presente ação reparatória em desfavor de SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., ambos qualificados, buscando compensação de dano ambiental decorrente da construção da barragem da Usina Hidrelétrica de Santo Antônio.
Fixado os pontos controvertidos, com a consequente nomeação dos peritos judiciais e determinação da Requerida a promover o depósito e comprovação nos autos dos honorários periciais, a Requerida manifestou-se requerendo a dilatação do prazo para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico (ID 10021357).
Vieram-me os autos conclusos. DECIDO.
Atenta ao contexto dos autos, nos termos do art. 465, do CPC, DEFIRO o prazo remanescente de 10 (dez) dias, e faculto as partes para, querendo, apresentem quesitos e assistentes técnicos.
No mais, cumpra-se na íntegra a DECISÃO de ID 9890547, ficando a Requerida, desde já, intimada a comprovar nos autos o recolhimento dos honorários periciais, em conformidade com as propostas apresentadas ao ID 13081266 e ID 13180708.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Porto Velho/RO, 20 de março de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
Processo nº: 7023175-19.2017.8.22.0001
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: RADIO FRONTEIRA LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: AYLA MARIA DOS SANTOS - RO3637, LENIERTAN MARIANO - RO000380B
EXECUTADO: PRE COMERCIO & SERVICOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Deferir e efetuar bloqueio via bacenjud
Porto Velho/RO, 20 de março de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326
Processo nº: 7008696-55.2016.8.22.0001
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
EXECUTADO: DEMILCIO APARECIDO PIMENTEL
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
Atentando-se ao contido na petição de ID: 13324896 – Pág. 2, verifica-se que a parte credora, em execução, não localizou bens e valores passíveis de penhora em nome do(s) devedor(es).
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Pois bem, não sendo localizados bens penhoráveis, é viável a suspensão da execução, nos termos do art. 921, inciso III, do CPC, o que vulgarmente se denomina de arquivamento administrativo.
O referido arquivamento, segundo entende esta subscritora, sucede sem a "baixa" dos autos, uma vez que, de regra o arquivamento "com baixa" pressupõe a extinção do feito.
Nesse sentido, colaciono jurisprudência:
"Apelação. Execução de título extrajudicial. Ausência de bens do devedor. Extinção do processo. Impossibilidade. Hipótese de suspensão do processo. SENTENÇA reformada. Nos termos do inciso III do artigo 791 do CPC (art. 921, III, CPC/2015), a ausência de bens do executado passíveis de constrição acarreta a suspensão do processo executivo e não a sua extinção." (Apelação, Processo nº 0002182-38.2012.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 19/10/2017) (Grifei).
"AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. FALTA DE BENS PENHORÁVEIS. ARQUIVAMENTO ADMINISTRATIVO DOS AUTOS. A falta de bens penhoráveis autoriza a suspensão da ação com o arquivamento administrativo dos autos, conforme prevê o artigo 921, III do CPC, sem baixa. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. UNÂNIME." (Agravo de Instrumento Nº 70073235426, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Antônio Maria Rodrigues de Freitas Iserhard, Julgado em 28/06/2017). (Grifei).
"APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS. PEDIDO DE SUSPENSÃO. ARQUIVAMENTO COM BAIXA DOS AUTOS. Ante a ausência de bens do devedor passíveis de penhora, pode ser determinada a suspensão do feito, com arquivamento administrativo, sem baixa na distribuição, de forma a possibilitar a reativação da execução e o seu prosseguimento, assim que localizados bens pelo credor. Inteligência do art. 791, III, do CPC. APELAÇÃO PROVIDA." (Apelação Cível Nº 70066170168, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Roberto Imperatore de Assis Brasil, Julgado em 17/02/2016). (Grifei).
Diante do exposto, possibilito a suspensão da execução sem a baixa dos autos, pelo prazo de 01 (um) ano, a contar da presente data.
Ultrapassado o prazo acima, fica INTIMADO a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para se manifestar quanto a continuidade do feito, tomando as providências necessárias para tal desiderato e/ou requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Cumpra-se.
Porto Velho/RO, 20 de março de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326 ou (69) 3217-1327
Processo nº: 7023202-70.2015.8.22.0001
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: DIMAP MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546
EXECUTADO: D L BIRINO DE AZEVEDO - ME, ELTON FABIO DA CRUZ OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO /ALVARÁ JUDICIAL Nº 129/2018-GAB
Atenta ao contexto dos autos, nota-se que a parte Exequente se equivocou e realizou depósito judicial ao invés de promover o fiel pagamento do boleto de custas. Assim, EXPEÇO o competente alvará em favor da Exequente DIMAP MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA – EPP para levantamento de R$59,52 depositados em juízo (2848 040 01659232 -3), bem como seus rendimentos, para que seja zerada a conta.
A presente DECISÃO SERVIRÁ como ALVARÁ JUDICIAL com validade de 30 (trinta) dias (art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais), a contar da publicação da presente, e poderá ser em favor de:
FAVORECIDO: DIMAP MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA – EPP – CNPJ nº 11.738.957/0001-56 por intermédio de seu do Advogado: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - OAB/RO 5546
Recomendo que a parte interessada imprima esta DECISÃO e desloque-se à agência da Caixa Econômica Federal (agência: 2848), localizada na avenida "Nações Unidas", nesta urbe, portando documentos de identificação.
Em caso de vencimento do prazo do alvará judicial, deverá ser expedido novo alvará, independente de nova CONCLUSÃO, mediante requerimento da parte interessada, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo certo que o levantamento será dentro do novo período de validade do documento.
Ademais, promova a parte Exequente, por seu Advogado(a), o regular andamento ao processo no prazo de 5 (cinco) dias, comprovando o regular pagamento do BOLETO de custas.

Transcorrido o prazo sem manifestação, certifique-se nos autos e, diante da inércia do(a) respectivo(a) Patrono(a), faculto a parte Autora, promover regular andamento ao processo no prazo de cinco dias, sob pena de extinção sem julgamento do MÉRITO (parágrafo 1º, do artigo 485 do CPC).
Cumpra-se.
Porto Velho/RO, 21 de março de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326
Processo nº: 7012496-91.2016.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: N S SERVICE LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE CAMARGO - RO0000704, SHISLEY NILCE SOARES DA COSTA CAMARGO - RO0001244
RÉU: AIROS COMERCIO, SERVICOS E MANUTENCAO LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
A citação por edital trata-se de medida excepcional, nos termos do art. 256 e 257 do NCPC, e no presente caso não foram esgotadas todas as vias usuais para proceder a citação da parte requerida, quais sejam: SIEL, BACENJUD, RENAJUD, EMPRESAS DE TELEFONIA (VIVO, OI, TIM, CLARO) e outros.
Pelos argumentos acima expostos, indefiro a citação por edital pleiteada.
Fica intimada a parte autora para que, em 5 (cinco) dias, aponte endereço válido para a citação da requerida ou, no mesmo prazo, requerer demais diligências necessária a sua obtenção, nos termos do art. 319, § 1º, do NCPC.
Ressalto que caso haja requerimento de medidas para obtenção de endereço válido da parte requerida, estas somente serão realizadas mediante o prévio recolhimento das custas de cada diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.
Porto Velho/RO, 21 de março de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326
Processo nº: 7010916-55.2018.8.22.0001
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: DIEGO ARAUJO GUIMARAES
Advogados do(a) AUTOR: WILMO ALVES - RO0006469, MARCIA BERENICE SIMAS ANTONETTI - RO0001028, EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO - RO0003531, CARLA FRANCIELEN DA COSTA - RO0007745
RÉU: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
DECISÃO
Nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, determino que o Autor proceda, no prazo de 15 dias, a retificação do valor da causa, adequando-o ao efetivo proveito econômico perseguido, conforme preceitua o artigo 292, VI, do Código de Processo Civil, devendo ser o obtido da somatória da importância que deseja ser declarada inexistente e do dano moral pretendido.
Cumpra-se.
Porto Velho/RO, 21 de março de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Telefone da Secretária: (69) 3217-1326
Processo nº: 0014423-22.2013.8.22.0001
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: BRENO DIAS DE PAULA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SUELEN SALES DA CRUZ - RO0004289, RICARDO DUTRA CASTRO - RO000929E
EXECUTADO: TAITSA FERNANDA GUALBANO DE AQUINO, MAURO CARLOS BRIZARD
Advogado do(a) EXECUTADO: HAROLDO LOPES LACERDA - RO0000962
Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN DE SOUSA E SILVA - RO0006178
DESPACHO
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA promovido por BRENO DIAS DE PAULA em face de TAITSA FERNANDA GUALBANO DE AQUINO XAVIER e MAURO CARLOS BRIZARD.
A SENTENÇA a ser cumprida estipulou que:
"(…) e por consequência condenar os Requeridos Taitsa Fernanda Glabano de Aquino e Mauro Carlos Brizard ao pagamento dos valores devidos à título de alugueres vencidos e vincendos no curso da demanda, além dos encargos acessórios da locação, incidindo correção monetária a contar da data do efeito inadimplemento e juros a contar da propositura desta ação.
(…)
Determino ainda que os Requeridos efetuem o pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10%, sobre o valor da condenação, (...)"
O valor da execução ficou no montante de R$ 77.633,36 (setenta e sete mil e seiscentos e trinta e três reais e trinta e seis centavos – ID: 13169132 – Pág. 30/31).

DESPACHO de ID: 13169132 – Pág. 32 determinou a penhora via Bacen-Jud e houve a atualização do valor da dívida, totalizando R$ 80.237,63 (oitenta mil e duzentos e trinta e sete reais e sessenta e três centavos – ID: 13169132 – Pág. 34).
A penhora online restou infrutífera (ID: 13169132 – Pág. 36/37), no entanto, fora realizada somente em face de TAITSA FERNANDA GUALBANO DE AQUINO.
Procedeu-se nova penhora online em face dos executados (ID: 13169132 – Pág. 44), sendo certo que nas contas de MAURO CARLOS BRIZARD bloqueou-se R$ 489,77 (quatrocentos e oitenta e nove reais e setenta e sete centavos) e nas contas de TAITSA FERNANDA GUALBANO DE AQUINO não obteve-se o bloqueio de R$ 12,10 (doze reais e dez centavos), conforme se observa no ID: 13169132 – Pág. 47/48.
Na petição da parte Exequente de ID: 13169132 – Pág. 55 houve requerimento de expedição de alvará de R$ 489,77 (quatrocentos e oitenta e nove reais e setenta e sete centavos) e penhora de salário.
O DESPACHO de ID: 13169132 – Pág. 57 indeferiu o pedido de penhora de salário.
A parte Exequente deu andamento ao feito informando que deduzido o valor já bloqueado, resta ainda o montante de R$ 82.205,65 (oitenta e dois mil e duzentos e cinco reais e sessenta e cinco centavos – ID: 13169132 – Pág. 60).
Procedeu-se a atualização da dívida (ID: 13169132 – Pág. 62) e efetivou nova tentativa de penhora online, sendo certo que nas contas de MAURO CARLOS BRIZARD bloqueou-se R$ 2.754,95 (dois mil e setecentos e cinquenta e quatro reais e noventa e cinco centavos – ID: 13169132) e R$ 3,33 (três reais e trinta e três centavos).
A parte Exequente requereu a expedição de alvará dos valores bloqueados e noticiou que o montante da dívida está em R$ 83.423,12 (oitenta e três mil e quatrocentos e vinte e três reais e doze centavos - ID: 13169132 – Pág. 76).

Houve impugnação quanto aos valores penhorados nos autos sob a alegação, em suma, de que se tratavam de salário (ID: 13169132 – Pág. 91/93).
A parte Exequente manifestou-se sobre a impugnação manejada.
O juízo decidiu ao ID: 13169139 – Pág. 13 que: a) fosse expedido alvará em favor do exequente no percentual de 30% do valor bloqueado e já depositado em conta judicial; b) que fossem os autos remetidos ao contador judicial para a atualização do débito, com o abatimento devido que que fora pago; c) determinou a penhora de salário, no percentual de 30% (trinta por cento) do rendimento líquido do Executado MAURO CARLOS BRIZARD junto à fonte pagadora (Comando da Aeronáutica de Porto Velho).
O Executado MAURO CARLOS BRIZARD peticionando ao ID: 13169139 – Págs. 16/17 pugnou pela reconsideração da DECISÃO anterior para que seja fixado a penhora de salário no percentual de 10% (dez por cento) até o limite da execução.
Houve agravo de instrumento (0802936-20.2016.8.22.0000) em face da DECISÃO de ID: 13169139 – Pág. 13 e no juízo de retratação manteve-se a DECISÃO por seus próprios fundamentos e determinou-se seu imediato cumprimento, tendo em vista não haver concessão de efeito suspensivo (ID: 13169139 -Pág. 21).
Expediu-se alvará em favor do Exequente BRENO DIAS DE PAULA no percentual de 30% (trinta por cento) do valor bloqueado e já depositado em conta judicial (ID: 13169139 – Pág. 22).
Expediu-se alvará em favor do Executado MAURO CARLOS BRIZARD no percentual de 70% do valor bloqueado e já depositado em conta judicial em favor de (ID: 13169139 – Pág. 23), sendo certo que os valores foram levantados pela parte interessada, conforme se constata nos print's em anexo.
O Exequente BRENO DIAS DE PAULA consignou que não levantou o alvará pertinente e pugnou por nova expedição de alvará. (ID: 13169139 – Pág. 31).
Por sua vez, o executado MAURO CARLOS BRIZARD impugnou o pedido formulado pelo Exequente informando que o E.TJRO reduziu a penhora de salário de 30 % (trinta por cento) para 10% (dez por cento) do seu rendimento líquido mensal, além de determinar expressamente a liberação de apenas e tão somente 10% do valor já penhora, conforme DECISÃO proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0802936-20.2016.8.22.0000.
O Exequente BRENO DIAS DE PAULA reiterou o pedido de levantamento de valores penhora no salário do executado e já transferidos para a conta judicial (ID: 13169139 – Pág. 31).
MAURO CARLOS BRIZARD impugnou a reiteração do pedido com os mesmo argumentos anteriormente declinados.
Sendo assim, determino:
a) cumpra-se integralmente a DECISÃO /acórdão proferido nos autos do Agravo de Instrumento nº 0802936-20.2016.8.22.0000, conforme informado no ofício em anexo;
b) considerando que a parte executada já levantou 70% (setenta por cento) do valor anteriormente bloqueados e depositados em conta judicial (vide anexos), resta dos 30% ainda depositados a liberação da seguinte forma, zerando a conta judicial:
b.1) expeça-se alvará em favor do Exequente BRENO DIAS DE PAULA no percentual de 10% (dez por cento) do valor bloqueado e já depositado em conta judicial (vide anexos);
b.2) expeça-se alvará em do Executado MAURO CARLOS BRIZARD no percentual de 20 % (vinte por cento) do valor bloqueado e já depositado em conta judicial em favor de (vide anexos) .
c) após, remeta-se os autos para a contadoria judicial para a atualização da dívida, subtraindo-se os valores já depositados nos autos.
d) oficie-se ao órgão pagador do executado determinando retenção mensal de 10% (dezpor cento) dos proventos do(a) executado(a) MAURO CARLOS BRIZARD (CPF: 579.071.292-49), e a sua transferência para conta judicial a disposição deste Juízo, até o montante apresentado pela contadoria judicial, salvo a sua impossibilidade, observando o percentual máximo permitido;
e) cientifique-se, no ofício, ao órgão pagador de que deverá comprovar nos autos a retenção dos valores, logo seja efetuada;
Fica as partes (Exequente e Executado), por meio de seus advogados(as), via PJE, intimado(a) da presente DECISÃO.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Porto Velho/RO, 23 de março de 2018.
Rosimeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Telefone da Secretária:(69) 3217-1326
Processonº:7010503-47.2015.8.22.0001
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: GIVANILDO QUEIROZ VIEIRA
Advogados do(a) AUTOR: TERESA CRISTINA ARANHA DE BRITO - RO0005798, CLARA REGINA DO CARMO GOES - RO0000653, FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR - RO0004494
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
GIVANILDO QUEIROZ VIEIRA propôs ação declaratória de restabelecimento de auxílio-doença acidentário combinado com pedido de aposentadoria por invalidez em face de Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, alegando, em síntese, ser segurado da previdência social, sendo que devido a um acidente sofrido pelo requerente no desempenho de sua função de operador na empresa Termonorte Energia LTDA resultou na sua invalidez. Estando impossibilitado no desempenho de qualquer atividade.
Salienta que a parte Requerida lhe concedeu o benefício de auxílio-doença, espécie 31, o qual perdurou até 29.07.2015, quando foi interrompido.
Por fim, pugna pela concessão de aposentadoria por invalidez e, alternativamente, a conversão de auxílio-doença para auxílio-doença acidentário (espécie 91). Trouxe documentos (Id. n. 1098177).
Deferida a antecipação dos efeitos da tutela, determinando o restabelecimento do Auxilio Doença, sendo a conversão para auxílio acidentário postergada para decidir no MÉRITO (Id. n.1165387).
Citada, a parte Requerida contestou, alegando, preliminarmente, que esse Juízo é absolutamente incompetente para apreciar o feito e, bem como que a pretensão autoral se encontra fulminada pelo advento da prescrição, e ao fim aduz inexistir o tempo de carência para a percepção do benefício.
No MÉRITO, faz ilações quanto aos pressupostos para a concessão de benefício previdenciário; aduz que o termo inicial do benefício deve corresponder a data da juntada aos autos do laudo médico pericial; tece algumas assertivas quanto ao dano moral; por fim, pugna pela total improcedência dos pedidos iniciais e trouxe documentos (Id. n. 2036845).
Aportou-se réplica nos autos no id. n. 3270462.
Designada a realização de prova pericial ao id. n. 5068615, após sua realização (Id. n. 13669400) e manifestação de ambos os litigantes, vieram-me os autos conclusos.
Relatado. Decido.
Do MÉRITO
Por verificar a presença dos pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido do processo, além de reunidas às condições da ação, passa-se ao exame de MÉRITO.
Trata-se de ação pelo rito ordinário proposta por GIVANILDO QUEIROZ VIEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS, requerendo a concessão de aposentadoria por invalidez e, alternativamente, a conversão de auxílio-doença para auxílio-doença acidentário (espécie 91), desde 29.07.2015.
De início, registre-se que a Constituição da República prevê, entre os direitos fundamentais dos trabalhadores, a previdência social

(art. 6º, caput), a aposentadoria (art. 7º, inciso XXIV) e o seguro contra acidentes de trabalho (art. 7º, inciso XXVIII).
Sobre a concessão do aposentadoria por invalidez vindicado na presente demanda, a legislação previdenciária (Lei n. 8.213/91), dispõe:
Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.
§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.
§2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.
No caso em testilha entendo estarem presentes os pressupostos para a concessão do benefício previdenciária almejado pela parte Autora, consoante se exporá.
As lesões descritas na peça vestibular possuem evidente nexo causal com a atividade laboral desenvolvida pela parte Autora, ainda que indiretamente.
Havendo concausa da atividade laboral desenvolvido para a ocorrência da doença descrita na peça vestibular, tem-se que se equipara ao acidente de trabalho, nos termos do art. 21, da Lei n. 8.213/91, senão vejamos:
Art. 21. Equiparam-se também ao acidente do trabalho, para efeitos desta Lei:
I - o acidente ligado ao trabalho que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a morte do segurado, para redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação; (G.N.).
Assim, não merece guarida a preliminar arguida no sentido de que a competência para apreciar o feito seria da Justiça Federal, uma vez que envolve acidente laboral, nos termos do art. 109, I, da CF.
A parte Autora, conforme pontuou o perito nomeado pelo Juízo apresenta doença que o incapacita para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta subsistência(Id. n. 13669400).
Considerando que para o benefício de aposentadoria por invalidez decorrente de acidente de trabalho de qualquer natureza independe de prazo carencial, nos termos do art. 26, II, da Lei n. 8.213/91, entende-se presentes todos os requisitos para a concessão do benefício.
A tese articulada no sentido de que a pretensão autoral se encontra prescrita também não merece guarida, uma vez que este vinha recebendo administrativamente o benefício auxílio-doença, logo, não há que se falar em fulminação da pretensão, nos termos do art. 43, da Lei n. 8.213/91.
Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo.
Logo, deverá o INSS pagar os valores retroativos compreendidos entre a data do requerimento administrativo 02.07.2015 e a data da implantação da aposentadoria, cujo início de pagamento deve ocorrer em 04.12.2015(data da citação válida), a título de diferença entre o auxílio doença e o auxílio doença acidentário, que é o caso em comento, excluídas as parcelas pagas a título de auxílio-doença, por ocasião da liminar deferida e do pagamento administrativo.
Do Dano Moral
Neste ponto, sem maiores delongas, igual sorte não assiste, vez que embora tenha a parte requerente alegado a sua dor, dos fatos descritos não demonstram que a parte requerente tenha sofrido constrangimento passível de indenização por dano moral.
Ocorre que no caso em tela tudo não passou de mero aborrecimento, em que a parte requerente exagera em sua dor, demonstrando intolerância e preciosismo.
Dos fatos descritos não remanesce direito a indenização, porquanto não se vê tenha a parte requerente sido afetada em sua esfera jurídica de forma significativa, senão, com mera insignificância, que o direito despreza a sua ocorrência.
É preciso ter presente que o dano moral avulta quando significativa a ofensa. Na espécie, impossível divisar ofensa à honra da parte requerente, ou qualquer outro bem imaterial, sob qualquer pretexto.
Sofrimentos há que, embora causem certo desconforto às pessoas, não preenchem os pressupostos da responsabilidade civil, dada a sua insignificância jurídica.
Os simples aborrecimentos, contratempos, insatisfações que não irradiam nenhuma consequência jurídica, não retratam qualquer significância ao direito. Não se traduzem em dano, pois não se verificam efeitos jurídicos danosos relevantes.
Assim, os fatos descritos na inicial não ofendem a esfera de direitos imateriais da parte requerente, sob qualquer sentido ou significado.
Somente deve ser reparado aquele dano que causa sofrimento ou humilhação, com interferência no comportamento psicológico do indivíduo, o que não se verifica no caso.
A indenização por dano moral não deve ser banalizada, pois não se destina a confortar meros percalços da vida comum. Destarte, outro caminho não há senão o da improcedente desse pedido.
DISPOSITIVO
Posto isto, e por mais que dos autos consta, com fundamento nos art. 6º, art. 7º inciso XXIV e XXVIII da CF e art. 42. do n. 8.213/91, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados e consequentemente:
1.RECONHEÇO que as lesões descritas na peça vestibular possuem evidente nexo causal com a atividade laboral desenvolvida pela parte Autora, as DECLARO como acidente do trabalho; e CONCEDO o auxílio-doença acidentário (espécie 91), desde a data da entrada do requerimento administrativo, e CONVERTO o benefício auxílio-doença acidentário (espécie 91) em aposentadoria por invalidez, desde a data da citação válida(Súmula n. 576 do STJ);
2.REVOGO a tutela provisória deferida, atinente ao benefício auxílio doença, e CONCEDO a tutela de urgência à parte Autora, e RECONHEÇO a exigibilidade imediata da OBRIGAÇÃO DE FAZER atinente a ordem de que o INSS converta o atual benefício de GIVANILDO QUEIROZ VIEIRA para aposentadoria por invalidez, devendo a obrigação ser cumprida em 15 dias, contados da ciência da ordem, que deverá ser feita pessoalmente(Súmula n. 410 do STJ), com 5 (cinco) dias para comprovar em juízo, sem que ocorra qualquer inclusão de prestações retroativas que serão pagas por ocasião da liquidação, sob pena de imposição de multa diária;
3.RECONHEÇO, consequentemente, a exigibilidade da obrigação de pagar quantia certa em favor da parte Autora referente as diferenças retroativas compreendidas entre: a)A data da entrada do requerimento administrativo e a data da citação válida, para o benefício auxílio doença acidentário; b)A data da citação válida e a data da conversão administrativa em aposentadoria, para a aposentadoria por invalidez; devendo em ambas ser excluídas as parcelas pagas a título de auxílio doença, por ocasião do pagamento administrativo e da tutela provisória deferida.
4.ARCARÁ a Requerida, com o pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, estes fixados em R$1.000,00, nos termos do artigo 85, §8°, do NCPC.
Resta o feito resolvido com julgamento de MÉRITO nos termos do artigo 487, I do NCPC.
Por necessário, registro que os valores retroativos deverão ser atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora, de acordo com de acordo com os parâmetros definidos pelo STF no julgamento da ADIs 4357 e 4425, ou seja, aplicação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09, considerando válido o índice básico da caderneta de poupança (TR) até o dia 25/03/2015, com capitalização, e, após, que os valores deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial/IPCA-E, acrescidos de juros de 0,5% ao mês, sem capitalização, devendo ser calculado administrativamente pelo INSS, no prazo máximo de 40 (quarenta) dias.

E ainda, ao INSS cumpre submeter a parte autora a exames médico-periciais, tendo em vista o seu dever de revisão periódica estabelecido no art. 71 da Lei 8.212/911.
E fica a parte autora obrigada a submeter-se a exames médico-periciais, quando convocada pelo INSS, sob pena de suspensão do benefício (art. 101 da Lei 8.213/91).
Na hipótese de interposição de recurso de apelação, proceda a Diretoria ao cumprimento do estabelecido no art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Código de Processo Civil.
Não havendo interposição de recurso pelas partes, deverá a parte Autora liquidar o valor que lhe é devido, uma vez que o presente feito, nos termos do art. 496 do CPC, para o transito em julgado, necessita do reexame necessário. A medida se impõe considerando que o parágrafo 3° do art. 496, do NCPC, dispõe que "Não se aplica o disposto neste artigo quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a: I - 1.000 (mil) salários-mínimos para a União e as respectivas autarquias e fundações de direito público.".
Liquidada a dívida, intime-se, pessoalmente novamente a parte Requerida.
Certificado o trânsito em julgado, o cumprimento da SENTENÇA só ocorrerá após prévio requerimento do Autor, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias.
Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326
Processo nº: 7028304-05.2017.8.22.0001
Classe:MONITÓRIA (40)
AUTOR: INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS MDM LTDA
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO HENRIQUE MUNIZ ROCHA - RO0007201
RÉU: FAGNER BONI DE CARVALHO - ME
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Para fins de atendimento ao pleito da parte Autora, fica esta intimada para que, no prazo de 15 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas de cada diligência requerida, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016, sob pena de extinção do processo por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Porto Velho/RO, 21 de março de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

7ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ). Processo: 7011786-37.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 24/03/2017 20:30:16
Requerente: CAROLINE DA SILVA MODESTO
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO AUGUSTO BARBOZA PINHEIRO - RO0005706
Requerido: BANCO BRADESCO SA
Advogado do(a) RÉU: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
SENTENÇA
I – RELATÓRIO
CAROLINE DA SILVA MODESTO ajuizou ação revisional de contrato contra BANCO BRADESCO S/A, ambos qualificados nos autos, pleiteando a adequação das parcelas de empréstimo consignado ao limite de 30% de seus rendimentos líquidos. Segundo a autora, ela celebrou três contratos de mútuo (empréstimos consignados) com o requerido, sendo que o somatório das parcelas mensais é de R$ 2.581,36. Aduz que está recebendo o salário líquido de R$ 1.888,34. Alega que agiu de boa-fé ao celebrar os contratos, acreditando que suportaria os descontos em sua remuneração, no entanto vem enfrentando serias dificuldades financeiras. Argumenta que se encontra em situação insustentável de inquietude psicológica e indisponibilidade financeira, uma vez que mais de 68% de seus rendimentos encontram-se comprometidos com os empréstimos. Sustenta a ocorrência de fato superveniente e imprevisível, face os problemas de saúde que enfrenta, os quais inclusive a afastaram do trabalho e ocasionaram o recebimento de auxílio doença. Afirma que busca a revisão do contrato para adequá-lo aos limites impostos pela legislação. Invoca a proteção ao salário prevista na constituição e o limite permitido para desconto na folha de pagamento previsto na Lei n. 10.820/2003. Pleiteou a concessão liminar de tutela de urgência para limitar os descontos dos empréstimos consignados a 30% dos seus rendimentos líquidos e, ao final, no MÉRITO busca a confirmação da liminar para adequação dos descontos ao limite mencionado. Apresentou documentos.
O pedido de concessão de tutela de urgência antecipada foi deferido (ID n. 9243006).
Regularmente citado, o requerido ofertou contestação, alegando que no momento da contratação foi verificado o total consignado em operações anteriores, estabelecendo contratos dentro do limite de 30%, portanto não pode ser responsabilizado por prejuízos nos rendimentos da autora. Sustentou a impossibilidade de revisão das cláusulas contratuais e a ocorrência de ato jurídico perfeito. Argumento ser incabível a redução do valor das parcelas do contrato livremente firmado. Pugnou pela improcedência do pedido inicial. Apresentou documentos.
Foi realizada audiência de conciliação, mas as propostas conciliatórias restaram inexitosas (ID n. 10787733).
A autora manifestou-se em réplica, impugnando os argumentos da contestação (ID n. 11139291).
É o relatório.
II - FUNDAMENTAÇÃO
DO JULGAMENTO ANTECIPADO
Considerando que este processo trata de discussão contratual, com base exclusiva em prova documental, não há razão para dilação probatória, uma vez que as partes instruíram seus arrazoados com os documentos que entendiam pertinentes e que são suficientes o julgamento da causa.
Assim, como a questão de MÉRITO dispensa a produção de outras provas, há que se promover o julgamento antecipado do processo, na forma do inciso I do art. 355 do Código de Processo Civil.
DO MÉRITO
Este é mais um caso em que o cliente do banco, com base em contrato livremente celebrado, recebe e utiliza o dinheiro contratado, mas por questões pessoais não consegue honrar sua obrigação contratual.
Ocorre que os empréstimos foram pactuados livremente, com previsão das parcelas de amortização, não havendo como se deixar de observar a força obrigatória do contrato, que é um dos princípios basilares dos contratos.
Uma das mais importantes consequências do princípio da força obrigatória dos contratos é a impossibilidade de alteração do conteúdo pactuado, ou seja, a imutabilidade ou intangibilidade das cláusulas contratuais, que somente seriam apreciadas judicialmente no caso de estarem eivadas de nulidade ou vício de vontade. O que não é o caso dos autos.
A alegação da ocorrência de fato superveniente e imprevisível não prospera, uma vez que a perda de função comissionada, e a redução

salarial daí decorrente, não pode ser considerado imprevisível.
Para admitir a aplicação da teoria da imprevisão, prevista no art. 478 do Código Civil, é necessária a ocorrência de fato extraordinário e imprevisível, o que não é o caso dos autos. A situação relatada pela autora caracteriza fato imprevisto, mas não imprevisível.
Ao celebrar o ajuste, a autora, ocupante de função comissionada, optou por utilizar a margem consignável que a função comissionada propiciava, mesmo sabendo que esse tipo de função permite a exoneração a juízo exclusivo da autoridade administrativa ("ad nutum") e, também, que em caso de doença não há o pagamento do valor integral.
Então, ao perder a função comissionada, ou a remuneração dela decorrente, a autora não pode opor isso ao banco.
Nos empréstimos consignados em folha de pagamento, o cliente deve apresentar à instituição financeira declaração do órgão pagador que possui margem consignável livre, em outras palavras, comprovação de que não contraiu outros empréstimos acima de 30% de sua renda mensal. Daí a possibilidade de se exigir do banco que não contrate além deste limite e de se restringir o valor dos descontos dentro do percentual legal permitido.
Note-se que o trabalhador, inclusive o servidor público, tem perfeita noção de quanto é sua renda mensal, especialmente os valores que são transitórios, decorrentes do exercício de função comissionada ou de confiança.
Na espécie, a autora, considerando os rendimentos da função comissionada, contraiu três empréstimos, descritos na petição inicial, totalizando montante inferior aos 30% previstos em lei como limite para esse tipo de operação.
Ocorre que, a se desconsiderar o acréscimo remuneratório decorrente da função comissionada, o valor consignado é muito superior aos 30% permitidos e a autora tinha pleno conhecimento disso e do valor das parcelas a que estava se comprometendo, portanto, conquanto ao caso sejam aplicáveis as regras previstas no Código de Defesa do Consumidor, não é cabível qualquer tipo de revisão.
As normas consumeristas não podem ser invocadas para legitimar o descumprimento das avenças, notadamente quando o consumidor tinha plena consciência das condições em que estava contratando.
Não se pode olvidar que a instituição financeira analisa uma série de fatores para liberar determinado montante, entre os quais o tempo de retorno do capital emprestado, portanto reduzir o valor das prestações a pretexto de respeitar a limitação de 30% acabaria por trazer prejuízos à instituição financeira, na medida em que esta celebrou o contrato e fixou suas taxas de remuneração com base em outras condições de mercado. Isso, indubitavelmente, acabaria por prejudicar todos os consumidores desse tipo de serviço, mormente pelo fato de que a taxa de inadimplência é um dos fatores contributivos para os parâmetros de empréstimos pessoais.
A insegurança gerada na economia, em face de decisões que alterem a forma de cumprimento dos contratos bancários, pode trazer imensuráveis prejuízos para a sociedade como um todo, mormente para outros mutuários. Isso porque o descumprimento contratual há de refletir no cálculo dos riscos financeiros e, consequentemente, fomentar aumento nas taxas de juros aplicadas neste tipo de operação, o que não seria nada benéfico para aqueles que necessitam da concessão de crédito para alavancar projetos pessoais nem para a economia, já que representaria uma diminuição nos recursos circulantes.
Assim, para proteger um consumidor, garantindo-lhe o cumprimento das dívidas ao sabor de suas contingências, estaríamos criando obstáculo para que os bons pagadores possam ter acesso a crédito com taxas mais vantajosas, pois certamente os bancos elevarão taxas e juros para se proteger desse tipo de situação.
Na ocorrência de percalços previsíveis nas contingências da vida, o melhor caminho é a renegociação entre as partes, de modo a preservar o equilíbrio contratual, não a intervenção estatal do judiciário.

III – CONCLUSÃO
Ante o exposto, com fundamento no art. JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por CAROLINE DA SILVA MODESTO contra BANCO BRADESCO S/A, ambos qualificados no processo e, em consequência, REVOGO a tutela de urgência concedida de forma antecipada (ID n. 9243006) e DETERMINO o arquivamento deste processo, tão logo ocorra o trânsito em julgado. Com a ressalva do §3º do art. 98 do CPC, CONDENO a requerente ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, face a natureza da ação, a duração do processo e a simplicidade do caso (art. 85, §2º do CPC). Correção monetária pela tabela do Tribunal de Justiça de Rondônia e juros simples de 1% (um por cento) ao mês, ambos a partir desta data.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 13 de fevereiro de 2018.
ILISIR BUENO RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ). Processo: 7011786-37.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 24/03/2017 20:30:16
Requerente: CAROLINE DA SILVA MODESTO
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO AUGUSTO BARBOZA PINHEIRO - RO0005706
Requerido: BANCO BRADESCO SA
Advogado do(a) RÉU: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
SENTENÇA
I – RELATÓRIO
CAROLINE DA SILVA MODESTO ajuizou ação revisional de contrato contra BANCO BRADESCO S/A, ambos qualificados nos autos, pleiteando a adequação das parcelas de empréstimo consignado ao limite de 30% de seus rendimentos líquidos. Segundo a autora, ela celebrou três contratos de mútuo (empréstimos consignados) com o requerido, sendo que o somatório das parcelas mensais é de R$ 2.581,36. Aduz que está recebendo o salário líquido de R$ 1.888,34. Alega que agiu de boa-fé ao celebrar os contratos, acreditando que suportaria os descontos em sua remuneração, no entanto vem enfrentando serias dificuldades financeiras. Argumenta que se encontra em situação insustentável de inquietude psicológica e indisponibilidade financeira, uma vez que mais de 68% de seus rendimentos encontram-se comprometidos com os empréstimos. Sustenta a ocorrência de fato superveniente e imprevisível, face os problemas de saúde que enfrenta, os quais inclusive a afastaram do trabalho e ocasionaram o recebimento de auxílio doença. Afirma que busca a revisão do contrato para adequá-lo aos limites impostos pela legislação. Invoca a proteção ao salário prevista na constituição e o limite permitido para desconto na folha de pagamento previsto na Lei n. 10.820/2003. Pleiteou a concessão liminar de tutela de urgência para limitar os descontos dos empréstimos consignados a 30% dos seus rendimentos líquidos e, ao final, no MÉRITO busca a confirmação da liminar para adequação dos descontos ao limite mencionado. Apresentou documentos.
O pedido de concessão de tutela de urgência antecipada foi deferido (ID n. 9243006).
Regularmente citado, o requerido ofertou contestação, alegando que no momento da contratação foi verificado o total consignado em operações anteriores, estabelecendo contratos dentro do limite de 30%, portanto não pode ser responsabilizado por prejuízos nos rendimentos da autora. Sustentou a impossibilidade de revisão das cláusulas contratuais e a ocorrência de ato jurídico perfeito. Argumento ser incabível a redução do valor das parcelas do contrato livremente firmado. Pugnou pela improcedência do pedido inicial. Apresentou documentos.

Foi realizada audiência de conciliação, mas as propostas conciliatórias restaram inexitosas (ID n. 10787733).
A autora manifestou-se em réplica, impugnando os argumentos da contestação (ID n. 11139291).
É o relatório.
II - FUNDAMENTAÇÃO
DO JULGAMENTO ANTECIPADO
Considerando que este processo trata de discussão contratual, com base exclusiva em prova documental, não há razão para dilação probatória, uma vez que as partes instruíram seus arrazoados com os documentos que entendiam pertinentes e que são suficientes o julgamento da causa.
Assim, como a questão de MÉRITO dispensa a produção de outras provas, há que se promover o julgamento antecipado do processo, na forma do inciso I do art. 355 do Código de Processo Civil.
DO MÉRITO
Este é mais um caso em que o cliente do banco, com base em contrato livremente celebrado, recebe e utiliza o dinheiro contratado, mas por questões pessoais não consegue honrar sua obrigação contratual.
Ocorre que os empréstimos foram pactuados livremente, com previsão das parcelas de amortização, não havendo como se deixar de observar a força obrigatória do contrato, que é um dos princípios basilares dos contratos.
Uma das mais importantes consequências do princípio da força obrigatória dos contratos é a impossibilidade de alteração do conteúdo pactuado, ou seja, a imutabilidade ou intangibilidade das cláusulas contratuais, que somente seriam apreciadas judicialmente no caso de estarem eivadas de nulidade ou vício de vontade. O que não é o caso dos autos.
A alegação da ocorrência de fato superveniente e imprevisível não prospera, uma vez que a perda de função comissionada, e a redução salarial daí decorrente, não pode ser considerado imprevisível.
Para admitir a aplicação da teoria da imprevisão, prevista no art. 478 do Código Civil, é necessária a ocorrência de fato extraordinário e imprevisível, o que não é o caso dos autos. A situação relatada pela autora caracteriza fato imprevisto, mas não imprevisível.
Ao celebrar o ajuste, a autora, ocupante de função comissionada, optou por utilizar a margem consignável que a função comissionada propiciava, mesmo sabendo que esse tipo de função permite a exoneração a juízo exclusivo da autoridade administrativa (“ad nutum”) e, também, que em caso de doença não há o pagamento do valor integral.
Então, ao perder a função comissionada, ou a remuneração dela decorrente, a autora não pode opor isso ao banco.
Nos empréstimos consignados em folha de pagamento, o cliente deve apresentar à instituição financeira declaração do órgão pagador que possui margem consignável livre, em outras palavras, comprovação de que não contraiu outros empréstimos acima de 30% de sua renda mensal. Daí a possibilidade de se exigir do banco que não contrate além deste limite e de se restringir o valor dos descontos dentro do percentual legal permitido.
Note-se que o trabalhador, inclusive o servidor público, tem perfeita noção de quanto é sua renda mensal, especialmente os valores que são transitórios, decorrentes do exercício de função comissionada ou de confiança.
Na espécie, a autora, considerando os rendimentos da função comissionada, contraiu três empréstimos, descritos na petição inicial, totalizando montante inferior aos 30% previstos em lei como limite para esse tipo de operação.
Ocorre que, a se desconsiderar o acréscimo remuneratório decorrente da função comissionada, o valor consignado é muito superior aos 30% permitidos e a autora tinha pleno conhecimento disso e do valor das parcelas a que estava se comprometendo, portanto, conquanto ao caso sejam aplicáveis as regras previstas no Código de Defesa do Consumidor, não é cabível qualquer tipo de revisão.
As normas consumeristas não podem ser invocadas para legitimar o descumprimento das avenças, notadamente quando o consumidor tinha plena consciência das condições em que estava contratando.
Não se pode olvidar que a instituição financeira analisa uma série de fatores para liberar determinado montante, entre os quais o tempo de retorno do capital emprestado, portanto reduzir o valor das prestações a pretexto de respeitar a limitação de 30% acabaria por trazer prejuízos à instituição financeira, na medida em que esta celebrou o contrato e fixou suas taxas de remuneração com base em outras condições de mercado. Isso, indubitavelmente, acabaria por prejudicar todos os consumidores desse tipo de serviço, mormente pelo fato de que a taxa de inadimplência é um dos fatores contributivos para os parâmetros de empréstimos pessoais.
A insegurança gerada na economia, em face de decisões que alterem a forma de cumprimento dos contratos bancários, pode trazer imensuráveis prejuízos para a sociedade como um todo, mormente para outros mutuários. Isso porque o descumprimento contratual há de refletir no cálculo dos riscos financeiros e, consequentemente, fomentar aumento nas taxas de juros aplicadas neste tipo de operação, o que não seria nada benéfico para aqueles que necessitam da concessão de crédito para alavancar projetos pessoais nem para a economia, já que representaria uma diminuição nos recursos circulantes.
Assim, para proteger um consumidor, garantindo-lhe o cumprimento das dívidas ao sabor de suas contingências, estaríamos criando obstáculo para que os bons pagadores possam ter acesso a crédito com taxas mais vantajosas, pois certamente os bancos elevarão taxas e juros para se proteger desse tipo de situação.
Na ocorrência de percalços previsíveis nas contingências da vida, o melhor caminho é a renegociação entre as partes, de modo a preservar o equilíbrio contratual, não a intervenção estatal do judiciário.
III – CONCLUSÃO
Ante o exposto, com fundamento no art. JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por CAROLINE DA SILVA MODESTO contra BANCO BRADESCO S/A, ambos qualificados no processo e, em consequência, REVOGO a tutela de urgência concedida de forma antecipada (ID n. 9243006) e DETERMINO o arquivamento deste processo, tão logo ocorra o trânsito em julgado. Com a ressalva do §3º do art. 98 do CPC, CONDENO a requerente ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, face a natureza da ação, a duração do processo e a simplicidade do caso (art. 85, §2º do CPC). Correção monetária pela tabela do Tribunal de Justiça de Rondônia e juros simples de 1% (um por cento) ao mês, ambos a partir desta data.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 13 de fevereiro de 2018.
ILISIR BUENO RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7º Vara Cível
fórum cível - Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1343 Processo nº: 7036076-19.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL VILA BELLA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JETER BARBOSA MAMANI - RO0005793
EXECUTADO: MICHELE RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Valor da causa: R$ 6.299,81
SENTENÇA
HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fundamento na alínea “b” do inciso III do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, com apreciação do MÉRITO, o processo movido por CONDOMINIO RESIDENCIAL VILA BELLA contra MICHELE RODRIGUES DA SILVA, ambos qualificados nos autos e DETERMINO seu arquivamento.

Sem custas finais.
Considera-se nesta data o trânsito em julgado da SENTENÇA, devendo o feito ser arquivado imediatamente.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho RO, 5 de março de 2018.
ILISIR BUENO RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7º Vara Cível
fórum cível - Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1343 Processo nº: 7036076-19.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL VILA BELLA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JETER BARBOSA MAMANI - RO0005793
EXECUTADO: MICHELE RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Valor da causa: R$ 6.299,81
SENTENÇA
HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fundamento na alínea "b" do inciso III do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, com apreciação do MÉRITO, o processo movido por CONDOMINIO RESIDENCIAL VILA BELLA contra MICHELE RODRIGUES DA SILVA, ambos qualificados nos autos e DETERMINO seu arquivamento.
Sem custas finais.
Considera-se nesta data o trânsito em julgado da SENTENÇA, devendo o feito ser arquivado imediatamente.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho RO, 5 de março de 2018.
ILISIR BUENO RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº: 7037224-65.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO0001619, FABIO RICHARD DE LIMA RIBEIRO - RO7932
EXECUTADO: TAINA VARJAO FORTES
Advogado do(a) EXECUTADO:
Valor da causa: R$ 8.484,24
A parte autora foi intimada a promover a citação da parte requerida, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, todavia quedou-se inerte.
Ante o exposto, com fundamento no parágrafo único do art. 321 e inciso IV do 330, ambos do Código de Processo Civil, INDEFIRO a petição inicial apresentada por CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA contra TAINA VARJAO FORTES, ambos qualificados nos autos e, em consequência, nos termos do inciso I do art. 485 do mesmo Código, JULGO EXTINTO o processo, sem apreciação do MÉRITO e DETERMINO seu arquivamento.
Intime-se a parte autora a recolher as custas finais, em 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa do Estado. Recolhido o valor, arquive-se. Não havendo recolhimento, cumpra a escrivania o disposto no artigo 35 e seguintes da Lei n. 3.896/16 e 2§º art. 2º do Provimento Conjunto n. 002/2017-PR-CG e, após arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho RO, 5 de março de 2018.
ILISIR BUENO RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº: 7037224-65.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO0001619, FABIO RICHARD DE LIMA RIBEIRO - RO7932
EXECUTADO: TAINA VARJAO FORTES
Advogado do(a) EXECUTADO:
Valor da causa: R$ 8.484,24
A parte autora foi intimada a promover a citação da parte requerida, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, todavia quedou-se inerte.
Ante o exposto, com fundamento no parágrafo único do art. 321 e inciso IV do 330, ambos do Código de Processo Civil, INDEFIRO a petição inicial apresentada por CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA contra TAINA VARJAO FORTES, ambos qualificados nos autos e, em consequência, nos termos do inciso I do art. 485 do mesmo Código, JULGO EXTINTO o processo, sem apreciação do MÉRITO e DETERMINO seu arquivamento.
Intime-se a parte autora a recolher as custas finais, em 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa do Estado. Recolhido o valor, arquive-se. Não havendo recolhimento, cumpra a escrivania o disposto no artigo 35 e seguintes da Lei n. 3.896/16 e 2§º art. 2º do Provimento Conjunto n. 002/2017-PR-CG e, após arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho RO, 5 de março de 2018.
ILISIR BUENO RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº: 7056636-16.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CASA HAMID LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALCIENE LOURENCO DE PAULA COSTA - RO0004632
EXECUTADO: MARIA LENIZA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO:
Valor da causa: R$ 1.143,15
SENTENÇA
Ante o pedido de desistência formulado nos autos, com fundamento no inciso VIII do art. 485 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, sem apreciação de MÉRITO, o processo movido por CASA HAMID LTDA - ME contra MARIA LENIZA DOS SANTOS e DETERMINO o seu arquivamento.
Sem custas finais.
Considera-se nesta data o trânsito em julgado da SENTENÇA, devendo o feito ser imediatamente arquivado.
Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Intime-se.
Porto Velho RO, 5 de março de 2018.
ILISIR BUENO RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº: 7056636-16.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CASA HAMID LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALCIENE LOURENCO DE PAULA COSTA - RO0004632
EXECUTADO: MARIA LENIZA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO:
Valor da causa: R$ 1.143,15
SENTENÇA
Ante o pedido de desistência formulado nos autos, com fundamento no inciso VIII do art. 485 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, sem apreciação de MÉRITO, o processo movido por CASA HAMID LTDA - ME contra MARIA LENIZA DOS SANTOS e DETERMINO o seu arquivamento.
Sem custas finais.
Considera-se nesta data o trânsito em julgado da SENTENÇA, devendo o feito ser imediatamente arquivado.
Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Intime-se.
Porto Velho RO, 5 de março de 2018.
ILISIR BUENO RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ) Processo nº: 7055077-24.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ISAIAS DAMASCENO
Advogado do(a) AUTOR: JEREMIAS DE SOUZA LEITE - RO0005104
RÉU: ANA MARIA DAMASCENO VALADARES
Advogado do(a) RÉU: BENTO MANOEL DE MORAIS NAVARRO FILHO - RO0004251
Valor da causa: R$ 106.000,00
DESPACHO
Considerando que houve apresentação de defesa, manifeste-se a parte requerida quanto ao pedido de desistência apresentado pela parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.
Porto Velho RO, 26 de março de 2018.
ILISIR BUENO RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ) Processo nº: 7015989-42.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ANDERSON PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ELENA PEREIRA MALHEIROS - RO0004310
RÉU: POMPILIO NASCIMENTO DE MENDONCA
Advogado do(a) RÉU:
Valor da causa: R$ 36.079,44
DESPACHO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto a petição constante no ID n. 15945656, apresentada pela parte demandada.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.
Porto Velho, 19 de março de 2018.
ILISIR BUENO RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ) Processo nº: 7008963-56.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CARLEX FREDSON COSTA GUEDES
Advogado do(a) AUTOR: PAULO FRANCISCO DE MATOS - RO0001688
RÉU: BRASILCARD ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA
Advogado do(a) RÉU:
Valor da causa: R$ 10.000,00
DESPACHO
A parte autora pleiteia os benefícios da assistência judiciária, todavia os dados da qualificação apresentada não permitem, por si só, presumir a situação de hipossuficiência econômica e, além disso não foram apresentados documentos que demonstrem o fato.
Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar nos autos documentos que comprovem a sua hipossuficiência (contracheque, folha de pagamento, cópia do contrato de trabalho, pró-labore, declaração de rendimentos à Receita Federal, etc.) ou, ainda, comprovar o recolhimento das custas, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Retifique-se o polo passivo da lide, conforme requerido no ID n. 17050248.
Porto Velho RO, 26 de março de 2018.
ILISIR BUENO RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº: 7049835-50.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: PRISCILA GUERRERO ORTIZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MARCELO MININI DE CASTRO - RO0004769
EXECUTADO: GENERAL MOTORS DO BRASIL
Advogados do(a) EXECUTADO: CELSO CECCATTO - RO0000111, WANUSA CAZELOTTO DIAS DOS SANTOS - RO0004284
Valor da causa: R$ 10.000,00
DESPACHO
A parte exequente postula o cumprimento de SENTENÇA quanto a condenação cominatória, postulando a conversão da obrigação de fazer em obrigação de pagar sob o argumento que o carro modelo Celta saiu de linha. Outrossim, indicou o valor da versão inicial do modelo Onix, sob o fundamento de que este veículo substituiu o Celta.
Assim, intime-se a parte executada para se manifestar quanto ao pedido da parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias.
Após, retornem os autos conclusos.
Intime-se.
Porto Velho RO, 26 de março de 2018.
ILISIR BUENO RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ) Processo nº: 7042122-24.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROZINEI TEIXEIRA LOPES - RO0005195
EXECUTADO: MARLY DE SOUZA E SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Valor da causa: R$ 7.203,12
DESPACHO
Encaminhe-se o processo à Defensoria Pública.
Porto Velho RO, 26 de março de 2018.
ILISIR BUENO RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ) Processo nº: 7035234-73.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: RONY EGUEZ VACADIEZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO FRANCISCO DE MATOS

- RO0001688
EXECUTADO: JOSE LUCIANO VENTURA DA SILVA, ROSIMERE GOMES DA SILVA
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIA JANETE SACCO GARCIA - RO0001082, MARIA SONIA BENITEZ - RO0001072
Valor da causa: R$ 15.000,00
DESPACHO
Considerando que o exequente manifestou interesse em conciliar (ID n. 15758200), bem como que a solução consensual dos conflitos deve ser estimulada (§§2º e 3º do art. 3º do CPC), designo audiência de conciliação para a data de 26 de abril de 2018, às 08h, a ser realizada na sala de audiências da 7ª Vara Cível (Fórum Cível Des. César Montenegro, situado na Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho/RO, CEP 76803-686).
Intimem-se as partes por meio de seus advogados.
Porto Velho RO, 23 de março de 2018.
ILISIR BUENO RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ) Processo nº: 7002622-14.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
AUTOR: FRANCISCO VALMIR DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GILVANE VELOSO MARINHO - RO0002139
RÉU: ADEMILTON DRESCH
Advogado do(a) RÉU:
Valor da causa: R$ 7.750,00
DESPACHO
Nos termos da Constituição Federal (inciso LXXIV, art. 5º), a assistência judiciária é devida somente àqueles que comprovem a insuficiência de recursos, portanto simples declaração não é mais suficiente para demonstrar hipossuficiência econômica.
Para que se possa verificar o disposto no art. 98 do Código de Processo Civil, a parte autora deverá apresentar nos autos os seus comprovantes de rendimentos (contracheque, folha de pagamento, cópia do contrato de trabalho, pró-labore, etc.). Desse modo, intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar referidos documentos ou comprovar recolhimento das custas, sob pena de cancelamento da distribuição.
Porto Velho, 21 de março de 2018.
ILISIR BUENO RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ) Processo nº: 7004215-78.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: DELTON ANTONIO COPETTI
Advogados do(a) AUTOR: VALNEI PRESTES DA SILVA - RO8519, RICHARD SOUZA SCHLEGEL - RO5876
RÉU: ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR
Advogado do(a) RÉU:
Valor da causa: R$ 10.000,00
DESPACHO
Considerando certidão do Oficial de Justiça (ID n. 17053189), verifica-se que no DESPACHO de ID n. 16636118 não constou número do endereço da parte requerida presente na inicial.
Diante o exposto, reproduzo corretamente o referido DESPACHO, devendo a escrivania imediatamente promover os atos necessários para intimar a parte requerida sobre o pedido de tutela de urgência:
DESPACHO
Para apreciação da tutela provisória de urgência, necessária a apresentação de outros documentos e manifestação da parte requerida.
Assim, a autora deverá apresentar a licença de operação da draga "Bem-te-vi", uma vez que o documento de ID n. 16031307 se refere a outra draga.
Intime-se o Departamento Nacional de Produção Mineral – DPMN para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se há permissão de lavra garimpeira vigente que alcance o requerente.
No mais, intime-se a parte requerida para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se quanto ao pedido de tutela provisória de urgência.
Designo audiência de tentativa de conciliação para a data de 12/04/2018 às 12h (SALA 06) a realizar-se pelo conciliador, na sede do CEJUSC, localizada na Rua Quintino Bocaiúva, nº 3.061, esquina com a Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel.
Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).
Cite-se e intime-se a parte requerida para comparecer a audiência acima, acompanhada de advogado.
O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar da data da audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC.
Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).
No caso de não comparecimento injustificado, seja da parte autora ou requerida, à audiência de conciliação, as partes estarão sujeitas à multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, conforme art. 334, §8º do CPC).
A apresentação de contestação antes da audiência de conciliação, não exime a cobrança da multa, caso a parte requerida não compareça à solenidade.
ADVERTÊNCIA: A petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sitio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.
CÓPIA DESTE SERVE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.
Dados para cumprimento:
Nome: ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR
Endereço: Rodovia BR-364, KM 824 S/Nº - Distrito de Jaci Paraná – Porto Velho (RO) – CEP: 76840-000 – Telefone: (69) 2182.8600, na pessoa de JULIO FREITAS.
Porto Velho RO, 23 de março de 2018.
ILISIR BUENO RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ) Processo nº: 7000241-33.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BRASIL DISTRIBUIDORA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SICILIA MARIA ANDRADE TANAKA - RO0005940, ALLAN PEREIRA GUIMARAES - RO0001046, MAGUIS UMBERTO CORREIA - RO0001214, LESTER PONTES DE MENEZES JUNIOR - RO0002657
EXECUTADO: LEONICE DE SOUZA LIMA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Valor da causa: R$ 1.960,68
DESPACHO:
Emende o autor a inicial para comprovar o recolhimento das custas iniciais (inciso I do art. 12 da Lei n. 3.896/16), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.
Porto Velho RO, 21 de março de 2018.
ILISIR BUENO RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ) Processo nº: 7000250-92.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: SISTEMA IMAGEM DE COMUNICACAO TV CANDELARIA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELEN SIME MARQUES MOREIRA - RO6705
EXECUTADO: JULIO CESAR SIQUEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Valor da causa: R$ 4.556,23
DESPACHO
O documento apresentado no ID n. 15447594 não possui força de título executivo extrajudicial, de acordo com o art. 784 do CPC. Nestes termos, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial apresentando documento hábil ao prosseguimento da demanda executiva ou requeira conversão do feito para via processual adequada, sob pena de indeferimento da inicial.
Porto Velho, 21 de março de 2018.
ILISIR BUENO RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ) Processo nº: 7001913-76.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: RITA GREGORIO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO - RO0003531, CARLA FRANCIELEN DA COSTA - RO0007745
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) RÉU:
Valor da causa: R$ 3.000,00
DESPACHO
A autora requereu os benefícios da gratuidade da justiça, por isso não recolheu as custas iniciais, todavia para análise deste pedido é essencial a verificação do documento apresentado no ID n. 15686731 – p. 1 a 2, o qual encontra-se ilegível. Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, reapresentar os documentos apontados ou apresentar comprovante de recolhimento das custais iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição.
Na mesma oportunidade, a autora também deverá reapresentar outros documentos essenciais ao deslinde da demanda, os quais igualmente estão ilegíveis, a exemplo do documento de ID n. 15686704.
Porto Velho, 21 de março de 2018.
ILISIR BUENO RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº: 0011047-28.2013.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOSE RICARDO DA SILVA COUTINHO
Advogado do(a) AUTOR: EFSON FERREIRA DOS SANTOS RODRIGUES - RO0004952
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A
Advogados do(a) RÉU: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - RO0005017, MATHEUS EVARISTO SANTANA - RO0003230
Valor da causa: R$ 3.375,00
Designo audiência de conciliação (Mutirão DPVAT) para a data de 25/04/2018 às 10hs (SALA 7).
Intime-se a parte autora, por meio de seus advogados.
A audiência será realizada no Centro Judiciário de solução de Conflitos e Cidadania, situado à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Avenida Gov. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), e-mail: cejusc-civ@tjro.jus.br, devendo as partes comparecer, acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º), oportunidade em que será realizada a perícia concomitantemente à audiência conciliatória.
Considerando a necessidade da realização de perícia médica, nomeio para tal encargo o Dr. João Paulo Cuadal Soares CRM 2217, que já está ciente e aceitou o encargo.
Na sala de perícia permanecerão os médicos (peritos e assistentes), a pessoa a ser periciada. No momento do exame, em respeito à privacidade da parte, os peritos poderão realizá-lo somente na presença dos demais médicos.
Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos no prazo de 10 (dez) dias, bem como apresentação de quesitos, desde que já não o tenham feito anteriormente nos autos.
Arbitro honorário pericial em R$ 370,00 (trezentos e setenta reais), conforme Resolução 232 de 13 de julho de 2016 do CNJ, que deverá ser custeado integralmente pela requerida. A verba deverá ser depositada em conta judicial pela Seguradora até a data da audiência, comprovando-se nos autos.
Ressalto que findo o processo e não sendo a perícia realizada, o valor será devolvido integralmente à parte requerida, mediante alvará de transferência.
Deverá o autor comparecer para realização de perícia, com todos os documentos e laudos médicos realizados em razão do seu acidente.
No caso de ausência da parte autora sem justificativa legal, os autos serão extintos sem julgamento de MÉRITO, por falta de pressuposto de constituição válido e regular do processo.
A Seguradora será citada/intimada por meio eletrônico, no e-mail coordenacaodepoliticasdeconciliacao@seguradoralider.com.br, devendo ser encaminhada, uma vez por semana e no mesmo horário, uma lista de todos os processos para citação.
Advirto que o não comparecimento das partes à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e aplicação de multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).
Sendo o autor incapaz, mesmo que relativamente, intime-se o MP.
Porto Velho RO, 2 de março de 2018.
ILISIR BUENO RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7º Vara Cível
fórum cível - Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1343 Processo nº: 7021116-92.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: SONIA DE SOUZA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AZEVEDO ANTUNES - MT8843/O
RÉU: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.
Advogado do(a) RÉU: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR - RN000392A
Valor da causa: R$ 10.400,00
SENTENÇA
I – RELATÓRIO
SÔNIA DE SOUZA SILVA ajuizou ação declaratória cumulada com reparação de danos contra BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A, ambos qualificados nos autos, pretendendo ver declarada a inexistência de débito e a condenação do requerido a indenizar danos morais. Segundo a autora, o nome dela foi indevidamente inscrito em cadastro de inadimplentes, uma vez que, apesar de ter sido cliente do banco requerido, desconhece o débito inscrito, pois não deixou

débitos pendentes quando do encerramento do contrato. Aduz que a inscrição indevida causou prejuízos morais, restringindo seu crédito.
O pedido de tutela de urgência, para retirada da inscrição dos cadastros de inadimplentes, foi deferido (ID n. 3837515), sendo cumprido regularmente pelo requerido (ID n. 4386324).
Realizada audiência de conciliação, as propostas conciliatórias restaram inexitosas (ID n. 4562204).
Regularmente citado, o requerido apresentou contestação (ID n. 4596565), argumentando que há débito pendente, uma vez que oriundo de contrato celebrado entre as partes. Aduz que, na medida em que a autora se beneficiou de crédito concedido pelo banco, o procedimento de cobrança e inscrição no cadastro de inadimplentes foi regular. Afirmou, inclusive, que a autora quitou 7 das 12 parcelas devidas. Juntou documentos demonstrando a abertura de conta corrente (ID n. 4596300) e demonstrativo de evolução do débito (ID n. 4596632).
Em impugnação à contestação, a parte autora argumentou que não se aplica ao caso a súmula 385 do STJ, que a conta salário foi encerrada sem débitos pendentes, que os documentos apresentados pelo requerido são unilaterais e, por isso, devem ser desconsiderados, bem ainda que sofreu danos morais em razão da inscrição indevida.
Intimadas as partes para se manifestarem quanto a produção de provas, a parte autora quedou-se inerte e a requerida postulou o julgamento antecipado da lide (ID n. 11639913).
É o relatório.
II – FUNDAMENTAÇÃO
A autora busca a declaração de inexistência de débito e a condenação da requerida a reparar dano moral decorrente da inscrição indevida em cadastro de inadimplentes, todavia os elementos dos autos não permitem acolher a pretensão.
A autora afirmou na petição inicial que desconhecia o débito, mas ao ser confrontada com a alegação e documentos demonstrando que decorria de contrato regularmente celebrado, não apresentou elementos para afastar a existência da dívida e a regularidade da inscrição no cadastro de inadimplentes.
Ordinariamente, nos termos da Lei Processual Civil, compete ao autor a prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 373, I) e, no caso, cabia a autora, que negava a relação jurídica, simplesmente apresentar a comprovação da inscrição no cadastro de inadimplentes.
Todavia, quando a parte demandada apresentou documentos comprovando a existência de relação jurídica e o histórico do débito, caracterizando o fato impeditivo do direito vindicado (art. 373, II0, cabia a autora demonstrar o pagamento ou a irregular constituição da dívida, o que não ocorreu.
A autora afirmou que possuía conta salário com o banco requerido, todavia os documentos apresentados demonstram se tratava de conta “universal” (ID n. 4596300), inclusive com limite de crédito e cartão de crédito.
Os extratos da conta corrente demonstram a utilização do crédito concedido (origem do débito) bem como a evolução da dívida, inclusive com encargos bancários (ID n. 4596572).
Como a autora não negou serem suas as assinaturas no instrumento de contrato é razoável admitir como verdadeiros os documentos que demonstram a origem e evolução do débito. Note-se que a autora afirmou que “cancelou” a conta sem que qualquer débito, mas nada apresentou para comprovar isso.
Tratando-se de prova negativa, a parte requerida não teria como demonstrar que a conta corrente não foi encerrada, portanto cabia à demandante que alegou o fato, comprovar que efetivamente encerrou a relação jurídica. Se não o fez, é razoável concluir que persiste o contrato.
Logo, entendo suficientemente demonstrada a regular constituição do débito e sua evolução, sendo lícita a inscrição do nome da autora nos órgãos de restrição ao crédito.
III – CONCLUSÃO
Ante o exposto, com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por SONIA DE SOUZA SILVA contra BANTO ITAÚ UNIBANCO S/A, ambos qualificadas nos autos e, em consequência, REVOGO os efeitos da tutela de urgência concedida de forma antecipada (ID n. 3967038). DETERMINO o arquivamento do processo.
Com a ressalva do §3º do art. 98 do CPC, CONDENO a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados em 10% do valor da causa atualizado, considerando a simplicidade e natureza da ação e o tempo exigido para o serviço (§2º do art. 85 do CPC). Correção monetária pela tabela do Tribunal de Justiça de Rondônia e juros simples de 1% (um por cento) ao mês, ambos a partir desta data.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho RO, 6 de fevereiro de 2018.
ILISIR BUENO RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7º Vara Cível
fórum cível - Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1343 Processo nº: 7021116-92.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: SONIA DE SOUZA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AZEVEDO ANTUNES - MT8843/O
RÉU: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.
Advogado do(a) RÉU: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR - RN000392A
Valor da causa: R$ 10.400,00
SENTENÇA
I – RELATÓRIO
SÔNIA DE SOUZA SILVA ajuizou ação declaratória cumulada com reparação de danos contra BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A, ambos qualificados nos autos, pretendendo ver declarada a inexistência de débito e a condenação do requerido a indenizar danos morais. Segundo a autora, o nome dela foi indevidamente inscrito em cadastro de inadimplentes, uma vez que, apesar de ter sido cliente do banco requerido, desconhece o débito inscrito, pois não deixou débitos pendentes quando do encerramento do contrato. Aduz que a inscrição indevida causou prejuízos morais, restringindo seu crédito.
O pedido de tutela de urgência, para retirada da inscrição dos cadastros de inadimplentes, foi deferido (ID n. 3837515), sendo cumprido regularmente pelo requerido (ID n. 4386324).
Realizada audiência de conciliação, as propostas conciliatórias restaram inexitosas (ID n. 4562204).
Regularmente citado, o requerido apresentou contestação (ID n. 4596565), argumentando que há débito pendente, uma vez que oriundo de contrato celebrado entre as partes. Aduz que, na medida em que a autora se beneficiou de crédito concedido pelo banco, o procedimento de cobrança e inscrição no cadastro de inadimplentes foi regular. Afirmou, inclusive, que a autora quitou 7 das 12 parcelas devidas. Juntou documentos demonstrando a abertura de conta corrente (ID n. 4596300) e demonstrativo de evolução do débito (ID n. 4596632).
Em impugnação à contestação, a parte autora argumentou que não se aplica ao caso a súmula 385 do STJ, que a conta salário foi encerrada sem débitos pendentes, que os documentos apresentados pelo requerido são unilaterais e, por isso, devem ser desconsiderados, bem ainda que sofreu danos morais em razão da inscrição indevida.
Intimadas as partes para se manifestarem quanto a produção de provas, a parte autora quedou-se inerte e a requerida postulou o julgamento antecipado da lide (ID n. 11639913).
É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO
A autora busca a declaração de inexistência de débito e a condenação da requerida a reparar dano moral decorrente da inscrição indevida em cadastro de inadimplentes, todavia os elementos dos autos não permitem acolher a pretensão.
A autora afirmou na petição inicial que desconhecia o débito, mas ao ser confrontada com a alegação e documentos demonstrando que decorria de contrato regularmente celebrado, não apresentou elementos para afastar a existência da dívida e a regularidade da inscrição no cadastro de inadimplentes.
Ordinariamente, nos termos da Lei Processual Civil, compete ao autor a prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 373, I) e, no caso, cabia a autora, que negava a relação jurídica, simplesmente apresentar a comprovação da inscrição no cadastro de inadimplentes.
Todavia, quando a parte demandada apresentou documentos comprovando a existência de relação jurídica e o histórico do débito, caracterizando o fato impeditivo do direito vindicado (art. 373, II0, cabia a autora demonstrar o pagamento ou a irregular constituição da dívida, o que não ocorreu.
A autora afirmou que possuía conta salário com o banco requerido, todavia os documentos apresentados demonstram se tratava de conta "universal" (ID n. 4596300), inclusive com limite de crédito e cartão de crédito.
Os extratos da conta corrente demonstram a utilização do crédito concedido (origem do débito) bem como a evolução da dívida, inclusive com encargos bancários (ID n. 4596572).
Como a autora não negou serem suas as assinaturas no instrumento de contrato é razoável admitir como verdadeiros os documentos que demonstram a origem e evolução do débito. Note-se que a autora afirmou que "cancelou" a conta sem que qualquer débito, mas nada apresentou para comprovar isso.
Tratando-se de prova negativa, a parte requerida não teria como demonstrar que a conta corrente não foi encerrada, portanto cabia à demandante que alegou o fato, comprovar que efetivamente encerrou a relação jurídica. Se não o fez, é razoável concluir que persiste o contrato.
Logo, entendo suficientemente demonstrada a regular constituição do débito e sua evolução, sendo lícita a inscrição do nome da autora nos órgãos de restrição ao crédito.
III – CONCLUSÃO
Ante o exposto, com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por SONIA DE SOUZA SILVA contra BANTO ITAÚ UNIBANCO S/A, ambos qualificadas nos autos e, em consequência, REVOGO os efeitos da tutela de urgência concedida de forma antecipada (ID n. 3967038). DETERMINO o arquivamento do processo.
Com a ressalva do §3º do art. 98 do CPC, CONDENO a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados em 10% do valor da causa atualizado, considerando a simplicidade e natureza da ação e o tempo exigido para o serviço (§2º do art. 85 do CPC). Correção monetária pela tabela do Tribunal de Justiça de Rondônia e juros simples de 1% (um por cento) ao mês, ambos a partir desta data.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho RO, 6 de fevereiro de 2018.
ILISIR BUENO RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ) Processo nº: 7063699-92.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: EDNELZA CHIANCA PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA GONCALVES DAS NEVES - RO5953, EDUARDO LIMA QUEIROZ - RO8319
RÉU: LOJAS AVENIDA LTDA
Advogado do(a) RÉU: VALERIA CRISTINA BAGGIO DE CARVALHO RICHTER - MT4676/O
Valor da causa: R$ 6.000,00
SENTENÇA
I – RELATÓRIO
EDNELZA CHIANCA PEREIRA ajuizou ação declaratória, cumulada com pedido de reparação de danos contra LOJAS AVENIDA LTDA, ambas qualificadas no processo, pretendendo a declaração de inexigibilidade de débitos, bem como a condenação da parte requerida à reparação de danos morais. Aduziu que foi surpreendida com a manutenção inscrição de seu nome nos cadastros de inadimplentes, em razão de débito que afirmou ser indevido (contrato n. 1579321 – vencimento em 25/08/2015 – ID 7689947). Aduziu que a manutenção da inscrição lhe impôs constrangimentos e dificuldades, causando-lhe abalo de ordem moral. Pugnou, ao final, pela antecipação dos efeitos da tutela para excluir seu nome do cadastro de inadimplentes e a declaração de inexistência do débito indevidamente exigido, com a condenação da requerida à reparação dos danos morais que afirmou ter sofrido. Apresentou documentos.
Recebida a petição inicial, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido, sendo designada audiência de conciliação e determinada a citação e intimação da parte requerida (ID n. 7725911).
Foi realizada audiência de conciliação, mas as propostas conciliatórias restaram prejudicadas em razão da ausência da parte autora (ID n. 9412182).
Regularmente citada, a requerida ofertou contestação (ID n. 9381156), argumentando pela regularidade da cobrança. Sustentou, nesse contexto, que os débitos exigidos decorrem da utilização de cartão de crédito disponibilizado a clientes da loja (Club+), em relação ao qual ficou a autora inadimplente. Alegou que, em 20/09/2016, a requerente fez acordo para pagamento do débito, entretanto, devido a problemas no sistema da requerida, a anotação restritiva não foi baixada, sendo que tão logo constatado o equívoco, a restrição foi excluída. Argumentou estarem ausentes, por isso, os pressupostos da responsabilidade civil. Pugnou, ao final, pela improcedência dos pedidos ou, no caso de procedência, que sejam adotados os critérios de razoabilidade e proporcionalidade no arbitramento do valor da indenização. Apresentou documentos.
A parte requerente se manifestou acerca da contestação, impugnando-a em todos os seus termos (ID n. 9643160).
Instadas a se manifestarem acerca da produção de outras provas, a parte autora disse não ter outras provas a produzir (ID n. 12095635), ao passo que a requerida quedou-se inerte.
É o relatório.
II – FUNDAMENTAÇÃO
A análise dos autos leva à CONCLUSÃO de que foi indevida a manutenção inscrição do nome da parte autora nos cadastros de inadimplentes.
Isso porque a requerida, como admitiu em sua defesa, após pagamento de débito em 20/09/2016, manteve o nome da parte requerente no cadastro de inadimplentes, sustentando que decorreu de um equívoco em seus sistemas (contrato n. 1579321 – vencimento em 25/08/2015 – ID n. 7689947).
Daí, é evidente que houve falha na prestação dos serviços pela requerida, a partir da qual advieram desdobramentos que causaram danos a parte autora, em razão da manutenção da anotação após o pagamento do débito.
Logo, tendo as partes ajustado a quitação da dívida cobrada, a manutenção da inscrição foi indevida, de maneira que deve ser declarada a inexigibilidade do débito inscrito.
Ao manter o nome da parte autora nos cadastros de inadimplentes, após o pagamento do acordo (como ela própria admitiu em sua defesa), a parte requerida incorreu em conduta ilícita (art. 186 do Código Civil).
Incorrendo em conduta ilícita, por negligência, a parte requerida está obrigada a ressarcir o dano moral a que deu causa, este

verificável pela simples manutenção da inscrição que, nos termos de pacífica jurisprudência é causa de dano moral puro, dispensando qualquer comprovação. Nesse sentido, o colendo Superior Tribunal de Justiça decidiu:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DANO MORAL CARACTERIZADO EM RAZÃO DA MANUTENÇÃO INDEVIDA DA INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO, MESMO APÓS A QUITAÇÃO DA DÍVIDA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE SE AJUSTA À JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. ART. 557 DO CPC. APLICAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A Corte de origem manteve a procedência do pedido indenizatório formulado pelo ora agravado, em razão da manutenção indevida de seu nome em órgão de restrição ao crédito, mesmo após a quitação da dívida. Tal entendimento encontra respaldo na uníssona jurisprudência desta Corte, no sentido de que a manutenção indevida do nome do devedor em cadastro de proteção ao crédito, após quitado o débito, constitui lesão moral. Assim, deve ser confirmada a DECISÃO agravada que, ao manter o aresto hostilizado em relação a esse tema, foi proferida com esteio no art. 557 do CPC. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ, 4ª Turma, AgRg no REsp 1139517/SC, Rel. Min. Raul Araújo, julgado em 17/05/2011, publicado no Dje de 07/06/2011 – grifei).

A responsabilidade civil da requerida, portanto, está caracterizada, impondo-se-lhe o dever de indenizar, nos termos do art. 927 do Código Civil.

Assim, considerando as circunstâncias normais para esse tipo de ocorrência, arbitro o dano moral em R$6.000,00 (seis mil reais), que foi o valor atribuído à causa. Os juros e a correção monetária devem incidir a partir desta data, uma vez que, no arbitramento, foi considerado valor já atualizado, conforme dispõe a Súmula n. 362 do colendo Superior Tribunal de Justiça.

Ressalte-se, por fim, que a ausência da parte autora à audiência de conciliação determinada pelo Juízo, conforme expressa advertência constante do DESPACHO inicial (ID n. 7725911), impõe que se aplique, em desfavor dela, a multa estabelecida pelo §8º do art. 334 do CPC.

Assim, de acordo com o que estabelece §8º do art. 334 do CPC, deve a parte autora ser condenada ao pagamento de multa por ter praticado ato atentatório à dignidade da Justiça, que fixo em 2% (dois por cento) do valor da causa.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 487 do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por EDNELZA CHIANCA PEREIRA contra LOJAS AVENIDA LTDA, ambas qualificadas nos autos e, em consequência, CONFIRMO a antecipação dos efeitos da tutela concedida (ID n. 7725911) e DECLARO inexistente o débito inscrito (contrato n. 1579321 – vencimento em 25/08/2015 – ID n. 7689947). CONDENO a requerida a pagar à parte autora, a título de danos morais, o valor de R$6.000,00 (seis mil reais), corrigido monetariamente pela tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (INPC) e com juros simples de 1% (um por cento) ao mês, ambos a partir desta data. CONDENO a requerida, ainda, ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, considerando a simplicidade e natureza da ação e o tempo exigido para o serviço (§2º do art. 85 do CPC).

Com fundamento no §8º do art. 334 do CPC, CONDENO a parte requerente ao pagamento de multa por ter praticado ato atentatório à dignidade da Justiça, que fixo em 2% (dois por cento) do valor da causa, a ser revertida em favor do Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários (FUJU).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho RO, 28 de fevereiro de 2018.

ILISIR BUENO RODRIGUES

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ) Processo nº: 7063699-92.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: EDNELZA CHIANCA PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA GONCALVES DAS NEVES - RO5953, EDUARDO LIMA QUEIROZ - RO8319

RÉU: LOJAS AVENIDA LTDA

Advogado do(a) RÉU: VALERIA CRISTINA BAGGIO DE CARVALHO RICHTER - MT4676/O

Valor da causa: R$ 6.000,00

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

EDNELZA CHIANCA PEREIRA ajuizou ação declaratória, cumulada com pedido de reparação de danos contra LOJAS AVENIDA LTDA, ambas qualificadas no processo, pretendendo a declaração de inexigibilidade de débitos, bem como a condenação da parte requerida à reparação de danos morais. Aduziu que foi surpreendida com a manutenção inscrição de seu nome nos cadastros de inadimplentes, em razão de débito que afirmou ser indevido (contrato n. 1579321 – vencimento em 25/08/2015 – ID 7689947). Aduziu que a manutenção da inscrição lhe impôs constrangimentos e dificuldades, causando-lhe abalo de ordem moral. Pugnou, ao final, pela antecipação dos efeitos da tutela para excluir seu nome do cadastro de inadimplentes e a declaração de inexistência do débito indevidamente exigido, com a condenação da requerida à reparação dos danos morais que afirmou ter sofrido. Apresentou documentos.

Recebida a petição inicial, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido, sendo designada audiência de conciliação e determinada a citação e intimação da parte requerida (ID n. 7725911).

Foi realizada audiência de conciliação, mas as propostas conciliatórias restaram prejudicadas em razão da ausência da parte autora (ID n. 9412182).

Regularmente citada, a requerida ofertou contestação (ID n. 9381156), argumentando pela regularidade da cobrança. Sustentou, nesse contexto, que os débitos exigidos decorrem da utilização de cartão de crédito disponibilizado a clientes da loja (Club+), em relação ao qual ficou a autora inadimplente. Alegou que, em 20/09/2016, a requerente fez acordo para pagamento do débito, entretanto, devido a problemas no sistema da requerida, a anotação restritiva não foi baixada, sendo que tão logo constatado o equívoco, a restrição foi excluída. Argumentou estarem ausentes, por isso, os pressupostos da responsabilidade civil. Pugnou, ao final, pela improcedência dos pedidos ou, no caso de procedência, que sejam adotados os critérios de razoabilidade e proporcionalidade no arbitramento do valor da indenização. Apresentou documentos.

A parte requerente se manifestou acerca da contestação, impugnando-a em todos os seus termos (ID n. 9643160).

Instadas a se manifestarem acerca da produção de outras provas, a parte autora disse não ter outras provas a produzir (ID n. 12095635), ao passo que a requerida quedou-se inerte.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A análise dos autos leva à CONCLUSÃO de que foi indevida a manutenção inscrição do nome da parte autora nos cadastros de inadimplentes.

Isso porque a requerida, como admitiu em sua defesa, após pagamento de débito em 20/09/2016, manteve o nome da parte requerente no cadastro de inadimplentes, sustentando que decorreu de um equívoco em seus sistemas (contrato n. 1579321 – vencimento em 25/08/2015 – ID n. 7689947).

Daí, é evidente que houve falha na prestação dos serviços pela requerida, a partir da qual advieram desdobramentos que causaram danos a parte autora, em razão da manutenção da anotação após o pagamento do débito.

Logo, tendo as partes ajustado a quitação da dívida cobrada, a manutenção da inscrição foi indevida, de maneira que deve ser declarada a inexigibilidade do débito inscrito.
Ao manter o nome da parte autora nos cadastros de inadimplentes, após o pagamento do acordo (como ela própria admitiu em sua defesa), a parte requerida incorreu em conduta ilícita (art. 186 do Código Civil).
Incorrendo em conduta ilícita, por negligência, a parte requerida está obrigada a ressarcir o dano moral a que deu causa, este verificável pela simples manutenção da inscrição que, nos termos de pacífica jurisprudência é causa de dano moral puro, dispensando qualquer comprovação. Nesse sentido, o colendo Superior Tribunal de Justiça decidiu:
"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DANO MORAL CARACTERIZADO EM RAZÃO DA MANUTENÇÃO INDEVIDA DA INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO, MESMO APÓS A QUITAÇÃO DA DÍVIDA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE SE AJUSTA À JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. ART. 557 DO CPC. APLICAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A Corte de origem manteve a procedência do pedido indenizatório formulado pelo ora agravado, em razão da manutenção indevida de seu nome em órgão de restrição ao crédito, mesmo após a quitação da dívida. Tal entendimento encontra respaldo na uníssona jurisprudência desta Corte, no sentido de que a manutenção indevida do nome do devedor em cadastro de proteção ao crédito, após quitado o débito, constitui lesão moral. Assim, deve ser confirmada a DECISÃO agravada que, ao manter o aresto hostilizado em relação a esse tema, foi proferida com esteio no art. 557 do CPC. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ, 4ª Turma, AgRg no REsp 1139517/SC, Rel. Min. Raul Araújo, julgado em 17/05/2011, publicado no Dje de 07/06/2011 – grifei).
A responsabilidade civil da requerida, portanto, está caracterizada, impondo-se-lhe o dever de indenizar, nos termos do art. 927 do Código Civil.
Assim, considerando as circunstâncias normais para esse tipo de ocorrência, arbitro o dano moral em R$6.000,00 (seis mil reais), que foi o valor atribuído à causa. Os juros e a correção monetária devem incidir a partir desta data, uma vez que, no arbitramento, foi considerado valor já atualizado, conforme dispõe a Súmula n. 362 do colendo Superior Tribunal de Justiça.
Ressalte-se, por fim, que a ausência da parte autora à audiência de conciliação determinada pelo Juízo, conforme expressa advertência constante do DESPACHO inicial (ID n. 7725911), impõe que se aplique, em desfavor dela, a multa estabelecida pelo §8º do art. 334 do CPC.
Assim, de acordo com o que estabelece §8º do art. 334 do CPC, deve a parte autora ser condenada ao pagamento de multa por ter praticado ato atentatório à dignidade da Justiça, que fixo em 2% (dois por cento) do valor da causa.
III – CONCLUSÃO
Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 487 do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por EDNELZA CHIANCA PEREIRA contra LOJAS AVENIDA LTDA, ambas qualificadas nos autos e, em consequência, CONFIRMO a antecipação dos efeitos da tutela concedida (ID n. 7725911) e DECLARO inexistente o débito inscrito (contrato n. 1579321 – vencimento em 25/08/2015 – ID n. 7689947). CONDENO a requerida a pagar à parte autora, a título de danos morais, o valor de R$6.000,00 (seis mil reais), corrigido monetariamente pela tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (INPC) e com juros simples de 1% (um por cento) ao mês, ambos a partir desta data. CONDENO a requerida, ainda, ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, considerando a simplicidade e natureza da ação e o tempo exigido para o serviço (§2º do art. 85 do CPC).
Com fundamento no §8º do art. 334 do CPC, CONDENO a parte requerente ao pagamento de multa por ter praticado ato atentatório à dignidade da Justiça, que fixo em 2% (dois por cento) do valor da causa, a ser revertida em favor do Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários (FUJU).
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho RO, 28 de fevereiro de 2018.
ILISIR BUENO RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº: 7038252-68.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: PEDRO HENRIQUE MENEZES RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR - RO0004494
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Valor da causa: R$ 20.560,00
Considerando que somente a prova médico pericial poderá estabelecer as condições de saúde da parte autora e, eventualmente, se há alguma incapacidade para exercício da atividade laboral, determino a realização de perícia médica.
Nomeio perito do juízo o Dr. João Paulo Cuadal Soares, CRM/RO n. 2217/RO, para avaliar o caso e identificar eventual existência de incapacidade e o seu grau, classificação, percentual, duração e relação com a atividade laboral realizada pela parte autora e para outras funções e sua vida cotidiana.
Arbitro os honorários periciais em R$ 600,00 (seiscentos reais) e determino ao requerido (INSS) que efetive o depósito nos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de dispensa da prova e presunção de veracidade da situação alegada pela parte autora. Saliento que os órgãos públicos a disposição do juízo não suportam o atendimento destas perícias, sem prejuízo de seu atendimento ordinário.
Estabeleço o prazo de 20 (vinte) dias para entrega do laudo pericial, a contar da data de realização da avaliação do caso pelo perito.
Designo a avaliação pericial para a data de 04/05/2018 às 08h30min. a ser realizada no Check Up Ocupacional – Rua Júlio de Castilho, n. 232, Centro, entre Rua Dom Pedro II e Rua Afonso Pena (telefone 3224-8180).
Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência deste DESPACHO, sob pena de preclusão. Os quesitos apresentados anteriormente a este DESPACHO devem ser considerados.
Como quesitos do juízo, seguem os seguintes:
a) o autor padece de alguma moléstia ou afecção O diagnóstico atual fora estabelecido clinicamente ou há comprovação por exames complementares Especifique afirmando-lhe a origem, a data de surgimento, e extensão a possibilidade de cura e reabilitação, além de outros aspectos relevantes.
b) A incapacidade é decorrente de acidente de trabalho A doença diagnosticada pode ser caracterizada como doença profissional ou do trabalho Esclareça.
c) Da moléstia ou afecção, se existente, decorre incapacidade ou redução da capacidade laboral do autor E para a última ocupação/cargo/trabalho/função exercida pelo autor, também decorreria incapacidade ou redução da capacidade laboral para seu exercício havendo incapacidade, pede-se especificar se é definitiva ou provisória.
d) O autor é inválido A moléstia, se existente, é progressiva, com sequelas permanentes
e) qual o grau de debilidade, indicando porcentagem, se possível. Houve variação do grau de limitação laboral ao longo do tempo No início da doença a limitação era idêntica à verificada nesta perícia ou houve agravamento Esclareça.

f) Pede-se ao perito especificar outros dados que entender pertinentes.
Intimem a parte autora, por meio de seus advogados (§3º do art. 334 do CPC).
Intime-se o INSS via sistema.
Porto Velho RO, 7 de março de 2018.
ILISIR BUENO RODRIGUES
Juiz de Direito

8ª VARA CÍVEL

8ª Vara Cível
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-AS PESSOALMENTE À DIRETORA DO CARTÓRIO DESTA VARA E/OU MAGISTRADA COMO AINDA CONTATE-NOS VIA INTERNET ATRAVÉS DO E-MAIL: pvh8civel@tjro.jus.br e pvh8civelgab@tjro.jus.br
JUÍZA DE DIREITO TITULAR: ÚRSULA GONÇALVES THEODORO DE FARIA SOUZA.
DIRETORA DE CARTÓRIO: KELI CRISTINA DIAS MONTEIRO FLORES.
Proc.: 0011960-44.2012.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:C. J. B. da Silva Eventos Choperia e Restaurante ME
Advogado:Antônio Patrioça de Sá Chaves (OAB/RO 3674), Lupércio Pedrosa da Silva (OAB/RO 4233)
Executado:Construtora Sofia Ltda
Advogado:Carl Teske Júnior (OAB/RO 3297)
DESPACHO:
Retifica-se o DESPACHO anterior para constar que a numeração dos embargos à execução é 0019685-84.2012.8.22.0001.Cumpra-se o DESPACHO anterior considerando esta numeração acima. Porto Velho-RO, sexta-feira, 23 de março de 2018.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0010737-22.2013.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Associação de Crédito Cidadão de Rondônia ACRECID
Advogado:Karina da Silva Sandres (OAB/RO 4594)
Executado:Maria da Conceição Freire Silva de Mesquita, Raimundo Jose Ferreira
DESPACHO:
DESPACHO Considerando a manifestação do exequente, defiro a baixa na restrição existente via sistema RENAJUD, sob o veículo de propriedade do executado Raimundo José Ferreira. Volvam os autos ao arquivo.Porto Velho-RO, quinta-feira, 22 de março de 2018.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0011304-87.2012.8.22.0001
Ação:Usucapião
Requerente:Doracilda Gomes da Silva
Advogado:Marcus Edson de Lima ( )
Requerido:Ego - Empresa Geral de Obras S.a.
Advogado:Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389)
DESPACHO:
Não cabe à SEMUR providenciar o desmembramento da área, mas à parte.Assim, como já decidido nos demais processos, uma vez que já ocorrera o trânsito em julgado, restando tão somente a questão registral, cujo dever de providenciar cabe à parte, determino o arquivamento dos autos, já que a SENTENÇA serve de título para a matrícula.Porto Velho-RO, segunda-feira, 26 de março de 2018. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0014104-88.2012.8.22.0001
Ação:Usucapião
Requerente:Maria Auxiliadora Marques de Oliveira, Pedro Raimundo Pereira Vicente
Advogado:Marcus Edson de Lima ( )
Requerido:Ego Construções de Rondônia S/A
Advogado:Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546), Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643), Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389)
DESPACHO:
Não cabe à SEMUR providenciar o desmembramento da área, mas à parte.Assim, como já decidido nos demais processos, uma vez que já ocorrera o trânsito em julgado, restando tão somente a questão registral, cujo dever de providenciar cabe à parte, determino o arquivamento dos autos, já que a SENTENÇA serve de título para a matrícula.Porto Velho-RO, segunda-feira, 26 de março de 2018. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0003445-15.2015.8.22.0001
Ação:Usucapião
Requerente:Evaristo de Oliveira Mendes, Thelma Anderlini Mendes
Advogado:Taísa Alessandra dos Santos Souza (OAB/RO 5033)
Requerido:Xingu Empreendimentos Imobiliarios Ltda
Advogado:José Bernardes Passos Filho (OAB/RO 245B)
DESPACHO:
Expeça-se o MANDADO de registro da SENTENÇA.Porto Velho-RO, segunda-feira, 26 de março de 2018.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0016522-96.2012.8.22.0001
Ação:Usucapião
Requerente:Jesunalva dos Santos
Advogado:Marcus Edson de Lima ( )
Requerido:Ego - Empresa Geral de Obras S.a.
Advogado:Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389), Edson Antonio Sousa Pinto (OAB/RO 4643), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli ( )
DESPACHO:
Não cabe à SEMUR providenciar o desmembramento da área, mas à parte.Assim, como já decidido nos demais processos, uma vez que já ocorrera o trânsito em julgado, restando tão somente a questão registral, cujo dever de providenciar cabe à parte, determino o arquivamento dos autos, já que a SENTENÇA serve de título para a matrícula.Porto Velho-RO, segunda-feira, 26 de março de 2018. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0016228-73.2014.8.22.0001
Ação:Monitória
Requerente:Indústria e Comércio de Bebidas MDM Ltda
Advogado:Elaine Cunha Saad Abdulnur (OAB/RO 5073)
Requerido:Hueslen de Jesus Costa
DESPACHO:
Defiro o desentranhamento dos documentos, mediante cópia, certificando nos originais o processo em que foram desentranhados. Depois, volvam ao arquivo.Porto Velho-RO, segunda-feira, 26 de março de 2018.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0003711-41.2011.8.22.0001
Ação:Usucapião
Requerente:Marlene Durães
Advogado:Marcus Edson de Lima ( )
Requerido:José Afonso Florêncio, Rita de Cássia Carvalho de Souza Florêncio
DESPACHO:
Não cabe à SEMUR providenciar o desmembramento da área, mas à parte.Assim, como já decidido nos demais processos, uma vez que já ocorrera o trânsito em julgado, restando tão somente a questão registral, cujo dever de providenciar cabe à parte, determino o arquivamento dos autos, já que a SENTENÇA serve de título para a matrícula.Porto Velho-RO, segunda-feira, 26 de março de 2018. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0013545-34.2012.8.22.0001
Ação:Usucapião
Requerente:Lelia Fernandes de Araujo, Humberto Pereira dos Santos
Advogado:Marcus Edson de Lima ( )
Requerido:Ego Empresa Geral de Obras S.A.
Advogado:Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389), Edson Antonio Sousa Pinto (OAB/RO 4643), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
DESPACHO:
Não cabe à SEMUR providenciar o desmembramento da área, mas à parte.Assim, como já decidido nos demais processos, uma vez que já ocorrera o trânsito em julgado, restando tão somente a questão registral, cujo dever de providenciar cabe à parte, determino o arquivamento dos autos, já que a SENTENÇA serve de título para a matrícula.Porto Velho-RO, segunda-feira, 26 de março de 2018. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0016008-17.2010.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Coimbra Importação e Exportação LTDA
Advogado:Caroline Carranza Fernandes (OAB/RO 1915)
Executado:GP Miguel Cia LTDA
Advogado:Mirtes Lemes Valverde (OAB/RO 2808)
DESPACHO:
Considerando o provimento parcial do recurso de apelação nos autos de Embargos de Terceiro nº 0001031-44.2015.822.0001, que estão apensos a estes autos.Determino a remessa ao Setor de Digitalização, para prosseguimento do feito via sistema PJE.Após, arquive-se.Porto Velho-RO, segunda-feira, 26 de março de 2018. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0015115-26.2010.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Mapfre Seguros Gerais S.A.
Advogado:Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Requerido:Juarez Alves da Silva
Desarquivamento - Intimação:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Proc.: 0017518-65.2010.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Francisco Dione Marim Amâncio
Advogado:Rosimar Francelino Maciel (OAB/RO 2860)
Requerido:Banco do Brasil S. A.
Advogado:Diogo Morais da Silva (OAB/RO 3830), Reynaldo Augusto Ribeiro Amaral (OAB/RO 4507), Micilene de Jesus Nascimento (OAB/RO 3472), Servio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673A), José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676A)
Desarquivamento - Intimação:
Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Proc.: 0017882-03.2011.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Eliel Carmo da Silva, Hugo Antônio Pimenta Santos, Ismael Soares de Almeida, João Francisco dos Anjos, José Jovial Pascoal da Silva, Jucineide Gois de Carvalho, Leopoldina Correa, Maria Neuza Mendes Ripardo, Vanderlei Forcelli, Vitoria Ferreira Lima
Advogado:Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
Executado:Banco do Brasil S. A.
Advogado:Louise Rainer Pereira Gionédis (OAB/PR 8123), Sérvio Tulio de Barcelos (OAB/MG 44698), José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676A)
Desarquivamento - Intimação:
Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Proc.: 0005841-04.2011.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Adriano Clementino Colares, Dalvina Colares dos Santos
Advogado:Marilene Mioto (OAB/RO 499A)
Requerido:Francisco de Assis Clemente
Advogado:Otniel Laion Rodrigues (OAB/RO 5342)
DESPACHO:
Como se trata de cumprimento de SENTENÇA em andamento, em razão dos descontos em folha de pagamento, determino a digitalização do processo, uma vez que esta unidade aderira à CPE.Depois, arquive-se o processo físico, e oficie-se, no processo eletrônico, em percentual, como determinado nos autos.Porto Velho-RO, segunda-feira, 26 de março de 2018.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito
Keli Cristina Dias Monteiro Flores
Diretora de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 0012471-08.2013.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Cheque]
EXEQUENTE: DEMAIR VAUZ DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX DOS REIS FERNANDES - AC0002365, EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO - RO0005100
EXECUTADO: MC HELIU 3 MINERADORA LTDA - ME, NICANOR SULA, GHEORGHE SULA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Manifeste-se o exequente quanto ao prosseguimento, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção.
Porto Velho/RO, 26 de março de 2018
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 0001320-11.2014.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Perdas e Danos]
AUTOR: RAIMUNDO MIRANDA DE OLIVEIRA, CARLOS ALBERTO SANTOS DE LIMA, MARIA AUXILIADORA DA SILVA VIEIRA, JOÃO BOSCO PINTO ALVES, MARIA FRANCISCA DOS SANTOS OLIVEIRA, JOAO FREITAS DE SOUZA SILVA, MAIZA RAMOS DO NASCIMENTO, JOSE MARIA SILVA MENDES, MARIA RAIMUNDA GOMES PENHA, MARLUCIA BRASIL DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO0002720
Advogados do(a) AUTOR: CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO0002720, GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP0014983, ANDRESA BATISTA SANTOS - SP0306579
Advogado do(a) AUTOR: CLODOALDO LUIS RODRIGUES -

RO0002720
Advogado do(a) AUTOR: CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO0002720
Advogados do(a) AUTOR: CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO0002720, JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS - RO0002844, EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO - RO0003531
Advogado do(a) AUTOR: CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO0002720
Advogado do(a) AUTOR: CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO0002720
Advogado do(a) AUTOR: CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO0002720
Advogado do(a) AUTOR: CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO0002720
Advogado do(a) AUTOR: CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO0002720
RÉU: CONSORCIO CONSTRUTOR SANTO ANTONIO - CCSA, SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A.
Advogados do(a) RÉU: ALEXANDRE DI MARINO AZEVEDO - RJ0113780, RICARDO GONCALVES MOREIRA - SP0215212
Advogados do(a) RÉU: LIGIA FAVERO GOMES E SILVA - SP0235033, ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE - SP0155105
Advogados do(a) RÉU: EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR - SP0092114, GIUSEPPE GIAMUNDO NETO - SP0234412
DESPACHO
Manifestem-se as partes no prazo de 05 (cinco) quanto a retificação da proposta de honorários periciais, ID 17087870.
Porto Velho/RO, 26 de março de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7045050-45.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Indenização por Dano Moral, Cancelamento de vôo]
AUTOR: ANDRE VILAS BOAS GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: RAFAELA AGUIAR DE ZUNIGA - PA14901
RÉU: GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A
Advogado do(a) RÉU: ALINE SUMECK BOMBONATO - RO0003728
DESPACHO
Oportunizo o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes digam se pretendem produzir outras provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.
Porto Velho/RO, 26 de março de 2018
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7058575-31.2016.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Assunto: [Cédula de Crédito Bancário, Alienação Fiduciária]
AUTOR: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) AUTOR: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
RÉU: CARLOS ALBERTO SILVESTRE
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos, etc.
1) Após homologação do acordo, a parte requerida requereu o depósito das parcelas em conta judicial, inclusive juntando comprovante de depósito.
No entanto, verifico que no item 04 da minuta de acordo ficou estabelecido entre as partes, que o pagamento das parcelas ocorreriam por desconto diretamente na conta corrente do requerido.
Assim, indefiro o pedido, devendo os demais depósitos ocorrerem na forma pactuada pela partes.
2) Considerando o comprovante de depósito juntado pelo requerido, que não menciona número de conta judicial e nem vínculo com estes autos, apresente o requerido o número da conta judicial para qual fora direcionado o valor mencionado para expedição de alvará ao requerente, no prazo de 05 dias.
Porto Velho/RO, 26 de março de 2018
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1346
Processo: 7015110-35.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: VALDENIRA DE SOUZA LIMA e outros (4)
Advogados do(a) AUTOR: OSCAR DIAS DE SOUZA NETTO - RO0003567, RAPHAEL LUIZ WILL BEZERRA - RO8687, DAISON NOBRE BELO - RO0004796
RÉU: PAULO DE TAL e outros (221)
Advogado do(a) RÉU: DIOGO MORAIS DA SILVA - RO0003830
IntimaçãoFicam as partes intimadas, no prazo de 05 dias, a apresentarem manifestação acerca do parecer ministerial.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7017491-16.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Cédula de Crédito Bancário]
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
EXECUTADO: UDSON LUDGERO SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
1. Como o executado se encontra em lugar incerto e não sabido, ante as diversas diligências realizadas para sua localização, de forma infrutífera, defiro a citação por edital.
Expeça-se o edital, cabendo ao requerente providenciar o necessário para sua ampla divulgação.
O prazo de contestação inicia-se do término do prazo de dilação de 20 dias, estipulado nos termos do artigo 231, inciso IV, do CPC.
Até o momento não fora disponibilizado o sítio eletrônico mencionado no artigo 257, inciso II, do CPC/15, assim, autorizo a publicação do edital de citação em jornal local de ampla circulação, com fundamento no parágrafo do mesmo DISPOSITIVO legal, bem como no DJE, devendo comprovar as publicações num ínterim de 15 dias.
2. Decorrido o prazo da citação por edital, sem apresentação de defesa nos autos, nomeio curador especial na pessoa de Defensor Público para manifestar-se, conforme preceito contido no art. 72, II do CPC/2015.
Com ou sem manifestação no prazo de defesa, venham os autos conclusos.
Remetam-se os autos à Defensoria Pública.
Porto Velho/RO, 26 de março de 2018
Juiza Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7010348-73.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
EXEQUENTE: REINALDO GARCIA VIEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
EXECUTADO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Advogados do(a) EXECUTADO: INGRID RODRIGUES DE MENEZES DORNER - RO0001460, PATRICIA FERREIRA ROLIM - RO0000783
DESPACHO
Vistos.
Trata-se de procedimento autônomo de fase de cumprimento de SENTENÇA, já extinto (ID 10028564) constando que eventuais remanescentes devem tramitar no feito principal recém digitalizado 0011940-48.2015.8.22.00001.
Após cálculos da Contadoria as partes concordam inexistirem valores a executar aqui, restando a pendência de liberação de valores nos autos principais, os quais foram depositados voluntariamente pela requerida, com equívoco, vinculando a conta à 2ª Câmara Cível.
Assim, nenhuma providência a mais a ser adotada no presente, devendo as últimas questões serem tratadas nos autos principais, arquivem-se estes de imediato.
Porto Velho/RO, 26 de março de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 0016780-38.2014.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
Assunto: [Duplicata]
AUTOR: ELETROTEL ELETRICIDADES E TELECOMUNICACOES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JUSSIER COSTA FIRMINO - RO0003557
RÉU: SD COMERCIO E CONSTRUCOES LTDA
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
A nova sistemática adotada pelo Código de Processo Civil/2015, com base no princípio da cooperação judicial, bem como na eficácia, celeridade, solidez e segurança, evidencia a necessidade de se buscar a localização do requerido/executado nos sistemas informatizados, bem como nos cadastros públicos.
Assim, diante da diligência citatória negativa (MANDADO /carta ARMP), determino:
a) a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD para verificação dos endereços do executado/réu.
b) à autora/exequente apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, certidão de breve relato da JUCER ou entidade assemelhada, caso o executado/réu se trate de pessoa jurídica.
c) que a parte requerente/exequente providencie a expedição de ofícios para empresas concessionárias de serviço público de telefonia fixa e móvel, água/esgoto e luz deste Estado, para atendimento às exigências do art. 256, §3º do CPC/2015, fazendo constar que a reposta deverá ser encaminhada diretamente à 8ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, localizada nas dependências do Fórum Cível, na Av. Lauro Sodré, n.º 1728, São João Bosco, CEP 76.803-686, 1º andar, e-mail: pvh8civel@tjro.jus.br, preferencialmente via e-mail, ficando a seu cargo eventuais despesas cobradas pelo informante. O ofício poderá ser instruído com cópia deste DESPACHO, válido como autorização. A parte deverá comprovar, em 05 (cinco) dias, o atendimento aos termos deste DESPACHO, sob pena de extinção.
Consigno, desde já, que caso reste infrutífera a diligência requerida pela autora, os endereços encontrados em razão das determinações supra, ainda não diligenciados, deverão o ser, sob pena de nulidade, devendo a autora providenciar o necessário.
Por fim, caso todas as diligências determinadas acima se mostrem infrutíferas, fica desde já deferida a citação por edital, devendo a autora providenciar o necessário. Nessa hipótese, dispenso a realização da audiência preliminar, tendo em vista a inocuidade de tal medida, diante da citação ficta, sendo que o prazo de contestação inicia-se do término do prazo de 20 dias, estipulado nos termos do art. 231, IV, do CPC. Tendo em vista que, pelo momento, não existem os sítios eletrônicos mencionados no art. 257, II, do NCPC, autorizo a publicação do edital de citação em jornal local de ampla circulação, com fundamento no parágrafo do mesmo DISPOSITIVO legal.
Manifeste-se a autora, dizendo em termos de seguimento e providenciando o que for necessário, sob pena de extinção.
Porto Velho/RO, 26 de março de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7044110-80.2017.8.22.0001
Classe: USUCAPIÃO (49)
Assunto: [Usucapião Ordinária]
AUTOR: RONALDO GIL DE ALCANTARA, FATIMA ANDREIA FROTA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO ACIOLE GUIMARAES - RO0006798
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO ACIOLE GUIMARAES - RO0006798
RÉU: MARCIA CINTRA DE OLIVEIRA SCHOLZE
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Já fora expedido MANDADO de averbação ao cartório de registro de imóveis em ID 16051832.
Quanto ao pedido de expedição de ofício à prefeitura do Município, esta diligência poderá ser realizada diretamente pela parte interessada após o registro.
Aguarde-se o retorno do MANDADO.
Porto Velho/RO, 26 de março de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7041058-76.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Imissão, Honorários Advocatícios, Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Imissão na Posse]
AUTOR: LEANDRO DE SOUZA CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA GOMES DE SOUZA ABREU - RO0004574
RÉU: MARIA MARLENE SOUZA DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: NADIA ALVES DA SILVA - RO0003609

DESPACHO
Cadastre-se o advogado da requerida solicitado em ID 17126096.
Oportunizo o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes digam se pretendem produzir outras provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.
Porto Velho/RO, 26 de março de 2018
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 0022795-23.2014.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Cédula de Crédito Bancário]
EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO0001096
EXECUTADO: IVANIA GIANNOCARO, EDUARDO DAVID, JULIANA LOCA FURTADO FONTES, CENTRO DE CULTURA, ESPORTE E LAZER INFANTO JUVENIL LTDA. - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
1. Como os executados se encontram em lugar incerto e não sabido, ante as diversas diligências realizadas para sua localização, de forma infrutífera, defiro a citação por edital de Juliana Loca Furtado, Eduardo David e Centro de Cultura Esporte e Lazer Infanto Juvenil Ltda Me.
Expeça-se o edital, cabendo ao requerente providenciar o necessário para sua ampla divulgação.
O prazo de contestação inicia-se do término do prazo de dilação de 20 dias, estipulado nos termos do artigo 231, inciso IV, do CPC.
Até o momento não fora disponibilizado o sítio eletrônico mencionado no artigo 257, inciso II, do CPC/15, assim, autorizo a publicação do edital de citação em jornal local de ampla circulação, com fundamento no parágrafo do mesmo DISPOSITIVO legal, bem como no DJE, devendo comprovar as publicações num ínterim de 15 dias.
2. Decorrido o prazo da citação por edital, sem apresentação de defesa nos autos, nomeio curador especial na pessoa de Defensor Público para manifestar-se, conforme preceito contido no art. 72, II do CPC/2015.
Com ou sem manifestação no prazo de defesa, venham os autos conclusos.
Remetam-se os autos à Defensoria Pública.
Porto Velho/RO, 26 de março de 2018
Juiza Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7027461-40.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Juros, Correção Monetária]
EXEQUENTE: ALTAMIRO BELO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JONES LOPES SILVA - RO0005927, DANIEL MENDONCA LEITE DE SOUZA - RO0006115
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S..A
Advogados do(a) EXECUTADO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG0044698, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO0006676
DESPACHO
Considerando a manifestação do exequente.
Intime-se o executado para se manifestar, no prazo de 05 dias.
Porto Velho/RO, 26 de março de 2018
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1346
Processo: 7015110-35.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: VALDENIRA DE SOUZA LIMA e outros (4)
Advogados do(a) AUTOR: OSCAR DIAS DE SOUZA NETTO - RO0003567, RAPHAEL LUIZ WILL BEZERRA - RO8687, DAISON NOBRE BELO - RO0004796
RÉU: PAULO DE TAL e outros (221)
Advogado do(a) RÉU: DIOGO MORAIS DA SILVA - RO0003830
IntimaçãoFicam as partes intimadas, no prazo de 05 dias, a apresentarem manifestação acerca do parecer ministerial.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7011419-76.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Contratos Bancários]
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE NIETO MOYA - SP0235738
RÉU: JOUBERTH ROBERTO ALMEIDA DE ARAUJO
Nome: JOUBERTH ROBERTO ALMEIDA DE ARAUJO
Endereço: Rua Carapiá, 2818, Cohab, Porto Velho - RO - CEP: 76808-056
DESPACHO
1. Emende o requerente a inicial para proceder ao recolhimento das custas iniciais, no importe de 1% sobre o valor da causa, ou no mínimo o valor de R$ R$ 50,97, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Os outros 1% deverão ser pagos em até 5 (cinco) dias, se não houver acordo, a partir da audiência de conciliação.
Pagas as custas, cumpra-se o item 2.
2. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação que ocorrerá na Central de Conciliação, sito à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), telefone: (69) 3217-1346, e-mail: pvh8civel@tjro.jus.br, devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º).
AO CARTÓRIO: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE. Após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida.
A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC/2015).
O prazo para contestar, 15 dias, fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).
Este DESPACHO servirá como carta/MANDADO, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).
Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.
seam usando o código: _____ (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.
Porto Velho/RO, 26 de março de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 0004908-94.2012.8.22.0001
Classe: USUCAPIÃO (49)
Assunto: [Usucapião Extraordinária]
AUTOR: CLAUDINEIDE PEREIRA SALVINO FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A
Advogados do(a) RÉU: EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO0004643, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO0004389
Ofício **/16-GAB-8ª Vara Cível (ver item 1)
Ao Ilmo. Sr. Secretário Municipal de Regularização Fundiária e Habitação
Nesta urbe
DESPACHO
Tratam-se os autos de cumprimento de SENTENÇA de ação de usucapião julgada procedente.
1) Oficie-se a Secretaria Municipal de Regularização Fundiária e Habitação para que promova as diligências necessárias e realize o desmembramento da área usucapienda, com a elaboração de memorial descritivo, planta baixa e certidão informativa.
Encaminhe-se cópia dos documentos deste processo, necessários à identificação da exequente e do imóvel.
CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO
Com a resposta do ofício, expeça-se MANDADO ao cartório de registro de imóveis para que procedam as anotações necessárias a efetivar o direito declarado, observando as orientações do art. 67 das Diretrizes Gerais Judiciais e Of. Circular 217/2013-DECOR/CG de 19/11/13.
Ressalto que o acompanhamento das diligências junto à Prefeitura e Cartório de Registro de Imóveis é de interesse da parte exequente, devendo esta movimentar adequadamente o processo, sob pena de arquivamento.
Certifique no processo físico originário que o feito se encontra em trâmite pelo PJE.
2) Intime-se o Ministério Público em sua promotoria especializada em Meio Ambiente e Urbanismo, para o caso de interesse na causa.
Há também pedido de execução honorários sucumbenciais, dessa forma:
3) Cadastrem-se os advogados da parte executada, certificando-se no processo físico originário que o feito se encontra em trâmite pelo PJE.
Na forma do artigo 513 §2º, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.
Intime-se observando-se o disposto no §2º do art. 513 do diploma processual.
Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de fase de cumprimento de SENTENÇA de dez por cento.
Por fim, certificado o trânsito em julgado da DECISÃO e transcorrido o prazo do art. 523,, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 26 de março de 2018
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7022447-75.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Concurso de Credores]
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594
EXECUTADO: SHIRLEY DE CASTRO FERREIRA, LUCELIA SANTANA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
1. Defiro a expedição de alvará para levantamento da quantia bloqueada no importe de R$ 124,00.
2. Cite-se por MANDADO, como pedido pelo exequente no ID 16976748.
Porto Velho/RO, 26 de março de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7020234-96.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Valor da Execução / Cálculo / Atualização]
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO0000796, MARCOS RODRIGO BENTES BEZERRA - RO0000644, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO0007212
EXECUTADO: VANESSA SUAREZ LOPES, CARLOS ALBERTO LOPES MORENO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Manifeste-se o exequente quanto a certidão do Oficial de Justiça no prazo de 05 (cinco) dias.
Porto Velho/RO, 26 de março de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7040978-15.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Causas Supervenientes à SENTENÇA]
EXEQUENTE: ALCIR ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALCIR ALVES - RO1630
EXECUTADO: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP0138436, EDILSON ALVES DE HUNGRIA JUNIOR - RO0005002

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de fase de cumprimento da ação principal 0009394-54.2014.8.22.0001.
A ação principal fora cautelar de exibição (antigo CPC), na qual o autor objetivava a exposição de dados de 27 usuários do facebook (requerido). Em inicial relacionou 13 desses 27 usuários. Em contestação a requerida apresentou os dados dos 13 usuários relacionados na inicial. A SENTENÇA deu procedência determinando a exibição dos 27 perfis, sob pena de multa astreinte em teto de R$ 5.000,00.
Adveio DECISÃO em acórdão, reformando parcialmente o julgado para constar que a obrigação de exibição se restringia aos perfis relacionados pelo autor.
O autor iniciou a presente fase de cumprimento de SENTENÇA cobrando valores de astreinte, honorários de sucumbência e obrigação de fazer de exibição de dados de perfis.
A requerida efetuou depósito voluntário indicando que posteriormente apresentaria impugnação.
O autor peticionou pelo levantamento imediato de valores sendo concedido constando que teria fluído o prazo para impugnação.
A requerida apresentou embargos de declaração indicando que o prazo não decorrera e impugnação ao cumprimento de SENTENÇA indicando que são indevidas astreintes já que, já houve a exibição em contestação de todos os perfis com URL indicados na inicial.
Oportunizada manifestação a parte autora silenciou-se.
É o relatório.
Pois bem, de fato como veiculado pela requerida não houve sua intimação com relação ao primeiro DESPACHO neste autos de fase de cumprimento, sendo que, considerando-se a contagem de prazo a partir do segundo DESPACHO, o qual constou adequadamente o nome do advogado da requerida, o prazo para impugnação ainda não havia fluído quando houve a liberação dos valores.
Pontua-se que, no caso de impugnação ao cumprimento de SENTENÇA o prazo é de 30 dias, sendo 15 para pagamento voluntário (art. 523 do CPC) e mais 15 posteriores para a impugnação (art. 525 do CPC).
Dessa forma, acolhe-se a manifestação da requerida quanto ao prazo e passa-se à apreciação da impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.
De fato, nos termos alegados pela requerida, não há que se falar em astreintes, já que, o acórdão alterou parcialmente o julgado, fixando que a obrigação de exibir se restringia aos perfis de facebook com URL indicados pelo autor. Logo, como essa exibição já foi realizada na defesa da fase de conhecimento, não poderia o autor executar astreintes, já que inexiste a obrigação principal que lhes daria suporte.
Pontua-se que a inicial mencionou relacionar 14 perfis, assim como o acórdão, mas trata-se de impasse já que dois relacionados são de URL idêntico, assim, foram apenas 13 URL's indicados pelo autor, logo a obrigação de exibição se restringia a esses 13, e como foi atendida, têm-se pelo cumprimento dessa obrigação, devendo o feito ser extinto neste aspecto.
Quanto aos astreintes, que determinavam a exibição dos 27 perfis pedidos, como 13 já haviam sido exibidos e o acórdão limitou a obrigação a estes, aqueles cujo URL fora indicado, a obrigação é inexistente.
A obrigação de pagar ônus de sucumbência também foi cumprida tendo em vista o levantamento de depósito com esta FINALIDADE.
Considerando que o autor fez levantamento também dos valores depositados equivalentes à obrigação de astreintes, reconhecida acima como inexistente, tem a obrigação de devolução dos valores, com atualizações de conta depósito judicial.
CONCLUSÃO:
Ante o exposto declara-se e determina-se:
a) a extinção da obrigação de exibir;
b) a extinção da obrigação de pagar ônus sucumbenciais;
c) a inexistência da obrigação de astreintes;
d) a existência da obrigação de a parte autora devolver os valores depositados equivalentes as astreintes, vale dizer, R$ 12.665,07, mais atualizações proporcionais a rendimento de conta depósito judicial.
Fica a parte autora intimada a depositar os valores indicados em item "d" no prazo de 15 dias, sob pena de constrição.
P. R. I.
Porto Velho/RO, 26 de março de 2018.
Juíza Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7005624-26.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Causas Supervenientes à SENTENÇA]
EXEQUENTE: LUIS CARLOS AVELINO MENDONCA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
EXECUTADO: BANCO FIBRA SA
Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - PE0021678, JOAO LUIS SISMEIRO DE OLIVEIRA JUNIOR - RO0005379
SENTENÇA
Vistos, etc.
Ante a satisfação da obrigação informada nos autos, determina-se:
a) a extinção do feito, nos termos do art. 924, II, do CPC/2015;
b) a expedição de alvará dos 3 depósitos nos autos, expostos nas últimas folhas do anexo da última manifestação do exequente.
Conste em alvará o dever de retenção das custas finais conforme DESPACHO de ID 12679160 pág. 1, em seu valor mais atual de R$ 259,06 conforme cálculos de ID 14149893 pág. 2, as quais deverão ser direcionadas à conta específica de custas (FUJU).
P. R. I. e arquivem-se.
Porto Velho/RO, 26 de março de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1346
Processo: 0008607-30.2011.8.22.0001
Classe: DESAPROPRIAÇÃO (90)
AUTOR: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogados do(a) AUTOR: GELCA MARIA DE OLIVEIRA PEREIRA - RO0004786, BIANCA PAOLA CAMARGO DE OLIVEIRA - RO0004020
RÉU: ALEXANDRE LEITE DE CARVALHO
Advogados do(a) RÉU: ROGERIO MAURO SCHMIDT - RO0003970, SHELDON ROMAIN SILVA DA CRUZ - RO0004432
IntimaçãoFica a parte Requerida intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quantos aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7000267-31.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Despesas Condominiais]
EXEQUENTE: RESIDENCIAL RIO BONITO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JETER BARBOSA MAMANI - RO0005793
EXECUTADO: GLEUSON CELSON REBOUCAS DA CUNHA
Advogado do(a) EXECUTADO:

SENTENÇA
Vistos, etc...
Trata-se de pretensão em que o autor postulou a desistência do feito antes da concretização da citação da parte contrária.
Isto posto, homologo o pedido de desistência da ação, e julgo extinto o feito, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, determinando o seu consequente e imediato arquivamento, após as anotações e formalidades pertinentes.
Sem custas finais.
Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.
Porto Velho - RO, 26 de março de 2018.
Juíza Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7008171-05.2018.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
Assunto: [Cédula de Crédito Bancário]
REQUERENTE: UNICRED PORTO VELHO - COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DE PORTO VELHO E REGIAO NORTE DE RONDONIA LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546
REQUERIDO: JOSELAYNE NETO DE SOUZA, WILLIAN KIOSHI TAKAHARA
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos.
Intimado a requerente a emendar a inicial, para apresentar a comprovação da concretização da notificação extrajudicial dos requeridos, apresentou AR de notificação que fora assinada por terceira pessoa, o que não é capaz de asseverar a efetividade da notificação.
A notificação extrajudicial do devedor fiduciante, exigida pelo § 2º do artigo 2º do Decreto-Lei 911 /69 configura pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.
Assim, não estando presentes esses pressupostos impõe-se o indeferimento da inicial.
Desta forma, com fulcro no artigo 330 c/c artigo 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil/2015, indefiro a petição inicial, julgando extinto o feito, sem julgamento de MÉRITO.
Sem custas finais e verba honorária.
Caso não seja apresentado recurso, após o trânsito em julgado expeça-se correspondência para intimação do réu.
Então, arquive-se.
Em sendo interposto recurso de apelação, promova-se a CONCLUSÃO.
P. R. I. C.
Porto Velho/RO, 26 de março de 2018.
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7060567-27.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Cancelamento de vôo, Práticas Abusivas]
EXEQUENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE, KALI MUNDIM DIAS DE JESUS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO0004165
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO0004165
EXECUTADO: DECOLAR. COM LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: MARILIA MICKEL MIYAMOTO - SP271431

SENTENÇA COM ALVARÁ
Vistos, etc.
Ante a satisfação da obrigação informada nos autos, determina-se:
a) a extinção do feito, nos termos do art. 924, II, do CPC/2015;
b) a utilização dessa SENTENÇA valendo de alvará em favor do exequente devendo a instituição bancária conveniada observar os seguintes dados:
ALVARÁ JUDICIAL Nº 126/2018/GAB
FAVORECIDOS: FAUSTO SCHUMAHER ALE, Inscrito no CPF sob nº 317.243.878-39 e KALI MUNDIM DIAS DE JESUS, Inscrita no CPF sob nº 701.322.402-20 por intermédio de seu Advogado FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO0004165.
FINALIDADE: Proceder ao levantamento e/ou retirada do valor de R$ 6.984,21 e seus rendimentos de conta, existentes na conta judicial vinculada a este Juízo, nº 01.667.094-4, ID 072018000002144235, da Caixa Econômica Federal, Porto Velho-RO, Agência 2848, operação 040, referente ao documento bancário de ID/PJE 16609501 (pág.1), devendo encerrar esta conta judicial ao final.
PRAZO DE VALIDADE: 30 dias (art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais), em caso de expiração do prazo deverá o favorecido peticionar novo alvará, em até 15 dias, sob pena de encaminhamento dos valores à conta centralizadora deste tribunal.
c) a recomendação de que a parte favorecida levante os valores no prazo de 5 dias a fim de otimizar os trâmites finais do processo. Para tanto deve imprimir esta DECISÃO e dirigir-se à agência da Caixa Econômica Federal 2848 na Av. Nações Unidas portando documentos pessoais.
d) já ocorrera a expedição de certidão de protesto das custas processuais (14156078), arquivem-se os autos, com as cautelas devidas.
Porto Velho/RO, 21 de março de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7050277-16.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Correção Monetária, Arras ou Sinal, Cheque, Espécies de Contratos, Estabelecimentos de Ensino]
EXEQUENTE: SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JAQUELINE FERNANDES SILVA - RO8128, ELIEZER BELCHIOR DANTAS - RO7644, MILEISI LUCI FERNANDES - RO0003487
EXECUTADO: DANIELA RODRIGUES DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
O feito tramitou regularmente até que as partes juntaram petição requerendo a homologação do acordo estipulado e devidamente assinado por ambas as partes. Posto isso, homologo por SENTENÇA o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.
Julgo extinto o processo, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea “b” do CPC/2015.
Sem custas e sem honorários.
No sentido de que com a homologação do presente acordo forma-se um título executivo judicial, que poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC/2015, em caso de descumprimento.
As partes renunciaram ao prazo recursal.
Oportunamente arquivem-se.
Registre-se. Intime-se.
Porto Velho/RO, 26 de março de 2018.
Juíza Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7021770-45.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
AUTOR: JAQUELINE MARQUES DIAS, OSMAR BARROSO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO0002827
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO0002827
RÉU: CONSULTEC ENGENHARIA EIRELI - EPP
Advogado do(a) RÉU: LUCIANA MEDEIROS BORGES DE CAMARGO COSTA FERNANDES - RO2201
SENTENÇA
Vistos, etc.
I – RELATÓRIO
JAQUELINE MARQUES DIAS e seu cônjuge, OSMAR BARROSO DE OLIVEIRA já qualificados nos autos, postulam AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E NÃO FAZER, COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, em face de CONSULTEC ENGENHARIA EIRELI-EPP, também qualificada nos autos. Alegando que em 29/08/2016 celebraram um contrato de compra e venda da unidade nº 60 do Residencial Lagoa Azul, pagando como sinal o valor de R$ 18.000,00 (dezoito mil reais), onde, a data prevista para entrega do imóvel seria em fevereiro de 2017. Alegam que o imóvel seria financiado e que no ato da contratação, apresentaram os documentos solicitados pela IMOBILIÁRIA RIBEIRO, alegando que essa era contratada pela Requerido. O financiamento seria concedido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e segundo informações esparsas, os imóveis enquadram-se no regime de financiamento do Programa "Minha Casa, Minha Vida", do Governo Federal. Afirmam, ainda, que o contrato de financiamento estava pré-aprovado pela instituição financeira inclusive com a taxa de avaliação do imóvel no valor de 750,00 (setecentos e cinquenta reais), já paga. Porém, afirmam que os Requeridos não efetuaram a convocação necessária para a celebração do contrato de financiamento e com isso se veem compelidos a pagar atualização do valor residual, bem como, multa contratual e alugueis desnecessários sem que tenham dado causa à essa situação e, enquanto isso, a Requerida recebe reajustes mensais e juros compensatórios por força contratual e não promovem qualquer esforço para a viabilização do financiamento, visto que não atendem as exigências dos agentes financeiros. Assim, postulam: a) que a Requerida liminarmente se abstenha de impor multa e atualização monetária sobre o valor do imóvel pendente de financiamento até final DECISÃO, sob pena de multa; b) Citação da Ré para comparecer em audiência de tentativa de conciliação; c) a confirmação da tutela provisória, com a condenação da Requerida em obrigação de fazer consistente em promover a sua regularização documental perante a Caixa Econômica Federal, de modo a possibilitar a CONCLUSÃO da contratação de financiamento por parte dos requerentes; d) subsidiariamente, caso se torne impossível o cumprimento do pedido principal, a devolução de todos os valores pagos pelos Autores, devidamente corrigidos pela correção monetária; e) a condenação em indenização por danos morais, e; f) a ampla produção de provas. Deram à causa o valor de R$10.000,00 (dez mil reais), (ID. 10488261 - Pág. 1). E, acostaram documentos (ID. 10488278 - Pág. 1 e ss).
Foi solicitada a emenda da inicial para esclarecer se houve a entrega das chaves, em qual data, e se os requerentes residem no imóvel, além de proceder o recolhimento das custas iniciais (ID. 10537281 - Pág. 1).
As custas foram recolhidas (ID. 10616728 - Pág. 1).
Em 19/06/2017, os Requerentes informaram que as chaves não foram entregues e que além disso, foram chamados para assinar um aditivo considerando o contrato como leonino (ID. 11101322 - Pág. 1).
Em 14/06/2017 os Requerentes informaram que, junto com outros adquirentes, promoveram a representação junto ao Ministério Público Estadual no processo de número 2017001010010785, na 8ª Promotoria de Justiça (ID. 11126107 - Pág. 1).
O patrono recebeu o convite do Ministério Público do Estado de Rondônia para participar de reunião cuja pauta era a entrega das unidades habitacionais (ID. 11126226 - Pág. 1) e, nela, assinou a Ata no sentido de discutir em juízo a pertinência da aplicação do reajuste do valor das chaves, com base no INCC pela Requerida (ID. 11294264 - Pág. 1).
Foi solicitada a definição do valor pretendido a título do dano moral, para atender as normas do CPC/15, assim como o recolhimento das custas complementares (ID. 11794977 - Pág. 1).
O valor do dano moral foi estabelecido em R$ 20.000,00 (vinte mil reais) (ID. 12289771 - Pág. 1) e as custas complementares foram recolhidas (ID. 12289785 - Pág. 1).
Em 09/08/2017, não precisando a data da mudança, os requerentes informaram que adquiriram as chaves do imóvel, onde passaram a residir, mas obtiveram a negativa da CERON/ELETROBRÁS em fornecer padrão de energia para a residência, pois a instalação elétrica não seria adequada. Com isso os Requerentes ficaram a noite de 29/07/2017 (sábado) e o dia 30/07/2017 inteiro sem energia, vindo a requerida a ligar sua energia na segunda-feira, 31/07/2017. Afirmaram ainda que somente a rua em que está localizada a residência dos Requerentes é que tem luz no poste da via de acesso. Apresentando ainda o aditivo que segundo eles agora foi imposto para a entrega das chaves e que diverge do contrato inicialmente assinado (ID. 12290258 - Pág. 1 e 2).
Houve a citação para a audiência de conciliação (ID. 12907371 - Pág. 1).
A tentativa de conciliação restou infrutífera. Não houve proposta pelos Requerentes, impossibilitando a auto composição (ID. 14163687 - Pág. 1).
A contestação foi apresentada (ID. 14180972 - Pág. 1), onde a Requerida apontou que o pedido de Tutela antecipada estava prejudicado porque os Requerentes já haviam recebido as chaves do imóvel, afirmando que há ausência de dano moral e de lucros cessantes. Afirmaram ainda que as unidades tiveram o Habite-se disponibilizado dentro do cronograma do contrato e pediram pela inclusão da Imobiliária Ribeiro e da Caixa Econômica Federal no polo passivo da ação, na condição de litisconsórcio necessário, visto que jamais pactuaram qualquer obrigação referente ao contrato de financiamento, e que efetivaram a construção com recursos próprios. Solicitaram a total improcedência dos pedidos dos Requerentes e a condenação dos mesmos no tocante as custas processuais de honorários advocatícios de sucumbência (ID. 14180972 - Pág. 1), apresentando documentos (ID. 14180987 - Pág. 1 e ss).
A Requerida efetuou ainda a impugnação do valor da causa em sede de contestação, visto que essa inicialmente era de R$ 10.000,00 (dez mil reais) posteriormente majorada para R$ 20.000,00 (vinte mil reais) a título de dano moral (ID. 14185052 - Pág. 1).
Os requerentes apresentaram a segunda parcela do recolhimento das custas, baseando-se no valor dado à inicial (ID. 14419051 - Pág. 1).
Também, apresentaram a Réplica à Contestação, requerendo a organização e o saneamento do processo de acordo com o art. 350 do CPC/15. Alegaram que restou incontroverso que a IMOBILIÁRIA RIBEIRO foi contratada pela Requerida e, em nome desta, fez publicidade no sentido de que o empreendimento estava perfeitamente apto ao financiamento junto à CEF, sendo esse fator preponderante e crucial para a aquisição do imóvel. Afirmaram ainda que o dano moral é incontroverso, solicitando o julgamento direto da lide e a inversão do ônus da prova (ID. 14770889 - Pág. 10).
A Requerida apresentou rol de testemunhas (ID. 14853186 - Pág. 1). E os Requerentes apontaram pontos controvertidos afirmando que em caso de necessidade de prova testemunhal apresentariam as testemunhas para a oitiva (ID. 15865015 - Pág. 2).

É o relatório. Decido.
II – FUNDAMENTAÇÃO:
II.1 – O Julgamento Conforme o Estado do Processo.
Consoante o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, onde presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder (STJ - 4ª Turma, Resp. 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).
O presente caso retrata questão que dispensa a produção de outras provas, razão pela qual passo, doravante, a conhecer diretamente do pedido, nos termos do art. 355, I do Código de Processo Civil.
II.2 – Do MÉRITO
Trata-se de uma ação de cognição de natureza dúplice, sendo ela declaratória e condenatória, em que os Requerentes pedem a obrigação de fazer e não fazer, assim como, a indenização por supostos constrangimentos vividos pelo apontado descumprimento contratual.
No presente caso, constata-se que houve a aquisição do imóvel supracitado, onde foi acordado o pagamento inicial parcelado e sua quitação na entrega das chaves.
II.2.1 – Da Obrigação de fazer
Os requerentes alegam que a Requerida não providenciou todos os documentos exigidos pelo agente financiador, naquilo que lhe competia, dando causa à demora na liberação do financiamento, não comprovando, porém, tal afirmação.
De sua parte, a Requerida apresentou o Habite-se e a Certidão de Inteiro Teor, documentos esses necessários para financiamentos imobiliários, dentro dos prazos previstos no contrato.
Afasto a alegação de que a Requerida não verificou antecipadamente se o seu empreendimento se moldava aos ditames do Programa "Minha Casa, Minha Vida", assim como, a questão da pavimentação do acesso até o empreendimento exigido pelo programa.
Isso porque, trata-se de um empreendimento autônomo não vinculado ao programa governamental supracitado, nem tão pouco a obras externas de via pública, o que por si já seria descabido, visto que o Poder Público não efetua obras que beneficiem qualquer empreendimento privado, sob pena de improbidade administrativa.
Outro ponto a ser debatido, refere-se à responsabilidade da Requerida pela propaganda veiculada pela imobiliária, supostamente por ela contratada, onde informava a possibilidade de financiamento do imóvel.
Observa-se que o panfleto publicitário pertencente à Imobiliária Ribeiro, constante nos autos (ID. 10488587 - Pág. 1), não apresenta vínculo contratual com a Requerida e sim seu apoio, também se observa que a publicidade embora reporte-se ao empreendimento, de fato foi veiculada pela Imobiliária.
Também não há nenhum indício de publicidade enganosa, que é aquela capaz de levar o consumidor a erro, prometendo algo que na realidade não vai ocorrer.
O panfleto apenas indica a localização do empreendimento que estava negociando, deixando claro que a imobiliária era correspondente da Caixa Econômica Federal – CEF e, afirmando que tinha o apoio da Requerida, mas em nenhum momento há informação sobre o Programa "Minha Casa, Minha Vida".
A publicidade veiculada pela Imobiliária, ainda informa que os imóveis estavam aptos a financiar, o que se mostrou verdadeiro. Dessa forma, não houve ofensa aos arts. 36 e 37 do Código de Defesa do Consumidor – CDC (ID. 10488587 - Pág. 1).
Afasto também o pedido de litisconsórcio efetuado pela Requerida, uma vez que não se faz necessário, visto não haver comunhão de direitos ou obrigações relativamente à lide, não interferindo na eficácia da SENTENÇA (art. 113, I, e 114 CPC/15).
A Ação inicialmente, constitui-se em face a demora de liberação do contrato de financiamento junto CEF, por suposta falta de atendimento aos requisitos para o financiamento, o que não ficou comprovado.
Ainda, ficou claro no desenrolar do processo, que a discussão permaneceu sobre a pertinência da aplicação do reajuste do valor até a entrega das chaves, que foram corrigidos com base no INCC (ID. 14181507 - Pág. 1), o que se abordará adiante, e como o imóvel foi financiado e os Requerentes já habitam o imóvel, restou deserto o pedido de obrigação de fazer.
II.2.2 – Do financiamento junto à Caixa Econômica Federal - CEF.
Os Requerentes questionam o porquê da cobrança da taxa de R$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), referente à avaliação individual de imóvel para financiamento, uma vez que a Requerida foi quem providenciou a chamada "pasta-mãe".
Pelos documentos acostados aos autos, esse valor refere-se à 1ª parcela da avaliação de bens em garantia e foi, aparentemente, cobrada pela Caixa Econômica Federal (ID. 10488546 - Pág. 1).
A tarifa de avaliação de bens recebidos em garantia pode ser cobrada, pois de acordo com a regulamentação emitida pelo Banco Central (RESOLUÇÃO Nº 3.919 - BACEN) admite-se a cobrança de remuneração pela prestação de serviços diferenciados a pessoas físicas, desde que explicitadas ao cliente ou usuário as condições de utilização e de pagamento.
A avaliação, reavaliação e substituição de bens recebidos em garantia é um destes serviços de praxe negocial de financiamento individual, não tendo qualquer relação com a documentação inerente a obra e segundo a orientações da financiadora, são cobradas as seguintes taxas para esse tipo de financiamento: a) Taxa de pesquisa cadastral, de acordo com a Tabela de Tarifas vigente; b) Taxa de avaliação de bens recebidos em garantia; c) Prêmio de seguro – Danos Físicos do Imóvel (DFI), exceto para terreno; d) Imposto sobre Operações Financeiras (IOF), e; e) Prestação de amortização e juros [1].
Portanto, por tudo que se mostra nos autos e as atividades negociais de praxe, a cobrança foi efetuada pela financiadora, em nada se relacionando com a Requerida, afasto, portanto, esse questionamento.
II.2.3 – Da Cláusula de prazo de tolerância de 180 dias.
Com base no entendimento da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no mercado de compra e venda de imóveis na planta, ocorrem fatores imprevisíveis que podem atrapalhar a obra – como eventos da natureza, falta de mão de obra e escassez de insumos.
Isso torna válida a cláusula contratual que estabelece o prazo de tolerância pelo atraso da obra, no item 8.1 do contrato.
Porém, a entrega do imóvel não pode ultrapassar 180 dias da data estimada segundo o STJ no Resp.: 1582318 RJ 2015:
RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL EM CONSTRUÇÃO. ATRASO DA OBRA. ENTREGA APÓS O PRAZO ESTIMADO. CLÁUSULA DE TOLERÂNCIA. VALIDADE. PREVISÃO LEGAL. PECULIARIDADES DA CONSTRUÇÃO CIVIL. ATENUAÇÃO DE RISCOS. BENEFÍCIO AOS CONTRATANTES. CDC. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA. OBSERVÂNCIA DO DEVER DE INFORMAR. PRAZO DE PRORROGAÇÃO. RAZOABILIDADE. 1. Cinge-se a controvérsia a saber se é abusiva a cláusula de tolerância nos contratos de promessa de compra e venda de imóvel em construção, a qual permite a prorrogação do prazo inicial para a entrega da obra. 2. A compra de um imóvel "na planta" com prazo e preço certos possibilita ao adquirente planejar sua vida econômica e social, pois é sabido de antemão quando haverá a entrega das chaves, devendo ser observado, portanto, pelo incorporador e pelo construtor, com a maior fidelidade possível, o cronograma de execução da obra, sob pena de indenizarem os prejuízos causados ao adquirente ou ao compromissário pela não CONCLUSÃO da edificação ou pelo retardo injustificado na CONCLUSÃO da obra (arts. 43, II, da Lei nº 4.591/1964 e 927 do Código Civil). 3. No contrato de promessa de compra e venda de imóvel em construção, além do período previsto para o término do empreendimento, há, comumente, cláusula de prorrogação excepcional do prazo de entrega da unidade ou de CONCLUSÃO da obra, que varia entre 90 (noventa) e 180 (cento e oitenta) dias: a cláusula de tolerância. 4. Aos contratos de

incorporação imobiliária, embora regidos pelos princípios e normas que lhes são próprios (Lei nº 4.591/1964), também se aplica subsidiariamente a legislação consumerista sempre que a unidade imobiliária for destinada a uso próprio do adquirente ou de sua família. 5. Não pode ser reputada abusiva a cláusula de tolerância no compromisso de compra e venda de imóvel em construção desde que contratada com prazo determinado e razoável, já que possui amparo não só nos usos e costumes do setor, mas também em lei especial (art. 48, § 2º, da Lei nº 4.591/1964), constituindo previsão que atenua os fatores de imprevisibilidade que afetam negativamente a construção civil, a onerar excessivamente seus atores, tais como intempéries, chuvas, escassez de insumos, greves, falta de mão de obra, crise no setor, entre outros contratempos. 6. A cláusula de tolerância, para fins de mora contratual, não constitui desvantagem exagerada em desfavor do consumidor, o que comprometeria o princípio da equivalência das prestações estabelecidas. Tal disposição contratual concorre para a diminuição do preço final da unidade habitacional a ser suportada pelo adquirente, pois ameniza o risco da atividade advindo da dificuldade de se fixar data certa para o término de obra de grande magnitude sujeita a diversos obstáculos e situações imprevisíveis. 7. Deve ser reputada razoável a cláusula que prevê no máximo o lapso de 180 (cento e oitenta) dias de prorrogação, visto que, por analogia, é o prazo de validade do registro da incorporação e da carência para desistir do empreendimento (arts. 33 e 34, § 2º, da Lei nº 4.591/1964 e 12 da Lei nº 4.864/1965) e é o prazo máximo para que o fornecedor sane vício do produto (art. 18, § 2º, do CDC). 8. Mesmo sendo válida a cláusula de tolerância para o atraso na entrega da unidade habitacional em construção com prazo determinado de até 180 (cento e oitenta) dias, o incorporador deve observar o dever de informar e os demais princípios da legislação consumerista, cientificando claramente o adquirente, inclusive em ofertas, informes e peças publicitárias, do prazo de prorrogação, cujo descumprimento implicará responsabilidade civil. Igualmente, durante a execução do contrato, deverá notificar o consumidor acerca do uso de tal cláusula juntamente com a sua justificação, primando pelo direito à informação. 9. Recurso especial não provido. (STJ - Resp.: 1582318 RJ 2015/0145249-7, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 12/09/2017, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/09/2017)

Posto isso, percebo que o deslinde do contrato ocorreu dentro da cláusula de tolerância de 180 dias assinada pelas partes, vejamos a linha do tempo.

O contrato foi assinado no dia 29/08/2016, onde consta que o prazo previsto para a CONCLUSÃO da obra seria em 28/02/2017 (ID. 10488533 - Pág. 1).

Em 21/12/2016 o Requeridos foram convocados para a entrega do HABITE-SE e iniciar o processo de entrega da obra, atendendo ao item 8.3 do contrato (ID. 10488574 - Pág. 1) e o Inteiro Teor foi expedido em 02/03/2017 (ID. 10488921 - Pág. 1).

Em 16/06/2017 os Requeridos alegam a convocação para a assinatura de um aditivo, que de fato foi assinado em 12/06/2017, no valor de R$ 4.243,38 (quatro mil duzentos e quarenta e três reais e trinta e oito centavos) (ID. 12290263 - Pág. 1), mesma data inclusive em que foi assinado o financiamento para com a Caixa Econômica Federal – CEF (ID. 12290275 - Pág. 1).

Em 05/07/2017, foi efetivada a vistoria do imóvel pelos requerentes (ID. 14181060 - Pág. 1) e em 12/07/2017 assinaram o termo de posse (ID. 14181049 - Pág. 1), mesma data em que solicitaram a ligação da unidade consumidora pela CERON (ID. 12290283 - Pág. 1).

Dessa forma, não cabe a alegação dos requerentes de que a convocação para subscrição do contrato de financiamento e obtenção das chaves do imóvel ocorreu somente em meados de agosto de 2017, nem que o prazo para a entrega ocorreria no final de 2016, início de 2017 (ID. 14770889 - Pág. 9).

Por fim, se o prazo previsto para a CONCLUSÃO da obra seria em 28/02/2017 (ID. 10488533 - Pág. 1), desde dezembro de 2016 receberam o Habite-se e em 12/07/2017 assinaram o termo de posse (ID. 14181049 - Pág. 1), os Requeridos receberam o imóvel dentro do prazo previsto contratualmente para a entrega da obra, não comprovando qualquer responsabilidade da Requerida no suposto atraso para efetivarem o financiamento junto a CEF, visto que observando a linha do tempo os autores tinham os documentos para efetivar o financiamento, já que não especificaram quais outros seriam necessários, além dos apresentados.

II.2.4 – Da assinatura do termo aditivo

Os Requerentes ainda alegam que a Requerida impôs a eles um ônus na assinatura de um Termo Aditivo constando atualização de valores (ID. 12290263 - Pág. 1).

Observo que os valores deveriam ser reajustados conforme a clausula 3ª do contrato, visando o equilíbrio financeiro, onde o pagamento do montante total deveria ser realizado na expedição do Habite-se ou na entrega das chaves o que ocorresse primeiro (Cláusula 3.4). Após isso seriam acrescidos juros de 1% ao mês, relativos a 12% ao ano, constando ainda na Cláusula 4ª, os índices de correção baseados no INCC (Índice Nacional de Custo de Construção), índice esse adequado ao caso em tela (ID. 10488422 - Pág. 1).

Os Requerentes apresentaram o termo aditivo sem esclarecer quais os ônus nas correções aplicadas e o Requerido apresentou a planilha de correção (ID. 14181024 - Pág. 1), demonstrando os índices aplicados onde deixaram de cobrar dos Requeridos um valor de R$ 1.141,15 (mil cento e quarenta e um reais e quinze centavos).

Dessa forma, os autores não se incumbiram de esclarecer qual seria o erro do reajuste por eles mesmos acordado, visto que se esse cálculo estivesse errado, deixaram de manifestar-se a respeito.

Percebe-se então, que não há que se falar em ônus financeiros decorrentes da demora na liberação do financiamento em razão de documentos que deveriam ser fornecidos pela Requerida e, sim, reajuste acordado em Cláusula Contratual referente a quitação do bem.

II.2.5 – Do Dano Moral.

Apesar de ser um tema recorrente e estar consolidado pela Constituição Federal, o Direito Moral deve ser avaliado com muito cuidado, visto que em alguns aspectos não estão pacificados, morando um problema quanto a caracterização e ao quantum indenizatório, aqui, a questão passa a ser a identificação do dano moral sempre se aplicando ao caso concreto.

Os danos morais são um ataque direto a pessoa, assim ferindo a sua dignidade ou seu direito a personalidade, causando afronta, certa vergonha, humilhação e tristeza.

As relações pessoais sejam em que esfera forem, sofrem constantes instabilidades, obrigando o ser humano a conviver com o conflito, nem tudo nos agrada, nem em tudo agradamos outrem, o que não significa a inocorrência de dano moral.

No caso do dano moral, como pontuado, existem pressupostos que afetam o mais íntimo do ser humano. São situações em que são agredidos os valores, anseios, crenças, a dor do que é mais íntimo de uma pessoa.

Portanto, não é qualquer situação de desagrado que causará um dano moral, porque se fosse isso estaríamos banalizando a proteção a esse bem juridicamente tutelado.

Os requerentes fizeram o pedido de condenação da Requerida em dano moral, dando a causa o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) e deixando o valor do suposto dano moral ao arbítrio do juízo, corrigindo depois o valor do referido dano para o valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), nos termos do CPC/15.

O Direito existe para harmonizar as relações nas mais diversas esferas do viver humano, portanto, existe para todos, não sendo permitido seu abuso.

De tudo que foi apresentado nos autos, os requerentes não comprovaram sequer a culpa do requerido no tocante a sua responsabilidade pela celebração do financiamento, com relação a cobrança do aditivo, também não demonstraram onde estaria inserido o erro na cobrança efetivada.

Dentro do prazo de tolerância, em 05/07/2017, efetivaram a vistoria do imóvel, em 12/07/2017 assinaram o termo de posse, solicitando então a ligação da unidade consumidora pela CERON, não comunicando o juízo em que dia ocorreu a mudança.
Alegaram ainda que ficaram sem energia elétrica no dia 29/07/2017, culpando o Requerido por esse fato, sem novamente comprovar nada, o que por si não ampara tal reclamação.
Ainda, alegam que foram convocados para a subscrição do contrato de financiamento e obtenção das chaves do imóvel somente em meados de agosto de 2017, onde é comprovado que isso ocorreu no início de julho.
A Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso V, assim preleciona: "é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem". E o Código Civil, no tocante a responsabilidade civil, aponta em seu art. 927 "Aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo".
Dessa forma, não vislumbro nenhuma prova de prejuízo ou de violação de um direito constitucional que possa amparar a ocorrência de dano moral nesse caso concreto, assim como também não verifico nenhuma agressão de foro íntimo que tivesse atingido os Requerentes.
O que percebo, nessa atividade negocial, é a ocorrência das instabilidades cotidianas nas relações interpessoais, causando aborrecimentos, ao que tudo indica, aos dois polos da lide.
A jurisprudência tem se manifestado nesses casos da seguinte forma:
ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTE DA RECUSA EM EMITIR A DOCUMENTAÇÃO DE CONCLUSÃO DE CURSO SUPERIOR. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL QUANTO À CONDUTA DA PARTE CONTRÁRIA. HIPÓTESE DE MERO ABORRECIMENTO. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Pretende o Recorrente a condenação pelos danos morais sofridos em decorrência da recusa em emitir a documentação de CONCLUSÃO de curso para ingresso no ensino superior. 2. Analisando a controvérsia, a Corte de origem entendeu que não há danos morais a serem reparados, pois a demora na emissão do documento se deu por circunstâncias alheias à vontade da parte Recorrida, que não concorreu para o referido atraso, e, assim, a hipótese é de mero dissabor ou aborrecimento. 3. A hipótese dos autos não configura dano moral a ser reparado, e a alteração das conclusões do julgado a quo, na forma pretendida pelo Recorrente, demandaria, necessariamente, a incursão no acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado no âmbito do Recurso Especial, por incidência da Súmula 7/STJ. 4. Agravo Regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no AREsp: 631478 SP 2014/0305384-1, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 17/03/2016, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/04/2016).
E ainda:
RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COMPRA DE PRODUTOS PELA INTERNET. ENTREGA NÃO REALIZADA. RAZÕES RECURSAIS DA DEMANDADA PARCIALMENTE DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. CONHECIMENTO PARCIAL DO RECURSO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA RÉ. INAPLICABILIDADE DO CDC. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO POR NÃO COMPROVADO ABALO A ATRIBUTOS DA PERSONALIDADE E POR AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA IMPOR DANOS MORAIS COM CARÁTER MERAMENTE PUNITIVO. ASTREINTES MANTIDAS. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE DE PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO DA RÉ PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. RECURSO DA AUTORA DESPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71007344898, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Luís Francisco Franco, Julgado em 30/01/2018). (TJ-RS - Recurso Cível: 71007344898 RS, Relator: Luís Francisco Franco, Data de Julgamento: 30/01/2018, Terceira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 31/01/2018)
Nota-se, também, que no presente caso não há o que se falar em dano moral in re ipsa, uma vez que não é decorrente de conduta, comissiva ou omissiva, violadora de um dever jurídico primário, com ou sem culpa, em conformidade com o exigido pela lei. Caso em que se presumiria a sua ocorrência e seu arbitramento seria tarefa do juiz.
Ainda pontuo que os tribunais vêm com afinco tentando minimizar os efeitos da indústria do dano moral, visto que essa indenização é um reflexo da responsabilidade civil, sendo incorreto tornar-se fonte de enriquecimento sem causa.
Dessa forma, como não há presunção de dano moral, nem fatos que realmente o ensejem, ele não se mostra caracterizado, assim, afasto o pedido no valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais).
III - DISPOSITIVO
Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do Código de Processo Civil, JULGO, por SENTENÇA com resolução de MÉRITO, IMPROCEDENTE os pedidos formulados na inicial, revogando a antecipação de tutela, uma vez que as partes já estão residindo no imóvel.
Ante a sucumbência, condeno os requerentes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais que arbitro em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2, do Código de Processo Civil.
Ficam os Requerentes cientes de que caso não efetuem o pagamento da importância à qual foram condenados no prazo de 15 dias, a contar do trânsito em julgado desta DECISÃO, ao montante da condenação será acrescido multa de 10%, nos termos do que dispõe o art. 523 do CPC.
Em caso de descumprimento, desde já arbitro honorários advocatícios para a fase de cumprimento da SENTENÇA em 10% sobre o valor da condenação.
Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se as baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado.
Determino a adequação do valor da causa ao valor da condenação, assim adequando o recolhimento das custas processuais.
Transitado em julgado, pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se.
[1] http://www.caixa.gov.br/empresa/credito-financiamento/imoveis/financiamento-para-compra/Paginas/default.aspx
Porto Velho/RO, 26 de março de 2018
Juíza Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Porto Velho - 8ª Vara Cível
Processo: 7028598-57.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: RAIMARA PAIXAO BRASIL VIEGA e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Requerido: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO0004389
Fica a parte executada, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais.A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1346
Processo: 7054719-59.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ANA CLEIDE WILKUIS DA CUNHA
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO0006985
RÉU: CLARO S.A.
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS0041486
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1346
Processo: 7004199-32.2015.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA PAIVA DA COSTA e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS - RO0006156, EZIO PIRES DOS SANTOS - RO0005870
EXECUTADO: NIVALDO BRANDAO DOS REIS e outros (2)
Intimação
Fica a parte Exequente intimada a promover o regular andamento do feito no prazo de 05 dias sob pena de extinção.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1346
Processo: 0009717-98.2010.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: M & M VIAGENS E TURISMO LTDA. - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALCIDES MARQUES DE SOUZA - RO0007106
EXECUTADO: SINVAL LUCENA GUEDES
Intimação
Fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se da certidão do Oficial de Justiça. Certifico que caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1346
Processo: 7000872-11.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: LINDALVA DE LIMA RODRIGUES e outros
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811, JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811, JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
Intimação
Ficam as partes intimadas a manifestarem-se quanto ao laudo pericial apresentado no prazo de 15 dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1346
Processo: 0013634-28.2010.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594
EXECUTADO: PAULO DANIEL ARAUJO BENITO e outros
Intimação
Fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se da certidão do Oficial de Justiça. Certifico que caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1346
Processo: 7050487-67.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: SAGA AMAZONIA COMERCIO DE VEICULOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MAGDA ZACARIAS DE MATOS - RO0008004, ÉRICA BARBOSA DE SOUZA - GO31453
RÉU: AVELINO BERTOLO JUNIOR EIRELI
Intimação
Fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se da certidão do Oficial de Justiça. Certifico que caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1346
Processo: 7059657-97.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: TAPAJOS COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JESSICA VILAS BOAS DE PAULA - RO7373, ADRIANA ROSA DE SOUZA - RO8032
EXECUTADO: CAMARGO & MAXIMO LTDA - ME
Intimação
Para fins de atendimento ao pleito da parte Autora, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1346
Processo: 7046625-88.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA AOS SERVIDORES E EMPREGADOS PUBLICOS
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS SOARES SOUZA - RO0004926
RÉU: ESPÓLIO DE EDNA CAVALCANTE AGUIAR
Intimação
Fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se da certidão do Oficial de Justiça. Certifico que caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1346
Processo: 7010854-15.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: FRANCISCO ORLANDO DE ARAUJO CAVALCANTE
Advogado do(a) AUTOR: SAIERA SILVA DE OLIVEIRA - RO0002458
RÉU: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogado do(a) RÉU:
Certidão/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 8ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 9 - CEJUSC/CÍVEL Data: 16/05/2018 Hora: 09:30
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 26 de março de 2018.
GABRIEL MILHOMEM MELO MARINHO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1346
Processo: 7052862-41.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL VOLPI
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA - RO0005565, OCTAVIA JANE LEDO SILVA - RO0001160
EXECUTADO: EVERSON CEZAR NASCIMENTO
Intimação
Fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se da certidão do Oficial de Justiça. Certifico que caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1346
Processo: 7007939-90.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: UNIÃO DAS ESCOLAS SUPERIORES DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO AUGUSTO TORRES DOS SANTOS - RO0004725
EXECUTADO: PRISCILA LIMA SILVA
Intimação
Fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se da certidão do Oficial de Justiça. Certifico que caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1346
Processo: 7013995-47.2015.8.22.0001
Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
REQUERENTE: ELANE DA CRUZ RODRIGUES e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO AUGUSTO DE SOUZA MELO - RO0002703
Advogado do(a) REQUERENTE:
REQUERIDO: GIOVANA BOERI BATISTA
Advogados do(a) REQUERIDO: POMPILIA ARMELINA DOS SANTOS - RO0001318, JOSE RICARDO COSTA - RO0002008
Intimação
Ficam as partes requerente e requerida, na pessoa de seus(uas) advogado(a)s, intimado(a)s para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7023918-29.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Rescisão / Resolução, Compra e Venda, Liminar]
AUTOR: JOSE WILLAM DA SILVA ASSIS
Advogados do(a) AUTOR: JANAINA CANUTO DE OLIVEIRA - RO0005516, JOSE BERNARDES PASSOS FILHO - RO000245B
RÉU: WVL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, ALPHAVILLE URBANISMO S/A
Advogado do(a) RÉU: LUCIANA NAZIMA - SP0169451
Advogados do(a) RÉU: KLAUS GIACOBBO RIFFEL - RS75938, LUCIANA NAZIMA - SP0169451
SENTENÇA
Vistos, etc.
I – RELATÓRIO
JOSÉ WILLAM DA SILVA ASSIS, já qualificado nos autos, postula AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL UNILATERAL C/C RESTITUIÇÃO DE PARCELAS PAGAS E DANOS MORAIS, em face de WVL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA e sua anuente a empresa ALPHAVILLE URBANISMO S/A. Alegando

que efetuou um contrato de compra e venda de uma unidade do empreendimento Loteamento Alphaville, Lote 99, Quadra 531, localizado no município de Porto Velho (RO), no valor de R$ 175.598,47 (cento e setenta e cinco mil quinhentos e noventa e oito reais e quarenta e sete centavos), em 12 de janeiro de 2015. Alegou que na compra ficou determinado a forma de pagamento para aquisição do Lote supracitado, fixado como entrada o valor de R$ 9.998,79 (nove mil novecentos e noventa e oito reais e setenta e nove centavos), pagos com 03 (três) cheques datados para 12/01, 20/02 e 20/03/2015, mais 72 (setenta e duas) parcelas, no valor de R$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais), cada, com vencimento dia 25 de cada mês. Alegou também que, até novembro de 2016, pagou o montante total de R$ 60.910,84 (sessenta mil novecentos e dez reais e oitenta e quatro centavos), valor este referente à entrada e 20 (vinte) parcelas contratuais pagas. Alega ainda, que por dificuldades financeiras e após várias tentativas de rescindir o contrato, optou pela inadimplência do mesmo, notificando a Requerida. Postula: a) a antecipação dos efeitos da tutela determinando a exclusão de seu nome nos registros do SERASA e SPC, e suspensão das cobranças relativas as taxas de condomínio iniciadas em janeiro de 2017, e a rescisão contratual, com a imposição de multa diária pelo descumprimento da obrigação; b) recolhimento das custas processuais ao final do processo ou, que sejam parceladas; c) A citação da Requerida, d) a procedência da demanda; e) Reconhecimento da resolução contratual, com a condenação da requerida a restituição dos valores pagos com juros e correção monetária, nos termos contratuais; f) a condenação da Requerida em danos morais, no valor de R$10.000,00 (dez mil reais); g) a condenação da Requerida ao pagamento das custas e honorários, e; h) a produção de todos os meios de provas, dando à causa o valor de R$ 185.598,47 (cento e oitenta e cinco mil quinhentos e noventa e oito reais e quarenta e sete centavos). Acostou documentos (ID. 10804369 - Pág. 1 e ss).

Foi concedido o parcelamento das custas processuais e a citação da parte requerida para comparecimento à audiência de tentativa de conciliação (ID. 10863898 - Pág. 1).

Houve interposição de Embargos de Declaração, visto o pedido de liminar com a apresentação de pesquisa junto ao SERASA (ID. 11847935 - Pág. 1).

Dessa forma foi deferida a antecipação da tutela com fundamento no artigo 300 e § 1º, do Código de Processo Civil – Lei nº 13.105/2015, (ID. 12105477 – Pág. 1).

Realizada a audiência de conciliação, essa restou infrutífera, constatada a ausência das requeridas, presente apenas o patrono que informou não haver proposta de acordo (ID. 13020316 - Pág. 1).

Em contestação, a Requerida arguiu ausência de requisitos essenciais para a concessão de liminar, ausência de descumprimento contratual que possa ensejar a rescisão pretendida, a legalidade acerca da retenção de valores, da legalidade da devolução parcelada, a fixação moderada de eventual indenização, a impossibilidade de inversão do ônus probatório, postulando pela improcedência dos pedidos inicias afastando a condenação pleiteada pela Requerente (ID. 13614105 - Pág. 1).

A réplica foi apresentada, onde a Requerente reafirmou os pedidos da inicial (ID. 14432201 - Pág. 1).

O juízo disponibilizou o prazo para a pretensão probatória, indicando pontos controvertidos e justificativa de necessidade (ID. 14801929 - Pág. 1).

A Requerente afirmou não possuir mais provas a produzir (ID. 15038087 - Pág. 1), e apontou os pontos controvertidos (ID. 15038087 - Pág. 1). A Requerida nada apresentou.

É o necessário relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – O Julgamento Conforme o Estado do Processo

Consoante o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, onde presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder (STJ - 4ª Turma, Resp. 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).

O presente caso retrata questão que dispensa a produção de outras provas, razão pela qual passo, doravante, a conhecer diretamente do pedido, nos termos do art. 355, I do Código de Processo Civil.

II.2 – Do MÉRITO

Trata-se de uma ação de cognição de natureza dúplice, sendo ela declaratória e condenatória, em que o Requerente pede a rescisão contratual com a devolução dos valores já pagos, a anulação da cobrança da taxa condominial, assim como, pela indenização por supostos constrangimentos vividos pela inscrição de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito.

No presente caso, constata-se que houve a aquisição do imóvel supracitado, onde o pagamento foi convencionado de forma parcelada, sendo pago parcialmente e, que, não há mais interesse no negócio de forma unilateral, solicitando-se a rescisão do contratual.

II.2.1 – Da resolução do Contrato de Compra e Venda

De primeiro plano, observa-se que se trata de um contrato de adesão de compra e venda entre uma pessoa física e uma pessoa jurídica, evidenciando tratar-se de uma relação de consumo, visto o comprador ser o destinatário final do bem, onde são definidos o consumidor (requerente) e o fornecedor (requerida).

Também é de bom tom pontuar que a Rescisão de contrato significa anulação ou cancelamento do contrato por algum motivo específico que ocorre geralmente quando há uma lesão contratual, ou seja, quando há o descumprimento de alguma cláusula pelas partes envolvidas onde se busca, então, a Resolução contratual.

Porém, vale lembrar que os contratos de promessa de compra e venda de bens imóveis celebrados sob a égide do Código do Consumidor são protegidos de qualquer força que impeça a fruição dos direitos expressa ou implicitamente nele dispostos.

Nesse prisma é preciso considerar que uma vez atado pelo próprio empenho, o Requerente, sendo o consumidor, não pode se libertar do contrato senão através do ato unilateral representado pelo arrependimento, não sendo possível interpretar o Código e concluir pela inacessibilidade dessa prerrogativa, sob pena de se distanciar dos fundamentos que exalam do CDC.

Isso porque o arrependimento, se aplica após toda a negociação e assinatura do contrato. Sendo que após as primeiras etapas dos pagamentos, o comprador pode solicitar a desistência do negócio, sendo que no caso em tela esse fato está previsto no próprio contrato.

Pontuo ainda que, a previsão do art. 473 do Código Civil é de que é possível uma resilição unilateral, para os casos em que a lei expressa ou implicitamente o permita, essa, ocorrendo mediante denúncia notificada à outra parte. Percebe-se houve a notificação expressa através de documento público em março de 2017 (ID. 10805032 - Pág. 4).

Ocorre que, em obediência às normas do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios jurídicos que regem os atos negociais desta natureza, em especial a bilateralidade e o necessário equilíbrio contratual, ainda que não houvesse previsão expressa no contrato (o que não é o caso), é possível que o comprador por motivos pessoais, sejam quais forem, pleiteie a rescisão.

Portanto, concernente aos contratos de compra e venda de imóveis é o entendimento de que o consumidor tem o direito de arrependimento antes da formalização do instrumento público necessário à sua aquisição, pois é quando a contrato se aperfeiçoa.

Por fim, é entendimento jurisprudencial de que é possível a resilição do compromisso de compra e venda por iniciativa do devedor, se este não mais possui condições econômicas para suportar o pagamento das prestações acordadas com a empresa vendedora do imóvel. Dessa forma, “o compromissário comprador que deixa de cumprir o contrato em face da insuportabilidade da obrigação assumida tem o direito de promover ação a fim de receber a restituição das importâncias pagas”. (STJ - AgRg no AREsp 433419 SC, Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, 4ª TURMA, DJe 20/10/2014).

Portanto, rescindir um contrato unilateralmente em nada ofende a legislação pátria, sendo perfeitamente possível, visto que o compromisso de compra e venda não possuí caráter irrevogável e irretratável.

II.2.2 – Da devolução dos valores pagos

No caso em tela, percebe-se uma discrepância da Requerida quando pontua que o "autor busca justificar suposto descumprimento contratual das Rés com base no atraso da entrega do lote".

O requerente não se referiu a esses supostos descumprimentos. O que deseja é a rescisão contratual porque alega não ter mais condições de cumprir com o acordo contratual, desejando apenas o seu cancelamento, a restituição do que já pagou e a suspensão das taxas de condomínio.

Nos contratos de adesão, o art. 54 do CDC (Lei nº 8.078/1990), permite que, as cláusulas sejam estabelecidas unilateralmente pelo fornecedor de produtos ou serviços, sem que o consumidor possa discutir ou modificar substancialmente o seu conteúdo, e assim foi feito como demonstra o contrato assinado entre as partes:

Cláusula XVII – RESCISÃO, conforme ilustrado a seguir:

Parágrafo Segundo. Ocorrendo a rescisão desta PROMESSA motivada pelo COMPRADOR, este pagará a título de cláusula penal de natureza compensatória, a quantia correspondente a 20% (vinte por cento) dos valores pagos à ALPHAVILLE, que serão descontados do montante a restituir.

Parágrafo Terceiro. Caso a rescisão desta PROMESSA tenha sido motivada pelo COMPRADOR, ser-lhe-ão devolvidos os valores pagos, em até 12 (doze) parcelas sucessivas, iniciando-se no mês subsequente ao da rescisão, atualizadas pelo mesmo indexador desta PROMESSA (...) (ID. 10804859 - Pág. 12).

Friso que, o mesmo CDC impôs a nulidade das cláusulas contratuais que vedam a devolução dos valores já pagos em contratos de compra e venda de imóveis firmados com pagamentos em prestações, in verbis:

Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

I - impossibilitem, exonerem ou atenuem a responsabilidade do fornecedor por vícios de qualquer natureza dos produtos e serviços ou impliquem renúncia ou disposição de direitos. Nas relações de consumo entre o fornecedor e o consumidor-pessoa jurídica, a indenização poderá ser limitada, em situações justificáveis;

II - subtraiam ao consumidor a opção de reembolso da quantia já paga, nos casos previstos neste Código; § (...)

Art. 53. Nos contratos de compra e venda de móveis ou imóveis mediante pagamento em prestações, bem como nas alienações fiduciárias em garantia, consideram-se nulas de pleno direito as cláusulas que estabeleçam a perda total das prestações pagas em benefício do credor que, em razão do inadimplemento, pleitear a resolução do contrato e a retomada do produto alienado. (Grifo aposto)

Percebe-se, portanto, que é direito do adquirente, ainda que supostamente inadimplente, reaver os pagamentos efetuados a título de adimplemento das prestações estabelecidas, corrigidas a partir da data de cada pagamento.

O Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento a respeito do assunto através da Súmula 543:

Na hipótese de resolução de contrato de promessa de compra e venda de imóvel submetido ao Código de Defesa do Consumidor, deve ocorrer a imediata restituição das parcelas pagas pelo promitente comprador - integralmente, em caso de culpa exclusiva do promitente vendedor/construtor, ou parcialmente, caso tenha sido o comprador quem deu causa ao desfazimento.

(Súmula 543, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/08/2015, DJe 31/08/2015).

Percebe-se que a Súmula deixa em aberto o percentual a ser restituído em caso de desistência do comprador, ao estipular que: "...ou parcialmente, caso tenha sido o comprador quem deu causa ao desfazimento".

Nesse diapasão, entendo que quando a desistência ocorre em razão de culpa do comprador, como no caso em tela, a construtora tem o direito de reter percentual proporcional e razoável dos valores efetivamente pagos, visto que houve despesas decorrentes da transação e uma vez que o imóvel poderá ser comercializado novamente, porém isso deve ocorrer com proporcionalidade e razoabilidade.

Inclusive, o STJ já decidiu sobre o tema:

"CIVIL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. RESCISÃO. DEVOLUÇÃO DE PARCELAS PAGAS. PROPORCIONALIDADE. CC, ART. 924. I - A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça está hoje pacificada no sentido de que, em caso de extinção de contrato de promessa de compra e venda, inclusive por inadimplência justificada do devedor, o contrato pode prever a perda de parte das prestações pagas, a título de indenização da promitente vendedora com as despesas decorrentes do próprio negócio, tendo sido estipulado, para a maioria dos casos, o quantitativo de 10% (dez por cento) das prestações pagas como sendo o percentual adequado para esse fim. II - E tranquilo, também, o entendimento no sentido de que, se o contrato estipula quantia maior, cabe ao juiz, no uso do permissivo do art. 924 do Código Civil, fazer a necessária adequação". (STJ; AgRg no REsp nº 244.625/SP; Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro; Julgado em 9/9/01; Grifei).

E amparando-se nesse entendimento, a jurisprudência tem se posicionado:

APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. DESISTÊNCIA PELOS PROMITENTES COMPRADORES. RAZOABILIDADE DA RETENÇÃO DE 10% DOS VALORES PAGOS. DEVOLUÇÃO EM PARCELA ÚNICA - JUROS A PARTIR DA CITAÇÃO - NÃO RETENÇÃO DAS ARRAS. 1. É razoável e proporcional a retenção pela promitente vendedora de 10% dos valores pagos pelo consumidor que manifesta arrependimento e requer a rescisão contratual. 2. Se as arras integraram o valor total do imóvel, a sua retenção, além da multa penal, incidente sobre os valores até então pagos, implica bis in idem. 3.Para efeitos do art. 543-C do CPC: em contratos submetidos ao Código de Defesa do Consumidor, é abusiva a cláusula contratual que determina a restituição dos valores devidos somente ao término da obra ou de forma parcelada, na hipótese de resolução de contrato de promessa de compra e venda de imóvel, por culpa de quaisquer contratantes. (REsp 1300418/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/11/2013, DJe 10/12/2013) 4. Os juros moratórios incidem desde a citação (CC 405 e CPC 219), ainda que a rescisão do contrato tenha ocorrido por desistência dos promitentes compradores, tendo em vista que, com a citação as rés foram interpeladas a rescindirem o contrato. 5. Negou-se provimento ao apelo das rés. Deu-se provimento ao apelo dos autores. (TJ-DF - APC: 20140111417227, Relator: SÉRGIO ROCHA, Data de Julgamento: 08/07/2015, 4ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 14/07/2015. Pág.: 141)

E ainda:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATO IMOBILIÁRIO. RESILIÇÃO. DESINTERESSE DO PROMISSÁRIO COMPRADOR. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS PAGAS. CLÁUSULA PENAL. RETENÇÃO DE PARTE DOS VALORES PAGOS PELO IMÓVEL. REDUÇÃO DO PERCENTUAL ESTIPULADO PARA 10% SOBRE AS PARCELAS ADIMPLIDAS. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. 1. A relação jurídica estabelecida entre as partes no contrato de promessa de compra e venda de imóvel constitui relação de consumo, pois as partes emolduram-se nos conceitos de consumidor e fornecedor previstos nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor. 2. Ocorrendo a resilição do contrato de promessa de compra e venda em razão do desinteresse do promissário comprador em manter o pactuado, tem o promitente vendedor direito de reter parte do valor pago, desde que haja previsão contratual, a título de cláusula penal. 3. Mostra-se abusiva a cláusula do contrato de promessa de compra e venda de imóvel que autoriza, em caso de rescisão contratual, retenção excessivamente onerosa para o consumidor devendo ser modulada em atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. 4. Havendo adimplemento parcial do contrato (artigo 413 do Código Civil), é possível a retenção de 10% (dez por cento) sobre o total

das parcelas vertidas pelo promissário comprador, a se considerar a suficiência desse valor para fazer frente às intercorrências advindas do distrato. Precedentes. 5. Em se tratando de resilição contratual por iniciativa do promissário comprador, o termo inicial dos juros de mora, incidentes sobre o montante a ser restituído ao promissário comprador como consequência da resilição unilateral de promessa de compra e venda, deve ser a data do trânsito em julgado da SENTENÇA que condenou à restituição de valores. 6. Apelação conhecida e parcialmente provida. (TJ-DF - APC: 20140111480577, Relator: SIMONE LUCINDO, Data de Julgamento: 25/02/2016, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 11/03/2016. Pág.: 137)

Percebe-se aqui que é possível a redução do percentual de retenção caso este se demonstre abusivo, bem como sua aplicação sobre o montante pago, sendo possível a declaração de nulidade de qualquer cláusula contatual em sentido contrário.

Ainda temos no entendimento do STJ, que:

"(...) 2 - Com a resolução, retornam as partes contratantes à situação jurídica anterior ("status quo ante"), impondo-se ao comprador o dever de devolver o imóvel e ao vendedor o de ressarcir as prestações até então adimplidas, descontada a multa pelo inadimplemento contratual. (...)". STJ - AgRg no REsp 677177 PR, Rel. MIn. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, 3ª Turma, DJe 16/03/2011.

"(...) Esta Corte já decidiu que é abusiva a disposição contratual que estabelece, em caso de resolução do contrato de compromisso de compra e venda de imóvel, a restituição dos valores pagos de forma parcelada, devendo ocorrer a devolução imediatamente e de uma única vez. (...)" STJ - RCDESP no AREsp 208.018/SP, Rel. Min. SIDNEI BENETI, 3ª Turma, DJe 05/11/2012).

Porém, se debruçando mais ainda sobre o tema e interpretando o art. 53 do CDC, supracitado, a jurisprudência do STJ passou a admitir, em caso de rescisão unilateral do contrato por culpa do promitente-comprador, a retenção de valores para o pagamento de despesas administrativas do contrato (tais como as feitas com a divulgação, a comercialização, a corretagem, o pagamento de tributos e taxas incidentes sobre o imóvel), desde que o montante a ser abatido não ultrapasse o percentual de vinte e cinco por cento (25%) do total pago pelo promitente-comprador.

A esse respeito posicionou-se o colendo STJ:

"(...) 3.- Continuidade da adoção do percentual de 25% para o caso de resilição unilateral por insuportabilidade do comprador no pagamento das parcelas, independentemente da entrega/ocupação da unidade imobiliária, que cumpre bem o papel indenizatório e cominatório. 4.- Embargos de divergência improvidos"(EAg 1138183/PE, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/06/2012, DJe 04/10/2012).

"(...) II. O desfazimento do contrato dá ao comprador o direito à restituição das parcelas pagas, com retenção pelo vendedor de 25% sobre o valor pago, a título de ressarcimento das despesas havidas com a divulgação, comercialização e corretagem na alienação, nos termos dos precedentes do STJ a respeito do tema (2ª Seção, EREsp n. 59.870/SP, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJU de 09.12.2002; 4ª Turma, REsp n. 196.311/MG, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, unânime, DJU de 19.08.2002; 4ª Turma, REsp n. 723.034/MG, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, DJU de 12.06.2006, dentre outros). III. Caso, todavia, excepcional, em que ocorreu a reintegração da posse após a entrega da unidade aos compradores e o uso do imóvel por considerável tempo, a proporcionar enriquecimento injustificado, situação que leva a fixar-se, além da retenção aludida, um ressarcimento, a título de aluguéis, a ser apurado em liquidação de SENTENÇA. IV. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido parcialmente. (REsp 331.923/RJ, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 28/04/2009, DJe 25/05/2009) (....)" STJ - AREsp 140756 SP, Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, DJ 01/07/2015.

Dessa forma, a diferença entre a rescisão causada por culpa da construtora e a rescisão motivada pelo comprador está ligada basicamente à devolução dos valores pagos e o valor retido a título de multa.

Isso posto, e de acordo com entendimento dominante, em caso de rescisão contratual os valores pagos devem ser devolvidos corrigidos a partir de seu pagamento, para que se evite o enriquecimento sem causa, assim posto:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE COMPRA DE IMÓVEL. DESFAZIMENTO. DEVOLUÇÃO DE PARTE DO VALOR PAGO. MOMENTO. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: em contratos submetidos ao Código de Defesa do Consumidor, é abusiva a cláusula contratual que determina a restituição dos valores devidos somente ao término da obra ou de forma parcelada, na hipótese de resolução de contrato de promessa de compra e venda de imóvel, por culpa de quaisquer contratantes. Em tais avenças, deve ocorrer a imediata restituição das parcelas pagas pelo promitente comprador - integralmente, em caso de culpa exclusiva do promitente vendedor/construtor, ou parcialmente, caso tenha sido o comprador quem deu causa ao desfazimento. 2. Recurso especial não provido. (STJ - REsp: 1300418 SC 2012/0000392-9, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 13/11/2013, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 10/12/2013).

Muito bem, dessa forma no que importa ao percentual de retenção, nos termos dos precedentes indicados pela jurisprudência, que estabelecem um mínimo de 10% e um máximo de 25%, a dosagem de 20% de retenção se mostra razoável e proporcional dentro dos argumentos apresentados pelas partes, não configurando abuso de garantias contratuais.

Por fim, e por tudo que ampara o direito, tem o Requerente o direito de reaver todo o valor pago, devidamente corrigido desde o seu pagamento visto a sua desistência contratual que foi devidamente notificada, abatidos 20%, visto que o pedido foi feito nos termos contratuais.

II.2.3 – Da inexigibilidade da cobrança da taxa mensal associativa

Nesse ponto, insta observar que não se trata de taxa condominial, uma vez que não há condomínio constituído. Trata-se de uma associação de acordo com a previsão do item D.4 do Contrato de Compra e Venda (referente a Administração), o que ampara, em tese, a Adesão à Associação Alphaville Porto Velho (ID. 10804897 - Pág. 1).

Embora os loteamentos sejam conhecidos popularmente como condomínios fechados, sua natureza não se adequa a constituição de condomínio e não se pode confundir a associação de moradores com o condomínio edilício, previsto nos artigos. 1.331 a 1.358 do Código Civil, pois tecnicamente, ele é um loteamento, vejamos:

(...)Loteamento fechado X condomínio fechado. Diferente do condomínio edilício, horizontal ou vertical, no parcelamento do solo urbano, a gleba original desaparece, surgindo os lotes individuais, com individualidade própria, se desprendendo daquela com total independência, com confrontação própria, que os localiza, materialmente, com precisão, no universo da primitiva gleba. Além disso, o que mais diferencia o loteamento tradicional da Lei 6.766/1979 do condomínio fechado, é que, com exceção dos novos lotes constituídos, por força do artigo 22 do diploma, a partir do registro do loteamento, "as vias e praças, os espaços livres e as áreas destinadas a edifícios públicos e outros equipamentos urbanos, constantes do projeto e do memorial descritivo" passam a integrar o domínio do Município, como bens de uso comum do povo, tornando-se inalienáveis e afetados ao interesse público (Artigo 99 do Código Civil).(...) (TJ-SP - APL: 01667585320068260100 SP 0166758-53.2006.8.26.0100, Relator: Alexandre Coelho, Data de Julgamento: 17/02/2016, 8ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 18/02/2016)

Nos últimos tempos as incorporadoras têm repassado, por meio de cláusulas contratuais de adesão, a obrigação de pagar as taxas de manutenção ao adquirente do imóvel, mesmo que ele não tenha recebido as chaves, ou seja, mesmo que ele não tenha qualquer relação jurídica com o imóvel.

Assim, firmou-se entendimento de que o adquirente de unidade autônoma somente será responsabilizado pelo pagamento das

taxas a partir do momento em que se imitir na posse do bem. O que anteceder isso será de responsabilidade do vendedor.
Observa-se que, o que há de incontroverso no tocante aos loteamentos fechados é que, antes mesmo de serem implantados, já obtém do poder público municipal, permissão de uso das vias de circulação e outros espaços públicos localizados na área fechada, mediante a constituição prévia de uma associação, na qual aderem, automaticamente através de contrato de compra e venda, todos os adquirentes de lotes, fato que se vislumbra no caso em tela.
O Requerente, porém, não chegou a usufruiu do imóvel, visto sua desistência do negócio antes mesmo da cobrança inicial das taxas de manutenção, sendo, portanto, inexigível tal cobrança.
De acordo com a corrente jurisprudencial, o pagamento da taxa mensal é de cobrança justa, em função de estar o proprietário usufruindo dos serviços prestados pela associação (Resp 439661/RJ, Resp 139952/RJ e Resp 180838), usufruto que não ocorreu nesse caso.
Inclusive, no tocando ao próprio condomínio, o entendimento de que a cobrança de taxas deve ser cobrada após a imissão na posse já está pacificado no STJ, vejamos:
AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PAGAMENTO DE DESPESAS CONDOMINIAIS. RESPONSABILIDADE. EFETIVA EMISSÃO NA POSSE. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DESTA CORTE. SÚMULA Nº 83/STJ. 1. O reconhecimento da responsabilidade do promissário comprador pelo pagamento dos débitos condominiais exige, segundo a orientação do Superior Tribunal de Justiça, a efetiva imissão na posse do imóvel. 2. Estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência pacífica desta Corte, tem incidência a Súmula nº 83/STJ, aplicável por ambas as alíneas autorizadoras. 3. Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp 1502219/SP - TERCEIRA TURMA – Relator – Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA – Julg. 02/06/2015)
Logo, se essa cobrança é assim admitida em condomínio, pode ser perfeitamente considerada para as taxas associativas pela sua própria característica.
Entretanto mesmo ante tal posicionamento não é incomum encontrar incorporador-construtor repassando o dever de pagar as taxas ao adquirente de imóvel, antes da entrega das chaves, como se apresenta no presente caso, nascendo ao Requerente, direito ao pedido de inexigibilidade de qualquer cobrança em seu nome, porque, não basta que o comprador assine o termo de compromisso na relação de compra e venda, é imprescindível que ele tenha relação jurídica com o imóvel.
Portanto é de se reconhecer que a Requerida não tem legitimidade para efetuar cobrança de taxa de associativa e de manutenção antes da entrega das chaves.
Logo, se o Requerente não foi imitido em posse, e ainda, manifestou o desejo de rescindir o contrato antes da efetiva cobrança das taxas, essa cobrança lhe é indevida, sendo, portanto, inexigível.
II.2.4 – Do dano moral
Por último, quanto ao dano moral sofrido, entendo haver abalos e dissabores, visto que o Requerente tentou pelas vias amigáveis rescindir o contrato de compra e venda logo que não pode mais arcar com os pagamentos das parcelas acordadas, notificando o fato.
Houve, portanto, erro da requerida quando inseriu o nome do Requerente nos órgãos de proteção ao crédito, após a data da notificação, desencadeando em situações desagraveis para o Requerente, tendo esse que dispender dinheiro, tempo e obviamente desgastou-se emocionalmente na solução do caso.
Não fosse apenas isso, ainda, teve que buscar a via Judicial para que seu caso fosse tutelado de forma justa, o que poderia ser evitado.
Logo, houve um dano ao Requerente, visto que uma pessoa que tem seu nome maculado, ou seja, inserido nesses cadastros de proteção ao crédito tem restrições financeiras.
A doutrina defende que o dano moral é provado "in re ipsa", ou seja, pela força dos próprios fatos, dispensando-se a vítima do ônus da prova da ofensa moral.
Ademais, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em reiterados julgados, já pacificou o entendimento de que o dano moral independe de prova, havendo necessidade apenas de se demonstrar o fato que o gerou afirmando que "a própria inclusão ou manutenção equivocada configura o dano moral in re ipsa, ou seja, dano vinculado à própria existência do fato ilícito, cujos resultados são presumidos" (Ag 1.379.761).
Outrossim, o dano moral decorrente do caso em tela, já foi reconhecido em inúmeros julgados do Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado. Nesse sentido:
INDENIZAÇÃO - INSCRIÇÃO INDEVIDA NO SERASA - DANO MORAL - COMPROVAÇÃO - SUFICIÊNCIA - QUANTUM INDENIZATÓRIO - FIXAÇÃO - PARÂMETROS - RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - REDUÇÃO DO MONTANTE. A reparação do dano moral proveniente da indevida inscrição do nome do devedor no SERASA, por se apresentar como transtorno e constrangimento ao ofendido, independe de outras demonstrações. A inserção indevida já é a própria ofensa. A mensuração do dano moral consiste em árdua tarefa para o julgador, que deve pautar-se segundo parâmetros de razoabilidade e proporcionalidade, para que o valor da indenização se equilibre com a intensidade e gravidade da dor sofrida, sem, no entanto, resultar em enriquecimento sem causa para a vítima. SENTENÇA reformada parcialmente. (TJ-RO - RI: 10042018920118220601 RO 1004201-89.2011.822.0601, Relator: Juíza Euma Mendonça Tourinho, Data de Julgamento: 29/06/2012)
O nexo de causalidade entre a lesão sofrida pelo requerente e a conduta da requerida é, igualmente, inquestionável, pois, se não existisse, não haveria dano algum.
Desta forma, considerando o dever de indenizar – encartado tanto na Constituição da República (art. 5º, V e X), como no Código Civil (artigos 186 e art. 927), os quais trazem a regra de que todo aquele que, por dolo ou culpa, causar dano a outrem fica obrigado a repará-lo – sobressai de forma cristalina a responsabilidade civil da requerida pelos fatos aqui discutidos, restando agora a fixação do quantum da indenização.
Pontua-se, porém, que a indenização por danos morais não tem a pretensão de reparar propriamente a lesão, haja vista a evidente impossibilidade de fazê-lo. Contudo, constitui uma compensação aos dissabores sofridos.
Quanto a fixação do quantum indenizatório, entendo que o
PODER JUDICIÁRIO não pode se acovardar atrás de manto do jargão indústria do dano moral, e assim limitar as indenizações em valores ínfimos perante o capital das empresas condenadas, o que apenas incentiva, cada vez mais, o desrespeito ao consumidor e por fim gerando novas demandas a serem solucionadas nas vias judiciárias.
Com certeza se as empresas fornecedoras tivessem a convicção de que seriam seriamente punidas em seu capital ao desrespeitar o direito do consumidor previsto em lei, tomariam maior cautela e precaução na tramitação contratual, bem como procederiam de forma célere na resolução de problemas surgidos, como ora examinado.
O que se vê hoje como resultado de condenações pífias, a título de danos morais perante o patrimônio das empresas condenadas, é o incentivo a permanecerem na ilicitude, já que financeiramente é mais lucrativo.
Assim, tendo em vista as circunstâncias do caso e levando-se em consideração as condições do ofendido e do ofensor, bem como a teoria do desestímulo e da proporcionalidade na fixação do dano moral, tenho como razoável que o valor da indenização a título de danos morais deva ser arbitrado em R$ 5.000 (cinco mil reais).
III - DISPOSITIVO
Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do Código de Processo Civil, JULGO, por SENTENÇA com resolução de MÉRITO, parcialmente PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para:
a) declarar a resolução contratual entre as partes, condenando as requeridas à restituição dos valores pagos a serem corrigidos a partir da data de seus pagamentos e juros moratórios a partir da

citação, devidamente abatidos 20% a título dos termos contratuais na Cláusula XVII, § 2º;
b) declarar inexigível o débito inscrito nos órgãos de restrição ao crédito;
c) confirmar os efeitos da tutela antecipada determinando a exclusão definitiva do nome do Requerente nos registros do SERASA e SPC;
d) declarar inexigível o débito referente às taxas da associação do loteamento, iniciadas em janeiro de 2017, em relação ao requerente, cabendo às requeridas o encargo de assumir tal débito frente à associação;
e) condenar a requerida ao pagamento de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais, já atualizada (Súmula 362 - STJ) e juros de mora a partir da citação.
Ante a sucumbência mínima do requerente, condeno as requeridas ao pagamento, rateado, das custas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais que arbitro em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2, do Código de Processo Civil.
Ficam as requeridas cientes de que caso não efetue o pagamento da importância à qual foi condenada no prazo de 15 dias, a contar do trânsito em julgado desta DECISÃO, ao montante da condenação será acrescido multa de 10%, nos termos do que dispõe o art. 523 do CPC.
Em caso de descumprimento, desde já arbitro honorários advocatícios para a fase de cumprimento da SENTENÇA em 10% sobre o valor da condenação.
Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se as baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado.
Determino a adequação do valor da causa ao valor da condenação.
Transitado em julgado, pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se.
Porto Velho/RO, 19 de março de 2018
Juíza Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1346
Processo: 7026744-28.2017.8.22.0001
Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
REQUERENTE: IRIA HENICKA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA DE FATIMA DE SOUZA MAIA - RO0007062
REQUERIDO: PAULO VITOR VENTURELLI DA SILVA e outros (3)
Intimação
Fica a parte Autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Processo: 7022617-47.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JOSE BATISTA BRAGA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA GOMES MARTINS - RO000306A
EXECUTADO: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado(s) do reclamado: KARINA DA SILVA SANDRES
Advogado do(a) EXECUTADO: KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594
PROCESSO SUSPENSO POR 30 DIA.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1346
Processo: 7009629-91.2017.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogado do(a) REQUERENTE: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - RO0004943-A
REQUERIDO: MADSON CAVALCANTE DOS SANTOS
Intimação
Fica a parte Requerente/Exequente intimada a promover o regular andamento do feito no prazo de 05 dias sob pena de extinção.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1346
Processo: 7041476-14.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: RUI DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VELCI JOSE DA SILVA NECKEL - RO0003844
EXECUTADO: OI S.A
Intimação
Fica a parte /Exequente intimada a promover o regular andamento do feito no prazo de 05 dias sob pena de arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7011052-52.2018.8.22.0001
Classe: USUCAPIÃO (49)
Assunto: [Usucapião Extraordinária]
AUTOR: GILBERTO MORAIS DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: HERDEIROS DE JOSE BENEDITO DA SILVA
Nome: herdeiros de JOSE BENEDITO DA SILVA
Endereço: desconhecido
DESPACHO
Vistos.
Trata-se de área considerada urbana, em processo de regularização fundiária junto à Municipalidade.
1. Cite-se o requerido por edital, bem como cite-se os confinantes declinados na inicial, pessoalmente (artigo 246, § 3º, NCPC), e, por edital com prazo de 20 (vinte) dias, dos réus em lugar incerto e dos eventuais interessados (artigo 259, inciso I, do NCPC), para que respondam aos termos da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Por dever de cautela do Juízo, intimem-se, via sistema, os representantes da Fazenda Pública da União, do Estado e do Município, para manifestarem se possuem interesse na causa.
3. Intime-se o Ministério Público, oportunizando-se manifestar se tem interesse na causa (art. 178, I do CPC).
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO MANDADO.
A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam usando o código: 18032212275852400000015926540 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.
Porto Velho/RO, 26 de março de 2018
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7049888-31.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Honorários Advocatícios]
EXEQUENTE: LIDUINA MENDES VIEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MATEUS NOGUEIRA DE CARVALHO - RO9078, RAIMUNDO FACANHA FERREIRA - RO0001806, LIDUINA MENDES VIEIRA - RO0004298
EXECUTADO: NEIL JENSER GALDINO FRANCA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
A Oficiala de justiça relata a formulação de acordo entre as partes, contudo, tal documento não fora juntado aos autos.
Manifeste-se o exequente, em 5 dias, sob pena de extinção.
Porto Velho/RO, 26 de março de 2018.
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Processo nº: 7060068-43.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Correção Monetária, Correção Monetária]
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208
EXECUTADO: MANUEL CORREIA DE SOUZA
Certidão
Em cumprimento à determinação deste Juízo, fica designada audiência CONFORME ABAIXO, a ser realizada na Central de Conciliação, situada à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com a Av. Jorge Teixeira, Bairro Embratel-Porto Velho-RO. Fica as partes intimadas para comparecimento à audiência.
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 11 - CEJUSC/CÍVEL Data: 27/04/2018 Hora: 09h30

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7027169-55.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Compra e Venda, Promessa de Compra e Venda]
EXEQUENTE: W2M EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SICILIA MARIA ANDRADE TANAKA - RO0005940, MAGUIS UMBERTO CORREIA - RO0001214, LESTER PONTES DE MENEZES JUNIOR - RO0002657, ALLAN PEREIRA GUIMARAES - RO0001046
EXECUTADO: AUDENIR DA SILVA NASCIMENTO
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos, etc.
A parte exequente fora intimada a regularizar o processo promovendo a citação da parte exequente, todavia, não cumpriu a determinação.
Note-se que a citação válida é pressuposto processual dessa forma atraindo-se a aplicabilidade do art. 485, IV do CPC: "O juiz não resolverá o MÉRITO quando: verificar a ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo".
Veja-se que o caso em testilha dispensa a intimação pessoal prevista no §2º do art. 485 do CPC, conforme precedentes desta e de outras cortes:
Apelação. Indenização. Dano moral. Extinção. Julgamento do MÉRITO. Pressuposto processual. Ausência. Citação. A falta de citação do réu configura ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo e enseja sua extinção, sem exame do MÉRITO, nos termos do art. 485, IV, do NCPC, hipótese que prescinde de prévia intimação pessoal do autor, exigida pelo parágrafo primeiro do mesmo DISPOSITIVO. (Precedentes 3ª T. STJ). (Apelação, Processo nº 0000300-82.2014.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator (a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 28/04/2016)
No mesmo sentido apelações 0024173-82.2012.8.22.0001/RO, 0012211-28.2013.8.22.0001/RO, 0023262-36.2013.8.22.0001/RO, 0228932-47.2008.8.22.0001/RO, 0633241-37.2014.8.04.0001/AM e 10024140471715001/MG.
Em consequência, com fundamento no artigo 485, inciso IV do CPC, julgo extinto o feito, sem julgamento de MÉRITO, ante a falta de citação válida.
Sem custas finais.
P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se.
Porto Velho/RO, 15 de março de 2018
Juíza Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1346
Processo: 7016107-18.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MERCANTIL NOVA ERA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA - RO0004558
EXECUTADO: ROSILENE FERREIRA LIMA 23143711272
Intimação
Fica a parte /Exequente intimada a promover o regular andamento do feito no prazo de 05 dias sob pena de extinção.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1346
Processo: 7028690-69.2016.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
Advogado do(a) AUTOR: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628
RÉU: RAIMUNDA TAMAR SOUZA DA ROCHA
Advogado do(a) RÉU: UELITON FELIPE AZEVEDO DE OLIVEIRA - RO0005176
IntimaçãoFica a parte Requerente intimada, no prazo de 15 dias, para manifestação quantos aos Embargos à Monitória apresentados.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7011328-83.2018.8.22.0001
Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
Assunto: [Esbulho / Turbação / Ameaça]
REQUERENTE: BERNARDINO ESTEVAO DE MENEZES
Advogados do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE AZIS PEREIRA FILHO - RO0005581, ULYSSES SBSCZK AZIS PEREIRA - RO0006055
REQUERIDO: EDSON FERREIRA ALVES, DEMAIS OCUPANTES/ INVASORES
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO
Vistos.
Emende o requerente a inicial para esclarecer qual a posse que exercera sobre a área em questão, bem como descrever benfeitorias existentes, apresentando mapa e croqui do local da mencionada invasão, preferencialmente, por satélite.
Providencie o recolhimento de 1% das custas remanescentes, uma vez que este procedimento não é viável a designação da audiência conciliatória inicial.
Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Porto Velho/RO, 26 de março de 2018
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7015605-79.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
EXEQUENTE: BRUNO DINIZ CALDEIRA DE OLIVEIRA GONCALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELDA LUCIANA OLIVEIRA MELO - RO0003924
EXECUTADO: JOSE RIBAMAR PESSOA LIMA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Evoluam-se os registros para fase de cumprimento de SENTENÇA.
Na forma do artigo 513 §2º, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.
Intime-se observando-se o disposto no §2º do art. 513 do diploma processual.
Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, 10% de honorários de fase de cumprimento de SENTENÇA.
Por fim, certificado o trânsito em julgado da DECISÃO e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 26 de março de 2018
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 0020047-18.2014.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Compromisso]
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831
EXECUTADO: DORIO DE ALMEIDA SILVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Expeça-se carta precatória, ficando ao encargo do exequente, sua retirada, e distribuição no juízo deprecado, no prazo de 15 dias, observando-se todas as formalidades necessárias.
Porto Velho/RO, 26 de março de 2018
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7003745-52.2015.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Inadimplemento]
EXEQUENTE: BANCO BONSUCESSO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO - MG0096864
EXECUTADO: EDUARDO ALLEMAND DAMIAO
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Defiro prazo de 15 dias, para o exequente comprovar a distribuição da carta precatória.
Porto Velho/RO, 26 de março de 2018
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 0004093-29.2014.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Direito de Imagem]
EXEQUENTE: MARIANA MIRANDA SOUZA, ISTEFÂNIA MIRANDA SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO WANDEMBRUCK FILHO - RO0005063
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO WANDEMBRUCK FILHO - RO0005063
EXECUTADO: SUPERMERCADOS DB LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDA MAIA MARQUES - RO0003034, RODRIGO BORGES SOARES - RO0004712
DESPACHO
Vistos, etc.
1) Trata-se de informação da 2ª Câmara Cível, confirmando a disponibilização para este juízo dos valores depositados na conta 2848/040/01649789-4, depósito nº 049284801231705197.
No entanto, em consulta ao sistema de depósitos judiciais da Caixa Econômica Federal, verifiquei que consta a informação que já ocorrera o levantamento dos valores, conforme extrato em anexo.
2) Manifeste-se o exequente quanto a eventual existência de valores remanescentes, no prazo de 05 dias.
Se quedar inerte, volvam concluso para extinção.
Porto Velho/RO, 26 de março de 2018
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 0005877-41.2014.8.22.0001
Classe: DESPEJO (92)
Assunto: [Cobrança de Aluguéis - Sem despejo]
AUTOR: PORTO VELHO SHOPPING S.A
Advogados do(a) AUTOR: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635, MARCELO LESSA PEREIRA - RO0001501, JAIME PEDROSA DOS SANTOS NETO - RO0004315
RÉU: MARIA ROSEANE VIEIRA MARQUES, MARIA R VIEIRA MARQUES - ME
Advogado do(a) RÉU: FRANCIANY D ALESSANDRA DIAS DE PAULA - RO000349B
Advogado do(a) RÉU: ANA CLAUDIA VILHENA DE MELO - RO0007326

DESPACHO
Cumpra-se o DESPACHO anterior, procedendo a intimação do perito pessoalmente.
Porto Velho/RO, 26 de março de 2018
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7000637-10.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Espécies de Títulos de Crédito, Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens]
EXEQUENTE: CONDOMINIO UM - TOTAL VILLE PORTO VELHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO BARBOSA DE ARAUJO - RO7693
EXECUTADO: JOSE JORGE PEREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Manifeste-se o exequente quanto a diligência realizada pelo Oficial de Justiça, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção.
Porto Velho/RO, 26 de março de 2018
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7015628-25.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens]
EXEQUENTE: SALETE DALAZEN
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON VIEIRA LEBKUCHEN - RO0004545
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S..A
Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO AMATO PISSINI - SP0261030, ERIKA CAMARGO GERHARDT - RO0001911
DESPACHO
Certifique-se se ocorreu o levantamento do alvará pelo exequente, caso em que deverá ser arquivado os autos.
Do contrário, determino que seja realizada a intimação pessoal da parte autora, para que, no prazo de 05 (cinco) dias solicite a expedição de alvará, sob pena de, em cumprimento ao disposto no Provimento n. 016/2010-CG, que acrescentou os §§ 6º, 7º e 8º ao artigo 447 das Diretrizes Gerais Judiciais, ser determinada a transferência dos valores para a conta centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia.
Se a parte comparecer e solicitar o levantamento, proceda-se em conformidade com as orientações dos Ofícios Circulares 006/2011-DIVAD-CG e 060/2011-DIVAD-CG, da Corregedoria-Geral da Justiça.
Quanto ao crédito no importe de R$ 1.328,69 em favor do executado, intime-se para no prazo de 05 (cinco) dias indicar conta a ser transferido o referido valor, sob pena de ser transferido para conta centralizadora deste Tribunal.
Remeta-se os autos à Contadoria para cálculo das custas finais.
Porto Velho/RO, 26 de março de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7001736-49.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Seguro]
EXEQUENTE: JHONATAN FERREIRA VIEIRA MARQUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS GOMES DA SILVA - RO7588
EXECUTADO: SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
DESPACHO
Manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias quanto a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.
Porto Velho/RO, 26 de março de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7024231-24.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Correção Monetária]
EXEQUENTE: THIAGO BAPTISTA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO0004165
EXECUTADO: W. M. INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: FABRICIO GRISI MEDICI JURADO - RO0001751
DESPACHO
Manifeste-se o executado, no prazo de 05 dias.
Porto Velho/RO, 26 de março de 2018
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7011338-30.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Aposentadoria por Invalidez Acidentária]
AUTOR: JOSIMO PANTOJA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN - RO0002733
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
1. Como o benefício previdenciário objeto desta demanda pleiteia prestação previdenciária decorrente de acidente de trabalho, nos termos do artigo 109, inciso I, parte final, da Constituição Federal, c/c Súmula 501 do STF, e jurisprudência remansosa sobre o tema, compete à Justiça Estadual conhecer e julgar a questão. Por se tratar de demanda repetitiva, em que se faz necessário padronização para atender aos jurisdicionados de forma adequada, mas imprimindo celeridade ao procedimento, fora realizada reunião com a Corregedoria-Geral da Justiça, em conjunto com a procuradoria do órgão requerido, em que se estabelecera fluxo procedimental para antecipar a perícia, sendo esta realizada nos termos da ata da reunião realizada.
A parte autora pede, em tutela antecipada, a concessão do benefício auxílio-doença acidentário, sob a alegação de que se encontra incapacitada para exercer atividade laboral, cujo pedido administrativo teria sido indeferido administrativamente por alegar o requerido que ela não comprovara a condição de segurada.
2. A requerente pede os benefícios da gratuidade processual. Como a requerente recebe menos de 3 salários-mínimos mensal, como

renda familiar, em princípio se encontra dentro da condição de hipossuficiência, defiro, provisoriamente, a gratuidade processual, podendo ser revogada a qualquer momento.
3. Trata-se de pretensão no rito comum com pedido de tutela provisória de urgência, com caráter de tutela antecipada antecedente, onde a requerente pleiteia a concessão do auxílio-doença acidentário, e, ao final, a concessão da aposentadoria por invalidez.
Para a concessão da tutela de urgência, necessário que fique demonstrando a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, NCPC), desde que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO.
Os documentos médicos apresentados demonstram que o requerente sofrera acidente de trânsito, se encontrando afastado de sua atividade laboral, para sua pronta recuperação cirúrgica, logo recomendando-se o afastamento das atividades rotineiras. Note-se que os documentos ora apresentados não tem a força probatória para juízo de MÉRITO, já que produzidos extrajudicialmente, todavia, suficientes à formação de convicção sumária para deferimento da tutela de urgência, restando evidente a probabilidade do direito.
Também se vislumbra a existência do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, uma vez que fora indeferido o pedido de auxílio-doença, não se encontrando o requerente apto ao trabalho e também não percebendo benefício algum que lhe admita a sobrevivência. Observe-se que a requerente, por meio da carteira de trabalho constante no ID17140962, demonstra sua condição de segurada.
Quanto a reversibilidade da medida, tratando-se do bem da vida ora em discussão, que envolve a condição de subsistência digna do autor, tal requisito deve ser flexibilizado.
Desta forma, presentes os requisitos, com fulcro no artigo 300 e § 1º, do CPC/15, defiro a tutela de urgência para que a requerida proceda à implantação imediata do benefício de auxílio-doença acidentário à parte requerente CHARLES MARCIO ZIMMERMANN CPF: 669.607.542-91, JOSIMO PANTOJA DE LIMA CPF: 689.173.502-59, com efeitos a partir da intimação desta DECISÃO, mantendo-o até nova DECISÃO judicial ou SENTENÇA.
Intime-se diretamente a APS/ADJ – PORTO VELHO, pelo e-mail apsdj26001200@inss.gov.br, caso não recebido confirme-se pelo telefone 3533-5081 ou utilize-se o endereço Rua Campos Sales, n. 3132, Bairro Olaria, Gerência Executiva do INSS, 3º andar, sala 308, CEP 76.801-246, nesta urbe, para implementação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias.
4. Cite-se a parte requerida para apresentar sua defesa, no prazo de 15 dias (art. 335, CPC/15). No prazo de defesa o requerido apresentará cópia do procedimento administrativo referente ao benefício previdenciário pleiteado pelo requerente.
5. Este DESPACHO servirá como carta/MANDADO, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para apresentar sua defesa, ficando advertida a parte que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).
O prazo para defesa da requerida será iniciado a partir de sua intimação quanto à perícia realizada.
A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.
seam usando o código: 18032315455232400000015961209 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.
A citação ocorrerá pelo próprio sistema PJE, encaminhando toda sexta-feira para a Advocacia-Geral da União, com prazo específico de 31 dias.
6. Ofertada ou não a contestação, certifique-se quanto à tempestividade. Apresentada contestação com preliminares e apresentação de documentos, dê-se vista ao requerente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
7. Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora ser instada para se manifestar no prazo máximo de 30 (trinta) dias quanto ao prosseguimento. Silenciando, intime-se pessoalmente o requerente, nos termos do artigo 485, inciso III e § 1º, do CPC/15, para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, sem julgamento de MÉRITO.
8. Considerando que a discussão do feito trata de lesão incapacitante, desde já, determino a realização de perícia médica, a ser realizada pela ortopedista Helena Cristina Silveira e Silveira, CRM 2.777-RO (telefone 8121-3299, santiago_mtc@yahoo.com.br), para identificar o grau de incapacidade, classificada com o seu percentual, sua duração, e a sua relação com a atividade realizada pela parte autora, e eventualmente, para outras funções e sua vida cotidiana.
O perito deverá apresentar currículo, com comprovação de especialização, contato profissional, em especial o endereço eletrônico para onde serão dirigidas as intimações pessoais (artigo 465, § 2º, do CPC/2015), no prazo de 5 dias.
O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 1 (um) mês, devendo informar ao Juízo a data de início dos trabalhos com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a fim de viabilizar a intimação das partes.
As partes deverão arguir o impedimento ou suspeição do perito, indicar assistente técnico devidamente qualificado e habilitado, bem como apresentar quesitos no prazo de 15 dias contados da intimação desta DECISÃO (artigo 465, § 1º, CPC/15).
As partes poderão apresentar quesitos suplementares durante a diligência, que poderão ser respondidos pelo perito previamente ou na audiência de instrução e julgamento (art. 469, CPC/2015).
O perito deverá assegurar aos assistentes das partes o acesso e o acompanhamento das diligências e dos exames que realizar, com prévia comunicação, comprovada nos autos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias (art. 466, § 2º).
A perícia ocorrerá no próprio consultório da médica perita, devendo indicar data e horário para sua realização.
Como as perícias ocorrerão no próprio consultório da médica, e a necessidade de remarcar e adequar sua agenda para que a perícia ocorra de forma adequada e com a complexidade que a causa demanda, fixo a verba pericial em R$ 600,00 (seiscentos reais), os quais deverão ser depositados pelo requerido no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias de sua citação.
Ao juízo, o perito deverá esclarecer, nos termos da Recomendação Conjunta n. 01/CNJ, de 15/12/2015, os seguintes quesitos:
I – Exame clínico e considerações médico-periciais sobre a patologia
a) Queixa que o(a) periciado apresenta no ato da perícia.
b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
c) Causa provável da(s) doença/moléstia(a)/incapacidade.
d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.
g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total
h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia() que acomete(m) o (a) periciado(a).
i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.
k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessão do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO.

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade
m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando
n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial
o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS
p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)
q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.
II – Quesitos específicos: auxílio-acidente
a) O(a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho Qual
b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual
d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura
e) Houve alguma perda anatômica Qual A força muscular está mantida
f) A mobilidade das articulações está preservada
g) A sequela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999
h) Face à sequela, ou doença, o(a) periciado(a) está:a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade
9. Deixo de designar audiência de conciliação/mediação uma vez que figura autarquia federal no polo passivo da demanda.
Porto Velho/RO, 26 de março de 2018
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 Processo nº: 7045853-62.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 05/09/2016 10:02:54
AUTOR: ADEMIR PEDROSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS
DESPACHO
Vistos.
Intime-se o INSS para que se manifeste quanto à postulação do autora na petição sob o ID. 13799653, que se traduz em pedido de alteração do pedido formulado na inicial diante da aplicação do princípio da fungibilidade dos benefícios, no prazo de 5 (cinco) dias.
Sobrevindo a manifestação da autarquia federal, volvam os autos conclusos para SENTENÇA.
Porto Velho, 26 de março de 2018.
ÚRSULA GONÇALVES THEODORO DE FARIA SOUZA
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7021633-63.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Remição]
EXEQUENTE: SUDOESTE INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: JESUS CLEZER CUNHA LOBATO - RO0002863
EXECUTADO: A. P. MURER
Advogado do(a) EXECUTADO: ERNANDES VIANA DE OLIVEIRA - RO0001357
DESPACHO
Defiro a penhora de bens no estabelecimento da executada, desde que o exequente comprove o pagamento da repetição da diligência realizada pelo Oficial de Justiça (urbana simples), nos termos do artigo 93 do CPC/15, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.
Diligência deve ser efetivada no endereço apresentado na petição (ID 16672850).
Expeça-se o necessário.
Porto Velho/RO, 26 de março de 2018
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7011383-34.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Cobrança de Aluguéis - Sem despejo, Condomínio]
AUTOR: GLAYCE DOS SANTOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: JOECIGLEISON BRITO DA SILVA
Nome: JOECIGLEISON BRITO DA SILVA
Endereço: Rua Francisco Manoel da Silva, 7292, - de 6891/6892 ao fim, Aponiã, Porto Velho - RO - CEP: 76824-130
DESPACHO
1. Defiro a gratuidade processual.
2. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação que ocorrerá na Central de Conciliação, sito à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), telefone: (69) 3217-1346, e-mail: pvh8civel@tjro.jus.br, devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º).
AO CARTÓRIO: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE. Após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida.
A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC/2015).
O prazo para contestar, 15 dias, fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).
Este DESPACHO servirá como carta/MANDADO, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).
Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.
seam usando o código: 18032318215410100000015968377 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.
Intime-se a Defensoria Pública via sistema PJE.
Porto Velho/RO, 26 de março de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7051080-33.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Alienação Fiduciária]
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO BRAZ DA SILVA - PE0012450
EXECUTADO: RODENILDO DAMASCENO LOUZADA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Trata-se de processo de execução em que até o presente momento não ocorreu a citação do executado, eis que o autor solicita a suspensão do processo com base no artigo 313, VI do Código de Processo Civil.
Indefiro o pedido de suspensão da execução estabelecida, vez que não se aperfeiçoou a relação jurídica processual.
Entretanto, concedo prazo 05 (cinco) dias para diligências necessárias à promoção da citação do executado, sob pena de extinção.
Porto Velho/RO, 26 de março de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7013646-10.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Causas Supervenientes à SENTENÇA]
EXEQUENTE: N S SERVICE LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: SHISLEY NILCE SOARES DA COSTA CAMARGO - RO0001244
EXECUTADO: ELEONISE BENTES RAMOS MIRANDA
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO JOSE DA SILVA - RO1566, OTAVIO CESAR SARAIVA LEAO VIANA - RO0004489
DESPACHO COM ALVARÁ
Vistos.
Considerando que parte dos valores exequendos já se encontram disponíveis nos autos,
determina-se:
a) a liberação dos valores utilizando-se esse DESPACHO valendo de alvará em favor do exequente devendo a instituição bancária conveniada observar os seguintes dados:
ALVARÁ JUDICIAL Nº *135*/2018/GAB
FAVORECIDO: N S SERVICE LTDA - ME CPF: 05.784.673/0001-01 por intermédio de Advogado do(a) EXEQUENTE: SHISLEY NILCE SOARES DA COSTA CAMARGO - RO0001244
FINALIDADE: Proceder ao levantamento e/ou retirada dos valores de R$ 1.238,25 e R$ 92,74 e seus rendimentos de conta, existentes nas contas judiciais vinculada a este Juízo, nºs *01665329-2 e 01665330-6*, da Caixa Econômica Federal, Porto Velho-RO, Agência 2848, operação 040, referente ao documento bancário de ID/PJE *016220236 pág. 1*, devendo encerrar esta conta judicial ao final.
PRAZO DE VALIDADE: 30 dias (art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais), em caso de expiração do prazo deverá o favorecido peticionar novo alvará, em até 15 dias, sob pena de encaminhamento dos valores à conta centralizadora deste tribunal.
b) a recomendação de que a parte favorecida levante os valores no prazo de 5 dias a fim de otimizar os trâmites finais do processo. Para tanto deve imprimir esta DECISÃO e dirigir-se à agência da Caixa Econômica Federal 2848 na Av. Nações Unidas portando documentos pessoais.
c) a intimação do exequente para impulsionar o feito com medida útil executiva, em relação a eventuais valores remanescentes que tenha interesse, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento.
Porto Velho/RO, 26 de março de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1346
Processo: 7035474-62.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO HONDA S/A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENAN THIAGO PASQUALOTTO SILVA - RO0006017, FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ - SP0206339
EXECUTADO: HUDSON LEMOS DA SILVA
Intimação
Fica a parte Exequente intimada a promover o regular andamento do feito no prazo de 05 dias sob pena de extinção.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1346
Processo: 7025201-87.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594
EXECUTADO: ROGERIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR e outros
Intimação
Fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se da certidão do Oficial de Justiça. Certifico que caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1346
Processo: 0000123-21.2014.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: VASCO PINTO DA SILVA FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA PINTO DA SILVA - RO0005875
EXECUTADO: JANIARDE CHAGAS DA SILVA e outros
Intimação
Fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se da certidão do Oficial de Justiça. Certifico que caso queira o desentranhamento

do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1346
Processo: 7001009-61.2015.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S..A
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG0044698, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO0006676
EXECUTADO: FRIGOAVE LTDA e outros (4)
Intimação
Fica a parte /Exequente intimada a promover o regular andamento do feito no prazo de 05 dias sob pena de extinção.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7007580-43.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Direitos e Títulos de Crédito]
EXEQUENTE: JANAINA APARECIDA MARQUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO DE SOUZA VALENTIM - MG96489
EXECUTADO: JORGE LUIZ DA CUNHA, MARIA LIZIANE TELES RODRIGUES
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Quanto ao pedido de gratuidade, esclareça a parte autora a natureza dos trabalhos autônomos que realiza, já que, a negociação descrita na inicial que lhe cedeu os título exequendos, não se assemelha a atividades de poucos rendimentos como alega.
Prazo 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial e condenação em custas iniciais.
Porto Velho/RO, 23 de março de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7033381-92.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Auxílio-Doença Acidentário]
AUTOR: ARNALDO DA SILVA BRASIL
Advogado do(a) AUTOR: LUZINETE XAVIER DE SOUZA - RO0003525
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Em análise aos autos, verifico que as partes foram devidamente intimadas (16725419) para se manifestarem quanto ao laudo pericial.
Pois bem, a autarquia requerida apresentou proposta de acordo, sendo recusada pela parte requerente.
No entanto, conforme o controle de prazos da aba expedientes do sistema PJE, o prazo para o INSS se manifestar do laudo pericial se escoa em 03/04/2018.
Assim, permaneça os autos em cartório até a respectiva data, aguardando manifestação da requerida.
Após, volvam conclusos para julgamento.
Porto Velho/RO, 23 de março de 2018
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7011246-52.2018.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
Assunto: [Cheque]
AUTOR: JUNIOR LIBMANN SANTANA
Advogados do(a) AUTOR: JAILTON PASCOAL BRANDAO - RO6746, JOSE ROBERTO DA SILVA JUNIOR - RO0005460
RÉU: CASA GRANDE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME - ME
Nome: CASA GRANDE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME - ME
Endereço: Rua Petrolina, 10084, - de 10053/10054 a 10083/10084, Mariana, Porto Velho - RO - CEP: 76813-618
DESPACHO
Vistos, etc.
Nos termos do art. 700 e 701 do Código de Processo Civil, cite-se a parte requerida para pagar voluntariamente o débito e os honorários advocatícios no montante de cinco por cento do valor atribuído à causa, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, no valor de R$ 11.000,55.
Este DESPACHO servirá como carta/MANDADO, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para efetuar o pagamento ou apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a citação ou a intimação for pelo correio, ou da data de juntada aos autos do MANDADO cumprido, quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça.
Rejeitados os embargos ou caso não haja o cumprimento da obrigação, "constituir-se-á, de pleno direito, título executivo judicial" (CPC, art. 702, §8º).
Sendo apresentado embargos no prazo legal, intime-se a parte autora para responder em 15 (quinze) dias úteis, (art. 702 §5º do NCPC), sendo vedada reconvenção sucessiva, nos termos do §6º do mesmo artigo. Após, os autos virão conclusos para SENTENÇA, nos termos dos artigos. 702 8º e seguintes do NCPC.
Caso o réu satisfaça a obrigação no prazo supracitado, ficará isento de custas, subsistindo, entretanto, dever de pagar 5% do valor da dívida a título de honorários advocatícios (art. 701, do NCPC). Para o caso de não cumprimento, fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da dívida.
A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.
seam usando o código: 18032310375247700000015949883 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.
Porto Velho/RO, 23 de março de 2018
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7043523-58.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
EXEQUENTE: IRANY MACIEL DA COSTA, FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A
Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO0004389, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO0004643, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546
DESPACHO
Remetam-se os autos a ilustre contadoria judicial, para apurar os valores devidos a título de honorários sucumbenciais a Defensoria Pública do Estado de Rondônia.
Porto Velho/RO, 23 de março de 2018
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7039863-90.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Prestação de Serviços]
EXEQUENTE: EINSTEIN INSTITUIÇÃO DE ENSINO LTDA. EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLEIDSON SANTOS OLIVEIRA - RO0008479, IGOR JUSTINIANO SARCO - RO0007957
EXECUTADO: KELY MARIA HOLANDA BARROS DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Indefiro a penhora sobre rendimento de pessoa jurídica, pois sequer integra o polo passivo deste processo de execução.
Manifeste-se o exequente quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção.
Porto Velho/RO, 23 de março de 2018
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7032416-51.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Juros de Mora - Legais / Contratuais]
EXEQUENTE: DALLA VALLE TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENNIS BARIANI KOCH - RS45602
EXECUTADO: ANTONIO LISBOA DE JESUS LIMA
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO FERREIRA DA SILVA - RO0004543
DESPACHO
Nos termos da certidão do Oficial de Justiça em ID 13421570, não houve penhora de bens, também não houve impulsionamento da execução pelo autor, em que pese ter sido citado.
Assim, arquive-se.
Porto Velho/RO, 23 de março de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7000553-09.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Espécies de Títulos de Crédito, Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens]
EXEQUENTE: CONDOMINIO UM - TOTAL VILLE PORTO VELHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO BARBOSA DE ARAUJO - RO7693
EXECUTADO: JOSE ROBERTO LIMA DE ARAUJO, SIMONE VICENTE DA SILVA LIMA DE ARAUJO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Manifeste-se o exequente, no prazo de 05 dias, quanto a penhora de bem móvel efetivada por oficial de justiça.
Porto Velho/RO, 23 de março de 2018
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7058147-49.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
EXEQUENTE: MARIANA PEREIRA DE SOUSA
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO0004389
DESPACHO
O exequente pede a desconsideração da personalidade jurídica, com base no art. 50, do Código Civil.
Para o processamento, a nova lei processual civil (Lei n. 13.105/2015) trouxe alterações significativas, as quais terão que ser observadas tão logo.
De início, não há nos autos a comprovação específica dos requisitos objetivo e subjetivo para o possível deferimento da medida.
Desta feita, deverá o exequente, no prazo de 10 dias, indicar a existência destes requisitos no presente, os quais vem elencados no art. 50, do Código Civil, conforme já decidido pelo eg. STJ no REsp 1.141.447-SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, julgado em 8/2/2011.
E se caso obtiver a definição e o preenchimento dos requisitos, deverá o exequente providenciar o imediato processamento do incidente em autos apartados, de acordo com o que determina o art. 134, §1º, do novo CPC.
Intime-se a Defensoria Pública via sistema PJE.
Porto Velho/RO, 23 de março de 2018
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7056011-79.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Juros, Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens]
EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA - RO0004117, TIAGO FAGUNDES BRITO - RO0004239
EXECUTADO: BARBARA CRISTINA PEREIRA LOBO
Nome: BARBARA CRISTINA PEREIRA LOBO
Endereço: Rua Betim, 1032, - de 932/933 a 981/982, Floresta, Porto Velho - RO - CEP: 76806-214

DESPACHO
Considerando a manifestação do exequente, designo audiência de conciliação para tentativa de acordo, devendo as partes comparecer à audiência de conciliação que ocorrerá na Central de Conciliação, sito à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), telefone: (69) 3217-1346, e-mail: pvh8civel@tjro.jus.br.
AO CARTÓRIO: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE. Após, certifique-se, intime-se as partes via Sistema Eletrônico.
Porto Velho/RO, 23 de março de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7014894-74.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Indenização por Dano Moral, Dano Ambiental, Indenização por Dano Material]
AUTOR: TEREZA RODRIGUES, SEBASTIAO DAS GRACAS SILVA
Advogados do(a) AUTOR: JONATAS ROCHA SOUSA - RO7819, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479
Advogados do(a) AUTOR: JONATAS ROCHA SOUSA - RO7819, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
D E C I S Ã O
1) Quanto aos embargos de declaração objetivando acrescentar ponto controvertido pontua-se que, a sugestão de ponto controvertido sobre a "necessidade de desocupação definitiva do imóvel" já se encontra englobado no ponto controvertido "comprovação do dano e sua extensão" eis que eventual necessidade de desocupação do imóvel faz parte dos danos. Assim, se mostra desnecessária a inclusão de novo ponto controvertido que representaria apenas desdobramento/detalhado de ponto já fixado. Veja-se que objetivo dos pontos controvertidos é sintetizar as questões chaves sobre as quais a partes divergem e otimizar o diálogo processual, assim o detalhamento e pormenores devem ser discutidos durante a instrução, na produção das provas e nas argumentações das partes, e não elencar todos os detalhes nos pontos controvertidos, sob pena de tirar-lhe sua natureza de síntese que objetiva otimizar o foco da discussão processual, podendo gerar tumultos processuais.
Afastam-se os embargos.
2) Em relação á impugnação à nomeação do Perito Luiz Guilherme (Num. 14294759 - Pág. 1) indicando que se portaria de maneira rude, tal argumento mesmo que considerado, não demonstraria que as conclusões técnicas apresentadas pelo expert estejam viciadas. Pontua-se que, em que pese ser lamentável a animosidade que se instalou na relação entre requerida e o profissional, as conclusões dos laudos apresentados expõe de forma expressa e fundamentada as motivações técnicas e científicas, as metodologias utilizadas etc., todos os requisitos para o aclaramento ao juízo e às partes quanto às dúvidas de natureza científicas postas ao olhar do expert. Dessa sorte, não há como se acolher a tese de impedimento.
No que tange à necessidade de nomeação de perito inscrito em cadastro prévio do tribunal, art. 156, §1º do CPC, pontua-se que no §5º do mesmo artigo indica-se que no local que não houver inscrito no cadastro a nomeação é livre do juízo, no caso, por ora, nesta Corte não existe tal cadastro, assim aguarda-se implementação para aplicação desse regramento.
3) Quanto à impugnação ao valor dos honorários de cada perito, não se pode vincular o valor àquele mínimo encontrado noutras ações que se avaliara outros imóveis, veja-se que cada processo traz uma especificidade considerando no quantum arbitrado para honorários periciais, as dimensões do imóvel, sua localização, acesso, topografia, acesso, nível de questionamentos da partes etc, logo o simples fato de em outras ações se fixar valores menores não é justificativa para se demonstrar desproporcionalidade.
A atuação conjunta dos peritos também não importa automaticamente em redução de trabalho ou valores, veja-se que as área de conhecimento são distintas, engenharia civil e geologia, os levantamento de dados e estudos também são diversos, assim as perícias ocorrem de maneira conjunta por se referirem a um mesmo processo mas os trabalhos e olhares e técnicas científicas e coleta e processamento de dados são distinto, motivo pelo qual não se cogita a redução de valores simplesmente pela atuação conjunta.
Assim, mantem-se o valor dos honorários periciais.
4) Expeça-se alvará em favor de cada perito para levantamento de 50% de cada depósito de honorário pericial.
Intime-os ao início dos trabalhos periciais, devendo indicar ás partes as datas das vistorias, mesmo que o Perito Luiz Guilherme tenha pré-agendado data, deve confirmá-la nos autos e as partes devem ser noticiadas a fim de viabilizar sua participação.
Porto Velho/RO, 23 de março de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7026657-43.2015.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Nota Promissória]
EXEQUENTE: R. E. O. RAMOS - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE GIRAO MACHADO NETO - RO0002664
EXECUTADO: CONSTRUTORA AMPERES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Cumpra-se o DESPACHO anterior, intimando a parte executada para se manifestar quanto à penhora do imóvel por meio do sistema informatizado ARISP, no prazo de 5 (cinco) dias. Expeça-se carta de intimação, pois a parte executada não possui patrono constituído nos autos, do contrário.
Porto Velho/RO, 23 de março de 2018
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7041013-72.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Seguro]
AUTOR: FABIO SANTOS DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO DE ASSIS DA SILVA - SC0035135
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos, etc.
1) Considerando o depósito das verbas periciais, expeça-se alvará a perita nomeada nos autos.
2) Cadastre-se os patronos da requerida.
3) Após, volvam conclusos para julgamento.
Porto Velho/RO, 23 de março de 2018
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7003643-25.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Despesas Condominiais]
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL MORADAS DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAZEC CASTRO ANDRADE - RO8315
EXECUTADO: SAULO DE ANDRADE SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Defiro a dilação do prazo por 15 dias, para exequente diligenciar quanto a localização do endereço do executado.
Porto Velho/RO, 23 de março de 2018
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 0021279-70.2011.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Indenização por Dano Moral]
AUTOR: PAULO SÉRGIO ALVES PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: FABIANE MARTINI - RO0003817
RÉU: CENTRO EDUCATIVO SEMEANDO
Advogado do(a) RÉU: JOSELIA VALENTIM DA SILVA - RO0000198
DESPACHO
Decorreu o prazo sem manifestação do requerente.
Intime-se pessoalmente a dar prosseguimento ao feito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, inciso III e § 1º, do CPC.
Porto Velho/RO, 23 de março de 2018
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7038283-88.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Cheque]
EXEQUENTE: ME LEVA AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDILSON ALVES DE HUNGRIA JUNIOR - RO0005002
EXECUTADO: JANNYCE SOUTO SARAIVA VACARO
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Considerando as circunstâncias das últimas diligências realizada por Oficial de Justiça, defiro a citação por hora certa.
Expeça-se MANDADO de citação constando o mesmo endereço do último MANDADO.
Porto Velho/RO, 23 de março de 2018
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7034293-89.2017.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
Assunto: [Transação]
AUTOR: DINAMICA EQUIPAMENTOS DE CONSTRUCAO E REPRESENTACAO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JONAS MAURO DA SILVA - RO000666A
RÉU: GLOBAL CONSTRUCOES E TERRAPLANAGEM LTDA
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Defiro prazo de 15 dias, para o requerente apresentar endereço do requerido para citação, sob pena de extinção.
Porto Velho/RO, 23 de março de 2018
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7047822-78.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Despesas Condominiais, Direitos / Deveres do Condômino]
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL DALIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO MARQUES DE ANDRADE JUNIOR - RO0005803, ROBERVAL DA SILVA PEREIRA - RO0002677
EXECUTADO: FRANCINALDO CARVALHO SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos,
Para a realização da penhora, deverá a parte exequente providenciar a juntada da certidão da matrícula atualizada do imóvel, com prazo não superior a 30 dias.
Na mesma oportunidade, se o caso, deverá qualificar eventual cônjuge, credor hipotecário, e coproprietários, trazendo o endereço e comprovação do recolhimento das despesas para intimação, caso não beneficiário da justiça gratuita.
Em caso de inércia por prazo superior a 30 dias, independentemente de nova CONCLUSÃO, arquivem-se os autos.
Porto Velho/RO, 23 de março de 2018
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7010920-29.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Valor da Execução / Cálculo / Atualização]
EXEQUENTE: PAULO SERGIO SALVADOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: CORNELIO LUIZ RECKTENVALD - RO0002497
EXECUTADO: EMBRASCON EMPRESA BRASILEIRA DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: VINICIUS NASCIMENTO SALDANHA DE OLIVEIRA - RO0001933, ALINE ARAUJO - RO0002259
DESPACHO
Para fins de avaliação, deverá a parte exequente comprovar a cotação do bem no mercado, trazendo aos autos a declaração de pelo menos três corretores imobiliários, além de outros anúncios publicitários, servindo a média como referência.
Deverá, ainda, pesquisar junto aos órgãos administrativos e perante o síndico a respeito da existência de débitos ou restrições de natureza fiscal e condominial, comprovando nos autos.

Por fim, deverá manifestar se deseja a adjudicação e/ou alienação, requerendo e providenciando o necessário para sua efetivação.
Em caso de inércia por prazo superior a 30 dias, arquivem-se os autos.
Porto Velho/RO, 23 de março de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7023021-98.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Auxílio-Doença Acidentário, Assistência Judiciária Gratuita, Honorários Advocatícios, Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Aposentadoria]
AUTOR: ROSIMAR GILIO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: BRENDA RODRIGUES DOS SANTOS - RO8648, CASIMIRO ANCILON DE ALENCAR NETO - RO0004569, DIEGO JOSE NASCIMENTO BARBOSA - RO0005184
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
1) Intime-se pessoalmente a perita nomeada nos autos, para providenciar agendamento da perícia e informar a data de sua realização nos autos.
Porto Velho/RO, 23 de março de 2018
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7026303-81.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Indenização por Dano Moral, Dano Ambiental, Indenização por Dano Material]
AUTOR: EDEZIO BARRETO, EDINEIA SANTANA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996
Advogado do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
DESPACHO
Intime-se o perito para apresentar laudo complementar, no prazo de 15 dias.
Porto Velho/RO, 23 de março de 2018
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7029324-65.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Cédula de Crédito Bancário]
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
EXECUTADO: SERRALHERIA REAL IND E COMERCIO LTDA - ME, ALUISIO FARIAS DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXECUTADO: LAERCIO BATISTA DE LIMA - RO0000843
Advogado do(a) EXECUTADO: LAERCIO BATISTA DE LIMA - RO0000843
DESPACHO
Manifeste-se o exequente quanto ao pedido do executado de audiência de conciliação, devendo, em caso de não interesse na tentativa de conciliação, apresentar medida útil ao andamento da execução, sob pena de arquivamento.
Prazo de 05 (cinco) dias.
Porto Velho/RO, 23 de março de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7005194-45.2015.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto:
EXEQUENTE: CELSO MARTINS SOARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDISON FERNANDO PIACENTINI - RO0000978
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA COM ALVARÁ
Vistos, etc.
Ante a satisfação da obrigação informada nos autos, determina-se:
a) a extinção do feito, nos termos do art. 924, II, do CPC/2015;
b) a utilização dessa SENTENÇA valendo de alvará em favor do exequente devendo a instituição bancária conveniada observar os seguintes dados:
ALVARÁ JUDICIAL Nº 134/2018/GAB
FAVORECIDO: CELSO MARTINS SOARES, CPF: 116.871.182-72 por intermédio de Advogado EDISON FERNANDO PIACENTINI, OAB/RO 978
FINALIDADE: Proceder ao levantamento e/ou retirada do valor de R$ 56.220,00 e seus rendimentos de conta, existentes na conta judicial vinculada a este Juízo, nº 01665072-2, ID 049284800091801310, da Caixa Econômica Federal, Porto Velho-RO, Agência 2848, operação 040, referente ao documento bancário de ID/PJE 16959620, devendo encerrar esta conta judicial ao final.
PRAZO DE VALIDADE: 30 dias (art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais), em caso de expiração do prazo deverá o favorecido peticionar novo alvará, em até 15 dias, sob pena de encaminhamento dos valores à conta centralizadora deste tribunal.
c) a recomendação de que a parte favorecida levante os valores no prazo de 5 dias a fim de otimizar os trâmites finais do processo. Para tanto deve imprimir esta DECISÃO e dirigir-se à agência da Caixa Econômica Federal 2848 na Av. Nações Unidas portando documentos pessoais.
d) que o executado proceda ao pagamento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
P. R. I. e, procedido ao pagamento das custas ou sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas.
Porto Velho/RO, 23 de março de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7013013-96.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Indenização por Dano Moral]

AUTOR: JABSON OLIVEIRA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: KARINNE DAYDAME PEDROSO RENNO - MT18896/O
RÉU: OI S.A
Advogados do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635, MARCELO LESSA PEREIRA - RO0001501
DESPACHO
1. Cadastre-se os patronos do requerente, conforme substabelecimento ID 17001980.
2. Manifeste-se a parte vencedora quanto a eventual interesse no cumprimento de SENTENÇA, em 15 dias, que prosseguirá nestes próprios autos.
3. Deverá o sucumbente proceder ao pagamento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
4. Pagas ou inscritas as custas e não tendo manifestação quanto ao cumprimento de SENTENÇA, arquive-se.
Porto Velho/RO, 22 de março de 2018
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7037248-93.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Indenização por Dano Moral, Direito de Imagem]
AUTOR: FABIANA PINA ANTONIO, LYNDA VITTORIA PINA PAIVA
Advogado do(a) AUTOR: ERICA COSTA DA SILVA - RO0005938
Advogado do(a) AUTOR: ERICA COSTA DA SILVA - RO0005938
RÉU: CAVALCANTE & ALEXANDRE LTDA - EPP
Advogado do(a) RÉU: MONA SETH ALEXANDRE CAVALCANTE CORDEIRO - RO0005640
DESPACHO
Oportunizo o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes digam se pretendem produzir outras provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.
Porto Velho/RO, 22 de março de 2018
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7054478-85.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Direito de Imagem, Dano Ambiental]
AUTOR: PEDRO BARBOSA DOS SANTOS, MARIA DO ROSARIO SALES, MAIRA DOS SANTOS PINTO
Advogados do(a) AUTOR: PAULO FERNANDO LERIAS - RO0003747, PAULO ROBERTO DA SILVA MACIEL - RO0004132, CYANIRA DE FATIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL - RO0005449, CLAIR BORGES DOS SANTOS - RO7688
Advogados do(a) AUTOR: PAULO FERNANDO LERIAS - RO0003747, PAULO ROBERTO DA SILVA MACIEL - RO0004132, CYANIRA DE FATIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL - RO0005449, CLAIR BORGES DOS SANTOS - RO7688
Advogados do(a) AUTOR: PAULO FERNANDO LERIAS - RO0003747, PAULO ROBERTO DA SILVA MACIEL - RO0004132, CYANIRA DE FATIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL - RO0005449, CLAIR BORGES DOS SANTOS - RO7688
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
DESPACHO
1. Expeça-se alvará em favor do Perito engenheiro civil Luiz Guilherme para levantamento do restante de seus honorários periciais (depósito 11334818 pág. 1 e alvará parcial em ID 13995709 pág. 1), considerando que entregara o laudo.
2. Aguardam-se informações do perito geólogo Edmar Valerio Gripp da Silveira, quanto ao andamento dos trabalhos periciais.
3. Considerando situar menor no polo ativo da demanda (ID Num. 6709324 - Pág. 1), encaminhem-se os autos ao MP para verificar se tem interesse na causa.
Porto Velho/RO, 23 de março de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7010949-45.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Juros]
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS INTEGRANTES DAS CARREIRAS JURIDICAS E DOS SERVENTUARIOS DE ORGAOS DA JUSTICA E AFINS, RONDONIA - CREDJURD
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO0001246
EXECUTADO: JOSE DENIVALDO SANTOS DE OLIVEIRA
Nome: JOSE DENIVALDO SANTOS DE OLIVEIRA
Endereço: José Camacho, 555, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-330
DESPACHO
Vistos.
1. Emende o requerente a inicial para proceder ao recolhimento das custas iniciais, no importe de 2% sobre o valor da causa, ou no mínimo o valor de R$ 101,94, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Pagas as custas, cumpra-se o item 2.
2. Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida no valor de R$ 11.828,17 mais honorários abaixo fixados, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC/2015), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §º2º do NCPC.
Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se do MANDADO /carta que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC).
Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do MANDADO, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.
Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do NCPC.
Caso não seja encontrado o devedor, deverá o Oficial de Justiça, arrestar-lhe tantos bens quanto sejam necessários para garantir a execução, cumprindo o disposto no artigo 830, § 1º do CPC/2015.
O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e seguintes do CPC/2015.
Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis.
Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).
No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas

e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 NCPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.
Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem. Desde que previamente proceda ao recolhimento no valor de R$ 15,00 para cada sistema.
Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento.
Silenciando-se quanto ao impulso do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, III e §1º do NCPC.
Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV do NCPC.
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO MANDADO.
A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.
seam usando o código: 18032118271201800000015910437 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.
Porto Velho/RO, 22 de março de 2018.
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7043449-04.2017.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
Assunto: [Alienação Fiduciária]
REQUERENTE: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogado do(a) REQUERENTE: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - RO0004943-A
REQUERIDO: DAVID DE ALECRIM MATOS
Advogado do(a) REQUERIDO: RICARDO MALDONADO RODRIGUES - RO0002717
DESPACHO
Defiro prazo de 15 dias, para o autor diligenciar quanto a viabilidade de apreensão do veículo.
Porto Velho/RO, 22 de março de 2018
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7032128-06.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
AUTOR: SIRLEY ROSA JANUARIO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
RÉU: LOSANGO PROMOÇOES DE VENDAS LTDA
Advogados do(a) RÉU: EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO0004643, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546
DESPACHO
Revogo DECISÃO anterior em que determinava o pagamento da multa pelo autor, visto que apresentou recurso de apelação.
Manifeste-se no prazo de 15 (quinze) dias a parte requerida, quanto a apelação de Id. 13014935.
Com ou sem apresentação das contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça.
Porto Velho/RO, 22 de março de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7003069-36.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]
AUTOR: SILVIA MICHELE BATISTA MARIANO
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO AUGUSTO BARBOZA PINHEIRO - RO0005706
RÉU: ANCAR PARKING ESTACIONAMENTOS LTDA, PORTO VELHO SHOPPING S.A, HDI GLOBAL SEGUROS S.A.
Advogados do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635, MARCELO LESSA PEREIRA - RO0001501, JAIME PEDROSA DOS SANTOS NETO - RO0004315
Advogados do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635, MARCELO LESSA PEREIRA - RO0001501, JAIME PEDROSA DOS SANTOS NETO - RO0004315
Advogados do(a) RÉU: LUIS EDUARDO PEREIRA SANCHES - PR0039162, TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRICH - PR0035463
DECISÃO SANEADORA
Vistos em Saneador.
Versam os autos sobre ação de natureza condenatória, através da qual a autora pretende a reparação por danos materiais e morais que seriam advindos de alagamento no estacionamento do empreendimento comercial denominado Porto Velho Shopping, que fora comprovado por via de fotografias juntadas aos autos.
Foram arguidas preliminares.
Das Preliminares
Da preliminar de Denunciação à lide
As requeridas ANCAR PARKING ESTACIONAMENTO LTDA. e PORTO VELHO SHOPPING S/A. arguiram a preliminar de Denunciação à lide da Seguradora HDI GERLING SEGUROS RISCOS INDUSTRIAIS, que fora oportunamente analisada e acolhida, determinando-se a citação desta (ID.12721193).
Da preliminar de ilegitimidade passiva
A requerida PORTO VELHO SHOPPING S/A. arguiu preliminar de ilegitimidade passiva, afirmando que não seria partes legítima para figurar no polo passivo da litis em razão de suas atividades consistirem apenas no “desenvolvimento e exploração comercial de empreendimentos imobiliários”, e não a exploração do serviço de estacionamento, que seria prestado exclusivamente pela 1ª requerida, ANCAR PARKING ESTACIONAMENTO LTDA..
Não obstante o sustentáculo do argumento da ré, a atividade empresarial que desenvolve está intrinsecamente interligada com o serviço de estacionamento prestado pela 1ª ré, porquanto, aliada ao empreendimento daquela, fornece o serviço de guarda de veículos para quem se dirija ao empreendimento comercial da 2ª ré, mediante cobrança de numerário pela prestação do serviço. Há correlação entre os serviços prestados, havendo estrita e evidente constatação de relação de consumo. Evidência disso é que o estacionamento é denominado Estacionamento do Porto Velho Shopping, bem como os guichês de pagamento pela guarda estão dentro das dependência da 2ª ré, e, ainda, estão situados no mesmo espaço físico, dentro da mesma área cercada/delimitada por grades. Dessa feita, há, também, a percepção de oferta do serviço como se ambos os requeridos fossem apenas um.
O Código de Defesa do Consumidor prescreve em seu art. 25,§ 1º que os fornecedores respondem solidariamente pela causação de dano oriundo do produto e/ou serviço que fornecem.

Assim, legitima é a 2ª requerida para figurar no polo passivo da lide, que discute a causação de dano relacionado com o serviço de guarda de veículo prestado por seu conglomerado empresarial.
Rejeito a preliminar.
Dos Pontos controvertidos
Assim presentes se encontram os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, inexistindo, também falhas ou irregularidade a suprir, declaro saneado o feito e fixo como principais pontos controvertidos: a) quais os bens foram efetivamente danificados em razão do alagamento; b) a propriedade dos bens danificados.
Cumprirá à autora trazer aos autos as notas fiscais dos produtos que alega terem perecido em decorrência do alagamento no estacionamento do Porto Velho Shopping, no prazo de 10 (dez) dias.
Das Provas
Defiro a produção da provas testemunhais, postulada por ambas as partes. Deverão as partes apresentarem o rol de testemunhas - que fixo em nº máximo de 3, considerando que o fato do ponto controvertido "a" carece ser provado por essa via - no prazo de 15 (quinze) dias (Art. 357, §§ 4º e 6º, CPC/2015). Ressalto que as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência de Instrução independente de intimação, nos moldes do art. 455, CPC/2015.
Determino o depoimento pessoal do representantes de ambas as partes, que deverão comparecer à audiência de instrução sob pena de serem os fatos contrapostos narrados tidos como verdadeiros.
Designo audiência de Instrução para o dia 25/04/2018 às 09h.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 23 de março de 2018.
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7037492-22.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Mensalidades]
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831
EXECUTADO: BABI PATRICIA CASTILLO SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Expeça-se ofício ao INSS para que informe a este Juízo no prazo de 10 (dez) dias, informações existentes em seu banco de dados junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, do executado Babi Patricia Castillo Silva, CPF 770.780.392-20.
Porto Velho/RO, 22 de março de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7028189-18.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Correção Monetária, Correção Monetária]
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208
EXECUTADO: MARIA JOSE CASTRO LINHARES MOREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO COM ALVARÁ
Vistos, etc.
Considerando a DECISÃO deste juízo que já recebeu a impugnação a penhora em parte, e ainda a natureza alimentar das verbas bloqueadas, defiro o levantamento dos valores depositados, servindo este DESPACHO como alvará em favor da executada e do exequente devendo a instituição bancária conveniada observar os seguintes dados:
ALVARÁ JUDICIAL Nº 129/2018/GAB
FAVORECIDO: MARIA JOSÉ CASTRO LINHARES MOREIRA, Inscrita no CPF sob nº 192.248.422-91.
FINALIDADE: Proceder ao levantamento e/ou retirada do valor de R$ 962,27 e seus rendimentos de conta, existentes na conta judicial vinculada a este Juízo, nº 01.667.095-2, ID 072018000002144278, da Caixa Econômica Federal, Porto Velho-RO, Agência 2848, operação 040, referente ao documento bancário de ID/PJE 16609681, devendo encerrar esta conta judicial ao final.
PRAZO DE VALIDADE: 30 dias (art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais), em caso de expiração do prazo deverá o favorecido peticionar novo alvará, em até 15 dias, sob pena de encaminhamento dos valores à conta centralizadora deste tribunal.
ALVARÁ JUDICIAL Nº 130/2018/GAB
FAVORECIDO: ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO NO ESTADO DE RONDÔNIA - ASPER, Inscrita no CNPJ sob nº 14.000.409/0001-12, por intermédio de sua Advogada TAINÁ KAUANI CARRAZONE, OAB/RO 8541.
FINALIDADE: Proceder ao levantamento e/ou retirada do valor de R$ 240,56 e seus rendimentos de conta, existentes na conta judicial vinculada a este Juízo, nº 01.667.095-2, ID 072018000002144278, da Caixa Econômica Federal, Porto Velho-RO, Agência 2848, operação 040, referente ao documento bancário de ID/PJE 16609681, devendo encerrar esta conta judicial ao final.
PRAZO DE VALIDADE: 30 dias (art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais), em caso de expiração do prazo deverá o favorecido peticionar novo alvará, em até 15 dias, sob pena de encaminhamento dos valores à conta centralizadora deste tribunal.
Recomenda-se que a parte favorecida levante os valores no prazo de 5 dias a fim de otimizar os trâmites do processo.
Ao cartório: Expeça-se ofício à Secretaria Estadual de Educação do Estado de Rondônia, para que efetue o desconto em folha da executada, no percentual de 20% sobre seu vencimento líquido, até o limite de R$ 5.488,86 (cinco mil quatrocentos e oitenta e oito reais e oitenta e seis centavos), o que deverá ser informado ao juízo, trimestralmente.
Intime-se a Defensoria Pública via sistema PJE.
Cumpra-se.
Porto Velho/RO, 23 de março de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7011153-89.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Adjudicação Compulsória]
AUTOR: CRISTIANO ROSALEM
Advogado do(a) AUTOR: FILIPE CAIO BATISTA CARVALHO - RO0002675
RÉU: RUDNEI BARBOSA, SANDRA REGINA DE PAIVA BARBOSA
Nome: RUDNEI BARBOSA
Endereço: Avenida Rio Madeira, 6739, Casa 53, Nova Esperança, Porto Velho - RO - CEP: 76822-449
Nome: SANDRA REGINA DE PAIVA BARBOSA
Endereço: Avenida Rio Madeira, 6739, Condomínio Residencial Jequitibá casa 53, Nova Esperança, Porto Velho - RO - CEP: 76822-449

DESPACHO
1. Emende o requerente a inicial para proceder ao recolhimento das custas iniciais, no importe de 1% sobre o valor da causa, ou no mínimo o valor de R$ R$ 50,97, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Os outros 1% deverão ser pagos em até 5 (cinco) dias, se não houver acordo, a partir da audiência de conciliação.
Pagas as custas, cumpra-se o item 2.
2. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação que ocorrerá na Central de Conciliação, sito à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), telefone: (69) 3217-1346, e-mail: pvh8civel@tjro.jus.br, devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º).
AO CARTÓRIO: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE. Após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida.
A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC/2015).
O prazo para contestar, 15 dias, fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).
Este DESPACHO servirá como carta/MANDADO, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).
Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).
A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.
seam usando o código: 18032217153484900000015936961 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.
Porto Velho/RO, 23 de março de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7006986-29.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [DIREITO DO CONSUMIDOR, Estabelecimentos de Ensino]
AUTOR: FRANCY HELMA SANTOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
RÉU: UNNESA - UNIAO DE ENSINO SUPERIOR DA AMAZONIA OCIDENTAL S/S LTDA
Nome: UNNESA - UNIAO DE ENSINO SUPERIOR DA AMAZONIA OCIDENTAL S/S LTDA
Endereço: Rua das Araras, 241, - de 1/2 a 240/241, Eldorado, Porto Velho - RO - CEP: 76811-678
DESPACHO
1. Defiro a gratuidade processual, por ora, uma vez que o requerente estaria sem renda fixa e sua unidade familiar perceberia menos de 3 salários mínimos.
2. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação que ocorrerá na Central de Conciliação, sito à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), telefone: (69) 3217-1346, e-mail: pvh8civel@tjro.jus.br, devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º).
AO CARTÓRIO: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE. Após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida.
A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC/2015).
O prazo para contestar, 15 dias, fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).
Este DESPACHO servirá como carta/MANDADO, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).
Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).
A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.
seam usando o código: 18022612285020600000015330287 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.
Porto Velho/RO, 22 de março de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7011168-58.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Juros]
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS INTEGRANTES DAS CARREIRAS JURIDICAS E DOS SERVENTUARIOS DE ORGAOS DA JUSTICA E AFINS, RONDONIA - CREDJURD
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO0001246
EXECUTADO: EDGARD SOUZA DA SILVA FILHO
Nome: EDGARD SOUZA DA SILVA FILHO
Endereço: Rua Minas Gerais, 1481, Nova Floresta, Porto Velho - RO - CEP: 76807-290
DESPACHO
Vistos.
1. Emende o requerente a inicial para proceder ao recolhimento das custas iniciais, no importe de 2% sobre o valor da causa, ou no mínimo o valor de R$ 101,94, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Pagas as custas, cumpra-se o item 2.
2. Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida no valor de R$ 12.519,81 mais honorários abaixo fixados, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC/2015), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §º2º do NCPC.
Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se do MANDADO /carta que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC).

Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do MANDADO, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.
Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do NCPC.
Caso não seja encontrado o devedor, deverá o Oficial de Justiça, arrestar-lhe tantos bens quanto sejam necessários para garantir a execução, cumprindo o disposto no artigo 830, § 1º do CPC/2015.
O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e seguintes do CPC/2015.
Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis.
Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).
No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 NCPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.
Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem. Desde que previamente proceda ao recolhimento no valor de R$ 15,00 para cada sistema.
Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento.
Silenciando-se quanto ao impulso do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, III e §1º do NCPC.
Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV do NCPC.
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO MANDADO.
A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.
seam usando o código: 18032218350903600000015939904 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.
Porto Velho/RO, 23 de março de 2018
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7064911-51.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Cédula de Crédito Bancário]
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S..A
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP0211648
EXECUTADO: DIRCEU DA SILVA SILVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: WELYS ARAUJO DE ASSIS - RO0003804
DESPACHO
Defiro a suspensão do processo pelo prazo de 45 dias, para o exequente localizar bens passíveis de penhora.
Porto Velho/RO, 22 de março de 2018
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Processo nº: 7056011-79.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Juros, Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens]
EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA - RO0004117, TIAGO FAGUNDES BRITO - RO0004239
EXECUTADO: BARBARA CRISTINA PEREIRA LOBO
Certidão
Em cumprimento à determinação deste Juízo, fica designada audiência CONFORME ABAIXO, a ser realizada na Central de Conciliação, situada à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com a Av. Jorge Teixeira, Bairro Embratel-Porto Velho-RO, ficando as partes intimadas para comparecimento à audiência.
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 9 - CEJUSC/CÍVEL Data: 15/05/2018 Hora: 12:00

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346
Processo nº 7053811-65.2017.8.22.0001
AUTOR: EVERTON PONTES DA SILVA
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a) intimado(a), para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca da juntada da carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1346
Processo: 7004971-92.2015.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CRISTIANE CARTOGENO PINTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
EXECUTADO: LOSANGO PROMOÇOES DE VENDAS LTDA
Intimação
Para fins de atendimento ao pleito da parte Autora, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência BACENJUD/RENAJUD, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1346
Processo: 7065336-78.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ERCILIA DA SILVA SANTANA e outros (5)
Advogados do(a) AUTOR: LUIS GUILHERME MULLER OLIVEIRA - RO0006815, GUILHERME TOURINHO GAIOTTO - RO0006183
Advogados do(a) AUTOR: LUIS GUILHERME MULLER OLIVEIRA - RO0006815, GUILHERME TOURINHO GAIOTTO - RO0006183
Advogados do(a) AUTOR: LUIS GUILHERME MULLER OLIVEIRA - RO0006815, GUILHERME TOURINHO GAIOTTO - RO0006183
Advogados do(a) AUTOR: LUIS GUILHERME MULLER OLIVEIRA - RO0006815, GUILHERME TOURINHO GAIOTTO - RO0006183
Advogado do(a) AUTOR: LUIS GUILHERME MULLER OLIVEIRA - RO0006815
Advogado do(a) AUTOR: LUIS GUILHERME MULLER OLIVEIRA - RO0006815

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
Intimação
Ficam as partes requerente e requerida, na pessoa de seus(uas) advogado(a)s, intimado(a)s para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1346
Processo: 7039111-84.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S..A
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO0004872
EXECUTADO: CONSTRUBEL CONSTRUCOES LTDA. - EPP e outros (2)
Intimação
Fica a parte /Exequente intimada a promover o regular andamento do feito no prazo de 05 dias sob pena de extinção.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7029744-36.2017.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
Assunto: [Juros de Mora - Legais / Contratuais]
AUTOR: UNIMED
Advogados do(a) AUTOR: SUELEN SALES DA CRUZ - RO0004289, EURICO SOARES MONTENEGRO NETO - RO0001742, EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO - RO0001207, ADEVALDO ANDRADE REIS - RO0000628, RODRIGO OTAVIO VEIGA DE VARGAS - RO0002829
RÉU: ALESSANDRO DA SILVA JOVINO
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Evoluam-se os registros pra fase de cumprimento de SENTENÇA.
Na forma do artigo 513 §2º, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.
Intime-se observando-se o disposto no §2º do art. 513 do diploma processual.
Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, 10% de honorários de fase de cumprimento de SENTENÇA.
Por fim, certificado o trânsito em julgado da DECISÃO e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 22 de março de 2018
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7050358-62.2017.8.22.0001
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
Assunto: [Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução]
EMBARGANTE: ELIANA MARIA PIMENTEL, MARIA MADALENA AMORIM DOS REIS
Advogado do(a) EMBARGANTE:
Advogado do(a) EMBARGANTE:
EMBARGADO: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado do(a) EMBARGADO: KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594
DESPACHO
Suspende-se o feito por 30 dias, tendo em vista o parte da patrona da parte embargada.
Porto Velho/RO, 23 de março de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7010886-20.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Compromisso]
AUTOR: TOKIO MARINE SEGURADORA S/A
Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIS BONFIM LEITE FILHO - SP0309115
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
DESPACHO
1. Emende o requerente a inicial para proceder ao recolhimento das custas iniciais, no importe de 1% sobre o valor da causa, ou no mínimo o valor de R$ R$ 50,97, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Os outros 1% deverão ser pagos em até 5 (cinco) dias, se não houver acordo, a partir da audiência de conciliação.
Pagas as custas, cumpra-se o item 2.
2. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação que ocorrerá na Central de Conciliação, sito à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), telefone: (69) 3217-1346, e-mail: pvh8civel@tjro.jus.br, devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º).
AO CARTÓRIO: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE. Após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida.
A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC/2015).
O prazo para contestar, 15 dias, fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).
Este DESPACHO servirá como carta/MANDADO, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).
Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).
A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.

seam usando o código: 18032115142188100000015901495 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.
Porto Velho/RO, 22 de março de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7050130-87.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Direito de Imagem, Fornecimento de Energia Elétrica]
AUTOR: JOAQUINA CRUZ MELO
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO DINIZ CENCI - RO0007157
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) RÉU: CARLOS ALBERTO CANTANHEDE DE LIMA JUNIOR - RO0008100
DESPACHO
Oportunizo o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes digam se pretendem produzir outras provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.
Porto Velho/RO, 22 de março de 2018
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 0010995-61.2015.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Compromisso]
EXEQUENTE: EINSTEIN INSTITUIÇÃO DE ENSINO LTDA. EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO0004389, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO0004643
EXECUTADO: ANTONIO RONDINELLY PAIVA DE LIMA
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Trata-se de execução em que as partes juntaram petição requerendo a homologação do acordo estipulado e devidamente assinado.
Posto isso, homologo por SENTENÇA o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.
Note-se que a dívida originária fora extinta por força da novação via acordo.
Assim, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 924, inciso III, do CPC/2015.
No sentido de que com a homologação do presente acordo forma-se um título executivo judicial, que poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC/2015, em caso de descumprimento.
Sem custas finais e honorários nos termos do acordo.
Arquivem-se de imediato os autos. Eventual desarquivamento pode ser feito mediante simples petição sem custas.
Registre-se. Intime-se.
Porto Velho/RO, 23 de março de 2018
Juíza Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7031330-11.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [DIREITO DO CONSUMIDOR, Bancários]
EXEQUENTE: FRANCISCO DAS CHAGAS SAMPAIO DE CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LELIA DE OLIVEIRA RIBEIRO GOMES NETA - RO0004308
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO0006676
DESPACHO COM ALVARÁ
Vistos.
Considerando que parte da obrigação foi realizada, determina-se:
a) a liberação dos valores utilizando-se esse DESPACHO valendo de alvará em favor do exequente devendo a instituição bancária conveniada observar os seguintes dados:
ALVARÁ JUDICIAL Nº 131/2018/GAB
FAVORECIDO: LELIA DE OLIVEIRA RIBEIRO GOMES NETA, OAB/RO 4308
FINALIDADE: Proceder ao levantamento e/ou retirada do valor de R$ 327,77 e seus rendimentos de conta, existentes na conta judicial vinculada a este Juízo, nº 01667857-0, ID 049284801891803080 , da Caixa Econômica Federal, Porto Velho-RO, Agência 2848, operação 040, referente ao documento bancário de ID/PJE 17013914, devendo encerrar esta conta judicial ao final.
PRAZO DE VALIDADE: 30 dias (art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais), em caso de expiração do prazo deverá o favorecido peticionar novo alvará, em até 15 dias, sob pena de encaminhamento dos valores à conta centralizadora deste tribunal.
b) a recomendação de que a parte favorecida levante os valores no prazo de 5 dias a fim de otimizar os trâmites finais do processo. Para tanto deve imprimir esta DECISÃO e dirigir-se à agência da Caixa Econômica Federal 2848 na Av. Nações Unidas portando documentos pessoais.
c) a intimação do executado para no prazo de 05 dias deposite em cartório a respectiva documentação, nos termos do art. 403 do CPC.
Porto Velho/RO, 23 de março de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7042502-47.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Planos de Saúde]
AUTOR: VERONILDA LIMA DE MELO
Advogados do(a) AUTOR: FABIO MELO DO LAGO - RO0005734, TIAGO FERNANDES LIMA DA SILVA - RO0006122
RÉU: SINDICATO DOS TRABALHADORES DA SAUDE DE RONDONIA
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Evoluam-se os registros pra fase de cumprimento de SENTENÇA.
Na forma do artigo 513 §2º, intime-se o executado no endereço de ID 16418827, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.
Intime-se observando-se o disposto no §2º do art. 513 do diploma processual.
Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, 10% de honorários de fase de cumprimento de SENTENÇA.

Por fim, certificado o trânsito em julgado da DECISÃO e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 22 de março de 2018
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7023460-46.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Despejo para Uso Próprio]
EXEQUENTE: MARCOS FERNANDO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX SOUZA CUNHA - RO0002656
EXECUTADO: MAGNA REGINA FERNANDA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO - RO0000816
DESPACHO
Diante da inércia do exequente em dar andamento a execução, arquive-se.
Porto Velho/RO, 22 de março de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7064911-51.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Cédula de Crédito Bancário]
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S..A
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP0211648
EXECUTADO: DIRCEU DA SILVA SILVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: WELYS ARAUJO DE ASSIS - RO0003804
DESPACHO
Defiro a suspensão do processo pelo prazo de 45 dias, para o exequente localizar bens passíveis de penhora.
Porto Velho/RO, 22 de março de 2018
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7050536-11.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Mensalidades]
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831
EXECUTADO: SUZI FEITOSA GOMES
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Certifique-se quanto a existência de embargos a execução pelo executado.
Manifeste-se o exequente quanto a certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
Porto Velho/RO, 22 de março de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7049868-40.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral]
AUTOR: EBERSON ANSCHAU
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA COSTA DAS CHAGAS - RO0006205
RÉU: UNIÃO DAS ESCOLAS SUPERIORES DE RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO0001529
DESPACHO
Oportunizo o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes digam se pretendem produzir outras provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.
Porto Velho/RO, 22 de março de 2018
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7009817-21.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
AUTOR: JACQUES MILSAINT JOHN
Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
RÉU: TIM CELULAR
Advogado do(a) RÉU: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO - BA0016780
DESPACHO
1. Manifeste-se a parte vencedora quanto a eventual interesse no cumprimento de SENTENÇA, em 15 dias, que prosseguirá nestes próprios autos.
2. Deverá o sucumbente proceder ao pagamento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
3. Pagas ou inscritas as custas e não tendo manifestação quanto ao cumprimento de SENTENÇA, arquive-se.
Porto Velho/RO, 22 de março de 2018
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7013910-27.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
Assunto: [Indenização por Dano Moral]
AUTOR: CECILIO ARAUJO GOIS
Advogados do(a) AUTOR: MARA DAYANE DE ARAUJO ALMADA - RO0004552, SILVANA FELIX DA SILVA SENA - RO0004169, ADRIANA DE KASSIA RIBEIRO PIMENTA - RO0004708
RÉU: CLARO S.A.
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS0041486

DESPACHO
1. Ficam ambas partes intimadas do retorno dos autos do egrégio Tribunal de Justiça com acórdão de confirmação da SENTENÇA de improcedência.
2. Como o autor é beneficiário da justiça gratuita, suspensas as cobranças de custas e ônus de sucumbência. Assim, arquivem-se de imediato.
Porto Velho/RO, 23 de março de 2018
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7001413-44.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
EXEQUENTE: MAICON GLEISON PINHEIRO DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - MG0087318, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
DESPACHO COM ALVARÁ
Vistos.
Considerando a disponibilidade de valores nos autos, determina-se:
a) a liberação dos valores utilizando-se esse DESPACHO valendo de alvará em favor do exequente devendo a instituição bancária conveniada observar os seguintes dados:
ALVARÁ JUDICIAL Nº 132/2018/GAB
FAVORECIDO: MAICON GLEISON PINHEIRO DE LIMA, Inscrito no CPF sob nº 733.486.602-97 por intermédio de sua Advogada MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
FINALIDADE: Proceder ao levantamento e/ou retirada do valor de R$ 5.843,11 e seus rendimentos de conta, existentes na conta judicial vinculada a este Juízo, nº 01.666.663-7, ID 049284800291802271, da Caixa Econômica Federal, Porto Velho-RO, Agência 2848, operação 040, referente ao documento bancário de ID/PJE 17017149, devendo encerrar esta conta judicial ao final.
PRAZO DE VALIDADE: 30 dias (art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais), em caso de expiração do prazo deverá o favorecido peticionar novo alvará, em até 15 dias, sob pena de encaminhamento dos valores à conta centralizadora deste tribunal.
b) a recomendação de que a parte favorecida levante os valores no prazo de 5 dias a fim de otimizar os trâmites finais do processo. Para tanto deve imprimir esta DECISÃO e dirigir-se à agência da Caixa Econômica Federal 2848 na Av. Nações Unidas portando documentos pessoais.
c) a intimação da executada para se manifestar quanto ao saldo remanescente apurado pelo exequente, no prazo de 15 dias, sob pena de execução forçada.
d) proceda a executada, ao recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.
Porto Velho/RO, 23 de março de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7028616-78.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
EXEQUENTE: ZILDA DE CARVALHO MOREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A
Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO0004389, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO0004643
DESPACHO
Deverá a parte executada, no prazo de 05 dias, apresentar comprovante de pagamento do valor remanescente nos termos do DESPACHO de ID 13521860.
Porto Velho/RO, 23 de março de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7011004-93.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Alienação Fiduciária]
EXEQUENTE: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDEMILSON KOJI MOTODA - SP0231747
EXECUTADO: FRANCISCO DE ASSIS ANDRADE SANTIAGO
Nome: FRANCISCO DE ASSIS ANDRADE SANTIAGO
Endereço: RUA ALFAZEMA, 5568, COHAB FLORESTA, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
DESPACHO
Vistos.
1. Emende o requerente a inicial para proceder ao recolhimento das custas iniciais, no importe de 2% sobre o valor da causa, ou no mínimo o valor de R$ 101,94, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Pagas as custas, cumpra-se o item 2.
2. Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida no valor de R$ 5.847,82 mais honorários abaixo fixados, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC/2015), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §º2º do NCPC.
Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se do MANDADO /carta que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC).
Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do MANDADO, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.
Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do NCPC.
Caso não seja encontrado o devedor, deverá o Oficial de Justiça, arrestar-lhe tantos bens quanto sejam necessários para garantir a execução, cumprindo o disposto no artigo 830, § 1º do CPC/2015.
O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e seguintes do CPC/2015.
Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis.
Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).
No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 NCPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.

Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem. Desde que previamente proceda ao recolhimento no valor de R$ 15,00 para cada sistema.
Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento.
Silenciando-se quanto ao impulso do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, III e §1º do NCPC.
Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV do NCPC.
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO MANDADO.
A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.
seam usando o código: 18032209444988100000015918281 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.
Porto Velho/RO, 22 de março de 2018
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7039528-37.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Divisão e Demarcação]
AUTOR: ELIAS DE LIMA ARRUDA
Advogados do(a) AUTOR: ERICA DE LIMA ARRUDA - RO8092, SIDINEI GONCALVES PEREIRA - RO8093
RÉU: JAQUELINE SOUZA ALVES, RAIMUNDO, RAFAEL, RESIDENCIAL PORTO VELHO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Nome: JAQUELINE SOUZA ALVES
Endereço: Rua Inácio Cavalcante, 3689, Nova Floresta, Porto Velho - RO - CEP: 76807-220
Nome: RAIMUNDO
Endereço: Rua Inácio Cavalcante, 3689, Nova Floresta, Porto Velho - RO - CEP: 76807-220
Nome: RAFAEL
Endereço: Rua Inácio Cavalcante, LOTE 60, RESIDENCIAL COLINA PARK, Nova Floresta, Porto Velho - RO - CEP: 76807-220
Nome: RESIDENCIAL PORTO VELHO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Endereço: Avenida Governador Jorge Teixeira, 2295, - de 1873 a 2307 - lado ímpar, Liberdade, Porto Velho - RO - CEP: 76803-895
DESPACHO
1. Acolhe-se a emenda à inicial, com desistência do pedido de demarcação, e tramitação em relação aos demais pedidos da inicial.
Assim:
2. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação que ocorrerá na Central de Conciliação, sito à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), telefone: (69) 3217-1346, e-mail: pvh8civel@tjro.jus.br, devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º).
AO CARTÓRIO: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE. Após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida.
A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC/2015).
O prazo para contestar, 15 dias, fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).
Este DESPACHO servirá como carta/MANDADO, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).
Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).
A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.
seam usando o código: 17090423390598600000012012238 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.
3. Retifique-se no sistema do PJE o assunto do processo, retirando o tema demarcação (vide item 1).
Porto Velho/RO, 22 de março de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7014089-92.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Cheque]
AUTOR: R & A COMERCIO DE CALCADOS LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO0004643
RÉU: CARLA PATRICIA ALVES DA SILVA, SELMO RODRIGUES GUIMARAES
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
1. Como os requeridos se encontram em lugar incerto e não sabido, ante as diversas diligências realizadas para sua localização, de forma infrutífera, defiro a citação por edital.
Expeça-se o edital, cabendo ao requerente providenciar o necessário para sua ampla divulgação.
O prazo de contestação inicia-se do término do prazo de dilação de 20 dias, estipulado nos termos do artigo 231, inciso IV, do CPC.
Até o momento não fora disponibilizado o sítio eletrônico mencionado no artigo 257, inciso II, do CPC/15, assim, autorizo a publicação do edital de citação em jornal local de ampla circulação, com fundamento no parágrafo do mesmo DISPOSITIVO legal, bem como no DJE, devendo comprovar as publicações num ínterim de 15 dias.
2. Decorrido o prazo da citação por edital, sem apresentação de defesa nos autos, nomeio curador especial na pessoa de Defensor Público para manifestar-se, conforme preceito contido no art. 72, II do CPC/2015.
Com ou sem manifestação no prazo de defesa, venham os autos conclusos.
Remetam-se os autos à Defensoria Pública.
Porto Velho/RO, 22 de março de 2018
Juiza Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7005619-67.2018.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
EXEQUENTE: ALDA CRISTINA DE LUNA BARBOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
EXECUTADO: RAPIDO TRANSPAULO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: VITOR CAMARGO SAMPAIO - SP385092
DESPACHO
Considerando a informação da empresa executada que encontra-se em fase de recuperação judicial.
Determino que comprove nestes autos o andamento do referido processo de recuperação judicial, bem como a DECISÃO que suspende a cobrança de dívidas, no prazo de 15 dias, sob pena de fluir normalmente os atos expropiatórios da fase de cumprimento de SENTENÇA.
Porto Velho/RO, 22 de março de 2018
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7048934-82.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
AUTOR: FELIPE IGOR DIAS GOMES
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS ARABE GOMES DA SILVA - RO8170
RÉU: BANCO LOSANGO SA - BANCO MÚLTIPLO
Advogado do(a) RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO0004875
DESPACHO
Manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias quanto aos documentos novos juntados pelo requerido.
Porto Velho/RO, 22 de março de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7028347-10.2015.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Duplicata]
EXEQUENTE: ISOELECTRIC BRASIL LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FREDERICO RICARDO DE RIBEIRO E LOURENCO - PR29134, ANDRE LUIZ BETTEGA D AVILA - PR31102, LETICIA MARTINS DE FRANCA - PR65469, RENE TOEDTER - PR42420, HELIO CARLOS KOZLOWSKI - PR48926
EXECUTADO: CONSTRUTORA AMPERES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: LAERCIO BATISTA DE LIMA - RO0000843
DESPACHO
Determino que a executada indique seus bens livres e passíveis de penhora, no prazo de 15 dias, sob pena de incidir em multa por ato atentatório à dignidade da justiça.
Porto Velho/RO, 22 de março de 2018
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 0024630-46.2014.8.22.0001
Classe: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXIGIDAS (45)
Assunto: [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
AUTOR: KMR COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP, FERNANDO NAZARE FERNANDES, JIOJI COMERCIO DE ROUPAS E ACESSORIOS LTDA - ME, PORTO VELHO RESTAURANTE E CHOPERIA EIRELI - ME, TAS COMERCIO DE BRINQUEDOS LTDA - ME, M. F. ITO - EPP, MOTTA LIMA E VIANA COMERCIO LTDA - ME, EMPORIO MCR COMERCIO DE VESTUARIO LTDA. - ME, STARWALKER COMERCIO DE VESTUARIO LTDA, R & A COMERCIO DE CALCADOS LTDA - EPP, BENTES & CARDOSO LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546
RÉU: PORTO VELHO SHOPPING S.A, ANCAR IVANHOE ADMINISTRADORA DE SHOPPINGS CENTERS, EZIO DINIZ, LAUANNY SOUZA, LAURA SOUZA, CIRO ERNANE, RICARDO CINTRA
Advogados do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635, MARCELO LESSA PEREIRA - RO0001501
Advogados do(a) RÉU: ANTONIO AUGUSTO SALDANHA ALVES DE SOUZA - RJ0093092, RENATO FERREIRA DOS SANTOS - RJ0172483
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Intime-se o perito Marlos Henirque a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto a petição da requerente KMR Comércio de Alimentos, ID 16785022.
Porto Velho/RO, 22 de março de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 0022972-84.2014.8.22.0001
Classe: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXIGIDAS (45)
Assunto: [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
AUTOR: KMR COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP, MORENINHA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME, M. A. A. DO VALLE COMERCIO DE ALIMENTOS - ME, TRINDADE COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA, MBF COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA, AVILA & PIRES ALIMENTOS LTDA - ME, PARENTE & COENGA LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:

Advogados do(a) AUTOR: EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO0004643, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: PORTO VELHO SHOPPING S.A, ANCAR IVANHOE ADMINISTRADORA DE SHOPPINGS CENTERS, EZIO DINIZ, LAUANNY SOUZA, LAURA SOUZA, CIRO ERNANE, RICARDO CINTRA
Advogados do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635, MARCELO LESSA PEREIRA - RO0001501
Advogados do(a) RÉU: ANTONIO AUGUSTO SALDANHA ALVES DE SOUZA - RJ0093092, RENATO FERREIRA DOS SANTOS - RJ0172483
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Intime-se o perito Marlos Henrique, para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, quanto a petição de ID 16784186 da parte autora KMR Comércio de Alimentos Ltda.
Porto Velho/RO, 22 de março de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7038353-42.2016.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
Assunto: [Nota Promissória]
AUTOR: CASA HAMID LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ALCIENE LOURENCO DE PAULA COSTA - RO0004632
RÉU: DIEGO EDSON PEREIRA CORREIA
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Considerando as alegações apresentadas pelo requerido em relação ao cumprimento do acordo, manifeste-se o requerente, no prazo de 05 dias.
Porto Velho/RO, 22 de março de 2018
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7035110-56.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Indenização por Dano Moral, Dano Ambiental, Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
AUTOR: ASCLE DE OLIVEIRA, RAIMUNDA DE LIMA DA ROCHA, ALEX APARICIO ROCHA DE OLIVEIRA, ASCLE DE OLIVEIRA JUNIOR, RAINE ROCHA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479, DEBORA PANTOJA BASTOS - RO7217, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996
Advogados do(a) AUTOR: DEBORA PANTOJA BASTOS - RO7217, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996
Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996, DEBORA PANTOJA BASTOS - RO7217
Advogados do(a) AUTOR: DEBORA PANTOJA BASTOS - RO7217, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996
Advogados do(a) AUTOR: DEBORA PANTOJA BASTOS - RO7217, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
DESPACHO
Em respeito ao princípio da não surpresa, estabelecido no artigo 10 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora quanto aos argumentos da prescrição trienal levantada pelo requerido.
Prazo de 05 (cinco) dias.
Porto Velho/RO, 22 de março de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7044372-30.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
AUTOR: FLAVIO CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: JESSE RALF SCHIFTER - RO0000527
RÉU: ACR COMERCIO DE CONFECCOES LTDA.
Advogado do(a) RÉU: SULIENE CARVALHO DE MEDEIROS - RO0006020
DESPACHO
Oportunizo o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes digam se pretendem produzir outras provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.
Porto Velho/RO, 22 de março de 2018
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7034852-46.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Indenização por Dano Moral, Dano Ambiental, Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO CASTRO, ELDA PARENTE PRESTES, EDMILSON CASTRO DE OLIVEIRA, PIETRO PARENTE DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: DEBORA PANTOJA BASTOS - RO7217, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479
Advogados do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479, DEBORA PANTOJA BASTOS - RO7217
Advogados do(a) AUTOR: DEBORA PANTOJA BASTOS - RO7217, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479
Advogados do(a) AUTOR: DEBORA PANTOJA BASTOS - RO7217, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861

DESPACHO
Oportunizo o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes digam se pretendem produzir outras provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.
Porto Velho/RO, 22 de março de 2018
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7000941-09.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Cancelamento de vôo]
AUTOR: FELIPE SILVA CARNEIRO
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE BRAGA TEIXEIRA - RO8415
RÉU: TAM LINHAS AEREAS S/A.
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Oportunizo o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes digam se pretendem produzir outras provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.
Porto Velho/RO, 23 de março de 2018
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7042337-97.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Rescisão do contrato e devolução do dinheiro]
AUTOR: ESTER LEMES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EDSON MATOS DA ROCHA - RO0001208
RÉU: EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A
Advogado do(a) RÉU: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG0109730
DECISÃO SANEADORA
Vistos em saneador.
Versam os autos sobre ação de natureza condenatória, através da qual a autora pretende a reparação por danos morais e materiais decorrentes da alegada falha na prestação de serviço da requerida.
Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, inexistindo falhas ou irregularidade a suprir, declaro saneado o feito.
A inversão do ônus da prova já fora reconhecida no DESPACHO inicial sob o ID. 13407481.
Fixo como pontos controvertidos:
a) a disponibilização de acesso à autora;
b) o pedido de cancelamento da inscrição no curso adquirido;
c) se solicitado o cancelamento, a determinação da requerida para que fosse realizado o estorno do valor pago;
Das Provas
Defiro a produção de prova testemunhal.
Deverão as partes apresentarem o rol de testemunhas - em nº máximo de 3, para comprovação de cada fato controvertido - no prazo de 15 (quinze) dias (Art. 357, §§ 4º e 6º, CPC/2015). Ressalto que as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência de Instrução independente de intimação, nos moldes do art. 455, CPC/2015.
Determino o depoimento pessoal do representantes de ambas as partes, que deverão comparecer à audiência de instrução sob pena de serem os fatos contrapostos narrados tidos como verdadeiros.
Designo audiência de Instrução para o dia 25/04/2018 às 10h.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 23 de março de 2018.
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 0012804-57.2013.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]
AUTOR: ANA CLEIDE DA SILVA FERREIRA, LUCIANA DOS PASSOS NOBRE
Advogado do(a) AUTOR:
Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogados do(a) RÉU: ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE - SP0155105, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA - SP0235033, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
DESPACHO
Intimado, o perito não apresentou proposta de honorários como determinado no DESPACHO de ID. 16461978.
Assim, intime-o novamente, concedendo-lhe prazo de 05 dias.
Porto Velho/RO, 22 de março de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7045989-25.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Transação]
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO RICHARD DE LIMA RIBEIRO - RO7932, ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO0001619
EXECUTADO: GISSELLY FRAZAO
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Evoluam-se os registros para fase de cumprimento de SENTENÇA.
Na forma do artigo 513 §2º, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.
Intime-se observando-se o disposto no §2º do art. 513 do diploma processual.
Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, 10% de honorários de fase de cumprimento de SENTENÇA.
Por fim, certificado o trânsito em julgado da DECISÃO e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do

CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 22 de março de 2018
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7014876-53.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Rescisão / Resolução, Comissão, Compra e Venda, Promessa de Compra e Venda, DIREITO DO CONSUMIDOR, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Práticas Abusivas]
AUTOR: LAISA DAIAN ARAUJO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO BARBOSA DE ARAUJO - RO7693
RÉU: WVL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, ASSOCIAÇÃO ALPHAVILLE PORTO VELHO, ALPHAVILLE URBANISMO S/A
Advogado do(a) RÉU: LUCIANA NAZIMA - SP0169451
Advogados do(a) RÉU: MORGHANNA THALITA SANTOS AMARAL FERREIRA - RO0006850, MARCOS DONIZETTI ZANI - RO0000613, RAPHAELLA FERNANDA MATOS SILVERIO - RO8364
Advogado do(a) RÉU: LUCIANA NAZIMA - SP0169451
DESPACHO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao recurso apelação, bem como quanto ao cumprimento de SENTENÇA de honorários sucumbenciais da requerida Associação Alphaville.
Porto Velho/RO, 22 de março de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7000654-80.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Indenização por Dano Moral, Dano Ambiental, Indenização por Dano Material]
AUTOR: ANTONIO DOMINGOS FURTADO DE FREITAS, CLEUNICES PINHEIRO DE MENEZES FREITAS, CAIO ANTONY MENEZES DE FREITAS, VALDECE PINHEIRO, ANDREY MILLER MENEZES FREITAS
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811, JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811, JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811, JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811, JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811, JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
DESPACHO
Deverá a parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar ata notarial de vistoria, realizada pelo perito Luiz Guilherme, para andamento dos trabalhos.
Ao Cartório, expeça-se alvará ao perito, de acordo com DECISÃO de ID 10670852.
Porto Velho/RO, 22 de março de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7011776-90.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
AUTOR: JULIANA GONCALVES DAS NEVES
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA GONCALVES DAS NEVES - RO5953
RÉU: CALCARD ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA
Advogado do(a) RÉU: CLAUDIO MANOEL SILVA BEGA - PR0038266
DESPACHO
Oportunizo o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes digam se pretendem produzir outras provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.
Porto Velho/RO, 22 de março de 2018
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7018395-07.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
AUTOR: ROSALIA DOS SANTOS BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
RÉU: OI S.A
Advogados do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635, MARCELO LESSA PEREIRA - RO0001501
DESPACHO
1. Manifeste-se a parte vencedora quanto a eventual interesse no cumprimento de SENTENÇA, em 15 dias, que prosseguirá nestes próprios autos.
2. Deverá o sucumbente proceder ao pagamento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
3. Pagas ou inscritas as custas e não tendo manifestação quanto ao cumprimento de SENTENÇA, arquive-se.
Porto Velho/RO, 22 de março de 2018
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7045807-39.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Contratos Bancários]
AUTOR: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) AUTOR: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
RÉU: JOSE VALDIVAN
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Decreto a revelia do requerido, uma vez que não apresentou defesa após transcorrer o prazo de 15 (quinze) dias úteis da realização da audiência de conciliação.

Oportunizo o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes digam se pretendem produzir outras provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.
Porto Velho/RO, 22 de março de 2018
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7035670-95.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Transação]
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO0001619, FABIO RICHARD DE LIMA RIBEIRO - RO7932
EXECUTADO: ERICK GUSTAVO DA COSTA MELO
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
A nova sistemática adotada pelo Código de Processo Civil/2015, com base no princípio da cooperação judicial, bem como na eficácia, celeridade, solidez e segurança, evidencia a necessidade de se buscar a localização do executado nos sistemas informatizados, bem como nos cadastros públicos.
Assim, diante da diligência citatória negativa (MANDADO /carta ARMP), determino que a parte exequente providencie a expedição de ofícios para empresas concessionárias de serviço público de telefonia fixa e móvel, água/esgoto e luz deste Estado, para atendimento às exigências do art. 256, §3º do CPC/2015, fazendo constar que a reposta deverá ser encaminhada diretamente à 8ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, localizada nas dependências do Fórum Cível, na Av. Lauro Sodré, n.º 1728, São João Bosco, CEP 76.803-686, 1º andar, e-mail: pvh8civel@tjro.jus.br, preferencialmente via e-mail, ficando a seu cargo eventuais despesas cobradas pelo informante. O ofício poderá ser instruído com cópia deste DESPACHO, válido como autorização. A parte deverá comprovar, em 05 (cinco) dias, o atendimento aos termos deste DESPACHO, sob pena de extinção.
Manifeste-se a autora, dizendo em termos de seguimento e providenciando o que for necessário, sob pena de extinção.
Porto Velho/RO, 22 de março de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7049584-32.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Indenização por Dano Moral, Dano Ambiental, Indenização por Dano Material, Desapropriação Indireta]
AUTOR: ROZANA VACA PAZ DE ANDRADE, JULIANO PAZ DE ANDRADE, GEOVANE PAZ DE ANDRADE, EVERALDO PAZ DE ANDRADE JUNIOR, RITIANE DA SILVA EVANGELISTA, JEAN PAZ ANDRADE, ELINEIDE RODRIGUES MAIA, ROBSON PAZ DE ANDRADE, MONICA ROSA TIBURCIO PINHEIRO
Advogado do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996
Advogado do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996
Advogado do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996
Advogado do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996
Advogado do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996
Advogado do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
DESPACHO
Oportunizo o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes digam se pretendem produzir outras provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.
Porto Velho/RO, 22 de março de 2018
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7022423-81.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Defeito, nulidade ou anulação, Assembléia]
AUTOR: GUALTER AMELIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: IZABELLA BARROS DE MACEDO - RO7654
RÉU: FEDERACAO RONDONIENSE DE XADREZ, JEFFERSON RIAN FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: FRANCISCO ALVES PINHEIRO FILHO - RO0000568
Advogado do(a) RÉU: FRANCISCO ALVES PINHEIRO FILHO - RO0000568
DESPACHO
Vistos, etc.
1) Trata-se de manifestação da parte requerida, insurgindo-se contra a DECISÃO que deixou de conhecer os embargos de declaração em razão de intempestividade.
Pois bem, da análise dos autos verifico que consta na aba expedientes do sistema PJE, que a publicação da SENTENÇA teria ocorrido no Diário da Justiça em 28/02/2018.
No entanto, conforme comprovam os requeridos, a publicação efetivamente ocorreu em 01/03/2018, no Diário da Justiça do Estado de Rondônia nº 039, páginas 299 e 300.
Logo, considera-se disponibilizado em 02/03/2018, com início do prazo recursal em 05/03/2018, primeiro dia útil posterior. Assim, o prazo para oposição de embargos de declaração somente se escoou em 09/03/2018.
Assim, considerando que os embargos de declaração dos requeridos foram opostos em 09/03/2018, acolho a manifestação apresentada para reconhecer a tempestividade dos embargos de declaração (ID 16800002).
2) Com a oposição dos embargos de declaração, fica interrompido o prazo para interposição de recurso, nos termos do art.1026, do CPC/2015.
3) Oportunizo a parte requerente, se manifestar no prazo de 05 dias, quanto aos embargos de declaração opostos pelos requeridos.
4) Ao cartório: Cumpra-se as medidas determinadas no item 2 DECISÃO anterior (ID 17032983), pois decorrem de DECISÃO proferida em sede de antecipação da tutela.
Intime-se.
Cumpra-se.
Porto Velho/RO, 23 de março de 2018
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7004840-49.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
EXEQUENTE: CRISTIANO LIMA DE CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: CRISTIANE CARBONERA RIBEIRO
Advogado do(a) EXECUTADO: ISAC NERIS FERREIRA DOS SANTOS - RO0004679
DESPACHO
Há ofício ao Detran para transferência do bem para o nome da executada, como consequência do acórdão, bem como ofício 1278/2017/DETRAN/RO, ID 11333084, informando o cumprimento da determinação.
Em petição de ID 15970381, o exequente informa existência de acordo na Vara da Família, em que ficaria com a propriedade do veículo.
Determino que a parte autora apresente cópia do acordo homologado no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.
Porto Velho/RO, 23 de março de 2018.
Juiz de Direito

9ª VARA CÍVEL

9ª Vara Cível
SUGESTÕES, RECLAMAÇÕES OU ELOGIOS, FAÇAM PESSOALMENTE AO JUIZ, À OUVIDORIA OU CONTATE-NOS VIA INTERNET - E-MAIL:pvh9civel@tjro.jus.br
JUIZ DE DIREITO: RINALDO FORTI DA SILVA

Proc.: 0025170-65.2012.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Iranilce de Oliveira do Carmo
Advogado:Tatiana Feitosa da Silveira (OAB/RO 4733), Ana Cavalcante Feitosa (4733), Claudecy Cavalcante Feitosa (OAB/RO 3257)
Requerido:União P F N
Alvará - Autor:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: 0004751-24.2012.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Porto Velho Shopping S/A
Advogado:Renato da Costa Cavalcante Júnior (OAB/RO 2390), Bruna Rebeca Pereira da Silva (OAB/RO 4982), Humberto Rossetti Portela (OAB/MG 91263), Júlio de Carvalho Paula Lima (OAB/MG 90461), Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635), Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501), Igor Goes Lobato (OAB/SP 307482)
Executado:Biriba Produções Artisticas Ltda
Carta precatória - Devolvida:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada da carta precatória devolvida.

Proc.: 0013887-11.2013.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Ana Christina Silveira Brasil
Advogado:Fábio Henrique dos Santos Leão (OAB/RO 4402)
Requerido:Unimed Rondônia - Cooperativa de Trabalho Médico
Advogado:Breno Dias de Paula (399B), Franciany D´Alessandra Dias de Paula (OAB/RO 349B), Rodrigo Barbosa Marques do Rosário (OAB/RO 2969), Suelen Sales da Cruz (OAB/RO 4289), Arquilau de Paula (OAB/RO 1B), Anderson dos Santos Mendes (OAB/RO 6548), Edson Bernardo Andrade Reis Neto (RO 1207), Rodrigo Otávio Veiga de Vargas (OAB/RO 2829)
Fica a parte requerida intimada, por via de seu(s) advogado(s), no prazo de 15 dias, a comparecer ao cartório para a retirada do boleto das custas complementares e efetuar seu pagamento.

Proc.: 0020903-16.2013.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Cardio Service Ltda, Jadil Francisco Fusturath Júnior
Advogado:Uérlei Magalhães de Morais (OAB/RO 3822)
Requerido:General Electric do Brasil Ltda
Advogado:Gastão Meirelles Pereira (OAB/SP 130203), Hugo Kikuchi (RO 3613)
Carta precatória - Devolvida:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada da carta precatória devolvida.

Proc.: 0002475-49.2014.8.22.0001
Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Requerente:Banco do Brasil S/A
Advogado:Maria Lucilia Gomes (OAB / RO 2210), Rosangela da Rosa Correa (OAB/RO 5398), Servio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673A), José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676A)
Requerido:Juliano Plácido da Silva
Custas Judiciais Autor:
Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas de diligência do Oficial de Justiça no valor de R$ 126,78 (cento e vinte e seis reais e setenta e oito centavos).

Proc.: 0013313-85.2013.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Instituto João Neórico
Advogado:Eliane Carneiro de Alcântara (OAB/RO 4300), Marcus Vinicius de Oliveira Cahulla (OAB/RO 4117), Tiago Fagundes Brito (OAB/RO 4239)
Executado:Camila Guimarães Pereira
Exceção de pré-executividade:
Fica a parte excepta, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre os termos da exceção apresentada.

Proc.: 0024592-68.2013.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Instituto João Neórico
Advogado:Tiago Fagundes Brito (OAB/RO 4239), Marcus Vinicius de Oliveira Cahulla (OAB/RO 4117)
Executado:Rafael Eduardo Soares
Exceção de pré-executividade:
Fica a parte excepta, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre os termos da exceção apresentada.

Proc.: 0022550-12.2014.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Debora Lemes Bastos de Barros
Advogado:Alexandre Camargo (OAB/RO 704)
Requerido:Maria do Carmo Fernandes Malty
Advogado:Welinton Rodrigues de Souza (OAB/RO 7512)
Ofício - Autor:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada do Oficio de fl(s) 97.
Cleiziane Gomes dos Santos
Diretora de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 0001215-68.2013.8.22.0001
Polo Ativo: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831
Polo Passivo: JACKSON MENDES DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Porto Velho, 6 de março de 2018

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 9º Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686 - Telefone: (069) 3217 – 2520 .
Autos nº: 0010645-10.2014.8.22.0001
CERTIDÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Certifico ainda que, junto ao processo o julgamento do recurso de apelação interposto.
1 - Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
2 - Ficam intimadas as partes do retorno do processo do tribunal de justiça, bem como, a parte interessada em promover o andamento do processo no prazo de 05 (cinco) dias.
Porto Velho, 23 de março de 2018
IOSNIQUISSON ALEX BRAGA DE SA COSTA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 9º Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686 - Telefone: (069) 3217 – 2520 .
Autos nº: 0007227-35.2012.8.22.0001
CERTIDÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Certifico ainda que, junto ao processo o julgamento do recurso de apelação interposto.
1 - Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
2 - Ficam intimadas as partes do retorno do processo do tribunal de justiça, bem como, a parte interessada em promover o andamento do processo no prazo de 05 (cinco) dias.
Porto Velho, 23 de março de 2018
IOSNIQUISSON ALEX BRAGA DE SA COSTA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 0004642-10.2012.8.22.0001
Polo Ativo: TEREZA MIRANDA GOMES
Advogado do(a) AUTOR:
Polo Passivo: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A
Advogados do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO0004643, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO0004389
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Certifico ainda que, junto ao processo o julgamento do recurso de apelação interposto.
1 - Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
2 - Ficam intimadas as partes do retorno do processo do tribunal de justiça, bem como, a parte interessada em promover o andamento do processo no prazo de 05 (cinco) dias.
Porto Velho, 5 de março de 2018

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 9º Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686 - Telefone: (069) 3217 – 2520 .
Autos nº: 0005117-63.2012.8.22.0001
CERTIDÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Certifico ainda que, junto ao processo o julgamento do recurso de apelação interposto.
1 - Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
2 - Ficam intimadas as partes do retorno do processo do tribunal de justiça, bem como, a parte interessada em promover o andamento do processo no prazo de 05 (cinco) dias.
Porto Velho, 23 de março de 2018
IOSNIQUISSON ALEX BRAGA DE SA COSTA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 9º Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686 - Telefone: (069) 3217 – 2520 .
Autos nº: 0005275-21.2012.8.22.0001
CERTIDÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Certifico ainda que, junto ao processo o julgamento do recurso de apelação interposto.
1 - Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
2 - Ficam intimadas as partes do retorno do processo do tribunal de justiça, bem como, a parte interessada em promover o andamento do processo no prazo de 05 (cinco) dias.
Porto Velho, 23 de março de 2018
IOSNIQUISSON ALEX BRAGA DE SA COSTA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 9º Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686 - Telefone: (069) 3217 – 2520 .
Autos nº: 0017155-73.2013.8.22.0001

CERTIDÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Certifico ainda que, junto ao processo o julgamento do recurso de apelação interposto.
1 - Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
2 - Ficam intimadas as partes do retorno do processo do tribunal de justiça, bem como, a parte interessada em promover o andamento do processo no prazo de 05 (cinco) dias.
Porto Velho, 23 de março de 2018
IOSNIQUISSON ALEX BRAGA DE SA COSTA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 9º Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686 - Telefone: (069) 3217 – 2520 .
Autos nº: 0007197-97.2012.8.22.0001
CERTIDÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Certifico ainda que, junto ao processo o julgamento do recurso de apelação interposto.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Ficam intimadas as partes do retorno do processo do tribunal de justiça, bem como, a parte interessada em promover o andamento do processo no prazo de 05 (cinco) dias.
Porto Velho, 23 de março de 2018
IOSNIQUISSON ALEX BRAGA DE SA COSTA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 9º Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686 - Telefone: (069) 3217 – 2520 .
Autos nº: 0004887-21.2012.8.22.0001
CERTIDÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Certifico ainda que, junto ao processo o julgamento do recurso de apelação interposto.
1 - Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
2 - Ficam intimadas as partes do retorno do processo do tribunal de justiça, bem como, a parte interessada em promover o andamento do processo no prazo de 05 (cinco) dias.
Porto Velho, 26 de março de 2018
IOSNIQUISSON ALEX BRAGA DE SA COSTA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 9º Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686 - Telefone: (069) 3217 – 2520 .
Autos nº: 0005327-17.2012.8.22.0001
CERTIDÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Certifico ainda que, junto ao processo o julgamento do recurso de apelação interposto.
1 - Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
2 - Ficam intimadas as partes do retorno do processo do tribunal de justiça, bem como, a parte interessada em promover o andamento do processo no prazo de 05 (cinco) dias.
Porto Velho, 26 de março de 2018
IOSNIQUISSON ALEX BRAGA DE SA COSTA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Processo nº 7015637-84.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: KARYTHA MENEZES E MAGALHAES THURLER
EXECUTADO: MARCELO SAVINI DE SOUZA LIMA, CRISTIANA BALGA CARSALADE DE SOUZA LIMA
DESPACHO
Embora o exequente afirme já ter pago o débito reclamado na inicial (Id n. 11993667), o documento apresentado sob Id n. 1199443 não comprova o pagamento, considerando que faz referência a terceiro e não à parte exequente.
Além disso, em consulta ao Sistema de Acompanhamento Processual – SAP, não vislumbrei qualquer evidência de acordo celebrado entre as partes para extinção do feito (autos n. 0018380-94.2014.8.22.0001) o qual, inclusive, foi julgado parcialmente procedente em novembro/2016, posteriormente à data do acordo de Id n. 11994616 (agosto/2016).
Na mesma diligência ao SAP, observei que a advogada cadastrada é a Dra. Kárytha Menêzes e Magalhães Thurler e não Geisebel Erecilda Marcolan, indicada no termo de acordo apresentada pela parte executada/impugnante.
Em relação às restrições realizadas via sistema renajud, esclareço tê-las retirado diante da desproporcionalidade do valor do débito e dos bens constritos e devido à existência de penhora positiva via sistema bacenjud.
Assim, defiro o levantamento, pelo exequente, dos valores de Id n.
FAVORECIDO: Karytha Menezes e Magalhães Thurler, CPF 782.955.993-72.
FINALIDADE: Proceder o levantamento da importância de R$ 2.635,19 (dois mil seiscentos e trinta e cinco reais e dezenove centavos), mais acréscimos legais, que encontra-se depositada na Conta Judicial de ID nº 072018000003526549, Operação 040, Agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme Guia de Depósito juntada anexa destes autos. Efetuada a transação, a referida conta deverá ser encerrada.
Na oportunidade, fica intimado o exequente acerca de eventual saldo remanescente, com a ressalva de que sua inércia implicará a presunção de satisfação de seu crédito e a extinção do feito, nos termos do art. 526, § 3º, CPC.
I.
SERVE A SENTENÇA COMO ALVARÁ.
Porto Velho, 23 de março de 2018
BacenJud 2.0 - Sistema de Atendimento ao Poder JudiciárioEJUAK. RUILANASua sessão expira em: 9min57ssexta-feira, 23/03/2018 Minutas | Ordens judiciais | Contatos de I. Financeira | Relatórios Gerenciais | Ajuda | SairRecibo de Protocolamento de Ordens Judiciais de Transferências, Desbloqueios e/ou Reiterações para Bloqueio de Valores
Clique aqui para obter ajuda na configuração da impressão, e clique aqui para imprimir. Dados do bloqueio Número do Protocolo: 20170005817919 Número do Processo: 7015637-84.2017.8.22.0001 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 28245 - 9ª Vara Cível de Porto Velho Juiz Solicitante do Bloqueio: Rinaldo Forti da Silva (Protocolizado por Ruilana Faria Queiroz) Tipo/Natureza da Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação: Nome do Autor/Exeqüente da Ação: Karytha Menezes e Magalhães Thurler

Relação de réus/executados • Para exibir os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.
• Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.
012.157.216-17 - MARCELO SAVINI DE SOUZA LIMA
[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações):R$2.694,41] [Quantidade atual de não respostas: 0]
RespostasBCO SANTANDER / Todas as Agências / Todas as ContasData/Hora ProtocoloTipo de OrdemJuiz SolicitanteValor (R$)Resultado (R$)Saldo Bloqueado Remanescente (R$)Data/Hora Cumprimento25/10/2017 10:12Bloq. Valor
Rinaldo Forti da Silva 2.635,19(01) Cumprida integralmente.
2.635,192.635,1926/10/2017 05:2123/03/2018 13:26:10Transf. Valor ID:072018000003526549
Instituição:CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Agência:2848
Tipo créd. jud:Geral
Rinaldo Forti da Silva (Protocolizado por Ruilana Faria Queiroz)2.635,19Não enviada-- ITAÚ UNIBANCO S.A. / Todas as Agências / Todas as ContasData/Hora ProtocoloTipo de OrdemJuiz SolicitanteValor (R$)Resultado (R$)Saldo Bloqueado Remanescente (R$)Data/Hora Cumprimento25/10/2017 10:12Bloq. Valor
Rinaldo Forti da Silva 2.635,19(03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo.
59,2259,2226/10/2017 20:3227/10/2017 15:53Desb. Valor
Rinaldo Forti da Silva 59,22(01) Cumprida integralmente.
59,220,0030/10/2017 20:32 BCO DA AMAZONIA / Todas as Agências / Todas as ContasData/Hora ProtocoloTipo de OrdemJuiz SolicitanteValor (R$)Resultado (R$)Saldo Bloqueado Remanescente (R$)Data/Hora Cumprimento25/10/2017 10:12Bloq. Valor
Rinaldo Forti da Silva 2.635,19(00) Resposta negativa: réu/executado não é cliente ou possui apenas contas inativas.
0,000,0026/10/2017 11:12 CCR PORTO VELHO LTDA / Todas as Agências / Todas as ContasData/Hora ProtocoloTipo de OrdemJuiz SolicitanteValor (R$)Resultado (R$)Saldo Bloqueado Remanescente (R$)Data/Hora Cumprimento25/10/2017 10:12Bloq. Valor
Rinaldo Forti da Silva 2.635,19(00) Resposta negativa: réu/executado não é cliente ou possui apenas contas inativas.
0,000,0026/10/2017 11:33
Não RespostasNão há não-resposta para este réu/executado
043.667.406-80 - CRISTIANA BALGA CARSALADE DE SOUZA LIMA
[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações):R$0,00] [Quantidade atual de não respostas: 0]
RespostasITAÚ UNIBANCO S.A. / Todas as Agências / Todas as ContasData/Hora ProtocoloTipo de OrdemJuiz SolicitanteValor (R$)Resultado (R$)Saldo Bloqueado Remanescente (R$)Data/Hora Cumprimento25/10/2017 10:12Bloq. Valor
Rinaldo Forti da Silva 2.635,19(02) Réu/executado sem saldo positivo.
0,000,0026/10/2017 20:32
Não RespostasNão há não-resposta para este réu/executado

Poder Judiciário
Porto Velho - Fórum Cível
9ª Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686 - Telefone: (069) 3217 – 2520
Autos n°: 7017005-02.2015.8.22.0001
MONITÓRIA (40)
AUTOR: ASSOCIAÇÃO RONDONIENSE DE ENSINO SUPERIOR
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: SANDRA SOUZA DE CARVALHO
Advogado do(a) RÉU:
Arquivem-se.
Porto Velho-RO, 23 de março de 2018.

Poder Judiciário
Porto Velho - Fórum Cível
9ª Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686 - Telefone: (069) 3217 – 2520
Autos n°: 7017805-93.2016.8.22.0001
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: SEBASTIAO LIRA SOBRINHO
Advogados do(a) AUTOR: ROSA DE FATIMA GUEDES DO NASCIMENTO - RO0000614, RONALDO CARLOS BARATA - RO0000729
RÉU: PORTO VEICULOS LTDA, MARCOS DE LIMA PORTELA
Advogados do(a) RÉU: FABIO MARCELO CORDEIRO DA SILVA - PE19278, MANUELA GADELHA PEREIRA DE CARVALHO - PE0024592, MARIA KATIA BATISTA MARTINS - AM9581
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Intime-se a requerida Porto Veículo LTDA acerca do pedido de desistência formulado sob Id n. 16655320.
I.
Porto Velho-RO, 23 de março de 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 9º Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686 - Telefone: (069) 3217 – 2520 .
Autos nº: 0009375-48.2014.8.22.0001
CERTIDÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Certifico ainda que, junto ao processo o julgamento do recurso de apelação interposto.
1 - Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
2 - Ficam intimadas as partes do retorno do processo do tribunal de justiça, bem como, a parte interessada em promover o andamento do processo no prazo de 05 (cinco) dias.
Porto Velho, 26 de março de 2018
IOSNIQUISSON ALEX BRAGA DE SA COSTA

Poder Judiciário
Porto Velho - Fórum Cível
9ª Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686 - Telefone: (069) 3217 – 2520
Autos n°: 0013829-42.2012.8.22.0001
USUCAPIÃO (49)
AUTOR: JOSE RAIMUNDO SOUZA BARBA, MARIA JANETE MARTINS FIRMINO
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A
Advogados do(a) RÉU: EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO0004643, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO0004389
DESPACHO
Conforme DECISÃO de Id n. 16062032 a SENTENÇA prolatada foi desconstituída e os pedidos iniciais julgados procedentes, sendo declarado o domínio da parte autora sobre a área descrita na inicial.
Assim, resta à parte autora somente providenciar junto ao Secretaria Municipal de Regularização Fundiária e Habitação – SEMUR, o desmembramento da área usucapienda com elaboração de planta e memorial descritivo do imóvel.
I.
Porto Velho-RO, 23 de março de 2018.

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 9º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 – Fone: (69) 3217-2520
Autos n°: 7046576-81.2016.8.22.0001
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: SAMIA LAISE MANTHEY BENEVIDES
Advogado do(a) AUTOR: ELIEZER BELCHIOR DANTAS - RO7644
RÉU: INSTITUTO VIDA PLENA DE DESENVOLVIMENTO HUMANO LTDA - ME, INSTITUTO GESTALT - TERAPIA DA BAHIA LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU: EUDES COSTA LUSTOSA - RO0003431
Advogado do(a) RÉU: EUDES COSTA LUSTOSA - RO0003431
DESPACHO
Considerando que a autora não poderá comparecer à audiência porque participará de audiência pública na cidade de Jaru/RO na noite do dia 26/03/2018 (Petição de ID: 17034152), redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 04 de julho de 2018 às 10:30 hs, na sede deste Juízo.
Intimem-se as partes via DJ, ficando seus advogados responsáveis por comunicá-las para que compareçam à solenidade.
As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação do Juízo, ficando sob responsabilidades das partes comunicá-las quanto a redesignação.
Porto Velho - RO, 26 de março de 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 0000755-13.2015.8.22.0001
Polo Ativo: MANOEL DA SILVA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: MIRIAM BARNABE DE SOUZA - RO0005950
Polo Passivo: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Porto Velho, 7 de fevereiro de 2018

Poder Judiciário
Porto Velho - Fórum Cível
9ª Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686 - Telefone: (069) 3217 – 2520
Autos n°: 0014901-30.2013.8.22.0001
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JOAO AFRO MARIANO VIEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENAN CORREIA LIMA - RO0006400, RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO0003300
EXECUTADO: POUSADA & RESTAURANTE DA PRAIA LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Defiro a expedição de Carta Precatória à Comarca de Natal/RN, com FINALIDADE de penhora na boca do caixa no valor de R$ 14.522,76 (catorze mil quinhentos e vinte e dois reais e setenta e seis centavos), a ser expedida preferencialmente por meio eletrônico (CPC, art. 263), desde que comprovado o recolhimento das despesas no juízo deprecado (CPC, art. 266). Observe-se os requisitos dos artigos 250 e 260 do CPC.
Não sendo possível a expedição por meio eletrônico, o diretor de cartório deverá fazer contato com o cartório distribuidor da comarca deprecada para obter endereço eletrônico para transmissão da carta que, uma vez enviada, deverá ter seu recebimento confirmado, identificando-se o servidor que a tenha recebido e sendo a confirmação juntada nos autos.
Decorridos mais de 30 (trinta) dias sem qualquer providência, deverá a parte autora ser intimada pessoalmente para, querendo, impulsionar o feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 485, §1º do CPC.
Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.
I.
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO.
Nome: POUSADA & RESTAURANTE DA PRAIA LTDA - ME
Endereço: Av. Erivan França, 21, Ponta Negra, Natal - RN - CEP: 59014-550
Porto Velho-RO, 23 de março de 2018.

Poder Judiciário
Porto Velho - Fórum Cível
9ª Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686 - Telefone: (069) 3217 – 2520
Autos n°: 7029106-37.2016.8.22.0001
MONITÓRIA (40)
AUTOR: ESPACO DA CASA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: ALEX MOTA CORDEIRO - RO0002258
RÉU: INCORPORADORA ORLEANS LTDA - EPP
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
1- Certifique se houve o decurso do prazo para a empresa executada se manifestar sobre a penhora online parcial de ID:15114139.
2- Fica a parte exequente intimada, via advogado, para que comprove o pagamento das taxas referente as pesquisas solicitadas, de acordo com o art. 17 do Regimento de Custas do TJ/RO.
Prazo: 10 dias.
3- Vindo o pagamento, conclusos para pesquisa ao RENAJUD e INFOJUD.
Porto Velho-RO, 23 de março de 2018.

Poder Judiciário
Porto Velho - Fórum Cível
9ª Vara Cível
Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, RO, 76803-686 - Telefone: (069) 3217 – 2520
Autos n°: 0024527-39.2014.8.22.0001
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: LUIS ANTONIO OLIVEIRA MAIA
Advogado do(a) AUTOR: MAGNALDO SILVA DE JESUS - RO0003485
RÉU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogados do(a) RÉU: HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO - SP0221386, ELISIA HELENA DE MELO MARTINI - RN0001853, DAVID ALEXANDER CARVALHO GOMES - RO0006011
DESPACHO
Segundo entendimento do STJ, o cumprimento de SENTENÇA não é automático, havendo necessidade de intimação da parte executada para pagamento voluntário.
1- Assim, intime-se a parte executada na forma do art. 513, § 2º do CPC para que efetue o cumprimento da SENTENÇA, nos termos do art. 523, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do

débito, sob pena de atos de expropriação (art. 523, § 3º do CPC).
Desde já, fica a parte executada ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.
Inexistindo a atualização do endereço da parte, a intimação realizada no antigo endereço declinado nos autos, será considerada válida (art. 274, parágrafo único, CPC).
2- Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.
3- Havendo inércia, certificado o decurso do prazo, intime-se o credor, via advogado, para apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens à penhora. Caso queira, poderá requerer consulta de bens por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, mediante o pagamento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas n° 3.896/2016.
VIA DESTA SERVE DE CARTA/MANDADO.
Nome: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Endereço: desconhecido
Porto Velho-RO, 23 de março de 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 0007665-56.2015.8.22.0001
Polo Ativo: CELSO CABRAL DE PAULO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ARTUR MOTTA DE MORAIS - RO0005252
Polo Passivo: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - AM000A598
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Certifico ainda que, junto ao processo o julgamento do recurso de apelação interposto.
1 - Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
2 - Ficam intimadas as partes do retorno do processo do tribunal de justiça, bem como, a parte interessada em promover o andamento do processo no prazo de 05 (cinco) dias.
Porto Velho, 20 de fevereiro de 2018

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 0006815-36.2014.8.22.0001
Polo Ativo: MANOEL MISSIAS FERREIRA MORAES
Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - SP0273516
Polo Passivo: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON
Advogados do(a) RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Porto Velho, 7 de fevereiro de 2018

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 0012685-28.2015.8.22.0001
Polo Ativo: CLEBIO AGUIAR PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ELIANA SOLETO ALVES MASSARO - RO0001847
Polo Passivo: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado do(a) RÉU: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR - RN000392A
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Porto Velho, 7 de fevereiro de 2018

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 9º Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686 - Telefone: (069) 3217 – 2520 .
Autos nº: 0006665-26.2012.8.22.0001
CERTIDÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Certifico ainda que, junto ao processo o julgamento do recurso de apelação interposto.
1 - Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
2 - Ficam intimadas as partes do retorno do processo do tribunal de justiça, bem como, a parte interessada em promover o andamento do processo no prazo de 05 (cinco) dias.
Porto Velho, 26 de março de 2018
IOSNIQUISSON ALEX BRAGA DE SA COSTA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 0017737-39.2014.8.22.0001
Polo Ativo: SOCIEDADE EDUCACIONAL DA REGIAO AMAZONICA - SERA
Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO VALIM - RO0006320, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831
Polo Passivo: ANDERSON BERNARDO DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Porto Velho, 6 de março de 2018

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 0011657-59.2014.8.22.0001
Polo Ativo: C. J. COMERCIO VAREJISTA E ATACADISTA LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO ARAUJO DOS SANTOS - RO0000846
Polo Passivo: AZAMOR MAFRA TORRES
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
1 - Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
2 - Fica a parte autora intimada, por meio de seu advogado, para manifestar-se em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho, 6 de março de 2018

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 0003285-58.2013.8.22.0001
Polo Ativo: CNK ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA.
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - AM00A1023
Polo Passivo: ELINEIDE GOMES DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
1 - Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
2 - Fica intimada a parte autora, por meio de seu advogado, para manifestar-se em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho, 6 de março de 2018

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 0014455-90.2014.8.22.0001
Polo Ativo: AURACI LOURDES DO NASCIMENTO CORREA
Advogado do(a) AUTOR: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO000655A
Polo Passivo: AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS SA
Advogado do(a) RÉU: WILSON BELCHIOR - RO0006484
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Porto Velho, 6 de março de 2018

10ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (069) 3217-1283 - E-mail pvh10civel@tjro.jus.brPorto Velho - 10ª Vara Cível
PROCESSO: 7016242-30.2017.8.22.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
ASSUNTO: [Seguro]
AUTOR: RAMON ARAUJO LACERDA
Advogado do(a) AUTOR: ROSELAINE RIBEIRO VARGAS DA COSTA - RO0004414
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A
Advogado do(a) RÉU: WILSON VEDANA JUNIOR - RO6665
VALOR DA AÇÃO: R$ 8.775,00
Certidão / INTIMAÇÃO
Tendo em vista que o depósito feito (id 16795553) está vinculado ao Banco do Brasil e que o TJ/RO tem convênio com a Caixa Econômica Federal quanto aos depósitos judiciais, fica a parte requerente intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a promover a vinculação do referido depósito à conta vinculada à CAIXA referente a estes autos.
Porto Velho/RO, 26 de março de 2018.
ALVARO LEITE DE MORAES

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (069) 3217-1283 - E-mail pvh10civel@tjro.jus.brPorto Velho - 10ª Vara Cível
PROCESSO: 7038195-50.2017.8.22.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
ASSUNTO: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
AUTOR: MARIA DAS GRACAS DA SILVA OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO0006985
RÉU: RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.
Advogado do(a) RÉU: LUCIANO DA SILVA BURATTO - SP0179235
VALOR DA AÇÃO: R$ 20.000,00
Certidão / INTIMAÇÃO
Certifico a tempestividade do prazo para a apresentação da Contestação. Fica a parte Autora intimada para, querendo, apresentar Réplica à Contestação no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como realizar o pagamento das custas nos termos da certidão de id 16633838.
Porto Velho/RO, 26 de março de 2018.
BIANCA LIMA TOLEDO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (069) 3217-1283 - E-mail pvh10civel@tjro.jus.brPorto Velho - 10ª Vara Cível
PROCESSO: 7008395-45.2015.8.22.0001
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: [Indenização por Dano Moral]
EXEQUENTE: CLAUDINA RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO0004165
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO0002391
VALOR DA AÇÃO: R$ 3.000,00
[7008397-15.2015.8.22.0001]
Certidão / INTIMAÇÃO
Fica a parte intimada a se manifestar a respeito da petição juntada de id 16516722 e requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho/RO, 26 de março de 2018.
BIANCA LIMA TOLEDO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (069) 3217-1283 - E-mail pvh10civel@tjro.jus.brPorto Velho - 10ª Vara Cível
PROCESSO: 7012334-62.2017.8.22.0001
CLASSE: INTERDITO PROIBITÓRIO (1709)
ASSUNTO: [Esbulho / Turbação / Ameaça]
REQUERENTE: MARIZETE DE JESUS BARRETO
Advogado do(a) REQUERENTE:
REQUERIDO: FRANCISCO DE ASSIS LEITE BARBOZA
Advogado do(a) REQUERIDO: FLAVIA LAIS COSTA NASCIMENTO - RO0006911
VALOR DA AÇÃO: R$ 20.000,00
[null]
Certidão / INTIMAÇÃO
Fica a Defensoria Pública intimada a se manifestar a respeito da petição juntada pela parte ré, nos termos do determinado em ata de audiência de id 16135692.
Porto Velho/RO, 26 de março de 2018.
BIANCA LIMA TOLEDO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 0015729-89.2014.8.22.0001
Polo Ativo: ALDALEA MARQUES FERNANDES SEDLACEK
Advogados do(a) EXEQUENTE: DAVI EVERTON VIEIRA DE ALMEIDA - CE0026150, MAURICIO CALIXTO JUNIOR - RO0003906
Polo Passivo: BANCO GMAC S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO - RO0004658
CertidãoCertifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 26 de março de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 0001017-60.2015.8.22.0001
Polo Ativo: NILSON DE JESUS COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO MUNIZ NEVES - RJ0147320
Polo Passivo: BRAZ ROCHA AIRES
Advogado do(a) EXECUTADO:
CertidãoCertifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 26 de março de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 0016054-64.2014.8.22.0001
Polo Ativo: JOSEFA PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO0000535A
Polo Passivo: AVON COSMETICOS LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO ANTONIO MOREIRA - RO0001553
CertidãoCertifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 26 de março de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 0020395-36.2014.8.22.0001
Polo Ativo: SEVERINA SOARES DA SILVA BARBALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VITOR MARTINS NOE - RO0003035
Polo Passivo: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
CertidãoCertifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 26 de março de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 0016177-62.2014.8.22.0001
Polo Ativo: MAICON TENORIO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON MATOS DA ROCHA - RO0001208
Polo Passivo: BANCO DO BRASIL S. A.
Advogados do(a) EXECUTADO: CAROLINA GIOSCIA LEAL DE MELO - RO0002592, GUSTAVO AMATO PISSINI - SP0261030
CertidãoCertifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE,

SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 26 de março de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 0005016-55.2014.8.22.0001
Polo Ativo: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831
Polo Passivo: CARLOS AUGUSTO DE LAVOR E SOUZA e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL DUCK SILVA - RO0005152
CertidãoCertifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 26 de março de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 0006430-54.2015.8.22.0001
Polo Ativo: ELZIMAR SILVA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO FRANCISCO DE MATOS - RO0001688
Polo Passivo: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO SAGA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: CAMILA CHAUL AIDAR PEREIRA - RO0005777
CertidãoCertifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 26 de março de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 0005051-83.2012.8.22.0001
Polo Ativo: BANCO BRADESCO S. A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCYANNE CARRATTE BRANDT HITZESCHKY - RO0004659
Polo Passivo: ALEX PAULO DE MARCHI e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCIELE MENEGATTI - RS0059977
Advogado do(a) EXECUTADO:
CertidãoCertifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 26 de março de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 0006488-57.2015.8.22.0001
Polo Ativo: NEIRIVAL RODRIGUES PEDRACA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO0003300, PATRICIA BERGAMASCHI DE ARAUJO - RO0004242, SALETE BENVENUTTI BERGAMASCHI - RO0002230
Polo Passivo: GOL TRANSPORTES AEREOS S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO VINICIUS COSTA PEREIRA - RJ0084367, BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO - RO0002991
CertidãoCertifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 26 de março de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 0018221-25.2012.8.22.0001
Polo Ativo: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCYANNE CARRATTE BRANDT HITZESCHKY - RO0004659
Polo Passivo: VALTER OLIVEIRA SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO:
CertidãoCertifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 26 de março de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 0004891-58.2012.8.22.0001
Polo Ativo: EUNICE VAZ DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS EDSON DE LIMA - SP0204969
Polo Passivo: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A
Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO0004389, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO0004643
CertidãoCertifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 26 de março de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 0024024-86.2012.8.22.0001
Polo Ativo: CANDIDA DE SOUSA MENDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS EDSON DE LIMA - SP0204969
Polo Passivo: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A
Advogado do(a) EXECUTADO:
CertidãoCertifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 26 de março de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 0005375-73.2012.8.22.0001
Polo Ativo: BEZALIEL SANTA BRIGIDA DAMASCENO e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS EDSON DE LIMA - SP0204969
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS EDSON DE LIMA - SP0204969
Polo Passivo: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A
Advogado do(a) EXECUTADO:
CertidãoCertifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 26 de março de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 0007639-63.2012.8.22.0001
Polo Ativo: ALESSANDRA PERLA DUARTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE JORGE TAVARES PACHECO - RO0001888
Polo Passivo: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - RO0005017
CertidãoCertifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 26 de março de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 0005829-82.2014.8.22.0001
Polo Ativo: JOSE RUFINO DE SANTANA FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALLAN DIEGO GUILHERME BENARROSH VIEIRA - RO0005868
Polo Passivo: UNIVERSO ONLINE S/A e outros
Advogados do(a) EXECUTADO: RICHARD LEIGNEL CARNEIRO - RN0009555, LIDIA FRANCISCA PAULA PADILHA - RO0006139
Advogado do(a) EXECUTADO: LIDIA FRANCISCA PAULA PADILHA - RO0006139
CertidãoCertifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 26 de março de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 0016870-80.2013.8.22.0001
Polo Ativo: MARIA LUCIA SILVA DOS SANTOS e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS EDSON DE LIMA - SP0204969
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS EDSON DE LIMA - SP0204969
Polo Passivo: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS
Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO0004389, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO0004643, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546
CertidãoCertifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 26 de março de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 0018993-85.2012.8.22.0001
Polo Ativo: MARIA DO SOCORRO PINHEIRO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS EDSON DE LIMA - SP0204969
Polo Passivo: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A
Advogados do(a) EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO0004389, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO0004643
CertidãoCertifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 26 de março de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (069) 3217-1283 - E-mail pvh10civel@tjro.jus.brPorto Velho - 10ª Vara Cível
PROCESSO: 7016949-95.2017.8.22.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
ASSUNTO: [Seguro]
AUTOR: WANDERLEY UCHOA OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA - RO0002366
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
VALOR DA AÇÃO: R$ 3.037,50
Certidão / INTIMAÇÃO
Fica(m) a(s) parte(s) Devedora(s) intimada(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, efetuar(em) o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição na Dívida Ativa.
Porto Velho/RO, 23 de março de 2018.
BIANCA LIMA TOLEDO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (069) 3217-1283 - E-mail pvh10civel@tjro.jus.brPorto Velho - 10ª Vara Cível
PROCESSO: 7014009-60.2017.8.22.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
ASSUNTO: [Pagamento, Inadimplemento, Correção Monetária, Juros de Mora - Legais / Contratuais, Cláusula Penal, Rescisão / Resolução, Busca e Apreensão]
AUTOR: DIRCEU BORGES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL MAGALHAES DA SILVA TIMOTEO - RO0005447, ANTONIO KLECIO LIMA DE SOUSA - RO7679
RÉU: GUILHERME NUNES PEREIRA
Advogado do(a) RÉU:
VALOR DA AÇÃO: R$ 21.000,00
Certidão / INTIMAÇÃO
Fica(m) a(s) parte(s) Devedora(s) intimada(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, efetuar(em) o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição na Dívida Ativa.
Porto Velho/RO, 23 de março de 2018.
BIANCA LIMA TOLEDO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (069) 3217-1283 - E-mail pvh10civel@tjro.jus.brPorto Velho - 10ª Vara Cível
PROCESSO: 7052828-03.2016.8.22.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
ASSUNTO: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Posse]
AUTOR: SILVANETE DOS SANTOS PEGO, JOSE CARLOS DE MELLO, FRANCISCO ANTONIO COSTA KAXARARI, LIDIA SANTOS PEGO, OTACIO DA SILVA, FRANCILEUDE GONCALVES DE SOUZA, CLEUDINEI VASCONCELOS DE OLIVEIRA, ODETI SOUZA FRUTUOSO, FERNANDA FERREIRA ALVES, SANDRIELE PEGO DE ABREU
Advogado do(a) AUTOR: CELSO ALVES PINHO - MT12709/O
Advogado do(a) AUTOR: CELSO ALVES PINHO - MT12709/O
Advogado do(a) AUTOR: CELSO ALVES PINHO - MT12709/O
Advogado do(a) AUTOR: CELSO ALVES PINHO - MT12709/O
Advogado do(a) AUTOR: CELSO ALVES PINHO - MT12709/O
Advogado do(a) AUTOR: CELSO ALVES PINHO - MT12709/O
Advogado do(a) AUTOR: CELSO ALVES PINHO - MT12709/O
Advogado do(a) AUTOR: CELSO ALVES PINHO - MT12709/O
Advogado do(a) AUTOR: CELSO ALVES PINHO - MT12709/O
RÉU: MARIA ARACI ZUCCHI, PAULO CESAR SANTANA SANTOS, MATHEUS RUETTIMANN LIBERATO DE MOURA
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
VALOR DA AÇÃO: R$ 600.000,00
[7052828-03.2016.8.22.0001]
Certidão / INTIMAÇÃO
Fica(m) a(s) parte(s) Devedora(s) intimada(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, efetuar(em) o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição na Dívida Ativa.
Porto Velho/RO, 23 de março de 2018.
BIANCA LIMA TOLEDO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (069) 3217-1283 - E-mail pvh10civel@tjro.jus.brPorto Velho - 10ª Vara Cível
PROCESSO: 7015089-93.2016.8.22.0001
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
EXEQUENTE: VERANEIDE ARAUJO DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO000535A, MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
EXECUTADO: D'CASSIA CENTRO DE FORMACAO PROFISSIONAL LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
VALOR DA AÇÃO: R$ 10.000,00
Certidão / INTIMAÇÃO
Fica a parte autora intimada a retirar a certidão de crédito no prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho/RO, 23 de março de 2018.
BIANCA LIMA TOLEDO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (069) 3217-1283 - E-mail pvh10civel@tjro.jus.brPorto Velho - 10ª Vara Cível
PROCESSO: 0007734-88.2015.8.22.0001
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: [Perdas e Danos]
EXEQUENTE: MIGUEL FERREIRA GOMES
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA BERENICE SIMAS ANTONETTI - RO0001028, EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO - RO0003531
EXECUTADO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA - CERON
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - MG0087318, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207
VALOR DA AÇÃO: R$ 4.000,00

Certidão / INTIMAÇÃO
Fica a parte interessada intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, retirar o Alvará expedido ou, se preferir, retirá-lo via internet, bem como levantar os valores dentro do prazo de validade, e, após o vencimento, caso não haja o levantamento e nem pedido de renovação, os valores serão transferidos para a conta centralizadora vinculada ao Tribunal de Justiça/RO.
Porto Velho/RO, 23 de março de 2018.
BIANCA LIMA TOLEDO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br
Processo: 7038919-88.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Acidentário, Conversão]
AUTOR: CARLOS FRANCISCO SCHAEFER
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MOLINA PORTO - RO0006291
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS - PROCURADORIA FEDERAL EM RONDONIA
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
O autor requereu a desistência do feito.
Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem resolução de MÉRITO, com fundamento no art. 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.
Sem custas, considerando a isenção prevista no art. 8º, III da Lei Estadual 3.896/2016 – Regimento de Custas.
Tendo em vista tratar-se de pedido de desistência, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no que se refere ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.
Publique-se. Registre-se. Intime-se e arquive-se.
Porto Velho/RO, 23 de março de 2018
DUÍLIA SGROTT REIS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br
Processo: 7011287-19.2018.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens]
EXEQUENTE: CENTRO FARMA - COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO0002913
EXECUTADO: E. M. B. COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Fica a parte autora intimada para emendar a petição inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento, devendo acostar aos autos certidão de trânsito em julgado da SENTENÇA proferida.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.
Porto Velho/RO, 23 de março de 2018
DUÍLIA SGROTT REIS
Juíza de Direito
SERVINDO COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO
Nome: E. M. B. COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA - ME
Endereço: desconhecido

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br Processo: 7020633-96.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
Assunto: [Financiamento de Produto, Práticas Abusivas]
AUTOR: WILLIS FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: WILLIS FERREIRA - RO6622
RÉU: BV FINANCEIRA S/A
Advogado do(a) RÉU: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - PE0021678
DESPACHO
Ciente da DECISÃO do juízo ad quem que reformou SENTENÇA de primeiro grau.
Intime-se as partes do acórdão.
Nada sendo requerido, arquivem-se.
Porto Velho/RO, 23 de março de 2018
DUÍLIA SGROTT REIS
Juíza de Direito
SERVINDO COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO
Nome: BV FINANCEIRA S/A
Endereço: Avenida das Nações Unidas, 14171, Torre A andar 12, Vila Gertrudes, São Paulo - SP - CEP: 04794-000

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br Processo: 7008521-95.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Arras ou Sinal, Indenização por Dano Moral]
AUTOR: AMAURY RIBEIRO DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO0004165
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - MG0087318
DESPACHO
A parte requerente apresentou Recurso de Apelação (fls. 14860083 - Pág. 1/14860083 - Pág. 9), enquanto a requerida deixou transcorrer in albis o prazo para apresentar contrarrazões (art. 1.010, §§ 1º e 2º, NCPC).
Considerando o advento do NCPC, cujo regramento determina que o juízo de admissibilidade deva ser feito somente no Tribunal de Justiça (art. 1.010, §3º, NCPC): “Após as formalidades previstas nos §§1º e 2º, os autos serão remetidos ao tribunal pelo juiz, independentemente de juízo de admissibilidade”, subam os autos ao TJ/RO para análise.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 23 de março de 2018
DUÍLIA SGROTT REIS
Juíza de Direito
SERVINDO COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br
Processo: 7047244-18.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Evicção ou Vicio Redibitório, Indenização por Dano Moral, Financiamento de Produto]
AUTOR: HIRLEILSON BARROSO COSTA
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE MARA DE MIRANDA - RO7904
RÉU: H O COMERCIO DE VEICULOS E SERVICOS LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Trata-se de Ação De Rescisão Contratual Por Vicio Oculto C.C Pedido De Reparação Por Danos Materias E Morais, Tutela Antecipada proposta por HIRLEILSON BARROSO COSTA em face de HO COMERCIO DE VEICULOS E SERVIÇOS LTDA ME.
Aduz o autor que adquiriu em 09/06/2017 o veículo usado da marca FORD FUSION SEL, 4WD 3.0 V6 AT 4P (GG) BASICO, PLACA NCI8321, ANO 2009, COR PRETO, pela importância de R$ 43.900,00, sendo pagos com entrada de R$ 12.000,00 e 48 parcelas de R$ 1003,30(cento e três reais e trinta centavos).
Esclarece que ao receber o veículo em 14/06/2017 passou a perceber que este apresentava defeitos mecânicos e e faltavam acessórios essenciais ao bom funcionamento do carro.
Narra que interpelou a requerida, que nada fez para sanar os problemas, em razão disso procedeu uma reclamação junto ao PROCON SOB Nº11.001.001.17.0020649 e que ainda assim não obteve reposta que pudesse solucionar a falta de uso do seu veículo.
Requer liminarmente que a parte requerida suspenda quaisquer cobranças referente ao contrato de financiamento e no MÉRITO a rescisão contratual, danos morais e restituição de valores pagos.
Petição inicial acompanhada de procuração e documentos.
É o relatório. Decido.
FUNDAMENTOS DA DECISÃO
A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300, NCPC).
Segundo as lições de Humberto Theodoro Júnior (Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do direito processual civil, 57. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2016), existem basicamente dois requisitos para alcançar uma providência de urgência de natureza cautelar ou satisfativa. São eles: a) um dano potencial, que se configura no risco do processo não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, em razão do periculum in mora, e b) a probabilidade do direito substancial invocado, ou seja, o fumus boni iuris.
A tutela de urgência exige demonstração de probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Estes pressupostos, todavia, devem ser evidenciados conjuntamente, pelo que, em via oblíqua, tornar-se-á defesa a concessão da antecipação de tutela.
A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido da tutela de urgência do autor, decorre do fato das partes terem celebrado contrato de compra e venda de veículo, em que o objeto passou a apresentar vício oculto, o que tem impedido o uso do bem, devendo assim, as eventuais cobranças serem suspensas até a DECISÃO da lide.
Em que pese os argumentos da parte requerida entendo que este pressuposto não restou demonstrado. Explico.
A parte requerente aduz que firmou contrato de compra e venda com a requerida, tendo como objeto o veículo usado da marca FORD FUSION SEL, 4WD 3.0 V6 AT 4P (GG) BASICO, PLACA NCI8321, ANO 2009, COR PRETO, porém não acostou aos autos a cópia do contrato; Informa que o veículo apresentou diversos problemas mecânicos e que o requerido teria se recusado a sanar os vícios, mas não comprovou esse fato, visto que poderia ter notificado a requerida extrajudicialmente; Narra que procedeu reclamação junto ao PROCON, mas também não juntou cópia do procedimento administrativo.
Dessa forma, INDEFIRO tutela de urgência, considerando que não vislumbro a presença de um dos requisitos para sua concessão, a saber o fumus bonu iuris.
Considerando o advento do novo Código de Processo Civil e a priorização do sistema pelas formas consensuais de solução dos conflitos, na forma do art. 334 do CPC, DESIGNO AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, ficando a parte autora, por via de seu advogado, devidamente intimada a comparecer à solenidade.
AO CARTÓRIO: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE, Após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida.
2.1. O autor e o Réu deverão comparecer à audiência designada pessoalmente ou por representante, que não seus advogados, com poderes para transigir. No caso de não comparecimento injustificado, seja do autor ou do réu, à audiência de conciliação, as partes estarão sujeitas à multa prevista no art. 334, §8°, CPC.
3. Expeça-se carta de citação/intimação à parte requerida (art. 250, CPC), que deverá comparecer acompanhada de advogado ou Defensor Público, fazendo-se constar as advertências dos arts. 248 e 344, CPC.
4. O prazo para oferecimento de contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar-se da data da audiência de tentativa de conciliação caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335, CPC.
5. No caso de desinteresse na realização de audiência de conciliação (art. 335, CPC), deverá o réu informar nos autos, por petição, expressamente, com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.
6. Findo o prazo para contestação, com sua apresentação, dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 350 e 351, CPC.
7. Após, com ou sem impugnação do autor, o que deverá ser certificado, retornem-me os autos conclusos para providências preliminares e/ou saneamento do feito (art. 347, NCPC).
8. Intime-se.
9. Conste do AR ou MANDADO de citação que os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Porto Velho/RO, 23 de março de 2018
DUÍLIA SGROTT REIS
Juíza de Direito
SERVINDO COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO
Nome: H O COMERCIO DE VEICULOS E SERVICOS LTDA - ME
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 2616, - de 2470 a 2874 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-012

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br Processo: 7018398-88.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Desconsideração da Personalidade Jurídica]
AUTOR: JOSE DE ARIMATEIA BELARMINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO0005769
RÉU: MAMORE PNEUS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME, RODRIGUES RIBEIRO SILVA, ROGERIO RIBEIRO SILVA
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
A citação poderá ser feita em qualquer lugar que se encontre o réu, nos termos do artigo 243 do CPC.
O CPC dispõe de exceções a esse artigo, nos casos dispostos no artigo 244 e incisos I a IV, que não se aplicam ao caso fático.
Nesses termos, expeça-se o necessário, no endereço endereço indicado ás fls. id 15839664 - Pág. 1.

Porto Velho/RO, 23 de março de 2018
DUÍLIA SGROTT REIS
Juíza de Direito
SERVINDO COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO
Nome: MAMORE PNEUS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME
Endereço: Avenida Sete de Setembro, 3743, - de 3356/3357 a 3873/3874, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-150
Nome: RODRIGUES RIBEIRO SILVA
Endereço: Não informado, 3747, esquina com Av. Guaporé, Amozonia Centro Automotiv, Avenida Sete de Setembro, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Nome: ROGERIO RIBEIRO SILVA
Endereço: Rua Belém, 139, assessor de gabinete do Vereador Marcio do Situtep, Não informado, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br
Processo: 7002175-26.2018.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
Assunto: [Alienação Fiduciária]
REQUERENTE: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogado do(a) REQUERENTE: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - RO0004943-A
REQUERIDO: DILCELLE OLIVEIRA DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
O feito tramitou regularmente até que as partes juntaram petição requerendo a homologação do acordo estipulado e devidamente assinado por ambas as partes.
Posto isso, homologo por SENTENÇA o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.
Julgo extinto o processo, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b" do CPC/2015.
Sem custas e sem honorários.
No sentido de que com a homologação do presente acordo forma-se um título executivo judicial, que poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC/2015, em caso de descumprimento.
As partes renunciaram ao prazo recursal.
Oportunamente arquivem-se.
Registre-se. Intime-se.
Porto Velho/RO, 23 de março de 2018
DUÍLIA SGROTT REIS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br
Processo: 7021878-11.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Indenização por Dano Moral]
EXEQUENTE: LUZIA DE JESUS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO0004165
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - MG0087318
SENTENÇA
O feito encontra-se em fase de cumprimento de SENTENÇA.
Compulsando os autos verifico que a parte executada promoveu o pagamento espontâneo do valor da condenação. Intimada a se manifestar acerca do referido depósito, a parte exequente requereu a expedição de alvará e a extinção do feito ante o cumprimento integral da condenação.
Posto Isto, julgo extinto o feito com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.
Expeça-se alvará em favor da parte exequente para possibilitar o levantamento dos valores depositados mais acréscimos legais.
Atente-se a escrivania quanto ao recolhimento das custas finais.
Tendo em vista ter ocorrido o pagamento do valor da condenação, em que a parte autora requereu a extinção do feito, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no que se refere ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.
Publique-se. Registre-se. Intime-se e arquive-se.
Porto Velho/RO, 23 de março de 2018
DUÍLIA SGROTT REIS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br
Processo: 7011194-56.2018.8.22.0001
Classe: CAUTELAR INOMINADA (183)
Assunto: [Assembléia]
REQUERENTE: FELINTO SATURNINO DA SILVA FILHO, CLUBE DE TIRO E CACA DE PORTO VELHO CTCP
Advogados do(a) REQUERENTE: THIAGO FERNANDES BECKER - RO0006839, CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE - RO0003010
Advogados do(a) REQUERENTE: THIAGO FERNANDES BECKER - RO0006839, CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE - RO0003010
REQUERIDO: CÉZAR CORDEIRO DA SILVA, MÚCIO ALEXANDRE PREIRA SOUTO, RICARDO SANCHES FELLISZYM, JANISON CAMPOS CRUZ, CLEBER RODRIGUES DA SILVA JUNIOR, ALISSON ANDRE HAMUD, LUIZ GONZAGA RABELO FILHO, FÁBIO BENNESBY MARQUES, MARCOS ORLANDO, ITAMAR AREND
Advogado do(a) REQUERIDO:
DECISÃO
CLUBE DE TIRO E CAÇA DE PORTO VELHO e FELINTO SATURNINO DA SILVA FILHO ajuízam tutela cautelar em caráter antecedente de urgência em face de CÉZAR CORDEIRO DA SILVA, MÚCIO ALEXANDRE PEREIRA SOUTO, RICARDO SANCHES FELLISZYM, JANISON CAMPOS CRUZ, CLEBER RODRIGUES DA SILVA JUNIOR, ALISSON ANDRÉ HAMUD, LUIZ GONZAGA RABELO FILHO, FÁBIO BENNESBY MARQUES, MARCOS ORLANDO e ITAMAR AREND, todos qualificados nos autos.
O primeiro autor afirma ser uma associação privada que foi comunicada sobre a realização de uma assembleia geral extraordinária para destituir o presidente (segundo autor), a qual foi convocada pelos réus sem atendimento às normas civis e estatutárias. Junta documentos e procuração.
Requer a determinação de cancelamento da assembleia e/ou a suspensão de seus efeitos.
É o relatório. Decido.
Trata-se de pedido de tutela cautelar em caráter antecedente de urgência visando o cancelamento de assembleia geral extraordinária supostamente convocada de forma ilícita para destituir o presidente em exercício.
Contudo, o atendimento da pretensão de impedimento da realização da assembleia em questão implica ofensa aos direitos de reunião e de liberdade associativa protegidos pelo art. 5º, XVI e XVII da CF,

bem como ao dever de não interferência pelo Estado. Destarte, o indeferimento do pedido é medida que se impõe em virtude da não demonstração de probabilidade do direito.
Ainda assim, imperioso destacar que o art. 6º do estatuto da associação dispõe que a assembleia poderá se reunir extraordinariamente por requerimento da presidência ou de 2/3 (dois terços) dos associados, declarando-se os motivos da convocação (ID17119572 – p. 03).
Conforme o documento de ID17119603, o clube-autor é composto de 84 associados, de modo que a convocação para assembleia geral extraordinária deveria ser feita por, no mínimo, 56 deles.
Em que pese o documento demonstrado no ID17119599 não ter sido juntado pela parte autora, a notificação extrajudicial informando da assembleia é assinada por apenas 10 associados.
Assim, a prima facie, tem-se que quaisquer decisões tomadas na assembleia de 26/03/2018 seriam nulas de pleno direito, em razão de não terem cumprido com os requisitos estatutários dos arts. 6º e 8º (ID17119573 – p. 05).
Intime-se a parte autora para, querendo, formular o pedido principal no prazo de 30 (trinta) dias, atentando-se ao disposto no art. 310 do Código de Processo Civil, o qual dispõe inexistir impedimento à parte formular o pedido principal na hipótese de indeferimento da tutela cautelar.
Porto Velho/RO, 23 de março de 2018
DUÍLIA SGROTT REIS
Juíza de Direito
SERVINDO COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br
Processo: 7006245-57.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Material, Citação, Provas]
AUTOR: SAMUEL FERREIRA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO NOBRE DE AZEVEDO - RO0005523, CASIMIRO ANCILON DE ALENCAR NETO - RO0004569
RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA - CERON, J. D. PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Intimado a promover o andamento do feito, o autor quedou-se inerte, abandonando a causa.
Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem resolução de MÉRITO, com fundamento no art. 485, inciso III do Código de Processo Civil.
Atente-se a escrivania quanto ao recolhimento das custas.
Publique-se. Registre-se. Intime-se e arquive-se.
Porto Velho/RO, 23 de março de 2018
DUÍLIA SGROTT REIS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br
Processo: 7033719-66.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Contratos Bancários, Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos]
EXEQUENTE: ELINETE GOMES DA SILVA, ANTONIA DA SILVA FELIX, NICANOR FELIX DA SILVA, SANSAO FELIX DA SILVA, SAMOEL FELIX DA SILVA, JOAO FELIX DA SILVA, LORENA CATARINA CERIOLI, LUIZ ANTUNES NOBRE DE LIMA, MARGARETH MONTEIRO RESENDE, OZEIAS SILVESTRE DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471
EXECUTADO: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546
DECISÃO
Chamo o feito à ordem.
Os autos vieram conclusos em razão da oposição de Embargos de Declaração (fls. 14871388 - Pág. 1/14871388 - Pág. 3).
Contudo, em análise dos autos verifico que trata-se de Cumprimento de SENTENÇA movido por Elinete Gomes da Silva Lima; Antônia da Silva Félix, Nicanor da Silva Félix, Sansão Félix da Silva, Samoel Félix da Silva, João Félix da Silva, herdeiros de Joaquim Félix da Silva; Lorena Catarina Cerioli; Luiz Antunes Nobre de Lima; Margareth Monteiro Resende; Ozeias Silvestre de Souza em face de Banco Itaú S/A, em razão de SENTENÇA proferida nos autos da ação civil pública nº 0178125-96.2003.8.22.0001, que tramitou perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, assim, a prima facie, esta vara não detêm competência para conhecer, processar e julgar o feito, eis que exclusiva da 2ª Vara Cível onde tramitou a ação principal.
Destaco, ainda, que o STJ vem decidindo que, levando em consideração os efeitos da SENTENÇA proferida em sede de ação civil pública, bem como aplicando os princípios da instrumentalidade das formas e do amplo acesso à Justiça, não há obrigatoriedade das execuções individuais serem propostas no mesmo juízo ao qual distribuída a demanda coletiva, podendo o consumidor fazer uso do foro da comarca de seu domicílio (AgRg no AG 633.994/PR, AgRg no Resp 755.429/PR, STJ).
O objetivo do STJ foi diminuir o ônus para o consumidor quando este reside em comarca diversa do órgão prolator da DECISÃO, o que não espelha a situação observada nos presentes autos, uma vez que a presente ação foi distribuída para vara cível localizada na mesma comarca do órgão prolator da DECISÃO, não havendo assim justificativa para que se processe em juízo diverso daquele.
Diante do exposto, revogo a DECISÃO de fls. 14708806 - Pág. 1/14708806 - Pág. 10 e reconheço a incompetência deste juízo, determinando a remessa dos autos ao juízo da 2ª Vara Cível desta comarca, com as nossas homenagens.
Porto Velho/RO, 23 de março de 2018
DUÍLIA SGROTT REIS
Juíza de Direito
SERVINDO COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO
Nome: ITAU UNIBANCO S.A.
Endereço: Avenida Rio Madeira, 3283, Embratel, Porto Velho - RO - CEP: 76820-741

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (069) 3217-1283 - E-mail pvh10civel@tjro.jus.brPorto Velho - 10ª Vara Cível
PROCESSO: 7025724-70.2015.8.22.0001
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: [Busca e Apreensão]
EXEQUENTE: NISSEY MOTO CENTER LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEY DUARTE BARBOSA - RO000630A-A
EXECUTADO: SINDICATO DOS PROFISSIONAIS MOTOTAXISTAS MOTOFRETES E MOTOBOYS DO ESTADO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO ALBINO DO NASCIMENTO - RO0006311
VALOR DA AÇÃO: R$ 2.143,09
POLO PASSIVO
Nome: SINDICATO DOS PROFISSIONAIS MOTOTAXISTAS MOTOFRETES E MOTOBOYS DO ESTADO DE RONDONIA
Endereço: Rua José Bonifácio, 1149, - de 965/966 a 1365/1366, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-290
Advogado(s) do reclamado: FERNANDO ALBINO DO NASCIMENTO
MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO Nº
FINALIDADE: Proceda-se o Sr. Oficial de Justiça A PENHORA E AVALIAÇÃO de bens, passíveis de penhora, que guarneçam a propriedade da(s) parte(s) acima qualificada(s), até o limite de R$ 3.350,65 (três mil trezentos e cinquenta reais e sessenta e cinco centavos). Efetivada à penhora, INTIME-SE desta, para, querendo, apresentar impugnação à penhora no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir da juntada deste MANDADO aos autos.
DECISÃO: Em face do não adimplemento da execução até a presente data, bem ainda da manifestação do exequente, determino: Expeça-se MANDADO de penhora e avaliação, no endereço constante à Rua José Bonifácio, nº 1149, bairro Olaria, em Porto Velho/RO(fls. Id nº 14912517 - Pág. 1), devendo o Sr. oficial de justiça fazer a penhora de bens do devedor indicado às fls id nº14479172 - Pág. 2, procedendo-se desde logo a avaliação e o valor deverá constar no auto de penhora (art. 13). Havendo resistência, autorizo reforço policial. Caso não seja localizado os bens indicados à penhora, poderá o senhor Oficial penhorar tantos bens desembaraçados que bastem para garantir a dívida. O executado poderá oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação da penhora. Na hipótese de quitação do debito ou não oferecimento de embargos, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do debito atualizado. Expeça-se. Cumpra-se. Porto Velho/RO, 23 de janeiro de 2018 DUÍLIA SGROTT REIS Juíza de Direito SERVINDO COMO CARTA/ MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO Nome: SINDICATO DOS PROFISSIONAIS MOTOTAXISTAS MOTOFRETES E MOTOBOYS DO ESTADO DE RONDONIA Endereço: Rua José Bonifácio, 1149, - de 965/966 a 1365/1366, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-290 Assinado eletronicamente por: DUILIA SGROTT REIS http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam ID do documento: 15735496
Obs.: Os autos poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça/RO, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Porto Velho/RO, terça-feira, 13 de março de 2018.
Duília Sgrott Reis - Juíza de Direito, assina digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (069) 3217-1283 - E-mail pvh10civel@tjro.jus.brPorto Velho - 10ª Vara Cível
PROCESSO: 0023848-44.2011.8.22.0001
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: [Indenização por Dano Material]
EXEQUENTE: SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDONIA SINDCONTROLE
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO0002827, EUDES COSTA LUSTOSA - RO0003431
EXECUTADO: AMK ASSESSORIA EMPRESARIAL S/C LTDA. - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: REINALDO ROBERTO DOS SANTOS - RO0004897
VALOR DA AÇÃO: R$ 36.446,17
Certidão / INTIMAÇÃO
Fica a parte interessada intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, retirar o Alvará expedido ou, se preferir, retirá-lo via internet, bem como levantar os valores dentro do prazo de validade, e, após o vencimento, caso não haja o levantamento e nem pedido de renovação, os valores serão transferidos para a conta centralizadora vinculada ao Tribunal de Justiça/RO.
Porto Velho/RO, 23 de março de 2018.
BIANCA LIMA TOLEDO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (069) 3217-1283 - E-mail pvh10civel@tjro.jus.brPorto Velho - 10ª Vara Cível
PROCESSO: 0011919-72.2015.8.22.0001
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
EXEQUENTE: ALUIZIO LEAL DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
EXECUTADO:EMPRESABRASILEIRADETELECOMUNICACOES S A EMBRATEL
Advogado do(a) EXECUTADO: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO0002913
VALOR DA AÇÃO: R$ 10.000,00
Certidão / INTIMAÇÃO
Fica a parte interessada intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, retirar o Alvará expedido ou, se preferir, retirá-lo via internet, bem como levantar os valores dentro do prazo de validade, e, após o vencimento, caso não haja o levantamento e nem pedido de renovação, os valores serão transferidos para a conta centralizadora vinculada ao Tribunal de Justiça/RO.
Porto Velho/RO, 23 de março de 2018.
BIANCA LIMA TOLEDO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (069) 3217-1283 - E-mail pvh10civel@tjro.jus.brPorto Velho - 10ª Vara Cível
PROCESSO: 7054468-41.2016.8.22.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
ASSUNTO: [Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral]
AUTOR: JUNIOR PESSOA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO0006985, ALEXANDRE AZEVEDO ANTUNES - MT8843/O
RÉU: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546
VALOR DA AÇÃO: R$ 8.000,00

Certidão / INTIMAÇÃO
Fica a parte interessada intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, retirar o Alvará expedido ou, se preferir, retirá-lo via internet, bem como levantar os valores dentro do prazo de validade, e, após o vencimento, caso não haja o levantamento e nem pedido de renovação, os valores serão transferidos para a conta centralizadora vinculada ao Tribunal de Justiça/RO.
Porto Velho/RO, 23 de março de 2018.
BIANCA LIMA TOLEDO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (069) 3217-1283 - E-mail pvh10civel@tjro.jus.brPorto Velho - 10ª Vara Cível
PROCESSO: 7003949-62.2016.8.22.0001
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: [Juros]
EXEQUENTE: UNIÃO DAS ESCOLAS SUPERIORES DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO AUGUSTO TORRES DOS SANTOS - RO0004725
EXECUTADO: MONALIZA SILVA BEZERRA, MARIA DAS GRACAS DA SILVA BEZERRA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
VALOR DA AÇÃO: R$ 7.500,00
Certidão / INTIMAÇÃO
Fica a parte interessada intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, retirar o Alvará expedido ou, se preferir, retirá-lo via internet, bem como levantar os valores dentro do prazo de validade, e, após o vencimento, caso não haja o levantamento e nem pedido de renovação, os valores serão transferidos para a conta centralizadora vinculada ao Tribunal de Justiça/RO.
Porto Velho/RO, 23 de março de 2018.
BIANCA LIMA TOLEDO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (069) 3217-1283 - E-mail pvh10civel@tjro.jus.brPorto Velho - 10ª Vara Cível
PROCESSO: 0000958-09.2014.8.22.0001
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: [Perdas e Danos]
EXEQUENTE: FRANCISCO CORREIA PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO0004165
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) EXECUTADO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - MG0087318, MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO0002391
VALOR DA AÇÃO: R$ 3.000,00
Certidão / INTIMAÇÃO
Fica a parte interessada intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, retirar o Alvará expedido ou, se preferir, retirá-lo via internet, bem como levantar os valores dentro do prazo de validade, e, após o vencimento, caso não haja o levantamento e nem pedido de renovação, os valores serão transferidos para a conta centralizadora vinculada ao Tribunal de Justiça/RO.
Porto Velho/RO, 23 de março de 2018.
BIANCA LIMA TOLEDO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (069) 3217-1283 - E-mail pvh10civel@tjro.jus.brPorto Velho - 10ª Vara Cível
PROCESSO: 7042619-38.2017.8.22.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
ASSUNTO: [Aposentadoria por Invalidez, Aposentadoria por Invalidez Acidentária, Honorários Advocatícios]
AUTOR: UOSLEI FERREIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA ORLANDO - RO0002003, IVI PEREIRA ALMEIDA - RO8448
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
VALOR DA AÇÃO: R$ 30.000,00
Certidão / INTIMAÇÃO
Fica(m) a(s) parte(s) Devedora(s) intimada(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, efetuar(em) o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição na Dívida Ativa.
Porto Velho/RO, 23 de março de 2018.
BIANCA LIMA TOLEDO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (069) 3217-1283 - E-mail pvh10civel@tjro.jus.brPorto Velho - 10ª Vara Cível
PROCESSO: 7001782-72.2016.8.22.0001
CLASSE: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
ASSUNTO: [Alienação Fiduciária]
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RO0005398
RÉU: JOAO HENRIQUE NEVES DOS SANTOS FONSECA
Advogado do(a) RÉU: LILIAN MARIA LIMA DE OLIVEIRA - RO0002598
VALOR DA AÇÃO: R$ 5.824,65
Certidão / INTIMAÇÃO
Ficam as partes intimadas sobre o retorno dos autos ao cartório, requerendo o que entender de direito no prazo de 5 dias.
Porto Velho/RO, 26 de março de 2018.
DAYANE GUILHERME AZEVEDO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (069) 3217-1283 - E-mail pvh10civel@tjro.jus.brPorto Velho - 10ª Vara Cível
PROCESSO: 7001782-72.2016.8.22.0001
CLASSE: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
ASSUNTO: [Alienação Fiduciária]
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RO0005398
RÉU: JOAO HENRIQUE NEVES DOS SANTOS FONSECA
Advogado do(a) RÉU: LILIAN MARIA LIMA DE OLIVEIRA - RO0002598
VALOR DA AÇÃO: R$ 5.824,65
Certidão / INTIMAÇÃO
Ficam as partes intimadas sobre o retorno dos autos ao cartório, requerendo o que entender de direito no prazo de 5 dias.
Porto Velho/RO, 26 de março de 2018.
DAYANE GUILHERME AZEVEDO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (069) 3217-1283 - E-mail pvh10civel@tjro.jus.brPorto Velho - 10ª Vara Cível
PROCESSO: 7039593-66.2016.8.22.0001
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
ASSUNTO: [Valor da Execução / Cálculo / Atualização]
EXEQUENTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO RIO MADEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALMIR QUEIROZ DE MEDEIROS - RO7669
EXECUTADO: CLARO - AMERICEL S/A, AMERICEL S/A
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO BADARO ALMEIDA DE CASTRO - DF002221A
VALOR DA AÇÃO: R$ 42.508,73
Certidão / INTIMAÇÃO
Fica(m) a(s) parte(s) Devedora(s) intimada(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, efetuar(em) o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição na Dívida Ativa.
Porto Velho/RO, 26 de março de 2018.
ALVARO LEITE DE MORAES

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (069) 3217-1283 - E-mail pvh10civel@tjro.jus.brPorto Velho - 10ª Vara Cível
PROCESSO: 7026211-69.2017.8.22.0001
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral]
EXEQUENTE: FRANCISCO MARCOS CRUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA - RO7904
EXECUTADO: OI / SA
Advogados do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO0004240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635
VALOR DA AÇÃO: R$ 10.000,00
Certidão / INTIMAÇÃO
Fica a parte exequente intimada a se manifestar quanto a petição juntada pelo executado, requerendo o que entender de direito no prazo de 5 dias.
Porto Velho/RO, 26 de março de 2018.
DAYANE GUILHERME AZEVEDO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (069) 3217-1283 - E-mail pvh10civel@tjro.jus.brPorto Velho - 10ª Vara Cível
PROCESSO: 0005745-47.2015.8.22.0001
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: [Irregularidade no atendimento]
EXEQUENTE: CINTIA HILENE HOLANDA BARROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLENE TEODORO DA ROCHA - RO0006922
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA
Advogados do(a) EXECUTADO: CAROLINA GIOSCIA LEAL DE MELO - RO0002592, ACSA LILIANE CARVALHO BRITO - RO0005882
VALOR DA AÇÃO: R$ 5.000,00
CERTIDÃO / INTIMAÇÃO
Certifico que
Porto Velho/RO, 26 de março de 2018.
ALINE CRISTINA DE ALMEIDA LOPES

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (069) 3217-1283 - E-mail pvh10civel@tjro.jus.brPorto Velho - 10ª Vara Cível
PROCESSO: 7056705-48.2016.8.22.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
ASSUNTO: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral]
AUTOR: MARIA FATIMA SANTOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO0004165
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207
VALOR DA AÇÃO: R$ 5.000,00
Certidão / INTIMAÇÃO
Fica a parte interessada intimada a se manifestar sobre o Recurso interposto e, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis.
Porto Velho/RO, 26 de março de 2018.
BIANCA LIMA TOLEDO

COMARCA DE JI-PARANÁ

JUIZADO ESPECIAL CIVEL E CRIMNAL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 - Fone:( )
Processo nº: 7005332-29.2017.8.22.0005
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: RENEUDO FRANCO DE CARVALHO
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A
Nome: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A
Endereço: Avenida Doutor Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, 939, AD 9 ED JATOBA COND CASTELO BRANCO OFICCE PARK, Tamboré, Barueri - SP - CEP: 06460-040
Intimação
Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica Vossa Excelência intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso inominado interposto pela parte contrária, no prazo de dez (10) dias.
Ji-Paraná-RO, 26 de março de 2018.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 - Fone:( )
Processo nº: 7010328-07.2016.8.22.0005
#Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARIO JOSE DOURADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEAN DE JESUS SILVA - RO0002518
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714

Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida Dois de Junho, 2244, - até 2268 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-882
Intimação
Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica Vossa Excelência intimada para, querendo, no prazo de 10 dias, juntar a procuração nos autos em referência.
Ji-Paraná-RO, 26 de março de 2018.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná/RO, CEP: 76907-400 (Próx. ao Detran e ao Batalhão da Polícia Militar)
7001758-61.2018.8.22.0005
EXEQUENTE: DEISE DE OLIVEIRA PAINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: YURI ROBERT RABELO ANTUNES - RO0004584
EXECUTADO: PASSAREDO TRANSPORTES AEREOS S.A
DESPACHO
Intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 dias, anexar ao feito procuração jurídica da parte executada, a fim de viabilizar as intimações via Diário Oficial e/ou PJE. Não cumprida a determinação no prazo, arquivem-se.
Com a juntada do documento determinado no item 1, intime-se a parte executada para pagar o débito, no prazo de 15 dias, sob pena da incidência de multa de 10%, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC/15. A intimação deverá ser realizada por meio de advogado constituídos nos autos, ou por carta com aviso de recebimento, quando não tiver procurador constituído ou assistido pela Defensoria Pública (art. 513, §2º, II, CPC/2015).
Com o pagamento voluntário do débito, expeça-se alvará judicial em favor da parte exequente. Após, arquivem-se os autos com as baixas de estilo.
Porém, transcorrido o prazo sem pagamento, façam os autos conclusos para tentativa de penhora via sistema Bacenjud.
SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO.
Ji-Paraná, data do registro.
MÁRCIA ADRIANA ARAÚJO FREITAS SANTANA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 - Fone:( )
Processo nº: 7000707-15.2018.8.22.0005
#Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: DAGNEIA MONTEIRO DA VEIGA NOBRE
Advogado do(a) REQUERENTE: EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO0004373
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
Intimação
Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica Vossa Excelência intimada para, querendo, se manifestar, no prazo de 10 dias, sobre a contestação apresentada nos autos em referência.
Ji-Paraná-RO, 26 de março de 2018.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 - Fone:( )
Processo nº: 7000467-26.2018.8.22.0005
#Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: LILIAN ENDLICH TEIXEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO0004373
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
Intimação
Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica Vossa Excelência intimada para, querendo, se manifestar, no prazo de 10 dias, sobre a contestação apresentada nos autos em referência.
Ji-Paraná-RO, 26 de março de 2018.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 - Fone:( )
Processo nº: 7008452-80.2017.8.22.0005
#Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: AURILEIDE PEREIRA DE SOUZA CARVALHO
Advogado do(a) REQUERENTE: ROSALINO NETO GONCALVES DA SILVA - RO7829
REQUERIDO: GOVERNO DO ESTADO DE RONDONIA, PROCURADORIA DO ESTADO DE RONDONIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
Nome: Governo do Estado de Rondonia
Endereço: Rua Dom Pedro II, 608, PALACIO DO GOVERNO, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-066
Nome: PROCURADORIA DO ESTADO DE RONDONIA
Endereço: Rua Martinica, 2986, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-480
Intimação
Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica Vossa Excelência intimada para, querendo, se manifestar, no prazo de 10 dias, sobre a contestação apresentada nos autos em referência.
Ji-Paraná-RO, 26 de março de 2018.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná/RO, CEP: 76907-400 (Próx. ao Detran e ao Batalhão da Polícia Militar)
7001750-84.2018.8.22.0005
REQUERENTE: DIONE OLIVEIRA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNA MOURA DE FREITAS - RO0006057
REQUERIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
DECISÃO
Defiro gratuidade de justiça ao autor.
Compulsando os autos, entendo presentes os requisitos que autorizam a concessão da tutela de urgência (artigo 300 do

CPC1), uma vez que: a) restou comprovado que a parte requerida inscreveu o nome da parte autora no SPC/SERASA; b) a parte autora apresentou comprovante de pagamento, cujo teor indica tratar-se da quitação da dívida inscrita nos órgãos de restrição, valendo consignar que "Incumbe ao credor a exclusão do registro da dívida em nome do devedor no cadastro de inadimplentes no prazo de cinco dias úteis, a partir do integral e efetivo pagamento do débito." (Súmula 548 do STJ), tendo, na hipótese, decorrido prazo superior para a baixa do débito desde a quitação; c) o deferimento da antecipação da tutela não importará prejuízos à parte requerida, que poderá retomar a cobrança do débito caso não seja reconhecido o direito da parte requerente; d) não há perigo de irreversibilidade do provimento (artigo 300, § 3º, do CPC).

Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA e, via de consequência, determino que a parte requerida, no prazo de 5 dias úteis a partir da ciência desta DECISÃO, dê baixa na inscrição do nome da parte autora do SPC/SERASA em razão do débito discutido nestes autos, sob pena de desobedecendo, ser-lhe cominada multa diária de R$ 100,00 reais, até o limite de R$ 5.000,00 reais, sem prejuízo de ser revista caso não atenda à FINALIDADE do instituto.

Desde já, inverto o ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, uma vez que a parte autora é hipossuficiente para provar fato negativo (inexistência de fato constitutivo do débito).

Ao CEJUSC para designação de audiência de conciliação, observando o prazo estabelecido no artigo 334 do CPC/15.

Cite-se e intime-se com urgência, expedindo-se o necessário e dando ciência do inteiro teor desta a parte requerida.

Cópia(s) da presente servirá(ão) de MANDADO /CARTA.

ADVERTÊNCIAS (conforme Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017, Diário da Justiça de 08/06/2017, pág. 01/03):

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;

XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;

XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;

XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

SEDE DO JUÍZO: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E FAZENDA PÚBLICA, situado na Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, em Ji-Paraná, telefone 69 – 3411 4403 (próximo à Ciretran e ao Batalhão da Polícia Militar)

Ji-Paraná, data do registro.

MÁRCIA ADRIANA ARAÚJO FREITAS SANTANA

Juíza de Direito

1Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 - Fone:( )
Processo nº: 7008401-69.2017.8.22.0005
#Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: LUCRECIA RAMOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: ROSALINO NETO GONCALVES DA SILVA - RO7829
REQUERIDO: GOVERNO DO ESTADO DE RONDONIA, PROCURADORIA DO ESTADO DE RONDONIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
Nome: Governo do Estado de Rondonia
Endereço: Rua Dom Pedro II, 608, PALACIO DO GOVERNO, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-066
Nome: PROCURADORIA DO ESTADO DE RONDONIA
Endereço: Rua Martinica, 2986, CPA, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-480
Intimação
Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica Vossa Excelência intimada para, querendo, se manifestar, no prazo de 10 dias, sobre a contestação apresentada nos autos em referência.
Ji-Paraná-RO, 26 de março de 2018.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 - Fone:( )
Processo nº: 7000762-63.2018.8.22.0005
#Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: CLEYBER DUTRA MACHADO
Advogado do(a) REQUERENTE: EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO0004373
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
Intimação
Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica Vossa Excelência intimada para, querendo, se manifestar, no prazo de 10 dias, sobre a contestação apresentada nos autos em referência.
Ji-Paraná-RO, 26 de março de 2018.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 - Fone:( )
Processo nº 7010156-31.2017.8.22.0005
REQUERENTE: COMERCIO DE COMBUSTIVEIS RONDOPOSTO LTDA - ME
REQUERIDO: ADELMO VITALINO DO MONTE
SENTENÇA
Vistos.
Cuida-se de ação de cobrança.
Inicialmente, verifico que a parte requerida não compareceu à audiência e nem mesmo apresentou defesa, incidindo, pois, nos efeitos da revelia, conforme artigo 20 da Lei 9.099/95.
Sendo a requerida revel, tornam-se incontroversos os fatos narrados na inicial.
Ademais, merece procedência o pedido da requerente, na medida em que o pedido se encontra devidamente instruído com documentos que comprovam relação jurídica entre as partes, assim como débitos feitos pelo requerido, com o quantum devido.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da requerente e, via de consequência, condeno o requerido a pagar à autora o montante de R$ 19.680,09, atualizado monetariamente a partir do vencimento da dívida e juros de mora de 1% ao mês a contar da citação.
Como corolário, resolvo o MÉRITO e extingo o processo, com escopo no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários (artigo 55 da Lei 9.099/1995).
Intime-se a parte requerente. Os prazos contra o revel correm independemente de intimação (artigo 346 do CPC).
Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta DECISÃO (10 dias após ciência da DECISÃO), ficará a parte demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC/15, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.
Com o trânsito em julgado, não havendo requerimento de cumprimento da SENTENÇA, arquivem-se os autos.
SENTENÇA registrada e publicada via PJE.
Ji-Paraná, na data da assinatura.
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 - Fone:( )
Processo nº: 7006336-04.2017.8.22.0005
#Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JEOVANA GALVAO BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: CIBELE MOREIRA DO NASCIMENTO CUTULO - RO6533
RÉU: FAZENDA PUBLICA DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ - RO, COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU: THIAGO COSTA MIRANDA - RO0003993
Nome: Fazenda Publica do Município de Ji-Paraná - RO
Endereço: Avenida Dois de Abril, 2103, - de 1649 a 1731 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-149
Nome: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Endereço: Rua Menezes Filho, 1672, - até 1739/1740, Jardim dos Migrantes, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-751
Intimação
Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica Vossa Excelência intimada para, querendo, se manifestar, no prazo de 10 dias, sobre a contestação apresentada nos autos em referência.
Ji-Paraná-RO, 26 de março de 2018.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 - Fone:( )
Processo nº: 7009289-38.2017.8.22.0005
#Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: CRISTIANE ARAUJO DA CRUZ RODRIGUES
Advogado do(a) REQUERENTE: ROSALINO NETO GONCALVES DA SILVA - RO7829
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: Avenida Farquar, 2986 CPA, PREDIO CPA, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-466
Intimação
Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica Vossa Excelência intimada para, querendo, se manifestar, no prazo de 10 dias, sobre a contestação apresentada nos autos em referência.
Ji-Paraná-RO, 26 de março de 2018.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 - Fone:( )
Processo nº: 7008704-83.2017.8.22.0005
#Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: GANILENDES GOMES DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: RAPHAEL PEREIRA SOTELI - RO7013
REQUERIDO: FAZENDA PUBLICA DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ - RO
Advogado do(a) REQUERIDO:
Nome: Fazenda Publica do Município de Ji-Paraná - RO
Endereço: desconhecido
Intimação
Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica Vossa Excelência intimada para, querendo, se manifestar, no prazo de 10 dias, sobre a contestação apresentada nos autos em referência.
Ji-Paraná-RO, 26 de março de 2018.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 - Fone:( )
Processo nº: 7008912-67.2017.8.22.0005
#Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: LUCIA MARIA SOUZA BRITO
Advogado do(a) REQUERENTE: MONICA DE ARAUJO MAIA OLIVEIRA - RO0004301
REQUERIDO: FAZENDA PUBLICA DO MUNICÍPIO DE JI-PARANA
Advogado do(a) REQUERIDO:

Nome: Fazenda Publica do Município de Ji-Parana
Endereço: Avenida Dois de Abril, 1701, - de 1649 a 1731 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-149
Intimação
Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica Vossa Excelência intimada para, querendo, se manifestar, no prazo de 10 dias, sobre a contestação apresentada nos autos em referência.
Ji-Paraná-RO, 26 de março de 2018.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 - Fone:( )
Processo nº: 7008148-81.2017.8.22.0005
#Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
AUTOR: VALDIR DE OLIVEIRA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: MONICA DE ARAUJO MAIA OLIVEIRA - RO0004301
RÉU: FAZENDA PUBLICA DO MUNICÍPIO DE JI-PARANA
Advogado do(a) RÉU:
Nome: Fazenda Publica do Município de Ji-Parana
Endereço: Avenida Dois de Abril, 1701, - de 1649 a 1731 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-149
Intimação
Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica Vossa Excelência intimada para, querendo, se manifestar, no prazo de 10 dias, sobre a contestação apresentada nos autos em referência.
Ji-Paraná-RO, 26 de março de 2018.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 - Fone:( )
Processo nº: 7010563-37.2017.8.22.0005
#Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: DIVA TEIXEIRA BRIGANTE
Advogado do(a) REQUERENTE: MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA - RO0005174
REQUERIDO: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
Advogado do(a) REQUERIDO:
Nome: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
Endereço: Avenida Dois de Abril, 1701, - de 1649 a 1731 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-149
Intimação
Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica Vossa Excelência intimada para, querendo, se manifestar, no prazo de 10 dias, sobre a contestação apresentada nos autos em referência.
Ji-Paraná-RO, 26 de março de 2018.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 - Fone:( )
Processo nº 7002415-03.2018.8.22.0005
EXEQUENTE: MARIA DAS GRACAS DE FREITAS GODEZ
EXECUTADO: FAZENDA PUBLICA DO MUNICÍPIO DE JI-PARANA
SENTENÇA Trata-se de ação de execução/cumprimento de SENTENÇA contra o Município de Ji-Paraná, que busca executar a DECISÃO judicial prolatada nos autos 7000652-69.2015.8.22.0005.
Pois bem, para que se configure o interesse de agir é preciso a presença do trinômio da necessidade, utilidade e adequação. A adequação traduz-se no sentido de que a parte deve eleger o meio processual adequado para os fins que deseja.
Desde a mudança processual ocorrida com a lei 11.232/05 (art. 475, 'j', antigo CPC), o cumprimento de SENTENÇA deve ser postulado nos próprios autos da ação de conhecimento, constituindo apenas uma nova fase processual, complementar e contínua à fase de cognição (processo sincrético). Constata-se que tal entendimento manteve-se no Novo Código de Processo Civil, por exemplo, em análise do art. 523, CPC/15, que dispõe "No caso de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, e no caso de DECISÃO sobre parcela incontroversa, o cumprimento definitivo da SENTENÇA far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver" – grifou-se. Como se depreende do artigo, a desnecessidade de uma citação do executado demonstra a continuidade do feito, e não o começo de um novo procedimento, sendo suficiente apenas a intimação.
Assim, a abertura de um novo processo para cumprimento de SENTENÇA não é o instrumento processual adequado para atingir a tutela pretendida pelo autor, caminhando em oposição aos princípios da celeridade, informalidade e instrumentalização. Dessa forma, não resta caracterizado o interesse de agir e fica demonstrada a carência da ação.
Diante de todo o exposto, EXTINGO O FEITO, sem resolução de MÉRITO, com escopo no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.
Sem custas ou honorários (artigo 55 da lei 9.099/95).
Intimem-se.
Ji-Paraná-RO, em data do registro.
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 - Fone:( )
Processo nº: 7010317-41.2017.8.22.0005
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Protocolado em: 15/11/2017 16:06:02
REQUERENTE: BASTOS & MEDEIROS COMERCIO DE VARIEDADES LTDA - ME
REQUERIDO: ADEMIR JOSE DA SILVA
DESPACHO
Vistos.
Recebo a emenda.
Analisando os autos, constato que o requerido é residente na comarca de Nova Brasilândia D'Oeste/RO, assim, para evitar atrasos no processamento com futura remessa do feito após a contestação, bem como visando a facilitação da defesa, nos termos do artigo 46, caput, do CPC, intime-se a parte requerente para se manifestar a esse respeito, querendo, no prazo de 5 dias.
Após, conclusos.
Ji-Paraná, na data do registro.
MAXIMILIANO DARCY DAVID DEITOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 - Fone:( )

Processo nº: 7008416-38.2017.8.22.0005
#Classe: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)
EXEQUENTE: ALEX SANDRO DE AMORIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBANISA PEREIRA PEDRACA - RO3201
EXECUTADO: MUNICIPIO DE JI-PARANÁ
Advogado do(a) EXECUTADO:
Nome: Municipio de Ji-Paraná
Endereço: Avenida Transcontinental, 2351, - de 1701 a 2305 - lado ímpar, Dois de Abril, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-837
Intimação
Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica Vossa Excelência intimada para, querendo, se manifestar, no prazo de 10 dias, sobre a contestação apresentada nos autos em referência.
Ji-Paraná-RO, 26 de março de 2018.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 - Fone:( )
Processo nº: 7002596-04.2018.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ROSA MARIA PEREIRA DA SILVA
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
DESPACHO Constato que não foi mencionado o nome dos medicamentos na SENTENÇA - id. 17135030. Assim, para que possamos identificar em quais obrigações foi o executado condenado, necessário que a parte exequente anexe aos autos cópia da petição inicial referente aos Autos de Origem n. 0004975-47.2012.8.22.0005.
Ainda, o Relatório (CNJ) preenchido e apresentado não consta a identificação/assinatura do profissional/médico responsável. Providencie e junte-se aos autos.
Intime-se a autora/exequente. Prazo de 15 dias. Após, façam os autos conclusos para análise.
Ji-Paraná/RO, em dato do registro.
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 - Fone:( )
Processo nº 7002415-03.2018.8.22.0005
EXEQUENTE: MARIA DAS GRACAS DE FREITAS GODEZ
EXECUTADO: FAZENDA PUBLICA DO MUNICÍPIO DE JI-PARANA
SENTENÇA Trata-se de ação de execução/cumprimento de SENTENÇA contra o Município de Ji-Paraná, que busca executar a DECISÃO judicial prolatada nos autos 7000652-69.2015.8.22.0005.
Pois bem, para que se configure o interesse de agir é preciso a presença do trinômio da necessidade, utilidade e adequação. A adequação traduz-se no sentido de que a parte deve eleger o meio processual adequado para os fins que deseja.
Desde a mudança processual ocorrida com a lei 11.232/05 (art. 475, 'j', antigo CPC), o cumprimento de SENTENÇA deve ser postulado nos próprios autos da ação de conhecimento, constituindo apenas uma nova fase processual, complementar e contínua à fase de cognição (processo sincrético). Constata-se que tal entendimento manteve-se no Novo Código de Processo Civil, por exemplo, em análise do art. 523, CPC/15, que dispõe "No caso de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, e no caso de DECISÃO sobre parcela incontroversa, o cumprimento definitivo da SENTENÇA far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver" – grifou-se. Como se depreende do artigo, a desnecessidade de uma citação do executado demonstra a continuidade do feito, e não o começo de um novo procedimento, sendo suficiente apenas a intimação.
Assim, a abertura de um novo processo para cumprimento de SENTENÇA não é o instrumento processual adequado para atingir a tutela pretendida pelo autor, caminhando em oposição aos princípios da celeridade, informalidade e instrumentalização. Dessa forma, não resta caracterizado o interesse de agir e fica demonstrada a carência da ação.
Diante de todo o exposto, EXTINGO O FEITO, sem resolução de MÉRITO, com escopo no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.
Sem custas ou honorários (artigo 55 da lei 9.099/95).
Intimem-se.
Ji-Paraná-RO, em data do registro.
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 - Fone:( )
Processo nº: 7008074-27.2017.8.22.0005
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Protocolado em: 31/08/2017 22:59:31
REQUERENTE: GENECI ALVES APOLINARIO
REQUERIDO: MANOEL MESSIAS ALMEIDA GOMES
DESPACHO
Vistos.
Defiro o pedido de suspensão, porém, pelo prazo de 15 dias úteis, tempo suficiente para o autor promover diligências para localização do requerido.
Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se.
Int.
Ji-Paraná, na data do registro.
MAXIMILIANO DARCY DAVID DEITOS
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detran e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 - Fone:( )
Processo nº 7005963-70.2017.8.22.0005
REQUERENTE: VILMA DE JESUS MIRANDA
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA Trata-se de ação de cobrança ajuizada em face do Estado de Rondônia, sob a alegação, em síntese, de que é servidor(a) pública desde 1990, e em novembro de 2016 foi concedida aposentadoria. Afirma que não usufruiu a totalidade de licença prêmio, tendo adquirido assim o direito a 02 períodos de licença prêmio por assiduidade em decorrência dos período aquisitivos de 28/11/2005 a 27/11/2010 e 28/11/2010 a 27/11/2015.
O réu foi citado e alegou, preliminarmente, a falta de interesse de agir, eis que existente decreto suspendendo a conversão de licença prêmio em pecúnia e a inexistência de pedido administrativo. No MÉRITO, alegou era ônus da parte autora demonstrar a não incidência das hipóteses do art. 125 da LC 68/92.
De início, afasto a preliminar de interesse de agir, eis que, inobstante a ausência de pedido administrativo, é notória a não conversão das licenças prêmios em pecúnia, bem como o próprio requerido determinou por meio do Decreto 20.887/2016 a não conversão em pecúnia. Assim, de nada adiantaria o pedido administrativo, ante as

notórias as negativas da administração em realizar a conversão.
A parte autora não incide em nenhuma das hipóteses do art. 125 da LC 68/92, ônus que competia ao réu. De outra forma, observo que há provas documentais de que a parte requerente não se enquadra nas exceções acima.
Consta dos autos e não é fato controvertido, que a parte autora é servidora pública estadual, admitida no período mencionado na inicial, razão pela qual, nos termos da LC 420/08 e LC 68/92, faz jus a dois períodos de licença prêmio por assiduidade.
Assim, resta averiguar se a não concessão de gozo pela administração pública gera direito de conversão em pecúnia ao servidor ativo. Sobre a questão, a LC 68/92 assim dispõe:
Art. 123 - Após cada quinquênio ininterrupto de efetivo serviço prestado ao Estado de Rondônia, o servidor fará jus a 3 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade com remuneração integral do cargo e função que exercia.
(...)
§ 2º - Os períodos de licença prêmio por assiduidade já adquiridos e não gozados pelo servidor público do Estado, que ao serem requeridos e forem negados pelo órgão competente, por necessidade do serviço, fica assegurado ao requerente, o direito de optar pelo recebimento em pecúnia a licença que fez jus, devendo a respectiva importância ser incluída no primeiro pagamento mensal, subsequente ao indeferimento do pedido. (Incluído pela Lei Complementar nº 122, de 28.11.1994 – (suspenso por liminar do STF)
(…)
§ 4° - Sempre que o servidor na ativa completar dois ou mais períodos de licença prêmios não gozados, poderá optar pela conversão de um dos períodos em pecúnia. Igualmente em caso de falecimento os beneficiários receberão em pecúnia tantos quantos períodos de licença prêmio adquiridos e não gozados em vida, beneficio este segurado aos servidores quando ingressarem na inatividade, observada sempre a disponibilidade orçamentária e financeira de cada unidade. (Redação dada pela LC nº 694, de 3.12.2012)
O STF, outrossim, já se manifestou sobre o caso: "FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO - SERVIDOR PÚBLICO - IMPOSSIBILIDADE DE GOZO - CONVERSÃO EM PECÚNIA. O Tribunal, no Recurso Extraordinário nº 721.001/RJ, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, reafirmou o entendimento jurisprudencial e concluiu pelo direito do servidor à conversão em pecúnia das férias não gozadas por necessidade do serviço, bem como de outros direitos de natureza remuneratória, quando não puder mais usufruí-los" (Ag. Reg. no Agravo de Instrumento nº 513.467/SC, 1ª Turma do STF, Rel. Marco Aurélio. j. 17.09.2013, unânime, DJe 10.10.2013).
Ainda, É assente o entendimento jurisprudencial acerca da conversão da licença-prêmio não usufruída em indenização, a fim de evitar o enriquecimento ilícito pela Administração Pública (AgRg no RESP Nº 1.246.019 - RS (2011/0065205-9)/Julgado: 15/03/2012 Relator Exmo. Sr. Ministro Herman Benjamin).
Assim, preenchidos os requisitos legais, a parte autora faz jus à conversão. A omissão administrativa gera um enriquecimento ilícito, vedado pelo ordenamento jurídico.
Desta forma, tendo a parte autora completado 02 períodos de licença prêmio, faz jus a conversão desses períodos.
Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo(a) autor(a) em face do Estado de Rondônia, para condenar o réu na conversão em pecúnia de 2 períodos de licença prêmio devido ao(à) autor(a), mais correção a contar da aposentadoria e juros (0,5%), nos termos do artigo 1º, F, da Lei 9.494/97, desde a citação ou pedido administrativo, se existente.
Esclarecendo, a) correção monetária,- a.1) até 25/03/2015, segundo os índices de variação mensal estabelecida na caderneta de poupança - TR (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09); a.2) a partir de 26/03/2015, de acordo com o IPCA-E; b) juros moratórios, segundo os índices de variação mensal estabelecida na caderneta de poupança - TR (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09).
Extingo o processo, com resolução de MÉRITO, com fundamento no art. 487, inciso I, do NCPC.
SENTENÇA não sujeita a reexame necessário (artigo 11 da Lei 12.153/2009).
Sem custas e honorários (art. 55 da Lei 9.099/1995 c/c 27 da Lei 12.153/). Intimem-se.
Não havendo requerimento de execução da SENTENÇA, no prazo de 5 dias, arquivem-se os autos (artigo 52, IV, da Lei 9.09919951 c/c 27 da Lei 12.153/2009).
Ji-Paraná/RO, em data do registro.
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito
1"não cumprida voluntariamente a SENTENÇA transitada em julgado, e tendo havido solicitação do interessado, que poderá ser verbal, proceder-se-á desde logo à execução, dispensada nova citação"

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná/RO, CEP: 76907-400 (Próx. ao Detran e ao Batalhão da Polícia Militar)
7001754-24.2018.8.22.0005
REQUERENTE: DIONE OLIVEIRA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNA MOURA DE FREITAS - RO0006057
REQUERIDO: BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
DECISÃO
Defiro gratuidade de justiça ao autor.
Compulsando os autos, entendo presentes os requisitos que autorizam a concessão da tutela de urgência (artigo 300 do CPC1), uma vez que: a) restou comprovado que a parte requerida inscreveu o nome da parte autora no SPC/SERASA; b) a parte autora apresentou comprovante de pagamento, cujo teor indica tratar-se da quitação da dívida inscrita nos órgãos de restrição, valendo consignar que "Incumbe ao credor a exclusão do registro da dívida em nome do devedor no cadastro de inadimplentes no prazo de cinco dias úteis, a partir do integral e efetivo pagamento do débito." (Súmula 548 do STJ), tendo, na hipótese, decorrido prazo superior para a baixa do débito desde a quitação; c) o deferimento da antecipação da tutela não importará prejuízos à parte requerida, que poderá retomar a cobrança do débito caso não seja reconhecido o direito da parte requerente; d) não há perigo de irreversibilidade do provimento (artigo 300, § 3º, do CPC).
Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA e, via de consequência, determino que a parte requerida, no prazo de 5 dias úteis a partir da ciência desta DECISÃO, dê baixa na inscrição do nome da parte autora do SPC/SERASA em razão do débito discutido nestes autos, sob pena de desobedecendo, ser-lhe cominada multa diária de R$ 100,00 reais, até o limite de R$ 5.000,00 reais, sem prejuízo de ser revista caso não atenda à FINALIDADE do instituto.
Desde já, inverto o ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, uma vez que a parte autora é hipossuficiente para provar fato negativo (inexistência de fato constitutivo do débito).
Ao CEJUSC para designação de audiência de conciliação, observando o prazo estabelecido no artigo 334 do CPC/15.
Cite-se e intime-se com urgência, expedindo-se o necessário e dando ciência do inteiro teor desta a parte requerida.
Cópia(s) da presente servirá(ão) de MANDADO /CARTA.
ADVERTÊNCIAS (conforme Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017, Diário da Justiça de 08/06/2017, pág. 01/03):
I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se

realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;
V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;
XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;
XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;
XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
SEDE DO JUÍZO: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E FAZENDA PÚBLICA, situado na Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, em Ji-Paraná, telefone 69 – 3411 4403 (próximo à Ciretran e ao Batalhão da Polícia Militar)
Ji-Paraná/RO, na data da assinatura.
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito
1Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 - Fone:( )
Processo nº: 7002560-59.2018.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: FRANCISCO CLAUDIO DA SILVA MENDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: NITIELE SOBRAL GENELHU DE ALMEIDA - RO9326
EXECUTADO: R. J. OLIVEIRA CELULARES-BINA CELL, LG ELETRONICS DO BRASIL LTDA-LG,
SENTENÇA
Trata-se de ação de cumprimento de SENTENÇA referente aos autos de n. 7003478-97.2017.8.22.0005.
Pois bem, para que se configure o interesse de agir é preciso a presença do trinômio da necessidade, utilidade e adequação. A adequação traduz-se no sentido de que a parte deve eleger o meio processual adequado para os fins que deseja.
Desde a mudança processual ocorrida com a lei 11.232/05 (art. 475, 'j', antigo CPC), o cumprimento de SENTENÇA deve ser postulado nos próprios autos da ação de conhecimento, constituindo apenas uma nova fase processual, complementar e contínua à fase de cognição (processo sincrético).
Constata-se que tal entendimento manteve-se no Novo Código de Processo Civil, por exemplo, em análise dos artigos 518 e 523, CPC/15, sendo que esse último dispõe que "No caso de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, e no caso de DECISÃO sobre parcela incontroversa, o cumprimento definitivo da SENTENÇA far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver.".
Como se depreende, a desnecessidade de uma citação do executado demonstra a continuidade do feito, e não o começo de um novo procedimento, sendo suficiente apenas a intimação.
Assim, a abertura de um novo processo para cumprimento de SENTENÇA não é o instrumento processual adequado para atingir a tutela pretendida pelo autor, caminhando em oposição aos princípios da celeridade, informalidade e instrumentalização.
Dessa forma, não resta caracterizado o interesse de agir e fica demonstrada a carência da ação.
Diante do exposto, EXTINGO O FEITO, sem resolução de MÉRITO, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.
Sem custas ou honorários (artigo 55 da lei 9.099/95).
Transitada em julgado, arquivem-se.
SENTENÇA registrada e publicada automaticamente via PJE.
Ji-Paraná, data do registro.
MAXIMILIANO DARCY DAVID DEITOS
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná/RO, CEP: 76907-400 (Próx. ao Detran e ao Batalhão da Polícia Militar)
7008083-86.2017.8.22.0005
EXEQUENTE: JATAIRU FRANCISCO NUNES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO VAGNER PENA CARVALHO - RO0001171
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Trata-se de CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA, em que requereu o Exequente o cumprimento da tutela antecipação, no sentido seja o executado compelido a conceder/proceder com o imediato afastamento do Exequente de suas atividades de professor, até a efetivação do seu pedido de aposentadoria, sem o cômputo de faltas e/ou desconto dos seus vencimentos.
Os documentos anexados aos autos pelo Executado (fls. 80, 84/86 - id.15986439 - Pág. 3 e 16354474) demonstram o cumprimento da obrigação.
Assim, considerando que a obrigação foi satisfeita, nos termos do art. 924, inc. II, do CPC, declaro extinta a execução.
Sem custas processuais, honorários advocatícios e reexame necessário, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigos 11 e 27, da Lei 12.153/09. Arquivem-se.
Ji-Paraná/RO, em data do registro.
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná/RO, CEP: 76907-400 (Próx. ao Detran e ao Batalhão da Polícia Militar)
7002534-61.2018.8.22.0005
REQUERENTE: OCTACILIO LEITAO DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS FERNANDO DIAS - RO0006192
REQUERIDO: BV FINANCEIRA S/A
Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO
A parte autora deverá emendar a petição inicial para o fim de apresentar as certidões de inscrições (consultas de balcão) emitidas pelos órgãos de restrição ao crédito (SCPC), para melhor análise do abalo creditício, mormente tendo em vista o que dispõe a Súmula 385 do STJ (Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento). Com efeito, observa-se que a parte requerida atua em âmbito nacional, fazendo-se necessária a juntada das certidões emitidas pelos órgãos de proteção ao crédito de igual abrangência.
Consigno, outrossim, que em Ji-Paraná a ACIJIP emite a do SCPC.
Assim, intime-se a parte autora para juntar certidão do SCPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da tutela de urgência.
Com a resposta ou o transcurso do prazo, retornem os autos conclusos para DESPACHO.
Cópias da presente servem de comunicação.
Ji-Paraná/RO, 23/03/2018
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito
1Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.
Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de MÉRITO, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.
Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 - Fone:( )
Processo nº: 7007555-52.2017.8.22.0005
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL ROYAL PARK
REQUERIDO: MARCIO ANDRE DAHMER, ANDREA ALINE SILVA SOUZA DAHMER
Nome: MARCIO ANDRE DAHMER
Endereço: Rua Verílio Nazzarri, 237, Jardim Gisela, Toledo - PR - CEP: 85905-230
Nome: ANDREA ALINE SILVA SOUZA DAHMER
Endereço: Rua Verílio Nazzarri, 237, Jardim Gisela, Toledo - PR - CEP: 85905-230
Intimação
Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica Vossa Excelência intimada para, querendo, manifestar-se nos autos, requerendo o que entender de direito, no prazo de cinco (5) dias, sob pena de extinção e arquivamento dos autos.
Ji-Paraná-RO, 23 de março de 2018.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 - Fone:( )
Processo nº: 7006854-91.2017.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 27/07/2017 11:27:50
EXEQUENTE: NEIDIMARA DE OLIVEIRA BATISTA VIANA
EXECUTADO: BANCO TRIANGULO S/A, TRIBANCO CORRETORA DE SEGUROS S/A
DECISÃO
Vistos.
Diante da concordância da parte credora, expeça-se alvará em favor da exequente em relação ao valor outrora depositado pela executada (conta judicial n. 3259/040/01526739-0).
Com relação ao valor penhorado (ID. do depósito n. 072018000000296968), desconstituo a penhora, determinando a restituição da quantia em favor da executada, que deverá informar conta bancária para depósito nos autos, em 5 dias. O Cartório promoverá o necessário.
Após, arquivem-se.
Int.
Ji-Paraná, data do registro.
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detran e BPM, Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 - Fone:( )
7002331-02.2018.8.22.0005
REQUERENTE: KATIA MAYARA ANDRADE DE LIMA
Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO000301B
REQUERIDO: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
O documento anexado ao Id. Num. 16969657 - Pág. 1 está ilegível.
Intime-se a parte requerente para juntar novamente tal documento, no prazo de cinco dias úteis.
Com a juntada, encaminhem-se os autos ao CEJUSC para designação de audiência, observando o prazo estabelecido no artigo 334 do CPC/15.
Cite-se e intime-se a parte requerida, nos termos da lei, bem como do Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (DJE nº 104, de 08/06/2017, pág. 01/03).
Intime-se a parte requerente quanto a audiência designada, advertindo-a de que a sua ausência injustificada implicará em extinção do feito, sem julgamento do MÉRITO, nos termos do art. 51, I, da Lei 9.099/95.
CÓPIAS DA PRESENTE SERVIRÃO DE COMUNICAÇÃO.
Ji-Paraná/RO, data do registro.
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 - Fone:( )
Processo nº: 7008302-02.2017.8.22.0005
#Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ANTONIO TELES DE LIMA
Advogados do(a) REQUERENTE: ALISSON HENRIQUE GONCALVES ROSARIO - RO8930, MARLETE MARIA DA CRUZ CORREA DA SILVA - RO0000416
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON - CNPJ: 05.914.650/0001-66 (REQUERIDO)
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, CERON, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

Intimação
Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica Vossa Excelência intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso inominado interposto pela parte contrária, no prazo de dez (10) dias.
Ji-Paraná-RO, 26 de março de 2018.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 - Fone:( )
Processo nº: 7009400-22.2017.8.22.0005
#Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: CARMELI WERLE DE TOLEDO
Advogado do(a) REQUERENTE: SERGIO LUIZ MILANI FILHO - RO0007623
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) REQUERIDO: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Intimação
Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica Vossa Excelência intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso inominado interposto pela parte contrária, no prazo de dez (10) dias.
Ji-Paraná-RO, 26 de março de 2018.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Cartório
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná/RO, CEP: 76907-400 (Próx. ao Detran e ao Batalhão da Polícia Militar)
7002407-26.2018.8.22.0005
Nome: MARIA MARGARETE DALA PICOLA
Endereço: Rua Boa Vista, 2520, - de 2520/2521 a 2740/2741, JK, Ji-Paraná - RO - CEP: 76909-750
Advogado do(a) REQUERENTE:
REQUERIDO: BANCO LOSANGO SA - BANCO MÚLTIPLO
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
A parte autora deverá emendar a petição inicial para o fim de apresentar as certidões de inscrições (consultas de balcão) emitidas pelos órgãos de restrição ao crédito (SCPC e SPC), para melhor análise do abalo creditício, mormente tendo em vista o que dispõe a Súmula 385 do STJ (Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento). Com efeito, observa-se que a parte requerida atua em âmbito nacional, fazendo-se necessária a juntada das certidões emitidas pelos órgãos de proteção ao crédito de igual abrangência.
Consigno, outrossim, que em Ji-Paraná a CDL emite as certidões da SERASA e do SPC e a ACIJIP emite a do SCPC e da SERASA.
Assim, intime-se a parte autora para juntar certidões do SCPC e SPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da tutela de urgência.
Com a resposta ou o transcurso do prazo, retornem os autos conclusos para DESPACHO.
Cópias da presente servem de comunicação.
Ji-Paraná/RO, 23/03/2018
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito

1Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.
Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de MÉRITO, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.
Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 - Fone:( )
Processo nº: 7009055-56.2017.8.22.0005
#Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: GILVANE JOSE DE FREITAS
Advogado do(a) REQUERENTE: GENECI ALVES APOLINARIO - RO0001007
REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA - CERON CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA - CERON (REQUERIDO)
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Nome: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA - CERON
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 327, - de 1548 a 1900 - lado par, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-136
Intimação
Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica Vossa Excelência intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso inominado interposto pela parte contrária, no prazo de dez (10) dias.
Ji-Paraná-RO, 26 de março de 2018.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 - Fone:( )
Processo nº: 7008588-77.2017.8.22.0005
#Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: VANDERSON DA SILVA PAES
Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO000301B
REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO0004875
Nome: BANCO BRADESCO S.A.
Endereço: Banco Bradesco S.A., Rua Benedito Américo de Oliveira, s/n, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900
Intimação
Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica Vossa Excelência intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso inominado interposto pela parte contrária, no prazo de dez (10) dias.
Ji-Paraná-RO, 26 de março de 2018.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 - Fone:( )
Processo nº: 7001248-48.2018.8.22.0005

#Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: BENEDITO NAVARRO NETO
Advogado do(a) AUTOR: JANCLEIA DE JESUS BARROS KVASNE - RO0004205
RÉU: FAZENDA PUBLICA DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ - RO
Advogado do(a) RÉU:
Nome: Fazenda Publica do Município de Ji-Paraná - RO
Endereço: desconhecido
Intimação
Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte requerente intimada para, querendo, se manifestar sobre os documentos juntados pela parte requerida, no prazo de 10 dias.
Ji-Paraná-RO, 26 de março de 2018.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Cartório
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná/RO, CEP: 76907-400 (Próx. ao Detran e ao Batalhão da Polícia Militar)
7010405-79.2017.8.22.0005
REQUERENTE: FRANCISCO FERREIRA MAGALHAES
Advogados do(a) REQUERENTE: AGNYS FOSCHIANI HELBEL - RO0006573, THAYSA SILVA DE OLIVEIRA - RO0006577
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Aposentado em agosto de 2013, por tempo de contribuição, deixou a requerente de usufruir sua licença-prêmio referente ao 2° e 3º quinquênio. Busca a tutela jurisdicional para recebê-la em forma de pecúnia.
Cuida a espécie de ação com pedidos de natureza condenatória.
A Lei Complementar nº 68/92, normatiza que:
Art. 123- Após cada quinquênio ininterrupto de efetivo serviço prestado ao Estado de Rondônia, o servidor fará jus a 3 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade com remuneração integral do cargo e função que exercia.
§1º - Os períodos de licença prêmio por assiduidade já adquiridos e não gozados pelo servidor que vier a falecer, serão convertidos em pecúnia, e revertidos em favor de seus beneficiários da pensão.
§2º - Os períodos de licença prêmio por assiduidade já adquiridos e não gozados pelo servidor público do Estado, que ao serem requeridos e forem negados pelo órgão competente, por necessidade do serviço, fica assegurado ao requerente, o direito de optar pelo recebimento em pecúnia a licença que fez jus, devendo a respectiva importância ser incluída no primeiro pagamento mensal, subsequente ao indeferimento do pedido. (Parágrafo acrescentado pela LC nº 122 de 28-11-94 - referida LC foi objeto da ADIN 1.197-9 com Liminar suspendendo os efeitos da mesma até DECISÃO final. Acórdão pub. DJ 31-3-95).
§§ 4º e 5º Incluídos pela LEI COMPLEMENTAR N. 694, DE 03 DE DEZEMBRO DE 2012.
§ 4°. Sempre que o servidor na ativa completar dois ou mais períodos de licença prêmio não gozados, poderá optar pela conversão de um dos períodos em pecúnia. Igualmente, em caso de falecimento, os beneficiários à pensão do servidor receberão em pecúnia tantos quantos períodos de licença prêmio adquiridos e não gozados em vida, benefício este também assegurado aos servidores quando ingressarem na inatividade, observadas sempre a disponibilidade orçamentária e financeira de cada unidade..
§ 5°. Quando o servidor tiver adquirido apenas um período de licença prêmio por assiduidade e, por motivo de interesse da Administração, demonstrado através de DESPACHO fundamentado do seu chefe imediato a imprescindibilidade daquele para continuidade dos serviços que lhes são afetos, também poderá optar em reverter em pecúnia o benefício daí decorrente, observada sempre pelo administrador a disponibilidade orçamentária e financeira do órgão de lotação do servidor."
Ainda o art. 125 da LC 68 dispões sobre as hipóteses de não concessão do beneficio, vejamos:
Art. 125 - Não se concederá licença prêmio por assiduidade ao servidor que, no período aquisitivo:
I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;
II - afastar-se do cargo em virtude de:
a) licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;
b) licença para tratar de interesses particulares;
c) condenação e pena privativa de liberdade por SENTENÇA definitiva;
d) afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro.
Parágrafo único - As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prevista neste artigo,
na proporção de 1 (um) mês para cada falta
Observa-se que a lei somente prevê o pagamento automático em caso de falecimento do servidor (LC 68/92, art. 123, § 1°), o que não é a hipótese dos autos.
A hipótese de conversão da licença prêmio em pecúnia em que o autor se pauta é a hipótese do §4º.
Assim, considerando que a parte requerente passou para a inatividade, bem como a parte requerida não cumpriu o determinado no art. 373, II, CPC e também não comprovou nenhuma hipótese prevista no art. 125 da LC. 68 a CONCLUSÃO é de que a tese da parte requerente deve ser acolhida.
Logo, o servidor público que se aposenta tem direito ao pagamento da licença prêmio que lhe foi concedida enquanto em atividade, com base na legislação de regência e no implemento da condição temporal, se não a usufrui durante e o exercício das funções do cargo, até porque trabalhou durante o período em que poderia estar em descanso e a administração não pode se locupletar do trabalho alheio sem a respectiva retribuição. Motivo pelo qual o deferimento do pedido.
É assente o entendimento jurisprudencial acerca da conversão da licença-prêmio não usufruída em indenização, a fim de evitar o enriquecimento ilícito pela Administração Pública (AgRg no RESP Nº 1.246.019 - RS (2011/0065205-9)/Julgado: 15/03/2012 Relator Exmo. Sr. Ministro Herman Benjamin).
Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido proposto por FRANCISCO FERREIRA MAGALHÃES contra o Estado de Rondônia para condená-lo ao pagamento das licenças-prêmio vencidas e não gozadas, nos termos da legislação estadual (LC 420/08 e LC 68/92), corrigidos e com juros de mora devidos desde a citação ou pedido administrativo, se existente. Via de consequência, extingo o processo com resolução do MÉRITO.
Esclarecendo, a) correção monetária,- a.1) até 25/03/2015, segundo os índices de variação mensal estabelecida na caderneta de poupança - TR (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09); a.2) a partir de 26/03/2015, de acordo com o IPCA-E; b) juros moratórios, segundo os índices de variação mensal estabelecida na caderneta de poupança - TR (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09).
Sem custas, honorários ou reexame necessário, por força do artigo 51 da Lei n. 9.099/95 e 11 da Lei n. 12.153/2009. SENTENÇA publicada e registrada pelo sistema. Oportunamente, arquive-se em caso de inércia na execução pelo credor.
Ji-Paraná, em data do registro.
MAXIMILIANO DARCY DAVID DEITOS
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 - Fone:( )
Processo nº: 7010993-86.2017.8.22.0005
#Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: JOAO MANOEL DO NASCIMENTO
Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCISCO BATISTA PEREIRA - RO0002284
REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
Nome: ESTADO DE RONDONIA
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 743, - de 607 a 819 - lado ímpar, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-057
Intimação
Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica Vossa Excelência intimada para, querendo, se manifestar, no prazo de 10 dias, sobre a contestação apresentada nos autos em referência.
Ji-Paraná-RO, 26 de março de 2018.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Cartório
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná/RO, CEP: 76907-400 (Próx. ao Detran e ao Batalhão da Polícia Militar)
7000886-46.2018.8.22.0005
REQUERENTE: MARIA JOSE DA COSTA
Advogados do(a) REQUERENTE: THAYSA SILVA DE OLIVEIRA RO0006577, AGNYS FOSCHIANI HELBEL - RO0006573
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Aposentada em setembro de 2017, por tempo de contribuição, deixou a requerente de usufruir sua licença-prêmio referente ao 4° e 5º quinquênio. Busca a tutela jurisdicional para recebê-la em forma de pecúnia.
Cuida a espécie de ação com pedidos de natureza condenatória.
A Lei Complementar nº 68/92, normatiza que:
Art. 123- Após cada quinquênio ininterrupto de efetivo serviço prestado ao Estado de Rondônia, o servidor fará jus a 3 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade com remuneração integral do cargo e função que exercia.
§1º - Os períodos de licença prêmio por assiduidade já adquiridos e não gozados pelo servidor que vier a falecer, serão convertidos em pecúnia, e revertidos em favor de seus beneficiários da pensão.
§2º - Os períodos de licença prêmio por assiduidade já adquiridos e não gozados pelo servidor público do Estado, que ao serem requeridos e forem negados pelo órgão competente, por necessidade do serviço, fica assegurado ao requerente, o direito de optar pelo recebimento em pecúnia a licença que fez jus, devendo a respectiva importância ser incluída no primeiro pagamento mensal, subsequente ao indeferimento do pedido. (Parágrafo acrescentado pela LC nº 122 de 28-11-94 - referida LC foi objeto da ADIN 1.197-9 com Liminar suspendendo os efeitos da mesma até DECISÃO final. Acórdão pub. DJ 31-3-95).
§§ 4º e 5º Incluídos pela LEI COMPLEMENTAR N. 694, DE 03 DE DEZEMBRO DE 2012.
§ 4°. Sempre que o servidor na ativa completar dois ou mais períodos de licença prêmio não gozados, poderá optar pela conversão de um dos períodos em pecúnia. Igualmente, em caso de falecimento, os beneficiários à pensão do servidor receberão em pecúnia tantos quantos períodos de licença prêmio adquiridos e não gozados em vida, benefício este também assegurado aos servidores quando ingressarem na inatividade, observadas sempre a disponibilidade orçamentária e financeira de cada unidade..
§ 5°. Quando o servidor tiver adquirido apenas um período de licença prêmio por assiduidade e, por motivo de interesse da Administração, demonstrado através de DESPACHO fundamentado do seu chefe imediato a imprescindibilidade daquele para continuidade dos serviços que lhes são afetos, também poderá optar em reverter em pecúnia o benefício daí decorrente, observada sempre pelo administrador a disponibilidade orçamentária e financeira do órgão de lotação do servidor."
Ainda o art. 125 da LC 68 dispões sobre as hipóteses de não concessão do beneficio, vejamos:
Art. 125 - Não se concederá licença prêmio por assiduidade ao servidor que, no período aquisitivo:
I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;
II - afastar-se do cargo em virtude de:
a) licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;
b) licença para tratar de interesses particulares;
c) condenação e pena privativa de liberdade por SENTENÇA definitiva;
d) afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro.
Parágrafo único - As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prevista neste artigo,
na proporção de 1 (um) mês para cada falta.
Observa-se que a lei somente prevê o pagamento automático em caso de falecimento do servidor (LC 68/92, art. 123, § 1°), o que não é a hipótese dos autos.
A hipótese de conversão da licença prêmio em pecúnia em que o autor se pauta é a hipótese do §4º.
Assim, considerando que a parte requerente passou para a inatividade, bem como a parte requerida não cumpriu o determinado no art. 373, II, CPC e também não comprovou nenhuma hipótese prevista no art. 125 da LC. 68 a CONCLUSÃO é de que a tese da parte requerente deve ser acolhida.
Logo, o servidor público que se aposenta tem direito ao pagamento da licença prêmio que lhe foi concedida enquanto em atividade, com base na legislação de regência e no implemento da condição temporal, se não a usufrui durante e o exercício das funções do cargo, até porque trabalhou durante o período em que poderia estar em descanso e a administração não pode se locupletar do trabalho alheio sem a respectiva retribuição. Motivo pelo qual o deferimento do pedido.
É assente o entendimento jurisprudencial acerca da conversão da licença-prêmio não usufruída em indenização, a fim de evitar o enriquecimento ilícito pela Administração Pública (AgRg no RESP Nº 1.246.019 - RS (2011/0065205-9)/Julgado: 15/03/2012 Relator Exmo. Sr. Ministro Herman Benjamin).
Posto Isso, JULGO PROCEDENTE o pedido proposto por MARIA JOSE DA COSTA contra o Estado de Rondônia para condená-lo ao pagamento das licenças-prêmio vencidas e não gozadas, nos termos da legislação estadual (LC 420/08 e LC 68/92), corrigidos e com juros de mora devidos desde a citação ou pedido administrativo, se existente. Via de consequência, extingo o processo com resolução do MÉRITO.
Esclarecendo, a) correção monetária,- a.1) até 25/03/2015, segundo os índices de variação mensal estabelecida na caderneta de poupança - TR (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09); a.2) a partir de 26/03/2015, de acordo com o IPCA-E; b) juros moratórios, segundo os índices de variação mensal estabelecida na caderneta de poupança - TR (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09).
Sem custas, honorários ou reexame necessário, por força do artigo 51 da Lei n. 9.099/95 e 11 da Lei n. 12.153/2009. SENTENÇA publicada e registrada pelo sistema. Oportunamente, arquive-se em caso de inércia na execução pelo credor.
Ji-Paraná, em data do registro.
MAXIMILIANO DARCY DAVID DEITOS
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 - Fone:( )
Processo nº 7006476-38.2017.8.22.0005
REQUERENTE: JOSE D AVILA CAMARGO JUNIOR
REQUERIDO: WELINGTON MAIRINK, ABILIANA DE MELLO GONCALVES

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de ação de indenização por dano material, decorrente de acidente de trânsito.
O relatório é dispensado, conforme artigo 38 da Lei n. 9.099-95.
Inicialmente, constata-se a revelia dos requeridos, que não compareceram à audiência e nem mesmo apresentaram defesa, logo, presumem-se verdadeiros os fatos alegados pela parte autora, por força do disposto no artigo 20 da Lei n. 9.099-1995.
Neste caso, o pedido é procedente em parte.
Com efeito, deve ser atribuída ao requerido culpa pelo acidente, não só em razão de sua revelia, como também pelo boletim de ocorrência anexado ao feito, dando conta de que avançou o sinal vermelho, causando a colisão (Id. 11719886).
Assim, sendo manifesta a imprudência do requerido/condutor, tendo, portanto, culpa no infortúnio experimentado pelo autor, devem os requeridos arcar com os prejuízos decorrentes.
Calha acrescentar que a requerida também é responsável solidária pelo evento, sendo tranquilo o entendimento de que o proprietário do veículo responde solidariamente pelos danos causados por terceiro condutor, dada a condição de titular do domínio do veículo causador da lesão. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do nosso egrégio TJRO:
Responsabilidade civil. Acidente de trânsito. Responsabilidade objetiva e solidária do proprietário do veículo. O motorista e o proprietário do veículo automotor respondem, de forma solidária, pelos danos causados em acidente de trânsito. (Apelação, Processo nº 0001105-60.2013.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 02/06/2016).
Verifica-se que o autor logrou comprovar que terá gasto de R$ 8.000,00 para conserto do veículo, conforme orçamentos juntados à inicial (Id. 11719889), sendo tal pedido procedente.
Com relação à desvalorização do veículo, é possível presumir sua ocorrência, mormente se tratando se veículo com mais de 14 anos de uso que foi danificado pelo acidente, de modo que, em ponderação aos elementos dos autos e experiência comum, tenho que o montante postulado (10% sobre o valor do veículo, conforme tabela Fipe), é razoável.
Nessa linha de entendimento, colhe-se jurisprudência de nosso colendo Tribunal, conforme a seguir:
RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS C/C LUCROS CESSANTES. CONJUNTO PROBATÓRIO QUE CORROBORA COM AS ALEGAÇÕES DO AUTOR. INOCORRÊNCIA DE DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO PELA DEPRECIAÇÃO DO VEÍCULO PROCEDENTE. DANOS MATERIAIS PROCEDENTES. OBRIGAÇÃO DE REPARAÇÃO. ART. 927 DO CÓDIGO CIVIL. Recurso Inominado, Processo nº 0011080-34.2012.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 04/11/2015. Grifo não original.
Acidente de trânsito. Responsabilidade Civil. Veículo grande que para efetuar curva se coloca afastado da lateral da pista permitindo que veículo menor se posicione ao lado, o qual passa a ter preferência de passagem em relação a esse lado. A fotografia anexada à petição inicial permite concluir que o acidente decorreu de culpa do motorista do caminhão que fez conversão à direita sem observar a presença do veículo dos Requerentes que estava na faixa da direita, e portanto, tinha preferência de passagem. A experiência comum indica que o veículo advindo de sinistro resulta em desvalorização na hora de revenda. Assim, a desvalorização deve ser naturalmente reconhecida. O montante utilizado pelo juiz, em 20% do valor do veículo não se mostra despropositada. O mero sinistro não resulta, por si só, em dano extra patrimonial. Recurso parcialmente provido para afastar a condenação em danos morais. Recurso Inominado, Processo nº 1002192-23.2012.822.0601, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Franklin Vieira dos Santos, Data de julgamento: 28/06/2013. Grifo não original.
Assim, devem os requeridos pagar ao autor indenização por danos materiais, assim como indenização pela desvalorização do veículo do autor.
Noutro viés, quanto ao pedido de ressarcimento com despesa de guincho, em que pese a revelia dos requeridos, o recibo anexado ao feito não está devidamente preenchido (Id. 11719891), não sendo possível presumir tratar-se do pagamento da despesa alegada, sendo tal pedido improcedente.
Diante do exposto, julgo procedente em parte os pedidos para condenar os requeridos, solidariamente, ao pagamento do valor total de R$ 9.567,80, a título de danos materiais, sendo R$ 8.000,00 para conserto do veículo e R$ 1.567,80 a título de indenização pela desvalorização do automóvel, devendo sobre tais valores incidir juros de mora (1%) e correção monetária contados, respectivamente, da citação (art. 405 do CC) e da data do acidente, quando houve o efetivo prejuízo (Súmulas 43 do STJ). Julgo improcedente o pedido de ressarcimento de despesa com guincho.
Como corolário, extingo o processo, com resolução do MÉRITO, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários nesta instância (artigo 55 da Lei 9.099/1995).
Defiro gratuidade de justiça ao autor.
Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta DECISÃO (10 dias após ciência da DECISÃO), ficará a parte demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC/15, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.
Com o trânsito em julgado, não havendo requerimento de cumprimento da SENTENÇA, arquivem-se os autos.
SENTENÇA registrada e publicada via PJE.
Ji-Paraná, na data da assinatura.
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná/RO, CEP: 76907-400 (Próx. ao Detran e ao Batalhão da Polícia Militar)
7010393-65.2017.8.22.0005
REQUERENTE: BENEDITO DE ALMEIDA
Advogados do(a) REQUERENTE: AGNYS FOSCHIANI HELBEL - RO0006573, THAYSA SILVA DE OLIVEIRA - RO0006577
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Aposentada em maio de 2016, por tempo de contribuição, deixou a requerente de usufruir sua licença-prêmio referente ao 3º, 4º e 5º quinquênio. Busca a tutela jurisdicional para recebê-la em forma de pecúnia.
Cuida a espécie de ação com pedidos de natureza condenatória.
A Lei Complementar nº 68/92, normatiza que:
Art. 123- Após cada quinquênio ininterrupto de efetivo serviço prestado ao Estado de Rondônia, o servidor fará jus a 3 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade com remuneração integral do cargo e função que exercia.
§1º - Os períodos de licença prêmio por assiduidade já adquiridos e não gozados pelo servidor que vier a falecer, serão convertidos em pecúnia, e revertidos em favor de seus beneficiários da pensão.
§2º - Os períodos de licença prêmio por assiduidade já adquiridos e não gozados pelo servidor público do Estado, que ao serem requeridos e forem negados pelo órgão competente, por necessidade do serviço, fica assegurado ao requerente, o direito de optar pelo recebimento em pecúnia a licença que fez jus, devendo a respectiva importância ser incluída no primeiro pagamento mensal,

subsequente ao indeferimento do pedido. (Parágrafo acrescentado pela LC nº 122 de 28-11-94 - referida LC foi objeto da ADIN 1.197-9 com Liminar suspendendo os efeitos da mesma até DECISÃO final. Acórdão pub. DJ 31-3-95).
§§ 4º e 5º Incluídos pela LEI COMPLEMENTAR N. 694, DE 03 DE DEZEMBRO DE 2012.
§ 4°. Sempre que o servidor na ativa completar dois ou mais períodos de licença prêmio não gozados, poderá optar pela conversão de um dos períodos em pecúnia. Igualmente, em caso de falecimento, os beneficiários à pensão do servidor receberão em pecúnia tantos quantos períodos de licença prêmio adquiridos e não gozados em vida, benefício este também assegurado aos servidores quando ingressarem na inatividade, observadas sempre a disponibilidade orçamentária e financeira de cada unidade..
§ 5°. Quando o servidor tiver adquirido apenas um período de licença prêmio por assiduidade e, por motivo de interesse da Administração, demonstrado através de DESPACHO fundamentado do seu chefe imediato a imprescindibilidade daquele para continuidade dos serviços que lhes são afetos, também poderá optar em reverter em pecúnia o benefício daí decorrente, observada sempre pelo administrador a disponibilidade orçamentária e financeira do órgão de lotação do servidor."
Ainda o art. 125 da LC 68 dispões sobre as hipóteses de não concessão do beneficio, vejamos:
Art. 125 - Não se concederá licença prêmio por assiduidade ao servidor que, no período aquisitivo:
I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;
II - afastar-se do cargo em virtude de:
a) licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;
b) licença para tratar de interesses particulares;
c) condenação e pena privativa de liberdade por SENTENÇA definitiva;
d) afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro.
Parágrafo único - As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de 1 (um) mês para cada falta.
Observa-se que a lei somente prevê o pagamento automático em caso de falecimento do servidor (LC 68/92, art. 123, § 1°), o que não é a hipótese dos autos.
A hipótese de conversão da licença prêmio em pecúnia em que o autor se pauta é a hipótese do §4º.
Assim, considerando que a parte requerente passou para a inatividade, bem como a parte requerida não cumpriu o determinado no art. 373, II, CPC e também não comprovou nenhuma hipótese prevista no art. 125 da LC. 68 a CONCLUSÃO é de que a tese da parte requerente deve ser acolhida.
Logo, o servidor público que se aposenta tem direito ao pagamento da licença prêmio que lhe foi concedida enquanto em atividade, com base na legislação de regência e no implemento da condição temporal, se não a usufrui durante e o exercício das funções do cargo, até porque trabalhou durante o período em que poderia estar em descanso e a administração não pode se locupletar do trabalho alheio sem a respectiva retribuição. Motivo pelo qual o deferimento do pedido.
É assente o entendimento jurisprudencial acerca da conversão da licença-prêmio não usufruída em indenização, a fim de evitar o enriquecimento ilícito pela Administração Pública (AgRg no RESP Nº 1.246.019 - RS (2011/0065205-9)/Julgado: 15/03/2012 Relator Exmo. Sr. Ministro Herman Benjamin).
Posto Isso, JULGO PROCEDENTE o pedido proposto por BENEDITO DE ALMEIDA contra o Estado de Rondônia para condená-lo ao pagamento das licenças-prêmio vencidas e não gozadas, nos termos da legislação estadual (LC 420/08 e LC 68/92), corrigidos e com juros de mora devidos desde a citação ou pedido administrativo, se existente. Via de consequência, extingo o processo com resolução do MÉRITO.
Esclarecendo, a) correção monetária,- a.1) até 25/03/2015, segundo os índices de variação mensal estabelecida na caderneta de poupança - TR (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09); a.2) a partir de 26/03/2015, de acordo com o IPCA-E; b) juros moratórios, segundo os índices de variação mensal estabelecida na caderneta de poupança - TR (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09).
Sem custas, honorários ou reexame necessário, por força do artigo 51 da Lei n. 9.099/95 e 11 da Lei n. 12.153/2009. SENTENÇA publicada e registrada pelo sistema. Oportunamente, arquive-se em caso de inércia na execução pelo credor.
Ji-Paraná, em data do registro.
MAXIMILIANO DARCY DAVID DEITOS
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 - Fone:( )
Processo nº: 7010997-26.2017.8.22.0005
#Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ANTONIO SALVIANO DE MATOS
Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCISCO BATISTA PEREIRA - RO0002284
REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
Nome: ESTADO DE RONDONIA
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 743, - de 607 a 819 - lado ímpar, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-057
Intimação
Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica Vossa Excelência intimada para, querendo, se manifestar, no prazo de 10 dias, sobre a contestação apresentada nos autos em referência.
Ji-Paraná-RO, 26 de março de 2018.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 - Fone:( )
Processo nº: 7007097-35.2017.8.22.0005
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Protocolado em: 03/08/2017 11:50:12
REQUERENTE: CELSO LUIZ PISSINATI
REQUERIDO: INVIOLAVEL JI-PARANA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRO ELETRONICOS DE SEGURANCA LTDA - EPP
DESPACHO
Inicialmente, acolho a preliminar arguida, tendo em vista que o contrato em questão foi firmado com a empresa Pissinati & Cia Ltda. ME (Id. 14934031), determinando, assim, passe a pessoa jurídica referida a figurar no polo ativo.
Retifique-se na autuação.
Converto o julgamento em diligência, determinando à parte autora que, no prazo de dez dias, apresente nos autos cópias do fluxo financeiro, eventuais depósitos em conta, anotações do livro-caixa e/ou outros documentos convenientes, referentes ao dia/período em que houve o furto no estabelecimento, a fim de avaliar os danos materiais alegados.
Com a juntada de documentos, vista à parte requerida, pelo mesmo prazo.
Após, retornem conclusos para julgamento.
Int.
Ji-Paraná, na data da assinatura.
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 - Fone:( )
Processo nº: 7010990-34.2017.8.22.0005
#Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: FRANCISCA MARLEIDE ANGELO MUNIZ
Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCISCO BATISTA PEREIRA - RO0002284
REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
Nome: ESTADO DE RONDONIA
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 743, - de 607 a 819 - lado ímpar, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-057
Intimação
Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica Vossa Excelência intimada para, querendo, se manifestar, no prazo de 10 dias, sobre a contestação apresentada nos autos em referência.
Ji-Paraná-RO, 26 de março de 2018.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Cartório
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná/RO, CEP: 76907-400 (Próx. ao Detran e ao Batalhão da Polícia Militar)
7000800-75.2018.8.22.0005
REQUERENTE: SEVERINO ALVES DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: THAYSA SILVA DE OLIVEIRA RO0006577, AGNYS FOSCHIANI HELBEL - RO0006573
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Servidor do Estado de Rondônia desde 01.07.1985, foi transposto para o quadro federal em 20 de janeiro de 2017, conforme documento juntado aos autos. Deixou a requerente de usufruir sua licença-prêmio estadual referente ao 3º, 4°, 5º e 6º quinquênio. Busca a tutela jurisdicional para recebê-la em forma de pecúnia.
Cuida a espécie de ação com pedidos de natureza condenatória.
A Lei Complementar nº 68/92, normatiza que:
Art. 123- Após cada quinquênio ininterrupto de efetivo serviço prestado ao Estado de Rondônia, o servidor fará jus a 3 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade com remuneração integral do cargo e função que exercia.
§1º - Os períodos de licença prêmio por assiduidade já adquiridos e não gozados pelo servidor que vier a falecer, serão convertidos em pecúnia, e revertidos em favor de seus beneficiários da pensão.
§2º - Os períodos de licença prêmio por assiduidade já adquiridos e não gozados pelo servidor público do Estado, que ao serem requeridos e forem negados pelo órgão competente, por necessidade do serviço, fica assegurado ao requerente, o direito de optar pelo recebimento em pecúnia a licença que fez jus, devendo a respectiva importância ser incluída no primeiro pagamento mensal, subsequente ao indeferimento do pedido. (Parágrafo acrescentado pela LC nº 122 de 28-11-94 - referida LC foi objeto da ADIN 1.197-9 com Liminar suspendendo os efeitos da mesma até DECISÃO final. Acórdão pub. DJ 31-3-95).
§§ 4º e 5º Incluídos pela LEI COMPLEMENTAR N. 694, DE 03 DE DEZEMBRO DE 2012.
§ 4°. Sempre que o servidor na ativa completar dois ou mais períodos de licença prêmio não gozados, poderá optar pela conversão de um dos períodos em pecúnia. Igualmente, em caso de falecimento, os beneficiários à pensão do servidor receberão em pecúnia tantos quantos períodos de licença prêmio adquiridos e não gozados em vida, benefício este também assegurado aos servidores quando ingressarem na inatividade, observadas sempre a disponibilidade orçamentária e financeira de cada unidade..
§ 5°. Quando o servidor tiver adquirido apenas um período de licença prêmio por assiduidade e, por motivo de interesse da Administração, demonstrado através de DESPACHO fundamentado do seu chefe imediato a imprescindibilidade daquele para continuidade dos serviços que lhes são afetos, também poderá optar em reverter em pecúnia o benefício daí decorrente, observada sempre pelo administrador a disponibilidade orçamentária e financeira do órgão de lotação do servidor."
Ainda o art. 125 da LC 68 dispões sobre as hipóteses de não concessão do beneficio, vejamos:
Art. 125 - Não se concederá licença prêmio por assiduidade ao servidor que, no período aquisitivo:
I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;
II - afastar-se do cargo em virtude de:
a) licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;
b) licença para tratar de interesses particulares;
c) condenação e pena privativa de liberdade por SENTENÇA definitiva;
d) afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro.
Parágrafo único - As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de 1 (um) mês para cada falta
Observa-se que a lei somente prevê o pagamento automático em caso de falecimento do servidor (LC 68/92, art. 123, § 1°), o que não é a hipótese dos autos.
A hipótese de conversão da licença prêmio em pecúnia em que o autor se pauta é a hipótese do §4º.
Em que se pese a requerente encontrar-se atualmente no quadro federal, se o servidor em questão adquiriu o direito às licenças-prêmio em momento anterior à sua transposição para os quadros da União, o Estado de Rondônia deve arcar com as indenizações pela conversão em pecúnia. Nesse sentido:
MANDADO de segurança. Licença-prêmio. Inadequação de via. Servidor transporto para os quadros da União. Computo do quinquênio anterior a transposição. Pagamento. Responsabilidade do Estado de Rondônia. Preliminar rejeitada e Segurança concedida parcialmente. Não se pode falar em inadequação da via mandamental, uma vez que a jurisprudência pacífica do STJ é no sentido de não se caracterizar a utilização do mandamus como substituto de ação de cobrança uma vez que manejado com vistas à garantia do direito do impetrante, sendo o pagamento do benefício mera consequência do reconhecimento da ilegalidade do ato praticado pela administração. Se o servidor adquiriu o direito à licença-prêmio em momento anterior à sua transposição para os quadros da União, o Estado de Rondônia deve arcar com as indenizações pela conversão em pecúnia, sobretudo porque seria ilógico impor à União a responsabilidade por ato discricionário do Estado de Rondônia. O pagamento, no entanto, dever ser realizado segundo a disponibilidade orçamentária do ente público. MANDADO DE SEGURANÇA, Processo nº 0803008-07.2016.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Roosevelt Queiroz Costa, Data de julgamento: 18/12/2017
Assim, considerando que a parte requerente passou para o quadro federal, bem como a parte requerida não cumpriu o determinado no art. 373, II, CPC e também não comprovou nenhuma hipótese prevista no art. 125 da LC. 68 a CONCLUSÃO é de que a tese da parte requerente deve ser acolhida.
É assente o entendimento jurisprudencial acerca da conversão da licença-prêmio não usufruída em indenização, a fim de evitar o enriquecimento ilícito pela Administração Pública (AgRg no RESP Nº 1.246.019 - RS (2011/0065205-9)/Julgado: 15/03/2012 Relator Exmo. Sr. Ministro Herman Benjamin).
Posto Isso, JULGO PROCEDENTE o pedido proposto por SEVERINO ALVES DA SILVA contra o Estado de Rondônia para

condená-lo ao pagamento das licenças-prêmio vencidas e não gozadas, nos termos da legislação estadual (LC 420/08 e LC 68/92), corrigidos e com juros de mora devidos desde a citação ou pedido administrativo, se existente. Via de consequência, extingo o processo com resolução do MÉRITO.
Esclarecendo, a) correção monetária,- a.1) até 25/03/2015, segundo os índices de variação mensal estabelecida na caderneta de poupança - TR (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09); a.2) a partir de 26/03/2015, de acordo com o IPCA-E; b) juros moratórios, segundo os índices de variação mensal estabelecida na caderneta de poupança - TR (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09).
Sem custas, honorários ou reexame necessário, por força do artigo 51 da Lei n. 9.099/95 e 11 da Lei n. 12.153/2009. SENTENÇA publicada e registrada pelo sistema. Oportunamente, arquive-se em caso de inércia na execução pelo credor.
Ji-Paraná, em data do registro.
MAXIMILIANO DARCY DAVID DEITOS
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detran e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 - Fone:( ) t
Processo nº: 7010676-88.2017.8.22.0005
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: LAUDEMIR DE MOURA VARGAS - EPP
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDREIA ALVES DA SILVA BOLSON - RO0004608
REQUERIDO: LAYANA TEODOSIO MENDES
SENTENÇA
Intimada para emendar a inicial, juntando a petição correta, a parte requerente quedou-se inerte.
Desta forma, com escopo no parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil/2015, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL.
Consequentemente, EXTINGO O FEITO, com escopo no artigo 485, I, do Código de Processo Civil/2015.
Intime-se. Após, arquivem-se os autos.
Ji-Paraná/RO, em data do registro.
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detran e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 - Fone:( ) t
Processo nº: 7010590-20.2017.8.22.0005
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ALAESSE ANTONIO ELEOTERIO
Advogado do(a) REQUERENTE: VANESSA SALDANHA VIEIRA - RO0003587
REQUERIDO: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON
SENTENÇA
Intimada para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento, a parte requerente quedou-se inerte.
Desta forma, com escopo no parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil/2015, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL.
Consequentemente, EXTINGO O FEITO, com escopo no artigo 485, I, do Código de Processo Civil/2015.
Intime-se. Após, arquivem-se os autos.
Ji-Paraná/RO, em data do registro.
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 - Fone:( )
Processo nº: 7010285-70.2016.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 04/11/2016 09:59:27
EXEQUENTE: ANTONIO FERREIRA MONTAVANELE
EXECUTADO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM E TRANSPORTES DO ESTADO DE RONDONIA
DECISÃO
1- Considerando que as partes não se opuseram aos cálculos judiciais apresentados, HOMOLOGO-os. Consequentemente extingo o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do 487, III, “b”, do CPC.
2- Assim, expeça-se Requisição de Pequeno Valor – RPV em face do executado, nos termos do artigo 13, I, da Lei 12.153/09 a ser cumprido no prazo máximo de 60 dias, após o seu recebimento, para pagamento do respectivo valor.
3-Para fins de celeridade processual, sem que haja qualquer prejuízo às partes, havendo a expedição da RPV, arquive-se o feito. Em caso de comunicação do pagamento, apenas junte-se o documento aos autos. Caso contrário e havendo manifestação do credor, autorizo o desarquivamento sem qualquer ônus, vindo concluso para eventual prosseguimento do feito.
Obs. Desde já, fica a parte exequente intimada para fornecer os dados bancários (se não houver) e as cópias necessárias à expedição do RPV (art. 3º, § 2º, do Provimento n. 004/2008), no prazo de dez (10) dias, sob pena de arquivamento.
4- Sem custas ou honorários (artigo 55 da lei 9.099/95). Intimem-se. Expeça-se o necessário. Após, arquivem-se os autos.
Ji-Paraná/RO, em data do registro.
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 - Fone:( )
Processo nº: 7008485-70.2017.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)
Protocolado em: 15/09/2017 09:48:01
EXEQUENTE: RICARDO MARCELINO BRAGA
EXECUTADO: FAZENDA DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO 1- Com razão o executado (id. 14248688). Em condenações em face da Fazenda Pública devem ser aplicados juros na forma do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (0,5% mês e 6% a.a).
2- Assim, intime-se o exequente para apresentar cálculos observando-se o percentual descrito acima, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.
Apresentados, nos termos mencionado e, considerando-se que o executado não impugnou os valores arbitrados (id. 14248688), desde já fica homologado os cálculos. Consequentemente extingo o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do 487, III, “b”, do CPC.
3- Após, expeça-se Requisição de Pequeno Valor – RPV em face do executado, nos termos do artigo 13, I, da Lei 12.153/09, a ser cumprido no prazo máximo de 60 dias. Ainda, necessário que o ente público (executado), informe ao juízo o pagamento da respectiva requisição.
4- Desde já, fica a parte exequente intimada para fornecer os dados bancários (se não houver) e as cópias necessárias à expedição do RPV (art. 3º, § 2º, do Provimento n. 004/2008), no prazo de dez (10) dias, sob pena de arquivamento.
5- Para fins de celeridade processual, sem que haja qualquer prejuízo às partes, após a expedição das requisições, arquive-se

o feito. Em caso de comunicação do pagamento, apenas junte-se o documento aos autos. Caso contrário e havendo manifestação do credor, autorizo o desarquivamento sem qualquer ônus, vindo concluso para eventual prosseguimento do feito.
6- Sem custas ou honorários (artigo 55 da lei 9.099/95). Intimem-se. Expeça-se o necessário. Após, arquivem-se os autos.
Ji-Paraná/RO, em data do registro.
Juiz(a) de Direito

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível
Juiz de Direito: Dr. Haruo Mizusaki
Diretora de Cartório: Maria Luzinete Correia da Mata
Proc.: 0000037-38.2014.8.22.0005
Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Requerente:Banco Honda S. A.
Advogado:Maria Lucilia Gomes (OAB/SP 84206), Felipe Andres Acevedo Ibanez (OAB - SP 206.339), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434), Amandio Ferreira Tereso Júnior (OAB/SP 107414), GABRIELA DE LIMA TORRES (OAB/RO 5714), Lucas Gatelli de Souza (OAB RO 7232)
Requerido:Laudicéia Venâncio
Certidão da Escrivania:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fls. 131:
"...Não consta endereço atualizado do executado para expedir o MANDADO de Citação."

Proc.: 0077209-76.2002.8.22.0005
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Hospital e Maternidade Bom Samaritano Ltda
Advogado:Antônio Augusto Souza Dias (OAB/RO 596), Nelson Araújo Escudero Filho (OAB/RO 787), Rodrigo Totino (OAB /RO 6338)
Executado:Município de Ji-paraná - Ro
Advogado:Procurador Municipal (11111), Silas Rosalino de Queiroz (OAB/RO 1535)
Parte retirada do po:Djair Indalécio Valensi Prieto
Advogado:Nelson Araújo Escudero Filho (OAB/RO 787), Antônio Augusto Souza Dias (OAB/RO 596)
Fica a parte exequente intimada para manifestar no prazo de cinco dias, em termos de seguimento, conforme fls. 905 e seguintes.

Proc.: 0076564-12.2006.8.22.0005
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:José Edgenaldo Batista, Maria Luiza de Almeida, Michelly Mensch Fogiatto
Advogado:Maria Luiza de Almeida (OAB/RO 3252), Cleber Carmona de Freitas (OAB/RO 3314), Maria Luiza de Almeida (OAB/RO 3252), Michelly Mensch Fogiatto (OAB/RO 1473)
Executado:Estado de Rondônia
Advogado:Procurador Estadual ( )
Ofício - Autor:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada do Oficio de fl(s).425.
"..Ofício n. 444/2018 da Coordenadoria de Gestão de Precatórios, vem infomrar que o Precatório supracitado foi quitado e será arquivado."

Proc.: 0016717-35.2013.8.22.0005
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:A. J. R.
Advogado:Jobeci Geraldo dos Santos (OAB/RO 541A)
Requerido:S. A. R.
Edital - Publicar:
EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
Prazo: 20 (vinte) dias
Autos nº: 0016717-35.2013.822.0005
Classe: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: A. J. R.
Advogado: Jobeci Geraldo dos Santos OAB 541A
Requerido: Suelen Alves Rocha
CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE: SUELEN ALVES ROCHA, CPF n. 048.625.571-98, brasileira, casada, maior, RG desconhecido, atualmente em lugar incerto e não sabido.
O Doutor Haruo Mizusaki, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível desta Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondônia, na forma da Lei, etc...
FINALIDADE: CITAÇÃO da Requerida SUELEN ALVES DA ROCHA (acima qualificado), dos termos da presente ação de Exoneração de Alimentos, e querendo, contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias, bem como INTIMAÇÃO da DECISÃO liminar que determinou a suspensão do pagamento referente a pensão alimentícia, datada de 19-12-2013.
ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão verdadeiros os fatos articulados pelo(a) Requerente.
ATO JUDICIAL: (...) Diversas foram as diligências para a tentativa de citação da parte ré, todavia. todas restaram infrutíferas. Assim, nos termos do art. 256, incisos I e II do Código de Processo Civil. Cite-se por edital, no prazo de 20 dias. Intime-se o autor para efetuar o pagamento das custas para a publicação do edital no sítio deste Tribunal e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, no prazo de 20 dias, sob pena de extinção do processo e consequente revogação da liminar em que deferiu a suspensão do pagamento da pensão alimentícia em folha de pagamento (...). Ji-Paraná, 22 de fevereiro de 2018. (a) Haruo Mizusaki, Juiz de Direito.
NATUREZA DO PEDIDO: O requerente ingressou com Ação de Exoneração de Alimentos em face de sua filha Suelen Alves Rocha, uma vez que a mesma já atingiu a maioridade civil, conforme cópia da certidão de nascimento, ademais, não frequenta estabelecimento de ensino superior, sendo já casada e mãe, não fazendo jus ao percebimento da pensão alimentícia.
Ji-Paraná, 20 de março de 2018.
Paula Carinta Faria
Diretora de Cartório em Substituição
Autorizada – Portaria 003/2009/GAB/1ªVCRPC

Proc.: 0163195-85.2008.8.22.0005
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Maria de Fatima Santos Braga Ferreira, Leonirto Rodrigues dos Santos
Advogado:Leonirto Rodrigues dos Santos (OAB/RO 851), Leonirto Rodrigues dos Santos (OAB/RO 851)
Executado:Município de Ji-Paraná RO
Advogado:Michele da Silva Albuquerque Cavalcante Côco (OAB/RO 1327), Procurador do Município (OAB/RO 0000)
Fica a parte exequente intimada para manifestar no prazo de cinco dias, quanto ao depósito em conta judicial no valor de 1.983,38, ref. a RPV, conforme ofício de fls. 402.

Proc.: 0002055-95.2015.8.22.0005
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Altair Pereira Machado
Advogado:Ricardo Marcelino Braga (OAB/RO 4159)
Requerido:Lojas Americanas S/A
Documento - Retirar:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar o documento expedido de fls. (carta de anuência)

Proc.: 0004716-18.2013.8.22.0005
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Jean Carlos Porto Paro
Advogado:Flademir Raimundo de Carvalho Avelino (OAB/ RO 2245), Hudson da Costa Pereira (OAB/RO 6084)

Requerido:VISA do Brasil Empreendimentos Ltda, BB Administradora de Cartões de Crédito S/A
Advogado:Hianara de Marilac Braga Ocampo (OAB/RO 4783), José Theodoro Alves de Araújo (OAB/SP 15.349), Andréia Alves da Silva Bolson (OAB/RO 4608), Wagner da Cruz Mendes (6081-RO), Rafael Sganzerla Durand (OAB/RR 387-A)
Depósito Judicial/ Autor:
Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), a manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o Depósito Judicial de fl.,efetuado pela parte requerida, no valor de R$-265,,69 ref. ao saldo remanescente da condenação.

Proc.: 0002527-72.2010.8.22.0005
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:M. de L. de O.
Advogado:Rodrigo Rodrigues (OAB/RO 2902), Fabiana Modesto de Araújo (OAB/RO 3122)
Executado:J. B.
Advogado:Dinair de Oliveira Talarico (OAB/RO 1507), Suellen Santana de Jesus (OAB/RO 5911)
Ficam as partes intimadas para manifestarem no prazo de 15 dias, conforme r. DESPACHO de fls. 464 última parte: "...Vindo todas as informações e documentos solicitados, intimem-se as partes para se manfiestarem no prazo de 15 dias após retornem conclusos."
Maria Luzinete Correia da Mata
Diretora de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7012186-73.2016.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: MARIA CECILIA CORREA DE SOUZA RIBEIRO
Endereço: ANTONIO FERREIRA DE FREITAS, 1199, CASA, PRESIDENCIAL III, Ji-Paraná - RO - CEP: 76901-056
Nome: ANA PAULA VIEIRA CORREA
Endereço: XAPURI, 2871, CAFEZINHO, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-970
Nome: FELIPE VIEIRA CORREA
Endereço: K, 116, BNH, Ji-Paraná - RO - CEP: 76913-002
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR: TARCILA SOTELI MAGALHAES - RO0005151
Advogado do(a) AUTOR: TARCILA SOTELI MAGALHAES - RO0005151
Advogado do(a) AUTOR: TARCILA SOTELI MAGALHAES - RO0005151
Nome: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A
Endereço: Rua Senador Dantas, 74, - de 58 ao fim - lado par, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205
Advogado(s) do reclamado: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO
DESPACHO
Intimadas a especificarem as provas que pretendem produzir, a parte autora pugnou pela juntada de prontuários médicos e a oitiva de testemunhas, enquanto que a parte requerida pugnou pelo depoimento pessoal da parte autora para esclarecimentos dos fatos narrados na inicial, dinâmica do acidente como data do evento, local e identificação do veículo envolvido no acidente, bem como a expedição de ofício ao INSS para comprovação da existência de dependentes do falecido.
Pois bem.
Entendo dispensável a oitiva da parte autora e de testemunhas, uma vez que as circunstâncias do acidente, data, local e identificação do veículo constam nos documentos juntados, cuja autenticidade não foi questionada.
Indefiro, ainda, a expedição de ofício ao INSS para comprovação de existência de dependentes, uma vez que a condição de herdeiros e de meeira dos integrantes do polo ativo já foi objeto de deliberação anterior.
Assim, defiro por ora, a juntada de documentos, no prazo de dez dias.
Não havendo documentos a serem juntados as partes deverão, no mesmo prazo, apresentar alegações finais.
Intimem-se.
Ji-Paraná, 23 de março de 2018.
HARUO MIZUSAKI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 20 dias
NÚMERO DO PROCESSO: 7011090-23.2016.8.22.0005
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: MOURAO PNEUS LTDA - ME Advogado: GEOVANE CAMPOS MARTINS OAB: RO0007019 Endereço: desconhecido Advogado: NAIANY CRISTINA LIMA OAB: RO0007048 Endereço: Avenida Marechal Rondon, 1296, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-100
EXECUTADO: ALFREDO FERNANDO NOGUEIRA MAIA
VALOR DA AÇÃO: R$ 4.222,93
CITAÇÃO DE: EXECUTADO: ALFREDO FERNANDO NOGUEIRA MAIA, atualmente em lugar incerto e não sabido.
O Doutor Haruo Mizusaki, Juiz de Direito da 1ª Vara Cível desta Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondônia, na forma da Lei, etc...
FINALIDADE: CITAÇÃO da parte executada (acima qualificada), para PAGAR, no prazo de 03 (três) dias, contados da dilação do prazo do Edital, a dívida acima identificada, com juros, correção e encargos legais, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastarem para cumprimento integral da obrigação, bem como INTIMAÇÃO de que, independentemente de penhora, depósito, ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da dilação do prazo do Edital, por intermédio de advogado.
NATUREZA DO PEDIDO:.A exequente é credora do executado na importância liquida, certa e exigível de R$
3.320,00 (Três mil, trezentos e vinte reais). Ocorre que desde a data do inadimplemento, a Autora vem se esforçando no
intuito de receber o que lhe é devido, contudo, apesar de todos os esforços, não logrou o êxito desejado, haja vista que o executado vem postergando seu cumprimento, não honrando com a obrigação a que se comprometeu. Desta forma, não resta alternativa à Exequente a não ser recorrer aos meios judiciais a fim de obter o adimplemento da obrigação, que devidamente atualizada importa em R$ 4.222,93 (Quatro mil, duzentos e vinte e dois reais e noventa e três centavos)
Ji-Paraná, 8 de março de 2018.
Maria Luzinete Correia da Mata
Diretora de Cartório
Autorizada – Portaria 003/2009/GAB/1ªVCRPC

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7000188-11.2016.8.22.0005
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Data da Distribuição: 28/07/2017 16:17:54
Requerente: VALDIR NUNES DA COSTA
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDREA LUIZA TOMAZ BRITO - MG0094669
Requerido: JOANA DARC ALVES MOURAO e outros
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO
VALDIR NUNES DA COSTA interpôs embargos de declaração em face da SENTENÇA prolatada nos autos, aduzindo que deixou de se manifestar quanto aos pedidos a título de danos morais e materiais.
Os embargos foram interpostos dentro do prazo de 5 dias previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.
É o breve relatório, decido.
Os embargos de declaração estão previstos no artigo 1.022 do CPC, podendo ser interposto quando houver na SENTENÇA ou acórdão, erro, obscuridade, contradição ou omissão.
No caso em tela, a SENTENÇA não se manifestou sobre os pedidos a título de danos morais e materiais.
Desta forma, conheço dos embargos, na forma do artigo 1.024 do Código de Processo Civil, e os acolho, para inserir e retificar os seguintes parágrafos da SENTENÇA:
"Quanto aos danos morais, este merece prosperar pois restou demonstrada a conduta nociva, o nexo causal e o resultado danoso, advindos da conduta inerte com a qual se manteve a Requerida, ao não realizar a transferência do veículo adquirido para o seu nome. Neste sentido é o entendimento jurisprudencial:
APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. COMPRA E VENDA DE VEÍCULO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. AUSÊNCIA DE TRANSFERÊNCIA PERANTE O ÓRGÃO DE TRÂNSITO. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. EXTINÇÃO DA AÇÃO EM RELAÇÃO AO PEDIDO COMINATÓRIO. PERDA DO OBJETO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA PARA ACOLHER A OBRIGAÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. 1. A extinção da ação por perda do objeto, nos termos em que proferido em SENTENÇA, por si só, não permite o entendimento de que tenha havido a exclusão da multa fixada durante o transcurso da ação. Tal discussão, porém, deve ser objeto de ação própria, a debater a liquidez, certeza e exigibilidade do título em questão. 2. Aquele que adquire veículo incorre em ilícito ao não proceder a transferência do bem no prazo de 30 (trinta) dias, conforme dispõe o artigo 134 do Código de Trânsito Brasileiro, devendo arcar com os prejuízos sofridos pelo antigo proprietário. 3. Danos morais caracterizados, considerado o caráter "in re ipsa". As regras ordinárias de experiência (art. 335 do Código de Processo Civil) evidenciam os sentimentos de angústia, raiva e inferioridade suportados pelo autor em virtude da imposição de penalidade administrativa da qual não deveria ser responsabilizado. 4. Quantum indenizatório fixado de acordo com circunstâncias do caso concreto e precedentes da Corte. Em se tratando de indenização por dano moral, a correção monetária incide desde a data do arbitramento e os juros de mora a contar do primeiro dia subsequente ao trintídio legal para a transferência de propriedade do veículo, perante o órgão de trânsito, nos termos do artigo 123, § 1º do Código de Trânsito Brasileiro. 5. Sucumbência alterada, na forma dos artigos 20 e 21 (parágrafo único) do Código de Processo Civil, diante do acolhimento do pleito indenizatório por danos morais. APELO PROVIDO EM PARTE. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70055380117, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Iris Helena Medeiros Nogueira, Julgado em 14/08/2013)".
Ademais, o dano sofrido pela requerente tem reparabilidade na vigente legislação pátria, expressamente mencionada no artigo 5º, inciso X, da Constituição da República promulgada em 1988 e 186 do CC/2002, devendo ser acatado o pedido inserto na inicial.
Embasando a reparação do dano pelo pedido da requerente e pelas condições da parte requerida não ser pessoa de grandes posses materiais, arbitro a indenização do ano moral em R$ 1.000 (mil reais), entendendo ser este valor suficiente para amenizar os danos causados e reprimir os atos da ré.
No tocante aos danos materiais, a parte autora comprovou a contratação de advogado para promover sua defesa processual em Ação de Execução Fiscal n. 0006231-54.2014.8.22.0005, mediante recibo de honorários advocatícios no valor de R$700,00 (setecentos reais), conforme ID Num. 2120745 - Pág. 2., devendo o pleito neste sentido ser acatado.
Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, o pedido JULGO PROCEDENTE formulado por Valdir Nunes da Costa em face de Joana Darc Alves Mourão, para:
I) que a requerida transfira para o seu nome o veículo marca ONDA/CG 125 TITAN, ano de fabricação/modelo 1998/1999, placa NBJ–1578, RENAVAM 706915615, assumindo também quaisquer débitos relativos ao veículo, a contar da data do negócio firmado, qual seja 16/05/2005;
Para garantia de resultado prático equivalente, visando também evitar maiores prejuízos ao autor, SERVE A PRESENTE DECISÃO DE OFÍCIO AO DETRAN (CIRETRAN DE JI-PARANÁ/RO) e à SEFIN/RO, para que promovam, respectivamente, a transferência do veículo para o nome da requerida, e todos os débitos relativos à propriedade do bem, cujo fato gerador tenha ocorrido a partir de 16/05/2005, no prazo de quinze dias, informando a este juízo o cumprimento da requisição;
II) condenar a requerida Joana Darc Alves Mourão a título de danos morais no montante de R$ 1.000,00 (mil reais) devendo ser atualizado desde a data do evento danoso, segundo o entendimento deste juízo, bem como condenar a título de danos materiais no valor R$700,00 (setecentos reais), atualizado desde a data do desembolso.
Como corolário, extingo o processo, com resolução de MÉRITO, com base no artigo 487, inciso I, do CPC."
No mais, persiste a SENTENÇA tal como está lançada.
DECISÃO registrada e partes intimadas via PJE.
Ji-Paraná, Sexta-feira, 23 de Março de 2018
HARUO MIZUSAKI
Juiz de Direito

2ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo nº 7006767-72.2016.8.22.0005
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - OAB MG0107878
EXECUTADO: CONQUISTA INDUSTRIA E COMERCIO DE CAFE LTDA - ME, JAIME FRANCISCO DOS SANTOS, SONIA APARECIDA MACHADO ALVES DOS SANTOS
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ji-Paraná - 2ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para se manifestar requerendo o que de direito tendo em vista auto negativo de leilão.
Ji-Paraná, 26 de março de 2018
Nome: BANCO BRADESCO S.A.
Endereço: Banco Bradesco S.A., S/N, Cidade de Deus, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900
Nome: CONQUISTA INDUSTRIA E COMERCIO DE CAFE LTDA - ME
Endereço: desconhecido
Nome: JAIME FRANCISCO DOS SANTOS
Endereço: desconhecido
Nome: SONIA APARECIDA MACHADO ALVES DOS SANTOS
Endereço: desconhecido

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo nº 7006008-74.2017.8.22.0005

AUTOR: PEDRO APOLINARIO FILHO
ADVOGADO:
MARIZETE ANTUNES DOS SANTOS - OAB RO0007034
RÉU: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
ADVOGADA: MARICELIA SANTOS FERREIRA DE ARAUJO - OAB RO000324B
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ji-Paraná - 2ª Vara Cível, fica V. Sa. intimadas para especifciarem provas, querendo.
Ji-Paraná, 26 de março de 2018.
MOACIR DA CRUZ SANTOS
Diretor de Secretaria
Nome: PEDRO APOLINARIO FILHO
Endereço: Rua Mogno, 1322, - de 1278/1279 a 1491/1492, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-542
Nome: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 2112, - de 1964 a 2360 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-046

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo nº 7004979-86.2017.8.22.0005
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES BECCARIA SANTOS
EXECUTADO: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADOs:
ANDRE LUIS GONCALVES - OAB RO0001991
RUBENS GASPAR SERRA - OAB SP0119859
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ji-Paraná - 2ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para pagar as custas processuais apuradas pela contadoria, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de envio para protesto e inscrição em dívida ativa.
Ji-Paraná, 26 de março de 2018.
MOACIR DA CRUZ SANTOS
Diretor de Secretaria
Nome: MARIA DE LOURDES BECCARIA SANTOS
Endereço: Rua das Pedras, 697, - de 528/529 a 813/814, Jardim dos Migrantes, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-643
Nome: BANCO BRADESCO S.A.
Endereço: Avenida Sete de Setembro, 711, - de 521 a 941 - lado ímpar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-073

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo nº 0006986-20.2010.8.22.0005
EXEQUENTE: E P DOS SANTOS - ME
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA, VERÔNICA ANDRADE INDÚSTRIA E COMÉRCIO CALÇADOS LTDA
REYNALDO AUGUSTO RIBEIRO AMARAL - OAB SP0295735 - CPF: 176.914.138-31 (ADVOGADO)
KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - OAB RO0004571 - CPF: 257.226.048-44 (ADVOGADO)
MICILENE DE JESUS NASCIMENTO - OAB RO0003472 - CPF: 656.498.852-49 (ADVOGADO)
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ji-Paraná - 2ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para pagar as custas processuais finais, no prazo de 15 dias, sob pena de envio para protesto e inscrição em dívida ativa.
Ji-Paraná, 26 de março de 2018
Chefe de Secretaria
Nome: E P DOS SANTOS - ME
Endereço: Avenida Transcontinental, 5071, Santiago, Ji-Paraná - RO - CEP: 76901-201 Endereço: Avenida Transcontinental, 5071, saída para Porto Velho, Km-05, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-901
Nome: BANCO DO BRASIL SA
Endereço: Rua Ana Nery, 407, Centro, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 Endereço: Rua Ana Neri, 407, Jd Tropical, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 Endereço: tropical, 407, jd, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000 Endereço: Rua Ana Nery, 407, Jardim Tropical, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000 Endereço: RUA ANA NERY, 407, JARDIM TROPICAL, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000 Endereço: RUA ANA NERY, SN, B B, JARDIM TROPICAL, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76925-000 Endereço: Av. Mal. Rondon, 870, Sala 211, Ed.Rondon S.Center, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-901
Nome: Verônica Andrade Indústria e Comércio Calçados Ltda
Endereço: Rua TV Augusto Inácio Mafessoli S João Batista, 850, cidade: São João Batista/SC, Centro, São Roque - SP - CEP: 18140-000

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo nº 7007815-66.2016.8.22.0005
EXEQUENTE: GILDASIO ALVES DE RAMOS
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ji-Paraná - 2ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para pagar as custas processuais no valor
apurado pela contadoria, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de envio para protesto e inscrição em dívida ativa.
Ji-Paraná, 26 de março de 2018.
MOACIR DA CRUZ SANTOS
Diretor de Secretaria
Nome: GILDASIO ALVES DE RAMOS
Endereço: Rua Santa Izabel, 456, casa, Jardim dos Migrantes, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-639
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 327, comércio, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-036

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo nº 7002004-91.2017.8.22.0005
EXEQUENTE: ANA CAROLINA LOBATO ESCOBAR
Advogada: Mirelly Vieira Macedo de Almeida OAB RO 5174
EXECUTADO: THIAGO WEVERSON DA SILVA ESCOBAR
IntimaçãoPor ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ji-Paraná - 2ª Vara Cível, fica a exequente intimada para dar andamento no feito no prazo de 5 (cinco) dias.
Ji-Paraná, 23 de março de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo nº 7010155-80.2016.8.22.0005
AUTOR: RECAPADORA DE PNEUS MOURAO LTDA
Advogado: GEOVANE CAMPOS MARTINS - OAB RO0007019 e NAIANY CRISTINA LIMA - OAB RO0007048
RÉU: M. A. B. COUTO DISTRIBUIDORA E TRANSPORTADORA - ME

Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ji-Paraná - 2ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para comprovar a distribuição da carta precatoria ID 16679772, no prazo de 5 dias.
Ji-Paraná, 23 de março de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo nº: 7002257-16.2016.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: LANDRI RADDATZ
Advogado do(a) AUTOR: MILTON FUGIWARA - RO0001194
RÉU: OI S.A
DESPACHO INICIAL
Intime-se o devedor, observando as disposições do artigo 513, § 2º, do CPC, para, em 15 (quinze) dias, pagar a importância executada, mais as custas processuais, sob pena de o débito ser acrescido de multa processual e honorários advocatícios, cada um na razão de 10% sobre o valor devido (artigo 523, § 1º, do CPC).
Advirta-o de que havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário inicia-se o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.
Em não havendo pagamento, certifique-se e intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescendo aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor excutido, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.
Com os cálculos, venham os autos conclusos.
Sem prejuízo, desde logo, caso requerido pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da DECISÃO, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte efetue o protesto.
Pratique-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO, CARTA AR OU CARTA PRECATÓRIA.
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível, 20 de março de 2018.

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo nº 7006445-18.2017.8.22.0005
EXEQUENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
Advogada: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - OAB RO0002027
EXECUTADO: SPRICIGO E RIBEIRO AGROPECUARIA LTDA - ME
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ji-Paraná - 2ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada do MANDADO de citação devolvido negativo, requerido não encontrado. E ainda, para requerer o necessário para o andamento do feito no prazo de 5 (cinco) dias.
Ji-Paraná, 26 de março de 2018
Chefe de Secretaria

3ª VARA CÍVEL

3º Cartório Cível
3º Cartório Cível - Comarca de Ji-Paraná/RO.
Sugestões e/ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos, via internet, pelos seguintes endereços eletrônicos:
Juiz: sassamoto@tjro.jus.br
Diretor de Cartório - Escrivão: jip3civel@tjro.jus.br
Proc.: 0010951-35.2012.8.22.0005
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Centrais Elétricas do Norte do Brasil S/A - ELETRONORTE
Advogado:Guilherme Vilela de Paula (OAB/RO 4715), Roberto Venesia (OAB / RO 4.716), Otávio Vieira Tostes (OAB/MG 118304)
Requerido:Carlos Saia, Terezinha Furtado Saia
Advogado:Antônio Cloves Leal da Silva (OAB/RO 4331)
Parte retirada do po:Linha Verde Transmissora de Energia S.A.
Advogado:Nilmara Gimenes Navarro (OAB/RO 2288)
Retorno do TJ:
Manifeste-se os Advogados das partes, sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
Eliel Batista Sales
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
AUTOS N. 7008620-82.2017.8.22.0005
POLO ATIVO: Nome: THAYS CAROLINE RODRIGUES DE MATTOS
Endereço: Rua Tarauacá, 1666, - de 1637/1638 a 1709/1710, Riachuelo, Ji-Paraná - RO - CEP: 76913-727
Nome: MARIZETE BALDO
Endereço: Rua Tarauacá, 1666, - de 1637/1638 a 1709/1710, Riachuelo, Ji-Paraná - RO - CEP: 76913-727 Endereço: Rua Tarauacá, 1666, - de 1637/1638 a 1709/1710, Riachuelo, Ji-Paraná - RO - CEP: 76913-727
Advogado: GUNTER FERNANDO KUSSLER OAB: RO0006534 Endereço: desconhecido Advogado: ADEMAR SELVINO KUSSLER OAB: RO1324 Endereço: Avenida Transcontinental, 808, sala 02, Casa Preta, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-564 Advogado: NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA OAB: RO0001537 Endereço: Rua Seis de Maio, 1443, - de 1361 a 1571 - lado ímpar, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-065
POLO PASSIVO:
SENTENÇA
Vistos, etc.
Por este juízo, foi determinada a expedição de ofício ao banco, a fim de que informasse os valores deixado pelo de “de cujus”, a título de FGTS e PIS, tendo o banco respondido que não há qualquer valor a título de FGTS ou PIS/PASEP, em favor do falecido.
Instada a parte Requerente a se manifestar, nada postulou.
Decido.
Não havendo valores a serem levantados pelos herdeiros do “de cujus” Wanderley Joaquim de Matos, o feito deve ser extinto, sem resolução de MÉRITO, por carência de ação, por falta de interesse processual dos Requerentes.
Diante do exposto e por tudo mais que dos autos constam, julgo extinto o processo nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, sem resolução de MÉRITO, face a carência de ação, pela ausência de interesse processual dos Requerentes.
Sem custas finais nos termos do inciso III, do art. 6º, da Lei 301/90, por não ter sido satisfeita a prestação jurisdicional.
Certificado o trânsito em julgado, arquive-se o feito.
P.R.I.
Segunda-feira, 26 de Março de 2018
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
AUTOS N. 7009983-41.2016.8.22.0005
CLASSE: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
POLO ATIVO: Nome: VANDERLEY DE ALMEIDA CABRAL
Endereço: Avenida Transcontinental, 2161, Dois de Abril, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-837
Advogado: SYRNE LIMA FELBERK DE ALMEIDA OAB: RO0003186
Endereço: desconhecido
POLO PASSIVO: Nome: OI S.A
Endereço: Avenida Lauro Sodré, 3290, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-460
Advogado do(a) RÉU: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO0004240
SENTENÇA
Vistos,
VANDERLEY DE ALMEIDA CABRAL, qualificado nos autos, ingressou com a presente ação denominada de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS em face de OI S.A., igualmente qualificado nos autos, alegando em síntese que buscou crédito junto ao comércio local e o teve negado, sob a alegação de que seus dados encontravam-se insertos em órgãos de proteção de crédito.
Afirma que no ano de 2012, contratou serviços de telefonia fixa da Requerida, no entanto, no mês de março do ano de 2016 recebeu uma ligação da Requerida lhe dizendo que constava um débito no valor de R$ 100,70, tendo neste momento lhe oferecido uma proposta de pagamento em parcelar o débito em 4 (Quatro vezes), tendo o Requerente aceitado a pagar em 04 vezes, todavia, resolveu pagar a vista todo o parcelamento do contrato de quitação na data de 15 de março 2016.
Aduz que passados 30 dias entrou em contado com a Requerida, no mês de Abril de 2016, a mesma passou a exigir um novo pagamento da mesma dívida, caso contrário não efetuaria a retirada de seu nome dos órgãos restritivos de crédito. Desse modo, para o novo pagamento foi concedido desconto deduzindo do valor total R$ 100,70 da dívida, o que totalizou o valor de R$72,19, que foi pago em boletos nos seguintes valores R$ 4,39, R$ 32,99 e R$ 34,90.
Salienta que após o segundo pagamento fez contato com a Requerida a fim de informar o pagamento em duplicidade do débito, tendo a requerida reconhecido o equívoco e se comprometido de lhe restituir o valor pago indevidamente, no prazo de 10 dias, todavia, não o fez, tendo permanecido a negativação indevida de seu nome perante os órgãos restritivos de crédito, causando-lhe danos morais, por ter sofrido constrangimento perante o comércio local.
Requer a procedência da ação, para que seja declarado a inexigibilidade do título 0000002117843497 com vencimento na data de 08/10/2012 no valor de R$100,70, condenando a Requerida a restituição do indébito, além da indenização por danos morais, no importe de R$24.000,00, que totaliza R$144,38, além do ônus da sucumbência.
Juntou com a inicial os documentos ID 6712428.
DESPACHO ID8134055, indeferimento gratuidade judiciária postulada, o qual foi interposto agravo de instrumento ID8143087, não acolhido ID11953796.
Pelo DESPACHO ID11971864 foi determinada a citação e designada audiência de conciliação.
Citada a parte Requerida ID12523286, compareceu a audiência, todavia a conciliação restou infrutífera ID13299711, apresentou contestação ID13795465, onde alega que após análises realizadas, foi encontrada uma linha OI FIXO, atualmente cancelada, cadastrada em nome do Requerente, sendo que a inscrição se deu por falta de pagamento desse terminal e que após realizado o pagamento das parcelas do acordo, todos os débitos em seu nome foram quitados.
Alega, ainda, que a cobrança realizada, trata-se de exercício regular do direito, tendo em conta que havia débito em aberto.
Aduz que, com a quitação da dívida, tanto os débitos foram estornados, quanto a negativação, antes mesmo do requerente demandar em juízo, foi baixada ID6712463.
Por fim, posta pela improcedência dos pedidos formulados na inicial, condenando a parte autora a pagar as custas e honorários advocatícios.
Em réplica, ratificou alegações iniciais ID15034778.
É o relatório. Decido.
O feito dispensa a produção de outras provas, razão porque, passo ao julgamento no estado em que se encontra, a teor do disposto no art. 355, I, do Código de Processo Civil.
Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, necessários ao desenvolvimento válido e regular do processo.
Analisando os argumentos e contra-argumentos, em cotejo com as provas constantes dos autos, vejo que razão assiste a parte Requerente.
O Requerente fundamenta a sua pretensão em ato ilícito da Requerida quando da promoção da inscrição de seu nome junto ao órgão restritivo de crédito, posteriormente ao adimplemento do acordo entabulado entre as partes no dia 13/03/2016 com vencimento das parcelas no dia 16/03/2016. Por outro lado, a Requerida aduz ter agido do regular exercício do direito, por inadimplência do Requerente.
Analisados os argumentos e contra-argumentos das partes, em cotejo com os elementos probatórios carreados aos autos e supedâneos jurídicos aplicáveis a espécie, vejo que a pretensão da parte Requerente merece acolhimento em parte.
A Requerente demonstrou através do documento ID6712454, o pagamento em duplicidade, do acordo entabulado pelas partes, juntando aos autos comprovante de cobrança do débito datado do dia 08/05/2016, data posterior ao adimplemento dos acordos.
A alegação da Requerida de que havia promovido a baixa da negativação, não se sustenta, tendo em conta que o documento ID 6712487, demonstra que em 28/04/2016, a negativação ainda persistia, inobstante ao pagamento do débito realizado em 16/03/2016.
Com efeito, é entendimento sedimentado do STJ, que uma vez paga a dívida, o credor, deve promover a baixa da negativação em cinco dias, prazo este que não foi respeitado pela Requerida. Assim, tem-se que a requerida além de cobrar dívida em duplicidade, não promoveu a baixa da negativação após a quitação, pela Requerente, situação esta que caracteriza o ilícito praticado contra a Requerente, de modo que impõe o dever de reparação a teor do disposto nos art. 186 e 927 do Código Civil.
A Requerente aduz que a manutenção da negativação de seu nome lhe causou danos morais, por ter sofrido constrangimento perante o comércio local, ante a negativa de crédito.
Na espécie, tenho como configurado os danos apontados, sendo dispensada a demonstração efetiva do dano, a teor do entendimento sedimentado pela jurisprudência nacional que o tem como in re ipsa.
Em nosso ordenamento jurídico, o cabimento da indenização por danos morais, encontra-se elevado a nível constitucional, positivada no Art. 5º, X da Constituição Federal de 1988, bem como disciplinado no art.186 do Código Civil.
No que se refere à fixação da indenização por danos morais, pacífico ser matéria que envolve extrema subjetividade. Não obstante, a jurisprudência tem firmado o entendimento de que a fixação de um quantum indenizatório por citado tipo de dano deve ser efetivada observando-se condições pessoais dos envolvidos, objetiva e subjetivamente considerada, bem como atentando ao grau de culpabilidade do ofensor, dado ao caráter pedagógico inerente à medida.
O teor dos elementos contidos nos autos, o Requerente foi qualificado na inicial como construtor civil, tratando-se de profissional de nível médio, não havendo maiores elementos que demonstrem sua condição socioeconômica. A Requerida, integra um conglomerado

de grande porte econômico/financeiro, sendo uma das maiores empresas do ramo de telefonia e internet do país.
O valor da indenização deve ser fixado, compatibilizando o efeito pedagógico para prevenir a repetição da conduta, sem que provoque o enriquecimento indevido, razão pela qual, tenho como razoável a sua fixação no valor de R$ 5.000,00 (Cinco Mil Reais).
No tocante ao pagamento em da quantia indevida no valor de R$72,19 (Setenta e Dois Reais e Dezenove Centavos), estabelece o art. 42, parágrafo único do Código de Defesa do Consumidor, que o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito em valor igual ao dobro do que pagou em excesso.
A parte Requerente demonstrou que pagou duas vezes do débito, de modo que o valor do segundo pagamento deve ser repetido em seu favor.
Da Sucumbência
Por fim, muito embora tenha a parte autora postulado valor superior a condenação, entendo que na espécie não há sucumbência recíproca, notadamente porque o pedido encontra-se compatível e proporcional com a variação de condenação que tem sido praticada pelos Magistrados da Comarca de Ji-Paraná, bem como pelo Tribunal de Justiça de Rondônia, o que demonstra a boa fé na postulação do valor apontado na inicial (§1º do art. 322 do NCPC).
Ademais, entendo que a regra de exigência legal de atribuição de valor certo (art. 322 c/c art. 292, V do NCPC) nas demandas que se postulam indenização por danos morais atenta contra princípio da razoabilidade (art. 8º do CPC), notadamente porque há gigantesca variação de entendimentos em demandas idênticas, com condenações variáveis entre R$ 1.000,00 (mil reais) há valores superiores a R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) de sorte que, a interpretação que se faz deve ser sistemática, permitindo o afastamento da regra da sucumbência recíproca sempre que o pedido estiver compatível com os entendimentos praticados pelos demais Magistrados e Tribunais.
Outrora, não vislumbro qualquer proveito econômico obtido pela parte ré que permita condenar a parte autora ao pagamento de honorários de sucumbência. A ré não ganhou valores. Apenas deixou de perder a diferença entre o pedido e a condenação.
Não podemos deixar de considerar ainda, que a demanda foi gerada por ato ilícito praticado pela ré, de sorte que em atenção ao princípio da causalidade, cabe a quem deu causa a ação suportar as consequências oriundas da sucumbência, situação que também justifica a ponderação da aplicação da regra da sucumbência recíproca, por conflitar com os princípios da proporcionalidade, causalidade e boa fé.
Ante o exposto, e o mais que dos autos constam, nos termos do que dispõe o art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Reparação por Danos Morais, promovida por VANDERLEY DE ALMEIDA CABRAL, contra OI S.A., via de consequência:
a) declaro inexistente o débito oriundo do título 0000002117843497, com vencimento na data de 08/10/2012 no importe de R$100,70, (Cem Reais e Setenta Centavos) em virtude do pagamento;
b) condeno a Requerida a pagar ao Requerente a importância de R$5.000,00 (Cinco Mil Reais) a título de indenização por danos morais, corrigidos monetariamente a partir desta DECISÃO e acrescido de juros a contar do evento danoso, qual seja, 21/03/2016, em respeito as súmulas 54 e 362 do Superior Tribunal de Justiça;
c) condeno a Requerida a repetição do indébito de R$72,19 (setenta e dois reais e dezenove centavos), que importa em R$144,38 (cento e quarenta e quatro reais, trinta e oito centavos).
Em razão dos ônus da sucumbência, condeno, ainda, a Requerida ao pagamento das custas processuais, bem como em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, atento à natureza e complexidade da causa, bem como à dedicação do causídico, nos termos do disposto no §2º do artigo 85 do Código de Processo Civil.
Havendo interposição de recurso, intime-se o recorrido para resposta, após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça.
Certificado o trânsito em julgado, não havendo promoção de cumprimento de SENTENÇA, recolha-se as custas e arquivem-se os autos.
P. R. I.
Segunda-feira, 26 de Março de 2018.
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo nº 0002223-05.2012.8.22.0005
Polo Ativo: BANCO DA AMAZONIA SA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO SILVA BOMFIM - RO0001727
Polo Passivo: EDNILCE DOS SANTOS COLETO e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO: NAILSON NANDO OLIVEIRA DE SANTANA - RO0002634
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
CertidãoCertifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Ji-Paraná, 26 de março de 2018.
Vanderlei Guedes Cardoso
Chefe de Serviço de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
AUTOS N. 7008458-87.2017.8.22.0005
CLASSE: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
POLO ATIVO:Nome: NICOLAS STYFLER DOS SANTOS ALVES
Endereço: Rua da Avenca, 2067, - de 1838/1839 a 2273/2274, Santiago, Ji-Paraná - RO - CEP: 76901-144
Advogado: MARIA LUSBEL CALDEIRA OAB: RO5459 Endereço: desconhecido
POLO PASSIVO: Nome: PABLO RAFAEL ALVES DA SILVA
Endereço: Rua Gonçalves Dias, 5017, Jardim Presidencial, Ji-Paraná - RO - CEP: 76901-130
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
Em se tratando de cumprimento de SENTENÇA sob o rito do artigo 523 do CPC, incabível o pedido de prisão do devedor, sendo que a prisão somente será admitida em relação as três últimas prestações em atraso, em requerimento em ação própria, razão porque indefiro o pedido ID 16112030.
Manifeste-se a exequente em termos de seguimento, indicando bens da parte devedora para garantia da execução, pena de arquivamento.
Não havendo manifestação, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, § 2º do CPC.
Int.
Segunda-feira, 26 de Março de 2018.
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

AUTOS N. 0011577-49.2015.8.22.0005
POLO ATIVO: Nome: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO MACHADO - CREDISIS JI-CRED
Endereço: Seis de maio, 1497, CREDISIS JI CRED, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-065
Advogado: NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA OAB: RO0001537
Endereço: RUA 06 DE MAIO, 1443, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-065
POLO PASSIVO: Nome: EDELSON APARECIDO PEREIRA
Endereço: desconhecido
Nome: VENEZA REPRESENTACOES LTDA - ME
Endereço: Rua Terezina, 1076, Veneza Representações, Nova Brasilia, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-430
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos, etc.
O Patrono da parte Requerente/Exequente, fora intimado o(a) a se manifestar em termos de seguimento, tendo deixado transcorrer "in albs" o prazo.
Assim, não tendo a parte autora atendido a determinação judicial, configurado está sua inércia, razão porque o feito deve ser extinto sem resolução do MÉRITO.
Diante do exposto e por tudo mais que dos autos constam, julgo extinto o processo nos termos do art. 485, III, do Código de Processo Civil, sem resolução de MÉRITO, face inércia da parte autora.
Sem custas finais, por não ter sido satisfeita a prestação jurisdicional.
Certificado o trânsito em julgado, arquive-se o feito, observadas as formalidades legais.
P.R.I.
Segunda-feira, 26 de Março de 2018
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
AUTOS N. 0058387-39.2002.8.22.0005
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
POLO ATIVO:Nome: LEONICE DA SILVA
Endereço: Rua Luiz Muzambinho, 2424,, São Francisco, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-228
Advogado: CARLOS LUIZ PACAGNAN OAB: RO000107B
Endereço: AV. MARECHAL RONDON, 870, 870, sala 120 - 1º andar Shopping, CENTRO, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-081 Advogado: CARLOS LUIZ PACAGNAN JUNIOR OAB: RO0006718 Endereço: Avenida Marechal Rondon, 870, shopping center, 1 andar, sala 120, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-081
POLO PASSIVO: Nome: MARIO ANTONIO LOPES
Endereço: Av. Guaporé, 2455, Lagoa, Porto Velho - RO - CEP: 76812-139
Nome: REGINA LUCIA HAISI
Endereço: Rua José de Camacho, 2788,, Liberdade, Porto Velho - RO - CEP: 76803-880
Nome: BRUNO TAKESHI OKAMURA
Endereço: Avenida Tiradentes, 701, Não consta, Setor 03, Jaru - RO - CEP: 76890-000
Nome: CARTON MURILO LOPES
Endereço: Av. Lauro Sodre, 1259,, Porto Velho - RO - CEP: 76801-289
Nome: HOSPITAL E MATERNIDADE VIDA LTDA - ME
Endereço: R.mato Grosso, 88, C.Preta, Ji-Paraná - RO - CEP: 76901-152
Nome: LOPES & LOPES SERVICOS HOSPITALARES LTDA - ME
Endereço: Av. Marechal Rondon, 160, HOSPITAL AMERICA VIDA, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-003
Nome: Lopes & Lopes Serviços Hospitalares Ltda
Endereço: rua Padra Adolfo Rol, 849, Casa Preta, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-566
Advogados do(a) EXECUTADO: KARIN CRISTINE VAN SPITZENBERGEN - SC50429, LAURA CANUTO PORTO - RO0003745
DESPACHO
Vistos.
Defiro (ID 17050707).
Diga a parte executada, o local em que encontra-se o veículo BMW X1, PLACA MLG8999, ANO DE FABRICAÇÃO 2012, para que seja efetuada sua penhora, avaliação e remoção, pena da inércia configurar ato atentatória a dignidade da justiça e cominação de multa.
Parte executada, intimada na pessoa de seu Patrono.
Após, manifeste-se a exequente em termos de seguimento.
Int.
Segunda-feira, 26 de Março de 2018.
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
AUTOS n. 7005236-14.2017.8.22.0005
POLO ATIVO: Nome: ROSELI CONCEICAO SERRAO
Endereço: Rua Lindicelma Alves de Jesus, 1408, Bosque dos Ipês, Ji-Paraná - RO - CEP: 76901-390
Advogado: SYRNE LIMA FELBERK DE ALMEIDA OAB: RO0003186
Endereço: desconhecido
POLO PASSIVO: Nome: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Endereço:, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO FABIO ALVES DA SILVA JUNIOR - RO8624
DESPACHO
Vistos,
1 - Intime-se a parte ré através de seu(ua) advogado(a), caso tenha constituído nos autos e, se não for o caso, pessoalmente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia indicada, acrescida de custas, se houver, sob pena de aplicação de multa de 10% (dez por cento) e, também, honorários advocatícios de 10%, incidentes sobre o valor da condenação - (art. 513, §1º do NCPC).
2 - Sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente impugnação (art. 525 CPC).
3 - Caso a parte ré não pague no prazo acima, cabe a parte autora providenciar a atualização do débito, computando a multa de 10%, honorários de 10% e custas processuais finais, se houver.
4 - Os cálculos devem ser apresentados em 5 (cinco) dias, pena de arquivamento, ficando ciente que deverá acompanhar o término do prazo da ré, posto que não será mais intimada para a realização deste ato.
5 - Se a parte exequente optar por requerer diligências do Juízo:
a) Não sendo beneficiária da gratuidade de justiça, deverá comprovar o recolhimento das taxas judiciárias necessárias a realização de cada diligência.
b) Sendo beneficiária da gratuidade de justiça, fica isenta do recolhimento da taxa.
Após, voltem conclusos.
Intimem-se as partes.
SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA/MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO
Int.
Segunda-feira, 26 de Março de 2018
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
AUTOS N. 7010292-62.2016.8.22.0005
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
POLO ATIVO:Nome: COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS E HOSPITALARES - COOPMEDH
Endereço: Rua Almirante Barroso, 1530, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-079
Advogado: ELAINE CRISTINA BARBOSA DOS SANTOS FRANCO OAB: RO0001627 Endereço: desconhecido
POLO PASSIVO: Nome: GE HEALTHCARE DO BRASIL COMERCIO E SERVICOS PARA EQUIPAMENTOS MEDICO-HOSPITALARES LTDA
Endereço: Avenida Magalhães de Castro, 4800, 12 Andar, Butantã, São Paulo - SP - CEP: 05502-001
Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO LORENZI DE CASTRO - SP129134
DESPACHO
Vistos.
Considerando que a Requerente postulou a desistência da cominação da multa, situação esta que implica e perda do coercitividade da medida, diga a Requerente se tem interesse do prosseguimento do feito.
Caso positivo, digam as partes se pretendem a produção de provas, especificando o que pretende provar com cada uma.
Int.
Segunda-feira, 26 de Março de 2018.
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
AUTOS N. 7006773-79.2016.8.22.0005
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
POLO ATIVO:Nome: BANCO BRADESCO S.A.
Endereço: Banco Bradesco S.A., S/N, Cidade de Deus, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900
Advogado: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB: RO0004875 Endereço: desconhecido
POLO PASSIVO: Nome: JAIRO ALVES DE CASTRO
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
Realizei a solicitação “on line” da decleração de bens da parte executada, junto ao Infojud, com resultado positivo, o qual foi anexado aos autos.
Manifeste-se a exequente em termos de seguimento, pena de extinção.
Int.
Sexta-feira, 23 de Março de 2018.
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

4ª VARA CÍVEL

4º Cartório Cível
Dr. Silvio Viana
Juiz de Direito
Samuel Cunha dos santos
Diretor de Cartório em substituição
Lauda n.
Proc.: 0011726-16.2013.8.22.0005
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Publica do Municipio de Ji-parana - Ro
Advogado:Procurador do Municipio de Ji Paraná ( )
Executado:Tabelionato e Serviço Notarial Melquisedec
Advogado:Jacinto Dias (OAB/RO 1232), Mariangela de Lacerda (RO 2734), Iure Afonso Reis (5745)
DECISÃO:
(Fls. 442/448) Não conheco da exceção de pré-executivadade apresentada vez que a excipiente não figura no polo passivo da execução, tendo sido apenas intimada da penhora realizada por ser cônjuge do executado.Não tendo o executado sido localizado e não havendo comprovação de seu falecimento, embora informado na certidão de fl. 435, intime-o da penhora na pessoa de seu advogado, vez que o mesmo está devidamente representado nos autos.Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a exequente para manifesar-se em termos de prosseguimento da execução.Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 15 de março de 2018.Silvio Viana Juiz de Direito
Proc.: 0008780-03.2015.8.22.0005
Ação:Monitória
Requerente:Central PEC Comercio e Representacoes Ltda.
Advogado:Christian Fernandes Rabelo (OAB / RO 333 - B), Alan de Almeida Pinheiro da Silva (OAB/RO 7495), Mirelly Vieira Macêdo de Almeida (5174)
Requerido:J.f Pet Shop e Veterinaria Ltda
DESPACHO:
Manifeste-se a parte exequente quanto a negativa de valores a serem bloqueados em nome do autor.Decorrido o prazou sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 15 de março de 2018.Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: 0004874-44.2011.8.22.0005
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Edson de Souza Silva
Advogado:Neri Cezimbra Lopes (OAB/RO 653A), Alan Arais Lopes (OAB / RO 1787)
Requerido:Autostar Comercial e Importadora Ltda, BMWGrupo Brasil
Advogado:César Cipriano de Fazio (OAB/SP 246.650), Felipe de Camargo Neves Christiansen (OAB/SP 185.764), Péricles Xavier Gama (OAB/RO-2512), Guilherme Matos Cardoso (OAB/SP 249787), FabÍola Meira de Almeida Santos (OAB/SP 184674), Denise de Cassia Zilio (OAB/SP 90949)
SENTENÇA:
Homologo o acordo celebrado entre as partes, conforme o descrito no Termo de fls. 656-659, para que produzam seus legais e jurídicos efeitos e julgo extinto o processo, com resolução do MÉRITO, com base no artigo 487, III, alínea “b”, do Código de Processo Civil. Custas finais pelo requerido BMW Grupo Brasil, no importe de um por cento sobre sobre o valor da causa, devidamente corrigida (folha 354 e artigo 12, inciso III, do Regimento de CustasAo cálculo, intimando-se para recolhimento no prazo de quinze dias, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa.Após, arquivem-se.P.R.I.Ji-Paraná-RO, 26 de março de 2018.Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: 0008761-31.2014.8.22.0005
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Pública do Município de Ji-paraná-ro
Advogado:Procurador do Municipio de Ji Paraná ( )
Executado:Romave Tratores Ltda
Advogado:Rodrigo Tosta Giroldo (OAB/RO 4503), Talita Batista Ferreira Constantino (OAB/RO 7061), Daniele Rodrigues Schwamback (OAB/RO 7473)
SENTENÇA:
Diante da quitação da dívida fiscal representada pela CDA n. 9343/2014, DECRETO A EXTINÇÃO DO PROCESSO com espeque no art. 1º da Lei de Execução Fiscal (LEF) c/c art. 924, II, do Código de Processo Civil (CPC). Expeça-se ofício para Caixa Econômica Federal, para que promova a transferência, conforme indicado à fl. 80; pagamento das custas processuais, mediante emissão do boleto pelo sistema cartorário e o remanescente, deverá ser transferido para conta judicial vinculada aos autos n. 0044690-19.2000.8.22.0005, conforme DECISÃO de fl. 87. Cumpridas as determinações, arquivem-se. P.R.I.C.Ji-Paraná-RO, 26 de março de 2018.Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: 0001821-55.2011.8.22.0005
Ação:Inventário
Inventariante:Bruno Proença de Oliveira, Camila Proença de Oliveira, Viviann Proença de Oliveira, Maria Eduarda Duncke Fonseca de Oliveira, Rosemi do Carmo da Fonseca da Silva, Ricardo Proença de Oliveira
Advogado:Rosicler Carminato Guedes de Paiva (OAB/RO 526), Américo Guedes de Paiva Neto (OAB/RO 1504), Ricardo Marcelino Braga (OAB/RO 4159), Eduardo Tadeu Jabur (OAB/RO 5070), Delaias Souza de Jesus (RO 1517), Ricardo Marcelino Braga (OAB/RO 4159), Delaias Souza de Jesus (RO 1517)
Inventariado:Espólio de Osmar de Oliveira
DECISÃO:
Defiro o pedido dos inventariantes (fls. 525-528). Serve a esente DECISÃO sirva de ALVARÁ JUDICIAL, com prazo de 30 (trinta) dias, para que o inventariante RICARDO PROENÇA DE OLIVEIRA - CPF 840.709.352-15, promova o pagamento do débito DARF - DIV. ATIVA-COFINS - número da referência n. 24 6 13 001159-36, código da receita n. 4493, em nome de Osmar de Oliveira & Cia LTDA ME - CNPJ 01.201.363/0001-58, bem como as despesas referentes ao 1º Tabelionato de Protestos de Títulos de Ji-Paraná, referente a baixa do débito em questão perante àquele Tabelionato, a serem pagos na Caixa Econômica Federal, agência 3259, operação 040, conta n. 01522257-4. A parte deverá prestar contas quanto ao pagamento do débito, no prazo de 10 dias dias após o prazo do alvará. Suspendo o feito por 60 (sessenta) dias, devendo os inventariantes, após o término do prazo informarem o deslinde do pedido administrativo junto ao Município de Ji-Paraná.Intime-se o adjudicatário quanto a carta de adjudição que está na contracapa dos autos. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 26 de março de 2018.Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: 0008691-77.2015.8.22.0005
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Banco da Amazônia S/a
Advogado:Marcelo Longo de Oliveira (OAB/RO 1096)
Executado:Pisap Dist. e Rep. Ltda Epp, Anelise Maria Dalbem, Pedro Paulo Borges Dalbem
DESPACHO:
Defiro o pedido de fl. 106, autorizando o desentranhamento dos documentos de fls. 11-20, mediante cópia, e lançamento no documento desentranhado do número do processo, o tipo de ação e o cartório respectivo (Diretrizes Gerais Judiciais, Capítulo II, Seção XII, art. 100, §1º e 2º).Após, arquivem-se. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 7 de março de 2018.Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: 0058661-56.2009.8.22.0005
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Welliton Alves de Moura
Advogado:Christian Fernandes Rabelo (OAB / RO 333 - B), João Carlos Veris (OAB/RO 906)
Executado:Paulo Farias da Costa
Advogado:Agnaldo Muniz (RO 258 B), Justino Araújo (OAB / RO 1038)
DESPACHO:
Promova-se o cadastramento da Caixa Econômica Federal, como terceira interessada bem da advogada subscritora da petição de folha 871, para recebimento de ulteriores intimações.Intime-se o exequente para tomar ciência da penhora penhora realizada no rosto dos autos (fls. 867-887).Nos termos do artigo 880 do Código de Processo Civil, nomeio a leiloeira Evanilde Aquino Pimentel, da empresa Rondônia Leilões, inscrita na JUCER sob o nº 015/2009, para realizar a alienação dos bens penhorados.Fixo a comissão de corretagem em 10% (cinco por cento) do valor da alienação, à cargo do arrematante.A alienação poderá ser efetuada por valor não inferior a 70% inferior ao da avaliação constante dos autos e poderá ser realizada através de leilão por meio eletrônico, pelo prazo de 60 dias, que será computado a partir da pulbicação do edital.Intime-se a Sra. Leiloeira para cumprir os termos do artigo 884, do Código de Processo Civil.Ji-Paraná-RO, 26 de março de 2018.Silvio Viana Juiz de Direito
SAMUEL CUNHA DOS SANTOS
Diretor substituto

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 7009304-41.2016.8.22.0005
Classe: FAMÍLIA- INTERDIÇÃO (58)
REQUERENTE: ALFREU DIAS DOS SANTOS
REQUERIDO: FRANK NEVES DOS SANTOS
Intimação PELO DIÁRIO DE JUSTIÇA
Certifico, para os devidos fins de direito, que neste ato encaminho para publicação, pela primeira vez, a parte dispositiva da SENTENÇA proferida nos autos.
Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido inicial para DECLARAR RELATIVAMENTE INCAPAZ para os atos da vida civil FRANK NEVES DOS SANTOS, na forma do art. 4º, III, e de acordo com o art. 1.767, I e do Código Civil, nomeando-lhe na forma do artigo 755, I do CPC, como curador deste, Sr. ALFREU DIAS DOS SANTOS, a qual deverá exercer a curatela limitada aos atos e direitos de natureza patrimonial e negocial, conforme artigo 85 da Lei 13.146/2015, devendo o curador atuar como apoiador no exercício dos demais atos da vida civil.
Extingo o processo, com resolução do MÉRITO, com espeque no artigo 487, I, do CPC.
Nomeio o requerente ALFREU DIAS DOS SANTOS, brasileiro, casado, portador do RG 1.665.042-SSP/PR, inscrito no CPF 329.450.199-49, residente e domiciliada na Rua Venancio Souza, n. 485, Bairro Jardim Jequitiba, Marília/SP, CURADOR de FRANK NEVES DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, portador do RG n. 660071 - SSP/RO, inscrito no CPF sob n. 646.170.172-91, residente e domiciliado na Rua Venancio Souza, n. 485, Bairro Jardim Jequitiba, Marília/SP, deferindo o compromisso na forma da lei, encarregando-a de bem e fielmente sem dolo e nem malícia, com pura e sã consciência, servir o cargo de curadora do curatelado, tudo sob as penas e forma da lei, assim prometeu cumprir.
Fica a curadora cientificada de que deverá prestar contas da administração dos bens e valores eventualmente existentes em nome do curatelado, se, e quando for instada a tanto, devendo por isso manter registro de recebimentos e gastos relativos ao eventual patrimônio, na forma do artigo 84, § 4º da Lei 13.146/2015 ou ainda, nos termos do artigo 763, § 2º do CPC.

Determino a prestação de contas a cada 2 (dois) anos quanto aos benefícios previdenciários.
Em atenção ao disposto no artigo 755, § 3º, do Código de Processo Civil e no artigo 9º, inciso III, do Código Civil:
(a) inscreva-se a presente DECISÃO no Registro Civil de Pessoas Naturais desta Comarca;
(b) publique-se no diário da justiça eletrônico por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias;
(c) dispenso a publicação na imprensa local, em razão da justiça de gratuita;
(d) com a confirmação da movimentação desta SENTENÇA, fica ela automaticamente publicada na rede mundial de computadores, no portal e-SAJ do Tribunal de Justiça;
(e) publique-se na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça (onde permanecerá pelo prazo de seis meses), ficando dispensado o cumprimento desta determinação enquanto a plataforma não for criada e estiver em efetivo funcionamento.
(f) oficie-se ao Cartório Eleitoral da Zona Eleitoral desta comarca, comunicando-se a declaração incapacidade relativa, para as providências pertinentes.
Expeça-se MANDADO de inscrição, dirigido ao cartório de Registro Civil.
Sem custas e honorários.
Transitada em julgado, arquivem.
P.R.I.C.
Ji-Paraná, 22 de março de 2018.
SILVIO VIANA
Juiz de Direito
Ji-Paraná, 26 de março de 2018.
SAMUEL CUNHA DOS SANTOS
Diretor em substituição

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo: 7007577-13.2017.8.22.0005
Classe: FAMÍLIA- INTERDIÇÃO (58)
REQUERENTE: SARA CAMARA
REQUERIDO: NATACHA CAMARA BRUNO
Certidão
Certifico, para os devidos fins de direito, que neste ato encaminho a parte dispositiva da SENTENÇA para a terceira publicação no DJE.
"(...)Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado, para declarar que Natacha Câmara Bruno, brasileira, solteira, RG n. 929383 SESDEC/RO, inscrito no CPF n. 908.713.162-34 é incapaz de exercer os atos da vida civil e, via de consequência, extingo o processo, com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, por conseguinte, confirmo a liminar concedida (fls. 17/18). Nomeio como curadora da requerida sua genitora Sara Câmara, brasileira, solteira, do lar, RG n. 814550 SESDEC/RO, CPF n. 810.690.142-49, residente e domiciliada na Rua das Pipocas, n. 2159, Bairro União II, CEP 76913-249, nesta cidade e comarca de Ji-Paraná/RO, a qual deverá exercer a curatela limitada aos atos e direitos de natureza patrimonial e negocial, conforme artigo 85 da Lei 13.146/2015, devendo a curadora atuar como apoiadora no exercício dos demais atos da vida civil. Deferindo-a o compromisso na forma da lei, encarregando-a de bem e fielmente sem dolo e nem malícia, com pura e sã consciência, servir o cargo de curadora do curatelando, tudo sob as penas e forma da lei, assim prometeu cumprir. Fica a curadora cientificada de que deverá prestar contas da administração dos bens e valores eventualmente existentes em nome do interditando, se, e quando for instada a tanto, devendo por isso manter registro de recebimentos e gastos relativos ao eventual patrimônio, na forma do artigo 84, § 4º, da Lei 13.146/2015 ou ainda, nos termos do artigo 763, § 2º do CPC. Determino a prestação de contas a cada 2 (dois) anos quanto aos benefícios previdenciários. Em atenção ao disposto no artigo 755, § 3º, do Código de Processo Civil e no artigo 9º, inciso III, do Código Civil: (a) inscreva-se a presente DECISÃO no Registro Civil de Pessoas Naturais desta Comarca; (b) publique-se no diário da justiça eletrônico por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias; (c) dispenso a publicação na imprensa local, pois agora defiro aos interessados os benefícios da justiça gratuita; (d) com a confirmação da movimentação desta SENTENÇA, fica ela automaticamente publicada na rede mundial de computadores, no portal e-SAJ do Tribunal de Justiça; (e) publique-se na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça (onde permanecerá pelo prazo de seis meses), ficando dispensado o cumprimento desta determinação enquanto a plataforma não for criada e estiver em efetivo funcionamento. Esta SENTENÇA servirá como edital, publicando-se o DISPOSITIVO dela pelo órgão oficial por três vezes, com intervalo de dez dias; (f) oficie-se ao Cartório Eleitoral da Zona Eleitoral desta comarca, comunicando-se a declaração incapacidade relativa, para as providências pertinentes. Expeça-se MANDADO de inscrição, dirigido ao cartório de Registro Civil, bem como termo de curatela. Sem custas e honorários.Transitada em julgado, arquivem. P.R.I.C.Ji-Paraná, 6 de fevereiro de 2018. SILVIO VIANA Juiz de Direito". Ji-Paraná, 26 de março de 2018.
ROSIMERY ZANQUETA DOS SANTOS
Técnico Judiciário

5ª VARA CÍVEL

Processo nº: 7002307-71.2018.8.22.0005
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Autor: C. M. R. D. S.
Advogado do(a) AUTOR: IRIAN MEDIANEIRA BRAGA PEREIRA - RO0003654
Réu: A. S. D. S.
FINALIDADE: Intimação da parte autora da expedição do Ofício id 17104313, com a FINALIDADE de abertura de conta junto ao Banco Caixa, tendo em vista que e necessário dados bancários para que possa ser expedido ofício de desconto de verba alimentícia à empresa empregadora do requerido.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo n.: 7002568-36.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Parte Autora: ELIELZA DA COSTA e JACKSCLEI CARDOSO JUVINO
Endereço: Rua Coqueiros, n. 2.020, bairro União II, em Ji-Paraná-RO - CEP: 76913-247
Advogado(a): Cibele Moreira do N. Cutulo, OAB-RO 6.533 e Paulo Nunes Ribeiro, OAB-RO 7.504 (cibelecutuloadv@gmail.com)
Parte Ré: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A. - CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, n. 4.137, bairro Industrial, em Porto Velho-RO - CEP: 76821-063
Vistos.
1. Inicialmente impõe-se analisar o pleito de assistência judiciária gratuita formulado pelo(s) requerente(s).
2. De início, salienta-se que as custas processuais recebidas revertem para um fundo público, aplicado em benefício do próprio PODER JUDICIÁRIO, e, consequentemente, de todos os jurisdicionados. Não podem, portanto, ser levianamente administradas. Nesse sentido a Constituição Federal dispõe em seu art. 5º, LXXIV, que "o Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos." (grifou-se)

3. De tal modo que deve o magistrado agir com máxima cautela para não conceder os benefícios da assistência judiciária gratuita a pessoas que, aos olhos da lei, não possam ser consideradas hipossuficientes. Seria irregular a concessão da gratuidade da justiça àqueles que não demonstram cabalmente a insuficiência financeira para o exercício do direito, embora com dificuldades (e dificuldade não é sinônimo de impossibilidade).
4. Com efeito, os auspícios da assistência judiciária não podem ser deferidos sem prudente análise das circunstâncias fáticas, pois o termo pobreza não pode ser afastado do requisito indispensável de impossibilidade do sustento próprio ou da família.
5. Outrossim, impõe-se a este Juízo valorar acerca do conceito, a fim de se evitar tratamento desigual das partes e, sobretudo, ato atentatório à própria dignidade da justiça, pois o privilégio concedido de forma desordenada, antes de assegurar acesso de todos à prestação jurisdicional, desestimula os auxiliares, acarreta entraves na administração da justiça e, sobretudo, prestigia de forma injusta os que se valem do expediente sem estarem, efetivamente, enquadrados no conceito legal.
6. Assim sendo, ausente prova da hipossuficiência, uma vez que a parte autora deixou de juntar aos autos documentos que comprovassem, ainda que minimamente, indefiro o pleiteado benefício da justiça gratuita, firme no art. 99, § 2º, do Código de Processo Civil.
7. Intime-se a requerente para que efetue o preparo das custas processuais, no prazo do art. 290 do CPC, sob pena de ser cancelada a distribuição.
8. Não sendo efetuado o pagamento das custas processuais no prazo assinalado no item "7" supra, proceda-se ao cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do CPC, arquivando o feito.
Ji-Paraná, sexta-feira, 23 de março de 2018.
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7006374-16.2017.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Nome: ANTONIO GOMES RIBEIRO FILHO & CIA LTDA - ME
Endereço: Av. João Pereira de Abreu, 55, Dona Dom, Santa Cruz do Capibaribe - PE - CEP: 55190-000
Advogado: CLARA BEATRIZ LOBO NETO OAB: DF51061 Endereço: desconhecido Advogado: MILTON FUGIWARA OAB: RO0001194 Endereço: Travessa da Discórdia, 232, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-032
Nome: KESIA ROSIMAR DE PAULA MENDES
Endereço: Rua Terezina, 2411, - de 1326/1327 a 1849/1850, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-524
Vistos.
1. Cadastre o cartório o(s) advogado(s) da parte ré, caso tenha.
2. Intime-se o(a) devedor(a), observando as disposições do artigo 513, § 2º, do CPC, para, em 15 (quinze) dias, pagar a importância executada, mais as custas processuais, sob pena de o débito ser acrescido de multa processual e honorários advocatícios, cada um na razão de 10% sobre o valor devido (artigo 523, § 1º, do CPC).
3. Advirta-o de que havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário inicia-se o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.
4. Em não havendo pagamento, certifique-se e intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescendo aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor executado, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.
5. Caso solicite bloqueio de bens e valores, a petição deverá vir acompanhada do comprovante de pagamento das custas previstas no art. 17, do Regimento de Custas, sob pena de indeferimento, ressalvando a hipótese de ser beneficiário da assistência judiciária gratuita.
6. Caso haja pedido exclusivo de penhora via Bacenjud/Renajud/Infojud e a petição venha desacompanhada do comprovante de pagamento das custas relativas a realização da diligência, arquivem-se os autos podendo a parte exequente requerer o desarquivamento independente do pagamento de taxas.
7. Sem prejuízo, desde logo, caso requerido pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da DECISÃO, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte efetue o protesto.
Intime-se.
SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /CARTA/ CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO SE O EXECUTADO NÃO TIVER ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS.
A PARTE AUTORA SERÁ INTIMADA NA PESSOA DO SEU ADVOGADO, VIA SISTEMA PJE, CONFORME ARTIGO 19 DA RESOLUÇÃO 185/2013.
Quinta-feira, 13 de Julho de 2017
Zigiane Zigiotto Bender
Juíza de Direito
Nome: KESIA ROSIMAR DE PAULA MENDES
Endereço: Rua Terezina, 2411, - de 1326/1327 a 1849/1850, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-524

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7010684-65.2017.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: WANDERLEY DE ALMEIDA SOBRINHO
Endereço: Rua Maria do Nascimento Gambarti, 1517, Copas Verdes, Ji-Paraná - RO - CEP: 76901-432
Advogado: SERGIO LUIZ MILANI FILHO OAB: RO0007623
Endereço: desconhecido
Nome: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A
Endereço: Rua Senador Dantas, - até 56 - lado par, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-203
Vistos em saneamento.
1. A preliminar de impugnação a concessão dos benefícios da justiça gratuita não merecer prosperar, eis que comprovada a hipossuficiência da parte autora, por meio da declaração de id 14878340, não havendo ausência dos pressupostos legais para sua concessão, de acordo com artigo 99, § 2º do CPC. Ademais,não trouxe a parte ré evidências mínimas de condições de pagamento, que possa modificar a DECISÃO de deferimento da gratuidade judiciária.
2. Com esteio na redação dos artigos 4º e 370 do CPC, defiro o pedido de produção de prova pericial requerido pela ré, por ser ela única prova apta e capaz a apurar e indicar o real grau de lesão decorrente do acidente de trânsito. Para tanto, nomeio a médica Sabrina Freitas Marcos – CRM 4120/RO, que pode ser localizada no Hospital Center Clínica Day Hospital, nesta cidade, para realizar a perícia médica na parte autora, estando desde já agendada para data de 26/04/2018, a partir das 15:30 horas.
3. Arbitro os honorários periciais em R$1.000,00 (mil reais), os quais deverão ser depositados em conta judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de sequestro pelo Sistema Bacenjud.
4. Deverão as partes se dirigirem diretamente a perita nomeada para realização da prova, na data acima mencionada. Deverá a Sra. perita responder os quesitos formulados pelas partes, atestando o grau de lesão e membro afetado, se for o caso, apresentando o laudo em 10 dias.

5. As partes poderão indicar assistentes técnicos, os quais deverão se dirigir diretamente a médica perita nomeada.
6. Aguarde-se a apresentação do laudo pericial, na sequência manifestem-se as partes no prazo de 05 (cinco) dias úteis, apresentando impugnação ou alegações finais, conforme o caso.
7. Ainda, na mesma oportunidade poderão as partes apresentarem proposta de acordo. Neste juízo tem-se verificado a realização de acordo somente após SENTENÇA de MÉRITO. Porém, salienta-se que caso haja acordo antes da SENTENÇA de MÉRITO, as partes estão isentas do pagamento das custas remanescente, nos termos do art. 90, §3º, do CPC. Assim, exorta-se que caso haja interesse na transação que as partes o façam antes de proferida SENTENÇA, privilegiando a economia e celeridade processual.
Sirva a presente de ofício a perita.
Quarta-feira, 21 de Março de 2018
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juiz de Direito
Processo nº: 7011078-72.2017.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Autor: MARCIA RODRIGUES DANTAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA RODRIGUES DANTAS - RO0001803
Réu: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado: GABRIELA DE LIMA TORRES OAB: RO0005714; DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB: RO0003434
FINALIDADE: Intimação da parte executada para cumprimento do DESPACHO id 17135678.
Processo nº: 7007588-42.2017.8.22.0005
Classe: MONITÓRIA (40)
Autor: SAGU COMERCIO E REPRESENTACOES DE TINTAS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: JUSTINO ARAUJO - RO0001038
Réu: CASAALTA CONSTRUCOES LTDA
Advogado: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA OAB: RO0004867
FINALIDADE: Intimação da parte requerida , para no prazo de 5 dias manifesta-se, ante a juntada dos documentos ids 16981291 / 16981293 / 16981310 / 16981313 / 16981315.

Processo nº: 7010041-10.2017.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Exequente: ODAIR JOSE OZAME
Advogados do(a) EXEQUENTE: THAYSA SILVA DE OLIVEIRA - RO0006577, AGNYS FOSCHIANI HELBEL - RO0006573
Executada: OI MOVEL
Advogado: MARCELO LESSA PEREIRA OAB: RO0001501 Endereço:, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000 Advogado: AMANDA GESSICA DE ARAUJO FARIAS OAB: RO0005757 Endereço:, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
FINALIDADE: Intimação da parte Exequente para, no prazo de 5 dias, informar os dados necessários à expedição da CERTIDÃO DE DÍVIDA JUDICIAL DECORRENTE DE SENTENÇA, para fins de Protesto (conforme modelo estabelecido no Provimento 013/2014, publicado no DJ 167 de 08/09/2014), abaixo:
1. Qualificação do credor com RG e CPF;
2. Qualificação do devedor com RG e CPF:
3. Data da publicação da SENTENÇA /DECISÃO e do transito em julgado;
4. Valor principal da dívida (sem atualização monetária);
5. Valor atualizado:
6. Multa do Art. 523, §1º (se houver);
7. Honorários sucumbenciais;
8. Valor total da dívida para efeitos de protesto (com e sem honorários sucumbênciais) e data dos cálculos.
9. Se as partes são isentas de custas e emolumentos.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo n.: 7002499-04.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Parte Autora: KLEBSON GOMES
Endereço: Rua Terezina, n. 2584, bairro Nova Brasília, em Ji-Paraná-RO - CEP: 76908-550
Advogada: Marizete Antunes dos Santos, OAB-RO 7.034 (e-mail: advogadamarizeteantunes@gmail.com)
Parte Ré: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A
Endereço: Aeroporto Internacional de Porto Velho, Av. Gov. Jorge Teixeira, n. 6.490, em Porto Velho-RO - CEP: 76803-970
Vistos.
1. Inicialmente impõe-se analisar o pleito de assistência judiciária gratuita formulado pelo requerente.
2. De início, salienta-se que as custas processuais recebidas revertem para um fundo público, aplicado em benefício do próprio PODER JUDICIÁRIO, e, consequentemente, de todos os jurisdicionados. Não podem, portanto, ser levianamente administradas. Nesse sentido a Constituição Federal dispõe em seu art. 5º, LXXIV, que "o Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos." (grifou-se)
3. De tal modo que deve o magistrado agir com máxima cautela para não conceder os benefícios da assistência judiciária gratuita a pessoas que, aos olhos da lei, não possam ser consideradas hipossuficientes. Seria irregular a concessão da gratuidade da justiça àqueles que não demonstram cabalmente a insuficiência financeira para o exercício do direito, embora com dificuldades (e dificuldade não é sinônimo de impossibilidade).
4. Com efeito, os auspícios da assistência judiciária não podem ser deferidos sem prudente análise das circunstâncias fáticas, pois o termo pobreza não pode ser afastado do requisito indispensável de impossibilidade do sustento próprio ou da família.
5. Outrossim, impõe-se a este Juízo valorar acerca do conceito, a fim de se evitar tratamento desigual das partes e, sobretudo, ato atentatório à própria dignidade da justiça, pois o privilégio concedido de forma desordenada, antes de assegurar acesso de todos à prestação jurisdicional, desestimula os auxiliares, acarreta entraves na administração da justiça e, sobretudo, prestigia de forma injusta os que se valem do expediente sem estarem, efetivamente, enquadrados no conceito legal.
6. Assim sendo, ausente prova da hipossuficiência, uma vez que a parte autora deixou de juntar aos autos documentos que comprovassem, ainda que minimamente, indefiro o pleiteado benefício da justiça gratuita, firme no art. 99, § 2º, do Código de Processo Civil.
7. Intime-se a requerente para que efetue o preparo das custas processuais, no prazo do art. 290 do CPC, sob pena de ser cancelada a distribuição.
8. Não sendo efetuado o pagamento das custas processuais no prazo assinalado no item "7" supra, proceda-se ao cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do CPC, arquivando o feito.
Ji-Paraná, sexta-feira, 23 de março de 2018.
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo nº: 0012030-88.2008.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: Luana Pereira dos Santos
Endereço: Rua Dom Augusto, 722, - de 570/571 a 804/805, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-053
Advogado: MONICA MILLER RODRIGUES DA SILVA OAB: RO7786 Endereço: Rua Doutora Telma Rios, 1138, Colina Park I, Ji-Paraná - RO - CEP: 76906-580 Advogado: REBECA MORENO DA SILVA OAB: RO0003997 Endereço:, Cacoal - RO - CEP: 76960-959

Nome: MARCELO SCHELL DO COUTO
Endereço: Rua Bueno Ayres, 392,, Jacy Paraná, Jaci Paraná (Porto Velho) - RO - CEP: 76840-000
Vistos.
Não vislumbrando prejuízo a menor e ante a anuência do Ministério Público, HOMOLOGO por SENTENÇA para que surta os jurídicos e legais efeitos o acordo celebrado entre as partes no pedido de Id 16696823, cujos termos passam a integrar a presente SENTENÇA e julgo extinto o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, III, b, do CPC.
Sem custas finais, nos termos do art. 90, §3º, do CPC.
Neste ato procedi a liberação das restrições veiculares no Renajud.
Aguarde-se o trânsito em julgado no arquivo.
Ciência ao Ministério Público.
P.R.I.
Sexta-feira, 23 de Março de 2018
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7010236-92.2017.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 13/11/2017 09:23:57
Requerente: JOSE CARLOS CRUZ DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LURIVAL ANTONIO ERCOLIN - RO00064-B
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Vistos,
Cumpra-se o DESPACHO de id 16192799, oficiando-se o setor de perícias, Instituto Médico Legal, vinculado a Polícia Civi, para o cumprimento do ato.
Cumpridos todos os atos determinados no DESPACHO inicial, retornem os autos conclusos.
Ji-Paraná, Sexta-feira, 23 de Março de 2018.
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo n.: 7002519-92.2018.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Exequente: EDSON LAGASSI
Endereço: Rua Ipê, n. 2.241, bairro Nova Brasília, em Ji-Paraná-RO - CEP: 76908-678
Advogada: ÂNGELA MARIA DA CONCEIÇÃO BELICO GUIMARÃES, OAB-RO 2.241 (menezesemenezes@outlook.com)
Executado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Endereço: Avenida Paulista, n. 1374 ou 1439, bairro Bela Vista, em São Paulo - SP - CEP: 01310-100
Vistos.
1. Cadastre o cartório o(s) advogado(s) da parte ré, caso tenha (ID 17087342).
2. Promovam-se as anotações necessárias no sistema, em razão do início da fase de cumprimento de SENTENÇA, com alteração dos polos, se houver necessidade.
3. Trata-se de cumprimento de SENTENÇA prolatada no Processo n. 0004847-22.2015.822.0005, transitada em julgado no dia 07.02.2018 (ID 17087347), a qual foi cumprida de forma voluntária mas, segundo alega o exequente, apenas parcialmente.
4. Destarte, remeta-se o feito à Contadoria Judicial para atualização do valor devido pela ré, considerando no respectivo cálculo o depósito voluntário já realizado (ID 17087255), isso no prazo de 10 (dez) dias corridos, nos termos dos arts. 523, § 2º, e 524, § 2º, in fine, ambos do CPC.
5. Após, façam os autos conclusos.
Ji-Paraná, sexta-feira, 23 de março de 2018.
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7004415-10.2017.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 24/05/2017 16:55:51
Requerente: L. D. N. A.
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO DIEGUES NETO - SP307279
Requerido: S. M. H. E. M. L. -. E. e outros (2)
Advogados do(a) RÉU: KARINE MEZZAROBA - RO0006054, ALICE REIGOTA FERREIRA LIRA - RO000352B
Advogados do(a) RÉU: KARINE MEZZAROBA - RO0006054, ALICE REIGOTA FERREIRA LIRA - RO000352B
Advogados do(a) RÉU: KARINE MEZZAROBA - RO0006054, ALICE REIGOTA FERREIRA LIRA - RO000352B
Vistos,
Aguarde-se a realização da perícia designada para o dia 22/04/2018.
Cumpra-se integralmente o DESPACHO de id 14840757.
Após, retornem os autos conclusos.
Ji-Paraná, Sexta-feira, 23 de Março de 2018.
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7004546-82.2017.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Nome: MOURAO PNEUS LTDA - ME
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 1296, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-100
Advogado: NAIANY CRISTINA LIMA OAB: RO0007048 Endereço: desconhecido
Nome: FOX TRANSPORTES LTDA - ME
Endereço: Rua Nações Unidas, 1885, Vista Alegre, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Vistos.
Tendo em vista que não foram localizado bens passíveis de penhora, suspendo o feito pelo prazo de um ano.
Registre-se que completado um ano de arquivamento, sem localização do executado, indicação dos bens e manifestação do exequente, começará o decurso do prazo da prescrição intercorrente, nos termos do artigo 921, § 4º do CPC.
Poderá a parte exequente requerer o desarquivamento, independente do pagamento de taxa, conforme artigo 31, § único do Regimento Interno.
Sexta-feira, 23 de Março de 2018
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7001486-67.2018.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Data da Distribuição: 26/02/2018 10:18:11

Requerente: J.M. CONFECCOES EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHARLES BACCAN JUNIOR - SP0196702
Requerido: THAYSE OLIVEIRA VIEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos,
Com fundamento no artigo 10 do CPC, manifeste-se o exequente quanto a prescrição do cheque emitido em 01/06/2017, no prazo de cinco dias úteis, requerendo o que entender de direito.
Após, retornem os autos conclusos.
Ji-Paraná, Sexta-feira, 23 de Março de 2018
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo n.: 7002568-36.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Parte Autora: ELIELZA DA COSTA e JACKSCLEI CARDOSO JUVINO
Endereço: Rua Coqueiros, n. 2.020, bairro União II, em Ji-Paraná-RO - CEP: 76913-247
Advogado(a): Cibele Moreira do N. Cutulo, OAB-RO 6.533 e Paulo Nunes Ribeiro, OAB-RO 7.504 (cibelecutuloadv@gmail.com)
Parte Ré: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A. - CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, n. 4.137, bairro Industrial, em Porto Velho-RO - CEP: 76821-063
Vistos.
1. Inicialmente impõe-se analisar o pleito de assistência judiciária gratuita formulado pelo(s) requerente(s).
2. De início, salienta-se que as custas processuais recebidas revertem para um fundo público, aplicado em benefício do próprio PODER JUDICIÁRIO, e, consequentemente, de todos os jurisdicionados. Não podem, portanto, ser levianamente administradas. Nesse sentido a Constituição Federal dispõe em seu art. 5º, LXXIV, que "o Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos." (grifou-se)
3. De tal modo que deve o magistrado agir com máxima cautela para não conceder os benefícios da assistência judiciária gratuita a pessoas que, aos olhos da lei, não possam ser consideradas hipossuficientes. Seria irregular a concessão da gratuidade da justiça àqueles que não demonstram cabalmente a insuficiência financeira para o exercício do direito, embora com dificuldades (e dificuldade não é sinônimo de impossibilidade).
4. Com efeito, os auspícios da assistência judiciária não podem ser deferidos sem prudente análise das circunstâncias fáticas, pois o termo pobreza não pode ser afastado do requisito indispensável de impossibilidade do sustento próprio ou da família.
5. Outrossim, impõe-se a este Juízo valorar acerca do conceito, a fim de se evitar tratamento desigual das partes e, sobretudo, ato atentatório à própria dignidade da justiça, pois o privilégio concedido de forma desordenada, antes de assegurar acesso de todos à prestação jurisdicional, desestimula os auxiliares, acarreta entraves na administração da justiça e, sobretudo, prestigia de forma injusta os que se valem do expediente sem estarem, efetivamente, enquadrados no conceito legal.
6. Assim sendo, ausente prova da hipossuficiência, uma vez que a parte autora deixou de juntar aos autos documentos que comprovassem, ainda que minimamente, indefiro o pleiteado benefício da justiça gratuita, firme no art. 99, § 2º, do Código de Processo Civil.
7. Intime-se a requerente para que efetue o preparo das custas processuais, no prazo do art. 290 do CPC, sob pena de ser cancelada a distribuição.
8. Não sendo efetuado o pagamento das custas processuais no prazo assinalado no item "7" supra, proceda-se ao cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do CPC, arquivando o feito.
Ji-Paraná, sexta-feira, 23 de março de 2018.
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7007776-35.2017.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Nome: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO
Endereço: Rua José Eduardo Vieira, 1811, - de 1604/1605 a 1810/1811, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-404
Advogado: RODRIGO TOTINO OAB: SP0305896 Endereço: desconhecido
Nome: LUDEGER CAZOTE SARTORIO
Endereço: Avenida Brasil, - de 478/479 a 813/814, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-408
Nome: IDEILDA OZAME SARTORIO
Endereço: Avenida Brasil, - de 478/479 a 813/814, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-408
Advogado: REGIANE TEIXEIRA STRUCKEL OAB: RO0003874 Endereço: CORUMBIARA, CENTRO, Cacoal - RO - CEP: 76940-000
Vistos.
Indefiro o pedido de id 16601371.
Tendo em vista que não houve a efetiva indicação de bens a penhor, suspendo o feito pelo prazo de um ano.
Registre-se que completado um ano de arquivamento, sem localização do executado, indicação dos bens e manifestação do exequente, começará o decurso do prazo da prescrição intercorrente, nos termos do artigo 921, § 4º do CPC.
Poderá a parte exequente requerer o desarquivamento, independente do pagamento de taxa, conforme artigo 31, § único do Regimento Interno.
Sexta-feira, 23 de Março de 2018
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juiz de Direito

Processo nº: 7010426-55.2017.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
Autor: DAYANA CRISTINE CSEKE
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO BATISTA PEREIRA - OAB/RO 0002284
Réu: LATAM e outros
Advogado: FABIO RIVELLI - OAB/SP 0297608 e GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU - OAB/SP 0117417
FINALIDADE: NOTIFICAÇÃO das Partes Requeridas, por via de seus advogados, para recolhimento das Custas Iniciais e Finais do processo em epígrafe, no prazo de 15(quinze) dias, conforme cálculo da contadoria (ID 17067885).
O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa, nos termos do Provimento Conjunto 002/2017-PR-CG.

Processo nº: 0010431-70.2015.8.22.0005
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
Requerente: BANCO HONDA S/A.
Advogados: JUSCELINO ADSON DE SOUZA FILHO OAB/MG122345, FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ OAB/SP 206339, ESTEFANIA SOUZA MARINHO OAB/RO 7025, JULIANA CELIA GARCIA OAB/SP 230608
Requerido: Jakson da Silva Gonçalves e outros (2)

FINALIDADE: Intimação da parte requerente para, no prazo de 5 dias, manifestar-se sobre o MANDADO negativo/parcial juntado aos autos.

Processo n.: 7000114-20.2017.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Exequente: Fazenda Publica do Município de Ji-Paraná e outros
EXECUTADA: CCM-CONSTRUTORA CENTRO MINAS LTDA
Advogado: LUCIANO HENRIQUES DE CASTRO OAB: MG40744 Endereço: GRAO PARA, 895, APTO 400, FUNCIONARIOS, Belo Horizonte - MG - CEP: 30150-341 Advogado: FLAVIO ALMEIDA DE LIMA OAB: MG44419 Endereço: IPE ROXO, 1358, RETIRO DAS PEDRAS, Brumadinho - MG - CEP: 35460-000 Advogado: DANIELLA PAIM LAVALLE OAB: MG84426 Endereço: RUBIM, 81, APTO 1200, SION, Belo Horizonte - MG - CEP: 30310-630
FINALIDADE: NOTIFICAÇÃO da parte EXECUTADA para recolhimento da importância de R$ 1.198,73 (mil cento e noventa e oito reais e setenta e três centavos), atualizada até a data de 22 de março de 2018, a título de custas do processo em epígrafe e do processo de embargos à execução n. 7002303-68.2017.822.0005, no prazo de 15 (QUINZE) dias, consoante cálculo da contadoria de ID n. 17115243.
O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa, nos termos do Provimento Conjunto 002/2017-PR-CG.

Processo nº: 7010691-57.2017.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: JORGE BATISTA MASCARENHAS
Advogado: JORGE BATISTA MASCARENHAS OAB/RO7522
Requerida: TAM LINHAS AEREAS S/A.
Advogado: FABIO RIVELLI OAB/SP 297608
FINALIDADE: NOTIFICAÇÃO da parte requerida para recolhimento da importância de R$: 100,94 (atualizada até a data de 21/03/2018), a título de custas do processo em epígrafe, no prazo de 15(quinze) dias e bem como intimando-se a requerente para no prazo 05 (cinco) dias requerer que de direito, antes do transito em julgado da SENTENÇA.
O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa, nos termos do Provimento Conjunto 002/2017-PR-CG.

Processo nº: 7002348-38.2018.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Autor: JOSE CARLOS TOLEDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUSTINO ARAUJO - RO0001038
Réu: GOIAS COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - ME
Advogado: ILMA MATIAS DE FREITAS ARAUJO OAB: RO0002084; ANANIAS PINHEIRO DA SILVA OAB: RO0001382
FINALIDADE: Intimação da parte executada, do DESPACHO de id 17115693.

Processo nº: 7004635-08.2017.8.22.0005
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
Autor: MARIA MONICA BEZERRA
Advogado do(a) REQUERENTE: CASTRO LIMA DE SOUZA - OAB/RO 0003048
Réu: ULISSES BASTOS DA SILVA
FINALIDADE: Intimação da Parte Requerente, por via de seu advogado, acerca da expedição de Formal de Partilha, sendo que, caso queira, poderá comparecer em cartório e apresentar as peças necessárias para encadernação do mesmo nesta serventia, no prazo de 5 dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7003206-06.2017.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 20/04/2017 10:58:49
Requerente: ALVIR DA FONSECA PINHEIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ABEL NUNES TEIXEIRA - RO0007230, BRUNA MOURA DE FREITAS - RO0006057
Requerido: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
Vistos,
Junte-se aos autos o extrato do Bacenjud do bloqueio realizado.
Após, ciência a parte executada.
Cumpridos os comando da DECISÃO de id 16550347, arquivem-se.
Ji-Paraná, Segunda-feira, 26 de Março de 2018.
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7005587-84.2017.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 21/06/2017 14:52:24
Requerente: INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS MDM LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - SP0305896
Requerido: MELO COMERCIO DE ALIMENTOS E CASTANHAS EIRELI - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos,
Suspendo o feio até o julgamento do incidente de desconsideração nº 7002536.31.2018.822.00005, associe-se o incidente ao presente feito, se ainda não fora feito.
Aguarde-se DECISÃO naqueles autos.
Intimem-se.
Ji-Paraná, Segunda-feira, 26 de Março de 2018.
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7011015-47.2017.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 07/12/2017 10:52:03
Requerente: ADEMIR RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: JOZIMEIRE BATISTA DOS SANTOS - RO8838
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Vistos,
Oficie-se o Instituto Médico Legal-IML de Ji-Paraná para que indique um perito para o cumprimento do ato, bem como informe a data da realização da perícia.
Em seguida, intimem-se as partes.
Cumpridos todos os comandos do DESPACHO inicial, retornem os autos conclusos.
Ji-Paraná, Segunda-feira, 26 de Março de 2018.
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7002265-22.2018.8.22.0005
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
Data da Distribuição: 15/03/2018 11:42:34

Requerente: RESIDENCIAL LUIS BERNARDI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: EVERALDO BRAUN - RO0006266
Requerido: KARLA BARROSO DOMENE e outros
Advogado do(a) EMBARGADO:
Advogado do(a) EMBARGADO:
SENTENÇA
Vistos.
Considerando que a execução que o autor pretende controverter é um cumprimento de SENTENÇA, a defesa processual cabível é aquela prevista no art. 525, do CPC (impugnação ao cumprimento de SENTENÇA no bojo do processo de execução). Verbere-se que, a interposição da ação autônoma prevista no art. 914, do CPC, trata-se de erro grosseiro, não havendo que se falar em aplicação do princípio da fungibilidade.
Assim, indefiro a petição inicial, com fulcro no art. 330, III, e art. 485, inciso I e VI, ambos do Código de Processo Civil, face a inadequação da via eleita.
Custas pelo embargante (2%).
Sem honorários em razão de ausência de defesa.
Aguarde-se o trânsito em julgado no arquivo.
P.R.I.
Ji-Paraná, Segunda-feira, 26 de Março de 2018
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7010280-14.2017.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Data da Distribuição: 14/11/2017 13:27:21
Requerente: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
Requerido: SILVA METAIS LTDA - ME e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos,
Cumpra-se o DESPACHO de id 16859690.
Aguarde-se a suspensão no arquivo.
Ji-Paraná, Segunda-feira, 26 de Março de 2018.
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7001524-79.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: JAIRO MARIANO DE OLIVEIRA
Endereço: Rua Dom Augusto, 1196, - de 1172/1173 a 1519/1520, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-103
Advogado: ANGELA MARIA DA CONCEICAO BELICO GUIMARAES OAB: RO0002241 Endereço: desconhecido
Nome: OI S.A
Endereço: Rua do Lavradio, 71, SEGUNDO ANDAR, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20230-070 Endereço: Rua do Lavradio, 71, SEGUNDO ANDAR, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20230-070
Vistos.
1. Defiro os benefícios de assistência judiciária gratuita, ficando a parte beneficiária advertida de que não sendo verdadeira a afirmação de pobreza, ficará sujeita às penas do art. 100, § único, do CPC, isto é, ao pagamento em décuplo das custas processuais.
2. Versa o presente feito sobre ação declaratória de inexigibilidade do débito c/c indenização por danos morais, com pedido de antecipação de tutela para exclusão do nome da autora dos cadastros do SPC e SERASA. Para fundamentar o pedido formulado, alega a parte autora que está sendo cobrada por dívida inexistente, uma vez que desconhece o débito.
Pois bem. Inicialmente, cumpre salientar que a análise a ser proferida nesta sede cinge tão somente em se verificar, segundo as alegações e documentos constantes na inicial, a possibilidade de antecipação de um dos efeitos da tutela final almejada.
Em casos como o dos autos, onde se postula a baixa de inscrição nos cadastros do SPC/SERASA e congêneres, além de aferir-se os pressupostos necessários à concessão da medida, faz-se necessário que se busque afastar, negando ou concedendo a medida, a ocorrência de prejuízos maiores e desnecessários.
Com efeito, em uma análise não exauriente, única possível nesta sede, tenho que o pedido do requerente comporta deferimento, porquanto há possibilidade de que o débito que objetivou sua inscrição nos cadastros de inadimplentes já tenha sido pago em sua integralidade, sendo inexigível.
Ademais, considerando o dever de lealdade e de boa-fé das partes, sem olvidar da dificuldade em se produzir prova negativa do alegado, reputo, para este instante, suficiente a prova apresentada pela parte autora.
Portanto, tenho como verossímil o relato apresentado na inicial. A requerente, além do incômodo pelo qual está passando ainda tem que arcar com o ônus de ter que ingressar em juízo para ter resguardada sua idoneidade financeira, posto que protestos e negativação em banco de dados tem o poder de impedir que o consumidor tome crédito em qualquer parte deste país e, eventual demora no julgamento pode, dessa forma, causar danos de difícil reparação à parte requerente.
É certo e óbvio que somente após a instrução do feito, inclusive com a análise detida da defesa a ser ofertada nos autos e as demais provas a serem produzidas, poder-se-á aferir se procedem ou não os fatos narrados na inicial. Todavia, ao menos neste momento, o deferimento do pedido tem lugar para se afastar a possibilidade de maiores prejuízos a requerente.
Demais disso, a concessão da medida é perfeitamente reversível, posto que em caso de improcedência do pedido com a consequente revogação desta DECISÃO, a inscrição poderá ser reativada.
Por estas razões, nos termos do art. 294, art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a fim determinar a exclusão do nome da autora junto aos cadastros restritivos de crédito, exclusivamente relativa a aludida dívida com a requerida. Oficie-se com urgência ao SERASA/SPC, servindo a presente DECISÃO como ofício.
3. Cite-se o(a) Réu(é), com todas as advertências legais, consignando-se que o prazo para contestar, será de 15(quinze) dias, contados a partir da audiência, bem como, não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos dos art. 344, do CPC.
Considerando que este juízo não delega ao CEJUSC a presidência da audiência conciliatória, a qual é realizada pelo Magistrado, bem como em observância aos princípios da cooperação e celeridade processual, consagrados nos arts. 4º e 6º do CPC, exorta-se (encoraja-se, estima-se) a parte requerida que apresente a contestação até a data da audiência..
Intimem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação, a ser realizada na Sala de audiências da 5ª Vara Cível, Fórum Des. Hugo Auller, situado na Avenida Ji-Paraná, 615, bairro Urupá, nesta cidade, no dia 07/05/2018, às 09:00h, devendo as partes comparecerem, em atendimento a Resolução 008/2013 deste Tribunal.
Em sendo frutífera a conciliação, atento ao princípio da celeridade, economicidade e efetividade, o acordo será homologado na audiência.
Caso a parte requerida manifeste seu desinteresse na audiência de conciliação, retire-se o processo de pauta, restando cancelada a audiência acima designada. Neste caso, o prazo para contestação

iniciar-se-á na data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência realizado pelo réu, nos termos do art. 335, inciso II, do CPC.
Em sendo o caso de apresentação de contestação após a audiência, voltem conclusos para julgamento antecipado ou deliberações. Se for arguida alguma preliminar ou juntados documentos, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias corridos, após, voltem conclusos.
Advirta-se, ainda, que caberá ao procurador da parte requerida se habilitar no processo por meio do sistema PJE, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.
SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA SE FOR O CASO.
SIRVA, TAMBÉM A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIOS AO SERASA, SCPC E SPC- BRASIL PARA EXCLUSÃO PROVISÓRIA DO NOME DA AUTORA DOS SEUS CADASTROS, REFERENTE AO APONTAMENTO DESCRITO NA INICIAL, SEGUINDO CÓPIA DA INICIAL E DO APONTAMENTO.
A PARTE AUTORA SERÁ INTIMADA NA PESSOA DO SEU ADVOGADO, VIA SISTEMA PJE, CONFORME ARTIGO 19 DA RESOLUÇÃO 185/2013.
Sexta-feira, 23 de Março de 2018
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juiz de Direito
Nome: OI S.A
Endereço: Rua do Lavradio, 71, SEGUNDO ANDAR, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20230-070 Endereço: Rua do Lavradio, 71, SEGUNDO ANDAR, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20230-070

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7000052-43.2018.8.22.0005
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
Data da Distribuição: 08/01/2018 15:50:32
Requerente: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogado do(a) REQUERENTE: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO - RO0005086
Requerido: REGINEIA DOS SANTOS NUNES
Advogado do(a) REQUERIDO:
Vistos.
Ciente da interposição de agravo de instrumento.
Decidindo no chamado juízo de retratação (artigo 1.018 §1º, do Código de Processo Civil), mantenho a DECISÃO agravada por seus próprios fundamentos, uma vez que as razões da parte recorrente não trazem nenhum argumento adicional que pudesse convolar a DECISÃO recorrida.
Quanto ao prosseguimento do feito, aguarde-se manifestação do Tribunal sobre eventual concessão de suspensivo à DECISÃO agravada em sede de agravo de instrumento.
Ji-Paraná, Segunda-feira, 05 de Março de 2018
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juíz(a) de Direito
Processo nº: 7010192-73.2017.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Autor: COOPERATIVA DOS PROD. RURAIS ORGANIZADOS PARA AJUDA MUTUA.
Advogado do(a) AUTOR: DIRCEU HENKER - RO0004592
Réu: NIVALDO ELIAS PADOVANI
FINALIDADE: Intimação da parte autora para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a certidão do Oficial de Justiça, a seguir transcrita: "...certifico que, em razão de o endereço estar incompleto (sem o número predial – apenas número de lote), em 21/02/2018, aproximadamente às 09h25min, entrei em contato com o telefone do patrono da parte autora indicado na petição inicial (34435324) e fui atendido pela Sra. Cássia, entretanto, esta informou que o advogado não se encontrava no local. Informei-a a respeito da insuficiência de endereço no MANDADO e na petição inicial do caso, tendo a informado o processo a que se referia, e solicitei que o advogado responsável retornasse, entretanto, não houve retorno até o presente momento. Em 09/03/18, aproximadamente às 09h25min, diligenciei na R. Orestes Matana, no Setor Industrial, entretanto, não observei nenhuma empresa com o nome ou sobrenome da parte requerida. Ademais, as empresas naquela via possuem número predial, não são identificadas por lote. Assim, é de suma importância que a parte interessada informe o número predial da parte requerida ou então apresente o croqui da quadra onde se encontra o lote 112. Diante disso, NÃO CITEI o Sr. NIVALDO ELIAS PADOVANI e devolvo o MANDADO. O referido é verdade e dou fé.".

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
Juíz: Valdecir Ramos de Souza
Diretora de Cartório: Janaíne Moraes Vieira
Órgão emitente: Primeira Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná - RO
Data: 23 de Março de 2018.
Juiz: Edewaldo Fantini Júnior
Proc.: 0000907-44.2018.8.22.0005
Ação Penal
A: Justiça Pública
R. MARISA SCHUAWB COSTA
Adv.: MARCOS MEDINO POLESKI (OAB/RO 9176)
ADONYS FOSCHIANI HELBEL (OAB/RO 8737).
FINALIDADE: INTIMAR os advogados acima qualificados da DECISÃO proferida nos autos, cujo teor segue abaixo: Vistos etc. MARISA SCHUAWB COSTA, qualificada nos autos, requereu novamente a substituição de sua prisão preventiva por prisão domiciliar, nos termos do artigo 318, inciso V, do Código de Processo Penal, uma vez que possui três filhos menores de doze anos, sendo que o menor deles possui sete meses de idade. A requerente juntou documentos comprovando o seu endereço, bem como certidão de nascimento de seus filhos (fls. 30/33). Em que pese a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal ter decidido recentemente, por maioria de votos, conceder Habeas Corpus coletivo (HC 143641) para determinar a substituição da prisão preventiva por domiciliar a mulheres presas, em todo o território nacional, que sejam gestantes ou mães de crianças de até 12 anos ou de pessoas com deficiência, sem prejuízo da aplicação das medidas alternativas previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, tal medida não é aplicável ao caso em questão, uma vez que tal substituição não deve ser aplicada apenas de forma objetiva. Compulsando os autos, verifico que a requerente já estava em prisão domiciliar também pelo crime de tráfico de drogas (autos n. 1000788-03.2017.8.22.0005), sendo que deveria cumprir diversas medidas, que não foram observadas. Além disso, como fundamentado anteriormente pela DECISÃO do Magistrado de plantão e pelo Ministério Público, não restou demonstrada a imprescindibilidade da requerente aos cuidados dos filhos, posto que estava visitando seu amásio na penitenciária e havia uma babá para cuidado das crianças no momento da busca e apreensão em sua casa. Desta forma, por não haver preenchimento dos requisitos da prisão domiciliar, INDEFIRO a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar de MARISA SCHUAWB COSTA. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público. Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 23 de março de 2018. Edewaldo Fantini Júnior Juiz de Direito

Proc.: 1001230-66.2017.8.22.0005
Órgão emitente: Primeira Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná - RO
Data: 23 de Março de 2018.
Juiz: Valdecir Ramos de Souza
Ação Penal
A: Justiça Pública
R. MANOEL DOS REIS MELONIO FILHO E GILDEAN DE JESUS MORAES
Adv.: DHEIME SANDRA DE MATOS (OAB/RO 3658)
FINALIDADE: INTIMAR a advogada acima mencionado para, no prazo legal, apresentar alegações finais nos autos em epígrafe.
Janaíne Moraes Vieira Sassamoto
Diretora de CartórioSugestões e reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via Internet, nos seguintes endereços eletrônicos:Cartório: jip1criminal@tjro.gov.brJuiz: valdecir@tjro.gov.br

Proc.: 0240384-08.2009.8.22.0005
EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 15 dias
DE: EDERSON MAUZINO DA SILVA, vulgo "Pelé", brasileiro, filho de Marilucia Ferreira da Silva, nascido em 15/03/1977, natural de Ji-Paraná/RO, residente e domiciliado na Rua Aluízio Ferreira, n. 561, em Ji-Paraná-RO, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: 1 - Citar o réu acima qualificado para, responder a acusação, por escrito, conforme o advento da Lei 11.719/2008;
2 - Vencido o prazo sem que haja apresentação de defesa, os autos serão encaminhados a Defensoria Pública para oferecê-la, no mesmo prazo.
RESUMO DA DENÚNCIA: "... Consta que no dia 12 de agosto de 2009, por volta das 22horas, na rua Erminio Vieira, nº 159, bairro Urupá, nesta cidade, os denunciados EDERSON MAUZINO DA SILVA e SIDNEI JOSÉ JESUS DA SILVA, previamente ajustados e mediante unidade de designos com o menor S.D.S.C, mediante grave ameaça exercoda com emprego de 01 (uma) arma de fogo contra as vítimas Eliana Aparecida da Silva e Nestor Gontark, mantendo-as em seu poder e restringindo-as de suas liberdades, subtraíram, para eles, coisas alheias móveis constintes em 01 (um) notebook, 01 (uma) câmera digital Sonym 03 (três) aparelhos de telfone celular, 02 (duas) calculadoras, 02 (duas) mochilas, a quantia de R$ 80,00 (oitenta reais), além de várias joias e outros objetos, pertencentes a elas.(…) Em face do exposto, denuncio a Vossa Excelência como incurso nas penas do artigo 157,§2º incisos I II e V c/c artigo 61, inciso II, alinea "H", na forma do artigo 70, todos do CP e artigo 244-B, do Estatuto da Criança e do Adolescente, ambos na forma do artigo 69 do Código Penal Brasileiro... ".
Vara: 1ª Vara Criminal
Classe: Ação penal – Procedimento Ordinário
Parte Autora: Ministério Público do Estado de Rondônia
Ji-Paraná, 23 de Março de 2018.
Janaíne Moraes Vieira Sassamoto
Diretora de Cartório
Órgão emitente: Primeira Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná - RO
Data: 26 de março de 2018.
Juiz: Valdecir Ramos de Souza

Proc.: 00040781420158220005
Ação Penal
A: Justiça Pública
R. YURI PONTES DE FREITAS
Adv.: Marcelo Nogueira Franco - OAB RO 1037
FINALIDADE: Intimar o réu e a defesa da SENTENÇA.
Resumo da SENTENÇA: "... Pelo exposto, julgo extinta a punibilidade de YURI PONTES DE FREITAS, nos termos do parágrafo quinto, do art. 89, da Lei 9.099/95... "
Janaíne Moraes Vieira
Diretora de Cartório
Sugestões e reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via Internet, nos seguintes endereços eletrônicos:
Cartório: jip1criminal@tjro.jus.br
Juiz: valdecir@tjro.jus.br

Proc.: 0000005-91.2018.8.22.0005
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Rogerio Leonardi
SENTENÇA:
SENTENÇA. ROGÉRIO LEONARDI, já qualificado, foi denunciado por infringência do artigo 155, § 4º inciso I do CP, porque no dia 29/12/2017, no período da manhã, na esquina da Av. Aracaju e Rua T-18, Bairro Nova Brasília, nesta cidade, mediante rompimento de obstáculo, subtraiu, para si, duas sacolas de Caixa de Luz Eletro Pesado 4x2, marca tigre, contendo vinte e quatro unidades cada, seis lixas P80, marca 3M, dez lixas P120, marca 3M e uma chave combinada 9/16, marca Robust Brasil, pertencentes à vítima TEREZINHA ALVES PEREIRA DOS SANTOS.Narra a inicial, que a vítima estava construindo uma casa no local mencionado e, na data dos fatos, o acusado se aproveitou que não havia ninguém na construção e ingressou no local. Na ocasião, arrombou o depósito de ferramentas e materiais que havia nos fundos da construção e subtraiu os produtos descritos acima. Ocorre que, enquanto deixava o local, ROGÉRIO foi abordado por policiais militares, que haviam sido acionados por populares.A denúncia foi recebida em 17/01/2018 e veio acompanhada do inquérito policial respectivo (fl. 80). Citado, o acusado apresentou defesa preliminar (fl. 99). Em audiência foram ouvidas três testemunhas arroladas na denúncia, através de sistema audiovisual, sendo o réu interrogado na mesma ocasião (fl. 126). O Ministério Público, em alegações finais orais (fl.126), requereu a condenação do acusado nos termos da denúncia. Por outro lado, a Defensoria Pública postulou sua absolvição haja vista a negativa do acusado quanto à prática do crime. Alternativamente, requereu a fixação da pena no mínimo legal, a concessão da substituição processual, desde que preenchidos os requisitos e a fixação do regime aberto para cumprimento de pena.É o relatório. DECIDO.Trata-se de imputação do crime de furto qualificado pelo rompimento de obstáculo, cuja autoria recai sobre o acusado ROGÉRIO LEONARDI. Induvidosa a materialidade, ante as provas coligidas aos autos.Quanto à autoria, esta é certa e recai sobre o acusado, como se verá a seguir. Interrogado na fase prefacial e em Juízo, ROGÉRIO LEONARDI negou a prática do furto.A negativa do acusado em relação ao crime descrito na denúncia, somente dever ser considerada quando confrontada com outras provas.A vítima Terezinha Alves Pereira dos Santos, ao ser ouvida perante autoridade policial, informou que possui uma construção no endereço dos fatos e que não tem morador lá. Na data do crime, seu genro foi informado sobre a ocorrência do furto na casa que estava construindo, sendo que foi solicitado que ela se dirigisse até a delegacia para fazer o reconhecimento dos objetos furtados. Assim, reconheceu os objetos como sendo de sua propriedade. Gideon Soares da Silva, genro da vítima, ao ser ouvido na delegacia, narrou que mora próximo ao local dos fatos, porém não presenciou o crime, apenas recebeu uma ligação de um policial informando sobre o crime na construção que sua sogra é proprietária. Indicou que uma pessoa foi flagrada em poder dos objetos furtados e conduzida até a delegacia. Diante dessas informações, acompanhou sua sogra até a delegacia para prestar depoimento e reconhecer os objetos furtados. Ouvido em Juízo, a testemunha confirmou seu depoimento, acrescentando que o depósito que guardava os objetos do furto encontrava-se cadeado com correntes e que o acusado teve que arrombar uma tábua para furtar os objetos.Ao ser ouvido em audiência de instrução, Vânio Andrade Martins, policial militar, confirmou seu depoimento da fase prefacial. Informou que foi solicitado a sua guarnição que comparecesse ao local dos fatos, pois um indivíduo havia adentrado em um terreno de esquina, onde havia uma casa em construção. No momento em que chegaram no

local, se depararam com o indivíduo já saindo do referido terreno que, ao ser abordado, foi identificado como ROGÉRIO LEONARDI. Esclareceu que em sua posse foram encontrados os objetos do furto, entre outros, posteriormente reconhecidos pela vítima, sendo realizada a prisão do acusado nesta ocasião. Aduziu ainda que foi observado que o local onde estavam os bens estava violado, sendo um depósito construído em tábua, sendo que uma delas estava quebrada, local por onde o indivíduo teve acesso.Deste modo, a negativa de autoria do acusado destoa da prova testemunhal colhida, não restando nenhuma dúvida sobre a efetiva autoria do furto narrado na inicial, uma vez que os objetos furtados foram reconhecidos pela vítima. Com relação à qualificadora do rompimento de obstáculo, vejo que restou comprovada, conforme laudo de fls. 106-108, concluindo que "… ficou caracterizado o rompimento de obstáculo, mediante quebrantamento do setor interior da tábua… ocorrido de fora para dentro em ação direta e intencional…".Muito embora as coisas subtraídas não representam grande valor, conforme laudo de de exame merceológico, fl. 105, R$ 150,00 (cento e cinquenta reais), o réu não é primário, contumaz em crime contra o patrímônio e já foi também condenado por outros tipos penais. Pelo exposto, julgo procedente a denúncia, para o fim de CONDENAR o acusado ROGÉRIO LEONARDI, já qualificado, por infringência do art. 155, § 4º, inciso I, do CP.Passo a dosar a sua pena.Analisando as diretrizes do artigo 59 do Código Penal (circunstâncias judiciais), verifico que a culpabilidade do réu apresenta índice de reprovabilidade média, pois agiu de forma livre e consciente para a prática do delito. Com relação aos antecedentes, verifica-se que ele possui condenação com trânsito em julgado, sendo que caracteriza reincidência. Contudo, não será valorado nesta fase para não incorrer em "bis in idem". Em relação à sua conduta social e personalidade, são totalmente desfavoráveis, vez que possui índole criminosa. Os motivos do crime são no sentido de obter lucros sem ter que exercer qualquer trabalho lícito. As circunstâncias são relevantes. As consequências não foram graves, pois os objetos foram restituídos à vítima. A vítima não contribuiu para o resultado criminoso.Por tudo isso, fixo-lhe a pena base em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 15 dias multas. Em razão da reincidência, aumento um sexto da pena antes fixada, aumentando em 09 meses, passando para 03 (três) anos de reclusão e 03 (três) meses e 19 dias multas. Não se fazendo presente qualquer causa de aumento ou diminuição de pena, torno definitiva a pena antes fixada, 03 (três) anos de reclusão e 03 (três) meses e 19 dias multas, cada uma no mínimo previsto no § 1º do art. 49 do Código Penal, isto é, 1/30 do salário-mínimo vigente ao tempo do fato, considerando a condição sócio econômica do condenado. Deixo de condenar o réu às custas processuais, tendo em vista o seu estado financeiro, presumindo não ter como arcar com tal ônus, visto os elementos nos autos e ser defendido pela Defensoria Pública.A pena aplicada ao réu, analisada pelo requisito objetivo, ensejaria o regime inicial aberto, no entanto, para estabelecer o regime inicial é necessário avaliar também os requisitos subjetivos do art. 59 do CP, os quais são todos desfavoráveis ao réu e encontram-se elencados acima, além de ser reincidente e, por isso deverá cumprir sua pena em regime inicialmente semiaberto (art. 33, § 3º e 59, ambos do CP).Pelos mesmos motivos, deixo de conceder a substituição ou a suspensão da pena. Não concedo ao réu o direito de apelar em liberdade, eis que respondeu o processo preso e permanecem presentes os requisitos autorizadores da custódia cautelar, principalmente a garantia da ordem pública pelo perigo concreto de reiteração criminosa.Oficie-se para imediata remoção ao regime imposto. Quanto aos bens aprendidos (fl. 14) que não foram objeto de restituição, que sejam incinerados os seguintes itens:- Um alicate, cabo plástico mas cores preto e rosa;- Uma chave Philips, marca Jomarca, cabo plástico, cabo em plástico de cor laranja;- Uma chave de fendas, cabo em plástico na cor azul e transparente, sem marca aparente- Dois cachimbos artesanais comumente usados para consumo de entorpecente;- Uma colher, cabo plástico na cor azul;- Um pires de louça na cor branca, com estampa de rosa na cor preta;- Duas varetas apresentando, apresentando haste de guarda- chuvas;- Um cartão telefônico (BrasilTelecom)- Dois Fragmentos de cartão telefônico;Quanto aos demais bens, que sejam restituídos ao proprietário.Após o trânsito em julgado desta DECISÃO, cumpram-se as seguintes determinações: a) lance–se o nome do réu no rol dos culpados; b) expeça-se guia para cumprimento da pena, enviando-se à 2ª Vara Criminal; c) comunique-se à Justiça Eleitoral;d) adotem-se as demais providências previstas nas DGJ.Conforme acima, isento de custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 26 de março de 2018.Fábio Batista da Silva Juiz de Direito

Proc.: 1004666-33.2017.8.22.0005
Ação:Procedimento Especial da Lei Antitóxicos(Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Elaine Aparecida da Silva, Weeslon Cleiton da Silva
SENTENÇA:
Vistos, O MINISTÉRIO PÚBLICO, ofereceu denúncia contra WEESLON CLEITON DA SILVA e ELAINE APARECIDA DA SILVA, já qualificados, como incursos nas penas dos artigos 33, c.c artigo 40, inciso VI, ambos da Lei 11.343/06, na forma do artigo 29 do Código penal, porque no dia 11 de outubro de 2017, em período matutino, na Rua José Alencar, n. 1238, Bairro Primavera, nesta Cidade, os acusados previamente ajustados e em unidade de desígnios com a menor N.E.D.S. tinham em depósito, para fins de comércio, 89g (oitenta e nove gramas) de maconha, sem autorização legal. Consta na denúncia que os policiais receberam informações de que no local acima mencionado se encontrava WEESLON, foragido da justiça. No momento em que chegaram no local, foram atendidos por sua mãe ELAINE que foi verificar se seu filho estava em casa, instante em que o acusado percebeu a presença policial e tentou evadir-se, mas foi detido pelos milicianos. Narra a inicial que no momento em que WEESLON era conduzido até a viatura, os agentes estatais escutaram ELAINE dizer à sua filha N.E.D.S "pega a droga e joga fora", ocasião em que viram a adolescente jogando um vasilhame plástico no terreno ao lado da residência. De imediato, os policiais se dirigiram até o local e encontraram a droga apreendida, acompanhada de ácido bórico e duas munições calibre 38.Assim, a adolescente informou aos agentes públicos que a droga anteriormente estava embaixo da pia, local onde havia um rolo plástico e tesoura, bem como que a substância entorpecente pertencia a WEESLON. A denúncia veio acompanhada de inquérito policial, instaurado através de auto de prisão em flagrante e, após a notificação dos acusados e a apresentação de defesa preliminar, a inicial foi recebida em 19/12/2017 (fl. 132).Em audiência, foram ouvidas seis testemunhas arroladas pelas partes, sendo os acusados interrogados (fls. 155 e 175).O Ministério Público, em alegações finais, requereu a CONDENAÇÃO dos acusados como incursos nas penas do artigo 33, caput, c.c artigo 40, inciso VI, ambos da Lei 11.343/06, na forma do artigo 29 do Código Penal. A Defesa, por sua vez, requereu a ABSOLVIÇÃO da acusada ELAINE APARECIDA DA SILVA, nos termos do artigo 386, VII, do CPP. Subsidiariamente, no caso de condenação, a fixação da pena base no mínimo legal e a aplicação da causa de diminuição prevista no artigo 33 §4º da Lei 11.343/06. Ainda, o afastamento da causa de aumento prevista no artigo 40, inciso VI da Lei 11.343/06.Com relação ao acusado WEESLON CLEITON DA SILVA a defesa requereu a desclassificação do crime para o previsto no artigo 28 da Lei 11.343/06, a aplicação da pena no mínimo legal, o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea e o afastamento da causa de aumento prevista no artigo 40, inciso VI da Lei 11.343/06. Por fim, requereu que os acusados sejam dispensados do pagamento das custas processuais. É o relatório. DECIDO.Trata-se de acusação de crime de tráfico de drogas com causa de aumento prevista no artigo 40, inciso VI da Lei 11.343/06, cuja autoria está sendo imputada aos acusados WEESLON CLEITON DA SILVA e ELAINE APARECIDA DA SILVA.Induvidosa a materialidade dos crimes, ante as provas coligidas aos autos. Passo a analisar a autoria. O Policial Militar Odirley de Souza Dias

afirmou que WEESLON estava foragido e que receberam informações de onde ele estava, bem como de que o local era um ponto de venda de drogas. Na ocasião, ELAINE os recebeu. Nesse momento, avistaram WEESLON tentando evadir-se, oportunidade em que conseguiram abordá-lo. Indicou que viu a adolescente jogando a droga fora. De início, a adolescente assumiu a propriedade da droga, mas quando foi indagada sobre a utilização, ela não soube responder. Indicou que acredita que a droga era de ELAINE, pois se fosse de WEESLON "ele assumiria, pois já estava lascado". Ademais, a droga estava embaixo da pia antes de ser jogada pela adolescente. Expôs que embaixo do balcão da pia havia plásticos recortados, característicos dos utilizados para embalar as drogas, sinais indicativos de comércio. Esclareceu que a droga estava em um recipiente plástico, sendo que estava saindo quando ouviu alguma coisa, voltou e viu a adolescente jogando o vasilhame pela cerca. Narrou que dentro da bolsa de ELAINE havia uma quantia de R$ 390,00 (trezentos e noventa reais) e que WEESLON não assumiu a propriedade da droga no momento da prisão. O Policial Militar Antônio Paulo Pertinari apresentou declarações no mesmo sentido. Acrescentou que ouviu ELAINE ordenar sua filha adolescente para que jogasse a droga fora, sendo que Odirley encontrou a vasilha com a droga no quintal vizinho. Asseverou que ELAINE é convivente de Oliveira da Silva, vulgo "Quilinho", traficante conhecido na região, sendo que ele também morava na casa. Já tinham conhecimento de que a casa de WEESLON era frequentada por usuários de drogas. De início, a adolescente disse que a droga era dela, mas não era o que parecia. Em conversa com WEESLON, este lhes disse que a droga era de sua mãe e que ele não "assumiria B.O" de ninguém. Posteriormente receberam informações de que "Quilinho" também requentava a casa e que inclusive realizava tráfico no local. Ouvida na fase inquisitorial, Nayara Eloyse da Silva asseverou o seguinte: "... enquanto os policiais pegavam WEESLON, eu peguei um vasilhame de tuperware que estava num armário embaixo da pia da cozinha e joguei do outro lado da cerca, em outro quintal. Os policiais viram e foram pegar o vasilhame e constataram que no interior do vasilhame continha droga, tipo maconha e bórico. Os plásticos e o rolo plástico insulfilm apreendidos, bem como a tesoura são utilizados para fracionar a droga e vende-la. A droga é de propriedade do meu irmão WEESLON..."Em juízo, a adolescente negou parte do depoimento prestado perante a Autoridade Policial, narrou que na data dos fatos jogou o vasilhame com a droga fora por "apavoramento" e não a pedido de alguém. Aduziu que a droga era de seu irmão, para uso, sendo que estava no armário da pia da cozinha. Indicou que os plásticos e a tesoura eram utilizados para atividades na residência e não para embalar drogas. Expôs que os celulares e o notebook apreendido eram de propriedade dos moradores da casa e que o dinheiro era proveniente do salário de sua mãe.As testemunhas Adriana Ramos de Souza e Maria Luzia Rodrigues Lima se limitaram a dizer que não tem conhecimento de que os acusados vendem drogas, mas sabem que WEESLON é usuário de substâncias entorpecentes. A testemunha Rodrigo Lopes Almeida afirmou que é patrão de ELAINE e que não tem conhecimento a respeito dos fatos, bem como ela nunca comentou se WEESLON era usuário de substância entorpecente. ELAINE APARECIDA DA SILVA negou os fatos da denúncia. Aduziu que o dinheiro em sua bolsa era proveniente de seu salário. Narrou que a droga era de WEESLON, que é viciado desde os treze anos de idade. Asseverou que não sabia que a droga estava em sua casa. O acusado WEESLON CLEITON DA SILVA negou os fatos imputados a ele na denúncia. Afirmou que a droga apreendida era destinada ao seu consumo. Esclareceu que fuma a quantia apreendida de maconha em aproximadamente duas semanas. A negativa apresentada pelos acusados somente pode ser considerada em vista de outras provas.Com relação à conduta de WEESLON, em que pese a negativa e a versão apresentada por ele, verifica-se que a droga apreendida foi localizada em um terreno ao lado da casa dos acusados, sendo que foi a menor N.E.D.S quem jogou lá, fato indiscutível nos autos, que foi confirmado por ela. Além disso, foram apreendidos no interior da residência os mesmos materiais em que a droga estava embalada.Assim, resta a ser analisado a FINALIDADE que teriam os entorpecentes apreendidos. Os Policiais afirmaram que durante a abordagem o acusado WEESLON não assumiu a propriedade da droga, afirmando que era de sua mãe. Contudo, em juízo, aduziu que a droga apreendida era de sua propriedade e que era destinada a seu uso. Da mesma forma, a adolescente N.E.D.S, irmã de WEESLON, afirmou perante a Autoridade Policial e em Juízo que a droga era de propriedade deste acusado. A acusada ELAINE também afirmou que a droga pertencia a seu filho em ambas as fases processuais. Pela quantidade apreendida (89g oitenta e nove gramas de maconha) e a forma com que a droga estava embalada, nenhuma dúvida resta de que esta seria comercializada, não sendo possível acatar a tese de que seria destinada ao uso de WEESLON. Vale ressaltar que os usuários de drogas quando muito guardam uma ou duas parangas para consumo e, neste caso, foi apreendida uma quantidade considerável de substância entorpecente. Não quero com isso descartar a possibilidade de que WEESLON eventualmente faziam uso de droga, até porque geralmente os usuários de substâncias entorpecentes começam a comercializá-las exatamente para manter o seu consumo.Além disso, a droga já estava fracionada e embalada com plásticos que foram apreendidos dentro da casa dos acusados. Assim, diante das circunstâncias do caso concreto, a confissão do acusado de que as drogas lhe pertenciam e apreensão em sua casa de outros apetrechos (plásticos, tesoura), demonstram, sem dúvidas, que aqueles produtos seriam comercializados.Deve ser anotado, ainda, que ele já foi condenado por tráfico de drogas e, embora tal fato não seja substitutivo de autoria, é um fator que conjugados e somados aos existentes nos autos indica que realmente ele estava praticando a traficância.Registra-se que o crime de tráfico é misto alternativo, ou seja, a prática de uma só ação nuclear já configura o delito, de forma que o simples ato de ter em depósito, vender ou fornecer, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, subsume-se ao tipo descrito no artigo 33 da Lei n. 11.343/06. No tocante à causa de aumento capitulada no inciso VI do artigo 40 da Lei 11.343/2006 (sua prática envolver ou visar a atingir criança ou adolescente ou a quem tenha, por qualquer motivo, diminuída ou suprimida a capacidade de entendimento e determinação), ressalto que embora haja indícios da sua prática, esta não restou efetivamente comprovada, uma vez que não há como afirmar que a adolescente participava ou era atingida pelo tráfico de drogas praticado por seu irmão.Desta forma, não será reconhecida na condenação do acusado.Com relação à conduta de ELAINE APARECIDA DA SILVA, a prova colacionada não é suficiente para embasar a condenação da referida acusada, pois, muito embora haja indícios de que pudesse ela estar envolvida na prática delituosa, uma vez que a conduta era praticada em sua casa, a prova produzida não aponta com convicção que tenha praticado uma das ações do tipo previsto no artigo 33 da lei n. 11.343/06. Assim, ainda que existam indícios na fase inquisitorial de sua participação na traficância, estes indícios não foram confirmados em Juízo e, havendo dúvida, deve ser aplicado o princípio in dubio pro reo.Pelos mesmos motivos, deixo de aplicar a causa de aumento de pena prevista no artigo 40, inciso VI da Lei 11.343/06. PELO EXPOSTO, julgo parcialmente procedente a denúncia para o fim de:1. ABSOLVER a acusada ELAINE APARECIDA DA SILVA, qualificada nos autos, das imputações que lhe foram feitas na denúncia como incursa nas penas dos artigos 33 c/c artigo 40, inciso VI da Lei 11.343/06, com fulcro no artigo 386, VII, do CPP;2. CONDENAR o acusado WEESLON CLEITON DA SILVA, qualificado nos autos, por infringência do artigo 33, caput, da Lei 11.343/06.Passo a dosar a sua pena.Para o acusado WEESLON CLEITON DA SILVA:Atento às diretrizes do artigo 42 da Lei 11.343/06 e 59 do Código Penal (circunstâncias judiciais) observo que a natureza do crime e a quantidade da droga são consideráveis, possibilitando o comércio a várias pessoas. Com relação aos antecedentes, a certidão juntada aos autos

demonstra condenação transitada em julgado contra o acusado, sendo que caracteriza reincidência. Contudo, não será valorado nesta fase para não incorrer em "bis in idem". Em relação à sua conduta social, esta não lhe favorece, pois não procurou se adequar às convenções sociais, além de que responde a outros processos. A personalidade é totalmente desfavorável, vez que possui índole criminosa, ante as certidões criminais inclusas. Os motivos e as circunstâncias do crime são relevantes, pois a Lei Antidrogas protege a saúde pública, porém, já valorados negativamente pelo legislador. As consequências são próprios ao tipo, nada tendo a valorar nesta fase. Considerando-se todos estes aspectos, bem como a natureza e a quantidade de droga apreendida, fixo-lhe a pena base em 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 600 dias multa. Deixo de aplicar a atenuante da confissão, uma vez que o acusado não confessou o crime de tráfico de drogas. Em razão da reincidência, aumento a pena em um sexto, no caso 11 (onze) meses, perfazendo-a em 06 (seis) anos e 05 (cinco) meses de reclusão e 700 (setecentos) dia multa.O réu não faz jus à redução prevista no § 4º do art. 33, da Lei 11.343/2006, em razão da reincidência e, desta forma, torno a sua pena definitiva ante a ausência de outras atenuantes e agravantes ou outras causas de diminuição ou aumento, capazes de exercerem influência na quantificação da pena em 06 (seis) anos e 05 (cinco) meses de reclusão e 700 (setecentos) dias multa, cada uma no mínimo previsto no § 1º do art. 49 do Código Penal, isto é, 1/30 do salário-mínimo vigente ao tempo do fato, considerando a condição sócio econômica do condenado..Deixo de condená-lo às custas em face de presumível pobreza, aliás, defendido pela Defensoria Pública do Estado, imposição que, ao contrário, se tornaria inócua, posto que inexequível e de procedimento evidentemente dispendioso para o Estado na vã tentativa de cobrá-las. A pena aplicada ao réu, analisada pelo requisito objetivo, ensejaria o regime inicial semiaberto, no entanto, para estabelecer o regime inicial é necessário avaliar também os requisitos subjetivos do art. 59 do CP, os quais, em sua maioria, são todos desfavoráveis ao réu e encontram-se elencados acima, além de ser contumaz na prática de crimes e ser reincidente e, por isso deverá cumprir sua pena em regime inicialmente fechado.(art. 33, § 3º e 59, ambos do CP). Tendo em vista que o acusado possui reiteração na prática criminosa, sendo motivo suficiente para constituir gravame à ordem pública, o que justifica a prisão preventiva, além de ser reincidente e, como forma de impedir tal reiteração, a fim de conferir maior segurança à sociedade, mantenho-o na prisão em que se encontra. Oficie-se para imediata remoção ao regime imposto.Demais deliberações:As drogas apreendidas e o ácido bórico deverão ser incineradas, em conjunto com as embalagens respectivas, o rolo plástico e a tesoura, após o trânsito em julgado desta DECISÃO, oportunidade em que também deverão ser cumpridas as seguintes determinações:Decreto a perda das munições, 01 (um) chip da operadora claro, 03 (três) baterias de celular e 02 (dois) telefones celulares marca multilaser apreendidos nestes autos em favor da União, devendo ser encaminhadas após o trânsito em julgado como de praxe.Restitua-se a importância de R$ 390,00 (trezentos e noventa reais) à acusada ELAINE, tendo em vista sua absolvição. Da mesma forma, restitua-se o notebook apreendido à referida acusada, conforme requerido em pedido apartado.Cumpra-se o disposto no art. 63 § 4º, da Lei 11.343/06.Lance–se o nome do acusado WEESLON CLEITON DA SILVA no rol dos culpados; Expeça-se guia para cumprimento da pena, enviando-se à 2ª Vara Criminal e comunique-se à Justiça Eleitoral, informando, também, o trânsito em julgado da SENTENÇA.Isento das custas.P.R.I.Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 26 de março de 2018. Fábio Batista da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0008237-05.2012.8.22.0005
Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Moises de Almeida

SENTENÇA:
Vistos. MOISÉS DE ALMEIDA, já qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público como incurso nas penas do artigo 121, § 2º, inciso II, do Código Penal, porque no dia 12/05/2012, por volta das 18h05min, na Rua Rio Madeira, nesta cidade, utilizando-se de uma faca, por motivo fútil, matou a vítima ÂNGELO MÁXIMO SANTOS PRAXEDES. Consta na denúncia que a vítima e o acusado estavam fazendo uso de drogas, momento em que o acusado não mais quis dividir o entorpecente e desferiu um golpe de faca em Ângelo. A denúncia foi recebida em 18/07/2017 acompanhada do respectivo inquérito policial (fl. 102). O acusado foi citado e ofereceu resposta à acusação (fls. 112/115). Em audiência, foram ouvidas três testemunhas arroladas pelas partes, sendo o acusado interrogado (fl. 131).O Ministério Público em alegações finais, requereu a pronúncia do acusado, nos exatos termos da denúncia, enquanto a defesa alegou que o crime foi praticado em legítima defesa e postulou a sua absolvição sumária, nos moldes do artigo 415, IV, do Código de Processo Penal. É o relatório.Decido.Trata-se de crime de homicídio qualificado pelo motivo fútil, cuja autoria está sendo imputada ao acusado MOISÉS DE ALMEIDA.Os documentos acostados nos autos comprovam de maneira induvidosa a materialidade do delitoQuanto à autoria do crime, há indícios suficientes de que o acusado teria praticado a ação delituosa descrita na inicial acusatória.Vejamos.O Policial Militar Evaldo de Brito Rodrigues esclareceu que chegaram no local dos fatos mas a vítima já havia sido socorrida ao hospital municipal. Assim, foram até o hospital e, em contato com a vítima, esta lhe disse que estava usando drogas com o acusado e, em determinado momento, este lhe desferiu os golpes de faca. Acrescentou que a vítima não resistiu e veio a óbito ainda no hospital. Narrou que o dono da casa não estava presente no momento dos fatos. Indicou que pela dinâmica não dava para precisar se houve luta corporal entre a vítima e o acusado, sendo que a vítima também não disse detalhes da ação delituosa. A testemunha Wilson Niza de Oliveira aduziu que não estava presente no momento dos fatos, mas ficou sabendo da morte da vítima através do acusado e de Moisés, proprietário da casa, que também não estava no local. Testificou que tanto a vítima quanto ao acusado faziam uso de drogas. Soube que MOISÉS já estava na casa de Miguel (local dos fatos) e quando este saiu para trabalhar a vítima chegou. MOISÉS comentou que estava deitado e a vítima já chegou agredindo-o, então entraram em luta corporal. Aduziu que Ângelo já havia se mostrado agressivo em outras ocasiões, mas não soube precisar quais foram. Indicou que sempre que MOISÉS estava sob o efeito de drogas queria usar mais, bem como sabia que ele frequentava "inferninhos" e que lá as pessoas costumam brigar frequentemente. A testemunha Gessiel dos Santos Campos não soube esclarecer nada a respeito dos fatos. MOISÉS DE ALMEIDA aduziu que havia feito uso de drogas no dia dos fatos e que estava dormindo na casa de Miguel quando a vítima chegou, já com a faca em punho, e foi em sua direção para matá-lo. Narrou que, em razão disso, entraram em luta corpora e então a vítima caiu em cima da faca. Indicou que também sofreu uma lesão em sua mão. Os requisitos da prova da materialidade e de indícios suficientes de autoria estão comprovados nos autos através da prova testemunhal colhida, bem como pelo interrogatório do acusado, sendo que o caput do artigo 413 do Código de Processo Penal é claro ao dizer que, para a pronúncia, basta a presença dos dois requisitos supra assinalados. Do mesmo modo, não vislumbro nos autos nenhum motivo que enseje a sua absolvição sumária, pois necessária a demonstração de manifesta causa excludente de ilicitude, o que, no caso, não ocorreu, pois há severas dúvidas de que o réu efetivamente tenha agido em legítima defesa, não estando comprovado de forma cabal os requisitos dos artigos 23 e 25 do Código Penal. Até porque, para a pronúncia, basta que haja prova convincente do crime e indícios suficientes de autoria, sendo ela um ato provisório que não tem o condão de tornar certa a responsabilidade do réu pelo fato criminoso, cujo encargo cabe ao Conselho de SENTENÇA e não ao juiz singular que presidiu a primeira fase inerente aos

crimes dolosos contra a vida.Mister ressaltar que o DISPOSITIVO acima, ao disciplinar o que é necessário para a pronúncia, veda por completo o chamado excesso de linguagem, considerando que a referida DECISÃO é de natureza estritamente processual, cabendo aos jurados a DECISÃO quanto ao MÉRITO do fato posto a julgamento.Por outro lado, verifica-se, também, que há indícios suficientes para incluir na DECISÃO de pronúncia a qualificadora do motivo fútil, vez que totalmente desproporcional os desentendimentos pretéritos ocorridos entre o acusado e a vítima com o resultado morte. Como é cediço, não havendo elementos suficientes para afastar uma pretensa qualificadora na fase da DECISÃO de pronúncia, por não se encontrar cabalmente divorciada dos fatos narrados no processo, sua apreciação deve ser submetida ao crivo do Tribunal do Júri. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO. MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA. PRESENTES. IMPRONÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. AFASTAMENTO DAS QUALIFICADORAS. INVIÁVEL. JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO SOCIETATE. RECURSO NÃO PROVIDO.Havendo materialidade e indícios da autoria, com apoio razoável na prova coligida nos autos, deve o agente ser pronunciado e julgado pelo Tribunal Popular, sendo que este é o juízo natural dos crimes contra a vida. Existindo indícios da ocorrência das qualificadoras de meio cruel e recurso que impossibilitou a defesa da vítima, não pode haver suas exclusões da pronúncia, devendo estas serem averiguadas por quem lhe cabe decidir, ou seja, pelo Tribunal do Júri.(Recurso em Sentido Estrito, Processo nº 1001436-89.2017.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. Miguel Monico Neto, Data de julgamento: 07/02/2018).Pelo exposto, julgo procedente a denúncia para PRONUNCIAR o acusado MOISÉS DE ALMEIDA, qualificado nos autos, como incurso nas penas do art. 121, § 2º, inciso II, do Código Penal, para que seja submetido a julgamento perante o Tribunal do Júri. Com a preclusão desta DECISÃO, dê-se vista às partes para os fins preconizados no art. 422 do CPP.P.R.I.Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 26 de março de 2018.Fábio Batista da Silva Juiz de Direito

Proc.: 1004637-80.2017.8.22.0005
Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Indiciado:Adriano Luciano Pacatonho
SENTENÇA:
Vistos. ADRIANO LUCIANO PACATONHO, já qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público como incurso nas penas do artigo 121, § 2º, incisos II e IV, do Código Penal, porque no dia 19/08/2017, no período da tarde, na Linha União II, Lote 13, atrás do Bairro Boa Esperança, Zona Rural, na margem direita do Rio Machado, nesta cidade, por motivo fútil e mediante recurso que impossibilitou a defesa da vítima, de posse de uma arma branca, ceifou a vida de Reginaldo Rafael de Lima (Japão). Consta na denúncia que no mês de abril de 2017 o acusado e a vítima se desentenderam em um bar. Narra a inicial que no dia dos fatos o acusado, Emerson, o adolescente I.A.S e a vítima saíram para pescar, tomar banho e ingerir bebida alcoólica nas proximidades do local dos fatos. Em certo momento, a vítima e o acusado começaram a se desentender, ainda na margem do rio. Após, enquanto se deslocavam para irem embora, o acusado se apossou de uma faca que estava com a vítima e, agarrando-a pela roupa, mandou que voltassem, sendo que Emerson já havia saído antes e o menor que estava com eles decidiu continuar andando. Aduz a exordial acusatória que quando o acusado ficou sozinho com a vítima, desferiu-lhe os golpes de faca em sua face e em seu braço esquerdo, provocando sua morte devido ao choque hipovolêmico. Além disso, a vítima apresentou outras fraturas e lesões na face. Na sequência, o acusado deixou o corpo da vítima no local e encontrou com o adolescente na saída. Neste momento, o acusado confessou a autoria do crime a ele, ocasião em que ainda estava com sangue em suas vestes. Apurou-se que o acusado agiu por motivo fútil, em razão da briga ocorrida em abril de 2017 e os desentendimentos no dia dos fatos. Além disso, consta que o acusado agiu de modo que impossibilitou a defesa da vítima, uma vez que a atingiu em local ermo e quando estava em desvantagem de armas, ressaltando o fato de que a vítima estava embriagada e, consequentemente, com os reflexos diminuídos. A denúncia foi recebida em 18/10/2017 acompanhada do respectivo inquérito policial (fl. 76). O acusado foi citado e ofereceu resposta à acusação (fls. 84 e 90). Em audiência, foram ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes, sendo o acusado interrogado (fls. 106 e 132).O Ministério Público, em alegações finais, requereu a pronúncia do acusado nos exatos termos da denúncia, enquanto a Defensoria Pública reservou-se no direito de produzir provas e argumentar suas teses no plenário do Tribunal do Júri.É o relatório. Decido.Trata-se de crime de homicídio qualificado por motivo fútil e mediante recurso que impossibilitou a defesa da vítima, cuja autoria está sendo imputada ao acusado ADRIANO LUCIANO PACATONHO.Os documentos acostados nos autos comprovam de maneira induvidosa a materialidade do delito.Quanto à autoria do crime, há indícios suficientes de que o acusado teria praticado a ação delituosa descrita na inicial acusatória. Vejamos.Maria Madalena Rafael, mãe da vítima, declarou que ouviu comentários que o autor do crime teria sido ADRIANO. Indicou que seu filho e ADRIANO eram amigos e, no dia dos fatos, foram pescar juntos com Emerson e Igor. Narrou que Igor comentou que enquanto estavam na beira do rio, ADRIANO e a vítima se desentenderam por causa de seu boné. Rosimar Rafael, irmã da vítima, esclareceu que tudo que sabe sobre os fatos foi Igor quem lhe contou, no sentido em que ADRIANO e seu irmão tiveram um desentendimento quatro meses antes dos fatos. No dia dos fatos, a briga entre eles começou entre seu irmão e Emerson, por causa do boné de Igor. Afirmou que Igor também lhe disse que foi ADRIANO e Emerson que praticaram o homicídio contra seu irmão. Após os fatos, Emerson sumiu e, segundo comentários, foi para São Paulo. Acrescentou que Igor lhe contou que quando a vítima chegou na beira do rio, perguntou ao acusado se estava “de boa”, referindo-se à briga que tiveram anteriormente, oportunidade em que o acusado respondeu de forma afirmativa. Narrou que o corpo de seu irmão foi encontrado cinco dias após os fatos. O adolescente Igor Alexandre Sampaio afirmou que ADRIANO foi o autor do homicídio, sendo que Emerson não teve nenhuma relação, pois já havia ido embora. Indicou que o acusado e a vítima discutiram, oportunidade em que o acusado pegou uma faca que estava na cintura da vítima e a arrastou para trás, sendo que sua pessoa continuou seguindo. Momentos depois o acusado o acompanhou na porteira, onde estava Emerson e o irmão deste. Esclareceu que o acusado e a vítima tiveram uma briga em abril de 2017, sendo que discutiram no dia dos fatos por causa de seu boné. Asseverou que acredita que as duas brigas tenham sido o motivo da morte da vítima. A Policial Civil Isabel Paixão dos Santos testificou que restou apurado através das investigações que ADRIANO foi o autor do homicídio. Além disso, que a motivação foi a briga anterior e a discussão ocorrida no dia dos fatos por causa do boné de Igor. Dayane de Carvalho Monteiro, esposa do acusado, relatou que presenciou a briga ocorrida entre ADRIANO e a vítima, em abril de 2017. Aduziu que ADRIANO não gostou do fato da vítima ter esbarrado em sua mesa, então a vítima saiu e retornou com um terceiro indivíduo, armado com duas facas. Neste momento, a vítima tentou agredir ADRIANO com as facas, mas este saiu correndo. Esclareceu que não estava presente no momento dos fatos, mas ouviu comentários de que ADRIANO efetuou os golpes de faca contra a vítima. Não sabe se

Emerson teve algum envolvimento ação delituosa.As demais testemunhas ouvidas nada acrescentaram sobre os fatos, pois apenas tomaram conhecimento de que foi o acusado o autor dos golpes de faca que causaram a morte da vítima. No mais, ambas prestaram declarações no mesmo sentido que Dayane, com relação à briga ocorrida em abril de 2017 entre o acusado e a vítima. Interrogado em Juízo, o acusado ADRIANO LUCIANO PACATONHO permaneceu em silêncio. Por fim, afirmou que era amigo da vítima. Os requisitos da prova da materialidade e de indícios suficientes de autoria estão comprovados nos autos através da prova testemunhal colhida, sendo que o caput do artigo 413 do Código de Processo Penal é claro ao dizer que para a pronúncia basta a presença dos dois requisitos supra assinalados.Mister ressaltar que o DISPOSITIVO acima, ao disciplinar o que é necessário para a pronúncia, veda por completo o chamado excesso de linguagem, considerando que a referida DECISÃO é de natureza estritamente processual, cabendo aos jurados a DECISÃO quanto ao MÉRITO do fato posto a julgamento.O juiz em hipótese alguma deve tecer valorações subjetivas em prol de uma parte ou de outra, sendo certo que para a pronúncia, basta que haja prova convincente do crime e indícios suficientes de autoria, sendo ela um ato provisório que não tem o condão de tornar certa a responsabilidade do acusado pelo fato criminoso, cujo encargo cabe ao Conselho de SENTENÇA e não ao juiz singular que presidiu a primeira fase inerente aos crimes dolosos contra a vida.Com relação às qualificadoras do motivo fútil e do recurso que impossibilitou a defesa da vítima, também imputadas ao acusado, impõe-se registrar que também existem indícios suficientes a sustentar a capitulação descrita neste sentido. Como é cediço, não havendo elementos suficientes para afastar uma pretensa qualificadora na fase da DECISÃO de pronúncia, por não se encontrar cabalmente divorciada dos fatos narrados no processo, sua apreciação deve ser submetida ao crivo do Tribunal do Júri. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO. MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA. PRESENTES. IMPRONÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. AFASTAMENTO DAS QUALIFICADORAS. INVIÁVEL. JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO SOCIETATE. RECURSO NÃO PROVIDO.Havendo materialidade e indícios da autoria, com apoio razoável na prova coligida nos autos, deve o agente ser pronunciado e julgado pelo Tribunal Popular, sendo que este é o juízo natural dos crimes contra a vida. Existindo indícios da ocorrência das qualificadoras de meio cruel e recurso que impossibilitou a defesa da vítima, não pode haver suas exclusões da pronúncia, devendo estas serem averiguadas por quem lhe cabe decidir, ou seja, pelo Tribunal do Júri.(Recurso em Sentido Estrito, Processo nº 1001436-89.2017.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. Miguel Monico Neto, Data de julgamento: 07/02/2018).Pelo exposto, julgo procedente a denúncia para PRONUNCIAR o acusado ADRIANO LUCIANO PACATONHO, qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 121, § 2º, incisos II e IV, do Código Penal, para que seja submetido a julgamento perante o Tribunal do Júri. Considerando-se que o acusado responde ao processo preso preventivamente por este Juízo e, agora pronunciado, deverá nesta mesma condição aguardar o seu julgamento. Com a preclusão desta DECISÃO, dê-se vista às partes para os fins preconizados no art. 422 do CPP.P.R.I.Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 26 de março de 2018. Fábio Batista da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0000465-78.2018.8.22.0005
Ação:Inquérito Policial (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Flagranteado:Jackson Souza Silva, Jonatan Souza Silva, Bruna Hevellim Zamora Alves
Advogado:Marcos Medino Poleski (RO 9176), Adonys Foschiani Helbel (RO 8737), Marcos Medino Poleski (RO 9176), Adonys Foschiani Helbel (RO 8737), Marcos Medino Poleski (RO 9176), Adonys Foschiani Helbel (RO 8737)
DECISÃO:
Vistos etc.O Ministério Público requereu a revogação da prisão domiciliar de BRUNA HEVELLIM ZAMORA ALVES, uma vez que esta teve sua prisão preventiva substituída por prisão domiciliar em razão de ser mãe de um filho de 01 (um) ano e 08 (oito) meses e sua presença ser imprescindível para os cuidados da criança. Ocorre que na própria DECISÃO de substituição (fl. 92), foi cientificado ao setor psicossocial do Fórum para que realizasse o acompanhamento na residência da requerente, a fim de comprovar sua imprescindibilidade aos cuidados da criança. Além disso, BRUNA foi escoltada até o setor de monitoramento onde, após a instalação da tornozeleira eletrônica, deveria permanecer em casa. Ocorre que, como apresentado no relatório social (fls. 106/108), a requerente não estava em casa no momento da visita do assistente social. Ademais, restou comprovado que a criança vive sob os cuidados da família paterna desde os dois meses de idade e que a requerente não é a principal referência aos seus cuidados. Em que pese a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal ter decidido recentemente, por maioria de votos, conceder Habeas Corpus coletivo (HC 143641) para determinar a substituição da prisão preventiva por domiciliar a mulheres presas, em todo o território nacional, que sejam gestantes ou mães de crianças de até 12 anos ou de pessoas com deficiência, sem prejuízo da aplicação das medidas alternativas previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, tal medida não é aplicável ao caso em questão, uma vez que tal substituição não deve ser aplicada apenas de forma objetiva.De mais a mais, como fundamentado pelo Ministério Público, o referido HC determina que “caso se constate a suspensão ou destituição do poder familiar por outros motivos que não a prisão, a presente ordem não se aplicará”.Assim, REVOGO A PRISÃO DOMICILIAR de BRUNA HEVELLIM ZAMORA ALVES, brasileira, filha de Célio Adib Alves Pereira e de Marilene Pereira Zamora, nascido em 05/10/1999, na cidade de Ji-Paraná-RO, residente e domiciliada na Rua T-11, s/n, casa de alvenaria, pintada de branco e murada com portão de madeira, Bairro São Francisco, nesta cidade, pelos fundamentos acima expostos. Cópia desta DECISÃO servirá de MANDADO de prisão preventiva.Intimem-se. Ciência ao Ministério Público. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 26 de março de 2018.Fábio Batista da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0057772-10.2006.8.22.0005
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Sinfronio Gomes da Costa, Jandira Soares Barreto
DESPACHO:
DESPACHO:A Matéria alegada na defesa preliminar não é suficiente para acarretar a absolvição sumária do réu, uma vez que não vislumbro de plano nenhuma das hipóteses do art. 397 do CPP, havendo necessidade de dilação probatória.Assim sendo, designo o dia 05 de julho de 2018, às 10h45min, para audiência de instrução.Intime-se o réu para interrogatório na data acima mencionada, bem como as testemunhas arroladas na denúncia e na defesa preliminar, se houver.Havendo testemunha a ser inquirida fora desta Comarca, expeça-se precatória consignando-se o prazo para cumprimento de 25 dias se o réu estiver preso ou 40 dias, se estiver solto. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 26 de março de 2018.Fábio Batista da Silva Juiz de Direito
Janaíne Moraes Vieira
Diretora de Cartório

SEGUNDA ENTRÂNCIA

COMARCA DE ARIQUEMES

1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Juiza: Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Diretora de Cartório: Cintia Vecchi de Carvalho Ferreira
E-mail:aqs1jecivell@tjro.jus.br

Proc.: 0000063-79.2013.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente:José Martins
Advogado:Valdeni Orneles de Almeida Paranhos. (RO 4108)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Advogado Não Informado ( )
DESPACHO:
Após a interposição de Recurso Inominado os autos foram encaminhados à Turma Recursal e após julgamento de MÉRITO, retornaram com certidão do trânsito em julgado e sem condenação em custas.Face o exposto, determino o arquivamento dos autos.CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/ CARTA DE INTIMAÇÃO.Ariquemes-RO, segunda-feira, 26 de março de 2018.Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais Juíza de Direito

Proc.: 0010060-52.2014.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Genivalda Maria Barbosa de Paula
Advogado:Defensor Público ( )
Requerido:Estado de Rondônia
DESPACHO:
Após a interposição de Recurso Inominado os autos foram encaminhados à Turma Recursal e após julgamento de MÉRITO a parte requerida interpôs pedido de Uniformização de Jurisprudência, o qual fora julgado procedente para o fim de afastar a condenação de honorários advocatícios em favor da Defensoria Pública.Face o exposto, como os autos retornaram com certidão do trânsito em julgado e sem condenação em custas, determino o arquivamento.CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/ CARTA DE INTIMAÇÃO.Ariquemes-RO, segunda-feira, 26 de março de 2018.Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais Juíza de Direito

Proc.: 0010422-54.2014.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Madeireira Rosalin Eireli Epp.
Advogado:Vanessa Angélica de Araújo Clementino Wanderley Não Usar Esse Cadastro Duplo (OAB/RO 4722)
Requerido:Estado de Rondônia
DESPACHO:
Após a interposição de Recurso Inominado os autos foram encaminhados à Turma Recursal e após julgamento de MÉRITO a parte requerida interpôs pedido de Uniformização de Jurisprudência, o qual fora liminarmente indeferido.Face o exposto, como os autos retornaram com certidão do trânsito em julgado e sem condenação em custas, determino o arquivamento.CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/ CARTA DE INTIMAÇÃO.Ariquemes-RO, segunda-feira, 26 de março de 2018.Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais Juíza de Direito

Proc.: 0012936-77.2014.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Oliveira Estevão Roberto
Advogado:Defensor Público ( )
Requerido:Estado de Rondônia
DESPACHO:
Após a interposição de Recurso Inominado os autos foram encaminhados à Turma Recursal e após julgamento de MÉRITO a parte requerida interpôs pedido de Uniformização de Jurisprudência, o qual fora julgado improcedente.Face o exposto, como os autos retornaram com certidão do trânsito em julgado e sem condenação em custas, determino o arquivamento.CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/ CARTA DE INTIMAÇÃO.Ariquemes-RO, segunda-feira, 26 de março de 2018.Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais Juíza de Direito
Cintia Vecchi de Carvalho Ferreira
Diretora de Cartório

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 0003793-35.2012.8.22.0002
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.
Advogado:Promotor de Justiça (RO 1111)
Denunciado:Rodrigo Silva dos Santos, Walison Santana Gregório
Advogado:Denis Augusto Monteiro Lopes. (OAB/RO 2433), Maiele Rogo Mascaro Nobre (RO 5122), Natiane Carvalho Bonfim (OAB/RO 6933), Mario Lacerda Neto (RO 7448), Sérgio Fernando Cesar (OAB/RO 7449), Ana Paula Silva Santos (OAB/RO 7464), Devonildo de Jesus Santana (OAB/RO 8197), Dênio Franco Silva (OAB/RO 4212), Nilton Edgard Mattos Marena (RO 361-B), Marcos Pedro Barbas Mendonça (RO 4.476)
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo: 05 dias
SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET. Endereço Eletrônico: aqs1criminal@tj.ro.gov.br
Juiz: Dr. Alex Balmant
Diretora de Cartório: Aleksandra Aparecida Gaienski
Autos nº. 0003793-35.2012.8.22.0002
Réu: Rodrigo Silva dos Santos e Walison Santana Gregório
ADVOGADOS:
- Dr. Denis Augusto Monteiro Lopes OAB/RO 2433, Dra. Maiele Rogo Mascaro Nobre OAB/RO 5122, Dra. Natiane Carvalho de Bonfim OAB/RO 6933, Dr. Mário Lacerda Neto OAB/RO 7448 e Dr. Sérgio Fernando Cesar OAB/RO 7449, com escritório profissional à Rua Fortaleza, n. 2586, Setor 03, Ariquemes/RO.
- Dra. Ana Paula Silva Santos OAB/RO 7464 e Dr. Devonildo de Jesus Santana OAB/RO 8197, com escritório profissional na Comarca de Porto Velho/RO.
- Dr. Dênio Franco Silva OAB/RO 4212, Dr. Niltom Edgard Mattos Marena OAB/RO 361-B e Dr. Marcos Pedro Barbas Mendonça OAB/RO 4476, com escritório profissional na Rua Natal, n. 2428, Setor 03, Ariquemes/RO.
FINALIDADE: Intimar os advogados acima, da audiência de instrução designado para o dia 10-04-2018, às 10:00 horas, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal desta Comarca, nos autos supra.
Ariquemes-RO, segunda-feira, 26 de março de 2018.
(documento assinado por certificação digital)
Aleksandra Aparecida Gaienski
Diretor de Cartório – assina por determinação judicial

Proc.: 0004056-38.2010.8.22.0002
Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.
Condenado:Antônio Roberto Coutinho, Jorge Luiz Martins Coutinho
Advogado:Advogado Não Informado (22 SMG)
EDITAL DE INTIMAÇÃO
SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET. Endereço Eletrônico: aqs1criminal@tjro.jus.br
Juiz: Dr. Alex Balmant
Diretora de Cartório: Aleksandra Aparecida Gaienski
Autos nº: 0004056-38.2010.8.22.0002
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Requerido: Antônio Roberto Coutinho e Jorge Luiz Martins Coutinho
Advogado: Dr. José de Oliveira Heringer, OAB/RO 575, advogado militante na comarca de Ariquemes/RO.
Intimação DE: JORGE LUIZ MARTINS COUTINHO, brasileiro, casado, operador de motosserra, filho de José Coutinho e Jandira Ramos Coutinho, nascido em 25/01/1970, em Assis Chateaubriand/PR, atualmente em local incerto e não sabido.
FINALIDADE: INTIMAR o réu JORGE LUIZ MARTINS COUTINHO, para no prazo de 15 (quinze) dias, proceder o pagamento das custas processuais pro rata, no valor de R$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), sob pena de inclusão em Protesto e posteriormente em Dívida Ativa.
Ariquemes, 26 de março de 2018.
Aleksandra Aparecida Gaienski
Diretora de Cartório
Sede do Juízo: Fórum Dr. Aluízio Sayol de Sá Peixoto – Av. Tancredo Neves, 2606, Cep: 76.872-854 - Fone/Fax: 3535-2493, 3535-2493.
Aleksandra Aparecida Gaienski
Escrivã Judicial

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal
2º Cartório Criminal
Juiza: Cláudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Diretora de Cartório: Caroline da Silva Modesto
E-mail:aqs2criminal@tjro.jus.br

Proc.: 0000375-50.2016.8.22.0002
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.
Denunciado:Benedito Leocádio da Luz
Advogado:Karine Reis Silva (RO 3942), Cleyde Reis Silva Fragoso (OAB/RO 1850), José Zeferino da Silva. (RO 286-RO)
SENTENÇA:
SENTENÇA I- RelatórioO Ministério Público do Estado de Rondônia ofereceu denúncia em desfavor de BENEDITO LEOCÁCIO DA LUZ, brasileiro, nascido aos 20/07/1980, natural de Ariquemes/RO, filho de Manoel Francisco da Luz e Maria Leocácia da Luz, portador do RG n. 1.040.736, SESDEC/RO e inscrito no CPF sob n. 905.441.882-68, como incurso nas sanções do art. 213, §1º, c/c art. 226, II, na forma do art. 71, todos do Código Penal, pelos seguintes fatos. [...] Consta dos autos de Inquérito Policial epigrafado que, em dia e hora não especificados nos autos, sendo que certo que os fatos começaram no mês de novembro de 2015, na Rua Safira, n. 1500, Bairro Parque das Gemas, nesta cidade e Comarca de Ariquemes, o denunciado BENEDITO LEOCÁCIO DA LUZ, por seis vezes, estuprou a vítima T.P.S.C., de apenas 14 anos de idade, com ela praticando conjunção carnal, conforme Laudo de Exame de Práticas Libidinosas.Segundo restou apurado, o denunciado e a mãe da vítima conviveram em união estável por aproximadamente 02 anos e cinco meses.[...]. A denúncia foi recebida em 04 de maio de 2016 (fls. 53/54).O réu não foi localizado para ser citado pessoalmente, todavia constituiu advogado nos autos, fl. 56, tendo apresentado resposta à acusação às fls. 57/59.O réu, por meio de advogado constituído, requereu a revogação da prisão preventiva (fls. 65/68), o pedido restou indeferido, eis que o MANDADO de prisão não havia sido cumprido e não havia sido efetuada a citação pessoal, fls. 71/72.O réu foi citado por edital, fl. 90.Por meio de advogado constituído, o réu compareceu ao processo, reiterando resposta à acusação, fls. 79/81Durante a instrução processual foi ouvida a vítima; as testemunhas/informantes Elisangela Pereira Santos; José Carlos; Adelton Augusto; e Orivaldo Luz Couto; Anselmo Sagob, fls. 105/107.Após a audiência de instrução o Ministério Público apresentou aditamento à denúncia (fls. 108/109) alterando a narração dos fatos e a capitulação do delito imputado ao réé para o tipo descrito no art. 217-A, caput, (por seis vezes), c/c art. 226, II, na forma do art. 71, todos do Código Penal.A Defesa se manifestou quanto ao aditamento apresentado, fl. 119.O aditamento à denúncia foi recebido (fls. 120/121), designando nova audiência, durante a realização desta foram ouvidas as testemunhas Rosacy dos Santos Rodrigues e Gelça Paiva Santos (fls.131/132).Realizou-se Estudo Psicológico, sendo o laudo acostado aos autos às fls. 112/118.O Ministério Público apresentou alegações finais por memoriais, pugnando pela condenação do réu nos arts. 217-A, c/c 226, inc. II, na forma do art. 71, todos do Código Penal, fls. 133/138.A Defesa apresentou alegações finais por memoriais, argumentando que na época dos fatos a vítima tinha 14 anos, tendo praticado a relação sexual de espontânea vontade, não configurando violência, sendo assim, há ausência de elementos para tipificação da conduta do acusado, e, em havendo dúvidas quanto momento em que os fatos iniciaram, o mesmo deve ser absolvido aplicando o princípio do in dubio pro reo.Vieram aos autos a certidão de antecedentes criminais às fls. 151/153.É o relatório. II - Fundamentação.Antes de apreciar as provas dos autos mister se faz necessário realizar alguns apontamentos a respeito da revelia do réu.A prisão preventiva do réu foi decretada em 08/01/2016 (fls. 48/49), e até o presente momento não há notícia nos autos que o MANDADO de prisão tenha sido cumprido, bem como, o mesmo não foi localizado para ser citado pessoalmente, tendo sido citado por edital, fl. 90.A denúncia oferecida foi recebida em 04/05/2016, fls. 53/54; doze dias após o recebimento da inicial veio aos autos procuração outorgada pelo réu constituindo seus defensores, tendo estes requerido carga dos autos para apresentar resposta à acusação (fl. 55). A resposta à acusação foi apresentada, fls. 57/59 e 79/81.Ao que se tem, é da lei o comando que determina a suspensão do processo, assim como do prazo prescricional quando o réu, citado por edital, não comparece, nem constitui advogado, requisitos estes cumulativos.No caso em desate o réu, logo após o recebimento da denúncia, constituiu advogado nos autos, tal fato torna evidente que tomou ele conhecimento da imputação contra ele lançada, afastando qualquer possível vício pela não garantia de seus direitos constitucionalmente assegurados de ampla defesa. Registre, ainda, que com advento da Lei nº 10.792/2003, que alterou a disciplina do interrogatório do acusado, não o fez obrigatório, mormente quando se extrai da norma legal o seguinte comando: “Art. 185. O acusado que comparecer perante a autoridade judiciária, no curso do processo penal, será qualificado e interrogado na presença de seu defensor, constituído ou nomeado. Como registrado alhures, embora o réu tenha tomado conhecimento da ação penal fez a opção de não comparecer em juízo para ser interrogado e apresentar sua versão sobre os fatos. Desse modo, não há que se cogitar em nulidade por cerceamento ao contraditório e a ampla defesa.Por oportuno, trago a colação a seguinte ementa do Superior Tribunal de Justiça:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. NULIDADE POR AUSÊNCIA DE DEFESA TÉCNICA NÃO CONFIGURADA. A PRESENÇA DE ADVOGADO EM AUDIÊNCIA AFIRMANDO SER PROCURADOR DE RÉU REVEL EVIDENCIA

REGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO. PROCURAÇÃO OUTORGADA PELO ACUSADO PARA SEU DEFENSOR NÃO É PEÇA OBRIGATÓRIA NO PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.1. Os embargos de declaração são cabíveis somente nas hipóteses de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão ocorridas no acórdão embargado e são inadmissíveis quando, a pretexto da necessidade de esclarecimento, aprimoramento ou complemento da DECISÃO embargada, objetivam novo julgamento do caso.2. A CONCLUSÃO da Sexta Turma é que o embargante não ficou indefeso em nenhum momento do processo. Como já ressaltado, o réu, revel, esteve, inicialmente, assistido por advogados que se apresentaram em audiência como patronos por ele constituídos. Posteriormente, diante da inércia dos advogados, o embargante foi intimado por edital para constituir novo defensor, conforme consta das fls. 804 e 805.Decorrido o prazo sem manifestação do acusado, foi-lhe nomeado defensor dativo, que, regularmente, ofereceu as alegações finais. O defensor dativo renunciou à nomeação por motivo de mudança de endereço de seu escritório profissional, e, então, o atual patrono do agravante protocolou procuração para oficiar no feito.3. “No processo penal não se exige a obrigatoriedade de instrumento para comprovar a defesa do acusado” (HC n. 166.141/SP, Rel. Ministro Gurgel de Faria, 5ª T., DJe 3/9/2015).Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no REsp 1645712/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 06/06/2017, DJe 13/06/2017). (sublinhei)Feitas tais digressões, não havendo preliminares e nem nulidades a serem apreciadas, estando o processo em ordem para apreciação do MÉRITO.A materialidade do delito imputada ao réu restou demonstrada por meio da Ocorrência Policial n. 012/2016 (fls. 07/08); Laudo de Exame de Práticas Libidinosas (fl. 13); Laudo de Exame de Corpo de Delito (fl. 14); Certidão de Nascimento (fl. 11); e pelos depoimentos colhidos em ambas as fases da persecução penal.No concernente à autoria, o denunciado não foi ouvido em nenhum momento da persecução pena. Na fase extrajudicial, ao tomar conhecimento da investigação ingresou com habeas corpus (fls. 32/39); e na fase judicial, optou por não comparecer, contituindo advogado para patrocinar a sua defesa. A vítima ouvida na Delegacia da Mulher no dia 05 de janeiro de 2016 (fls. 09/10), pela pedagoga do Projeto Mãos que Acolhem disse: [...]No mês d enovembro de 2015, eu acabei adormecendo na cama da minha mãe, com ela. Meu padrasto Benedito, estava assistindo televisão na sala. Por volta das 3:00hrs da manhã eu acordei, fui pro meu quarto. Ocasião que Benedito entrou no meu quartoe falou para mim tirar a minha roupa e ficar quieta, não falar nada para ninguém e fez uma cara de bravo. Ele tirou a roupa dele, subiu em cima de mim, colocou o pinto (pênis) dele, dentro da minha vagina, começou a doer. Eu empurrava ele, pedia pra ele sair. Ele falava pra mim ficar quieta. Logo em seguida, Benedito ouviu a porta do quarto da minha mãe se abrindo, ele saiu de cima de mim rapidão, colocou a roupa dele, falou pr mim ficar quieta.[...] Ele teve relação comigo umas 6 vezes, ele me beijava na boca, passava a mão no meu corpo, nas minhas partes intímas. Ele sempre ia no me u quarto a noite, somente em uma ocasião foi de manhã.[´...] Eu contei para minha avó que ele estava mexendo comigo. Minha mãe falou que ia esperar minha mãe chegar de Porto Velho pra mim contar para ela. Ontem minha prima Gelsa me falou que, ela tinha entrada no quintal da minha casa na terça feira e ouviuquando, eu falavapra Benedito parar! E contou para minha avó. [...]. Em juízo, a vítima foi ouvida sob o crivo do contraditório (fls. 105/107), na oportundiade confirmou os fatos narrados na denúncia. Esclarecendo que era virgem quando o réu começou a manter relaçao sexual com ela, até então nunca havia mantido qualquer tipo de contato com homem. Disse, ainda, que na primeira vez que o réu abusou dela achou estranho, depois acabou cedendo, mas nunca teve desejo de manter relação sexual com o réu. Afirmou que nas férias escolares do meio do ano de 2015 já mantinha relação sexual com o réu, e nesta época tinha 13 (treze) anos de idade. Asseverou, ainda, que respeitava o réu como padrasto.A genitora da vítima, senhora Elisângela, ouvida em Juízo (fls. 105/107), disse que ficou sabendo dos fatos por meio da avó paterna da vítima. Afirmou que tanto ela como a vítima tinham um bom relacionamento com o réu.A avó paterna da vítima, senhora Rosacy, ouvida em Juízo (fls. 131/132), asseverou que a vítima lhe contou que estava mantendo relação sexual com o réu há mais ou menos três meses. Esclareceu ainda, que quando a vítima lhe contou a respeito dos fatos, dois ou três dias depois contou para a mãe daquela e esta no mesmo dia foi até a Delegacia de Polícia e registrou a ocorrência.A testemunha/informante, senhora Gelça, prima da vítima, disse que um vizinho da vítima desconfiou que esta estava sendo abusada pelo réu e lhe contou. Esclareceu que o vizinho disse que começou a perceber que o réu saía para trabalhar com a genitora da vítima e posteriormente retornava para casa sozinho e ficava com a vítima, que inclusive em um certo dia escutou a vítima falando para o réu parar. Esclareceu que ao tomar conhecimento destes fatos contou para sua tia, que é avó da vítima. Os fatos vieram à tona nas festas de final de ano de 2015/2016. Realizou-se estudo psicológico com a vítima, relatório às fls. 112/118, o qual concluiu que os fatos narrados na denúncia de fato ocorreram.Anote-se, que delitos dessa natureza são cometidos às escondidas, longe dos olhos de possíveis testemunhas, razão pela qual a palavra da vítima assume extraordinário valor, quando em harmonia com os demais elementos apurados, tendo relevância como elemento de convicção, sobretudo, frise-se, porque, em grande parte dos casos, tais delitos são perpetrados na clandestinidade e podem não deixar vestígios.Essa a lição de FERNANDO DA COSTA TOURINHO FILHO: “[...]A vítima do crime, em geral, é quem pode esclarecer, suficientemente, como e de que maneira teria ele ocorrido. Foi ela quem sofreu a ação delituosa e, por isso mesmo, estará apta a prestar os necessários esclarecimentos à Justiça. Sendo assim, qual seria o valor probatório de suas palavras ‘Prima facie’, parecerá que suas declarações devem ser aceitas sem reservas, pois ninguém melhor que a vítima para esclarecer o ocorrido. É de se ponderar, entretanto, que aquele que foi objeto material do crime, levado pela paixão, pelo ódio, pelo ressentimento e, até mesmo, pela emoção, procura narrar os fatos como lhe pareçam convenientes; (...) Desse modo, sua palavra deve ser aceita com reservas, devendo o Juiz confrontá-la com os demais elementos de convicção, por se tratar de parte interessada no desfecho do processo. Em certos casos, porém, é relevantíssima a palavra da vítima do crime. Assim, naqueles delitos clandestinos ‘qui clam comittit solent’ - que se cometem longe dos olhares de testemunhas -, a palavra da vítima é de valor extraordinário. Nos crimes contra os costumes, e.g., a palavra da ofendida constitui o vértice de todas as provas. Na verdade, se assim não fosse, dificilmente, alguém seria condenando como sedutor, corruptor, estuprador, etc., uma vez que a natureza mesma dessas infrações está a indicar não poderem ser praticadas à vista de outrem[...]”. (In “PROCESSO PENAL”, vol. III, 8ª edição, p. 261/262). (sublinhei)Julio Fabbrini Mirabete, em sua obra “Processo Penal”, destaca que: “As declarações do ofendido podem ser decisivas quando se trata de delitos que se cometem às ocultas, como os crimes contra os costumes (estupro, atentado violento ao pudor, sedução, corrupção de menores etc.). É preciso, porém, que as declarações sejam seguras, estáveis, coerentes, plausíveis, uniformes, perdendo sua credibilidade quando o depoimento se revela reticente e contraditório e contrário a outros elementos probatórios” (16ª ed. São Paulo: Atlas, 2004. pág. 317). No mesmo sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a propósito:PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL.CONDUTA DE AGARRAR MENOR DE 14 ANOS, APALPAR-LHE OS SEIOS E AS NÁDEGAS, MORDER-LHE A ORELHA E TENTAR BEIJÁ-LA. INTUITO DE SATISFAZER A LASCÍVIA. RELEVÂNCIA DA PALAVRA DA VÍTIMA. AGRAVO NÃO PROVIDO.Adequar a classificação de conduta fartamente descrita no acórdão recorrido não implica reexame de provas.”Nos crimes contra os costumes, a palavra da vítima é de suma importância para o esclarecimento dos fatos, considerando a maneira como tais delitos são cometidos, ou seja, de forma obscura e na clandestinidade.” (AgRg no AREsp 652.144/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA,

QUINTA TURMA, julgado em 11/06/2015, DJe 17/06/2015) 3. Os atos praticados pelo agravante, consistentes em agarrar uma menor, passar as mãos nas nádegas e seios, ao mesmo tempo em que lhe morde a orelha e tenta beijá-la, denotam claramente o intuito de satisfazer a lascívia.4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1622491/RS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2017, DJe 11/10/2017)). NegriteiPROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. PALAVRA DA VÍTIMA. VALOR PROBANTE DIFERENCIADO.1. Para se chegar à CONCLUSÃO a respeito da insuficiência de provas para embasar o decreto condenatório, a qual ensejaria a absolvição do agravante, seria necessário o reexame dos elementos fático-probatórios dos autos, o que é defeso nesta instância extraordinária, em virtude do disposto na Súmula 7/STJ. Precedentes.2. Nos crimes de natureza sexual, os quais nem sempre deixam vestígios, a palavra da vítima tem valor probante diferenciado. Precedentes.3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 934.573/MT, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 16/02/2017, DJe 24/02/2017). Negritei.No caso em desate a palavra da vítima foi corroborada pelas demais provas produzidas nos autos. Noutro norte, o réu preferiu fugir a comparecer para apresentar a sua versão a respeito dos fatos.Consta no Laudo de Exame de Práticas Libidinosas, realizado com a vítima no dia 03 de janeiro de 2016, que a mesma não era mais virgem. No histórico do exame está relatado que a vítima disse que havia sido estuprada pelo padrasto por seis vezes.A Defesa sustenta que os fatos narrados na denúncia iniciaram no mês de novembro de 2015, quando a vítima já tinha 14 (quatorze) anos de idade. Argumenta, ainda, que a vítima manteve relação sexual com o réu de livre espontânea vontade, que em momento algum foi forçada, que inclusive sentiu desejo por.Pois bem. O sistema da livre apreciação das provas permite ao Julgador sopesar o depoimento do ofendido, dentro do contexto probatório, quer se trate de um adulto, um jovem ou uma criança.Analisando o depoimento da vítima, o qual foi feito por esta Magistrada, conclui-se que os fatos começaram ocorrer quando aquela ainda tinha 13 anos de idade.A vítima ao ser ouvida em juízo disse que no começo achou estranho, mas que depois acabou cedendo, que inclusive nas últimas vezes não queria. Ao ser questionada por esta Magistrada quando os fatos começaram ela afirmou, que nas férias escolares de 2015 já mantinha relação sexual com o réu, que nessa época tinha 13 (treze) anos de idade.É certo que as férias escolares ocorrem nos meses de julho e dezembro/janeiro de cada ano; no contexto do depoimento a vítima estava se referindo as férias do mês de julho do ano de 2015, tanto que afirmou que tinha treze anos na época dos fatos. Por outro lado, consta na certidão de nascimento da vítima (fl. 11) que ela nasceu em 19/10/2015.O fato de ter tido outras relações após a vítima ter completado 14 (quatorze) anos de idade, com a suposta anuência desta, não afasta a ilicitude e a culpabilidade do réu pelos atos libidinosos e relações sexuais ocorridas antes daquela data. Em sendo a vítima menor de 14 (quatorze) anos de idade, a manifestação de sua vontade não deve ser considerada, pois mesmo com esta resta configurado o delito do art. 217-A do Código Penal, senão vejamos:PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ART. 217-A DO CÓDIGO PENAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. VÍTIMA MENOR DE 14 ANOS. CONSENTIMENTO PARA O ATO. IRRELEVÂNCIA. TESE FIRMADA EM RECURSO REPETITIVO. SÚMULA 593/STJ. FATOS EXPLICITAMENTE ADMITIDOS E DELINEADOS NO V. ACÓRDÃO PROFERIDO PELO EG. TRIBUNAL A QUO. NÃO INCIDÊNCIA DO ÓBICE PREVISTO NA SÚMULA 7/STJ.I - A revaloração da prova ou de dados explicitamente admitidos e delineados no decisório recorrido, quando suficientes para a solução da quaestio, não implica o vedado reexame do material de conhecimento. Os elementos probatórios delineados no v. acórdão increpado são suficientes à análise do pedido, exigindo, tão somente, a revaloração da situação descrita, o que, ao contrário, admite-se na via extraordinária.II - No julgamento de recurso especial, submetido ao rito dos recursos repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça reafirmou o entendimento de que, para a configuração do crime de estupro de vulnerável, basta a comprovação da conjunção carnal ou outro ato libidinoso com menor de 14 anos, não havendo qualquer relevância o consentimento ou a experiência sexual anterior da vítima, tampouco a existência de relacionamento amoroso entre o agente e a vítima. (REsp n. 1.480.881/PI, Terceira Seção, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, DJe de 10/9/2015). Agravo regimental não provido. (AgInt no REsp 1592176/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 23/11/2017, DJe 01/12/2017) (negritei)Desse modo, o conjunto probatório é coeso e não deixa qualquer dúvida quanto a ocorrência de atos libidinosos e relações sexuais praticadas com a vítima quando esta tinha menos de 14 (anos), assim, comprovada autoria, materialidade e tipicidade do delito, não havendo, por outro lado, nenhuma excludente de ilicitude ou de culpabilidade, serenamente, não vejo o menor espaço para incidência do princípio in dubio pro reo, sendo imperioso o decreto condenatório.Da Causa Especial de Aumento de Pena art. 226, inc. II, CP:Restou configurada a causa especial de aumento de pena descrita no art. 226, inc. II, do Código Penal, pois a vítima afirmou respeitava o réu como padrasto.Desse modo, entendo que restou devidamente configurada a causa especial de aumento de pena prevista no art. 226, inc. II, do Código Penal.Da Continuidade Delitiva- art. 71, CP:In casu, importante registrar que o acusado, mediante mais de uma ação, praticou, mais de um delito de estupro de vulnerável, eis que molestou a vítima por pelo menos seis vezes nas mesmas condições de tempo, lugar e modo de execução, razão pela qual aplica-se-lhe a regra prevista no art. 71 do Estatuto Repressivo (crime continuado), que determina: “Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços”.No que se refere ao quantum de aumento da pena corporal, este deve ser modulado pelo número de resultados típicos efetivamente obtidos pelo agente, ou seja, pelo número de delitos praticados, sendo que, na vertente, como mencionado, há notícia de seis atos.III - DISPOSITIVO Ante ao exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado para CONDENAR o réu BENEDITO LEOCÁCIO DA LUZ, brasileiro, nascido aos 20/07/1980, natural de Ariquemes/RO, filho de Manoel Francisco da Luz e Maria Leocácia da Luz, portador do RG n. 1.040.736, SESDEC/RO e inscrito no CPF sob n. 905.441.882-68, como incurso nas sanções do art. 217-A, caput, c/c art. 226, II, na forma do art. 71, todos Código Penal.Evidenciada a autoria e a materialidade do crime acima especificado e, atenta ao disposto nos arts. 59 e 68 ambos do Código Penal e art. 387 do Código de Processo Penal, passo à dosimetria e fixação das penas que será imposta ao réu.Passo a analisar as circunstâncias judiciais e a fixar a pena e o regime carcerário:A culpabilidade está bem determinada, visto que imputável, consciente da ilicitude de sua conduta. A personalidade e a conduta social não o recomendam, denotando tendência a satisfazer sua lascívia com menores. O réu registra antecedentes criminais todavia é primário, certidão de fls. 151/153. Os motivos determinante do crime foi a satisfação da sua lascívia. As circunstâncias são típicas, o delito foi praticado dentro do local no qual a vítima deveria estar segura, qual seja, sua casa. As consequências são gravíssimas pois esse tipo de delito deixam cicatrizes na alma das vítimas, em especial em se tratando de uma adolescente que não havia tido nenhuma experiência sexual, causando nesta traumas emocionais e psicológicos que podem vir a refletir em seu cotidiano por toda vida. Não houve influência de comportamento da vítima para a prática do delito. Considerados os aspectos acima analisados e demais diretrizes do artigo 59 do Código Penal, fixo a pena-base em 08 (oito) anos de reclusão.Não

há circunstâncias atenuantes e agravantes a serem consideradas. Milita em desfavor do réu a causa especial de aumento de pena prevista no art. 226, II do Código Penal, eis que o mesmo era padrasto da vítima, sendo assim, aumento a pena na metade, indo para 12 (doze) anos de reclusão.O delito foi praticado em continuidade delitiva, eis que mediante mais de uma ação o réu praticou vários crimes da mesma espécie, nas mesmas condições de tempo e lugar, assim, deve ser aplicada a norma do art. 71 do Código Penal. Assim, entendo, que a pena deve ser acrecida de 1/2 (metade) eis que os fatos ocorreram por seis vezes, consoante critérios amplamente adotados pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:"HABEAS CORPUS. ART. 157, § 2.°, I E II, POR DUAS VEZES, NA FORMA DO ART. 71, E ART. 288, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO PENAL. (1) IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. (2) MAJORANTES. QUANTUM DE ACRÉSCIMO. SÚMULA Nº 443 DESTA CORTE. ILEGALIDADE MANIFESTA. (3) CONTINUIDADE DELITIVA. QUANTUM DE AUMENTO. NÚMERO DE INFRAÇÕES. (4) NÃO CONHECIMENTO. ORDEM DE OFÍCIO. (...) É pacífica a jurisprudência deste Sodalício, em se tratando de aumento de pena referente à continuidade delitiva, aplicando-se a fração de aumento de 1/6 pela prática de 2 infrações; 1/5, para 3 infrações; 1/4, para 4 infrações; 1/3, para 5 infrações; 1/2, para 6 infrações; e 2/3, para 7 ou mais infrações. Na espécie, observando o universo de 2 (duas) infrações cometidas pelo réu, por lógica da operação dosimétrica, deve-se considerar o aumento de 1/6 (um sexto) (...)" (HC 265.385/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 08/04/2014, DJe 24/04/2014).Desse modo, aumento a pena em 1/2, indo a pena para 18 (dezoito) anos de reclusão. Ante a ausência de outras causas modificadoras da pena, torno-a DEFINITIVA em 18 (DEZOITO) ANOS DE RECLUSÃO. Para início do cumprimento da pena fixo o regime FECHADO, por se tratar de crime hediondo.A propósito:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR COM VIOLÊNCIA PRESUMIDA. CARÁTER HEDIONDO DO CRIME. MATÉRIA PACIFICADA NO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA N.º 1.225.387/RS. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INCIDÊNCIA DO ART. 2.º, § 2.º, DA LEI N.º 8.072/90. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.1. No julgamento do EResp n.º 1.225.387/RS, a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que os crimes de estupro e atentado violento ao pudor praticados anteriormente à Lei n.º 12.015/2009, ainda que mediante violência presumida, configuram crimes hediondos.2. No mesmo sentido é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que "possui entendimento consolidado no sentido de considerar hediondo o estupro e o atentado violento ao pudor praticados com violência presumida." (STF, HC 99.406/RS, 2.ª Turma, Rel. Min.ELLEN GRACIE, DJe de 10/09/2010.)3. Agravo regimental desprovido.(AgRg no REsp 1373191/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 01/10/2013, DJe 10/10/2013)Condeno o réu ao pagamento das custas processuais.O réu encontra-se foragido, eis que mesmo tendo conhecimento da ação penal em seu desfavor, contratou advogado para patrocinar a sua defesa, todavia, não compareceu em juízo. A conduta do réu demonstra que o mesmo que se esquivar da aplicação da lei penal, se assim o era antes de sobrevir SENTENÇA condenatória, ademais, após esta ser publicada, sendo assim, mantenho a prisão preventiva decretada.IV - Providências Finais:Transitada em julgado, DETERMINO:1- Lance-se o nome do réu no Rol dos Culpados;2 - Ficam suspensos os direitos políticos do Réu pelo tempo da condenação, nos termos do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal;3 - Expeçam-se às comunicações necessárias (INI/DF, TRE, Secretaria de Segurança Pública e outros órgãos que se façam necessários);4 - Expeça-se a carta de guia do Apenado.Notifique-se a vítima e sua representante legal, informando a respeito do teor da presente SENTENÇA.SENTENÇA registrada e publicada automaticamente no sistema.Intime-se. Ariquemes-RO, domingo, 25 de março de 2018.Cláudia Mara da Silva Faleiros Fernandes Juíza de Direito

Proc.: 1004110-40.2017.8.22.0002
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público
Advogado:Promotor de Justiça (RO 1111)
Denunciado:Heliton Moreira da Silva
Advogado: MICHEL EUGENIO MADELLA - OAB/RO 3390 e RAFAELA PAMMY FERNANDES SILVEIRA - OAB/RO 4319
DESPACHO: Vistos.Considerando que o acusado constituiu advogado, intime-se o subscritor da peça de fl. 65 para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar resposta à acusação, decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos..Pratique-se o necessário.Ariquemes-RO, sexta-feira, 23 de março de 2018. Cláudia Mara da Silva Faleiros Fernandes Juíza de Direito
EDITAL DE INTIMAÇÃO:

Proc.: 1002559-25.2017.8.22.0002
Ação: Execução Provisória
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia.
Réu: Asterio Pereira do Carmo
Advogado: Alex Sarkis (OAB/RO 1423), Mario Sarkis (OAB/RO 7241)
FINALIDADE: Intimar os advogados supracitados quanto a seguinte DECISÃO: Vistos. Cuida-se de pedido de autorização para realizar consulta médica agendada para esta data (22/03/2018) às 09h00min, no Hospital Bom Jesus. DECIDO. Anote-se, de início, que o pedido de autorização foi protocolado nesta data (22/03/2018) às 11hs20min, ou seja, em horário posterior a realização da consulta. Noutro norte, verifica-se que o pedido não veio instruído com documentos para comprovar o alegado. Portanto, considerando a petição foi protocolizada a destempo, houve perda do objeto. Outrossim, advirto que pedidos desta natureza, formulado ao juízo, deverão ser protocolizados com antecedência mínima de cinco dias, pois faz-se necessária a manifestação ministerial. Registro, por oportuno, que o art. 120, II, parágrafo único, da Lei de Execuções Penais dispõe que os condenados que cumprem pena em regime fechado poderão deixar a unidade, mediante escolta quando houver necessidade de tramento médico, cuja permissão será concedida pelo diretor do estabelecimento onde se encontra preso. Intime-se. No mais, prossiga-se a execução. Ariquemes-RO, quinta-feira, 22 de março de 2018.Cláudia Mara da Silva Faleiros Fernandes Juíza de Direito.
EDITAL N.º 001/2018

Proc.: 0000530-82.2018.8.22.0002
Ação:Petição (Criminal)
Autor:Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal de Ariquemes-ro
DECISÃO: Vistos,Chamo o feito à ordme para corrigir a omissão e o erro material constante na tabela que alterou o Anexo IV do Edital n. 001/2018, constante na DECISÃO de fls. 586/596.O Item 2 da tabela referida não constou as datas e no Item 3 ocorreu um erro material com relação do mês, assim, procedo, de ofício sano a omissão e corrijo o erro material existente, passando a tabela do Anexo IV do Edital n. 001/2018, alterada por meio da DECISÃO referida a ser a seguinte redação:01Publicação no DJ da Lista das Entidades Aprovadas23/03/2018021ª Chamada para Apresentação de Projetos pelas Entidades AprovadasSerão recebidos entre o dia 26/03 e 06/04/2018(nos dias 29 e 30/3 não haverá expediente forense)03Publicação da Lista dos Projetos Aprovados24/04/201804Entrega dos Alvarás26 e 27/04/201807Início do Período Para Prestação Contas30/04/201808Prazo final para apresentação da Prestação de contas31/05/201809Período de remessa das prestações de contas à:1) contadoria2) oficial de justiça para inspeção3) serviço social4) Ministério Público para parecer01/06/2018a 02/07/201810Previsão para homologação pelo juízo02/08/20182ª CHAMADA para apresentação de ProjetosPrevisão de publicação da 2ª Chamada (se houver saldo na conta judicial)20/08/2018Datas seguintes a serem definidas, se existir a 2ª chamada.Publicação no Diário da Justiça das Entidades beneficiadas no ano de 2018

e os respectivos valores(Artigo 14, parágrafo 5º do Provimento Conjunto n. 007/2017-PR-CGJ)25/02/2019Remessa a COREF Prestação de Contas Homologadas(Artigo 14, do Provimento Conjunto n. 007/2017-PR-CGJ)Mensalmente até o 5º dia útil do mês subsequenteOs demais termos da DECISÃO de fls. 586/596, permanecerá tal como lançada.Intime-se as entidades.Ciência ao Ministério Público.Publicada e registrada automaticamente no sistema.Ariquemes-RO, quinta-feira, 22 de março de 2018.Cláudia Mara da Silva Faleiros Fernandes Juíza de Direito
EDITALI n.º 001/2018

Proc.: 0000530-82.2018.8.22.0002
Ação:Petição (Criminal)
Autor:Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal de Ariquemes-ro
SENTENÇA:
Vistos,A 2ª Vara Criminal de Ariquemes editou o Edital n. 001/2018 para cadastramento de entidades públicas e privadas com destinação social, publicado no Diário da Justiça n. 024, de 05/02/2018 (fl. 19).Decorrido o prazo do edital solicitaram cadastramento as seguintes entidades: Associação Amor e Vida AMOREVI (fls. 29/75); Associação Anglicana Desmont Tutu (fls. 77/121); Associação Social de Bombeiros Militar de Ariquemes ABMARI (fls. 123/170); Conselho da Comunidade na Execução Penal da Comarca de Ariquemes CCEP (fls. 172/208); Associação dos Deficientes Físicos de Ariquemes (fls. 210/272); Centro Espírita Alan Kardec Lar Fraternidade da Terceira Idade (fls. 274/296); Associação Beneficente Escola para Vida (fls. 298/350); APP do Centro Municipal de Educação Infantil Criança Feliz (fls. 352/380); APP do Centro Municipal de Educação Infantil Arikem (fls. 382/411); APP da Escola Municipal de Educação Infantil e Ensino Fundamental Chapeuzinho Vermelho (fls. 413/457); APP do Centro Municipal de Educação Infantil Sonho de Criança (fls. 459/504); Instituto Educacional e Social Guarda Mirim do Sétimo Batalhão da Polícia Militar (fls. 506/542); APP do Centro Municipal de Educação Infantil Madre Tereza de Calcutá (fls. 544/584). É o relatório necessário. DECIDO.A destinação das verbas provenientes das penas pecuniárias é regulamentada pela Resolução n. 153, de 13 de julho de 2012, do Conselho Nacional de Justiça e pelo Provimento Conjunto da Presidência e Corregedoria n. 007/2017 de 18 de dezembro de 2017.O Provimento Conjunto da Presidência e Corregedoria n. 007/2017 de 18 de dezembro de 2017, estabelece: Art. 2º. Os valores depositados na forma deste Provimento Conjunto, quando não destinados às vítimas ou aos seus dependentes, serão, preferencialmente, destinados à entidade pública ou privada com FINALIDADE social, previamente cadastrada junto ao juízo para atividades de caráter essencial à segurança pública, educação e saúde, desde que estas atendam às áreas vitais de relevante cunho social, a critério da unidade gestora, priorizando-se o repasse desses valores aos beneficiários que:I. Atuem diretamente na execução penal, na assistência à ressocialização de apenados, e na assistência às vítimas de crimes e para prevenção da criminalidade, incluídos os conselhos da comunidade;II. Prestem serviços de maior relevância social;Apresentem projetos com viabilidade de implementação segundo a utilidade e a necessidade, obedecendo-se aos critérios estabelecidos nas políticas públicas específicas.[...] (grifei)Anote-se, ainda, que o Provimento Conjunto da Presidência e Corregedoria n. 007/2017, dispõe quais requisitos devem ser preenchidos pelas entidades que pleiteiam o cadastramento perante o juízo, objetivando ser beneficiária do repasse de verbas oriundas das penas de prestação pecuniária, vejamos: Art. 5º. O cadastramento anual das entidades interessadas será precedido de apresentação de documentos que comprovem a regular constituição da mesma, sua FINALIDADE e ao que propõe a ser beneficiada:I. Ato constitutivo;II. Cópia de documentos (CPF, RG e comprovante de endereço) dos dirigentes responsáveis pela entidade, mediante apresentação de ato no qual tenha sido deliberada a atribuição;III. Cópia de documentos (CPF, RG e comprovante de endereço) da pessoa responsável pela elaboração e execução do projeto, caso não coincida com o dirigente da entidade, hipótese em que deverá haver a indicação expressa;IV. Comprovação de que atende a pelo menos uma das condições contidas nos artigos 2º e 3º deste Provimento;V. Cópia do estatuto, comprovante de endereço da entidade, número da conta-corrente da entidade.VI. Certidões das Justiças Estadual e Federal de que a instituição ou seus dirigentes não ostentam ação em trâmite, condenação criminal ou por ato de improbidade administrativa que os proíbam de contratar com o Poder Público, expedidas há menos de 30 dias;VII. Declaração assinada pelo administrador ou procurador com poderes especiais, com firma reconhecida, de que os documentos correspondem a atual situação jurídica da empresa. Por outro lado, o Edital n. 001/2018 para cadastramento de entidades públicas e privadas com destinação social, publicado no Diário da Justiça n. 024, de 05/02/2018, de igual forma determina no Item 2.3 que no ato da inscrição a entidade interessada deverá ser apresentado os documentos elencados nos incisos daquele item, quais sejam: ato constitutivo; cópia de documentos (CPF, RG e comprovante de endereço) dos dirigentes responsáveis pela entidade, mediante apresentação de ato no qual tenha sido deliberado atribuição; cópia de documentos (CPF, RG e comprovante de endereço) da pessoa responsável pela elaboração e execução do projeto, caso não coincida com o dirigente da entidade; comprovação de que atuem diretamente na execução penal, assistência à ressocialização dos apenados, na assistência à vítima de crimes e para prevenção da criminalidade, incluídos os conselhos da comunidade, prestem serviço de relevância social; cópia do estatuto, comprovante de endereço da entidade, número da conta-corrente da entidade. Assim, feito tais apontamentos, passo a analisar, individualmente, o pedido de cada entidade que requereu seu cadastramento perante o juízo.a) Associação Amor e Vida AMOREVI A entidade referida formulou pedido de cadastramento à fl. 29, acompanhado dos documentos de fls. 30/75, quais sejam: ato constitutivo; cópia de documentos (CPF, RG e comprovante de endereço) dos dirigentes responsáveis pela entidade, mediante apresentação de ato no qual tenha sido deliberado atribuição; cópia de documentos (CPF, RG e comprovante de endereço) da pessoa responsável pela elaboração e execução do projeto, caso não coincida com o dirigente da entidade; comprovação de que atuem diretamente na execução penal, assistência à ressocialização dos apenados, na assistência à vítima de crimes e para prevenção da criminalidade, prestem serviço de relevância social; cópia do estatuto, comprovante de endereço da entidade, contudo, deixou de apresentar o número da conta corrente da entidade.Assim, AUTORIZO O CADASTRAMENTO DA ENTIDADE COM RESSALVA. Determino que a entidade, no prazo de 03 (três) dias, a contar da publicação no Diário da Justiça, apresente seus os dados bancários (número da conta corrente, banco e agência), caso não o faça, seu cadastramento será cancelado.b) Associação Anglicana Desmont TutuA entidade referida formulou pedido de cadastramento à fl. 77, acompanhado dos documentos de fls. 78/121, quais sejam: ato constitutivo; cópia de documentos (CPF, RG e comprovante de endereço) dos dirigentes responsáveis pela entidade, mediante apresentação de ato no qual tenha sido deliberado atribuição; cópia de documentos (CPF, RG e comprovante de endereço) da pessoa responsável pela elaboração e execução do projeto, caso não coincida com o dirigente da entidade; comprovação de que atuem diretamente na execução penal, assistência à ressocialização dos apenados, na assistência à vítima de crimes e para prevenção da criminalidade, prestem serviço de relevância social; cópia do estatuto; e o número da conta corrente da entidade.Não obstante tenha declarado na ficha de solicitação de cadastramento (fl. 77) o seu endereço, bem como consta no seu estatuto que sua sede é na Rua Pioneiros André Ribeiro, n. 1628, Setor 02, Ariquemes/RO, deixou de juntar comprovante de endereço da entidade, documento essencial.Assim, AUTORIZO O CADASTRAMENTO DA ENTIDADE COM RESSALVA. Determino que a entidade sane a irregularidade no prazo de 03 (três) dias, a contar da publicação no Diário da Justiça, apresente seu comprovante de endereço, caso

não o faça, seu cadastramento será cancelado. Registro que o comprovante de endereço poderá ser feito mediante conta de energia, telefone, água ou declaração por firmada por três pessoas que pertençam a entidade, com reconhecimento de firma das assinaturas em cartório.Associação Social de Bombeiros Militar de Ariquemes ABMARI A entidade referida formulou pedido de cadastramento à fl. 123, acompanhado dos documentos de fls. 124/170, quais sejam: ato constitutivo; cópia de documentos (CPF, RG e comprovante de endereço) dos dirigentes responsáveis pela entidade, mediante apresentação de ato no qual tenha sido deliberado atribuição; cópia de documentos (CPF, RG e comprovante de endereço) da pessoa responsável pela elaboração e execução do projeto, caso não coincida com o dirigente da entidade; comprovação de que atuem diretamente na execução penal, assistência à ressocialização dos apenados, na assistência à vítima de crimes e para prevenção da criminalidade, prestem serviço de relevância social; cópia do estatuto, comprovante de endereço da entidade, e declarou o número da conta corrente da entidade.Assim, AUTORIZO O CADASTRAMENTO DA ENTIDADE.d) Conselho da Comunidade na Execução Penal da Comarca de Ariquemes CCEPA entidade referida formulou pedido de cadastramento à fl. 172, acompanhado dos documentos de fls. 173/208, quais sejam: ato constitutivo; cópia de documentos (CPF, RG e comprovante de endereço) dos dirigentes responsáveis pela entidade, mediante apresentação de ato no qual tenha sido deliberado atribuição; cópia de documentos (CPF, RG e comprovante de endereço) da pessoa responsável pela elaboração e execução do projeto, caso não coincida com o dirigente da entidade; comprovação de que atuem diretamente na execução penal, assistência à ressocialização dos apenados, na assistência à vítima de crimes e para prevenção da criminalidade, prestem serviço de relevância social; cópia do estatuto, comprovante de endereço da entidade, e declarou o número da conta corrente da entidade.Assim, AUTORIZO O CADASTRAMENTO DA ENTIDADE.e) Associação dos Deficientes Físicos de Ariquemes-ASDEFARIA entidade referida formulou pedido de cadastramento à fl. 210, acompanhado dos documentos de fls. 211/272, quais sejam: ato constitutivo; cópia de documentos (CPF, RG e comprovante de endereço) dos dirigentes responsáveis pela entidade, mediante apresentação de ato no qual tenha sido deliberado atribuição; cópia de documentos (CPF, RG e comprovante de endereço) da pessoa responsável pela elaboração e execução do projeto, caso não coincida com o dirigente da entidade; comprovação de que atuem diretamente na execução penal, assistência à ressocialização dos apenados, na assistência à vítima de crimes e para prevenção da criminalidade, prestem serviço de relevância social; cópia do estatuto, comprovante de endereço da entidade, e declarou o número da conta corrente da entidade.Assim, AUTORIZO O CADASTRAMENTO DA ENTIDADE.f) Centro Espírita Alan Kardec Lar Fraternidade da Terceira IdadeA entidade referida formulou pedido de cadastramento às fls. 274/275, acompanhado dos documentos de fls. 276/296, quais sejam: ato constitutivo; cópia de documentos (CPF e RG) dos dirigentes responsáveis pela entidade, mediante apresentação de ato no qual tenha sido deliberado atribuição; cópia de documentos (CPF e RG) da pessoa responsável pela elaboração e execução do projeto, caso não coincida com o dirigente da entidade; comprovação de que atuem diretamente na execução penal, assistência à ressocialização dos apenados, na assistência à vítima de crimes e para prevenção da criminalidade, prestem serviço de relevância social; cópia do estatuto; e o número da conta corrente da entidade, contudo, a entidade deixou de apresentar o comprovante de endereço dos dirigentes, responsáveis pelo projeto e da própria entidade.Não obstante a entidade tenha declarado na ficha de solicitação de cadastramento (fls. 274/275) seu endereço, bem como consta no cadastro de pessoa jurídica, Rua CAnário, n. 1091, Setor 02, Ariquemes/RO, deixou de juntar comprovante de endereço da entidade, documento essencial.Assim, AUTORIZO O CADASTRAMENTO DA ENTIDADE COM RESSALVA. Determino que a entidade sane a irregularidade no prazo de 03 (três) dias, a contar da publicação no Diário da Justiça, apresente seu comprovante de endereço, caso não o faça, seu cadastramento será cancelado. Registro que o comprovante de endereço poderá ser feito mediante conta de energia, telefone, água ou declaração por firmada por três pessoas que pertençam a entidade, com reconhecimento de firma das assinaturas em cartório.g) Associação Beneficente Escola para Vida A entidade referida formulou pedido de cadastramento à fl. 298, acompanhado dos documentos de fls. 299/350, quais sejam: ato constitutivo; cópia de documentos (CPF, RG) dos dirigentes responsáveis pela entidade, mediante apresentação de ato no qual tenha sido deliberado atribuição; cópia de documentos (CPF, RG) da pessoa responsável pela elaboração e execução do projeto, caso não coincida com o dirigente da entidade; comprovação de que atuem diretamente na execução penal, assistência à ressocialização dos apenados, na assistência à vítima de crimes e para prevenção da criminalidade, prestem serviço de relevância social; cópia do estatuto; e o número da conta corrente da entidade.Não obstante tenha declarado na ficha de solicitação de cadastramento (fl. 298) o seu endereço, deixou de juntar comprovante de endereço da entidade, documento essencial. Assim, AUTORIZO O CADASTRAMENTO DA ENTIDADE COM RESSALVA. Determino que a entidade sane a irregularidade no prazo de 03 (três) dias, a contar da publicação no Diário da Justiça, apresente seu comprovante de endereço, caso não o faça, seu cadastramento será cancelado. Registro que o comprovante de endereço poderá ser feito mediante conta de energia, telefone, água ou declaração por firmada por três pessoas que pertençam a entidade, com reconhecimento de firma das assinaturas em cartório.h) APP do Centro Municipal de Educação Infantil Criança Feliz A entidade referida formulou pedido de cadastramento às fls. 352/380, acompanhado dos documentos de fls. 299/350, quais sejam: ato constitutivo; cópia de documentos (CPF, RG) dos dirigentes responsáveis pela entidade, mediante apresentação de ato no qual tenha sido deliberado atribuição; cópia de documentos (CPF, RG) da pessoa responsável pela elaboração e execução do projeto, caso não coincida com o dirigente da entidade; comprovação de que atuem diretamente na execução penal, assistência à ressocialização dos apenados, na assistência à vítima de crimes e para prevenção da criminalidade, prestem serviço de relevância social; cópia do estatuto; e o número da conta corrente da entidade. Não obstante tenha declarado na ficha de solicitação de cadastramento (fls. 352/380) o seu endereço, deixou de juntar comprovante de endereço da entidade, documento essencial. Assim, AUTORIZO O CADASTRAMENTO DA ENTIDADE COM RESSALVA. Determino que a entidade sane a irregularidade no prazo de 03 (três) dias, a contar da publicação no Diário da Justiça, apresente seu comprovante de endereço, caso não o faça, seu cadastramento será cancelado. Registro que o comprovante de endereço poderá ser feito mediante conta de energia, telefone, água ou declaração por firmada por três pessoas que pertençam a entidade, com reconhecimento de firma das assinaturas em cartório.i) APP do Centro Municipal de Educação Infantil ArikemA entidade referida formulou pedido de cadastramento às fls. 382/383, acompanhado dos documentos de fls. fls. 384/411, quais sejam: ato constitutivo; cópia de documentos (CPF, RG) dos dirigentes responsáveis pela entidade, mediante apresentação de ato no qual tenha sido deliberado atribuição; cópia de documentos (CPF, RG) da pessoa responsável pela elaboração e execução do projeto, caso não coincida com o dirigente da entidade; comprovação de que atuem diretamente na execução penal, assistência à ressocialização dos apenados, na assistência à vítima de crimes e para prevenção da criminalidade, prestem serviço de relevância social; cópia do estatuto; e o número da conta corrente da entidade. Não obstante tenha declarado na ficha de solicitação de cadastramento (fls. 382/383) o seu endereço, deixou de juntar comprovante de endereço da entidade, documento essencial. Assim, AUTORIZO O CADASTRAMENTO DA ENTIDADE COM RESSALVA. Determino que a entidade sane a irregularidade no

prazo de 03 (três) dias, a contar da publicação no Diário da Justiça, apresente seu comprovante de endereço, caso não o faça, seu cadastramento será cancelado. Registro que o comprovante de endereço poderá ser feito mediante conta de energia, telefone, água ou declaração por firmada por três pessoas que pertençam a entidade, com reconhecimento de firma das assinaturas em cartório.j) APP da Escola Municipal de Educação Infantil e Ensino Fundamental Chapeuzinho Vermelho A entidade referida formulou pedido de cadastramento à fl. 413, acompanhado dos documentos de fls. fls. 414/457, quais sejam: ato constitutivo; cópia de documentos (CPF, RG) dos dirigentes responsáveis pela entidade, mediante apresentação de ato no qual tenha sido deliberado atribuição; cópia de documentos (CPF, RG) da pessoa responsável pela elaboração e execução do projeto, caso não coincida com o dirigente da entidade; comprovação de que atuem diretamente na execução penal, assistência à ressocialização dos apenados, na assistência à vítima de crimes e para prevenção da criminalidade, prestem serviço de relevância social; cópia do estatuto; e o número da conta corrente da entidade.Não obstante tenha declarado na ficha de solicitação de cadastramento (fl. 413) o seu endereço, deixou de juntar comprovante de endereço da entidade, documento essencial.Assim, AUTORIZO O CADASTRAMENTO DA ENTIDADE COM RESSALVA. Determino que a entidade sane a irregularidade no prazo de 03 (três) dias, a contar da publicação no Diário da Justiça, apresente seu comprovante de endereço, caso não o faça, seu cadastramento será cancelado. Registro que o comprovante de endereço poderá ser feito mediante conta de energia, telefone, água ou declaração por firmada por três pessoas que pertençam a entidade, com reconhecimento de firma das assinaturas em cartório.APP do Centro Municipal de Educação Infantil Sonho de Criança A entidade referida formulou pedido de cadastramento à fl. 459, acompanhado dos documentos de fls. 460/504, quais sejam: ato constitutivo; cópia de documentos (CPF, RG e comprovante de endereço) dos dirigentes responsáveis pela entidade, mediante apresentação de ato no qual tenha sido deliberado atribuição; cópia de documentos (CPF, RG e comprovante de endereço) da pessoa responsável pela elaboração e execução do projeto, caso não coincida com o dirigente da entidade; comprovação de que atuem diretamente na execução penal, assistência à ressocialização dos apenados, na assistência à vítima de crimes e para prevenção da criminalidade, prestem serviço de relevância social; cópia do estatuto, comprovante de endereço da entidade, e declarou o número da conta corrente da entidade.Assim, AUTORIZO O CADASTRAMENTO DA ENTIDADE.m) Instituto Educacional e Social Guarda Mirim do Sétimo Batalhão da Polícia Militar A entidade referida formulou pedido de cadastramento à fl. 506, acompanhado dos documentos de fls. 507/542, quais sejam: ato constitutivo; cópia de documentos (CPF, RG) dos dirigentes responsáveis pela entidade, mediante apresentação de ato no qual tenha sido deliberado atribuição; cópia de documentos (CPF, RG) da pessoa responsável pela elaboração e execução do projeto, caso não coincida com o dirigente da entidade; comprovação de que atuem diretamente na execução penal, assistência à ressocialização dos apenados, na assistência à vítima de crimes e para prevenção da criminalidade, prestem serviço de relevância social; cópia do estatuto; e o número da conta corrente da entidade.Não obstante tenha declarado na ficha de solicitação de cadastramento (fl. 506) o seu endereço, deixou de juntar comprovante de endereço da entidade, documento essencial. Assim, AUTORIZO O CADASTRAMENTO DA ENTIDADE COM RESSALVA. Determino que a entidade sane a irregularidade no prazo de 03 (três) dias, a contar da publicação no Diário da Justiça, apresente seu comprovante de endereço, caso não o faça, seu cadastramento será cancelado. Registro que o comprovante de endereço poderá ser feito mediante conta de energia, telefone, água ou declaração por firmada por três pessoas que pertençam a entidade, com reconhecimento de firma das assinaturas em cartório.n) APP do Centro Municipal de Educação Infantil Madre Tereza de Calcutá A entidade referida formulou pedido de cadastramento à fl. 545, acompanhado dos documentos de fls. Fls. 546/584, quais sejam: ato constitutivo; cópia de documentos (CPF, RG) dos dirigentes responsáveis pela entidade, mediante apresentação de ato no qual tenha sido deliberado atribuição; cópia de documentos (CPF, RG) da pessoa responsável pela elaboração e execução do projeto, caso não coincida com o dirigente da entidade; comprovação de que atuem diretamente na execução penal, assistência à ressocialização dos apenados, na assistência à vítima de crimes e para prevenção da criminalidade, prestem serviço de relevância social; cópia do estatuto; e o número da conta corrente da entidade.Não obstante tenha declarado na ficha de solicitação de cadastramento (fl. 545) o seu endereço, deixou de juntar comprovante de endereço da entidade, documento essencial. Assim, AUTORIZO O CADASTRAMENTO DA ENTIDADE COM RESSALVA. Determino que a entidade sane a irregularidade no prazo de 03 (três) dias, a contar da publicação no Diário da Justiça, apresente seu comprovante de endereço, caso não o faça, seu cadastramento será cancelado. Registro que o comprovante de endereço poderá ser feito mediante conta de energia, telefone, água ou declaração por firmada por três pessoas que pertençam a entidade, com reconhecimento de firma das assinaturas em cartório.Pois bem. Considerando que houve atraso na homologação do cadastramento das entidades, mister se faz necessário proceder a alteração dos prazos para as etapas constante no Anexo IV do Edital n. 001/2018, assim, as próximas etapas deverão ser realizadas nas seguintes datas:01Publicação no DJ da Lista das Entidades Aprovadas23/03/2018021ª Chamada para Apresentação de Projetos pelas Entidades Aprovadas03Publicação da Lista dos Projetos Aprovados24/03/201804Entrega dos Alvarás26 e 27/04/201807Início do Período Para Prestação Contas30/04/201808Prazo final para apresentação da Prestação de contas31/05/201809Período de remessa das prestações de contas à:1) contadoria2) oficial de justiça para inspeção3) serviço social4) Ministério Público para parecer01/06/2018a 02/07/201810Previsão para homologação pelo juízo02/08/20182ª CHAMADA para apresentação de ProjetosPrevisão de publicação da 2ª Chamada (se houver)20/08/2018Datas seguintes a serem definidas, se existir a 2ª chamada.Publicação no Diário da Justiça das Entidades beneficiadas no ano de 2018 e os respectivos valores(Artigo 14, parágrafo 5º do Provimento Conjunto n. 007/2017-PR-CGJ)25/02/2019Remessa a COREF Prestação de Contas Homologadas(Artigo 14, do Provimento Conjunto n. 007/2017-PR-CGJ)Mensalmente até o 5º dia útil do mês subsequenteAnte ao exposto, HOMOLOGO o cadastramento das seguintes entidades: a) Associação Amor e Vida - AMOREVI; b) Associação Anglicana Desmont Tutu; c) Associação Social de Bombeiros Militar de Ariquemes ABMARI; d) Conselho da Comunidade na Execução Penal da Comarca de Ariquemes CCEP; e) Associação dos Deficientes Físicos de Ariquemes; f) Centro Espírita Alan Kardec Lar Fraternidade da Terceira Idade; g) Associação Beneficente Escola para Vida; h) APP do Centro Municipal de Educação Infantil Criança Feliz; i) APP do Centro Municipal de Educação Infantil Arikem; j) APP da Escola Municipal de Educação Infantil e Ensino Fundamental Chapeuzinho Vermelho; l) APP do Centro Municipal de Educação Infantil Sonho de Criança; m) Instituto Educacional e Social Guarda Mirim do Sétimo Batalhão da Polícia Militar (fls. 506/542); n) APP do Centro Municipal de Educação Infantil Madre Tereza de Calcutá (fls. 544/584). Ressalto, no entanto, no entanto, que a homologação das entidade constantes nos itens a, b, f, g, h, i, j, m e n, fora com ressalva, desse modo, não sendo sanada a irregularidade no prazo estabelecido alhures o cadastramento poderá ser cancelado.Decorrido o prazo para as entedidades sanarem a irregularidade venham os autos conclusos. Intime-se as entidades.Ciência ao Ministério Público.Publicada e registrada automaticamente no sistema. Ariquemes-RO, quarta-feira, 21 de março de 2018.Cláudia Mara da Silva Faleiros Fernandes Juíza de Direito
Caroline da Silva Modesto
Diretora de Cartório

3ª VARA CRIMINAL

3º Cartório Criminal
Juíza - Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Diretor de Cartório: Eser Amaral dos Santos
e-mail: aqs3criminal@tjro.jus.br

Proc.: 0014828-84.2015.8.22.0002
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.
Advogado:Promotor de Justiça (RO 1111)
Denunciado:Luciano Barbosa Andrade, Armando Alves dos Santos, Wilson Oliveira Santos, João Rodrigues Quinatto, Marcos Marques da Silva, Marcos Viana
Advogado:Weverton Jefferson Teixeira Heringer. (OAB/RO 2514), Jackeline Sanches Silva (OAB/RO 7108), Weverton Jefferson Teixeira Heringer. (OAB/RO 2514), Defensor Público ( ), Welerson Cleito Figueira. (OAB/AC 2009), Márcio André de Amorim Gomes. (OAB/RO 4458), Hamilton Júnior Constantino Andrade Trondoli (OAB/RO 6856)
DESPACHO: Vistos. Ciente do r. acórdão. Venham as alegações finais. Ariquemes-RO, quarta-feira, 7 de fevereiro de 2018. Juliana Couto Matheus Maldonado Martins Juíza de Direito
Intimação das partes rés: Luciano Barbosa Andrade, Armando Alves dos Santos, Wilson Oliveira Santos, João Rodrigues Quinatto, Marcos Marques da Silva, Marcos Viana, por via de seus Advogados: Weverton Jefferson Teixeira Heringer. (OAB/RO 2514), Jackeline Sanches Silva (OAB/RO 7108), Weverton Jefferson Teixeira Heringer. (OAB/RO 2514), Defensor Público, Welerson Cleito Figueira (OAB/AC 2009) Márcio André de Amorim Gomes. (OAB/RO 4458) e Hamilton Júnior Constantino Andrade Trondoli (OAB/RO 6856), para apresentarem alegações finais por memorias no prazo comum de 05 (cinco) dias, conforme determinação de fls. 636, DESPACHO trancrito acima.

Proc.: 1005795-40.2017.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Sílvio Celso Casarin, João Carlos Casarin
Advogado: José Assis dos Santos. (OAB/RO 2591)
Intimação das partes rés:Sílvio Celso Casarin e João Carlos Casarin, por via de seu Advogado: José Assis dos Santos. (OAB/RO 2591), para apresentar alegações finais por memorias no prazo de 05 (cinco) dias, conforme determinação de fls. 153, DESPACHO trancrito abaixo.
DESPACHO: (...)...Em seguida, a MMª. Juíza declarou encerrada a instrução criminal, bem como proferiu o seguinte DESPACHO: Vistos. 1) Solicite-se a devolução da carta precatória expedida para a comarca de Porto Velho-RO, independentemente de cumprimento, uma vez que o réu SILVIO CELSO CASARIN foi interrogado nesta solenidade. 2) Dê-se vistas às partes para as alegações finais por memoriais, no prazo legal.3)Atualizados os antecedentes criminais, tornem os autos conclusos para SENTENÇA. Saem os presentes intimados. Nada mais. Eu,Rosemeire Leme Mollero Brustolon,digitei e subscrevi. Ariquemes-RO, terça-feira, 6 de março de 2018.Juliana Couto Matheus Maldonado Martins -Juíza de Direito.

Proc.: 0000890-17.2018.8.22.0002
Ação:Liberdade Provisória com ou sem fiança (Criminal)
Requerente: Patrícia Soares da Silva
Advogado: Lucas Antunes Gomes (RO 9318)
Intimação DE Patrícia Soares da Silva, por via de seu advogado:Lucas Antunes Gomes (RO 9318) quanto ao DESPACHO a seguir:
DESPACHO: Vistos.Considerando que já foi concedida liberdade provisória à requerente por ocasião da homologação do auto de prisão em flagrante, o pedido perdeu seu objeto. Arquive-se. Cientifique-se. Ariquemes-RO, quinta-feira, 15 de março de 2018. Juliana Couto Matheus Maldonado Martins Juíza de Direito.

Proc.: 0010069-19.2011.8.22.0002
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.
Réu: Jonathan Lucciette
Advogado: Márcio André de Amorim Gomes. (OAB/RO 4458)
Alegações finais Parte:
Fica a parte ré: Jonathan Lucciette, por via de seu Advogado: Márcio André de Amorim Gomes. (OAB/RO 4458), intimado a apresentar alegações finais por memorias no prazo de 05 dias, conforme determinação de fls.90 em audiência realizada no dia 20-02-2018.
DESPACHO: Em seguida, a MMª. Juíza declarou encerrada a instrução criminal, bem como proferiu o seguinte DESPACHO: Vistos. 1) Considerando o requerimento do Ministério Público, excepcionalmente, dê-se vistas às partes para alegações finais por memoriais, no prazo legal. 2) Atualizados os antecedentes criminais, tornem os autos conclusos para SENTENÇA. Saem os presentes intimados. Nada mais. Eu, Rosemeire Leme Mollero Brustolon, digitei e subscrevi.MMª. Juíza de Direito:Promotor(a) de Justiça - Ariquemes-RO, terça-feira, 20 de fevereiro de 2018. Juliana Couto Matheus Maldonado Martins Juíza de Direito.
Publicação: 27-03-2018

Proc.: 0009638-43.2015.8.22.0002
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.
Réu: Ygor Fernandes Amorim
Advogado:Helma Santana Amorim. (OAB/RO 1631), Corina Fernandes Pereira. (OAB/RO 2074)
Intimação da parte ré: Ygor Fernandes Amorim por via de seus Advogados Helma Santana Amorim. (OAB/RO 1631) e Corina Fernandes Pereira. (OAB/RO 2074) quanto ao teor da DECISÃO a seguir.
DECISÃO: Vistos. Requer o beneficiário Ygor Fernandes Amorim, já qualificado nos autos, a conversão do período remanescente do período de prova em prestação pecuniária. Alternativamente, pugna pelo cumprimento de maneira virtual, ao argumento de que irá estudar no exterior. O Ministério Público manifestou pela autorização do beneficiário se apresentar semestralmente, sempre no início e no término das férias escolares, mediante o cumprimento de algumas condições.É o suficiente.Decido.A justificativa apresentada pelo beneficiário é aceitável.Assim, acolho na íntegra o parecer ministerial e autorizo o beneficiário Ygor Fernandes Amorim cumprir o remanescente da benesse processual no exterior mediante o cumprimento das seguintes condições: a) Juntar aos autos comprovante de matrícula e de residência no país em que pretende estudar, tão logo chegue no destino e se matricule; e b) apresentar-se em cartório por ocasião das férias do meio do ano, assim que chegar a Ariquemes, bem como quando de seu retorno ao exterior ao final das férias. Aguarde-se o decurso do período de prova.Intime-se e cumpra-se. Sirva dessa DECISÃO como ofício. Ariquemes-RO, terça-feira, 13 de março de 2018.Juliana Couto Matheus Maldonado Martins Juíza de Direito.

Proc.: 1002855-47.2017.8.22.0002
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.
Réu: Sara Fernandes de Oliveira
Advogado:Isabel Moreira dos Santos (RO 4171), Hederson Medeiros Ramos (OAB/RO 6553)
Intimação DE: Sara Fernandes de Oliveira, por via de seus Advogados: Isabel Moreira dos Santos (RO 4171) e Hederson Medeiros Ramos (OAB/RO 6553) quanto ao teor do DESPACHO a seguir, inclusive sobre a audiência de instrução e julgamento para o dia 17/04/2018, às 09 horas. Bem com, da manifestação do Ministério Público que desistiu da oitiva da Testemunha: Alex Moreira Santos devido a não localização para inquirição. Que a manifestação dos advogados deve acontecer no prazo de 05 (cinco) dias, de acordo com o DESPACHO abaixo.
DESPACHO: Vistos. Trata-se de ação penal para apurar a eventual prática ilícita tipificada no artigo 306, “caput”, c.c §1º, inciso I, do Código de Trânsito Brasileiro.In casu, inexiste manifesta causa excludente de ilicitude do fato, nem excludente da culpabilidade

do agente, tampouco que o fato narrado não constitui crime ou a extinção da punibilidade do réu esteja caracterizada, pois há prova de materialidade e indícios de autoria do crime em comento.Assim, por não se tratar de absolvição sumária, conforme o artigo 397 do Código de Processo Penal, o prosseguimento do presente feito torna-se um imperativo. Quanto ao pedido de oficiar ao CIRETRAN requisitando o laudo de aferição feita pelo INMETRO no aparelho etilômetro que procedeu o teste, cumpre registrar que o ônus da prova quanto ao álibi incumbe ao denunciado.Ademais, o requerimento solicitado ao juízo pode ser facilmente produzido pela própria defesa, não sendo demonstrado nos autos qualquer óbice para a sua produção.Ante o exposto, indefiro o pedido e concedo à defesa o prazo de 05 dias para que o patrono do réu traga aos autos o documento pretendido sob pena de perecimento da prova a ser produzida. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 17/04/2018, às 09 horas, neste Juízo. Intime-se e expeça-se o necessário.Serve a presente de MANDADO /ofício.Ariquemes-RO, quinta-feira, 1 de fevereiro de 2018.Juliana Couto Matheus Maldonado Martins Juíza de Direito.

Proc.: 1002639-86.2017.8.22.0002
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.
Advogado:Promotor de Justiça (RO 1111)
Réu: João Maria da Silva Filho
Advogado:Silvio Machado (3355)
Intimação DE: João Maria da Silva Filho, por via de seu Advogado:Silvio Machado (OAB/RO 3355) a manifestar-se na fase do Art. 402 do CPP. Prazo de 05 (cinco) dias. Bem como informar que o Ministério Público desistiu da oitiva da testemunha Diego Correa Miranda, conforme espelho de fl. 131, que as demais testemunhas já foram inquiridas neste feito.
DESPACHO: Vistos. Considerando a data designada para oitiva da testemunha Diego Correa Miranda, conforme espelho de fl. 131, e que as demais testemunhas já foram inquiridas neste feito, assim como o denunciado já fora interrogado, abra-se vistas ao Ministério Público para que diga se insiste naquela prova.Caso haja a desistência, venham as derradeiras alegações.Cumpra-se. Ariquemes-RO, quarta-feira, 7 de março de 2018.Juliana Couto Matheus Maldonado Martins Juíza de Direito.

Proc.: 0000757-72.2018.8.22.0002
Ação:Restituição de Coisas Apreendidas-Criminal
Requerente: Jhonis de Souza Alves
Advogado:Rubens Ferreira de Carvalho Barbosa (RO 5.178)
Intimação DE: Jhonis de Souza Alves, por via de seu Advogado:Rubens Ferreira de Carvalho Barbosa (RO 5.178), quanto ao DESPACHO a seguir, bem como do prazo de 05(cinco) dias para as devidas providências.
DESPACHO: Vistos. Intime-se o requerente para que proceda a juntada integral do inquérito policial em que foi apreendido o dinheiro pretendido. Após, voltem conclusos para deliberação. Ariquemes-RO, quinta-feira, 22 de março de 2018.Juliana Couto Matheus Maldonado Martins Juíza de Direito.

Proc.: 1000767-36.2017.8.22.0002
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.
Réu: Josuel Costa Liberato
Advogado: Não Informado
EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO 10 (dez) DIAS
Intimação DE: Josuel Costa Liberato, brasileiro, solteiro, pedreiro, nascido aos 12/04/1993, natural de Ariquemes/RO, filho de Raimunda Costa Santos e Juda Liberato Pinheiro, portador do RG 2803776-6-SSP/MT e CPF: 019.218.802-01 atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: Intimação do réu da Audiência de Instrução e Julgamento designada para o dia 08-05-2018 às 10 horas. Uma vez que está em lugar incerto e não sabido conforme consta na Certidão do Oficial de Justiça à fl. 69.

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Proc.: 1000538-76.2017.8.22.0002
Ação:Procedimento Especial da Lei Antitóxicos(Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.
Réu:Fabricio Pereira dos Santos e Adailton Alves da Silva.
Advogado: Maxwell Pasian Cerqueira Santos - OAB/RO 6.685.
FINALIDADE: Intimar o advogado supramencionado, do inteiro teor do DESPACHO de fls. 639 a seguir transcrito: Vistos. Compulsando os autos, denota-se que a Defesa dos réus Fabrício Pereira dos Santos e Adailton Alves da Silva não apresentou alegações finais. Assim, renove-se a intimação do Dr. Maxell Pasian Cerqueira Santos (fls. 438 e 516), para apresentação de alegações finais dos réus Fabrício Pereira dos Santos e Adailton Alves da Silva, fazendo constar que a ausência de manifestação, acarretará na aplicação de multa, nos moldes do artigo 265 do Código de Processo Penal, bem como nomeação de Defensor Público, para patrocinar os interesses dos acusados, com o consequente arbitramento de honorários advocatícios a favor da instituição. Intimem-se. Cumpra-se, com urgência.Ariquemes-RO, quarta-feira, 21 de março de 2018.Juliana Couto Matheus Maldonado Martins Juíza de Direito.
Eser Amaral dos Santos
Diretor de Cartório

1ª VARA CÍVEL

Processo n. 7000082-87.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: EMERSON CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: KARINE REIS SILVA - RO0003942
Requerido: RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 dias, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade.
Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 26 de março de 2018.
GRACIELI LANDO

Processo n. 7006714-03.2016.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: EXEQUENTE: WALTER GOMES RIBEIRO DA COSTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL - RO0007633, MARCOS PEDRO BARBAS MENDONCA - RO0004476
Requerido: EXECUTADO: LAURY VALENTIN PEREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica(m) a(s) parte(s) autora intimada(s) para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre o ofício, requerendo o oportuno.
Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 26 de março de 2018.
GRACIELI LANDO

Processo n. 7005983-07.2016.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S..A
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP0211648

Requerido: EXECUTADO: INDIO COMERCIO E MANUTENCAO DE MOTOCICLETAS LTDA - ME, JAHYR HORTIZ DO PRADO, ROSIMERY DA SILVA DO PRADO, IEDA HORTIZ DO PRADO
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora, intimada para, no prazo de 5 dias, comprovar nos autos o recolhimento das custas disciplinadas pelo artigo 17 Lei 3.896/2016, conforme Tabela I - Custas em procedimentos de natureza cível e Provimento Conjunto nº 005/2016-PR-CG publicado em 29/12/2016.
Obs: Deverá ser recolhida 1 taxa para cada ato solicitado.
Ariquemes, 26 de março de 2018.
GRACIELI LANDO

Processo n. 7008222-47.2017.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON ROSAS JUNIOR - AM0001910
Requerido: EXECUTADO: CANAA AGENCIA DE VIAGEM E TURISMO EIRELI - ME, JACKLAINY DOS REIS MACEDO, JACKSON ALEXANDRE DE MACEDO
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora, ntimada para, no prazo de 5 dias, comprovar nos autos o recolhimento das custas disciplinadas pelo artigo 17 Lei 3.896/2016, conforme Tabela I - Custas em procedimentos de natureza cível e Provimento Conjunto nº 005/2016-PR-CG publicado em 29/12/2016. Sem prejuízo, deverá comprovar o pagamento da diligência do oficial para que seja possível a emissão de novo MANDADO no endereço já diligenciado conforme ID 13589444.
Obs: Deverá ser recolhida 1 taxa para cada ato solicitado.
Ariquemes, 26 de março de 2018.
GRACIELI LANDO

Processo n. 7000199-78.2018.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: EXEQUENTE: COPRALON COMERCIAL DE PROD ALIMENTICIOS LONDRINA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELSON BELEZA DE SOUZA - RO0005435
Requerido: EXECUTADO: SHOPPING DO ESTUDANTE EIRELI - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO - RO0005890
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre a petição do requerido, bem como sobre o comprovante de pagamento apresentado, requerendo o oportuno.
Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 26 de março de 2018.
GRACIELI LANDO

Processo n. 7010592-96.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: V. G. A.
Advogados do(a) AUTOR: KARYNNA AKEMY HACHIYA HASHIMOTO - RO0004664, PAULO PEDRO DE CARLI - RO0006628
Requerido: RÉU: E. D. S. M.
Advogado do(a) RÉU: JONAS MAURO DA SILVA - RO000666A
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 dias, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade.
Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 26 de março de 2018.
GRACIELI LANDO

Processo n. 7013605-06.2017.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: EXEQUENTE: EDILSON BOA SORTE PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA DA SILVA OLIVEIRA - RO6490
Requerido: EXECUTADO: KBF INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - ME, SILVIO CELSO CASARIN, CARLOS ALBERTO CASARIN, JOÃO CARLOS CASARIN
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica(m) a(s) parte(s) autora, que o DESPACHO inicial serve de certidão nos termos do artigo 828 NCPC.
Ariquemes, 26 de março de 2018.
GRACIELI LANDO

Processo n. 7001619-21.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: MARIA TANIA ALVES DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE VIEIRA CARDOSO - RO0005455
Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL, INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias apresentar réplica.
Ariquemes, 23 de março de 2018.
MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7004254-09.2017.8.22.0002
Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO (37)
Requerente: EMBARGANTE: GISELE LUIZ CORDEIRO
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIANO FERREIRA SILVA - RO000388B
Requerido: EMBARGADO: COOPERATIVA DE CREDITO DO NORTE DE RONDONIA LTDA. - CREDISIS CREDIARI
Advogados do(a) EMBARGADO: VALDOMIRO JACINTHO RODRIGUES - RO0002368, WILLIAM ALVES JACINTHO RODRIGUES - RO0003272
Arrematante: JOÃO ALBERTO CHAGAS MUNIZ - RO 3030
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica o Arrematante JOÃO ALBERTO CHAGAS MUNIZ - RO 3030, intimado de que o pedido apresentado através da petição de ID 13035932, não pode ser pleiteado no curso desta ação, pois possui objeto completamente diverso, devendo ser pleiteado por si através de ação própria contra quem de direito.
Ariquemes, 23 de março de 2018.
MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7000724-60.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: LUAN PABLO DINIZ FACCO
Advogado do(a) AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO0004634
Requerido: RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA - CERON
Advogado do(a) RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias apresentar réplica.
Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 23 de março de 2018.
MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7014023-75.2016.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: JOSE RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA PIRES CORREA ARAUJO - RO0003164

Requerido: RÉU: OMIRO PRETO, CRISTIANE MACHADO FERREIRA
Advogado do(a) RÉU: ENEIAS BRAGA FARAGE - RO0005307
Advogado do(a) RÉU:
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 dias, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade.
Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 23 de março de 2018.
GRACIELI LANDO

Processo n. 7009569-18.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: DINA ALVES DIAS
Advogado do(a) AUTOR:
Requerido: RÉU: WELLINGTON DIAS DA SILVA, WESLEY ALVES STORCH, CARINA APARECIDA DIAS DA SILVA, WEMERSON ALVES STORCH
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 dias, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade.
Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 23 de março de 2018.
GRACIELI LANDO

Processo n. 7001175-85.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: SIRLENE GONCALVES COELHO
Advogado do(a) AUTOR: JUCYARA ZIMMER - RO0005888
Requerido: RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - MG0087318, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 dias, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade.
Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 23 de março de 2018.
GRACIELI LANDO

Processo n. 7010595-85.2016.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: EXEQUENTE: CONQUISTA COMERCIO DE CONFECCOES EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUCYARA ZIMMER - RO0005888
Requerido: EXECUTADO: LUANA GUIMARAES CARDOSO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica(m) a(s) parte(s) autora intimada(s) para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre o ofício, requerendo o oportuno.
Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 26 de março de 2018.
GRACIELI LANDO

Processo n. 7009567-82.2016.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: EXEQUENTE: CONQUISTA COMERCIO DE CONFECCOES EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUCYARA ZIMMER - RO0005888
Requerido: EXECUTADO: DALVA PEREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica(m) a(s) parte(s) autora intimada(s) para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre o ofício, requerendo o oportuno.
Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 26 de março de 2018.
GRACIELI LANDO

Processo n. 7010840-96.2016.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: EXEQUENTE: UNIDAS SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINE FERRAZ - RO0005438
Requerido: EXECUTADO: EDSON VIEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO:
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica(m) a(s) parte(s) autora intimada(s) para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre o ofício, requerendo o oportuno.
Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 26 de março de 2018.
GRACIELI LANDO

Processo n. 7010905-91.2016.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: EXEQUENTE: CONQUISTA COMERCIO DE CONFECCOES EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUCYARA ZIMMER - RO0005888
Requerido: EXECUTADO: NELIA DOS SANTOS RAMOS
Advogado do(a) EXECUTADO:
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica(m) a(s) parte(s) autora intimada(s) para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre o ofício, requerendo o oportuno.
Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 26 de março de 2018.
GRACIELI LANDO

Processo n. 7004336-74.2016.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: EXEQUENTE: NIVALDO JOSE DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL SILVA COIMBRA - RO0005311, ARLINDO FRARE NETO - PR0040665
Requerido: EXECUTADO: SIDNEI CLOVIS DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica(m) a(s) parte(s) autora, intimada(s) para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre a certidão do oficial de justiça.
O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 26 de março de 2018.
GRACIELI LANDO

Processo n. 7015128-53.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: MATEUS PEREIRA FURTADO
Advogado do(a) AUTOR: TAVIANA MOURA CAVALCANTI - RO0005334
Requerido: RÉU: PAULO PEREIRA CAMPOS
Advogado do(a) RÉU:
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica(m) a(s) parte(s) autora, intimada(s) para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre a certidão do oficial de justiça.
O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 26 de março de 2018.
GRACIELI LANDO

2ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7009633-62.2016.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 23/08/2016 17:02:45
Requerente: ROSELI DE OLIVEIRA ARAUJO - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALLISON ALMEIDA TABALIPA - RO6631
Requerido: JESSICA CAROLINE DA CRUZ OLIVEIRA
DESPACHO
Intime-se a exequente a se manifestar sobre o quitação do débito, no prazo de 05 dias, sendo que seu silêncio será interpretado como concordância.
Decorrido o prazo sem manifestação, voltem conclusos para extinção.
Ariquemes, 26 de março de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7014579-43.2017.8.22.0002
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
Protocolado em: 04/12/2017 16:14:14
Requerente: N L MARCON - ME
Advogados do(a) EMBARGANTE: SANDRA REGINA DA COSTA - RO0007926, LUUIZ ANTONIO PREVIATTI - RO000213B
Requerido: ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Manifeste-se a embargante sobre a petição de ID 15851817, informando se concorda com a remissão.
Ariquemes, 26 de março de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7006740-98.2016.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 18/06/2016 14:26:48
Requerente: VILLEMOR, TRIGUEIRO, SAUER E ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO - RO0002991, MARCIO VINICIUS COSTA PEREIRA - RJ0084367
Requerido: CLAUDIO LIMA VIEIRA
Advogado: JULIANE SILVEIRA DA SILVA OAB: RO0002268 Endereço: DAS ORQUIDEAS, 2601, SETOR 04, Ariquemes - RO - CEP: 76873-473 Advogado: ENEIAS BRAGA FARAGE OAB: RO0005307 Endereço: Rua K, 3807, PQ TROPICAL II, Park Tropical, Ariquemes - RO - CEP: 76876-447
DESPACHO
1- Avoco os autos para retificar o DESPACHO de ID 14621143, para constar que o bloqueio on line restou parcialmente frutífero no importe de R$ 939,75.
2- Ante o decurso do prazo sem manifestação da parte executada acerca da quantia bloqueada via Bacenjud, apesar de devidamente intimada, CONVERTO o bloqueio de ID 14621143 em PENHORA.
3- A transferência dos valores penhorados foi determinada nesta data, via sistema Bacenjud, conforme espelho anexo.
4- Expeça-se alvará judicial em favor da exequente ou seu patrono para levantamento dos valores penhorados.
5- Após, intime-se a exequente para que impulsione o feito, em 10 dias, apresentando o cálculo atualizado da dívida e indicando bens a penhora, sob pena de extinção.
Ariquemes, 26 de março de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7006164-71.2017.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 01/06/2017 08:41:00
Requerente: GERALDO AURELIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANE MIRIAM DA SILVEIRA GONCALVES - RO0004996
Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado: GABRIELA DE LIMA TORRES OAB: RO0005714 Endereço: Avenida Canaã, 1966, - de 4170 a 4554 - lado par, Setor 02, Ariquemes - RO - CEP: 76873-278
SENTENÇA
O requerente concordou com o valor depositado pela requerida e pleiteou a expedição de alvará para levantamento (ID 11401441).
Vou devidamente expedido o competente alvará e o requerente nada mais requereu.
Assim, diante da notícia de satisfação da obrigação, dou por cumprida a SENTENÇA.
P.R.I. Cumpridas as determinações, proceda-se as baixas de estilo arquivando-se os autos.
Ariquemes, 26 de março de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7003462-21.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 22/03/2018 18:36:53
Requerente: ROMERIO FEITOSA BARRETO
Advogado do(a) AUTOR: JUCYARA ZIMMER - RO0005888
Requerido: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A

DESPACHO
1. Processe-se com gratuidade.
2. Deixo, por ora, de designar audiência de conciliação, haja vista que processos desta natureza demandam a realização de perícia médica.
3. CITE-SE para contestar, com as advertências de estilo.
3.1 A propósito, como se trata de benefício cujo conhecimento exige conhecimento técnico específico, antecipo que os honorários de eventual perícia deverão ser suportados e antecipados pelo Requerido.
3.2 É que, no caso em apreciação o autor é beneficiário da justiça gratuita e não tem condições de suportar os ônus da perícia. Por outro lado, como a prova reclama conhecimento técnico específico e não tendo o juízo profissionais habilitados para tanto, deve valer-se de profissionais liberais que devem receber pelos serviços prestados.
3.3 Desta forma, observando o princípio da carga dinâmica da prova, segundo o qual, o ônus de provar deve ser imposto àquele que estiver apto fazê-lo, independentemente de ser autor ou réu, os honorários periciais deverão ser antecipados pelo requerido, sob pena de presumir aceitação da condição de saúde alegada pelo autor na inicial.
3.4 No mesmo expediente, por AR, CITE-SE e INTIME-SE O REQUERIDO para tomar conhecimento da inversão do ônus e para ANTECIPAR O PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, que fixo em R$ 1.000,00, no prazo de 15 dias a contar desta DECISÃO, sob pena de presumir desistência desta prova.
3.5 Vindo a contestação, na hipótese de defesa preliminar e/ou juntada de documentos com a resposta, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica ou impugnação, no prazo de 15 dias (art. 350, CPC).
4. Para realização da perícia médica, nomeio o DR. LAURO D'ARC LARAYA JÚNIOR – CRM-RO 2785 / CRM-MT 3482, cuja perícia será realizada no dia 21 de maio de 2018, às 10h40min, na sala do Tribunal de Juri, do Fórum da Comarca de Ariquemes/RO, a fim de avaliar a sequelas das lesões sofridas pelo(a) autor(a), no acidente de trânsito noticiado na inicial, devendo responder os quesitos do juízo, bem como os quesitos formulados pelas partes.
5. Intimem-se as partes para, querendo, nomearem assistente técnico e formularem quesitos, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta DECISÃO (art. 465,§1º, II, CPC).
6. Com a resposta do perito, intimem-se as partes (que não serão intimadas pessoalmente, exceto se assistida pela Defensoria Pública), por meio de seus advogados, do dia, horário e local da realização da perícia, devendo a parte autora estar munida de todos os exames.
7. Registro que o não comparecimento da parte autora na data da perícia, sem apresentação de justificativa de sua ausência comprovada mediante documento idôneo, importará em extinção do processo, por se tratar de ato que deva ser praticado pessoalmente, caracterizando abandono da causa. Além disso, poderá ensejar em aplicação de multa de 10% sobre o valor atualizado da causa.
8. O laudo deverá ser apresentado em Juízo em 30 (trinta) dias, a contar do início da perícia.
9. Com a juntada do laudo, expeça-se alvará em favor do perito para levantamento dos valores depositados a título de honorários periciais.
10. Após, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 05 dias.
11. Intime-se. Expeça-se o necessário.
VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes, 26 de março de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito
QUESITOS DO JUÍZO:
1. Se há lesões incapacitantes
2. Se as lesões são decorrentes de acidente de trânsito
3. Em caso afirmativo, qual o membro, função, ou parte do corpo afetado (outro critério técnico que se fizer necessário informar)
4. Qual o percentual estimado de perda de funcionalidade do membro afetado
5. Em se tratando articulações, informar se há percentual da perda da mobilidade da articulação e o percentual da repercussão no membro todo.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7003507-25.2018.8.22.0002
Classe: INF JUV CIV - GUARDA (1420)
Protocolado em: 23/03/2018 17:44:09
Requerente: L. L. B.
Advogado do(a) REQUERENTE: VALDERIA ANGELA CAZETTA BARBOSA - RO5903
Requerido: D. F. G. G.
DESPACHO
A ação sob análise foi distribuída ao Juízo da Infância e Juventude, mas não há situação de risco de que cuida o art. 98 do ECA.
Desta forma, redistribua por sorteio a uma das Varas Cíveis, após a retificação da classe judicial no Pje.
Intime-se.
Ariquemes, 26 de março de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7007083-94.2016.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 13/07/2016 09:18:44
Requerente: MARILDA AMELIA FRANCISCA DO CARMO
Advogado do(a) AUTOR:
Requerido: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
DECISÃO SANEADORA
Vistos, etc.
Versam os autos a respeito da ação anulatória de débito fiscal proposta por MARILDA AMELIA FRANCISCA DO CARMO, em desfavor do MUNICÍPIO DE ARIQUEMES, ambos já qualificados.
Em síntese, a autora alegou que teve o valor de R$ 148,65 (cento e quarenta e oito reais e sessenta e cinco centavos) bloqueado de sua conta bancária, momento em que tomou conhecimento da execução fiscal n. 0000654-79.2013.8.22.00002. Visando tomar conhecimento dos termos da execução, procurou o requerido ocasião em que foi informado que o processo não foi encontrado e que somente havia informação de que os lançamentos originaram-se de um alvará da vigilância sanitária, em razão do departamento responsável ter encontrado no o estabelecimento comercial da autora sem a documentação necessária. Contudo, nega a autora ter na época do fato gerador o estabelecimento comercial mencionado nos autos.
Citado, o requerido apresentou contestação (ID 6507304), alegou em preliminar ausência de interesse de agir, por fim, requereu a improcedência do pedido inicial.
A autora impugnou a contestação.
Intimadas as partes para manifestarem quanto a produção de provas, a autora requereu a oitiva de testemunhas (ID 12911041), enquanto que o requerido alegou não ter mais provas a produzir.
DECIDO.
1. Da análise dos autos, nota-se que em relação a preliminar suscitada pelo requerido, qual seja, ausência de interesse de agir, sustentou que o argumento da autora de que desconhece o fato gerador que deu causa ao ingresso da execução fiscal não merece prosperar haja vista que o procedimento administrativo que deu ensejo posteriormente ao débito fiscal foi realizado com o conhecimento da autora, tendo esta inclusive assinado o termo de intimação ou notificação.

2. Entretanto, em que pese o requerido ter encartado aos autos cópia de documentos que supostamente evidenciam a regularidade da execução fiscal, diante da incisiva negativa da autora de que não possuía o estabelecimento comercial irregular, conforme arguido pelo requerido, a fim de alcançar a máxima do princípio do contraditório e da ampla defesa, postergo a análise da referida matéria para o momento do julgamento do MÉRITO, possibilitando assim a instrução probatória através da oitiva das testemunhas arroladas pela autora.
3. Ante o exposto, reconheço a presença dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Considerando que as partes estão regularmente representadas, e diante da inexistência de falhas ou irregularidades a suprir, declaro o feito saneado.
4. Fixo como ponto controvertido dirigente da atividade instrutória a demonstração da irregularidade do fato gerador que deu ensejo a execução fiscal proposta em desfavor da autora.
5. Defiro a oitiva das testemunhas arroladas no ID 12911041, que deverão comparecer, assim como as partes, à audiência de instrução e julgamento que designo para o dia 23 de maio de 2018, às 15h30min, a se realizar na sala de audiências da 2ª Vara Cível desta comarca (Fórum).
6. Considerando que as testemunhas a serem ouvidas foram arroladas pela Defensoria Pública, estas deverão ser intimadas pelo Juízo, nos termos do artigo 455, § 4º, inciso IV, do CPC.
7. Intimem-se as partes.
VIAS DESTA SERVIRÃO DE MANDADO /CARTA/OFICIO.
Ariquemes, 26 de março de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito
fa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 0005740-22.2015.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 18/10/2017 09:17:46
Requerente: Agroarroz Comércio de Cereais Ltda Me. Máquina de Arros Avestruz
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIO FRANCO SILVA - RO0004212
Requerido: Associação dos Feirantes de Ariquemes
Advogado: RUBENS FERREIRA DE CARVALHO BARBOSA OAB: RO0005178
DESPACHO
Considerando a instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica (feito n. 7002146-70.2018.8.22.0002), suspendo o andamento do feito por 120 (cento e vinte) dias.
Caso não venha DECISÃO no prazo estipulado, retornem à CONCLUSÃO.
Ariquemes, 26 de março de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7014894-08.2016.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 14/12/2016 16:40:44
Requerente: DAVID RAIMUNDO GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO0004634
Requerido: JEFERSON SOEIRO e outros (2)
DESPACHO
Verifica-se que a parte exequente, apesar de devidamente intimada para dar andamento ao feito, permaneceu-se inerte, conforme certidão do ID 16959087.
Assim, tendo em vista se tratar de cumprimento de SENTENÇA, deve o feito ser arquivado, facultado à parte interessada promover o seu desarquivamento.
Procedidas as baixas e anotações necessárias, arquive-se.
Ariquemes, 26 de março de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7011007-16.2016.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 20/09/2016 08:58:53
Requerente: ERNANDES MOREIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: CORINA FERNANDES PEREIRA - RO0002074, JOSIMARA FERREIRA DA SILVA PONCE - RO7532
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃO
ERNANDES MOREIRA DA SILVA ingressou com ação de restabelecimento de benefício de auxílio-doença c/c aposentadoria por invalidez, em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.
No ID 10683628 constou a ata de audiência na qual as partes pactuaram acordo para recebimento do benefício.
No ID 14353622 constou os cálculos dos valores devidos apresentados pela contadoria do juízo, tendo ambas as partes manifestado concordância.
Diante do exposto, considerando que não houve oposição das partes quanto ao valor apurado pela contadoria, HOMOLOGO os cálculos apresentados no ID 14353622 para que surta seus gerais e legais efeitos.
Por não haver mais nenhuma discussão nos autos, determino:
Expeça-se o competente RPV/Precatório.
Aguarde-se no arquivo a informação quanto ao pagamento do RPV/Precatório.
Vindo a informação quanto a realização do pagamento, expeça-se alvará.
Em seguida, não havendo manifestação das partes em 5 dias, dou por satisfeita a obrigação e determino o retorno dos autos ao arquivo.
Intimem-se as partes.
VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO / CARTA / OFÍCIO / RPV/ PRECATÓRIO.
Ariquemes, 26 de março de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito
fa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7003508-10.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 23/03/2018 17:55:04
Requerente: ADAO JONAS
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO FACCIN - RO0001453
Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
DECISÃO

1. Processe-se com gratuidade.
2. O requerente pede a concessão de tutela de urgência pretendendo que a ré proceda a exclusão de seu nome do rol de inadimplentes, bem como se abstenha de efetuar o corte no fornecimento da energia elétrica de sua unidade consumidora (código 5644208) em razão da cobrança de fatura exorbitante no valor R$ 3.159,01, concernente à recuperação de consumo, sob a alegação de que a requerida nunca realizou qualquer inspeção em seu medidor de energia nem o notificou acerca de eventual irregularidade/fraude.
2.1 Para concessão da tutela de urgência deve ser demonstrado pela parte a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, bem como a ausência de perigo de reversibilidade dos efeitos da DECISÃO, conforme se depreende da leitura do art. 300, caput e §3º, do CPC.
2.2 A probabilidade do direito encontra-se presente, visto que a inicial veio instruída com o extrato do SERASA e com a fatura em questão, bem como em razão da plausibilidade das alegações da parte autora, pois nega a existência da mencionada fraude e questiona a legalidade da conduta da requerida.
2.3 Por sua vez, o risco ao resultado útil encontra-se em evidência, uma vez que a manutenção do nome do autor no rol de inadimplentes e eventual corte de energia em sua unidade consumidora, importará em imensuráveis.
2.4 Além disso, tal DECISÃO é reversível, tendo em vista que no caso de improcedência, o requerido poderá realizar cobrança de todas as parcelas com os devidos juros e correções.
2.5 Ademais, o STJ tem entendimento consolidado quanto à proibição de suspender energia elétrica por cobrança de dívida pretérita (recuperação de consumo).
2.6 Assim, DEFIRO o pedido de tutela de urgência para determinar a retirada do nome do autor dos Cadastros do SPC/SERASA, no prazo de 48 horas, bem como para determinar que a concessionária ré se abstenha de efetuar o corte no fornecimento de energia elétrica (código do consumidor de nº 5644208), concernente à fatura em discussão, até o final deslinde do feito, sob pena de multa diária no valor de R$ 300,00 (trezentos reais), até o limite de R$ 3.000,00 (três mil reais).
2.7 Intime-se o requerido da DECISÃO.
3. Designo audiência de conciliação para o dia 08 de Maio de 2018 às 11h30min, a ser realizada pelo CEJUSC, localizado na Rua Fortaleza, nº 2178, Setor 03, em Ariquemes/RO (Telefone 3536-3937).
3.1 Não havendo interesse pela realização da audiência de conciliação, o requerido deverá peticionar pelo cancelamento, no prazo antecedente de 10 dias (art. 334, §5º, CPC).
3.2 O não comparecimento injustificado das partes é considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sob pena de fixação de multa (art. 334, §8º).
3.3 Consigno que as partes deverão estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (art. 334, §9º).
4. CITE-SE o requerido para contestar a ação, no prazo de 15 dias, contados a partir da data da audiência. Não havendo audiência, será a partir da data do protocolo do pedido de cancelamento da referida audiência. (art. 335, I e II).
4.1 O oficial deverá observar o prazo de 20 dias de antecedência entre a citação e a audiência designada (art. 334, caput).
4.2 Caso reste infrutífera a conciliação, vindo a contestação, na hipótese de defesa preliminar e/ou juntada de documentos com a resposta, intime-se o autor para se manifestar em réplica ou impugnação, no prazo de 15 dias.
5. Em seguida, intimem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 5 dias.
6. Expeça-se o necessário.
SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFICIO/CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes, 26 de março de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7003465-73.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 22/03/2018 19:11:13
Requerente: GESILAINE ESTER RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR - RO0001880
Requerido: JOSE ALVES ROCHA
DESPACHO
1. Processe-se com gratuidade e em segredo de justiça.
2. Postergo a análise do pedido de tutela de urgência para ser feito no dia da audiência de conciliação.
3. Cite-se o requerido dos termos da ação, com antecedência mínima de 20 dias da audiência designada, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da realização da audiência de conciliação ora designada, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC). O MANDADO deverá estar desacompanhado de cópia da petição inicial, ficando assegurado ao réu o direito de examinar o seu conteúdo junto ao cartório da Vara a qualquer tempo (art. 695, §1º, CPC).
4. Designo audiência de conciliação a ser realizada no dia 16 de Abril de 2018, às 10h30min, na sala de audiências da 2ª Vara Cível (FÓRUM), devendo fazer-se acompanhado por seu advogado ou Defensor Público (art. 695, §4º, CPC).
4.1 Intimem-se as partes para comparecerem à audiência designada.
5. Caso reste infrutífera a conciliação, vindo a contestação, na hipótese de defesa preliminar e/ou juntada de documentos com a resposta, intime-se a parte autora s para se manifestar em réplica ou impugnação, no prazo de 15 dias.
6. Em seguida, intimem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 5 dias.
7. Intime-se o Ministério Público para atuar no feito face o interesse de incapaz.
8. Expeça-se o necessário.
SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFICIO/CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes, 26 de março de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 0005760-81.2013.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 29/09/2017 09:34:09
Requerente: Marleide Aparecida de Oliveira
Advogados do(a) AUTOR: PRISCILA BUENO - RO0004984, ANDRE ROBERTO VIEIRA SOARES - RO0004452
Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Ariquemes. Eletrobrás
DESPACHO
Intime-se pessoalmente a parte autora para dar andamento ao feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção do processo (art.485, III, §1º, CPC).
VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO /CARTA.
Ariquemes, 26 de março de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7012766-15.2016.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 25/10/2016 16:55:55
Requerente: TEREZA MARIA DOS SANTOS SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL BURG - RO0004304
Requerido: BV FINANCEIRA S/A
Advogado: CELSO MARCON OAB: ES0010990
DESPACHO
Verifica-se que a parte exequente, apesar de devidamente intimada para dar andamento ao feito, permaneceu-se inerte, conforme certidão do ID 16960191.
Assim, tendo em vista se tratar de cumprimento de SENTENÇA, deve o feito ser arquivado, facultado à parte interessada promover o seu desarquivamento.
Procedidas as baixas e anotações necessárias, arquive-se.
Ariquemes, 26 de março de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7005569-09.2016.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 23/05/2016 09:43:56
Requerente: UNICRED PORTO VELHO - COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DE PORTO VELHO E REGIAO NORTE DE RONDONIA LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA FERREIRA MOREIRA - RO6308, VALERIANO LEAO DE CAMARGO - RO0005414, DEBORA MENDES GOMES LAUERMANN - RO0005618, SARA COELHO DA SILVA - RO0006157
Requerido: ERLAN RIBEIRO
DESPACHO
Intime-se pessoalmente a parte autora para dar andamento ao feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção do processo (art.485, III, §1º, CPC).
VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO /CARTA.
Ariquemes, 26 de março de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7004106-95.2017.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 19/04/2017 19:07:15
Requerente: VANDA SALETE GOMES ALMEIDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: TAYNA KAWATA RANUCCI - RO9069, ALESTER DE LIMA COCA - RO0007743
Requerido: SANDRA ERLI SALLA
Advogado: MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR OAB: RO0001880
DESPACHO
Intime-se a exequente para, querendo, manifestar-se sobre exceção de pré-executividade, no prazo de 15 dias.
Ariquemes, 26 de março de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7008689-60.2016.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 03/08/2016 09:24:42
Requerente: IGAPO MOTOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIO FRANCO SILVA - RO0004212
Requerido: JULIO CESAR ORNELAS NETO
DESPACHO
Intime-se pessoalmente a parte autora para dar andamento ao feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção do processo (art.485, III, §1º, CPC).
VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO /CARTA.
Ariquemes, 26 de março de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7003215-40.2018.8.22.0002
Classe: ALVARÁ JUDICIAL (1295)
Valor da Causa: R$ 954,00
Nome: MARIA EDUARDA DA AMARAL ARAUJO
Endereço: Rua Tanari, 1907, Setor 01, Ariquemes - RO - CEP: 76870-158
Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANA MAIA RATTI - RO0003280
Nome: MARIA INES DO AMARAL SANTOS
Endereço: Rua Tanari, 1907, Setor 01, Ariquemes - RO - CEP: 76870-158
Nome: NUNO RICARDO RIBEIRO DE OLIVEIRA SANTOS
Endereço: Rua Tanari, 1907, Setor 01, Ariquemes - RO - CEP: 76870-158
Advogado do(a) INTERESSADO:
Advogado do(a) INTERESSADO:
DESPACHO
Vistos.
O pedido de alvará objetiva apenas suprir o consentimento paterno para emissão de passaporte de menor para viagem internacional de férias.
Assim, não havendo pedido conexo de guarda ou qualquer outro a redirecionar ao processamento à vara de família, redistribua-se o pedido conforme endereçamento da inicial.
Pratique-se e expeça-se o necessário, com urgência.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 23 de março de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7003469-13.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
Protocolado em: 22/03/2018 21:31:19
Requerente: MARIA DE LOURDES PONCIANO
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE PESTANA RAMOS - RO9159
Requerido: AGUAS DE ARIQUEMES SANEAMENTO SPE LTDA

DESPACHO
1. Processe-se com gratuidade.
2. Designo audiência de conciliação para o dia 15 de Maio de 2018 às 08 horas, a ser realizada pelo CEJUSC, localizado na Rua Fortaleza, nº 2178, Setor 03, em Ariquemes/RO (Telefone 3536-3937).
2.1 Intime-se o requerido da audiência.
2.2 Não havendo interesse pela realização da audiência de conciliação, o requerido deverá peticionar pelo cancelamento, no prazo antecedente de 10 dias (art. 334, §5º, CPC).
2.3 Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir) e devem fazê-lo acompanhadas de seus respectivos advogados. A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento (02%) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (CPC, art. 334, §8º).
3. CITE-SE o requerido para contestar a ação, no prazo de 15 dias, contados a partir da data da audiência. Não havendo audiência, será a partir da data do protocolo do pedido de cancelamento da referida audiência (CPC, art. 335, I e II), advertindo-o que se não contestar o pedido, incidirão os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na inicial e prosseguindo-se o processo independentemente de sua intimação para os demais atos, propiciando o julgamento antecipado da lide.
3.1 O oficial deverá observar o prazo de 20 dias de antecedência entre a citação e a audiência designada (CPC, art. 334, caput).
4. Caso reste infrutífera a conciliação, vindo a contestação, na hipótese de defesa preliminar e/ou juntada de documentos com a resposta, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica ou impugnação, no prazo de 15 dias (Art. 350, do CPC).
5. Em seguida, intimem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 5 dias.
6. Expeça-se o necessário.
SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFICIO/CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes, 23 de março de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7011307-75.2016.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 22/09/2016 22:56:29
Requerente: EDINEIA MARIA BEZERRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: SONIA SANTUZZI ZUCCOLOTTO BATISTA - RO8728, VALDECIR BATISTA - RO0004271
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA
I. RELATÓRIO.
Trata-se de ação previdenciária para implantação de auxílio doença, com pedido liminar proposta por EDINEIA MARIA BEZERRA DA SILVA em desfavor do INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, ambos já qualificados.
Em síntese, alegou que é segurada especial da previdência social, exercendo atividade rural desde meados de 2014, desenvolvendo atividades no cultivo de café, cujo contrato de parceria e notas fiscais foram emitidas em nome de Elisângela Pereira dos Santos, que é companheira da autora. Aduz que em razão do grave estado de saúde encontra-se incapacitada para o exercício de atividades laborais, motivo pelo qual pleiteou a concessão do benefício de auxílio-doença via administrativa junto ao requerido, tendo este negado o pedido. Diante do exposto requereu a concessão da tutela jurisdicional a fim de assegurar o recebimento do benefício pleiteado.
A inicial foi instruída com vários documentos.
Recebida a inicial foi determinada a citação do requerido (ID 6426991).
Citado, o requerido apresentou contestação (ID 7874647).
No ID 9344959 constou o laudo pericial.
O autor impugnou a contestação (ID 10660094).
Realizada audiência as testemunhas foram inquiridas (ID 13186734), sendo apresentadas as alegações finais remissivas.
II. FUNDAMENTAÇÃO.
Trata-se de ação previdenciária para implantação de auxílio-doença, com pedido liminar proposta por Edineia Maria Bezerra da Silva, em desfavor do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS.
Para a concessão do benefício de auxílio-doença a legislação previdenciária exige a incapacidade para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência por mais de quinze dias e a carência de 12 contribuições, quando for o caso. É o que se extrai do art. 59, caput, e art. 25, II, ambos da Lei nº. 8.213/91.
Vale dizer que o auxílio-doença é devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz, conforme dispõe o artigo 60 da lei nº 8.213/91.
O art. 39, I, da Lei 8.213/91, garante ao segurado especial a concessão dos benefícios previdenciários, desde que cumpridos os requisitos exigidos por lei, vejamos:
Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão:
I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário-mínimo, e de auxílio-acidente, conforme disposto no art. 86, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido". (Sem grifos no original).
A comprovação efetiva do exercício da atividade rurícola não se subsume somente ao disposto no artigo 106 da Lei nº 8.213/91. A jurisprudência pátria tem entendido que este rol não é taxativo, mas meramente exemplificativo, admitindo como início de prova comprobatória do exercício de atividade rural, outros elementos documentais que não os contemplados textualmente na Lei, em que conste, por exemplo, sua profissão como sendo "rurícola", "lavrador", "trabalhador rural" ou "campesino".
Salienta-se que "a prova exclusivamente testemunhal não basta para a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário" (Súmula nº 149, STJ).
Como já dito, o período de atividade rural que precisa ser provado é o imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício, isto é, 12 meses.
A fim de comprovar a atividade rurícola, a autora colacionou aos autos cópia dos seguintes documentos: Declaração de União Estável firmada entre a autora e Elizângela Pereira dos Santos, Contrato de Parceria, na qual a companheira da requerente assumiu obrigação de parceria para trabalhar com aproximadamente 5.000 (cinco mil) pés de café, no imóvel rural situado na Linha C-90, Travessão B-0, marcação, município de Alto Paraíso/RO, Nota Fiscal emitida em nome da cônjuge da requerente.
Durante a audiência de instrução foi colhido o depoimento pessoal da autora que afirmou morar na zona rural há quatro anos, bem como que antes de ficar enferma trabalhava com serviços do campo (roçar, carpir, plantação).
Além disso, em juízo foram inquiridas as testemunhas Juvenil José da Silva e Celma de Oliveira e Silva as quais confirmaram que a requerente desde quando foi morar no sítio (sitio Linha C-90) dedica-se ao exercício de atividades rurais, tais como roça, capinagem, plantação de café.

Desta feita, mister reconhecer que o conjunto probatório que instruiu a inicial, aliada a prova oral produzida em juízo, tornam certo de que a autora é segurada especial e exerceu atividades rurais em regime de economia familiar pelo período exigido por lei.
Comprovado o primeiro requisito, qual seja, a demonstração da qualidade de segurada, passo a analisar os demais requisitos, quais sejam: a incapacidade para o trabalho e a insuscetibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência.
Extrai-se do laudo pericial do ID 9344959 que a requerente apresenta quadro de intensa cefaléia, associada a síncopes e crises epiléticas tônica-colônica, apresentando vários episódios de internação. Apresentou também quadro depressivo grave, com tentativa suicída há 1 ano, associado a sintomas psicóticos.
Importante ainda transcrever os seguintes trechos do laudo pericial:
(...) 2. Apresenta, o periciando, doença que o incapacita para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência
Sim.
3.Qual doença/lesão apresentada
Epilepsia e transtorno depressivo.
4. Quais são as funções/moimentos comprometidos em decorrência de enfermidade Qual o grau de limitação
Mental e intelectual, com limitação total no momento.
(...)
11. O grau de redução da capacidade laboral é total ou parcial Especifique a extensão e a intensidade da redução e de que forma ela afeta as funções habituais do periciando.
Total no presente momento. Requerente apresenta quadro depressivo sem risco de suicídio no momento, porém apresenta outros sinais e sintomas, por exemplo: ataques de pânico, fobia social, sono não reparador e entre outros, que poderão gerar um quadro de instabilidade clínica, proporcionando piora na qualidade de vida ou até mesmo colocando em risco sua vida e dos que estão a sua volta.
(...)
CONCLUSÃO: Pericianda deverá permanecer afastada de qualquer atividade laboral, que lhe garanta sustento por um tempo estimado de 1 ano, tempo este para realizar tratamento adequado, com equipe multiprofissional, promovendo controle das patologias e erradicação do estado incapacitante. Sugiro adequação das drogas utilizadas para estabilização das crises convulsivas e do transtorno depressivo ansioso, como também tratamento coadjuvante, com terapias psicológicas. (Sem grifos no original)
Desta feita, imperioso reconhecer que as provas coligidas ao feito foram suficientes para demonstrar a legitimidade para concessão do beneficio de auxilio doença em favor da autora, enquanto essa permanecer incapacitada.
Impende ainda mencionar que embora a perita nomeada tenha mencionado que a incapacidade da requerente temporária, indicando como tempo mínimo estimado de 1 ano para realização de tratamento adequado, com equipe multiprofissional, visando o controle das patologias e erradicação do estado incapacitante da autora, não se olvida que as referidas patologias encontram-se em fase descompensada, situação esta que iniciou-se há dois anos.
Logo, considerando que não há, nos autos nenhuma notícia de melhoras, por ora, da requerente, o benefício reconhecido deverá permanecer enquanto haver demonstração da incapacidade da requerente, cabendo ao INSS realizar as perícias periódicas a fim de acompanhar se houve ou não a erradicação da incapacidade da autora, sendo certo que se referida situação persistir com o tempo, esta poderá requerer a conversão em aposentadoria por invalidez.
III. DISPOSITIVO
Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, proposto pela autora, EDINEIA MARIA BEZERRA DA SILVA, para CONDENAR o INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, a implementar o benefício AUXÍLIO-DOENÇA, bem como pagar a verba retroativa desde o requerimento administrativo (dia 01/12/2015 – ID 6208857) até a implantação a título de tutela de urgência.
Declaro extinto o feito, com resolução de MÉRITO, com fulcro no art. 487, I, do CPC/2015.
Presentes os requisitos do art. 300, do CPC/2015, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA de MÉRITO para determinar que o requerido IMPLEMENTE o benefício de auxílio-doença, no prazo de quinze dias, a partir da intimação da presente, sob pena de posterior fixação de multa diária pelo não atendimento, por se tratar de benefício de caráter alimentar, cuja tutela específica da obrigação visa evitar dano de difícil reparação.
Juros devidos à razão de 0,5% ao mês, a partir da citação, nos termos da Lei n. 11.960/2009, e correção monetária com base no art. 1º, F, da Lei n. 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009.
Sem custas.
Condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o proveito econômico a que o autor faz jus, ou seja, do valor das verbas retroativas, com fundamento no art. 85, § 3º, I, do CPC/2015.
Considerando que os valores a serem recebidos pelo autor não ultrapassam a 1.000 (mil) salários-mínimos, desnecessário se faz a remessa do feito ao reexame necessário, nos termos do que preconiza o art. 496, §3º, I, CPC/2015.
P.R.I. Transitada esta em julgado, atendendo a orientação encaminhada a este juízo através do Ofício Circular - CGJ n. 14/2017, antes de se dar início ao cumprimento de SENTENÇA oportunizar-se-á o cumprimento da SENTENÇA /execução invertida em favor do INSS, motivo pelo qual determino a intimação do INSS para apresentar no prazo de 15 dias os cálculos dos valores devidos.
Após, intime-se a autora para, no prazo de 5 dias, manifestar quanto aos referidos valores.
Decorrido o prazo, com ou sem apresentação dos cálculos, intime-se o autor para se manifestar.
Quedando-se inerte o autor, arquive-se.
VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO DE IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO.
Ariquemes, 23 de março de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito
fa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7003467-43.2018.8.22.0002
Classe: MONITÓRIA (40)
Protocolado em: 22/03/2018 19:34:46
Requerente: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO
Advogado do(a) AUTOR: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO - RO0005890
Requerido: LUCILENE PEREIRA DA SILVA
DESPACHO
Intime-se o requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, a fim de comprovar o recolhimento das custas iniciais, no montante equivalente a 2% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 12, I da Lei n. 3.896/2016 (Lei de Custas), eis que nesse tipo de ação não será designada audiência de conciliação.
Ariquemes, 23 de março de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7009957-52.2016.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 31/08/2016 11:13:16

Requerente: JOSE GERALDO SIMIAO DA SILVA e outros
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ANTONIO GERON GHELLERE - RO0001842
Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado: GABRIELA DE LIMA TORRES OAB: RO0005714
DECISÃO SANEADORA
JOSÉ GERALDO SIMIÃO DA SILVA e REGINA MARIA GOTARDI SILVA ingressaram com ação de indenização por danos morais e materiais, em face da ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA - CERON, partes já qualificadas nos autos.
Em síntese, alegou que em razão da precariedade dos serviços prestados pela requerida (fornecimento de energia elétrica) o imóvel dos autores que corresponde ao posto do Cartório de Registro Civil e Tabelionato de Notas de Alto Paraíso/RO e a residência dos autos apresenta dificuldades no uso dos equipamentos elétricos face a insuficiência de força elétrica fornecida pela ré, tendo inclusive já causado prejuízos materiais em razão da queima e outros problemas causados pelo referido defeito na prestação dos serviços. Motivo pelo qual requereu a condenação da ré ao pagamento dos danos materiais suportados pelos autores, bem como danos morais em razão da conduta ilícita praticada pela ré.
Citada, a requerida apresentou contestação (ID 9851123), tendo esta sido impugnada no ID 10859718.
Intimadas as partes para manifestarem quanto a produção de provas, os autores requereram a oitiva de testemunhas e a colheita do depoimento pessoal do representante legal da requerida, enquanto que a requerida permaneceu silente.
DECIDO.
1. Tendo em vista que não nenhuma preliminares a ser analisada, reconheço a presença dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Considerando que as partes estão regularmente representadas, e diante da inexistência de falhas ou irregularidades a suprir, declaro o feito saneado.
2. Fixo como pontos controvertidos dirigentes da atividade instrutória: I) a demonstração do defeito na prestação dos serviços fornecidos pela requerida; II) a demonstração da existência de danos morais e materiais supostamente sofridos pelos autores; III) a responsabilidade da ré ao pagamento dos danos morais e materiais supostamente causados aos requerentes.
3. Defiro a colheita do depoimento pessoal do representante legal da requerida, bem como a oitiva das testemunhas arroladas no ID 12231676 que deverão comparecer, assim como as partes, à audiência de instrução e julgamento que designo para o dia 23 de maio de 2018, às 10h30min, a se realizar na sala de audiências da 2ª Vara Cível desta comarca (Fórum), ficando desde já o advogado da parte autora advertido da obrigação de notificar/informar as testemunhas arroladas da audiência designada, nos termos do artigo 455, caput, do CPC/2015, haja vista que o não comparecimento das testemunhas e ausência de notificação pelo patrono, presumir-se-á pela desistência da prova.
4. Outrossim, em razão do pedido de colheita de depoimento pessoal do representante legal da ré, intime-se este pessoalmente com as advertências do artigo 385, § 1º do CPC.
Intimem- se as partes.
VIAS DESTA DECISÃO SERVIRÃO DE MANDADO /CARTA.
Ariquemes, 26 de março de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7003523-13.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 04/04/2017 11:51:27
Requerente: EDINEIA PIRES
Advogados do(a) AUTOR: ALESTER DE LIMA COCA - RO0007743, VANDA SALETE GOMES ALMEIDA - RO0000418, RAQUEL SANTOS DE ALMEIDA - RJ154285
Requerido: BANCO PAN S.A.
Advogado: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO OAB: PE0023255
DECISÃO SANEADORA
1.Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais e repetição de indébito com pedido de tutela antecipada proposta por EDINEIA PIRES, em desfavor do BANCO PANAMERICANO S.A, ambos já qualificados.
2. Alega, em síntese, ter sofrido descontos em seu benefício previdenciário em razão de prática ilícita do requerido, visto que foi cobrado valores correspondentes a um empréstimo consignado não firmado entre as partes.
3. O réu, por sua vez, alegou afirmou que houve a contratação do empréstimo entre as partes, bem como que os valores contratados foram devidamente disponibilizados na conta bancária da requerente.
4. A autora impugnou a contestação.
5. Intimadas as partes a manifestarem quanto a produção de provas, a autora requereu a produção de prova pericial. Em sede de defesa, o requerido já havia pugnado para que fosse oficiado à Caixa Econômica Federal (104), agencia 1831, a fim de que apresente extrato do mês de novembro de 2014, com objetivo de demonstrar a disponibilização do valor contratado em favor da parte autora.
5.1 Ante o exposto, defiro a produção da prova pericial.
6. Fixo como ponto controvertido dirigente da atividade instrutória: I) a autenticidade do contrato apresentado nos autos nº 304274800-8, suspostamente firmado entre as partes.
7. Assim, reconheço a presença dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Considerando que as partes estão regularmente representadas, e diante da inexistência de falhas ou irregularidades a suprir, declaro o feito saneado.
8. Para dizer sobre a autenticidade das assinaturas lançadas no contrato nº 304274800-8, cujo original deverá ser depositado perante a escrivania da 2ª Vara Cível desta Comarca em quinze dias dias pelo requerido, nomeio o perito judicial, o Engenheiro FERNANDO VILAS BOAS que poderá ser intimado por meio do endereço eletrônico fernando_vbs@yahoo.com.br ou fernando@industriapuragua.ind.br, ou pelos telefones (69) 99213-9458 e (69) 3536-0796 (comercial).
8.1 Intime-se o perito para dizer se aceita o encargo, ocasião em que deverá fazer proposta de honorários, no prazo de 5 (cinco) dias (art. 465, §2º, CPC/2015) e designar data para realização da perícia. Caso não concorde, deverá justificar apresentando motivo legítimo, impedimento ou suspeição, tudo no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 467, 148, III, e 157, todos do CPC/2015.
9. Considerando que a relação dos autos trata-se evidentemente de relação de consumo, em razão da negativa da autora quanto a contratação, inverto o ônus probatório em desfavor do requerido, nos termos o que preconiza o artigo 6º, inciso VIII, do CDC, motivo pelo qual os valores correspondentes aos honorários periciais ficarão a cargo do requerido.
10. O perito cumprirá o encargo que lhe foi cometido, independentemente de termo de compromisso (art. 466, CPC/2015).
11. As partes deverão apresentar quesitos no prazo de 15 (quinze) dias ou nomear assistentes técnicos, de acordo com o art. 465, § 1º, III, CPC/2015.
12. O laudo deverá vir aos autos em 30 (trinta) dias, contados da intimação/aceitação da nomeação da perícia (arts. 465 e 741,§ 2º, ambos do CPC/2015).
13. Caso o perito entender pela necessidade de análise do cartão de assinatura da autora, oficie-se ao Cartório de Notas e Registro Civil de Ariquemes/RO.
14. Com a vinda do laudo, vista às partes para manifestação em 15 (quinze) dias (art. 477, § 1º).

15. Após o encerramento da instrução, intime-se o requerido para, no prazo de 5 dias, retirar o documento depositado no cartório desta vara.
16. Oficie-se a Caixa Econômica Federal (104), agência 1831, para, no prazo de 10 dias, informar se em novembro de 2014 foi disponibilizado na conta corrente 13167846 o valor supostamente contratado entre a autora e o Banco Panamericano a quantia de R$ 2.088,41 (dois mil, oitenta e oito reais e quarenta e um centavos).
17. Intimem-se as partes.
18. Cientifique-se o MP.
VIAS DESTA DECISÃO SERVIRÃO DE MANDADO /CARTA/ OFICIO.
Ariquemes, 26 de março de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito
fa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo n.: 7012551-39.2016.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 20/10/2016 11:55:51
Requerente: PAULO HENRIQUE OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS VECCHI DE CARVALHO FERREIRA - RO0004466
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA
I. RELATÓRIO
PAULO HENRIQUE OLIVEIRA DOS SANTOS ajuizou a presente ação de concessão de benefício de aposentadoria por invalidez com pedido subsidário de auxílio-doença em desfavor do INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, partes qualificadas nos autos.
Alega, em síntese, nasceu no dia 26/04/1993, que prestou diversas modalidades de serviços para diferentes empresas no decorrer de sua vida como trabalhador, conforme CTPS. Narra que é portador de esquizofrenia (CID 10 F-20.0, F-20.1, F-20.2, F-20.3, F-20.4., F-20.5, F-20.8), conforme laudos médicos que seguem em anexo, que comprovam, inclusive, que o quadro clínico bem sofrendo constantes agravamentos/progressões, tendo o autor sofrido constantes crises agudas, de forma a continuidade no exercício de suas atividades laborativas, tornando-se incapacitado para o trabalho. Em razão do exposto, no dia 09/03/2016 requereu a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, tendo este sido indeferido sob argumento de que foi reconhecida a incapacidade laboral do autor, mas que esta teve início antes de sua filiação no INSS. Motivo pelo qual requereu a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez, subsidiariamente o benefício de auxílio-doença desde a data do requerimento administrativo.
A inicial foi instruída com diversos documentos.
Recebida a inicial foi determinada a realização de perícia médica (ID 6739437).
O requerido apresentou contestação (ID 7940833).
O laudo pericial foi encartado aos autos (ID 9425986).
Na sequência, o autor apresentou manifestação (ID 9916189).
Realizada audiência durante o mutirão do INSS nesta comarca, contudo, não houve notícia de proposta de acordo
II. FUNDAMENTAÇÃO
Inicialmente, cabe consignar que não foi suscitada nenhuma matéria prejudicial do MÉRITO, motivo pelo qual possível se faz o julgamento do MÉRITO.
A lide instaurada cinge-se no direito pleiteado da autor receber do requerido benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria do por invalidez em decorrência da incapacidade laborativa.
O benefício da aposentadoria por invalidez encontra-se disciplinado nos art. 42 usque 47, da Lei 8213/91 e art. 201, I da Constituição Federal.
Mencionado benefício será devido somente ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sendo-lhe paga enquanto permanecer nessa condição (art. 42, da Lei nº 8.213/91).
A carência da aposentadoria por invalidez é de doze contribuições mensais, sendo, contudo, dispensada se tratar de casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado.
Por outro lado, para a concessão do auxílio-doença a legislação previdenciária exige a incapacidade para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência por mais de quinze dias e a carência de 12 contribuições, quando for o caso. É o que se extrai do art. 59, caput, e art. 25, I, ambos da Lei nº 8.213/91.
Vale dizer que o auxílio-doença é devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz, conforme dispõe o artigo 60 da lei nº 8.213/91.
A qualidade de segurado da Previdência e o cumprimento do prazo da carência infelizmente não restou demonstrada nos autos, haja vista que, conforme depreende-se pelo extrato do CNIS (ID 7940939), nota-se que o autor laborou nos seguintes períodos:
Irmãos Gonçalves Com. Ind. Ltda (04/05/2011 a 04/06/2011)
Parafusão APA Com. (04/06/2012 a 01/09/2012)
Indaia Móveis Marcenaria (13/02/2014 a 21/03/2014)
LT Ind. e Com. Móveis (14/04/2014 a 24/06/2014)
Perfazendo assim um total de 8 contribuições computadas.
Além disso, mister considerar que a última contribuição se deu em 24/06/2014, enquanto que o recebimento administrativo para concessão do benefício somente se deu em 09/03/2016, ou seja, quase dois anos após o encerramento das suas atividades laborais.
Logo, não houve o preenchimento da carência necessária, consistente na demonstração de 12 contribuições, nos termos do artigo 12, da Lei n. 8.243:
Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:
I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;
De igual forma, faz-se imprescindível observar que entre a data da última contribuição e a data do requerimento, decorreu prazo superior aquele previsto no artigo 15, da Lei n. 8.243, perdendo assim a qualidade de seguro, vejamos:
Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:
I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;
II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;
III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;
IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;
V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;
VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

Diante do exposto, considerando que para a legitimação do pedido faz-se imprescindível a comprovação do requisito de ser o requerente segurado da previdência e demonstrar a incapacidade laborativa, sendo certo que no caso em tela, não restou demonstrada a qualidade de segurado pelo autor.
Neste sentido, não há sequer necessidade de ser analisada a incapacidade do autor, uma vez que não é admissível a concessão do benefício pleiteado sem o preenchimento dos requisitos cumulativos (qualidade de segurado + incapacidade laboral).
De salutar importância ainda destacarmos que há notícias nos autos de que a última contribuição do requerente ao regime da previdência social ocorreu em 24/06/2014, enquanto que de acordo com o laudo pericial médico a incapacidade teve início em 2015, logo, não há demonstração de que o requerente somente tenha parado de laborar em razão do início da enfermidade.
Por fim, apenas a título de informação, oportuno consignar que em razão da notícia de incapacidade do requerente e diante da falta de remuneração deste, a fim de assegurar recursos para o seu sustento e, havendo preenchimento dos requisitos necessários, poder-se-á o autor socorrer-se à autarquia ré com pedido de concessão do auxílio assistencial de prestação continuada (LOAS).
III. DISPOSITIVO
Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial. Declaro extinto o processo com resolução de MÉRITO, com fulcro no art. 487, I, do CPC/2015.
Em virtude da sucumbência, condeno o autor a pagar custas e honorários advocatícios, estes que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC/2015, cuja exigibilidade ficará suspensa em decorrência da concessão da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC/2015.
P. R. I. Após o trânsito em julgado, ao arquivo.
Ariquemes, 26 de março de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito
fa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7008281-69.2016.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 25/07/2016 17:55:03
Requerente: CALCADOS ERENITA LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO SILAS SILVA AFFONSO LAMOUNIER - RO0007226, ANDREIA ALVES DOS SANTOS - RO0004878
Requerido: MARCIA APARECIDA VIEIRA
DESPACHO
1. A parte exequente postulou pela suspensão do feito com vistas à localização de bens penhoráveis. Portanto, com fulcro no art. 921, inciso III e § 1º, do CPC/2015, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.
2. Fica a exequente desde já intimada de que decorrido o prazo, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC/2015).
3. Não há óbice para que o feito, desde já, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC/2015).
4. Intime-se e arquive-se.
Ariquemes, 26 de março de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 0007239-12.2013.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 24/01/2018 08:51:44
Requerente: Catâneo Comércio de Materiais Para Construção Ltda
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA DA COSTA - RO0007926, LUUIZ ANTONIO PREVIATTI - RO000213B
Requerido: Walter de Campos
DESPACHO
1. Defiro parcialmente o pedido do exequente (ID 15814669) e suspendo o feito por 04 (quatro) meses, ou até que haja provocação da parte, se ocorrer antes da data mencionada.
2. Decorrido o referido prazo e quedando a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.
3. Fica a exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC/2015).
4. Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC/2015).
5. Intime-se.
Ariquemes, 26 de março de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7006384-06.2016.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 09/06/2016 18:54:22
Requerente: DELTA DO BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MINERIOS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO - RO0005836, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA - RO0003551, JEVERSON LEANDRO COSTA - RO0003134, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA - RO0003046
Requerido: COOPERATIVA DE GARIMPEIROS - MINERALCOOP - LTDA
DESPACHO
Ciente da DECISÃO do e. Tribunal de Justiça.
Considerando que foi negado providente ao agravo de instrumento, intime-se a requente a cumprir a DECISÃO de ID 4294751, comprovando o recolhimento das custas iniciais.
Ariquemes, 26 de março de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7010878-11.2016.8.22.0002
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
Protocolado em: 16/09/2016 14:03:50
Requerente: CAIXA CONSORCIOS S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS
Advogado do(a) REQUERENTE: ALBERTO BRANCO JUNIOR - SP86475
Requerido: ZEDEQUIAS MARTINS DE OLIVEIRA

DESPACHO
1. Suspendo o andamento do processo por 30 dias ou até que haja provocação da parte, se ocorrer antes da data mencionada.
2. Caso o advogado do(a) autor(a) não se manifeste após o decurso do prazo mencionado, intime-se pessoalmente a parte para andamento, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção do processo (art.485, III, §1º, CPC).
VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO /CARTA.
Ariquemes, 26 de março de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 0009549-54.2014.8.22.0002
Classe: PROTESTO (191)
Protocolado em: 21/08/2017 12:41:43
Requerente: Adriana Greff Ferreira
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE WILHAM DE MELO - RO0003782
Requerido: Casa do Lavrador Produtos Agrícolas Ltda e outros (2)
Advogado: RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB: RO0004872
DESPACHO
1. Defiro a citação por edital (ID 16138196), com prazo de 20 (vinte) dias, mediante publicação no Diário Oficial da Justiça.
1.1. Esclareço à parte autora que se eventualmente estiver alegando dolosamente a presença dos requisitos do artigo 256 do CPC, poderá incorrer em multa de 05 (cinco) vezes o valor do salário mínimo vigente, nos termos do artigo 258 do mesmo diploma legal.
2. Após, certificado o prazo e findando este in albis, à Defensoria Pública Estadual para indicar um defensor para atuar como Curador Especial e, se for o caso, apresentar defesa no prazo legal.
Ariquemes, 26 de março de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

3ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7011423-47.2017.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Valor da Causa: R$ 3.312,09
Nome: RECON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Endereço: AV. DARCIO CANTIERI, 1750, SÃO JOSE, São Sebastião do Paraíso - MG - CEP: 37950-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALYSSON TOSIN - MG0086925
Nome: EMERSON DILLENBURGER
Endereço: Rua Naftali, 5195, - de 5210/5211 ao fim, Jardim Paraná, Ariquemes - RO - CEP: 76871-466
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
Verifico que a parte exequente deixou de instruir a petição inicial com o demonstrativo do débito atualizado, consoante dispõe o art. 798, I, "b", do CPC.
Assim, condiciono a expedição do MANDADO de citação à apresentação deste documento, que deverá ser juntado aos autos, em 10 dias.
Com ajuntada, cite-se em execução na forma do art. 824 do CPC.
Fixo honorários em 10% (art. 827 do CPC).
Consigne-se no MANDADO que:
a) o prazo para pagamento da dívida atualizada, acrescida de juros, custas e honorários advocatícios, é de 3 (três) dias, a contar da citação (art. 829 do CPC);
b) nos termos do art. 212, §2º do CPC, independente de autorização judicial, poderá o oficial de justiça proceder com as citações, intimações e penhoras, no período de férias forenses, nos feriados ou dias úteis fora do horário previsto no art. 212, caput do CPC, observado o disposto no art. 5o, inciso XI, da Constituição Federal.
c) havendo o pagamento voluntário e total nesse prazo, o devedor terá o benefício de redução da verba honorária para a metade da que fora arbitrada no deferimento da petição inicial (art. 827, §1º do CPC);
d) decorrido o prazo sem pagamento, penhore-se e avalie-se o(s) bem(ns) nomeado(s) pelo credor na inicial. Não havendo tal nomeação, penhore-se e avaliem-se tantos bens localizados, quanto bastem para garantir a satisfação do crédito e acessórios;
d.1) fica desde já deferido o auxílio de força policial em caso de resistência (art. 846, §2º do CPC).
e) o prazo de EMBARGOS do devedor será de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do MANDADO de citação ou ocorrendo qualquer das hipóteses previstas no art. 231 do CPC.
f) não sendo localizado o devedor, proceda o Sr. Oficial de Justiça com o arresto de bens quantos bastem para garantir a execução (art. 830 e ss. do CPC).
g) esclareça à parte executada que no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito do exequente, poderá mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, mais custas e honorários advocatícios, requerer o PARCELAMENTO do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 916 do CPC).
h) em sendo satisfeita a execução, intime-se a parte executada para que efetue o pagamento do corresponde a 1% (um por cento) do valor da execução, no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa (art. 12, III c/c art. 17 da Lei Estadual 3.896/2016).
Pratique-se e expeça-se o necessário.
Sirva a presente DECISÃO como MANDADO/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, ARRESTO, PENHORA, AVALIAÇÃO e INTIMAÇÃO para ser cumprida pelo Meirinho, que deverá observar o endereço constante na contrafé, a qual segue anexa ao MANDADO, bem como a descrição do bem, caso tenho sido nomeado.
Ariquemes, 6 de fevereiro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito
Assinado eletronicamente por: MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 16037119 18020610071671600000014929814

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7012138-89.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 14.549,49
Nome do autor: Nome: MARIA RODRIGUES DAS NEVES
Endereço: Rua Pioneiro André Ribeiro, 1273, - até 1389/1390, Setor 02, Ariquemes - RO - CEP: 76873-142
Advogado do autor: Advogado(s) do reclamante: BRIAN GRIEHL
Nome do réu: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 1966, - de 1560 a 1966 - lado par, Setor 02, Ariquemes - RO - CEP: 76873-238

SENTENÇA
Vistos.
MARIA RODRIGUES DAS NEVES ajuizou AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS cumulada com INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS em desfavor de ELETROBRÁS (DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A, ambas qualificadas nos autos, afirmando que desde começou a residir no endereço descrito na inicial, seu consumo de energia fica em torno de 90KWH. Sustentou que, a partir de dezembro/2017, notou um aumento considerável na medição de seu consumo, e nos meses de junho e julho de 2017 a ré emitiu faturas nos valores de R$1.473,34 (mil, quatrocentos e setenta e três reais e trinta e quatro centavos) e R$3.076,15 (três mil, setenta e seis reais e quinze centavos), portanto, muito além da média mensal. Narrou não existir situação que justifique o aumento excessivo de sua fatura. Requereu a nulidade das faturas referentes aos meses de junho e julho de 2017. Aduziu que seu nome encontra-se negativado junto ao SPC/SERASA, por tais débitos indevidos. Pugnou pela condenação da ré aos danos morais sofridos pela inscrição supostamente indevida. Pediu pela antecipação de tutela para que a requerida se abstenha de cobrar o débito discutido e de interromper o fornecimento dos serviços de abastecimento de água, bem como efetue o levantamento das restrições. A inicial veio acompanhada de documentos.
A antecipação dos efeitos da tutela foi deferida.
Designada audiência de tentativa de conciliação, a mesma restou infrutífera.
Intimada e citada, a ré não contestou.
Vieram-me os autos conclusos.
É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito e indenizatória por danos morais proposta contra ELETROBRÁS (DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA_ - CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A, tencionando a nulidade de fatura de energia elétrica, com o fito de cobrar-lhe o consumo real e não o suposto valor excessivo ora cobrado. Eis o extrato da lide.
De proêmio, declaro que deixou a parte requerida de contestar o pedido, não havendo incidência de qualquer das causas de elisão dos efeitos da revelia previstas no artigo 345, do Código de Processo Civil. Portanto, recai sobre os fatos articulados na inicial a presunção de veracidade do artigo 344, do Código de Processo Civil.
Do julgamento antecipado:
O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida, para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz designar audiência de instrução e julgamento ou outras diligências para a produção de novas provas.
Ademais, o Excelso Supremo Tribunal Federal já de há muito se posicionou no sentido de que a necessidade de produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado [(RTJ 115/789)(STF- RESP- 101171 - Relator: Ministro Francisco Rezek)].
A esse respeito, confira-se:
"O propósito de produção de provas não obsta ao julgamento antecipado da lide, se os aspectos decisivos da causa se mostram suficientes para embasar o convencimento do magistrado" (Supremo Tribunal Federal RE96725 RS - Relator: Ministro Rafael Mayer).
As provas produzidas nos autos não necessitam de outras para o justo deslinde da questão, nem deixam margem de dúvida. Por outro lado, "o julgamento antecipado da lide, por si só, não caracteriza cerceamento de defesa, já que cabe ao magistrado apreciar livremente as provas dos autos, indeferindo aquelas que considere inúteis ou meramente protelatórias" (STJ.- 3ª Turma, Resp 251.038/SP, j. 18.02.2003, Rel. Min. Castro Filho).
Sobre o tema, já se manifestou inúmeras vezes o Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no exercício de sua competência constitucional de Corte uniformizadora da interpretação de lei federal:
"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESOLUÇÃO DE CONTRATO. INEXECUÇÃO NÃO DEMONSTRADA. PROVA NÃO PRODUZIDA. DESNECESSIDADE. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 07/STJ. 1. Não configura o cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção de prova testemunhal ou pericial requerida. Hão de ser levados em consideração o princípio da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz, que, nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, permitem ao julgador determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferimento daquelas que considerar inúteis ou protelatórias. Revisão vedada pela Súmula 7 do STJ. 2. Tendo a Corte de origem firmado a compreensão no sentido de que existiriam nos autos provas suficientes para o deslinde da controvérsia, rever tal posicionamento demandaria o reexame do conjunto probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido." (AgRg no Ag 1350955/DF, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 18/10/2011, DJe 04/11/2011).
"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS Á EXECUÇÃO DE TÍTULO CAMBIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. I - Para que se tenha por caracterizado o cerceamento de defesa, em decorrência do indeferimento de pedido de produção de prova, faz-se necessário que, confrontada a prova requerida com os demais elementos de convicção carreados aos autos, essa não só apresente capacidade potencial de demonstrar o fato alegado, como também o conhecimento desse fato se mostre indispensável à solução da controvérsia, sem o que fica legitimado o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil." (STJ-SP- 3 a Turma, Resp 251.038 – Edcl no AgRg, Rel. Min. Castro Filho).
Consoante os Julgados acima expostos, nos quais espelho meu convencimento da desnecessidade da produção de prova diante da suficiência de todas aquelas acostadas aos autos, indefiro as provas pleiteadas e passo ao julgamento da causa.
Do MÉRITO:
Tratando-se de direito disponível, a ausência de contestação traz a presunção de veracidade dos fatos articulados pelo autor na inicial, havendo assim que ser a ação julgada procedente.
Relativamente o quantum, deve ser apreciado levando em conta os critérios da razoabilidade e proporcionalidade, também sob a ótica punitiva, a fim de evitar que o mal procedimento se transforme e circunstância comum nas inúmeras relações negociais firmadas diariamente.
No caso dos autos, malgrado tenha o Autor requerido condenação em montante superior à quantia de R$ 10.000,00 (dez mil reais), entendo que, aplicando-se os critérios acima referidos, o montante pedido se mostra excessivo, razão pela qual, entendo que a quantia de R$ 8.000,00 (oito mil reais), a título de indenização, adequa-se perfeitamente ao dano moral sofrido.
Por derradeiro, para evitar a costumeira oposição de embargos declaratórios voltados ao prequestionamento ou suposta contrariedade a regra do art. 489, §1º, IV, do CPC, tenho por expressamente ventilados, neste grau de jurisdição, todos os DISPOSITIVO s constitucionais e legais citados na fase de conhecimento, bem como que as questões trazidas pelas partes e não abordadas nesta DECISÃO decorrem da insuficiência de infirmarem (enfraquecer) a CONCLUSÃO ora adotada. É importante registrar que a função do juiz é decidir a lide e apontar, direta e objetivamente, os fundamentos que, para julgar, pareceram-lhe suficientes para tal fim. Neste sentido, tem-se: STF, RT 703/226; STJ-Corte Especial, RSTJ 157/27 e, ainda, STJ-1ª Seção, EDcl no MS 21.315-DF.

ANTE AO EXPOSTO e, por tudo o mais que dos autos consta, confirmando a tutela antecipada concedida, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, o que faço para:
a) DECLARAR a nulidade das faturas referentes aos meses de 06/2017 e 07/2017, nos valores respectivos de R$1.473,34 (um mil quatrocentos e setenta e três reais e trinta e quatro centavos) e R$3.076,15 (três mil e setenta e seis reais e quinze centavos), representados pelas faturas colacionadas ao id 13770997;
b) CONDENAR a ELETROBRÁS (DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA_ - CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A ao pagamento de indenização por danos morais, fixada em R$8.000,00 (oito mil reais), com juros de mora de 1% ao mês, incidentes desde a data do evento danoso (Súmula 54/STJ) e sem prejuízo da correção monetária, esta calculada a partir da data da prolação desta SENTENÇA (Súmula 362/STJ).
Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Custas na forma da lei.
Condeno a requerida nas custas processuais e honorários sucumbenciais que arbitro em 20% do valor da condenação atualizado, dado o grau de zelo do profissional, a demora na solução da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC.
Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.
Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, arquive-se.
P.R.I. C.
Ariquemes, 26 de fevereiro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

Intimação para contrarrazões.
PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7012012-39.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 25.544,83
Nome: ELZILANIA BISPO BEZERRA
Endereço: Av Rondonia, 815, Jardim Zona Sul, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000
Nome: ARTHUR BEZERRA RODRIGUES
Endereço: Avenida Rondonia, 815, Jardim Zona Sul, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA REGINA SILVEIRA - RO6470
Nome: HIVANA NASCIMENTO BARRETO
Endereço: Rua da Safira, 1391, - de 1319/1320 a 1415/1416, Parque das Gemas, Ariquemes - RO - CEP: 76875-850
Nome: FABIO NASCIMENTO BARRETO
Endereço: Rua Macaúbas, 4366, - até 4195/4196, Setor 09, Ariquemes - RO - CEP: 76876-354
Advogado do(a) RÉU: AMAURI LUIZ DE SOUZA - RO0001301
DESPACHO
Vistos.
Tratam-se os autos de ação de indenização por dano material e moral.
Não há nos autos qualquer nulidade a ser sanada, estando ainda, presentes os pressupostos de constituição, desenvolvimento e validade da relação processual.
O feito se encontra em ordem. As partes são legítimas e estão bem representadas, inexistindo irregularidades a serem sanadas.
Isto posto, dou por saneado o feito.
Fixo como PONTOS CONTROVERTIDOS: a) a presença dos requisitos da responsabilidade civil; b) o dever de indenizar da parte ré; c) a existência de danos materiais e morais indenizáveis e eventual montante devido.
Sem prejuízo do julgamento antecipado do MÉRITO, especifiquem as partes, no PRAZO DE 15 DIAS, as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade e pertinência para o deslinde da causa, sob pena de preclusão.
Em obediência ao princípio da economia processual, as partes que pretenderem produzir prova oral, deverão, no mesmo prazo de 15 dias, contados da intimação da presente DECISÃO, depositar o ROL DAS TESTEMUNHAS (com a devida qualificação) cuja oitiva pretendem, observando-se o número legal, a possibilitar melhor adequação da pauta em caso de deferimento.
Ficam as partes advertidas de que a não apresentação do rol no prazo indicado acarretará a preclusão da oportunidade de produzir referida prova e tornará prejudicada a análise de tal pedido em momento posterior.
Caso pretendam a produção de prova pericial, apresentem, desde logo, os seus quesitos, sob pena de preclusão.
Outrossim, as provas documentais deverão ser trazidas aos autos, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.
Intimem-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 23 de março de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7005682-26.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 4.834,92
Nome: SIMONE DA SILVA ABREU
Endereço: Rua Ursa Maior, 4273, Rota do Sol, Ariquemes - RO - CEP: 76874-042
Nome: KAIK WILLYAN DA SILVA LOPES DE CASTRO
Endereço: Rua Ursa Maior, 4273, Rota do Sol, Ariquemes - RO - CEP: 76874-042
Nome: EVELLYN MICHELE SANTANA LOPES DE CASTRO
Endereço: Rua Ursa Maior, 4273, Rota do Sol, Ariquemes - RO - CEP: 76874-042
Nome: WILLYAN LOPES DE CASTRO
Endereço: Rua Mario Quintana, 3741, Setor 11, Ariquemes - RO - CEP: 76873-774
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Vistos.
1. Defiro a realização de estudo psicossocial requerida pelo Ministério Público.
2. Dê-se vista dos autos as partes, pelo prazo de 05 dias, para, querendo, apresentar quesitos.
2.1 Em seguida, ao MP para igual FINALIDADE.
3. Após, encaminhem-se os autos ao Setor Técnico do Juízo, a fim de que no prazo de 60 (sessenta) dias, realize o competente estudo psicossocial.
4. Proceda a Secretaria desta Vara as intimações que se fizerem necessárias para efetivação do estudo.
5. Acostado o laudo respectivo, intimem-se as partes para, querendo, se manifestar quanto ao seu teor, no prazo de 15 (quinze) dias.
6. Na sequência, ao Parquet.
7. Somente então, retornem-me os autos conclusos.

Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 23 de março de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7015012-47.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 22.488,00
Nome do autor: Nome: MARIA CATARINA ANDRE ALVES
Endereço: AC Rio Crespo, BR 364, Z. Rural. L. C100, BR 364, Trav. B65, L.44, Gl 11, Centro, Rio Crespo - RO - CEP: 76863-970
Advogado do autor: Advogado(s) do reclamante: LENIR CORREIA COELHO
Nome do réu: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
DESPACHO
Vistos.
1. Trata-se de ação em que se pleiteia a concessão de benefício previdenciário.
Inexistem preliminares a serem examinadas e nem erros ou irregularidades a serem saneadas, assim, dou o feito por saneado.
2. FIXO COMO PONTOS CONTROVERTIDOS: a comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pretendido, sobretudo: a) a condição da parte autora de segurado especial da previdência social; b) a comprovação do período de labor na qualidade de segurado obrigatório, autônomo e rural (regime de economia familiar).
3. Sem prejuízo do julgamento antecipado do MÉRITO, especifiquem as partes, no PRAZO DE 15 DIAS, as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade e pertinência para o deslinde da causa, sob pena de preclusão.
3.1 Em obediência ao princípio da economia processual, as partes que pretenderem produzir prova oral, deverão, no mesmo prazo de 15 dias, contados da intimação da presente DECISÃO, depositar o ROL DAS TESTEMUNHAS (com a devida qualificação) cuja oitiva pretendem, observando-se o número legal, a possibilitar melhor adequação da pauta em caso de deferimento.
Ficam as partes advertidas de que a não apresentação do rol no prazo indicado acarretará a preclusão da oportunidade de produzir referida prova e tornará prejudicada a análise de tal pedido em momento posterior.
3.2 Caso pretendam a produção de prova pericial, apresentem, desde logo, os seus quesitos, sob pena de preclusão.
3.3 Outrossim, as provas documentais deverão ser trazidas aos autos, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.
Intimem-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 23 de março de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7013662-24.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 18.740,00
Nome: LUCIANE DE SOUZA
Endereço: AC Monte Negro, cj 266, Rua 3, Centro, Monte Negro - RO - CEP: 76888-970
Advogado do(a) AUTOR: ELIEL LENI MESTRINER BARBOSA - RO0005970
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
DECISÃO
Vistos.
1. Atento a Recomendação Conjunta 1 de 15/12/2015 do CNJ, considerando que se trata de ação cujo benefício que se pleiteia exige conhecimento técnico específico, a fim de confirmar a condição do(a) autor, ante a imprescindibilidade da prova pericial, nomeio, para funcionar como perito do juízo, o médico Lauro Laraya - CRM/RO 2785 e Luiz Laraya - CRM/RO 2786, na função de perito nestes autos, que deverá designar data, horário e local para realização da perícia.
Informe ao perito nomeado que, de acordo com o art. 3º da Resolução Nº 541 do CJF, o pagamento dos honorários periciais só se dará após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo; havendo solicitação de esclarecimentos por escrito ou em audiência, depois de prestados. O valor dos honorários periciais serão de R$600,00 conforme previsão do parágrafo único do art. 3º, da Resolução nº 541, do Conselho da Justiça Federal de 18/01/2007, que possibilita a majoração dos honorários em até três vezes o limite máximo.
Ademais, a determinação está em consonância com o disposto na Resolução nº 541, do CJF, porquanto na Justiça Federal existe procedimento para pagamento dos honorários periciais, através de convênio com o INSS.
Observando o princípio da carga dinâmica da prova, segundo o qual, o ônus de provar deve ser imposto àquele que estiver apto fazê-lo, independentemente de ser autor ou réu, os honorários periciais deverão ser pagos pelo INSS.
1.1 Intime-se a parte autora, bem com o INSS para, em querendo, apresentem quesitos complementares aos da Recomendação Conjunta 1 de 15/12/2015 do CNJ, que seguem abaixo, no prazo de 05 dias, indicando assistente técnico.
1.2 O autor deverá comparecer à perícia munido de exames, laudos médicos.
1.3 O laudo deverá ser apresentado em Juízo em 30 (trinta) dias, a contar do início da perícia.
1.4 Com a entrega do laudo pericial, intimem-se as partes de seu teor.
1.5 Em seguida, promova a inclusão do pagamento dos honorários periciais, junto ao sistema da Justiça Federal.
2. Após, tornem conclusos.
Expeça-se e pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 23 de março de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito
I - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)
a) Profissão declarada
b) Tempo de profissão
c) Atividade declarada como exercida
d) Tempo de atividade
e) Descrição da atividade
f) Experiência laboral anterior
g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido
II- EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA
a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.
g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total
h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.
k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO.
l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade
m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando
n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial
o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS
p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)
q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7013995-73.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 16.866,00
Nome do autor: Nome: IZABEL DA SILVA PEREIRA
Endereço: Avenida Jorge Teixeira 3628, LC110, T B20, zona rural, Centro, Alto Paraíso - RO - CEP: 76862-970
Advogado do autor: Advogado(s) do reclamante: KARINE DE PAULA RODRIGUES
Nome do réu: Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: Avenida Nações Unidas, - até 310 - lado par, KM 1, Porto Velho - RO - CEP: 76804-110
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de ação para concessão de pensão por morte ajuizada por IZABEL DA SILVA PEREIRA, em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, alegando, em síntese, que foi casada por mais de 60 anos com Joaquim Elias Pereira, até a sua morte em 26/05/2017.
Afirma que restou comprovado a qualidade de segurado, vez que este já recebia o beneficio de aposentadoria rural por idade. Por estas razões, requer a condenação da Autarquia Federal à implementação do benefício previdenciário de pensão por morte desde a data do requerimento administrativo. Juntou documentos.
Citado, o requerido apresentou contestação pugnando, preliminarmente, pela prescrição quinquenal e, no MÉRITO, pela improcedência da ação ante o não preenchimento das condições exigidas legalmente
Vieram os autos conclusos.
Fundamentação:
Controverte-se nos autos acerca do direito da parte autora à percepção de pensão por morte.
A pensão independe de carência e rege-se pela legislação vigente quando da sua causa legal. No caso, tendo o óbito ocorrido em 06/12/2008, são aplicáveis as disposições da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.528/97, que estatui:
Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:
I - do óbito, quando requerida até 30 (trinta) dias depois deste;
II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;
III - da DECISÃO judicial, no caso de morte presumida.
Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:
I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família, salário-maternidade e auxílio-acidente;
(...)
Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:
I- o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;
II - os pais;
III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;
(...)
§4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.
De tais DISPOSITIVO s, extrai-se que quatro são os requisitos para a concessão do benefício pleiteado, quais sejam: o óbito; a qualidade de segurado do instituidor da pensão (de cujus); a qualidade de beneficiário do Requerente e a dependência do beneficiário.
1- Óbito
Conforme cópia da Certidão de Óbito, Joaquim Elias Pereira faleceu na data de 26/05/2017.
2- Qualidade de segurado do de cujus
A Lei 8.213/91, em seu artigo 11, traz o rol das pessoas que são consideradas seguradas, dentre elas, temos os segurados especiais, mais precisamente o trabalhador rural, desde que exerça seu labor individualmente ou em regime de economia familiar:
Art. 11.
(…)
VII – como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de:
a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade:
1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais;
2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2o da Lei no 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida;
b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e
c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.
O art. 106 da Lei nº 8.213/91, prevê que a comprovação do exercício da atividade rural, perfaz-se, alternativamente, através dos documentos lá elencados.

Entretanto, a jurisprudência dos nossos tribunais tem entendido que aquele rol não é taxativo, mas meramente exemplificativo, admitindo como início de prova comprobatória do exercício de atividade rural, outros elementos documentais que não os contemplados textualmente na lei, bem como complementação por prova testemunhal.
Tal posicionamento, além de preservar o princípio do livre convencimento do magistrado, leva em conta as particularidades fenomenológicas da vida no campo, marcada pelas agruras da atividade e pela quase completa ausência de instrução das pessoas que nela se inserem.
Destas, grande número labuta em atividade de subsistência a vida inteira, se vendo obrigado a comprovar seu exercício na velhice, por meio de documentos pouco acessíveis e de importância até então ignorada, com vistas a atender as rígidas regras previdenciárias.
Com efeito, o verbete da Súmula 149 do STJ dispõe que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.
Corolário da exigência de "início" é que não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício, bastando que o conjunto probatório permita ao julgador, formar convicção acerca da efetiva prestação laboral rurícola.
No caso em comento, entendo que as provas documentais acostadas ao processo, são o suficiente para comprovar a qualidade de segurado do de cujus, vez que este já recebia o beneficio de aposentadoria rural por idade.
Como no caso em tela, a requerente pleiteou o pagamento do benefício nos 30 (trinta) dias que se seguiram ao falecimento do segurado, conclui-se que o benefício é devido a contar da data do óbito, ou seja, 26/05/2017.
Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por IZABEL DA SILVA PEREIRA, reconhecendo a dependência dela com o falecido segurado Sr. Joaquim Elias Pereira.
Por consequência, CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a conceder o benefício pensão por morte em favor da mesma, no valor de 1 (um) salário-mínimo mensal, inclusive abono anual, retroativo a data do óbito (26/05/2017).
1.1) Correção monetária aplicada com base nos índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, a partir do momento em que cada prestação se tornou devida.
1.2) Juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação até o advento da Lei 11.960/09, a partir de quando incidirão à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês - ou outro índice de juros remuneratórios das cadernetas de poupança que eventualmente venha a ser estabelecido -, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação.
2) CONDENAR o réu no pagamento de honorários advocatícios à base de 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, excluídas as prestações vencidas após a SENTENÇA (Súmula 111 – STJ);
Antecipo parte dos efeitos da tutela para determinar ao INSS que implante o benefício acima no prazo de trinta dias a contar da intimação deste decisum, sob pena de multa diária que desde já fixo em R$ 100,00 (cem reais) até o limite de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).
Custas na forma da lei.
SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inc. I, do CPC, vez que os valores não ultrapassaram a 1000 (mil) salários mínimos.
SENTENÇA publicada e registrada automaticamente pelo sistema PJE. Intimação da parte autora pelo PJE. Intime-se pessoalmente a requerida. Arquivem-se.mentação do benefício.
Não obstante o teor da Súmula n. 178 do STJ, isento o INSS do pagamento das custas e demais despesas processuais, haja vista o disposto no art. 3º da Lei Estadual n. 301/90.
Considerando que a Requerente sucumbiu em parte mínima do pedido, CONDENO a Autarquia a pagar honorários de advogado na ordem de 10% do valor da condenação, incidindo sobre as parcelas vencidas até o momento da prolação da SENTENÇA (Súmula 111/STJ).
Sem reexame necessário (art. 475 do CPC).
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Ariquemes, 23 de março de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7003489-04.2018.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Valor da Causa: R$ 797,17
Nome: MARCOS EDUARDO DOS SANTOS RIBEIRO
Endereço: Rua Fernando Pessoa, 4290, Bom Jesus, Ariquemes - RO - CEP: 76874-150
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Nome: MARCELINO XAVIER DE ALMEIDA
Endereço: GARIMPO BOM FUTURO, RESIDE NO BAR DO DIVINO, CHAPADÃO, Bom Futuro (Ariquemes) - RO - CEP: 76879-400
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
Processe-se em segredo de justiça.
Defiro, por ora, a justiça gratuita.
Fixo os honorários em 10% sobre o valor da execução (art. 85, §1º do CPC).
CITE-SE o(a) executado(a) para, no PRAZO DE 03 DIAS, efetuar o pagamento da pensão alimentícia referente aos meses de Janeiro, Fevereiro e Março de 2018, que correspondem ao valor de RR 797,17, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo (artigo 528 do CPC), advertindo-o, ainda, de que deverá efetuar o pagamento das prestações que se vencerem no curso da execução (artigo 528, § 7º, CPC), sob pena de protesto do título e prisão pelo prazo de um a três meses.
Advirta-se o executado de que a apresentação de comprovante de entrega de envelope bancário não será aceito como prova de pagamento, tendo em vista que este depende de validação pelo banco.
Decorrido o prazo, não sendo apresentada justificativa ou comprovado o pagamento do débito, desde já DETERMINO O PROTESTO do pronunciamento judicial, bem como a expedição de ofício ao cadastro de inadimplentes (SPC, SCPS e SERASA), para que procedam com a inclusão do nome do executado no cadastro de inadimplentes (artigo 528, § 1º c/c 782, §3º do CPC). DECRETO a PRISÃO do executado (artigo 5º, LXII da Constituição Federal c/c 528, § 3º, do CPC), pelo prazo de 30 (trinta) dias, sem prejuízo da continuidade da obrigação alimentar.
Caso o executado efetue o pagamento e esteja preso expeça-se, incontinenti, alvará de soltura, salvo se por outro motivo não estiver recolhido.
A prisão deverá ser cumprida em regime fechado e em compartimento separado dos demais presos (CPC, art. 528, §4º). Não havendo a separação, o que deverá ser certificado, desde já determino o cumprimento da prisão civil em regime domiciliar.
Observe-se que após a prisão do local da diligência, o conduzido deverá ser encaminhado pela polícia militar para os procedimentos legais a fim de apresentação no presídio local, independente do acompanhamento do Meirinho.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, CUJO ENDEREÇO DEVERÁ SER OBSERVADO O QUE CONSTA NA INICIAL
Ariquemes, 23 de março de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7014654-19.2016.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Valor da Causa: R$ 3.502,46
Nome: LAVINIA ASSUNCAO PEREIRA
Endereço: Rua Espirito Santo, 4017, - de 3959/3960 ao fim, Setor 05, Ariquemes - RO - CEP: 76870-704
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS - RO0004108
Nome: AGUINALDO DALMONECK PEREIRA
Endereço: Rua São Paulo, 1240, centro, Seringueiras - RO - CEP: 76934-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, dar andamento ao feito, sob pena de extinção.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 23 de março de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7003235-31.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 12.100,56
Nome: JAIME HUMBERTO SIQUEIRA RODRIGUES
Endereço: Ramal Linha C 65, 4846, RUA ANDRADINA, Condomínio São Paulo, Ariquemes - RO - CEP: 76874-501
Advogados do(a) AUTOR: AMANDA BRAZ GOMES PETERLE - RO0005238, RODRIGO DALLAGASSA GONTIJO DE OLIVEIRA - RO0005724
Nome: BANCO DO BRASIL SA
Endereço: Avenida Tancredo Neves, 2084, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-854
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Vistos, etc.
1. JOSIMAR HUMBERTO SIQUEIRA RODRIGUES ingressou com ação declaratória c/c com repetição de indébito e indenização por danos morais em face do BANCO DO BRASIL S/A, todos qualificados nos autos, alegando ser correntista do réu e que, em 17/11/2017, procurou sua agência interessado em adquirir um consórcio para compra de um automóvel, que já havia negociado com um amigo e precisava efetuar o pagamento naquele mês. Aduz que foi atendido pelo bancário de nome Marcio, que o orientou a adquirir quota de consórcio em andamento, informando-lhe o procedimento e dando-lhe a certeza que a contemplação seria feita com lance igual a 31% do valor da carta de crédito. Relata que adquiriu o consórcio de n. 1.996.558, grupo 1216, e procedeu com transferência de dinheiro de sua conta poupança para a corrente, visando possibilitar o débito da 1ª parcela no valor de R$ 650,00, com prestações posteriores de R$ 621,96. Foi combinado que os ajustes posteriores dar-se-iam pelo aplicativo WhatsApp. Entretanto, prossegue, em conversa pelo referido aplicativo, o bancário informou que não conseguiu fazer a compensação da 1ª parcela e nem encontrava o contrato no sistema, razão pela qual ele não seria contemplado naquele mês. Assim, decidiu desistir do contrato e procedeu com o retorno do valores da conta corrente para a poupança. Diz que mesmo assim e sem seu consentimento foram realizados tentativas de descontos da 1ª parcela e obstou o pagamento de cheques, cujos fundos seriam cobertos por valores que pegou emprestado. Fundamentando constrangimento com seu credor e descontos indevidos em sua conta, requer, em sede de tutela de urgência, o sobrestamento dos descontos do consórcio e, no MÉRITO, a declaração de nulidade do contrato de adesão, a devolução em dobro dos valores descontados em sua conta corrente e a reparação moral pelo ocorrido, dando à causa, conforme emenda à inicial, o valor de R$ 13.393,64.
A inicial e emenda foram instruídas com documentos.
É, em essência, o pedido. Fundamento e DECIDO.
Nos termos do art. 300, caput e §3º do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, não sendo possível a sua concessão quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO.
Pelo constante nos autos, não vislumbro a possibilidade da concessão da medida, pois os fatos são controvertidos e somente podem ser melhor analisados sob o contraditório, uma vez que no print da conversa de WhatsApp contido no documento de ID n. 17018688 - Pág 1, ao contrário do alegado na inicial, o autor decidiu continuar com consórcio em 27/11/2017, de modo que a desistência superveniente deve ser formalizada conforme consta no contrato (Cláusula 8.2). Não havendo provas de que foi adotado esse procedimento, os descontos em conta estão de acordo com as cláusulas contratuais.
1.1 Diante do exposto, INDEFIRO a tutela de urgência por não verificar, nas limitações desta fase, a probabilidade do direito afirmado.
2. Nos termos do art. 334 do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 10 de maio de 2018, às 10h30min, a qual se realizará no CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Rua Fortaleza, 2178 - Setor 03 - Fone 3536-3937, nesta cidade e comarca.
2.1 Intimem-se os procuradores que deverão vir acompanhados ao ato de seus clientes, os quais não serão intimados pessoalmente (RT 471/191), salvo se forem patrocinados pela Defensoria Pública.
3. Intime-se a parte ré da audiência, a qual deverá estar acompanhada por advogado ou defensor público, bem como cite-se para, querendo, contestar o pedido em 15 dias, contados, segundo art. 335 e incisos do CPC, a partir: I - da audiência de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação pela parte ré, o qual deverá ser apresentado, em 10 dias contados da sua citação, advertindo-a que se não contestar o pedido, incidirão os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na inicial e prosseguindo-se o processo independentemente de sua intimação para os demais atos, propiciando o julgamento antecipado da lide.
3.1 Ressalto que a antecipação do prazo previsto no art. 334, §5º do CPC, garante aos litigantes a duração razoável do processo, princípio este insculpido na norma processual vigente (art. 139, II do CPC), evitando a paralisação do feito sem a prática de atos úteis ao seu regular andamento, até a data da audiência designada, a qual poderá ser retirada de pauta caso a parte autora sinalize seu desinteresse pela conciliação.
4. Registro que a audiência de conciliação designada somente não será realizada caso ambas as partes sinalizem, expressamente, o desinteresse na audiência de conciliação, advertindo ao réu que a contagem do prazo para contestação inicia-se a partir da audiência, desde que rejeitado o pedido de cancelamento da solenidade.
4.1 Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir) e devem fazê-lo acompanhadas de seus respectivos advogados. A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento (02%) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

4.2 Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.
5. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).
6. Aplica-se ao caso o CDC, tendo em vista a existência de relação de consumo entre as partes e considerando ainda os fatos ocorridos e levando-se em consideração a vulnerabilidade técnica, econômica e jurídica da parte autora perante a parte requerida, decreto a inversão do ônus da prova.
7. VIA DIGITALMENTE ASSINADA DA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO /CARTA DE CITAÇÃO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes-RO, sexta-feira, 23 de março de 2018.
Juiz MARCUS VINÍCIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7012504-31.2017.8.22.0002
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Valor da Causa: R$ 1.534,92
Nome: SERGIO RODRIGUES DAS NEVES
Endereço: Rua Olavo Bilac, 3514, Setor 06, Ariquemes - RO - CEP: 76873-580
Advogado do(a) AUTOR:
Nome: BRUNA MICAELLY DE SOUZA NEVES
Endereço: RUA OLAVO BILAC, 3514, SETOR 06, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 Endereço: RUA OLAVO BILAC, 3514, SETOR 06, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000
Nome: CELIA RAMOS DE SOUZA
Endereço: AV. TRANCREDO NEVES, 1028, CENTRO, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 Endereço: AV. TRANCREDO NEVES, 1028, CENTRO, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Vistos.
SERGIO RODRIGUES DAS NEVES ajuizou ação de REVISIONAL em face de Bruna Micaelly de Souza, representada por sua genitora Celia Ramos de Souza.
Conforme contestação, a infante reside na comarca de Ouro Preto D' Oeste.
Decido.
É cediço que os processos que envolvem menores devem observar o seu melhor interesse.
Dispõe o art. 147 e incisos da Lei 8.069/1990 que:
Art. 147. A competência será determinada:
I - pelo domicílio dos pais ou responsável;
II - pelo lugar onde se encontre a criança ou adolescente, à falta dos pais ou responsável.
Nesse sentido:
PROCESSUAL CIVIL. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. ECA. GUARDA. COMPETÊNCIA. OUTRO ESTADO DA FEDERAÇÃO. PERPETUATIO JURISDICTIONIS. 1. O art. 147, incisos I e II, do Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe que a competência do juízo para processar e julgar ações de guarda e responsabilidade, bem como a modificação da guarda do menor, é determinada pelo domicílio dos pais ou responsáveis do menor e tal competência é absoluta. Neste contexto, a competência para processar e julgar ação de modificação de guarda é a do foro do local onde o guardião do menor tem o seu domicílio. 2. Acompetência é fixada no momento da propositura da ação e a mudança de endereço de uma das partes ou a modificação do estado de fato ou de direito que auxiliaram na fixação da competência, não possuem o condão de alterá-la, aplicando-se, assim, o instituto da perpetuatio jurisdictionis. 3. Agravo desprovido.(TJ-DF - AGI: 20150020019335, Relator: MARIA DE LOURDES ABREU, Data de Julgamento: 03/06/2015, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 18/06/2015. Pág.: 218).
Deste modo, considerando o endereço da menor e sua responsável, o declínio da competência é medida que se impõe.
A teor do exposto e com supedâneo na fundamentação supra, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a Comarca de Ouro Preto D' Oeste.
Proceda-se à remessa dos autos, com as baixas e anotações necessárias.
Intimem-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 23 de março de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7003500-33.2018.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Valor da Causa: R$ 1.667,43
Nome: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS
Endereço:, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO0004634
Nome: APOIO ONLINE SERVICO DE BANCOS DE DADOS LTDA - EPP
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado ou pessoalmente, caso não tenha advogado constituído ou representado pela Defensoria Pública, para pagar em 15 (quinze) dias, o débito executado, ATUALIZADO na data do pagamento, sob pena de multa de 10% sobre o valor da execução e honorários advocatícios no importe de 10%, nos termos do artigo 523, §1º, do CPC.
Caso tenha sido citado por edital na fase de conhecimento, intime-se por edital, conforme art. 513, §2º, IV do CPC.
Advirta-se que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação à execução como técnica de defesa (art. 525 do CPC).
Fica o executado ainda ciente que, havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.
Em não havendo pagamento, certifique-se e intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescendo aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor excutido, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.

Sem prejuízo, desde logo, caso requerido pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da DECISÃO, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte efetue o protesto da DECISÃO.
Em sendo efetuado o pagamento no prazo legal, expeça-se alvará judicial em nome da(o) Exequente.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 23 de março de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7005631-49.2016.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 83.500,00
Nome: ANGELA CAMBITO
Endereço: LINHA C 90, POST 35, GLEBA 13, LOTE 34, S/N, ZONA RURAL, Rio Crespo - RO - CEP: 76863-000
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO HENRIQUE MEZABARBA - RO0003771, JACKELINE SANCHES SILVA - RO7108
Nome: IRANI RODRIGUES ROSIQUE
Endereço: Avenida Jamari, 3140, Áreas Especiais 01, Ariquemes - RO - CEP: 76870-018
Nome: CLINICAS MONTE SINAI LTDA - EPP
Endereço: Avenida Jamari, 3140, Áreas Especiais 01, Ariquemes - RO - CEP: 76870-018
Nome: NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A
Endereço: Rua Vergueiro, 6964, - de 6462 a 7000 - lado par, Vila Firmiano Pinto, São Paulo - SP - CEP: 04272-200
Advogados do(a) RÉU: ERLETE SIQUEIRA - RO0003778, KARINE REIS SILVA - RO0003942
Advogados do(a) RÉU: ERLETE SIQUEIRA - RO0003778, KARINE REIS SILVA - RO0003942
Advogado do(a) RÉU: MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE0023748
DECISÃO
Vistos.
1. Tendo em vista que o deslinde da causa exige conhecimento técnico específico, nomeio para funcionar como perito do juízo, o Sr. LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA - CRM/RO 857 [telefone n. (69) 2181-3100 - CerterPlástica, Avenida Carlos Gomes, n. 2119, Porto Velho/RO], o qual servirá escrupulosamente, independente de compromisso, sendo que, para o desempenho de sua função precisará atender aos requisitos do art. 473 do CPC, a saber, apresentar laudo que contenha: "I - a exposição do objeto da perícia; II - a análise técnica ou científica realizada pelo perito; III - a indicação do método utilizado, esclarecendo-o e demonstrando ser predominantemente aceito pelos especialistas da área do conhecimento da qual se originou; IV - resposta conclusiva a todos os quesitos apresentados pelo juiz, pelas partes e pelo órgão do Ministério Público".
Lembro-o de que no laudo pericial, deve, o profissional, apresentar sua fundamentação em linguagem simples e com coerência lógica, indicando como alcançou suas conclusões, sendo-lhe vedado ultrapassar os limites de sua designação, bem como emitir opiniões pessoais que excedam o exame técnico ou científico do objeto da perícia.
1.1 Na sequência, providencie a escrivania contato com o expert para que, em 5 (cinco) dias, indique valor razoável de honorários.
1.2 Considerando a nova sistemática, o valor da perícia será adiantado pela parte ré (CPC, art. 95, caput).
Ressalto, a par disso, que eventual resistência da parte, no depósito dos honorários, pode trazer verossimilhança à tese do oponente.
Consigno, por outro lado que, sendo as partes capazes, e, este processo de interesse patrimonial privado, ficam autorizadas, desde já, as partes, em querendo, escolher o perito, de comum acordo, no espírito colaborativo do Código de Processo Civil, indicando o profissional mediante requerimento, data e lugar (CPC, art. 471).
1.3 Em seguida, com fulcro no artigo 465, §1º, do CPC, intimem-se as partes para, dentro de 15 (quinze) dias contados da intimação do DESPACHO de nomeação do perito: "I - arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso; II - indicar assistente técnico; III - apresentar quesitos".
1.4 Realizado o depósito, intime-se o perito para, imediatamente, designar data, local e horário para realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.
1.5 Com as informações prestadas, intimem-se as partes e assistentes técnicos, que poderão acompanhar a perícia.
1.6 Encaminhe-se cópia dos quesitos eventualmente apresentados pelas partes ao expert.
Informe-o de que, havendo necessidade, o processo está a disposição para análise ou o envio por correspondência das peças que julgar pertinente para o deslinde de seus trabalhos, em endereço a ser indicado por ele.
1.7 O laudo deverá ser apresentado em Juízo em 30 (trinta) dias, a contar do início da perícia.
1.8 Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para manifestar sobre o resultado nele emitido, no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo o assistente técnico de cada uma delas, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer (CPC, art. 477, §1º).
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 23 de março de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº 0017975-55.2014.8.22.0002
Polo Ativo: MARCILENE IACENA
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA APARECIDA MARQUES DE ALBUQUERQUE - RO0004988
Polo Passivo: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Ariquemes, 24 de março de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7011855-03.2016.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 6.336,60
Nome: GEOVANI ALVES DE ANDRADE
Endereço: Linha C95, Gl 42, lote 93, Zona Rural, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000

Advogado do(a) AUTOR: JUCYARA ZIMMER - RO0005888
Nome: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A
Endereço: Rua Senador Dantas, 74, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205
Advogado do(a) RÉU: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO0005087
SENTENÇA
Vistos.
GEOVANI ALVES DE ANDRADE propôs a presente AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT contra SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S/A, alegando, em síntese, que foi vítima de acidente de trânsito, o qual lhe causou sequelas, em virtude do que recebeu da seguradora ré, nas vias administrativas, a quantia de R$ 7.163,40 (sete mil, seiscentos e quarenta e três reais e quarenta centavos). Afirmou que o montante devido é maior do que aquele efetivamente recebido, fazendo, em razão disso, jus ao recebimento da diferença apurada, no valor de R$ 6.336,60 (seis mil, trezentos e trinta e seis reais e sessenta centavos). Requereu, assim, a condenação da parte ré ao pagamento do remanescente. Com a inicial, vieram os documentos.
Citada, a seguradora ré apresentou contestação. No MÉRITO, afirmou que já realizou, administrativamente, o pagamento do valor devido ao autor, não havendo que se falar em complementação. Requereu a observância da Lei 11.945/2009 e Súmula 474 do STJ para a fixação do quantum. Aduziu a necessidade de perícia para o deslinde da causa. Por fim, pugnou pela improcedência dos pedidos iniciais. Juntou documentos.
Houve réplica.
DECISÃO determinando a realização de perícia judicial.
Sobreveio o Laudo pericial (id. 15453608).
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Fundamento e Decido.
Trata-se de ação de cobrança de seguro obrigatório DPVAT, requerendo o recebimento da diferença entre o valor quitado administrativamente e o valor que entende devido.
No tocante ao fato (acidente) ocorrido, não há controvérsia, estando as partes de comum acordo quanto a ocorrência do sinistro. Neste sentido, estão presentes nos autos a Certidão de Ocorrência, prontuário médico, bem como o próprio pagamento realizado administrativamente.
Já quanto a invalidez, resta divergência e, em regra, por decorrência do disposto no CPC, art. 373, I, o ônus de demonstrá-la é da parte autora.
Todavia, atento à necessidade de esclarecimentos e o requerimento de prova pericial, o juízo determinou que a ré suportasse os honorários periciais, sob pena de presumir aceitação da condição de saúde alegada na inicial, tendo o requerido atendido as determinações do Juízo, possibilitando a realização da perícia.
O laudo médico pericial (id 15453608), atestou que após o acidente o(a) requerente apresentou:
" Trata-se de sequela de impacto de alta energia compatível com o acidente narrado nos autos, que resultou em TCE que evoluiu com síndromes convulsivas, déficit cognitivo, de memória dificuldade na fala, nervoso (alteração de comportamento), labilidade, etc. Há nos altos eletroencefalograma confirmando atividades paroxísticas na região temporal esquerda. Ao exame clínico apático, deprimido, sob efeito de medicação repressora do SNC, déficit cognitivo, de memória etc. É caso de sequela definitiva e total. Ou seja, 100% de R$13.500,00".
Presentes os requisitos impostos pela lei, é direito da vítima perceber indenização face ao Seguro DPVAT, pelo acidente sofrido.
A questão a ser enfrentada é o valor da indenização que a parte autora faz jus a receber.
Em consideração aos percentuais dispostos na legislação em vigor na época dos fatos, tem-se que, em caso de invalidez permanente, a indenização será de até R$13.500,00. A partícula "até", constante no DISPOSITIVO, deixa claro que não é qualquer invalidez que permite a indenização total.
Sobre a necessidade de se deferir a indenização proporcional ao grau de invalidez, o eminente Des. Saldanha da Fonseca, ao discorrer sobre o assunto, ressalta que:
Se a indenização por incapacidade permanente devesse equivaler ao valor certo e único de quarenta vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País, o legislador não teria feio uso do vocábulo "até" e sim fixado a indenização em valor certo e irredutível como fez para o caso de morte. Aliás, nesse sentido é a redação atual da Lei n. 6.194/1994, com as alterações promovidas pela Lei n. 11.482/2007. (TJ/MGAp. 1.0145.07.414265-7/001)
Ocorre que, apesar de especificar que a indenização vai de até um valor predeterminado, o legislador não disponibilizou critério preciso para liquidar o montante da indenização.
Neste particular, levando em consideração as consequências suportadas pela vítima, é forçoso reconhecer que a tabela disponibilizada pela SUSEP, depois transformada em lei (11.945/09) traz critérios razoáveis para o estabelecimento dos valores.
Outro entendimento não é o do STJ, quando julgou:
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA.SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PARCIAL PERMANENTE. PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL. OBSERVÂNCIA DO ART. 3º, II DA LEI 6.194/74. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ. 1- O art. 3º, II, da Lei 6.194/74 (redação determinada pela Lei 11.482/2007) não estabelece, para hipóteses de invalidez permanente, um valor de indenização fixo mas determina um teto que limita o valor da indenização. 2. Em caso de invalidez parcial, o pagamento do seguro DPVAT deve observar a respectiva proporcionalidade. Precedentes. 3. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da DECISÃO recorrida" Súmula 83 do STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 8.515/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 28/06/2011, DJe 01/07/2011).
Embora a citada tabela sirva de base para as indenizações de seguro DPVAT, não é o único parâmetro a ser observado quando a perda da função do membro é parcial. Neste caso há a necessidade de constatar-se o grau dessa redução, para só então utilizar-se o índice previsto na tabela.
Por outro lado, se para o referido cálculo fosse utilizado único e exclusivamente o grau de incapacidade apurado pelo perito, dispensada estaria a tabela da SUSEP.
Portanto, o cálculo nos casos de perda parcial da função do membro é realizado tanto com o índice fornecido pela tabela da SUSEP, quanto com o grau de incapacidade apurado na perícia judicial, observando-se o art. 3º, §1º, inc. II da Lei 6.194/74, que dispõe:
Quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.
Assim, tomando por base o grau de invalidez apurado no laudo, a quantia a ser paga neste caso é de 100% de R$13.500,00, ou seja, à parte autora ainda é devido um remanescente no valor de R$ 6.336,60 (seis mil,trezentos e trinta e seis reais e sessenta reais).
ANTE O EXPOSTO, e por tudo mais que dos autos constam, com supedâneo no artigo 3º da Lei n. 6.194/74, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar a seguradora ré a pagar a autora o valor de R$ 6.336,60 (seis mil, trezentos e trinta e seis reais e sessenta centavos) , corrigidos a partir do pagamento parcial (31/08/2016) e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação.
Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.
Pelo princípio da sucumbência, condeno a ré ao pagamento das custas e honorários, estes que fixo em 20% do valor da condenação, com apoio no art. 85, §2º do CPC.
Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.
Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, arquive-se.
P.R.I.
Ariquemes, 5 de março de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo nº: 7011605-67.2016.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 27/09/2016 17:44:39
AUTOR: FRIGOPEIXE - PRODUCAO E COMERCIALIZACAO DE PESCADOS SA
RÉU: W L ESTRUTURAS E CONSTRUCOES LTDA - EPP
DECISÃO
Vistos, etc.
Defiro a produção de prova pericial, considerando a sua inequívoca utilidade ao processo, suspendendo a produção da prova oral designada anteriormente, devendo ser retirada de pauta e contatado os advogados por telefone, dada a proximidade da solenidade, que deverão replicar a comunicação às partes e testemunhas que indicou para oitiva.
Nos termos do art. 465 do CPC, para a realização da perícia, nomeio a arquiteta Luma Charbel Meleip, sob a fé de seu grau, a quem concedo o prazo de 30 dias para a juntada do laudo aos autos, contado da intimação para início dos trabalhos.
Intime-se a Sra. Perita, de escritório profissional na Rua Cerejeiras, 1271, Sala 03, Setor 01, nesta cidade e comarca, e-mail luma_meleip@hotmail.com a dizer se aceita o encargo e apresentar proposta de honorários em 05 dias.
Ficam as partes intimadas a, no prazo de 15 dias, arguir eventual impedimento ou suspeição do perito; ou ainda, a falta de especialização, se for o caso; indicar assistente técnico, caso queiram; e apresentar quesitos. A parte autora já o fez na petição de ID n. 14840937.
Desde já, apresento os seguintes quesitos do Juízo: a) O serviço contratado foi executado em conformidade com as normas técnicas e atende as especificações e tempo previstos no contrato
Juntada a proposta de honorários aos autos, intimem-se a parte autora, requerente da prova, para dizer ser a aceita, hipótese que a expert deverá ser intimada para início dos trabalhos. Não havendo concordância, os autos deverão voltar conclusos para arbitramento do valor.
A perita deve cientificar às partes e assistentes técnicos da data e início a produção da prova pericial, com 5 dias de antecedência (art. 466, § 2º, CPC).
Juntado o laudo aos autos, intimem-se as partes para, querendo, manifestar-se sobre o laudo do perito do juízo no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo o assistente técnico de cada uma, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer.
Após a juntada do laudo e intimação das partes para tanto, havendo objeção, ao Perito.
Intimem-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 5 de março de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7003374-80.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 8.846,13
Nome: GILBERTO PEREIRA MACHADO
Endereço: Rua da Água Marinha, 5518, - até 5286/5287, Parque das Gemas, Ariquemes - RO - CEP: 76875-876
Advogados do(a) AUTOR: ARLINDO FRARE NETO - PR0040665, MARCUS VINICIUS DA SILVA SIQUEIRA - RO0005497
Nome: BANCO ITAUCARD S.A.
Endereço: Alameda Pedro Calil, 43, Vila das Acácias, Poá - SP - CEP: 08557-105
Advogado do(a) RÉU:
Vistos, etc.
A parte requerente ingressou com a presente ação declaratória c/c indenização por danos morais argumentando que a inclusão de seu nome no SPC/SERASA é indevida, bem como a dívida, posto que não contratou, solicitou cartão de crédito ou manteve o negócio que justificaria a restrição.
Requereu a antecipação dos efeitos da tutela a fim de que seu nome seja excluído dos órgãos de proteção ao crédito, eis que a manutenção desta negativação vem lhe trazendo grandes desprazeres.
Pois bem. Passo a análise do pedido incidental da tutela de urgência.
Nos termos do art. 300, caput e §3º do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, não sendo possível a sua concessão quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO.
Pelo constante nos autos, vislumbro a possibilidade da concessão da medida independente de justificação prévia, eis que os documentos juntados demonstram que houve a inclusão do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito em razão da dívida ora discutida.
O perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, por sua vez, consiste nas consequências que poderão advir da manutenção indevida do nome da autora nos cadastros dos órgãos de restrição de crédito, caso reconhecida ilegítima a cobrança do réu.
Consigne-se que não há perigo de irreversibilidade da presente DECISÃO, eis que se reconhecida a legalidade da dívida a inscrição pode ser lançada novamente. Além disso, a medida ora adotada evitará a geração de danos à parte autora e, por outro lado, não trará qualquer prejuízo de grande monta ao réu.
Posto isso, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA pretendida pela parte autora a fim de determinar que seja INTIMADO a parte ré a proceder, no prazo de 05 dias, o levantamento das restrições nos cadastros de inadimplentes em nome da parte autora, referente à dívida discutida (contrato n. 001239713610000 e cartão de credito n. 5487 2404 9824 5367), sob pena de incorrer em crime de desobediência, bem como a aplicação de multa, nos termos da lei, devendo vir aos autos informações quanto às providências tomadas para cumprimento da medida.
Embora previsto no rito, deixo designar audiência de conciliação neste momento, a qual será tentada por ocasião da audiência de instrução e julgamento ou em outro momento oportuno, tendo em vista que a parte ré é sediada em outra comarca, o que gera dificuldades de deslocamento além da incerteza do cumprimento da deprecada e/ou recebimento da carta via-AR, em tempo hábil para comparecimento.
Cite-se para, querendo, contestar o pedido em 15 dias, contados da juntada do aviso de recebimento/MANDADO /carta precatória aos autos, advertindo-o que se não contestar o pedido, incidirão os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na inicial e prosseguindo-se o processo independentemente de sua intimação para os demais atos, propiciando o julgamento antecipado da lide.

Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.
Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais (art. 337, CPC); III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).
Em seguida, tornem conclusos para saneamento, nos termos do art. 347 do CPC.
Servirá a presente, assinada digitalmente e devidamente instruída, MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO.
Ariquemes/RO, terça-feira, 9 de janeiro de 2018.
Juiz MARCUS VINÍCIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7004213-42.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 8.142,50
Nome: ELOINE REGINA DE MARQUI
Endereço: Rua Pioneiro André Ribeiro, 1923, Setor 02, Ariquemes - RO - CEP: 76873-260
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA DOS SANTOS LIMA - RO0005329
Nome: Vivo S/A
Endereço: Rua Getúlio Vargas, 1941, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho - RO - CEP: 76804-114
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Tratam-se os autos de ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c pedido de indenização por dano moral decorrente de negativação supostamente indevida.
Não há nos autos qualquer nulidade a ser sanada, estando ainda, presentes os pressupostos de constituição, desenvolvimento e validade da relação processual.
O feito se encontra em ordem. As partes são legítimas e estão bem representadas, inexistindo irregularidades a serem sanadas.
Isto posto, dou por saneado o feito.
Fixo como PONTOS CONTROVERTIDOS: a) a presença dos requisitos da responsabilidade civil; b) o dever de indenizar da parte ré; c) a existência de danos morais indenizáveis e eventual montante devido; d) a exigibilidade do débito discutido.
Levando-se em conta a verossimilhança das alegações da parte requerente e sua vulnerabilidade técnica, defiro a inversão do ônus da prova, com esteio no artigo 6º, VIII c/c artigo 4º, I, ambos do Código de Defesa do Consumidor (CDC).
Sem prejuízo do julgamento antecipado do MÉRITO, especifiquem as partes, no PRAZO DE 15 DIAS, as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade e pertinência para o deslinde da causa, sob pena de preclusão.
Em obediência ao princípio da economia processual, as partes que pretenderem produzir prova oral, deverão, no mesmo prazo de 15 dias, contados da intimação da presente DECISÃO, depositar o ROL DAS TESTEMUNHAS (com a devida qualificação) cuja oitiva pretendem, observando-se o número legal, a possibilitar melhor adequação da pauta em caso de deferimento.
Ficam as partes advertidas de que a não apresentação do rol no prazo indicado acarretará a preclusão da oportunidade de produzir referida prova e tornará prejudicada a análise de tal pedido em momento posterior.
Caso pretendam a produção de prova pericial, apresentem, desde logo, os seus quesitos, sob pena de preclusão.
Outrossim, as provas documentais deverão ser trazidas aos autos, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.
Intimem-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 16 de fevereiro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito
Assinado eletronicamente por: MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 16259146 18021617251653900000015136910

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7005726-79.2016.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 18.393,12
Nome: VIVALCIR PEREIRA RODRIGUES
Endereço: rua Condor, 1622, casa, setor 01, Cujubim - RO - CEP: 76864-000
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO FACCIN - RO0001453
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Centrais Elétricas de Rondônia - CERON, 2613, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-900
Advogado do(a) RÉU: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714
DESPACHO
Vistos.
Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado ou pessoalmente, caso não tenha advogado constituído ou representado pela Defensoria Pública, para pagar em 15 (quinze) dias, o débito executado, ATUALIZADO na data do pagamento, sob pena de multa de 10% sobre o valor da execução e honorários advocatícios no importe de 10%, nos termos do artigo 523, §1º, do CPC.
Caso tenha sido citado por edital na fase de conhecimento, intime-se por edital, conforme art. 513, §2º, IV do CPC.
Advirta-se que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação à execução como técnica de defesa (art. 525 do CPC).
Fica o executado ainda ciente que, havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.
Em não havendo pagamento, certifique-se e intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescendo aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor excutido, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.
Sem prejuízo, desde logo, caso requerido pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da DECISÃO, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte efetue o protesto da DECISÃO.
Em sendo efetuado o pagamento no prazo legal, expeça-se alvará judicial em nome da(o) Exequente.

Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 6 de março de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito
Assinado eletronicamente por: MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 16673274 18030710502463900000015523148

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7003274-28.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 20.743,56
Nome do autor: Nome: MARCIA DE CASTRO
Endereço: Área Rural, RD RO 257, RODOVIA RO 257 PROJ ASSENT MIGRANTE ZONA RURAL, Área Rural de Ariquemes, Ariquemes - RO - CEP: 76878-899
Advogado do autor: Advogado(s) do reclamante: EDINARA REGINA COLLA
Nome do réu: Nome: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
Endereço: Avenida Tancredo Neves, 2166, PREFEITURA DE ARIQUEMES, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-854
Vistos.
Cuida-se de ação declaratória de nulidade de ato administrativo c/c indenização por danos materiais proposta por MARCIA DE CASTRO em desfavor de MUNICIPIO DE ARIQUEMES.
Na mesma data da distribuição (20/03/2018), antes do DESPACHO inicial, a autora requereu a desistência da ação e extinção do feito (id 17045388).
É o relatório do essencial. Decido.
Dispõe o artigo 200 do CPC que "Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais."
No entanto, o parágrafo único do mesmo artigo prevê que a desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial.
Posto isso, em consentâneo com o parágrafo único do artigo 200 do Código de Processo Civil, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA da pretensão deduzida pela parte autora e, via de consequência, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de MÉRITO, com supedâneo no art. 485, VIII, do mesmo codex.
Sem custas e honorários advocatícios.
Tratando-se de pedido de desistência do feito verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data (CPC, art. 1.000, parágrafo único).
P.R.I. e, oportunamente, arquivem-se, observadas as formalidades legais.
Ariquemes, 23 de março de 2018.
Juiz MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7008472-80.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 25.955,84
Nome do autor: Nome: GILVANI AMARAL
Endereço: Rua Raquel de Queiroz, 5042, - de 5020/5021 ao fim, Colonial, Ariquemes - RO - CEP: 76873-740
Advogado do autor: Advogado(s) do reclamante: ANDRESSA RODRIGUES DE SOUZA
Nome do réu: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 1966, Setor 02, Ariquemes - RO - CEP: 76873-238
Advogado(s) do reclamado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO
SENTENÇA
Vistos.
GILVANI AMARAL propôs a presente AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO c/c REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS e pedido de antecipação de tutela em desfavor de CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, pleiteando a declaração de inexistência de dívida apontada junto aos cadastros de proteção ao crédito (SPC/SERASA), bem como a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais. Sustentou que ao chegar em sua residência, verificou que o serviço de energia elétrica havia sido interrompido. Asseverou que, se dirigiu até a sede da requerida, onde questionou a situação, oportunidade na qual providenciaram o restabelecimento do serviço. Alegou que, tempos depois, ao tentar efetuar compras no comércio local, foi surpreendido pela notícia da negativação relativa a crédito que não reconhece junto a parte ré. Negou ser devedor da quantia apontada, postulando a declaração judicial da inexistência do débito, a exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito e, por fim, a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais. A inicial veio instruída de documentos.
O pedido de tutela antecipada formulado pela parte autora foi deferido.
Regularmente citada, a ré apresentou contestação às fls. 31/35. Na oportunidade, não arguiu preliminar. No MÉRITO, se limitou a afirmar a negativa de interrupção dos serviços de energia elétrica na residência do autor. Rebateu o pleito relativo ao dano moral. Dissertou acerca dos requisitos da responsabilidade civil. Pugnou pela Improcedência dos pedidos iniciais.
Designada audiência de tentativa de conciliação, a mesma restou infrutífera (id 13042298).
Na fase de especificação de provas, intimadas as partes, nada requereram.
Vieram-me os autos conclusos.
É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.
Cuida-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais decorrentes de negativação indevida por débito que o autor desconhece a origem. Eis o extrato da lide.
Do julgamento antecipado:
O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida, para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz designar audiência de instrução e julgamento para a produção de novas provas.
Ademais, o Excelso Supremo Tribunal Federal já de há muito se posicionou no sentido de que a necessidade de produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado (RTJ 115/789).
As provas produzidas nos autos não necessitam de outras para o justo deslinde da questão, nem deixam margem de dúvida. Por outro lado, "o julgamento antecipado da lide, por si só, não caracteriza cerceamento de defesa, já que cabe ao magistrado apreciar livremente as provas dos autos, indeferindo aquelas que considere inúteis ou meramente protelatórias" (STJ.- 3ª Turma, Resp 251.038/SP, j. 18.02.2003, Rel. Min. Castro Filho).

Sobre o tema, já se manifestou inúmeras vezes o Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no exercício de sua competência constitucional de Corte uniformizadora da interpretação de lei federal:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESOLUÇÃO DE CONTRATO. INEXECUÇÃO NÃO DEMONSTRADA. PROVA NÃO PRODUZIDA. DESNECESSIDADE. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 07/STJ. 1. Não configura o cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção de prova testemunhal ou pericial requerida. Hão de ser levados em consideração o princípio da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz, que, nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, permitem ao julgador determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferimento daquelas que considerar inúteis ou protelatórias. Revisão vedada pela Súmula 7 do STJ. 2. Tendo a Corte de origem firmado a compreensão no sentido de que existiriam nos autos provas suficientes para o deslinde da controvérsia, rever tal posicionamento demandaria o reexame do conjunto probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido." (AgRg no Ag 1350955/DF, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 18/10/2011, DJe 04/11/2011).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS Á EXECUÇÃO DE TÍTULO CAMBIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. I - Para que se tenha por caracterizado o cerceamento de defesa, em decorrência do indeferimento de pedido de produção de prova, faz-se necessário que, confrontada a prova requerida com os demais elementos de convicção carreados aos autos, essa não só apresente capacidade potencial de demonstrar o fato alegado, como também o conhecimento desse fato se mostre indispensável à solução da controvérsia, sem o que fica legitimado o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil." (STJ-SP- 3 a Turma, Resp 251.038 – Edcl no AgRg, Rel. Min. Castro Filho)

Consoante os Julgados acima expostos, nos quais espelho meu convencimento da desnecessidade da produção de prova diante da suficiência de todas aquelas acostadas aos autos, passo ao julgamento da causa.

Nesse passo, tem-se por indevidas a cobrança e a inscrição do nome do autor nos cadastros de maus pagadores, conforme narrado na petição inicial, vez que não restou demonstrado o respaldo jurídico do débito discutido.

Consigno, por ser de bom alvitre, que consoante dispõe o caput do artigo 2º da Lei nº 8078 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor), de 11 de setembro de 1990, "consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final". Já fornecedor, na definição legal (caput do artigo 3º do Código), "é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços". "Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial" (parágrafo 1º do aludido artigo 3º da Lei nº 8078).

A parte autora se subsume ao conceito de consumidor ao passo que a ré se encaixa na definição de fornecedora.

Logo, a relação jurídica existente entre as partes é de consumo, fazendo incidir as normas do Código de Defesa do Consumidor à hipótese sub judice, sendo que qualquer falha nesse campo poderá sujeitar a pessoa jurídica ao ônus dos serviços defeituosos (artigo 14, da Lei 8078/90).

Lançadas tais premissas, passo a analisar o ponto nodal da vexata quaestio, qual seja, a regularidade da inscrição.

Pois bem. Não nega a parte ré em momento algum a inscrição do nome do autor nos cadastros de maus pagadores, limitando-se por toda sua narrativa a afirmar não ter efetuado a interrupção dos serviços de energia elétrica na unidade consumidora do autor, todavia, não merece acolhimento quando alega a lisura de seu comportamento frente à existência de débito, haja vista a ausência de provas aptas a comprovar a contratação dos serviços que originaram a(s) fatura(s) em aberto junto à referida empresa, a qual alega ser de responsabilidade da parte autora.

Outrossim, a requerida corrobora as alegações formuladas na inicial pela parte requerente, eis que em toda sua contestação, embora negue, não trouxe aos autos qualquer documento, como cópia de instrumento contratual que as partes poderiam ter celebrado, comprovando cabalmente que o imbróglio narrado, efetivamente, não decorresse de falha na prestação de seus serviços.

Infere-se, daí que, desprovidos de embasamento legal tais argumentos, máxime porque não comprovado nos autos que: 1) o serviço foi contratado e devidamente prestado; 2) que o defeito inexistiu ou 3) a culpa foi exclusiva do consumidor ou de terceiro; devendo, assim, a parte ré arcar com o valor da condenação.

A responsabilidade da parte requerida, como é cediço, decorre do risco de suas atividades. A vítima, no caso o consumidor, que em nada contribuiu para que a ocorrência fosse materializada, não poderá permanecer sem ressarcimento, porquanto cobrar crédito de alguém sem que haja respaldo em relação negocial anteriormente entabulada e, pior, inscrever o nome da pessoa nos cadastros de maus pagadores não é autorizado pelo ordenamento jurídico. Igualmente não se trata de exercício regular de um direito, porque a ordem jurídica não permite insegurança ou falhas em tais serviços, respondendo o fornecedor ou pessoa a ele equiparada, de forma objetiva.

Já deliberou o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, em caso análogo ao presente, o seguinte:

"AGRAVO REGIMENTAL. NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. DANO CAUSADO POR FRAUDES E DELITOS PRATICADOS POR TERCEIROS. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DEVER DE INDENIZAR. DANO MORAL. 1. As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se fortuito interno. 2. Não tendo o agravante trazido qualquer razão jurídica capaz de alterar o entendimento sobre a causa, mantenho a DECISÃO agravada pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo regimental não provido (AgR no AREsp. 5.600/MG, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, j. 01.09.2011, DJe. 06.09.2011). grifei

Pondero, ademais, com o fato de que, em se tratando de prestação de serviços regida por ordenamento jurídico de consumo, tem aplicabilidade a disciplina do inc. II do § 3º do art. 14 da Lei Federal nº 8.078/90. Ademais, cabe à prestadora do serviço, nesse contexto, por força do disposto no artigo 373, II, do CPC, a prova incontroversa da culpa exclusiva do consumidor, ou de inexistência de defeito relativamente à prestação de serviços, de que não se colhe indício, remoto que seja, nestes autos. Ainda uma vez, mais que evidente a inexistência de respaldo legal para a cobrança e insubsistente, portanto, o apontamento a restrição.

Noutras palavras, restou comprovado o fato constitutivo do direito da parte autora (art. 373, I do CPC), porquanto evidenciada a falha na prestação de serviços, na medida em que restou demonstrado ter a parte ré promovido a inscrição negativa do nome da parte requerente em cadastro de proteção ao crédito, embora inexistente relação jurídica entre as partes, sendo, portanto, manifestamente indevida tal conduta.

Neste sentido, colaciono as seguintes ementas de jurisprudências: APELAÇÃO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - AUSÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA - NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO - Incumbia à ré demonstrar a existência de relação jurídica com a autora, bem como a utilização por esta dos serviços que lhe são cobrados. Ausentes tais provas, deve ser declarada a inexistência de débito entre as partes. (TJ-MG-AC: 10521110002883003 MG, Relator: Mota e Silva, Data de Julgamento: 15/06/2015, Câmaras Cíveis / 18ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 22/06/2015)

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. INDENIZATÓRIA. DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA. Trata-se de ação na qual postulou a parte autora declaração de inexistência de débito, bem como indenização por danos morais decorrentes de inscrição indevida devido a um suposto débito com a requerida. Diante da negativa da parte autora em ter efetuado compras no estabelecimento requerido, cabia a este o ônus da prova da regularidade do negócio, entretanto não acostou aos autos qualquer documentação para demonstrar a regularidade das negociações. Dano moral fixado que não comporta reforma, pois se encontra adequado às circunstâncias do caso. SENTENÇA que merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, conforme art. 46 da lei 9.099/95. RECURSO DESPROVIDO (TJ-RS - Recurso Cível: 71005479126 RS, Relator: Roberto Arriada Lorea, Data de Julgamento: 11/06/2015, Terceira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 12/06/2015)

Destarte, não tendo a parte requerida se desincumbido do seu ônus probatório no sentido de comprovar a contratação pela parte autora, indene de dúvidas, que ilegítima a inclusão do nome da requerente nos cadastros de restrição ao crédito, ensejando a procedência do pleito de indenização por dano moral, eis que demonstrados todos os requisitos geradores da responsabilidade civil, consistentes no ato ilícito, dano moral e, nexo causal entre um e outro.

O dano moral constitui prejuízo que se verifica pela própria ocorrência do evento, ou seja, o dano in re ipsa, não havendo exigência de demonstração peculiar. O simples fato de ter provocado a inclusão injusta do nome da parte requerente nos cadastros de restrição ao crédito gera, por si só, um transtorno e um constrangimento que obriga o culpado a indenizar.

Portanto, evidenciado o dever de indenizar.

A respeito do quantum indenizatório, deve-se sempre ponderar o ideal da reparação integral e da devolução das partes ao status quo ante. No entanto, não sendo possível a restitutio in integrum em razão da impossibilidade material dessa reposição, transforma-se a obrigação de reparar em uma obrigação de compensar, já que a FINALIDADE da reparação consiste, justamente, em ressarcir a parte lesada.

A dúplice natureza da indenização por danos morais vem ressaltada na lição de Caio Mário, citado por Sérgio Cavalieri Filho:

"Como tenho sustentado em minhas Instituições de Direito Civil (v. II, n.176), na reparação por dano moral estão conjugados dois motivos, ou duas concausas: I - punição ao infrator por haver ofendido um bem jurídico da vítima, posto que imaterial; II - pôr nas mãos do ofendido uma soma que não é o pretium doloris, porém o meio de lhe oferecer oportunidade de conseguir uma satisfação de qualquer espécie, seja de ordem intelectual ou moral, seja mesmo de cunho material, o que pode ser obtido 'no fato' de saber que esta soma em dinheiro pode amenizar a amargura da ofensa e de qualquer maneira o desejo da vingança" (in Programa de Responsabilidade Civil 5ª Ed.; São Paulo; Ed. Malheiros; 2004).

Diante da ausência de medida aritmética, ponderadas as funções satisfatória e punitiva, fica a fixação do montante da indenização ao prudente arbítrio do juiz. Por outro lado, não pode ser em valor insignificante, pois deve servir de reprimenda para evitar a repetição da conduta abusiva. E mais, não se pode fixá-lo em valor inexequível ou que importe ao lesado enriquecimento sem causa.

Dessa forma, em se tratando de negativação indevida do nome da parte autora e, tenho que a indenização pelos danos morais sofridos deve ser fixado em R$8.000,00 (oito mil reais), valor que não se afigura exorbitante, atendendo perfeitamente aos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, reparando o dano sofrido sem acarretar, por outro lado, a possibilidade de enriquecimento sem causa.

O valor em questão é fixado levando-se em conta que a indenização dos danos morais representa não só uma composição para aquele que sofre o dano, mas também uma penalidade para aquele que o causa, devendo, todavia, ser arbitrado em termos razoáveis, para não redundar em enriquecimento sem causa da parte postulante.

Neste sentido, o Excelso SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA vem entendendo que o valor da indenização por dano moral:

"deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, com manifestos abusos e exageros, devendo o arbitramento operar com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa e ao porte econômico das partes, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso. Ademais, deve procurar desestimular o ofensor a repetir o ato" (REsp nº 245.727/SE, Quarta Turma, relator o Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, j. em 28.3.2000, Diário da Justiça de 5.6.2000).

Tendo-se como parâmetros a capacidade financeira das partes e a realidade econômica desta Comarca, entendo pela adequação do montante indenizatório acima referido. Compõe, de um lado, o dano moral sofrido pela parte, e, de outro, sem olvidar o caráter pedagógico da indenização, não produz enriquecimento sem causa de seu destinatário.

São esses os fundamentos jurídicos e fáticos, concretamente aplicados ao caso, suficientes ao julgamento da presente lide, considerando que outros argumentos deduzidos pelas partes no processo, referem-se a pontos irrelevantes ao deslinde da causa, incapazes de infirmarem a CONCLUSÃO adotada na presente SENTENÇA, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo, segundo o qual "para que possa ser considerada fundamentada a DECISÃO, o juiz deverá examinar todos os argumentos trazidos pelas partes, que sejam capazes, por si sós e em tese, de infirmar a CONCLUSÃO que embasou a DECISÃO " (Comentários ao Código de Processo Civil - Novo CPC Lei 13.105/2015, Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, 2015).

ANTE O EXPOSTO e, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, o que faço para confirmar a liminar deferida e:

a) DECLARAR a inexistência do débito relativa ao contrato nº 0175238304797845 e 0175238303754172, nos valores de R$1.955,62 e R$4.000,22, respectivamente (fl. 19 – id. 11715292); e

b) CONDENAR a instituição financeira ré a pagar ao autor indenização por danos morais, fixada em R$8.000,00 (oito mil reais), com juros de mora de 1% ao mês, incidentes desde a data do evento danoso (Súmula 54/STJ) e sem prejuízo da correção monetária, esta calculada a partir da data da prolação desta SENTENÇA (Súmula 362/STJ).

Para fins de correção monetária, deverá ser utilizada a Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (INPC).

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Servirá a presente por cópia como ofício a ser encaminhado aos órgãos de restrição ao crédito para baixa definitiva do protesto.

Custas na forma da lei.

Condeno a parte ré ao pagamento das despesas processuais e honorários de advogado, os quais fixo em 20% do valor da condenação, com fulcro no artigo 85, § 2º, do CPC.
De modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado. Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.
Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.
Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, arquive-se.
P.R.I.C
Ariquemes, 22 de fevereiro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito
Assinado eletronicamente por: MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 16404842 18022309175355600000015274197

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7008065-74.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 939.749,19
Nome: CLEUDILENE PACHECO MENDES
Endereço: Rua Ouro Preto, s/n, Vila Ebesa, Garimpo Bom Futuro, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000
Nome: JOAO MARCELO MENDES AGUIAR
Endereço: Rua Ouro Preto, 1234, Distrito de Bom Futuro, Vila Ebesa, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000
Advogados do(a) AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO0004634, MARIA FERNANDA BALESTIERI MARIANO DE SOUZA - RO3546
Advogados do(a) AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO0004634, MARIA FERNANDA BALESTIERI MARIANO DE SOUZA - RO3546
Nome: ADEMAR TEIXEIRA DIAS
Endereço: Linha C-75, Km 42,, Garimpo Bom Futuro, Vila Chapadão, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000
Nome: COOPERATIVA DE GARIMPEIROS DE SANTA CRUZ LTDA
Endereço: Linha C-75, Km 42, 438, Garimpo Bom Futuro, Mina Bom Futuro, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000
Advogado do(a) RÉU: JOSE ASSIS DOS SANTOS - RO0002591
Advogado do(a) RÉU: MARINALVA DE PAULO - RO0005142
DESPACHO
Vistos.
Designo audiência de instrução para o dia 09 de Maio de 2018, às 9 h00min., onde será realizada a oitiva das testemunhas arroladas, bem como tomado, se necessário, o depoimento pessoal das partes.
Ressalto que, de acordo com o art. 455 do CPC, a intimação da testemunha é ônus daquele que a requer, ou seja, dispensa-se a intimação do juízo.
Assim, devem, as partes, comprovar a intimação de suas testemunhas, conforme preconiza o § 1º do art. 455 do CPC, no prazo de 3 (três) dias, antes da audiência, ou comprometer-se a trazê-las na solenidade (§ 2º do art. 455 do CPC), sob pena de desistência da inquirição (§§ 1º e 2º do art. 455 do CPC).
Insta destacar que a intimação de testemunha só será feita pela via judicial "quando: I - for frustrada a intimação prevista no § 1o deste artigo; II - sua necessidade for devidamente demonstrada pela parte ao juiz; III - figurar no rol de testemunhas servidor público ou militar, hipótese em que o juiz o requisitará ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir; IV - a testemunha houver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública; V - a testemunha for uma daquelas previstas no art. 454." (CPC, art. 455, §4º), devendo a parte interessada requerer, por escrito, a intimação da testemunha, justificando, desde logo, a necessidade dessa oitiva.
Os atos devem ser expedidos pela escrivania de modo que o feito deve estar apto à instrução, aguardando a solenidade indicada, com o prazo mínimo de 72 horas.
Intimem-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 2 de março de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito
Assinado eletronicamente por: MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 16602395 18030211191799700000015457509

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7002815-26.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 13.356,00
Nome: MARILEIDE ALVES DA SILVA
Endereço: Rua Recife, 2815, Setor 03, Ariquemes - RO - CEP: 76870-468
Advogado do(a) AUTOR: KELLY RENATA DE JESUS DAMASCENO - RO0005090
Nome: INSS
Endereço: Rua Júlio de Castilho, 500, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-130 Endereço: Rua Júlio de Castilho, 500, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-130
Advogado do(a) RÉU:
1- Processe-se com gratuidade.
2- Deixo de designar audiência prévia de conciliação nos termos do art. 334, §4º, inciso II, CPC.
3- Defiro o pedido de antecipação de tutela para determinar que o requerido implemente o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, mantendo-o até o deslinde final deste feito ou até nova DECISÃO.
3.1- A concessão da medida é devida, porquanto presentes os requisitos do art. 300, caput e §3º do CPC. A probabilidade do direito decorre da qualidade de segurado da parte autora, comprovada através da CTPS e CNIS juntado aos autos, tanto que vinha recebendo auxílio doença sob n. NB 125.377.690-0 e 538.071.980-1. E a incapacidade para o trabalho habitual em razão das doenças de CIDs J43.1, J43.2, J44.9, cuja cessação do benefício retrocitado ocorreu de forma programada, na expectativa de melhora que não se confirmou pelos atuais laudos médicos, mesmo vindo atendendo o tratamento médico e fisioterápico proposto. Outrossim, o perigo

de dano emerge da natureza alimentar do benefício postulado, que auxiliará a parte autora no sustento próprio durante a convalescência e curso do feito, podendo a medida ser revertida a qualquer momento à vista de novos elementos.
3.2 – Para imediata implantação do benefício, intime-se diretamente a APS/ADJ – Porto Velho, localizada na rua Campos Sales, 3132, bairro Olaria, para que cumpra a ordem no prazo de 10 dias, sob pena de multa diária que fixo em R$100,00 (cem reais), pelo período máximo de 20 dias.
4- Em atenção ao art. 1º da Recomendação Conjunta n. 01, de 15/12/2015 do CNJ, com objetivo de proporcionar o célere desfecho do feito, nomeio, desde já, como médico perito o Dr. LAURO LARAYA JUNIOR para o qual arbitro honorários periciais no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais), em razão da causa ser de natureza previdenciária, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, observados os critérios estabelecidos no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, estando abaixo do limite máximo autorizado. A aplicação da majoração, segundo o limite previsto no parágrafo único do art. 28 da Resolução, justifica-se por questões fáticas e típicas desta Comarca acerca da disponibilidade/especialidade dos profissionais médicos à disposição nesta urbe, haja vista a escassez de profissionais de algumas especialidades (oncologista, neurologista, psiquiatra entre outros), o que impõe a nomeação de perito residente em outra Comarca para a realização de perícias em sistema de mutirão, aumentando o custo para a sua realização (despesas de translado, hospedagem, alimentação e o serviço pericial).
4.1- O perito deverá ser intimado da presente nomeação, podendo apresentar escusa no prazo de 15 dias (art. 157, §1º do CPC), presumindo-se a sua aceitação, caso decorrido o prazo se mantenha silente. Em caso de aceitação expressa deverá designar dia, horário e local para realização da perícia, observando uma data mínima de 20 dias, para viabilizar a intimação das partes.
4.2- Conste na intimação que a perícia tem por fim averiguar se o autor possui alguma enfermidade/debilidade ou redução da capacidade de trabalho, indicando, em caso positivo, se a mesma o torna incapaz para o trabalho e se eventual incapacidade é definitiva ou temporária, total ou parcial, indicando, no último caso, o tratamento aplicável e o tempo estimado. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos padronizados pela Recomendação n. 1, de 15/12/2015 do CNJ e por este juízo, que se encontram depositados em cartório, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 05 dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia, observando os requisitos exigidos no artigo 473 do CPC.
5- Sem prejuízo, intimem-se as partes para que, caso queiram, manifestem-se sobre a nomeação do perito e indiquem assistente técnico, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta DECISÃO (art. 465, §1º, NCPC).
6- Com a resposta do perito, intimem-se as partes do dia, horário e local da realização da perícia.
7- Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AJG da Justiça Federal.
8- Com a juntada do laudo, cite-se a parte ré para contestar no prazo de 30 dias (art. 183 c/c o art. 335, CPC), facultando-lhes a apresentação de resposta e/ou proposta de acordo, nos termos do art. 1º, II da Recomendação Conjunta n. 1, de 15/12/2015.
9 – Sem prejuízo, intime-se a parte autora para, querendo, manifestar a respeito do laudo pericial, no prazo de 15 dias, devendo seu assistente, caso tenha sido indicado, apresentar seu parecer no mesmo prazo.
10- Caso o INSS apresente defesa, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC).
11- Após, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.
Ariquemes/RO, data certificada.
Juiz MARCUS VINÍCIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

4ª VARA CÍVEL

4º Cartório Cível
COMARCA DE ARIQUEMES
4ª Vara Cível
Juiz de Direito: Edilson Neuhaus
Escrivã Judicial: Ivanilda Maria dos Santos
e-mail: aqs4civel@tj.ro.gov.br

Proc.: 0002015-25.2015.8.22.0002
Ação:Inventário
Requerente:Marcileide Barbosa da Silva, José Davi Barbosa Gomes de Moraes Primeiro, Vitória Karollinne Maria José Barbosa Gomes de Moraes Primeira, Layanne Kelly Maria José Pereira de Moraes
Advogado:Lourival Cordeiro da Silva. (OAB/RO 408A), Oscar Dias de Souza Netto (OAB/RO 3567)
Inventariado:José Gomes de Moraes. Espólio
Advogado:Advogado Não Informado ( )
DESPACHO:
Vistos.1. O patrono da inventariante levantou dúvida acerca da correção do MANDADO de avaliação dos imóveis, argumentando que a Fazenda Maria José não deve ser incluída na avaliação.2. Trata-se de imóvel registrado em nome da inventariante e dos menores JOSÉ DAVID e VITÓRIA KAROLLINNE e que anteriormente pertencia ao falecido, composto por vários lotes, conforme matrículas de fls. 2.439 a 2.455.3. O imóvel deve ser avaliado, tendo em vista que transferido em vida (ainda que parcialmente) para os herdeiros mencionados, por força de acordo realizado em juízo (fls. 1.061/1.063 e 1.069/1.070) razão pela qual, a princípio, deve ser objeto de colação, nos termos do art. 2.002, do Código Civil.4. Expeça-se alvará em favor de LAYANNE, conforme requerido.Ariquemes-RO, sexta-feira, 23 de março de 2018.Edilson Neuhaus Juiz de Direito.
27/03MN

Proc.: 0011956-96.2015.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Fabiana Repiso Nogueira Bruni, Rubens Luiz Bruni, Lucas Nogueira Bruni, Thiago Nogueira Bruni, Ana Júlia Nogueira Bruni
Advogado:Hosney Repiso Nogueira (OAB/RO 6327), Anderson Fabiano Brasil (RO 5921), Hosney Repiso Nogueira (OAB/RO 6327)
Executado:J. de Lima Moreira. Me, Jucelio de Lima Moreira, Lucas Faroni de Andrade
Advogado:Advogado Não Informado ( )
Carta precatória - retirar:
-Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar carta precatória expedida, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua distribuição.
26/03 MN
Ivanilda Maria dos Santos
Diretora de Cartório

JUÍZO DE DIREITO DA - 4ª Vara Cível - Comarca de Ariquemes/RO
Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet, endereço eletrônico
Juiz de Direito: Edilson Neuhaus
Diretora do Cartório: Ivanilda Maria dos Santos
aqs4civel@tjro.jus.br.
EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 20 dias
Processo n.: 7013121-25.2016.8.22.0002.
Classe: PETIÇÃO (241).
Assunto: [Desconsideração da Personalidade Jurídica].
Requerente: CARLOS ALBERTO BARBOSA PORSCH.

Advogado(s) do reclamante: VINICIUS VECCHI DE CARVALHO FERREIRA.
Requerido: FRANCISCO NILO DOS SANTOS YUJO e outros.
Valor da dívida: R$ 72.937,35 + acréscimos legais
CITAÇÃO DE: FRANCISCO NILO DOS SANTOS YUJO, brasileiro, inscrito no CPF sob nº 851.747.932-72, estando atualmente em local incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAÇÃO DA(S) PARTE(S) REQUERIDA(S), para manifestar-se acerca do pedido de desconsideração da personalidade jurídica e requerer as provas que julgarem necessárias, no prazo de 15 dias.
ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos, como sendo verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, bem como, ser-lhe-á nomeado curador especial e para que ninguém possa alegar ignorância, passou-se o presente edital e cópias, sendo que o original será afixado no lugar de costume e as demais publicações de acordo com a Lei.
Ariquemes/RO, 26 de fevereiro de 2018.
IVANILDA MARIA DOS SANTOS
Diretora de Cartório
(Art. 62 das DGJ)
TAXA DE PUBLICAÇÃO DESTE EDITAL NO DIÁRIO OFICIAL DA JUSTIÇA: R$: 26,73 (vinte e seis reais e setenta e três centavos) - taxa calculada por caractere (R$: 0,01872 - Validade 31/08/2018), conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letra “a” e “b”, da Instrução Presidencial Nº 001/2012 - PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012
Assinado eletronicamente por: IVANILDA MARIA DOS SANTOS
http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 16452935 180226093403145000000015318988

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493.
JUÍZO DE DIREITO DA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Comarca de Ariquemes/RO
Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet, endereço eletrônico
Juiz de Direito: Edilson Neuhaus
Diretora do Cartório: Ivanilda Maria dos Santos
aqs4civel@tjro.jus.br.
EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 20 Dias
4ª Vara Cível
Intimação DE: CLEMILSON DE CASTRO, brasileiro, devidamente inscrito no CPF/MF sob o nº 616.795.342-20, estando atualmente em local incerto e não sabido.
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte requerida acima mencionada quanto à penhora do bem abaixo descrito, de sua propriedade, bem como para querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada do MANDADO aos autos.
Bens objeto da penhora: LOTE 10 DA QUADRA 32, SETOR 1, situado na RUA JOÃO PAULO I, N. 4572. Onde constam as seguintes benfeitorias: dois apartamentos geminados, em alvenaria, bom estado de conservação, com aproximadamente 40 m² cada um, piso simples, pintura boa, janelas tipo vitraux, uma casa de madeira com aproximadamente 60 m², em bom estado; o imóvel está murado na frente e na lateral esquerda as paredes dos apartamentos servem de divisória, na lateral direita consta muro. Avaliado em R$ 100.000,00 (cem mil reais).
Processo: 7010575-94.2016.8.22.0002
Classe: MONITÓRIA.
Assunto: Cheque.
Requerente: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA.
Advogado: FLAVIO SILAS SILVA AFFONSO LAMOUNIER, ANDREIA ALVES DOS SANTOS.
Requerido: CLEMILSON DE CASTRO.
Ariquemes-RO, 9 de fevereiro de 2017.
IVANILDA MARIA DOS SANTOS
Diretora do Cartório
(Artigo 62 da DGJ)
TAXA DE PUBLICAÇÃO DESTE EDITAL NO DIÁRIO OFICIAL DA JUSTIÇA: R$: 31,99 (trinta e um reais e noventa e nove centavos) - taxa calculada por caractere (R$: 0,01840 - Validade 31/08/2017), conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letra “a” e “b”, da Instrução Presidencial Nº 001/2012 - PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012
Assinado eletronicamente por: IVANILDA MARIA DOS SANTOS
http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 16605537 180302114509395000000015460469

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7003493-41.2018.8.22.0002
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
AUTOR: MARLENE GONCALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) DEPRECANTE: Rafaela Pammy Fernandes Silveira - OAB/RO 4319
RÉU: NOELI SCHULTZ e outros
Vistos.
1.Retifico o DESPACHO de ID 17156557, fazendo constar o seguinte teor:
2.Em cumprimento ao ato processual deprecado, designo audiência para depoimento pessoal das partes: MARLENE GONÇALVES DOS SANTOS, NOELI SCHULTZ e MARCIO SCHULTZ e oitiva das testemunhas: Devanir Oliveira Alves, Edson Rodrigues e Luci Gonçalves dos Santos, para o dia 09 de MAIO de 2018, às 9:00h, na sala de audiência da 4ª Cível, desta Comarca.
3.Cumpra-se servindo a presente de MANDADO de intimação.
PARTES:
MARLENE GONÇALVES DOS SANTOS e NOELI SCHULTZ
Endereço: Rua Eupidio Chaves, nº 777, Bairro Marechal Rondon
MÁRCIO SCHULTZ
Endereço: Rua Prosperidade, nº 1740, Bairro Monte Negro (Monte Alegre)
TESTEMUNHAS:
Devanir Oliveira Alves, Edson Rodrigues e Luci Gonçalves dos Santos
Endereço: Rua Eupídio Chaves Marechal Rondon, nº 787, nº 757, nº 768, respectivamente, nessa cidade de Ariquemes/RO.
Ariquemes, 26 de março de 2018.
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 20 Dias
4ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes-RO
Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet, endereço eletrônico
Juiz de Direito: Dr Edilson Neuhaus
Diretora de Cartório: Ivanilda Maria dos Santos
e-mail: aqs4civel@tjro.jus.br
FINALIDADE: CITAÇÃO DO(A) EXECUTADO(A) para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a respectiva dívida acrescida de juros, correção monetária e demais encargos ou no mesmo prazo, ofereça querendo, bens à PENHORA sob pena de lhe ser penhorado ou arrestado, bens suficientes que garantam a dívida.

EXECUTADO: 01 - JEAN CARLO BARBOSA ORMOND, brasileiro, inscrito no CPF sob nº 545.506.101-15 e 02 - FABIO ROBERTO BARBOSA ORMOND, brasileiro, inscrito no CPF sob nº 581.691.561-49, ambos atualmente em lugar incerto e não sabido.
Processo n.: 7011765-92.2016.8.22.0002.
Classe: EXECUÇÃO FISCAL.
Assunto: Dívida Ativa.
Exequente: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES.
Executado: EMPORIO MOVEIS E COLCHOES LTDA - ME e outros (2).
Valor da dívida: R$ 842,49 + acréscimos legais
Número da CDA: 2820/2015 Natureza da Dívida: Dívida tributária.
Obs. Não sendo contestada a ação, ser-lhe-á nomeado curador especial.
Ariquemes/RO, 23 de março de 2018.
IVANILDA MARIA DOS SANTOS
Diretora de Cartório
(Art. 62 das DGJ)

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7003553-14.2018.8.22.0002
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogado do(a) REQUERENTE: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - RO0004943-A
RÉU: JEAN DE OLIVEIRA, residente na Rua Florianópolis, 2427, Setor 03, em Ariquemes (RO).
Advogado do(a) REQUERIDO:
Vistos.
1. Aguarde-se a comprovação do recolhimento das custas processuais, para processamento.
2. A parte autora pretende a busca e apreensão liminar do veículo objeto de contrato de alienação fiduciária.
A verossimilhança da pretensão encontra respaldo legal no DL 911/69, no contrato de financiamento com alienação fiduciária, bem como na mora da parte devedora, comprovada através da notificação extrajudicial, das parcelas vencidas e não pagas.
O periculum in mora também se encontra presente já que o(a) réu(ré) encontra-se inadimplente com as parcelas do contrato, usufruindo do bem, o que pode acarretar sua desvalorização, ante o decurso do tempo, além de eventual dano.
Assim, defiro, liminarmente, a busca e apreensão do veículo mencionado na exordial.
O MANDADO só será cumprido com o acompanhamento de preposto da parte autora, ante a necessidade de depositário do bem. Caso o preposto da autora não entre em contato com o oficial de justiça, até o final do prazo para cumprimento, o MANDADO deverá ser devolvido ao cartório sem qualquer diligência.
3. Executada a liminar, cite-se a parte requerida de todo o teor da petição inicial, cientificando-a de que terá o prazo de 5 (cinco) dias, da execução da liminar, para pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pela parte autora, na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus, bem como terá o prazo de 15 dias, da execução da liminar, para responder à pretensão, ainda que tenha efetuado o pagamento, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição (DL 911/69, art. 3º e parágrafos).
4. Sirva o presente de MANDADO de busca, apreensão e citação, depositando-se o bem, com a parte autora, ou quem ela venha a indicar, mediante compromisso. Se necessário for, defiro ao oficial o reforço policial.
Ariquemes, 26 de março de 2018.
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7003225-84.2018.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
AUTOR: NILSON NASCIMENTO TEIXEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO REGES FERNANDES - RO0004806
RÉU: YMPACTUS COMERCIAL S/A, com sede na Av. Nossa Senhora dos Navegantes, nº 451, Sala 2002/2003. Edifício Pedro Tower. Bairro Enseada do Suá. CEP: 29050-335. Vitória/ES.
Vistos.
1. Defiro a gratuidade.
2. Considerando que a apuração do valor depende apenas de cálculo aritmético, já apresentado pelo exequente (ID. 17008638 - Pág. 13), possível o imediato cumprimento de SENTENÇA (artigo 509, § 2º).
3. Nos termos do art. 523 do CPC, fica a parte executada intimada, por carta, para pagar voluntariamente o débito de R$ 27.018,25, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).
4. Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.
5. Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes, 20 de março de 2018.
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7007685-51.2017.8.22.0002
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208
RÉU: SELMA REGINA SANGALLI
Advogado do(a) RÉU:
Vistos
1.O pedido de bloqueio de valores via BACENJUD foi deferido, todavia, em acesso ao sistema obteve-se resultado infrutífero.
2. Ao exequente para, em 5 dias, indicar bens passíveis de penhora.
3. Não havendo indicação de bens, arquive-se.
Ariquemes, 26 de março de 2018.
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7009421-41.2016.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: JULIMAR DO NASCIMENTO e outros
Advogado do(a) AUTOR: VALDECIR BATISTA - RO0004271
Advogado do(a) AUTOR: VALDECIR BATISTA - RO0004271
RÉU: OSMIR JOSE LORENSSETTI
Advogados do(a) RÉU: OSMIR JOSE LORENSSETTI - RO6646, IRVANDRO ALVES DA SILVA - RO0005662
Vistos.
1. Designo audiência de instrução para o dia 09 de maio de 2018, às 09h30min.
2. O rol de testemunhas deverá ser apresentado no prazo de 10 dias, cabendo aos advogados das partes informar ou intimar a testemunha por eles arroladas do dia, da hora e do local da audiência designada (novo CPC, art. 357, § 4º, c/c art. 455).
3. O requerido fica intimado a comparecer à audiência, para prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão.
Ariquemes, 26 de março de 2018.
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7003527-16.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MAURO NAZARIO
Advogado do(a) AUTOR: ELIEL LENI MESTRINER BARBOSA - RO0005970
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
1.Defiro a gratuidade processual.
2.Indispensável, no caso, a realização de perícia médica. Para sua realização, nomeio o Dr. LAURO LARAYA.
Intime-se o perito nomeado para dizer se aceita o encargo e, caso positivo, designe local, data e horário para a realização da perícia, com antecedência mínima de 20 dias, prazo necessário para intimação das partes interessadas, cientificando-o que a perícia deverá ser concluída no prazo de trinta dias.
4.Os honorários periciais, no valor de R$ 400,00, deverão ser requisitados, nos termos da Resolução n. 305/2014, do CJF.
5.As partes poderão indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos, no prazo de 15 dias.
6.O INSS deverá ser CITADO somente após a entrega do laudo pericial.
QUESITOS DO INSS EM ANEXO.
Quesitos do Juízo para a perícia médica:
1. Qualificação geral da parte autora – anamnese. Seu histórico clínico e de tratamentos.
2. Apresenta, parte autora, doença que o incapacita para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência
3. O diagnóstico atual foi estabelecido clinicamente ou há comprovação por exames complementares Especificar.
4. A incapacidade é decorrente de acidente de trabalho A doença pode ser caracterizada como doença profissional ou do trabalho Esclareça.
5. Atualmente a enfermidade está em fase evolutiva (descompensada) ou estabilizada (residual)
6. Há possibilidade de cura da enfermidade ou erradicação do estado incapacitante
7. A parte está em tratamento
Ariquemes, 26 de março de 2018.
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7011584-57.2017.8.22.0002
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: DINAMICA EQUIPAMENTOS DE CONSTRUCAO E REPRESENTACAO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JONAS MAURO DA SILVA - RO000666A
RÉU: GLEDSON LOPES DA SILVA - ME e outros
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
Suspendo o andamento do feito por 90 (noventa) dias.
Ariquemes, 26 de março de 2018.
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7005044-27.2016.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: COSME GOMES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: LINDOMAR “FILÓ”
Advogado do(a) RÉU:
Vistos
1- Cite-se por edital.
2. Caso não seja apresentada resposta à pretensão, desde já nomeio curador, um dos representantes da DPE local, sob a fé de seu grau, que deverá ser intimado a oferecer a resposta.
Ariquemes, 26 de março de 2018.
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7002059-17.2018.8.22.0002
Classe: CÍVEL - DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO DE SOCIEDADE (97)
AUTOR: COOP ESC DOS ALUNOS DA E M DE AGROP R DA CEPLAC LTDA
Advogados do(a) AUTOR: EDSON RESENDE FILHO - RO0003560, MARIO ALMIRO PONTES DE BORBA - RO0008256
RÉU: COOP ESC DOS ALUNOS DA E M DE AGROP R DA CEPLAC LTDA
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
1. Recebo a emenda à inicial. Defiro a gratuidade processual.
2. Cite-se eventuais terceiros interessados, por edital, quanto ao pedido de dissolução da Cooperativa Escolar, para, no prazo de 15 dias, concordar ou contestar (art. 601, CPC).
Ariquemes, 26 de março de 2018.
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7011628-76.2017.8.22.0002
Classe: EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228)

AUTOR:ROBSON BARRETO RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: SILMAR KUNDZINS - RO8735, SIDNEI DONA - RO000377B
RÉU: YMPACTUS COMERCIAL S/A, com sede na Av. Nossa Senhora dos Navegantes, nº 451, Sala 2002/2003. Edifício Pedro Tower. Bairro Enseada do Suá. CEP: 29050-335. Vitória/ES.
Vistos.
1. Defiro a gratuidade.
2. Considerando que a apuração do valor depende apenas de cálculo aritmético, já apresentado pelo exequente (ID. 16818618 - Pág. 9), possível o imediato cumprimento de SENTENÇA (artigo 509, § 2º).
3. Nos termos do art. 523 do CPC, fica a parte executada intimada, por carta, para pagar voluntariamente o débito de R$ 7.491,32, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).
4. Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.
5. Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes, 26 de março de 2018
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7000573-65.2016.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
AUTOR: FUNDO DE APOIO AO EMPREENDIMENTO POPULAR DE ARIQUEMES - FAEPAR
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALAN MORAES DOS SANTOS - RO7260, ARLINDO FRARE NETO - PR0040665, DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO - RO0006559
RÉU: MICHELA DO NASCIMENTO SILVA e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos
1.O pedido de bloqueio de valores via BACENJUD foi deferido, todavia, em acesso ao sistema obteve-se resultado infrutífero.
2. Ao exequente para, em 5 dias, indicar bens passíveis de penhora.
3. Não havendo indicação de bens, arquive-se.
Ariquemes, 26 de março de 2018.
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7001949-18.2018.8.22.0002
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
AUTOR: C. D. D. S. S.
Advogado do(a) REQUERENTE: ENEIAS BRAGA FARAGE - RO0005307
RÉU: J. S.
Advogado do(a) REQUERIDO:
Vistos.
1. Verifica-se nos autos que os Lote 19 e 20, ambos da Quadra 02, Setor 04, localizados na cidade de Cujubim – RO, já foram mencionados como bens do casal na inicial (ID n. 16369607 - Pág. 1/9), não havendo motivos para deferimento do pedido liminar.
2. Aguarde-se a realização da audiência de conciliação já determinada no DESPACHO inicial.
Ariquemes, 26 de março de 2018.
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7007553-91.2017.8.22.0002
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogado do(a) REQUERENTE: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - RO0004943-A
RÉU: JERSIE VIEIRA LIMA
Advogado do(a) REQUERIDO:
Vistos.
Expeça-se novo MANDADO, após o recolhimento das custas da nova diligência.
Ariquemes, 26 de março de 2018.
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7006219-22.2017.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
AUTOR: INDUSTRIA E COMERCIO DE ARGAMASSA ARGAMAZON LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS STORCH - RO0003903
RÉU: CIMENPAR DISTRIBUIDORA DE CIMENTO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO - RO0005890
Vistos.
1. Defiro o pedido de bloqueio “on line”, via convênio BACENJUD e desde já pesquisa através do RENAJUD.
2. Tendo em vista a inexistência de saldo a bloquear e de que os veículos em nome da executada possuem restrição de alienação fiduciária e restrição em vários outros processos judiciais, razão pela qual não foi realizada a restrição neste autos, ao exequente para, em 5 dias, indicar bens passíveis de penhora.
3. Não havendo indicação de bens, arquive-se.
Ariquemes, 26 de março de 2018.
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7006208-90.2017.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
AUTOR: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
RÉU: KAVAN EQUIPAMENTOS X SERVICOS - EIRELI e outros (2)

Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
1. A parte autora requereu a suspensão do processo, nos termos do art. 921, inc. III, do CPC.
2. O DISPOSITIVO supra prevê a suspensão das execuções, por um ano, quando o executado não possuir bens penhoráveis, e seu posterior arquivamento.
3. Em que pese a previsão legal, não vislumbro qualquer óbice ao imediato arquivamento do feito, eis que tramita via PJe, sendo que, no primeiro ano, ficará suspensa a prescrição (CPC, art. 921, § 1º). Durante este período, caso a parte autora localize bens penhoráveis, poderá requerer o desarquivamento, sem pagamento de custas.
4. ARQUIVE-SE.
Ariquemes, 26 de março de 2018.
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7002649-91.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JONAS MAURO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JONAS MAURO DA SILVA - RO000666A
RÉU: PONTUAL CELULARES LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
1. Defiro a liminar pleiteada, determinando a desocupação do imóvel, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 59 da Lei do Inquilinato, em seu § 1º, diante da caução prestada nos autos.
2. Expeça-se MANDADO de despejo e cite-se o requerido para responder ou purgar a mora, no prazo de 15 dias. Cientifique-se eventuais fiadores, sublocatários e ocupantes.
3. Conste no MANDADO que no caso do inciso IX do § 1º (IX – a falta de pagamento de aluguel e acessórios da locação no vencimento, estando o contrato desprovido de qualquer das garantias previstas no art. 37, por não ter sido contratada ou em caso de extinção ou pedido de exoneração dela, independentemente de motivo) do artigo, poderá o locatário evitar a rescisão da locação e elidir a liminar de desocupação se, dentro dos 15 (quinze) dias concedidos para a desocupação do imóvel e independentemente de cálculo, efetuar depósito judicial que contemple a totalidade dos valores devidos, na forma prevista no inciso II do art. 62. (Incluído pela Lei nº 12.112, de 2009).
4. SERVINDO DE MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.
Ariquemes, 26 de março de 2018.
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº 7001119-86.2017.8.22.0002
Assunto: []
EXEQUENTE: SANDRA CRISTINA ALVES
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS - PROCURADORIA FEDERAL EM RONDONIA
Vistos.
1- Intime-se o executado, através de seu representante judicial, por meio eletrônico, por carga, ou remessa, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC
2. Intime-se para que no mesmo prazo informe acerca da existência de eventual débito do exequente para compensação dentro das condições estabelecidas no §9º do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores.
3- Decorrido o prazo, caso não haja oposição de embargos, nem informações sobre créditos para compensação, expeça-se ofício de requisição de pagamento de precatório ao órgão competente (artigo 535, § 3º).
4- Desde já fixo honorários advocatícios no percentual de 10% do valor da execução (art. 85, §3º inciso I do CPC).
Ariquemes, 26 de março de 2018
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7003371-28.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: BRUNO RODRIGO DA FONSECA
Advogado do(a) AUTOR: WANILDE DE SOUZA NUNES - RO0000045
RÉU: QUETULI SABRINA GISCH CAMARGO
Endereço: residente e domiciliada na Avenida Brasil nº3657 centro, Alto Paraíso /RO.
Vistos.
1. Defiro a gratuidade processual.
2.O autor pede tutela antecipada para que poss exercer o direito de visitar à menor Maria Luiza Gisch Machado, sua filha, em finais de semanas alternados.
Passo a analisar o pedido, no que toca à tutela de urgência.
Considerando que a parte autora fundamenta este ponto da pretensão nos termos do que dispõe o art. 300 do Código de Processo Civil, deve-se analisar a presença dos pressupostos estabelecidos pelo referido DISPOSITIVO.
A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência decorre do fato de que o autor é genitora da menor Maria Luiza e alega que está sendo impedido de exercer o direito de visitas.
De outro lado, o perigo de dano está demonstrado uma vez que a requerida está impedido o autor/genitor da menor de exercer seu papel de pai, de manter contato com criança.
Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3º).
Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela provisória formulado pelo autor e FIXO direito de visitas a ser exercido por ele, com relação à menor Maria Luiza, em finais de semana alternados, pegando-a no sábado às 9h e e devolvendo à mãe no domingo até às 19hs.
3. Intime-se a parte requerida a cumprir a presente DECISÃO e cite-se-a dos termos da ação, com antecedência mínima de 20 dias da audiência designada, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da realização da audiência de conciliação ora designada, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, NCPC). O MANDADO deverá estar desacompanhado de cópia da petição inicial, ficando assegurado ao réu o direito de examinar o seu conteúdo junto ao cartório da Vara a qualquer tempo (art. 695, §1º, NCPC).
4. Intime-se ainda AUTORA E RÉ para comparecerem à audiência de conciliação a ser realizada no dia 15 de MAIO de 2018, às 10h30m, na sede do Centro Judiciário de solução de conflitos e Cidadania - CEJUSC, localizado na Rua Fortaleza, 2178, setor 03, Ariquemes/RO. Fone: 3536-3937, devendo fazer-se acompanhado por seu advogado ou Defensor Público (art. 695, §4º NCPC).

5. Apresentada defesa pelo réu, intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, NCPC).
6. Intime-se o Ministério Público para atuar no feito face o interesse de incapaz.
7. O autor fica intimado, quanto à audiência designada, através de seu patrono.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.
Ariquemes, 26 de março de 2018.
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7014567-29.2017.8.22.0002
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogado do(a) REQUERENTE: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - RO0004943-A
RÉU: ROBERTO LIMA DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERIDO:
Vistos.
Desentranhe-se o MANDADO.
Ariquemes, 26 de março de 2018.
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7006336-47.2016.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
AUTOR: BANCO DA AMAZONIA SA
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO SILVA BOMFIM - RO0001727, MONAMARES GOMES - RO0000903, DANIELE GURGEL DO AMARAL - RO0001221, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO0001096
RÉU: CIMENPAR DISTRIBUIDORA DE CIMENTO LTDA e outros (2)
do(a) EXECUTADO: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO - RO0005890
MARIA DE FATIMA GONCALVES LEALDINI, Rua Goiás, n. 4102, setor 05, município de Ariquemes/RO;
Vistos.
1. Intime-se a executada Maria de Fátima, por MANDADO, quanto ao bloqueio de valores R$ 1.923,88 (ID 6348799 - Pág. 1), para impugnar em 15 dias. Se for o caso, intime-se por hora certa.
2. Indefiro os demais pedidos, vez que a representante da executada já informou nos autos que os veículos foram vendidos e que o caminhão placa NDR 7841 foi apreendido pela Buritis Caminhões (ID. 7297594 - pág. 1). Tal fato ainda pode ser comprovado pela ação de busca e apreensão feito n. 7011427-84.2017.8.22.0002, em trâmite na 2ª Vara Cível.
É certo, portanto, que tanto a restrição, quanto a penhora serão medidas inócuas, mormente porque o bem é alienado fiduciariamente, cuja propriedade é da financiadora.
3. Ao exequente.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes, 26 de março de 2018.
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7013750-96.2016.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
AUTOR:RONIVALDO SOUZA CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA - RO0002093
RÉU: GISLAINE DE OLIVEIRA NASCIMENTO e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: WEVERTON JEFFERSON TEIXEIRA HERINGER - RO0002514
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
Nos termos do art. 523 do CPC, fica a parte executada intimada para pagar voluntariamente o débito de R$ 21.076,12, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).
A intimação se dará na pessoa do advogado da parte executada, nos termos do art. 513, §2º, I, do NCPC.
Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.
Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.
Havendo o pagamento e a concordância da parte autora, expeça-se alvará.
Ariquemes, 23 de março de 2018
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110
Fone:(69) 35352493
Processo: 7001658-52.2017.8.22.0002
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - PE0012450
RÉU: LUIZ FERNANDO KRAIESKI, residente na RUA TUCANO, N. 2311, SETOR 01, CACAULÂNDIA, CEP 76889-000.
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
1. Indefiro o pedido de intimação do requerido para indicar a localização do bem, vez que já informou que o vendeu para terceiros.
2. Defiro o requerimento de conversão, que foi manifestado com indicação do valor do débito bem e, com fundamento no artigo 4º, do Decreto-lei 911/69, com a redação da Lei n. 13.043/14, converto a ação de busca e apreensão em execução de título extrajudicial.
Efetuem-se as necessárias anotações, inclusive no Distribuidor, e retifiquem-se a autuação e registros cartorários, bem como o valor da causa.

3. Cite-se a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida no valor de R$ 16.872,82 (dezesseis mil, oitocentos e setenta e dois reais e oitenta e dois centavos) , com juros e encargos, contados do recebimento do MANDADO pelo executado; ou opor embargos em 15 (quinze) dias, contado da juntada do presente MANDADO aos autos, independentemente de penhora, depósito ou caução.
4. Arbitro honorários em 10% do valor do débito.
5. Em caso de pagamento integral, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade.
6. Caso a parte executada reconheça o débito, poderá requerer seu parcelamento no prazo de 15 dias, contados da juntada do presente MANDADO aos autos, desde que promova o pagamento à vista de 30% do débito, mais custas e honorários de advogado, e o saldo remanescente em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês (NCPC, art. 916).
7. Caso a dívida não seja paga em 3 (três) dias, PENHOREM-SE tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, lavrando-se o respectivo auto, avalie-se e intime-se a parte executada.
8. O Oficial de Justiça deverá observar, por ocasião da penhora, a ordem preferencial prevista no art. 835, NCPC.
9. Caso a penhora recaia sobre bem imóvel, e, se casada a parte executada, intime-se o cônjuge.
10.Na hipótese da parte executada não ser encontrada para citação, ou não tiver domicílio certo, arreste-se e avalie-se.
11. Se a parte executada estiver se ocultando, proceda-se à citação com hora certa (830, §1º, NCPC).
SIRVA O PRESENTE DE MANDADO /CARTA DE CITAÇÃO, PENHORA, INTIMAÇÃO e AVALIAÇÃO.
Ariquemes, 23 de março de 2018.
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7000610-24.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR:ROSANA GOMES DOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: JUCYARA ZIMMER - RO0005888
RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA - CERON
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
ROSANA GOMES DOS REIS, qualificada nos autos ajuizou ação declaratória de inexigibilidade de débito em face de ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA S/A (CERON). Diz a autora que em 28/12/2016 os fiscais da requerida foram até a sua residência e, ao realizar inspeção no medidor, alegaram que o mesmo teria sido fraudado; nunca danificou o equipamento ou sequer realizou qualquer ajuste irregular. Em 10//2017 recebeu notificação cobrando o valor de R$ 597,79, a título de recuperação de consumo. Em tutela antecipada pleiteia que a requerida não suspenda o fornecimento de energia e nem negative o seu nome. Ao final, requer a declaração de inexistência do débito.
O pedido de tutela foi deferido (ID. 15733571).
Na contestação (ID. 16693395) a requerida alegou que o procedimento foi realizado de forma correta, seguindo as resoluções da ANEEL; legalidade da cobrança.
É o breve relatório, passo a decidir.
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito, em virtude da requerida ter emitido fatura cobrando valores indevidos, sob o argumento de fraude no medidor.
A lide comporta julgamento antecipado, pois a matéria de MÉRITO, embora de fato e de direito, dispensa a produção de provas em audiência - art. 355, I, CPC.
Aduz a requerente que foi surpreendida com a visita de fiscais da requerida, para a análise do relógio medidor de consumo de energia elétrica de sua residência. Efetuaram a retirada do medidor, pois segundo eles havia suspeita de fraude, realizando a troca; posteriormente enviaram a cobrança de valores retroativos, alegando a fraude no medidor.
A requerida, em defesa, aduz que a todo o procedimento estabelecido pela ANEEL foi cumprido; diante da comprovação da fraude, emitiram a fatura para cobrança de valores retroativos.
Segundo a Resolução 414/2010, da ANEEL, artigo 129, ocorrendo indícios de irregularidade, a distribuidora deve adotar as providências necessárias para caracterização e apuração de consumo não faturado.
O § 1º estabelece os procedimentos a serem adotados. Vejamos:
§ 1o A distribuidora deve compor conjunto de evidências para a caracterização de eventual irregularidade por meio dos seguintes procedimentos:
I – emitir o Termo de Ocorrência e Inspeção – TOI, em formulário próprio, elaborado conforme Anexo V desta Resolução;
II – solicitar perícia técnica, a seu critério, ou quando requerida pelo consumidor ou por seu representante legal;
III – elaborar relatório de avaliação técnica, quando constatada a violação do medidor ou demais equipamentos de medição, exceto quando for solicitada a perícia técnica de que trata o inciso II; (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012)
IV – efetuar a avaliação do histórico de consumo e grandezas elétricas; e
V – implementar, quando julgar necessário, os seguintes procedimentos:
a) medição fiscalizadora, com registros de fornecimento em memória de massa de, no mínimo, 15 (quinze) dias consecutivos; e
b) recursos visuais, tais como fotografias e vídeos
No § 5º:
"Nos casos em que houver a necessidade de retirada do medidor ou demais equipamentos de medição, a distribuidora deve acondicioná-los em invólucro específico, a ser lacrado no ato da retirada, mediante entrega de comprovante desse procedimento ao consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção, e encaminhá-los por meio de transporte adequado para realização da avaliação técnica."
Sendo necessária a perícia, a distribuidora deve comunicar ao consumidor, por escrito, mediante comprovação, com pelo menos 10 (dez) dias de antecedência, o local, data e hora da realização da avaliação técnica, para que ele possa, caso deseje, acompanhá-la pessoalmente ou por meio de representante nomeado (§ 6º).
A requerida, apesar de alegar em contestação que todo o procedimento foi cumprido, sequer anexou a comprovação de autorização para inspeção e TOI, tampouco fez prova de que notificou o consumidor quanto à perícia, conforme exige o artigo supracitado.
Dessa forma, muito embora tenha a requerida alegado que seus procedimentos de fiscalização foram realizados em conformidade com as regulamentações da ANEEL, não é o que ser verifica da documentação juntada.
Saliento que a prova é exclusivamente documental e, portanto, não há que se falar em cerceamento de defesa, em razão do julgamento antecipado.
Com a defesa, momento oportuno para juntada dos documentos, anexou apenas Estatuto, procuração e substabelecimentos.
Destarte, a requerida não apresentou nenhum documento que comprovasse suas alegações, nem mesmo restou demonstrado que a requerente agiu de má-fé.
O ônus da prova incumbiria à requerida, que não apresentou fatos extintivos, impeditivos ou modificativos do direito do autor (CPC, artigo 373, II).
Posto isto e por tudo o mais que dos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido de ROSANA GOMES DOS REIS para declarar a inexigibilidade do débito cobrado, no valor de R$ 597,79, mencionado no documento ID. 15691845 - Pág. 1, mantendo a tutela inicialmente concedida.

Extingo o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, artigo 373, II do CPC.
Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários que fixo em R$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 85, § 8º, do CPC.
P. R. I. C. e, após o trânsito em julgado, aguarde-se em cartório, por 30 dias, a provocação da parte interessada. Sem manifestação, arquive-se.
Ariquemes, 8 de março de 2018.
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito
Assinado eletronicamente por: EDILSON NEUHAUS
http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 16741367 18030815155369200000015586000

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7005709-09.2017.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
AUTOR: ANA KELLI DOS SANTOS e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS VECCHI DE CARVALHO FERREIRA - RO0004466
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS VECCHI DE CARVALHO FERREIRA - RO0004466
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
1. Verifica-se nos autos que SENTENÇA (ID n. 10490037 – Pág. 1/3), condenou o INSS ao pagamento de pensão por morte no valor equivalente a 1/3 de meio salário mínimo, para cada uma das exequentes. O acórdão do TRF, por sua vez, fixou o termo inicial a partir da data do falecimento do genitor (ID n. 10490074 – Pág. 1/7), não alterando a SENTENÇA no que se refere ao percentual devido (o que é perfeitamente lógico, pois os 50% restantes pertenciam à companheira; assim, ainda que atingidos pela prescrição, não podem ser “transferidos” para as autoras).
2. Correto, portanto, o DESPACHO de ID n. 13903109, datado de 17/10/2017 e que posteriormente, por equívoco, foi reconsiderado por este magistrado (ID n. 16105262 - datado de 08/02/2018).
3. Ante o exposto, HOMOLOGO os cálculos de ID n. 14404395 (pág. 1 a 8), posto que está de acordo com o comando contido na SENTENÇA e acórdão.
Ariquemes, 22 de março de 2018.
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7005706-54.2017.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
AUTOR: I. R. C. D. S. e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS VECCHI DE CARVALHO FERREIRA - RO0004466
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS VECCHI DE CARVALHO FERREIRA - RO0004466
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
1. Chamo o feito a ordem.
2. Revogo o DESPACHO anterior (ID n. 17090973).
3. Verifica-se nos autos que a SENTENÇA (ID n.10489366 - pág. 1 a 3) condenou o INSS ao pagamento de pensão por morte ao autor, no valor equivalente a 1/3 de meio salário mínimo (isto porque o autor tem duas irmãs, que fazem jus aos 2/3 restantes - autos 7005709-09.2017.8.22.0002). O acórdão do TRF, por sua vez, modificou parcialmente a SENTENÇA, fixando o termo inicial a partir da data do falecimento do genitor (ID n. 10489350 - pág. 1 a 10). Todavia, o Tribunal não alterou a SENTENÇA no que se refere ao percentual devido ao autor (o que é perfeitamente lógico, pois os 50% restantes pertenciam à companheira do falecido; assim, ainda que atingidos pela prescrição, não podem ser “transferidos” para o autor e suas irmãs).
4. Retorne os autos a contadoria, para a elaboração de novo cálculo, observados os parâmetros da SENTENÇA /acórdão, ou seja, 1/3 de 50% do salário mínimo, devidos desde 03/2006, até a data de implementação do benefício.
5. Desnecessária a juntada de documentos, requerida pelo INSS, pois não há dúvidas quanto à data de falecimento do pai do autor (12/02/2006, como se vê no acórdão - ID n. 10489350 - pág. 6). Ademais, os dados relativos às irmãs do autor também são de conhecimento do INSS.
Ariquemes, 22 de março de 2018.
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7002652-80.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR:J. C. P.
Advogado do(a) AUTOR: WEVERTON JEFFERSON TEIXEIRA HERINGER - RO0002514
RÉU: F. H. P.
Advogado do(a) RÉU:
Vistos etc.
JOSÉ CÂNDIDO PEREIRA, qualificado na inicial, ajuizou a presente demanda de exoneração de pensão alimentícia em desfavor de FÁBIO HENRIQUE PEREIRA. Alega, em síntese, que a requerida já completou a maioridade civil, posto que pode prover o sustento por conta própria; é sócio de uma loja na cidade de Nova Veneza (SC). Requer a exoneração da pensão alimentícia. Juntou os documentos de fls. 12/25.
A tentativa de conciliação restou infrutífera.
O requerido foi citado e não contestou o pedido (ID. 8962372).
É o breve relatório, passo a decidir.
Conheço do pedido passando a proferir SENTENÇA em razão de ausência de defesa e de outros meios probatórios que pudessem alterar a convicção deste Juízo.
O requerido foi citado, porém, manteve-se inerte, não apresentando contestação.
A certidão de nascimento de ID. 8962439 - Pág. 1 comprova que ele atingiu a maioridade civil.
Não obstante a maioridade civil não seja, por si só, causa excludente da pensão alimentícia, o fato é que o requerido, citado, não apresentou defesa, fazendo presumir que não necessita mais receber os alimentos.
Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, ajuizado por JOSÉ CÂNDIDO PEREIRA, com fundamento no artigo 487, inciso I, para o fim de exonerá-lo do pagamento da pensão alimentícia fixada em favor de FÁBIO HENRIQUE PEREIRA.
Condeno o requerido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa (art. 85, § 2º, CPC).
P. R. I. C., e, após o trânsito em julgado, arquive-se.
Ariquemes, 8 de março de 2018.
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito
Assinado eletronicamente por: EDILSON NEUHAUS
http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 16742276 18030812283418100000015586822

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7013442-26.2017.8.22.0002
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI
Advogado do(a) AUTOR: SELVA SIRIA SILVA CHAVES GUIMARAES - RO0005007
RÉU: ELIZETH GOMES CONFECCOES - ME e outros
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
1. Realizada a pesquisa via INFOJUD, verificou-se a inexistência de declaração de bens e rendas em nome da parte executada (solic. nº 20180323002110-pessoa física e jurídica), relativamente aos dois últimos exercícios fiscais.
2. Expeça-se MANDADO de penhora e intimação.
Ariquemes, 23 de março de 2018.
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7002495-44.2016.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
AUTOR: MARIA DE LOURDES DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI - RO0004848, EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI - RO0006464
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS - PROCURADORIA FEDERAL EM RONDONIA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
1. Oficie-se ao AADJ, com urgência.
Ariquemes, 23 de março de 2018.
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7003495-11.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: RUTE MENDES MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO0004634
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
1. À autora para comprovar o exaurimento da via administrativa, demonstrando que requereu a prorrogação do benefício, sob pena de indeferimento da inicial.
Ariquemes, 23 de março de 2018.
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº 7001571-96.2017.8.22.0002
Assunto: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]
EXEQUENTE: BRUNO RODRIGO INGLES FERREIRA
EXECUTADO: TOMAZ & LAZARI LTDA - ME
Vistos etc.
O exequente requereu a extinção do feito, ante o pagamento do débito executado.
Posto isto, julgo extinto o feito, com fundamento no artigo 924, II, do CPC, ante o pagamento do débito executado.
Libere-se eventual restrição ou penhora existente nos autos.
Sem honorários.
Custas na forma da lei.
SENTENÇA transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1000, do CPC.
P. R. I. e arquive-se, observadas as formalidades legais.
Ariquemes, 23 de março de 2018
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7014720-96.2016.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO0006338
RÉU: RONALDO PAES LEME BOIAGO
Advogado do(a) EXECUTADO: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO0004634
Vistos.
1. Promova-se a transferência conforme requerido
2. Ao exequente.
Ariquemes, 23 de março de 2018.
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7000383-68.2017.8.22.0002
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
JAQUELINE MARQUES COSTA e outros
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
UERC DAVI DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO - RO0005890
Vistos.
Trata-se de autos de Reconhecimento de União Estável movida por Jaqueline Marques Costa em face de Uerc Davi dos Santos.
Pela Defensoria foi requerido a intimação pessoal da parte autora, para que informasse as provas que pretende produzir, uma vez que não logrou êxito em manter contado com ela (ID 118085401).
Expedido MANDADO para intimação da parte autora, verificou-se através da certidão do oficial de justiça (ID 16476407) que a ela não mora mais nesta cidade e sequer, informou seu novo endereço nos autos, o que demonstra sua falta de interesse no prosseguimento deste.
Em consequência, com fundamento no artigo 485, III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito, sem julgamento de MÉRITO, ante o abandono da causa pela parte autora.

Libere-se eventual penhora/restrição existente nos autos.
Sem custas e honorários de advogado.
P. R. I. e, certificado o trânsito em julgado, arquive-se, observadas as formalidades legais.
Ariquemes, 23 de março de 2018
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7013471-76.2017.8.22.0002
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI
Advogado do(a) AUTOR: SELVA SIRIA SILVA CHAVES GUIMARAES - RO0005007
RÉU: ELIZETH GOMES CONFECCOES - ME e outros
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
1. Ante a quebra do sigilo fiscal, o feito tramitará em segredo de justiça.
2. Tendo em vista as informações obtidas, diga a parte autora.
Ariquemes, 23 de março de 2018.
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7001786-09.2016.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
AUTOR: BANCO DO BRASIL S..A
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO0004872
RÉU: SULNORTE CONSTRUCOES LTDA - EPP e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
1. Realizada a pesquisa no RENAJUD, com o CNPJ da empresa executada, nesta data, não foram encontrados veículos.
2. A pesquisa BACENJUD somente foi realizada com os dados dos executados. O representante da empresa não é parte no processo e o pedido de desconsideração inversa deve ser objeto de incidente processual (artigos 134 e seguintes do CPC).
3. Ao exequente para indicar bens, sob pena de arquivamento.
Ariquemes, 23 de março de 2018.
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7007017-17.2016.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
AUTOR: BANCO DA AMAZONIA SA
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO SILVA BOMFIM - RO0001727, MONAMARES GOMES - RO0000903, DANIELE GURGEL DO AMARAL - RO0001221, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO0001096
RÉU: EVANILDE CARDOSO DOS SANTOS e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
1. Expeça-se alvará.
2. Para possibilitar a penhora dos veículos, necessário que o exequente indique a localização dos bens.
Ariquemes, 23 de março de 2018.
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7003477-87.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: SANDRA AZEVEDO PFEFFER DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ROMILDO FERNANDES DA SILVA - RO0004416
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
1. Defiro a gratuidade processual.
2. Passo a analisar o pedido, no que toca à tutela de urgência.
Considerando que a parte autora fundamenta este ponto da pretensão no art. 300, do Código de Processo Civil, deve-se analisar a presença dos pressupostos ali estabelecidos.
3. A parte autora pleiteia que a instituição Requerida que restabeleça de imediato o auxílio-doença.
Para a concessão da medida, necessário a presença da verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.
O dano irreparável ou de difícil reparação, a princípio, se encontra presente, já que a parte autora dependeria do benefício para sua subsistência.
Porém, a verossimilhança de suas alegações não restou demonstrada, considerando a divergência entre a CONCLUSÃO dos peritos do INSS e dos médicos particulares da parte autora.
Assim, indefiro, por ora, a tutela antecipada pedida pela parte autora.
4. Indispensável, no caso, a perícia médica. Para sua realização, nomeio o Dr. LAURO LARAYA.
5. Intime-se o perito nomeado para dizer se aceita o encargo e, caso positivo, designe local, data e horário para a realização da perícia, com antecedência mínima de 20 dias, prazo necessário para intimação das partes interessadas, cientificando-o que a perícia deverá ser concluída no prazo de trinta dias.
6. Os honorários periciais, no valor de R$ 400,00, deverão ser requisitados, nos termos da Resolução n. 305/2014, do CJF.
7. As partes poderão indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos, no prazo de 15 dias.
8. O INSS deverá ser CITADO somente após a entrega do laudo pericial.
QUESITOS DO INSS EM ANEXO.
Quesitos do Juízo para a perícia médica:
1. Qualificação geral da parte autora – anamnese. Seu histórico clínico e de tratamentos.
2. Apresenta, parte autora, doença que o incapacita para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência
3. O diagnóstico atual foi estabelecido clinicamente ou há comprovação por exames complementares Especificar.
4. A incapacidade é decorrente de acidente de trabalho A doença pode ser caracterizada como doença profissional ou do trabalho Esclareça.

5. Atualmente a enfermidade está em fase evolutiva (descompensada) ou estabilizada (residual)
6. Há possibilidade de cura da enfermidade ou erradicação do estado incapacitante
7. A parte está em tratamento
Ariquemes, 23 de março de 2018.
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7003481-27.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ELISSANDRA DE SOUZA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JANE MIRIAM DA SILVEIRA GONCALVES - RO0004996
RÉU: BANCO DO BRASIL SA
Endereço: Avenida Tancredo Neves, nº 2084, CEP: 76872-854 na cidade de Ariquemes/RO.
Vistos.
1. Defiro a gratuidade.
2.A autora requer tutela provisória de urgência, para determinar ao banco requerido suspenda os descontos relativos ao empréstimo mencionado na inicial e preste as informações necessárias ao RH do município de Ariquemes, onde a Requerente é servidora.
Passo a analisar o pedido, no que toca à tutela de urgência.
A hipótese dos autos é aquela prevista no artigo 300, do Código de Processo Civil.
Assim, deve-se analisar a presença dos pressupostos estabelecidos pelo referido DISPOSITIVO
A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido da tutela de urgência decorre do fato de que a autora afirma que o débito cobrado é indevido.
O perigo de dano, por sua vez, restou provado uma vez que os descontos indevidos estão desestabilizando a economia familiar eis que se trata de verba alimentar utilizada para a mantença e sustento próprio e de seus familiares.
Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que o pedido atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3º, CPC).
Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado pela parte autora, DETERMINANDO ao banco requerido que suspenda os descontos relativos ao empréstimo mencionado na inicial e preste as informações necessárias ao RH do Município de Ariquemes.
3. Deixo de designar a audiência prévia de conciliação prevista no art. 334, do NCPC, com fundamento no princípio da razoabilidade, da instrumentalidade das formas e da celeridade processual, haja vista que, segundo a experiência prática judicial, nas ações movidas em desfavor de instituições bancárias, Ceron, seguradoras e empresas de telefonia, estas, até mesmo por orientação decorrente de política interna e administrativa, não estão aptas a oferecer proposta de acordo, principalmente no início do procedimento judicial, restando em sua maioria infrutífera a conciliação, o que não impede que em outra fase processual seja designada nova oportunidade para conciliação entre as partes, não havendo, assim, prejuízo processual.
4. Cite-se a parte requerida dos termos da ação, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos da prova da citação (art. 231, NCPC), sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, NCPC).
5. Apresentada defesa pelo réu, intime-se o(a) autor(a) para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, NCPC).
6. Expeça-se o necessário para o cumprimento da presente DECISÃO.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/CARTA/ MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.
Ariquemes, 23 de março de 2018.
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 0005958-50.2015.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
AUTOR:Márcio Augusto Volpi
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO SILAS SILVA AFFONSO LAMOUNIER - RO0007226
RÉU: VANDERLEI GARCIA RODRIGUES
Advogado do(a) EXECUTADO: REGINALDO FERREIRA DOS SANTOS - RO0005947
Vistos.
Nos termos do art. 523 do CPC, fica a parte executada intimada para pagar voluntariamente o débito de R$ 17.660,32, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).
A intimação se dará na pessoa do advogado da parte executada, nos termos do art. 513, §2º, I, do NCPC.
Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.
Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.
Havendo o pagamento e a concordância da parte autora, expeça-se alvará.
Ariquemes, 23 de março de 2018
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7006876-95.2016.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: DOMINGOS FRANCISCO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: GISLENE TREVIZAN - RO7032, THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO0005471, CORINA FERNANDES PEREIRA - RO0002074
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
1. O processo encontra-se em grau de recurso, razão pela qual o pedido do autor deve ser formulado junto ao Tribunal.
Ariquemes, 23 de março de 2018.
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7007601-50.2017.8.22.0002
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR:W. D. B.
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: Y. B. B.
Advogado do(a) RÉU:
Vistos etc.
WELLINGTON DELGADO BRAATZ, qualificado nos autos, ajuizou a presente demanda em desfavor de YASMIM BISPO BRAATZ, igualmente qualificada, cuja pretensão é a oferta de alimentos à requerida. Alega, em resumo, que: a) a requerida é sua filha; b) que é consciente de seu dever alimentar; c) de acordo com suas condições financeiras, pretende pagar mensalmente a requerida, a importância de 22% (vinte e dois por cento) do salário-mínimo; d) como complementação aos alimentos, oferece o pagamento de metade das despesas com medicamentos, consultas médias e odontológicas, vestuário e gastos escolares da requerida, mediante comprovação. Requer a procedência da ação. Juntou os documentos (ID n. 11330823 – Pág. 5/12).
Citada (ID n. 11709759 – Pág. 1), a requerida permaneceu inerte deixando transcorrer in albis o seu prazo para contestação (ID n. 14686431 – Pág. 1).
Veio o parecer do Ministério Público favorável à pretensão do autor (ID n. 16567191 – Pág. 3)
É o relatório.
DECIDO.
Inicialmente, tendo em vista que a demandada, não obstante citada, deixou de oferecer resposta nos autos, decreto-lhe a revelia.
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, a teor do que dispõem os artigos 344 e 355, II, ambos do Código de Processo Civil.
O artigo 1.696 do Código Civil dispõe que o direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos e fixa os parâmetros de sua fixação no parágrafo 1º do art. 1.694, do mesmo Códex, dispondo que "os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada".
O artigo 24 da Lei n. 5.478/68 dispõe que:
"A parte responsável pelo sustento da família, e que deixar a residência comum por motivo que não necessitará declarar, poderá tomar a iniciativa de comunicar ao juízo os rendimentos de que dispõe e de pedir a citação do credor, para comparecer à audiência de conciliação e julgamento destinada à fixação dos alimentos a que está obrigado".
Embora citada a requerida não ofereceu contestação.
Assim, não há que se falar em controvérsia quanto ao binômio necessidade/possibilidade das partes.
A necessidade da requerida é mais do que evidente, pois conta apenas com apenas 03 anos de 11 meses de vida (ID n. 11330823 – Pág. 7).
Quanto à possibilidade do autor, esta ficou demonstrada através de seu contrato de trabalho (CTPS - ID n. 11330823 – Pág. 10).
De mais a mais, consoante parecer do Ministério Público, as necessidades básicas do requerida serão plenamente atendidas com a oferta de alimentos do autor.
Ressalte-se que, por se tratar de dever cujas prestações são contínuas no tempo, seu valor pode ser a qualquer tempo modificado, como estatuído no art. 505 do Código de Processo Civil, não havendo qualquer óbice na procedência da ação.
Posto isto e por tudo o mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, acolhendo a oferta de alimentos do autor, fixando-lhe o dever alimentar em 22% (vinte e dois por cento) do salário-mínimo vigente, que deverá ser depositado mensalmente até o 5º dia útil de cada mês, em uma conta a ser aberta em nome da genitora da requerida e/ou diretamente a genitora mediante a entrega de recibos. Como complemento à pensão, o autor também arcará com 50% (cinquenta por cento) das despesas com remédios, mediante receituário médico e despesas escolares – materiais e uniformes.
Condeno a requerida no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, § 3º, I, do CPC.
P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquive-se.
Ariquemes, 8 de março de 2018
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito
Assinado eletronicamente por: EDILSON NEUHAUS
http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 16748972 18030815160821900000015592915

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7000881-33.2018.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
AUTOR: A. J. D. A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEI DONA - RO000377B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS - PROCURADORIA FEDERAL EM RONDONIA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
Oficie-se ao INSS/APS/ADJ para implementação do benefício, encaminhando-se as cópias necessárias.
Ariquemes, 23 de março de 2018.
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
ARIQUEMES - 4ª VARA CÍVEL
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7009626-70.2016.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
AUTOR:HERMES GIMENES
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAERCIO MARCOS GERON - RO0004078
RÉU: VIRTUAL CELULARES e outros (2)
Advogado do(a) EXECUTADO: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO0004634
Vistos.
ELCI CIRINO DA ROSA, qualificada nos autos, apresentou impugnação às penhoras realizadas nos autos, alegando que o imóvel é impenhorável, por ser bem de família e o veículo é necessário para transporte do esposo, que está com problemas de saúde.
O exequente se manifestou ID. 16380109.
DECIDO.
A Lei 8.009/90, prevê:
"Art. 1º O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei".

Já o artigo 3º apresenta as exceções:
"Art. 3º A impenhorabilidade é oponível em qualquer processo de execução civil, fiscal, previdenciária, trabalhista ou de outra natureza, salvo se movido:
(...)
VII - por obrigação decorrente de fiança concedida em contrato de locação."
Os executados figuraram como fiadores em contrato de locação, não se aplicando a regra de impenhorabilidade, por se tratar de bem de família, diante da exceção estabelecida no inciso VII, art. 3º.
A Súmula 549, STJ que estabelece o seguinte:
"É válida a penhora de bem de família pertencente a fiador de contrato de locação." (REsp 1.363.368).
Com relação ao veículo, alegam que é o único do casal, necessário para transporte de José, que apresenta graves problemas de saúde.
O artigo 833 do CPC apresenta a relação de bens considerados impenhoráveis pela lei.
Pois bem. O veículo somente considerar-se-ia impenhorável se comprovada a sua utilização para o exercício da profissão do executado (inciso V). Não é o caso dos autos.
Posto isto, NÃO ACOLHO a impugnação apresentada, reconhecendo como correta e válida a penhoras realizada, que recaiu sobre o veículo e imóveis descritos no auto ID. 14342454 - Pág. 1, nos termos do artigo 3º, VII da Lei 8.009/90.
Decorrido o prazo para recurso, expeça-se o necessário para a venda dos bens, caso não haja pedido de adjudicação.
Ariquemes, 27 de fevereiro de 2018.
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito
Assinado eletronicamente por: EDILSON NEUHAUS
http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 16494505 180227170712459000000015357616

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7002731-59.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR:JOAO PACHECO
Advogado do(a) AUTOR: CORINA FERNANDES PEREIRA - RO0002074
RÉU: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAISO
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
JOÃO PACHECO, qualificado nos autos, propôs a presente pretensão indenizatória em face do MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO. Alega, em síntese, que exerce a profissão de motorista autônomo, tendo sido contratado para o transporte de madeira, de Alto Paraíso – RO, até o pátio da serraria LANIMAR, em Ariquemes. No dia 03/08/2016, por volta das 19:00 h trafegava pelo Travessão B-30, entre as Linhas C-80 e C-75, quando ao passar por uma ponte de madeira construída sobre o Rio Sete Voltas, esta cedeu, fazendo com que o caminhão caísse em uma ribanceira, ficando o autor preso nas ferragens, entre o volante do veículo e o painel. O óleo quente da caixa de câmbio teria derramado, causando queimaduras nas mãos, cabeça e pescoço do autor. Em razão do acidente apresenta lesões no nervo radial do lado esquerdo, bem como queimaduras no membro superior esquerdo. Requer a condenação do município ao pagamento de danos morais e materiais. Com a inicial foram juntados diversos documentos (ID n. 9006247 / 9006310).
Citado, (ID n. 9953010 – Pág. 1) o requerido permaneceu inerte deixando transcorrer in albis o seu prazo para contestação (ID n. 11267978 – Pág. 1).
DECISÃO saneadora, deferimento a produção de prova testemunhal (ID n. 13022048 – Pág. 1).
Durante a instrução foram ouvidas duas testemunhas. A parte autora apresentou alegações finais remissivas à inicial (ID n. 14455242 – Pág. 1 e 14455212 – Pág. 1). As alegações do Município restaram prejudicadas, pois não se fez representar na audiência.
É o relatório.
DECIDO.
Trata-se de ação de indenização por danos morais e materiais, em razão de acidente sofrido pelo autor em virtude de suposta omissão do Município em manter adequada conservação e manutenção da ponte onde ocorreu o acidente.
1. Em razão do ocorrido requer o autor a responsabilização do Município, com aplicação da teoria da responsabilidade objetiva.
A responsabilidade civil objetiva decorre da reunião de três elementos: a conduta (ação ou omissão), dano e nexo de causalidade entre a conduta e o dano.
Quanto à responsabilidade civil do Estado, a Constituição Federal prevê, em seu artigo 37, § 6º, que as pessoas jurídicas de direito público e as pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, independentemente da demonstração de culpa, dispondo:
"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
(…)
§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa."
A despeito da divergência doutrinária e jurisprudencial quanto à aplicabilidade do referido artigo, o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL entende que o art. 37 § 6º, da Constituição da República, não se refere apenas à atividade comissiva do Estado, mas também à conduta omissiva. Nesse sentido:
"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Administrativo. Estabelecimento de ensino. Ingresso se aluno portando arma branca. Agressão. Omissão do Poder Público. Responsabilidade objetiva. Elementos da responsabilidade civil estatal demonstrados na ordem. Reexame de fatos e provas. Impossibilidade. Precedentes. 1. A jurisprudência da Corte firmou-se no sentido de que as pessoas jurídicas de direito público respondem objetivamente pelos danos que causarem a terceiros, com fundamento no art. 37, § 6º, da Constituição Federal, tanto por atos comissivos quando por omissivos, desde que demonstrado o nexo causal entre o dano e a omissão do Poder Público. 2. O Tribunal de origem concluiu, com base nos fatos e nas provas dos autos, que restaram devidamente demonstrado os pressupostos necessários à configuração da responsabilide extracontratual do Estado. 3. Inadmissível, em recurso extraordinário, o reexame de fatos e provas dos autos. Incidência da Súmula n. 279/STF. 4. Agravo regimental não provido. (ARE 697326 AgR, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 05/03/2013, Dje 26/04/2013)."
Tal posicionamento tem sido acolhido, também, pelo e. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RONDÔNIA.
Nesse sentido, recente julgado, relatado pelo Des. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA, de cuja ementa se extrai:
"Apelação cível. Ação indenizatória. Dano moral. Acidente. Obras públicas incompletas. Sinalização. Ausência. Nexo de causalidade. Lesão corporal. Lucros cessantes. Conjunto probatório suficiente. Princípio da razoabilidade e equidade. Desprovimento.

Obras públicas inacabadas, sem sinalização, proteção ou alerta quanto a eventual perigo, que restem por ferir cidadão, geram dano moral e possível dano material, mormente ante responsabilidade superior do ente público em assegurar condições mínimas de infraestrutura para sua população.
(…)
(Ap. 00223028-54.2013.8.22.0001 - j. 25.07.2017 - Rel. DEs. Roosevelt Queiroz Costa)."
Assim, a omissão do Município requerido em realizar determinada conduta, a despeito da exigência legal, traz com ela a ilicitude, identificando-se com a responsabilidade objetiva, pela falta do serviço, como tem-se compreendido.
No caso dos autos, o autor afirma que o culpado pelos danos foi o Município de Alto Paraíso - RO, responsável pela manutenção da ponte.
Os fatos narrados na inicial dão conta de que o autor trafegava com o seu caminhão pelo Travessão B-30, Linha C-80 com a Linha C-75, próximo a Escola Ribeiro Couto, quando ao passar pela ponte de madeira, construída sobre o Rio Sete Voltas, esta cedeu, fazendo com que caísse em uma ribanceira, ficando tombado, permanecendo o autor preso nas ferragens.
Relata que ficou preso pela cabeça e braço esquerdo entre o volante e o painel do veículo, momento em que teria começado a derramar óleo quente da caixa de câmbio, causando queimaduras na cabeça, pescoço e mãos.
O acidente ocorrera por volta as 19:00 h, sendo resgatado somente as 22:00 h, quando os bombeiros conseguiram cortar a lataria do caminhão, salientando que durante todo o tempo esteve consciente.
O autor, foi socorrido e encaminhado para a cidade de Porto Velho, sendo atendido no Pronto Socorro do Hospital João Paulo II (ID n. 9006282 – Pág. 4/6).
Do acidente restaram lesões no nervo radial do lado esquerdo, bem como queimaduras em membros superiores esquerdo. Portanto, não restam dúvidas dos danos causados ao autor em razão do acidente sofrido. (ID n. 9006282 – Pág. 1/2).
É indiscutível, pois, que o trauma sofrido pelo requerente com lesões e sequelas graves, repercutiram diretamente nas atividades da vida diária social, esportiva e de lazer, é fato gerador de danos morais.
As testemunhas arrolados pelo autor narram a dinâmica do acidente e as condições do local.
JOVAIR DE OLIVEIRA COSTA respondeu:
"(...) ele estava no travessão entre a linha C-80 e a C-75, a nossa rota é pela C-75, mas lá a ponte estava quebrada, não tinha condições de passar, ele manobrou o caminhão no carreador e pegou o desvio; (…) é um igarapé pequeno, mas é profundo, a ponte e bem alta; (…) não há nenhum tipo de sinalização; (…) a ponte é de madeira; (…) normalmente não tem indicação de nada; (…) dirigia um Dodge Branco; (…) a nota é tirada em conformidade com as especificações do caminhão: (…) ele vem em torno de 15 a 16 mil quilos, porque a tora tem uma pequena variação; (…) ela já estava com problemas ha tempos, sempre passávamos por la e ela estava estragada; (…) como ele não tinha passado em cima da ponte, foi a primeira vez, justamente porque a outra não tinha condições de passar mais; (…) as cargas que ele puxava variava entre 20 a 22 m³ então pagávamos para ele R$ 85,00 o metro dessa madeira; (…) ele tirava em torno R$12.000,00 a R$ 13.000,00 da parte dele; (…) desses valores eles tira em torno de 30% é óleo diesel, pneu; (…) depois que ele se acidentou ficou mais ou menos 06 meses fazendo fisioterapia e serviço certo mesmo não teve não; (…) falta muita coisa para consertar o caminhão; (…) o caminhão dele não funciona, esta faltando muita coisa; (…) hoje o caminhão não sai da oficina por menos de R$ 15.000,00; (…) a empresa arrumou para ele R$ 4.000,00; (…)"
ELCIO FLORENTINO CORREIA, por sua vez, afirmou:
"(…) o acidente foi no travessão da Linha C-75 com a Linha C-80, estrada de chão e ponte de madeira; (…) o caminhão estava carregado; (…) o caminhão estava carregado de madeira; (…) não havia sinalização próximo a ponde do peso que poderia suportar; (…) era comum passarem na ponte com o caminhão carregado, até eu mesmo já passei; (…) ela tinha umas tábuas meio trincada; (…) não se a Prefeitura tinha conhecimento; (…) ele já tinha chegado em outra ponte quebrada, voltou e pegou o desvio; (…) caiu um Jerico nessa ponte; (…) depois do acidente foi trocada umas tabuas por cima; (…)"
De acordo com as testemunhas, a ponte onde ocorreu o acidente já apresentava rachaduras/defeitos, assim como outras existentes no Município, tanto que o próprio autor teve que desviar o seu caminho habitual em razão da queda de uma delas. Afirmam que a ponte não apresenta sinalização, informando o peso permitido e/ou eventual limite de peso. Contudo, dizem que era comum o tráfego de caminhões no local.
Ainda que eventual excesso de peso tenha contribuído para a ocorrência do acidente, o Município foi negligente ao não promover a sinalização na cabeceira da ponte, indicando o peso máximo permitido.
É público e notório que nas vias rurais de nossa região há tráfego intenso de caminhões transportando animais (gado), produtos agrícolas, madeira e o mais importante, estudantes (no caso dos ônibus escolares).
O Município deveria ser diligente e manter as pontes em bom estado de conservação, o que obviamente não vinha ocorrendo, já que o autor utilizava-se de desvio em razão de outra ponte que havia caído.
É cediço que a conservação e sinalização das vias locais é responsabilidade do Município de Alto Paraíso e se, devendo agir, deixou de fazê-lo, causando prejuízos a outrem, deve reparar os danos causados.
Era de se esperar que houvesse o cuidado pela segurança dos motoristas e passageiros que trafegavam por via pública não interditada, com, ao menos, a colocação de sinalização indicando o peso máximo suportado pela ponte.
Na hipótese em que o poder público tinha o dever de agir individualizada e especificamente e não fez, possibilitando a ocorrência do dano, a sua inércia torna-se a conduta diretamente responsável por impor o resultado prejudicial ao particular.
No caso, a parte comprovou os danos suportados, razão pela qual se impõe a reparação frente aos mesmos, haja vista, não ter agido de modo a impedir a ocorrência do evento danoso.
Demonstrado o nexo causal entre a omissão do Município, que deu causa ao acidente, e as lesões sofridas pelo autor, é certo que o réu deve ser responsabilizado.
Houve, no caso, inegável negligência do Município que, sabedor do mau estado de conservação da ponte (e consequente risco de colapso da estrutura), não tomou as medidas cabíveis e necessárias para garantir a segurança e integridade física dos usuários que circulam por aquela via pública.
Em caso semelhante, o e. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RONDÔNIA já reconheceu a responsabilidade do Município, consoante julgado mencionado pelo autor em sua inicial:
"Indenização. Dano material. Má conservação de vias públicas. Ponte de madeira. Rompimento. Queda de veículo. Culpa exclusiva do Município. Inexiste culpa da vítima em razão de rompimento de uma das toras da ponte de madeira que se apresentava em precárias condições de manutenção e conservação de responsabilidade do município, que tem o dever de ressarcir os prejuízos causados. (Apelação, Processo n. 0001145-42.2013.8.22.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Eurico Montenegro, Data de julgamento: 19/08/2016)."
2. DANOS MORAIS.
Requer o autor indenização pelos dano morais que sofreu em razão do acidente.
O dano moral relaciona-se com o abalo sofrido pela vítima de tal sorte que sua honra subjetiva fica gravemente ferida. É o efeito não patrimonial da lesão de direito, é a reação psicológica.

Inclui todo e qualquer tratamento capaz de atenuar os efeitos negativos da lesão, por estar relacionado aos transtornos psíquicos sofridos pela vítima, tais como a tristeza e angústia.
O autor teve limitações severas dos movimentos habituais, sofreu queimaduras e esta afastado de suas atividades, além das sequelas psicológicas suportadas.
Em decorrência do acidente o autor esta inapto para o retorno imediato ao trabalho de motorista de caminhão, estando incapacitado temporariamente.
Assim, o pedido de indenização pelos danos morais comporta acolhimento, pois o autor suporta dores decorrentes das lesões em suas mãos, pescoço e cabeça o que, inegavelmente, causou-lhe mais transtornos em suas ocupações habituais.
Levando-se em conta a natureza da lesão, a extensão do dano sofrido e a capacidade financeira do ofensor, entendo que a quantia de R$ 15.000,00 a título de danos morais, um valor condizente com sofrimento causado, atendendo aos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade.
3. DANOS MATERIAIS.
O dano material é o prejuízo financeiro efetivamente sofrido pela parte, causando a diminuição do seu patrimônio.
Esse dano pode ser de duas naturezas: o que efetivamente se perdeu, dano emergente, e o que razoavelmente deixou de ganhar, lucros cessantes (art. 402 e 403 do CC).
O autor afirma que seu caminhão foi completamente destruído com o acidente, causando assim diminuição de seu patrimônio e redução de sua renda, já que o sustento de sua família advinha exclusivamente do trabalho realizado com o caminhão, além dos gastos com fisioterapia e o conserto do caminhão.
Ficou demonstrado nos autos a ocorrência do acidente, o qual resultou em avarias no caminhão do autor, conforme consignado no Boletim de Ocorrência (ID n. 9006255 – Pág. 1/2) e verificável das fotografias juntadas aos autos (ID n. 9006306 – Pág. 1/7).
3.1. Os danos emergentes correspondem à importância necessária para afastar a redução patrimonial suportada pela parte. Contudo, não cabem apenas o nexo causal e conduta ilícita; necessário se faz, portanto, o dano.
O autor narra em sua inicial que, em razão do acidente teve prejuízos no valor de R$ 40.084,26.
As diversas notas e recibos apresentado, comprovam os gastos realizados pelo autor, com o tratamento médico (fisioterapia), assim como a compra de peças e reparos necessários ao concerto do caminhão (ID n. 9006301 – Pág. 1/7).
3.2. No que se refere aos lucros cessantes (art. 402 do Código Civil), que é efetivamente aquilo que se perdeu e no que razoavelmente deixou de lucrar ao curso normal das coisas ou às especiais circunstâncias do caso concreto. Trata-se de um dano presente, entretanto com reflexos futuros.
Na lição de RUI STOCO:
[…] para que surja o direito de indenização, o prejuízo deve ser certo. É a regra essencial da reparação e o critério mais acertado esta em condicionar o lucro cessante a uma probabilidade objetiva resultante do desenvolvimento normal dos acontecimentos conjugados à circunstâncias peculiares ao caso concreto. (in "Responsabilidade Civil e a Sua Interpretação Jurisprudencial", 4ª edição, p. 752).
O autor afirma que sempre trabalhou de forma autônoma no transporte de madeiras, e que dependia do caminhão para o seu sustento, deixando assim, em razão do acidente de auferir renda, impedido de trabalhar desde o dia 03/08/2016, data em que sofreu o acidente.
Assegura que realizava quatro fretes por mês e deduzidas as despesas recebia a importância de R$ 800,00, por frete (ID n. 9006237 - Pág. 10). Devido o acidente encontrando-se impossibilitado de trabalhar desde o dia 03/08/2016, requerendo a condenação do Município no valor de R$ 25.600,00.
Em que pese a manifestação do autor, este não juntou aos autos nenhum documento que evidencie suas afirmações, o que seria de fácil demonstração, haja vista prestar serviços de transportes para pessoa jurídica que, certamente, exige recibos/notas fiscais de prestação de serviços.
A cópia de declaração do imposto de renda, seria outro documento possível de demonstrar suas afirmações, embora produzido de forma unilateral, em razão das informações serem inseridas pelo contribuinte, somadas ao depoimento das testemunhas, corroboraria suas assertivas.
Como já mencionado, os lucros cessantes correspondem à expectativa frustrada ou hipóteses elencadas de forma meramente argumentativa. Exige, para seu acolhimento, prova conclusiva dos ganhos a que a parte autora obteria e se viu ceifada pelo ilícito praticado pela parte requerida.
Assim, vê-se que a parte autora não demonstrou, cabalmente, a prova dos danos decorrentes de lucros cessantes.
Desse modo, o pedido do autor acerca dos lucros cessantes merece prosperar. No entanto, com adequação de valores.
Restou evidenciado nos autos o fato do autor, em virtude do acidente, ficar impossibilitado de trabalhar. Contudo, em que pese a alegação da parte de que auferia renda média de R$ 800,00, por frete, não há provas acerca do lucro mensal do autor.
Como já mencionado, tal prova deveria ser documental, não se prestando para tal FINALIDADE a prova exclusivamente testemunhal.
Não há nos autos documentos seguros que possam evidenciar a renda mensal do autor.
Nesse sentido, entendo por bem fixar o valor estimado de um salário mínimo por mês, relativos ao lucro cessante pelo período em que o autor deixou de auferir renda em decorrência da grave lesão resultante do acidente.
Posto isto e por tudo o mais que dos autos consta, nos termos dos artigos 37, § 6º da CF, 186, 927 e 950 do Código Civil e 21, II, 24, II, 94 e 95 do CTB, julgo PROCEDENTE o pedido formulado por JOÃO PACHECO, para CONDENAR o MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO:
a) ao pagamento de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), a título de indenização por danos morais, acrescidos de correção monetária e juros de mora de 1% ao mês, a partir desta DECISÃO;
b) ao pagamento de danos emergentes (danos materiais), no valor de R$ 40.084,26 (quarenta mil, oitenta e quatro reais e vinte e seis centavos), relativos às despesas com conserto do caminhão e tratamento médico;
c) ao pagamento de lucros cessantes no valor de 01 salário mínimo, durante o período em que esteve parado em consequência do evento danoso.
Condeno o requerido, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários que fixo em 15% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 3º, inc. I, do CPC.
Extingo o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, do Código de Processo Civil.
DECISÃO não sujeita a reexame necessário (CPC, art. 496, § 3º, inc. III).
P. R. I.
Após o trânsito em julgado, aguarde-se em cartório, por 30 dias, a provocação da parte interessada. Nada sendo requerido, arquive-se.
Ariquemes, 26 de março de 2018
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7007891-65.2017.8.22.0002
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
AUTOR: ROMARIO DOS SANTOS CUNHA e outros (3)
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ASSIS DOS SANTOS - RO0002591
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ASSIS DOS SANTOS - RO0002591
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ASSIS DOS SANTOS - RO0002591

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ASSIS DOS SANTOS - RO0002591
RÉU: EVARISTO ALVES DA CUNHA
Advogado do(a) INVENTARIADO:
Vistos.
1. Requisite-se à Receita Federal a certidão em nome do espólio.
Ariquemes, 26 de março de 2018.
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7007991-20.2017.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
AUTOR: A. M. CONSTRUTORA CONSULTORIA E SERVICOS LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE BATISTA MASCARENHAS - RO7522, ANTONIA MARIA APOLIANO GOMES - RO2052, NAYARA SARTOR MEIRA - RO5517
RÉU: ASSOCIACAO COMUNITARIA DE HABITACAO POPULAR MONTE CRISTO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
1. Defiro o pedido de bloqueio via BACENJUD, nas contas pertencentes às pessoas físicas que administram o empreendimento, em razão do ofício da Caixa (ID. 17087382 - Pág. 1).
2. Realizada a pesquisa, foram bloqueadas quantias ínfimas junto a CEF (resultado em anexo). Os valores encontrados em contas de outras instituições financeiras foram desbloqueados.
3. À exequente para se manifestar.
Ariquemes, 26 de março de 2018.
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7003493-41.2018.8.22.0002
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
AUTOR: MARLENE GONCALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) DEPRECANTE: Rafaela Pammy Fernandes Silveira - OAB/RO 4319
RÉU: NOELI SCHULTZ e outros
MARLENE GONÇALVES: Rua Eupidio Chaves, nº 777, Bairro Marechal Rondon;
NOELI SCHULTZ: Rua Eupidio Chaves, nº 777, Bairro Marechal Rondon;
MARCIO SHCULTZ: Rua Prosperidade, nº 1740, Bairro Monte Negro (Monte Alegre), em Ariquemes (RO).
Vistos.
Em cumprimento ao ato processual deprecado, designo audiência para depoimento pessoal dos autores MARLENE GONÇALVES DOS SANTOS e NOELI SCHULTZ e da testemunha MARCIO SCHULTZ, para o dia 09 de MAIO de 2018, às 9:00h , na sala de audiência da 4ª Cível, desta Comarca.
Cumpra-se servindo a presente de MANDADO de intimação.
Ariquemes, 26 de março de 2018.
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7000045-60.2018.8.22.0002
Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)
AUTOR:AMARILHO DE CASTRO MENDES
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ROCELIO MENDES - RO6925
RÉU: PREFEITO MUNICIPAL DE ARIQUEMES E OUTRO
Advogado do(a) IMPETRADO:
Vistos.
AMARILHO DE CASTRO MENDES, qualificado nos autos, ajuizou pedido mandamental em face de ato do PREFEITO MUNICIPAL DE ARIQUEMES. Alega, em síntese, que foi aprovado em terceiro lugar no Concurso Público 003/2015, realizado pelo Município, para o cargo de fisioterapeuta, sendo certo que o referido certame disponibilizava três vagas. Contudo, homologado o concurso, até a presente data não houve a nomeação. Diz, ainda, que está prestes a encerrar-se o prazo de validade do concurso. Requer seja promovida a imediata nomeação, com a concessão da tutela antecipada e, no MÉRITO, a procedência da ação. Com a inicial foram juntados documentos (ID n. 15432724 / 15432736).
O pedido liminar foi indeferido (ID n. 15975418 – Pág. 1/2).
A autoridade coatora prestou informações (ID n. 15567026 – Pág. 1/20) e juntou documentos (ID n. 15567033 / 15975418).
O Ministério Público disse não ter interesse na demanda, pugnando pela não intimação para os demais atos do processo (ID n. 16530216 – Pág. 1).
É o relatório.
DECIDO.
O impetrante pretende a concessão de segurança para que a autoridade coatora promova a sua convocação, nomeação, posse e exercício no cargo para o qual foi aprovado por concurso público, lançado através do Edital de Concurso Público n. 003/2015.
O cerne da questão está adstrito a eventual direito do autor à nomeação, dentro do prazo de validade do concurso, para o exercício das atividades de fisioterapeuta.
O concurso público é a forma que a Administração dispõe para contratar, dentro do princípio da moralidade administrativa, servidores públicos, propiciando a igual oportunidade a todos os candidatos que atendam os requisitos legais, nos termos do que dispõe o art. 37, da Constituição República.
A criação de cargos públicos exige planejamento econômico e reserva orçamentária específica e, a partir do momento que se criou o referido cargo, com realização de concurso público, proclamando-se o resultado com a sua homologação, gera o direito do candidato ser investido no cargo até a data de validade do concurso público, desde que classificado dentro do número de vagas previstas no edital.
Assim os candidatos aprovados dentro do número de vagas previsto no edital tem direito subjetivo à nomeação, mas se deve, à evidência, respeitar-se o prazo de validade do concurso, anunciado pela própria Administração Pública.
Conforme noticiado pela autoridade coatora, em suas informações, o prazo de validade do concurso a que se refere o autor foi prorrogado por mais 02 anos, a contar do dia 28/01/2018, por meio do Decreto de n. 1.359/2018, juntado aos autos (ID n. 15570322 – Pág. 1/2).
Desse modo, não poderá a administração publica deixar decorrer este período sem a respectiva convocação dos candidatos aprovados.
Nesse sentido, o colendo STJ, em sede de Repercussão Geral Tema 161 julgou o MÉRITO do RE n. 598.099/MS e decidiu que a nomeação constitui direito subjetivo do candidato aprovado dentro do número de vagas previsto no edital do certame.
"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. CONCUROS PÚBLICO. PREVISÃO DE VAGAS EM EDITAL. DIREITO À NOMEAÇÃO DOS CANDIDATOS APROVADOS. I. DIREITO À NOMEAÇÃO. CANDIDATO APROVADO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. Dentro do prazo de validade do concurso, a Administração poderá escolher o momento no qual se realizará a nomeação, mas não poderá dispor sobre a própria nomeação, a qual, de acordo com o edital, passa a constituir um direito do concursando aprovado e, dessa forma,

um dever imposto ao poder público. Uma vez publicado o edital do concurso com número específico de vagas, o ato da Administração que declara os candidatos aprovados no certame cria um dever de nomeação para a própria Administração e, portanto, um direito à nomeação titularizado pelo candidato aprovado dentro desse número de vagas. […] (RE nº 598.099/MS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes)."

No presente caso, observa-se que a parte autora foi aprovada em concurso e obteve classificação dentro do número de vagas previsto no edital, de modo que possui direito subjetivo à nomeação.

Com efeito, conforme reiterado entendimento jurisprudencial, inclusive da Suprema Corte, o candidato aprovado em concurso publico dentro do número de vagas oferecidas faz jus à nomeação no prazo de validade do certame.

Todavia, dentro do prazo de validade do concurso, pode a Administração escolher o momento em que se realizará a nomeação.

Nesse sentido é o seguinte julgado:

"MANDADO DE SEGURANÇA – Autor que, aprovado em 3º lugar no concurso público para o exercício da função de Motorista, não foi nomeado, deixando a Municipalidade escoar o prazo para habilitação dos candidatos aprovados – Precedentes do STF no sentido de que os aprovados em concurso público têm direito subjetivo à nomeação para os cargos ou funções objeto do edital de convocação – Ausência de fato superveniente e extraordinário que pudesse justificar a ausência de nomeação – Direito do autor em ser nomeado – Recurso não provido. (TJSP; Apelação / Reexame Necessário 1000390-95.2016.8.26.0129; Relator (a): Luiz Sérgio Fernandes de Souza; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro de Casa Branca - 2ª Vara; Data do Julgamento: 29/08/2016;"

Importante observar que é certo o direito à nomeação, condicionada a posse ao atendimento das exigências previstas no edital do concurso e discricionariedade do Município.

Diante deste contexto, há direito subjetivo de quem postula a vaga de não ser preterido pela realização de novo processo seletivo, ou simplesmente presenciar o esgotamento do prazo de validade do concurso sem a convocação dos candidatos aprovados dentro do número de vagas.

Todavia, consoante já decidiu o e. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (vide julgado supra), a Administração pode escolher, dentro de prazo de validade do certame, o momento no qual realizará a nomeação.

Posto isto e por tudo o mais que consta dos autos, com fulcro no artigo 1º da Lei n. 12.016/2009, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado por AMARILHO DE CASTRO MENDES, em desfavor do PREFEITO MUNICIPAL DE ARIQUEMES.

Sem custas e honorários honorários advocatícios.

P. R. I. C., oficie-se à autoridade coatora para ciência do inteiro teor da presente SENTENÇA.

Ariquemes, 26 de março de 2018.

EDILSON NEUHAUS

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo nº: 7003497-78.2018.8.22.0002

Classe:MONITÓRIA (40)

PARTE AUTORA: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO

Advogado do(a) AUTOR: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO - RO0005890

Nome: PREMOL ART INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTO EIRELI - ME e/ou NORTE POSTE INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTO EIRELI, (nome fantasia NORTE POSTE), na pessoa dos sócios administradores: MARCOS DA COSTA ANDRADE e CIRLENE PRIM: com endereço à Rua Pirapitinga, nº 7716, Condomínio Residencial GOLDEN, Aptº. 103, Bloco "G", Bairro Lagoa, CEP nº 76.812-146, na cidade de Porto Velho/RO.

Vistos.

1. Considerando que não será designada audiência de conciliação, à parte autora para promover o recolhimento das custas (2% sobre o valor da causa, observado o mínimo de R$ 100,00), nos termos do Art. 12, inc. I, e § 1º, da Lei Estadual n. 3.896/2016, sob pena de indeferimento

2. Com o recolhimento das custas, cumpra-se como determinado.

3. A pretensão visa ao cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente (CPC, art. 700).

4. Cite-se a parte ré dos termos da presente ação para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento da dívida no valor de R$ 35.671,75, a entrega da coisa ou o adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer (CPC, art. 701, caput).

4.1. Conste, ainda, do MANDADO que, nesse mesmo prazo, a parte ré poderá oferecer embargos, e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, independente de qualquer formalidade. O prazo para embargar contar-se-á a partir da juntada do MANDADO aos autos, devendo a exequente ser intimada para apresentar os cálculos atualizados (CPC, 701, §2º c/c 702).

5. Optando o réu pelo pagamento integral ou cumprimento integral da obrigação deverá efetuar também o pagamento de honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa, hipótese em que ficará isento do pagamento de custas processuais (art. 701, §1º, CPC).

6. Caso a parte ré reconheça o débito, poderá, desde que comprove o depósito de 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários, requerer o parcelamento do restante em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês (CPC, art. 916 c/c o art. 701, §5º, CPC), no prazo de 15 dias, contados da juntada do presente MANDADO aos autos, o que importará em renúncia ao direito de opor embargos (CPC, 916, §6º).

6.1 Em seguida, intime-se a parte autora para se manifestar sobre o preenchimento dos pressupostos contidos no item 3, ocasião em que poderá levantar os valores depositados, vindo os autos conclusos para DECISÃO (CPC, 916, §1º).

6.2 Enquanto não sobrevier DECISÃO da proposta de parcelamento, o executado deverá depositar as parcelas vincendas (CPC, 916, §2º).

6.3 Sendo deferido o parcelamento, os atos executivos serão suspensos.

7. Havendo oposição de embargos ou reconvenção, intime-se o autor para responder em 15 dias (art. 702, §5º, CPC).

8. Decorrido o prazo e havendo inércia do réu, constituo de pleno direito o título executivo judicial, convertendo o MANDADO inicial em MANDADO de execução (art. 701, §2º, CPC).

8.1. Neste caso, a parte autora deverá apresentar cálculo atualizado do débito, acrescido dos honorários fixados inicialmente (5%).

8.2. Após a vinda do cálculo, intime-se pessoalmente a parte ré para que, no prazo de 15 dias, cumpra a obrigação exigida na inicial, sob pena de multa de 10% e honorários, também de 10% (art. 523, §1º, CPC).

9. Decorrido o prazo, sem pagamento ou manifestação, intime-se o exequente para apresentar novo demonstrativo discriminado e atualizado do crédito e indicar bens passíveis de penhora, nos termos do art. 523 c/c 524, do CPC.

10. Após, realize-se pesquisa via convênios (BACENJUD/RENAJUD), se for o caso, ou expeça-se MANDADO de penhora/avaliação, penhorando-se tantos bens quantos bastem para garantia do Juízo, seguindo os atos de expropriação (art. 523, §3º, CPC).

SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Ariquemes, 26 de março de 2018.

EDILSON NEUHAUS

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7006014-90.2017.8.22.0002
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: RENASCER - COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: EDINARA REGINA COLLA - RO0001123
RÉU: CLAUDOMIR DA SILVA GUSMAO
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
Ante as informações obtidas no BACENJUD e TRE/SIEL, diga a parte autora.
Ariquemes, 26 de março de 2018.
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7003504-70.2018.8.22.0002
Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
RENASCER - COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUCYARA ZIMMER - RO0005888
EXECUTADO: Nome: RIANGER HERNANDES MAIA
Endereço: RUA PAPOULAS, 2772, SETOR 04, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000 também podendo ser localizada em seu local de trabalho Clinica Maia Estética, Rua Tucumã, nº 1968, Setor 01, telefone para contato (69) 9 8405 1642, 3536 8949, na cidade de Ariquemes - RO,
Vistos.
1. Considerando que não será designada audiência de conciliação, à parte autora para promover o recolhimento das custas (2% sobre o valor da causa, observado o mínimo de R$ 100,00), nos termos do Art. 12, inc. I, e § 1º, da Lei Estadual n. 3.896/2016, sob pena de indeferimento.
2. Havendo a complementação das custas, CITE-SE a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, no valor de R$ 3.702,65, com juros e encargos, contados do recebimento do MANDADO pelo(a) executado(a) ou opor embargos em 15 (quinze) dias, contados da juntada do presente MANDADO aos autos, independentemente de penhora, depósito ou caução.
3. Arbitro honorários em 20% do valor do débito.
4. Em caso de pagamento integral, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade.
5. Caso a parte executada reconheça o débito, poderá requerer seu parcelamento no prazo de 15 dias, contados da juntada do presente MANDADO aos autos, desde que promova o pagamento à vista de 30% do débito, mais custas e honorários de advogado, e o saldo remanescente em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês (NCPC, art. 916).
6. Caso a dívida não seja paga em 3 (três) dias, PENHOREM-SE tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, lavrando-se o respectivo auto, avalie-se e intime-se a parte executada.
7. O(A) Oficial(a) de Justiça deverá observar, por ocasião da penhora, a ordem preferencial prevista no art. 835, NCPC.
8. Caso a penhora recaia sobre bem imóvel e se casada a parte executada, intime-se o cônjuge.
9. Na hipótese da parte executada não ser encontrada para citação ou não tiver domicílio certo, arreste-se e avalie-se.
10. Se a parte executada estiver se ocultando, proceda-se à citação com hora certa (830, §1º, NCPC).
SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, INTIMAÇÃO e AVALIAÇÃO.
Ariquemes, 26 de março de 2018.
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7000079-35.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR:DENIS RAFAEL CARVALHO DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: KARINE REIS SILVA - RO0003942
RÉU: ELETROBRAS - CERON - ARIQUEMES
Advogado do(a) RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207
Vistos.
DENIS RAFAEL CARVALHO DE FREITAS, qualificado nos autos, ajuizou ação declaratória de inexistência de débito e indenização por danos morais em face de CERON – CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A (ELETROBRAS). Alega que técnicos da requerida foram até a sua residência, efetuaram a troca do relógio, afirmando que o mesmo estava fraudado; nunca alterou o medidor; em 10/2017 recebeu uma notificação emitida pela concessionária (Notificação de Irregularidade), dando conta de que aquele medidor, foi fraudado, o que ensejou faturamento incorreto, referente aos meses de 10/2016 a 06/2017 devendo, por isto que efetivar o pagamento da quantia de R$ 2.654,34. Não recebeu notificação quanto a processo administrativo, tampouco para participar da perícia. Em tutela antecipada pretende que a requerida se abstenha de cortar a energia, bem como de encaminhar seu nome dos cadastros do SPC/SERASA. Ao final, seja declarado inexistente o débito, com a condenação da CERON, a pagar indenização pelos danos morais que sofreu.
O pedido de tutela foi deferido (ID. 15452814).
Em contestação (ID. 16154691) a requerida alega que observou o procedimento estabelecido pela ANEEL; ausência de responsabilidade; exercício regular do direito e ausência de dano moral.
Réplica ID. 16644278.
É o breve relatório, passo a decidir.
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito, cumulada com pedido de indenização por danos morais, em virtude da requerida ter emitido fatura cobrando valores indevidos, sob o argumento de fraude no medidor.
A lide comporta julgamento antecipado, art. 355, I, CPC, pois a matéria embora seja de fato e de direito, dispensa a produção de outras provas.
1. O artigo 186 do Código Civil estabelece que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito, e causar dano a outro, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.
São pressupostos da responsabilidade civil: a) ação ou omissão do agente; b) culpa do agente; c) relação de causalidade; d) dano experimentado pela vítima.
O requerente se enquadra como consumidor e a requerida, fornecedora de serviços, (arts. 2º e 3º do CDC), respondendo objetivamente pelos danos que seus agentes causarem a terceiro, conforme art. 14 do CDC, não havendo necessidade de se perquirir sobre a existência de culpa.
Na responsabilidade civil objetiva a atitude culposa ou dolosa do agente causador do dano é de menor relevância, pois desde que exista relação de causalidade entre o dano experimentado pela vítima e o ato do agente, surge o dever de indenizar, quer tenha este último agido ou não culposamente.
1.1 Aduz o requerente que foi surpreendido ao receber notificação cobrando uma quantia exorbitante, sob o argumento de recuperação de consumo, em razão de fraude no medidor.
A requerida, em defesa, aduz que a todo o procedimento estabelecido pela ANEEL foi cumprido; diante da comprovação da fraude, emitiram a fatura para cobrança de valores retroativos.
Segundo a Resolução 414/2010, da ANAEEL, artigo 129, ocorrendo indícios de irregularidade, a distribuidora deve adotar as providências necessárias para caracterização e apuração de consumo não faturado.

O § 1º estabelece os procedimentos a serem adotados. Vejamos:
§ 1º A distribuidora deve compor conjunto de evidências para a caracterização de eventual irregularidade por meio dos seguintes procedimentos:
I – emitir o Termo de Ocorrência e Inspeção – TOI, em formulário próprio, elaborado conforme Anexo V desta Resolução;
II – solicitar perícia técnica, a seu critério, ou quando requerida pelo consumidor ou por seu representante legal;
III – elaborar relatório de avaliação técnica, quando constatada a violação do medidor ou demais equipamentos de medição, exceto quando for solicitada a perícia técnica de que trata o inciso II; (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012)
IV – efetuar a avaliação do histórico de consumo e grandezas elétricas; e
V – implementar, quando julgar necessário, os seguintes procedimentos:
a) medição fiscalizadora, com registros de fornecimento em memória de massa de, no mínimo, 15 (quinze) dias consecutivos; e b) recursos visuais, tais como fotografias e vídeos.
No § 5º:
"Nos casos em que houver a necessidade de retirada do medidor ou demais equipamentos de medição, a distribuidora deve acondicioná-los em invólucro específico, a ser lacrado no ato da retirada, mediante entrega de comprovante desse procedimento ao consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção, e encaminhá-los por meio de transporte adequado para realização da avaliação técnica."
Sendo necessária a perícia, a distribuidora deve comunicar ao consumidor, por escrito, mediante comprovação, com pelo menos 10 (dez) dias de antecedência, o local, data e hora da realização da avaliação técnica, para que ele possa, caso deseje, acompanhá-la pessoalmente ou por meio de representante nomeado (§ 6º).
A requerida anexou a o TOI (Termo de Ocorrência e Inspeção ID. 16154723), porém não fez prova de que notificou o consumidor quanto à perícia, conforme exige o artigo supracitado.
Dessa forma, muito embora tenha a requerida alegado que seus procedimentos de fiscalização foram realizados em conformidade com as regulamentações da ANEEL, não é o que se verifica da documentação juntada.
Assim, não restou demonstrado que houve fraude no medidor, sendo inexigíveis os valores que estão sendo cobrados pela requerida.
Ademais, a requerida não apresentou qualquer documento que comprovasse suas alegações, tampouco restou demonstrado que o requerente agiu de má-fé.
O ônus da prova incumbiria à requerida, que não apresentou fatos extintivos, impeditivos ou modificativos do direito do autor (CPC, artigo 373, II). Saliento que a prova seria exclusivamente documental.
Assim, em sendo a responsabilidade civil objetiva, basta o nexo de causalidade entre o comportamento do agente e o dano experimentado pela vítima, para que esta tenha direito a ser indenizada por aquele. Passemos a analisar o nexo causal.
2. Dano moral.
O requerente formulou, ainda, pedido de indenização pelos danos morais que teria sofrido.
Sem razão, posto que não comprovou que a retirada do relógio e a alegação de suposta fraude e cobrança indevida atingiu a sua honra.
O requerente sequer alega que o relógio foi retirado na presença de vizinhos, por exemplo, com a presença da polícia. Também não houve a negativação de seu nome.
No mais receber uma cobrança indevida, por si só, ainda que insistente e incômoda, não motiva indenização por dano moral se não houve inscrição em cadastro de inadimplentes.
Trago a colação DECISÃO do STJ
"AgRg no AREsp 728154 / RS. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2015/0142700-6 Ementa: PROCESSUAL CIVIL. TELEFONIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COBRANÇA INDEVIDA DE VALORES. DANO MORAL PRESUMIDO AFASTADO. ALTERAÇÃO DAS PREMISSAS FÁTICAS CONTIDAS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. 1. Alegou o recorrente que o dano moral teria decorrido de reiterada e abusiva cobrança ilícita por parte da operadora. Porém, conforme atestou o acórdão recorrido, "A prova dos autos demonstra cobrança por serviços não contratados. Frisa-se a inexistência de quaisquer provas da inserção indevida nos respectivos órgãos reguladores de crédito. O fato não passa de mero dissabor, simples incômodo do cotidiano". 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece o dano moral presumido em certas situações, como em caso de cadastro indevido no registro de inadimplentes, responsabilidade bancária, atraso de voos, diploma sem reconhecimento, entre outros, nos quais não se encaixa a hipótese levantada. 3. O STJ não acata, em regra, a existência de dano moral in re ipsa pela mera cobrança indevida caracterizadora de falha na prestação de serviço público (AgRg no AREsp 698.641/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 23/6/2015; AgRg no AREsp 673.768/RJ, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 23/4/2015; AgRg no REsp 1.516.647/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 22/5/2015)".
Desta forma, o erro ocorrido na prestação do serviço da requerida, no tocante a cobrança indevida, não atingiu a sua honra, tratando-se de mero dissabor e, portanto, não que se falar em indenização por dano moral.
Posto isto e por tudo o mais que dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para declarar a inexistência do débito cobrado (R$ 2.654,34), mencionado no documento ID.15438215 - Pág. 1.
Julgo o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, artigo 373, II do CPC e artigos 2º, 3º e 14º do CDC.
Considerando a sucumbência recíproca condeno as partes ao pagamento das custas processuais, que deverão ser rateadas 50% para cada e honorários que fixo em 20% sobre o valor da causa, para cada um dos advogados, nos termos do artigo 86 do CPC.
O autor é beneficiário da gratuidade, ficando a cobrança suspensa (art. 98, § 3º), relativamente à sua parcela da sucumbência.
P. R. I. C. e, após o trânsito em julgado, aguarde-se em cartório, por 30 dias, a provocação da parte interessada.
Ariquemes, 26 de março de 2018.
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.
JUÍZO DE DIREITO DA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Comarca de Ariquemes/RO
Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet, endereço eletrônico
Juiz de Direito: Edilson Neuhaus
Diretora do Cartório: Ivanilda Maria dos Santos
aqs4civel@tjro.jus.br.
EDITAL DE NOTIFICAÇÃO
PRAZO: 20 Dias
4ª Vara Cível
NOTIFICAÇÃO DE: JUVENIL AUGUSTO DA SILVA, inscrito no CPF sob o n. 617.010.682-49, estando atualmente em local incerto e não sabido.
FINALIDADE: A NOTIFICAÇÃO DO REQUERIDO PARA PAGAR OU COMPROVAR o pagamento do valor de R$ 101,94 (cento e um reais e noventa e quatro centavos), atualizadas até a data de 26/02/2018, referente às custas processuais dos autos supra, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em dívida ativa.

Processo: 7000782-97.2017.8.22.0002
Classe: MONITÓRIA.
Assunto: Cheque
Requerente: SICOOB VALE DO JAMARI.
Advogado: SELVA SIRIA SILVA CHAVES GUIMARAES.
Requerido: JUVENIL AUGUSTO DA SILVA e outros.
Ariquemes-RO, 22 de março de 2018.
IVANILDA MARIA DOS SANTOS
Diretora do Cartório
(Artigo 62 da DGJ)
Assinado eletronicamente por: IVANILDA MARIA DOS SANTOS
http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 17096851 18032215381289800000015920016

JUÍZO DE DIREITO DA - 4ª Vara Cível
Comarca de Ariquemes/RO
Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet, endereço eletrônico
Juiz de Direito: Edilson Neuhaus
Diretora do Cartório: Ivanilda Maria dos Santos
aqs4civel@tjro.jus.br.
EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 20 dias
FINALIDADE: CITAÇÃO DO EXECUTADO ABAIXO RELACIONADO, para no prazo de 03 (três) dias, pagar a respectiva dívida acrescida de juros, correção monetária e demais encargos ou opor embargos em 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução. No mesmo prazo (15 dias), se reconhecer o crédito do exequente, o executado poderá requerer, desde que pago 30 % do valor da execução, inclusive custas e honorários, o pagamento restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês. Não sendo efetuado o pagamento do débito no prazo legal e/ou sem interposição de embargos, será efetuada a penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da dívida.
DO(S) EXECUTADO(S): RENATA SOUZA SANTOS, brasileira, solteira, portadora do RG n. 1432448099 SSP/RO, inscrita no CPF n.957.260.472-49 e ALBONE ANDRADE SOUZA, brasileira, portadora do RG n. 825.000 SSP/RO, e inscrita no CPF n. 877.227.392-53, estando ambos atualmente em lugar incerto e não sabido.
ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos, como sendo verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, bem como, ser-lhe-á será nomeado curador especial.
Processo n.: 7001756-37.2017.8.22.0002.
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159).
Assunto: [Adimplemento e Extinção].
Exequente: UNIDAS SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA.
Advogado(s) do reclamante: CAROLINE FERRAZ.
Executado: RENATA SOUZA SANTOS e outros.
Valor da dívida: R$ 22.045,40 + acréscimos legais
Ariquemes/RO, 22 de fevereiro de 2018.
IVANILDA MARIA DOS SANTOS
Diretora de Cartório
(Art. 62 das DGJ)
TAXA DE PUBLICAÇÃO DESTE EDITAL NO DIÁRIO OFICIAL DA JUSTIÇA: R$: 35,57 (trinta e cinco reais e cinquenta e sete centavos) - taxa calculada por caractere (R$: 0,01872 - Validade 31/08/2017), conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letra “a” e “b”, da Instrução Presidencial Nº 001/2012 - PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012
Assinado eletronicamente por: IVANILDA MARIA DOS SANTOS
http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 16406447 18022309325850800000015275638

COMARCA DE CACOAL

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 0001955-71.2014.8.22.0007
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público
Denunciado:Pedro Eurico Silveira Baldo
Advogado:Ronny Ton Zanotelli (RO 1393)
Expedição de Carta Precatória
Fica(m) o(s) Advogado(a)(os-as) supra, intimado(s) da expedição da carta precatória com a FINALIDADE de intimar e inquirir as testemunhas de defesa na Comarca de Rolim de Moura/RO, devendo para tanto, em querendo, acompanhar o trâmite da mesma até o cumprimento final.

Proc.: 1002576-46.2017.8.22.0007
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público
Denunciado:Jheiniffer Larissa Rocha Dias de Souza, Karine Marques Costa
Advogado:Jefferson Magno dos Santos (OAB/RO 2736), Valdinei Santos de Souza Ferres (OAB/RO 3175)
DESPACHO:
Ante o teor da certidão de fls. 126, de que as partes devem ser intimadas, desgino interrogatórios para 26 de abril de 2018, às 11:30 horas. Intimem-se os acusados e o MP. As defesas, já que constituídas, ficam intimadas pela publicação deste DESPACHO no DJ. Cacoal-RO, sexta-feira, 9 de março de 2018.Carlos Roberto Rosa Burck Juiz de Direito

Proc.: 1003042-40.2017.8.22.0007
Ação:Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Solto)
Autor:Ministério Público
Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)
Denunciado:Igor Henrique Aires Barbosa
Advogado:Jose Silva da Costa ( )
SENTENÇA:
Vistos, etc.O representante do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, no exercício de suas atribuições institucionais (CF, art. 129, inciso I), ofereceu denúncia contra IGOR HENRIQUE AIRES BARBOSA, qualificado nos autos, dando-o como incurso nas sanções do artigo 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, e art. 14 da Lei nº 10.826/2003, porque, segundo narrou, no dia 19/10/2017, de maio de 2008, por volta das 02h25min, na via pública, próximo ao Posto de Combustíveis Soberano, nesta cidade e comarca, foi preso por policiais do Núcleo de Inteligência, trazendo consigo 50 gramas de cocaína, um pacote contendo a droga vulgarmente conhecida como “Skank”, quatro comprimidos de “Ecstasy”, um invólucro contendo maconha e resquícios de cocaína em um canivete. Consta que no dia dos fatos os policiais haviam recebido informação de que justamente o acusado estava retornando à Cacoal/RO, em uma carreta, vindo da cidade de Porto Velho/RO, trazendo consigo drogas. Os milicianos, então, fizeram uma campana às margens da rodovia (BR 364), nas imediações do aludido posto de gasolina, local em que realizaram a abordagem, encontrando então as drogas.Além das substâncias ilícitas, o denunciado foi encontrado a portar uma pistola Beretta, calibre.380, número de série D5892Y, com carregador municiado com sete projéteis, de uso permitido, mas sem autorização e, portanto, em desacordo com determinação legal e regulamentar. A denúncia foi guarnecida com auto de apresentação e apreensão (f. 15/16), laudo de exame químico preliminar (f. 22/33) e laudo de eficiência em arma de fogo e munição (f. 78/80).Pela DECISÃO de f. 106/107 foi analisado o auto de prisão em flagrante. Ata da audiência de custódia à f. 108/109.O acusado foi notificado nos termos do artigo 55 da Lei n. 11.343/2006 (pela certidão de f. 146). Apresentou

defesa prévia por intermédio de defensor constituído (f. 216/219).A denúncia foi recebida pela DECISÃO de f. 03/05 e citado à f. 230.Na instrução foram ouvidas duas testemunhas arroladas pela denúncia e, logo, em seguida, realizado o interrogatório do acusado (f. 233). Laudo pericial documentoscópico foi juntado aos autos (f. 281/293). Os laudos toxicológicos encontram-se carreados à f. 234/235 e 236/237).Em alegações finais, o Ministério Público pediu pela condenação do acusado nos termos da denúncia, destacando o que foi produzido na instrução, tanto pela prova documental quanto pela oitiva de testemunhas. Afirma ocorrente entre os dois delitos concurso material e não formal, como erroneamente classificado na denúncia (f. 303/308).A defesa, por sua vez, pediu, em alegações finais, pela absolvição, alegando que, consoante comprovado pela pouca quantidade de droga apreendida e demais elementos probatórios cuidar-se de posse para uso próprio. No caso de eventual condenação, pediu pelo reconhecimento da primariedade e da confissão, com a fixação da pena no mínimo legal (f. 315/325).É o relatório. DECIDO.Trata-se de ação penal pública incondicionada, de rito especial, deflagrada pela imputação, em mesmo cenário fático, dos crimes de tráfico de drogas (artigo 33 da Lei n. 11.343/2006) e de porte de arma de fogo (artigo 14 da Lei nº 10.826/2003).A materialidade dos crimes emerge comprovada nos autos, tanto pelo auto de prisão em flagrante de f. 10/11, quanto pelo boletim de ocorrência (f. 17/20), assim como pelo auto de apresentação e apreensão (f. 23/24), laudo de exame químico preliminar (f. 31), laudo de exame toxicológico definitivo (f. 234/237) e laudo de eficiência de arma de fogo e munições (f. 86/88) e relatório de investigação policial (f. 196/206).No que tange à parte da denúncia de que trata da descrição do crime de tráfico de drogas, a prova colhida nos autos possibilita a certeza necessária à condenação, se não vejamos.O acusado Igor, quando interrogado em juízo, disse, em suma, que apanhou uma carona com o caminhoneiro Rhenderson para ir visitar sua mãe que reside naquela cidade. Lá chegando foi usar droga. Em uma "rave" (festa) conheceu pessoas de quem adquiriu as substâncias ilícitas com as quais foi posteriormente flagrado na posse. Afirmou que para diminuir o risco de ser apanhado com as drogas em um ônibus, decidiu pegar uma carona com Rhenderson, que conhecia "da rua". Contou ter pago R$ 500,00 (quinhentos reais) por toda a droga que foi encontrada consigo. Disse que pelos comprimidos de "ecstasy" não pagou, tenho ganho na festa. Falou que tinha levado justamente R$ 500,00 (quinhentos reais) para a viagem até Porto Velho. Destacou que não ficou em Porto Velho na companhia de Rhenderson, apenas o encontrando no momento do retorno. Disse que ficaria uma semana na casa de sua mãe em Porto Velho/RO, mas precisou retornar por causa da carona. Mencionou que usaria toda a droga adquirida no período em que ficaria em Porto Velho/RO. Ressaltou sua condição de usuário praticamente diário de drogas. Ouvido na fase policial (já que o Ministério Público surpreendentemente abriu mão de sua oitiva judicial), Rhenderson, motorista do caminhão, disse, em suma, que no dia 16 de outubro, como estava indo para Porto Velho/RO, concordou em dar uma carona para Igor, que lhe disse que iria visitar a mãe na capital. Contou que descarregou a carreta no dia 18/10, quando, então, ligou para Igor para dizer-lhe que retornaria para Cacoal/RO. Afirmou que o ponto de encontro combinado entre ambos foi no Posto Miriam. Quando Igor chegou naquele local trazia consigo uma mochila de cor preta. Lembrou que saíram da capital por volta de 19h30m, sendo que, na entrada da cidade de Cacoal, aproximadamente às 2h30m foram abordados por policiais militares. Na revista pessoal que os militares efetuaram na mochila, encontraram na posse de Igor porções de drogas e uma pistola. O policial militar Claudionor de Abreu Júnior relatou, em juízo, que o Núcleo de Inteligência da Polícia Militar detinha informações de Igor e Rhenderson traficavam drogas sintéticas em Cacoal/RO, distribuindo-as em festas na cidade. Acompanham as constantes mudanças de Igor como meio de dificultar fosse surpreendido pela ação policial. Souberam que o acusado estava indo para Porto Velho/RO para abastecer-se e, após, vender as drogas festas aqui na cidade, pelo que montaram uma barreira para abordá-lo quando de seu retorno. Sabiam também que Rhenderson Yamada traficava, mas as informações eram de que, naquela data, Igor pegaria uma carona. Acreditam que Rhenderson tinha pleno conhecimento da FINALIDADE da carona para Igor, mas não têm como comprovar. Noutra ocasião já apreenderam grande quantidade de droga na residência de quem acreditam seja o braço direito de Igor, quem, aliás, ostentava em festas, mulheres e bebidas, consoante tomaram conhecimento. O também miliciano Emerson Pereira do Carmo, sob o crivo do contraditório, integrante do Núcleo de Inteligência, disse que há algum tempo vem recebendo informes de que o acusado Igor, conhecido pelas alcunhas de "Galinha" ou "Iguinho", traficava, tanto assim que fizeram sua identificação. Segundo souberam, o denunciado alugava casas para realizar o tráfico de modo dissimulado, de molde a não permanecer muito tempo em cada uma. Passaram a acompanhar suas atividades, constatando que, efetivamente, que, em pouco tempo ele residiu em vários locais, tudo para dificultar que a atividade ilícita fosse descoberta pela polícia. Falou que o acusado distribuía as drogas sintéticas em "raves". No último local que ele morava, antes da prisão, eram constantes as festas. No dia dos fatos foram informados que Igor estava indo Porto Velho acompanhado de um amigo para buscar droga e vender em cacoal. Acompanharam a movimentação em Porto Velho, sabendo que Igor estava voltando com Rhenderson de carreta, sabendo o horário de partida da carreta. Fizeram uma campana e conseguiram abordar o veículo e seus ocupantes, quando entrava no perímetro urbano. Em revista pessoal, encotraram dentro da mochila de Igor uma pistola, cocaína, "ecstasy". Disse que o "skank", droga bem mais cara e elaborada e, portanto, mais cara que a maconha, estava bem escondida na carreta, dando um certo trabalho para que fosse encontrada. Falou que seria impossível que o motorista da carreta não tenha visto o acusado esconder a porção de "skank", a droga mais cara, no vão existente ao lado do banco do condutor. Segundo vinham investigando, o acusado era bastante ardiloso na traficância, mantendo consigo pequenas porções, tanto para fazer-se de usuário, se apanhado, quando para o prejuízo não ser de grande monta em uma apreensão. Contou que em outra apreensão foram apreendidos 5 ou 6 quilos de droga com André Luiz Pinheiro e outra parte foi localizada justamente na casa da avó de Igor, confirmando-se, portanto, que a droga era escondida em lugar que ninguém imaginaria, como a casa de sua avó. Precisou que o acusado residiu em curto espeço de tempo nos bairros Parque Fortaleza, Vilage do Sol, BNH e Jardim Clodoaldo, Como tiveram amplo conhecimento, Rhenderson Yamada era ativo traficante e que detinha plena ciência do que Igor havia ido fazer em Porto Velho. Foi claro ao responder à Promotora de Justiça que funcionou na audiência de instrução e julgamento de que o acusado e Rhenderson, segundo colheram informações, traficavam juntos. Vê-se, por conseguinte, que a prova testemunhal produzida no decorrer da instrução é pujante em afirmar a autoria de Igor e vários indícios em desfavor de Rhenderson, suficientes para o oferecimento da denúncia no entendimento deste juízo. Extrai-se, com apoio nos documentos do Relatório Policial de f. 63/70, estribado nas detalhadas ocorrências policiais 72 a 85, que Igor se ocupa da mercancia de entorpecentes, não tendo outra atividade lícita capaz de propiciar seu sustento e, além disso, emprega, para traficar, expedientes sagazes de despistamento da repressão policial, distribuindo em casas diferentes pequenas porções para, em eventual busca e ou abordagem, confundir-se com mero usuário e, assim, evitar prejuízo. Consoante apreensão posterior à sua prisão, utilizava-se até da casa da avó para guardar drogas, segundo o que foi esclarecido pelo Relatório Policial e pelo testemunho do PM Emerson do Carmo. Ademais, não é a primeira vez que é flagrado na posse de arma de fogo, desta feita uma pistola italiana, de considerável poder de fogo.Na situação em testilha, são claras as contradições entre a versão apresentada pelo réu, na polícia e em juízo, e a de Rhenderson. Com efeito, o acusado disse que tencionava passar uma semana na capital para visitar sua mãe. Mas, como estampado pelo extrato da prova testemunhal acima feita, resta latente que a única FINALIDADE da viagem foi a de buscar a droga para posterior venda em Cacoal. A intimidade entre

Igor e Rhenderson é de tal ordem, muito além de meros conhecidos "da rua", pois, assim que o último descarrega a carreta, entra em contato com Igor, informando-lhe do exato local onde se encontrariam, tudo a evidenciar o comum desígnio da viagem para a consecução da atividade ilícita. Igor, de início, inclusive tentou esconder o fato de que já na ida havia feito a viagem com Rhenderson, apontando um encontro casual, no Posto Miriam em Porto Velho, como a causa de voltarem juntos para Cacoal, versão desmentida pelo motorista da carreta contou que foram e voltaram juntos e que ligou para o denunciado para marcarem o local de encontro para o retorno. Depois disso, sintomático que o acusado não tenha sequer arrolado sua mãe como testemunha de que com ela tenha estado em qualquer momento entre os dias 16 e 18 outubro de 2017, ou seja, no espaço de tempo entre ida e retorno da capital com Rhenderson, mais um indício a que se soma a prova insofismável da posse de substâncias ilícitas para comércio com seleta clientela, não usualmente apreendidas.Consigne-se risível a versão do acusado de que tenha ido a uma "rave" em Porto Velho e lá adquirido as drogas com que apanhado. Como a expressão não é de todos conhecida, melhor se socorrer do wikipédia (encontrável em https://pt.wikipedia.org/wiki/Rave) para que "rave" seja traduzida como uma festa de longa duração:"Rave é um tipo de festa que acontece em sítios (longe dos centros urbanos) ou galpões, com música eletrônica [1] [2]. É um evento de longa duração, normalmente acima de 12 horas, onde DJs e artistas plásticos, visuais e performáticos apresentam seus trabalhos, interagindo, dessa forma, com o público. O termo "rave" foi originalmente usado por caribenhos de Londres em 1960 para denominar sua festa local. Em meados da década de 80, o termo começou a ser usado para descrever uma cultura que cresceu do movimento "acid house" de Chicago e evoluiu no Reino Unido Hoje em dia existe outra denominação que caracteriza Rave de pequeno porte, conhecida como PVT ou seja, "private" (festa privada), na qual a maioria das pessoas que comparecem são convidados e convidados dos convidados, sendo realizados também em sítios, chácaras ou outros lugares ao ar livre."Consultando o calendário, verifica-se que dia 16 de agosto caiu em uma quarta e 18, por óbvio, uma sexta-feira. Como o acusado e Rhenderson saíram de Porto Velho por volta de 18h30 ou 19h30h do dia 18, o que é compatível com a chegada por volta de 2h30m, momento em que a carreta foi interpeptada, o réu teria que ter ido a uma festa de longa duração na segunda ou terça-feira, o que é completamente inverossímil, pois essas festas ocorrem nas sextas e mais comumente aos sábados, porque justamente acabam espichando até a manhã do dia seguinte. Fica, assim, afastada a justificativa da viagem utilizada pelo acusado e bem claro o real propósito da ida a Porto Velho. Não fosse o suficiente, a razão da pouca quantidade de droga trazida de Porto Velho, em contrapartida da intensa traficância, ficam cristalinamente comprovadas nos diálogos mantidos pelo réu com os interlocutores "Marcelo Gemeo" e "Mocreia", pelo aplicativo WhatsApp, conforme laudo pericial (f. 281/292), com claras alusões ao comércio de drogas, como cocaína (branca) e pílula (ectsasy). Sobre seu baixo estoque de "ecstasy" (pílula) e não ter encontrado seu fornecedor, em 16/08/2017, às 13h46m, portanto, no dia que em tese saiu de Cacoal junto com Rhenderson, por mensagem de voz, disse ele:"pois e, bota tramado, meu estoque de pílula tá pequeno, o cara tá lá no Acre, amanhã ele tá aqui vou ver se consigo encontra ele pro lado do Cuiabá positivo, ai fudeu, pouca coisa no raio eu não do conta. " De outro lado, não se olvida que o réu fizesse uso de drogas, o que em nada elide também comercializá-las. A propósito consta elucidativa mensagem de voz à "Mocreia", quando o acusado diz que ia usar cocaína para vencer o cansaço, isto às 13h46m do dia 16/08 (f. 286):"to aqui no Bodanese positivo, acabei de almoçar aqui agora, ai eu acho que eu tenho que dar o raio aqui com o branca pra pode eu aguentar que eu to podi".A mensagem seguinte, às 13h47m, não deixa qualquer dúvida sobre seu ramo de negócio, dizendo (f. 286):"eu tenho até agora ainda aquela lá, tenho até agora tá loco, oh você não quer fazer uma rachacha não vê se os cara quer ai pow, eu peguei 10 lá, quiser duzentin faço a metade, cinquinha, 5g". Acerca do diálogo dois parágrafos acima, é interessante, aliás, que o acusado mencione estar no Posto Bodanese, localizado no município de Candeias do Jamari, como é público e notório, cerca de 20 km do Centro de Porto Velho, ainda na BR 364 e, portanto, considerando que a mensagem é do dia 16/08, às 13h46m, e por voz, muito provavelmente na presença de Rhenderson. Impende notar, outrossim, que, conforme espelho do celular constante à f. 285, o acusado passa fotografia à "Mocreia" (possivelmente apelido de sua namorada, considerando que está retratado com uma moça no perfil da interlocutora) claramente de porções de drogas no painel do caminhão, o que indica o pleno conhecimento do motorista Rhenderson com o que se passava. Na conversa seguinte com a intercolutora, às 15h40m do mesmo dia, fala:"conversa com o da branca ali, deixar o celular carregando aqui depois nos fala cambio". Logo, as declarações prestadas pelo Policial Militar Emerson pereira do Carmo se coadunam com todos demais elementos probatórios encartados aos autos, quais sejam, a confirmação das informações colhidas adredemente, o acompanhamento de todo o percurso do réu para a compra das drogas e retorno à Cacoal, os procedimentos dissimulatórios do réu para frustrar sua prisão e apreensão das substâncias ilícitas, a apreensão de drogas de diferentes espécies em seu poder, cuja FINALIDADE de mercancia foi aclarada, não fosse um modo bastante seguro de realizar o transporte valendo-se da condição de motorista (e proprietário de empresa de transporte, pelo que se falou nos autos) de caminhão de Rhenderson, que, a priori, em juízo perfunctório, sabia de tudo, senão figurou como partícipe. Acerca da validade do depoimento de policiais militares, leciona Julio Fabbrini Mirabete (Processo Penal. 10. ed. São Paulo: Atlas. 2000, p. 306): "Não se pode contestar, em princípio, a validade dos depoimentos de policiais, pois o exercício da função não desmerece, nem torna suspeito seu titular, presumindo-se em princípio que digam a verdade, como qualquer testemunha". Damásio E. de Jesus não discrepa, com apoio em acervo jurisprudencial no mesmo sentido (Código de Processo Penal Anotado. 17. ed. São Paulo: Saraiva. 2000, p. 167): "A simples condição de policial não torna a testemunha impedida ou suspeita (STF, RTJ 68/64). Assim, como já foi decidido, é 'inaceitável a preconceituosa alegação de que o depoimento de policial deve ser sempre recebido com reservas, porque parcial. O policial não está legalmente impedido de depor e o valor do depoimento prestado não pode ser sumariamente desprezado. Como todo e qualquer testemunho, deve ser avaliado no contexto de um exame global do quadro probatório' (TACrimSP, RT 530/372)".A jurisprudência do STF (HC n. 73.518 – rel. Min. Celso de Mello) é na mesma senda:"O valor do depoimento testemunhal de servidores policiais especialmente quando prestado em juízo, sob a garantia do contraditório – reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal" Acrescente-se que o acusado realizou duas condutas nucleares entre as variadas dispostas no art. 33 da Lei nº 11.343/2006, quais seja, trazer consigo e transportar, que configuram a prática do crime de tráfico de entorpecentes, o que restou, como poucas se vê com tamanha contundência, pelo conjunto probatório. De outra banda, em relação ao porte de arma de fogo, consistente na pistola calibre 380, da marca italiana Beretta, municiada com sete projéteis, todos eficientes, conforme consta do laudo respectivo presente nos autos, o acusado confessou a conduta, com que é consonante todo restante da prova, contando os dois policiais militares que a arma de fogo estava no interior da mochila que o réu carregava consigo, encontrada no interior do caminhão. O DVD que se encontra à f. 71 registra o ingresso do caminhão no perímetro urbano (câmera de videomonitoramento 07) e, após, toda a abordagem policial (câmera 08), culminando na prisão do réu e de Rhenderson, posteriormente não denunciado pelo Ministério Público. POSTO ISTO, julgo procedente a denúncia formulada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA em face de IGOR HENRIQUE AIRES BARBOSA para condená-lo como incurso no art. 33 da Lei nº 11.343/2006 e art. 14 da Lei nº 10.826/2003. Passo a dosar-lhe a pena. A culpabilidade, finalmente, é manifesta, já que o acusado era maior de 18 anos de idade, mentalmente são,

e tinha consciência de seus atos, dele podendo ser exigida conduta diversa. O acusado é tecnicamente primário. Sua conduta social não restou demonstrada nos autos. Sua personalidade idem. Motivos e circunstâncias são comuns ao tipo penal. Assim sendo, fixo a pena base-se em 5 (cinco) anos de reclusão e multa de 500 (quinhentos) dias-multa pelo delito de tráfico e 2 (dois) anos de reclusao e 10 (dez) dias-multa pelo crime de porte de arma de fogo.O acusado é confesso, mas como a pena-base foi fixada no mínimo legal, não há como diminuí-la para aquém desse patamar mínimo. Não há circunstância agravante, pelo que, nesta segunda fase, mantenho a pena no patamar estabelecido inicialmente. Na terceira fase, levando em conta que acusado não registra antecedentes, não é reincidente e também não faz parte de nenhuma organização criminosa, deve ser reconhecida em seu benefício a causa de especial diminuição de pena prevista no § 4º do artigo 33 da Lei n. 11.343/2006, in verbis:"[…] § 4o Nos delitos definidos no caput e no § 1o deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa".Assim sendo, diminuo a pena privativa de liberdade a ser cumprida pelo acusado com relação ao tráfico de drogas em 2/3 (dois terços), isto é, 3 (três) anos e 4 (quatro) meses, em razão de não haver nenhum motivo para fazê-lo em grau menor, o que resulta na pena privativa de liberdade de 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão, e na pena pecuniária de 500 (quinhentos) dias-multa.Há o concurso material entre o crime de tráfico e o de porte de arma de fogo pelo que somo as penas para encontrar 3 (três) anos e 510 (quinhentos e dez) dias-multa, patamar em que a torno definitiva, à míngua de causa de aumento de pena.A pena será cumprida em regime inicial aberto (art. 33, par. 2ª, "c", do CP). Presentes os requisitos legais, eis que o acusado é tecnicamente primário e pelo quantum da pena aplicada, com fundamento no art. 44 do CP, substituo e pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, consistentes na prestação pecuniária, que no valor equivalente a cinco salários-mínimos, ou seja, R$ 4.685,00 (quatro mil seiscentos e oitenta e cinco reais), valor a ser pago em até 10 (dez) dias depois do trânsito em julgado, sob pena da reconversão no cumprimento da pena privativa de liberdade, e limitação de fim de semana, devendo o acusado recolher-se ao seu domicílio dass 19h30m de sexta-feira e lá permanecer até as 5h30m da segunda seguinte. Fixo o dia multa em um trigésimo do salário-mínimo vigente à época do fato, isto é, R$ 937,00 (novecentos e trinta e sete reais), o que redunda em um valor diário de R$ 31,23 (trinta e um reais e vinte e três centavos), o que, tendo-se em conta os 510 (quinhentos e dez dias multa), redunda em multa líquida de R$ 15.929,00 (quinze mil novecentos e vinte e nove reais), que deve ser paga em até 10 (dez) dias depois do trânsito em julgado, sob pena de inscrição em dívida ativa. Condeno o réu, ainda, a pagar as despesas processuais (CPP, art. 804) no valor de R$ 509,70 (quinhentos e nove reais e setenta centavos). Fica o réu obrigado ao pagamento das despesas do processo no prazo de dez dias, igualmente sob pena de inscrição em dívida ativa.Não concedo ao acusado o direito de apelar sem o prosseguimento das medidas cautelares a que está submetido por força de substituição da prisão preventiva, devendo cumprir, até DECISÃO do E. TJRO ou trânsito em julgado, todas as condições que lhe foram impostas.Suspendo os direitos políticos do réu nos termos do art.15, III, da CF.Transitada em julgado, efetuem-se as comunicações necessárias e expeça-se o necessário para a execução.Em relação aos bens apreendidos em poder do acusado, determino o confisco da mochila preta e do telefone celular com fundamento no parágrafo único, do art. 243 da Constituição Federal e art. 62 e seguintes da Lei nº 11.343/2006, determinando sejam destinados ao Núcleo de Inteligência da Polícia Militar.Determino sejam mantidas em depósitos as amostras das drogas apreendidas. Ordeno a remessa da arma e das munições ao Comando do Exército, nos termos do art. 25 da Lei nº 10.826/2003. Outrossim, com base no depoimento judicial da testemunha Émerson Pereira do Carmo e do teor do laudo pericial de f. 281/293, determino a extração de cópias como pelas de informação, por traduzirem-se em novos indícios, e remessa ao Promotor de Justiça com atribuições criminais para oferta de denúncia em face de Rhenderson Reinoso Yamada Registre-se que a representante do MP obteve da aludida testemunha as repostas indiciárias da testemunha Émerson Pereira do Carmo e, mesmo assim, não aditou a denúncia para incluir referido agente no polo passivo. Tomando conhecimento do teor da audiência somente agora para prolação da SENTENÇA, eis que a eminente colega substituta presidiu a instrução, creio estar-se em situação que impele a adoção de providências criminais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Cacoal-RO, sexta-feira, 23 de março de 2018.Carlos Roberto Rosa Burck Juiz de Direito

Proc.: 0010162-59.2014.8.22.0007
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministerio Publico do Estado de Rondonia
EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 60 DIAS
RÉUS: ALISSON REIS DA SILVA OLIVEIRA, brasileiro, nascido aos 06.06.1992 em Comodoro/MT, filho de Reis Gil de Oliveira e Áurea da Penha Santos Silva;
YURI HENRIQUE ELIAS MACEDO, brasileiro, nascido aos 20.06.1994, filho de Antonio Macedo de Lima e Marta Elias de Lima;
Advogado:Defensoria Publica ( ), Sidnei Sotele (OAB/RO 4192)
FINALIDADE: Intimar as partes acima mencionadas da SENTENÇA prolatada aos 21.03.2018, parte a seguir transcrita: "...POSTO ISTO, julgo procedente, em parte, a pretensão punitiva estatal contida na denúncia e o faço para: a) CONDENAR o réu ALLISON REIS DA SILVA OLIVEIRA como incurso no art. 312 e art. 340, este duas vezes, ambos do CP; b) CONDENAR o réu YURI HENRIQUE ELIAS MACEDO, qualificados nos autos, como incurso no art. 312 do CP; c) ABSOLVER os acusados ALLISON REIS DA SILVA OLIVEIRA e YURI HENRIQUE ELIAS MACEDO, de que incurso nas sanções do art. 304 e art. 171, par. 2º, I, do CP, com fundamento no art. 386, II, do CPP. Passo a dosar-lhes as penas.1. RÉU ALLISON REIS DA SILVA OLIVEIRA. Analisando as circunstâncias do art. 59 do Código Penal, verifico que: o réu agiu com grau de culpabilidade mais elevado do que o habitual com relação crime praticado, posto que, apesar de imputável e conhecedor da ilicitude do seu ato, sendo-lhe exigível conduta diversa, adredemente planejou meticulosamente os passos a serem percorridos, arregimentou o partícipe, fabricou um instrumento de mandato público e montou um processo administrativo com teor falso. Não registra maus Antecedentes Criminais, sendo tecnicamente primário em que pese não ter sido carreada aos autos sua folha de antecedentes atualizada. Não há elementos concretos para se avaliar a sua conduta social e sua personalidade. Os motivos do crime, segundo restou apurado, cingem-se ao lucro sem trabalho. As circunstâncias são normais ao tipo penal. As consequências, embora extremamente danosas, são inerentes ao delito praticado. Não há que se falar em conduta da vítima. Em atenção às circunstâncias judiciais acima expostas, com especial atenção a elevada culpabilidade, fixo a pena-base um pouco acima do mínimo legal, ou seja, em 03 (três) anos de reclusão pelo delito do art. 312 do CP e em 01 (um) mês de detenção por cada um dos dois delitos do art. 340 do CP. Não há atenuante ou agravante, causa de diminuição ou aumento de pena.Aplico o instituto do crime continuado (art. 71 do CP) em relação aos delitos do art. 340 do CP, pelo que aplico apenas uma das penas, ou seja, 01 (um) mês, acrescida de 1/6, isto é, 05 (cinco) dias, o que redunda em uma pena de 01 (um) mês e 05 (cinco) dias pelos referidos delitos. Presentes os requisitos legais condeno o réu ao pagamento da pena de multa alternativa que quantifico em 10 dias-multa no valor unitário de 1/15 do salário mínimo, o que redunda em multa de R$ 525,33. A pena privativa de liberdade resta definitiva em 03 (três) anos de reclusão. O regime inicial de cumprimento é o aberto (art. 33, par. 2º, "c", do CP). Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritivas de direito por duas razões, quais sejam, a elevada culpabilidade e

estar no cumprimento de pena em razão de homicídio (ainda que não certificado nos autos, processo nº 1544-57.2016.8.22.0007 da 2ª vara Criminal). Fixo, ainda, a pena de multa em 10 (dez dias) dias-multa no valor de um 1/15 do salário mínimo vigente à época dos fatos que corresponde ao montante líquido de R$ 525,33. O acusado pagará as custas do processo (no valor de R$ 509,70), pro rata, nos termos da Lei nº 3.896/2016. Não pagas as custas ou a multa no prazo de dez dias após o trânsito em julgado, ou efetuada proposta de parcelamento, inscreva-se em dívida ativa. 2 – YURI ENRIQUE ELIAS MACEDO. Analisando as circunstâncias do art. 59 do Código Penal, verifico que: o réu agiu com o grau de culpabilidade habitual com relação crime praticado, posto que, apesar de imputável e conhecedor da ilicitude do seu ato, sendo-lhe exigível conduta diversa. Não registra maus Antecedentes Criminais, sendo tecnicamente primário em que pese não ter sido carreada aos autos sua folha de antecedentes atualizada. Não há elementos concretos para se avaliar a sua conduta social e sua personalidade. Os motivos do crime, segundo restou apurado, cinge-se ao lucro sem trabalho. As circunstâncias são normais ao tipo penal. As consequências, embora extremamente danosas, são inerentes ao delito praticado. Não há que se falar em conduta da vítima. Em atenção às circunstâncias judiciais acima expostas fixo a pena-base um pouco acima do mínimo legal, ou seja, em 02 (dois) anos de reclusão pelo delito do art. 312 do CP. Há a atenuante da confissão da conduta nuclear, ainda que não qualificada, mas deixo de efetivar a diminuição eis que a pena base foi fixada no mínimo legal, não podendo ser diminuída além desse patamar. Não há agravante, causa de diminuição ou aumento de pena. Torno a pena definitiva em 2 (dois) anos de reclusão. O regime inicial de cumprimento é o aberto (art. 33, par. 2º, "c", do CP). Presentes os requisitos legais (art. 44 do CP), substituo a pena privativa de liberdade por duas restritiva de direitos, consistentes na prestação de serviços à comunidade, na base uma hora de tarefa por dia de condenação, em local e condições a ser definidas pelo juízo da execução, e limitação de fim de semana, devendo o acusado recolher-se à sua moradia das 18:30 h de sábado até às 5 h de domingo pelo prazo de 1 (um) ano. Fixo, ainda, a pena de multa em 10 (dez dias) dias-multa no valor de um 1/15 do salário mínimo vigente à época dos fatos que corresponde ao montante líquido de R$ 525,33. O acusado pagará as custas do processo (no valor de R$ 509,70), pro rata, nos termos da Lei nº 3.896/2016, uma vez que, embora tenha sido assistido pela DPE, não comprovou sua hipossuficiência. Não pagas as custas ou a multa no prazo de dez dias após o trânsito em julgado, ou efetuada proposta de parcelamento, inscreva-se em dívida ativa. Suspendo os direitos políticos do réu, com amparo no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Comunique-se ao TRE. Transitada em julgado: a) expeça-se guia de execução remetendo ao juízo competente para instaurar o cumprimento da pena; b) efetuem-se as comunicações e anotações necessárias. Cacoal-RO, quarta-feira, 21 de março de 2018. Carlos Roberto Rosa Burck. Juiz de Direito"

Proc.: 1003077-97.2017.8.22.0007
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público
Denunciado:Edson da Paz
Advogado:Sidnei Sotele (OAB/RO 4192)
DECISÃO:
Vistos.Não é caso de absolvição sumária, pois inexiste manifesta causa excludente da ilicitude do fato, ou da culpabilidade. A resposta à acusação não conseguiu assentar, pelo menos em juízo perfunctório, que o fato narrado evidentemente não constituiu crime.De outro lado, não restou extinta a punibilidade do agente. Por conseguinte, designo audiência de instrução e julgamento para 24 DE ABRIL DE 2018, ÀS 09:00H.Ordeno a intimação do(s) acusado(s), defensor(es), e MP, além das testemunhas arroladas. Saliento que salvante as exceções previstas em lei, as alegações finais em audiências serão orais.Atualizem-se os antecedentes. Cacoal-RO, terça-feira, 6 de fevereiro de 2018.Carlos Roberto Rosa Burck Juiz de Direito

2ª VARA CRIMINAL

GABARITO
Proc.: 1002930-71.2017.8.22.0007
Ação:Procedimento Especial da Lei Antitóxicos(Réu Preso)
Autor:Ministerio Publico do Estado de Rondonia
Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)
Denunciado:Wandcleyson Pereira da Silva, Josias Gomes da Silva, André de Lima Jeronimo
Advogado:José Silva da Costa (RO 6945), Thiago Roberto Graci Estevanato (RO 6316), Patricia Raquel da Silva Piacentini (OAB/RO 7736)
Alegações finais Partes: Ficam as partes, por via de seus Advogados, intimadas a apresentarem alegações finais por memorias no prazo legal.
Maria José Cézar de Oliveira
Diretora de Cartório

1ª VARA CÍVEL

Proc.: 0002539-07.2015.8.22.0007
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Thiago Caron Fachetti
Advogado:Thiago Caron Fachetti (RO 4252)
Requerido:Residencial Nova Cacoal Empreendimentos Imobiliários Ltda
Advogado:Antonio Lopes de Araújo Junior (OAB/TO 5436), Layane Barcelos de Souza (OAB/DF 43.973), Everaldo Braun (OAB/RO 6266), Francisco de Souza Rangel (RO 2464)
RECOLHIMENTO DE CUSTAS
FINALIDADE: Fica notificada a parte REQUERENTE, por intermédio de seu advogado, para recolhimento do débito relativo as custas processuais nos autos supracitados, nos termos da SENTENÇA, no valor informado no boleto, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de encaminhamento para protesto junto ao Cartório competente e inscrição em Dívida Ativa junto à Fazenda Pública Estadual, nos termos do Provimento Conjunto nº 02/2017-PR-CG (art. 35 e 37 da 3.896/2016 - Lei de Custas).
Ressalte-se que o Boleto encontra-se gerado no Sistema de Controle de Custas Processuais.
OBS.: O procedimento de baixa/exclusão do protesto extrajudicial deverá ser providenciada pela parte interessada e o pagamento das custas desse procedimento serão de responsabilidade única e exclusiva da mesma.

Proc.: 0006889-72.2014.8.22.0007
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Rosa Neli Calenti Radlinski
Advogado:Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504)
Requerido:Centauro Vida e Previdência S. A.
Advogado:Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369), Lucas Vendrusculo (RO 2666)
RECOLHIMENTO DE CUSTAS
FINALIDADE: Fica notificada a parte REQUERENTE, por intermédio de seu advogado, para recolhimento do débito relativo as custas processuais nos autos supracitados, nos termos da SENTENÇA, no valor informado no boleto, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de encaminhamento para protesto junto ao Cartório competente e inscrição em Dívida Ativa junto à Fazenda Pública Estadual, nos termos do Provimento Conjunto nº 02/2017-PR-CG (art. 35 e 37 da 3.896/2016 - Lei de Custas).
Ressalte-se que o Boleto encontra-se gerado no Sistema de Controle de Custas Processuais.
OBS.: O procedimento de baixa/exclusão do protesto extrajudicial deverá ser providenciada pela parte interessada e o pagamento das custas desse procedimento serão de responsabilidade única e exclusiva da mesma.
Jerdson Raiel Ramos
Diretor de Cartório

3ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34435036
Processo nº 0002586-15.2014.8.22.0007
Polo Ativo: K. C. P. PAVAO & CIA. LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA DALL AGNOL - RO0005495
Polo Passivo: LUCILENE SILVA DOMINGOS
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 26 de março de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34435036
Processo nº 0004986-65.2015.8.22.0007
Polo Ativo: NATALIA AGRACIANO AGOSTINHO e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Polo Passivo: JOSE ADRIANO GRACIANO AGOSTINHO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 26 de março de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34435036
Processo nº 0003791-16.2013.8.22.0007
Polo Ativo: SOCRAM COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO - RO0001293
Polo Passivo: JULIANO DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 26 de março de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34435036
Processo nº 0000241-81.2011.8.22.0007
Polo Ativo: NOCKO & LIRA LTDA ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO0004145
Polo Passivo: JESSICA RAIZA FURLAN
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 26 de março de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34435036
Processo nº 0009552-28.2013.8.22.0007
Polo Ativo: COMERCIO DE MOVEIS MONTREAL LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO0004145
Polo Passivo: WALACE COELHO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) RÉU:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 26 de março de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34435036
Processo nº 0007133-64.2015.8.22.0007
Polo Ativo: RODOBENS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Polo Passivo: HELTON PEIXER BALEEIRO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 26 de março de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34435036
Processo nº 0034872-32.2003.8.22.0007
Polo Ativo: FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Polo Passivo: RICARDO DE OLIVEIRA SANTOS e outros
Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO REZENDE MITNE - PR0052997, DIOGO LOPES VILELA BERBEL - PR0041766
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 26 de março de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34435036
Processo nº 0009297-36.2014.8.22.0007
Polo Ativo: MOTORNEI RETIFICA DE MOTORES LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS AURELIO CARVALHO DE SOUSA - RO0002940
Polo Passivo: JAQUELINE BRITO DE OLIVEIRA WALCHER
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 26 de março de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34435036
Processo nº 0005771-61.2014.8.22.0007
Polo Ativo: BANCO DO BRASIL S..A
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO0006676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG0044698
Polo Passivo: LEAL COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA e outros
Advogado do(a) RÉU:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 26 de março de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34435036
Processo nº 0011313-94.2013.8.22.0007
Polo Ativo: COMERCIO DE MOVEIS JI-PARANA LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO0004145
Polo Passivo: SIRLEIA DE SOUZA BRUN OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 26 de março de 2018
Chefe de Secretaria

4ª VARA CÍVEL

4º Cartório Cível
4ª Vara Cível da Comarca de Cacoal
Juiz de Direito: Mario José Milani e Silva
Diretor de Cartório: Anderson Cantão Silva
(69) 3443-1668 - cwl4civel@tjro.jus.br
Av. Porto Velho 2728 Centro

Proc.: 0006616-64.2012.8.22.0007
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Vicente Alves de Souza
Advogado:Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504), Miguel Antonio Paes de Barros Filho (OAB/RO 7046)
Requerido:Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI
Advogado:Guilherme de Castro Barcellos (OAB/RS 56630)
DESPACHO:
DESPACHO Tendo sido já proferida DECISÃO no recurso protagonizado pelo devedor junto ao STJ, conforme demonstrado nos autos, não havendo possibilidae de interposição de recursos com efeitos suspensivos, revogo a suspensão deste feito e determino seu prosseguimento regular, daí porque deve ser intimada a devedora para que em 5 (cinco) dias se expresse sobre a liberação dos valores penhorados para extinção do processo. Cacoal-RO, sexta-feira, 23 de março de 2018.Mário José Milani e Silva Juiz de Direito
Anderson Cantão Silva
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668
Processo N° 7008263-96.2017.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE PAIVA CALIL - RO0002894
Requerido: Nome: LUIZ CARLOS GREGORIO
Endereço: Avenida Getúlio Vargas, 1140, - de 843/844 ao fim, Novo Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76962-130
Valor da Causa: R$ 1.657,74
SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA, proposta por ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO NO BRASIL - ASPER, pessoa jurídica de direito privado, de natureza assistencial sem FINALIDADE lucrativa, CNPJ sob o nº 14.000.409/0001-12, com sede na Rua Benjamin Constant, 308, Bairro Arigolândia, na cidade de Porto Velho/RO através de seu advogado, com fundamento no art. 700 e seguintes do Novo Código de Processo Civil, em desfavor de LUIZ CARLOS GREGÓRIO, brasileiro, servidor público, RG 160768 SSP/RO, CPF sob o n. 169.616.332-34 residente e domiciliado na Avenida Getúlio Vargas, n. 1140, Bairro Novo Cacoal, CEP 76.962-130, Cacoal – Rondônia, com o intuito de ver seus créditos resgatados.
Pessoalmente citado (AR ID 14730453), a parte requerida não pagou a dívida e tampouco interpôs embargos à presente monitória, deixando seu prazo para manifestação decorrer sem nada dizer nos autos.
É o relatório. Decido.
Verifico que a inicial foi devidamente instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que não existe outra alternativa do que a acolhida da pretensão vestibular.
Todavia, a acolhimento do pedido deve ser parcial. Explico.
Em sua peça inicial, a autora apresenta tabela de cálculos da qual constam a incidência de juros de mora contados desde o vencimento da obrigação. Contudo, a incidência de juros de mora deve ocorrer apenas a partir do ajuizamento da ação.
A constituição em mora do devedor se dará com a consolidação da relação jurídica processual, mas retroagirá ao momento da distribuição da ação, pois o autor não pode ser prejudicado por eventual demora na tramitação processual até a efetiva citação.
Isto posto, e por tudo mais que dos autos constam, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e “constituo de pleno direito, o título executivo judicial” (art. 701, § 2º do Novo Código de Processo Civil), no valor de R$ 1.488,44 (Hum mil e quatrocentos e oitenta e oito reais e quarenta e quatro centavos), de forma que resta convertido o MANDADO inicial de pagamento em MANDADO de execução, em fase de cumprimento de SENTENÇA, prosseguindo-se o feito na forma prevista em lei. Correção monetária devida segundo os índices do TJRO e juros de 1% (um por cento) ao mês a partir do ajuizamento da ação.
Condeno a parte requerida, ainda, ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor constituído. Justifico a quantia fixada em decorrência do pouco tempo de tramitação da ação e ausência de complexidade.
Após o trânsito em julgado desta DECISÃO, deverá o autor manifestar-se, nos termos dos artigos 513 e 523 do Novo Código de Processo Civil, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Caso não haja manifestação no prazo referido, desde já, independentemente de nova CONCLUSÃO dos autos, determino o arquivamento do feito com as baixas e anotações de estilo.
Publique-se. Intime-se.
Serve o presente de MANDADO para a intimação do autor, através de seu advogado, via sistema PJe.
Cacoal/RO, 22 de março de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7008438-90.2017.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: WELINTOM DE LIMA SANTOS
Endereço: Travessa Abraão, 62, Universitário, Mundo Novo - MS - CEP: 79980-000
Advogado do(a) AUTOR: SINCLEI DAGNER ESPASSA - MS13608
Requerido: Nome: MARINA SCAFONI DE SOUZA
Endereço: LINHA 07 LOTE 111 GLEBA 07, ZONA RURAL, Ministro Andreazza - RO - CEP: 76919-000
Valor da Causa: 0,00
DESPACHO
Intime - se a parte autora, através de seu advogado para que se manifeste em termos de prosseguimento e trazendo aos autos endereço atualizado da parte requerida, tendo em vista que a mesma não foi localizada para citação (Certidão Oficial de Justiça id 14087432 - Pág 1), prazo de 10 dias.
SERVE O PRESENTE DE MANDADO PARA INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA VIA SISTEMA PJE.
Cacoal/RO, 22 de março de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

COMARCA DE CEREJEIRAS

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório
COMARCA DE CEREJEIRAS
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.
ENDEREÇO ELETRÔNICO: cjs1vara@tjro.jus.br
JUIZ: Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos
Diretor de Cartório: Carlos Vidal de Brito

Proc.: 0000882-46.2014.8.22.0013
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Hugo Pedro Fernandes de Souza
Advogado:Gilvan Rocha Filho (RO 2650)
Executado:Janerson dos Santos
Advogado:Claudinei Marcon Junior ( )
DESPACHO:
DESPACHO As petições de fls. 95/96 e 144 destes autos, bem ainda os contracheques do executado acostados às fls. 97/111, dão conta de ter a Polícia Militar efetuado o desconto de 15 (quinze) parcelas, sendo 14 (catorze) no valor de R$ 894,31 (oitocentos e noventa e quatro reais e trinta e um centavos) e um parcela no valor de R$ 663,21 (seiscentos e sessenta e três reais e vinte e um centavos). Por fim, consta que o exequente realizou o levantamento de apenas R$ 6.923,38 (seis mil novecentos e vinte e três reais e trinta e oito centavos), restando ao Estado comprovar o depósito da importância de R$ 7.154,48 (sete mil cento e cinquenta e quatro reais e quarenta e oito centavos), já que descontou também este montante do contracheque do executado, correspondente a 08 (oito) parcelas no valor de R$ 894,31 (oitocentos e noventa e quatro reais e trinta e um centavos).Assim sendo, defiro o requerimento de fl. 114, pelo que determino que se oficie a SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE PESSOAS SEGEP, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, deposite a importância de R$ 7.154,48 (sete mil cento e cinquenta e quatro reais e quarenta

e oito centavos) em conta judicial e a informe nestes autos (0000882-46.2014.8.22.0013).EXEQUENTE: HUGO PEDRO FERNANDES DE SOUZA (CPF 575.939.142-91)EXECUTADO: SD PM JANERSON DOS SANTOS (CPF 801.650.832-91)AUTOS: 0000882-46.2014.8.22.0013NATUREZA DA LIDE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIALFaça-se constar do referido ofício a advertência quanto ao crime de desobediência (art. 330 do CPB) e outros mais que possam restar caracterizados.Com a resposta do ofício, tornem-se os autos novamente conclusos.SERVE O PRESENTE COMO OFÍCIO À SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE PESSOAS SEGEPEndereço: Av. Farquar, 2896, Bairro Pedrinhas, palácio Rio Madeira, Edifício Cautário, 1º Andar, Porto Velho-RO. CEP: 76801-470.Cumpra-se.Expeça-se o necessário.Cerejeiras-RO, quinta-feira, 22 de março de 2018. Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0000962-73.2015.8.22.0013
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
DESPACHO:
DESPACHO Considerando a manifestação ministerial de fl. 199, determino o arquivamento dos presentes autos.Cumpra-se. Intimem-se.Cerejeiras-RO, quinta-feira, 22 de março de 2018. Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0002437-40.2010.8.22.0013
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Girleny Rodrigues Oliveira, Viviane Rodrigues Machado, Gisely Cristina Rodrigues Machado, Rafael Rodrigues Machado
Advogado:Wagner Aparecido Borges (OAB/RO 3089)
Executado:Construtora Bilac Ltda Me, Estado de Rondônia, Der - Departamento de Estradas de Rodagens do Estado de Rondônia
Advogado:Defensoria Pública (NBO 020), Antonio Jose dos Reis Junior (281-B), Marlúcia Chianca de Morais (OAB/RO 3632), Bruno César Singulani França (OAB/RO 3937)
DESPACHO:
DESPACHO Considerando o exposto na petição de fl. 514, informe-se ao Setor de Precatórios do E. TJ/RO que o honorários advocatícios sucumbenciais foram já pagos mediante expedição de RPV, bem como proceda-se a expedição de novo precatório, constando, desta vez, os valores corretos.Cumpra-se.Intimem-se. Cerejeiras-RO, quinta-feira, 22 de março de 2018.Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0003403-61.2014.8.22.0013
Ação:Exibição
Requerente:José Vendrúsculo Neto
Advogado:Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551)
Requerido:Banco do Brasil S/a
Advogado:Gustavo Amato Pissini (RO 4567), Carolina Gioscia Leal (OAB/RO 2592)
DESPACHO:
DESPACHO Defiro o requerimento de fl. 192, pelo que determino que se reexpeça em nome dos advogados da parte requerente - o alvará de fl. 189, mormente porquanto a procuração de fl. 12 destes autos lhes confere poderes para receber e dar quitação.No mais, cumpra-se o disposto no DESPACHO de fl. 187.Intime-se. Cerejeiras-RO, quinta-feira, 22 de março de 2018.Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0001445-06.2015.8.22.0013
Ação:Inventário
Requerente:Amarinete Wilma Duarte Sviderski, Dieyfer Sviderski, Dieni Eloiza Sviderski, Camila Sviderski, Ihanik Siverski
Advogado:Wagner Aparecido Borges (OAB/RO 3089)
Inventariado:Espólio de Casemiro Sviderski
Advogado:Wagner Aparecido Borges (OAB/RO 3089)
DESPACHO:
DESPACHO Expeça-se alvará em nome da inventariante, e de seu advogado, com vistas ao levantamento da importância depositada judicialmente à fl. 83 deste autos, a fim de que assim procedam ao pagamento das custas processuais segundo a conta de fl. 140, intimando-os para o recebimento do alvará no prazo de 30 (trinta) dias.Assim, consigno que nos valores a serem levantados deverão estar inclusos os seus respectivos rendimentos, e não somente as importâncias ali descritas, a fim de evitar que eventual remanescente permaneça em conta judicial vinculada aos autos. Decorrido o período de validade do alvará, deverá a inventariante, por seu advogado e no prazo de 15 (quinze) dias, prestar contas nos presentes autos relativamente à destinação conferida ao referido numerário.Intimem-se.Expeça-se o necessário.Cerejeiras-RO, quarta-feira, 21 de março de 2018.Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0002840-38.2012.8.22.0013
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Nacional
Executado:Colúmbia Tratores e Implementos Agrícolas Ltda.
DESPACHO:
DESPACHO Certifique-se eventual transcurso de prazo para embargos do devedor. Caso certificado seja, passo seguinte defiro o pedido da exequente, relativamente a venda judicial do imóvel penhorado nos autos, conforme auto de avaliação de fl. 160.Considerando que atualmente nesta Comarca não se tem logrado efetividade razoável quanto a alienar qualquer bem, em razão da falta de publicação e divulgação da hasta pública, nomeio leiloeira a Deonízia Kiratch, que deverá ser intimada para informar se concorda com a nomeação e, caso aceite o encargo, ficará encarregada de promover os atos de divulgação deste ato judicial, bem como informar uma data para o leilão. Fixo a comissão da leiloeira no percentual de 5% sobre o valor da arrematação, que deverá ser paga pelo eventual arrematante do bem.Realizem-se as intimações de praxe, expedindo edital de hasta pública, na forma do art. 886 do Código de Processo Civil, ficando a cargo da exequente/interessado promover a ampla divulgação da praça, notadamente mediante os veículos de comunicação locais, sob pena de insucesso na venda do bem.Fixo como preço mínimo, cujo pagamento deverá ser efetuado mediante o pagamento à vista ou parcelado mediante caução idônea:I. o valor da avaliação, para o primeiro leilãoII. o valor do maior lance, para o segundo leilão, desde que não seja ínfimo em relação ao bem, considerando-se como ínfimo qualquer valor aquém de 50% da avaliação.Entre a data de publicação do edital e do leilão não poderá haver tempo superior a 30 (trinta), nem inferior a 10 (dez) dias, devendo a exequente/ interessada ser intimada da realização do leilão.O executado deverá ser cientificado da alienação judicial, com pelo menos 5 (cinco) dias de antecedência (art. 889, CPC).Havendo proposta de arrematação de bem por prestações (art. 895 do CPC), deverá o arrematante apresentar por escrito sua proposta, contendo o prazo, a modalidade e as condições de pagamento do saldo, nunca inferior à avaliação, devendo depositar judicialmente pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) à vista, sendo o restante garantido por caução idônea.O interessado em adquirir o bem penhorado em prestações deverá apresentar, por escrito, até o início do primeiro leilão, proposta de aquisição do bem por valor não inferior ao da avaliação; e até o início do segundo leilão, proposta de aquisição do bem por valor que não seja considerado vil (Art. 895, CPC).A proposta conterá, em qualquer hipótese, oferta de pagamento de pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses, garantido por caução idônea, quando se tratar de móveis, e por hipoteca do próprio bem, quando se tratar de imóveis (art. 895, §1º, CPC).Ressalto que a proposta de pagamento do lance à vista sempre prevalecerá sobre as propostas de pagamento parcelado (art.895, §7º, CPC).Desde já, assevero que caso o arrematante ou fiador não pague o preço no

prazo estabelecido será imposto, nos termos do art. 897 do CPC, em favor do exequente, a perda da caução, voltando o bem a novo leilão, na qual não será admitido o arrematante/fiador remissos. Sendo arrematado o bem, por meio de pagamento parcelado ou depósito integral do preço, venha o termo de leilão para assinatura, momento no qual, nos termos do art. 903 do CPC, "considerar-se-á perfeita, acabada e irretratável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado ou ação autônoma (...)". Após a juntada dos termos, negativos ou positivos, dê-se vista ao exequente, para que se manifeste quanto ao resultado e, em caso de insucesso, informe como pretende alienar o bem.Após a juntada dos termos, negativos ou positivos, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento.Expeça-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se. Cerejeiras-RO, quinta-feira, 22 de março de 2018.Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0000800-15.2014.8.22.0013
Ação:Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Cível)
Exequente:Douglas Hebert Coutinho Januário
Advogado:Fábio Ferreira da Silva Júnior (RO 6016), Mário Guedes Júnior (OAB/RO 190A)
Executado:Oi S.a.
Advogado:Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635), Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501), Gustavo Viana Sales Gomes (RO 5718)
DECISÃO:
DECISÃO Intimada a cumprir o decisório de fls. 124-126, no prazo de 15 (quinze) dias, a executada postulou às fls. 139/149 a prorrogação da suspensão processual, porquanto ainda se encontre em recuperação judicial.Às fls. 151/154 a parte exequente manifestou-se contrariamente ao referido pedido, ao argumento de que o crédito exequendo fora constituído em data posterior ao pedido de recuperação judicial.Pois bem. Inexiste previsão legal para suspensão processual por prazo superior a 180 (centos e oitenta) dias nos casos de recuperação judicial, de maneira que, tendo já permanecido o presente feito sobrestado por tal período, assiste à parte exequente o direito de prosseguir com o cumprimento de SENTENÇA.Nesse sentido:AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DO FEITO. TRÂNSITO EM JULGADO. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DECISÃO MANTIDA. 1. Nos termos do § 4º do artigo 6º da Lei nº 11.101/2005, a suspensão das ações e execuções movidas contra o devedor em recuperação judicial deve respeitar o prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias. 2. Não há previsão legal de suspensão da execução até o trânsito em julgado da SENTENÇA proferida na Recuperação Judicial, devendo ser assegurado o direito do credor de dar continuidade ao processo executivo. 3. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (TJ-DF 20160020393877 0041827-63.2016.8.07.0000, Relator: SIMONE LUCINDO, Data de Julgamento: 15/02/2017, 1ª TURMA CÍVEL, Data de Publicação: Publicado no DJE: 06/03/2017. Pág.: 190-233).Outrossim, com a razão o exequente quando afirma que a recuperação judicial não atinge os créditos surgidos em data posterior ao seu pedido. Ao propósito colhe-se o julgado seguinte:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRAZO DE SUSPENSÃO DAS EXECUÇÕES EXCEDIDO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL ENCERRRADA. 1. Conforme preceitua o Art. 6º. § 4º da Lei nº 11.101/05, após decorrido o prazo de 180 dias fixado do deferimento do processamento da recuperação judicial, restabelece-se o direito da credora de iniciar ou continuar ações e execuções contra o devedor, independentemente de qualquer pronunciamento judicial. 2. Ademais, conforme preceitua o artigo 49 da Lei nº 11.101/05, apenas os créditos constituídos até a data do pedido de recuperação judicial a esta se submetem, o que não é o caso dos autos, 3. Recurso não provido. (TJ-DF - AGI: 20150020277294, Relator: CRUZ MACEDO, Data de Julgamento: 02/03/2016, 4ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 29/03/2016. Pág.: 277).Desta feita, indefiro o pedido de prorrogação de suspensão de fls. 139/149, pelo que determino que se intime a executada – pela última vez – a dar cumprimento ao decisório de fls. 124/126, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante o pagamento do débito, agora no valor de R$ 2.172,30 (dois mil cento e setenta e dois reais e trinta centavos), conforme cálculo de fl. 155, sob pena de prosseguimento da execução, nos termos do art. 523 do NCPC.Com o decurso do prazo, havendo ou não o pagamento/manifestação, o que deverá ser certificado, abra-se vista ao exequente para que se manifeste, no particular, em igual prazo.Só então retornem-se conclusos.Pratique-se o necessário. Cumpra-se.Cerejeiras-RO, quarta-feira, 21 de março de 2018. Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0001122-64.2016.8.22.0013
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Denunciado:Leandro Santana Santos, Marcelo Alexandre dos Santos Oliveira, Jorge Pereira de Souza, Williãosmar Gregório de Oliveira
Advogado:Wagner Aparecido Borges (OAB/RO 3089)
DECISÃO:
DECISÃO Ao propósito da justa causa para a propositura de ação penal, a doutrina leciona: [...] embora grande parte da doutrina venha confundindo a justa causa com o interesse de agir, parece-nos correta a lição de Maria Thereza Rocha de Assis Moura, sustentando que a justa causa, em verdade, espelha uma síntese das condições da ação. Inexistindo uma dela, não há justa causa para a ação penal (Justa causa para a ação penal Doutrina e jurisprudência, p. 221). Portanto, sob tal prisma, o inciso II (faltar condição para o exercício da ação penal) já abrange o inciso III (faltar justa causa para o exercício da ação penal). (NUCCI, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal Comentado. 8 ed. São Paulo: RT. 2008. p. 714).Desta feita, conquanto a inicial não tenha primado pela melhor técnica - sobretudo quanto à individualização das condutas dso acusados -, e ser igualmente certo que, independentemente da quantidade de imputações de crimes a cada um dos réus, ao final do procedimento judicializado não serão quaisquer deles condenados mais de uma vez, ou por mais d eum crime, relacionado a uma mesma conduta aparentemente criminosa - v.g. por adquirir, receber, ter ou portar, no mesmo período de tempo, as mesmas arma ou artefatos ilícitos -, afasta-se a preliminar de ausência de justa causa arguida pela defesa dos acusados, porquanto a inicial não chega a tal extremo vício, entendendo-se presentes, no caso em apreço, indícios de materialidade e autoria delitivas, e porquanto a inicial acusatória atende minimamente aos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal.Considerando que não se vislumbra quaisquer das circunstâncias que possam ensejar a absolvição sumária dos réus (artigo 397, CPP), vez que as alegações do réu demandam ampla dilação probatória, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 30/05/2018, às 10h40min. Intimem-se. Caso necessário, depreque-se a oitiva de eventual testemunha arrolada pelas partes, bem como da ofendida, e interrogatório do réu, caso encontradiços em comarca diversa. SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA VÍTIMA E DAS TESTEMUNHAS, com a advertência de que o não comparecimento implicará na condução coercitiva e imputação do pagamento de multa, desde logo fixada no valor de R$ 300,00 em caso de ausência de justificativa acolhida pelo Juízo, prestada até a data da sessão, a ser cumprido nos seguintes endereços:Vítima: Silvano Orlando, Rua Marcos Freire, nº 1028, Cerejeiras-RO. Testemunha: Jossie Silvano Dupont Orlando, rua Belo Horizonte, nº 1968, Cerejeiras-RO.Testemunha: José Soares de Souza, rua Panamá, nº 704, Cerejeiras-RO.Testemunha: José Borges da

Silva, Linha 98, 3º para 2º eixo, km 3, Pimenteiras do Oeste-RO. Testemunha: Graciel Cordeiro, rua Paraíba, nº 1460, Cerejeiras-RO.Testemunha: Karine Andradas Medeiros, rua Paraíba, nº 1460, Cerejeiras-RO.SIRVA CÓPIA DA PRESENTE COMO OFÍCIO ao Quartel da Polícia Militar de Cerejeiras, solicitando a apresentação do policial Cezar Ribeiro Miranda, na data acima referida, a fim de ser inquirido como testemunha. SIRVA CÓPIA DA PRESENTE COMO OFÍCIO à Delegacia de Polícia Civil de Cerejeiras, solicitando a apresentação dos policiais civis Elton B. dos Santos e Ticiano, na data acima referida, a fim de serem inquiridos como testemunhas. SIRVA A PRESENTE COMO OFÍCIO à Cadeia Pública, solicitando a apresentação dos denunciados Leandro Santana Santos, Marcelo Alexandre dos Santos Oliveira e Williãosmar Gregório de Oliveira, e escolta para conduzi-lo perante a Sala de Audiências da 1ª Vara deste juízo, a fim de participar de audiência designada nos autos acima citado.Expeça-se precatória para intimação e interrogatório do réu Jorge Pereira de Souza.Expeça-se o necessário.Ciência ao MP, ao advogado constituído e à DPE. Cerejeiras-RO, terça-feira, 20 de março de 2018.Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0013023-44.2007.8.22.0013
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Nacional
Advogado:Maria Valentina Montero Del Rio (RO 145129)
Executado:Marcelo Valeriano Rezende
Advogado:Manoel Elias de Almeida (OAB/RO 208), Eber Coloni Meira da Silva (OAB/RO 4046)
DESPACHO:
DESPACHO Defiro o parcialmente requerimento de fl. 195, pelo que determino se intime o executado para, no prazo de 30 (trinta) dias, proceder à consolidação de seu parcelamento, comprovando-a nestes autos, sob pena de execução.De resto, deixo para deliberar relativamente ao pedido de suspensão do feito, na forma do art. 151, VI do CTN, após a comprovação da aludida consolidação, ou o decurso do prazo acima assinalado.Comprovada a concolidação do parcelamento, tornem-se os autos conclusos.Decorrido o prazo ora concedido, sem que haja a comprovação da aludida consolidação pelo executado, abra-se vista dos autos à exequente para requerer o que de direito entender, com a advertência de que, pretendendo o prosseguimento do presente feito executivo, deverá a exequente indicar e requerer as diligências executivas pertinentes, sob pena de suspensão do feito pelo período de um ano, findo o qual iniciar-se-á a contagem do prazo da prescrição intercorrente, tudo na forma do art. 40, § 4º da Lei 6.830/80.Cumpra-se.Intimem-se.Cerejeiras-RO, quinta-feira, 22 de março de 2018.Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0000898-97.2014.8.22.0013
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Nacional
Advogado:Jersilene de Souza Moura (OAB/RO 1676)
Executado:E. F. de Aguiar - Me
Advogado:Wagner Aparecido Borges (OAB/RO 3089)
SENTENÇA:
SENTENÇA A FAZENDA NACIONAL ajuizou execução fiscal em desfavor de E. F. AGUIAR - ME, já qualificado, sendo o executado citado à fl. 64.Por fim, a exequente informou à fl. 134 ter a executada efetuado o pagamento de seu débito, requerendo, portanto, a extinção da execução.É o relatório.Com efeito, no caso dos autos, a extinção do feito sem resolução do MÉRITO, é a medida mais acertada, visto que integralmente satisfeita a pretensão executiva, nos termos do art. 924, II do NCPC, subsidiário.Assim decreto.Com o trânsito em julgado, nada pendente, arquive-se.Publique-se, registre-se, intimem-se e cumpra-se. Cerejeiras-RO, quinta-feira, 22 de março de 2018.Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 1000963-70.2017.8.22.0013
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:M. P. do E. de R.
Denunciado:I. R. de S. A. R. M.
Advogado:Fernando Milani e Silva (RO 186), Valdete Minski (RO 3595)
DECISÃO:
DECISÃO Certifique-se a tempestividade dos recursos de apelação interpostos às fls. 148/156 e 158/166 destes autos.Tempestivos os referidos recursos, recebo-os desde logo.Ainda na hipótese de serem tempestivos os recursos interpostos, abra-se vista à parte apelada para apresentar razões de recorrido, no prazo legal, sob pena remessa do recurso sem sua manifestação, nos termos dos artigos 600 e 601, ambos do CPP.Transcorrido o prazo legal para a apresentação das contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com as homenagens e cautelas de estilo.Cumpra-se.Int.Cerejeiras-RO, quarta-feira, 21 de março de 2018.Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0001446-88.2015.8.22.0013
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Augustinho dos Santos e Silva Neto, Paula Gracieli Senhor
Advogado:Wagner Aparecido Borges (OAB/RO 3089)
Requerido:Sebastião Arli Borba da Silva
Advogado:Trumam Gomer de Souza Corcino (OAB/RO 3755)
SENTENÇA:
SENTENÇA I-RELATÓRIO.AUGUSTINHO DOS SANTOS E SILVA NETO e PAULA GRACIELI SENHOR propuseram ação indenizatória por perdas e danos em desfavor de SEBASTIÃO ALI BORBA DA SILVA, todos já qualificados, pleiteando seja o requerido condenado ao pagamento de indenização por danos materiais, na modalidade de lucros cessantes, correspondente à produção média anual mínima da cultura de soja, correspondente à área esbulhada pelo requerido, safras de 2013/2014 e 2014/2015, valor que sugerem seja apurado em fase de liquidação de SENTENÇA.Alegam, para tanto, que após terem celebrado com o requerido contrato de arrendamento rural com vistas ao plantio de soja em aproximadamente 209 hectares, o requerido indorreu em ato ilícito, ao se apossar de parte do imovel arrendado, e, mediante esbulhou do imóvel, apascentou gado no periodo indicado, impedindo, assim, a preparação da terra para o plantio de soja, e frustrando, portanto, as safras vindouras, do que decorreu prejuízo ao autor, que pretende ver indenizado.Trouxeram aos autos procuração e documentos às fls. 09/62.Custas diferidas, fl. 63. Citado à fl. 69, o réu apresentou contestação às fls. 74/81, arguindo as preliminares de falta de citação válida, ausência de interesse de agir e inépcia da inicial; e, no MÉRITO, aduziu que o apascentamento de seu rebanho bovino ocorreu no período de defeso sanitário, com a anuência dos autores, e sem que desse ato resultasse qualquer prejuízo ou atraso ao plantio da soja, porquanto os requerentes não disporiam dos insumos necessários ao plantio naquelas safras. Postulou a improcedência do pedido autoral.Houve réplica acompanhada de documetnos, fls. 92/96 e 97/105.Feito saneado, com a rejeição das preliminares arguidas, fls. 116/119.Realizada audiência de instrução com a oitiva do depoimento pessoal do requerido, e ouvida de testemunhas e informantes, fls. 139/141. Convertido o julgamento em diligência, fls. 142/143.Alegações finais do autor, fls. 157/159.Alegações finais do réu, fls. 161/163.É o relatório. DECIDO.II-FUNDAMENTAÇÃO.AUGUSTINHO DOS SANTOS E SILVA NETO e PAULA GRACIELI SENHOR ajuizaram ação indenizatória por perdas e danos em desfavor de SEBASTIÃO ALI BORBA DA SILVA, ao argumento de que esbulho perpetrado pelo requerido, mediante o apascentamento de rebanho bovino em parte de imóvel arrendado, impediu a preparação da terra para o cultivo de soja e, portanto, frustrou as safras de 2013/2014 e 2014/2015. Sem mais preliminares a apreciar, passo doravante ao exame do MÉRITO que denuncia ser procedente o pedido.II I. DO

ILÍCITO DECORRENTE DA SUPOSTA CONDUTA DO REUESBULHO DE PARTE DA ÁREA ARRENDADAFinda a instrução probatória, os requerentes lograram provar a existência de ilícito contratual da lavra do réu, consistente no esbulho possessório descrito na inicial, que impediu o regular preparo para cultivo da área arrendada. Assim é porque o próprio requerido, em seu depoimento pessoal, admitiu que, não obstante o contrato de arrendamento rural, de fato apascentou 22 (vinte e duas) reses de gado bovino seu em 22 (vinte e dois) alqueires da área arrendada aos autores para o plantio da soja, tendo o rebanho permanecido ali até o mês de novembro; “Se eles pedissem pra calcarear, com certeza eu ia concordar com eles e respeitar” [Sic], afirmou, o que sintomaticamente já proporciona a CONCLUSÃO de que a iniciativa foi do réu, que permaneceu aguardando a demonstração de irresignação ou pedido pelo requerente, para reverter seu ato unilateral de colocar gado da área. Disse ainda, o requerido, que havia ajuste expresso entre as partes, quanto a este particular, não obstante referida avença não tenha constado do contrato de arrendamento.Pois bem. Tendo os autores demonstrado a existência da relação contratual, contrato de arrendamento - o que lhe conferia o direito de posse exclusiva sobre a área questionada -, bem ainda o fato de que, durante o período de vazio sanitário, o requerido apascentou 22 (vinte e duas) reses em parte da área por ele arrendada aos requerentes - como reconheceu em juízo -, cumpria ao requerido, consequentemente, o ônus de provar em juízo a existência do prévio ajuste a que alude em contestação - e que diz ter sido expresso - mediante o qual os autores ter-lhe-iam supostamente autorizado a apascentar rebanho bovino em parte do imóvel arrendado, durante o período de vazio sanitário, o que conferiria contornos de legitimidade em sua conduta extracontratual. Do encargo não se desincumbiu, não obstante lhe tenha sido franqueada suficiente oportunidade para tanto, inclusive mediante a oitiva de testemunhas.Outrossim, cumpria precipuamente ao réu demonstrar que de seu ato, mais condizente com esbulho da área cuja posse foi dada em contrato, não resultara qualquer dano ou prejuízo aos autores, os quais, em seu dizer, não dispunham de condições financeiras para adquirir os insumos necessários ao plantio da soja nas safras de 2013/2014 e 2014/2015, suposto fato extintivo do direito dos autores. Todavia, desse ônus também não se desincumbiu o réu, sendo certo, por outro lado, terem os requerentes comprovado a existência da relação contratual aventada e os esbulhos que padeceram.De fato, as testemunhas ouvidas, por sua vez, nada disseram que pudessem endossar as teses defensivas do requerido. Ninguém em sessão soube dizer de algum ajuste em que os autores teriam autorizado o réu a usar parte do imóvel por eles arrendado para apascentar gado bovino no período de vazio sanitário.Não obstante a testemunha Adiemis de Azevedo ter dito que o gado do requerido teria permancido no imóvel por apenas dois dias, sua fala carece de credibilidade, vez que a própria testemunha admite que trabalhava naquele lugar há pouquíssimo tempo. Não bastasse, a referida testemunha afirmou, ainda, que o gado do réu teria sido apascentado em uma juquira, ou seja, em meio a ervas daninhas, o que reforça a tese autoral de que a parmanência daquelas reses naquele local teria impedido o preparo adequado da terra no necessário período que antecede a semeadura.Muito embora a testemunha Volmir Paulo tenha afirmado que o autor Agostinho lhe confidenciara não ter tido condições de plantar soja, referido depoimento é posto em xeque pela prova documental aportada aos autos às fls. 97/105, e de resto não impugnada, segundo a qual os autores adquiriram, no ano de 2014, em quantidades consideráveis, diversos insumos, tais como sementes de soja, adubos e defensivos agrícolas, sem que nos autos se saiba de outra razão pela qual tais específicos produtos tenham naquela época sido adquiridos pelo autor. Portanto, também tal declaração não pode ser acolhida expreme de dúvidas, como apta a demonstrar a total realidade dos fatos. Comprovado o ilícito civil, a saber, o esbulho possessório da área questionada, e que deveria ter sido adequadamente manuseada pelo autor, o nexo causal resulta hialino nos autos, porquanto, embora o período do vazio sanitário finde-se anualmente em meados do mês de setembro, naquele ano o réu permaneceu com o seu rebanho bovino sobre a área esbulhada até meados de novembro, impedindo, assim, o preparo da terra para a semeadura da soja - objeto do contrato de arrendamento travado -, mediante atos consistentes em eliminação de ervas daninhas mediante a aplicação de defensivos agrícolas, gradeamento, e a aplicação de calcáreo com vistas à correção do Ph do solo.Ao propósito, a testemunha Volmir Pauldo declarou que o preparo da terra para a cultura da soja pode começar até um ano antes do plantio, e que o plantio nesta região do país ocorre, geralmente, em meados do mês de novembro, podendo mesmo começar antes dessa época. Sintomático, aliás, o fato de que no distrato de fls. 88/89 se tenha consignado a genérica e inconstitucional previsão contida no § 4º da Cláusula 4ª, que “veda” aos autores “pleitear judicial ou extrajudicialmente, quaisquer direitos ou pagamentos oriundos dos contratos de arrendamento ou atinente ao presente distrato”. [Sic] Desta feita, resta claro que a conduta do réu causou aos autores danos materiais, na modalidade de lucros cessantes, passíveis de indenização. Resta, pois, avaliar sua correta extensão.II II. DOS DANOS MATERIAISAo propósito dos danos materiais, a doutrina leciona: “Os danos patrimoniais ou materiais constituem prejuízos, perdas que atingem o patrimônio corpóreo de uma pessoal natural, pessoa jurídica ou ente despersonalizado. Conforme entendimento jurisprudencial, não cabe reparação de dano hipotético ou eventual, necessitando tais danos de prova efetiva.” (TARTUCE, Flávio. Direito das obrigações e responsabilidade civil. 9 ed. São Paulo: Método. 2014. p. 422).Os requerentes postulam a condenação do requerido ao pagamento de indenização por lucros cessantes no valor correspondente a 2.488,44 (duas mil quatrocentos e oitenta e oito vígula quarenta e quatro) sacas de soja, já descontadas as sacas que seriam entregues ao requerido a título de apagamento do arrendamento.Acerca da liquidação do montante devido, a jurisprudência orienta:AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DOS DEVEDORES - INTIMAÇÃO DO PROCURADOR SUFICIENTE - LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA POR ARBITRAMENTO - IMPOSSIBILIDADE - TÍTULO JUDICIAL QUE DETERMINOU AOS DEVEDORES O PAGAMENTO, EM DINHEIRO, DO EQUIVALENTE A 10.260,8 SACAS DE SOJA E 5.380,4 SACAS DE TRIGO, COM BASE NA COTAÇÃO DOS PRODUTOS NO DIA DO VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA ACERCA DOS VALORES - DESNECESSIDADE DE JUNTADA DE CERTIDÃO OU PUBLICAÇÃO DO ÓRGÃO OFICIAL - INFORMAÇÃO ACESSÍVEL - DECISÃO MANTIDA. 1. “O STJ pacificou o entendimento de que é desnecessária a intimação pessoal do devedor para o cumprimento da SENTENÇA, assim como para aplicação da multa prevista no art. 475-J do CPC, sendo bastante a intimação do seu advogado pela publicação no respectivo Diário da Justiça” (AgRg no REsp 1185881/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/08/2011, DJe 19/08/2011). 2. Indicando a SENTENÇA a forma de apuração do valor devido, dispensa a liquidação por arbitramento, bastando para a obtenção do quantum mero cálculo aritmético. 3. Recurso conhecido e não provido. (TJ-PR 8418913 PR 841891-3 (Acórdão), Relator: Ruy Muggiati, Data de Julgamento: 07/03/2012, 11ª Câmara Cível).Deve o requerido, pois, ser condenado ao pagamento de indenização por lucros cessantes em favor dos autores, em valor equivalente ao de 2.488,44 (duas mil quatrocentos e oitenta e oito vígula quarenta e quatro) sacas de soja, montante a ser apurado mediante simples cálculo aritmético, em fase de cumprimento de SENTENÇA, com fulcro na documentação técnica já existente nos autos, mediante a apresentação dos valores da saca de soja às épocas de suas respectivas colheitas, safras 2013/2014 e 2014/2015, a partir de quando passarão a contar com incidência de correção monetária (data do prejuízo efetivo - Súmula STJ nº 43), segundo índice oficial do TJ/RO (OTN/BTN/TR/INPC, de acordo com as suas respectivas datas de incidência), e de juros

moratórios simples de 1% a.m., um por cento ao mês, (a partir da data do evento danoso - Súmula STJ nº 54).Líquida, pois, a presente SENTENÇA.III. DISPOSITIVO.Em face do quanto exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial desta ação ação indenizatória por perdas e danos proposta por AUGUSTINHO DOS SANTOS E SILVA NETO e PAULA GRACIELI SENHOR em desfavor de SEBASTIÃO ALI BORBA DA SILVA para CONDENAR O RÉU a pagar aos autores a importância correspondente a 2.488,44 (duas mil quatrocentos e oitenta e oito vígula quarenta e quatro) sacas de soja, montante a ser apurado mediante simples cálculo aritmético, em fase de cumprimento de SENTENÇA, mediante a apresentação dos valores da saca de soja às épocas de suas respectivas colheitas, safras 2013/2014 e 2014/2015, a partir de quando passarão a contar com incidência de correção monetária (data do prejuízo efetivo - Súmula STJ nº 43), segundo índice oficial do TJ/RO (OTN/BTN/TR/INPC, de acordo com as suas respectivas datas de incidência), e de juros moratórios simples de 1% a.m., um por cento ao mês, (a partir da data do evento danoso - Súmula STJ nº 54).Condeno o réu, ainda, ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, estes fixados em 20% (quinze) sobre o valor da condenação, dado o grau de zelo do profissional e o tempo decorrido na solução da demanda, com fulcro no art. 85, § 2º do NCPC.Assim resolvo o processo COM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no art. 487, inc. I, do Novo Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cerejeiras-RO, terça-feira, 20 de março de 2018.Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0002828-24.2012.8.22.0013
Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível
Requerente:Nalmir Kerber Paloschi
Advogado:Mário Guedes Júnior (OAB/RO 190A)
Requerido:Banco do Brasil S/a
Advogado:Sérvio Tulio de Barcelos (OAB/RO 6673), José Arnaldo Janssen Nogueira (RO 6.676)
SENTENÇA:
SENTENÇA NALMIR KERBER PALOSCHI promoveu cumprimento de SENTENÇA em desfavor do BANCO DO BRASIL S.A., ambos já qualificados, tendo a parte exequente, e seu advogado, recebido às fls. 225 e 227 as importâncias que lhes eram devidas, nada mais tendo requerido a título de prosseguimento do feito.À fl. 271 a parte executada comprovou o recolhimento das custas processuais, após o protesto em cartório.É o necessário.Com efeito, no caso dos autos, a extinção do feito sem resolução do MÉRITO é a medida mais acertada, visto satisfeita a pretensão executiva mediante o pagamento dos débitos pela executada, nos termos do art. 924, inc. II do NCPC.Assim decreto.Expeça-se o necessário.Publique-se, registre-se, intimem-se e cumpra-se.Após, arquive-se.Cerejeiras-RO, sexta-feira, 23 de março de 2018.Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0000208-29.2018.8.22.0013
Ação:Liberdade Provisória com ou sem fiança (Criminal)
Requerente:Edinalva Carvalho Nogueira
Advogado:Paulo Cezar R. de Araujo (OAB/RO 3672)
DECISÃO:
DECISÃO EDINALVA CARVALHO NOGUEIRA, já qualificada, postula - mais uma vez - a revogação de sua prisão preventiva, aos argumentos de estarem ausentes os indícios mínimos de autoria delitiva, negando ter praticado qualquer tortura contra a jovem A. G. de L., bem ainda ter a tanto incitado a genitora da menor, não havendo razão para a sua custódia, afirmando, ainda, que, ao seu viso, não se encontram satisfeitos, no caso em exame, os requisitos da prisão preventiva, porquanto não oferece nenhum risco à ordem pública, à instrução criminal e à aplicação da lei penal, visto possuir bons antecedentes, residência fixa e ocupação definida.Diz serem cabíveis as medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319, incs. I e IV do CPP, a saber, comparecimento periódico em juízo e recolhimento domiciliar no período noturno.Com o pedido não acostou documentos e sequer procuração.Em parecer, o Ministério Público opina negativamente a ambos os pedidos, pugnando pelo prosseguimento da denúncia e manutenção da prisão preventiva da requerente.É o relatório. DECIDO.Em que pese os argumentos prestados pela requerente, objetivando a revogação de sua prisão preventiva, ou sua substituição por medida cautelar diversa da prisão, verifica-se que sua pretensão não merece agasalho.De início, cumpre anotar que a prisão antes do trânsito em julgado de SENTENÇA penal condenatória constitui medida cautelar de exceção no ordenamento jurídico pátrio. Assumindo caráter subsidiário, e embora conviva com o princípio constitucional da presunção de inocência, resume-se a casos em que é necessária diante da impertinência de qualquer outra medida cautelar mais branda, e desde que preservados os pressupostos e requisitos legais autorizadores da medida, já que vigora no sistema penal brasileiro o princípio da presunção de inocência (CF, artigo 5º LVII).O Código de Processo Penal elenca, no seu art. 313, os pressupostos inerentes à prisão preventiva, quais sejam: prova da materialidade e indícios suficientes de autoria de crime doloso punido com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 anos (i); tiver o indiciado sido condenado por outro crime doloso (ii), e nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência (iii). De outro lado, são requisitos alternativos pertinentes à custódia cautelar, nos termos do art. 312 do referido diploma processual, os seguintes: necessidade de garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, e, ainda, por descumprimento de medidas cautelares outras, anteriormente aplicadas.Demanda-se, por fim, enquanto condicionantes genéricas atinentes a qualquer medida cautelar, prova da materialidade do crime e indício suficiente de autoria delitiva, mormente a se considerar a pretensão de privar o acusado ou indiciado de sua liberdade, antes do julgamento final da pretensão acusatória.No caso em apreço, a requerente é imputado crime cuja pena máxima é superior a 08 (oito) anos, qual seja, o previsto no artigo 1º, inciso II, e § º, II, da Lei nº 9.455/97, c/c art. 29, caput, do CP Tortura, na sua forma majorada por ser a vítima criança.No que pertine aos indícios da materialidade e autoria delitivas estão suficientemente demonstradas nos autos, conforme já fez menção expressa no decisório de fls. 72-78 dos autos de nº 0000715-58.2016.8.22.0013.Desta feita, subsistem intactas as razões pelas quais o juízo decretou a prisão preventiva da requerente. Sua liberdade neste momento não se afigura viável, devendo aguardar custodiada o deslinde do processo criminal (que já não tarda, porquanto depende apenas do interrogatório da ré pelo juízo deprecado) sob pena de se abalar a ordem pública, mormente porque se trata de delito grave em sua gênese, considerado hediondo, e que em muito abala a comunidade local.Não bastasse, como outrora já dito, pelas provas indiciárias infere-se que a acusada, que é missionária, já se demonstrou perigosa, havendo relatos de ter agredido a mãe da vítima, e que tem se utilizado de sua condição pessoal e conhecimentos bíblicos para doutrinar fiéis com ensinamentos que, pela interpretação que se lhes tem conferido, conforme relatos, colocam em risco a integridade física/psicológica de seus filhos/crianças, orientando-os a agredir/açoitar e castigar, fato que, por si só, justifica a sua prisão, já que eventual soltura poderia viabilizar a prática de novos delitos. Ademais, consta que a ré tem percorrido minicipios diversos ao longo dos anos, neles fazedo selemenatnte pregações.A prisão, neste caso, é circunstância necessária como forma de acautelar o meio social, evitando a insegurança da sociedade, da própria vítima, e de terceiros especialmente crianças -, conforme já declarado na DECISÃO que decretou a prisão preventiva da acusada.Observe-se, ademais, que, não obstante a ré tenha afirmado possuir ocupação definida e residência fixa, o que em tese garantiria a regular instrução criminal e aplicação da lei penal, no caso em hipótese, há riscos de a acusada, no regular curso da instrução criminal, voltar a ameaçar/causar danos a vítima e a sua família,

objetivando, inclusive, intimidá-las, com o fim de se livrar de eventual condenação, ou voltar a influenciar negativamente a terceiros, quanto a semelhantes riscos, fato que não pode ser ignorado, ao menos neste momento.Não há contexto novo que afaste o risco que se busca acautelar, nesta fase de mera congnição sumária.De igual maneira, e pelas mesmas razões, a imposição de medidas cautelares diversas da prisão não se revelam suficientes para se atingir o escopo de resguardar a ordem pública, garantir a instrução criminal e a aplicação da lei penal.Por fim, a instrução encontra-se praticamente finda, após o que, com as alegações finais pelas partes, terá vez SENTENÇA final, que apreciará exaustivamente as teses ofertadas pelas partes.Nessas condições, presentes, ainda, os fundamentos que autorizam o decreto de prisão preventiva da requerente, quais sejam, garantia da ordem pública, a instrução criminal e a aplicação da lei penal, deve o pedido de revogação de prisão preventiva ser indeferido.DIANTE DO EXPOSTO, com fulcro nos arts. 310, parágrafo único, c/c 312, ambos do Código de Processo Penal, INDEFIRO, por ora, os pedidos de revogação da prisão preventiva e de substituição de prisão preventiva por medidas cautelares diversas da prisão formulados por EDINALVA CARVALHO NOGUEIRA.Ciência ao Ministério Público.Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cerejeiras-RO, segunda-feira, 26 de março de 2018.Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0004073-36.2013.8.22.0013
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Pública do Município de Cerejeiras - RO
Advogado:Roberto Silva Lessa Feitosa (OAB/RO 2372)
Executado:Santa Eugênia Meneghelli Ruiz, Regina Paes da Costa Rosa
Advogado:Não Informado (xx)
SENTENÇA:
DECISÃO 01 - Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Município de Cerejeiras-RO em face de Santa Eugênia Meneghelli Ruiz.DEFIRO A ARREMATAÇÃO do bem pelo valor ofertado às fls. 130/131, lavre-se o auto.02 - Outrossim, considerando que o valor já se encontra devidamente depositado em conta judicial vinculada aos autos, conforme infere-se à fl. 133, DETERMINO, agora, A INTIMAÇÃO da executada para, querendo, apresentar eventuais impugnações fundadas no art. 903, § 1º do NCPC, no prazo de até 10 (dez) dias do aperfeiçoamento da arrematação, nos termos do § 2º do mesmo artigo.Havendo quaisquer impugnações, conclusos para DECISÃO.Do contrário, expeça-se MANDADO de entrega do bem ao arrematante, bem como alvará judicial em favor da executada para o levantamento de seu crédito.Assim se providencia porque, não obstante o pagamento do débito fiscal pela executada, noticiado à fl. 135 e comprovado à fl. 138, deve ser indeferido o requerimento de fl. 135, no que tange à liberação do bem constrito, porquanto o art. 903 do NCPC assim dispõe: Art. 903. Qualquer que seja a modalidade de leilão, assinado o auto pelo juiz, pelo arrematante e pelo leiloeiro, a arrematação será considerada perfeita, acabada e irretratável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado ou a ação autônoma de que trata o § 4º deste artigo, assegurada a possibilidade de reparação pelos prejuízos sofridos. Hígida, pois, a arrematação, já aperfeiçoada em benefício do terceiro arrematante.Expeça-se o necessário dentro das formalidades legais.03 - De resto, porque razoável diante da arrematação deferida em favor da propriedade do terceiro, defiro o requerimento de fl. 134, pelo que determino a intimação da executada para, no prazo de 5 (cinco) dias, entregar à arrematante o veículo arrematado, no endereço desta, ocasião em que, na condição de depositária do bem, mante-lo-á guardado e sem uso, ciente de que não poderá dele dispor enquanto não decorrido o prazo dos embargos à arrematação, ou julgados estes.Intimem-seCumpra-se.Expeça-se o necessário.Cerejeiras-RO, quarta-feira, 21 de março de 2018.Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0000067-78.2016.8.22.0013
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Valdecir Ronsani de Campos
Advogado:Osmar Guarnieri (RO 6519), Rafael Pires Guarnieri (RO 8184)
DECISÃO:
DECISÃO Aprecio, doravante, a preliminar arguida pela defesa do réu em sede de defesa preliminar, qual seja: inépcia da denúncia. De acordo com a defesa do acusado, a exordial acusatória teria sido inepta, porquanto teria deixado de descrever, do forma pormenorizada, o fato criminoso e suas circunstâncias, não atendendo aos ditames do art. 41 do CPP.A alegação improcede.O CPP, art. 41, estabelece: “A denúncia ou queixa conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas”. No caso em exame, a denúncia atende minimamente ao disposto no referido DISPOSITIVO de lei, porquanto se sabe exatamente qual ato do réu foi reputado como ilícito penal, a saber: uso de documento falso.A inicial acusatória descreveu suficientemente em que consistiu o ilícito penal imputado, e não há contradição da narração fática no particular. Portanto, o alegado pela defesa não se revela suficiente para se fazer concluir pela inépcia da denúncia. Suficiente a descrição, não há que se falar em inépcia; rejeito, pois, a preliminar de inépcia da denúncia.De resto, as alegações do réu de que agira sem dolo dependem de dilação probatória.Assim, considerando que não se vislumbra quaisquer das circunstâncias que possam ensejar a absolvição sumária do réu (artigo 397, CPP), vez que as alegações do réu demandam ampla dilação probatória, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 21/06/2018, às 09h30min.Intimem-se. Caso necessário, depreque-se a oitiva de eventual testemunha arrolada pelas partes, e interrogatório do réu, caso encontradiços em comarca diversa.SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA TESTEMUNHA, com a advertência de que o não comparecimento implicará na condução coercitiva e imputação do pagamento de multa, desde logo fixada no valor de R$ 300,00 em caso de ausência de justificativa acolhida pelo Juízo, prestada até a data da sessão, a ser cumprido no seguinte endereço:Testemunha: Michael Romanin Navarro, Av. das Nações, nº 1284, Cerejeiras-RO.Expeça-se MANDADO de intimação ao réu. Expeça-se o necessário.Ciência ao MP e ao advogado constituído. Cerejeiras-RO, sexta-feira, 23 de março de 2018.Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0001033-46.2013.8.22.0013
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Mezzomo e Costa Advogados Associados Sc Ltda.
Advogado:Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Marianne A. e Vieira de Freitas Pereira.. (RO 3046), Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551)
Executado:Jandir Ritter
Advogado:Trumam Gomer de Souza Corcino (OAB/RO 3755)
DECISÃO:
DECISÃO O exequente pede a suspensão da presente execução pelo prazo de 60 (sessenta) dias, porquanto não encontrados bens da parte devedora a satisfazer a pretensão executória.Ao propósito, o Novo Código de Processo Civil assim dispõe:Art. 921. Suspende-se a execução:[...]§ 1º Na hipótese do inciso III, o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição. [...]§ 4º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem manifestação do exequente, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente.Logo, entendo que, não localizados bens do devedor, o deferimento de suspensão do feito executivo por prazo inferior a um ano milita contra a duração razoável do processo, na medida em que, uma vez deferida, corre-se o risco de jamais deflagrar-se a contagem do prazo da prescrição intercorrente, pois que substituída a única suspensão processual legalmente prevista - com duração máxima de um ano - por diversas outras suspensões

de menor prazo e, portanto, inservíveis a esse mesmo desiderato. Desta feita, defiro parcialmente o requerimento da parte exequente, pelo que suspendo a execução pelo prazo de 01 (um) ano, após o qual começará a correr o prazo da prescrição intercorrente. Decorrido o prazo de suspensão, arquivem-se os autos sem baixa, independentemente de nova intimação, a partir de quando começará a fluir o prazo prescricional intercorrente. Transcorrido o prazo da prescrição - cinco anos -, sem que tenha sido satisfeita a pretensão executória, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se quanto à ocorrência no caso presente, de prescrição intercorrente, ocasião em que poderá, inclusive, opor eventuais fatos impeditivos à incidência da referida prescrição. Encontrados que sejam, a qualquer tempo, bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. Meramente indicados que sejam quaisquer possíveis bens à penhora, o juízo deliberará acerca da pertinência ou não de desarquivamento.Intime-se a exequente da presente DECISÃO. Cumpra-se.Intimem-se.Cerejeiras-RO, sexta-feira, 23 de março de 2018.Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0016531-66.2005.8.22.0013
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Bunge Fertilizantes S/a
Advogado:Osmar Schneider (OAB/MT 2152 B), Fábio Schneider (OAB/MT 5238)
Executado:Tarcísio Alceu de Medeiros
Advogado:Advogado não Informado (XXXXXX Doc. Não Informado), Lucir Luiz Mazutti (RO 360)
DECISÃO:
DECISÃO Indefiro, por ora, o pedido de penhora por termo nos autos porquanto ao propósito o art. 841 do NCPC assim dispõe:Art. 841. Formalizada a penhora por qualquer dos meios legais, dela será imediatamente intimado o executado.§ 1º A intimação da penhora será feita ao advogado do executado ou à sociedade de advogados a que aquele pertença.§ 2º Se não houver constituído advogado nos autos, o executado será intimado pessoalmente, de preferência por via postal.Logo, falecido o executado, resta inviabilizada sua imediata intimação, quer pessoal ou mesmo pelo advogado outrora constituído nos autos.Nessa mesma esteira, indefiro o requerimento de intimação editalícia dos herdeiros do extinto quanto à referida penhora. A uma porque a substituição processual, nos termos do art. 110 do NCPC, constitui-se providência ao exclusivo encargo do procurador da parte exequente (TJ-MG - AC: 10443150018473001 MG, Relator: Áurea Brasil, Data de Julgamento: 22/06/2017, Câmaras Cíveis / 5ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 04/07/2017).E a duas porque conforme recomendação oriunda do CNJ, encaminhada por meio da circular nº. 009/2012/GAB/PR, antes de deferir a citação por edital devem ser esgotados todos os meios disponíveis para localização da parte requerida.E, por derradeiro, porque a parte exequente sequer indicou quais providências teria adotado com vistas à localização do registro de óbito do executado e à identificação de seus eventuais sucessores.Desta feita, intime-se o advogado da parte exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, trazer aos autos a certidão de óbito do extinto, bem como para qualificar seus eventuais sucessores ou espólio, a fim de que se possa proceder a sua substituição processual, nos moldes do art. 110 do NCPC, sob pena de extinção do feito por abandono, nos termos do art. 485, inc. III do NCPC.Com resposta, ou decorrido o prazo, tornem-se conclusos os autos.Cerejeiras-RO, sexta-feira, 23 de março de 2018.Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0002446-02.2010.8.22.0013
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Nacional
Advogado:Giuliano Geraldo Reis (doc. não informado)
Executado:Agropecuária Santa Maria Ltda
Advogado:Sandro Ricardo Salonski Martins (OAB/RO 1084)
DECISÃO:
DECISÃO Chamo o feito à ordem.Com efeito, razão assiste à exequente em seu petitório de fls. 586/587, porquanto encontrando-se a exigibilidade do débito fiscal exequendo suspensa por determinação judicial (CTN, art. 151, V), o que se prova à fl. 588 destes autos, não é caso de se suspender a presente execução com fulcro no art. 40, § 4º da lei 6.830/80.Desta feita, revogo o DESPACHO de fl. 584, e supendo o presente feito executivo, pelo prazo de 01 (um) ano, prorrogável, nos termos do art. 313, V, “a” do NCPC.Cumpra-se.Intimem-se as partes da presente DECISÃO. Cerejeiras-RO, quinta-feira, 22 de março de 2018.Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0000295-92.2012.8.22.0013
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Banco da Amazônia S/A, Michel Fernades Barros
Advogado:Washington Ferreira Mendonça (OAB/RO 1946), Ramiro de Souza Pinheiro (OAB/RO 2037), Michel Fernades Barros (OAB/RO 1790), Michel Fernandes Barros (RO 1790)
Executado:José Vendrúsculo Neto, Lídia Gavazzoni Vendrúsculo
Advogado:Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551), Marianne A. e Vieira de Freitas Pereira.. (RO 3046), Márcio Henrique da Silva Mezzomo (RO 5836), Deisiany Sotelo Veiber (RO 3051)
DESPACHO:
DESPACHO Defiro o requerimento de fl. 278, pelo que determino a expedição da certidão para fins de protesto - prevista no art. 517, §§ 1º e 2º do NCPC - em que deverá constar o teor da DECISÃO, o nome e a qualificação dos exequentes e executados, o número do processo, o valor da dívida e a data de decurso do prazo para pagamento voluntário, intimando-se o advogado da parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder a sua retirada em cartório, mediante recibo nos autos.De resto, fica a parte exequente desde já intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que de direito entender, à guisa de prosseguimento da presente execução, sob pena de desconstituição de ventuais constrições/penhoras que tenham sido efetuadas nos autos, bem como da suspensão do presente feito executivo pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual iniciar-se-á a contagem do prazo prescricional intercorrente, tudo nos termos do art. 921, inc. III, § 1º c/c art. 924, V do NCPC.Cumpra-se.Intime-se.Expeça-se o necessário.Cerejeiras-RO, sexta-feira, 23 de março de 2018.Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0001725-50.2010.8.22.0013
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Banco da Amazônia S/A
Advogado:Daniele Gurgel do Amaral (RO 1221), Marcelo Longo de Oliveira (OAB/RO 1096)
Executado:José Luiz Cividini
Advogado:Ameur Hudson Amâncio Pinto (RO 1807), Fernando Milani e Silva (RO 186)
DESPACHO:
DESPACHO Antes de deliberar sobre a eventual homologação do acordo celebrado às fls. 456/461, e em respeito ao disposto no art. 10 do NCPC, intime-se a parte executada, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se derredor da pretensão executiva do patrono da parte exequente, relativa ao honorários advocatícios sucumbenciais fixados à fl. 97 destes autos, sob pena de preclusão e anuência tácita a aludida pretensão executória.Com a manifestação do executado, ou esgotado o prazo respectivo, tornem-se os autos conclusos.Cumpra-se.Intime-se.Cerejeiras-RO, sexta-feira, 23 de março de 2018.Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0002998-59.2013.8.22.0013
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Ibama - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renovaveis

Advogado:Waldemar Rodrigues Chaves Filho.. (RO 996)
Executado:Cleone Lino de Brito
Advogado:Mário Guedes Júnior (OAB/RO 190A)
DECISÃO:
DECISÃO DEFIRO A ARREMATAÇÃO do bem pelo valor ofertado às fls. 143/145, lavre-se o auto.Outrossim, considerando que a entrada do valor já se encontra devidamente depositada em conta judicial vinculada aos autos, conforme infere-se à fl. 146, DETERMINO, agora, A INTIMAÇÃO do executado para, querendo, apresentar eventuais impugnações fundadas no art. 903, § 1º do NCPC, no prazo de até 10 (dez) dias do aperfeiçoamento da arrematação, nos termos do § 2º do mesmo artigo.Havendo quaisquer impugnações, conclusos para DECISÃO.Do contrário, expeça-se MANDADO de entrega do bem ao arrematante, bem como alvará judicial em favor do credor para levantamento de seu crédito, oportunidade em que deverá, inclusive, dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender pertinente, sob pena de extinção, dando assim plena quitação da dívida, nos termos do art. 924, I, do NCPC.03 - De resto, porque razoável diante da arrematação deferida em favor da propriedade do terceiro, defiro o requerimento de fl. 147, pelo que determino a intimação da executada para, no prazo de 5 (cinco) dias, entregar à arrematante o veículo arrematado, no endereço desta, ocasião em que, na condição de depositária do bem, mantê-lo-á guardado e sem uso, ciente de que não poderá dele dispor enquanto não decorrido o prazo dos embargos à arrematação, ou julgados estes.Intimem-seCumpra-se.Expeça-se o necessário. Cerejeiras-RO, quarta-feira, 21 de março de 2018.Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0002254-93.2015.8.22.0013
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:M. P. do E. de R.
Denunciado:M. B. É. de G.
Advogado:Mário Guedes Júnior (OAB/RO 190A), Leandro Augusto da Silva (RO 3392), Valmir Burdz (RO 2086)
DESPACHO:
DECISÃO Considerando que não se vislumbra quaisquer das circunstâncias que possam ensejar a absolvição sumária dos réus (artigo 397, CPP), vez que as alegações do réu demandam ampla dilação probatória, expeça-se precatória para oitiva da vítima, informantes e testemunhas residentes em comarca diversa. SIRVA A PRESENTE COMO PRECATÓRIA à Comarca de São Mateus do Sul-PR, para oitiva da vítima Patrícia Gois Mendes, das informantes Mayara Carolina Gois Mendes e Maria Alice de Gois, bem como das testemunhas Josmar e Vera, conselheiros tutelares daquele muncípio, conforme endereços constantes da denúncia (fl. 04). Considerando ainda a manifestação ministerial de fl. 04-verso, quanto ao aproveitamento das provas testemunhais produzidas nos autos nº 3574-18.2014 - 2ª VG, acostadas na Notíca de Fato nº 2017001010020260, em anexo, manifestem-se as Defesas dos denunciados, no prazo de 5 (cinco) dias.Após, venham conclusos. Cerejeiras-RO, sexta-feira, 23 de março de 2018.Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 1001036-42.2017.8.22.0013
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Eldecir Felini
DECISÃO:
DECISÃO Considerando que não se vislumbra quaisquer das circunstâncias que possam ensejar a absolvição sumária dos réus (artigo 397, CPP), vez que as alegações do réu demandam ampla dilação probatória, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 21/06/2018, às 10 horas.Intimem-se. Caso necessário, depreque-se a oitiva de eventual testemunha arrolada pelas partes, e interrogatório do réu, caso encontradiços em comarca diversa. SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS, com a advertência de que o não comparecimento implicará na condução coercitiva e imputação do pagamento de multa, desde logo fixada no valor de R$ 300,00 em caso de ausência de justificativa acolhida pelo Juízo, prestada até a data da sessão, a ser cumprido nos seguintes endereços:Testemunha: Deocleciano Ferreira Filho, Rua Ana Martins, nº 1934, Corumbiara-RO.Testemunha: Ivan Nardoni, Av. Brasil, nº 1742, Corumbiara-RO.Testemunha: Ednaldo Paulo de Souza, Av. Olavo Pires, nº 1578, Corumbiara-RO.Expeça-se MANDADO de intimação ao réu. Expeça-se o necessário.Ciência ao MP e ao advogado constituído. Cerejeiras-RO, sexta-feira, 23 de março de 2018.Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0001025-69.2013.8.22.0013
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)
Denunciado:Kleber Calisto de Souza, José Eugênio de Souza, Jacó Eugênio de Souza, Nereide José Alves da Cruz
Advogado:Eber Coloni Meira da Silva (OAB/RO 4046), Defensoria Pública do Estado de Rondônia (OAB/RO 1), Não Informado (xx), Mário Guedes Júnior (OAB/RO 190A)
DESPACHO:
DESPACHO Designo audiência de interrogatório para o dia 21/06/2018, às 10h40min.SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DOS DENUNCIADOS, a ser cumprido nos seguintes endereços:KLEBER CALISTO DE SOUZA, rua Maceió, nº 660, Cerejeiras-RO.JOSÉ EUGÊNIO DE SOUZA, rua Colômbia, nº 2669, nesta cidade.NEREIDE JOSÉ ALVES DA CRUZ, rua Fortaleza, nº 511, Cerejeiras-RO.Expeça-se o necessário.Ciência ao MP, aos advogados constituídos e à DPE. Cerejeiras-RO, sexta-feira, 23 de março de 2018.Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0008902-80.2001.8.22.0013
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Advogado:Seiti Roberto Mori (OAB/RO 215-B)
Executado:Pereira & Conceição Ltda., Benedito Pereira de Alencar, Esilda Saraiva da Conceição
Advogado:Advogado não Informado (XXXXXX Doc. Não Informado)
DESPACHO:
DESPACHO Considerando a notícia veiculada pela exequente à fl. 257 destes autos, no sentido de que a executada pagou o débito principal e os honorários advocatícios sucumbenciais, intime-se a executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao pagamento das custas processuais, carreando aos presentes autos os comprovantes de seu pagamento.Antes, porém, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo, a fim de se proceder ao cálculo das custas processuais devidas.Comprovado o pagamento das custas, ou decorrido o respectivo prazo, abra-se vista dos autos à exequente para requerer o que de direito entender, com a advertência de que, pretendendo o prosseguimento do feito, deverá a exequente indicar e requerer as diligências executivas pertinentes, sob pena de suspensão do feito pelo período de um ano, findo o qual iniciar-se-á a contagem do prazo da prescrição intercorrente, tudo na forma do art. 40, § 4º da Lei 6.830/80.Cumpra-se.Intime-se.Expeça-se o necessário.Cerejeiras-RO, quinta-feira, 22 de março de 2018. Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0002481-59.2010.8.22.0013
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Advogado:Antonio Jose dos Reis Junior (281-B)
Executado:Brutti & Mendes Importação e Exportação Ltda - ME, Francisco Aldemar Brutti
Advogado:Não Informado (xx), Manoel Elias de Almeida (OAB/RO 208)
DECISÃO:
DECISÃO Por ser tempestiva, conforme certidão de fl. 130, recebo a apelação de fls. 124/129, cabendo ao juízo ad quem deliberar acerca de eventual efeito suspensivo ao recurso, nos termos do art. 1.012, § 1º e incisos, do NCPC.Abra-se vista à parte apelada, para

ofertar, querendo, suas contrarrazões, no prazo de quinze dias, nos termos dos arts. 1.003, § 5º e 1.010, § 1º do NCPC, sob pena de preclusão.Transcorrido o prazo, remeta-se ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com as homenagens deste Juízo.Int.Cerejeiras-RO, quinta-feira, 22 de março de 2018.Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0016442-43.2005.8.22.0013
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Bunge Fertilizantes S/a
Advogado:Arivaldo Moreira da Silva (OAB/SP 6107), José Antonio Moreira (SP 62.724), Luís Fernando Decanini (MT 6.865-A), Afonso Decanini Neto (MT 9.123), Fábio Schneider (OAB/MT 5238), Osmar Schneider (OAB/MT 2152 B)
Executado:Toyoji Kamiya
Advogado:Maria Aparecida Peres Gigliotti (RO 645-A)
DECISÃO:
DECISÃO DEFIRO A ARREMATAÇÃO do bem pelo valor ofertado às fls. 341/342, lavre-se o auto.Outrossim, considerando que a valor de entrada do parcelamento já se encontra devidamente depositado em conta judicial vinculada aos autos, conforme infere-se à fl. 343, DETERMINO, agora, A INTIMAÇÃO do executado para, querendo, apresentar eventuais impugnações fundadas no art. 903, § 1º do NCPC, no prazo de até 10 (dez) dias do aperfeiçoamento da arrematação, nos termos do § 2º do mesmo artigo.Havendo quaisquer impugnações, conclusos para DECISÃO.Do contrário, expeça-se MANDADO de entrega do bem ao arrematante, bem como alvará judicial em favor do credor para levantamento de seu crédito, oportunidade em que deverá, inclusive, dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender pertinente, sob pena de extinção, dando assim plena quitação da dívida, nos termos do art. 924, I, do NCPC.Expeça-se o necessário dentro das formalidades legais.Cerejeiras-RO, quarta-feira, 21 de março de 2018.Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0001362-92.2012.8.22.0013
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Paulo Cordeiro de Lima
Advogado:Diana Carla do Amaral Almeida Gonçalves (OAB/CE 22603B), Jair Roberto Marques (OAB/CE 22603B), Juliano Marques Ribeiro (8973B), Katyane Cervi (RO 4972)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
Advogado:Rafaela Dutra de Oliveira ( ), Bruno Costa Malta Dantas ( ), Débora Fernandes de Souza Mendes ( )
DESPACHO:
DESPACHO Intime-se o exequente, por sua advogada, para, no prazo de 05 (cinco) dias, tomar ciência da resposta de fls. 163/164, ao ofício nº 1774/2017, de 30 de novembro de 2017, que dá conta da transferência, para a conta corrente de nº 15335-4, agência 1381-1, do Banco do Brasil, de titularidade da advogada, da importância de R$ 45.141,25 (quarenta e cinco mil cento e quarenta e um reais e vinte e cinco centavos), ocorrida na data de 12/12/2017.Fica desde já intimada a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que de direito entender, à guisa de prosseguimento da execução, sob pena de extinção do feito nos termos do art. 924, II do NCPC.Intime-se.Cerejeiras-RO, sexta-feira, 23 de março de 2018.Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0000793-86.2015.8.22.0013
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Wagner Assunção Bezerra
Advogado:Nayra Juliana de Lima (OAB/RO 6216)
Requerido:Francirleia dos Santos Medeiros Assunção, Derivaldo Rodrigues Medeiros, Márcia Cicália dos Santos Medeiros
Advogado:Trumam Gomer de Souza Corcino (OAB/RO 3755)
DESPACHO:
DESPACHO Cumpra-se o DESPACHO de fl. 199, certificando-se a razão da mora..Cerejeiras-RO, terça-feira, 20 de março de 2018.
Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito
Carlos Vidal de Brito
Escrivão Judicial

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.
ENDEREÇO ELETRÔNICO:
cjs2vara@tjro.jus.br
JUIZ: Jaires Taves Barreto
Diretor de Cartório: Arrisson Dener de Souza Moro

Proc.: 0028958-61.2006.8.22.0013
Ação:Inventário
Requerente:Antonio Marcos Mineiro dos Santos, Agilson Mineiro dos Santos, José Cláudio dos Santos, Suely Mineiro dos Santos, Adilson Mineiro dos Santos, Silene Aparecida Rodrigues Santos, Cristiane de Oliveira dos Santos, Edmar Oliveira dos Santos, Hélio de Oliveira dos Santos, Carlos Mineiro dos Santos, Lucas Cristiano Pereira dos Santos
Advogado:Ameur Hudson Amâncio Pinto (RO 1807)
Inventariado:Espólio de Petrônio Mineiro dos Santos, Espólio de Aracy Rodrigues dos Santos
Advogado:Ameur Hudson Amâncio Pinto (RO 1807)
Formal de Partilha- retirar:
Ficam INTIMADAS as partes, por via de seu Advogados(as), para no prazo de 10 dias, retirar, bem como instruir Formal de partilha..

Proc.: 1000840-72.2017.8.22.0013
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:M. P. do E. de R.
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Denunciado:M. B. V.
SENTENÇA:
SENTENÇA Vistos.O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais, com base no inquérito policial n. 176/2017, ofereceu denúncia em desfavor de MARCELO BRAZ VIEIRA, como incurso nas sanções previstas no artigo 155, caput do Código Penal, em suma, nos seguintes termos:No dia 13 de agosto de 2017, por volta das 20h00min, na Rua Rondônia, próximo ao Hotel Brasil, nesta cidade de Cerejeiras/RO, o denunciado Marcelo Braz Vieira, subtraiu, para si, a motocicleta Honda CG 125 Fan, cor preta, placa NCI 9238, pertencente à vítima Anderson Lira de Oliveira. Conforme restou apurado, a vítima foi ao referido endereço, estacionou a sua motocicleta do lado de fora do quintal e permaneceu nos fundos da residência com seu amigo, próprietário da casa, momento em que o denunciado passou e subtraiu a sua moto.Recebida denúncia (fls.41), foi determinada a citação do acusado, que apresentou resposta à acusação fls. 63. Audiência de instrução realizada ouvindo-se a testemunha Ricardo Anderson e a vítima Anderson Lira de Oliveira - fls. 88/89. Interrogatório do réu colhido por carta precatória fls. 21/22.O Ministério Público requereu o aditamento da denúncia, para incluir a qualificadora do inciso III do § 4º do art. 155 do Código Penal fls. 118. O aditamento foi recebido e realizada nova audiência de instrução e julgamento fls. 146/148. Novo interrogatório do réu realizado por carta precatória fls. 28.Alegações finas do Ministério Público apresentada pugnando pela condenação do réu nos termos da denúncia fls. 173/175. Alegações finais da Defesa, apresentada requerendo o afastamento da qualificadora e condenação tão somente pelo furto simples fls. 177/180. Manifestação da Defesa sobre o aditamento às fls. 91.Recebido o aditamento e determinada nova audiência de instrução fls. 92/95.Audiência de instrução, realizada ouvindo-se duas testemunhas e interrogado o réu fls. 94/95.Apresentadas alegações finais, o Ministério Público pugnou procedência da denúncia, requerendo a condenação do réu nos crimes tipificados nos artigos 155 §4º, III do CP.A defesa, por sua vez, pugnou pela procedência parcial, de maneira a afastar a qualificadora do emprego de chave falsa e o reconhecimento da confissão espontânea (fls. 177/180).Após, vieram os autos

conclusos.Relatei. Decido.Não havendo preliminares e nem irregularidades ou nulidades, passo diretamente ao exame do MÉRITO.A materialidade do delito restou devidamente caracterizada pelos registros de ocorrências nº 134482/2017 (fls. 07), Auto de prisão em flagrante (fls. 05), Termo de Apresentação e Apreensão (fls. 19) e demais testemunhos.Outrossim, dúvida não paira com relação à autoria, em especial ante a confissão do réu que afirma ter furtado a motocicleta para usar durante um tempo e somente após abandonar o objeto. Em seu interrogatório, o réu primeiramente afirma que tentou utilizar a chave do portão de seu pai para ligar o veículo, contudo, não se recorda se teve êxito. Mais adiante, se contradiz, alegando que não conseguiu ligar a moto e que os policiais o encontraram empurrando o veículo, numa clara demonstração de que tenta omitir a verdade (fls.169/170).A versão apresentada pelo réu, quanto ao uso de chave falsa, não se sustenta quando confrontada com o depoimento do policial Ricardo Anderson Gimenes, que relembra ter visto a motocicleta em funcionamento sendo conduzida pelo denunciado. Esclarece que Marcelo pareceu ter se assustado quando avistou a viatura da polícia e tentando se esquivar, entrou em uma rua escura. Achando a atitude suspeita, o policial se dirigiu ao local avistando o denunciado abandonar a moto e fugir pelo mato.O Relato de Ricardo se coaduna com o depoimento do policial Adriano Arroyo, que confirma ter visto o momento em que o denunciado fugiu em direção ao mato, deixando para trás a motocicleta furtada. Outrossim, Adriano ainda afirma ter encontrado Marcelo mais adiante, apresentando arranhões pelo corpo característicos de quem tinha se embrenhado pelo mato. Além disso, afirma que as conversas encontradas no celular do réu indicavam sua autoria e que sua esposa o auxiliava no crime.Desta feita, concluo que dúvida não existe quanto à autoria delitiva em relação à tipificação do crime de furto. Da qualificadora do emprego de chave falsa A qualificadora do emprego de chave falsa também restou comprovada nos autos. Explico.Das provas orais infere-se que a motocicleta foi avistada em funcionamento sendo conduzida pelo réu em via pública. Questionado, o policial Adriano da Rocha afirma que o painel da moto não estava danificado, o que poderia demonstrar indícios de ligação direta, afastando a qualificadora (fls. 148).Por seu turno, Anderson relembra que a chave da moto estava em sua posse e que não sabe como o réu conseguiu ligar o veículo, portanto, o instrumento utilizado para ligar o veículo não foi a chave original do veículo.Neste ponto, esclareço que o conceito de chave falsa abrange todo o instrumento, com ou sem forma de chave, utilizado como DISPOSITIVO para abrir fechadura.Ressalto que o próprio réu em seu interrogatório, inicialmente confirma que se utilizou de chave do portão de seu pai, o que somado às demais provas, levam à CONCLUSÃO da presença da qualificadora.Ademais, ressalto que apesar de não juntada a perícia, esta é prescindível para a constatação da qualificadora, quando outros elementos de prova comprovam seu uso.Nesse sentido o Tribunal de Justiça de Rondônia:Furto qualificado. Uso de chave falsa. Exclusão da qualificadora. Ausência de perícia. Impossibilidade. Duas qualificadoras. Pena-base acima do mínimo legal.A ausência de perícia para constatar a utilização da chave falsa não é motivo para afastamento da qualificadora, quando comprovada sua utilização pelos demais elementos de prova colhidos, no caso, os depoimentos da vítima e das testemunhas.A presença de duas qualificadoras autoriza a utilização de uma para majorar a pena base enquanto a outra serve para qualificar o delito.(Apelação, Processo nº 0011527-29.2011.822.0501, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Juíza Sandra A. Silvestre de Frias Torres, Data de julgamento: 27/03/2014).Sendo assim, entendo como presente a qualificadora apontada na inicial. III - DISPOSIÇÃOEm face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na exordial acusatória para CONDENAR o réu MARCELO BRAZ VIEIRA, já qualificado, como incurso nas penas dos artigos 155 §4º, III, do Código Penal. Passo à análise das circunstâncias judiciais para fixar a pena e regime carcerário, nos termos do artigo 59 e 68 do Código Penal.a) a culpabilidade é normal ao tipo; b) o réu registra antecedentes criminais (fls. 52/58), sendo que, por ter várias condenações, inclusive algumas que não se prestam mais a servir como agravante, valoro negativamente tal circunstância judicial; c) sobre a conduta social, poucos elementos foram coletados a respeito; d) a personalidade do agente é voltada para a prática de crimes; e) os motivos do crime são os inerentes a espécie; f) as circunstâncias do crime são as referentes ao delito; g) as consequências não são graves, uma vez que o veículo foi devolvido à vítima.Considerando que há circunstâncias desfavoráveis que autorizam a fixação da pena base acima do mínimo legal, procedo ao aumento da pena mínima em 1/8, para fixar a PENA BASE 02 (dois) anos e 03 (três) meses de reclusão e pagamento de onze dias-multa, valorando cada dia-multa em um 1/30 trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo delituoso, observado o disposto no artigo 60 do Código Penal.Quanto às circunstâncias legais, verifico estar presente a atenuante da confissão (art. 65, III, “d”, CP). Presente, ainda, a agravante da reincidência (art. 61, I, CP), eis que o réu possui antecedentes criminais. Conforme entendimento do STF não é possível realizar a compensação da confissão com nenhum tipo de agravante da reincidência, mas somente preponderar esta sobre aquela (Recurso Extraordinário com Agravo n. 879.232/RO DJE 14/04/2015, relª MinªCármen Lúcia e Recurso Extraordinário com Agravo n. 866.846/RO DJE 04/05/2015, rel. Min. Dias Toffoli). Este entendimento também é adotado pelo nosso Tribunal de Justiça, vejamos:Posse irregular de arma de fogo. Confissão espontânea. Atenuante. Reincidência. Agravante. Compensação. Inviabilidade. Preponderância. Regime semiaberto. Alteração para o aberto. Descabimento. É inviável a compensação da agravante da reincidência com a atenuante da confissão espontânea, pois aquela deve preponderar sobre esta. Ao agente reincidente não é possível o cumprimento da pena em regime inicialmente aberto. (Apelação, Processo nº 0000091-91.2016.822.0018, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. José Jorge R. da Luz, Data de julgamento: 15/12/2016).Deste modo, faço preponderar a agravante da reincidência sobre a atenuante da confissão, majorando a reprimenda do réu em 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, fixando a pena intermediária em 2 (dois) anos 7 (sete) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 11 dias - multa.Ausentes causas de aumento ou diminuição, tornando a pena definitiva no patamar de 2 (dois) anos 7 (sete) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 13 dias-multa, no equivalente a 1/30 (um trigésimo) do salário mímino vigente ao tempo do fato delituoso.A pena privativa de liberdade deverá ser cumprida inicialmente em regime SEMIABERTO, conforme estatui o art. 33, §2º, b, do Código Penal, eis que o condenado é reicidente. Incabível a substituição de pena ante a reincidência nos termos do artigo 44, do Código Penal.Com fundamento no art. 5º, IV da Lei 3.896/2016, e tendo em vista o que consta dos autos, isento o réu do pagamento das custas processuais.Nos termos do art. 177 das Diretrizes Gerais Judiciais, transitada em julgado esta DECISÃO: a) certifique-se a data do trânsito em julgado; b) lance-se o nome do réu no rol dos culpados; c) comunique-se o desfecho da ação penal ao Instituto Nacional de Identificação Cível e Criminal; d) oficie-se ao TRE/RO, comunicando a condenação do réu, para cumprimento do disposto no art. 71, parágrafo 2º do Código Eleitoral c/c art. 15, inciso III, da Constituição Federal, encaminhando a documentação necessária, inclusive identificação e cópia da SENTENÇA; d) expeça-se guia de execução definitiva.SENTENÇA publicada e registrada automaticamente pelo sistema de informática.P.R. Intimem-se.SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO. Cerejeiras-RO, segunda-feira, 26 de março de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 1000527-14.2017.8.22.0013
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Condenado:Paulo Cézar de Oliveira
Advogado:Mário Guedes Júnior (OAB/RO 190A)

DECISÃO:
Vistos.Trata-se de execução penal de PAULO CÉZAR DE OLIVEIRA, condenado, conforme segue: Guia 01 pena de 01 ano e 08 meses de detenção (fls. 03); Guia 02 pena de 02 anos e 11 meses de reclusão (fls.40); Guia 03 pena de 01 mês e 09 dias de detenção fls. 66.Consta dos autos mais uma guia de execução (Guia 04 - fls. 101) onde o apenado foi condenado a pena de 01 ano, 01 mês e 15 dias de reclusão, no regime inicial semiaberto.É o breve relato.Decido.Iniciamos com as pertinentes disposições do Código Penal:Art. 33 - A pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semiaberto ou aberto. A de detenção, em regime semiaberto, ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado.Art. 69 (...). No caso de aplicação cumulativa de penas de reclusão e de detenção, executa-se primeiro aquela.Art. 76 - No concurso de infrações, executar-se-á primeiramente a pena mais grave.Passa-se ao Código de Processo Penal:Art. 681. Se impostas cumulativamente penas privativas da liberdade, será executada primeiro a de reclusão, depois a de detenção e por último a de prisão simples.Em seguida, analisa-se a Lei n. 7.210/84:Art. 111. Quando houver condenação por mais de um crime, no mesmo processo ou em processos distintos, a determinação do regime de cumprimento será feita pelo resultado da soma ou unificação das penas, observada, quando for o caso, a detração ou remição. Parágrafo único. Sobrevindo condenação no curso da execução, somar-se-á a pena ao restante da que está sendo cumprida, para determinação do regime.No caso dos autos, noto que os fatos indicados na guia 04 se deram em novembro de 2013, quando ainda não iniciada a execução de guia 01. Assim, não se trata de falta grave e por consequência desnecessária a instauração de procedimento administrativo.No mais, considerando serem as penas de mesma natureza, basta a simples somatória com fixação do regime inicial de cumprimento de pena.Nesse sentido a jurisprudência:HABEAS CORPUS. REGIME PRISIONAL. UNIFICAÇÃO DAS PENAS. ART. 111DA LEP. RÉU APENADO COM PENA DE RECLUSÃO E DE DETENÇÃO. SOMATÓRIO DE AMBAS AS REPRIMENDAS PARA FIXAÇÃO DO REGIME SEMI-ABERTO. POSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA. 1. Concorrendo penas de reclusão e detenção, ambas devem ser somadas para efeito de fixação da pena, porquanto constituem reprimendas de mesma espécie, penas privativas de liberdade, inteligência do art. 111 da Lei 7.210/84. 2. Constatado que o paciente foi condenado à pena total superior a 4 anos, cabe a fixação do regime inicial semiaberto (art. 33, 2º, b, do Código Penal). 3. Ordem denegada. (HC 79380/SP, rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA,QUINTA TURMA, julgado em 21/08/2008, Dje 22/09/2008).Nestes termos, considerando que o reeducando já cumpriu o total de 1 ano e 5 meses, somando a noa guia, vislumbro que ainda resta a cumprir 2 anos, 10 meses e 2 dias, o que não ultrapassa os 4 anos.No entanto, considerando o regime inicial fixado na Guia 04, bem como a reincidência, fixo o regime SEMIABERTO para cumprimento. Proceda-se aos cálculos de pena, fornecendo cópia ao reeducando. Vistas ao Ministério Público e Defesa para manifestação quanto a esta DECISÃO.Oficie-se a Direção do presídio para que o apenado seja colocado no regime de cumprimento determinado nesta DECISÃO, salvo se por outro motivo deva estar em regime mais gravoso.Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.Cerejeiras-RO, segunda-feira, 26 de março de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito
Arrisson Dener de Souza Moro
Diretor de Cartório

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 2225, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76995-000 - Fone:(69) 33422283
Processo nº 7001455-28.2015.8.22.0013
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PIMENTEIRAS DO OESTE
EXECUTADO: ARCÍLIA COELHO RIBEIRO
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Cerejeiras - 2ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada a comparecer à Secretaria deste Juizo, no prazo de 15 dias, a fim de proceder ao pagamento das custas processuais, em virtude da SENTENÇA prolatada nos autos do processo acima.
Cerejeiras, 24 de março de 2018
Arrisson Dener de Souza Moro
Diretor de Secretaria
Nome: Arcília Coelho Ribeiro
Endereço: Rua Mato Grosso, 1390, Centro, Pimenteiras do Oeste - RO - CEP: 76999-000

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 2225, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76995-000 - Fone:(69) 33422283
Processo nº 7001360-27.2017.8.22.0013
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PIMENTEIRAS DO OESTE-RO
EXECUTADO: TIAGO ROCHA NOGUEIRA
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Cerejeiras - 2ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada a comparecer à Secretaria deste Juizo, no prazo de 15 dias, a fim de proceder ao pagamento das custas processuais, em virtude da SENTENÇA prolatada nos autos do processo acima.
Cerejeiras, 24 de março de 2018
Arrisson Dener de Souza Moro
Diretor de Secretaria
Nome: TIAGO ROCHA NOGUEIRA
Endereço: Rua Antônio Rodrigues de Souza, lote 045, setor 01 quadra 23, Centro, Pimenteiras do Oeste - RO - CEP: 76999-000

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 2225, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76995-000 - Fone:(69) 33422283 Processo nº 7000789-56.2017.8.22.0013
EXEQUENTE: K. L. O., K. L. O.
EXECUTADO: P. L. D. S.
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Cerejeiras - 2ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada a comparecer à Secretaria deste Juizo, no prazo de 15 dias, a fim de proceder ao pagamento das custas processuais, em virtude da SENTENÇA prolatada nos autos do processo acima.
Cerejeiras, 24 de março de 2018
Arrisson Dener de Souza Moro
Diretor de Secretaria
Nome: PAULO LOURENÇO DA SILVA
Endereço: Av. Valter Luiz Filus, 1133, Prefeitura Municipal, centro, Chupinguaia - RO - CEP: 76990-000

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 2225, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76995-000 - Fone:(69) 33422283 Processo nº 7002162-59.2016.8.22.0013
EXEQUENTE: T. D. M. S.
EXECUTADO: R. S. D. C.
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Cerejeiras - 2ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada a comparecer à Secretaria deste Juizo, no prazo de 15 dias, a fim de proceder ao pagamento das custas processuais, em virtude da SENTENÇA prolatada nos autos do processo acima.
Cerejeiras, 24 de março de 2018
Arrisson Dener de Souza Moro
Diretor de Secretaria
Nome: RODRIGO SOARES DA CRUZ
Endereço: não tem, s/n, Distrito de Novo Colorado, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 2225, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76995-000 - Fone:(69) 33422283
Processo nº 7001411-09.2015.8.22.0013
AUTOR: BANCO RODOBENS S.A.
RÉU: TERRA - ASSESSORIA E PLANEJAMENTO AGRICOLA LTDA
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Cerejeiras - 2ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada a comparecer à Secretaria deste Juizado, no prazo de 15 dias, a fim de proceder ao pagamento das custas processuais, em virtude da SENTENÇA prolatada nos autos do processo acima.
Cerejeiras, 24 de março de 2018
Arrisson Dener de Souza Moro
Diretor de Secretaria
Nome: BANCO RODOBENS S.A.
Endereço: Rodobens Administração e Promoções, 975, Vila Clementino, São Paulo - SP - CEP: 04022-901
Nome: TERRA - ASSESSORIA E PLANEJAMENTO AGRICOLA LTDA
Endereço: AC Cerejeiras, 1678, Rua Rio Grande do Sul, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-970

COMARCA DE COLORADO DO OESTE

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
Sede do Juízo: Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 CEP: 76.993-000 Fone:Fax (69) 3341-3021 e 3341-3022.
SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET
Endereço eletrônico: www.tjro.jus.br
Juiz: gabcolcri@tjro.jus.br
Escrivania: klo1criminal@tjro.jus.br

Proc.: 0000062-88.2018.8.22.0012
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (RO 111111111)
Denunciado:Veucione Moura dos Santos, Juscilene da Silva Rodrigues
Advogado:Lídio Luis Chaves Barbosa (OAB/RO 513-A), Márcio Augusto Chaves Barbosa (OAB/RO 3659), Advogado Não Informado (000)
DESPACHO:
Vistos.Em que pese a acusada requerido a dispensa de seu comparecimento em juízo pelo prazo de 30 (trinta) dias, em razão no nascimento de seu filho, verifico que ela já compareceu neste mês de março, devendo comparecer somente no próximo mês, motivo pelo qual houve a perda do objeto.Compulsando os autos, não verifico presente nenhuma das causas de absolvição sumária dos denunciados, previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal. Designo o dia 24 de abril de 2018, às 08:30 horas, para audiência de instrução e julgamento, solenidade na qual proceder-se-á à tomada de declarações da vítima, se possível, à inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, nesta ordem, interrogando-se, em seguida, os denunciados, podendo ser requeridas diligências cuja necessidade se origine das circunstâncias ou fatos apurados na instrução e, caso não havendo, serão oferecidas alegações finais orais, por vinte minutos, respectivamente, pela acusação e pela defesa, sendo, se possível, proferida a SENTENÇA, nos termos dos artigos 400, 402 e 403, todos do Código de Processo Penal (com a redação dada pela Lei n. 11.719/2008).Intimem-se, servindo a presente de MANDADO e ofício de requisição de escolta, caso necessário.Colorado do Oeste-RO, sexta-feira, 23 de março de 2018.
Marcia Regina Gomes Serafim Juíza de Direito

Proc.: 1001095-33.2017.8.22.0012
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (RO 111111111)
Denunciado:Pedro Paulo de Souza
Advogado:Maycon Cristian Pinho (OAB/RO 2030A)
DESPACHO:
Vistos.Para fins de oferecimento da suspensão condicional do processo ao denunciado, designo audiência para o dia 17/04/2018, às 09h45.Intimem-se, servindo de MANDADO.Encaminhem-se os autos ao Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania Cejusc para realização da audiência.Colorado do Oeste-RO, segunda-feira, 26 de março de 2018.Marcia Regina Gomes Serafim Juíza de Direito

Proc.: 1000827-76.2017.8.22.0012
Ação:Agravo de Execução Penal
Agravante:Valdir Honorato de Souza
Advogado:Moacir Nascimento de Barros (OAB/RO 1747)
DESPACHO:
Vistos.Ante o trânsito em julgado do acórdão de fls. 92/96, arquivem-se os autos.Colorado do Oeste-RO, segunda-feira, 26 de março de 2018.Marcia Regina Gomes Serafim Juíza de Direito
Cláudio Alexander Sprey
Diretor de Cartório

1ª VARA CÍVEL

ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Judiciário – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS7000160-85.2017.8.22.0012CLASSEINF JUV CIV - GUARDA (1420)REQUERENTE
Nome: MARIA JOSE DE ALBUQUERQUE
Endereço: AV. MAGNOPOLIS, 2307, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADOAdvogados do(a) REQUERENTE: VALMIR BURDZ - RO0002086, LEANDRO AUGUSTO DA SILVA - RO0003392
REQUERIDO
Nome: SILVIO DOS SANTOS
Endereço: AVENIDA MARECHAL RONDON, 2186, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) REQUERIDO: CLAUDIO COSTA CAMPOS - RO3508
DECISÃO
Trata-se de ação de guarda, proposta por Maria José de Albuquerque, em face de Silvio dos Santos, em relação ao menor Gustavo Albuquerque dos Santos.
Da leitura dos autos, constata-se que a menor se mudou com o requerido, seu genitor, para a cidade de Porto Velho/RO.
O Estatuto da Criança e do Adolescente em seu art. 147 dispõe que:
"Art. 147. A competência será determinada:
I - pelo domicílio dos pais ou responsável;
II - pelo lugar onde se encontre a criança ou adolescente, à falta dos pais ou responsável..."
Assim, tenho que, a competência para julgar o pedido de guarda deve seguir a disposição do artigo supramencionado.
Em sentido análogo, decidiu o STJ:

AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO POSITIVO. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÕES CONEXAS DE GUARDA E DE BUSCA E APREENSÃO DE FILHOS MENORES. GUARDA EXERCIDA PELOS AVÓS MATERNOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. ART. 147, I, DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA Nº 383/STJ. 1. É competente para dirimir as questões referentes à guarda de menor o Juízo do foro do domicílio de quem já exerce legalmente, conforme dispõe o art. 147, I, do Estatuto da Criança e do Adolescente. 2. Incidência da Súmula nº 383/STJ: "a competência para processar e julgar as ações conexas de interesse de menor é, em princípio, do foro do domicílio do detentor de sua guarda". 3. Agravo regimental não provido. (STJ, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 24/04/2013, S2 - SEGUNDA SEÇÃO)

Portanto, o foro competente para o processamento e julgamento do pedido em questão deverá se dar no foro do domicílio de quem detêm a guarda de fato da menor. No caso em tela, o foro competente para o processamento e julgamento do feito será a Vara Cível da Comarca de Porto Velho/RO

Por todo o exposto, declino da competência para a Vara Cível da Comarca de Porto Velho/RO, para processamento e julgamento da ação de guarda em questão.

Intimem-se as partes por meio de seus advogados.

Colorado do Oeste/RO, 26 de março de 2018.

ELI DA COSTA JÚNIOR

Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

Poder Judiciário – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS7001428-77.2017.8.22.0012CLASSEALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)REQUERENTE

Nome: JEAN CARLOS SOUZA ALVES

Endereço: RUA AÇAI, 3442, CASA, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADOAdvogado do(a) AUTOR: BRUNO ALEXANDRE CORREA - RO7352

REQUERIDO

Nome: JOAO CARLOS DA SILVA ALVES

Endereço: Rua Machado de Assis, 2297, casa, Setro 15, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76958-000 Endereço: Rua Machado de Assis, 2297, casa, Setro 15, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76958-000

ADVOGADO Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Cuida-se de Ação de Alimentos, proposta por Jean Carlos Souza Alves, representado por sua genitora, Márcia Ildefonso de Souza, em face de João Carlos da Silva Alves.

Recebida a inicial, deferiram-se os alimentos provisórios.

O requerido foi devidamente citado e apresentou contestação.

Em seguida, as partes apresentaram acordo extrajudicial, em relação aos alimentos, guarda e visitas.

Instado, o Ministério Público manifestou-se favorável à homologação do acordo.

Relatados. Decido.

Não constatado qualquer óbice ao acordo realizado.

Posto isso, considerando que o acordo preserva o interesse de ambas as partes e, principalmente, o do menor, homologo-o, por SENTENÇA, para que dele surtam seus legais e jurídicos efeitos, resolvendo o processo com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

P.R.I. Ciência à Defensoria Pública e ao Ministério Público. Após, arquivem-se.

Colorado do Oeste/RO, 26 de março de 2018.

ELI DA COSTA JÚNIOR

Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

Poder Judiciário – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS7001736-16.2017.8.22.0012CLASSEMONITÓRIA (40) REQUERENTE

Nome: MEMA - MECANICA MARILIA LTDA - ME

Endereço: Rua Goiás, 4334, São José, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADOAdvogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE SCHMOLLER DE SOUZA - RO7887

REQUERIDO

Nome: ROBERTO KUNGEL JUNIOR

Endereço: Av Tapajós, 4941, centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Mema – Mecânica Marília Ltda-ME, propôs a presente ação monitória, em face de Roberto Kungel Junior, com qualificação nos autos.

Devidamente citado para os termos desta ação, a parte requerida deixou não compareceu em audiência conciliatória nem mesmo apresentou defesa, caracterizando sua revelia.

Assim, merece aplicação o disposto no art. 701, § 2º, do Código de Processo Civil.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, julgo procedente o pedido contido na inicial e constituo de pleno direito o título executivo judicial, sendo devidos juros e correção monetária desde a data de vencimento do débito (EREsp 1.250.382-PR, Rel. Min. Sidnei Beneti, julgado em 2/4/2014.).

Condeno a parte requerida no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes que arbitro em R$ 300,00, na forma do art. 85, § 8º, do CPC.

Transitada em julgado, aguarde-se o prazo de 5 (cinco) dias para que a parte exequente requeira o que de direito. Na inércia arquive-se.

Intime-se o requerido para proceder com o pagamento das custas, em 5 dias, após o trânsito em julgado. Quedando-se, inscreva-se em dívida ativa.

Caso requerido o cumprimento de SENTENÇA pelo exequente, intime-se a parte requerida, mesmo revel (art. 513, §2, CPC), para cumprir a SENTENÇA, no prazo de 15 dias, sob pena de incidência da multa de 10% sobre o valor do débito e penhora de bens, nos termos do art. 523 § 1º do CPC.

P.R.I.C.

Colorado do Oeste/RO, 26 de março de 2018.

ELI DA COSTA JÚNIOR

Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

Poder Judiciário – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS7000053-41.2017.8.22.0012CLASSEPROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)REQUERENTE

Nome: EDEMAR CARLESSO

Endereço: Av. Xingu, 5288, São José, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADOAdvogado do(a) AUTOR: FLAVIA APARECIDA FLORES - RO0003111

REQUERIDO

Nome: embrasystem

Endereço: Rua Raul Narezzi, 98, Galpão 01, Distrito Industrial Nova Era, Indaiatuba - SP - CEP: 13347-398

ADVOGADO Advogado do(a) RÉU: DANILA ALVES FREDERICHE - SP379630

SENTENÇA

Cuida a espécie de ação de rescisão contratual cumulada com devolução de valores e reparação por danos materiais que move EDEMAR CARLESSO, em face de EMBRASYSTEM TECNOLOGIA EM SISTEMAS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

Sustentou a parte autora, em suma, que recebeu proposta para investir junto à sociedade empresária ré, sob a promessa de obter ganhos sobre o capital inicialmente empregado, com indicação de novos participantes e/ou novos planos. Disse que a atividade era apresentada mediante palataforma virtual para venda direta com sistema de marketing multinível/marketing de rede. Sustentou que adquiriu dois "Planos de Microfranquia 1", no valor de R$950,00 (novecentos e cinquenta reais) cada e um "Palno de Microfranquia 3", no valor de R$3.650,00 (três mil, seiscentos e cinquenta reais) em janeiro de 2016.

Afirmou que tentou realizar saques de seu saldo no "escritório virtual", contudo, o sistema não autoriza o pagamento dos valores. Expôs que as atividades da ré foram suspensas e valores foram bloqueados, em razão de ação movida pelo Ministério Público Federal, sob a alegação de tratar-se de pirâmide financeira.

Relatou uma série de transtornos e prejuízos para pugnar pela rescisão contratual com condenação da Requerida a devolução dos valores devidamente corrigidos, bem como a aplicação de multa pelo descumprimento do contrato, além da condenação ao pagamento de custas processuais e honorários de sucumbência. Requereu a concessão de tutela de urgência.

Recebida a petição inicial (id n. 8022204), foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a expedição de ofício ao juízo da 4ª Vara Federal – TRF 1 – Goiânia, para que seja efetuado no rosto dos autos de Ação civil a reserva de valores devidos ao autor, bem como foi determinada a citação da Requerida.

Em id. 9365248 foi juntado ofício proveniente da 4ª Vara Federal – Goiânia, informando que foi realizada anotação no rosto dos autos, com a indisponibilidade dos valores mencionados por este juízo.

Em DECISÃO foi determinado a exclusão da requerida BBom – Brasil Organização e Métodos, tendo em vista que sociedade empresária já se encontra baixada (id n. 12416112).

A ré Embrasystem, devidamente citada, apresentou defesa (id n. 14203744). Arguiu, preliminarmente, a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao caso em apreço, além da impossibilidade de inversão do ônus da prova e incompetência territorial. Alega ainda que há prejudicial externa, qual seja, a citada Ação Civil Pública ainda em trâmite perante o MM. Juízo da 4.ª Vara Federal de Goiânia.

No MÉRITO, afirma as alegações da parte autora são destituídas de amparo probatório, bem como que não deu causa a qualquer prejuízo supostamente experimentado pelo autor, em razão da ausência do requisito volitivo (dolo ou culpa) na prática da conduta que lhe foi imputada. Ao contrário, sustentou que a ré sempre atuo de modo diligente, cercando-se das cautelas necessárias, de modo a, efetivamente, garantir que todos os contratos celebrados com seus investidores fossem rigorosamente cumpridos.

Afirmou que a parte autora nunca notificou a ré, como previsto contratualmente, para solucionar os problemas.

Assim, pugna pelo acolhimentos das preliminares e prejudiciais e caso adentre ao MÉRITO pela improcedência do pedido.

Vieram os autos conclusos para SENTENÇA.

É o relatório. DECIDO.

O feito encontra-se em ordem e em condições de ser proferida a SENTENÇA já tendo elementos suficientes para resolução da demanda, razão pela qual passo ao julgamento antecipado do MÉRITO, nos moldes do art. 355, I, do CPC, sendo prescindíveis maiores provas.

I. PRELIMINARES

Antes de adentrar no MÉRITO, reputo necessário o enfrentamento das preliminares arguidas pela parte ré.

Inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor

Inicialmente, em que pese a insurgência do réu, há que ser consignado que nos presentes autos se aplica o Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista a patente vulnerabilidade do autor frente ao réu na relação travada entre as partes.

Com efeito, o entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, em regra, deve ser adotada a teoria finalista para a definição do conceito de consumidor, contudo, admite-se a incidência das regras consumeristas nas hipóteses em que a parte esteja inserida em alguma situação de vulnerabilidade ou abusividade, ainda que não seja tecnicamente a destinatária final do produto ou serviço.

Nesse sentido, esclarecedor é o seguinte julgado:

CONSUMIDOR. DEFINIÇÃO. ALCANCE. TEORIA FINALISTA. REGRA. MITIGAÇÃO. FINALISMO APROFUNDADO. CONSUMIDOR POR EQUIPARAÇÃO. VULNERABILIDADE. 1. A jurisprudência do STJ se encontra consolidada no sentido de que a determinação da qualidade de consumidor deve, em regra, ser feita mediante aplicação da teoria finalista, que, numa exegese restritiva do art. 2º do CDC, considera destinatário final tão somente o destinatário fático e econômico do bem ou serviço, seja ele pessoa física ou jurídica. 2. Pela teoria finalista, fica excluído da proteção do CDC o consumo intermediário, assim entendido como aquele cujo produto retorna para as cadeias de produção e distribuição, compondo o custo (e, portanto, o preço final) de um novo bem ou serviço. Vale dizer, só pode ser considerado consumidor, para fins de tutela pela Lei nº 8.078/90, aquele que exaure a função econômica do bem ou serviço, excluindo-o de forma definitiva do mercado de consumo. 3. A jurisprudência do STJ, tomando por base o conceito de consumidor por equiparação previsto no art. 29 do CDC, tem evoluído para uma aplicação temperada da teoria finalista frente às pessoas jurídicas, num processo que a doutrina vem denominando finalismo aprofundado, consistente em se admitir que, em determinadas hipóteses, a pessoa jurídica adquirente de um produto ou serviço pode ser equiparada à condição de consumidora, por apresentar frente ao fornecedor alguma vulnerabilidade, que constitui o princípio-motor da política nacional das relações de consumo, premissa expressamente fixada no art. 4º, I, do CDC, que legitima toda a proteção conferida ao consumidor. 4. A doutrina tradicionalmente aponta a existência de três modalidades de vulnerabilidade: técnica (ausência de conhecimento específico acerca do produto ou serviço objeto de consumo), jurídica (falta de conhecimento jurídico, contábil ou econômico e de seus reflexos na relação de consumo) e fática (situações em que a insuficiência econômica, física ou até mesmo psicológica do consumidor o coloca em pé de desigualdade frente ao fornecedor). Mais recentemente, tem se incluído também a vulnerabilidade informacional (dados insuficientes sobre o produto ou serviço capazes de influenciar no processo decisório de compra). 5. A despeito da identificação in abstracto dessas espécies de vulnerabilidade, a casuística poderá apresentar novas formas de vulnerabilidade aptas a atrair a incidência do CDC à relação de consumo. Numa relação interempresarial, para além das hipóteses de vulnerabilidade já consagradas pela doutrina e pela jurisprudência, a relação de dependência de uma das partes frente à outra pode, conforme o caso, caracterizar uma vulnerabilidade legitimadora da aplicação da Lei nº 8.078/90, mitigando os rigores da teoria finalista e autorizando a equiparação da pessoa jurídica compradora à condição de consumidora. 6. Hipótese em que revendedora de veículos reclama indenização por danos materiais derivados de defeito em suas linhas telefônicas, tornando inócuo o investimento em anúncios publicitários, dada a impossibilidade de atender ligações de potenciais clientes. A contratação do serviço de telefonia não caracteriza relação de consumo tutelável pelo CDC, pois o referido serviço compõe a cadeia produtiva da empresa, sendo essencial à consecução do seu negócio. Também não se verifica nenhuma vulnerabilidade apta a equipar a empresa à condição de consumidora frente à prestadora do serviço de telefonia. Ainda assim, mediante aplicação do direito à espécie, nos termos do art. 257 do RISTJ, fica mantida a condenação imposta

a título de danos materiais, à luz dos arts. 186 e 927 do CC/02 e tendo em vista a CONCLUSÃO das instâncias ordinárias quanto à existência de culpa da fornecedora pelo defeito apresentado nas linhas telefônicas e a relação direta deste defeito com os prejuízos suportados pela revendedora de veículos. 7. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1195642/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/11/2012, DJe 21/11/2012 – grifei).

Assim, afasto a preliminar de inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao caso em apreço.

Sendo aplicável o Código de Defesa do Consumidor, afasto desde logo a preliminar de incompetência territorial, já que, em se tratando de relação de consumo competente é o juízo do domicílio do consumidor para discutir a presente demanda, tendo em vista a facilitação de sua defesa em juízo.

Por fim, afasto a alegada prejudicial externa, tendo em vista que a existência de ação civil pública em curso não inviabiliza o ajuizamento de demanda individual para rescisão contratual e ressarcimento de valores.

II - MÉRITO.

Vencida a primeira etapa, passo à análise do MÉRITO.

O autor afirma que contratou com a requerida planos de microfranquia, sob a promessa de obter ganhos sobre o capital inicialmente empregado, com indicação de novos participantes e/ou novos planos e que, para tanto, pagou a quantia de R$4.600,00 (quatro mil e seiscentos reais), efetivando depósito de tal quantia na conta da requerida.

O histórico produzido pela ré deixa claro e inconteste que a parte autora adquiriu os serviços e produtos, gerando em seu favor um crédito e não tendo recebido os sistemas de alarmes e rastreamentos que deveriam ter sido entregues pela ré consoante previamente avençado.

O contrato padrão elaborado pela Requerida utilizando a denominação fantasia BBOM, relata haver a requerida desenvolvido um sistema eletrônico, simples e moderno de rastreadores e que o contratante deveria sempre receber um aparelho rastreador por cada pacote que adquirisse, assumindo ainda uma posição de exclusividade para com a empresa, não podendo se relacionar comercialmente com produtos concorrentes.

A parte autora realizou o investimento, direcionou seus recursos financeiros como previamente estabelecido pelo contrato e foi na sequência surpreendida por ter se envolvido em um negócio considerado fraudulento de modo a ensejar ação drástica do Ministério Público e do Poder Judiciário.

Em que pese as alegações da ré, inexiste controvérsia quanto ao negócio entabulado entre as partes, ou sua expressão monetária, o não cumprimento da avença por parte da demandada, por não ter dado seguimento aos compromissos assumidos no contrato, inviabilizando o lucro esperado pelo contratante.

O espelho da tela da requerida demonstra com clareza o total investido e a situação do crédito da autora, afastando qualquer dúvida a respeito do montante devido.

O artigo 475 do Código Civil reza:

A parte lesada pelo inadimplemento pode pedir a resolução do contrato, se não preferir exigir-lhe o cumprimento cabendo, em qualquer dos casos indenização por perdas e danos.

No outro vértice da questão se situa o artigo 884 do Código Civil:

Aquele que, sem justa causa, se enriqueceu a custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a utilização dos valores monetários.

Assim sendo, a devolução dos valores indevidamente apropriados pela ré é necessidade que decorre de expresso texto legal, recompondo-se a situação anteriormente prevalente.

O artigo 14 da Lei 8.078/90 define:

O fornecedor de serviços responderá independentemente da existência de culpa pela reparação de danos causados aos consumidores por defeitos relativos a prestação do serviço, bem como, por informações insuficientes ao inadequadas sobre sua fruição e riscos.

O artigo 186 do Código Civil estabelece:

Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência violar direito e causar dabo a outrem, ainda que exclusivamente moral comete ato ilícito.

Seja pela ótica da responsabilidade objetiva estabelecida pelo artigo 14 da Lei 8.078/90 ou pelo prisma da responsabilidade subjetiva fixada pelo artigo 186 do Código Civil, houve indiscutível configuração de ato ilícito, ensejando a necessária quantificação dos danos.

Ao montar uma estratégia ilusória e fraudulenta, com o intuito de obter vantagens rápidas e ilegítimas, a ré atuou evidentemente de forma dolosa e almejando causar prejuízos e danos a terceiros, pelo que evidente a prática do ato ilícito.

A multa de 50% é estabelecida contratualmente para caso de constatado inadimplemento por qualquer das partes, motivo pelo qual também deverá ser paga pela parte, em razão do evidente descumprimento contratual.

DISPOSITIVO

Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, julgo procedentes os pedidos formulados por EDEMAR CARLESSO, contra EMBRASYSTEM TECNOLOGIA EM SISTEMAS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA e, via de consequência, declaro plenamente rescindido o contrato firmado entre as partes, condeno a ré a promover a devolução da quantia de R$4.600,00 (quatro mil e seiscentos reais),acrescida de uma multa de contratualmente estabelecida de 50% (cinquenta por cento), cláusula 12.3 totalizando R$6.900,00 (seis mil e novecentos reais), com correção monetária desde a data do desembolso e juros de mora desde a citação.

Declaro resolvido o MÉRITO, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, com resolução do MÉRITO,

Por fim, condeno a Requerida EMBRASYSTEM TECNOLOGIA EM SISTEMAS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA ao pagamento de custas processuais e honorários de advogado que fico em 15% (quinze por cento) calculado sobre o montante da condenação, o que faço tendo em mira os critérios do artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se via PJE.

Colorado do Oeste/RO, 26 de março de 2018.

ELI DA COSTA JÚNIOR

Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

Poder Judiciário – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS7000347-30.2016.8.22.0012CLASSEPROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)REQUERENTE

Nome: WANDERLEY SILVA PINTO

Endereço: Rua Magnópolis,, 3378, centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADOAdvogado do(a) AUTOR: MAURI CARLOS MAZUTTI - RO000312B

REQUERIDO

Nome: EDILSON DA SILVA SIQUEIRA EIRELI - ME

Endereço: Avenida Governador Júlio Campos, 682, Setor Comercial, Sinop - MT - CEP: 78550-276

ADVOGADO Advogado do(a) RÉU: VITOR MENDES NUNES FILHO - MT14037/O

DESPACHO

Defiro o bloqueio judicial em aplicação financeira.

Após aguardar em gabinete a resposta da consulta, verifico que a penhora online surtiu os efeitos esperados. Assim, convolo o bloqueio judicial em penhora, VALENDO O TERMO DO BACENJUD COMO “TERMO DE PENHORA”, devendo o executado ser intimado para, querendo, embargar a constrição da forma que entender pertinente.

No caso do executado possuir advogado constituído, defensor dativo ou este encontra-se patrocinado pela Defensoria Pública do Estado, a intimação será via sistema. Em não havendo, a intimação será por correio AR.
Decorrido o prazo, intime-se o exequente para impulsionar o feito, no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento. Intimem-se.
Serve de MANDADO ou carta se necessário.
Colorado do Oeste/RO, 26 de março de 2018.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Judiciário – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS7002429-97.2017.8.22.0012CLASSEEMBARGOS À EXECUÇÃO (172)REQUERENTE
Nome: RIBEIRO & BRITO LTDA
Endereço: RUA POTIGUARA, 3612, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADOAdvogados do(a) EMBARGANTE: LEANDRO AUGUSTO DA SILVA - RO0003392, VALMIR BURDZ - RO0002086
REQUERIDO
Nome: MARIA GONCALVES ROSA
Endereço: Rua Minas Gerais, 4595, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) EMBARGADO: GILVAN ROCHA FILHO - RO0002650
DESPACHO
Antes de deliberar, com fulcro no artigo 9º do Código de Processo Civil, intime-se a embargante para que se manifeste acerca do parecer anexado em id n. 15638735, no prazo de 05 (cinco) dias.
Após, venham conclusos.
Colorado do Oeste/RO, 26 de março de 2018.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Judiciário – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS7001218-23.2017.8.22.0013CLASSEALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)REQUERENTE
Nome: GILBRAIN BORGES
Endereço: Rua Geraldo Biezek, 1610, centro, Corumbiara - RO - CEP: 76995-000
ADVOGADOAdvogado do(a) AUTOR: RONALDO PATRICIO DOS REIS - RO0004366
REQUERIDO
Nome: VITOR MANOEL SANTOS BORGES
Endereço: RUA XINGU, 2936, CENTRO, Cabixi - RO - CEP: 76994-000
Nome: EMILLY NATIELLY DOS SANTOS BORGES
Endereço: RUA XINGU, 2936, CENTRO, Cabixi - RO - CEP: 76994-000
ADVOGADO Advogado do(a) RÉU: MAYCON CRISTIAN PINHO - RO2030
Advogado do(a) RÉU: MAYCON CRISTIAN PINHO - RO2030
SENTENÇA
Trata-se de ação de execução de alimentos.
O exequente informou nos autos que tramita neste Juízo outro processo com o mesmo pedido e as mesmas partes (autos nº 7001253-83.2017.8.22.0012).
O Ministério Público se manifestou dizendo que não se opõe à extinção ao feito.
Tenho como desnecessária a intimação dos requeridos.
In casu, configurada está a litispendência, uma vez que houve distribuição em duplicidade de feito idêntico ao anteriormente interposto, invocando a mesma causa de pedir e envolvendo as mesmas partes e idêntico pedido.
Posto isso, em razão da litispendência, EXTINGO ESTE PROCESSO, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, V, do CPC.
P.R.I.. Arquivem-se, independentemente do trânsito em julgado.
Colorado do Oeste/RO, 26 de março de 2018.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Judiciário – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS7000010-70.2018.8.22.0012CLASSEEMBARGOS À EXECUÇÃO (172)REQUERENTE
Nome: ANTONIO SOARES DE PAULA
Endereço: Rua Magnôpolis, 2617, centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADOAdvogado do(a) EMBARGANTE: CLAUDIO COSTA CAMPOS - RO3508
REQUERIDO
Nome: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO
Endereço: Rua Doutor José Adelino, 4477, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-592
ADVOGADO Advogado do(a) EMBARGADO:
SENTENÇA
Trata-se de ação de embargos à execução fiscal, propostos por Antônio Soares de Paula, em face do Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Rondônia. Alegado o embargante que não é parte legítima para figurar como executado, pois a motocicleta Honda NXR Bros ES – ano 2006/2007, placa NDH 7759 – RENAVAM 90286349, onde fora objeto de ação judicial autos nº 0010232-94.2010.8.22.0014, foi transferida para o Sr. Renato Valadão de Paula, em agosto de 2011, conforme acordo judicial devidamente homologado. Assim, considerando que os débitos cobrados são posteriores a tal data, não são de sua responsabilidade.
O embargado foi devidamente cientificado da propositura da presente demanda e resistiu a pretensão do autor alegando que não houve a comunicação da venda ao DETRAN, encargo que caberia ao embargante.
É o relatório. Decido.
Trata-se de matéria de direito, sendo desnecessária a produção de novas provas.
Conforme se verifica nos autos principais da execução fiscal, a ação foi proposta contra Antônio Soares de Paula, ora embargante, cobrando-lhe valor de multa de trânsito com processo administrativo datado do ano de 2015, em relação ao veículo motocicleta Honda NXR Bros ES – ano 2006/2007, placa NDH 7759 – RENAVAM 90286349.
No entanto, alega o embargante que havia efetuado entrega do referido veículo a pessoa de Renato Valadão de Paula, no ano de 2011, sendo deste a responsabilidade pela transferência da motocicleta, conforme termo de acordo judicial, devidamente homologado.
Pois bem, o caso é de fácil elucidação.
Conforme observo dos autos, razão assiste ao embargante. Observo que foi juntado aos autos o termo de acordo judicial (id 15468336), com cerca de 4 anos antes do lançamento da multa ora executada, onde a pessoa de Renato Valadão de Paula ficou com a responsabilidade de efetuar a transferência do veículo para o seu nome, o que não ocorreu, conforme se extrai das informações contidas na peça de defesa.

Diante de tal quadro, por medida de justiça, tenho que a tese de ilegitimidade passiva merece prosperar, visto que o embargante não poderá se responsabilizar pelo não cumprimento do acordo por terceira pessoa, bem como sendo certo que não foi o embargante o autor da infração que gerou a multa executada.
DISPOSITIVO
Posto isso, julgo procedente o pedido, e o faço para reconhecer a nulidade da Certidão de Dívida Ativa nº 20150205850901 que instrui a Execução Fiscal e, por consequência extingo também a execução.
Julgo extinto o feito com apreciação do MÉRITO nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil.
Isento de custas (Lei nº 9.289/96). Condeno a embargada/exequente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R$ 500,00 (quinhentos reais), já atualizado, atento aos parâmetros do artigo 82, § 8º, do Código de Processo Civil.
Transitada em julgado, junte-se cópia desta SENTENÇA e da certidão de trânsito.
P.R.I.C.
Colorado do Oeste/RO, 26 de março de 2018.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Judiciário – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS7001992-56.2017.8.22.0012CLASSEEXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)REQUERENTE
Nome: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
Endereço: Avenida Capitão Castro, 3.178, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
ADVOGADOAdvogado do(a) EXEQUENTE: RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO - RO0003249
REQUERIDO
Nome: SCHMOLLER & SILVA LTDA - ME
Endereço: Av. Rio Madeira, 3793, Sala B, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
As partes apresentaram acordo extrajudicial, pedindo sua homologação e o arquivamento do feito.
Assim, homologo, por SENTENÇA, o acordo entabulado entre as partes, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, extinguindo o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso III, do CPC.
Sem custas.
Certifique-se na data da publicação o trânsito em julgado, já que o acordo entre as partes implica renúncia tácita ao prazo recursal.
P.R.I.C.
Colorado do Oeste/RO, 26 de março de 2018.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Judiciário – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS7000119-84.2018.8.22.0012CLASSECUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)REQUERENTE
Nome: MAURI CARLOS MAZUTTI
Endereço: Av Paulo de Assis Ribeiro, 4149, Escritório, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADOAdvogado do(a) EXEQUENTE: MAURI CARLOS MAZUTTI - RO000312B
REQUERIDO
Nome: BANCO DO BRASIL SA
Endereço: Rua Caetés,, 3085, centro, Cabixi - RO - CEP: 76994-000
ADVOGADO Advogados do(a) EXECUTADO: SANDRO PISSINI ESPINDOLA - MS0006817, ERIKA CAMARGO GERHARDT - RO0001911, ALEXANDRE LEANDRO DA SILVA - RO0004260, GUSTAVO AMATO PISSINI - RO0004567
DESPACHO
Defiro o bloqueio judicial em aplicação financeira.
Após aguardar em gabinete a resposta da consulta, verifico que a penhora online surtiu os efeitos esperados. Assim, convolo o bloqueio judicial em penhora, VALENDO O TERMO DO BACENJUD COMO "TERMO DE PENHORA", devendo o executado ser intimado para, querendo, embargar a constrição da forma que entender pertinente.
No caso do executado possuir advogado constituído, defensor dativo ou este encontra-se patrocinado pela Defensoria Pública do Estado, a intimação será via sistema. Em não havendo, a intimação será por correio AR.
Decorrido o prazo, intime-se o exequente para impulsionar o feito, no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento. Intimem-se.
Serve de MANDADO ou carta se necessário.
Colorado do Oeste/RO, 26 de março de 2018.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Judiciário – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS7000847-62.2017.8.22.0012CLASSEALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)REQUERENTE
Nome: JOAO VITOR RODRIGUES DE LAIA
Endereço: RUA MATO GROSSO, 4944, SÃO JOSÉ, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADOAdvogado do(a) AUTOR:
REQUERIDO
Nome: RENATO RODRIGUES DE LIMA
Endereço: RUA GUARANI, 3134, CRUZEIRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) RÉU: MOACIR NASCIMENTO DE BARROS - RO1747
DESPACHO
Intimem-se as partes para que, no prazo comum de 5 (cinco) dias, indiquem, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.
Sem prejuízo, serve o presente DESPACHO como ofício n. 00315/2018 ao INSS para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se há registro de vínculo empregatício em nome do réu, Renato Rodrigues de Lima, filho de João Teodoro de Lima e Luiza Rodrigues Lopes, e, caso positiva a resposta, informe o nome e o endereço do empregador.
Expeça-se o necessário. Cumpra-se.
Colorado do Oeste/RO, 26 de março de 2018.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Judiciário – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS7000032-02.2016.8.22.0012CLASSEAÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)REQUERENTE
Nome: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA
ADVOGADOAdvogado do(a) AUTOR:

REQUERIDO
Nome: Daniel Dias Meireles
Endereço: Segunda Eixo, Linha Zero Dois, Km 2,5, 00, Rumo Escondido, Rural, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) RÉU: CLAUDIO COSTA CAMPOS - RO3508
DESPACHO
Antes de apreciar o pedido retro, tenho por bem oportunizar manifestação ao requerido, já que constou na certidão do Oficial que a empresa contratada para realização do PRADA foi desconstituída/fechou (id 15047139). Prazo de 10 dias.
Na inércia, ante o não cumprimento do acordo, cite-se o requerido para apresentar contestação no prazo legal, sob pena de revelia, devendo, inclusive se manifestar quanto às provas que pretende produzir, justificando-as.
Apresentada contestação ou qualquer manifestação, ao Ministério Público.
Colorado do Oeste/RO, 26 de março de 2018.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Judiciário – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS7000814-72.2017.8.22.0012CLASSEEMBARGOS À EXECUÇÃO (172)REQUERENTE
Nome: RIO NEGRO COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME
Endereço: avenida rio negro, 4188, centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADOAdvogado do(a) EMBARGANTE: JOSE CARLOS RODRIGUES DOS REIS - RO6248
REQUERIDO
Nome: BANCO DO BRASIL S..A
Endereço: avenida rio negro, 4172, centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) EMBARGADO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG0044698
DESPACHO
Intime-se a parte embargada/Banco do Brasil para que junte aos autos cédula bancária anterior de nº 138104100, conforme solicitado pela Contadoria Judicial. Prazo: 15 dias.
Advindo o documento acima, à contadoria.
Com os cálculos/relatório, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 5 dias.
Colorado do Oeste/RO, 26 de março de 2018.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Judiciário – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS7000632-23.2016.8.22.0012CLASSEINF JUV CIV - GUARDA (1420)REQUERENTE
Nome: ADRIANA ALVES RODRIGUES
Endereço: Rua Tupinambas, 3155, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
Nome: ISABEL ALVES RODRIGUES
Endereço: Rua Tupinambas, 3155, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADOAdvogado do(a) REQUERENTE:
Advogado do(a) REQUERENTE:
REQUERIDO
Nome: HELIO PEREIRA DA SILVA
Endereço: Rua Senador Guiomard Santos,., Kitnet - Perto de Distrib. de água, Conjunto Habitacional Vila Betel 2, Rio Branco - AC - CEP: 69915-278
ADVOGADO Advogado do(a) REQUERIDO: CLAUDIO COSTA CAMPOS - RO3508
DESPACHO
Não obstante o requerido não tenha sido encontrado para sua citação pessoal, o mesmo já foi citado via edital, sendo-lhe nomeado Curador Especial, o qual ofertou contestação.
Assim, intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, fazendo-o de forma pormenorizada, no prazo preclusivo de 05 (cinco) dias.
Ressalte-se a importância em mencionar o objetivo probatório do que for indicado em virtude de nortear a DECISÃO interlocutória, fixação dos pontos controvertidos e análise de conveniência acerca do julgamento conforme o estado do processo.
Após, vista ao Ministério Público.
Por fim, concluso.
Colorado do Oeste/RO, 26 de março de 2018.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Judiciário – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS7002750-69.2016.8.22.0012CLASSEPROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)REQUERENTE
Nome: MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA
Endereço: Linha Nova Um, Km 14, Rumo Escondido, Zona Rural, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADOAdvogado do(a) AUTOR: MARCIO GREYCK GOMES - RO0006607
REQUERIDO
Nome: MOVEIS ROMERA LTDA
Endereço: Rua Potiguara, 3615, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) RÉU: DIOGO LOPES VILELA BERBEL - PR0041766
SENTENÇA
A exequente informou que houve o cumprimento da obrigação.
Decido.
Tendo em vista que o réu satisfez a obrigação, com fulcro no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente cumprimento de SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 925 do CPC.
Sem custas.
Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, procedendo-se as anotações comunicações de praxe, observadas as formalidades legais.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Colorado do Oeste/RO, 26 de março de 2018.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Judiciário – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS7000451-51.2018.8.22.0012CLASSEPROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)REQUERENTE
Nome: PATRICIA TEIXEIRA DA SILVA

Endereço: Rua Rio de Janeiro, 4615, casa, centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADOAdvogado do(a) AUTOR: FERNANDO HENRIQUE DE SOUZA GOMES CARDOSO - RO8355
REQUERIDO
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL
Endereço: rua Potiguara, 3914, Sede INSS, centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Conforme consta dos autos, a parte autora formulou novo requerimento administrativo em 15 de fevereiro de 2018 (id n. 17085932), contudo, não consta o resultado da DECISÃO anexado aos autos.
Sendo assim, intime-se a parte autora a apresentar, em 05 (cinco) dias, a última DECISÃO administrativa sobre o requerimento n. 185982931, como forma de viabilizar o recebimento da ação e a análise do pedido de tutela de urgência.
Após, venham conclusos.
Colorado do Oeste/RO, 26 de março de 2018.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Judiciário – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS7001445-16.2017.8.22.0012CLASSEPROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)REQUERENTE
Nome: TIMBO MADEIRAS LTDA
Endereço: ESTRADA DO AEROPORTO, S/N, SETOR INDUSTRIAL, CIDADE ALTA, Colniza - MT - CEP: 78335-000
Nome: ENIO BEATTO
Endereço: ESTRADA DO AEROPORTO, S/N, SETOR INDUSTRIAL, CIDADE ALTA, Colniza - MT - CEP: 78335-000
ADVOGADOAdvogado do(a) AUTOR: ELIAS MALEK HANNA - RO000356B
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS MALEK HANNA - RO000356B
REQUERIDO
Nome: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
Endereço: AV. RIO NEGRO, 4181, SICOOB, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) RÉU: CRISTIANE TESSARO - RO0001562
DESPACHO
Intime-se o autor para que, caso queira, apresente impugnação em 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência.
Após, intime-se o réu a especificar as provas que pretende produzir, no prazo de 05 (cinco) dias.
Por fim, venham conclusos.
Colorado do Oeste/RO, 26 de março de 2018.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Judiciário – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS7001310-38.2016.8.22.0012CLASSEFAMÍLIA-INTERDIÇÃO (58)REQUERENTE
Nome: WILLIAM DOS ANJOS DA SILVA
Endereço:.,., Linha 11, Km 3,5 rumo Colorado, Cabixi - RO - CEP: 76994-000 Endereço:.,., Linha 11, Km 3,5 rumo Colorado, Cabixi - RO - CEP: 76994-000
Nome: Rosalina dos Anjos da Silva
Endereço: Linha 11, Km 13,5, Rumo Colorado, zona rural, Cabixi - RO - CEP: 76994-000
Nome: Luciano dos Anjos da Silva
Endereço: Rua Agreste de Itabaiana, 957, Rua Casa Grande, Vila União -São Paulo-SP, Vila União (Zona Leste), São Paulo - SP - CEP: 03683-000
Nome: Adriana dos Anjos da Silva Brito
Endereço: Avenida Casa Grande, 997, fundos do Lava-Jato Casa Grande, Vila Cunha Bueno, São Paulo - SP - CEP: 03260-000
ADVOGADOAdvogado do(a) REQUERENTE:
Advogado do(a) REQUERENTE:
Advogado do(a) REQUERENTE:
Advogado do(a) REQUERENTE:
REQUERIDO
Nome: LOURIVAL RIBEIRO DA SILVA
Endereço: AVENIDA GUARANI, 3.537, CENTRO, Cabixi - RO - CEP: 76994-000
ADVOGADO Advogado do(a) REQUERIDO: GILVAN ROCHA FILHO - RO0002650
SENTENÇA
Willian dos Anjos da Silva, devidamente qualificado nos autos, propôs ação de interdição e curatela em face de Lourival Ribeiro da Silva, seu genitor, sob o argumento de que é acometido por sequelas de “AVC”, bem como pressão hipertensão de grau II, sem condições para gerir, por si só, atos da vida civil.
Recebida a inicial e o requerido foi devidamente citado.
Realizado estudo social.
Juntados antecedentes criminais do autor.
Nomeado Curador Especial ao requerido, sendo que este apresentou sua defesa.
Veio impugnação.
Por fim, o Ministério Público opinou pela improcedência do pedido, alegando a necessidade de perícia médica e interrogatório do requerido.
É o relatório. Decido.
Trata-se de pedido de curatela de pessoa acamada em razão de sequelas causadas por “AVC”, bem como acometida por hipertensão arterial de grau II.
Não obstante o parecer Ministerial desfavorável, tenho que o pedido do autor merece acolhimento.
Conforme DECISÃO já lançada nos autos (id 14103227), há nos autos laudo médico da rede pública, assinado por médico que atende o requerido, atestando seu atual estado de total debilidade, em razão de sequelas de um “AVC”.
Constam ainda dois atestados médico elaborado extrajudicialmente, assinados pelo Dr. Janivaldo N. Lacerda e Dr. Maurício Pereira, no mesmo sentido, alegando que o interditado se encontra incapacitado, com diversas sequelas em razão de um AVC, inclusive hemiplegia, que é a paralisação da metade do corpo e que, inclusive, afeta a fala.
Não bastassem, tais documentos se encontram em consonância com o laudo social da equipe psicossocial deste Fórum realizado no processo, inclusive com registros fotográficos do interditado, evidenciando seu atual estado de total debilidade.
Em em contato mantido com o INSS, foi informado que o interditado recebe benefício assistencial (LOAS), fato este que também deflagra sua atual situação de portador de deficiência, com incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º, art. 20, da Lei n. 8.742/93).
Tais documentos bastam ao convencimento deste Juízo, demonstrado que o interditado vive em completa dependência de terceiros para os seus cuidados básicos.
Havendo laudo médico extrajudicial juntado, corroborado com outros elementos de provas, o magistrado pode dispensar a realização de laudo pericial no processo.

O Superior Tribunal de Justiça em voto da lavra do estudioso ministro Fernando Gonçalves, acerca do tema decidiu:
Ementa CIVIL E PROCESSUAL. INTERDIÇÃO. LAUDO ART. 1183 DO CPC. NÃO REALIZAÇÃO. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. 1 - Constatado pelas instâncias ordinárias que o interditando, por absoluta incapacidade, não tem condições de gerir sua vida civil, com amparo em laudo pericial (extrajudicial) e demais elementos de prova, inclusive o interrogatório de que trata o art. 1181 do Código de Processo Civil, a falta de nova perícia em juízo não causa nulidade, porquanto, nesse caso, é formalidade dispensável (art. 244 do CPC). 2 - Recurso especial não conhecido (STJ, REsp 253733 MG 2000/0031067-0, QUARTA TURMA Relator - Ministro FERNANDO GONÇALVES)
Quanto ao interrogatório judicial, conforme se extrai dos laudos e até mesmo das fotos, o interditado está acometido por sequelas de AVC, com hemiplegia, sem condições de se locomover sem auxílio, de modo que as provas demonstram que não teria sentido designar audiência de interrogatório, sendo ainda que o requerido é pessoa idosa e acamada, sem condições de se locomover até este fórum, lembrando aqui que ele reside em outro Município desta comarca (Cabixi).
Obviamente este magistrado não desconhece que a regra procedimental em ações de interdição é a realização de interrogatório judicial, não sendo em regra opção do magistrado dispensá-lo, todavia, a depender do caso concreto, é possível.
Entretanto, no caso concreto, acaso este Juízo resolvesse designar audiência de interrogatório para trazer a pessoa idosa, sem condições de locomoção e dificuldades na fala, incorreria até em desrespeito e falta de sensibilidade deste juiz à especial situação do idoso.
Na verdade o caminho é se pensar na hipótese de uma inspeção judicial na residência do interditado, dadas suas totais dificuldade de locomoção. Todavia, entendo totalmente desnecessário mobilizar este Juízo para deslocamento até a residência do requerido só para comprovar o já que está bem comprovado pelo bem elaborado parecer da assistente social do Fórum, que possui fé pública em seus laudos, não havendo necessidade neste caso específico de interrogatório ou inspeção judicial para atestar a situação já comprovada pelo bem elaborado laudo social, inclusive com imagens fotográficas.
Nesta toada, tenho como suficientemente comprovada a falta de condições do requerido de se cuidar, considerando que está acometido por doença que acarreta impedimento físico, mental, intelectual e sensorial, não sendo capaz de gerir sua vida e atividades civis, sem a assistência de terceiro.
Assim, todo este conjunto probatório enseja o convencimento do Juízo para o deferimento da pretensão inicial.
Nos termos do inciso I, do artigo 1.767, do Código Civil, estão sujeitos à curatela aqueles que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para os atos da vida civil.
Extrai-se dos autos que o interditando não possui bens imóveis, assim, deve ser observado que:
À curatela são aplicáveis as regras da tutela (artigo 1.781 do Código Civil). Desta forma, se o interditando for possuidor ou proprietário de imóveis ou móveis não poderão ser vendidos pela curadora, nem tampouco poderá ela retirar valores existentes em instituição bancária, a não ser mediante autorização judicial (artigos 1.750 e 1.754 do Código Civil).
Não poderá também a curadora contrair dívidas em nome do interditando, inclusive para abatimento direto em seu benefício previdenciário, a não ser por expressa e específica autorização judicial (artigo 1.748, I, do Código Civil).
Desde já, fica autorizado o curador receber eventual benefício previdenciário em nome do interditando, nos termos do artigo 1.747, II, do Código Civil.
DISPOSITIVO
Isso posto, julgo procedente o pedido e nomeio curador para todos os atos da vida civil do interdito Lourival Ribeiro da Silva, casado, aposentado, portador do RG nº 24.665.387-5 SSP/SP e CPF nº 047.871.368-10, seu filho, Willian dos Anjos da Silva, casado, portador do RG nº 44.629.736-7 SSP/SP e do CPF nº 005.294.622-30.
SENTENÇA com resolução de MÉRITO, na forma do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil, observando-se as limitações mencionadas nesta DECISÃO.
Com o trânsito em julgado, expeça-se de termo definitivo de curatela.
Inscreva-se e publique-se, na forma do parágrafo 3º, do artigo 755 do Código de Processo Civil e artigo 9º, inciso III, do Código Civil.
Comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral.
Sem custas e honorários diante da gratuidade já deferida.
Ciência ao Ministério Público.
Serve a presente de MANDADO e de ofício ao TRE (Of. n. 319/2018).
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. e Arquive-se.
Colorado do Oeste/RO, 26 de março de 2018.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Judiciário – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS7001241-69.2017.8.22.0012CLASSEBUSCA E APREENSÃO (181)REQUERENTE
Nome: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
Endereço: Capitão Castro, 3178, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
ADVOGADOAdvogado do(a) REQUERENTE: SILVANE SECAGNO - PR0046733
REQUERIDO
Nome: GENILSON GOMES DE MOURA
Endereço: Rua Tupinambá, 2936, Centro, Cabixi - RO - CEP: 76994-000
ADVOGADO Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE CARLOS RODRIGUES DOS REIS - RO6248
DESPACHO
Considerando a notícia de inadimplemento, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do honorários sucumbenciais, sob pena de ser acrescido ao débito principal multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, nos termos do artigo 523, §1º do Código de Processo Civil. Ressalto ainda que, efetuado o pagamento parcial, a multa e os honorários previstos incidirão sobre o restante (art. 523, §2º).
Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem o pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (Art. 525, CPC).
Apresentada impugnação, intime-se o exequente a se manifestar em 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo sem o devido pagamento, intime-se o exequente para que atualize o débito e requeira o que entender como pertinente, no prazo de 15 (quinze) dias.
Colorado do Oeste/RO, 26 de março de 2018.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

COMARCA DE ESPIGÃO D´OESTE

1º CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7001229-67.2017.8.22.0008
Classe: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)
AUTOR: Nome: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA Endereço: Rua Seis de Maio, 555, - até 565 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-259 Endereço: Setor 13, 0, Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76958-000 Endereço: Av Rio de Janeiro, 3048, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000 Endereço: RIO GRANDE DO SUL, 222, VISTA ALEGRE, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 Endereço: AVENIDA CAPITÃO SILVIO, 1410, CRISTO REI, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 Endereço: Rua Tancredo Neves, 2293, Centro, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000 Endereço: Av. Castelo Branco, 000, Centro, Alto Paraíso - RO - CEP: 76862-000 Endereço: Av. São Paulo, 3757, santa felicidade, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000 Endereço: Ministério Público do Estado de Rondônia, 1555, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-917 Endereço: CASTELO BRANCO, 914, B, CENTRO, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 Endereço: Ministério Público do Estado de Rondônia, 1555, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-917 Endereço: Rua São Paulo, s/n, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 Endereço: RUA CAFE FILHO, SN, UNIAO, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 Endereço: Avenida Dom Bosco, 1693, não informado, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 Endereço: Linha 599, km 20, theobroma, Jaru - RO - CEP: 76890-000 Endereço: Av. Paulo de Assis, centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000 Endereço: Rua Raimundo Cantanhede, setor 02, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 Endereço: Rua Anisio Serrão, 2504, Não informado, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-959 Endereço: Rua Luiz Maziero,, 4480, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-220 Endereço: Avenida Tancredo Neves, 2700, Promotoria de Justiça, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-854 Endereço: Av. João Pessoa, 4450, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 Endereço: Avenida das Nações, s/n, centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000 Endereço: Av. Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000
ADVOGADO:
REQUERIDO: Nome: ASSOCIACAO DE ESCOLINHA DE FUTEBOL ESPERANCA - AEFE
Endereço: Rua Maranhão, 2011, Morado do Sol, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Nome: DEVAIR DA SILVA COSTA
Endereço: Rua Ervino Procrwinoy, 3033, Liberdade, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Nome: ADAIR DA SILVA COSTA
Endereço: Rua Ceará, 1845, Morado do Sol, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Nome: JAIR DA SILVA DA COSTA
Endereço: Rua da Matriz, 2317, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Nome: JUAREZ DE OLIVEIRA ALVES
Endereço: INDEPENDENCIA, 1347, CASA, SAO JOSE, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000
ADVOGADO: Advogado(s) do reclamado: CLEODIMAR BALBINOT, RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA, RODRIGO FERREIRA BARBOSA
DESPACHO
Vistos, etc…
O Ministério Público do Estado de Rondônia, propôs a presente Ação Civil Pública em desfavor da Associação Escolinha de Futebol Esperança (AEFE), Devair da Silva Costa, Adair da Silva Costa, Jair da Silva da Costa e Juarez de Oliveira Alves, imputando-lhes responsabilidade por suposta irregularidade na contratação administrativa que deixou de observar a lei de licitação.
Compulsando os autos, vejo que apesar de determinada a notificação dos requeridos para apresentar defesa prévia, até o presente momento não houve a notificação do requerido Jair Silva da Costa, eis que não localizado nos endereços inclinados na exordial.
Assim, procedo novamente a inclusão da pesquisa de endereços via sistema bacenjud, (efetuada nos autos de n. 7001086-78.2017.8.22.0008, o qual consta as mesmas partes e a mesma causa de pedir) e determino a notificação do requerido JAIR SILVA DA COSTA, para apresentar defesa prévia no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 17, §7º da Lei 8.429/92, através de advogado, podendo ainda oferecer documentos e justificações, devendo-se observar os endereços descritos na pesquisa de endereços via bacenjud (ID 13094406).
Faculto ainda a Sra. Diretora de Cartório, obstar a diligência devendo certificar nos autos, caso verifique que nas demais ações deste jaez (mesmas partes e mesma causa de pedir), a diligência em um dos endereços restou infrutíferas.
Cumpra-se
Espigão do Oeste/RO, 23 de março de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7001256-50.2017.8.22.0008
Classe: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)
AUTOR: Nome: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA Endereço: Rua Seis de Maio, 555, - até 565 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-259 Endereço: Setor 13, 0, Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76958-000 Endereço: Av Rio de Janeiro, 3048, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000 Endereço: RIO GRANDE DO SUL, 222, VISTA ALEGRE, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 Endereço: AVENIDA CAPITÃO SILVIO, 1410, CRISTO REI, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 Endereço: Rua Tancredo Neves, 2293, Centro, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000 Endereço: Av. Castelo Branco, 000, Centro, Alto Paraíso - RO - CEP: 76862-000 Endereço: Av. São Paulo, 3757, santa felicidade, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000 Endereço: Ministério Público do Estado de Rondônia, 1555, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-917 Endereço: CASTELO BRANCO, 914, B, CENTRO, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 Endereço: Ministério Público do Estado de Rondônia, 1555, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-917 Endereço: Rua São Paulo, s/n, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 Endereço: RUA CAFE FILHO, SN, UNIAO, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 Endereço: Avenida Dom Bosco, 1693, não informado, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 Endereço: Linha 599, km 20, theobroma, Jaru - RO - CEP: 76890-000 Endereço: Av. Paulo de Assis, centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000 Endereço: Rua Raimundo Cantanhede, setor 02, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 Endereço: Rua Anisio Serrão, 2504, Não informado, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-959 Endereço: Rua Luiz Maziero,, 4480, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-220 Endereço: AC Buritis, 1457, Avenida Porto Velho 1579, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-970 Endereço: Avenida Tancredo Neves, 2700, Promotoria de Justiça, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-854 Endereço: Av. João Pessoa, 4450, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 Endereço: Avenida das Nações, s/n, centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000 Endereço: Av. Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000

ADVOGADO:
REQUERIDO: Nome: ASSOCIACAO DE ESCOLINHA DE FUTEBOL ESPERANCA - AEFE
Endereço: Rua Maranhão, 2011, Morado do Sol, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Nome: DEVAIR DA SILVA COSTA
Endereço: Rua Ervino Procrwinoy, 3033, Liberdade, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Nome: ADAIR DA SILVA COSTA
Endereço: Rua Ceará, 1845, Morado do Sol, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Nome: JAIR DA SILVA DA COSTA
Endereço: Rua da Matriz, 2317, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Nome: JUAREZ DE OLIVEIRA ALVES
Endereço: INDEPENDENCIA, 1347, CASA, SAO JOSE, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000
ADVOGADO: Advogado(s) do reclamado: CLEODIMAR BALBINOT, RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA, RODRIGO FERREIRA BARBOSA
DESPACHO
Vistos, etc…
O Ministério Público do Estado de Rondônia, propôs a presente Ação Civil Pública em desfavor da Associação Escolinha de Futebol Esperança (AEFE), Devair da Silva Costa, Adair da Silva Costa, Jair da Silva da Costa e Juarez de Oliveira Alves, imputando-lhes responsabilidade por suposta irregularidade na contratação administrativa que deixou de observar a lei de licitação.
Compulsando os autos, vejo que apesar de determinada a notificação dos requeridos para apresentar defesa prévia, até o presente momento não houve a notificação do requerido Jair Silva da Costa, eis que não localizado nos endereços inclinados na exordial.
Assim, procedo a inclusão da pesquisa de endereços via sistema bacenjud, (efetuada nos autos de n. 7001086-78.2017.8.22.0008), a qual consta as mesmas partes e a mesma causa de pedir) e determino a notificação do requerido JAIR SILVA DA COSTA, para apresentar defesa prévia no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 17, §7º da Lei 8.429/92, através de advogado, podendo ainda oferecer documentos e justificações, devendo-se observar os endereços descritos na pesquisa de endereços via bacenjud (ID 13094406).
Faculto ainda a Sra. Diretora de Cartório, obstar a diligência devendo certificar nos autos, caso verifique que nas demais ações deste jaez (mesmas partes e mesma causa de pedir), a diligência em um dos endereços restou infrutíferas.
Cumpra-se
Espigão do Oeste/RO, 23 de março de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7004333-67.2017.8.22.0008
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: Nome: ESPIGAO INFORMATICA LTDA - ME
Endereço: AVENIDA SETE DE SETEMBRO, 2934, CENTRO, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
ADVOGADO: Advogado(s) do reclamante: INES DA CONSOLACAO COGO, ANA RITA COGO
EXECUTADO: Nome: VANIA SANTOS DA ROCHA
Endereço: RUA PARANÁ, 3412, EM FRENTE AO HOSPITAL DO GOVERNO, LIBERDADE, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
SENTENÇA
Vistos, etc.
Considerando que já foram tomadas todas as providencias no intuito de localizar bens passíveis a penhora, porém, todas infrutíferas (MANDADO, bacenjud e renajud).
Deste modo, considerando a não localização de bens do (a) Executado (a), com fundamento no art. 53, § 4º da Lei 9.099/95, JULGO EXTINTO processo autorizando em consequência, os necessários levantamentos.
Havendo pedido de expedição de certidão de crédito e de dívida, desde de já defiro, todavia condiciono a entrega da certidão a apresentação dos títulos que instruíram a inicial no CEJUSC para ser carimbado nos termos do Enunciado do Fonaje 126.
Remeta-se ao arquivo.
P.R.I.C
Após o trânsito em julgado, arquivem-se.
Espigão do Oeste/RO, 23 de março de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7002150-26.2017.8.22.0008
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: Nome: MATILDE RODRIGUES WAIANDT 69082952220
Endereço: RUA 16 DE JUNHO, 1984, VISTA ALEGRE, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
ADVOGADO: Advogado(s) do reclamante: INES DA CONSOLACAO COGO, ANA RITA COGO
EXECUTADO: Nome: REGIANE GOMES DE SOUZA
Endereço: RUA SERRA AZUL, 3148, CAIXA D` ÁGUA, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
null
DESPACHO
1. Restou positiva a tentativa de bloqueio de veículo através do sistema RENAJUD. O veículo bloqueado e penhorado é um veículo - HONDA CG125 FAN ES, PLACA OHV 6549, ANO/MODELO2012.
1.1 A avaliação do veículo deverá ser promovida pelo exequente via tabela Fipe.
1.2. Deve o Exequente diligenciar a fim de localizar o veículo no prazo de 10 dias. Caso não venha aos autos a informação de localização do bem a penhora será liberada.
1.3. Havendo anuência quanto a penhora, o exequente deverá requerer a intimação do executado da penhora realizada (via Renajud), o qual desde de já fica deferido, devendo a Secretaria observar o endereço informado pelo Exequente cuja intimação será por CARTA AR (se possível).
1.4. Não sendo localizado o veículo penhorado, o Oficial de Justiça deverá penhorar outros bens que estão em posse do executado.
2. Deve o exequente indicar a forma de expropriação da qual pretende se utilizar e em caso negativo, indicar outro bem passível de penhora.
3. Ainda, Caso a Polícia Militar, em patrulhamento de rotina, logre localizar o veículo, fica autorizada desde já, sem necessidade de nova ordem, a realizar a remoção do mesmo, devendo entregá-lo no CIRETRAN. O Exequente deverá retirar o presente ofício em cartório, no prazo de 10 dias e protocolar junto aos órgãos - Policia Militar e Ciretran.
3.1 Fica também autorizado a CIRETRAN, uma vez estando o veículo em seu poder e, inexistindo outras circunstâncias, a liberar o mesmo em favor da parte autora.
4. Havendo pedido de designação de hasta pública, entendo desnecessário, já que de acordo com Enunciado n. 07 do FOJUR/

TJRO, no rito do JEC há leilão único e a arrematação só será pelo valor da avaliação, assim, será desnecessário levar o bem a hasta pública se poderá ser adjudicado.
5. Desde já, defiro à adjudicação do bem penhorado nos autos pelo valor da avaliação, que deverá ser realizada pelo exequente e apresentada no prazo de 05 dias.
5.1 Assim, nos termos do art. 876, § 4º, I, do NCPC determino o depósito do saldo remanescente no prazo de 05 dias, observando o valor da tabela FIPE.
5.2 Efetivado o depósito, entregue o auto ao adjudicante para as providências quanto ao recebimento do bem.
5.3 Intime-se o executado da adjudicação, para que querendo oferte impugnação a Adjudicação, no prazo de 05 dias, conforme Enunciado do FONAJE n. 81.
SERVE COMO OFÍCIO PARA CIRETRAN/POLÍCIA MILITAR.
Espigão do Oeste/RO, 23 de março de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito (documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279
Processo nº: 7000832-71.2018.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ARI CORREA DA SILVA E CIA LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: POLIANA POTIN - RO0007911
Advogado do(a) REQUERIDO:
Nome: NICANOR SILVA PEREIRA
Endereço: Rua Suruí, 3077, Caixa d´Água, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
DESPACHO
Vistos, etc...
Designo audiência de Conciliação para o dia 23/04/2018 às 09 horas, a ser realizada no Fórum da Comarca de Espigão do Oeste-RO, Fórum Ministro Miguel Seabra Fagundes, Rua Vale Formoso n° 1954 - centro - CEP: 76.974-000 - Fone (0xx) 69 3481-2279 ou 34812921.
Proceda a CITAÇÃO do requerido acima, de todos os termos constantes na petição inicial, cuja cópia segue anexa, e após INTIME-O para que compareça na data acima, na Rua Vale Formoso nº 1954, na Sala de Audiências do Juizado Especial Cível desta Comarca, para audiência de CONCILIAÇÃO;
O requerente deverá comparecer na audiência designada, sendo que o não comparecimento acarretará extinção e arquivamento do feito e condenação ao pagamento de custas. A intimação será na pessoa de seu advogado NÃO TENDO O AUTOR ADVOGADO ESTE DEVERÁ SER INTIMADO ATRAVÉS DE OFICIAL DE JUSTIÇA OU CARTA/AR.
ADVERTÊNCIA:
a) Dê-se ciência ao requerido (a) que poderá oferecer contestação até a data da audiência de conciliação acima designada, oral ou escrita protocolizada/juntada via PJE, até o horário da audiência conciliatória;
b) O não comparecimento à audiência de conciliação serão considerados como verdadeiros os fatos narrados pela parte autora na peça inicial (Art. 20 da Lei 9.099/95);
c) Caso exista a necessidade de designação de audiência de instrução e julgamento, Vossa Senhoria poderá apresentar até 03 (três) testemunhas, independente de intimação, ou requer-lhes a intimação até 20 dias da data marcada (art. 34, + 1º da Lei 9.099/95.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO, conforme o caso, observando os endereços acima declinados. Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.
Espigão do Oeste/RO, 24 de março de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7002290-60.2017.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
EXEQUENTE: Nome: PARTELLI E PAGUNG LTDA - ME
Endereço: Rua Suruí, 3491, Caixa d' água, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
ADVOGADO: Advogado(s) do reclamante: ERICK CORTES ALMEIDA
EXECUTADO: Nome: LUIZ VICENTE
Endereço: Rua Raimundo Brasileiro, 4900, Casa Panalto, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Nome: ELIEZER GONCALVES
Endereço: Rua Rio Grande do Sul, 1922, Novo Horizonte, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
DESPACHO
1. Restou positiva a tentativa de bloqueio de veículo através do sistema RENAJUD. O veículo bloqueado e penhorado é um veículo - I TOYOTA HILUX CD4X4 SR, PLACA NBD 9020.
1.1 A avaliação do veículo deverá ser promovida pelo exequente via tabela Fipe.
1.2. Deve o Exequente diligenciar a fim de localizar o veículo no prazo de 10 dias. Caso não venha aos autos a informação de localização do bem a penhora será liberada.
1.3. Havendo anuência quanto a penhora, o exequente deverá requerer a intimação do executado da penhora realizada (via Renajud), o qual desde de já fica deferido, devendo a Secretaria observar o endereço informado pelo Exequente cuja intimação será por CARTA AR (se possível).
1.4. Não sendo localizado o veículo penhorado, o Oficial de Justiça deverá penhorar outros bens que estão em posse do executado.
2. Deve o exequente indicar a forma de expropriação da qual pretende se utilizar e em caso negativo, indicar outro bem passível de penhora.
3. Ainda, Caso a Polícia Militar, em patrulhamento de rotina, logre localizar o veículo, fica autorizada desde já, sem necessidade de nova ordem, a realizar a remoção do mesmo, devendo entregá-lo no CIRETRAN. O Exequente deverá retirar o presente ofício em cartório, no prazo de 10 dias e protocolar junto aos órgãos - Policia Militar e Ciretran.
3.1 Fica também autorizado a CIRETRAN, uma vez estando o veículo em seu poder e, inexistindo outras circunstâncias, a liberar o mesmo em favor da parte autora.
4. Havendo pedido de designação de hasta pública, entendo desnecessário, já que de acordo com Enunciado n. 07 do FOJUR/ TJRO, no rito do JEC há leilão único e a arrematação só será pelo valor da avaliação, assim, será desnecessário levar o bem a hasta pública se poderá ser adjudicado.
5. Desde já, defiro à adjudicação do bem penhorado nos autos pelo valor da avaliação, que deverá ser realizada pelo exequente e apresentada no prazo de 05 dias.
5.1 Assim, nos termos do art. 876, § 4º, I, do NCPC determino o depósito do saldo remanescente no prazo de 05 dias, observando o valor da tabela FIPE.
5.2 Efetivado o depósito, entregue o auto ao adjudicante para as providências quanto ao recebimento do bem.
5.3 Intime-se o executado da adjudicação, para que querendo oferte impugnação a Adjudicação, no prazo de 05 dias, conforme Enunciado do FONAJE n. 81.
SERVE COMO OFÍCIO PARA CIRETRAN/POLÍCIA MILITAR.
Espigão do Oeste/RO, 23 de março de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7004000-52.2016.8.22.0008
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: Nome: LAUDEMIR FERREIRA DA SILVA
Endereço: Rua Jair Dias, 125, centro, Parecis - RO - CEP: 76979-000
Nome: ELIANE DO PRADO SILVA
Endereço: RUA JAIR DIAS, 125, CENTRO, Parecis - RO - CEP: 76979-000
ADVOGADO: Advogado(s) do reclamante: LISLEIDE CARLA RODRIGUES DE SIQUEIRA, ANDERSON RODRIGO GOMES
EXECUTADO: Nome: SEVANI LOURENCO MACHADO DIAS
Endereço: SAO LUIZ, 3381, VISTA ALEGRE, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Nome: JOSE CARLOS DIAS DE OLIVEIRA
Endereço: SAO LUIZ, 3381, VISTA ALEGRE, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
DESPACHO
Vistos, etc...
A tentativa de bloqueio de valores restou positiva, consoante consulta em anexo.
O valor bloqueado é de R$ 1.639,60.
Intime-se o Executado acerca da penhora e da presente execução, para que, querendo, possa ofertar impugnação (Art. 525 CPC).
Decorrido o prazo, sem manifestação, expeça-se o alvará de levantamento em favor do Exequente, o qual deverá se manifestar acerca de extinção/prosseguimento em 5 dias, contados do recebimento do alvará.
Ato contínuo, dê-se vista a exequente.
1. Restou positiva a tentativa de bloqueio de veículo através do sistema RENAJUD. O veículo bloqueado e penhorado é um veículo HONDA POP 100, PLACA NPN1231.
1.1 A avaliação do veículo deverá ser promovida pelo exequente via tabela Fipe.
1.2. Deve o Exequente diligenciar a fim de localizar o veículo no prazo de 10 dias. Caso não venha aos autos a informação de localização do bem a penhora será liberada.
1.3. Havendo anuência quanto a penhora, o exequente deverá requerer a intimação do executado da penhora realizada (via Renajud), o qual desde de já fica deferido, devendo a Secretaria observar o endereço informado pelo Exequente cuja intimação será por CARTA AR (se possível).
1.4. Não sendo localizado o veículo penhorado, o Oficial de Justiça deverá penhorar outros bens que estão em posse do executado.
2. Deve o exequente indicar a forma de expropriação da qual pretende se utilizar e em caso negativo, indicar outro bem passível de penhora.
3. Ainda, Caso a Polícia Militar, em patrulhamento de rotina, logre localizar o veículo, fica autorizada desde já, sem necessidade de nova ordem, a realizar a remoção do mesmo, devendo entregá-lo no CIRETRAN. O Exequente deverá retirar o presente ofício em cartório, no prazo de 10 dias e protocolar junto aos órgãos - Policia Militar e Ciretran.
3.1 Fica também autorizado a CIRETRAN, uma vez estando o veículo em seu poder e, inexistindo outras circunstâncias, a liberar o mesmo em favor da parte autora.
4. Havendo pedido de designação de hasta pública, entendo desnecessário, já que de acordo com Enunciado n. 07 do FOJUR/TJRO, no rito do JEC há leilão único e a arrematação só será pelo valor da avaliação, assim, será desnecessário levar o bem a hasta pública se poderá ser adjudicado.
5. Desde já, defiro à adjudicação do bem penhorado nos autos pelo valor da avaliação, que deverá ser realizada pelo exequente e apresentada no prazo de 05 dias.
5.1 Assim, nos termos do art. 876, § 4º, I, do NCPC determino o depósito do saldo remanescente no prazo de 05 dias, observando o valor da tabela FIPE.
5.2 Efetivado o depósito, entregue o auto ao adjudicante para as providências quanto ao recebimento do bem.
5.3 Intime-se o executado da adjudicação, para que querendo oferte impugnação a Adjudicação, no prazo de 05 dias, conforme Enunciado do FONAJE n. 81.
SERVE COMO OFÍCIO PARA CIRETRAN/POLÍCIA MILITAR.
Espigão do Oeste/RO, 23 de março de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7004241-89.2017.8.22.0008
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: Nome: OZENIR MOREIRA GREGORIO
Endereço: Rua Chapéu de coro, 1788, Vista Alegre, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
ADVOGADO: Advogado(s) do reclamante: MARCIA FEITOSA TEODORO, MILTON RICARDO FERRETTO
REQUERIDO: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL
Endereço: Av. castelo Branco, 460, centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço:, Porto Velho - RO - CEP: 76820-120
null
SENTENÇA
Vistos, etc...
Trata-se de ação ordinária em que o autor pretende compelir o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder aposentadoria por invalidez na qualidade de contribuinte individual, alegando, em síntese, que encontra-se total e definitivamente incapacitada para o exercício de qualquer atividade laborativa.
Deferido antecipação de prova pericial ID14989847.
Laudo Pericial ID15781440.
Devidamente citado o requerido, apresentou proposta de acordo ID 16000489.
Manifestação do autor rejeitando a proposta, pugnando pelo prosseguimento do feito ID16651118.
Sem mais nada de relevante a relatar, passo a decidir.
O feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista a desnecessidade de outras provas além das contidas nos autos, nos termos do art.355, inciso I, do Código de Processo Civil.
Pretende a autora o restabelecimento do auxílio doença e sucessivamente aposentadoria por invalidez, na qualidade de trabalhador urbano, onde alega estar incapaz para desempenhar suas atividades laborais habituais.
São requisitos para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença a qualidade de segurado da Previdência Social, com o preenchimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo nas hipóteses previstas no art. 26, II, da Lei 8.213/91, e a comprovação de incapacidade total para o exercício de atividade que garanta a subsistência (art. 42, §§ 1º e 2º, da Lei 8.213/91), devendo essa incapacitação ser total e definitiva, para a aposentadoria por invalidez, e total e temporária, no caso do auxílio-doença.
Da qualidade de segurado
Quanto à qualidade de segurada, em consulta ao CNIS acostados ID14898175, a parte vem contribuindo periodicamente, bem como estava fazendo gozo do auxílio doença, logo, detém a qualidade de segurada.

Fica, portanto, superada a questão relativa à comprovação da qualidade de segurada da parte autora.
Inexistindo controvérsia quanto à qualidade de segurada da parte autora, passa-se à análise da incapacidade laborativa.
Segundo entendimento dominante na jurisprudência pátria, nas ações em que se objetiva a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, ou mesmo nos casos de restauração desses benefícios, o julgador firma seu convencimento com base na prova pericial, não deixando de se ater, entretanto, aos demais elementos de prova, sendo certo que embora possível, teoricamente, o exercício de outra atividade pelo segurado, ainda assim a inativação por invalidez deve ser outorgada se, na prática, for difícil a respectiva reabilitação, seja pela natureza da doença ou das atividades normalmente desenvolvidas, seja pela idade avançada.
Durante a instrução processual, foi realizada perícia médica ID15781440, são extraídas as seguintes informações: "
1 - O periciando é ou foi portador de doença ou lesão física ou mental – Resposta – "Sim, Nome da(s) doença(s): Outros deslocamentos de discos intervertebrais epecificos (M51.2); lumbago com ciátia (M54.4);espondilose (M47)".
3 – A doença ou lesão de que o periciando é portador o torna incapaz para o trabalho ou para sua atividade habitual - Resposta – Sim
(…)
5 – Caso o periciando esteja incapacitado, a incapacidade é: Resposta – TEMPORÁRIA/PARCIAL.
(...)
9 – Há possibilidade de reabilitação profissional Se positivo, a reabilitação seria possível para a atividade habitual do periciando ou para outra atividade Resposta – Sim. O periciando pode retornar as atividades habituais após tratamento e reabilitação.
Pois bem.
Analisando, o laudo pericial conclui-se que a autora apresenta incapacidade parcial e temporária com possibilidade de reabilitação, como declarado pela perita quesito ID 15781440, sendo indicado afastamento laboral por 01 (um) ano inicialmente. Portanto, correto, pois, será a concessão do auxílio doença.
É assente o entendimento jurisprudencial:
PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE LABORAL PARCIAL. POSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO. 1. Tratando-se de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, o Julgador firma sua convicção, via de regra, por meio da prova pericial. 2. Considerando as conclusões do perito judicial de que a parte autora está parcial e definitivamente incapacitada para o exercício de atividades laborativas, sendo viável a sua reabilitação, não é devida a conversão do benefício de auxílio-doença de que o autor é titular em aposentadoria por invalidez. (TRF-4, Relator: CELSO KIPPER, Data de Julgamento: 12/03/2014, SEXTA TURMA)
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL. ANÁLISE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS E SOCIAIS. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL PARA O TRABALHO. 1. O autor recebeu auxílio-doença, na qualidade de segurado especial, de setembro a dezembro de 2008, quando este foi cessado em face do "limite médico". Ocorre que, em virtude do acidente (explosão de fogos de artifícios) ter causado a amputação de sua mão esquerda, sequela esta definitiva que implicou em uma redução da capacidade de trabalho, a parte autora passou a receber auxílio-acidente. Entretanto, o requerente alega que a incapacidade é total e o impede de desenvolver qualquer atividade, requerendo, portanto, a conversão do auxílio-acidente em aposentadoria por invalidez. 2. Inicialmente, cumpre esclarecer que o referido acidente não se enquadra no conceito de "acidente de trabalho"- arts. 19, 20 e 21 da Lei nº 8.213/91 -, não havendo que se falar em competência da Justiça Comum Estadual. 3. Por se tratar de suposto segurado especial, diferentemente do que ocorre no auxílio-acidente - caso em que é dispensada a carência (art. 26, I, Lei nº 8.213/91)- para além de ter que se comprovar a incapacidade laborativa, deve ser demonstrado o exercício de atividade rural nos 12 (doze) meses anteriores ao surgimento da incapacidade. 4. Quanto à qualidade de segurado, conforme consta nos autos, a própria autarquia, diante de entrevista rural, termo de declaração e a existência de documentos, homologou o período de 10/01/2007 a 20/09/2008, reconhecendo o exercício de atividade rural do Autor. Assim, restou preenchido o requisito da carência. 5. No tocante à incapacidade, o perito judicial, em seu laudo (fls. 66/69), afirmou que o autor teve amputação traumática da mão esquerda ao nível do punho (CID10 - S68.4). Asseverou, ainda, que não se tratava de incapacidade total, e sim parcial. 6. Desta feita, para o deferimento da aposentadoria por invalidez na hipótese de incapacidade parcial, cumpre analisar as condições pessoais e sociais do segurado. Na presente demanda, trata-se de pessoa jovem, com apenas 37 anos de idade, cuja incapacidade não impede de exercer diversas atividades compatíveis com seu grau de instrução (5ª série do primeiro grau). Destaque-se que o autor trabalhou como "servente" até 2005. 7. Apelação improvida. (TRF-5 - AC: 25926020134059999, Relator: Desembargador Federal Fernando Braga, Data de Julgamento: 22/07/2014, Segunda Turma, Data de PublicAção: 25/07/2014).
É assente o entendimento jurisprudencial:
PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE LABORAL PARCIAL. POSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO. 1. Tratando-se de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, o Julgador firma sua convicção, via de regra, por meio da prova pericial. 2. Considerando as conclusões do perito judicial de que a parte autora está parcial e definitivamente incapacitada para o exercício de atividades laborativas, sendo viável a sua reabilitação, não é devida a conversão do benefício de auxílio-doença de que o autor é titular em aposentadoria por invalidez. (TRF-4, Relator: CELSO KIPPER, Data de Julgamento: 12/03/2014, SEXTA TURMA)
Portanto, a autora faz jus a percepção do auxílio doença, o qual deve ser mantido até poder retornar a sua atividade habitual ou reabilitação profissional, devendo para tanto ter laudo específico, fato este que é totalmente previsível.
Nesse ínterim, mormente porque consignado expressamente pelo perito que a existe possibilidade de recuperação desde que se realize o tratamento adequado, embora o perito tenha consignado que o tempo estimado para recuperação do seu quadro clínico e cessação da incapacidade seja de 01 (UM) ano, tal disposição reveste-se unicamente de previsão, não se podendo determinar o tempo necessário para a autora ter efetivamente restabelecida sua capacidade laboral.
Assim, entendo que não cabe julgador fixar uma data de alta para o segurado, incumbindo à própria Autarquia Previdenciária realizar os exames periódicos a fim de verificar se persiste a incapacidade, nos termos do artigo 101 da Lei nº 8.213/91.
Nesse sentido o STJ firmou entendimento, in verbis:
PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ALTA PROGRAMADA. CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO. ENUNCIADO N. 83 DA SÚMULA DO STJ. NECESSIDADE DE AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. I - Na origem, trata-se de MANDADO de segurança contra ato praticado pelo Chefe da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Várzea Grande/MT, com o objetivo de restabelecer o seu benefício de auxílio-doença. II - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça no sentido da impossibilidade da alta médica programada para cancelamento automático do benefício previdenciário de auxílio-doença, sem que haja prévia perícia médica que ateste a capacidade do segurado para o desempenho de atividade laborativa que lhe garanta a subsistência, sob pena de ofensa aos princípios da ampla defesa e do contraditório. Nesse sentido: AgInt no REsp 1547268/MT, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/10/2017, DJe 10/11/2017; AgInt no AREsp 968.191/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/10/2017, DJe 20/10/2017. III - Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp 974.370/MT, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/02/2018, DJe 14/02/2018)

Nesse sentido, cito, por elucidativos, alguns julgados:
PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS. QUALIDADE DE SEGURADO. PERÍODO DE CARÊNCIA. INCAPACIDADE. LAUDO PERICIAL. ALTA PROGRAMADA. TUTELA ESPECÍFICA. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. CONSECTÁRIOS LEGAIS. (...) 4. No caso dos autos, o laudo pericial indicou que a parte autora encontra-se incapacitada para o exercício de suas atividades profissionais, razão pela qual é devida a concessão do benefício. 5. Inadmissível a concessão de auxílio-doença com alta programada, porquanto o benefício não pode ser cancelado automaticamente com base em estimativa pericial para a convalescença do segurado, por se tratar de evento futuro e incerto. Antes da suspensão do pagamento do benefício, cabe a reavaliação médico-pericial. (...) (TRF4, AC 0001922-15.2014.404.9999, Quinta Turma, Relator Luiz Carlos de Castro Lugon, D.E. 10/04/2015)
PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. COMPROVADA. REALIZAÇÃO DE PROVA ORAL. DESNECESSIDADE. ALTA PROGRAMADA. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. (...) 2. Comprovado que o segurado encontra-se temporariamente incapacitado para suas atividades laborativas, correta a SENTENÇA que concedeu o auxílio-doença desde o indeferimento administrativo. 3. No caso em tela, o prazo assinado pelo perito oficial para a recuperação do autor revela-se mera estimativa, e, nessa medida, é insuficiente para a fixação de uma data de cessação do benefício, a qual está condicionada à realização de nova perícia médica, a cargo do Instituto Previdenciário. (...) (TRF4, AC 0031167-37.2010.404.0000, Sexta Turma, Relatora Vânia Hack de Almeida, D.E. 17/11/2014)
Portanto, o benefício deverá ser mantido até que o INSS proceda os exames periódicos para aferir a capacidade laboral da segurada.
Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I do NCPC, JULGO PROCEDENTE EM PARTE os pedidos iniciais da ação proposta por OZENIR MOREIRA GREGÓRIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para:
a) Julgar Improcedente o pedido de aposentadoria por invalidez, em razão de restar comprovado que a incapacidade é parcial e temporária;
b) Condenar o INSS a RESTABELECER o benefício de auxílio-doença, desde a data em que cessou o benefício (26/10/2016), até que ocorra a reabilitação do autor, ou sua aposentadoria pela impossibilidade de reabilitação (o que ocorrer primeiro).
É devido, ainda, o abono anual de que trata a Lei 8.213/1991, em seu art. 40.
c) Ressalto que o segurado no gozo do auxílio-doença poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das condições que ensejaram a concessão e sua manutenção, concedida judicial ou administrativamente, observado o disposto no art. 101. (art. 60, §10 da Lei 8213 /91).
d) Outrossim, vislumbro presentes os requisitos exigidos pelo artigo 300, caput do CPC para conceder a tutela de urgência.
A probabilidade do direito está mais do que demonstrada, uma vez que acolhido por SENTENÇA o pedido do autor. Em outras palavras, ao se julgar procedente o pleito, evidente se mostra a plausibilidade jurídica exigida pela lei.
Quanto ao perigo de dano, não há dúvidas de que a demora na implantação do benefício colocaria em risco a vida do autor, na medida em que ele depende deste benefício para sua própria subsistência.
Destarte, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para DETERMINAR que o réu implante em 15 (quinze) dias o benefício acima deferido em favor da autora, sob pena de multa de R$100,00 (cem reais) por dia de descumprimento, nos termos do artigo 497, do NCPC.
Condeno, ainda, a Autarquia-ré no pagamento das parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo até a implantação, corrigidos conforme Correção monetária com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Juros de 1% de acordo com o art. 3º do Dec. n. 2.322/87, até a vigência da Lei n. 11.960,de 29/06/2009, que deu nova redação ao mencionado art. 1º-F da Lei n. 9.494, de 10/09/97, devendo ser aplicados, a partir de então, os índices oficiais de juros aplicados à caderneta de poupança, ou outro manual semelhante que venha a substituí-lo. As verbas eventualmente atingidas pela prescrição quinquenal deverão se excluídas destes cálculos.
Os juros moratórios são devidos no percentual de 1% a.m. Até edição da Lei 11.960/2009,quando então serão devidos no percentual de 0,5% a.m conforme são aplicados nas cadernetas de poupança. Contam-se da citação, para as parcelas eventualmente vencidas anteriormente a ela, e do respectivo vencimento, para as que lhe são posteriores.
Os honorários advocatícios devidos ao patrono da parte autora ficam arbitrados em dez por cento (10%) (art 85, §2º do CPC), devendo a correção de tal verba ser feita até a prolação da SENTENÇA, nos termos da súmula n. 111 do Egrégio STJ.
SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário, de acordo com o disposto no art. 496, § 3º, do Novo Código de Processo Civil.
No mais, em atenção ao Ofício Circular n. 017/2012/GB/PR, a fim de atender o contido na Recomendação Conjunta n. 04, de 17/05/12, do Conselho Nacional de Justiça, cito as seguintes informações para a implantação do benefício:
Nome do Segurado: OZENIR MOREIRA GREGÓRIO, nascida em 29.08.1970, CPF 316.590.042-68
Benefício Concedido/Data de Início do Benefício: AUXÍLIO DOENÇA em 26.10.2016.
Número do Benefício: 619.390570.0; Agência de Espigão do Oeste.
DETERMINO ao cartório Judicial que OFICIE à Agência da Previdência social/Atendimento Demandas Judiciais, nos seguintes endereços:
a) APS/ADJ em Porto Velho, localizada na Rua Campos Sales, 3132, Bairro Olaria Cep 76.801-246, aos cuidados do gerente executivo da AADJ Srª Vanessa Felipe de Melo (vanessa.melo@inss.gov.br) telefone (69)3533-50000, determinando que implemente o benefício previdenciário concedido em favor da parte (AUXILIO DOENÇA) no prazo dias últeis a contar do recebimento do ofício.
b) e-mail – pasdj26001200@inss.gov.br.
Deverá ser encaminhado anexo ao ofício cópia dos documentos pessoais do beneficiário e comprovante de endereço. O ofício deverá ser encaminhado por e-mail ou AR certificando nos autos.
SERVE O PRESENTE COMO OFÍCIO CARTA PRECATÓRIA / CARTA AR/MANDADO DE INTIMAÇÃO E OFÍCIO EOE1ªVARA nº_____/2018.
Espigão do Oeste/RO, 23 de março de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7004049-93.2016.8.22.0008
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
AUTOR: Nome: COMERCIAL DE PETROLEO LARANJENSE LTDA
Endereço: Avenida Sete de Setembro, 1969, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
ADVOGADO: Advogado(s) do reclamante: ERICK CORTES ALMEIDA, MARCIO DETTMANN
REQUERIDO: Nome: ORLENI FARIAS GONCALVES DUARTE
Endereço: Rua José torres, 1467, São José, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Nome: ELIESER GONÇALVES
Endereço: Rua Rio Grande do Sul, 1922, Novo Horizonte, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
ADVOGADO:

DESPACHO
Vistos, etc...
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA, em acordo firmado por Elieser Gonçalves e Comercial de Petroleo Laranjense Ltda.
Ao tentar proceder pesquisa de valores via sistema bacenjud, verifiquei que não consta nos autos, o numero de CPF do executado Elieser Gonçalves.
Assim, intime-se o exequente para no prazo de 5 dias, indicar o numero de CPF valido do executado, sob pena de suspensão.
I.C.
Espigão do Oeste/RO, 23 de março de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 0000019-03.2017.8.22.0008
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: Nome: ANIZA KRAUSE
Endereço: Linha PA1, Km 56, S/N, Zona Rural, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
ADVOGADO: Advogado(s) do reclamante: ANDREI DA SILVA MENDES, RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA
REQUERIDO: Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS
Endereço: Rua Acre, 2811, Vista Alegre, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
null
SENTENÇA
Vistos, etc...
Trata-se de ação de Restabelecimento e conversão de Auxílio-doença em aposentadoria por invalidez com pedido de tutela de urgência, sob o fundamente que a autora está incapacitada para o trabalho e para vida independente e sua família está impossibilitada de prover a sua manutenção.
Deferido antecipação de produção de prova ID 7837175.
Juntada de laudo pericial ID 11998832.
Manifestação da autora ID 12813229.
Devidamente citado, o requerido apresentou contestação ID 13316094.
Manifestação do autor ID 14252379.
DESPACHO saneador designando audiência de instrução e julgamento ID 15642581, ocasião em que foram ouvidas duas testemunhas ID 16492457.
Sem mais nada de relevante a relatar, passo a decidir.
Para a obtenção do citado benefício no Regime Geral da Previdência Social – RGPS cumpre ao interessado comprovar, mediante exame médico pericial, a sua incapacidade permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42, da Lei n. 8.213/91), bem como o exercício de atividade rural, mediante início razoável de prova material complementada com prova testemunhal, quando os documentos não forem suficientes para a comprovação dos requisitos previstos em lei (art. 39, I c/c art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/91 e Súmulas n. 27/TRF1ª Região e 149/STJ).
No que diz respeito à condição de rurícola da autora e seu consequente enquadramento como segurada especial, tenho que o início de prova material a que se refere o art. 55, § 3º, da Lei 8.213/91 foi demonstrada com apresentação dos seguintes documentos:
a) Cópias de certidões de nascimento dos filhos da autora, em que consta a profissão do genitor como lavrador, "data de 13/12/2001 e 18/05/2005" (ID 7830432 - Pág. 2 e 7830432 - Pág. 3).
b) Cópias de recibo emitido pelo Sindicato de trabalhadores rurais ID 7830448 - Pág. 1 - 7830448 - Pág. 5)
C) Cópia de guia de lançamento e pagamento de imposto, de imóvel rural de propriedade de Geraldo Kraze (7830448 - Pág. 6)
d) Cópia de cadastro junto ao sindicato de trabalhadores rurais ID 7830678 - Pág. 9.
Documentos que são consideradas como provas idôneas de que o autor é do meio rural e que explora atividade em regime de economia de subsistência.
In casu, os testemunhos foram suficientemente esclarecedores e demonstraram o exercício da atividade de rurícola por parte da autora.
Inexistindo controvérsia quanto à qualidade de segurada da parte autora, passa-se à análise da incapacidade laborativa.
No que concerne a incapacidade da autora, vejo que a perícia realizada em juízo (ID 11998832) constatou que a parte autora é portadora de cegueira monocular (CID H54.4), provavelmente devido a toxoplasmose, com perda da visão em um olho.
Nesse contexto, a peculiar situação dos autos demanda algumas digressões.
Não obstante tenha a experta, em algumas ocasiões, se manifestado pelo reconhecimento da incapacidade laboral da autora, em outros momentos deixa claro que a situação dos autos indica mera limitação funcional (resposta ao quesito 4, indicando dor ao movimento intenso, manter-se afastado de atividades com possibilidade de trauma ocular).
É o que se extrai, inclusive, da interpretação do contido no quesito '16' do Juízo, quando a expert assevera que o tratamento depende da causa de base, podendo acontecer reversão completa do caso ate casos de cegueira visual, indicando-se assim a possibilidade de reversão com tratamento.
Ademais, é cediço que o juiz não está adstrito aos laudos periciais acostados, podendo firmar o seu convencimento por outros meios de prova, e levando-se em consideração as características da parte autora, a qual possui 33 anos de idade, permite-se concluir pela possibilidade de desempenho de outras funções que não aquelas assemelhadas ao vínculo agrícola.
Assim, tenho que, na hipótese em tela, a visão monocular da requerente não impede o desempenho das habituais atividades laborativas.
Aliás, sobre o tema, em situações análogas a dos autos, é assente na jurisprudência que a visão monocular não gera, por si só, a incapacidade para a lide campesina de subsistência. Senão vejamos:
ACORDAM os Juízes da 1ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO e confirmar a SENTENÇA por seus próprios fundamentos e pelos ora acrescidos, nos termos do voto do (a) Relator (a).
(TRF-4 - RECURSO CÍVEL: 50003657320144047131 RS 5000365-73.2014.404.7131, Relator: ANDRÉ DE SOUZA FISCHER, Data de Julgamento: 15/04/2015, PRIMEIRA TURMA RECURSAL DO RS)
EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. NOVA PERÍCIA E PROVA TESTEMUNHAL. DESNECESSIDADE. AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE. VISÃO MONOCULAR. AÇÃO IMPROCEDENTE. 1. Desnecessidade de realização de outra perícia judicial e de prova testemunhal no caso. Aplicação do art. 130do CPC. 2. Não demonstrada pela perícia oficial ou pelo conjunto probatório a incapacidade para o trabalho da parte autora, que é agricultor e possui visão monocular, é de ser mantida a SENTENÇA que julgou improcedente o pedido de auxílio-doença. 2. Improcedente o pedido de auxílio-acidente, pois a visão monocular não decorreu de acidente de qualquer natureza. (TRF4, AC 0009948-02.2014.404.9999, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, D.E. 19/08/2014)
EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. VISÃO MONOCULAR. INCAPACIDADE LABORAL NÃO-COMPROVADA. 1. A visão monocular, por si só, não constitui causa incapacitante para o desenvolvimento de trabalho rural em regime de economia familiar. 2. Não-comprovada a incapacidade laboral é indevida a concessão ou restabelecimento de benefício por incapacidade. (TRF4, AC 0006863-08.2014.404.9999, Sexta Turma, Relatora Vânia Hack de Almeida, D.E. 14/08/2014)

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. VISÃO MONOCULAR. AGRICULTOR. Não havendo incapacidade para o trabalho da parte autora, que é agricultora e possui visão monocular, é de ser mantida a SENTENÇA que julgou improcedente o pedido. (TRF4, AC 0000445-54.2014.404.9999, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, D.E. 22/05/2014)

Dessarte, não obstante a CONCLUSÃO da experta, tenho que, in casu, não se esteja diante de situação incapacitante autorizadora do acolhimento do pedido.

Registro que o juiz não está adstrito às conclusões do perito, a teor do que dispõe o art. 479 do CPC, sendo que a verificação da real condição da litigante ultrapassa a mera análise das informações técnicas trazidas pelo profissional médico que avaliou o caso em concreto, podendo o magistrado formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos.

Ou seja, consoante faculta o próprio DISPOSITIVO de lei citado, para a análise do caso em concreto, o Juiz pode se valer de todos os elementos de prova trazidos aos autos.

Em face do quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, proposto por Aniza Krause, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com fulcro no artigo 487, inciso I do CPC.

SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devendo-se observar o disposto no artigo 98, §3º.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

P. R. I. C.

Espigão do Oeste/RO, 23 de março de 2018

LEONEL PEREIRA DA ROCHA

Juiz(a) de Direito

(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279

Processo nº: 7001157-80.2017.8.22.0008

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: Nome: LUSIMAR GERSON MUTTZ

Endereço: RUA SERRA AZUL, 3445, CAIXA D'ÁGUA, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

ADVOGADO: Advogado(s) do reclamante: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA

REQUERIDO: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

null

SENTENÇA

Vistos, etc...

Trata-se de ação ordinária em que Lusimar Gerson Mutz, pretende compelir o Instituto Nacional do Seguro Social em conceder Auxílio-doença ou Aposentadoria por invalidez com Tutela Antecipada, alegando, em síntese, que encontra-se incapacitado para o exercício de qualquer atividade laborativa.

Deferido antecipação de prova pericial ID 9745001.

Juntada de laudo pericial ID 11993178.

Devidamente citado, o requerido apresentou contestação ID 14220710, pugnando pela improcedência do pedido.

Manifestação do autor ID 15839700.

Sem mais nada de relevante a relatar, passo a decidir.

Preambularmente, consigno que a realização de audiência de instrução, como pretende o autor, se mostra desnecessária, já que a aferição de capacidade é realizada por meio de prova técnica. Assim, entendo que o feito encontra-se suficientemente instruído, motivo pelo qual, passo a julgá-lo, nos termos do artigo 355, I do Novo Código de Processo Civil.

Pretende o autor o restabelecimento do auxílio-doença e sucessivamente aposentadoria por invalidez, na qualidade de contribuinte individual, onde alega estar incapaz para desempenhar suas atividades laborais habituais.

São requisitos para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença a qualidade de segurado da Previdência Social, com o preenchimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo nas hipóteses previstas no art. 26, II, da Lei 8.213/91, e a comprovação de incapacidade total para o exercício de atividade que garanta a subsistência (art. 42, §§ 1º e 2º, da Lei 8.213/91), devendo essa incapacitação ser total e definitiva, para a aposentadoria por invalidez, e total e temporária, no caso do auxílio-doença.

Da qualidade de segurada e perícia médica

Em sede de procedimento administrativo teve seu benefício indeferido, sob o argumento de que a incapacidade do autor antecede ao início de suas contribuições para a previdência social ID 9701765.

Entretanto, vejo que esta não é a hipótese dos autos. Analisando detidamente o laudo pericial ID 11993178, mais precisamente no quesito n. 2, vejo que a experta menciona que o início da doença ocorreu em 2016, momento em que o autor já contribuía para a previdência social.

Constata-se que o caso da autora se enquadra na hipótese do disposto no art. 151 da lei 8.213/91, posto que entre outras doenças, está acometida de cardiopatia grave, logo o benefício previdenciário será cometido independente de carência.

Dispõe o art. 151, da Lei 8213/1991, que o segurado terá o benefício concedido independente do cumprimento do período de carência:"Até que seja elaborada a lista de doenças mencionada no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, hepatopatia grave, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (aids) ou contaminação por radiação, com base em CONCLUSÃO da medicina especializada."

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORAL COMPROVADA. DISPENSA DE CARÊNCIA. ART. 26, INCISO, II, E ART. 151DA LEI Nº 8.213/91. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DEMORA. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DIFERIMENTO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. 1. Comprovada a incapacidade laboral, pela mesma patologia que deu origem ao benefício suspenso, é devido o restabelecimento do auxílio-doença desde o cancelamento indevido.2. Consoante entendimento desta Corte, a esquizofrenia está inserida no conceito de "alienação mental", doença para a qual a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença independe de carência, conforme artigo 26, inciso II, c/c artigo151, ambos da Lei n. 8.213/91. 3. Deliberação sobre índices de correção monetária e taxas de juros diferida para a fase de cumprimento de SENTENÇA, a iniciar-se com a observância dos critérios da Lei 11.960/2009, de modo a racionalizar o andamento do processo, permitindo-se a expedição de precatório pelo valor incontroverso, enquanto pendente, no Supremo Tribunal Federal,DECISÃO sobre o tema com caráter geral e vinculante. Precedentes do STJ e do TRF da 4ª Região. 4. Reconhecida a prescrição quinquenal das parcelas anteriores a cinco anos do ajuizamento da ação."(ProcessoAC505724717201 54047100RS5057247-17.2015.404.7100, Orgão Julgador: SEXTA TURMA, Julgamento: 19 de Abril de 2017, Relator: VÂNIA HACK DE ALMEIDA)

Segundo entendimento dominante na jurisprudência pátria, nas ações em que se objetiva a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, ou mesmo nos casos de restauração

desses benefícios, o julgador firma seu convencimento com base na prova pericial, não deixando de se ater, entretanto, aos demais elementos de prova, sendo certo que embora possível, teoricamente, o exercício de outra atividade pelo segurado, ainda assim a inativação por invalidez deve ser outorgada se, na prática, for difícil a respectiva reabilitação, seja pela natureza da doença ou das atividades normalmente desenvolvidas, seja pela idade avançada.

Durante a instrução processual, foi realizada perícia médica, em 06/06/20177(ID 11993178), pela Dra. Bruna S. Bastida Andrade, médica perita da qual são extraídas as seguintes informações: QUESITOS:

1. O(a) periciando(a) é ou foi portador(a) de doença ou lesão física ou mental Qual (indicar inclusive o Código Internacional de Doença - CID)

(x) SIM ( ) NÃO

Nome da(s) doença(s): Doença isquêmica crônica do coração (CID I25).

3. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) o(a) torna incapaz para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual

(x) SIM ( ) NÃO

5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), a incapacidade é:

(X) permanente

(X) total

10. O(A) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (ostaíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação – art. 151 da Lei nº 8.213/91

Resposta: (X) SIM. Especificar: Cardiopatia grave."

Assim, os elementos e circunstâncias evidenciados nos autos são suficientes para formar a convicção quanto à incapacidade para o trabalho da parte autora, pelo que exsurge cristalino seu direito da concessão do auxílio-doença e conversão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA INVALIDEZ. URBANA. HANSENÍASE. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. INCAPACIDADE LABORAL. TERMO A QUO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. 1. Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo nas hipóteses previstas no art. 26, II, da Lei 8.213/91; c) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 dias ou, na hipótese da aposentadoria por invalidez, incapacidade (permanente e total) para atividade laboral. 2. A comprovação da qualidade de trabalhador segurado é requisito para a concessão da aposentadoria por invalidez, fazendo-se prova através de início razoável de prova material e corroborado por prova testemunhal. No caso dos autos, a qualidade de segurado/a é inconteste, vez que a parte autora está recebendo auxílio-doença. 3. As provas constantes nos autos demonstram a incapacidade laboral e permanente da parte autora com a intensidade e temporalidade compatíveis com o deferimento do benefício de aposentadoria por invalidez. 4. O termo inicial será a data do requerimento administrativo ou o dia imediato ao da cessação do auxílio-doença (art. 43 da Lei 8.213/91). À míngua de requerimento administrativo, o termo inicial deve ser a data da citação, conforme entendimento firmado pelo e. STJ nos autos do recurso representativo da controvérsia REsp 1369165/SP, publicado em 07/03/2014. 5. Correção monetária com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Juros de mora mantidos em 1% ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subseqüentes, até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/09, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% ao mês. 6. Em se tratando de causas ajuizadas perante a Justiça Federal, o INSS está isento de custas (inclusive despesas com oficial de justiça) por força do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96. A isenção se repete nos Estados onde houver lei estadual assim prescrevendo, a exemplo do Acre, Tocantins, Minas Gerais, Goiás, Rondônia, Mato Grosso e Piauí. 7. Relativamente ao adiantamento da prestação jurisdicional, seja em razão do cumprimento dos requisitos exigidos no art. 273 do CPC, ou com fundamento no art. 461, § 3º, do mesmo Diploma, fica esta providência efetivamente assegurada na hipótese dos autos, já que a CONCLUSÃO daqui emergente é na direção da concessão do benefício. 8 Afastada a fixação prévia de multa, sanção esta que somente é aplicável na hipótese de efetivo descumprimento do comando relativo à implantação do benefício. 9. Remessa oficial parcialmente provida (REO 0018000-72.2016.4.01.9199 / MT, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 de 29/06/2016)

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ URBANA. REQUISITOS: QUALIDADE DE SEGURADO, CARÊNCIA E INCAPACIDADE PARA O TRABALHO RURAL. ATENDIDOS. LAUDO PERICIAL FAVORÁVEL. CORREÇÃO MONETÁRIA. CUSTAS. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS 1. Nos termos do julgamento do RE 631240, decidido com repercussão geral reconhecida, para as ações ajuizadas até a data dessa DECISÃO, a contestação de MÉRITO caracterizou o interesse de agir da parte autora em face do INSS, uma vez que houve resistência ao pedido, sendo, para esses casos, prescindível a provocação administrativa. 2. Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais; c) a incapacidade parcial ou total e temporária (auxílio-doença) ou total e permanente (aposentadoria por invalidez) para atividade laboral. 3. Como início de prova qualidade de segurado, a parte autora juntou CNIS (fl. 31) comprovando contribuições individuais entre 1977 a 2007. 4. Nos termos do artigo 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91 o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social manterá a qualidade de segurado até 12 (doze) meses após a cessação de recolhimento das contribuições, podendo esse prazo, nos termos do § 1º do indicado artigo, ser prorrogado por mais 12 (doze) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete à perda da qualidade de segurado. 5. O laudo pericial (fls. 67/71) atestou que a autora sofre de epilepsia, que a incapacita total e permanentemente para o labor, sem possibilidade de reabilitação, desde 2009 - fl. 44. 6. DIB: data da citação, ante a ausência de requerimento administrativo. 7. Consectários legais: a) correção monetária e juros moratórios conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; b) honorários 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da SENTENÇA, de acordo com a Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça; c) sem custas, porque nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal (§3º do art. 109 da CF/88), o INSS está isento delas quando lei estadual específica prevê o benefício, o que se verifica nos estados de Minas Gerais, Goiás, Rondônia e Mato Grosso. 8. A implantação do benefício deve se dar em 30 dias (obrigação de fazer), por aplicação do art. 4971 do NCPC. 9. Apelação do autor provida, nos termos dos itens 06 e 07. Remessa oficial não provida. (AC 0027673-26.2015.4.01.9199 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI, Rel.Conv. JUIZ FEDERAL CÉSAR CINTRA JATAHY FONSECA (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 de 10/06/2016)

Portanto, considerando que se trata de concessão de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez, o termo inicial é a do requerimento administrativo.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido desta ação para, acolhendo o pedido deduzido na inicial, condenar o INSS a CONCEDER o benefício de auxílio-doença do autor e converter em Aposentadoria por Invalidez.

Outrossim, vislumbro presentes os requisitos exigidos pelo artigo 300, caput do CPC para conceder a tutela de urgência.
A probabilidade do direito está mais do que demonstrada, uma vez que acolhido por SENTENÇA o pedido do autor. Em outras palavras, ao se julgar procedente o pleito, evidente se mostra a plausibilidade jurídica exigida pela lei.
Quanto ao perigo de dano, não há dúvidas de que a demora na implantação do benefício colocaria em risco a vida do autor, na medida em que ele depende deste benefício para sua própria subsistência.
Destarte, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para DETERMINAR que o réu implante em 15 (quinze) dias o benefício acima deferido em favor da autora, sob pena de multa de R$100,00 (cem reais) por dia de descumprimento, nos termos do artigo 497, do NCPC.
Condeno, ainda, a Autarquia-ré no pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo até a data da efetiva implantação do benefício, acrecidas de correção monetária e juros moratórios, conforme corrigidos conforme Correção monetária com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Juros de 1% de acordo com o art. 3º do Dec. n. 2.322/87, até a vigência da Lei n. 11.960,de 29/06/2009, que deu nova redação ao mencionado art. 1º-F da Lei n. 9.494, de 10/09/97, devendo ser aplicados, a partir de então, os índices oficiais de juros aplicados à caderneta de poupança, ou outro manual semelhante que venha a substituí-lo. As verbas eventualmente atingidas pela prescrição quinquenal deverão se excluídas destes cálculos.
Os juros moratórios são devidos no percentual de 1% a.m. Até edição da Lei 11.960/2009,quando então serão devidos no percentual de 0,5% a.m conforme são aplicados nas cadernetas de poupança. Contam-se da citação, para as parcelas eventualmente vencidas anteriormente a ela, e do respectivo vencimento, para as que lhe são posteriores.
Os honorários advocatícios devidos ao patrono da parte autora ficam arbitrados em dez por cento (10%) sobre o valor da causa, (art 85, §2º do CPC), devendo a correção de tal verba ser feita até a prolação da SENTENÇA, nos termos da súmula n. 111 do Egrégio STJ.
SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário, de acordo com o disposto no art. 496, § 3º, do Novo Código de Processo Civil.
No mais, em atenção ao Ofício Circular n. 017/2012/GB/PR, a fim de atender o contido na Recomendação Conjunta n. 04, de 17/05/12, do Conselho Nacional de Justiça, cito as seguintes informações para a implantação do benefício:
Nome do Segurado: LUSIMAR GERSON MUTZ, nascido em 18/01/1966, CPF 862.282.007-63.
Benefício Concedido/Data de Início do Benefício: Desde o requerimento administrativo em 19/09/2016.
Número do Benefício: 615.863.448-8; Agência de Espigão do Oeste.
DETERMINO ao cartório Judicial que OFICIE à Agência da Previdência social/Atendimento Demandas Judiciais, nos seguintes endereços:
a) APS/ADJ em Porto Velho, localizada na Rua Campos Sales, 3132, Bairro Olaria Cep 76.801-246, aos cuidados do gerente executivo da AADJ Srª Vanessa Felipe de Melo (vanessa.melo@inss.gov.br) telefone (69)3533-50000, determinando que implemente o benefício previdenciário concedido em favor da parte no prazo dias úteis a contar do recebimento do ofício.
b) e-mail – pasdj26001200@inss.gov.br.
Deverá ser encaminhado anexo ao ofício cópia dos documentos pessoais do beneficiário e comprovante de endereço. O ofício deverá ser encaminhado por e-mail ou AR certificando nos autos.
SERVE O PRESENTE COMO OFÍCIO CARTA PRECATÓRIA / CARTA AR/MANDADO DE INTIMAÇÃO E OFÍCIO EOE1ªVARA nº_____/2018.
Espigão do Oeste/RO, 23 de março de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

2º CARTÓRIO

2º Cartório

Proc.: 0000977-23.2016.8.22.0008
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu:Charlon da Silva Storari
Advogado: Aécio de Castro Barbosa
Fica o advogado Aécio de Castro BArbosa, OAB/RO 4510, para no prazo de 10 dias, juntar aos autos a procuração outorgada pelo réu em seu favor.

Proc.: 0003486-92.2014.8.22.0008
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo (Juizado Criminal
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Vanderlei Santiago de Oliveira
Advogado:Mônica de Araújo Maia Oliveira (OAB/RO 4301), Sharleston Cavalcante de Oliveira (RO 4535)
SENTENÇA:
Vistos.O Ministério Público do Estado de Rondônia ofereceu denúncia contra VANDERLEI SANTIAGO DE OLIVEIRA, pela prática da atividade comportamental delituosa insculpida no art. 155, caput, c/c art.14, II ambos do Código Penal, alegando em síntese que no dia 16.08.2014, por volta de 20h05min o réu ingressou na residência da vítima, objetivando a subtração de objetos, deixando de consumar seu intento em decorrência da presença da moradora, o que o obrigou a deixar o local. Recebida a denúncia (fl.27), realizada a fase probatória com oitiva de testemunhas e interrogatório do réu, apresentados memoriais, tudo perante a 1ª Vara deste Juízo, foi prolatada SENTENÇA desclassificatória para o delito de violação de domicílio, previsto no art. 150, do CP (fls. 76/79).Transitada em julgado a SENTENÇA desclassificatória, o processo foi redistribuído ao juizado especial criminal da 2ª Vara. Prejudicada proposta de transação penal ou suspensão condicional do processo, diante dos antecedentes do acusado (fls. 42/45 e 59/62).O MP ratificou as provas já produzidas (fl.90). A defesa requereu a reinquirição da vítima e a oitiva de uma testemunha (fls.92/93). A vítima e testemunha foram inquiridas e o réu foi reinterrogado (mídias de fls.103 e 116).Alegações finais do Ministério Público às fls. 118/120 e da defesa às fls. 125/130. Decido.Primeiramente, acolho a justificativa apresentada pelo patrono do réu às fls. 121/124, deixando de aplicar-lhe sanção por abandono da causa. A materialidade do crime de violação de domicílio vem consubstanciada pela ocorrência policial nº 1841/2014, restando corroborada pela prova testemunhal.A autoria é certa na pessoa do acusado.A vítima Camila Oliveira dos Santos declarou em Juízo que estava no quarto, quando escutou um barulho de porta abrindo, momento em que dirigiu-se à entrada da residência para verificar quem estava no local, e constatou a presença do réu na cozinha. Ao perceber a presença da depoente, o réu mandou-a retornar ao quarto e em seguida saiu correndo do local. A ofendida esclareceu que o portão do quintal estava fechado, e a porta da residência estava fechada, mas não trancada à chave. Disse ainda que conhecia o réu de vista, pois este foi seu vizinho por alguns anos. O policial militar Gilson, esclareceu que a polícia foi acionada na noite dos fatos para atender a ocorrência, mas quando a guarnição chegou no local o denunciado já não mais estava.A testemunha Frank Andrade da Silva, Agente da Polícia Civil, declarou em Juízo que após o reconhecimento do denunciado pela vítima, fez as diligências e acusado confessou que realmente tinha entrado na casa da vítima, pois estava fugindo de uma briga.A informante Rosângela da Silva, esposa do réu, declarou que na noite do ocorrido seu esposo estava se dirigindo até a casa de uma amiga do casal, que é vizinha da vítima, e que em dado momento percebeu que estava sendo seguido por alguns indivíduos e adentrou no quintal da residência para esquivar-se dos perseguidores, Tinham cachorros no quintal, que avançaram sobre

o réu, e então ele empurrou a porta da residência. Ressaltou que ela e o esposo tinham sido assaltados pouco tempo antes do ocorrido, e em decorrência disso o réu estava muito assustado.Nas duas oportunidades em que foi interrogado, o réu argumentou que estava indo buscar uma amiga de sua esposa, que morava próximo à casa da vítima, e antes de chegar no destino foi rondado por uma motocicleta, o que lhe causou temor, pois havia sido assaltado alguns meses antes. Desconfiado, entrou no quintal que estava próximo, mas os cachorros avançaram sobre ele, e então adentrou na residência. Disse que ao avistar a vítima, pediu para ela ficar quieta e ao verificar que estava seguro, deixou o local. Questionado pelo Juiz que presidiu a audiência por que não explicou à vítima o motivo da invasão, respondeu que não deu tempo. Respondeu ainda que não procurou à vítima posteriormente para explicar a situação. Como se denota, não há dúvidas de que o réu invadiu o domicílio da vítima, sem o consentimento desta. Com efeito, o próprio acusado confirmou que adentrou no quintal e na edificação residencial sem a permissão da moradora, alegando, contudo, que agiu por receio de que seria assaltado por indivíduos que o estavam rondando.O delito de violação de domicílio é crime de mera conduta, ou seja, não exige resultado naturalístico. Basta que o agente adentre na residência alheia ou deixe de sair do lugar estranho, circunstâncias elementares perfeitamente identificadas no caso concreto. Ainda que tenha afirmado conhecer o proprietário do imóvel invadido, é certo que o acusado sabia que estava violando lugar alheio.Como de denota, a prova da ocorrência do fato descrito na denúncia e de sua autoria é, pois, clara e suficiente, não havendo dúvidas acerca da tipicidade da conduta.A tese da defesa de que o réu não tinha a intenção de violar domicílio, mas apenas de esconder-se de terceiros, poderia até afastar a ilicitude do fato, por estado de necessidade. No entanto, para isso seria preciso prova plena acerca da ocorrência do perigo a que o réu estava exposto, o que não se verifica. As declarações da esposa do réu possuem credibilidade relativa, e somente expressam o que foi relatado pelo próprio acusado à informante.Não bastasse, o réu sequer preocupou-se em explicar aos moradores do imóvel clandestinamente invadido sua versão dos fatos. Causa estranheza o fato de o réu não ter explicado à moradora o motivo da invasão, e ainda ter se afastado do local assim que a viu. Mesmo que as circunstâncias do momento não o permitissem expor seus motivos, parece-nos evidente que se os fatos realmente tivessem ocorrido como relatado pelo réu, este teria procurado à vítima no dia seguinte, ou mesmo o genitor desta, quem o réu afirma conhecer, para explicar que somente adentrou na residência para se abrigar de iminente agressão de terceiros. Como se sabe, o princípio do in dubio pro reo não se aplica quando existe dúvida acerca da ocorrência de causas de exclusão de ilicitude. Com efeito, de acordo com o artigo 156 do Código de Processo Penal, a prova da alegação incumbirá a quem a fizer, sendo que, no sistema acusatório, cabe ao órgão do Ministério Público provar a materialidade e autoria delitiva, e, por outro lado, incumbe ao réu a prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do poder punitivo estatal. Vejamos os seguintes julgados sobre casos semelhantes:PENAL. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. PROVA SATISFATÓRIA DA MATERIALIDADE E DA AUTORIA. ALEGAÇÃO DE ESTADO DE NECESSIDADE. IMPROCEDÊNCIA. SENTENÇA CONFIRMADA. 1 Réu condenado por infringir o artigo 150, § 1º, do Código Penal, depois de ingressar em casa alheia no período noturno sem autorização. 2 O reconhecimento do estado de necessidade requer prova idônea que corrobore a versão do réu. 3 Apelação desprovida. (TJ-DF - APR: 20140510120960, Relator: GEORGE LOPES LEITE, Data de Julgamento: 03/03/2016, 1ª Turma Criminal, Data de Publicação: Publicado no DJE: 17/03/2016. Pág.: 183)VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. ART 150, § 1º, DO CP. TESES DO ESTADO DE NECESSIDADE, DA INEXISTÊNCIA DE DOLO E DA ATIPICIDADE DA CONDUTA AFASTADAS. PROVA SUFICIENTE PARA A CONDENAÇÃO. 1- Alegação do réu de que invadiu as dependências da residência da vítima para se proteger de perseguição não foi minimamente comprovada nos autos. 2- Havendo prova suficiente da prática do delito, a condenação é medida imperativa. RECURSO DESPROVIDO. (Recurso Crime Nº 71001800655, Turma Recursal Criminal, Turmas Recursais, Relator: Cristina Pereira Gonzales, Julgado em 13/10/2008)(TJ-RS - RC: 71001800655 RS, Relator: Cristina Pereira Gonzales, Data de Julgamento: 13/10/2008, Turma Recursal Criminal, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 16/10/2008).Assim, não demonstradas, sequer minimamente, as alegações irrogadas em juízo, afasta-se o argumento de que o réu teria agido sob a excludente do estado de necessidade.Também não há que se falar em aplicação do princípio da insignificância ao caso dos autos. Para a incidência do princípio da insignificância, devem ser relevados o valor do objeto do crime e os aspectos objetivos do fato - tais como a mínima ofensividade da conduta do agente, a ausência de periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica causada. No caso dos autos, não é de se desconhecer o alto grau de reprovabilidade do comportamento do réu, que invadiu residência alheia durante o período noturno. Outrossim, está devidamente comprovada a qualificadora prevista no § 1º do art. 150 do CP, uma vez que o réu agiu durante o período noturno. DISPOSITIVO Ante o exposto, com arrimo no artigo 387 do Código de Processo Penal, julgo procedente em parte a ação penal para CONDENAR o denunciado VANDERLEI SANTIAGO DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 150, §1º, do Código Penal.Passo a dosar-lhe a pena:Culpabilidade: apesar de reprovável é considerado normal para este tipo de delito. Antecedentes: conforme se infere da certidão acostada ao processo (fls. 42/45), o réu possui condenação por crime de receptação (processo nº 0003588-17.2014.8.22.0008), praticado em por 21 vezes, entre o mês de dezembro de 2012 ao mês de julho de 2014. A SENTENÇA condenatória foi proferida em 19/11/2014, e transitou em julgado 09/12/2014. O crime ora analisado foi cometido no dia 16/08/2014. Conforme entendimento sedimentado pelo STJ, a condenação por crime anterior, com trânsito em julgado posterior à prática delitiva em apuração, justifica a valoração negativa da circunstância judicial dos antecedentes, conduta social ou personalidade do agente, lastreando a exasperação da pena-base. (STJ- AgInt no AREsp 721.347/DF, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 10/10/2017, DJe 23/10/2017). Assim, a condenação acima configura maus antecedentes.Personalidade e conduta social: não há nota desabonadora.Motivos, consequências e circunstâncias: normais à espécie delitiva. Comportamento da vítima: não contribuiu para o fato. Destarte, em razão das circunstâncias judiciais acima sopesadas, considerando a valoração negativa da circunstância dos antecedentes, estabeleço, com arrimo no artigo 59 e 68, do Código Penal, como necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime a pena base de 09 (nove) meses de detenção.Na segunda fase não há agravantes a serem analisadas. O réu confessou a autoria do fato, embora tenha alegado motivo excludente de ilicitude, o que configura a denominada “confissão qualificada”. Conforme entendimento do STJ, a confissão, mesmo que qualificada, dá ensejo à incidência da atenuante prevista no art. 65, III, d, do CP, quando utilizada para corroborar o acervo probatório e fundamentar a condenação. Precedentes citados: HC 324.838-RJ, Quinta Turma, DJe 2/5/2016; e REsp 1.484.853-GO, Sexta Turma, DJe 25/4/2016. EREsp. 1.416.247-GO, Rel. Min. Ribeiro Dantas, julgado em 22/6/2016, DJe 28/6/2016. Assim, aplico a atenuante da confissão, reduzindo a pena em 02 meses. Não verifico a incidência de causas de aumento e diminuição da pena.Torno a pena aplicada definitiva em 07 (sete) meses de detenção.O regime inicial de cumprimento da pena deverá ser o aberto, termos do artigo 3º, §2º, letra “c”, do Código Penal.Além da condenação considerada como maus antecedentes, o réu foi condenado pelo crime tipificado no artigo 12, da Lei nº 10.826/03, praticado posteriormente ao fato ora analisado (autos nº 0003381-18.2014.8.22.0008, fl. 43). Assim, apesar de tal condenação não poder ser utilizada como fundamento para valorar negativamente a pena-base (culpabilidade, os

antecedentes a personalidade, a conduta social do réu etc.), sua constatação, somada à condenação geradora de maus antecedentes, indica que a medida de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito seria insuficiente à ressocialização do sentenciado (art. 44, III do CP). Pelo mesmo motivo, deixo de aplicar a suspensão condicional do processo (art. 77, II, ambos do CP). Após o trânsito em julgado, dê-se as baixas necessárias, lance o nome do réu no rol dos culpados, comunique a justiça eleitoral e expeça-se os demais documentos, inclusive a guia de execução de pena, observando-se que o réu possui execução de pena na Comarca de Ji-Paraná-RO (fl. 59).Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade.Sem custas, considerando que o feito tramita no Juizado Especial Criminal. Registro automático.Publique-se e intimem-se.Cumpra-se. Nada mais pendente, remetam-se os autos ao arquivo.Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 12 de março de 2018.Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0000430-70.2013.8.22.0013
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (RO 00)
Condenado:Wanderson Pires Maforte
Advogado:Defensor Publico (000), Elton David de Souza ( )
Fica o advogado do reeducando intimado para no prazo de 5 dias se manifestar sobre o cálculo de pena realizado nos autos.

Proc.: 0004994-10.2013.8.22.0008
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Luzia da Cruz Moraes Camargo
Advogado:Sônia Castilho Rocha (OAB/RO 2617)
Requerido:Empresa de Transporte Coletivo Águia de Ferro Ltda - ME
Advogado:Aécio de Castro Barbosa (RO 4510)
Fica a parte Ré, por meio de seu advogado, intimada para, no prazo de 10 dias, se manifestar sobre o DESPACHO de fls. 221, bem como o Laudo Pericial juntado aos autos.

COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM

1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim -Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, ( )
Guajará-Mirim -Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)
Processo 7000802-15.2018.8.22.0015
Classe JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente Nome: JORGE MANUSSAKIS BARBOSA
Endereço: Av Mendonça Lima, 1153, Tamandaré, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO0002394
Requerido(a) Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Pretende a parte autora, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a imediata incorporação ao seu vencimento do auxílio transporte a que alega fazer jus.
A Lei 12.153/2009 prevê em seu art. 3º a possibilidade de concessão de "providências cautelares e antecipatórias no curso do processo, para evitar dano de difícil ou de incerta reparação". Logo, a possibilidade de antecipação de tutela contra o poder público é indiscutível. No entanto, faz-se mister algumas ponderações.
Ainda que alegue o autor a verossimilhança de seu direito, é correto afirmar que, em se tratando de verba salarial, é prudente que a parte contrária seja ouvida.
Ademais, o pedido liminar vertente implica em antecipação do MÉRITO em si, sendo mister que primeiro se respeite o contraditório e a ampla defesa.
No presente caso, em que se questiona verba salarial, é inadmissível a concessão de tutela antecipada contra Fazenda Pública. Isso porque, nos termos do art. 1º da Lei 9.494/97, cumulado com o art. 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/92 e art. 7º, § 2º da Lei 12.016/09, é vedada a antecipação nas demandas que versem sobre aumento ou extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza aos servidores públicos.
Comentando o artigo que admite a concessão da antecipação, Luiz Manoel Gomes Júnior e outros pontificam que:
"o objetivo da liminar que tenha natureza cautelar é, justamente, antecipar o que será deferido na SENTENÇA final da própria cautela, ou seja, assegurar os efeitos práticos da DECISÃO a ser proferida na demanda principal". GOMES JÚNIOR, Luiz Manoel; GAJARDONI, Fernando da Fonseca, CRUZ, Luana Pedrosa de Figueiredo e CERQUEIRA, Luís Otávio Sequeira (Comentários à Nova Lei dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, 1ª ed., Edit. RT, pág. 59).
Continuam esclarecendo que "a FINALIDADE da tutela cautelar é, em sua concepção clássica e, tomando-se como parâmetro o Direito italiano, "(...) assegurar provisoriamente os efeitos da DECISÃO de MÉRITO ".
Adiante asseveram:
"Sob outro aspecto, a antecipação da tutela antecipa o próprio direito material ou alguns de seus efeitos postulado na demanda. Podemos afirmar que a tutela cautelar tem a função de assegurar a eficácia do direito material em discussão que sofre algum risco sendo que na antecipação da tutela a pretensão deduzida em juízo é adiantada em favor da parte que a postula".
Por outro lado, após definirem a tutela antecipatória em face da Lei n. 12.153/2009, apontam a necessidade de se verificar a possibilidade de dano ao interesse público como mais um requisito a ser analisado pelo magistrado, pontificando:
"É indispensável uma valoração comparativa entre os eventuais prejuízos envolvidos, em outras palavras, o dano que possa resultar para o Poder Público em decorrência do cumprimento da DECISÃO judicial" (...). Assim, os prejuízos causados à Administração Pública, pelos efeitos de uma DECISÃO judicial, devem, sempre, ser objeto de consideração pelo julgador, sob pena de ignorar a existência de interesses cuja relevância jurídica devam ser preservados".
Assim, considerando a vedação legal e o fato de o pedido depender de provas, que serão produzidas no curso do processo, não vislumbrando o preenchimento dos requisitos descritos no art. 300, do Código de Processo Civil, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida.
Cite-se o Réu para, querendo, apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias, com a advertência de que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual (art. 7º da Lei nº 12.503/2009) e que, havendo proposta de acordo, deverá ofertá-la em preliminar na própria contestação, salientando que "a apresentação de proposta de conciliação pelo réu não induz confissão" (enunciado nº 76 do FONAJEF). No mesmo ato deverá especificar as provas que pretende produzir, manifestando-se sobre a sua conveniência e necessidade, de modo justificado, apresentando rol de testemunhas,se for o caso de prova oral, informando eventual interesse na intimação delas, sob pena de preclusão.
Apresentada a resposta, abra-se vista à parte autora para que se manifeste em réplica (5 dias), devendo no mesmo prazo especificar as provas que pretende produzir, manifestando-se sobre a sua conveniência e necessidade, de modo justificado, apresentando rol de testemunhas, se for o caso de prova oral, informando eventual interesse na intimação delas, sob pena de preclusão.

Caso ambas as partes requeiram o julgamento antecipado da lide, tornem os autos conclusos para SENTENÇA.
Cancele-se a audiência designada automaticamente pelo sistema, se o caso.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.
Guajará-Mirim, data infra.
KARINA MIGUEL SOBRAL
Juíza de Direito – assinado digitalmente

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim -Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, ( )
Guajará-Mirim -Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)
Processo 7000803-97.2018.8.22.0015
Classe JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente Nome: RODRIGO DE MELLO LIMA OTHON
Endereço: Rua Leopoldo de matos, 349, Centro, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO0002394
Requerido(a) Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Pretende a parte autora, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a imediata incorporação ao seu vencimento do auxílio transporte a que alega fazer jus.
A Lei 12.153/2009 prevê em seu art. 3º a possibilidade de concessão de "providências cautelares e antecipatórias no curso do processo, para evitar dano de difícil ou de incerta reparação". Logo, a possibilidade de antecipação de tutela contra o poder público é indiscutível. No entanto, faz-se mister algumas ponderações.
Ainda que alegue o autor a verossimilhança de seu direito, é correto afirmar que, em se tratando de verba salarial, é prudente que a parte contrária seja ouvida.
Ademais, o pedido liminar vertente implica em antecipação do MÉRITO em si, sendo mister que primeiro se respeite o contraditório e a ampla defesa.
No presente caso, em que se questiona verba salarial, é inadmissível a concessão de tutela antecipada contra Fazenda Pública. Isso porque, nos termos do art. 1º da Lei 9.494/97, cumulado com o art. 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/92 e art. 7º, § 2º da Lei 12.016/09, é vedada a antecipação nas demandas que versem sobre aumento ou extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza aos servidores públicos.
Comentando o artigo que admite a concessão da antecipação, Luiz Manoel Gomes Júnior e outros pontificam que:
"o objetivo da liminar que tenha natureza cautelar é, justamente, antecipar o que será deferido na SENTENÇA final da própria cautela, ou seja, assegurar os efeitos práticos da DECISÃO a ser proferida na demanda principal". GOMES JÚNIOR, Luiz Manoel; GAJARDONI, Fernando da Fonseca, CRUZ, Luana Pedrosa de Figueiredo e CERQUEIRA, Luís Otávio Sequeira (Comentários à Nova Lei dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, 1ª ed., Edit. RT, pág. 59).
Continuam esclarecendo que "a FINALIDADE da tutela cautelar é, em sua concepção clássica e, tomando-se como parâmetro o Direito italiano, "(...) assegurar provisoriamente os efeitos da DECISÃO de MÉRITO ".
Adiante asseveram:
"Sob outro aspecto, a antecipação da tutela antecipa o próprio direito material ou alguns de seus efeitos postulado na demanda. Podemos afirmar que a tutela cautelar tem a função de assegurar a eficácia do direito material em discussão que sofre algum risco sendo que na antecipação da tutela a pretensão deduzida em juízo é adiantada em favor da parte que a postula".
Por outro lado, após definirem a tutela antecipatória em face da Lei n. 12.153/2009, apontam a necessidade de se verificar a possibilidade de dano ao interesse público como mais um requisito a ser analisado pelo magistrado, pontificando:
"É indispensável uma valoração comparativa entre os eventuais prejuízos envolvidos, em outras palavras, o dano que possa resultar para o Poder Público em decorrência do cumprimento da DECISÃO judicial" (...). Assim, os prejuízos causados à Administração Pública, pelos efeitos de uma DECISÃO judicial, devem, sempre, ser objeto de consideração pelo julgador, sob pena de ignorar a existência de interesses cuja relevância jurídica devam ser preservados".
Assim, considerando a vedação legal e o fato de o pedido depender de provas, que serão produzidas no curso do processo, não vislumbrando o preenchimento dos requisitos descritos no art. 300, do Código de Processo Civil, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida.
Cite-se o Réu para, querendo, apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias, com a advertência de que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual (art. 7º da Lei nº 12.503/2009) e que, havendo proposta de acordo, deverá ofertá-la em preliminar na própria contestação, salientando que "a apresentação de proposta de conciliação pelo réu não induz confissão" (enunciado nº 76 do FONAJEF). No mesmo ato deverá especificar as provas que pretende produzir, manifestando-se sobre a sua conveniência e necessidade, de modo justificado, apresentando rol de testemunhas,se for o caso de prova oral, informando eventual interesse na intimação delas, sob pena de preclusão.
Apresentada a resposta, abra-se vista à parte autora para que se manifeste em réplica (5 dias), devendo no mesmo prazo especificar as provas que pretende produzir, manifestando-se sobre a sua conveniência e necessidade, de modo justificado, apresentando rol de testemunhas, se for o caso de prova oral, informando eventual interesse na intimação delas, sob pena de preclusão.
Caso ambas as partes requeiram o julgamento antecipado da lide, tornem os autos conclusos para SENTENÇA.
Cancele-se a audiência designada automaticamente pelo sistema, se o caso.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.
Guajará-Mirim, data infra.
KARINA MIGUEL SOBRAL
Juíza de Direito – assinado digitalmente

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim -Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, ( )
Guajará-Mirim -Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)
Processo 7000799-60.2018.8.22.0015
Classe JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente Nome: ALCIVAN GONCALVES DA COSTA
Endereço: Av Primeiro de Maio, 4184, Liberdade, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO0002394
Requerido(a) Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Pretende a parte autora, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a imediata incorporação ao seu vencimento do auxílio transporte a que alega fazer jus.
A Lei 12.153/2009 prevê em seu art. 3º a possibilidade de concessão de "providências cautelares e antecipatórias no curso do processo, para evitar dano de difícil ou de incerta reparação". Logo, a possibilidade de antecipação de tutela contra o poder público é indiscutível. No entanto, faz-se mister algumas ponderações.
Ainda que alegue o autor a verossimilhança de seu direito, é correto afirmar que, em se tratando de verba salarial, é prudente que a parte contrária seja ouvida.
Ademais, o pedido liminar vertente implica em antecipação do MÉRITO em si, sendo mister que primeiro se respeite o contraditório e a ampla defesa.

No presente caso, em que se questiona verba salarial, é inadmissível a concessão de tutela antecipada contra Fazenda Pública. Isso porque, nos termos do art. 1º da Lei 9.494/97, cumulado com o art. 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/92 e art. 7º, § 2º da Lei 12.016/09, é vedada a antecipação nas demandas que versem sobre aumento ou extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza aos servidores públicos.
Comentando o artigo que admite a concessão da antecipação, Luiz Manoel Gomes Júnior e outros pontificam que:
"o objetivo da liminar que tenha natureza cautelar é, justamente, antecipar o que será deferido na SENTENÇA final da própria cautela, ou seja, assegurar os efeitos práticos da DECISÃO a ser proferida na demanda principal". GOMES JÚNIOR, Luiz Manoel; GAJARDONI, Fernando da Fonseca, CRUZ, Luana Pedrosa de Figueiredo e CERQUEIRA, Luís Otávio Sequeira (Comentários à Nova Lei dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, 1ª ed., Edit. RT, pág. 59).
Continuam esclarecendo que "a FINALIDADE da tutela cautelar é, em sua concepção clássica e, tomando-se como parâmetro o Direito italiano, "(...) assegurar provisoriamente os efeitos da DECISÃO de MÉRITO ".
Adiante asseveram:
"Sob outro aspecto, a antecipação da tutela antecipa o próprio direito material ou alguns de seus efeitos postulado na demanda. Podemos afirmar que a tutela cautelar tem a função de assegurar a eficácia do direito material em discussão que sofre algum risco sendo que na antecipação da tutela a pretensão deduzida em juízo é adiantada em favor da parte que a postula".
Por outro lado, após definirem a tutela antecipatória em face da Lei n. 12.153/2009, apontam a necessidade de se verificar a possibilidade de dano ao interesse público como mais um requisito a ser analisado pelo magistrado, pontificando:
"É indispensável uma valoração comparativa entre os eventuais prejuízos envolvidos, em outras palavras, o dano que possa resultar para o Poder Público em decorrência do cumprimento da DECISÃO judicial" (...). Assim, os prejuízos causados à Administração Pública, pelos efeitos de uma DECISÃO judicial, devem, sempre, ser objeto de consideração pelo julgador, sob pena de ignorar a existência de interesses cuja relevância jurídica devam ser preservados".
Assim, considerando a vedação legal e o fato de o pedido depender de provas, que serão produzidas no curso do processo, não vislumbrando o preenchimento dos requisitos descritos no art. 300, do Código de Processo Civil, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida.
Cite-se o Réu para, querendo, apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias, com a advertência de que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual (art. 7º da Lei nº 12.503/2009) e que, havendo proposta de acordo, deverá ofertá-la em preliminar na própria contestação, salientando que "a apresentação de proposta de conciliação pelo réu não induz confissão" (enunciado nº 76 do FONAJEF). No mesmo ato deverá especificar as provas que pretende produzir, manifestando-se sobre a sua conveniência e necessidade, de modo justificado, apresentando rol de testemunhas,se for o caso de prova oral, informando eventual interesse na intimação delas, sob pena de preclusão.
Apresentada a resposta, abra-se vista à parte autora para que se manifeste em réplica (5 dias), devendo no mesmo prazo especificar as provas que pretende produzir, manifestando-se sobre a sua conveniência e necessidade, de modo justificado, apresentando rol de testemunhas, se for o caso de prova oral, informando eventual interesse na intimação delas, sob pena de preclusão.
Caso ambas as partes requeiram o julgamento antecipado da lide, tornem os autos conclusos para SENTENÇA.
Cancele-se a audiência designada automaticamente pelo sistema, se o caso.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.
Guajará-Mirim, data infra.
KARINA MIGUEL SOBRAL
Juíza de Direito – assinado digitalmente

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim -Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, ( )
Guajará-Mirim -Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)
Processo 7000801-30.2018.8.22.0015
Classe JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente Nome: JULIO ANTONIO DA COSTA FREITAS
Endereço: Av Porto Velho, 19, Tamandare, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO0002394
Requerido(a) Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Pretende a parte autora, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a imediata incorporação ao seu vencimento do auxílio transporte a que alega fazer jus.
A Lei 12.153/2009 prevê em seu art. 3º a possibilidade de concessão de "providências cautelares e antecipatórias no curso do processo, para evitar dano de difícil ou de incerta reparação". Logo, a possibilidade de antecipação de tutela contra o poder público é indiscutível. No entanto, faz-se mister algumas ponderações.
Ainda que alegue o autor a verossimilhança de seu direito, é correto afirmar que, em se tratando de verba salarial, é prudente que a parte contrária seja ouvida.
Ademais, o pedido liminar vertente implica em antecipação do MÉRITO em si, sendo mister que primeiro se respeite o contraditório e a ampla defesa.
No presente caso, em que se questiona verba salarial, é inadmissível a concessão de tutela antecipada contra Fazenda Pública. Isso porque, nos termos do art. 1º da Lei 9.494/97, cumulado com o art. 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/92 e art. 7º, § 2º da Lei 12.016/09, é vedada a antecipação nas demandas que versem sobre aumento ou extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza aos servidores públicos.
Comentando o artigo que admite a concessão da antecipação, Luiz Manoel Gomes Júnior e outros pontificam que:
"o objetivo da liminar que tenha natureza cautelar é, justamente, antecipar o que será deferido na SENTENÇA final da própria cautela, ou seja, assegurar os efeitos práticos da DECISÃO a ser proferida na demanda principal". GOMES JÚNIOR, Luiz Manoel; GAJARDONI, Fernando da Fonseca, CRUZ, Luana Pedrosa de Figueiredo e CERQUEIRA, Luís Otávio Sequeira (Comentários à Nova Lei dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, 1ª ed., Edit. RT, pág. 59).
Continuam esclarecendo que "a FINALIDADE da tutela cautelar é, em sua concepção clássica e, tomando-se como parâmetro o Direito italiano, "(...) assegurar provisoriamente os efeitos da DECISÃO de MÉRITO ".
Adiante asseveram:
"Sob outro aspecto, a antecipação da tutela antecipa o próprio direito material ou alguns de seus efeitos postulado na demanda. Podemos afirmar que a tutela cautelar tem a função de assegurar a eficácia do direito material em discussão que sofre algum risco sendo que na antecipação da tutela a pretensão deduzida em juízo é adiantada em favor da parte que a postula".
Por outro lado, após definirem a tutela antecipatória em face da Lei n. 12.153/2009, apontam a necessidade de se verificar a possibilidade de dano ao interesse público como mais um requisito a ser analisado pelo magistrado, pontificando:
"É indispensável uma valoração comparativa entre os eventuais prejuízos envolvidos, em outras palavras, o dano que possa resultar para o Poder Público em decorrência do cumprimento da DECISÃO judicial" (...). Assim, os prejuízos causados à Administração Pública, pelos efeitos de uma DECISÃO judicial, devem, sempre, ser objeto de consideração pelo julgador, sob pena de ignorar a existência de interesses cuja relevância jurídica devam ser preservados".

Assim, considerando a vedação legal e o fato de o pedido depender de provas, que serão produzidas no curso do processo, não vislumbrando o preenchimento dos requisitos descritos no art. 300, do Código de Processo Civil, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida.
Cite-se o Réu para, querendo, apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias, com a advertência de que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual (art. 7º da Lei nº 12.503/2009) e que, havendo proposta de acordo, deverá ofertá-la em preliminar na própria contestação, salientando que "a apresentação de proposta de conciliação pelo réu não induz confissão" (enunciado nº 76 do FONAJEF). No mesmo ato deverá especificar as provas que pretende produzir, manifestando-se sobre a sua conveniência e necessidade, de modo justificado, apresentando rol de testemunhas,se for o caso de prova oral, informando eventual interesse na intimação delas, sob pena de preclusão.
Apresentada a resposta, abra-se vista à parte autora para que se manifeste em réplica (5 dias), devendo no mesmo prazo especificar as provas que pretende produzir, manifestando-se sobre a sua conveniência e necessidade, de modo justificado, apresentando rol de testemunhas, se for o caso de prova oral, informando eventual interesse na intimação delas, sob pena de preclusão.
Caso ambas as partes requeiram o julgamento antecipado da lide, tornem os autos conclusos para SENTENÇA.
Cancele-se a audiência designada automaticamente pelo sistema, se o caso.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.
Guajará-Mirim, data infra.
KARINA MIGUEL SOBRAL
Juíza de Direito – assinado digitalmente

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim -Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, ( )
Guajará-Mirim -Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)
Processo 7000804-82.2018.8.22.0015
Classe JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente Nome: VICENTE CARVALHO DE ALBUQUERQUE
Endereço: Av Princesa Isabel, 1535, São Jose, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO0002394
Requerido(a) Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Pretende a parte autora, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a imediata incorporação ao seu vencimento do auxílio transporte a que alega fazer jus.
A Lei 12.153/2009 prevê em seu art. 3º a possibilidade de concessão de "providências cautelares e antecipatórias no curso do processo, para evitar dano de difícil ou de incerta reparação". Logo, a possibilidade de antecipação de tutela contra o poder público é indiscutível. No entanto, faz-se mister algumas ponderações.
Ainda que alegue o autor a verossimilhança de seu direito, é correto afirmar que, em se tratando de verba salarial, é prudente que a parte contrária seja ouvida.
Ademais, o pedido liminar vertente implica em antecipação do MÉRITO em si, sendo mister que primeiro se respeite o contraditório e a ampla defesa.
No presente caso, em que se questiona verba salarial, é inadmissível a concessão de tutela antecipada contra Fazenda Pública. Isso porque, nos termos do art. 1º da Lei 9.494/97, cumulado com o art. 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/92 e art. 7º, § 2º da Lei 12.016/09, é vedada a antecipação nas demandas que versem sobre aumento ou extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza aos servidores públicos.
Comentando o artigo que admite a concessão da antecipação, Luiz Manoel Gomes Júnior e outros pontificam que:
"o objetivo da liminar que tenha natureza cautelar é, justamente, antecipar o que será deferido na SENTENÇA final da própria cautela, ou seja, assegurar os efeitos práticos da DECISÃO a ser proferida na demanda principal". GOMES JÚNIOR, Luiz Manoel; GAJARDONI, Fernando da Fonseca, CRUZ, Luana Pedrosa de Figueiredo e CERQUEIRA, Luís Otávio Sequeira (Comentários à Nova Lei dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, 1ª ed., Edit. RT, pág. 59).
Continuam esclarecendo que "a FINALIDADE da tutela cautelar é, em sua concepção clássica e, tomando-se como parâmetro o Direito italiano, "(...) assegurar provisoriamente os efeitos da DECISÃO de MÉRITO ".
Adiante asseveram:
"Sob outro aspecto, a antecipação da tutela antecipa o próprio direito material ou alguns de seus efeitos postulado na demanda. Podemos afirmar que a tutela cautelar tem a função de assegurar a eficácia do direito material em discussão que sofre algum risco sendo que na antecipação da tutela a pretensão deduzida em juízo é adiantada em favor da parte que a postula".
Por outro lado, após definirem a tutela antecipatória em face da Lei n. 12.153/2009, apontam a necessidade de se verificar a possibilidade de dano ao interesse público como mais um requisito a ser analisado pelo magistrado, pontificando:
"É indispensável uma valoração comparativa entre os eventuais prejuízos envolvidos, em outras palavras, o dano que possa resultar para o Poder Público em decorrência do cumprimento da DECISÃO judicial" (...). Assim, os prejuízos causados à Administração Pública, pelos efeitos de uma DECISÃO judicial, devem, sempre, ser objeto de consideração pelo julgador, sob pena de ignorar a existência de interesses cuja relevância jurídica devam ser preservados".
Assim, considerando a vedação legal e o fato de o pedido depender de provas, que serão produzidas no curso do processo, não vislumbrando o preenchimento dos requisitos descritos no art. 300, do Código de Processo Civil, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida.
Cite-se o Réu para, querendo, apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias, com a advertência de que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual (art. 7º da Lei nº 12.503/2009) e que, havendo proposta de acordo, deverá ofertá-la em preliminar na própria contestação, salientando que "a apresentação de proposta de conciliação pelo réu não induz confissão" (enunciado nº 76 do FONAJEF). No mesmo ato deverá especificar as provas que pretende produzir, manifestando-se sobre a sua conveniência e necessidade, de modo justificado, apresentando rol de testemunhas,se for o caso de prova oral, informando eventual interesse na intimação delas, sob pena de preclusão.
Apresentada a resposta, abra-se vista à parte autora para que se manifeste em réplica (5 dias), devendo no mesmo prazo especificar as provas que pretende produzir, manifestando-se sobre a sua conveniência e necessidade, de modo justificado, apresentando rol de testemunhas, se for o caso de prova oral, informando eventual interesse na intimação delas, sob pena de preclusão.
Caso ambas as partes requeiram o julgamento antecipado da lide, tornem os autos conclusos para SENTENÇA.
Cancele-se a audiência designada automaticamente pelo sistema, se o caso.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.
Guajará-Mirim, data infra.
KARINA MIGUEL SOBRAL
Juíza de Direito – assinado digitalmente

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim -Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, ( )
Guajará-Mirim -Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)
Processo 7000800-45.2018.8.22.0015
Classe JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente Nome: HELIO SANTOS CRISPIM RIBEIRO
Endereço: Av Manoel Murtinho, 935, Centro, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO0002394
Requerido(a) Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Pretende a parte autora, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a imediata incorporação ao seu vencimento do auxílio transporte a que alega fazer jus.
A Lei 12.153/2009 prevê em seu art. 3º a possibilidade de concessão de "providências cautelares e antecipatórias no curso do processo, para evitar dano de difícil ou de incerta reparação". Logo, a possibilidade de antecipação de tutela contra o poder público é indiscutível. No entanto, faz-se mister algumas ponderações.
Ainda que alegue o autor a verossimilhança de seu direito, é correto afirmar que, em se tratando de verba salarial, é prudente que a parte contrária seja ouvida.
Ademais, o pedido liminar vertente implica em antecipação do MÉRITO em si, sendo mister que primeiro se respeite o contraditório e a ampla defesa.
No presente caso, em que se questiona verba salarial, é inadmissível a concessão de tutela antecipada contra Fazenda Pública. Isso porque, nos termos do art. 1º da Lei 9.494/97, cumulado com o art. 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/92 e art. 7º, § 2º da Lei 12.016/09, é vedada a antecipação nas demandas que versem sobre aumento ou extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza aos servidores públicos.
Comentando o artigo que admite a concessão da antecipação, Luiz Manoel Gomes Júnior e outros pontificam que:
"o objetivo da liminar que tenha natureza cautelar é, justamente, antecipar o que será deferido na SENTENÇA final da própria cautela, ou seja, assegurar os efeitos práticos da DECISÃO a ser proferida na demanda principal". GOMES JÚNIOR, Luiz Manoel; GAJARDONI, Fernando da Fonseca, CRUZ, Luana Pedrosa de Figueiredo e CERQUEIRA, Luís Otávio Sequeira (Comentários à Nova Lei dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, 1ª ed., Edit. RT, pág. 59).
Continuam esclarecendo que "a FINALIDADE da tutela cautelar é, em sua concepção clássica e, tomando-se como parâmetro o Direito italiano, "(...) assegurar provisoriamente os efeitos da DECISÃO de MÉRITO ".
Adiante asseveram:
"Sob outro aspecto, a antecipação da tutela antecipa o próprio direito material ou alguns de seus efeitos postulado na demanda. Podemos afirmar que a tutela cautelar tem a função de assegurar a eficácia do direito material em discussão que sofre algum risco sendo que na antecipação da tutela a pretensão deduzida em juízo é adiantada em favor da parte que a postula".
Por outro lado, após definirem a tutela antecipatória em face da Lei n. 12.153/2009, apontam a necessidade de se verificar a possibilidade de dano ao interesse público como mais um requisito a ser analisado pelo magistrado, pontificando:
"É indispensável uma valoração comparativa entre os eventuais prejuízos envolvidos, em outras palavras, o dano que possa resultar para o Poder Público em decorrência do cumprimento da DECISÃO judicial" (...). Assim, os prejuízos causados à Administração Pública, pelos efeitos de uma DECISÃO judicial, devem, sempre, ser objeto de consideração pelo julgador, sob pena de ignorar a existência de interesses cuja relevância jurídica devam ser preservados".
Assim, considerando a vedação legal e o fato de o pedido depender de provas, que serão produzidas no curso do processo, não vislumbrando o preenchimento dos requisitos descritos no art. 300, do Código de Processo Civil, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida.
Cite-se o Réu para, querendo, apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias, com a advertência de que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual (art. 7º da Lei nº 12.503/2009) e que, havendo proposta de acordo, deverá ofertá-la em preliminar na própria contestação, salientando que "a apresentação de proposta de conciliação pelo réu não induz confissão" (enunciado nº 76 do FONAJEF). No mesmo ato deverá especificar as provas que pretende produzir, manifestando-se sobre a sua conveniência e necessidade, de modo justificado, apresentando rol de testemunhas,se for o caso de prova oral, informando eventual interesse na intimação delas, sob pena de preclusão.
Apresentada a resposta, abra-se vista à parte autora para que se manifeste em réplica (5 dias), devendo no mesmo prazo especificar as provas que pretende produzir, manifestando-se sobre a sua conveniência e necessidade, de modo justificado, apresentando rol de testemunhas, se for o caso de prova oral, informando eventual interesse na intimação delas, sob pena de preclusão.
Caso ambas as partes requeiram o julgamento antecipado da lide, tornem os autos conclusos para SENTENÇA.
Cancele-se a audiência designada automaticamente pelo sistema, se o caso.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.
Guajará-Mirim, data infra.
KARINA MIGUEL SOBRAL
Juíza de Direito – assinado digitalmente

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim -Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, ( )
Guajará-Mirim -Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)
Processo 7000805-67.2018.8.22.0015
Classe JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente Nome: SERGIO RICARDO DE AGUIAR
Endereço: Av Oito de Dezembro, 963, Sao Jose, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO0002394
Requerido(a) Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Pretende a parte autora, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a imediata incorporação ao seu vencimento do auxílio transporte a que alega fazer jus.
A Lei 12.153/2009 prevê em seu art. 3º a possibilidade de concessão de "providências cautelares e antecipatórias no curso do processo, para evitar dano de difícil ou de incerta reparação". Logo, a possibilidade de antecipação de tutela contra o poder público é indiscutível. No entanto, faz-se mister algumas ponderações.
Ainda que alegue o autor a verossimilhança de seu direito, é correto afirmar que, em se tratando de verba salarial, é prudente que a parte contrária seja ouvida.
Ademais, o pedido liminar vertente implica em antecipação do MÉRITO em si, sendo mister que primeiro se respeite o contraditório e a ampla defesa.

No presente caso, em que se questiona verba salarial, é inadmissível a concessão de tutela antecipada contra Fazenda Pública. Isso porque, nos termos do art. 1º da Lei 9.494/97, cumulado com o art. 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/92 e art. 7º, § 2º da Lei 12.016/09, é vedada a antecipação nas demandas que versem sobre aumento ou extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza aos servidores públicos.
Comentando o artigo que admite a concessão da antecipação, Luiz Manoel Gomes Júnior e outros pontificam que:
"o objetivo da liminar que tenha natureza cautelar é, justamente, antecipar o que será deferido na SENTENÇA final da própria cautela, ou seja, assegurar os efeitos práticos da DECISÃO a ser proferida na demanda principal". GOMES JÚNIOR, Luiz Manoel; GAJARDONI, Fernando da Fonseca, CRUZ, Luana Pedrosa de Figueiredo e CERQUEIRA, Luís Otávio Sequeira (Comentários à Nova Lei dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, 1ª ed., Edit. RT, pág. 59).
Continuam esclarecendo que "a FINALIDADE da tutela cautelar é, em sua concepção clássica e, tomando-se como parâmetro o Direito italiano, "(...) assegurar provisoriamente os efeitos da DECISÃO de MÉRITO ".
Adiante asseveram:
"Sob outro aspecto, a antecipação da tutela antecipa o próprio direito material ou alguns de seus efeitos postulado na demanda. Podemos afirmar que a tutela cautelar tem a função de assegurar a eficácia do direito material em discussão que sofre algum risco sendo que na antecipação da tutela a pretensão deduzida em juízo é adiantada em favor da parte que a postula".
Por outro lado, após definirem a tutela antecipatória em face da Lei n. 12.153/2009, apontam a necessidade de se verificar a possibilidade de dano ao interesse público como mais um requisito a ser analisado pelo magistrado, pontificando:
"É indispensável uma valoração comparativa entre os eventuais prejuízos envolvidos, em outras palavras, o dano que possa resultar para o Poder Público em decorrência do cumprimento da DECISÃO judicial" (...). Assim, os prejuízos causados à Administração Pública, pelos efeitos de uma DECISÃO judicial, devem, sempre, ser objeto de consideração pelo julgador, sob pena de ignorar a existência de interesses cuja relevância jurídica devam ser preservados".
Assim, considerando a vedação legal e o fato de o pedido depender de provas, que serão produzidas no curso do processo, não vislumbrando o preenchimento dos requisitos descritos no art. 300, do Código de Processo Civil, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida.
Cite-se o Réu para, querendo, apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias, com a advertência de que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual (art. 7º da Lei nº 12.503/2009) e que, havendo proposta de acordo, deverá ofertá-la em preliminar na própria contestação, salientando que "a apresentação de proposta de conciliação pelo réu não induz confissão" (enunciado nº 76 do FONAJEF). No mesmo ato deverá especificar as provas que pretende produzir, manifestando-se sobre a sua conveniência e necessidade, de modo justificado, apresentando rol de testemunhas,se for o caso de prova oral, informando eventual interesse na intimação delas, sob pena de preclusão.
Apresentada a resposta, abra-se vista à parte autora para que se manifeste em réplica (5 dias), devendo no mesmo prazo especificar as provas que pretende produzir, manifestando-se sobre a sua conveniência e necessidade, de modo justificado, apresentando rol de testemunhas, se for o caso de prova oral, informando eventual interesse na intimação delas, sob pena de preclusão.
Caso ambas as partes requeiram o julgamento antecipado da lide, tornem os autos conclusos para SENTENÇA.
Cancele-se a audiência designada automaticamente pelo sistema, se o caso.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.
Guajará-Mirim, data infra.
KARINA MIGUEL SOBRAL
Juíza de Direito – assinado digitalmente

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim -Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, ( )
Guajará-Mirim -Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)
Processo 7000821-21.2018.8.22.0015
Classe JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente Nome: JOSE MILTON MARTINS
Endereço: Av NOssa Senhora de Fatima, 1610, Caetano, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO0002394
Requerido(a) Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Pretende a parte autora, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a imediata incorporação ao seu vencimento do auxílio transporte a que alega fazer jus.
A Lei 12.153/2009 prevê em seu art. 3º a possibilidade de concessão de "providências cautelares e antecipatórias no curso do processo, para evitar dano de difícil ou de incerta reparação". Logo, a possibilidade de antecipação de tutela contra o poder público é indiscutível. No entanto, faz-se mister algumas ponderações.
Ainda que alegue o autor a verossimilhança de seu direito, é correto afirmar que, em se tratando de verba salarial, é prudente que a parte contrária seja ouvida.
Ademais, o pedido liminar vertente implica em antecipação do MÉRITO em si, sendo mister que primeiro se respeite o contraditório e a ampla defesa.
No presente caso, em que se questiona verba salarial, é inadmissível a concessão de tutela antecipada contra Fazenda Pública. Isso porque, nos termos do art. 1º da Lei 9.494/97, cumulado com o art. 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/92 e art. 7º, § 2º da Lei 12.016/09, é vedada a antecipação nas demandas que versem sobre aumento ou extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza aos servidores públicos.
Comentando o artigo que admite a concessão da antecipação, Luiz Manoel Gomes Júnior e outros pontificam que:
"o objetivo da liminar que tenha natureza cautelar é, justamente, antecipar o que será deferido na SENTENÇA final da própria cautela, ou seja, assegurar os efeitos práticos da DECISÃO a ser proferida na demanda principal". GOMES JÚNIOR, Luiz Manoel; GAJARDONI, Fernando da Fonseca, CRUZ, Luana Pedrosa de Figueiredo e CERQUEIRA, Luís Otávio Sequeira (Comentários à Nova Lei dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, 1ª ed., Edit. RT, pág. 59).
Continuam esclarecendo que "a FINALIDADE da tutela cautelar é, em sua concepção clássica e, tomando-se como parâmetro o Direito italiano, "(...) assegurar provisoriamente os efeitos da DECISÃO de MÉRITO ".
Adiante asseveram:
"Sob outro aspecto, a antecipação da tutela antecipa o próprio direito material ou alguns de seus efeitos postulado na demanda. Podemos afirmar que a tutela cautelar tem a função de assegurar a eficácia do direito material em discussão que sofre algum risco sendo que na antecipação da tutela a pretensão deduzida em juízo é adiantada em favor da parte que a postula".
Por outro lado, após definirem a tutela antecipatória em face da Lei n. 12.153/2009, apontam a necessidade de se verificar a possibilidade de dano ao interesse público como mais um requisito a ser analisado pelo magistrado, pontificando:
"É indispensável uma valoração comparativa entre os eventuais prejuízos envolvidos, em outras palavras, o dano que possa resultar para o Poder Público em decorrência do cumprimento da DECISÃO judicial" (...). Assim, os prejuízos causados à Administração Pública, pelos efeitos de uma DECISÃO judicial, devem, sempre, ser objeto de consideração pelo julgador, sob pena de ignorar a existência de interesses cuja relevância jurídica devam ser preservados".

Assim, considerando a vedação legal e o fato de o pedido depender de provas, que serão produzidas no curso do processo, não vislumbrando o preenchimento dos requisitos descritos no art. 300, do Código de Processo Civil, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida.
Cite-se o Réu para, querendo, apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias, com a advertência de que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual (art. 7º da Lei nº 12.503/2009) e que, havendo proposta de acordo, deverá ofertá-la em preliminar na própria contestação, salientando que "a apresentação de proposta de conciliação pelo réu não induz confissão" (enunciado nº 76 do FONAJEF). No mesmo ato deverá especificar as provas que pretende produzir, manifestando-se sobre a sua conveniência e necessidade, de modo justificado, apresentando rol de testemunhas,se for o caso de prova oral, informando eventual interesse na intimação delas, sob pena de preclusão.
Apresentada a resposta, abra-se vista à parte autora para que se manifeste em réplica (5 dias), devendo no mesmo prazo especificar as provas que pretende produzir, manifestando-se sobre a sua conveniência e necessidade, de modo justificado, apresentando rol de testemunhas, se for o caso de prova oral, informando eventual interesse na intimação delas, sob pena de preclusão.
Caso ambas as partes requeiram o julgamento antecipado da lide, tornem os autos conclusos para SENTENÇA.
Cancele-se a audiência designada automaticamente pelo sistema, se o caso.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.
Guajará-Mirim, data infra.
KARINA MIGUEL SOBRAL
Juíza de Direito – assinado digitalmente

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim -Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, ( )
Guajará-Mirim -Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)
Processo 7000820-36.2018.8.22.0015
Classe JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente Nome: AVANDI FERREIRA DA CUNHA
Endereço: Travessa 15 de Junho, 61, São José, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO0002394
Requerido(a) Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Pretende a parte autora, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a imediata incorporação ao seu vencimento do auxílio transporte a que alega fazer jus.
A Lei 12.153/2009 prevê em seu art. 3º a possibilidade de concessão de "providências cautelares e antecipatórias no curso do processo, para evitar dano de difícil ou de incerta reparação". Logo, a possibilidade de antecipação de tutela contra o poder público é indiscutível. No entanto, faz-se mister algumas ponderações.
Ainda que alegue o autor a verossimilhança de seu direito, é correto afirmar que, em se tratando de verba salarial, é prudente que a parte contrária seja ouvida.
Ademais, o pedido liminar vertente implica em antecipação do MÉRITO em si, sendo mister que primeiro se respeite o contraditório e a ampla defesa.
No presente caso, em que se questiona verba salarial, é inadmissível a concessão de tutela antecipada contra Fazenda Pública. Isso porque, nos termos do art. 1º da Lei 9.494/97, cumulado com o art. 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/92 e art. 7º, § 2º da Lei 12.016/09, é vedada a antecipação nas demandas que versem sobre aumento ou extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza aos servidores públicos.
Comentando o artigo que admite a concessão da antecipação, Luiz Manoel Gomes Júnior e outros pontificam que:
"o objetivo da liminar que tenha natureza cautelar é, justamente, antecipar o que será deferido na SENTENÇA final da própria cautela, ou seja, assegurar os efeitos práticos da DECISÃO a ser proferida na demanda principal". GOMES JÚNIOR, Luiz Manoel; GAJARDONI, Fernando da Fonseca, CRUZ, Luana Pedrosa de Figueiredo e CERQUEIRA, Luís Otávio Sequeira (Comentários à Nova Lei dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, 1ª ed., Edit. RT, pág. 59).
Continuam esclarecendo que "a FINALIDADE da tutela cautelar é, em sua concepção clássica e, tomando-se como parâmetro o Direito italiano, "(...) assegurar provisoriamente os efeitos da DECISÃO de MÉRITO ".
Adiante asseveram:
"Sob outro aspecto, a antecipação da tutela antecipa o próprio direito material ou alguns de seus efeitos postulado na demanda. Podemos afirmar que a tutela cautelar tem a função de assegurar a eficácia do direito material em discussão que sofre algum risco sendo que na antecipação da tutela a pretensão deduzida em juízo é adiantada em favor da parte que a postula".
Por outro lado, após definirem a tutela antecipatória em face da Lei n. 12.153/2009, apontam a necessidade de se verificar a possibilidade de dano ao interesse público como mais um requisito a ser analisado pelo magistrado, pontificando:
"É indispensável uma valoração comparativa entre os eventuais prejuízos envolvidos, em outras palavras, o dano que possa resultar para o Poder Público em decorrência do cumprimento da DECISÃO judicial" (...). Assim, os prejuízos causados à Administração Pública, pelos efeitos de uma DECISÃO judicial, devem, sempre, ser objeto de consideração pelo julgador, sob pena de ignorar a existência de interesses cuja relevância jurídica devam ser preservados".
Assim, considerando a vedação legal e o fato de o pedido depender de provas, que serão produzidas no curso do processo, não vislumbrando o preenchimento dos requisitos descritos no art. 300, do Código de Processo Civil, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida.
Cite-se o Réu para, querendo, apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias, com a advertência de que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual (art. 7º da Lei nº 12.503/2009) e que, havendo proposta de acordo, deverá ofertá-la em preliminar na própria contestação, salientando que "a apresentação de proposta de conciliação pelo réu não induz confissão" (enunciado nº 76 do FONAJEF). No mesmo ato deverá especificar as provas que pretende produzir, manifestando-se sobre a sua conveniência e necessidade, de modo justificado, apresentando rol de testemunhas,se for o caso de prova oral, informando eventual interesse na intimação delas, sob pena de preclusão.
Apresentada a resposta, abra-se vista à parte autora para que se manifeste em réplica (5 dias), devendo no mesmo prazo especificar as provas que pretende produzir, manifestando-se sobre a sua conveniência e necessidade, de modo justificado, apresentando rol de testemunhas, se for o caso de prova oral, informando eventual interesse na intimação delas, sob pena de preclusão.
Caso ambas as partes requeiram o julgamento antecipado da lide, tornem os autos conclusos para SENTENÇA.
Cancele-se a audiência designada automaticamente pelo sistema, se o caso.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.
Guajará-Mirim, data infra.
KARINA MIGUEL SOBRAL
Juíza de Direito – assinado digitalmente

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 1001638-27.2017.8.22.0015
Ação:Procedimento Especial da Lei Antitóxicos(Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Condenado:Luciano Dias Ribeiro
Advogado:Sandra Pires Corrêa Araújo (OAB/RO 3164)
FINALIDADE:
Intimar a advogada acima nominada, para que se manifeste acerca da questão levantada pelo Ministério Público, em embargos declaratórios (mov. 72 SAP).
1ª Vara Criminal
Edital de Citação
Prazo 15 dias
Processo: 0001099-83.2014.8.22.0015
Classe: Ação Penal- Procedimento Ordinário- Roubo Majorado
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Réus: 1- NILDSON DA SILVA OLIVEIRA, alcunha "Neguinho", brasileiro, autônomo, solteiro, portador do RG: 1128080 SSP/RO, filho de Edson do Rosário Oliveira Moreira e de Ivone Ribeiro da Silva, natural de Guajará-Mirim-RO, nascido em 13/04/1988, residente na Av Nossa Senhora de Fátima, n° 3903, bairro Fátima, município de Guajará-Mirim-RO.
2- RERISON SANCHEZ LUCINO, alcunha "Mandi", brasileiro, portador do RG: 1274389-5 SSP-AC, filho de Severino Conceição Lucino e Maria Helena Sanchez Lucino, natural de Guajará-Mirim-RO, nascido em 01/06/1989, residente na Av Toufic Melhem Bouchabick, n° 5760, bairro Jardim das Esmeraldas, município de Guajará-Mirim-RO
FINALIDADE: Citação para defenderem-se da acusação de violação ao Artigo 157, §2°, inc I e II do Código Penal, cuja denúncia resumida é a seguinte: "No dia 13 de fevereiro de 2014, por volta das 21h, na Av. 08 com Av. Aluízio Ferreira, n° 3485, Bairro Nossa Senhora de Fátima, nesta comarca, NILDSON DA SILVA OLIVEIRA E RERISON SANCHEZ LUCINO, com ânimo de assenhoramento definitivo, mediante violência contra a pessoa e grave ameaça exercida com o emprego de arma de fogo, subtraíram para si 01 (uma) motocicleta Bross, cor preta, placa NBW 3374, carteira porta-cédulas, documentos pessoais, e CRLVs da motocicleta Honda Bross e de uma motocicleta CG 125 Fan, pertencente à Deiziany da Silva Gondim e Regiane Pereira Rodrigues. Na oportunidade, as vítimas estavam no local dos fatos juntamente com seus dois filhos, quando, por volta das 21h, dois indivíduos adentraram na residência pela porta da frente chutando-a, sendo que um dos envolvidos estava armado com uma espingarda e com uma camisa cobrindo o rosto, mas foi reconhecido pela vítima. Ato contínuo, sob grave ameaça exercida contra todas as vítimas, apontado-lhes a arma, passou a exigir da vítima a chave de sua motocicleta, gritando "Cadê a chave da moto, cadê a chave da moto". Em seguida, trancaram todas as vítimas num dos quartos da residência e passaram a revirar os móveis em busca de outros objetos, sendo que subtraíram, além da motocicleta, uma carteira porta-cédulas, diversos documentos pessoais, e documentos CRLV da motocicleta Honda Bross e de uma motocicleta CG 125 Fan. Após consumarem o crime de roubo, se evadirem do local com os objetos subtraídos. Após diligências, mediante auto de reconhecimento de pessoas (fls. 09/10), as vítimas Deiziany da Silva Gondim e Regiane Pereira Rodrigues reconheceram os denunciados NILDSON DA SILVA OLIVERJA e RERISON SANCHEZ LUCINO como os autores do delito de roubo do qual foram vítimas. Posto isso, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA denuncia NILDSON DA SILVA OLIVERIA e RERISON SANCHEZ LUCINO como incurso nas sanções do artigo 157, § 2º, I e II, do Código Penal, pelo que requer a instauração da competente ação penal pública, seguindo-se o rito ordinário, citando-se o(s) denunciado(s) para para audiência de instrução e julgamento a ser designada, rejeitando-se eventual defesa preliminar, ouvindo-se as testemunhas arroladas e o(s) próprio(s) infrator(es), para, ao final, julgar-se procedente pretensão punitiva do Estado, fixando-se valor mínimo a título de reparação dos danos sofridos, em havendo nos autos elementos suficientes para tanto, nos termos do artigo 387, IV, do CPP. ". Pelo presente, os denunciados Nildson da Silva Oliveira e Rerison Sanchez Lucino ficam citados para responderem a acusação, por escrito, através de advogado, no prazo de dez (10) dias, acerca dos fatos constantantes na denúncia, a fim de arguir preliminares e alegar tudo o que interesse as suas defesas,, oferecerem documentos e justificações e especificar as provas pretendidas. Eventuais exceções, deverão ser apresentadas em separado. Não tendo condições de constituirem defensores, os acusado poderão procurar a Defensoria Pública da comarca, para indicar testemunhas, qualificando-as e requerendo suas intimações, quando necessário. Doc. assinado eletronicamento pelo Juiz de Direito Leonardo Meira Couto.
Francisca Mejia de Oliveira
Escrivã Judicial Titular

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível
Processo 7000781-39.2018.8.22.0015
Classe JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente Nome: Floma - Florestas Manejadas Ltda - Me
Endereço: Adail Rabelo de Brito, 2026, Nossa Senhora Aparecida, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) REQUERENTE: SAMIR MUSSA BOUCHABKI - RO0002570
Advogado Advogado(s) do reclamante: SAMIR MUSSA BOUCHABKI
Requerido(a) Nome: RGM Comércio de Materiais para Construção Ltda - EPP
Endereço: Quadra QN 312 Conjunto 3, LT 2, Samambaia Sul (Samambaia), Brasília - DF - CEP: 72308-003
Advogado
SENTENÇA
Relatório dispensado. (Lei 9.099/95, art. 38, caput).
Trata-se de incidente de desconsideração da personalidade jurídica.
O Enunciado nº31 do FOJUR assim dispõe:
A desconsideração da personalidade jurídica é processada nos mesmos autos, sem suspensão do processo ou formação de incidente, facultando ao Juízo, mesmo de ofício, o deferimento das medidas necessárias a garantir a efetividade da execução como, por exemplo, o arresto e as tutelas provisórias de urgência cabíveis ao caso concreto.
Desse modo, considerando que o prosseguimento de pedidos dessa natureza via ação autônoma é inviável perante o Juizado, deverá o exequente pleitear a desconsideração da personalidade jurídica da executada nos próprios autos de cumprimento de SENTENÇA.
Posto isto, INDEFIRO a petição inicial e, com fundamento nos artigos 485, inciso IV e 330, inciso III, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do MÉRITO.
Sem custas. P. R. I.
Transitada em julgado a presente DECISÃO, procedam-se às baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará-Mirim, data infra.
KARINA MIGUEL SOBRAL
Juíza de Direito – assinado digitalmente

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível
Processo 7002009-83.2017.8.22.0015
Classe JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente Nome: MICHELE SOARES DA SILVA
Endereço: AV. MADEIRA MAMORÉ, 3000, CAETANO, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) REQUERENTE: MAXMILIANO HERBERTT DE SOUZA - DF0049139
Advogado Advogado(s) do reclamante: MAXMILIANO HERBERTT DE SOUZA
Requerido(a) Nome: LOURANNE FREITAS MACIEL DANTAS
Endereço: AV. DOM PEDRO I, 1599, AO LADO DO MARIO SHOW, 10 DE ABRIL, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de ação de indenização por danos morais postulada por MICHELE SOARES DA SILVA em face de LOURANNE FREITAS MACIEL DANTAS sob o fundamento de que a requerida publicou um vídeo onde acusa a autora de ludibriar suas clientes utilizando produtos de valor inferior, em frascos de produtos profissionais de marcas conceituadas no âmbito dos profissionais da beleza, o que ofendeu sua honra objetiva, motivo pelo qual requer seja indenizada.
Consoante se verifica dos autos, a parte requerida foi devidamente citada, no entanto, não compareceu à audiência e nem contestou os fatos alegados na exordial, operando-se os efeitos da revelia, na forma do art. 20 da Lei 9.099/95 e § 2º do art. 344 do NCPC acarretando as consequências jurídicas apontadas na exordial.
Todavia, a despeito da revelia, como bem lembra Fredie Didier Jr., "se a postulação do autor não vier acompanhada do mínimo de prova que a lastreie, não se poderá dispensar o autor de provar o que alega pelo simples fato da revelia" (Curso de Direito Processual Civil v. 1, 9 ed., Salvador: Editora Podivm, 2008. p. 495).
Nos termos do inciso I do art. 373 do Código de Processo Civil, compete ao autor prova do fato constitutivo do seu direito.
No entanto, analisando atentamente os documentos juntados aos autos pela parte, verifica-se que a pretensão da requerente não merece prosperar.
Juntamente com a inicial, verifica-se que a autora juntou "prints" de uma rede social com publicações feitas por si e pela requerida, que se faz presumir que houve uma desavença entre ambas, tendo em vista que a requerida marcou o nome da autora em referidos posts, conforme ID11155394 - Pág. 1 e ID11155572 - Pág. 5.
Todavia, a requerente alega que tais fatos se deram, uma vez que a requerida teria espalhado um vídeo acusando a autora de fatos inverídicos, o que ocasionou danos de ordem extrapatrimoniais. Para supostamente comprovar o alegado, afirmou que depositou o CD com referido vídeo em cartório. No entanto, não consta dos autos protocolo de referida entrega. Apesar de intimada a comprovar o alegado, observa-se que a autora se manteve inerte.
Desse modo, não se pode presumir que o motivo das publicações no Facebook, referem-se aos fatos alegados pela requerente.
Com efeito, por mais que se examine os autos, não há evidência documental ou testemunhal do alegado dano, que acarrete à requerida o dever de indenizar.
Desta forma, tratando-se de prova que beneficiaria à requerente e não sendo tida como difícil ou impossível, sendo suficiente a prova testemunhal ou documental do ocorrido, e não tendo esta se desincumbido de seu ônus probatório, deve ela arcar com os encargos de sua omissão.
Nesse diapasão, tem-se que a requerente não se desincumbiu de comprovar os fatos constitutivos de seu direito, pois no ordenamento jurídico brasileiro vige a regra dominante de que o ônus da prova recai sobre aquele a quem aproveita o reconhecimento do fato, não bastando alegar, mas provar o fato que irá atrair o direito.
Ernane Fidélis dos Santos a respeito do tema ensina que:
A regra que impera mesmo em processo é a de que 'quem alega o fato deve prová-lo'. O fato será constitutivo, impeditivo, modificativo ou extintivo do direito, não importando a posição das partes no processo. Desde que haja a afirmação da existência ou inexistência de fato, de onde se extrai situação, circunstância ou direito a favorecer a quem alega, dele é o ônus da prova.
No mesmo sentido Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco:
A distribuição do ônus da prova repousa principalmente na premissa de que, visando a vitória na causa, cabe à parte desenvolver perante o juiz e ao longo do procedimento uma atividade capaz de criar em seu espírito a convicção de julgar favoravelmente. O juiz deve julgar secundum allegata et probata partium e não secudum propriam suam conscientiam – e daí o encargo que as partes têm no processo, não só de alegar, como também de provar (encargo = ônus).
O fundamento da repartição do ônus da prova entre as partes é, além de uma razão de oportunidade e de experiência, a ideia de equidade resultante da consideração de que, litigando as partes e devendo conceder-se-lhes a palavra igualmente para o ataque e a defesa, é justo não impor só a uma o ônus da prova (do autor não se pode exigir senão a prova dos fatos que criam especificamente o direito por ele invocado; do réu, a prova dos pressupostos da exceção).
Nesse ensejo, simples alegações despidas de conteúdo probatório não podem servir para demonstrar a existência da obrigação entre as partes.
Pensar de modo contrário conduziria ao julgamento de um feito com base em meras alegações, as quais, despidas de conteúdo probatório, não servem para respaldar o convencimento do julgador.
Desta maneira, não tendo a autora comprovado os fatos constitutivos de seu direito, não há outro caminho a não se o reconhecimento da improcedência do pedido.
Posto isso, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inc. I, do CPC.
Sem custas e honorários advocatícios. (Lei 9.099/95, art. 55, caput)
P.R.I. Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquive-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO
Guajará-Mirim, data infra.
KARINA MIGUEL SOBRAL
Juíza de Direito – assinado digitalmente

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível
Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível
Processo 7000822-06.2018.8.22.0015
Classe EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente Nome: EDILENE DE MELO SILVA
Endereço: Av. Duque de Caxias, 1683, 10 de Abril, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: NIVALDO RIBERA DE OLIVEIRA - RO0003527
Advogado Advogado(s) do reclamante: NIVALDO RIBERA DE OLIVEIRA
Requerido(a) Nome: KENNY APARECIDO MOREIRA
Endereço: Av. Princesa Isabel, 1842, Frigás, São José, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado
SENTENÇA
Trata-se de Execução de Título Extrajudicial, lastreada em cheque.
Sustenta a exequente que é credora do executado na importância atualizada de R$ 3.528,64 (três mil, quinhentos e vinte e oito reais e sessenta e quatro centavos), conforme demonstra o cheque acostado aos autos. Requereu a citação do executado, para que efetue o pagamento da dívida.
Juntou documentos.

É o relatório. Decido.
Nos termos da legislação processual vigente, a inicial deve ser indeferida de plano, eis que não atende aos requisitos de admissibilidade, em razão do reconhecimento da prescrição semestral da ação executiva lastreada no cheque que embasam o pedido inicial.
É que o cheque deve ser apresentado para pagamento a contar do dia de sua emissão, no prazo de trinta ou sessenta dias, se emitido no local onde houver de ser pago ou quando emitido em outro lugar, podendo o portador promover sua execução no prazo de seis meses, contados da expiração do prazo de apresentação, porquanto neste momento verifica-se a prescrição (artigos 33, 47 e 59, da Lei n°. 7357/85).
Debruçando-se, assim, apenas sobre essa realidade, certo é que a ação cambial, em se tratando de cheque, possui termo prescricional definido no art. 59 da Lei n. 7.357, de 02/09/1985:
Art. 59. Prescreve em 6 (seis) meses, contados da expiração do prazo de apresentação, a ação que o art. 47 desta Lei assegura ao portador.
O referido prazo de seis meses começa a ser contado a partir do término do prazo para apresentação do cheque, que, de acordo com o art. 33 da referida lei, será de 30 (trinta) dias para os cheques emitidos no local onde tiver de ser pago. O referido artigo 47 garante ao portador do cheque o direito de executá-lo judicialmente.
Nestes termos, tendo o cheque sido emitido em 22/05/2017, a exequente possuía 30 dias para apresentá-lo (por se tratar de título da mesma praça). Esse prazo se encerrou 22/06/2017, devendo-se contar, a partir daí, o prazo prescricional de 6 (seis) meses, que se findou, então, em 22/12/2017.
Portanto, decorridos mais de seis meses contados da expiração do prazo de apresentação do cheque, prescreve o direito de ação do portador de executar o cheque, ainda que ele seja pós-datado, pois a designação de data futura para apresentação do título não altera o termo inicial do prazo prescricional, que é a data de emissão. Assim, referido cheque somente pode ser cobrado por ação monitória ou ação de conhecimento.
Sobre a forma que se dá essa contagem temporal, cita-se a conceituada doutrina de FÁBIO ULHOA COELHO:
A execução do cheque prescreve em 6 meses, a contar do término do prazo de apresentação. É, em princípio, irrelevante a data em que o cheque foi apresentado ao banco sacado, e a de sua devolução (...). Lembre-se, a propósito, que, para fins cambiais, os dias se contam pelos dias (LU, art. 36). Não é correto, portanto, considerar prescrito o cheque de mesma praça em 7 meses e o de praças diferentes em 8. A exata aplicação da lei impõe a contagem dos 30 ou 60 dias correspondentes ao prazo de apresentação, dia a dia, e, em seguida, a soma de 6 meses ao mês do término do prazo. Em outros termos, não se podem contar meses por dias, nem esses por aqueles. (COELHO, Fábio Ulhoa. Curso de direito comercial. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2006. v. 1. p. 449). (grifo).
Neste sentido se manifesta o E. Tribunal de Justiça de Rondônia:
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CHEQUE PRÉ-DATADO. INFLUÊNCIA NO PRAZO PRESCRICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO.
A teor da mais recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a pós-datação anotada no cheque é tida como uma cláusula não escrita, em observância ao disposto no art. 32 da Lei n. 7.357/85, tendo em vista que o aludido título é uma ordem de pagamento à vista a ser emitida contra instituição financeira (sacado), para que pague ao beneficiário determinado valor (0005735-37.2010.8.22.0014 Apelação - Relator: Juiz Osny Claro de Oliveira Junior) - Porto Velho, 15 de fevereiro de 2011)
CHEQUE PRÉ-DATADO. PRESCRIÇÃO.
Nos cheques pré ou pós-datados, prevalece a data de sua emissão para fins da contagem do prazo prescricional, sendo de seis meses, contado após sessenta dias de sua emissão, quando de outra praça. (100.014.2008.008445-6 Apelação - Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia - Porto Velho, 25 de fevereiro de 2009).
Ressalta-se que o cheque é ordem de pagamento à vista e submete-se aos princípios cambiários da cartularidade, literalidade, abstração, autonomia das obrigações cambiais e inoponibilidade das exceções pessoais a terceiros de boa-fé, por isso que a sua pós-datação não amplia o prazo de apresentação da cártula, cujo marco inicial é, efetivamente, a data da emissão.
Portando, não há que falar que a data inicial para a execução seria o dia 22/10/2017, uma vez que a alteração do prazo de apresentação do cheque pós-datado implicaria na dilação do prazo prescricional do título, o que é repelido pelo art. 192 do CC.
Assim, não se verificando a existência de alguma das causas válidas de interrupção do lapso prescricional, forçoso é convir que já havia transcorrido por inteiro o prazo prescricional, quando ajuizada a demanda.
Posto isso, INDEFIRO a petição inicial e, com fundamento nos artigos 485, inciso IV e 330, inciso III, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do MÉRITO.
Sem custas. P. R. I.
Transitada em julgado a presente DECISÃO, procedam-se às baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO
Guajará-Mirim, data infra.
KARINA MIGUEL SOBRAL
Juíza de Direito – assinado digitalmente

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível
Processo 7003219-72.2017.8.22.0015
Classe JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente Nome: IVANUZA MACHADO DA SILVA
Endereço: AV.: ESTEVÃO CORREIA, 3200, FÁTIMA, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Nome: LUCIANO LOBO DE SOUZA
Endereço: AV.: ESTEVÃO CORREIA, 3200, FÁTIMA, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) REQUERENTE: SAMAEL FREITAS GUEDES - RO0002596
Advogado do(a) REQUERENTE: SAMAEL FREITAS GUEDES - RO0002596
Advogado Advogado(s) do reclamante: SAMAEL FREITAS GUEDES
Requerido(a) Nome: FRANCISCO DE ASSIS OLIMPIO SALES
Endereço: AV.: 13 DE SETEMBRO, 1967, SÃO JOSE, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado
DESPACHO
Tendo em vista a ausência de apresentação de defesa, decreto a revelia do requerido.
Não obstante, é mister que o requerente prove os fatos constitutivos de seu direito, razão pela qual defiro o pedido acostado à ata de audiência, referente à produção de prova oral.
Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 24 de maio de 2018, às 9h30min, a ser realizada na sala de audiência deste fórum, cuja sede está localizada na Av. 15 de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, Guajará-Mirim/RO.
Intimem-se as partes, inclusive para que na referida audiência tragam as provas que desejam produzir, bem como testemunhas, estas últimas no máximo de 03, sob pena de preclusão e julgamento do feito no estado em que se encontra, salvo entendimento diverso desta magistrada.
O requerido deve ser intimado pessoalmente.
Dê-se ciência à Defensoria Pública (ID16322615).
Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.
Guajará-Mirim, data infra.
KARINA MIGUEL SOBRAL
Juíza de Direito – assinado digitalmente

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível
Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível
Processo 7001585-41.2017.8.22.0015
Classe JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente Nome: REALIZA ELETROMOVEIS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME
Endereço: Avenida Sebastião João Clímaco, 6894, Centro, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Advogado do(a) REQUERENTE: POLIANA NUNES DE LIMA - RO7085
Advogado Advogado(s) do reclamante: POLIANA NUNES DE LIMA
Requerido(a) Nome: AZARIAS BEZERRA DOS SANTOS FILHO
Endereço: Avenida Machado de Assis, 99907-8510, Planalto, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Advogado
SENTENÇA
Relatório dispensado (Lei 9.099/95, art. 38, caput).
É entendimento jurisprudencial pacificado de que as SENTENÇA s meramente homologatórias não necessitam ser fundamentadas, incluindo-se neste rol as homologatórias de transação.
POSTO ISSO, homologo o acordo ao qual chegaram as partes, ID n. 16745550, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, julgando extinto o processo com análise do MÉRITO (CPC, art. 487, inc. III, alínea "b").
Sem custas e honorários advocatícios (Lei 9.099/95, art. 55, caput).
Publique-se. Registre-se.
Após, arquive-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO
Guajará-Mirim, data infra.
KARINA MIGUEL SOBRAL
Juíza de Direito – assinado digitalmente

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
GUAJARÁ-MIRIM- 2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7000774-47.2018.8.22.0015
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: E. P. K. VALADAO SAMPAIO - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: POLIANA NUNES DE LIMA - RO7085
EXECUTADO: GILSON PEREIRA DE SOUZA
Endereço: 3º Linha do Ribeirão, KM 32, Zona Rural, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
DESPACHO /MANDADO
Trata-se de ação pelo rito especial da lei 9.099/95. Portanto, não há que se falar em pedido de dispensa da audiência de conciliação, conforme pretendido pelo autor.
Cite-se em execução, nos moldes da Lei 11.382/06.
Penhore-se e avalie-se bens para garantia da execução.
Intime-se da audiência pós-penhora, que desde já fica designada para o dia 21 de maio 2018, às 9 h, a ser realizada na Sede do Posto Avançado da Justiça Rápida de Nova Mamoré, localizada na Av. Antônio Pereira de Sousa, n. 7087, Centro – Telefone (69) 3544-2580
SERVE COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/CARTA.
ADVERTÊNCIA(S):
I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;
V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;
XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;
XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;
XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
XIV - Fica a parte advertida ainda que, o preposto que não tiver conhecimento dos fatos, implicará em violação ao princípio da cooperação e estará sujeito à aplicação de multa por litigância de má-fé.
XV - Alerto, por fim, que nos termos do ENUNCIADO 141 do FONAJE: A microempresa e a empresa de pequeno porte, quando autoras, devem ser representadas, inclusive em audiência, pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente.
Alerto ao cartório que, neste caso, será desnecessária a intimação do autor.
GUAJARÁ-MIRIM/RO, DATA INFRA.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
GUAJARÁ-MIRIM- 2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7003826-85.2017.8.22.0015
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: J. SOUZA CONSTRUCOES IMP. E EXP. LTDA - EPP
Advogado(s) do reclamante: POLIANA NUNES DE LIMA
Requerido(a): EDLAINNE ALVES MOREIRA - Rua Clara Nunes, nº 5906, Bairro 4 de Janeiro, Porto Velho/RO, CEP: 76.847- 000.

DESPACHO /MANDADO
Designo audiência de conciliação para o dia 21 de maio de 2018, às 11h a ser realizada a ser realizada na na Sede do Posto Avançado da Justiça Rápida de Nova Mamoré, localizada na Av. Antônio Pereira de Sousa, n. 7087, Centro – Telefone (69) 3544-2580, na forma do Art. 21, da Lei 9099/95.
Cite-se e intime-se as partes (sendo a parte autora eletronicamente por intermédio de sua causídica) a comparecerem na Audiência acima mencionada, bem como para tomarem ciência das advertências abaixo colacionadas, conforme determina o Provimento Conjunto da Presidência e Corregedoria Nº 001/2017, publicada no DJE Nº 104, de 8 de junho de 2017:
ADVERTÊNCIA(S):
I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;
V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;
XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;
XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;
XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
XIV - Fica a parte advertida ainda que, o preposto que não tiver conhecimento dos fatos, implicará em violação ao princípio da cooperação e estará sujeito à aplicação de multa por litigância de má-fé.
XV - Alerto, por fim, que nos termos do ENUNCIADO 141 do FONAJE: A microempresa e a empresa de pequeno porte, quando autoras, devem ser representadas, inclusive em audiência, pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente
Alerto ao cartório que, neste caso, será necessária a intimação do autor, por meio de sua causídica.
SERVIRÁ O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA GUAJARÁ-MIRIM/RO, DATA INFRA.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Juizado Especial Cível
- Fone:( ). Processo: 7000148-28.2018.8.22.0015
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Data da Distribuição: 19/01/2018 10:41:41
Requerente: REALIZA ELETROMOVEIS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: POLIANA NUNES DE LIMA - RO7085
Requerido: SARA PORTELA ANDRADE DE AGUIAR - AV DEZIDERIO DOMINGOS LOPES - CIDADE NOVA - NOVA MAMORE - RO - 76857000, telefone fornecido - 69 35414296
DESPACHO
Renove-se a tentativa de citação no endereço informado pela parte autora, nos termos do DESPACHO inicial sob Id Num. 15680984.
Expeça-se o necessário.
Guajará-Mirim, Segunda-feira, 26 de Março de 2018
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
GUAJARÁ-MIRIM- 2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7000817-81.2018.8.22.0015
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: E. P. K. VALADAO SAMPAIO - ME
Advogado(s) do reclamante: POLIANA NUNES DE LIMA
Requerido(a): OZIAS CARLOS DE MENEZES
DESPACHO /MANDADO
Designo audiência de conciliação para o dia 21 de maio de 2018, às 10h20min a ser realizada a ser realizada na na Sede do Posto Avançado da Justiça Rápida de Nova Mamoré, localizada na Av. Antônio Pereira de Sousa, n. 7087, Centro – Telefone (69) 3544-2580, na forma do Art. 21, da Lei 9099/95.
Cite-se e intime-se as partes (sendo a parte autora eletronicamente por intermédio de sua causídica) a comparecerem na Audiência acima mencionada, bem como para tomarem ciência das advertências abaixo colacionadas, conforme determina o Provimento Conjunto da Presidência e Corregedoria Nº 001/2017, publicada no DJE Nº 104, de 8 de junho de 2017:
ADVERTÊNCIA(S):
I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;
V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;
XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;
XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;
XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
XIV - Fica a parte advertida ainda que, o preposto que não tiver conhecimento dos fatos, implicará em violação ao princípio da cooperação e estará sujeito à aplicação de multa por litigância de má-fé.
XV - Alerto, por fim, que nos termos do ENUNCIADO 141 do FONAJE: A microempresa e a empresa de pequeno porte, quando autoras, devem ser representadas, inclusive em audiência, pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente
Alerto ao cartório que, neste caso, será necessária a intimação do autor, por meio de sua causídica.
SERVIRÁ O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA
GUAJARÁ-MIRIM/RO, DATA INFRA.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Juizado Especial Cível
- Fone:( ). Processo: 7000797-90.2018.8.22.0015
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Data da Distribuição: 22/03/2018 16:18:08
Requerente: CAIO CESAR DANTAS DE AZEVEDO BEZERRA
Advogados do(a) REQUERENTE: ALVARO ALVES DA SILVA - RO0007586, KAMILLA CHAGAS DE OLIVEIRA - RO0006448
Requerido: BANCO LOSANGO SA - BANCO MÚLTIPLO
DECISÃO
Cuidam os autos de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais e pedido de tutela antecipada, proposta por Caio Cesar Dantas de Azevedo Bezerra em desfavor do Banco Losango S/A - Banco Múltiplo.
Diz o autor que assinou junto ao banco requerido um contrato de confissão de dívida no qual se comprometeu a pagar o valor de R$ 667,86 (seiscentos e sessenta e sete reais e oitenta e oito centavos) em duas parcelas iguais de R$ 333,93 (trezentos e trinta e três reais e noventa e três centavos), sendo a primeira mensalidade para o dia 28/04/2017 e a segunda para o dia 28/05/2017. Entretanto, ao tentar realizar uma compra parcelada, foi surpreendido com a negativa do crédito, devido constar uma restrição no SPC/SERASA em seu nome.
Afirma que ao se dirigir à Associação Comercial para retirar uma certidão, verificou que seu nome havia sido negativado, em virtude de uma das mensalidades referente ao acordo de confissão de dívida, no valor de R$ 333,93 (trezentos e trinta e três reais e noventa e três centavos), incluída dia 17/07/2017.
Relata, conforme pactuado, cumpriu com sua obrigação efetuando o pagamento das parcelas, quitando assim o débito junto a empresa, conforme se infere dos comprovantes de pagamento acostados (Id Num. 17111266).
Assim, pleiteia a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela para que a requerida providencie o necessário para exclusão de seu nome dos órgãos restritivos de crédito.
Com a inicial, juntou documentos.
É o que há de relevante. Decido.
O art. 300 do CPC estabelece que:
Art. 300 - A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.
§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.
§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO.
Extrai-se do DISPOSITIVO supratranscrito que, para a concessão da tutela de urgência, faz-se mister a presença dos seguintes requisitos: elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
Os requisitos legais para a concessão da tutela de urgência, especialmente a probabilidade do direito, estão presentes nos autos, tendo em vista que o autor juntou comprovante de inscrição de seus dados nos cadastros restritivos de crédito (Id Num. 17111604).
Conforme se verifica da inicial e dos documentos juntados, o requerido inscreveu o nome da parte autora nos cadastros restritivos de crédito - SCPC, referente a um débito no valor de R$ 333,93 (trezentos e trinta e três reais e noventa e três centavos) referente ao contrato nº. 020125279194H.
Sob o ponto de vista que deve nortear a cognição sumária ora realizada, os fundamentos deduzidos são relevantes. Ao menos nesta análise sumária, há nos autos elementos que evidenciem a probabilidade do direito, que autorizaria a concessão da tutela de urgência ora pleiteada.
Em se tratando de relação de consumo o ônus em demonstrar que a autora possui pendências é da requerida e, por isso, desde já, inverto o ônus da prova.
Não é razoável manter-se o nome da parte no cadastro restritivo de crédito enquanto tramitar a ação, pois isso poderia expô-la a situações vexatórias.
Não precisam ser relembrados aqui os incontáveis prejuízos acaso a inscrição persista até o final da demanda.
De outra banda, nenhum prejuízo advirá à parte contrária com o deferimento da medida, vez que a inscrição no referido registro não é pressuposto para a eventual execução.
Aliás, deve destacar que existe jurisprudência pacífica sobre a possibilidade de exclusão dos órgãos de proteção ao crédito quando o débito está em discussão.
Assim, atento aos novos ditames do CPC, aos princípios da dignidade da pessoa humana, da continuidade dos serviços públicos e da defesa do consumidor em juízo, vislumbrando presentes os pressupostos legais, DEFIRO a tutela provisória, em consequência, DETERMINO que a requerido providencie, no prazo de 3 (três) dias, a retirada do nome da parte autora do SCPC/SERASA, referente ao contrato nº. 020125279194H, no importe de R$ 333,93 (trezentos e trinta e três reais e noventa e três centavos), até ulterior deliberação deste juízo.
Intime-se o requerido a a cumprir esta DECISÃO no prazo mencionado, sob pena de multa diária de R$ 200,00 (duzentos reais), até o limite de R$ 2.000,00 (dois mil reais).
Sem prejuízo, designo audiência de conciliação para o dia 21 de maio de 2018 às 9h40min, a ser realizada na Sede do Posto Avançado da Justiça Rápida de Nova Mamoré, localizada na Av. Antônio Pereira de Sousa, n. 7087, Centro – Telefone (69) 3544-2580

Cite-se e intimem-se as partes, inclusive para informar na referida audiência quais as provas que desejam produzir, de modo justificado, sob pena de preclusão e julgamento do feito no estado em que se encontra, salvo entendimento diverso deste magistrado. Comunique-se o conciliador acerca da presente determinação, para que inste as partes a declinar sobre as provas ou informar se pretendem o julgamento do feito.
ADVERTÊNCIA(S):
I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;
V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;
XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;
XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;
XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
XIV - Fica a parte advertida ainda que, o preposto que não tiver conhecimento dos fatos, implicará em violação ao princípio da cooperação e estará sujeito à aplicação de multa por litigância de má-fé.
XV - Alerto, por fim, que nos termos do ENUNCIADO 141 do FONAJE: A microempresa e a empresa de pequeno porte, quando autoras, devem ser representadas, inclusive em audiência, pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente.
Alerto ao cartório que, neste caso, será necessária a intimação do autor, por meio do seu causídico.
SERVIRÁ O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA
Guajará-Mirim, Segunda-feira, 26 de Março de 2018
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Juizado Especial Cível
- Fone:( ). Processo: 7000649-79.2018.8.22.0015
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Data da Distribuição: 12/03/2018 17:43:20
Requerente: EDILON DIAS NUNES
Advogados do(a) REQUERENTE: POLIANA NUNES DE LIMA - RO7085, MIKAEL AUGUSTO FOCHESATTO - RO9194
Requerido: NET SERVICOS DE COMUNICACAO S/A
DESPACHO
Cuidam os autos de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais e pedido de tutela antecipada, proposta por EDILON DIAS NUNES em desfavor de NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO S/A.
Aduz o autor ter sido surpreendido com a notícia da negativação de seu nome junto aos cadastros de proteção ao crédito no momento em que tentava fazer a aquisição de um cartão de crédito junto a uma instituição financeira.
Relata que jamais teve qualquer vínculo com a empresa e nunca solicitou qualquer plano, sendo totalmente ilegal a cobrança e a inscrição de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito.
Assim, pleiteia a autora a antecipação dos efeitos da tutela para que a requerida providencie o necessário para exclusão de seu nome dos órgãos restritivos.
Com a inicial, juntou documentos.
É o relatório. DECIDO.
O art. 300 do NCPC estabelece que:
Art. 300 - A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.
§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.
§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO.
Extrai-se do DISPOSITIVO supratranscrito que, para a concessão da tutela de urgência, faz-se mister a presença dos seguintes requisitos: elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
No caso, a despeito dos argumentos deduzidos pelo autor, não vislumbro a presença dos elementos que evidenciem a probabilidade do direito do autor.
Segundo consta na inicial, o requerente tentando uma solução que sanasse o sofrimento mais rápido, entrou em contato com a empresa ré para que a mesma retirasse seu nome dos órgãos de restrição ao crédito (SPC/SERASA), e informou que nunca teve nenhum vinculo com a Requerida, sendo que a empresa pediu prazo de 48 (quarenta e oito) horas para resposta. Transcorrido o tempo solicitado pela requerida para a resposta, até o presente momento não se manifestou perdurando o prejuízo ao requerente.
Ocorre que comprovante trazido inicialmente para comprovar a inscrição, além de ser interno para uso exclusivo da instituição financeira, estava com a data de 23/08/2016. Intimado à emendar a inicial para trazer a pesquisa com data recente, como era de se esperar, não consta nenhuma negativação em seu CPF, conforme informado inicialmente. Além disso, a parte autora deixou de comprovar que efetivamente entrou em contato com a requerida solicitando a retirada do seu nome dos órgãos de restrição.
Assim, ausente um dos requisitos autorizadores para concessão da tutela provisória, há que se indeferir o pedido.
Assim, INDEFIRO a tutela provisória nos moldes pretendidos.
Designo audiência de conciliação para o dia 21 de maio de 2018 às 11h40min, a ser realizada na na Sede do Posto Avançado da Justiça Rápida de Nova Mamoré, localizada na Av. Antônio Pereira de Sousa, n. 7087, Centro – Telefone (69) 3544-2580, na forma do Art. 21, da Lei 9099/95.

Cite-se e intimem-se as partes, inclusive para informar na referida audiência quais as provas que desejam produzir, de modo justificado, sob pena de preclusão e julgamento do feito no estado em que se encontra, salvo entendimento diverso desta magistrada. Comunique-se o conciliador acerca da presente determinação, para que inste as partes a declinar sobre as provas ou informar se pretendem o julgamento do feito.
ADVERTÊNCIA(S):
I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;
V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;
XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;
XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;
XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
XIV - Fica a parte advertida ainda que, o preposto que não tiver conhecimento dos fatos, implicará em violação ao princípio da cooperação e estará sujeito à aplicação de multa por litigância de má-fé.
XV - Alerto, por fim, que nos termos do ENUNCIADO 141 do FONAJE: A microempresa e a empresa de pequeno porte, quando autoras, devem ser representadas, inclusive em audiência, pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente.
Alerto ao cartório que, neste caso, a parte autora deverá ser intimada através de sua causídica.
SERVIRÁ O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA
Guajará-Mirim, Segunda-feira, 26 de Março de 2018
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

1ª VARA CÍVEL

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, ( ) Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Processo 7000614-22.2018.8.22.0015
Classe PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente Nome: JOSE DOMINGOS DOS SANTOS
Endereço: Av. Antonio Pereira de Souza, 7087, Centro, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALVES VIEIRA GUEDES - RO0005457
Requerido(a) Nome: FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE RONDONIA
Endereço: Avenida Farquar, 2986, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-470 Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Indefiro os benefícios da justiça gratuita, haja vista que o requerente não trouxe aos autos nenhum indicativo de que realmente necessita do benefício, nem mesmo a declaração de pobreza.
Para fins de concessão do benefício da gratuidade, a declaração de que não possui condições de pagamento das custas sem prejuízo próprio ou de sua família não é absoluta, a depender de outros elementos que confirmem a declaração, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o que não se verifica na espécie:
"O benefício de assistência judiciária gratuita pode ser concedido mediante declaração da parte de que não pode arcar com as custas e despesas do processo, salientando-se que é possível ao magistrado, com base nos elementos dos autos, analisar se o requerente preenche, ou não, os requisitos legais para a concessão do benefício" (grifo nosso). (RMS 15.508/RJ, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 27.02.2007, DJ 19.03.2007 p. 352).
Assim, intime-se a parte autora para emendar a inicial recolhendo as custas processuais, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de indeferimento.
Sem prejuízo, associe-se a presente ação ao processo de execução (nº 7001421-76.2017.8.22.0015).
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará-Mirim, data infra.
KARINA MIGUEL SOBRAL
Juíza de Direito – assinado digitalmente

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, ( )
Processo 7000824-73.2018.8.22.0015
Classe CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente Nome: SAMAEL FREITAS GUEDES
Endereço: Av Leopoldo de Matos, 1481, Tamandaré, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMAEL FREITAS GUEDES - RO0002596
Requerido(a) Nome: GENILSON OLIMPIO DE SOUZA
Endereço: RUA DOS INCONFIDENTES, 405, ALVORADA, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Intime-se a parte executada, na pessoa do seu advogado constituído nos autos ou pessoalmente, para efetuar o pagamento da condenação, no prazo de quinze dias, sob pena de incidência a multa de 10% (dez por cento), bem como honorários advocatícios também de 10%, se o caso, além de custas, se houver, nos termos do art. 523 e parágrafos do Código de Processo Civil.
Caso efetue o pagamento através de depósito judicial, inclusive dos honorários, desde já autorizo a expedição de alvará em favor da exequente. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação do credor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, devendo fazê-lo diretamente, instruindo o pedido com a presente DECISÃO.
Por fim, certificado o trânsito em julgado da DECISÃO e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC (protesto), que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil (cadastro inadimplentes).
Em caso de inércia, manifeste-se a exequente no prazo de 05 (cinco) dias requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção/arquivamento.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará-Mirim, data infra.
KARINA MIGUEL SOBRAL
Juíza de Direito – assinado digitalmente

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, ( )
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Processo 7000816-96.2018.8.22.0015
Classe CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
Requerente Nome: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL COM INTERACAO SOLIDARIA DE JI-PARANA
Endereço: Rua José Eduardo Vieira, 1539, - até 1538/1539, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-412
Advogado do(a) DEPRECANTE: CINTIA CARLA SENEM - SC0029675
Requerido(a) Nome: TIAGO SALOMAO CORREIA
Endereço: Rua Liberdade, SN, Escola Estadual Professora Maria Laurinda Groff, Centro, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Advogado do(a) DEPRECADO:
DESPACHO
Cumpra-se, servindo a cópia da carta precatória como MANDADO.
Sem prejuízo, expeça-se o necessário.
Após, remeta-se ao deprecante com as homenagens de estilo.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará-Mirim, data infra.
KARINA MIGUEL SOBRAL
Juíza de Direito – assinado digitalmente

Proc.: 0005244-27.2010.8.22.0015
Ação:Ação Civil de Improbidade Administrativa
Requerente:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Requerido:Cristiane da Silva Barbosa, Estado de Rondônia, Município de Guajará-Mirim RO
Advogado:Reginaldo Adauto Marques Junior (RO 330), Procurador do Estado de Rondônia (000000), Procurador do Municipio de Guajará Mirim (ro) (NÃO não consta)
DESPACHO:
DESPACHO Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos.Tendo em vista a interposição de Recurso Especial, o que não possui efeito suspensivo, bem como a inexistência de requerimentos neste juízo, aguarde-se em arquivo provisório o trânsito em julgado da SENTENÇA.Intime-se.Após, arquive-se provisoriamente.Guajará-Mirim-RO, segunda-feira, 26 de março de 2018.Karina Miguel Sobral Juíza de Direito
Rita de Cássia de Brito Morais
Escrivã Judicial

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível
Juiz de Direito Paulo José do Nascimento Fabrício
paulojnfabricio@tjro.jus.br
E-mail:
gum2civel@tjro.jus.br
telefones: 3541- 7187

Proc.: 0002532-30.2011.8.22.0015
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Carlos Renato Pereira da Silveira
Advogado:Espólio Luis de Menezes Bezerra (OAB/RO 497A), Erick Allan da Silva Barroso (OAB/RO 4624)
Requerido:Marques e Moraes Ltda, Banco Itaú A.s, Cartório do Segundo Ofício de Notas de Parnamirim, Serasa S.a
Advogado:Amanda de Pontes Parizotto (PR 48.986), Guilherme Biazotto Vieira (OAB/PR 74238), Maurício Coimbra Guilherme Ferreira (RJ 151.056-S), Gigliane Portugal de Castro (OAB/RO 3133), Carlos Augusto de Paiva Maia (OAB/RN 7403), Francisco Raimundo de Oliveira Filho (OAB/RN 9055), Rosana Benencase (120.552)
Intimação do advogado auto desarquirvados:
Intimação do advogado do autor - Erick Allan da Silva Barroso (OAB/RO 4624) de que os autos encontram-se desarquivados e em cartório a sua disposição pelo período de oito (08) dias úteis, findo o qual serão devolvidos ao Arquivo Geral, nos termos do Capítulo II, Seção IV, Subseção II, Item 107.2.
Daniely Lucas Aragão Dantas
Diretora de Cartório Exercício

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará Mirim
2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
(69) 3541-7187
email:
gum2civel@tjro.jus.br
7004292-79.2017.8.22.0015 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM
EXECUTADO: CLAUDIO ROBERTO SCOLARI PILON
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 30 dias
CITAÇÃO DE: CLAUDIO ROBERTO SCOLARI PILON, atualmente em lugar incerto e não sabido, da presente ação para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida com os juros e encargos, ou garantir a execução, sob pena de serem penhorados bens necessários para garantir o pagamento. O prazo para, querendo, opor embargos é de 15 (quinze) dias.
Valor da dívida: R$ 268.809,81
DESPACHO: Cite-se o executado por edital pelo prazo de 30 (trinta) dias.Guajará-Mirim- data infra.PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO.Juiz de Direito.
OBSERVAÇÃO: Se a parte não tiver condições de contratar advogado particular, poderá procurar a Defensoria Pública, localizada na Av. José Bonifácio, nº 425, bairro Serraria, nesta. Tel. 3541-4502.
Sede do Juízo: Fórum Nelson Hungria, Av. 15 de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim-RO - Fone: (69) 3541-7187.
Guajará Mirim/RO 14 de março de 2018.
Fran
Juiz PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº 0001946-22.2013.8.22.0015
Polo Ativo: A L KARANTINO E CIA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMIR MUSSA BOUCHABKI - RO0002570
Polo Passivo: M. P. COMERCIO E CONSTRUCAO LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: CHERISLENE PEREIRA DE SOUZA - RO0001015
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Guajará-Mirim, 26 de março de 2018.
Daniely Lucas Aragão Dantas Diretora de cartório

COMARCA DE JARU

1ª VARA CRIMINAL

Proc.: 1001493-07.2017.8.22.0003
APACS
GABARITO nº 80/2018
Juiz Substituto: Adip Chaim Elias Homsi Neto
Proc.: 1001493-07.2017.8.22.0003
Classe: Ação Penal
Autor: Ministério Público
Réu: Geovane Medina Dos Santos
Advogado(s): Rooger Taylor Silva Rodrigues (OAB/RO 4791) e Franciely Campos França (OAB/RO 8652)
FINALIDADE: 1) Intimar o(s) advogado(s) acima citado(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar(em)-se nos autos sobre a testemunha ausente JOSÉ JUNIOR MARIN SEBIM, devendo se manifestar a respeito da necessidade de sua oitiva sob pena de preclusão;
2) Intimar ainda, para apresentar justificativa acerca da ausência em audiência, sob pena de arbitramento da multa prevista no art. 265 do CPP;
Poliana Pacheco Xavier Kaiser
Diretora de Cartório Substituta

Proc.: 1001761-61.2017.8.22.0003
APACS
GABARITO nº 81/2018
Juiz Substituto: Adip Chaim Elias Homsi Neto
Proc.: 1001761-61.2017.8.22.0003
Classe: Ação Penal
Autor: Ministério Público
Réu: Geovane Medina Dos Santos
Advogado(s): Marinete Bissoli (OAB/RO 3838), Adriano Jenner de Araújo Moreira (OAB/RJ 109586) e Alexandre Anderson Hoffmann (OAB/RO 3709)
FINALIDADE: Intimar o(s) advogado(s) acima citado(s) para, no prazo legal, apresentar(em) as contrarrazões nos autos em epígrafe, em conformidade com a parte dispositiva da r. DECISÃO proferida por este Juízo, a seguir transcrita: "Vistos, Recebo o recurso de fl. 143, eis que próprio e tempestivo. As razões já foram apresentadas, venha, as contrarrazões e, após, remetam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça. Int. Jaru-RO, terça-feira, 20 de março de 2018. Adip Chaim Elias Homsi Neto Juiz de Direito".
Poliana Pacheco Xavier Kaiser
Diretora de Cartório Substituta
Gilson da Silva Barbosa Diretor de Cartório

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO pm
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO DE PUBLICAÇÃO: 20 DIAS
FINALIDADE: CITAÇÃO da parte requerida, abaixo qualificado, para pagar o débito no valor de R$ 3.193,22 (Três mil, cento e noventa e três reais e vinte e dois centavos), mais acréscimos legais, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver, com fulcro no art. 523 do NCPC. Ficando ciente que não ocorrendo pagamento voluntário no prazo supracitado, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento) (§ 1º do art. 523 do mesmo Diploma Legal). Caso seja efetuado o pagamento parcial dentro do prazo de quinze dias, a multa e os honorários decorrentes do inadimplemento incidirão sobre o restante (art. 523, § 2º do CPC). Após o decurso do intervalo de pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o(a) executado(a), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, sendo que tal ato dever observar os incisos I a VII do art. 525 do CPC. Ciente, ainda, que a apresentação de impugnação não impede a prática dos atos executivos, inclusive os de expropriação, podendo o juiz, a requerimento do executado e desde que garantido o juízo com penhora, caução ou depósito suficientes, atribuir-lhe efeito suspensivo, se seus fundamentos forem relevantes e se o prosseguimento da execução for manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação (art. 525, § 6º do mesmo Diploma Legal); Eventual concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de substituição, de reforço ou de redução da penhora e de avaliação dos bens (§ 7º do art. 525 do CPC).
CITADO: PEDRO FERNANDO GOMES DOS SANTOS, atualmente em lugar incerto e não sabido.
Processo nº: 7004098-52.2016.8.22.0003 - Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Promovente(s): CRIELYS MODAS LTDA - ME
Promovido(s): PEDRO FERNANDO GOMES DOS SANTOS
Valor da causa: R$ 2.503,30 - Assunto: [Nota Promissória]
Sede do Juízo: Fórum Min. Victor Nunes Leal - Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, Jaru/RO - CEP: 76890-000- Fone: 3521-3238. Endereço eletrônico: www.tjro.jus.br - Email: jaw1civel@tjro.jus.br
Jaru-RO, 8 de março de 2018
Fábio da Silva Amaral
Diretor de Cartório
Caracteres: 1103Validade: 31/08/2018, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letra "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.
Preço por caracteres: 0,01840Total (R$): 20,30

2ª VARA CÍVEL

Sugestões e reclamações, façam-nas pessoalmente ao
Juiz ou contate-nos via internet.
Corregedoria: cgj@tj.gov.br
Juiz: mailto:elsi@tj.govElsi Antônio Dalla Riva
Para Contatos e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Proc.: 0002168-94.2011.8.22.0003
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Paulo José Maria, Paulo José Maria Junior Amorim
Advogado:Luciano Filla (OAB/RO 1585)
Executado:Viacao Itapemirim S/A

Advogado:Kátia Regina Alves Bicudo (OAB/SP 165014), Marcelo Miranda Pereira (OAB/ES 4546), Paulo Alves da Silva (OAB/SP 93076), Paulo Sérgio Siqueira Mello (OAB/SP 144406), Érica Duarte Pinto (OAB/SP 230678), Agostinho Manuel Coelho Garcia (SSP/RJ 23517), Juraci Rodrigues de Barros (OAB/SP 153864), André Luciano Canatto (OAB/SP 274539), Celso Marthos (OAB/ES 452-A), Rosângela Carvalho Rocha (OAB/RJ 89514), Patrícia Coelho Guedes Castro (OAB/RJ 95598), Marcos Eduardo Guedes Bonito (OAB/RJ 82713), Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB-RO 635), Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501), Renato da Costa Cavalcante Júnior (OAB/RO 2390), Stéffano José do Nascimento Rodrigues (RO 1336), Luciana Takito Tortima (OAB/SP 127.439), Aline Angarten Tivelli (OAB/SP 228.520), Camila Alves Hessel Reimberg (OAB/SP 221.821), Graziele da Silva (OAB/SP 251.811), Fabiana Chiste Ianni Kiellander (OAB/SP 246.858), Thalita Maria de Souza (OAB/SP 307.819), Mauricio Pantalena (OAB/SP 209.330), Bruno Reis Couto (OAB/RJ 130.776), Renata Schuch Oliveira (OAB/RJ 120.256), Vanessa Dezerto Soares (OAB/RJ 128.316), Nelson Maia Trindade (OAB/RJ 22.206), Marco André Allen da Costa (OAB/RJ 128.855), Rodrigo Moreno Paz Barreto (OAB/SP 215.912), Ricardo de Almeida (OAB/SP 184.200), Carlos Eduardo Moreira Valentim (OAB/SP 231.500), Camila Oliveira Diniz (OAB/SP 259.968), Thalita Alcarde Garcia (OAB/SP 333.685), Cintia Graziele Rodrigues (OAB/SP 334.499), Alik Chiarato Borsani (OAB/SP 334.326), Cristiano Eberson Marques (OAB/SP 336.234), Marília Almeida Santos Baria (OAB/SP 333.098), Vanessa de Oliveira (OAB/SP 343.453), Gabrielle Coutinho da Silva (OAB/SP 340.421), Roberta Zani da Silva (OAB/ES 13.956), Suzana Ferrari (AOB/ES 14.707), Hemerson José da Silva (OAB-ES 19.171), Rafaela Geiciani Messias (OAB/ RO 4656), Ariane Xavier Gomes de Brito (OAB/PE 40.053), Wad Rhofert Prenszler Costa (RO 6.141), Juliana Morheb Nunes (OAB 3737)
DESPACHO:
Vistos,Em atendimento ao pedido de fl. 952, e considerando a habilitação do crédito, suspendo o feito por 180 (cento e oitenta) dias (até 22/09/2018).Findo o prazo, intime-se o exequente.Jaru-RO, segunda-feira, 26 de março de 2018.Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: 0000486-70.2012.8.22.0003
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Francisco Carlos Londe Raposo, Dalila Botinha Raposo
Advogado:Gilson Sydnei Daniel (OAB/RO 2903)
Executado:Linha Verde Transmissora de Energia S.a.
Advogado:Nilmara Gimenes Navarro (RO 2288), Bernardo Rosário Fusco Pessoa de Oliveira (OAB/DF 7669), Carlos Suplicy de Figueiredo Forbes (OAB/RS 58.083-A), Cristiano Carlos Kozan (OAB/RJ 183.335), Marco Vanin Gasparetti (OAB/SP 207.221), Diego Herrera Alves de Moraes (DF 22.002), Diego Herrera Alves de Moraes (OAB/SP 295.549), Thiago Luis Carballo Elias (OAB/SP 234.865), Raphael Burleigh de Medeiros (OAB/SP 257.968), Lucas Sampaio Santos (OAB/SP 271.048), Marina Cavalcante Tavares Calabuig (OAB/SP 286.836), Giovanna de Almeida Rizzo (OAB/SP 288.622), Renata Rezetti Ambrosio (OAB/SP 296.923), Isabela Raposo Cruz (OAB/SP 330.750'), Manuela Capp Ribeiro (OAB/SP 330.794), Luiz Guilherme Rossi (OAB/SP 344.803), Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913), Cinthia Aparecida Segantin de Moraes (OAB/SP 351709), Danusa Pereira Fernandes (OAB/RJ 148.284), Rogerio Marinho Magalhães Alcântara Filho (OAB/RJ 166.973), Diego Herrera Alves de Moraes (OAB/DF 22.002), Gabriela Miranda Neves (OAB/DF 28.906), Fernanda Lopes Corrêa (OAB/DF 37.357), Leonardo Vasconcelos Lins Fonseca (OAB/DF 40.094), Nayara Ribeiro Silva (OAB/DF 13.560), Wad Rhofert Prenszler Costa (RO 6.141), Monize Natália Soares de Melo (OAB/RO 3449)
DESPACHO:
Vistos,Considerando a manutenção das razões que ensejaram a suspensão do feito, renovo o sobrestamento por 180 (cento e oitenta) dias.Jaru-RO, segunda-feira, 26 de março de 2018.Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: 0002617-13.2015.8.22.0003
Ação:Usucapião
Requerente:José Eronides dos Santos
Advogado:Antônio de Oliveira Valadão (RO 620), Márcia Soares de Souza (OAB/RO 1834)
Requerido:Margarida Batista, Gessé Batista, Sebastião Francisco Batista, Marli dos Santos Souza Batista, Neuza Maria Batista Prohlich, Joel Prohlich, Arilda Batista, Cleonice Batista, Jocimar Batista, Jean Carlos dos Santos, Erika Regina Santos Souza, Maria Verônica Santos Valadão, Sandro Valério Santos, José Fábio dos Santos, Luiz Marcos Joaquim Santos
Carta precatória - retirar:
-Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar carta precatória expedida (sendo 02 precatórias, uma para Ouro Preto do Oeste e outra para Buritis/RO), bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua distribuição.

Proc.: 0005250-02.2012.8.22.0003
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Ministério Público do Estado de Rondônia, Claudionor Vieira Santana
Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)
Executado:Banco Cruzeiro do Sul S. A.
Advogado:Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/SP 128341), Klayton Munehiro Furuguem (OBA/SP 150.062), Daniel Candalaft Drimus (OAB/SP 216.196), Allison Diles dos Santos Predolin (SSP/SP 285.526), Gustavo Nagalli Guedes Camargo (OAB/SP 306.029), Eudiracy Alves da Silva Junior (OAB/SP 122.605), Nelson Wilians Fratoni (OAB/RO 4.875-A)
DESPACHO:
Vistos,Ante o parecer do Ministério Pùblico e considerando o disposto no artigo 18, a), da Lei 6.024/74, prorrogo a suspensão do feito por 1 (um) ano (até 26/03/2019).Jaru-RO, segunda-feira, 26 de março de 2018.Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito
Fabiane Palmira Barboza
Diretora de Cartório

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Café Filho, 127, Praça Três Poderes, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34613813
Processo: 0047348-82.2001.8.22.0004
Parte Autora: Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Parte Requerida: Josefa Pereira Holanda
CERTIDÃO DE MIGRAÇÃO
Certifico para os devidos fins que os autos físicos que tramitavam nesta Vara foram digitalizados e distribuídos sob o n. 0047348-82.2001.8.22.0004, ficando encerrada a movimentação através do Sistema SAP-PG.
Ouro Preto do Oeste/RO, 23 de março de 2018.
GEISER VICENTE CAMPOS CRUZ
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rua Café Filho, 127, Praça Três Poderes, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34613813
Processo: 0052816-90.2002.8.22.0004
Parte Autora: Fazenda Pública do Estado de Rondônia e outros
Parte Requerida: Bezerra & Cruz Ltda

CERTIDÃO DE MIGRAÇÃO
Certifico para os devidos fins que os autos físicos que tramitavam nesta Vara foram digitalizados e distribuídos sob o n. 0052816-90.2002.8.22.0004, ficando encerrada a movimentação através do Sistema SAP-PG.
Ouro Preto do Oeste/RO, 23 de março de 2018.
GEISER VICENTE CAMPOS CRUZ Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rua Café Filho, 127, Praça Três Poderes, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34613813
Processo: 0031123-84.2001.8.22.0004
Parte Autora: Fazenda Nacional e outros
Parte Requerida: Magna Eletrônica Ltda ME
CERTIDÃO DE MIGRAÇÃO
Certifico para os devidos fins que os autos físicos que tramitavam nesta Vara foram digitalizados e distribuídos sob o n. 0031123-84.2001.8.22.0004, ficando encerrada a movimentação através do Sistema SAP-PG.
Ouro Preto do Oeste/RO, 23 de março de 2018.
GEISER VICENTE CAMPOS CRUZ
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rua Café Filho, 127, Praça Três Poderes, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34613813
Processo: 0030081-39.1997.8.22.0004
Parte Autora: Fazenda Pública do Estado de Rondônia e outros
Parte Requerida: A. de Souza & C. B. de Jesus Ltda e outros
CERTIDÃO DE MIGRAÇÃO
Certifico para os devidos fins que os autos físicos que tramitavam nesta Vara foram digitalizados e distribuídos sob o n. 0030081-39.1997.8.22.0004, ficando encerrada a movimentação através do Sistema SAP-PG.
Ouro Preto do Oeste/RO, 23 de março de 2018.
GEISER VICENTE CAMPOS CRUZ
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rua Café Filho, 127, Praça Três Poderes, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34613813
Processo: 0036791-65.2003.8.22.0004
Parte Autora: Fazenda Pública do Estado de Rondônia e outros
Parte Requerida: HAILTON PEREIRA DA SILVA e outros
CERTIDÃO DE MIGRAÇÃO
Certifico para os devidos fins que os autos físicos que tramitavam nesta Vara foram digitalizados e distribuídos sob o n. 0036791-65.2003.8.22.0004, ficando encerrada a movimentação através do Sistema SAP-PG.
Ouro Preto do Oeste/RO, 23 de março de 2018.
GEISER VICENTE CAMPOS CRUZ
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rua Café Filho, 127, Praça Três Poderes, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34613813
Processo: 0031212-10.2001.8.22.0004
Parte Autora: Fazenda Nacional e outros
Parte Requerida: Madeireira Mirante Ltda.
CERTIDÃO DE MIGRAÇÃO
Certifico para os devidos fins que os autos físicos que tramitavam nesta Vara foram digitalizados e distribuídos sob o n. 0031212-10.2001.8.22.0004, ficando encerrada a movimentação através do Sistema SAP-PG.
Ouro Preto do Oeste/RO, 23 de março de 2018.
GEISER VICENTE CAMPOS CRUZ
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Café Filho, 127, Praça Três Poderes, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34613813
Processo: 0030090-98.1997.8.22.0004
Parte Autora: Fazenda Pública do Estado de Rondônia e outros
Parte Requerida: A. de Souza & C. B. de Jesus Ltda e outros
CERTIDÃO DE MIGRAÇÃO
Certifico para os devidos fins que os autos físicos que tramitavam nesta Vara foram digitalizados e distribuídos sob o n. 0030090-98.1997.8.22.0004, ficando encerrada a movimentação através do Sistema SAP-PG.
Ouro Preto do Oeste/RO, 23 de março de 2018.
GEISER VICENTE CAMPOS CRUZ
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Café Filho, 127, Praça Três Poderes, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34613813
Processo: 0031948-28.2001.8.22.0004
Parte Autora: Fazenda Nacional e outros
Parte Requerida: Laminart Indústria e Comércio de Madeiras e Lâminas Ltda
CERTIDÃO DE MIGRAÇÃO
Certifico para os devidos fins que os autos físicos que tramitavam nesta Vara foram digitalizados e distribuídos sob o n. 0031948-28.2001.8.22.0004, ficando encerrada a movimentação através do Sistema SAP-PG.
Ouro Preto do Oeste/RO, 23 de março de 2018.
GEISER VICENTE CAMPOS CRUZ
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Café Filho, 127, Praça Três Poderes, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34613813
Processo: 0036311-58.2001.8.22.0004
Parte Autora: Fazenda Pública do Estado de Rondônia e outros
Parte Requerida: EVA BASILIO FERNANDES
CERTIDÃO DE MIGRAÇÃO
Certifico para os devidos fins que os autos físicos que tramitavam nesta Vara foram digitalizados e distribuídos sob o n. 0036311-58.2001.8.22.0004, ficando encerrada a movimentação através do Sistema SAP-PG.
Ouro Preto do Oeste/RO, 23 de março de 2018.
GEISER VICENTE CAMPOS CRUZ
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Café Filho, 127, Praça Três Poderes, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34613813
Processo: 0000798-72.2014.8.22.0004
Parte Autora: LORI HOFFMANN
Parte Requerida: Banco Bradesco S/a - Ag. Opo
CERTIDÃO DE MIGRAÇÃO
Certifico para os devidos fins que os autos físicos que tramitavam nesta Vara foram digitalizados e distribuídos sob o n. 0000798-72.2014.8.22.0004, ficando encerrada a movimentação através do Sistema SAP-PG.
Ouro Preto do Oeste/RO, 23 de março de 2018.
GEISER VICENTE CAMPOS CRUZ
Diretora de Secretaria

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível
SILAS ARSONVAL CARMINATTI BONFIM
DIRETOR DE CARTÓRIO - CAD. 205.590-2

Proc.: 0003118-61.2015.8.22.0004
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Joaquim Jerônimo de Souza
Advogado:Éder Miguel Caram (OAB/RO 5368), Karima Faccioli Caram (OAB/RO 3460)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social I N S S
Advogado:Procurador do Inss (111111)
DECISÃO:
Vistos.DA DEVOLUÇÃO DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS PERICIAS (FL. 144).Ciente do teor do e-mail apresentado pelo Conselho de Justiça Federal (fl. 144), onde há informação de recusa de pagamento dos honorários periciais, com fundamento no art. 31 da Resolução n. CJF/RES/2014/00305.Pois bem.Embora a recusa do pagamento informa que a DECISÃO que arbitrou os honorários periciais encontra-se em desacordo com o § único do art. 28 da norma, entendo que não há que se falar que a DECISÃO de fls. 121/123, encontra-se em desacordo, pois, ao arbitrar os honorários este magistrado considerou as determinações da Resolução e, não bastasse isso considerou-se também o tempo de tramitação do processo, zelo profissional, importância e natureza da causa, nível de especialização do perito nomeado, a complexidade do trabalho solicitado, bem como a carência de médicos cadastrado nos Sistema AJG para realização de perícias nesta comarca.Cabe ressalta que a Resolução n. 305/2014/CJF permite a majoração dos honorários periciais em até três vezes, chegando-se ao patamar de R$ 600,00 (seiscentos reais), no que não destoou este juízo do preconizado, sendo inclusive tal conduta abalizada pelo TRF-1, em recente julgado, datado de 16/02/2018, senão vejamos: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS PERICIAIS. JURISDIÇÃO DELEGADA. LIMITES. ADIANTAMENTO DO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAS PELO INSS. RESOLUÇÃO CJF Nº 305/2014. 1. Cuida-se de DECISÃO proferida na regência do CPC de 1973, sob o qual também foi manifestado o recurso, e conforme o princípio do isolamento dos atos processuais e o da irretroatividade da lei, as decisões já proferidas não são alcançadas pela lei nova, de sorte que não se lhe aplicam as regras do CPC atual, inclusive as concernentes à fixação dos honorários advocatícios, que se regem pela lei anterior. 2. Os honorários periciais serão devidos, ao final da ação, pela parte sucumbente. Em se tratando de litígio sob o pálio da gratuidade judiciária, caso dos autos, o pagamento dos honorários do perito é de responsabilidade do Estado, a quem incumbe o dever constitucional de assegurar aos necessitados o efetivo acesso à Justiça e devem ser arbitrados em valor compatível com o trabalho e segundo o previsto em Resolução editada pelo Conselho da Justiça Federal. 3. A norma vigente à época da DECISÃO agravada - Resolução nº. 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, que revogou a Resolução 541/2007 e atualizou a tabela de honorários periciais, aplicável ao caso por se tratar inicialmente de competência delegada, dispõe, entre outros assuntos, sobre os procedimentos relativos aos pagamentos de honorários de peritos. 4. A Resolução CJF n. 305, de 7 de outubro de 2014, permite que o magistrado ultrapassasse em até 3 (três) vezes o limite máximo da tabela, desde que “mediante DECISÃO fundamentada, arbitrar honorários dos profissionais mencionados no caput até o limite de três vezes o valor máximo previsto no anexo (Resolução CJF n. 305/2014, art. 28, § único). 5. A DECISÃO fundamentou a fixação dos honorários periciais em R$ 1.000,00 (mil reais), portanto, fora do limite máximo de três vezes o valor máximo previsto à época que proferida a DECISÃO vergastada, qual seja, de R$ 600,00 (seiscentos reais), nos termos do Anexo V da Resolução n. 305/2014 do CJF. 6. Poderá haver adiantamento de até 30% da verba honorária arbitrada se o perito, comprovadamente, necessitar de valores para satisfação antecipada de despesas decorrentes do encargo assumido (art. 29, parágrafo único, da Resolução CJF n. 305/2014). 7. Agravo de instrumento provido, para que os honorários periciais sejam fixados nos limites e forma estabelecidos pela Resolução n. 305, de 7 de outubro de 2014, do Conselho de Justiça Federal.A Turma, à unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento. (ACORDAO 00035740720164010000, DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:16/02/2018 PAGINA:.)Por último ressalto que a DECISÃO deste juízo que arbitrou honorários em montante superior ao fixado na resolução, não foi objeto de recurso regularmente estabelecido em lei, consolidando-se nos autos, e, importando em direito quanto a percepção por parte do perito, argumento que vem em reforço a adequação do montante estabelecido à título de honorários periciais.Portanto, tais fatos por si só justificam o valor dos honorários arbitrados na presente ação.Solicite-se o pagamento dos honorários anteriormente arbitrados (R$ 600,00), sob pena de sequestro.DO RECURSO DE APELAÇÃO (FLS. 145/150).Trata-se de recurso de apelação interposto em face da SENTENÇA prolatada nos autos.Nos termos do art. 1.010 do NCPC, intime-se o apelado para apresentar as contrarrazões no prazo de 15 dias.Após, remeta-se ao egrégio TRF, 1ª Região. Intimem-se.Ouro Preto do Oeste-RO, segunda-feira, 26 de março de 2018.João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: 0007944-04.2013.8.22.0004
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:José Martins dos Anjos
Advogado:Eronaldo Fernandes Nobre (OAB/RO 1041), José Roberto Pereira (RO 2123)
Executado:Banco do Brasil S/A
Advogado:Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4872-A)
DESPACHO:
Vistos.Defiro o desarquivamento dos autos solicitado à fl. 188. Oficie-se a Caixa Econômica Federal solicitando que no prazo de 30 dias envie a este Juízo extrato bancário da conta judicial vinculada a estes autos.Vindo o extrato, intime-se o executado (Banco do Brasil) para manifestação em 15 dias.Decorrido o prazo do executado sem manifestação, arquive-se os autos.Ouro Preto do Oeste-RO, segunda-feira, 26 de março de 2018.João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: 0002006-91.2014.8.22.0004
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Ourocredi - Cooperativa de Crédito de Livre Admissão da Região Central de Rondônia Sicoob
Advogado:Karima Faccioli Caram (OAB/RO 3460)
Requerido:M. R. de Souza Me
Advogado:Advogado Não Informado (444444444)
DESPACHO:
Vistos.Considerando que até a presente data não localizou-se bens e/ou valores para satisfação do débito, determino o arquivamento dos autos.Consigno que caso o exequente requeira o desarquivamento dos autos, deverá realizar o pagamento da taxa de desarquivamento.Intime-se.Após, nada mais havendo, arquive-se.Ouro Preto do Oeste-RO, segunda-feira, 26 de março de 2018. João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: 0003214-13.2014.8.22.0004
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Banco do Brasil S/a
Advogado:Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4872-A)
Requerido:Auto Posto Teixeirópolis Ltda, Genivaldo José de Souza, Cleone Tenório Cavalcante de Sousa
Advogado:Advogado Não Informado (444444444)

DESPACHO:
Vistos.Consta nos autos às fls. 176/177 pedido de diligências nos sistemas RENAJUD e INFOJUD. Devidamente intimado para comprovar o pagamento das diligências, o exequente apresentou o comprovante à fl. 181.Ante a inércia do executado em relação a penhora de fl. 167, determinou-se a liberação dos valores em favor do exequente, sendo que a transferência dos valores foi devidamente cumprida e comprovada à fl. 194v.Intimado a apresentar planilha atualizada do débito com seus devidos abatimentos em virtude da penhora, o exequente apresentou-a às fls. 189/192.Desta feita, ante a comprovação do pagamento da diligência (fl. 181), bem como atualização do débito às fls. 189/192, defiro a consulta nos sistemas Renajud e Infojud para fins de localização de possíveis bens existentes em nome dos executados.Aguarde-se o prazo de 48 horas e após, tornem os autos conclusos.Ouro Preto do Oeste-RO, segunda-feira, 26 de março de 2018.João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: 0004730-68.2014.8.22.0004
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Unicred Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Profissionais de Nível Superior da Áres da Saúde de Ji Paraná e Região Ltda
Advogado:Marcia Regina Barbisan de Souza (OAB/RO 2031)
Executado:Só Acessórios Comércio de Peças Ltda Me, Lucilene de Oliveira, Jefferson Veloso do Nascimento
Advogado:Jess José Gonçalves (RO 1739), Advogado Não Informado (444444444)
DESPACHO:
Vistos.Nos termos do art. 485, § 1º, do CPC, intime-se o exequente, pessoalmente, para em 05 dias dar andamento ao feito, sob pena de extinção nos termos do art. 485, III, do CPC.Ouro Preto do Oeste-RO, segunda-feira, 26 de março de 2018.João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: 0002614-55.2015.8.22.0004
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Fabiana Dias de Paula Balbino, Cristina Benoni de Paula Balbino
Advogado:Nádia Aparecida Zani Abreu (OAB/RO 300B), Edemilson Evangelista de Abreu (OAB/RO 2792), Nádia Aparecida Zani Abreu (OAB/RO 300B), Edemilson Evangelista de Abreu (OAB/RO 2792)
Requerido:Município de Ouro Preto do Oeste RO
Advogado:Procurador do Município de Ouro Preto do Oeste (OAB/RO 444444444)
DESPACHO:
Vistos.Determino à escrivania que promova a inclusão do Dr. Carmelo B. Rocca ao polo passivo da ação, conforme já determinado à fl. 154 e reiterado à fl. 181.Após, considerando que a Defensoria Pública atua em favor do revel Carmelo B. Rocca, intime-a nos termos do DESPACHO de fl. 181.Em seguida, considerando que há interesse de incapaz, necessário a intervenção do Ministério Público.Somente então, tornem os autos conclusos para análise do pedido de fls. 182/183.Ouro Preto do Oeste-RO, segunda-feira, 26 de março de 2018.João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: 0060338-61.2008.8.22.0004
Ação:Inventário
Requerente:Eladriane Soares da Silva, João Batista Chaves Neto
Advogado:Jack Douglas Gonçalves (RO 586), Eronaldo Fernandes Nobre (OAB/RO 1041), Jess José Gonçalves (RO 1739), Joilson Santos de Almeida. (RO 3505)
Inventariado:Espólio de Aparís Lino de Souza
Advogado:Eronaldo Fernandes Nobre (OAB/RO 1041), Jack Douglas Gonçalves (RO 586), Jess José Gonçalves (RO 1739)
DESPACHO:
Vistos.Conforme informado no SAP, há petição a ser juntada nos autos. Promova-se a juntada e, após, ao Ministério Público para manifestação.Somente então, tornem os autos conclusos.Ouro Preto do Oeste-RO, segunda-feira, 26 de março de 2018.João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: 0003456-35.2015.8.22.0004
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Elivan Ferreira dos Santos
Advogado:Alexandre Moraes dos Santos (RO 3044), Eunice Braga Leme (OAB-RO 1172)
Requerido:Banco Bradesco Financiamentos S A, Banco Finasa Bmc Sa
Advogado:Advogado Não Informado (444444444)
DESPACHO:
Vistos.Digam as partes se pretendem o julgamento antecipado da lide ou a produção de outras provas.Neste último caso, as provas devem ser especificadas e justificada a necessidade, no prazo de 20 dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.Caso pretendam as partes a produção de prova testemunhal, deverão juntar o rol e endereço das testemunhas, no mesmo prazo.Intime-se.Ouro Preto do Oeste-RO, segunda-feira, 26 de março de 2018.João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: 0003910-15.2015.8.22.0004
Ação:Inventário
Requerente:Mariza Aparecida da Silva
Advogado:Marcos Donizetti Zani (OAB/RO 613), Francisco Alexandre de Godoy (OAB/RO 1582)
Requerido:Espólio de José Aristides Alves
Advogado:Advogado Não Informado (444444444)
DESPACHO:
Vistos.Ao Ministério Público para manifestação.Ouro Preto do Oeste-RO, segunda-feira, 26 de março de 2018.João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: 0004744-18.2015.8.22.0004
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Casa da Lavoura Máquinas e Implementos Agricolas Ltda
Advogado:Nívea Magalhães Silva (OAB/RO 1613)
Requerido:Agro Mirante Comércio Ltda Me
Advogado:Advogado Não Informado (444444444)
DESPACHO:
Vistos.A presente ação tramita desde o ano de 2015 ainda em fase de conhecimento (ação de cobrança), não havendo o que se falar em localização de bens penhoráveis existentes em nome do requerido, motivo pelo qual, indefiro o pedido de suspensão pleiteado à fl. 78.Desta feita, intime-se o autor para em 15 dias promover o regular andamento ao feito, sob pena de extinção.Ouro Preto do Oeste-RO, segunda-feira, 26 de março de 2018.João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: 0005032-63.2015.8.22.0004
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Banco Bradesco S/a - Osasco/sp
Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937), Gerson da Silva Oliveira (OAB/MT 8.350)
Executado:Aguinaldo Louzada Franco
Advogado:Advogado Não Informado (000)
DESPACHO:
Vistos.Certifique-se o decurso do prazo para interposição de embargos à penhora de fls. 78/79 e fls. 116/117.Caso tenha decorrido o prazo sem interposição dos embargos, tornem os autos conclusos para análise do pedido de fl. 118.Caso contrário, aguarde-se o decurso do prazo concedido na DECISÃO de fl. 114. Ouro Preto do Oeste-RO, segunda-feira, 26 de março de 2018. João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: 0000840-87.2015.8.22.0004
Ação:Inventário
Requerente:Apoliana Venancio de Sousa Pereira, Maysa Michelle de Sousa Pereira, Mauricio de Sousa Pereira, William de Sousa Pereira, Olga Silva

Advogado:Suellem Carla Fernandes da Costa Escudero. (RO 3475), Cláudia Fidelis (OAB/RO 3470), Suellem Carla Fernandes da Costa Escudero. (RO 3475), Cláudia Fidelis (OAB/RO 3470), Suellem Carla Fernandes da Costa Escudero. (RO 3475), Cláudia Fidelis (OAB/RO 3470), Suellem Carla Fernandes da Costa Escudero. (RO 3475), Cláudia Fidelis (OAB/RO 3470)
Inventariado:Espólio de Gilberto Carlos Pereira
Advogado:Advogado Não Informado (444444444)
DESPACHO:
Vistos.Ciente do pedido de reconsideração de fls. 145/146. No entanto, para análise do pedido de retificação do formal de partilha deve a inventariante juntar nos autos a Nota Explicativa.Desta feita, intime-a para em 10 dias juntar nos autos a Nota Explicativa apresentada pelo Cartório de Registro de Imóveis, sob pena de arquivamento.Ouro Preto do Oeste-RO, segunda-feira, 26 de março de 2018.João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: 0023600-11.2007.8.22.0004
Ação:Execução Contra a Fazenda Pública
Exequente:Delfina da Silva Oliveira
Advogado:Christina de Almeida Soares (OAB/RO 2542), Ivan Furtado de Oliveira (OAB/DF 23467)
Executado:Instituto Nacional do Seguro Social I N S S
Advogado:Procurador do Inss (111111)
DESPACHO:
Vistos.Ciente da petição de fl. 177.Aguarde-se o pagamento das RPV's de fls. 175/176.Intime-se.Ouro Preto do Oeste-RO, segunda-feira, 26 de março de 2018.João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: 0003042-13.2010.8.22.0004
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Marcos Paulo da Cruz
Advogado:Jhonatan Aparecido Magri (OAB/SP 289.772), Wagner Alvares de Souza (OAB/SP 273.738)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social I N S S
Advogado:Procurador do Inss (111111)
DESPACHO:
Vistos.Ante a informação de interposição de cumprimento de SENTENÇA no PJE (fls. 120/121), nada mais havendo, arquive-se.Ouro Preto do Oeste-RO, segunda-feira, 26 de março de 2018. João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: 0002304-54.2012.8.22.0004
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Francisco Tavares de Oliveira
Advogado:Eliana Lemos de Oliveira (RO 4423), Thiago Mafia Miranda (OAB/RO 4970), Katiuscia da Fonseca Batista (MS 14649)
Requerido:Panamericano Arrendamento Mercantil S/A
Advogado:Feliciano Lyra Moura (PE 21714), Claudete Solange Ferreira. (RO 972/RO), Antonio de Moraes Dourado Neto (PE 23255)
DESPACHO:
Vistos.Ante o retorno dos autos, nada mais havendo, arquive-se. Ouro Preto do Oeste-RO, segunda-feira, 26 de março de 2018. João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: 0002420-60.2012.8.22.0004
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Raimundo Alves de Araujo
Advogado:Veralice Gonçalves de Souza Veris (OAB/RO 170-B), Edson Antonio Sperandio (OAB/RO 3480)
Requerido:Banco do Brasil S/A
Advogado:Advogado Não Informado (444444444)
DESPACHO:
Vistos.Embora tenha o executado apresentado nesta ação o comprovante de Emissão de TED Judicial em relação a sua condenação nestes autos, o exequente informa às fls. 238/255 que ingressou com pedido de cumprimento de SENTENÇA no PJE, o qual tramita sob o n. 7000087-06.2018.8.22.0004.Desta feita, oficie-se à instituição financeira para que no prazo de 10 dias promova a transferência dos valores vinculados a esta ação (00002420-60.2012.8.22.0004) para conta judicial a ser vinculada ao pedido de cumprimento de SENTENÇA (7000087-06.2018.8.22.0004).Deixo de manifestar-me quanto ao teor da impugnação apresentada pelo exequente (fls. 238/255), pois os fatos devem ser analisados nos autos de cumprimento de SENTENÇA.Junte-se cópia desta DECISÃO aos autos de n. 7000087-06.2018.8.22.0004.Cumpridas as determinações impostas à instituição financeira (transferência dos valores), nada mais havendo, arquive-se.Intimem-se.Ouro Preto do Oeste-RO, segunda-feira, 26 de março de 2018.João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: 0005072-50.2012.8.22.0004
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Carlos Luiz Pacagnan
Advogado:Carlos Luiz Pacagnan (OAB/RO 107B)
Executado:Pedro José de Andrade
Advogado:Antônio Madson Erasmo Silva (OAB/RO 2582), Irlan Rogério Erasmo da Silva (OAB/RO 1683)
SENTENÇA:
Vistos.Trata-se de cumprimento de SENTENÇA proposto por CARLOS LUIZ PACAGNAN em face de PEDRO JOSÉ DE ANDRADE.O executado foi devidamente intimado para quitar o débito. No entanto, quedou-se inerte.Por sua vez, visando o recebimento dos valores o exequente pleiteou pela realização de BACENJUD, o qual restou frutífero.Intimado da penhora, o executado novamente quedou-se inerte, motivo pelo qual o exequente pleiteou a libração dos valores e extinção do feito (fls. 270/271).Posto isto e com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução.Isento de custas finais.Expeça-se alvará para levantamento dos valores.P. R. I. C.Com o trânsito em julgado, arquive-se.Ouro Preto do Oeste-RO, segunda-feira, 26 de março de 2018.João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: 0004228-66.2013.8.22.0004
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Jess José Gonçalves
Advogado:Nívea Magalhães Silva (OAB/RO 1613)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social I N S S
Advogado:Procurador do Inss (111111)
DECISÃO:
Vistos.Trata-se de recurso de apelação interposto em face da SENTENÇA prolatada nos autos.Nos termos do art. 1.010 do NCPC, intime-se o apelado para apresentar as contrarrazões no prazo de 15 dias.Após, remeta-se ao egrégio TRF, 1ª Região.Ouro Preto do Oeste-RO, segunda-feira, 26 de março de 2018.João Valério Silva Neto Juiz de Direito
SILAS ARSONVAL CARMINATTI BONFIM
DIRETOR DE CARTÓRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Fone/fax: (69)3461-5244. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Processo 0044266-38.2004.8.22.0004
Classe EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Requerente(s) ESTADO DE RONDÔNIA CPF: 00.394.585/0001-71
Requerido(s) SUPERMERCADO E COMERCIAL OURO BRANCO LTDA e outros (2)
INTIMAÇÃO – EXECUTADO (via sistema)
Fica Vossa Senhoria intimado(a), do inteiro teor do ATO JUDICIAL. * ID nº 12760388, Página 82; e ID 14552406.
Ouro Preto do Oeste/RO, 26 de março de 2018
LORIANE ROSE PIEPER
Técnico Judiciário

COMARCA DE PIMENTA BUENO

1º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

Proc: 2000037-50.2018.8.22.0009
Ação:Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência do Juiz Singular (Juizado Criminal)
Débora Cristina Moraes(Querelante)
Advogado(s): Eric Julio dos Santos Tiné(OAB 2507 RO)
David Inácio dos Santos Filho(Querelado)
Débora Cristina Moraes(Querelante)
Advogado(s): Eric Julio dos Santos Tiné(OAB 2507 RO)
David Inácio dos Santos Filho(Querelado)
Ministério Público do Estado de Rondônia(Custos Legis (Fiscal da Lei))
FINALIDADE: Intimar o patrono da querelada para tomar conhecimento da expedição de carta precatória, movimento 15, bem como do DESPACHO abaixo transcrito.
DESPACHO: " Vistos.
Considerando o que preceitua o artigo 26, III, da Lei n. 3.896/2016, que dispõe sobre a cobrança de custas dos serviços forenses no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, in verbis:
Art. 26. Nas ações penais de competência dos juizados especiais criminais, os recolhimentos das custas judiciais serão feitos da seguinte forma:
( )
III - nas ações penais privadas, será recolhido o valor de R$500,00 (quinhentos reais), sendo 50% (cinquenta por cento) no ato da distribuição pelo querelante, e 50% (cinquenta por cento) até 15 (quinze) dias do trânsito em julgado, pelo querelante se improcedente ou pelo querelado se procedente. (Grifo nosso)
Intime-se a Querelante para que, no prazo de 5 (cinco) dias, recolha as custas processuais iniciais nos moldes descritos acima, sob pena de extinção do feito,
Com a juntada do comprovante de pagamento, cite-se o querelado DAVI INÁCIO DOS SANTOS FILHO e intimem-se as partes para comparecerem à audiência preliminar (conciliação) que designo para o dia 23 de ABRIL de 2018, às 11h30min, momento em que deverá se verificar a possibilidade de composição civil ou oferecimento de transação penal, nos termos do artigo 72 e seguintes da Lei 9.099/95.
Juntem-se os antecedentes criminais do Querelado.
Ciência ao Ministério Público.
Cumpra-se, expedindo-se o necessário.
Em caso de não recolhimento das custas no prazo assinalado, venham os autos conclusos para DECISÃO.
Pimenta Bueno-RO, 9 de março de 2018.
WILSON SOARES GAMA
Juiz de Direito

Proc: 2000127-92.2017.8.22.0009
Ação:Procedimento do Juizado Especial Criminal - Sumaríssimo
Ministério Público do Estado de Rondônia (Requerente)
LetÍcia Ferreira dos Santos Matos(Infrator)
Advogado(s): João Paulo Ferro Rodrigues(OAB 6060 RO)
Ministério Público do Estado de Rondônia (Requerente)
LetÍcia Ferreira dos Santos Matos(Infrator)
Advogado(s): João Paulo Ferro Rodrigues(OAB 6060 RO)
Ministério Público do Estado de Rondônia(Custos Legis (Fiscal da Lei))
FINALIDADE: Intimar o patrono da envolvida para tomar conhecimento da expedição de carta precatória, movimento 75, à comarca de Vilhena, para oitiva de testemunhas, tendo sido distribuída naquela comarca sob o número de 2000252-11.2018.8.22.0014, BEM COMO do DESPACHO abaixo transcrito.
DESPACHO: " Vistos e examinados.
A denúncia preenche os requisitos legais do artigo 41 do Código de Processo Penal, descrevendo perfeitamente a conduta típica, cuja autoria é atribuída aos denunciados devidamente qualificados, circunstâncias que permitem o exercício da ampla defesa no seio da persecução penal, na qual se observará o devido processo legal.
In casu, existem elementos probatórios mínimos indicativos da prática do ilícito descrito na denúncia e, não sendo possível atestar de plano a atipicidade da conduta atribuída aos denunciados, impossível, neste momento, concluir-se pela inexistência de justa causa para a persecução criminal.
Com efeito, para se negar a existência dos elementos essenciais do tipo penal imputado, mostra-se necessária, como já consignado acima, análise aprofundada de matéria fático probatória, o que reclama o recebimento da denúncia e regular instrução do feito.
O alegado na defesa preliminar deve ser analisado com a instrução do feito, confrontando com as demais provas dos autos.
Recebo, pois, a denúncia em desfavor da acusada, nos termos do artigo 395 do Código de Processo Penal, uma vez que não se encontra nos autos fundamentos para sua rejeição.
Expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas na denúncia. Com a juntada da precatória, conclusos os autos para designação de interrogatório e oitiva das testemunhas arroladas na Defesa Preliminar.
Cumpra-se.
Ciência às partes.
Pimenta Bueno-RO, 8 de março de 2018.
WILSON SOARES GAMA
Juiz de Direito

Proc: 2000225-77.2017.8.22.0009
Ação:Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)
Delegacia de Polícia Civil de Pimenta Bueno-RO(Autor)
RODRIGO CARLOS DE PAIVA SILVA(Infrator)
Advogado(s): Cézar Artur Felberg(OAB 3841 RO)
Delegacia de Polícia Civil de Pimenta Bueno-RO(Autor)
RODRIGO CARLOS DE PAIVA SILVA(Infrator)
Advogado(s): Cézar Artur Felberg(OAB 3841 RO)
Ministério Público do Estado de Rondônia(Custos Legis (Fiscal da Lei)), Vilmar Catafesta(Vítima)
FINALIDADE: Intimar o patrono do réu para tomar conhecimento da r. SENTENÇA constante no movimento 33, dos autos supra citados, a seguir transcrita.
SENTENÇA: " Vistos.
Considerando que transcorreu o prazo decadencial sem que houvesse qualquer manifestação da vítima com o intuito de representar o suposto infrator, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de RODRIGO CARLOS DE PAIVA SILVA, nos termos do artigo 107, IV, do Código Penal.
P.R.I.
Arquivem-se.
Pimenta Bueno-RO, 5 de março de 2018.
WILSON SOARES GAMA
Juiz de Direito

Proc: 1000384-71.2016.8.22.0009
Ação:Procedimento do Juizado Especial Criminal - Sumaríssimo
Ministério Público do Estado de Rondônia (Requerente)
EMERSON SOARES(Autor do fato), Julimar Ewald(Infrator)
Advogado(s): Cleodimar Balbinot(OAB 3663 RO)
Ministério Público do Estado de Rondônia (Requerente)
EMERSON SOARES(Autor do fato), Julimar Ewald(Infrator)
Advogado(s): Cleodimar Balbinot(OAB 3663 RO)
Ministério Público do Estado de Rondônia(Custos Legis (Fiscal da Lei))
FINALIDADE: Intimar o patrono da parte para tomar conhecimento da AUDIÊNCIA PARA OITIVA DE TESTEMUNHA designada nos autos supra caracterizados para o dia 11 DE ABRIL de 2018, às 9:30 horas, conforme r DESPACHO a seguir transcrito.
DESPACHO: " Vistos e examinados.
A denúncia preenche os requisitos legais do artigo 41 do Código de Processo Penal, descrevendo perfeitamente a conduta típica, cuja autoria é atribuída aos denunciados devidamente qualificados, circunstâncias que permitem o exercício da ampla defesa no seio da persecução penal, na qual se observará o devido processo legal.

In casu, existem elementos probatórios mínimos indicativos da prática do ilícito descrito na denúncia e, não sendo possível atestar de plano a atipicidade da conduta atribuída aos denunciados, impossível, neste momento, concluir-se pela inexistência de justa causa para a persecução criminal. Com efeito, para se negar a existência dos elementos essenciais do tipo penal imputado, mostra-se necessária, como já consignado acima, análise aprofundada de matéria fático probatória, o que reclama o recebimento da denúncia e regular instrução do feito.
Ademais, a peça acusatória veio embasada nos documentos juntados nos movimentos n. 01 dos autos.
O alegado na defesa preliminar deve ser analisado com a instrução do feito, confrontando com as demais provas dos autos.
Assim, recebo a denúncia em desfavor de JULIMAR EWALD, uma vez que não se encontra nos autos fundamentos para sua rejeição, nos termos do artigo 395 do Código de Processo Penal.
Designo audiência para oitiva das testemunhas PRF VIEIRA ROCHA e PRF MIOTTO, para o dia 11 de abril de 2018, às 09h30min, salientando que o interrogatório do denunciado, que reside na Comarca de Espigão do Oeste/RO, poderá ser oportunamente deprecado.
Defiro, parcialmente, o rol de testemunhas apresentado na denúncia, excluindo EMERSON SOARES, por se tratar de corréu (Superior Tribunal de Justiça STJ - RHC 65835 DF 2015/0295339-1), facultado ao Parquet a substituição por outra testemunha, no prazo de 3 (três) dias.
Aguarde-se o prazo para eventual substituição de testemunha pelo Parquet, findo o prazo, com ou sem substituição, expeça-se o necessário para as demais oitivas.
Considerando o conhecimento do Juízo de que o representante do Ministério Público que oficia perante este JECRIM está há dias sem conseguir acessar o sistema PROJUDI, e a audiência está marcada para o prazo de um mês, em caráter excepcional, sirva cópia física deste DESPACHO como MANDADO de intimação pessoal do Promotor de Justiça.
Intimem-se.
Pimenta Bueno-RO, 8 de março de 2018.
WILSON SOARES GAMA
Juiz de Direito

Proc: 2000133-02.2017.8.22.0009
Ação:Procedimento do Juizado Especial Criminal - Sumaríssimo
Ministério Público do Estado de Rondônia (Requerente)
Messias de Almeida Silva(Parte retirada do polo passivo da ação), ALESSANDRA PATRICIA DE ALMEIDA SILVA(Condenado)
Advogado(s): Leliton Luciano Lopes da Costa(OAB 2237 RO)
Ministério Público do Estado de Rondônia (Requerente)
Messias de Almeida Silva(Parte retirada do polo passivo da ação), ALESSANDRA PATRICIA DE ALMEIDA SILVA(Condenado)
Advogado(s): Leliton Luciano Lopes da Costa(OAB 2237 RO)
Ministério Público do Estado de Rondônia(Custos Legis (Fiscal da Lei)), Varlei Pereira de Lima(Vítima)
FINALIDADE: Intimar o patrono da ré para tomar conhecimento da DECISÃO constante do movimento 58, a seguir transcrita.
DECISÃO: " Vistos e examinados.
Trata-se de pedido de orientação formulado pela Chefe de Cartório deste Juizado Especial, a respeito da necessidade ou não de comunicação ao TRE, para fins do artigo 15, III da Constituição Federal, sobre a condenação imposta à ré, eis que a execução da pena foi suspensa pelo prazo e dois anos (sursis).
Pois bem.
Considerando que a SENTENÇA foi omissa nesse particular, passo a deliberar para fins de orientação ao Cartório quanto ao posicionamento deste Juízo.
Não se desconhece a controvérsia doutrinária e jurisprudencial quanto à auto-aplicabilidade do artigo 15, III da Carta Magna, em especial se alcança qualquer tipo de condenação criminal.
Pois bem.
O entendimento deste Magistrado, na hipótese destes autos, é o de que a ré foi condenada a pouquíssimos meses de detenção (04 meses), delito de menor potencial ofensivo e com direito a sursis, de modo que não vejo, in casu, a menor razoabilidade em automaticamente suspender seus direitos políticos, cassando temporariamente seu tão caro direito de cidadania.
Com efeito, os direitos políticos são os instrumentos indispensáveis da soberania popular, sendo exercidos na conformidade do art. 14 da CF, que consagra a participação do povo no governo como desdobramento do princípio consagrado no parágrafo único do art. 1º da CF: "Todo poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente [...]".
A participação popular nos negócios estatais constitui o cerne da democracia e está expressa, como direito fundamental, no art. 21 da Declaração dos Direitos do Homem da Organização das Nações Unidas - ONU de 1948: "Toda pessoa tem o direito de tomar parte no governo de seu país, diretamente ou por intermédio de representantes livremente escolhidos".
Assim sendo, entendo que o legislador Constituinte não fez a previsão de suspensão dos direitos políticos para todo e qualquer caso, pelo contrário, deve o intérprete da Lei sopesar as circunstâncias e a real necessidade de se aplicar tão grave interferência no direito de um cidadão votar ou de ser votado, até porque, cediço que as penas fixadas para cumprimento em regime ABERTO são cumpridas praticamente em liberdade, já que consideradas em regime domiciliar, à falta de Casa de Albergado.
Ora, suspender os direitos políticos da ré pelo prazo de dois anos quando poderia ela em apenas 4 meses ter extinta a sua punibilidade pelo efetivo cumprimento da pena em sua própria casa não faz o menor sentido em termos de razoabilidade, aliás, razoabilidade é o item mais em falta ultimamente em várias áreas, não só da Administração, mas até mesmo em nível de doutrina e, infelizmente, até de algumas decisões judiciais...
A Constituição da República engloba na expressão de seu art. 15, inciso III, todos os efeitos da condenação, sejam os primários sejam os secundários, para prever a suspensão dos direitos políticos enquanto não declarada extinta a pena ou, ainda mais gravemente, enquanto não reabilitado o agente A esta indagação responde Dirceu Aguiar Cintra Júnior:
Não parece seja assim. Sendo o direito de votar e ser votado uma das mais caras expressões da cidadania, não se pode entender que o cidadão tenha suspenso seus direitos políticos sempre que condenado criminalmente - ainda que beneficiado com a suspensão condicional da pena ou punido com multa -, experimentando, por força do art. 15, III, da Constituição da República, outra pena. Isto significaria impor a todos, igualmente, uma sanção, que, dependendo do caso, teria efeitos mais severos que a cominada na legislação penal, que é a própria do delito.
Indisfarçável a impressão de iniquidade, por exemplo, na aplicação da suspensão dos direitos políticos a um condenado por uma lesão corporal leve decorrente de uma briga singela ou de uma colisão de veículos. (sublinhei)
É permitido ao aplicador da lei interpretar a expressão "enquanto durarem seus efeitos" - ou seja, os efeitos da condenação - empregada pelo legislador constitucional, sem esvaziar a aplicabilidade de tão importante preceito.
Limita-se, com a interpretação restritiva, a incidência de se ter em conta a natureza e a gravidade da infração penal, do que não cogitou o legislador constituinte, ou de esperar que venha lei a estabelecer "se determinada prática criminal é grave ou não o suficiente para acarretar também a suspensão dos direitos políticos" (CINTRA JÚNIOR, Dirceu Aguiar. Revista Brasileira de Ciências Criminais, n. 15, p. 93-94.)
Consigno que adiro totalmente ao brilhante posicionamento doutrinário supra, pelo que, deixo de comunicar ao TRE-RO a condenação da ré, eis que este Juízo não impôs a ela a suspensão dos direitos políticos, portanto, não é o caso de aplicação do disposto no artigo 15, III da Constituição Federal.
Ciência à acusação e defesa.
Pimenta Bueno RO, 09 de março de 2018.
WILSON SOARES GAMA
Juiz de Direito

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
CARTÓRIO DA 1ª VARA CRIMINAL
Fórum Ministro Hermes Lima
Rua Cassemiro de Abreu, 237-Centro
CEP 76970-000-Pimenta Bueno-RO
E-mail: pbw1criminal@tjro.jus.br

Proc.: 0004945-92.2015.8.22.0009
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Divar Bispo Bráz
Advogado:Defensoria Pública de Pimenta Bueno Ro
EDITAL DE INTIMAÇÃO:
Intimação do réu DIVAR BISPO BRAZ, brasileiro, ajudante geral, nascido aos 02/08/1974 em Pimenta Bueno/RO, filho de Abel Bispo da Cruz e Alexandrina José de Braz, residente na Rua Rio Grande do Norte, 1535, Pimenta Bueno, atualmente em local incerto e não sabido, para tomar ciência da r. SENTENÇA: O MINISTÉRO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA ofereceu denúncia contra DIVAR BISPO BRAZ, vulgo "Sucuri", brasileiro, solteiro, ajudante geral, portador do CPF n. 683.509.962-34, nascido em 02/08/1974, natural de Santa Tereza/GO, filho de Abel Bispo da Cruz e Alexandrina José de Braz, pela prática do seguinte fato delituoso: "1° FATO – Consta do inquérito policial que no dia 18/12/2015, por volta das 20h25min, na Rua Pará, n. 1880, Bairro Nova Pimenta, nesta, o denunciado, com vontade de matar e utilizando-se de uma faca, desferiu vários golpes contra a vítima Euzilene Francisco Prates, causando-lhe as lesões descritas no laudo de folhas 08/09, não tendo consumado seu intento homicida por circunstâncias alheias à sua vontade. Infere-se dos autos que o denunciado e a vítima conviveram em regime de união estável por aproximadamente quatro anos, sendo que estão separados a três meses. […] 2° FATO – Consta, ademais, do inquérito policial que, no dia 18/12/2015, durante a noite, em local não especificado nos autos, o denunciado ameaçou a vítima Euzilene Francisco Prates, com palavras, de causar-lhe mau injusto e grave, qual seja, a morte. Segundo restou apurado, logo após o primeiro fato, o denunciado encontrou-se com dois parentes da vítima, Maria de Fátima Cruz e Valmir dos Santos Lima, e lhes pediu para que mandassem um recado para aquela, dizendo o seguinte: "fala para ela que isso ainda não está acabado, o que é dela está guardado". Terminou por denunciar o réu na forma do art. 121, §2°, inciso IV e §2°-A, I, c/c art. 14, II (1° Fato) e art. 147 (2° fato), todos do Código Penal Brasileiro. Em conjunto com a inicial acusatória veio aos autos o inquérito policial n. 580/2015 (fls. 02/38), sendo recebida a denúncia em 03/02/2016 (fl. 48) e devidamente citado à fl. 49. O acusado apresentou resposta à acusação à fl. 53. O feito foi analisado em sede de mutirão carcerário (fls. 62/63). Em sede de instrução, promoveu-se a colheita das declarações da vítima, bem como oitiva de quatro testemunhas, sendo também concedida a liberdade provisória ao acusado (fls. 65/67). O Ministério Público apresentou alegações finais orais, aduzindo, em suma, que a materialidade do delito encontra-se devidamente comprovada, bem como a autoria delitiva. Afirma que o denunciado confessou parcialmente o crime narrado na denúncia, e que os fatos negados restaram isolados nos autos, diante da prova testemunhal colhida. Pugna pela pronúncia do acusado. A defesa apresentou alegações finais orais, pugnando pela impronúncia do réu, ante a ausência de provas da materialidade delitiva, considerando que não houve comprovação do animus necandi do acusado. Alega ainda que em relação a lesão na mão da vítima, deve ser desclassificado o crime para o crime de lesão e pugna pelo reconhecimento do delito de ameaça e sua consequente condenação, com a reprimenda imposta no mínimo legal. É O RELATÓRIO. DECIDO. Primeiramente, cumpre destacar que, como é cediço, na DECISÃO de pronúncia, o juiz não se manifestará sobre o MÉRITO da causa, uma vez que a competência para tanto pertence ao juiz natural, qual seja, o Egrégio Tribunal do Júri.Conforme estabelece o artigo 413 do Código de Processo Civil, "o juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação", devendo o juiz declarar o DISPOSITIVO legal em que julgar incurso o acusado e especificar as circunstâncias qualificadoras e as causas de aumento de pena.Necessário assim verificar a existência do crime e se há indícios suficientes de autoria, cabendo a apreciação do MÉRITO ao conselho de SENTENÇA. Nesse sentido:RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. INDÍCIOS DE AUTORIA. AUSÊNCIA DE ANIMUS NECANDI. APRECIAÇÃO PELO JURI. Comprovada a existência do crime e existindo indícios de que a conduta do acusado contribuiu para a morte da vítima, a pronúncia é medida que se impõe, devendo a ausência de animus necandi, alegada pela defesa, ser apreciada pelo Conselho de SENTENÇA. (Não Cadastrado, N. 00008084820128220017, Rel. null, J. 04/07/2013)RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PRONÚNCIA. HOMICÍDIO TENTADO QUALIFICADO. RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA. IMPRONÚNCIA. INADMISSIBILIDADE. Existindo prova da materialidade do crime de tentativa de homicídio e indícios suficientes da autoria, deve ser mantida a SENTENÇA de pronúncia, inclusive quanto à existência da qualificadora apontada. (Não Cadastrado, N. 00053891220128220501, Rel. null, J. 04/07/2013)Portanto, pronúncia é mero juízo de admissibilidade da acusação, razão pela qual, para que o réu seja submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri, nesta fase processual, basta a existência da materialidade do fato e indícios suficientes da autoria do delito que está sendo imputado ao réu, haja vista que vigente o princípio do in dubio pro societate.No primeiro fato, é imputado ao réu a prática do delito capitulado no art. 121, §2°, VI e §2°-A, inciso I, combinado com o art. 14, II do Código Penal Brasileiro, cujo DISPOSITIVO abaixo transcrevo: Art. 121. Matar alguém:§ 2° Se o homicídio é cometido:VI – contra a mulher por razões da condição de sexo feminino: § 2°-A Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve: I – violência doméstica e familiar; A materialidade delitiva encontra-se devidamente comprovada pelo boletim de ocorrência policial n. 5283/2015 (fls. 03/04), exame de corpo de delito, que constatou a existência de "ferimento contuso superior e escoriações em região superior lombar", não havendo perigo de morte (fls. 08/09) e laudo de eficiência em arma branca, no qual concluiu-se que "a referida faca encontra-se em bom estado de uso e é capaz de causar lesões pérfuro-cortantes" (fl. 16). Em relação a autoria, verifico constar indícios suficientes de ter sido o delito praticado pelo réu DIVAR BISPO BRÁZ.A vítima Euzilene Francisco Prates declarou que na época dos fatos já estava separada do réu, quando saiu da casa de seu genitor e foi para casa de sua irmã, sendo que o réu chegou ao local e lhe questionou se retomaria a relação. Após a resposta negativa, indica que não havia percebido nenhum objeto na posse do réu, porém, esse se encontrava com a faca nas costas. Quando percebeu a sua intenção de lhe desferir golpe de faca, esquivou-se tentou se defender, segurando a faca e correu para o quintal do vizinho, quando o réu lhe perseguiu, em posse da faca e tentando desferir golpes, acertando-lhe um arranhão nas costas, e só cessou a perseguição porque terceiros lhe impediram. Em relação à ameaça, declarou que na mesma noite o réu lhe ameaçou por terceiros, falando que "o dela estava guardado", sendo que na ocasião estava bêbado. Declarou que a vítima e o réu possuíam um relacionamento conturbado, com agressões, principalmente quanto o réu ingeria bebida alcoólica. Maria de Fátima da Cruz, devidamente compromissada, declarou que não estava no local dos fatos, sendo que a vítima lhe pediu para buscar suas crianças e encontrou com o réu saindo do mato e veio com ele, quando o réu mandou entregar o recado (ameaça) a vítima. Indicou que o réu teria falado que era para avisar à vítima que "não havia acabado, pois o que era dela estava guardado". Em relação ao relacionamento do réu e vítima, informou que era conturbado, com muitas

discussões, com xingamentos, mas que na data da ameaça não aparentava estar embriagado. Afirma que viu a vítima apenas um dia depois, e percebeu que estava com a mão machucada, um ferimento de arranhado nas costas e que ela teria ido ao Hospital. Valmir dos Santos Lima, devidamente compromissado, informou que no momento da briga não estava no local, sabendo apenas que a vítima pediu para sua esposa buscar as crianças, e depois encontrou com o réu. Nesse momento, o réu teria dito que "o que é dela está guardado", se referindo à vítima. Afirma que o réu não parecia embriagado, mas não chegou a se aproximar do réu. Zilda Francisco Prates, informante por ser irmã da vítima, declarou que não viu o momento em que houve a agressão, tendo ouvido apenas o grito da sua irmã, sendo que Marcelo (vizinho) segurou o réu que estaria na posse de uma faca. Indicou ainda que viu um ferimento na mão e nas costas da vítima, na forma de arranhados e que o réu estava embriagado, "meio doidão" (02:40). Em relação ao relacionamento do réu e da vítima, indicou que este era conturbado, sendo que o réu tinha interesse em retomar o relacionamento. Declarou ainda que o réu passou a andar com faca alguns dias antes, ocasião em que percebeu e tomou-lhe a faca, que era de grande porte, ficando receosa de que fizesse algo contra a vítima. Andreia Cristina Dias, devidamente compromissada, declarou que estava em sua casa quando ouviu uma briga, momento em que, quando chegou ao local, viu o réu correndo em posse da faca, e em sequência, Marcelo, seu cônjuge, segurou o réu, sendo que a declarante tirou a faca da mão do réu, quando este saiu do local, sem reagir. Afirma que não percebeu se o réu estava embriagado, já que os fatos se deram muito rápido, e que não tinha conhecimento de que o réu tinha o costume de beber. Indicou que viu um corte na mão da vítima e que o relacionamento do réu e da vítima era conturbado e estavam separados na época dos fatos, mas o réu tentava reconciliar o casamento. Declarou que o réu tinha costume de "rondar" a frente da casa da irmã da vítima. Indicou ainda que a vítima lhe mostrou arranhados nas costas, mas acredita que foi na hora da perseguição, já que não aparentava ser de faca. O réu, devidamente interrogado, declarou que chegou na casa da vítima para conversar com ela, ocasião em que o novo companheiro da vítima entrou na conversa, e a vítima passou a lhe proferir ameaças porque o réu lhe negou presentes. Afirma que a faca nem encostou na vítima, bem como correu atrás da vítima, com a faca na cintura, sendo que Marcelo lhe segurou na hora. Alega que no dia dos fatos o companheiro da vítima havia lhe ameaçado, e que a briga iniciou porque a vítima teria lhe dito que o réu "enfeita a boneca para outros" (03:58), bem como que não estava bêbado quando dos fatos. Em relação aos ferimentos, alega que não realizou nenhum contra a vítima, sendo que os arranhões ocorreram quando a vítima correu. Às perguntas do MP, informou que foi até a casa do pai da vítima apenas para lhe dar notícias, e que não ameaçou a vítima, e que de fato ameaçou a vítima para Maria de Fátima e Valmir. Em sequência, alegou que não tirou a faca da cintura, afirmando que não confirma sua declaração em sede de inquérito de que tinha intenção de matar a vítima. Tratando-se de tentativa branca, não há que se falar em ausência de materialidade delitiva, conforme afirmado pela defesa, eis que não existem vestígios a serem periciados: PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIOS TENTADOS. PRONÚNCIA. TENTATIVA "BRANCA". ESGOTAMENTO DOS ATOS PRATICADOS. AUSÊNCIA DE DANO. INEXISTÊNCIA DE OBJETO A SER PERICIADO. EXAME DE CORPO DE DELITO. IMPOSSIBILIDADE. OCORRÊNCIA DO CRIME. OUTROS MEIOS DE PROVA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Não se considera omissão do órgão julgador a DECISÃO em desconformidade com o interesse da parte. 2. Considera-se tentativa "branca" aquela na qual o bem tutelado pelo tipo penal não sofre nenhum dano, apesar do esgotamento dos atos praticados pelo agente. 3. Não há falar em perícia nos casos de tentativa branca, uma vez que, não ocorrendo dano, não há corpo de delito a ser examinado. 4. A ausência de objeto material a ser periciado não se confunde com inexistência do fato típico praticado, uma vez que a conduta delituosa pode ser comprovada por outros meios de prova. 5. Recurso não provido. (STJ, RHC 22433 SP 2007/0272995-9, Órgão Julgador: T5 – QUINTA TURMA, Publicação: DJe 26/04/2010, Julgamento: 23 de Março de 2010, Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA)A respeito do dolo, afirma a defesa ausente o animus necandi, mas, diante das ameaças realizadas, bem como a própria afirmação do réu em sede de inquérito, demonstram a necessidade de submissão do feito ao Júri, eis que ainda que existissem incertezas acerca da conduta do denunciado, deve ser aplicada a máxima do in dubio pro societate (na dúvida, pró sociedade), tendo em vista que na análise da pronúncia vigora o referido postulado.Constando prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, cabe a apreciação do MÉRITO pelo conselho de SENTENÇA, juiz natural da causa. Nesse sentido:RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. INDÍCIOS DE AUTORIA. AUSÊNCIA DE ANIMUS NECANDI. APRECIAÇÃO PELO JURI. Comprovada a existência do crime e existindo indícios de que a conduta do acusado contribuiu para a morte da vítima, a pronúncia é medida que se impõe, devendo a ausência de animus necandi, alegada pela defesa, ser apreciada pelo Conselho de SENTENÇA. (Não Cadastrado, N. 00008084820128220017, Rel. null, J. 04/07/2013)RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PRONÚNCIA. HOMICÍDIO TENTADO QUALIFICADO. RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA. IMPRONÚNCIA. INADMISSIBILIDADE. Existindo prova da materialidade do crime de tentativa de homicídio e indícios suficientes da autoria, deve ser mantida a SENTENÇA de pronúncia, inclusive quanto à existência da qualificadora apontada. (Não Cadastrado, N. 00053891220128220501, Rel. null, J. 04/07/2013)Portanto, as declarações das testemunhas que presenciaram os fatos, corroboradas com as demais provas contidas nos autos, demonstram existência dos indícios suficientes de autoria em relação ao denunciado. Assim, havendo confirmação da materialidade e indícios suficientes de autoria do delito, o julgamento deve ser realizado pelo Egrégio Conselho de SENTENÇA no Tribunal do Júri.As qualificadoras devem ser mantidas, eis que conforme a jurisprudência do STJ, "as qualificadoras só podem ser excluídas em casos excepcionalíssimos, quando de forma incontroversa, mostrarem-se absolutamente improcedentes, sem qualquer apoio nos autos" (STJ, 5 ª Turma, REsp 612.402/AL). Em relação ao crime conexo (2° Fato), existindo prova da existência de crime doloso contra a vida e indícios suficientes de autoria, a infração conexa deverá ser automaticamente remetida à análise do Júri, de acordo com o art. 78, I do CPP. DISPOSITIVO Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, com fundamento no artigo 412 do Código de Processo Penal, julgo procedente a denúncia e PRONUNCIO DIVAR BISPO BRÁZ, devidamente qualificado nos autos, a fim de que seja submetido a julgamento oportunamente perante o Tribunal do Júri desta Comarca, como incurso nas sanções do art. 121, §2°, inciso IV e §2°-A, I, c/c art. 14, II (1° Fato) e art. 147 (2° fato), todos do Código Penal Brasileiro.O réu encontra-se em liberdade, razão pela qual, neste momento, não vislumbro a necessidade de sua prisão cautelar. Considerando que este juízo possui competência para a realização do Júri, preclusa a DECISÃO de pronúncia, intimem-se as partes para manifestação na forma do art. 422 do Código de Processo Penal. P. R. I. Cumpra-se. Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 04 de julho de 2017.Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Proc.: 0047098-02.2008.8.22.0005
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu:Jose Aparecido Marcelo de Oliveira Nascimento
Advogado:Defensoria Pública de Pimenta Bueno Ro ( ), Livia Carolina Caetano (RO 7844)
Certidão da Escrivania:
Fica o réu, por meio de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimado para manifestar-se sobre o cálculo de pena de fls 714/717.

Proc.: 1000821-78.2017.8.22.0009
Ação:Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)
Autor:D. de P. C. de P. B. R.
Requerido:C. P. B.
EDITAL DE INTIMAÇÃO
FINALIDADE: INTIMAR o requerido para tomar ciência da r. DECISÃO:
Trata-se de pedido de Medidas Protetivas de Urgência formulado na Delegacia de Polícia pela vítima SIRLEI PAIXÃO contra CLAUDEMIR PEREIRA BATISTA, afirmando, em suma, que embora encontre-se separada do réu, este passou a lhe perturbar a tranquilidade, requerendo a concessão de medidas protetivas de urgência.Juntou-se ocorrência policial (fl. 04), termo de declaração (fl. 05), e certidão circunstanciada criminal (fls. 06/07). DECIDO(...).Dessa forma, obedecendo os princípios da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, inciso III da CF), segurança (artigo 5º, caput), assistência à família (artigo 226, § 8º da CF) e proteção, conforme disciplina o artigo 1º e artigo 19, § 1º da Lei nº 11.340/06, defiro as seguintes medidas protetivas pleiteadas pela ofendida, nos termos do art. 22, incisos II e III, “a”, “b” e “c”, da Lei n. 11.340/2006 e determino:a) Proibição do infrator de proceder contato por qualquer meio de comunicação com a vítima e seus familiares, por meio telefônico, carta, internet, dentre outros.Deixo de aplicar outras medidas pois necessários maiores elementos probatórios, as quais também podem ser concedidas posteriormente em autos próprios, ocasião em que se terá maiores informações, a fim de concessão das medidas mais eficazes e adequadas ao caso.Ressalto que aplicação da presente medida poderá ser a qualquer momento revogada, desde que cessada a situação de risco, bem como poderá ser alterada por outra mais rigorosa, uma vez constatada tal necessidade, nos termos do art. 22, §1º da mesma Lei. Destaco, ainda, que as medidas são válidas pelo período de 60 (sessenta) dias, contados da intimação do requerido, cabendo à parte interessada adotar as medidas necessárias para que sejam prorrogadas as medidas caso necessário.Para o cumprimento da presente medida poderá ser requisitada força policial.Desrespeitando o infrator as medidas, ora estabelecidas responderá por crime de desobediência, sem prejuízo de outras imposições cabíveis ao caso, inclusive ser preso, para garantir a integridade física e moral da vítima e seus familiares. Outrossim, encaminhe-se a vítima à Defensoria Pública, para movimentar o presente pedido doravante, se necessário, nos termos do art. 27 da Lei 11.340/2006.Da mesma forma, havendo descumprimento da medida, fixo em desfavor do réu multa de um salário-mínimo atualizado, conforme dispõe o Enunciado n. 11/FONAVID. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público. Aguarde-se o decurso do prazo e abra-se vista dos autos ao MP. Sirva a presente como:a) Carta precatória para intimação do requerido para a comarca de Rondonópolis/MT: Rua A-3, casa n. 730, Vila Mariana, fone 99908-3130;b) MANDADO de intimação da requerente (vítima), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização: Av. São Luiz, n. 1798, Nova Pimenta, nesta, fone 99914-1428.Pimenta Bueno-RO, sexta-feira, 5 de maio de 2017.Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Proc.: 0002144-82.2010.8.22.0009
Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado (Pronunci:Nilcinho Pereira de Lima
Advogado:Sebastião Cândido Neto (RO 1826)
DECISÃO:
Trata-se de ação penal em que figura como réu Nilcinho Pereira de Lima, o qual foi pronunciado pela suposta prática de 03 (três) homicídios consumados, além de 20 (vinte) tentativas de homicídio simples em relação a fato ocorrido em 04/04/2010. Ocorre que a denúncia enumera os nomes de 03 (três) vítimas fatais, mas de 22 (vinte e duas) vítimas com lesões, ao tempo em que requer a condenação do réu pela suposta prática de homicídios tentados, em número de 20 (vinte).Ainda, a DECISÃO de pronúncia, verdadeiro norte para o Magistrado na sessão do Júri, tendo em vista a obrigação de correlação e congruência com os quesitos a serem formulados, elenca os nomes de 19 (dezenove) vítimas, enquanto seu dispostivo menciona a pronúncia do réu pelo crime de tentativa de homicídio por 20 (vinte) vezes, trazendo mais uma incongruência.Na presente data ocorreria a sessão de julgamento. No entanto, ainda que com toda a preparação para a referida sessão (cuja pauta foi separada em três dias), impossível é a realização do Júri diante de tantas incongruências em relação ao número de vítimas e, por consequência, do número de crimes aos quais o réu responde e seria julgado. Não existe possibilidade de “escolha” das vítimas e tal incongruência deve ser esclarecida, a fim de que se delimite corretamente a acusação formulada contra o réu.A quesitação em Plenário do Júri, na forma como proposta, por certo traria verdadeira perplexidade aos Jurados, além de severas dificuldades para as partes na sustentação de suas teses, motivos pelos quais, com pesar, hei por bem declarar a nulidade do feito, a partir da fase de oferecimento das alegações finais pelas partes, ou seja, a partir das fls. 210 dos autos (2º volume). Em consequência, abro vista dos autos às partes para a apresentação de novas alegações finais (que deverão fazer menção expressa ao número de vítimas), pelo prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pelo Ministério Público.Em relaçao ao MANDADO de segurança manejado pelo Ministério Público, a não realização da sessão do júri será devidamente comunicada ao Ilustre Desembargador Relator, em ofício próprio, que deverá ser acompanhado de cópia da denúncia, da DECISÃO de pronúncia, bem como da presente DECISÃO.Os jurados, testemunhas e vítimas foram dispensados por essa Magistrada no horário previsto para a sessão. Intimem-se. Pimenta Bueno-RO, segunda-feira, 26 de março de 2018.Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Proc.: 0000230-07.2015.8.22.0009
Ação:Insanidade Mental do Acusado
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Dr. Roberto Rodrigues dos Santos (OAB/MT 15547)
Denunciado:Joao Aquino Lima
EDITAL DE INTIMAÇÃO
FINALIDADE INTIMAR o advogado acima qualificado para tomar ciência do r.
DESPACHO:Considerando que de acordo com consulta ao site do TJMT realizado nesta data a carta precatória já foi remetida a este juízo, verifique o cartório se consta o recebimento, realizando a respectiva juntada. Após, ao MP e à defesa. Em sequência, conclusos. Pimenta Bueno-RO, segunda-feira, 12 de junho de 2017.Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Proc.: 0002321-41.2013.8.22.0009
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Sócrates Souza dos Santos
Advogado:Wilson Nogueira Júnior (OAB/RO 2917)
EDITAL DE INTIMAÇÃO
FINALIDADE INTIMAR o advogado acima qualificado, para tomar ciência do r.
DESPACHO:Para fins de readequação da pauta, redesigno a audiência marcada às fls. 115 para o dia 25/09/2018 às 09h45min. No mais, cumpra-se o disposto à fl. 110 e 115. Intimem-se as partes.Pimenta Bueno-RO, quarta-feira, 14 de março de 2018. Wilson Soares Gama Juiz de Direito

Proc.: 0002931-09.2013.8.22.0009
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Nascimento Matias Borges
Advogado:Rosane Corina Odísio dos Santos (OAB/RO 1468)
EDITAL DE INTIMAÇÃO
FINALIDADE INTIMAR a advogada acima qualificada para apresentar, no prazo de 05 dias, alegações finais.

Proc.: 0000060-30.2018.8.22.0009
Ação:Carta Precatória (Criminal)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Luciano Alves Rodrigues dos Santos (OAB-RO 8205)
Réu:Paulo Santos Duarte
EDITAL DE INTIMAÇÃO
FINALIDADE INTIMAR o advogado acima qualificado para tomar ciência do r. DESPACHO:Para fins de readequação da pauta, redesigno a audiência marcada às fls. 10 para o dia 13/06/2018 às 10h30min. No mais, cumpra-se o disposto à fl. 10. Intimem-se as partes.Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 13 de março de 2018.Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Proc.: 1001851-51.2017.8.22.0009
Ação:Procedimento Investigatório do MP (Peças de Informação)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Infrator:Silas Rodolfo Alexandre, nascido aos 20/07/1992, brasileiro, filho de Maria Eunice Alexandre e Antônio Roberto Alexandre, natural de Vera/MT
EDITAL DE INTIMAÇÃO
FINALIDADE INTIMAR o denunciado acima qualificado da r. DECISÃO:
Notifique-se o denunciado, via edital, com prazo de 15 (quinze) dias, para oferecer defesa preliminar por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 55 da Lei n. 11.343/2006, advertindo-o de que na resposta poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendias e arrolar testemunhas, no número de até 5, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário (§ 1º). Tendo em vista que a notificação não suspende o decurso do prazo prescricional, filio-me à doutrina que entende pela necessidade de nomeação de defensor no caso de não apresentação voluntária da defesa preliminar, como se vê: “Caso a defesa preliminar não seja apresentada após a notificação por edital, há controvérsias na doutrina acerca do procedimento a ser adotado: [...] b) nomeação de defensor dativo: em posição à qual nos filiamos, se a defesa preliminar não for apresentada após a notificação por edital do acusado, não se admire a suspensão do processo e da prescrição com fundamento no art. 366 do CPP. Isso porque a própria Lei n° 11.343/06 traz solução expressa: para a hipótese de não apresentação da defesa preliminar: se a resposta não for apresentada no prazo, o juiz nomeará defensor para oferecê-la em 10 (dez) dias, concedendo-lhe vista dos autos no ato de nomeação” (art. 55, § 3°). Portanto, só há falar em suspensão do processo e da prescrição após a apresentação da defesa preliminar por este advogado nomeado, ulterior recebimento da peça acusatória, e consequente citação por edital do acusado. Aí sim será possível a aplicação do art. 366 do CPP, caso o acusado não compareça nem constitua advogado”. (LIMA, Renato Brasileiro de. Legislação Criminal Comentada, Ed. Juspodium, 2016).Assim, não apresentada a defesa no prazo legal ou se não constituir advogado, nomeio o Defensor Público lotado nesta comarca, o qual deverá ser intimado para apresentar defesa preliminar no prazo de 10 (dez) dias, concedendo vista dos autos, conforme o artigo 55, § 3º, da Lei n. 11.343/2006. Após, conclusos para deliberação quanto ao recebimento da denúncia e suspensão do feito nos termos do art. 366 do CPP. Cumpra-se. Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 14 de novembro de 2017.Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Proc.: 1001478-20.2017.8.22.0009
Ação:Procedimento Especial da Lei Antitóxicos(Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Denunciado:Vanderson Ribeiro Ferreira, Ana Paula Figueiredo
Advogado:Debora Cristina Moraes (OAB/RO 6049)
DESPACHO:
Antes de deliberar acerca do pedido formulado pela acusada, acolho o parecer do Parquet, servindo a presente de ofício n. _____/2018 ao Núcleo Assistencial da Unidade Prisional, para que seja encaminhado parecer psicossocial com informações acerca da prole da acusada, bem como quem é o atual detentor de sua guarda e sua situação atual, consignando se são imprescindíveis para o cuidado dessas crianças, no prazo de 05 (cinco) dias. Com as informações, ao MP e conclusos com urgência. Não sendo respondido o ofício no prazo, reitere-se para informações em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de crime de desobediência. Cumpra-se. Pimenta Bueno-RO, quarta-feira, 21 de março de 2018.Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Proc.: 1002018-68.2017.8.22.0009
Ação:Inquérito Policial (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Flagranteado:Gleice Vânia da Silva Ferreira, Carolaine Serafim Xavier
Advogado: Debora Cristina Moraes (OAB/RO 6049)
DESPACHO:
Antes de deliberar acerca do pedido formulado pelas acusadas, acolho o parecer do Parquet, servindo a presente de ofício n. _____/2018 ao Núcleo Assistencial da Unidade Prisional, para que seja encaminhado parecer psicossocial com informações acerca da prole das acusadas, bem como quem é o atual detentor de sua guarda e sua situação atual, consignando se são imprescindíveis para o cuidado dessas crianças, no prazo de 05 (cinco) dias. Com as informações, ao MP e conclusos com urgência. Não sendo respondido o ofício no prazo, reitere-se para informações em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de crime de desobediência. Cumpra-se. Pimenta Bueno-RO, quarta-feira, 21 de março de 2018.Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito
Lucineide Souza de Meireles Alves
Diretora de Cartório

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7004238-68.2016.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: RONALDO RIBEIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA CRISTINA MORAES - RO0006049
RÉU: BANCO LOSANGO SA - BANCO MÚLTIPLO
Advogados do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO0004643
SENTENÇA
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais, envolvendo as partes acima mencionadas.
Relatou a parte autora que ao tentar realizar compras no comércio local foi informado que seu nome estava inscrito no cadastro de proteção ao crédito. Alegou que jamais fez empréstimo ou qualquer outro tipo de contrato mercantil, oferecido pela empresa requerida.
Requereu a declaração de inexistência do débito referente ao financiamento n. 0030201250838857, indenização por dano moral no valor de R$ 15.000,00 e danos materiais no valor de R$ 333,78. Com a inicial juntou procuração e documentos.

Tentada a conciliação, restou infrutífera (ID 7237322).
O requerido apresentou contestação alegando que o autor tinha conhecimento do contrato, sendo que pagou parcialmente as parcelas deste (ID 7550022), bem como juntou fotos alegando serem do autor no momento da compra (ID 7705227).
Impugnação à contestação aos ID's n. 8058097 e 8110014.
O feito foi saneado sendo designada prova com perito grafotécnico (ID 9172215).
Realizada a pericia, o laudo foi incluso ao ID 16407261.
A parte autora apresentou manifestação ao ID 16430995. O requerido deixou decorrer o prazo sem apresentar manifestação.
Os autos vieram conclusos.
É a síntese necessária. Decido.
No mais consigno que o processo está em ordem e apto ao julgamento do MÉRITO, posto que preenchidos os pressupostos processuais e as condições da ação.
Da aplicação do Código de Defesa do Consumidor.
No caso dos autos, a pretensão versa sobre a inclusão indevida em cadastro restritivo de crédito com base em supostos contratos celebrados entre as partes, sendo, portanto, aplicáveis as disposições do Código de Defesa do Consumidor.
A existência de relação de consumo e a hipossuficiência da parte autora em face da requerida, bem como em razão da verossimilhança das alegações, transferem a requerida o ônus da prova na forma do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor.
Não há preliminares ou demais questões processuais pendentes. As partes são legítimas e encontram-se devidamente representadas.
Passo a decidir quanto ao MÉRITO.
No caso sob examine, a controvérsia consiste em se determinar a regularidade ou não da negativação do autor pela requerida.
O requerente comprovou por meio de documento juntado ao ID 6124890, a inclusão de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito.
Por sua vez, a requerida apresentou contratos de adesão supostamente assinados pelo autor (ID 7550038), bem como uma foto, a qual alega ter sido tirada do autor pela câmara de segurança, no momento da compra (ID 7705227), alegações essas que o autor afirma serem inverossímeis.
Pois bem, vejamos, de acordo com a perícia grafotécnica realizada, explicou o perito que depois de estabelecidas características peculiares dos grafismos envolvidos e realizados os exames diretamente entre os padrões fornecidos por Ronaldo Ribeiro dos Santos e as assinaturas aposta nos documentos questionados, o signatário constatou significativas divergências em vários dos elementos mencionados acima, tanto genéricos quanto genéticos, o que levou a inferir que as assinaturas questionadas não foram produzidas pelo punho escritos Ronaldo Ribeiro dos Santos.
Em respostas aos quesitos informou o perito que as assinaturas questionadas não evidenciam semelhanças formais, bem como entre ataques e remates dos traços (quesito 1 e 2)..
Esclareceu que não são verdadeiros os lançamentos questionados (quesito 5).
Portanto, dos documentos colacionados aos autos, somado ao laudo pericial de ID 16407270, constata-se que não há comprovação de que a época da negativação, existia relação jurídica envolvendo as partes apta a gerar qualquer débito do requerente, indevida é, portanto a negativação de seu nome.
Dos danos morais.
Responde pela reparação dos danos civis o responsável pela inclusão e manutenção indevida em órgão restritivo de crédito, quando deixar de averiguar a veracidade das informações ou deixar de providenciar o cancelamento da inscrição quando pago a dívida.
O dano moral independe de prova quando oriundo da inscrição indevida no órgão restritivo de crédito, pois, neste caso, a ofensa decorre da própria conduta ilícita praticada
Concluindo-se pela ilicitude na manutenção do nome da parte requerente nos cadastros de proteção, impõe-se também reconhecer a irregularidade da restrição e os danos daí decorrentes.
É evidente que a negativação indevida do autor gera muito mais que um mero dissabor ou aborrecimento. Com efeito, a pessoa cujo nome consta dos cadastros de proteção ao crédito é vista pela sociedade como mau pagadora, desmerecedora de plena confiança nas relações comerciais, em especial as de crédito, sendo presumível o dano moral.
Nesse sentido é a pacífica a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:
INCLUSÃO INDEVIDA DO NOME DO CONSUMIDOR EM CADASTRO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. FIXAÇÃO. REFORÇO AO CARÁTER DE DESESTIMULO. A inclusão indevida do nome do consumidor em cadastro de restrição ao crédito é motivo in re ipsa à configuração do dano moral. A majoração do valor indenizatório pode e busca evitar a repetição constante de atos que violem os direitos e garantias inerentes à pessoa/consumidor. (TJRO - 00009130720118220002, Rel. Des. Moreira Chagas, J. 25/10/2011)
INSCRIÇÃO INDEVIDA. ÓRGÃO RESTRITIVO DE CRÉDITO. CARTÃO DE CRÉDITO. SOLICITAÇÃO. NÃO-COMPROVAÇÃO. FRAUDE DE TERCEIRO. NÃO-DEMONSTRAÇÃO. DANO MORAL. PROVA. DESNECESSIDADE. VALOR. FIXAÇÃO. É indevida a inscrição do nome de consumidor no órgão restritivo de crédito, quando não comprovada a relação contratual nem a existência de dívida que respaldem a inclusão. Responde pela reparação dos danos civis o responsável pela inclusão indevida do nome do consumidor em órgão restritivo de crédito, quando deixar de averiguar a veracidade das informações e de possível fraude perpetrada por terceiro na aquisição de mercadorias. O dano moral independe de prova quando oriundo da inscrição indevida no órgão restritivo de crédito, pois, neste caso, a ofensa decorre da própria conduta ilícita praticada. O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, orientando-se no bom-senso, moderação, razoabilidade e proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, às características individuais e ao conceito social das partes. (TJRO - Apelação Cível 10000120070216923, Rel. Des. Kiyochi Mori, J. 09/09/2008)
INDENIZAÇÃO. CANCELAMENTO DO DÉBITO. PROVA DA DÍVIDA. Negada a dívida pelo devedor, deve o credor demonstrá-la, sob pena de não ser possível sustentar eventual inscrição em órgão restritivo de crédito. Segundo a legislação processual, é impossível a efetivação de prova negativa, cabendo a parte que alegou o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, a sua inteira comprovação. (TJRO - 00105596620108220005, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 08/02/2012)
Nesse passo, tenho que estão provados os fatos constitutivos do direito da parte requerente (art. 373, I, do CPC), motivo pelo qual a condenação aos danos morais é medida que se impõe.
Do quantum indenizatório.
Quanto ao valor a ser indenizado a título de danos morais, deve-se levar em consideração o princípio da razoabilidade, a fim de não se verificar o enriquecimento indevido, mas tão-somente uma compensação, a qual serve para abrandar o dano, como também assumir um caráter educativo.
Portanto, deve o magistrado fixar o dano moral de acordo com o nexo de causalidade, levar em conta critérios de proporcionalidade e razoabilidade na apuração do quantum a ser fixado, atendidas as condições do ofensor, do ofendido e do bem jurídico lesado.
Pelo exposto, adoto os princípios anteriormente citados para a fixação do valor do dano moral, de forma a não fixá-lo tão alto, convertendo-o em fonte de enriquecimento ao requerente, e nem tão pequeno que se torne inexpressivo.
Assim, fixo a indenização pelo dano moral no valor de R$ 10.000,00, entendendo-o por justo para servir de lenitivo, sem, contudo, constituir fonte de enriquecimento ou inexpressiva ao dano, devendo ser pago em prestação única.

Termo inicial do juros de mora e correção monetária.
Segundo a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, tratando-se de condenação por dano moral, o termo inicial dos juros e da correção monetária é o arbitramento. Confira-se:
APELAÇÃO. INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS CADASTROS RESTRITIVOS AO CRÉDITO. DANOS MORAIS. QUANTUM COMPENSATÓRIO. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA.O dever de indenizar o dano moral nasce no momento em que o nome do devedor é inscrito indevidamente nos cadastros de restrições ao crédito. A fixação da verba indenizatória deve servir de lenitivo à dor infligida e de outro lado razoável para impedir a reiteração do ato ilícito praticado.Tratando-se de danos morais, a apuração dos juros de mora e correção monetária relativa à condenação tem como termo inicial de sua contagem a data de seu arbitramento, conforme Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça. (TJRO - 00048193020108220005, Rel. Des. Sansão Saldanha, J. 15/05/2012).
Da repetição do indébito.
Requer ainda a parte autora a condenação do requerido ao pagamento de danos materiais no valor de R$ 333,78, nos termos do art. 940 do Código Civil e parágrafo único do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor:
Art. 940. Aquele que demandar por dívida já paga, no todo ou em parte, sem ressalvar as quantias recebidas ou pedir mais do que for devido, ficará obrigado a pagar ao devedor, no primeiro caso, o dobro do que houver cobrado e, no segundo, o equivalente do que dele exigir, salvo se houver prescrição.
Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.
Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.
De acordo com o disposto nos mencionados artigos, verifica-se que a restituição em dobro só em permitida em caso de pagamento de valor não devido.
No caso dos autos, pelos documentos carreados, consta que o autor foi incluído no cadastro de inadimplentes, sem, contudo, efetuar qualquer pagamento, portanto, indevida a restituição em dobro.
Pelo exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, RESOLVO O MÉRITO E JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos iniciais formulados por RONALDO RIBEIRO DOS SANTOS, em face de BANCO LOSANGO SA - BANCO MÚLTIPLO, para:
a) declarar a inexigibilidade do débito do autor perante a empresa requerida relativamente ao contrato n. 0030201250838857;
b) confirmar a tutela concedida na DECISÃO de ID 6328794, que determinou a exclusão do nome do autor dos cadastros de proteção ao crédito;
c) condenar a empres requerida ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R$ 10.000,00, em prestação única, acrescida de juros e atualização monetária a partir desta DECISÃO (Súmula 362/STJ e REsp 903.258 RS);
d) Em razão da sucumbência mínima da parte autora, condenar a empresa requerida ao pagamento das custas processuais e honorários no importe de 10% do valor da condenação principal, conforme o artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil e parágrafo único do art. 86 do mesmo Códex.
Considerando o disposto no at. 1.010 do Código de Processo Civil, caso haja recurso, visando a celeridade processual, determino a imediata intimação da parte contrária para as contrarrazões e, em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça.
Transitado em julgado, sendo requerido, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7001096-85.2018.8.22.0009
Classe: FAMÍLIA- INTERDIÇÃO (58)
REQUERENTE: D. A. F. N.
Advogado do(a) REQUERENTE: VICTOR ALEXSANDRO DO NASCIMENTO CUSTODIO - RO5155
REQUERIDO: C. R. F. N.
DECISÃO
1. Trata-se de ação de curatela, nos moldes que a nova legislação civil impõe (Lei n. 13.146/2015 – Estatuto da Pessoa com Deficiência) e que alterou diversos DISPOSITIVO s do Código Civil Brasileiro.
2. Presentes os requisitos necessários à concessão de tutela provisória de urgência (artigos 294 e 300, ambos do CPC/2015) e atentando-se para os documentos apresentados no Feito e que indicam a necessidade da curatela provisória, nos moldes do art. 85, § 3º, da Lei n. 13.146/2015, DEFIRO o pleito para conceder a curatela provisória de C. R. F. N. para sua mãe D. A. F. N., pelo prazo inicial de 6 (seis) meses, podendo ser prorrogado em caso de necessidade.
A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial (art. 85 da Lei 13.146/2015).
Consigna-se que os bens do curatelado não poderão ser vendidos pelo(a) curador(a) provisório, a não ser mediante autorização judicial (artigos 1.750 e 1.754, ambos do Código Civil).
Não poderá também o(a) curador(a) contrair dívidas em nome do curatelado, inclusive para abatimento direto em eventual benefício previdenciário, a não ser por expressa e específica autorização judicial (art. 1.748, I, do Código Civil).
2.1. Fica AUTORIZADO o(a) curador(a) a:
a) receber os vencimentos ou benefício previdenciário do curatelado, nos termos do art. 1.747, II, do Código Civil. Outros valores que não aqueles (vencimentos e benefícios previdenciários), deverão ser depositados em conta poupança, somente movimentável mediante alvará judicial;
b) representar o curatelado em órgãos administrativos e judiciais, em qualquer justiça e instância, para preservação de seu direito, sendo que qualquer valor recebido em ação administrativa ou judicial deverá ser depositado em conta poupança, igualmente movimentável mediante alvará judicial;
c) gerenciar bens móveis e imóveis do curatelado, vedando-se emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser deMANDADO, e praticar, em geral, os atos que não sejam de mera administração (art. 1.782 do Código Civil).
Outras situações particulares deverão ser reclamadas de forma individualizada no Feito.
Todos os valores somente poderão ser utilizados em benefício exclusivo do curatelado, lembrando que a qualquer instante poderá o(a) curador(a) ser instado(a) para prestação de contas, pelo que deverá ter cuidado no armazenamento de notas, recibos, comprovantes etc.
3. Cite-se o requerido, na forma do art. 751 do CPC/2015, com todas as advertências legais.
Designo entrevista para o dia 23 de abril de 2018, às 08h30min, a realizar-se na Sala de Audiências da 1ª Vara Cível da Comarca de Pimenta Bueno-RO, no seguinte endereço: Fórum Min. Hermes Lima, Rua Cassimiro de Abreu, n. 237, Centro, Pimenta Bueno-RO.
Dentro do prazo de 15 (quinze) dias contados da entrevista, o requerido poderá impugnar o pedido (art. 752 do CPC/2015), e, não havendo manifestação e não constituindo advogado nos autos, desde já nomeio o Defensor Público desta comarca como Curador Especial (art. 752, § 2º, CPC/2015).

Expeça-se o necessário.
Ciência ao Ministério Público.
OBS: Para acessar o teor da petição inicial, a parte deverá acessar o seguinte endereço do sítio eletrônico do PJE: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje, clicando em Consulta Processual 1º Grau, ou no endereço http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, devendo informar o número do processo, clicar em pesquisa, clicar no ícone " Ver Detalhes". Sendo que, em caso de dúvida quanto ao acesso, a parte poderá se dirigir diretamente ao Cartório da 1ª Vara Cível de Pimenta Bueno.
DECISÃO SERVINDO COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
Nome: CLEITON RODRIGO FIGUEIREDO NUNES
Endereço: Rua Machado de Assis, 78, Vila Nova, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000
Nome: DIVINA ALVES FIGUEIREDO NUNES
Endereço: Rua Machado de Assis, 78, Vila Nova, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7000987-08.2017.8.22.0009
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ELCI RIBEIRO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO0006862, CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO0005360
EXECUTADO: OCEANAIR LINHAS AEREAS S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: GISELLE APARECIDA RODRIGUES - SP314110, ALESSANDRO FRANCISCO ADORNO - SP0270163, RENATA GOMES LOURENCO - SP200276, LUCIANA APARECIDA CASTELLAIN BORGES - SP306063, ERIKA DE FATIMA CALEGARIN - SP267870, AMANDA CRISTINA DE OLIVEIRA - SP201658, VANESSA CONTENTE CANTARINO - SP207647, JAMYSON DE JESUS NASCIMENTO - RO0001646
SENTENÇA
Trata-se de ação de cumprimento de SENTENÇA envolvendo as partes acima indicadas.
O exequente informou o levantamento da quantia depositada nos autos (ID 17088936).
É o relatório necessário. Decido.
Considerando o levantamento da quantia depositada, dá-se por satisfeito o crédito.
Assim, nos termos do art. 924, inciso II, c.c. art. 925, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução.
Custas pela executada.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, arquive-se.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7001099-74.2017.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ANTONIO CARLOS ARAUJO PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO0006862, CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO0005360
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS
DECISÃO
Preenchidos os requisitos do artigo 534 do Código de Processo Civil, recebo o pedido de cumprimento de SENTENÇA.
Fixo honorários de execução no percentual de 10% sobre o valor do débito, salvo havendo impugnação, caso em que poderão ser majorados.
Ao exequente, para elaboração de novos cálculos.
Com a apresentação dos cálculos, INTIME-SE o INSS, por meio da Procuradoria Federal, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos próprios autos, nos termos do art. 535, do CPC.
Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para se manifestar em 10 dias.
Em seguida, venham os autos conclusos para deliberação.
Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação, certifique-se e requisite-se o pagamento.
Após a expedição da Requisição de Pagamento, intimem-se as partes sobre o inteiro teor da mesma, conforme artigo 10 da Resolução n. 168, de 5/12/2011, do Conselho da Justiça Federal.
Com o depósito do valor devido, expeça-se alvará em favor da credora e/ou seu patrono para levantamento do valor depositado, devendo a parte exequente comprová-lo em juízo em 5 dias.
Após, conclusos.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7004817-79.2017.8.22.0009
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: H. S. S.
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE SCARCELHI SEVERINO - RO0002714, ELESSANDRA APARECIDA FERRO - RO4883
EXECUTADO: P. R. D. P.
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO VENDRUSCULO - RO00304-B
SENTENÇA
Trata-se de ação de cumprimento de SENTENÇA envolvendo as partes acima indicadas.
O exequente informa que a executada realizou o pagamento integral da dívida (ID 17003662).
É o relatório necessário. Decido.
Assim, nos termos do art. 924, inciso II, c.c. art. 925, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução.
Custas pela executada.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, arquive-se.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7004469-95.2016.8.22.0009
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JOSEFA VIEIRA BATISTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA JACINTO CASTILHO - RO0002617
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃO
Intime-se novamente a parte executada por seu gerente e procurador para, no prazo de 10 dias, satisfaça a obrigação de implantar benefício previdenciário em favor da parte autora, sob pena de aplicação da multa diária já fixada, a qual majoro para o importe de R$ 1.000,00, limitada à R$ 10.000,00, a contar da data do término para cumprimento da obrigação.
Oficie-se ao APSADJ/GEXRO encaminhando, inclusive, cópia dos documentos necessários ao cumprimento da ordem.
DECISÃO SERVINDO COMO OFÍCIO
Destinatário: Gerente da APSADJ/GEXRO.
Determinação: Comprovar a implantação do benefício de auxílio-doença em favor de JOSEFA VIEIRA BATISTA
Prazo: 15 dias.
Penalidade: Multa diária no valor de R$ 1.000,00 até o limite de R$ 10.000,00.
Anexos: Documentação pessoal da parte autora e DECISÃO / SENTENÇA /acórdão que determinou a implantação do benefício.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7001300-32.2018.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: SUZENETE MARCELINO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA - MT011101O
RÉU: UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
DECISÃO
A parte autora requer o pagamento das custas ao final da ação.
Entretanto, compulsando os autos, verifica-se que não há elementos capazes de determinar que os rendimentos da parte autora são de baixa monta em relação às suas despesas ordinárias a ponto de impedir o adimplemento inicial da despesa processual.
Pelo contrário, a requerente informa ser funcionária pública, bem como constituiu advogado particular, sem comprovar qual a sua renda.
O recolhimento da taxa judiciária deve seguir a diretriz maior da capacidade contributiva, e esse exame deve ser implementado em cada caso, à luz de elementos mínimos de informações a serem prestadas pelo interessado, sob seu ônus, pena de subversão das premissas republicanas que traçam o perfil do nosso Estado Democrático de Direito.
No mais, as situações expostas não preenchem os requisitos expostos no art. 34 da Lei 3.896/2016 do Estado de Rondônia.
Pelo exposto, indefiro o pedido de pagamento das custas ao final do processo, e por conseguinte a parte autora deverá recolher o pagamento das custas no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7000734-20.2017.8.22.0009
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
AUTOR: MARIA DA LUZ MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO - RO0002617
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃO
Preenchidos os requisitos do artigo 534 do Código de Processo Civil, recebo o pedido de cumprimento de SENTENÇA.
Fixo honorários de execução no percentual de 10% sobre o valor do débito, salvo havendo impugnação, caso em que poderão ser majorados.
Ao exequente, para elaboração de novos cálculos, considerando-se que os valores referentes aos honorários arbitrados em fase de cumprimento de SENTENÇA precisam ser dispostos em apartado aos honorários sucumbenciais, para fins de expedição de requisição de pagamento própria.
Com a apresentação dos cálculos, INTIME-SE o INSS, por meio da Procuradoria Federal, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos próprios autos, nos termos do art. 535, do CPC.
Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para se manifestar em 10 dias.
Em seguida, venham os autos conclusos para deliberação.
Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação, certifique-se e requisite-se o pagamento.
Após a expedição da Requisição de Pagamento, intimem-se as partes sobre o inteiro teor da mesma, conforme artigo 10 da Resolução n. 168, de 5/12/2011, do Conselho da Justiça Federal.
Com o depósito do valor devido, expeça-se alvará em favor da credora e/ou seu patrono para levantamento do valor depositado, devendo a parte exequente comprová-lo em juízo em 5 dias.
Após, conclusos.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7003107-58.2016.8.22.0009
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: IVONE GONCALVES SANTANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA JACINTO CASTILHO - RO0002617
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
Verifica-se que em petição de ID 11498240 a parte apresenta execução da quantia de R$ 5.044,02 (principal) e R$ 465,36 (honorários).
Em DECISÃO de ID 12766130 foi atribuído o percentual de 10% a título de honorários de execução e determinado a exequente a atualização do débito, porém em petição de ID 13822320 apresenta novos valores no importe de R$ 35.540,12.
Sendo assim, intime-se a parte exequente para que esclareça o valor que pretende executar.
Após, ao executado para manifestação e, não havendo insurgência, cumpra-se a DECISÃO de ID 12766130.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7002238-95.2016.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: LUCIA DELFINA DE ASSIS BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: GEISICA DOS SANTOS TAVARES ALVES - RO3998
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS
DECISÃO
Altere-se a classe processual.
Defiro o pedido de ID 17002673.
Intime-se o executado por sua procuradoria e por meio do gerente da APSADJ/GEXRO, determinando-se que cumpra integralmente a SENTENÇA proferida nos autos, devendo constar que a concessão do benefício de auxílio-doença ao requente fora determinada pelo prazo mínimo de um ano, contados da data em que fora implantado.
Cientifiquem-se que o descumprimento da presente DECISÃO acarretará penalidade de multa diária no importe de R$ 500,00, limitada à R$ 5.000,00, a contar da data do término para cumprimento da obrigação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7002182-28.2017.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: REGINALDO MACHADO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: GEISICA DOS SANTOS TAVARES ALVES - RO3998
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS
DECISÃO
Altere-se a classe processual.
Defiro o pedido de ID 16937498.
Intime-se o executado por sua procuradoria e por meio do gerente da APSADJ/GEXRO, determinando-se que cumpra integralmente a SENTENÇA proferida nos autos, devendo constar que a concessão do benefício de auxílio-doença ao requente fora determinada pelo prazo mínimo de um ano, contados da data em que fora implantado.
Cientifiquem-se que o descumprimento da presente DECISÃO acarretará penalidade de multa diária no importe de R$ 500,00, limitada à R$ 5.000,00, a contar da data do término para cumprimento da obrigação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7001182-56.2018.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: J. A. DE A., E. P. F. A., M. P. T., A. P. A. T.
Advogados do(a) AUTOR: CIBELE THEREZA BARBOSA RISSARDO - RO00235-B, JOSE ANGELO DE ALMEIDA - RO0000309
DECISÃO
Retifique-se o polo passivo da demanda.
Processe-se em segredo de justiça.
Registro que desde o dia 1º de janeiro de 2017 está em vigor o novo Regimento de Custas do
PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia (Lei nº 3.896/2016), portanto, a partir desta data o valor das custas iniciais é de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação (art. 12, I, da referida Lei).
Além disso, nos termos do §1º do mesmo artigo, o valor mínimo de cada hipótese é de R$ 100,00. Caso tal valor corresponda ao percentual de 2% ou mais, não será necessário o recolhimento do valor adiado para após a audiência de conciliação
Diante disso, intime-se o autor, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas, sob pena de indeferimento e arquivamento da inicial.
No mesmo prazo e sob a mesma penalidade, deverá a parte autora juntar aos autos cópia de seus documentos pessoais, certidão de óbito da genitora das crianças e cópia dos documentos pessoais dos menores.
Decorrido o prazo in albis, conclusos para extinção. Havendo cumprimento, conclusos para DECISÃO.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7003211-50.2016.8.22.0009
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARLENE COSTA FERREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO0006074, JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO - SP0139081
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Trata-se de ação de cumprimento de SENTENÇA envolvendo as partes acima indicadas.
A parte exequente informou o levantamento dos valores depositados nos autos (ID 17023331).
É o relatório necessário. Decido.
Considerando a informação do levantamento dos valores, dá-se por satisfeito o crédito.
Assim, nos termos do art. 924, inciso II, c.c. art. 925, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução.
Sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, arquive-se.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7001124-53.2018.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
AUTOR: LUCIMAR APARECIDA DE JESUS, MARIENE COSTA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL DE BRITO RIBEIRO - RO0002630
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL DE BRITO RIBEIRO - RO0002630
RÉU: BANCO DA AMAZONIA SA
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Trata-se de ação envolvendo as partes acima indicadas.
A parte autora requereu a extinção do feito por desistência (ID 17094645).
É o relatório. Decido.
Diante a capacidade da parte, em atenção ao Parágrafo único do artigo 200, do Código de Processo Civil, homologo o pedido de desistência da parte autora e julgo extinto o processo, ex vi do artigo 485, VIII, do mesmo diploma legal.
Deixo de aplicar o disposto no §4º do art. 485, face ausência de citação do requerido.
Custas indevidas.
Publique-se. Intime-se.
Após, arquive-se.
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7001275-19.2018.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: IMPLEMENTOS AGRICOLAS OLIVEIRA LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL REDIVO - RO0003181, JOAO CARLOS DA COSTA - RO0001258
RÉU: ROBSON LOPES MARQUES
DECISÃO
Verifica-se que a procuração constante nos autos encontra-se desatualizada por estar datada em 07 de abril do ano de 2015.
Sobre a devida atualização da representação processual, temos nesse sentido:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. AÇÃO REVISIONAL. JUNTADA DE PROCURAÇÃO ATUALIZADA. POSSIBILIDADE. Cabível a exigência de juntada aos autos de procuração atualizada, nos casos em que se mostrar prudente e com intuito de evitar possíveis atos fraudatórios em ações em massa. Ao magistrado é facultado decidir quais diligências entende necessárias à condução do processo, porquanto é o destinatário da prova, não podendo ser limitado seu poder de instrução pelas partes. Na hipótese, a procuração juntada é anterior ao ajuizamento da ação e a inicial não foi instruída sequer com cópia de um documento da parte autora que possibilitasse ao menos a comparação da assinatura, o que justifica a exigência feita pela magistrada. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. (Agravo de Instrumento Nº 70061675575, Vigésima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alberto Delgado Neto, Julgado em 23/10/2014). (TJ-RS - AI: 70061675575 RS, Relator: Alberto Delgado Neto, Data de Julgamento: 23/10/2014, Vigésima Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 29/10/2014)
Dessa forma, determino à parte autora que junte nos autos representação processual atualizada, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.
No mesmo prazo e sob a mesma penalidade, deve a parte autora juntar cópia legível dos documentos de ID 17060743, página 2 à 10 e comprovar o recolhimento das custas processuais.
Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7000945-90.2016.8.22.0009
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: DANIEL RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXSANDRO KLINGELFUS - RO0002395
EXECUTADO: LOJAS RENNER S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: DANILO ANDRADE MAIA - RS13213, CAROLINA NEDEL DA MOTTA MASSETTI - RS58571, CHARLES BACCAN JUNIOR - SP0196702, ANDERSON FERNANDES DE BORBA - RS75077, AGDA MENEGUZZO - RS74745, GUSTAVO NEDEL - RS58521, GILBERTO DOS SANTOS JUNIOR - RS69679, CAMILA BOHRER - RS66302
SENTENÇA
Trata-se de ação de cumprimento de SENTENÇA envolvendo as partes acima indicadas.
A executada apresentou comprovante de depósito do valor da condenação (ID 17110939).
O exequente pleiteou o levantamento da quantia (ID 17134442).
É o relatório necessário. Decido.
Considerando a informação do depósito Judicial do valor da dívida (ID 17110939), dá-se por satisfeito o crédito.
Assim, nos termos do art. 924, inciso II, c.c. art. 925, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, autorizando, em consequência, os necessários levantamentos se existentes.
Sem custas.
Expeça-se alvará para levantamento do valor depositado em conta Judicial (ID 17110939), em favor da exequente.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, arquive-se.

Proc.: 0004287-10.2011.8.22.0009
Ação:Inventário
Inventariante:Iago Souza Vez da Costa
Advogado:Joane Magno de Souza Santos (OAB/RO 3523), Eric Júlio dos Santos Tiné (OAB/RO 2507)
Inventariado:Espólio de Maria Iracema de Souza
Advogado:Eric Júlio dos Santos Tiné (OAB/RO 2507)
DESPACHO:
DECISÃO Considerando a manifestação do autor, oficie-se ao DETRAN para, no prazo de 10 dias, manifestar sobre as alegações do inventariante, instruindo o ofício com a petição de fls. 355/356. Após, com a resposta ao inventariante para manifestação ou apresentação das últimas declarações.Pimenta Bueno-RO, sexta-feira, 23 de março de 2018.Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: 0006706-43.2010.8.22.0007
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Sociedade Regional de Educação e Cultura Ltda Sorec
Advogado:Márcia Passaglia (OAB/RO 1695)
Executado:Maria Iracema de Souza
Advogado:Advogado Não Informado (22 SMG)
DESPACHO:
Intime-se o exequente para que no prazo de 10 dias informe se efetuou o levantamento da quantia determinada às fls. 302 dos autos de inventário n. 0004287-10.2011.8.22.0009.Após, ao executado e vistas ao Ministério Público.Em seguida conclusos para julgamento.Pimenta Bueno-RO, sexta-feira, 23 de março de 2018.Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito
Sandra Regina Corso Baptista da Silva
Diretor de Cartório

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível

Proc.: 0005971-67.2011.8.22.0009
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:José Batista dos Santos Açougue-ME/Mercado Cristal
Advogado:Milton Ricardo Ferreto (OAB RO 571 - A)
Executado:Augusto Neto da Silva
DESPACHO:
DESPACHO.Na data de hoje determinei a retirada da restrição vai Renajud, o que foi cumprida com exito, conforme detalhamento que segue.Aguarde-se, os autos, no Cartório, por 48h para consulta das partes.Após, tornem ao arquivo. Intimem-se pelo DJE.Pimenta Bueno-RO, sexta-feira, 23 de março de 2018.Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: 0086590-57.2006.8.22.0009
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Aparecido dos Santos
Advogado:Gecilene Antunes Faustino (RO 2474), Ana Paula Gomes da Silva Lima (RO 3596)
Requerido:Dejalma Leandro de Oliveira Silva
Advogado:Defensor Publico (RO. 000.)
DESPACHO:
DESPACHO:Diante da inércia da parte autora, pois não cumpriu o determinado no DESPACHO de fls. 210, indefiro o pedido de fls. 209.Cumpra-se a DECISÃO de fls. 208.Pimenta Bueno-RO, segunda-feira, 26 de março de 2018.Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: 0000502-69.2013.8.22.0009
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Autor:Sebastião da Silva
Advogado:Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765)
Requerido:Banco do Brasil S/a
Advogado:Gustavo Amato Pissini (OAB/SP 261030), Alexandre Leandro da Silva Souza (OAB/RO 4260), Sérgio Cardoso Gomes Ferreira Júnior (RO 4407), Carolina Gioscia Leal (OAB/RO 2592), Sérvio Tulio de Barcelos (MG 44698), José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676)
DESPACHO:
DESPACHO:Indefiro o pedido de expedição de ofício, pois o extrato das contas judiciais consta em fl. 241.Cumpra-se o DESPACHO de fls. 245.Pimenta Bueno-RO, segunda-feira, 26 de março de 2018. Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: 0001794-21.2015.8.22.0009
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Autor:Manoel Luiz
Advogado:Carlos Oliveira Spadoni (RO 607 A)
Requerido:Banco Itaú Bmg Consignado Sa
Advogado:Rodrigo Mari Salvi (4428), Sérgio Cardoso Gomes Ferreira Júnior (RO 4407), José Almir da Rocha Mendes Júnior (OAB/RN 392-A)
DESPACHO:
DESPACHO:Expeça-se alvará para levantamento do valor depositado, devendo a parte exequente comprová-lo em juízo no prazo de 10 dias, contados da retirada do alvará.Anoto que antes do arquivamento dos autos, deverá a Diretora de Cartório verificar a possível existência de saldo residual na conta judicial vinculada a estes autos.Caso haja saldo remanescente, deverá providenciar o levantamento do valor e encerramento da conta, expedindo-se o necessário.Havendo valores a serem recebidos, deverá a parte interessada apresentar no PJE seu pedido, devidamente instruído com as cópias necessárias, inclusive cópia da procuração outorgada pelas partes aos seus respectivos patronos; da SENTENÇA; Acórdão e certidão de trânsito em julgado.Pimenta Bueno-RO, segunda-feira, 26 de março de 2018.Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477 Processo nº: 7000649-97.2018.8.22.0009
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
DEPRECANTE: JOAO DE OLIVEIRA BARCELOS
Advogado do(a) DEPRECANTE: EDINARA REGINA COLLA - RO0001123
DEPRECADO: JONAS DA SILVA MONTEIRO
Advogado do(a) DEPRECADO: JOSE DE ARIMATEIA ALVES - RO1693

DESPACHO COM FORÇA DE INTIMAÇÃO:
1. Recebo a precatória e determino o seu cumprimento na forma deprecada.
2. Para tanto, designo audiência para o dia 19 de abril de 2018, às 10h.
3. Intime-se a testemunha abaixo identificada para, comparecer à audiência designada, na Sala de Audiências da 2ª Vara Cível, no Prédio do Fórum desta Comarca, localizado na Rua Cassimiro de Abreu, 237.
4. Informe-se à origem. Intimem-se.
SERVIRÁ O PRESENTE COMO MANDADO /OFÍCIO.
Testemunha: JOSÉ FRANCISCO ALFERES SIQUEIRA, com endereço residente e domiciliado na R 364, km 207, ao lado do Frigorífico JBS, em Pimenta Bueno/RO, telefone (69) 98413-0903.
OFÍCIO N. 043/2018/GAB/JIJ
Destinatário: Juízo da Vara Cível Comarca de Alvorada D'Oeste/RO.
Vosso n. 7001150-16.2016.8.22.0011
Pimenta Bueno-RO, 16 de março de 2018.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477 Processo nº: 7001626-26.2017.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ANDRESSA BELO DE SOUZA, ISABELLY CRISTINE OLIVEIRA BELO
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE DE OLIVEIRA NEGRI - RO7017, ILZA POSSIMOSER - RO0005474
RÉU: NORTE ENGENHARIA E MINERACAO LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU: PRISCILLA CHRISTINE GUIMARAES QUERUZ - RO7414
DECISÃO SANEADORA:
Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais ajuizada por Andressa Belo de Souza e Isabelly Cristine Oliveira Belo em face de Norte Engenharia e Mineração Ltda.
Em sede de contestação, a requerida pugnou pelo chamamento ao processo do Município de Pimenta Bueno, por entender tratar-se de responsabilidade solidária.
No MÉRITO, diz em síntese que o autor do acidente estava embriagado e em velocidade acima da permitida para a via pública. Afirma ainda que havia sinalização no local e que a retroescavadeira estacionada também estava servindo como sinalização de que a via não poderia ser transitada.
DO PEDIDO DE CHAMAMENTO AO PROCESSO.
Diz a requerida que foi contratada pelo município de Pimenta Bueno após ser vencedora de procedimento licitatório visando a realização da obra pública de duplicação da Avenida Cunha Bueno. Afirma que há responsabilidade solidária entre a empresa e o ente público, ensejando a responsabilidade objetiva deste pelo danos que seus agentes causarem a terceiros.
Pede, assim, o chamamento para que o município de Pimenta Bueno figure no polo passivo da demanda como litisconsorte.
No entanto, em que pesem os argumentos expostos pela ré, não há que falar em intervenção de terceiros.
No caso em tela, não há responsabilidade solidária entre a empresa contratada e o ente público contratante, mormente porque em casos tais a responsabilidade é subsidiária e tão somente se apurada a ausência de fiscalização do contrato por parte do Município.
De acordo com o contrato de prestação de serviços de pavimentação asfáltica (duplicação da Avenida Cunha Bueno) que fizeram Norte Engenharia e Mineração Ltda e o Município de Pimenta Bueno – contrato n. 011/2015 (ID 14459697) – restou definido na cláusula vigésima sexta que a contratada ficaria responsável pelos danos causados diretamente à Administração ou em face de terceiros, decorrentes de sua culpa ou dolo na execução do contrato.
Tal estipulação tem o escopo de garantir a aplicação do artigo 70, da Lei 8.666/93, assim definida: "Art. 70. O contratado é responsável pelos danos causados diretamente à Administração ou a terceiros, decorrentes de sua culpa ou dolo na execução do contrato, não excluindo ou reduzindo essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento pelo órgão interessado".
Dessa forma, não sendo hipótese de responsabilidade solidária mostra-se incabível o chamamento ao processo pretendido pela ré, por não se adequar em qualquer das hipóteses descritas no artigo 130 do CPC.
Portanto, na ausência dos requisitos legais, INDEFIRO o pedido de chamamento ao processo.
Desta forma, inexistindo outras questões preliminares a serem analisadas, estando o processo em ordem, DOU O FEITO POR SANEADO.
Como ponto controvertido da lide, fixo o seguinte: (i) se o autor do acidente estava em estado de embriaguez ou se tinha ingerido bebidas alcoólicas momentos antes do fato; b) a existência de lucros cessantes e a sua devida quantificação; c) se havia iluminação pública no local;
Para apuração da controvérsia acima fixada, DEFIRO a produção da prova oral, consistente no depoimento pessoal da autora Andressa Belo de Souza e oitiva das testemunhas arroladas pela autora na inicial, bem como a oitiva das testemunhas porventura arroladas pela ré no prazo fixado para tanto.
Para produção da prova oral e testemunhal, DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 03 de maio de 2018, às 09h.
FIXO o prazo de 05 dias para que as partes apresentem rol de testemunhas nos autos, sob pena de preclusão.
Caberá aos advogados das partes providenciarem a intimação das testemunhas por eles arroladas, por carta com aviso de recebimento (artigo 455, § 1º, do CPC), o que deverá ser comprovado nos autos, ou se comprometerem em trazer a testemunha independentemente de intimação (art. 455, § 2º, do CPC).
A intimação das testemunhas só será realizada via judicial, caso seja frustrada a intimação por carta feita pelo advogado ou diante da necessidade devidamente justificada e comprovada em juízo (art. 455, § 4º, incisos I e II, do CPC).
Intime-se a parte autora, pessoalmente, para comparecer a audiência de instrução acima designada, para que seja colhido seu depoimento, sob pena de confesso (§ 1º, do art. 385 do CPC).
Intimem-se o patrono da parte autora e da requerida, para comparecerem a audiência de instrução, através do PJe e ainda intime-se a parte autora quanto ao rol de testemunhas apresentado pela ré.
Ciência ao representante do Ministério Público para querendo ratifique os atos do processo, bem assim para comparecer em audiência.
CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO MANDADO.
Autor: ANDRESSA BELO DE SOUZA, residente na Rua Guaporé, 193, Bairro Jardim das Oliveiras, nesta.
Pimenta Bueno-RO, 19 de março de 2018.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477 Processo nº: 7005094-95.2017.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CELIA MADSEM MENDES
Advogados do(a) AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO0005360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO0006862
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO:
Inexistindo questões prejudiciais ou preliminares a serem analisadas, estando o processo em ordem e não se tratando de causa complexa, DOU O FEITO POR SANEADO.
Como pontos controvertidos da lide, fixo o seguinte: a) a condição de dependente do segurado; b) reconhecimento de união estável.
Para aferição dos pontos controvertidos acima fixado, DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 09 de maio de 2018, às 09h.
FIXO o prazo de cinco dias úteis para a parte autora apresentar o rol de testemunhas, o qual deverá conter, sempre que possível: nome, profissão, estado civil, idade, número de CPF, número de identidade e endereço completo da residência e do local de trabalho, sob pena de preclusão e julgamento do feito no estado em que se encontra.
Caberá ao advogado da parte autora providenciar a intimação das testemunhas por carta com aviso de recebimento (artigo 455, § 1º, do CPC) ou trazê-las independentemente de intimação (art. 455, § 2º, do CPC).
A intimação das testemunhas só será realizada via judicial, caso seja frustrada a intimação por carta feita pelo advogado ou diante da necessidade devidamente justificada e comprovada em juízo (art. 455, § 4º, incisos I e II, do CPC).
Apresentado o rol, intime-se o INSS desta DECISÃO, bem como dando lhe conhecimento do referido rol.
Decorrido o prazo sem apresentação do rol, conclusos para SENTENÇA no estado em que se encontra.
A substituição de testemunhas somente será admitidas nas estritas hipóteses do artigo 451, do CPC.
O autor, seu advogado e o INSS devem ser intimados pelo PJE.
Pimenta Bueno-RO, 16 de março de 2018.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477 Processo nº: 7001614-12.2017.8.22.0009
Classe: FAMÍLIA- ARROLAMENTO COMUM (30)
Protocolado em: 13/04/2017 11:03:02
REQUERENTE: VANESSA CRISTINA FIGUEIREDO NUNES, VALERIA FIGUEIREDO NUNES SANTOS, CLEISON WILIAN FIGUEIREDO NUNES, DIVINA ALVES FIGUEIREDO NUNES, CLEITON RODRIGO FIGUEIREDO NUNES
REQUERIDO: GERALDO DA CRUZ NUNES
DESPACHO
Em que pese o inventariante não ter apresentado ainda o termo de curatela, não vejo mais prejuizo ao suposto incapaz, pois sua fração referente ao carro está resguardada por deposito em especie; e quanto ao imóvel urbano, não há qualquer ato de disposição de vontade mas tão-somente partilha entre os herdeiros.
Assim, ao MP para manifestação a respeito do Plano de Partilha retificado, em 05 dias.
Após, conclusos para julgamento.
Pimenta Bueno, 26 de março de 2018
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477 Processo nº: 7005841-45.2017.8.22.0009
Classe: FAMÍLIA- ARROLAMENTO COMUM (30)
REQUERENTE: MARIA ROSANGELA RANITE VIEIRA, RUBENS RANITE, JOSE RONALDO RANITE, ROBSON RANITE, ROSANA RANITE
Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXSANDRO KLINGELFUS - RO0002395
Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXSANDRO KLINGELFUS - RO0002395
Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXSANDRO KLINGELFUS - RO0002395
Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXSANDRO KLINGELFUS - RO0002395
Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXSANDRO KLINGELFUS - RO0002395
REQUERIDO: MARIA AUREA VALDIVINO RANITE, ANTONIO RANITE
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO:
Não vejo nos autos a certidão negativa fiscal federal referente ao “de cujus” Antonio, nem a DIEF/ITCMD preenchida no nome dele.
Assim, concedo 15 dias ao inventariante para providenciar e juntar nos autos, caso contrário será finalizado apenas o inventário da Maria Rosangela.
Após, conclusos para SENTENÇA.
Intime-se.
Pimenta Bueno-RO, 26 de março de 2018
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477 Processo nº: 7000751-90.2016.8.22.0009
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: VICTOR FIGUEIREDO ANDRADE, WILLIAN FERNANDES DE ANDRADE
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ANGELO DE ALMEIDA - RO0000309
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ANGELO DE ALMEIDA - RO0000309
INVENTARIADO: BRUNA DANIELLI FIGUEIREDO
Advogado do(a) INVENTARIADO:
DESPACHO:
1. Dê-se vista dos autos à Fazenda Estadual para que se manifeste em 15 dias, especialmente no que diz respeito a DIEF apresentada e sobre a existência de dívidas no nome da “de cujus”.
2. Não consta nos autos o contrato de honorários advocatícios, o que prejudica a expedição de alvará.
3. Já, o documento ID 9883476 - Pag. 1, não comprova que o pagamento do boleto se refere exatamente a quitação do contrato de alienação fiduciária.
4. Assim, para prosseguimento, determino ao inventariante que comprove a quitação do veiculo por intermédio de documento idôneo, e apresente o contrato firmado com seu patrono.
5. DETERMINO ao Cartório que junte extrato da (s) conta (s) judicial (ais) vinculada (s) a este processo.
6. Após tudo cumprido, ao MP para manifestação e conclusos.
Pimenta Bueno-RO, 26 de março de 2018
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477 Processo nº: 7002398-23.2016.8.22.0009
Classe: FAMÍLIA- TUTELA E CURATELA - NOMEAÇÃO (61)
REQUERENTE: ALEKSANDRO LELIS DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: ROUSCELINO PASSOS BORGES - RO0001205
INTERESSADO: MARIA VILALBA DA SILVA
Advogado do(a) INTERESSADO:
SENTENÇA:
ALEKSANDRO LELIS DA SILVA, qualificado nos autos, ingressou com o presente pedido de interdição em face de MARIA VILALBA DA SILVA, também qualificado, alegando, em síntese, que é filho da requerida e que esta reside consigo e possui Síndrome Demencial com evolução superior há dois anos e intensificação progressiva (Doença de Alzheimer), com perda cognitiva para fatos recentes e antigos, disfunção executiva, dinamia e desorientação temporal e espacial e disgrafia, sendo incapaz de gerir a si e seus bens.
Requer a procedência do pedido, decretando a interdição da requerida e nomeando o requerente como seu curador.
Juntou instrumento de procuração e documentos.
Foi realizada audiência de entrevista da interditada em ID 5286091, ocasião em que lhe foi nomeado a Defensoria Pública como curadora.
Foi realizada entrevista psicológica, por meio do Laudo Psicológio, conforme ID 5577334, e Estudo Social em ID 5630446.
A Defensoria Pública apresentou contestação por negativa geral em ID 7943125 e ID 13794035.
Perícia Judicial realizada e acostada nos autos em ID 13507582.
Manifestação do Ministério Público favorável ao pedido de interdição em ID 15413991.
É o relatório. Decido.
Trata-se de procedimento para apurar eventual deficiência que inabilite pessoa para gerir a própria vida em virtude de algum defeito físico, psíquico ou psicológico (CC 1.767).
A parte requerente provou ter legitimidade para intentar procedimento de interdição, bem como para ser nomeada curadora (747, I, do CPC).
Conforme laudo médico judicial (ID 13507582), é possível identificar que a interditanda é incapaz mentalmente para as atividades laborativas, haja vista que possui Doença de Alzheimer (CID G300), devido a processo degenerativo cerebral progressivo, estando incapacitada total e permanentemente para os atos da vida civil, além de necessitar de cuidados de terceiros.
Resta evidente que a interditanda necessita diariamente de cuidados especiais, visto que os laudos psicológicos e sociais (ID 5577334 e e ID 13794035), além do laudo médico judicial (ID 13507582), constataram a necessidade e dependência de cuidados da genitora.
Considerando que a interdição facilitará o acesso da interditanda aos serviços públicos e aos serviços civis em geral, deve ser acolhida a procedência do pedido, concluindo-se que a interditanda precisa ser colocada sob proteção, já que foi demonstrada a sua incapacidade civil.
Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido proposto por ALEKSANDRO LELIS DA SILVA e, em consequência, DECRETO a interdição da requerida MARIA VILALBA DA SILVA, declarando-a relativamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma dos artigos. 4, III c/c 1.767, I, ambos do Código Civil.
A incapacidade da interditanda abrangerá todos os atos em que forem necessários o auxílio de seu curador, limitando-se aos atos de natureza patrimonial e negocial e aplicando-se para a interditanda, no que couber, o artigo 6 do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146/2015).
JULGO RESOLVIDO o MÉRITO, na forma do artigo 487, I, do CPC.
NOMEIO-LHE curador o requerente ALEKSANDRO LELIS DA SILVA, nos termos do artigo 755, I, do CPC.
Em atenção ao disposto no artigo 755, § 3º, do Código de Processo Civil, DETERMINO ao cartório que:
a) Publique-se no Diário da Justiça eletrônico por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias;
b) Publique-se pela imprensa local, caso a parte requerente não seja beneficiária da justiça gratuita;
c) Fica esta SENTENÇA automaticamente publicada na rede mundial de computadores, no portal do PJe do Tribunal de Justiça;
d) Publique-se na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça pelo prazo de 6 (seis) meses, ficando dispensado o cumprimento desta determinação enquanto a plataforma não for criada e estiver em efetivo funcionamento;
e) Providencie o cadastro no INFODIP, do TRE/RO;
f) Transitada em julgado, extraia-se MANDADO ou encaminhe-se cópia desta SENTENÇA para ser inscrita no Cartório de Pessoas Naturais em que o interditado foi registrado;
g) Intime-se a requerente para prestar compromisso no prazo de 15 dias, consignando que nenhum bem do interditado poderá ser vendido sem expressa autorização judicial;
Ciência ao Ministério Público e a Defensoria Pública.
Sem custas e sem honorários em razão do procedimento específico.
Tudo cumprido, arquivem-se os autos.
Pimenta Bueno-RO, 28 de fevereiro de 2018.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477 Processo nº: 7003751-98.2016.8.22.0009
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CICLO CAIRU LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENAN DIEGO REBOUCAS SOUZA CASTRO - RO6269
EXECUTADO: IVANILSON ABREU DA SILVA 90499816234, IVANILSON ABREU DA SILVA, L B MOURA - ME, LUZIENE BEZERRA MOURA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO:
CITE-SE por edital a empresa executada Ivanilson Abreu da Silva-ME e o executado Ivanilson Abreu da Silva, com prazo de 20 dias, nos termos do DESPACHO inicial, conforme determinado no DESPACHO ID Num. 15356541 - Pág. 1.
Expeça-se carta precatória de penhora, avaliação e remoção do veículo indicado, sendo que o exequente deverá providenciar o necessário para remoção do veículo.
NOMEIO COMO DEPOSITÁRIO JUDICIAL DO BEM, o exequente, ciente de que poderá responder por eventual responsabilidade penal e multa por ato atentatório à dignidade da justiça, conforme estabelece o art. 161, parágrafo único, do CPC, caso se torne depositário infiel. Assim como, cientifico de que é VEDADO usar, gozar e dispor do referido veículo até restar devidamente esclarecida a propriedade.
SERVIRÁ O PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA:
Nome: L B MOURA - ME, CNPJ 1 8. 4 8 4. 7 0 8 / 0 0 0 1 - 2 0
Endereço: Avenida Álvaro Botelho Maia, 293, - até 1160 - lado par, Centro, Manaus - AM - CEP: 69025-070
Nome: LUZIENE BEZERRA MOURA, CPF 763.712.392-87
Endereço: Avenida Álvaro Botelho Maia, 293, - até 1160 - lado par, Centro, Manaus - AM - CEP: 69025-070
Pimenta Bueno-RO, 22 de março de 2018.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477 Processo nº: 7001301-17.2018.8.22.0009
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE PAIVA CALIL - RO0002894
RÉU: HELIO HENRIQUE DIAS
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO:
Registro que desde o dia 1º de janeiro de 2017 está em vigor o novo Regimento de Custas do
PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia (Lei nº 3.896/2016), portanto, a partir desta data o valor das custas iniciais é de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação (art. 12, I, da referida Lei).
Além disso, nos termos do §1º do mesmo artigo, o valor mínimo de cada hipótese é de R$ 100,00. Caso tal valor corresponda ao percentual de 2% ou mais, não será necessário o recolhimento do valor adiado para após a audiência de conciliação
Assim, DETERMINO ao autor que, no prazo de 15 dias, comprove o pagamento das custas processuais no importe de R$ 100,00, sob pena de indeferimento.
Decorrido o prazo in albis, conclusos para extinção. Havendo manifestação, conclusos para DECISÃO.
Pimenta Bueno-RO, 23 de março de 2018.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477 Processo nº: 7001787-70.2016.8.22.0009
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930, PRISCILA MORAES BORGES - RO0006263, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586/RO
EXECUTADO: D & C CONSTRUCAO E ACABAMENTO LTDA - ME, EDSON ROGERIO FERNANDES, ANA PAULA FERNANDES, FLAVIO AUGUSTO SEVERO MONTEIRO, ROSEMERI BELTRAM MONTEIRO
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA - MT011101O, NELSON VIEIRA DA ROCHA JUNIOR - RO0003765
DESPACHO:
O crédito da exequente já se encontra penhorado no processo n. 0003652-87.2015.8.22.0009, cuja venda judicial referente aos lotes n. 10 a 14 de matrícula n. 1.293, restou designada para maio/2018.
Assim sendo, indefiro o pedido de venda judicial dos lotes n. 7 a 9 (ID Num. 16264929 - Pág. 1) e determino a suspensão do feito por 90 dias, podendo os autos serem impulsionados a qualquer momento, se necessário, principalmente, a depender do resultado obtido com a venda judicial no processo n. 0003652-87.2015.8.22.0009.
Intimem-se.
Pimenta Bueno-RO, 22 de março de 2018.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477 Processo nº: 7001305-54.2018.8.22.0009
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: GIVALDO GOMES DE ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXSANDRO KLINGELFUS - RO0002395
EXECUTADO: VALDECI PATRICIO PEREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO:
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA envolvendo as partes acima indicadas.
Em consulta ao SAP e em análise à SENTENÇA apresentada, verifica-se que a ação de conhecimento tramitou perante a 1ª Vara Cível, inclusive, a petição inicial encontra-se endereçada aquele Juízo.
Ocorre que, não há que se falar em processamento do presente perante esta Vara Cível, conquanto a ação de conhecimento tramitou perante outro Juízo.
Por essas razões, DECLINO da competência em favor da 1ª Vara Cível desta Comarca, determinando a remessa ao Juízo competente, na forma do artigo 64, §1º e 516, II, ambos do Novo Código de Processo Civil.
Cumpra-se.
Pimenta Bueno-RO, 23 de março de 2018.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477 Processo nº: 7002504-48.2017.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: SONIA MARIA ANTONIO DE ALMEIDA NEGRI
Advogados do(a) AUTOR: ROGERIA VIEIRA REIS - RO8436, SONIA MARIA ANTONIO DE ALMEIDA NEGRI - RO2029
RÉU: NETSHOES COMERCIO LTDA
Advogado do(a) RÉU: RICARDO EJZENBAUM - SP206365
DESPACHO:
MANIFESTE-SE o requerido, em 5 dias, a respeito do pedido de desistência formulado pela autora, ciente que na inércia o processo será extinto.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos.
Pimenta Bueno-RO, 21 de março de 2018.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477 Processo nº: 7004430-64.2017.8.22.0009
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogado do(a) AUTOR: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO - RO0005086
RÉU: MAIKON ALMEIDA MACHADO
Advogado do(a) RÉU: JOAO PAULO FERRO RODRIGUES - RO6060

SENTENÇA:
I – RELATÓRIO.
AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A., propôs ação de busca e apreensão em face de MAIKON ALMEIDA MACHADO, ambos qualificados nos autos.
Alega a autora, em síntese, que concedeu ao requerido em 14/12/2016, através do contrato 20025731838, um crédito no valor de R$ 48.491,04, o qual deveria ser pago em 48 parcelas no valor de R$ 1.010,23, acrescido dos encargos pactuados.
Em garantia do crédito, o requerido deu, em alienação fiduciária, um automóvel, marca Fiat, Palio Weekend Trekki, 2014, cor prata, placa OHU2997 e que em decorrência da garantia fiduciária, foram transferidos à requerente, o domínio e a posse indireta do bem.
Por oportuno, afirma que o requerido não efetuou o pagamento do empréstimo na data e forma previamente ajustada, estando inadimplente desde a quinta parcela vencida.
Em virtude da inadimplência, menciona que o réu deve a importância de R$ 52.224,84.
Pleiteia assim, com base no Decreto-Lei n. 911/69, a busca e apreensão liminar do bem e a procedência do pedido para o fim de consolidar a propriedade e a posse em suas mãos.
Concedida e executada a liminar pleiteada (ID 14210673), o réu apresentou contestação (ID 14756851).
Afirma inicialmente que não recebeu qualquer notificação extrajudicial, que o constituísse em mora.
Diz que tem conhecimento do atraso das parcelas mencionadas, contudo alega que perdeu o emprego em fevereiro de 2017, tendo acionado o seguro previsto no contrato para que fossem pagas três parcelas do financiamento.
Assevera, entretanto, que não houve o pagamento do prêmio pela seguradora e que já fazem nove meses que solicitou a apólice do seguro e até a presente data nem mesmo o contrato de financiamento fora fornecido.
Aduz ainda que a requerente apresentou cálculo de cobrança em valores absolutamente incompatíveis com os termos contratuais.
Diz que a negligência e omissão da requerente no pagamento da apólice de seguro foi a principal causa do inadimplemento contratual.
Pede, alternativamente, a purgação da mora, mediante depósito das prestações vencidas, revogando liminar para que o bem retome a sua posse.
Assevera a respeito do excesso do valor cobrado, vez que a requerente calculou os juros contratuais até dezembro de 2020, quando deveria fazer os cálculos até a data da apreensão do veículo, com juros de 2,18% previstos no contrato.
Pede, assim, a improcedência dos pedidos, pelo fato de ser a própria requerente a responsável pelo inadimplemento, em virtude do não pagamento do seguro, bem pela ausência de constituição em mora.
Requer ainda a purgação da mora com a remessa dos autos ao contador para real aferição do valor devido, além do reconhecimento da cobrança excessiva e que após os cálculos, seja descontado o valor de R$ 3.030,69, referente ao valor das três parcelas.
Juntou aos autos procuração e documentos.
A parte autora apresentou impugnação à contestação em ID 16332886.
Rebate a ausência de constituição de mora, tendo em vista que o aviso de notificação foi enviado ao endereço constado do contrato.
Diz que não juntou qualquer documento hábil a comprovar suas alegações e que o contrato de financiamento é válido e realizado de acordo com as normas vigentes.
Ressalta que o Decreto-Lei prevê expressamente que para restituição do bem ao requerido, necessário o pagamento integral da dívida, o que não foi realizado e por isso a contestação não merece prosperar.
É a síntese necessária.
II – FUNDAMENTAÇÃO.
DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE.
Em análise aos autos, verifica-se que a questão de MÉRITO dispensa a produção de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder". (STJ – 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).
DA AUSÊNCIA DE CONSTITUIÇÃO DO DEVEDOR EM MORA.
Diz o requerido que jamais recebeu qualquer notificação para lhe constituir em mora, juntando apenas notificação extrajudicial, com a informação de que mudou-se.
Afirma ainda que esta notificação não possui efeito para fins de constituição em mora.
Por sua vez, a parte autora afirma que providenciou a notificação extrajudicial do contestante, remetida ao endereço declinado no contrato de financiamento, não havendo motivos para considerá-la ineficaz.
Pois bem.
A notificação extrajudicial realizada pela instituição financeira é considerada válida e apta a constituir o devedor em mora, especialmente porque remetida ao endereço constante do contrato de financiamento, não merecendo apelo os argumentos do requerido.
Com efeito, para que a propositura da ação de busca e apreensão seja possível, são necessários os requisitos constantes no art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69, in verbis: "Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor".
De acordo com o disposto no art. 2º, § 2º do mesmo diploma legal, a mora poderá ser comprovada através de carta registrada ou mesmo pelo protesto do título, senão vejamos: "Art. 2- § 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor".
A partir disso, depreende-se que a notificação é obrigatória para a propositura de ação, mas a mora decorre do simples vencimento da obrigação.
Veja-se que no presente caso, patente que a notificação extrajudicial de ID 13151995 p. 1 e 2, foi enviada ao endereço constante do contrato, qual seja, Avenida Florianópolis, 1248, Pimenta Bueno/RO.
Se o devedor deixa de pagar as prestações assumidas e muda de endereço sem comunicação ao credor, não pode questionar a falta de regular constituição em mora, principalmente quando a notificação foi encaminhada para o endereço que havia indicado na contratação.
Logo, se o devedor mudou de endereço sem comunicar ao credor, ofendendo o princípio da lealdade e da boa-fé contratual, assumiu o risco de não ser constituído em mora, pois não é razoável exigir do credor diligências no sentido de busca de endereço.
Nesse sentido, destaca-se:
DECISÃO: ACORDAM OS DESEMBARGADORES E JUÍZES SUBSTITUTOS DA DÉCIMA OITAVA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM NEGAR PROVIMENTO AO PRESENTE RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO.DISCUSSÃO ACERCA DA CONSTITUIÇÃO EM MORA DO DEVEDOR. ENTREGA DA NOTIFICAÇÃO

EXTRAJUDICIAL NO ENDEREÇO CONSTANTE NO CONTRATO. INFORMAÇÃO "MUDOU-SE". MORA CARACTERIZADA. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR - 18ª C. Cível - AI - 1143941-3 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Denise Antunes - Unânime - - J. 12.11.2014)

Portanto, a tentativa de constituição em mora realizada é suficiente para autorizar o ajuizamento da ação de busca e apreensão.

DO MÉRITO.

Em relação a existência de seguro desemprego involuntário a afastar a inadimplência de três parcelas do contrato e no que tange a alegação de excesso de cobrança nas parcelas cobradas, entendo que o requerido também não possui razão.

Embora, de fato, haja cláusula de seguro desemprego (ID 13152103) decorrente do contrato de financiamento, tem-se que o réu não comprovou o fato alegado, qual seja, o desemprego involuntário nem, tampouco, o pedido de pagamento da apólice ou aceite da seguradora quanto ao pagamento do seguro.

O simples fato de ter trazido cópia da CTPS certificando-se que não labora mais no antigo emprego, não é apto a provar que a despedida ocorreu de forma involuntária.

A lei prevê que a condição de desemprego involuntário deve ser provada apenas através de registro próprio no Ministério do Trabalho, até mesmo para fins de recebimento do seguro desemprego.

Tal registro não foi juntado aos autos e, além disso, não há pedido ou proposta do requerido visando acionar o seguro descrito no contrato de financiamento, também não há resposta da seguradora. Nem mesmo sabe-se se a Seguradora responsável aceitou os termos explicitados na proposta acostada em ID 13152103, já que nos termos deste documento, a empresa seguradora possuía prazo de 15 dias para aceitar o seguro a partir da data do recebimento da proposta (item 2).

Veja que na proposta de adesão (ID 13152103 p. 6), no item 7, expressamente prevê que na ocorrência de qualquer evento, a seguradora deveria ser imediatamente avisada, não havendo qualquer comprovação neste sentido.

Da mesma forma, entende a jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL 0014863-03.2012.8.08.0014 APELANTE: SEBASTIÃO GERALDO APELADO: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RELATOR: DES. CARLOS SIMÕES FONSECA EMENTA CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA -INADIMPLÊNCIA E MORA CONFIGURADAS -SEGURO DE PROTEÇÃO FINANCEIRA CONTRA DESEMPREGO – RECUSA DE EXIBIÇÃO INCIDENTAL DA APÓLICE PELA APELADA - PRESUNÇÃO FICTA DA CONTRATAÇÃO DO SEGURO - PROVA DO FATO DE DESEMPREGO - ÔNUS DO APELANTE - RECURSO IMPROVIDO. 1. A recusa pela apelada da exibição incidental do contrato de seguro gera como consequência a presunção de veracidade consistente na admissão como verdadeiro o fato alegado pelo apelante de que houve a contratação do seguro, mas não o fato alegado de desemprego involuntário. 2. Apelante não comprovou o fato alegado de desemprego involuntário. 3. Declaração particular prova a declaração, mas não o fato declarado, competindo ao interessado em sua veracidade o ônus de provar o fato (CPC, art. 368, parágrafo único). 4. Inadimplência e mora configuradas. 5. Recurso improvido. ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este recurso, ACORDA a Colenda Segunda Câmara Cível, na conformidade da ata da sessão, à unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do relator. Vitória (ES), 11 de novembro de 2014. DES. PRESIDENTE DES. RELATOR. (TJ/ES – Apelação APL 00148630320128080014 TJ/ES)

Processual. Ação de busca e apreensão (Decreto-Lei n. 911/1969). SENTENÇA de improcedência. Pretensão à reforma. Cabimento. Estando devidamente comprovados o vínculo contratual e a mora, a ação de busca e apreensão deve ser julgada procedente. Ocorrência de evento coberto por Seguro de Proteção Financeira (desemprego involuntário), não comunicado à seguradora, incapaz de afastar essa CONCLUSÃO. Não é irregular a notificação destinada a comprovar a mora realizada por cartório de outro Estado da Federação. Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça. A ação de busca e apreensão abrange as parcelas vincendas do contrato, tendo em vista o que dispõem os artigos 2º, § 3º, e 3º, § 2º, do Decreto-Lei n. 911/1969. A ausência de dedução dos juros correspondentes às parcelas vincendas não interfere na procedência da demanda, sendo relevante apenas para efeito da purgação da mora, não requerida no caso concreto. Não se admite a discussão de cláusulas contratuais na ação de busca e apreensão, na esteira de precedentes deste E. Tribunal de Justiça. RECURSO PROVIDO. (Tribunal de Justiça de São Paulo TJ-SP - Apelação: APL 00249882320108260071 SP 0024988-23.2010.8.26.007110)

Vale dizer ainda que embora fosse comprovado tal pedido, conjugando-se o prazo de celebração do contrato com a despedida assinada em CTPS, infere-se que não tinha se esgotado o prazo de carência de 90 dias previsto na proposta de adesão ao seguro e, por consequência, não haveria prêmio qualquer.

Portanto, não havendo comprovação expressa do acionamento do seguro, nem mesmo o aceite por parte da seguradora e ainda considerando a inexistência de comprovação do desemprego involuntário, aliado ao fato de que o inadimplemento ocorrera no prazo de carência, não há como afastar a existência de mora ou compensar qualquer valor devido.

Outro ponto discutido é o alegado excesso de cobrança.

Pela simples análise dos cálculos juntados pela instituição em ID 13151965 p.1 e 2, constata-se a regularidade na cobrança dos valores.

Como restou apurado na planilha, as parcelas 10 a 48, até então vincendas, foram cobradas sem a incidência de juros e encargos, ou seja, no preço fixado pela parcela que é de R$ 1.010,23, totalizando de R$ 39.398,97 (saldo a vencer).

Apenas as parcelas 5, 6, 8 e 9 foram cobradas com a incidência de multa e juros por atraso no valor individual de R$ 1.030,43 - aqui, nenhuma abusividade constatada - sendo que os juros foram fixados em 1% a.m. e multa contratual de 2% a.m., totalizando R$ 4.131,74 de parcelas em atraso.

Somando-se tais valores aos honorários advocatícios, obtém-se o valor fixado na inicial da busca e apreensão, qual seja, R$ 52.224,84, sem que o requerido tenha procedido com a realização de cálculos obscuros ou inintendíveis e sem a alegada exorbitância da quantia.

Dessa forma, entendo que os cálculos são regulares e estão em consonância com o estipulado no contrato de financiamento, não havendo excesso.

Por fim, pediu o requerido a purgação da mora, entendendo que é assegurada a purgação ao contratante que houver paga mais de 40% do preço do bem, tendo dito que em relação ao contrato específico já foram pagos 59% do preço do veículo.

A purgação da mora, caracterizada pelo direito que os devedores tinham de pagarem apenas as parcelas vencidas dos contratos, no intuito de reaverem os veículos apreendidos constava de previsão legal no Decreto-Lei nº 911/69, desde que na ocasião o devedor já tivesse pago mais de 40% do valor total financiado (súmula 284, do STJ).

Porém, com entrada em vigor da Lei nº 10.931/04 que alterou a referida norma, houve extinção de tal direito, tornando-se obrigatório o pagamento integral da dívida financiada, incluindo também as parcelas ainda não vencidas do contrato no prazo determinado.

Vale destacar o seguinte julgado do STJ:

"Nos contratos firmados na vigência da Lei n.° 10.931/2004, que alterou o art. 3º, §§ 1º e 2º, do Decreto-lei 911/1969, compete ao devedor, no prazo de cinco dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida – entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial –, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária. STJ. 2ª Seção. REsp 1.418.593-MS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 14/5/2014"

No caso dos autos, não há esta possibilidade, notadamente porque o contrato de financiamento foi elaborado após a vigência da Lei 10.931/2004 e, portanto, para purgação da mora, o correto é o pagamento da integralidade da dívida no prazo máximo de 5 dias após o cumprimento da medida, nos termos do artigo 3º, §§ 2 e 3, do Decreto-Lei 911/69 e que consta expressamente na DECISÃO inicial.

Não existindo o pagamento dentro do prazo, o pedido de purgação é intempestivo, porque feito após a consolidação da posse e da propriedade do veículo em favor do credor fiduciário, que muito provavelmente já alienou a terceiros ou mesmo transportou para fora dos limites da comarca.

Outrossim, incabível se falar em Teoria do adimplemento substancial do contrato, pois o requerido está inadimplente em quantidade de parcelas consideráveis, ou seja, 43 parcelas, quase a totalidade do débito.

Neste sentido, é o entendimento majoritário da jurisprudência:

"APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO – EXTINÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR – ADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL DO CONTRATO – NÃO CONFIGURADO – EXISTÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL – RECURSO PROVIDO. O pagamento de apenas 75% das parcelas não implica em adimplemento substancial do contrato, hipótese em que exsurge, para a instituição financeira, o interesse processual para o ajuizamento da ação de busca e apreensão prevista no Decreto-Lei nº 911/69". (Processo: APL 08013107020158120002 MS 0801310-70.2015.8.12.0002; Relator(a): Des. Odemilson Roberto Castro Fassa; Julgamento: 07/10/2015; Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível; Publicação: 08/10/2015 -g.n.).

Desta forma, diante dos documentos apresentados – Contrato de Financiamento, bem como notificação extrajudicial - e não existindo prova do pagamento integral do contrato no prazo legalmente previsto, não existem elementos para se formar convicção em contrário, sendo razoável o desfecho pretendido pelo autor.

III – DISPOSITIVO.

Ante o exposto, com fundamento no Decreto-Lei nº. 911/69, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. em face de MAIKON ALMEIDA MACHADO, ambos qualificados nos autos e, em consequência:

1. DECLARO rescindido o contrato celebrado entre as partes n. 118/59009468, consolido nas mãos do autor a posse plena e exclusiva do bem descrito e caracterizado na petição inicial, cuja apreensão liminar torno definitiva.

2. Faculto, ainda, a venda do bem pelo autor, devendo ser entregue ao devedor o saldo porventura apurado, se houver, e se o preço da venda não bastar para pagamento do crédito, o requerido continuará pessoalmente obrigado a pagar o saldo devedor apurado (art. 1º, §§ 4º e 5º do DL 911/69.

3. Oficie-se ao DETRAN/RO, informando que o autor está autorizado a proceder a transferência do veículo a terceiros que indicar. (§ 1º, art. 3º, 911/69);

3.1. Neste ato, procedi a remoção de restrição do bem existente nos autos. (documento que se segue)

4. Defiro os benefícios da justiça gratuita ao requerido, em face da comprovação de hipossuficiência.

5. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e nos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor dado a causa, nos termos do art. 85, §2º, do CPC, observando-se que a exigibilidade das verbas está suspensa, nos termos do artigo 98, §3, do CPC.

Resolvida a presente ação, com análise do MÉRITO, na forma do art. 487, inc. I do CPC.

Caso haja recurso, deverá o Cartório intimar a parte contrária para contrarrazões, independentemente de CONCLUSÃO, e transcorrido o prazo, com ou sem manifestação remeter os autos ao TJ/RO.

Tudo cumprido, e não havendo pendência, ao arquivo com as anotações necessárias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Pimenta Bueno-RO, 23 de março de 2018.

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477 Processo nº: 7003062-20.2017.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: BRUNO OLIVEIRA PINHO

Advogado do(a) AUTOR: MONALISA SOARES FIGUEIREDO ANDRADE - RO7875

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA:

I – RELATÓRIO.

BRUNO OLIVEIRA PINHO ajuizou a presente ação em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ambos qualificados nos autos, pretendendo a concessão de auxílio-doença acidentário.

Disse que sofreu acidente de trabalho no dia 04/12/2015, que ocasionou esmagamento do punho direito, com fratura (luxação cárpica e lesão arterial).

Afirma que possui redução parcial e permanente para o trabalho e que não pode prestar o labor habitual com a mesma qualidade que anteriormente exercia.

Alega que deu entrada em pedido administrativo de auxílio-doença (n° 612.877.169-0) no dia 30/12/2015, sendo este concedido até o dia 09/03/2017.

Relata que elaborou recurso administrativo (n° 44233.027381/2017-62) após o encerramento do benefício, contudo não obteve resposta do requerido.

Pede, ao final, a concessão de auxílio-doença acidentário.

Com a inicial apresentou quesitos, procuração e documentos.

DESPACHO em ID 11471461 determinou que o autor comprovasse o indeferimento administrativo. A parte autora apresentou manifestação sobre o pedido em ID 11857477.

Perícia judicial realizada e acostada nos autos em ID 14491446.

A parte autora apresentou manifestação sobre o laudo pericial em ID 14813101.

Citados, o requerido apresentou contestação em ID 16089880, e a parte autora apresentou impugnação à contestação em ID 16196847.

É a síntese necessária.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

Versam os presentes autos sobre Ação ordinária de concessão de auxílio-doença acidentário formulada por BRUNO OLIVEIRA PINHO em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Não há preliminares ou questões pendentes. Passo a decidir quanto ao MÉRITO.

Para a concessão do benefício pretendido faz-se necessário o preenchimento de alguns requisitos legais.

O período de carência e a qualidade de segurado se encontram devidamente comprovados nos autos, através dos documentos que instruíram a inicial.

O próprio requerido já reconhecera, em sede administrativa, a condição de segurado do autor, tanto que concedeu o beneficio de auxílio-doença.

No entanto, também é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho, a qual deve ser total e permanente, nos termos do art. 42 da Lei 8213/91, sem possibilidade de reabilitação, para o caso de aposentadoria por invalidez.

No caso dos autos, o laudo de perícia judicial esclareceu que o autor possui lesão/sequela grave de fratura/esmagamento do punho com lesões ósseas, tendinosas, vasculares nesse punho com repercussão na mão direita (CID t92), com natureza permanente e parcial, devido ao trauma com esmagamento em "prensa" no trabalho em metalúrgica.
Além do mais, o perito sugere o afastamento em definitivo de qualquer atividade que exija função mínima dos punhos e da mão direita, entretanto assevera que o autor está apto à readaptação e a mudança de função, conforme ID 14491446.
Sendo assim, o autor faz jus ao benefício do auxílio-acidente conforme o disposto no art. 86 da Lei nº 8.213/91, com as alterações posteriores das Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97, que estabelece: "O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia".
Sérgio Pinto Martins doutrina:
"O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (art. 86 da Lei n. 8.213/91). Verifica-se que a condição para o recebimento do auxílio-acidente é a consolidação das lesões decorrentes do sinistro. Sua natureza passa a ser de indenização, como menciona a lei, mas indenização de natureza previdenciária e não civil. Tem natureza indenizatória para compensar o segurado da redução da sua capacidade laboral" (Direito da Seguridade Social, 8º edição, São Paulo: Atlas, 1997, p. 344).
Dessa forma, as provas carreadas nos autos não foram capazes de convencer que o autor está incapacitado para o exercício da atividade laboral, no entanto evidenciam, o quanto basta, que ele ainda necessita do auxílio-doença por acidente, devendo se submeter a tratamento para seu restabelecimento ou reabilitação em outra atividade laborativa, de acordo com o programa regulado pelo INSS.
Ademais, é importante ressaltar que o trabalhador que recebe auxílio-doença acidentário é obrigado a realizar exame médico periódico e participar do programa de reabilitação profissional prescrito e custeado pela Previdência Social, nos termos do art. 62 da Lei 8.213/91, sob pena de ter o benefício suspenso.
III – DISPOSITIVO.
Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido relativo ao benefício de auxílio-acidente ajuizado por BRUNO OLIVEIRA PINHO em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para:
1. CONDENAR o INSS a restabelecer o auxílio-acidente da parte autora, bem como pagar os auxílios retroativos, a partir da cessação do auxílio-acidente, ocorrido no dia 09/03/2017, que será implementado pelo prazo de 12 meses a contar do trânsito em julgado desta SENTENÇA, inclusive o 13º salário, incidindo, com relação às parcelas retroativas devidas, que deverão ser pagas de uma única vez e corrigidas pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), conforme determinação do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4357 e RE870947 e acrescidas de juros legais à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês a contar da citação, nos termos da Lei nº 11.960/2009.
2. Custas pelo requerido. No entanto, isento do pagamento, por se tratar de autarquia federal.
3. Com relação aos honorários advocatícios, nos termos do artigo 85, §§ 2º e 3º do CPC, CONDENO o requerido ao pagamento de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluindo-se as parcelas vincendas nos termos da Súmula n.º 111 do STJ.
4. Julgo resolvida a presente ação, com análise do MÉRITO, na forma do art. 487, inc. I do CPC.
5. SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, conforme disposto no art. 496, § 3º,inc. I do CPC.
6. Após o trânsito em julgado e nada sendo requerido pelas partes no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.
7. Caso haja recurso, intime-se a parte contrário para oferecimento de contrarrazões e, em seguida, encaminhe-se os autos ao Egrégio TJ/RO, com nossas homenagens.
8. Caso haja pedido de cumprimento de SENTENÇA, a parte interessada deverá requerê-lo diretamente no Pje.
Independentemente de trânsito em julgado, requisite-se o pagamento dos honorários periciais em favor do perito.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Pimenta Bueno-RO, 16 de março de 2018.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477 Processo nº: 7000920-09.2018.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: FABIO DELMONICO
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE SCARCELHI SEVERINO - RO0002714, ELESSANDRA APARECIDA FERRO - RO4883
RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA:
HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora FABIO DELMONICO, com fundamento no inciso VIII, do art. 485, do novo Código de Processo Civil, e em consequência JULGO EXTINTO, sem resolução de MÉRITO, o processo movido em face de AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A, ambos qualificados nos autos.
Sem custas finais.
Independentemente do trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Pimenta Bueno-RO, 21 de março de 2018.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477 Processo nº: 7003678-92.2017.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MUNICÍPIO DE SÃO FELIPE D"OESTE, MUNICÍPIO DE SÃO FELIPE DO OESTE - RO
Advogado do(a) AUTOR: CESAR AUGUSTO VIEIRA - RO0003229
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: PAULO ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: GLEYSON CARDOSO FIDELIS RAMOS - RO0006891
DESPACHO:
Trata-se de ação de indenização por danos materiais ajuizada pelo Município de São Felipe do Oeste em face de Paulo Antônio da Silva.
O ente público sustenta, em síntese, que um bovino de propriedade do requerido estava no meio da pista da rodovia 208, azo em que o veículo S-10, placa NCM8611, pertencente a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Agricultura de São Felipe do Oeste, colidiu com o animal, vindo a causar danos materiais no bem de propriedade do Município.
Em contestação, o requerido alega falta de provas quanto a propriedade do animal, falta de comprovação dos danos causados no veículo, ausência de perícia quanto aos fatos narrados, apesar da obrigatoriedade desta prova, de acordo com Instrução Normativa 183/1986, além de ausência de nexo de causalidade, por não ficar caracterizado que o animal supostamente tenha causado danos ao veículo.

Pois bem.
Os documentos juntados nao autorizam o julgamento seguro da lide, fazendo-se necessário a produção de outras provas complementares, mormente porque o requerido nega ser o proprietário do gado, que teria causado o acidente, bem como contesta as notas fiscais e orçamentos apresentados pelo autor.
Contudo, como já ultrapassada a fase para juntada de documentos, o que resta somente é a possibilidade de produção de prova oral.
OFICIE-SE ao IDARON para que no prazo de 10 dias informe se o requerido Paulo Antônio da Silva possui semoventes registrados no seu nome e, em caso positivo, informe os dados que permitam a identificação do gado e individualização.
Deverá o IDARON ainda informar se é possível identificar o proprietário do semovente por intermedio do brinco de identificação G-Girolando LTP 1361 e 1634-U. Para tanto, com o oficio, deverá o Cartório encaminhar cópia da foto em que consta o brinco e dados.
As partes deverão informar, no prazo de 10 dias, se desejam a realização da prova oral, apresentando o rol de testemunhas, ate o limite de 03 para cada parte, e que efetivamente tenham conhecimento dos fatos (acidente, proprietário do semovente e danos causados).
A intimação do ente público deverá se dar por carga, remessa ou meio eletrônico. (183, §1, CPC).
Nao havendo requerimento de prova oral pelas partes, aguarde-se resposta do IDARON e, apos, de-se vista dos autos às partes para alegações finais, pelo prazo comum de 10 dias.
Conclusos.
Pimenta Bueno-RO, 23 de março de 2018.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477 Processo nº: 7005636-16.2017.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CICLO CAIRU LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JEAN DE JESUS SILVA - RO0002518
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA:
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito ajuizada por Ciclo Cairu Ltda em face de Estado de Rondônia e Centrais Elétricas de Rondônia.
Determinada a emenda à petição inicial (ID 15194929), a parte autora, apesar de devidamente intimada para apresentar procuração e recolher as custas processuais, quedou-se inerte, conforme certidão expedida nos autos (ID 16550275).
Posto isso, INDEFIRO a petição inicial, com fulcro no artigo 321, parágrafo único, cumulado com o artigo 330, IV, do CPC e, em consequência JULGO EXTINTO o processo, sem apreciação do MÉRITO, conforme dispõe o artigo 485, I, do CPC.
Não havendo apelação, certifique-se o trânsito em julgado.
Em caso de apelação, conclusos (art. 331, caput, do CPC).
Tudo cumprido e não havendo pendências, arquivem-se.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Pimenta Bueno, 19 de março de 2018.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477 Processo nº: 7004212-36.2017.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: EDMAR AVALOS MORAIS
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE HEIDRICH DE VASCONCELOS MOURA - RO7497
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
SENTENÇA:
I – RELATÓRIO.
EDMAR AVALOS MORAIS ingressou com ação de cobrança em face de SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT, ambos qualificados nos autos, alegando que foi vítima de acidente de trânsito ocorrido no dia 16/01/2017, conforme consta no Boletim Ocorrência da Polícia Rodoviária Federal n° 17008576B01.
Aduz que em razão do acidente sofreu graves lesões com luxação acrômio clavicular de grau 5 no ombro esquerdo.
Disse que devido à gravidade da lesão foi submetido a procedimento cirúrgico no dia 26/01/2017, contudo mesmo após tratamento cirúrgico, possui perda de mobilidade de 30% (trinta por cento) e instabilidade no membro afetado, de modo que enfrenta dificuldades em todas as suas atividades laborais.
Requer o pagamento da quantia de R$ 1.012,50 (mil e doze reais e cinquenta centavos), de acordo com a tabela anexa pela Lei n° 6.194/1974, tendo em vista que apresenta 30% (trinta por cento) de incapacidade funcional.
Com a inicial apresentou quesitos, procuração e documentos.
Citado (ID 12831895), o requerido apresentou contestação em ID 13651509.
Em sua defesa alegou, em preliminar, a ilegibilidade de documentos essenciais, como a falta de comprovante de residência, e no MÉRITO aduziu sobre o processo administrativo, da invalidade do laudo particular como única prova para decidir o MÉRITO e da necessidade de perícia complementar a ser realizada pelo IML.
Aduz que o acidente ocorreu na vigência da Lei n. 11.482/2007, portanto, o pagamento da indenização deve respeitar os critérios da proporcionalidade da lesão, do pagamento conforme a extensão da lesão (súmula 474 STJ) e sobre a necessidade de prova pericial.
Requer que a correção monetária seja aplicada a partir da propositura da ação e os juros aplicados a partir da citação e que eventuais honorários de sucumbência não ultrapassem o patamar de 15%.
Por fim, alega que já foi pago para a parte requerente, a título de indenização, o valor exato de R$ 1.687,50 (mil seiscentos e oitenta e sete e cinquenta centavos), de acordo com a graduação da lesão diagnosticada, não existindo valor a ser complementado.
A parte autora foi intimada para apresentar manifestação (ID 14378397), no entanto se quedou inerte, consoante ID 16462636.
É a síntese necessária. DECIDO.
II – FUNDAMENTAÇÃO.
DA PRELIMINAR AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS (AUSÊNCIA DE COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA)
A requerida apresentou contestação alegando, em sede preliminar, ausência de pressupostos processuais, ao argumento de que o autor não apresentou comprovante de residência, requisito este para fixação do foro.
Rejeito a preliminar arguida, haja vista que o comprovante de residência não é requisito para a propositura da ação, notadamente porque há outros documentos juntados aos autos que são suficientes para fixação do foro, como cópia de boletim de acidente de trânsito em ID 12779026 e a ficha de internação do autor em ID 12779063.
Portanto, com este fundamento, REJEITO a preliminar.
DA PRELIMINAR DE PERÍCIA PELO INSTITUTO MÉDICO LEGAL
Indefiro a realização de prova pericial a ser realizada pelo Instituto Médico Legal pois, dispõe o art. 5º, § 5º, da Lei 6.194/74 (com a redação dada pela Lei nº 11.945, de 2009), in verbis: "§ 5º - O

Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até 90 (noventa) dias, laudo à vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais."
O objetivo do legislador foi facilitar às vítimas a comprovação das lesões sofridas e de sua incapacidade, sem necessidade de pagamento de qualquer valor, pois estes exames devem ser feito pelo Instituto Médico Legal, para o recebimento administrativo, diretamente com a companhia seguradora.
Todavia, inexiste a obrigação da realização da perícia de invalidez pelo IML, para instruir ação de cobrança, caso não tenha recebido o valor correspondente de forma administrativa junto a seguradora, ou que o valor que lhe foi pago seja menor que o devido.
Assim, em ajuizando a vítima ação de cobrança, torna-se desnecessário a realização de perícia pelo IML, pois a perícia judicial seria mais abrangente e permite o contraditório, inclusive com a indicação de assistentes pelas partes.
Neste mesmo sentido é a DECISÃO do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, proferida pelo Desembargador Raduan Miguel, abaixo:
Vistos. Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT, impugna, por agravo, a DECISÃO proferida pelo juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Pimenta Bueno/RO, nos autos da ação de cobrança ajuizada por Armando Donizete Moreira, que deferiu o pedido de prova pericial médica e nomeou perito particular para a realização do feito. Em sua DECISÃO, o juízo de origem determinou que os honorários periciais, calculados em R$ 1.000,00, devem custeados pela agravante, o que gerou o seu inconformismo.... Assim, não merece guarida a pretensão da parte agravante no que diz respeito a atribuir o ônus financeiro ao agravado, uma vez que de acordo com a teoria da carga dinâmica probatória, a regra do artigo 33 do CPC só pode prevalecer se não dificultar a realização da prova pretendida ou retardar a solução da causa, pois nesses casos, se autoriza a inversão do encargo de adiantar o montante necessário a produção da prova pretendida.... A perícia judicial para comprovar grau de invalidez deve ser feita por perito nomeado pelo juiz e não pelo instituto médico legal. 33CPC. (TJMG. AI n. 1.0024.09.539429-2/001(1), Relator: TIBÚRCIO MARQUES, Data de Julgamento: 26/11/2009, Data de Publicação: 12/01/2010). Conforme se vê, não há obrigatoriedade de que a perícia seja realizada pelo IML, como pretende a recorrente, pois a jurisprudência vem admitindo a apresentação de laudo médico particular que comprove a existência de invalidez e o grau desta. Ante o exposto, nego seguimento ao agravo nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil e mantenho a DECISÃO inalterada em todos os seus termos. Publique-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se. (Porto Velho/RO, 27 de janeiro de 2015. Desembargador Raduan Miguel Filho Relator, Número do Processo:0000422-64.2015.8.22.0000 - TJ/RO)
DO MÉRITO
Verifico que o acidente automobilístico relatado na peça inicial, restou devidamente comprovado pelo Registro de Ocorrência n. 17008576B01, consoante ID 13651472.
Do acidente em questão, alega o autor que apresenta sequelas e perda da mobilidade em 30% (trinta por cento) do membro afetado, incapacitando-o para as atividades habituais e tornando-o beneficiário da indenização por invalidez permanente prevista no artigo 3º, inciso II, da Lei 6.194/74.
O laudo de verificação e quantificação de lesões permanentes, apresentado em ID 13651472, esclareceu que o autor possui luxação acrômio clavicular esquerda e limitação moderada dos movimentos de abdução e perca de força muscular do ombro esquerdo com grau de sequela de 50% (cinquenta por cento).
Desse modo, a gravidade da sequela apurada na esfera administrativa autorizou o recebimento de 50% (cinquenta por cento) do valor indenizável por meio do seguro DPVAT, sendo a quantia paga no valor de R$ 1.687,50 (mil seiscentos e oitenta e sete e cinquenta centavos), conforme se verifica em ID 14008104.
Cumpre ressaltar que o autor pugnou pelo pagamento de R$ 1.012,50, montante menor que a quantia paga administrativamente. Em vista disso, não conheço o direito do autor, uma vez que o pagamento realizado na esfera administrativa foi de valor maior que o pretendido pelo autor na peça inicial, sendo indevido qualquer pagamento complementar.
III – DISPOSITIVO.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida em juízo por EDMAR AVALOS MORAIS em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT e, em consequência:
1. Com a ressalva do disposto no art. 98, §3º, do CPC, CONDENO o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da requerida, os quais arbitro em R$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.
2. Julgo resolvida a presente ação, com análise do MÉRITO, na forma do art. 487, inc. I do CPC.
3. Após o trânsito em julgado e nada sendo requerido pelas partes no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Pimenta Bueno-RO, 19 de março de 2018.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477 Processo nº: 7004074-69.2017.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: NEUZA BERBE DE ANDRADE
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO0006862, CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO0005360
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA:
I – RELATÓRIO.
NEUZA BERBES RODRIGUES ajuizou a presente ação em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, ambos qualificados nos autos, pretendendo a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença com tutela de urgência.
Disse que é segurada da Previdência Social, exercendo atividade de agricultora.
Alega que deu entrada ao benefício de auxílio-doença (n° 165.748.473-1) no dia 08/08/2013, sendo este deferido periodicamente até o dia 16/12/2014.
Afirma que deu entrada a um novo pedido de auxílio-doença (n° 619.031.714-0), após a cessação do anterior benefício, sendo este deferido até o dia 30/07/2017.
Relata que possui hernia discal com compressão da raiz de L5 a esquerda, bem como artrose e complexo disco osteofitário, apresentando incapacidade definitiva para o labor habitual.
Pede, ao final, a concessão de auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez.
Com a inicial apresentou quesitos, procuração e documentos.
O pedido de tutela de urgência foi indeferido em ID 12820669.
Perícia judicial realizada e acostada nos autos em ID 14271008.
Citados, o requerido apresentou contestação em ID 15937445, e a parte autora apresentou impugnação à contestação em ID 16181466.
É a síntese necessária. Decido.
II – FUNDAMENTAÇÃO.
Versam os presentes autos sobre ação de concessão de Aposentadoria por Invalidez ou Auxílio-doença, formulada por NEUZA BERBES RODRIGUES em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Não há preliminares ou questões pendentes. Passo a decidir quanto ao MÉRITO.
O beneficio previdenciário de aposentadoria por invalidez está previsto no art. 18, inc. I, "a" da Lei 8.213/91, cujos requisitos para concessão vem insertos no art. 42 do mesmo diploma, a saber: real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência e a manutenção da qualidade de segurado.
Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa, que tenha essa condição reconhecida em exame médico pericial (art. 42, §1º), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inc. I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15), terá direito ao benefício.
Registre-se que na aposentadoria por invalidez e no auxílio-doença são comuns os requisitos da carência e da qualidade de segurado, sendo que o traço distintivo entre eles é estabelecido pelo grau e duração da incapacidade.
No caso dos autos, o laudo de perícia judicial esclareceu que a autora apresenta dor lombar, cervical com espondilose e discopatia (CID m54.5, m54,2, m513), de natureza permanente e parcial.
O laudo pericial demonstra a incapacidade parcial e permanente, sendo que o perito afirma que a autora está incapacitada para o exercícioo de sua ultima atividade, bem como não possui condições para as atividades braçais, sugerindo afastamento definitivo.
Assim, no referido laudo há CONCLUSÃO sobre os problemas de saúde da autora, que, aliado aos demais laudos médicos carreados aos autos, dão conta de que há incapacidade laboral para o exercício da atividade rural.
Mesmo que possa realizar atividades leves, a sua idade avançada e o seu grau de instrução não permitem a reabilitação para qualquer outra atividade.
E o STJ possui entendimento pacificado nesse sentido, atestando que o Magistrado pode analisar outros fatores para a concessão da aposentadoria por invalidez, não ficando adstrito ao laudo pericial.
No caso da autora, as condições influem para a sua impossibilidade de reinserção no mercado de trabalho, mormente pela sua idade avançada e por sua condição de segurada especial, razão pela qual faz jus a aposentadoria pretendida.
Além do mais, a gravidade da doença inviabiliza o exercício de atividade laboral, capaz de garantir subsistência digna, conforme elementos disponíveis nos autos, notadamente considerando as condições pessoais de segurada e a impossibilidade de reabilitação para atividade que esteja habituada.
Desta forma é possível concluir que o caso dos autos e a de concessão da aposentadoria por invalidez com base nas condições pessoais da autora.
O termo inicial para pagamento é data da cessação do benefício previdenciário, tendo em vista que os laudos e os atestados médicos realizados anteriormente pelo autor e apresentados nos autos, foram corroborados pela perícia médica judicial, comprovando a existência da patologia naquela data.
III – DISPOSITIVO.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial da ação movida por NEUZA BERBES RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, e em consequência:
1. CONDENO o requerido a implementar em favor da autora o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, retroativamente, a partir da data da cessação do benefício de auxílio-doença em 30/07/2017, inclusive o 13º salário, incidindo correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício e deverão ser pagas de uma única vez e corrigidas pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), conforme determinação do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4357 e RE 870947 e acrescidas de juros legais à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês a contar da citação, nos termos da Lei nº 11.960/2009.
2. No tocante a tutela provisória de urgência, em que pese julgado procedente o pedido, não vejo presente o risco de dano, já que o próprio benefício de auxílio-doença foi cessado em julho de 2017, sendo que a autora aguarda a concessão da aposentadoria desde esta data.
2.1. Ademais, no caso de revogação posterior do beneficio, dificilmente o valor retorna para o erário em razão baixa condição financeira da parte, tornando-se praticamente irreversível. Vale registrar ainda que o STJ, recentemente, no Recurso Especial Repetitivo n. 1.401.560/MT, firmou entendimento no sentido de que a reforma da DECISÃO que antecipa a tutela obriga a parte autora da ação a devolver os benefícios previdenciários recebidos.
2.2. Assim, INDEFIRO o pedido tutela de urgência.
3. O INSS, sendo autarquia federal, não está sujeito ao pagamento de custas processuais no Estado de Rondônia.
4. CONDENO o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §§ 2º e 3º, I, do CPC, excluindo-se as parcelas vincendas nos termos da Súmula n.º 111 do STJ.
5. JULGO RESOLVIDA a presente ação, com análise do MÉRITO, na forma do art. 487, inc. I do CPC.
6. SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, conforme disposto no art. 496, § 3º,inc. I do CPC.
7. Independentemente de trânsito em julgado, requisite-se o pagamento dos honorários periciais em favor do perito.
Havendo recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, em seguida, encaminhem-se os autos ao TRF, com nossas homenagens.
Transitada em julgado e nada sendo requerido em 5 dias, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Pimenta Bueno-RO, 16 de março de 2018.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477 Processo nº: 7001306-73.2017.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: GREISE QUELI DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO0006862, CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO0005360
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA:
I – RELATÓRIO.
GREISE QUELI DOS SANTOS ajuizou a presente ação em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, ambos qualificados nos autos, pretendendo a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.
Disse que é segurada da Previdência Social, exercendo atividades de serviços gerais.
Afirma que deu entrada ao pedido administrativo de auxílio-doença (n° 617.349.683-0) no dia 31/01/2017, sendo este deferido até do dia 20/02/2017.
Relata que possui sequela de Doença de Legg Calva Perthes à esquerda, necessitando de artroplastia total do quadril esquerdo.
Pede, ao final, a concessão de auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez.
Com a inicial apresentou quesitos, procuração e documentos.
Perícia judicial acostada em ID 10807046.
A parte autora apresentou manifestação sobre o laudo pericial em ID 11030563.
Citados, o requerido apresentou contestação em ID 13040798, e a parte autora apresentou impugnação à contestação em ID 13182725.

A parte autora apresentou manifestação sobre o laudo pericial e impugnação à contestação, conforme ID 14258433.
DECISÃO (ID 13548895) acolheu a preliminar de ausência de interesse processual formulada pela parte requerida e determinou à parte autora a apresentação do requerimento de indeferimento administrativo, sendo este juntado em ID 15124241.
Intimado para apresentar manifestação, a parte requerida quedou-se inerte em ID 16549946.
É a síntese necessária. Decido.
II – FUNDAMENTAÇÃO.
Versam os presentes autos sobre ação de concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença formulada por GREISE QUELI DOS SANTOS em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.
Não há outras preliminares ou questões pendentes. Passo a decidir quanto ao MÉRITO.
Para a concessão do benefício pretendido faz-se necessário o preenchimento de alguns requisitos legais.
O período de carência e a qualidade de segurado estão devidamente comprovados nos autos com os documentos que instruíram a inicial.
No entanto, para o caso de aposentadoria por invalidez, é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho, a qual deve ser total e permanente, nos termos do art. 42 da Lei 8213/91, sem possibilidade de reabilitação.
No caso dos autos, o laudo de perícia judicial esclareceu que a autora possui Doença de Legg – Calvé - Perthes (CID: M91.1), sendo a incapacidade de natureza permanente e parcial.
Desta forma, não havendo incapacidade total ou permanente, conclui-se que o benefício de aposentadoria por invalidez não é devido.
Nesse sentido, o julgado:
"AGRAVO INTERNO-AUXÍLIO-DOENÇA-INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – IMPOSSIBILIDADE 1 -Tendo o perito esclarecido que o autor apresentava, na data do exame, quadro clínico compatível com diagnóstico de transtorno misto de ansiedade e depressão (F41.2), doença passível de cura e remissão completa dos sintomas com o tratamento, não existe motivação para concessão de aposentadoria por invalidez, por se tratar de incapacidade total, mas temporária. 2 -Agravo Interno a que se dá parcial provimento para excluir da condenação a concessão de aposentadoria por invalidez, mantendo-se tão-somente a concessão de auxílio-doença". (200851018049949 RJ 2008.51.01.804994-9, Relator: Juiz Federal Convocado MARCELLO FERREIRA DE SOUZA GRANADO, Data de Julgamento: 24/11/2009, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: DJU - Data::15/01/2010 - Página::85, undefined).
Por outro lado, as provas carreadas nos autos evidenciam, o quanto basta, que a autora ainda necessita do auxílio-doença, devendo se submeter a tratamento para seu restabelecimento ou reabilitação em outra atividade laborativa, inclusive com a necessidade de uma nova intervenção cirúrgica de artrose em quadril esquerdo, conforme laudo de perícia médica oficial, pelo prazo de 1 (um) ano.
É importante ressaltar que a autora é pessoa jovem, possuindo atualmente 30 anos de idade e, consoante o laudo pericial, a patologia que acomete a periciada é de origem idiopática, surgindo na infância e levando a artrose severa de articulação coxofemoral, o que gera dores intensas e déficit de movimentos, porém, apesar disso, é possível a reabilitação para funções que não exijam longas caminhadas, períodos em pé ou carga e descarga de peso, tais como recepcionista, atendente ou operadora de caixa.
Por fim, salienta-se que o trabalhador que recebe auxílio-doença é obrigado a realizar exame médico periódico e participar do programa de reabilitação profissional prescrito e custeado pela Previdência Social, nos termos do art. 62 da Lei 8.213/91, sob pena de ter o benefício suspenso.
O termo inicial para pagamento do benefício é a data do pedido administrativo em 27/10/2017.
O benefício de auxílio-doença será concedido pelo prazo de 1(um) ano, para que a autora possa realizar a cirurgia necessária para sua reabilitação.
Assim, o benefício deverá ser pago por 1(um) ano a contar da data do trânsito em julgado da SENTENÇA.
III – DISPOSITIVO.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial da ação movida por GREISE QUELI DOS SANTOS em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, e em consequência:
1. CONDENO o INSS a conceder o auxílio-doença em favor da autora pelo prazo de 1(um) ano a contar da data do trânsito em julgado desta SENTENÇA, para a realização do tratamento/reabilitação necessário a sua reabilitação.
2. O beneficio deverá retroagir à data do pedido administrativo ocorrido em 27/10/2017.
3. As parcelas vencidas deverão ser pagas de uma única vez e corrigidas pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), conforme determinação do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4357 e RE 870947 e acrescidas de juros legais à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês a contar da citação, nos termos da Lei nº 11.960/2009.
4. Por considerar presentes os requisitos legais, em especial a plausibilidade do direito invocado, nos termos da fundamentação supra e pelo risco de dano irreparável à parte autora, a qual necessita do benefício para assegurar sua sobrevivência em condições dignas, CONCEDO a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada e determino que a parte ré implemente o benefício em favor da parte autora, no prazo de 20 (dez) dias.
4.1. DETERMINO ao Cartório Judicial que OFICIE à Agência da Previdência Social/Atendimento Demandas Judiciais APS/ADJ em Porto Velho, localizada na Rua Campos Sales, nº 3132, Bairro Olaria, CEP 76.801-246, aos cuidados do gerente executivo da AADJ, Sr. Jairo Pelles (apsdj26001200@inss.gov.br), determinando que implemente o beneficio previdenciário concedido em favor da parte autora no prazo de 20 (vinte) dias úteis a contar do recebimento do ofício.
5. Custas pelo requerido. No entanto, isento do pagamento, por se tratar de autarquia federal.
6. CONDENO o INSS, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do Art. 85, §§ 2º e 3º, I, do CPC.
7. Julgo resolvida a presente ação, com análise do MÉRITO, na forma do art. 487, inc. I do CPC.
8. SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, conforme disposto no art. 496, § 3º,inc. I do CPC.
9. Em caso de recurso deverá o cartório intimar a parte contraria para apresentar suas contrarrazões, independentemente de nova CONCLUSÃO e transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, remeter os autos ao TRF 1ª Região, com nossas homenagens.
Após o trânsito em julgado e nada sendo requerido pelas partes no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.
Caso haja pedido de cumprimento de SENTENÇA, a parte interessada deverá requerê-lo diretamente no Pje.
Independentemente de trânsito em julgado, requisite-se o pagamento dos honorários periciais em favor do perito Dr. Claudimiro Pereira Duarte Neto. Todavia, diante do fato recente ocorrido, de que a Justiça Federal está devolvendo todas as requisições que ultrapassam o valor de R$ 248,53, que é o valor máximo previsto na Resolução n. 305/2014 – CJF, FIXO o valor da perícia em R$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) a serem pagos pela Justiça Federal, a fim de adequar o pagamento à tabela de honorários periciais estipulada na Resolução,em especial pelo fato do perito possuir especialização.
Intime-se o perito.
Pimenta Bueno-RO, 21 de março de 2018.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477 Processo nº: 7003226-82.2017.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
AUTOR: ANSELMO HOLOSBACK DA COSTA, LOURIZETE DA SILVA COSTA
Advogados do(a) AUTOR: EDRIANE FRANCINE DALLA VECCHIA HAMMERSCHMIDT - RO0007029, ROBERTO CARLOS MAILHO - RO0003047
Advogados do(a) AUTOR: EDRIANE FRANCINE DALLA VECCHIA HAMMERSCHMIDT - RO0007029, ROBERTO CARLOS MAILHO - RO0003047
RÉU: JONATHAN RAMIRES FERREIRA VIANA
Advogado do(a) RÉU: JOSE CARLOS LAUX - RO000056
SENTENÇA:
ANSELMO HOLOSBACK DA COSTA E LOURIZETE DA SILVA COSTA, qualificado nos autos, ajuizaram a presente ação em face de JONATHAN RAMIRES FERREIRA VIANA, igualmente qualificada, pretendendo seja o requerido condenado na obrigação de fazer e pagamento dos valores estabelecidos em contrato, bem como indenização pelos danos morais que sustentam terem sofrido por culpa do descumprimento contratual por parte do requerido.
Narram os autores que efetuaram negócio de compra e venda com o requerido de imóvel comercial, para tanto assinaram contrato de compromisso, se comprometendo a entregar ao requerido o imóvel comercial na Rodovia BR 364, Km 108, Distrito de Urucumacuã, zona rural de Pimenta Bueno/RO.
Em contrapartida, o preço ajustado seria de R$ 250.000,00, ficando acertado que o requerido pagaria esse valor entregando um carro Toyota Etios HB XS Branco, no valor de R$ 34.224,00; uma casa de alvenaria na quadra 29, lote 5101, Barão do Melgaço I, em Vilhena, no valor de R$ 130.000,00; uma motocicleta Honda XRE, quitada, no valor de R$ 8.000,00; um cheque no valor de R$ 5.000,00.
O saldo restante seria quitado em quatro anos, com parcelas mensais, no primeiro ano, no valor de R$ 1.000,00 mensais; no segundo ano no valor de R$ 1.500,00; no terceiro ano, R$ 1.800,00 e no quarto e último ano, R$ 1.765,00, com vencimento todo dia dez de cada mês.
Afirmam que o comprador se obrigou a quitar o veículo Toyota Etios, casa no Bairro Barão de Melgaço I e que assumiria as multas e impostos preexistentes à data de assinatura da avença.
Alegam, no entanto, que o requerido não esta pagando a imobiliária, referente ao terreno, não pagou a pintura, a qual se comprometeu verbalmente, não pagou as multas que existiam sobre o veículo Etios, assim como não pagou o documento que se encontrava atrasado, sendo que referidos encargos foram pagos pelos requerentes; não pagou a transferência da moto e do carro a que se comprometeu, nem as parcelas avençadas.
Asseveram que vivem unicamente da aposentadoria da requerente, que sofre mal de Parkinson e gasta muito com medicamentos, que o requerente Anselmo é analfabeto, idoso e possui moléstia cardíaca e circulatória.
Que o requerido até o presente momento pagou apenas R$ 10.350,00, que compreende o cheque e somente R$ 5.350,00 de parcelas do primeiro ano.
Dizem os autores que também teria sido acordado que o requerido pagaria o valor de R$ 2.000,00 em relação as mesas e cadeiras que ficaram no restaurante e que teria faltado a pintura da casa, objeto do pagamento.
Pedem a condenação do requerido ao pagamento dos valores atrasados; a restituição do valor das multas e IPVA atrasados; o pagamento das cadeiras e mesas; que o réu seja compelido a efetuar a pintura da casa de alvenaria no Bairro Barão de Melgaço, em Vilhena; que proceda a transferência dos veículos e que comprove os pagamento efetuados à imobiliária.
Pediram ainda a indenização por danos morais no importe de cinco salários mínimos.
Com a inicial apresentaram procuração e documentos.
A audiência de conciliação restou infrutífera. (ID 13672733)
O requerido apresentou defesa (ID 14120417), rebatendo todos os pedidos da autora.
Narra que pela área do imóvel de 3.200 m² e edificações em madeira existentes no tamanho de 300 m², fora pactuado o preço de R$ 250.000,00.
Aduz, entretanto, que na demarcação oficial da área objeto do contrato, reconhecida pelo Município de Pimenta Bueno, restou estipulada 31,50 metros de frente e fundos e 60 metros nas laterais direita e esquerda, tendo área total de 1.890 m².
Estipula cálculo na média do terreno que foi vendido pelo preço na área de 3.200 m² e chega a CONCLUSÃO que o preço certo seria de R$ 159.937,50 para a área de 1.890 m² mais a edificação construída no lugar.
Sustenta que já foram pagos aos autores, incluindo-se os bens ofertados, o valor de R$ 182.570,00 e que há um excesso de R$ 90.062,50, segundo os seus cálculos e, como não lhe fora entregue 1.310 m², por esta quantia excessiva seria credor dos autores, que descontando-se o valor ainda devido a título de parcelas atrasadas (R$ 67.430,00), passaria o requerido a ter crédito no valor de R$ 22.632,50.
Em relação ao pagamento da imobiliária, diz que somente está pendente uma taxa de R$ 690,00; reconhece a obrigação de efetuar a pintura externa da casa, a qual se compromete a realizar no prazo de 90 dias, por meio de fotos e recibo de pagamento de mão de obra.
Em relação ao Toyota Etios restam apenas R$ 700,00 a serem quitados. Que em relação aos custos de transferência, este compete ao adquirente e não ao vendedor.
Quanto a cobrança das cadeiras e mesas, diz não estarem estipuladas no contrato e, portanto, não integram o objeto da presente ação.
Alega que os requeridos não demonstraram a incidência dos danos morais, já que não agiram de acordo com a boa-fé ao vender apenas de 1.890 m², quando o correto seria 3.200m².
Em sede de reconvenção, pleiteia a condenação dos requerentes ao pagamento do valor de R$ 90.062,50 referentes ao excesso de cobrança.
Juntou procuração e documentos.
A parte autora apresentou réplica, oportunidade em que juntou novos documentos.
Devidamente intimado para se manifestar, o requerido impugnou os documentos juntados aos autos em réplica, pugnando pela realização de perícia quanto a área objeto do contrato.
É a síntese necessária.
II – FUNDAMENTAÇÃO.
Trata-se de ação de indenização cumulada com obrigação de fazer ajuizada por Anselmo Holosback da Costa e Lourizete da Silva Costa em face de Jonathan Ramires Ferreira Viana.
DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE.
Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder”. (STJ – 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).
No presente caso, a questão de MÉRITO dispensa a produção de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do inciso I, do art. 355, do Código de Processo Civil.
DO MÉRITO.
Pretendem, os autores, a cobrança de parcelas não pagas, indenização por danos morais e condenação do requerido na obrigação de fazer consistente na pintura externa da casa e transferência dos veículos.

O requerido, por seu turno, informou que o contrato de compra e venda estipulou a área objeto do imóvel em 3.200 m², sendo que pelos documentos emitidos pelo Município, a área possui, em verdade, a metragem de 1.890 m²; que possui crédito em relação aos requerentes, no importe de R$ 90.062,50, cobrando tal valor em sede de reconvenção e que as despesas que possui devem ser compensadas nesta quantia.

Pois Bem.

Pelas cláusulas avençadas no contrato e considerando as narrativas apresentadas nos autos, aliadas aos elementos de prova, tenho que os pedidos dos autores devem prosperar em parte. Ja, a reconvenção, não merece guarida.

Inicialmente, pelos fundamentos expostos pelo requerido, cinge-se a controvérsia em saber se o preço do imóvel foi adquirido levando-se em conta as metragens do bem (cláusula ad mensuram) ou se este fator possui menor importância, sendo fundamental para fixação do preço o imóvel pelo todo, com as características nele inerentes (cláusula ad corpus).

Em análise detida do contrato de compra e venda apresentado, tem-se de modo cristalino que o preço foi definido pelo todo do imóvel, ou seja, pelas suas características (localização, comodidades, divisões, FINALIDADE), ou seja, pela cláusula ad corpus.

Esta modalidade é comum a quem compra uma sala comercial, que é justamente o caso dos autos, já que em referido local funcionava um restaurante, do qual aparentemente o requerido continua mantendo a mesma FINALIDADE, e foi adquirida nitidamente pelo interesse em sua localização, divisões, clientela, entre outros fatores que condicionaram o requerido a aquisição do imóvel.

Apesar de constar expressamente no contrato as metragens do imóvel, verifica-se que este fator não foi levado em consideração na ocasião da fixação do preço ou pelo menos não foi fator fundamental para a celebração do negócio.

Obviamente porque se assim o fosse, por certo o requerido teria confirmado as metragens do bem antes de finalizar o negocio, como deve acontecer em casos tais. E se não fez a conferencia previa das dimensões do bem, não pode agora alegar prejuizo.

Nessa condição de contrato, é essencial que as medidas da propriedade sejam conferidas antes da compra, pois se constatadas diferenças após a assinatura do contrato, o comprador não terá direito a indenização, abatimento do preço, ou nenhuma destas medidas, visto que a metragem era um fator de menor importância para o negócio.

Logo, presume-se que a DECISÃO de adquirir a propriedade foi tomada pelo conjunto que foi apresentado ao requerido e não em atenção a área declarada.

O artigo 500, § 3º, do Código Civil esclarece de maneira inequívoca "§ 3o Não haverá complemento de área, nem devolução de excesso, se o imóvel for vendido como coisa certa e discriminada, tendo sido apenas enunciativa a referência às suas dimensões, ainda que não conste, de modo expresso, ter sido a venda ad corpus".

É exatamente esta situação a que se refere o contrato de ID 11510027.

Primeiro, porque "não haverá complemento de área, nem devolução de excesso, se o imóvel for vendido como coisa certa e discriminada," que, de plano, afasta o fundamento apresentado pelo requerido no sentido de a área ser menor que a estipulada no contrato, entendendo que seria credor dos autores.

Além disso, como entendimento já descrito, não há dúvidas de que o imóvel foi adquirido como coisa certa e discriminada, não havendo margem para compensação.

Segundo, segue o artigo informando que "tendo sido apenas enunciativa a referência às suas dimensões", percebe-se, pois, que o fato de constar a metragem no imóvel, não retira as características de que ele foi adquirido na modalidade "ad corpus", sendo apenas demonstrativa, ilustrativa, enunciativa a referência às dimensões do lote.

Por isso, a metragem do local deveria ter sido feita antes da finalização do negócio.

Terceiro, "ainda que não conste, de modo expresso, ter sido a venda ad corpus", embora não haja cláusula expressa no contrato, vê-se que a Lei Civil considera irrelevante a sua menção ou não, pois o que realmente importa é a característica e a condição do contrato.

A jurisprudência pátria ratifica os termos desta modalidade de contrato, senão vejamos:

CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. ÁREA REAL DIFERENTE DA CONSTANTE NA MATRÍCULA. VENDA AD CORPUS (ART. 500, § 3º, DO CÓDIGO CIVIL). BEM CERTO E DETERMINADO. AUSÊNCIA DO DEVER DE RESTITUIÇÃO. SENTENÇA REFORMADA. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. APELO PROVIDO. 1. A presente controvérsia restringe-se à definição da natureza jurídica do contrato de compra e venda de imóvel realizado entre os litigantes, se ad corpus ou ad mensuram, em consonância com o disposto no art. 500 do Código Civil. 2. In casu, da análise da escritura pública de compra e venda coligida aos autos, depreende-se que a área em questão foi adquirida como um todo, certo e determinado, sendo o bem denominado "Fazenda Canar da Galiléia". Assim, nada obstante haver menção à quantidade de hectares do terreno, entende-se que restou configurado o negócio do tipo ad corpus, sendo despiciendo apurar-se se os litigantes sabiam ou não que a área real era menor do que a constante na matrícula do imóvel, a teor do art. 500, § 3º, do CC/02. 3. Outrossim, não se pode presumir tratar-se o caso concreto de venda ad mensuram simplesmente pelo fato de a diferença de dimensões ultrapassar mais de um vigésimo da área total enunciada (art. 500, § 1º, do CC), pois essa premissa não é aplicada quando é inegável a caracterização da modalidade ad corpus. 4. Apelo provido. ACÓRDÃO Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por uma de suas Turmas, unanimemente, em conhecer da apelação para dar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Fortaleza, 29 de junho de 2015. Desembargador FERNANDO LUIZ XIMENES ROCHA Presidente do Órgão Julgador e Relator (TJ-CE - APL: 07505484620008060001 CE 0750548-46.2000.8.06.0001, Relator: FERNANDO LUIZ XIMENES ROCHA, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 29/06/2015)

De se lembrar que o requerido baseia sua pretensão em suposto documento emitido pela SEPLAN do Município de Pimenta Bueno, constatando que a área possui 1.890 m², entretanto, não junta qualquer documento nos autos atestando essa alegação, denotando-se que não passa de mera escusa ao cumprimento integral da obrigação contratual.

De todo sorte, ainda que assim não fosse, em nada alteraria a CONCLUSÃO formada por este juízo acaso o requerido comprovasse a real dimensão do bem, em razão da característica do contrato.

Além disso, o pedido de perícia não é relevante para o deslinde da causa, já que reconhecida que a metragem não foi fator fundamental para a estipulação do preço.

Nestes moldes, o pedido reconvencional realizado pelo requerido não merece prosperar, devendo ser julgado improcedente, já que não há valores a serem devolvidos ou compensados pelos requerentes, pois não faz jus a nenhuma devolução do excedente.

Sendo assim, o que foi estipulado nos estritos termos do contrato deve ser cumprido.

No que tange o pagamento das cláusulas inadimplidas (item b do contrato), tem-se que o requerido ainda deve ao autor o montante de R$ 67.496,31, quantia esta que o réu reconhece ser devedor, conforme informado em sua peça contestatória, tanto que pugnou pela compensação daquilo que entendia ser devolvido a título de excesso no pagamento.

No entanto, como restou apurado, não há direito a compensação.

Em relação ao IPVA e multas de atraso do veículo Toyota Etios, pela cláusula 4ª do contrato discutido, o requerido assumiu expressamente todos os encargos até a data de assinatura do contrato.

Por esse motivo, os autores fazem jus ao ressarcimento decorrente do pagamento dos documentos de arrecadação de ID's 11510059 p. 1 a 6, já que todos os impostos incidentes nestes boletos foram ocorridos em data anterior à avença.
Cabe constatar que a data da emissão dos boletos neles constantes é posterior, porém a data dos débitos são anteriores a assinatura do contrato e, portanto, encargo que compete ao requerido.
Desse modo, os pagamentos feitos pelos autores correspondem a R$ 3.330,79, já devidamente atualizados até o ajuizamento da ação, os quais correspondem ao IPVA 2014, 2015 e 2016, além de taxas de licenciamento e seguro obrigatório.
Quanto a responsabilidade de transferência da propriedade da motocicleta Honda XRE, placa NAE2740, não há qualquer ajuste escrito.
Estabelece, neste caso, o art. 123, I, e § 1º, do Código de Trânsito Brasileiro, que o adquirente do veículo deve adotar as providências necessárias à efetivação da expedição do novo Certificado de Registro de Veículo no prazo de 30 dias.
Portanto, a partir da tradição a parte autora está obrigada a providenciar no DETRAN a transferência do veículo para o seu nome, providenciando todos os meios necessários para que isso ocorra.
Este também é o entendimento jurisprudencial:
"APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. TRANSFERÊNCIA DE VEÍCULO. Obrigação de transferir o veículo. De acordo com o CTB, existe obrigação não apenas do vendedor de comunicar a transferência, o que não foi cumprido pelo apelado, mas também do adquirente de providenciar a expedição do novo CRV (Certificado de Registro de Veículo). Logo, os atos formais quanto à transferência concreta da titularidade devem ser providenciados pelo comprador, conforme art. 123, I, § 1º, do CTB, o que lhe era possível no caso dos autos, uma vez que de posse do DUT (Documento Único de Transferência). Multa diária. O valor fixado a título de astreintes deve guardar certa proporção com o bem jurídico a ser tutelado, a fim de evitar o enriquecimento sem causa da parte autora, devendo ser reduzida no caso dos autos. APELO PARCIALMENTE PROVIDO". (TJ-RS - AC: 70059295329 RS, Relator: Heleno Tregnago Saraiva, Data de Julgamento: 22/05/2014, Décima Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 27/05/2014).
Dessa forma, não subsiste o pedido dos autores para que o réu seja compelido a realizar a transferência da motocicleta, pois a obrigação legal recai sobre os adquirentes do bem e não houve cláusula em contrário.
Por consequência, indevido também o pedido de ressarcimento em relação ao pagamento da taxa de transferência no valor de R$ 397,78, encargo que também recai sobre os adquirentes.
Os autores sustentaram ainda que o réu ficou obrigado a realização da pintura externa do imóvel situado na Rua Barão de Melgaço, quadra 09, Lote 29, em Vilhena, bem ofertado em pagamento.
Neste particular, o requerido reconhece a sua obrigação, que foi estipulada de modo verbal, informando que realizará, no prazo de 90 dias, a pintura e que comprovará o alegado por fotos e recibos de mão de obra, o que dispensa maiores divagações sobre o tema.
Em relação a cobrança de R$ 2.000,00 referente as cadeiras e mesas, vejo que não foram previstas no contrato, sendo que o requerido não atesta a existência deste acordo verbal e não há elementos nos autos capazes de afirmar pela inclusão desta quantia no acordo.
Por isso, não deve ser acolhido tal pedido, em face da evidente falta de provas. E oportunizados a especificar provas, os autores pugnaram pelo julgamento antecipado do MÉRITO.
Por fim, relativamente ao pagamento das taxas e encargos à imobiliária responsável pelo negócio do imóvel situado na Rua Barão de Melgaço, quadra 09, Lote 29, em Vilhena, o requerido comprova o pagamento nos autos (ID 16162758 p. 1).
Além disso, o imóvel já foi objeto de contrato de cessão e transferência de direitos e obrigações para a pessoa de Elaine da Silva Costa, filha dos requerentes, tendo o requerido se desincumbido de encargo.
De se lembrar que a responsabilidade pelo pagamento da escritura e outras documentações é, via de regra, do adquirente, não havendo ajuste em contrário nos autos.
DANO MORAL
Em relação ao dano moral, não vejo pertinência no pedido dos autores.
É bem verdade que a frustração de qualquer negócio gera frustrações materiais. No entanto, a inadimplência contratual não ultrapassa os aborrecimentos normais da vida cotidiana.
E nesse tocante a inicial não descreveu qualquer consequência excepcional, mas apenas os danos patrimoniais decorrentes da inadimplência.
A inadimplência e a cobrança parcial do contrato são circunstâncias desagradáveis, mas fazem parte do risco negocial que envolve os contratos entre particulares. Por isso, não gera direito à indenização por dano moral.
O simples fato de os autores possuírem doenças em razão da idade avançada não justifica a indenização por danos morais, já que não lograram êxito em comprovar o nexo entre as enfermidades e os abalos psicológicos ocorridos com o inadimplemento parcial, notadamente porque o não cumprimento de acordo é fato comum no dia a dia e não há como ser levado em consideração para a incidência de reparação por danos morais.
Veja o que decidiu o Superior Tribunal de Justiça em hipótese semelhante:
"[...] 'O inadimplemento do contrato, por si só, pode acarretar danos materiais e indenização por perdas e danos, mas, em regra, não dá margem ao dano moral, que pressupõe ofensa anormal à personalidade. Embora a inobservância das cláusulas contratuais por uma das partes possa trazer desconforto ao outro contratante – e normalmente o traz - trata-se, em princípio, do desconforto a que todos podem estar sujeitos, pela própria vida em sociedade'". (REsp 1643796/RO, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/05/2017, DJe 16/05/2017)
Nesse compasso, não prospera a pretensão de que haja condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais.
III – DISPOSITIVO.
Ante ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por ANSELMO HOLOSBACK DA COSTA E LOURIZETE DA SILVA COSTA em face de JONATHAN RAMIRES FERREIRA VIANA, ambos qualificados nos autos, e em consequência:
1. CONDENO o requerido a pagar aos autores o valor de R$ 67.496,31, decorrentes do inadimplemento das parcelas contratuais estipuladas no contrato de ID 11510027 p. 1 e 2, com juros a partir da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, uma vez que no valor já foi considerada a correção até o respectivo ajuizamento;
2. CONDENO o requerido a restituir aos autores o valor de R$ 3.330,79, referente ao pagamento dos impostos e taxas de licenciamento e seguro obrigatório do veículo Toyota Etios, placa NCE0227, relativos ao período anterior ao da assinatura do contrato, com juros a partir da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, uma vez que no valor já foi considerada a correção até o respectivo ajuizamento;
3. CONDENO o requerido na obrigação de fazer consistente na realização da pintura externa do imóvel localizado na Rua Barão de Melgaço, Quadra 09, Lote 29, em Vilhena/RO, no prazo de 90 dias, contados do trânsito em julgado, sob pena de incidência de perdas e danos e incidência de multa no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso, até o limite de R$ 5.000,00, a partir do primeiro dia após findo o prazo para cumprimento;
4. CONDENO o requerido ainda ao pagamento das taxas e demais encargos à imobiliária responsável pelo contrato de cessão e transferência do imóvel localizado na Rua Barão de Melgaço, Quadra 09, Lote 29, em Vilhena/RO;

4.1. DOU POR CUMPRIDA, no entanto, a obrigação constante do item 4, uma vez que o requerido comprovou o pagamento das taxas (ID 16162758 p. 1) e transferência do imóvel à filha dos autores (ID 16162778 p. 1), por contrato de cessão;
5. JULGO IMPROCEDENTE o pedido para que o requerido seja compelido a efetuar a transferência da motocicleta Honda XRE 2009/2010, placa NAE2740 e o pedido de restituição da taxa de transferência do veículo Toyota Etios, incumbência que compete aos autores.
6. JULGO IMPROCEDENTE o pedido de indenização por danos morais e indenização por danos materiais relativos as cadeiras e mesas constantes do local, por ausência de provas.
7. JULGO IMPROCEDENTE o pedido reconvencional de cobrança.
8. Ante a sucumbência parcial, condeno os requerentes ao pagamento de 1/3 das custas, e o requerido ao pagamento de 2/3, cuja exigibilidade se encontra suspensa em relação aos autores.
9. Com relação aos honorários advocatícios, nos termos do artigo 85, §§ 2º e 4º do CPC, CONDENO o requerido a pagar ao patrono da parte autora o valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.
10. CONDENO os autores a pagar para o advogado do requerido, a título de honorários, o valor de 10% (dez por cento) do proveito econômico obtido (pedido de danos materiais das cadeiras e mesas, danos morais e taxa de transferência do veículo), observando-se que a exigibilidade está suspensa (artigo 98, §3, do CPC).
JULGO RESOLVIDA a presente ação, com análise do MÉRITO, na forma do art. 487, inc. I do CPC.
Caso haja recurso, deverá o Cartório intimar a parte contrária para contrarrazões, independentemente de CONCLUSÃO, e transcorrido o prazo, com ou sem manifestação remeter os autos ao Egrégio TJ/RO, com nossas homenagens.
Transitada em julgado, remetam-se os autos ao Contador Judicial para apurar o valor das custas, as quais devem ser calculadas sobre o valor da causa (art. 12, inciso II, da Lei 3.89/2016 – Regimento de Custas) e, após apuradas as custas, deverá o Cartório intimar a parte vencida para efetuar o pagamento espontâneo no prazo de 15 (quinze) dias.
Não havendo pagamento no prazo citado, deverá o Cartório providenciar o necessário para o protesto e posterior inscrição em dívida ativa (artigo 35 e seguintes do Regimento de Custas).
Tudo cumprido, e não havendo pendência, ao arquivo com as anotações necessárias
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Pimenta Bueno-RO, 22 de março de 2018.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477 Processo nº: 7001302-02.2018.8.22.0009
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
DEPRECANTE: JANIO NASCIMENTO DA COSTA
Advogado do(a) DEPRECANTE: ROMANO FERNANDES GOUVEA - AC4512
DEPRECADO: ALCIR JOSE BERTACCO
Advogado do(a) DEPRECADO:
DESPACHO:
1. Cumpra-se na forma deprecada, servindo a presente como MANDADO.
2. Após tudo cumprido, devolva-se à Comarca de origem, procedendo-se as baixas e comunicações necessárias.
Pimenta Bueno-RO, 23 de março de 2018.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477 Processo nº: 7001461-47.2015.8.22.0009
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ROSA BATISTA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE HENRIQUES RODRIGUES - RO3840
EXECUTADO: WALDINEY BARBOSA VIEIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO0004688, DIEGO SANTOS CHAGAS - RO6026
DECISÃO:
Devidamente intimado (ID Num. 14382246 - Pág. 1) para que no prazo de 15 dias úteis, indicasse onde se encontra o veículo registrado como de sua propriedade ou ainda, bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, exibindo a prova da propriedade, sob pena de multa por ato atentatório à dignidade da justiça, o executado manifestou-se alegando, em síntese, ter vendido o veículo, pois "não havia obstáculos que impedissem o Executado de realizar tal negócio, portanto, não pode-lhe ser penalizado por um ato praticado por este juízo muito tempo após a efetivação de seu negócio" e afirmou que "não detém patrimônio, se não o seu próprio honorário autônomo".
Assiste razão o exequente em sua manifestação de ID Num. 16281937 - Pág. 1, ao ressaltar que "o veículo foi vendido 3 meses depois a SENTENÇA condenatória e alguns dias depois do início do cumprimento de SENTENÇA."
Além do mais, das próprias alegações do Executado, que afirma não possuir bens passíveis de penhora, a venda do veículo mesmo pendente cumprimento de SENTENÇA condenatória e sem informação quanto à sua localização para fins de penhora, caracteriza o disposto no art. 774, III e V do CPC.
Por tais razões, APLICO multa ao executado WALDINEI BARBOSA VIEIRA, por ato atentatório a dignidade da justiça, no importe de 20% do valor atualizado do débito em execução (art. 774, III e V c/c parágrafo único, do CPC).
Deverá o exequente, em 5 dias, requerer o que entender de direito, apresentando planilha de débito atualizada, incluindo a multa fixada, para fins de prosseguimento.
Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos.
Pimenta Bueno-RO, 22 de março de 2018.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477 Processo nº: 7000264-23.2016.8.22.0009
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: GAROTINHO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIC JULIO DOS SANTOS TINE - RO0002507
EXECUTADO: T C DO NASCIMENTO - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO:
A pesquisa no Bacenjud resultou infrutífera, ante a inexistência de saldo, conforme consulta que se segue.
No Infojud, não há declaração de IR no período solicitado.
Assim, INTIME-SE a parte exequente, via PJe, para em 15 dias úteis, requerer o que entender pertinente, sob pena de suspensão.
Decorrido o prazo, conclusos.
Pimenta Bueno-RO, 26 de março de 2018.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477 Processo nº: 7001884-36.2017.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: D. L. S. R. U.
Advogado do(a) AUTOR: HEVANDRO SCARCELLI SEVERINO - RO0003065
RÉU: R. U. D. S., V. R. F., G. D. S. R.
Advogado do(a) RÉU: ROUSCELINO PASSOS BORGES - RO0001205
Advogado do(a) RÉU: WILSON NOGUEIRA JUNIOR - RO0002917
Advogados do(a) RÉU: WILSON NOGUEIRA JUNIOR - RO0002917, SILVIO CARLOS CERQUEIRA - RO0006787
DESPACHO:
INDEFIRO o pedido de produção de prova oral, notadamente porque as partes não justificaram especificamente o motivo da prova.
Em se tratando de ação visando a fixação de pensão alimentícia, deve-se sopesar o binômio necessidade x possibilidade.
As necessidades do menor são presumidas.
Em regra, o elemento possibilidade demanda que a parte apresente meios documentais de prova.
Nesse contexto, entendo que o conjunto probatório documental é suficiente para julgamento do MÉRITO.
Ademais, a oitiva dos progenitores mostra-se desnecessária, mesmo porque não seriam ouvidos na qualidade de testemunhas, além de que muito pouco seria aproveitado da prova oral no sentido de se aferir pela condição econômica dos requeridos, a não ser os documentos já apresentados nos autos.
Assim, não havendo situação de excepcionalidade, entendo que a prova oral em nada alterará os argumentos já expostos na inicial, sendo totalmente desnecessária a realização de tal prova, razão pela qual entendo ser o caso de julgamento do MÉRITO.
Diante disso, INTIMEM-SE as partes, pelos respectivos patronos, para, no prazo comum de 15 dias, apresentarem alegações finais.
Neste prazo, a parte autora poderá se manifestar sobre os documentos juntados pelo requerido Rudi Urbano.
Logo após, ao Ministério Público para o indispensável parecer.
Tudo cumprido, conclusos para julgamento.
Pimenta Bueno-RO, 26 de março de 2018.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477 Processo nº: 7004304-48.2016.8.22.0009
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CICLO CAIRU LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA RIBEIRO GONCALVES LIMA - RO0002800
EXECUTADO: JANDERSON GOIS DE AMARAL - ME, JANDERSON GOIS DE AMARAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO:
A pesquisa no Bacenjud resultou infrutífera, ante a inexistência de saldo, conforme consulta que se segue.
No tocante ao Renajud, inexistem veículos em nome dos executados.
No Infojud, inexiste declaração de IR no período solicitado.
Assim, INTIME-SE a parte exequente, via PJe, para em 15 dias úteis, requerer o que entender pertinente, sob pena de suspensão.
Decorrido o prazo, conclusos.
Pimenta Bueno-RO, 26 de março de 2018.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

COMARCA DE ROLIM DE MOURA

1ª VARA CRIMINAL

PORTARIA n° O2/2018
A Doutora CLÁUDIA VIEIRA MACIEL DE SOUSA, M.Mª. juíza da vara criminal da comarca de Rolim de Moura, no uso das atribuiçôes legais, em especial ao disposto no artigo 66 da lei nº 7.210/84;
CONSIDERANDO que durante o ano se comemoram as datas alusivas a Páscoa, ao Dia das Mães, ao Dia dos Pais, ao Dia das Crianças, ao Natal e ao Ano Novo, reunindo-se as famílias para os festejos, atividade que, sem dúvida, concorre para o retorno dos reeducandos ao convívio social (art. 122, inciso 111, da LEP);
CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar as saídas temporárias anuais dos apenados do regime semiaberto e a necessidade de agilizar o trabalho do cartório ante a flagrante falta de servidores;
RESOLVE:
Art. 1°. Conceder saídas temporárias coletivas, nos períodos de 26/03/2018 a 02/04/2018 (Páscoa) ou 11/05/2018 a 18/05/2018 (Dia das mães); 11/08/2018 a 17/08/2018 (Dia dos Pais); 07/10/2018 à 13/10/2018 (Dia das Crianças) e 24/12/2018 à 02/01/2019 (Natal e Ano Novo), com saída a partir das 06 horas do primeiro dia do período de referência e retorno até às 18 horas do último dia do período, aos apenados dos regimes semiaberto que tenham, no mínimo, comportamento classificado como BOM, nos termos do Decreto nº 18.329/2013.
§1º Tratando-se de reeducando que adentra ao regime semiaberto em razão de progressão do regime fechado, o período de cumprimento de 1/6 (primários) e 1/4 (reincidentes) da pena, que é exigido em Lei, considera-se satisfeito uma vez que para adentrar ao regime menos gravoso o reeducando já cumpriu a exigência quando no regime fechado (Súmula 40 do STJ).
§2º Iniciado o apenado o cumprimento de pena no regime semiaberto, exige-se, para concessão de saída temporária, o cumprimento do prazo mínimo de 1 (um) mês da condenação e a comprovação de bom comportamento carcerário (Enunciado 04 do Encontro da Execução Penal do Estado de Rondônia – 09/06/2017).
§3º. O reeducando que sair na Páscoa não poderá sair no Dia das mães – em razão da vedação do artigo 124, §3º da LEP, que exige um intervalo mínimo de 45 dias entre cada saída, devendo o mesmo optar entre uma e outra.
Art. 2º Ao egresso, quando concedida qualquer saída temporária, deverá ser colocado sobre vigilância eletrônica, salvo impossibilidade devidamente justificada pelo órgão encarregado da fiscalização, conforme dispõe o artigo 146-B, inciso II cc parágrafo único do artigo 122 da Lei 7.210/82.
Art. 3º. É vedada a saída temporária de que trata esta portaria aos apenados que se encontram regredidos cautelarmente, com faltas de qualquer natureza pendentes de apuração.
Ar. 4°. O(a) beneficiado(a) com a saída temporária está proibido(a) de: a) fazer uso de bebida alcoólica e entorpecente; b) estar na rua entre 22 horas e 06 horas, devendo nesse horário ficar recolhido no endereço que informar à direção; e, c) sair do endereço informado, sem comunicação prévia ao juiz.
Paragrafo Único. O (a) apenado(a) que incidir em uma das condutas do caput poderá ser regredido com base no art. 51, I. c/c 118, I, da LEP
Art. 5°. Não haverá apreciação de pedidos de saídas temporárias avulsas, salvo em casos de extrema necessidade, devidamente comprovados.
§ 1°. Os(as) apenados(as) que porventura saiam em datas avulsas aos períodos regulamentados por esta portaria só poderão sair no próximo período se decorridos mais de 45 dias do seu retorno, devendo ser observado o limite máximo de 05 saídas por ano.
Art. 6°. A contagem dos prazos referentes a comportamento e ao tempo em que os apenados encontram-se na unidade prisional deverão ter como base o primeiro dia de cada período.
Art. 7° Os diretores deverão fazer lista com foto e o endereço dos apenados para envio à Policia Militar, para que esta instituição ajude na fiscalização do cumprimento do art. 3°desta Portaria.

Art. 8º. Remetam-se copias desta ao Digraf para publicação, ao Corregedor Geral de Justiça e as Excelentíssimas Promotoras de Justiça, aos Senhores Diretores das Unidades Prisionais da Comarca, ao Comandante da Polícia Militar e ao Delegado Regional, para que tomem conhecimento da revisão ocorrida na Portaria que estabeleceu as saídas temporárias de 2017.
Publique-se, registre-se e cumpra-se.
Rolim de Moura, 26 de março de 2018
Cláudia Vieira Maciel de Sousa
Juízalde Direito

GABARITO
Vara Criminal de Rolim de Moura - RO
Expediente do dia 26 de março de 2018
Juíza de Direito: Dra. Cláudia Vieira Maciel de Sousa
Prazo do Edital 05 dias
Proc.: 10016981520178220010
Acusado: JUSCELINO SANTIAGO, brasileiro, nascido aos 18/07/1977, filho de Nilson Santiago e Maria Imaculada de Souza.
Acusado: ADILSON RODRIGUES DE SOUZA, brasileiro, nascido aos 09/06/1967, filho de Anestor Rodrigues de Souza e Almezina Rodrigues de Souza.
Acusado: ROSIANE APARECIDA DA SILVA, brasileira, nascida aos 06/02/1983, filha de Manoel Pereira da Silva e Maria de Fátima Martins da Silva.
Acusado: JOVALDIR MACHADO, brasileiro, nascido aos 28/11/1991, filho de Arildo Machado e Rita Bressabeli Machado.
Adv.: DRA. PAMELA CRISTINA PEDRA TEODORO, OAB-RO 8744, advogada com escritório profissional na comarca de Rolim de Moura/RO.
Adv.: DR. SIDNEI SOTELE, OAB-RO 4192, advogado com escritório profissional na comarca de Cacoal/RO.
FINALIDADE
1 – Intimar os advogados acima mencionados, para ciência, no prazo de 10 (dez) dias, do teor das interceptações telefônicas apensadas autos supra. Cláudia Vieira Maciel de Sousa, Juíza de Direito da Vara Criminal. Eu, Solange Aparecida Gonçalves, Diretora de Cartório, mandei lavrar o presente.
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES,
Escrivão: rmm1criminal@tjro.jus.br
Juiz: rmmjuiz@tjro.jus.br
Solange Aparecida Gonçalves
Diretora de Cartório

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Comarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Número do processo
7007229-14.2016.8.22.0010
Classe/Ação
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: FABIO JOSE REATO
Advogado: FABIO JOSE REATO OAB: RO0002061 Endereço: desconhecido EXECUTADO: JOAO ANTUNES RAMOS, MG MADEIRAS LTDA - ME
SENTENÇA
Id. Num. 16851032: Indefiro, tendo em conta a certidão do oficial de justiça de id. Num. 7940035.
Assim e haja vista a inexistência de bens penhoráveis, firme no art. 53, § 4º, da Lei n. 9.099/95, extingo o processo.
Havendo interesse, expeça-se certidão de dívida, a qual servirá para que o(a) exequente possa renovar sua pretensão (enquanto não prescrita), mediante procedimento autônomo, desde que traga elementos concretos acerca da existência de bens passíveis de penhora em nome do(a) executado(a).
Se requerido, providencie-se o apontamento da dívida no serviço de proteção ao crédito, ficando a parte ciente de que responsável pelo respectivo cancelamento – enunciado 76 FONAJE1 (CPC, art. 782, § 4º).
Oportunamente, arquivem-se.
Rolim de Moura, em 20 de março de 2018
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz de Direito
1ENUNCIADO 76 (Substitui o Enunciado 55) – No processo de execução, esgotados os meios de defesa e inexistindo bens para a garantia do débito, expede-se a pedido do exequente certidão de dívida para fins de inscrição no serviço de Proteção ao Crédito – SPC e SERASA, sob pena de responsabilidade.

Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Número do processo
7006217-28.2017.8.22.0010
Classe/Ação
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: MAURA GUIMARAES DE SOUZA SANTANA
Advogado: GREYCY KELI DOS SANTOS OAB: RO0008921 Endereço: desconhecido Advogado: LUIZ EDUARDO STAUT OAB: RO0000882 Endereço: Avenida Joao Pessoa, 4715, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 REQUERIDO: OI / SA
Advogado: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO OAB: RO0004240 Endereço:, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000
SENTENÇA
Nos termos do art. 26, da Lei nº 8.078/90, o direito de reclamar pelos vícios aparentes ou de fácil constatação caduca em: I - trinta dias, tratando-se de fornecimento de serviço e de produtos não duráveis; II - […], iniciando-se a contagem do prazo decadencial a partir da entrega efetiva do produto ou do término da execução dos serviços (§ 1º).
Na hipótese em tela, verifica-se então haver decaído Maura Guimarães do direito de ver a ré condenada, in verbis, ao pagamento do Indébito referente a faturas nos valores de R$ 243,73 (vencida em abril último) cobrada indevidamente a qual ensejou na inscrição do nome da Autora no cadastro de maus pagadores, bem como o valor de R$247,32 pago após o cancelamento dos serviços prestados que somando com indébito totalizam o valor de R$ 982,10.
Sim, porque em se tratando vício identificável por meio de uma simples análise da fatura, a queixa haveria de ocorrer em até trinta dias do recebimento da cobrança ou da resposta ao protesto perante o fornecedor (inc. I do § 2° do art. acima), e não vários meses depois de constatado o problema.
Sobre o assunto, colaciona-se acórdão (ementa) do e. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro:
Processo: 0254946-09.2009.8.19.0004 Recorrente: CEDAE - CIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTO Recorrido: ATILA ARPAD BARNA RELATÓRIO Insurge-se o autor contra a cobrança referente à taxa de esgoto, haja vista que na localidade onde reside não possui rede de esgoto, bem com não é fornecido o respectivo serviço. Sustenta que fez reclamação junto à empresa, no entanto, esta declarou ser legítima a respectiva cobrança. Pleiteia: 1- que a ré se abstenha de enviar cobranças referentes à taxa esgoto à residência da autora; 2- que seja restituído, na forma dobrada, os valores cobrados indevidamente; 3- que a respectiva cobrança seja declarada suspensa; 4- que a ré seja condenada a título de dano moral. Contestação, às fls. 28/43, sem documentos. SENTENÇA homologatória de projeto de SENTENÇA de fls.52/54 que julgou procedente em parte o pedido para: 1- declarar indevida a cobrança

da taxa de esgoto até que o serviço seja prestado, devendo a ré se abster de realizar qualquer cobrança em relação ao referido valor, sob pena de pagar o dobro do que vier a cobrar; 2condenar a ré a pagar ao autor a quantia de R$ 1.247,54, acrescidos de juros legais, a contar da citação e correção monetária, a contar de cada pagamento. FUNDAMENTAÇÃO: PARTE RÉ QUE NÃO COMPROVOU A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. VEROSSÍMEIS AS ALEGAÇÕES DA AUTORA. DOCUMENTOS ÀS FLS.05/23 REFERENTE AS 16 COBRANÇAS DEVIDAMENTE PAGAS, NO TOTAL DE R$ 623,77, AS QUAIS DEVEM SER DEVOLVIDAS EM DOBRO. INEXISTÊNCIA DE DANO MORAL. Recurso inominado da ré às fls.55/71, devidamente preparado. Suscita preliminar de incompetência do juízo pela necessidade de perícia. Pleiteia pela reforma da SENTENÇA para que seja julgado improcedente o pedido inaugural, ou, para que seja reduzido o valor da indenização. Processo: 0254946-09.2009.8.19.0004 Recorrente: CEDAE - CIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTO Recorrido: ATILA ARPAD BARNA VOTO CEDAE. TARIFA DE ESGOTO. Cobrança sem contraprestação do serviço. Somente há que se falar em cobrança inerente à prestação de serviço público de esgoto sanitário, quando este é efetivamente prestado, sob pena de incorrer em enriquecimento sem causa para a concessionária de serviço público. Obrigação de fazer consistente na exclusão da referida cobrança, que é exigida na fatura referente ao fornecimento de água. Parte ré que deve abster-se de cobrar verbas a esse título enquanto não disponibilizá-lo regularmente ao autor. Decadência que deve ser reconhecida. Aplicação do artigo 26 do Código de Defesa do Consumidor (CDC). Poderia o requerente ter reclamado tão logo recebeu as cobranças indevidas. Concessionária que deve ser compelida a restituir em dobro (artigo 42 do CDC), as quantias cobradas referentes à taxa em questão no prazo de 90 dias anteriormente ao ajuizamento da presente ação. Eventual desconforto experimentado com a cobrança irregular, se daí não advieram outras circunstâncias, permanece nos limites de um aborrecimento que não caracteriza sofrimento psicológico ou humilhação capazes de atentar contra a dignidade do contribuinte ou consumidor e ensejar indenização por dano moral. Situação que repercutiu, tão somente, no plano patrimonial. Em face do exposto, VOTO no sentido de dar parcial provimento ao recurso para reconhecer a incidência da decadência (artigo 26 do CDC) e determinar que a ré a restitua em dobro as quantias pagas referentes à tarifa de esgoto, no prazo de 90 dias anteriores ao ajuizamento desta ação. Mantenho no mais a SENTENÇA tal como prolatada. Sem ônus. Rio de Janeiro (RJ), 12 de agosto de 2010. MARCELLO ALVARENGA LEITE JUIZ RELATOR.
Desse modo, não haveria como admitir também relação de causa e efeito1 entre o dano moral que Maura Guimarães alega haver experimentado e a conduta da ré traduzida na exigência, mediante registro do nome em órgão de proteção ao crédito inclusive, de débito insuscetível agora de demais questionamentos.
Ante o exposto, julgo improcedente o pedido.
Rolim de Moura, RO, 24 de março de 2018
EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA
Juiz de Direito
1Um dos elementos exigidos por lei (CDC, art. 14) para que se configure a responsabilidade civil dos prestadores de serviço.
Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268
Número do processo 7003628-63.2017.8.22.0010
Classe/Ação JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: LEONARDO HENRIQUE FERREIRA LIMA
REQUERIDO: AMERICEL S/A
INTIMAÇÃO QUANTO AO RECURSO
Intimação acerca do recurso interposto (ID 16742725), bem como, para querendo, no prazo de 10 dias, apresentar as contrarrazões.
Rolim de Moura/RO, 26 de março de 2018.

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 34422268 Processo: 0005251-92.2014.8.22.0010
Classe/Ação: MONITÓRIA (40)
Requerente: INALDON PIRES DE OLIVEIRA
Advogado(a): Advogado(s) do reclamante: LEONARDO FABRIS SOUZA, OAB/RO 6217
Requerido: LUCIANO SUAVE COUTINHO
Advogado(a):
CERTIDÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade.
Rolim de Moura/RO, 26 de março de 2018.
LEONARDO GOMES DE MOURA
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 34422268 Processo: 0002734-85.2012.8.22.0010
Classe/Ação: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Requerente: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado(a): Advogado(s) do reclamante: ELLEN LAURA LEITE MUNGO (OAB/MT 10604), MARIANE CARDOSO MACAREVICH (OAB/PR34.523-A), ROSANGELA DA ROSA CORREA, (OAB/RO 5398)
Requerido: ISRAEL CANDIDO DE SOUZA
Advogado(a):
CERTIDÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade.
Rolim de Moura/RO, 26 de março de 2018.
LEONARDO GOMES DE MOURA
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.brEDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo: 20 dias
INTIMAÇÃO DE: MARILEIDE RAMPAZZI DE OLIVEIRA, titular do RG nº 10936394, inscrita no CPF sob o nº 860.557.712-68, atualmente em local incerto ou não sabido.
Processo: 7008652-09.2016.8.22.0010
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Requerente: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Advogado:
Requerido: MARILEIDE RAMPAZZI DE OLIVEIRA
Advogado:
FINALIDADE: INTIMAR a REQUERIDA acima qualificada, do inteiro teor da SENTENÇA abaixo transcrita, bem como para no prazo de 15 (QUINZE) DIAS, efetuar e comprovar o pagamento das CUSTAS PROCESSUAIS, no valor de R$ 203,88 (duzentos e três reais e oitenta e oito centavos), atualizado até 21/03/2018, mais cominações legais, SOB PENA DE INSCRIÇÃO NO REGISTRO DE PROTESTOS E NA DÍVIDA ATIVA DO ESTADO, nos termos da SENTENÇA de id nº 16611951, cujo tópico final segue adiante transcrito.
SENTENÇA: "[...] Conforme noticiado (ID 16456021), a parte executada satisfez a obrigação exigida por meio desta demanda, razão pela qual extingo a execução, o que faço com fundamento no art. 924, II, do CPC. Anoto que inexistem bens penhorados, tampouco valores bloqueados em contas de titularidade da parte executada, bem como não houve a inserção de restrição judicial em veículos porventura existentes em nome da parte devedora. Torno ineficaz o arresto realizado ao ID 8968151. Serve esta DECISÃO como ofício liberatório da constrição do imóvel ao Setor de Cadastro Municipal e/ou ao Serviço Registral de Imóveis, conforme o caso. Custas processuais pela executada. Intime-se a parte para o seu recolhimento, no prazo de 5 dias, sob pena de inscrição na dívida ativa, o que, desde já defiro, em caso de omissão. Desnecessária a intimação das partes, por medida de economia aos cofres públicos e porque a ausência desta comunicação não lhes causará prejuízo. Oportunamente, arquivem-se. Rolim de Moura/RO, data conforme movimentação processual. Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito[...]".
Eu, Antônio Pereira Barbosa, Diretor de Cartório, fiz digitar e conferi.
Rolim de Moura, 21 de março de 2018.
LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA
Juiz de Direito
Assinatura Digital - Chaves Públicas Brasileiras – ICP/Brasil

Proc.: 0005357-54.2014.8.22.0010
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:José Miguel de Oliveira Filho, Antonio Figueiredo, José Alves Pereira, Djalma Alves, Adolfo Hitler Modesto da Costa, Leny Modesto da Costa
Advogado:Charles Márcio Zimmermann (RO 2733)
Requerido:Banco do Brasil S.a
Advogado:Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4872-A)
Juntada de Documentos:
FINALIDADE: Intimação da parte requerida BANCO DO BRASIL S/A, na pessoa de seu procurador Dr. Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4872-A) da juntada dos extratos das contas judiciais n. 2755/040/01510506-7, 2755/040/01511192-0 e 2755/040/01507070-0. Após 5 (cinco) dias, os autos retornarão ao arquivo geral.

Proc.: 0004049-46.2015.8.22.0010
Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Requerente:A. C. F. e I. S.
Advogado:Marco Antônio Crespo Barbosa (SP 115.665)
Requerido:F. E. da S.
Advogado:Cláudia Ferrari (OAB/RO 8099)
Desarquivamento - Intimação:
Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Proc.: 0000020-21.2013.8.22.0010
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Sônia Onória de Souza Host
Advogado:Rejane Maria de Melo Godinho (OAB/RO 1042)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Procurador do Inss (000.)
Desarquivamento - Intimação:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Proc.: 0043683-59.2009.8.22.0010
Ação:Interdição
Interditante:Alex Santos de Oliveira
Advogado:Daniel dos Anjos Fernandes Júnior (OAB/RO 3214), Airton Pereira de Araújo (OAB/RO 243)
Interditado:Antônio Francisco de Oliveira
Advogado:Defensor Publico ( )
FINALIDADE: Intimar o Interditante, mediante seus patronos, acerca das informações prestadas pelo Cartório de Registro Civil de Penápolis/SP, colecionado às folhas 229 e 230, e ainda acerca do envio do MANDADO ao Cartório de Registro Civil desta Comarca. Prazo de 05 dias para manifestação.

Proc.: 0001419-17.2015.8.22.0010
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Mauriuza Nunes, Antonio Nunes, Arizabete Nunes de Gois, Erly Nunes, Izabel Nunes da Silva, Luiza Nunes de Almeida, Maria Nunes de Almeida, Marilda Nunes dos Santos, Marizete Nunes Domingos, Osvaldir Nunes
Advogado:Márcio Antonio Pereira (OAB/RO 1615), Neirelene da Silva Azevedo (OAB/RO 6119), Márcio Antonio Pereira (OAB/RO 1615), Neirelene da Silva Azevedo (OAB/RO 6119), Márcio Antonio Pereira (OAB/RO 1615), Neirelene da Silva Azevedo (OAB/RO 6119), Márcio Antonio Pereira (OAB/RO 1615), Neirelene da Silva Azevedo (OAB/RO 6119), Márcio Antonio Pereira (OAB/RO 1615), Neirelene da Silva Azevedo (OAB/RO 6119), Márcio Antonio Pereira (OAB/RO 1615)
Executado:Ernandes Nunes
Advogado:Airton Pereira de Araújo (OAB/RO 243), Cristóvam Coelho Carneiro (OAB/RO 115), Daniel dos Anjos Fernandes Júnior (OAB/RO 3214), Fábio José Reato (OAB/RO 2061), Danilo Constance Martins Durigon (OAB RO 5114), Tayná Damasceno de Araújo (RO 6952)
FINALIDADE: Ficam os exequentes intimados mediante seus respectivos advogados, para no prazo de 15 dias, efetuarem o pagamento das custas processuais no valor de R$ 2.262,39 (dois mil duzentos e sessenta e dois reais e trinta e nove centavos), atualizadas até 02/10/2017, as quais deverão serem atualizadas (momento da geração do boleto), sob pena de protestos e inscrição em dívida ativa.

Proc.: 0002217-75.2015.8.22.0010
Ação:Execução de Alimentos
Exequente:S. P. C. M.
Advogado:Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299A), Marta Martins Ferraz Paloni (OAB/RO 1602), Catiane Dartibale (RO 6447)
Executado:S. P. M.
Advogado:Advogado Não Informado
SENTENÇA:
Trata-se de ação de execução de prestação alimentícia. Considerando a informação do exequente (f. 59) dando conta de que o executado adimpliu a prestação que lhe era devida (f. 53-v), satisfazendo, portanto, a obrigação que originou esta demanda, extingo a presente execução, o que faço com fundamento no art. 924, II, do CPC.Anoto que inexistem bens penhorados, tampouco valores bloqueados em contas de titularidade da parte executada, bem como não houve a inserção de restrição judicial em veículos porventura existentes em nome da parte devedora.Sem custas. Denescessária intimação das partes.Publique-se.Arquivem-se os autos.Rolim de Moura-RO, quinta-feira, 22 de março de 2018.
Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito
Antônio Pereira Barbosa
Diretor de Cartório

COMARCA DE VILHENA

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
Sugestões ou reclamações façam-nas pressoalmente a Juíza, ou contate-nos via internet. Endereço eletrônico: vha1criminal@tjro.jus.br
Juíza de Direito: Liliane Pegoraro Bilharva
Diretor de Cartório: Emerson Batista Salvador

GABARITO DE INTIMAÇÃO
Proc.: 1003950-76.2017.8.22.0014
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado: E. V. da C.
Advogado: Lairce Martins de Souza (OAB/RO 3041)
FINALIDADE: INTIMAR o Advogado supra da retro SENTENÇA condenatória, prolatada às fls. 74/79, conforme DISPOSITIVO a seguir transcrito: "(...) Diante o exposto, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA feita pelo Ministério Público contra EDILSON VIANA DA COSTA, já qualificado nos autos, para CONDENÁ-LO como incurso no artigo 129, §9º e no artigo 147, caput, na forma do artigo 69, todos do Código Penal.Passo a dosar-lhe a pena:Culpabilidade normal às espécies nada havendo a considerar. Conforme certidões constantes dos autos o réu não possui antecedentes criminais. Não há elementos suficientes sobre sua conduta social e personalidade. O móvel dos crimes foi um desacerto em relação à partilha de bens, o que não influenciará nas penas. Circunstâncias normais às espécies. Não foram constatadas consequências extrapenais. Não há provas de que a vítima tenha contribuído para a eclosão dos eventos.Desta forma, atenta ao que dispõe o art. 59, CP, para reprovabilidade e prevenção do delito, fixo as penas-bases:Para o delito de lesões corporais 03 (três) meses de detenção.Para o delito de ameaça 01 (um) mês de detenção.Na segunda fase, presente a agravante constante da alínea "f", do inciso II, do artigo 61 do CP, agravo as penas em 1/6, resultando:Para o delito de lesões corporais 03 (três) meses e 15 (quinze) dias de detenção.Para o delito de ameaça 01 (um) mês e 05 (cinco) dias de detenção.Ausentes outros modificadores torno tais penas definitivas e, somadas, somadas, conforme preceitua o artigo 69 do CP, resultam em 04 (quatro) meses e 20 (vinte) dias de detenção.O regime de cumprimento de pena será o aberto, de acordo com o art. 33, § 2º, "c", do CP considerando a pena aplicada e a primariedade do réu.Considerando que a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos revela-se incapaz de moldar o caráter do agente, inclusive sendo vedada por lei, uma vez que os crimes foram praticados mediante ameaça e violência à mulher (art. 17 da Lei 11.340/06 e art. 44, I, do CP), deixo de aplicar o artigo 44 do Código Penal.Porém, tem direito ao "sursis", pelo prazo de dois anos (art. 77, CP). Presentes os requisitos do art. 77 do Código Penal, suspendo a execução da pena privativa de liberdade, pelo prazo de 02 anos, mediante as seguintes condições: a) no primeiro ano do prazo, prestará serviços à comunidade na razão de um dia de tarefa por dia de condenação; b) proibição de ausentar-se da Comarca onde reside, por mais de 30 dias, sem autorização judicial; c) comparecimento pessoal e obrigatório a Juízo, bimestralmente, para informar e justificar suas atividades. O réu poderá apelar em liberdade pois assim respondeu ao processo e não causou óbice ao regular andamento do feito.Condeno o réu ao pagamento das custas, na forma da Lei. Após o trânsito em julgado, proceda-se as comunicações de estilo; lance o nome do réu no livro rol dos culpados e expeça-se o necessário para a execução da pena imposta; Efetue-se os cálculos das custas e intime-se para pagamento em no máximo quinze dias. Não o fazendo providencie-se o necessário e efetue o lançamento em dívida ativa. Feito isto, arquive-se. P.R.I. Cumpra-se.Vilhena-RO, segunda-feira, 5 de março de 2018 [a] Liliane Pegoraro Bilharva - Juíza de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
PRAZO 15 DIAS
Proc.: 0010362-79.2013.8.22.0014
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciados: FLAVIANO SILVA PEREIRA, Vulgo "GALEGO", brasileiro, solteiro, profissão não informada, RG nº 965594 SSP/RO e CPF nº 007.397.172-35, nascido aos 13/02/1989, natural de Porto Velho/RO, filho de Leunice Silva Pereira; CLAUDIR DE SOUZA, Vulgo "AMANDA", brasileiro, solteiro, cabeleireiro, RG nº 645010 SSP/RO e CPF nº 911.173.722-00, nascido 22/03/1987, natural de Rolim de Moura/RO, filho de Valdecir Rodrigues de Souza e Zelina Tormes de Souza, ambos atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: Faz saber a todos quanto ao presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento que se processa perante a 1ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena/RO que tem por FINALIDADE: CITAR os denunciados FLAVIANO SILVA PEREIRA e CLAUDIR DE SOUZA do inteiro teor da DENÚNCIA de fls. III/V, bem como INTIMÁ-LOS para responder a acusação por escrito, no prazo de 10 (dez) por intermédio de Advogado, nos termos do artigo 396-A do CPP. Declarando os acusados não terem Advogado e nem condições financeiras para constituí-lo será nomeado Defensor Público para ambos: - "No dia 28 de julho de 2013, por volta das 19h56min, na Avenida Acre, nº 2392, Bairro Setor 19, nesta cidade, os denunciados FLAVIANO SILVA PEREIRA e CLAUDIR DE SOUZA, previamente ajustados, subtraíram, mediante rompimento de obstáculo, garrafas de bebidas, produtos alimentícios, uma câmera digital, um aparelho de rádio, jóias, uma bolsa feminina, frascos de perfume, duas facas, cerca de 50 de peças de roupas, pertencentes à vítima Clari de Oliveira Sampaio. Segundo apurado, por ocasião dos fatos os denunciados arrombaram a janela da residência da vítima (laudo em local de arrombamento encartado aos autos), manobra que lhes permitiu entrar e subtrair os aludidos objetos, os quais foram por eles imediatamente transportados para a casa onde residem, local onde posteriormente localizados. Com suas condutas os denunciados FLAVIANO SILVA PEREIRA e CLAUDIR DE SOUZA infringiram e estão incursos no artigo 155, § 4º, incisos I e IV, do Código Penal"

GABARITO DE INTIMAÇÃO
Proc.: 1004180-21.2017.8.22.0014
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado: LINDOCHARLES DOS SANTOS SILVA, EVERALDO TRIBUTINI DE LIRI, JOÃO TERTULIANO FILHO
Advogado: Rafael Mendes da Silva (OAB/RO 8403), Eric José Gomes Jardina (OAB/RO 3375), Santiago Cardoso Almodovar (OAB/RO 5912), Lisa Pedot Faris (OAB/RO 5819)
FINALIDADE: INTIMAR os Advogados supra da DECISÃO de fls. 386/386v, a seguir transcrito: "Vistos. Homologo a REnúncia do prazo prescricional em relaão à defesa do acusado João Tertuliano Filho. Bem como, autorizo o mesmo a se ausentar do pais no período de 28/03/2018, à 09/04/2018. Servindo cópia da presente MANDADO de autorização. Com relação aos demais pedidos constante na outra petição são afetos à VEP e para devem ser encaminhados com a guia de execução. Int. Cumpra-se" Vha. 26/03/2018 (a) Liliane Pegoraro Bilharva - Juíza de Direito.

Proc.: 1004180-21.2017.8.22.0014
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (OAB/RO)
Condenado: LINDOCHARLES DOS SANTOS SILVA, EVERALDO TRIBUTINI DE LIRI, JOÃO TERTULIANO FILHO
Advogado: Rafael Mendes da Silva (OAB/RO 8403), Eric José Gomes Jardina (OAB/RO 3375), Santiago Cardoso Almodovar (OAB/RO 5912), Lisa Pedot Faris (OAB/RO 5819)
FINALIDADE: INTIMAR os Advogados supra da retro SENTENÇA condenatória, prolatada às fls. 370/380, conforme DISPOSITIVO a seguir transcrito: "(...) Diante o exposto, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA feita pelo Ministério Público para CONDENAR

LINDOCHARLES DOS SANTOS SILVA, já qualificado nos autos, como incurso nas disposições dos artigos 14, caput, e 16, caput, ambos da Lei 10.826/2003, na forma do artigo 69 do Código Penal; EVERALDO TRIBUTINI DE LIRI como incurso no artigo 16, caput, da Lei 10.826/03 e JOÃO TERTULIANO FILHO, nas disposições do artigo 14, caput, da Lei 10.826/03.Passo a dosar as penas.Da dosimetria da pena para Lindocharles dos Santos SilvaA culpabilidade destoa do ordinário pois, ao que consta, sendo conhecedor das espécies de arma e exercendo a função de vigilante e segurança pessoal, o réu planejou e executou os crimes munindo a si e a terceiros com significativa quantidade de armas e munições. Conforme certidão constante dos autos o réu não possui antecedente criminal. Não existem, nos autos, elementos que possam detalhar sua conduta social e personalidade. O motivo dos crimes não restou devidamente esclarecido, mas verifica-se que o acusado fazia do comércio de armas uma forma de obter renda. As circunstâncias são desfavoráveis haja vista a excessiva quantidade de armas de fogo e munições que foram encontradas em sua residência, merecendo, suas condutas, maior reprovabilidade. As consequências são as piores possíveis para a sociedade que se vê sujeita as mais diversas espécies de crimes e, no caso, foram agravadas pelo fato do réu envolver terceiros em seus crimes fornecendo arma e contratando o transporte. Conduta da vítima prejudicada diante das espécies dos crimes.Desta forma, atenta ao que dispõe o art. 59, CP, em especial pela culpabilidade do agente e circunstância dos crimes, fixo as pena-bases acima do mínimo legal, ou seja:Para o delito previsto no artigo 14, caput, da Lei 10.826/2003 03 (três) ano de reclusão e pagamento de 15 (quinze) dias-multa.Para o delito previsto no artigo 16, caput, da Lei 10.826/2003, 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão e pagamento de 15 (quinze) dias-multa. Na segunda fase, em razão da atenuante da confissão reduzo as penas em 1/6, resultando:Para o delito previsto no artigo 14, caput, da Lei 10.826/2003 02 (dois) ano e 06 (seis) meses de reclusão e pagamento de 13 (treze) dias-multa.Para o delito previsto no artigo 16, caput, da Lei 10.826/2003, 03 (três) anos e 09 (nove) meses de reclusão e pagamento de 13 (treze) dias-multa. Na terceira etapa não há causas de diminuição ou aumento a considerar. Assim torno definitivas as penas acima fixadas as quais, somadas, correspondem a 06 (seis) anos e 03 (trêz) meses de reclusão e pagamento de 26 (vinte e seis) dias-multa, a razão de 1/30 do salário-mínimo vigente à época dos crimes.A pena de multa corresponde à R$ 817,44 (oitocentos e dezessete reais e quarenta e quatro centavos), ficando o réu intimado, ao receber cópia desta SENTENÇA, que deverá quitar o valor no prazo máximo de quinze dias contatos do trânsito em julgado.O regime inicial de cumprimento de pena será o fechado, de acordo com o art. 33,§ 3º do CP, considerando a pena aplicada, a culpabilidade do réu e circunstâncias do crime já explicitadas quando da fundamentação da pena base, sendo desfavoráveis ao réu e merecendo, portanto, maior reprovabilidade.Nego a Lindocharles o direito de recorrer em liberdade, uma vez que permaneceu detido durante toda a instrução processual e agora, com a condenação, tornou-se ainda mais inviável tal concessão. Restaram revigorados os requisitos da prisão preventiva haja vista a gravidade dos crimes pelos quais agora está sendo condenado.Considerando que o réu se encontra preso, expeça-se imediatamente Guia de Execução Provisória nos termos da Resolução do CNJ, antes mesmo da intimação das partes, a fim de ser possibilitada a realização dos cálculos de liquidação da pena com detração do tempo de prisão. Condeno o réu ao pagamento das custas na proporção de 1/3. A respeito, indefiro o pedido de gratuidade da justiça e isenção da multa pois comprovado nos autos que o réu possui condições financeiras de custear tais despesas, tanto que afirmou que possui fazenda, carro e casa, além de ter advogado constituído.Da dosimetria para João Tertuliano FilhoCulpabilidade normal à espécie, nada tendo a considerar. Conforme certidão constante dos autos o réu não possui antecedentes criminais. Não existem, nos autos, elementos que possam detalhar sua conduta social e personalidade. O motivo do crime não influenciará na pena. Circunstâncias normais à espécie. Conduta da vítima prejudicada diante da espécie do crime.Desta forma, atenta ao que dispõe o art. 59, CP, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, 02 (dois) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa. Na segunda fase ainda que presente a atenuante da menoridade deixo de valorá-la haja vista que a pena já está fixada no mínimo legal (súmula 231, do STJ).Na terceira etapa não há causas de diminuição ou aumento a considerar, pelo que torno definitiva a pena de 02 (dois) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa, a razão de 1/30 do salário-mínimo vigente à época do crime. O regime de cumprimento de pena será o aberto, de acordo com o art. 33, § 2º, ‘c’, do CP em razão da pena aplicada e da primariedade do réu.Presentes os requisitos do artigo 44 do CP substituo a pena privativa de liberdade pela prestação pecuniária no valor de quatro salários-mínimos a entidade de fins sociais e prestação de serviços à comunidade a razão de uma hora de serviços por dia de condenação, cujos detalhes serão explicitados pelo Juízo da Execução.A substituição da pena é sem prejuízo da pena de multa, a qual corresponde à R$ 314,40 (trezentos e quatorze reais e quarenta centavos), ficando o réu intimado, ao receber cópia desta SENTENÇA, que o valor será quitado com a fiança.Concedo ao réu o direito de apelar em liberdade pois já obteve tal benefício nestes autos e não causou óbice ao regular andamento do feito. Condeno o réu ao pagamento das custas na proporção de 1/3, devendo ser elaborado o cálculo e efetuado pagamento com o valor da fiança.O saldo da fiança deverá ser enviado ao Juízo da execução para detrair da prestação pecuniária caso o réu aceite a substituição da pena.Da dosimetria da pena para Everaldo Tributini de LiriCulpabilidade normal à espécie, nada tendo a considerar. Conforme certidão constante dos autos o réu é primário. Não existem, nos autos, elementos que possam detalhar sua conduta social e personalidade. O motivo do crime não influenciará na pena. Circunstâncias normais à espécie. Conduta da vítima prejudicada diante da espécie do crime.Desta forma, atenta ao que dispõe o art. 59, CP, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, 03 (três) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa. Na segunda fase, ainda que presente a atenuante da confissão deixo de valorá-la haja vista que a pena já está fixada no mínimo legal (súmula 231, do STJ). Na terceira etapa não há causas de diminuição ou aumento a considerar, pelo que torno definitiva a pena de 03 (três) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa, a razão de 1/30 do salário-mínimo vigente à época do crime. O regime de cumprimento de pena será o aberto, de acordo com o art. 33, § 2º, ‘c’, do CP em razão da pena aplicada e da primariedade do réu.Presentes os requisitos do artigo 44 do CP substituo a pena privativa de liberdade pela prestação pecuniária no valor de dois salários-mínimos a entidade de fins sociais e prestação de serviços à comunidade a razão de uma hora de serviços por dia de condenação, cujos detalhes serão explicitados pelos Juízo da Execução.A substituição da pena é sem prejuízo da pena de multa, a qual corresponde à R$ 314,40 (trezentos e quatorze reais e quarenta centavos), ficando o réu intimado, ao receber cópia desta SENTENÇA, que deverá quitar referido valor no prazo máximo de quinze dias contados do trânsito em julgado sob pena de inscrição em dívida ativa.Diante da substituição da pena concedo a Everaldo Tibutini de Liri, portado do CPF nº 353.217.501-06, filho de José Tributini de Liri e de Maria do Carmo Tributini, nascido aos 11/11/1964, o direito de apelar em liberdade, pois a prisão é incompatível com tal benefício. Serve cópia da presente de alvará de soltura devendo o preso ser liberado do cárcere caso não tenha que ficar recluso por outro motivo.Condeno o réu ao pagamento das custas na proporção de 1/3.P.R.I. Cumpra-se, após o trânsito em julgado, procedam-se as comunicações de estilo; lancem os nomes dos réus no livro rol de culpados; expeçam-se as guias para execução definitiva das penas impostas; caso não quitadas as multas inscrevam-se em dívida ativa, assim o fazendo também com as custas após calculadas e intimados os réus para pagamento.Tomadas tais providências arquivem-se os autos.Antes, porém certifique-se se ainda há objetos ou bens apreendidos. Havendo, dê-se vistas para manifestação do Ministério Público. Vilhena-RO, terça-feira, 20 de março de 2018 [a] Liliane Pegoraro Bilharva - Juíza de Direito

Emerson Batista Salvador
Diretor de Cartório

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal
Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet.
ENDEREÇO ELETRÔNICO:
Juiz: Adriano Lima Toldo
Chefe de Cartório - Roseli Luiz de Oliveira
vha2criminal@tj.ro.gov.br

Proc.: 1002758-11.2017.8.22.0014
Ação:Procedimento Especial da Lei Antitóxicos(Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Vinícius Masutti, Rodrigo Cabral Bellario, Ricardo Kayed Atalla Paraizo, Alexandre da Rosa
Advogado:Gilson Ely Chaves de Matos (OAB-RO 1733), Estevan Soletti (OAB/MT 10063), Sandro Ricardo Salonski Martins (OAB/RO 1084), Renato Avelino de Oliveira Neto (RO 3249), José Francisco Cândido (OAB-RO 234-A), Henrique Augusto de Oliveira Pereira (8573), Rafael Kayed Atalla Paraízo (RO 8387), Josemário Secco (OAB/RO 724), Rafael Garcia Campos (OAB/PR 57352)
DECISÃO:
Vistos. URGENTE.Ante a manifestação do MP e das Defesas dos réus Vinícius, Rodrigo e Ricardo, concordando com a o pedido da Defesa do réu Alexandre no sentido de adotar o rito previsto no CPP em detrimento ao previsto na Lei n. 11.343/2006, defiro o pedido.Deste modo, em continuidade ao feito, designo audiências de instrução e julgamento para o dia 16/05/2018, às 09h00min, quando serão inquiridas as testemunhas de arroladas na denúncia e aditamento, e para o dia 17/05/2018, às 09h00min, quando serão inquiridas as testemunhas arroladas pelas Defesas, bem como procedido o interrogatório dos réus e colhidas as alegações finais, seguindo-se a SENTENÇA, se possível. SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO À DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL local para apresentação das testemunhas DPF BRUNO ZANE DOS SANTOS, APF BRUNO MARVILA CALHEIROS, APF GUSTAVO BATISTA DA SILVA, APF ISAC CAVALCANTE ANDRETTA, APF LEONARDO SILVA ARAÚJO e APF RODRIGO FELÍCIO DOS SANTOS, todas no dia 16/05/2018, às 09h00min, bem como para apresentação da testemunha arrolada pelo réu Vinícius, DPF TIAGO DENEGA GAIGA, esta no dia 17/05/2018, às 09h00min.SERVE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS ARROLADAS PELO MP (que deverão comparecer no dia 16/5/2018, às 09h00min): JEAN MAGALHÃES, GABRIELA PALMA MALESKI, JOSÉ GUILHERME AZEVEDO BODANESE (também arrolada pelo réu Ricardo), CELSON ANTÔNI LONGUINI, LEANDRO HENRIQUE RODRIGUES DA SILVA, HECTOR ROBERTO BARBOSA E BARBOSA e MARIA EUGENIA BARBOSA E BARBOSA (endereços em apartado), com a advertência de que a ausência implicará na condução coercitiva e imputação do pagamento da diligência.SERVE TAMBÉM DE MANDADO DE INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS ARROLADAS PELAS DEFESAS (para comparecerem no dia 17/05/2018, às 09h00min:1- DO RÉU RICARDO: GIULIANO DOURADO DA SILVA (av. XV de Novembro, 3540, centro, nesta);2- DO RÉU RODRIGO: MÁRCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO (rua Corbélia, n. 695, Jardim América, nesta), VALTER RAINOLDO GOEBEL (av. 665, n. 325, setor 06, nesta), ALCEU MENDES DOS SANTOS NETO (av. Pedro Álvares Cabral, n. 5004, 5º BEC, nesta);3- DO RÉU VINICIUS: ADRIANO PEREIRA STRANIERI (rua Luís Serafim, n. 590, Jardim Eldorado, nesta), VOLNEI MASUTTI (av. Major Amarante, n. 4040, 5º andar, centro, nesta) e ERIOVALDO DE SOUZA (rua Otto Ricardo Kusmall, n. 731, Jardim América, nesta), todas com a advertência de que o não comparecimento ensejará na condução coercitiva e imputação do pagamento da diligência. Intime-se o réu Alexandre, através de seu Advogado.Ciência ao MP e às Defesas. Cumpra-se.Vilhena-RO, sexta-feira, 23 de março de 2018.Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc.: 0008681-11.2012.8.22.0014
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Duilio Silva de Oliveira
Advogado:Carlos Murelli Ferreira Oliveira (MT 11681), Glaucio AndrÉ Luiz do Carmo Pinto (MT 23573)
Intimar a Defesa do apenado do r. DESPACHO a seguir transcrito: "Vistos. Considerando a disponibilidade de vaga para o apenado na comarca receptora, conforme ofício de fl. 422, remeta-se a presente execução de pena à Vara Criminal da Comarca de Juínal/MT, a fim de que o apenado possa lá dar continuidade no cumprimento de sua pena. Oficie-se com urgencia o cancelamento da ordem de recambiamento. Ciência ao MP e à Defesa. Cumpra-se, COM URGÊNCIAVilhena-RO, terça-feira, 20 de março de 2018.Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito
3211wed

Proc.: 0066315-38.2007.8.22.0014
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Antônio Lana Silva
Advogado: Marco Aurélio Rodrigues Mancuso (OAB/RO 456-A)
Intimar a Defesa da certidão a seguir transcrita: "Certifico que o apenado não preenche os requisitos para receber indulto/comutação por não ter cumprido os percentuais exigidos no Decreto. O referido é verdade e dou fé. Vha, 23/03/18. Roseli Luiz de Oliveira - Chefe de Cartório."
Roseli Luiz de Oliveira
Chefe de Cartório

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - PJE COMARCA DE VILHENA
JUIZ DE DIREITO: GILBERTO JOSÉ GIANNASI
DIRETORA DE CARTÓRIO: ELISMARA DE BRIDA MARTINS
CADASTRO 002908-4
7002841-22.2017.8.22.0014
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: JOSE ALVES FILHO
Advogados do(a) REQUERENTE: CATIANE DARTIBALE - RO0006447, SALVADOR LUIZ PALONI - RO0000299A
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos etc.
JOSÉ ALVES FILHO, qualificado nos autos, ajuizou AÇÃO DE COBRANÇA DE ADICIONAL INSALUBRIDADE RETROATIVO em face de ESTADO DE RONDÔNIA, igualmente qualificado, visando receber dele verba relativa a adicional de insalubridade retroativo, previsto pela Lei n. 2.165/2009. Aduz que começou a receber o referido auxílio em agosto de 2013, pelo que lhe é devido o valor compreendido entre abril/2012 até julho de 2013.
Afirma que o valor retroativo é R$6.936,60(seis mil, novecentos e trinta e seis reais e sessenta centavos) (cálculos id. 9926328).
O Estado foi citado, contestando a ação. Em resposta, alega ausência de obrigatoriedade para pagamento do adicional de insalubridade, por força de norma constitucional.
Em continuidade, afirma que há previsão do pagamento do adicional de insalubridade consoante Lei n. 417/2007 modificada pela Lei n. 2.165/2009, norma essa que fixa o percentual máximo em 30%, tendo como base o valor de R$500,00 (quinhentos reais). E mais, para o reconhecimento de tais condições deveria ter sido constituída comissão para elaborar tabelas para cada atividade, o que ainda não se deu, o que retiraria do reclamante direito à percepção de tal adicional.

Aduz outras questões pertinentes, relativamente à transitoriedade do direito à percepção do dito adicional e conclui pela improcedência do pedido inicial, seja por falta de norma específica a respeito do tema, seja por inadequação do trabalho do reclamante ao instituto em questão, seja por falta de prova da alegada insalubridade.
Em réplica, o reclamante ratifica os termos do pedido inicial.
Relatei brevemente. Decido.
Não há outras preliminares a serem apreciadas, eis que confundem-se com o MÉRITO do pedido, já que levantadas em meio à contestação e não de forma destacada.
Cuidam os autos de pedido de condenação do Estado de Rondônia ao pagamento de verba relativa a adicional de insalubridade, eis que o reclamante, na condição de AGENTE PENITENCIÁRIO faz jus ao recebimento dessa verba.
O Estado de Rondônia confronta o pedido do autor alegando a inexistência de norma e, quanto existente, do atendimento dos requisitos que imporiam o atendimento do pleito inicial.
Pois bem. Postos os fatos tenho que o pedido procede.
De início, necessário se faz perquirir sobre a existência de normativa determinando o pagamento da verba pretendida. Aduz o reclamante que encontra-se sob a égide da lei complementar 413/2007, que instituiu o Plano de Classificação de Cargos e Salários dos Servidores da Secretaria do Estado de Justiça, que em seu artigo 10, §6º, instituiu o direito ao recebimento de adicional de insalubridade no valor de 40%, 20% e 10% do vencimento.
Ocorre que, segundo narrativa do Reclamado, tal norma foi revogada pela Lei n.2.165/2009 que dispôs sobre a concessão de adicional de insalubridade e periculosidade aos servidores públicos em geral.
Todavia, o entendimento do reclamado não encontra amparo legal.
Vejamos. É que a Lei n. 413/2007 - lei complementar, é lei especial, que atente determinada categoria de servidores, que não pode ser objeto de modificação por lei ordinária, como é a lei n. 2.165/2009, que se trata de lei geral.
Assim a prevalência é da norma especial uma vez que não há previsão expressa de revogação ou derrogação da norma especial quando da edição da norma geral.
Confira-se:
TJPR-0400528) ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. VENCIMENTO BÁSICO DO SERVIDOR. CONFLITO APARENTE DE NORMAS. LEI Nº 10.692/93. NORMA GERAL. LEI Nº 15.050/06. ART. 29, IV, E § 4º ALTEROU REGRAS DO REGIME REMUNERATÓRIO PARA CARREIRA TÉCNICA UNIVERSITÁRIA. NORMA ESPECIAL. Estrutura remuneratória dos integrantes da carreira técnica universitária alocados nas instituições de ensino superior do Estado do Paraná. Critério da especialidade das leis. Honorários advocatícios mantidos. Equitatividade, proporcionalidade e razoabilidade. Artigo 20, § 4º, do CPC. SENTENÇA mantida em reexame necessário. Apelações não providas. (Apelação Cível nº 0948589-8, 1ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Salvatore Antônio Astuti. j. 05.02.2013, unânime, DJe 21.02.2013).
E, ainda:
STJ-0393142) CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRELIMINAR DE IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. REJEIÇÃO. AUSÊNCIA DE DEFESA TÉCNICA. SÚMULA VINCULANTE 5/STF. INTIMAÇÃO DE TESTEMUNHAS. ILEGALIDADE. SEGURANÇA CONCEDIDA....4. Solução do conflito aparente de normas que se dá, na hipótese, mediante a incidência do critério da especialidade, segundo o qual prevalece a norma específica sobre a geral. Registro que referido critério tem sua razão de ser na inegável ideia de que o legislador, quanto cuidou de determinado tema de forma mais específica, teve condições de reunir no texto da lei as regras mais consentâneas com a matéria disciplinada...(MANDADO de Segurança nº 13939/DF (2008/0243541-6), 3ª Seção do STJ, Rel. Arnaldo Esteves Lima. j. 14.10.2009, unânime, DJe 09.11.2009)
Assim, no conflito aparente de normas, há que incidir no caso aquela que é especial em relação à norma geral, mesmo que esta última seja posterior.
E nesse sentido é julgamento recente de nosso Egrégio Tribunal de Justiça, que acompanho, in verbis:
TJRO-0018016) MANDADO DE SEGURANÇA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CONDIÇÕES LEGAIS PREENCHIDAS. DIREITO RECONHECIDO PELO PODER PÚBLICO. CONCESSÃO DA ORDEM. BASE DE CÁLCULO. VENCIMENTO BÁSICO. RETROATIVOS. TERMO INICIAL. DATA DA IMPETRAÇÃO. Verificado que existe laudo de insalubridade, assinado por médico do trabalho cadastrado no Ministério do Trabalho e Previdência Social, atestando ser ambiente insalubre o local de trabalho do impetrante, somado ao fato do próprio Poder Público conhecer dessa situação, torna o direito pleiteado incontroverso. Nesse contexto, a omissão do Poder Público em proceder a implementação do adicional, por si só, configura ofensa ao direito líquido e certo já reconhecido. Esta Corte possui precedente lavrado em Câmaras Reunidas Especiais (MS nº 0009749-72.2011.8.22.0000) no sentido de que se aplica o vencimento básico dos agentes penitenciários, conforme previsto na LC nº 413/2007, por ser lei específica, em detrimento da lei ordinária nº 2.165/09, de caráter geral a todos as categorias funcionais estaduais. Os efeitos financeiros concedidos em MANDADO de segurança retroagem a data da sua impetração, conforme entendimento já pacificado nos Tribunais Superiores. (MANDADO de Segurança nº 0000232-72.2013.8.22.0000, Câmaras Especiais Reunidas do TJRO, Rel. Rowilson Teixeira. j. 08.03.2013, unânime, DJe 14.03.2013).
Vencida a questão relativa ao texto normativo aplicável, impende reconhecer que os autos apontam para a ocorrência efetiva de trabalho em condições insalubres, tanto que o próprio reclamado efetivou pagamento, mesmo fundado em norma diversa.
Os documentos trazido a baila reconhecem o direito do reclamante em receber o referido adicional.
Assim, a CONCLUSÃO, de acordo com os documentos administrativos, é de que o autor deve perceber o adicional de insalubridade, em grau máximo, ou seja, gratificação de 40% incidente sobre o seu vencimento básico.
Por tais razões, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para condenar o ESTADO DE RONDÔNIA a indenizar o autor JOSÉ ALVES FILHO no pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo, ou seja, 40% (quarenta por cento), referente ao período de abril de 2012 e julho de 2013, valores a serem apurados por simples cálculo. As verbas deverão ser devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, de acordo com o art. 1°-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09 – juros e correção monetária aplicáveis à caderneta de poupança.
Incabível a condenação em custas e honorários advocatícios, nos precisos termos do art. 55, da Lei 9.099/95.
O valor deverá ser apurado por simples cálculo. Desde já reconheço o caráter alimentar dos valores por tratar-se de verba de natureza salarial.
Sem custas. Indevidos honorários.
SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário.
P.R.I. Cumpra-se.
Serve a presente como MANDADO.
Vilhena, 01 de março de 2018.
(a) Gilberto J. Giannasi
Juiz de Direito

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - PJE COMARCA DE VILHENA
JUIZ DE DIREITO: GILBERTO JOSÉ GIANNASI
DIRETORA DE CARTÓRIO: ELISMARA DE BRIDA MARTINS
CADASTRO 002908-4
7000715-67.2015.8.22.0014
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: VALDINEY ARRUDA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: CLEONICE APARECIDA RUFATO GRABNER - RO00229-B, DELANO RUFATO GRABNER - RO0006190
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos etc.
VALDINEY ARRUDA DE OLIVEIRA ajuizou AÇÃO DE COBRANÇA em face de ESTADO DE RONDÔNIA, ambos qualificados, alegando que pertenceu ao quadro de funcionários do Estado em dois períodos distintos no cargo de Sócio Educador.
Alega que o primeiro período foi contratado em 02/09/2009 e exonerado em 31/12/2010. No segundo contrato foi nomeado em 01/01/2011 e exonerado em 30/11/2014. Requer a unicidade dos contratos de trabalho.
Afirma, ainda, que não recebia verba relativa a adicional insalubridade corretamente, pelo que requer o recebimento do valor retroativo.
No que respeita as verbas rescisórias, alega ter recebido apenas o 13º salário referente ao ano de 2014.
Por fim, requer: a unicidade dos contratos; o pagamento de férias +1/3 no valor de R$480,74; retroativo de adicional insalubridade no valor de R$7.265,21.
O Estado foi citado, contestando a ação. Em resposta, alega ausência de obrigatoriedade para pagamento do adicional de insalubridade, por força de norma constitucional. Aduz que o fato de juntar ficha financeira de outro servidor que recebe o adicional não comprova que o reclamante faça jus ao recebimento. E mais, para o reconhecimento de tais condições deveria ter sido constituída comissão para elaborar tabelas para cada atividade, o que ainda não se deu, o que retiraria do reclamante direito à percepção de tal adicional.
Aduz outras questões pertinentes, relativamente à transitoriedade do direito à percepção do dito adicional e conclui pela improcedência do pedido inicial.
No que respeita as verbas rescisórias, afirma que o reclamante apenas faz jus ao recebimento do saldo de salário e depósito do FGTS.
Em réplica, o reclamante ratifica os termos do pedido inicial.
Relatei brevemente. Decido.
Não há outras preliminares a serem apreciadas, eis que confundem-se com o MÉRITO do pedido, já que levantadas em meio à contestação e não de forma destacada.
Cuidam os autos de pedido de condenação do Estado de Rondônia ao pagamento de verba relativa a adicional de insalubridade, eis que o reclamante, na condição de sócio educador faz jus ao recebimento dessa verba.
O Estado de Rondônia confronta o pedido do autor alegando a inexistência de norma e, quanto existente, do atendimento dos requisitos que imporiam o atendimento do pleito inicial.
Pois bem. Postos os fatos tenho que o pedido de adicional insalubridade procede.
A testemunha ouvida em audiência confirmou exercer as mesmas atividades que o reclamante e para tanto recebe o adicional insalubridade, dispensado a produção de outras provas nesse sentido.
De início, necessário se faz perquirir sobre a existência de normativa determinando o pagamento da verba pretendida. Aduz o reclamante que encontra-se sob a égide da lei complementar 413/2007, que instituiu o Plano de Classificação de Cargos e Salários dos Servidores da Secretaria do Estado de Justiça, que em seu artigo 10, §6º, instituiu o direito ao recebimento de adicional de insalubridade no valor de 40%, 20% e 10% do vencimento.
Ocorre que, segundo narrativa do Reclamado, tal norma foi revogada pela Lei n.2.165/2009 que dispôs sobre a concessão de adicional de insalubridade e periculosidade aos servidores públicos em geral.
Todavia, o entendimento do reclamado não encontra amparo legal. Vejamos. É que a Lei n. 413/2007 - lei complementar, é lei especial, que atente determinada categoria de servidores, que não pode ser objeto de modificação por lei ordinária, como é a lei n. 2.165/2009, que se trata de lei geral.
Assim a prevalência é da norma especial uma vez que não há previsão expressa de revogação ou derrogação da norma especial quando da edição da norma geral.
Confira-se:
TJPR-0400528) ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. VENCIMENTO BÁSICO DO SERVIDOR. CONFLITO APARENTE DE NORMAS. LEI Nº 10.692/93. NORMA GERAL. LEI Nº 15.050/06. ART. 29, IV, E § 4º ALTEROU REGRAS DO REGIME REMUNERATÓRIO PARA CARREIRA TÉCNICA UNIVERSITÁRIA. NORMA ESPECIAL. Estrutura remuneratória dos integrantes da carreira técnica universitária alocados nas instituições de ensino superior do Estado do Paraná. Critério da especialidade das leis. Honorários advocatícios mantidos. Equitatividade, proporcionalidade e razoabilidade. Artigo 20, § 4º, do CPC. SENTENÇA mantida em reexame necessário. Apelações não providas. (Apelação Cível nº 0948589-8, 1ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Salvatore Antônio Astuti. j. 05.02.2013, unânime, DJe 21.02.2013).
E, ainda:
STJ-0393142) CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRELIMINAR DE IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. REJEIÇÃO. AUSÊNCIA DE DEFESA TÉCNICA. SÚMULA VINCULANTE 5/STF. INTIMAÇÃO DE TESTEMUNHAS. ILEGALIDADE. SEGURANÇA CONCEDIDA....4. Solução do conflito aparente de normas que se dá, na hipótese, mediante a incidência do critério da especialidade, segundo o qual prevalece a norma específica sobre a geral. Registro que referido critério tem sua razão de ser na inegável ideia de que o legislador, quanto cuidou de determinado tema de forma mais específica, teve condições de reunir no texto da lei as regras mais consentâneas com a matéria disciplinada...(MANDADO de Segurança nº 13939/DF (2008/0243541-6), 3ª Seção do STJ, Rel. Arnaldo Esteves Lima. j. 14.10.2009, unânime, DJe 09.11.2009)
Assim, no conflito aparente de normas, há que incidir no caso aquela que é especial em relação à norma geral, mesmo que esta última seja posterior.
E nesse sentido é julgamento recente de nosso Egrégio Tribunal de Justiça, que acompanho, in verbis:
TJRO-0018016) MANDADO DE SEGURANÇA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CONDIÇÕES LEGAIS PREENCHIDAS. DIREITO RECONHECIDO PELO PODER PÚBLICO. CONCESSÃO DA ORDEM. BASE DE CÁLCULO. VENCIMENTO BÁSICO. RETROATIVOS. TERMO INICIAL. DATA DA IMPETRAÇÃO. Verificado que existe laudo de insalubridade, assinado por médico do trabalho cadastrado no Ministério do Trabalho e Previdência Social, atestando ser ambiente insalubre o local de trabalho do impetrante, somado ao fato do próprio Poder Público conhecer dessa situação, torna o direito pleiteado incontroverso. Nesse contexto, a omissão do Poder Público em proceder a implementação do adicional, por si só, configura ofensa ao direito líquido e certo já reconhecido. Esta Corte possui precedente lavrado em Câmaras Reunidas Especiais (MS nº 0009749-72.2011.8.22.0000) no sentido de que se aplica o vencimento básico dos agentes penitenciários, conforme previsto na LC nº 413/2007, por ser lei específica, em detrimento da lei ordinária nº 2.165/09, de caráter geral a todos as categorias funcionais estaduais. Os efeitos financeiros concedidos em MANDADO de segurança retroagem a data da sua impetração, conforme entendimento já pacificado nos Tribunais Superiores. (MANDADO de Segurança nº 0000232-72.2013.8.22.0000, Câmaras Especiais Reunidas do TJRO, Rel. Rowilson Teixeira. j. 08.03.2013, unânime, DJe 14.03.2013).

Vencida a questão relativa ao texto normativo aplicável, impende reconhecer que os autos apontam para a ocorrência efetiva de trabalho em condições insalubres, tanto que o próprio reclamado efetivou pagamento, mesmo fundado em norma diversa.
Os documentos trazido a baila reconhecem o direito do reclamante em receber o referido adicional.
Assim, a CONCLUSÃO, de acordo com os documentos administrativos, é de que o autor deve perceber o adicional de insalubridade, em grau máximo, ou seja, gratificação de 40% incidente sobre o seu vencimento básico.
No que respeita as demais verbas rescisórias em especial o 1/3 de férias reclamados, esses constam os pagamentos nas fichas financeiras juntadas aos autos, pelo que improcede o pedido.
Acerca do pedido de unicidade dos contratos de trabalho, em se tratando de servidor ocupante de cargo em comissão, livre de nomeação e exoneração, não procede o pleito nesse sentido.
Por tais razões, JULGO PROCEDENTE EM PARTE, o pedido para condenar o ESTADO DE RONDÔNIA a indenizar o autor VALDINEY ARRUDA DE OLIVEIRA no pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo, ou seja, 40% (quarenta por cento), descontado o percentual já recebido, retroagindo o pedido a cinco anos do pedido administrativo, se houver, ou data da propositura da ação (30/11/2015) na inexistência do pedido administrativo, observando-se a data da posse como limite máximo, valores a serem apurados por simples cálculo. As verbas deverão ser devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, de acordo com o art. 1°-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09 – juros e correção monetária aplicáveis à caderneta de poupança.
Incabível a condenação em custas e honorários advocatícios, nos precisos termos do art. 55, da Lei 9.099/95.
O valor deverá ser apurado por simples cálculo. Desde já reconheço o caráter alimentar dos valores por tratar-se de verba de natureza salarial.
Sem custas. Indevidos honorários.
SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário.
P.R.I. Cumpra-se.
Serve a presente como MANDADO.
Vilhena, 01 de março de 2018.
(a) Gilberto J. Giannasi
Juiz de Direito

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - PJE COMARCA DE VILHENA
JUIZ DE DIREITO: GILBERTO JOSÉ GIANNASI
DIRETORA DE CARTÓRIO: ELISMARA DE BRIDA MARTINS
CADASTRO 002908-4
7000948-64.2015.8.22.0014
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: DEBORA CRISTINE LINDNER DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALCIR LUIZ DE LIMA - RO0006770
EXECUTADO: TIM CELULAR
Advogados do(a) EXECUTADO: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - RO0006235, RUBENS GASPAR SERRA - SP0119859, RICARDO DE AGUIAR FERONE - SP176805
Fica a parte autora, intimada por seu advogado do alvará expedido nos autos devendo comprovar o levantamento no prazo de 05 dias, bem como, apresentar cálculos atualizado do crédito remanescente.

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - PJE COMARCA DE VILHENA
JUIZ DE DIREITO: GILBERTO JOSÉ GIANNASI
DIRETORA DE CARTÓRIO: ELISMARA DE BRIDA MARTINS
CADASTRO 002908-4
7001291-89.2017.8.22.0014
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: DAIARA ALVES DOS SANTOS
Advogados do(a) REQUERENTE: ROMILSON FERNANDES DA SILVA - RO0005109, GUSTAVO JOSE SEIBERT FERNANDES DA SILVA - RO0006825
REQUERIDO: MUNICIPIO DE VILHENA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos etc.
Dispensado o relatório.
Decido.
DAIARA ALVES DOS SANTOS ajuizou ação em face do MUNICÍPIO DE VILHENA, ambos qualificados nos autos, afirmando que foi contratado para o quadro funcional do reclamado com o cargo/função de Assessora Especial V. Informa que no período de 2010 a 2015 foi nomeada e exonerada por duas vezes, não tendo recebido o valor das verbas rescisórias.
Alega que a primeira contratação em 03/05/2010 e exonerada em 17/06/2013, não recebendo as verbas rescisórias, requerendo a apresentação dos valores pelo reclamado.
Aduz que a segunda contratação ocorreu em 13/08/2013 e a exoneração em 01/12/2015, não recebendo as verbas rescisórias requerendo a apresentação dos valores pelo reclamado.
O Município de Vilhena apresentou contestação ressaltando que o pagamento das verbas exoneratórias, no valor total de R$1.843,46 (Hum mil, oitocentos e quarenta e três reais e quarenta e seis centavos), foram devidamente quitadas, valor esse referente ao período de 13/08/2013 a 01/12/2015; e o valor de R$1.393,66 referentes ao período de 03/05/2010 a 17/06/2013. Aduz que referente ao segundo período a reclamante não regularizou as folhas de ponto de alguns meses, o que obstaculizou o prosseguimento do processo de pagamento.
Ressalta que os valores cobrados na inicial estão em desacordo com o estatuto pelo qual é regido a reclamante. Requer a improcedência dos pedidos inicias.
Pois bem.
Pretende a reclamante o recebimento de verbas rescisórias que alega ter direito por decorrência do término do contrato de trabalho que possuía com o reclamado.
Em se tratando de servidor público, regido por estatuto próprio, não se aplicam as normas previstas na CLT, nem muito menos as orientações jurisprudenciais dos Tribunais Trabalhistas, sejam Regionais ou do próprio Tribunal Superior do Trabalho.
A Constituição Federal nos arts. 39 a 41, ao tratar dos Servidores Públicos, empenhou-se em traçar, nos numerosos parágrafos e incisos que os compõem, os caracteres básicos de um regime específico, distinto do trabalhista é tratado com amplitude.
Assim, não há falar em direito a verbas trabalhistas advindas da Consolidação das Leis do Trabalho, mas apenas às prestações referentes aos direitos estendidos aos servidores pelo disposto no parágrafo 3º, do artigo 39, da Constituição Federal de 1988, e aqueles previstos em Lei específica.
Nesse sentido:
TJCE-0043057) APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO - SERVIDOR PÚBLICO COMISSIONADO - CARGO DE LIVRE NOMEAÇÃO E EXONERAÇÃO - ART. 37, II, 'IN FINE', DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - EXERCÍCIO DE CARGO PÚBLICO - NATUREZA PRECÁRIA DO VÍNCULO - SUBMISSÃO AO REGIME ESTATUTÁRIO - PAGAMENTO DE FÉRIAS E DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO - PREVISÃO CONSTITUCIONAL - PROVA DE QUITAÇÃO - INEXISTÊNCIA - ÔNUS DO MUNICÍPIO - DIREITO DE RECEBIMENTO RECONHECIDO AO SERVIDOR - PEDIDO JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE - RECURSO VOLUNTÁRIO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS. SENTENÇA MANTIDA. 1 - Em caso de exoneração do servidor comissionado, faz este jus às verbas estatutárias devidas ao servidor público, dentre elas as relativas às férias, acrescidas de um terço, bem como ao décimo terceiro salário, conforme previsão do art. 39, § 3º, da Constituição da República. 2 - Demonstrado o inadimplemento do ente municipal em referência ao período proporcional laborado pela servidora, correta a ordem de pagamento das verbas constitucionalmente asseguradas à postulante. Recurso voluntário e remessa necessária não providos. (Apelação/Reexame Necessário nº 0003218-41.2012.8.06.0109, 6ª Câmara Cível do TJCE, Rel. Jucid Peixoto do Amaral. DJe 19.12.2014).

A manifestação do Município em contestação afirma o débito com o reclamante, bem como afirma a inexistência de verbas para pagamento.
Conveniente frisar que as provas documentais colacionadas por ambas as partes convergem para demonstração de situação reconhecida pelo Município.
Assim, são devidos o valor constante nos termos de exoneração juntado nos autos no valor total de R$3.237,12 (três mil, duzentos e trinta e sete reais e doze centavos), já com os descontos legais.
Improcedem os demais pedidos da inicial.
Posto isto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido para condenar o MUNICÍPIO DE VILHENA a pagar ao reclamante DAIARA ALVES DOS SANTOS, o valor das verbas rescisórias, no valor total de R$3.237,12 (três mil, duzentos e trinta e sete reais e doze centavos) devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, de acordo com o art. 1°-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09 – juros e correção monetária aplicáveis à caderneta de poupança.
Incabível a condenação em custas e honorários advocatícios, nos precisos termos do art. 55, da Lei 9.099/95.
O valor deverá ser apurado por simples cálculo. Desde já reconheço o caráter alimentar dos valores por tratar-se de verba de natureza salarial.
Sem custas. Indevidos honorários.
SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário.
P.R.I. Cumpra-se, servindo a presente como MANDADO.
Vilhena, 01 de março de 2018.
(a) Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7008893-34.2017.8.22.0014
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: FREIRE & VOLSKI LTDA - ME
Endereço: Avenida Curitiba, 3008, Jardim Primavera, Vilhena - RO - CEP: 76983-350
Advogado do(a) REQUERENTE: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA - OAB/RO0007559
Requerida: FRANCISCO FARIAS DA GLORIA - ME
Endereço: Avenida Curitiba, 2443, Avenida 1526, Jardim Primavera, Vilhena - RO - CEP: 76983-350
SENTENÇA
Vistos etc.
Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da LJE.
Decido.
O presente processo deve ser extinto, e assim o declaro com fundamento no artigo 53,§4º, da LJE, eis que o reclamado encontra-se em local incerto e não sabido, posto que não encontrado.
Em casos como tais a lei permite a extinção do feito de imediato, evitando-se sua eternização, com prejuízo às partes e à própria justiça, posto que incabível a citação via editalícia, salvo em caso de execução e se existentes bens para penhora, o que não é o caso.
Assim, diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem julgamento de seu MÉRITO nos termos do artigo 53, §4º, da LJE, podendo a parte reclamante promover o desarquivamento no sistema PJe se localizado o reclamado ou bens de sua propriedade.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, SERVINDO CÓPIA COMO MANDADO.
Vilhena/RO, 26 de março de 2018.
(a) Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7008894-19.2017.8.22.0014
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: FREIRE & VOLSKI LTDA - ME
Endereço: Avenida Curitiba, 3008, Jardim Primavera, Vilhena - RO - CEP: 76983-350
Advogado do(a) REQUERENTE: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA - OAB/RO0007559
Requerida: LUCAS CABRAL DOS SANTOS OLIVEIRA
Endereço: Rua das Rosas, 3276, Jd Primavera, Cristo Rei, Vilhena - RO - CEP: 76983-402
SENTENÇA
Vistos etc.
Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da LJE.
Decido.
O presente processo deve ser extinto, e assim o declaro com fundamento no artigo 53,§4º, da LJE, eis que o reclamado encontra-se em local incerto e não sabido, posto que não encontrado.
Em casos como tais a lei permite a extinção do feito de imediato, evitando-se sua eternização, com prejuízo às partes e à própria justiça, posto que incabível a citação via editalícia, salvo em caso de execução e se existentes bens para penhora, o que não é o caso.
Assim, diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem julgamento de seu MÉRITO nos termos do artigo 53, §4º, da LJE, podendo a parte reclamante promover o desarquivamento no sistema PJe se localizado o reclamado ou bens de sua propriedade.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, SERVINDO CÓPIA COMO MANDADO.
Vilhena/RO, 26 de março de 2018.
(a) Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7008569-78.2016.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: POP MODAS COMERCIO DE CONFECCOES EIRELI - EPP
Endereço: Av Major Amarantes, 3358, Lojas Umuarama, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIO VITOR VENANCIO MACHADO - RO7463, EDUARDA DA SILVA ALMEIDA - RO0001581
Requerida: ADRIANA DELIZANDRA ANTONIAZZI
Endereço: Rua Guerino Bodanese, 399, S-56, Vilhena - RO - CEP: 76986-642 Endereço: Rua Guerino Bodanese, 399, S-56, Vilhena - RO - CEP: 76986-642
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
Procedida pesquisa BacenJud. Juntei o detalhamento da ordem BACEN. Procedi o desbloqueio do valor ínfimo bloqueado.
Procedi consulta ao sistema RENAJUD, tendo a pesquisa sido infrutífera.
Intime-se para indicar outros bens passíveis de penhora, em dez dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 53, §4º da lei 9099/95.
Vilhena, 26 de março de 2018.
(a)Gilberto J. Giannasi
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7000764-06.2018.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: GOMES & CIA LTDA - ME
Endereço: Avenida Paraná, 1665, setor 08, Alto Alegre, Vilhena - RO - CEP: 76985-295
Advogados do(a) EXEQUENTE: HELIO DANIEL DE FAVARE BAPTISTA - RO0004513, TATIANE GUEDES CAVALLO BAPTISTA - RO0006835, AMANDA SETUBAL RODRIGUES - RO9164
Requerida: ELIZABETE APARECIDA TREVIZAN
Endereço: Rua Novecentos e Dezenove, 2388, Aripuanã, Vilhena - RO - CEP: 76985-484
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos
Procedi busca BancenJud no intuito de localizar endereço da parte reclamada. Juntei a minuta.
Indique a parte autora qual endereço pretende a tentativa de citação da parte reclamada, sendo sua responsabilidade indicar o endereço correto, pelo que desde já INDEFIRO diligências em todos os endereços localizados.
Com a indicação do endereço, designe-se data para realização de audiência de tentativa de conciliação, expedindo-se o necessário para realização do ato.
SERVE CÓPIA DA PRESENTE COMO MANDADO.
Vilhena, 26 de março de 2018.
(a) Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7004759-95.2016.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: Nome: JURANDIR MONTEIRO DA SILVA - ME
Endereço: RUA 351, 132, TANCREDO NEVES, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDNA APARECIDA CAMPOIO - RO0003132
Requerida: Nome: VANDERLEI BEHLING
Endereço: RUA DAS FLORES, 2106, SÃO CRISTÓVÃO, Humaitá - AM - CEP: 69800-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos
Procedi pesquisa BacenJud. Juntei a minuta BACEN. Intimem-se as partes da penhora parcial realizada.
Procedi a transferência do valor bloqueado para conta judicial.
A busca Renajud foi infrutífera. Junte-se o resultado.
Intimem-se, a parte executada para, querendo, impugnar no prazo de 15 (quinze) dias, e a reclamante a indicar outros bens para complementar a penhora.
Expeça-se o necessário.
Vilhena, 26 de março de 2018.
(a)Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7000922-66.2015.8.22.0014
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: ARMARINHOS SAO JOSE LTDA - EPP
Endereço: AVENIDA BRIGADEIRO EDUARDO GOMES, 530, SETOR 40, Nova Vilhena, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogado do(a) REQUERENTE: EDUARDA DA SILVA ALMEIDA - RO0001581
Requerida: MARIA BATISTA DO CARMO
Endereço: Avenida Domingos Linares, 890, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos.
Diante da informação prestada pelo DETRAN, procedi Bloqueio de Circulação sobre o veículo encontrado em nome da executada.
Juntei minuta de bloqueio.
Expeça-se MANDADO para penhora e avaliação.
Intimem-se.
SERVE CÓPIA DA PRESENTE COMO MANDADO.
Vilhena, 26 de março de 2018.
(a) Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7001192-90.2015.8.22.0014
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: ARMARINHOS SAO JOSE LTDA - EPP
Endereço: AVENIDA BRIGADEIRO EDUARDO GOMES, 530, SETOR 40, Nova Vilhena, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogado do(a) REQUERENTE: EDUARDA DA SILVA ALMEIDA - RO0001581
Requerida: Nome: ELIZANIA SILVA MACIEL
Endereço: Rua 804, 6.549, Alto Alegre, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos.
Diante da informação prestada pelo DETRAN, procedi Bloqueio de Circulação sobre o veículo encontrado em nome da executada, o qual não consta alienação gravada no sistema do órgão de trânsito.
Juntei minuta de bloqueio.
Expeça-se MANDADO para penhora e avaliação.
Intimem-se.
SERVE CÓPIA DA PRESENTE COMO MANDADO.
Vilhena, 26 de março de 2018.
(a) Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7000180-41.2015.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: BALAO MAGICO CONFECCOES INFANTIL LTDA - ME
Endereço: Av. Major Amarante, 3778, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON LUIZ NEGRI - RO0003757, LUCIANE BRANDALISE - RO0006073
Requerida: ELIZETE MAGALHAES SOARES
Endereço: Av. 1º de Maio, 2738, CENTRO, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
Procedi pesquisa BACENJUD. Junte-se o detalhamento de ordem judicial. Ciência à parte autora do resultado negativo da penhora online.
Procedi consulta ao sistema RENAJUD, tendo a pesquisa sido infrutífera.

Intime-se para indicar outros bens passíveis de penhora, em dez dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 53, §4º da lei 9099/95.
Serve o presente como MANDADO /intimação.
Vilhena/RO, 26 de março de 2018.
(a). Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

Intimação
AUTOS:7000793-27.2016.8.22.0014AÇÃO:JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE:NILTON IRONI MENEZES DOS SANTOS FILHO Advogado do(a) REQUERENTE: CASTRO LIMA DE SOUZA - RO0003048
REQUERIDO:
REGINALDO OLIVEIRA DE PAULA
Fica a parte autora, intimada por seu(s) Advogado(s), para, no prazo de cinco dias, manifestar-se sobre o contido na certidão do senhor Oficial de Justiça, sob pena de arquivamento dos autos.

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7000571-59.2016.8.22.0014
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: EUNICE MARTINS CASTILHO GONCALVES DA SILVA
Endereço: Avenida Benno Luiz Graebin, 5041, Jardim Eldorado, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogado do(a) REQUERENTE: ROSALINO NETO GONCALVES DA SILVA - RO7829
Requerida: Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: Rua Dom Pedro II, 608, Palácio Getúlio Vargas, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-066
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos etc.
DISPENSADO O RELATÓRIO NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO PERTINENTE.
DECIDO.
Cuidam os autos de pedido de repetição de indébito fiscal em face do pagamento de verba indenizatória com retenção de imposto de renda, aforado pela reclamante contra o Estado de Rondônia, tendo por fundamento o art. 100, §2º, da Constituição Federal e art. 6º, Inciso XIV da Lei n. 7.713/1988.
Entende a parte reclamante indevida a retenção a título de pagamento de imposto de renda face ao conteúdo normativo dos citados DISPOSITIVO s legais, posto ser portadora de doença grave, pelo que faria jus ao benefício legal de isenção do referido imposto.
A reclamada, em sua defesa, aduz fatos diversos daqueles constantes na inicial, notadamente acerca da aplicação da legislação citada pelo reclamante, alegando que a reclamante não é portadora de doença grave, assim taxada no rol daquelas que lhe daria direito a isenção do imposto de renda sobre os valores auferidos.
Pois bem, postos os fatos tenho que restam incontroversas as seguintes questões: 1) a reclamante é servidora pública; 2) a referida verba foi paga com retenção dos valores relativos à alíquota de imposto de renda; 3) a reclamante é portadora de doença profissional.
Essas questões foram aduzidas pela reclamante e reclamado e não restaram devidamente impugnadas, pelo que a questão cinge-se à aplicação do direito sobre o caso em espécie, qual seja, se é passível, em face da enfermidade sofrida pela reclamante, a concessão do benefício de isenção de imposto de renda retido na fonte.
E nesse particular, tenho que assiste razão ao Estado de Rondônia, ora Reclamado. Com efeito, a dicção do art. 6, inciso XIV, da Lei n. 7.713/1988, trata sim, da isenção de imposto de renda aos portadores de doença grave consoante o DISPOSITIVO que ora transcrevo:
Art. 6º Ficam isentos do Imposto sobre a Renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:
...
XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em CONCLUSÃO da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (grifo meu)
Ora, não se vê da transcrição do citado DISPOSITIVO qualquer alusão a outros tipos de espondilite, ou mesmo espondilose, ou espondiloartrose, tendinite ou outras, mesmo que associada a outras patologias, como condição para isenção do imposto de renda.
A literatura médica faz distinção entre essas patologias, não tratando a espondilite anquilosante como semelhante a espondiloartorose ou espondilite, menos ainda semelhante a tendinites crônicas, posto que a e. anquilosante é aquela que provoca enrijecimento da coluna a ponto de provocar extrema dificuldade ao deambular; já a espondiloartrose é igualmente degenerativa, porém controlável, evitando-se esforços, não é anquilosante, ou seja, não provoca o enrijecimento, podendo haver restrição de movimentos. Já a tendinite reduz a capacidade de funcional sem provocar paralisias.
Tenho, pois, que a interpretação que se busca dar aos DISPOSITIVO s legais é equivocada para ver alcançar aqueles que não tem direito a isenção do pagamento de imposto de renda em face de enfermidades assimiladas, mas que não tem o mesmo grau de gravidade.
Com efeito, a espondiloartrose anquilosante é doença incapacitante que causa deformidade e endurecimento ou enrijecimento da coluna como um todo, tornando dificultosa a deambulação. Difere a simples espondilose, mesmo que esta venha associada a outras patologias como a tendinite, discopatia da coluna cervical e outras.
Não se vê dos documentos acostados aos autos menção a ao tipo de patologia referida na norma legal e sim outras, mesmo que graves, ao ponto de provocar a incapacitação profissional.
Destarte, não é toda a lesão ou doença incapacitante que leva ao reconhecimento do direito à isenção fiscal preconizada na norma, mas tão só aquelas elencadas no DISPOSITIVO legal.
Confira-se, elucidativo acórdão do E. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, in verbis:
TJRS-0016319) APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. ISENÇÃO. CARDIOPATIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IMUNIDADE. DOENÇA INCAPACITANTE. 1. São isentos de imposto sobre a renda os contribuintes aposentados acometidos por doenças previstas no art. 6º, da Lei 7.713/88. No caso dos autos, inexistindo prova da cardiopatia grave, tampouco impugnação especificada por parte do autor contra o laudo pericial desfavorável, inviável a isenção pretendida. 2. Existindo prova de doença incapacitante (ainda que nenhuma das exigidas para a isenção do Imposto de Renda), viável a imunidade (art. 40, § 21, da CF) quanto à contribuição previdenciária. Patologia que ensejou a aposentadoria por invalidez proporcional do autor, nos termos do art. 158, da Lei 10.098/1994. APELO PROVIDO EM PARTE. (Apelação Cível nº 70058332768, 1ª Câmara Cível do TJRS, Rel. Carlos Roberto Lofego Canibal. j. 16.04.2014, DJ 29.04.2014).

E, no sentido da taxatividade do rol da legislação:
TJSC-0321941) TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. PLEITO DE ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA E DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS AO ARGUMENTO DE SOFRER CARDIOPATIA GRAVE. PERÍCIA QUE NÃO CONSTATOU A GRAVIDADE DA MOLÉSTIA. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DA ISENÇÃO. ART. 111, II, DO CTN. PRECEDENTES DO STJ. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. "A concessão de isenções reclama a edição de lei formal, no afã de verificar-se o cumprimento de todos os requisitos estabelecidos para o gozo do favor fiscal. 2. O conteúdo normativo do art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88, com as alterações promovidas pela Lei 11.052/2004, é explícito em conceder o benefício fiscal em favor dos aposentados portadores das seguintes moléstias graves: moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em CONCLUSÃO da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma. Por conseguinte, o rol contido no referido DISPOSITIVO legal é taxativo (numerus clausus), vale dizer, restringe a concessão de isenção às situações nele enumeradas. 3. Consectariamente, revela-se interditada a interpretação das normas concessivas de isenção de forma analógica ou extensiva, restando consolidado entendimento no sentido de ser incabível interpretação extensiva do aludido benefício à situação que não se enquadre no texto expresso da lei, em conformidade com o estatuído pelo art. 111, II, do CTN" (STJ, REsp nº 1.116.620/BA, rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, j. 09.08.10). (Apelação Cível nº 2012.056300-4, 2ª Câmara de Direito Público do TJSC, Rel. Francisco Oliveira Neto. j. 22.10.2013).
Como se vê, a natureza da doença da reclamante, conquanto capaz de produzir sua incapacidade para as funções que exercia, por si, não dá direito a isenção de imposto de renda, pelo que nenhuma irregularidade se constata na conduta administrativa questionada, não restando ao julgador, outra alternativa a não ser dar-se por improcedente o pedido inicial no presente caso.
Ante o exposto, e pelo que dos autos consta, com base nas razões constantes na fundação acima, hei por bem e julgar, como de fato JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL da presente RECLAMAÇÃO que EUNICE MARTINS CASTILHO GONCALVES DA SILVA ajuizou contra o ESTADO DE RONDÔNIA, declarando extinto o processo com julgamento do seu MÉRITO nos termos do art. 487, I, do CPC.
Sem custas. Indevidos honorários.
Com o trânsito em julgado da presente DECISÃO, caso ausente recurso, arquive-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Vilhena, 26 de março de 2018.
(a) GILBERTO JOSÉ GIANNASI
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7005624-84.2017.8.22.0014
Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO (37)
Requerente: ANA ROSA OLIVEIRA DOS SANTOS
Endereço: Rua Dep. Jô Sato, 2172, centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Requerida: LUIZ PAULO DE AQUINO
Endereço: Rua Vinte e Um, 548, Jardim Eldorado, Vilhena - RO - CEP: 76987-112
Nome: GIRAIO RODRIGUES DA SILVA
Endereço: Linha 04, eixo 1, s/n, Setor Vilhena (chácara), Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado do(a) EMBARGADO:
Advogado do(a) EMBARGADO: ELIVANIA FERNANDES DE LIMA - RO0005433
DESPACHO
Vistos.
Conforme DECISÃO proferida nestes autos, procedi a retirada da restrição Renajud. Juntei a minuta de retirada de restrição para conhecimento.
Nada mais havendo, arquivem-se.
SERVE CÓPIA DA PRESENTE COMO MANDADO.
Vilhena, 26 de março de 2018.
(a) Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - Juizado Especial Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: fórum desembargador leal fagundes, Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33212340 - E-mail: je_vha@tjro.jus.br INTIMAÇÃO para instruir RPV
AUTOS:7009842-58.2017.8.22.0014AÇÃO:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12079) REQUERENTE:MELINA FIGUEIREDO DA ROCHAAdvogado do(a) REQUERENTE: MELINA FIGUEIREDO DA ROCHA - RO0007010
REQUERIDO:
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Por força e em cumprimento do r. DESPACHO /SENTENÇA deste Juízo, fica Vossa Senhoria, pela presente, INTIMADA para, no prazo de 05 (cinco) dias, fornecer, em cartório, cópias impressas necessárias para instruir a RPV, conforme Provimento n. 004/2008-CG, Art. 3º, Caput, e § 2º, datado de 13/08/2008 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Rondônia, para posterior expedição da RPV.
Título executivo (Petição cumprimento de SENTENÇA)
Procuração
DECISÃO embargos
Certidão de Trânsito em julgado
Planilha Cálculo
Petição do Executado de manifestação sobre os cálculos apresentados
DECISÃO determinou expedição RPV
Renúncia crédito excedente.
Vilhena - RO, 26 de março de 2018

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - PJE COMARCA DE VILHENA
JUIZ DE DIREITO: GILBERTO JOSÉ GIANNASI
DIRETORA DE CARTÓRIO: ELISMARA DE BRIDA MARTINS
CADASTRO 002908-4
7004843-62.2017.8.22.0014
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: EURINDA CORDEIRO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: VALDINEI LUIZ BERTOLIN - RO0006883, LEANDRO MARCIO PEDOT - RO0002022
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DECISÃO
Vistos.
Conforme DESPACHO CGJ 501/2018, fora encaminhado a este juízo o "Ofício Circular nº 1154/2017 NUGEO do Superior Tribunal de Justiça -STJ, comunicando a DECISÃO proferida em Recurso Especial n. 1.163.020/RS, de relatoria do Ministro Herman Benjamin, o qual determinou a suspensão nacional do processamento dos feitos que versem sobre o tema de n. 986-Inclusão da Tarifa de Uso

do Sistema de Transmissão de Energia (TUST) e da Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição de Energia Elétrica (TUSD) na base de cálculos do ICMS, na qual a afetação foi reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça -STJ aos Juízes no âmbito da primeira instância e Juizados Especiais para conhecimento."
Assim, suspendo o andamento do presente feito, por ordem superior.
SERVE CÓPIA DA PRESENTE COMO MANDADO.
Vilhena/RO, 01 de março de 2018.
(a) Gilberto J. Giannasi
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - Juizado Especial Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: fórum desembargador leal fagundes, Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33212340 - E-mail: je_vha@tjro.jus.br INTIMAÇÃO DE ADVOGADO
DESTINATÁRIOS:
Advogado: CARINA BATISTA HURTADO OAB: RO0003870 Endereço: AV BENNO LUIZ GRAEBIN, 4505, JARDIM AMERICA, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 Advogado: FABIANA OLIVEIRA COSTA OAB: RO0003445 Endereço: Av. Benno Luiz Graebin, 4505, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
O Doutor GILBERTO JOSÉ GIANNASI, M.M. Juiz de Direito Titular, do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Vilhena-RO.
FINALIDADE: INTIMAÇÃO para comparecer(em) à audiência de Conciliação designada para o dia 28/05/2018 16:40, na sala de audiências do CEJUSC - Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania, no Fórum de Vilhena/RO, cujo endereço encontra-se no cabeçalho desta, devendo vossa senhoria cientificar a parte autora da data da audiência designada, sob pena de sua ausência importar em arquivamento dos autos e condenação em custas processuais, bem ainda, fica ciente dos termos do Art. 3º do Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria Nº 001/2017, publicado no DJ 104 de 08 de junho de 2017, transcritos abaixo:
I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;
V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;
XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;
XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;
XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
AUTOS:7000299-02.2015.8.22.0014AÇÃO:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)REQUERENTE:COMPANHIA DA MODA COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - MEREQUERIDO: EXECUTADO: ANDRESSA MARIA DE BRITO
Vilhena - RO, 26 de março de 2018 IVACIR DALACOSTA, Técnico Judiciário, que assina por ordem do MM.
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7001321-27.2017.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: Nome: ANA MARIA VARELAS DIAS
Endereço: Rua 822, 6685, Alto Alegre, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado do(a) EXEQUENTE: CASTRO LIMA DE SOUZA - RO0003048
Requerida: Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: Avenida Farquar, 2986, Palácio Rio Madeira, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-470
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
Considerando a manifestação favorável da parte reclamante no ID Num. 17133199 - Pág. 1,aos cálculos apresentados pela reclamada ID Num. 14896961 - Pág. 1, requisite-se o pagamento através de precatório, devendo a parte reclamante apresentar os documentos e dados necessários para a sua formação.
Após, aguarde-se o transcurso de prazo de 60 dias e, não havendo qualquer manifestação, intime-se o exequente a informar se houve o efetivo adimplemento da requisição.
Cumpra-se.
Vilhena/RO, 26 de março de 2018.
(a) Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

INTIMAÇÃO
AUTOS:7010349-53.2016.8.22.0014AÇÃO:JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE:JOSE EDSON BRAZA
REQUERIDO:
TIM CELULAR
Advogado do(a) REQUERIDO: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO - BA0016780
Fica a parte executada, intimada por seu(s) Advogado(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o recolhimento das custas processuais, no valor de R$: 101,94 (Cento e um reais e noventa e quatro centavos) calculadas até 10 de março de 2018, devendo ser atualizadas na data do efetivo recolhimento, através de guia própria expedida através da página do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia na internet: www.tjro.jus.br, sob pena de PROTESTO e inscrição em Dívida Ativa do Estado .
1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - PJE COMARCA DE VILHENA
JUIZ DE DIREITO: GILBERTO JOSÉ GIANNASI

DIRETORA DE CARTÓRIO: ELISMARA DE BRIDA MARTINS
CADASTRO 002908-4
7001093-52.2017.8.22.0014
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: REDE GONZAGA DE ENSINO SUPERIOR - REGES
Advogados do(a) EXEQUENTE: TATIANE GUEDES CAVALLO BAPTISTA - RO0006835, HELIO DANIEL DE FAVARE BAPTISTA - RO0004513
EXECUTADO: LUCAS MARIUCCI PEREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Ficam os advogados da parte autora intimados da audiência de conciliação designada para o dia 21/05/2018, às 17:20 horas no CEJUSC de Vilhena.

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7000162-83.2016.8.22.0014
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: RUVER BATISTELA RIBEIRO
Endereço: AV. LIBERDADE, 2411, (69) 98120-8811 / 99961-2989, CENTRO, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogado do(a) REQUERENTE:
Requerida: PRISCILLA DOURADO DE AGUIAR - ME
Endereço: AV. CAPITÃO CASTRO, 3519, CENTRO, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Requerida: ANTONIO ALBERTO FERNANDES DE AGUIAR
Endereço: PINGO DE OURO, ZONA RURAL, Colniza - MT - CEP: 78335-000
Advogado do(a) REQUERIDO: ANDERSON BALLIN - RO0005568
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos.
Diante da certidão constante nos autos, acerca do decurso do prazo para impugnar a penhora online realizada, defiro pedido de expedição de alvará em favor da parte autora.
No que respeita a impugnação pelo exequente quanto ao valor da avaliação procedida pelo oficial de justiça, intime-se para esclarecimento, face o orçamento juntado pelo autor.
SERVE CÓPIA DA PRESENTE COMO MANDADO.
Vilhena, 23 de março de 2018.
(a) Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7009468-76.2016.8.22.0014
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: ANDERSON ROCHA
Endereço: Rua 10310, 4168, Barão do Melgaço III, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL ENDRIGO DE FREITAS FERRI - RO0002832
Requerida:JUAREZ DE CARVALHO
Endereço: Av. 830, 6045, Nova Vilhena, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Nome: BANCO PAN S.A.
Endereço: Avenida Paulista, 1374, - de 612 a 1510 - lado par, Bela Vista, São Paulo - SP - CEP: 01310-100
Advogado do(a) REQUERIDO: KLEBER WAGNER BARROS DE OLIVEIRA - RO0006127
Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE0023255
DECISÃO
Vistos.
Recebo os embargos.
De acordo com o que dispõe o artigo 48 da Lei 9.099/95, "caberão embargos de declaração quando, na SENTENÇA ou acórdão, nos casos previstos no Código de Processo Civil".
Os embargos devem ser julgados improcedentes.
Não há que se falar em obscuridade, contradição, omissão ou dúvida na SENTENÇA que homologou acordo celebrado entre as partes presentes em audiência de tentativa de conciliação, sendo que a SENTENÇA homologatória constou o ID do que se homologou. O embargante não compareceu a audiência conciliatória, pelo que foi determinado na SENTENÇA homologatória o retorno da CONCLUSÃO dos autos para análise do prosseguimento do feito em face do Banco PAN.
Assim, não sendo caso de obscuridade, contradição, omissão ou dúvida, incabível embargos de declaração.
Diante do exposto, NÃO RECONHEÇO presentes motivos de modificação da SENTENÇA embargada, pelo que a mantenho em seu inteiro teor.
Intimem-se.
Serve a presente como MANDADO.
Vilhena, 23 de março de 2018.
(a)Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7001810-30.2018.8.22.0014
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: LAUXEN & ALVES LTDA - ME
Endereço: Avenida Major Amarante, 3767, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-075
Advogado do(a) REQUERENTE: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA - OAB/RO0007559
Requerida: MICHELY DOS SANTOS PIRES DA SILVA
Endereço: Rua Joseph Marie Manic, 6881, Jardim Eldorado, Vilhena - RO - CEP: 76987-078
DESPACHO
Vistos.
Nos termos do Artigo 320, CPC, intime-se a parte autora para juntar o título executivo de forma integral, no prazo de 15 (quinze dias), sob pena de indeferimento da inicial.
Intime-se, Servindo o presente como MANDADO /intimação.
Vilhena, 23 de março de 2018.
(a) Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7001813-82.2018.8.22.0014
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: FREIRE & VOLSKI LTDA - ME
Endereço: Avenida Curitiba, 3008, Jardim Primavera, Vilhena - RO - CEP: 76983-350
Advogado do(a) REQUERENTE: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA - OAB/RO0007559
Requerida: ANDRIELLY SOUZA SILVA
Endereço: Avenida Vitória Régia, 1867, Jardim Primavera, Vilhena - RO - CEP: 76983-318
DESPACHO
Vistos.
Retifique-se a classe para Execução de Título Extrajudicial.

Cite-se para pagamento no prazo de 3 dias, ou para, querendo, embargar no prazo de 15 dias,ou até a audiência de conciliação, os valores constantes do cálculo da inicial.
Expeça-se MANDADO de citação, penhora, avaliação e intimação.
Considerando que o sistema designou audiência de tentativa de conciliação para o dia 07/08/2018, 16:00, verifique a serventia a existência de pauta em data anterior, procedendo, em caso positivo, a sua realização em data mais próxima.
A parte autora, quando da audiência de conciliação, deverá trazer os originais dos títulos que instruem a inicial.
Esclareça-se ao executado que no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito da (o) exequente, poderá, mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução e requerer o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, que serão acrescidas de correção monetária e juros 1% ao mês.
Intime-se, Servindo o presente como MANDADO /intimação.
Vilhena, 23 de março de 2018.
(a) Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7005538-50.2016.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: Nome: GILMAR CARNEIRO LIMA
Endereço: Rua Olavo Pires, 960, SETOR 10, Chupinguaia - RO - CEP: 76990-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: AILTON FURTADO - RO7591
Requerida: Nome: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO
Endereço: Rua Doutor José Adelino, 4477, - de 4411/4412 ao fim, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-592
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
Apresentada impugnação aos cálculos, vem aos autos o reclamante e manifesta sua anuência aos cálculos do reclamado.
Assim, homologo, para que produza os jurídicos e legais efeitos, os cálculos apresentados no ID Num. 16966963 - Pág. 2.
Requisite-se o pagamento através de RPV nos termos do provimento 004/2008 CG, devendo a exequente informar os dados e/ou cópia de documentos necessários para a devida expedição/instrução, se não o fez ainda.
Ocorrido o depósito dos valores, comprove a parte nos autos.
Após, conclusos.
Vilhena/RO, 24 de março de 2018.
(a). Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7001883-02.2018.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)
Requerente: Nome: BRUNA DE LIMA PEREIRA
Endereço: Avenida Benno Luiz Graebin, 3849, SALA A, Jardim Oliveiras, Vilhena - RO - CEP: 76980-685
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNA DE LIMA PEREIRA - RO0006298
Requerida: Nome: Fazenda Publica do Estado de Rondonia
Endereço: Avenida Luiz Maziero, 4060, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-726
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
INTIME-SE o executado para querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar impugnação aos cálculos apresentados pela exequente, nos termos do art. 535, do CPC.
Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se em 10 dias.
Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação, certifique-se e requisite-se o pagamento através de RPV.
Após, aguarde-se o transcurso de prazo de 60 dias e, não havendo qualquer manifestação, intime-se o exequente a informar se houve o efetivo adimplemento da requisição.
Cumpra-se.
Vilhena/RO, 24 de março de 2018.
(a) Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7001812-97.2018.8.22.0014
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: FREIRE & VOLSKI LTDA - ME
Endereço: Avenida Curitiba, 3008, Jardim Primavera, Vilhena - RO - CEP: 76983-350
Advogado do(a) REQUERENTE: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA - RO0007559
Requerida: ELIANE SOUZA DOS SANTOS
Endereço: Rua Setecentos e Trinta e Dois, 2343, Rua 740, Cristo Rei, Vilhena - RO - CEP: 76983-454
DESPACHO
Vistos.
Retifique-se a classe para Execução de Título Extrajudicial.
Cite-se para pagamento no prazo de 3 dias, ou para, querendo, embargar no prazo de 15 dias,ou até a audiência de conciliação, os valores constantes do cálculo da inicial.
Expeça-se MANDADO de citação, penhora, avaliação e intimação.
Considerando que o sistema designou audiência de tentativa de conciliação para o dia 06/08/2018, 16:00, verifique a serventia a existência de pauta em data anterior, procedendo, em caso positivo, a sua realização em data mais próxima.
A parte autora, quando da audiência de conciliação, deverá trazer os originais dos títulos que instruem a inicial.
Esclareça-se ao executado que no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito da (o) exequente, poderá, mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução e requerer o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, que serão acrescidas de correção monetária e juros 1% ao mês.
Intime-se, Servindo o presente como MANDADO /intimação.
Vilhena, 23 de março de 2018.
(a) Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7000924-36.2015.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: Nome: ARMARINHOS SAO JOSE LTDA - EPP
Endereço: AVENIDA BRIGADEIRO EDUARDO GOMES, 530, SETOR 40, Nova Vilhena, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDA DA SILVA ALMEIDA - RO0001581
Requerida: Nome: SIMONE CRISTINA DA SILVA PEREIRA
Endereço: Rua 905, 2057, Nova Esperança, Setor 09, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
V.
HOMOLOGO OS CÁLCULOS da Contadoria, apresentados no movimento Num. 16625027 - Pág. 1, para que produzam os jurídicos e legais efeitos.

Proceda-se o necessário para extração de certidão de dívida judicial.
Sem outras pendências, arquive-se.
Intime-se. Cumpra-se.
Vilhena, 24 de março de 2018.
(a) GILBERTO J GIANNASI
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7007881-82.2017.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: Nome: CARLOS ALBERTO PENTEADO
Endereço: Avenida Wilson Monteiro de Araujo, 3949, Jardim Oliveiras, Vilhena - RO - CEP: 76980-646
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL CUNHA RAFUL - RO0004896
Requerida: Nome: GERALDO AMAURI ARAUJO ALVES DE OLIVEIRA
Endereço: Rua Goiás, 2158, Parque Industrial Novo Tempo, Vilhena - RO - CEP: 76982-214
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
Diga a parte reclamante quanto à promoção da Sra Contadora Judicial, no prazo de 10 dias.
Intimem-se.
Cumpra-se.
Vilhena/RO, 24 de março de 2018.
(a) GILBERTO JOSÉ GIANNASI
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7004644-74.2016.8.22.0014
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: MARCIA FERNANDES HOFFMANN 00936948221
Endereço: RUA 609, 702, QD 29 - SETOR 06 - ESQUINA COM 622, PARQUE SÃO PAULO, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado do(a) REQUERENTE: EDNA APARECIDA CAMPOIO - RO0003132
Requerida: Nome: VILMA APARECIDA DE SOUZA
Endereço: AVENIDA 627, 689, NT, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos.
Diga a parte vencedora, em cinco dias, requerendo o que de direito.
Intimem-se.
Cumpra-se.
Vilhena/RO, 24 de março de 2018.
(a) GILBERTO JOSÉ GIANNASI
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7001815-52.2018.8.22.0014
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: FREIRE & VOLSKI LTDA - ME
Endereço: Avenida Curitiba, 3008, Jardim Primavera, Vilhena - RO - CEP: 76983-350
Advogado do(a) REQUERENTE: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA - RO0007559
Requerida: Nome: GEOVANI CARVALHO OLIVEIRA
Endereço: Avenida Pará, 2563, Parque Industrial Novo Tempo, Vilhena - RO - CEP: 76982-210
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos.
Cite-se para pagamento no prazo de 3 dias, ou para, querendo, embargar no prazo de 15 dias,ou até a audiência de conciliação, os valores constantes do cálculo da inicial.
Expeça-se MANDADO de citação, penhora, avaliação e intimação.
Designe a Serventia, audiência de tentativa de conciliação.
A parte autora, quando da audiência de conciliação, deverá trazer os originais dos títulos que instruem a inicial.
Esclareça-se ao executado que no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito da (o) exequente, poderá, mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução e requerer o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, que serão acrescidas de correção monetária e juros 1% ao mês.
Intime-se, Servindo o presente como MANDADO /intimação.
Vilhena, 24 de março de 2018.
(a) Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7001845-87.2018.8.22.0014
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: GRIFFS MODAS LTDA - ME
Endereço: Avenida Major Amarantes, 4190, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado do(a) REQUERENTE: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA - RO0007559
Requerida: Nome: ANDREIA APARECIDA ROCHA
Endereço: Rua Dezenove, 1187, Bela Vista, Vilhena - RO - CEP: 76982-056
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos.
Cite-se para pagamento no prazo de 3 dias, ou para, querendo, embargar no prazo de 15 dias,ou até a audiência de conciliação, os valores constantes do cálculo da inicial.
Expeça-se MANDADO de citação, penhora, avaliação e intimação.
Designe a Serventia, audiência de tentativa de conciliação.
A parte autora, quando da audiência de conciliação, deverá trazer os originais dos títulos que instruem a inicial.
Esclareça-se ao executado que no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito da (o) exequente, poderá, mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução e requerer o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, que serão acrescidas de correção monetária e juros 1% ao mês.
Intime-se, Servindo o presente como MANDADO /intimação.
Vilhena, 24 de março de 2018.
(a) Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7001901-23.2018.8.22.0014
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: AGRIVET AGRICULTURA E VETERINARIA LTDA - EPP
Endereço: Rua Nelson Tremea, 374, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-220

Advogado do(a) REQUERENTE: EDRIANE FRANCINE DALLA VECCHIA HAMMERSCHMIDT - RO0007029
Requerida: Nome: BRASILINO DE JESUS
Endereço: Rua Ceará, 1715, setor 19, Parque Industrial Novo Tempo, Vilhena - RO - CEP: 76982-176
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos.
Diga a parte reclamante quanto à certidão da Serventia, regularizando sua representação, no prazo de 10 dias..
Intimem-se.
Cumpra-se.
Vilhena/RO, 24 de março de 2018.
(a) GILBERTO JOSÉ GIANNASI
Juiz de Direito
Intimação
AUTOS:7004112-03.2016.8.22.0014AÇÃO:JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE:NELSI FERREIRA DE SOUZA COSTA
REQUERIDO:
REQUERIDO: TIM CELULAR
Advogado do(a) REQUERIDO: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO - BA0016780
Fica a parte EXECUTADA, intimada por seu(s) Advogado(s), para, no prazo no prazo de 15 (QUINZE) dias, efetuar o PAGAMENTO do valor liquidado REMANESCENTE, R$: 452,55 (quatrocentos e cinquenta e dois reais e cinquenta e cinco centavos), atualizado até 19/03/2018, ou ofertar impugnação, em 15 (quinze) dias, sob pena de penhora, bem como, no prazo de 15 dias efetuar o recolhimento das custas processuais, no importe de R$: 316,35 (trezentos e dezesseis reais e trinta e cinco centavos), apuradas até 19/03/2018, sob pena de protesto e inscrição em Dívida Ativa do Estado.

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7001726-29.2018.8.22.0014
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: TELMA DO SOCORRO FARIAS BALIEIRO
Endereço: Rua Manoel Regis Rodrigues, 411, Qudra 004, S-56, Vilhena - RO - CEP: 76986-646
Advogados do(a) REQUERENTE: LILIAN FETISCH - OAB/GO44302, EDNA APARECIDA CAMPOIO - OAB/RO0003132
Requerida: ADINILSON RIBEIRO SIQUEIRA
Endereço: Avenida Presidente Tancredo Neves, 9897, S-12, Vilhena - RO - CEP: 76987-608
DESPACHO
Vistos.
Cite-se/intime-se, por Oficial de Justiça, a parte requerida em seu local de trabalho, conforme informado pela parte autora, com as advertências do procedimento sumaríssimo, fazendo constar no MANDADO que, no caso de ausência à audiência de conciliação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, salvo se do contrário resultar da convicção deste juízo (art. 20 da Lei n. 9.099/95), bem como que, caso não haja acordo, deverá apresentar resposta escrita na própria audiência de conciliação, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.
Intime-se a parte autora, advertindo-a de que sua ausência poderá ensejar na extinção do feito, nos termos do art. 51, I, da Lei n. 9.099/95, bem como que, caso não haja acordo, após apresentação da contestação, deverá apresentar sua impugnação também na própria audiência de conciliação, indicando ainda, as provas que pretenda produzir e justificando sua necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.
Mantenho a data para realização de audiência de tentativa de conciliação, conforme designada pelo sistema.
Sirva cópia da presente DECISÃO como MANDADO de intimação e citação.
Expeça-se o necessário.
Vilhena/RO, 23 de março de 2018.
(a) Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito
Intimação

AUTOS:7001741-03.2015.8.22.0014AÇÃO:JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE:ADENILSON RIBEIRO DOS SANTOS
REQUERIDO:
PEMAZA S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: SILVANIO DOMINGOS DE ABREU - RO0004730
Fica a parte EXECUTADA, intimada por seu(s) Advogado(s), para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o recolhimento das custas processuais, no valor de R$: 101,94 (cento e um reais e noventa e quatro centavos), calculadas até 10 de março de 2018, devendo ser atualizadas na data do efetivo recolhimento, através de guia própria expedida através da página do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia na internet: www.tjro.jus.br, sob pena de PROTESTO e inscrição em Dívida Ativa do Estado .
Intimação
AUTOS:7000457-57.2015.8.22.0014AÇÃO:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)REQUERENTE:TARUMA LOCADORA DE VEICULOS & TURISMO LTDA - ME
REQUERIDO:
IRANILDA TEIXEIRA DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: WAGNER APARECIDO BORGES - RO0003089
Fica a parte requerida, pela presente, INTIMADA para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o recolhimento das custas processuais, no valor de R$: 197,99 (cento e noventa e sete reais e noventa e nove centavos), calculadas até 10 de março de 1918, devendo ser atualizadas na data do efetivo recolhimento, através de guia própria expedida através da página do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia na internet: www.tjro.jus.br, sob pena de PROTESTO e inscrição em Dívida Ativa do Estado .
Intimação

AUTOS:7009391-67.2016.8.22.0014AÇÃO:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)REQUERENTE:EUCLIDES OLIVEIRA CAMPOSAdvogado do(a) EXEQUENTE: ALCIR LUIZ DE LIMA - RO0006770
REQUERIDO:
TIM CELULAR
Fica a parte autora, intimada por seu(s) Advogado(s), para, no prazo de cinco dias requerer o que de direito, sob pena de arquivamento dos autos.

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7001789-54.2018.8.22.0014
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: POP MODAS COMERCIO DE CONFECCOES EIRELI - EPP
Endereço: Avenida Major Amarante, 3358, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-091
Advogado do(a) REQUERENTE: EDUARDA DA SILVA ALMEIDA - OAB/RO0001581
Requerida: AGNES ALGARANHA
Endereço: Rua Alecrim, 3326, Antiga Rua 1.712 - Jd Primavera, S-35, Vilhena - RO - CEP: 76983-226
Nome: ROSA ALGARANHA

DESPACHO
Vistos.
Retifique-se a classe para Execução de Título Extrajudicial.
Cite-se para pagamento no prazo de 3 dias, ou para, querendo, embargar no prazo de 15 dias, ou até a audiência de conciliação, os valores constantes do cálculo da inicial.
Expeça-se MANDADO de citação, penhora, avaliação e intimação.
Mantenho a data da audiência designada pelo sistema.
A parte autora, quando da audiência de conciliação, deverá trazer os originais dos títulos que instruem a inicial.
Esclareça-se ao executado que no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito da (o) exequente, poderá, mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução e requerer o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, que serão acrescidas de correção monetária e juros 1% ao mês.
Expeça-se o necessário.
Vilhena, 23 de março de 2018.
(a) Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7001868-33.2018.8.22.0014
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: CRISTIAN MARCEL CALONEGO SEGA
Endereço: Rua Elvira Crepaldi Mendes, 5382, Jardim Eldorado, Vilhena - RO - CEP: 76987-122
Advogados do(a) REQUERENTE: RAYANA VEDANA SCARMOCIN - RO0006260, RONIEDER TRAJANO SOARES SILVA - RO0003694
Requerida: OI MOVEL S.A
Endereço: Avenida Lauro Sodré, 3290, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-460
Advogado do(a) REQUERIDO:
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de ação processada perante o Juizado Especial Cível desta Comarca, onde alega a parte reclamante, em síntese, ter cancelado o contrato com a reclamada, tendo inclusive proferida em seu favor SENTENÇA que declarou inexigível o débito.
A despeito disto, foi surpreendido com nova inscrição de seus dados no SERASA em virtude de débito já declarado inexigível.
É breve o relatório. Decido.
Primeiramente, compulsando os autos, restou patente que o nome do autor foi inserido no Cadastro do SPC. (id 17097402)
Dito isto, com relação ao pedido de antecipação de tutela, o Enunciado nº 26 do FONAJE, dispõe que: São cabíveis a tutela acautelatória e a antecipatória nos Juizados Especiais Cíveis.
A antecipação dos efeitos da tutela serve para adiantar, no todo ou em parte, os efeitos pretendidos com a SENTENÇA a ser proferida no final. Dispõe o art. 300 do CPC: “Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.
No presente caso, os documentos juntados com a inicial levam a crer na verossimilhança da alegação da parte autora, qual seja: inscrição dos seus dados nos sistemas de proteção ao crédito. Ademais, verifico que há fundado receio de dano de difícil reparação, pois a inscrição do nome em cadastros restritivos, avilta os direitos da dignidade e da inviolabilidade da imagem das pessoas garantidos constitucionalmente e as medidas protetivas ao consumidor (artigo 5º, inciso X, XXXII c/c 170, V, ambos da CF/88).
De outro norte, a medida poderá ser revista a qualquer tempo.
Pelo exposto, com fulcro nos artigos 300, §2º, e 497 do Código de Processo Civil, ANTECIPO PARCIALMENTE OS EFEITOS DA TUTELA PRETENDIDA e determino que a reclamada, OI MÓVEL S.A., promova a imediata exclusão do registro negativo, nos serviços de proteção ao crédito realizado em nome do reclamante CRISTIAN MARCEL CALONEGO SEGA, bem assim, proíbo qualquer informação a respeito dos débitos ora discutidos nos descritos órgãos de proteção ao crédito em desfavor do reclamante, no prazo de 5 cinco dias, incidindo multa no valor de R$ 100,00 (cem reais), por dia de descumprimento, limitada a multa a 40 salários-mínimos, com fulcro no art. 537 do CPC, aplicável à espécie (art. 297, parágrafo único do CPC).
Outrossim, caso ainda não se tenha feito, considerando a implantação do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, de acordo com a Resolução n. 008/2013-PR, disponível no DJ de n. 098, de 29/5/2013, procedo à remessa destes autos à Central para designação e realização de audiência de conciliação (art. 12, III do Provimento).
Cite-se e intime-se a parte requerida com as advertências do procedimento sumaríssimo, fazendo constar no MANDADO que, no caso de ausência à audiência de conciliação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, salvo se do contrário resultar da convicção deste juízo (art. 20 da Lei n. 9.099/95), bem como que, caso não haja acordo, deverá apresentar resposta escrita na própria audiência de conciliação, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.
Intime-se a parte autora, advertindo-a de que sua ausência poderá ensejar na extinção do feito, nos termos do art. 51, I, da Lei n. 9.099/95, bem como que, caso não haja acordo, após apresentação da contestação, deverá apresentar sua impugnação também na própria audiência de conciliação, indicando ainda, as provas que pretenda produzir e justificando sua necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.
Vale frisar que a relação jurídica discutida nos autos está subordinada às normas estabelecidas pelo Código de Defesa do Consumidor, restando demonstrada a situação de hipossuficiência do requerente que teve seu nome inscrito no cadastro de maus pagadores, não obstante ter pago o débito, razão pela inverto o ônus da prova, na forma do art. 6.º, inciso VIII, da Lei 8078/90, cabendo a parte requerida comprovar a legalidade do débito cobrado.
Intime-se, ainda, a empresa reclamada da presente DECISÃO.
Sirva cópia da presente DECISÃO como MANDADO de intimação e citação.
Oficie-se diretamente o Órgão de proteção a crédito/SERASA para cumprimento da ordem. Cientifique a parte autora, aguarde-se a solenidade.
Expeça-se o necessário.
Vilhena, 23 de março de 2018.
(a) Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7001899-53.2018.8.22.0014
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: GIRLAYNE DOMINGOS DE AGUIAR
Endereço: Rua Gonçalves Dias, 556, CENTRO, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-024
Advogado do(a) REQUERENTE: LENOIR RUBENS MARCON - RO0000146
Requerida: MUNICIPIO DE VILHENA
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

DECISÃO
Vistos.
Tratam os autos de ação de obrigação de fazer c/c pedido de tutela de urgência onde a reclamante pretende a nomeação para cargo de ENGENHEIRA CIVIL, consoante aprovação em concurso publico.
Afirma ter sido o 9º colocada no certame, sendo que diversas foram as nomeações que já ocorreram. Afirma já ter ocupado cargo em comissão denominado CHEFE, todavia executava a função de Engenheira Civil, isso já na validade do certame, sem ser convocada para o cargo efetivo.
Requer a concessão de tutela de urgência para o fim de determinar ao reclamado a sua nomeação para o cargo de Engenheira Civil.
Pois bem.
Em que pese os argumentos apresentados pela parte reclamante, não vislumbro que estejam presentes os elementos que justificam a concessão de medida liminar, eis que o concurso ainda está dentro do prazo de validade, bem como sua aprovação não foi dentro das vagas ofertadas pelo certame.
Nesse sentido:
TJSE-0083196) MANDADO DE SEGURANÇA - CONCURSO PÚBLICO - CANDIDATO APROVADO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS OFERTADAS VIGÊNCIA DO PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME PRORROGAÇÃO POR MAIS DOIS ANOS, A CONTAR DE 17.03.2016, CONFORME DECRETO MUNICIPAL Nº 88/2016, DE 01.03.2016 AUSÊNCIA DE CONTRATAÇÃO PRECÁRIA PELO ENTE MUNICIPAL, OU NOMEAÇÃO DE CANDIDATOS FERINDO-SE A ORDEM CLASSIFICATÓRIA DOS APROVADOS EXPECTATIVA DE DIREITO DO IMPETRANTE DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NECESSIDADE DE DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO À NOMEAÇÃO DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. I - IMPETRAÇÃO DESTINADA A OBTER NOMEAÇÃO E POSSE NO CARGO DE ELETRICISTA DE INSTALAÇÕES EM RAZÃO DE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO E CLASSIFICAÇÃO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL; II - CONSOANTE ENTENDIMENTO FIRMADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 598.099, COM REPERCUSSÃO GERAL, O CANDIDATO APROVADO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS TEM DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO NO CARGO PARA O QUAL FOI APROVADO, DESDE QUE EXPIRADO O PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME, POIS NESTE MOMENTO É QUE OCORRE A LESÃO AO DIREITO. ASSIM, NÃO TENDO EXPIRADO O PRAZO DE VALIDADE DO CONCURSO PÚBLICO EM QUESTÃO, HÁ, TÃO SOMENTE, EXPECTATIVA DE DIREITO À NOMEAÇÃO; III - DE FATO, A MERA EXPECTATIVA DE NOMEAÇÃO DE CANDIDATOS APROVADOS EM CONCURSO PÚBLICO SE CONVOLA EM DIREITO LÍQUIDO E CERTO, QUANDO, DENTRO DO PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME, HÁ CONTRATAÇÃO DE PESSOAL DE FORMA PRECÁRIA PARA O PREENCHIMENTO DE VAGAS EXISTENTES, COM PRETERIÇÃO DAQUELES QUE, APROVADOS EM CONCURSO PÚBLICO, ESTARIAM APTOS A OCUPAR O CARGO OU A FUNÇÃO. TODAVIA, IN CASU, NÃO HÁ COMPROVAÇÃO NOS AUTOS DE CONTRATAÇÃO PRECÁRIA POR PARTE DO ENTE MUNICIPAL; IV - DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA PARA A NOMEAÇÃO DURANTE O PRAZO DE VALIDADE DO EDITAL DE CONVOCAÇÃO, OBSERVANDO-SE A ORDEM CLASSIFICATÓRIA DOS APROVADOS NO CERTAME; V - NECESSIDADE DE EXAME DA ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA; VI - SEGURANÇA DENEGADA. (MANDADO de Segurança nº 201600103932 (12982/2016), Tribunal Pleno do TJSE, Rel. Ruy Pinheiro da Silva. unânime, DJe 22.07.2016).
E ainda:
TJPR-0799641) APELAÇÃO CÍVEL. CONCURSO PÚBLICO Nº 95/2012 PARA OS QUADROS DE AUDITORES FISCAIS DA RECEITA ESTADUAL. CANDIDATOS CLASSIFICADOS ALÉM DAS VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. CADASTRO DE RESERVA. AUSÊNCIA DE DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. MERA EXPECTATIVA DE DIREITO. JUÍZO DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. RELATÓRIO: […] “Ora, o debate acerca da transposição na carreira apenas faria sentido caso os autores/apelantes fossem classificados dentro do número de vagas. Pois somente o candidato aprovado dentro do número de vagas possui direito à nomeação, sendo que àqueles aprovados fora do número de vagas previamente estipuladas possui mera expectativa de direito (entendimento mais do que pacificado na doutrina e jurisprudência). Não é outro o entendimento do c. STJ: ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. QUADRO DE RESERVA. PRETERIÇÃO OU CONTRATAÇÃO PRECÁRIA DE TERCEIROS. NÃO COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.1. Cinge-se a hipótese a MANDADO de Segurança impetrado contra o Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, no qual os impetrantes alegam que foram aprovados, na 5ª, 8ª e 10ª colocações, em concurso para o cargo de Analista de Controle Externo - Especialidade Tecnologia da Informação, e que estão sendo preteridos no direito à nomeação pelo fato de haver contratação de empresa terceirizada para o fornecimento de pessoal para o exercício das funções inerentes ao mencionado cargo.2. O Superior Tribunal de Justiça adota o entendimento de que a aprovação do candidato dentro do cadastro de reserva confere-lhe direito líquido e certo à nomeação para o respectivo cargo se, durante o prazo de validade do concurso, demonstrado o interesse da Administração Pública, surgirem novas vagas ou houver contratação precária para o exercício do cargo.3. In casu, nenhuma dessas hipóteses se configurou. O edital não determinou o número de vagas do Cadastro de Reserva a serem preenchidas, tampouco há nos autos comprovação de que os impetrantes tenham sido preteridos ou de ocorrência de contratação precária de terceiros para o exercício do cargo de Analista de Controle Externo - Especialidade Tecnologia da Informação durante a validade do certame. 4. Concluiu-se que os recorrentes não lograram demonstrar violação a direito líquido e certo a ser amparado pela via do MANDADO de Segurança.5. Agravo Regimental não provido.(AgRg no RMS 38618/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05.12.2013, DJe 06.03.2014)”(...) o candidato aprovado fora das vagas previstas no edital não tem direito subjetivo à nomeação, ainda que surjam novas vagas durante o prazo de validade do certame, seja em decorrência de vacância nos quadros funcionais, seja em razão da criação de novas vagas por lei.” (STJ, MS 17.886/DF, Relatora: Ministra Eliana Calmon, julgado em 11.09.2013)... (Processo nº 1633304-7, 5ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Carlos Mansur Arida. j. 21.03.2017, unânime, DJ 06.04.2017).
Assim sendo, não vislumbro que esteja presente os requisitos necessários a concessão da medida.
Isto posto, INDEFIRO o pedido liminar apresentado nos autos.
Considerando o ofício n. 099/2017/PGM encaminhado a este Juízo requerendo o cancelamento das audiências de conciliação ou mediação envolvendo a Fazenda Municipal, vez que em quase 100% das audiências não há acordo por parte do município, deixo de designar audiência de conciliação nos presentes autos.
Assim, considerando as advertências do procedimento da Lei n. 12.153/2009, cite-se o requerido, bem como intime-o, por seu representante, para que, no prazo 15 (quinze) dias, apresente toda a defesa e eventual documentação de que disponha para esclarecimento dos fatos, especificando as provas que pretende produzir, inclusive qualificando eventuais testemunhas arroladas, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.
Cientifique-a que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pelas pessoas de direito público (art. 7º).
Com a apresentação de resposta, intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, sua impugnação, indicando provas que pretenda produzir e justificando sua necessidade e pertinência, inclusive qualificando eventuais testemunhas arroladas, sob pena de preclusão ou indeferimento.

Deverá a parte autora EMENDAR A INICIAL, visando adequar o valor da causa, nos termos do artigo 292, §2º do CPC.
Sirva cópia da presente como MANDADO ou expeça-se o necessário.
Vilhena, 23 de março de 2018.
(a) Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

Intimação
AUTOS:7006033-60.2017.8.22.0014AÇÃO:JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE:DAJU COMERCIO E CONFECCOES LTDA - ME Advogado do(a) REQUERENTE: DAIANE FONSECA LACERDA - RO0005755
REQUERIDO:
MIRIA FERNANDES DA SILVA
Fica a parte autora, intimada por seu(s) Advogado(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o recolhimento das custas processuais, no valor de R$: 101,94 (cento e um reais e noventa e quatro centavos) calculadas até 10 de março de 2018, devendo ser atualizadas na data do efetivo recolhimento, através de guia própria expedida através da página do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia na internet: www.tjro.jus.br, sob pena de PROTESTO e inscrição em Dívida Ativa do Estado .

Intimação
AUTOS:7001767-30.2017.8.22.0014AÇÃO:CUMPRIMEN TO DE SENTENÇA (156)REQUERENTE:DAJU COMERCIO E CONFECCOES LTDA - ME Advogado do(a) EXEQUENTE: DAIANE FONSECA LACERDA - RO0005755
REQUERIDO:
IRLAINE PAULA DA SILVA SANTOS
Fica a parte autora, intimada por seu(s) Advogado(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o recolhimento das custas processuais, no valor de R$: 101,94 (cento e um reais e noventa e quatro centavos), calculadas até 10 de março de 2018, devendo ser atualizadas na data do efetivo recolhimento, através de guia própria expedida através da página do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia na internet: www.tjro.jus.br, sob pena de PROTESTO e inscrição em Dívida Ativa do Estado .

Intimação
AUTOS:7003725-51.2017.8.22.0014AÇÃO:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)REQUERENTE:IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS OLIVEIRA LTDA - EPP Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DA COSTA - RO0001258, DANIEL REDIVO - RO0003181
REQUERIDO:
PAULO KOKOGISKI
Fica a parte autora, intimada por seu(s) Advogado(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o recolhimento das custas processuais, no valor de R$: 132,02 (cento e trinta e dois reais e dois centavos) calculadas até 10 de março de 2018, devendo ser atualizadas na data do efetivo recolhimento, através de guia própria expedida através da página do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia na internet: www.tjro.jus.br, sob pena de PROTESTO e inscrição em Dívida Ativa do Estado .

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7005438-61.2017.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: IVAN LUIZ VIECELLI
Endereço: RUA GETÚLIO VARGAS, 736, CENTRO, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogados do(a) AUTOR: JEVERSON LEANDRO COSTA - RO0003134, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA - RO0003046, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO - RO0005836
Requerida: MUNICIPIO DE VILHENA
Endereço: CENTRO ADMINISTRATIVO DR TEOTONIO VILELA, S/N, JARDIM ELDORADO, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Vistos.
IVAN LUIZ VIECELLI, qualificado nos autos, vem a juízo promover AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA em face do MUNICÍPIO DE VILHENA, igualmente qualificado, alegando ter sido lançado a seu desfavor IPTU relativo aos lotes urbanos localizados no Setor 70-Terra Rica, Lote nº 21 da Quadra 03.
Aduz que, diante do fato de pender restrição judicial sobre o imóvel em questão, o referido lançamento seria nulo, posto que, não podendo exercer os direitos de proprietário, impossível a incidência do referido imposto.
O Município, por seu Turno, alega ser correta de sua conduta, eis que ocorrente o fato gerador da obrigação tributária e, portanto, seria devido o tributo em questão.
Pois bem, postos os fatos tenho que o pedido procede.
O ponto principal a ser analisado no presente processo pende-se no fato de saber-se se houve ou não, durante o prazo de vigência da RESTRIÇÃO JUDICIAL a ocorrência do fato gerador referente aos lançamentos tributários, cujo objeto é a cobrança do IPTU sobre o lote urbano localizado Setor Terra Rica Setor70, Lote nº 21, da Quadra 03, cujo registro aponta como proprietário o reclamante. (id16535992)
Com efeito, da análise dos autos, verifico que a Município de Vilhena, consoante se depreende do documento de id 15875925, está cobrando o imposto da área indicada pelo reclamante considerando tratar-se de lote, olvidando-se da DECISÃO judicial de restrição a ele incidente.
Sabe-se, a princípio, que o fato da propriedade por si obriga ao pagamento do IPTU, posto que tal - a propriedade do imóvel, é o fato gerador do tributo.
Assim, a primeira vista lícita seria a conduta do Reclamado.
Todavia, há que se verificar os termos da DECISÃO judicial que determinou a restrição sobre o imóvel em questão. Nela, o MM. Juiz põe em dúvida a própria propriedade dos lotes sobre os quais incidiu a restrição judicial. Vejamos seu fundamento e DISPOSITIVO:

PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE VILHENA-RO 3ª VARA CÍVEL Proc.: 014.2007.006489-4 DECISÃO proferida no prazo legal (lei 8.429/92, art. 17, § 8º). (...) Do recebimento da petição inicial Os fatos que os réus teriam praticado, conforme narração que serviu de causa de pedir a esta demanda, são, em tese, de improbidade administrativa. Ainda que tais condutas não tenham sido praticada pelos réus, os fatos ainda não estão provados, de modo que ainda não se pode validamente formar convencimento acerca da existência ou da inexistência de atos de improbidade. De outro turno, o conjunto probatório tampouco permite antever que o decreto final será de “improcedência da ação” (SIC), vale dizer, improcedência dos pedidos do autor porque, como enfatizado, a questão demanda provas, inclusive orais. Assim, com fundamento no art. 17, § 9º da lei 8.429/92 recebo a petição inicial. Dos pedidos liminares Os documentos que instruíram a inicial e a defesa preliminar dos réus fomentam grande controvérsia jurídica e fática. Com efeito pela escala sucessória é duvidosa inclusive a propriedade do imóvel, seja porque não obedecidos procedimentos de transferência dos imóveis, seja porque é juridicamente possível que pela qualidade dos imóveis eles jamais possam integrar patrimônio privado. Com isto não se ignoram os argumentos dos réus de que teria sido legitimada antiga posse particular e que se cuidou da preservação ambiental. Porém de outro turno há elementos suficientes de que alguns atos como construção de muro e formação de lago artificial continuariam causando danos ambientais e que os sucessivos negócios jurídicos foram além de simples regularização de posse, inclusive porque o imóvel

pertencera ao Município e fora vendido por apenas R$ 2.413,66, valor que seria muito aquém daquele praticado no mercado imobiliário. Desta feita, em síntese, há fortes dúvidas quanto à legitimidade do empreendimento imobiliário porque questionáveis os títulos de propriedade particular e porque persistiriam danos ambientais. A situação tal como indicada nesta fase processual é flagrantemente perigosa, inclusive aos réus empreendedores imobiliários que podem amargar prejuízos econômicos. Todavia, maior é o perigo a que se sujeitam bens indisponíveis como o meio ambiente e o patrimônio público. Outros direitos trans-individuais, como aqueles da economia popular, padecem de perigo porque persistindo a venda de lotes e a construção no local, outras pessoas, inclusive terceiros de boa-fé, terão frustradas legítimas expectativas de utilização do imóvel acaso no final sejam procedentes os pedidos do Ministério Público. Também relevante que, além da reparação dos danos, aos réus pode ser imposta multa civil em valores correspondentes a até 3 (três) vezes o valor do acréscimo patrimonial indevido, até 2 (duas) vezes o valor do dano e até (cem) vezes o valor da remuneração percebida pelo agente público (Lei 8.429/92, art. 12). O valor de eventuais danos ainda demanda prova, mas considerando que em tese se tratam de danos ambientais e ao patrimônio público e que cada unidade imobiliária vinha sendo vendida por preço superior a 50 mil Reais, seguro é que o montante de eventual a condenação poderá alcançar grandes valores pecuniários. De igual forma tampouco há indicativos do valor do patrimônio dos réus e se tal patrimônio suportará o valor de eventual condenação. Por estes motivos é necessário o bloqueio de todos os bens do réus até que surjam seguros indícios de que apenas parte do patrimônio satisfaria o pagamento de eventual condenação em pecúnia, DECISÃO que se coaduna com o disposto nos arts. 7º e 16 da lei 8.429/92 e no art. 12 da lei 7.437/85. Posto isso DETERMINO: A) que os réus sejam citados para contestarem em 15 dias, sob pena de revelia e confissão. Por força do 17, § 3º, da Lei 8.429/92, necessárias as citações do Município de Vilhena-RO e do Estado de Rondônia para que, revelando-se útil ao interesse público, possam atuar como litisconsortes ativos do MP. Assim determino que o Município e Estado sejam citados, para em 15 dias, querendo, atuarem como parte ativa desta ação civil pública. Considerando que não se trata de prazo de contestação, não incidente a contagem em quádruplo imposta pelo art. 188 do CPC. B) Que os réus Vitório Alexandre Abrão e Agenor Roberto C. Barbosa imediatamente se abstenham de inovar nos imóveis litigiosos, estando, pois, proibidos quaisquer atos, inclusive prática de acessões e benfeitorias. Que também se abstenham de promover qualquer negócio jurídico em relação às unidades loteadas ou em relação ao imóvel como um todo. Que afixem em todas as entradas do imóvel cópia desta DECISÃO. Que em 15 dias informem ao Juízo e no mesmo prazo comprovem por documentos quais lotes unitários foram negociados. C) A indisponibilidade de todos os bens de todos os réus, sejam móveis, imóveis ou semoventes, pelos fundamentos acima lançados. Por conseguinte: C1) Que seja oficiado ao Cartório de Registro de Imóveis de Vilhena para que não registrem qualquer ato de alienação ou oneração de bens imóveis de cada um dos réus sem prévia autorização deste Juízo da 3ª Vara Cível de Vilhena-RO. C2) Que seja oficiado ao Detran-R0 para que faça constar a indisponibilidade e NÃO proceda à transferência de qualquer veículo de qualquer dos réus. (grifo meu)

Patente, está, pois, que se trata de loteamento irregular, sobre os quais pairam dúvidas até acerca da propriedade do imóvel como um todo e, pelo princípio da aquisição derivada, de cada um dos lotes individualmente comercializados.

Em casos como tais, é flagrante a impossibilidade do uso dos imóveis, e mesmo qualquer ato que venha a implicar na modificação do seu estado e, portanto, a restrição se dá mesmo na posse deles, o que certamente desconfigura o fato gerador da obrigação tributária.

Confira-se julgado nesse sentido:

TJMA-039322) TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU INCIDENTE SOBRE ÁREA DE IMÓVEL URBANO RECONHECIDA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE POR DECISÃO JUDICIAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA COBRANDO O IMPOSTO COMO SE A ÁREA FOSSE LOTEADA. IMPOSSIBILIDADE. RESTRIÇÃO À UTILIZAÇÃO DE PARTE DO IMÓVEL QUE NÃO DESNATURA A OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR DO TRIBUTO. PROPRIEDADE. LIMITAÇÃO DE NATUREZA RELATIVA. LOTEAMENTO NÃO INSTITUÍDO. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. SENTENÇA DE 1º GRAU QUE JULGOU PROCEDENTE OS EMBARGOS ANTE A INOCORRÊNCIA DO FATO GERADOR DO TRIBUTO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. I - Sendo impossível o parcelamento do solo da gleba por se tratar de área de preservação permanente, ilegal é a cobrança do IPTU como se a mesma fosse loteada. II - A CDA que originou a execução fiscal padece de vício em relação à origem e a natureza do crédito tributário, porque confeccionadas com base em loteamento inexistente. III - apelo desprovido. (Apelação Cível nº 0001149-73.2001.8.10.0001 (110095/2012), 2ª Câmara Cível do TJMA, Rel. Nelma Celeste Souza Silva Sarney Costa. j. 19.12.2011, unânime, DJe 11.01.2012).

Assim, inescondível que estando suspensos quaisquer direitos de uso, gozo e fruição do imóvel em questão, direitos relativos à propriedade, da qual a posse e evidência material, não há que falar-se em lançamento de tributo relativo a propriedade territorial, até que se resolva e se levante, de vez a restrição judicial operada. De fato da narrativa acima, há que se considerar que não existe loteamento regular, mas sim uma área de todo embargada a qualquer intervenção; se pretendiam os réus na ação civil pública fazer um loteamento, tal foi interrompido por DECISÃO da Justiça Estadual. Dessa forma, o lançamento tributário relativo a imposto predial e territorial urbano tornou-se irregular, não podendo subsistir. Confira-se:

IPTU. ÁREA QUE, NO TODO OU EM PARTE, É OBJETO DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL. NÃO-INCIDÊNCIA. LANÇAMENTO PELO TODO. NULIDADE QUE SE PROPAGA À CDA E AO PROCESSO EXECUTÓRIO E QUE PODE-DEVE SER PRONUNCIADA EX OFFICIO, MÁXIME QUANDO FOI SUBMETIDA AO CRIVO DO CONTRADITÓRIO. PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO DESPROVIDA E SENTENÇA CONFIRMADA EM REEXAME. (Ap. Cív. 70 003 527 983, julgada em 19-12-2001). APELAÇÃO - Embargos à execução - IPTU e taxa de conservação de vias do exercício de 1999 - Litispendência afastada - Julgamento do MÉRITO com fundamento no art. 515, ˜ 3o, do CPC - Lançamento do IPTU sobre lote - Alegação de nulidade de lançamento por ausência de parcelamento do solo - Inexistência de loteamento - Lançamento tributário que não pode subsistir - Revisão dos lançamentos na via administrativa em relação aos exercícios de 2001 a 2004 – Necessidade de que o lançamento do IPTU reflita a realidade do imóvel, inclusive em relação ao exercício de 1999, que não foi abrangido pela DECISÃO administrativa – SENTENÇA reformada - Recurso provido. APELAÇÃO CÍVEL N.994.08.093325-0, Relator álio Porto.

Por essa razão, restando demonstrado nos autos que o lançamento tributário de IPTU incidiu sobre loteamento irregular e embargado, portanto, que não produziu efeitos ou teve seus efeitos refutados judicialmente por DECISÃO judicial, ele não pode subsistir. Como é cediço, o lançamento tributário não é imutável, podendo a fazenda, no uso do seu poder de autotutela revê-lo a qualquer tempo e providenciada a correção dos dados cadastrais que se encontram em dissonância com a realidade fática do imóvel.

Destarte, se é impossível ou encontra-se subjudice o parcelamento do solo da área em questão, cuja própria propriedade não encontra-se consolidada, defesa à cobrança de IPTU de área fracionada, razão pela qual, padece de vício em relação à origem e à natureza do crédito tributário o lançamento realizado, porque confeccionadas com base em unidades de loteamento inexistentes ou sob restrição judicial.

Assim, tendo em vista a impossibilidade de cobrança de IPTU sobre propriedade em questão, haja vista a ilegalidade do parcelamento do solo e dúvidas acerca da propriedade do mesmo, tenho pela invalidação do lançamento relativamente ao lote descrito na inicial.
ISTO POSTO e pelo que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial da presente AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL para o fim de convalidar a TUTELA DE URGÊNCIA CONCEDIDA e DECLARAR NULO O LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO relativamente ao IPTU do imóvel caracterizado como lote urbano localizado no Setor 70-Terra Rica, Lote nº 21 da Quadra 03, cujo registro aponta como proprietário o reclamante.
RESOLVO O MÉRITO DO PROCESSO nos termos do art. 487, I, do CPC.
Sem custas. Indevidos honorários advocatícios.
A SENTENÇA não se sujeita à remessa obrigatória, conforme dicção do art. 11, da Lei n. 12.153/09.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Serve a presente como MANDADO.
Vilhena, 23 de março de 2018.
(a) Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7001811-15.2018.8.22.0014
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: LAUXEN & ALVES LTDA - ME
Endereço: Avenida Major Amarante, 3767, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-075
Advogado do(a) REQUERENTE: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA - RO0007559
Requerida: SOPHIA ILZA ALI NAFAL PEDOT
Endereço: Rua Costa e Silva, 117, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-146
DESPACHO
Vistos.
Retifique-se a classe para Execução de Título Extrajudicial.
Cite-se para pagamento no prazo de 3 dias, ou para, querendo, embargar no prazo de 15 dias, ou até a audiência de conciliação, os valores constantes do cálculo da inicial.
Expeça-se MANDADO de citação, penhora, avaliação e intimação.
Mantenho a audiência de conciliação designada pelo sistema.
A parte autora, quando da audiência de conciliação, deverá trazer os originais dos títulos que instruem a inicial.
Esclareça-se ao executado que no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito da (o) exequente, poderá, mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução e requerer o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, que serão acrescidas de correção monetária e juros 1% ao mês.
Intime-se, Servindo o presente como MANDADO /intimação.
Vilhena, 23 de março de 2018.
(a) Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7005598-86.2017.8.22.0014
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: SILVANO ROCHA DE SOUZA
Endereço: RUA H 4, 01, COHAB, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado do(a) REQUERENTE: VANESSA SALDANHA VIEIRA - RO0003587
Requerida: Fazenda Publica do Município de Ji-Paraná - RO
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
VISTOS ETC.
DISPENSADO O RELATÓRIO NOS TERMOS DO ART. 38 DA LEI 9099/95, SUPLETIVAMENTE.
DECIDO.
Cuida-se de ação declaratória de inexistência de débito fiscal c.c. pedido de dano moral em virtude de constituição de CDA por conta de débito originário de suposto pedido de Licença de Funcionamento e Averbação, em nome do reclamante. Afirma a irregularidade da ação fiscal do reclamado uma vez que o reclamante nunca foi proprietário de qualquer empresa no município reclamado que pudesse dar origem aos créditos reclamados.
Afirma que por conta da constituição do crédito de forma irregular os títulos em seu nome foram apontados em cartório e protestados, situação ensejadora de dano moral.
A pretensão inaugural merece procedência.
Segundo se vê dos autos o requerido citado não veio aos autos para comprovar a legalidade da constituição do crédito que ensejou a constituição das CDAs.
Ora, a despeito da presunção da legalidade da ação administrativa, tal não é absoluta. Não caberia ao reclamante demonstrar a inexistência de atos que dessem origem à exação fiscal, mas sim ao município reclamando demonstrar, minimamente, a ligação do reclamante a ele para dar-se por regular a constituição do crédito a seu favor. Isso não fez.
Nesse sentido, confira-se:
TRF2-0100511) EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. MULTA ADMINISTRATIVA. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL. CDA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE LIQUIDEZ E CERTEZA. DÍVIDA NÃO TRIBUTÁRIA. LEGALIDADE ESTRITA. RELATIVIZAÇÃO. 1 - A SENTENÇA extinguiu a execução fiscal sem resolução do MÉRITO, com base no art. 267, IV, art. 614, II, e art. 616 do CPC c/c art. 2º, § 8º, e art. 6º, § 1º, da Lei nº 6.830/80. 2. A CDA, nos termos do parágrafo único do art. 3º da Lei nº 6.830/80, goza de presunção relativa de liquidez, legitimidade e certeza, somente podendo ser afastada por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. 3. O fato do objeto da execução ser qualificado como dívida não tributária relativiza a exigência da legalidade estrita para a fixação do aspecto quantitativo da prestação. Em sede punitiva administrativa, admite-se a fixação de tais aspectos, em alguma medida, por normas infralegais, dentro dos parâmetros previamente fixados por lei formal. O princípio da legalidade, nesse contexto, apresenta-se como premência de lei e não como reserva de lei. 4. Apelação provida. (AC nº 200751015272052/RJ, 6ª Turma Especializada do TRF da 2ª Região, Rel. Salete Maccalóz. j. 04.08.2015).
Destarte, da análise do caso vertente, descortina-se que a municipalidade, de fato, desatendeu aos requisitos estatuídos na legislação pátria, constituindo débito em desfavor do reclamante, sem a devida ocorrência do fato gerador da obrigação, pelo que tudo o mais que daí decorreu se constitui em ilícito imputável ao reclamado.
E, o protesto das CDAs, manchando o nome do reclamante é daquelas situações que dispensam a prova da ocorrência do dano moral, passível de indenização.
Verificada a ocorrência do dano, há que se passar a quantificação do valor indenitário e para tanto, não se pode olvidar do duplo caráter de tal verba: lenitivo para o ofendido e sansão para o ofensor de maneira a não se traduzir em enriquecimento para o primeiro e ruína para o segundo.
De toda sorte, não há nos autos elementos capazes de mensurar a capacidade do reclamante, porém não poderá qualquer verba indenitária ser fixada em valor insignificante de modo a não ser um lenitivo a elas de um lado e de outro sem incutir temor e se traduzir em impunidade.
Assim, ausentes elementos que imponham a fixação em valor diverso, tenho que o valor de R$8.000,00 (oito mil reais) é suficiente para sancionar a conduta lesiva.

É de se dar procedência, pois, ao pedido inicial e declarar nulo o lançamento da forma como ocorreu, declarando a nulidade das CDAs referidas no documento do ID Num. 11993265 - Pág. 1 e condenar o reclamado ao pagamento do dano moral nos termos da fundamentação desta DECISÃO.
Ante o exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por SILVANO ROCHA DE SOUZA contra o MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ/RO tornando definitiva a liminar concedida e, por consequência, DECLARO a nulidade do débito fiscal decorrente das CDAs lançadas em desfavor do reclamante, especificadas no ID N. 11993265 - Pág. 1, pelos fatos e fundamentos jurídicos acima esposados. Condeno, ainda, o reclamado ao pagamento da quantia de R$8.000,00 (Oito mil reais) ao reclamante, devidamente corrigida a partir da data da propositura da ação.
O montante deverá ser corrigido monetariamente de acordo com o IPCA-E, bem como com a incidência de juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança a contar da citação válida.
Incabível a condenação em custas e honorários advocatícios, nos precisos termos do art. 55, da Lei 9.099/95.
Declaro constituído título executivo judicial nos termos do art. 487, I do CPC.
A SENTENÇA não se sujeita à remessa obrigatória, conforme dicção do § 2º do art. 496, §3o,,III, do novo CPC.
Sem custas e honorários.
Com o trânsito em julgado, oficie-se ao órgão apontador e diga o vencedor.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Vilhena, 23 de março de 2018.
(a) GILBERTO J GIANNASI
Juiz de Direito

Intimação
AUTOS:7000680-10.2015.8.22.0014AÇÃO:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)REQUERENTE:JOSE CARLOS JERONIMO PRIETO Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIR BORGES TOMIO - RO0003983
REQUERIDO:
OCEANAIR LINHAS AEREAS S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: JAMYSON DE JESUS NASCIMENTO - RO0001646
Ficam os litigantes, intimados por seu(s) Advogado(s), para, no prazo de cinco dias, manifestarem-se sobre os cálculos realizados.

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7001372-09.2015.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: Nome: FRANCOISE PEREIRA SANTOS
Endereço: LINHA 05, LOTE 77, SITIO 2 IRMAOS, ZONA RURAL - NOVA CONQUISTA, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIVANIA FERNANDES DE LIMA - RO0005433
Requerida: Nome: MUNICIPIO DE VILHENA
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos etc.
Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da LJE.
Diante do pagamento noticiado nos autos, no ID Num. 16934822 - Pág. 1, a extinção do feito se impõe.
Via de consequência, Julgo Extinto o Processo na forma do art. 924, II, do CPC.
Sem custas. Sem honorários.
Arquive-se.
P. R. I. C.
Vilhena/RO, 17 de março de 2018.
(a). Gilberto J. Giannasi
Juiz de Direito

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - PJE COMARCA DE VILHENA
JUIZ DE DIREITO: GILBERTO JOSÉ GIANNASI
DIRETORA DE CARTÓRIO: ELISMARA DE BRIDA MARTINS
CADASTRO 002908-4
7009847-80.2017.8.22.0014
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: POP MODAS COMERCIO DE CONFECCOES EIRELI - EPP
Advogado do(a) REQUERENTE: EDUARDA DA SILVA ALMEIDA - RO0001581
REQUERIDO: JESSICA PAOLA GONGARA PEDRAZA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos etc.
Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da LJE. DECIDO.
O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso II, do CPC. Pretende a reclamante receber da reclamada a importância de R$ 968,28 (novecentos e sessenta e oito reais e vinte e oito centavos), referente a duplicatas/promissórias emitidas para pagamento de confecções adquiridas e não pagos pela reclamada. Informa que o valor mencionado já consta correção monetária desde o vencimento das parcelas, sendo o débito original R$543,54 e com correção monetária R$679,63.
Em audiência a parte reclamada fez-se ausente e não contestou o feito, embora tenha sido devidamente citada e intimada para tanto.
Ante a emergente revelia, presumem-se verdadeiros os fatos alegados na inicial, nos termos do disposto no art. 20 da Lei dos Juizados Especiais, impondo-se a procedência do pedido inicial.
É de se reconhecer a reclamada emitiu as duplicatas constantes na inicial em virtude da aquisição de confecções não tendo efetuado o pagamento nas datas aprazadas.
Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, com fundamento no art. 487, I, do CPC, e via de consequência condeno a reclamada JESSICA PAOLA GONGARA PEDROZA a pagar a quantia de R$679,63 (seiscentos e setenta e nove reais e sessenta e três centavos) a Reclamante POP MODAS COMÉRCIO DE CONFECÇÕES EIRELI – EPP, valor esse que deverá ser corrigido desde a propositura da ação e acrescido de juros de 1% ao mês a partir da citação. Declaro constituído o título executivo judicial.
Havendo o trânsito em julgado, não havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, arquivem-se os autos.
Sem custas e honorários.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Serve a presente como MANDADO.
Vilhena-RO, 27 de fevereiro de 2018.
(a) Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7004764-83.2017.8.22.0014
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: JOSE JORGE DA SILVA
Endereço: Avenida Beira Rio, 1729, São José, Vilhena - RO - CEP: 76980-314
Advogados do(a) REQUERENTE: ROMILSON FERNANDES DA SILVA - RO0005109, GUSTAVO JOSE SEIBERT FERNANDES DA SILVA - RO0006825
Requerida: MUNICIPIO DE VILHENA
Endereço: Rua Rony de Castro Pereira, 4177, Centro Adm Teontonio Vilela, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-736
Advogado do(a) REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

SENTENÇA
Vistos etc.
Dispensado o relatório.
Decido.
JOSE JORGE DA SILVA ajuizou ação em face do MUNICÍPIO DE VILHENA, ambos qualificados nos autos, afirmando que foi contratada para o quadro funcional do reclamado com o cargo/função de Assessor Especial II. Informa que foi contratado em 01/04/2014 e exonerado em 01/01/2017, não tendo recebido o valor das verbas rescisórias no valor total de R$ 5.962,55 (cinco mil, novecentos e sessenta e dois reais, cinquenta e cinco centavos).
O Município de Vilhena apresentou contestação ressaltando que o pagamento das verbas exoneratórias apuradas no valor total de R$ 5.962,55 (cinco mil, novecentos e sessenta e dois reais, cinquenta e cinco centavos) não ocorreu, todavia o processo administrativo possui regular trâmite, sendo que a seu tempo ocorrerá o pagamento e que a demora foi em virtude do atraso do reclamante em regularizar suas folhas de frequencia. Ressalta que os valores cobrados na inicial estão em desacordo com o estatuto pelo qual é regido a reclamante. Requer a improcedência dos pedidos inicias.
Pois bem.
Pretende o reclamante o recebimento de verbas rescisórias que alega ter direito por decorrência do término do contrato de trabalho que possuía com o reclamado.
Em se tratando de servidor público, regido por estatuto próprio, não se aplicam as normas previstas na CLT, nem muito menos as orientações jurisprudenciais dos Tribunais Trabalhistas, sejam Regionais ou do próprio Tribunal Superior do Trabalho.
A Constituição Federal nos arts. 39 a 41, ao tratar dos Servidores Públicos, empenhou-se em traçar, nos numerosos parágrafos e incisos que os compõem, os caracteres básicos de um regime específico, distinto do trabalhista é tratado com amplitude.
Assim, não há falar em direito a verbas trabalhistas advindas da Consolidação das Leis do Trabalho, mas apenas às prestações referentes aos direitos estendidos aos servidores pelo disposto no parágrafo 3º, do artigo 39, da Constituição Federal de 1988, e aqueles previstos em Lei específica.
Nesse sentido:
TJCE-0043057) APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO - SERVIDOR PÚBLICO COMISSIONADO - CARGO DE LIVRE NOMEAÇÃO E EXONERAÇÃO - ART. 37, II, 'IN FINE', DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - EXERCÍCIO DE CARGO PÚBLICO - NATUREZA PRECÁRIA DO VÍNCULO - SUBMISSÃO AO REGIME ESTATUTÁRIO - PAGAMENTO DE FÉRIAS E DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO - PREVISÃO CONSTITUCIONAL - PROVA DE QUITAÇÃO - INEXISTÊNCIA - ÔNUS DO MUNICÍPIO - DIREITO DE RECEBIMENTO RECONHECIDO AO SERVIDOR - PEDIDO JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE - RECURSO VOLUNTÁRIO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS. SENTENÇA MANTIDA. 1 - Em caso de exoneração do servidor comissionado, faz este jus às verbas estatutárias devidas ao servidor público, dentre elas as relativas às férias, acrescidas de um terço, bem como ao décimo terceiro salário, conforme previsão do art. 39, § 3º, da Constituição da República. 2 - Demonstrado o inadimplemento do ente municipal em referência ao período proporcional laborado pela servidora, correta a ordem de pagamento das verbas constitucionalmente asseguradas à postulante. Recurso voluntário e remessa necessária não providos. (Apelação/Reexame Necessário nº 0003218-41.2012.8.06.0109, 6ª Câmara Cível do TJCE, Rel. Jucid Peixoto do Amaral. DJe 19.12.2014).
A manifestação do Município em contestação afirma o débito com o reclamante, bem como afirma a inexistência de verbas para pagamento.
Conveniente frisar que as provas documentais colacionadas por ambas as partes convergem para demonstração de situação reconhecida pelo Município.
Assim, são devidos o valor constante no termo de exoneração juntado nos autos no valor total de R$ 5.962,55 (cinco mil, novecentos e sessenta e dois reais, cinquenta e cinco centavos), valor esse já com os descontos legais.
Posto isto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o MUNICÍPIO DE VILHENA a pagar ao reclamante JOSE JORGE DA SILVA, o valor das verbas rescisórias, no valor total de R$ 5.962,55 (cinco mil, novecentos e sessenta e dois reais, cinquenta e cinco centavos). O montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da propositura da ação, de acordo com o IPCA-E, bem como com a incidência de juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança a contar da citação válida.
Incabível a condenação em custas e honorários advocatícios, nos precisos termos do art. 55, da Lei 9.099/95.
O valor deverá ser apurado por simples cálculo. Desde já reconheço o caráter alimentar dos valores por tratar-se de verba de natureza salarial.
Sem custas. Indevidos honorários.
SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário.
P.R.I. Cumpra-se, servindo a presente como MANDADO.
Vilhena, 23 de março de 2018.
(a) Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7006472-08.2016.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)
Requerente: Nome: OSVALDO PEREIRA RIBEIRO
Endereço: AV. JO SATO, 510, SALA 06, JARDIM ELDORADO, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado do(a) EXEQUENTE: OSVALDO PEREIRA RIBEIRO - RO0005869
Requerida: Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: Rua Gonçalves Dias, 812, PALACIO RIO MADEIRA, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-234
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos etc.
Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da LJE.
Diante do pagamento noticiado nos autos, a extinção do feito se impõe.
Via de consequência, Julgo Extinto o Processo na forma do art. 924, II, do CPC.
Sem custas. Sem honorários.
Arquive-se.
P. R. I. C.
Vilhena/RO, 26 de março de 2018.
(a). Gilberto J. Giannasi
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7006726-78.2016.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: Nome: GLAUCIA MARIA MOURA DE OLIVEIRA 45702470249
Endereço: RUA ADIR JORGE DOS SANTOS, 8242, RESIDENCIAL ORLEANS, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogados do(a) EXEQUENTE: MELINA FIGUEIREDO DA ROCHA - RO0007010, MADALENA APARECIDA RITTER - RO6764
Requerida: Nome: JESSICA OLIVEIRA DA ROCHA
Endereço: Rua Oitocentos e Dezesseis, 6754, telefone móvel 98443-5624, Alto Alegre, Vilhena - RO - CEP: 76985-270
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos etc.
Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da LJE.

Decido.
O presente processo deve ser extinto, e assim o declaro com fundamento no artigo 53,§4º, da LJE, eis que o(a)(s) reclamado(a)(s) não possui outros bens para a satisfação do credor.
Em casos como tais a lei permite a extinção do feito de imediato, evitando-se sua eternização, com prejuízo às partes e à própria justiça.
Assim, diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem julgamento de seu MÉRITO nos termos do artigo 53, §4º, da LJE, podendo a parte reclamante promover o desarquivamento e prosseguimento do feito, se localizados bens da parte devedora.
Expeça-se certidão de dívida judicial relativamente ao saldo credor, se assim requerido.
Arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Vilhena/RO, 26 de março de 2018.
(a) Gilberto J. Giannasi
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - Juizado Especial Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: fórum desembargador leal fagundes, Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33212340 - E-mail: je_vha@tjro.jus.br INTIMAÇÃO DE ADVOGADO
DESTINATÁRIOS:
Advogado: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA OAB: RO0007559
Endereço: desconhecido
O Doutor GILBERTO JOSÉ GIANNASI, M.M. Juiz de Direito Titular, do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Vilhena-RO.
FINALIDADE: INTIMAÇÃO para comparecer(em) à audiência de Conciliação designada para o dia 04/06/2018 16:00, na sala de audiências do CEJUSC - Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania, no Fórum de Vilhena/RO, cujo endereço encontra-se no cabeçalho desta, devendo vossa senhoria cientificar a parte autora da data da audiência designada, sob pena de sua ausência importar em arquivamento dos autos e condenação em custas processuais, bem ainda, fica ciente dos termos do Art. 3º do Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria Nº 001/2017, publicado no DJ 104 de 08 de junho de 2017, transcritos abaixo:
I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;
V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;
XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;
XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;
XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
AUTOS:7007985-74.2017.8.22.0014AÇÃO:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)REQUERENTE:LAUXEN & ALVES LTDA - MEREQUERIDO:
EXECUTADO: WELLINGTON PATRICIO DE SOUSA
Vilhena - RO, 26 de março de 2018 IVACIR DALACOSTA,
Técnico Judiciário, que assina por ordem do MM.
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7001749-72.2018.8.22.0014
Requerente: ALCEMAR DE ARAUJO
Endereço: rua Wilson Monteiro de Araujo, 3448, setor 20, jardim das oliveiras, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogados do(a) REQUERENTE: CARLA FALCAO SANTORO - RO0000616, MICHELE MACHADO SANT ANA LOPES - RO0006304
Requerida: EDIR RIBEIRO DOS SANTOS
Endereço: Rua Sete Mil Seiscentos e Onze, 3623, Residencial Alphaville I, Vilhena - RO - CEP: 76985-730
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos.
Cite-se para pagamento no prazo de 3 dias, ou para, querendo, embargar no prazo de 15 dias,ou até a audiência de conciliação, os valores constantes do cálculo da inicial.
Expeça-se MANDADO de citação, penhora, avaliação e intimação.
Designe a Serventia, audiência de tentativa de conciliação.
A parte autora, quando da audiência de conciliação, deverá trazer os originais dos títulos que instruem a inicial.
Esclareça-se ao executado que no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito da (o) exequente, poderá, mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução e requerer o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, que serão acrescidas de correção monetária e juros 1% ao mês.
Intime-se, Servindo o presente como MANDADO /intimação.
Vilhena, 26 de março de 2018.
(a) Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7001805-08.2018.8.22.0014
Requerente: DAVID MATOS DE OLIVEIRA
Endereço: Rua Gonçalves Dias, 321, Centro (5º BEC), Vilhena - RO - CEP: 76988-055
Advogado do(a) REQUERENTE: IZABELA MINEIRO MENDES - RO4756
Requerida: CLARO S.A.
Endereço: Rua Henri Dunant, 780, TORRE A e TORRE B, Santo Amaro, São Paulo - SP - CEP: 04709-110

Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos.
Tratam os autos de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais e materiais c/c tutela de urgência onde o reclamante afirma não ter celebrado qualquer contrato com a reclamada e mesmo assim está sendo cobrado por débitos.
Considerando que o pedido de tutela de urgência visa a exclusão de inscrição nos órgãos de proteção ao crédito, deverá a reclamante comprovar a inscrição alegada.
Intime-se para trazer aos autos a certidão que comprove a negativação de seus dados, como alegado.
SERVE CÓPIA DA PRESENTE COMO MANDADO.
Vilhena, 26 de março de 2018.
(a) Gilberto José Giannasi Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7000984-09.2015.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: CLAUDIO APARECIDO CONTRICIANI
Endereço: Av. Leopoldo Peres, 3631, centro, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALCIR LUIZ DE LIMA - RO0006770
Requerida: Tim Celular
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4105, Parte B, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO - BA0016780
DESPACHO
Vistos.
Procedi a pesquisa e juntei o detalhamento da minuta BACENJUD.
Procedi a transferência do valor bloqueado para conta judicial (e o desbloqueio do valor excedente)
Intime-se a parte executada para, querendo, impugnar a penhora realizada, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, se inerte, intime-se a parte exequente para se manifestar nos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 10 dias.
Intime-se.
Cumpra-se, servindo o presente como MANDADO /intimação.
Vilhena/RO, 26 de março de 2018.
(a) Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340 Processo nº: 7000367-83.2014.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: GIRAIO RODRIGUES DA SILVA
Endereço: LINHA 04 EIXO 1, S/N, ZONA RURAL, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIVANIA FERNANDES DE LIMA - RO0005433
Requerida: LUIZ PAULO DE AQUINO
Endereço: Rua Vinte e Um, 548, Jardim Eldorado, Vilhena - RO - CEP: 76987-112
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
Conforme DECISÃO proferida nos autos 7005624-84.2017.8.22.0014 (Embargos de Terceiro) a qual transitou em julgado, procedi a retirada da restrição renajud, pelo que revogo a DECISÃO do id 15222801, devendo ser o MANDADO recolhido.
Juntei a minuta de retirada de restrição.
Intime-se a parte autora a indicar outros bens para penhora.
SERVE CÓPIA DA PRESENTE COMO MANDADO.
Vilhena, 26 de março de 2018.
(a) Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

1ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33213182
Processo nº 7007504-14.2017.8.22.0014
IMPETRANTE: MAXIMA AMBIENTAL SERVICOS GERAIS E PARTICIPACOES LTDA - EPP, MIRELA MARIA MACEDO
IMPETRADO: LUCILENE CASTRO DE SOUSA
SENTENÇA
Vistos e examinados estes autos...
MAXIMA AMBIENTAL SERVIÇOS GRAIS E PARTICIPAÇÕES LTDA - EPP ingressou com MANDADO de segurança contra ato de LUCIENE CASTRO DE SOUZA, pregoeira oficial do Município de Vilhena, aduzindo, em síntese, que o Município de Vilhena lançou processo licitatório, na modalidade pregão eletrônico, visando a contratação de empresa especializada para realizar a coleta interna e externa, transporte, tratamento e destinação de resíduos de saúde. Disse que impugnou o edital, porém a impetrada refutou todos os seus argumentos, razão pela qual interpôs este mandamus apontando as seguintes ilegalidades: a) constou no edital a exigência de que a empresa deverá proceder com a incineração do volume de resíduos coletados, como sendo a única forma de tratamento dos resíduos, restringindo o caráter competitivo do certame e quebrando a isonomia entre os licitantes; b) omissão no edital quanto a exigências legais relativas a especialidade do serviço a ser prestado. Pugnou pela concessão da ordem liminar, no sentido de suspender o Pregão Eletrônico e, ao final, a concessão da segurança, para corrigir o edital e eliminar exigências que limitam a ampla competição.
A liminar foi indeferida, conforme se vê da DECISÃO acostada no ID Num. 13803579.
Veio aos autos a pessoa jurídica (Município de Vilhena), por meio de sua representação judicial, conforme se infere no ID Num. 14173082, arguindo a preliminar de inadequação da via eleita. No MÉRITO, sustentou que a impetrante não cabe determinar qual a melhor maneira da administração pública proceder o tratamento e destinação dos resíduos de saúde, visto que possui o poder discricionário para decidir. Aliás, não houve comprovação que a forma escolhida gera restrição de competitividade. Sustentou que os métodos citados possuem vantagens e desvantagens, tendo o município optado pela incineração. Argumentou que não cabe controle jurisdicional sobre o MÉRITO administrativo, senão sobre os aspectos legais do ato. Alegou, ainda, que muitas das exigências citadas não se aplicam ao presente caso, embora o item 11.4 do termo de referência faça alusão a regularidade da empresa vencedora perante as legislações ambientais e sanitárias. Ao final, requestou pela denegação da ordem.
O Órgão Ministerial não apresentou manifestação nos autos por entender que inexiste interesse público primário a justificar a intervenção (ID Num. 14730759).
É o relatório. Decido.
O impetrado suscitou a preliminar de falta de interesse processual da impetrante, consubstanciado no fato de que a via processual manejada por ela se revela inadequada, posto que o cerne da questão demanda dilação probatória não cabível nesta ação constitucional.
A questão, a meu ver, situa-se no MÉRITO deste mandamus, razão pela qual rejeito a presente preliminar.
Trata-se de MANDADO de segurança impetrado por MAXIMA AMBIENTAL SERVIÇOS GRAIS E PARTICIPAÇÕES LTDA - EPP contra ato de LUCIENE CASTRO DE SOUZA, pregoeira oficial do Município de Vilhena, pretendendo corrigir o edital do Pregão Eletrônico n. 257/2017/PMV, sob o argumento de que existe restrição quanto ao caráter competitivo do certame com quebra de isonomia entre os licitantes, por conta da forma escolhida para tratamento dos resíduos de saúde, bem como houve omissão em relação às exigências legais do segmento do serviço a ser prestado.

O art. 5º, LXIX, da Constituição Federal do Brasil, estabelece que: "Conceder-se-á MANDADO de Segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público".

De igual forma, o art. 1º da lei nº 12.016/2009, disciplina o seguinte: "Conceder-se-á MANDADO de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça".

Segundo relata a prefacial, o município de Vilhena/RO lançou edital de licitação na modalidade pregão eletrônico para contratação de empresa especializada na prestação de serviços de coleta interna e externa, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos de serviços de saúde. Informa a impetrante que impugnou o referido edital por entender ilegal a cláusula de incineração do volume de resíduos coletados, argumentando, para tanto, que essa exigência restringe a competitividade e fere os princípios da isonomia e da indisponibilidade do interesse público, bem como apontou omissões no edital relativas às exigência legais da especialidade do serviço. Afirma que seus argumentos não foram aceitos pela pregoeira, ora autoridade coatora, motivando a propositura deste mandamus.

O ente municipal veio aos autos, sustentando que cabe a administração escolher a melhor maneira de proceder o tratamento e destinação dos resíduos de saúde e que não houve comprovação que a forma escolhida gera restrição de competitividade. Sustentou que os métodos citados possuem vantagens e desvantagens, tendo o município optado pela incineração. Disse, por fim, que muitas das exigências citadas não se aplicam ao presente caso, embora o item 11.4 do termo de referência faça alusão a necessidade da empresa contratada atender as exigências das legislações correlatas (ambientais, sanitárias etc).

Depois de formalizada a relação jurídica processual deste MANDADO de segurança, tem-se que a ordem postulada neste remédio constitucional merece ser denegada, sem maiores delongas.

As questões jurídicas a serem enfrentadas nesta via constitucional se limitam a duas, senão vejamos: a) constou no edital a exigência de que a empresa deverá proceder com a incineração do volume de resíduos coletados, como sendo a única forma de tratamento dos resíduos, restringindo o caráter competitivo do certame e quebrando a isonomia entre os licitantes; b) omissão no edital quanto a exigências legais relativas a especialidade do serviço a ser prestado.

Inicia a impetrante asseverando que o edital do Pregão Eletrônico n. 257/2017/PMV, do Município de Vilhena, padece de vício porque constou no edital a exigência de que a empresa vencedora deverá proceder com a incineração do volume de resíduos coletados, como sendo a única forma de tratamento dos resíduos de saúde, restringindo o caráter competitivo do certame e quebrando a isonomia entre os licitantes, tendo em vista a existência de outras metodologia para o mesmo tratamento do lixo hospitalar.

Prosseguiu dizendo a impetrante, que aceitar somente empresas que incineram os resíduos de saúde coletados, evidencia o direcionamento do processo licitatório para empresa "parceira" da gestão.

É indiscutível que a Lei de Licitações visa resguardar o interesse público quando estabelece que os procedimentos licitatórios não podem inserir requisitos que limitem ou frustem o caráter competitivo das concorrências deflagradas pela Administração Pública. Quanto a isso não há qualquer digressão a ser feita.

Pois bem, antes de mais nada, mostra-se imperioso registrar que a DECISÃO administrativa do ente público na escolha e definição do objeto do serviço a ser licitado ancorou-se em estudo científico (ID Num. 14173098 - Pág. 14 a 23) e também no tipo dos resíduos que seriam coletados no âmbito da saúde do município vilhenense, tanto é verdade que no julgamento da impugnação do edital a leiloeira explicitou o seguinte:

"(...) Como demonstrado, diversos resíduos habitualmente gerados em hospitais não podem ser tratados por autoclavagem e a inexistência de crematório ou cemitério licenciado para esta atividade no Estado de Rondônia, faz com que o tratamento para esses tipos de resíduos seja apenas por incineração, reduzindo todos resíduos a pó, além de garantir a eliminação total de carga microbiana (...)"

Como se infere do citado excerto, o intuito da administração pública não foi de limitar os possíveis licitantes, quando estabeleceu como objeto da licitação a incineração como a única forma de tratamento do volume de resíduos da saúde, porquanto a escolha recaiu sobre uma particularidade do local e, quanto isso, não há como imiscuir-se.

Aliás, esse não é o único argumento. Na verdade, não veio aos autos, como bem explicitou a Procuradoria do Município, provas (pré-constituída) de que o objeto da licitação como definido no edital de convocação gerou, concretamente, a impossibilidade de participação de terceiros interessados, comprometendo efetivamente a livre concorrência (art. 373, inciso I, do CPC).

Além disso, não se colacionou nos autos evidências de que a forma como foi delimitado o objeto do Pregão Eletrônico em debate visou beneficiar (direcionamento) diretamente empresa parceira da atual gestão.

Deveras, não se pode presumir restrição de competitividade e ofensa aos princípios da isonomia dos licitantes e da indisponibilidade do interesse público somente na "teoria" (lendo apenas o edital); necessário, como sói acontecer no caso vertente, prova cabal de que a forma como estabelecida pelo ente estatal na confecção do edital de convocação eliminou sobremaneira a concorrência; e isso não há.

Verifica-se que essa discussão, de certa forma, demandaria dilação probatória não possível nesta via mandamental, uma vez que não se pode concluir que só existia uma ou pouquíssimas empresas que prestavam o serviços nos moldes a serem contratados.

Destarte, inexiste ilegalidade na escolha e definição do objeto do serviço a ser contratado.

O segundo questionamento levantado na peça de ingresso concentra-se na omissão do edital quanto a exigências legais relativas à especialidade do serviço a ser contratado.

Argumentou a impetrante, em suma, que o serviço de coleta de resíduos de saúde possui norma técnicas específicas - fixadas pela ABNT, NBR, CONAMA e ANVISA -, as quais deveriam constar do edital publicado, porém isso restou omisso.

Sem razão mais uma vez a impetrante.

É cediço que todo edital de convocação deverá conter normas que tratam especificamente da regularidade técnica da licitante, notadamente no que diz respeito ao seu órgão regulador/fiscalizador, com vistas a participar de qualquer concorrência pública. Isso é induvidoso.

Pois bem, a impetrante traz em sua peça inaugural uma série de normas que, no seu entender, deveria ter sido incluídas no edital ora objurgado (ABNT, NBR, CONAMA e ANVISA).

De fato, o edital ora atacado não é um primor nesse aspecto, mormente porque deixou de prever grande parte das normas citadas na exordial pela impetrante.

É bem verdade também, por outro lado, que algumas normas o ente público demonstrou não serem exigidas para o caso em apreço, consoante se deflui da Nota de Esclarecimento e da Declaração, ambos da lavra da AGEVISA – RO, dando conta de que as empresas de tratamento de resíduos de saúde estão dispensadas de licenciamento sanitário (ID Nm. 14173110 – pág. 2 a 3).

Não obstante essa "omissão", constata-se que restou previsto no item 10 do Termo de Referência, que acompanha o Edital do Pregão Eletrônico (Anexo), as seguintes exigências concernentes a qualificação técnica da empresa a ser contratada:

"a) Licença Ambiental para atividade pertinente ao Objeto, Válida no momento da licitação;

b) Certificado de Cadastro Técnico Federal (IBAMA) para o objeto deste;

c) Alvará de funcionamento expedido por Órgão competente;
d) Atestado de Capacidade Técnica em nome da licitante, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado nas entidade profissionais competentes, comprovando aptidão para o desempenho de atividades pertinentes e compatíveis em características com o objeto desta licitação."
E, para espancar quaisquer dúvidas, tem-se, ainda, o item 11.4 do mesmo Termo de Referência, preconizando o seguinte a respeito do questionamento suscitado pela impetrante:
"11.4 A CONTRATADA deverá cumprir todas as legislações ambientais e sanitárias pertinentes, independente de estarem elencadas neste Termo de Referência ou no contrato."
Assim, sob qualquer aspecto, ausente está qualquer violação a direito líquido e certo da impetrante a ser conhecido neste mandamus.
Por derradeiro, vale registrar que as demais questões suscitadas e não abordadas expressamente nesta DECISÃO ficaram prejudicadas, razão pela qual deixo de enfrentá-las por não serem capazes de infirmar a CONCLUSÃO tomada neste feito (art. 489, § 1º, inciso IV, do novo CPC).
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão contida nesta ação constitucional, promovida por MAXIMA AMBIENTAL SERVIÇOS GRAIS E PARTICIPAÇÕES LTDA - EPP contra ato de LUCIENE CASTRO DE SOUZA, pregoeira oficial do Município de Vilhena, pelos fatos e fundamentos jurídicos acima esposados.
Esta SENTENÇA não está sujeita ao reexame necessário, por força de interpretação a contrario sensu do art. 14, § 1º da Lei nº. 12.016/2009, de forma que, não havendo recurso voluntário no prazo legal, arquivem-se os autos.
Custas na forma da lei. Sem honorários.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Vilhena, 22 de março de 2018
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182
Autos n. 7005251-87.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 04/07/2016 17:27:12
Parte autora: Nome: NEY ISAAC ALMODOVAR
Endereço: rua gonçaves dias, 151, 5 bec, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado: SANTIAGO CARDOSO ALMODOVAR OAB: RO0005912 Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: BANCO LOSANGO SA - BANCO MÚLTIPLO
Endereço: Avenida Celso Kelly, 20, praça XV de Novembro Centro, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 22631-270
Advogado: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB: RO0005546 Endereço:, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000
Valor da causa: R$ 8.079,04
D E C I S Ã O
Vistos
O requerido BANCO LOSANGO S.A – Banco Múltiplo apresentou embargos de declaração afirmando que a SENTENÇA de ID 16778632 é omissa porque não se manifestou acerca da falta de prova da negativação, asseverando que o documento apresentado pelo autor não é suficiente para comprovar que seu nome estaria incluso no cadastro de inadimplentes.
Na sobredita SENTENÇA, no tópico da preliminar, este julgador afirmou que a negativação do nome do autor era fato indiscutível nos autos e, de uma forma genérica, esclareceu que a questão de prova é matéria de MÉRITO e não de preliminar, afastando a preliminar arguida.
No caso dos autos, a negativação do nome do autor não depende de prova, haja vista que na peça de defesa o réu alegou o seguinte: (12918700 - Pág. 3)
11. Veja que o próprio extrato juntado pelo Requerente informa a origem da dívida, sendo inviáveis as alegações iniciais.
13. Desta forma, Excelência, vê-se claro que a negativação foi devida, não prosperando, assim, qualquer motivo para indenização.
Consoante estabelece o art. 374, II, do CPC, os fatos afirmados por uma parte e confessados pela parte contrária não dependem de prova.
Assim, inexistindo omissão, REJEITO os embargos de declaração apresentados pelo requerido.
Vilhena/RO, 22 de março de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7008913-25.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1682)
Protocolado em: 15/11/2017 18:52:20
Parte autora: Nome: WELLINGTON CAMARGO DE SOUZA
Endereço: MARIA LUIZA MIRANDA RONKOSKI, 294/750, CASA, RIO PEQUENO, São José Dos Pinhais - PR - CEP: 83085-526
Advogado: WELLINGTON CAMARGO DE SOUZA OAB: PR88280
Endereço: desconhecido
Parte requerida:
Valor da causa: R$ 500,00
SENTENÇA
Vistos etc...
WELLINGTON CAMARGO DE SOUZA ingressou com pedido de retificação de registro civil, objetivando a alteração do seu assentamento de nascimento, com vistas a acrescentar ao seu nome o patronímico de sua avó materna, "PIVA", alegando que ela foi a única avó que conheceu, de quem guarda boas lembranças e nutre profunda admiração e carinho, além do que é o único nome de família que não consta em seu registro civil, o que lhe prejudica a completa identificação com sua linhagem familiar, pois os demais membros da linhagem materna possuem tal sobrenome. Portanto, pleiteia que passe a se chamar WELLINGTON PIVA CAMARGO DE SOUZA.
O interessado colacionou aos autos as certidões negativas do Estafo do Paraná.
Instado a se manifestar, o órgão do Ministério Público opinou pelo deferimento do pedido inicial (ID 15684914).
É o breve relatório. DECIDO.
Trata-se de pedido de retificação de registro civil promovido por WELLINGTON CAMARGO DE SOUZA, no qual o interessado pretende a inclusão do patronímico de sua avó materna em seu nome.
O artigo 58 da Lei de Registros Públicos (Lei n. 6.015/73) prevê que qualquer alteração de nome, posterior ao primeiro ano que sucede ao do alcance da maioridade civil (art. 57), somente pode ocorrer excepcional e motivadamente:
Art. 58. Qualquer alteração posterior de nome só por exceção e motivadamente, após audiência do Ministério Público, será permitida por SENTENÇA do Juiz a que estiver sujeito o registro, arquivando-se o MANDADO e publicando-se a alteração pela imprensa.
Pois bem.
O interessado justifica o pedido de alteração do seu nome como uma forma de prestar homenagem à sua avó materna e para ser identificado como membro da família. Disse que não haverá prejuízo para terceiros, pois serão mantidos os respectivos sobrenomes identificadores dos seus genitores.

Opera-se, por exceção, a relativização do princípio da imutabilidade do nome, sendo o seu titular detentor do direito potestativo de livremente escolhê-lo, de modo a concretizar esse traço basilar da personalidade, que é o direito ao nome civil.
Pertinente a retificação do registro civil, para inclusão do patronímico da avó materna quando a alteração visa facilitar o reconhecimento social e prestigia o congraçamento familiar, não causando prejuízos aos demais apelidos da família ou de terceiros.
Diante de todo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por WELLINGTON CAMARGO DE SOUZA, determinando a retificação no seu assentamento de nascimento para que seja incluído o sobrenome PIVA da avó materna, passando o requerente a se chamar WELLINGTON PIVA CAMARGO DE SOUZA, permanecendo inalterados os demais dados.
Considerando que foi acolhido integralmente o pleito inicial, com anuência do Ministério Público, tenho que ocorreu a desistência tácita do prazo recursal.
Expeça-se o respectivo MANDADO, na forma estabelecida no art. 109, § 4º, da Lei n.º 6.015/73.
Após, proceda-se ao arquivamento dos autos.
Determino que o autor proceda ao recolhimento de custas e despesas processuais no prazo de 15 dias, sob pena de inserção automática em dívida ativa fiscal estadual. Não efetuando o pagamento, inscreva-se-o.
Sem honorários, por se tratar de processo de jurisdição voluntária.
Não havendo pendências, arquivem-se os autos.
Publique-se. Intime-se e cumpra-se.
Vilhena/RO, 22 de março de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182
Autos n. 7004017-70.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 24/05/2016 14:44:17
Parte autora: Nome: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA
Endereço: RUA GETULIO VARGAS, 222, CENTRO, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogado: JOSEMARIO SECCO OAB: RO0000724 Endereço: desconhecido Advogado: ANDERSON BALLIN OAB: RO0005568
Endereço: avenida capitão castro, 3556, centro, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Parte requerida: Nome: WILSON DA SILVA
Endereço: desconhecido
Valor da causa: R$ 982,28
DESPACHO
Vistos
Defiro o pedido de suspensão do processo pelo prazo de 1 ano. Aguarde o decurso do prazo no arquivo provisório (sem baixa).
Decorrido o prazo de suspensão, sem manifestação das partes, iniciar-se-á o prazo da prescrição intercorrente (CPC, no art. 921, §4º).
Transcorrido o prazo de 3 anos, observando-se o que dispõe a Súmula n. 150 do STF, intime-se a parte exequente para se manifestar quanto a prescrição intercorrente.
Intimem-se.
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 21 de março de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7005681-39.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)
Protocolado em: 18/07/2016 11:51:10
Parte autora: Nome: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA
Endereço: Av. Castelo Branco, 000, Centro, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76800-000
Parte requerida: Nome: Esp. de H.A.R.F
Endereço: desconhecido
Nome: Omar Hasan Faris
Endereço: Rua Dal Toé, 91, Jardim Eldorado, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Nome: MUNICIPIO DE VILHENA
Endereço: Avenida Rony Castro Pereira, 4177, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Valor da causa: R$ 300.000,00
Vistos em saneamento.
Espólio de Hasan Abed Rohman Faris foi devidamente citado (ID n. 7031768 pág. 1) e não apresentou contestação.
No entanto, deixo-lhe de aplicar a revelia quanto aos fatos alegados na petição inicial, com fundamento no art. 345, I do CPC.
Por outro lado, às intimações do réu revel deverão ocorrer por meio de publicação no Diário Oficial, uma vez que não possui advogado constituído nos autos.
I) Preliminares.
a) Ilegitimidade do Município de Vilhena/RO.
O ente público municipal afirmou ser parte ilegítima para figurar no polo passivo desta ação civil pública, aduzindo que não é de sua responsabilidade a implementação da infraestrutura do loteamento particular discutido nos autos.
Não assiste razão ao deMANDADO, haja vista que a sua legitimidade está evidenciada nos autos ante a sua responsabilidade subsidiária, isto é, se o loteador não promover as obras de infraestrutura incumbe ao Município o referido ônus, conforme se observa do entendimento jurisprudencial do STJ, vejamos:
ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PARCELAMENTO DO SOLO URBANO. REGULARIZAÇÃO DE LOTEAMENTO PRIVADO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO MUNICÍPIO. ART. 40 DA LEI N. 6.766/1979. PROCEDIMENTO FACULTATIVO. 1. É facultativo o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.7661979, o qual possibilita ao município o ressarcimento dos custos financeiros pela realização de obras de infra-estrutura em loteamento privado irregular, quando o loteador não as realiza. Precedentes: AgRg no REsp 1310642/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 09/03/2015; REsp 859.905/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Rel. p/ Acórdão Ministro César Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 16/03/2012. 2. É subsidiária a responsabilidade do ente municipal pelas obras de infra-estrutura necessárias à regularização de loteamento privado, quando ainda é possível cobrar do loteador o cumprimento de suas obrigações. 3. Recurso especial não provido. (REsp 1394701/AC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/09/2015, DJe 28/09/2015)
Por esta razão, afasto a preliminar suscitada.
b) Prescrição (preliminar de MÉRITO).
O Município de Vilhena suscitou a prescrição da pretensão autoral, alegando que o parcelamento do solo urbano ocorreu ainda no ano de 1997, defendendo a tese de que é aplicável o prazo quinquenal contido no art. 21 da Lei n. 4.717/65.
Não assiste razão à demandante, uma vez que é entendimento pacificado do STJ que as infrações ao meio ambiente são de caráter continuado, motivo pelo qual as ações de pretensão de reparação e cessação dos danos ambientais são imprescritíveis, assim vejamos:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. IMPRESCRITIBILIDADE DA AÇÃO. ACEITAÇÃO DE MEDIDA REPARATÓRIA. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. CONTROVÉRSIA NÃO DESLINDADA PELA ORIGEM. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INEXISTÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA E JURÍDICA. DA IMPOSSIBILIDADE DE INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS QUE NÃO FORAM OBJETO DE ANÁLISE PELA CORTE A QUO. 1. Trata-se de Ação Civil Pública que visa não só discutir a obrigação de reparação do dano, mas a de não degradação de área de preservação. O pedido inicial abrange não só a cessação dos atos, mas a elaboração de plano de recuperação e sua execução, após a demolição do empreendimento existente no imóvel situado à área de proteção. 2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que as infrações ao meio ambiente são de caráter continuado, motivo pelo qual as ações de pretensão de cessação dos danos ambientais são imprescritíveis. 3. A controvérsia relativa à efetiva reparação do dano, consubstanciada na aceitação de medida reparatória, não se deduz, ao menos da análise perfunctória dos julgados originários. Conferir interpretação diversa exigiria a incursão no universo fático-probatório, vedada ante ao óbice trazido pela Súmula 7 deste Superior Tribunal de Justiça e implicaria contraditar o relatado pela Corte originária. 4. O destrame realizado pelo Tribunal de origem ficou restrito ao tema prescrição, As demais questões ficam para exame futuro, uma vez que exigem ampla e aprofundada análise de fatos e provas, sob pena de indevida supressão de instância. Nesse contexto, ainda que não incidente o óbice acima enunciado, seria de rigor o não conhecimento do recurso especial neste ponto, por ausência de prequestionamento. 5. Ausente similitude fática que demonstre a divergência jurisprudencial invocada. 6. A apresentação de novos fundamentos para reforçar a tese trazida no recurso especial representa inovação, vedada no âmbito do agravo regimental. 7. Matérias que não foram objeto de análise no Tribunal a quo encontram empeço de avaliação nesta Corte, por ausência de prequestionamento. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1421163/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/11/2014, DJe 17/11/2014)"

Ante o exposto, rejeito a alegação de prescrição.

II) Saneamento

As partes são legítimas, estão bem representadas nos autos.

Presente às condições da ação e os pressupostos processuais de existência, validade e de desenvolvimento regular do processo.

O feito encontra-se escoimado de quaisquer vícios que possam inquiná-lo de nulidade.

Dessa forma, dou o feito por saneado.

III) Ponto controvertido da lide

Fixo como ponto controvertido da lide:

a) irregularidades no loteamento Residencial Nova Jerusalém, que está causando danos ao meio ambiente;

b) a responsabilidade para agir no sentido de recuperar a área eventualmente degradada, e de implantar no loteamento: I) o sistema de captação de águas pluviais; II) iluminação pública.

IV) Das Provas.

Defiro a produção da prova requerida pelo autor.

Oficie-se ao SEDAM solicitando a efetivação de vistoria no loteamento Nova Jerusalém, a fim de constatar se o loteador cumpriu com todas as obrigações elencadas na Lei Federal n. 6.766/79 e na Lei Municipal n. 123/1986, devendo o laudo ser entregue nos autos no prazo de 30 dias.

Com o laudo, intimem-se as partes para, no prazo comum de 15 dias, se manifestarem.

Intime-se o autor para, no prazo de 15 dias, se manifestar quanto os documentos acostados pelo Município nos IDs n. 13157363, n. 13157471.

V – ESTABILIDADE DESTA DECISÃO

Intimem-se as partes para, no prazo de 5 dias, se manifestarem quanto esta DECISÃO, nos termos do art. 357, § 1º, do CPC.

Vilhena/RO, 22 de março de 2018.

ANDRESSON CAVALCANTE FECURY

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000

Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7001814-67.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.L

Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)

Protocolado em: 20/03/2018 09:50:42

Parte autora: Nome: ITAMAR ROBERTO DE OLIVEIRA

Endereço: CIDADE NOVA, S/N, CIDADE NOVA, Chupinguaia - RO - CEP: 76990-000

Advogado: EROTILDES NOGUEIRA ROSA NETO OAB: GO34575

Endereço: AVENDIDA JOSE LUIZ DOS SANTOS, 383, CENTRO, Joviânia - GO - CEP: 75610-000

Parte requerida: Nome: JOÃO BATISTA VERÍSSIMO DE OLIVEIRA

Endereço: desconhecido

Valor da causa: R$ 100.000,00

DESPACHO

Vistos.

1. Para o cumprimento do ato deprecado designo audiência para o dia 15/05/2018, às 08 horas. Intimem-se a(s) pessoa(s) que deve(m) ser ouvida(s).

2. Sirva este DESPACHO como:

a) Comunicado ao Juízo deprecante (autos de origem n.577726-95.2008.8.09.0095).

b) MANDADO, para os devidos fins, observando-se os seguintes endereços das testemunhas:

Vilhena/RO, 21 de março de 2018.

ANDRESSON CAVALCANTE FECURY

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000

Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7001777-40.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.L

Classe: MONITÓRIA (40)

Protocolado em: 19/03/2018 11:20:31

Parte autora: Nome: WENDELL WERNECK

Endereço: Rua 714, 2505, Bairro Bodanese, Vilhena - RO - CEP: 76980-220

Advogado: ANDREIA CAROLINE DA SILVA DE OLIVEIRA OAB: RO7553 Endereço: desconhecido

Parte requerida: Nome: LUIZ CARLOS LACERDA MACHADO

Endereço: Rua Aricy Fermino Lopes Mandarin, 6140, Rua 08 (jardim eldorado), Jardim Eldorado, Vilhena - RO - CEP: 76987-012

Valor da causa: R$ 5.219,14

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 dias, recolher as custas processuais, observando na Lei 3.896/16, sob pena de indeferimento da inicial.

Após o pagamento das custas, prossiga-se da seguinte forma:

O pedido visa o cumprimento de pretensão adequada ao procedimento e vem devidamente instruída com prova escrita e sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente (CPC, art. 700).

Cite-se a parte requerida para, no prazo de 15 dias, pagar a quantia indicada na inicial, devidamente corrigida, bem como para efetuar o pagamento dos honorários advocatícios fixados legalmente em 5% sobre o valor atribuído à causa, ou oferecer embargos, nos termos do art. 702, do CPC.

Cumprindo o MANDADO no prazo, o(s) réu(s) ficará(ão) livre(s) de pagar(em) as custas processuais (§1º do art. 701, do CPC).

Fica(m) o(s) réu(s) advertidos quanto ao disposto no art. 702, §11º, do CPC: "O juiz condenará o réu que de má-fé opuser embargos à ação monitória ao pagamento de multa de até dez por cento sobre o valor atribuído à causa, em favor do autor".

Caso sejam apresentados embargos, intime-se a parte autora para responder no prazo de 15 dias.
No cumprimento da ordem, o oficial de justiça deverá certificar eventual proposta de autocomposição, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.
Sirva este DESPACHO como carta/MANDADO /carta precatória para os devidos fins.
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 21 de março de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7000723-73.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 07/02/2017 16:57:47
Parte autora: Nome: NILZA MARIA DE JESUS
Endereço: AVENIDA DAS ORQUIDEAS, 2143, JARDIM PRIMAVERA, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado: SANDRA VITORIO DIAS OAB: RO000369B Endereço: desconhecido Advogado: MARCEL DE OLIVEIRA AMORIM OAB: RO7009 Endereço: 816, 6436, ALTO ALEGRE, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Parte requerida: Nome: EDUARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA
Endereço: AVENIDA CAPITÃO CASTRO, 3918, CENTRO, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Valor da causa: R$ 50.666,91
SENTENÇA
Vistos e examinados estes autos...
NILZA MARIA DE JESUS propôs a ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais e morais contra IMOBILIÁRIA E CONSTRUTORA ECOPLAN e EDUARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA, todos qualificados na inicial, aduzindo, em síntese, que comprou dos réus um imóvel residencial e após se mudar para o imóvel descobriu que o mesmo está registrado em nome de terceiro, bem como que havia pendências de débitos de luz, água e IPTU, inclusive teve a energia cortada. Afirma que foi destratada ao procurar o segundo réu para resolver a questão e que foi vítima de extorsão no valor de R$ 2.000,00 por parte dos corretores que venderam o bem. Pugna pela condenação dos réus a transferir o imóvel para o nome da autora, e a ressarcir o valor dos danos materiais em R$ 666,91, bem como a reparar o dano moral, no montante de R$ 50.000,00.
A antecipação dos efeitos da tutela fora deferida no ID 10626475.
Embora devidamente citados e intimados (ID 10823160), os réus não compareceram na audiência de conciliação e deixaram transcorrer in albis o prazo de defesa.
É o relatório. DECIDO.
Inicialmente saliento que, embora no cumprimento do MANDADO de citação a Oficial de Justiça tenha constado somente a citação de Eduardo, tenho que a empresa ECOPLAN também foi citada na pessoa de Eduardo, porque este atua como preposto da empresa, tanto que foi citado no mesmo endereço em que é sediada a pessoa jurídica e foi-lhe entregue a contrafé, na qual consta que a presente demanda é também direcionada à imobiliária.
Afirma-se que Eduardo é preposto da empresa pelo seguinte fato: conquanto o contrato de compra e venda do imóvel tenha sido firmado somente em nome de Eduardo, observa-se que o pagamento do valor do bem, no total de R$ 60.000,00, foi realizado mediante depósito na conta bancária de titularidade de Dyamon Pires (ID 8335523 - Pág. 4), que é sócio administrador da Imobiliária ECOPLAN, consoante consulta ao site da Receita Federal que segue anexa.
Conforme se infere dos autos, os réus foram regularmente citados, porém permaneceram inertes ao chamamento judicial, levando, por conseguinte, ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, II, do Código de Processo Civil.
No MÉRITO, a ação deve ser julgada procedente em parte pois, embora em razão da revelia presumam-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial (art. 374 do CPC), conforme expressa advertência constante no MANDADO de citação, há que apreciar o direito da parte.
No caso dos autos, o negócio jurídico realizado entre a autora e o segundo réu Eduardo Rodrigues de Oliveira está comprovado pela cópia do contrato de ID 8335311 – pág. 2/4, devidamente assinado pelo réu. Embora a pessoa jurídica não tenha figurado no contrato, observa-se que Eduardo se qualificou como corretor de imóveis, e informou o mesmo endereço no qual foram citados tanto o réu quanto a empresa.
Nele não consta qualquer participação da empresa.
No que tange ao pedido de ressarcimento dos danos materiais, entendo cabível apenas com relação às despesas comprovadas que a autora suportou, relativas a débitos anteriores à aquisição do imóvel, que se deu no dia 18/05/2016, conforme contrato de ID 8335311 – pág. 4.
Assim, deve ser ressarcido todo o valor do IPTU (R$ 223,34 – ID 8335523 - pág. 10) e o débito de água, excluído o mês de junho/2016, o que totaliza R$ 208,08 – (ID 8335439 - pág. 2).
Não localizei comprovantes de pagamento de débitos pretéritos de energia elétrica e entendo não caber ressarcimento dos valores que autora pagou a título de transferência de titularidade, mudança de tipo de ligação e mudança do medidor, cabendo à adquirente arcar com tais despesas.
No que tange ao dano moral, entendo estar configurado no caso, haja vista a autora, uma Senhora de 77 anos, ter sido destratada pelos réus ao tentar solucionar amigavelmente a questão, fato incontroverso em razão da revelia.
Ademais, o segundo réu se declarou proprietário do imóvel mas, embora não conste nos autos a certidão de inteiro teor, resta incontroverso que o imóvel está cadastrado em nome de terceiro, o que sem dúvida gerou abalo emocional à autora.
Insta salientar que o dano moral não tem como ser provado, sendo simplesmente presumido, decorrendo dos fatos em si mesmos. Ademais, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em reiterados julgados, já pacificou o entendimento de que o dano moral independe de prova, havendo necessidade apenas de se demonstrar o fato que o gerou. Neste sentido: Resp. 233076/RJ, que teve como relator o Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, julgado em 16.11.1999 e publicado no DJU em 28.02.2000, p. 089.
Pois bem. Delineada a responsabilidade relativa ao dano moral, resta-me, pois, apenas fixar o valor da indenização, que é a tarefa mais árdua em se tratando de ação como esta, uma vez que a um só tempo lidamos com duas grandezas absolutamente distintas, uma imaterial (a dor sofrida) e outra material (o dinheiro).
Compatibilizar a dor sofrida com um valor monetário que, de alguma forma, represente não um pagamento, mas sim um lenitivo, é muito difícil, de modo que a jurisprudência tem oferecido alguns critérios para quantificar o valor, havendo entendimento majoritário no sentido de que se leve em consideração a intensidade da ofensa, a capacidade financeira do ofensor e condição econômica do ofendido, de forma que a reparação não represente a ruína para o devedor, nem constitua fonte de enriquecimento sem causa para o credor, devendo ser estabelecida criteriosamente, com parcimônia.
É indubitável que o fato não teve maiores consequência para a vida da autora, haja vista que seu nome não foi negativado e não foi exposta à situação vexatória, o que deve ser levado em consideração para a fixação do quantum.
No presente caso, considerando a repercussão do ocorrido, a culpa do requerido, bem como sua capacidade financeira, fixo o dano moral em R$ 4.000,00 (quatro mil reais).
Por fim, importante tecer algumas considerações acerca do pedido da autora formulado na última petição (ID 15320030 - Pág. 3), que requer seja declarada legítima proprietária do imóvel, determinando que a Prefeitura e o Cartório de Imóveis transfiram o bem para seu nome.

O pedido não constou na peça de ingresso, então inviável seu acolhimento, sob pena de se ferir o contraditório e a ampla defesa. Porém, ainda que o pedido constasse da exordial, não seria possível seu acolhimento, porquanto não se trata de adjudicação compulsória, e sim obrigação de fazer.
A adjudicação compulsória somente é cabível contra o proprietário do bem, aquele em nome do qual o imóvel se encontra registrado, que, no caso dos autos, trata-se de Antonio Bispo Pereira, segundo consta na exordial, pois não foi acostada nos autos a certidão de inteiro teor do imóvel para se confirmar tal informação.
Caso os réus não cumpram a obrigação de fazer, restará à autora as perdas e danos.
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação de obrigação de fazer c/c indenização manejada por NILZA MARIA DE JESUS contra IMOBILIÁRIA E CONSTRUTORA ECOPLAN e EDUARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil e, por consequência, nos termos do art. 497, do CPC, CONFIRMO a DECISÃO de ID 10626475 e DETERMINO que os réus providenciem o necessário para a transferência do imóvel denominado Lote urbano n. 10 (dez), quadra 21 (vinte e um), setor 35 (trinta e cinco), situado na Av. das Orquídeas, n. 2143, Vilhena/RO, para o nome da autora.
Foi fixada multa na DECISÃO liminar, limitada a R$ 24.000,00, porém não houve cumprimento pelos réus. Portanto, hei por bem adotar outras medidas para impelir ao cumprimento da obrigação. Assim, concedo prazo de 15 dias para que os réus cumpram a ordem, sob pena de ser suspenso o CRI do réu Eduardo e a autorização de funcionamento da pessoa jurídica.
Ainda, CONDENO solidariamente os réus ao ressarcimento das despesas comprovadas nos autos, referente ao pagamento do débito relativo ao IPTU e água retroativos à compra e venda, no valor respectivo de R$ 223,34 e R$ 208,08, incidindo juros de 1% a partir da citação e correção monetária desde o efetivo pagamento pela autora.
Por fim, CONDENO solidariamente os requeridos ao pagamento do valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais) a título de indenização por danos morais, com juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária contados desta data (súmula 362, STJ), uma vez que na fixação do quantum foi considerado o valor atualizado.
CONDENO os réus ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte autora, estes arbitrados em 20% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do CPC.
Intimem-se os réus para, no prazo de 15 dias do trânsito em julgado, efetuarem o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa.
Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Vilhena/RO, 22 de março de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182
Autos n. 7000361-08.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 23/01/2016 08:57:26
Parte autora: Nome: DANVAL SISTEMA DE MONITORAMENTO LTDA - EPP
Endereço: AVENIDA AFONSO PENA, 247, CENTRO, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogado: JOSEMARIO SECCO OAB: RO0000724 Endereço: desconhecido Advogado: ANDERSON BALLIN OAB: RO0005568 Endereço: avenida capitão castro, 3556, centro, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Parte requerida: Nome: JOSE CLOVIS DA FONSECA
Endereço: RUA 5004, S/N, ALPHA VILLE, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Valor da causa: R$ 2.064,90
DESPACHO
Vistos.
Defiro os pedidos de bloqueio de valores pelo Sistema Bacenjud, restrição de veículos pelo Sistema Renajud.
Não foram encontrados ativos em contas da executada, tampouco veículo registrado em seu nome conforme detalhamento da ordem judicial em anexo.
Intime-se a parte Exequente para, no prazo de 05 dias, impulsionar o feito, sob pena de suspensão.
Vilhena/RO, 26 de março de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7001500-92.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 26/02/2016 21:12:29
Parte autora: Nome: CARLOS ALBERTO KERBER
Endereço: Rua JK, 77, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogado: ESTEVAN SOLETTI OAB: RO0003702 Endereço: desconhecido Advogado: GILSON ELY CHAVES DE MATOS OAB: RO0001733 Endereço: Avenida Benno Luiz Graebin, 3910, Chaves e Soletti Advogados, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Parte requerida: Nome: EDIO BISPO SALES
Endereço: Rua Washington Luiz, 4978, 5° Bec, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogado: MICHELE MACHADO SANT ANA LOPES OAB: RO0006304 Endereço: AV PRESIDENTE NASSER, 420, SALA 05, JARDIM AMERICA, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 Advogado: CARLA FALCAO SANTORO OAB: RO0000616 Endereço: av Presidente Nasser, 420, sala 5, Jardim America, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Valor da causa: R$ 51.600,00
DESPACHO
Vistos.
Indefiro o pedido realizado pelo réu no ID n. 17164578, uma vez que o imóvel já tinha que ter sido desocupado há 7 meses atrás.
Ademais, a SENTENÇA já transitou em julgado e este Juízo não pode mais conceder prazo ad eternum para desocupação do imóvel.
Portanto, o despejo deverá ser cumprido imediatamente, podendo o oficial de justiça se utilizar de reforço policial para o cumprimento do ato, caso entender necessário.
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 26 de março de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7006649-62.2017.8.22.0005 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
Protocolado em: 28/07/2017 08:55:44
Parte autora: Nome: BANCO ITAUCARD S.A.
Endereço: Alameda Pedro Calil, 43, Vila das Acácias, Poá - SP - CEP: 08557-105
Advogado: PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR OAB: PR0050945 Endereço: desconhecido

Parte requerida: Nome: MARCIO ANTONIO TRENTINI
Endereço: AV PARANA, 1658, ALTO ALEGRE, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado: HANDERSON SIMOES DA SILVA OAB: RO0003279 Endereço: Av. Sete de Setembro, 2011, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho - RO - CEP: 76820-120
Valor da causa: R$ 23.712,12
SENTENÇA
Vistos etc...
BANCO ITAUCARD S.A. ingressou com a presente Ação de busca e apreensão contra MARCIO ANTONIO TRENTINI, com base no Decreto Lei n. 911/69, com as alterações legais, apontando o vínculo obrigacional estabelecido com o requerido, bem como a mora do devedor fiduciário e a sua notificação.
A liminar foi deferida no ID 12252389, porém não foi cumprida, porque o veículo não foi localizado (ID 13506666).
Citado, o réu apresentou defesa no ID 13534327, alegando que entrou em contato com o autor e este lhe enviou o boleto para pagamento das parcelas vencidas, o qual foi devidamente pago, estando em dia com suas obrigações. No MÉRITO, afirmou que não houve notificação premonitória, pois outra pessoa assinou o AR, e se insurgiu contra a falta de planilha do débito, por lhe prejudicar a defesa. Argumentou ser necessária a revisão do contrato, em razão da onerosidade excessiva. Pugnou, ao final, pelo arquivamento do feito, e improcedência do pedido pela abusividade da cobrança ou revisão contratual, afastando os encargos moratórios.
O Banco autor se manifestou no ID 14178448, nada alegando acerca do envio de boleto para pagamento das parcelas vencidas.
As partes não pugnaram pela produção de provas e o réu pleiteou pela suspensão do feito em razão do Reso n. 1578.526/SP.
É o relatório. DECIDO.
Trata-se de ação de busca e apreensão com fundamento no Decreto Lei nº 911/69 e as devidas alterações.
Restou incontroverso nos autos que o Banco autor, após ajuizada a ação, enviou ao réu um boleto para pagamento das parcelas vencidas.
No ID 13506694 consta sobredito boleto, referente às parcelas n. 17/18/19 e o respectivo comprovante de pagamento, efetuado no dia 28/09/2017.
Desta forma, entendo que o autor praticou ato contraditório ao pedido inicial de busca e apreensão, porquanto enviou ao autor boleto referente apenas às parcelas vencidas, de modo que aceitou a purgação da mora pelas parcelas vencidas, o que enseja a extinção do processo.
Não pode o autor, posteriormente ao pagamento do boleto pelo réu, insistir na procedência da presente ação de busca e apreensão, pelo princípio venire contra factum proprium, que veda comportamentos contraditórios, pois o autor gerou no réu expectativa de que o adimplemento das parcelas vencidas regularizaria o contrato, impedindo a busca e apreensão do veículo, sendo incabível a quebra da boa-fé objetiva através de comportamento contrário.
Assim sendo, tem-se que este processo deve ser extinto de plano, em razão da falta de interesse de agir superveniente, uma vez que o autor aceitou a purgação da mora pela parcelas vencidas, dispensando o pagamento imediato das parcelas vincendas.
Portanto, com fundamento no art. 487, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA esta ação de busca e apreensão promovida pelo BANCO ITAUCARD S.A. contra MARCIO ANTONIO TRENTINI e, por consequência, revogo a liminar sob o ID 12252389, devendo o bem permanecer com a parte requerida (art. 3º, § 2º, do Decreto Lei 911/69).
Sem custas finais e sem honorários em razão de que o pagamento das parcelas vencidas se deu por acordo direto entre o banco autor e o réu.
Após o trânsito em julgado da SENTENÇA, arquive-se com as cautelas necessárias.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se e cumpra-se.
Vilhena/RO, 22 de março de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7001825-96.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.L
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
Protocolado em: 20/03/2018 12:02:39
Parte autora: Nome: ANGELINA MANTHAY BURGARELLI
Endereço: LINHA 148 NORTE, KM 5, ZONA RURAL, Novo Horizonte do Oeste - RO - CEP: 76956-000
Advogado: DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JUNIOR OAB: RO0003214 Endereço:, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Parte requerida: Nome: CAVALCANTE TRANSPORTES LTDA - ME
Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 3557, Setor 14, Centro, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76958-000
Valor da causa: R$ 120.359,69
DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 dias, comprovar se é beneficiária da justiça gratuita ou realizar o pagamento das custas da carta precatória.
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 23 de março de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7006029-23.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 16/08/2017 15:44:07
Parte autora: Nome: JOACYR PUTRICK
Endereço: Rua Castelo Branco, 3335, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-122
Advogado: BRUNO FERNANDO SANTOS KASPER OAB: PR58959 Endereço: desconhecido Advogado: ANTONIO EDUARDO SCHRAMM DE SOUZA OAB: RO0004001 Endereço: Avenida Benno Luiz Graebin, 4038, Jardim Eldorado, Vilhena - RO - CEP: 76987-138 Advogado: AMANDA IARA TACHINI DE ALMEIDA OAB: RO0003146 Endereço: Avenida Benno Luiz Graebin, 4038, Jardim Eldorado, Vilhena - RO - CEP: 76987-138
Parte requerida: Nome: VALDIR VACARI
Endereço: Avenida Capitão Castro, 3410, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-094
Valor da causa: R$ 9.370,00
DESPACHO
Vistos.
De fato o valor dos honorários periciais propostos pela perita são vultosos e não se coaduna com a realidade de mercado do profissional. Digo isso porque em pesquisa ao site da Guia da Carreira (https://www.guiadacarreira.com.br/salarios/quanto-ganha-um-engenheiro-ambiental/) o salário mensal desse profissional, gira em torno de 6 a 8,5 salários mínimos.
Assim, intime-se a perita para, no prazo de 5 dias, dizer sobre a possibilidade de baixar o valor de seus honorários, conforme proposta realizada pelo autor no ID n. 14888839 pág. 1.
Intimem-se.
Vilhena/RO, 22 de março de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7000695-08.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: MONITÓRIA (40)
Protocolado em: 06/02/2017 17:19:08
Parte autora: Nome: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA
Endereço: RUA GETULIO VARGAS, 222, CENTRO, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogado: JOSEMARIO SECCO OAB: RO0000724 Endereço: desconhecido Advogado: ANDERSON BALLIN OAB: RO0005568 Endereço: avenida capitão castro, 3556, centro, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Parte requerida: Nome: ANDRESSA MICHELA DA COSTA
Endereço: rua macéio, 5189, 5º bec, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Valor da causa: R$ 994,18
DESPACHO
Vistos.
Cite-se por edital.
Não havendo resposta nomeio como curador especial na pessoa do Defensor Público atuante neste Juízo para promover a defesa dos interesses do réu, o qual poderá opor embargos, desde que, é claro, se afigurem presentes quaisquer matérias tidas como controvertidas, do contrário, não há essa exigência legal.
Após, manifeste-se a parte autora quanto à eventual interposição de embargos.
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 22 de março de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 0006812-08.2015.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 22/03/2017 08:41:20
Parte autora: Nome: MOACYR DE PAULA JUNIOR
Endereço: RICARDO FRANCO, 2236, QUARTEL BOMBEIROS, CENTRO, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 Endereço: Beco Natal, 4623, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-270 Endereço: Rua Jose de Anchieta, 4922, 5º Bec, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado: ALCIR LUIZ DE LIMA OAB: RO0006770 Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: Tim Celular S. A
Endereço: Av. Calor Gomes, 513 sala 104 - Porto Velho - RO, Não consta, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Advogado: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES OAB: RO0006235 Endereço: desconhecido Advogado: RUBENS GASPAR SERRA OAB: SP0119859 Endereço: desconhecido Advogado: MARCO ANTONIO RIBEIRO DE MENEZES LAGOS OAB: PR0042732 Endereço: desconhecido
Valor da causa: R$ 30.000,00
SENTENÇA
Vistos etc...
Considerando a satisfação do débito pelo pagamento, conforme informação da parte exequente, JULGO EXTINTA(O) esta(e) [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Antecipação de Tutela / Tutela Específica] promovido por MOACYR DE PAULA JUNIOR contra Tim Celular S. A, nos termos do art. 924, II, do CPC.
EXPEÇA-SE ALVARÁ JUDICIAL EM FAVOR DO EXEQUENTE.
Custas na forma da SENTENÇA. Intime-se o executado para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento das custas processuais calculadas no ID 17104097, sob pena de inscrição em dívida ativa.
Tendo em vista que o feito foi extinto pelo total cumprimento da obrigação, tenho que ocorreu a desistência tácita do prazo recursal.
Assim, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.
Publique-se. SENTENÇA registrada automaticamente. Intimem-se e cumpra-se.
Vilhena/RO, 22 de março de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7008840-87.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 28/10/2016 21:06:34
Parte autora: Nome: MARCOS MARTINEZ BORGES
Endereço: Rua V3, 6650, Quadra 07, Cohab, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado: DAVI ANGELO BERNARDI OAB: RO6438 Endereço: desconhecido Advogado: SERGIO CRISTIANO CORREA OAB: RO0003492 Endereço: AV.MAJOR AMARANTE, 4537, CENTRO, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Parte requerida: Nome: FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA DE SOUSA
Endereço: Rua Rosa Pinto, 9153, Socialista, Porto Velho - RO - CEP: 76829-184
Valor da causa: R$ 20.000,00
DESPACHO
Vistos.
De acordo com a certidão de óbito acostada no ID n. 6856792 pág. 1, o réu faleceu e deixou esposa e dois filhos.
Assim, o autor deverá realizar pesquisas no sentido de averiguar a existência de inventário em nome do falecido, bem como qualificar os herdeiros para citação.
Portanto, faculto ao autor o prazo de 15 dias para diligenciar e realizar pesquisas sobre a existência de inventário do réu, bem como qualificar o inventariante e herdeiros.
Não obstante as diligências a ser realizadas pelo autor, determino a expedição de carta precatória a ser cumprida no endereço constante dos autos para que o oficial de justiça qualifique os herdeiros e cônjuge do réu, e se a diligencia for positiva, que promova a citação deles.
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 22 de março de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7006642-77.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 18/08/2016 15:23:40
Parte autora: Nome: CLAITON FRANKLIN DA SILVA
Endereço: Rua Padre Adolpho Rohl, 793, Casa de Detenção, Jardim Bandeirantes, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76925-000
Nome: RAIANE ROSA BATISTA
Endereço: Rua 12, 6331, Jardim Eldorado, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Nome: ROSANGELA ROSA DA SILVA

Endereço: Rua 12, 6331, Jardim Eldorado, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado: PAULA HAUBERT MANTELI OAB: RO0005276 Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: ALAIR GONCALVES
Endereço: Av. 1505, 555, Setor 12, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Nome: Rogério Heliar
Endereço: Linha 125, Chácara 02, Lote 05, Gleba Corumbiara, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado: ROMILSON FERNANDES DA SILVA OAB: RO0005109 Endereço: AV. RONY DE CASTRO PEREIRA, 4418, CAIXA POSTAL 311, JARDIM AMÉRICA, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogado: GUSTAVO JOSE SEIBERT FERNANDES DA SILVA OAB: RO0006825 Endereço: AV RONY DE C PEREIRA, JARDIM AMÉRICA, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Valor da causa: R$ 90.000,00
Vistos em saneamento.
Preliminar
Ilegitimidade ativa
O réu Rogério Petinati Ferreira alegou que os autores são partes ilegítimas para figurarem no polo ativo da ação, uma vez que o imóvel adquirido por ele está em nome do Sr. José de Abreu Bianco, bem como que os autores nunca tiveram a posse do bem. Alega, também, que quando adquiriu o imóvel do Sr. Alair este se identificou como solteiro.
Não assiste razão ao réu.
Não obstante o imóvel negociado entre os réus estar registrado em nome do Sr. José de Abreu Bianco, quem detinha posse do bem era o Sr. Alair e a sua companheira falecida Rosangela Rosa da Silva.
Após o falecimento da de cujus não foi realizado inventário, porém o imóvel rural que fazia parte do espólio como direito de posse, foi vendido pelo réu Alair possivelmente sem anuência dos autores, herdeiros de Rosangela Rosa da Silva.
Portanto, clarividente a legitimidade ativa dos autores em pleitear a anulação da venda do imóvel pertencente ao espólio sem a devida anuência dos herdeiros.
Assim, afasto esta preliminar.
Possível erro material na contestação apresentada pelo réu Alair Gonçalves
Nos pedidos apresentados pelo réu Alair na peça de contestação, precisamente no ID n. 12628639 - pág. 5, constou o pedido de improcedência dos pedidos realizados pelo "Requerido", vejamos:
"V – DOS PEDIDOS
1. Que sejam julgadas totalmente improcedentes as alegações do Requerido;
2. Que o Requerido condenado em litigância de má fé;
3. Que seja condenado o Requerido em custas processuais e advocatícias, este
apontados em 20% (vinte por cento)."
A meu sentir, vejo que o réu incorreu em erro material, uma vez que ele realizou pedido contra si próprio, isto é, constou "Requerido", quando talvez a intenção real seria dizer "Requerentes".
Assim, intime-se o referido réu para, no prazo de 5 dias, esclarecer se ocorreu erro material na contestação, conforme acima apontado, bem como que promova eventual correção.
Após, manifestem-se os autores, no prazo de 5 dias.
Saneamento
As partes são legítimas e possuem capacidade postulatória.
Presente às condições da ação e os pressupostos processuais de existência, validade e de desenvolvimento regular do processo.
O feito encontra-se escoimado de quaisquer vícios que possam inquiná-lo de nulidade.
Dessa forma, dou o feito por saneado.
Ponto controvertido da lide.
Fixo como pontos controvertidos da lide: a) a boa-fé do réu Rogério Petinati Ferreira; b) a ciência da venda do imóvel por parte dos autores; c) que os autores receberam outro imóvel do réu Alair como pagamento pela venda do bem narrado na petição inicial.
Ônus da prova.
a) os autores incumbem comprovar os fatos constitutivos de seus direitos: a) má-fé do réu Rogério Petinati Ferreira; b) que o imóvel denominado Lote 4, Quadra 10, Parque Cidade Jardim I, com área de 187,50m² não se tratou de pagamento pelo réu Alair pela venda do imóvel descrito na petição inicial.
b) aos réus incumbem comprovar os fatos impeditivos, modificativos e extintivo dos direitos dos autores: a) que os autores tinham ciência do negócio realizado entre os réu referente a venda do imóvel discutido nos autos; b) que os autores receberam outro imóvel como pagamento pela venda do bem vindicado na petição inicial.
Provas.
Defiro a produção de prova testemunhal requerida pelas partes, bem como determino o depoimento pessoal das partes.
Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 26/6/2018 às 8h30 a ser realizada na sala de audiência da 1ª Vara Cível desta Comarca.
Intimem-se pessoalmente as partes para comparecerem na audiência designada constando no MANDADO as advertências, do art. 385, § 1º, do CPC, bem como que deverão trazer suas testemunhas, estas independentemente de intimação, devendo os advogados se atentarem ao que dispõe o art. 455, do CPC.
Intimem-se.
Estabilidade da DECISÃO
Intimem-se as partes para, no prazo de 5 dias, se manifestarem quanto esta DECISÃO, nos termos do art. 357, § 1º, do CPC.
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 15 de fevereiro de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7006078-98.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
Protocolado em: 01/08/2016 15:45:47
Parte autora: Nome: BARAO DO MELGACO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA
Endereço: Av Capitão Castro, 3676, Sala B, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado: EVERALDO BRAUN OAB: RO0006266 Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: JOHN WAYNE DA SILVA MOTA
Endereço: Av. Capitão Castro, 4595, Sala 03, CENTRO, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Valor da causa: R$ 21.628,00
SENTENÇA
Vistos, etc...
BARÃO DO MELGAÇO EMPREENDIMENTOS IMOBIARIOS SPE LTDA ingressou com a presente Ação de Reintegração de Posse contra JOHN WAYNE DA SILVA MOTA, alegando, em síntese, que as partes realizaram contrato de compromisso de compra e venda de um imóvel, com pagamento parcelado em 90 vezes, porém o requerido deixou de adimplir a obrigação a partir da 37ª parcela. Afirma ter notificado extrajudicialmente o réu, ainda assim este não quitou o débito, restando configurada a mora e a rescisão contratual, entretanto o réu permanece no imóvel. Argumentou ser aplicável a multa de 10% prevista na clausula 14ª e a multa contratual do tópico 9.4.3 da cláusula 8ª, correspondente a 10% do valor total a ser devolvido pelo efetivo uso do imóvel. Requereu a citação do réu para purgar a mora e, não adimplida, seja declarada a rescisão contratual, com a reintegração da autora na posse do imóvel, com a restituição ao réu das quantias pagas, abatidas as multas, totalizando R$ 2.092,78 a restituir ao réu.
Na audiência de conciliação de ID 10974462, as partes ventilaram a possibilidade de acordo, sendo designada audiência em continuação (ID 11294235) que restou infrutífera.

O réu, embora devidamente citado, deixou transcorrer in albis o prazo de defesa, conforme certificado no ID 11744920.
O autor pugnou pela procedência da ação (ID 15804447).
Relatado. Decido.
Do Julgamento antecipado da lide:
Conforme entendimento do e. Superior Tribunal de Justiça, presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder. (STJ 4ª Turma, Resp. 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).
No presente caso, a questão de MÉRITO dispensa a produção de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 355, inciso II, do Código de Processo Civil.
Do MÉRITO
Embora citado, o réu não contestou a ação.
Assim, é caso de se aplicar a regra do art. 344, do CPC, devendo o réu arcar com os efeitos da revelia, além da confissão quanto à matéria de fato, de modo que o pedido inicial deve ser julgado procedente.
A presunção não é absoluta mas, no presente caso concreto, tratando-se exclusivamente de matéria fática, diante dos documentos apresentados, não existem elementos para se formar convicção em contrário, sendo razoável o desfecho pretendido pelos autores quanto à rescisão contratual e à reintegração de posse do imóvel descrito na inicial.
Ademais, o contrato firmado entre as partes se encontra acostado no ID 5229928 e prevê na cláusula 9.2.1 que constitui causa de rescisão imediata por culpa do promitente comprador o não cumprimento de qualquer das obrigações do contrato, das quais incluem-se o pagamento do preço do imóvel.
Em caso de rescisão, o contrato estabelece na cláusula 9.4 que serão restituídas as parcelas pagas e ressarcidas as benfeitorias realizadas, desde que autorizadas pela promitente vendedora e pelo Poder Público, perdendo o promitente comprador os seguintes valores: o sinal dado, 10% do valor efetivamente pago a título de taxa de administração e multa de 10% do valor total a ser devolvido, a título de indenização pelo uso do imóvel.
Restou incontroverso nos autos, em razão da revelia, que o requerido pagou 36 parcelas, sobre as quais deverão incidir as multas e taxas previstas contratualmente. Saliento, todavia, que tais valores devem ser atualizados pelo IGP-M, por analogia a que consta na cláusula 3ª para reajuste anual das parcelas.
Ante o exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por BARÃO DO MELGAÇO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA contra JOHN WAYNE DA SILVA MOTA, e, por consequência, DECLARO rescindido o contrato de compromisso de compra e venda firmado entre as partes, referente ao Lote 0027, Quadra 10, do Residencial Barão do Melgaço II, Vilhena/RO e autorizo a REINTEGRAÇÃO do autor na posse do referido bem, Vilhena/RO, cabendo à requerida restituir os valores pagos pelo réu, descontando o sinal dado, os 10% do valor efetivamente pago a título de taxa de administração e multa de 10% sobre o valor total a ser devolvido, a título de indenização pelo uso do imóvel.
No mais, CONDENO o réu ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados em 10% sobre o valor dos abatimentos (sinal e as multas de 10%), nos termos do art. 85, §2º, do CPC.
Intime-se o réu para pagamento das custas, no prazo de 15 dias do trânsito em julgado, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. Havendo complexidade no cálculo das custas, desde já o cartório fica autorizado a remeter os autos à Contadoria Judicial.
Após o trânsito em julgado e não havendo pendências, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Vilhena/RO, 22 de março de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182
Autos n. 7001877-92.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 22/03/2018 14:28:01
Parte autora: Nome: E M SILVA TRANSPORTES
Endereço: Rua Aricy Fermino Lopes Mandarin, 179, Jardim Eldorado, Vilhena - RO - CEP: 76987-012
Advogado: MARIA CAROLINA DE FREITAS ROSA FUZARO OAB: RO0006125 Endereço: desconhecido Advogado: ANDRE COELHO JUNQUEIRA OAB: RO0006485 Endereço: AVENIDA SABINO BEZERRA DE QUEIROZ, 4287, JARDIM AMÉRICA, Vilhena - RO - CEP: 76980-220 Advogado: JONI FRANK UEDA OAB: RO0005687 Endereço: Avenida Celso Mazutti, 4467, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Parte requerida: Nome: COMERCIAL DE PAULA LTDA - ME
Endereço: desconhecido
Nome: JOAO ARISTIDES TEIXEIRA JUNIOR
Endereço: desconhecido
Valor da causa: R$ 113.530,69
DESPACHO
Vistos.
1. Intime-se o executado via edital (CPC, art. 513, § 2º, IV) e seu Curador para, no prazo de 15 dias, cumprir espontaneamente a obrigação fixada no título executivo judicial, para pagamento da quantia de R$ 113.530,69, sob pena de ser acrescida automaticamente multa de 10%, e honorários advocatícios no valor de 10%, ambos sobre o valor do débito, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC.
2. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, desde já determino a efetivação de penhora e avaliação dos bens do executado (CPC, art. 523, §3º).
3. Transcorrido o prazo acima, poderá o executado interpor impugnação nos próprios autos no prazo de 15 dias, independentemente de nova intimação (CPC, art. 525), observando-se que a interposição do ato não impede a prática dos atos executivos e expropriatórios, nos termos do art. 525, §6º, do CPC, salvo exceções e observados os requisitos legais.
4. Intimem-se.
5. Pratique-se o necessário.
6. Sirva este DESPACHO como MANDADO /carta para os devidos fins.
Vilhena/RO, 23 de março de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

Autos n. 7000823-28.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 10/02/2017 10:52:42
Parte autora: Nome: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
Endereço: Av. Capitão Castro, 3178, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS OAB: RO0001084 Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: LOUZANIRA VASCONCELOS DUTRA
Endereço: Agrovila, 231, Centro, Cruzeiro do Sul - AC - CEP: 69980-000
Valor da causa: R$ 11.642,05
DESPACHO
Vistos
Cite-se por Edital.
Desde já, nomeio Curador Especial para proceder a defesa dos interesses da parte Executada, na pessoa do Defensor Público em atuação nesta Vara (CPC, art. 72, II).

Nesse diapasão, vale asseverar que o Curador nomeado poderá opor Embargos à Execução, desde que, é claro, se afigurem presentes quaisquer das hipóteses previstas no art. 917, do CPC; do contrário, não há essa exigência legal.
Em seguida, intime-se a Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 22 de março de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7000197-09.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 18/01/2017 19:22:38
Parte autora: Nome: GENALVA SANTANA ALVES
Endereço: RUA 811, SETOR 08, 1571, CASA, ALTO ALEGRE, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado: JOSUE ALVES RODRIGUES DOS SANTOS OAB: RO8402 Endereço: desconhecido Advogado: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA OAB: RO0007559 Endereço: Avenida Jô Sato, 143, SALA B, Jardim Eldorado, Vilhena - RO - CEP: 76987-068
Parte requerida: Nome: OI MOVEL
Endereço: Avenida Rio Madeira, 3288, Loja 215/8 e 215/9, Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho - RO - CEP: 76820-408
Advogado: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO OAB: RO0004240 Endereço: Av. 7 de Setembro, 2223, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho - RO - CEP: 76804-141
Valor da causa: R$ 10.560,00
DESPACHO
Vistos.
Em momento algum da peça de ingresso e da réplica a autora negou que tivesse algum vínculo contratual com a ré e esta, por seu turno, afirma que o débito inscrito se refere ao terminal de telefonia móvel n. (69) 8459-0220, que fora instalado em 13/05/2009, restando inadimplidas as faturas de março e abril de 2016.
Portanto, concedo o prazo de 15 dias para que:
a) a autora esclareça se contratou algum serviços da ré e se utilizou a linha móvel indicada. Em caso positivo, que apresente os comprovantes de pagamento das faturas de março e abril de 2016;
b) a ré comprove, mediante extrato de algumas faturas, que a autora utilizava o terminal supra referido, apresentando também extrato das faturas que alega estarem em aberto.
Transcorrido o prazo, vista à parte contrária para manifestação.
Após, retornem os autos conclusos para SENTENÇA.
Vilhena/RO, 23 de março de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182
Autos n. 7001881-32.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.L
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
Protocolado em: 22/03/2018 15:56:45
Parte autora: Nome: JHENIFFER CRISTINA REIS DOS SANTOS
Endereço: Rua 8004, 30, Residencial Alvorada, Setor 80 Qd 07 Lote 30, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogado: AMANDA IARA TACHINI DE ALMEIDA OAB: RO0003146 Endereço: desconhecido Advogado: ANTONIO EDUARDO SCHRAMM DE SOUZA OAB: RO0004001 Endereço: Avenida Benno Luiz Graebin, 4038, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Parte requerida: Nome: EDILSON GONCALVES DOS SANTOS
Endereço: Rua Sete Mil Seiscentos e Cinco, 918, Assosete, Vilhena - RO - CEP: 76986-364
Valor da causa: R$ 2.115,38
D E C I S Ã O
Vistos.
DECLINO da competência para 3ª Vara Cível desta Comarca, uma vez que a petição está endereçada àquele juízo e o cumprimento da SENTENÇA efetuar-se-á perante o Juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição, nos termos do art. 516, II, do CPC.
Proceda-se as baixas e comunicações de estilo.
Vilhena/RO, 23 de março de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7001919-49.2015.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Protocolado em: 09/12/2015 20:24:39
Parte autora: Nome: CLARA LIZ RIBEIRO BITTENCOURT
Endereço: ANTONIO LOPES COELHO, 3710, JARDIM AMÉRICA, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Nome: RICIELLY RIBEIRO ROCHA
Endereço: ANTONIO LOPES COELHO, 3710, JARDIM AMÉRICA, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogado: SAMUEL RIBEIRO MAZURECHEN OAB: RO0004461 Endereço: desconhecido Advogado: PAMELA GLACIELE VIEIRA DA ROCHA OAB: RO0005353 Endereço: Avenida Lauro Sodré, 1903, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-501
Parte requerida: Nome: RAFAEL BORGES BITTENCOURT
Endereço: Servidão Arlindo Inácio Bittencourt, 65, Carianos, Florianópolis - SC - CEP: 88047-581
Valor da causa: R$ 7.200,00
SENTENÇA
Vistos e examinados estes autos...
CLARA LIZ RIBEIRO BITTENCOURT, representada pela genitora RICIELLY RIBEIRO ROCHA MAZURECHEN, ajuizou ação de alimentos contra RAFAEL BORGES BITTENCOURT, aduzindo, em síntese, que é filha do réu e desde os primeiros meses de vida o réu vinha pagando espontaneamente alimentos no valor correspondente a 50,77% do salário mínimo e mais o plano de saúde, porém a partir de novembro de 2015 o réu cessou a contribuição. Afirma que seus gastos mensais são de aproximadamente R$ 1.718,00, pugnando que a pensão alimentícia seja fixada em R$ 600,00.
Foram fixados alimentos provisórios em 50% do salário mínimo (ID 10076396).
Citado, o réu não compareceu na audiência de conciliação (ID4347978) e apresentou contestação no ID 5451057 - Pág. 6, alegando que trabalhava com lavação de carros mas está passando por dificuldades financeiras, pois com a crise diminuiu a rotatividade da lavação, começando a fazer bicos com carros de turismo. Afirmou que seu genitor lhe ajudava a pagar espontaneamente os alimentos, todavia ele está enfrentando problemas de saúde decorrentes da idade e não pode mais auxiliar a neta. Esclareceu ter diversos gastos pra sua própria subsistência, devendo os filhos se adaptarem as status social e financeiro do núcleo familiar. Pugnou pela fixação dos alimentos no valor equivalente a 30% do salário mínimo.
A parte autora apresentou réplica no ID 7992517, aduzindo que o réu é proprietário da empresa Bittencourt Ltda – ME, que está operante e ativa, e tem conhecimento de que o réu frequenta bares e festas pela cidade.
As partes não pugnaram pela produção de provas.

É o relatório. DECIDO.
Do Julgamento Antecipado da Lide
Conforme entendimento do e. Superior Tribunal de Justiça, presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder. (STJ 4ª Turma, Resp. 2.832 RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).
No presente caso, as partes não postularam pela produção de provas, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
MÉRITO
Versam os presentes autos sobre ação de alimentos.
Não há questões prejudiciais para serem analisadas.
Em relação aos alimentos, presume-se que a autora, em razão de sua menoridade, não possui condições de satisfazer as suas necessidades vitais integralmente por si só, de modo que deve o réu contribuir para a mantença de sua prole.
Sabe-se que a manutenção dos menores compreende gastos com alimentação, vestuário, educação, cultura, lazer, etc., (as chamadas despesas ordinárias), além das despesas extraordinárias, como os gastos em farmácia, por exemplo.
A obrigação do réu perante sua filha menor decorre do poder familiar, sendo que mesmo após cessado o relacionamento amoroso, os direitos e deveres dos pais em relação aos filhos não se modificam, conforme preceituam os arts. 1.579, caput e 1.632 do Código Civil.
O réu informou nos autos que não se furta ao pagamento dos alimentos à filha, porém alega não dispor de condições financeiras que o possibilitem de prestá-los na proporção vindicada na inicial.
Alegou que trabalhava com lavação de carros porém o negócio não vai bem e tem feitos bicos com carros de turismo. Não apresentou qualquer prova.
A autora, por seu turno, também não comprovou a renda do requerido, resumindo-se a afirmar que o réu tem condições de arcar com a pensão pleiteada.
Frisa-se que o requerido se encontra patrocinado pela Defensoria Pública. A possibilidade do réu não está devidamente comprovada nos autos, mas consta na exordial que o réu contribuía mensalmente com R$ 400,00, o que manteve após a concessão da liminar, sendo indicativo de que pode contribuir com tal valor.
Assim, estando presente o binômio necessidade de quem os pleiteia e possibilidade de quem é obrigado, nos termos dos arts. 1.694, § 1º e 1.695, do CC, a verba alimentar é medida jurídica que se impõe.
Neste ínterim, fixo os alimentos em 45% do salário mínimo, conforme cota do MP, por entender que é suficiente para atender ao binômio necessidade/possibilidade já que atualmente representa R$ 429,30, levando em consideração que o valor deve ser reajustado conforme o salário mínimo.
Posto isso, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial formulado por CLARA LIZ RIBEIRO BITTENCOURT, representada pela genitora RICIELLY RIBEIRO ROCHA MAZURECHEN, contra RAFAEL BORGES BITTENCOURT, para CONDENAR o réu ao pagamento do valor correspondente a 45% (quarenta e cinco por cento) do salário mínimo.
CONDENO o requerido, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte autora, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 85, §2º, CPC), os quais ficam isentos de exigibilidade, pois defiro o benefício da Justiça Gratuita ao réu.
Procedimento isento de custas.
Ciência ao Ministério Público.
Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se e cumpra-se.
Vilhena/RO, 26 de março de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7010678-65.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 28/12/2016 17:25:14
Parte autora: Nome: MARLUCI CARDOSO DA SILVA
Endereço: RUA 20, QUADRA 58, JARDIM ELDORADO, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado: JOSEMARIO SECCO OAB: RO0000724 Endereço: desconhecido Advogado: ANDERSON BALLIN OAB: RO0005568 Endereço: avenida capitão castro, 3556, centro, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Parte requerida: Nome: DISMOBRAS IMPORTACAO, EXPORTACAO E DISTRIBUICAO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS S/A
Endereço: Avenida Governador Júlio Campos, 207, - até 545 - lado ímpar, Setor Comercial, Sinop - MT - CEP: 78550-242
Advogado: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB: MG0107878 Endereço: Avenida Marginal do Rio Pinheiros, 5200, Cond. America Business Park, Ed. Montreal, 6 And., Jardim Fonte do Morumbi, São Paulo - SP - CEP: 05703-010 Advogado: PATRICIA REY CARVALHO OAB: MT12590/O Endereço: JOAO PEDRO DE OLIVEIRA, 88, VERDAO, Cuiabá - MT - CEP: 78030-365 Advogado: LEONARDO HENRIQUE ALVES DE OLIVEIRA OAB: MT11638/O Endereço: CLARINDO EPIFANIO DA SILVA, 04, QD 02, DESPRAIADO, Cuiabá - MT - CEP: 78048-004 Advogado: FABIO LUIS DE MELLO OLIVEIRA OAB: MT006848B Endereço: PETUNIAS, 214, QUADRA 17 LOTE 20, FLORAIS CUIABA, Cuiabá - MT - CEP: 78048-904 Advogado: INESSA DE OLIVEIRA TREVISAN SOPHIA OAB: MT006483O Endereço: Avenida Historiador Rubens de Mendonça, 1836, 14 andar, Edifício Cuiabá Center, Bosque da Saúde, Cuiabá - MT - CEP: 78050-000
Valor da causa: R$ 12.083,02
DESPACHO
Vistos.
Defiro o pedido de pesquisa de valores por meio do sistema BACENJUD.
Na primeira tentativa houve apenas bloqueio parcial.
Por tratar-se de pessoa jurídica que possui conta única para bloqueio, foi reiterada a ordem, a qual restou integralmente frutífera, conforme documento anexo.
Visando evitar prejuízos para ambas as partes procedi transferência dos valores para a conta judicial, por tratar-se de conta remunerada, por conseguinte, desde já, converto o bloqueio judicial em penhora.
Intime-se o executado por meio de seu advogado para, querendo, no prazo de 15 dias, manifestar-se acerca da penhora realizada, ocasião em que também poderá alegar as matérias elencadas no art. 854, § 2º e 3º, do CPC.
Em seguida, caso não haja impugnação no prazo legal, expeça-se alvará para levantamento da quantia penhorada, intimando-se a parte Exequente para impulsionar o feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento dos autos.
Intime-se.
Vilhena/RO, 26 de março de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

Vara: 1ª Vara Cível
EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 30 (trinta) dias
Autos: 7007163-22.2016.8.22.0014
Ação: Monitória
Parte autora: Antonio Galmassi
Advogado: Elias Gomes Jardina, OAB/RO 6180
Parte requerida: MARIA AUGUSTA RODRIGUES DE OLIVEIRA SILVA, brasileira, RG n. 00103933-9 SSP/RO, CPF n. 027.621.608-39, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Citação da parte requerida, acima qualificada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da importância de R$ 47.000,00 (quarenta e sete mil reais), devidamente corrigida, ou oferecer embargos, no mesmo prazo, bem como efetuar o pagamento dos honorários advocatícios fixados em 5% do valor da causa. Se não forem opostos os embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o MANDADO inicial em MANDADO executivo e prosseguindo-se à execução, sendo que opostos os embargos de má-fé será condenado ao pagamento de multa de 10% sobre o valor da causa. Caso liquide o débito sem oposição, ficará isenta de pagar as custas processuais.
Sede do Juízo: Fórum Des. Leal Fagundes, Av. Luiz Mazieiro, n. 4432, Jardim América - CEP:76980-000 - (Fax) Fone: (069) 3321-2340 e 3321-3184.
Vilhena-RO, 16 de janeiro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7000165-04.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 16/01/2017 21:46:37
Parte autora: Nome: VACCARI AUTOMOVEIS LTDA - EPP
Endereço: Av. Major Amarante, 2867, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado: EDUARDO DETOFOL ROSSONI OAB: RO7552
Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: VERA LUCIA WOZINSKI
Endereço: RUA MANAUS, 532, 5 BEC, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Valor da causa: R$ 1.500,00
SENTENÇA
Vistos etc...
HOMOLOGO por SENTENÇA o pedido de desistência manifestado pela parte autora/exequente para os fins do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil.
Em consequência, com fundamento no art. 485, VIII, do mesmo códex, JULGO EXTINTA esta ação de obrigação de fazer.
Sem custas finais, nos termos do art. 8º, inciso III, da Lei 3.896/2016.
Considerando que o feito foi extinto pela vontade da parte autora, maior interessado, com anuência da ré, tenho que ocorreu a desistência tácita do prazo recursal. Portanto, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.
Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.
Vilhena/RO, 22 de março de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7002200-05.2015.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 23/12/2015 10:06:08
Parte autora: Nome: JOSE ANTONIO GOMES CALDAS
Endereço: FAZENDA ALVORADA, SENTIDO RIO VERMELHO, ZONA RURAL, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogado: ROMILSON FERNANDES DA SILVA OAB: RO0005109
Endereço: AV. RONY DE CASTRO PEREIRA, 4418, CAIXA POSTAL 311, JARDIM AMÉRICA, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 Advogado: TELMA SANTOS DA CRUZ OAB: RO0003156
Endereço: ROGERIO WEBER, 1203, BAIXA UNIAO, Porto Velho - RO - CEP: 76805-856 Advogado: GUSTAVO JOSE SEIBERT FERNANDES DA SILVA OAB: RO0006825 Endereço: Rua V2 Qd. 09 Lote 07, 6617, Cohab, jardim Aripuanã, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Parte requerida: Nome: REGIANE DOS SANTOS BRAGA
Endereço: RUA OLAVO BILAC, 2727, BAIRRO EMBRATEL, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Valor da causa: R$ 66.000,00
SENTENÇA
Vistos etc...
HOMOLOGO por SENTENÇA o pedido de desistência manifestado pela parte autora/exequente para os fins do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil.
Em consequência, com fundamento no art. 485, VIII, do mesmo códex, JULGO EXTINTA esta ação de reconhecimento e dissolução de união estável.
Sem custas finais, nos termos do art. 8º, inciso III, da Lei 3.896/2016.
Considerando que o feito foi extinto pela vontade da parte autora, maior interessado, sem oposição da ré, tenho que ocorreu a desistência tácita do prazo recursal. Portanto, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.
Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.
Vilhena/RO, 22 de março de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

1ª Vara Cível
Edital de Intimação - Prazo de 30 (trinta)dias.
Autos n. 7000197.72.2018.8.22.0014-JUSTIÇA GRATUITA
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Exequente: Josiane Fagundes Lima representando o menor C.H.F.C.
Adv. Drª Ilcemara Sesquim Lopes – Defensora Pública
Executado(a): Sidson Ferreira do Carmo
Intimação de: Sidson Ferreira do Carmo, brasileiro, filho de Dalva Ferreira do Carmo, atualmente em local incerto.
FINALIDADE: Intimação para no prazo de 15 (quinze) dias efetuar pagamento da importância de R$ 18.884,71 (dezoito mil, oitocentos e oitenta e quatro reais e setenta e um centavos) cálculo datado de Janeiro/2018, sob pena de ser acrescida multa de 10% e honorários advocatícios no valor de 10%, ambos sobre o valor do débito, e penhora de bens.
Sede do Juízo: Forum Des. Leal Fagundes, Av. 520, n. 4432, Bairro Jardim América.
Vilhena, RO, 26.03.2018.
Eu, Edeonilson S Moraes, diretor de cartório, mandei digitar por ordem do MM. Juiz de Direito.
Edeonilson S Moraes, diretor de cartório.

1ª Vara Cível.
Edital de Citação - Prazo de 30 (trinta)dias. JUSTIÇA GRATUITA
Autos n. 7000198.57.2018.8.22.0014-JUSTIÇA GRATUITA
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Exequente: Josiane Fagundes Lima representando o menor C.H.F.C.
Adv. Drª Ilcemara Sesquim Lopes – Defensora Pública
Executado(a): Sidson Ferreira do Carmo
Citação de: Sidson Ferreira do Carmo, brasileiro, filho de Dalva Ferreira do Carmo, atualmente em local incerto.
FINALIDADE: Citação para no prazo de 03 (três) dias efetuar pagamento do montante de R$ 833,64 (oitocentos e trinta e três reais e sessenta e quatro centavos) cálculo datado de Janeiro/2018, referente aos meses de Novembro e Dezembro/2017 e Janeiro/2018 e seguintes, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo, sob pena de prisão de até 30 (trinta) dias.
Sede do Juízo: Forum Des. Leal Fagundes, Av. 520, n. 4432, Bairro Jardim América.
Vilhena, RO, 26.03.2018.
Eu, Edeonilson S Moreas, diretor de cartório, mandei digitar por ordem do MM. Juiz de Direito.
Edeonilson S Moraes, diretor de cartório.

1ª Vara Cível
Edital de Intimação - Prazo de 30 (trinta)dias.
Autos n. 7007741.48.2017.8.22.0014
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Exequente: Eunice H Y Hataka EPP
Adv. Dr. Eric José Gomes Jardina – OAB/RO 3.375
Executado(a): Acer do Brasil Ltda
Adv. Drª Ilcemara Sesquim Lopes – Defensora Pública – Curadora Especial
Intimação de: Acer do Brasil Ltda, CNPJ sob n. 01.575.428/0001-25, na pessoa de seu representante
legal, atualmente em local incerto.
FINALIDADE: Intimação para no prazo de 15 (quinze) dias efetuar pagamento da importância de R$ 8.881,01
(oito mil, oitocentos e oitenta e um reais e um centavos) cálculo datado de Outubro/2017, sob pena de ser
acrescida multa de 10% e honorários advocatícios no valor de 10%, ambos sobre o valor do débito, e penhora de bens.
Sede do Juízo: Forum Des. Leal Fagundes, Av. 520, n. 4432, Bairro Jardim América.
Vilhena, RO, 20.11.2017.
Eu, Edeonilson S Moraes, diretor de cartório, mandei digitar por ordem do MM. Juiz de Direito.
Edeonilson S Moraes, diretor de cartório.

Proc.: 0004603-66.2015.8.22.0014
Ação:Monitória
Requerente:E. M. Silva Transportes Me
Requerido:João Aristides Teixeira, Comercial de Paula Ltda
Notificação Judicial, conforme Provimento n. 002/2017 - PR – CG.
Notificação
Processo n. 0004603.66.2015.8.22.0014
1ª Vara Cível
Requerente: E M Silva Transportes ME
Requerido(a): João Aristides Teixeira e Comercial de Paula Ltda
Fica a parte Requerida João Aristides Teixeira e Comercial de Paula
Ltda, Notificada para o recolhimento da importância de R$ 726,23, atualizado até 23.03.2018, a título de custas do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias.
O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.

Proc.: 0032907-71.1998.8.22.0014
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Vilson de Souza Moreira
Requerido:Consórcio Nacional GM Ltda
Advogado:Dr. Adahilton de Oliveira Pinho - OAB/RO 7.566
FINALIDADE: Intimação para no prazo de 15 (quinze) dias juntar aos autos taxa de desarquivamento, para atendimento do pleito.

Proc.: 0007115-56.2014.8.22.0014
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Lidaiane Freitas Barbosa
Advogado:Fernando César Volpini (OAB/RO 610), Greicis André Biazussi (OAB/RO 1542), Marta Inês Filippi Chiella (OAB/RO 5101)
Requerido:J. E. Transportes Ltda ME, Itaú Seguros de Auto e Residencia Sa
Advogado:Severino José Peterle Filho (OAB-RO 437), Nayara Simeas Pereira Rodrigues Martins (OAB/RO 1692), José Viana Alves (OAB/RO 2555), Maracélia Lima de Oliveira (RO 2549), Samuel Ribeiro Mazurechen (OAB/RO 4461)
DESPACHO:
vistosRecebo o pedido realizado às fls. 532/534 pelo réu, como desistência tácita da produção da prova testemunhal.Intimem-se. Após, retornem os autos conclusos para SENTENÇA.Vilhena-RO, sexta-feira, 23 de março de 2018.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de DireitoPa

Proc.: 0000916-77.1998.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Banco da Amazônia S/ A - Basa
Advogado:Cezar Benedito Volpi (OAB/RO 533)
Executado:Valdívio Pinheiro e Silva
Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)
DESPACHO:
Vistos.A jurisdição deste Juízo já se exauriu, porém se mostra imperioso esclarecer em quais circunstâncias o valor apontado no extrado de fls. 139 foi sacado da conta judicial.Não obstante, uma coisa é certa: o exequente (BASA) já recebeu todo o seu crédito nos autos, conforme se depreende às fls. 114.Observo, ainda, que o valor remanescente da arrematação ficou à disposição do Juízo deprecado da 1ª Vara Cível da Comarca de Colorado do Oeste/RO nos autos da carta precatória n. 01298.000073-6. Desde já adianto, que nestes autos não foi determinada a expedição de alvará judicial no ano de 2016 para levantamento do saldo remanescente da conta judicial perante o Juízo deprecado.A ser assim, oficie-se à CAIXA para que apresente cópia do alvará judicial utilizado para o saque do valor de R$ 78.930,02, no dia 27/06/2016, cuja cópia do extrato deve instruir o referido expediente.De igual forma, oficie-se ao Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Colorado do Oeste/RO, para que informe sobre a eventual expedição de alvará judicial para levantamento de quantia depositada nos autos da Carta Precatória nº 01298.000073-6. Pratique-se o necessário. Intime-se.Vilhena-RO, sexta-feira, 23 de março de 2018.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de DireitoPa

Proc.: 0005691-81.2011.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça do Estado de Rondônia (Não informado)
Executado:Zilma Henrique de Medeiros
Advogado:Gilson Cesar Stefanes (OAB/RO 3964), Thiago de Oliveira Campos (OAB/RO 6820)
DESPACHO:
Vistos.Expeçam-se alvarás da seguinte forma:a) 50% dos valores depositados nos autos em favor do Município de Vilhena/RO;b) 25% dos valores depositados nos autos em favor do Lar do Idoso;c) 25% dos valores depositados nos autos em favor da APAE;Os representantes legais das instituições deverão ser intimados para, no prazo de 15 dias, prestarem contas dos valores levantados (com apresentação de nota fiscal), sob pena de terem que devolver a quantia recebida, além de possível responsabilização por infração penal.Intime-se a executada para, no prazo de 5 dias, comprovar o pagamento restante do débito.Vilhena-RO, segunda-feira, 26 de março de 2018.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de DireitoPa

Proc.: 0007162-93.2015.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Pato Branco Alimentos Ltda Filial
Advogado:Josemário Secco (OAB/RO 724), Anderson Ballin (OAB/RO 5568)
Executado:Rosinéia Gross Zimpel Cunha
DESPACHO:
VISTOSINDEFIRO o pedido de pesquisa de endereço, posto que a diligência já foi realizada nos autos(fls. 44).DETERMINO a suspensão do processo pelo prazo de 1 ano, durante o qual não correrá a prescrição, nos termos do art. 921, §§ 1º e 2º, do CPCAguarde-se o decurso do prazo no arquivo provisório (sem baixa).Decorrido o prazo de suspensão, sem manifestação das partes, iniciar-se-á o prazo da prescrição intercorrente (CPC, no art. 921, § 4º).Transcorrido o prazo de 8 meses, observando-se o que dispõe a Súmula n. 150 do STF, intime-se a parte exequente para se manifestar quanto a prescrição intercorrente.Intimem-seVilhena-RO, sexta-feira, 23 de março de 2018.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: 0008328-63.2015.8.22.0014
Ação:Monitória
Requerente:A. P. R. L.
Advogado:Jean de Jesus Silva (OAB/RO 2518)
Requerido:R. A. J. A. T. E. M.
DESPACHO:
Vistos.Cite-se por edital.Não havendo resposta, nomeio como curador especial o Defensor Público atuante neste Juízo para promover a defesa dos interesses do réu, o qual poderá opor embargos, desde que, é claro, se afigurem presentes quaisquer matérias tidas como controvertidas, do contrário, não há essa exigência legal.Após, manifeste-se a parte autora quanto à eventual interposição de embargos.Pratique-se o necessário.Vilhena-RO, sexta-feira, 23 de março de 2018.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: 0010037-36.2015.8.22.0014
Ação:Monitória
Requerente:Vanzin Indústria Comércio de Ferro e Aço Ltda
Advogado:Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551), Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046), Marcio Henrique da Silva Mezzomo (OAB/RO 5836)
Requerido:S C Engenharia Ltda Me
DESPACHO:
Vistos.Indefiro o pedido de fls. 56, pois incabível a expedição da Certidão de Dívida Judicial neste momento processual, nos termos do art. 1º do provimento n. 0013/2014-CG.Não havendo pendências, arquivem-se os autos.Vilhena-RO, sexta-feira, 23 de março de 2018.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: 0004295-30.2015.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Diságua Distribuidora de Abrasivos Guarujá Ltda
Advogado:Josemário Secco (OAB/RO 724)
Executado:Anisvaldo Pereira da Silva
Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)
DESPACHO:
Vistos.Indefiro o pedido de busca de endereço pelo sistema infojud, para penhora de bens via oficial de justiça, pois a diligência tem se mostrado inócua em casos desta natureza. Habitualmente os bens encontrados são aqueles que guarnecem a residência do executado, indispensáveis a sua subsistência, portanto, impenhoráveis.Assim, DETERMINO a suspensão do processo pelo prazo de 1 ano, durante o qual não correrá a prescrição, nos termos do art. 921, §§ 1º e 2º, do CPCAguarde-se o decurso do prazo no arquivo provisório (sem baixa).Decorrido o prazo de suspensão, sem manifestação das partes, iniciar-se-á o prazo da prescrição intercorrente (CPC, no art. 921,§ 4º). Transcorrido o prazo de 5 anos, observando-se o que dispõe a Súmula n. 150 do STF, intime-se a parte exequente para se manifestar quanto a prescrição intercorrente.Intimem-seVilhena-RO, sexta-feira, 23 de março de 2018.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: 0000598-40.2011.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Diságua Distribuidora de Abrasivos Guarujá Ltda
Advogado:Josemário Secco (OAB/RO 724), Anderson Ballin (OAB/RO 5568)
Executado:Leincéia Mariados Anjos Santos
DESPACHO:
Vistos.Indefiro o pedido de novo Bacenjud, pois a repetição de diligências somente se justifica após o decurso de prazo razoável e/ou havendo notícia de modificação da situação econômica do devedor, que pode ser detectada através de diversas circunstâncias fáticas, as quais ao menos indiquem a possibilidade de, então, haver ativos em nome do devedor.Ademais nos autos, já foram realizadas todas as pesquisas on-line disponíveis ao judiciário, sendo que a pesquisa Bacenjud fora efetuada por duas vezes. Considerando que não houve localização de bens de propriedade do executado; que o feito já permaneceu sobrestado pelo período de 1 ano (fls.94), DETERMINO o arquivamento dos autos, nos termos do art. 513 do CPC.Transcorrido o prazo de 3 anos, observando-se o que dispõe a Súmula n. 150 do STF, intime-se a parte exequente para se manifestar quanto a prescrição intercorrente.Intimem-se.Vilhena-RO, sexta-feira, 23 de março de 2018Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: 0008341-67.2012.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Pato Branco Alimentos Ltda Filial
Advogado:Josemário Secco (OAB/RO 724), Anderson Ballin (OAB/RO 5568)
Executado:Carina Cabral de Melo
DESPACHO:
Vistos.Indefiro o pedido de novo Bacenjud, pois a repetição de diligências somente se justifica após o decurso de prazo razoável e/ou havendo notícia de modificação da situação econômica do devedor, que pode ser detectada através de diversas circunstâncias fáticas, as quais ao menos indiquem a possibilidade de, então, haver ativos em nome do devedor.Ademais nos autos, já foram realizadas todas as pesquisas on-line disponíveis ao judiciário, sendo que a pesquisa Bacenjud foi efetuada por três vezes. DETERMINO a suspensão do processo pelo prazo de 1 ano, durante o qual não correrá a prescrição, nos termos do art. 921, §§ 1º e 2º, do CPCAguarde-se o decurso do prazo no arquivo provisório (sem baixa).Decorrido o prazo de suspensão, sem manifestação das partes, iniciar-se-á o prazo da prescrição intercorrente (CPC, no art. 921, 4º).Transcorrido o prazo de 5 anos, observando-se o que dispõe a Súmula n. 150 do STF, intime-se a parte exequente para se manifestar quanto a prescrição intercorrente.Intimem-se.Vilhena-RO, sexta-feira, 23 de março de 2018.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: 0001575-90.2015.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Pato Branco Alimentos Ltda Filial
Advogado:Josemário Secco (OAB/RO 724), Anderson Ballin (OAB/RO 5568)
Executado:Thays Aparecida Sabino de Mora
DESPACHO:
Vistos.Indefiro o pedido de novo Bacenjud, pois a repetição de diligências somente se justifica após o decurso de prazo razoável e/ou havendo notícia de modificação da situação econômica do devedor, que pode ser detectada através de diversas circunstâncias fáticas, as quais ao menos indiquem a possibilidade de, então, haver ativos em nome do devedor.Ademais nos autos, já foram realizadas todas as pesquisas on-line disponíveis ao judiciário, sendo que a pesquisa Bacenjud fora efetuada por duas vezes. DETERMINO a suspensão do processo pelo prazo de 1 ano, durante o qual não correrá a prescrição, nos termos do art. 921, §§ 1º e 2º, do CPCAguarde-se o decurso do prazo no arquivo provisório (sem baixa).Decorrido o prazo de suspensão, sem manifestação das partes, iniciar-se-á o prazo da prescrição intercorrente (CPC, no art. 921, §4º).Transcorrido o prazo de 5 anos, observando-se o que dispõe a Súmula n. 150 do STF, intime-se a parte exequente para se manifestar quanto a prescrição intercorrente.Intimem-se.Vilhena-RO, sexta-feira, 23 de março de 2018.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: 0009808-47.2013.8.22.0014
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Advogado:Antônio José dos Reis Júnior (B -RO 281)
Executado:G. G. Gonçalves
Advogado:Roberto Carlos Mailho (OAB/RO 3047), Hulgo Moura Martins (OAB/RO 4042)

SENTENÇA:
SENTENÇA Vistos etc.,G. G. GONÇALVES apresentou embargos de declaração contra a DECISÃO proferida às fls. 369/371, tendo em vista a rejeição da exceção de pré-executividade interposta pela embargante, arguindo, em apertada síntese, a segurança jurídica, pois em caso semelhante este Juízo aplicou o entendimento de recurso repetitivo n. 376 do STJ, o mesmo não ocorrente em relação a estes autos, embora se tratem da mesma situação jurídica.O exequente se manifestou às fls. 399, aduzindo que a DECISÃO embargada aplicou o direito ao caso dos autos.É o relatório necessário. Decido.Analisando os argumentos apresentados pela embargante, verifica-se que, de fato, ela tem toda razão, haja vista que logrou demonstrar a incongruência das decisões proferidas nestes autos e nos autos de n. 0009809-32.2013.8.22.0014, relativa a mesma situação fática/jurídica.Isso sucedeu porque neste processo não se atentou em aplicar o entendimento reiterado do STJ quanto a possibilidade de invalidar a confissão de divida do Refiz (recurso repetitivo n. 376), ao passo que, no processo referência/ paradigma n. 0009809-32.2013.8.22.0014, houve a aplicação do referido entendimento.A ser assim, tenho que a DECISÃO de fls. 369/371 merece ser reformada, não por conta de omissão, obscuridade ou contradição (com ela mesma), mas para aplicar a mesma lógica jurídica outrora já aplicada.No caso, a CDA executada nos autos se refere a lançamento de auto de infração em que foi cobrada multa pela não emissão de nota fiscal e não recolhimento de ICMS.O executado não contesta a cobrança da multa pela não emissão de nota fiscal, tanto que já realizou o pagamento da sanção conforme se observa às fls. 318. Ocorre que o executado se insurge contra a cobrança de ICMS (ou multa pelo não pagamento do ICMS), cujo tributo já havia sido recolhido na fonte, de modo que o auto de infração não pode exigir/recobrar o tributo, sob pena da famigerada bitributação.Pois bem, os documentos apresentados pelo executado às fls. 36/294 e 329/340 dão conta da nulidade parcial do auto de infração que originou a CDA executada neste feito, uma vez que o ICMC exigido no título já foi pago de forma retida na fonte.Não obstante o fato do executado ter aderido ao Refiz, o entendimento reiterado do STJ e consolidado por meio do recurso repetitivo n. 346, diz que “a matéria de fato constante de confissão de dívida pode ser invalidada quando ocorre defeito causador de nulidade do ato jurídico”, vejamos:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. Recurso Especial representativo de controvérsia (art. 543-C, § 1º, do CPC). AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO COM BASE EM DECLARAÇÃO EMITIDA COM ERRO DE FATO NOTICIADO AO FISCO E NÃO CORRIGIDO. VÍCIO QUE MACULA A POSTERIOR CONFISSÃO DE DÉBITOS PARA EFEITO DE PARCELAMENTO. POSSIBILIDADE DE REVISÃO JUDICIAL. 1. A Administração Tributária tem o poder/ dever de revisar de ofício o lançamento quando se comprove erro de fato quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória (art. 145, III, c/c art. 149, IV, do CTN). 2. A este poder/dever corresponde o direito do contribuinte de retificar e ver retificada pelo Fisco a informação fornecida com erro de fato, quando dessa retificação resultar a redução do tributo devido. 3. Caso em que a Administração Tributária Municipal, ao invés de corrigir o erro de ofício, ou a pedido do administrado, como era o seu dever, optou pela lavratura de cinco autos de infração eivados de nulidade, o que forçou o contribuinte a confessar o débito e pedir parcelamento diante da necessidade premente de obtenção de certidão negativa. 4. Situação em que o vício contido nos autos de infração (erro de fato) foi transportado para a confissão de débitos feita por ocasião do pedido de parcelamento, ocasionando a invalidade da confissão. 5. A confissão da dívida não inibe o questionamento judicial da obrigação tributária, no que se refere aos seus aspectos jurídicos. Quanto aos aspectos fáticos sobre os quais incide a norma tributária, a regra é que não se pode rever judicialmente a confissão de dívida efetuada com o escopo de obter parcelamento de débitos tributários. No entanto, como na situação presente, a matéria de fato constante de confissão de dívida pode ser invalidada quando ocorre defeito causador de nulidade do ato jurídico (v.g. erro, dolo, simulação e fraude). Precedentes: REsp. n. 927.097/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 8.5.2007; REsp 948.094/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 06/09/2007; REsp 947.233/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 23/06/2009; REsp 1.074.186/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 17/11/2009; REsp 1.065.940/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 18/09/2008. 6. Divirjo do relator para negar provimento ao recurso especial. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (REsp 1133027/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/10/2010, DJe 16/03/2011). Conclui-se, portanto, que esta ação merece igualmente ser extinta, a uma porque o débito não considerado nulo (multa pela não emissão de nota fiscal) e honorários advocatícios referente ao débito já foram quitados às fls. 318/319; a duas pela nulidade parcial do auto de infração que embasa a CDA executada nos autos, pois indevida a exigência de pagamento de ICMC já retido na fonte.Ante o exposto, ACOLHO os embargos de declaração com efeitos infringentes e, por consequência, DECLARO a nulidade parcial do auto de infração que embasa a CDA executada nos autos, referente a exigência de ICMS retido na fonte.No mais, considerando que o débito válido da CDA executada neste processo e os honorários advocatícios foram devidamente quitados às fls. 318/319, JULGO EXTINTO o processo pelo pagamento, com fundamento no art. 924, II, do CPC. Custas pelo executado, cuja base de cálculo deverá incidir sobre o débito efetivamente reconhecido nos autos e pago às fls. 318, no valor de R$ 104.660,18 (cento e quatro mil seiscentos e sessenta reais e dezoito centavos).Intime-se o executado para, no prazo de 15 dias, comprovar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em Dívida Ativa.Transitado em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe.SENTENÇA registrada automaticamente.Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.Vilhena-RO, sexta-feira, 23 de março de 2018.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de DireitoPa

Proc.: 0003569-56.2015.8.22.0014
Ação:Medidas Protetivas - Estatuto do Idoso (Família)
Requerente:M. P. do E. de R.
Advogado:Promotor de Justiça do Estado de Rondônia (Não informado)
Requerido:M. S. de O. M. A. de S.
Advogado:Eduardo Siqueira Zanzini (OAB/SP 134374)
DESPACHO:
VistosCorrija-se o nome do idoso na autuação dos autos para Abel Ferreira de Souza.Instaurou-se pedido de providência visando resguardar os interesses do Sr. Abel Ferreira de Souza, na condição de pessoa idosa (Estatuto do Idoso), cuja providência preliminar de proteção já foi adotado por este Juízo ao ensejo da audiência de oitiva do interessado (fls. 63), em que se fixou alimentos no valor de 20% do salário mínimo para cada filho do idoso.Para que haja a solução definitiva da medida, e visando assegurar o contraditório e ampla defesa, faz-se necessário que o requerido Marti Aparecido de Souza seja citado para apresentar defesa no prazo legal. Assim, cite-se o referido requerido para, no prazo de 15 dias, apresentar(em) defesa com especificação de provas, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo requerente e, consequente decretação de revelia, nos termos do art. 344, do CPC, que assim dispõe: “Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.”.Se o réu alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ou qualquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC, dê-se vista à parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação (CPC, art. 350 e 351).Intime-se o requerido Mauro Souza de Oliveira para, no prazo de 5 dias, se manifestar quanto aos documentos apresentados pelo requerente às fls. 199/210.Com relação a cobrança dos alimentos já fixados nos autos, o interessado deverá promover ação autônoma de execução de alimentos.Intimem-se.Vilhena-RO, segunda-feira, 26 de março de 2018.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de DireitoPa

Proc.: 0009189-54.2012.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Truckauto Comércio de Autopeças Ltda
Advogado:Josemário Secco (OAB/RO 724)
Executado:Cleiton Luis Reis da Silva
FINALIDADE: Intimação para no prazo de 15 (quinze) juntar aos autos comprovação do pagamento do boleto referente à publicação do Edital de Intimação no DJ, no valor de R$ 23,33.

Proc.: 0006481-26.2015.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Fuck Distribuidora de Auto Peças Ltda
Advogado:Alex André Smaniotto (OAB/RO 2681)
Executado:Zeni Antonio Leseux
FINALIDADE: Intimação - Carta precatória - Devolvida:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada da carta precatória devolvida (fls. 075/088).
Edeonilson Souza Moraes
Diretor de Cartório

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível

Proc.: 0000165-94.2015.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Jeverson Leandro Costa
Advogado:Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551), Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046), Marcio Henrique da Silva Mezzomo (OAB/RO 5836)
Executado:Carlito Leal
Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Proc.: 0006360-32.2014.8.22.0014
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Castorino Martins Geremias, Maria de Lourdes Geremias, Reinaldo Martins Geremias
Advogado:Daiane Fonseca Lacerda (OAB/RO 5755)
Requerido:Kolodine Transportes Ltda Me, Claudino Muniz de Oliveira, Claugekson Muniz Campos
Advogado:Eric Jose Gomes Jardina (OAB/RO 3375), Eduardo Campagnolo Hartmann (OAB/RO 6198), Advogado não informado (OAB-RO 9999)
Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), no prazo de 5 (cinco) dias, indicar o correto CNPJ do requerido Kolodine Transportes Ltda ME, conforme DESPACHO de fls. 119.

Proc.: 0003729-23.2011.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:R & S Comércio e Transportes de Materiais Para Construção Ltda
Advogado:Amanda Leporacci Volpato (OAB/RO 1523), Andréa Leporacci Soares Figueiredo (OAB/RO 1536), Marlene Lúcia Leporacci (OAB/RO 84A), Michele Sodré Azevedo Martins (OAB/RO 2985), Agenor Martins (OAB/RO 654A), André Coelho Junqueira (OAB/RO 6485)
Requerido:Jorge da Silva Monteiro Me
Advogado:Defensor Publico (RO. 000.)
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar a Carta Precatória emitida, bem como em 10 dias para comprovar sua distribuição.

Proc.: 0010769-56.2011.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Fuck Distribuidora de Auto Peças Ltda
Advogado:Alex André Smaniotto (OAB/RO 2681)
Executado:Lúcio Dejair Storto
Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar a Carta Precatória emitida, bem como em 10 dias para comprovar sua distribuição
Maria José Madeira Gavazzoni
Escrivã Judicial

Poder Judiciário - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Intimação DAS PARTES
(Via diário eletrônico)
Processo nº 7007749-25.2017.8.22.0014
REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
ADVOGADO: ANTÔNIO BRAZ DA SILVA, OAB/RO 6557
REQUERIDA: MARIA SALETE ABATTI
ADVOGADO: LENILDO NUNES PEREIRA, OAB/RO 3538
SENTENÇA
BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A propôs ação de busca e apreensão em face de MARIA SALETE ABATTI, com fundamento no Decreto - Lei nº 911/69, visando ao bem descrito na inicial, que lhe foi alienado fiduciariamente. A inicial veio instruída do contrato, da notificação extra judicial e demais documentos.
Foi deferida e cumprida a busca e apreensão inaudita altera parte. A ré, citada, apresentou contestação alegando que por problemas de saúde atrasou algumas parcelas do financiamento. Adverte que pagou as parcelas em atraso, quais sejam as que deram origem à ação, e mais a que se venceu no decorrer do processo. Pediu a restituição do veículo apreendido. Juntou documentos e comprovante de depósito judicial.
Realizada audiência de conciliação, a parte autora requereu que os valores depositados judicialmente sejam transferidos de forma eletrônica para a conta do Banco, nO1-9. agência 4040, bem como requer seja expedido um MANDADO de devolução do bem. A requerida, requereu a devolução do bem ao sr. Sr. ALLAN DHONATA ABATTI, RG 871386 SSP/RO. com a baixa da alienação fiduciária.
É o relatório. Decido.
Com o advento da Lei n. 10.931/04, que modificou o DL 911/69, deixou de haver previsão legal expressa a permitir a purgação da mora nas ações de busca e apreensão decorrentes de alienação fiduciária em garantia. Isto porque o diploma modificado contempla apenas a possibilidade de o devedor fiduciário pagar a integralidade da dívida pendente, o que englobaria inclusive as parcelas vencidas antecipadamente em virtude do inadimplemento.
Todavia, não existe vedação expressa à purgação da mora, que aliás, é instituto de preservação dos contratos. A regra geral, prevista no Código Civil é a de que o devedor terá direito à purgação da mora desde que a prestação não se torne inútil ao credor (art. 395, parágrafo único), hipótese em que se terá inadimplemento absoluto e não mora.
De acordo com a nova redação dada ao § 2º do art. 3º do Decreto-Lei n. 911/69, o devedor tem 5 dias para efetuar o pagamento do débito em sua integralidade, sendo que na hipótese o bem lhe será restituído livre do ônus. Consagra-se então como sendo este o prazo para purgação da mora. Em sentido aproximado:
TJDF-042713) AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. INADIMPLÊNCIA. PRAZO EXTEMPORÂNEO PARA PURGAÇÃO DA MORA. IMPOSSIBILIDADE. I. Em sede de agravo de instrumento, deve o relator ater-se às questões incidentais que fundamentaram o recurso, sendo-lhe vedado a apreciação de questões referentes

ao MÉRITO da ação principal. II. Conforme dispõe a Legislação Processual em vigor, é defeso ao réu novos prazos para purgação da mora se não o fez no momento oportuno. No caso em apreço, mostra-se evidente o descaso do agravado com o feito na medida em que, por mais de uma vez, deixou transcorrer in albis o prazo deferido para este fim. Recurso conhecido e provido. Unânime. DECISÃO:Conhecer e prover. Unânime. (Agravo de Instrumento nº 20000020011950/DF (128198), 1ª Turma Cível do TJDFT, Rel. Des. Edmundo Minervino. j. 19.06.2000, Publ. DJU 16.08.2000, p. 08). Siglas Jurídicas: Código de Processo Civil Art. 1071 § 3º.

No caso da alienação fiduciária em garantia, nítido é que a prestação pecuniária em atraso aproveita ao credor, inclusive porque o objeto do contrato é justamente mútuo em dinheiro, garantido pela alienação do bem financiado, o que garante domínio resolúvel ao credor fiduciário. Não pretendeu o credor adquirir veículo. Por meio da alienação fiduciária o veículo foi dado em garantia do cumprimento do negócio principal, o empréstimo. Desta feita, não se pode pretender que o negócio acessório, a mera garantia, venha preponderar sobre o negócio principal.

Neste diapasão, preserva-se o contrato justamente purgando-se a mora. As pretensões iniciais de ambos os contratantes são mantidas: o devedor tem restituída a posse do bem e continua com a expectativa de direito de adquiri-lo, situação que se configura com o pagamento, em parcelas, de todo o financiamento. O credor continuará tendo remunerado o capital que emprestou a juros e prosseguirá tendo o empréstimo garantido pela alienação fiduciária do bem.

Outros relevantes argumentos pela admissão da purga da mora constam do voto/condutor do acórdão do e. TJRS, transcritos após a seguinte ementa:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. PURGA DA MORA MEDIANTE O PAGAMENTO DAS PARCELAS ATRASADAS DO CONTRATO ATÉ O DIA DO DEPÓSITO, ACRESCIDAS DOS SEUS ENCARGOS MORATÓRIOS. DIREITO A SER ASSEGURADO AO DEVEDOR FIDUCIÁRIO MESMO APÓS O ADVENTO DA LEI 10.931/04. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS, OBRIGACIONAIS E DE PROTEÇÃO ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO. DESCONSIDERAÇÃO DO VENCIMENTO ANTECIPADO DA AVENÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO".,DESA. ISABEL DE BORBA LUCAS, Relatora. Porto Alegre, 23 de março de 2006. Nº 70013642665

Se não bastasse, estando-se diante de relação nitidamente de consumo, a purgação da mora é de ser autorizada ainda com mais razão. Isso porque, nos contratos considerados de adesão, a cláusula resolutória expressa é admitida apenas se a escolha couber ao consumidor (art. 54, § 2º, do CDC). E mesmo que tal disposição protetiva pareça em conflito com a recente regra do § 2º do art. 3º do Decreto-lei 911/69, com a redação da Lei 10.931/2004, essa antinomia evidentemente se resolve pela prevalência da regra protetiva em detrimento da lei especial, porquanto aquela está sustentada em princípios maiores que se sobrepõem à regra da especialidade, inclusive com status de norma constitucional, como garantia individual prevista no artigo 5º, inciso XXXII, da Lei Maior.

Nessa linha de raciocínio, se a manutenção do vínculo contratual, mediante a purga da mora, se mostrar mais interessante ao consumidor do que a ruptura do contrato, tal direito é de lhe ser assegurado. Até porque, admitindo-se, de forma incondicional, a cláusula resolutória expressa e o vencimento antecipado da dívida, estar-se-ia praticamente impondo ao consumidor a resolução do contrato, com a perda do bem e dos valores pagos, em manifesta desconsideração aos princípios insertos no Código do Consumidor, segundo os quais são abusivas as cláusulas que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada ou se revelem incompatíveis com a eqüidade ou a boa-fé.

A eminente relatora adverte ainda que a purga da mora é também cabível em outros institutos análogos, como nas vendas a crédito com reserva de domínio nos termos do artigo 1.071, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil e no arrendamento mercantil.

No caso específico dos autos houve o cumprimento da DECISÃO liminar, estando o bem na posse do autor. Em conciliação o autor concordou com os valores depositados requerendo sua transferência para a conta indicada. A requerida pugnou pela devolução do bem ao procurador constituído, bem como requereu a baixa da alienação.

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I e III 'b' do CPC/2015, JULGO PROCEDENTE o pedido, e reconheço a purgação da mora, o que implica na restituição do veículo à devedora/fiduciária.

Expeça-se imediata alvará a favor do banco autor do valor depositado em juízo pela requerida, devendo os valores serem transferidos para a conta, 1-9 da agência 4040 em nome do favorecido BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A.

Determino que o banco autor devolva o bem apreendido no prazo de 24 horas a autora ou a seu procurador Sr. ALLAN DHONATA ABATTI, RG 871386 SSP/RO.

Condeno a ré ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que, na forma do art. 85, § 2º do CPC/2015, fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação (valor da mora).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se com urgência, inclusive o autor para restituir o veículo à ré.

Transita em julgado, arquivem-se os autos.

Vilhena, data conforme certificado.

KELMA VILELA DE OLIVEIRA

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

Poder Judiciário

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33213182

Processo nº 7004620-46.2016.8.22.0014

AUTOR: GOMES E AMARAL LTDA-ME

RÉU: NATALIA GOTARDO RIBEIRO

Intimação DO REQUERIDO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 2ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada ao pagamento das custas processuais finais, no valor de R$ 101,94 (cento e um reais e noventa e quatro centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa fiscal estadual.

Vilhena, 26 de março de 2018

Muriele Michalski

Cad. 205083-8

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33213182

Processo nº 0008088-74.2015.8.22.0014

Polo Ativo: GIRAPE ESTILOS LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIULIANO DOURADO DA SILVA - RO0005684, RAYANNA DE SOUZA LOUZADA NEVES - RO0005349, ALBERT SUCKEL - RO0004718

Polo Passivo: NELIA BETERO CORREA FRIGERI SENA

Advogado do(a) EXECUTADA: Curador Especial

CertidãoCertifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Vilhena, 26 de março de 2018

MARIA JOSE MADEIRA GAVAZZONI

Diretor de Cartório, cadastro 2212.8

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33213182
Processo nº 0006973-52.2014.8.22.0014
Polo Ativo: HOSPITAL BOM JESUS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA REGINA PAGNONCELLI GOLIN - RO0003021
Polo Passivo: SERGIO BARBOSA BELEM
Advogado Curador Especial
CertidãoCertifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Vilhena, 26 de março de 2018
MARIA JOSE MADEIRA GAVAZZONI
Diretor de Cartório, cadastro 2212.8

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
- Fone: (69) 33213182
EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: vinte dias
DA firma executada: BRITO & SANTOS LTDA - ME, CNPJ n. 07.392.760/0001-30, estando o representante legal em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAÇÃO da firma executada para, no prazo de 5 dias, pagar a dívida, acrescida de honorários advocatícios de 10%, ou garantir a execução, sob pena de proceder com a penhora (ou arresto) e avaliação dos bens (art. 7º, da Lei n. 6.830/80. Em caso de penhora, querendo, apresentar embargos no prazo de 30 dias, contados da intimação
Obs. Não comparecendo a executada aos autos, ser-lhe-á nomeado Curador Especial.
Processo nº: 7008429-10.2017.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO FISCAL
Assuntos: [Dívida Ativa]
Valor: R$ 523,01
Requerente: Nome: MUNICIPIO DE VILHENA
CDA:3547/2017-fator gerador: Reparcelamento imobiliário
Sede do Juízo: Av. Luiz Mazieiro, n. 4432, Jardim da América, Vilhena-RO
Vilhena, 24 de março de 2018
MARIA JOSE MADEIRA GAVAZZONI
Diretora do Cartório.
que assina por ordem da MMa. Juíza de Direito.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Vilhena - 2ª Vara Cível
INTIMAÇÃO do REQUERENTE SEU ADVOGADO, VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA, FACE IMPOSSIBILIDADE VIA SISTEMA
Processo nº: 7007508-51.2017.8.22.0014
Classe: INF JUV CIV - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (1706)
Assuntos: [Regulamentação de Visitas]
Requerente: FABIO DOS SANTOS GREGORIO
Advogado: WEDER DE LACERDA SILVA, OAB/MT 18773 (CPF 024.750.131-09)
Requerido: C. M. B.
DESPACHO
Defiro o pedido de gratuidade judiciária.
Processe-se em segredo de justiça (CPC, art. 189, II).
Designo audiência de conciliação para o dia 11.4.2018, às 10h, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSC, no Fórum de Vilhena, na Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jd. América, Vilhena/RO.
Cite-se a requerida, com observância do §1º do art. 695 do CPC.
Fica a parte autora intimada da realização da audiência, por meio de seu advogado, salvo quando for assistida pela Defensoria Pública ou Núcleo de Prática Jurídica da AVEC, deverá a parte ser intimada pessoalmente.
Não havendo acordo, o conciliador deverá apresentar a contrafé ao réu, o qual terá o prazo de 15 dias contados a partir da audiência, para apresentar defesa, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora e, consequente decretação de revelia, nos termos do art. 344, do CPC, que assim dispõe: “Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.”
Apresentada a resposta, vista à parte autora para querendo apresentar impugnação se houver arguição de matéria processual ou juntada de documentos.
Após, intimem-se as partes para querendo apresentarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e a pertinência, no prazo de cinco dias.
Intimem-se.
Defiro ao Sr. Oficial de Justiça proceder as diligências na forma do artigo 212 § 2.º do NCPC.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.
Vilhena, data conforme certificado
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

3ª VARA CÍVEL

3º Cartório Cível
Comarca de Vilhena
SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.
JUIZ: Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
vinicius@tj.ro.gov.br
ESCRIVÃ: Genair Goretti de Morais
vha3civel@tj.ro.gov.br

Proc.: 0011201-70.2014.8.22.0014
Ação:Monitória
Requerente:Canopus Administradora de Consórcios S.c. Ltda
Advogado:Marcelo Brasil Saliba (OAB/RO 5258), Anderson Bettanin de Barros (MT 7901), Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/RO 4658)
Requerido:Renan Basílio Silva
Advogado:Tulio Magnus de Mello Leonardo (OAB/RO 5284)
Retorno do TJ:
Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Proc.: 0002231-47.2015.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Pato Branco Alimentos Ltda Filial
Advogado:Josemário Secco (OAB/RO 724), Anderson Ballin (OAB/RO 5568)
Executado:Ermerson Lisandro da Silva

DESPACHO:
A tentativa de penhora on line foi frustrada por ausência de saldo positivo em conta bancária do executado.Ademais, houve tentativas anteriores, também frustradas, de localização de outros bens. Ou seja, desde a distribuição do processo jamais se localizou bem penhorável que pudesse satisfazer a execução. Isso acarreta movimentação da máquina judiciária sem que ocorra efetiva prestação da tutela jurisdicional. Nesse sentido, o CPC/2015 inovou ao determinar que nessas hipóteses a execução deve ser suspensa.Assim, determino a suspensão do processo pelo prazo de um ano, durante o qual se suspenderá a prescrição (CPC, art. 921, §1º). Fluído o prazo de um ano sem que sejam localizados bens penhoráveis, proceda-se ao imediato arquivamento dos autos (CPC, art. 921, § 2º), a partir de quando começará a correr o prazo de prescrição intercorrente (CPC, art. 921, § 4º).Saliento que o processo poderá tramitar a qualquer tempo, em decorrência da promoção do exequente, desde que encontrados bens penhoráveis (CPC, art. 921, § 3º). Intimem-se.Vilhena-RO, segunda-feira, 22 de janeiro de 2018.Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0003431-26.2014.8.22.0014
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Alex Sandro de Jesus de Andrade
Advogado:Emerson Baggio (AOB/RO 4272)
Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat
Advogado:Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894)
(x)16. Intimar as partes do retorno dos autos da instância superior.

Proc.: 0006315-67.2010.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Charlton Daily Grabner
Advogado:Charlton Daily Grabner (OAB/RO 228B)
Executado:Genésio Piffer Júnior
Advogado:Luiz Antônio Rocha (OAB/RO 4064)
DESPACHO:
Que o credor apresente o cálculo atualizado de seu crédito inclusive abatendo os valores levantados por meio de alvará. Prazo: 5 dias. Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de penhora on line. Vilhena-RO, segunda-feira, 26 de março de 2018.Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0007767-15.2010.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Banco da Amazônia S/ A - Basa
Advogado:Marcelo Longo de Oliveira (OAB-RO 1096)
Executado:Valmor Moser
Advogado:Péricles Landgraf Araújo de Oliveira (PR 18294)
SENTENÇA:
Conforme documentos de fl. 127/132, as partes novaram obrigações contratuais, ratificando algumas delas, retificando outras, de modo que modificaram prestações e prazos de pagamento, razão pela qual já não subsiste nos moldes iniciais o título executivo, razão pela qual tampouco pode subsistir a execução uma vez que já não persiste mora e muito menos inadimplemento. Isso, evidentemente, não constitui nem modifica as obrigações contratuais, que deverão ser cumpridas nos moldes da novação noticiada. Ademais, note-se que o integral cumprimento do contrato dar-se -á em 2030, outro motivo que torna inviável a suspensão do processo.Em síntese, o processo dever ser extinto porque não subsiste o título executivo nos moldes originários e tampouco o devedor, estaria atualmente em mora. Por argumento subsidiário não há razões jurídicas para suspensão do processo executivo, uma vez que se quer persiste mora que motivasse uma execução.Posto isso, considerando a superveniente carência de ação, julgo extinta esta execução sem satisfação do crédito. Considerando a novação estabelecida extracontratual nenhuma das partes sucumbiu de modo que não remanesce custas ou honorários sucumbenciais. Declaro levantada a penhora, garantia processual que evidentemente não pode subsistir em processo extinto. Isso, todavia, por certo não impede que as partes mantenham ou contratem garantia real, negócio que podem estabelecer extracontratualmente.Publicação e registros automáticos. Intime-se.Oportunamente, arquivem-se os autos. Vilhena-RO, segunda-feira, 26 de março de 2018.Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0000639-70.2012.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:W. F. P.
Advogado:Mário Gardini (OAB/RO 2941), Marlene Frois Pereira Schimitt (RO 3406)
Executado:B. V. L. A. R. R. M. Â. M. G. L. S. A. A. L. D.
DESPACHO:
Indefiro o pedido do exequente de afastamento da tramitação do processo em segredo de justiça, pois persiste entranhados nos autos os documentos juntados às fl. 183/185.Defiro, todavia, a expedição de certidão para fins de protesto conforme requerido pelo exequente às fl.196. Intime-o para sua retirada no prazo de 05 dias.Após, determino a suspensão do processo pelo prazo de um ano, durante o qual se suspenderá a prescrição (CPC, art. 921, § 1º). Fluído o prazo de um ano sem que sejam localizados bens penhoráveis, proceda-se ao imediato arquivamento dos autos (CPC, art. 921, § 2º), a partir de quando começará a correr o prazo de prescrição intercorrente (CPC, art. 921, § 4º).Saliento que o processo poderá tramitar a qualquer tempo, em decorrência da promoção do exequente, desde que encontrados bens penhoráveis (CPC, art. 921, § 3º).Intimem-se.Vilhena-RO, segunda-feira, 26 de março de 2018.Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0002111-38.2014.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:E. de S. L.
Advogado:Gilson Ely Chaves de Matos (OAB-RO 1733), Estevan Soletti (OAB/MT 10063)
Executado:W. de O. M.
Advogado:Rodrigo Ferreira Batista (OAB/RO 2840)
DECISÃO:
1) Recentemente a escrivania juntou ofício da 4ª Vara Cível comunicando que um dos imóveis estaria bloqueado por ordem deste Juízo da 3ª Vara (fl. 473/474). Verifico, porém, que aquela execução já foi satisfeita pelo pagamento e atual situação nesta execução tampouco demanda a permanência das restrições, conforme, ademais, anuíram as partes.2) Havia outras indisponibilidades onerando alguns dos imóveis, que já foram levantadas conforme as certidões recentemente juntadas. Assim, não há óbice ao cumprimento integral da DECISÃO para se proceder à transferência dos imóveis. O arresto, determinado por esta 3ª Vara Cível de Vilhena, que sobre eles pesava tinha FINALIDADE apenas de conservar a possibilidade de futura transferência após o levantamento das outras indisponibilidades, motivo pelo qual tampouco deve subsistir tais arrestos, uma vez que se efetivá a própria transferência, conforme novamente anuíram as partes.3) Considerando a DECISÃO de fl. 357, que na oportunidade determinou a expedição de ofício encaminhando as partes para promoverem o registro do arresto dos imóveis de fls. 301/306, determino expedição de novo ofício para levantamento do arresto que pesou sobre cada um dos imóveis por DECISÃO deste Juízo para, ato subsequente, proceder-se à transferência dos bens aos adquirentes conforme relação de fls. 301/306, ou seja, das pessoas jurídicas em cujos nomes registrados para as pessoas relacionadas em fls. 301/306 dada a desconsideração da personalidade jurídica de forma inversa determinadas na SENTENÇA de fls. 353/354. Expeça-se, pois, referido ofício instruindo-se com cópias de fls. 301/306, 353, 354, 357 e desta DECISÃO ora proferida.Intimem-se.Vilhena-RO, segunda-feira, 26 de março de 2018.Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0002502-56.2015.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Charlene Pneus Ltda
Advogado:Greicis André Biazussi (OAB/RO 1542), Fernando César Volpini (OAB/RO 610)
Executado:Luiz Carlos de Queiroz
DESPACHO:
Que o advogado subscreva sua petição de fl. 82. Prazo: 5 dias. Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de penhora. Vilhena-RO, segunda-feira, 26 de março de 2018.Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0003738-43.2015.8.22.0014
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Angélica Domingues de Oliveira
Advogado:Josemário Secco (OAB/RO 724), Anderson Ballin (OAB/RO 5568)
Requerido:Município de Vilhena
DESPACHO:
Sobre a petição e documentos juntados pelo requerido, manifeste-se a autora em 15 dias.Vilhena-RO, segunda-feira, 26 de março de 2018.Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0005843-90.2015.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Fábio Henrique França Rodrigues
Advogado:Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022), Valdinei Luiz Bertolin (OAB/RO 6883), Gleyson Portugal Carneiro (OAB/RO 6120)
Executado:Alini Silva Ribeiro de Moraes, Alessandro Oliveira de Moraes
Advogado:Josemário Secco (OAB/RO 724)
DECISÃO:
ALINI SILVA RIBEIRO DE MORAES e ALESSANDRO OLIVEIRA DE MORAES opuseram exceção de pré-executividade insurgindo-se contra a execução de título extrajudicial que a eles é movida por FÁBIO HENRIQUE FRANÇA RODRIGUES. Arguiram, em síntese, falta de previsão legal para exceção bem como a possibilidade de arguição da matéria por se tratar de questão de ordem pública podendo ser alegada a qualquer tempo. Aduziram que adquiriram um imóvel do exequente, restando uma dívida de R$22.150,00 referente ao imóvel. Informaram que tentaram saldar o débito junto ao exequente de outras formas, todavia, este só aceitava o recebimento em espécie. Aduziram que o exequente quando da propositura da ação não mencionou nenhum pagamento pelos executados, incorrendo em litigância de má-fé. Informaram que quando da assinatura do termo de confissão da dívida em 14/julho/2014, já haviam pago o valor de R$9 mil reais, bem como que após a assinatura da confissão da dívida pagaram R$1.000,00 em 19/julho/2014 ao exequente, valores que não foram mencionados na inicial. Relataram que houve o pagamento de quase 50% da dívida, bem como fora ofertado outras formas de pagamento. No MÉRITO, postularam pela devolução da quantia paga em dobro, pela aplicação de litigância de má-fé, apresentaram planilha de cálculos. Postularam pela procedência da exceção de pré-executividade para ser declarada indevida a cobrança, bem como para ser devolvido o valor de R$17.364,33 pelo exequente. Juntou documentos.O exequente impugnou as alegações dos executados aduzindo preliminarmente o não acolhimento da exceção de pré-executividade pela impossibilidade de dilação probatória. Discorreu sobre a confissão expressa dos executados sobre a inadimplência do valor cobrado na execução, sendo a inadimplência fato incontroverso. Discorreu sobre os supostos valores pagos pelos executados, alegando que três dos quatro recibos apresentados pelos executados/excipientes são de data muito anterior ao termo de confissão da dívida, bem como que nunca firmou qualquer recibo em favor dos executados, pois a forma de pagamento pactuada entre as partes foi mediante depósito bancário, restando todos impugnados. Impugnou o pedido de devolução em dobro postulado pelos executados. Tratou da não suspensão da execução em razão da exceção de pré-executividade, da litigância de má-fé dos executados. Postulou pela procedência da ação de execução. Decido.Na exceção de pré-executividade não se admite dilação probatória, sob pena de desvirtuamento do processo executivo. Conforme narrado, os executados alegam ter quitado parte do débito, oportunidade em que juntaram comprovantes de transferência às fl.87 e recibos às fl.88. Dois comprovantes de transferência e um recibo são referentes a transações do ano de 2012 e um recibo referente ao ano de 2014. Todavia, conforme termo de confissão de dívida juntado às fl.12/13, especificamente cláusula primeira e segunda o a dívida teria sido contraída pelos executados em 16/04/2013 referente a um imóvel, que deveria ser quitada até 31/12/2014, mediante depósito bancário. Diante dos documentos anexados e alegações das partes, as alegações dos executados demandariam outras provas, o que, reitere-se, é incabível na exceção. Está consolidada a jurisprudência quanto aos limites de admissibilidade da exceção de pré executividade, firme no sentido de que nela somente cabe a discussão de questão de ordem pública ou de evidente nulidade formal do título, passível de exame ex officio, e independentemente de dilação probatória. Nesse sentido:TJDFT-0187646) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO. CHEQUES. EXCEÇÕES PESSOAIS. NULIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO DE ORIGEM. INADIMPLÊNCIA DA DESTINATÁRIA ORIGINAL. CIRCULAÇÃO. DESCONSTITUIÇÃO DOS TÍTULOS. DILAÇÃO PROBATÓRIA. OBJEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INADEQUAÇÃO. MATÉRIA NÃO COGNOSCÍVEL DE OFÍCIO. INVIABILIDADE DE RESOLUÇÃO NO BOJO DO PROCESSO EXECUTIVO. 1. A objeção de pré-executividade consubstancia instrumento originário de construção doutrinária e jurisprudencial destinado a assegurar ao executado a possibilidade de se defender da execução quando permeada por vícios derivados da ausência das condições da ação ou dos pressupostos processuais, ou seja, quando provenientes de vícios passíveis de serem conhecidos de ofício, não traduzindo meio sucedâneo dos embargos do devedor nem a via adequada para resolução da legitimidade do título executivo que aparelha a pretensão executiva sob o prisma da origem ilegítima da cártula por demandar a elucidação da questão da dilação probatória. 2. Aventando matéria que demanda dilação probatória, como sucede quando se ventila a nulidade do título decorrente da frustração do negócio jurídico subjacente avençado com o destinatário original, que o colocara em circulação e o exequente, a priori, não o teria recebido de má-fé, a objeção exorbita do seu objeto, padecendo de inviabilidade instrumental, pois se a execução está aparelhada por cheque que não estaria prescrito e cuja validade resta comprovada, a apuração da inexigibilidade do título, ante o inadimplemento do negócio jurídico de qual derivara, consubstancia exceção pessoal, demandando, inclusive, dilação probatória, que é impassível de ser estabelecida no bojo do processo executivo. 3. Agravo regimental conhecido e desprovido. Unânime. (Processo nº 2012.00.2.027072-0 (646580), 1ª Turma Cível do TJDFT, Rel. Teófilo Caetano. unânime, DJe 21.01.2013).A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça também é no sentido de que a exceção de pré executividade somente é cabível quando não houver necessidade de dilação probatória (STJ, 2ª Turma, REsp nº 496.904/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, unânime, j. 27.02.07, DJ 19.12.07, p. 1.192; 1ª Turma, EmbDeclAgRegAgInst nº 837.853/MG, Rel. Min. Denise Arruda, unânime, j. 20.11.07, DJ 12.12.07, p. 392; 3ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. 03.12.07, DJ 14.12.07, p. 405; 2ª Turma, EmbDeclAgRegAgInst nº 917.917/SP, Rel. Min. Castro Meira, j. 04.12.07, DJ 17.12.07, p. 162).Posto isso não acolho esta exceção de pré executividade. Intimem-se. Requeira o credor em 10 dias. Vilhena-RO, segunda-feira, 26 de março de 2018. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0006605-09.2015.8.22.0014
Ação:MANDADO de Segurança
Impetrante:Rosalina da Luz Avila
Advogado:Estevan Soletti (OAB/MT 10063)

Impetrado:Procurador do Estado de Rondônia Valdecir da Silva Maciel, Assistente de Gabinete da Procuradoria Geral de Ro Arnaldo Prestes
Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)
SENTENÇA:
Interposto MANDADO de segurança com a FINALIDADE de que a autoridade coatora restabeleça o parcelamento do REFAZ que a impetrante vinha pagando e, consequentemente, suspender a execução fiscal apensa. Deferida a liminar ao impetrado informou a remissão da dívida. Instada, a impetrante postulou pela desistência do MANDADO de segurança.Antes de referido pedido de desistência, instados, o Estado e o Ministério Público concordaram com o pedido da impetrante.Decido.Assiste razão à impetrante. Seu pedido deve ser acolhido como desistência, justamente por se tratar de MANDADO de segurança, conforme já decidido pelo STF:STF - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO RE 550258 SP (STF) Data de publicação: 26/08/2013. Ementa: EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. MANDADO de segurança. Desistência a qualquer tempo. Possibilidade. 1. A matéria teve sua repercussão geral reconhecida no RE nº 669.367, de relatoria do Ministro Luiz Fux, com julgamento do MÉRITO em 2/5/13. Na assentada, o Tribunal reafirmou a assente jurisprudência da Corte de que é possível desistir-se do MANDADO de segurança após a SENTENÇA de MÉRITO, ainda que seja favorável ao impetrante, sem anuência do impetrado. 2. Agravo regimental não provido.Posto isso, com fundamento no artigo 485, VIII do CPC/2015, homologo o pedido de desistência e extingo o processo sem resolução do MÉRITO. Sem custas e honorários.Publicação e registro automáticos. Intimem-se. Transitada em julgado arquivem-se os autos.Vilhena-RO, segunda-feira, 26 de março de 2018.Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0047446-95.2005.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Beatriz Tartari Fleck
Advogado:Josemário Secco (OAB/RO 724), José Luiz Paulúcio (OAB/RO 3457), Anderson Ballin (OAB/RO 5568)
Executado:Comarte Indústria e Comércio de Madeiras Ltda, Everaldo Librelato Stanger, Roselene Zanella
Advogado:Marcos Rogério Schmidt (OAB/RO 4032)
DESPACHO:
Manifeste-se a parte exequente considerando o retorno dos autos apenso (embargos de terceiro) do eTJRO. Prazo de 15 dias. Vilhena-RO, sexta-feira, 23 de março de 2018.Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0076299-46.2007.8.22.0014
Ação:Ação Civil de Improbidade Administrativa
Requerente:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça do Estado de Rondônia (Não informado)
Requerido:Marlon Donadon, Vitório Alexandre Abrão, Agenor Roberto Catoci Barbosa, Jamal Badie Daud
Advogado:Daniel R. de Araújo (OAB/RO 4115), Paulo Cezar R. de Araujo (OAB/RO 3182), Bruno Santiago Pires (OAB/RO 3482), Fernando César Volpini (OAB/RO 610), Helena Dalle Mole (OAB/RO 2.841-OAB/RO), Não Informado (xx)
DECISÃO:
Após o trânsito em julgado da SENTENÇA condenatória deferi pedidos do Ministério Público tendentes à apuração de dados para liquidação da SENTENÇA, o que culminou na petição de fls. 1085/1093, por meio da qual o Ministério pretende a homologação dos cálculos e demais providências.Não se trata de simplesmente homologar os cálculos. Para confecção deles houve posterior obtenção de dados, elementos de prova posteriores à prolação da SENTENÇA que portanto não estão submetidos à coisa julgada. Ainda que tais dados sejam fidedignos, como se presumem, salvo prova em contrário, impõe-se por requisito legal a liquidação de SENTENÇA pelo procedimento comum (CPC, art. 509, II), porque necessário alegar e provar fatos novos, em tese justamente aqueles indicados na referida petição de fls. 1085/1093, que deverão ser submetidos ao contraditório. As demais providências, a serem efetivadas de plano, embora executivas, como a inscrição em cadastro de improbidade, poderão ser postulada na causa a ser proposta.Nestes autos físicos, nos quais satisfeita a fase de conhecimento (até ao trânsito em julgado da SENTENÇA), não remanescem quaisquer providências. Vistas ao Ministério Público por 10 dias, para, querendo, extrair as cópias pertinentes para propositura da liquidação de SENTENÇA via PJE.Intimem-se. Na sequência, arquivem-se estes autos físicos. Vilhena-RO, sexta-feira, 23 de março de 2018.Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0063257-56.2009.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Andréa Mello Romão Comim, Valdete Tabalipa
Advogado:Valdete Tabalipa (OAB/RO 2140), Andréa Mello Romão Comim (OAB/RO 3960)
Executado:Zorzi & Zorzi Ltda, Jaime Roberto Angeli Zorzi, Waldomiro Domingos de Zorzi
Advogado:Antônio de Alencar Souza (OAB/RO 1.904), José Eudes Alves Pereira (OAB/RO 2897), Carla Regina Schons (OAB/RO 3900), Regiane Alves Martins Lopes (OAB/RO 3103)
DESPACHO:
O prazo requerido já fluiu. Requeira o credor em 5 dias.Vilhena-RO, sexta-feira, 23 de março de 2018.Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0012311-46.2010.8.22.0014
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Supermercado Dalbram Ltda - Epp
Advogado:Rubia Andréa Brambila (OAB/RO 4418), Samuel Ribeiro Mazurechen (OAB/RO 4461)
Requerido:Ronnie Gordon Bardales
Advogado:Roniéder Trajano Soares Silva (OAB/RO 3694), Glória Chris Gordon (OAB/RO 3399)
DESPACHO:
Indefiro o pedido do requerido. As custas representam obrigação pecuniária perante o Estado a cujo pagamento foram condenadas ambas as partes, dada a sucumbência recíproca, de modo que o valor das custas jamais serão compensados no crédito que um ou outro possa receber.Que as custas recolhidas em 10 dias sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.Vilhena-RO, segunda-feira, 26 de março de 2018.Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0010693-27.2014.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Fuck Distribuidora de Auto Peças Ltda
Advogado:Alex André Smaniotto (OAB/RO 2681)
Executado:J. G. Loiola - ME
DESPACHO:
Antes de qualquer outra providência neste autos, que o credor junte certidão de inteiro teor atualizada do imóvel que pretende ver penhorado. Prazo de 10 dias. Vilhena-RO, segunda-feira, 26 de março de 2018.Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0005089-85.2014.8.22.0014
Ação:Monitória
Requerente:Posto de Molas Noma Ltda Me
Advogado:Marcio Henrique da Silva Mezzomo (OAB/RO 5836), Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046), Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551), Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134)
Requerido:Regeane Aparecida Pereira
Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)

SENTENÇA:
Posto de Molas Noma Ltda Me propôs ação monitória contra Regeane Aparecida Pereira, aduzindo que é credor do réu representado por um cheque que não lhe fora pago. Instruiu a inicial com o cheque. Juntou demais documentos.A ré não foi localizada para citação pessoal. Citada por edital, permaneceu inerte, quando então lhe foi nomeado curador que embargou por negativa geral. A autora pediu a conversão da ação. Decido.Ainda que a defesa no procedimento monitório seja intitulada de embargos, prejuízo algum decorre do fato da resistência ter sido nominada como contestação pela curadora. Nada obstante embora à curadora seja permitido a defesa por negativa geral, do conteúdo da peça não se extraem alegações que tornem os fatos efetivamente controvertidos. Assim não remanescem oportunidades de produção de provas porquanto as necessárias foram oferecidas com a inicial. Posto isto, considerando que não houve pagamento, entrega da coisa ou oferecimento de embargos, com fundamento no art. 487, I do CPC, julgo procedente a ação monitória e, por consequência, com fulcro no art. 701, §2º do mesmo código, CONSTITUO DE PLENO DIREITO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL.Condeno a ré/embargante ao pagamento das custas, despesas e honorários advocatícios da parte contrária que fixo em 10 % sobre o valor do débito atualizado.Publicação e registro automáticos. Intimem-se, inclusive para pagamento das custas. Após, arquivem-se os autos. Eventual cumprimento de SENTENÇA deverá ser procedido perante o PJE. Vilhena-RO, segunda-feira, 26 de março de 2018. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0008526-03.2015.8.22.0014
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Érica Maria da Chaga França
Advogado:Emerson Baggio (AOB/RO 4272)
Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat
Advogado:Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894)
DESPACHO:
1- Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias (CPC/2015, art. 1010, § 1º).2- Em não havendo apelação adesiva, fluído o prazo, encaminhem-se os autos ao e. TJRO porque já não subsiste o juízo de admissibilidade no primeiro grau (CPC, art. 1.010,§ 3º).Vilhena-RO, sexta-feira, 23 de março de 2018.Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0009738-59.2015.8.22.0014
Ação:Guarda
Requerente:M. P. da S. S. A. J. P. de A. B. C. P. de A.
Advogado:Tatiane Guedes Cavallo Baptista (OAB/RO 6835)
Requerido:A. F. F. de A.
DESPACHO:
Declaro encerrada a instrução.Que as partes no prazo de 15 dias, apresente suas alegações finais (CPC, art. 364, §2º).Intimem-se. Vilhena-RO, sexta-feira, 23 de março de 2018.Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0010491-16.2015.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Emerson Furlan de Oliveira
Advogado:Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Eduardo Mezzomo Crisóstomo (OAB/RO 3404), Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046), Marcio Henrique da Silva Mezzomo (OAB/RO 5836)
Executado:José Esvaldo Ferreira
DESPACHO:
Indefiro o pedido do exequente. Nos termo do art. 833, do CPC os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o §2º são impenhoráveis em garantia desta espécie de dívida. Saliento que mencionada regra apenas é excetuada na hipótese para pagamento de alimentos e em relação as importâncias superiores a 50 salários mínimos mensais (CPC, art. 833, § 2º). Contudo, nenhuma dessas exceções se aplica ao caso concreto, ou seja, não se trata de pagamento de alimentos tampouco se tem notícia que o executado percebe importância superior a 50 salários.Intimem-se, inclusive o credor para indicar bens do executado.Vilhena-RO, sexta-feira, 23 de março de 2018. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0011122-57.2015.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Sul da Amazônia Ltda Sicoob Credisul
Advogado:Cristiane Tessaro (OAB/RO 1562), Taiane Pegoraro Buchweitz (OAB/RO 7851)
Executado:Valdeir Castilho de Araújo
DESPACHO:
Que o credor indique o endereço em que se encontra o bem que pretende ver penhorado. Prazo: 05 dias.Vilhena-RO, sexta-feira, 23 de março de 2018.Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0063346-79.2009.8.22.0014
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Município de Vilhena
Advogado:Bartolomeu Alves da Silva (OAB 2046)
Requerido:N. Costa - Me, Odete Regina Dandolini Pavelegini, Marcos Antonio Pavelegini
Advogado:Newton Scharamm de Souza (OAB/RO 197E), Amanda Iara Tachini de Almeida (OAB/RO 3146), Sandro Ricardo Salonski Martins (OAB/RO 1084), Eliane Gonçalves Facinni Lemos (OAB-RO 1.135), Carla Falcão Rodrigues (OAB/RO 616), Diandria Aparecida Fantucci Araújo Pereira (OAB/RO 5910), Sandro Ricardo Salonski Martins (OAB/RO 1084), Eliane Gonçalves Facinni Lemos (OAB-RO 1.135), Carla Falcão Rodrigues (OAB/RO 616)
DESPACHO:
Em cumprimento do v. acórdão, que de modo amplo decidiu ter havido cerceamento de defesa, defiro a produção da prova oral requerida, consistente no depoimento pessoal do autor, Município de Vilhena, por preposto a ser indicado e no depoimento pessoal do réu. N. Costa – ME, na pessoa de seu representante legal, a serem colhidos em audiência que designarei oportunamente. Todavia, antes da audiência, é necessário que o Senhor Oficial de Justiça Rubens que procedeu à constatação e reavaliação dos bens, proceda nova contestação e reavaliação, atentando-se para os quesitos ofertados, bem como fundamentando sua avaliação em pertinência à impugnação de fls. 360/364, sobretudo em relação às alíneas “a”/”e” de fls. 360 e 361.Vilhena-RO, segunda-feira, 26 de março de 2018.Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0004151-90.2014.8.22.0014
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Enéias Jose dos Santos
Advogado:Francisco Lopes da Silva (OAB/RO 3772), Alcir Luiz de Lima (OAB/RO 6770)
Denunciado:Marcelo Soares, Carevel Veículos Ltda, Yasuda Maritima Seguros Sa
Advogado:Valdir Antoniazzi (OAB/RO 231A), Tayane Aline Hartmann Pietrangelo (OAB/RO 5247), Valdir Antoniazzi (-B OAB/RO 375), Manuela Motta Moura da Fonte (OAB/PE 20397)
DESPACHO:
O processo já foi saneado (fl. 363).Agora que realizada a perícia remanesce a oitiva das testemunhas arroladas em fl. 168 pelo autor e Fl. 350 pela ré Carevel. A intimação das testemunhas do autor, que é beneficiário da Justiça Gratuita, deverá ser promovida pela escrivania.A ré Carevel deverá promover o comparecimento de sua testemunha (fl. 350) nos termos do art. 455 do CPC.Designo audiência para o dia 05/06/2018, às 10h15min. Expeça-se alvará para o senhor perito. Vilhena-RO, segunda-feira, 26 de março de 2018.Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito
Genair Goretti de Morais
Escrivã Judicial

4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: fórum desembargador leal fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7004236-98.2016.8.22.0009
[Alienação Fiduciária]
ANTONIO DOMINGOS LEMBRANZI
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS LAUX - RO0000566
Nome: ALCIDES MEDEIROS SCHEER
Advogados do(a) RÉU: ALTAIR MORESCO - RO0006606, JOSAFA LOPES BEZERRA - RO0003165
DESPACHO
Recebo os embargos de declaração de Id 16998582, porém, não os acolho.
O autor interpôs embargos de declaração com nova discussão do MÉRITO, no entanto, já foi apreciado embargos de declaração neste sentido no Id 15995563.
Assim, mantenho a DECISÃO como foi lançada.
Intimem-se.
Vilhena, Sexta-feira, 23 de Março de 2018
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br
7001911-67.2018.8.22.0014
[Causas Supervenientes à SENTENÇA]
EXEQUENTE: BRUNO THIAGO LIMA DE PAULA
Nome: OI MOVEL
Advogado do(a) EXECUTADO: Rochilmer Mello da Rocha Filho OAB/RO 635, Alessandra Mondini Carvalho OAB/RO 4240
DESPACHO
Intime-se o devedor, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 dias, cumprir a SENTENÇA e efetuar o pagamento da quantia devida, bem como as custas processuais, sob pena de multa de 10% e honorários advocatícios em 10%.
Transcorrido o prazo de quinze dias, sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de quinze dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (artigo 525, CPC/2015).
Expeça-se o necessário.
Vilhena, Sexta-feira, 23 de Março de 2018
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: fórum desembargador leal fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
0009275-25.2012.8.22.0014
[Espécies de Contratos, Planos de Saúde]
PLACAR VEICULOS EIRELI - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: EURO CASSIO TAVARES DE LIMA JUNIOR - DF0027800, JULIANA AGUIAR SOARES - DF39729, FERNANDO AUGUSTO OLIVEIRA DE CARVALHO - DF55910
Nome: MARCUS FERNANDO FIORI
Endereço: Rua: Nelson Tremea, 260, Aptº A, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-164
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Defiro a quebra do sigilo fiscal, que conservar-se-á em sigilo para acesso/conhecimento das partes, sendo vedada a extração de cópias.
Requeira a parte autora o que de direito em 10 (dez) dias.
Vilhena, Segunda-feira, 26 de Março de 2018
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: fórum desembargador leal fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7005713-10.2017.8.22.0014
[Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Antecipação de Tutela / Tutela Específica]
EDINALDO APARECIDO VIDIGAL e outros
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO DA CUNHA SILVEIRA - RO4717, GUSTAVO HENRIQUE MACHADO MENDES - RO0004636, VERGILIO PEREIRA REZENDE - RO0004068
Nome: BURITI CAMINHOES LTDA
Advogado do(a) RÉU: THIAGO MAIA DE CARVALHO - RO0007472
DESPACHO
Expeça-se alvará ou realize a transferência de 50% do valor da perícia em favor do perito.
Digam as partes sobre o laudo pericial, no prazo de dez dias.
Vilhena, Quinta-feira, 22 de Março de 2018
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7004632-60.2016.8.22.0014
[Correção Monetária]
PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSEMARIO SECCO - RO0000724, ANDERSON BALLIN - RO0005568
GEORGE MAIKEL SALYNAS PEREIRA
DESPACHO
Conforme extrato anexo, não foram encontrados valores.
Em consulta ao programa Renajud, não foi encontrado veículo cadastrado em nome do executado.
Requeira o exequente o que de direito em dez dias.
Vilhena, Quinta-feira, 22 de Março de 2018
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7006830-70.2016.8.22.0014
[Correção Monetária]
PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSEMARIO SECCO - RO0000724, ANDERSON BALLIN - RO0005568
JEAN ALVES DA SILVA

DESPACHO
Procedi nesta data o desbloqueio do valor encontrado, tendo em vista que não é suficiente nem para pagamento das custas processuais.
Em consulta ao programa RENAJUD, foram encontrados veículos cadastrados para o CPF fornecido, conforme extrato anexo.
Pesa sobre o bem restrição de alienação fiduciária, o que somente será possível a penhora com o comprovação da quitação do financiamento.
Neste sentido já decidiu o Tribunal de Justiça de Rondônia:
"Ementa. Embargos de terceiro. Alienação fiduciária. Penhora. Impossibilidade. O bem alienado fiduciariamente não pode ser objeto de penhora em processo de execução movido por terceiros em detrimento do devedor fiduciário, já que ele não integra o patrimônio deste, mas, sim, do credor fiduciante". (Apelação Cível, N. 10001420080016027, Rel. Des. Moreira Chagas, J. 11/11/2008).
Requeira o exequente o que de direito em dez dias.
Vilhena, Quinta-feira, 22 de Março de 2018
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: fórum desembargador leal fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7001433-59.2018.8.22.0014
[Títulos de Crédito]
TEND TUDO AUTO PECAS E ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: ESTEVAN SOLETTI - RO0003702
Nome: FERNANDO VENANCIO DA SILVA
Endereço: Linha Brasil Fronteira, Tel. (69) 3342-3433 / 99274-7850, Zona Rural, Pimenteiras do Oeste - RO - CEP: 76999-000

DESPACHO
Designo o dia 04/05/2018, às 08h para audiência de conciliação, no CEJUSC, Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Fórum de Vilhena, Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jd. América, Vilhena/RO.
Cite-se e intime-se o requerido, com antecedência mínima de vinte dias da solenidade. Caso o requerido não tenha interesse na autocomposição, deverá informar o juízo, por petição, com dez dias de antecedência, contados da data da audiência designada, bem como seu prazo de defesa começa contar da data do protocolo do pedido de cancelamento.
Não havendo acordo, o réu deverá cumprir com o pagamento em 15 dias, bem como com honorários advocatícios de 5% do valor atribuído à causa, contados da audiência de conciliação, ou opor embargos monitórios nos termos do artigo 702 do CPC/2015, anotando-se, que, caso o requerido o cumpra, ficará isenta de custas. Caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, "constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial", ocorrendo a conversão do MANDADO inicial em MANDADO executivo.
Ficam as partes advertidas que, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.
Não havendo acordo, a parte autora deverá complementar as custas processuais, nos termos do artigo 12, inciso I da Lei 3.896/2016.
Fica a parte autora intimada da realização da audiência, por meio de seu advogado.
Servirá esta DECISÃO como MANDADO de citação e intimação para audiência de conciliação.
Vilhena, Quinta-feira, 22 de Março de 2018
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7006828-03.2016.8.22.0014
[Correção Monetária]
PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSEMARIO SECCO - RO0000724, ANDERSON BALLIN - RO0005568
J.M. DE MEDEIROS - ME
DESPACHO
Conforme extrato anexo, não foram encontrados valores.
Requeira o exequente o que de direito em dez dias.
Vilhena, Quinta-feira, 22 de Março de 2018
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7001231-53.2016.8.22.0014
[Intimação / Notificação]
BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
ELIAS MALEK HANNA
DESPACHO
Procedi nesta data o desbloqueio do valor encontrado, tendo em vista que não é suficiente nem para pagamento das custas processuais.
Requeira o exequente o que de direito em dez dias.
Vilhena, Sexta-feira, 23 de Março de 2018
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7000958-74.2016.8.22.0014
[Nota Promissória, Honorários Advocatícios, Citação]
NUNES & SOARES INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAGENS LTDA. - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: VIVIAN BACARO NUNES SOARES - RO0002386, JOSANGELA MAYARA FERREIRA RODRIGUES - RO0005909, CARINA BATISTA HURTADO - RO0003870
VAGNO ANTONIO PRIMO
DESPACHO
Procedi nesta data o desbloqueio do valor encontrado, tendo em vista que não é suficiente nem para pagamento das custas processuais.
Requeira o exequente o que de direito em dez dias.
Vilhena, Quinta-feira, 22 de Março de 2018
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7006053-85.2016.8.22.0014

[Valor da Execução / Cálculo / Atualização, Juros, Correção Monetária]
PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSEMARIO SECCO - RO0000724, ANDERSON BALLIN - RO0005568
ELIANE RAMOS DO AMARAL
DESPACHO
Conforme extrato anexo, não foram encontrados valores.
Em consulta ao programa Renajud, não foi encontrado veículo cadastrado em nome do executado.
Requeira o exequente o que de direito em dez dias.
Vilhena, Quinta-feira, 22 de Março de 2018
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7001880-47.2018.8.22.0014
[Cheque]
AUTOR: NELSON JOSE PIEROSAN
Advogado do(a) AUTOR: ESTEVAN SOLETTI - RO0003702
NEUDI DALAZEM
DESPACHO
Intime-se a parte autora para recolher as custas processuais.
Prazo de quinze dias.
Vilhena, Quinta-feira, 22 de Março de 2018
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Sede do juízo: fórum desembargador leal fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7001858-86.2018.8.22.0014
AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
DULCE DE FATIMA ALBERTON
SENTENÇA
Tendo em vista o teor da petição de Id 17082672 - pág 19, de extinção, nos termos do art. 485, VIII, do CPC/2015, julgo extinto o processo, sem a resolução do MÉRITO.
Sem custas finais.
Homologo a desistência do prazo recursal.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Transitada em julgado a presente DECISÃO, arquivem-se os autos.
Vilhena, Quinta-feira, 22 de Março de 2018
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7001872-70.2018.8.22.0014
[Espécies de Títulos de Crédito]
AUTOR: TRANSPORTADORA GIOMILA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: JONI FRANK UEDA - RO0005687, ANDRE COELHO JUNQUEIRA - RO0006485, MARIA CAROLINA DE FREITAS ROSA FUZARO - RO0006125
RD - COMERCIO E TRANSPORTES LTDA - ME e outros
DESPACHO
Intime-se a parte autora para recolher as custas processuais.
Prazo de quinze dias.
Vilhena, Quinta-feira, 22 de Março de 2018
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7001835-43.2018.8.22.0014
[Relações de Parentesco, Sucessão Provisória]
REQUERENTE: LUCIA APARECIDA DUARTE FERREIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: HULGO MOURA MARTINS - RO0004042, ROBERTO CARLOS MAILHO - RO0003047, EDRIANE FRANCINE DALLA VECCHIA HAMMERSCHMIDT - RO0007029
ANAEL MARTINS DOS SANTOS
DESPACHO
Em consulta ao sistema Siel foi encontrado endereço atual do requerido, o qual procedeu com atualização de seu título eleitoral em 2017.
Assim, intime-se a parte autora para manifestar.
Prazo de quinze dias.
Vilhena, Quinta-feira, 22 de Março de 2018
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7006970-70.2017.8.22.0014
[Compra e Venda, Direito de Imagem, Direito de Imagem]
ISMAIR FRANCISCO CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: HANDERSON SIMOES DA SILVA - RO0003279
Nome: MARCELO MAGALHAES SCHMIDT
Endereço: Rua da Embratel, Chácara 07, S-26, Vilhena - RO - CEP: 76986-566
DESPACHO
Designo o dia 04/05/2018, às 10h para audiência de conciliação, no CEJUSC, Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Fórum de Vilhena, Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jd. América, Vilhena/RO.
Cite-se e intime-se o requerido, com antecedência mínima de vinte dias da solenidade. Caso o requerido não tenha interesse na autocomposição, deverá informar o juízo, por petição, com dez dias de antecedência, contados da data da audiência designada, bem como seu prazo de defesa começa contar da data do protocolo do pedido de cancelamento.
Não havendo acordo, o réu poderá apresentar contestação no prazo de quinze dias, cujo prazo terá início se infrutífera a conciliação, sob pena de revelia.
Ficam as partes advertidas que, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.
Fica a parte autora intimada da realização da audiência, por meio de seu advogado.
Servirá esta DECISÃO como MANDADO de citação e intimação para audiência de conciliação.
Vilhena, Quinta-feira, 22 de Março de 2018
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Sede do juízo: fórum desembargador leal fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7008882-39.2016.8.22.0014
[Valor da Execução / Cálculo / Atualização, Juros, Correção Monetária]

PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSEMARIO SECCO - RO0000724, ANDERSON BALLIN - RO0005568
MAGDA PACHECO BORNAGHI
SENTENÇA
Pato Branco Alimentos Ltda ingressou com execução de título extrajudicial contra Magna Pacheco Bornaghi, ambos qualificados nos autos.
As partes juntaram aos autos acordo de Id 16840412.
Face do exposto, homologo o acordo estabelecido entre as partes, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b" do Código de Processo Civil/2015, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
Sem custas finais.
Procedi a retirada da restrição dos veículos da executada no sistema Renajud.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Procedidas baixas, anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos.
Vilhena, Quinta-feira, 22 de Março de 2018
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: fórum desembargador leal fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7007233-05.2017.8.22.0014
[Contratos Bancários]
BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG0044698
Nome: SIMONE CRISTINA BORBA
Endereço: Avenida Major Amarante, 3536, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-091
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Em consulta ao sistema InfoJud, não foi localizado novo endereço, extrato anexo.
Requeira a parte autora o que de direito em 10 (dez) dias.
Intime-se.
Vilhena, Segunda-feira, 26 de Março de 2018
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: fórum desembargador leal fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7010151-16.2016.8.22.0014
[Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]
PRE-MOLDADOS VIVENDA LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: GILSON ELY CHAVES DE MATOS - RO0001733, KATHIANE ANTONIA DE OLIVEIRA GOIS - RO4834, ESTEVAN SOLETTI - RO0003702
Nome: BANCO DO BRASIL SA
Advogados do(a) RÉU: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO0006676
DESPACHO
Expeça-se alvará em favor da parte autora dos valores depositados nos autos.
Após, sem requerimentos e pagas as custas, arquivem-se os autos.
Vilhena, Quinta-feira, 22 de Março de 2018
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: fórum desembargador leal fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7002930-79.2016.8.22.0014
FRIRON - COMERCIO, DISTRIBUICAO E REPRESENTACAO DE FRIOS RONDONIA LTDA
A L FERREIRA ALIMENTOS JC - ME e outros
SENTENÇA
Tendo em vista o teor da petição de Id 13328817, de extinção, nos termos do art. 485, VIII, do CPC/2015, julgo extinto o processo, sem a resolução do MÉRITO.
Sem custas finais.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Transitada em julgado a presente DECISÃO, arquivem-se os autos.
Vilhena, Quinta-feira, 22 de Março de 2018
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
0006450-74.2013.8.22.0014
[Cheque]
PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSEMARIO SECCO - RO0000724, ANDERSON BALLIN - RO0005568
MAGDA LEMES PEREIRA
DESPACHO
Conforme extrato anexo, não foram encontrados valores.
Em consulta ao programa Renajud, não foi encontrado veículo cadastrado em nome do executado.
Requeira o exequente o que de direito em dez dias.
Vilhena, Quinta-feira, 22 de Março de 2018
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: fórum desembargador leal fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7000202-94.2018.8.22.0014
[Alienação Fiduciária]
DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: DANTE MARIANO GREGNANIN SOBRINHO - SP0031618
Nome: FRANCISCO ERIVAN DE SOUSA PESSOA
Advogado do(a) RÉU: ALCIR LUIZ DE LIMA - RO0006770
DESPACHO
Manifeste-se a parte autora sobre os valores depositados no Id 17059775.
Prazo de cinco dias.
Vilhena, Quarta-feira, 21 de Março de 2018
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: fórum desembargador leal fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7009822-67.2017.8.22.0014
[Adimplemento e Extinção]

JULIANA DE SOUZA MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: PAULA HAUBERT MANTELI - RO0005276
Nome: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
DESPACHO
Nomeio ANDRÉ MONTEIRO DE ALCANTARA OLIVEIRA, para a realização da perícia.
Por analogia valho-me do parâmetro estabelecido no art. 6º da Resolução 127 do CNJ e fixo honorários em R$ 1.000,00. Intime-se o sr. Perito para aceitação do encargo, no prazo de cinco dias, independentemente de termo e designação de data e local para realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue em cartório nos 15 dias subsequentes.
Intimem-se as partes para, querendo, apresentar manifestação sobre a nomeação do perito, indicar assistente técnico e apresentar quesitos, no prazo de quinze dias.
Com a manifestação do perito aceitando o encargo, intimem-se as partes da proposta dos honorários periciais, bem como a parte requerida, para pagamento dos honorários, no prazo de cinco dias.
Com o pagamento dos honorários periciais, intime-se o perito para realização da perícia.
Serve a presente como carta/MANDADO ou expeça-se o necessário.
Vilhena, Quinta-feira, 22 de Março de 2018
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: fórum desembargador leal fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7009198-18.2017.8.22.0014
[Seguro]
DALZIRO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: ERIC JOSE GOMES JARDINA - RO0003375
Nome: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369

DESPACHO
Nomeio ANDRÉ MONTEIRO DE ALCANTARA OLIVEIRA, para a realização da perícia.
Por analogia valho-me do parâmetro estabelecido no art. 6º da Resolução 127 do CNJ e fixo honorários em R$ 1.000,00. Intime-se o sr. Perito para aceitação do encargo, no prazo de cinco dias, independentemente de termo e designação de data e local para realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue em cartório nos 15 dias subsequentes.
Intimem-se as partes para, querendo, apresentar manifestação sobre a nomeação do perito, indicar assistente técnico e apresentar quesitos, no prazo de quinze dias.
Com a manifestação do perito aceitando o encargo, intimem-se as partes da proposta dos honorários periciais, bem como a parte requerida, para pagamento dos honorários, no prazo de cinco dias.
Com o pagamento dos honorários periciais, intime-se o perito para realização da perícia.
Serve a presente como carta/MANDADO ou expeça-se o necessário.
Vilhena, Quinta-feira, 22 de Março de 2018
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Sede do juízo: fórum desembargador leal fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7001989-32.2016.8.22.0014
[Acidente de Trânsito]
ADELINA DE ARAUJO SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA MELO ROMAO COMIM - RO0003960
Nome: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A
DESPACHO
Diga a parte autora sobre os embargos declaração, no prazo de dez dias.
Vilhena, Quinta-feira, 22 de Março de 2018
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Sede do juízo: fórum desembargador leal fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7000950-97.2016.8.22.0014
[DIREITO DO CONSUMIDOR, Cancelamento de vôo]
FRANKLIN GULIVER SOARES
Advogados do(a) AUTOR: MARIANA CERQUEIRA SILVA - RO7548, RENILDA OLIVEIRA FERREIRA - RO0007559
Nome: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A
Advogado do(a) RÉU: ITALLO GUSTAVO DE ALMEIDA LEITE - MT007413O
DESPACHO
Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1º).
Após, remetam-se os autos para o Tribunal de Justiça de Rondônia, com as homenagens deste juízo.
Vilhena, Quinta-feira, 22 de Março de 2018
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Sede do juízo: fórum desembargador leal fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7006012-84.2017.8.22.0014
[Cédula de Crédito Bancário]
COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO - RO0003249
W O DA SILVA MADEIRAS e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: SAMARA DE AQUINO RODRIGUES - RO5040
SENTENÇA
Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Sudoeste da Amazônia Ltda - Sicoob ingressou com execução de título extrajudiical contra W O da Silva Madeiras e outros, qualificados nos autos.
As partes juntaram aos autos acordo de Id 17032641.
Face do exposto, homologo o acordo estabelecido entre as partes, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea “b” do Código de Processo Civil/2015, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
Sem custas finais.
Homologo desistência do prazo recursal.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Procedidas baixas, anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos.
Vilhena, Quarta-feira, 21 de Março de 2018
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ªCível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
EDITAL DE VENDA JUDICIAL
A Juíza de Direito da 4ª Vara Cível torna público que será realizada a venda do bem a seguir descrito e referente à Execução que se menciona.
AUTOS: 0010835-65.2013.8.22.0014
AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL
EXEQÜENTE: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE VILHENA/RO
PROCURADOR: Carlos Eduardo Machado Ferreira, OAB/RO 3691
EXECUTADA: MARIA DA CONCEIÇÃO PEREIRA, inscrita no RG. 469027 SSP/MA e CPF. 204.058.042-53, residente na Av. Atilio de Oliveira, nº 1928, Bairro Cristo Rei, em Vilhena/RO.
Valor da Ação: R$ 757,60 de 19/09/2013
DESCRIÇÃO DOS BENS: Os direitos de posse do imóvel denominado LOTE 19, QUADRA 75, SETOR 15, localizado na Av. Atilio de Oliveira (1513), nº 1928, Bairro Cristo Rei, com uma construção residencial em alvenaria, medindo aprox. 90m², cobertura em fibrocimento, piso cerâmico, com aberturas em metalon, madeira e vidro, terreno murado, portões em metalon, com sete divisórias (cômodos), em razoável estado de conservação, avaliado em R$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais). O bem encontra-se em poder e guarda da executada no endereço acima.
VALOR TOTAL: R$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais).
DATA PARA PRIMEIRA VENDA: 14 de maio de 2018, a partir das 09 horas.
DATA PARA SEGUNDA VENDA: 28 de maio de 2018, a partir das 09 horas.
OBSERVAÇÕES: Não sendo possível a intimação pessoal do executado(a), fica o(a) mesmo(a) intimado(a) por este meio (art. 889, parágrafo único, CPC/2015). Em caso de bem imóvel, o(s) mesmo(s) será(ão) vendido(s) em caráter "AD CORPUS" e no estado em que se encontra(m).
- O interessado em adquirir o bem penhorado em parcelas poderá apresentar, por escrito, até o início do primeiro leilão, proposta de aquisição do bem por valor não inferior ao da avaliação ou até o início do segundo leilão, proposta de aquisição do bem por valor que não seja considerado vil. A proposta conterá, em qualquer hipótese, oferta de pagamento de pelo menos vinte e cinco por cento do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses, garantindo caução idônea, quando se tratar de imóveis, e por hipoteca do próprio bem, quando se trata de imóveis (art. 895, CPC/2015).
- Sobrevindo feriado nas datas designadas para venda judicial, esta realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente.
-Preço mínimo de venda será em 60% do valor da avaliação.
COMUNICAÇÃO: Se o bem não alcançar lance igual ou superior à avaliação, prosseguir-se-á na segunda venda a fim de que o mesmo seja arrematado por quem maior preço lançar, desde que a oferta não seja vil (art. 891, CPC/2015).
Vilhena-RO, 24 de março de 2018.
DENIA KARRU FREITAS DE SOUZA
Chefe de Cartório Substituta-Cad. 204553-2
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ªCível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
EDITAL DE VENDA JUDICIAL
A Juíza de Direito da 4ª Vara Cível torna público que será realizada a venda do bem a seguir descrito e referente à Execução que se menciona.
AUTOS: 0004650-40.2015.8.22.0014
AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL
EXEQÜENTE: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR: Seiti Roberto Mori, OAB/RO 215-B
EXECUTADO: MARTINELLI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERRAGENS LTDA – EPP, na pessoa de seu repr. legal, inscrita no CNPJ. 02.331.944/0001-77, com endereço Av. Pará, nº 4357, Parque Novo Tempo, em Vilhena/RO.
Valor da Ação: R$ 196.615,49 de 23/05/2017
DESCRIÇÃO DOS BENS: Lote urbano nº 08 (oito), unificação dos Lotes 08, 09 e 10, da Quadra 03 (três), do Setor 19, com área de 5.278,00m², contendo um barracão medindo aproximadamente 716,00m², matriculado sob o nº 10.847, no Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca, avaliado em R$ 1.600.000,00 (um milhão e seiscentos mil reais).
VALOR TOTAL: R$ 1.600.000,00 (um milhão e seiscentos mil reais).
DATA PARA PRIMEIRA VENDA: 14 de maio de 2018, a partir das 09 horas.
DATA PARA SEGUNDA VENDA: 28 de maio de 2018, a partir das 09 horas.
OBSERVAÇÕES: Não sendo possível a intimação pessoal do executado(a), fica o(a) mesmo(a) intimado(a) por este meio (art. 889, parágrafo único, CPC/2015). Em caso de bem imóvel, o(s) mesmo(s) será(ão) vendido(s) em caráter "AD CORPUS" e no estado em que se encontra(m).
- O interessado em adquirir o bem penhorado em parcelas poderá apresentar, por escrito, até o início do primeiro leilão, proposta de aquisição do bem por valor não inferior ao da avaliação ou até o início do segundo leilão, proposta de aquisição do bem por valor que não seja considerado vil. A proposta conterá, em qualquer hipótese, oferta de pagamento de pelo menos vinte e cinco por cento do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses, garantindo caução idônea, quando se tratar de imóveis, e por hipoteca do próprio bem, quando se trata de imóveis (art. 895, CPC/2015).
- Sobrevindo feriado nas datas designadas para venda judicial, esta realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente.
-Preço mínimo de venda será em 80% do valor da avaliação.
COMUNICAÇÃO: Se o bem não alcançar lance igual ou superior à avaliação, prosseguir-se-á na segunda venda a fim de que o mesmo seja arrematado por quem maior preço lançar, desde que a oferta não seja vil (art. 891, CPC/2015).
Vilhena-RO, 24 de março de 2018.
DENIA KARRU FREITAS DE SOUZA
Chefe de Cartório Substituta-Cad. 204553-2
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ªCível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
EDITAL DE VENDA JUDICIAL
A Juíza de Direito da 4ª Vara Cível torna público que será realizada a venda do bem a seguir descrito e referente à Execução que se menciona.
AUTOS: 0007895-30.2013.8.22.0014
AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL
EXEQÜENTE: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE VILHENA/RO
PROCURADOR: Carlos Eduardo Machado Ferreira, OAB/RO 3691
EXECUTADA: ESPÓLIO DE MILTON LOPES, na pessoa de sua inventariante TAMY CAROLINA RODRIGUES LOPES, residente na Av. José do Patrocínio, nº 2311, Bairro São José (Setor 01, Quadra 62, Lote 14), em Vilhena/RO.
Valor da Ação: R$ 813,73 de 26/04/2016
DESCRIÇÃO DOS BENS: Imóvel urbano denominado Lote nº 14, Quadra 62, Setor 01, localizado na Av. José do Patrocínio, nº 2311, Bairro São José, nesta cidade, medindo 13,60m² (frente), 26,30m² (lado) e 14,15m² (fundos), avaliado em R$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais).

VALOR TOTAL: R$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais).
DATA PARA PRIMEIRA VENDA: 14 de maio de 2018, a partir das 09 horas.
DATA PARA SEGUNDA VENDA: 28 de maio de 2018, a partir das 09 horas.
OBSERVAÇÕES: Não sendo possível a intimação pessoal do executado(a), fica o(a) mesmo(a) intimado(a) por este meio (art. 889, parágrafo único, CPC/2015). Em caso de bem imóvel, o(s) mesmo(s) será(ão) vendido(s) em caráter "AD CORPUS" e no estado em que se encontra(m).
- O interessado em adquirir o bem penhorado em parcelas poderá apresentar, por escrito, até o início do primeiro leilão, proposta de aquisição do bem por valor não inferior ao da avaliação ou até o início do segundo leilão, proposta de aquisição do bem por valor que não seja considerado vil. A proposta conterá, em qualquer hipótese, oferta de pagamento de pelo menos vinte e cinco por cento do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses, garantindo caução idônea, quando se tratar de imóveis, e por hipoteca do próprio bem, quando se trata de imóveis (art. 895, CPC/2015).
- Sobrevindo feriado nas datas designadas para venda judicial, esta realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente.
-Preço mínimo de venda será em 80% do valor da avaliação.
COMUNICAÇÃO: Se o bem não alcançar lance igual ou superior à avaliação, prosseguir-se-á na segunda venda a fim de que o mesmo seja arrematado por quem maior preço lançar, desde que a oferta não seja vil (art. 891, CPC/2015).
Vilhena-RO, 24 de março de 2018.
DENIA KARRU FREITAS DE SOUZA
Chefe de Cartório Substituta-Cad. 204553-2
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
INTIMAÇÃO DE CUSTAS
AUTOS: 7004305-18.2016.8.22.0014
AÇÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: [Honorários Advocatícios]
EXEQUENTE: CEZAR BENEDITO VOLPI
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA
Advogados do(a) EXECUTADO: PRISSILLA FERREIRA VERA BRAGA - RO8254, LUCILDO CARDOSO FREIRE - RO0004751
Intimação:
Intimação para a parte requerida/executada BANCO DO BRASIL SA CNPJ: 00.000.000/1425-73, para efetuar o recolhimento do débito relativo às Custas Processuais, no montante de R$ 100,00 (cem reais), com cálculo em 05/12/2017, e atualizadas na data do efetivo pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de Protesto do débito e de encaminhamento à Fazenda Pública Estadual para Inscrição em Dívida Ativa, nos termos do Provimento Conjunto nº 005/2016-PR-CG.
Vilhena/RO, 24 de março de 2018.
DENIA KARRU FREITAS DE SOUZA
Chefe de Cartório Substituta-Cad. 204553-2
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 30 DIAS
Autos: 7006610-72.2016.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: AUTO POSTO MAE & FILHAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO CESAR TORRES MENDES - RO0002305
EXECUTADO(A): 3JOTAS COMERCIO DE FRUTAS LTDA - ME CNPJ: 10.600.660/0001-67, atualmente em lugar incerto e não sabido.
Valor da ação: R$ 6.912,00
FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO do Executado, acima qualificado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da importância de R$ 6.912,00 (seis mil, novecentos e doze reais), referente cumprimento de SENTENÇA, sob pena de multa. Honorários fixados em 5% sobre o valor da causa.
Vilhena-RO, 6 de novembro de 2017
HARRY ROBERTO SCHIRMER
Escrivão Judicial-Cad. 203.122-1
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ªCível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
EDITAL DE VENDA JUDICIAL
A Juíza de Direito da 4ª Vara Cível torna público que será realizada a venda do bem a seguir descrito e referente à Execução que se menciona.
AUTOS: 0013295-88.2014.8.22.0014
AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL
EXEQÜENTE: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUAS E ESGOTOS DE VILHENA - SAAE
PROCURADOR: Carlos Eduardo Machado Ferreira, OAB/RO 3691
EXECUTADO(A): PEDRO PAULO DA SILVA, inscrito no CPF. 315.468.112-49, residente na Travessa A, nº 16 (ou nº 1477), Lote 042, Quadra 001, Setor 020, Jardim das Oliveiras, em Vilhena/RO ou o atual detentor da posse do imóvel.
Valor da Ação: R$ 1.242,95 de 20/10/2017.
DESCRIÇÃO DOS BENS: Direitos de posse sobre o Imóvel urbano denominado Lote 42, Quadra 01, Setor 20, com uma construção residencial, medindo 62m² em alvenaria, piso queimado, cobertura de telha de barro, sem forro, terreno murado, em bom de estado de conservação, avaliado em R$ 80.000,00 (oitenta mil reais).
VALOR TOTAL: R$ 80.000,00 (oitenta mil reais).
DATA PARA PRIMEIRA VENDA: 14 de maio de 2018, a partir das 09 horas.
DATA PARA SEGUNDA VENDA: 28 de maio de 2018, a partir das 09 horas.
OBSERVAÇÕES: Não sendo possível a intimação pessoal do executado(a), fica o(a) mesmo(a) intimado(a) por este meio (art. 889, parágrafo único, CPC/2015). Em caso de bem imóvel, o(s) mesmo(s) será(ão) vendido(s) em caráter "AD CORPUS" e no estado em que se encontra(m).
- O interessado em adquirir o bem penhorado em parcelas poderá apresentar, por escrito, até o início do primeiro leilão, proposta de aquisição do bem por valor não inferior ao da avaliação ou até o início do segundo leilão, proposta de aquisição do bem por valor que não seja considerado vil. A proposta conterá, em qualquer hipótese, oferta de pagamento de pelo menos vinte e cinco por cento do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses, garantindo caução idônea, quando se tratar de imóveis, e por hipoteca do próprio bem, quando se trata de imóveis (art. 895, CPC/2015).
- Sobrevindo feriado nas datas designadas para venda judicial, esta realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente.
-Preço mínimo de venda será em 80% do valor da avaliação.
COMUNICAÇÃO: Se o bem não alcançar lance igual ou superior à avaliação, prosseguir-se-á na segunda venda a fim de que o mesmo seja arrematado por quem maior preço lançar, desde que a oferta não seja vil (art. 891, CPC/2015).
Vilhena-RO, 24 de março de 2018.
DENIA KARRU FREITAS DE SOUZA
Chefe de Cartório Substituta-Cad. 204553-2
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
INTIMAÇÃO DE CUSTAS
AUTOS: 7008921-36.2016.8.22.0014
AÇÃO: MONITÓRIA (40)
ASSUNTO: [Nota Promissória]
AUTOR: TECIDOS VILHENA LTDA - EPP
RÉU: ELIANDRA ANTUNES NASCIMENTO
Intimação:
Intimação para a parte requerida/executada ELIANDRA ANTUNES NASCIMENTO CPF: 003.896.312-48, para efetuar o recolhimento do débito relativo às Custas Processuais, no montante de R$ 100,00 (cem reais), com cálculo em 13/12/2017, e atualizadas na data do efetivo pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de Protesto do débito e de encaminhamento à Fazenda Pública Estadual para Inscrição em Dívida Ativa, nos termos do Provimento Conjunto nº 005/2016-PR-CG.
Vilhena/RO, 24 de março de 2018.
DENIA KARRU FREITAS DE SOUZA
Chefe de Cartório Substituta-Cad. 204553-2
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ªCível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 30 DIAS
Autos:7001910-19.2017.8.22.0014
Classe: MONITÓRIA (40)
Assunto: [Mensalidades]
AUTOR: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE RONDONIA
Advogado(s) do reclamante: LILIAN MARIANE LIRA, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO
Requerido(a): REGILANE CRISTINA ALVES CORDEIRO MARINHO CPF: 074.660.717-24, atualmente em lugar incerto e não sabido.
Valor da causa: R$ 9.009,88
FINALIDADE: CITAÇÃO do Requerido acima qualificado, atualmente em lugar incerto e não sabido, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da importância de R$ 9.009,88 (nove mil, nove reais e oitenta e oito centavos) e demais acréscimos legais, bem como, o pagamento de honorários advocatícios fixados em 5% sobre o valor da causa, ou no mesmo prazo, ofertar EMBARGOS, sendo que, caso cumpra o pagamento, ficará isento de custas.
ADVERTÊNCIA: Não ocorrendo o pagamento ou não sendo oferecidos embargos, o MANDADO de citação se converterá em MANDADO executivo para pagamento da quantia certa.
Vilhena-RO, 4 de dezembro de 2017.
HARRY ROBERTO SCHIRMER
Escrivão Judicial-Cad. 203.122-1
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
INTIMAÇÃO DE CUSTAS
AUTOS: 7000770-81.2016.8.22.0014
AÇÃO: MONITÓRIA (40)
ASSUNTO: [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
AUTOR: ESTILO DA MODA LTDA - EPP
RÉU: WESLEI CORNI CRUZ
Intimação:
Intimação para a parte requerida/executada WESLEI CORNI CRUZ CPF: 816.532.982-00, para efetuar o recolhimento do débito relativo às Custas Processuais, no montante de R$ 100,00 (cem reais), com cálculo em 15/12/2017, e atualizadas na data do efetivo pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de Protesto do débito e de encaminhamento à Fazenda Pública Estadual para Inscrição em Dívida Ativa, nos termos do Provimento Conjunto nº 005/2016-PR-CG.
Vilhena/RO, 24 de março de 2018.
DENIA KARRU FREITAS DE SOUZA
Chefe de Cartório Substituta-Cad. 204553-2
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
INTIMAÇÃO DE CUSTAS
AUTOS: 7006185-11.2017.8.22.0014
AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
ASSUNTO: [Valor da Execução / Cálculo / Atualização, Juros, Correção Monetária]
EXEQUENTE: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA
EXECUTADO: W.DIAS DE SOUZA
Intimação:
Intimação para a parte requerida/executada W.DIAS DE SOUZA CNPJ: 14.489.663/0001-26, para efetuar o recolhimento do débito relativo às Custas Processuais, no montante de R$ 100,00 (cem reais), com cálculo em 15/12/2017, e atualizadas na data do efetivo pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de Protesto do débito e de encaminhamento à Fazenda Pública Estadual para Inscrição em Dívida Ativa, nos termos do Provimento Conjunto nº 005/2016-PR-CG.
Vilhena/RO, 24 de março de 2018.
DENIA KARRU FREITAS DE SOUZA
Chefe de Cartório Substituta-Cad. 204553-2
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
INTIMAÇÃO DE CUSTAS
AUTOS: 7002720-28.2016.8.22.0014
AÇÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: [Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens]
EXEQUENTE: GIRAPE ESTILOS LTDA - ME
EXECUTADO: DIANA APARECIDA RIVA
Intimação:
Intimação para a parte requerida/executada DIANA APARECIDA RIVA CPF: 479.001.642-00, para efetuar o recolhimento do débito relativo às Custas Processuais, no montante de R$ 11,06 (onze reais e seis centavos), com cálculo em 13/11/2017, e atualizadas na data do efetivo pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de Protesto do débito e de encaminhamento à Fazenda Pública Estadual para Inscrição em Dívida Ativa, nos termos do Provimento Conjunto nº 005/2016-PR-CG.
Vilhena/RO, 24 de março de 2018.
DENIA KARRU FREITAS DE SOUZA
Chefe de Cartório Substituta-Cad. 204553-2
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ªCível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 30 DIAS
Autos:7004690-63.2016.8.22.0014
Classe: MONITÓRIA (40)
Assunto: [Mensalidades]
AUTOR: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE RONDONIA
Advogado(s) do reclamante: LILIAN MARIANE LIRA, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO
Requerido(a): FABRICIO APARECIDO ALMEIDA TONINI CPF: 010.682.981-54, atualmente em lugar incerto e não sabido.
Valor da causa: R$ 8.281,93
FINALIDADE: CITAÇÃO do Requerido acima qualificado, atualmente em lugar incerto e não sabido, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da importância de R$ 8.281,93 (oito mil, duzentos e oitenta e um reais e noventa e três centavos) e demais acréscimos legais, bem como, o pagamento de honorários advocatícios fixados em 5% sobre o valor da causa, ou no mesmo prazo, ofertar EMBARGOS, sendo que, caso cumpra o pagamento, ficará isento de custas.
ADVERTÊNCIA: Não ocorrendo o pagamento ou não sendo oferecidos embargos, o MANDADO de citação se converterá em MANDADO executivo para pagamento da quantia certa.
Vilhena-RO, 4 de dezembro de 2017.
HARRY ROBERTO SCHIRMER
Escrivão Judicial-Cad. 203.122-1
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
INTIMAÇÃO DE CUSTAS
AUTOS: 7000965-32.2017.8.22.0014
AÇÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: [Cheque]
EXEQUENTE: RAFAEL TABALIPA
EXECUTADO: JORGE ARCANJO DA SILVA
Intimação:
Intimação para a parte requerida/executada JORGE ARCANJO DA SILVA CPF: 011.273.902-44, para efetuar o recolhimento do débito relativo às Custas Processuais, no montante de R$ 100,00 (cem reais), com cálculo em 17/12/2017, e atualizadas na data do efetivo pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de Protesto do débito e de encaminhamento à Fazenda Pública Estadual para Inscrição em Dívida Ativa, nos termos do Provimento Conjunto nº 005/2016-PR-CG.
Vilhena/RO, 24 de março de 2018.
DENIA KARRU FREITAS DE SOUZA
Chefe de Cartório Substituta-Cad. 204553-2
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
INTIMAÇÃO DE CUSTAS
AUTOS: 7000390-24.2017.8.22.0014
AÇÃO: MONITÓRIA (40)
ASSUNTO: [Espécies de Títulos de Crédito]
AUTOR: R & S COM E TRANSPORTES DE MATERIAIS P/ CONSTRUCAO LTDA
RÉU: VARELA & REZINO LTDA - ME
Intimação:
Intimação para a parte requerida/executada VARELA & REZINO LTDA - ME CNPJ: 10.735.351/0001-02, para efetuar o recolhimento do débito relativo às Custas Processuais, no montante de R$ 125,86 (cento e vinte e cinco reais e oitenta e seis), com cálculo em 17/12/2017, e atualizadas na data do efetivo pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de Protesto do débito e de encaminhamento à Fazenda Pública Estadual para Inscrição em Dívida Ativa, nos termos do Provimento Conjunto nº 005/2016-PR-CG.
Vilhena/RO, 24 de março de 2018.
DENIA KARRU FREITAS DE SOUZA
Chefe de Cartório Substituta-Cad. 204553-2
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: fórum desembargador leal fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7005437-13.2016.8.22.0014
[Nota Promissória]
OSVALDO PEREIRA RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: OSVALDO PEREIRA RIBEIRO - RO0005869
Nome: LUIZ RICARDO COELHO
Advogado do(a) EXECUTADO: Bruna de Lima Pereira, OAB/RO 6298
DESPACHO
Proceda-se a inclusão da nova patrona do executado.
Mantenho a DECISÃO de Id 16929712.
Cumpra DESPACHO de Id 169297122 e intime-se o exequente para manifestar sobre a proposta de acordo do executado referente ao valor remanescente, no prazo de cinco dias.
Vilhena, Sexta-feira, 23 de Março de 2018
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7001895-16.2018.8.22.0014
[Alienação Fiduciária, Busca e Apreensão]
DEPRECANTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) DEPRECANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO0004875
M. DA SILVA COMERCIO E CONSTRUCAO LTDA - ME
DESPACHO
Intime-se a parte autora para recolher as custas processuais.
Prazo de quinze dias.
Vilhena, Sexta-feira, 23 de Março de 2018
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: fórum desembargador leal fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7007788-56.2016.8.22.0014
[Causas Supervenientes à SENTENÇA]

FABIANA HOLLER
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIC JOSE GOMES JARDINA - RO0003375
FABIO DE JESUS RODRIGUES
SENTENÇA
Fabiana Holler ingressou com ação cumprimento de SENTENÇA contra Fabio de Jesus Rodrigues, ambos qualificados nos autos.
As partes juntaram aos autos acordo de Id 16703520.
Face do exposto, homologo o acordo estabelecido entre as partes, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b" do Código de Processo Civil/2015, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
Sem custas finais.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Procedidas baixas, anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos.
Vilhena, Sexta-feira, 23 de Março de 2018
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: fórum desembargador leal fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7006918-74.2017.8.22.0014
[Acidente de Trânsito]
JHONATA DAMASCENO MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA MELO ROMAO COMIM - RO0003960
Nome: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
DESPACHO
Nomeio ANDRÉ MONTEIRO DE ALCANTARA OLIVEIRA, para a realização da perícia.
Por analogia valho-me do parâmetro estabelecido no art. 6º da Resolução 127 do CNJ e fixo honorários em R$ 1.000,00. Intime-se o sr. Perito para aceitação do encargo, no prazo de cinco dias, independentemente de termo e designação de data e local para realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue em cartório nos 15 dias subsequentes.
Intimem-se as partes para, querendo, apresentar manifestação sobre a nomeação do perito, indicar assistente técnico e apresentar quesitos, no prazo de quinze dias.
Com a manifestação do perito aceitando o encargo, intimem-se as partes da proposta dos honorários periciais, bem como a parte requerida, para pagamento dos honorários, no prazo de cinco dias.
Com o pagamento dos honorários periciais, intime-se o perito para realização da perícia.
Serve a presente como carta/MANDADO ou expeça-se o necessário.
Vilhena, Sexta-feira, 23 de Março de 2018
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7001898-68.2018.8.22.0014
[Cédula de Crédito Bancário]
EXEQUENTE: A.M.S. CORREA & CIA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIC JOSE GOMES JARDINA - RO0003375
NELSON QUIRINO COSTA
DESPACHO
Intime-se a parte autora para recolher as custas processuais.
Prazo de quinze dias.
Vilhena, Sexta-feira, 23 de Março de 2018
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: fórum desembargador leal fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7002209-93.2017.8.22.0014
[Indenização por Dano Moral]
D. S. F. e outros (4)
Advogado do(a) EXEQUENTE: ASTRID SENN - SP0001448
TAM LINHAS AEREAS S/A.
SENTENÇA
Tendo em vista a petição de Id. 17091879, confirmando que o executado efetuou o pagamento, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC/2015, julgo extinto o processo.
Custas pelo executado.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Transitada em julgado a presente DECISÃO, arquivem-se os autos.
Vilhena, Sexta-feira, 23 de Março de 2018
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: fórum desembargador leal fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7010363-37.2016.8.22.0014
[Indenização por Dano Material]
VACCARI AUTOMOVEIS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROGERIO SCHMIDT - RO0004032
Nome: VILHENA - PERICIA E VISTORIA VEICULAR EIRELI - EPP
Advogados do(a) RÉU: JULIAN CUADAL SOARES - RO0002597, ADRIANA DONDE MENDES - RO0004785, MARIANA DONDE MARTINS - RO0005406
DESPACHO
Intime-se a parte autora para manifestar sobre os embargos de declaração de id 17115411, no prazo de dez dias.
Vilhena, Sexta-feira, 23 de Março de 2018
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7001906-45.2018.8.22.0014
[Duplicata]
EXEQUENTE: WALDMAN COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO ROCHA LEAL GOMES DE SA - SP290061
VALDICREIA CAMARGO DA COSTA EIRELI - ME
DESPACHO
Intime-se a parte autora para complementar as custas processuais, tendo em vista que devem ser no percentual de 2%.
Prazo de quinze dias.
Vilhena, Sexta-feira, 23 de Março de 2018
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
0011205-73.2015.8.22.0014
[Nota Promissória]
TRUCKAUTO COMERCIO DE AUTOPECAS LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON BALLIN - RO0005568, JOSEMARIO SECCO - RO0000724
JOSE GONCALVES LOILOCA
DESPACHO
Procedi nesta data o desbloqueio do valor encontrado, tendo em vista que não é suficiente nem para pagamento das custas processuais.
Em consulta ao programa Renajud, foi encontrado veículo cadastrado em nome do executado, o qual procedi a restrição de transferência.
Requeira o exequente o que de direito em dez dias.
Vilhena, Sexta-feira, 23 de Março de 2018
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7001890-91.2018.8.22.0014
[Cheque]
AUTOR: PAOLA LOPES GRANGEIRO XAVIER
Advogado do(a) AUTOR: MATEUS PAVAO - RO0006218
CAPITAL ADMINISTRADORA DE SERVICOS & COMERCIO LTDA - EPP
DESPACHO
Intime-se a parte autora para recolher as custas processuais.
Prazo de quinze dias.
Vilhena, Sexta-feira, 23 de Março de 2018
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7000279-40.2017.8.22.0014
[Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens]
A. V. S. D. C.
Advogado do(a) EXEQUENTE:
P. P. D. C.
DESPACHO
Anote a escrivania o CPF do executado no sistema.
Procedi nesta data o desbloqueio do valor encontrado, tendo em vista que não é suficiente nem para pagamento das custas processuais.
Em consulta ao programa Renajud, foi encontrado veículo cadastrado em nome do executado, o qual procedi a restrição de transferência.
Requeira o exequente o que de direito em dez dias.
Vilhena, Sexta-feira, 23 de Março de 2018
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível
Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7002171-18.2016.8.22.0014
[Duplicata, Correção Monetária]
I. A. ROSABONI NOIA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: TATIANE GUEDES CAVALLO BAPTISTA - RO0006835, HELIO DANIEL DE FAVARE BAPTISTA - RO0004513
CLEMILDA BISPO DOS SANTOS
DESPACHO
Procedi nesta data o desbloqueio do valor encontrado, tendo em vista que não é suficiente nem para pagamento das custas processuais.
Requeira o exequente o que de direito em dez dias.
Vilhena, Sexta-feira, 23 de Março de 2018
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível
Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7008811-37.2016.8.22.0014
[Valor da Execução / Cálculo / Atualização, Juros, Correção Monetária]
PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSEMARIO SECCO - RO0000724, ANDERSON BALLIN - RO0005568
EMERSON GOMES DA SILVA
DESPACHO
Conforme extrato anexo, não foram encontrados valores.
Em consulta ao programa Renajud, foi encontrado veículo cadastrado em nome do executado, o qual procedi a restrição de transferência.
Requeira o exequente o que de direito em dez dias.
Vilhena, Sexta-feira, 23 de Março de 2018
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível
Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7001887-39.2018.8.22.0014
[Cédula de Crédito Bancário]
EXEQUENTE: A.M.S. CORREA & CIA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIC JOSE GOMES JARDINA - RO0003375
EDVALDO RODRIGUES GOULART
DESPACHO
Intime-se a parte autora para recolher as custas processuais.
Prazo de quinze dias.
Vilhena, Sexta-feira, 23 de Março de 2018
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PRIMEIRA ENTRÂNCIA

COMARCA DE ALTA FLORESTA D´ OESTE

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 1000502-86.2017.8.22.0017
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça
Denunciado:Angélica Pancieri Zandonadi, Claudemir Roque, Nadir Fernandes Costa
Advogado:Roberto Araújo Júnior (OAB/RO 4084), Álvaro Marcelo Bueno (OAB/RO 6843), Bruno Roque (OAB/RO 5905), Altemir Roque (RO 1311)
FINALIDADE: Intimar os advogados supracitados, no prazo de 05 (cinco) dias, tomar ciência do retorno dos autos do Tribunal de Justiça/RO.

Proc.: 0000471-20.2016.8.22.0017
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)
Condenado:Adilson Farcondes
Advogado:Roberto Harlei Nobre de Souza (RO 1642)
DECISÃO:
DECISÃO O apenado ADILSON FARCONDES requereu autorização de saída temporária durante o feriado da "Páscoa", com a FINALIDADE de visitar sua família que reside na União dos Bandeirantes/RO.O Ministério Público opinou pelo deferimento (fls. 185).Relatado o necessário. Decido. Segundo dispõe o art 122, inciso I, da Lei de Execução Penal, os condenados que cumprem pena no regime semiaberto poderão obter autorização para saída temporária do estabelecimento prisional, sem vigilância direta, no caso de visita à família.Conforme se verifica nos autos, o reeducando preenche o lapso exigido para a concessão do benefício (1/6 da pena), conforme aponta o cálculo de pena de fl. 166, bem como possui bom comportamento carcerário, conforme comprova certidão carcerária (fl. 170).Portanto, o presente pedido merece ser deferido, uma vez que o apenado preenche os requisitos preconizados nos art. 122, I e 123, ambos da LEP.O apenado em seu pedido requereu ainda autorização para visitar a família no distrito de União Bandeirantes-RO (fl. 184), tendo o Ministério Público condicionado o deferimento à apresentação do comprovante de endereço (fl. 185).Para atender ao requerimento do Ministério Público, o apenado juntou contrato de compra de imóvel rural indicando que a propriedade rural adquirida por ele está localizada na Linha 02, km 24, distrito de União Bandeirantes-RO, tendo a denominação de "Chácara Boa Vista", fundiária com o rio Contra (fls. 187-v/188).Considerando que o apenado juntou comprovante de endereço do local onde ficará, e que referido documento atesta o seu endereço residencial naquele local, resta atendido o requerimento do Ministério Público.Assim, tendo em vista que o apenado preenche os requisitos objetivo e subjetivo para concessão do benefício, atendendo, ainda as disposições da Portaria 003/2017/GAB, que regulamenta a concessão de saídas temporárias na Comarca de Alta Floresta D'Oeste, autorizo a saída temporária ao apenado ADILSON FARCONDES no período das comemorações relativas ao feriado da "Páscoa", conforme calendário de saída e retorno mencionado na Portaria 003/2017/GAB, ficando autorizada a viagem para o distrito de União Bandeirantes para visitar a família durante a saída que ora se concede, devendo o apenado permanecer no endereço informado, qual seja, "Chácara Boa Vista", fundiária com o rio Contra, Linha 02, km 24, distrito de União Bandeirantes-RO e manter disponível o telefone informado para fins de contato.Considerando-se que a saída será para fora do Município, deverá ocorrer mediante o uso de monitoração eletrônica a ser implementada pela SEJUS.Advirta-se o apenado de que deverá seguir todas as regras e atender a todas as condições previstas na Portaria n. 003/2017/GAB, procedendo-se conforme determinado no referido expediente, ficando ciente que o eventual descumprimento de quaisquer das condições impostas autoriza o imediato recolhimento do reeducando, podendo configurar, inclusive, falta disciplinar e regressão de regime. Intimem-se.Ciência ao advogado e à Direção do Presídio. DECISÃO encaminhada automaticamente pelo sistema de informática para publicação no Diário da Justiça.Alta Floresta DOeste-RO, sexta-feira, 23 de março de 2018.Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: 1000299-27.2017.8.22.0017
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)
Denunciado:Jesus Cecílio Tabares Blanco
Advogado:Airton Pereira de Araújo (OAB/RO 243)
FINALIDADE: Intimar o advogado supracitado para apresentar alegações finais por memorias no prazo de 05 dias. Maria Celia Aparecida da Silva Diretora de Cartório.

Proc.: 0000332-68.2016.8.22.0017
Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)
Denunciado (Pronunci:José Walter Alves dos Santos, Valteir Ferreira da Silva, José Augusto Vieira de Aquino
Advogado:Gilson Alves de Oliveira (OAB/RO 549A), Roberto Araújo Júnior (RJ 137.438), Álvaro Marcelo Bueno (OAB/RO 6843)
DESPACHO Vistos.Fica o advogado Dr. Gilson Alves de Oliveira, OAB/RO 549A intimado do teor da certidão do Oficial de Justiça (fls. 641-v) segundo a qual os réus - em razão da renúncia informada às fls. 634) foram intimados da possibilidade de constituírem novo advogado, oportunidade em que declararam que continuam o tendo como patrono. Considerando-se que a Defensora Pública atuante nesta Comarca declarou-se impedida de atuar em favor dos denunciados José Walter e Valteir Ferreira, oficie-se ao Defensor Público Geral para que informe o nome do Defensor que será nomeado para atuar nos autos, a quem desde já fica concedido pleno acesso.Registra-se a necessidade de confirmação da nomeação e da efetiva atuação do Defensor que vier a ser nomeado em razão de estarem os réus presos há 682 dias e que o julgamento anterior apenas não se realizou pela ausência do advogado constituído dos dois denunciados acima nomeados.Certifique-se a escrivania quanto ao cumprimento dos atos necessários à realização do julgamento.Serve a presente de Ofício caso conveniente à escrivania.Alta Floresta DOeste-RO, segunda-feira, 26 de março de 2018.Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito
Maria Célia Aparecida da Silva
Escrivã - Diretora de Cartório

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000 - Fone:(69) 36412239 Processo nº: 7000057-29.2018.8.22.0017
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Protocolado em: 17/01/2018 14:52:38
REQUERENTE: MARLY APARECIDA DA COSTA
REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA DO OESTE
DESPACHO – RECURSO INOMINADO JEC – COMPETÊNCIA PARA JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE –
Vistos.
Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora buscando a reforma da SENTENÇA que julgou extinto o feito em razão de entender ser necessário prévio esgotamento da via administrativa.
Compulsando os autos não se verifica a comprovação do recolhimento do preparo recursal, que nos termos do §1º do art. 23 c/c os incisos I e II do art. 12, ambos da Lei 3.896, de 24 de agosto de 2016, corresponde a 5% do valor da causa.
Pois bem.
Em sua petição de interposição do recurso a parte autora aduz haver nas razões recursais preliminar a ser apreciada pela Turma Recursal em que se postula pela gratuidade da justiça.
Ocorre, no entanto, que o juízo de admissibilidade do recurso é igualmente realizado nesta instância de piso.
Com efeito, assim é o Enunciado 166 do FONAJE. Veja-se:
ENUNCIADO 166 - Nos Juizados Especiais Cíveis, o juízo prévio de admissibilidade do recurso será feito em primeiro grau (XXXIX Encontro - Maceió-AL).
No mesmo sentido é o entendimento da Egrégia Turma Recursal desse Estado, que por intermédio do Ofício 154/2016 TR/Gab-Pres., de 05/12/2016, e dirigido à Douta Corregedoria do TJRO, encaminhado por sua vez a todos os Juízos com competência na área por intermédio do Ofício Circular CGJ 21/2016, aderiu a essa diretriz interpretativa.
De se ponderar que esse entendimento guarda sintonia com a celeridade própria dos juizados especiais.
Não se deve pretender aplicar de modo irrestrito todos os DISPOSITIVO s do Código de Processo Civil no âmbito dos Juizados, sob pena de se extinguir com esse rito especial e tornar tudo um só e demorado rito comum.
Passo a apreciar, então, o requerimento de gratuidade formulado pela parte autora.
No ponto, observa-se que a parte autora não comprovou a alegada hipossuficiência.
A simples afirmação firmada pela parte não é suficiente a comprovar a impossibilidade de recolhimento das custas, notadamente quando quem pretende o benefício é servidor público, possuindo renda fixa e pretende – como no caso – justamente o aumento dessa renda.
Nesse sentido é o entendimento mais atual do TJRO: Veja-se:
Agravo interno em agravo de instrumento. Assistência judiciária gratuita. Ausência de comprovação da hipossuficiência financeira. Indeferimento.
Tendo o agravo de instrumento o escopo de atacar DECISÃO que, diante dos documentos acostados aos autos, nega a concessão das benesses da gratuidade da justiça, deve a parte demonstrar a sua hipossuficiência financeira, não sendo suficiente, para o deferimento, a simples declaração de pobreza. (AGRAVO DE INSTRUMENTO 0802530-62.2017.822.0000, Rel. Juiz Osny Claro de O. Junior, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 20/03/2018.)
No Juizado Especial o acesso à justiça é gratuito no primeiro grau de jurisdição. Para, no entanto, ser levada a análise do tema na Turma Recursal a regra é que sejam pagas as custas devidas.
Constata-se que não se está diante de um caso sensível em que se discuta, por exemplo, a obtenção de medicamentos, de tratamento médico etc, hipóteses essas nas quais o próprio contexto da lide faz pressupor a hipossuficiência.
Para esses casos é bastante a própria declaração.
No entanto, quando o objetivo é econômico, como no caso, em que a parte pretende ver elevado o quantum já recebido mensalmente, à toda evidência que deve comprovar a dita impossibilidade.
Assim, intime-se a parte autora para que em 10 (dez) dias comprove documentalmente a hipossuficiência, juntando aos autos o contracheque mais recente, bem como declaração de imposto de renda ou outros que entender pertinentes.
Alta Floresta D'Oeste, 23 de março de 2018
ALENCAR DAS NEVES BRILHANTE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000 - Fone:(69) 36412239 Processo nº: 7000063-36.2018.8.22.0017
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Protocolado em: 17/01/2018 16:05:04
REQUERENTE: ELANY MARIA NOBRE OLIVEIRA
REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA DO OESTE
DESPACHO – RECURSO INOMINADO JEC – COMPETÊNCIA PARA JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE –
Vistos.
Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora buscando a reforma da SENTENÇA que julgou extinto o feito em razão de entender ser necessário prévio esgotamento da via administrativa.
Compulsando os autos não se verifica a comprovação do recolhimento do preparo recursal, que nos termos do §1º do art. 23 c/c os incisos I e II do art. 12, ambos da Lei 3.896, de 24 de agosto de 2016, corresponde a 5% do valor da causa.
Pois bem.
Em sua petição de interposição do recurso a parte autora aduz haver nas razões recursais preliminar a ser apreciada pela Turma Recursal em que se postula pela gratuidade da justiça.
Ocorre, no entanto, que o juízo de admissibilidade do recurso é igualmente realizado nesta instância de piso.
Com efeito, assim é o Enunciado 166 do FONAJE. Veja-se:
ENUNCIADO 166 - Nos Juizados Especiais Cíveis, o juízo prévio de admissibilidade do recurso será feito em primeiro grau (XXXIX Encontro - Maceió-AL).
No mesmo sentido é o entendimento da Egrégia Turma Recursal desse Estado, que por intermédio do Ofício 154/2016 TR/Gab-Pres., de 05/12/2016, e dirigido à Douta Corregedoria do TJRO, encaminhado por sua vez a todos os Juízos com competência na área por intermédio do Ofício Circular CGJ 21/2016, aderiu a essa diretriz interpretativa.
De se ponderar que esse entendimento guarda sintonia com a celeridade própria dos juizados especiais.
Não se deve pretender aplicar de modo irrestrito todos os DISPOSITIVO s do Código de Processo Civil no âmbito dos Juizados, sob pena de se extinguir com esse rito especial e tornar tudo um só e demorado rito comum.
Passo a apreciar, então, o requerimento de gratuidade formulado pela parte autora.
No ponto, observa-se que a parte autora não comprovou a alegada hipossuficiência.
A simples afirmação firmada pela parte não é suficiente a comprovar a impossibilidade de recolhimento das custas, notadamente quando quem pretende o benefício é servidor público, possuindo renda fixa e pretende – como no caso – justamente o aumento dessa renda.

Nesse sentido é o entendimento mais atual do TJRO: Veja-se:
Agravo interno em agravo de instrumento. Assistência judiciária gratuita. Ausência de comprovação da hipossuficiência financeira. Indeferimento.
Tendo o agravo de instrumento o escopo de atacar DECISÃO que, diante dos documentos acostados aos autos, nega a concessão das benesses da gratuidade da justiça, deve a parte demonstrar a sua hipossuficiência financeira, não sendo suficiente, para o deferimento, a simples declaração de pobreza. (AGRAVO DE INSTRUMENTO 0802530-62.2017.822.0000, Rel. Juiz Osny Claro de O. Junior, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 20/03/2018.)
No Juizado Especial o acesso à justiça é gratuito no primeiro grau de jurisdição. Para, no entanto, ser levada a análise do tema na Turma Recursal a regra é que sejam pagas as custas devidas.
Constata-se que não se está diante de um caso sensível em que se discuta, por exemplo, a obtenção de medicamentos, de tratamento médico etc, hipóteses essas nas quais o próprio contexto da lide faz pressupor a hipossuficiência.
Para esses casos é bastante a própria declaração.
No entanto, quando o objetivo é econômico, como no caso, em que a parte pretende ver elevado o quantum já recebido mensalmente, à toda evidência que deve comprovar a dita impossibilidade.
Assim, intime-se a parte autora para que em 10 (dez) dias comprove documentalmente a hipossuficiência, juntando aos autos o contracheque mais recente, bem como declaração de imposto de renda ou outros que entender pertinentes.
Alta Floresta D'Oeste, 23 de março de 2018
ALENCAR DAS NEVES BRILHANTE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000 - Fone:(69) 36412239 Processo nº: 7000059-96.2018.8.22.0017
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Protocolado em: 17/01/2018 15:14:03
REQUERENTE: LORENI DE FATIMA RIBEIRO DE MELLO
REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA DO OESTE
DESPACHO – RECURSO INOMINADO JEC – COMPETÊNCIA PARA JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE –
Vistos.
Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora buscando a reforma da SENTENÇA que julgou extinto o feito em razão de entender ser necessário prévio esgotamento da via administrativa.
Compulsando os autos não se verifica a comprovação do recolhimento do preparo recursal, que nos termos do §1º do art. 23 c/c os incisos I e II do art. 12, ambos da Lei 3.896, de 24 de agosto de 2016, corresponde a 5% do valor da causa.
Pois bem.
Em sua petição de interposição do recurso a parte autora aduz haver nas razões recursais preliminar a ser apreciada pela Turma Recursal em que se postula pela gratuidade da justiça.
Ocorre, no entanto, que o juízo de admissibilidade do recurso é igualmente realizado nesta instância de piso.
Com efeito, assim é o Enunciado 166 do FONAJE. Veja-se:
ENUNCIADO 166 - Nos Juizados Especiais Cíveis, o juízo prévio de admissibilidade do recurso será feito em primeiro grau (XXXIX Encontro - Maceió-AL).
No mesmo sentido é o entendimento da Egrégia Turma Recursal desse Estado, que por intermédio do Ofício 154/2016 TR/Gab-Pres., de 05/12/2016, e dirigido à Douta Corregedoria do TJRO, encaminhado por sua vez a todos os Juízos com competência na área por intermédio do Ofício Circular CGJ 21/2016, aderiu a essa diretriz interpretativa.
De se ponderar que esse entendimento guarda sintonia com a celeridade própria dos juizados especiais.
Não se deve pretender aplicar de modo irrestrito todos os DISPOSITIVO s do Código de Processo Civil no âmbito dos Juizados, sob pena de se extinguir com esse rito especial e tornar tudo um só e demorado rito comum.
Passo a apreciar, então, o requerimento de gratuidade formulado pela parte autora.
No ponto, observa-se que a parte autora não comprovou a alegada hipossuficiência.
A simples afirmação firmada pela parte não é suficiente a comprovar a impossibilidade de recolhimento das custas, notadamente quando quem pretende o benefício é servidor público, possuindo renda fixa e pretende – como no caso – justamente o aumento dessa renda.
Nesse sentido é o entendimento mais atual do TJRO: Veja-se:
Agravo interno em agravo de instrumento. Assistência judiciária gratuita. Ausência de comprovação da hipossuficiência financeira. Indeferimento.
Tendo o agravo de instrumento o escopo de atacar DECISÃO que, diante dos documentos acostados aos autos, nega a concessão das benesses da gratuidade da justiça, deve a parte demonstrar a sua hipossuficiência financeira, não sendo suficiente, para o deferimento, a simples declaração de pobreza. (AGRAVO DE INSTRUMENTO 0802530-62.2017.822.0000, Rel. Juiz Osny Claro de O. Junior, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 20/03/2018.)
No Juizado Especial o acesso à justiça é gratuito no primeiro grau de jurisdição. Para, no entanto, ser levada a análise do tema na Turma Recursal a regra é que sejam pagas as custas devidas.
Constata-se que não se está diante de um caso sensível em que se discuta, por exemplo, a obtenção de medicamentos, de tratamento médico etc, hipóteses essas nas quais o próprio contexto da lide faz pressupor a hipossuficiência.
Para esses casos é bastante a própria declaração.
No entanto, quando o objetivo é econômico, como no caso, em que a parte pretende ver elevado o quantum já recebido mensalmente, à toda evidência que deve comprovar a dita impossibilidade.
Assim, intime-se a parte autora para que em 10 (dez) dias comprove documentalmente a hipossuficiência, juntando aos autos o contracheque mais recente, bem como declaração de imposto de renda ou outros que entender pertinentes.
Alta Floresta D'Oeste, 23 de março de 2018
ALENCAR DAS NEVES BRILHANTE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000 - Fone:(69) 36412239 Processo nº: 7000058-14.2018.8.22.0017
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Protocolado em: 17/01/2018 15:00:45
REQUERENTE: MEIRE SILVIA DE SOUZA GONCALVES CUNHA
REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA DO OESTE
DESPACHO – RECURSO INOMINADO JEC – COMPETÊNCIA PARA JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE –
Vistos.
Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora buscando a reforma da SENTENÇA que julgou extinto o feito em razão de entender ser necessário prévio esgotamento da via administrativa.
Compulsando os autos não se verifica a comprovação do recolhimento do preparo recursal, que nos termos do §1º do art. 23 c/c os incisos I e II do art. 12, ambos da Lei 3.896, de 24 de agosto de 2016, corresponde a 5% do valor da causa.
Pois bem.
Em sua petição de interposição do recurso a parte autora aduz haver nas razões recursais preliminar a ser apreciada pela Turma Recursal em que se postula pela gratuidade da justiça.
Ocorre, no entanto, que o juízo de admissibilidade do recurso é igualmente realizado nesta instância de piso.
Com efeito, assim é o Enunciado 166 do FONAJE. Veja-se:

ENUNCIADO 166 - Nos Juizados Especiais Cíveis, o juízo prévio de admissibilidade do recurso será feito em primeiro grau (XXXIX Encontro - Maceió-AL).
No mesmo sentido é o entendimento da Egrégia Turma Recursal desse Estado, que por intermédio do Ofício 154/2016 TR/Gab-Pres., de 05/12/2016, e dirigido à Douta Corregedoria do TJRO, encaminhado por sua vez a todos os Juízos com competência na área por intermédio do Ofício Circular CGJ 21/2016, aderiu a essa diretriz interpretativa.
De se ponderar que esse entendimento guarda sintonia com a celeridade própria dos juizados especiais.
Não se deve pretender aplicar de modo irrestrito todos os DISPOSITIVO s do Código de Processo Civil no âmbito dos Juizados, sob pena de se extinguir com esse rito especial e tornar tudo um só e demorado rito comum.
Passo a apreciar, então, o requerimento de gratuidade formulado pela parte autora.
No ponto, observa-se que a parte autora não comprovou a alegada hipossuficiência.
A simples afirmação firmada pela parte não é suficiente a comprovar a impossibilidade de recolhimento das custas, notadamente quando quem pretende o benefício é servidor público, possuindo renda fixa e pretende – como no caso – justamente o aumento dessa renda.
Nesse sentido é o entendimento mais atual do TJRO: Veja-se:
Agravo interno em agravo de instrumento. Assistência judiciária gratuita. Ausência de comprovação da hipossuficiência financeira. Indeferimento.
Tendo o agravo de instrumento o escopo de atacar DECISÃO que, diante dos documentos acostados aos autos, nega a concessão das benesses da gratuidade da justiça, deve a parte demonstrar a sua hipossuficiência financeira, não sendo suficiente, para o deferimento, a simples declaração de pobreza. (AGRAVO DE INSTRUMENTO 0802530-62.2017.822.0000, Rel. Juiz Osny Claro de O. Junior, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 20/03/2018.)
No Juizado Especial o acesso à justiça é gratuito no primeiro grau de jurisdição. Para, no entanto, ser levada a análise do tema na Turma Recursal a regra é que sejam pagas as custas devidas.
Constata-se que não se está diante de um caso sensível em que se discuta, por exemplo, a obtenção de medicamentos, de tratamento médico etc, hipóteses essas nas quais o próprio contexto da lide faz pressupor a hipossuficiência.
Para esses casos é bastante a própria declaração.
No entanto, quando o objetivo é econômico, como no caso, em que a parte pretende ver elevado o quantum já recebido mensalmente, à toda evidência que deve comprovar a dita impossibilidade.
Assim, intime-se a parte autora para que em 10 (dez) dias comprove documentalmente a hipossuficiência, juntando aos autos o contracheque mais recente, bem como declaração de imposto de renda ou outros que entender pertinentes.
Alta Floresta D'Oeste, 23 de março de 2018
ALENCAR DAS NEVES BRILHANTE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000 - Fone:(69) 36412239 Processo nº: 7000061-66.2018.8.22.0017
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Protocolado em: 17/01/2018 15:40:22
REQUERENTE: MIRNA IVANI QUEDNAU
REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA DO OESTE
DESPACHO – RECURSO INOMINADO JEC – COMPETÊNCIA PARA JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE –
Vistos.
Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora buscando a reforma da SENTENÇA que julgou extinto o feito em razão de entender ser necessário prévio esgotamento da via administrativa.
Compulsando os autos não se verifica a comprovação do recolhimento do preparo recursal, que nos termos do §1º do art. 23 c/c os incisos I e II do art. 12, ambos da Lei 3.896, de 24 de agosto de 2016, corresponde a 5% do valor da causa.
Pois bem.
Em sua petição de interposição do recurso a parte autora aduz haver nas razões recursais preliminar a ser apreciada pela Turma Recursal em que se postula pela gratuidade da justiça.
Ocorre, no entanto, que o juízo de admissibilidade do recurso é igualmente realizado nesta instância de piso.
Com efeito, assim é o Enunciado 166 do FONAJE. Veja-se:
ENUNCIADO 166 - Nos Juizados Especiais Cíveis, o juízo prévio de admissibilidade do recurso será feito em primeiro grau (XXXIX Encontro - Maceió-AL).
No mesmo sentido é o entendimento da Egrégia Turma Recursal desse Estado, que por intermédio do Ofício 154/2016 TR/Gab-Pres., de 05/12/2016, e dirigido à Douta Corregedoria do TJRO, encaminhado por sua vez a todos os Juízos com competência na área por intermédio do Ofício Circular CGJ 21/2016, aderiu a essa diretriz interpretativa.
De se ponderar que esse entendimento guarda sintonia com a celeridade própria dos juizados especiais.
Não se deve pretender aplicar de modo irrestrito todos os DISPOSITIVO s do Código de Processo Civil no âmbito dos Juizados, sob pena de se extinguir com esse rito especial e tornar tudo um só e demorado rito comum.
Passo a apreciar, então, o requerimento de gratuidade formulado pela parte autora.
No ponto, observa-se que a parte autora não comprovou a alegada hipossuficiência.
A simples afirmação firmada pela parte não é suficiente a comprovar a impossibilidade de recolhimento das custas, notadamente quando quem pretende o benefício é servidor público, possuindo renda fixa e pretende – como no caso – justamente o aumento dessa renda.
Nesse sentido é o entendimento mais atual do TJRO: Veja-se:
Agravo interno em agravo de instrumento. Assistência judiciária gratuita. Ausência de comprovação da hipossuficiência financeira. Indeferimento.
Tendo o agravo de instrumento o escopo de atacar DECISÃO que, diante dos documentos acostados aos autos, nega a concessão das benesses da gratuidade da justiça, deve a parte demonstrar a sua hipossuficiência financeira, não sendo suficiente, para o deferimento, a simples declaração de pobreza. (AGRAVO DE INSTRUMENTO 0802530-62.2017.822.0000, Rel. Juiz Osny Claro de O. Junior, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 20/03/2018.)
No Juizado Especial o acesso à justiça é gratuito no primeiro grau de jurisdição. Para, no entanto, ser levada a análise do tema na Turma Recursal a regra é que sejam pagas as custas devidas.
Constata-se que não se está diante de um caso sensível em que se discuta, por exemplo, a obtenção de medicamentos, de tratamento médico etc, hipóteses essas nas quais o próprio contexto da lide faz pressupor a hipossuficiência.
Para esses casos é bastante a própria declaração.
No entanto, quando o objetivo é econômico, como no caso, em que a parte pretende ver elevado o quantum já recebido mensalmente, à toda evidência que deve comprovar a dita impossibilidade.
Assim, intime-se a parte autora para que em 10 (dez) dias comprove documentalmente a hipossuficiência, juntando aos autos o contracheque mais recente, bem como declaração de imposto de renda ou outros que entender pertinentes.
Alta Floresta D'Oeste, 23 de março de 2018
ALENCAR DAS NEVES BRILHANTE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000 - Fone:(69) 36412239 Processo nº: 7000060-81.2018.8.22.0017
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Protocolado em: 17/01/2018 15:28:07
REQUERENTE: CELIO NUNES DA ROCHA
REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA DO OESTE
DESPACHO – RECURSO INOMINADO JEC – COMPETÊNCIA PARA JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE –
Vistos.
Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora buscando a reforma da SENTENÇA que julgou extinto o feito em razão de entender ser necessário prévio esgotamento da via administrativa.
Compulsando os autos não se verifica a comprovação do recolhimento do preparo recursal, que nos termos do §1º do art. 23 c/c os incisos I e II do art. 12, ambos da Lei 3.896, de 24 de agosto de 2016, corresponde a 5% do valor da causa.
Pois bem.
Em sua petição de interposição do recurso a parte autora aduz haver nas razões recursais preliminar a ser apreciada pela Turma Recursal em que se postula pela gratuidade da justiça.
Ocorre, no entanto, que o juízo de admissibilidade do recurso é igualmente realizado nesta instância de piso.
Com efeito, assim é o Enunciado 166 do FONAJE. Veja-se:
ENUNCIADO 166 - Nos Juizados Especiais Cíveis, o juízo prévio de admissibilidade do recurso será feito em primeiro grau (XXXIX Encontro - Maceió-AL).
No mesmo sentido é o entendimento da Egrégia Turma Recursal desse Estado, que por intermédio do Ofício 154/2016 TR/Gab-Pres., de 05/12/2016, e dirigido à Douta Corregedoria do TJRO, encaminhado por sua vez a todos os Juízos com competência na área por intermédio do Ofício Circular CGJ 21/2016, aderiu a essa diretriz interpretativa.
De se ponderar que esse entendimento guarda sintonia com a celeridade própria dos juizados especiais.
Não se deve pretender aplicar de modo irrestrito todos os DISPOSITIVO s do Código de Processo Civil no âmbito dos Juizados, sob pena de se extinguir com esse rito especial e tornar tudo um só e demorado rito comum.
Passo a apreciar, então, o requerimento de gratuidade formulado pela parte autora.
No ponto, observa-se que a parte autora não comprovou a alegada hipossuficiência.
A simples afirmação firmada pela parte não é suficiente a comprovar a impossibilidade de recolhimento das custas, notadamente quando quem pretende o benefício é servidor público, possuindo renda fixa e pretende – como no caso – justamente o aumento dessa renda.
Nesse sentido é o entendimento mais atual do TJRO: Veja-se:
Agravo interno em agravo de instrumento. Assistência judiciária gratuita. Ausência de comprovação da hipossuficiência financeira. Indeferimento.
Tendo o agravo de instrumento o escopo de atacar DECISÃO que, diante dos documentos acostados aos autos, nega a concessão das benesses da gratuidade da justiça, deve a parte demonstrar a sua hipossuficiência financeira, não sendo suficiente, para o deferimento, a simples declaração de pobreza. (AGRAVO DE INSTRUMENTO 0802530-62.2017.822.0000, Rel. Juiz Osny Claro de O. Junior, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 20/03/2018.)
No Juizado Especial o acesso à justiça é gratuito no primeiro grau de jurisdição. Para, no entanto, ser levada a análise do tema na Turma Recursal a regra é que sejam pagas as custas devidas.
Constata-se que não se está diante de um caso sensível em que se discuta, por exemplo, a obtenção de medicamentos, de tratamento médico etc, hipóteses essas nas quais o próprio contexto da lide faz pressupor a hipossuficiência.
Para esses casos é bastante a própria declaração.
No entanto, quando o objetivo é econômico, como no caso, em que a parte pretende ver elevado o quantum já recebido mensalmente, à toda evidência que deve comprovar a dita impossibilidade.
Assim, intime-se a parte autora para que em 10 (dez) dias comprove documentalmente a hipossuficiência, juntando aos autos o contracheque mais recente, bem como declaração de imposto de renda ou outros que entender pertinentes.
Alta Floresta D'Oeste, 23 de março de 2018
ALENCAR DAS NEVES BRILHANTE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000 - Fone:(69) 36412239 Processo nº: 7000051-22.2018.8.22.0017
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Protocolado em: 17/01/2018 11:31:08
REQUERENTE: MARIA ROSENILDA DE SOUZA MACHADO
REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA DO OESTE
DESPACHO – RECURSO INOMINADO JEC – COMPETÊNCIA PARA JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE –
Vistos.
Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora buscando a reforma da SENTENÇA que julgou extinto o feito em razão de entender ser necessário prévio esgotamento da via administrativa.
Compulsando os autos não se verifica a comprovação do recolhimento do preparo recursal, que nos termos do §1º do art. 23 c/c os incisos I e II do art. 12, ambos da Lei 3.896, de 24 de agosto de 2016, corresponde a 5% do valor da causa.
Pois bem.
Em sua petição de interposição do recurso a parte autora aduz haver nas razões recursais preliminar a ser apreciada pela Turma Recursal em que se postula pela gratuidade da justiça.
Ocorre, no entanto, que o juízo de admissibilidade do recurso é igualmente realizado nesta instância de piso.
Com efeito, assim é o Enunciado 166 do FONAJE. Veja-se:
ENUNCIADO 166 - Nos Juizados Especiais Cíveis, o juízo prévio de admissibilidade do recurso será feito em primeiro grau (XXXIX Encontro - Maceió-AL).
No mesmo sentido é o entendimento da Egrégia Turma Recursal desse Estado, que por intermédio do Ofício 154/2016 TR/Gab-Pres., de 05/12/2016, e dirigido à Douta Corregedoria do TJRO, encaminhado por sua vez a todos os Juízos com competência na área por intermédio do Ofício Circular CGJ 21/2016, aderiu a essa diretriz interpretativa.
De se ponderar que esse entendimento guarda sintonia com a celeridade própria dos juizados especiais.
Não se deve pretender aplicar de modo irrestrito todos os DISPOSITIVO s do Código de Processo Civil no âmbito dos Juizados, sob pena de se extinguir com esse rito especial e tornar tudo um só e demorado rito comum.
Passo a apreciar, então, o requerimento de gratuidade formulado pela parte autora.
No ponto, observa-se que a parte autora não comprovou a alegada hipossuficiência.
A simples afirmação firmada pela parte não é suficiente a comprovar a impossibilidade de recolhimento das custas, notadamente quando quem pretende o benefício é servidor público, possuindo renda fixa e pretende – como no caso – justamente o aumento dessa renda.
Nesse sentido é o entendimento mais atual do TJRO: Veja-se:
Agravo interno em agravo de instrumento. Assistência judiciária gratuita. Ausência de comprovação da hipossuficiência financeira. Indeferimento.
Tendo o agravo de instrumento o escopo de atacar DECISÃO que, diante dos documentos acostados aos autos, nega a concessão das benesses da gratuidade da justiça, deve a parte demonstrar

a sua hipossuficiência financeira, não sendo suficiente, para o deferimento, a simples declaração de pobreza. (AGRAVO DE INSTRUMENTO 0802530-62.2017.822.0000, Rel. Juiz Osny Claro de O. Junior, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 20/03/2018.)
No Juizado Especial o acesso à justiça é gratuito no primeiro grau de jurisdição. Para, no entanto, ser levada a análise do tema na Turma Recursal a regra é que sejam pagas as custas devidas.
Constata-se que não se está diante de um caso sensível em que se discuta, por exemplo, a obtenção de medicamentos, de tratamento médico etc, hipóteses essas nas quais o próprio contexto da lide faz pressupor a hipossuficiência.
Para esses casos é bastante a própria declaração.
No entanto, quando o objetivo é econômico, como no caso, em que a parte pretende ver elevado o quantum já recebido mensalmente, à toda evidência que deve comprovar a dita impossibilidade.
Assim, intime-se a parte autora para que em 10 (dez) dias comprove documentalmente a hipossuficiência, juntando aos autos o contracheque mais recente, bem como declaração de imposto de renda ou outros que entender pertinentes.
Alta Floresta D'Oeste, 23 de março de 2018
ALENCAR DAS NEVES BRILHANTE
Juiz de Direito

Estado de Rondônia
Poder Judiciário Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Processo n. 7000542-63.2017.8.22.0017
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Infração Administrativa]
Valor inicial da Causa: R$ 5.000,00
Parte autora:
Nome: OSIEL ROCHA RAMOS
Endereço: Linha 42,5, Km 07, zona rural, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
Advogado do(a) REQUERENTE: ALEANDER MARIANO SILVA SANTOS - RO0002295
Parte requerida:
Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) REQUERIDO:
DECISÃO – DESIGNA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO - JEC
Vistos.
Defiro a produção de prova oral pugnada pelas partes.
Cada parte poderá apresentar até 3 (três) testemunhas.
Designo AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 23/05/2018, às 08h00min, a ser realizada na sala de audiências deste Fórum.
As testemunhas, até o máximo de três para cada parte, comparecerão à audiência de instrução e julgamento levadas pela parte que as tenha arrolado, independentemente de intimação, ou mediante esta, se assim for requerido.
Nos termos do artigo 455 do CPC, caberá ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada sobre o dia, a hora e do local da audiência designada, ficando dispensada a intimação do juízo, devendo o advogado juntar ao processo com pelo menos 3 (três) dias de antecedência da data da audiência o respectivo comprovante da intimação (CPC, artigo 455, § 1º).
Poderá a parte se comprometer em trazer a testemunha à audiência independentemente da intimação a ser realizada pelo advogado, hipótese em que o não comparecimento implicará na presunção de que a parte desistiu da inquirição (CPC, artigo 455, § 2º).
Ficam advertidas as partes de que a eventual inércia do advogado em promover a intimação da testemunha implicará em desistência da oitiva (CPC, artigo 455, § 3º).
A intimação judicial das testemunhas somente ocorrerá nos casos previstos no § 3º do artigo 455 do CPC, ficando desde já autorizada a expedição da intimação nas hipóteses dos incisos III, IV e V do § 3º do artigo 455 do CPC.
Na hipótese do inciso I do § 3º do artigo 455 do CPC, fica autorizada a expedição de intimação judicial pela escrivania se o advogado juntar o comprovante da frustração da tentativa de intimação no prazo mínimo de 20 (vinte) dias úteis antes da audiência, para que reste viabilizada a emissão do expediente de intimação pelo cartório. Do contrário, não sendo observado o referido prazo, restará prejudicada a intimação judicial por ausência de tempo hábil à expedição da intimação e sua efetivação.
Na hipótese do inciso II do § 3º do artigo 455 do CPC, a devida justificativa pela necessidade de intimação judicial da testemunha deverá ser apresentada conjuntamente com o rol de testemunhas, ou seja, prazo de 15 (quinze) dias contados da intimação deste DESPACHO, a fim de viabilizar a análise tempestiva do requerimento.
Nessa hipótese, ou seja, havendo pedido de intimação judicial da testemunha devidamente justificado, a escrivania deverá fazer a CONCLUSÃO imediata dos autos e comunicar ao gabinete para que o pedido seja decido com a brevidade necessária a se evitar prejuízo à designação da audiência.
Intimem-se e cumpra-se, expedindo o que for necessário.
Alta Floresta D'Oeste/RO, 23 de março de 2018
ALENCAR DAS NEVES BRILHANTE
Juiz de Direito (assinatura eletrônica por meio de certificado digital)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000 - Fone:(69) 36412239 Processo nº: 7000062-51.2018.8.22.0017
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Protocolado em: 17/01/2018 15:48:58
REQUERENTE: QUEZIENE NEVES DA SILVA
REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA DO OESTE
DESPACHO – RECURSO INOMINADO JEC – COMPETÊNCIA PARA JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE –
Vistos.
Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora buscando a reforma da SENTENÇA que julgou extinto o feito em razão de entender ser necessário prévio esgotamento da via administrativa.
Compulsando os autos não se verifica a comprovação do recolhimento do preparo recursal, que nos termos do §1º do art. 23 c/c os incisos I e II do art. 12, ambos da Lei 3.896, de 24 de agosto de 2016, corresponde a 5% do valor da causa.
Pois bem.
Em sua petição de interposição do recurso a parte autora aduz haver nas razões recursais preliminar a ser apreciada pela Turma Recursal em que se postula pela gratuidade da justiça.
Ocorre, no entanto, que o juízo de admissibilidade do recurso é igualmente realizado nesta instância de piso.
Com efeito, assim é o Enunciado 166 do FONAJE. Veja-se:
ENUNCIADO 166 - Nos Juizados Especiais Cíveis, o juízo prévio de admissibilidade do recurso será feito em primeiro grau (XXXIX Encontro - Maceió-AL).
No mesmo sentido é o entendimento da Egrégia Turma Recursal desse Estado, que por intermédio do Ofício 154/2016 TR/Gab-Pres., de 05/12/2016, e dirigido à Douta Corregedoria do TJRO, encaminhado por sua vez a todos os Juízos com competência na área por intermédio do Ofício Circular CGJ 21/2016, aderiu a essa diretriz interpretativa.
De se ponderar que esse entendimento guarda sintonia com a celeridade própria dos juizados especiais.
Não se deve pretender aplicar de modo irrestrito todos os DISPOSITIVO s do Código de Processo Civil no âmbito dos Juizados, sob pena de se extinguir com esse rito especial e tornar tudo um só e demorado rito comum.
Passo a apreciar, então, o requerimento de gratuidade formulado pela parte autora.
No ponto, observa-se que a parte autora não comprovou a alegada hipossuficiência.

A simples afirmação firmada pela parte não é suficiente a comprovar a impossibilidade de recolhimento das custas, notadamente quando quem pretende o benefício é servidor público, possuindo renda fixa e pretende – como no caso – justamente o aumento dessa renda.
Nesse sentido é o entendimento mais atual do TJRO: Veja-se:
Agravo interno em agravo de instrumento. Assistência judiciária gratuita. Ausência de comprovação da hipossuficiência financeira. Indeferimento.
Tendo o agravo de instrumento o escopo de atacar DECISÃO que, diante dos documentos acostados aos autos, nega a concessão das benesses da gratuidade da justiça, deve a parte demonstrar a sua hipossuficiência financeira, não sendo suficiente, para o deferimento, a simples declaração de pobreza. (AGRAVO DE INSTRUMENTO 0802530-62.2017.822.0000, Rel. Juiz Osny Claro de O. Junior, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 20/03/2018.)
No Juizado Especial o acesso à justiça é gratuito no primeiro grau de jurisdição. Para, no entanto, ser levada a análise do tema na Turma Recursal a regra é que sejam pagas as custas devidas.
Constata-se que não se está diante de um caso sensível em que se discuta, por exemplo, a obtenção de medicamentos, de tratamento médico etc, hipóteses essas nas quais o próprio contexto da lide faz pressupor a hipossuficiência.
Para esses casos é bastante a própria declaração.
No entanto, quando o objetivo é econômico, como no caso, em que a parte pretende ver elevado o quantum já recebido mensalmente, à toda evidência que deve comprovar a dita impossibilidade.
Assim, intime-se a parte autora para que em 10 (dez) dias comprove documentalmente a hipossuficiência, juntando aos autos o contracheque mais recente, bem como declaração de imposto de renda ou outros que entender pertinentes.
Alta Floresta D'Oeste, 23 de março de 2018
ALENCAR DAS NEVES BRILHANTE
Juiz de Direito

Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
Processo n. 0026193-08.2006.8.22.0017
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Improbidade Administrativa]
Valor inicial da Causa: R$ 0,00
Parte autora:
Nome: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA DO OESTE
Endereço: Praça Aurélia Stédile S/N, Não consta, Redondo, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
Nome: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA
Endereço: AC Buritis, 1457, Avenida Porto Velho 1579, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-970
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
Parte requerida:
Nome: DARCILA TERESINHA CASSOL
Endereço: Av. Nilo Peçanha, 3499, Não consta, Redondo, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
Nome: IZALINO MEZZOMO
Endereço: RO 010, Km. 01, Não informado, Rural, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 Endereço: Linha 45, Lote 45, Não consta, Não consta, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
Nome: CELIA FERRARI
Endereço: Av. Amazonas, 4763,, Podendo ser encontrada na Prefeitura Mun. de AFO/R, Redondo, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
Nome: ODEVAL DEVINO TEIXEIRA
Endereço: Av. Porto Velho. 3328, Não consta, Jardim Eldorado, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Nome: ANIBAL DE JESUS RODRIGUES
Endereço: Av. Norte Sul, 5404, Não consta, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Nome: JOSUE CRISOSTOMO
Endereço: Av. Liberdade, 4510, Não consta, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-022
Nome: ILVA MEZZOMO CRISOSTOMO
Endereço: Av. Liberdade, 4510, Não consta, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-022
Nome: EDIVALDO ANGELO ARCARI
Endereço: Linha 07, Lote 14, Km 04,, Não consta, Zona Rural, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Nome: CONSTRUTEL TERRAPLENAGEM LTDA
Endereço: Av. Liberdade, 4500, N Informado, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-022
Nome: STRADA CONSTRUCOES & INCORPORACAO LTDA - ME
Endereço: Av. 25 de Agosto, 4388, CENTRO, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Nome: J.k. Construtora & Terraplanagem Ltda
Endereço: Rodovia 010, km 01, Zona Rural, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Advogados do(a) RÉU: SALVADOR LUIZ PALONI - RO000299A, MARTA MARTINS FERRAZ PALONI - RO0001602
Advogados do(a) RÉU: SALVADOR LUIZ PALONI - RO000299A, MARTA MARTINS FERRAZ PALONI - RO0001602
Advogados do(a) RÉU: SALVADOR LUIZ PALONI - RO000299A, MARTA MARTINS FERRAZ PALONI - RO0001602
Advogados do(a) RÉU: SALVADOR LUIZ PALONI - RO000299A, MARTA MARTINS FERRAZ PALONI - RO0001602
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU: JEVERSON LEANDRO COSTA - RO0003134
Advogado do(a) RÉU:
Advogados do(a) RÉU: SALVADOR LUIZ PALONI - RO000299A, MARTA MARTINS FERRAZ PALONI - RO0001602
DESPACHO
Considerando a necessidade de adequação da pauta de audiências deste juízo, vejo por bem redesignar a audiência, nestes autos, para o dia 03/05/2018 às 08:00 horas.
O ato será realizado na sala de audiência do prédio deste Fórum de Alta Floresta D'Oeste/RO, situado no endereço descrito no cabeçalho.
No mais, cumpra-se o determinado na DECISÃO que designou a última audiência.
Alta Floresta D'Oeste/RO, 23 de março de 2018
ALENCAR DAS NEVES BRILHANTE
Juiz de Direito
(assinatura eletrônica por meio de certificado digital)

Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
VARA CÍVEL
Processo n. 7001076-07.2017.8.22.0017
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Reconhecimento / Dissolução]
Valor inicial da Causa: R$ 134.787,00
Parte autora:
Nome: ELIZA CRISTINA GONCALVES FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO PIMENTA DE SOUZA - OAB-RO 7210
Parte requerida:
Nome: MANUELINO GUERSON
Nome: NEUZELINA LAIA GUERSON
DESPACHO
Vistos.
Defiro o pedido da parte autora e designo audiência de conciliação para o dia 04/04/2018, às 10:40 horas, a ser realizada na sala de audiências do CEJUSC, localizada no Fórum desta Comarca de Alta Floresta D'Oeste-RO, ficando o advogado da parte autora

responsável por providenciar a intimação das partes e trazê-las consigo na solenidade, tendo em vista que a data solicitada, ou seja, primeira semana do mês de abril, não oferece tempo hábil para cumprimento de eventual intimação expedida pela escrivania. DESPACHO encaminhado automaticamente pelo sistema de informática para publicação no Diário da Justiça.
Alta Floresta D'Oeste/RO, 23 de março de 2018
ALENCAR DAS NEVES BRILHANTE
Juiz de Direito
(assinatura eletrônica por meio de certificado digital)

Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
VARA CÍVEL
Processo n. 7000219-24.2018.8.22.0017
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
Assunto: [Acidente de Trânsito]
Valor inicial da Causa: R$ 91.700,00
Parte autora:
Nome: Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Guarujá
Endereço: Tribunal de Justiça Fórum do Guarujá, 280, Avenida Dom Pedro I, s/n, Jardim Tejereba, Guarujá - SP - CEP: 11440-900
Advogado do(a) DEPRECANTE: FERNANDA GROTTA JACON - SP153091
Parte requerida:
Nome: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ALTA FLORESTA DO OESTE
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) DEPRECADO:
DESPACHO
Considerando a necessidade de adequação da pauta de audiências deste juízo, vejo por bem redesignar a audiência, nestes autos, para o dia 02/05/2018 às 08:00 horas.
O ato será realizado na sala de audiência do prédio deste Fórum de Alta Floresta D'Oeste/RO, situado no endereço descrito no cabeçalho.
No mais, cumpra-se o determinado na DECISÃO que designou a última audiência.
Alta Floresta D'Oeste/RO, 23 de março de 2018
ALENCAR DAS NEVES BRILHANTE
Juiz de Direito
(assinatura eletrônica por meio de certificado digital)

Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
Processo n. 7000424-53.2018.8.22.0017
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
Assunto: [Intimação / Notificação]
Nome da parte:
Nome: ROSIMEIRE DA SILVA MOREIRA
Endereço: LINHA 176, KM 3, ZONA RURAL, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogado: LUCIANO DA SILVEIRA VIEIRA - OAB-RO 1643
DESPACHO
Considerando que a parte a ser intimada reside no município de Alto Alegre dos Parecis-RO e que referido município pertence à jurisdição da Comarca de Santa Luzia D'Oeste-RO, remeta-se a presente precatória à Comarca de Santa Luzia para eventual cumprimento do ato deprecado.
Dê ciência ao advogado da parte e ao juízo deprecante.
Após, remeta-se ao juízo de Santa Luzia D'Oeste-RO.
Alta Floresta D'Oeste/RO, 26 de março de 2018
ALENCAR DAS NEVES BRILHANTE
Juiz de Direito (assinatura eletrônica por meio de certificado digital)

COMARCA DE ALVORADA D´OESTE

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 5 DIAS
Proc.: 0001509-61.2011.8.22.0011
Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado: Marcone Alves de Souza, brasileiro, casado, vendedor, portador do RG n. 39014/MTPS, inscrito no CPF n. 080.533.547-18, filho de José Alves de Souza e Celvina Alves de Souza, nascido aos 01.08.1979, natural de Nova Venécia/ES.
FINALIDADE: Intimar o réu supra do inteiro teor da r. SENTENÇA abaixo transcrita.
SENTENÇA: O infrator cumpriu integralmente as condições estabelecidas no termo de Suspensão Condicional do Processo, conforme se observa nos documentos acostados nos autosInstado, o Ministério Público manifestou-se pela extinção do feito, ante o cumprimento integral da proposta. Ao teor do exposto, declaro extinta a punibilidade em relação ao acusado Marcone Alves de Souza, nos termos do art. 89, §5º, da Lei 9.099/95, a fim de que surtam seus jurídicos e legais efeitos daí decorrentes. Procedam-se as alterações e baixas necessárias ao caso em espécie. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após, arquivem-se os autos. Alvorada do Oeste-RO, quarta-feira, 21 de março de 2018. Márcia Adriana Araújo Freitas Santana Juíza de Direito.
Alvorada do Oeste/RO, 26 de março de 2018.

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 05 DIAS
Proc.: 0000814-68.2015.8.22.0011
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu:Edimar Dias dos Santos, brasileiro, casado, lavrador, portador do RG n. 926162 SSP/RO, filho de Dezoir Lobato dos Santos e Elza Dias dos Santos, nascido aos 23.11.1984, natural de Cacoal/RO.
FINALIDADE: Intimar o reeducando supra do inteiro teor da r. SENTENÇA abaixo transcrita.
SENTENÇA: O infrator cumpriu integralmente a pena imposta, conforme se observa na certidão de fl. 48-v.Instado, o Ministério Público manifestou-se pela extinção do feito, ante o cumprimento integral da pena. Ao teor do exposto, declaro extinta a punibilidade em relação ao reeducando EDIMAR DIAS DOS SANTOS, a fim de que surta seus jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.Procedam-se as alterações e baixas necessárias ao caso em espécie. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após, arquivem-se os autos.Alvorada do Oeste-RO, quinta-feira, 22 de março de 2018.Márcia Adriana Araújo Freitas Santana Juíza de Direito.
Alvorada do Oeste/RO, 26 de março de 2018.

Proc.: 1001017-42.2017.8.22.0011
Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado: Eduardo Henrique Pereira do Carmo, Gustavo Alves Resende da Silva, Alexandre Ferreira de Souza
Advogado: Jeferson Gomes de Melo (OAB/RO 8972)
FINALIDADE: Intimar o advogado supra da parte dispositiva da r. SENTENÇA abaixo transcrita.
SENTENÇA: Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão contida na denúncia, para o fim de:a) condenar Alexandre Ferreira de Souza como incurso nas penas do art. 157, § 2º, incisos I e II do CP e absolver o réu Eduardo Henrique Pereira do Carmo, na forma do art. 386, inciso V do CPP (1º fato);b) condenar Eduardo Henrique Pereira do Carmo e Gustavo Alves Resende da Silva como incursos nas penas do art. 157, § 2º, incisos

I e II do CP (2º fato);c) condenar Eduardo Henrique Pereira do Carmo como incurso nas penas do art. 12 da Lei n. 10.826/03 (3º fato);d) absolver os réus Alexandre Ferreira de Souza, Eduardo Henrique Pereira do Carmo e Gustavo Alves Resende da Silva da imputação prevista no art. 288, § único do Código Penal (4º fato).Atenta ao disposto nos artigos 59 e 68 do Código Penal, passo à dosimetria e fixação da pena de cada um dos réus.- Réu Alexandre Ferreira de SouzaAnalisando as diretrizes do artigo 59 do Código Penal (circunstâncias judiciais), verifico que a culpabilidade do réu não agiu com dolo que ultrapasse os limites da norma penal. Com relação aos antecedentes, consta que é primário. Com relação à conduta social e personalidade não há elementos nos autos para apuração. Os motivos do crime são os de que procurou conseguir dinheiro sem o menor esforço, o que já é valorado negativamente pelo legislador, nada tendo a ser valorado neste momento. As circunstâncias são as previstas no tipo penal. As consequências foram graves, considerando o trauma e a insegurança que tais crimes geram para as vitimas e sociedade, mas isso é valorado pelo legislador. A vítima não contribuiu para o resultado criminoso.Sopesando essas circunstâncias, observo que a pena-base deve ser fixada, nesta primeira etapa, no mínimo legal, ou seja, 04 anos de reclusão e 10 dias-multa.Reconheço a causa atenuante de pena, menoridade, mas deixo de aplicá-la em razão de a pena ter sido fixada no mínimo legal - Súmula 231 do STJ.Ausentes causas agravantes de pena.Na terceira etapa da fixação de pena, nos termos do §2º, incisos I e II, do artigo 157, do Código Penal, pelo fato de ter sido o crime cometido com emprego de arma de fogo e concurso de pessoas, acresço à pena provisória a fração de 1/2, passando a dosá-la em 6 anos de reclusão e 15 dias multa.O réu cumprirá sua pena em regime inicialmente semiaberto (art. 33, § 3º e 59, ambos do CP). Considerando as mesmas circunstâncias judiciais acima fixo o valor do dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente à época do crime porque não há informações nos autos de que o acusado possui bens ou rendas que justifiquem a fixação em patamar superior.Ainda, nos termos do artigo 44 do CP, deixo de substituir a pena privativa de liberdade, em razão das circunstâncias do crime e pessoais não se enquadrarem aos requisitos legais. Pelos mesmos motivos, incabível a concessão de sursis.Considerando a presente condenação e pena aplicada, bem como pelo fato de que substituída a prisão por cautelar por uso de tornozeleira, não concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade, devendo ser posto de imediato no regime imposto. Deixo de condenar o réu no pagamento de custas em razão de ter sido representado pela Defensoria Pública e advogado dativo, presumindo assim sua hipossuficiência financeira.- Réu Eduardo Henrique Pereira do Carmoa) Crime de roubo Analisando as diretrizes do artigo 59 do Código Penal (circunstâncias judiciais), verifico que a culpabilidade do réu é inerente ao tipo incurso, nada tendo a valorar. Com relação aos antecedentes, consta que ele é primário. Quanto à conduta social e à personalidade nada pode ser apurado. Os motivos do crime são de que procurou conseguir dinheiro sem o menor esforço, o que já é valorado negativamente pelo legislador, nada tendo a ser valorado neste momento. As circunstâncias foram as normais do tipo. As consequências foram graves, considerando o trauma que o ato causou nos adolescentes, mas isso também já é valorado pelo legislador. As vítimas não contribuíram para o resultado criminoso. Assim, com base nos artigos 59 e 68 do Código Penal, fixo ao réu a pena base de 04 (quatro) anos de reclusão e 10 dias multa. Reconheço a causa atenuante de confissão espontânea e menoridade, contudo, deixo de atenuar a pena uma vez que já fixada no mínimo legal - Súmula 231 do STJ. Não concorre causa agravante de pena. Ausentes causas de diminuição, concorrendo causa especial de aumento de pena, prevista nos incisos I e II do § 2º, do artigo 157 do CP, razão pela qual majoro a pena em 1/2, passando a dosá-la em 06 (seis) anos de reclusão e 15 dias multa, esta fixada em 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato, tornando a pena definitiva nesse patamar, ante a ausência de outras causas modificadoras da pena. Com base no artigo 33, caput, primeira parte e §§ 2º e 3º c/c artigo 59, ambos do Código Penal, o réu deverá iniciar o cumprimento da pena em regime semiaberto. Ausentes os requisitos legais do art. 44, I, do Código Penal, deixo de substituir a pena privativa de liberdade cominada ao réu pela pena restritiva de direitos.b) Crime de posse de munições. No que diz respeito à culpabilidade, o condenado não agiu com dolo que ultrapassasse os limites da norma penal, o que torna sua conduta inserida no próprio tipo legal. O condenado não registra antecedentes. Não há elementos nos autos para analisar sua personalidade e conduta social. Os motivos do crime são inerentes ao tipo incurso. As circunstâncias se encontram relatadas nos autos, nada tendo a se valorar. Não há maiores consequências a irradiar sobre os fatos. O comportamento da vítima (Estado) não contribuiu para a infração. Pelo acima descrito, fixo a pena base no mínimo legal, a saber, 1 (um) ano de detenção e 10 (dez) dias multa (art. 49 do CP), essa no valor de 1/30 do salário mínimo vigente. Presente causas atenuantes de pena, menoridade e confissão, contudo, deixo de atenuar a pena uma vez que já fixada no mínimo legal - Súmula 231 do STJ.Ausentes causas agravantes.Inexistem causas de aumento e/ou diminuição de pena, razão pela qual a torno definitiva no patamar já fixado, a saber, 1 (um) ano de detenção e 10 (dez) dias multa. Nos termos do art. 69 do CP, concurso material, as penas se somam e, considerando a condenação em penas de reclusão e detenção, executa-se primeiro aquela. Considerando a presente condenação e pena aplicada, bem como pelo fato de que substituída a prisão por cautelar por uso de tornozeleira, não concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade, devendo ser posto de imediato no regime imposta na SENTENÇA. Condeno o réu no pagamento de custas.- Réu Gustavo Alves Resende da SilvaAnalisando as diretrizes do artigo 59 do Código Penal (circunstâncias judiciais), verifico que a culpabilidade do réu é inerente ao tipo incurso, nada tendo a valorar. Com relação aos antecedentes, consta que ele é primário. Quanto à conduta social e à personalidade nada pode ser apurado. Os motivos do crime são de que procurou conseguir dinheiro sem o menor esforço, o que já é valorado negativamente pelo legislador, nada tendo a ser valorado neste momento. As circunstâncias foram as normais do tipo. As consequências foram graves, considerando o trauma que o ato causou nos adolescentes, mas isso também já é valorado pelo legislador. As vítimas não contribuíram para o resultado criminoso. Assim, com base nos artigos 59 e 68 do Código Penal, fixo ao réu a pena base de 04 (quatro) anos de reclusão e 10 dias multa. Reconheço a causa atenuante de confissão espontânea e menoridade, contudo, deixo de atenuar a pena uma vez que já fixada no mínimo legal - Súmula 231 do STJ.Não concorre causa agravante de pena. Ausentes causas de diminuição, concorrendo causa especial de aumento de pena, prevista nos incisos I e II do § 2º, do artigo 157 do CP, razão pela qual majoro a pena em 1/2, passando a dosá-la em 06 (seis) anos de reclusão e 15 dias multa, esta fixada em 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato, tornando a pena definitiva nesse patamar, ante a ausência de outras causas modificadoras da pena.Com base no artigo 33, caput, primeira parte e §§ 2º e 3º c/c artigo 59, ambos do Código Penal, o réu deverá iniciar o cumprimento da pena em regime semiaberto.Ausentes os requisitos legais do art. 44, I, do Código Penal, deixo de substituir a pena privativa de liberdade cominada ao réu pela pena restritiva de direitos.Deixo de condenar o réu no pagamento de custas em razão de ter sido representado pela Defensoria Pública e advogado dativo, presumindo assim sua hipossuficiência financeira.Disposições finaisOficie-se para imediata colocação dos réus no regime imposto. Expeça-se guia de execução provisória em caso de apresentação de recursos.Nos termos do art. 177 das Diretrizes Gerais Judiciais, transitada em julgado esta DECISÃO: a) certifique-se a data do trânsito em julgado; b) lance-se o nome do réu no rol dos culpados; c) comunique-se o desfecho da ação penal ao Instituto Nacional de Identificação Cível e Criminal; d) oficie-se ao TRE/RO, comunicando a condenação do réu, para cumprimento do disposto no art. 71, parágrafo 2º do Código Eleitoral c/c art. 15, inciso III, da Constituição Federal, encaminhando a documentação necessária, inclusive identificação e cópia da SENTENÇA; d) expeça-se guia de execução definitiva, observando, por óbvio, a detração.Publique-se. Registre-se e Intime-se.Alvorada do Oeste-RO, quarta-feira, 28 de fevereiro de 2018.Simone de Melo Juíza de Direito.

Alvorada do Oeste/RO, 26 de março de 2018.

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 05 DIAS
Proc.: 1000528-05.2017.8.22.0011
Ação: Execução da Pena
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu: Jadir Pereira da Costa, vulgo "Mineirinho", brasileiro, casado, filho de Alice Pereira da Costa e Aniceto Rodrigues da Costa, nascido aos 09.04.1953, natural de Água Boa/MG, portador do RG n. 1215414 SESDEC/RO, inscrito no CPF n. 334.418.129-72.
FINALIDADE: Intimar o reeducando supra do inteiro teor da r. SENTENÇA abaixo transcrita.
SENTENÇA: O infrator cumpriu integralmente a pena imposta, conforme se observa na certidão de fl. 24-v.Instado, o Ministério Público manifestou-se pela extinção do feito, ante o cumprimento integral da pena. Ao teor do exposto, declaro extinta a punibilidade em relação ao reeducando JADIR PEREIRA DA COSTA, a fim de que surtam seus jurídicos e legais efeitos daí decorrentes. Procedam-se as alterações e baixas necessárias ao caso em espécie.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após, arquivem-se os autos.Alvorada do Oeste-RO, sexta-feira, 23 de março de 2018.Márcia Adriana Araújo Freitas Santana Juíza de Direito.
Alvorada do Oeste/RO, 26 de março de 2018.
Geude de Oliveira Lima
Diretor de Cartório

COMARCA DE BURITIS

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ). Processo: 7000530-08.2015.8.22.0021
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 01/10/2015 09:15:43
Requerente: SIELTON MANTOVANELLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO0002394
Requerido: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
Vistos,
Trata-se de impugnação ao cumprimento de SENTENÇA oferecido pelo Estado de Rondônia, onde alega excesso de execução, acostando planilha com os valores que entende correto e diversas decisões judiciais a respeito do tema.
A parte exequente sustentou seus cálculos.
É o relatório. Decido.
Carece razão ao Estado de Rondônia em relação aos juros e correção monetária, pois a SENTENÇA (ID 1221381), mantida pelo acórdão (ID 7181557), transitada em julgado, não estabeleceu a aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/97.
Portanto, o cálculo apresentado pelo Estado de Rondônia nesta impugnação, utilizando índice diverso do estabelecido em SENTENÇA com trânsito em julgado é totalmente indevida, pois contrária ao título executivo judicial.
Nesse prisma, como é cediço, não cabe ao executado, em sede de impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, discutir as nuances do título judicial já imutável pela coisa julgada. Deveria, caso discordasse do teor da SENTENÇA condenatória, ter se valido das vias recursais próprias para pretender alterá-la. Em sede de cumprimento de SENTENÇA não mais é possível tal desiderato.
As regras de atualização dos valores devidos foram definidos na SENTENÇA executada, encontrando-se acobertados pela coisa julgada, bem como pela preclusão, razão pela qual, absolutamente vedada a utilização de qualquer outro percentual extemporaneamente requerido pelo devedor.
No ponto:
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. ALTERAÇÃO DOS JUROS MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DIANTE DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO EXECUTADA. PRECEDENTES DO STJ. INTEGRATIVO IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. Impossibilidade de alteração do índice de correção monetária e juros definidos em SENTENÇA já transitada em julgado, sob pena de ofensa ao instituto da coisa julgada, porquanto determinação proferida pelo Poder Judiciário torna-se definitiva e imutável, não cabendo discutir de novo a lide ou modificar a SENTENÇA que a julgou. Tendo havido o trânsito em julgado da DECISÃO executada, a qual explicitou os índices de juros de mora e correção monetária, sem incorrer em qualquer omissão, não merece reparos a SENTENÇA de origem, que julgou improcedentes os embargos à execução opostos pela autarquia agravante, ante a ausência de excesso na execução originária. 3. Precedentes do STJ. 4. Recurso de agravo improvido à unanimidade, não se considerando vulnerado o art. 3º, II, da Instrução de Serviço TJPE n.º 08/2011 (TJPE – AGV 3929962, 2ª Câmara de Direito Público, Relator: Desembargador Ricardo Oliveira Paes Barreto, Julgado em 15.10.2015).
PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE SEMELHANÇA FÁTICO-JURÍDICA A ENSEJAR O CABIMENTO DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA FUNDADOS EM INTERPRETAÇÃO DO ART. 535 DO CPC, IN CASU. CONTA HOMOLOGATÓRIA DE CÁLCULO TRANSITADA EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DE ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. I (...). III – Nesse sentido, confiram-se, dentre outros, os EREsp n. 163.681/RS, Relator Ministro GARCIA VIEIRA, DJ de 19.04.1999: "ocorrendo a homologação dos cálculos, elaborados e atualizados por determinado índice, tendo a SENTENÇA transitado em julgado, não pode haver a substituição deste pelo IPC ou por qualquer outro índice porque isso importaria em violação à coisa julgada". IV – Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg nos EREsp 102279 DF 2001/0070014-9, Corte Especial, Ministro Francisco Falcão, Julgado em 17.06.2009).
Ainda nesse sentido, verifica-se que o exequente requer a aplicação de Lei diversa daquela apontada na SENTENÇA, imperioso seu indeferimento.
Ante o exposto, reconheço o excesso de execução tão somente em relação a Lei utilizada pelo exequente e REJEITO A IMPUGNAÇÃO do Estado.
Remetam-se os autos novamente à Contadoria deste Juízo para que apresente cálculos nos termos apresentados na SENTENÇA (ID 1221381), para o período de maio/2010 a maio/2017.
Após, intimem-se as partes para se manifestarem acerca do cálculo, no prazo de dez dias.
Com ou sem resposta, venham os autos conclusos para DECISÃO.
Serve a presente como intimação.
Buritis, 23 de março de 2018.
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ). Processo: 7004022-37.2017.8.22.0021
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
Data da Distribuição: 25/04/2017 16:27:33
Requerente: F. C. D. O.
Advogado do(a) REQUERENTE: KARINA TAVARES SENA RICARDO - SE0004085
Requerido: R. R. P.

Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO Vistos,Regularmente citada (Id. 15023704, pág. 7), a requerida deixou o prazo para apresentar contestação transcorrer in albis.
Assim, decreto a revelia da parte requerida, e aplico seus respectivos efeitos, nos termos do artigo 344 do NCPC, sendo as alegações formuladas pela parte autora são presumidas verdadeiras.
No prazo de 15 dias, especifique a parte autora, objetivamente, as provas que pretende produzir, justificando de modo claro e preciso sua FINALIDADE e pertinência, e os fatos aos quais a prova pleiteada se destina, sob pena de indeferimento, ou manifeste se concorda com o julgamento antecipado do feito.
Ademais, determino a parte autora que no prazo supracitado proceda a juntada do contrato de compra e venda do imóvel, objeto da partilha de bens, bem como a certidão expedida pela Serventia de Registro de Imóveis de Caraguatatuba/SP e, caso inexista matrícula aberta - o que deverá ser devidamente comprovado, certidão expedida pela Prefeitura daquele município, onde conste o nome dos proprietários do imóvel sub judice.
Sendo requerida prova testemunhal ou pericial, a parte interessada deverá desde logo apresentar o rol de testemunhas ou os quesitos e a indicação do assistente técnico, conforme o caso.Intimem-se via Pje e Dje.
Buritis, 23 de março de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ). Processo: 7007566-33.2017.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 12/09/2017 08:33:10
Requerente: PEDRO PEREIRA MOTA
Advogado do(a) AUTOR: ALBERTO BIAGGI NETTO - RO0002740
Requerido: Instituto Nacional de Seguro Social INSS
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos,
1. Designo o dia 22/05/2018 às 16h00 min, para realização de perícia médica que ocorrerá na clínica Pro-life, Rua Helenite Ferreira de Souza, 906 – Trav. 05 – Setor 01, CEP 76.880-000, Buritis/RO.
1.1. Nomeio o Dr. Eder Aparecido Bueno CRM/RO 2110 como perito judicial, fixo os honorários periciais em R$ 370,00 (trezentos e setenta reais) (Resolução nº 232, de 13 de julho de 2016/ CNJ), os quais serão custeados pelo Requerido (TRF1), dada a hipossuficiência da parte autora;
1.2. Conste na intimação que a perícia tem, por fim, averiguar se a parte Requerente possui alguma lesão, qual a sua causa, bem como se a mesma é permanente ou temporária e o seu grau de debilidade funcional.
1.3. Compete ao advogado da parte autora proceder a intimação/ comunicação ao seu cliente para comparecer no local e horário previamente designado para realização da perícia médica.
2. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos formulados pelas partes e por este juízo, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 05 (cinco) dias após a realização da perícia.
2.1. Saliento que, se o perito constatar que o paciente tem direito ao auxílio-doença, deverá fixar o período em que deverá receber o benefício, conforme art. 60, §§8º e 9º da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.457/2017.
3. Intime-se a parte autora para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da intimação desta DECISÃO. Dispensado a intimação da Autarquia, ante a apresentação dos quesitos.
4. Após, realizado a perícia médica, determino ao cartório designar data e proceder à intimação da Perito Social para realização da pericia social, que desde já nomeio FERNANDA CRISTINA SOUZA SANTOS, CRESS n. 2962, no qual deverá responder aos quesitos apresentados pela Autarquia.
4.1. Fixo os honorários periciais em R$ 300,00 (trezentos reais), nos termos da Resolução do Conselho Nacional da Justiça n. 232/2016, datada de 13/06/2016, os quais serão custeados pelo Requerido, dada a hipossuficiência da parte autora;
5. Ao cartório determino a intimação dos Peritos para ciência do agendamento da perícia médica e social, via e-mail ou telefone, certificando o recebimento do e-mail ou a ciência nos autos e, posteriormente proceda o envio dos quesitos formulados pelas partes e juízo para realização da perícia, devendo o Perito responder a todos os quesitos de forma objetiva.
6. Com os laudos, intimem-se as partes para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, a começar pela parte autora.
7. Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.
Expeça-se o necessário.
DECISÃO com força de CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO
Buritis, 23 de março de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ). Processo: 7000788-13.2018.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 29/01/2018 12:05:29
Requerente: MARIA DO SOCORRO SANTOS
Advogado do(a) AUTOR:
Requerido: ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA/CERON
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Vistos,
A parte autora devidamente qualificada e representada, ajuizou ação declaratória de inexigibilidade de cobrança, em face da requerida (Ceron, atualmente Eletrobrás) também devidamente qualificada e representada, pelos motivos que, em síntese, passa a expor.
Alega que lhe foi imputado pela requerida, a cobrança dos valores descritos na apuração de fraude no medidor e respectiva recuperação de consumo.
Com base nos fatos narrados, pugna seja julgado procedente o pedido inicial, para declarar nulo o laudo pericial realizado de forma unilateral e declarar inexigíveis as reportadas faturas, assim como para condenar a requerida nas custas processuais e honorários advocatícios. Juntou documentos.
Citada a ré apresentou contestação, alegando, em síntese, que os procedimentos foram todos realizados em conformidade com Resoluções da ANEEL. Afirmou que a unidade consumidora foi submetida a perícia técnica realizada em laboratório qualificado, onde constatou-se a existência de diferença de faturamento. Impugnou as demais alegações, pugnando pela total improcedência dos pedidos iniciais.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. DECIDO.
Procedo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I, do Novo Código de Processo Civil, por se tratar de matéria exclusivamente de direito e ante a desnecessidade de produção de outras provas.
As partes são legítimas, inexistem preliminares ou questões processuais pendentes. Passo, pois, à análise do MÉRITO.

Pois bem.
O caso em análise se trata de relação de consumo, portanto, o Código de Defesa do Consumidor será o arcabouço legal utilizado para dirimir a presente lide, sem olvidar, logicamente, as demais normas utilizadas ordinariamente.
Assim, pretende o autor a declaração de inexistência do débito referente à cobrança de consumo de energia não faturada e da nulidade da perícia unilateral realizada pela requerida. Por fim, pugna pela condenação da requerida para declarar nulo o laudo pericial realizado de forma unilateral e inexistente o débito decorrente dessa perícia, que gerou a fatura apresentada nos autos, sem prejuízo da condenação nas custas e honorários processuais.
A questão discutida nos autos circunscreve-se à aferição de validade de débito oriundo de suposto consumo de energia não faturado oportunamente em razão de suposta irregularidade em relógio medidor.
Este E. Tribunal de Justiça já decidiu reiteradas vezes que para ser considerado válido o débito, é preciso que se demonstrem não só a suposta fraude, mas também a obediência aos procedimentos previstos na Resolução n. 456/00 da ANEEL, bem como aos princípios do contraditório e ampla defesa (TJRO 0001570-10.2011.8.22.0014 Apelação Cível).
Aliado a isso, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido de que a perícia realizada de maneira unilateral, como fora no presente caso, não serve de prova para penalizar o consumidor, ou para exigir o pagamento de alguma diferença de presumido consumo de energia. (STJ - REsp. 783102/RJ; Rel. Min. José Delgado; 1ª T; julgamento: 13/12/2005; Publicação/Fonte: DJ 01.02.2006, p. 461).
No caso, o que se verifica é que a imputação da fraude ao medidor em face da parte autora se baseia apenas na inspeção, no termo de ocorrência de irregularidade e no laudo técnico de aferição de medidor, produzidos unilateralmente pela requerida, em desacordo com o disposto no art. 72 da Resolução n. 456/2000 da ANEEL, o que impede o consumidor de exercer seu direito à ampla defesa e ao contraditório, que pressupõe igualdade na utilização dos meios de defesa.
Embora tenha sido a parte autora notificada quanto à data de aferição do medidor, isto não torna legítimo o laudo técnico feito pela requerida, porquanto além de seu potencial econômico e técnico, encontra-se diretamente interessada, não possuindo a devida isenção para a confecção do laudo, estando aí configurada uma disparidade nos meios de defesas utilizados pela apelante em relação ao consumidor, a requerente, a parte mais vulnerável dessa relação jurídica.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos da requerente para declarar a nulidade da perícia no medidor de energia efetuada pela requerida; desconstituir o débito em relação a diferença de consumo de energia não faturada, no valor de R$852,53 (oitocentos e cinquenta e dois reais e cinquenta e três centavos), pelo que ratifico a tutela de urgência concedida;
Ante a sucumbência, condeno a parte ré ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono da parte adversa que fixo no valor de R$ 1.000,00.
Por fim, declaro extinto o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do NCPC.
Publicação e Registro automáticos pelo PJe.
Intimação da parte autora via Pje, e da parte requerida via DJe.
Com o trânsito em julgado, decorrido o prazo de 10 dias, arquivem-se.
Buritis, 23 de março de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7003358-06.2017.8.22.0021
Exequente: DELI LEMOS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO000301B
Executado: MUNICIPIO DE BURITIS
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada da SENTENÇA ID 16448912. Prazo de 10 dias.
Buritis, 26 de março de 2018

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7007445-39.2016.8.22.0021
Exequente: LAUDICEIA RODRIGUES MARTINS
Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO000301B
Executado: MUNICIPIO DE BURITIS
Advogado do(a) REQUERIDO:
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada da SENTENÇA ID 16448909. Prazo de 10 dias.
Buritis, 26 de março de 2018
PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ). Processo: 7002664-71.2016.8.22.0021
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 14/07/2016 13:01:42
Requerente: MARIA JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA - RO0006642, ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL - RO0006965
Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos,
Diante da concordância da parte autora quanto aos cálculos apresentados pela Autarquia, em fase de execução, homologo os valores de Id. 15690501, pág. 1, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos.
Dessa forma, expeça-se precatório/RPV preenchidos como de natureza alimentar, para proceder o pagamento dos valores mencionados, em favor da parte autora, observando a planilha existente nos autos de Id. 15690501, pág. 1.
Por conseguinte, julgo extinta a execução, nos termos do art. 924, inciso II, do NCPC.
Com o pagamento do RPV, desde já autorizo o levantamento da quantia mediante a expedição de alvará ou transferência bancária.
Publicação e Registros automáticos pelo Pje. Intimem-se via Pje.
Oportunamente, arquivem-se.
Buritis, 23 de março de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 7000399-33.2015.8.22.0021
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: JORGE LUCAS PORTUGAL DE BRITO RODRIGUES
Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO STEGMANN - RO0006063, MICHELLE SOUZA PIRES STEGMANN - RO0004110
REQUERIDO: BANCO BRADESCO

Advogado do(a) REQUERIDO: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
SENTENÇA Vistos etc.
Dispensado o relatório na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de ação de repetição de indébito c/c indenização por danos morais e antecipação de tutela alegando o autor, em suma, ser correntista da Instituição bancária requerida, por meio da qual realiza todas as suas atividades financeiras e, em análise aos extratos bancários, verificou que o Requerido vem descontando, mensalmente tarifa bancária/cesta de serviços sem qualquer autorização ou solicitação do serviço. Por se tratar de cobrança abusiva, requer a condenação da requerida à repetição de indébito pago indevidamente, acrescidos de juros e correção monetária, além da condenação ao pagamento de indenização por danos morais.
Devidamente citado, o requerido em sede de contestação arguiu preliminar de carência da ação por inépcia da inicial e litigância de má-fé e, no MÉRITO, sustentou a legitimidade das cobranças, pugnando pela improcedência da ação.
Decido.
FUNDAMENTAÇÃO
No que diz respeito à inépcia da exordial, sem razão a parte demandada, posto que os pedidos decorrem da situação fática vertida, não há qualquer incompreensão da pretensão autoral, estando perfeitamente descrita as razões de direito, possibilitando a ampla defesa e o contraditório.
No tocante ao pedido de litigância de má-fé, entendo não haver configuração nos autos.
Isso porque, para configuração da litigância de má-fé, devem concorrer três requisitos: a) subsunção da conduta a uma das hipóteses legais, b) oportunidade de defesa, c) prejuízo à parte contrária.
Nesse sentido, não observo a presença dos referidos elementos autorizadores da aplicação de condenação pela mesma. No caso, as manifestações trazidas aos autos não desbordam do exercício regular do direito de peticionar em juízo, o que não autoriza a aplicação das sanções previstas para a mesma.
Nesse passo, afasto as preliminares.
Consigne-se que se tratando de fornecimento de produtos/serviços, o caso em comento encaixa-se perfeitamente na definição perpetuada no art. 3º da Lei de Consumo:
Art. 3° Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.
A lei consumerista trouxe proteção ao consumidor, ao adotar a teoria da responsabilidade objetiva do fornecedor, no que se refere à prestação de serviço, nos termos do disposto no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor. Desse modo, esta responsabilidade só será excluída se comprovada a presença de alguma das excludentes previstas nos art. 12, §3º ou art. 14, §3º, inciso II, do CDC, quais sejam, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.
Em se tratando de relação de consumo, e verificada a hipossuficiência da parte Requerente/consumidora, é caso de inversão do ônus da prova (art. 6º, inciso VIII, do CDC).
Infere-se no caso em análise, que as partes não acostaram aos autos o contrato de prestação de serviços firmado, todavia, é possível inferir que o banco aprovou a adesão do autor para abertura de conta.
A compreensão que daí exsurge, é que o contrato se aperfeiçoou com a manifestação da vontade de ambos. Outrossim, é notório que a manutenção de contas bancárias à disposição do usuário não constitui via de regra, um serviço isento de tarifas. É comum ter o extrato bancário relatando as despesas e encargos da conta.
Ademais, a parte autora questiona a cobrança mensal da "Tarifa Bancária Cesta Fácil Econômica", de modo que, não há como concluir que o banco réu lançou débitos decorrentes de serviços não solicitados, qual seja, cheque especial, emissão de cartão de crédito, dentre outros. Nessas hipóteses, com certeza, se estaria diante de fornecimento abusivo de produto, em desacordo com o artigo 51, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, pois o fornecedor não poderia realizar ou concluir negócio jurídico pelo consumidor, o que não se demonstra no caso.
Verifica-se que a parte tem diversos bancos para escolher para utilizarem em suas negociações financeiras, bem como as taxas bancarias e demais encargos podem ser negociados pelas partes, além do fato que a instituição bancária necessita de remuneração pela administração das finanças dos clientes.
Assim, considerar toda e qualquer taxa cobrada ser abusiva, na verdade é temerário e desproporcional, não tendo cabimento ou amparo legal.
Destarte, não restou demonstrada serem indevidos os lançamentos havidos na conta da parte autora, por cobrança decorrente de taxa de manutenção de conta bancária.
Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários.
Certificado o trânsito em julgado, arquive-se com as baixas necessárias.
P.R.I
Serve a presente como intimação/MANDADO.
Buritis, 23 de março de 2018.
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 7007579-32.2017.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
AUTOR: EZEQUIEL FLAUSINA MOCELLIN
Advogado do(a) AUTOR: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO000301B
RÉU: MUNICIPIO DE BURITIS
SENTENÇA Vistos.
Trata-se de ação de cobrança de horas extras proposta por professor da rede de ensino público municipal em face do Município de Buritis.
Aduz a parte autora que foi admitida para o cargo público de professor, mas que labora em horário extraordinário de 30 minutos por dia, tendo em vista que fica à disposição do Município dentro da escola no horário de recreio, que é de 15 minutos em cada período (matutino e vespertino), somando-se 4 horas e 15 minutos em cada período de labor, e 8 horas e 30 minutos na jornada de trabalho diária.
Devidamente citado, o Município de Buritis não apresentou contestação.
É a síntese necessária. Decido.
Inicialmente, acerca do pedido de produção de prova testemunhal, indefiro o pedido e passo ao julgamento antecipado do feito, porquanto não vislumbro prescindibilidade da oitiva, haja vita se tratar de feito que depende apenas da apreciação das provas documentais. posta a existência de elementos suficientes para a solução da lide, consoante com o princípio do livre convencimento motivado do Juiz.
Ressalto que o indeferimento deste pedido não cerceia a defesa das partes, pois, nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, cabe ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar a produção das provas que entender necessárias, podendo indeferir aquelas consideradas inúteis ou meramente protelatórias. Além disso, dispõe o art. 131, in verbis: "Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na SENTENÇA, os motivos que lhe formaram o convencimento."

Nesse sentido, como o magistrado é o destinatário da prova, cabe a ele avaliar se os elementos probatórios contidos nos autos são suficientes, ou se haverá necessidade de produzir outras provas.
Cumpre salientar que a testemunha indicada pela requerente para ser ouvida em audiência é seu também professor, motivo pelo qual resta evidente seu interesse no resultado da presente demanda.
Ainda que de forma reflexa, diante do contexto dos autos, autorizar a oitiva daquele informante seria o mesmo que permitir que a parte postulasse seu próprio depoimento pessoal, circunstância vedada no ordenamento jurídico pátrio.
Em relação a justiça gratuita concedida à parte autora no DESPACHO inaugural, verifico que de fato a parte e servidora pública municipal, de modo que não há como configurar a miserabilidade, motivo pelo qual acolho a preliminar e revogo a assistência judiciária gratuita.
As partes são legítimas e encontram-se devidamente representadas.
Inexistem outras preliminares ou questões processuais pendentes.
Passo, pois, à análise do MÉRITO.
Pois bem.
A questão posta em debate nos presentes autos refere-se à alegada prestação de serviço extraordinário pela parte autora no período correspondente ao intervalo para recreio.
Das horas extras
A respeito da integração do referido intervalo de recreio (15 minutos) à jornada de trabalho dos professores da mencionada escola da rede de ensino público de Buritis, inexiste qualquer regra que a estabeleça, nem mesmo na Lei 601/2011 – que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Salários dos Servidores do Sistema de Ensino do Município de Buritis.
Em verdade, embora submetidos ao regime estatutário, a Lei Municipal nada regula a respeito do intervalo usufruído pelos professores, razão pela qual exsurge a aplicação analógica das normas celetistas.
A parte autora argumenta que no período de recreio escolar, que tem duração de 15 minutos em cada turno (matutino e vespertino), fica à disposição do Município, não podendo ausentar-se da escola, o que resulta na prestação de serviço extraordinário de 30 minutos em cada dia.
Em sua defesa, o Município de Buritis aduziu que os 15 minutos de recreio são utilizados pela parte autora para descanso e alimentação, cuidando-se de intervalo intrajornada e que, por essa razão, não configuram horas extraordinárias.
Conforme legislação e jurisprudência trabalhistas aplicáveis ao caso, os intervalos, notadamente, não são considerados na somatória da jornada de trabalho, ainda que o trabalhador não se ausente do local de trabalho. É o que prevê, expressamente, o §2º do artigo 71 da Consolidação das Leis do Trabalho, a seguir transcrito: § 2º - Os intervalos de descanso não serão computados na duração do trabalho.
No mesmo sentido, é o acórdão da 8ª Turma do TST no Recurso de Revista 2067500-83.2007.5.09.0016, que manteve, em situação similar, o indeferimento do pleito de pagamento como hora extraordinária do intervalo de recreio, diante da ausência de provas de que o autor, também professor, permanecia à disposição da instituição naquele caso, ainda que usufruísse o intervalo nas dependências da escola.
Como visto, o intervalo intrajornada é suspensão do contrato de trabalho, pois há paralisação dos serviços, sem qualquer obrigatoriedade quanto ao pagamento dos salários. É exatamente o que ocorre com os professores municipais, já que não lhes é imposta a realização de nenhuma atividade ligada à escola neste período, usando-o exclusivamente com fins pessoais.
É sabido que no intervalo de recreio, embora os professores/profissionais da educação não poderem ausentar-se do ambiente escolar sem autorização, utilizam-se do intervalo para descanso, configurando-se, portanto, o tempo do recreio escolar como intervalo intrajornada.
Ademais, a concessão do reportado intervalo intrajornada sequer reveste-se de obrigatoriedade, já que a duração do trabalho contínuo não ultrapassa 04 horas, mas os professores, reflexamente, são beneficiados e usufruem desse período de descanso para compatibilização com a carga horária letiva, não lhes acarretando nenhum ônus.
Não prospera, pois, a tese de configuração de serviço extraordinário decorrente do gozo, pela parte autora, de intervalo intrajornada no período do recreio escolar.
Como decorrência lógica do desacolhimento da tese acima enfrentada, os reflexos também deixam de serem reconhecidos como devidos.
Posto isto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos que a parte autora fez na AÇÃO que propôs em face do MUNICÍPIO DE BURITIS.
Extingo o feito com resolução de MÉRITO nos moldes do artigo 487, I, do NCPC.
Sem custas e sem honorários, em primeiro grau de jurisdição, posto que trata-se de Juizados especiais.
Publicação e Registro automáticos pelo PJe.
Intimem-se via PJe.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Serve a presente como intimação.
Buritis, 23 de março de 2018.
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 7007515-22.2017.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
AUTOR: ANGELA MARIA DE MELO VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO000301B
RÉU: MUNICIPIO DE BURITIS
SENTENÇA Vistos.
Trata-se de ação de cobrança de horas extras proposta por professor da rede de ensino público municipal em face do Município de Buritis.
Aduz a parte autora que foi admitida para o cargo público de professor, mas que labora em horário extraordinário de 30 minutos por dia, tendo em vista que fica à disposição do Município dentro da escola no horário de recreio, que é de 15 minutos em cada período (matutino e vespertino), somando-se 4 horas e 15 minutos em cada período de labor, e 8 horas e 30 minutos na jornada de trabalho diária.
Devidamente citado, o Município de Buritis apresentou contestação e, preliminarmente, impugnou a concessão da gratuidade de justiça à parte autora. No MÉRITO, alega que os 15 minutos de recreio são utilizados pela parte autora para descanso e alimentação, cuidando-se de intervalo intrajornada.
É a síntese necessária. Decido.
Inicialmente, acerca do pedido de produção de prova testemunhal, indefiro o pedido e passo ao julgamento antecipado do feito, porquanto não vislumbro prescindibilidade da oitiva, haja vita se tratar de feito que depende apenas da apreciação das provas documentais. posta a existência de elementos suficientes para a solução da lide, consoante com o princípio do livre convencimento motivado do Juiz.
Ressalto que o indeferimento deste pedido não cerceia a defesa das partes, pois, nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, cabe ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar a produção das provas que entender necessárias, podendo indeferir aquelas consideradas inúteis ou meramente protelatórias.
Além disso, dispõe o art. 131, in verbis: “Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na SENTENÇA, os motivos que lhe formaram o convencimento.”

Nesse sentido, como o magistrado é o destinatário da prova, cabe a ele avaliar se os elementos probatórios contidos nos autos são suficientes, ou se haverá necessidade de produzir outras provas.
Cumpre salientar que a testemunha indicada pela requerente para ser ouvida em audiência é seu também professor, motivo pelo qual resta evidente seu interesse no resultado da presente demanda.
Ainda que de forma reflexa, diante do contexto dos autos, autorizar a oitiva daquele informante seria o mesmo que permitir que a parte postulasse seu próprio depoimento pessoal, circunstância vedada no ordenamento jurídico pátrio.
Da preliminar de concessão indevida da gratuidade de justiça
Fora levantada pelo requerido a preliminar de impugnação a justiça gratuita concedida à parte autora no DESPACHO inaugural, sob o argumento de que não há prova nos autos do seu estado de miserabilidade.
Verifico que de fato a parte e servidora pública municipal, de modo que não há como configurar a miserabilidade, motivo pelo qual acolho a preliminar e revogo a assistência judiciária gratuita.
As partes são legítimas e encontram-se devidamente representadas.
Inexistem outras preliminares ou questões processuais pendentes.
Passo, pois, à análise do MÉRITO.
Pois bem.
A questão posta em debate nos presentes autos refere-se à alegada prestação de serviço extraordinário pela parte autora no período correspondente ao intervalo para recreio.
Das horas extras
A respeito da integração do referido intervalo de recreio (15 minutos) à jornada de trabalho dos professores da mencionada escola da rede de ensino público de Buritis, inexiste qualquer regra que a estabeleça, nem mesmo na Lei 601/2011 – que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Salários dos Servidores do Sistema de Ensino do Município de Buritis.
Em verdade, embora submetidos ao regime estatutário, a Lei Municipal nada regula a respeito do intervalo usufruído pelos professores, razão pela qual exsurge a aplicação analógica das normas celetistas.
A parte autora argumenta que no período de recreio escolar, que tem duração de 15 minutos em cada turno (matutino e vespertino), fica à disposição do Município, não podendo ausentar-se da escola, o que resulta na prestação de serviço extraordinário de 30 minutos em cada dia.
Em sua defesa, o Município de Buritis aduziu que os 15 minutos de recreio são utilizados pela parte autora para descanso e alimentação, cuidando-se de intervalo intrajornada e que, por essa razão, não configuram horas extraordinárias.
Conforme legislação e jurisprudência trabalhistas aplicáveis ao caso, os intervalos, notadamente, não são considerados na somatória da jornada de trabalho, ainda que o trabalhador não se ausente do local de trabalho. É o que prevê, expressamente, o §2º do artigo 71 da Consolidação das Leis do Trabalho, a seguir transcrito: § 2º - Os intervalos de descanso não serão computados na duração do trabalho.
No mesmo sentido, é o acórdão da 8ª Turma do TST no Recurso de Revista 2067500-83.2007.5.09.0016, que manteve, em situação similar, o indeferimento do pleito de pagamento como hora extraordinária do intervalo de recreio, diante da ausência de provas de que o autor, também professor, permanecia à disposição da instituição naquele caso, ainda que usufruísse o intervalo nas dependências da escola.
Como visto, o intervalo intrajornada é suspensão do contrato de trabalho, pois há paralisação dos serviços, sem qualquer obrigatoriedade quanto ao pagamento dos salários. É exatamente o que ocorre com os professores municipais, já que não lhes é imposta a realização de nenhuma atividade ligada à escola neste período, usando-o exclusivamente com fins pessoais.
É sabido que no intervalo de recreio, embora os professores/profissionais da educação não poderem ausentar-se do ambiente escolar sem autorização, utilizam-se do intervalo para descanso, configurando-se, portanto, o tempo do recreio escolar como intervalo intrajornada.
Ademais, a concessão do reportado intervalo intrajornada sequer reveste-se de obrigatoriedade, já que a duração do trabalho contínuo não ultrapassa 04 horas, mas os professores, reflexamente, são beneficiados e usufruem desse período de descanso para compatibilização com a carga horária letiva, não lhes acarretando nenhum ônus.
Não prospera, pois, a tese de configuração de serviço extraordinário decorrente do gozo, pela parte autora, de intervalo intrajornada no período do recreio escolar.
Como decorrência lógica do desacolhimento da tese acima enfrentada, os reflexos também deixam de serem reconhecidos como devidos.
Posto isto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos que a parte autora fez na AÇÃO que propôs em face do MUNICÍPIO DE BURITIS.
Extingo o feito com resolução de MÉRITO nos moldes do artigo 487, I, do NCPC.
Sem custas e sem honorários, em primeiro grau de jurisdição, posto que trata-se de Juizados especiais.
Publicação e Registro automáticos pelo PJe.
Intimem-se via PJe.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Serve a presente como intimação.
Buritis, 23 de março de 2018.
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 7000679-04.2015.8.22.0021
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ADRIANO BRITO DIAS
Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO STEGMANN - RO0006063, MICHELLE SOUZA PIRES STEGMANN - RO0004110
REQUERIDO: BANCO BRADESCO
Advogado do(a) REQUERIDO: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
SENTENÇA Vistos etc.
Dispensado o relatório na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de ação de repetição de indébito c/c indenização por danos morais e antecipação de tutela alegando o autor, em suma, ser correntista da Instituição bancária requerida, por meio da qual realiza todas as suas atividades financeiras e, em análise aos extratos bancários, verificou que o Requerido vem descontando, mensalmente tarifa bancária/cesta de serviços sem qualquer autorização ou solicitação do serviço. Por se tratar de cobrança abusiva, requer a condenação da requerida à repetição de indébito pago indevidamente, acrescidos de juros e correção monetária, além da condenação ao pagamento de indenização por danos morais.
Devidamente citado, o requerido em sede de contestação arguiu preliminar de carência da ação por inépcia da inicial e litigância de má-fé e, no MÉRITO, sustentou a legitimidade das cobranças, pugnando pela improcedência da ação.
Decido.
FUNDAMENTAÇÃO
No que diz respeito à inépcia da exordial, sem razão a parte demandada, posto que os pedidos decorrem da situação fática vertida, não há qualquer incompreensão da pretensão autoral, estando perfeitamente descrita as razões de direito, possibilitando a ampla defesa e o contraditório.
No tocante ao pedido de litigância de má-fé, entendo não haver configuração nos autos.
Isso porque, para configuração da litigância de má-fé, devem concorrer três requisitos: a) subsunção da conduta a uma das hipóteses legais, b) oportunidade de defesa, c) prejuízo à parte contrária.

Nesse sentido, não observo a presença dos referidos elementos autorizadores da aplicação de condenação pela mesma. No caso, as manifestações trazidas aos autos não desbordam do exercício regular do direito de peticionar em juízo, o que não autoriza a aplicação das sanções previstas para a mesma.
Nesse passo, afasto as preliminares.
Consigne-se que se tratando de fornecimento de produtos/serviços, o caso em comento encaixa-se perfeitamente na definição perpetuada no art. 3º da Lei de Consumo:
Art. 3° Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.
A lei consumerista trouxe proteção ao consumidor, ao adotar a teoria da responsabilidade objetiva do fornecedor, no que se refere à prestação de serviço, nos termos do disposto no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor. Desse modo, esta responsabilidade só será excluída se comprovada a presença de alguma das excludentes previstas nos art. 12, §3º ou art. 14, §3º, inciso II, do CDC, quais sejam, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.
Em se tratando de relação de consumo, e verificada a hipossuficiência da parte Requerente/consumidora, é caso de inversão do ônus da prova (art. 6º, inciso VIII, do CDC).
Infere-se no caso em análise, que as partes não acostaram aos autos o contrato de prestação de serviços firmado, todavia, é possível inferir que o banco aprovou a adesão do autor para abertura de conta.
A compreensão que daí exsurge, é que o contrato se aperfeiçoou com a manifestação da vontade de ambos. Outrossim, é notório que a manutenção de contas bancárias à disposição do usuário não constitui via de regra, um serviço isento de tarifas. É comum ter o extrato bancário relatando as despesas e encargos da conta.
Ademais, a parte autora questiona a cobrança mensal da "Tarifa Bancária Cesta Fácil Econômica", de modo que, não há como concluir que o banco réu lançou débitos decorrentes de serviços não solicitados, qual seja, cheque especial, emissão de cartão de crédito, dentre outros. Nessas hipóteses, com certeza, se estaria diante de fornecimento abusivo de produto, em desacordo com o artigo 51, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, pois o fornecedor não poderia realizar ou concluir negócio jurídico pelo consumidor, o que não se demonstra no caso.
Verifica-se que a parte tem diversos bancos para escolher para utilizarem em suas negociações financeiras, bem como as taxas bancarias e demais encargos podem ser negociados pelas partes, além do fato que a instituição bancária necessita de remuneração pela administração das finanças dos clientes.
Assim, considerar toda e qualquer taxa cobrada ser abusiva, na verdade é temerário e desproporcional, não tendo cabimento ou amparo legal.
Destarte, não restou demonstrada serem indevidos os lançamentos havidos na conta da parte autora, por cobrança decorrente de taxa de manutenção de conta bancária.
Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários.
Certificado o trânsito em julgado, arquive-se com as baixas necessárias.
P.R.I
Serve a presente como intimação/MANDADO.
Buritis, 23 de março de 2018.
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 7007466-78.2017.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
AUTOR: EGLY DA COSTA FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO000301B
RÉU: MUNICIPIO DE BURITIS
SENTENÇA Vistos.
Trata-se de ação de cobrança de horas extras proposta por professor da rede de ensino público municipal em face do Município de Buritis.
Aduz a parte autora que foi admitida para o cargo público de professor, mas que labora em horário extraordinário de 30 minutos por dia, tendo em vista que fica à disposição do Município dentro da escola no horário de recreio, que é de 15 minutos em cada período (matutino e vespertino), somando-se 4 horas e 15 minutos em cada período de labor, e 8 horas e 30 minutos na jornada de trabalho diária.
Devidamente citado, o Município de Buritis não apresentou contestação.
É a síntese necessária. Decido.
Inicialmente, acerca do pedido de produção de prova testemunhal, indefiro o pedido e passo ao julgamento antecipado do feito, porquanto não vislumbro prescindibilidade da oitiva, haja vita se tratar de feito que depende apenas da apreciação das provas documentais. posta a existência de elementos suficientes para a solução da lide, consoante com o princípio do livre convencimento motivado do Juiz.
Ressalto que o indeferimento deste pedido não cerceia a defesa das partes, pois, nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, cabe ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar a produção das provas que entender necessárias, podendo indeferir aquelas consideradas inúteis ou meramente protelatórias. Além disso, dispõe o art. 131, in verbis: "Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na SENTENÇA, os motivos que lhe formaram o convencimento."
Nesse sentido, como o magistrado é o destinatário da prova, cabe a ele avaliar se os elementos probatórios contidos nos autos são suficientes, ou se haverá necessidade de produzir outras provas.
Cumpre salientar que a testemunha indicada pela requerente para ser ouvida em audiência é seu também professor, motivo pelo qual resta evidente seu interesse no resultado da presente demanda.
Ainda que de forma reflexa, diante do contexto dos autos, autorizar a oitiva daquele informante seria o mesmo que permitir que a parte postulasse seu próprio depoimento pessoal, circunstância vedada no ordenamento jurídico pátrio.
Em relação a justiça gratuita concedida à parte autora no DESPACHO inaugural, verifico que de fato a parte e servidora pública municipal, de modo que não há como configurar a miserabilidade, motivo pelo qual acolho a preliminar e revogo a assistência judiciária gratuita.
As partes são legítimas e encontram-se devidamente representadas.
Inexistem outras preliminares ou questões processuais pendentes.
Passo, pois, à análise do MÉRITO.
Pois bem.
A questão posta em debate nos presentes autos refere-se à alegada prestação de serviço extraordinário pela parte autora no período correspondente ao intervalo para recreio.
Das horas extras
A respeito da integração do referido intervalo de recreio (15 minutos) à jornada de trabalho dos professores da mencionada escola da rede de ensino público de Buritis, inexiste qualquer regra que a estabeleça, nem mesmo na Lei 601/2011 – que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Salários dos Servidores do Sistema de Ensino do Município de Buritis.
Em verdade, embora submetidos ao regime estatutário, a Lei Municipal nada regula a respeito do intervalo usufruído pelos professores, razão pela qual exsurge a aplicação analógica das normas celetistas.
A parte autora argumenta que no período de recreio escolar, que tem duração de 15 minutos em cada turno (matutino e vespertino), fica à disposição do Município, não podendo ausentar-se da escola, o que resulta na prestação de serviço extraordinário de 30 minutos em cada dia.

Em sua defesa, o Município de Buritis aduziu que os 15 minutos de recreio são utilizados pela parte autora para descanso e alimentação, cuidando-se de intervalo intrajornada e que, por essa razão, não configuram horas extraordinárias.
Conforme legislação e jurisprudência trabalhistas aplicáveis ao caso, os intervalos, notadamente, não são considerados na somatória da jornada de trabalho, ainda que o trabalhador não se ausente do local de trabalho. É o que prevê, expressamente, o §2º do artigo 71 da Consolidação das Leis do Trabalho, a seguir transcrito: § 2º - Os intervalos de descanso não serão computados na duração do trabalho.
No mesmo sentido, é o acórdão da 8ª Turma do TST no Recurso de Revista 2067500-83.2007.5.09.0016, que manteve, em situação similar, o indeferimento do pleito de pagamento como hora extraordinária do intervalo de recreio, diante da ausência de provas de que o autor, também professor, permanecia à disposição da instituição naquele caso, ainda que usufruísse o intervalo nas dependências da escola.
Como visto, o intervalo intrajornada é suspensão do contrato de trabalho, pois há paralisação dos serviços, sem qualquer obrigatoriedade quanto ao pagamento dos salários. É exatamente o que ocorre com os professores municipais, já que não lhes é imposta a realização de nenhuma atividade ligada à escola neste período, usando-o exclusivamente com fins pessoais.
É sabido que no intervalo de recreio, embora os professores/profissionais da educação não poderem ausentar-se do ambiente escolar sem autorização, utilizam-se do intervalo para descanso, configurando-se, portanto, o tempo do recreio escolar como intervalo intrajornada.
Ademais, a concessão do reportado intervalo intrajornada sequer reveste-se de obrigatoriedade, já que a duração do trabalho contínuo não ultrapassa 04 horas, mas os professores, reflexamente, são beneficiados e usufruem desse período de descanso para compatibilização com a carga horária letiva, não lhes acarretando nenhum ônus.
Não prospera, pois, a tese de configuração de serviço extraordinário decorrente do gozo, pela parte autora, de intervalo intrajornada no período do recreio escolar.
Como decorrência lógica do desacolhimento da tese acima enfrentada, os reflexos também deixam de serem reconhecidos como devidos.
Posto isto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos que a parte autora fez na AÇÃO que propôs em face do MUNICÍPIO DE BURITIS.
Extingo o feito com resolução de MÉRITO nos moldes do artigo 487, I, do NCPC.
Sem custas e sem honorários, em primeiro grau de jurisdição, posto que trata-se de Juizados especiais.
Publicação e Registro automáticos pelo PJe.
Intimem-se via PJe.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Serve a presente como intimação.
Buritis, 23 de março de 2018.
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 7003433-45.2017.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
AUTOR: MARCELO ALMEIDA BRUNOW FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO000301B
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA Vistos.
Relatório dispensado nos termos da lei.
Trata-se de Ação de Cobrança movida em desfavor do Estado de Rondônia, na qual a parte requerente postula pelo pagamento retroativo do benefício.
A parte requerida, devidamente citada, apresentou contestação, alegando preliminar de ilegitimidade passiva do Estado de Rondônia.
Com razão a requerida.
A Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia – IDARON é uma autarquia e tem personalidade jurídica distinta do Estado De Rondônia, conforme se extrai da Lei Complementar n. 215/99, que cria o IDARON.
Imperioso o reconhecimento da ilegitimidade passiva do requerido Estado de Rondônia, eis que o IDARON é parte legítima para figurar em feitos onde se discute instituição de auxílio-transporte.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem julgamento do MÉRITO em relação ao Estado de Rondônia, ante a sua ilegitimidade passiva, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários advocatícios.
Por fim, declaro extinto o feito sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do CPC.
Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 11 da Lei 12.153/2009.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.
Transitada em julgado, arquivem-se.
Serve a presente como intimação.
Buritis, 23 de março de 2018.
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7007447-09.2016.8.22.0021
Exequente: WALQUIRIA PAULINO DE SOUZA GOMES
Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO000301B
Executado: MUNICIPIO DE BURITIS
Advogado do(a) REQUERIDO:
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada da SENTENÇA ID 16448903. Prazo de 10 dias.
Buritis, 26 de março de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 7007460-71.2017.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
AUTOR: JOAO CARLOS PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO000301B
RÉU: MUNICIPIO DE BURITIS
SENTENÇA Vistos.
Trata-se de ação de cobrança de horas extras proposta por professor da rede de ensino público municipal em face do Município de Buritis.
Aduz a parte autora que foi admitida para o cargo público de professor, mas que labora em horário extraordinário de 30 minutos por dia, tendo em vista que fica à disposição do Município dentro da escola no horário de recreio, que é de 15 minutos em cada período (matutino e vespertino), somando-se 4 horas e 15 minutos em cada período de labor, e 8 horas e 30 minutos na jornada de trabalho diária.
Devidamente citado, o Município de Buritis deixou de apresentou contestação.
É a síntese necessária. Decido.
Inicialmente, acerca do pedido de produção de prova testemunhal, indefiro o pedido e passo ao julgamento antecipado do feito, porquanto não vislumbro prescindibilidade da oitiva, haja vita se

tratar de feito que depende apenas da apreciação das provas documentais. posta a existência de elementos suficientes para a solução da lide, consoante com o princípio do livre convencimento motivado do Juiz.
Ressalto que o indeferimento deste pedido não cerceia a defesa das partes, pois, nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, cabe ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar a produção das provas que entender necessárias, podendo indeferir aquelas consideradas inúteis ou meramente protelatórias. Além disso, dispõe o art. 131, in verbis: "Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na SENTENÇA, os motivos que lhe formaram o convencimento."
Nesse sentido, como o magistrado é o destinatário da prova, cabe a ele avaliar se os elementos probatórios contidos nos autos são suficientes, ou se haverá necessidade de produzir outras provas.
Cumpre salientar que a testemunha indicada pela requerente para ser ouvida em audiência é seu também professor, motivo pelo qual resta evidente seu interesse no resultado da presente demanda.
Ainda que de forma reflexa, diante do contexto dos autos, autorizar a oitiva daquele informante seria o mesmo que permitir que a parte postulasse seu próprio depoimento pessoal, circunstância vedada no ordenamento jurídico pátrio.
Em relação a justiça gratuita concedida à parte autora no DESPACHO inaugural, verifico que de fato a parte e servidora pública municipal, de modo que não há como configurar a miserabilidade, motivo pelo qual acolho a preliminar e revogo a assistência judiciária gratuita.
As partes são legítimas e encontram-se devidamente representadas.
Inexistem outras preliminares ou questões processuais pendentes.
Passo, pois, à análise do MÉRITO.
Pois bem.
A questão posta em debate nos presentes autos refere-se à alegada prestação de serviço extraordinário pela parte autora no período correspondente ao intervalo para recreio.
Das horas extras
A respeito da integração do referido intervalo de recreio (15 minutos) à jornada de trabalho dos professores da mencionada escola da rede de ensino público de Buritis, inexiste qualquer regra que a estabeleça, nem mesmo na Lei 601/2011 – que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Salários dos Servidores do Sistema de Ensino do Município de Buritis.
Em verdade, embora submetidos ao regime estatutário, a Lei Municipal nada regula a respeito do intervalo usufruído pelos professores, razão pela qual exsurge a aplicação analógica das normas celetistas.
A parte autora argumenta que no período de recreio escolar, que tem duração de 15 minutos em cada turno (matutino e vespertino), fica à disposição do Município, não podendo ausentar-se da escola, o que resulta na prestação de serviço extraordinário de 30 minutos em cada dia.
Em sua defesa, o Município de Buritis aduziu que os 15 minutos de recreio são utilizados pela parte autora para descanso e alimentação, cuidando-se de intervalo intrajornada e que, por essa razão, não configuram horas extraordinárias.
Conforme legislação e jurisprudência trabalhistas aplicáveis ao caso, os intervalos, notadamente, não são considerados na somatória da jornada de trabalho, ainda que o trabalhador não se ausente do local de trabalho. É o que prevê, expressamente, o §2º do artigo 71 da Consolidação das Leis do Trabalho, a seguir transcrito: § 2º - Os intervalos de descanso não serão computados na duração do trabalho.
No mesmo sentido, é o acórdão da 8ª Turma do TST no Recurso de Revista 2067500-83.2007.5.09.0016, que manteve, em situação similar, o indeferimento do pleito de pagamento como hora extraordinária do intervalo de recreio, diante da ausência de provas de que o autor, também professor, permanecia à disposição da instituição naquele caso, ainda que usufruísse o intervalo nas dependências da escola.
Como visto, o intervalo intrajornada é suspensão do contrato de trabalho, pois há paralisação dos serviços, sem qualquer obrigatoriedade quanto ao pagamento dos salários. É exatamente o que ocorre com os professores municipais, já que não lhes é imposta a realização de nenhuma atividade ligada à escola neste período, usando-o exclusivamente com fins pessoais.
É sabido que no intervalo de recreio, embora os professores/profissionais da educação não poderem ausentar-se do ambiente escolar sem autorização, utilizam-se do intervalo para descanso, configurando-se, portanto, o tempo do recreio escolar como intervalo intrajornada.
Ademais, a concessão do reportado intervalo intrajornada sequer reveste-se de obrigatoriedade, já que a duração do trabalho contínuo não ultrapassa 04 horas, mas os professores, reflexamente, são beneficiados e usufruem desse período de descanso para compatibilização com a carga horária letiva, não lhes acarretando nenhum ônus.
Não prospera, pois, a tese de configuração de serviço extraordinário decorrente do gozo, pela parte autora, de intervalo intrajornada no período do recreio escolar.
Como decorrência lógica do desacolhimento da tese acima enfrentada, os reflexos também deixam de serem reconhecidos como devidos.
Posto isto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos que a parte autora fez na AÇÃO que propôs em face do MUNICÍPIO DE BURITIS.
Extingo o feito com resolução de MÉRITO nos moldes do artigo 487, I, do NCPC.
Sem custas e sem honorários, em primeiro grau de jurisdição, posto que trata-se de Juizados especiais.
Publicação e Registro automáticos pelo PJe.
Intimem-se via PJe.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Serve a presente como intimação.
Buritis, 23 de março de 2018.
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 7008477-45.2017.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
AUTOR: MARIA JOANA CARDOSO GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO000301B
RÉU: MUNICIPIO DE BURITIS
SENTENÇA Vistos.
Trata-se de ação de cobrança proposta pela parte acima referida em desfavor do MUNICÍPIO DE BURITIS/RO, alegando, em suma, que é servidora municipal lotada nesta comarca, na função de zeladora com carga horária de 40 horas, fazendo jus à gratificação de desempenho legalmente prevista na Lei Municipal n. 190/2003. Entretanto, através de um Decreto Municipal n. 3915/2012, a referida gratificação foi suspensa no período de 10/2012 à 02/2013. Com a inicial, os documentos.
Em contestação, sustentou o requerido que o Decreto Municipal n. 3915/2012, decorreu através de exigência da lei de responsabilidade fiscal - Lei Complementar n. 101/2000, com o intuito de reduzir o índice de gastos com a folha de pagamento.
Réplica.
Não houve outros requerimentos das partes, vindo os autos conclusos.
Decido:
Tratando-se apenas de matéria de direito, deve haver o julgamento da lide no estado que se encontra, nos termos do art. 355, inciso I do Código de Processo Civil e art. 5.º, inciso LXXVIII da Constituição Federal.

Não foram suscitadas preliminares ou constatadas ilegitimidades, nulidades processuais ou vícios de representação e não há incidentes processuais pendentes de análise, sendo possível apreciar o MÉRITO do feito.
A gratificação de desempenho por exercício da função que se encontra prevista na Lei Municipal n.190/2003, art. 1º, é devida para os cargos de zelador, cozinheiro e zeladora, no importe de 25% (vinte e cinco porcento) sobre o vencimento básico.
Na hipótese, os documentos acostados, notadamente as fichas financeiras da parte requerente, retratam que esta é servidora municipal e exerce a função de zeladora, bem como que recebia a gratificação corretamente até a publicação do Decreto Lei que a suspendeu, voltando a recebê-la após março/2013.
Embora o Ente Requerido mencione que a suspensão da gratificação se deu para corte de gastos, não trouxe aos autos documentos hábeis que demonstrasse de forma clara a necessidade de reduzir o índice de gastos ou quaisquer alterações na lei municipal criadora da gratificação objeto dos autos.
No entanto, evidentemente sem razão o Ente Requerido. Isso porque não há provas nos autos que o ato que ensejou a suspensão do pagamento das gratificações seja legal e/ou justificativa plausível que assegure-se a aplicação de tal medida, pois somente a mera citação de que há previsão em Lei, não é suficiente para comprovação de tal direito.
Portanto, presentes os requisitos necessários para a concessão do pedido, impõem-se a condenação do Requerido ao pagamento dos valores retroativos a título da gratificação de desempenho, no percentual de 25% sob o salário base.
Ante o exposto, por todos os fundamentos acima apresentados, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora para CONDENAR o Município de Buritis/RO ao pagamento dos valores retroativos a título de gratificação de desempenho, do período de 10/2012 à 02/2013, corrigidos monetariamente, devido a partir do pagamento da respectiva parcela mensal inadimplida, segundo os índices de variação mensal estabelecida na caderneta de poupança - TR (art. 1° - F da Lei n.9.494/97, com redação dada pela Lei n.11.960/09); com relação aos juros moratórios, eles são devidos a partir da citação válida, também segundo os índices de variação mensal estabelecida na caderneta de poupança – TR (art. 1° - F da Lei n.9.494/97, com redação dada pela Lei n.11.960/09).
Sem custas ou honorários advocatícios.
Por fim, declaro extinto o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487,I do CPC.
Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 11 da Lei 12.153/2009.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.
Transitada em julgado, não havendo cumprimento voluntário, a parte autora deverá observar as disposições da Lei 12.153/2009.
Não havendo manifestação, arquivem-se.
Serve o presente como intimação.
Buritis, 23 de março de 2018.
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7006727-08.2017.8.22.0021
Exequente: LUCIENE CARDOSO DA SILVA BARBOZA
Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO000301B
Executado: MUNICIPIO DE BURITIS
Advogado do(a) REQUERIDO:
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada da SENTENÇA ID 16458913. Prazo de 10 dias.
Buritis, 26 de março de 2018

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7000143-56.2016.8.22.0021
Exequente: LUIZ GUSTAVO DOS SANTOS QUEIROZ LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES - RO0003894
Executado: FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada para tomar ciência da SENTENÇA.Prazo de 10 dias.
Buritis, 26 de março de 2018

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7000193-19.2015.8.22.0021
Exequente: CLEYTON COELHO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA - RO0006635
Executado: FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE RONDONIA e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada do DESPACHO ID 16458556. Prazo de 5 dias.
Buritis, 26 de março de 2018

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7003223-91.2017.8.22.0021
Exequente: ROSANGELA MARTINS PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO000301B
Executado: MUNICIPIO DE BURITIS
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada da SENTENÇA ID 16459063. Prazo de 10 dias.
Buritis, 26 de março de 2018

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7007431-55.2016.8.22.0021
Exequente: SIMONE DA SILVA FAUSTINO
Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO000301B
Executado: MUNICIPIO DE BURITIS
Advogado do(a) REQUERIDO:
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada da SENTENÇA ID 16565906. Prazo de 10 dias.
Buritis, 26 de março de 2018

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7000927-67.2015.8.22.0021
Exequente: NELCI ROSA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO0002394
Executado: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada da SENTENÇA ID 16575891. Prazo de 10 dias.
Buritis, 26 de março de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ). Processo: 7004835-64.2017.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 25/05/2017 10:11:06
Requerente: MARIA ANA DE MACEDA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GILDO LEOBINO DE SOUZA JUNIOR - CE28669
Requerido: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos,
Providencie o cartório o cadastro do advogado da parte requerida no PJE.
Após, dê-se vista ao apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.
Na hipótese de haver a interposição de recurso adesivo, proceda-se a intimação do Apelante para apresentar as contrarrazões no prazo legal.
Decorrido o prazo, nada mais havendo, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia para processamento e julgamento do recurso interposto, com nossas homenagens.
Intimem-se via DJE.
Buritis, 12 de março de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7001663-85.2015.8.22.0021
Exequente: GANETE GUIDORIZI PRESTES
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO0002394
Executado: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada da SENTENÇA ID 16576882. Prazo de 10 dias.
Buritis, 26 de março de 2018

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7000452-14.2015.8.22.0021
Exequente: FABIANA FERREIRA BARROS
Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO0002394
Executado: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada da SENTENÇA ID 16584896. Prazo de 10 dias.
Buritis, 26 de março de 2018

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7000468-65.2015.8.22.0021
Exequente: MARIA DA PENHA MACEDO LOPES
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO0002394
Executado: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada da SENTENÇA ID 16577350. Prazo de 10 dias.
Buritis, 26 de março de 2018

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7001870-84.2015.8.22.0021
Exequente: ELIETE SILVA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO0002394
Executado: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada da SENTENÇA ID 16597802. Prazo de 10 dias.
Buritis, 26 de março de 2018

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7008244-48.2017.8.22.0021
Exequente: MARCIANA ALBORGHETI DA SILVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO000301B
Executado: MUNICIPIO DE BURITIS
Advogado do(a) REQUERIDO:
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada da SENTENÇA ID 16600556. Prazo de 10 dias.
Buritis, 26 de março de 2018

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7001343-35.2015.8.22.0021
Exequente: SERGIO DA SILVA AMOEDO
Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO0002394

Executado: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada da SENTENÇA ID 16597627. Prazo de 10 dias.
Buritis, 26 de março de 2018

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7000063-29.2015.8.22.0021
Exequente: MARLENE PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO0002394
Executado: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOEL DE OLIVEIRA - RO000174B
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada da SENTENÇA ID 16600088. Prazo de 10 dias.
Buritis, 26 de março de 2018

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7007460-08.2016.8.22.0021
Exequente: LEILA MARIA DE MORAES
Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO000301B
Executado: MUNICIPIO DE BURITIS
Advogado do(a) REQUERIDO:
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada da SENTENÇA ID 16608550. Prazo de 10 dias.
Buritis, 26 de março de 2018

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7008495-66.2017.8.22.0021
Exequente: EZEQUIEL FLAUSINA MOCELLIN
Advogado do(a) AUTOR: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO000301B
Executado: MUNICIPIO DE BURITIS
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada da SENTENÇA ID 16680074. Prazo de 10 dias.
Buritis, 26 de março de 2018

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7007435-92.2016.8.22.0021
Exequente: JULIANA CABRAL DE MORAIS
Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO000301B
Executado: MUNICIPIO DE BURITIS
Advogado do(a) REQUERIDO:
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada da Sentneça ID 16608767. Prazo de 10 dias.
Buritis, 26 de março de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ). Processo: 7000758-46.2016.8.22.0021
Classe: CÍVEL - DEMARCAÇÃO / DIVISÃO (34)
Data da Distribuição: 17/03/2016 10:47:06
Requerente: LUIS CLAUDIO BARROSO e outros
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ASSIS DOS SANTOS - RO0002591
Advogado do(a) AUTOR:
Requerido: ISAIAS DOS SANTOS ALMEIDA
Advogado do(a) RÉU: PAULA ISABELA DOS SANTOS - RO0006554
DESPACHO
Vistos,
Intime-se a parte autora, pela última vez, no prazo de 15 dias e sob pena de extinção dos autos por ausência de pressuposto processual indispensável ao regular prosseguimento do feito, para providenciar a inclusão do cônjuge virago do requerido no polo passivo da ação, com sua respectiva qualificação, nos termos do art. 73, do NCPC.
Buritis, 23 de março de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ). Processo: 7008459-24.2017.8.22.0021
Classe: CÍVEL - DEMARCAÇÃO / DIVISÃO (34)
Data da Distribuição: 31/10/2017 10:57:10
Requerente: ANTONIO FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA - RO0006635
Requerido: MARIO CAETANO PEREIRA
Advogado do(a) RÉU: JOSE MARTINELLI - RO00585-A
DECISÃO
Vistos,
Designo, pois, para realização da prova pericial técnica de identificação, localização e avaliação do imóvel sub judice, o Sr. Geônidas José Machado, engenheiro florestal, o qual deverá ser intimado para dizer, em 05 dias, se aceita o encargo, bem como, para que estime o valor dos seus honorários e apresente planilha/ cronograma para execução dos trabalhos.
Havendo concordância com os valores, concedo o prazo de 10 dias para que as partes depositem o valor requerido pelo perito, bem como apresentem os quesitos e, caso haja interesse, procedam a nomeação de assistente técnico.
Expeça-se o necessário.
Serve o presente como MANDADO /carta/ precatória.
Endereço para diligência:
1. GEÔNIDAS JOSÉ MACHADO: Avenida José Vieira Caúla, 3321, Bairro Embratel, Porto Velho/RO.
Buritis, 22 de março de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ). Processo: 7001272-62.2017.8.22.0021
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 13/02/2017 16:13:25

Requerente: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO0004875
Requerido: WEBERTON BASILIO
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos,
Ante o pedido da parte (Id. 15926264, pág. 1-2).
Chamo o feito a ordem, para corrigir de ofício o erro material constante na SENTENÇA proferida no Id. 12462678, pág. 1-2, no qual, equivocadamente fixou dois parâmetros de fixação de honorários advocatícios. Assim, tem-se como arbitramento correto a fixação dos honorários advocatícios, no valor de R$ 800,00 (oitocentos reais).
Desse modo, proceda a parte autora a apresentação da planilha de cálculo atualizada. Prazo de 5 dias.
Com os cálculos, intime-se o Executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague à Exequente a importância devida indicado no demostrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescidos de custas, se houver (artigo 513, §2º, NCPC).
Decorrido o prazo previsto no artigo 523 do NCPC, sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
Não havendo o pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do NCPC, será acrescido de multa de 10% sobre o valor do débito e, também, de honorários advocatícios de 10%.
Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação do devedor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas via sistema informatizado à disposição do juízo.
Por fim, certificado o trânsito em julgado da DECISÃO e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.
Intimem-se.
Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA/ INTIMAÇÃO/ CITAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO/ PRECATÓRIA/ OFÍCIO
Buritis, 23 de março de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito
Executado: WEBERTON BASILIO, pessoa física, inscrita sob o CPF n° 035.060.956-09, com residência na Rua Quintino Bocaiuva, n° 2233, Bairro Setor 08, CEP 76880-000, localizado na cidade de Buritis - RO.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ). Processo: 7004572-66.2016.8.22.0021
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Data da Distribuição: 30/09/2016 09:06:29
Requerente: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RO0005398
Requerido: ROSINEIDE MARIA DE CARVALHO MENEZES
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Vistos,
Deverá a parte autora recolher a taxa necessárias para a realização das pesquisas requeridas (arts. 17 e 19 da Lei 3.896/2016). Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento em caso de não recolhimento, bem como apresente a planilha de cálculo do débito, atualizada.
Determino ao cartório que proceda a regularização do cadastro dos advogados ao sistema do PJE.
Após, proceda a intimação via Dje.
Buritis, 22 de março de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ). Processo: 7007006-91.2017.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 17/08/2017 03:47:40
Requerente: ANTONIO LOPES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: HAMILTON JUNIOR CONSTANTINO ANDRADE TRONDOLI - RO0006856
Requerido: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) RÉU: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673
DESPACHO
Vistos,
No prazo de 05 dias, especifiquem as partes objetivamente as provas que pretendem produzir, justificando de modo claro e preciso sua FINALIDADE e pertinência, em especial os fatos aos quais a prova pleiteada se destina, sob pena de indeferimento.
Sendo requerida prova testemunhal ou pericial, a parte interessada deverá desde logo apresentar o rol de testemunhas ou os quesitos e a indicação do assistente técnico, conforme o caso.
Intimem-se via Dje.
Buritis, 23 de março de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Buritis - 1º Juizado Especial Cível
Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis/RO - CEP: 76880-000
Processo: 7000015-07.2014.8.22.0021
Requerente: EDIVALDO SOARES CAETANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA - RO0006635
Requerido: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
Trata-se de impugnação ao cumprimento de SENTENÇA oferecido pelo Estado de Rondônia, onde alega excesso de execução, acostando planilha com os valores que entende correto e diversas decisões judiciais a respeito do tema.
A parte exequente apresentou resposta sustentando os cálculos apresentados.
É o relatório. Decido.
Carece razão ao Estado de Rondônia em relação aos juros e correção monetária, pois a SENTENÇA (ID 2033894) transitada em julgado, não estabeleceu a aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/97.
Portanto, o cálculo apresentado pelo Estado de Rondônia nesta impugnação, utilizando índice diverso do estabelecido em SENTENÇA com trânsito em julgado é totalmente indevida, pois contrária ao título executivo judicial.
Pelo mesmo fundamento carece razão a executada em relação ao pedido de exclusão de 13º salário e terço de férias, já que é expresso no DISPOSITIVO da SENTENÇA.
Nesse prisma, como é cediço, não cabe ao executado, em sede de impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, discutir as nuances do título judicial já imutável pela coisa julgada. Deveria, caso discordasse do teor da SENTENÇA condenatória, ter se valido das vias recursais próprias para pretender alterá-la. Em sede de cumprimento de SENTENÇA não mais é possível tal desiderato.

As regras de atualização dos valores devidos foram definidos na SENTENÇA executada, encontrando-se acobertados pela coisa julgada, bem como pela preclusão, razão pela qual, absolutamente vedada a utilização de qualquer outro percentual extemporaneamente requerido pelo devedor.
No ponto:
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. ALTERAÇÃO DOS JUROS MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DIANTE DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO EXECUTADA. PRECEDENTES DO STJ. INTEGRATIVO IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. Impossibilidade de alteração do índice de correção monetária e juros definidos em SENTENÇA já transitada em julgado, sob pena de ofensa ao instituto da coisa julgada, porquanto determinação proferida pelo Poder Judiciário torna-se definitiva e imutável, não cabendo discutir de novo a lide ou modificar a SENTENÇA que a julgou. Tendo havido o trânsito em julgado da DECISÃO executada, a qual explicitou os índices de juros de mora e correção monetária, sem incorrer em qualquer omissão, não merece reparos a SENTENÇA de origem, que julgou improcedentes os embargos à execução opostos pela autarquia agravante, ante a ausência de excesso na execução originária. 3. Precedentes do STJ. 4. Recurso de agravo improvido à unanimidade, não se considerando vulnerado o art. 3º, II, da Instrução de Serviço TJPE n.º 08/2011 (TJPE – AGV 3929962, 2ª Câmara de Direito Público, Relator: Desembargador Ricardo Oliveira Paes Barreto, Julgado em 15.10.2015).
PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE SEMELHANÇA FÁTICO-JURÍDICA A ENSEJAR O CABIMENTO DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA FUNDADOS EM INTERPRETAÇÃO DO ART. 535 DO CPC, IN CASU. CONTA HOMOLOGATÓRIA DE CÁLCULO TRANSITADA EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DE ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. I (...). III – Nesse sentido, confiram-se, dentre outros, os EREsp n. 163.681/RS, Relator Ministro GARCIA VIEIRA, DJ de 19.04.1999: "ocorrendo a homologação dos cálculos, elaborados e atualizados por determinado índice, tendo a SENTENÇA transitado em julgado, não pode haver a substituição deste pelo IPC ou por qualquer outro índice porque isso importaria em violação à coisa julgada". IV – Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg nos EREsp 102279 DF 2001/0070014-9, Corte Especial, Ministro Francisco Falcão, Julgado em 17.06.2009).
Por fim, referente ao pedido de fracionamento de honorários contratuais, da redação da Súmula Vinculante nº 47, se extrai a impossibilidade da execução em separado do crédito principal em relação aos honorários contratuais de advogado. Quanto a isso, o teor da súmula:
"Os honorários advocatícios incluídos na condenação ou destacados do montante principal devido ao credor consubstanciam verba de natureza alimentar cuja satisfação ocorrerá com a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor, observada ordem especial restrita aos créditos dessa natureza".
A súmula vinculante versa apenas sobre o caráter alimentar dos honorários advocatícios, bem como que seu pagamento se dará com expedição de precatório ou requisição de pequeno valor. Não há qualquer menção ao fracionamento, não sendo razoável presumir violação a direito líquido e certo quando o juiz singular impede a expedição de Requisição de Pequeno Valor – RPV em separado para pagamento de honorários contratuais.
Quanto a esse entendimento, destaco trecho da DECISÃO do Ministro Dias Toffoli na Reclamação nº 22.894 (DJe 26.2.2016):
"Não há plausibilidade jurídica na tese de que a SV nº 47 prescreve direito ao advogado receber diretamente da parte sucumbente, de forma destacada e independente do crédito principal, os honorários decorrentes de contrato firmado com a parte vencedora, uma vez que a satisfação do contrato de prestação de serviços advocatícios é de responsabilidade do contratante".
Confiram-se, ainda, os seguintes julgados do STF:
AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. SÚMULA VINCULANTE Nº 47. CONTRARIEDADE INEXISTENTE. PRECEDENTES. IMPOSIÇÃO DE MULTA. 1. É firme o entendimento desta Corte no sentido de que a DECISÃO do juízo singular que impede a expedição de RPV em separado para pagamento de honorários contratuais não viola a Súmula Vinculante nº 47. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa, nos termos do art. 1.021, §4º, do CPC" (RE 968116 AgR, Rel. Min. Edson Fachin, 1ª Turma, Dje 4.11.2016).
Ademais, permitir o destaque dos honorários contratados seria o mesmo que garantir ao advogado receber primeiro o seu valor antes do próprio cliente, o que seria ilógico, já que essa parte do direito do credor seria considerada acessória, não tendo qualquer precedência.
Ante o exposto, indefiro o pedido de fracionamento dos honorários advocatícios contratuais.
Ante o exposto, REJEITO A IMPUGNAÇÃO e encaminho os autos a Contadoria para apresentar cálculos de acordo com a SENTENÇA. Após, intimem-se as partes para se manifestarem acerca do cálculo, no prazo de dez dias.
Com ou sem resposta, venham os autos conclusos para DECISÃO.
Serve a presente como intimação.
Buritis, 23 de março de 2018.
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 7007849-56.2017.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 29/09/2017 09:38:14
AUTOR: VIVALDO ANCELMO CORVELLO
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO
Vistos,
Considerando tratar-se de ação previdenciária para concessão de benefício em favor de segurado especial "rural", defiro a produção da prova testemunhal e, designo o dia 08/08/2018, às 11h00min para audiência una de conciliação, instrução e julgamento.
O respectivo rol deverá ser juntado aos autos no prazo de 10 (dez) dias, contados desta DECISÃO (art. 357, §4º, do NCPC). Não sendo apresentado o rol no prazo determinado, entender-se-á que as partes desistiram da produção da prova testemunhal.
Ressalto que com a regra do NCPC, recai sobre as próprias partes o ônus de providenciar para intimação da (s) testemunha (s), com comprovante de recebimento, nos termos do art. 455, caput e §1º do NCPC, uma vez que não demonstrada nenhuma das hipóteses do §4º do referido artigo.
Intimem-se, via Dje a parte autora e Pje a Autarquia.
Buritis, 23 de março de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Buritis - 1º Juizado Especial Cível
Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis/RO - CEP: 76880-000
Processo: 7001246-35.2015.8.22.0021
Requerente: JOHNNI LOPES PEREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARA DAYANE DE ARAUJO ALMADA - RO0004552, ADRIANA DE KASSIA RIBEIRO PIMENTA - RO0004708
Requerido: ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA
Vistos,
Trata-se de impugnação ao cumprimento de SENTENÇA oferecido pelo Estado de Rondônia, onde alega excesso de execução, acostando planilha com os valores que entende correto e diversas decisões judiciais a respeito do tema.
A parte exequente sustentou seus cálculos, bem como informou não ter sido realizada a implantação do auxílio.
É o relatório. Decido.
Carece razão ao Estado de Rondônia em relação aos juros e correção monetária, pois a SENTENÇA (ID 2313366) transitada em julgado, não estabeleceu a aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/97.
Portanto, o cálculo apresentado pelo Estado de Rondônia nesta impugnação, utilizando índice diverso do estabelecido em SENTENÇA com trânsito em julgado é totalmente indevida, pois contrária ao título executivo judicial.
Nesse prisma, como é cediço, não cabe ao executado, em sede de impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, discutir as nuances do título judicial já imutável pela coisa julgada. Deveria, caso discordasse do teor da SENTENÇA condenatória, ter se valido das vias recursais próprias para pretender alterá-la. Em sede de cumprimento de SENTENÇA não mais é possível tal desiderato.
As regras de atualização dos valores devidos foram definidos na SENTENÇA executada, encontrando-se acobertados pela coisa julgada, bem como pela preclusão, razão pela qual, absolutamente vedada a utilização de qualquer outro percentual extemporaneamente requerido pelo devedor.
No ponto:
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. ALTERAÇÃO DOS JUROS MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DIANTE DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO EXECUTADA. PRECEDENTES DO STJ. INTEGRATIVO IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. Impossibilidade de alteração do índice de correção monetária e juros definidos em SENTENÇA já transitada em julgado, sob pena de ofensa ao instituto da coisa julgada, porquanto determinação proferida pelo Poder Judiciário torna-se definitiva e imutável, não cabendo discutir de novo a lide ou modificar a SENTENÇA que a julgou. Tendo havido o trânsito em julgado da DECISÃO executada, a qual explicitou os índices de juros de mora e correção monetária, sem incorrer em qualquer omissão, não merece reparos a SENTENÇA de origem, que julgou improcedentes os embargos à execução opostos pela autarquia agravante, ante a ausência de excesso na execução originária. 3. Precedentes do STJ. 4. Recurso de agravo improvido à unanimidade, não se considerando vulnerado o art. 3º, II, da Instrução de Serviço TJPE n.º 08/2011 (TJPE – AGV 3929962, 2ª Câmara de Direito Público, Relator: Desembargador Ricardo Oliveira Paes Barreto, Julgado em 15.10.2015).
PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE SEMELHANÇA FÁTICO-JURÍDICA A ENSEJAR O CABIMENTO DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA FUNDADOS EM INTERPRETAÇÃO DO ART. 535 DO CPC, IN CASU. CONTA HOMOLOGATÓRIA DE CÁLCULO TRANSITADA EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DE ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. I (...). III – Nesse sentido, confiram-se, dentre outros, os EREsp n. 163.681/RS, Relator Ministro GARCIA VIEIRA, DJ de 19.04.1999: "ocorrendo a homologação dos cálculos, elaborados e atualizados por determinado índice, tendo a SENTENÇA transitado em julgado, não pode haver a substituição deste pelo IPC ou por qualquer outro índice porque isso importaria em violação à coisa julgada". IV – Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg nos EREsp 102279 DF 2001/0070014-9, Corte Especial, Ministro Francisco Falcão, Julgado em 17.06.2009).
Ainda nesse sentido, verifica-se que a SENTENÇA proferida nos autos não trata sobre o pagamento do auxílio em dias úteis e trabalhados, todavia, acompanhando o entendimento da Turma Recursal, considera-se apenas os dias úteis e de efetivo exercício, limitado a quatro deslocamentos diários (observada a carga horária do servidor) e vinte e dois dias-mês.
É cediço que os valores referentes ao auxílio em comento são estipulados por meio de decretos, devendo ser observados tais valores à época para elaboração do cálculo, sendo utilizado o do Município de Porto Velho.
Nesse sentido, os valores retroativos dizem respeito ao período de outubro/2015 a outubro/2017, período não alcançado pela prescrição quinquenal contado do ajuizamento da ação (10/2015).
Ante o exposto, reconheço o excesso de execução e ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO, no seguinte sentido:
a) juros e correção monetária, na forma estipulada na SENTENÇA, qual seja parcelas corrigidas com juros de 0,5% ao mês, a partir da citação, e correção monetária a partir da data que deveria ter sido efetuado o pagamento da parcela;
b) o valor da tarifa será de R$2,60 (dois reais e sessenta centavos) até maio/2016, de R$3,00 (Três reais) até junho/2016, de R$3,50 (Três reais e cinquenta centavos), até de junho/2017 e de R$3,80 (Três reais e oitenta centavos), a partir de julho/2017.
c) o pagamento do auxílio-transporte se restringe aos dias úteis ou de efetivo exercício, excluídos os períodos de férias e licença, limitado a quatro deslocamentos diários (observada a carga horária do servidor) e vinte e dois dias-mês.
Remetam-se os autos novamente à Contadoria deste Juízo para que apresente cálculos nos termos acima apresentados para o período de outubro/2015 a outubro/2017.
Após, intimem-se as partes para se manifestarem acerca do cálculo, no prazo de dez dias.
Com ou sem resposta, venham os autos conclusos para DECISÃO.
Sem prejuízo, intime-se a executada para informar acerca da implantação do auxílio na folga de pagamento da exequente, no prazo de dez dias.
Serve a presente como intimação.
Buritis, 23 de março de 2018.
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ). Processo: 7005326-71.2017.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 20/06/2017 17:58:57
Requerente: SEBASTIAO SOARES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA - RO0006635
Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos,
Considerando tratar-se de ação previdenciária para concessão de benefício em favor de segurado especial "rural", defiro a produção da prova testemunhal e, designo o dia 08/08/2018, às 10h30min para audiência una de conciliação, instrução e julgamento.
O respectivo rol deverá ser juntado aos autos no prazo de 10 (dez) dias, contados desta DECISÃO (art. 357, §4º, do NCPC). Não sendo apresentado o rol no prazo determinado, entender-se-á que as partes desistiram da produção da prova testemunhal.
Ressalto que com a regra do NCPC, recai sobre as próprias partes o ônus de providenciar para intimação da (s) testemunha (s), com comprovante de recebimento, nos termos do art. 455, caput e §1º do NCPC, uma vez que não demonstrada nenhuma das hipóteses do §4º do referido artigo.
Intimem-se, via Dje a parte autora e Pje a Autarquia.
Buritis, 23 de março de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ). Processo: 7000486-81.2018.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 18/01/2018 13:57:19
Requerente: JOANA CARNEIRO GODOY SILVERIO
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO - RO0005825
Requerido: INSS-INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL APS BURITS/RO
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos,
Tendo em vista a petição da parte autora, redesigno a perícia médica para o dia 22/05/2018 às 16h30min, na Clínica Pro-Life, localizado na Rua Helenite Ferreira de Souza, 906, Setor 01, CEP: 76.880-00 município de Buritis-RO, com o perito judicial Dr. Éder Aparecido Bueno, CRM 2110, nos termos do DESPACHO de Id. 15797509.
Intimem- se via DJe.
Buritis, 23 de março de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA Buritis - 1ª Vara Genérica
Processo: 7007744-79.2017.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
AUTOR: ALANA DE ALMEIDA ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: DORIHANA BORGES BORILLE - RO0006597
RÉU: ELETROBRAS DISTRIBUIDORA RONDÔNIA
Advogado(s) do reclamado: ERICA CRISTINA CLAUDINO
Advogado do(a) RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207
SENTENÇA
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte os pedidos da requerente para declarar a nulidade da perícia no medidor de energia efetuada pela requerida; desconstituir o débito em relação a diferença de consumo de energia não faturada, no valor de R$3.592,02 (três mil, quinhentos e noventa e dois reais e dois centavos). E, julgo improcedente o pedido de indenização por danos morais, conforme fundamentação supra. Por fim, declaro extinto o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do NCPC. Ante a sucumbência recíproca, custas pro rata, suportando cada parte os honorários de seus causídicos, que fixo em R$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 85, § 2º, do CPC. Publicação e Registro automáticos pelo PJe. Intimem-se via PJe. Com o trânsito em julgado, decorrido o prazo de 10 dias, arquivem-se. Buritis, 7 de março de 2018. HEDY CARLOS SOARES - Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( )
Processo nº 7003497-55.2017.8.22.0021
REQUERENTE: M. A. M. D. A.
REQUERIDO: L. P. D. M. A.
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Buritis - 1ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada da SENTENÇA ANEXA
Buritis, 23 de março de 2018
Chefe de Secretaria
Nome: MARCOS ANTONIO MARTINS DE ANDRADE
Endereço: Rua 27 de Dezembro, 1937, Setor 08, Buritis - RO - CEP: 76880-000
Nome: LEILA PEREIRA DE MELO ANDRADE
Endereço: Rua José Bonifacio, 1795, Nova União, Nova União - RO - CEP: 76924-000

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7007463-60.2016.8.22.0021
Exequente: SELMA FERNANDES DE LIMA
Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO000301B
Executado: MUNICIPIO DE BURITIS
Advogado do(a) REQUERIDO:
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada da SENTENÇA ID 16448830. Prazo de 10 dias.
Buritis, 26 de março de 2018

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7007470-52.2016.8.22.0021
Exequente: VIVIAN JOYCE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO000301B
Executado: MUNICIPIO DE BURITIS
Advogado do(a) REQUERIDO:
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada da SENTENÇA ID 16448832. Prazo de 10 dias.
Buritis, 26 de março de 2018

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7002671-29.2017.8.22.0021
Exequente: NIVALDO DE AGUIAR MERCENAS
Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO000301B
Executado: MUNICIPIO DE BURITIS
Advogado do(a) REQUERIDO:
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada da SENTENÇA ID 16448834. Prazo de 10 dias.
Buritis, 26 de março de 2018

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7007519-59.2017.8.22.0021
Exequente: ROSIMAIRE BARBOSA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO000301B
Executado: MUNICIPIO DE BURITIS
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada da SENTENÇA ID 16448833. Prazo de 10 dias.
Buritis, 26 de março de 2018

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7002656-60.2017.8.22.0021
Exequente: CREUZA LIMA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO000301B
Executado: MUNICIPIO DE BURITIS
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada da SENTENÇA ID 16448841. Prazo de 10 dias.
Buritis, 26 de março de 2018

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7003371-05.2017.8.22.0021
Exequente: LILLYAN PAULA LENZ
Advogado do(a) AUTOR: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO000301B
Executado: MUNICIPIO DE BURITIS
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada da SENTENÇA ID 16448838. Prazo de 10 dias.
Buritis, 26 de março de 2018

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7007461-90.2016.8.22.0021
Exequente: SIMONE ANGELA DE MEDEIROS DALLABRIDA
Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO000301B
Executado: MUNICIPIO DE BURITIS
Advogado do(a) REQUERIDO:
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada da SENTENÇA ID 16448843. Prazo de 10 dias.
Buritis, 26 de março de 2018

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7007473-07.2016.8.22.0021
Exequente: LUCILENE NASCIMENTO PEREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO000301B
Executado: MUNICIPIO DE BURITIS
Advogado do(a) REQUERIDO:
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada da SENTENÇA ID 16448850. Prazo de 10 dias.
Buritis, 26 de março de 2018

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7002649-68.2017.8.22.0021
Exequente: CARLA DE JESUS DA SILVA OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO000301B
Executado: MUNICIPIO DE BURITIS
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada da SENTENÇA ID 16448855. Prazo de 10 dias.
Buritis, 26 de março de 2018

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7007466-15.2016.8.22.0021
Exequente: MAURA LUCIA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO000301B
Executado: MUNICIPIO DE BURITIS
Advogado do(a) REQUERIDO:
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada da SENTENÇA ID 16448852. Prazo de 10 dias.
Buritis, 26 de março de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 7002029-90.2016.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 30/06/2016 12:27:35
AUTOR: E. S. C.
RÉU: A. S. B.
DESPACHO
Vistos,
Intime-se o defensor dativo para que no prazo de 05 (cinco) dias, apresente defesa do Requerido ou justifique a impossibilidade de realizar contestação, sob pena de destituição e consequente nomeação de outro para suprir a omissão.
Decorrido o prazo sem manifestação, desde já nomeio a Dra. Gessika Nayara Torres Coimbra, OAB/RO 8501, para promover a defesa do Requerido. Dê-se vista oportunamente.
Após, Ciência ao Ministério Público.
Expeça-se o necessário.
Buritis, 12 de março de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ). Processo: 7001801-18.2016.8.22.0021
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 09/06/2016 20:04:26
Requerente: GENESIO DAMIAO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA - RO0006635

Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714
DESPACHO
Vistos,
Intime-se a parte executada para, no prazo de 15 dias, proceder o pagamento do saldo remanescente do débito que perfaz a quantia de R$ 5.865,51, conforme a planilha de cálculo do Id. 15694694, pág. 3.
Bem assim, defiro a expedição de alvará para levantamento da quantia depositado no Id. 15068815, pág. 1, em favor da parte autora.
Após, com a manifestação, dê-se vistas a Exequente para impulsionar o feito, no prazo de 10 dias, sob pena de suspensão/ arquivamento.
Intime-se e expeça-se o necessário.
Serve a presente de DECISÃO como carta/MANDADO /intimação.
Buritis, 12 de março de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( )
Processo nº 7005033-04.2017.8.22.0021
AUTOR: D. R. R. D.
RÉU: M. E. B. D.
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Buritis - 1ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada da SENTENÇA
Buritis, 26 de março de 2018
Chefe de Secretaria
Nome: DHIEYSON RENAN REIS DAMASCENO
Endereço: Rua Beira Rio, 1858, Setor 03, Campo Novo de Rondônia - RO - CEP: 76887-000
Nome: MARIA EDUARDA BECKER DAMASCENO
Endereço: Rua Heitor Vila Lobos, 15, Setor 08, Buritis - RO - CEP: 76880-000
Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7003360-73.2017.8.22.0021
Exequente: SABINO JOAQUIM DA COSTA
Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO000301B
Executado: MUNICIPIO DE BURITIS
Advogado do(a) REQUERIDO:
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada da SENTENÇA ID 16448858. Prazo de 10 dias.
Buritis, 26 de março de 2018

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7005198-51.2017.8.22.0021
Exequente: INEZ ALVES DE OLIVEIRA FELLER
Advogado do(a) AUTOR: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO000301B
Executado: MUNICIPIO DE BURITIS
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada da SENTENÇA ID 16448863. Prazo de 10 dias.
Buritis, 26 de março de 2018

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7006733-15.2017.8.22.0021
Exequente: ROSINEIA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO000301B
Executado: MUNICIPIO DE BURITIS
Advogado do(a) REQUERIDO:
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada da SENTENÇA ID 16448867. Prazo de 10 dias.
Buritis, 26 de março de 2018

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7007478-29.2016.8.22.0021
Exequente: JULIANA CIBELLY DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO000301B
Executado: MUNICIPIO DE BURITIS
Advogado do(a) REQUERIDO:
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada da SENTENÇA ID 16448878. Prazo de 10 dias.
Buritis, 26 de março de 2018

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7007443-69.2016.8.22.0021
Exequente: EDINA FIGUEIREDO RAMOS RODRIGUES
Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO000301B
Executado: MUNICIPIO DE BURITIS
Advogado do(a) PROCURADOR:
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada da SENTENÇA ID 16448883. Prazo de 10 dias.
Buritis, 26 de março de 2018

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( )
Processo nº 7005292-96.2017.8.22.0021
AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Buritis - 1ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada do inteiro teor do DESPACHO
Buritis, 26 de março de 2018

Nome: JOSE CARLOS DA SILVA COSTA
Endereço: Linha 01, Km 34, Gleba 01, Lote 17, S/N, P.A São Pedro, Buritis - RO - CEP: 76880-000
Nome: Instituto Nacional de Seguro Social INSS
Endereço: Avenida Campos Sales, - de 2163 a 2591 - lado ímpar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-081

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7006749-66.2017.8.22.0021
Exequente: JUVIANA MATHIAS DE SOUSA
Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO000301B
Executado: MUNICIPIO DE BURITIS
Advogado do(a) REQUERIDO:
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada da SENTENÇA ID 16448873. Prazo de 10 dias.
Buritis, 26 de março de 2018

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( )
Processo nº 7009453-52.2017.8.22.0021
AUTOR: ESPEDITO QUERINO DE SOUZA
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Buritis - 1ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada do inteiro teor do DESPACHO
Buritis, 26 de março de 2018
Nome: ESPEDITO QUERINO DE SOUZA
Endereço: Linha Saracura, Km 45, Travessão 90, Zona Rural, Buritis - RO - CEP: 76880-000
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7003485-41.2017.8.22.0021
Exequente: NEY NEVES FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO000301B
Executado: MUNICIPIO DE BURITIS
Advogado do(a) PROCURADOR:
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada da SENTENÇA ID 16448883. Prazo de 10 dias.
Buritis, 26 de março de 2018

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7005399-43.2017.8.22.0021
Exequente: MARLENE LOPES GOMES
Advogado do(a) AUTOR: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO000301B
Executado: MUNICIPIO DE BURITIS
Advogado do(a) Procurador:
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada da SENTENÇA ID 16448888. Prazo de 10 dias.
Buritis, 26 de março de 2018

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7005401-13.2017.8.22.0021
Exequente: ELIZABETE AGUIAR DE LAIA
Advogado do(a) AUTOR: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO000301B
Executado: MUNICIPIO DE BURITIS
Advogado: Procurador
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada da SENTENÇA ID 16448893. Prazo de 10 dias.
Buritis, 26 de março de 2018

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7003375-42.2017.8.22.0021
Exequente: ELIZABETH CAVALCANTE MOURA FERREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO000301B
Executado: MUNICIPIO DE BURITIS
Advogado do(a) REQUERIDO:
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada da SENTENÇA de ID 16448896. Prazo de 10 dias.
Buritis, 26 de março de 2018

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7007450-61.2016.8.22.0021
Exequente: EDSANGELA GOSLER CASCIANO
Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO000301B
Executado: MUNICIPIO DE BURITIS
Advogado do(a) REQUERIDO:
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada da SENTENÇA ID 16448899. Prazo de 10 dias.
Buritis, 26 de março de 2018

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7002685-13.2017.8.22.0021
Exequente: ELTON PINHEIRO LOPES
Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO000301B
Executado: MUNICIPIO DE BURITIS
Advogado do(a) REQUERIDO:

Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada da SENTENÇA ID 16448892. Prazo de 10 dias.
Buritis, 26 de março de 2018

Proc.: 0004269-45.2014.8.22.0021
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Irene Martins Silva
Advogado:Kelly Renata de Jesus Damasceno (OAB/RO 5090)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Procurador Federal do Inss ( )
Certifico e dou fé que os autos retornaram do TRF 1ª Região. Ao Autor para manifestação no prazo de 15 dias.

Proc.: 1000584-08.2017.8.22.0021
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Denunciado:Adilson Costa Lourenço
Advogado:Wellington de Freitas Santos OAB/RO 7961, Fábio Rocha Cais OAB 8278
DECISÃO:Defiro o pedido de fl. 118.Intime-se através de seu advogado.Buritis-RO, terça-feira, 20 de março de 2018.Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo: 05 dias
Proc.: 0002570-24.2011.8.22.0021
Lauda n. 12533
Órgão emitente: 2ª Vara
Data:23 de Março de 2018
Classe: Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto)
Procedimento: Processo Comum
Parte Autora: Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado: Promotor de Justiça
Parte Ré: Deise Maira Pereira dos Santos e Liene Pereira dos Santos
Advogado: Dr. Bruno Pablo Emigdio OAB/MG 101433, militante na Comarca de Belo Horizonte/MG.
FINALIDADE: INTIMAR o advogado acima mencionado a apresentar as razões do recurso no prazo legal.
Buritis, 23 de Março de 2018
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 15 dias
Proc.: 0002846-16.2015.8.22.0021
SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.
Endereço Eletrônico: bus1criminal@tj.ro.gov.br
Autos: 0002846-16.2015.822.0021
DE:
01) Zaqueu dos Santos Reis, Brasileiro (a), Solteiro(a), lavrador(a), CN, 6739, estando atualmente em local incerto e não sabido.
FINALIDADE:
02) CITAR E INTIMAR o acusado para responder a denúncia do Ministério Público em 10 (dez) dias, por infração na forma do Art. 161, §1º, II, art. 148, art. 288, § único, todos do CP, c/c 14 da lei 10.826/03, pelo seguinte fato, resumindo: "...No dia 17 de julho de 2015, por volta das 07h20m, no Travessão 72, km 78, marco 08, zona rural de Buritis/RO, os denunciados RODÉZIO LOURENÇO DE OLIVEIRA, GEDERSON SILVA DO CARMO, ZAQUEU DOS SANTOS REIS, EDIVAN ALVES LIMA e LUCAS JACINTO RAMOS DE OLIVEIRA invadiram a propriedade rural da vítima Maria Tereza da Silva com a FINALIDADE de esbulhar."
03) Caso o acusado não apresente defesa, este Juízo poderá nomear defensor público para fazê-lo em nome do acusado;
04) Não sendo apresentada a defesa preliminar, a Defensoria Pública será nomeada para fazê-la - Art. 396, do CPP. Transcorrido o prazo a defesa, dê-se vistas.
Sede do Juízo: Fórum Juiz Jorge Luiz Gurgel do Amaral Neto, Rua Taguatinga, 1380, Setor 03, Buritis-RO, 76880000 - Fax: (69)3238-2860 - Fone: (69)3238-2910 - Ramal:
Buritis, 12 de Dezembro de 2017.
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 15 dias
Autos: 1001322-98.2014.822.0021
DE: MAURÍ SANÇÃO DA SILVA, brasileiro, nascido no dia 20/10/1986, em Ouro Preto do Oeste/RO, filho de Eliete Sanção da Silva, atualmente em local incerto e não sabido.
FINALIDADE:
01) Citação e intimação para se defender na ação penal supracitada, conforme denúncia do Ministério Público, por infração do Art. 331, caput, do Código Penal, pelo seguinte fato, resumido: "Consta que no dia 02/11/2014, às 17h20m na Rua Minas Gerais, no centrodo distrito e Rio Branco/RO, MAURÍ SANÇÃO DA SILVA desacatou os Policiais Militares PM Bueno, PM Barbosa e PM Marquezanque estavam no exercício da sua função.
02) Caso o acusado não apresente defesa, este Juízo poderá nomear defensor público para fazê-lo em nome da acusada;
03) Não sendo apresentada a defesa preliminar, a Defensoria Pública será nomeada para fazê-la - Art. 396, do CPP. Transcorrido o prazo a defesa, dê-se vistas.
Buritis/RO, 26 de março de 2018.
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( )
Processo nº 7000299-73.2018.8.22.0021
REQUERENTE: NEUZA DA SILVA SANTOS
REQUERIDO: CERON
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.
Trata-se de ação declaratória de nulidade de débito ajuizada por NEUZA DA SILVA SANTOS, em desfavor de CERON – CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA. Pretende a parte autora a declaração de nulidade do débito no importe de R$ 6.756,97 (Seis mil, setecentos e cinquenta e seis reais e noventa e sete centavos) referente à suposta diferença de faturamento da unidade consumidora nº 0582570-9.
Regularmente citado e intimado, o requerido não atendeu ao chamado judicial, quedando-se inerte, operando-se, no caso, os efeitos da revelia, nos termos do art. 20 da Lei n. 9.099/95.
Ressalto que as provas contidas nos autos já são suficientes para o conhecimento do pedido, de modo que desnecessária a instrução processual. Assim, procedo ao julgamento antecipado da lide (Art. 355, I e II, do CPC).
Pois bem. É inconteste nos autos que a requerida é fornecedora dos produtos/serviços, adquiridos, em tese, pelo requerente. Sendo assim, encaixa-se perfeitamente na definição perpetuada no art. 3º da Lei de Consumo:

Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços".
Sendo objetiva a responsabilidade civil do fornecedor, nos moldes do Código de Defesa do Consumidor, somente será excluída se comprovada a presença de alguma das excludentes previstas nos art. 12, §3º ou art. 14, §3º, inciso II, do CDC, quais sejam, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.
Ante a hipossuficiência da parte Requerente/consumidora à capacidade de produzir provas, nos termos do art. 6º, inciso VIII, do CDC, caberia à Requerida o ônus de provar os fatos que desconstituiriam o direito da Requerente, o que não fez.
Infere-se dos autos que após constatação de fraude no medidor de energia elétrica da parte Requerente, foi realizada recuperação de consumo por estimativa, concluindo-se pela existência de uma dívida no valor de R$ 6.756,97 (Seis mil, setecentos e cinquenta e seis reais e noventa e sete centavos).
Ocorre que o Laudo Técnico confeccionado pela concessionária não serve como prova para aferir a existência de irregularidades, já que constitui prova unilateral, ou seja, não foi dado oportunidade à parte de participar do procedimento e questionar os resultados.
Neste sentido, é o entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça, bem como do Tribunal de Justiça de Rondônia. Veja-se as seguintes ementas:
"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUPOSTA FRAUDE NO MEDIDOR DE ENERGIA ELÉTRICA. APURAÇÃO UNILATERAL DA CONCESSIONÁRIA. CORTE NO FORNECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. - Tema não prequestionado não autoriza a admissibilidade do recurso especial. - A jurisprudência desta Corte pacificou o entendimento de que é ilegítimo o corte no fornecimento de energia elétrica se o débito decorrer de suposta fraude no medidor de consumo de energia elétrica, apurada unilateralmente pela concessionária de serviço público. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1336503 / RO. Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha. T2 - Segunda Turma. 08/02/2011. STJ)".
E:
"ENERGIA ELÉTRICA. FRAUDE. MEDIDOR. LAUDO PERICIAL IRREGULAR. DÉBITOS. COBRANÇA. PRÁTICA COMERCIAL ABUSIVA. CONFIGURAÇÃO. DANO MORAL. DECORRÊNCIA. Configura prática comercial abusiva geradora de dano moral passível de indenização, a produção de laudo pericial unilateral, cuja confecção se deu de forma desobediente aos regramentos vigentes, que identifica fraude no medidor de energia elétrica e coage o consumidor ao pagamento arbitrário de valores sob a ameaça de suspensão do fornecimento de energia elétrica que é consideração essencial e de prestação contínua. (Apelação nº 0044931-97.2008.8.22.0009. Rel.: Des. Moreira Chagas. 18/01/2011. TJ/RO)".
Assim, não há dúvidas quanto à ilegalidade da cobrança dos débitos.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO, por SENTENÇA, com resolução do MÉRITO PROCEDENTE O PEDIDO feito pelo Requerente, e o faço para:
a) Declarar nula a cobrança da dívida no valor de R$ 6.756,97 (Seis mil, setecentos e cinquenta e seis reais e noventa e sete centavos), referente a estimativa de consumo de energia elétrica.
Confirmo a DECISÃO de tutela de urgência (id. 15580056).
Sem custas ou honorários advocatícios.
Certificado o trânsito em julgado, aguarde-se o requerimento de execução por dez dias. Transcorrido este prazo sem manifestação, arquive-se com as baixas devidas.
Publicado e registrado pelo sistema Pje. Intimem-se.
Buritis, 19 de março de 2018
JOSÉ DE OLIVEIRA BARROS FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( )vd Processo nº: 7000928-47.2018.8.22.0021
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ANDREIA RODRIGUES BORDINHAO
Advogado do(a) REQUERENTE: SIDNEY GONCALVES CORREIA - RO0002361
REQUERIDO: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDONIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
Nome: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDONIA
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95.
Pretende a autora a declaração de inexistência de débito na importância de R$ 2.711,84 (dois mil e setecentos e onze reais e oitenta e quatro centavos) referente a cobrança de consumo de energia não faturada.
O requerido, apesar de devidamente intimado, não apresentou contestação.
FUNDAMENTAÇÃO
Inicialmente, aduz a parte requerente que teve seu nome negativado nos cadastros de proteção ao crédito por suposto débito de diferença de faturamento no importe de R$ 2.711,84 (dois mil e setecentos e onze reais e oitenta e quatro centavos).
A Requerida foi validamente citada, porém não apresentou contestação dentro do prazo legal. Assim, com fundamento art. 344 do Código de Processo Civil, aplico-lhe a penalidade de REVELIA.
Ressalto que as provas contidas nos autos já são suficientes para o conhecimento do pedido, de modo que desnecessária a instrução processual. Assim, procedo ao julgamento antecipado da lide (Art. 355, I, do CPC).
Pois bem. É inconteste nos autos que a requerida é fornecedora dos produtos/serviços, adquiridos, em tese, pelo requerente. Sendo assim, encaixa-se perfeitamente na definição perpetuada no art. 3º da Lei de Consumo:
Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços".
Sendo objetiva a responsabilidade civil do fornecedor, nos moldes do Código de Defesa do Consumidor, somente será excluída se comprovada a presença de alguma das excludentes previstas nos art. 12, §3º ou art. 14, §3º, inciso II, do CDC, quais sejam, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.
Ante a hipossuficiência da parte Requerente/consumidora à capacidade de produzir provas, nos termos do art. 6º, inciso VIII, do CDC, caberia à Requerida o ônus de provar os fatos que desconstituiriam o direito da Requerente, o que não fez.
Infere-se dos autos que após a realização de leitura mensal foi realizada recuperação de consumo por estimativa, concluindo-se pela existência de uma dívida no valor de R$ 2.711,84 (dois mil e setecentos e onze reais e oitenta e quatro centavos).
Ocorre que a cobrança por estimativa não pode ser considerada válida, já que constitui obrigação da requerida efetuar a leitura mensal do consumo de energia elétrica.
Desse modo, diante da não comprovação da cobrança de consumo mensal e efetivo, concluo ser indevida a cobrança.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos do requerente para:
Declarar nulo e desconstituir o débito em relação a diferença de consumo de energia não faturada, no valor de R$ 2.711,84 (dois mil e setecentos e onze reais e oitenta e quatro centavos), confirmar a tutela ID 12083840.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO, nos termos do art. 487, inc. I, do Novo Código de Processo Civil.
Deixo de condenar em custas e honorários advocatícios com escopo no artigo 55 da Lei nº 9.099/95.
Publicação e registro automáticos.
Certificado o trânsito em julgado, aguarde-se o requerimento de início da execução no prazo de dez dias, devendo a parte apresentar valor atualizado. Transcorrido este prazo, não havendo manifestação, arquive-se com as devidas baixas.
Buritis, data certificada.
JOSÉ DE OLIVEIRA BARROS FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( )vd Processo nº: 7009230-02.2017.8.22.0021
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: FLORINDA CORREA DE GOES MANDIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: ADEMIR GUIZOLF ADUR - RO000373B
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO:
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Rua Corumbiara, 1820, setor 03, Buritis - RO - CEP: 76880-000
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.
Trata-se de ação declaratória de nulidade de débito c/c indenização por dano moral e material ajuizada por FLORINDA CORREA DE GOES MANDIRA em desfavor de CERON – CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA. Pretende a parte autora a declaração de nulidade do débito no importe de R$ 2.446,75 (dois mil e quatrocentos e quarenta e seis reais e setenta e cinco centavos), referente à suposta diferença de faturamento da unidade consumidora nº 112498-8. Por fim, pugna pela condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais em razão da inclusão do nome da parte autora nos órgãos de restrição de crédito, SPC e SERASA.
O requerido, apesar de devidamente intimado, não apresentou contestação.
É a síntese necessária. Decido.
FUNDAMENTAÇÃO
Inicialmente, aduz a parte requerente que teve seu nome negativado nos cadastros de proteção ao crédito por suposto débito de diferença de faturamento no importe de R$ 2.446,75 (dois mil e quatrocentos e quarenta e seis reais e setenta e cinco centavos).
A Requerida foi validamente citada, porém não apresentou contestação dentro do prazo legal. Assim, com fundamento art. 344 do Código de Processo Civil, aplico-lhe a penalidade de REVELIA.
Ressalto que as provas contidas nos autos já são suficientes para o conhecimento do pedido, de modo que desnecessária a instrução processual. Assim, procedo ao julgamento antecipado da lide (Art. 355, I, do CPC).
Pois bem. É inconteste nos autos que a requerida é fornecedora dos produtos/serviços, adquiridos, em tese, pelo requerente. Sendo assim, encaixa-se perfeitamente na definição perpetuada no art. 3º da Lei de Consumo:
Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços".
Sendo objetiva a responsabilidade civil do fornecedor, nos moldes do Código de Defesa do Consumidor, somente será excluída se comprovada a presença de alguma das excludentes previstas nos art. 12, §3º ou art. 14, §3º, inciso II, do CDC, quais sejam, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.
Ante a hipossuficiência da parte Requerente/consumidora à capacidade de produzir provas, nos termos do art. 6º, inciso VIII, do CDC, caberia à Requerida o ônus de provar os fatos que desconstituiriam o direito da Requerente, o que não fez.
Infere-se dos autos que após constatação de fraude no medidor de energia elétrica da parte Requerente, foi realizada recuperação de consumo por estimativa, concluindo-se pela existência de uma dívida no valor de R$ 2.446,75 (dois mil e quatrocentos e quarenta e seis reais e setenta e cinco centavos).
Ocorre que o Laudo Técnico confeccionado pela concessionária não serve como prova para aferir a existência de irregularidades, já que constitui prova unilateral, ou seja, não foi dado oportunidade à parte de participar do procedimento e questionar os resultados.
Neste sentido, é o entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça, bem como do Tribunal de Justiça de Rondônia. Veja-se as seguintes ementas:
"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUPOSTA FRAUDE NO MEDIDOR DE ENERGIA ELÉTRICA. APURAÇÃO UNILATERAL DA CONCESSIONÁRIA. CORTE NO FORNECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. - Tema não prequestionado não autoriza a admissibilidade do recurso especial. - A jurisprudência desta Corte pacificou o entendimento de que é ilegítimo o corte no fornecimento de energia elétrica se o débito decorrer de suposta fraude no medidor de consumo de energia elétrica, apurada unilateralmente pela concessionária de serviço público. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1336503 / RO. Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha. T2 - Segunda Turma. 08/02/2011. STJ)".
E: "ENERGIA ELÉTRICA. FRAUDE. MEDIDOR. LAUDO PERICIAL IRREGULAR. DÉBITOS. COBRANÇA. PRÁTICA COMERCIAL ABUSIVA. CONFIGURAÇÃO. DANO MORAL. DECORRÊNCIA. Configura prática comercial abusiva geradora de dano moral passível de indenização, a produção de laudo pericial unilateral, cuja confecção se deu de forma desobediente aos regramentos vigentes, que identifica fraude no medidor de energia elétrica e coage o consumidor ao pagamento arbitrário de valores sob a ameaça de suspensão do fornecimento de energia elétrica que é consideração essencial e de prestação contínua. (Apelação nº 0044931-97.2008.8.22.0009. Rel.: Des. Moreira Chagas. 18/01/2011. TJ/RO)".
Assim, não há dúvidas quanto à ilegalidade da cobrança dos débitos.
Por outro lado, quanto ao pagamento de indenização por danos morais, é necessário aferir no caso concreto se a situação trazida pela parte pode ser considerada ofensiva a ponto de causar dano moral ou mesmo se esta se insere no conceito de dano moral puro, dispensando eventual prova de sua ocorrência.
No caso em tela, verificada a conduta ilícita da empresa ré, consistente na suspensão do fornecimento de energia elétrica, encontram-se os pressupostos ensejadores da responsabilidade civil, restando assim, o pagamento de indenização por danos morais.
Com efeito, o constrangimento trazido a parte requerente caracteriza dano moral, porquanto fora procedido a interrupção do fornecimento se sua energia elétrica, já que está sendo injustamente taxado de inadimplente.
Verificada a conduta ilícita da empresa ré, consistente na ilegal da suspensão do fornecimento de energia, encontram-se os pressupostos ensejadores da responsabilidade civil, restando assim, o pagamento de indenização por danos morais.
Com efeito, o desconforto trazido a parte requerente caracteriza dano moral, porquanto, não pôde utilizar os seus equipamentos que necessitam de fornecimento de energia para o seu funcionamento, já que injustamente, teve a suspensão do serviço prestado pela requerida.
Pois bem. A reparação do dano moral é feita através de fixação de valor pecuniário conforme o livre e prudente arbítrio do juiz. Deve o julgador pautar-se pelo equilíbrio, de maneira que o valor fixado possa trazer um sentimento de felicidade ao ofendido e de punição ao causador, para que este se sinta desestimulado a praticar novamente a sua conduta ou omissão ilícita.
Nesse sentido, tal reparação também não pode ser em valor exorbitante, acima das condições econômicas do réu ou, de um lado, ser fonte de enriquecimento indevido e, de outro, ser inexpressiva.

Portanto, sopesando-se as circunstâncias apresentadas nos autos, levando-se em consideração as condições do ofendido e do ofensor, bem como a teoria do desestímulo e da proporcionalidade na fixação do dano moral, tenho como razoável que o valor da indenização deva ser arbitrado em R$ 2.000,00 (dois mil reais).
DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos da requerente para:
a) declarar a nulidade da perícia no medidor de energia efetuada pela requerida;
b) desconstituir o débito em relação a diferença de consumo de energia não faturada, no valor de R$ 2.446,75 (dois mil e quatrocentos e quarenta e seis reais e setenta e cinco centavos); por fim;
c) condenar a requerida no pagamento de indenização por danos morais à parte autora na importância de R$ 2.000,00 (dois mil reais), atualizada monetariamente a partir da presente data (Súmula nº 362, do STJ) e acrescida de juros moratórios de um por cento ao mês a contar da citação (art. 405, Código Civil, c/c art. 161, §1º, Código Tributário Nacional).
Confirmo a DECISÃO de tutela de urgência (ID 15186153).
DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO, nos termos do art. 487, inc. I, do Novo Código de Processo Civil.
Deixo de condenar em custas e honorários advocatícios com escopo no artigo 55 da Lei nº 9.099/95.
Publicação e registro automáticos.
Certificado o trânsito em julgado, aguarde-se o requerimento de início da execução no prazo de dez dias, devendo a parte apresentar valor atualizado. Transcorrido este prazo, não havendo manifestação, arquive-se com as devidas baixas.
Buritis, data certificada.
JOSÉ DE OLIVEIRA BARROS FILHO
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Buritis - 2ª Vara
Sede do Juízo: Fórum Juiz Jorge Luiz Gurgel do Amaral, Rua Taguatinga, Setor 03
Buritis-RO, CEP 76880-00 – Telefones: 3238-2860/2910/2963 - FAX: Ramal: 200
EDITAL DE VENDA JUDICIAL
A Juíza de Direito da 2ª Vara da Comarca de Buritis/RO, Dra. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti torna público que será realizada a venda do bem a seguir descrito e referente à Execução que se menciona.
Processo nº: 7004922-20.2017.8.22.0021
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA
EXECUTADO: M. ALMEIDA BENTO - ME, MAUGRACATIA ALMEIDA BENTO, JOSE CARLOS RIBEIRO DOS SANTOS
DESCRIÇÃO DOS BENS:
- Lote urbano nº 16, Quadra 08, Setor03, nº 2434, localizado na Rua Buritis, próximo à Avenida Rondônia, com área aproximada de 485m² (quatrocentos e oitenta e cinco metros quadrados), com uma casa construída em parte de madeira e em parte de alvenaria.
TOTAL: R$ 93.978,47 (Noventa e três mil, novecentos e setenta e oito reais e quarenta e sete centavos)
PRIMEIRA HASTA PÚBLICA: 03/04/2018 às 09h00min
SEGUNDA HASTA PÚBLICA: 18/04/2018 às 09h00min
OBSERVAÇÃO:
1- Não sendo possível a intimação pessoal do executado, fica este intimado por este edital.
2 - Sobrevindo feriado nas datas designadas para venda judicial, esta realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente.
COMUNICAÇÃO: Se o bem não alcançar lance igual ou superior à avaliação, prosseguir-se-á na segunda venda no dia, hora e local acima mencionados, a fim de que os mesmos sejam arrematados por quem maior preço lançar, desde que a oferta não seja vil.
Buritis/RO, 15 de março de 2018.
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito

COMARCA DE COSTA MARQUES

1ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316
Processo nº: 7019023-25.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: KELI MASSANEIRO DA SILVA Advogados do(a) AUTOR: PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE - RO0004635, ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO0005530, MARX SILVERIO ROSA CORREA CARNEIRO - RO8611
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A Advogado do(a) RÉU: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - RO0005017
SENTENÇA Vistos, etc.
I - Relatório
Trata-se de Ação de Cobrança de Diferença de Seguro Obrigatório - DPVAT proposta por KELI MASSANEIRO DA SILVA em desfavor da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, sustentando, em resumo, que se envolveu em acidente de trânsito em 14/03/2015, vindo a ter sequelas definitivas e incapacidade permanente devido a fratura esposta de fêmur, com moderada atrofia e diminuição de força me membro inferior e, limitação total de movimento de flexão e extensão de joelho. Alega que recebeu administrativamente o valor de R$ 3.375,00 (três mil e trezentos e sessenta e cinco reais), valor este inferior ao que tem direito. Por esse motivo, pleiteia o pagamento do saldo remanescente, com base no teto remuneratório de R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), a qual deve ser devidamente atualizados pelos índices do TJ/RO. Requer ainda, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.
Apresentou procuração e documentos – ID's 10129196 a 10129220.
Citada (ID 10311917), a Requerida ofereceu Contestação (ID 10517467), alegando, preliminarmente, a) a retificação da autuação, acerca do mudança da denominação social da Requerida; b) inépcia da inicial; c) satisfação da indenização em esfera administrativa – carência da ação – falta de interesse de agir; d) requisito para fixação do foro; e) ausência de documentos essencial à regulação. No MÉRITO, alega inexistência do direito ao recebimento pela Autora de qualquer importância complementar, pois o valor foi calculado após apuração do sinistro e de acordo com a legislação vigente e a Súmula 474 do STJ. Afirma que a invalidez da Autora é parcial, razão pela qual deve ser aplicada a os parâmetros fixados pela Lei n. 6.194/74 alterada pela Lei 11.482/2007. Defende a necessidade de perícia.
Houve audiência (ID 11318038), oportunidade que fora feita a avaliação médica. Contudo a audiência restou infrutífera.
É o relatório. Decido.
II - Fundamentação
De início, cumpre anotar que o processo comporta julgamento antecipado da lide, eis que os fatos dependem apenas da análise da prova documental já carreada, conforme artigo 355, I do CPC, valendo ressaltar, inclusive, que no bojo dos autos já reside laudos, bem como toda documentação necessária a embasar a doença e a qualidade de segurada da parte Autora.
Das Preliminares
a) da retificação da autuação
Informou em sua peça contestatória acerca da retificação homologando a mudança de denominação social da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A passando a chamar SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A.
A alteração feita pela escrivania junto ao sistema, ou seja, alteração no Polo Passivo, afastou a preliminar arguida pela parte Requerida.

b) da inépcia da inicial
Aduz a parte Requerida a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, conforme estabelece o art. 320, do CPC.
Não há que se falar com inépcia da inicial, vez que a peça exordial atendeu aos requisitos, ora elencados no art. 319, incisos, do Código de Processo Civil.
c) satisfação da indenização em esfera administrativa – carência da ação - falta de interesse de agir
No que tange a carência da ação - falta de interesse de agir, alegou, o Requerido ter a parte Requerente recebido o valor total, referente à invalidez parcial constatada, tratando-se portanto de ato jurídico perfeito e acabado.
Apesar das alegações da Requerida, vislumbro nos autos documento que comprove que tal valor foi pago parcialmente.
Sendo assim, tal alegação não merece ser acolhida sem prova cabal que demonstre a falta de interesse da parte Autora em pleitear o valor referente ao saldo remanescente ao seguro DPVAT.
Desse modo, rejeito a preliminar.
d) da requisito para fixação do foro;
Sob o teor do art. 53, V, parágrafo único, do CPC, o Requerido demonstrou a não observância da foro competente para dirimir a presente demanda, haja vista ser a competência do foro domiciliar ou do acidente para a propositura da demanda.
Nesse sentido, tem-se a DECISÃO de ID 14085189, declinando a competência para a presente Comarca. Logo, esta preliminar ficou afastada quando da r. DECISÃO.
e) da ausência de documentos essenciais à regulação.
Por fim, alegou o Requerido a ausência de documentos imprescindíveis à propositura de ação de cobrança do seguro DPVAT.
Contudo, verifica-se nos autos que tais documentações foram apresentadas, conforme ID's 10129199 a 10129220.
Desse modo, a preliminar invocada pelo Requerido não merece prosperar.
Assim, afasto as preliminares invocadas e, presentes todas as condições e pressupostos autorizadores do exercício do direito de ação da parte Autora e da hígida formação da relação jurídica processual, passo, diretamente, à análise do MÉRITO.
O pedido deve ser julgado parcialmente procedente.
A Autora ingressou em juízo, visando receber o valor correto da indenização conhecida como seguro obrigatório, com base no teto de R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), decorrente de acidente de veículo no qual sofreu ferimentos que acarretaram sequelas.
De início, vale dizer que, pelo sistema em vigor, a indenização do seguro obrigatório é devida na ocorrência de acidente automobilístico.
Não se discute a culpa, adotando-se apenas o critério objetivo para o pagamento da indenização; basta a apresentação do registro policial da ocorrência e a prova do dano que se faça jus ao seu recebimento.
No caso dos autos, verifica-se que o acidente que vitimou a Autora foi demonstrado pelo documento de ID's 10129213 e 10129220, não impugnando pela parte Requerida, tendo sido ainda constatado por médico habilitado o nexo de causalidade entre a lesão e o acidente (ID 11318337).
Resta perquerir o montante ao qual faz jus a Autora.
Na peça inicial, a Autora requer o pagamento do saldo remanescente ao que lhe foi pago em via administrativa, sustentando que deveria receber valor maior que o de R$ 3.375,00 (três mil e trezentos e sessenta e cinco reais), correspondente à diferença entre este e o teto remuneratório de R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).
No entanto, ao contrário do valor da indenização que requer a Autora, faz-se mister salientar que o quantum indenizatório deve ser o fixado pelo artigo 3º, inciso II, da Lei n. 6.194/74, com redação incluída pela Lei n. 11.482/07 e conforme alteração do mesmo artigo dada pela Lei n. 11.945/09 em seu artigo 31, em virtude de o acidente que a vitimou ter ocorrido em 14/03/2015, já vigentes todos os referidos diplomas legais.
A Lei 11.945/09 declara a existência de graus distintos de invalidez cobertos pelo seguro, estabelecendo então percentual progressivo de indenização, proporcional ao grau da lesão. Em seu artigo 31, esta lei altera o artigo 3º da Lei 6.194/74, inserindo o § 1º com a previsão de que haverá a cobertura máxima prevista no inciso II do mesmo artigo, ou seja, de R$ 13.500,00, em caso de invalidez permanente total. Para os casos de invalidez permanente parcial, o mesmo parágrafo prevê que esta será completa ou incompleta, ao que corresponderão valores e percentuais conforme a extensão do dano, constantes na tabela anexa à lei.
Como bem fundamentou a parte Requerida, a Súmula 474 do STJ pacificou entendimento neste sentido: "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez" (súmula 474, DJe 19/06/2012, RSTJ vol. 226 p. 865).
Segundo as conclusões do laudo pericial (ID 11318337), as quais acolho, eis que bem fundamentadas e não atacadas por crítica técnica, as lesões apresentadas geram incapacidade parcial e permanente para atividade habitual, e tem nexo de causalidade com o acidente de trânsito sofrido. Foi apurado que o comprometimento patrimonial físico da Autora é de 50%, por moderada atrofia e diminuição de força me membro inferior e, limitação total de movimento de flexão e extensão de joelho.
Levando em consideração que o valor da indenização deve ser arbitrado proporcionalmente ai grau da lesão sofrida, o valor correto seria R$ 4.725,00 (quatro mil setecentos e vinte e cinco reais), conforme tabela em anexo (ID 15561999).
Desta forma, uma vez comprovado que a Autora recebeu pagamento administrativo parcial, em importância inferior, procede parcialmente a pretensão, no sentido de condenar a parte Requerida no pagamento da diferença dos valores devidos.
Nestes Termos, deverá a parte Requerida pagar à Autora o valor de R$ 1.350,00 (um mil trezentos e cinquenta reais), referente à diferença do valor pago administrativamente e o valor devido, tendo em vista o laudo médico.
Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação que KELI MASSANEIRO DA SILVA em desfavor do SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, para:
a) CONDENAR a parte Requerida ao pagamento do valor de R$ 1.350,00 (um mil trezentos e cinquenta reais), devendo ser atualizado pelos índices do TJ/RO (ajuizamento da ação), e acrescido dos juros legais de mora de 1% ao mês a partir da citação.
Por conseguinte, RESOLVO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.
Face à sucumbência majoritária da Requerida, condeno-a ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como aos honorários advocatícios do procurador do Autor que os fixo em 15% do valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.
Costa Marques/RO, 23 de março de 2018.
MIRIA DO NASCIMENTO DE SOUZA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316
Processo nº: 7001194-83.2017.8.22.0016
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: MARIA PAULA BACELAR TORRES
EXECUTADO: KENNYA MENDES CARRATTE

SENTENÇA
Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinto por SENTENÇA o feito, nos termos do art. 924, II, do Novo Código de Processo Civil.
Libere-se eventuais constrições.
P. R. I.
Após, arquivem-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA
Nome: MARIA PAULA BACELAR TORRES
Endereço: Av. 13 de maio, 1536, Setor 03, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000
Nome: KENNYA MENDES CARRATTE
Endereço: Avenida Antonio Psuriadakis, 1196, Fundos da Escola Américo Casara, Setor 04, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000
Costa Marques, 23 de março de 2018.
MIRIA DO NASCIMENTO DE SOUZA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
Costa Marques
Sede do Juízo: Fórum Juíza Suzy Soares Silva Gomes, Av. Chianca, 1061, Centro, Costa Marques-RO, 76.937-000 - Fax: 06936513330 - Fone: 06936512316 - Ramal: 5 – email: cmr1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7000039-45.2017.8.22.0016
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ROBERTO LOPES DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: RILDO RODRIGUES SALOMAO - RO0005335
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714
DESPACHO
Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA.
Atualizou-se o valor da dívida – ID 17004321, pág. 2.
Sem maiores delongas, DEFIRO o pedido de ID 17004321.
INTIME-SE a parte Devedora, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, cujo valor está atualizado no patamar de R$ 23.016,99 (vinte e três mil e dezesseis reais e noventa e nove centavos).
Frise-se, por oportuno, que em sede de juizados especiais não incidem honorários advocatícios sucumbenciais em fase de cumprimento de SENTENÇA em razão do disposto no art. 55, da Lei 9.099/95.
Decorrido tal prazo, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, remetam-se os autos novamente à contadoria e após, venham-me os autos conclusos para prosseguimento e demais deliberações, observando, inclusive, a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.
Intime-se.
SIRVA A PRESENTE COMO:
CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA à parte executada, observando-se o seguinte endereço para localização:
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, Industrial, Porto Velho/RO - CEP: 76821-063
Costa Marques/RO, 23 de março de 2018.
MIRIA DO NASCIMENTO DE SOUZA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316 Processo nº: 7000391-71.2015.8.22.0016
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CARLA SOARES EVANGELISTA Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO0002394
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Intime-se a Exequente, por meio de seu Patrono, via DJE, do Ofício n. 7328/GAB/SEGEP de ID 15141698, para caso queira se manifestar.
No mais, o feito caminha pontualmente para a fase final, nos moldes do DESPACHO de ID 1006508.
Para tanto, retornem os autos ao Cartório, a fim de que cumpra as demais determinações emolduradas do DESPACHO supra.
Costa Marques/RO, 22 de março de 2018.
MIRIA DO NASCIMENTO DE SOUZA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316 Processo nº: 7000473-05.2015.8.22.0016
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARLENE DA SILVA VITOR DE FARIAS Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO0002394
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA em Ação de Concessão de gratificação de difícil provimento em face do Estado de Rondônia.
Sentenciado, após o trânsito em julgado, o Estado promoveu a implantação do benefício apenas no período de Agosto/2017 a Janeiro/2018.
Diante do exposto, determino:
a) A intimação da Fazenda Pública, por meio da pessoa responsável pelo setor, a Sra. HELENA DA COSTA BEZERRA, Superintendente de Administração e Recursos Humanos, para reimplantar em folha de pagamento o valor referente a gratificação de difícil provimento em favor de MARLENE DA SILVA VITOR DE FARIAS (CPF: 312.373.392-00), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária de R$ 200,00 (duzentos reais) até o limite de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), devendo demonstrar nos autos a devida implantação;
b) Após a reimplantação do benefício ou o decurso do prazo acima indicado, intime-se o(a) Exequente para apresentar a planilha de cálculo contendo os valores retroativos da gratificação de DIFÍCIL PROVIMENTO e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento do processo;
c) Não apresentada a planilha de cálculo contendo os valores retroativos do “gratificação de DIFÍCIL PROVIMENTO” e/ou nada sendo requerido, arquive-se os autos.
SERVE A PRESENTE COMO:
a) CARTA / MANDADO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO, observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:
Nome: SEGEP (SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE PESSOAS), Sra. HELENA DA COSTA BEZERRA - Endereço: “Complexo Rio-Madeira”, Avenida Farquar, n. 2986, curvo 2, Edifício Rio Cautário – 1º andar, no bairro “Pedrinhas”, na cidade de Porto Velho/RO – CEP: 76.801-470.
b) CARTA / MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE, observando-se, para tanto, o seguinte endereço:
Nome: MARLENE DA SILVA VITOR DE FARIAS - Endereço: BR 429, Km 58, n. 8.020, Distrito de São Domingos do Guaporé, Costa Marques/RO - CEP: 76937-000.
Para tanto, autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.
Cumpra-se, expedindo-se o necessário.
Costa Marques/RO, 22 de março de 2018.
MIRIA DO NASCIMENTO DE SOUZA
Juíza de Direito Substituta

COMARCA DE MACHADINHO D´OESTE

1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Juiz Substituto: Dr. Muhammad Hijazi Zaglout
Diretora de Cartório: Rosângela Maria de Oliveira Costa
E-Mail: mdo1civel@tjro.jus.br

Proc.: 0001280-72.2014.8.22.0019
Ação:Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Sebastiao Figueiredo dos Santos
Advogado:Pedro Felizardo de Alencar. (RO 2.394), Joilson Santos de Almeida (RO 3505)
Requerido:Estado de Rondônia
Prosseguimento do Feito: Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com a providência de acordo com o caso, face a petição de fls. 173/176, sob pena de extinção e arquivamento.
Rosângela Maria de Oliveira
Diretora de Cartório

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
Machadinho do Oeste
Juiz Substituto: Muhammad Hijazi Zaglout
Diretor de Cartório: Peterson Vendrameto, e-mail: mdo1criminal@tjro.jus.br

Proc.: 0000277-43.2018.8.22.0019
Ação:Auto de Prisão em Flagrante (Criminal)
Autor:Delegacia de Polícia Civil de Machadinho do Oeste
Flagranteado:Jailson Moreira Pereira, Luciano Bottega Dassoller
DECISÃO:
DECISÃO Vistos,A douta autoridade policial comunicou a prisão em flagrante de Jailson Moreira Pereira e Luciano Bottega Dassoller, por infração, em tese, ao artigo 155, § 4º, IV do Código Penal Brasileiro, fato ocorrido em 25 de março de 2018.Observo que a prisão deu-se em estado de flagrância, nos termos do artigo 302 do CPP, havendo noticia de ilícito penal em tese e indícios de autoria do flagranteado. Com efeito, esta modalidade de prisão é medida cautelar de constrição da liberdade que exige apenas aparência de tipicidade, não se exigindo valoração mais profunda sobre a ilicitude e culpabilidade, outros requisitos para configuração do crime.Verifico assim, que o auto preenche os requisitos formais, uma vez que foram observadas as disposições dos artigos 304 e 306 do Código de Processo Penal, bem como artigo 5º, incisos LXI, LXII, LXIII e LXIV.Desse modo, DECIDO PELA HOMOLOGAÇÃO DO AUTO, destacando que o crime imputado aos indiciados é afiançável, razão pela qual, arbitro a fiança em 10 (dez) salários mínimos, perfazendo um total de R$ 9.540,00 (nove mil quinhentos e quarenta reais), para cada flagranteado, o qual entendo adequado à hipótese, que desde já reduzo em 2/3, atento à condição financeira dos flagranteados, passando a somar R$ 3.180,00 (três mil, cento e oitenta reais). Assim, aguarde-se o recolhimento da fiança.Com o recolhimento da fiança, expeça-se alvará de soltura, devendo o indiciado ser posto imediatamente em liberdade, se por outro motivo não tiver de permanecer preso, cuja liberdade ficará vinculada ao cumprimento das seguintes condições: a) informar qualquer alteração de seu endereço ao Juízo; b) comparecer em Juízo todas as vezes que for determinado; c) não se ausentar da comarca, por mais de 08 (oito) dias, sem autorização judicial.Após o pagamento, lavre-se os termos de fiança e de compromisso dos liberados.Em caso de não pagamento, deverão os autos ir conclusos à Defensoria Pública para que se manifeste a respeito, pleiteando o que entender de direito.O descumprimento de algumas das condições impostas nesta DECISÃO importará na imediata revogação da liberdade provisória.Nos termos do provimento n.º 001/2016-CGJ-TJRO, que institui as audiências de custódia no interior, designo o ato para o dia 26.03.2018 às 10h00min. Requisite-se. Intime-se. Ciência ao Ministério Público.SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO/MANDADO /REQUISIÇÃO.Machadinho do Oeste-RO, segunda-feira, 26 de março de 2018.Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: 0000275-73.2018.8.22.0019
Ação:Auto de Prisão em Flagrante (Criminal)
Autor:Delegacia de Polícia Civil de Machadinho do Oeste
Flagranteado:Geomarques Lordeiro da Silva, Marli de Paula Silva
DECISÃO:
DECISÃO Vistos, Cuida-se de pedido de revogação de prisão preventiva formulado por MARLI DE PAULA SILVA, devidamente qualificada nos autos, sob o fundamento de inexistência de motivos para a manutenção da referida medida cautelar, entre outros. Juntou documentos.Pois bem. A postulante sustenta, em síntese, que: os indícios da prática do crime que lhe foi imputado não é suficiente para manter à referida medida, pois, possui residência fixa, ocupação lícita, e condições favoráveis para responder ao processo em liberdade.O Ministério Público, ao se manifestar, pugnou pelo indeferimento do pleito asseverando, em resumo que: os motivos ensejadores da prisão preventiva ainda se fazem presentes; a decretação da medida cautelar se deu de forma fundamentada e, a sua revogação viola o disposto na CF, pois, a medida visa garantir a ordem pública, assegurar a aplicação da lei penal e se mostra necessária para conveniência da instrução criminal.O pleito deve ser indeferido, porquanto os requisitos para decretação/ manutenção da prisão preventiva ainda se encontram presentes e, não houve até o momento, sob a ótica de um juízo de cognição precária, modificação do estado de coisas.O contexto fático possível de se extrair dos autos até o presente momento dá conta de que os indícios de autoria e materialidade delitiva estão presentes, não devendo prosperar o alegado pela requerente. Presentes, portanto, ainda, os indícios de autoria e materialidade delitiva, bem como a necessidade de garantia da ordem pública, conforme o disposto no artigo 312 do Código de Processo Penal. Não pode ser acolhido o argumento segundo o qual a postulante é pessoa idônea, trabalhadora, possui bons antecedentes, com residência fixa, haja vista que neste momento prevalece o interesse público de garantia da ordem pública e de aplicação da lei penal, o que não afasta a possibilidade de a referida alegação defensiva ser sopesada ulteriormente. Neste sentido, veja-se:HABEAS CORPUS. (...). PRISÃO TEMPORÁRIA DECRETADA COM FULCRO NO ARTIGO 1° - I E III, DA LEI N° 7.960/89. (...) Primariedade, bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita não constituem obstáculo à manutenção da custódia prévia, nem atenta esta contra o princípio constitucional da presunção de inocência. (...) (Habeas Corpus Nº 70027583111, Segunda Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Antônio Cidade Pitrez, Julgado em 18/12/2008) (o original não ostenta os grifos). Por fim, consigne-se que a decretação da prisão preventiva que ora objetiva-se revogar é recente, e a necessidade da sua manutenção pode a todo o momento ser reavaliada, muito embora no presente momento inexista demonstração de alteração substancial que justifique tal providência.Diante do exposto, considerando o que dos autos consta, INDEFIRO, por ora, o pleito de revogação de prisão preventiva formulado por MARLI DE PAULA SILVA, pelos motivos declinados acima.Ciência ao Ministério Público e à Defesa. Expeça-se o necessário.SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.Machadinho do Oeste-RO, segunda-feira, 26 de março de 2018.Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito
Peterson Vendrameto
Diretor de Cartório

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível
1ª Vara Cível
Juiz Substituto: Dr. Muhammad Hijazi Zaglout
Diretora de Cartório: Rosângela Maria de Oliveira Costa
E-Mail: mdo1civel@tjro.jus.br

Proc.: 0002695-27.2013.8.22.0019
Ação:Divórcio Litigioso
Requerente:E. de F. P.
Advogado:Ronaldo de Oliveira Couto (OAB/RO 2761)
Requerido:Ê. P.
Advogado:Delmário de Santana Souza. (OAB/RO 1531)
Custas Finais: Ficam as partes, por via de seus Advogados, no prazo de 05 dias, intimadas para efetuar o pagamento das custas finais, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa.
Rosângela Maria de Oliveira Costa
Diretora de Cartório

COMARCA DE NOVA BRASILÂNDIA D´OESTE

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível
1ª Vara Cível da Comarca de Nova Brasilândia do Oeste-RO
e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br
Juiz(a) Titular: Denise Pipino Figueiredo

Proc.: 0001877-77.2010.8.22.0020
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Vanderleia da Silva
Advogado: Adriana Bezerra dos Santos (OAB/RO 5822), Matheus Duques da Silva (OAB/RO 6318)
Requerido: Inss - Instituto Nacional do Seguro Social
Laudo Pericial:
Ficam as partes, por via de seus Advogados(as), no prazo de 05 dias, se manifestarem sobre o Laudo Pericial.

Proc.: 0000726-37.2014.8.22.0020
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Wilson Maia Junior
Advogado:Edson Vieira dos Santos (OAB/RO 4373)
Requerido:Ocean Air Linhas Aéreas Ltda
Advogado:Jamyson de Jesus Nascimento (OAB/RO 1646)
Custas Finais:
Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R$ 375,75, sob pena de protesto e de inscrição na dívida ativa.

Proc.: 0000517-34.2015.8.22.0020
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Valdecir Cecatte
Advogado:Edson Vieira dos Santos (OAB/RO 4373)
Requerido:Brasil Telecom S/A
Advogado:Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635), Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240), Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)
Custas Judiciais:
Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas no valor de R$ 265,92, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa.

Proc.: 0002078-30.2014.8.22.0020
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Francisco Mudolon
Advogado:Matheus Duques da Silva (OAB/RO 6318)
Requerido:Eletrobrás Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON
Advogado:Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)
Custas Judiciais:
Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas no valor de R$ 342,63, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa.

Proc.: 0000161-10.2013.8.22.0020
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Elizeu Ribeiro da Silva
Advogado:Edson Vieira dos Santos (OAB/RO 4373)
Requerido:Rodrigo Dinato
Advogado:Juraci Marques Junior (OAB/RO 2056)
Custas Judiciais:
Ficam as partes intimadas, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuarem o pagamento das custas processuais na proporção de 50% cada, sendo o valor de R$ 622.07 para cada, sob pena de protesto e de inscrição na Dívida Ativa.

Proc.: 0000306-32.2014.8.22.0020
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Denilson Damas Silva
Advogado:Andréia F. B. de Mello Marques (OAB/PR 30.373), Juraci Marques Junior (OAB/RO 2056)
Requerido:Inss - Instituto Nacional do Seguro Social
Advogado:Procurador do Inss (NBO 020)
Retorno dos autos:
Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal Regional Federal 1ª Região, no prazo de 5 (cinco) dias.

Proc.: 0002090-44.2014.8.22.0020
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Edimara Muniz Alves
Advogado:Gabriel Feltz (OAB/RO 5656)
Requerido:Inss - Instituto Nacional do Seguro Social
Advogado:Procurador do Inss (NBO 020)
Retorno dos autos:
Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal Regional Federal 1ª Região, no prazo de 5 (cinco) dias.

Proc.: 0001536-12.2014.8.22.0020
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Ellen Mara Silva Cardoso
Advogado:Ligia Veronica Marmitt Guedes (OAB/RO 4195)
Requerido:Inss - Instituto Nacional do Seguro Social
Advogado:Procurador do Inss (NBO 020)
Retorno dos autos:
Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal Regional Federal 1ª Região, no prazo de 5 (cinco) dias.

Proc.: 0001727-91.2013.8.22.0020
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Neuza Felix da Silva
Advogado:Ligia Veronica Marmitt Guedes (OAB/RO 4195)
Requerido:Inss - Instituto Nacional do Seguro Social
Advogado:Procurador do Inss (NBO 020)
Documentos diversos:
Fica a parte requerente intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar a relação de créditos informando datas de implantação e cessação do benefício e pagamentos efetuados, conforme solicitado pela contadoria.

Proc.: 0001482-12.2015.8.22.0020
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Ceristiliano Oliveira dos Santos
Advogado:Rejane Maria de Melo Godinho (OAB/RO 1042), Edmar Felix Melo Godinho (OAB/RO 3351), Dilma de Melo Godinho (OAB/RO 6059)
Requerido:Inss - Instituto Nacional do Seguro Social
Advogado:Procurador do Inss (NBO 020)
Documentos diversos:
Fica a parte requerente intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar a relação de créditos informando datas de implantação e cessação do benefício e pagamentos efetuados, conforme solicitado pela contadoria.

Proc.: 0001716-28.2014.8.22.0020
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Manoel Leandro Veiga
Advogado:Edson Vieira dos Santos (OAB/RO 4373)
Requerido:Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Novo Horizonte do Oeste-RO
Advogado:Aristides Gonçalves Júnior (OAB/RO 4303)
Petição:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a manifestar sobre a petição da parte requerida de fls. 101/105.

Proc.: 0000822-52.2014.8.22.0020
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Penha Severino Campos Ferreira
Advogado:Edson Vieira dos Santos (OAB/RO 4373)
Requerido:Inss - Instituto Nacional do Seguro Social
Advogado:Procurador do Inss (NBO 020)
Retorno dos autos:
Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal Regional Federal 1ª Região, no prazo de 5 (cinco) dias.

Proc.: 0001033-93.2011.8.22.0020
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:José Donizete Mendes
Advogado:Rejane Maria de Melo Godinho (OAB/RO 1042)
Requerido:Inss - Instituto Nacional do Seguro Social
Advogado:Procurador do Inss (NBO 020)
Retorno dos autos:
Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal Regional Federal 1ª Região, no prazo de 5 (cinco) dias.

Proc.: 0000688-25.2014.8.22.0020
Ação:Embargos à Execução
Embargante:Município de Novo Horizonte do Oeste - RO
Advogado:Sidnei Furtado Mendonça (OAB/RO 4880)
Embargado:Pedro Estácio da Silva
Advogado:Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299A)
Retorno dos autos do TJ:
Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça, no prazo de 5 (cinco) dias.

Proc.: 0001526-02.2013.8.22.0020
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Maria Dias Rodrigues
Advogado:Ligia Veronica Marmitt Guedes (OAB/RO 4195)
Requerido:Banco Bmg S.a.
Advogado:Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/MG 76696), Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/PE 23.255)
Custas Judiciais:
Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas no valor de R$ 15,00, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa.

Proc.: 0001404-23.2012.8.22.0020
Ação:Embargos à Execução
Embargante:AGRO-SOLO COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA ME
Advogado:Juraci Marques Junior (OAB/RO 2056), Andréia Fernanda Barbosa de Mello Marques (OAB/RO 3167)
Embargado:Auto Posto Spiguel Ltda
Advogado:Edson Vieira dos Santos (OAB/RO 4373)
Custas Finais:
Fica a parte Embargante, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R$ 127,12, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa.

Proc.: 0000226-34.2015.8.22.0020
Ação: Reintegração / Manutenção de Posse
Requerente: Maria Zélia de Jesus dos Santos, Deraldo José dos Santos
Advogado: Eloir Candioto Rosa (OAB/RO 4355)
Requerido: José de Tal
Custas Finais:
Fica a parte Requerente, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R$ 17,93, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa.

Proc.: 0001517-69.2015.8.22.0020
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Paulo Rosano da Silva
Advogado:Gabriel Feltz (OAB/RO 5656)
Requerido:Eletrobrás Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron
Advogado:Mahira Waltrick Fernandes (OAB/RO 5659), Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)
Custas Judiciais:
Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas no valor de R$ 436,42, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa.

Proc.: 0000546-84.2015.8.22.0020
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Genildo da Silva Dias
Advogado:Edson Vieira dos Santos (OAB/RO 4373)
Requerido:Banco do Brasil S/A
Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4.872-A)
Custas Judiciais:
Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas no valor de R$ 1.472,81, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa.

Proc.: 0016277-33.2009.8.22.0020
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Antônio Paulino da Cruz
Advogado:Joaquim José da Silva Filho (OAB/RO 3952)
Requerido:Inss - Instituto Nacional do Seguro Social
Advogado:Procurador do Inss (NBO 020)
SENTENÇA:
III. DISPOSITIVO.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos iniciais da ação proposta por ANTÔNIO PAULINO DA CRUZ em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.Por conseguinte, RESOLVO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 487, I do Código de Processo Civil/2015.Defiro a concessão de assistência judiciária gratuita ao requerente.Outrossim, responderá a parte autora pelo pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes últimos que arbitro em 10% sobre o valor da causa, com base no art. 85, §§ 1º e 2º, do Novo Código de Processo Civil. No entanto, tendo sido deferida a gratuidade judiciária, fica a exigibilidade de tais verbas suspensa, nos termos do art. 98, §3º do Novo Código de Processo Civil.Intimem-se. Ciência ao Ministério Público.Publique-se, registre-se. Oportunamente arquivem-se os autos.Havendo Interposição de recurso de apelação, após cumpridas das formalidades previstas nos §§ 1º e 2º do art. 1.010 do Novo Código de Processo Civil, DETERMINO remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região com as homenagens deste Juízo.Nova Brasilândia-RO, quinta-feira, 22 de março de 2018.Denise Pipino Figueiredo Juíza de Direito

Proc.: 0000330-26.2015.8.22.0020
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Mario Mariano da Silva
Advogado:Andréia F. B. de Mello Marques (OAB/PR 30.373), Juraci Marques Júnior (OAB/RO 2056)
Requerido:Inss - Instituto Nacional do Seguro Social
Advogado:Procurador do Inss (NBO 020)
SENTENÇA:
III – DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial da ação proposta por MARIO MARIANO DA SILVA em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.Por conseguinte, RESOLVO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 487, I do Código de Processo Civil/2015.Outrossim, responderá a parte autora pelo pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes últimos que arbitro em 10% sobre o valor da causa, com base no art. 85, §§ 1º e 2º, do Novo Código de Processo Civil. No entanto, tendo sido deferida a gratuidade judiciária, fica a exigibilidade de tais verbas suspensa, nos termos do art. 98, §3º do Novo Código de Processo Civil.Publique-se, registre-se e intimem-se. Oportunamente arquivem-se os autos.Havendo Interposição de recurso de apelação, após cumpridas das formalidades previstas nos §§ 1º e 2º do art. 1.010 do Novo Código de Processo Civil, DETERMINO remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região com as homenagens deste Juízo.Nova Brasilândia-RO, quinta-feira, 22 de março de 2018.Denise Pipino Figueiredo Juíza de Direito

Proc.: 0001150-45.2015.8.22.0020
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Adenilson Teixeira Irmao
Advogado:Marcelo Penteado Rodrigues (RO 3083)
Requerido:Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
Advogado:Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
DESPACHO:
DESPACHO Defiro o requerimento de fl.105.Após, intime-se a requerida para comprovar o pagamento do saldo remanescente, no prazo de 10 dias.I.CNova Brasilândia-RO, quinta-feira, 15 de março de 2018.Denise Pipino Figueiredo Juíza de Direito

Proc.: 0001556-37.2013.8.22.0020
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Maria Socorro da Silva Alves
Advogado:Aristides Gonçalves Júnior (OAB/RO 4303)
Requerido:Inss - Instituto Nacional do Seguro Social
Advogado:Procurador do Inss (NBO 020)
DESPACHO:
DESPACHO Nada pendente, arquive-se os autos.Nova Brasilândia-RO, segunda-feira, 19 de março de 2018.Denise Pipino Figueiredo Juíza de Direito

Proc.: 0000389-14.2015.8.22.0020
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:João Espinoso Morais
Advogado:Gabriel Feltz (OAB/RO 5656)
Requerido:Inss - Instituto Nacional do Seguro Social
Advogado:Procurador do Inss (NBO 020)
DESPACHO:
DESPACHO Cumpridas as formalidades previstas nos §§ 1º e 2º do art. 1.010 do Novo Código de Processo Civil, DETERMINO remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região com as homenagens deste Juízo.I.C.Nova Brasilândia-RO, segunda-feira, 19 de março de 2018.Denise Pipino Figueiredo Juíza de Direito
Jane de Oliveira Santana Vieira
Diretora de Cartório

COMARCA DE PRESIDENTE MÉDICI

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 1003444-30.2017.8.22.0005
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu:Juliano da Cruz Pereira
Advogado:Felipe Wendt (OAB/RO 4590), Eber Coloni Meira da Silva (OAB/RO 4046)
DECISÃO:
DECISÃO JULIANO DA CRUZ PEREIRA, já qualificado nos autos, atualmente cumpre pena em regime semiaberto.No cálculo de liquidação de pena inserto aos autos, vê-se que no dia de hoje o reeducando faz jus ao direito à progressão para o regime aberto, dado que cumpriu o requisito objetivo exigido pela legislação.A certidão carcerária encartada à fl. 108 atesta que o reeducando possui BOM comportamento carcerária, preenchendo, em tese, o requisito subjetivo.Instado, o Ministério Público manifestou-se ocasião em que postulou pela progressão de regime prisional.É a síntese necessária.Decido.Nos termos do art. 112 da Lei n. 7.210/84, “A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos um sexto da pena no regime anterior e ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão.” Nesses mesmos termos, o disposto no art. 33, § 2º, do Código Penal.O requisito objetivo restou provado em face do disposto nos cálculos e certidão referidos. No que concerne ao requisito subjetivo, não vislumbro nos autos nenhum óbice que impeça a concessão da medida, pois o reeducando apresenta comportamento condizente com o cumprimento da pena, conforme pode ser aferido da certidão carcerária encartada.Registro, contudo, que a comarca não dispõe de Casa do Albergado. Nesse caso, o apenado deverá cumprir o remanescente de sua pena em regime domiciliar. Posto isso, promovo o reeducando ao regime aberto com efeitos a partir do dia de hoje.Imponho ao reeducando as seguintes condições como regra para o cumprimento de pena no regime ABERTO:Recolher-se diariamente em sua residência (e não de terceiros) a partir das 19 horas, permanecendo até as 06 horas do dia seguinte;Nos finais de semana deverá recolher-se a partir das 19 horas da sexta-feira, permanecendo até 06 horas da segunda-feira;Não se ausentar da Comarca por mais de 08 (oito) dias sem expressa autorização deste juízo.Comunicar qualquer alteração de endereço antecipadamente;Não frequentar bares, boates, casas de prostituição e locais de reputação duvidosa;Comparecer mensalmente em juízo, entre os dias 1º e 10, para justificar suas atividades e assinar folha de frequência. Cientifique-se o reeducando de que o descumprimento de qualquer uma das condições impostas ensejará a revogação do benefício.Registro que a realidade social da Comarca impede que os reeducandos do regime aberto comprovem a obtenção de trabalho formal em curto prazo. Logo, dispenso-o de cumprir, por ora, o disposto no art. 114, I, da LEP. As condições serão fiscalizadas pelas Polícias Militar e Civil, servindo a presente DECISÃO como ofício.Expeça-se o que mais for necessário. Intime-se.Sirva-se a presente como termo de compromisso e advertência, bem como de ofício à Direção da Cadeia Pública local para retirada do equipamento de monitoramento eletrônico. Presidente Médici-RO, sexta-feira, 23 de março de 2018. Elisângela Frota Araújo Reis Juíza de Direito

Proc.: 0031230-25.2001.8.22.0006
Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto)
Autor:Ministerio Publico Estadual
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Denunciado:Genecias Cardoso
Advogado:Jose Sebastião da Silva (RO 1474.)
Vítima:Maria Creuza de Lima Cardoso
Advogado:Advogado Não Informado (000)
Ato ordinário: Fica o causídico devidamente intimado da audiência de instrução e julgamento designada neste Juízo para o dia 09/05/18, às 11h00min. Presidente Médici/RO, aos 23 de março de 2018.

Proc.: 1000671-09.2017.8.22.0006
Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Preso)
Autor:Ministerio Publico Estadual
Denunciado (Pronunci:Aguinaldo Rodrigues de Aquino
Vítima:Joana Maria da Conceiçao
EDITAL DE SORTEIO DE JURADOS/SUPLENTES
A Drª. Elisângela Frota Araújo Reis, Juíza de Direito da Vara do Tribunal do Júri desta Comarca de Presidente Médici/RO, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, etc.
FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, de acordo com a Lei e na conformidade da Ata lavrada, designou o dia 11 de março de 2018, às 08h30min, para abertura da Primeira Reunião Periódica do Egrégio Tribunal Popular do Júri desta Comarca, à realizar-se nos dias 11, 18, 20 e 25/04/2018, 02 e 04/05/2018, bem como no dia 27/04/2018 (data reserva), com início às 8h30min, no Plenário do Fórum Professor Pontes de Miranda, localizado na Avenida Dom Bosco c/ Rua Castelo Branco, n. 2.667, Centro, Presidente Médici, sendo que se necessário for a transferência de algum dos julgamentos agendados será designada data oportunamente. Procedeu-se o sorteio dos vinte e cinco (25) jurados e 5 (cinco) jurados suplentes, que deverão servir na referida reunião cujos nomes são os seguintes:
JURADOS
01. Mateus Sá Santos
Estudante
02. Indianara Teixeira de Souza
Comerciária
03. Arno Enis Júnior
Servidor Público
04. Valquiria Antunes da Silva
Comerciante
05. Valter Tarcísio Beck
Estudante
06. Fany Gomes da Silva
Comerciante
07. Sérgio Darós
Servidor Público
08. Alex Geovane Leite
Empresário
09. Vânia Renata Abreu
Servidora Pública
10. Roseli Estevão Cabral
Comerciária
11. Weimar Ricarti de Souza
Pecuarista
12. Farley de Oliveira Xavier
Professor
13. João Bosco de Moura
Professor
14. Maria de Lourdes Tomazini
Professora
15. Thais da Silva Borges
Auxiliar Operacional
16. Juarez José Alves
Servidor Público
17. Abelardo Lima Silva
Comerciante
18. Joberto Calegari
Contador
19. Ana Flávia Diamante
Estudante
20. Irene Salete de Oliveira
Autônoma
21. Selma Pereira Escudeiro
Servidora Pública
22. João Edilson Rodrigues
Professor aposentado
23. Marizete Inez Bazzi
Servidora Pública
24. Eugênio Vieira de Souza
Comerciante
25. Cleverson Beck Lopes
Estudante
JURADOS SUPLENTES
01. Camila de Freitas Rodrigues
Pedagoga
02. Admir Ferreira de Oliveira
Representante Comercial
03. Juliney Mazza Toledo
Comerciante
04. Salvador Ramos de Moura Júnior
agricultor
05. Cleiton Andrade Santos
Serviços Gerais
A todos os quais e a cada um de persí- Jurados, intima-se a comparecerem nos dias e local já mencionados à abertura da Reunião periódica e nos dias subsequentes, até o término da reunião ou Sessão Periódica do Egrégio Tribunal Popular do Júri, conforme inicialmente previsto, para o julgamento de todos os processos em pauta, sob as penas da lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Presidente Médici/RO, aos 26 dias de março de 2018. Eu, ___ João Carlos de Souza, Escrivão Judicial, subscrevi. Elisângela Frota Araújo Reis, Juíza de Direito.

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:( ). Processo: 7000202-26.2015.8.22.0006
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Data da Distribuição: 18/02/2016 10:14:08
Requerente: ERENI GERONIMO FRANCKLIN DE ARAUJO
Advogado do(a) REQUERENTE: GERALDO PEREIRA DE ARAUJO - RO0001483
Requerido: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DECISÃO
Considerando a SENTENÇA (id 16071258), tendo o débito executado sido pago integralmente, pelo executado, bem como que fora realizado bloqueio de valor R$ 5.491,61, ID 07201800002869027, EXPEÇA-SE ALVARÁ JUDICIAL em favor do executado. Pratique-se o necessário.
Oportunamente, arquivem-se.
Presidente Médici-RO (na data do movimento).
ELISÂNGELA FROTA ARAÚJO REIS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:( ) Processo nº: 7000664-12.2017.8.22.0006
Classe: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)
Protocolado em: 02/05/2017 20:17:15
EXEQUENTE: NADIR ROSA
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Considerando a SENTENÇA (Id 15651273), que extinguiu o feito em razão do pagamento, proceda-se ao necessário para que o valor sequestrado (R$ 1.750,00), cujo bloqueio tenha sido efetivado por este Juízo - ID 072018000002847422, seja devolvido aos cofres públicos.
Intime-se.
Oportunamente, voltem os autos para o arquivo.
PRESIDENTE MÉDICI-RO (na data do movimento).
ELISÂNGELA FROTA ARAÚJO REIS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:( ). Processo: 7001914-17.2016.8.22.0006
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 01/11/2016 11:39:51
Requerente: FERNANDO FERREIRA DA ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTAIR DE AGUIAR - RO0005490
Requerido: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
O débito executado foi integralmente quitado conforme informado pela parte executada (id 16997407).
Posto isso, julgo extinta a presente execução pela satisfação da obrigação, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.
Considerando que foi efetivado bloqueio de valor em conta bancária do executado, através do sistema Bacejud, equivalente a quantia de R$ 853,57 - ID 072018000002850423, EXPEÇA-SE ALVARÁ JUDICIAL, em favor do executado (Estado de Rondônia).
Pratique-se o necessário.
P.R.I.
Oportunamente, arquivem-se.
Presidente Médici-RO (na data do movimento).
ELISÂNGELA FROTA ARAÚJO REIS
Juíza de Direito

COMARCA DE SANTA LUZIA D´OESTE

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 0000065-25.2018.8.22.0018
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Rafael Geber Barata
Advogado:Paulo Cesar da Silva OAB/RO 4.502
FINALIDADE: Intimar o Advogado acima identificado para apresentar alegações finais do prazo legal.

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000 - Fone:(69) 34342439. Processo: 7000016-59.2018.8.22.0018
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Data da Distribuição: 08/01/2018 15:02:27
Requerente: BORTULI & CAMPAGNONI LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746
Requerido: LEANDRO LEAO DA SILVA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DECISÃO
Vistos,
Por ser o dinheiro o bem de ordem preferencial em sede de execução, com espeque no art. 835, I, e art. 854, ambos do CPC e visando menor dispêndio, e ainda, atendendo aos princípios de celeridade, efetividade e economia processual, decreto a indisponibilidade de eventuais ativos financeiros porventura existentes em nome do executado (bloqueio de valores on line via BACENJUD), confeccionando-se minuta Bacenjud no valor apresentado pela parte credora.
Vindo a resposta positiva, desde já consigno que será convertido em penhora, devendo imediatamente ser intimada a parte Executada para, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queira, interpor embargos.
Havendo manifestação, nos termos acima mencionados, venham conclusos.
Não sendo apresentada manifestação, fica automaticamente convertido em penhora, devendo a quantia bloqueada ser transferida para conta judicial e, imediatamente, intime-se a parte executada, para, querendo, opor impugnação à penhora, no prazo de 15 dias.
Decorrido o prazo sem interposição de embargos, expeça-se alvará em favor do exequente.
Nada sendo informado, ou havendo bloqueio de quantia irrisória,voltem os autos conclusos para novas deliberações.
Cumpra-se.
Serve a presente como MANDADO de intimação.
Expeça-se o necessário.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000 - Fone:(69) 34342439. Processo: 7000017-44.2018.8.22.0018
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Data da Distribuição: 08/01/2018 15:14:19
Requerente: BORTULI & CAMPAGNONI LTDA - ME
Advogados do(a) REQUERENTE: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO0004688, RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746
Requerido: LEANDRO NUNES DA SILVA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DECISÃO
Vistos etc.
Designo audiência de conciliação para o dia 23 de maio de 2018, às 9h, a ser realizada na Sala de Audiências do Cejusc nesta Comarca de Santa Luzia D'Oeste.
Intime-se a parte autora, através de seu advogado, da data da audiência, advertindo-a que o processo será extinto caso se faça ausente em qualquer das audiência do processo. (Art. 51, inc. I, da Lei nº. 9.099/95).

CITE-SE a executada para que, no prazo de 3 (três) dias, pague a dívida acrescida de juros e correção monetária. INTIME-SE a comparecer à audiência acima designada, ocasião em que, não havendo acordo, poderá o(a) réu(é) CONTESTAR no prazo de 15 (quinze) dias, após a realização da audiência de conciliação.
Com base no disposto no artigo 243 do CPC, cite-se/intime-se o executado, por meio de Oficial de Justiça, no endereço registrado no ID 17119027.
Caso a dívida não seja paga em 3 (três) dias, o prazo que decorrerá da assinatura do MANDADO de citação, certifique-se a escrivania o decurso de prazo.
Por ser o dinheiro o bem de ordem preferencial em sede de execução, com espeque no art. 835, I, do CPC e visando menor dispêndio, e ainda, atendendo aos princípios de celeridade, efetividade e economia processual, defiro a consulta online de ativos financeiros porventura existentes em nome do devedor.
Confeccione-se minuta Bacenjud.
Após, aguarde-se a resposta das instituições bancárias/financeiras.
Com resposta positiva, intime-se o executado, nos termos do art. 854, § 2º e 3º, acerca do prazo de 05 dias para, querendo, manifestar-se nos termos do § 3º: "Incumbe ao executado, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que: I - as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis; II - ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros."
Havendo manifestação, nos termos acima mencionados, venham conclusos.
Não sendo apresentada manifestação, fica automaticamente convertido em penhora, devendo a quantia bloqueada ser transferida para conta judicial e, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independente de nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação à penhora.
Advirta-se a parte requerida:
1) Que deverá comparecer a audiência munida de seus documentos e que deixando injustificadamente de comparecer à audiência, ou comparecendo e não produzindo defesa, quando exigível, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (Art. 20 da Lei 9.099/95), salvo se o contrário resultar de prova dos autos, proferindo o juiz, desde logo a SENTENÇA (§ 2º, art. 277 do CPC).
2) Conforme Lei Federal 9099/95 e Portaria Conjunta do JECIV n° 001/2002, a pessoa jurídica que figurar no pólo passivo da demanda, poderá fazer-se presente na audiência conciliatória através de preposto credenciado, exibindo, desde já, carta de preposto, sob pena de revelia, conforme arts. 9º, §4 e 20º, da referida lei.
3) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a/o carta/MANDADO de intimação cumprido(a) no endereço constante dos autos (art. 19, § 2º, lf 9.099/95).
Intime-se.
Cumpra-se.
Serve a presente como intimação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000 - Fone:(69) 34342439. Processo: 7000694-74.2018.8.22.0018
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Data da Distribuição: 23/03/2018 14:08:58
Requerente: DORIVAL FELICIANO DOS SANTOS
Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO HENRIQUE MEZABARBA - RO0003771, RAFAEL BURG - RO0004304
Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO:
DECISÃO
Vistos.
Recebo a ação para processamento em observância aos precedentes da Turma Recursal deste Estado, extraído dos autos 7001665-93.2017.8.22.0018 e 7001637-28.2017.8.22.0018.
Deixo de apreciar o pedido de justiça gratuita para fazê-lo oportunamente, em razão de o acesso ao Juizado Especial independer, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas.
A parte autora requer que seja dispensada a designação de audiência de conciliação, em razão da requerida CERON não apresentar nenhuma proposta de acordo em todas as ações desta natureza.
De fato, nota-se que as audiências de conciliação, desta requerida, especialmente as que versam sobre restituição de valores investidos em eletrificação rural, em regra, são infrutíferas. Dessa forma, em que pese a importância da audiência conciliação, ante a notória inexistência de possibilidade de conciliação em ações desta natureza e a manifestação expressa da autora pelo desinteresse em sua designação, dispenso a audiência de conciliação.
Ressalvo que a requerida poderá manifestar-se expressamente nos autos, caso tenha interesse em conciliar.
No que se refere ao pedido de inversão do ônus da prova, o Código de Defesa do Consumidor traz a presunção de hipossuficiência, possibilitando ao consumidor demandar em igualdade de condições frente às grandes empresas. E com base nesta norma protetiva dos interesses do consumidor, inverto o ônus da prova, ficando estabelecido que o ônus da prova incumbe à requerida.
Proceda-se a CITAÇÃO da requerida, de todos os termos da ação que tramita nesta vara, bem como, para CONTESTAR no prazo de 15 (quinze) dias, a contar a partir da citação. Advertindo-a que na hipótese de não produzir defesa reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (Art. 20 da Lei 9.099/95), salvo se o contrário resultar de prova dos autos, proferindo o juiz, desde logo, a SENTENÇA.
Advirtam-se as partes:
Conforme Lei Federal 9.099/95 e Portaria Conjunta do JECIV n° 001/2002, a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda, poderá fazer-se presente na audiência conciliatória através de preposto credenciado, exibindo, desde já, carta de preposto, sob pena de revelia, conforme arts. 9º, §4 e 20º, da referida lei.
As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a/o carta/MANDADO de intimação cumprido(a) no endereço constante dos autos (art. 19, § 2º, Lei 9.099/95).
SIRVA A PRESENTE COMO CARTA OU MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.
Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000 - Fone:(69) 34342439. Processo: 7000682-60.2018.8.22.0018
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Data da Distribuição: 22/03/2018 16:26:05
Requerente: ANTONIO CARNEIRO DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO HENRIQUE MEZABARBA - RO0003771, RAFAEL BURG - RO0004304
Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO:
DECISÃO
Vistos.
Recebo a ação para processamento em observância aos precedentes da Turma Recursal deste Estado, extraído dos autos 7001665-93.2017.8.22.0018 e 7001637-28.2017.8.22.0018.

Deixo de apreciar o pedido de justiça gratuita para fazê-lo oportunamente, em razão de o acesso ao Juizado Especial independer, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas.
A parte autora requer que seja dispensada a designação de audiência de conciliação, em razão da requerida CERON não apresentar nenhuma proposta de acordo em todas as ações desta natureza.
De fato, nota-se que as audiências de conciliação, desta requerida, especialmente as que versam sobre restituição de valores investidos em eletrificação rural, em regra, são infrutíferas. Dessa forma, em que pese a importância da audiência conciliação, ante a notória inexistência de possibilidade de conciliação em ações desta natureza e a manifestação expressa da autora pelo desinteresse em sua designação, dispenso a audiência de conciliação.
Ressalvo que a requerida poderá manifestar-se expressamente nos autos, caso tenha interesse em conciliar.
No que se refere ao pedido de inversão do ônus da prova, o Código de Defesa do Consumidor traz a presunção de hipossuficiência, possibilitando ao consumidor demandar em igualdade de condições frente às grandes empresas. E com base nesta norma protetiva dos interesses do consumidor, inverto o ônus da prova, ficando estabelecido que o ônus da prova incumbe à requerida.
Proceda-se a CITAÇÃO da requerida, de todos os termos da ação que tramita nesta vara, bem como, para CONTESTAR no prazo de 15 (quinze) dias, a contar a partir da citação. Advertindo-a que na hipótese de não produzir defesa reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (Art. 20 da Lei 9.099/95), salvo se o contrário resultar de prova dos autos, proferindo o juiz, desde logo, a SENTENÇA.
Advirtam-se as partes:
Conforme Lei Federal 9.099/95 e Portaria Conjunta do JECIV n° 001/2002, a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda, poderá fazer-se presente na audiência conciliatória através de preposto credenciado, exibindo, desde já, carta de preposto, sob pena de revelia, conforme arts. 9º, §4 e 20º, da referida lei.
As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a/o carta/MANDADO de intimação cumprido(a) no endereço constante dos autos (art. 19, § 2º, Lei 9.099/95).
SIRVA A PRESENTE COMO CARTA OU MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.
Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000 - Fone:(69) 34342439. Processo: 7000701-66.2018.8.22.0018
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Data da Distribuição: 23/03/2018 15:26:18
Requerente: PAULO RODRIGUES DE FONSECA
Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO HENRIQUE MEZABARBA - RO0003771, RAFAEL BURG - RO0004304
Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO:
DECISÃO
Vistos.
Recebo a ação para processamento em observância aos precedentes da Turma Recursal deste Estado, extraído dos autos 7001665-93.2017.8.22.0018 e 7001637-28.2017.8.22.0018.
Deixo de apreciar o pedido de justiça gratuita para fazê-lo oportunamente, em razão de o acesso ao Juizado Especial independer, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas.
A parte autora requer que seja dispensada a designação de audiência de conciliação, em razão da requerida CERON não apresentar nenhuma proposta de acordo em todas as ações desta natureza.
De fato, nota-se que as audiências de conciliação, desta requerida, especialmente as que versam sobre restituição de valores investidos em eletrificação rural, em regra, são infrutíferas. Dessa forma, em que pese a importância da audiência conciliação, ante a notória inexistência de possibilidade de conciliação em ações desta natureza e a manifestação expressa da autora pelo desinteresse em sua designação, dispenso a audiência de conciliação.
Ressalvo que a requerida poderá manifestar-se expressamente nos autos, caso tenha interesse em conciliar.
No que se refere ao pedido de inversão do ônus da prova, o Código de Defesa do Consumidor traz a presunção de hipossuficiência, possibilitando ao consumidor demandar em igualdade de condições frente às grandes empresas. E com base nesta norma protetiva dos interesses do consumidor, inverto o ônus da prova, ficando estabelecido que o ônus da prova incumbe à requerida.
Proceda-se a CITAÇÃO da requerida, de todos os termos da ação que tramita nesta vara, bem como, para CONTESTAR no prazo de 15 (quinze) dias, a contar a partir da citação. Advertindo-a que na hipótese de não produzir defesa reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (Art. 20 da Lei 9.099/95), salvo se o contrário resultar de prova dos autos, proferindo o juiz, desde logo, a SENTENÇA.
Advirtam-se as partes:
Conforme Lei Federal 9.099/95 e Portaria Conjunta do JECIV n° 001/2002, a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda, poderá fazer-se presente na audiência conciliatória através de preposto credenciado, exibindo, desde já, carta de preposto, sob pena de revelia, conforme arts. 9º, §4 e 20º, da referida lei.
As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a/o carta/MANDADO de intimação cumprido(a) no endereço constante dos autos (art. 19, § 2º, Lei 9.099/95).
SIRVA A PRESENTE COMO CARTA OU MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.
Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000 - Fone:(69) 34342439. Processo: 7000696-44.2018.8.22.0018
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Data da Distribuição: 23/03/2018 14:28:15
Requerente: FLAVIO FUZARI DE LIMA
Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO HENRIQUE MEZABARBA - RO0003771, RAFAEL BURG - RO0004304
Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO:
DECISÃO
Vistos.
Recebo a ação para processamento em observância aos precedentes da Turma Recursal deste Estado, extraído dos autos 7001665-93.2017.8.22.0018 e 7001637-28.2017.8.22.0018.
Deixo de apreciar o pedido de justiça gratuita para fazê-lo oportunamente, em razão de o acesso ao Juizado Especial independer, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas.
A parte autora requer que seja dispensada a designação de audiência de conciliação, em razão da requerida CERON não apresentar nenhuma proposta de acordo em todas as ações desta natureza.

De fato, nota-se que as audiências de conciliação, desta requerida, especialmente as que versam sobre restituição de valores investidos em eletrificação rural, em regra, são infrutíferas. Dessa forma, em que pese a importância da audiência conciliação, ante a notória inexistência de possibilidade de conciliação em ações desta natureza e a manifestação expressa da autora pelo desinteresse em sua designação, dispenso a audiência de conciliação.
Ressalvo que a requerida poderá manifestar-se expressamente nos autos, caso tenha interesse em conciliar.
No que se refere ao pedido de inversão do ônus da prova, o Código de Defesa do Consumidor traz a presunção de hipossuficiência, possibilitando ao consumidor demandar em igualdade de condições frente às grandes empresas. E com base nesta norma protetiva dos interesses do consumidor, inverto o ônus da prova, ficando estabelecido que o ônus da prova incumbe à requerida.
Proceda-se a CITAÇÃO da requerida, de todos os termos da ação que tramita nesta vara, bem como, para CONTESTAR no prazo de 15 (quinze) dias, a contar a partir da citação. Advertindo-a que na hipótese de não produzir defesa reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (Art. 20 da Lei 9.099/95), salvo se o contrário resultar de prova dos autos, proferindo o juiz, desde logo, a SENTENÇA.
Advirtam-se as partes:
Conforme Lei Federal 9.099/95 e Portaria Conjunta do JECIV n° 001/2002, a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda, poderá fazer-se presente na audiência conciliatória através de preposto credenciado, exibindo, desde já, carta de preposto, sob pena de revelia, conforme arts. 9º, §4 e 20º, da referida lei.
As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a/o carta/MANDADO de intimação cumprido(a) no endereço constante dos autos (art. 19, § 2º, Lei 9.099/95).
SIRVA A PRESENTE COMO CARTA OU MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.
Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000 - Fone:(69) 34342439. Processo: 7000698-14.2018.8.22.0018
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Data da Distribuição: 23/03/2018 14:50:35
Requerente: NILIO SERGIO OLANDA
Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO HENRIQUE MEZABARBA - RO0003771, RAFAEL BURG - RO0004304
Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO:
DECISÃO
Vistos.
Recebo a ação para processamento em observância aos precedentes da Turma Recursal deste Estado, extraído dos autos 7001665-93.2017.8.22.0018 e 7001637-28.2017.8.22.0018.
Deixo de apreciar o pedido de justiça gratuita para fazê-lo oportunamente, em razão de o acesso ao Juizado Especial independer, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas.
A parte autora requer que seja dispensada a designação de audiência de conciliação, em razão da requerida CERON não apresentar nenhuma proposta de acordo em todas as ações desta natureza.
De fato, nota-se que as audiências de conciliação, desta requerida, especialmente as que versam sobre restituição de valores investidos em eletrificação rural, em regra, são infrutíferas. Dessa forma, em que pese a importância da audiência conciliação, ante a notória inexistência de possibilidade de conciliação em ações desta natureza e a manifestação expressa da autora pelo desinteresse em sua designação, dispenso a audiência de conciliação.
Ressalvo que a requerida poderá manifestar-se expressamente nos autos, caso tenha interesse em conciliar.
No que se refere ao pedido de inversão do ônus da prova, o Código de Defesa do Consumidor traz a presunção de hipossuficiência, possibilitando ao consumidor demandar em igualdade de condições frente às grandes empresas. E com base nesta norma protetiva dos interesses do consumidor, inverto o ônus da prova, ficando estabelecido que o ônus da prova incumbe à requerida.
Proceda-se a CITAÇÃO da requerida, de todos os termos da ação que tramita nesta vara, bem como, para CONTESTAR no prazo de 15 (quinze) dias, a contar a partir da citação. Advertindo-a que na hipótese de não produzir defesa reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (Art. 20 da Lei 9.099/95), salvo se o contrário resultar de prova dos autos, proferindo o juiz, desde logo, a SENTENÇA.
Advirtam-se as partes:
Conforme Lei Federal 9.099/95 e Portaria Conjunta do JECIV n° 001/2002, a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda, poderá fazer-se presente na audiência conciliatória através de preposto credenciado, exibindo, desde já, carta de preposto, sob pena de revelia, conforme arts. 9º, §4 e 20º, da referida lei.
As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a/o carta/MANDADO de intimação cumprido(a) no endereço constante dos autos (art. 19, § 2º, Lei 9.099/95).
SIRVA A PRESENTE COMO CARTA OU MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.
Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000 - Fone:(69) 34342439. Processo: 7000699-96.2018.8.22.0018
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Data da Distribuição: 23/03/2018 14:55:29
Requerente: NIVALDO JOSE DOS SANTOS SANTANA
Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO HENRIQUE MEZABARBA - RO0003771, RAFAEL BURG - RO0004304
Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO:
DECISÃO
Vistos.
Recebo a ação para processamento em observância aos precedentes da Turma Recursal deste Estado, extraído dos autos 7001665-93.2017.8.22.0018 e 7001637-28.2017.8.22.0018.
Deixo de apreciar o pedido de justiça gratuita para fazê-lo oportunamente, em razão de o acesso ao Juizado Especial independer, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas.
A parte autora requer que seja dispensada a designação de audiência de conciliação, em razão da requerida CERON não apresentar nenhuma proposta de acordo em todas as ações desta natureza.
De fato, nota-se que as audiências de conciliação, desta requerida, especialmente as que versam sobre restituição de valores investidos em eletrificação rural, em regra, são infrutíferas. Dessa forma, em que pese a importância da audiência conciliação, ante a notória inexistência de possibilidade de conciliação em ações desta natureza e a manifestação expressa da autora pelo desinteresse em sua designação, dispenso a audiência de conciliação.
Ressalvo que a requerida poderá manifestar-se expressamente nos autos, caso tenha interesse em conciliar.
No que se refere ao pedido de inversão do ônus da prova, o Código de Defesa do Consumidor traz a presunção de hipossuficiência, possibilitando ao consumidor demandar em igualdade de condições frente às grandes empresas. E com base nesta norma protetiva dos interesses do consumidor, inverto o ônus da prova, ficando estabelecido que o ônus da prova incumbe à requerida.

Proceda-se a CITAÇÃO da requerida, de todos os termos da ação que tramita nesta vara, bem como, para CONTESTAR no prazo de 15 (quinze) dias, a contar a partir da citação. Advertindo-a que na hipótese de não produzir defesa reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (Art. 20 da Lei 9.099/95), salvo se o contrário resultar de prova dos autos, proferindo o juiz, desde logo, a SENTENÇA.
Advirtam-se as partes:
Conforme Lei Federal 9.099/95 e Portaria Conjunta do JECIV n° 001/2002, a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda, poderá fazer-se presente na audiência conciliatória através de preposto credenciado, exibindo, desde já, carta de preposto, sob pena de revelia, conforme arts. 9º, §4 e 20º, da referida lei.
As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a/o carta/MANDADO de intimação cumprido(a) no endereço constante dos autos (art. 19, § 2º, Lei 9.099/95).
SIRVA A PRESENTE COMO CARTA OU MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.
Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000 - Fone:(69) 34342439. Processo: 7000700-81.2018.8.22.0018
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Data da Distribuição: 23/03/2018 15:18:38
Requerente: OLIVIA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO HENRIQUE MEZABARBA - RO0003771, RAFAEL BURG - RO0004304
Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO:
DECISÃO
Vistos.
Recebo a ação para processamento em observância aos precedentes da Turma Recursal deste Estado, extraído dos autos 7001665-93.2017.8.22.0018 e 7001637-28.2017.8.22.0018.
Deixo de apreciar o pedido de justiça gratuita para fazê-lo oportunamente, em razão de o acesso ao Juizado Especial independer, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas.
A parte autora requer que seja dispensada a designação de audiência de conciliação, em razão da requerida CERON não apresentar nenhuma proposta de acordo em todas as ações desta natureza.
De fato, nota-se que as audiências de conciliação, desta requerida, especialmente as que versam sobre restituição de valores investidos em eletrificação rural, em regra, são infrutíferas. Dessa forma, em que pese a importância da audiência conciliação, ante a notória inexistência de possibilidade de conciliação em ações desta natureza e a manifestação expressa da autora pelo desinteresse em sua designação, dispenso a audiência de conciliação.
Ressalvo que a requerida poderá manifestar-se expressamente nos autos, caso tenha interesse em conciliar.
No que se refere ao pedido de inversão do ônus da prova, o Código de Defesa do Consumidor traz a presunção de hipossuficiência, possibilitando ao consumidor demandar em igualdade de condições frente às grandes empresas. E com base nesta norma protetiva dos interesses do consumidor, inverto o ônus da prova, ficando estabelecido que o ônus da prova incumbe à requerida.
Proceda-se a CITAÇÃO da requerida, de todos os termos da ação que tramita nesta vara, bem como, para CONTESTAR no prazo de 15 (quinze) dias, a contar a partir da citação. Advertindo-a que na hipótese de não produzir defesa reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (Art. 20 da Lei 9.099/95), salvo se o contrário resultar de prova dos autos, proferindo o juiz, desde logo, a SENTENÇA.
Advirtam-se as partes:
Conforme Lei Federal 9.099/95 e Portaria Conjunta do JECIV n° 001/2002, a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda, poderá fazer-se presente na audiência conciliatória através de preposto credenciado, exibindo, desde já, carta de preposto, sob pena de revelia, conforme arts. 9º, §4 e 20º, da referida lei.
As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a/o carta/MANDADO de intimação cumprido(a) no endereço constante dos autos (art. 19, § 2º, Lei 9.099/95).
SIRVA A PRESENTE COMO CARTA OU MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.
Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000 - Fone:(69) 34342439. Processo: 7001781-02.2017.8.22.0018
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Data da Distribuição: 04/10/2017 19:51:38
Requerente: ELIAS BRANDENBURG
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO - RO0004469
Requerido: HOSLEY OLIVEIRA BALDUINO
Advogado do(a) REQUERIDO:
DECISÃO
Vistos,
Verifico que a parte requerida foi devidamente citada no endereço fornecido nos autos. Entretanto, posteriormente, em tentativa de intimá-lo acerca do deferimento da adjudicação do bem penhora ID 13987229, no mesmo endereço, o mesmo não foi mais localizado, constando que mudou-se.
Determina o §2º, do art. 19, da Lei dos Juizados Especiais, que "As partes comunicarão ao juízo as mudanças de endereço ocorridas no curso do processo, reputando-se eficazes as intimações enviadas ao local anteriormente indicado, na ausência da comunicação."
Desta forma, dou por intimado o requerido da DECISÃO registrada no ID 15992199, da data constante no aviso de recebimento, qual seja, 15 de março de 2018.
Considerando que o executado teria o prazo de 05 (cinco) dias para manifestar, contado da última intimação, ou seja, o decurso do prazo se deu em 22 de março de 2018.
Deste modo, lavre-se auto de adjudicação, obedecendo-se ao disposto no art.877 do NCPC e, cumpra-se as demais determinações na DECISÃO anterior.
Expeça-se o necessário.
SIRVA ESTA DECISÃO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000 - Fone:(69) 34342439. Processo: 7000702-51.2018.8.22.0018
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Data da Distribuição: 23/03/2018 15:35:18
Requerente: REINALDO APARECIDO ZARA
Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO HENRIQUE MEZABARBA - RO0003771, RAFAEL BURG - RO0004304
Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO:
DECISÃO
Vistos.
Recebo a ação para processamento em observância aos precedentes da Turma Recursal deste Estado, extraído dos autos 7001665-93.2017.8.22.0018 e 7001637-28.2017.8.22.0018.

Deixo de apreciar o pedido de justiça gratuita para fazê-lo oportunamente, em razão de o acesso ao Juizado Especial independer, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas.
A parte autora requer que seja dispensada a designação de audiência de conciliação, em razão da requerida CERON não apresentar nenhuma proposta de acordo em todas as ações desta natureza.
De fato, nota-se que as audiências de conciliação, desta requerida, especialmente as que versam sobre restituição de valores investidos em eletrificação rural, em regra, são infrutíferas. Dessa forma, em que pese a importância da audiência conciliação, ante a notória inexistência de possibilidade de conciliação em ações desta natureza e a manifestação expressa da autora pelo desinteresse em sua designação, dispenso a audiência de conciliação.
Ressalvo que a requerida poderá manifestar-se expressamente nos autos, caso tenha interesse em conciliar.
No que se refere ao pedido de inversão do ônus da prova, o Código de Defesa do Consumidor traz a presunção de hipossuficiência, possibilitando ao consumidor demandar em igualdade de condições frente às grandes empresas. E com base nesta norma protetiva dos interesses do consumidor, inverto o ônus da prova, ficando estabelecido que o ônus da prova incumbe à requerida.
Proceda-se a CITAÇÃO da requerida, de todos os termos da ação que tramita nesta vara, bem como, para CONTESTAR no prazo de 15 (quinze) dias, a contar a partir da citação. Advertindo-a que na hipótese de não produzir defesa reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (Art. 20 da Lei 9.099/95), salvo se o contrário resultar de prova dos autos, proferindo o juiz, desde logo, a SENTENÇA.
Advirtam-se as partes:
Conforme Lei Federal 9.099/95 e Portaria Conjunta do JECIV n° 001/2002, a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda, poderá fazer-se presente na audiência conciliatória através de preposto credenciado, exibindo, desde já, carta de preposto, sob pena de revelia, conforme arts. 9º, §4 e 20º, da referida lei.
As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a/o carta/MANDADO de intimação cumprido(a) no endereço constante dos autos (art. 19, § 2º, Lei 9.099/95).
SIRVA A PRESENTE COMO CARTA OU MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.
Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000 - Fone:(69) 34342439. Processo: 7000680-90.2018.8.22.0018
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Data da Distribuição: 22/03/2018 15:25:33
Requerente: JOAO BATISTA DE BARROS
Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO HENRIQUE MEZABARBA - RO0003771, RAFAEL BURG - RO0004304
Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO:
DECISÃO
Vistos.
Recebo a ação para processamento em observância aos precedentes da Turma Recursal deste Estado, extraído dos autos 7001665-93.2017.8.22.0018 e 7001637-28.2017.8.22.0018.
Deixo de apreciar o pedido de justiça gratuita para fazê-lo oportunamente, em razão de o acesso ao Juizado Especial independer, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas.
A parte autora requer que seja dispensada a designação de audiência de conciliação, em razão da requerida CERON não apresentar nenhuma proposta de acordo em todas as ações desta natureza.
De fato, nota-se que as audiências de conciliação, desta requerida, especialmente as que versam sobre restituição de valores investidos em eletrificação rural, em regra, são infrutíferas. Dessa forma, em que pese a importância da audiência conciliação, ante a notória inexistência de possibilidade de conciliação em ações desta natureza e a manifestação expressa da autora pelo desinteresse em sua designação, dispenso a audiência de conciliação.
Ressalvo que a requerida poderá manifestar-se expressamente nos autos, caso tenha interesse em conciliar.
No que se refere ao pedido de inversão do ônus da prova, o Código de Defesa do Consumidor traz a presunção de hipossuficiência, possibilitando ao consumidor demandar em igualdade de condições frente às grandes empresas. E com base nesta norma protetiva dos interesses do consumidor, inverto o ônus da prova, ficando estabelecido que o ônus da prova incumbe à requerida.
Proceda-se a CITAÇÃO da requerida, de todos os termos da ação que tramita nesta vara, bem como, para CONTESTAR no prazo de 15 (quinze) dias, a contar a partir da citação. Advertindo-a que na hipótese de não produzir defesa reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (Art. 20 da Lei 9.099/95), salvo se o contrário resultar de prova dos autos, proferindo o juiz, desde logo, a SENTENÇA.
Advirtam-se as partes:
Conforme Lei Federal 9.099/95 e Portaria Conjunta do JECIV n° 001/2002, a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda, poderá fazer-se presente na audiência conciliatória através de preposto credenciado, exibindo, desde já, carta de preposto, sob pena de revelia, conforme arts. 9º, §4 e 20º, da referida lei.
As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a/o carta/MANDADO de intimação cumprido(a) no endereço constante dos autos (art. 19, § 2º, Lei 9.099/95).
SIRVA A PRESENTE COMO CARTA OU MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.
Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000 - Fone:(69) 34342439. Processo: 7000681-75.2018.8.22.0018
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Data da Distribuição: 22/03/2018 15:34:21
Requerente: RONALDO MAURICIO DO PRADO
Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO HENRIQUE MEZABARBA - RO0003771, RAFAEL BURG - RO0004304
Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO:
DECISÃO
Vistos.
Recebo a ação para processamento.
Deixo de apreciar o pedido de justiça gratuita para fazê-lo oportunamente, em razão de o acesso ao Juizado Especial independer, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas.
A parte autora requer que seja dispensada a designação de audiência de conciliação, em razão da requerida CERON não apresentar nenhuma proposta de acordo em todas as ações desta natureza.

De fato, nota-se que as audiências de conciliação, desta requerida, especialmente as que versam sobre restituição de valores investidos em eletrificação rural, em regra, são infrutíferas. Dessa forma, em que pese a importância da audiência conciliação, ante a notória inexistência de possibilidade de conciliação em ações desta natureza e a manifestação expressa da autora pelo desinteresse em sua designação, dispenso a audiência de conciliação.
Ressalvo que a requerida poderá manifestar-se expressamente nos autos, caso tenha interesse em conciliar.
No que se refere ao pedido de inversão do ônus da prova, o Código de Defesa do Consumidor traz a presunção de hipossuficiência, possibilitando ao consumidor demandar em igualdade de condições frente às grandes empresas. E com base nesta norma protetiva dos interesses do consumidor, inverto o ônus da prova, ficando estabelecido que o ônus da prova incumbe à requerida.
Proceda-se a CITAÇÃO da requerida, de todos os termos da ação que tramita nesta vara, bem como, para CONTESTAR no prazo de 15 (quinze) dias, a contar a partir da citação. Advertindo-a que na hipótese de não produzir defesa reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (Art. 20 da Lei 9.099/95), salvo se o contrário resultar de prova dos autos, proferindo o juiz, desde logo, a SENTENÇA.
Advirtam-se as partes:
Conforme Lei Federal 9.099/95 e Portaria Conjunta do JECIV n° 001/2002, a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda, poderá fazer-se presente na audiência conciliatória através de preposto credenciado, exibindo, desde já, carta de preposto, sob pena de revelia, conforme arts. 9º, §4 e 20º, da referida lei.
As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a/o carta/MANDADO de intimação cumprido(a) no endereço constante dos autos (art. 19, § 2º, Lei 9.099/95).
SIRVA A PRESENTE COMO CARTA OU MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.
Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000 - Fone:(69) 34342439. Processo: 7000697-29.2018.8.22.0018
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Data da Distribuição: 23/03/2018 14:35:26
Requerente: JOSE MARIA DOS SANTOS
Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO HENRIQUE MEZABARBA - RO0003771, RAFAEL BURG - RO0004304
Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO:
DECISÃO
Vistos.
Recebo a ação para processamento em observância aos precedentes da Turma Recursal deste Estado, extraído dos autos 7001665-93.2017.8.22.0018 e 7001637-28.2017.8.22.0018.
Deixo de apreciar o pedido de justiça gratuita para fazê-lo oportunamente, em razão de o acesso ao Juizado Especial independer, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas.
A parte autora requer que seja dispensada a designação de audiência de conciliação, em razão da requerida CERON não apresentar nenhuma proposta de acordo em todas as ações desta natureza.
De fato, nota-se que as audiências de conciliação, desta requerida, especialmente as que versam sobre restituição de valores investidos em eletrificação rural, em regra, são infrutíferas. Dessa forma, em que pese a importância da audiência conciliação, ante a notória inexistência de possibilidade de conciliação em ações desta natureza e a manifestação expressa da autora pelo desinteresse em sua designação, dispenso a audiência de conciliação.
Ressalvo que a requerida poderá manifestar-se expressamente nos autos, caso tenha interesse em conciliar.
No que se refere ao pedido de inversão do ônus da prova, o Código de Defesa do Consumidor traz a presunção de hipossuficiência, possibilitando ao consumidor demandar em igualdade de condições frente às grandes empresas. E com base nesta norma protetiva dos interesses do consumidor, inverto o ônus da prova, ficando estabelecido que o ônus da prova incumbe à requerida.
Proceda-se a CITAÇÃO da requerida, de todos os termos da ação que tramita nesta vara, bem como, para CONTESTAR no prazo de 15 (quinze) dias, a contar a partir da citação. Advertindo-a que na hipótese de não produzir defesa reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (Art. 20 da Lei 9.099/95), salvo se o contrário resultar de prova dos autos, proferindo o juiz, desde logo, a SENTENÇA.
Advirtam-se as partes:
Conforme Lei Federal 9.099/95 e Portaria Conjunta do JECIV n° 001/2002, a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda, poderá fazer-se presente na audiência conciliatória através de preposto credenciado, exibindo, desde já, carta de preposto, sob pena de revelia, conforme arts. 9º, §4 e 20º, da referida lei.
As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a/o carta/MANDADO de intimação cumprido(a) no endereço constante dos autos (art. 19, § 2º, Lei 9.099/95).
SIRVA A PRESENTE COMO CARTA OU MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.
Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000 - Fone:(69) 34342439. Processo: 7000683-45.2018.8.22.0018
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Data da Distribuição: 22/03/2018 16:40:11
Requerente: ANTONIO MENDES FERREIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO HENRIQUE MEZABARBA - RO0003771, RAFAEL BURG - RO0004304
Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO:
DECISÃO
Vistos,
Intimem-se a parte autora para, no prazo legal, apresentar emenda à inicial, devendo juntar cópia dos documentos pessoais do autor, pois, o documento lançado no ID 17112934, é de pessoa diversa daquela apontada no polo ativo, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, Parágrafo único do CPC).
SIRVA ESTA DECISÃO COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000 - Fone:(69) 34342439. Processo: 7000703-36.2018.8.22.0018
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Data da Distribuição: 23/03/2018 15:45:09
Requerente: SAMUEL FOERSTE
Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO HENRIQUE MEZABARBA - RO0003771, RAFAEL BURG - RO0004304
Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO
Vistos.
Recebo a ação para processamento em observância aos precedentes da Turma Recursal deste Estado, extraído dos autos 7001665-93.2017.8.22.0018 e 7001637-28.2017.8.22.0018.
Deixo de apreciar o pedido de justiça gratuita para fazê-lo oportunamente, em razão de o acesso ao Juizado Especial independer, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas.
A parte autora requer que seja dispensada a designação de audiência de conciliação, em razão da requerida CERON não apresentar nenhuma proposta de acordo em todas as ações desta natureza.
De fato, nota-se que as audiências de conciliação, desta requerida, especialmente as que versam sobre restituição de valores investidos em eletrificação rural, em regra, são infrutíferas. Dessa forma, em que pese a importância da audiência conciliação, ante a notória inexistência de possibilidade de conciliação em ações desta natureza e a manifestação expressa da autora pelo desinteresse em sua designação, dispenso a audiência de conciliação.
Ressalvo que a requerida poderá manifestar-se expressamente nos autos, caso tenha interesse em conciliar.
No que se refere ao pedido de inversão do ônus da prova, o Código de Defesa do Consumidor traz a presunção de hipossuficiência, possibilitando ao consumidor demandar em igualdade de condições frente às grandes empresas. E com base nesta norma protetiva dos interesses do consumidor, inverto o ônus da prova, ficando estabelecido que o ônus da prova incumbe à requerida.
Proceda-se a CITAÇÃO da requerida, de todos os termos da ação que tramita nesta vara, bem como, para CONTESTAR no prazo de 15 (quinze) dias, a contar a partir da citação. Advertindo-a que na hipótese de não produzir defesa reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (Art. 20 da Lei 9.099/95), salvo se o contrário resultar de prova dos autos, proferindo o juiz, desde logo, a SENTENÇA.
Advirtam-se as partes:
Conforme Lei Federal 9.099/95 e Portaria Conjunta do JECIV n° 001/2002, a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda, poderá fazer-se presente na audiência conciliatória através de preposto credenciado, exibindo, desde já, carta de preposto, sob pena de revelia, conforme arts. 9º, §4 e 20º, da referida lei.
As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a/o carta/MANDADO de intimação cumprido(a) no endereço constante dos autos (art. 19, § 2º, Lei 9.099/95).
SIRVA A PRESENTE COMO CARTA OU MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.
Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000 - Fone:(69) 34342439. Processo: 7001665-93.2017.8.22.0018
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Data da Distribuição: 11/09/2017 15:14:55
Requerente: PEDRO DE LIMA PAZ
Advogado do(a) REQUERENTE: OZIEL SOBREIRA LIMA - RO0006053
Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - MG0087318, CRISTIANE VALERIA FERNANDES - RO0006064

DECISÃO
Vistos,
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA, pretendendo a exequente a intimação para que a empresa executada cumpra com o valor da obrigação de R$ 11.440,00 acrescido de atualizações e juros e o valor de R$ 572,80, referente ao reembolso das custas processuais, com fulcro no art. 82, § 2º, do CPC.
No contexto dos autos, verifica-se que não há uma SENTENÇA condenatória determinando a parte vencida pagar as despesas que o autor antecipou, igualmente, no acórdão não há previsão de custas, "Sem custas e honorários em razão da solução dada à lide não se amoldar à hipótese do art. 55 da lei nº 9.099/95."
Pois bem.
De acordo com o art. 55, da Lei 9.099/95 " a SENTENÇA de primeiro grau não condenará o vencido em custas e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé. Em segundo grau, o recorrente, vencido, pagará as custas e honorários de advogado, que serão fixados entre dez por cento e vinte por cento do valor de condenação ou, não havendo condenação, do valor corrigido da causa."
À vista disso, observa-se que a Lei 9.099/95 é norma especial, que expressamente afastou a possibilidade de condenação do recorrido ao pagamento de custas, salvo, comprovada má-fé.
Neste sentido:
PROCESSUAL CIVIL, AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSO ORIUNDO DE JUIZADO ESPECIAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. SUCUMBÊNCIA DA PARTE RECORRIDA. PAGAMENTO DE HONORÁRIOS. INADMISSIBILIDADE. ART. 55 DA LEI 9.099/95. 1. Em causa processada em Juizado Especial, a parte que não interpõe recurso não pode ser condenada em custas e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé. Exegese do art. 55 da Lei 9.099/95, aplicável, no ponto, aos Juizados Especiais Federais (Lei 10.259/2001, art. 1º). 2. Precedente: RE 506417 AgR, Relator (a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe 01-08-2011. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.
Por conseguinte, conforme o comando normativo, e ainda, ausente o titulo executivo quanto as custas processuais, pois, não houve condenação de pagamento, tampouco há comando legal a amparar a pretensão, não há que se falar em cumprimento de SENTENÇA no que se refere a taxa de R$ 572,80.
Deste modo, Intime-se a autora para apresentar novos cálculos para prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.
SIRVA A PRESENTE COMO INTIMAÇÃO.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000 - Fone:(69) 34342439. Processo: 7001397-73.2016.8.22.0018
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 28/07/2016 22:59:58
Requerente: MARIA APARECIDA CRUZ MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSCIANY CRISTINA SGARBI LOPES - RO0003868
Requerido: FERNANDO ROBERTO DA ROCHA
Advogado do(a) EXECUTADO: FAGNER DA COSTA - RO0005740
SENTENÇA
Vistos etc.
Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei 9099/95.
Sendo o objeto lícito e as partes capazes, HOMOLOGO a conciliação celebrada entre as partes, conforme o descrito no Termo de Acordo juntado aos autos (ID 16361935), para que surta os efeitos da lei, com base no Art. 57 da Lei nº 9.099/95.
Posto isto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil.

Oficia-se o Empregador da parte executada, qual seja, Município de Alto Alegre dos Parecis/RO, na pessoa de seu representante legal, para proceder à retenção mensal dos vencimentos do executado e a sua transferência para conta bancária da exequente, até o montante de satisfação do crédito, nos termos do acordo entabulado entre as partes
Sirva a presente como MANDADO de intimação e Ofício ao órgão empregador. Sem custas e honorários advocatícios, em razão do artigo 55 da Lei 9.099/95.
SENTENÇA publicada e registrada automaticamente pelo sistema de informática.
Intimem-se.
Sirva a presente como MANDADO de intimação e Ofício ao órgão empregador. Após, arquivem-se os autos.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Santa Luzia do Oeste - Vara Única Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000 - Fone:(69) 34342439. Processo: 7001889-31.2017.8.22.0018
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Data da Distribuição: 18/10/2017 17:08:50
Requerente: NADIR BATISTA
Advogado do(a) REQUERENTE: GELSON GUILHERME DA SILVA - RO8575
Requerido: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDONIA S/A.
Advogado do(a) REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - MG0087318
DECISÃO
Vistos.
Recebo o recurso, por ser próprio e tempestivo.
Intimem-se o recorrido para oferecer resposta escrita no prazo de dez dias.
Após, encaminhe-se os autos à Turma Recursal para apreciação, com as nossas sinceras homenagens.
Cumpra-se, expedindo o necessário.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Santa Luzia do Oeste - Vara Única Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000 - Fone:(69) 34342439. Processo: 7000245-53.2017.8.22.0018
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Data da Distribuição: 19/02/2017 21:40:27
Requerente: ANTONIO ALVES LOPES
Advogados do(a) REQUERENTE: DANIEL DE PADUA CARDOSO DE FREITAS - RO0005824, JANTEL RODRIGUES NAMORATO - RO0006430
Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714
SENTENÇA
Vistos,
Conforme comprovado no ID 17138837, a parte executada satisfez a obrigação exigida por meio desta demanda, razão pela qual extingo a execução, o que faço com fundamento no art. 924, II, do Novo Código de Processo Civil.
Expeça-se alvará em favor do autor. Autorizo a transferência, caso haja informações de dados bancários para tanto.
Expedido o alvará, intime-se o autor, ou seu advogado, desde que possua poderes para tanto, para retirar o(s) alvará(s) expedido(s), podendo fazê-lo via internet.
SENTENÇA transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1.000, do NCPC.
Intimem-se.
Arquive-se, com as baixas devidas.
Serve a presente como comunicação.

COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ

1ª VARA CÍVEL

1ª Vara Cível
1ª Vara Cível
São Francisco do Guaporé
Juiz Substituto: Fabio Batista da Silva
Diretor de Cartório: Aldeney Figueiredo Freire
E-mail do Cartório: sfg1civel@tjro.jus.br
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE OU CONTATE-NO VIA INTERNET.
E-mail da Comarca: sfg@tjro.jus.br

Proc.: 0040363-80.2009.8.22.0016
Ação:Inventário
Requerente:Corina Eneia da Silva
Advogado:Adriana Dondé Mendes (OAB/RO 4785)
DECISÃO:
DECISÃO Vistos em correição.Verificado a presença física dos autos, bem como a correição dos dados inseridos no SAP quanto ao movimento, dados das partes e localização física. Também analisada a correição da numeração das páginas. Nada a deliberar.Passo a análise dos autos.Trata-se de autos de inventário, para partilha dos bens deixados por MANOEL ALVES DA SILVA, no qual figura como inventariante a viúva CORINA ENÉIA DA SILVA.Os autos se arrastam no tempo, visando o esclarecimento quanto a gastos efetuados pela inventariante, a qual não comprovou o destino dos numerários pertencentes ao espólio.Há ainda, divergência quanto aos valores arrecadados com a venda de semoventes, os quais encontravam-se sob a responsabilidade e administração da inventariante.Considerando a ausência de comprovações quanto aos gastos efetuados com os valores pertencentes ao espólio, NÃO HOMOLOGO a prestação de contas de fls. 285-286.Quanto a venda dos semoventes, verifico discrepância de valores entre aquele que a inventariante declara ter recebido (R$ 130.000,00) e o valor de avaliação (R$ 206.000,00). Conforme previsão do artigo 618, inciso II do Código de Processo Civil, é dever do inventariante zelar pelos bens do espólio, como se seus fossem.Deste modo, entendo que os demais herdeiros não podem ser prejudicados pela má administração da inventariante, principalmente considerando a existência de herdeiros menores, à época da sucessão.Sendo assim, determino que a inventariante apresente, no prazo de 15 dias, novo formal de partilha, no qual deverá descontar de seu quinhão o valor de R$ 7.083,14 (sete mil e oitenta e três reais e quatorze centavos), correspondente a diferença de valor levantado e não prestado contas, bem como que apresente a diferença entre o valor de venda e o valor de mercado dos semoventes, o qual soma a quantia de R$ 76.000,00 (setenta e seis mil reais) como adiantamento de sua meação.Intime-se. São Francisco do Guaporé-RO, segunda-feira, 19 de março de 2018.Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0000645-79.2014.8.22.0023
Ação:Execução Fiscal
Exequente:União Federal Agu
Advogado:Procurador da União (11499)
Executado:L.c. Comércio de Móveis Ltda Me
DESPACHO:
DESPACHO Indefiro o pedido de suspensão do feito executivo pelo prazo de 90 (noventa) dias, uma vez que o credor devia ter empreendido as diligências necessárias para a localização de bens passíveis de penhora durante o período em que os autos estavam suspensos. Assim, tendo em vista que transcorreu o

prazo de suspensão e não houve a indicação de bens passíveis de penhora, determino o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição, onde se aguardará o transcurso do prazo da prescrição intercorrente ou manifestação do credor, nos termos do art. 40, § 2º, da Lei nº 6.830/80, sem prévia intimação do credor, uma vez que já ciente do procedimento a ser adotado, caso não se manifeste antes do término do prazo de suspensão.Determino que a parte exequente seja intimada dessa DECISÃO mediante carga e, caso localize bens do executado, poderá se manifestar nesse sentido, sendo que manifestações genéricas como realização de pesquisas, bacenjud, renajud, etc, não serão aceitas, pois a lei é bem clara ao exigir a indicação de bens pelo exequente.Intimem-se. Pratique-se o necessário.SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIASão Francisco do Guaporé-RO, domingo, 25 de março de 2018.Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0000393-42.2015.8.22.0023
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Autor:Ruth Benedita de Souza Lima
Advogado:Antônio Claúdio Mendes Caminha (6947)
Requerido:Consórcio Fidens Mendes Junior, Fidens Engenharia S A, Mendes Junior Trading e Engenharia Sa
Advogado:Beatriz Neves e Oliveira Coelho Batista (OAB/MG 106638), Walter Matheus Bernardino Silva (OAB/RO 3716), Beatriz Neves e Oliveira Coelho Batista (OAB/MG 106638), Walter Matheus Bernardino Silva (OAB/RO 3716), Beatriz Neves e Oliveira Coelho Batista (OAB/MG 106638), Walter Matheus Bernardino Silva (OAB/RO 3716)
DESPACHO:
DESPACHO Com fundamento no artigo 477, § 2º, inciso I, do CPC, intime-se o perito para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça as dúvidas listadas às fls. 274/282 pela parte requerida. Sobrevindo resposta, vista às partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem conclusos.Intimem-se. Pratique-se o necessário.SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIASão Francisco do Guaporé-RO, domingo, 25 de março de 2018.Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0001134-58.2010.8.22.0023
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Nacional
Advogado:Theodorico Gomes Portela Neto (11499)
Executado:L.C. Comércio de Móveis Ltda - ME
DESPACHO:
DESPACHO Suspendo o feito executivo pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a fim de que a parte credora atualize o débito. Decorrido o prazo de suspensão, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos o demonstrativo atualizado do débito e indique bens passíveis de penhora sob pena de arquivamento. Caso a parte não indique bens passíveis de penhora, desde já determino o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição, onde se aguardará o transcurso do prazo da prescrição intercorrente ou manifestação do credor, nos termos do art. 40, § 2º, da Lei nº 6.830/80, sem prévia intimação do credor, uma vez que já ciente do procedimento a ser adotado.Determino que a parte exequente seja intimada dessa DECISÃO mediante carga e, caso localize bens do executado, poderá se manifestar nesse sentido, sendo que manifestações genéricas como realização de pesquisas, bacenjud, renajud, etc, não serão aceitas, pois a lei é bem clara ao exigir a indicação de bens pelo exequente.Intimem-se. Pratique-se o necessário.SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIASão Francisco do Guaporé-RO, domingo, 25 de março de 2018.Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0026550-93.2003.8.22.0016
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Nacional
Advogado:José Francisco da Silva Cruz (RO 221)
Executado:Madereira Nordestina Ltda-ME
Advogado:Cristovam Coelho Carneiro (OAB/RO 115)
DESPACHO:
DESPACHO Defiro o pedido formulado pela parte exequente. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa, onde se aguardará o transcurso do prazo da prescrição intercorrente ou manifestação do credor, nos termos do art. 40, § 2º, da Lei n. 6.830/80.Arquive-se provisoriamente.Pratique-se o necessário.SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIASão Francisco do Guaporé-RO, domingo, 25 de março de 2018.Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito

COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
Sugestões e reclamações, façam-nos pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet no endereço eletrônico smg1criminal@tjro.jus.br
Juíza: Kelma Vilela de Oliveira
Diretor do Cartório: Jerlis dos Passos Silva

Proc.: 1000256-75.2017.8.22.0022
Ação:Crimes de Responsabilidade dos Funcionários Públicos
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (22 SMG)
Denunciado:Sidcley José Sotele
Advogado:Sidnei Sotele (RO 4192.)
DECISÃO:
DECISÃO Vistos.Trata-se de Procedimento Investigatório Criminal instaurado no âmbito do Ministério Público para apurar a prática de crimes de corrupção passiva, praticados, em tese, pelo acusado. Após notificado, o denunciado apresentou defesa preliminar, por meio de advogado constituído, oportunidade que arguiu inépcia da inicial e pugnou pela rejeição da denúncia e absolvição sumária do denunciado (fls. 97/104). O Ministério Público pleiteou a rejeição da preliminar e o prosseguimento do feito (fls. 107/108). Relatado o necessário. Decido.O Procedimento Investigatório Criminal que acompanha a denúncia traz em seu bojo elementos que tornam viável a pretensão punitiva deduzida na inicial.Tais elementos sinalizam a ocorrência dos crimes narrados na denúncia e a autoria, por parte do acusado, vem alicerçada em indícios colhidos na fase extrajudicial.Portanto, a denúncia é apta e passível de recebimento, pois veio devidamente instruída com documentos e justificações que, como dito, demonstram a existência do delito e indicam a presença de indícios de autoria por parte do denunciado, razão pela qual deixo de acolher a arguição de inépcia formulada pela defesa.Ademais, constato que a denúncia veio acompanhada de extensa prova documental, indicando a possível autoria pelo indiciado, motivo pelo qual tenho que o início da ação penal está devidamente justificado.Pelo exposto, após apreciar a resposta do acusado e depois de proceder a análise perfunctória de tudo o que consta nos autos, de maneira própria ao momento processual, não me convenci na inexistência do crime e tão pouco da improcedência da ação, pois verifico que existe justa causa para o início da ação penal, motivos pelos quais RECEBO A DENÚNCIA.CITE-SE o réu para responder a acusação, por escrito, no prazo de 10 dias

(art. 396 do CPP).Ressalte-se que na resposta o réu poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, conforme disposto no artigo 396-A do mesmo código.Advirta-se o réu de que, não apresentada a defesa no prazo legal ou se não constitua advogado, será nomeado defensor por este juízo. Nesta hipótese, desde já nomeio o Defensor Público atuante nesta Comarca, o qual deverá ser intimado para apresentar resposta à acusação no prazo legal. Após retornem os autos conclusos na fase do artigo 397 do CPP.Se necessário, expeça-se carta precatória para citação.SERVE A PRESENTE COMO EDITAL DE INTIMAÇÃO para o advogado do acusado Dr. Sidnei Sotele (OAB/RO 4192).S. Miguel do Guaporé-RO, quinta-feira, 1 de março de 2018.Ligiane Zigiotto Bender Juíza de Direito

Proc.: 0000876-41.2016.8.22.0022
Classe: Ação Penal– Procedimento Ordinário
Autor: Ministério Público Estado Rondônia
Réu: Douglas Ferreira da Silva, brasileiro, nascido aos 6/8/1991, portador do RG nº 1208853 SESDEC/RO, inscrito no CPF nº 014.573.162-69, filho de Rosa Ferreira da Silva, atualmente recolhido à Unidade Prisional desta Comarca e outros.
Capitulação: Art. 157, § 2º, incisos I, II do Código Penal
Adv: Pedro Paixão dos Santos, OAB/RO 1928;
Adv.: Naotoshi Tokimatu OAB/RO 4226;
FINALIDADE: INTIMAR os advogados do réu supramencionado, para no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar alegações finais por memoriais.
Sede do Juízo: Fórum Juiz Anísio Garcia Martin, Av. São Paulo, 1395, bairro Cristo Rei, fone: (0xx69)3642-2660/2661, cep.: 76.932-000, São Miguel do Guaporé-RO.
SMG/RO, 26 de março de 2018.
Jerlis dos Passos Silva
Diretor do Cartório Criminal

1ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(3642-2660)
Processo nº: 7001851-41.2016.8.22.0022
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOAO BRAS DE MEIRAS
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO GOMES CANDIDO - RO7858
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de ação de cumprimento de SENTENÇA em face de INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, qualificado nos autos.
É dos autos que a parte autora se manifestou (id. 15334692), ele levantou os alvarás.
É o necessário relatório. DECIDO.
Embora o autor não tenha expressamente dito que a execução tenha sido satisfeita, mas nada requereu, somente informou que realizou o levantamento dos alvarás, verifico que houve o cumprimento da obrigação pelo executado, com fulcro no art. 924, II, do CPC, declaro extinta a execução.
P.R. Após, arquive-se, independente de trânsito em julgado e intimação das partes.
São Miguel do Guaporé, 23 de março de 2018.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(3642-2660)
Processo nº: 7002976-44.2016.8.22.0022
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: EDINA ALVES QUEIROZ
Advogados do(a) AUTOR: ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO - PR30373, JURACI MARQUES JUNIOR - RO0002056
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS - PROCURADORIA FEDERAL EM RONDONIA
DESPACHO
Vistos.
1- Preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC (Lei 13.105/2015), recebo o cumprimento de SENTENÇA que reconheceu a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública.
2- Assim intime-se a Fazenda Pública, na pessoa do seu representante judicial, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, como incidente a estes próprios autos ou ainda no mesmo prazo informar o interesse em cumprir as obrigações DE FAZER, caso haja, E DE PAGAR – trazendo, neste caso (obrigação de pagar), a liquidação do valor devido, corrigido e atualizado – de forma voluntária, nos termos da DECISÃO transitada em julgado, sob pena de em caso de inércia, ser presumida a aceitação dos cálculos apresentados pela parte exequente e consequente prosseguimento do feito com expedição de RPV ou Precatório. Consigna à parte executada, que no mesmo prazo acima, sendo o valor apresentado pela parte exequente acima do montante de 60 s.m e não havendo renúncia da parte autora, deverá a Autarquia manifestar-se nos termos do art. 100 da CF.
3. Cumprida a determinação contida no item anterior, e havendo impugnação do INSS, intime-se a parte requerente para dizer se concorda com os cálculos apresentados no prazo de 10(dez) dias, após retornem os autos conclusos.
4. Em seguida, havendo concordância em relação aos cálculos apresentados pela parte autora, ou decorrido o prazo sem manifestação do INSS, expeça-se a Requisição de Pequeno Valor(RPV) ou requisite-se o pagamento através de Precatório, por intermédio do Presidente do TRF1ª Região, enviando-se as cópias necessárias, se for o caso, nos termos do §3º, incisos I e II do art. 535 do NCPC.
5. Feito o pagamento, via RPV, expeça-se alvará na forma da lei e intime-se a parte para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar o referido documento, bem como informar, no mesmo ato, se ainda tem algum interesse no feito, ou se a obrigação se encontra satisfeita, sob pena de presunção da quitação da obrigação e arquivamento do feito.
6. Nada sendo requerido, voltem os autos conclusos para extinção pelo cumprimento da obrigação.
7. Em sendo requisitado o pagamento por meio de Precatório, arquivem-se os autos.
Pratique-se o necessário.
São Miguel do Guaporé, 23 de março de 2018.
FÁBIO BATISTA DA SILVA
Juiz Substituto

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(3642-2660)
Processo nº: 7002777-22.2016.8.22.0022
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARCILENE DOMINGOS DE ANDRADE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO - PR30373

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS - PROCURADORIA FEDERAL EM RONDONIA
DESPACHO
Vistos.
1- Preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC (Lei 13.105/2015), recebo o cumprimento de SENTENÇA que reconheceu a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública.
2- Assim intime-se a Fazenda Pública, na pessoa do seu representante judicial, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, como incidente a estes próprios autos ou ainda no mesmo prazo informar o interesse em cumprir as obrigações DE FAZER, caso haja, E DE PAGAR – trazendo, neste caso (obrigação de pagar), a liquidação do valor devido, corrigido e atualizado – de forma voluntária, nos termos da DECISÃO transitada em julgado, sob pena de em caso de inércia, ser presumida a aceitação dos cálculos apresentados pela parte exequente e consequente prosseguimento do feito com expedição de RPV ou Precatório. Consigna à parte executada, que no mesmo prazo acima, sendo o valor apresentado pela parte exequente acima do montante de 60 s.m e não havendo renúncia da parte autora, deverá a Autarquia manifestar-se nos termos do art. 100 da CF.
3. Cumprida a determinação contida no item anterior, e havendo impugnação do INSS, intime-se a parte requerente para dizer se concorda com os cálculos apresentados no prazo de 10(dez) dias, após retornem os autos conclusos.
4. Em seguida, havendo concordância em relação aos cálculos apresentados pela parte autora, ou decorrido o prazo sem manifestação do INSS, expeça-se a Requisição de Pequeno Valor(RPV) ou requisite-se o pagamento através de Precatório, por intermédio do Presidente do TRF1ª Região, enviando-se as cópias necessárias, se for o caso, nos termos do §3º, incisos I e II do art. 535 do NCPC.
5. Feito o pagamento, via RPV, expeça-se alvará na forma da lei e intime-se a parte para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar o referido documento, bem como informar, no mesmo ato, se ainda tem algum interesse no feito, ou se a obrigação se encontra satisfeita, sob pena de presunção da quitação da obrigação e arquivamento do feito.
6. Nada sendo requerido, voltem os autos conclusos para extinção pelo cumprimento da obrigação.
7. Em sendo requisitado o pagamento por meio de Precatório, arquivem-se os autos.
Pratique-se o necessário.
São Miguel do Guaporé, 23 de março de 2018.
FÁBIO BATISTA DA SILVA
Juiz Substituto

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(3642-2660)
Processo nº: 7002724-07.2017.8.22.0022
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: J M RAMOS BRANDAO EIRELI
Endereço: KM 429, KM 120, ZONA RURAL, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000
Advogado do(a) AUTOR: GLEYSON CARDOSO FIDELIS RAMOS - RO0006891
Nome: FRANCISCO PROCOPIO FREIRES
Endereço: Rua José Lourenço, s/n, Frente p imóvel n. 2800, ao lado do imóvel n. 2801, Centro, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000
VALOR DA CAUSA: R$ 20.217,94
DESPACHO
Vistos.
Recebo a presente inicial, eis que preenchida dos requisitos essenciais e não sendo caso de improcedência liminar do pedido.
Designo audiência de conciliação em data a ser certificado pelo cartório, a se realizar nas dependências do fórum de São Miguel do Guaporé/RO, Fórum Anísio Garcia Martins Av. São Paulo, 1395 - Cristo Rei, CEP: 76932-000 Fone: (69) 3642-2660 / 2661 / 2662.
Cite-se o requerido preferencialmente, via AR, da audiência de autocomposição, em sendo realizado o ato por meio de Oficial de Justiça, poderá o servidor da justiça, certificar, em MANDADO, proposta de autocomposição na ocasião de realização de ato de comunicação que lhe couber. (20 dias de antecedência).
Intime-se o autor, via advogado.
Atente-se as partes que deverão comparecer acompanhadas de seus advogados ou defensores, bem como constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir e que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, podendo ser sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, §8º, do NCPC).
Consigna-se que havendo desistência das partes ou em não havendo autocomposição no caso em apreço, deverá o autor indicar na petição inicial referido desinteresse na autocomposição, e o réu deverá fazê-lo, por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência (art. 334, §1º e § 5º do CPC/2015).
Em não havendo conciliação ou ocorrendo desistência pelas partes ou nas demais hipóteses descritas no art. 334 §4º do CPC/15, poderá o deMANDADO oferecer contestação no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data, I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I e III - prevista no art. 231, de acordo com o modo como foi feita a citação, nos demais casos, sob pena de revelia, excetuado seus efeitos nos termos dos artigos 344 e 345 do NCPC.
Se o réu alegar qualquer das matérias enumeradas no art. 337 e alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, impugnar e manifestar interesse na produção de prova, nos termos dos artigos 348 e 350 do NCPC.
Serve o presente de MANDADO /carta de citação/intimação.
Pratique-se o necessário.
São Miguel do Guaporé, 23 de março de 2018.
FÁBIO BATISTA DA SILVA
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:( ) Processo nº: 7001516-85.2017.8.22.0022
Classe: INF JUV CIV - GUARDA (1420)
Protocolado em: 11/06/2017 21:56:02
REQUERENTE: P. C. M., M. D. C. M.
REQUERIDO: W. A. G.
DESPACHO
Verifico que o advogado nomeado, DR. José Marcus Corbett Luchesi OAB/RO 1852 quedou-se inerte.
Por outro lado, embora a ação tenha sido proposta pela Defensoria Pública, não vejo óbice que ela mesma defenda a parte demandada, atuando no feito outro defensor que não seja o subscritor da inicial, podendo ser o substituto automático.

Assim, desconstituo o advogado antes nomeado e nomeio a Defensoria Pública como curadora do réu citado por edital.
Intime-se.
São Miguel do Guaporé, 23 de março de 2018.
FÁBIO BATISTA DA SILVA
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
São Miguel do Guaporé
Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(3642-2660)
Processo nº: 7003231-02.2016.8.22.0022
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CLAUDIOMAR ZUMACK
Advogados do(a) AUTOR: ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO - PR30373, JURACI MARQUES JUNIOR - RO0002056
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS - PROCURADORIA FEDERAL EM RONDONIA
DESPACHO
Vistos.
1- Preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC (Lei 13.105/2015), recebo o cumprimento de SENTENÇA que reconheceu a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública.
2- Assim intime-se a Fazenda Pública, na pessoa do seu representante judicial, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, como incidente a estes próprios autos ou ainda no mesmo prazo informar o interesse em cumprir as obrigações DE FAZER, caso haja, E DE PAGAR – trazendo, neste caso (obrigação de pagar), a liquidação do valor devido, corrigido e atualizado – de forma voluntária, nos termos da DECISÃO transitada em julgado, sob pena de em caso de inércia, ser presumida a aceitação dos cálculos apresentados pela parte exequente e consequente prosseguimento do feito com expedição de RPV ou Precatório. Consigna à parte executada, que no mesmo prazo acima, sendo o valor apresentado pela parte exequente acima do montante de 60 s.m e não havendo renúncia da parte autora, deverá a Autarquia manifestar-se nos termos do art. 100 da CF.
3. Cumprida a determinação contida no item anterior, e havendo impugnação do INSS, intime-se a parte requerente para dizer se concorda com os cálculos apresentados no prazo de 10(dez) dias, após retornem os autos conclusos.
4. Em seguida, havendo concordância em relação aos cálculos apresentados pela parte autora, ou decorrido o prazo sem manifestação do INSS, expeça-se a Requisição de Pequeno Valor(RPV) ou requisite-se o pagamento através de Precatório, por intermédio do Presidente do TRF1ª Região, enviando-se as cópias necessárias, se for o caso, nos termos do §3º, incisos I e II do art. 535 do NCPC.
5. Feito o pagamento, via RPV, expeça-se alvará na forma da lei e intime-se a parte para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar o referido documento, bem como informar, no mesmo ato, se ainda tem algum interesse no feito, ou se a obrigação se encontra satisfeita, sob pena de presunção da quitação da obrigação e arquivamento do feito.
6. Nada sendo requerido, voltem os autos conclusos para extinção pelo cumprimento da obrigação.
7. Em sendo requisitado o pagamento por meio de Precatório, arquivem-se os autos.
Pratique-se o necessário.
São Miguel do Guaporé, 23 de março de 2018.
FÁBIO BATISTA DA SILVA
JUÍZA DE DIREITO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(3642-2660)
Processo nº: 7002631-78.2016.8.22.0022
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ODENIR MELO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO - PR30373
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS - PROCURADORIA FEDERAL EM RONDONIA
DESPACHO
Vistos.
1- Preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC (Lei 13.105/2015), recebo o cumprimento de SENTENÇA que reconheceu a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública.
2- Assim intime-se a Fazenda Pública, na pessoa do seu representante judicial, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, como incidente a estes próprios autos ou ainda no mesmo prazo informar o interesse em cumprir as obrigações DE FAZER, caso haja, E DE PAGAR – trazendo, neste caso (obrigação de pagar), a liquidação do valor devido, corrigido e atualizado – de forma voluntária, nos termos da DECISÃO transitada em julgado, sob pena de em caso de inércia, ser presumida a aceitação dos cálculos apresentados pela parte exequente e consequente prosseguimento do feito com expedição de RPV ou Precatório. Consigna à parte executada, que no mesmo prazo acima, sendo o valor apresentado pela parte exequente acima do montante de 60 s.m e não havendo renúncia da parte autora, deverá a Autarquia manifestar-se nos termos do art. 100 da CF.
3. Cumprida a determinação contida no item anterior, e havendo impugnação do INSS, intime-se a parte requerente para dizer se concorda com os cálculos apresentados no prazo de 10(dez) dias, após retornem os autos conclusos.
4. Em seguida, havendo concordância em relação aos cálculos apresentados pela parte autora, ou decorrido o prazo sem manifestação do INSS, expeça-se a Requisição de Pequeno Valor(RPV) ou requisite-se o pagamento através de Precatório, por intermédio do Presidente do TRF1ª Região, enviando-se as cópias necessárias, se for o caso, nos termos do §3º, incisos I e II do art. 535 do NCPC.
5. Feito o pagamento, via RPV, expeça-se alvará na forma da lei e intime-se a parte para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar o referido documento, bem como informar, no mesmo ato, se ainda tem algum interesse no feito, ou se a obrigação se encontra satisfeita, sob pena de presunção da quitação da obrigação e arquivamento do feito.
6. Nada sendo requerido, voltem os autos conclusos para extinção pelo cumprimento da obrigação.
7. Em sendo requisitado o pagamento por meio de Precatório, arquivem-se os autos.
Pratique-se o necessário.
São Miguel do Guaporé, 23 de março de 2018.
FÁBIO BATISTA DA SILVA
JUIZ DE DIREITO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(3642-2660)
Processo nº: 7002827-48.2016.8.22.0022
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: DULCILEIA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO0004195
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO
Vistos.
1- Preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC (Lei 13.105/2015), recebo o cumprimento de SENTENÇA que reconheceu a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública.
2- Assim intime-se a Fazenda Pública, na pessoa do seu representante judicial, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, como incidente a estes próprios autos ou ainda no mesmo prazo informar o interesse em cumprir as obrigações DE FAZER, caso haja, E DE PAGAR – trazendo, neste caso (obrigação de pagar), a liquidação do valor devido, corrigido e atualizado – de forma voluntária, nos termos da DECISÃO transitada em julgado, sob pena de em caso de inércia, ser presumida a aceitação dos cálculos apresentados pela parte exequente e consequente prosseguimento do feito com expedição de RPV ou Precatório. Consigna à parte executada, que no mesmo prazo acima, sendo o valor apresentado pela parte exequente acima do montante de 60 s.m e não havendo renúncia da parte autora, deverá a Autarquia manifestar-se nos termos do art. 100 da CF.
3. Cumprida a determinação contida no item anterior, e havendo impugnação do INSS, intime-se a parte requerente para dizer se concorda com os cálculos apresentados no prazo de 10(dez) dias, após retornem os autos conclusos.
4. Em seguida, havendo concordância em relação aos cálculos apresentados pela parte autora, ou decorrido o prazo sem manifestação do INSS, expeça-se a Requisição de Pequeno Valor(RPV) ou requisite-se o pagamento através de Precatório, por intermédio do Presidente do TRF1ª Região, enviando-se as cópias necessárias, se for o caso, nos termos do §3º, incisos I e II do art. 535 do NCPC.
5. Feito o pagamento, via RPV, expeça-se alvará na forma da lei e intime-se a parte para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar o referido documento, bem como informar, no mesmo ato, se ainda tem algum interesse no feito, ou se a obrigação se encontra satisfeita, sob pena de presunção da quitação da obrigação e arquivamento do feito.
6. Nada sendo requerido, voltem os autos conclusos para extinção pelo cumprimento da obrigação.
7. Em sendo requisitado o pagamento por meio de Precatório, arquivem-se os autos.
Pratique-se o necessário.
São Miguel do Guaporé, 23 de março de 2018.
Fábio Batista da Silva
Juiz Substituto

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(3642-2660)
Processo nº: 7002931-40.2016.8.22.0022
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: REGINALDO CELIO DE ANDRADE
Advogados do(a) AUTOR: JURACI MARQUES JUNIOR - RO0002056, ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO - PR30373
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS - PROCURADORIA FEDERAL EM RONDONIA
DESPACHO
Vistos.
1- Preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC (Lei 13.105/2015), recebo o cumprimento de SENTENÇA que reconheceu a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública.
2- Assim intime-se a Fazenda Pública, na pessoa do seu representante judicial, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, como incidente a estes próprios autos ou ainda no mesmo prazo informar o interesse em cumprir as obrigações DE FAZER, caso haja, E DE PAGAR – trazendo, neste caso (obrigação de pagar), a liquidação do valor devido, corrigido e atualizado – de forma voluntária, nos termos da DECISÃO transitada em julgado, sob pena de em caso de inércia, ser presumida a aceitação dos cálculos apresentados pela parte exequente e consequente prosseguimento do feito com expedição de RPV ou Precatório. Consigna à parte executada, que no mesmo prazo acima, sendo o valor apresentado pela parte exequente acima do montante de 60 s.m e não havendo renúncia da parte autora, deverá a Autarquia manifestar-se nos termos do art. 100 da CF.
3. Cumprida a determinação contida no item anterior, e havendo impugnação do INSS, intime-se a parte requerente para dizer se concorda com os cálculos apresentados no prazo de 10(dez) dias, após retornem os autos conclusos.
4. Em seguida, havendo concordância em relação aos cálculos apresentados pela parte autora, ou decorrido o prazo sem manifestação do INSS, expeça-se a Requisição de Pequeno Valor(RPV) ou requisite-se o pagamento através de Precatório, por intermédio do Presidente do TRF1ª Região, enviando-se as cópias necessárias, se for o caso, nos termos do §3º, incisos I e II do art. 535 do NCPC.
5. Feito o pagamento, via RPV, expeça-se alvará na forma da lei e intime-se a parte para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar o referido documento, bem como informar, no mesmo ato, se ainda tem algum interesse no feito, ou se a obrigação se encontra satisfeita, sob pena de presunção da quitação da obrigação e arquivamento do feito.
6. Nada sendo requerido, voltem os autos conclusos para extinção pelo cumprimento da obrigação.
7. Em sendo requisitado o pagamento por meio de Precatório, arquivem-se os autos.
Pratique-se o necessário.
São Miguel do Guaporé, 23 de março de 2018.
FÁBIO BATISTA DA SILVA
Juiz Substituto

1º Cartório Cível
Vara Cível da Comarca de São Miguel do Guaporé
Juiz: Kelma Vilela de Oliveira
SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.
ENDEREÇO ELETRÔNICO: smg1civel@tjro.jus.br

Proc.: 0003152-16.2014.8.22.0022
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Aroldo Poggian Calcanho
Advogado:Vilma Barreto da Silva Munarin (OAB/RO 4138)
Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogado:Gabriela de Lima Torres (OAB-RO 5714); Sabrina Cristine Delgado Pereira (OAB/RO 8619)
Custas Finais: Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para complementar o pagamento das custas finais no valor restante de R$ 325,33, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa.

Proc.: 0000111-12.2012.8.22.0022
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Célio de Almeida
Advogado:José Luis Torelli Gabaldi (OAB/RO -SM 2543)
Requerido:Nobre Seguradora do Brasil S/A
Advogado:Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB-RO 5369)
FINALIDADE:Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido. de fls.167/168, bem como comprovar o levantamento no prazo de 10 (dez) dias, requerendo assim o que entender de direito.
Dilcinea Silvério Silva
Diretora de Cartório

SERVENTIAS DE REGISTROS CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCLAMAS

COMARCA DE PORTO VELHO

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 047520 - Livro nº D-124 - Folha nº 129
Faço saber que pretendem se casar: JOSÉ BRAGA DA SILVA, solteiro, brasileiro, marinheiro de convés, nascido em Porto Velho-RO, em 17 de Agosto de 1963, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Raimundo Roberto da Silva - já falecido - naturalidade: - Amazonas e Rosaura Braga da Silva - aposentada - naturalidade: - Amazonas -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e FRANCISCA LINO DE OLIVEIRA, solteira, brasileira, do lar, nascida em Porto Velho-RO, em 11 de Abril de 1966, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Sebastião Lino de Oliveira - falecido em 14/06/2009 - naturalidade: Bragança - Pará e Maria Amelia de Oliveira - falecida em 11/06/1993 - naturalidade: - Mato Grosso -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.
Porto Velho-RO, 23 de Março de 2018
Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 047519 - Livro nº D-124 - Folha nº 128
Faço saber que pretendem se casar: ÂNDERSON PRADO DE AQUINO, solteiro, brasileiro, office-boy, nascido em Porto Velho-RO, em 28 de Abril de 1988, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Cariolando Lima de Aquino - borracheiro - naturalidade: Porto Velho - Rondônia e Raimunda Freitas Prado - aposentada - naturalidade: Ubajara - Ceará -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e JUDDI KARLI PONTES FRANÇA, solteira, brasileira, pedagoga, nascida em Caracaraí-RR, em 18 de Julho de 1992, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Sebastião Edilson França - aposentado - naturalidade: Porto Velho - Rondônia e Marlene Aparecida Pedrosa de Pontes - do lar - naturalidade: Ivaiporã - Paraná -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.
Porto Velho-RO, 23 de Março de 2018
Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 047520 - Livro nº D-124 - Folha nº 129
Faço saber que pretendem se casar: JOSÉ BRAGA DA SILVA, solteiro, brasileiro, marinheiro de convés, nascido em Porto Velho-RO, em 17 de Agosto de 1963, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Raimundo Roberto da Silva - já falecido - naturalidade: - Amazonas e Rosaura Braga da Silva - aposentada - naturalidade: - Amazonas -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e FRANCISCA LINO DE OLIVEIRA, solteira, brasileira, do lar, nascida em Porto Velho-RO, em 11 de Abril de 1966, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Sebastião Lino de Oliveira - falecido em 14/06/2009 - naturalidade: Bragança - Pará e Maria Amelia de Oliveira - falecida em 11/06/1993 - naturalidade: - Mato Grosso -; pretendendo passar a assinar: FRANCISCA LINO DE OLIVEIRA SILVA; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.
Porto Velho-RO, 23 de Março de 2018
Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 047521 - Livro nº D-124 - Folha nº 130
Faço saber que pretendem se casar: JOELSON DIAS DE OLIVEIRA, solteiro, brasileiro, servidor público, nascido em Ji-Paraná-RO, em 4 de Julho de 1983, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Joel de Oliveira - naturalidade: - Mato Grosso e Maria Cleunice Dias Oliveira - naturalidade: - Mato Grosso -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e THAUANY DOS SANTOS LESNIESKY, solteira, brasileira, autônoma, nascida em Brasília-DF, em 18 de Março de 1993, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Roberto Lúcio Lesniesky - autônomo - nascido em 08/02/1967 - naturalidade: Rio das Antas - Santa Catarina e Hélen Lucy dos Santos - professora - nascida em 07/02/1970 - naturalidade: Brasília - Distrito Federal -; pretendendo passar a assinar: THAUANY DOS SANTOS LESNIESKY DE OLIVEIRA; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.
Porto Velho-RO, 23 de Março de 2018
Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 047522 - Livro nº D-124 - Folha nº 131
Faço saber que pretendem se casar: ABRAIM DUARTE MONTEIRO, solteiro, brasileiro, funileiro, nascido em Humaitá-AM, em 30 de

Outubro de 1983, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Benedito Monteiro Pinto - naturalidade: Humaitá - Amazonas e Cecília dos Santos Duarte - naturalidade: Humaitá - Amazonas -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e ROSEMEURY ARAUJO GARCIA, solteira, brasileira, do lar, nascida em Humaitá-AM, em 9 de Julho de 1985, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de José Soares Garcia - naturalidade: Manicoré - Amazonas e Raimunda Nonato de Araujo Garcias - naturalidade: - Rondônia -; pretendendo passar a assinar: ROSEMEURY ARAUJO GARCIA MONTEIRO; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.
Porto Velho-RO, 23 de Março de 2018
Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 047523 - Livro nº D-124 - Folha nº 132
Faço saber que pretendem se casar: NEILIANO SILVA DOS SANTOS, solteiro, brasileiro, vendedor, nascido em Porto Velho-RO, em 21 de Agosto de 1993, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de José Rodrigues dos Santos Neto - naturalidade: Lábrea - Amazonas e Irismar Silva Nascimento - naturalidade: Lábrea - Amazonas -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e VANDERLEIA DOS SANTOS MELO, solteira, brasileira, do lar, nascida em Humaitá-AM, em 23 de Abril de 1998, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Antonio Aguiar de Melo - naturalidade: Humaitá - Amazonas e Iraci Monteiro dos Santos - naturalidade: Humaitá - Amazonas -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.
Porto Velho-RO, 24 de Março de 2018
Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 047524 - Livro nº D-124 - Folha nº 133
Faço saber que pretendem se casar: ADMARLISSON DE CARVALHO MIRANDA, solteiro, brasileiro, arte-finalista, nascido em Ji-Paraná-RO, em 15 de Julho de 1997, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Adinaldo Batista Miranda - operador de ponte rolante - naturalidade: Porto Velho - Rondônia e Marilene Pedrina de Carvalho Miranda - cuidadora - naturalidade: Vicentina - Mato Grosso -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e STEPHANIE JULIENY BARBOSA MACHADO, solteira, brasileira, auxiliar administrativo, nascida em Cacoal-RO, em 3 de Fevereiro de 1997, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Alfredo Almeida Machado - naturalidade: Belo Horizonte - Minas Gerais e Roseli de Almeida Barbosa - naturalidade: Terra Roxa - Paraná -; pretendendo passar a assinar: STEPHANIE JULIENY DE CARVALHO BARBOSA MACHADO; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.
Porto Velho-RO, 24 de Março de 2018
Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 047525 - Livro nº D-124 - Folha nº 134
Faço saber que pretendem se casar: VANDERSON SANTOS DA SILVA, solteiro, brasileiro, vendedror, nascido em Porto Velho-RO, em 5 de Janeiro de 1994, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de José Vanderlei da Silva - policial militar - naturalidade: Itaguajé - Paraná e Kátia Silene dos Santos Gomes da Silva - do lar - naturalidade: Porto Velho - Rondônia -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e DAIANA PRISCILA GONÇALVES DA SILVA, solteira, brasileira, vendedora, nascida em Porto Velho-RO, em 7 de Fevereiro de 1993, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de José Uedre Gonçalves de Alencar - funcionário público municipal - naturalidade: - Tocantins e Zeni Moreira da Silva - do lar - naturalidade: Lábrea - Amazonas -; pretendendo passar a assinar: DAIANA PRISCILA GONÇALVES SANTOS DA SILVA; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.
Porto Velho-RO, 24 de Março de 2018
Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 047526 - Livro nº D-124 - Folha nº 135
Faço saber que pretendem se casar: JOSÉ ALDEMAR FREITAS, solteiro, brasileiro, servidor público federal, nascido em Humaitá-AM, em 10 de Março de 1964, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, - naturalidade: filho de Esmeralda Freitas - já falecida - naturalidade: Humaitá - Amazonas -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e CRISTIANE NASCIMENTO, solteira, brasileira, do lar, nascida em Porto Velho-RO, em 18 de Outubro de 1980, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Melquisedech Prascedes de Oliveira - já falecido - naturalidade: não informada e Maria Raimunda do Nascimento - do lar - naturalidade: Humaitá - Amazonas -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.
Porto Velho-RO, 24 de Março de 2018
Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 047527 - Livro nº D-124 - Folha nº 136
Faço saber que pretendem se casar: ALTAMIRO CÔRTES DOS SANTOS FILHO, solteiro, brasileiro, servidor público, nascido em Ijuí-RS, em 2 de Julho de 1966, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Altamiro Côrtes dos Santos - já falecido - naturalidade: Ijuí - Rio Grande do Sul e Idalina Melo dos Santos - já falecida - naturalidade: Ijuí - Rio Grande do Sul -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e NILVAN FERREIRA DA COSTA, solteira, brasileira, pedagoga, nascida em Barra do Garças-MT, em 10 de Novembro de 1972, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Pedro Ferreira da Costa - pedreiro - naturalidade: Barra do Garças - Mato Grosso e Maria Ferreira da Costa - do lar - naturalidade: Barra do Garças - Mato Grosso -; pretendendo passar a assinar: NILVAN FERREIRA DA COSTA CÔRTES; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.
Porto Velho-RO, 24 de Março de 2018
Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 047528 - Livro nº D-124 - Folha nº 137
Faço saber que pretendem se casar: DANIEL DOS SANTOS SILVA, solteiro, brasileiro, auxiliar de logística, nascido em Porto Velho-RO, em 27 de Março de 1993, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Francisco Mizael da Silva - aposentado - naturalidade: - Maranhão e Aurycelina Maria de Souza Santos Rodrigues - aposentada - naturalidade: Porto Velho - Rondônia -; pretendendo passar a assinar: DANIEL DOS SANTOS SILVA NASCIMENTO; e JACQUELINE NASCIMENTO DE CARVALHO, solteira, brasileira, do lar, nascida em Porto Velho-RO, em 8 de Maio de 1991, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de José Roberto Sobral de Carvalho - naturalidade: Carnaúba dos Dantas - Rio Grande do Norte e Iraci Silva do Nascimento - naturalidade: Porto Velho - Rondônia -; pretendendo passar a assinar: JACQUELINE NASCIMENTO DE CARVALHO SILVA; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.
Porto Velho-RO, 24 de Março de 2018
Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 047529 - Livro nº D-124 - Folha nº 138
Faço saber que pretendem se casar: ADRIANO DE PAULA BANDEIRA, solteiro, brasileiro, ourives, nascido em Porto Velho-RO, em 16 de Março de 1988, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Pedro Paulino Bandeira - naturalidade: Porto Velho - Rondônia e Joana Moreira de Paula - naturalidade: Rio Branco - Acre -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e ADRIANA DE PAULA ALVES, solteira, brasileira, do lar, nascida em Porto Velho-RO, em 15 de Novembro de 1985, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, - naturalidade: filha de Noeme de Paula Alves - naturalidade: Porto Velho - Rondônia -; pretendendo passar a assinar: ADRIANA DE PAULA ALVES BANDEIRA; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.
Porto Velho-RO, 24 de Março de 2018
Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 047530 - Livro nº D-124 - Folha nº 139
Faço saber que pretendem se casar: LUCAS OLIVEIRA LIMA, solteiro, brasileiro, motoboy, nascido em Porto Velho-RO, em 8 de Novembro de 1994, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Rivelino Ferreira Lima - falecido em 16/07/2010 - naturalidade: Porto Velho - Rondônia e Nair Oliveira da Conceição - nascida em 25/02/2018 - naturalidade: Ariquemes - Rondônia -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e PATRICIA MARYS MACIEL LEITE, solteira, brasileira, do lar, nascida em Porto Velho-RO, em 24 de Dezembro de 1998, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Neldo Monteiro Leite - piloto-fluvial - naturalidade: Porto Velho - Rondônia e Estela Marys Lopes Maciel - do lar - naturalidade: Alenquer - Pará -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.
Porto Velho-RO, 24 de Março de 2018
Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 047531 - Livro nº D-124 - Folha nº 140
Faço saber que pretendem se casar: JÉFERSON FERREIRA LIMA, solteiro, brasileiro, auxiliar de serviços gerais, nascido em Porto Velho-RO, em 11 de Março de 1981, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Oséias Pereira Lima - padeiro - naturalidade: Porto Velho - Rondônia e Maria Joanilce Saraiva Ferreira - padeira - naturalidade: Porto Velho - Rondônia -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e MARIA MARGARIDA GOMES, solteira, brasileira, empregada doméstica, nascida em Nova Viçosa-BA, em 15 de Fevereiro de 1970, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, - naturalidade: filha de Maria da Conceição Gomes - aposentada - naturalidade: - Bahia -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE

BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.
Porto Velho-RO, 24 de Março de 2018
Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 047532 - Livro nº D-129 - Folha nº 141
Faço saber que pretendem se casar: ADALTO FERREIRA DE OLIVEIRA, solteiro, brasileiro, mecânico alinhador, nascido em Nova Brasilândia D'Oeste-RO, em 25 de Janeiro de 1992, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Décio Ferreira de Almeida - naturalidade: Setubinha - Minas Gerais e Maria Terezinha de Oliveira Almeida - naturalidade: União da Vitória - Paraná -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e EVELIN NAJARA SILVA DE SALES CASTRO, solteira, brasileira, auxiliar administrativo, nascida em Porto Velho-RO, em 27 de Outubro de 1995, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Euclides Vieira de Castro - naturalidade: - Maranhão e Francisca Silva de Sales - naturalidade: Ji-Paraná - Rondônia -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.
Porto Velho-RO, 24 de Março de 2018
Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 047533 - Livro nº D-124 - Folha nº 142
Faço saber que pretendem se casar: UDVAGNER DOS SANTOS, solteiro, brasileiro, vigilante, nascido em Cascavel-PR, em 5 de Agosto de 1975, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Pedro José dos Santos - falecido em 16/02/2015 - naturalidade: Juazeiro - Bahia e Maria Nildes do Nascimento Santos - do lar - nascida em 23/09/1936 - naturalidade: Jacobina - Bahia -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e MARIA JANELENE PEREIRA DE SOUZA, solteira, brasileira, auxiliar de farmácia, nascida em Porto Velho-RO, em 18 de Maio de 1984, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Francisco Raimundo de Souza - falecido em 01/08/2014 - naturalidade: Porto Velho - Rondônia e Maria de Fátima Pereira de Souza - do lar - nascida em 25/03/1952 - naturalidade: Teresina - Piauí -; pretendendo passar a assinar: MARIA JANELENE PEREIRA DE SOUZA SANTOS; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.
Porto Velho-RO, 24 de Março de 2018
Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 047534 - Livro nº D-124 - Folha nº 143
Faço saber que pretendem se casar: ITAMAR CORREA DE MIRANDA, solteiro, brasileiro, vigilante, nascido em Salinópolis-PA, em 17 de Julho de 1977, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Atanagildo Jardim de Miranda - já falecido - naturalidade: Belém - Pará e Isaura Correa de Miranda - já falecida - naturalidade: Belém - Pará -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e JOSEANE DA SILVA, solteira, brasileira, vigilante, nascida em Guarapuava-PR, em 11 de Maio de 1980, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de José Francisco da Silva Filho - já falecido - naturalidade: - Paraná e Edilia Rosa da Silva - já falecida - naturalidade: - Paraná -; pretendendo passar a assinar: JOSEANE DA SILVA MIRANDA; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.
Porto Velho-RO, 24 de Março de 2018
Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 047535 - Livro nº D-124 - Folha nº 144
Faço saber que pretendem se casar: SILVAN FERREIRA ARAÚJO, solteiro, brasileiro, auxiliar de estoque, nascido em Porto Velho-RO, em 9 de Maio de 1977, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Francisco Pereira de Araújo - já falecido - naturalidade: Porto Velho - Rondônia e Maria Lourdes Ferreira - aposentada - naturalidade: Sena Madureira - Acre -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e SILVANA MOTA COSTA PONTES, solteira, brasileira, do lar, nascida em Manicoré-AM, em 16 de Setembro de 1984, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Valdir Mota Moreira - aposentado - naturalidade: Manicoré - Amazonas e Geraldina da Costa Pontes - já falecida - naturalidade: Manicoré - Amazonas -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.
Porto Velho-RO, 24 de Março de 2018
Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 047536 - Livro nº D-124 - Folha nº 145
Faço saber que pretendem se casar: UILIAN DOS SANTOS HOLANDA, solteiro, brasileiro, vigilante, nascido em Porto Velho-RO, em 4 de Agosto de 1982, residente e domiciliado em Porto Velho-

RO, filho de Adalberto Aguiar Holanda - pedreiro - naturalidade: Cruzeiro do Sul - Acre e Francisca Corina dos Santos - cozinheira - naturalidade: - Rondônia -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e TAINARA JÚLIA ORTIZ PEREIRA, solteira, brasileira, do lar, nascida em Porto Velho-RO, em 21 de Janeiro de 1996, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de José Olavo Pereira - vigilante - naturalidade: Camocim - Ceará e Robenita Pereira Ortiz - autônoma - naturalidade: Porto Velho - Rondônia -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.
Porto Velho-RO, 24 de Março de 2018
Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 047537 - Livro nº D-124 - Folha nº 146
Faço saber que pretendem se casar: DEIVSON NONATO DE OLIVEIRA, solteiro, brasileiro, pintor, nascido em Cacoal-RO, em 17 de Abril de 1987, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Arlindo Nonato de Oliveira - naturalidade: Barra de São Francisco - Espírito Santo e Mariuza Rosa Cardoso de Oliveira - naturalidade: Rondonópolis - Mato Grosso -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e CRISTINA LOPES DA SILVA, solteira, brasileira, manicure, nascida em Manicoré-AM, em 3 de Abril de 1994, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de José Ozias Araújo da Silva - auxiliar de serviços gerais - naturalidade: Manicoré - Amazonas e Eldenora Ferreira Lopes - auxiliar de serviços gerais - naturalidade: Manicoré - Amazonas -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.
Porto Velho-RO, 24 de Março de 2018
Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 047538 - Livro nº D-124 - Folha nº 147
Faço saber que pretendem se casar: JÂNDERSON DA SILVA COSTA, solteiro, brasileiro, operador de máquinas pesadas, nascido em Cruzeiro do Sul-AC, em 14 de Dezembro de 1985, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de José Elias Gaspar da Costa - comerciante - naturalidade: Belém - Pará e Antoniêta Ovídio da Silva - empresária - naturalidade: Cruzeiro do Sul - Acre -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e SIMONE DO AMARAL THEMOTEO, solteira, brasileira, cabeleireira, nascida em Mirante da Serra-RO, em 31 de Julho de 1990, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, - naturalidade: filha de Rosilene do Amaral Themoteo - agricultora - naturalidade: Nova Venécia - Espírito Santo -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.
Porto Velho-RO, 24 de Março de 2018
Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 047539 - Livro nº D-124 - Folha nº 148
Faço saber que pretendem se casar: GLAUCO RENAN MENDES DE OLIVEIRA, solteiro, brasileiro, auxiliar de faturamento, nascido em Porto Velho-RO, em 9 de Julho de 1987, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Ronaldo José Pantoja de Oliveira - já falecido - naturalidade: Porto Velho - Rondônia e Júlia Mendes de Souza - auxiliar administrativo - nascida em 07/08/1963 - naturalidade: Belo Horizonte - Minas Gerais -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e NICCOLE OLIVEIRA ARAÚJO LIMA, solteira, brasileira, assistente administrativo, nascida em Porto Velho-RO, em 30 de Julho de 1992, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Carlos Antonio Araújo Lima - segurança - naturalidade: Parnaíba - Piauí e Rozilda Silva de Oliveira - do lar - nascida em 30/07/1970 - naturalidade: Guajará-Mirim - Rondônia -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.
Porto Velho-RO, 24 de Março de 2018
Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 047540 - Livro nº D-124 - Folha nº 149
Faço saber que pretendem se casar: DURVAL SILVA DA SILVA, divorciado, brasileiro, técnico de informática, nascido em Humaitá-AM, em 28 de Janeiro de 1977, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Pedro Ferreira da Silva - naturalidade: - Amazonas e Rosalina Pantoja Silva da Silva - do lar - naturalidade: - Amazonas -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e ADRIANA PANTOJA DOS SANTOS SILVA, solteira, brasileira, do lar, nascida em Porto Velho-RO, em 20 de Agosto de 1981, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Raimundo dos Santos Pantoja - autônomo - naturalidade: Porto Velho - Rondônia e Geraldina da Silva Pantoja - naturalidade: Porto Velho - Rondônia -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.
Porto Velho-RO, 24 de Março de 2018
Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 047541 - Livro nº D-124 - Folha nº 150
Faço saber que pretendem se casar: LUIZ EDUARDO CAMPOS DA SILVA, solteiro, brasileiro, vendedor, nascido em Porto Velho-RO, em 5 de Março de 1994, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Evandro Pinto da Silva - taxista - naturalidade: Porto Velho - Rondônia e Luzia Campos da Fonseca - do lar - naturalidade: Guajará-Mirim - Rondônia -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e SIMONE SILVA DE SOUSA, solteira, brasileira, taxista, nascida em Porto Velho-RO, em 11 de Agosto de 1985, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Raimundo Nonato de Sousa - naturalidade: Caxias - Maranhão e Luzanira Silva de Sousa - naturalidade: Porto Velho - Rondônia -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.
Porto Velho-RO, 24 de Março de 2018
Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 047542 - Livro nº D-124 - Folha nº 151
Faço saber que pretendem se casar: DOURIVAL DE SOUZA DUARTE, solteiro, brasileiro, pedreiro, nascido em Manicoré-AM, em 2 de Fevereiro de 1966, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Adão Duarte - já falecido - naturalidade: Manicoré - Amazonas e Dinézia de Souza Lima - já falecida - naturalidade: Manicoré - Amazonas -; pretendendo passar a assinar: DOURIVAL BATISTA DE SOUZA DUARTE; e ROZILENE ARINANA BATISTA, solteira, brasileira, atendente, nascida em Manicoré-AM, em 5 de Março de 1973, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Rufino Parente Batista - pescador - naturalidade: Manicoré - Amazonas e Maria Iracy Reis Arinana - já falecida - naturalidade: Manicoré - Amazonas -; pretendendo passar a assinar: ROZILENE ARINANA DE SOUZA BATISTA; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.
Porto Velho-RO, 24 de Março de 2018
Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 047543 - Livro nº D-124 - Folha nº 152
Faço saber que pretendem se casar: DEIVY LEMES DA COSTA, divorciado, brasileiro, técnico contabil, nascido em Umuarama-PR, em 9 de Maio de 1980, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Francismar da Costa - naturalidade: Umuarama - Paraná e Cleuza Lemes da Costa - naturalidade: Nova Esperança - Paraná -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e ÉRICA RAMOS, solteira, brasileira, cabeleireira, nascida em Humaitá-AM, em 11 de Maio de 1990, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, - naturalidade: filha de Lucineide Ramos - naturalidade: Humaitá - Bahia -; pretendendo passar a assinar: ÉRICA RAMOS LEMES; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.
Porto Velho-RO, 24 de Março de 2018
Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 047544 - Livro nº D-124 - Folha nº 153
Faço saber que pretendem se casar: JOSÉ DUARTE DA SILVA, solteiro, brasileiro, vendedor, nascido em Humaitá-AM, em 1 de Novembro de 1966, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, - naturalidade: filho de Sebastiana Duarte da Silva - naturalidade: - Amazonas -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e RAIMUNDA NONATA FERREIRA DOS SANTOS, solteira, brasileira, do lar, nascida de Novo Aripuanã-AM, em 31 de Agosto de 1965, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de João Passos - naturalidade: Humaitá - Amazonas e Maria Maciel Ferreira dos Santos - já falecida - naturalidade: Humaitá - Amazonas -; pretendendo passar a assinar: RAIMUNDA NONATA FERREIRA DOS SANTOS SILVA; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.
Porto Velho-RO, 24 de Março de 2018
Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

COMARCA DE JI-PARANÁ

1° OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS

LIVRO D-052 FOLHA 033 vº
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 30.063
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ANDRÉ RODRIGUES NASCIMENTO, de nacionalidade brasileira, engenheiro civil, solteiro, natural de Presidente Prudente-SP, onde nasceu no dia 19 de outubro de 1990, residente e domiciliado na Rua Antonio Galha, 521, Jardim dos Migrantes, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de ANDRÉ RODRIGUES NASCIMENTO, , filho de HÉLIO PISELO DO NASCIMENTO e de SUELI RODRIGUES DO NASCIMENTO; e VANESSA PEGO DE FREITAS de nacionalidade brasileira, garantista, solteira, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 30 de março de 1991, residente e domiciliada na Rua Antonio Galha, 521, Jardim dos Migrantes, em

Ji-Paraná-RO, passou a adotar no nome de VANESSA PEGO DE FREITAS NASCIMENTO, , filha de JOÃO BATISTA DE FREITAS e de MARIA APARECIDA PEGO DE FREITAS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.
Ji-Paraná-RO, 22 de março de 2018.
Luzia Regly Muniz Corilaço
Oficial

LIVRO D-052 FOLHA 034
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 30.064
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: MARCONI BERNARDES PEIXOTO, de nacionalidade brasileira, bancário, solteiro, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 24 de setembro de 1992, residente e domiciliado na Rua Rio Madeira, 1238, Apto 03, Dom Bosco, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de MARCONI BERNARDES PEIXOTO, , filho de ALTAMIRO JUSTINO PEIXOTO e de MARILZA BERNARDES PEIXOTO; e JEIELE EMELTUDES MARINHO DE AMORIM de nacionalidade brasileira, enfermeira, solteira, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 10 de novembro de 1988, residente e domiciliada na Rua Rio Madeira, 1238, Apto 03, Dom Bosco, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar no nome de JEIELE EMELTUDES MARINHO DE AMORIM, , filha de JOSE FRANCISCO DE AMORIM e de LUCY MARINHO DE AMORIM. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.
Ji-Paraná-RO, 22 de março de 2018.
Luzia Regly Muniz Corilaço
Oficial

LIVRO D-052 FOLHA 034 vº
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 30.065
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: RONALDO DE MOURA, de nacionalidade brasileira, polidor, solteiro, natural de União da Vitória-PR, onde nasceu no dia 03 de junho de 1994, residente e domiciliado na Rua dos Caritianas, 195, Urupá, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de RONALDO DE MOURA, , filho de DOMINGOS ANTUNES DE MOURA e de THÉA TAUFENBACH MOURA; e MARIA LUÍZA DE LOIOLA DIOMENA de nacionalidade , estudante, solteira, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 15 de maio de 1999, residente e domiciliada na Rua dos Caritianas, 195, Urupá, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar no nome de MARIA LUÍZA DE LOIOLA DIOMENA, , filha de PAULO ROBERTO DIOMENA e de SILVIA LEITE DE LOIOLA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.
Ji-Paraná-RO, 22 de março de 2018.
Luzia Regly Muniz Corilaço
Oficial

LIVRO D-052 FOLHA 035
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 30.066
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Separação de Bens Obrigatória, nos termos do artigo 1.641, inciso I do Código Civil Brasileiro e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: CLEYTON CARLOS TARGA ROCHA, de nacionalidade brasileiro, autônomo, solteiro, natural de Rio Branco-MT, onde nasceu no dia 06 de março de 1983, residente e domiciliado na Rua Jovem Vilela, 596, Novo Ji-Paraná, em Ji-Paraná-RO, passou a adotar o nome de CLEYTON CARLOS TARGA ROCHA SANTOS, , filho de ALVARO GONÇALVES ROCHA e de EDINEIA TARGA ROCHA; e SEBASTIANA CARMO DOS SANTOS de nacionalidade brasileira, do lar, divorciada, natural de Humaitá-AM, onde nasceu no dia 20 de maio de 1979, residente e domiciliada na Rua Jovem Vilela, 596, Novo Ji-Paraná, em Ji-Paraná-RO, passou a adotar no nome de SEBASTIANA CARMO TARGA DOS SANTOS, , filha de MANOEL NONATO DOS SANTOS e de MARIA CARMO DOS SANTOS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.
Ji-Paraná-RO, 22 de março de 2018.
Luzia Regly Muniz Corilaço
Oficial

COMARCA DE ARIQUEMES

ARIQUEMES

LIVRO D-006 FOLHA 010 TERMO 001010
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.010
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ANDERSON DA SILVA MARRANE, de nacionalidade brasileira, de profissão assistente técnico, de estado civil solteiro, natural de Ariquemes, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 05 de julho de 1988, residente e domiciliado na Rua Vila Velha, nº 2320, Jardim Vitória, em Ariquemes, Estado de Rondônia, filho de LEIVINO MARRANE FILHO e de ELIANE ALVES DA SILVA; e JOICE KELLY SOUZA DOS SANTOS de nacionalidade brasileira, de profissão caixa, de estado civil solteira, natural de Ariquemes, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 21 de julho de 1987, residente e domiciliada na Rua Vila Velha, 2320, Jardim Vitória, em Ariquemes, Estado de Rondônia, filha de LEONILDO APARECIDO DOS SANTOS e de VALENTINA RODRIGUES DE SOUZA.
O Regime de bens a viger a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuará a adotar o nome de ANDERSON DA SILVA MARRANE e a contraente continuará a adotar o nome de JOICE KELLY SOUZA DOS SANTOS.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.
Ariquemes-RO, 24 de março de 2018.
Clodomira Nickerson D.F. Neta
Registradora Substituta

MONTE NEGRO

LIVRO D-010 FOLHA 228
REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS
MONTE NEGRO, ESTADO DE RONDÔNIA
Av. Juscelino Kubitschek, 2752 – Setor 02 - Fone: (69)3530-2009
Leonilde Aparecida Barbaresco de Goes - Oficiala
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.927
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: VANDERCLEI ARQUEMIN BRANDÃO, de nacionalidade brasileira, Mecânico, solteiro, natural de Boa Vista-RO, onde nasceu no dia 03 de junho de 1989, residente e domiciliado na Rua Carlos Gomes, nº 2892, Setor 03, em Monte Negro-RO, filho de VANDERLEI BRANDÃO e de SUELI PEREIRA

DE ARQUEMIN; e JÉSSICA MAIARA ROOS DO CARMO de nacionalidade brasileira, professora, solteira, natural de Alvorada do Oeste-RO, onde nasceu no dia 09 de novembro de 1992, residente e domiciliada na Rua dos Buritis, nº 2504, Setor 02, em Monte Negro-RO, filha de GESY MIRANDA DO CARMO e de VANUSA ROOS DO CARMO
Que após o casamento, o declarante, continuará a usar o nome de VANDERCLEI ARQUEMIN BRANDÃO e a declarante, continuará a usar o nome de JÉSSICA MAIARA ROOS DO CARMO. Adotando o regime de Comunhão Parcial de Bens Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado no lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Estado de Rondônia.
Monte Negro-RO, 23 de março de 2018.
Leonilde Aparecida Barbaresco de Goes
Oficiala

LIVRO D-010 FOLHA 227
REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS
MONTE NEGRO, ESTADO DE RONDÔNIA
Av. Juscelino Kubitschek, 2752 – Setor 02 - Fone: (69)3530-2009
Leonilde Aparecida Barbaresco de Goes - Oficiala
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.926
Faço saber que pretendem CONVERTER A UNIÃO ESTÁVEL EM CASAMENTO e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:
JOSIAS DOS SANTOS NASCIMENTO, de nacionalidade brasileira, agricultor aposentado, solteiro, natural de Colatina-ES, onde nasceu no dia 25 de março de 1949, residente e domiciliado na Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2949, Setor 02, em Monte Negro-RO, filho de IZIDIO MARÇAL DO NASCIMENTO e de MARIA DOS SANTOS NASCIMENTO; e DEORLIRA MARIANA, de nacionalidade brasileira, agricultora aposentada, divorciada, natural de Mendes Pimentel-MG, onde nasceu no dia 30 de junho de 1943, residente e domiciliada na Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2949, Setor 02, em Monte Negro-RO, filha de JOANA DAMASCENA
Que após o casamento, o declarante, continuará a usar o nome de JOSIAS DOS SANTOS NASCIMENTO e a declarante, continuará a usar o nome de DEORLIRA MARIANA.
Adotando o regime de Separação de Bens Obrigatória, nos termos do artigo 1.641, inciso II do Código Civil Brasileiro
Os contraentes coabitam desde 20 de setembro de 1978, e pretendem continuar juntos, com firme vontade de constituirem familia e legalizar sua situação
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Estado de Rondônia.
Monte Negro-RO, 23 de março de 2018.
Leonilde Aparecida Barbaresco de Goes
Oficiala

COMARCA DE CACOAL

2° OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS

Estado de Rondônia
Município e Câmarca de Cacoal
2º Cartório de Registro Civil e Tab. Notas de Cacoal
Rua dos Pioneiros, 2294 - centro - (69)-3441-4269 - cartoriodavila@gmail.com
FRANCINETE LIMA D´AVILA
Oficial / Tabeliã
EDITAL DE PROCLAMAS
Matrícula 095794 01 55 2018 6 00017 173 0003873 08
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:
DIEGO MORAIS PINHEIRO, de nacionalidade brasileira, autônomo, solteiro, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 14 de abril de 1988, portador do CPF 911.794.912-20, e do RG 929251/SSP/RO - Expedido em 27/02/2015, residente e domiciliado na Rua Mario Quintana, 657, Vista Alegre, em Cacoal-RO, continuou a adotar o nome de DIEGO MORAIS PINHEIRO, filho de Roberval Pinheiro de Vasconcelos e de Maria de Morais Vasconcelos; e ESTEFANY DOS SANTOS ARAUJO, de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 05 de maio de 1999, portadora do CPF 035.024.382-42, e do RG 1350829/SSP/RO - Expedido em 13/02/2013, residente e domiciliada na Rua Mario Quintana, 657, Vista Alegre, em Cacoal-RO, passou a adotar no nome de ESTEFANY DOS SANTOS ARAUJO PINHEIRO, filha de José de Assis Araujo e de Silvia Tico dos Santos.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br)
Cacoal-RO, 23 de março de 2018.

MINISTRO ANDREAZZA

LIVRO D-010 FOLHA 035
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 335
Matrícula 095976 01 55 2018 6 00010 035 0000335 78
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: GILMAR DOS SANTOS SILVA, de nacionalidade Brasileiro, autonomo, divorciado, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 10 de abril de 1989, residente e domiciliado na Rua B-01, 01, Centro, em Ministro Andreazza-RO, CEP: 76.919-000, continuou a adotar o nome de GILMAR DOS SANTOS SILVA, filho de Mateus Ribeiro da Silva e de Lourdes dos Santos Silva; e LUZIANE DE SOUZA SIQUEIRA de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Colatina-ES, onde nasceu no dia 20 de julho de 1982, residente e domiciliada na Rua B-01, 01, Centro, em Ministro Andreazza-RO, CEP: 76.919-000, continuou a adotar no nome de LUZIANE DE SOUZA SIQUEIRA, filha de Jose de Souza Siqueira e de Zilda Cremonini Siqueira.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.
Ministro Andreazza-RO, 23 de março de 2018.
Cleudineia Sardinha Kester
Tabeliã Substituta

COMARCA DE JARU

TARILÂNDIA

LIVRO D-005
FOLHA 004
TERMO 001680
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.680
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: MACIANO PEREIRA SILVA e MIRIAN RAMOS DE JESUS.
ELE, natural de São Mateus-ES, nascido em 29 de agosto de 1993, profissão agricultor, estado civil solteiro, residente e domiciliado na

Linha 625, km 85, neste Distrito de Tarilândia, em Jaru-RO, filho de JOSÉ PEREIRA SILVA e de QUITÉRIA MARIA DA SILVA, ele já falecido ela brasileira, viúva, agricultora, email : não consta, residente e domiciliada na Linha 625, km 85, neste Distrito de Tarilândia, em Jaru/RO.
ELA, natural de Mirante da Serra-RO, nascida em 12 de janeiro de 1999, profissão agricultora, estado civil solteira, residente e domiciliada na Rua Amazonas, s/n, neste Distrito de Tarilândia, em Jaru-RO, filha de FLORISVALDO AGDA DE JESUS e de FILOMENA RAMOS DE JESUS, brasileiros, casados, agricultores, emails: não constam, ele natural de Águas Formosas/MG, ela natural de Caravelas/BA, residentes e domiciliados na Rua Amazonas, s/n, neste Distrito de Tarilândia, em Jaru/RO. O regime de bens adotado pelos pretendentes é o de Comunhão Parcial de Bens. O contraente, passou a adotar o nome de MACIANO PEREIRA SILVA DE JESUS e a contraente, passou a adotar o nome de MIRIAN RAMOS DE JESUS SILVA.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça.
Tarilândia, Jaru-RO, 23 de março de 2018.
Lucivani dos Santos Vitoriano
Escrevente Autorizada
Prazo do Edital: 09/04/2018

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

OURO PRETO DO OESTE

REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DE OURO PRETO DO OESTE-RONDÔNIA
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 15.223
ADILSON CABRAL DE SOUZA e ADRIANA COUTINHO LAGO
O Contraente de nacionalidade brasileira, funcionário público, divorciado, natural de Distrito de São Francisco do Humaitá, em Mutum-MG, onde nasceu no dia 12 de março de 1959, residente e domiciliado na Av. Silvio Gonçalves de Farias, 495, Incra, em Ouro Preto do Oeste-RO, CEP: 76.920-000, filho de SEBASTIÃO CABRAL DE SOUZA e de RAQUEL HOTTES; e A Contraente de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 31 de agosto de 1984, residente e domiciliada na Av. Silvio Gonçalves de Farias, 495, Incra, em Ouro Preto do Oeste-RO, CEP: 76.920-000, filha de DEVAIR LAGO e de MARILZA COUTINHO LAGO. Os Contraentes após o casamento passarão a assinar: ELE SEM ALTERAÇÃO, E ELA SEM ALTERAÇÃO. Regime do Casamento: Comunhão Parcial Bens. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da lei. Lavro o presente Edital, para ser afixado neste Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais,..... Lenise Hentschke - Oficial.
Ouro Preto do Oeste - RO, 21 de março de 2018.
Lenise Hentschke Oficial.

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 15.224
DANIEL PAULO CABRERA e JACIRA CHAVES
O Contraente de nacionalidade brasileira, professor, divorciado, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 22 de maio de 1969, residente e domiciliado na Av. XV de Novembro, 1563, União, em Ouro Preto do Oeste-RO, CEP: 76.920-000, filho de RAUL CABRERA e de JOSEFA FELIX CABRERA; e A Contraente de nacionalidade brasileira, autônoma, divorciada, natural de São Miguel do Iguaçú-PR, onde nasceu no dia 26 de março de 1969, residente e domiciliada na Rua Castelo Branco, 1294, Liberdade, em Ouro Preto do Oeste-RO, CEP: 76.920-000, continuou a adotar no nome de JACIRA CHAVES, , filha de BIBIANO RODRIGUES CHAVES e de EZILDA CHAVES. Os Contraentes após o casamento passarão a assinar: ELE SEM ALTERAÇÃO, E ELA SEM ALTERAÇÃO. Regime do Casamento: Comunhão Parcial Bens. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da lei. Lavro o presente Edital, para ser afixado neste Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais,..... Lenise Hentschke - Oficial.
Ouro Preto do Oeste - RO, 21 de março de 2018.
Lenise Hentschke Oficial.

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 15.225
LEONILDO CASSIANO MENDES e MARIA APARECIDA DE JESUS
O Contraente de nacionalidade brasileiro, operador de máquinas, divorciado, natural de Ouro Preto do Oeste, onde nasceu no dia 18 de julho de 1966, residente e domiciliado na Rua Presidente Médici, 2082, Novo Horizonte, em Ouro Preto do Oeste-RO, CEP: 76.920-000, filho de SEBASTIÃO CASSIANO MENDES e de MARIA VIRGILINA DE JESUS; e A Contraente de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Rondon-PR, onde nasceu no dia 07 de março de 1969, residente e domiciliada na Rua Presidente Médici, 2082, Novo Horizonte, em Ouro Preto do Oeste-RO, CEP: 76.920-000, filha de FIRMINO JOSÉ DOS SANTOS e de CREUZA DE JESUS. Os Contraentes após o casamento passarão a assinar: ELE SEM ALTERAÇÃO, E ELA MARIA APARECIDA DE JESUS CASSIANO. Regime do Casamento: Comunhão Parcial Bens. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da lei. Lavro o presente Edital, para ser afixado neste Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais,..... Lenise Hentschke - Oficial.
Ouro Preto do Oeste - RO, 21 de março de 2018.
Lenise Hentschke Oficial.

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 15.226
FLÁVIO COLOMBO e CÉLIA RAMOS DE SOUZA
O Contraente de nacionalidade brasileira, vendedor, solteiro, natural de General Salgado-SP, onde nasceu no dia 02 de agosto de 1977, residente e domiciliado na Av. Tancredo Neves, 1028, Boa Esperança, em Ouro Preto do Oeste-RO, CEP: 76.920-000, filho de CESÁRIO COLOMBO e de VANDA LUCIA VITRIO COLOMBO; e A Contraente de nacionalidade brasileira, vendedora, solteira, natural de Barra de São Francisco-ES, onde nasceu no dia 31 de maio de 1985, residente e domiciliada na Av. Tancredo Neves, 1028, Boa Esperança, em Ouro Preto do Oeste-RO, CEP: 76.920-000, filha de CÉLIO TAVARES DE SOUZA e de ALZIRA RAMOS DA SILVA. Os Contraentes após o casamento passarão a assinar: ELE SEM ALTERAÇÃO, E ELA CÉLIA RAMOS DE SOUZA COLOMBO. Regime do Casamento: Comunhão Parcial Bens. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da lei. Lavro o presente Edital, para ser afixado neste Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais,..... Lenise Hentschke - Oficial.
Ouro Preto do Oeste - RO, 22 de março de 2018.
Lenise Hentschke Oficial.

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 15.227
RONDSON RODRIGUES BARBOSA e VANEIDE FERREIRA SANTOS
O Contraente de nacionalidade brasileira, diarista, solteiro, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 03 de abril de 1985, residente e domiciliado na Rua Venezuela, 251, Jardim Aeroporto, em Ouro Preto do Oeste-RO, filho de JESULINO RODRIGUES DA ROCHA e de IVANILDA DE OLIVEIRA BARBOSA; e A Contraente de nacionalidade brasileira, serviços gerais, divorciada, natural de Porto Seguro-BA, onde nasceu no dia 23 de julho de 1981, residente e domiciliada na Rua Venezuela, 251, Jardim Aeroporto, em Ouro Preto do Oeste-RO, filha de VILSON OLIVEIRA DOS SANTOS e de MARIA JOSÉ FERREIRA MACHADO. Os Contraentes após o casamento passarão a assinar: ELE SEM ALTERAÇÃO, E ELA VANEIDE FERREIRA SANTOS BARBOSA. Regime do Casamento: Comunhão Parcial Bens. Se alguém souber de algum impedimento,

oponha-o na forma da lei. Lavro o presente Edital, para ser afixado neste Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais,..... Lenise Hentschke - Oficial.
Ouro Preto do Oeste - RO, 21 de março de 2018.
Lenise Hentschke Oficial.

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 15.228
RENATO OLIVEIRA SILVA e FLÁVIA NATHIELLE GONÇALVES DE SOUZA
O Contraente de nacionalidade brasileira, lavrador, solteiro, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 27 de agosto de 1993, residente e domiciliado na Localidade da Linha 205, Km. 30, s/n, zona rural de Rondominas, em Ouro Preto do Oeste-RO, filho de LUIZ GONÇALVES DA SILVA e de ANGELA MENDES DE OLIVEIRA SILVA; e A Contraente de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 01 de março de 2000, residente e domiciliada na Localidade da Linha 205, Lote 74, Gleba 30, s/n, zona rural, em Ji-Paraná-RO, filha de ZEQUIAS RODRIGUES DE SOUZA e de SELMA GONÇALVES DE SOUZA. Os Contraentes após o casamento passarão a assinar: ELE SEM ALTERAÇÃO, E ELA FLÁVIA NATHIELLE GONÇALVES DE SOUZA SILVA. Regime do Casamento: Comunhão Parcial Bens. O presente edital é oriundo do Edital de Proclamas nº 30.060 fls. 32, Lv. D-52, emitido aos 21/03/2018 no 1º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais de Ji-Paraná - RO, e afixado nesta Serventia local de residência e domicílio do contraente. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da lei. Lavro o presente Edital, para ser afixado neste Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais,..... Lenise Hentschke - Oficial.
Ouro Preto do Oeste - RO, 23 de março de 2018.
Lenise Hentschke Oficial.

COMARCA DE ROLIM DE MOURA

ROLIM DE MOURA

COMARCA DE ROLIM DE MOURA-RO
1ª VARA CÍVEL
-EDITAL DE PROCLAMAS DO CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL DE ROLIM DE MOURA- RO, NILSON FRANCISCO DA SILVA, Oficial.
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro. Apresentam-se os documentos exigidos pelo Art. 180 do Código Civil Brasileiro.

Nº-17.038 - GILTON CARLOS OLIVEIRA PINHEIRO com GLINIS TATIELLY WENTZ JORGE.
Ele, divorciado, Agente Fiscal, natural de Porto Velho - RO.
Filho de GILTON CONCEIÇÃO PINHEIRO, e dona MARIA LOURDES OLIVEIRA PINHEIRO.
Ela, solteira, Assessora administrativa, natural de Santa Terezinha de Itaipu - PR.
Filho de ANTONIO CEZAR RODRIGUES JORGE, e dona VERA REGINA WENTZ JORGE.
Residentes Neste Município.

Nº-17.037 - MARCOS RODRIGUES DIODEDE com SILMARA SARMENTO MACHADO.
Ele, solteiro, Marmorista, natural de Rolim de Moura - RO.
Filho de JOÃO VALENTIM DIODEDE, e dona SÔNIA RODRIGUES ROCHA.
Ela, solteira, Do Lar, natural de Santa Luzia do Oeste - RO.
Filho de LUIZ DA SILVA MACHADO, e dona GENILZA SARMENTO.
Residentes Neste Município.

Nº-17.039 - JUCILVANO FERREIRA DA SILVA com CELIA REGINA GARCIA.
Ele, solteiro, Motorista, natural de Rolim de Moura - RO.
Filho de JOSÉ FERREIRA DA SILVA, e dona MARIA DE SOUZA SILVA.
Ela, divorciada, Professora, natural de Terra Roxa - PR.
Filho de JOSÉ APARECIDO GARCIA, e dona FRANCISCA FIRMA GARCIA.
Residentes Neste Município.

Nº-17.023 - JOSÉ SIMÃO NETO com SONIA MARIA LISBOA.
Ele, solteiro, encanador, natural de Nova Olimpia - MT.
Filho de SEBASTIÃO SIMÃO, e dona JOANA FLORENTINA SIMÃO.
Ela, solteira, Do lar, natural de Florai - PR.
Filho de ANTONIO GOMES LISBOA, e dona LUCIENE BILISARIO MENDONÇA.
Residentes Neste Município.

Nº-17.032 - JOSÉ RIBAMAR CASTELO BRANCO com FATIMA DE SOUZA SANTOS.
Ele, divorciado, Op. de maquinas, natural de Itapecuru Mirim - MA.
Filho de , e dona MARIA JOSÉ CASTELO BRANCO LIMA.
Ela, solteira, Costureira, natural de Guajara-mirim - RO.
Filho de , e dona FRANCISCA DE SOUZA SANTOS.
Residentes Neste Município.

Nº-17.035 - NADELOS SCHRODER com ROBENITA PEREIRA DA SILVA.
Ele, solteiro, Autônomo, natural de Cacoal - RO.
Filho de VALDIRO SCHRODER, e dona EMILIA SCHRODER.
Ela, solteira, Do Lar, natural de Rolim de Moura - RO.
Filho de LUIS GOMES DA SILVA, e dona MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA.
Residentes Neste Município.

Nº-17.036 - AGUINALDO LIMA LOPES com PAULA LARISSA SANTOS DO NASCIMENTO.
Ele, divorciado, Agricultor, natural de Pimenta Bueno - RO.
Filho de SEBASTIÃO ADÃO LOPES, e dona MARIA LUZENIRA BEZERRA LOPES.
Ela, solteira, Estudante, natural de Costa Marques - RO.
Filho de PAULO SÉRGIO DO NASCIMENTO, e dona MARIA MADALENA FERNANDES SANTOS.
Residentes Neste Município.

Nº-17.034 - ADRIANO GOUVEIA DE ALMEIDA com PÃMELA BALSAN REZENDE.
Ele, solteiro, Func. Público, natural de Rolim de Moura - RO.
Filho de MANOEL GOMES DE ALMEIDA, e dona MILCA GOUVEIA DE ALMEIDA.
Ela, solteira, Autônomo, natural de Rolim de Moura - RO.
Filho de VALDIR REZENDE, e dona DENIZE MARIA BALSAN.
Residentes Neste Município.

Nº-17.033 - AILTON ALVES DE OLIVEIRA com MARCIA ROBERTA DA SILVA.
Ele, divorciado, Entregador, natural de Mantena - MG.
Filho de JOÃO GOMES DE OLIVEIRA, e dona MARLY DA SILVA OLIVEIRA.
Ela, solteira, Serv. Gerais, natural de Mantena - MG.
Filho de GERALDO ROBERTO DA SILVA, e dona DORVALINA PEREIRA DA SILVA.
Residentes Neste Município.

OBS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-se na forma da lei. Lavro o presente para ser afixado em cartório, no lugar de costume e publicado na imprensa local.

COMARCA DE VILHENA

VILHENA

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS
VILHENA – RONDÔNIA
LIVRO D-041 FOLHA 110 TERMO 013810
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 13.810
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: SIDNEI SANTOS LOPES, solteiro, com vinte e nove (29) anos de idade, de nacionalidade brasileiro, motorista, natural de Vilhena-RO, onde nasceu no dia 20 de novembro de 1988, residente e domiciliado na Av. Aldo Heidman, 5581, Barão do Melgaço III, em Vilhena-RO, , filho de ANTONIO RAIMUNDO LOPES e de SÔNIA MARIA SANTOS; Ela: JOELMA AMARAL REGO ALVES, viúva, com vinte e seis (26) anos de idade, de nacionalidade brasileira, do lar, natural de Cerejeiras-RO, onde nasceu no dia 17 de abril de 1991, residente e domiciliada na Av. Aldo Heidman, 5581, Barão do Melgaço III, em Vilhena-RO, , filha de AILTON XAVIER DO REGO e de ELECI AMARAL REGO. Determinando que o regime de bens a viger a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de SIDNEI SANTOS LOPES. Que após o casamento, a declarante, continuou a adotar o nome de JOELMA AMARAL REGO ALVES. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).
Vilhena-RO, 23 de março de 2018.
Magda Flores Porto
Tabeliã Substituta

2º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DO MUNICÍPIO DE VILHENA – RONDÔNIA
Tabeliã e Registradora: Marcilene Faccin
Avenida Presidente Tancredo Neves - 4901 - Jardim Eldorado, Vilhena – RO - CEP: 76987-002 Telefone: (69) 3322-4663 E-mail: civilnotas2@hotmail.com
LIVRO D-004
FOLHA 074
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 974
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: SÉRGIO SOLANGO DE ALMEIDA ALVES, de nacionalidade brasileira, serviços gerais, solteiro, natural de Colorado do Oeste, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 23 de junho de 1994, residente e domiciliado à Avenida das Magnolias, 1457, em Vilhena, Estado de Rondônia, passou a adotar o nome de SÉRGIO SOLANGO DE ALMEIDA ALVEs DE SOUZA, filho de OSVALDO JOSÉ ALVES e de TEZEZINHA SUTIL DE ALMEIDA e ALESSANDRA FRANCISCA DE SOUZA, de nacionalidade brasileira, eletricista, solteira, natural de Bom Jesus da Lapa, Estado da Bahia, onde nasceu no dia 24 de fevereiro de 1999, residente e domiciliada à Avenida 1515, 2316, Parque São Paulo, em Vilhena, Estado de Rondônia, passou a adotar o nome de ALESSANDRA FRANCISCA DE SOUZA ALVES ALMEIDA ALVES, filha de JUVENILDO CANGIRANA DE SOUZA e de LUCÍ DE SOUZA FRANCISCA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).
Vilhena-RO, 23 de março de 2018.
Marcilene Faccin
Registradora

2º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DO MUNICÍPIO DE VILHENA – RONDÔNIA
Tabeliã e Registradora: Marcilene Faccin
Avenida Presidente Tancredo Neves - 4901 - Jardim Eldorado, Vilhena – RO - CEP: 76987-002 Telefone: (69) 3322-4663 E-mail: civilnotas2@hotmail.com
LIVRO D-004
FOLHA 073
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 973
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: LUCAS FILIPE DE OLIVEIRA ORNESKI, de nacionalidade brasileira, Acabador de Marmore, solteiro, natural de Comodoro, Estado do Mato Grosso, onde nasceu no dia 26 de outubro de 1998, residente e domiciliado à Avenida das Magnólias, 1905, Jardim Primavera, em Vilhena, Estado de Rondônia, continuou a adotar o nome de LUCAS FILIPE DE OLIVEIRA ORNESKI, filho de LEVI ORNESKI e de MARINES DE OLIVEIRA ORNESKI e CARLA KATHELLYN PEREIRA MOTA, de nacionalidade brasileira, auxiliar de escritório, solteira, natural de Cerejeiras, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 19 de fevereiro de 1999, residente e domiciliada à Rua 1504-E, (Das Magnólias), 1706, 1988, Setor 48, Quadra 06, Lote 009, Parque Cidade Jardim I, em Vilhena, Estado de Rondônia, continuou a adotar o nome de CARLA KATHELLYN PEREIRA MOTA, filha de FRANCISCO ANTONIO LIMA MOTA e de EUZILENE PEREIRA DOS SANTOS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).
Vilhena-RO, 23 de março de 2018.
Marcilene Faccin
Registradora

COMARCA DE ALVORADA D´OESTE

ALVORADA D´OESTE

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 4.194
LIVRO D-014 FOLHA 194
Matrícula nº 130369 01 55 2018 6 00014 194 0004194 57
Pelo presente edital, faço saber que os nubentes abaixo indicados, pretendendo casar-se sob o Regime de Comunhão Parcial de Bens, apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV do Código Civil Brasileiro. DIERMESON DOS SANTOS OLIVEIRA e VIVIANE DE SOUZA TREU.O contraente é brasileiro, solteiro, agricultor, com vinte e oito (28) anos de idade, natural de Ji-Paraná-RO, nascido aos seis dias do mês de novembro do ano de um mil e novecentos e oitenta e nove (06/11/1989), residente e domiciliado na Linha 72, Km 09, zona rural, neste município de Alvorada do Oeste- RO, filho de; VALDIR CEZAR DE OLIVEIRA e de MARIA LUCIA DOS SANTOS OLIVEIRA, brasileiros, casados, agricultores, residentes e domiciliados na Linha 72, Km 09, zona rural, neste município de Alvorada do Oeste/RO. A contraente é brasileira, solteira, estudante, com dezenove (19) anos de idade, natural de São Miguel do Guaporé-RO, nascida aos treze dias do mês de junho do ano de um mil e novecentos e noventa e oito (13/06/1998), residente e domiciliada na Linha 72, Km 09, zona rural, neste município de Alvorada do Oeste- RO, filha de: NELSON TREU e de MARLENE ALVES DE SOUZA TREU, brasileiros, casados, agricultores, residentes e domiciliados na Linha 72, Km 08, zona rural, neste município de Alvorada do Oeste/RO.Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de DIERMESON DOS SANTOS OLIVEIRA.Que após o casamento,

a declarante, continuou a adotar o nome de VIVIANE DE SOUZA TREU. Se alguém conhecer impedimentos, oponha-o na forma da Lei.Lavro o presente para ser registrado em livro próprio e afixado, em Cartório, no lugar de costume.
Alvorada do Oeste- RO, 23 de março de 2018.
Thais Apoliana Souza
Tabeliã/Registradora/Interina

URUPÁ

EDITAL DE PROCLAMAS
MATRíCULA 095935 01 55 2018 6 00009 203 0002728 14
Faço saber que pretendem se casar e apresentaram os documentos exigidos pelo Art 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: NAMUR MAGALHÃES DOS REIS e ADRIANA CAGLIARI. ELE, o contraente, é divorciado, com sessenta e dois (62) anos de idade, nacionalidade brasileira, profissão lanterneiro, natural de Rio Verde-GO, nascido aos vinte e nove dias do mês de março do ano de um mil e novecentos e cinquenta e cinco (29/03/1955), residente e domiciliado na Avenida Jorge Teixeira, n° 5177, bairro Santíssima Trindade, em Urupá-RO, endereço eletrônico: declarou não possuir endereço eletrônicoADRIANA CAGLIARIender, filho de JOSÉ BENEDITO DOS REIS e de CÉLIA MAGALHÃES DOS REIS, brasileiros, falecidos em Presidente Médici-RO, ele em 11/10/1989, ela em 17/05/2010. ELA, a contraente, é solteira, com quarenta e três (43) anos de idade, nacionalidade brasileira, profissão do lar, natural de de Cascavel-PR, nascida aos vinte e dois dias do mês de agosto do ano de um mil e novecentos e setenta e quatro (22/08/1974), residente e domiciliada na Avenida Jorge Teixeira, n° 5177, bairro Santíssima Trindade, em Urupá-RO, endereço eletrônico: declarou não possuir endereço eletrônico, filha de ORLANDO CAGLIARI e de MARIA APARECIDA CAGLIARI, brasileiros, divorciados, ele natural de Jandaia do Sul/PR, nascido em 21/02/1954, carroceiro, residente e domiciliado na Avenida 07 de Setembro, n° 5242 em Urupá/RO, ela natural de Santa Fé/PR, nascida em 24/03/1954, do lar, residente e domiciliada na rua Leonardo Sloboda, n° 1332 em Urupá/RO. Eles, após o casamento, passaram a usar os nomes: NAMUR MAGALHÃES DOS REIS e ADRIANA CAGLIARI MAGALHÃES DOS REIS. Pretendem adotar o regime da Comunhão Parcial de Bens. SE ALGUÉM SOUBER DE ALGUM IMPEDIMENTO, OPONHA-O NA FORMA DA LEI. LAVRO O PRESENTE PARA SER FIXADO NESTA SERVENTIA NO LUGAR DE COSTUME E PUBLICADO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO (www.tjro.jus.br).
Urupá-RO, 26 de março de 2018.
Carlos Rondomeri Dalcind Cavati - Tabelião Registrador Interino

COMARCA DE BURITIS

BURITIS

LIVRO D-020 FOLHA 170
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 5.770
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, sob o regime de Comunhão Parcial de Bens, os contraentes: MARCIO ROBERTO DA SILVA MOREIRA, de nacionalidade brasileiro, autônomo, solteiro, natural de Goioere-PR, onde nasceu no dia 12 de novembro de 1985, portador da Cédula de Identidade RG nº 1.540.289/SSP/RO - Exp. 13/07/2016, inscrito no CPF/MF 047.290.371-38, residente e domiciliado na Rua Tancredo Neves, 5284, Setor 08, em Buritis-RO, filho de DARCILIO NUNES MOREIRA e de MARIA APARECIDA DA SILVA MOREIRA; e NAIDE DE LIMA OLIVEIRA de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 26 de junho de 1989, portadora da Cédula de Identidade RG nº 1.278.763/SSP/RO - Exp. 14/10/2011, inscrita no CPF/MF 027.392.902-09, residente e domiciliada na Rua Tancredo Neves, 5284, Setor 08, em Buritis-RO, filha de LUIZ NASCIMENTO DE OLIVEIRA e de LEONORA PARUSSOLO DE LIMA OLIVEIRA, continuou a adotar o nome de NAIDE DE LIMA OLIVEIRA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia www.tjro.jus.br (Provimento 0007/2011-CG).
Buritis-RO, 23 de março de 2018.
Silmara Santos Fugulim - Escrevente Autorizada

LIVRO D-020 FOLHA 169
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 5.769
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, sob o regime de Comunhão Parcial de Bens, os contraentes: ROBSON DA SILVA OLIVEIRA, de nacionalidade brasileiro, agricultor, solteiro, natural de Colorado do Oeste-RO, onde nasceu no dia 29 de julho de 1989, portador da Cédula de Identidade RG nº 1.137.740/SSP/RO - Exp. 25/03/2009, inscrito no CPF/MF 007.442.002-02, residente e domiciliado na Linha 03, Km 20, Km 33, Gleba 12, Lote 15, Zona Rural, em Buritis-RO, filho de MANOEL FREZA DE OLIVEIRA e de NILZA DA SILVA OLIVEIRA; e ANGELICA GONÇALVES DE ALMEIDA de nacionalidade brasileira, agricultor, solteira, natural de Colorado do Oeste-RO, onde nasceu no dia 01 de março de 1995, portadora da Cédula de Identidade RG nº 1629648/SSP/RO - Exp. 08/01/2018, inscrita no CPF/MF 027.590.922-08, residente e domiciliada na Linha 03, Lote 15, Marco 20, Zona Rural, em Buritis-RO, filha de IZIDORO DE ALMEIDA e de MARINEIDE GONÇALVES PEREIRA, continuou a adotar o nome de ANGELICA GONÇALVES DE ALMEIDA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia www.tjro.jus.br (Provimento 0007/2011-CG).
Buritis-RO, 23 de março de 2018.
Silmara Santos Fugulim - Escrevente Autorizada

COMARCA DE MACHADINHO D´OESTE

MACHADINHO D´OESTE

LIVRO D-019 FOLHA 021 TERMO 005325
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 5.325
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ELISMAR APARECIDO COSTA, de nacionalidade Brasileira, de profissão mecânico, de estado civil solteiro, natural de Vila Bella SS. Trindade-MT, onde nasceu no dia 10 de setembro de 1984, residente e domiciliado à Rua Ceará nº3282, Bairro Centro, em Machadinho D´Oeste-RO, email:declara não possuir endereço eletrônico, filho de JOSÉ BARBOSA COSTA e de MARIA DAS DORES COSTA; e LEILA PAULA DE SOUZA de nacionalidade Brasileira, de profissão secretária, de estado civil solteira, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, email:leilalowell@hotmail.com, onde nasceu no dia 06 de outubro de 1988, residente e domiciliada no mesmo endereço do contraente, Centro, em Machadinho D Oeste-RO, email:leilalowell@hotmail.comfilha de JOEL THOMAZ DE SOUZA e de SONIA DE PAULA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.
Machadinho D Oeste-RO, 14 de março de 2018.
Odila Fernandes da Silva Marinho
Oficiala

LIVRO D-019 FOLHA 022 TERMO 005326
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 5.326
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ROBERTO CARLOS DA SILVA, de nacionalidade brasileira, de profissão professor, de estado civil divorciado, natural de Grandes Rios-PR, onde nasceu no dia 12 de abril de 1975, residente e domiciliado à Rua Tucano, 4393, Bairro Bom Futuro, em Machadinho D Oeste-RO, email:rcsilva1551@gmail.com, filho de SEBASTIÃO BRAZ DA SILVA e de MARLENE SILVESTRINI; e JUSSARA CHAGAS MARTINS de nacionalidade brasileira, de profissão professora, de estado civil divorciada, natural de Machadinho D Oeste-RO, email:sarahlove69@hotmail.com.br, onde nasceu no dia 29 de setembro de 1992, residente e domiciliada no mesmo endereço do contraente, em Machadinho D Oeste-RO, email:sarahlove69@hotmail.com.brfilha de LOURISVALDO NEVES MARTINS e de NILDACI FIRMINO CHAGAS MARTINS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.
Machadinho D Oeste-RO, 15 de março de 2018.
Odila Fernandes da Silva Marinho
Oficiala

LIVRO D-019 FOLHA 026 TERMO 005330
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 5.330
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: VALDENILDO WASCHESISKI MIRANDA DE OLIVEIRA, de nacionalidade brasileira, de profissão Gerente de Restaurante, de estado civil divorciado, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 22 de dezembro de 1988, residente e domiciliado à Av. Getulio Vargas, 3795, Centro, em Machadinho D Oeste-RO, email:declara não possuir endereço eletrônico, filho de VALDOMIRO MIRANDA DE OLIVEIRA e de VANILDA WACHINSKI DE SOUZA; e CARLIELI RAMOS PEREIRA VIANA de nacionalidade brasileira, de profissão garçonete, de estado civil divorciada, natural de Ji- Paraná-RO, email:declara não possuir endereço eletrônico, onde nasceu no dia 16 de julho de 1988, residente e domiciliada no mesmo endereço do contraente, em Machadinho D Oeste-RO, email:declara não possuir endereço eletrônicofilha de LUIZ PEREIRA e de VANDA GONÇALVES RAMOS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.
Machadinho D Oeste-RO, 19 de março de 2018.
Odila Fernandes da Silva Marinho
Oficiala

LIVRO D-019 FOLHA 023 TERMO 005327
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 5.327
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: LAURINDO SCHUTZ, de nacionalidade brasileira, de profissão agricultor, de estado civil solteiro, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 05 de outubro de 1983, residente e domiciliado à Linha MP-20, km 30, Lote 566, Gleba 01, Zona Rural, em Machadinho D Oeste-RO, email:não possui endereço eletrônico, filho de LEONARDO SCHUTZ e de SALETE MARIA SCHUTZ; e VANUZA GONÇALVES DA SILVA de nacionalidade brasileira, de profissão agricultora, de estado civil solteira, natural de Barra de São Francisco-ES, email:não possui endereço eletrônico, onde nasceu no dia 02 de agosto de 1993, residente e domiciliada no mesmo endereço do contraente, em Machadinho D Oeste-RO, email:não possui endereço eletrônicofilha de NELCI GONÇALVES DA SILVA e de LUZIA LUDGERO DA SILVA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.
Machadinho D Oeste-RO, 16 de março de 2018.
Odila Fernandes da Silva Marinho
Oficiala

LIVRO D-019 FOLHA 027 TERMO 005331
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 5.331
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: UILIAN MONTEIRO GUEDES, de nacionalidade brasileira, de profissão garçom, de estado civil solteiro, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 27 de dezembro de 1990, residente e domiciliado à Rua Elis Regina, 4295, Bairro das Naçoes, em Machadinho D Oeste-RO, email:uilianledy@gmail.com, filho de EMILIO GUEDES e de HELENA DUARTE MONTEIRO; e ALÍNE DA CUNHA OLIVEIRA de nacionalidade brasileira, de profissão vendedora, de estado civil solteira, natural de Machadinho D Oeste-RO, email:anaclarabruch1@gmail.com, onde nasceu no dia 12 de outubro de 2000, residente e domiciliada no mesmo endereço do contraente, em Machadinho D Oeste-RO, email:anaclarabruch1@gmail.comfilha de GILMAR CARVALHO DE OLIVEIRA e de ELIZABETH DA CUNHA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.
Machadinho D Oeste-RO, 20 de março de 2018.
Odila Fernandes da Silva Marinho
Oficiala

LIVRO D-019 FOLHA 024 TERMO 005328
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 5.328
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: LUCAS DOS SANTOS PINHEIRO, de nacionalidade brasileira, de profissão frentista, de estado civil solteiro, natural de Machadinho D Oeste-RO, onde nasceu no dia 08 de novembro de 1997, residente e domiciliado na Avenida Marechal Deodoro da Fonseca, 3056, Centro, em Machadinho D Oeste-RO, email:lucasantoss9267@gmail.com, filho de JOSÉ LÚCIO PINHEIRO e de IOLANDA EVANGELISTA DOS SANTOS PINHEIRO; e MARIA JARDANY RIBEIRO RELVAS de nacionalidade brasileira, de profissão do lar, de estado civil solteira, natural de Porto Velho-RO, email:anny25relvas@gmail.com, onde nasceu no dia 25 de junho de 1999, residente e domiciliada na Avenida Presidente Médici, 2660, Centro, em Machadinho D Oeste-RO, email:anny25relvas@gmail.comfilha de JALESSON ALVES RELVAS e de LUCÉLIA RIBEIRO DE LIMA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.
Machadinho D Oeste-RO, 16 de março de 2018.
Odila Fernandes da Silva Marinho
Oficiala

LIVRO D-019 FOLHA 025 TERMO 005329
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 5.329
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: FAGNER PARTELLI COSER, de nacionalidade brasileira, de profissão servidor público, de estado civil solteiro, natural de São Gabriel da Palha-ES, onde nasceu no dia 28 de março de 1989, residente e domiciliado na Avenida Marechal Deodoro da Fonseca, 3191, Centro, em Machadinho D Oeste-RO, email:fagner.coser@gmail.com, filho de PEDRO MIGUEL COSER e de APARECIDA PARTELLI COSER; e NATALIA LIMA MOITA de nacionalidade brasileira, de profissão servidora pública, de estado civil solteira, natural de Porto Velho-RO, email:natilimma24@gmail.com, onde nasceu no dia 04 de dezembro de 1989, residente e domiciliada na Avenida Floriano Peixoto, 2800, Centro, em Machadinho D Oeste-RO, email:natilimma24@gmail.comfilha de ANTONIO AGUIAR MOITA e de FRUTUOSA LIMA MOITA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.
Machadinho D Oeste-RO, 19 de março de 2018.
Odila Fernandes da Silva Marinho
Oficiala

LIVRO D-019 FOLHA 028 TERMO 005332
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 5.332
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: DOUGLAS ROBERTO DE SIQUEIRA SANTANA, de nacionalidade brasileiro, de profissão administrador, de estado civil solteiro, natural de Boa Vista-RR, onde nasceu no dia 21 de abril de 1983, residente e domiciliado na Roraima, 4226, Bairro União, em Machadinho D Oeste-RO, email:spancercellmdo@hotmail.com, filho de CARLOS ROBERTO SANTANA e de CALISTINA DE SIQUEIRA SANTANA; e ANDRIA PEDROSO SANTOS de nacionalidade brasileira, de profissão secretária, de estado civil solteira, natural de Presidente Médici-RO, email:andria_ro@hotmail.com, onde nasceu no dia 20 de março de 1989, residente e domiciliada no mesmo endereço do contraente, Centro, em Machadinho D Oeste-RO, email:andria_ro@hotmail.comfilha de FRANCISCO BERNARDINO SANTOS FILHO e de IVANI MOYSES PEDROSO SANTOS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.
Machadinho D Oeste-RO, 20 de março de 2018.
Odila Fernandes da Silva Marinho
Oficiala

LIVRO D-019 FOLHA 029 TERMO 005333
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 5.333
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ODAIR JOSÉ DA SILVA, de nacionalidade brasileiro, de profissão agricultor, de estado civil solteiro, natural de Guaira-PR, onde nasceu no dia 08 de fevereiro de 1980, residente e domiciliado na Linha 01, Km 105, Gleba Rio Preto, Lote, 008, Zona Rural, em Machadinho D Oeste-RO, email:declara não possuir endereço eletrônico, filho de FRANCISCO PEREIRA DA SILVA FILHO e de ANTONIA DE SOUZA DA SILVA; e MARLUCE DE JESUS JOVINO de nacionalidade brasileira, de profissão agricultora, de estado civil solteira, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, email:declara não possuir endereço eletrônico, onde nasceu no dia 07 de agosto de 1989, residente e domiciliada no mesmo endereço do contraente, em Machadinho D Oeste-RO, email:declara não possuir endereço eletrônicofilha de MANOEL ANTONIO JOVINO e de VALDELICE MARIA DE JESUS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.
Machadinho D Oeste-RO, 20 de março de 2018.
Odila Fernandes da Silva Marinho
Oficiala

LIVRO D-019 FOLHA 030 TERMO 005334
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 5.334
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JOILSON BOSCO TRASPADINI, de nacionalidade brasileiro, de profissão agricultor, de estado civil divorciado, natural de Rio Bananal-ES, onde nasceu no dia 25 de novembro de 1982, residente e domiciliado na Linha MA-16, Km 40, MP-50, Zona Rural, em Machadinho D Oeste-RO, email:declara não possuir endereço eletrônico, filho de JOVACI TRASPADINI e de HELENA GINELI TRASPADINI; e LUCIMAR LOURDES DE MOURA de nacionalidade brasileira, de profissão do lar, de estado civil divorciada, natural de Foz do Iguaçu-PR, email:declara não possuir endereço eletrônico, onde nasceu no dia 07 de dezembro de 1983, residente e domiciliada na Avenida Castelo Branco, 4800, Bairro Bom Futuro, em Machadinho D Oeste-RO, email:declara não possuir endereço eletrônicofilha de ANTONIO ALVES DE MOURA e de MARIA LOURDES DE MOURA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.
Machadinho D Oeste-RO, 22 de março de 2018.
Odila Fernandes da Silva Marinho
Oficiala

LIVRO D-019 FOLHA 032 TERMO 005336
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 5.336
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: LUCAS OLIVEIRA DOS SANTOS, de nacionalidade brasileiro, de profissão agricultor, de estado civil solteiro, natural de Vale do Paraiso-RO, onde nasceu no dia 31 de março de 1998, residente e domiciliado na Linha Pa-13, Km 50, Gleba 01, Lote, 041, Zona Rural, em Machadinho D Oeste-RO, email:lucas_santos31@hotmail.com.br, filho de AGNALDO ESTEVÃO DOS SANTOS e de CLEIDE OLIVEIRA; e TATIANE PEREIRA DE LIMA de nacionalidade brasileira, de profissão estudante, de estado civil solteira, natural de Jaru-RO, email:declara não possuir endereço eletrônico, onde nasceu no dia 27 de março de 1998, residente e domiciliada no mesmo endereço do contraente, Zona Rural, em Machadinho D Oeste-RO, email:declara não possuir endereço eletrônicofilha de MARIO SILVA DE LIMA e de LINDOMAR PEREIRA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.
Machadinho D Oeste-RO, 23 de março de 2018.
Odila Fernandes da Silva Marinho
Oficiala

LIVRO D-019 FOLHA 033 TERMO 005337
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 5.337
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: CLEITON JUNIOR MACIEL CAPELINE, de nacionalidade brasileira, de profissão agricultor, de estado civil solteiro, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 09 de janeiro de 1994, residente e domiciliado na Linha SME-13, km 100, PA-Santa Maria II, Zona Rural, em Machadinho D Oeste-RO, email:celitonjuniormacielcapeline@gmail.com, filho de IRINEU CAPELINE e de MARILZA TOSTA MACIEL CAPELINE; e JHEISSI KELLY FERREIRA DA SILVA de nacionalidade brasileira, de profissão agricultora, de estado civil solteira, natural de Alvorada D' Oeste-RO, email:jheissykellyferreiradasilva@.br, onde nasceu no dia 05 de novembro de 2001, residente e domiciliada na Linha SME-05, km 75, Lote 83, Santa Maria II, Zona Rural, em Machadinho D Oeste-RO, email:jheissykellyferreiradasilva@.brfilha de VALDIR FERREIRA DA SILVA e de SIDNÉIA DA SILVA PEREIRA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.
Machadinho D Oeste-RO, 23 de março de 2018.
Odila Fernandes da Silva Marinho
Oficiala

COMARCA DE SANTA LUZIA D´OESTE

SANTA LUZIA D´OESTE

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, Estado de Rondônia, Comarca de Santa Luzia D'Oeste, Cartório de Serviço Registral e Notarial, Rua Dom Pedro I, 2426 Fone (069) 3434-2505 76950-000 Cx P 02, Santa Luzia D'Oeste/RO. EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2096 D-006 Fls. 296. Faço saber que pretendem se casar JACSON NEVES MIRANDA e VERONICA GOMES RODRIGUES, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro. Ele é natural de Santa Luzia D'Oeste-RO, nascido a 20 de dezembro de 1990, de profissão Auxiliar de Granja, residente e domiciliado na Rua João Pessoa, 170, Bairro da Saúde, em Santa Luzia D'Oeste-RO, CEP: 76.950-000, filho de JOSE SOARES MIRANDA e de LUZIA NEVES FERREIRA. Ela é natural de Rolim de Moura-RO, nascida a 07 de maio de 2001, de profissão do lar, residente e domiciliada na Rua

João Pessoa, 1870, Bairro da Saúde, em Santa Luzia D'Oeste-RO, CEP: 76.950-000, filha de VALDIVINO RODRIGUES e de VANUSA GOMES ANGELICO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser afixado em lugar de costume e enviada cópia para ser publicada no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br). 22 de março de 2018.

COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ

SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ

OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
Rua Sete de Setembro, n. 4178, Cidade Alta, Cep: 76935-000, Fone: (69) 3621 2537, E-mail: cartorio.arijoel@hotmail.com
ARIJOEL CAVALCANTE DOS SANTOS
TABELIÃO
EDITAL DE PROCLAMAS
LIVRO D-005 FOLHA 025 TERMO 000925
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: LEONILDO JORDÃO JUNIOR, de nacionalidade brasileira, pedreiro, solteiro, natural de Faxinal-PR, onde nasceu no dia 13 de fevereiro de 1984, residente e domiciliado na Rua dos Pioneiros, s/n, Alto Alegre, em São Francisco do Guaporé-RO, CEP: 76.935-000, , filho de LEONILDO JORDÃO e de SANTINA LOPES JORDÃO; e DEGMAR SOUZA DA SILVA de nacionalidade brasileira, agricultora, solteira, natural de Nova Brasilandia d Oeste-RO, onde nasceu no dia 17 de agosto de 1988, residente e domiciliada na Rua dos Pioneiros, s/n, Alto Alegre, em São Francisco do Guaporé-RO, CEP: 76.935-000, , filha de ANTONIO ALVES DA SILVA e de LENIR DE SOUZA SILVA.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).
São Francisco do Guaporé-RO, 23 de março de 2018.
Arijoel Cavalcante dos Santos
Oficial Registrador

OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
Rua Sete de Setembro, n. 4178, Cidade Alta, Cep: 76935-000, Fone: (69) 3621 2537, E-mail: cartorio.arijoel@hotmail.com
ARIJOEL CAVALCANTE DOS SANTOS
TABELIÃO
EDITAL DE PROCLAMAS
LIVRO D-005 FOLHA 024 TERMO 000924
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: KELVYN BRYAN ALVES QUEIROZ, de nacionalidade brasileira, estudante, solteiro, natural de Presidente Médici-RO, onde nasceu no dia 07 de maio de 1999, residente e domiciliado na Linha 06, Km 2,5, Zona Rural, em São Francisco do Guaporé-RO, , filho de HORACIO ARAUJO DE QUEIROZ e de MARIA DE LOURDES DA SILVA ALVES DE QUEIROZ; e ROSILENE SANTOS BATISTA de nacionalidade brasileira, estudante, solteira, natural de Alvorada d Oeste-RO, onde nasceu no dia 21 de abril de 1997, residente e domiciliada na Linha 06, Km 2,5, Zona Rural, em São Francisco do Guaporé-RO, CEP: 76.935-000, , filha de JOÃO BATISTA e de APARECIDA DOS SANTOS BATISTA.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).
São Francisco do Guaporé-RO, 23 de março de 2018.
Arijoel Cavalcante dos Santos
Oficial Registrador

OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
Rua Sete de Setembro, n. 4178, Cidade Alta, Cep: 76935-000, Fone: (69) 3621 2537, E-mail: cartorio.arijoel@hotmail.com
ARIJOEL CAVALCANTE DOS SANTOS
TABELIÃO
EDITAL DE PROCLAMAS
LIVRO D-005 FOLHA 023 TERMO 000923
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JOÃO CARLOS CORDEIRO, de nacionalidade brasileira, lavrador, divorciado, natural de Cascavel-PR, onde nasceu no dia 01 de dezembro de 1964, residente e domiciliado na BR 429, Km 75, em São Francisco do Guaporé-RO, CEP: 76.935-000, , filho de ALCIDES CORDEIRO e de CAROLINA MACHADO; e IVONE DA SILVA de nacionalidade brasileira, lavradora, solteira, natural de Santa Izabel do Oeste-PR, onde nasceu no dia 31 de agosto de 1976, residente e domiciliada na BR 429, Km 75, em São Francisco do Guaporé-RO, CEP: 76.935-000, , filha de ANTONIO ALVES DA SILVA e de NATALIA OLEJARZ DA SILVA.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).
São Francisco do Guaporé-RO, 23 de março de 2018.
Arijoel Cavalcante dos Santos
Oficial Registrador

COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

LIVRO D-017 FOLHA 068 TERMO 004268
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 4.268
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: FERNANDO MENDES DE MELLO FRANCO GONÇALVES, de nacionalidade brasileiro, produtor rural, solteiro, natural de Rolim de Moura-RO, onde nasceu no dia 13 de julho de 1995, residente e domiciliado na Linha 106, Km 10, Lado Sul, em São Miguel do Guaporé-RO, , filho de ROBERTO GONÇALVES e de NELI FIORAVANTE; e PATRICIA MOREIRA DE SOUZA de nacionalidade Brasileira, Assistente Administrativo, solteira, natural de Presidente Médici-RO, onde nasceu no dia 19 de março de 1993, residente e domiciliada na Loteamento Tancredo Neves, Lote 15 da Quadra 17, em São Miguel do Guaporé-RO, , filha de AIRIS MOREIRA DE SOUZA e de MARIA APARECIDA DE SOUSA.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em Cartório no lugar de costume, em local de fácil acesso e boa visibilidade, pelo prazo de 15 dias, a partir da publicação no Diário da Justiça do Estado de Rondônia.
São Miguel do Guaporé, 23 de março de 2018.
Núbia Alves Nogueira da Silva
Escrevente Autorizada